



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 75/2012 – São Paulo, sexta-feira, 20 de abril de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3386

ACAO PENAL

0004203-12.2011.403.6107 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP X EVALCY ANTONIO SILVERIO DO NASCIMENTO(SP079738 - LUCILIO CESAR BORGES C DA SILVA E SP233189 - LUCILIO BORGES DA SILVA)

Ante a conclusão das diligências requeridas pelo parquet federal, à fl. 235, vista dos autos as partes para oferecimento de alegações finais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Fls. 257/258: Indefiro o requerido, quanto a lista de passageiros, tendo em vista que a Empresa Planalto forneceu a relação contida em seus bancos de dados, não sendo necessário produzir a prova conforme requerida pelo parquet federal. Quanto as demais diligências, estas dizem respeito ao mérito da ação penal, devendo ser analisadas quando da prolação da sentença. Nova vista ao M.P.F. para ciência e oferecimento das alegações finais. Alegações finais do M.P.F. às fls. 257/259.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO
Juiz Federal
Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3624

ACAO PENAL

0000435-17.2007.403.6108 (2007.61.08.000435-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X FABIANA DE MORAES(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI)

Examinando a resposta à acusação oferecida pelo réu, entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual, não restando configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de abril de 2012, às 14 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação (fl. 201) e defesa (fl. 243/244). Intime-se pessoalmente o réu para comparecer à audiência, quando, ao final, será tomado o interrogatório. Intime-se o defensor e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7636

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006917-78.2007.403.6108 (2007.61.08.006917-0) - JOAO ROSA DE OLIVEIRA(SP039204 - JOSE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Vistos em saneador. 1 - Fls. 126/176: Rejeito a preliminar de carência de ação por falta de interesse processual e perda de objeto, pois o fato de o contrato encontrar-se liquidado, não impede a parte autora, dentro do prazo prescricional que lhe foi facultado pela lei, buscar a restituição do que, em tese, pagou indevidamente. 2 - Não ocorreu a prescrição do direito do autor em pedir a revisão do contrato, com a restituição do que entende indevidamente pago. Não havendo previsão expressa no artigo 178, do Código Civil de 1916, e tratando-se de direito pessoal, que iniciou sua fluência sob a égide daquele Código, o prazo prescricional para a revisão do contrato é de vinte anos, nos termos do artigo 177, pois já havia decorrido mais da metade do prazo quando entrou em vigor o novo Código Civil, aplicando-se a regra de transição prevista no seu artigo 2.028. Tratando-se de valores pagos sucessivamente, conta-se o prazo da data do pagamento de cada parcela. Assim, proposta a ação em 24/07/2007, estão prescritos os valores eventualmente pagos indevidamente, anteriores a 24/07/1987. 3 - Defiro a produção de prova pericial, com fulcro no artigo 130 do CPC. Nomeio como perito o Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, Rua 1º de Agosto, nº 4-47, 16º Andar, centro, Bauru/SP, CEP 17010-980, fone (14) 3232-8130, que terá o prazo de 40 dias para a entrega do laudo, após o envio dos quesitos. Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação dos quesitos e indicação dos assistentes técnicos. 4 - Em virtude de o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita, a perícia será paga pela Justiça Federal. Em caso contrário, estaria inviabilizada, para o autor, a possibilidade de fazer prova sobre suas alegações, por falta de recursos financeiros em face da perícia. O ressarcimento dos honorários periciais ficará a cargo daquele que sair vencido na ação, de acordo com as regras constantes no Código de Processo Civil. 5 - Inocorrente a revelia, tendo em vista que o documento de fls. 176 demonstra que o Autor foi devidamente notificado acerca da cessão do contrato para a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. 6 - Encaminhem-se os autos ao SEDI para a substituição da CEF pela EMGEA no polo passivo. 7 - Intimem-se.

0010085-20.2009.403.6108 (2009.61.08.010085-9) - ADILSON DE OLIVEIRA CASTELLO BRANCO X RICARDO AGOSTINI PASCHOAL(SP238972 - CIDERLEI HONORIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência, por entender ser necessária a realização de provas para comprovar se há identidade entre as atividades desenvolvidas pelos engenheiros concursados e os terceirizados. Portanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se o autor Adilson de Oliveira Castello Branco a esclarecer se os candidatos classificados do 1º ao 11º lugar no concurso tratado nos autos, já tomaram posse. Intimem-se.

0004847-83.2010.403.6108 - CLAUDIO AMANTINI JUNIOR(PR037928 - MILTON CARLOS CHICOSKI E PR034854 - JOSE CARLOS SEVERINO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor a juntar aos autos, no prazo de 10 dias, as cópias dos documentos comprobatórios de recolhimento do tributo debatido (documentos essenciais à propositura da ação) e a planilha de cálculos dos valores que almeja a restituição, sob pena de extinção do processo sem a resolução do

mérito.

0007807-12.2010.403.6108 - ANTONIO CAMPANHA BOMBINI X JOANA INES GARCIA BOMBINI(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X BANCO BRADESCO S.A.(SP182351 - RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA E SP190353 - WILLIAM FERNANDO MARTINS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. A preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual, alegada pelo Banco Bradesco S/A e pela CEF foi acolhida, tendo este Juízo, ante o interesse da CEF na demanda, determinado o prosseguimento do feito neste Juízo. Intime-se a União Federal (AGU) a manifestar o seu interesse em integrar a lide, nos termos do artigo 5º, da Lei 9.469/97, conforme requerido pela CEF. Esclareçam os autores a apresentação de contestação (fls. 140/150).

0007394-62.2011.403.6108 - ANTONIO CARLOS RAULI RINERI(SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 49/11, vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir.

0000825-11.2012.403.6108 - MARTA CARLOS DA SILVA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a reconsideração da decisão de fls. 18/21, pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se.

Expediente Nº 7655

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006781-76.2010.403.6108 - OSVALDO CARMO DE SOUZA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os fatos ocorridos no Juizado Especial Federal Cível de Avaré-SP, condutores de apurações policiais (Inquérito Policial nº 444/2010) e administrativas visando esclarecer a ocorrência ou não de irregularidades envolvendo perícias médicas, quadro fático no qual se inseriram laudos do perito Roberto Vaz Piesco, aqui nomeado, e para fixar sem dubiedades princípios atinentes aos atos públicos como transparência, segurança e continuidade inteligente, designo outro perito nestes autos, a saber: Dra. ELIANA MOLINARI DE CARVALHO LEITÃO, CRM-SP 74469, CPF nº 137.680.418-24, com endereço à avenida Getúlio Vargas, 21-51, sala 41/42, jardim Europa, Bauru-SP, cep 17017-383, telefones 3011-0818 e 9196-5265. Int.-se.

0009864-03.2010.403.6108 - APARECIDA DE JESUS CRUZ PRATA(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os fatos ocorridos no Juizado Especial Federal Cível de Avaré-SP, condutores de apurações policiais (Inquérito Policial nº 444/2010) e administrativas visando esclarecer a ocorrência ou não de irregularidades envolvendo perícias médicas, quadro fático no qual se inseriram laudos do perito Roberto Vaz Piesco, aqui nomeado, e para fixar sem dubiedades princípios atinentes aos atos públicos como transparência, segurança e continuidade inteligente, designo outro perito nestes autos, a saber: Dr. Washington Del Vage, CRM 56809, com endereço na Avenida Nações Unidas, 26-80, CEREST, Bauru-SP. Int.-se.

0001131-14.2011.403.6108 - JOANINA TEIXEIRA DE BRITO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os fatos ocorridos no Juizado Especial Federal Cível de Avaré-SP, condutores de apurações policiais (Inquérito Policial nº 444/2010) e administrativas visando esclarecer a ocorrência ou não de irregularidades envolvendo perícias médicas, quadro fático no qual se inseriram laudos do perito Roberto Vaz Piesco, aqui nomeado, e para fixar sem dubiedades princípios atinentes aos atos públicos como transparência, segurança e continuidade inteligente, designo outro perito nestes autos, a saber: Dra. ELIANA MOLINARI DE CARVALHO LEITÃO, CRM-SP 74469, CPF nº 137.680.418-24, com endereço à avenida Getúlio Vargas, 21-51, sala 41/42, jardim Europa, Bauru-SP, cep 17017-383, telefones 3011-0818 e 9196-5265. Int.-se.

0002304-73.2011.403.6108 - NADIR DE ARRUDA CAMARGO(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os fatos ocorridos no Juizado Especial Federal Cível de Avaré-SP, condutores de apurações policiais (Inquérito Policial nº 444/2010) e administrativas visando esclarecer a ocorrência ou não de

irregularidades envolvendo perícias médicas, quadro fático no qual se inseriram laudos do perito Roberto Vaz Piesco, aqui nomeado, e para fixar sem dubiedades princípios atinentes aos atos públicos como transparência, segurança e continuidade inteligente, designo outro perito nestes autos, a saber: Dr. Washington Del Vage, CRM 56809, com endereço na Avenida Nações Unidas, 26-80, CEREST, Bauru-SP.Int.-se.

0002768-97.2011.403.6108 - MARINALVA DA SILVA COELHO(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os fatos ocorridos no Juizado Especial Federal Cível de Avaré-SP, condutores de apurações policiais (Inquérito Policial nº 444/2010) e administrativas visando esclarecer a ocorrência ou não de irregularidades envolvendo perícias médicas, quadro fático no qual se inseriram laudos do perito Roberto Vaz Piesco, aqui nomeado, e para fixar sem dubiedades princípios atinentes aos atos públicos como transparência, segurança e continuidade inteligente, designo outro perito nestes autos, a saber: Dr. Washington Del Vage, CRM 56809, com endereço na Avenida Nações Unidas, 26-80, CEREST, Bauru-SP.Int.-se.

Expediente Nº 7660

MANDADO DE SEGURANCA

0004787-76.2011.403.6108 - CIA/ AGRICOLA BOTUCATU(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP294360 - GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE BAURU

Vistos, etc: Intime-se a autoridade coatora para, no prazo improrrogável de 48(quarenta e oito) horas, expedir nova certidão positiva de débito com efeitos de negativa, sem as ressalvas mencionadas, sob pena de descumprimento da r. decisão de fl. 127/131. Cumpra-se. Intimem-se.

0002354-78.2011.403.6115 - PAULO DONIZETTI NOGUEIRA(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI) X CHEFE DE DIVISAO DA GESTAO DE PESSOAS DA EMP BRAS DE CORREIOS E TELEGR

C O N C L U S ã O Em 26 de março de 2.011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Dr. Massimo Palazzolo. Adriano Lotti Técnico Judiciário - R.F n.º 2375 Processo Judicial n.º. 000.2354-78.2011.403.6115 Em que pese o entendimento doutrinário e jurisprudencial predominante afirmar que a indicação errônea da autoridade coatora enseja a extinção da ação mandamental, este Estado-Juiz, em prestígio à economia e celeridade processual, acolhe o pedido deduzido pelo impetrante, na folha 40. Encaminhe-se, pois, o feito a uma das vara federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

0002658-64.2012.403.6108 - LIGIA REGINA PIAZZA ALFIERI X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE BAURU-SP

Vistos. Intime-se a Impetrante a emendar a inicial, trazendo cópia da inicial e dos documentos para notificação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Defiro à Impetrante o benefício da assistência judiciária gratuita. Após, venham os autos conclusos.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 6850

CARTA PRECATORIA

0001668-73.2012.403.6108 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE ALAGOAS-AL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JOSE HELIODORO PEREIRA FILHO E OUTROS(SP213087 - MARCIA APARECIDA FADIGATTI CALAREZI E AL006760 - GUSTAVO HENRICK LIMA RIBEIRO E

AL001429 - JOCELENE LOPES LAMENHA LINS E AL002635 - EVERALDO JOSE LYRA DE ALMEIDA E AL001910 - EDILSON BRASILEIRO MEDEIROS)

Designo a data 08/05/12, às 14hs00min para oitiva da testemunha Luiza Maria da Silva Rosa Medeiros(fl.02), arrolada pela defesa.Intime-se a testemunha.Comunique-se ao Juízo deprecante(autorizado o uso do correio eletrônico/facsimile/malote digital).Ciência ao MPF.Publique-se.

Expediente Nº 6851

ACAO PENAL

000360-41.2008.403.6108 (2008.61.08.000360-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X FRANK WESLEY LEMOS(SP162494 - DANIEL FABIANO CIDRÃO)

Despacho de fl.427: Ciência às partes acerca das certidões de antecedentes de fls.388, 390/391, 393, 396, 397/398, 400, 411/418 e 422/424.Publique-se.Ciência ao MPF.Desentranhe-se o ofício de fls.419/421, para que se junte ao feito pertinente.

Expediente Nº 6854

ACAO PENAL

0008930-11.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X ARLINDO RODRIGUES VIANA(SP197802 - JOAQUIM PRIMO DE OLIVEIRA E SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP290463 - FLAVIA ANDREA FELICIANO)

Fl.384: recebo a apelação do réu.Apresentem os advogados de defesa as razões de apelação no prazo legal. Alerto aos advogados de defesa que em caso de não apresentação das razões de apelação , sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$6.220,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo.Com as razões, abra-se vista ao MPF para as contrarrazões.Após, cumpra a secretaria a determinação de fl.369, expedindo-se a guia de execução provisória da pena.Então, subam os autos ao E.TRF da Terceira Região.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7607

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0014468-79.2011.403.6105 (2009.61.05.017718-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017718-91.2009.403.6105 (2009.61.05.017718-0)) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BATTIBUGLI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

O perito designou o dia 31 de maio de 2012, às 10:20 horas, na Rua Dona Rosa de Gusmão, 491, Campinas/SP, para a realização da perícia.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000441-57.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005974-31.2011.403.6105) SAB LOGISTICA E TRANSPORTES MULTIMODAIS LTDA(SP142535 - SUELI DAVANSO MAMONI) X JUSTICA PUBLICA

Ante a intempestividade do recurso apresentado às fls. 23, deixo de recebê-lo. Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

INQUERITO POLICIAL

0005018-54.2007.403.6105 (2007.61.05.005018-3) - JUSTICA PUBLICA X DIONISIO GIMENEZ X MARCELO EDWIN KRISTIANSEN(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES)

Fls. 329: Considerando-se que o conteúdo das mídias foi transcrito em formato de texto ante a impossibilidade de acesso aos arquivos alegada pelo Ministério Público Federal às fls. 16 dos autos 2006.61.05.014109-3, formando-se os apensos III e IV, poderá a Defesa do acusado Marcelo Edwin Kristiansen proceder à carga dos mesmos para a extração de cópias ou requisitá-las através da Central Reprográfica. Devolvam-se os CDs fornecidos. Solicitem-se informações acerca do cumprimento do mandado de notificação expedido às fls. 314. Int.

ACAO PENAL

0015588-41.2003.403.6105 (2003.61.05.015588-1) - JUSTICA PUBLICA(SP213341 - VANESSA VICO CESCA E SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR) X EDSON GABRIEL DA SILVA(SP148483 - VANESKA GOMES E SP078702 - RUI CARLOS DO PRADO)

Ante a suspensão do processo nos termos do artigo 89 da Lei nº9099/95 em relação aos réus JOSÉ VIEIRA DE LIMA (fls. 445/446) e RENATO CARLOS DA SILVA JÚNIOR (fls. 487/488), desmembram-se os autos em relação aos referidos acusados, cuja cópia integral deverá ser providenciada pela Central Reprográfica. Ao Sedi para as anotações necessárias. Expeça-se nova carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Vinhedo/SP, com o prazo de 20 dias, para a oitiva da testemunha de acusação MARIA JOSÉ ALVES DE MORAES, observados os endereços daquela cidade constantes às fls. 484. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da testemunha ALÍCIO NICOLAU DA SILVA, não localizada (fls. 502). Int. (Os autos desmembrados foram distribuídos sob nº0005202-34.2012.403.6105). (Foi expedida carta precatória nº258/2012 em cumprimento ao r. despacho supra).

0013114-24.2008.403.6105 (2008.61.05.013114-0) - JUSTICA PUBLICA X VALTER GOUVEIA FRANCO(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI)

Não vislumbro a necessidade de obtenção dos dados cadastrais do acusado junto à Delegacia da Receita Federal de Jundiaí, conforme requerido pela Defesa às fls. 110/111. Ademais, cópias dos procedimentos administrativos encontram-se pensados a estes autos. Dê-se vista à Defesa para a apresentação dos memoriais, no prazo de 05 dias. Int.

0012674-91.2009.403.6105 (2009.61.05.012674-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ALBERTO DE FARIAS PAMOS(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

Vistos em Inspeção. Com a notícia da consolidação dos débitos tratados nestes autos no regime de parcelamento especial instituído pela Lei 11.941/09 (fls. 238/240), torno definitiva a decisão de fls. 136 e determino a suspensão do feito e do prazo prescricional. Decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que providencie o que entender necessário. Acautelem-se os autos em Secretaria. Em relação ao crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei nº7492/86, defiro o requerido pelo Parquet às fls. 220 para determinar a extração de cópia integral dos autos e remessa ao Sedi para distribuição livre. Façam-se as anotações necessárias. I.

0011158-65.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X AMILTON CESARETTE(SP269161 - ANA LUCIA DE GODOI)

Fls. 115: Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Votuporanga/SP, com o prazo de 20 dias, para a oitiva da testemunha de defesa SANDRA CRISTINA FERREIRA, informando-se a data designada às fls. 108 verso. Intimem-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP. Fls. 108 e verso: Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. (Foi expedida carta precatória nº264/2012 em cumprimento ao r. despacho supra).

Expediente Nº 7619

ACAO PENAL

0007180-95.2002.403.6105 (2002.61.05.007180-2) - JUSTICA PUBLICA X KIKUO WATANABE(SP074573 - SEBASTIAO EUDOCIO CAMPOS) X PEDRO LUIZ VIEIRA NESTI(SP212922 - DANIEL MOREIRA MARQUES DA COSTA) X LUIS FERNANDO ZANETTI COELI(SP057668 - CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO)

INTIMAÇÃO DA DEFESA DO REU KIKUO:Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente às fls. 759.Mantenho a sentença de fls. 747/752 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se à Defesa para apresentação das razões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.Com as juntadas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal para julgamento.

0003630-82.2008.403.6105 (2008.61.05.003630-0) - JUSTICA PUBLICA X ELIO AIRTON SPINDLER(RS009627 - JOAO OLIMPIO DE SOUZA FILHO E RS020030 - EVERARDO WILLIG MEDEIROS PERELLO E RS047264 - FABIO MAFFESSONI KURY) X EUNICE HELENA PINTO SPINDLER X VILSON RODRIGUES X FERNANDO MARQUES DIAS X ANTONIO VERISSIMO DA SILVA

DESPACHO/DECISÃO DE FLS. 180/180VERSO (sequencia n. 81 da movimentação processual): Trata-se de resposta escrita à acusação apresentada pela defesa do réu ÉLIO AIRTON SPINDLER nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (fls. 173/178).Decido.As questões levantadas pela defesa do réu dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da ação penal.Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado.Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Expeçam-se cartas precatórias, às Subseção Judiciárias de Guarulhos/SP e Novo Hamburgo/RS e às Comarcas de Americana/SP, Estância Velha/RS e Dois Irmãos/RS, com prazo de 30 (trinta) dias, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa. Da expedição das cartas precatórias, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ.Designo o dia 13 de MARÇO de 2012 às 15:00 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação residentes neste município. Intime-se e requirite-se.Quanto à testemunha residente na República da China, em que pese as alegações da defesa, reputo que não estão preenchidos os requisitos do artigo 222-A do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa a demonstrar a imprescindibilidade da expedição da rogatória, ficando ciente de que arcará com os custos da tradução e envio.Consigno que o artigo 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/08 dispõe:Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário. (grifo nosso)Assim, sendo esse o momento oportuno para que as testemunhas sejam arroladas, indefiro o pedido de complementação do rol de testemunhas. As declarações abonatórias poderão ser juntadas aos autos até a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.Quanto a juntada de demonstrativo de preços das mercadorias, reputo desnecessária a realização da perícia, sendo providência que pode ser adotada pela defesa, dentro dos meios de prova disponíveis, sendo submetida ao contraditório.Notifique-se o ofendido (Receita), para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato.Sem prejuízo, requisitem-se as folhas de antecedentes do réu, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. I.

Expediente Nº 7620

ACAO PENAL

0005717-11.2008.403.6105 (2008.61.05.005717-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ANTONIO PEREIRA ALBINO(SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO)

Consta dos presentes autos que o Dr. Francisco Carlos da Silva Chiquinho Neto, advogado constituído do réu Antonio Pereira Albino, foi intimado a manifestar-se na fase do artigo 403 do CPP, através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal disponibilizada em 06/02/2012 (fls. 893), sem entretanto atender à intimação (fls. 894). Em 12/03/2012 foi dada nova oportunidade ao defensor supramencionado para justificar a sua inércia, conforme pode se verificar às fls. 895 verso. Não obstante, novamente deixou o ilustre defensor de atender ao chamado da justiça, tendo sido certificado às fls. 896 o decurso de prazo.Decido.Por primeiro, impende reproduzir

a redação do artigo 265, do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 11.719/2008: Art. 265: O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente o juiz, sob pena de multa de 10(dez) a 100(cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. No caso em apreço, verifica-se que, embora devidamente intimada, a defesa constituída quedou-se inerte por 2 (duas) vezes. Nem mesmo a ameaça da imposição de multa constante da decisão proferida às fls. 895, foi capaz de sensibilizar o advogado quanto aos prazos processuais, revelando, pois, descaso não só com a Justiça e com o primado da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF), mas principalmente tornando inócua a defesa de seu cliente. Além disso, em decisão proferida às fls. 828/829, referido defensor já havia sido alertado sobre a aplicação de multa, pois deixou de cumprir com suas obrigações no curso da instrução processual de modo semelhante ao agora ocorrido. Assim, ante o abandono injustificado do processo pela defesa constituída, considero o réu Antonio Pereira Albino indefeso, devendo ser intimado pessoalmente para que constitua novo defensor, que será intimado dos posteriores atos processuais, ficando ciente de que não o fazendo no prazo de 05 dias, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Em consonância com as novas diretrizes do processo penal, e tendo em vista o preceituado no artigo 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB, bem como o fato de a presente ação penal encontrar-se com andamento prejudicado por inércia da defesa, fixo multa de 10 (dez) salários mínimos ao advogado Dr. FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO, OAB/SP nº 249.635A, que deverá ser recolhida imediatamente, em guia própria junto à Caixa Econômica Federal para posterior destinação. No caso de não atendimento, inscreva-se imediatamente na Dívida Ativa da União, para cobrança fiscal. Sem prejuízo das determinações anteriores, officie-se à Comissão de Ética da OAB, para a tomada das providências que entender cabíveis, com cópia dessa decisão. I.

Expediente Nº 7621

ACAO PENAL

0002630-52.2005.403.6105 (2005.61.05.002630-5) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO DONATO (SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA E SP296379 - BIANCA FIORAMONTE)
Fls. 296/298: Considerando que a denuncia se refere tão somente aos créditos constituídos no processo administrativo 10830.002730/2006-20, bem como a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 416 verso, indefiro o pedido. Cumpre destacar que a providência requerida pela parte não necessita de respaldo judicial, ao menos nesta esfera do processo penal, considerando-se que não se mostra relevante, a priori, para o deslinde do feito. Ante a certidão de fl. 424, intime-se a defesa para que se manifeste acerca da testemunha Marcelo Pierry Izoldi. I. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 7622

ACAO PENAL

0008071-53.2001.403.6105 (2001.61.05.008071-9) - JUSTICA PUBLICA X GILMAR DA SILVA JESUS (SP219808 - DORI EDSON SILVEIRA) X MANOEL GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO (BA021088 - JOSE EDUARDO BARRETO ALVES)
Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha de defesa Evandro dos Santos Ferreira manifestado às fls. 353, para que produza seus legais e jurídicos efeitos. Int. Expeçam-se cartas precatórias para Comarca de Canarana/BA, bem como para Comarca de Alagoinhas/BA, respectivamente para interrogatórios dos réus Manoel Gonçalves de Oliveira Filho e Gilmar da Silva Jesus. Int. Not. Sem prejuízo, considerando que o corréu Gilmar constituiu defensor, conforme procuração acostada às fls. 352, dê-se ciência à Defensoria Pública da União. ESTE JUÍZO EXPEDIU CARTAS PRECATÓRIAS PARA COMARCA DE ALAGOINHAS/BA E CANARANA/BA, RESPECTIVAMENTE PARA INTERROGATORIO DOS RÉUS GILMAR DA SILVA JESUS E MANOEL GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7705

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000409-72.2000.403.6105 (2000.61.05.000409-9) - SUXEN COML/ LTDA X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Fls. 442/443:À Secretaria para que exclua os advogados do Sistema AR-DA, uma vez que se trata de reiteração do pedido. Não tendo a parte executada constituído novo advogado, os prazos correm independentemente de sua intimação.2- Tendo decorrido o prazo sem pagamento do débito ou apresentação de embargos, requeira a União Federal o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.3- No silêncio, ao arquivo, sobrestados.4- Intimem-se.

0000204-37.2009.403.6102 (2009.61.02.000204-3) - ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP205633 - MARIANA PALA CAVICCHIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP261686 - LUIS GUSTAVO RISSATO DE SOUZA)

Vistos em Inspeção. Compulsando os autos, verifico que a Caixa Econômica Federal, por meio de sua Advogada, Egle Eniandra Lapreza, requereu em 21/07/2011, prazo de 10 (dez) dias para cumprir integralmente o despacho de fl. 742, no que tange à juntada de cópia integral de processos administrativos, o que não restou cumprido até a presente data. Assim, concedo, pela última vez, prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da providência.Decorrido o prazo ora concedido, passo a cominar multa de R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento da referida determinação, consoante artigo 461, parágrafo 4º do CPC. Intime-se.

0004438-53.2009.403.6105 (2009.61.05.004438-6) - MARIA LUCIA POLO ROCHA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Sentenciado no curso de Inspeção ordinária.1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de Maria Lúcia Pólo Rocha, CPF nº 868.667.538-72, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, para ao final, após conversão em tempo comum e cômputo a outros períodos, seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição.Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 26/08/2002 (NB 42/126.390.844-3), pois o réu não reconheceu como sendo de atividade especial habitual e permanente os períodos descritos na inicial. Sustenta, contudo, haver juntado aos autos do processo administrativo todos os formulários necessários à comprovação da especialidade referida.Acompanharam a inicial os documentos de ff. 12-46.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (f. 51).O INSS apresentou contestação e documentos às ff. 58-129, arguindo a prescrição quinquenal. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo.Réplica às ff. 132-139.A autora juntou os documentos de ff. 143-148 e requereu fosse oficiada a empresa empregadora para apresentação de documentos.Foram apresentados documentos pela empresa Universal Indústrias Gerais Ltda. (ff. 160-179).Alegações finais foram apresentadas somente pela autora às ff. 195-196.Vieram os autos conclusos para o julgamento.2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório:Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos.Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.A autora pretende obter aposentadoria a partir de 26/08/2002, data da entrada do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e a do protocolo da petição inicial (13/04/2009), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores por ventura devidos anteriormente a 13/04/2004. Mérito:Aposentadoria por tempo:O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º.A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15

de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise. EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16 de dezembro de 1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A Emenda Constitucional, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade

material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. N.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou excepcionalmente por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997

(EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado na súmula n.º 9 (DJ 05/11/2003) da TNU-JEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Ruído - níveis mínimos caracterizadores da especialidade da atividade: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: Busca a autora o reconhecimento da especialidade das atividades abaixo descritas. Isso feito pretende, após conversão em tempo comum, seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, com recebimento do valor em atraso desde o requerimento administrativo (NB 126.390.844-3), havido em 26/08/2002. I - Atividades especiais: (i) Indústria Têxtil Universal S/A, de 10/08/1965 a 20/07/1966 e de 12/03/1968 a 14/09/1968, nas funções de aprendiz de rocadeira e posteriormente aprendiz de conicaleira, realizando atividades de carregamento das máquinas com espulas, revisão e separação de fios e organização do setor de trabalho, exposta ao agente nocivo ruído de 91dB(A). Juntou aos presentes autos o formulário de informações sobre atividades especiais de f. 164 e o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (ff. 161-162); (ii) Expresso Jundiá São Paulo Ltda., de 12/01/1979 a 31/03/1985, de 03/06/1985 a 21/04/1987 e de 04/05/1987 a 07/03/1990, na função de telefonista, realizando ligações internas e externas e direcionando e efetuando ligações para os setores solicitados, estando exposta ao agente nocivo ruído proveniente do setor. Juntou aos presentes autos os formulários de informações sobre atividades especiais de ff. 146-148 e os PPP - Perfis Profissiográficos Previdenciários de ff. 181-183, juntados apenas com a réplica autoral (ff. 146-148), em 16/12/2009. Para os períodos descritos no item (i), além do agente ruído, não há menção a nenhum outro agente nocivo a que a autora teria estado exposta. Para o agente físico ruído, conforme já fundamentado nesta sentença, é imprescindível a apresentação de laudo técnico, providência de que a autora não se desonerou. Assim, não reconheço a especialidade desses períodos. Para os períodos descritos no item (ii), verifíco dos formulários apresentados que restou devidamente demonstrado o exercício da atividade de telefonista, enquadrada como especial pelo item 2.4.5 do Anexo ao Decreto 53.831/1964. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região: VII - A Lei nº 7.850/1989, regulamentada pelo Decreto nº 99.351/90, considerou penosa a atividade profissional de telefonista, para efeito de aposentadoria especial, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, no período de 29/04/1995 a 05/03/1997 [ApelRee 1.384.503, 2005.61.83.006445-9; 8.ª Turma; Rel. Marianina Galante; DJF3 22/09/10]. Assim, reconheço a especialidade dos períodos trabalhados de 12/01/1979 a 31/03/1985, de 03/06/1985 a 21/04/1987 e de 04/05/1987 a 07/03/1990. Ressalto, outrossim, que a comprovação do período especial ora reconhecido somente se deu com a juntada dos formulários que acompanharam a réplica autoral (ff. 146-148), em 16/12/2009, não tendo sido juntados ao processo administrativo. É a partir dessa data, portanto, que o INSS tomou conhecimento da prova do período especial pretendido. II - Atividades comuns: Reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 29-35, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao

tempo de serviço especial acima reconhecido. Na esteira do disposto no enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho, entendo que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. III - Contagem de tempo até a DER (26/08/2002): Passo a computar na tabela abaixo os períodos de trabalho da autora até a data da entrada do requerimento administrativo (NB 126.390.844-3): Verifico da contagem acima que a autora comprova 27 anos, 11 meses e 19 dias de tempo de contribuição até a data da entrada do requerimento administrativo (26/08/2002). Assiste-lhe, pois, o direito à aposentadoria por tempo proporcional, em razão do cumprimento dos requisitos idade e pedágio previstos na EC 20/98. Destaco, contudo, que os efeitos pecuniários da aposentadoria iniciam-se a partir da juntada dos documentos de ff. 146-148, em 16/12/2009, os quais foram determinantes à comprovação da especialidade dos períodos reconhecidos nestes autos e, por conseguinte, à comprovação do atendimento dos requisitos à aposentadoria. Foi com essa juntada que houve a apresentação ao INSS dos elementos suficientes ao reconhecimento do direito do autor, não devendo o INSS responder por inação do autor na comprovação do atendimento de requisitos à integração de seu direito. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, pronuncio a prescrição das parcelas devidas anteriormente a 13/04/2004 e julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Maria Lucia Pólo Rocha, CPF n.º 868.667.538-72, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) averbar a especialidade dos períodos de 12/01/1979 a 31/03/1985, de 03/06/1985 a 21/04/1987 e de 04/05/1987 a 07/03/1990 -atividade de telefonista, disposta no item 2.4.5 do Anexo ao Decreto 53.831/1964; (3.2) converter o tempo especial em tempo comum, conforme cálculos desta sentença; (3.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional à autora, a partir da data da juntada dos formulários de ff. 146-148, em 16/12/2009, que comprovaram a especialidade ora reconhecida; e (3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde 16/12/2009, data da juntada dos documentos comprobatórios de ff. 146-148, e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, sem prejuízo das isenções legais e da gratuidade acima referida. A implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, ora reconhecida e determinada, prejudicará a percepção de benefício previdenciário não cumulativo (no caso da autora, a aposentadoria por idade - NB 155.088.270-5), ressalvada a manutenção desse último, acaso seja financeiramente mais favorável à autora. Demais disso, deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas do benefício ora concedido os valores eventualmente pagos à parte autora a título de benefício não cumulativo no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assim pagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação, haja vista o fato de que a parte autora já vem percebendo o benefício da aposentadoria concedido administrativamente. Os efeitos desta sentença, portanto, impõem o pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal que já vem sendo administrativamente pago - providências que não são indispensáveis à digna provisão alimentar da parte autora até o trânsito em julgado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Maria Lucia Pólo Rocha / 868.667.538-72 Nome da mãe Aparecida Passador Tempo especial reconhecido de 12/01/1979 a 31/03/1985, de 03/06/1985 a 21/04/1987 e de 04/05/1987 a 07/03/1990 Tempo total até DER 27 anos, 11 meses e 19 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo proporcional Número do benefício (NB) 126.390.844-3 Início do benefício 16/12/2009 (data da juntada de ff. 146-148) Prescrição anterior a 13/04/2004 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. O extrato CNIS que se segue faz parte integrante desta sentença. Transitada em julgado, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007615-25.2009.403.6105 (2009.61.05.007615-6) - JOAO DAMAS DE SOUZA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Sentenciado no curso de Inspeção ordinária. 1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado por ação de João Damas de Souza, CPF nº 191.918.396-53, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende o reconhecimento do período especial trabalhado na empresa Eli Lilly do Brasil Ltda., de 17/07/1978 a 25/11/2002, com a concessão da aposentadoria especial. Subsidiariamente, pretende a averbação e

conversão em comum do período especial, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 27/01/2003 (NB 42/124.599.637-9), pois o réu não reconheceu a especialidade do período acima descrito. Aduz que o réu também não reconheceu período trabalhado como rurícola. Sustenta, contudo, que junto aos autos do processo administrativo todos os documentos necessários ao reconhecimento pretendido. Acompanham a inicial os documentos de ff. 11-67. O INSS apresentou contestação e documentos às ff. 83-195, sem arguir preliminares ou prejudiciais ao mérito. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Quanto ao período rural, alega não existir início de prova material a comprovar o período pleiteado, não tendo o autor somado o tempo necessário à concessão da aposentadoria pretendida. Foi produzida prova oral em audiência realizada por meio de Carta Precatória expedida para a 2ª Vara da Comarca de Cássia-MG (ff. 243-245). As partes não apresentaram alegações finais (certidão de f. 285-verso). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, analiso se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O autor pretende obter aposentadoria a partir de (27/01/2003), data da entrada do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e a do protocolo do pedido perante o Juizado Especial Federal local (autos nº 2008.63.03.003519-7 autuado em 03/04/2008), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores por ventura devidos anteriormente a 03/04/2003. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Aposentação e o trabalho rural: Dispõe o artigo 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/1991 que O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nos termos desse parágrafo 2º, foi exarado o enunciado nº 24 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Portanto, ademais de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991. O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o parágrafo 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos

aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido é a disposição do enunciado nº 34 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Por tudo, a análise de todo o conjunto probatório é que levará à aceitação do pedido, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. No sentido do acima exposto, veja-se: 2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91. [STJ; AGRESP 20070096176-4/SP; 5ª Turma; DJ 26/11/2007, p. 240; Rel. Min. Laurita Vaz]. Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo.

Contribuições do trabalhador rural: Relativamente ao período anterior à edição da Lei 8.212/1991, não eram exigidas contribuições do empregado e do pequeno produtor que trabalhava em regime de economia familiar. O egr. Superior Tribunal de Justiça tem a questão pacificada por sua jurisprudência, assim representada: Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei n 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. (AR 3272/PR; 3ª Seção; Julg. 28/03/2007; DJ 25/06/2007, p. 215; Rel. Min. Felix Fischer). Também do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região se colhem julgados com os seguintes entendimentos: Inexigibilidade do recolhimento de contribuições correspondentes ao tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, não podendo, todavia, servir para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca. (AC 2005.03.99.042990-4/SP; 10ª Turma; Julg. 06.05.2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel) e O reconhecimento de atividade rural em período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições. (AC 2006.61.13.002867-0/SP; 10ª Turma; decisão de 22/04/2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão).

Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Aposentadoria Especial: Especificamente à aposentadoria especial, dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Conversão do tempo

de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. N.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou excepcionalmente por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado na súmula n.º 9 (DJ 05/11/2003) da TNU-JEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que

elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono item constante do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente a alguns dos agentes nocivos à saúde: 1.2.10

HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO: Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos. Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloro de carbono, dicloreto, tetracloro, tricloretileno e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose). Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol. Ruído - níveis mínimos caracterizadores da especialidade da atividade: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, que transcreve: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. Dessa forma, a consideração do agente ruído na especialidade da atividade se dá segundo os seguintes índices e períodos: PERÍODOS LIMITE MÍNIMO EM DECIBÉIS ATÉ 04/03/1997 80 (OITENTA) DE 05/03/1997 ATÉ 18/11/2003 90 (NOVENTA) A PARTIR DE 19/11/2003 85 (OITENTA E CINCO) A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: I - Atividades especiais: Busca o autor a concessão da aposentadoria especial, com o reconhecimento do período especial trabalhado na empresa Eli Lilly do Brasil Ltda., de 17/07/1978 a 25/11/2002, nas funções de manipulador de produtos agrícolas/veterinários, manipulador de almoxarifado químico e encarregado de produção, estando exposto aos agentes nocivos ruído de 87dB(A) e químicos (acetato de sódio, carvão, vapores de cumeno, amônia, ácido clorídrico, ácido sulfúrico, soda cáustica, etc.). No intuito de comprovar a especialidade, juntou aos autos do processo administrativo os formulários DSS-8030 (ff. 18-19, 30-31, 39-42 e 43-44) e os laudos técnicos (ff. 20-24, 32-36, 39-42 e 45-48). Verifico da documentação juntada pelo autor, em particular dos formulários e laudos técnicos, que restou suficientemente demonstrada a especialidade de todo o período pretendido, em razão da exposição aos agentes nocivos químicos descritos no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979 e da exposição ao agente nocivo ruído de 87dB(A), considerado especial até a data de 04/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, que passou a definir o limite mínimo de ruído em 90dB(A) para fins de reconhecimento da especialidade. Assim, reconheço a especialidade de todo o período pretendido. Contudo, o período especial ora reconhecido não soma os 25 anos de atividade especial necessários à concessão da aposentadoria especial pretendida, razão pela qual resta improcedente o pedido de concessão dessa espécie previdenciária. Veja-se: Passo a analisar o pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, verificando a comprovação dos demais períodos comuns trabalhados pelo autor, dentre eles o período rural. II - Trabalho rural: Pretende o autor a averbação do período trabalhado em atividade rural, de 10/01/1971 a 18/12/1976. Afirmo que laborou na Fazenda Lageado, região de Cássia, Estado de Minas Gerais, juntamente com sua família. No intuito de comprovar o alegado, juntou aos autos os seguintes documentos: (1) declaração emitida pelo sindicato dos trabalhadores rurais do município de Cássia-MG (f. 26-28); (2) escritura de compra e venda de imóvel rural em nome do pai do autor, em 1961 (f. 160); (3) certidão de emancipação do autor, datada de 24/02/1975, de que consta a profissão de lavrador (f. 159). Foi produzida prova oral, mediante oitiva de duas testemunhas pelo Juízo Estadual da Comarca

de Cássia-MG (ff. 250-252). Em análise do conjunto probatório apresentado, entendo que não resta comprovado o trabalho rural referido. Veja-se que o documento referente à aquisição da propriedade rural pelo pai do autor data de 1961, fora, portanto, do período pretendido. A certidão de emancipação do autor, de que consta a profissão de lavrador, é, portanto, o único documento que serviria como início de prova material a comprovar parte do período pretendido. Contudo, a prova oral colhida não corrobora as alegações do autor, porquanto as testemunhas não foram firmes em declarar o trabalho rural pelo autor no período descrito. A testemunha Antônio Delfino Ferreira (f. 251) declarou que conhece o autor há aproximados 50 anos, sendo que o autor morava com seu pai na fazenda Drumon e depois se mudaram para outra propriedade rural, sendo que o autor ajudava seu pai nas atividades rurais. Afirma, contudo, que perdeu o contato com o autor na década de 70, que é justamente o período pleiteado neste feito. Portanto, referido testemunho não comprova o período rural pretendido nos autos. A segunda testemunha, Mário de Souza (f. 252), disse conhecer o autor há mais de 50 anos, sendo vizinho da propriedade rural da família do autor. Não soube, contudo, precisar se o autor trabalhava na época, pois depois que o autor se mudou o declarante com ele perdeu o contato, não sabendo informar se o autor chegou a exercer atividade rural. Diante do acima exposto, não reconheço o período rural pretendido pelo autor.

III - Atividades comuns: Reconheço o período registrado em CTPS do autor, conforme cópia juntada à f. 17, bem como os constantes do extrato atual de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - que passa a integrar a presente sentença - para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. Na esteira do disposto no enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho, entendo que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.

IV - Contagem de tempo até a DER (27/01/2003): Passo a computar na tabela abaixo os períodos comuns e especiais laborados pelo autor até a data da entrada do requerimento administrativo (NB 124.599.637-9 - em 27/01/2003): Verifico da contagem acima, que o autor soma 35 anos, 5 meses e 9 dias de serviço/contribuição até a data da entrada do requerimento administrativo. Por essa razão, assiste-lhe desde então o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, pronuncio a prescrição sobre valores devidos anteriormente a 03/04/2003 e julgo parcialmente procedente o pedido formulado por João Damas de Souza, CPF nº 191.918.396-53, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: (3.1) averbar a especialidade do período de 17/07/1978 a 25/11/2002 - item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979 e ruído de 87dB(A), este agente até a data de 04/03/1997; (3.2) converter o tempo especial em tempo comum, conforme cálculos desta sentença; (3.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (27/01/2003); e (3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, sem prejuízo das isenções legais e da gratuidade acima referida. A implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, ora reconhecida e determinada, prejudicará a percepção de eventual benefício previdenciário não cumulativo, ressalvada a manutenção desse último, acaso seja financeiramente mais favorável ao autor. Deverá ser descontado do valor devido a título de parcelas atrasadas do benefício ora concedido os valores recebidos pelo autor a título de benefício não cumulativo no período referente aos valores a serem pagos (auxílio-doença NB 125.958.869-3), devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assim pagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3º, e art. 461, 3º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF João Damas de Souza / 191.918.396-53
Nome da mãe Maria Aparecida Ferreira
Tempo especial reconhecido De 17/07/1978 a 25/11/2002
Tempo total até 27/01/2003 35 anos, 5 meses e 9 dias
Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral
Número do benefício (NB) 42/124.599.637-9
Data do início do benefício (DIB) 27/01/2003 (DER)
Prescrição anterior a 03/04/2003
Data considerada da citação 05/03/2010 (f. 203)
Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento da comunicação
Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.^a Região. O extrato CNIS que se segue faz parte integrante desta sentença. Transitada em julgado, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010235-73.2010.403.6105 - ANGELO ANTONIO MANZINI (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Sentenciado no curso de Inspeção ordinária. 1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado por ação de Ângelo Antonio Manzini, CPF nº 772.422.628-87, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos trabalhados, para ao final, após conversão em tempo comum, serem computados a outros períodos, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou, subsidiariamente, proporcional. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 08/05/2009 (NB 149.940.579-8), pois o réu não reconheceu como sendo de atividade especial habitual e permanente os períodos trabalhados nas empresas Vigorelli do Brasil S/A e Junqueira e Irmão Ltda. Relata que interpôs recurso em face da decisão administrativa de indeferimento de seu benefício, o qual restou igualmente indeferido. Acompanham a inicial os documentos de ff. 14-88. O INSS apresentou contestação e documentos às ff. 113-183. Prejudicialmente ao mérito, invoca a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao período de atividade especial, sustenta a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente ao agente nocivo, não tendo completado o tempo necessário à concessão da aposentadoria pretendida. Réplica às ff. 185-191, com pedido de produção de provas, que foi indeferido pelo Juízo (f. 193). Alegações finais pelo autor às ff. 195-197. Instada, a parte ré nada mais requereu (certidão de f. 192-v). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 08/05/2009, data da entrada do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e a do aforamento da petição inicial (19/07/2010) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A Emenda Constitucional, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3º, caput, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a

obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. N.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Egr.

Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente especiais não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou excepcionalmente por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado na súmula nº 9 (DJ 05/11/2003) da TNU-JEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono abaixo itens constantes do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referentes a alguns dos agentes nocivos à saúde: 1.2.10 HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO: Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos. Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloro de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloretileno e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose). Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol. Caso dos autos: Busca o autor o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos trabalhados nas empresas abaixo descritas para que sejam convertidos em comuns e, então, somados aos demais períodos comuns. Isso feito, pretende seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição integral ou, subsidiariamente proporcional, com pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo (08/05/2009). I - Atividades especiais: (i) Vigorelli do Brasil S/A, de 11/11/1974 a 08/10/1976, na função de mecânico ajustador. Além do registro em CTPS, não juntou nenhum documento que comprove a real atividade por ele desenvolvida; (ii) Junqueira e Irmão Ltda., de 01/08/1987 a 06/07/1999, na função de gerente, em que manuseava cédulas de dinheiro e moedas, abastecia os veículos com produtos inflamáveis (gasolina, álcool e diesel), verificava níveis de óleo nos motores, procedia calibragem de pneus com ar comprimido, gerenciava atividades de subordinados e atendia a clientes de modo em geral, exposto aos agentes nocivos: materiais inflamáveis - gasolina, álcool e diesel, óleos e graxas. Além do registro em CTPS, juntou aos autos formulário de informações sobre atividades especiais de ff. 85-86. Para o período descrito no item (i), o autor não juntou nenhum documento além de sua CTPS. Entendo que a anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação do vínculo de trabalho, não para a excepcionalidade da efetiva atividade desenvolvida nesse vínculo. Em outros termos,

entendo que a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários, como a existência do vínculo, mas não faz presumir fatos excepcionais, como o de exercício de atividade especial, a qual deve vir comprovada por outras provas, inexistentes nos autos. A anotação em CTPS (mecânico ajustador) não permite concluir que o autor efetivamente haja trabalhado na atividade descrita, nem tampouco que haja exercido tal atividade de forma habitual e permanente. Assim, não reconheço a especialidade pretendida. Para a atividade descrita no item (ii) tampouco identifico especialidade a reconhecer. Do documento de ff. 85-86 colho que o autor desenvolveu atividade eminentemente de gerência, ainda que eventualmente exercesse a atividade de frentista. O documento é bastante afirmativo ao referir que o autor gerenciava atividades de subordinados, indicando que as demais atividades eram eventuais. O documento permite concluir que a atuação do autor era eminentemente de gerência de posto de combustíveis, sendo que, como sói ocorreu em pequenas empresas, eventualmente exercia outras atividades. Embora, como dito, atuasse como frentista, tal atividade era eventual, não restando atendidos assim os requisitos da habitualidade e permanência. Assim, não reconheço a especialidade pretendida.

II- Atividades comuns: Reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 18-60, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. Na esteira do disposto no enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho, entendo que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.

III - Contagem de tempo total até a DER (08/05/2009): Passo, assim, à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição: Verifico que na data da entrada do requerimento administrativo o autor contava com 31 anos, 3 meses e 18 dias de serviço, lapso insuficiente à aposentação por tempo.

IV - Concomitância de períodos: Destaco que os períodos concomitantes de trabalho não foram computados na tabela acima para fim de contagem de tempo de serviço/contribuição. Deverão, contudo, oportunamente ser considerados administrativamente no cálculo da renda mensal inicial quando da reunião das condições à implantação administrativa do benefício, nos termos do artigo 96 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido: (...) Duas fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais diversas, mas prestadas de forma concomitante, são consideradas como um único tempo de serviço se ambos os vínculos geram contribuições para o mesmo regime de previdência social. 5. A dupla jornada de trabalho que pode ser contada para cada sistema de previdência é aquela em que cada uma das atividades poderia ensejar, sozinha, o direito à aposentadoria, tendo em vista a vinculação a regimes de previdência diversos. (...) [TRF-4ªR; AC 2009.70.01.000049-0; Sexta Turma; Rel. Celso Kipper; D.E. 18/03/2010]. No caso dos autos, há concomitância de um dia de trabalho nas empresas Serv. Kent Cozinha Ltda e Astra S/A. Assim, considerarei na apuração do tempo total de serviço/contribuição o tempo do vínculo comum do autor na Serv. Kent Cozinha Ltda. Até 13/06/1980 e na Astra S/A, a partir de 14/06/1980.

V - Contagem do tempo até citação (13/08/2010): Verifico que o autor seguiu laborando após a data da entrada do requerimento administrativo, conforme extrato de consulta atual do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - que segue e passa a integrar a presente sentença. Assim, passo a computar na tabela abaixo os períodos trabalhados pelo autor até a data da citação do INSS (13/08/2010), considerada esta a data em que o Procurador Federal recebeu o respectivo mandado: Verifico que o autor comprova 32 anos e 24 dias de tempo de serviço/contribuição até a data da citação, tendo nesta data completado os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, dentre eles o pedágio e a idade exigidos na E.C. nº 20/1998.

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Ângelo Antonio Manzini, CPF nº 772.422.628-87, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional à parte autora, a partir da data da citação (13/08/2010) e pagar, após o trânsito em julgado, os valores em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. Custas na mesma proporção, observadas ainda as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3º, e art. 461, 3º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Ângelo Antonio Manzini / 772.422.628-87 Nome da mãe Eliza Crivelaro Manzini Tempo total até 13/08/2010 (citação) 32 anos e 24 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo proporcional Número do benefício (NB) 42/149.940.579-8 Data do início do benefício (DIB) 13/08/2010

(citação - f. 112) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011962-65.2000.403.0399 (2000.03.99.011962-0) - SIND/ DOS TRAB/ NAS INDS/ DE ALIMENT/ E AFINS DE CAMPINAS E REGIAO(SP170368 - LUIS CARLOS RODRIGUES ALECRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIND/ DOS TRAB/ NAS INDS/ DE ALIMENT/ E AFINS DE CAMPINAS E REGIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS RODRIGUES ALECRIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Digam os autores sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil. A ausência de manifestação será havida como aquiescência aos cálculos. Em caso de impugnação que o faça fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados. Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0605309-59.1994.403.6105 (94.0605309-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP247595 - BRUNO COSTA DE PAULA E SP278639 - EDUARDO DE AQUINO PENTEADO VILELA) X VERTICAL EMPREENDIMENTOS E INCORPORACAO LTDA(SP202232 - CARLA CRISTINA MASSAI)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com o pagamento integral pela parte executada do valor referente à verba sucumbencial e custas judiciais, com a concordância manifestada pela parte exequente (fls. 459/462). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 476 em favor da Il. Patrona indicada à fl. 457, que deverá retirá-lo em Secretaria mediante recibo e certidão nos autos. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

0007535-13.1999.403.6105 (1999.61.05.007535-1) - ELIETE APARECIDA BERNARDINO ELIAS X AMALIA BORGES COVER X APARECIDA FATIMA DAS GRACAS SANITA X MARIA DAS GRACAS LISBOA X NELO JOSE SCARCELLA JUNIOR X MARIA APARECIDA DE JESUS X DONIZETE TAVARES MARCHINI X ALICE DAL BOM MENDES X ROSEMEIRE DE FATIMA LEITE DE MOURA X ALICE MAMUD AMARAL MACHADO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X ELIETE APARECIDA BERNARDINO ELIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMALIA BORGES COVER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA FATIMA DAS GRACAS SANITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS LISBOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELO JOSE SCARCELLA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONIZETE TAVARES MARCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALICE DAL BOM MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMEIRE DE FATIMA LEITE DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALICE MAMUD AMARAL MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 693/695: Por ora, aguarde-se pelo julgamento do agravo de instrumento nº 2011.03.00.25536-8, em que foi concedido efeito suspensivo para suspender o curso da ação até o julgamento do recurso. Intime-se.

0003109-21.2000.403.6105 (2000.61.05.003109-1) - WALKIRIA APARECIDA RIBEIRO ROSA CHIODETTO X SUELI DOS SANTOS ANDRADE X ELIZABETH PIRES SANCHEZ X MARIA DE JESUS MARCELO X DAISY REQUENA DO NASCIMENTO X CLEONICE ARRUDA LIMA X JOANA ELIZETE AQUINO DE OLIVEIRA X MARIZE FELICIO X MARIA LINA DA SILVA FELICIO X SOLANGE AMELIA ROSALIA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X WALKIRIA APARECIDA RIBEIRO ROSA CHIODETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI DOS SANTOS ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

ELIZABETH PIRES SANCHEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE JESUS MARCELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAISY REQUENA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEONICE ARRUDA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA ELIZETE AQUINO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIZE FELICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LINA DA SILVA FELICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE AMELIA ROSALIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0015438-60.2003.403.6105 (2003.61.05.015438-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL SAO PAULO INTERIOR(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X AIR S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL SAO PAULO INTERIOR X AIR S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS X ANDERSON RODRIGUES DA SILVA X AIR S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS
1- Fls. 240/244:Indefiro o pedido de citação da parte executada, diante da atual fase processual e a teor do disposto nos artigos 475-B e 475-J do CPC.2- Diante da certidão de fl. 244, requeira a parte exequente o que de direito, em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.3- No silêncio, ao arquivo, sobrestados.4- Intime-se.

0004971-17.2006.403.6105 (2006.61.05.004971-1) - ASGA S/A(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E SP228796 - VERIDIANA CASTANHO SELMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X ASGA S/A
1- Fl. 166:Cientifique-se a parte autora/executada acerca da concordância manifestada pela União quanto ao valor apresentado às fls. 159/164. 2- Sem prejuízo, manifeste-se a União, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de levantamento pela parte autora do montante integral depositado a disposição deste Juízo, vinculado a este feito.3- Intimem-se.

Expediente Nº 7706

MONITORIA

0000223-97.2010.403.6105 (2010.61.05.000223-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALVARO GIMENES MORENO JUNIOR
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos de fl. 128, pelo prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005684-36.1999.403.6105 (1999.61.05.005684-8) - ANGELINA CURTI(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA E SP159080 - KARINA GRIMALDI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0003122-61.2007.403.6303 - LUIS HENRIQUE PERISSATO(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos de fl. 196, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000800-07.2012.403.6105 - CLAUDINEI DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009133-02.1999.403.6105 (1999.61.05.009133-2) - MARIA APARECIDA DE CARVALHO BASTOS CIMA X TANIA APARECIDA PEREIRA GAVA X SANDRA MARIA PEREIRA MAGALHAES X MARLI JOSE RODRIGUES DE SA X ANDIR LOPES PEREZ X CLAUDIO ASHCAR X ELIANA GUIMARAES DOS SANTOS PACO X MARIA DA PENHA MAGALHAES DE OLIVEIRA X VERA LUCIA TOLEDO X ANA MARIA RODOLPHO TAVARES ALVES(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA APARECIDA DE CARVALHO BASTOS CIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA APARECIDA PEREIRA GAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARIA PEREIRA MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI JOSE RODRIGUES DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDIR LOPES PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO ASHCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA GUIMARAES DOS SANTOS PACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA PENHA MAGALHAES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA RODOLPHO TAVARES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 7737

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008122-20.2008.403.6105 (2008.61.05.008122-6) - CLAITON ANTONIO GOMES(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de Claiton Antonio Gomes, CPF nº 775.247.728-15, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos e sua conversão em tempo comum, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende, ainda, obter a isenção do imposto de renda auferido mês a mês, respeitando-se os limites dos valores amparados pela isenção, afastando-se a tributação sobre o valor total das parcelas em atraso em decorrência da mora da autoridade administrativa na concessão do benefício. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 09/10/2006 (NB 42/143.124.923-5), pois o réu não reconheceu a especialidade do período de labor na empresa IBM do Brasil - Ind. Máquinas e Serv. Ltda., de 16/09/1974 a 28/05/1998, com exposição ao agente nocivo ruído acima do limite permitido. Relata que juntou toda a documentação necessária à comprovação da referida especialidade. Juntou com a inicial os documentos de ff. 12-71. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ff. 74-75). Citado, o INSS ofertou a contestação de ff. 84-95, sem arguir preliminares ou prejudiciais de mérito. Com relação ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Acompanhou a contestação a cópia do processo administrativo do autor (ff. 97-152). Foi requerida pelo autor produção de prova pericial (f. 161). Ainda, foi apresentada réplica às ff. 163-167. Oficiada, a empregadora do autor prestou informações e apresentou documentos ao Juízo (ff. 180-181 e 191-359), tendo o autor sobre eles se manifestado (ff. 363-364). Foi produzida prova oral em audiência (ff. 371-375), ocasião em que as partes apresentaram alegações finais remissivas às anteriores manifestações dos autos. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue: Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, excepcionado o quanto segue: De início, dada a ilegitimidade passiva do INSS, extingo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido tendente à incidência tributária mês a mês de eventual valor previdenciário em atraso a ser recebido pelo autor de forma cumulada. O autor demanda em face do INSS pedido que deveria ter sido dirigido em face da União Federal (Fazenda Nacional). Nesse sentido: 1. Ilegitimidade passiva ad causam do INSS, o qual figura apenas como responsável tributário pela retenção na fonte do Imposto de Renda - Pessoa Física, nos termos do art. 121, II do CTN. A controvérsia cinge-se à incidência ou não do imposto de renda sobre os valores recebidos, de forma acumulada, a título de benefício previdenciário, questão para a qual é competente a União Federal, a se considerar a Secretaria da Receita Federal como órgão responsável pela fiscalização e arrecadação do tributo (AMS 2000.03.99.050630-5; AMS 205788; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; 6ª Turma; DJF3 de 26/01/10, p. 466). Quanto aos demais pedidos, o processo encontra-se em termos para julgamento. Há conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de sentença de mérito. Não há prescrição a pronunciar. Pretende

a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 09/10/2006, data da entrada do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e a do aforamento da petição inicial (12/08/2008) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. N.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova

documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou excepcionalmente por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado na súmula n.º 9 (DJ 05/11/2003) da TNU-JEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Agente físico ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item constante do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelotes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas. Caso dos autos: I - Atividades especiais: Conforme relatado, o autor busca o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na IBM do Brasil - Indústria de Máquinas e Serviços Ltda., de 16/09/1974 a 28/05/1998. Feito isso, pretende a conversão em comum desse período, para que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de

contribuição, com pagamento das parcelas atrasadas desde o requerimento administrativo. Alega que trabalhou no departamento de serviços técnicos da empresa, operando máquinas CNC, do tipo tornos, retíficas e frezadoras, estando exposto ao agente nocivo ruído de 82dB(A). No intuito de comprovar o alegado, juntou aos autos do processo administrativo o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (ff. 51-52), o laudo técnico individual (ff. 53-54) e formulário de atividades especiais (ff. 55-56). Oficiada pelo Juízo, a empregadora IBM trouxe aos presentes autos o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 212-214 e os laudos técnicos de ff. 216-233 e 236-349. Foi ainda colhida prova oral em audiência, com a oitiva de três testemunhas (ff. 372-375). A testemunha Luis Carlos Junco declarou que trabalhou na mesma empresa do autor no período entre 1975 a 1996, tendo trabalhado com o autor no setor Model Shop, engenharia de fabricação, sendo que trabalharam lado a lado no período entre 1980 a 1988; que nesse setor operavam tornos, fresas, retíficas, esmeril, furadeiras, entre outros. A testemunha José Renato Marchi, por seu turno, declarou que trabalhou na mesma empresa do autor no período entre 1986 a 1992, sendo que o autor era seu subordinado no setor Model Shop, que era um setor de fabricação, ao qual estava agregado o setor de usinagem e fabricação de peças de plástico; que durante o período que conheceu o autor, este sempre trabalhou no setor de produção da empresa. A testemunha Alceu Carneiro da Cunha Filho declarou que trabalhou na IBM entre 1974 a 2000, tendo conhecido o autor em 1982, quando passaram a trabalhar no mesmo setor (Model Shop), onde trabalharam juntos até 1995; que o setor passou por um crescimento acentuado após 1982 em razão do início da fabricação do HDA e o investimento na compra de maquinário CNC. Verifico da prova oral acima referida, que corrobora a prova documental juntada aos autos, que restou comprovada a especialidade de parte do período pleiteado: Do formulário e laudo técnico de ff. 53-56, bem como do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 51-52, verifico que o autor operava tornos, retíficas e frezadoras, atividades enquadradas no item 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, além de estar exposto ao agente nocivo ruído de 82dB(A), acima do limite permitido à época. A exposição ao agente nocivo ruído restou comprovada, contudo, somente até a data de 31/01/1988, pois após esse período não há laudo técnico pericial, documento essencial à comprovação do referido agente nocivo. Assim também com relação às atividades de retífica e operador de máquinas CNC, só restou comprovada a especialidade até a data de 31/01/1988, conforme documentação juntada, em especial o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 51-52 e a prova oral colhida, que dá conta de que no final dos anos 80 o autor passou a supervisionar o setor, deixando de operar referidas máquinas. Assim, reconheço a especialidade do período trabalhado de 16/09/1974 a 31/01/1988. Os demais períodos serão computados como tempo comum. II - Atividades comuns: Reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 24-43, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. Na esteira do disposto no enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho, entendo que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. III - Contagem de tempo até a DER (09/10/2006): Passo a computar na tabela abaixo os períodos especiais ora reconhecidos e os períodos comuns já averbados administrativamente, trabalhados pelo autor até a data da entrada do requerimento administrativo: Verifico da contagem acima que o autor comprova 36 anos, 4 meses e 9 dias de tempo de contribuição até a data da entrada do requerimento administrativo, razão pela qual lhe assiste o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral desde então. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, analisados os pedidos deduzidos por Claiton Antonio Gomes, CPF n.º 775.247.728-15, em face do Instituto Nacional do Seguro Social: (3.1) julgo extinto sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido tendente à incidência mês a mês do imposto de renda sobre verba previdenciária a ser recebida de forma cumulada; (3.2) julgo parcialmente procedentes os demais pedidos, resolvendo-lhes o mérito conforme o artigo 269, inciso I, do mesmo Código. Condeno o INSS a: (3.2.1) averbar a especialidade do período de 16/09/1974 a 31/01/1988 - agentes nocivos ruído e atividades descritas no item 2.5.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979; (3.2.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença; (3.2.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo (09/10/2006); e (3.2.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, contudo, incidem nos termos da Lei nº 11.960/2009. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte (80% menos 20% = 60%). Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3º, e art. 461, 3º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o

pagamento ao autor, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Claiton Antonio Gomes / 775-247.728-15 Nome da mãe Luzia Augusta Gomes Tempo especial reconhecido de 16/09/1974 a 31/01/1988 Tempo total até 09/10/2006 36 anos, 4 meses e 9 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB) 42/143.124.923-5 Data do início do benefício (DIB) 09/10/2006 (DER) Data considerada da citação 22/08/2008 (f.82) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, expeça-se o ofício precatório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013070-68.2009.403.6105 (2009.61.05.013070-9) - JOAO DANIEL JACINTHO (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista para a parte autora manifestar-se sobre a implantação do benefício informado pelo INSS no prazo de 05 (cinco) dias.

0015900-70.2010.403.6105 - ROMEU JOAO VITACHI (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
Converto o julgamento em diligência. Em consulta ao site oficial do TRT15, verifico que houve superveniente julgamento do recurso ordinário no processo trabalhista referido nestes autos (0000187-50.2010.5.15.0087 da 1ª Vara Trabalhista de Paulínia-SP). Referido julgado analisou a existência e regularidade de vínculo cujo tempo de trabalho o autor pretende aproveitar para fins previdenciários neste presente processo. Assim, manifeste-se o autor sobre o referido documento. No mesmo ato deverá trazer aos autos cópia dos termos de declarações das testemunhas ouvidas no processo trabalhista, no prazo de 20 (vinte) dias para ambas as providências. Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias. Finalmente, tornem os autos conclusos para sentença. A cópia da decisão e o extrato de movimentação processual pertinente ao feito trabalhista que se seguem fazem parte integrante deste ato.

0017908-20.2010.403.6105 - JAIR BERNARDES DE SOUZA (SP303355 - LARISSA BERNARDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Jair Bernardes de Souza, CPF n.º 773.936.438-04, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Essencialmente pretende a adequação do valor de seu benefício previdenciário aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Decorrentemente, pretende receber os valores pertinentes não prescritos, devidamente corrigidos e com incidência de juros de mora. Acompanham a petição inicial os documentos de ff. 11-39. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou a contestação de ff. 44-77. Prejudicialmente, invoca a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das prestações por ventura devidas. No mérito, em síntese defende a legitimidade da forma de cálculo do benefício previdenciário pago à parte autora, bem assim a existência de ato jurídico perfeito a amparar a manutenção do atual valor pago. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo (ff. 83-134). O autor requereu a produção de prova pericial contábil (f. 135). Apresentou ainda réplica (ff. 136-143) e manifestação (ff. 146-147). À f. 149 o pedido de produção de prova pericial foi indeferido. Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o julgamento de mérito: A espécie comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame das prejudiciais de mérito. A Lei n.º 8.213/91 adotara, na redação original de seu art. 103, o princípio da imprescritibilidade do fundo de direito previdenciário, prescrevendo apenas o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, no prazo de 5 (cinco) anos. Posteriormente, a Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, fruto da conversão da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997, alterou referido preceito, passando o art. 103 a ter a seguinte redação: Art. 103. É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em seguida, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, objeto da conversão da Medida

Provisória n.º 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, reduziu o prazo em questão para cinco anos. Atualmente, o prazo de decadência é de 10 (dez) anos, consoante redação dada pela Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004. O prazo decadencial versado na Medida Provisória n.º 1.523/1997, convertida na Lei n.º 9.528/1998 e alterado pela Lei n.º 9.711/1998, deve ser oposto aos benefícios previdenciários concedidos posteriormente a 27/06/1997, data de edição da Medida Provisória. No caso dos autos, conforme referido, o benefício foi concedido posteriormente a essa data: em 03/04/1998 (ff. 15-16). Contudo, o objeto dos autos não é de revisão do ato de concessão do benefício (artigo 103, Lei n.º 8.213/1991), senão de revisão de seu valor segundo os novos limites, o que não impõe revisão do ato de concessão originário. Assim, apenas com a superveniência das Emendas Constitucionais passou a parte autora a deter interesse processual no ajuizamento desse pedido revisional. Portanto, o prazo decadencial somente começou a fluir nas datas de 16/12/1998 e 31/12/2003, pelo princípio da actio nata. No caso dos autos, considerando a data de início do benefício do autor (03/04/1998) e a data da propositura da ação (14/12/2010), há decadência do direito de revisão, que ora pronuncio, apenas com relação à limitação imposta pela EC n.º 20/1998, pois transcorridos mais de dez anos entre as referidas datas. Com relação à prescrição, dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 que ela se opera no prazo de cinco anos sobre prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O autor pretende obter a revisão de seu benefício a partir de 03/04/1998, data da sua concessão. Entre essa data e a do protocolo da petição inicial (14/12/2010), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores por ventura devidos anteriormente a 14/12/2005. Mérito: A questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011. Transcrevo a ementa respectiva: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Entendeu o Egr. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), o qual não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Uma vez alterado, esse limite máximo passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo de a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz. Assim, aplicam-se imediatamente os artigos 14 da E.C. n.º 20/1998 e 5.º da E.C. n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente àqueles, que percebam benefício previdenciário concedido entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei n.º 8.213/1991) e 31/12/2003 (início da vigência da E.C. n.º 41/2003) e que estejam sob efeito de limitador então vigente na apuração do cálculo da renda inicial. Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não abrangida pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (redutor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais. No caso dos autos, sobre o benefício concedido ao autor em 03/04/1998 houve a incidência dos tetos, conforme se apura da Carta de Concessão/Memória de Cálculos de ff. 15-19. Veja-se da folha 16 que o salário de benefício do autor foi calculado em R\$ 1.037,66, tendo sido transportado com redução (R\$ 1.031,87) para o cálculo da renda mensal inicial. Por essas razões, o valor do benefício da parte autora deve sofrer a adaptação do teto, conforme elevado pela Emenda Constitucional n.º 41/2003. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a data da efetiva citação (06/05/2011, f. 43)

e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009.3. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, analisando os pedidos deduzidos por Jair Bernardes de Souza, CPF nº 773.936438-04, em face do Instituto Nacional do Seguro Social:(3.1) pronuncio a decadência do pedido tendente a aplicar a majoração do teto veiculada pela EC nº 20/1998, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil;(3.2) julgo parcialmente procedentes os demais pedidos, resolvendo-lhes o mérito conforme artigo 269, inciso I, do mesmo Código. Condeno o INSS a revisar o valor do benefício NB 42/107.667.999-1, atentando para os teto majorado pela Emenda Constitucional nº 41/2003, pagando ao autor os valores decorrentes, respeitada a prescrição dos valores vencidos a partir de 14/12/2005.A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará os precatórios ou as requisições de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a data da efetiva citação e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009.Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, com-pensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e da Súmula nº 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, sem prejuízo das isenções legais.Dispensado o duplo grau obrigatório de jurisdição, consoante o parágrafo 3.º do artigo 475 do CPC.Cumpra a Secretaria o quanto determinado no item 3 de f. 25.Após o trânsito em julgado e a liquidação, expeça-se ofício precatório ou requisitório. Então, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013477-06.2011.403.6105 - JERRY WILSON TAGIOLATTO(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA E SP218697 - CARLA REGINA CHAIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Converto o julgamento em diligência.Indefiro o pedido de f. 162, tendente à realização de nova perícia médica. O laudo pericial de ff. 134-139 é analítico quanto à atual condição de saúde do autor, pontuando as doenças que o acometem e os sintomas atualmente evidentes. O médico clínico-geral é o profissional habilitado para analisar a condição geral de saúde do segurado, bem assim a existência de incapacidade laboral, elementos suficientes ao pleno e exauriente conhecimento dos pedidos autorais.Demais disso, o autor inova no feito, indicando causa fática de pedir não constante da petição inicial - incapacidade laboral decorrente de dependência química (f. 145) - em contrariedade ao disposto no artigo 264, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intimem-se.Oportunamente, tornem à conclusão para o julgamento.

MANDADO DE SEGURANCA

0011349-13.2011.403.6105 - ALBERTO BELESSO IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP270934 - EDELTON SUAVE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Despachado em inspeção.1. Fls. 101/103: Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Sem prejuízo, em apreciação à solicitação formulada no ofício da autoridade coatora (fls. 104), exorto o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá de que a providência que solicita é ônus da própria impetrada, considerando que a sentença prolatada é em face da referida autoridade. Não é incumbência do Juízo encaminhar comunicado ou notificar pessoa diversa da autoridade, devendo ela própria, proceder ao iter necessário ao cumprimento da ordem emanada. Neste caso, a Procuradoria da Fazenda Nacional é o órgão consultivo e de defesa dos interesses da União nas relações tributárias e portanto, a autoridade sequer pode alegar dificuldade de comunicação com o órgão.5. Entretanto, visando a economia e celeridade processuais, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para que noticie o cumprimento do quanto determinado na sentença, no prazo de 10 (dez) dias.6. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 7738

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003794-42.2011.403.6105 - GRAZIELA FRANCISCA DE JESUS SOUZA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ff. 313-317 e 320: Pretende o autor seja realizada nova perícia médica. Apresentou impugnação sobre o laudo pericial elaborado.2. Em seu pedido, justifica a realização de nova perícia, com base na conclusão negativa do laudo, bem como em relação à formalidade de sua elaboração.3. Tais motivos não tornem justificável a realização de nova perícia, considerando ainda que não vislumbro quaisquer nulidades com força de tornar o documento

imprestável como prova. 4. De fato, noto que a parte autora apresentou novo pedido de prova pericial desprovido de sustentação a alterar o entendimento deste Juízo. 5. Portanto, indefiro a nova realização de prova pericial. 6. Venham os autos conclusos para sentença. 7. Intimem-se.

0001096-29.2012.403.6105 - MARIA JOSE SOUZA CAVALHEIRO(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ff. 196-200: Indefiro o pedido de suspensão da realização da perícia médica, pois esta é essencial à comprovação da incapacidade laboral da parte autora para o fim de manutenção ou restabelecimento do benefício pretendido, o que não quer dizer que não será analisado o ato administrativo sob o ponto de vista formal. 2. F. 202: Dê-se ciência às partes da perícia designada. 3. Aguarde-se a realização da perícia médica, após dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentenciamento. 4. Intime-se. PERÍCIA AGENDADA PARA 15/05/2012 ÀS 10:30 HRua Coronel Quirino, 1483, Cambuí, Campinas, SP

MANDADO DE SEGURANCA

0005230-02.2012.403.6105 - MUNICIPIO DE HORTOLANDIA(SP084169 - RONALDO MOREIRA DO NASCIMENTO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SUMARE - SP
Trata-se de mandado de segurança ajuizado pelo MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SUMARÉ - SP, visando à obtenção de provimento jurisdicional que, em sede de liminar, determine a imediata expedição, em favor do impetrante, de certidão negativa de débito tributário. Nara a inicial haver o impetrante sofrido cobrança de créditos de contribuições previdenciárias referentes às competências de 12 e 13/2008, em razão de erro cometido pelo Banco do Brasil S.A. no pagamento dos tributos. Relata que referidos créditos vieram a ser cancelados em decorrência do acolhimento das razões apresentadas pelo município em sua defesa administrativa. Refere, contudo, que a autoridade impetrada tornou a cobrar os mesmos débitos, emitindo-lhe certidão positiva de débito tributário. Acompanham a inicial os documentos de fls. 04/101. É o relatório. Decido. A concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final. No caso dos autos, vislumbro a ocorrência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pretendida. Com efeito, a impetrante funda sua pretensão liminar na alegada quitação de contribuições previdenciárias referentes às competências de 12 e 13/2008. Os documentos de fls. 06 e 07 consistem em avisos de cobrança dos débitos identificados pelos ns. 39.639.818-9 e 39.639.817-0, ambos referentes à competência 13/2008, ao passo que os de fls. 89 e 92 comprovam a anulação dos referidos débitos em outubro de 2011. Os documentos de fls. 94 e 97, por fim, demonstram cobrança de novos débitos, desta feita consolidados em 04/02/2012, também referentes a 13/2008, de valores originários idênticos aos dos débitos anulados, embora, agora, com novos número de identificação (40.079.636-8 e 40.079.635-0). Dos documentos que instruem a inicial, portanto, é possível inferir nova cobrança, pela Receita Federal do Brasil, de débitos já cancelados pelo próprio órgão, sendo certo que referida pendência, já anulada, não pode ser óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal ao impetrante, de modo a impedir a obtenção de repasses e celebração de convênios necessários ao normal prosseguimento das atividades da Administração Pública Municipal. Isso posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, defiro parcialmente o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que expeça, dentro do prazo de 72 (setenta e duas horas), a certidão negativa de débito previdenciário, desde que os únicos impedimentos à sua emissão sejam, de fato, os débitos ns. 40.079.636-8 e 40.079.635-0. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade para que preste as informações no prazo legal e intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5691

DESAPROPRIACAO

0005466-56.2009.403.6105 (2009.61.05.005466-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E

SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X AMADEU BARBAR - ESPOLIO X HELENA ASSAD BARBAR(SP214543 - JULIANA ORLANDIN E SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES E SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP225619 - CARLOS WOLK FILHO)

Tendo em vista que o levantamento dos valores depositados, e comprovados nos autos, está condicionado à inexistência de débitos, em nome dos réus, junto à Prefeitura, dê-se vista aos expropriados da informação do Município de Campinas de fls. 370/372.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0005606-90.2009.403.6105 (2009.61.05.005606-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE MENDICINO NETO X IRACEMA APARECIDA MENDICINO

Fls. 133: defiro.Depreque-se a citação de José Mendicino Neto para a Subseção Judiciária de São Paulo.Int.

MONITORIA

0014352-49.2006.403.6105 (2006.61.05.014352-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X TCI APOIO DESENVOLVIMENTO E SERVICOS LTDA EPP X CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS X PATRICIA DA SILVA CAMPOS

Fls. 230: defiro.Citem-se os réus nos respectivos endereços indicados pela CEF às fls. 230.Int.

0001145-07.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELISA DE ALMEIDA COSTA

Fls. 56: defiro o pedido de citação por Edital, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0010642-45.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VICTOR AUGUSTO SCHNEIDER

Diante da manifestação da CEF de fls.29, providencie a Secretaria a expedição de carta precatória para citação do requerido, para que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do art. 1.102-B do CPC.Após, intime-se o autor a comparecer em secretaria e proceder a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600542-12.1993.403.6105 (93.0600542-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600457-26.1993.403.6105 (93.0600457-5)) CERAMICA IMPERIO LTDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA E SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Diante da petição e documentos do executado de fls. 259/262, manifestem-se os exequentes sobre a suficiência dos recolhimentos.Int.

0604963-74.1995.403.6105 (95.0604963-7) - MARIA VAZ DE LIMA POLATO X VALDOMIRO BALDIN X ANGELA MARTHA FRANCHIN BASSO X FRANCISCO FERRAZ X GILBERTO DE LUCIA X GILBERTO SOAVE X PHILOMENA MOROZINI RAMOS X JOSUE SOARES LEISTER X SILVIO COTOMACCI X ANGELO DE ANDRADE E SILVA(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM)

Diante da manifestação de fls. 636/637, diligencie a Secretaria junto ao sistema Web Service da Receita Federal, para localização dos endereços dos autores Gilberto de Lúcia e Gilberto Soave.Após, sendo os endereços os mesmos de fls. 639/641, officie-se ao INSS conforme requerido.Com a juntada das informações, dê-se vista à parte autora.

0606363-26.1995.403.6105 (95.0606363-0) - JORGE STRACIERI X LIDUINA GERTUDES MARIA SIMMELINK FIORINI X LUIS ANTONIO DA SILVA X MARIA APARECIDA CASTAGINI PRAXEDES X

ODILA DE OLIVEIRA X NADYA MARI SANTOS CORREA X NILSEN RONCAGLIA X ROQUE JOSE DE FARIA X TERESA SILVA X TERESA CAPELLETO SANTOS(SP091811 - MARCIOMAR PIRES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido da Cef de vista dos autos fora de Secretraia, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme petição de fls. 162.Int.

0009046-46.1999.403.6105 (1999.61.05.009046-7) - SONIA REGINA DE ASSIS X LOZIMAR RIBEIRO CURTY X DIOMAR RAMOS DA SILVA X MARINA SILVA BARBOSA X JAIME WOLKOFF X CLEUSA APARECIDA POLESÍ GODOY X JAMES POMPEU DE CAMARGO X SARA CANDIDA RODRIGUES X ANA MARIA PHILOMENO FREITAS X GLAUCIA MEYER(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 606/608: nada a considerar.Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 602/605, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0018561-71.2000.403.6105 (2000.61.05.018561-6) - MARIA HELENA BONAVITA MANBRINI X ALBA SALVE SILVEIRA X REGINA APARECIDA BUENO ANDRADE CARON GOMES X MARIA REGINA MARQUES DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES FERIOTTI X APARECIDA SILVIA MELLIN X CELIO ANDRE BARBOSA X VERA IRMA FURLAN X JOSE ROBERTO ZANELLATO X MARIA ALVES DE PAULA RAVASCHIO(SP158392 - ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Considerando os termos do decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 308/309), recebo a petição de fls. 272/289 como impugnação aos cálculos apresentados pela CEF.Assim, intime-se a requerida para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 272/289.Int.

0027716-42.2003.403.0399 (2003.03.99.027716-0) - CLEOMAR QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE MARCOS QUINTELLA)

Verifico que a executada recolheu o valor da execução em guia GRU, sob código 18720-8, utilizada para recolhimento de custas judiciais e demais despesas devidas na Justiça Federal de Segundo Grau.A executada foi intimada para esclarecer o referido recolhimento, entretanto quedou-se inerte (fls. 361).Antes de ser apreciado o pedido da União de leilão do bem penhorado às fls. 353, entendo por bem que se intime novamante a autora para que informe qual a destinação correta do recolhimento de fls.356.Após, tornem os autos conclusos.

0009020-62.2010.403.6105 - M V A MARTINS ME X MARIA VITA DE ANDRADE MARTINS(SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 07/05/2012, às 15:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação.Intimem-se as partes a comparecerem à sessão.Int

0002221-66.2011.403.6105 - SILVIO ROBERTO APARECIDO DA FONSECA X SUELI APARECIDA MACHADO DA FONSECA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Não tendo havido acordo, na audiência de tentativa de conciliação, requeiram as partes o que de direito, no prazo legal.Int.

0010748-07.2011.403.6105 - WAGNER DE SOUSA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,8 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo.Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.Ficam as partes, ainda, intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ.

0011903-45.2011.403.6105 - T. N. TURISMO LTDA(SP117591B - REGINA HELENA FLEURY NOVAES

MARINHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 302: defiro. Porém, antes, deverá a União apresentar valor atualizado do débito. Após, expeça-se Mandado de Penhora de quantos bens bastem para a satisfação do crédito exequendo, nos termos do art. 659 do Código de Processo Civil. Int.

0014661-94.2011.403.6105 - CLAUDIO ANDRE PASSERI MONTERO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0016289-21.2011.403.6105 - CAROLINA SOPHIA FANTINATI(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,8 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as. Ficam as partes, ainda, intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ.

0001629-85.2012.403.6105 - JOSEFA CORTE DA SILVA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de dilação de prazo por 10 (dez) dias, como requerido pela autora às fls. 53. Int.

0004186-45.2012.403.6105 - MARTHA REGINA GOUVEIA VILLAS BOAS(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0600599-64.1992.403.6105 (92.0600599-5) - ANTONO FERREIRA X ADAILTON ROGATO - ESPOLIO X NAIR REDUCINO ROGATO X ADALBERTO PAULINO DE JESUS(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X ADELINO TEIXEIRA CINTRA X ALVARO RIBEIRO X ALZIRA ANDRIETTI CARVALHO X AMARO FERNANDES X ANNA VICENTINA LUCCHESI DAVANCO X CARLOS MENEGAZZI X CAETANO ACCORSI X DOLORES APARECIDA REOLON X EUCLIDES APARECIDO CALZADO X FRANCISCO VICENTE II X HELENA VADOR X IRMA LUZIA MISSIO X JOAQUIM DOS SANTOS BARREIROS - ESPOLIO X MARIA DA FELICIDADE VIEIRA FANHA BARREIROS(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X JOAO PIPOLO X JOSE CORREA DE MORAES X JOSE GOMES FIGUEIRA X LOURDES TESTOLINI PAVANI(SP109705 - SANDRA REGINA PAVANI BROCA) X MARIA PALMIRA DUARTE STEPHAN X NUNCIO CHIATTI X OSWALDO RUFINO X OLGA PAVAN X OLIMPIA RUDES ALBANO(SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA) X PEDRO PEREIRA X ROBERTA CRISTHINA ALVES GOULART BRANDEMBURGO(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU E SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 20120000065, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004131-94.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006617-86.2011.403.6105) EDUARDO LIMA MINGONE(SP235445 - EDUARDO SANCHES MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, os embargos à execução, inobstante sua distribuição por dependência aos autos principais, deverão ser instruídos com cópias (art. 544, 1º, in fine) das peças processuais relevantes e decididos em autos apartados, mas não em apenso. Considerando que o embargante já instruiu a peça inicial, dê-se vista ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005424-41.2008.403.6105 (2008.61.05.005424-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BARAO COSMETICOS LTDA EPP X ADOLFO CESAR OLIVEIRA MORETTI X BENEDITO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a parte autora sobre os motivos do retorno da Carta Precatória para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0600457-26.1993.403.6105 (93.0600457-5) - CERAMICA IMPERIO LTDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação do autor de fls. 332, autorizo a conversão em renda dos valores depositados nos autos em favor da Eletrobrás. Assim, intime-se a requerida Centrais Elétricas Brasileiras, para que informe qual a guia e o código a ser utilizado para conversão. Após, officie-se à CEF.

0003311-27.2002.403.6105 (2002.61.05.003311-4) - JORGE ANDRADE PIRES DE MORAES(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime-se o autor, ora executado, para pagamento do valor apurado em liquidação de sentença, conforme fls. 173, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604672-06.1997.403.6105 (97.0604672-0) - AMADOR PEREIRA DE CARVALHO - ESPOLIO X AUGUSTA MERCEDES DOS SANTOS CARVALHO X ANTONIO BELINI X ANTONIO FERNANDES LISBOA NETO X ANTONIO RENNO GRILLO FILHO X MARIA JUDITH MONTEIRO X MARILENE OLGA DE LUCA X AUZINIO RODRIGUES X CLEONICE NAZARE DA GRACA WITZEL CAVALERI X CODORVIL CASEMIRO - ESPOLIO X CECILIA PONTES CASEMIRO X CORIOLANO MENEZES BARRETO X DEVANIR FERREIRA DA SILVA X DIAMANTINO MIGUEL X EDITE DAMARIO DE OLIVEIRA X GERALDO MORGADO X GERALDO SAITO - ESPOLIO X MARIA ANTONIETA PEREIRA SAITO X ANA MARIA LIMA DE JESUS X JORGE ANTONIO DE JESUS X JOAQUIM DOS REIS TERRA X JOSEPHA DANDREA X JUAN SERRA BENEJAN X JURANDY FRANCO DE CAMARGO X HILDA NOBILE ORLANDO X MANOEL GONCALVES X MARIA APARECIDA IGNACIO BALDASSO X MARIA DE LOURDES MORAIS SILVEIRA X MARIO LUIZ CERVATO X NASSARA MATTAR RIBEIRO X NELSON WAGNER PREBELLI X ODETTE COMITTO LAFOLGA X ODETTE GENTIL DE MACEDO X MARIA RUBBO ORTOLANO X JAELE KUHLE DELAUNAY X FLAVIO MARCUS BARBOSA X EDDA LANCIA BARBOSA X PAULO FRANCISCO BARBOSA X MARIA MARTA BUENO X RUTH MASSARENTE DE OLIVEIRA X SALVADOR GARCIA PONCE FILHO X SANTIM PETERLINI X SIMON MORENO MIGUEL X SONIA REGINA MORAES SILVEIRA X MARISA CORREA X WANDER NORA(SP076636 - GERALDO ARANTES MARRA E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI) X AMADOR PEREIRA DE CARVALHO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO BELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FERNANDES LISBOA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO RENNO GRILLO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JUDITH MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILENE OLGA DE LUCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUZINIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEONICE NAZARE DA GRACA WITZEL CAVALERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CODORVIL CASEMIRO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CORIOLANO MENEZES BARRETO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEVANIR FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIAMANTINO MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDITE DAMARIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO MORGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO SAITO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA LIMA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE ANTONIO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM DOS REIS TERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEPHA DANDREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUAN SERRA BENEJAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JURANDY FRANCO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIS MARIA ORLANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA IGNACIO BALDASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES MORAIS SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO LUIZ CERVATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NASSARA MATTAR RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON WAGNER PREBELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODETTE COMITTO LAFOLGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODETTE GENTIL DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA RUBBO ORTOLANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAEK KUHL DELAUNAY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLAVIO MARCUS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDDA LANCIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO FRANCISCO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MARTA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUTH MASSARENTE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SALVADOR GARCIA PONCE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANTIM PETERLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIMON MORENO MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA REGINA MORAES SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THEREZINHA DE JESUS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WANDER NORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WANDER NORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 20100000026 e 20100000047, 20120000044 ao 20120000047, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004967-77.2006.403.6105 (2006.61.05.004967-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EDSON CARVALHO

Dê-se vista às partes sobre os esclarecimentos da Contadoria Judicial de fls. 221/222 para manifestação, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5693

MONITORIA

0002997-03.2010.403.6105 (2010.61.05.002997-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ELIANE OGATA TAKIO(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X MARIA TERESA REGINATO(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Fls. 153: Anote-se. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem os autos conclusos.

0004164-21.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA PAULA BASILIO MOREIRA

Vistos em inspeção. Considerando os termos da petição de fls. 30/33, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

0004899-54.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

RODRIGO DE OLIVEIRA DE MATTOS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a parte autora sobre os motivos do retorno da Carta Precatória para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0016590-65.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO CARLOS PIMENTA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a parte autora sobre os motivos do retorno da Carta Precatória para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601892-64.1995.403.6105 (95.0601892-8) - CILENA GONGRA TEIXEIRA SECCO X NURI APARECIDA RODRIGUES ESTAPE X SOFIA PERPETUO X RUBEN RIBEIRO X JOSE MATHEUS PINHEIRO JUNIOR(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 313/314: Intime-se a CEF para que traga aos autos os termos de adesão dos autores Cilena Gongra Teixeira Secco, Sofia Perpétuo Cunho e Nuri Aparecida Rodrigues Estape. Quanto aos demais pedidos, serão apreciados oportunamente.

0605445-85.1996.403.6105 (96.0605445-4) - GUILHERME CAMPOS & CIA LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE E SP227927 - RODRIGO CHINELATO FREDERICE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Diante da manifestação do executado de fls. 476/477 o prosseguimento da execução poderá causar dano de difícil reparação. Assim sendo, determino a suspensão do feito até julgado da impugnação. Dê-se vista ao exequente, ora impugnado, para se manifestar, no prazo legal. Int.

0010382-63.2001.403.0399 (2001.03.99.010382-3) - ABELARDO DOS SANTOS X ADEMIR GARCIA X DIVINO FERREIRA DOS SANTOS X JESULINO DUTRA X JOAO DE DEUS ESPIRITO SANTO X JOAO FRANCA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X JUDITE CAITANO DE ALMEIDA X MARIA IVONETE PEREIRA X VERA LUCIA ALVES DE SOUZA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora do depósito de fls. 265, para que se manifeste sobre sua suficiência, no prazo de 10 (dez) dias.

0006585-33.2001.403.6105 (2001.61.05.006585-8) - MARIA HELENA OLIVEIRA VEIGA MENDES X NILSON GOMES(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls. 269, requeira a União o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006666-35.2008.403.6105 (2008.61.05.006666-3) - PEDRO JANUARIO(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor dos cálculos de liquidação apresentado pelo INSS, às fls. 185/197, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002178-03.2009.403.6105 (2009.61.05.002178-7) - JOSE WALCIR SIQUEIRA X LAURO EDSON DE CARVALHO GOMES X NELSON CESAR TAVARES DA COSTA(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Defiro a citação da União Federal (Fazenda Nacional) nos termos do artigo 730 do CPC. Antes, porém, intimem-se os autores para que tragam aos autos os documentos necessários para a instrução da contrafé do mandado. Int.

0004097-27.2009.403.6105 (2009.61.05.004097-6) - PAULO CESAR RAMOS X GEORGIA FANTINI RAMOS(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Defiro o pedido de prazo por 15 (quinze) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 347. Defiro, também, o prazo suplementar de 10 (dez) dias, requerido pelos autores às fls. 346, para manifestação sobre o laudo pericial. Int.

0004044-12.2010.403.6105 - SERGIO ADRIANO DE SOUZA(SP250566 - VANESSA CAPOVILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por SÉRGIO ADRIANO DE SOUZA, já qualificado na inicial, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da UNIÃO FEDERAL, objetivando sejam os réus compelidos a anular o bloqueio ao seu CPF, bem como a pagar indenização por danos morais, no valor de R\$ 131.400,00. Aduz, em síntese, que está inscrito no CPF/MF sob o nº 127.958.738-50 e, ao adquirir um automóvel, foi surpreendido pela informação de que não poderia promover a transferência do mesmo para o seu nome, por estar com o seu CPF bloqueado, desde 18/11/2009. Afirma que o bloqueio foi feito em razão do óbito de Ilidia de Jesus Silva, tendo havido equívoco dos réus, posto que o CPF desta era nº 127.958.768-76. Alega que tal fato tem-lhe gerado problemas de toda sorte, pretendendo, com a presente ação, além do desbloqueio de seu CPF, ser ressarcido pelos danos morais que vem sofrendo. O feito foi, inicialmente, distribuído perante a 2ª Vara Federal desta Subseção, tendo sido redistribuídos a esta Vara, por força da decisão de fls. 51. Inicial admitida, às fls. 58/59. Devidamente citada, a União Federal contestou o feito, às fls. 68/73, pugnando pela improcedência do pedido. O INSS, por seu turno, contestou o feito, às fls. 79/81. Sustentou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, às fls. 82. Réplica apresentada às fls. 87/91. Instados a especificar as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova oral, bem como pela juntada de novos documentos, o que foi deferido (fls. 107), ao passo que o INSS e a União protestaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 105 e 112). Depoimento da testemunha gravado em CD-R e juntado às fls. 154. Alegações finais do autor, às fls. 158/161, da União Federal, às fls. 163, e do INSS, às fls. 165/166. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares A preliminar de ilegitimidade passiva do INSS confunde-se com o mérito e, com este será apreciada. Com relação ao pedido de desbloqueio do CPF, verifico que, conforme documento de fls. 25, em 19/02/2010, a situação do autor perante a Receita Federal, encontrava-se regular, vale dizer, seu CPF já não estava mais bloqueado. Assim sendo, considerando-se a data do ajuizamento da presente ação, em 08 de março de 2010, entendo que, quanto a tal pleito, o autor é carecedor da ação, por falta de interesse de agir. Mérito O art. 37, 6.º, da CF/88 estabelece que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (grifei) Da leitura do dispositivo supratranscrito depreende-se que a responsabilidade do Estado, acolhida pelo texto constitucional, é objetiva, vale dizer, ocorrendo o dano, prescinde-se da comprovação do dolo ou culpa, bastando para caracterizar o dever de indenizar a demonstração do nexo de causalidade entre o dano e a conduta ilícita estatal, além da inexistência de caso fortuito, força maior, ou de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, ressalvada a ação de regresso contra o servidor para verificação da culpa. A questão posta nos autos envolve análise de eventual responsabilidade objetiva da União e do INSS, nos termos do art. 37, 6º, da Constituição Federal, de sorte que se faz necessário apurar a existência de ato ilícito, do dano e do nexo de causalidade. Quanto ao ato ilícito, entendido como aquele que produz efeitos jurídicos, porém contrários ao ordenamento, dispõem os artigos 186 e 187, Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Assim, para que haja ato ilícito, passível de ser indenizado, faz-se imperiosa a presença do dano, além de outros requisitos, já mencionados anteriormente. O compulsar dos autos revela que, em 10/02/2010, ao adquirir um veículo na concessionária Dahruj, o autor tomou conhecimento de que seu CPF estava bloqueado, indevidamente, por motivo de óbito. Infere-se da documentação acostada aos autos que o autor está inscrito no CPF sob o nº 127.958.738-50, ao passo que a segurada Ilidia de Jesus Silva, falecida em 2004, possuía inscrição sob o nº 127.958.768-76. Conforme documento de fls. 20, o CPF do autor, inadvertidamente, foi atribuído à Ilidia de Jesus Silva, dando ensejo ao seu bloqueio, uma vez que a referida segurada faleceu, em 2004. Consta, ainda, que o autor tentou, administrativamente, junto ao INSS, solucionar o equívoco e obter o desbloqueio de seu CPF, conforme comprovam os documentos de fls. 30/33. Aliás, verifico que, nas conversas entabuladas por e-mail, os próprios servidores do INSS admitiram que houve erro da autarquia ao incluir o CPF do autor no cadastro da segurada falecida, entretanto, afirmaram que o problema só poderia ser solucionado pela Receita Federal. Outrossim, extrai-se do depoimento da testemunha Rubens Antonio Jorge Junior que o autor não conseguia transferir para o seu nome o veículo que havia comprado, em razão de estar o seu CPF bloqueado. Afirmou a testemunha que o veículo ficou parado na agência, aguardando a regularização da documentação, o que só teria ocorrido em razão da boa vontade de um funcionário do Detran, e não pelo INSS (fls. 154). Assim sendo, entendo que houve falha do INSS ao incluir no cadastro da segurada o CPF do autor, transmitindo informação equivocada à Receita Federal. Esta, por seu turno, ao obter tais informações, também não foi diligente, posto que seria de fácil constatação que, para o nome de Ilidia de Jesus Silva constava um número de CPF vinculado a outra pessoa, in casu, o autor da presente ação. Quanto aos danos sofridos, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o

sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Precedentes: REsps. n.ºs: 261.028/RJ; 294.561/RJ; 661.960/PB. Referida Corte, julgando o Recurso Especial n.º 506437, processo n.º 200300451076, Quarta Turma, relatado pelo insigne Ministro Fernando Gonçalves, declarou que no sistema jurídico atual, não se cogita da prova acerca da existência de dano decorrente da violação aos direitos da personalidade, dentre eles a intimidade, imagem, honra e reputação, já que, na espécie, o dano é presumido pela simples violação ao bem jurídico tutelado. Como é cediço, o dano, para que seja indenizado, deve ser certo (real, efetivo, já experimentado), especial (individualizado), anormal (que ultrapassa as dificuldades da vida em comum), direto e imediato (existência de nexos causal). Quanto aos danos morais sentidos pelo autor, é evidente que o bloqueio de seu CPF causou-lhe transtornos, impossibilitando-o de regularizar a documentação do veículo adquirido, além de ter gerado abalos de ordem emocional, afetando sua saúde, conforme revelam os atestados médicos juntados aos autos, bem como o depoimento da testemunha arrolada. Por outro lado, extrai-se do documento de fls. 25, que, em 19/02/2010, o CPF do autor já estava em situação regular. Diante disso, presentes os requisitos, posto que devidamente demonstrado o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade, a ensejar a responsabilidade dos réus, nos termos do art. 37, 6º da CF, resta fixar o quantum a ser indenizado. Não havendo como provar de modo direto o dano moral, não há sentido em deixar o quantum indenizatório para a liquidação da sentença, uma vez que o arbitramento do valor é puramente judicial, ficando a cargo, única e exclusivamente, do magistrado. Quanto à fixação da indenização, o ressarcimento deve obedecer a uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo, ou elevado à cifra enriquecedora. Nesse passo, considerando o período entre a data de aquisição do veículo e de regularização de seu CPF, entendo como razoável a fixação da indenização em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a ser corrigido monetariamente, a partir da prolação da presente sentença, nos termos do art. 454 do Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região, além da incidência dos juros moratórios, consoante art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação. Dispositivo: Isto posto, julgo o feito extinto, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC, com relação ao pedido de desbloqueio do CPF, em razão da falta de interesse de agir. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar os réus ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00, a ser corrigido monetariamente, a partir da prolação da presente sentença, nos termos do art. 454 do Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região, além da incidência dos juros moratórios, consoante art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação. Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensarão. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º.

0015201-79.2010.403.6105 - LUIZ ORLANDO DE FREITAS COSTA (SP223433 - JOSE LUIS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZ ORLANDO DE FREITAS COSTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cômputo de interregnos laborados após a inatividade, para fins de obtenção de nova aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício atual (aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com DIB em 24/06/1998 - fl. 16), sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Pede os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 13/66). Por sentença lavrada às fls. 69/71, indeferiu-se a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, ante a falta de interesse processual, com fulcro nos artigos 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 74/80), tendo, após regular processamento, subido os autos à instância superior. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática prolatada às fls. 87/88, deu provimento à apelação para declarar a nulidade da sentença recorrida, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para o prosseguimento regular do feito. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 93/108), suscitando, prefacialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mais, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica apresentada às fls. 113/129. Instadas as partes a especificarem provas, apenas o autor manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fls. 130). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo o feito antecipadamente, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Mérito: Com relação à objeção de mérito alusiva à prescrição, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Contudo, a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito. Não se pode olvidar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que expressamente reconheço. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O pedido procede parcialmente. A controvérsia delimitada nos presentes autos cinge-se à

possibilidade de cômputo de período laborado após a inatividade, mediante renúncia do primeiro benefício e obtenção de nova aposentadoria, sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Colhe-se dos autos que o autor percebe o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço desde 24/06/1998 (fl. 16), pleiteando nesta sede o cômputo dos labores posteriores a esta data para que lhe seja outorgada nova aposentação, considerando-se, inclusive, o tempo já utilizado quando da primeira concessão. Consoante reiteradamente decidido em nossos tribunais, mostra-se perfeitamente cabível o pedido de concessão de novo benefício, mas desde que haja a renúncia da situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arredar-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, pois cancelado o amparo, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil.II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91.III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993.IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência do pedido. (TRF/3ª Região, AC 1104774/SP, 10ª Turma, rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 09/01/2007, v.u., DJ 31/01/2007, p. 553)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação.4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC).5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas.7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. (TRF/3ª Região, AC 658807, Reg. n.º 2001.03.99.001981-2, Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Convocado ALEXANDRE SORMANI, j. 12/08/2008, DJF3 de 18/09/2008)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. DESAPOSENTAÇÃO.I - O v. acórdão embargado incorre em contradição e omissão, uma vez que este não se atentou ao pedido formulado pelo autor no sentido que fossem compensados e devolvidos atualizadamente todos os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de serviço concedido administrativamente em 16.07.1993, bem como em relação à renúncia à aludida aposentadoria em face da concessão de novo benefício,

mediante o aproveitamento do tempo de serviço cumprido até 1996.II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.III - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão de novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).IV - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para que a parte dispositiva tenha a seguinte redação: ...Diante do exposto, dou provimento ao agravo interposto pelo autor para julgar parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial para declarar o direito à renúncia do autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (NB 63.506.152/0). Os valores recebidos a este título serão restituídos mediante compensação com as diferenças devidas a título de aposentadoria integral. Condene o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12.03.96. Fica o autor também sujeito à devolução/compensação dos valores devidos a título de pecúlio....(TRF/3ª Região, AC 1256790, Reg. n.º 2005.61.04.008209-9, 10ª Turma, rel. Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ, j. 15/07/2008, DJF3 de 20/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS ATÉ O DESLIGAMENTO DO ÚLTIMO EMPREGO. DATA DE INÍCIO DE NOVO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Constata-se no v. acórdão embargado a existência de omissão, uma vez que não houve pronunciamento quanto às verbas acessórias, verificando-se, ainda, a existência de contradição em tal acórdão ao constar neste condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12/03/96, tendo em vista que em tal data, ou tampouco em qualquer outra, houve requerimento administrativo do autor no sentido de renunciar ao benefício que foi concedido originariamente (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), optando, concomitantemente, pelo benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. Assim, a data de início desta nova aposentadoria somente pode ser a data em que ocorreu a citação.II - Há precedentes jurisprudenciais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia, proporcionando ao autor a opção por novo benefício.III - Para a implantação do novo benefício deve o autor proceder à devolução dos valores que recebeu a título de pecúlio, bem como dos valores referentes às prestações que recebeu no período de 16.07.93 (DIB do benefício originário) a 12.03.96 (data do desligamento do último emprego), acrescido de juros e correção monetária, ficando autorizada a compensação com o crédito referente às diferenças vencidas.IV - Com a renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 16.07.93 e a devolução dos valores recebidos a este título até 01.03.96, resta afastado o óbice previsto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91 para a opção pretendida pelo autor a novo benefício.V - A concessão judicial da nova aposentadoria não pode ser efetuada com efeitos retroativos, ou seja, a data de início de tal benefício somente pode ser a da citação (13.07.2006), razão pela qual somente a partir desta data o autor faz jus ao recebimento das diferenças existentes entre o valor da aposentadoria que recebia e o valor da nova aposentadoria.VI - O valor da renda da nova aposentadoria na data da citação, observado o limite previsto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, será apurado com base na evolução do valor da RMI que o autor teria em 12.03.1996, já que ele se desligou de seu último emprego em 11.03.1996, razão pela qual serão aproveitados os 36 últimos salários de contribuição existentes até tal data.VII - omissisVIII - omissisIX - omissisX - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF/3ª Região, AC 1256790, Reg. n.º 2005.61.04.008209-9, 10ª Turma, rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 17/02/2009, DJF3 de 04/03/2009)Observe que a restituição dos valores recebidos da Previdência Social, após a inatividade, não comporta a incidência de juros moratórios, na medida em que estes exigem atraso e só são contados da citação, em relação aos débitos previdenciários, sendo que, na hipótese vertente, a restituição deve ser feita para viabilizar a concessão de novo benefício, mas não há qualquer mora porque o pagamento só é exigível quando do mais recente jubileamento.Cabe salientar, no entanto, a possibilidade do segurado utilizar-se do instituto da compensação quanto aos proventos a serem restituídos à Previdência Social, alusivos ao benefício renunciado, com as diferenças devidas por força da nova aposentação.Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto n.º 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei n.º 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio.Desse modo, não vislumbro entraves para que o autor renuncie à aposentação temporal que atualmente percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito.Nestes termos, tem-se que o segurado pode postular a inatividade que lhe seja mais vantajosa, computando para isso (i) os salários-de-contribuição posteriores à sua primitiva aposentação; (ii) a carência aperfeiçoada em relação a segunda jubilação e (iii) o tempo de serviço/contribuição

auferido para tanto, tudo a bem de demonstrar, por ocasião da respectiva concessão, a implementação dos requisitos alusivos a esse novo benefício, que terá sua forma de cálculo pautada segundo as regras vigentes quando de sua efetiva implantação. Por derradeiro, tendo em vista que a nova aposentação se dará na vigência da Lei n.º 9.876, de 1999 (publicada em 29/11/1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraíndo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei n.º 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei n.º 9.876, de 1999). Assim sendo, o pedido merece prosperar apenas para o fim de declarar o direito do segurado ao exercício de renúncia ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço originário, desde que proceda à devolução das prestações recebidas a este título à Seguridade Social, devidamente atualizadas pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, facultada a compensação com as diferenças havidas decorrentes da nova aposentação. Por se tratar de créditos de natureza alimentar, a compensação em referência se dará de forma parcelada, tal como preconizado no artigo 154, inciso I e parágrafo 3º, do Decreto n.º 3.048/99, vale dizer, cada parcela a ser compensada não poderá ultrapassar o montante de 30% (trinta por cento) do valor do benefício em manutenção, observando-se o número de meses necessários à liquidação do débito para com a Previdência Social. Observo, por oportuno, que o provimento ora concedido tem natureza e eficácia meramente declaratórias, uma vez que a condenação da autarquia a deferir a renúncia da aposentadoria mediante a devolução dos valores recebidos importaria em entrega de título judicial condicional, o que é vedado por lei. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar o direito do autor de renúncia ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço (42/110.335.664-7 - DIB 24/06/1998), a fim de que possa pleitear junto ao INSS referido benefício de forma mais vantajosa, mediante o acréscimo ao PBC dos períodos contributivos posteriores à aposentação e restituição das prestações recebidas atinentes ao benefício primitivo, devidamente atualizadas, restando facultada, ao segurado, a compensação de aludidas verbas com as diferenças devidas decorrentes da nova aposentação, na forma da fundamentação retro. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários se compensarão. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016370-04.2010.403.6105 - PAULINE ZANDONA PACETTA (SP223433 - JOSE LUIS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de honorários advocatícios. Conforme documentos juntados aos autos (Fls. 209/210) o crédito foi integralmente satisfeito. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001617-08.2011.403.6105 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVALCA (SP222740 - EDUARDO BARBOSA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de título judicial. Conforme documentos juntados aos autos (Fls. 499/500) o crédito foi integralmente satisfeito. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência do Banco do Brasil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006754-68.2011.403.6105 - JOSE LUIZ CAPAROZ (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desnecessária a produção de prova pericial, tendo em vista o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, juntado às fls. 100/103. Quanto à produção de prova documental, intime-se o autor para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, quais documentos solicitou à empresa e que não foram fornecidos pela mesma. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007186-87.2011.403.6105 - DIRCEU SCHEFFER (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIRCEU SCHEFFER, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cômputo de interregno laborado após a inatividade

(25/08/1997 a 29/10/2010), para fins de obtenção de nova aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício atual (aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com DIB em 25/07/1997 - fl. 28). Postula, ao final, pela procedência da presente ação com a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante o acolhimento dos seguintes pedidos alternativos: a) a desaposentação e concomitante e cumulativa concessão de nova aposentadoria, sem a aplicação do Fator Previdenciário e sem a necessidade de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria (benefício primitivo); b) a desaposentação e concomitante e cumulativa concessão de nova aposentadoria, com a aplicação do Fator Previdenciário e sem a necessidade de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria (benefício primitivo); c) a desaposentação e concomitante e cumulativa concessão de nova aposentadoria, sem a aplicação do Fator Previdenciário e com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, de forma parcelada, através de compensação financeira, a saber: 1) até 30% do montante do novo benefício, ou até 30% do que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado; d) a desaposentação e concomitante e cumulativa concessão de nova aposentadoria, com a aplicação do Fator Previdenciário e com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, de forma parcelada, através de compensação financeira, a saber: 1) até 30% do montante do novo benefício, ou até 30% do que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado; e) a desaposentação e concomitante e cumulativa concessão de nova aposentadoria, com a restituição de todos os valores contribuídos após a aposentadoria. Pede os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 19/51). Por decisão de fl. 55, deferiu-se o pedido de assistência judiciária gratuita, determinando-se a citação do réu. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 58/101), suscitando, prefacialmente, a decadência do direito à revisão e a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mais, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica apresentada às fls. 103/113. Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 114), enquanto que o réu ficou inerte, consoante certificado nestes autos (fl. 116). Em decisão de fl. 117, indeferiu-se o pedido formulado pelo autor, no tocante a remessa dos autos à Contadoria Judicial. É o relatório. Fundamento e deciso. Julgo o feito antecipadamente, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Mérito. Inicialmente, analiso a preliminar de mérito atinente à decadência do direito à revisão de benefício previdenciário. Cumpre anotar que a Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria. A Lei n.º 8.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória n.º 1.523-9), deu nova redação ao art. 103 mencionado, instituindo o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, e, em seu parágrafo único, manteve as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória n.º 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Ademais, esta alteração de prazo pela MP n.º 138/2003 se deu antes do término do período determinado pela Lei n.º 9.711/98, não tendo ainda corrido a decadência por força daquela lei. Todavia, na hipótese vertente, o autor não postula a revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mas sim o direito à desaposentação, cuja existência se dá a partir do momento em que o(a) segurado(a) expressa sua vontade em desaposentar-se, mediante renúncia ao benefício de aposentadoria até então ativo, de sorte que não se aplica o instituto da decadência aos limites da pretensão deduzida em juízo, ante a ausência de previsão legal. Com relação à objeção de mérito alusiva à prescrição, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Contudo, a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito. Não se pode olvidar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que expressamente reconheço. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A controvérsia delimitada nos presentes autos cinge-se à possibilidade do cômputo de períodos laborados após a inatividade, mediante renúncia do primeiro benefício e obtenção de nova aposentadoria, sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Colhe-se dos autos que o autor percebe o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço desde 25/07/1997 (fl. 28), pleiteando nesta sede o cômputo do labor posterior a esta data para que lhe seja outorgada nova aposentação, considerando-se, inclusive, o tempo já utilizado quando da primeira concessão. Consoante reiteradamente decidido em nossos tribunais, mostra-se perfeitamente cabível o pedido de concessão de novo benefício, mas desde que haja a renúncia da situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arrear-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, pois cancelado o amparo, a condição jurídica de aposentado do demandante

desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Confirma-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil.II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91.III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993.IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência do pedido. (TRF/3ª Região, AC 1104774/SP, 10ª Turma, rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 09/01/2007, v.u., DJ 31/01/2007, p. 553)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação.4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC).5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas.7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. (TRF/3ª Região, AC 658807, Reg. n.º 2001.03.99.001981-2, Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Convocado ALEXANDRE SORMANI, j. 12/08/2008, DJF3 de 18/09/2008)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. DESAPOSENTAÇÃO.I - O v. acórdão embargado incorre em contradição e omissão, uma vez que este não se atentou ao pedido formulado pelo autor no sentido de fossem compensados e devolvidos atualizadamente todos os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de serviço concedido administrativamente em 16.07.1993, bem como em relação à renúncia à aludida aposentadoria em face da concessão de novo benefício, mediante o aproveitamento do tempo de serviço cumprido até 1996.II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.III - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão de novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).IV - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos

infringentes, para que a parte dispositiva tenha a seguinte redação: ...Diante do exposto, dou provimento ao agravo interposto pelo autor para julgar parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial para declarar o direito à renúncia do autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (NB 63.506.152/0). Os valores recebidos a este título serão restituídos mediante compensação com as diferenças devidas a título de aposentadoria integral. Condene o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12.03.96. Fica o autor também sujeito à devolução/compensação dos valores devidos a título de pecúlio...(TRF/3ª Região, AC 1256790, Reg. n.º 2005.61.04.008209-9, 10ª Turma, rel. Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ, j. 15/07/2008, DJF3 de 20/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS ATÉ O DESLIGAMENTO DO ÚLTIMO EMPREGO. DATA DE INÍCIO DE NOVO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Constata-se no v. acórdão embargado a existência de omissão, uma vez que não houve pronunciamento quanto às verbas acessórias, verificando-se, ainda, a existência de contradição em tal acórdão ao constar neste condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12/03/96, tendo em vista que em tal data, ou tampouco em qualquer outra, houve requerimento administrativo do autor no sentido de renunciar ao benefício que foi concedido originariamente (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), optando, concomitantemente, pelo benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. Assim, a data de início desta nova aposentadoria somente pode ser a data em que ocorreu a citação.II - Há precedentes jurisprudenciais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia, proporcionando ao autor a opção por novo benefício.III - Para a implantação do novo benefício deve o autor proceder à devolução dos valores que recebeu a título de pecúlio, bem como dos valores referentes às prestações que recebeu no período de 16.07.93 (DIB do benefício originário) a 12.03.96 (data do desligamento do último emprego), acrescido de juros e correção monetária, ficando autorizada a compensação com o crédito referente às diferenças vencidas.IV - Com a renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 16.07.93 e a devolução dos valores recebidos a este título até 01.03.96, resta afastado o óbice previsto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91 para a opção pretendida pelo autor a novo benefício.V - A concessão judicial da nova aposentadoria não pode ser efetuada com efeitos retroativos, ou seja, a data de início de tal benefício somente pode ser a da citação (13.07.2006), razão pela qual somente a partir desta data o autor faz jus ao recebimento das diferenças existentes entre o valor da aposentadoria que recebia e o valor da nova aposentadoria.VI - O valor da renda da nova aposentadoria na data da citação, observado o limite previsto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, será apurado com base na evolução do valor da RMI que o autor teria em 12.03.1996, já que ele se desligou de seu último emprego em 11.03.1996, razão pela qual serão aproveitados os 36 últimos salários de contribuição existentes até tal data.VII - omissisVIII - omissisIX - omissisX - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF/3ª Região, AC 1256790, Reg. n.º 2005.61.04.008209-9, 10ª Turma, rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 17/02/2009, DJF3 de 04/03/2009)Observe que a restituição dos valores recebidos da Previdência Social, após a inatividade, não comporta a incidência de juros moratórios, na medida que estes exigem atraso e só são contados da citação, em relação aos débitos previdenciários, sendo que, na hipótese vertente, a restituição deve ser feita para viabilizar a concessão de novo benefício, mas não há qualquer mora porque o pagamento só é exigível quando do mais recente jubramento.Cabe salientar, no entanto, a possibilidade do segurado utilizar-se do instituto da compensação quanto aos proventos a serem restituídos à Previdência Social, alusivos ao benefício renunciado, com as diferenças devidas por força da nova aposentação.Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto n.º 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei n.º 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio.Desse modo, não vislumbro entraves para que o autor renuncie à aposentação temporal que atualmente percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito.Nestes termos, tem-se que o(a) segurado(a) pode postular a inatividade que lhe seja mais vantajosa, computando para isso (i) os salários-de-contribuição posteriores à sua primitiva aposentação; (ii) a carência aperfeiçoada em relação a segunda jubilação e (iii) o tempo de serviço/contribuição auferido para tanto, tudo a bem de demonstrar, por ocasião da respectiva concessão, a implementação dos requisitos alusivos a esse novo benefício, que terá sua forma de cálculo pautada segundo as regras vigentes quando de sua efetiva implantação.Por derradeiro, tendo em vista que a nova aposentação se dará na vigência da Lei n.º 9.876, de 1999 (publicada em 29/11/1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraíndo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei n.º 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei n.º 9.876, de 1999).Quanto à alegação de inconstitucionalidade da indigitada norma legal, cumpre destacar que a própria Constituição Federal determinou que a lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos de aposentadoria (CF, art. 201, 7º, com a redação conferida pela EC n.º 20, de 1998). Ademais disso, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito do tema, por ocasião do

Julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, tendo na ocasião afastado a alegada violação ao art. 201, 7º, da Constituição Federal. A propósito, confira-se: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI N.º 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI N.º 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n.º 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar dos arts. 3º e 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5º da Lei n.º 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n.º 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei n.º 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República, e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida Cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (STF, ADI-MC 2.110/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. SYDNEY SANCHES, DJ 05.12.2003) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para

a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI-MC 2111/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. SYDNEY SANCHES, DJ 05.12.2003)Assim sendo, tendo o Colendo Supremo Tribunal Federal decidido, em controle concentrado de constitucionalidade, quanto à possibilidade de aplicação do Fator Previdenciário aos filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei n.º 9.876/99, e que somente depois vieram ou vierem a cumprir os requisitos exigidos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não cabe a este órgão jurisdicional divergir da orientação acima exposta, até porque aludida decisão é dotada de eficácia erga omnes, possuindo efeito vinculante para todos os órgãos do Poder Judiciário e para a Administração Pública Federal, Estadual e Municipal.Desse modo, o pedido merece prosperar apenas para o fim de declarar o direito do(a) segurado(a) ao exercício de renúncia ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço originário, desde que proceda à devolução das prestações recebidas a este título à Seguridade Social, devidamente atualizadas pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, facultada a compensação com as diferenças havidas decorrentes da nova aposentação.Por se tratar de créditos de natureza alimentar, a compensação em referência se dará de forma parcelada, tal como preconizado no artigo 154, inciso I e parágrafo 3º, do Decreto n.º 3.048/99, vale dizer, cada parcela a ser compensada não poderá ultrapassar o montante de 30% (trinta por cento) do valor do benefício em manutenção, observando-se o número de meses necessários à liquidação do débito para com a Previdência Social.Observo, por oportuno, que o provimento ora concedido tem natureza e eficácia meramente declaratórias, uma vez que a condenação da autarquia a deferir a renúncia da aposentadoria mediante a devolução dos valores recebidos importaria em entrega de título judicial condicional, o que é vedado por lei.DISPOSITIVOAnte o exposto, acolho o pedido nº 4 deduzido na exordial, JULGANDO-O PROCEDENTE, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar o direito do autor de renúncia ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço (42/107.245.689-0 - DIB 25/07/1997), a fim de que possa pleitear junto ao INSS referido benefício de forma mais vantajosa, mediante o acréscimo ao PBC do período contributivo posterior à aposentação e restituição das prestações recebidas atinentes ao benefício primitivo, devidamente atualizadas, restando facultada, ao segurado, a compensação de aludidas verbas com as diferenças devidas decorrentes da nova aposentação, na forma da fundamentação retro.Condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007959-35.2011.403.6105 - DORACY ARRIVABENE FORNER(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal requerida.Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 11, para a Comarca de Mogi Mirim.Indefiro a juntada dos documentos mencionados às fls. 126, por ser desnecessário ao deslinde da ação.Int.

0010664-06.2011.403.6105 - PAULO XAVIER FILHO(SP086942 - PAULO ROBERTO PELLEGRINO) X UNIAO FEDERAL

Baixem os autos em diligência.Intime-se o autor a juntar aos autos a comprovação dos valores descontados a título de Imposto sobre a Renda incidente sobre as contribuições vertidas para o fundo de aposentadoria complementar, efetivadas entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995, tendo em vista que os documentos de fls. 19/36 não discriminam tais pagamentos.Prazo: 10 (dez) dias.Após, dê-se vista à ré e tornem os autos conclusos.

0012060-18.2011.403.6105 - CICERO ALVES DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,8 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo.Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.Ficam as partes, ainda, intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ.

0013625-17.2011.403.6105 - JOSE PAULO FERREIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora

intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0014627-22.2011.403.6105 - LILIA MARIA ALVES AIRES(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de desentranhamento de fls. 15/30, devendo a autora ser alertada para o fato de que os documentos deverão ser substituídos por cópia nos autos, nos termos do Provimento 64/2005, cabendo a ela a análise da necessidade de substituição dos documentos juntados por meio de cópia simples. Com o desentranhamento, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0015675-16.2011.403.6105 - APARECIDA DE JESUS SANTOS CAMARGO(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 181/184, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004334-56.2012.403.6105 - DURVILIA MANOEL DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DURVILIA MANOEL DA SILVA ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento imediato do pagamento mensal do benefício de amparo assistencial ao idoso, bem como a suspensão da cobrança da devolução das prestações recebidas a este título. Narra a autora ter requerido, em 01/03/2007, o benefício de amparo assistencial ao idoso, autuado sob nº 88/560.506.465-3, o qual foi deferido com DIB na data da DER (01/03/2007), ante a comprovação do requisito etário e por não possuir condições de prover a sua própria subsistência ou de tê-la provida por seus familiares. Relata, ainda, que era casada com o Sr. José Roberto Garisto, do qual se separou judicialmente, em 20/10/1997. Em decorrência de hipossuficiência econômica, no final do ano de 2005, a autora passou a cobrá-lo judicialmente (processo de Execução de Alimentos nº 2378/2005, 1ª Vara Cível do Foro Distrital de Paulínia/SP) o crédito atrasado da pensão alimentícia a que tinha direito. Discorre que referida ação teve seu término somente em outubro de 2007, com a homologação de acordo, no qual ficou estipulado o pagamento de 49 (quarenta e nove) parcelas mensais no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), sendo a última em dezembro de 2011. Aduz que, em virtude da cumulação do benefício assistencial com os valores indenizatórios da pensão alimentícia, em novembro de 2011 a autora recebeu o Ofício nº 1920/2011 do INSS, cuja missiva facultava a apresentação de defesa escrita no processo administrativo, devido a indício de irregularidade na concessão do benefício. Assevera ter apresentado defesa, cujas razões não foram aceitas pelo INSS, tendo aludido órgão enviado à autora novo Ofício sob nº 113/2012, datado de 06/01/2012, no qual passou a cobrar o valor de R\$ 25.904,24 (vinte e cinco mil, novecentos e quatro reais e vinte e quatro centavos), concernente à devolução das prestações recebidas a título de benefício assistencial, o qual fora cessado em 30/11/2011. Sustenta a irrepetibilidade das verbas em discussão, dado o caráter alimentar do benefício. Juntou documentos (fls. 24/118). Pediu a concessão de justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza à fl. 27, bem como a prioridade na tramitação do feito, em razão da idade avançada da autora, nos termos da Lei nº 10.741/2003. Anote-se. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que a autora pretende o recebimento mensal de benefício assistencial, o qual fora cancelado administrativamente, diante da constatação de irregularidade em sua concessão. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é

preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta à autora, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Por outro lado, o pedido demanda a análise dos processos administrativos, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca. Posto isso, INDEFIRO, a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Intime-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia dos processos administrativos n.ºs 88/560.506.465-3 e 41/146.064.187-3 ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br.

0004345-85.2012.403.6105 - TEXTIL HYCON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Prejudicada a prevenção de fls. 240, seja por tratar-se de tributos distintos, seja em razão da fase processual em que se encontra o presente feito (execução). Dê-se vista às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que de direito, no prazo legal. Promova a Secretaria o cadastro do advogado da autora no sistema informatizado. Intime-se. Cumpra-se.

0004867-15.2012.403.6105 - JOSE ANTONIO TREVISAN(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS) X SINDICATO DOS AUXILIARTES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR DE CAMPINAS-SAAEC

Trata-se de ação de conhecimento, na qual o autor pleiteia indenização por danos patrimoniais e morais, ao argumento de que o Sindicato/réu se apropriou indevidamente de verba destinada ao autor, pagas em decorrência de ação trabalhista. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. O objeto desta ação, conforme consta da inicial, é o recebimento de indenização por danos materiais e morais, por suposta apropriação indevida de valores que pertencem ao autor, os quais não foram repassados pelo Sindicato ao seu representado. Todavia, não é o caso de processamento do feito nesta Justiça Federal, uma vez que não se evidencia a legitimidade de quaisquer dos entes indicados no artigo 109 da CF. Isso porque a Justiça Federal brasileira tem por competência o julgamento de ações nas quais a União Federal, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais figurem na condição de autoras ou réus, bem como outras questões previstas no artigo 109 da CF. Ressalte-se que a presente ação foi proposta em face do Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar em Campinas - SAAEC, entidade de caráter privado, que, dessa forma, não se mostra abrangida pela competência da Justiça Federal. Sem quaisquer dos entes indicados no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, falece competência a esta Justiça para processar e julgar o feito. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer da presente demanda e determino a remessa dos autos a uma das varas cíveis da Justiça Estadual - Comarca de Campinas. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo.

0004900-05.2012.403.6105 - NORTON BACELLI(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a emendar a petição inicial, mediante retificação do valor atribuído à causa, uma vez que, da data da entrada do requerimento administrativo até o ajuizamento desta demanda, não houve o transcurso de 19 (dezenove) meses a título de prestações vencidas do benefício almejado. Prazo de 10 dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá o autor autenticar os documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade por sua patrona, sob sua responsabilidade pessoal. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007585-53.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO DUTRA SANTOS

Diante da juntada aos autos da declaração de imposto de renda do requerido, processe-se o feito em segredo de justiça. Requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015678-68.2011.403.6105 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento noticiada às fls. 140. Mantenho a decisão de fls. 129/130 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Encaminhem-se os autos ao MPF para oferecimento de parecer. Int.

0017939-06.2011.403.6105 - LUIZ CENATI(SP069042 - DOMINGOS REINALDO TACCO) X CIA/PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

Vistos. LUIZ CENATI impetrou o presente writ, com pedido de liminar, em face do DIRETOR DA CIA. PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, para que seja restabelecido o fornecimento de energia elétrica em sua residência, tendo em vista o corte efetuado no dia 10 de maio de 2007, sem que a CPFL tivesse enviado qualquer aviso. Aduz que, mesmo exibindo o comprovante de pagamento da conta do mês de abril, não logrou êxito na tentativa de evitar o corte, tampouco obteve esclarecimentos posteriores sobre as razões que levaram à suspensão no fornecimento. Argumenta que, por se tratar de bem essencial à população, o desligamento da energia elétrica, ainda que por inadimplência, caracteriza ato ilegal e abusivo. Inicialmente, o feito foi distribuído perante a 2ª Vara Judicial de Amparo - SP. O pedido de liminar foi deferido, às fls. 13. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 19/40, alegando, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, bem como a inadequação da via. No mérito, esclareceu que a cobrança teve origem na irregularidade encontrada no conjunto de medição de energia elétrica, cujo laço estava violado e com o mancal de apoio do elemento móvel fora de posição, causando resistência à rotação do disco, o que impediu o correto registro do consumo. Sustenta ser legítima a interrupção no fornecimento, pois há débito em aberto, referente às diferenças não computadas pela unidade consumidora. Pela sentença de fls. 63/67, foi denegada a segurança. Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual (fls. 136/138), sendo os autos redistribuídos a esta 3ª Vara. Pelo despacho de fls. 145, foi determinado ao impetrante que juntasse aos autos a declaração de hipossuficiência, bem como manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito. A declaração foi juntada, às fls. 147, com a subsequente concessão de justiça gratuita (fls. 149). Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O Uma vez que o impetrante não manifestou, expressamente, seu desinteresse na lide, o feito terá prosseguimento. Das preliminares Primeiramente, analisando os termos da petição inicial, constato que, diversamente do alegado pela autoridade impetrada, não há questionamento acerca das supostas irregularidades constatadas no relógio medidor de consumo de energia elétrica, aliás, este fato sequer foi narrado na inicial. É certo que a existência ou não de fraude, sua autoria, ou mesmo o valor do débito arbitrado, não poderiam ser analisados nesta ação, considerando a via estreita e célere do mandamus, que não admite dilação probatória. Entretanto, o fundamento da pretensão restringe-se à alegada impossibilidade de interrupção no fornecimento de energia elétrica, mesmo com a existência de débitos, em virtude da essencialidade do produto, de modo que o pleito será analisado nestes termos, pelo que resta afastada a preliminar de inadequação da via. Sobre a alegada ausência de direito líquido e certo, da análise das razões levantadas pelo impetrado constato que a questão diz respeito ao mérito da demanda, e com ele será apreciada. Do pedido de liminar Nesta fase de cognição sumária, verifico a inexistência dos pressupostos autorizadores da medida requerida. Ausente o *fumus boni juris*. Conforme restou esclarecido com a vinda das informações, o corte no fornecimento da energia elétrica deve-se aos valores em aberto relativo às diferenças estimadas de consumo, em decorrência da adulteração do relógio medidor. Tal circunstância enseja a aplicação do disposto no parágrafo 3º do artigo 6º da Lei n.º 8.987/95, segundo o qual a interrupção do serviço, por inadimplemento, mediante aviso prévio, não caracteriza descontinuidade de serviço. Confirma-se. Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço. 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e, II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade. Grifo nosso A concessionária, pela correspondência de fls. 54/55, notificou o impetrante de que fora promovida revisão do faturamento, em virtude de irregularidade constatada na medição do consumo, concedendo prazo de dez dias para a quitação ou renegociação da dívida. Consta, também, que o impetrante acompanhou, à época, a inspeção do relógio de medição, tendo sido cientificado da irregularidade apontada pelo técnico, assinando o termo lavrado na ocasião (fls. 47/48). Não há notícia nos autos de providências por parte do impetrante no sentido de regularizar a situação, desta forma, não há como determinar o restabelecimento da energia elétrica. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é lícita a interrupção do fornecimento de energia elétrica caso o consumidor não promova o adimplemento da conta após o recebimento de aviso prévio. Nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 864715 Processo: 200601444905 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/10/2006 Documento: STJ000712751 Fonte DJ DATA: 11/10/2006 PÁGINA: 228 Relator(a) CASTRO MEIRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARTIGO 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ENERGIA ELÉTRICA. CORTE.

INADIMPLÊNCIA. AVISO PRÉVIO. POSSIBILIDADE.1. Meras alegações genéricas a fim de demonstrar que restou configurada a nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional não ensejam a abertura da via excepcional, ante o óbice da Súmula 284/STF.2. O princípio da continuidade do serviço público assegurado pelo art. 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser obtemperado, ante a exegese do art. 6º, 3º, II, da Lei n.º 8.987/95, que prevê a possibilidade de interrupção do fornecimento de energia elétrica quando, após aviso, permanecer inadimplente o usuário, considerado o interesse da coletividade. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A interrupção do fornecimento de energia elétrica por inadimplemento não configura descontinuidade da prestação do serviço público (Corte Especial, AgRg na SLS 216/RN, DJU de 10.04.06).4. Ressalvam-se apenas situações em que o corte de energia elétrica possa acarretar lesão irreversível à integridade física do usuário.5. Recurso especial provido.Pelo exposto, verifica-se que a autoridade impetrada não agiu com ilegalidade ou abuso de poder, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.Tendo em vista que nem sempre os administrados têm condições de identificar precisamente o agente coator, bem como por economia processual, corrijo de ofício o pólo passivo, devendo constar o Diretor da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL. Ao Sedi para retificar o termo de autuação.Intimem-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000286-54.2012.403.6105 - TAP COMERCIAL MONTADORA DE EQUIPAMENTOS E PRESTACAO SER(SP293521 - CLIMERIO DIAS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 92: Anote-se a interposição de agravo de instrumento pela CEF.Quanto à renúncia de fls. 108, comprove o patrono da autora o cumprimento dos termos do artigo 45 do CPC. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 5702

DESAPROPRIACAO

0005727-21.2009.403.6105 (2009.61.05.005727-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -

INFRAERO(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CEAK CENTRO ESPIRITA ALLAN KARDEC(SP085018 - JESUS ARRIEL CONES JUNIOR) X GILBERTO MARQUES FREITAS GUIMARAES(SP123850 - JESSEN PIRES DE AZEVEDO FIGUEIRA) Chamo o feito à ordem:Às fls. 231 a União requereu a retificação do pólo passivo da ação para incluir os demais herdeiros de GILBERTO DE FREITAS GUIMARÃES, o que neste ato defiro e, por conseguinte, determino a remessa dos autos ao SEDI para a retificação da autuação para que se incluam os demais herdeiros MARIA IGNEZ GUIMARÃES RATTO, EDUARDO RATTO DE FREITAS GUIMARÃES, LUIZ RATTO DE FREITAS GUIMARÃES, GILBERTO MARQUES DE FREITAS GUIMARÃES JÚNIOR, JOSÉ DE FREITAS GUIMARÃES E MARIANA DE FREITAS GUIMARÃES.Compulsando os autos, verifico a ausência de procuração do advogado subscritor da contestação de fls. 255/261, bem como da petição de fls. 293/294. Assim, intimem-se os corréus para que regularizem a representação processual, bem como para que esclareçam que efetivamente funcionará como advogado nos autos. .1,8 Ante o ocorrido, como também a proximidade da audiência marcada para o dia 02 de maio futuro próximo, reconsidero o despacho de fls. 291, suspendendo por hora a audiência, que será novamente redesignada em data oportuna. Comunique-se a Central de Conciliação para que seja retirado da pauta os presentes autos.Int.

MONITORIA

0001040-30.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAGNOLIA RANDO HAHN(SP040602 - JOSE EDUARDO NOGUEIRA LINARDI)

DESPACHO DE FLS. 70:Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de _____14/05/2012____, às _____14:30____ horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intime-se o requerido, por carta de intimação, para comparecimento ao ato.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009505-48.1999.403.6105 (1999.61.05.009505-2) - ANA LUIZA SIQUEIRA DA CRUZ(SP149100 -

SILVANA GOMES HELENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004863-61.2001.403.6105 (2001.61.05.004863-0) - CATARINA VON ZUBEN X GUILHERME HENRIQUE PEREIRA X GLEIDISLAINE LAPREZA DE ANDRADE NETTO X HELEN APARECIDA MANO AFFONSO X LUCIA SHIMADA X PAULO ALEXANDRE MATHEO PRIANTI CHAVES X PEDRO LUIZ DE MOURA LOPES X RICARDO ANTONIO DE CASTRO X SANDRA REGINA DA SILVA DIAS X VLADMIR NEI SUATO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP094395E - DANILO GALLELI SILVA E SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002480-37.2006.403.6105 (2006.61.05.002480-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001288-69.2006.403.6105 (2006.61.05.001288-8)) IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 466/467: defiro. Expeça-se ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal determinando que informe a este Juízo o quanto requerido pela União às fls. 466/467. Com a informação, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0007174-49.2006.403.6105 (2006.61.05.007174-1) - MARCO ANDRE PEREZ(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010885-91.2008.403.6105 (2008.61.05.010885-2) - JOSE MANOEL AVANCINI(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0010888-46.2008.403.6105 (2008.61.05.010888-8) - SILVIO RODOLFO BERTILACCHI(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0008510-49.2010.403.6105 - ADEMIR BERNARDI(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADEMIR BERNARDI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a obtenção de nova aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício atual (aposentadoria especial, com DIB em 15/09/1993 - fl. 29), sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Pede os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 25/39). Por decisão de fl. 43, deferiu-se o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do réu. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 44/69), suscitou, como objeções ao mérito, a decadência do direito à revisão e a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mais, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica apresentada às fls. 73/96. Instadas as partes a especificarem provas, apenas o autor manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide (fl. 96). Por sentença prolatada às fls. 99/104, julgou-se parcialmente procedente o pedido, para o fim de reconhecer ao autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria especial (46/063.540.485-0 - DIB 15/09/1993), a fim de que pudesse pleitear junto ao INSS referido benefício de forma mais vantajosa, desde que procedesse à restituição das prestações recebidas atinentes ao benefício primitivo, devidamente atualizadas, restando facultada, ao segurado, a compensação de aludidas verbas

com as diferenças devidas decorrentes da nova aposentação. Irresignadas, as partes interpuseram recurso de apelação (fls. 107/124 e 128/158), tendo, após regular processamento, subido os autos à instância superior. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática prolatada às fls. 228/229, deu provimento à remessa oficial para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para seu regular prosseguimento, prejudicadas as apelações das partes. Dada ciência às partes da baixa dos autos, vieram os autos conclusos para prolação de nova sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo o feito antecipadamente, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Mérito Inicialmente, analiso a preliminar de mérito atinente à decadência do direito à revisão de benefício previdenciário. Cumpre anotar que a Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria. A Lei n.º 8.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória n.º 1.523-9), deu nova redação ao art. 103 mencionado, instituindo o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, e, em seu parágrafo único, manteve as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória n.º 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Ademais, esta alteração de prazo pela MP n.º 138/2003 se deu antes do término do período determinado pela Lei n.º 9.711/98, não tendo ainda corrido a decadência por força daquela lei. Todavia, na hipótese vertente, o autor não postula a revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria especial, mas sim o direito à desaposentação, cuja existência se dá a partir do momento em que o segurado expressa sua vontade em desaposentar-se, mediante renúncia ao benefício de aposentadoria até então ativo, de sorte que não se aplica o instituto da decadência aos limites da pretensão deduzida em juízo, ante a ausência de previsão legal. Com relação à objeção de mérito alusiva à prescrição, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Contudo, a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito. Não se pode olvidar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que expressamente reconheço. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A controvérsia delimitada nos presentes autos cinge-se à possibilidade de cômputo de período laborado após a inatividade, mediante renúncia do primeiro benefício e obtenção de nova aposentadoria, sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Colhe-se dos autos que o autor percebe o benefício de aposentadoria especial desde 15/09/1993 (fl. 29), pleiteando nesta sede o cômputo dos labores posteriores a esta data para que lhe seja outorgada nova aposentação, considerando-se, inclusive, o tempo já utilizado quando da primeira concessão. Consoante reiteradamente decidido em nossos tribunais, mostra-se perfeitamente cabível o pedido de concessão de novo benefício, mas desde que haja a renúncia da situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arredar-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, pois cancelado o amparo, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil.II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91.III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação),

efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993.IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência do pedido. (TRF/3ª Região, AC 1104774/SP, 10ª Turma, rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 09/01/2007, v.u., DJ 31/01/2007, p. 553)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação.4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC).5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas.7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. (TRF/3ª Região, AC 658807, Reg. n.º 2001.03.99.001981-2, Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Convocado ALEXANDRE SORMANI, j. 12/08/2008, DJF3 de 18/09/2008)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. DESAPOSENTAÇÃO.I - O v. acórdão embargado incorre em contradição e omissão, uma vez que este não se atentou ao pedido formulado pelo autor no sentido que fossem compensados e devolvidos atualizadamente todos os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de serviço concedido administrativamente em 16.07.1993, bem como em relação à renúncia à aludida aposentadoria em face da concessão de novo benefício, mediante o aproveitamento do tempo de serviço cumprido até 1996.II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.III - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão de novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).IV - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para que a parte dispositiva tenha a seguinte redação: ...Diante do exposto, dou provimento ao agravo interposto pelo autor para julgar parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial para declarar o direito à renúncia do autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (NB 63.506.152/0). Os valores recebidos a este título serão restituídos mediante compensação com as diferenças devidas a título de aposentadoria integral. Condene o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12.03.96. Fica o autor também sujeito à devolução/compensação dos valores devidos a título de pecúlio...(TRF/3ª Região, AC 1256790, Reg. n.º 2005.61.04.008209-9, 10ª Turma, rel. Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ, j. 15/07/2008, DJF3 de 20/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS ATÉ O DESLIGAMENTO DO ÚLTIMO EMPREGO. DATA DE INÍCIO DE NOVO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Constata-se no v. acórdão embargado a existência de omissão, uma vez que não houve pronunciamento quanto às verbas acessórias, verificando-se, ainda, a existência de contradição em tal acórdão ao constar neste condene o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12/03/96, tendo em vista que em tal data, ou tampouco em qualquer outra, houve requerimento administrativo do autor no sentido de renunciar ao benefício que foi concedido originariamente (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), optando, concomitantemente, pelo benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. Assim, a data de início desta nova aposentadoria somente pode ser

a data em que ocorreu a citação.II - Há precedentes jurisprudenciais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia, proporcionando ao autor a opção por novo benefício.III - Para a implantação do novo benefício deve o autor proceder à devolução dos valores que recebeu a título de pecúlio, bem como dos valores referentes às prestações que recebeu no período de 16.07.93 (DIB do benefício originário) a 12.03.96 (data do desligamento do último emprego), acrescido de juros e correção monetária, ficando autorizada a compensação com o crédito referente às diferenças vencidas.IV - Com a renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 16.07.93 e a devolução dos valores recebidos a este título até 01.03.96, resta afastado o óbice previsto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91 para a opção pretendida pelo autor a novo benefício.V - A concessão judicial da nova aposentadoria não pode ser efetuada com efeitos retroativos, ou seja, a data de início de tal benefício somente pode ser a da citação (13.07.2006), razão pela qual somente a partir desta data o autor faz jus ao recebimento das diferenças existentes entre o valor da aposentadoria que recebia e o valor da nova aposentadoria.VI - O valor da renda da nova aposentadoria na data da citação, observado o limite previsto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, será apurado com base na evolução do valor da RMI que o autor teria em 12.03.1996, já que ele se desligou de seu último emprego em 11.03.1996, razão pela qual serão aproveitados os 36 últimos salários de contribuição existentes até tal data.VII - omissisVIII - omissisIX - omissisX - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF/3ª Região, AC 1256790, Reg. n.º 2005.61.04.008209-9, 10ª Turma, rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 17/02/2009, DJF3 de 04/03/2009)Todavia, ressalvado meu entendimento pessoal a respeito do tema, tendo em consideração a posição espelhada na decisão prolatada na instância superior (fls. 228/229), diviso não ser possível o deferimento do pedido de concessão de novo benefício, mediante renúncia da situação de jubilado, sem que haja a devolução dos proventos até então recebidos, sob pena de caracterização de enriquecimento indevido.Ademais disso, a conversão incondicionada de aposentadoria por tempo de contribuição, de proporcional para integral, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância prejudicaria contabilmente, de forma irremediável, o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (CF, artigo 201, caput).É de se ressaltar, ainda, que a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. Isto porque, a conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional.Desse modo, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o seu estado de miserabilidade, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Custas na forma da lei.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012127-17.2010.403.6105 - ADAO GASPARINI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADÃO GASPARINI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cômputo de interregno laborado após a inatividade (05/11/1996 a 01/03/2007), para fins de obtenção de nova aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício atual (aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com DIB em 05/11/1996 - fl. 17), sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão.Pede os benefícios da justiça gratuita.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 12/33).Por sentença lavrada às fls. 37/39, indeferiu-se a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, ante a falta de interesse processual, com fulcro nos artigos 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 41/45), tendo, após regular processamento, subido os autos à instância superior.O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática prolatada às fls. 49/50, deu provimento à apelação para declarar a nulidade da sentença recorrida, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para o prosseguimento regular do feito.Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 57/78), suscitando, prefacialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mais, pugnou pela improcedência dos pedidos.Não houve réplica, tampouco as partes especificaram provas, consoante certificado nestes autos (fl. 82).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo o feito antecipadamente, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.MéritoCom relação à objeção de mérito alusiva à prescrição, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela

Previdência Social. Contudo, a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito. Não se pode olvidar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que expressamente reconheço. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O pedido procede parcialmente. A controvérsia delimitada nos presentes autos cinge-se à possibilidade de cômputo de período laborado após a inatividade, mediante renúncia do primeiro benefício e obtenção de nova aposentadoria, sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Colhe-se dos autos que o autor percebe o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço desde 05/11/1996 (fl. 17), pleiteando nesta sede o cômputo dos labores posteriores a esta data para que lhe seja outorgada nova aposentação, considerando-se, inclusive, o tempo já utilizado quando da primeira concessão. Consoante reiteradamente decidido em nossos tribunais, mostra-se perfeitamente cabível o pedido de concessão de novo benefício, mas desde que haja a renúncia da situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arredar-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, pois cancelado o amparo, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil.II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91.III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993.IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência do pedido. (TRF/3ª Região, AC 1104774/SP, 10ª Turma, rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 09/01/2007, v.u., DJ 31/01/2007, p. 553)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem

reembolsadas.7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. (TRF/3ª Região, AC 658807, Reg. n.º 2001.03.99.001981-2, Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Convocado ALEXANDRE SORMANI, j. 12/08/2008, DJF3 de 18/09/2008)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. DESAPOSENTAÇÃO.I - O v. acórdão embargado incorre em contradição e omissão, uma vez que este não se atentou ao pedido formulado pelo autor no sentido que fossem compensados e devolvidos atualizadamente todos os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de serviço concedido administrativamente em 16.07.1993, bem como em relação à renúncia à aludida aposentadoria em face da concessão de novo benefício, mediante o aproveitamento do tempo de serviço cumprido até 1996.II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.III - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão de novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).IV - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para que a parte dispositiva tenha a seguinte redação: ...Diante do exposto, dou provimento ao agravo interposto pelo autor para julgar parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial para declarar o direito à renúncia do autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (NB 63.506.152/0). Os valores recebidos a este título serão restituídos mediante compensação com as diferenças devidas a título de aposentadoria integral. Condene o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12.03.96. Fica o autor também sujeito à devolução/compensação dos valores devidos a título de pecúlio....(TRF/3ª Região, AC 1256790, Reg. n.º 2005.61.04.008209-9, 10ª Turma, rel. Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ, j. 15/07/2008, DJF3 de 20/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS ATÉ O DESLIGAMENTO DO ÚLTIMO EMPREGO. DATA DE INÍCIO DE NOVO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Constata-se no v. acórdão embargado a existência de omissão, uma vez que não houve pronunciamento quanto às verbas acessórias, verificando-se, ainda, a existência de contradição em tal acórdão ao constar neste condene o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12/03/96, tendo em vista que em tal data, ou tampouco em qualquer outra, houve requerimento administrativo do autor no sentido de renunciar ao benefício que foi concedido originariamente (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), optando, concomitantemente, pelo benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. Assim, a data de início desta nova aposentadoria somente pode ser a data em que ocorreu a citação.II - Há precedentes jurisprudenciais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia, proporcionando ao autor a opção por novo benefício.III - Para a implantação do novo benefício deve o autor proceder à devolução dos valores que recebeu a título de pecúlio, bem como dos valores referentes às prestações que recebeu no período de 16.07.93 (DIB do benefício originário) a 12.03.96 (data do desligamento do último emprego), acrescido de juros e correção monetária, ficando autorizada a compensação com o crédito referente às diferenças vencidas.IV - Com a renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 16.07.93 e a devolução dos valores recebidos a este título até 01.03.96, resta afastado o óbice previsto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91 para a opção pretendida pelo autor a novo benefício.V - A concessão judicial da nova aposentadoria não pode ser efetuada com efeitos retroativos, ou seja, a data de início de tal benefício somente pode ser a da citação (13.07.2006), razão pela qual somente a partir desta data o autor faz jus ao recebimento das diferenças existentes entre o valor da aposentadoria que recebia e o valor da nova aposentadoria.VI - O valor da renda da nova aposentadoria na data da citação, observado o limite previsto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, será apurado com base na evolução do valor da RMI que o autor teria em 12.03.1996, já que ele se desligou de seu último emprego em 11.03.1996, razão pela qual serão aproveitados os 36 últimos salários de contribuição existentes até tal data.VII - omissisVIII - omissisIX - omissisX - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF/3ª Região, AC 1256790, Reg. n.º 2005.61.04.008209-9, 10ª Turma, rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 17/02/2009, DJF3 de 04/03/2009)Observe que a restituição dos valores recebidos da Previdência Social, após a inatividade, não comporta a incidência de juros moratórios, na medida em que estes exigem atraso e só são contados da citação, em relação aos débitos previdenciários, sendo que, na hipótese vertente, a restituição deve ser feita para viabilizar a concessão de novo benefício, mas não há qualquer mora porque o pagamento só é exigível quando do mais recente jubileamento.Cabe salientar, no entanto, a possibilidade do segurado utilizar-se do instituto da compensação quanto aos proventos a serem restituídos à Previdência Social, alusivos ao benefício renunciado, com as diferenças devidas por força da

nova aposentação. Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto n.º 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei n.º 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio. Desse modo, não vislumbro entraves para que o autor renuncie à aposentação temporal que atualmente percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito. Nestes termos, tem-se que o segurado pode postular a inatividade que lhe seja mais vantajosa, computando para isso (i) os salários-de-contribuição posteriores à sua primitiva aposentação; (ii) a carência aperfeiçoada em relação a segunda jubilação e (iii) o tempo de serviço/contribuição auferido para tanto, tudo a bem de demonstrar, por ocasião da respectiva concessão, a implementação dos requisitos alusivos a esse novo benefício, que terá sua forma de cálculo pautada segundo as regras vigentes quando de sua efetiva implantação. Por derradeiro, tendo em vista que a nova aposentação se dará na vigência da Lei n.º 9.876, de 1999 (publicada em 29/11/1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraíndo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei n.º 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei n.º 9.876, de 1999). Assim sendo, o pedido merece prosperar apenas para o fim de declarar o direito do segurado ao exercício de renúncia ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço originário, desde que proceda à devolução das prestações recebidas a este título à Seguridade Social, devidamente atualizadas pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, facultada a compensação com as diferenças havidas decorrentes da nova aposentação. Por se tratar de créditos de natureza alimentar, a compensação em referência se dará de forma parcelada, tal como preconizado no artigo 154, inciso I e parágrafo 3º, do Decreto n.º 3.048/99, vale dizer, cada parcela a ser compensada não poderá ultrapassar o montante de 30% (trinta por cento) do valor do benefício em manutenção, observando-se o número de meses necessários à liquidação do débito para com a Previdência Social. Observo, por oportuno, que o provimento ora concedido tem natureza e eficácia meramente declaratórias, uma vez que a condenação da autarquia a deferir a renúncia da aposentadoria mediante a devolução dos valores recebidos importaria em entrega de título judicial condicional, o que é vedado por lei. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar o direito do autor de renúncia ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço (42/104.912.698-7 - DIB 05/11/1996), a fim de que possa pleitear junto ao INSS referido benefício de forma mais vantajosa, mediante o acréscimo ao PBC dos períodos contributivos posteriores à aposentação e restituição das prestações recebidas atinentes ao benefício primitivo, devidamente atualizadas, restando facultada, ao segurado, a compensação de aludidas verbas com as diferenças devidas decorrentes da nova aposentação, na forma da fundamentação retro. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários se compensarão. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014135-64.2010.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTOS DE INDAIATUBA(SP123160 - ELISABETE CALEFFI)

Trata-se de ação ajuizada por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, já qualificada na inicial, pelo rito ordinário, em face de SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE INDAIATUBA, com pedido de tutela antecipada, objetivando, ao final, a anulação, em caráter definitivo, do pregão nº 38/2010 e dos contratos deste decorrentes no que se refere à entrega de contas de consumo de água e/ou esgoto, contas reimpressas, segunda via de contas, avisos, notificações, documentos e outros objetos que sejam afetos à exclusividade postal ou telegráfica da União, determinando a manutenção do privilégio postal em favor da autora. Requer, ainda, seja o réu condenado ao ressarcimento dos danos materiais que vierem a ser causados à autora, por evasão de receita pública. Pleiteia, ao final, seja estabelecida multa diária, no caso de descumprimento de qualquer dos pontos da sentença. Aduz a autora, em apertada síntese, que tomou conhecimento de que o réu contratou, mediante processo licitatório, o serviço de leitura de hidrômetros, com emissão simultânea de contas de débito, de segunda via de contas em aberto, de alerta de consumo alto ou vazamento, bem como entrega dessas mesmas contas simultaneamente à leitura de hidrômetro e à emissão das respectivas contas, constituindo, ainda, objeto dos serviços a serem realizados os esclarecimentos aos usuários quanto à forma de leitura, de pagamento de conta, do débito, do corte de fornecimento de água, verificação de divergências para atualização cadastral, e também irregularidades, e outros correlatos, incluindo para tanto o fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos. Afirmo que os itens licitados violam o privilégio postal da União. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, às fls. 247/251. Inconformada, a autora noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento (fls. 257/608), ao qual foi negado seguimento (fls. 616). Devidamente citado, o réu contestou o feito, às fls. 699/739. Preliminarmente, alegou haver defeito de representação processual da autora, bem como a carência superveniente da ação, por perda do objeto. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 773/798. Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, a autora pugnou pelo julgamento antecipado da

lide (fls. 772), ao passo que o réu requereu a produção de prova oral e pericial (fls. 769/771), o que foi indeferido, às fls. 810. Inconformado, o réu noticiou nos autos a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 812/823), perante o E. TRF 3ª Região, ao qual foi negado seguimento (fls. 828/829). É o relatório. Fundamento e deciso.

Preliminares Afasto as preliminares argüidas pelo réu. No tocante à representação processual, trata-se a autora de empresa pública federal, criada pelo Decreto-Lei nº 509/69 e pelo Decreto-Lei nº 200/67, com Estatuto Social aprovado pelo Decreto nº 83.726/79, sendo entidade equiparada à Fazenda Pública. Constan dos autos o instrumento de procuração e cópia dos Decretos 509/69 e 83.726/79, razão pela qual entendo estar a autora devidamente representada em juízo. Quanto à preliminar de carência superveniente da ação, a autora pretende justamente a anulação do pregão e dos contratos deste decorrentes, razão pela qual o fato de ter havido a contratação da empresa vencedora do certame licitatório não afasta o interesse de agir da autora.

Mérito No nosso ordenamento jurídico, estampa a Constituição Federal a divisão das atuações estatais, basicamente, em dois campos: as atividades próprias do Estado e as atividades próprias dos particulares, nas quais pode o Estado intervir. Nos termos do art. 173, a exploração direta de atividade econômica é livre, ressalvados os casos previstos na própria Constituição, só podendo o Poder Público intervir em casos específicos. Por seu turno, define o art. 175, da Carta Magna, que cabe ao Poder Público a prestação daquelas atividades que são serviços públicos. Desse modo, o art. 21 da Lei Maior, ao prever as competências da União, elegeu as atividades consideradas primordiais, dentre as quais se insere a manutenção do serviço postal e o correio aéreo nacional, necessárias ao cumprimento dos objetivos fundamentais do Estado, entregando a este a sua realização. Assim, por força de opção constitucional, a atividade postal não consiste em exploração de atividade econômica pelo setor privado. Muito se discute a respeito da recepção do Decreto 506/69 e da Lei 6.538/78 pela Constituição Federal, já que esta não elencou, expressamente, o serviço postal como monopólio da União. Dispõe o Decreto-Lei nº 506/69: Artigo 2º. À ECT compete:

I. Executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais por todo o território nacional. Por seu turno, estabelece a Lei nº 6.538/78: Art. 7º - Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento. 1º - São objetos de correspondência: a) carta; b) cartão-postal; c) impresso; d) cecograma; e) pequena - encomenda. 2º - Constitui serviço postal relativo a valores: a) remessa de dinheiro através de carta com valor declarado; b) remessa de ordem de pagamento por meio de vale-postal; c) recebimento de tributos, prestações, contribuições e obrigações pagáveis à vista, por via postal. 3º - Constitui serviço postal relativo a encomendas a remessa e entrega de objetos, com ou sem valor mercantil, por via postal. ... Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. 1º - Dependem de prévia e expressa autorização da empresa exploradora do serviço postal; a) venda de selos e outras fórmulas de franqueamento postal; b) fabricação, importação e utilização de máquinas de franquear correspondência, bem como de matrizes para estampagem de selo ou carimbo postal. 2º - Não se incluem no regime de monopólio: a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial; b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento. (grifei) Ainda, o Decreto 83.858/79, em seu art. 17, estabelece que é excluído do monopólio da União o transporte e entrega de aviso de cobrança relativo ao consumo de água, de energia elétrica, ou de gás, quando realizados pelo concessionário do respectivo serviço público. Pois bem. O fato de a Constituição Federal não ter elencado o serviço postal como monopólio da União, não significa dizer que não se trata de atividade de execução estatal exclusiva. A Constituição Federal de 1988 deixou aberta a possibilidade de, através de lei ordinária, declarar-se uma atividade econômica como monopólio estatal, quando, no parágrafo único do art. 170, dispôs que o exercício de qualquer atividade econômica é livre, salvo nos casos previstos em lei. Assim, entendo que houve a recepção do Decreto 509/69 e da Lei 6.538/78 pela Constituição Federal de 1998, ante a ressalva do parágrafo único do art. 170 da Lei Maior. Existindo, portanto, o monopólio do serviço postal, há que se perquirir se a atividade desempenhada pelo ré - dentre as quais se inclui a entrega de faturas e avisos - viola tal monopólio. O Decreto nº 29.251/51, que trata do regulamento dos serviços postais e de telecomunicações, em seu art. 36 define que carta é todo papel, mesmo sem envoltório, com endereço e comunicação ou nota de caráter atual e pessoal. Considera-se também, carta todo objeto de correspondência com endereço, cujo conteúdo só possa ser desvendado por violação. Ainda, o art. 47 da Lei nº 6.538/78 diz que para efeitos desta lei, são adotadas as seguintes definições: CARTA - objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário. Nesse contexto, não há dúvida de que a entrega de contas de água e esgoto e avisos pela empresa a ser contratada pelo réu constitui-se em entrega de cartas: é comunicação escrita, que pode ser enviada com ou sem envelope (envoltório), contendo informações de interesse específico do destinatário. Entretanto, mesmo tratando-se de carta, há de se verificar se a hipótese não se enquadra nas exceções previstas no art. 9º, 2º, da Lei 6.538/78, supratranscrito. O caso em questão, evidentemente, não se amolda à hipótese prevista na alínea a do referido dispositivo. Cabe analisar, então, se a hipótese se encaixa na alínea b. Inicialmente, mister

se faz necessário distinguir-se duas situações: quando o ente federativo contrata terceiros - empresas públicas ou particulares, os quais teriam o intuito de auferir lucros, para a entrega de carnês de IPTU, contas de água, luz, gás, etc e quando o próprio ente realiza a entrega, diretamente, sem intervenção de terceiros, através de seus servidores. Na segunda hipótese, já é matéria pacífica na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a exceção conferida às concessionárias de serviço público (Dec. n. 83.858/79), na entrega de carnês de IPTU, contas de consumo de luz, água e gás, está em compatibilidade com a legislação de regência, desde que efetuada diretamente pelo ente ou pela empresa. (STJ - ARAI398182 - PA - 2ª T. - Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - DJU 16/06/2003 PÁGINA:282). Vale dizer, quando o próprio ente federativo ou as concessionárias de serviço público prestam o serviço, em cada endereço residencial ou comercial, sem intervenção de terceiros, conseqüentemente, com maior segurança e economia para os cidadãos, atendendo aos interesses locais, não ofendem o monopólio postal da Empresa de Correios e Telégrafos, para a entrega de cartas e correspondências, enquadrando-se na exceção prevista no art. 9º, 2º, alínea b, da Lei 6.538/78. Por outro lado, na primeira hipótese, é patente a ofensa ao monopólio postal previsto na lei sob referência, quando empresas privadas são contratadas para a realização de tais serviços, já que estas visam ao lucro, incluindo-se, conseqüentemente, no serviço postal, cuja exploração compete à União, por força da Lei nº 6.538/78 e do art. 21, X, da Constituição Federal. Pois bem. Verifico que Pregão Presencial nº 38/2010 tem por objeto a prestação de serviços de leitura de hidrômetros, com emissão simultânea de contas (faturas), de débito, de segunda via de contas em aberto, de alerta de consumo alto ou vazamento, bem como entrega dessas mesmas contas, simultaneamente à leitura do hidrômetro e à emissão das respectivas contas, constituindo, ainda objeto dos serviços a serem realizados os esclarecimentos aos usuários quanto à forma de leitura, de pagamento de conta, do débito, do corte do fornecimento de água, verificação de divergências para atualização cadastral, e também irregularidades, e outros correlatos, incluindo para tanto o fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos. As atividades simultâneas deverão ser in loco realizadas pela licitantes por ocasião da medição ou atividade fiscalizatória própria, conforme discriminado nos Anexos I deste Instrumento. Ou seja, a empresa vencedora do certame não seria contratada, simplesmente, para entrega de contas de água e avisos, vale dizer, para entrega de correspondências, o que violaria o monopólio da autora. O pregão e, conseqüentemente, o contrato a ser celebrado, tem objeto muito mais complexo, envolvendo medição do consumo, corte de água, religação, entre outros serviços e, se o caso, entrega simultânea de faturas e avisos. Em outras palavras, a contratação não teve por finalidade a distribuição de contas de consumo de serviços prestados pelo réu, amoldando-se o caso em tela à exceção prevista no art. 9º, 2º, alínea b, da Lei 6.538/78. Por fim, cumpre asseverar que, em razão da importância do serviço prestado pelo réu à comunidade, qualquer entendimento em sentido contrário, certamente, dificultaria a prestação de serviço essencial, prejudicando a população, o que não seria razoável. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200434000065665 Processo: 200434000065665 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 23/02/2005 Documento: TRF100207249 Fonte DJ DATA: 10/03/2005 PAGINA: 72 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações. Ementa ADMINISTRATIVO. AÇÃO CAUTELAR. LICITAÇÃO. SERVIÇO POSTAL. MONOPÓLIO DA UNIÃO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENTREGA DE FATURAS DE ÁGUA E NOTIFICAÇÕES DE DÉBITO VENCIDO SIMULTANEAMENTE À LEITURA DO HIDRÔMETRO E À EMISSÃO DA RESPECTIVA CONTA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO MONOPÓLIO DA UNIÃO. SERVIÇO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS DIVERSOS. AFRONTA À ATIVIDADE POSTAL EXERCIDA EXCLUSIVAMENTE PELA ECT. 1. A Constituição Federal de 1988 deixou aberta a possibilidade de, através de lei ordinária, declarar-se uma atividade econômica como monopólio estatal, quando, no parágrafo único do art. 170, dispôs que o exercício de qualquer atividade econômica é livre, salvo nos casos previstos em lei. 2. Ante a ressalva do parágrafo único do art. 170 da CF/88, tem-se por recepcionado o Decreto-Lei 509/69 e a Lei 6.538/78, que declaram ser a atividade postal monopólio da União, a qual é exercida com exclusividade pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. 3. Não constitui afronta ao monopólio sobre o serviço postal da União a licitação promovida por concessionária de serviço público que inclui em seu objeto o serviço de entrega de faturas de água e de notificação de débitos vencidos, uma vez que há previsão de que a entrega dar-se-á imediatamente após a leitura do hidrômetro e a emissão da respectiva fatura, por meio de coletor eletrônico equipado com impressora. 4. Viola o monopólio da atividade postal exercida pela ECT a fração do objeto licitado que se refere à entrega de outros documentos do interesse da concessionária aos consumidores. Nesse caso, haverá o recebimento da correspondência, o transporte e a entrega ao destinatário, situação que se adequa ao conceito de serviço postal descrito no artigo 7º da Lei 6.538/78. 5. Apelações improvidas. (grifei) Dispositivo Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a autora em honorários, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001562-57.2011.403.6105 - MARIA ELIZABETH OLIVEIRA SOUZA LIMA (SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por MARIA ELIZABETH OLIVEIRA SOUZA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Por entender que estão presentes os requisitos para a implantação do benefício, ajuizou a presente ação de conhecimento. Requer, ao final, a confirmação da antecipação de tutela postulada e, restando reconhecida a incapacidade laborativa, a concessão do benefício de auxílio-doença. Juntou aos autos diversos documentos (fls. 11/55). Por decisão de fls. 65/66, postergou-se o exame do pedido de antecipação de tutela para após a vinda aos autos do laudo médico pericial. Na mesma ocasião, determinou-se a realização de perícia médica, com nomeação de profissional e fixação de quesitos por este Juízo, sem prejuízo da citação do réu. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 72/75), sustentando a ausência do preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão do benefício pleiteado, pugnano pela declaração de improcedência do pedido. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 76/77, indicou seus assistentes técnicos, bem como apresentou seus quesitos, enquanto que a autora apenas formulou quesitos (fls. 80/81). A autarquia previdenciária, às fls. 82/88, acostou aos autos informações constantes no sistema SABI - Sistema de Administração de Benefício por Incapacidade. Réplica ofertada às fls. 89/90. Laudo médico pericial (especialidade ortopedia) acostado às fls. 96/101, o qual concluiu pela incapacidade parcial e permanente da autora, suscetível de reabilitação profissional, tendo a parte autora se manifestado sobre o mesmo (fls. 103/104). Em decisão de fl. 105, deferiu-se parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para o fim de determinar ao réu que promovesse, no prazo de dez dias, a concessão do benefício de auxílio-doença em favor da autora. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a fl. 111, noticia a interposição do recurso de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu parcialmente a antecipação de tutela, em atenção ao disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, ocasião em que acostou cópia da aludida peça recursal (fls. 112/116). Consta às fls. 127/128, cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0020754-55.2011.4.03.0000, tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar o mencionado recurso, indeferido o efeito suspensivo pleiteado e determinado a conversão do recurso em agravo retido, com fulcro no artigo 527, II, do Código de Processo Civil. Não houve apresentação de contraminuta ao recurso. Instadas as partes a especificarem provas, apenas a autora manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fl. 136). É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Pretende a autora, nesta demanda, a concessão do benefício de auxílio-doença, o qual reclama o preenchimento dos requisitos previstos no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar. Emerge do laudo pericial (especialidade ortopedia) acostado aos autos (fls. 96/101), que a autora é portadora das patologias Tendinopatia crônica em ombro direito, Discopatia lombar e cervical, além de síndrome do túnel do carpo em punho direito e linfedema de membro superior direito. Esclarece o laudo pericial que a autora apresenta cicatriz cirúrgica em região de tórax à direita e região axilar que corresponde a procedimento cirúrgico para mastectomia total devido a câncer de mama diagnosticado em 1996. Apresenta, também, linfedema generalizado em membro superior direito como conseqüência da intervenção jurídica para esvaziamento axilar. Refere que a incapacidade é permanente e decorre de seqüela pós-operatória em MSD aliado a tendinopatia crônica, não sendo possível estimar a duração do afastamento. Adverte, no entanto, que referida incapacidade é parcial, porquanto há apenas redução limitada da capacidade laboral para atividade habitual, sendo possível a reabilitação profissional. Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial é categórico em afirmar que a autora encontra-se parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho. Referida incapacidade, segundo o expert, remonta ao ano de 2008 (fl. 100). Com relação ao requisito da carência mínima, assim como da manutenção da qualidade de segurado, dúvidas não pairam quanto à observância a tais requisitos. Com efeito, analisando os documentos acostados pela autarquia, quais sejam, telas referentes ao resumo de benefício (SABI), às fls. 82/88, constata-se que a autora iniciou seus recolhimentos ao RGPS em fevereiro/2008 (fl. 84), tendo como último recolhimento ao RGPS a competência de julho de 2009 (fl. 84). Presente, pois, o início de prova material exigido pelo art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91. Desse modo, deflui do acervo probatório coligido aos autos o implemento do requisito de carência mínima, consistente no recolhimento mínimo de 12 (doze) contribuições, tal como preconizado no artigo 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. Da mesma forma, constata-se que não houve a perda da qualidade de segurado, já que a autora requereu o benefício de auxílio-doença, em 27/10/2009 (fl. 84), o qual restou indeferido pela autarquia, deixando de trabalhar, a partir de então, em decorrência do agravamento das doenças acometidas, além do que não houve o transcurso do lapso temporal de 12 (doze) meses após o recolhimento da última contribuição. O fato de a autora ter deixado de contribuir para a Previdência Social não acarreta a perda da qualidade de segurado, se esta se deu em virtude dos males que a incapacitam para o trabalho. Neste sentido perfilha-se o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os seguintes excertos de sua jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA.

INOCORRÊNCIA DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.- Afigurando-se inviável estimar o quantum debeat, obrigatório o reexame necessário. Inaplicáveis as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei n.º 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (36 meses, nos termos do artigo 15, I, 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/91) - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.- O fato de a autora ter deixado de contribuir por mais de doze meses até a data da propositura da ação não importa perda da qualidade de segurada se o afastamento decorreu do acometimento de doença grave.- O conjunto probatório demonstrou que desde 1993 a autora vem sendo acometida por patologias de naturezas distintas, as quais, por alguns períodos, impediram-na de trabalhar. Inexistência, contudo, de prova da sua incapacidade total e permanente nesta época, e da persistência dos males por todo o tempo. A prova mais antiga da sua incapacidade ao trabalho em razão de osteoporose data de 01.04.1997 e, em 2000, a perícia reconheceu ser impeditiva do trabalho.- Tendo formulado requerimento administrativo, porém não comprovado de forma satisfatória os períodos em que as moléstias de que foi portadora inviabilizaram o desempenho de atividade laborativa, mantida a DIB em 01.04.1997.- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência dezembro/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.- Apelação, remessa oficial e recurso adesivo a que se nega provimento. De ofício, concedida a tutela específica, nos termos acima preconizados. (TRF 3R., AC 649.137/SP, Processo n.º 2000.03.99.071910-6, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, j. 17.12.2007, DJU 23.01.2008, p. 439)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. AGRAVO RETIDO. CARÊNCIA. CONDIÇÃO DE SEGURADO MANTIDA. ABANDONO DO TRABALHO POR FORÇA DOS MALES INCAPACITANTES. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.1 - Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil.2 - A teor do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, a apreciação do agravo retido deve ser expressamente requerida, o que não foi feito.3 - A concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez (arts. 42 a 47, da Lei n.º 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.4 - A autora comprovou vínculo previdenciário, na condição de empregada com registro em carteira de trabalho, cumprindo o período de carência.5 - Não há que se falar em perda do direito ao benefício se o beneficiário comprovar que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.6 - Incapacidade atestada em laudo pericial.7 - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do requerimento administrativo, consoante pretendido pela Autora.8 - Juros de mora devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até 10/01/2003 e, após esta data, à razão de 1% (um por cento) ao mês.9 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.10 - Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte autora e o caráter alimentar do benefício.11 - Agravo retido e remessa oficial não conhecidos. Apelação do INSS e da parte Autora parcialmente providas. (TRF 3R., AC 1.168.403/SP, Processo n.º 2000.61.19.023726-1, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, j. 03.09.2007, DJU 27.09.2007, p. 580)Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a autora à concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data do indeferimento do benefício, em 27/10/2009 (fl. 87).D I S P O S I T I V OIsto posto, ratifico os efeitos da antecipação de tutela deferida anteriormente e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder à implantação do benefício de auxílio-doença, em favor da autora MARIA ELIZABETH OLIVEIRA SOUZA LIMA, desde a data do requerimento administrativo (27/10/2009 - fl. 84), devendo a mesma submeter-se à nova perícia médica perante o INSS, após escoado o prazo de doze meses contados da data da presente decisão, para fins de reavaliação de seu quadro clínico e submissão à reabilitação profissional.Condeno o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data do requerimento administrativo (27/10/2009 - fl. 84), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Os valores pagos, em decorrência do cumprimento da decisão antecipatória de tutela, deverão ser compensados por ocasião da execução do presente julgado.Condeno o instituto

previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005963-02.2011.403.6105 - LAERCIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0014489-55.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X HILTON RODRIGUES ATAIDE

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 40, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003958-92.2011.403.6303 - JOSE DOMINGOS DA LAPA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de prova pericial como requerido às fls. 89. Nomeio como perito do Juízo o Dr. Alexandre Augusto Ferreira. Fixo os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da resolução 558/2007. Faculto a indicação de Assistentes Técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, e a apresentação de quesitos pelas partes. Intime-se, pessoalmente, o autor para que compareça no dia 30 de abril de 2012, às 12:00 horas, na Av. Moraes Salles, n.º 1.136, conjunto 52, 5º andar, Centro, Campinas, para a realização da perícia com Dr. Alexandre Augusto Ferreira, médico ortopedista. Seguem os quesitos do juízo: 1) O autor é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação? 4) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 5) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 6) No caso do autor ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 7) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 8) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 9) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Quanto tempo durou? Como chegou a esta conclusão? 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão? 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte? Intime-se. Cumpra-se.

0004831-70.2012.403.6105 - GORETI MARIA DA COSTA DIAS(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por GORETI MARIA DA COSTA DIAS, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o cancelamento dos débitos inscritos em dívida ativa, sob nº 80.1.11.079480-94, ao argumento de que foram indevidamente glosadas as deduções de despesas médicas e de previdência privada da base de cálculo do imposto de renda, dos anos-calendário 2006 e 2007. Requer, também, a concessão de justiça gratuita. Foi dado à causa o valor de R\$25.850,89, correspondente ao valor inscrito em dívida ativa. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a declaração de fls. 31, defiro o pedido de gratuidade processual. Anote-se. Nos termos da Resolução nº 124, de 08 de abril de 2003, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi instalado o Juizado Especial Federal nesta cidade de Campinas, para processar e julgar as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. A autora atribuiu à presente o valor de R\$ R\$25.850,89, portanto, dentro do limite de alçada do JEF. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, tem caráter absoluto, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, sendo que eventual julgamento por este Juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo nº 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO

ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA.1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa.(...)Cumpre observar que a pretensão da autora impossibilita qualquer aditamento da quantia, na medida em que corresponde exatamente ao valor da dívida que se pretende cancelar, como afirmado pela própria autora, às fls. 28. Por outro lado, tendo em vista o processamento eletrônico das ações no JEF, resta inviável eventual remessa e redistribuição do feito àquele Juízo, pela incompatibilidade dos procedimentos.Nesse sentido, a Corregedoria-Geral da 3ª Região, atenta à necessidade de padronização dos procedimentos a serem adotados na Justiça Federal, determinou aos magistrados que não remetam aos JEFs os feitos aforados originariamente perante as Subseções Judiciárias, conforme o Comunicado Eletrônico COGE nº 48/2007, de 22 de fevereiro de 2007. Desse modo, o autor deverá deduzir sua pretensão diretamente naquele juízo, impondo-se a extinção deste feito sem análise do mérito.Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Autorizo desde logo eventual desentranhamento dos documentos destes autos, nos termos do Provimento nº 64/2005 da CORE.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se

MANDADO DE SEGURANCA

0010757-66.2011.403.6105 - ENCOMEX TRADING COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP252645 - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Recebo a apelação interposta pelo impetrante em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls.265/267-v.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0000401-75.2012.403.6105 - SERVICE COML/ E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP068399 - GILBERTO SEIJI KIKUCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

DESPACHO DE FLS. 36:Fls. 30/34: recebo como aditamento à inicial. Ao Sedi para registro do novo valor dado à causa.A fim de melhor aquilatar a plausibilidade do direito invocado, o pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade a prestá-las, no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se. Oficie-se. DECISÃO LIMINAR:Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SERVICE COML/ E DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS e do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, pretendendo sejam as autoridades impetradas compelidas a manter a impetrante no REFIS IV, instituído pela Lei 11.941/2009 e, ao final, seja a segunda impetrada ordenada a expedir a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.Relata que optou por incluir todos os débitos existentes no parcelamento especial instituído pela Lei 11.941/09, entretanto, ao argumento de que tais débitos não foram consolidados junto à segunda impetrada, a impetrante não consegue obter a certidão positiva com efeito de negativa. Argumenta a impetrante que, após ingressar no denominado REFIS DA CRISE, recolheu mensalmente as parcelas, ressaltando que os DARFs foram obtidos eletronicamente no sítio da Receita, mas que teve seu pedido de emissão da referida certidão indeferido por haver sido excluída do programa de parcelamento.Previamente notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações, às fls. 38/45 e 60/69, aduzindo estarem as suas atuações adstritas aos normativos legais e infralegais que regem o programa de parcelamento da Lei n.º 11.941/09, e noticiando o descumprimento, por parte da impetrante, de específico item da etapa de consolidação, a saber: a Portaria Conjunta PGFN-RFB n.º 2, de 03 de fevereiro de 2011, para o que foi devidamente intimada no seu endereço eletrônico.É a síntese do necessário. DECIDO.O denominado REFIS IV, programa veiculado pela Medida Provisória nº 449/2008, que foi convertida na Lei nº 11.941/2009, trouxe a possibilidade de parcelamento ou pagamento à vista de débitos tributários, com redução de multa de mora e de ofício, multas isoladas, juros de mora e encargo legal.Possibilitou, ainda, a inclusão de saldos remanescentes de outros parcelamentos.Os requisitos e condições para o benefício foram veiculados por meio de portarias conjuntas expedidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e da Receita Federal do Brasil, em especial as de nº 06/2009, 03/2010, 11/2010 e 13/2010. Dessa maneira, a edição dos referidos atos normativos veio apenas dar forma à discricionariedade estabelecida em lei.Pelo que se extrai daqueles normativos, a formalização da adesão do contribuinte e a consolidação dos débitos, em razão da complexidade, foram previstas em etapas, a saber:1ª etapa - De 17 de agosto de 2009 a 30 de novembro de 2009: envio do requerimento de adesão, que geraria efeitos após a consolidação dos débitos, pelo sujeito passivo, e pagamento da primeira prestação. No caso de débitos provenientes do REFIS, a prestação mínima seria o equivalente a 85% da média das prestações devidas entre os meses de dezembro de 2007 a novembro de 2008 (artigo 9º, 1º, I, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009.

Ainda nesta etapa o sujeito passivo deveria formalizar a expressa desistência dos parcelamentos anteriores. 2ª etapa - De consolidação dos débitos, subdivida em etapa preliminar e de conclusão da consolidação: deferido o parcelamento, o contribuinte em regularidade com o pagamento das parcelas deveria fornecer as informações necessárias à consolidação definitiva, indicando os débitos a serem parcelados e número de prestações (artigo 15 da Portaria Conjunta 06/2009), no período de 1º a 30 de junho de 2010. Referido prazo foi prorrogado por meio do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2010, para 30 de julho de 2010. A consolidação definitiva, por sua vez, ficou pendente de definição de data, pela Receita Federal do Brasil. Nesta fase o contribuinte iria concluir a indicação dos débitos a serem parcelados, o número de prestações, etc, bem como informar os montantes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados na liquidação de multa e juros de mora. Extrai-se das informações prestadas pela autoridade impetrada que a impetrante deixou de apresentar informações necessárias para a consolidação do parcelamento, de sorte que seu pedido foi cancelado. Não houve sequer exclusão, mas sim cancelamento. Insta observar que inexistente na Lei 11.941/09 qualquer indicação expressa que autorize flexibilização das normas para alcançar qualquer forma de descumprimento das etapas e ações a serem cumpridas pelo contribuinte, ou modificar a forma de consolidação dos débitos. Assim, como se trata de benefício fiscal, as condições para o ingresso e permanência devem ser observadas rigorosamente, sendo vedado ao intérprete conferir-lhe interpretação extensiva, sob pena de violação dos princípios da isonomia e legalidade, entre outros. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001288-69.2006.403.6105 (2006.61.05.001288-8) - IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA (SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a presente ação cautelar foi julgada extinta, nos termos da sentença proferida nos autos da ação principal, conforme cópia encartada às fls. 115/117, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5706

DESAPROPRIACAO

0014034-27.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP061748 - EDISON JOSE STAHL E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X PILAR ENGENHARIA S/A X WILLIAN FERNANDO SCHWARTZ (SP017563 - PEDRO HOMERO DE MIRANDA) X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) do horário correto da audiência designada às fls. 243, para às 13:30 horas do dia 10/05/2012, uma vez que do referido despacho constou horário diverso.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4354

MONITORIA

0006720-30.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ELIANA CRISTINA ARCARAR ESBERCI (SP156255 - JOSÉ OSVALDO ESBERCI)

Considerando que o presente feito encontra-se relacionado na lista de processos indicados pela Caixa Econômica Federal para conciliação, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 09 de maio de 2012, às 15:30 horas, remeta-se-o à Central de Conciliação, para as providências cabíveis relativas à intimação das partes. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, cumpra-se com urgência.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3486

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004849-33.2008.403.6105 (2008.61.05.004849-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002283-14.2008.403.6105 (2008.61.05.002283-0)) CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP236438 - MARINA DE MESQUITA SILVA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP185849 - ALLAN WAKI DE OLIVEIRA E SP113321 - SERGIO DE BRITTO PEREIRA FIGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 211, conforme certidão de fls. 220-V, intime-se a embargante para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.Intime-se.Cumpra-se.

0013581-03.2008.403.6105 (2008.61.05.013581-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001402-08.2006.403.6105 (2006.61.05.001402-2)) PONTO DE DOSE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALI(SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR E SP269374 - GIGLIOLA PATRICIA CIRILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0003064-02.2009.403.6105 (2009.61.05.003064-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607043-06.1998.403.6105 (98.0607043-7)) BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005).A arrecadação do porte no valor de R\$ 8,00 deverá ser feita em guia GRU, na Caixa Econômica Federal - CEF, com utilização do código 18730-5, devendo a embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC.Demonstrado o recolhimento, recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015638-72.2000.403.6105 (2000.61.05.015638-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE SOCORRO(SP143990 - DARLENI DOMINGUES GIGLI E SP144550 - PATRICIA CLAUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 200061050156392, a qual extingue a presente demanda, intime-se a executada para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na

distribuição.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0605698-10.1995.403.6105 (95.0605698-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604868-44.1995.403.6105 (95.0604868-1)) SID MICROELETRONICA S/A(SP008402 - ADELMARIO FORMICA E SP118266 - PATRICIA PONIKWAR GIRARDELLI E SP105509 - LUIZ ROBERTO DOMINGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSS/FAZENDA X SID MICROELETRONICA S/A CARGA SEDI LOTE 18789

Expediente Nº 3498

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008637-26.2006.403.6105 (2006.61.05.008637-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012626-45.2003.403.6105 (2003.61.05.012626-1)) INSS/FAZENDA X MARCO ANTONIO CURCIO(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO E SP195857 - REJIANE BARBOSA PRADO DE OLIVEIRA)

Vistos em apreciação de embargos de declaração.Cuida-se de embargos de declaração opostos por MARCO ANTÔNIO CURCIO à sentença de fls. 127/128, que extinguiu os embargos à execução por ele in-terpostos em razão da renúncia, durante a tramitação do processo, do advogado que o representava, sem que houvesse constituição de novo patrono no prazo legal.Insurge-se o embargante contra a fixação, pela sentença, de honorários advocatícios, a serem por ele suportados, no montante de 10% do valor atualizado do débito, que importa em R\$ 44.842,26, considerando que o valor da dívida atingia R\$ 448.422,69 em 26/08/2010.Entende que há controvérsia no julgado, porque a execução fora ajuizada exigindo o valor de R\$ 5.693.621,59 (atualizado para 08/10/2008), mas o e. Tri-bunal Regional Federal reconheceu a extinção de parte dos débitos em razão da decadência, conforme a Súmula Vinculante n. 8 do Supremo Tribunal Federal, reduzindo o valor da exigência para R\$ 433.853,69 (atualizado para a data da retificação da CDA).Assim, entende que deve haver a reversão dos ônus da sucumbência, ou pelo menos a declaração de sucumbência recíproca.DECIDO.Considerando a sucumbência recíproca, realmente mostra-se indevida a condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a maior parte da dívida em cobrança foi extinta pela decadência quinquenal. Para a compensação da verba honorária, no entanto, dever-se-ia ter em conta que uma das partes se trata da Fazenda Pública, e que a causa diz respeito a processo de execução, hipóteses previstas no 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Considerar-se-ia, ainda, que a questão que ensejou a redução do valor cobrado não apresenta nenhuma complexidade, à vista da Súmula Vinculante n. 8 do Supremo Tribunal Federal. Portanto, diante da sucumbência recíproca, a não condenação em honorários advocatícios é a solução justa que se impõe.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou pro-vimento para, retificando a sentença de fls. 127/128, declarar que não há condenação em honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução.P. R. I.

0013276-14.2011.403.6105 (2009.61.05.015476-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015476-62.2009.403.6105 (2009.61.05.015476-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo a conclusão. Vistos em apreciação de embargos de declaração Cuida-se de embargos de declaração da sentença de fls. 51/54, em que o Município de Campinas alega omissão na fixação da verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por entender que a aplicação de 10% previsto no 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil atende melhor a regra da equidade a fim de moderar a condenação da Fazenda Pública. DECIDO.

Analizando-se as alegações da embargante, e cotejando-a com o art. 535 do Código de Processo Civil, que apenas admite embargos quando houver na sentença obscuridade, contradição, ou ainda quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, conclui-se claramente que não ocorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Na verdade, ocorreu pura e simplesmente inconformidade da embargante com o julgado. O 4º do art. 20 do CPC estabelece que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. É cediço que o pequeno valor da causa não pode constituir-se em motivo para o aviltamento da atividade do advogado. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. IPI. DESCONTOS INCONDICIONAIS/BONIFICAÇÃO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. IM-POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 47 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. MÍNIMO APLICÁVEL. ART. 20, 3º E 4º, DO CPC. PRECEDENTES. 1. Decisão a quo clara e nítida, sem omissões, obscuridades,

contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria é abordada no aresto a quo. 2. Com relação à exigência do IPI sobre descontos incondicionais/bonificação, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça envereda no sentido de que: - A jurisprudência desta Corte assentou entendimento de que os descontos incondicionais concedidos nas operações mercantis, assim entendidos os abatimentos que não se condicionam a evento futuro e incerto, podem ser excluídos da base de cálculo do ICMS, pois implicam a redução do preço final da operação de saída da mercadoria. Precedentes: REsp 432472/SP, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.02.2005 e REsp 508057/SP, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.11.2004.2. (REsp nº 783184/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki) - O valor referente aos descontos incondicionais deve ser excluído da base de cálculo do ICMS, sendo que os descontos condicionais a evento futuro não acarretam a redução da exação (AgRg no REsp nº 792251/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão) - Consoante explicita o art. 47 do CTN, a base de cálculo do IPI é o valor da operação consubstanciada no preço final da operação de saída da mercadoria do estabelecimento. O Direito Tributário vale-se dos conceitos privatísticos sem contudo afastá-los, por isso que o valor da operação é o preço e, este, é o quantum final ajustado consensualmente entre comprador e vendedor, que pode ser o resultado da tabela com seus descontos incondicionais. Revela contraditio in terminis ostentar a Lei Complementar que a base de cálculo do imposto é o valor da operação da qual decorre a saída da mercadoria e a um só tempo fazer integrar ao preço os descontos incondicionais. Ratio essendi dos precedentes quer quanto ao IPI, quer quanto ao ICMS. (REsp nº 477525/GO, Rel. Min. Luiz Fux) - A base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, é o valor da operação, o que é definido no momento em que se concretiza a operação. O desconto incondicional não integra a base de cálculo do aludido imposto. (REsp nº 63838/BA, Relª Minª Nancy Andrighi) 3. O 3º do art. 20 do CPC dispõe que os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Já o posterior 4º, expressa que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vendida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c, do parágrafo anterior. 4. Conforme dispõe a parte final do próprio 4º (os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior), é perfeitamente possível fixar a verba honorária entre o mínimo de 10% e o máximo de 20%, mesmo fazendo incidir o 4º do art. 20 citado, com base na apreciação equitativa do juiz. 5. O arbitramento dos honorários advocatícios em patamar irrisório é aviltante e atenta contra o exercício profissional. 6. Fixação do percentual de 10% (dez por cento) de verba honorária advocatícia, sobre o valor, no caso, da execução. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior. 7. Recurso da Fazenda Nacional não-provido e da empresa provido. (STJ, RESP 200701711141, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, PRI-MEIRA TURMA, DJ DATA: 22/10/2007 PG:00227). Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003449-47.2009.403.6105 (2009.61.05.003449-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005032-43.2004.403.6105 (2004.61.05.005032-7)) JULIO RIBEIRO GONTIJO NETTO X THAIS FERNANDA PARREIRA GONTIJO (SP213890 - FÁBIO ORSI LOPES CAVALCANTE) X FAZENDA NACIONAL

JULIO RIBEIRO GONTIJO NETTO E THAIS FERNANDA PARREIRA GONTIJO opõem embargos de terceiro à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200461050050327, em que alegam ser proprietários do imóvel de matrícula 1635, oriunda da matrícula primitiva nº 70.485, objeto de arresto na execução fiscal. Em sua resposta (fls. 26/27), a Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido, não se opondo ao levantamento do bem penhorado. Assevera não serem devidos honorários, tendo em vista que foi levado a erro quanto à propriedade do imóvel em virtude do ofício (fl. 60 da execução fiscal). É o relatório. Decido. Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido formulado nos presentes embargos, impõe-se a desconstituição do arresto nos autos da execução fiscal. Cabe ressaltar que embora a exequente, ora embargada, não tenha indicado o bem constrito à penhora, deverá arcar com o ônus da sucumbência pois deve responder pelos riscos da execução. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil e declaro insubsistente o arresto do imóvel de matrícula 1635, oriunda da matrícula primitiva nº 70.485. Condeno a embargada ao ressarcimento das custas adiantadas pela embargante, bem como ao pagamento de honorários advocatícios que fixo. sopesadamente, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), consoante artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta

sentença para a execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0013232-15.1999.403.6105 (1999.61.05.013232-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(Proc. FLAVIO TEIXEIRA VILLAR JUNIOR E SP095130 - EUNICE SALETE MIGLIANI LELLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Tendo em vista a perda do valor comercial das linhas telefônicas penhoradas, julgo insubsistente a penhora de fls. 08. Oficie-se à Telefônica, comunicando o levantamento da penhora, no endereço fornecido à fl. 70. Intime-se a executada para complementar o depósito judicial efetuado, conforme informação da exequente de fls. 68 dando conta de sua insuficiência. Intemem-se. Cumpra-se.

0011086-64.2000.403.6105 (2000.61.05.011086-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO - IPE(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X ERICO RODRIGUES BACELAR(SP182834 - MARCOS GOMES DA SILVA BRUNO) X JOSE ROBERTO ROMEU ROQUE

Recebo a conclusão. Vistos em decisão. Ofereceu o executado, Érico Rodrigues Bacelar, exceção de pré-executividade de fls. 224/226, em que alega a sua ilegitimidade passiva. Aduz, em apertada síntese, não ser legítimo a figurar o pólo passivo da presente demanda tendo em vista que o artigo 13 da Lei 8.620/1993 foi expressamente revogado. Solicita sua exclusão do pólo passivo. Manifestou-se a exequente, a fls. 228/231, inicialmente pelo não cabimento da exceção de pré-executividade. Defende a legitimidade da parte, tendo em vista a responsabilidade solidária perante o débito nos termos do artigo 124 do CTN. A-firma que a revogação do artigo 13 da Lei 8.620/1993 não retroage. Decido. A propósito da responsabilidade dos dirigentes das pessoas jurídicas a que alude o art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.** 1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Embargos de Divergência rejeitados. (STJ, 1ª Seção, ERESP 174532, DJU 20/08/2001). Dessarte, acolhido esse entendimento, por força do art. 135, inc. III, do CTN, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Todavia, o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Ainda: A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Jurisprudência consolidada na Primeira Seção do STJ. (REsp 572169, 2ª Turma, DJ 04/12/2006). Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. (REsp 659235, 2ª Turma, DJ 13/02/2006). Cumpre, pois, verificar se na espécie os dirigentes agiram com excesso de poderes ou infração da lei. Para tanto, cumpre ter em conta que, com relação à falta de recolhimento de tributos, duas situações podem ocorrer: 1ª) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legislação, porém informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.), ou, se não há o dever de apresentar declaração, registra a ocorrência do fato gerador e apura o tributo, consignando na contabilidade e nos livros próprios a existência do crédito tributário, conforme determina a legislação; 2ª) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legislação, nem informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.), ou, se não há o dever de apresentar declaração, não registra a ocorrência do fato gerador nem apura o

tributo, deixando de consignar na contabilidade e nos livros próprios a existência do crédito tributário, descumprindo a legislação. Na primeira situação, tem-se mero inadimplemento da obrigação tributária. O tributo foi declarado, mas não pago. Mas na segunda hipótese, não há mero inadimplemento, mas ato que constitui infração à lei que determina a apresentação de declaração (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.) ou, se não, ao registro contábil do crédito tributário, caso não configure até mesmo crime (Lei n. 8.137/90, arts. 1º e 2º; CP, art. 168-A). No caso vertente, constata-se que o crédito tributário foi constituído por auto de infração. Ou seja, a empresa não declarou o crédito tributário, conforme determinava a legislação, exigindo que fosse constituído por auto de infração. E não provou, pela juntada de documentos, que o crédito tributário tinha sido devidamente lançado em sua contabilidade. Exsurge, daí, a responsabilidade pessoal dos diretores da empresa pelo crédito tributário exequendo, com base no art. 135, inc. III, do CTN, limitada ao período em que exerceram o cargo de diretor da empresa executada. Ante o exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade. Considerando o decurso do prazo de suspensão requerido pela exequente, em virtude de acordo de parcelamento, informe a exequente a atual situação do acordo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003368-11.2003.403.6105 (2003.61.05.003368-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARIA CANDIDA BECKER

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA pela qual se exige MARIA CANDIDA BECKER a quantia de R\$ 285,28. Foi efetuado depósito judicial no valor de R\$ 381,27 (fls. 05). Expedido ofício determinando a transferência do valor depositado para a conta corrente da exequente (fls. 22), este foi cumprido em 26/05/2009, conforme comprovante de fls. 25. À fls. 27, o exequente afirma que o depósito transferido não foi encontrado, razão pela qual requereu cópia do comprovante de transferência. Informado que o comprovante de transferência se encontra nos autos e intimado a se manifestar acerca da satisfação de seu crédito, o exequente manteve-se inerte, conforme certidão de fl. 30. É o relatório do essencial. Decido. Observo que o processo encontra-se paralisado porque intimado o exequente a se manifestar sobre a satisfação do crédito, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do feito. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reconhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desidioso do exequente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014812-07.2004.403.6105 (2004.61.05.014812-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP144992B - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA)

Verifica-se que a quantia em execução, em 04/04/2012, importava em R\$ 169.074.109,88 (fl. 2362). Em 12/01/2012, às fls. 2325/2326, a exequente peticionou nestes termos: A presente execução fiscal executa crédito tributário bastante vultoso, cerca de 170 milhões de reais, o qual está garantido por carta de fiança do Banco Bradesco S/A. Opostos embargos pelo devedor, estes foram julgados improcedentes por este Juízo e o recurso de apelação interposto pelo embargante (AC n. 0001863-14.2005.403.6105-SP) foi recebido apenas em seu efeito devolutivo. Inconformado, o executado interpôs recurso de Agravo de Instrumento (AI 0105113-74.2007.4.03.0000), pleiteando a concessão de efeito suspensivo à apelação, no qual obteve efeito suspensivo. Ocorre que o Agravo de Instrumento em comento foi definitivamente julgado, como comprova o documento anexo, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região considerado-o prejudicado por perda de objeto diante do julgamento da ação principal, qual seja, Apelação Cível n. 0001863-14.2005.403.6105/SP. Já a Apelação reconheceu a identidade de causa de pedir entre os embargos à execução a que se refere e a ação de Mandado de Segurança 2003.61.05.005656-8. Ante a existência de prejudicialidade e a impossibilidade de reunião de feitos, determinou-se o sobrestamento dos embargos até o julgamento definitivo do mandado de segurança. O aludido mandado de segurança encontra-se em fase de processamento de recursos aos Tribunais Superiores, sendo que o TRF da 3ª Região, quando de seu julgamento em grau de apelação, considerou que Não se pode reconhecer a força vinculativa da decisão administrativa se ela atenta contra princípios da própria administração pública. Por conseguinte, negou provimento ao recurso. Deste modo, resta evidente que não há nos autos qualquer causa que impeça a imediata execução da garantia, haja vista que os recursos endereçados aos Tribunais Superiores não impedem a execução de sentença, na forma do disposto no art. 497 do Código de Processo Civil. Assim, pugna a exequente pela imediata expedição de determinação escrita para que o banco fiador (Banco Bradesco S/A), proceda à execução da Carta de Fiança 2.032.545-3 até o montante do débito exequendo, que alcança a quantia de R\$ 167.125.521,51 (cento e sessenta e sete milhões, cento e vinte e cinco mil, quinhentos e vinte e um reais e cinquenta e um centavos) em dezembro de 2011. Na mesma data proferi a decisão de fl. 2335, assim redigida: A exequente postula seja determinado ao banco fiador (Banco Bradesco S/A) que, em execução da carta de fiança,

proceda ao imediato depósito do valor atualizado do débito - R\$ 167.125.521,51 em dezembro/2011 - dada a ausência de efeito suspensivo dos recursos pendentes interpostos pela executada. Assiste-lhe razão. O agravo de instrumento, que concedera efeito suspensivo à apelação, interposta pela executada, da sentença que julgara improcedentes os embargos, foi definitivamente julgado, tendo o egrégio Tribunal Regional considerado prejudicado o recurso por perda de objeto em face do julgamento da apelação que denegara o mandado de segurança. Não guardando efeito suspensivo os recursos os Tribunais Superiores, cumpre dar prosseguimento à execução. Dessarte, intime-se, por meio de ofício, o Banco Bradesco S/A, banco fiador emissor da carta de fiança de fl. 2.147 e aditamentos, no endereço e departamento indicados no documento, para que no prazo de 2 (dois) dias úteis, deposite o valor de R\$ 167.125.521,51, em conta vinculada a este juízo, na Caixa Econômica Federal, nos termos das Leis ns. 9.703/98 e 12.099/09. Em 25/01/2012 a executada postulou às fls. 2337/2340 a reconsideração da decisão, observando que o Eg. Tribunal Regional da Terceira Região, reconhecendo a relevância dos fundamentos do mandado de segurança e sua íntima conexão com a execução em causa, deu parcial provimento ao recurso para determinar o sobrestamento dos embargos, até o julgamento definitivo do mandado de segurança, nos termos do voto da Desembargadora Consuelo Yoshida, que se transcreve: () Nessa medida, diante da prejudicialidade e da impossibilidade de reunião dos feitos em primeiro grau de jurisdição, a solução recomendável é o sobrestamento dos embargos, opostos posteriormente, até o trânsito em julgado no mandado de segurança. () Aduz: Como se vê, essa decisão suspende o processo até o trânsito em julgado da decisão no mandado de segurança, já considerando os recursos interpostos, o que significa que deu-lhes efeito suspensivo. Despachando na petição, na mesma data suspendi a decisão e abri vista para pronunciamento da exequente (fl. 2337). Em 17/04/2012, às fls. 2358/2361, a exequente manifesta-se contra a interpretação engendrada pela executada, observando que eventual concessão de efeito suspensivo aos apelos deveria ter sido feita de maneira expressa pelo juízo, tratando-se de verdadeira tentativa de obtenção de efeito suspensivo por meio de interpretação extensiva da decisão, o que jamais se poderia admitir. DECIDO. Verifica-se, no caso, que: 1º) os embargos opostos pela executada foram julgados improcedentes por este Juízo; 2º) a apelação interposta pela embargante (AC n. 0001863-14.2005.403.6105-SP) foi recebida apenas em seu efeito devolutivo; 3º) o executado interpôs Agravo de Instrumento (AI 0105113-74.2007.403.0000), pleiteando a concessão de efeito suspensivo à apelação, no qual obteve efeito suspensivo; 4º) mas, ao ser definitivamente julgado, considerou-se prejudicado o Agravo de Instrumento em virtude da perda de objeto diante do julgamento da ação principal (Apelação Cível n. 0001863-14.2005.403.6105/SP); 5º) o Eg. Tribunal negou provimento à Apelação, mas reconheceu a identidade de causa de pedir entre os embargos à execução e a ação de Mandado de Segurança 2003.61.05.005656-8, e em razão da existência de prejudicialidade e da impossibilidade de reunião de feitos, determinou o sobrestamento dos embargos até o julgamento definitivo do mandado de segurança, que se encontra em fase processamento de recursos aos Tribunais Superiores. Desta forma, não se antevê nenhum obstáculo ao prosseguimento da execução. Afinal, o acórdão do Eg. Tribunal na Apelação Cível nº 0001863-14.2005.4.03.6105/SP, consoante o voto da Em. Desembargadora Consuelo Yoshida, restringe-se a determinar o sobrestamento dos embargos, opostos posteriormente, até o trânsito em julgado no mandado de segurança. Ora, a referida Apelação foi recebida apenas em seu efeito devolutivo, já que o Agravo de Instrumento que lhe concedera efeito suspensivo foi julgado prejudicado. Então, a Apelação nos embargos não suspendeu a execução. O que o v. acórdão veio determinar expressamente é o sobrestamento dos embargos, e não da execução. Com isso, está impedido é o prosseguimento dos embargos, mas não da execução. Esta é a melhor interpretação que se faz do v. acórdão em referência, que, ademais, encontra-se em harmonia com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, conforme ilustram os julgados colacionados à petição da exequente, e da qual se cita ainda o seguinte aresto: () 3. O aresto em questão amparou-se essencialmente em recente julgado desta Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça que, por unanimidade, considerou legítima a liquidação da fiança bancária em hipótese na qual o recurso de apelação em embargos à execução fiscal não foi recebido com efeito suspensivo, desde que não houvesse o levantamento da quantia antes do trânsito em julgado - sendo certo que, em princípio, essa orientação ajusta-se à perfeição ao caso vertente. 4. A jurisprudência desta Corte revela-se harmônica quanto à orientação de que as execuções fundadas em título executivo extrajudicial são definitivas, mesmo na pendência do julgamento de recurso de apelação, sem efeito suspensivo, interposto contra a sentença de improcedência dos embargos. () (Superior Tribunal de Justiça, AgRg na MC 18155, rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, DJe 16/08/2011). Na espécie, saliente-se, antes do trânsito em julgado não haverá o levantamento da quantia a ser depositada pela executada. Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração de fls. 2337/2340. Dessarte, intime-se, por meio de ofício, o Banco Bradesco S/A, banco fiador emissor da carta de fiança de fl. 2.147 e aditamentos, no endereço e departamento indicados no documento, para que no prazo de 5 (cinco) dias úteis, deposite o valor de R\$ 169.074.109,88, em conta vinculada a este juízo, na Caixa Econômica Federal, nos termos das Leis ns. 9.703/98 e 12.099/09. Int.

0002266-07.2010.403.6105 (2010.61.05.002266-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X RUBENS BRASIL MALUF(SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR)
Antes de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 47/53, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente (fl. 94) para a análise da alegação de isenção. Intimem-se.

0017748-58.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FABIANA NOLLI BROSSI

Recebo a conclusão. Vistos em apreciação de embargos de declaração Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Re-gião opõe embargos de declaração, alegando que a sentença apresenta omissão e obscuridade. Requer o esclarecimento dos seguintes pontos:a) Por que não houve dilação probatória?b) Como Vossa Excelência entende que devam ser cobrados os pro-fissionais que devem um, dois ou três anos de anuidades?c) Como Vossa Excelência formou vosso convencimento de que um valor igual ou inferior a 4 (quatro) anuidades inviabilizaria o pro-cesso judicial de execução fiscal?d) Seria um risco o Conselho Profissional Embargante deixar de co-brar judicialmente as anuidades daqueles inscritos que devem uma, duas ou três anuidades, para desempenhar suas atribui-ções fixadas em lei?e) Qual a consequência para uma Autarquia Federal deixar de co-brar um tributo (anuidade) previsto em lei?f) Se todos os profissionais inscritos deixassem de pagar uma, du-as ou três anuidades (valor igual ou inferior a quatro anuidades), sucessivamente, como o CREFITOD-3 iria desempenhar suas funções?g) A legislação ventilada revogou a Lei Federal 6.316/75?h) Caso os Conselhos Profissionais não executassem as anuidades dos profissionais inadimplentes poderia acarretar a responsabili-dade dos dirigentes dos mesmos Conselhos Profissionais?i) Um dos pressupostos para o exercício da Fisioterapia é o profis-sional requerer e ser deferida a sua inscrição no Conselho Regi-onal, ato este vinculado e disciplinado na Resolução COFFITO-8, perguntamos: o pagamento de anuidade, a baixa da inscrição, estão também vinculados à Resolução COFFITO-8? Decido. Verifico que a embargante simplesmente quer ver acolhida a tese de que somente o cancelamento da inscrição do profissional perante o Conselho nos moldes da Resolução COFFITO-8 obstará a cobrança de anuidades. Mas a omissão que enseja a oposição de embargos de declaração se refere a algum ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz (CPC, art. 535, II). E sobre o ponto em referência a decisão pronunciou-se motivada-mente. A sentença é clara em aplicar Lei 12.514/2011, publicada em 28/10/2011, vigente à época do ajuizamento da execução em 14/12/2011. Portanto, não se trata de aplicação retroativa da lei, mas sim aplica-ção da lei vigente à época, que em seu artigo 8º obsta o ajuizamento da execução pelo Conselho exequente para a cobrança de uma única anuidade, como no presente caso. Portanto, não cabe ao juízo responder ao questionário formulado em sede de embargos de declaração, incluindo perguntas que extrapolam a seara da prestação jurisdicional. Cumpre considerar que: 1. O órgão judicial para expressar a sua convicção não precisa adu-zir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Embora sucinta ou deficiente, a motivação, pronunciado-se sobre as questões de fato e de direito para fundamentar o resultado, exprimindo o sentido geral do julgamento, não emoldura negativa de vigência aos artigos 458, II, e 535, II, CPC, nem entremostra confronto com o art. 128, do mesmo Código. (STJ, Primeira Turma, REsp 201.110, DJ 24/5/1999); Não se obriga ao Juiz responder todas as alegações da parte, nem ater-se aos fundamentos por ela indicados, nem tampouco a respon-der, um a um, todos os seus argumentos quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão. (STJ, Quarta Turma, REsp 59.184, DJ 12/04/1999). Assim, não há que se falar em omissão quanto ao decisum vergas-tado, uma vez que, ainda que de forma sucinta, fundamentou e decidiu as questões. O Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas par-tes. (STJ, Quinta Turma, REsp 38.544, DJ 16/08/1999). 2. O Tribunal de origem afastou as impugnações ventiladas pela recorrente, não estando o julgador obrigado a responder a todos os ar-gumentos suscitados pelas partes. 3. Omissão alguma há no Acórdão, não se podendo falar em contrariedade ao artigo 535 do Código de Processo Civil. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Terceira Turma, REsp 186.231, DJ 31/05/1999). Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempes-tivos, porém, inocorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declara-ção, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. P.R.I.

0017752-95.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LIANA MAURA NAKED TANNUS

Recebo a conclusão. Vistos em apreciação de embargos de declaração Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Re-gião opõe embargos de declaração, alegando que a sentença apresenta omissão e obscuridade. Requer o esclarecimento dos seguintes pontos:a) Por que não houve dilação probatória?b) Como Vossa Excelência entende que devam ser cobrados os pro-fissionais que devem um, dois ou três anos de anuidades?c) Como Vossa Excelência formou vosso convencimento de que um valor igual ou inferior a 4 (quatro) anuidades inviabilizaria o pro-cesso judicial de execução fiscal?d) Seria um risco o Conselho Profissional Embargante deixar de co-brar judicialmente as anuidades daqueles inscritos que devem uma, duas ou três anuidades, para desempenhar suas atribui-ções fixadas em lei?e) Qual a consequência para uma Autarquia Federal deixar de co-brar um tributo (anuidade) previsto em lei?f) Se todos os profissionais inscritos deixassem de pagar uma, du-as ou três anuidades (valor igual ou inferior a quatro anuidades), sucessivamente, como o CREFITOD-3 iria desempenhar suas funções?g) A legislação ventilada revogou a Lei Federal 6.316/75?h) Caso os Conselhos Profissionais não executassem as anuidades dos profissionais inadimplentes poderia acarretar a responsabili-dade dos dirigentes dos mesmos Conselhos Profissionais?i) Um dos pressupostos para o exercício da Fisioterapia é o profis-sional requerer e ser deferida a sua inscrição no Conselho Regi-onal, ato este vinculado e disciplinado na

Resolução COFFITO-8, perguntamos: o pagamento de anuidade, a baixa da inscrição, estão também vinculados à Resolução COFFITO-8? Decido. Verifico que a embargante simplesmente quer ver acolhida a tese de que somente o cancelamento da inscrição do profissional perante o Conselho nos moldes da Resolução COFFITO-8 obstará a cobrança de anuidades. Mas a omissão que enseja a oposição de embargos de declaração se refere a algum ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz (CPC, art. 535, II). E sobre o ponto em referência a decisão pronunciou-se motivadamente. A sentença é clara em aplicar Lei 12.514/2011, publicada em 28/10/2011, vigente à época do ajuizamento da execução em 14/12/2011. Portanto, não se trata de aplicação retroativa da lei, mas sim aplicação da lei vigente à época, que em seu artigo 8º obsta o ajuizamento da execução pelo Conselho exequente para a cobrança de uma única anuidade, como no presente caso. Portanto, não cabe ao juízo responder ao questionário formulado em sede de embargos de declaração, incluindo perguntas que extrapolam a seara da prestação jurisdicional. Cumpre considerar que: 1. O órgão judicial para expressar a sua convicção não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Embora sucinta ou deficiente, a motivação, pronunciado-se sobre as questões de fato e de direito para fundamentar o resultado, exprimindo o sentido geral do julgamento, não emoldura negativa de vigência aos artigos 458, II, e 535, II, CPC, nem entremostra confronto com o art. 128, do mesmo Código. (STJ, Primeira Turma, REsp 201.110, DJ 24/5/1999); Não se obriga ao Juiz responder todas as alegações da parte, nem ater-se aos fundamentos por ela indicados, nem tampouco a responder, um a um, todos os seus argumentos quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão. (STJ, Quarta Turma, REsp 59.184, DJ 12/04/1999). Assim, não há que se falar em omissão quanto ao decisum vergastado, uma vez que, ainda que de forma sucinta, fundamentou e decidiu as questões. O Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes. (STJ, Quinta Turma, REsp 38.544, DJ 16/08/1999). 2. O Tribunal de origem afastou as impugnações ventiladas pela recorrente, não estando o julgador obrigado a responder a todos os argumentos suscitados pelas partes. 3. Omissão alguma há no Acórdão, não se podendo falar em contrariedade ao artigo 535 do Código de Processo Civil. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Terceira Turma, REsp 186.231, DJ 31/05/1999). Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, inocorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGO PROVIMENTO aos mesmos. P.R.I.

Expediente Nº 3503

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001814-60.2011.403.6105 (2000.61.05.009179-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009179-54.2000.403.6105 (2000.61.05.009179-8)) TOPLAN TOPOGRAFIA S/C LTDA(SP091804 - LUIZ CELIO PEREIRA DE MORAES FILHO E SP108795 - ADILSON JOSE PEREIRA DE MORAES E SP171723 - LUCIANA FASSINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) Nos Embargos à Arrematação, o valor da causa deve corresponder ao valor do bem arrematado (Execução Fiscal nº 200061050091798). Desta forma, intime-se a Embargante a emendar a inicial, para atribuir o correto valor à causa. Sem prejuízo da determinação retro, intime-se a Embargante, a proceder ao recolhimento das custas processuais, no importe de 0,5% (meio por cento) do valor da causa, conforme os artigos 14, inciso I, e 2º, da Lei 9.289/96, por meio da Guia GRU, código n. 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal. Intime-se, ainda, a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia do auto de arrematação (folhas 91/96, da Execução Fiscal supramencionada). Outrossim, intime-se a Embargante a regularizar sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração. Intime-se o Embargado, A2O Empreendimentos Imobiliários Ltda, para regularizar sua representação processual, colacionando aos autos, cópia autenticada do instrumento público carreado aos autos às fls. 81/82. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (CPC, artigo 267, inciso IV). Intime-se. Com o decurso do prazo, cumpridas ou não as determinações supra, venham os autos conclusos, uma vez que os Embargados já impugnaram os presentes embargos. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000575-36.2002.403.6105 (2002.61.05.000575-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUPERMERCADO TAQUARAL LTDA(SP216922 - LEO LUIS DE MORAES MATIAS DAS CHAGAS)

Reconsidero o último despacho em todos os seus termos, uma vez que houve nova alteração no código de recolhimento das custas processuais. Assim, determino: 1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 859,77 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas,

observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3363

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009269-13.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDILAINÉ DE FATIMA TOMAZ

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do Provimento COGE n 64/2005, fica a parte autora ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010008-98.2001.403.6105 (2001.61.05.010008-1) - WALTER SILVA NEVES(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VIVIANE BARROS PARTELLI)

Tendo em vista o informado à fl. 102, encaminhe-se e-mail a AADJ do Instituto Nacional do Seguro Social de Campinas com cópia do v. acórdão de fls. 97/98 solicitando o seu cumprimento, devendo ser apresentado nos autos o comprovante de concessão do benefício da parte autora. Int.

0009233-39.2008.403.6105 (2008.61.05.009233-9) - BENEDITO TAVARES DA CAMARA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região para que requeiram o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0010747-15.2008.403.6303 (2008.63.03.010747-0) - JOAO CAETANO RIBEIRO(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Tendo em vista o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08 de junho de 2010, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição do ofício Precatório, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Havendo valores a serem compensados, informe o executado os respectivos códigos de receita. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos

Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

0009013-07.2009.403.6105 (2009.61.05.009013-0) - GIOVANI ZACHARIAS(SP125026 - ANTONIO GUIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0010881-20.2009.403.6105 (2009.61.05.010881-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009516-28.2009.403.6105 (2009.61.05.009516-3)) ROSELI DE FATIMA CAITANO DE OLIVEIRA DIAS(SP286011 - ALEXANDRE QUEIROZ DAMACENO E SP262523 - MARCIO BROCCO FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008619-73.2004.403.6105 (2004.61.05.008619-0) - BRAZ SILVEIRA DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X BRAZ SILVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fl. 252 pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0009152-60.2004.403.6128 (2004.61.28.009152-2) - ANTONIO AZEVEDO(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Tendo em vista o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08 de junho de 2010, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição do ofício Precatório, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Havendo valores a serem compensados, informe o executado os respectivos códigos de receita. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

0013169-77.2005.403.6105 (2005.61.05.013169-1) - JOAO RAMOS PEREIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO RAMOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Tendo em vista o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08 de junho de 2010, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição do ofício Precatório, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Havendo valores a serem compensados, informe o executado os respectivos códigos de receita. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício

Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

0002109-05.2008.403.6105 (2008.61.05.002109-6) - LAUDAIR DE OLIVEIRA(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2617 - JULIA DE CARVALHO BARBOSA) X LAUDAIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes acerca do ofício precatório/requisitório de pequeno valor cadastrado à fls. 346/347 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0613232-34.1997.403.6105 (97.0613232-5) - OLARIA DO TREVO LTDA(SP052759 - LUIZ MARIO DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X OLARIA DO TREVO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

Analisando, com maior vagar, as alegações do executado, no que respeita ao rito a ser adotado para a execução judicial de seus débitos, o pedido de reconsideração merece prosperar. Com efeito, além da constituição legal de autarquia dada ao CREA, o Conselho da Justiça Federal menciona especificamente, em sua Resolução nº 168 de 05.12.2011 (que revogou a citada Resolução nº 122/2010), no artigo 3º, 2º, que, no caso de créditos de pequeno valor de responsabilidade dos conselhos de fiscalização profissional, as requisições serão encaminhadas pelo juízo da execução ao próprio devedor fixando-se o prazo de 60 dias para o respectivo depósito diretamente na vara de origem. No mesmo sentido, reconheceu-se, em Recurso Extraordinário, a extensão do processo de execução contra a Fazenda Pública pelos termos prescritos pela Constituição Federal a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas. (RE n. 158.682-6 / STF, D.O.U. 15/09/1995, p. 29523, Rel. Min. Celso de Mello). Dessa forma, reconsidero a primeira parte do despacho de fls. 212, e determino a citação do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, nos termos e regras previstas pelo artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0609208-26.1998.403.6105 (98.0609208-2) - EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PAULÍNIA S/A - EMDEP(SP082529 - MARIA JOSE AREAS ADORNI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PAULÍNIA S/A - EMDEP

Forneça a exeqüente o endereço onde possam ser encontrados os bens indicados às fls. 360/362, a fim de possibilitar a expedição do mandado de penhora e avaliação. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 363. Int. Despacho de fls. 363: Expeça-se mandado de penhora e avaliação nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, dos bens indicados às fls. 360/362, observando o endereço informado nos referidos documentos. Int.

0003960-26.2001.403.6105 (2001.61.05.003960-4) - GRUPO EDUCACIONAL INTEGRADO S/C LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X UNIAO FEDERAL X GRUPO EDUCACIONAL INTEGRADO S/C LTDA Intime-se o executado a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Tendo em vista o informado às fls. 255/257, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo para que neste passe a constar União Federal. Int.

0009186-41.2003.403.6105 (2003.61.05.009186-6) - TAKATA-PETRI S/A(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP118520 - JOSE APARECIDO DE SALLES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TAKATA-PETRI S/A

Manifeste-se as partes acerca do informado no ofício da Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000584-85.2008.403.6105 (2008.61.05.000584-4) - IAGROVIAS CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA(SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO E SP232209 - GLAUCIA SCHIAVO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199 - CARLOS HENRIQUE

BERNARDES C. CHIOSSI) X UNIAO FEDERAL X IAGROVIAS CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IAGROVIAS CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique a exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 423. Int. DESPACHO DE FL. 423: Fls. 421/422: Defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado até o limite de R\$ 560,61 (quinhentos e sessenta reais e sessenta e um centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0000586-55.2008.403.6105 (2008.61.05.000586-8) - IAGROVIAS CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA (SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO E SP232209 - GLAUCIA SCHIAVO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) X UNIAO FEDERAL X IAGROVIAS CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IAGROVIAS CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique a exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 198. Int. DESPACHO DE FL. 198: Fls. 196/197: Defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado até o limite de R\$ 560,61 (quinhentos e sessenta reais e sessenta e um centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0009748-74.2008.403.6105 (2008.61.05.009748-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008569-08.2008.403.6105 (2008.61.05.008569-4)) HYDEKEL MENEZES FREITAS LIMA (SP198446 - GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO E SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HYDEKEL MENEZES FREITAS LIMA Intime-se pessoalmente o executado, através de carta de intimação com aviso de recebimento, acerca da penhora on-line efetuada nestes autos. Considerando que o valor bloqueado por meio de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD é insuficiente para o pagamento do valor executado, indique a exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Aguarde-se em secretaria a transferência do valor bloqueado para uma conta vinculada a estes autos. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 195. Int. DESPACHO DE FL. 195: Fls. 193/194: Defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado até o limite de R\$ 37.359,11 (trinta e sete mil trezentos e cinquenta e nove reais e onze centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. O pedido de pesquisa através do sistema RENAJUD será apreciado apertunamente. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI*PA 1,0 Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3409

EMBARGOS A EXECUCAO

0011919-33.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009173-95.2010.403.6105) PAULO AFONSO GORGULHO CHAVES X TANIA MARISA CHAVES (SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI E SP299526 - ADRIANO DE LEAO KELETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

Vistos.Ciência às partes da descida destes autos da Superior Instância.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2513

DESAPROPRIACAO

0005862-33.2009.403.6105 (2009.61.05.005862-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA(SP142535 - SUELI DAVANSO MAMONI E SP038795 - MARCOS VILELA DOS REIS)

Intime-se pessoalmente o reu a cumprir o determinado no despacho de fl. 177, no prazo de 5 (cinco) dias.Aguarde-se a comprovação do registro de propriedade pela INFRAERO.Int.

0018111-45.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP115372 - JOSE FERREIRA CAMPOS FILHO)

A pedido das partes, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 08/05/2012, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes comparecerão independentemente de intimação. Int.

MONITORIA

0017693-78.2009.403.6105 (2009.61.05.017693-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X AMELIA PAULA FAVERO
Diante do trânsito em julgado da sentença que homologou a desistência da ação nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, digam as partes acerca da nota promissória desentranhada dos autos e que se encontra arquivada em pasta própria na Secretaria.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, junte-se a nota promissória nos autos, apondo-se nela seu pagamento, remetendo-se os autos novamente ao arquivo.Int.

0006426-75.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X JOSEFA ELIAS DOS SANTOS POGERE

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais

0010622-54.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSIAS PINHEIRO TEIXEIRA(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000804-78.2011.403.6105 - ISaura SILVANA DE OLIVEIRA PRETO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA

MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da autora em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que determina a implantação do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012013-44.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008570-85.2011.403.6105) LUCIDE HELENA CASTRO(SP181307A - JOSÉ EURÍPEDES AFONSO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls: 221: indefiro, tendo em vista que a parte autora não demonstrou especificadamente os fatos que pretende provar com a prova testemunhal. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015920-27.2011.403.6105 - JOSE ALVES FERNANDES(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 331/332: considerando que é ônus da parte autora comprovar o fato constitutivo do seu direito, nos exatos termos do art. 333, inciso I do Código de Processo Civil, intime-se-a a, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar aos autos formulários/laudos/PPPs/SB-40, dos períodos de 05/11/1980 à 09/12/1980 da empresa Tecnomont Projetos e Montagens e Industriais S/A e de 24/10/1982 à 01/08/1985 da empresa Metalpem - Engenharia e Montagens LTDA ou, no caso de eventual recusa da empresa no fornecimento da documentação, comprove nos autos que solicitou referidos documentos, fornecendo endereço para requisição pelo Juízo. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada dos documentos de declaração e cópia do livro de registro para posterior análise quanto ao pedido de prova testemunhal. Após, dê-se vista ao INSS, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Int.

0018095-91.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WAGNER SANCHES X VALDILEIA SANTOS FABIANO SANCHES

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em relação à sentença prolatada às fls. 47/49, sob o argumento de que ela é omissa no que concerne aos valores devidos até a data da efetiva desocupação do imóvel. Alega que, não obstante os pedidos formulados na petição inicial, a sentença embargada teria condenado os réus ao pagamento de R\$ 1.528,64 (um mil, quinhentos e vinte e oito reais e sessenta e quatro centavos) a título de taxas de arrendamento e de R\$ 121,00 (cento e vinte e um reais) referentes às taxas de condomínio. Razão assiste à embargante. Sendo assim, acolho os embargos de declaração para retificar parte do dispositivo da sentença embargada, passando a constar: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para reintegrá-la na posse do imóvel objeto do feito e condenar os réus ao pagamento das taxas de arrendamento e do condomínio vencidas até a data em que efetivamente desocuparem o imóvel. No mais, permanece a sentença de fls. 47/49 tal como lançada. P. R. I.

0001940-76.2012.403.6105 - A. P. DE BRITO - ME(SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada de fls. 2684/2685 por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à autora da contestação, pelo prazo de 10 dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias, iniciando-se pela autora. Int.

0003130-74.2012.403.6105 - GILBERTO VIEIRA PALMA JUNIOR(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se, via e-mail, a AADJ para que apresente a cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001666-15.2012.403.6105 (2009.61.05.016852-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016852-83.2009.403.6105 (2009.61.05.016852-0)) N B REQUERME TRANSPORTES X NELSON BATISTA REQUERME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista à embargante da impugnação apresentada às fls. 11/16. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela embargante. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001620-31.2009.403.6105 (2009.61.05.001620-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CPU AUTOMACAO INDL/ LTDA ME(SP231885 - CLAUDIA RENATA BONI) X MARCO ANTONIO DE MELLO(SP198085 - CHRISTIAN GROSSI) X YURIKO HOSAKA DE MELLO(SP198085 - CHRISTIAN GROSSI)

Desp. fls. 366 Em face da informação-consulta supra, intime-se a parte executada a vir retirar a nota promissória no balcão de Secretaria em 10 (dez) dias, mediante recibo.No silêncio da parte executada, junte-se a nota promissória nos autos, anotando-se nela seu pagamento e remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0016392-96.2009.403.6105 (2009.61.05.016392-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MORAES ROFINO COM/ DE FRALDAS LTDA(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X JOAO ADALBERTO DA CUNHA ROFINO(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA) X RITA DE CASSIA MORAES ROFINO(SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA)

Desp. fls. 76 Em face da informação-consulta supra, intime-se a parte executada a vir retirar a nota promissória no balcão de Secretaria em 10 (dez) dias, mediante recibo.No silêncio da parte executada, junte-se a nota promissória nos autos, anotando-se nela seu pagamento e remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0016852-83.2009.403.6105 (2009.61.05.016852-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X N B REQUERME TRANSPORTES X NELSON BATISTA REQUERME

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da parte executada através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações.Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017087-50.2009.403.6105 (2009.61.05.017087-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ADELMO ALVES DA CRUZ TRANSPORTES ME X ADELMO ALVES DA CRUZ

Desp. fls. 103 Em face da informação-consulta supra, intime-se a parte executada a vir retirar a nota promissória no balcão de Secretaria em 10 (dez) dias, mediante recibo.No silêncio da parte executada, junte-se a nota promissória nos autos, anotando-se nela seu pagamento e remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0017638-30.2009.403.6105 (2009.61.05.017638-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROWPRINT ARTES GRAFICAS LTDA(SP292875 - WALDIR FANTINI) X WILSON LUIZ MELARE(SP292875 - WALDIR FANTINI) X RODOLFO MELARE

Desp. fls. 73 Em face da informação-consulta supra, intime-se a parte executada a vir retirar a nota promissória no balcão de Secretaria em 10 (dez) dias, mediante recibo.No silêncio da parte executada, junte-se a nota promissória nos autos, anotando-se nela seu pagamento e remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002717-32.2010.403.6105 (2010.61.05.002717-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCO ANTONIO MASSONI DE OLIVEIRA(SP207222 - MARCOS AUGUSTO SAGAN GRACIO)

Desp. fls. Em face da informação-consulta supra, intime-se a parte executada a vir retirar a nota promissória no balcão de Secretaria em 10 (dez) dias, mediante recibo.No silêncio da parte executada, junte-se a nota promissória nos autos, anotando-se nela seu pagamento e remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002718-17.2010.403.6105 (2010.61.05.002718-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARIA CECILIA NOGUEIRA L MUNGUIA(SP040602 - JOSE EDUARDO NOGUEIRA LINARDI)

Desp. fls. 78 Em face da informação-consulta supra, intime-se a parte executada a vir retirar a nota promissória no balcão de Secretaria em 10 (dez) dias, mediante recibo.No silêncio da parte executada, junte-se a nota promissória nos autos, anotando-se nela seu pagamento e remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004620-05.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JURANDIR DOS SANTOS(SP247920 - OTAVIO ROBERTO MACIEL)

Desp. fls. 138 Em face da informação-consulta supra, intime-se a parte executada a vir retirar a nota promissória no balcão de Secretaria em 10 (dez) dias, mediante recibo.No silêncio da parte executada, junte-se a nota promissória nos autos, anotando-se nela seu pagamento e remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605403-65.1998.403.6105 (98.0605403-2) - ROBERTO HELIO TESSARO(SP037139 - HENRY CHARLES DUCRET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X ROBERTO HELIO TESSARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138314A - HENRY CHARLES DUCRET JUNIOR)

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls.276/285.No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Art. 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.)Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas.Com a concordância do autor, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme o caso.Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Manifestando-se o autor pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.Int.

0006180-43.2005.403.6303 - GALDINO MOREIRA(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GALDINO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,10 Fls.230/231: remetam-se os autos à contadoria para verificação se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.Após, dê-se vista às partes nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.Nada sendo requerido pelas partes, nos termos do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) no valor devido ao exequente R\$ 184.166,40 com destaque de 30 % de honorários referente ao contrato de fls.230/231, no valor de R\$ 55.249,92 à Dra.Célia Zampiéri, inscrita na OAB/SP nº106.343, restando para o exequente o montante de R\$128.916,48, bem como a expedição de Requisitório (RPV) à título de sucumbência no valor de R\$ 18.416,64, em nome da mesma patrona.Com a expedição, intime-se, pessoalmente, o exequente informando que os honorários referente ao contrato de prestação de serviço está quitado.Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.IntCERTIDAO DE FLS. 234:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da informação prestada pelo setor da contadoria fls.233.

0000725-65.2012.403.6105 - JOSE SEBASTIAO DA VEIGA(SP153313A - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE SEBASTIAO DA VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.134/165: sem prejuízo da decisão que suscitou conflito de competência, dê-se vista ao INSS. Aguarde-se a decisão do conflito de competência suscitado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0613681-55.1998.403.6105 (98.0613681-0) - VIACAO SANTA CRUZ S/A(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VIACAO SANTA CRUZ S/A

Expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da União do depósito de fls.100, mediante guia Darf no código de receita 2864. Com a comprovação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0017658-21.2009.403.6105 (2009.61.05.017658-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X JOSE ALBERTO MUSSATO(SP164656 - CASSIO MURILO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALBERTO MUSSATO

Fls.171/174: defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.Havendo bloqueio aguarde-se as

guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Despacho proferido à fl. 176:J. Para comprovação do alegado, traga aos autos extrato bancário dos últimos 3 meses. Int.

0012027-62.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ANTONIO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO LOPES

Desp. fls. 58 Em face da informação-consulta supra, intime-se a parte executada a vir retirar a nota promissória no balcão de Secretaria em 10 (dez) dias, mediante recibo. No silêncio da parte executada, junte-se a nota promissória nos autos, anotando-se nela seu pagamento e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 2516

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003150-65.2012.403.6105 - RITA DEBORA FELIX TEIXEIRA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ E SP160259 - SHILWANLEY ROSANGELA PELICERI REBELLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da perícia designada para o dia 26/04/2012, às 10:00 horas, com o Dr. Luis Fernando Beloti, na Rua Dona Rosa de Gusmão, 491, Guanabara, Campinas/SP. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0005030-92.2012.403.6105 - SIMPLETEX - INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Intime-se a impetrante a emendar a inicial a fim de adequar o valor dado à causa, de acordo como valor do proveito econômico pretendido, justificando tal adequação, bem como a recolher a diferença das respectivas custas processuais. A impetrante deverá, ainda, fornecer uma procuração original, posto que a anexada às fls. 35 trata-se de cópia, apresentar cópia legível dos documentos juntados às fls. 37/38 e autenticar todos os documentos juntados com a inicial, ficando desde já facultada a aposição de declaração, folha a folha, pelo advogado de que o documento confere com o original. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para proceder às adequações supra determinadas, sob pena de extinção. Cumpridas as determinações supra façam-se os autos conclusos. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 634

ACAO PENAL

0003129-02.2006.403.6105 (2006.61.05.003129-9) - JUSTICA PUBLICA X OLAVO DE PAULA(SP132902 - PAULO FERNANDO BRAGA DE CAMARGO) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA)

Aceito a conclusão. TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA e OLAVO DE PAULA foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. Arrolada 01 (uma) testemunha de acusação (f. 123). A denúncia foi recebida em 22 de julho de 2010 à f. 439. A ré Teresinha, citada em 04 de fevereiro de 2011 (f. 461), ofereceu resposta escrita à acusação, por intermédio de advogado dativo (ff. 472 e 473/483). Em sua defesa, sustentou não haver provas suficientes de dolo ou culpa, razão pela qual requereu sua absolvição sumária, nos termos do artigo 397, inciso I, do Código de Processo Penal. Foram requeridas provas de caráter técnico - perícia e informações relativas ao sistema de informática do INSS -, documental e pessoal. Foram arroladas 06 (seis) testemunhas de defesa (ff. 482-483). O réu Olavo, citado em 30 de setembro de 2010 (f. 444-v), apresentou resposta escrita à acusação, por meio de defensor dativo (ff. 447 e 449-459). Em linhas gerais, a defesa alegou inépcia da denúncia por ausência de indícios de autoria e dolo. Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita e, por fim, juntou documentos. Não foram arroladas testemunhas

de defesa. Relatei. Fundamento e decido. Ao menos neste exame perfunctório, não diviso a presença, de forma manifesta, de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico. Não se identifica, pois, nenhuma hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. Em aplicação ao princípio in dubio pro societatis e diante da necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, deprecando-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa ff. 123 e 482-483, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Da expedição da precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido INSS, por intermédio da Procuradoria Federal em Campinas, para que, em querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2089

ACAO CIVIL PUBLICA

0001938-19.2011.403.6113 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X JAIR DE OLIVEIRA(SP273522 - FERNANDO DINIZ COLARES)

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação civil pública proposta pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA em face de JAIR DE OLIVEIRA, visando (...) a reparação do dano ambiental causado, que pressupõe, no caso concreto, inicialmente, a necessidade de demolição de obra/edificação construída em área de preservação permanente. Posteriormente, o plantio de outras mudas nativas com a obrigação de sustentabilidade de seu crescimento e demais providências a serem estudadas após a demolição requerida. (...) Por se tratar de obrigação de fazer, desde já fica requerida a imposição de multa diária por descumprimento ou a designação de terceiro para tal, às custas do requerido (...) Esclarece parte autora que a presente ação civil pública tem como base Auto de Infração n.º 262.679 série D, datado de 232/11/2005, em que se apurou a utilização de área de preservação permanente sem a devida autorização do órgão competente. Menciona que na área referida encontram-se construções dentro da faixa dos 100 (cem) metros a partir do reservatório da Usina Hidrelétrica de Jaguará, localizada no Rio Grande, com ocupação de 55,50 m2 de edificações e 6,50 m2 de áreas impermeabilizadas, em Rifaina-SP. Refere que o auto de infração culminou com aplicação de multa, que originou um processo de execução fiscal. Entretanto, sustenta que o pagamento da multa não cessará o dano contínuo que está sendo causado ao meio ambiente, sendo necessária a reconstituição do estado anterior ao dano perpetrado pela ação humana degradante. Assevera que após a retirada dos fatores degradantes deve ser elaborado Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD visando restabelecer a mata ciliar ou vegetação nativa pré-existente por meio de plantio de espécies nativas regionais. Expõe argumentos sobre a auto-executoriedade das medidas sancionatórias aplicadas pelo IBAMA, necessidade da manutenção das áreas de preservação permanente, função sócio-ambiental da propriedade e necessidade de recuperação de áreas ambientalmente degradadas. Com a inicial acostou documentos (fls. 19/71). Devidamente citado (fl. 77), o réu apresentou contestação e documentos (fls. 78/86). Preliminarmente, aduziu a ocorrência de prescrição. No mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial, rogando, ao final, pelo julgamento de improcedência do pedido e pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Manifestação do IBAMA inserta à fl. 90. O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se que a parte ré apresentasse certidão atualizada do imóvel onde foi constatado o dano, no prazo de 15 (quinze) dias. O réu manifestou-se às fls. 94/95, aduzindo que desconhece matrícula imobiliária da área referida. Nega a titularidade da área, reiterando o argumento de que não adquiriu a área degradada, não edificou nela, não a ocupou e nem auxiliou quem quer que se a fazê-lo. Esclarece que a área

em referência encontra-se numa ilha localizada a três metros da margem esquerda do Rio Grande, próxima à barragem de Estreito, dentro da empresa Furnas Centrais Hidroelétricas S/A. Alega que a empresa Furnas deve ser a proprietária da área. Invoca os termos do artigo 333 do Código de Processo Civil. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação civil pública em que o IBAMA pleiteia provimento jurisdicional para reparação de dano causado pela construção de edificação em área de preservação permanente. Preliminarmente, saliento que a prova pericial requerida à fl. 88 pela parte ré não é necessária para a análise do mérito. Já há prova técnica nos autos relativamente ao dano alegado na inicial. Por outro lado, eventual degradação em razão da demolição da retirada da edificação não autoriza a realização de nova prova pericial. Esta degradação potencial, decorrente da retirada do material, teria um prazo certo e cessaria com a finalização da demolição, permitindo que a vegetação se regenerasse, ao passo que a manutenção da edificação, de acordo com a inicial e sem adentrar ao mérito, é de caráter permanente. Afasto a alegação de prescrição. Considerando que o dano não deixou de ocorrer dada sua natureza de dano permanente, não há que se falar em prescrição, inclusive porque a lavratura do Auto de Infração não é o marco inicial do prazo prescricional mas, sim, a cessação do dano. O dano ambiental apurado em Procedimento de Fiscalização é de caráter permanente. Sua ocorrência se protraí no tempo, de forma que o termo inicial da prescrição começa a correr quando cessa o dano. Enquanto o dano permanece, não há que se falar em prescrição. É este o teor do artigo 21 do Decreto 6.514/2008 mencionado na contestação: se a infração é permanente, o início do prazo prescricional é o dia em que a infração tiver cessado. Passo ao exame do mérito. O pedido formulado nestes autos consiste na obtenção de um provimento que cesse dano ambiental de natureza permanente provocado pela manutenção de edificação em área de preservação permanente. Um meio ambiente equilibrado, ou equilíbrio ecológico, é fundamental para permitir uma qualidade de vida à população. Equilíbrio Ecológico é o estado de equilíbrio entre os diversos fatores que formam um ecossistema ou habitat, suas cadeias tróficas, vegetação, clima, microorganismos, solo, ar, água, que pode ser desestabilizado pela ação humana, seja por poluição ambiental, por eliminação ou introdução de espécies animais ou vegetais. (Paulo Affonso Leme Machado, Direito Ambiental Brasileiro, Editora Malheiros, 18ª Edição, 2010, pág. 132). A proteção ao meio ambiente é de tal importância que foi inserida na Constituição de 1988, especificamente no artigo 225: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. O artigo 170, já mencionado, também coloca a defesa do meio ambiente como um dos princípios que regem a ordem econômica. O 1º do artigo 225 estabelece as obrigações do Poder Público para dar efetividade ao direito garantido no caput: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (grifei) O artigo 225 eleva a comando constitucional o princípio da obrigatoriedade da intervenção do Poder Público. Trata-se de obrigação e não de mera discricionariedade. Neste entendimento, é obrigação do IBAMA fiscalizar e tomar as medidas cabíveis no sentido de prevenir o dano, pois em direito ambiental vigora o princípio da prevenção, como salienta Edis Milaré, Direito do Ambiente, Editora Revista dos Tribunais, 3ª Edição, São Paulo, 2004, pag. 143/146. Este princípio concerne à prioridade que deve ser dada às medidas que evitem o nascimento de atentados ao ambiente, de modo a reduzir ou eliminar as causas de ações suscetíveis de alterar a sua qualidade. Não se deve esperar que o dano ambiental ocorra para, somente após sua ocorrência, serem tomadas medidas que, muitas vezes, revelam-se inócuas dada à impossibilidade de se reparar o dano. Contudo, se o dano já se consumou, devem ser tomadas todas as medidas necessárias para que deixe de produzir efeitos. No caso dos autos, a edificação de propriedade da parte ré está localizada em pequena ilha a 03 metros da margem esquerda do Rio Grande, da Barragem de Estreito, dentro da empresa Furnas Centrais Hidroelétricas S/A. Encontra-se encravado na vegetação ciliar que circunda a ilha, apresentando como fatores degradantes uma construção de 55,50 metros quadrados, e 6,5 metros quadrados de área impermeabilizada ao redor. Esta localização está dentro da faixa dos 100 metros a partir do reservatório da Usina Hidrelétrica de Jaguará, localizada no Rio Grande, com ocupação de 55,50 m2 de edificações 3 6,5 m2 de áreas impermeabilizadas, conforme fl. 03 da inicial. A prova da degradação está consubstanciada no Laudo de Vistoria Técnica, de fls. 20/22, cuja conclusão é clara: concluindo este Laudo de Vistoria Técnica, a degradação ocorre em 157,50 m2 de área de preservação permanente, com a destruição da mata ciliar nesta área, sendo que a manutenção dos fatores degradantes perpetuarão esta degradação, já que impedem o processo de regeneração natural. Mais adiante, o mesmo laudo descreve quais as medidas a serem

todas para recuperação da área: retirada, desta, de todo e qualquer fator degradante (construções, impermeabilizações, cultivos,...) após o que, com o auxílio de profissional habilitado, Eng. Agrônomo ou Eng. Florestal, elabora-se um Plano de Recuperação da Área Degradada - PRAD,(consultor Resolução CONAMA n. 429 de 28 de fevereiro de 2011 e Instrução Normativa IBAMA n. 04 de 13 de abril de 2011) visando através do plantio de espécies nativas regionais restabelecer a Mata Ciliar ou vegetação nativa pré existente (Consultar Resolução SMA 08 de 07 de março de 2007).O réu não comprovou não ser proprietário do imóvel.O artigo 333 inciso I, do Código de Processo Civil, determina que compete ao autor produzir prova do fato constitutivo do seu direito. O IBAMA comprovou a existência do dano. Já ao réu compete produzir prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil). A alegação de que não é proprietário do imóvel seria fato modificativo do direito do autor dado que afastaria, do réu, a legitimidade para figurar no pólo passivo desta ação pois, em eventual procedência, não lhe competiria nenhuma providência. Tratando-se de fato que modificaria o direito do autor, cabia ao réu comprová-lo. Contudo, não se desincumbiu deste ônus, motivo pelo qual, sua alegação e não ser proprietário ou possuidor fica afastada.Por outro lado, ainda que as edificações tenham sido feitas antes da aquisição do imóvel ou de sua posse, passa a ser responsável a partir do momento em que se tornou proprietário e/ou possuidor. Desta forma, por se tratar de dano permanente, consistente em impedir que a vegetação nativa se recupere, ainda que tenha adquirido o imóvel após as edificações, sua responsabilidade não fica afastada.O réu alega, ainda, que não edificou o imóvel, não auxiliou, assistiu ou financiou a edificação, e não se beneficiou de nenhuma forma desta infração. Porém, a matéria discutida nestes autos não é o ato que perpetrou a edificação mas, sim, o impedimento que esta edificação implica relativamente à regeneração da mata ciliar. Por isso, ainda que não tenha praticado o ato de edificar o imóvel, o réu, ao mantê-lo, impede a regeneração da vegetação. E é esta a conduta objeto desta ação.Considerando, portanto, que a existência das edificações promove a degradação de área de preservação permanente e que a recuperação somente será possível com a demolição, e considerando que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito fundamental, não podendo prevalecer interesse privado de particular, o pedido deve ser julgado procedente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito de acordo com o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo o pedido procedente para condenar o réu a reparar o dano ambiental demolindo as edificações e impermeabilizações construídas em área de preservação permanente e, após, efetuar o plantio de mudas nativas.Fixo multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), caso haja descumprimento desta sentença.Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino o imediato cumprimento desta sentença, independentemente do trânsito em julgado. Custas, como de lei.Fixo os honorários em R\$2.000,00 (dois mil reais) a serem pagos pela parte ré.

MONITORIA

0002498-58.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GEOVANE ALVES DA SILVA

ÚLTIMO ITEM DA SENTENÇA DE FL. 25. Intime-se a parte autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo.

0002726-33.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSELI ALVES DE ANDRADE VIEIRA

ÚLTIMO ITEM DA SENTENÇA DE FL. 26. Intime-se a parte autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo.

0000284-60.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAFAEL DA SILVA OLIVEIRA

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RAFAEL DA SILVA OLIVEIRA.Relata a autora ter firmado com o requerido Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos n.º

24.2322.160.0000734-03, com as condições estabelecidas em contrato escrito. Discorre ter a parte ré utilizado o crédito, deixando de satisfazer suas obrigações de pagar o empréstimo, com os encargos contratuais e legais.

Requer o pagamento da dívida, acrescido dos encargos contratuais, juros e correção monetária; ou que apresente os embargos cabíveis. Com a inicial juntou instrumento de procuração e documentos.À fl. 22, deferiu-se a

expedição de mandado monitorio e de citação para o pagamento do débito.Regularmente citada (fl. 25), a parte ré ficou inerte (fl. 26).FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitoria, na qual a parte autora pleiteia o

pagamento do débito.Da análise do mandado monitorio e citatório de fls. 24/25, depreendo que a parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos (fl. 26).DISPOSITIVODiante do exposto,

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, consoante o disposto no inciso I do artigo 269, combinado com o artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil, e reconheço o crédito da autora no valor de R\$ 20.523,35 (vinte mil, quinhentos e vinte e três reais e trinta e cinco centavos), apurado em 19/01/2012, devido pela parte ré, razão

pela qual fica convertido o mandado inicial em executivo. Condene a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, consoante o teor do artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000408-43.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARINA APARECIDA ALVES

Diante do teor da certidão de fl. 22, providencie a CEF o endereço atualizado do réu, no prazo de 10 dias.

0000450-92.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIA HELENA DE RESENDE(SP119513 - VICENTE DE ABREU)

Tendo em vista o disposto no artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil, apresente o autor dos embargos monitórios o valor da causa, concernente aos aludidos embargos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, ensejo em que deverá, também, apresentar planilha dos valores que entende devidos. Após, volvam os autos conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1403457-69.1996.403.6113 (96.1403457-2) - MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE ASSIS(SP020470 - ANTONIO MORAES DA SILVA) X NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO(SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA E SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA E SP094020 - FERNANDO JOSE PRADO FERREIRA E Proc. LEOPOLDO V. DE ANDRADE OAB 102051) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

1400546-50.1997.403.6113 (97.1400546-9) - ANOR FERREIRA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

0001922-85.1999.403.6113 (1999.61.13.001922-4) - ELZA MARIA SOARES(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido. Vista à parte requerente pelo prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo.

0004985-21.1999.403.6113 (1999.61.13.004985-0) - NAIR MARIA DE JESUS RIBEIRO(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X NAIR MARIA DE JESUS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte exequente a regularização de seu nome junto à secretaria da Receita Federal, consoante exordial e documento de fl. 7, no prazo de 10 dias. Após, no silêncio, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se ulterior provocação.

0002460-32.2000.403.6113 (2000.61.13.002460-1) - IVANILSON SOUZA DE OLIVEIRA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CAROLINA SENE TAMBURUS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo

sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004538-35.2001.403.0399 (2001.03.99.004538-0) - BENEDITO LOPES(SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido. Vista à parte requerente pelo prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo.

0000207-37.2001.403.6113 (2001.61.13.000207-5) - ROSELI MARIA RODRIGUES X EVERTON RODRIGUES VIEIRA (ROSELI MARIA RODRIGUES)(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 5 dias. Após, venham os autos conclusos.

0003555-24.2005.403.6113 (2005.61.13.003555-4) - ORIPES PAULINO ROSA(SP107694 - EDISON LUIS FIGUEIREDO DA SILVA E SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA E SP243874 - CLEBER OLIVEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003642-43.2006.403.6113 (2006.61.13.003642-3) - IVANILDA BARBARA LOURENCO ATHAIDE(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP246187 - VALDES RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30 (trinta dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Decorrido o prazo, no silêncio, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se ulterior provocação.

0000597-26.2009.403.6113 (2009.61.13.000597-0) - PAULO CESAR DE SOUZA X RONI APARECIDA RODRIGUES(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO) DESPACHO DE FL. 509.1. Recebo as apelações do autor e da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido esse prazo, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. DESPACHO DE FL. 524.1. Recebo a apelação da INFRA TECNICA CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido esse prazo, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0000601-63.2009.403.6113 (2009.61.13.000601-8) - SEBASTIAO LEMOS DA SILVA X APARECIDA GABRIEL DA SILVA(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

DESPACHO DE FL. 493.1. Recebo as apelações do autor e da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido esse prazo, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. DESPACHO DE FL. 508.1. Recebo a apelação da INFRA TECNICA CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido esse prazo, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0000603-33.2009.403.6113 (2009.61.13.000603-1) - PAULO CESAR CAMPOS X LEDA MARIA

ALVES(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO) DESPACHO DE FL. 525.1. Recebo as apelações do autor e da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil.2. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido esse prazo, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. DESPACHO DE FL. 540.1. Recebo a apelação da INFRATECNICA CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil.2. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido esse prazo, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0001503-16.2009.403.6113 (2009.61.13.001503-2) - REIDNE EDUARDO DA SILVA CARLOS X ELIZANGELA RIBEIRO HARTMAN CARLOS(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO) DESPACHO DE FL. 555.1. Recebo as apelações do autor e da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil.2. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido esse prazo, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. DESPACHO DE FL. 570.1. Recebo a apelação da INFRATECNICA CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil.2. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido esse prazo, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0001843-57.2009.403.6113 (2009.61.13.001843-4) - JOAO MAURO DE MOURA X IVANILDA MARIA DE CASTRO(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO) 1. Recebo as apelações do autor, da CEF e da INFRATECNICA CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil.2. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido esse prazo, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0001845-27.2009.403.6113 (2009.61.13.001845-8) - FERNANDO HENRIQUE GOULART X JAQUELINE APARECIDA PESSONI(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO) 1. Recebo as apelações do autor, da CEF e da INFRATECNICA CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil.2. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido esse prazo, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0001849-64.2009.403.6113 (2009.61.13.001849-5) - OSORI DE LIMA X ROSELI APARECIDA ALVARENGA(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO) 1. Recebo as apelações do autor, da CEF e da INFRATECNICA CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil.2. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido esse prazo, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0003423-88.2010.403.6113 - NELSON DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil.2. Tendo em vista que a parte ré já apresentou contrarrazões de apelação no presente feito, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, osbservadas as formalidades legais.

0003501-82.2010.403.6113 - JOSE OSMAR MARTINS PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil.2. Vista à parte autora para contrarrazões, tendo em vista que decorreu o prazo legal para o réu apresentar esta peça recursal, apesar de devidamente intimado. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0003603-07.2010.403.6113 - OMAR DE PAULA ANASTACIO FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil.2. Tendo em vista que a parte ré já apresentou contrarrazões de apelação no presente feito, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, osbservadas as formalidades legais.

0003859-47.2010.403.6113 - CLAUDIO JOSE ZARDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil.2. Tendo em vista que a parte ré já apresentou contrarrazões de apelação no presente feito, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, osbservadas as formalidades legais.

0003860-32.2010.403.6113 - ISMAEL PEREIRA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres, cominado com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa.Realizou pedido na esfera administrativa, indeferido por falta de tempo de contribuição. Pretende o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais, relacionados abaixo, e sua consequente conversão em comum:Empresa Atividade PeríodoPró Calçados Ind.Com.Repr.Ltda Serviços diversos 01/04/1982 a 13/07/1984Pró Calçados Ind.Com.Repr.Ltda Aux. produção 01/10/1984 a 02/01/1990Pró Calçados Ind.Com.Repr.Ltda Aux. produção 01/03/1990 a 28/04/1993Pró Calçados Ind.Com.Repr.Ltda Enc. Expedição 02/05/1994 a 17/06/1996Pró Calçados Ind.Com.Repr.Ltda Enc. Expedição 02/09/1996 a 09/11/1999Pró Calçados Ind.Com.Repr.Ltda Enc. Expedição 03/01/2000 a 30/07/2004Pró Calçados Ind.Com.Repr.Ltda Enc. Expedição 01/09/2004 a 18/08/2005Pró Calçados Ind.Com.Repr.Ltda Enc. Expedição 01/09/2005 a 24/07/2009Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação (fls. 143/162). Arguiu, em preliminar, incompetência da Vara em razão do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos, sob o fundamento de que o pedido de dano moral foi efetuado apenas para majorar o valor da causa e deslocar a competência para o julgamento para a Vara comum. Arguiu, também, prescrição quinquenal e, no mérito, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.A produção de prova pericial foi indeferida tanto nas empresas que não estão mais em atividade quanto nas que ainda estão. Nas primeiras, foi indeferida a prova pericial pois não é possível a comprovação das reais condições de trabalho de forma similar sem, ao menos, saber-se como eram as instalações das empresas encerradas. Já nas empresas em atividade, é sua obrigação fornecer a documentação comprobatória das condições de trabalho de seus trabalhadores. Apenas a recusa em fornecer a documentação autorizaria a produção da prova pericial no local. A parte autora não demonstrou que as empresas se recusaram a fornecer a documentação, motivo pelo qual a produção da prova foi indeferida.Do indeferimento da prova pericial foi interposto agravo retido e efetuado pedido de reconsideração. A decisão foi mantida. Foi determinada a juntada aos autos do CNIS, atestando que a parte autora manteve vínculo até, pelo menos, 30/06/2011 (fl. 184).Posteriormente, tendo em vista a divergência entre o CNIS e a CTPS, o julgamento foi convertido em diligência a fim de que a parte autora juntasse ficha da JUCESP durante todo o período em que trabalhou na empresa (fl. 185), o que foi cumprido (fls. 187/190).Cópia integral da CTPS foi juntada às fls. 197/283.FUNDAMENTAÇÃOA preliminar de incompetência da Justiça Federal Comum é improcedente.O pedido de indenização por danos morais, por si só, não é suficiente para caracterizar tentativa de deslocar a competência do Juizado Especial Federal para a vara. A parte entende que sofreu dano de ordem não patrimonial que justificaria indenização por parte do INSS em razão do indeferimento

do benefício na esfera administrativa. Adentrar ao mérito do pedido de indenização para verificar se efetivamente se trata de tentativa de burlar a competência do Juizado é matéria a ser analisada quando do julgamento do mérito, pois se refere ao próprio mérito do pedido. Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal. O requerimento administrativo, termo inicial pleiteado para concessão do benefício pleiteado na inicial, ocorreu em 08/02/2010 e a ação foi ajuizada em 06/10/2010, dentro do prazo de cinco anos. Passo ao exame do mérito. Períodos Especiais: A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 08/02/2010. Passo ao exame dos períodos especiais. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolve a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997: Empresa Atividade Período Pró Calçados Ind.Com.Repr.Ltda Serviços diversos 01/04/1982 a 13/07/1984 Pró Calçados Ind.Com.Repr.Ltda Aux. produção 01/10/1984 a 02/01/1990 Pró Calçados Ind.Com.Repr.Ltda Aux. produção 01/03/1990 a 28/04/1993 Pró Calçados Ind.Com.Repr.Ltda Enc. Expedição 02/05/1994 a 17/06/1996 Pró Calçados Ind.Com.Repr.Ltda Enc. Expedição 02/09/1996 a 05/03/1997 Deixo de reconhecer os períodos abaixo: Empresa Atividade Período Pró Calçados Ind.Com.Repr.Ltda Enc. Expedição 06/03/1997 a 09/11/1999 Pró Calçados Ind.Com.Repr.Ltda Enc. Expedição 03/01/2000 a 30/07/2004 Pró Calçados Ind.Com.Repr.Ltda Enc. Expedição 01/09/2004 a 18/08/2005 Pró Calçados Ind.Com.Repr.Ltda Enc. Expedição 01/09/2005 a 24/07/2009 Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por

cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, na data do requerimento administrativo em 08/02/2010 de tempo de serviço correspondente a 13 (treze) anos, 04 (quatro) meses e 03 (três) dias de tempo de serviço exercido em condições especiais, e 32 (trinta e dois) anos, 03 (três) meses e 04 (quatro) dias, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d LAÉRCIO ANDRADE 14/12/1979 29/05/1981 1 5 16 - - - 2 PRO CALÇADOS IND.COM.REP. Esp 01/04/1982 13/07/1984 - - - 2 3 13 3 PRO CALÇADOS IND.COM.REP. Esp 01/10/1984 02/01/1990 - - - 5 3 2 4 PRO CALÇADOS IND.COM.REP. Esp 01/03/1990 28/04/1993 - - - 3 1 28 5 PRO CALÇADOS IND.COM.REP. Esp 02/05/1994 17/06/1996 - - - 2 1 16 6 PRO CALÇADOS IND.COM.REP. Esp 02/09/1996 05/03/1997 - - - 6 4 7 PRO CALÇADOS IND.COM.REP. 06/03/1997 09/11/1999 2 8 4 - - - 8 PRO CALÇADOS IND.COM.REP. 03/01/2000 30/07/2004 4 6 28 - - - 9 PRO CALÇADOS IND.COM.REP. 01/09/2004 18/08/2005 - 11 18 - - - 10 PRO CALÇADOS IND.COM.REP. 01/09/2005 24/07/2009 3 10 24 - - - 11 Soma: 10 40 90 12 14 6312 Correspondente ao número de dias: 4.890 4.80313 Tempo total : 13 7 0 13 4 314 Conversão: 1,40 18 8 4 6.724,200000 15 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 3 4 No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. Como é cediço, o dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos. A parte autora não se viu privada de recursos para manter sua família entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação. A alegação da inicial (fl. 26) de que o indeferimento do benefício colocou a parte autora frente a incontáveis situações nas quais o autor teve que privar sua família do conforto mínimo sempre por ele provido, o que rotineiramente lhe causava aborrecimentos não condiz com as provas dos autos. A parte autora não se viu privada de prover o essencial e o conforto à sua família em razão do indeferimento do benefício dado que, pelo menos até junho de 2011, continuou trabalhando. DISPOSITIVO Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para: 1. Reconhecer como especiais os períodos de 01/04/1982 a 13/07/1984, 01/10/1984 a 02/01/1990, 01/03/1990 a 28/04/1993, 02/05/1994 a 17/06/1996 e 02/09/1996 a 05/03/1997. 2. Julgar improcedente o pedido de condenação do INSS à indenização por danos morais. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas, como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004061-24.2010.403.6113 - ROBERTO GONCALVES DE SOUZA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista às partes dos documentos juntados aos autos, às fls. 283/408, no prazo sucessivo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos.

0004432-85.2010.403.6113 - NELSON ELIAS SALOMAO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. Às fls. 480/481, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a juntada de documentos. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, as empresas laboradas por este ainda se mantêm em atividade. A apresentação da documentação é obrigação legal da empresa conforme artigo 58 da lei 8.213/91, devendo, a parte autora, anexar a documentação comprobatória, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico, porém, que há documentação fornecida pelas empresas relativo ao período pleiteado nos autos, tornando desnecessária a produção da prova pericial direta. Pelos motivos acima, indefiro a realização da prova pericial. Intimem-se as partes para que apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de 15 dias. No mesmo prazo, traga a parte autora aos autos cópia INTEGRAL e legível de sua(s) carteira(s) de trabalho, inclusive com as páginas em branco. Após, venham os autos conclusos.

0000897-18.2010.403.6318 - JOAO BATISTA MENDES (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os

autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0000973-41.2011.403.6113 - GLEIDE HELENA MACHADO FRANCA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0001382-17.2011.403.6113 - SELMA APARECIDA MACARIO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora interpôs agravo retido e agravo de instrumento da decisão de fl. 142 que indeferiu a realização de prova pericial direta e por similaridade nas empresas laboradas. Ocorre que o sistema recursal do Código de Processo Civil vigente somente permite a interposição de um único recurso contra determinada decisão judicial, num mesmo momento processual. Dessa forma, a interposição dos dois agravos feriu totalmente o princípio recursal da singularidade ou unicidade dos recursos. Diante do exposto, considerando que o agravo de instrumento já foi apreciado e decidido pelo julgador competente (fls. 172/174), com a consequente preclusão da questão, NÃO ADMITO o agravo retido interposto às fls. 145/155 do presente feito. 1,10 Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia INTEGRAL e legível de sua(s) carteira(s) de trabalho, inclusive com as páginas em branco. Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, ou transcorrido o prazo em branco, tornem os autos conclusos.

0001600-45.2011.403.6113 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP251090 - POLIANA LIMONTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. Às fls. 109/110, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a juntada de documentos. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor às fls. 103/107, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade pelos motivos expostos a seguir: Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade. Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, ficando a parte autora, neste prazo, ciente dos documentos de fls. 249/251. Após, venham-me conclusos. Int.

0001708-74.2011.403.6113 - WALDIR SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientes da perícia designada para o dia 16/05/2012, às 14:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, sito na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, com o Dr. César Osman Nassim, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e exames médicos que possam auxiliar na realização da prova.

0002208-43.2011.403.6113 - DELCINA ROSA DO PRADO SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal. 2. O rol de testemunhas, bem como eventual substituição das já arroladas, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.358, de 27 de dezembro de 2001. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 5 de junho de 2012, às 14:00 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive a expedição de carta precatória, se for o caso. Int. Cumpra-se.

0002250-92.2011.403.6113 - SERGIO ANTONIO MARCARO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais além da condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral. Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328), extinção nos termos dos artigos 267 e 269, incisos II a V, ou, ainda, de julgamento antecipado da lide (artigo 330). Tendo em vista ser remota a obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial, o direito da parte autora à aposentadoria especial e a ocorrência do dano moral. Afasto a preliminar de incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal. O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais, requeridos em valores superiores a R\$5.000,00, por si só, não configura tentativa de manipulação de competência. A parte tem o direito de requerer em juízo o que entende direito seu e, afastadas as hipóteses em que a má fé ressalta aos olhos, tem direito a ter seu pedido apreciado por sentença de mérito, ainda que para ser julgado improcedente. Deve ser salientado, ainda, que o ajuizamento de ações em Varas comuns no local do juizado obedece ao rito procedimental previsto no Código de Processo Civil e não na Lei 10.259/2001. A principal implicação do rito a ser observado é que, nas ações em trâmite nas varas, não se aplica a inversão do ônus da prova prevista no artigo 11 da Lei 10.259/2001, cabendo à parte provar fatos constitutivos do seu direito conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, o pedido de condenação em danos morais deve ser apreciado, ficando fixada a competência desta vara. Dou o processo por saneado. O legislador não tem condições, ao editar uma norma, de englobar todos os casos concretos a serem regulamentados por ela. Não tem, também, condições de prever eventos futuros que interferirão quando da aplicação desta mesma norma. Mas é no momento da edição da norma que se inicia a atividade de interpretá-la. Esta atividade termina com a efetiva aplicação da norma, pelo magistrado, a cada caso concreto. A atividade de interpretação, portanto, inicia-se quando da edição da norma e se conclui quando da sua aplicação em cada caso concreto. O magistrado, para interpretar a norma e adequá-la a cada caso concreto leva em consideração seu texto, seu fim, os fatos socioeconômicos e históricos e o sistema jurídico como um todo. Essa atividade de interpretação não pode, de forma alguma, estar dissociada do momento em que é aplicada. Não pode, também, ser estática. Deve ir se adequando à medida que os eventos vão se modificando. Neste raciocínio, uma interpretação dada a uma norma em um determinado momento pode ser aparentemente contraditória com a interpretação dada em um momento anterior. Tal fato não significa que uma das interpretações esteja errada nem que tenham sido dadas interpretações contraditórias à mesma norma. Cada interpretação teve sua validade e foi a adequada para aquele momento. Com o transcurso do tempo, deixou de ser adequada e abriu espaço para a nova interpretação que, por outro lado, partiu da interpretação anterior. No caso em análise, não obstante ter deferido a produção de prova pericial em ações anteriores, tal providência deve ser indeferida. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período

trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador;2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador.3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros.4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados.

0002518-49.2011.403.6113 - CLAUDIOMIR MANOEL DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais além da condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral. Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328), extinção nos termos dos artigos 267 e 269, incisos II a V, ou, ainda, de julgamento antecipado da lide (artigo 330). Tendo em vista ser remota a obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial, o direito da parte autora à aposentadoria especial e a ocorrência do dano moral. Afasto a preliminar de incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal. O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais, requeridos em valores superiores a R\$5.000,00, por si só, não configura tentativa de manipulação de competência. A parte tem o direito de requerer em juízo o que entende direito seu e, afastadas as hipóteses em que a má fé ressalta aos olhos, tem direito a ter seu pedido apreciado por sentença de mérito, ainda que para ser julgado improcedente. Deve ser salientado, ainda, que o ajuizamento de ações em Varas comuns no local do juizado obedece ao rito procedimental previsto no Código de Processo Civil e não na Lei 10.259/2001. A principal implicação do rito a ser observado é que, nas ações em trâmite nas varas, não se aplica a inversão do ônus da prova prevista no artigo 11 da Lei 10.259/2001, cabendo à parte provar fatos constitutivos do seu direito conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, o pedido de condenação em danos morais deve ser apreciado, ficando fixada a competência desta vara. Dou o processo por saneado. O legislador não tem condições, ao editar uma norma, de englobar todos os casos concretos a serem regulamentados por ela. Não tem, também, condições de prever eventos futuros que interferirão quando da aplicação desta mesma norma. Mas é no momento da edição da norma que se inicia a atividade de interpretá-la. Esta atividade termina com a efetiva aplicação da norma, pelo magistrado, a cada caso concreto. A atividade de interpretação, portanto, inicia-se quando da edição da norma e se conclui quando da sua aplicação em cada caso concreto. O magistrado, para interpretar a norma e adequá-la a cada caso concreto leva em consideração seu texto, seu fim, os fatos socioeconômicos e históricos e o sistema jurídico como um todo. Essa atividade de interpretação não pode, de forma alguma, estar dissociada do momento em que é aplicada. Não pode, também, ser estática. Deve ir se adequando à medida que os eventos vão se modificando. Neste raciocínio, uma interpretação dada a uma norma em um determinado momento pode ser aparentemente contraditória com a interpretação dada em um momento anterior. Tal fato não significa que uma das interpretações esteja errada nem que tenham sido dadas interpretações contraditórias à mesma norma. Cada interpretação teve sua validade e foi a adequada para aquele momento. Com o transcurso do tempo, deixou de ser adequada e abriu espaço para a nova interpretação que, por outro lado, partiu da interpretação anterior. No caso em análise, não obstante ter deferido a produção de prova pericial em ações anteriores, tal providência deve ser indeferida. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. 3) Na hipótese da empresa ter

encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros.4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. O requerimento de produção de prova testemunhal será apreciado oportunamente. Int.

0003191-42.2011.403.6113 - VERA DE PAULA E SILVA RICHINHO(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF015726 - PAULO EDUARDO PINTO DE ALMEIDA) SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação processada pelo rito ordinário, distribuída originalmente em Seção Judiciária de Brasília, por meio da qual a parte autora pretende a recomposição do saldo da conta vinculada do FGTS pelo expurgos inflacionários (42,72% e 44,80%). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação e documentos (fls. 25/40). Preliminarmente, aduziu falta de interesse de agir, tendo em vista adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110. No mérito, rebateu as alegações da inicial e requereu o julgamento de improcedência do pedido. Às fls. 41/42 consta cópia de decisão proferida em exceção de incompetência oposta pela Caixa Econômica Federal, a qual foi rejeitada. Às fls. 43/55 está cópia da decisão proferida em sede de agravo de instrumento contra a decisão que rejeitou a exceção, que reconheceu que é competente o lugar da conta da agência da Caixa Econômica Federal onde foi mantida a conta do FGTS. Foi interposto recurso especial, mas foi-lhe negado provimento (fls. 58/63). Também foi interposto recurso extraordinário, (fls. 64/69), mas seu seguimento foi negado. Determinou-se o desmembramento dos autos (fl. 72), que foi redistribuído a esta Vara Federal (fl. 74). À fl. 74 consta certidão dando conta que de a autora Vera de Paula e Silva Richinho compareceu na Secretaria da Vara e manifestou não ter mais interesse no prosseguimento do feito. Posteriormente, a advogada da parte peticionou e apresentou planilha (fls. 80/87), requerendo a remessa do feito ao Juizado Especial Federal tendo em vista o valor da causa. Instada a esclarecer se desistia do processo ou se desejava a remessa dos autos ao JEF (fl. 88), a parte autora ficou-se inerte (fl. 88, verso). FUNDAMENTAÇÃO advogado da parte autora renunciou ao Mandato em 13/12/2011 (fls. 76/77. O pedido de desistência foi feito diretamente pela parte autora em Secretaria. A ausência de capacidade postulatória da parte autora em manifestar desistência da ação acarreta extinção do processo por falta de um dos seus pressupostos de validade. Intimada a constituir novo advogado, não o fez. Assim sendo, é de se aplicar o disposto no artigo 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem a resolução do mérito, consoante os termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários em R\$400,00 a serem pagos pela parte autora. Custas nos termos da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003409-70.2011.403.6113 - IDAIR CAMILO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000186-75.2012.403.6113 - JOSE LUIZ SCAION(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte autora à fl. 38 do presente feito.

0000192-82.2012.403.6113 - NEURA NIRES RIBEIRO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro o valor da causa atribuído pela parte autora à fl. 165 do presente feito. Defiro, ainda, a desconsideração das petições de fls. 161/164 requerida pela parte autora à fl. 166, por se tratar de pessoa estranha aos autos. 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50. 3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0000453-47.2012.403.6113 - ANTONIO INACIO DE ALMEIDA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000913-34.2012.403.6113 - UNIMED DE FRANCA SOC COOP DE SERVICOS MED E HOSPITALARES(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL
DECISÃO Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido liminar, que a UNIMED DE FRANCA

SOC. COOP. DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES propõe em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando que a ação seja recebida, processada e provida para (fls. 18/19) (...) I - Autorizar liminarmente, inaudita altera parte, o depósito integral das quantias convertidas, com suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional; (...) III - Julgar procedente o pedido, para o fim de reconhecer o direito da Autora de deduzir da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, nos termos do inciso III, 9.º, do artigo 3.º, da Lei 9.718/98 os valores despendidos com o pagamento dos custos decorrentes da prestação de assistência médica aos próprios beneficiários dos planos (associados, contratantes, consumidores), e cumprimento dos contratos de prestação de serviços médicos contratados pela UNIMED Franca e outros fatos enquadrados na definição de eventos, nos termos da fundamentação supra e fórmula nela incluída e quadro contido na página 6 desta petição inicial, que requer sejam acolhidos. III - Seja condenada a Ré ao pagamento de custas e honorários de advogado da Autora em 20% sobre o valor da causa. (...) IV - A título de prequestionamento, requer-se a esse egrégio Juízo que se pronuncie expressamente sobre a interpretação do inciso III, do 9.º, da Lei n.º 9.718/98, especialmente em relação à composição da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS das operadoras de planos de saúde e demais dispositivos legais e constitucionais mencionados na inicial. (...) Aduz a parte autora que é operadora de planos de saúde devidamente cadastrada na Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS sob n.º 35478-3, contando atualmente com 64.699 (sessenta e quatro mil, seiscentos e noventa e nove) beneficiários de seus planos de saúde. Esclarece que no ano de 2006 foi promulgada a Lei n.º 9.718/98, que em seu artigo 3.º estabeleceu regras para a determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, e que no artigo 9.º estipulou as deduções possíveis para as operadoras de plano de saúde, a saber: I - valor das corresponsabilidades cedidas; II - parcela das contraprestações pecuniárias destinada à constituição de provisões técnicas; III - valor efetivamente pago, referente à indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades. Assevera que a interpretação dos itens I e II não causa grandes divergências entre a autora e o Fisco. Entretanto, afirma que há séria divergência interpretativa no que concerne ao item III, que contempla as deduções mais relevantes para a parte autora. Esclarece que o objeto da presente ação é que seja reconhecido o seu direito de apurar a base de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e da COFINS com as exclusões permitidas no artigo citado, afastando-se a interpretação dada pelo Fisco, que acaba anulando o dispositivo legal referido. Apresenta a sua exegese do inciso III, do parágrafo 9.º, da Lei n.º 9.718/98, argumentando que a base de cálculo corresponde à receita bruta, diminuída do valor das indenizações pagas, acrescida do valor recebido em razão da transferência de corresponsabilidades. Assevera que esta é a única interpretação que se pode dar ao dispositivo legal questionado, sob pena de se inovar ou criar requisitos e disposições não previstas em lei. Afirma que no mesmo artigo 3.º, em seu parágrafo 6.º, inciso II, que trata das empresas de seguro privado, permite-se que seja deduzido da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos, ressaltando que os dois dispositivos guardam a mesma lógica. Remete à Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n.º 03 da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, que instituiu o plano de contas padrão, bem como ao Ofício 152/2007/GGHAO/DIOPE/ANS/MS de 31 de janeiro de 2007, que esclarece quais são as definições de eventos ocorridos, valor dos eventos efetivamente pagos, e importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades. Menciona que conforme o plano de contas padrão da ANS, reconheceu-se que a rubrica importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades significa o valor de repasse recebido a título de transferência de responsabilidade, isto é, os valores de eventos em decorrência do compartilhamento de risco, em situação análoga com o que ocorre com as seguradoras privadas nos casos de resseguro, cosseguro e salvados. Diz que em março de 2006 a Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa n.º 635/2006, que praticamente repetiu o teor do parágrafo 9.º do artigo 3.º da Lei n.º 9.718/98. Entretanto, na Solução de Consulta RFB n.º 06/2010, a Coordenação Geral de Tributação - COSIT da Receita Federal pronunciou-se no sentido de que são dedutíveis apenas os valores dos desembolsos efetivamente realizados por uma operadora de planos de saúde para indenizar seus conveniados por eventos realizados em associados de outras operadoras, e que tais deduções não se incluem custos e despesas relativos aos eventos com os próprios associados, mas com associados de outras operadoras. Insurge-se contra a interpretação dada pelo Fisco, argumentando que esta inclui elementos que não existem na lei e que, neste diapasão, praticamente nada poderia ser deduzido da base de cálculo, ou apenas uma fração insignificante. Invoca os ditames do artigo 97, do Código Tributário Nacional, artigo 5.º, inciso II e 150, inciso I da Constituição Federal. Esclarece que pretende efetuar depósito integral da quantia controvertida, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, com fulcro no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Com a inicial, acostou documentos. É o relatório do necessário. Decido. O pedido efetuado em sede de liminar limita-se ao depósito das parcelas controvertidas concernentes ao PIS/PASEP e COFINS nos termos da Lei n.º 9.718/98. Anoto que o depósito destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário independe de autorização judicial, uma vez que se trata de direito do contribuinte, nos moldes consignados no artigo 151, II, do CTN e artigo 205, do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da 3.ª Região, cuja realização corre por conta e risco da autora. A suspensão se dará exclusivamente com relação aos valores depositados em juízo. Determino a formação de autos

suplementares, nos termos do art. 206 do Provimento COGE n.º 64/2005. Cite-se. Intime-se.

0000948-91.2012.403.6113 - VAREJAO E SUPERMERCADO PATROCINIO LTDA(SP119296 - SANAA CHAHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO
Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004703-70.2005.403.6113 (2005.61.13.004703-9) - ELISA LEITE(SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000326-12.2012.403.6113 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA IBIRACI - MG X NATALIA ALVES DE FREITAS(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
Diante da informação noticiada pelo Juízo Deprecante de que a testemunha arrolada já foi ouvida naquele juízo (fl. 23), determino o retorno da carta precatória ao Juízo Deprecante independentemente do cumprimento, observadas as formalidades legais.

0000802-50.2012.403.6113 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP X MARIA DO CARMO FERNANDES SOUZA(SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
Tendo em vista a extensão da zona rural do município de Cristais Paulista/SP, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora especifique qual a localização da fazenda em que residem as testemunhas SALVIANO NETO ARAÚJO e ADEILTON JOSÉ DA CONCEIÇÃO, indicando qual estrada que lhe dá acesso, em qual quilômetro está situada a sua entrada, qual o nome do proprietário e demais pontos de referência que possam auxiliar na realização da diligência de intimação, ou providenciar o comparecimento da testemunha, independentemente de intimação. Após, cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001667-10.2011.403.6113 (2003.61.13.003004-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003004-15.2003.403.6113 (2003.61.13.003004-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X MARCIA ANGELICA GUERRA FERREIRA X ALINE CRISTINA FERREIRA X ALESSANDRA GUERRA FERREIRA X MARIANA FERNANDES NUNES FERREIRA X MARILIA NUNES FERNANDES FERREIRA X MURILO NUNES FERNANDES FERREIRA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO)

A parte autora interpôs recurso de apelação contra decisão de fls. 46 e 54 que indeferiu a inclusão das contribuições decorrentes de acordo trabalhista no cálculo do salário de benefício e, conseqüentemente, na RMI. Todavia, não foi observado o princípio da adequação de recursos, posto que a hipótese ensejaria a interposição de agravo, conforme disposição do artigo 522 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso de apelação interposto, com fulcro no art. 518 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, consoante determinado na decisão de fl. 46.

0000031-72.2012.403.6113 (2001.61.13.003377-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003377-17.2001.403.6113 (2001.61.13.003377-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X FRANCISCO CARLOS DE NORONHA(SP109086 - VANDA MARIA PORTO)

SENTENÇARELATÓRIO Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de FRANCISCO CARLOS DE NORONHA, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante que a parte embargada calculou incorretamente os juros de mora, pois não aplicou juros de 0,5% a.m. de forma simples, desde julho de 2009, conforme previsão da Lei n.º 11.960/99, bem como não descontou de seus cálculos valores já recebidos na esfera administrativa. Alega ser devido o valor

de R\$ 119.139,98 (cento e dezenove mil, cento e trinta e nove reais e noventa e oito centavos). Com a inicial acostou planilhas de cálculo e documentos (fls. 10/59).Instada (fl. 61), a parte embargada não se manifestou (fl. 62).FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário.Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada não demanda dilação probatória.A parte embargada, ao quedar-se inerte, concordou tacitamente com o alegado pela embargante, ou seja, de que é devido o valor de R\$ 119.139,98 (cento e dezenove mil, cento e trinta e nove reais e noventa e oito centavos).Assim, reconheceu o pedido formulado na petição inicial.Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil:Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de mérito:I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor;II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido;III - quando as partes transigirem;IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.Destarte, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil.Fixo o valor da execução em R\$ 119.139,98 (cento e dezenove mil, cento e trinta e nove reais e noventa e oito centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução.Diante da ausência de litígio, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios.Custas nos termos da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000032-57.2012.403.6113 (1999.61.13.002123-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002123-77.1999.403.6113 (1999.61.13.002123-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X RAFAEL PAULO DA FONSECA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES)
SENTENÇARELATÓRIO Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de RAFAEL PAULO DA FONSECA, sob o argumento de que há excesso de execução.Sustenta a autarquia embargante que a parte embargada calculou incorretamente a RMI, aduzindo que o valor correto corresponde a R\$ 579,93 (quinhentos e setenta e nove reais e noventa e três centavos), bem como não descontou de seus cálculos valores já recebidos na esfera administrativa. Assevera, ainda, que houve incorreção na aplicação dos juros de mora, sustentando que estes devem ser computados à razão de 6% ao ano até a vigência do novo Código Civil, ao passo que o embargado aplicou o índice de 12% ao ano desde a citação. Afirma que é devido o valor de R\$ 62.646,34 (sessenta e dois mil, seiscentos e quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos). Com a inicial acostou planilhas de cálculo e documentos (fls. 06/54).Instada (fl. 56), a parte embargada não se manifestou (fl. 54).FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário.Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada não demanda dilação probatória.A parte embargada, ao quedar-se inerte, concordou tacitamente com o alegado pela embargante, ou seja, de que é devido o valor de R\$ 62.646,34 (sessenta e dois mil, seiscentos e quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos).Assim, reconheceu o pedido formulado na petição inicial.Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil:Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de mérito:I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor;II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido;III - quando as partes transigirem;IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.Destarte, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil.Fixo o valor da execução em R\$ 62.646,34 (sessenta e dois mil, seiscentos e quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução.Diante da ausência de litígio, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios.Custas nos termos da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003356-89.2011.403.6113 - QUIMIFRAN PRODUTOS QUIMICOS E CURTUME LTDA(MG086748 - WANDER BRUGNARA E SP200711 - PRISCILA BEZERRA MONTEIRO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

SENTENÇARELATÓRIOQUIMIFRAN PRODUTOS QUÍMICOS E CURTUME LTDA. impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA-SP e da RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB, a fim de que (fl. 28) (...) seja confirmada a LIMINAR para que a autoridade potencialmente coatora abstenha-se de praticar, por si própria ou por seus

agentes, quaisquer atos visando a constituição ou cobrança dos créditos decorrentes da incidência da contribuição previdenciária incidente sobre o terço de férias, aviso prévio indenizado, bem como 1/12 (um doze) avos de 13.º salário indenizado e 1/12 avos de férias indenizadas pago aos empregados da impetrante, bem como o seja reconhecido o direito à compensação tributária do valor do indébito tributário recolhido nos últimos cinco anos, com as contribuições previdenciárias devida sobre as folhas de pagamento dos seus empregados, e que, caso não seja possível compensar integral e imediatamente o crédito acumulado no mesmo mês, que o saldo remanescente, sempre que acumular-se, seja compensado nos meses subsequentes também integralmente, sem qualquer limitação e devidamente corrigido nos termos do 4.º, 5.º e 6.º do art. 89 da Lei n.º 8.212/1991, mais taxa SELIC, segundo os termos da Lei n.º 9.250/91; caso entenda V. Exa. que as providências pretendidas a título de antecipação de tutela tenham natureza cautelar, requer a impetrante seja esta concedida incidentalmente, nos termos do art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil; (...)Aduz a impetrante que na consecução de suas atividades está sujeita ao recolhimento de contribuição previdenciária prevista no artigo 22 da Lei n.º 8.212/91. Remete aos termos do artigo 22 e 28 da Lei n.º 8.212/91, sustentando que as verbas referentes ao abono constitucional de 1/3 (um terço) de férias, aviso prévio indenizado, 1/12 (um doze avos) de 13.º salário indenizado e 1/12 (um doze avos) de férias indenizadas, previstas em lei, não podem ser consideradas como rendimento destinado a retribuir o trabalho, não possuindo natureza remuneratória. Sustenta, em suma, a ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas referidas, bem como o seu direito de compensar os valores que teria recolhido indevidamente a tal título. Afirma estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar, asseverando que a Lei n.º 12.016/09 é inconstitucional. Com a inicial acostou documentos (fls. 31/177). À fl. 179 determinou-se que a impetrante promovesse o aditamento da petição inicial apresentando planilha de cálculo com as informações sobre o montante de créditos gerados e a se pretender compensação, apresentando cópias para instrução da contrafé e, além disso, se já não o tiver feito, deverá adequar o valor da causa ao montante dos créditos e, se for o caso, complementar o recolhimento das custas, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito, o que foi cumprido (fls. 181/185). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 187/189). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 203/220. Não formulou alegações preliminares. No mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial, sustentando, em síntese, que as verbas questionadas tem natureza salarial e integram o salário de contribuição, rogando, ao final, que a segurança fosse denegada. A impetrante informa a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar (fls. 222/242), ao qual indeferiu-se o efeito suspensivo (fls. 243/245). Parecer do Ministério Público Federal inserto às fls. 247/252, opinando unicamente pelo prosseguimento do feito. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de mandado de segurança em que o impetrante pleiteia ordem que determine à autoridade coatora que se abstenha de praticar quaisquer atos visando a constituição ou cobrança dos créditos decorrentes da incidência da contribuição previdenciária incidente sobre o terço de férias, aviso prévio indenizado, bem como 1/12 (um doze) avos de 13.º salário indenizado e 1/12 avos de férias indenizadas pagos aos empregados da impetrante, bem como o seja reconhecido o direito à compensação tributária do valor do indébito tributário recolhido nos últimos cinco anos. A contribuição devida pela Impetrante é uma espécie de tributo. Os tributos devem ter seu fato gerador, sua base de cálculo e sua alíquota definidas em lei, a teor do artigo 146, inciso III, letra a, da Constituição Federal. A obrigatoriedade do recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador está amparada pelo artigo 195, inciso I, letra a, da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I- do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a- a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física que lhe presta serviços. O artigo 114 do Código Tributário Nacional define fato gerador como sendo a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. O fato gerador desta contribuição é o pagamento das remunerações devidas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, conforme o artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91: o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Verifica-se, portanto, que as contribuições previdenciárias incidirão sobre tudo o que for pago ao trabalhador a título de contraprestação pelo trabalho realizado. As demais verbas, ainda que decorrentes do contrato de trabalho, são consideradas indenização e não sofrem incidência de contribuição previdenciária. 1. Terço constitucional de férias O terço constitucional de férias é verba paga em decorrência do contrato de trabalho, mas não é remuneração pelo trabalho prestado. O terço constitucional de férias está previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal. Trata-se, claramente, de indenização, pois nas férias não há trabalho. Por isso, o terço adicional incidente sobre as férias não pode sofrer a incidência de contribuição previdenciária. 2. Aviso prévio indenizado, 1/12 (um doze) avos de 13.º salário indenizado e 1/12 avos de férias indenizadas A natureza de verba indenizatória afasta a incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, conforme julgado abaixo: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (RESP 201001145258, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 04/10/2010).3. CompensaçãoA compensação é forma de extinção do crédito tributário (artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional). O 2º, do artigo 74, da Lei 9.430/96, acrescenta que a compensação extingue o crédito tributário sob a condição resolutória de sua ulterior homologação.Ou seja, o sujeito passivo, reconhecido seu direito a compensar determinado tributo, poderá fazê-lo unilateralmente. Contudo, a extinção do seu crédito só ocorrerá quando sua homologação houver sido homologada pela Administração.Com base nas considerações acima, resta configurado o direito da Impetrante em compensar os valores recolhidos a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre um terço de férias e aviso prévio indenizado com contribuições da mesma natureza, somente após o trânsito em julgado desta sentença (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional). Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E ADICIONAL DE FÉRIAS - EXIGIBILIDADE - REPETIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS - LEGITIMIDADE - CONTRIBUIÇÕES DA MESMA NATUREZA - LIMITES PERCENTUAIS - LEI Nº 11.941/2009 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ART. 170-A - APLICABILIDADE - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA E TAXA SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E DE CUSTÓDIA-SELIC - INCOMPATIBILIDADE - DECADÊNCIA - PRAZO - LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - APLICABILIDADE - RECOLHIMENTOS ANTERIORES A VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI - SISTEMÁTICA DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - ACRÉSCIMOS LEGAIS - TAXA SELIC. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.175/SP, JULGADO NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.) a) Recursos - Apelações em Mandado de Segurança. b) Remessa Oficial. c) Decisão de origem - Concedida, em parte, a Segurança. 1 - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e a Corte Especial deste Tribunal decidiram que o direito à repetição de indébito tributário extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data de quitação em relação aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, adotado, porém, para os recolhimentos anteriores à Lei, o regime precedente, sistemática dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, mas limitado ao lapso máximo de cinco anos do advento do novo preceito. (STJ - EREsp nº 437.760/DF; TRF/1ª REGIÃO - Arguição de Inconstitucionalidade nº 2006.35.02.001515-0/GO.) 2 - A Lei Complementar nº 118/2005 não se aplica aos créditos referentes a pagamentos feitos antes do prazo de cento e vinte dias da sua publicação, ainda que o ajuizamento da ação tenha ocorrido na sua vigência. (EResp nº 437.760/DF - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 11/5/2009.) 3 - Indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias por não se incorporar aos proventos de aposentadoria e sobre a retribuição paga a empregado doente nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho pela sua natureza previdenciária. 4 - Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e férias porque, tendo natureza salarial, integram sua base de cálculo, excetuando-se, apenas, as férias indenizadas nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. 5 - A compensação é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da vindicação, não a vigente no momento do procedimento administrativo para o encontro de débitos e créditos, cabendo ao Poder Judiciário, ao analisar o pleito, apenas declarar se os créditos são compensáveis. (REsp nº 1.137.738/SP - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Seção - UNÂNIME - DJe 1º/02/2010.) 6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado do acórdão, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento. 7 - Legítima, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007, a compensação de valores pagos a título de contribuições previdenciárias sobre o abono constitucional de terço de férias e sobre a retribuição que empregado doente recebe nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho com outras contribuições da seguridade social. 8 - A partir do advento da Lei nº 11.941/2009 de 27/5/2009, que revogou o art. 89, 3º, da Lei nº 8.212/91, deferida a compensação, não há, em relação ao valor a ser pago, aplicação de limite máximo. 9 - A aplicação ao débito da Taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC exclui a incidência de juros de mora por ser formada destes e de correção monetária. 10 - Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) denegada. 11 - Recurso das Impetrantes e Remessa Oficial providos em parte. 12 - Sentença reformada parcialmente. (AMS 2 0103800003234, Relator Desembargador Federal Catão Alves, DJF1 23/09/2011, pág. 285).As autoridades fiscais não poderão praticar quaisquer atos destinados a cobrar os créditos decorrentes de contribuição previdenciária incidente sobre o terço de férias, aviso prévio indenizado, bem como 1/12 (um doze) avos de 13.º salário indenizado e 1/12 avos de férias indenizadas, cuja incidência sobre estas verbas foi afastada por esta sentença.DISPOSITIVONestes termos, extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para conceder a segurança a fim de autoridade potencialmente coatora abstenha-se de praticar, por si própria ou por

seus agentes, quaisquer atos visando a constituição ou cobrança dos créditos decorrentes da incidência da contribuição previdenciária incidente sobre o terço de férias, aviso prévio indenizado, bem como 1/12 (um doze) avos de 13.º salário indenizado e 1/12 avos de férias indenizadas pago aos empregados da impetrante e para reconhecer o direito à compensação tributária do valor do indébito tributário recolhido nos últimos cinco anos, com as contribuições previdenciárias devidas sobre as folhas de pagamento dos seus empregados, e que, caso não seja possível compensar integral e imediatamente o crédito acumulado no mesmo mês, que o saldo remanescente, sempre que acumular-se, seja compensado nos meses subsequentes também integralmente, sem qualquer limitação e devidamente corrigido nos termos do 4.º, 5.º e 6.º do art. 89 da Lei n.º 8.212/1991, mais taxa SELIC, segundo os termos da Lei n.º 9.250/Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas nos termos da lei. Oficie-se ao E. Relator do agravo de instrumento interposto pela impetrante, informando o teor da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

1403458-54.1996.403.6113 (96.1403458-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403457-69.1996.403.6113 (96.1403457-2)) MARIA DAS GRACAS FERREIRA ASSIS(SP020470 - ANTONIO MORAES DA SILVA) X NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA E SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA E SP094020 - FERNANDO JOSE PRADO FERREIRA E Proc. LEOPOLDO V. DE ANDRADE OAB 102051) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000631-79.2001.403.6113 (2001.61.13.000631-7) - TEREZINHA MARIA DE LIMA PINTO X AILTON RAMOS PINTO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X TEREZINHA MARIA DE LIMA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atendimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e artigo 6º, da Resolução n.º 115, de 29/06/2010, do CNJ, intime-se o órgão de representação judicial da entidade EXECUTADA para que informe, em até 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º, da CF, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Ainda, em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da mesma carta constitucional e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intimem-se a PARTE EXEQUENTE e o respectivo ADVOGADO para que, no prazo de 15 dias, informem se são portadores de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei. Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010.

0004556-15.2003.403.6113 (2003.61.13.004556-3) - GILDO AMADO DA SILVA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP123931E - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X GILDO AMADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a informação nos autos de que o exequente não é portador de doença grave, nos termos da lei n.º 7713/88 e diante da informação da entidade executada de que não há valores a serem compensados, determino a expedição de ofício precatório, nos termos do montante apurado nos autos, sem a preferência estabelecida no parágrafo 2º, do artigo 100, da CF. 2. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 3. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

0003554-73.2004.403.6113 (2004.61.13.003554-9) - VERA LUCIA PEREIRA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X VERA LUCIA PEREIRA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não há informação nos autos de que o exequente é portador de doença grave, nos termos da lei n.º 7713/88 e diante da informação da entidade executada de que não há valores a serem compensados, determino a expedição de ofício precatório, nos termos do montante apurado nos autos, sem a preferência estabelecida no parágrafo 2º, do artigo 100, da CF. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

0002165-19.2005.403.6113 (2005.61.13.002165-8) - SILVIA SANDRA PEIXOTO DE OLIVEIRA(SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO E SP203325 - CARLA MARIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X SILVIA SANDRA PEIXOTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora a petição de fls. 147/148, tendo em vista que, não obstante endereçada a estes autos, referem-se à matéria discutida nos embargos em apenso, autos n.º 0002671-82.2011.403.6113.

0003625-41.2005.403.6113 (2005.61.13.003625-0) - AURORA SILVESTRE DOS SANTOS BERTELI(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X AURORA SILVESTRE DOS SANTOS BERTELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0000093-25.2006.403.6113 (2006.61.13.000093-3) - ANTONIA DALVA DE PAULA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ANTONIA DALVA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante o teor do julgado de fls. 224/225 que reconheceu que nada é devido à parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0000121-90.2006.403.6113 (2006.61.13.000121-4) - IRACEMA DAS DORES SILVA DE MATOS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRACEMA DAS DORES SILVA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0000304-85.2011.403.6113 - MARIA DE LOURDES FRANCINI EZEQUIEL - INCAPAZ X JOSE CARLOS EZEQUIEL(SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES FRANCINI EZEQUIEL - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de

05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000722-38.2002.403.6113 (2002.61.13.000722-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405378-29.1997.403.6113 (97.1405378-1)) ALPHAMAX ARTEFATOS DE COURO S/A(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X FAZENDA NACIONAL X ALPHAMAX ARTEFATOS DE COURO S/A

Defiro o requerimento da CEF, à fl. 1186, para retorno dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0002103-81.2002.403.6113 (2002.61.13.002103-7) - CALCADOS SAMELLO SA X SAMELLO FRANCHISING LTDA X ST ARTIGOS EM COURO LTDA X MISSAME COM/ IND/ PARTICIPACAO ADMINISTRACAO E FOMENTO COML/ S/A X MSM PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X SB ARTIGOS DE COURO LTDA X DB COMERCIO E PARTICIPACAO LTDA X CALCADOS SAMELLO S/A X SAMELLO FRANCHISING LTDA X ST ARTIGOS EM COURO LTDA X MISAME COM/, PARTICIPACAO E FOMENTO COML/ S/A X MSM PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X SB ARTIGOS DE COURO LTDA X DB ARTIGOS DE COURO LTDA(SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA E SP232916 - LUCIANA FERREIRA ALVES E SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Julgo prejudicado o pedido do executado para levantamento do veículo descrito à fl. 854 e extinção da execução, tendo em vista que tal levantamento já foi realizado, consoante informação aduzida pela CIRETRAN de Franca/SP (fl. 725), bem como a sentença de extinção da execução, também, já foi prolatada à fl. 726 do presente feito.Retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0003410-02.2004.403.6113 (2004.61.13.003410-7) - USINA DE LATICINIOS JUSSARA S/A(SP131607 - HUMBERTO LUIZ BALIEIRO E SP197359 - EDUARDO MAESTRELLO CALEIRO PALMA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X USINA DE LATICINIOS JUSSARA S/A

1. Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ).2. Determino a intimação dos devedores para que os mesmos, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

0000859-78.2006.403.6113 (2006.61.13.000859-2) - MARCELO MELETTI NETO(SP218900 - JOSE ARNALDO FREIRE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE FRANCA X ESTADO DE SAO PAULO(SP258880 - ALEXANDRE TRANCHO FILHO E SP074947 - MAURO DONISETE DE SOUZA) X MUNICIPIO DE FRANCA X MARCELO MELETTI NETO(SP131837 - ANGELICA CONSUELO PERONI) SENTENÇATrata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, em que a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e o MUNICÍPIO DE FRANCA executam valores relativos a honorários advocatícios em face de MARCELO MELETTI NETO. No que se refere aos valores apontados à fl. 587, verifico que a União Federal renunciou ao valor da execução referente exclusivamente a honorários de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Nestes termos, diante da petição de fl. 586 e tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 795 do Código de Processo Civil relativamente à União Federal. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação ao Município de Franca e ao Estado de São Paulo, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0002381-77.2005.403.6113 (2005.61.13.002381-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X PAULO DE CASTRO X RAQUEL CRISTINA DA SILVA DE CASTRO(SP103015 - MARLON CLEBER RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2279

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002662-23.2011.403.6113 - JOAQUIM PEDRO SUARES(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 115: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a realização de audiência designada, nos termos da decisão de fl. 100. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1664

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1401573-34.1998.403.6113 (98.1401573-3) - ODESIO MOURO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias: a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada; b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada. 5. Adimplido o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se. Cumpra-se.

1403673-59.1998.403.6113 (98.1403673-0) - MARIA DAS GRACAS FLORES DOS SANTOS(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR E SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001418-79.1999.403.6113 (1999.61.13.001418-4) - CALCADOS SAMELLO S/A(SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X SANDFLEX LTDA(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Intime-se o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), pessoalmente, a providenciar o quanto necessário para publicação da anotação de nulidade do registro da marca da ré, para ciência de terceiros, nos termos dos parágrafos do art. 175 da Lei 9.279/96, em estrita observância à coisa julgada.3. Sem prejuízo, requeira a autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.4. Oportunamente, proceda-se à alteração de classe para 229 - Cumprimento de sentença. Int. Cumpra-se.

0002924-56.2000.403.6113 (2000.61.13.002924-6) - SANDRA REGINA GARCIA X ADRIANA GARCIA DA SILVA X DEIVID GARCIA DA SILVA X ALESSANDRA GARCIA DA SILVA X ARTUR GARCIA DA SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Cuida-se de execução de valores atrasados a título de pensão por morte devidos à companheira e aos quatro filhos do segurado, Sr. Devanir Lourenço da Silva.A planilha de cálculos apresentada pelos exequentes às fls. 199/201 apurou o montante de R\$ 111.787,89, atualizado para setembro/2011, de forma conjunta, sem a discriminação dos valores devidos a cada um dos cinco exequentes.Assim sendo, concedo a eles o prazo de 20 (vinte) dias para que seja discriminada individualmente a quantia pertencente a cada um dos credores, de conformidade com os parâmetros explicitados no título executivo.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação dos números dos CPF(s) dos exequentes de conformidade com os documentos de fls. 209,211, 213 e 215.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios consoante despacho de fl. 205, cientificando as partes de seu teor, antes do envio eletrônico ao Eg. TRF da 3ª Região.Cumpra-se.

0004681-85.2000.403.6113 (2000.61.13.004681-5) - CARLOS ORLANDO PEREIRA OLIVEIRA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região e da redistribuição a este Juízo. 2. Requeira o réu - INSS - o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0000126-88.2001.403.6113 (2001.61.13.000126-5) - LEONARDO ALVES DE OLIVEIRA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social local, a implantar a aposentadoria por tempo de serviço proporcional concedida ao autor nos termos do v. acórdão, no prazo de 20 (vinte) dias, comunicando-se o atendimento nos autos.2. Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.4. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada.5. Adimplido o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Intime-se. Cumpra-se.

0003633-57.2001.403.6113 (2001.61.13.003633-4) - JUSTO MARTINEZ DE MORAES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da

mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.4. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada.5. Adimplido o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Intime-se. Cumpra-se.

0001939-19.2002.403.6113 (2002.61.13.001939-0) - LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Intime-se o autor a se manifestar nos termos do v. acórdão, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo optar, expressamente, pelo benefício que lhe pareça mais vantajoso.3. No mesmo prazo assinalado, se for o caso, apresente a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada.4. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int. Cumpra-se.

0001302-34.2003.403.6113 (2003.61.13.001302-1) - ANA MARIA TAVARES(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Consoante informação obtida em Secretaria, que segue, o Sr. Juliano Tavares da Silva (filho da autora) foi solto em 2005. Prejudicada a questão da implantação do benefício, faculto a exequente o cumprimento do item 3 do r. despacho fl. 99 (apresentação dos cálculos de liquidação), oportunidade em que deverá fornecer seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), no prazo de 20 (vinte) dias. Adimplido o item supra, cite-se a Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0002341-66.2003.403.6113 (2003.61.13.002341-5) - PAULO SERGIO DE ANDRADE(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.4. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada.5. Adimplido o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Intime-se. Cumpra-se.

0002972-10.2003.403.6113 (2003.61.13.002972-7) - ADAO ANTUNES FERREIRA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor, Sr. Adão Antunes Ferreira, falecido em 19/09/2008, conforme consta da certidão de óbito de fls. 153.Instado a se manifestar, o INSS nada tem a opor se em termos (fls. 163). Assim, após a análise da documentação carreada às fls. 150/161 e 165/169, concluo que os habilitantes comprovaram a condição de herdeiros necessários do de cujus, segundo o comando do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil.Consigno que a viúva era casada com o falecido no regime de comunhão parcial de bens, não havendo notícia nos autos sobre eventuais bens particulares desta. Desta forma, com supedâneo no artigo 1.829 da Lei nº 10.406/2002, admito a habilitação da seguinte forma: Elissandra Porfírio Vieira Ferreira (cônjuge), CPF 184.039.838-83, viúva - a quem caberá 50% como meação + 8,34% como descendente; Jéssica Aparecida Vieira Ferreira (filha), CPF 434.260.558-99 - a quem caberá 8,34%; Joice Aparecida Vieira Ferreira (filha), CPF 435.206.058-56 - a quem caberá 8,33%; Juliano Aparecido Vieira Ferreira (filho), CPF 448.450.678-

54 - a quem caberá 8,33%; Yasmim Aparecida Vieira Ferreira (filha), CPF 448.451.018-90 - a quem caberá 8,33%; Yasmim Aparecida Vieira Ferreira (filha), CPF 448.450.408-16 - a quem caberá 8,33 %. Remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do pólo ativo da ação. Após, considerando o requerimento e os cálculos apresentados pelo autor às fls. 146/149, cite-se a Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0001357-48.2004.403.6113 (2004.61.13.001357-8) - OTACILIO FERREIRA DA COSTA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
A fim de viabilizar a expedição das requisições de pagamento, providencie a exequente e seu advogado os comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), atentando-se quanto à regularidade dos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Ao SEDI para as retificações que se fizerem necessárias, se for o caso. Após, manifeste-se o Procurador Autárquico nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, haja à vista que a quantia pertencente ao autor deverá ser requisitada através de precatório. Em nada sendo requerido, expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos da Resolução nº 168/2011. Int. Cumpra-se.

0003038-53.2004.403.6113 (2004.61.13.003038-2) - PAULO CESAR DUARTE - INCAPAZ X LONGUINHA MARIA DA SILVA DUARTE (SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO E SP061363 - ROBERTO HENRIQUE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Recebo a conclusão supra. 1. Junte-se o ofício da previdência social protocolizado sob o nº 2011.61130019068-1.2. Diante da certidão de fl. 124 e, considerando que não são pagos ofícios requisitórios com divergência de nomes das partes ou do número de CPF com os constantes nos cadastros da Secretaria da Receita Federal do Brasil, providencie a exequente Carla de Oliveira Ferreira a devida regularização, no prazo de 20 (vinte) dias, juntando o comprovante nos autos. 3. Adimplido o item supra, remetam-se os autos ao SEDI para devida retificação no sistema processual, se necessário. Int. Cumpra-se.

0003057-59.2004.403.6113 (2004.61.13.003057-6) - INERIO VIZOTO (SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR E SP288136 - ANDRE LUIS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)
Defiro o requerimento formulado pela exequente às fl. 200. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para juntada da documentação necessária a promover a sucessão do segurado. Adimplido o item supra, abra-se vista dos autos ao Procurador Federal para manifestação. Int. Cumpra-se.

0000234-78.2005.403.6113 (2005.61.13.000234-2) - SERGIO APARECIDO DE MATOS SILVA (SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Juntem-se os comprovantes de situação cadastral no CPF dos sucessores do autor. 2. Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor, Sr. Sergio Aparecido de Matos Silva, falecido em 26 / 08 / 2010, conforme consta da certidão de óbito de fl. 134. Instado a se manifestar, o INSS nada tem a opor, se em termos (fl. 147). Assim, após a análise da documentação carreada às fls. 131/141, concluo que os habilitantes comprovaram a condição de herdeiros necessários do de cujus, segundo o comando do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, com supedâneo no artigo 1.829 da Lei nº 10.406/2002, admito a habilitação dos seguintes herdeiros: Sabrina de Matos Silva, CPF 362.075.738-03, filha, casada com Helder de Carvalho Miguel, a quem caberá 50%; Fransergio de Mattos Silva, CPF 325.234.278-26, filho, solteiro, a quem caberá 50%. 3. Providencie o herdeiro Fransergio de Mattos Silva, a regularização de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Adimplido o item supra, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do pólo ativo da ação. 5. Posteriormente, tendo em vista a aquiescência do INSS com os cálculos apresentados pelo autor, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução N. 168 de 05 / 12 / 2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0001769-42.2005.403.6113 (2005.61.13.001769-2) - APARECIDA DE FATIMA SILVA (SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Regularize à ilustre petionária de fl. 100, Dra. Gabriela Cintra Pereira Geron - OAB/SP 238.081, sua representação processual nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Sem prejuízo, tratando de quantia a ser requisitada através de precatório, manifeste-se o Procurador Autárquico nos termos dos parágrafos 9º e 10º do

artigo 100 da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.3. Adimplidos os itens acima, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 4. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução supramencionada. 5. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 6. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0002668-40.2005.403.6113 (2005.61.13.002668-1) - ELIANA GOMES(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.4. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada.5. Adimplido o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Intime-se. Cumpra-se.

0004627-46.2005.403.6113 (2005.61.13.004627-8) - MARIA DO NASCIMENTO MELO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fls. 220/221 e 223: Manifeste-se o patrono da autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0004727-98.2005.403.6113 (2005.61.13.004727-1) - VALDOMIRO CHAVIER DE SOUZA X CIRILA MARIA DE JESUS(SP159992 - WELTON JOSÉ GERON E SP211777 - GERSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Recebo a conclusão supra.Determino a juntada da petição de protocolo nº 2011.61130021224-1, de 19/12/2011, indeferindo o requerimento da parte autora nela contido, à vista do ofício da Previdência Social de fl. 84, que noticia a correta implantação do benefício de pensão por morte, com DIB em 21/03/2006 (data da citação).Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para promover a execução do julgado, apresentando os cálculos de liquidação.

0000480-40.2006.403.6113 (2006.61.13.000480-0) - SEBASTIAO PAULA DE SOUSA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Recebo a conclusão supra.Fl. 116: em face do óbito do exequente, concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para regularização processual e juntada da documentação necessária a promover a habilitação de seus herdeiros. Adimplido o item supra, abra-se vista ao Procurador Federal - INSS - para manifestação quanto ao requerimento e documentos trazidos pelos habilitandos.Int. Cumpra-se.

0003328-97.2006.403.6113 (2006.61.13.003328-8) - MARIA TEREZA DE SOUZA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da

mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.4. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada.5. Adimplido o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Intime-se. Cumpra-se.

0004375-09.2006.403.6113 (2006.61.13.004375-0) - JOAO MARIA DE SOUZA(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0001693-42.2010.403.6113 - ADENILSON MELO PEDROSA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.4. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada.5. Adimplido o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002355-69.2011.403.6113 (2006.61.13.003782-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003782-77.2006.403.6113 (2006.61.13.003782-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X AUGUSTA CLARA BUENO LUCINDO(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS)

Recebo a conclusão supra. 1. Remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para apurar se os cálculos apresentados pelo embargante estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão proferido nos autos principais. 2. Ressalto que deverá ser observado o que dispõe a Resolução nº 134, de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal. 3. Retornado os autos à secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0002655-31.2011.403.6113 (2006.61.13.000649-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000649-27.2006.403.6113 (2006.61.13.000649-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2555 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X MARIA APARECIDA MARINHO DOS REIS MALTA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO)

Converto o julgamento em diligência.À contadoria do juízo para que faça os cálculos de liquidação observando com precisão os termos da decisão final do processo principal.Após, dê-se vista às partes.Cumpra-se.

0000270-76.2012.403.6113 (2006.61.13.001188-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001188-90.2006.403.6113 (2006.61.13.001188-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ADELIA CORADINI FELICIO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA)

1. Apensem-se aos autos principais.2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006669-44.2000.403.6113 (2000.61.13.006669-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405179-70.1998.403.6113 (98.1405179-9)) IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA X RENATO MAURICIO

DE PAULA X CARLOS ROBERTO DE PAULA(SP112251 - MARLO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Recebo a conclusão supra.1. Fl. 353/354: defiro o requerimento formulado pela exequente. Condenada a embargante ao pagamento de quantia certa (verba honorária) e tendo sido apresentado pela embargada memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação no valor de R\$ 2.929,00 - posicionado para outubro/2011, intimem-se os embargantes-executados para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista a exequente - Fazenda Nacional - para requerer o que de direito (art. 475-J, CPC). 3. Oportunamente, promova a serventia à retificação de classe para 229 - cumprimento de sentença.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000382-26.2004.403.6113 (2004.61.13.000382-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001676-50.2003.403.6113 (2003.61.13.001676-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIO SOARES(SP063844 - ADEMIR MARTINS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Intime-se o embargado a se manifestar nos termos do v. acórdão, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo optar, expressamente, pelo benefício que lhe pareça mais vantajoso.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001568-74.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X JAIR DONIZETI MENDES ROSA - ME(SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA)

Recebo a conclusão supra.Fl. 54: transitada em julgado a sentença retro, apresente o exequente Jair Donizeti Mendes Rosa - ME, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.Adimplido o item acima, cite-se o INSS/, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria da Fazenda Nacional, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1403050-92.1998.403.6113 (98.1403050-3) - MARIA MADALENA GONCALVES(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA MADALENA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MADALENA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão supra.Promovida a execução do julgado e expedidos ofícios requisitórios, os valores devidos pelo INSS foram depositados, à ordem deste Juízo (fls. 190, 194 e 213), em razão do óbito da autora Maria Madalena Gonçalves, ocorrido em 31/07/2003.Em 15/12/2003, o Sr. Gaspar de Deus requereu a sua habilitação nos autos, invocando ser o único herdeiro e irmão daquela.A r. decisão de fl. 247, proferida em 06/12/2006, indeferiu a habilitação tal como formulada, diante de divergências constantes dos documentos de registro civil dos envolvidos, determinando, porém, o pagamento dos honorários periciais e advocatícios (fls. 190, 194, 257 e 259).O Sr. Gaspar de Deus ajuizou, então, ação de retificação de registro civil (nº 196.01.2011.003353-0 - nº de ordem 0241/11), que tramitou pela Egrégia 3ª Vara Cível da Comarca desta cidade.Naquela ação, obteve sentença acolhendo o seu pedido (fls. 317/320), com trânsito em julgado aos 08/08/2011 (fl. 221, verso).Assim, renova a sua pretensão de habilitação nestes autos, juntando, ainda, cópias das certidões de nascimento sua e da falecida autora (ambas recentemente retificadas), bem como do óbito desta (petição de protocolo n. 2012.61130000529-1, de 09/01/2012).É o relatório. Decido.A demandante originária, Maria Madalena Gonçalves, nasceu aos 03/09/1932 e faleceu aos 31/07/2003, não deixando cônjuge, descendentes ou ascendentes.Não há notícia de outros herdeiros.A antiga controvérsia quanto à condição de irmão da falecida - sempre ostentada pelo Sr. Gaspar de Deus - foi legalmente resolvida no foro competente. Dispõe o art. 1.829 do Código Civil, com grifos meus:Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;III - ao cônjuge sobrevivente;IV - aos colaterais.Ante o exposto, defiro a habitação do Sr. GASPAS DE DEUS, CPF n. 979.285.858-04, irmão e sucessor legítimo da falecida autora, a quem caberá a totalidade da quantia depositada

nestes autos (fl. 213).Ao SEDI, para as retificações necessárias no pólo ativo.Expeça-se alvará de levantamento, em favor do herdeiro ora habilitado. Comprovado o pagamento, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença extintiva.

0003065-41.2001.403.6113 (2001.61.13.003065-4) - MARIA GOMES VIEIRA X JOSE LOPES DE SOUZA X OTELYNO LOPES DE SOUZA X MARIA DA GLORIA LOPES X ANA DE JESUS - INCAPAZ X MARIA DA GLORIA LOPES X ROSIMAR LOPES DE SOUZA X JUVENIL LOPES DE SOUZA(SP200538 - RENATO VITORINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE LOPES DE SOUZA X MARIA DA GLORIA LOPES X ANA DE JESUS X ROSIMAR LOPES DE SOUZA X JUVENIL LOPES DE SOUZA(SP200538 - RENATO VITORINO VIEIRA E SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Intime-se o Sr. Otelino Lopes de Souza, na pessoa de seu advogado, Dr. Eurípedes Alves Sobrinho, bem como os demais herdeiros Maria da Glória Lopes, Ana de Jesus, Rosimar Lopes de Souza e Juvenil Lopes de Souza, estes na pessoa de sua procurador, Dr. Renato Vitorino Vieira, para que, informem a estes Juízo se houve composição quanto aos valores devidos nestes autos, pelo prazo comum de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0003964-39.2001.403.6113 (2001.61.13.003964-5) - JOAO CANDIDO DE MELLO X MARIA JOSE GONCALVES DE MELO X SONIA REGINA DE MELO X MARIA APARECIDA DE MELO GARCIA X CARLOS LUIZ DE MELO X JOSE MAURO DE MELO X EURIPEDES CANDIDO DE MELO X CESAR LUCIANO DE MELO(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X JOAO CANDIDO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo de conformidade com a decisão de habilitação de herdeiros proferida às fl. 240.2. Após, se em termos, expeçam-se os alvarás de levantamento para cada um dos sucessores do autor nos percentuais indicados na decisão supracitada, referente ao depósito de fls. 197 e 249-verso.3. Noticiado o cumprimento dos alvarás nos autos, torne-os conclusos para prolação de sentença extintiva.Int. Cumpra-se.

0001522-66.2002.403.6113 (2002.61.13.001522-0) - AUGUSTA SOARES DE FREITAS X DAGMA BATISTA DE FREITAS X DALVA BATISTA DE FREITAS NUNES X GRIMAR BAPTISTA DE FREITAS X DARCI BATISTA DE FREITAS TONIN(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X AUGUSTA SOARES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de requerimento de habilitação de herdeiros da autora originária da demanda, Sra. AUGUSTA SOARES DE FREITAS, falecida em 20/10/2010, viúva de Agostinho Baptista de Freitas, conforme consta da certidão de óbito de fls. 125.Instado, o INSS não se opôs à habilitação pretendida (fl. 141). Decido.Após a análise da documentação carreada às fls. 125/139, concluo que os habilitantes comprovaram a condição de filhos e herdeiros necessários da de cujus, segundo o comando do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil.Não há notícia de outros herdeiros.Dessa forma, com supedâneo no artigo 1.829 do Código Civil, admito a habilitação dos seguintes herdeiros: DAGMA BAPTISTA DE FREITAS - CPF n. 109.098.738-28; DALVA BATISTA DE FREITAS NUNES - CPF n. 144.558.168-01; GRIMAR BAPTISTA DE FREITAS - CPF n. 081.455.248-06; DARCI BATISTA DE FREITAS TONIN - CPF n. 163.905.598-36.Ao SEDI, para as alterações necessárias no pólo ativo da ação.Sem prejuízo, tendo em vista a concordância do Instituto Nacional do Seguro Social com os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 111/113, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), cabendo a cada um dos herdeiros ora habilitados do valor acordado. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímem-se as partes para ciência de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001419-93.2001.403.6113 (2001.61.13.001419-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003190-43.2000.403.6113 (2000.61.13.003190-3)) M A VIEIRA FACTORING FOMENTO COML/ LTDA X MARIA APARECIDA VIEIRA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X FAZENDA NACIONAL X M A VIEIRA FACTORING FOMENTO COML/ LTDA

Indefiro, por ora, o requerimento formulado pela embargada às fl. 149, pois cabível nesta fase processual o cumprimento voluntário da obrigação.ação. Assim, oportuno aos embargantes-executados o cumprimento

espontâneo do título judicial constituído. Para tanto, intime-os para pagamento da verba honorária devida, no valor de R\$ 1.881,98 - posicionado para dezembro/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista a exequente - Fazenda Nacional - para requerer o que de direito (art. 475-J, CPC). Oportunamente, promova a serventia à retificação de classe para 229 - cumprimento de sentença. Int. Cumpra-se.

0001495-49.2003.403.6113 (2003.61.13.001495-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002436-04.2000.403.6113 (2000.61.13.002436-4)) COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerimento formulado pela executada às fl. 190. Concedo vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 dias para dar cumprimento ao item 3 do r. despacho de fl. 189. Adimplido o item supra, abra-se vista dos autos à Fazenda Nacional para manifestação. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.º. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Liege Ribeiro de Castro

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8044

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007011-22.2009.403.6119 (2009.61.19.007011-4) - JULIO CESAR DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a impossibilidade de realização da perícia anteriormente agendada, a justificativa da parte autora quanto a sua ausência (fls. 130/131), a importância da perícia médica para a solução da lide e a indisponibilidade do perito anteriormente nomeado, defiro nova perícia médica em ortopedia. 2. Destarte, destituo o Dr. Caio Eduardo Magnoni e em sua substituição, NOMEIO o Dr. THIAGO CESAR REIS OLÍMPIO, ortopedia, inscrito(a) no CRM sob nº 126.044, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 28 de MAIO de 2012, às 14:00 horas, para realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) (com transcrição dos quesitos antes da resposta) após o exame da parte autora: 01 - Está o(a) autor(a) acometido(a) de moléstia que o (a) incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02 - A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03 - Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 04 - Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05 - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07 - A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08 - A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 3. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 4. Já apresentados os quesitos médicos da parte autora (fls. 82/84). PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 5. Já apresentados os quesitos do INSS (fls. 88/90). 6. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo

sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

0009184-19.2009.403.6119 (2009.61.19.009184-1) - FRANCISCO APARECIDO MURIANO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando as enfermidades apontadas na petição inicial, o requerimento da parte autora e a determinação para realização de perícia na especialidade ortopedia (fl. 94), defiro a perícia médica. 2. Nomeio o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, ortopedia, inscrito(a) no CRM sob nº 126.044, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 28 de MAIO de 2012, às 14:15 horas, para realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) (com transcrição dos quesitos antes da resposta) após o exame da parte autora: 01 - Está o(a) autor(a) acometido(a) de moléstia que o (a) incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02 - A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03 - Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 04 - Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05 - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07 - A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08 - A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 3. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 4. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 5. Já apresentados os quesitos do INSS às fls. 97/99.6. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

0006602-12.2010.403.6119 - ORLANDO ANTONIO DE QUEIROS(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a impossibilidade de realização da perícia anteriormente agendada (fl. 127), defiro nova data para perícia médica com a Dra. Leika Garcia Sumi. Designo o dia 27 de ABRIL de 2012, às 12:30 horas, para realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 2. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

0000780-08.2011.403.6119 - ANTONIO ALVES MARTINS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que junte aos autos os exames médicos solicitados pelo senhor perito às fls. 208/210, para complementação da perícia médica. 2. Com juntada da documentação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0011690-94.2011.403.6119 - LUCIANO DA SILVA BEZERRA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D e c i s ão LUCIANO DA SILVA BEZERRA, nos autos da ação de rito ordinário em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho. Assim, pugna pelo reconhecimento da sua incapacidade e a concessão do benefício que lhe é de direito. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (Fls. 07 ss.). Intimado para regularizar sua representação processual, o autor juntou procuração e declaração de incapacidade às fls. 29/31. É o relato. Ex a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do

demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que as perícias realizadas pelo INSS concluíram pela inexistência de incapacidade, inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da autora. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal no sentido de que não podem arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Anote-se. 3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, nomeando o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, neurologista, inscrito no CRM sob nº 108.273, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 26 de julho de 2012, às 14:00 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, em seu endereço sito na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena - Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo perito (com transcrição do quesito antes da resposta) após o exame da parte autora: 01- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 10 - O(a) periciando(a) poderá ser submetido a nova perícia pelo INSS? Em caso positivo, qual o tempo necessário para realização de nova perícia? 4. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para eventual apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo. 8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002892-13.2012.403.6119 - JONEILTON BRITO SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal no sentido de que não poder arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Anote-se. 2. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora. 3. Nomeio o(a) Dr(a). THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, ortopedia, inscrito no CRM sob nº 126.044, para funcionar como perito (a) judicial. Considerando a indisponibilidade de data anterior - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição nesta Subseção, Designo o dia 28 de MAIO de 2012, às 13:45 horas, para realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) (com transcrição dos quesitos antes da resposta) após o exame da parte autora: 01 - Está o(a) autor(a) acometido(a) de moléstia que o (a) incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02 - A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03 - Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 04 - Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05 - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07 - A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08 - A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da

data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisi-te-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que apresente resposta à demanda e se manifeste sobre o laudo médico. Intime-se.

0002953-68.2012.403.6119 - GERSON EDUARDO MORI(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal no sentido que não poder arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Anote-se. 2. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora. 3. Nomeio o(a) Dr(a). DANIEL MAFFASIOLI GONÇALVES, psiquiatria, inscrito no CRM sob nº 146.918, para funcionar como perito (a) judicial. Considerando a indisponibilidade de data anterior - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição nesta Subseção, Designo o dia 05 de JUNHO de 2012, às 09:30 horas, para realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) (com transcrição dos quesitos antes da resposta) após o exame da parte autora: 01 - Está o(a) autor(a) acometido(a) de moléstia que o (a) incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02 - A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03 - Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 04 - Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05 - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07 - A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08 - A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisi-te-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que apresente resposta à demanda e se manifeste sobre o laudo médico. Intime-se.

Expediente Nº 8045

INQUERITO POLICIAL

0000943-51.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X JOSE LEONARDO ANGEL RODRIGUEZ(SP212018 - FRANCISCO ALVAREZ NETO E SP194816 - APARECIDA CARDOSO DE SOUZA E SP233355 - LIA PINHEIRO ROMANO)

Intime-se a defesa do denunciado para que se manifeste nos termos do art. 55, caput e parágrafo 1º, da Lei 11.343/06.

Expediente Nº 8046

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007321-28.2009.403.6119 (2009.61.19.007321-8) - JOAQUIM FELIX DE ARAUJO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Designo o dia 10/05/12, às 15h45m para audiência de Instrução e Julgamento. ...

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1616

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019564-19.2000.403.6119 (2000.61.19.019564-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019560-79.2000.403.6119 (2000.61.19.019560-6)) SAFELCA S/A INDUSTRIA DE PAPEL(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução-cumprimento de sentença está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito referente ao pagamento dos honorários devidos foi integralmente pago (fls. 249/250). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002488-79.2000.403.6119 (2000.61.19.002488-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CRW IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP037290 - PAULO FRANCISCO)

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, consoante fls. 171/172. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual constrição, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002638-60.2000.403.6119 (2000.61.19.002638-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X RECUPERADORA E COM/ DE METAIS MERIDIANO LTDA

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, consoante fls. 113/114. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002978-96.2003.403.6119 (2003.61.19.002978-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X REBIMAFER COMERCIO DE REBITES E FERRAMENTAS LTDA(SP069383 - NEIDE GOMES DA SILVA) X MARCO ANTONIO TORRES(SP069383 - NEIDE GOMES DA SILVA)

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi

atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, consoante fls. 70/71. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual constrição, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006060-38.2003.403.6119 (2003.61.19.006060-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CROWN IND E COM LTDA

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 62/63). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007382-93.2003.403.6119 (2003.61.19.007382-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ATLANTA QUIMICA INDUSTRIAL LTDA(SPI66020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, consoante fls. 150/153. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005208-43.2005.403.6119 (2005.61.19.005208-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ROCCO ANTONIO COBUCCI

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 46/49). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 02 de março de 2012.

0005218-87.2005.403.6119 (2005.61.19.005218-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X VERA LUCIA BARBOSA

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 43/44). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002404-68.2006.403.6119 (2006.61.19.002404-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X RAQUEL JUNQUEIRA CARVALHO CALEGARI - ME

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 34/40). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas e do trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004376-73.2006.403.6119 (2006.61.19.004376-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SILVANO DO CARMO BARROS

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 28/29). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002444-16.2007.403.6119 (2007.61.19.002444-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INOXIL SA(SP159322 - MARLENE RODRIGUES DA COSTA)

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, consoante fls. 111/120. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003826-44.2007.403.6119 (2007.61.19.003826-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X TERESA CRISTINA DA COSTA ANDRADE ZONTA MELANI

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 14/15 e 18/19). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010632-61.2008.403.6119 (2008.61.19.010632-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X APARECIDO DONIZETE RAIMUNDO(SP081740 - WANDERLEY JOSE RAMOS VENANCIO)

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 69/70). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010780-72.2008.403.6119 (2008.61.19.010780-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA GISLENE ALEXANDRE VIEIRA DE SOUZA
Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 40). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009214-54.2009.403.6119 (2009.61.19.009214-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCO ANTONIO CLARO RODRIGUES
Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 10). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas e do trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002198-15.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X KARIN RODRIGUES DE SOUZA DANIEL
Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 30). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 29 de fevereiro de 2012.

0005468-47.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EMERSON NOBORU MAEDA KOM
Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 10). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas e do trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006268-75.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARGARETE CLEIA DE OLIVEIRA
Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 20/21). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005276-80.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X LUIZ AIRES DE CASTRO

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 16/19). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001644-80.2010.403.6119 (2000.61.19.000980-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000980-98.2000.403.6119 (2000.61.19.000980-0)) SAFELCA S/A INDUSTRIA DE PAPEL(SP037290 - PAULO FRANCISCO E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL X SAFELCA S/A INDUSTRIA DE PAPEL

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução-cumprimento de sentença está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito referente ao pagamento dos honorários devidos foi integralmente pago (fls. 124). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1617

EXECUCAO FISCAL

0002826-53.2000.403.6119 (2000.61.19.002826-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SIMETRA TEXTIL LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES)

1. No atual regime empresarial (Lei 11.101/05), quanto no antigo decreto falimentar (D. 7661/45), a Execução Fiscal sempre teve tratamento diverso, não se subsumindo à regra do foro universal do artigo 24, mencionado pelo síndico (fl. 379/380). Isto porque, por força de regramento específico, a Execução Fiscal segue seu curso independentemente e autônomo, tal como dispõe o artigo 187 do CTN e o artigo 29 da Lei 6.830/80.2. Ademais, consta nos autos (fl. 22), que a penhora dos bens arrematados se deu em 12/08/1998, momento em que ainda se aplicava a súmula 44 do TFR, logo, se a penhora se dá antes da decretação da falência (24/04/2000), não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar.3. Ainda, entendo que cumpre ao juízo da Execução Fiscal apenas cuidar para não satisfazer o crédito fiscal em detrimento dos créditos com preferência, como os de acidente de trabalho e os concernentes à legislação trabalhista. Para tanto, embora haja controvérsia jurisprudencial no STJ sobre se o juízo da execução deve remeter todo o produto da arrematação ao juízo falimentar ou apenas consultá-lo e fazer o desconto, entendo que o mais prudente e coerente com a proteção dos direitos sociais eventualmente envolvidos é colocar o produto da arrematação à disposição do juízo falimentar para que, uma vez pagos os créditos preferenciais, devolva o restante para quitar a dívida tributária. Sigo, neste ponto, atual entendimento da Corte Especial do STJ (REsp. 188.148), numa interpretação sistemática do artigo 29 da LEF e dos artigos 186 e 187 do CTN.4. Por essa razão, INDEFIRO o pedido formulado pelo síndico (fls. 380/381), mantendo válidos expropriatórios e acessórios até agora praticados. 5. Dada a existência de falência comunicada nos autos, abra-se vista ao MPF, bem como se oficie o juízo falimentar para que esclareça se ainda há créditos a saldar que sejam preferenciais ou tributários.6. Quanto ao pedido do Município de Guarulhos (fls. 333/334), postergo a sua análise, pois tudo depende da manifestação do juízo falimentar e eventual sobra do montante para dívida tributária.7. Defiro os pedidos de fls. 273/274.8. Após, ao exequente, para se manifestar em 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0015443-45.2000.403.6119 (2000.61.19.015443-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X JOSE CARLOS RODRIGUES DO NASCIMENTO

Converto o julgamento em diligência.1. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. 3. Int.

0021692-12.2000.403.6119 (2000.61.19.021692-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X STILLO METALURGICA LTDA(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA E SP099820 - NEIVA MIGUEL)

1. Com a finalidade de evitar decisões contraditórias, aguarde-se decisão final dos embargos de terceiro nº 0004121-76.2010.403.6119.2. Após, voltem conclusos para análise do pedidos do arrematante (fls. 227/229, 241/242 e 289/291).3. Proceda-se ao apensamento aos autos dos embargos de terceiro nº 0004121-76.2010.403.6119.4. Int.

0001792-33.2006.403.6119 (2006.61.19.001792-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PAULO ROBERTO ABREU DE SOUSA(SP265281 - EDNA RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Fls. 82/83 e 89/90: Indefero os pedidos, não é possível comprovar de plano as alegações do executado, pois estes exigem a ampliação do contraditório e dilação probatória, somente cabível em sede de embargos à execução, após a garantia do juízo.Determino o prosseguimento do feito expedindo-se mandado de penhora conforme requerido pelo exequente (fl. 94).No mais, prossiga a execução.

Expediente Nº 1618

EXECUCAO FISCAL

0016012-46.2000.403.6119 (2000.61.19.016012-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X CLINICA OFTALMOLOGICA DE GUARULHOS S/C LTDA X ALFREDO SILVA BRANDAO X ADHEMAR HELENE(SP053642 - RUBENS BARBOSA DE MORAES)

Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposta pelo co executado ADEMAR HELENE contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal em relação ao excipiente, bem como o reconhecimento da prescrição e condenação da excepta em honorários advocatícios nos termos do artigo 20 do CPC. Alega o excipiente (fls. 101/108), em síntese: i) o ajuizamento da ação ocorreu após o prazo prescricional; ii) a ilegitimidade passiva por ter se afastado da sociedade em janeiro de 1994 e nunca ter exercido atividade de gerência ou praticado atos com excesso de mandato e violação da lei.A UNIÃO FEDERAL (fls. 124/129) sustenta: i) não há prova nos autos quanto ao potencial de gestão do excipiente e que no presente incidente não cabe dilação probatória; ii) que o ajuizamento da execução fiscal ocorreu dentro do prazo prescricional (constituição do crédito em 08/11/1991 e ajuizamento em 13/12/1995) e que posteriormente não houve inércia da exequente na busca pelo crédito, mas sim morosidade da justiça, fundamenta-se portanto na súmula n. 106 do STJ. Assim, requer o indeferimento da exceção e prosseguimento com relação a CDA 80.2.95.000565-46 e extinção por pagamento da CDA 80.2.95.002385-71.Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir:(a) Exceção de pré-executividadeA exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matéria cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial.No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria L. 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação.Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659).No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls. 124/129), de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que assiste razão parcial a excipiente.(b) Prescrição A prescrição consiste em instituto que visa à proteção da previsibilidade, da segurança jurídica e à estabilização das relações jurídicas materiais e processuais. Seu propósito é fixar um prazo para que as relações se tornem estáveis, porém, pressupondo, sempre, a inércia do Exequente. Valendo-se da clássica divisão chiovendiana, tratando-se de direito a uma prestação e não um direito potestativo, sempre que houver uma ofensa àquele direito, nasce para o seu titular uma pretensão de submeter o interesse de outrem ao seu próprio interesse. Nesse sentido, a lide que se qualificará por essa pretensão resistida e que se pretenderá satisfeita em juízo, pressupõe que o titular do direito ofendido a promova, para não eternizar a situação ofensiva. Tem-se que, com o decurso de um certo tempo, a inércia do titular demonstra o desinteresse em querer valer a sua pretensão perante o ofensor, concordando ou não mostrando insatisfação com a situação em que se encontra.No campo tributário, essa punição pela concordância ou desinteresse em não fazer valer a pretensão está regulada no art. 174 do CTN. Afirma este dispositivo que está prescrita a pretensão do ofendido quando este,

passados 5 anos do momento em que sabe, em definitivo, que seu direito realmente foi lesado, pela consolidação do débito tributário (oriundo de decisão em recurso administrativo), não promove a ação para cobrança do respectivo crédito. Feito estes esclarecimentos, entendo que os débitos foram inscritos em 27/03/1995 e o executivo fiscal em 29/09/1995, portanto: i) quanto ao período de 12/1984: tendo sido proposto em prazo superior aos 5 anos do artigo 174 do CTN, contado da constituição definitiva do crédito (ano seguinte ao período de apuração), evidencia-se a prescrição; ii) quanto ao período de 08/1989, uma vez que foi proposto em prazo inferior aos 5 anos do artigo 174 do CTN, contado da constituição definitiva do crédito (ano seguinte ao período de apuração). Não há prescrição. (c) Responsabilidade tributária A responsabilidade pessoal tributária do art. 135, do inciso III do CTN, de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos débitos da sociedade pressupõe, como já consagrado na doutrina (nesse sentido, ver Paulo de Barros Carvalho e Luís Eduardo Schoueri) não o é pelo simples inadimplemento tributário, posto que este está relacionado à gestão econômica da atividade empresarial (além de tornar sem nexos o próprio art. 134 que já versa sobre responsabilização por não recolhimento), mas pela prática de atos por quem se coloca em sua condução. Por isso, é imprescindível a demonstração do nexos de causalidade entre o resultado do inadimplemento e o ato praticado pelo sujeito que detém poderes para fazer o recolhimento. Logo, não é qualquer sócio que pode ser responsabilizado, e tampouco basta a simples posição subjetiva de gerente na organização empresarial. É fundamental a possibilidade de se costurar o nexos causal pela comprovação de ter a administração sido exercida com abuso/excesso de poder ou contra lei, contrato social ou estatuto. Em suma, a prática de um ilícito operado pelo excesso de poderes ou contrariedade ao mandamento normativo não pode ser esquecida. No caso em tela, verifico, que não houve pedido por parte da UNIÃO FEDERAL de redirecionamento ao excipiente ADEMAR HELENE, o que de fato ocorreu foi o pedido de citação na pessoa do representante legal (fl. 08), que ocorreu de forma positiva (fl. 35), por equívoco os sócios foram incluídos no pólo passivo sem verificar se havia excesso ou qualquer ilegalidade praticada pelos sócios. Assim, os coexecutados devem ser excluídos da lide. Diante do exposto, DEFIRO parcialmente a presente exceção de pré-executividade, para excluir do pólo passivo os coexecutados ALFREDO SILVA BRANDÃO e ADHEMAR HELEN, bem como determinar o prosseguimento do feito após a substituição da CDA 80.2.95.000565-46. Condene a UNIÃO FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a natureza da demanda, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Por fim, verifico que a CDA 82.95.002385-71 mencionada (fl. 129) não se refere a estes autos, assim deverá a exequente se manifestar na ação correta, quanto ao suposto pagamento. No mais, prossiga a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000704-57.2006.403.6119 (2006.61.19.000704-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GRAVAL COMERCIO DE METAIS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pelo executado GRAVAL COMÉRCIO DE METAIS LTDA contra UNIÃO FEDERAL objetivando a extinção do presente executivo fiscal, bem como o reconhecimento da prescrição, decadência e condenação da excepta em honorários advocatícios. Alega o excipiente (fls. 98/56), em síntese que: i) a inscrição em dívida ativa ocorreu em 30/10/2003 à 02/02/2005 e a citação positiva em 13/07/2011, após o prazo prescricional; ii) os débitos foram inscritos em dívida ativa em 07/1999 04/2000, após o prazo decadencial. A UNIÃO FEDERAL (fls. 63/70) sustenta que: i) os créditos constantes das CDAs foram constituídos por meio de várias declarações de débitos; ii) para a ocorrência da prescrição é imprescindível que esteja comprovada as datas das entregas das DCTFs para análise do início da prescrição, sendo ônus do contribuinte, mas o excipiente não logrou êxito em suas afirmações, portanto necessitando de dilação probatória; iii) não houve inércia da exequente quanto à citação do excipiente e sim morosidade do judiciário; iv) a CDA possui todos os requisitos previstos e goza de liquidez e certeza. Assim, requer o indeferimento da exceção e prosseguimento do feito com bloqueio via sistema bacenjud em nome da executada. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: (a) Exceção de pré-executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matéria cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria L. 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls. 63/70), de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que assiste razão parcial a excipiente. (b) Decadência da

constituição dos créditos A decadência, tanto quanto a prescrição são institutos que visam à proteção da previsibilidade, da segurança jurídica e à estabilização das relações jurídicas materiais e processuais. A clássica divisão chiovendiana dos direitos subjetivos entre direito potestativo e direito a uma prestação bem serve à elucidação de suas diferenças na teoria geral do direito, as quais não de ser aplicadas, com a mesma racionalidade, no campo do direito tributário. O direito, dentre tantas funções na modernidade, serve em sua matriz positivista a reduzir a complexidade social através da positivação das condutas humanas em códigos, de modo que a previsibilidade das ações permita a criação de expectativas dentro de certa razoabilidade, necessárias para garantir o laço social. Por essa razão, todos os direitos estão sempre sujeitos a uma limitação temporal, de modo que as suas vidas estão devidamente marcadas pelas prescrições normativas de nascimento e término. Apenas com esta confiança na duração dos direitos é que o sistema jurídico se torna, a um certo tempo, cognoscível e estável no sentido luhmaniano. A decadência, especificamente, resulta nesta ferramenta intelectual capaz de fixar um interregno temporal para que aqueles direitos potestativos tenham eficácia, uma vez exercitados pelo seu titular. Trata-se, portanto, de previsão normativa que determina um momento limite até o qual o titular do direito tem para torná-lo plenamente eficaz, preenchendo, assim, todo o conteúdo de sua hipótese fática prevista no suposto normativo. No campo tributário, o CTN delimitou os contornos da decadência, dizendo ser esta instituto aplicado ao direito que o sujeito ativo da obrigação tributária tem de formalizar, em todos os seus aspectos, o crédito do qual é titular, declarando a existência da obrigação tributária e determinando o sujeito passivo, o valor, os critérios de cálculo etc. Esta é a previsão, sobretudo, dos arts. 142, 147 e 150. Este direito, por ser potestativo, está submetido a um lapso temporal, qual seja, de 5 anos (art. 173) para ser exercido segundo algumas situações descritas no CTN, que não convém aqui se alongar mais. Muito embora este ato de formalizar a obrigação tributária seja do credor, em inúmeros momentos se transporta este ato para o particular, dada a complexidade das relações sociais e econômicas dos dias de hoje. Dentre tantas hipóteses, já se tem consagrado na doutrina e na jurisprudência que a adesão a parcelamento de débitos constitui forma inequívoca de demonstrar que o devedor concorda com o débito, não havendo porque o credor vir a reforçar o ato praticado por aquele praticado. Assim, o ato de adesão é forma de confissão, e, portanto, de lançamento tributário. Muito embora este ato de formalizar a obrigação tributária seja do credor, em inúmeros momentos se transporta este ato para o particular. Dentre tantas hipóteses, verifica-se que ocorreu pela entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais no ano seguinte ao período de apuração, momento em que se configurou o lançamento. Como os débitos são em momento inferior a 5 anos da data do autolancamento, não há que se falar em decadência, eis que devidamente autolancados. (b) Prescrição A prescrição consiste em instituto que visa à proteção da previsibilidade, da segurança jurídica e à estabilização das relações jurídicas materiais e processuais. Seu propósito é fixar um prazo para que as relações se tornem estáveis, porém, pressupondo, sempre, a inércia do Exequente. Valendo-se da divisão acima, tratando-se de direito a uma prestação e não um direito potestativo, sempre que houver uma ofensa àquele direito, nasce para o seu titular uma pretensão de submeter o interesse de outrem ao seu próprio interesse. Nesse sentido, a lide que se qualificará por essa pretensão resistida e que se pretenderá satisfeita em juízo, pressupõe que o titular do direito ofendido a promova, para não eternizar a situação ofensiva. Tem-se que, com o decurso de um certo tempo, a inércia do titular demonstra o desinteresse em querer valer a sua pretensão perante o ofensor, concordando ou não mostrando insatisfação com a situação em que se encontra. No campo tributário, essa punição pela concordância ou desinteresse em não fazer valer a pretensão está regulada no art. 174 do CTN. Afirma este dispositivo que está prescrita a pretensão do ofendido quando este, passados 5 anos do momento em que sabe, em definitivo, que seu direito realmente foi lesado, pela consolidação do débito tributário (oriundo de decisão em recurso administrativo), não promove a ação para cobrança do respectivo crédito. Feito estes esclarecimentos, entendo que os débitos referente às certidões de dívida ativa encontram-se parcialmente prescritos: i) n. 80.2.04.047242-38, referente a lucro presumido: a inscrição em dívida ativa ocorreu em 30/07/2004, o período de apuração é de 07/1999 e 10/1999, sendo os créditos constituídos mediante declaração por notificação na forma de edital e a ação foi ajuizada em 19/01/2006. Portanto foi proposto em prazo superior aos 5 anos do artigo 174 do CTN, contado da constituição definitiva do crédito (ano seguinte ao período de apuração). Assim, ocorreu a prescrição. ii) n. 80.2.05.020791-91, referente a lucro presumido: a inscrição em dívida ativa ocorreu em 02/02/2005, o período de apuração é de 01/2000 e 04/2000, sendo os créditos constituídos mediante declaração por notificação na forma de edital e a ação foi ajuizada em 19/01/2006. Portanto foi proposto em prazo inferior aos 5 anos do artigo 174 do CTN, contado da constituição definitiva do crédito (ano seguinte ao período de apuração). Assim, não ocorreu a prescrição. iii) n. 80.6.03.002892-24, referente à cofins: a inscrição em dívida ativa ocorreu em 14/01/2003, o período de apuração é de 09/1999, 11/1999 e 12/1999, sendo os créditos constituídos mediante declaração por notificação pessoal e a ação foi ajuizada em 19/01/2006. Portanto foi proposto em prazo superior aos 5 anos do artigo 174 do CTN, contado da constituição definitiva do crédito (ano seguinte ao período de apuração). Assim, ocorreu a prescrição. iv) n. 80.6.03.088880-89, referente à cofins: a inscrição em dívida ativa ocorreu em 30/10/2003, o período de apuração é de 08/1999 e 10/1999, sendo os créditos constituídos mediante declaração por notificação pessoal e a ação foi ajuizada em 19/01/2006. Portanto foi proposto em prazo superior aos 5 anos do artigo 174 do CTN, contado da constituição definitiva do crédito (ano seguinte ao período de apuração). Assim, ocorreu a prescrição. v) n. 80.6.05.028753-29, referente à cofins: a

inscrição em dívida ativa ocorreu em 02/02/2005, o período de apuração é de 01/2000, 02/2000, 03/2000, 04/2000, sendo os créditos constituídos mediante declaração por notificação na forma de edital e a ação foi ajuizada em 19/01/2006. Portanto foi proposto em prazo inferior aos 5 anos do artigo 174 do CTN, contado da constituição definitiva do crédito (ano seguinte ao período de apuração). Assim, não ocorreu a prescrição.vi) 80.6.05.028754-00, referente a lucro presumido: a inscrição em dívida ativa ocorreu em 02/02/2005, o período de apuração é de 07/1999, 10/1999, 01/2000 e 04/2000, sendo os créditos constituídos mediante declaração por notificação na forma de edital e a ação foi ajuizada em 19/01/2006. Portanto: a) os créditos de 07/1999 e 10/1999 foram propostos em prazo superior aos 5 anos do artigo 174 do CTN, contado da constituição definitiva do crédito (ano seguinte ao período de apuração) ocorrendo à prescrição; b) os créditos de 01/2000 e 04/2000 foram propostos em prazo inferior aos 5 anos do artigo 174 do CTN, contado da constituição definitiva do crédito (ano seguinte ao período de apuração) não ocorrendo a prescrição. Diante do exposto, DEFIRO parcialmente a presente exceção de pré-executividade, declarando prescritos os créditos acima especificados, determinando o prosseguimento do feito após a substituição das CDAs 80.2.04.047242-38, 80.6.03.002892-24, 80.6.03.088880-89 e 80.6.05.028754-00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004154-32.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X RECICLA - CUMBICA COMERCIO E RECICLAGEM DE PLASTICO LTD(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS E SP263939 - LEIA MELISSA PRADO SODRE)

Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pelo executado RECICLA - CUMBICA COMÉRCIO E RECICLAGEM DE PLÁSTICOS LTDA contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal em relação ao excipiente, bem como o reconhecimento da prescrição intercorrente. Alega o excipiente (fls. 20/29), em síntese: i) prescrição intercorrente baseada pelos documentos acostados na CDA; ii) cerceamento de defesa, tendo em vista que a CDA não veio acompanhada do processo administrativo; iii) nulidade da CDA. iv) aplicação incorreta da taxa selic. A UNIÃO FEDERAL (fls. 42/49) sustenta que: i) a CDA goza de presunção de liquidez e certeza não havendo prova em contrário; ii) correta aplicação da taxa selic. Assim, requer o indeferimento da exceção. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: (a) Exceção de pré-executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matéria cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria L. 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls. 42/49), de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo entendo que não assiste razão a excipiente. (b) Prescrição da cobrança dos créditos Tratando-se do direito de cobrança de um direito a uma prestação e não um direito potestativo, sempre que houver uma ofensa àquele direito, nasce para o seu titular uma pretensão de submeter o interesse de outrem ao seu próprio interesse. Nesse sentido, a lide que se qualificará por essa pretensão resistida e que se pretenderá satisfeita em juízo, pressupõe que o titular do direito ofendido a promova, para não eternizar a situação ofensiva. Tem-se que, com o decurso de um certo tempo, a inércia do titular demonstra o desinteresse em querer valer a sua pretensão perante o ofensor, concordando ou não mostrando insatisfação com a situação em que se encontra. No campo tributário, essa punição pela concordância ou desinteresse em não fazer valer a pretensão está regulada no art. 174 do CTN. Afirma este dispositivo que está prescrita a pretensão do ofendido quando este, passados 5 anos do momento em que sabe, em definitivo, que seu direito realmente foi lesado, pela consolidação do débito tributário (oriundo de decisão em recurso administrativo), não promove a ação para cobrança do respectivo crédito. Feito estes esclarecimentos, entendo que os débitos foram inscritos em 11/06/2010 e o executivo fiscal em 02/05/2011, assim, com relação aos períodos de 11/2008 a 12/2008, verifico que a ação foi proposta em prazo inferior aos 5 anos do artigo 174 do CTN, contado da constituição definitiva do crédito. Não ocorrendo a prescrição. (c) Nulidade da CDA, falta de processo administrativo e aplicação da taxa selic Quanto aos demais fundamentos apontados pelo excipiente, verifico que não é possível comprovar de plano as alegações, pois estes exigem a ampliação do contraditório e dilação probatória, somente cabível em sede de embargos à execução. A admissibilidade da exceção de pré-executividade somente deve ocorrer de forma restrita, ou seja, nas hipóteses envolvendo questões de ordem pública e nulidades absolutas, portanto, passíveis de reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional. As matérias que não se enquadram nas hipóteses supra-referidas, devem ser deduzidas através de embargos à execução/devedor, sob pena

de violação da legislação processual. Neste sentido: Ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. HIPÓTESES TAXATIVAS. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE SEREM CONHECIDAS EX OFFICIO PELO JUÍZO.- É indeclinável que a exceção de pré-executividade pode ser oposta independentemente da interposição de embargos à execução, sem que esteja seguro o juízo. No entanto, não é a arguição de qualquer matéria de defesa que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade. Nem tampouco pode ser utilizada como substitutivo de embargos à execução.- Somente matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade: condições da ação, pressupostos processuais, eventuais nulidades, bem como as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição e decadência.- Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Relator: JUIZA SUZANA CAMARGO TRIBUNAL: TR3 Acórdão DECISÃO: 15/04/2003 PROC: AG NUM: 2002.03.00.036699-2 ANO: 2002 UF: SP TURMA: QUINTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 162400 Fonte: DJU DATA: 10/06/2003 PG: 438) Portanto, as alegações sobre a nulidade da CDA, falta de processo administrativo e aplicação da taxa selic deverão ser relacionadas em embargos à execução, após a garantia do juízo. Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade, e determino o prosseguimento do feito. No mais, prossiga a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Titular
Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3582

MONITORIA

0009504-74.2006.403.6119 (2006.61.19.009504-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP123838 - ANDERSON DE ANDRADE CALDAS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X LIGIA UBEDA RODRIGUES X JOAO CARLOS RODRIGUES X ELISABETH UBEDA LOPES RODRIGUES

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, requerendo aquilo que for de seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0000170-45.2008.403.6119 (2008.61.19.000170-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X CIMENTOS ITAIPU LTDA X LUIZ HENRIQUE LIZOT X DARCI LUIZ LIZOT

Aceito a conclusão. Ciência do desarquivamento. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

0001125-76.2008.403.6119 (2008.61.19.001125-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO WATANABE

Requeira a exequente aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0004085-05.2008.403.6119 (2008.61.19.004085-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDMILSON PEREIRA DA COSTA X DANIELA DOMINGAS PASINI X ILMA MARIA PEREIRA DA COSTA

Requeira a exequente aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0005826-12.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDENIR DA COSTA VIEIRA

Aceito a conclusão. Indefiro o pedido de citação do réu por edital, tendo em vista que não foram esgotados todos os meios para obtenção do endereço do réu. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0006377-89.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENYSON SOUZA SANTOS

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fl. 94, requerendo o que entender de direitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

0001892-12.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIANA SILVA SOUSA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça exarada à fl. 44, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004796-44.2007.403.6119 (2007.61.19.004796-0) - FRANCISCA FERREIRA PULUCENA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0028027-85.2011.403.0000 (fls. 231/232). Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 191. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006078-20.2007.403.6119 (2007.61.19.006078-1) - MARIA DO SOCORRO DE MELO X LUCIANA SILVA DE MELO - INCAPAZ X VALDILENE SILVA DE MELO - INCAPAZ X GABRIEL SILVA DE MELO - INCAPAZ X MARIA DO SOCORRO DE MELO(SP184477 - RICARDO MAIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GABRIELA SILVA DE MELO - INCAPAZ

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA DO SOCORRO DE MELO, LUCIANA SILVA DE MELO, VALDILENE SILVA DE MELO - INCAPAZ e GABRIEL SILVA DE MELO - INCAPAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e GABRIELA SILVA DE MELO, objetivando a revisão da pensão por morte devida pelo INSS aos autores, desde 13/09/2006, consistindo em fixar a cota parte de cada beneficiário de forma correta, ou seja, 1/5 para cada um, sendo que três dos menores encontram-se sob a guarda da primeira autora. À fl. 12, documento de identidade da co-autora Luciana, nascida aos 25/02/1994. Às fls. 31/34, cópia da ação de guarda dos menores Luciana, Valdilene e Gabriel, ajuizada aos 30/07/2004, por Maria do Socorro. À fl. 36, certidão comprovando a guarda definitiva dos menores, aos 16/08/2006. Às fls. 38/39, notificação do INSS sobre a decisão de guarda dos menores, aos 21/11/2006. Às fls. 51/53, indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. À fl. 56, aditamento da inicial, para inclusão da co-ré Gabriela no pólo passivo da ação. Às fls. 67/70, apresentação de contestação do INSS, alegando em preliminar sua ilegitimidade, por não se tratar de questão previdenciária e sim de direito de família. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 87/91, parecer do Ministério Público Federal, pugnano pelo desmembramento do benefício previdenciário de pensão por morte entre os filhos do de cujus, devendo suas cotas serem pagas aos seus respectivos guardiões, bem como pela concessão da tutela antecipada em favor dos autores menores impúberes. Às fls. 93/95, apresentação de réplica, pugnano, preliminarmente, pela decretação da revelia da co-ré Gabriela, e no mérito pela procedência da ação e reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Às fls. 97/99, decisão de deferimento da tutela antecipada, determinando que o INSS promova o pagamento da pensão por morte do segurado falecido na proporção de 1/5 para cada beneficiário, devendo a parcela dos menores Luciana, Valdilene e Gabriel ser paga à co-autora Maria do Socorro, e a parcela da co-ré Gabriela depositada em juízo. À fl. 151v, certidão de citação da co-ré Gabriela. À fl. 155, manifestação dos autores, requerendo fixação de multa pelo descumprimento de decisão judicial. À fl. 160, manifestação dos autores, informando que o INSS ainda não cumpriu a tutela antecipada, requerendo a decretação da revelia da co-ré Gabriela, bem como o julgamento antecipado da lide. À fl. 162, manifestação do INSS, informando que cumpriu a tutela antecipada, requerendo a nomeação de curador para representar a co-ré Gabriela. À fl. 166, nomeação de curador para a co-ré Gabriela. À fl. 171, manifestação do curador da co-ré Gabriela requerendo, preliminarmente, nova citação em face de sua maioridade (nascida aos 16/03/1993), bem como pugnano pela improcedência do pedido. Às fls. 175/176, manifestação dos autores, informando não ter mais provas a produzir. À fl. 183, manifestação da co-ré Gabriela pugnano pelo depoimento pessoal da autora e juntada de novos documentos. À fl. 184, manifestação do INSS, informando não ter mais provas a produzir. À fl. 185, ciência do MPF. À fl. 186, manifestação dos autores, requerendo a comprovação do cumprimento da medida liminar deferida no presente feito. À fls. 189/211, ofícios do INSS. É o relatório do necessário. DECIDO. Da prioridade na tramitação. Concedo à

co-autora Maria do Socorro a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no art. 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/03. Providencie a Secretaria a fixação das tarjas laranja e azul no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização. Da preliminar de ilegitimidade passiva do INSS e conseqüente incompetência da Justiça Federal Pretende o INSS ver reconhecida a sua ilegitimidade passiva ad causam, considerando que a ação não trata de concessão ou revisão de benefício previdenciário, mas de habilitação dos verdadeiros representantes dos menores, co-beneficiários da pensão por morte em questão. Sem razão a Autarquia Previdenciária. É isso porque a presente demanda se reveste de inegável natureza previdenciária, nada dizendo respeito a questões de família. Com efeito, no caso de procedência da demanda, a pretensão dos autores (pagamento de pensão aos corretos beneficiários) haverá de ser atendida, precisamente, pelo INSS. Ou seja, não se busca, nestes autos, o reconhecimento civil de quem sejam os legítimos representantes dos menores beneficiários. Busca-se, isto sim, que o pagamento da pensão pelo INSS seja dirigido a esses legítimos representantes. Nesse cenário, é incontestável a legitimidade passiva da Autarquia Previdenciária na espécie. Do pedido de nova citação da co-ré INDEFIRO o pedido de nova citação da co-ré Gabriela, uma vez que o fato de ter atingido a maioria não invalida sua primeira citação, oportuna e validamente efetuada, conforme certidão à fl. 151 verso. Da oitiva da autora INDEFIRO o pedido de oitiva da parte autora, tendo em vista que a matéria debatida nos autos não demanda a produção de prova oral, seja por testemunhas, seja pelo depoimento pessoal das partes. Da Prova Documental INDEFIRO também a juntada de novos documentos, em virtude da não ocorrência de novos fatos posteriormente aos já alinhavados nas manifestações apresentadas nos autos, nos termos do art. 397 do Código de Processo Civil. Do cumprimento da tutela antecipada Dê-se ciência aos autores sobre os ofícios juntados pelo INSS (fls. 189/211), comprovando o cumprimento da medida deferida no presente feito. Conclusão Abra-se vista às partes para alegações finais, bem como ao d. representante do Ministério Público Federal para parecer final. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001660-05.2008.403.6119 (2008.61.19.001660-7) - NORDSEE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREOS S/C LTDA (SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO)

Abra-se vista à parte agravada para contra minutar o agravo retido de fls. 485/494, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 523, parágrafo segundo, do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0010984-19.2008.403.6119 (2008.61.19.010984-1) - SUZYNEIDE TORCHI SCIGLIANO (SP062753 - PAULO ROBERTO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância do autor com o cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (execução invertida), cumpra-se o quarto parágrafo do despacho de fl. 120 expedindo-se ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição do ofício requisitório, publique-se este despacho, dando ciência à parte autora acerca da expedição, nos termos do art. 12, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Em ato contínuo abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da Resolução 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, sobrestem-se os autos no arquivo, no arquivo ou em secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0005574-43.2009.403.6119 (2009.61.19.005574-5) - JOSE CARREIRA NETO (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010622-80.2009.403.6119 (2009.61.19.010622-4) - JOSE RONALDO DOS SANTOS (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012699-62.2009.403.6119 (2009.61.19.012699-5) - RITA GONCALVES DE LIMA(SP134374 - EDUARDO SIQUEIRA ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Autora: Rita Gonçalves de Lima Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Juízo: 4ª Vara Federal DE GUARULHOS/SP Matéria: Previdenciário - Pensão por morte - União estável - Desnecessidade de prova de dependência econômica - Procedência. S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por RITA GONÇALVES DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do falecimento do Sr. Renato de Campos Bueno, seu ex-marido, com quem sustenta haver reatado e convivido em união estável até a morte dele (26/12/2007). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/59. A decisão de fl. 63 concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 72 ss., impugnando a existência da união estável entre a autora e o falecido, requerendo a improcedência da demanda. Subsidiariamente, pleiteou a fixação de honorários advocatícios em valor de meio salário mínimo e juros moratórios de 6% ao ano. Réplica às fls. 86/88. Houve a realização de audiência de instrução e julgamento com a oitiva de testemunhas e apresentação de alegações finais orais pelas partes (fls. 107/109). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. B - FUNDAMENTAÇÃO Como já assinalado, pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do falecimento do Sr. Renato de Campos Bueno, seu ex-marido, com quem sustenta haver reatado e convivido em união estável até a morte dele. A Lei 8.213/91, em seu art. 74, prevê dois requisitos para a concessão da pensão por morte: (i) a qualidade de segurado do falecido; (ii) a qualidade de dependente do requerente do benefício. A qualidade de segurado do falecido é incontroversa nos autos, residindo a questão jurídica a ser dirimida precisamente na qualidade de dependente da autora, enquanto companheira, integrante da primeira classe de dependentes prevista no art. 16 da Lei 8.213/91. Na hipótese dos autos, a convivência da autora com seu ex-marido, em união estável, após a separação judicial, restou cabalmente comprovada. Demais dos documentos constantes dos autos, os depoimentos das testemunhas foram uníssomos em atestar que, após curto período de separação, a autora e seu ex-marido - o segurado falecido Renato de Campos Bueno - voltaram a conviver maritalmente, dividindo o mesmo lar e apresentando-se à sociedade como se marido e mulher fossem. Nada obstante, o ilustre Procurador Federal, Dr. Alessander Jannucci, com seu brilhantismo habitual, sustentou em alegações finais orais a natureza relativa da presunção de dependência econômica mesmo para os dependentes integrantes da classe I prevista no art. 16 da Lei 8.213/91. E, partindo dessa premissa, asseverou inexistir nos autos prova da dependência econômica entre a autora e seu falecido companheiro, circunstância que afastaria o direito ao benefício (cfr. mídia à fl. 109). Sem razão o combativo representante do INSS. E isso porque foi opção expressa do legislador - no exercício de sua liberdade de conformação dos benefícios previdenciários previstos pela Constituição Federal - dispensar os integrantes da primeira classe de dependentes (art. 16, inciso I) da necessidade de comprovação de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Com efeito, dispõe o 4º do art. 16 da Lei de Benefícios: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida. (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Não contraria o quanto afirmado a disposição normativa constante do 1º do art. 76 da Lei 8.213/91, invocada pelo INSS em suas alegações finais (O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica), que deve ser interpretada de forma harmônica e coerente com todo o sistema previdenciário concebido pelo constituinte e pelo legislador ordinário. Assim, sem embargo da dubiedade do texto do referido 1º do art. 76, tenho que a prova da dependência econômica ali referida há de ser exigida do cônjuge ausente, e não do companheiro ou companheira, que, à toda evidência, pelo que se depreende do contexto fático tratado no art. 76, está presente e buscando sua habilitação como dependente. A intenção da lei, claramente, é proteger o direito do companheiro ou companheira que efetivamente convivía com o segurado falecido quando de sua morte, evitando que a mera existência de cônjuge anterior, que não mais convivía e tampouco dependia economicamente do de cujus (ainda que não separado de direito), se torne obstáculo à percepção do benefício por aquele que concretamente vivia ao lado do segurado (o companheiro). Como afirma IVAN KERTZMAN, em magistério doutrinário irrepreensível, O cônjuge ausente somente fará jus ao benefício, a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica, não excluindo o direito da companheira ou do companheiro. Esta é uma exceção à regra da presunção da dependência econômica do cônjuge (Curso Prático de Direito Previdenciário, 5ª ed., Editora Podium, 2008, pp. 386-387). Tal interpretação se harmoniza perfeitamente não só com a norma do art. 16, 4º (que dispensa o companheiro de provar sua dependência econômica), mas

também com o preceito do 2º do art. 76, que, ao estabelecer que O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei, está justamente a dizer que o cônjuge que não mais conviva com o segurado (aqui, especificamente o separado ou divorciado) somente fará jus à pensão por morte se comprovar que ainda dependia economicamente do segurado falecido. Interpretação contrária (tal qual a pretendida pelo INSS) tornaria letra morta a disposição do 4º do art. 16 no tocante aos companheiros, o que não se admite, diante da razoabilidade de interpretação que compatibiliza ambos os dispositivos legais. Posta a questão nestes termos, entendo que a dependência econômica dos integrantes da classe I do art. 16 da Lei 8.213/91 é presumida em caráter absoluto pelo legislador. Por essa razão, nos casos envolvendo companheiros, haverá de ser demonstrada apenas a existência de união estável (cfr. art. 16, 3º). Sendo assim, tendo restado comprovado que, quando do falecimento do segurado, a autora efetivamente ostentava o status de companheira dele, impõe-se reconhecer que ela ostentava, também, qualidade de dependente, nos termos do art. 16, inciso I da Lei de Benefícios. Presentes estas razões, é de rigor a procedência do pedido para reconhecer o direito da autora à concessão do benefício de pensão por morte. - Da antecipação dos efeitos da tutela - Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde a apresentação do requerimento administrativo (05/02/2009), é caso de conceder-se a antecipação dos efeitos da tutela, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva a nota de urgência que marca a generalidade das demandas previdenciárias, em especial as que visam à concessão de benefício. Como salientado pelo ilustre magistrado federal desta 3ª Região, TIAGO BITENCOURT DE DAVID, A ligação íntima entre prestação previdenciária e promoção da dignidade humana é manifesta, pois a imprescindibilidade dos recursos necessários à subsistência faz parte da razão de ser do próprio sistema constitucional de amparo aos que incorrem nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal. A manutenção das condições materiais ao ser humano em dificuldade faz parte da Previdência e da Seguridade Social de forma ampla, indicando a urgência que marca os pleitos de tal jaez e que no caso concreto evidencia-se pelas condições sociais e de saúde da autora. Por isso, o direito ao devido processo em matéria previdenciária tem a nota da pressa daqueles que precisam do Estado para viver e até mesmo para sobreviver (Processo 0003541-20.2008.4.03.6312, j. 05/08/2011). De rigor, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e: a) condeno o INSS a conceder em favor da autora, RITA GONÇALVES DE LIMA, o benefício previdenciário de pensão por morte, com data de início do benefício - DIB em 05/02/2009; b) condeno o INSS a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 05/02/2009, devidamente atualizados, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional; após 30/06/2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09; ainda, após a expedição do ofício requisitório - e até seu efetivo pagamento - a correção monetária e os juros moratórios obedecerão ao índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 100, 12 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009; c) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora no prazo de até 30 dias contados da ciência desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento da determinação. f) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, entendendo-se o valor da condenação como o valor das prestações devidas até a data desta sentença, conforme preconizado pela Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça e precedentes daquela Corte Superior (STJ, AgRg no REsp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. A presente decisão servirá de ofício para a APS competente implantar o benefício. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: 1.1. Implantação de benefício 1.1.1. NB: N/C; 1.1.2. Nome do beneficiário: Rita Gonçalves de Lima 1.1.3. Benefício concedido: Pensão por morte 1.1.4. RM atual: N/C; 1.1.5. DIB: 05/02/2009; 1.1.6. RMI: a calcular nos termos da lei; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0013190-69.2009.403.6119 (2009.61.19.013190-5) - JOSE CICERO GERMANO (SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 91/98. Após, cumpra-se a determinação de fl. 72, remetendo os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Cumpra-se.

0001547-80.2010.403.6119 - LAERCIO PINTO DE PAIVA (SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA

FEITAL E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004190-11.2010.403.6119 - JOSE FERREIRA DE MORAIS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006889-72.2010.403.6119 - ADELSON SANTOS(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 262/263. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0009250-62.2010.403.6119 - LECY DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA nº 0009250-62.2010.4.03.6119 (distribuição em 27/09/2010) Autora: LECY DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª Vara Federal de Guarulhos Juiz Federal: Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA Matéria: Previdenciário - restabelecimento de auxílio-doença- Perícia Judicial - Sem Incapacidade Laborativa. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO LECY DOS SANTOS, qualificado nos autos, promoveu a presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/10, vieram os documentos de fls. 11/97. A decisão de fls. 100/103 indeferiu o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, determinou realização de perícia médica e deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte autora comunicou que agravou a decisão que inferiu o pedido de tutela antecipada à fl. 109. Cópia da minuta do agravo de instrumento às fls. 110/112. O INSS deu-se por citado à fl. 113 e apresentou contestação às fls. 116/124, acompanhada dos documentos de fls. 125/133, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Outrossim, impugnou o pedido da parte autora de indenização por danos morais por falta de provas. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que os juros moratórios fossem aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, que a condenação em honorários advocatícios seja em valor módico e que a data do início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial. Às fls. 137/138, decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região convertendo o agravo de instrumento em retido. A parte autora ofertou réplica à fl. 147. O laudo pericial foi acostado às fls. 150/161. A parte autora manifestou-se acerca do laudo médico pericial às fls. 164/166. O INSS manifestou-se acerca do laudo médico pericial às fls. 169/170. Autos conclusos para sentença (fl. 173). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio doença, bem como indenização por danos morais. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento dos requisitos legais necessários à concessão destes benefícios previdenciários, notadamente a ausência de incapacidade laborativa permanente e, no que tange o pedido de indenização por danos morais, alegou falta de provas do dano sofrido pela parte autora. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será

devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurada e da carência foram atendidos, tanto que permaneceram como pontos pacíficos na contestação da autarquia-ré. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada total e permanentemente para o trabalho. Do exame pericial a que se submeteu a autora, o perito conclui que a pericianda não apresenta incapacidade laborativa. Passo a transcrever a conclusão: Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento. Não há incapacidade para vida civil. Não há incapacidade para a vida independente. Não há necessidade de perícia em outra especialidade. Destaco as respostas aos quesitos judiciais 1, 3, 4.4 e 8.1. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991 qual seja a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido do autor. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a parte autora não produziu nenhuma prova capaz de revelar a sua presença, sendo insuficiente para tanto a simples alegação. Frise-se, por relevante, que o indeferimento administrativo do benefício previdenciário não gera, automaticamente, direito a indenização por danos morais, cabendo ao interessado fazer prova da sua ocorrência. Demais disso, como se vê, a parte não teve reconhecido em juízo o afirmado direito ao benefício pleiteado. É o suficiente. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LECY DOS SANTOS, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei 9.289/96. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009885-43.2010.403.6119 - FRANCISCO GRACIANO DA COSTA (SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010325-39.2010.403.6119 - ADEMIR CUSTODIO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011768-25.2010.403.6119 - COSTEIRA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA (SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006148-95.2011.403.6119 - ORLANDO GARCIA ZACHARIAS (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0006148-95.2011.403.6119 Autor: ORLANDO GARCIA ZACHARIAS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª Vara Federal de Guarulhos Juiz Federal: Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA Matéria: Previdenciário - Revisão benefício - Decadência - Artigo 285-A CPC. S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ORLANDO GARCIA ZACHARIAS, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário implantado em 13/09/1194. A inicial foi instruída com documentos. A decisão de fl. 14 deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou a regularização da exordial. Autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria unicamente de direito, a respeito da qual já foi proferida, neste

Juízo, sentença de total improcedência em outros casos idênticos, é o caso de dispensar-se a citação e proferir sentença de improcedência desde já, reproduzindo o teor de decisão anterior, como autorizado pela norma inscrita no art. 285-A do Código de Processo Civil. Com efeito, nos autos nº 2009.61.19.012134-1 foi proferida sentença que bem resolve a questão ora trazida pelo demandante nestes autos: Impõe-se reconhecer a decadência do direito do demandante de postular a revisão judicial do ato de concessão de seu benefício previdenciário, pelo decurso de prazo superior a dez anos entre o marco inicial da contagem do prazo decadencial (01/08/1997) e a data de ajuizamento da ação (17/11/2009), o que conduz à improcedência do pedido. É sabido que, no âmbito do direito previdenciário, a Lei de Benefícios (Lei 8.213/91) não previa, originalmente, prazo para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Todavia, a Medida Provisória 1.523-9, de 28 de junho de 1997 (sucessivamente reeditada e finalmente convertida na Lei 9.528, de 11 de dezembro de 1997), alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, passando a prever um prazo de dez anos, dito decadencial (por ensejar a extinção de direito potestativo), para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios. Esta era a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração empreendida pela Lei 9.528/97: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997). Em 20 de novembro de 1998, foi publicada a Lei 9.711, que alterou novamente a redação do mencionado art. 103, para reduzir o prazo decadencial de dez para cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98). Por fim, a Lei 10.839/04 alterou mais uma vez a redação do art. 103, restabelecendo o prazo de dez anos para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios, conforme texto que vigora até hoje: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Ou seja, a partir da Medida Provisória 1.523-9, de 28/06/1997, passou a existir um prazo de dez anos para o exercício do direito de pedir a revisão de atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, reduzido para cinco anos em 1998, foi novamente restaurado em dez anos em 2004. Diante desse quadro, passou-se a discutir nos tribunais se tal prazo, instituído por lei em 1997, aplicar-se-ia aos benefícios concedidos anteriormente. Sem embargo dos intensos debates e discussões doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema, entendo que a orientação mais razoável é aquela segundo a qual o prazo decadencial de dez anos se aplica, sim, aos benefícios concedidos anteriormente à instituição desse prazo, com a peculiaridade de que o início de sua contagem se dá somente após o recebimento da primeira prestação posterior à publicação da Medida Provisória 1.523-9 (que instituiu o prazo). Assim, para os benefícios concedidos anteriormente à 28/06/1997 (cuja primeira prestação após a Medida Provisória 1.523-9 foi paga em julho), o prazo decadencial teve início a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, isto é, 1º de agosto de 1997, esgotando-se em 1º de agosto de 2007. A propósito, essa é a orientação cristalizada no enunciado nº 63 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo sentido, as decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido (TNU, Processo 2008.51.51.04.4513-2, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, Relatora Juíza Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, Julgamento em 8/04/2010 - destaques

nossos);PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido(TNU, Processo 2007.70.50.00.9549-5; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal; Relator Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO, Julgamento em 10/05/2010 - destaque nosso).Não se ignora que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já afirmou que o prazo decadencial em discussão não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da nova redação do art. 103 da Lei de Benefícios (AgRg no Ag 1287376/RS, 5ª Turma, DJ 09/08/2010; REsp 479964/RN, 6ª Turma, DJ 10/11/2003). Nada obstante, não se pode perder de vista que tais decisões aplicam posicionamento diametralmente oposto àquele aplicado pelo próprio C. Superior Tribunal de Justiça em relação ao prazo para anulação de atos administrativos instituído pela Lei 9.784/99 (REsp 891699/RJ, 5ª Turma DJ 28/09/2010), conforme orientação estabelecida também pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em caso semelhante (RMS 25856, 2ª Turma DJ 13/05/2010).Sem embargo do máximo respeito devido às decisões do C. Superior Tribunal de Justiça na matéria, não vejo como aplicar conclusões diferentes para situações em tudo semelhantes, razão pela qual me filio à orientação jurisprudencial que admite a decadência na espécie.Sendo assim, decorridos mais de dez anos entre a data do recebimento da primeira prestação do benefício posterior à publicação da Medida Provisória 1.523-9 (01/08/1997) e a data de ajuizamento desta ação (17/11/2009), não há como deixar de reconhecer a ocorrência da decadência no caso.Prejudicado, destarte, o exame do mérito propriamente dito da demanda.Sendo idêntica a *questio juris* tratada nestes autos, há de ser a mesma também a decisão, uma vez que o benefício previdenciário foi concedido em 13/09/1994 e esta ação foi proposta em 20/06/2011.C - DISPOSITIVOPresentes as razões que venho de referir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso IV e 285-A do Código de Processo Civil.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante do pedido expresso na inicial. ANOTE-SE.Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios.Sem custas para a parte autora, considerada a isenção prevista no art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002379-45.2012.403.6119 - MARIA ILZA ALENCAR DE CASTRO(SP079550 - REINALDO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0002379-45.2012.403.6119Autor: MARIA ILZA ALENCAR DE CASTORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª Vara Federal de GuarulhosJuiz Federal: Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDAMatéria: Previdenciário - Revisão benefício - Decadência - Artigo 285-A CPC.S E N T E N Ç A A - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA ILZA ALENCAR DE CASTRO, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário implantado em 04/03/1998.A inicial foi instruída com documentos.Autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃOTratando-se de matéria unicamente de direito, a respeito da qual já foi proferida, neste Juízo, sentença de total improcedência em outros casos idênticos, é o caso de dispensar-se a citação e proferir sentença de improcedência desde já, reproduzindo o teor de decisão anterior, como autorizado pela norma inscrita no art. 285-A do Código de Processo Civil.Com efeito, nos autos nº 0004273-27.2010.403.6119 foi proferida sentença que bem resolve a questão ora trazida pelo demandante nestes autos:Impõe-se reconhecer a decadência do direito do demandante de postular a revisão judicial do ato de concessão de seu benefício previdenciário, pelo decurso de prazo superior a dez anos entre o marco inicial da contagem do prazo decadencial (01/02/2000) e a data de ajuizamento da ação (07/05/2010), o que conduz à improcedência do pedido.É sabido que, no âmbito do direito previdenciário, a Lei de Benefícios (Lei 8.213/91) não previa, originalmente, prazo para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários.Todavia, a Medida Provisória 1.523-9, de 28 de junho de 1997 (sucessivamente reeditada e finalmente convertida na Lei 9.528, de 11 de dezembro de 1997), alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, passando a prever um prazo de dez anos, dito decadencial (por ensejar a extinção de direito potestativo), para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios. Esta era a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração empreendida pela Lei 9.528/97:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação

dada pela Lei n. 9.528, de 1997). Em 20 de novembro de 1998, foi publicada a Lei 9.711, que alterou novamente a redação do mencionado art. 103, para reduzir o prazo decadencial de dez para cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98). Por fim, a Lei 10.839/04 alterou mais uma vez a redação do art. 103, restabelecendo o prazo de dez anos para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios, conforme texto que vigora até hoje: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Ou seja, a partir da Medida Provisória 1.523-9, de 28/06/1997, passou a existir um prazo de dez anos para o exercício do direito de pedir a revisão de atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, reduzido para cinco anos em 1998, foi novamente restaurado em dez anos em 2004. Sendo assim, decorridos mais de dez anos entre a data do recebimento da primeira prestação do benefício posterior à publicação da Medida Provisória 1.523-9 (01/02/2000) e a data de ajuizamento desta ação (07/05/2010), não há como deixar de reconhecer a ocorrência da decadência no caso. Prejudicado, destarte, o exame do mérito propriamente dito da demanda. Sendo idêntica a questão jurídica tratada nestes autos, há de ser a mesma também a decisão, uma vez que o benefício previdenciário foi concedido em 04/03/1998 e esta ação foi proposta em 26/03/2012. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso IV e 285-A do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante do pedido expresso na inicial. ANOTE-SE. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. Sem custas para a parte autora, considerada a isenção prevista no art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002452-17.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008108-86.2011.403.6119) ALEXANDRA DE CARVALHO SOUZA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Procedimento Ordinário - Autos nº 0002452-17.2012.403.6119 Autora: ALEXANDRA DE CARVALHO SOUZA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª Vara Federal DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - SFI - SAC - MÚTUO HABITACIONAL - CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA EM NOME DA CEF - POSTERIOR VENDA A TERCEIRO - FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ALEXANDRA DE CARVALHO SOUZA, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende a anulação do processo de execução extrajudicial e atos subsequentes, bem como a condenação da ré no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Inicial com os documentos de fls. 21/43. Autos conclusos para decisão (fl. 45). É o relatório. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Reconheço, de ofício, a carência da ação. O imóvel cuja execução extrajudicial a parte autora pretende discutir e a alienação evitar já é de propriedade de terceiro adquirente, pois, em razão de sua inadimplência, foi consolidada a propriedade com a CEF em 23/11/2010 (fl. 43), com registro da respectiva carta em 13/12/2010 (fl. 43), e posterior venda ao sr. Manoel Lopes e sua mulher Norma Edith Lopes, em 08/09/2011, conforme registro feito junto à matrícula nº 42.125, em 10/01/2012, perante o 2º CRI de Guarulhos/SP (fl. 43v), do que decorreria a resolução do contrato originariamente firmado entre as partes. A parte autora tinha ciência de sua qualidade de devedora e podia purgar a mora a qualquer momento, mas não o fez. Depois de consolidada a propriedade fiduciária em nome da CEF (em 23/11/2010), com a venda posterior do imóvel a terceiros, em 08/09/2011, não subsiste o interesse processual da parte mutuária para ajuizar demanda (em 29/03/2012, passados um ano e três meses após a consolidação da propriedade em nome da CEF e seis meses após a venda do imóvel a terceiros), com o objetivo de discutir irregularidades da execução extrajudicial, dado que o imóvel objeto da avença não mais lhe pertence. Nesse sentido: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. ADJUDICAÇÃO IMÓVEL PELA CEF E POSTERIOR VENDA A TERCEIRO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Versando a presente demanda basicamente sobre a revisão de cláusulas contratuais e do saldo devedor, cumpre reconhecer a inexistência de interesse processual, visto que a adjudicação do imóvel hipotecado implica em quitação da dívida e em extinção do contrato de mútuo hipotecário. 2. Desconfigurado o interesse de agir, caracterizado pelo binômio necessidade/utilidade do processo, nada mais restaria ao Juízo a quo do que extinguir o presente feito sem julgamento de mérito. 3. Recurso de terceiro provido. Recurso da CEF prejudicado (TRF2, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, AC 200451020054765, AC - APELAÇÃO CIVEL - 479443, rel. Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, E-DJF2R - Data: 23/03/2011 - Página: 202/203). Desse modo, o provimento jurisdicional pretendido é inútil, sendo desnecessário o processamento deste feito por falta de interesse processual. Nesse cenário, ausente o interesse processual da autora,

INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, I e 295, III, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de hipossuficiência juntada à fl. 23. Anote-se. Custas na forma da lei, observando-se ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, por não ter sido citada a parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002861-90.2012.403.6119 - MANOEL MACEDO DE CASTRO (SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0002861-90.2012.403.6119 Autor: MANOEL MACEDO CASTRO Ré: UNIÃO FEDERAL Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: TRIBUTÁRIO - IRPJ - COBRANÇA CUMULATIVA - RESTITUIÇÃO - TUTELA ANTECIPADA Vistos e examinados os autos, em D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MANOEL MACEDO CASTRO, qualificado na inicial, em face da UNIÃO, objetivando, inclusive em sede de antecipação dos efeitos da tutela final, a restituição dos valores descontados a maior a título de imposto de renda de pessoa física retido na fonte sobre benefícios previdenciários em atraso pagos de forma global. Sustenta que a retenção deveria ter sido feita considerando as faixas de isenção e valores devidos conforme os meses em que deveriam ter sido pagos os rendimentos, não de forma acumulada, sob pena de ser a parte autora prejudicada em razão de mora do INSS. Pugna pela restituição do indébito. Inicial com os documentos de fls. 23/80. Autos conclusos para decisão (fl. 82v). É o relatório. DECIDO. A questão jurídica posta sob julgamento nesta ação consiste em verificar se houve omissão de rendimentos do autor no ano calendário 2007, ensejador do crédito tributário em favor da parte ré. Alega o autor ter-lhe sido concedido benefício previdenciário em 02/04/2007, com pagamento dos atrasados, pelo INSS, de forma englobada, superando o teto de isenção do imposto de renda. Por ter se declarado isento perante o Fisco, foi notificado para pagamento do imposto de renda incidente sobre o valor total recebido. Sustenta o demandante que, se os atrasados tivessem sido pagos em época apropriada, aplicar-se-ia a tabela progressiva do IR vigente à época, revelando-se a sua isenção, não podendo o autor ser prejudicado pela mora administrativa que levou ao pagamento englobado das parcelas em atraso. Sem embargo da plausibilidade das alegações do demandante, inexistente nos autos alegação de risco de dano irreparável concreto e específico ao interesse jurídico do autor, circunstância que afasta a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela na espécie. Com efeito, tendo sido o autor notificado e efetuado o pagamento em sua integralidade no ano de 2008, somente decorridos três anos e meio do pagamento da última parcela (22/10/2008) veio a juízo pleitear sua restituição. Sendo assim, ausente o periculum damnum irreparabile - requisito legal indispensável para a providência antecipatória requerida - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da pretensão por ocasião da sentença. CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. CITE-SE a União (Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP) para responder aos termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 297 c/c art. 188 do Código de Processo Civil. Servirá esta decisão de mandado. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005898-67.2008.403.6119 (2008.61.19.005898-5) - LUCILIA DE FATIMA DE SOUZA X SILVIO FERNANDO DE SOUZA (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a divergência constatada entre os cálculos elaborados pelas partes, no tocante às prestações referentes ao benefício previdenciário de pensão por morte implantado, determino a remessa dos autos ao contador judicial para elaboração de cálculos a fim de sanear as divergências apontadas. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002154-25.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013037-65.2011.403.6119) MAPRELUX REATORES LTDA-EPP X THAIS MAPRELIAN X SARA NERISSIAN MAPRELIAN (SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Intime-se o embargado para que apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005885-68.2008.403.6119 (2008.61.19.005885-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DANIEL DO REGO OLIVEIRA ME X DANIEL DO REGO OLIVEIRA X ROSALINA ROZALO DO REGO OLIVEIRA

Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, diante da devolução da carta precatória expedida ao

Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba/SP sem a efetivação da citação. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002175-79.2004.403.6119 (2004.61.19.002175-0) - MARIA ERUINA FILHA DE LIMA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA ERUINA FILHA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à patrona do(a) autor(a) acerca da comunicação eletrônica emitida pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 256/257 que noticia a disponibilização da importância requisitada pelo ofício requisitório nº 20110000266 (fl. 254) à título de honorários sucumbenciais. Após, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, onde deverão aguardar o pagamento do valor principal requisitado à fl. 253. Publique-se. Cumpra-se

0003331-29.2009.403.6119 (2009.61.19.003331-2) - JOSE ANTONIO TOME DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTONIO TOME DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório, nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 146/150. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Expeça-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008568-54.2003.403.6119 (2003.61.19.008568-1) - FERREIRA-VALLI TREINAMENTO EM INFORMATICA LTDA(SP075239 - NEDIA APARECIDA BRANCO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERREIRA-VALLI TREINAMENTO EM INFORMATICA LTDA
Manifeste-se a parte exequente acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores acostado à fl. 200, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0002968-18.2004.403.6119 (2004.61.19.002968-2) - ESCOLA JARDIM ENCANTADO S/C LTDA(SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X UNIAO FEDERAL X ESCOLA JARDIM ENCANTADO S/C LTDA

Tendo em vista o cumprimento integral da ordem de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, determino seja procedida a transferência do respectivo valor para a agência 4042 - PAB da CEF desta Subseção Judiciária, a fim de ser mantido em depósito judicial à disposição deste Juízo. Intime-se o executado para que, querendo, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 475-J, do CPC. Publique-se. Cumpra-se

0010551-78.2009.403.6119 (2009.61.19.010551-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO CARLOS LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS LEME

Aceito a conclusão. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento pelo réu, conforme certidão de fl. 90 verso, manifeste-se a CEF requerendo o que entender de direito para a integral satisfação do seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010736-82.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ALEX REIS BONFIM(SP264910 - EUZENIR OLIVEIRA NASCIMENTO)

Reintegração de Posse Nº 0010736-82.2010.403.6119 Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Ré: ALEX REIS BONFIM Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP MATÉRIA: CÍVEL - PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - INADIMPLEMENTO Trata-se de ação reintegração de

posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALEX REIS BONFIM, relativamente ao imóvel localizado na Estrada de Lavras, 962, bl. H, ap. 44, Jd. Santo Expedito, Guarulhos/SP, CEP: 07160-170, requerendo-se também a condenação da parte ré ao pagamento da taxa de ocupação e demais encargos, a título de perdas e danos, bem como das verbas de sucumbência. Requereu a autora a reintegração liminar do imóvel aludido, independentemente da oitiva da parte contrária. Com a inicial, documentos de fls. 08/27. À fl. 34, audiência de justificação onde a parte ré noticiou a ocorrência de sinistro comunicado à Caixa Seguros, decorrente de grave acidente (fl. 41). Às fls. 51/53, a CEF comprovou que o procedimento de sinistro da parte ré continua em trâmite perante a Caixa Seguros, sem decisão até o momento, requerendo o julgamento desta lide. Autos conclusos para decisão (fl. 54). É o relatório necessário. DECIDO. Consta dos autos terem as partes firmado Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial (fls. 19/27), onde, em sua cláusula oitava, está disposta a obrigatoriedade de contratação de seguro, para cobertura de riscos de morte e invalidez permanente: CLÁUSULA OITAVA - DOS SEGUROS - Durante a vigência deste contrato de arrendamento é obrigatória a contratação de seguro de vida na modalidade prestamista, pra cobertura de riscos de morte e invalidez permanente, conforme previsto na Apólice de Seguro Habitacional do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, o qual será processado por intermédio da CAIXA, obrigando-se os ARRENDATÁRIOS a pagar os respectivos prêmios. Assim, contratado o seguro obrigatório, coube ao arrendatário o pagamento do prêmio, e à seguradora contratada - Caixa Seguros (integrante do grupo CAIXA), a obrigação de repassar à CEF o valor da cobertura securitária, à vista do sinistro, a fim de dar continuidade do pagamento das taxas de arrendamento, conforme disposto no parágrafo segundo da cláusula oitava: Parágrafo Segundo: A contratação do seguro de que trata esta cláusula garante, em caso de sinistro, a continuidade do pagamento das taxas de arrendamento, mensalmente, e do saldo residual, se for o caso, pela Seguradora, de forma a permitir à família do arrendatário a permanência no imóvel até completar o prazo contratado e pagamento de eventual valor residual. A CEF, à fl. 51, pede o prosseguimento deste feito em razão do comunicado da Caixa Seguros, que informa a paralisação do processo de apuração do sinistro (fl. 53). Contudo, não se mostra razoável que a CEF, no ato da contratação do PAR exija a contratação de seguro, com empresa integrante de seu Grupo e, diante da decisão de suspensão do procedimento de apuração do sinistro tomada pela própria Caixa Seguros, queira desapossar o mutuário, por mora não atribuível a este. E mais, partindo-se do espírito do Programa de Arrendamento Residencial - protetivo dos direitos sociais - entendo não ser plausível, pelo menos até que se resolva o procedimento administrativo que tramita perante a Caixa Seguros, excluir a possibilidade de proteção pelo seguro habitacional, motivo pelo qual tenho que se deve assegurar à parte ré a suspensão desta ação até o julgamento do processo administrativo. Sendo assim, DETERMINO se aguarde sobrestado no arquivo, devendo as partes noticiar oportunamente o decidido junto ao procedimento administrativo de apuração do sinistro, contrato nº 6725700290140.Int.

0010860-65.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X DANIELLE FABRICIO SIMOES

Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação das partes, conforme certidão de fl. 70, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0007622-04.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ROBERTO LUCIO DE SOUZA GOMES

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a CEF informando se possui interesse na execução da verba honorária, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ou em caso negativo, arquivem-se os autos. Publique-se.

0013029-88.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO) X BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A(SP214079 - ALINE TROMBELLI OLIVEIRA)

Manifeste-se a INFRAERO acerca do pedido de extinção do feito formulado pelo réu às fls. 83/84, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

Expediente Nº 3594

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012643-29.2009.403.6119 (2009.61.19.012643-0) - GERALDO DA SILVA OLIVEIRA(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES E SP289902 - PRISCILLA HORIUTI PADIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão.Fls. 164/245:A pretensão manifestada pelo INSS às fls. 164/245 visa, mais que à mera correção de erro material na sentença de fls. 125/132, à própria alteração da conclusão daquele ato decisório, possuindo flagrante caráter infringente do julgado.Sendo certo que a reforma da sentença há de ser buscada pela via recursal própria, é absolutamente descabido e censurável o não cumprimento, pelo INSS, do quanto determinado em sentença, sob o pretexto de que a decisão é, por qualquer razão, equivocada.Sendo assim, deverá a Autarquia Previdenciária, enquanto não obtida a eventual reforma da sentença, cumprir integralmente o determinado em seu dispositivo, implantando o benefício tal como ali determinado, sob pena de se adotarem as medidas cabíveis para os casos de descumprimento de ordem judicial.Postas estas razões, INTIME-SE o INSS para que promova o imediato cumprimento da antecipação de tutela concedida em sentença, devendo a Autarquia comprovar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o atendimento da determinação.Com a comprovação, dê-se cumprimento à parte final do despacho de fl. 162, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0063507-10.2009.403.6301 - LINDOLFO PEREIRA DE SALES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação visando à revisão de aposentadoria por idade, a fim de ser feito o recálculo da renda mensal inicial excluindo os salários-de-contribuição dos meses de janeiro de 1997 a janeiro de 1998 e incluindo os dos meses de julho e agosto de 1999.2. Inicialmente, DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base na declaração de fl. 239. Anote-se.3. A princípio, não vejo prevenção com os autos sob o nº 0037338-49.2010.403.6301 constante do quadro indicativo de prevenção de fl. 282, uma vez que, conforme as cópias reprográficas de fls. 286/288, neste primeiro feito a parte autora pede o pagamento de valores atrasados relativos ao benefício de aposentadoria por idade e, no presente feito, o pedido refere-se ao recálculo da renda mensal inicial excluindo os salários-de-contribuição dos meses de janeiro de 1997 a janeiro de 1998 e incluindo os dos meses de julho e agosto de 1999.4. Considerando a notícia de falecimento da parte autora (fls. 289, in fine), SUSPENDO O CURSO do processo para que eventuais interessados possam proceder à habilitação. 5. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0003020-04.2010.403.6119 - MARCELO MACHADO(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 112:A pretensão manifestada pelo INSS à fl. 112 visa, mais que à mera correção de erro material na sentença de fls. 86/90, à própria alteração da conclusão daquele ato decisório, possuindo flagrante caráter infringente do julgado.Sendo certo que a reforma da sentença há de ser buscada pela via recursal própria, é absolutamente descabido e censurável o não cumprimento, pelo INSS, do quanto determinado em sentença, sob o pretexto de que a decisão é, por qualquer razão, equivocada.Sendo assim, deverá a Autarquia Previdenciária, enquanto não obtida a eventual reforma da sentença, cumprir integralmente o determinado em seu dispositivo, implantando o benefício tal como ali determinado, sob pena de se adotarem as medidas cabíveis para os casos de descumprimento de ordem judicial.Postas estas razões, INTIME-SE o INSS para que promova o imediato cumprimento da antecipação de tutela concedida em sentença, devendo a Autarquia comprovar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o atendimento da determinação.Com a comprovação, dê-se cumprimento à parte final do despacho de fl. 106, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011972-69.2010.403.6119 - DURVALINA PALOMARES RODRIGUES(SP178116 - WILIAN ANTUNES BELMONT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta por DURVALINA PALOMARES RODRIGUES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 59/64) sem preliminares.Não houve requisição de produção de provas pelo INSS, conforme manifestação de fl. 79.Na fase da especificação de provas a parte autora requereu a produção de prova testemunhal e pericial (fl. 77/78). Eis a síntese do processado. Decido.A presente ação destina-se a obtenção da concessão de pensão por morte pleiteada pela autora, em face do falecimento de seu cônjuge, alegando que o de cujus fazia jus a benefício previdenciário por incapacidade quando de sua morte.O INSS não contesta a dependência da autora, impugnando tão somente a qualidade de segurado do de cujus, que teria perdido com o fim de seu benefício por incapacidade aos 10/04/2008.Assim, o ponto controvertido no presente feito estaria na qualidade de segurado do cônjuge da autora, que não se provaria, neste momento, por meio de prova testemunhal. Fica, portanto, indeferido por ora, o pedido de produção da referida prova.Verifico que o pedido da parte autora se circunscreve à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, sendo pleiteado às fls. 77/78 a realização de prova técnica. Analisando a petição inicial observo que as patologias sofridas pelo de cujus demandam a análise de perito médico, pelo que, defiro a realização de PROVA PERICIAL INDIRETA.Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, e considerando a

atual existência de perito médico cadastrado nesta Subseção, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM nº 56.809, Clínico Geral, para realização de PERÍCIA MÉDICA INDIRETA, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo experto indicado:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando era portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante era portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão era decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacitava para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, era temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existia prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atingia toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impedia apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, era possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade era decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando estava acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o periciando necessitava de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade era susceptível de recuperação ou reabilitação que garantia a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorria a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometam o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometiam a incapacidade do de cujus? Tal incapacidade era total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Intimem-se as partes da designação da perícia, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo para manifestação das partes, proceda a secretaria à intimação do(a)(s) sr(a)(s) perito(a)(s) judicial(is) acerca de sua nomeação nos presentes autos, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes, bem como para que entregue o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da perícia, servindo a presente como carta de intimação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002539-07.2011.403.6119 - ISAURA BORGES DOS SANTOS(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE E SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do réu a título de dano material no importe de R\$ 25.991,00 e danos morais em cem vezes o salário mínimo vigente.Compulsando os autos, verifico que não há preliminares a serem analisadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, pelo que considero o feito saneado. Observo, ainda, que a tutela jurisdicional requerida pela parte autora é a concessão do benefício por incapacidade o que demanda a realização de exame médico pericial, pelo que DEFIRO a prova pericial em questão.Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, e considerando a atual existência de peritos médicos cadastrados nesta Subseção, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. MAURO MENGAR , cuja perícia realizar-se-á no dia 27/04/2012, às 13h, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo experto indicado:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada

no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, intime-se o perito por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, o qual deverá ser instruído com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios, contestação, eventuais quesitos das partes e a presente decisão.Int.

0012432-22.2011.403.6119 - TERESA ISANETE DE OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata de ação de rito ordinário promovida por TERESA ISANETE DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade com reconhecimento de período de atividade rural.Petição inicial às fls. 02/11, instruída com os documentos de fls. 12/16.Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela à fl. 19.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 24/29.Intimada, a parte autora acostou às fls. 44/56 réplica e requerimento de produção de prova oral e documental.Manifestou o INSS à fl. 61 dizendo não ter interesse em produzir outras provas.É o relatório. Decido. Primeiramente, passo à análise da preliminar.Da falta de interesse de agirArguiu o INSS, em preliminar, a falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, pois entende que há necessidade de comprovação de requerimento na via administrativa.Poder-se-ia, assim, eventualmente acolher tal argumentação em se tratando de situação em que, de fato, não houvesse lide o que não é o caso dos autos. Observo, outrossim, que ao contestar o pedido o INSS não só arguiu preliminar requerendo a extinção do processo sem resolução de mérito, mas também explorou a matéria de fundo de direito deixando externar a sua resistência à pretensão a convalidar e justificar o motivo pelo qual a autora deixou de apresentar o requerimento administrativo. Tem-se, ainda, presente o interesse de agir, ainda que não tenha havido prévio pedido administrativo, ante o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, inc. XXXV, CF).Dessa forma, não há de se falar em falta de interesse de agir.Não havendo outras preliminares e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, considero o feito saneado.Fl. 56: INDEFIRO o pedido formulado pela autora para que seja colhido o seu depoimento pessoal, uma vez que, pela dicção do art. 343 do CPC, não cabe à parte requerer o próprio depoimento pessoal (RT 722/238, RJTJESP 118/247). Tendo em vista o interesse da parte autora em corroborar o alegado por meio de prova oral, DEFIRO o seu pedido, pelo que determino a colheita dos depoimentos das testemunhas que arrolou à fl. 56, a saber: i) JOSÉ PASQUAL GARCIA SILVA, RG. 20.846.227-2, CPF nº 067.069.778-88, domiciliado em Itaquaquecetuba/SP, na Rua Auriflama, nº 185, Jd. Luciana, CEP 08575-610;ii) VALDENIR DE SOUZA, RG. 15.706.515, CPF nº 060.069.138-10, domiciliado em Itaquaquecetuba/SP, na Rua Sertaneja, nº 169, Jd. Luciana, CEP 08575-470.Assim, depreque-se para o Distribuidor da Comarca de Itaquaquecetuba, para oitiva em audiência das testemunhas supracitadas.Dê-se cumprimento, valendo a presente decisão como CARTA PRECATÓRIA que deverá ser instruída com as cópias da petição inicial, contestação, réplica, manifestação de fl. 54/56 e a presente decisão. Int.

0002451-32.2012.403.6119 - MARIA DA LUZ LIMA DA SILVA(SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA E SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário promovida por MARIA DA LUZ LIMA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada - LOAS. É o relatório do necessário.Passo a decidir.Afasto a prevenção apontada à fl. 21, uma vez que o processo nº 2004.61.84.307860-7 foi julgado extinto sem julgamento do mérito, conforme cópias juntadas às fls.

23/24. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/2003. Anote-se. A análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. A tutela jurisdicional requerida pela parte autora é a concessão do benefício assistencial de prestação continuada que demanda a realização de estudo sócio econômico, pelo que DETERMINO a antecipação da(s) prova(s) pericial(is) em questão. Para tanto, nomeio a assistente social, Srª Maria Luzia Clemente, CRESS 06.729, que deverá realizar estudo social e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora? 2. A parte autora mora sozinha em uma residência? 3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? 4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação? 7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel? 8. Se a casa é cedida, por quem o é? 9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? 10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira? 11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente? 16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia? 17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles? 18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo? 19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um? 20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa? 21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? 22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? 24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde? 26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade? 27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados? 28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação? 29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social? 30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo? Notifique-se a Assistente Social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, requerer as demais provas que pretendam produzir e indicando a sua necessidade e pertinência. Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, servindo-se o presente como carta de intimação. A intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de residência atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial. Após a apresentação do comprovante de residência, cite-se o INSS. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0003038-54.2012.403.6119 - MARIA ODETE DE JESUS EUZEBIO(SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário promovida por MARIA ODETE DE JESUS EUZÉBRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada - LOAS. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/2003. Anote-se. A análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. A tutela jurisdicional requerida pela parte autora é a concessão do benefício assistencial de prestação continuada que demanda a realização de estudo sócio econômico, pelo que DETERMINO a antecipação da(s) prova(s) pericial(is) em questão. Para tanto, nomeio a assistente social, Sr^a Maria Luzia Clemente, CRESS 06.729, que deverá realizar estudo social e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora? 2. A parte autora mora sozinha em uma residência? 3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? 4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação? 7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel? 8. Se a casa é cedida, por quem o é? 9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? 10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira? 11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente? 16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia? 17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles? 18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo? 19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um? 20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa? 21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? 22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? 24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde? 26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade? 27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a garantem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados? 28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação? 29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social? 30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo? Notifique-se a Assistente Social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, requerer as demais provas que pretendam produzir e indicando a sua necessidade e pertinência. Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, servindo-se o presente como carta de intimação. A intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558, de 22 de

maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Outrossim, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de residência atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial. Após a apresentação do comprovante de residência, cite-se o INSS. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003643-68.2010.403.6119 (2006.61.19.002125-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002125-82.2006.403.6119 (2006.61.19.002125-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X NELSON SCHALCH LOPES(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)

Aceito a conclusão. Ante o pedido formulado pelos interessados às fls. 174/175, e considerando a manifestação apresentada pelo INSS à fl. 213, entendo estar preenchido o requisito contido no artigo 1.060, inciso I do Código de Processo Civil, pelo que HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido. Encaminhe-se comunicação, por meio de correspondência eletrônica, ao SEDI para alteração do pólo ativo da relação processual, devendo constar como habilitados: MARIA DE LOURDES SANTOS SCHALCH LOPES, RG. Nº 23.623.026-8, CPF 156.536.018-45 e GUILHERME SANTOS SCHALCH LOPES, incapaz, RG nº 39.918.096-5, CPF nº 442.796.678-02, este representado por sua genitora Maria de Lourdes Santos Schalch Lopes, regularmente qualificados às fls. 205 e 216. Dê-se vista ao INSS. Após, tendo em vista a inclusão de incapaz, abra-se vista ao MPF. Oportunamente, nada sendo requerido tornem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 3597

MANDADO DE SEGURANCA

0009936-54.2010.403.6119 - MACHROSTERM INDL/ LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos. Assiste razão à União quanto à alegada competência do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP para figurar no pólo passivo do presente mandamus. Com efeito, as atribuições de competência do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos referentes aos tributos recolhidos em Arujá, foram transferidas para a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP, conforme disposto na Portaria RFB nº 10.166, de 11/05/07 - DOU de 14/05/07, que regulamentou a modificação da competência fiscal das Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Tendo a impetrante domicílio fiscal no Município de Arujá/SP, encontra-se, portanto, sob jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos. Portanto, considerando que a competência nos Mandados de Segurança é fixada em razão da sede da autoridade impetrada, tratando-se de competência absoluta e tendo em vista que a autoridade coatora está sediada no Município de São José dos Campos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo passar a constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. Após o prazo recursal, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2450

ACAO PENAL

0006199-43.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO FROILAN GONZALEZ MARTINEZ X JOSE RICARDO FERREIRA DOS SANTOS X ANDREIA DE OLIVEIRA DELFINO(SP232332 - DANIELA VONG

JUN LI)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA - Cumprimento do segundo parágrafo do r. despacho de fl. 413: DECISÃO DE FL. 386 E VERSO: I - Da denúncia. O Ministério Público Federal denunciou Sérgio Froilan Gonzalez Martinez e José Ricardo Ferreira dos Santos, como incurso nas sanções do artigo 334, 3º, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. A inicial acusatória, embasada no caderno investigativo de fls. 02/379, narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público Federal entende delituosos, bem como identifica a suposta participação dos acusados na prática delitiva, permitindo aos denunciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal. Não vislumbro, em cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 395 do Código de Processo Penal. A autoria e a materialidade delitiva encontram-se demonstradas pela vasta documentação juntada aos autos. Sendo assim, havendo justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 384/385, oferecida pelo Ministério Público Federal em face de Sérgio Froilan Gonzalez Martinez e José Ricardo Ferreira dos Santos. II - Dos provimentos finais. Depreque-se a citação dos acusados a fim de que apresentem resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Pela manifestação de fls. 380/381 verso, o Ministério Público Federal deixa de denunciar Andréia de Oliveira Delfino, pela prática do crime previsto no artigo 334, 3º, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, em razão de atipicidade material do fato. Posto isso, não havendo justa causa para o prosseguimento da persecução criminal, acolho a manifestação ministerial e determino o arquivamento dos autos em relação à acusada Andréia de Oliveira Delfino, pela prática do crime previsto no artigo no artigo 334, 3º, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Traslade-se cópia da presente decisão, bem como da manifestação ministerial de fls. 380/381 verso para os autos da Restituição de Coisas Apreendidas nº 0000529-87.2011.403.6119. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações atinentes ao recebimento da denúncia. Ciência ao Ministério Público Federal.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Cleber José Guimarães.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4106

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL

0010652-47.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001989-46.2010.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CLEITON MORAES(SP110328 - MARIA LIGIA JABLONCA JANNUZI E SP097567 - CRISOSTOMO CHAGAS) X GLORIA FONSECA DE OLIVEIRA

Fls.211/220: Cuida-se de pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA e aplicação de medidas alternativas à prisão do réu CLEITON MORAES. Aduz a defesa, em síntese, não ser necessária a manutenção da prisão cautelar, ao argumento de que o réu preenche requisitos objetivos e subjetivos para a concessão da liberdade, haja vista tratar-se de indivíduo primário, de bons antecedentes, com residência fixa e trabalho honesto, que não se furtará em responder aos termos da ação penal. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 232/234 e versos, pelo indeferimento do pleito defensivo. É O QUE IMPORTA RELATAR. DECIDO. O pedido da defesa, tal qual o anteriormente formulado nos autos n. 00114917220114036119 (de liberdade provisória), não merece prosperar. Naquele, e agora neste, nenhum fato novo foi trazido pela combativa defensora substabelecida (fl.221) que possa ensejar a revogação da prisão cautelar decretada nos autos do inquérito policial nº 0001989-46.2010.403.6119, diante da prova de materialidade delitiva relacionada à associação para o tráfico internacional de entorpecentes e tráfico internacional de entorpecentes, e dos robustos indícios de autoria em relação ao réu CLEITON MORAES (fls. 1530/1531): . GLORIA FONSECA DE OLIVEIRA, chamada pelos investigados por ANINHA, foi interceptada por seu um contato de EDUARDINA JULIA WADI e GUI. Aos 23 de janeiro de 2011, foi interceptada comunicação entre ANINHA e CLEITON na qual este último pergunta se ela tinha arrumado alguém para levar, inferindo-se que poderiam estar tratando da remessa de entorpecentes. No dia 28 de janeiro de 2011, ANINHA conversa com MIKE (estrangeiro não identificado), onde diz que está tudo certo e que já passou com as coisas. A maneira como trata do assunto, procurando revelar o que seriam tais coisas denota que

ANINHA tratava de negócio ilícito. No mesmo dia, em outro telefonema para o mesmo MIKE, ANINHA informa que as coisas chegaram e que ainda não recebeu o dinheiro para repassar para MIKE. Os policiais federais incumbidos da investigação notaram que a própria ANINHA viajaria para a África do Sul. No dia 12 de abril de 2011 ela estava providenciando visto para a viagem, obtendo-se informação com o consulado sul-africano do nome da requerente do visto: GLORIA FONSECA DE OLIVEIRA, nome coincidente com o cadastro do telefone celular utilizado pelo estrangeiro PASTOR, contato de ANINHA. Pesquisando as reservas de vôos descobriu-se que GLORIA FONSECA DE OLIVEIRA viajaria para Joanesburgo no dia 14 de abril de 2011, sendo certo que o monitoramento telefônico de ANINHA demonstra que CLEITON (CLEITON MORAES) e TANIA (não identificada) participaram dos preparativos da viagem. CLEITON foi informado por ANINHA sobre o fato dela já estar com o material (entorpecente) que seria transportado para a África. No dia da viagem, CLEITON e TANIA se encontraram com ANINHA e a trouxeram para o aeroporto. No aeroporto GLÓRIA FONSECA DE OLIVEIRA foi abordada e presa em flagrante por tráfico internacional de entorpecentes (Inquérito Policial Federal nº 21.0129/2011), com 1.250g de cocaína. Anteriormente, CLEITON e ANINHA já tinham mantido conversas suspeitas que apontavam o envolvimento de CLEITON com o envio de pessoas para o exterior, provavelmente transportando entorpecente. Em uma das ligações, CLEITON pergunta a ANINHA se tinha alguém para levar e em outro CLEITON informa a ANINHA que levou o menino ontem ao aeroporto e ela diz que tal pessoa ainda não ligou para ela de Joanesburgo. Nota-se que CLEITON é pessoa da quadrilha que se encontra com a mula quando ela já está com o entorpecente e tem a responsabilidade de acompanhar e certificar o embarque da pessoa com o entorpecente no aeroporto internacional, impedindo o desvio da cocaína, como foi detectado na célula de traficantes tratadas no tópico seguinte. Assim, CLEITON teria concorrido para a prática do delito, incorrendo na conduta tipificada nos artigos 33 e 35, c.c. 40, I, da Lei 11.343/06. A própria GLORIA FONSECA DE OLIVEIRA, segundo relatório policial, não seria uma mera mula do tráfico, sendo que os trabalhos de investigação apontam que ela operava esquema de tráfico de entorpecentes, vinculada a CLEITON, TANIA e possivelmente ARSANGIO. GLORIA FONSECA DE OLIVEIRA, em tese, estaria incurso, assim, às penas previstas no artigo 35 c.c. 40, I, da Lei 11.343/06. O trecho repisado, referente aos fatos apurados na denominada OPERAÇÃO CARGA PESADA II, denota a materialidade delitiva em relação tanto à associação para o tráfico ilícito de entorpecentes, quanto pelo próprio tráfico internacional de entorpecentes, e os indícios de autoria dos crimes investigados. Ressalta-se que a prisão cautelar combatida tem por finalidade assegurar a aplicação da lei penal, diante dos indícios de que, uma vez solto, poderá o réu furtar-se da ação da Justiça. Tal presunção decorre das provas produzidas no IPL, o qual traz fortes indícios de que o requerente com facilidade comunica-se com estrangeiros para a prática delituosa, de modo que, solto, poderá se ocultar da ação da justiça. Do mesmo modo, a facilidade com que os membros da organização criminosa, dentre eles o requerente, se comunicam, até mesmo de dentro das prisões, consoante se vê da prova até então colhida, também fez nascer outro pressuposto para a prisão preventiva, qual seja, a garantia da ordem pública, a fim de impedir que o réu prossiga na ação criminosa. Ademais, como bem assinalou o representante do Ministério Público Federal (fl.233), trata-se, o réu, de pessoa ainda não interrogada em juízo, e cujas declarações poderão colaborar com a identificação de outros membros do grupo criminoso. Evidencia-se, assim, a necessidade da segregação cautelar, também, pela necessidade da instrução criminal do processo instaurado. Portanto, os fundamentos que ensejaram o decreto da prisão preventiva em face do denunciado continuam fortes e inalterados, não havendo que se falar, em revogação da prisão preventiva. De se ressaltar que, porquanto mantidas as razões para a prisão cautelar, foi indeferido o pedido de liberdade provisória antes formulado pelo réu (processo n.00114917220114036119), decisão convalidada pela E. Primeira Turma do TRF da 3ª Região, que denegou ordem no Habeas Corpus n. 2011.03.00.035494-2/SP, impetrado contra o ato do Juízo desta 6ª Vara Federal de Guarulhos, nos seguintes termos:(...)5. Da análise do juízo a quo não entrevejo ilegalidade patente, apta a amparar a imediata soltura do paciente, porquanto a motivação apresentada vem embasada em dados concretos, suficientes para a manutenção da custódia cautelar, não sendo suficiente outra medida cautelar prevista no art. 319 do Código do Processo Penal, com redação dada pela Lei 12.403/2011.6. É certo que a gravidade do delito de per si não impediria a priori, a concessão do habeas corpus. Mas as circunstâncias do caso específico, concretamente examinadas, aliadas à fundamentação expedida na decisão que indeferiu a liberdade provisória, demonstram a necessidade de sua manutenção.7. O impetrante não demonstrou que o paciente preenche os requisitos necessários à concessão da liberdade, pois não apresentou documentação que comprovasse primariedade, endereço fixo e ocupação lícita.8. Ordem denegada. Considerando o quatro fático em análise, ainda que o réu trouxesse aos autos prova da primariedade, o que não se deu, os eventuais bons antecedentes, a residência fixa e ocupação lícita não obstarão a necessidade da prisão cautelar, pois ainda restaria presentes os pressupostos que ensejaram sua prisão preventiva, a míngua de qualquer medida alternativa possível de ser aplicada. Posto isto, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO E MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DO RÉU. Verifico, por derradeiro, que os presentes autos correm sem segredo de justiça, ainda por conta de sigilo total (nível 3 do sistema informatizado) ordenado nos autos da interceptação telefônica, processo n. 0001989-46.2010.403.6119, a que estes foram distribuídos por dependência. Ocorre que não vislumbro razões para manutenção do segredo total, pois que se trata de operação deflagrada. Destarte, converto o sigilo absoluto em parcial (de documentos, nível 4 do sistema

informatizado), devendo a serventia proceder as anotações pertinentes. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se a defesa. Aguarde-se a audiência designada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7697

CARTA PRECATORIA

0000478-48.2012.403.6117 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X FABIO RIMBANO X MAFALDA CREMONESI X GUSTAVO RIMBANO X ANTONIO SERGIO CLEMENCIO DA SILVA X CLEBER FARIAS PEREIRA X SERGIO PRADO FRIGO X GILBERTO SYUFFI X VERA LUCIA NATAL DE OLIVEIRA X MAURICE ALFRED BOULOS JUNIOR X JOSE VELOSO MOREIRA X ELIANA DOS SANTOS X RICARDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA X ARNALDO GAICHI X MARIO LOPES(SP195652 - GERSON MENDONÇA E SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Redesigno a audiência para a oitiva da testemunha para o dia 10/05/2012, às 16h30min.Int.

EXECUCAO DA PENA

0002344-28.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALESSANDRO FERNANDES(SP189079 - ROGERIO RICARDO PERES SILVEIRA)

SENTENÇA (tipo E) Trata-se de execução penal, proveniente de ação penal pública incondicionada movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ALESSANDRO FERNANDES, qualificado nos autos, condenado pela prática do delito tipificado no artigo 171, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal. A sentença transitada em julgado condenou-o à pena privativa de liberdade de 6 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias multa, fixados cada um em salário mínimo. O Dr. Procurador da República sustentou a prescrição da pretensão executória, uma vez que entre a data da sentença condenatória e o início da execução transcorreram mais de 2 (dois) anos, devendo ser aplicada a regra do art. 109, VI, do Código Penal, na redação anterior à Lei 12.234/2010. É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se, de fato, que o fato delituoso ocorreu em 04/06/2005, anteriormente à vigência das Leis 11.596/2007 e 12.234/2010. Em sentença condenatória transitada em julgado, o réu foi condenado à pena privativa de liberdade de 6 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, no valor de salário mínimo cada um. Assim, o prazo prescricional calculado sobre a pena in concreto é de 2 (dois) anos, tendo sido interrompido na data do recebimento da denúncia (17/06/2005) e na data da sentença condenatória (10/11/2005). Porém, o v. Acórdão de f. 49/62 não teve o condão de novamente interromper o prazo prescricional, uma vez que a anterior redação do inciso IV, do art. 117, do CP, não trazia o acórdão condenatório no rol das causas interruptivas da prescrição. Logo, uma vez que entre a data da sentença condenatória e o início da execução já transcorreram mais de 2 (dois) anos, a pretensão executória encontra-se fulminada pela prescrição. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PENA imposta, e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ALESSANDRO FERNANDES, brasileiro, solteiro, comerciante, portador da cédula de identidade - RG n.º 23.185.764-0 SSP/SP, filho de Antonio Paiva Fernandes e de Francisca Dilma de Carvalho Fernandes, nascido na cidade de São Paulo(SP) aos 31/10/1973, residente e domiciliado na Rua Tajacica, 312, São Paulo/SP. Remanescem todos os demais efeitos penais e civis da condenação. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0000488-92.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE DOMINGUES DA SILVA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA)

DESIGNO o dia 07/08/2012, às 14h00mins para realização de audiência admonitória, a se realizar na sede deste juízo federal, INTIMANDO-SE pessoalmente o condenado JOSE DOMINGUES DA SILVA, brasileiro, comerciante, RG nº 21.684.678/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 145.661.738-95, residente na Rua Antonio Gomes dos Reis, nº 56, Jardim Sanzovo, Jaú/SP a fim de que compareça para dar início ao cumprimento da pena. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 67/2012, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

000530-44.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARIA JOSE ARRUDA RAYMUNDO(SP241626 - PAULO HENRIQUE PINTO DE MOURA FILHO)

DESIGNO o dia 07/08/2012, às 14h30mins para realização de audiência admonitória, INTIMANDO-SE a condenada MARIA JOSÉ ARRUDA RAYMUNDO, brasileira, RG nº 18.443.951/SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 127.303.228-41, residente na Rua Carlos A. A. Botelho, nº 117, Jd. Maria Luiza, ou Rua Quintino Bocaiúva, nº 1238, Centro, Jaú/SP para que compareça à audiência supra designada, a se realizar na sede deste juízo federal, a fim de dar início ao cumprimento da sentença penal condenatória. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 73/2012, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

000327-19.2011.403.6117 - DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL X ANDALISSO PEREIRA DE MOURA(SP261995 - ANA PAULA SUDAIA CAMPANA)

SENTENÇA (tipo E) Trata-se de termo circunstanciado instaurado para apuração da prática do delito de manter em depósito espécimes da fauna silvestre sem a devida autorização de autoridade competente, tipificado no artigo 29, 1º, III, c.c. 4º, I, da Lei 9.605/98. Os autos foram redistribuídos neste Juízo Federal (f. 33). Com a vinda das folhas e atestados de antecedentes, o Ministério Público Federal requereu a designação de audiência preliminar para oferecimento de proposta de transação penal (f. 57), deferida à f. 58. A proposta de transação penal foi aceita (f. 62). As condições fixadas foram cumpridas, tendo o MPF requerido a extinção da punibilidade (f. 627). É o relatório. Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL, nos termos do 4º, do artigo 76, da Lei 9.099/95 e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANDALISSO PEREIRA DE MORA, brasileira, portador do CPF n.º 298.177.338-07, filho de Raimundo Pereira de Moura e Maria Dias Tadinho, nascido aos 25/07/1942, relativamente ao crime previsto no artigo 29, 1º, III, c.c. 4º, I, da Lei 9.605/98. P. R. I. Comuniquem-se, observando-se a regra constante do 6º, do art. 76, da Lei 9.099/95. Expeça-se a certidão de honorários do advogado ad hoc, arbitrados à f. 62. Oficie-se ao IBAMA informando a respeito dos animais. Querendo, o órgão poderá apreendê-los e dar a destinação que entender pertinente. Caso não haja manifestação ou não haja possibilidade de apreensão dos animais, permanecerá vigente o depósito em nome do investigado. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL

0001472-96.2000.403.6117 (2000.61.17.001472-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 655 - RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA E Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EDSON OLIMPIO DE LIMA(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CARLOS ROBERTO CARDOSO JUNIOR(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO)

Trata-se de execução penal, proveniente de ação penal pública incondicionada movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de CARLOS ROBERTO CARDOSO JÚNIOR, qualificado nos autos, condenado pela prática do delito tipificado no artigo 289, caput, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. A sentença transitada em julgado condenou-o à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo. O Dr. Procurador da República sustentou a prescrição da pretensão executória, uma vez que entre a data da sentença condenatória e o início da execução transcorreram mais de 4 (quatro) anos, devendo ser aplicada a regra do art. 109, IV, do Código Penal c/c art. 115 do mesmo diploma legal. É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se, de fato, que o fato delituoso ocorreu em 22/07/1998, anteriormente à vigência das Leis 11.596/2007 e 12.234/2010, e quando o sentenciado estava com 19 anos de idade. Em sentença condenatória transitada em julgado, o réu foi condenado à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, no valor mínimo. Assim, o prazo prescricional calculado sobre a pena in concreto é de 8 (oito) anos, reduzido para 4 (quatro) anos em função do art. 115 do Código Penal. Porém, o v. Acórdão de f. 49/62 não teve o condão de novamente interromper o prazo prescricional, uma vez que a anterior redação do inciso IV, do art. 117, do CP, não trazia o acórdão condenatório no rol das causas interruptivas da prescrição. Logo, uma vez que entre a data da sentença condenatória e o início da execução já transcorreram mais de 4 (quatro) anos, a pretensão executória encontra-se fulminada pela prescrição. Ante o exposto, JULGO

EXTINTA A PENA imposta, e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE CARLOS ROBERTO CARDOSO JÚNIOR, brasileiro, solteiro, estudante, portador da cédula de identidade - RG n.º 29.568.584-3 SSP/SP, filho de Carlos Roberto Cardoso e de Aparecida de Fátima Donanzan, nascido na cidade de Barra Bonita (SP) aos 23/10/1979, com paradeiro incerto. Remanescem todos os demais efeitos penais e civis da condenação. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, incluindo a expedição de contramandado, arquivem-se os autos. P. R. I. C. Em complementação à sentença de fls. 791, expeça-se também o CONTRAMANDADO DE PRISÃO competente a fim de recolher o MANDADO DE PRISÃO Nº 11/2011 expedido em desfavor do sentenciado EDSON OLIMPIO DE LIMA, tendo em vista sua extinção de punibilidade nos autos da Execução Penal, que tramitava pela Vara das Execuções Penais da Comarca de Jaú/SP (fls. 785). In

0003054-29.2003.403.6117 (2003.61.17.003054-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FERNANDO DE BARROS PAULINO(SP101331 - JOSE PAULO MORELLI)

Vistos, Patenteada a constituição do crédito tributário (f. 267/268), caem por terra as alegações contidas na defesa dos corréus. Posto isto, recebo o aditamento oferecido em desfavor de Adilson Verbena e Francisco Lucas da Silva, ao mesmo tempo em que afasto a possibilidade de absolvição sumária de todos os três corréus. Necessário o ingresso na fase instrutória, razão por que determino a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, fixando-se o prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 222 e, do CPP. Também determino a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas nas defesas dos corréus, esclarecendo-se nas respectivas cartas que as oitivas só poderão ser realizadas a partir de julho de 2012, a fim de evitar a inversão processual. Designo audiência para oitiva das demais testemunhas requeridas pela defesa e residentes nesta cidade para o dia 29/08/2012, às 15:00 horas. Por fim, indefiro a oitiva da testemunha denominada Gerente do Banco Santander Banespa de Jaú-SP, uma vez não ter sido qualificada no prazo legal (f. 204/205). Intimem-se.

0006360-96.2004.403.6108 (2004.61.08.006360-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)

SENTENÇA (tipo E) Trata-se de ação penal pública incondicionada, em fase de execução, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS. A sentença, transitada em julgado, condenou MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS, por violação à norma do artigo 171, 3º, do Código Penal, às penas de prestação pecuniária no valor de 03 (três) salários mínimos, ao pagamento de 10 (dez) dias-multas e a prestação de serviços à comunidade, por 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias (f. 129/132 e 182/185). As condições de cumprimento da pena foram fixadas à f. 209. Ato contínuo, o MPF manifestou-se pela extinção da pena imposta (f. 295). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que a acusada cumpriu devidamente a pena imposta. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PENA imposta, observando-se o artigo 202 da LEP, e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade - RG n.º 27.734.629-0 SSP/SP, e do CPF nº 180.870.038-45, filha de Antonio Rodrigues e Rosa Bedani Rodrigues, nascida em 12/08/1956 na cidade de Jaú (SP), com endereço na Rua Paraná, n. 67, Jaú/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 171, 3, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0000189-96.2004.403.6117 (2004.61.17.000189-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X HELITON ADRIANO SPIRANDELI(SP245785 - CARLOS AUGUSTO CONTE E SP132731 - ADRIANO PUCINELLI) X EGIDIO CARLOS SPIRANDELI

SENTENÇA (tipo E) Trata-se de ação penal pública incondicionada, em fase de execução, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de HELITON ADRIANO SPIRANDELI, com incurso nas penas do art. 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90 (em relação aos fatos anteriores a 17/10/2000, e início da vigência da Lei nº 9.983/2000), art. 337-A, I do Código Penal (em relação aos fatos posteriores a 17/10/2000) e art. 168-A, 1º, I, c.c. art. 71, todos do Código Penal. A sentença, transitada em julgado, condenou HELITON ADRIANO SPIRANDELI, como incurso nas sanções previstas nos artigos 168-A, 1º, I e 337-A, I, ambos c/c 71 do Código Penal, a cumprir as penas de prestação pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e 50 (cinquenta) dias-multa, cada uma fixada em 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo. As condições de cumprimento da pena foram fixadas à f. 557. Ato contínuo, o MPF manifestou-se pela extinção da pena imposta ao réu (f. 647). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que o acusado cumpriu devidamente a pena imposta. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PENA imposta, observando-se o artigo 202 da LEP, e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE HELITON ADRIANO SPIRANDELI, brasileiro, separado, portador da cédula de identidade - RG n.º

25.593.747 SSP/SP, e do CPF nº 174.021.138-33, filho de Egidio Carlos Spirandeli e Antonia Leite de Godoy Spirandeli, nascido em 13/04/1976 na cidade de Jaú (SP), com endereço na Rua José Carlos Braz, n. 972, em Itapuí/SP, relativamente aos crimes descritos na denúncia (art. 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90 (em relação aos fatos anteriores a 17/10/2000, e início da vigência da Lei nº 9.983/2000), art. 337-A, I do Código Penal (em relação aos fatos posteriores a 17/10/2000) e art. 168-A, 1º, I, c.c. art. 71, todos do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0000919-10.2004.403.6117 (2004.61.17.000919-7) - JUSTICA PUBLICA X JOAO LEITE GUEDES JUNIOR(SP175801B - ANTONIO MASHORCA FILHO E SP057272 - JOAO LEITE GUEDES JUNIOR)
SENTENÇA (tipo E) Trata-se de ação penal publica incondicionada, em fase de execução, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOÃO LEITE GUEDES JUNIOR. A sentença, transitada em julgado, condenou JOÃO LEITE GUEDES JUNIOR, por violação à norma do artigo 171, 3º, por duas vezes, c.c. art. 14, II e 71 todos do Código Penal, às penas de prestação pecuniária no valor de 20 (vinte) salários mínimos, e ao pagamento de 13 (dezenove) dias-multas, no valor unitário de meio salário mínimo cada uma, além de pena de prestação de serviços à comunidade, por sete horas semanais durante o periodo de 02 (dois) anos (f. 504/512 e 638/650). Quanto ao réu, as condições foram fixadas às f. 853. Ato contínuo, o MPF manifestou-se pela extinção da pena (f. 1212). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que o acusado cumpriu devidamente a pena imposta. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PENA imposta, observando-se o artigo 202 da LEP, e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOÃO LEITE GUEDES JUNIOR, brasileiro, casado, advogado com nº 57.272/SP, portador da cédula de identidade - RG n.º 3.672.145 SSP/SP, e do CPF nº 363.064.108-30, filho de João Leite Guedes e Maria Magdalena Correa Guedes, nascido em 18/05/1947 na cidade de Dois Córregos (SP), com endereço na Praça Major Carlos Neves, n. 82, Centro de Dois Córregos/SP. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0000519-88.2007.403.6117 (2007.61.17.000519-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ HENRIQUE LOURENCINI(SP204985 - NELSON CASEIRO JUNIOR) X JULIANO BOLSONI(SP204985 - NELSON CASEIRO JUNIOR) X VALMOR ALVES JUNIOR(SP204985 - NELSON CASEIRO JUNIOR) X JOAO DA COSTA SAMPAIO NETO(SP204985 - NELSON CASEIRO JUNIOR) X CLAUDIO RAMON(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI) X JOAO ROSISCA(SP023003 - JOAO ROSISCA)

Manifestem-se as defesas dos réus LUIZ HENRIQUE LOURENCINI, JULIANO BOLSONI, JOÃO DA COSTA SAMPAIO NETO, VALMOR ALVES JUNIOR e JOÃO ROSISCA em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS

SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI) X ANTONIO APARECIDO SERRA X REINALDO LOURENCO CHRISTOFOLETTI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a manifestação da defesa às fls. 6638/6639, DEFIRO o requerimento, providenciado a Secretaria as diligências necessárias junto aos sistemas informatizados disponíveis neste juízo para localizar endereços atualizados da testemunha Mário Jordão de Toledo Lema, arrolada pela defesa do réu ROBERTO DE MELLO ANNIBAL. Sendo encontrado, adite-se a carta precatória no juízo deprecado da Subseção Judiciária de São Paulo/SP (capital) a fim de se intimar a testemunha para prestar seu depoimento. Int.

0003150-05.2007.403.6117 (2007.61.17.003150-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ADEVANIR DE JESUS
SENTENÇA (tipo E) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de ADEVANIR DE JESUS, qualificado nos autos, denunciando-o como incurso no artigo 334, 1, alínea c, do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 58. Em relação ao réu foi proposta, em audiência, suspensão condicional do processo, que foi aceita (f. 137). O MPF pugnou pela extinção da punibilidade, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (f. 178/182). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se, de fato, que o acusado cumpriu devidamente as condições para a suspensão condicional do processo, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer causa impeditiva da extinção da punibilidade. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão processual e cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099, de 26.09.1995, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADEVANIR DE JESUS, brasileiro, solteiro, comerciante, portador da cédula de identidade nº 12.910.174-6 SSP/SP, e CPF n. 015.337.568-05, filho de Isaias de Jesus e Gersina Maria de Jesus, nascido em 25/02/1957, natural de Barra Bonita/SP, residente na Rua Tibiriçá, n 15, Vila habitacional, Barra Bonita/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, 1, alínea c, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0000349-82.2008.403.6117 (2008.61.17.000349-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X IGOR MARCEL DE ANDRADE SILVA(PE024916 - JOAO PEDRO DINIZ MONTEIRO MARQUES SILVA) X MARIA DE LOURDES INEZ DA SILVA

Os argumentos apresentados pela defesa do réu IGOR MARCEL DE ANDRADE SILVA em sua defesa preliminar às fls. 335/343 não são capazes de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. As matérias ventiladas são essencialmente de mérito, necessitando da devida instrução criminal para sua comprovação, o que será levado a efeito no íter processual. Assim, para dar início à instrução processual, DEPAREQUE-SE à Subseção Judiciária de Recife/PE:1) a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, quais sejam:a) JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS, brasileiro, RG nº 2860304/SSP/PE, inscrito no CPF sob nº 766.181.454-49, nascido aos 20/07/1970, residente na Rua Estrela do Mar, nº 275, Brasília Teimosa, casa, bairro Brasília Teimosa, Recife/PE;b) RENATO AFONSO

NASCIMENTO NETO, brasileiro, RG nº 6.980.855/SDS/PE, inscrito no CPF sob nº 063.743.074-37, nascido aos 08/08/1984, residente na Rua Rio Brígida, nº 556, Ibura, Recife/PE.2) a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, quais sejam:a) FABIO RICARDO PEREIRA DE ANDRADE, brasileiro, RG nº 4158641/SSP/PE, inscrito no CPF sob nº 529.638.294-34, residente na Avenida Presidente Kennedy, nº 12, Ipsep, Recife/PE;b) VITAL MARINHO DOS SANTOS, brasileiro, RG nº 4119805/SSP/PE, inscrito no CPF sob nº 906.496.644-34, residente na Rua Teresópolis, nº 8-A, Ipsep, Recife/PE.3) o INTERROGATÓRIO do réu IGOR MARCEL DE ANDRADE SILVA, brasileiro, consultor, RG nº 5788448/SSP/PE, inscrito no CPF sob nº 091.108.077-56, residente na Rua Teresópolis, nº 13-A, Ipsep, Recife/SP. Informa-se que o réu tem por defensor constituído o Dr. João Pedro Diniz Monteiro Marques Silva, OAB/PE 24.916-D, devendo ser intimado para a realização do ato e, em eventual ausência, solicita-se a nomeação de defensor ad hoc. Solicita-se, nesta oportunidade, o PRAZO DE CUMPRIMENTO dentro de 90 (sessenta) dias, tendo em vista o iminente prazo prescricional. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 151/2012-SC, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifiquem-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brIntimem-se.

0000403-48.2008.403.6117 (2008.61.17.000403-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X GERALDO RODRIGUES DA SILVA SOUZA(SP139515 - APARECIDO JOVANIR PENA JUNIOR)

Manifeste-se a defesa do réu GERALDO RODRIGUES DA SILVA SOUZA em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

0000409-55.2008.403.6117 (2008.61.17.000409-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X REGINA CELIA DE LIMA VENANCIO DA SILVA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA)

Manifeste-se a defesa da ré REGINA CÉLIA DE LIMA VENÂNCIO DA SILVA em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

0000588-86.2008.403.6117 (2008.61.17.000588-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ARLINDO PEREZ(SP050513 - JOSE MASSOLA)

Sentença: Tipo E O Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República em Jaú, denunciou ARLINDO PEREZ, já qualificado nos autos, nascido, em 28/02/1931, como incurso na pena do art. 334, 1º, c, do Código Penal (fls. 46/48). Narra o MPF que o réu foi surpreendido, no dia 15 de maio de 2007, mantendo em depósito e em proveito próprio, num estabelecimento comercial situado na Rua Frederico Ozanan, nº 722, Jaú/SP, de propriedade do denunciado, 02 máquinas caça-níqueis importadas, ou com componentes importados, desacompanhadas da documentação legal. Segundo a denúncia, o réu informou que as máquinas apreendidas foram deixadas em seu estabelecimento por uma pessoa e que ficaria com uma contraprestação no valor de R\$ 200,00 ou R\$ 250,00 por mês, a título de locação do espaço congêneres de Jaú/SP, o que revelaria o exercício da atividade comercial, atrelado ao depósito. A denúncia, baseada no incluso inquérito policial, foi recebida em 06 de março de 2008 (fl. 49). O MPF propôs o benefício da suspensão condicional do processo, pois o acusado não está sendo processado, nem foi condenado anteriormente por crime semelhante, à f. 76. Citado e intimado pessoalmente o réu à f. 80 verso. Em 02 de abril de 2009, foi realizada audiência de instrução e julgamento, em que foi proposta suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, momento em que o acusado aceitou a proposta, à f. 81. O MPF à f. 110, requereu folha de antecedentes criminais atualizada em nome do réu, a fim de comprovar eventuais incidentes durante o período da suspensão. Diante da comprovação de que o acusado passou a ser processado em 30/07/2009, nos autos nº 0002492-10.2009.403.6117, conforme pesquisa em anexo de f. 117, o MPF pugnou pela revogação do benefício. O acusado apresentou defesa às f. 141/142. Por não se vislumbrar quaisquer hipóteses de absolvição sumária (art. 397 do CPP), passou-se à instrução do feito. Em 22 de março de 2012 (f. 179), com a presença do réu e seu advogado, realizou-se audiência de instrução. Foram ouvidas as testemunhas RAIMUNDO AMORIM DE CASTRO, JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA, SANDRO ROGÉRIO FONSECA e BENTO JOSÉ PAES, e foi colhido o interrogatório do acusado ARLINDO PEREZ, a despeito do que consta no termo, tendo sido documentados os depoimentos por meio de gravação oral, em mídia digital. Finda a colheita da prova oral e consignado o desinteresse na realização de diligências complementares (art. 402 do CPP), a defesa apresentou seus respectivos memoriais em audiência (f. 180/183), enquanto o MPF manifestou-se oralmente, com gravação em mídia digital. É o relatório. Há prescrição da pretensão punitiva do Estado. A pena máxima cominada para o delito é de 04 (quatro) anos de reclusão. O art. 109, IV, do Código Penal estabelece a prescrição em 08 (oito) anos para os delitos cujas penas máximas não excedem este montante. O art. 115 do CP determina que são reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. O acusado tem 81 anos, pelo que faz jus à redução. Assim, a prescrição

ocorre em 04 (quatro) anos. A denúncia foi recebida em 06 de março de 2008 (fl. 49), de modo que a prescrição ocorreu em 06 de março de 2012. Mesmo que assim não fosse, o réu cumpriu integralmente a suspensão condicional do processo, sem que tenha sido processado por novo crime após a audiência admonitória.

DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de ARLINDO PEREZ, nos termos do inciso IV do art. 107 do Código Penal, pelos fatos por que aqui é processado. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000744-74.2008.403.6117 (2008.61.17.000744-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VITOR LUIZ STURMER X DAVI TIBURCIO DA SILVA(SP204306 - JORGE ROBERTO D'AMICO CARLONE)
SENTENÇA (tipo E) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de VITOR LUIZ STUMER e DAVI TIBURCIO DA SILVA, qualificados nos autos, denunciando-os como incurso no artigo 334, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 133. Em relação ao réu foi proposta, em audiência, suspensão condicional do processo, que foi aceita (f. 189/190). O MPF pugnou pela extinção da punibilidade de VITOR LUIZ STUMER, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (f. 246). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se, de fato, que o acusado cumpriu devidamente as condições para a suspensão condicional do processo, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer causa impeditiva da extinção da punibilidade. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão processual e cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.1995, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de VITOR LUIZ STUMER, brasileiro, casado, atendente de caixa, portador da cédula de identidade n.º 4.242.827-2 SSP/SP, e CPF n. 587.359.769-32, filho de Agenor Lindolpho Sturmer e Nelcinda Johan Capelli, nascido em 07/10/1946, natural de Três Passos/RS, residente na Rua Belo Horizonte, n 2135, Bairro Belvedere II, Foz do Iguaçu/PR, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, caput, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Considerando a extinção do processo, providencie a Secretaria a restituição do valor da fiança (f. 215), sem desconto o valor das custas, na forma do artigo 337 do CPP. Quanto ao réu DAVI TIBURCIO DA SILVA, aguarde-se o integral cumprimento das condições da suspensão condicional do processo imposta ao acusado. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0000279-31.2009.403.6117 (2009.61.17.000279-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MOACIR DONIZETE GIMENEZ(SP096014 - JOSE ANTONIO FRANZIN)
DESIGNO o dia 21/06/2012, às 14h00mins para realização de audiência para o interrogatório do réu MOACIR DONIZETE GIMENEZ, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 799.271.228-53, residente na Rua Floriano Peixoto, nº 659, Centro, Bocaina/SP, INTIMANDO-O para que compareça à audiência supra, a se realizar na sede deste juízo federal. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 61/2012, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0000547-85.2009.403.6117 (2009.61.17.000547-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SHIRLEI DA SILVA COELHO X JOSE RIVALDO SANTOS SOUSA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)
Diante da certidão de fls. 280/verso, INTIME-SE pessoalmente o réu JOSÉ RIVALDO SANTOS SOUZA, brasileiro, RG nº 37.084.229-7, inscrito no CPF sob nº 200.719.758-88, residente na Rua Celso Sebastião, nº 127, Jd. Sonho Nosso I, Barra Bonita/SP para que, no prazo legal, apresente suas ALEGAÇÕES FINAIS escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 152/2012, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0000701-06.2009.403.6117 (2009.61.17.000701-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ELI ALVES PEREIRA JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)
Manifeste-se a defesa do réu ELI ALVES PEREIRA JUNIOR se tem interesse na realização de diligências, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. Int.

0002205-47.2009.403.6117 (2009.61.17.002205-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X APARECIDO RODOLFO SILVEIRA E SOUZA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)
Manifeste-se a defesa do réu APARECIDO RODOLFO SILVEIRA E SOUZA em alegações finais escritas, nos

termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

0002208-02.2009.403.6117 (2009.61.17.002208-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ADRIANO DA SILVA(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Sentença: Tipo C O Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República em Jaú, denunciou ADRIANO DA SILVA, já qualificado nos autos, nascido em 19/12/1968, como incurso nas penas do art. 334, 1º, c, do Código Penal (f. 78/79). Narra o MPF que o réu foi surpreendido, no dia 03 de fevereiro de 2008, mantendo em depósito, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem. Segundo consta, na data do fato, policiais compareceram ao Bar do Dindão, de propriedade do denunciado, situado na Avenida João Ferraz Neto, n.º 1886, Jardim Paulista, em Jaú/SP, onde apreenderam 04 máquinas caça-níqueis, em uma sala nos fundos do estabelecimento, todas ligadas e em funcionamento. A denúncia, baseada no incluso inquérito policial, foi recebida em 19 de agosto de 2010 (fls. 80). O MPF deixou de propor o benefício da suspensão condicional do processo, pois o acusado já estava sendo processado por crimes semelhantes nos autos n.ºs 0000549-55.2009.403.6117 e 0001260-26.2010.403.6117 conforme certidão de f. 85/86. Citado e intimado (f. 112/113 e 139/140), pessoalmente, não apresentou defesa escrita, conforme certificado à f. 113 v. À f. 114, foi nomeada defensora dativa, para apresentação de defesa escrita acerca da denúncia. O réu alega (f. 118/122): i) total ignorância sobre a procedência estrangeira das máquinas encontradas em seu estabelecimento; e ii) a inexistência do dolo, uma vez que os objetos apreendidos encontravam-se em local distante do espaço de movimentação dos clientes, comprovando que não tinha a intenção de expor à venda ou tirar proveito pecuniário. Em audiência realizada em 27/09/2011 (f. 132), ante a ausência do acusado e das testemunhas arroladas, foi deferido vista ao MPF e à defesa para que se manifestassem. O Ministério Público Federal, ao se opinar acerca da ausência das testemunhas Ricardo de Oliveira Carvalho e Luiz Oséias de Lima Carmello, policiais militares, devidamente requisitados à f. 130, requereu nova audiência de instrução, e que fosse determinado a condução coercitiva das testemunhas. No tocante ao réu, requeu, caso não apresentasse justificativa que fosse decretada sua revelia. Em 25/11/2011, foi realizada nova audiência, sendo que o acusado não compareceu à sessão, embora devidamente intimado (f. 139), porém seu advogado apresentou explicações, aduzindo que seu cliente tem dificuldades muito grandes de locomoção (paralisia) e que não conseguiu alguém para trazê-lo, além do que ele não teria sido intimado acerca da audiência. Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, Ricardo de Oliveira Carvalho e Luiz Oséias de Lima Carmello, tendo sido documentados os depoimentos por meio de gravação oral, em mídia digital, além de ser redesignada a audiência para 21/03/2012, com intuito de se realizar o interrogatório. Novamente intimado, o réu exarou sua nota de ciência, às f. 146/147, acerca da nova data de audiência. Em 21 de março de 2012 (f. 148), com a presença do advogado do réu e do MPF, realizou-se audiência de instrução e foi decretada a revelia do acusado, diante de sua ausência. Finda a colheita da prova oral e consignado o desinteresse na realização de diligências complementares (art. 402 do CPP), foram apresentadas as razões finais orais, gravadas em mídia digital. O MPF requereu a condenação, nos termos da denúncia conforme gravação em mídia digital. A defesa requereu a improcedência da denuncia, pois não há prova nos autos do dolo direto, diante da incerteza do depoimento das testemunhas Luis Ozéias e Ricardo, principalmente em relação a testemunha Ricardo que não soube apresentar com certeza o local em que fora apreendido o material. Desta forma, pugnou pela improcedência da denúncia e conseqüentemente pela absolvição do acusado. É o relatório. Litispendência (Bis in idem) O réu está sendo processado duas vezes pelo mesmo fato. Recuperada a assentada da audiência do processo n.º 0000549-55.2009.403.6117, verifica-se que lá o réu também estava sendo processado - e foi condenado - pela apreensão de 4 (quatro) máquinas caça-níqueis, no dia 03/02/2008, no Bar do Dindão, com as mesmas testemunhas. ASSENTADA Em 03/03/2010, às 15 horas, na Sala de Audiência da 1ª Vara Federal, situada na Rua Riachuelo, 511, nesta cidade de Jaú/SP, presente o MM. Juiz Federal Substituto Dr. Paulo Bueno de Azevedo, foi feito o pregão da audiência de instrução referente à Ação Penal nº 2009.61.17.000549-9, movida pelo Ministério Público Federal em face de ADRIANO DA SILVA. Aberta a audiência e apregoadas as partes, compareceram: o Procurador da República, Dr. Marcos Salati, e o advogado do acusado, Dr. Nelson Ricardo de Oliveira Rizzo, OAB/SP: 168.689. Estavam ausentes o acusado e a testemunha arrolada pela defesa. Foi certificado nos autos que a ausência da testemunha se deu em razão de seu falecimento. TERMO DE DELIBERAÇÃO Pelas partes foi dito que não há novas diligências a serem requeridas. A seguir, pelo MM. Juiz Federal, foi dada a palavra ao MPF para a produção de RAZÕES FINAIS. Pelo Dr. Procurador da República foi dito: A materialidade delitiva decorre do boletim de ocorrência, TC, constante de f. 04/06, que notícia a apreensão de quatro máquinas caça-níqueis em funcionamento no estabelecimento comercial do denunciado, bem como do laudo pericial de f. 33/37 dos autos apensos que indicam a origem estrangeira dos principais componentes ou peças de informática ou eletrônicas dos objetos apreendidos. A autoria é certa em razão do depoimento do denunciado de f. 21/22, em sede extrajudicial, sendo que tal fato não foi infirmado no decorrer do processo, até porque o réu é revel. Quanto ao dolo, tratando-se de apreensão ocorrida em 03/02/2008, não há como afastá-lo dada a constante divulgação que tais máquinas eram montadas com componentes

estrangeiros, sem falar de que o descumprimento da lei é inescusável. Com efeito, o MPF manifesta-se pela procedência do pedido. Pela defesa foi dito: É de se impor a absolvição do réu, haja vista que as provas contidas nos autos são insuficientes para a condenação. A primeira testemunha de acusação ouvida, Luiz Oséias, logo no início do depoimento, afirmou com convicção não conhecer o acusado e tampouco se recordava sobre o endereço do local dos fatos narrados na denúncia. A mesma testemunha não soube afirmar se havia dinheiro nas máquinas. A segunda testemunha de acusação, Ricardo Carvalho, também não se recorda do acusado e tampouco conhece. Em seu depoimento mostrou-se insegura e pediu referências sobre o local dos fatos narrados na denúncia e, mesmo após ter sido dadas as referências, afirmou com convicção não se recordar dos fatos. O depoimento de f. 21/22 não pode ser considerado para condenação do réu, uma vez que não possui o crivo do contraditório. Portanto, com base no princípio do in dubio pro reo, requer-se a absolvição do réu. Em seguida, pelo MM Juiz Federal foi proferida a seguinte sentença (tipo D): (...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido, formulado na denúncia para CONDENAR Adriano da Silva, nos termos do art. 334, 1º, al. c, do Código Penal, a 1(um) ano de reclusão, ficando a pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade em entidade pública ou assistencial a ser designada pelo juízo da execução. Arbitro os honorários do defensor dativo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), providenciando a Secretaria a solicitação de pagamento. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Comuniquem-se. Saem intimados os presentes. Intime-se o réu, pessoalmente, nos termos do art. 392, II, do Código de Processo Penal Eu, _____, Jessé Carlos M. Cruz (RF: 6071), Técnico Judiciário, digitei. Uma vez reconhecida a litispendência, o fato leva à extinção do processo pela existência de uma ação penal anterior envolvendo as mesmas partes (acusação e acusado) e a mesma causa de pedir (fato delituoso), o que não pode ser admitido pelo ordenamento jurídico, por configurar violação à regra do non bis in idem, segundo a qual ninguém pode ser duplamente condenado pelo mesmo fato delituoso. DISPOSITIVO Sendo assim, com base no inciso II do art. 95 do Código de Processo Penal, reconheço a litispendência e extingo o presente processo sem julgamento do mérito.

0002211-54.2009.403.6117 (2009.61.17.002211-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X KLEBER FERNANDO DE PAULA(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL)

SENTENÇA (tipo D) Trata-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que KLEBER FERNANDO DE PAULA, já qualificado, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. Segundo a denúncia, em 27/06/2007, por volta das 16 horas, o acusado foi surpreendido mantendo em depósito em proveito próprio, no exercício da atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira, sem documentação relativa ao seu ingresso regular no território nacional, consistente em 5 (cinco) máquinas caça-níqueis. A denúncia foi recebida à f. 123, em 06/04/2011. Folha de antecedentes à f. 140. O réu apresentou defesa preliminar às f. 164/168, requerendo a aplicação do princípio da insignificância, uma vez que o valor das máquinas apreendidas geraria um tributo de valor ínfimo. Audiência de instrução e julgamento às f. 179, oportunidade em que foi decretada a revelia do acusado, ante sua ausência a referido ato, bem como realizados os debates finais. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. A materialidade está patenteada nos laudos ns 2674/2007, 4410/2007, 4411/2007, 4412/2007 e 4413/2007, acostados às f. 12 e seguintes do Inquérito Policial, apenso, realizados ainda na fase investigatória, bem como no AITAGF (fls. 104/105), Laudo de Exame de Equipamento Computacional (fls. 88/95) e no Laudo Merceológico (fls. 108/111), quando se atestou a natureza estrangeira dos componentes presentes nas máquinas. Tratando-se de máquinas de caça-níqueis, qualquer conduta destinada à exploração de jogos de azar, mediante operação de máquinas de jogos eletrônicos programáveis, é expressamente vedada pela legislação brasileira, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais). Embora o Decreto n.º 2.574/1998, em seu art. 74, 2º, exorbitando seu poder de regulamentação, tenha versado sobre a instalação e operação de máquinas eletronicamente programadas, tal equívoco foi corrigido pelo Decreto n.º 3.214/1999, que revogou o referido parágrafo e, assim, a indevida regulamentação dada à matéria. Tem-se, portanto, a exploração de máquinas caça-níqueis nunca foi permitida, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941, ao contrário do bingo, que foi autorizado por breve período (cf. Leis 9.615/1998 e 9.981/2000; e Decreto 5.000/2004). Assim, além da natureza contravencional da operação das ditas máquinas programáveis (LCP, art. 50), crime esse objeto de apuração e julgamento perante a Justiça Estadual (artigo 109, IV, da Constituição da República), incide ao caso o delito de contrabando (Código Penal, artigo 334, 1º, c). De outra parte, tratando-se de crime de contrabando, não mero descaminho, o princípio da insignificância não pode ser cogitado. Nesse diapasão: PROCESSUAL PENAL E PENAL. CONTRABANDO (CP, ART. 334, 1º, c). MÁQUINA CAÇA-NÍQUEIS. DENÚNCIA. ATIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO CRIMINAL. PROVIMENTO. 1. O princípio da insignificância não se aplica ao crime de contrabando de placa de circuito impresso, instalada em máquina caça-níquel. 2. Existindo lei que descreve fato que constitui crime, não deve o Juiz negar a sua validade, absolvendo sumariamente o Acusado, por ocasião da rejeição da denúncia, inibindo o órgão ministerial de comprovar a imputação, violando as normas do devido processo legal. 3. Recurso criminal provido (RCCR 200538030052180

RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200538030052180, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:17/06/2008 PAGINA:290, Data da Decisão 19/05/2008 Data da Publicação 17/06/2008). PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. ART. 334, 1º, ALÍNEA D. CÓDIGO PENAL. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. 1. A exploração de máquinas caça-níqueis pode caracterizar, a depender da hipótese, contravenção penal, nos termos do art. 50, 3º, alínea c, do Decreto-Lei 3.688, de 03 de outubro de 1941, ou do art. 45 do Decreto-Lei 6.259/44, ou, ainda, no crime contra a economia popular, tipificado no art. 2º, inciso IX, da Lei 1.521/51. 2. O tipo penal estatuído no art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal protege os interesses da administração pública no seu aspecto primário, qual seja, o moral. 3. A questão patrimonial, no delito de contrabando de máquinas caça-níqueis, é secundária, uma vez que a incolumidade pública é o bem jurídico tutelado, seja por questões de política de Estado, de proteção à indústria nacional, de política aduaneira, seja por questões de proteção à saúde pública, etc. 4. Não se aplica ao crime de contrabando de máquinas caça-níqueis o princípio da insignificância penal. (precedentes deste TRF 1ª Região - RCCR 2004.38.03.006650-6/MG; RCCR 2003.38.03.003841-4/MG; RCCR 2004.38.02.003485-9/MG) 5. Recurso em sentido estrito provido (RCCR 200638100022082 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200638100022082 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA:27/04/2007 PAGINA:25, Data da Decisão 09/04/2007 Data da Publicação 27/04/2007). PENAL. CONTRABANDO E CAÇA-NÍQUEL. ART. 334, 1º, ALÍNEA C, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DE DOLO. ABSOLVIÇÃO ART 386, VI, DO CPP. 1. Tratando-se de componentes para máquinas caça-níqueis, a lesão causada vai além da dimensão econômica, envolve a ordem pública, não podendo ser afastada pelo princípio da bagatela, até por que, de rigor, em tema de contrabando, a ilusão de tributo não figura como elementar do tipo. 2. Ausente o dolo em agir, deve sobrevir a absolvição, nos termos do art. 386, inc. VI, CPP (ACR 200771070018910 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Relator(a) TADAAQUI HIROSE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte D.E. 02/12/2009, Data da Decisão 17/11/2009, Data da Publicação 02/12/2009). Pelo fato de as máquinas serem dotadas de peças e componentes eletrônicos de origem estrangeira, introduzidos irregularmente no Brasil, e portanto ilicitamente, a Secretaria da Receita Federal promoveu sua apreensão, para fins de perdimento (cf. IN SRF n.º 309/03, antecedida pela IN SRF n.º 93/00). Passo à análise da prova coletada em audiência. As testemunhas policiais civis confirmaram que nos fundos do bar do acusado havia máquinas caça-níqueis, e que o estabelecimento pertencia ao acusado e sua mãe. A testemunha Joaquim Fernando Paes de Barros relatou ainda, que no balcão do estabelecimento havia também pules de jogo do bicho, e que, no momento da apreensão o acusado estava presente. O acusado não compareceu para ser interrogado, mesmo tendo sido citado e intimado da presente acusação (f. 156 verso e 175 verso). Registro que é fato público na região de Jaú que, a partir da primeira apreensão ocorrida em maio de 2007, levada a efeito pela Polícia Federal, as máquinas de caça-níqueis são reconhecidas como ilegais. Não há dúvidas, portanto, de que o acusado praticou os fatos que lhe estão sendo imputados, agindo com dolo direto. Deste modo, infere-se que está patenteada a prova material e a autoria do crime definido no art. 334, 1º, c, do Código Penal. Passo à dosimetria das penas, à luz do art. 59 do Código Penal. O acusado é primário. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial em atividade organizada comercialmente. As conseqüências não foram tão graves, porque flagrado. De qualquer forma, esse tipo de atividade adquiriu caráter sério há tempos, gerando prejuízo não só aos cofres da Fazenda Nacional, mas a cidadãos de bem que se veem vitimados pelo jogo irresponsável. A conduta social foi pouco apurada neste processo. Diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base cominada ao delito tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal no mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano de reclusão. Não há agravantes a serem consideradas, nem causas de diminuição ou aumento de pena. O regime inicial de pena é o aberto. Porém, não se justifica, por ora, o cumprimento da pena privativa de liberdade. Como estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, no valor de três salários mínimos, em favor da União. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR KLEBER FERNANDO DE PAULA, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 334, 1º, c do Código Penal, devendo cumprir a pena de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor de três salários mínimos, em favor da União. Ausente a necessidade da prisão processual e em razão da própria natureza das penas, descabido é o recolhimento do réu à prisão nesse momento. Considerando a apreensão das mercadorias pela Receita Federal, torna-se desnecessário fixar valor mínimo de indenização, a que faz referência o disposto no artigo 387, IV, do CPP. Determino que as máquinas sejam destruídas pela Polícia Federal, no prazo de 90 (noventa dias), assegurada à Receita Federal ou à Polícia Federal a manutenção e utilização de peças porventura úteis, a seus critérios. Deverá o réu ainda pagar o valor das custas processuais. Transitada em julgado esta sentença, deverá a Secretaria inserir o nome do réu no rol dos culpados e oficiar ao TER para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal.

0002571-86.2009.403.6117 (2009.61.17.002571-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA

DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO E SP241626 - PAULO HENRIQUE PINTO DE MOURA FILHO) X JOSE RAYMUNDO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as defesas dos réus GUILHERME CASONE DA SILVA e JOSE RAYMUNDO em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

0002729-44.2009.403.6117 (2009.61.17.002729-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MAURITO CHALLITA FILHO(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X LUCIA HELENA OTERO BARIOTO

Manifeste-se a defesa do réu MAURITO CHALLITA FILHO em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

0003337-42.2009.403.6117 (2009.61.17.003337-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X OSORIO APARECIDO GUILHERME(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN)

Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 154, e diante da citação do réu OSÓRIO APARECIDO GUILHERME, brasileiro, RG nº 20.105.320-2/SSP/SP, residente na Av. Frederico Ozanan, nº 844, Centro, Jaú/SP, DESIGNO o dia 07/08/2012, às 14h15mins para realização de audiência para proposta de suspensão condicional do processo, INTIMANDO-SE o réu para que compareça à audiência supra designada na sede deste juízo federal. Intime-se-o ainda de que, em caso de recusa ou não comparecimento, o processo prosseguirá em relação a sua pessoa e deverá constituir advogado e apresentar defesa preliminar escrita acerca dos fatos narrados na denúncia, devendo apresentar documentos ou justificações e arrolar testemunhas com suas respectivas qualificações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Haja vista a existência de defensor dativo que lhe fora nomeado nos autos (fls. 139), intime-se-o de que sua defesa será realizada pelo Dr. MARCUS WILLIAM BERGAMIN, OAB/SP 147.829. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 56/2012, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0000530-15.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NEUBES LUCIANO X ANA SEBASTIANA DE TOLEDO LUCIANO(SP137529 - ROSANGELA APARECIDA B DOS S CHIARATTO)

Os argumentos apresentados pela defesa dos réus NEUBES LUCIANO e ANA SEBASTIANA DE TOLEDO LUCIANO em sua defesa preliminar às fls. 276/279 não são capazes de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. A despeito do aditamento da denúncia feito pelo Ministério Público Federal, não há razões para alteração da situação dos réus. As matérias ventiladas são essencialmente de mérito, necessitando da devida instrução criminal para sua comprovação, o que será levado a efeito no íter processual. Assim, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO em relação aos réus NEUBES LUCIANO e ANA SEBASTIANA DE TOLEDO LUCIANO. Assim, por primeiro, manifeste-se a defesa dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias, optando pela oitiva das testemunhas arroladas na defesa preliminar, tendo em vista o número máximo de 08 (oito) testemunhas, nos termos do art. 401 do Código de Processo Penal, sob pena, no silêncio, serem ouvidas apenas as oito primeiras arroladas. Com a manifestação, ou sem ela, voltem os autos conclusos após o prazo. Intimem-se.

0000715-53.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARIA DE LOURDES DE MORAIS PONCE LOPES(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE)

Tendo em vista as alegações da defesa da réu MARIA DE LOURDES DE MORAIS PONCE LOPES de fls. 115, cuja ausência em audiência no juízo deprecada da Comarca de Barra Bonita/SP realmente se deu por estar presente em outra audiência designada neste juízo federal, defiro o pleito e DESIGNO o dia 09/08/2012, às 15h00mins para realização de audiência seu interrogatório, DEPRECANDO-SE à Comarca de Barra Bonita/SP a intimação da ré MARIA DE LOURDES DE MORAIS PONCE LOPES, brasileira, RG nº 27.365.607-7/SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 180.974.548-90, residente na Rua Francisco Casamaximo, nº 45, Igarçu do Tietê/SP para que compareça na audiência supra designada a se realizar na sede deste juízo federal. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 125/2012, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0000818-60.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GIANCARLO DELAI DIAS(SP204985 - NELSON CASEIRO JUNIOR)

Manifeste-se a defesa do réu GIANCARLO DELAI DIAS em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

0001206-60.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CARLOS ELOY DA ROCHA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X SEBASTIAO APARECIDO MACHADO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Manifestem-se as defesas dos réus CARLOS ELOY DA ROCHA e SEBASTIÃO APARECIDO MACHADO se têm interesse na realização de diligências, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. Int.

0001457-78.2010.403.6117 (2006.61.17.002507-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002507-81.2006.403.6117 (2006.61.17.002507-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EDIMIR FRANCISCO DA CONCEICAO(SP241626 - PAULO HENRIQUE PINTO DE MOURA FILHO E SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO)

Primeiramente, recebo o RECURSO DE APELAÇÃO interposto pela defesa do réu ADILSON FRANÇA às fls. 482, intimando-se seu defensor para que, no prazo legal, apresente as respectivas RAZÕES DE APELAÇÃO. Na sequência, autos ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Com as contrarrazões nos autos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. No tocante ao réu EDIMIR FRANCISCO DA CONCEIÇÃO, vê-se que não foi encontrado para ser intimado dos termos da sentença (fls. 489), estando, no entanto, suprida tal exigência, que se deu com a intimação de seu defensor constituído (art. 392, inciso II do CPP), pela só publicação de fls. 481/verso, aos 18/11/2012, da qual não houve interposição de Recurso. Assim, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 475/489 verso em relação ao réu EDIMIR FRANCISCO DA CONCEIÇÃO, que restou nela condenado, remetendo-se os autos ao SUDP para alteração de sua situação processual. Após, oficiem-se em relação a ele aos órgãos de praxe, efetuando-se as comunicações necessárias, inclusive ao TRe. DEPREQUE-SE à Comarca de Rio Claro/SP a intimação do réu Edimir Francisco da Conceição para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento do correspondente à 25% das custas processuais, decorrentes da condenação, dando quitação na guia que deverá ser anexada à deprecata. Remetam-se os autos à contadoria para atualização dos cálculos da condenação. Expeça-se a competente GUIA DE RECOLHIMENTO em relação ao condenado EDIMIR FRANCISCO DA CONCEIÇÃO com todos os documentos necessários a sua formação, distribuindo-se, na sequência, sua EXECUÇÃO PENAL a fim de dar início ao cumprimento da sentença penal condenatória. Insira-se o nome do réu EDIMIR FRANCISCO DA CONCEIÇÃO no rol dos culpados. Int.

0001587-68.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DARCIO DE SOUZA OLIVEIRA(SP080215 - AMAURI VINCIGUERA)

Manifeste-se a defesa do réu DARCIO DE SOUZA OLIVEIRA se tem interesse na realização de diligências, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. Int.

0001989-52.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JULIO CESAR FERNANDES CRUZ

Os argumentos apresentados pela defesa do réu JULIO CESAR FERNANDES CRUZ em sua defesa preliminar às fls. 108 não são capazes de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. As matérias ventiladas são essencialmente de mérito, necessitando da devida instrução criminal para sua comprovação, o que será levado a efeito no íter processual. Assim, para dar início à instrução processual, DESIGNO o dia 21/06/2012, às 15h00mins para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal, a se realizar na sede deste juízo federal, REQUISITANDO-SE a única testemunha arrolada na denúncia, para prestar depoimento, qual seja: a) Renato de Camargo, policial civil, RG nº 23.539.743/SSP/SP, lotado na Delegacia de Polícia da Barra Bonita/SP. Continuamente, DEPREQUE-SE à Comarca de Barra Bonita/SP a INTIMAÇÃO do réu JULIO CESAR FERNANDES CRUZ, brasileiro, RG nº 23.787.592/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 189.236.578-24, residente na Rua Três de Janeiro, nº 149, Jd. Brasil, Barra Bonita/SP para que compareça na audiência supra de instrução e julgamento, a se realizar na sede deste juízo federal. Declaro preclusa a oportunidade para apresentação de rol de testemunha pela defesa. 2) Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº

102/2012-SC, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifiquem-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brIntimem-se.

0000081-23.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALEXANDRE DE ALMEIDA LEMES(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)

Sentença: Tipo D O Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República em Jaú, denunciou ALEXANDRE DE ALMEIDA LEMES, já qualificado nos autos, nascido em 19/12/1968, como incurso nas penas do art. 334, 1º, d, e 184, 2º do Código Penal, em concurso material (f. 78/79). Narra o MPF que o réu foi surpreendido, no dia 18 de setembro de 2009, na Rodovia SPV-041, transportando diversos pacotes de cigarros de procedência estrangeira, bem como diversos CDs e DVDs, reproduzidos com a violação de direitos autorais, sem documentação comprobatória de sua introdução regular no país, sendo avaliadas as mercadorias em R\$ 5.578,58 (cinco mil, quinhentos e setenta e oito reais e cinquenta e oito centavos). A denúncia, baseada no incluso inquérito policial, foi recebida em 01 de fevereiro de 2012 (fls. 102). Citado e intimado (f. 127), pessoalmente, não apresentou defesa escrita, conforme certificado à f. 128. À f. 129, foi nomeado defensor dativo, para apresentação de resposta acerca da acusação. Apresentou-se defesa à f. 133, alegando inocência acerca dos fatos imputados. O Ministério Público Federal, requereu o prosseguimento da ação penal à f. 136. Em 07 de novembro de 2011, foi realizada audiência de oitiva de testemunha, por meio de precatória, em Barra Bonita (f. 150). Estava ausente o acusado. Porém, estavam presentes a defensora ad hoc do réu e as testemunhas de acusação, ERASMO SEBASTIÃO DE SOUZA e VANDERLEI MARCELO DE SOUZA, que foram ouvidas, tendo sido gravados os depoimentos em mídia digital. Em 23/01/2012, o réu foi devidamente intimado da data da audiência de seu interrogatório (f. 158). Em 21 de março de 2012, realizou-se a audiência. Compareceram o acusado e seu defensor. O réu foi interrogado, sendo seu depoimento gravado em mídia digital. Finda a colheita da prova oral e consignado o desinteresse na realização de diligências complementares (art. 402 do CPP), foram apresentadas as razões finais orais, também gravadas em mídia digital. O Ministério Público Federal, em suas alegações finais orais, pugnou pela procedência do pedido de condenar o acusado, em razão da materialidade delituosa confirmada às f. 39/40. A defesa requereu a improcedência do pedido considerando que o valor apreendido é menor do que o legalmente exigido pelo Fisco, conforme a Lei 10.522/2002 ou, alternativamente, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea do réu. É o relatório. DEVIDO PROCESSO LEGAL Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal. Nenhuma das partes alegou qualquer nulidade processual, não havendo, portanto, motivos para não se adentrar ao mérito. TIPICIDADE FORMAL E MATERIAL A tipicidade formal está configurada, visto que o réu adquiriu, em proveito próprio, para revender, cigarros, CDs e DVDs de procedência Paraguaia, desacompanhados de documentação legal. Portanto, grifo, no tipo penal, todos os elementos configurados (art. 334, 1º, d do CP): d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) A tipicidade material do delito tipificado no art. 334 do CP, todavia, só está presente em relação aos cigarros, visto que, quanto a eles, o crime formal é de contrabando, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando a limitação do art. 20 da Lei n.º 10.522/01. PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO (ART. 334, CAPUT, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO-INCIDÊNCIA: AUSÊNCIA DE CUMULATIVIDADE DE SEUS REQUISITOS. PACIENTE REINCIDENTE. EXPRESSIVIDADE DO COMPORTAMENTO LESIVO. DELITO NÃO PURAMENTE FISCAL. TIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Precedentes: HC 104403/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 1/2/2011; HC 104117/MT, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 26/10/2010; HC 96757/RS, rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ de 4/12/2009; RHC 96813/RJ, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 24/4/2009) (...) 4. Em se tratando de cigarro a mercadoria importada com elisão de impostos, há não apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial internas, configurando-se contrabando, e não descaminho. 5. In casu, muito embora também haja sonegação de tributos com o ingresso de cigarros, trata-se de mercadoria sobre a qual incide proibição relativa, presentes as restrições dos órgãos de saúde nacionais. 6. A insignificância da conduta em razão de o valor do tributo sonegado ser inferior a R\$ 10.000,00 (art. 20 da Lei nº 10.522/2002) não se aplica ao presente caso, posto não tratar-se de delito puramente fiscal. 7. Parecer do Ministério Público pela denegação da ordem. 8. Ordem denegada. (HC 100367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09/08/2011, DJe-172 DIVULG 06-09-2011 PUBLIC 08-09-2011 EMENT VOL-02582-01 PP-00189) Em relação aos CDs e DVDs, há, formalmente, descaminho, o que gera a atipicidade material da conduta, tendo em vista que o valor dos tributos elididos é inferior a R\$ 10.000,00 (art. 20 da Lei nº 10.522/2002). No que concerne ao crime descrito no art. 184, 2º do Código Penal, está formal e materialmente configurado. 2º Na mesma pena do 1º incorre quem, com o

intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente. (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003) MATERIALIDADE E AUTORIA A materialidade está patenteada no Auto de Apreensão (f. 07/08), no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n.º 0810300/00122/2010 (f. 39/40) e nos Laudos de Exame Merceológicos (fls. 56/58 e 61/67), que atestam a procedência estrangeira e a falsidade dos materiais apreendidos. Deste modo, infere-se que está patenteada a prova material dos crimes definidos no art. 334, 1º, d e 184, 2º, todos do Código Penal. Passo à análise da prova coletada em audiência. A testemunha ERASMO SEBASTIÃO DE SOUZA informou: que não conhecia o acusado; que se recorda do fato; que em patrulhamento pela vicinal SPV-041 se depararam com um veículo Ford Escort na contra - mão de direção; que, ao abordarem o condutor do veículo, foram constatados, em seu interior, vários CDs, DVDs e pacotes de cigarros; que o acusado confirmou ter adquirido a mercadoria na cidade de Barra Bonita, a qual seria comercializada na cidade de Mineiros do Tietê; que isso foi relatado no documento de boletim de ocorrência f. 03/08. A testemunha VANDERLEI MARCELO DE SOUZA afirmou: que não conhece o réu; que se lembra vagamente do fato; que em patrulhamento se depararam com o veículo Ford Escort; que, ao fazerem a abordagem, no interior do veículo havia um casal; que, em vistoria, foram localizados no interior do automóvel vários pacotes de cigarros, CDs e DVDs. O réu ALEXANDRE DE ALMEIDA LEMES, em audiência de instrução e julgamento, afirmou: que é casado; que tem dois filhos; que cursou o ensino fundamental até o 1º ano, que trabalhava como calçadista, mas que atualmente exerce atividade de comerciante, possuindo uma loja de roupas e brinquedos, que já fora processado por crime de porte de CDs; que confirma ter sido pego com as mercadorias CDs, DVDs e CIGARROS. Do depoimento das testemunhas e do interrogatório do réu, tenho por certo que o autor contribuiu para a realização do tipo penal, de forma livre e consciente. Deste modo, infere-se que está patenteada a autoria dos crimes definidos no art. 334, 1º, alínea d e 184, 2º, todos do Código Penal. Passo à dosimetria das penas, à luz dos arts. 59 e 68 do Código Penal e dos incisos XLVI e IX dos arts. 5º e 93, respectivamente, da Constituição Federal. Na primeira fase da individualização da pena, analisam-se os as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. A culpabilidade é a natural para o delito. Não vejo uma intensidade excepcional do dolo. Quanto ao antecedente, o réu é tecnicamente primário e de bons antecedentes, pois a mera notícia de processamento criminal, tanto na fase de inquérito, quanto na de ação penal - mesmo com sentença penal condenatória não-transitada em julgado - é um indiferente para a individualização da pena, segundo o enunciado nº 444 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base). A conduta social do acusado não foi devidamente apurada, não podendo gerar agravamento da pena. Repise-se o que se falou sobre o enunciado nº 444 da súmula do STJ. A personalidade do réu é favorável para a individualização da pena, à míngua de qualquer prova que indique o contrário. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial em atividade organizada comercialmente, com materiais ilicitamente importados. Isso é natural para os delitos. As consequências foram leves, visto que flagrado. Não há vítima específica para se analisar seu comportamento. Diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base cominada ao delito tipificado no artigo 334, 1º, d e 184, 2º, todos do Código Penal no patamar mínimo. Reconheço a atenuante da confissão, prevista na alínea d do inciso III do art. 65 do Código Penal, pois admitiu a aquisição dos produtos. Mantenho a pena no mínimo, em função do enunciado nº 231 do Superior Tribunal de Justiça. Não há agravantes. Não há causas de diminuição. Não há causas de aumento. Torno a pena fixada na segunda fase em definitiva. Assim, pelo crime do art. 334, 1º, d, do CP, o réu fica condenado à pena mínima de 1 (hum) ano de reclusão e pelo crime do art. 184, 2º do CP, o réu está condenado à pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, fixados estes no mínimo legal de 1/30 (hum trigésimo) do salário mínimo. Como há concurso material, somam-se as penas (3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa no valor unitário de 1/30 (hum trigésimo) do salário mínimo). O regime inicial de cumprimento de pena é o aberto (alínea c do 2º do art. 33 do Código Penal). Porém, não se justifica, por ora, o cumprimento da pena privativa de liberdade. Como estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, aplico-lhe duas penas restritivas de direitos (2ª parte do 2º do art. 44 do CP), consistente em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, em favor da União, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, em favor de entidade apontada pelo Juízo da execução, observado o art. 46 do CP. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR ALEXANDRE DE ALMEIDA LEMES, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 334, 1º, d e 184, 2º todos do Código Penal, devendo cumprir as penas fixadas. Ausente a necessidade da prisão processual, e em razão da própria natureza das penas, descabido é o recolhimento dos sentenciados à prisão, nesse momento. Deixo de fixar o valor mínimo de indenização, a que faz referência o artigo 387, IV, do CPP, em face de sua inaplicabilidade ao caso concreto. Quanto às mercadorias apreendidas, vejo que a própria Receita Federal promoveu a sua correta destinação, com a declaração do perdimento, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 1455/75, art. 23 e seguintes, e Decreto-Lei n.º 37/66, arts. 96 a 105. Não obstante, devem, também, ser consideradas perdidas em favor da União, com base no art. 91, II, a e b do Código Penal, registrando-se no SNBA. No que concerne ao veículo

apreendido com as mercadorias contrabandeadas, ele não deveria permanecer retido na esfera criminal, haja vista não se fazer presente nenhuma das situações dos arts. 91 e 92 do Código Penal. Assim, na esfera criminal, tal veículo deveria ser liberado no incidente de restituição. Tal incidente, todavia, não foi instaurado, de modo que resta, somente, aguardar-se o prazo do art. 123 do Código de Processo Penal. Já na esfera administrativa poderia, inclusive continuar apreendido pela Receita Federal, por infração à legislação aduaneira, que prevê o seu perdimento (Decreto-Lei 1455/75, art. 23 e seguintes, e Decreto-Lei 37/66, arts. 96 a 105). Mas, a Receita Federal assim não entendeu, decretando o perdimento apenas das mercadorias apreendidas. Deverá o sentenciado, ainda, pagar o valor das custas processuais. Transitando em julgado esta sentença, insira-se o nome do sentenciado no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal.

0000108-06.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CLARICE TAVARES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Manifeste-se a defesa da ré CLARICE TAVARES se tem interesse na realização de diligências, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. Int.

0000592-21.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FRANCISCO IZAIAS DAVI(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Os argumentos apresentados pela defesa do réu FRANCISCO IZAIAS DAVI em sua defesa preliminar às fls. 95/96 não são capazes de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. As matérias ventiladas são essencialmente de mérito, necessitando da devida instrução criminal para sua comprovação, o que será levado a efeito no íter processual. Assim, para dar início à instrução processual, DESIGNO o dia 20/06/2012, às 15h00mins para realização de audiência de instrução e julgamento, REQUISITANDO-SE as testemunhas arroladas na denúncia, comuns à defesa, para prestarem depoimento, quais sejam: .PA 1,15 a) Cássio Roberto Seaca, investigador de polícia, RG nº 13.914.070, lotado na Delegacia de Polícia de Igarapu do Tietê/SP;.PA 1,15 b) Armando Gomes Filho, policial civil, RG nº 23.104.977-1, lotado na Delegacia de Polícia de Tietê/SP.Continuantemente, DEPREQUE-SE à Comarca de Barra Bonita/SP a INTIMAÇÃO do réu FRANCISCO IZAIAS DAVI, brasileiro, RG nº 322393-81/SSP/CE, inscrito no CPF sob nº 065.045.518-55, residente na Rua Alberto Dias, nº 55, Orlando C. Ometo, Igarapu do Tietê/SP para que compareça na audiência supra de instrução e julgamento a fim de ser interrogado. 2) Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 107/2012-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifiquem-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brIntimem-se.

0001102-34.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X OSCAR DE OLIVEIRA BUENO FILHO(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO)

Os argumentos apresentados pela defesa do réu OSCAR DE OLIVEIRA BUENO FILHO em sua defesa preliminar às fls. 113/119 não são capazes de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. As matérias ventiladas são essencialmente de mérito, necessitando da devida instrução criminal para sua comprovação, o que será levado a efeito no íter processual. Assim, para dar início à instrução processual, DESIGNO o dia 02/08/2012, às 16h00mins para realização de audiência de instrução e julgamento, REQUISITANDO-SE as testemunhas arroladas na denúncia, para prestarem depoimento, quais sejam: .PA 1,15 a) Marcos Paulo Alves Cardoso, escrivão de polícia, RG nº 30.504.700-0/SSP/SP, lotado na Delegacia de Polícia Civil de Igarapu do Tietê/SP;.PA 1,15 b) Paulo César Ábile, escrivão de polícia, RG nº 19.665.424/SSP/SP, lotado na Delegacia de Polícia Civil de Igarapu do Tietê/SP.Continuantemente, DEPREQUE-SE à Comarca de Barra Bonita/SP a INTIMAÇÃO do réu OSCAR DE OLIVEIRA BUENO FILHO, brasileiro, RG nº 6.904.773/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 001.832.998-50, residente na Rua Judith Campanucci Domezi, nº 458, Vila Leosina, Igarapu do Tietê/SP para que compareça na audiência supra de instrução e julgamento a fim de ser interrogado. Declaro preclusa a oportunidade para apresentação de rol de testemunha pela defesa. 2) Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 104/2012-SC, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifiquem-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brIntimem-se.

0001105-86.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GILMAN PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE MAURO MARCONDES(SP255108 - DENILSON ROMÃO)

Diante da citação e intimação (fls. 110) do réu JOSÉ MAURO MARCONDES e diante da falta de apresentação de defesa preliminar (fls. 112), nomeio-lhe como seu defensor o(a) Dr(a). DENILSON ROMÃO, OAB/SP 255.108, intimando-o para apresentar defesa preliminar escrita acerca dos fatos narrados na denúncia, apresentar documentos ou justificações, especificando provas que pretende produzir, arrolar testemunhas com suas respectivas qualificações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Int.

0001141-31.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CLAUDEMIR PINHATAR JUNIOR(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO) X APARECIDA DE LOURDES RIBEIRO CARVALHO X ANDREA CRISTINA PINHATAR PELIZON

Declaro preclusa a oportunidade para a aceitação do benefício do art. 89 da Lei 9.099/95 e determino o prosseguimento do feito. Intimem-se as acusadas Aparecida e Andréia, para que apresentem defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias. Nomeio a Dra. ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO, OAB/SP 308.765, como defensora do acusada Claudemir Pinhar Junior, que deverá apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

0001170-81.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CONCEICAO DE FATIMA DOMINGUES CRESPO X ANTONIO CRESPO(SP282101 - FERNANDO QUEVEDO ROMERO)

Os argumentos apresentados pela defesa do réu ANTONIO CRESPO em sua defesa preliminar às fls. 139/141 não são capazes de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. As matérias ventiladas são essencialmente de mérito, necessitando da devida instrução criminal para sua comprovação, o que será levado a efeito no íter processual. Assim, para dar início à instrução processual, DESIGNO o dia 21/06/2012, às 16h00mins para realização de audiência de instrução e julgamento, REQUISITANDO-SE as testemunhas arroladas na denúncia, para prestarem depoimento, quais sejam: a) Reginaldo Martins, policial militar, lotado na Polícia Militar de Jaú/SP;b) Marcos R. R. da Silva, policial militar, lotado na Polícia Militar de Jaú/SP.Continuamente, INTIME-SE o réu ANTONIO CRESPO, brasileiro, RG nº 8233271/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 711.028.768-87, residente na Rua João Alves, nº 52, Jaú/SP para que compareça na audiência supra de instrução e julgamento a fim de ser interrogado. Declaro preclusa a oportunidade para apresentação de rol de testemunha pela defesa. 2) Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 59/2012-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifiquem-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brEm relação à ré CONCEIÇÃO DE FÁTIMA DOMINGUES CRESPO, aguarde-se o integral cumprimento das condições da suspensão condicional do processo (fls. 144).Intimem-se.

0001358-74.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ HENRIQUE DA SILVA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Os argumentos apresentados pela defesa do réu LUIZ HENRIQUE DA SILVA em sua defesa preliminar às fls. 80/81 não são capazes de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. As matérias ventiladas são essencialmente de mérito, necessitando da devida instrução criminal para sua comprovação, o que será levado a efeito no íter processual. Assim, para dar início à instrução processual, DESIGNO o dia 09/08/2012, às 16h00mins para realização de audiência de instrução e julgamento, REQUISITANDO-SE as testemunhas arroladas na denúncia, comuns à defesa, para prestarem depoimento, quais sejam: a) Edson Cláudio Domingues, policial civil, RG nº 16.185.499/SSP/SP, lotado na Delegacia da Polícia Civil de Jaú/SP; b) Homero Paulo Pires Lacorte, policial civil, RG nº 11.209.583/SSP/SP, lotado na Delegacia de Polícia de Jaú/SP.Continuamente, INTIME-SE o réu LUIZ HENRIQUE DA SILVA, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 120.101.638-00, residente na Av. Túlio Bertoldi, nº 89, Jardim Carolina, Jaú/SP, para que compareça na audiência supra de instrução e julgamento, a fim de ser interrogado, a se realizar na sede deste juízo federal. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 85/2012-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifiquem-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brIntimem-se.

0001540-60.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANDERSON VALENTIM SILVA(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO)

Os argumentos apresentados pela defesa do réu ANDERSON VALENTIM SILVA em sua defesa preliminar às fls. 92/95 não são capazes de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. As matérias ventiladas são essencialmente de mérito,

necessitando da devida instrução criminal para sua comprovação, o que será levado a efeito no íter processual. Assim, para dar início à instrução processual, DESIGNO o dia 26/06/2012, às 16h00mins para realização de audiência de instrução e julgamento, INTIMANDO-SE as testemunhas: 1) arrolada na denúncia, José Aureo Viana Barbosa, RG nº 5.366.492/SSP/SP, residente na Rua Candido Rodrigues de Barros, nº 229, Jd. São Caetano, Barra Bonita/SP ou com endereço comercial na Rua Roberto Crozera, nº 781, Jd. São Crispim, Jaú/SP; 2) as arroladas na denúncia, comuns à defesa, para prestarem depoimento, quais sejam: a) Samanta Vieira do Rosário de Oliveira, Rg nº 30.500.099-8/SSP/SP, residente na Rua José Joaquim de Melo, nº 175, Vila Ivan, Jaú/SP, ou no endereço comercial situado na agência da Caixa Federal, na Rua Tenente Lopes, nº 215, Jaú/SP; b) Leandro Ferreira Fernandes, RG nº 30.257.245-4/SSP/SP, residente na Rua Henrique Grossi, nº400, Jd. Maria Luiza, Jaú/SP, ou no endereço comercial situado na agência da Caixa Federal, na Rua Tenente Lopes, nº 215, Jaú/SP; c) Viviane Silvana de Oliveira Ferreira, RG nº 47.119.276-4/SSP/SP, residente na Rua Maria Helena Contador de Campos Mello, nº 410, Jd. Pe. Augusto Sani, Jaú/SP.d) Cláudio Wilson Carbognin, RG nº 11.410.957/SSP/SP, com endereço comercial na Rua Tenente Lopes, nº 215, Centro, agência da Caixa Federal, Jaú/SP. Continuamente, INTIME-SE o réu ANDERSON VALENTIM SILVA, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 340.363.888-00, residente na Rua Nicolau Soufem, nº 562, Jardim Pe. Augusto Sani, Jaú/SP, para que compareça na audiência supra de instrução e julgamento, a fim de ser interrogado, a se realizar na sede deste juízo federal. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 84/2012-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifiquem-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brIntimem-se.

0001718-09.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PEDRO ERINALDO FERREIRA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Os argumentos apresentados pela defesa do réu PEDRO ERINALDO FERREIRA em sua defesa preliminar às fls. 100/101 não são capazes de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. As matérias ventiladas são essencialmente de mérito, necessitando da devida instrução criminal para sua comprovação, o que será levado a efeito no íter processual. Assim, para dar início à instrução processual, DESIGNO o dia 20/06/2012, às 16h00mins para realização de audiência de instrução e julgamento, REQUISITANDO-SE as testemunhas arroladas na denúncia, comuns à defesa, para prestarem depoimento, quais sejam: .PA 1,15 a) Eliandro Lavige, policial militar, RG nº 30.916.189, lotado na Polícia Militar de Igarapu do Tietê/SP;.PA 1,15 b) André Luiz Theodoro de Andrade, RG nº 25.636.319, policial militar, lotado na Polícia Militar de Igarapu do Tietê/SP.Continuamente, DEPREQUE-SE à Comarca de Barra Bonita/SP a INTIMAÇÃO do réu PEDRO ERINALDO FERREIRA, brasileiro, RG nº 24.487.929-1/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 191.524.328-90, residente na Rua Jorge Mucare, nº 496, Cohab, Igarapu do Tietê/SP para que compareça na audiência supra de instrução e julgamento a fim de ser interrogado. 2) Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 106/2012-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifiquem-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brIntimem-se.

0002143-36.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DILSON FERREIRA MATOS(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA)

Os argumentos apresentados pela defesa do réu DILSON FERREIRA MATOS em sua defesa preliminar às fls. 125/126 não são capazes de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. As matérias ventiladas são essencialmente de mérito, necessitando da devida instrução criminal para sua comprovação, o que será levado a efeito no íter processual. Assim, para dar início à instrução processual, DESIGNO o dia 02/08/2012, às 15h00mins para realização de audiência de instrução e julgamento, REQUISITANDO-SE as testemunhas arroladas na denúncia, comuns à defesa, para prestarem depoimento, quais sejam: a) Luiz Antonio Moreira, policial militar rodoviário, RG nº 25.442.621;b) Sandro Roberto Venarusso, RG nº 23.108.285-x; c) Marcelo Navarro Cameschi, RG nº 14.808.531-3, todos lotados na Policia Militar Rodoviária de Jaú/SP.Continuamente, DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Uberaba/MG a INTIMAÇÃO do réu DILSON FERREIRA MATOS, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 042.926.296-50, residente na Rua Dr. Vasco de Andrade, nº 160, Boa Vista, Uberaba/MG, para que compareça na audiência supra de instrução e julgamento, a se realizar na sede deste juízo federal. 2) Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 115/2012-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifiquem-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brIntimem-se.

0002176-26.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM

JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X HILDA CAMARGO ALVES(SP209616 - DENISE HELENA FUZINELLI TESSER)

Diante da citação e intimação (fls. 98/verso) da ré HILDA CAMARGO ALVES e diante da falta de apresentação de defesa preliminar (fls. 99), nomeio-lhe como seu defensor o(a) Dr(a). DENISE HELENA FUZINELLI TESSER, OAB/SP 209.616, intimando-a para apresentar defesa preliminar escrita acerca dos fatos narrados na denúncia, apresentar documentos ou justificações, especificando provas que pretende produzir, arrolar testemunhas com suas respectivas qualificações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Int.

0002183-18.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ EDUARDO RODRIGUES DE ALMEIDA X MARISTELA OLIVEIRA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP126310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR)

Vistos, É consenso entre ambas as partes que o feito deve ingressar na fase instrutória. Ademais não é possível decretar-se a absolvição sumária, porque não presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Civil. Sendo assim, determino a expedição de carta precatória à Subseção do Rio de Janeiro para a oitiva da testemunha comum, fixando-se o prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 222 e , do CPP. Designo audiência de instrução (para oitiva da outra testemunha arrolada pela defesa, interrogatório dos corréus, apresentação de alegações finais e prolação de sentença) para o dia 29/08/2012, às 14:00 horas. Cumpra-se e intimem-se.

0002362-49.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARIA HELENA MATHIAS CARDOZO(SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI)

Tendo em vista o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, revejo minha decisão de fls. 46/47 verso. Assim, em sede de análise cognitiva sumária, afeta ao pródromo da ação penal, passo a analisar a presença dos pressupostos para o recebimento da inaugural acusatória: Está ela lastreada em razoável suporte probatório (REPRESENTAÇÃO CRIMINAL Nº 1.34.022.000144/2011-35-PRM/JAU/SP), este relatando a existência de infração penal, exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias e qualificação dos acusados bem como a classificação do crime, preenchendo portando os requisitos elencados no art. 41 do Código de Processo Penal. Em razão do exposto, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 43/44, em face de MARIA HELENA MATHIAS CARDOZO, inscrita no CPF sob nº 272.653.448-12, melhor qualificada na exordial e nos autos do inquérito policial, como incurso no artigo 334, parágrafo 1º, alínea c, do Código Penal. Sustadas por ora, a citação e intimação da réu para apresentar defesa preliminar escrita sobre os fatos narrados na denúncia, ante a possibilidade de aplicação do artigo 89, da Lei 9.099/95. Requistem-se as certidões de praxe. Remetam-se os autos ao SUDP, para as devidas anotações e registros, inclusive alteração da classe processual e complementação da qualificação da denunciada, bem como a expedição de certidões de antecedentes criminais que deverão acompanhar os autos quando da anotação. Cumpra-se, cientificando-se ao Ministério Público Federal. Int.

0000509-68.2012.403.6117 (2009.61.17.003280-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003280-24.2009.403.6117 (2009.61.17.003280-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CONSTANTINO LEONOR TORRES BENITEZ(PR036059 - MAURICIO DEFASSI)

Havendo sido desmembrados os presentes autos criminais, correrão estes em relação ao réu CONSTANTINO LEONOR TORRES BENITEZ. Assim, DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, o interrogatório do réu, bem como a oitiva das testemunhas arroladas por sua defesa, quais sejam: 1) JUNIOR LUCAS EVANGELISTA, RG nº 8.862.809-0, inscrito no CPF sob nº 015.387.769-48, residente na Rua Tapuias, nº 196, Bairro Jardim Tarobá, Foz do Iguaçu/PR;. PA 1, 15 2) ROSA APARECIDA FERREIRA, RG nº 7.975.541-9, inscrita no CPF sob nº 026.359.829-29, residente na Rua Heleno de Freitas, nº 815, Bairro Morumbi I, Foz do Iguaçu/PR. Ato contínuo, o INTERROGATÓRIO do réu CONSTANTINO LEONOR TORRES BENITEZ, paraguaio, portador do CIE nº V366725-S-DPF, nascido aos 18/04/1968, filho de Juana Gregórioa Benitez de Torres e Jorge Adalberto Torres Guerrero, residente na Avenida Paraná, nº 3595, apto. 1104, Jardim Polo Centro, Foz do Iguaçu/PR acerca dos fatos narrados na denúncia. Informa-se que o réu tem por defensor constituído o Dr. MAURÍCIO DEFASSI, OAB/PR 36.059, devendo ser intimado para o ato deprecado e, em eventual ausência, deverá ser nomeado defensor ad hoc. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 138/2012, aguardando-se sua devolução em Secretaria, com prazo de 60 (sessenta) dias para seu respectivo cumprimento. Cienfítique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

Expediente Nº 7711

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001038-44.1999.403.6117 (1999.61.17.001038-4) - DIVAIR CARAMANO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP046080P - PAULO SERGIO LAERA E Proc. NILTON AGOSTINI VOLPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001356-27.1999.403.6117 (1999.61.17.001356-7) - ANTONIA OLIVIA PUTNAR X LUIZ ALFREDO TEIXEIRA NETTO X MARIA ROSARIA DIAS(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000554-58.2001.403.6117 (2001.61.17.000554-3) - ALMIRA ROSSI BUSSAB X HUMBERTO BORTOTTO X JOAO BAPTISTA CORCIOLI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002627-61.2005.403.6117 (2005.61.17.002627-8) - NEUSA MARIA DE ABREU BAESSA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP230983 - JULIANA SPURI BERNARDI E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000611-61.2010.403.6117 - LEDA MARIA RICCI(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000114-13.2011.403.6117 - MADALENA MARIA MIGUEL(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000348-92.2011.403.6117 - RICARDO MANOEL DE ARAUJO X MARIA MARCOLINA BATISTA DE ARAUJO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001152-60.2011.403.6117 - MARIA GARCIA CERINO(SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos em inspeção. Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002210-98.2011.403.6117 - ARMANDO DO COUTO TRINDADE X LIDIA TESSER VENDRAMINI X APPARECIDO DALFITO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE

LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000163-20.2012.403.6117 - ANTONIO EVARISTO(SP109441 - PAULO SERGIO CACIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002880-83.2004.403.6117 (2004.61.17.002880-5) - JOEL DE OLIVEIRA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, aguarde-se no arquivo a liquidação do precatório expedido à fl.168. Int.

0001114-58.2005.403.6117 (2005.61.17.001114-7) - MARIA APARECIDA BAISTER PONTES(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X FABIANA SCARELI(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X MARIA APARECIDA BAISTER PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, aguarde-se no arquivo a liquidação do precatório expedido à fl.233. Int.

0003194-92.2005.403.6117 (2005.61.17.003194-8) - TEREZA DE MIRANDA CAPETERUCHI(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X TEREZA DE MIRANDA CAPETERUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, aguarde-se no arquivo a liquidação do precatório expedido à fl.175.Int.

0001442-51.2006.403.6117 (2006.61.17.001442-6) - MARIA HELENA PAVANI DARIO(SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X MARIA HELENA PAVANI DARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, aguarde-se no arquivo a liquidação do precatório expedido à fl.192. Int.

0001727-10.2007.403.6117 (2007.61.17.001727-4) - ANA DA SILVEIRA E SOUSA BARREIRO X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP233816 - SILVIO CESAR GONÇALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANA DA SILVEIRA E SOUSA BARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001085-66.2009.403.6117 (2009.61.17.001085-9) - CIBELE CANO(SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X CIBELE CANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002904-38.2009.403.6117 (2009.61.17.002904-2) - EVANILDE PIOVANE MOSCA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X EVANILDE PIOVANE MOSCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000572-64.2010.403.6117 - LUZIA DE FATIMA NUNES TERSI(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X LUZIA DE FATIMA NUNES TERSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000774-41.2010.403.6117 - JOAO VITOR TOLEDO DE CAMARGO X PEDRO PAULO TOLEDO DE CAMARGO X ARLETE APARECIDA DE TOLEDO(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JOAO VITOR TOLEDO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001937-56.2010.403.6117 - ADAUTO DONISETTE CAETANO(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ADAUTO DONISETTE CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000268-31.2011.403.6117 - ARACY EMILIA MOSCATTO SANTINELLI X ELSA SANTINELLI REGINATO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ARACY EMILIA MOSCATTO SANTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000644-17.2011.403.6117 - NEUSA CEZARINO GRAVA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X NEUSA CEZARINO GRAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001056-45.2011.403.6117 - JOAO FERRONI FILHO(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO - ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOAO FERRONI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, aguarde-se no arquivo a liquidação do precatório expedido à fl.319.Int.

Expediente Nº 7712

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002415-30.2011.403.6117 - PEDRO ROSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos em inspeção.Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0002416-15.2011.403.6117 - MIGUEL GILBERTO GONCALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção.Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0002418-82.2011.403.6117 - SUELI APARECIDA DO NASCIMENTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em inspeção.Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0002419-67.2011.403.6117 - CARLOS CESAR MORENO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em inspeção.Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0002420-52.2011.403.6117 - IZILDINHA ANSELI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos em inspeção.Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0002422-22.2011.403.6117 - JOSE LUIZ MARCHI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos em inspeção.Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0002424-89.2011.403.6117 - MARIO JUNIOR BENTO DE ASSIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em inspeção.Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0002428-29.2011.403.6117 - LUIZ DONISETE BETARELLI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em inspeção.Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0002432-66.2011.403.6117 - MARCIO APARECIDO FIORAVANTES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos em inspeção.Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0002434-36.2011.403.6117 - SILVANA REGINA VENTURA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em inspeção.Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0002435-21.2011.403.6117 - JOSE LUIZ RUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos em inspeção.Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0002436-06.2011.403.6117 - EDSON BAPTISTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção.Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0002438-73.2011.403.6117 - VALERIA CRISTINA VENTURA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em inspeção.Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0002468-11.2011.403.6117 - LUIZ BRAGA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em inspeção.Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0002470-78.2011.403.6117 - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos em inspeção.Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0002472-48.2011.403.6117 - JOSE ROBERTO BERNARDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos em inspeção.Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0002474-18.2011.403.6117 - ALFREDO ALVES FREIRE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em inspeção.Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0002476-85.2011.403.6117 - EDUARDO CODOGNO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção.Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0002480-25.2011.403.6117 - CARLOS ALBERTO CHECHETO GARRIDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 -

ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos em inspeção.Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0002482-92.2011.403.6117 - OSVALDO LUIZ SETTE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos em inspeção.Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0002486-32.2011.403.6117 - AURELIANO SOARES DE CARVALHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção.Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0002488-02.2011.403.6117 - LUIZ CARLOS DO CARMO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em inspeção.Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0002608-45.2011.403.6117 - RUBENS DA COSTA JUNIOR(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em inspeção.Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0002615-37.2011.403.6117 - GILBERTO GERALDO DE ARO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos em inspeção.Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0002620-59.2011.403.6117 - BENEDITA APARECIDA THIAGO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos em inspeção.Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

Expediente Nº 7713

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000943-14.1999.403.6117 (1999.61.17.000943-6) - IZIDRO SANCHES(SP041442 - ROBERTO PIOLA E SP079325 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE GOMES AVERSA)

Vistos em inspeção.Ante a concordância das partes, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls.310/319. Expeça-se Ofício Precatório, aguardando-se no arquivo seu pagamento.Int.

0003124-51.2000.403.6117 (2000.61.17.003124-0) - ELIANA SOEMES JUSTO DE MELO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Rosemeire Aparecida Cespedes de A. Gonçalves, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guardam, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. A perícia será realizada a partir de 01/06/2012 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Defiro ainda, a realização de prova médica pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Matheus Palaro Canhete, com endereço na Rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, Fone (14) 3626-8049, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 25/06/2012, às 14h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência causadora dos impedimentos é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início? Como chegou a esta conclusão? 3. Tais impedimentos, se existentes, são permanentes ou temporários?; 4. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? 5. Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta já produziu ou produzirá efeitos por mais de 2 (dois) anos, com base na perspectiva médica e no diagnóstico atual? 8. O (a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/08/2012, às 16 horas. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Notifique-se o MPF. Intimem-se.

0001372-92.2010.403.6117 - AUGUSTA RODRIGUES HERNANDES X ROSANA APARECIDA ERNANDES(SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Rosemeire Aparecida Cespedes de A. Gonçalves, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A

residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guardam, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. A perícia será realizada a partir de 01/06/2012. Quesitos no prazo legal. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/08/2012, às 14h40min. Notifique-se o MPF. Intimem-se.

0001154-30.2011.403.6117 - EMILIA CURSINI BARBOSA(SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Uma vez patenteados o pagamento de valor maior que o devido, autorizo que o INSS proceda nos termos do artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91. O fato de o benefício ser o valor mínimo não impede tal proceder, mesmo porque a autora encontra-se abrigada no Asilo São Vicente de Paula. Intimem-se.

0001349-15.2011.403.6117 - CASTURINA DOS SANTOS(SP056275 - JOAO CANDIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ante a alegação da parte autora, constante a fls. 62/63, excepcionalmente, redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 01/08/2012, às 09h00min, a ser levada a efeito pelo perito já nomeado e cujo endereço é conhecido. Caberá, exclusivamente, ao seu advogado constituído nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários. Consigno que o reiterado não comparecimento ensejará a renúncia à sua produção.

0001368-21.2011.403.6117 - MARIA IMACULADA DE SOUSA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Marco Antonio M. Name, telefone (14) 3626-6068, a perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 21/06/2012, às 10h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC). Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001466-06.2011.403.6117 - CONCEICAO APARECIDA DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, aguarde-se a juntada do laudo médico pericial. Int.

0001527-61.2011.403.6117 - CLAUDINEI ALVES DA SILVA(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, O INSS afirma haver incompetência absoluta deste juízo, por tratar-se de causa oriunda de doença do trabalho, equiparada pela legislação a acidente de trabalho (Lei nº 8.213, art. 20). Segundo entende, não haveria competência da Justiça Federal para apreciar a causa, porquanto o art. 109, inciso I, da Constituição Federal retira dos feitos pertinentes à Justiça Federal os decorrentes de acidente de trabalho. É o relatório. Decido. O inciso I do art. 109 da Constituição Federal preconiza: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à

Justiça do Trabalho; Aliás, este também o teor dos enunciados n.ºs 235 e 501 da súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do enunciado n.º 15 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: STF Súmula 235 É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora. STF Súmula n.º 501 Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. (03/12/1969 - DJ de 10/12/1969, p. 5931; DJ de 11/12/1969, p. 5947; DJ de 12/12/1969, p. 5995. Republicação: DJ de 11/6/1970, p. 2381; DJ de 12/6/1970, p. 2405; DJ de 15/6/1970, p. 2437). STJ Súmula n.º 15 Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho (Corte Especial, 08/11/1990, DJ 14/11/1990 p. 13025, RLTR vol. 1 JANEIRO/1991 p. 51, RSTJ vol. 16 p. 391, RT vol. 661 p. 173). A jurisprudência dos Tribunais pátrios é farta neste sentido (AG 200301000368054, Relator Desembargador Federal Antonio Savio de Oliveira Chaves, TRF1, Primeira Turma, DJ 24/05/2004 p. 37; AG 200001001143169, Relator Desembargador Federal Antonio Savio de Oliveira Chaves, TRF1, Primeira Turma, DJ 12/04/2004, p. 04). O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DOENÇA PROFISSIONAL E DOENÇA DO TRABALHO. A doença profissional, aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, bem assim a doença do trabalho, aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado, estão assimiladas ao acidente do trabalho (Lei n.º 8.213, art. 20); as ações propostas em função delas devem, por conseguinte, ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual (CF, art. 109, I). Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 22ª Vara Cível da Comarca de São Paulo (CC 21756 / SP, CONFLITO DE COMPETENCIA, 1998/0010991-9, Relator(a) Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, j. 25/08/1999, DJ 08/03/2000 p. 44, LEXSTJ vol. 130 p. 37). O art. 20 da Lei n.º 8.213/91 equipara aos acidentes de trabalho as doenças profissionais, assim entendidas as produzidas ou desencadeadas pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, e as doenças do trabalho, assim entendidas as adquiridas ou desencadeadas em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e que com ele se relacione diretamente, constante de relação também elaborada pelo Ministério do Trabalho. O egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região decidiu: Decisão A Turma, por unanimidade, declinou, de ofício, da competência para o Egrégio Tribunal de Alçada de Minas Gerais. Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PROFISSIONAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A doença decorrente da atividade laboral é considerada acidente de trabalho. (Precedente desta Corte). 2. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento de ações de natureza acidentária (Precedentes do STF). 3. Considerando que o feito principal tramita na Comarca de Ubá/MG, a competência para o julgamento do recurso é do egrégio Tribunal de Alçada de Minas Gerais. 4. Competência declinada, de ofício, para o Tribunal de Alçada de Minas Gerais. No caso concreto, a própria petição inicial narrou que a doença incapacitante teve início por conta da atividade realizada: Sua função era de grande responsabilidade. Atuava junto as caldeiras e não poderia desviar sua atenção sequer por um momento. Casos algum problema não fosse detectado imediatamente tudo aquilo corria o grande risco de explodir ou paralisar as atividades da usina, o que é deveras desgastante mentalmente. Por este motivo originou o quadro de Síndrome de burnout. O transtorno está registrado no Grupo V da CI-10. A síndrome do burnout ou Síndrome do Esgotamento Profissional está relacionada no item XII do Grupo V da Lista B do Anexo II do Regulamento da Previdência e pode, portanto, ser considerada acidente do trabalho, pois relacionada a dois fatores de risco de natureza ocupacional, o ritmo de trabalho penoso e outras dificuldades físicas e mentais relacionadas com o trabalho. Havendo, pois, doença do trabalho, tal como preconizado pela própria petição inicial, a competência para o julgamento do feito é da Justiça comum estadual, como prescrito pelo art. 129, II da Lei n.º 8.213/91. Assim, acolho a preliminar de incompetência absoluta suscita pelo INSS. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta desta Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, competente para apreciação e julgamento do feito. Intimem-se.

0001796-03.2011.403.6117 - MICHAEL CARLOS BELTRAME FREDERICO (SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção. Ante a manifestação da parte autora (fls. 77), excepcionalmente, redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 08/08/2012, às 09h00min, a ser levada a efeito pelo perito já nomeado e cujo endereço é conhecido. 1, 15 Caberá, exclusivamente, ao seu advogado constituído nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários. Consigno que o reiterado não comparecimento ensejará a renúncia à sua produção.

0001827-23.2011.403.6117 - VANDETE GARCIA DE MORAES (SP022486 - PAULO SERGIO ALMEIDA LEITE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X ANTONIO CARLOS XIMENEZ & CIA. LTDA. - ME (SP192919 - LESSANDRA PIVA)

XIMENEZ CASTRO)

Vistos em inspeção. Rejeito a preliminar de carência da ação, suscitada pela ECT, uma vez que o pedido da autora inclui reparação por danos morais, não abrangidos na indenização paga no âmbito administrativo. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, alegada pelo corréu Antonio Carlos Ximenes Jaú, confunde-se com o mérito e será apreciada na sentença. No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/08/2012, às 14 horas. Intimem-se.

0001996-10.2011.403.6117 - MARILDA DA SILVA SANTOS(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Marco Antonio M. Name, telefone (14) 3626-6068, a perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 21/06/2012, às 10 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC). Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002009-09.2011.403.6117 - MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA VIEIRA(SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Indefiro os pedidos de fls.55/58, visto que a perícia foi realizada por médico da confiança do juízo, bem como no que tange à prova oral, esta é desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente de prova técnica. Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0002409-23.2011.403.6117 - FAUSTO FERREIRA DE LIMA(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO E SP300542 - RODRIGO PEDRO FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 29/06/2012, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local

da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC). Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000058-43.2012.403.6117 - FRANCELINO FRANCISCO DE SOUZA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Defiro o pedido da parte autora, autorizando que o Dr. Gustavo G. de A. Falcão atue como assistente técnico do autor na perícia a ser realizada. No mais, redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 25/05/2012, às 10 horas, a ser levada a efeito pelo(a) perito(a) já nomeado(a) e cujo endereço é conhecido. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários. Int.

0000088-78.2012.403.6117 - PAULO MAURICIO FERRARI(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000217-83.2012.403.6117 - IZABEL GRANAI(SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Enrico Baraúna, com endereço na Rua Major Prado, 825, Jaú/SP, Fone (14) 3622-1959, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 20/06/2012, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC). Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000244-66.2012.403.6117 - CLEYDE MAZZEI BREDA BAUAB(SP096098 - SERGIO FERNANDO GOES BELOTTO) X UNIAO FEDERAL - AGU

Vistos, Requer a autora, no recurso de apelação interposto, à f. 102, o apensamento desta ação à ordinária de n.º 00040064719994036117, eis que distribuída por dependência em 13.03.2012. É o relatório. É certo que houve a distribuição por dependência, conforme requerida na inicial (f. 10). Porém, nos termos da Súmula 235 do STJ, A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Essa é a situação dos autos em que a ação ordinária autuada sob n.º 00040064719994036117 se encontra em fase de cumprimento de sentença. Logo, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários à reunião dos processos e, conseqüentemente, ao apensamento. Assim, determino que esta ação seja distribuída livremente. Ao SUDP para as providências. Recebo o recurso de apelação interposto pela autora (f. 101/107), no duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, recebam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se a sentença proferida à f. 95 e esta decisão para os autos da ação ordinária n.º 00040064719994036117, certificando-se nos autos e no sistema processual. Intimem-se.

0000529-59.2012.403.6117 - SUELI APARECIDA ZANINI(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 31/05/2012, às 10h30min, a ser levada a efeito pelo(a) perito(a) já nomeado(a) e cujo endereço é conhecido. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a)

constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários.Int.

0000691-54.2012.403.6117 - JANDIARA SANTOS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Gustavo Garcia de Arruda Falcão, com endereço na rua Visconde do Rio Branco, 1.151, Vila Carvalho, Jaú/SP, Fone (14) 3626-6020, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 06/06/2012, às 08 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0000730-51.2012.403.6117 - IOLANDA CARNEVALE FENOLIO(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Compulsando os autos, observo que a parte autora sequer acostou à inicial a certidão de óbito do segurado falecido e nem tampouco cópia de sua CTPS.Assim, por se tratar de documento indispensável à propositura desta ação (art. 283 do CPC), concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para a regularização, sob pena de indeferimento da inicial (art. 295, VI, do CPC).Int.

0000732-21.2012.403.6117 - ANA LUISA CAMPAGNONI PRADO ROCCHI(SP168174 - ADÃO MARCOS DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Trata-se de pedido de tutela antecipada para que se nomeie a autora no cargo de analista judiciário - área judiciária, na região de Bauru. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O pedido não deve ser deferido, pois é vedada, em medida antecipada, em primeira instância, a tutela requerida. A Lei n.º 9.494/1997 estabelece, em seu art. 1º, que as restrições do art. 1º da Lei n.º 8.437/1992 também se aplicam à tutela antecipada. Se assim é, vige - para as tutelas antecipadas contra a Fazenda Pública - o que o art. 1º da já citada Lei n.º 8.437/1992 dispõe sobre as cautelares. No parágrafo primeiro deste artigo, está prescrito que a primeira instância não pode deferir medidas cautelares [leia-se também tutelas antecipadas], quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal. Ora, a ausência de nomeação é suposto ato omissivo do presidente do Tribunal Regional Federal 3ª Região. O item XV.1 do Edital de Abertura é claro ao dizer que o ato de nomeação é de competência da Presidência do Tribunal. Os atos - omissivos ou comissivos - do Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando questionados em sede de mandado de segurança, são julgados pelo próprio Tribunal, nos termos do art. 108, I, c, da Constituição Federal. Logo, a primeira instância não pode deferir a tutela antecipada pleiteada, por vedação expressa do art. 1º, 1º, da Lei n.º 8.437/92 c/c art. 1º da Lei n.º 9.494/97. PROCESSO CIVIL - RECLAMAÇÃO - DECISÃO DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - ATO SUJEITO AO CONTROLE DO STJ - USURPAÇÃO DE

COMPETÊNCIA CONFIGURADA. O art. 105, parágrafo único, II, da CF/88 preceitua que as decisões tomadas pelo Conselho da Justiça Federal terão caráter vinculante e que este órgão funcionará junto ao STJ com a função precípua de exercer a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal. Nos termos do art. 105, I, b, da CF/88, eventual liminar concedida por Juízo de 1º Grau contra ato do CJF implicaria em contrariedade ao art. 1, 1, da Lei 8.437/92, já que compete ao STJ processar mandado de segurança impetrado contra ato de Ministro desta Corte, como sói acontecer com os atos editados pelo Min. Presidente quando atua perante o Conselho da Justiça Federal. Cabe ao STJ exercer o controle jurisdicional das decisões proferidas pelo Conselho da Justiça Federal, sob pena de legitimar que a revisão dos atos editados por este órgão seja realizada pelos respectivos destinatários. Precedentes. Reclamação julgada procedente. (Rcl 4.128/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2010, DJe 21/03/2011) DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela. Intimem-se. Cite-se.

0000742-65.2012.403.6117 - MARCELO NERES DE OLIVEIRA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X MARCELO NERES DE OLIVEIRA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X LAURIZA NERES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o estudo sócio-econômico na residência do autor, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Dalva Aparecida Dias Lima, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. A perícia será realizada a partir de 01/06/2012 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Defiro ainda, a realização de prova médica pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 28/06/2012, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência causadora dos impedimentos é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início? Como chegou a esta conclusão? 3. Tais impedimentos, se existentes, são permanentes ou temporários?; 4. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? 5. Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta já produziu ou produzirá efeitos por mais

de 2 (dois) anos, com base na perspectiva médica e no diagnóstico atual? 8. O (a) requerente é capaz de caminhar sozinho, 15 Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Notifique-se o MPF. Cite-se. Intimem-se.

0000744-35.2012.403.6117 - JOAO FRANCO DE CAMARGO(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Juarez Baraúna, com endereço na Rua Major Prado, 825, Jaú/SP, Fone (14) 3622-1959, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 11/06/2012, às 14 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000760-86.2012.403.6117 - MARIZA DIAS TEIXEIRA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos em inspeção. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 21/06/2012, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4.

Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000762-56.2012.403.6117 - ENIMAR FELIZARDO DA CUNHA(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como a contagem minuciosa do tempo de serviço/contribuição do autor, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que a renda do autor é incompatível com tal benesse, consoante tela do CNIS anexa. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora promova o recolhimento das custas iniciais. Com o devido recolhimento, cite-se. Int.

0000783-32.2012.403.6117 - TEREZINHA MELETTO DEVITE(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o estudo sócio-econômico na residência da autora, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, oficie-se ao Município da residência do(a) autor(a) para realização de estudo sócio-econômico, que deverá conter detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/06/2012 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Quesitos no prazo legal. Cite-se. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Notifique-se o MPF. Intimem-se.

0000785-02.2012.403.6117 - LEONARDO ANTONIO DA CRUZ(SP281055 - DAIANE SARTI VIESSER PERLATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos em inspeção. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Drº. Miguel Ângelo M. Name, telefone (14) 3626-6068, a perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 29/06/2012, às 10 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000786-84.2012.403.6117 - CRISTIANE ALVES FERREIRA(SP298048 - JOICE CRISTIANE CRESPILO CHIARATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, a parte autora não juntou aos autos prova da qualidade de segurada e da carência exigida pela legislação previdenciária. Logo, não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Drº. Miguel Ângelo M. Name, telefone (14) 3626-6068, a perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 15/06/2012, às 10h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de

trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua CTPS. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000745-20.2012.403.6117 - VALTER FRANCISCO DE SOUZA(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA E SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Matheus Palaro Canhete, com endereço na Rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, Fone (14) 3626-8049, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 11/06/2012, às 14h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 16/08/2012, às 15:20 horas. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000751-27.2012.403.6117 - BENEDITO ANTONIO DA SILVA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em inspeção. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 21/06/2012, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais

questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 16/08/2012, às 16 horas. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000766-93.2012.403.6117 - IVONE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Nos termos do art. 275, I, do CPC, converto o rito em sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Providencie a parte autora, como ônus a si pertencente, a juntada de documentos que demonstrem endereço comum entre si e seu companheiro na data do falecimento. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31/07/2012, às 15h20min. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

Expediente Nº 7714

ACAO PENAL

0000916-11.2011.403.6117 (2007.61.17.002322-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 2024 - RAFAEL ABUJAMRA E Proc. 2023 - LUCIANO GOMES DE QUEIROZ COUTINHO) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES E SP107834 - RONALDO MORAES DO CARMO) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL

PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION E SP164589 - ROGÉRIO EDUARDO MIGUEL) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do requerimento da defesa da ré GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA, defiro-o, DÉPRECANDO-SE à Comarca de Rio Claro/SP o INTERROGATÓRIO da ré GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA, brasileira, inscrita no CPF sob nº 115.374.588-76, residente na Rua 17, nº 1932, Consolação, Rio Claro/SP acerca dos fatos narrados na denúncia. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 195/2012, fixando-se o prazo de 90 (noventa) dias para seu respectivo cumprimento. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br No mais, aguarde-se a audiência a se realizar neste juízo federal na data de 24/04/2012, às 15 horas para o interrogatório dos demais réus. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3681

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002528-46.2004.403.6111 (2004.61.11.002528-9) - MAGALI BADELOTI FERNANDES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0001770-62.2007.403.6111 (2007.61.11.001770-1) - MARIA FRANCISCA DOS SANTOS(SP088541 - CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0005764-30.2009.403.6111 (2009.61.11.005764-1) - DEUSDETE SIMOES DE OLIVEIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Por sentença proferida às fls. 100/107, o pedido do autor foi julgado parcialmente procedente, reconhecendo a atividade especial por ele desenvolvida no período de 13/03/1981 a 28/02/1987 e,

como consectário, condenando o Instituto-réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição desde a data de 26/07/2011, quando o autor implementou a idade mínima prevista na EC 20/98. Às fls. 110/113 sustenta o INSS a existência de erro material na contagem do tempo de serviço do autor, eis que até a DER fixada na sentença o autor encerrava 36 anos, 02 meses e 02 dias de tempo de serviço/contribuição. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS sustenta a autarquia a ocorrência de erro material, hipótese que sujeita à correção mesmo de ofício. Veja-se que não há erro de cálculo na tabela fixada na sentença, à fl. 105, verso. O que ocorreu é que este subscritor considerou como último vínculo a data de 31/10/08 (fl. 44), olvidando-se do vínculo anotado junto ao CNPJ 09.528.436/0001-22, que se estende até 12/2009, última remuneração. É elucidativo o seguinte trecho da sentença: Com base nos documentos trazidos aos autos, em especial o documento de fl. 44, que revela a última competência de trabalho do autor em 31/10/08, não faz o autor jus à aposentadoria integral. (fl. 105). Tenho que a omissão do referido período poderia ser considerada de forma extensiva erro material, eis que fruto de evidente equívoco na análise do documento de fl. 44. Logo, por decorrência, deve-se retificar a contagem do tempo de serviço / tempo de contribuição para o cálculo da aposentadoria. Todavia, a autarquia, em elogiável sagacidade, traz novo cálculo de tempo de serviço, considerando comprovado o vínculo de emprego até o dia anterior ao DIB (fl. 110), a totalizar tempo de 36 anos, 02 meses e 02 dias. Saliento que a informação que se traz agora de que o vínculo de emprego se estenderia até 25/07/2011; isto é, até o dia anterior à DIB fixada na sentença, não constava dos autos. Apenas havia alusão ao vínculo em aberto de fl. 21. Logo, cumpre-se corrigir o erro material e, aproveitando-se de demonstração de fato superveniente, fazem-se os ajustes necessários na sentença. Saliento que, embora superveniente ao ajuizamento da ação, a continuidade do vínculo laboral deve ser considerada no julgamento, uma vez que a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, aplicando-se, na hipótese, o artigo 462 do Código de Processo Civil. Dessa forma, verifica-se que o autor fez o tempo necessário para obtenção do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição pleiteado, porém apenas em 24/04/2010, fazendo jus à percepção do benefício desde então. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Com. Ind. Papelão Marília 14/6/1973 13/3/1977 3 8 30 - - - Incorsel 14/11/1977 8/1/1980 2 1 25 - - - S/A Ind. Zillo 1/2/1980 22/7/1980 - 5 22 - - - Ailiram Esp 13/3/1981 28/2/1987 - - - 5 11 16 Ailiram 1/3/1987 2/3/1988 1 - 2 - - - Alves, Azevedo S/A 1/6/1988 31/12/1988 - 7 1 - - - Cia. Antarctica Pta. 11/1/1989 4/10/1993 4 8 24 - - - S/A Paulista de Const. e Com. 23/3/1994 27/5/1994 - 2 5 - - - Dori 15/9/1994 7/12/1994 - 2 23 - - - SP-SP 12/10/1996 31/10/2000 4 - 20 - - - Unimar 1/11/2000 30/6/2008 7 7 30 - - - Unimar 1/7/2008 24/4/2010 1 9 24 - - - Soma: 22 49 206 5 11 16 Correspondente ao número de dias: 9.596 2.146 Tempo total : 26 7 26 5 11 16 Conversão: 1,40 8 4 4 3.004,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 0 0 Forçoso, pois, reconhecer o direito do autor à percepção da aposentadoria por tempo de contribuição desde 24/04/2010, data em que implementados 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço exigidos para a concessão do benefício, com renda mensal calculada na forma da Lei. Considerando o preenchimento de tempo suficiente para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, como autoriza o artigo 4º da EC 20/98, cumpre-se concedê-la, independentemente do preenchimento da idade mínima (aplicável apenas às aposentadorias proporcionais), submetendo o cálculo do salário-de-benefício na forma da Lei 9.876/99. Assim, não há motivo para prevalecer a DIB na data fixada pela sentença. Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, caso não fosse requerido expressamente, defiro o abono anual (art. 201, 6º, CF). A parcial procedência se mantém, eis que o benefício não está sendo concedido nos termos pedidos, isto é, a partir da citação. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a existência de erro material na sentença de fls. 100/107 e, na forma do artigo 463, I do Código de Processo Civil, corrijo-a, modificando a sentença no que toca à concessão da aposentadoria integral em favor do autor, bem como à data de início do benefício. Via de consequência, considerando que o autor implementou 35 (trinta e cinco) anos de serviço em 24/04/2010, condeno o réu a conceder ao requerente o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição a partir desse marco (24/04/2010), submetendo o cálculo do salário-de-benefício na forma da Lei 9.876/99. Mantenho, de resto, as demais deliberações lançadas na sentença corrigida, inclusive no que toca à remessa oficial. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Deusdete Simões de Oliveira CPF 036.007.018-35 M Nome da mãe: GERALDA MALACHIAS Endereço: R. Helena Sampaio Vidal, 605 - Jd. Sta. Antonieta - Marília/SP Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral Data de início do benefício (DIB): 24/04/2010 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo Especial Reconhecido: 13/03/81 a 28/02/87 Publique-se. Registre-se, retificando-se o livro eletrônico de registros. Intimem-se.

0001201-56.2010.403.6111 (2010.61.11.001201-5) - HELENA CUSTODIA DA SILVA (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de

0002080-63.2010.403.6111 - MARCO SHODI YAMATSUMI(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS E SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por MARCO SHODI YAMATSUMI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor o reconhecimento de trabalho exercido no meio rural, de forma que, após somado ao tempo de labor urbano, seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição, desde o pedido que formulou na via administrativa. A inicial veio acompanhada de rol de testemunhas, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 14/30).Por meio do despacho de fls. 33, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 36/44, instruída com os documentos de fls. 45/55, sustentando, em síntese, a não-comprovação do alegado serviço rural, por ausência de documentação contemporânea à atividade exercida, bem como o fato de que o pai do autor foi aposentado como empregador rural, descaracterizando o regime de economia familiar pretendido. Também aduziu que não houve cumprimento da carência necessária ao benefício pretendido e que o menor que trabalha com a família somente passou a ser considerado segurado da previdência após o advento do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, de modo que, antes disso, não tinha direito a contar tempo de serviço para fins de aposentadoria. Por fim, na hipótese de procedência do pedido, tratou dos honorários advocatícios, da correção monetária e dos juros de mora, afirmando, ainda, que somente pode ser condenado a partir da citação válida, ocasião em que foi constituído em mora.Réplica não foi apresentada.Outros documentos foram juntados pelo autor às fls. 61/66, a fim de reforçar a prova material do trabalho rural exercido. Chamadas as partes a especificarem provas (fls. 68), requereu o autor a oitiva das testemunhas que arrolou (fls. 69/70); o INSS, por sua vez, protestou pela colheita do depoimento pessoal da parte autora (fls. 71). Deferida a produção da prova oral requerida (fls. 72) e designada audiência, os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram colhidos por meio de gravação em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 82/86).Constatação acerca do endereço residencial de uma das testemunhas ouvidas foi realizada às fls. 89/90.Em alegações finais, manifestou-se a parte autora às fls. 92. O INSS, a seu turno, reiterou os termos da contestação (fls. 93).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOBusca o autor, no presente feito, seja reconhecido o tempo de serviço que alega exercido no meio rural, em regime de economia familiar, desde que completou doze anos de idade, ou seja, de janeiro de 1972 a outubro de 1978, e, posteriormente, de maio de 1979 a março de 1981. Somando tais períodos aos vínculos urbanos de trabalho, pede a aposentadoria por tempo de contribuição.Reconhecimento de tempo de atividade rural.Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar.Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.No caso dos autos, para demonstrar o trabalho rural nos períodos alegados, o autor trouxe aos autos certidão emitida pela Delegacia Regional Tributária de Marília, órgão integrante da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, atestando que o pai do autor, Bunzo Yamatsumi, inscreveu-se junto ao Posto Fiscal de Marília como produtor rural, sendo a denominação da propriedade Sítio Yamatsumi, no Distrito de Rosália, município de Marília, iniciando suas atividades em 23/07/1968, inscrição que foi revalidada em 14/05/1986, 25/07/1988, 16/03/1995 e 26/06/2007 (fls. 22). Posteriormente, juntou os documentos escolares de fls. 61/66, demonstrando ter estudado em escola estadual no Distrito de Rosália, e onde seu pai encontra-se qualificado como lavrador (fls. 63).De tal sorte, há início de prova material do alegado trabalho rural exercido pelo autor, pelo que é possível valorar a prova oral produzida nos autos, em especial para saber o regime em que a atividade campesina se processou.Em seu depoimento pessoal, afirmou o autor que desde 1981 exerce a atividade de fotógrafo, mas antes disso, e desde a sua infância, trabalhou no sítio de seu pai, juntamente com seus irmãos, sem auxílio de empregados, na lavoura de milho e amendoim, cuja colheita era vendida a cerealistas. Também esclareceu que esse período de labor rural foi interrompido uma vez, quando foi trabalhar em São Paulo em um estúdio fotográfico, o que durou por volta de

seis meses. A testemunha Natomi Kuahara, por sua vez, afirmou que conhece o autor pelo fato de que seus pais são vizinhos de sítio, confirmando o exercício de trabalho rural pelo autor desde a infância, junto com sua família, na lavoura de milho e amendoim, sem auxílio de empregados. Também informou acerca do curto período em que o autor trabalhou em São Paulo e do seu posterior retorno ao meio rural. O mesmo se deu em relação a testemunha Oscar Alves da Costa, que mora e trabalha em uma propriedade vizinha do sítio da família do autor, pertencente a seu tio. Oportuno mencionar, quanto a esse último testemunho, que não se pode, tão-somente pelo fato de ter ele feito referência a marcos temporais com certa precisão, considerá-lo inidôneo, se está consentâneo às demais provas colhidas, devendo, sim, ser admitido como reforço ao conjunto probatório coligido nos autos. Sendo assim, as testemunhas ouvidas, de quem não se pode exigir precisão de datas, porquanto relatam fatos muito remotos não registrados em documentos, complementaram o início de prova documental ao asseverarem, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, que presenciaram o trabalho do autor no meio campesino, nos dois períodos por ele informados na inicial. Registre-se, outrossim, que o fato do pai do autor ter se aposentado, em agosto de 1989, como empregador rural (fls. 55), não basta para descaracterizar o regime de economia familiar, o que também restou comprovado pelos depoimentos testemunhais, que confirmaram o exercício da atividade rural somente pelo grupo familiar. Ademais, por expressa ressalva do 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço rural anterior à vigência da referida Lei pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, salvo para efeito de carência. Assim, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pelo autor desde 30/01/1972 (quando completou doze anos de idade) até 31/10/1978 (dia anterior ao início do vínculo de fls. 10 da CTPS - fls. 18 dos autos) e de 01/05/1979 (após o encerramento do vínculo de trabalho anteriormente mencionado) a 31/03/1981 (dia anterior ao início do trabalho registrado às fls. 10 da CTPS - fls. 20 dos autos), tal como requerida na inicial. Cumpre esclarecer que a jurisprudência tem reconhecido o trabalho exercido a partir dos doze anos completos. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO CUMPRIDO SEM O DEVIDO REGISTRO. MENOR DE 12 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. RECOLHIMENTOS NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CÔMPUTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)3. Passível de reconhecimento para fins previdenciários apenas o labor urbano cumprido após os doze anos de idade. A adoção de posição diferente resultaria em inobservância das regras vigentes à época do fato (artigo 165, inciso X, da Constituição Federal de 1967) e na legalização do trabalho infantil, veemente repudiado pela Sociedade. Precedente desta E. Corte.(...).(AC nº 657157, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, j. 24/07/2006, DJU. 26/01/2007, p. 417). Registre-se, outrossim, que o reconhecimento do tempo de serviço rural, anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, não pode ser utilizado para fins de carência, conforme expressamente preceituado no artigo 55, 2º, da mencionada lei, e na esteira de precedente do STJ: O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. (Agravo Regimental no REsp nº 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246). Assim, o trabalho rural ora reconhecido poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposição expressa do artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. É de se ver, no entanto, de acordo com os vínculos anotados na CTPS e no CNIS (fls. 18, 20, 48 e 50), que o autor ostenta a carência suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria vindicado, mesmo desprezando-se os períodos de trabalho rural exercido. Concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Considerando os períodos de atividade rural acima reconhecidos, além dos vínculos de natureza urbana anotados na CTPS e no CNIS (fls. 18, 20 e 48) e dos recolhimentos efetuados como contribuinte individual (fls. 50), é de se considerar que o autor contava 37 anos e 7 dias de tempo de serviço até o dia 19/01/2010, quando requereu administrativamente o benefício (fls. 23), o que lhe confere tempo suficiente para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes (artigo 201, 7º, da CF/88). Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m d CTPS e CNIS - fls. 18 e 48 01/11/1978 18/04/1979 - 5 18 - - - CTPS - fls. 20 01/04/1981 31/10/1986 5 7 1 - - - CTPS e CNIS - fls. 20 e 48 03/02/1987 26/04/1988 1 2 24 - - - CNIS - fls. 50 01/09/1988 31/05/1990 1 9 1 - - - CNIS - fls. 50 01/07/1990 30/11/1992 2 4 30 - - - CNIS - fls. 50 01/01/1993 31/10/1993 - 10 1 - - - CNIS - fls. 50 01/12/1993 31/01/1996 2 2 1 - - - CNIS - fls. 50 01/03/1996 19/01/2010 13 10 19 - - - Rural reconhecido 30/01/1972 31/10/1978 6 9 1 - - - Rural reconhecido 01/05/1979 31/03/1981 1 11 1 - - - Soma: 31 69 97 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 13.327 0 Tempo total : 37 0 7 0 0 0 Conversão: 1,20 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 0 7 Dessa forma, forçoso reconhecer o direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo formulado em 19/01/2010 (fls. 23), sem considerar o fator etário (aplicável apenas às aposentadorias proporcionais). Todavia,

em conformidade com o pedido formulado na inicial (item c de fl. 13), o benefício será devido desde 28 de janeiro de 2.010, com a renda mensal de 1 (um) salário mínimo. Considerar outros critérios, incorreria em julgamento ultra petita. Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, defiro o abono anual (art. 201, 6º, CF). Ante a data de início do benefício acima fixada e a do ajuizamento da ação, não há prescrição quinquenal a ser declarada. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalhado pelo autor no meio rural os períodos de 30/01/1972 a 231/10/1978 e de 01/05/1979 a 31/03/1981, determinando ao INSS que proceda às devidas averbações. JULGO PROCEDENTE, outrossim, o pedido de concessão de aposentadoria, condenando o réu a conceder ao autor MARCO SHODI YAMATSUMI o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, no valor de um salário mínimo, com início em 28/01/2010. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigida monetariamente e com juros de mora a contar da citação, incidindo de forma globalizada sobre as prestações anteriores e, após a citação, mês a mês. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, considerando a estimativa de que o valor da condenação não será superior ao patamar de 60 (sessenta) salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Marco Shodi Yamatsumi RG: 10.646.720-SSP/SPCPF: 044.239.238-90 Nome da mãe: Takaco Yamatsumi End.: Rua Campos Salles, 64, Alto Cafezal, Marília/SP Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): 28/01/2010 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo. Data do início do pagamento: -----Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002206-16.2010.403.6111 - JOSIANE AGUILLAR (SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP120394 - RICARDO NEVES COSTA E SP153447 - FLÁVIO NEVES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Às fls. 114/122 as rés noticiam o cumprimento espontâneo da sentença, apresentando, inclusive, os respectivos comprovantes de depósito. Assim, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos referidos depósitos, informando, inclusive, se houve satisfação integral do crédito. Havendo a informação de que o crédito fora satisfeito em sua totalidade, expeçam-se os competentes Alvarás de Levantamento em nome de quem tenha legitimidade para efetuar o levantamento dos valores. Caso contrário, discordando a parte autora dos valores depositados pelas instituições financeiras, fica ela desde já, intimada a promover a execução do julgado na forma do art. 475-B, do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos, no prazo de 15 (quinze) dias, observando os parâmetros estabelecidos na sentença. Decorrido in albis o prazo concedido à exequente para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. Apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do CPC, intime-se, via imprensa oficial, as executadas, na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia remanescente constante da referida memória de cálculo, devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cadastre-se pela rotina respectiva, a alteração da classe para cumprimento de sentença. Publique-se e cumpra-se.

0003082-68.2010.403.6111 - JOSEFA FRANCISCA DA SILVA (SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por JOSEFA FRANCISCA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a data do ajuizamento da ação ou, então, da perícia médica a ser realizada, por possuir diversas patologias que a impedem de exercer suas atividades como empregada doméstica. Com a inicial, trouxe procuração e outros documentos (fls. 07/40). Ante a possibilidade de prevenção apontada no quadro de fls. 41/43, cópias dos processos ali indicados foram anexadas às fls. 45/67. Em razão do

disposto no art. 253, II, do CPC, o presente feito, inicialmente distribuído à 2ª Vara desta Subseção Judiciária Federal, foi encaminhado a este Juízo (fls. 68). Por meio do despacho de fls. 18, concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS trouxe contestação às fls. 75/79, acompanhada dos documentos de fls. 80/90. Como matéria preliminar, arguiu prescrição quinquenal e, no mérito, argumentou, em síntese, que a autora não comprovou a existência da incapacidade necessária à obtenção do benefício postulado. Réplica às fls. 92/93. Chamadas as partes a especificar provas, a autora requereu a produção de prova pericial médica, anexando quesitos (fls. 95); o INSS, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fls. 96). Deferida a produção da prova pericial requerida (fls. 97), a autora apresentou novos quesitos às fls. 99. Os do INSS foram juntados às fls. 101/102. Agendada a perícia (fls. 105) e intimada a autora (fls. 111), o expert designado pelo juízo informou que esta não compareceu no dia e hora marcados (fls. 115). Chamada a prestar esclarecimentos (fls. 117), a autora deixou transcorrer in albis o prazo de que dispunha para tanto (cf. certidão de fls. 118). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurada da autora restam suficientemente demonstrados, considerando os registros em sua CTPS (fls. 16/18) e o fato de estar recebendo benefício de auxílio-doença até a presente data, conforme extrato que se junta na sequência. Todavia, quanto à incapacidade, verifica-se que não foi realizada a necessária perícia médica, vez que a autora não compareceu no exame agendado para o dia 20/10/2011 (fls. 105) e tampouco justificou o motivo de seu não comparecimento (fls. 117/118), razão pela qual não ficou comprovada a alegada incapacidade total e definitiva para o trabalho, pois os documentos médicos que acompanham a inicial não são suficientes, por si sós, a amparar a tese da autora, considerando, ainda, que a autarquia previdenciária tem concluído de modo diverso (fls. 88/90). Dessa forma, não demonstrada a presença da incapacidade necessária à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ônus que era da autora, na forma do artigo 333, I, do CPC, cumpre julgar improcedente a pretensão deduzida nestes autos, vez que ausentes, em seu conjunto, os requisitos legais exigidos para gozo do benefício postulado. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004657-14.2010.403.6111 - NEUZA TEODORO GUIMARAES DE PINHO (SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, promovida por NEUZA TEODORO GUIMARAES DE PINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta a autora, em sua pretensão, ser portadora de patologia mental (CID F 33.3), não tendo condições de exercer atividades laborativas e nem meios de prover sua subsistência. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 06/14). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária requerida, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 17/18. Citado (fls. 21), o réu apresentou contestação às fls. 22/27, instruída com os documentos de fls. 28/31. Preliminarmente, agitou prescrição quinquenal. No mérito, sustentou, em síntese, que a autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Ao final, tratou da data do início do benefício e dos honorários advocatícios. Réplica foi apresentada às fls. 34/37. Em especificação de provas, a parte autora requereu o laudo pericial médico e o auto de constatação (fl. 39). Nos termos da decisão de fls. 41, foi deferida a produção de prova pericial médica e o estudo social, determinando-se a expedição de mandado de constatação. A parte autora apresentou quesitos às fls. 42, e juntaram-se os quesitos da autarquia às fls. 44/45. O estudo social realizado foi anexado às fls. 49/58 e o laudo pericial às fls. 59/62. E sobre eles manifestou-se a parte autora às fls. 65 e o INSS às fls. 67. O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 70/70-verso, opinando pela improcedência da

presente demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, na hipótese de procedência da demanda. Passo, assim, ao exame do mérito. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havida reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. A autora, contando na data da propositura da ação apenas 53 anos (fls. 07), não tem a idade mínima exigida pela Lei. E, segundo as provas coligidas nos autos, também não atende ao requisito de incapacidade (art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93). De acordo com o laudo médico realizado por especialista na área de psiquiatria (fls. 59/62), a autora é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente, atualmente em remissão (CID F 33.4) (resposta ao quesito 2 da autora, fls. 62), quadro, contudo, que não a incapacita para o exercício de atividades laborais (resposta ao quesito 5 do INSS e 3 da autora, fls. 61 e 62). Diante de tal constatação, esclarece o experto que, no momento, a autora não apresenta sintomas depressivos, inexistindo incapacidade psiquiátrica (discussão e conclusão, fls. 62). Logo, o Perito não constatou a incapacidade laborativa. Assim, a autora não preenche o requisito exigido de incapacidade que vem delineado no artigo 203, V, da CF e na lei regulamentadora (pessoa portadora de deficiência). No que concerne ao requisito hipossuficiência econômica, conforme informações do estudo social de fls. 49/58, verifico que compõem o núcleo familiar da autora: ela própria e seu companheiro, José Severino da Silva, 44 anos, ajudante de serviços gerais. Ainda, conforme informações do referido estudo social, a renda familiar de tal núcleo é composta pelos ganhos auferidos pela autora, dos pequenos serviços a qual se dedica, o que lhe rende aproximadamente R\$ 100,00 mensais; pela renda de seu companheiro, equivalente a R\$ 798,89 mensais; além de auxílio pago pelo programa bolsa família no valor de R\$ 70,00. Assim, ao excluir a verba referente ao programa bolsa família, a renda familiar mensal situar-se em R\$ 898,89, que, dividido pelo número de membros do núcleo familiar (2), totaliza R\$ 449,44, valor que supera o limite legalmente estabelecido de R\$ 136,25, considerando o valor do salário mínimo vigente à época da realização da constatação (R\$ 545,00). Portanto, resta também afastada a hipossuficiência econômica da autora, de modo que ela não atende a nenhum dos requisitos legais exigidos para obtenção do benefício assistencial de prestação continuada, o que impõe o julgamento de improcedência do pedido formulado. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004708-25.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora seja-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, desde a data em que foi cessado, em 15/06/2009, ou, então, a aposentadoria por invalidez, acaso constatada a incapacidade

total e permanente para o trabalho, ao argumento de que se encontra incapaz de exercer suas atividades laborativas, por ser portadora de Transtorno do Pânico com Episódios Depressivos. A inicial veio acompanhada de rol de quesitos, procuração e outros documentos (fls. 11/45). Por meio da decisão de fls. 48, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fls. 49), o réu apresentou contestação às fls. 50/54, acompanhada dos documentos de fls. 55/63. Como matéria preliminar, agitou prescrição quinquenal. No mérito, aduziu, em síntese, que a parte autora não demonstrou a incapacidade laborativa exigida para a concessão do benefício reclamado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros legais. Réplica foi apresentada às fls. 66/69. Chamadas as partes a especificarem provas (fls. 70), a autora requereu a realização de perícia médica (fls. 71); o INSS, por sua vez, informou não possuir provas a produzir (fl. 72). Por meio do despacho de fls. 73, deferiu-se a produção da prova pericial, designando-se perito. A parte autora reiterou o rol de quesitos apresentados na inicial (fls. 75), e juntaram-se os quesitos da autarquia às fls. 77/78. O laudo médico foi acostado às fls. 89/94. Sobre ele, manifestaram-se as partes às fls. 98 (autora) e 100 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Passo, pois, à análise do mérito da controvérsia. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, restaram suficientemente demonstrados os requisitos da carência e qualidade de segurada da autora, tendo em vista que manteve diversos vínculos empregatícios, o último no período de 04/02/2005 a 23/10/2009, conforme anotado em sua CTPS (fls. 16/20). Resta, portanto, averiguar tão-somente a questão da incapacidade. Para tanto, essencial a prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial anexado às fls. 89/94, confeccionado por médico especialista em Psiquiatria, a requerente é portadora de Ansiedade Generalizada (discussão, fls. 92). No entanto, esclarece o perito que tal patologia não a impossibilita de exercer atividades laborais (resposta ao quesito 3 da autora, fls. 94). Logo, em razão do quadro observado, conclui o experto que a autora não apresenta no momento elementos que a incapacite para atividades trabalhistas (conclusão, fls. 93). Dessa forma, constatada a inexistência de incapacidade laborativa, é de se julgar improcedente a pretensão da autora veiculada na inicial, não fazendo jus a qualquer dos benefícios reclamados (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença), restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal agitada pelo INSS. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título executivo condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006154-63.2010.403.6111 - PAULO DIAS (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para oferecimento das contrarrazões, e ciência do despacho de fl. 122. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0000166-27.2011.403.6111 - JUDITH SENA CORASSA (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 80, destituo o Dr. Vitor Luiz Alasmar do encargo e nomeio, em substituição, o Dr. Alexandre Giovanini Martins - CRM 75.866, com endereço na Rua Goiás, n.º 392, nesta cidade. Oficie-se ao sr. perito solicitando a realização da perícia, devendo indicar a este juízo, com antecedência mínima, a data e o horário designados para a realização do ato. No mais, cumpram-se todas as determinações da decisão de fls. 129/30-v. Intimem-se e cumpra-se.

0000684-17.2011.403.6111 - VITORIA DA COSTA BRITO - INCAPAZ X CARMELITA MARIA DA COSTA BRITO(SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 56, destituiu o Dr. Edgar Baldi do encargo e nomeio, em substituição, o Dr. Paulo Henrique Waib - CRM 31.604, com endereço na Avenida Carlos Gomes, n.º 167, nesta cidade. Tendo em vista o transcurso do prazo para que a parte autora apresentasse quesitos (certidão de fl. 55), intime-se o sr. perito solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. No mais, cumpram-se todas as determinações do despacho de fl. 53. Intimem-se e cumpram-se.

0001293-97.2011.403.6111 - MARCOS ROBERTO NOGUEIRA DE ALMEIDA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 14/06/2012, às 10:20 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). JOÃO AFONSO TANURI, sito à Av. Rio Branco, n. 920, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0001704-43.2011.403.6111 - SILVINA MARQUES DAS NEVES SANTARELI(SP241521 - FABIO RICARDO PALMEZAN RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 121/124), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0002020-56.2011.403.6111 - CARLOS JULIO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, promovida por CARLOS JÚLIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta o autor, em sua pretensão, ser portador de Dor Lombar Baixa (CID M 54.5), Acantose Nigricans (CID L 83), Dispepsia (CID K 30), Escoliose não especificada (M 41.9), não tendo condições de exercer atividades laborativas habituais e nem meios de prover sua subsistência. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 08/18). Por meio da decisão de fls. 22, concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida, deferindo-se o pedido de produção antecipada de prova, consistente na realização de perícia médica e estudo social, determinando-se a expedição de mandado de constatação para esse fim. Quesitos da parte autora foram juntados às fls. 23/24. Citado (fls. 25), o INSS apresentou contestação às fls. 26/32, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, sustentou, em síntese, que o autor não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado na exordial. Ao final, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, o desconto do período efetivamente laborado pelo autor no cálculo dos valores eventualmente devidos. Quesitos do INSS foram juntados às fls. 35/36. O auto de constatação foi anexado às fls. 40/47 e o laudo médico pericial às fls. 48/49. Nos termos da decisão de fls. 50, a análise do pleito de antecipação da tutela restou postergada para o momento da prolação da sentença. Sobre o estudo social e o laudo pericial realizados, somente o INSS se pronunciou às fls. 53. O MPF teve vista dos autos e exarou ciência às fls. 55-verso. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, na hipótese de procedência da demanda. Passo, assim, ao exame do mérito. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Anoto, nesse particular, que a novel

redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. O autor, contando na data da propositura da ação apenas 48 anos (fls. 03), não tem a idade mínima exigida pela Lei. E, segundo as provas coligidas nos autos, também não se qualifica como deficiente (art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93). De acordo com o laudo médico realizado (fls. 48/49), o autor é portador de Dispepsia (CID K 30), Hipertensão Arterial (CID I 10), Tabagismo (CID Z 72.0), Escoliose (CID M 41.9) e Lordose (CID M 40.5) (diagnósticos, fls. 48). Entretanto, considera o perito, que o autor é portador de doenças crônicas não transmissíveis de longa data, porém não faz tratamento clínico adequado. O passado de alcoolismo e o presente de tabagismo, mantêm o quadro digestivo que necessita ser mais bem tratado. Tais conseqüências se devem à falta de controle adequado das doenças e hábitos. Está apto para o trabalho de serviços gerais (conclusão, fls. 48). Logo, o Perito não constatou incapacidade laborativa. Assim, o autor não preenche o requisito exigido de incapacidade que vem delineado no artigo 203, V, da CF e na lei regulamentadora (pessoa portadora de deficiência). Ademais, não verifico o preenchimento do requisito da miserabilidade. Consoante o 3.º do artigo 20 da Lei 8.742/93, incapaz de prover a manutenção do idoso ou de pessoa portadora de deficiência é a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. Verifico pelo auto de constatação de fls. 40/47, datado de 27/09/2011, que o núcleo familiar do autor é formado por cinco pessoas: ele próprio; sua mãe, Ercília Francisca da Conceição, 76 anos, do lar, recebendo o equivalente a três salários mínimos; e seus irmãos, Mário Guilherme Cândido, 43 anos, Valdir Cândido, 39 anos e Argemiro Cândido, 53 anos, todos beneficiários do LOAS. Residem em imóvel próprio, em razoáveis condições de habitabilidade, conforme demonstrado no relatório fotográfico de fls. 45/47. Mesmo que se exclua da totalidade da renda familiar mensal o valor do benefício de prestação continuada recebido por cada um dos irmãos da parte autora, ainda assim, esta renda será superior ao limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, uma vez que a mãe do autor recebe, mensalmente, quantia correspondente a 3 (três) salários mínimos. Assim, considerando o valor do salário mínimo vigente à época da realização da constatação (R\$ 545,00), temos que a renda per capita familiar do requerente é de R\$ 1.635,00, que dividido pelo número de membros do núcleo familiar (5) totaliza R\$ 327,00, valor que supera o limite legal de R\$ 136,00. Dessa forma, ausente um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada, a improcedência do pedido é de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002450-08.2011.403.6111 - TEREZA DE FATINMA MARQUES MOURA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada (fls. 36/42), bem como sobre o laudo pericial realizado, conforme relatório de fls. 56/64, indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre a prova produzida e sobre o interesse na realização de outras provas. Decorrido o prazo, sem pedido de esclarecimentos ao perito pelas partes, expeça-se a competente guia de solicitação de pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro pelo valor máximo da tabela vigente. Intimem-se.

0002549-75.2011.403.6111 - RODRIGO MARIUSSO (SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 45/49), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, no mesmo prazo supra, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0002686-57.2011.403.6111 - PEDRO PASINATO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença (fls. 26/27-v) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se o autor do presente despacho, após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003432-22.2011.403.6111 - MARIA JOSE SILVA DE OLIVEIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez, pela aplicação do percentual de 100% (cem por cento) no cálculo do salário de benefício da autora, conforme estabelece o artigo 44 da Lei 8.213/91, levando em consideração a sistemática do artigo 29, 5º, da mesma lei. Postulou os consectários de estilo. Atribuiu à causa o valor de R\$500,00 (quinhentos reais) e requereu a gratuidade judicial. A inicial veio acompanhada de procuração, substabelecimento e outros documentos (fls. 10/22). Quadro indicativo de possibilidade de prevenção encontra-se anexado às fls. 23. Determinado à parte autora que esclarecesse o motivo de ingressar com a ação neste Juízo, vez que residente no município de Presidente Prudente/SP, sede de subseção própria (fls. 25), manifestou-se ela às fls. 28/30, aduzindo, em síntese, que por se tratar de competência territorial, portanto, relativa, é faculdade da parte propor a demanda em lugar diverso de seu domicílio. Outrossim, determinada a regularização de sua representação processual (fls. 31), juntou a parte autora novo instrumento de mandato às fls. 34. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Por primeiro, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos em que postulados. Anote-se na capa dos autos. Outrossim, não vislumbro relação de dependência com o feito indicado às fls. 23, por tratar de questão distinta. Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentença proferida no processo nº 0002948-07.2011.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor da decisão anteriormente prolatada: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO N. 0002948-07.2011.403.6111 AUTOR: LAUDELINO ALEXANDRE DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por LAUDELINO ALEXANDRE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez, de modo a condenar o réu a efetuar a revisão com a aplicação do percentual de 100% (cem por cento) no cálculo do salário de benefício do autor, conforme estabelece o artigo 44 da Lei 8.213/91, levando em consideração a sistemática do artigo 29, 5º, da mesma lei. Postulou os consectários de estilo. Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais) e requereu a gratuidade judicial. Afastada a relação de dependência indicada pelo SEDI, foi deferida a gratuidade (fl. 44). Em sua contestação, pediu a autarquia a aplicação do artigo 285-A do CPC. Suscitou a ocorrência de prescrição. Tratou do fato de que o benefício do autor decorre de conversão de auxílio-doença e, assim, inaplicável o 5º do artigo 29. Tratou, ao final, da verba honorária. Réplica do autor às fls. 54 a 60. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO Julgo a lide no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, I, do CPC. A aplicação do artigo 285-A exige, de início, que tenha o juízo enfrentado a questão de direito pela improcedência em momento anterior. O que não se afigura presente. Por fim, a prescrição envolve apenas as prestações vencidas anteriores ao lustro da data do ajuizamento da ação. Não atinge o fundo de direito. Quanto ao mérito, cumpre-se frisar que o caso dos autos envolve situação um pouco diversa daquelas outras já enfrentadas por este Juízo no tocante a aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. É que naqueles casos, o raciocínio baseava-se principalmente na redação anterior à vigência da Lei 9.876/99. Considerando que, para os casos de benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez concedidos em data posterior à Lei 9.876/99, não há apuração de período básico de cálculo limitado às trinta e seis contribuições; mas, sim, a apuração dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (art. 29, II, da Lei 8.213/91, na versão da Lei 9.876/99). Assim, a aplicação do 5º do referido artigo 29 somente se justifica na hipótese do artigo 55, II, da mesma lei; isto é, quando houver tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez com períodos contributivos. É o entendimento da atual jurisprudência do Colendo STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO. - Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no

salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.- Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.- Agravo regimental provido.(AgRg no REsp 1039572/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 30/03/2009)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. AGRAVO DESPROVIDO.I - Conforme entendimento firmado pela E. Terceira Seção, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, 7º, do Decreto n. 3.048/99, ou seja, o salário de benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário de benefício do auxílio doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.II - Nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa hipótese, haveria a possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina seja considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o auxílio-doença, a fim de se definir o valor da renda mensal inicial.III - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 1132233/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011)Por tudo isso, em evolução ao meu entendimento anterior, se os benefícios (de auxílio-doença e o de aposentadoria por invalidez) foram concedidos na vigência da Lei 9.876/99, aplica-se a previsão do artigo 36, 7º, do Regulamento, com fundamento no artigo 55, II, da Lei 8.213/91, para os casos em que o benefício de aposentadoria foi imediatamente decorrente do benefício de auxílio-doença. Estando intercalado os benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por período de atividade, aplica-se o artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91.No caso dos autos, a aposentadoria por invalidez foi obra de conversão do auxílio-doença (fl. 50), tendo ambos os benefícios concedidos na vigência da Lei 9.876/99.Portanto, improcede a ação. III - DISPOSITIVO diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Igual raciocínio é de ser usado neste caso.Pois bem. Para os casos de benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez concedidos em data posterior à Lei 9.876/99, como no caso dos autos, não há apuração de período básico de cálculo limitado às trinta e seis contribuições; mas, sim, a apuração dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (art. 29, II, da Lei 8.213/91, na versão da Lei 9.876/99).Assim, a aplicação do 5º do referido artigo 29 somente se justifica na hipótese do artigo 55, II, da mesma lei; isto é, quando houver tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez com períodos contributivos. É o entendimento da atual jurisprudência do Colendo STJ:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO.- Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.- Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.- Agravo regimental provido.(AgRg no REsp 1039572/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 30/03/2009)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. AGRAVO DESPROVIDO.I - Conforme entendimento firmado pela E. Terceira Seção, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, 7º, do Decreto n. 3.048/99, ou seja, o salário de benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário de benefício do auxílio doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.II - Nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa hipótese, haveria a possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina seja considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o auxílio-doença, a fim de se definir o valor da renda mensal inicial.III - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 1132233/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011)Por tudo isso, em evolução ao meu entendimento anterior, se os benefícios (de auxílio-doença e o de aposentadoria por invalidez) foram concedidos na vigência da Lei 9.876/99, aplica-se a previsão do artigo 36, 7º, do Regulamento, com fundamento no artigo 55, II, da Lei 8.213/91, para os casos em que o benefício de aposentadoria foi imediatamente decorrente do benefício de auxílio-doença. Estando intercalado os benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por período de atividade, aplica-se o artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91.No caso dos autos, a aposentadoria por invalidez foi obra de conversão de auxílio-doença, conforme extrato que se junta na sequência,

sendo que ambos os benefícios foram concedidos na vigência da Lei 9.876/99. Portanto, improcede a pretensão. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 285-A do mesmo Estatuto Processual. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Também sem condenação em custas, considerando o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, acima deferido. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003874-85.2011.403.6111 - MARLENE ROMANINI FERNANDES (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARLENE ROMANINI FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza desde 10/09/2004. Aduz a requerente, em prol de sua pretensão, que o cálculo de sua aposentadoria com a utilização do fator previdenciário faz com que seja lesada na percepção de sua renda mensal, incidente que é abusivo e inconstitucional. Pedes, assim, o afastamento da aplicação do fator previdenciário, promovendo-se o recálculo da renda mensal de sua aposentadoria. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 16/25). Apontada a possibilidade de prevenção no termo de fls. 26/27. Instada a pronunciar-se sobre o porquê de haver proposto ação neste Juízo, já que possui domicílio em Bastos, município pertencente à Subseção Judiciária de Tupã, SP, manifestou-se a autora às fls. 32/34. É a síntese do necessário. II -

FUNDAMENTO Por primeiro, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos em que postulados. Anote-se na capa dos autos. Outrossim, não vislumbro relação de dependência com os feitos indicados às fls. 26/27, uma vez que se tratam de questões distintas. Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo repetidas vezes, consoante sentenças proferidas nos processos 0000283-52.2010.403.6111, 0001662-28.2010.403.6111 e 0000303-43.2010.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0000283-

52.2010.403.6111 foi proferida a seguinte sentença: AÇÃO ORDINÁRIA Processo nº 0000283-52.2010.403.6111 Autora: TANIA MARCIA DE OLIVEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por TANIA MARCIA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza desde 06/10/2009. Aduz a requerente, em prol de sua pretensão, que o cálculo de sua aposentadoria com a utilização do fator previdenciário faz com que seja lesada na percepção de sua renda mensal, incidente que é abusivo e inconstitucional. Pedes, assim, o afastamento da aplicação do fator previdenciário em seu benefício ou, sucessivamente, a utilização dos índices de expectativa de sobrevida calculados como nos anos anteriores a dezembro de 2003. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/17). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a tramitação do feito pelo rito ordinário, por não se vislumbrar a necessidade de produção de provas em audiência (fls. 20). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 24/36, acompanhada do documento de fls. 37/39, defendendo a legalidade e constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário, instituído com vistas à preservação do equilíbrio atuarial e financeiro do Sistema Previdenciário. Sustenta a lisura da forma de apuração da tábua de mortalidade pelo IBGE e propugna, ao final, pela improcedência dos pedidos. Réplica foi apresentada às fls. 44/46. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Versando a lide sobre matéria exclusivamente de direito, julgo-a antecipadamente, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Controvertem as partes a respeito da adoção do fator previdenciário no cálculo da renda mensal de benefício previdenciário, reputando a autora ser ele abusivo e inconstitucional. Insurge-se também a requerente contra a adoção de índices de expectativa de vida calculados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE em 2003, postulando a utilização dos índices anteriores. Por primeiro, insta salientar que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/99, encontra fundamento constitucional no disposto no artigo 201 da CF na versão da Emenda Constitucional nº 20/98, que estabelece a necessidade de observância de critérios que preservem o equilíbrio atuarial e financeiro. Bem por isso, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao analisar a previsão do fator previdenciário no cálculo dos benefícios, manteve a fixação legal, em âmbito liminar, por entendê-la em exame inicial constitucional. Confira-se, nesse sentido, a ementa da decisão liminar da ADIn 2.111/00, publicada em 05/12/2003: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM

INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Além do mais, cumpre verificar que os critérios para concessão de aposentadoria submetem-se ao disposto em lei, como preconiza o artigo 201 da CF na versão mencionada. Logo, não é possível ignorar a norma que estabelece a utilização do fator previdenciário no cálculo do benefício. Sobre o fator previdenciário ensina o saudoso doutrinador Jediael Galvão Miranda: Fator previdenciário é fórmula matemática, de cuja operação resulta valor que servirá de multiplicador para o cálculo do salário-de-benefício de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, constituindo parâmetro atuarial que tem como elementos essenciais a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado. A utilização do fator previdenciário visa inibir aposentadorias voluntárias precoces e, conseqüentemente, assegurar relação de equilíbrio entre as contribuições recolhidas pelo segurado e o valor do benefício. A aplicação facultativa do fator previdenciário em relação à aposentadoria por idade, verificada a hipótese quando esse critério de cálculo for mais vantajoso ao segurado, justifica-se pelo fato de que a jubilação na hipótese não assume feição de inatividade antecipada. O fato previdenciário foi criado pela Lei nº 9.876/1999 como alternativa de garantir o equilíbrio atuarial na concessão de aposentadorias, diante da derrota da proposta de se impor um limite mínimo de idade para a aposentadoria por tempo de contribuição, quando da discussão e votação da Emenda Constitucional nº 20/1998. A constitucionalidade do fator previdenciário foi questionada perante o Supremo Tribunal Federal, que entretanto confirmou a validade do dispositivo que o criou. (***) A expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade elaborada pelo IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Direito da Seguridade Social, Campus Jurídico, Elsevier, 2007, p.168/169). Portanto, não prospera a arguição de inconstitucionalidade na aplicação do fator previdenciário para cálculo dos benefícios. Também sustenta a autora que a alteração da metodologia para cálculo da expectativa de sobrevida pelo IBGE resultou em prejuízo àqueles que obtiveram suas aposentadorias a partir de 2003, na medida em que apresentou uma significativa elevação da expectativa de vida dos brasileiros, com conseqüente redução do fator previdenciário. Com isso, vislumbra ofensa aos princípios da reciprocidade das contribuições e da isonomia. Sobre o objeto da divergência, assim dispõe a Lei 8.213/91, em seu artigo 29: 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a

expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.(Parágrafos acrescentados pela Lei 9.786, de 26/11/1999).Deflui-se do dispositivo legal transcrito que a expectativa de sobrevida, variável no cálculo do fator previdenciário, deve ser determinada pela tábua de mortalidade do IBGE, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro.Insta, assim, ponderar o fato de que a expectativa de sobrevida a ser utilizada na fórmula do fator previdenciário não depende do INSS, ente contra o qual se encaminhou a presente ação, mas do IBGE, a quem compete calcular e divulgar anualmente a tábua de mortalidade - e que não é parte nestes autos -, por imperativo legal. Ao INSS compete apenas aplicar a fórmula com base nos dados fornecidos por ele, sem que haja interferência de sua parte nessa questão.Por outro lado, é evidente que a expectativa de sobrevida do brasileiro vem aumentando ao longo dos anos a passos largos, como revela a nova tábua publicada em 2003, na medida em que os serviços públicos de saúde e saneamento básico também se aperfeiçoam.Issso, aliás, se reflete de forma bastante clara na concessão dos benefícios do INSS, pois os segurados recebem o benefício cada vez por mais tempo, tornando inarredável a busca de novas fórmulas para manutenção do sistema previdenciário, sob pena de falência de todo o sistema, inclusive tomando-se em consideração o tempo estimado de vida do segurado no momento em que ele se aposenta. Confira-se, nesse mesmo diapasão, a seguinte jurisprudência:PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE DESCABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL PRPOSTA CONTRA LEI EM TESE. EC Nº 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO. PEDÁGIO E IDADE MÍNIMA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDA.1. (...)4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer.5. Não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição.6. Portanto, devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade.7. Apelação e Remessa Oficial a que se dá provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 226859 - Processo: 200061830000034 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 07/06/2004 - DJU DATA: 28/07/2004 PÁGINA: 280 - Relator(a) JUIZ WALTER AMARAL).Nesse contexto, instituiu-se o fator previdenciário baseado na expectativa de vida como elemento tendente a garantir a continuidade do sistema através do equilíbrio atuarial, implantado a partir da Lei nº 9.876/99. Esse, aliás, o entendimento exarado pelo MD. Relator da ADI 2.111-7-DF, Ministro Sydney Sanches, consoante se infere do seguinte excerto de seu voto:Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201.O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União.E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31, tudo como se vê de fls. 15 e 16.Não se olvide que o sistema previdenciário, no modelo contributivo com fonte de custeio, é norteado pelo princípio da solidariedade. Embasado na regra custeio/benefício a Previdência cria um universo protetivo à sociedade na medida em que administra os recursos recolhidos e reverte-os a essa mesma sociedade, de forma proporcional ao custeio, mas sem deixar de lado este princípio.De toda sorte, para o cálculo da renda mensal do benefício prevalece a máxima tempus regit actum, ou seja, o benefício é calculado e concedido segundo a lei vigente à época em que o segurado preencheu os requisitos necessários à sua concessão.No caso, não há nos autos elementos suficientes a comprovar que a autora tenha preenchido os requisitos necessários à aposentadoria antes da publicação da tábua de mortalidade elaborada pelo IBGE em 2003. Ao contrário, o documento de fls. 16/17 aponta que ela conta, na data do requerimento do benefício, em outubro de 2009, o tempo de 30 anos e 02 meses de serviço, o que faz concluir que não tinha ela, em 2003, tempo suficiente à obtenção do benefício. Ademais, tal situação sequer é cogitada na peça vestibular, restrita a postular a adoção da tábua de mortalidade anterior a 2003.Assim, requerida administrativamente a aposentadoria em 06/10/2009 (fls. 16), não se vê qualquer irregularidade no cálculo da renda mensal do benefício, razão pela qual improcedem os pedidos de afastamento da utilização do fator previdenciário, bem assim da utilização dos índices de expectativa de sobrevida anteriores a 2003.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. Igual raciocínio é de ser usado neste caso. Pois bem. O fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/99, encontra fundamento constitucional no disposto no artigo 201 da CF na versão da Emenda Constitucional nº 20/98, que estabelece a necessidade de observância de critérios que preservem o equilíbrio atuarial e financeiro. Bem por isso, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao analisar a previsão do fator previdenciário no cálculo dos benefícios, manteve a fixação legal, em âmbito liminar, por entendê-la em exame inicial constitucional. Confira-se, nesse sentido, a ementa da decisão liminar da ADIn 2.111/00, publicada em 05/12/2003: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Além do mais, cumpre verificar que os critérios para concessão de aposentadoria submetem-se ao disposto em lei, como preconiza o artigo 201 da CF na versão mencionada. Logo, não é possível ignorar a norma que estabelece a utilização do fator previdenciário no cálculo do benefício. Sobre o fator previdenciário ensina o saudoso doutrinador Jediael Galvão Miranda: Fator previdenciário é fórmula matemática, de cuja operação resulta valor que servirá de multiplicador para o cálculo do salário-de-benefício de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, constituindo parâmetro atuarial que tem como elementos essenciais a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado. A utilização do fator previdenciário visa inibir aposentadorias voluntárias precoces e, conseqüentemente, assegurar relação de equilíbrio entre as contribuições recolhidas pelo segurado e o valor do benefício. A aplicação facultativa do fator previdenciário em relação à aposentadoria por idade, verificada a hipótese quando esse critério de cálculo for mais vantajoso ao segurado, justifica-se pelo fato de que a jubilação na hipótese não assume feição de inatividade antecipada. O fato previdenciário foi criado pela Lei nº 9.876/1999 como alternativa de garantir o equilíbrio atuarial na concessão de aposentadorias, diante da derrota da proposta de se impor um limite mínimo de idade para a aposentadoria por tempo de contribuição, quando da discussão e

votação da Emenda Constitucional nº 20/1998. A constitucionalidade do fator previdenciário foi questionada perante o Supremo Tribunal Federal, que entretanto confirmou a validade do dispositivo que o criou. (***) A expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade elaborada pelo IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Direito da Seguridade Social, Campus Jurídico, Elsevier, 2007, p.168/169). De outra parte, assim dispõe a Lei 8.213/91, em seu artigo 29: 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Parágrafos acrescentados pela Lei 9.786, de 26/11/1999). Deflui-se do dispositivo legal transcrito que a expectativa de sobrevida, variável no cálculo do fator previdenciário, deve ser determinada pela tábua de mortalidade do IBGE, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro. Por outro lado, é evidente que a expectativa de sobrevida do brasileiro vem aumentando ao longo dos anos a passos largos, como revela a nova tábua publicada em 2003, na medida em que os serviços públicos de saúde e saneamento básico também se aperfeiçoam. Isso, aliás, se reflete de forma bastante clara na concessão dos benefícios do INSS, pois os segurados recebem o benefício cada vez por mais tempo, tornando inarredável a busca de novas fórmulas para manutenção do sistema previdenciário, sob pena de falência de todo o sistema, inclusive tomando-se em consideração o tempo estimado de vida do segurado no momento em que ele se aposenta. Confira-se, nesse mesmo diapasão, a seguinte jurisprudência: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE DESCABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL PROPOSTA CONTRA LEI EM TESE. EC Nº 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO. PEDÁGIO E IDADE MÍNIMA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDA. 1. (...) 4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer. 5. Não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. 6. Portanto, devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade. 7. Apelação e Remessa Oficial a que se dá provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 226859 - Processo: 200061830000034 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 07/06/2004 - DJU DATA: 28/07/2004 PÁGINA: 280 - Relator(a) JUIZ WALTER AMARAL). Nesse contexto, instituiu-se o fator previdenciário baseado na expectativa de vida como elemento tendente a garantir a continuidade do sistema através do equilíbrio atuarial, implantado a partir da Lei nº 9.876/99. Esse, aliás, o entendimento exarado pelo MD. Relator da ADI 2.111-7-DF, Ministro Sydney Sanches, consoante se infere do seguinte excerto de seu voto: Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31, tudo como se vê de fls. 15 e 16. Não se olvide que o sistema previdenciário, no modelo contributivo com fonte de custeio, é norteado pelo princípio da solidariedade. Embasado na regra custeio/benefício a Previdência cria um universo protetivo à sociedade na medida em que administra os recursos recolhidos e reverte-os a essa mesma sociedade, de forma proporcional ao custeio, mas sem deixar de lado este princípio. Assim, não se vê qualquer irregularidade na apuração da renda mensal da aposentadoria da parte autora, razão pela qual improcede o pedido de afastamento da aplicação do fator previdenciário no cálculo do referido benefício. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 285-A do mesmo Estatuto Processual. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Também sem condenação em custas, considerando o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, aqui deferido. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0003884-32.2011.403.6111 - JOSE BEZERRA FILHO (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por JOSÉ

BEZERRA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade que titulariza desde 10/09/2004. Aduz o requerente, em prol de sua pretensão, que o cálculo de sua aposentadoria com a utilização do fator previdenciário faz com que seja lesado na percepção de sua renda mensal, incidente que é abusivo e inconstitucional. Pede, assim, o afastamento da aplicação do fator previdenciário, promovendo-se o recálculo da renda mensal de sua aposentadoria. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 16/25). Apontada a possibilidade de prevenção no termo de fls. 26/27. À fl. 29 o autor foi instado a pronunciar-se sobre o porquê de haver proposto ação neste Juízo, já que possui domicílio em Presidente Prudente, município sede da 12ª Subseção Judiciária deste Estado, tendo ele se manifestado às fls. 32/34; na mesma oportunidade foi determinada a regularização de sua representação processual, o que restou cumprido às fls. 37/38. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Por primeiro, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos em que postulados. Anote-se na capa dos autos. Outrossim, não vislumbro relação de dependência com os feitos indicados às fls. 26/27, uma vez que se tratam de questões distintas. Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo repetidas vezes, consoante sentenças proferidas nos processos 0000283-52.2010.403.6111, 0001662-28.2010.403.6111 e 0000303-43.2010.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0000283-52.2010.403.6111 foi proferida a seguinte sentença: AÇÃO ORDINÁRIA Processo nº 0000283-52.2010.403.6111 Autora: TANIA MARCIA DE OLIVEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por TANIA MARCIA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza desde 06/10/2009. Aduz a requerente, em prol de sua pretensão, que o cálculo de sua aposentadoria com a utilização do fator previdenciário faz com que seja lesada na percepção de sua renda mensal, incidente que é abusivo e inconstitucional. Pede, assim, o afastamento da aplicação do fator previdenciário em seu benefício ou, sucessivamente, a utilização dos índices de expectativa de sobrevivência calculados como nos anos anteriores a dezembro de 2003. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/17). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a tramitação do feito pelo rito ordinário, por não se vislumbrar a necessidade de produção de provas em audiência (fls. 20). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 24/36, acompanhada do documento de fls. 37/39, defendendo a legalidade e constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário, instituído com vistas à preservação do equilíbrio atuarial e financeiro do Sistema Previdenciário. Sustenta a lisura da forma de apuração da tábua de mortalidade pelo IBGE e propugna, ao final, pela improcedência dos pedidos. Réplica foi apresentada às fls. 44/46. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Versando a lide sobre matéria exclusivamente de direito, julgo-a antecipadamente, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Controvertem as partes a respeito da adoção do fator previdenciário no cálculo da renda mensal de benefício previdenciário, reputando a autora ser ele abusivo e inconstitucional. Insurge-se também a requerente contra a adoção de índices de expectativa de vida calculados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE em 2003, postulando a utilização dos índices anteriores. Por primeiro, insta salientar que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/99, encontra fundamento constitucional no disposto no artigo 201 da CF na versão da Emenda Constitucional nº 20/98, que estabelece a necessidade de observância de critérios que preservem o equilíbrio atuarial e financeiro. Bem por isso, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao analisar a previsão do fator previdenciário no cálculo dos benefícios, manteve a fixação legal, em âmbito liminar, por entendê-la em exame inicial constitucional. Confirma-se, nesse sentido, a ementa da decisão liminar da ADIn 2.111/00, publicada em 05/12/2003: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de

inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Além do mais, cumpre verificar que os critérios para concessão de aposentadoria submetem-se ao disposto em lei, como preconiza o artigo 201 da CF na versão mencionada. Logo, não é possível ignorar a norma que estabelece a utilização do fator previdenciário no cálculo do benefício. Sobre o fator previdenciário ensina o saudoso doutrinador Jediael Galvão Miranda: Fator previdenciário é fórmula matemática, de cuja operação resulta valor que servirá de multiplicador para o cálculo do salário-de-benefício de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, constituindo parâmetro atuarial que tem como elementos essenciais a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado. A utilização do fator previdenciário visa inibir aposentadorias voluntárias precoces e, conseqüentemente, assegurar relação de equilíbrio entre as contribuições recolhidas pelo segurado e o valor do benefício. A aplicação facultativa do fator previdenciário em relação à aposentadoria por idade, verificada a hipótese quando esse critério de cálculo for mais vantajoso ao segurado, justifica-se pelo fato de que a jubilação na hipótese não assume feição de inatividade antecipada. O fator previdenciário foi criado pela Lei nº 9.876/1999 como alternativa de garantir o equilíbrio atuarial na concessão de aposentadorias, diante da derrota da proposta de se impor um limite mínimo de idade para a aposentadoria por tempo de contribuição, quando da discussão e votação da Emenda Constitucional nº 20/1998. A constitucionalidade do fator previdenciário foi questionada perante o Supremo Tribunal Federal, que entretanto confirmou a validade do dispositivo que o criou. (***) A expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade elaborada pelo IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Direito da Seguridade Social, Campus Jurídico, Elsevier, 2007, p.168/169). Portanto, não prospera a arguição de inconstitucionalidade na aplicação do fator previdenciário para cálculo dos benefícios. Também sustenta a autora que a alteração da metodologia para cálculo da expectativa de sobrevida pelo IBGE resultou em prejuízo àqueles que obtiveram suas aposentadorias a partir de 2003, na medida em que apresentou uma significativa elevação da expectativa de vida dos brasileiros, com conseqüente redução do fator previdenciário. Com isso, vislumbra ofensa aos princípios da reciprocidade das contribuições e da isonomia. Sobre o objeto da divergência, assim dispõe a Lei 8.213/91, em seu artigo 29: 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Parágrafos acrescentados pela Lei 9.786, de 26/11/1999). Deflui-se do dispositivo legal transcrito que a expectativa de sobrevida, variável no cálculo do fator previdenciário, deve ser determinada pela tábua de mortalidade do IBGE, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro. Insta, assim, ponderar o fato de que a expectativa de sobrevida a ser utilizada na fórmula do fator previdenciário não depende do INSS, ente contra o qual se encaminhou a presente ação, mas do IBGE, a quem compete calcular e divulgar anualmente a tábua de mortalidade - e que não é parte nestes autos -, por imperativo legal. Ao INSS compete apenas aplicar a fórmula com base nos dados fornecidos por ele, sem que haja interferência de sua parte nessa questão. Por outro lado, é evidente que a expectativa de sobrevida do brasileiro

vem aumentando ao longo dos anos a passos largos, como revela a nova tábua publicada em 2003, na medida em que os serviços públicos de saúde e saneamento básico também se aperfeiçoam. Isso, aliás, se reflete de forma bastante clara na concessão dos benefícios do INSS, pois os segurados recebem o benefício cada vez por mais tempo, tornando inarredável a busca de novas fórmulas para manutenção do sistema previdenciário, sob pena de falência de todo o sistema, inclusive tomando-se em consideração o tempo estimado de vida do segurado no momento em que ele se aposenta. Confira-se, nesse mesmo diapasão, a seguinte jurisprudência: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE DESCABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL PRPOSTA CONTRA LEI EM TESE. EC Nº 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO. PEDÁGIO E IDADE MÍNIMA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDA. 1. (...)4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer. 5. Não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. 6. Portanto, devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade. 7. Apelação e Remessa Oficial a que se dá provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 226859 - Processo: 200061830000034 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 07/06/2004 - DJU DATA: 28/07/2004 PÁGINA: 280 - Relator(a) JUIZ WALTER AMARAL). Nesse contexto, instituiu-se o fator previdenciário baseado na expectativa de vida como elemento tendente a garantir a continuidade do sistema através do equilíbrio atuarial, implantado a partir da Lei nº 9.876/99. Esse, aliás, o entendimento exarado pelo MD. Relator da ADI 2.111-7-DF, Ministro Sydney Sanches, consoante se infere do seguinte excerto de seu voto: Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31, tudo como se vê de fls. 15 e 16. Não se olvide que o sistema previdenciário, no modelo contributivo com fonte de custeio, é norteado pelo princípio da solidariedade. Embasado na regra custeio/benefício a Previdência cria um universo protetivo à sociedade na medida em que administra os recursos recolhidos e reverte-os a essa mesma sociedade, de forma proporcional ao custeio, mas sem deixar de lado este princípio. De toda sorte, para o cálculo da renda mensal do benefício prevalece a máxima tempus regit actum, ou seja, o benefício é calculado e concedido segundo a lei vigente à época em que o segurado preencheu os requisitos necessários à sua concessão. No caso, não há nos autos elementos suficientes a comprovar que a autora tenha preenchido os requisitos necessários à aposentadoria antes da publicação da tábua de mortalidade elaborada pelo IBGE em 2003. Ao contrário, o documento de fls. 16/17 aponta que ela conta, na data do requerimento do benefício, em outubro de 2009, o tempo de 30 anos e 02 meses de serviço, o que faz concluir que não tinha ela, em 2003, tempo suficiente à obtenção do benefício. Ademais, tal situação sequer é cogitada na peça vestibular, restrita a postular a adoção da tábua de mortalidade anterior a 2003. Assim, requerida administrativamente a aposentadoria em 06/10/2009 (fls. 16), não se vê qualquer irregularidade no cálculo da renda mensal do benefício, razão pela qual improcedem os pedidos de afastamento da utilização do fator previdenciário, bem assim da utilização dos índices de expectativa de sobrevida anteriores a 2003. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser usado neste caso. Pois bem. O fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/99, encontra fundamento constitucional no disposto no artigo 201 da CF na versão da Emenda Constitucional nº 20/98, que estabelece a necessidade de observância de critérios que preservem o equilíbrio atuarial e financeiro. Bem por isso, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao analisar a previsão do fator previdenciário no cálculo dos benefícios, manteve a fixação legal, em âmbito liminar, por entendê-la em exame inicial constitucional. Confira-se, nesse sentido, a ementa da decisão liminar da ADIn 2.111/00, publicada em 05/12/2003: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA

LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Além do mais, cumpre verificar que os critérios para concessão de aposentadoria submetem-se ao disposto em lei, como preconiza o artigo 201 da CF na versão mencionada. Logo, não é possível ignorar a norma que estabelece a utilização do fator previdenciário no cálculo do benefício. Sobre o fator previdenciário ensina o saudoso doutrinador Jediael Galvão Miranda: Fator previdenciário é fórmula matemática, de cuja operação resulta valor que servirá de multiplicador para o cálculo do salário-de-benefício de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, constituindo parâmetro atuarial que tem como elementos essenciais a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado. A utilização do fator previdenciário visa inibir aposentadorias voluntárias precoces e, conseqüentemente, assegurar relação de equilíbrio entre as contribuições recolhidas pelo segurado e o valor do benefício. A aplicação facultativa do fator previdenciário em relação à aposentadoria por idade, verificada a hipótese quando esse critério de cálculo for mais vantajoso ao segurado, justifica-se pelo fato de que a jubilação na hipótese não assume feição de inatividade antecipada. O fato previdenciário foi criado pela Lei nº 9.876/1999 como alternativa de garantir o equilíbrio atuarial na concessão de aposentadorias, diante da derrota da proposta de se impor um limite mínimo de idade para a aposentadoria por tempo de contribuição, quando da discussão e votação da Emenda Constitucional nº 20/1998. A constitucionalidade do fator previdenciário foi questionada perante o Supremo Tribunal Federal, que entretanto confirmou a validade do dispositivo que o criou. (***) A expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade elaborada pelo IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Direito da Seguridade Social, Campus Jurídico, Elsevier, 2007, p.168/169). De outra parte, assim dispõe a Lei 8.213/91, em seu artigo 29: 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Parágrafos acrescentados pela Lei 9.786, de

26/11/1999).Deflui-se do dispositivo legal transcrito que a expectativa de sobrevida, variável no cálculo do fator previdenciário, deve ser determinada pela tábua de mortalidade do IBGE, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro.Por outro lado, é evidente que a expectativa de sobrevida do brasileiro vem aumentando ao longo dos anos a passos largos, como revela a nova tábua publicada em 2003, na medida em que os serviços públicos de saúde e saneamento básico também se aperfeiçoam.Issso, aliás, se reflete de forma bastante clara na concessão dos benefícios do INSS, pois os segurados recebem o benefício cada vez por mais tempo, tornando inarredável a busca de novas fórmulas para manutenção do sistema previdenciário, sob pena de falência de todo o sistema, inclusive tomando-se em consideração o tempo estimado de vida do segurado no momento em que ele se aposenta. Confira-se, nesse mesmo diapasão, a seguinte jurisprudência:PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE DESCABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL PRSPOSTA CONTRA LEI EM TESE. EC Nº 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO. PEDÁGIO E IDADE MÍNIMA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDA.1. (...)4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer.5. Não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição.6. Portanto, devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade.7. Apelação e Remessa Oficial a que se dá provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 226859 - Processo: 200061830000034 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 07/06/2004 - DJU DATA: 28/07/2004 PÁGINA: 280 - Relator(a) JUIZ WALTER AMARAL).Nesse contexto, instituiu-se o fator previdenciário baseado na expectativa de vida como elemento tendente a garantir a continuidade do sistema através do equilíbrio atuarial, implantado a partir da Lei nº 9.876/99. Esse, aliás, o entendimento exarado pelo MD. Relator da ADI 2.111-7-DF, Ministro Sydney Sanches, consoante se infere do seguinte excerto de seu voto:Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201.O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União.E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31, tudo como se vê de fls. 15 e 16.Não se olvide que o sistema previdenciário, no modelo contributivo com fonte de custeio, é norteado pelo princípio da solidariedade. Embasado na regra custeio/benefício a Previdência cria um universo protetivo à sociedade na medida em que administra os recursos recolhidos e reverte-os a essa mesma sociedade, de forma proporcional ao custeio, mas sem deixar de lado este princípio.Assim, não se vê qualquer irregularidade na apuração da renda mensal da aposentadoria da parte autora, razão pela qual improcede o pedido de afastamento da aplicação do fator previdenciário no cálculo do referido benefício.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 285-A do mesmo Estatuto Processual.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada.Também sem condenação em custas, considerando o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, aqui deferido.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0003907-75.2011.403.6111 - VALDINO RAFAEL BASILIO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por VALDINO RAFAEL BASILIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza desde 17/01/2002.Aduz o requerente, em prol de sua pretensão, que o cálculo de sua aposentadoria com a utilização do fator previdenciário faz com que seja lesado na percepção de sua renda mensal, incidente que é abusivo e inconstitucional. Pedes, assim, o afastamento da aplicação do fator previdenciário, promovendo-se o recálculo da renda mensal de sua aposentadoria. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 16/24).Apontada a possibilidade de prevenção no termo de fls. 25/26.À fl. 28 o autor foi instado a pronunciar-se sobre o porquê de haver proposto ação neste Juízo, já que possui domicílio em Presidente Prudente, município sede da 12ª Subseção Judiciária deste Estado, tendo ele se manifestado às fls. 31/33; na mesma oportunidade foi determinada a regularização de sua representação processual, o que restou cumprido às

fls. 35/36. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Por primeiro, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos em que postulados. Anote-se na capa dos autos. Outrossim, não vislumbro relação de dependência com os feitos indicados às fls. 25/26, uma vez que se tratam de questões distintas. Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo repetidas vezes, consoante sentenças proferidas nos processos 0000283-52.2010.403.6111, 0001662-28.2010.403.6111 e 0000303-43.2010.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0000283-52.2010.403.6111 foi proferida a seguinte sentença: AÇÃO ORDINÁRIA Processo nº 0000283-52.2010.403.6111 Autora: TANIA MARCIA DE OLIVEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por TANIA MARCIA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza desde 06/10/2009. Aduz a requerente, em prol de sua pretensão, que o cálculo de sua aposentadoria com a utilização do fator previdenciário faz com que seja lesada na percepção de sua renda mensal, incidente que é abusivo e inconstitucional. Pede, assim, o afastamento da aplicação do fator previdenciário em seu benefício ou, sucessivamente, a utilização dos índices de expectativa de sobrevida calculados como nos anos anteriores a dezembro de 2003. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/17). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a tramitação do feito pelo rito ordinário, por não se vislumbrar a necessidade de produção de provas em audiência (fls. 20). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 24/36, acompanhada do documento de fls. 37/39, defendendo a legalidade e constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário, instituído com vistas à preservação do equilíbrio atuarial e financeiro do Sistema Previdenciário. Sustenta a lisura da forma de apuração da tábua de mortalidade pelo IBGE e propugna, ao final, pela improcedência dos pedidos. Réplica foi apresentada às fls. 44/46. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Versando a lide sobre matéria exclusivamente de direito, julgo-a antecipadamente, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Controvertem as partes a respeito da adoção do fator previdenciário no cálculo da renda mensal de benefício previdenciário, reputando a autora ser ele abusivo e inconstitucional. Insurge-se também a requerente contra a adoção de índices de expectativa de vida calculados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE em 2003, postulando a utilização dos índices anteriores. Por primeiro, insta salientar que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/99, encontra fundamento constitucional no disposto no artigo 201 da CF na versão da Emenda Constitucional nº 20/98, que estabelece a necessidade de observância de critérios que preservem o equilíbrio atuarial e financeiro. Bem por isso, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao analisar a previsão do fator previdenciário no cálculo dos benefícios, manteve a fixação legal, em âmbito liminar, por entendê-la em exame inicial constitucional. Confira-se, nesse sentido, a ementa da decisão liminar da ADIn 2.111/00, publicada em 05/12/2003: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que,

dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Além do mais, cumpre verificar que os critérios para concessão de aposentadoria submetem-se ao disposto em lei, como preconiza o artigo 201 da CF na versão mencionada. Logo, não é possível ignorar a norma que estabelece a utilização do fator previdenciário no cálculo do benefício. Sobre o fator previdenciário ensina o saudoso doutrinador Jediael Galvão Miranda: Fator previdenciário é fórmula matemática, de cuja operação resulta valor que servirá de multiplicador para o cálculo do salário-de-benefício de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, constituindo parâmetro atuarial que tem como elementos essenciais a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado. A utilização do fator previdenciário visa inibir aposentadorias voluntárias precoces e, conseqüentemente, assegurar relação de equilíbrio entre as contribuições recolhidas pelo segurado e o valor do benefício. A aplicação facultativa do fator previdenciário em relação à aposentadoria por idade, verificada a hipótese quando esse critério de cálculo for mais vantajoso ao segurado, justifica-se pelo fato de que a jubilação na hipótese não assume feição de inatividade antecipada. O fato previdenciário foi criado pela Lei nº 9.876/1999 como alternativa de garantir o equilíbrio atuarial na concessão de aposentadorias, diante da derrota da proposta de se impor um limite mínimo de idade para a aposentadoria por tempo de contribuição, quando da discussão e votação da Emenda Constitucional nº 20/1998. A constitucionalidade do fator previdenciário foi questionada perante o Supremo Tribunal Federal, que entretanto confirmou a validade do dispositivo que o criou. (***) A expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade elaborada pelo IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Direito da Seguridade Social, Campus Jurídico, Elsevier, 2007, p. 168/169). Portanto, não prospera a arguição de inconstitucionalidade na aplicação do fator previdenciário para cálculo dos benefícios. Também sustenta a autora que a alteração da metodologia para cálculo da expectativa de sobrevida pelo IBGE resultou em prejuízo àqueles que obtiveram suas aposentadorias a partir de 2003, na medida em que apresentou uma significativa elevação da expectativa de vida dos brasileiros, com conseqüente redução do fator previdenciário. Com isso, vislumbra ofensa aos princípios da reciprocidade das contribuições e da isonomia. Sobre o objeto da divergência, assim dispõe a Lei 8.213/91, em seu artigo 29: 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Parágrafos acrescentados pela Lei 9.786, de 26/11/1999). Deflui-se do dispositivo legal transcrito que a expectativa de sobrevida, variável no cálculo do fator previdenciário, deve ser determinada pela tábua de mortalidade do IBGE, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro. Insta, assim, ponderar o fato de que a expectativa de sobrevida a ser utilizada na fórmula do fator previdenciário não depende do INSS, ente contra o qual se encaminhou a presente ação, mas do IBGE, a quem compete calcular e divulgar anualmente a tábua de mortalidade - e que não é parte nestes autos -, por imperativo legal. Ao INSS compete apenas aplicar a fórmula com base nos dados fornecidos por ele, sem que haja interferência de sua parte nessa questão. Por outro lado, é evidente que a expectativa de sobrevida do brasileiro vem aumentando ao longo dos anos a passos largos, como revela a nova tábua publicada em 2003, na medida em que os serviços públicos de saúde e saneamento básico também se aperfeiçoam. Isso, aliás, se reflete de forma bastante clara na concessão dos benefícios do INSS, pois os segurados recebem o benefício cada vez por mais tempo, tornando inarredável a busca de novas fórmulas para manutenção do sistema previdenciário, sob pena de falência de todo o sistema, inclusive tomando-se em consideração o tempo estimado de vida do segurado no momento em que ele se aposenta. Confira-se, nesse mesmo diapasão, a seguinte jurisprudência: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE DESCABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL PRSPOSTA CONTRA LEI EM TESE. EC Nº 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO. PEDÁGIO E IDADE MÍNIMA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDA. 1. (...)4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas

jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer.5. Não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição.6. Portanto, devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade.7. Apelação e Remessa Oficial a que se dá provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 226859 - Processo: 200061830000034 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 07/06/2004 - DJU DATA: 28/07/2004 PÁGINA: 280 - Relator(a) JUIZ WALTER AMARAL).Nesse contexto, instituiu-se o fator previdenciário baseado na expectativa de vida como elemento tendente a garantir a continuidade do sistema através do equilíbrio atuarial, implantado a partir da Lei nº 9.876/99. Esse, aliás, o entendimento exarado pelo MD. Relator da ADI 2.111-7-DF, Ministro Sydney Sanches, consoante se infere do seguinte excerto de seu voto:Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31, tudo como se vê de fls. 15 e 16. Não se olvide que o sistema previdenciário, no modelo contributivo com fonte de custeio, é norteado pelo princípio da solidariedade. Embasado na regra custeio/benefício a Previdência cria um universo protetivo à sociedade na medida em que administra os recursos recolhidos e reverte-os a essa mesma sociedade, de forma proporcional ao custeio, mas sem deixar de lado este princípio. De toda sorte, para o cálculo da renda mensal do benefício prevalece a máxima tempus regit actum, ou seja, o benefício é calculado e concedido segundo a lei vigente à época em que o segurado preencheu os requisitos necessários à sua concessão. No caso, não há nos autos elementos suficientes a comprovar que a autora tenha preenchido os requisitos necessários à aposentadoria antes da publicação da tábua de mortalidade elaborada pelo IBGE em 2003. Ao contrário, o documento de fls. 16/17 aponta que ela conta, na data do requerimento do benefício, em outubro de 2009, o tempo de 30 anos e 02 meses de serviço, o que faz concluir que não tinha ela, em 2003, tempo suficiente à obtenção do benefício. Ademais, tal situação sequer é cogitada na peça vestibular, restrita a postular a adoção da tábua de mortalidade anterior a 2003. Assim, requerida administrativamente a aposentadoria em 06/10/2009 (fls. 16), não se vê qualquer irregularidade no cálculo da renda mensal do benefício, razão pela qual improcedem os pedidos de afastamento da utilização do fator previdenciário, bem assim da utilização dos índices de expectativa de sobrevida anteriores a 2003. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser usado neste caso. Pois bem. O fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/99, encontra fundamento constitucional no disposto no artigo 201 da CF na versão da Emenda Constitucional nº 20/98, que estabelece a necessidade de observância de critérios que preservem o equilíbrio atuarial e financeiro. Bem por isso, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao analisar a previsão do fator previdenciário no cálculo dos benefícios, manteve a fixação legal, em âmbito liminar, por entendê-la em exame inicial constitucional. Confira-se, nesse sentido, a ementa da decisão liminar da ADIn 2.111/00, publicada em 05/12/2003: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das

impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Além do mais, cumpre verificar que os critérios para concessão de aposentadoria submetem-se ao disposto em lei, como preconiza o artigo 201 da CF na versão mencionada. Logo, não é possível ignorar a norma que estabelece a utilização do fator previdenciário no cálculo do benefício. Sobre o fator previdenciário ensina o saudoso doutrinador Jediael Galvão Miranda: Fator previdenciário é fórmula matemática, de cuja operação resulta valor que servirá de multiplicador para o cálculo do salário-de-benefício de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, constituindo parâmetro atuarial que tem como elementos essenciais a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado. A utilização do fator previdenciário visa inibir aposentadorias voluntárias precoces e, conseqüentemente, assegurar relação de equilíbrio entre as contribuições recolhidas pelo segurado e o valor do benefício. A aplicação facultativa do fator previdenciário em relação à aposentadoria por idade, verificada a hipótese quando esse critério de cálculo for mais vantajoso ao segurado, justifica-se pelo fato de que a jubilação na hipótese não assume feição de inatividade antecipada. O fato previdenciário foi criado pela Lei nº 9.876/1999 como alternativa de garantir o equilíbrio atuarial na concessão de aposentadorias, diante da derrota da proposta de se impor um limite mínimo de idade para a aposentadoria por tempo de contribuição, quando da discussão e votação da Emenda Constitucional nº 20/1998. A constitucionalidade do fator previdenciário foi questionada perante o Supremo Tribunal Federal, que entretanto confirmou a validade do dispositivo que o criou. (***) A expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade elaborada pelo IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Direito da Seguridade Social, Campus Jurídico, Elsevier, 2007, p.168/169). De outra parte, assim dispõe a Lei 8.213/91, em seu artigo 29: 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Parágrafos acrescentados pela Lei 9.786, de 26/11/1999). Deflui-se do dispositivo legal transcrito que a expectativa de sobrevida, variável no cálculo do fator previdenciário, deve ser determinada pela tábua de mortalidade do IBGE, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro. Por outro lado, é evidente que a expectativa de sobrevida do brasileiro vem aumentando ao longo dos anos a passos largos, como revela a nova tábua publicada em 2003, na medida em que os serviços públicos de saúde e saneamento básico também se aperfeiçoam. Isso, aliás, se reflete de forma bastante clara na concessão dos benefícios do INSS, pois os segurados recebem o benefício cada vez por mais tempo, tornando inarredável a busca de novas fórmulas para manutenção do sistema previdenciário, sob pena de falência de todo o sistema, inclusive tomando-se em consideração o tempo estimado de vida do segurado no momento em que ele se aposenta. Confira-se, nesse mesmo diapasão, a seguinte jurisprudência: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE DESCABIMENTO

DA AÇÃO MANDAMENTAL PRPOSTA CONTRA LEI EM TESE. EC Nº 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO. PEDÁGIO E IDADE MÍNIMA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDA.1. (...)4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer.5. Não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição.6. Portanto, devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade.7. Apelação e Remessa Oficial a que se dá provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 226859 - Processo: 200061830000034 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 07/06/2004 - DJU DATA: 28/07/2004 PÁGINA: 280 - Relator(a) JUIZ WALTER AMARAL).Nesse contexto, instituiu-se o fator previdenciário baseado na expectativa de vida como elemento tendente a garantir a continuidade do sistema através do equilíbrio atuarial, implantado a partir da Lei nº 9.876/99. Esse, aliás, o entendimento exarado pelo MD. Relator da ADI 2.111-7-DF, Ministro Sydney Sanches, consoante se infere do seguinte excerto de seu voto:Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201.O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União.E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31, tudo como se vê de fls. 15 e 16.Não se olvide que o sistema previdenciário, no modelo contributivo com fonte de custeio, é norteado pelo princípio da solidariedade. Embasado na regra custeio/benefício a Previdência cria um universo protetivo à sociedade na medida em que administra os recursos recolhidos e reverte-os a essa mesma sociedade, de forma proporcional ao custeio, mas sem deixar de lado este princípio.Assim, não se vê qualquer irregularidade na apuração da renda mensal da aposentadoria da parte autora, razão pela qual improcede o pedido de afastamento da aplicação do fator previdenciário no cálculo do referido benefício.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 285-A do mesmo Estatuto Processual.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada.Também sem condenação em custas, considerando o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, aqui deferido.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0003983-02.2011.403.6111 - MOACIR VIEIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MOACIR VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza desde 18/08/2003. Aduz o requerente, em prol de sua pretensão, que o cálculo de sua aposentadoria com a utilização do fator previdenciário faz com que seja lesado na percepção de sua renda mensal, incidente que é abusivo e inconstitucional. Pedes, assim, o afastamento da aplicação do fator previdenciário, promovendo-se o recálculo da renda mensal de sua aposentadoria. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/24.Prevenção com dois processos já arquivados, que tiveram trâmite pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, foi acusada às fls. 25/26.Instado a esclarecer o ingresso com a ação neste Juízo, eis que residente em Presidente Prudente, município sede da 12ª Subseção Judiciária de São Paulo, bem como a providenciar a juntada do original do instrumento de mandato de fl. 16, manifestou-se o autor às fls. 31/33, oportunidade em que também requereu dilação de prazo, o qual, todavia, deixou transcorrer, conforme certificado à fl. 34.Parecer do Ministério Público Federal foi acostado às fls. 35/37, sem adentrar no mérito da demanda.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTO O presente feito não reúne condições de regular processamento, diante da irregularidade na representação processual do autor.Com efeito, o Código de Processo Civil admite que a procuração geral para o foro seja conferida por instrumento particular, desde que nele conste a assinatura da parte (CPC, art. 38). In casu, o requerente está indevidamente representado no processo, pois o instrumento de procuração de fl. 16 foi apresentado por cópia simples, que não se presta a traduzir a outorga do mandato, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CÓPIA DE PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA POR ESCRIVÃO: INUTILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.I - A regularidade da representação processual deve ser demonstrada através de instrumento de

mandato original ou de fotocópia autenticada da procuração. Mera cópia da procuração não conferida por escrivão não serve para comprovar a regularidade da representação processual.II - Precedentes do STJ: Ag nº 43.636/GO - AgRg e RMS nº 6.206/CE.III - Recurso especial não conhecido.(STJ, REsp nº 140.820-RS (1997/0050413-1), 2ª Turma, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 19.05.1998, v.u., DJU 24.08.1998, pág. 52.)EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MANDATO EM REPRODUÇÃO NÃO AUTENTICADA.Não se comprova a existência de mandato pela juntada de reprodução de original de procuração não oferecido à conferência.(STJ, Ag nº 43.636-GO (1993/0027057-5), 4ª Turma, rel. Min. Dias Trindade, j. 16.11.1993, v.u., DJU 13.12.1993, pág. 27.473.)EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. PROCURAÇÃO REPRODUZIDA POR CÓPIA XEROGRÁFICA. IRREGULARIDADE. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37, XVI E XVII.- A irregularidade na representação processual da parte, consubstanciada em cópia xerográfica de procuração sem a devida autenticação, constitui óbice ao conhecimento do recurso.(...)- Recurso não conhecido.(STJ, RMS nº 6.206-CE (1995/0045747-4), 6ª Turma, rel. Min. William Patterson, j. 29.04.1996, v.u., DJU 17.06.1996, pág. 21.521.)Por tal motivo, não obstante a oportunidade que foi conferida à requerente para regularização de sua representação processual, esta não aviou a providência, impondo-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto para sua constituição e desenvolvimento válido e regular.III - DISPOSITIVOPosto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, eis que sequer constituída a relação processual.Sem custas, ante o pedido de justiça gratuita formulado na inicial (fl. 14), que fica deferido.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003984-84.2011.403.6111 - CARLOS RODRIGUES CARVALHO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por CARLOS RODRIGUES CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza desde 13/03/2003, sem a incidência do fator previdenciário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/26.Prevenção com processo já arquivado, que teve trâmite pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, foi acusada à fl. 27.Instado a esclarecer o ingresso com a ação neste Juízo, eis que residente no Município de Rosana, pertencente à Subseção Judiciária de Presidente Prudente, SP, bem como a providenciar a juntada do original do instrumento de mandato de fl. 16, manifestou-se o autor às fls. 32/33, oportunidade em que também requereu dilação de prazo, o qual, todavia, deixou transcorrer, conforme certificado à fl. 35.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTO O presente feito não reúne condições de regular processamento, diante da irregularidade na representação processual do autor.Com efeito, o Código de Processo Civil admite que a procuração geral para o foro seja conferida por instrumento particular, desde que nele conste a assinatura da parte (CPC, art. 38). In casu, o requerente está indevidamente representado no processo, pois o instrumento de procuração de fl. 16 foi apresentado por cópia simples, que não se presta a traduzir a outorga do mandato, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CÓPIA DE PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA POR ESCRIVÃO: INUTILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.I - A regularidade da representação processual deve ser demonstrada através de instrumento de mandato original ou de fotocópia autenticada da procuração. Mera cópia da procuração não conferida por escrivão não serve para comprovar a regularidade da representação processual.II - Precedentes do STJ: Ag nº 43.636/GO - AgRg e RMS nº 6.206/CE.III - Recurso especial não conhecido.(STJ, REsp nº 140.820-RS (1997/0050413-1), 2ª Turma, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 19.05.1998, v.u., DJU 24.08.1998, pág. 52.)EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MANDATO EM REPRODUÇÃO NÃO AUTENTICADA.Não se comprova a existência de mandato pela juntada de reprodução de original de procuração não oferecido à conferência.(STJ, Ag nº 43.636-GO (1993/0027057-5), 4ª Turma, rel. Min. Dias Trindade, j. 16.11.1993, v.u., DJU 13.12.1993, pág. 27.473.)EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. PROCURAÇÃO REPRODUZIDA POR CÓPIA XEROGRÁFICA. IRREGULARIDADE. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37, XVI E XVII.- A irregularidade na representação processual da parte, consubstanciada em cópia xerográfica de procuração sem a devida autenticação, constitui óbice ao conhecimento do recurso.(...)- Recurso não conhecido.(STJ, RMS nº 6.206-CE (1995/0045747-4), 6ª Turma, rel. Min. William Patterson, j. 29.04.1996, v.u., DJU 17.06.1996, pág. 21.521.)Por tal motivo, não obstante a oportunidade que foi conferida ao requerente para regularização de sua representação processual, este não aviou a providência, impondo-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto para sua constituição e desenvolvimento válido e regular.III - DISPOSITIVOPosto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, eis que sequer constituída a relação processual.Sem custas, ante o pedido de justiça gratuita formulado na inicial (fl. 14), que fica deferido.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com

as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003987-39.2011.403.6111 - CARLOS RODRIGUES CARVALHO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por CARLOS RODRIGUES CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora seja aplicado no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza, concedido a partir de 13/03/2003, a diferença correspondente aos reajustes aplicados ao teto dos benefícios previdenciários em junho de 1999 e maio de 2004, nos percentuais de 2,28% e 1,75%, respectivamente. Afirmo que as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 elevaram o limite máximo do valor dos benefícios para R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, em dezembro de 1998 e dezembro de 2003, respectivamente, todavia, os primeiros reajustes subsequentes, em junho de 1999 e maio de 2004, não foram integralmente repassados aos benefícios de prestação continuada em manutenção, acarretando defasagem considerável na renda mensal dos benefícios e ferindo o princípio constitucional de manutenção de seu valor real. Argumenta, ademais, que se não se pode majorar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, também não se pode majorar a fonte de custeio sem o correspondente aumento do benefício, e, em se tratando de benefícios que substituem a renda do trabalhador, devem estar relacionados com os valores de contribuição recolhidos, de modo que todos os reajustes aplicados ao salário de contribuição devem ser também aplicados aos benefícios em manutenção, com total identidade de época e índices. A inicial veio acompanhada de procuração, entre outros documentos (fls. 18/25). Prevenção com processo já arquivado, que teve trâmite pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, foi acusada à fl. 26. À fl. 28 foi o autor instado a esclarecer o ingresso com a ação neste Juízo, eis que residente em Primavera, município pertencente à Subseção Judiciária de Presidente Prudente, SP, bem como a providenciar a juntada do original do instrumento de mandato de fl. 18. Às fls. 29/43 manifestou-se o autor reiterando os termos da inicial; às fls. 46/48, deliberou sobre a competência territorial ou relativa das subseções judiciárias, oportunidade em que também requereu dilação de prazo para juntada do original de instrumento de mandato, o qual, todavia, deixou transcorrer, conforme certificado à fl. 49. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO presente feito não reúne condições de regular processamento, diante da irregularidade na representação processual do autor. Com efeito, o Código de Processo Civil admite que a procuração geral para o foro seja conferida por instrumento particular, desde que nele conste a assinatura da parte (CPC, art. 38). In casu, o requerente está indevidamente representado no processo, pois o instrumento de procuração de fl. 18 foi apresentado por cópia simples, que não se presta a traduzir a outorga do mandato, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CÓPIA DE PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA POR ESCRIVÃO: INUTILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. I - A regularidade da representação processual deve ser demonstrada através de instrumento de mandato original ou de fotocópia autenticada da procuração. Mera cópia da procuração não conferida por escrivão não serve para comprovar a regularidade da representação processual. II - Precedentes do STJ: Ag nº 43.636/GO - AgRg e RMS nº 6.206/CE. III - Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp nº 140.820-RS (1997/0050413-1), 2ª Turma, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 19.05.1998, v.u., DJU 24.08.1998, pág. 52.) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MANDATO EM REPRODUÇÃO NÃO AUTENTICADA. Não se comprova a existência de mandato pela juntada de reprodução de original de procuração não oferecido à conferência. (STJ, Ag nº 43.636-GO (1993/0027057-5), 4ª Turma, rel. Min. Dias Trindade, j. 16.11.1993, v.u., DJU 13.12.1993, pág. 27.473.) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. PROCURAÇÃO REPRODUZIDA POR CÓPIA XEROGRÁFICA. IRREGULARIDADE. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37, XVI E XVII.- A irregularidade na representação processual da parte, consubstanciada em cópia xerográfica de procuração sem a devida autenticação, constitui óbice ao conhecimento do recurso. (...) - Recurso não conhecido. (STJ, RMS nº 6.206-CE (1995/0045747-4), 6ª Turma, rel. Min. William Patterson, j. 29.04.1996, v.u., DJU 17.06.1996, pág. 21.521.) Por tal motivo, não obstante a oportunidade que foi conferida ao requerente para regularização de sua representação processual, este não aviou a providência, impondo-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto para sua constituição e desenvolvimento válido e regular. III - DISPOSITIVO Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, eis que sequer constituída a relação processual. Sem custas, ante o pedido de justiça gratuita formulado na inicial (fl. 02), que fica deferido. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003990-91.2011.403.6111 - IVANILDE ROSANA FERREIRA DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por IVANILDE ROSANA FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS, por meio da qual pretende a autora seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença que vinha recebendo da autarquia previdenciária, por força de acordo realizado em ação judicial, mas que foi indevidamente cessado, após realização de nova perícia médica. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/26). Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção encontra-se acostado às fls. 27. Por meio da decisão de fls. 29, concedeu-se a gratuidade judiciária requerida, afastou-se a prevenção em relação ao processo da 3ª Vara Federal local (autos nº 0004820-28.2009.403.6111), bem como se determinou à autora que esclarecesse sobre seu interesse no prosseguimento do feito, uma vez que o benefício de auxílio-doença, diferente do alegado, não foi cessado. Anexou-se os documentos de fls. 30/32. Por meio da petição de fls. 37/40, informou a autora que embora o benefício não tenha sido cessado foi encaminhada para reabilitação, hipótese que entende difícil de ocorrer, pois impossibilitada de desenvolver qualquer outra atividade, devendo ser aposentada por invalidez. Ao final, requereu a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, aguardando-se a resposta da reabilitação. Ante a determinação de fls. 42, juntou-se aos autos cópias extraídas do processo nº 0004820-28.2009.403.6111, da 3ª Vara Federal local (fls. 47/60). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO O presente feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, ante a patente falta de interesse de agir. Com efeito, até a presente data, consoante extrato juntado na sequência, o benefício de auxílio-doença que a autora pretende ver restabelecido através da presente ação (NB 542.969.986-8) não foi cessado. Ao contrário, conforme se verifica no documento de fls. 41, foi a autora convocada a comparecer à Reabilitação Profissional, procedimento a que cumpre submeter-se o segurado, na forma do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, e durante o qual será mantido o benefício de auxílio-doença, que somente será cessado quando o segurado seja dado como habilitado a desempenhar nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for, aí sim, aposentado por invalidez. Ressalte-se que é dever do INSS tentar reintegrar o segurado no mercado de trabalho através da reabilitação profissional, processo que também pode ser entendido como um direito da autarquia a que se deve submeter o segurado, caso queira continuar a receber o benefício de auxílio-doença. Eventual dificuldade ou impossibilidade de reabilitação profissional são questões que devem ser levadas em consideração na ocasião oportuna, não se podendo partir do pressuposto de que não haverá um resultado proveitoso, com possibilidade do exercício de outras atividades profissionais pela autora. Não há, pois, interesse de agir demonstrado, considerando que o benefício de auxílio-doença ainda vem sendo pago à autora e a aposentadoria por invalidez somente será devida se inviável a sua recolocação no mercado de trabalho, após a reabilitação profissional, tal como requerido na inicial (fls. 06, item 3). Nesse contexto, afigura-se evidente a ausência de interesse processual da autora sob a modalidade necessidade, o que impõe a extinção do processo, sem resolução de mérito, já que ausente uma das condições da ação. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo a parte autora carecedora da ação e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, na forma da fundamentação supra. Sem honorários em desfavor da parte autora, vez que sequer estabelecida a relação processual. Indene de custas, em razão da gratuidade de que é beneficiária (fls. 29). No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004043-72.2011.403.6111 - GLORINDA DE FATIMA FERREIRA (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por GLORINDA DE FÁTIMA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza desde 24/07/2003. Aduz a requerente, em prol de sua pretensão, que o cálculo de sua aposentadoria com a utilização do fator previdenciário faz com que seja lesada na percepção de sua renda mensal, incidente que é abusivo e inconstitucional. Pede, assim, o afastamento da aplicação do fator previdenciário, promovendo-se o recálculo da renda mensal de sua aposentadoria. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/25. Prevenção com três processos já arquivados, que tiveram trâmite pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, foi acusada às fls. 26/27. Instado a esclarecer o ingresso com a ação neste Juízo, eis que residente no Município de Curitiba, pertencente à Seção Judiciária do Estado do Paraná, bem como a providenciar a juntada do original do instrumento de mandato de fl. 16, manifestou-se o autor à fl. 34, requerendo dilação de prazo, o qual, todavia, deixou transcorrer, conforme certificado à fl. 35. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO O presente feito não reúne condições de regular processamento, diante da irregularidade na representação processual do autor. Com efeito, o Código de Processo Civil admite que a procuração geral para o foro seja conferida por instrumento particular, desde que nele conste a assinatura da parte (CPC, art. 38). In casu, o requerente está indevidamente representado no processo, pois o instrumento de procuração de fl. 16 foi apresentado por cópia simples, que não se presta a traduzir a outorga do mandato, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CÓPIA DE PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA POR ESCRIVÃO: INUTILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. I - A regularidade da representação processual deve ser demonstrada através de instrumento de mandato original ou de fotocópia

autenticada da procuração. Mera cópia da procuração não conferida por escrivão não serve para comprovar a regularidade da representação processual.II - Precedentes do STJ: Ag nº 43.636/GO - AgRg e RMS nº 6.206/CE.III - Recurso especial não conhecido.(STJ, REsp nº 140.820-RS (1997/0050413-1), 2ª Turma, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 19.05.1998, v.u., DJU 24.08.1998, pág. 52.)EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MANDATO EM REPRODUÇÃO NÃO AUTENTICADA.Não se comprova a existência de mandato pela juntada de reprodução de original de procuração não oferecido à conferência.(STJ, Ag nº 43.636-GO (1993/0027057-5), 4ª Turma, rel. Min. Dias Trindade, j. 16.11.1993, v.u., DJU 13.12.1993, pág. 27.473.)EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. PROCURAÇÃO REPRODUZIDA POR CÓPIA XEROGRÁFICA. IRREGULARIDADE. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37, XVI E XVII.- A irregularidade na representação processual da parte, consubstanciada em cópia xerográfica de procuração sem a devida autenticação, constitui óbice ao conhecimento do recurso.(...)- Recurso não conhecido.(STJ, RMS nº 6.206-CE (1995/0045747-4), 6ª Turma, rel. Min. William Patterson, j. 29.04.1996, v.u., DJU 17.06.1996, pág. 21.521.)Por tal motivo, não obstante a oportunidade que foi conferida à requerente para regularização de sua representação processual, esta não aviou a providência, impondo-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto para sua constituição e desenvolvimento válido e regular.III - DISPOSITIVOPosto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, eis que sequer constituída a relação processual.Sem custas, ante o pedido de justiça gratuita formulado na inicial (fl. 14), que fica deferido.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004044-57.2011.403.6111 - JOSE EDIVALDO NASCIMENTO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ EDIVALDO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza desde 17/05/2002. Aduz o requerente, em prol de sua pretensão, que o cálculo de sua aposentadoria com a utilização do fator previdenciário faz com que seja lesado na percepção de sua renda mensal, incidente que é abusivo e inconstitucional. Pede, assim, o afastamento da aplicação do fator previdenciário, promovendo-se o recálculo da renda mensal de sua aposentadoria. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/24.Prevenção com processo já arquivado, que teve trâmite pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, foi acusada à fl. 25.Instado a esclarecer o ingresso com a ação neste Juízo, eis que residente no Município de Rosana, pertencente à Subseção Judiciária de Presidente Prudente, bem como a providenciar a juntada do original do instrumento de mandato de fl. 16, manifestou-se o autor à fl. 30/32, oportunidade em que também requereu dilação de prazo, o qual, todavia, deixou transcorrer, conforme certificado à fl. 33.Parecer do Ministério Público Federal foi acostado às fls. 34/36, sem adentrar no mérito da demanda.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTO presente feito não reúne condições de regular processamento, diante da irregularidade na representação processual do autor.Com efeito, o Código de Processo Civil admite que a procuração geral para o foro seja conferida por instrumento particular, desde que nele conste a assinatura da parte (CPC, art. 38). In casu, o requerente está indevidamente representado no processo, pois o instrumento de procuração de fl. 16 foi apresentado por cópia simples, que não se presta a traduzir a outorga do mandato, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CÓPIA DE PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA POR ESCRIVÃO: INUTILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.I - A regularidade da representação processual deve ser demonstrada através de instrumento de mandato original ou de fotocópia autenticada da procuração. Mera cópia da procuração não conferida por escrivão não serve para comprovar a regularidade da representação processual.II - Precedentes do STJ: Ag nº 43.636/GO - AgRg e RMS nº 6.206/CE.III - Recurso especial não conhecido.(STJ, REsp nº 140.820-RS (1997/0050413-1), 2ª Turma, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 19.05.1998, v.u., DJU 24.08.1998, pág. 52.)EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MANDATO EM REPRODUÇÃO NÃO AUTENTICADA.Não se comprova a existência de mandato pela juntada de reprodução de original de procuração não oferecido à conferência.(STJ, Ag nº 43.636-GO (1993/0027057-5), 4ª Turma, rel. Min. Dias Trindade, j. 16.11.1993, v.u., DJU 13.12.1993, pág. 27.473.)EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. PROCURAÇÃO REPRODUZIDA POR CÓPIA XEROGRÁFICA. IRREGULARIDADE. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37, XVI E XVII.- A irregularidade na representação processual da parte, consubstanciada em cópia xerográfica de procuração sem a devida autenticação, constitui óbice ao conhecimento do recurso.(...)- Recurso não conhecido.(STJ, RMS nº 6.206-CE (1995/0045747-4), 6ª Turma, rel. Min. William Patterson, j. 29.04.1996, v.u., DJU 17.06.1996, pág. 21.521.)Por tal motivo, não obstante a oportunidade que foi conferida à requerente para regularização de sua representação processual, esta não aviou a providência, impondo-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto para sua constituição e desenvolvimento válido e regular.III -

DISPOSITIVOPosto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, eis que sequer constituída a relação processual.Sem custas, ante o pedido de justiça gratuita formulado na inicial (fl. 14), que fica deferido.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004069-70.2011.403.6111 - MAURILIO DE AZEVEDO SAMPAIO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MAURILIO DE AZEVEDO SAMPAIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao recálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença que auferiu da autarquia previdenciária, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, computando-se somente os maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo e desconsiderando os vinte por cento remanescentes, pois, segundo entende, as disposições contidas no art. 32, 2º, e 188-A do Decreto 3.048/99 estabelecem restrições inexistentes na Lei de Benefícios. A inicial veio acompanhada de procuração, entre outros documentos (fls. 09/16).Prevenção com três processos já arquivados, que tiveram trâmite pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, foi acusada às fls. 17/18; e uma quarta prevenção foi apontada à fl. 19, com processo originariamente distribuído na 2ª Vara local e remetido à 1ª Vara de Presidente Prudente, conforme extrato do sistema de movimentação processual ora anexado.Instado a esclarecer o ingresso com a ação neste Juízo, eis que residente em Presidente Prudente, município sede da 12ª Subseção Judiciária de São Paulo, bem como a providenciar a juntada do original do instrumento de mandato de fl. 09, manifestou-se o autor às fls. 24/26, oportunidade em que também requereu dilação de prazo, o qual, todavia, deixou transcorrer, conforme certificado à fl. 27.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTO presente feito não reúne condições de regular processamento, diante da irregularidade na representação processual do autor.Com efeito, o Código de Processo Civil admite que a procuração geral para o foro seja conferida por instrumento particular, desde que nele conste a assinatura da parte (CPC, art. 38). In casu, o requerente está indevidamente representado no processo, pois o instrumento de procuração de fl. 09 foi apresentado por cópia simples, que não se presta a traduzir a outorga do mandato, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CÓPIA DE PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA POR ESCRIVÃO: INUTILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.I - A regularidade da representação processual deve ser demonstrada através de instrumento de mandato original ou de fotocópia autenticada da procuração. Mera cópia da procuração não conferida por escrivão não serve para comprovar a regularidade da representação processual.II - Precedentes do STJ: Ag nº 43.636/GO - AgRg e RMS nº 6.206/CE.III - Recurso especial não conhecido.(STJ, REsp nº 140.820-RS (1997/0050413-1), 2ª Turma, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 19.05.1998, v.u., DJU 24.08.1998, pág. 52.)EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MANDATO EM REPRODUÇÃO NÃO AUTENTICADA.Não se comprova a existência de mandato pela juntada de reprodução de original de procuração não oferecido à conferência.(STJ, Ag nº 43.636-GO (1993/0027057-5), 4ª Turma, rel. Min. Dias Trindade, j. 16.11.1993, v.u., DJU 13.12.1993, pág. 27.473.)EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. PROCURAÇÃO REPRODUZIDA POR CÓPIA XEROGRÁFICA. IRREGULARIDADE. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37, XVI E XVII.- A irregularidade na representação processual da parte, consubstanciada em cópia xerográfica de procuração sem a devida autenticação, constitui óbice ao conhecimento do recurso.(...)- Recurso não conhecido.(STJ, RMS nº 6.206-CE (1995/0045747-4), 6ª Turma, rel. Min. William Patterson, j. 29.04.1996, v.u., DJU 17.06.1996, pág. 21.521.)Por tal motivo, não obstante a oportunidade que foi conferida ao requerente para regularização de sua representação processual, este não aviou a providência, impondo-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto para sua constituição e desenvolvimento válido e regular.III - DISPOSITIVOPosto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, eis que sequer constituída a relação processual.Sem custas, ante o pedido de justiça gratuita formulado na inicial (fl. 07), que fica deferido.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004353-78.2011.403.6111 - IRENE DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por IRENE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a autora a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, ao argumento de que se encontra doente, em situação extremamente delicada, portanto, incapaz para o exercício do trabalho, além de que os integrantes de seu núcleo familiar, sua mãe e duas irmãs, estão também muito doentes, sobrevivendo todas com apenas o valor de um salário mínimo recebido pela

matriarca.A inicial veio acompanhada de rol de quesitos, procuração e outros documentos (fls. 06/14).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, determinou-se a regularização da representação processual da parte autora, em face de sua condição de não-alfabetizada (fls. 17).A autora, contudo, deixou escoar in albis o prazo que lhe foi concedido para regularização, conforme certidão lavrada às fls. 18.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTO presente feito não reúne condições de regular processamento, diante da irregularidade na representação processual.Com efeito, o Código de Processo Civil admite que a procuração geral para o foro seja conferida por instrumento particular, desde que nele conste a assinatura da parte (CPC, art. 38). In casu, a requerente está indevidamente representada no processo, pois, por ser analfabeta, sua procuração deveria ser passada em Cartório, por instrumento público, e não por instrumento particular.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.1. A regular representação processual da parte é requisito de validade da constituição do processo.2. Em sendo analfabeto o mandante, é necessário que o mandato seja formalizado por instrumento público (art. 654 do Código Civil c/c 37 do CPC).3. Apelação desprovida.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200801990065614 - Processo: 200801990065614 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/06/2008 - Fonte e-DJF1 DATA: 14/08/2008 PAGINA: 126 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA).Por tal motivo, não obstante a oportunidade conferida à parte autora para regularização de sua representação processual - inclusive autorizada a redução a termo perante a Secretaria deste Juízo (fls. 17) -, essa não aviou a providência, motivo pelo qual impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.III - DISPOSITIVOPosto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem honorários, eis que sequer constituída a relação processual.Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0000360-90.2012.403.6111 - JONAS EDUARDO BARIO CARDOSO(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES E SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 02/12/2011. Refere que está acometido de sérios transtornos ortopédicos - Coxartrose, Necrose asséptica idiopática do osso e Outras Espondiloses - o que impossibilita o desempenho de suas atividades laborativas como serralheiro; informa que postulou pedido de prorrogação junto à autarquia previdenciária, o qual foi indeferido, não obstante os atestados médicos apontando a necessidade de afastamento do trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/40).Pois bem. Dos extratos do CNIS e sistema Plenus ora juntados, e cópia da CTPS do autor acostada à fl. 14, verifico que ele mantém vínculo empregatício em aberto iniciado em 02/06/2003; constato, também, que ele esteve no gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) nos períodos de 18/09/2004 a 04/10/2009 e 02/11/2010 a 02/12/2011. Às fls. 23 e 24 vê-se que os pedidos de prorrogação do benefício, datados de 19/12/2011 e 01/02/2012, foram indeferidos por parecer contrário da perícia médica do INSS.No relatório médico de fl. 32, datado de 15/12/2011, o profissional informa: (...) como foi relatado em outros relatórios, apresenta artrose avançada das coxofemorais que já estão entrando dentro da cavidade pélvica. Tem cirurgia programada para o dia 06/03/12. Favor olhar os RX em poder do paciente.À fl. 33 foi juntado atestado médico, datado de 31/01/2012, onde o mesmo profissional atesta que o autor deve ficar afastado de suas atividades profissionais por 60 (sessenta) dias, devido aos diagnósticos M87.0 (Necrose asséptica idiopática do osso) e M16.0 (Coxartrose primária bilateral), e está aguardando cirurgia corretiva (prótese total das coxofemorais). Pois bem. No caso, a veemência da situação apontada nos atestados médicos juntados, aliada ao longo período de concessão do benefício pela autarquia, demonstra que, a princípio, o quadro clínico do autor ainda é o mesmo de quando da concessão do benefício, sendo seu cancelamento indevido. Presente, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado.Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de restabelecer ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença - NB 543.351.650-0, nos termos da Lei 8.213/91, devendo ser mantido, ao menos, até a realização de perícia médica por perito imparcial deste juízo.Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão.Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. ARTHUR HENRIQUE PONTIN - CRM nº 104.796, com endereço na Av. Tiradentes nº 1310 (Ambulatório Mário Covas - Departamento de Ortopedia), tel. 3401-1701, especialista em Ortopedia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados

para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Comunique-se, com urgência, à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ para implantação do benefício, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000394-65.2012.403.6111 - IVETE SIMAO (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000395-50.2012.403.6111 - APARECIDA IVETE OTACILIO CASTRO (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por APARECIDA IVETE OTACILIO CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora seja aplicado no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do qual é beneficiária, concedido a partir de 07/04/1995 (fls. 20/21), a diferença correspondente aos reajustes aplicados ao teto dos benefícios previdenciários em junho de 1999 e maio de 2004, nos percentuais de 2,28% e 1,75%, respectivamente. Afirma que as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 elevaram o limite máximo do valor dos benefícios para R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, em dezembro de 1998 e dezembro de 2003, respectivamente, todavia, os primeiros reajustes subsequentes, em junho de 1999 e maio de 2004, não foram integralmente repassados aos benefícios de prestação continuada em manutenção, acarretando defasagem considerável na renda mensal dos benefícios e ferindo o princípio constitucional de manutenção de seu valor real. Argumenta, ademais, que se não se pode majorar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, também não se pode majorar a fonte de custeio sem o correspondente aumento do benefício, e, em se tratando de benefícios que substituem a renda do trabalhador, devem estar relacionados com os valores de contribuição recolhidos, de modo que todos os reajustes aplicados ao salário de contribuição devem ser também aplicados aos benefícios em manutenção, com total identidade de época e índices. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 15/22). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Por primeiro, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos em que postulados. Anote-se na capa dos autos. Outrossim, não vislumbro relação de dependência deste feito com os processos indicados às fls. 23/24, uma vez que tratam de questões distintas. Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada anteriormente por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nº 0000394-65.2012.403.6111, 0000399-87.2012.403.6111 e 0000402-42.2012.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0000394-65.2011.403.6111 foi proferida a seguinte sentença: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo nº 0000394-65.2012.403.6111 Autora: IVETE SIMÃO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por IVETE SIMÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora seja aplicado no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do qual é beneficiária, concedido a partir de 30/08/1996 (fls. 19/20), a diferença correspondente aos reajustes aplicados ao teto dos benefícios previdenciários em junho de 1999 e maio de 2004, nos percentuais de 2,28% e 1,75%, respectivamente. Afirma que as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 elevaram o limite máximo do valor dos benefícios para R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, em dezembro de 1998 e dezembro de 2003, respectivamente, todavia, os primeiros reajustes subsequentes, em junho de 1999 e maio de 2004, não foram integralmente repassados aos benefícios de prestação continuada em manutenção, acarretando defasagem considerável na renda mensal dos benefícios e ferindo o princípio constitucional de manutenção de seu valor real. Argumenta, ademais, que se não se pode majorar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, também não se pode majorar a fonte de custeio sem o correspondente aumento do benefício, e, em se tratando de benefícios que substituem a renda do trabalhador, devem estar relacionados com os valores de contribuição recolhidos, de modo que todos os reajustes aplicados ao salário de contribuição devem ser também aplicados aos benefícios em manutenção, com total identidade de época e índices. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 15/21). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Por primeiro, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade

judiciária, nos termos em que postulados. Anote-se na capa dos autos. Outrossim, não vislumbro relação de dependência deste feito com os processos indicados às fls. 22/23, uma vez que tratam de questões distintas. Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada anteriormente por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nº 0001809-20.2011.403.6111, 0000396-35.2012.403.6111 e 0000404-12.2012.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0001809-20.2011.403.6111 foi proferida a seguinte sentença: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo nº 0001809-20.2011.403.6111 Autora: NADIR LEITE MACHADO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por NADIR DE LEITE MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora seja reajustado o valor do benefício de pensão por morte que auferiu desde 28/04/1995, pela aplicação sobre a renda mensal em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91% e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de modo a cumprir o disposto no artigo 20, 1º, e artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, eis que todos os reajustes aplicados ao salário-de-contribuição também devem ser empregados nos benefícios, nas mesmas épocas e índices, de forma a garantir os mandamentos constitucionais de irredutibilidade do valor dos benefícios e preservação de seu valor real. Postula, assim, a condenação do INSS no pagamento das diferenças retroativas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação. À inicial, anexou procuração e outros documentos (fls. 16/28). Por meio do despacho de fls. 31, restou afastada a possibilidade de dependência destes autos com o processo indicado no termo de fls. 29 e se concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 33/38, instruída com os documentos de fls. 39/78, arguindo, como matéria preliminar, prescrição quinquenal e decadência do direito à revisão do benefício. No mérito, argumentou, em síntese, que os reajustes dos benefícios previdenciários seguem as normas traçadas na legislação ordinária, qual seja, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91. Réplica não foi apresentada. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Conheço diretamente do pedido, nas linhas do artigo 330, I, do CPC, mas antes de enfrentar o mérito da propositura, impende analisar a matéria prejudicial levantada pelo réu. O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis nos 9.528/97 e 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicado somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. (TRF - 3ª Região; AC - Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 25/03/02, DJU 25/03/2003). No caso, o benefício de pensão por morte recebido pela autora foi concedido com início em 28/04/1995 (fls. 21), ou seja, em momento anterior à modificação legislativa citada, não podendo, pois, ser por ela disciplinado. Quanto à prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Pois bem. Pretende a autora seja reajustado o seu benefício de pensão por morte pela aplicação dos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, respectivamente, nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, ao argumento de que referidos índices foram utilizados para reajustar o valor do salário-de-contribuição em tais competências. Sustenta que, a fim de cumprir o disposto no artigo 20, 1º, e artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, todos os reajustes concedidos ao salário-de-contribuição devem ser estendidos aos benefícios de prestação continuada, a fim de fazer cumprir os dispositivos constitucionais de irredutibilidade do valor dos benefícios e manutenção de seu valor real. O reajuste dos benefícios previdenciários para preservação de seu valor real é garantido pelo 4º, do artigo 201, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 4.º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (...). Como se vê do dispositivo transcrito, os critérios utilizados para a manutenção do valor real dos benefícios são os estritamente fixados em lei. E a partir da vigência da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), e principalmente após a sua regulamentação, a manutenção da expressão monetária dos benefícios previdenciários passou a ser por ela regida, tendo sido estabelecido em seu artigo 41, inciso II, o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da Lei nº 8.542/92, e pelo IPC-r, por força da Lei nº 8.880/94, e, a partir daí, sucessivos índices foram definidos pela legislação superveniente. Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende: Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294) PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE

DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA. 1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359) Assim, os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários previstos na Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente não ferem o princípio constitucional mencionado. De outro giro, os artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuição serão reajustados na mesma data e índices de reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. A recíproca, todavia, diferente do que quer fazer crer a autora, não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários, como visto, são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, não havendo nenhuma imposição de vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. Os dispositivos legais mencionados pela autora pretendem apenas assegurar que as rendas mensais iniciais dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos benefícios atuais, de modo a assegurar a observância da regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, em rigor, é o teto do salário-de-contribuição que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção, que, frise-se novamente, são corrigidos com base em índices e épocas previamente determinados em lei. As mencionadas Portarias nº 4.883/98 e nº 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos dos salários-de-contribuição em razão dos novos limites máximos para o valor dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (artigo 14 - R\$ 1.200,00) e nº 41/2003 (artigo 5º - R\$ 2.400,00), de forma a adequar o custeio e viabilizar a futura concessão de benefícios com base nos novos limites estabelecidos, sem, contudo, provocar quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários em manutenção. Veja que não se trata de reajuste dos salários-de-contribuição, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto dos benefícios, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da renda mensal inicial; enfim, na base de custeio da previdência social. Ademais, pretender a aplicação do mesmo reajuste do teto dos salários-de-contribuição ao valor dos benefícios é propugnar pela equivalência do valor do benefício ao teto de contribuição, o que é inadmissível. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO. TETO. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. I - O recurso especial não deve ser conhecido no que tange às questões não prequestionadas no v. acórdão vergastado (Súmulas 282 e 356/STF//RSTJ 30/341). II - Sendo rejeitado o incidente de declaração oposto para sanar suposta omissão e prequestionar a matéria suscitada, o recurso especial deve ser interposto contra a referida omissão (art. 535, II, do CPC), e não contra a questão federal não prequestionada. III - Legalidade do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição. IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. Recurso não conhecido. (RESP 200100726963, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 18/03/2002) E, de forma elucidativa, já disse nossa E. Corte Regional: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ALTERAÇÃO DO TETO PELO ARTIGO 14 DA EC Nº 20/98 E ARTIGO 5º DA EC Nº. 41/2003. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO - RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTE E LIMITAÇÃO AO NOVO TETO. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL PORÉM NÃO LIMITADO AO TETO - APELAÇÃO DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. - Ainda que assim não fosse, o

Julgamento de mérito do RE 564.354 que eventualmente venha assegurar a recuperação do valor do salário-de-benefício limitado ao teto para fins do primeiro reajuste do benefício e, eventualmente, de reajustes posteriores, não beneficiará a parte autora porquanto o seu salário-de-benefício não foi inicialmente limitado ao teto. - No caso em foco, não há sequer interesse da parte autora em recuperar as limitações do artigo 29, parágrafo 2º e do artigo 33 da Lei nº 8.213/91 para fins de reajustamento de seu benefício, já que o salário-de-benefício foi fixado aquém do valor teto estipulado. - Matéria preliminar afastada. - Apelação a que se nega provimento. (AC 200861830060870, EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 05/08/2009) Logo, o pedido formulado pela autora não procede, diante da ausência de fundamentação legal e constitucional a amparar os índices de reajuste postulados. Frise-se, por fim, que a pretensão ora veiculada não se enquadra na revisão determinada pelo E. Supremo Tribunal Federal no tocante aos novos tetos previdenciários, eis que essa revisão somente se aplica para benefícios que tiveram, no cálculo do salário-de-benefício, o corte decorrente de teto previdenciário antigo. Improcedente, pois, a pretensão veiculada na inicial, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser usado neste caso. Pois bem. O reajuste dos benefícios previdenciários para preservação de seu valor real é garantido pelo 4º, do artigo 201, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 4.º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (...). Como se vê do dispositivo transcrito, os critérios utilizados para a manutenção do valor real dos benefícios são os estritamente fixados em lei. E a partir da vigência da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), e principalmente após a sua regulamentação, a manutenção da expressão monetária dos benefícios previdenciários passou a ser por ela regida, tendo sido estabelecido em seu artigo 41, inciso II, o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da Lei nº 8.542/92, e pelo IPC-r, por força da Lei nº 8.880/94, e, a partir daí, sucessivos índices foram definidos pela legislação superveniente. Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende: Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294) PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA. 1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359) Assim, os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários previstos na Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente não ferem o princípio constitucional mencionado. De outro giro, os artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuição serão reajustados na mesma data e índices de reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. A recíproca, todavia, diferente do que quer fazer crer a autora, não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários, como visto, são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, não havendo nenhuma imposição de vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. Os dispositivos legais pretendem apenas assegurar que as rendas mensais iniciais dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos benefícios atuais, de modo a assegurar a observância da regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, em rigor, é o teto do salário-de-contribuição que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção, que, frise-se novamente, são corrigidos com base em índices e épocas previamente determinados em lei. Ademais, pretender a aplicação do mesmo reajuste do teto dos salários-de-contribuição ao valor dos benefícios é propugnar pela equivalência do valor do benefício ao teto de contribuição, o que é inadmissível. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO. TETO. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. I - O recurso especial não deve ser conhecido no que tange às questões não prequestionadas no v. acórdão vergastado (Súmulas 282 e 356/STF//RSTJ 30/341). II - Sendo rejeitado o incidente de declaração oposto para sanar suposta omissão e prequestionar a matéria suscitada, o recurso especial deve ser interposto contra a referida omissão (art. 535, II, do CPC), e não contra a questão federal não prequestionada. III - Legalidade do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição. IV - A equivalência pretendida

entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. Recurso não conhecido.(RESP 200100726963, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 18/03/2002)E, de forma elucidativa, já disse nossa E. Corte Regional:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ALTERAÇÃO DO TETO PELO ARTIGO 14 DA EC Nº 20/98 E ARTIGO 5º DA EC Nº. 41/2003. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO - RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTE E LIMITAÇÃO AO NOVO TETO. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL PORÉM NÃO LIMITADO AO TETO - APELAÇÃO DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. - Ainda que assim não fosse, o julgamento de mérito do RE 564.354 que eventualmente venha assegurar a recuperação do valor do salário-de-benefício limitado ao teto para fins do primeiro reajuste do benefício e, eventualmente, de reajustes posteriores, não beneficiará a parte autora porquanto o seu salário-de-benefício não foi inicialmente limitado ao teto. - No caso em foco, não há sequer interesse da parte autora em recuperar as limitações do artigo 29, parágrafo 2º e do artigo 33 da Lei nº 8.213/91 para fins de reajustamento de seu benefício, já que o salário-de-benefício foi fixado aquém do valor teto estipulado. - Matéria preliminar afastada. - Apelação a que se nega provimento.(AC 200861830060870, EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 05/08/2009)De qualquer modo, diferente do que alega a parte autora, tanto a MP 1824, de 30/04/1999 quanto o Decreto 5.061, de 30/04/2004, estabeleceram reajuste para os benefícios em manutenção nos percentuais integrais de 4,61% e 4,53%, respectivamente, índices que também foram utilizados na fixação do limite máximo do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício (Portarias MPAS 5.188/99 e 479/2004). Apenas para os benefícios concedidos nos 12 meses antecedentes é que o reajuste foi proporcional à sua data de início, de forma a cumprir o disposto no art. 41 da Lei nº 8.213/91. Confira-se:MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.824, DE 30 DE ABRIL DE 1999 DOU DE 01/05/99.Dispõe sobre os reajustes do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de maio de 1999 e os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 1999.O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:Art.1º - Em 1º de maio de 1999, o salário mínimo será de R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais).Parágrafo Único - Em virtude do disposto no caput deste artigo, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 4,53 (quatro reais e cinquenta e três centavos) e o seu valor horário a R\$ 0,62 (sessenta e dois centavos).Art.2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em quatro vírgula sessenta e um por cento.Art.3º - Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de julho de 1998, o reajuste nos termos do artigo anterior dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo desta Medida Provisória.Art.4º - Para os benefícios que tenham sofrido majoração em 1º de maio de 1999, devido à elevação do salário mínimo para R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais), o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no art. 2º, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.Art.5º - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.DECRETO Nº 5.061 - DE 30 DE ABRIL DE 2004 - DOU DE 30/4/2004 Dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social, a partir de 1º de maio de 2004.O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, DECRETA:Art. 1o Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1o de maio de 2004, em quatro vírgula cinquenta e três por cento.Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1o de junho de 2003, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a este Decreto. Art. 2o A partir de 1o de maio de 2004, o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício é de R\$ 2.508,72 (dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos).Art. 3o Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o

referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no art. 1º, de acordo com normas a serem estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social. Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Logo, o pedido formulado pela parte autora não procede, diante da ausência de fundamentos legais e constitucionais a amparar a pretensão manifestada na inicial. Frise-se, por fim, que a pretensão aqui veiculada não se enquadra na revisão determinada pelo E. Supremo Tribunal Federal no tocante aos novos tetos previdenciários, eis que essa revisão somente se aplica para benefícios que tiveram, no cálculo do salário-de-benefício, o corte decorrente de teto previdenciário antigo, o que não é o caso dos autos (fls. 19/20). III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 285-A do mesmo Estatuto Processual. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Também sem condenação em custas, considerando o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, aqui deferido. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser usado neste caso. Pois bem. O reajuste dos benefícios previdenciários para preservação de seu valor real é garantido pelo 4º, do artigo 201, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (...). Como se vê do dispositivo transcrito, os critérios utilizados para a manutenção do valor real dos benefícios são os estritamente fixados em lei. E a partir da vigência da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), e principalmente após a sua regulamentação, a manutenção da expressão monetária dos benefícios previdenciários passou a ser por ela regida, tendo sido estabelecido em seu artigo 41, inciso II, o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da Lei nº 8.542/92, e pelo IPC-r, por força da Lei nº 8.880/94, e, a partir daí, sucessivos índices foram definidos pela legislação superveniente. Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende: Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294) PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA. 1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359) Assim, os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários previstos na Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente não ferem o princípio constitucional mencionado. De outro giro, os artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuição serão reajustados na mesma data e índices de reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. A recíproca, todavia, diferente do que quer fazer crer a autora, não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários, como visto, são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, não havendo nenhuma imposição de vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. Os dispositivos legais pretendem apenas assegurar que as rendas mensais iniciais dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos benefícios atuais, de modo a assegurar a observância da regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, em rigor, é o teto do salário-de-contribuição que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção, que, frise-se novamente, são corrigidos com base em índices e épocas previamente determinados em lei. Ademais, pretender a aplicação do mesmo reajuste do teto dos salários-de-contribuição ao valor dos benefícios é propugnar pela equivalência do valor do benefício ao teto de contribuição, o que é inadmissível. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO. TETO. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. I - O recurso especial não deve ser conhecido no que tange às questões não prequestionadas no v. acórdão vergastado (Súmulas 282 e 356/STF//RSTJ 30/341). II - Sendo rejeitado o incidente de declaração oposto para sanar suposta omissão e prequestionar a matéria suscitada, o recurso especial deve ser interposto contra a referida omissão (art. 535, II, do CPC), e não contra a questão federal não prequestionada. III - Legalidade do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição. IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. Recurso não conhecido. (RESP 200100726963, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 18/03/2002) E, de forma elucidativa, já disse nossa E. Corte Regional: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ALTERAÇÃO DO TETO PELO ARTIGO 14 DA EC Nº

20/98 E ARTIGO 5º DA EC Nº. 41/2003. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO - RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTE E LIMITAÇÃO AO NOVO TETO. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL PORÉM NÃO LIMITADO AO TETO - APELAÇÃO DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. - Ainda que assim não fosse, o julgamento de mérito do RE 564.354 que eventualmente venha assegurar a recuperação do valor do salário-de-benefício limitado ao teto para fins do primeiro reajuste do benefício e, eventualmente, de reajustes posteriores, não beneficiará a parte autora porquanto o seu salário-de-benefício não foi inicialmente limitado ao teto. - No caso em foco, não há sequer interesse da parte autora em recuperar as limitações do artigo 29, parágrafo 2º e do artigo 33 da Lei nº 8.213/91 para fins de reajustamento de seu benefício, já que o salário-de-benefício foi fixado aquém do valor teto estipulado. - Matéria preliminar afastada. - Apelação a que se nega provimento.(AC 200861830060870, EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 05/08/2009)De qualquer modo, diferente do que alega a parte autora, tanto a MP 1824, de 30/04/1999 quanto o Decreto 5.061, de 30/04/2004, estabeleceram reajuste para os benefícios em manutenção nos percentuais integrais de 4,61% e 4,53%, respectivamente, índices que também foram utilizados na fixação do limite máximo do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício (Portarias MPAS 5.188/99 e 479/2004). Apenas para os benefícios concedidos nos 12 meses antecedentes é que o reajuste foi proporcional à sua data de início, de forma a cumprir o disposto no art. 41 da Lei nº 8.213/91. Confira-se: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.824, DE 30 DE ABRIL DE 1999 DOU DE 01/05/99. Dispõe sobre os reajustes do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de maio de 1999 e os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 1999. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei: Art. 1º - Em 1º de maio de 1999, o salário mínimo será de R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais). Parágrafo Único - Em virtude do disposto no caput deste artigo, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 4,53 (quatro reais e cinquenta e três centavos) e o seu valor horário a R\$ 0,62 (sessenta e dois centavos). Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em quatro vírgula sessenta e um por cento. Art. 3º - Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de julho de 1998, o reajuste nos termos do artigo anterior dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo desta Medida Provisória. Art. 4º - Para os benefícios que tenham sofrido majoração em 1º de maio de 1999, devido à elevação do salário mínimo para R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais), o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no art. 2º, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. Art. 5º - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação. DECRETO Nº 5.061 - DE 30 DE ABRIL DE 2004 - DOU DE 30/4/2004 Dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social, a partir de 1º de maio de 2004. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, DECRETA: Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de maio de 2004, em quatro vírgula cinquenta e três por cento. Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2003, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a este Decreto. Art. 2º A partir de 1º de maio de 2004, o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício é de R\$ 2.508,72 (dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos). Art. 3º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no art. 1º, de acordo com normas a serem estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social. Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Logo, o pedido formulado pela parte autora não procede, diante da ausência de fundamentos legais e constitucionais a amparar a pretensão manifestada na inicial. Frise-se, por fim, que a pretensão aqui veiculada não se enquadra na revisão determinada pelo E. Supremo Tribunal Federal no tocante aos novos tetos previdenciários, eis que essa revisão somente se aplica para benefícios que tiveram, no cálculo do

salário-de-benefício, o corte decorrente de teto previdenciário antigo, o que não é o caso dos autos (fls. 20/21).III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 285-A do mesmo Estatuto Processual.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada.Também sem condenação em custas, considerando o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, aqui deferido.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000396-35.2012.403.6111 - MARIA DO CARMO PINTO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000399-87.2012.403.6111 - ALCEU VENTURA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000402-42.2012.403.6111 - EURICO JOSE DE OLIVEIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000404-12.2012.403.6111 - JOSE ALVES MOREIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000530-62.2012.403.6111 - CLARICE LOPES DA FONSECA(SPI75760 - LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 09/01/2012. Refere que sofre de transtornos psicóticos - alucinações audiovisuais, humor hopotímico e ideação suicida - o que impossibilita o desempenho de suas atividades laborativas como auxiliar de cozinha; informa que postulou pedido de prorrogação junto à autarquia previdenciária, o qual foi indeferido, não obstante os atestados médicos apontando a necessidade de afastamento do trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 08/16).DECIDO.Dos extratos do CNIS e sistema Plenus ora juntados, verifico que a autora mantém vínculo empregatício em aberto, iniciado em 02/01/2009; constato, também, que ela esteve no gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) nos seguintes períodos: 28/07/2010 a 05/08/2010; 25/10/2010 a 06/12/2011; e 21/11/2011 a 09/01/2012.À fl. 11 vê-se que o pedido de prorrogação do benefício foi indeferido em 09/01/2012, por parecer contrário da perícia médica do INSS.Todavia, no documento de fl. 12, datado de 15/02/2012, o profissional médico informa: (...) está em acompanhamento psiquiátrico multidisciplinar no amb. de saúde mental da FAMEMA. A mesma deverá manter retorno regulares por tempo indeterminado, Assim, a paciente (...) deverá ficar afastada de seus serviços laborais por tempo indeterminado. Hds: F25.No relatório médico de fl. 15, datado de 18/01/2012, o mesmo profissional informa: (...) Em 02/12/2010 e 21/05/2011 foi internada na Ala de Psiquiatria dessa instituição devido alucinações audiovisuais, humor hipotímico e ideação suicida (...). E à fl. 16 foi juntado atestado médico, datado de 21/12/2011, onde o mesmo médico psiquiatra atesta que a autora deve ficar afastada de suas atividades laborais por 60 (sessenta) dias, devido ao diagnóstico CID F25 (Transtornos esquizoafetivos).Pois bem. No caso, entendo

que, a princípio, os documentos apresentados são hábeis a demonstrar que, ao contrário do que foi atestado pela autarquia - de que não haveria incapacidade laborativa (fl. 11) - o quadro clínico da autora ainda é o mesmo de quando da concessão do benefício (fl. 15), sendo seu cancelamento indevido. Presente, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de restabelecer à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença - NB 549.188.310-3, nos termos da Lei 8.213/91, devendo ser mantido, ao menos, até a realização de perícia médica por perito imparcial deste juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. ANTONIO APARECIDO TONHOM - CRM 56.647, com endereço na Rua Aimorés, 254, tel. 3433-6578, especialista em Psiquiatria, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Comunique-se, com urgência, à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ para implantação do benefício, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Registre-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000601-64.2012.403.6111 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se. Postula a parte autora, em sede antecipada, o reconhecimento de tempo de serviço rural que aduz ter laborado no período de 12/06/1962 a 08/12/1977 em regime de economia familiar, bem como o reconhecimento das atividades rurais como tempo especial e sua conversão em tempo comum e, como consectário, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. À inicial juntou rol de testemunhas, quesitos, instrumento de procuração e documentos (fls. 10/25). DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do Requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Ademais, o reconhecimento de tempo rural exige cognição exauriente, sendo certo que o caso requer, imprescindivelmente, produção de prova testemunhal. De outra parte, o autor conta hoje 51 anos de idade (fl. 13) e mantém vínculo empregatício em aberto, conforme se vê do extrato do CNIS ora acostado, não se demonstrando, ao menos por ora, o fundado receio de dano. Assim, em decorrência da análise prévia aqui realizada, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por entender não preenchidos, em seu conjunto, os requisitos do artigo 273 do CPC. Sem prejuízo, emende o autor sua inicial, esclarecendo em seu pedido o período que pretende ver reconhecido, haja vista que em 1962 contava apenas 02 anos de idade, já que nascido no ano de 1960 (fl. 13). Cumprida a providência, cite-se o requerido. Registre-se. Intime-se.

0000768-81.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARROS (SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Segundo narra a inicial, pretende a autora, por meio da presente ação, o reconhecimento de trabalho exercido no meio rural, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo que de forma proporcional. Todavia, conforme se verifica na cópia da CTPS anexada às fls. 46, registros que também se encontram no CNIS (fls. 28), a autora, desde novembro de 1985 até os dias atuais, trabalha como atendente e auxiliar de enfermagem, o que também veio demonstrados nos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 70/77, atividades passíveis de serem reconhecidas como de natureza especial. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer se o pedido formulado nesta ação abrange a concessão de aposentadoria especial, na forma dos artigos 57 e 58 do CPC. No mesmo prazo, deve também informar qual o período rural que pretende ver reconhecido nestes autos, trazendo aos autos as provas materiais que dispõe como indício do alegado. Com a resposta, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0000776-58.2012.403.6111 - SIDNEY ALVES (SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP213784 -

ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a parte autora, em sede antecipada, o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições especiais (como serviços gerais, auxiliar geral, promotor de vendas e frentista) e, como consectário, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 12/43). Síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e, se for o caso, de dilação probatória, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Lado outro, no que tange ao fundado receio de dano, também não restou demonstrado. Considerando que o autor conta, atualmente, apenas 46 anos de idade (fl. 18) e mantém vínculo empregatício ativo, conforme se vê do extrato do CNIS anexo, revela-se perfeitamente possível a espera pela tutela definitiva, não havendo que se falar em comprometimento da efetividade do direito ora pleiteado. Ante o exposto, à míngua da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Inviável, de outra parte, a antecipação de prova pericial técnica nestes autos, conforme postulado à fl. 10, pois tal procedimento não se revela adequado para maior celeridade da prestação jurisdicional. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

0000779-13.2012.403.6111 - ANTONIO CARLOS CASSIANO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela final, objetivando a concessão de aposentadoria especial, ao argumento de que sempre desempenhou atividade profissional sujeita a condições insalubres, primeiramente na condição de auxiliar de confeitiro, no período de 02/04/1984 a 31/08/1986, época em que estava exposto a altas temperaturas devido ao forno à lenha e, posteriormente, a partir de 05/03/1987 junto à empresa Sasazaki, exposto à ruído, solda Mig e solvente. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 02/89). Síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e, se for o caso, de dilação probatória, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Lado outro, no que tange ao fundado receio de dano, também não restou demonstrado, uma vez que o autor conta apenas 43 anos de idade (fl. 17) e mantém vínculo empregatício em aberto (fl. 20 e extrato do CNIS em anexo), portanto, auferindo rendimentos, revela-se perfeitamente possível a espera pela tutela definitiva, não havendo que se falar em comprometimento da efetividade do direito ora pleiteado. Ante o exposto, à míngua da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

0000796-49.2012.403.6111 - LAURINDO ELEUTERIO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela final, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições especiais (como tratorista e frentista), bem como sua conversão em tempo comum e, como consectário, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 12/43). Síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e, se for o caso, de dilação probatória, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Lado outro, no que tange ao fundado receio de dano, também não restou demonstrado. Considerando que o autor conta, atualmente, apenas 51 anos de idade (fl. 20) e mantém vínculo empregatício ativo, conforme se vê à fl. 42, revela-se perfeitamente possível a espera pela tutela definitiva, não havendo que se falar em comprometimento da efetividade do direito ora pleiteado. Ante o exposto, à míngua da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

0000797-34.2012.403.6111 - ZILDA GONCALVES GOMES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a autora, em antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença. Sustenta, em síntese, que é portadora de diversas patologias (hipotireoidismo não especificado, transtorno depressivo recorrente, osteoporose não especificada, lumbago com ciática) e tendo em vista sua idade avançada - 60 anos - encontra-se totalmente incapacitada para o desempenho de suas atividades laborais como faxineira, situação que foi ignorada pelo corpo pericial do requerido. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 29/144). DECIDO. Dos documentos acostados à inicial (fls. 33/39, 78/85 e 87/144), e dos extratos do CNIS Cidadão ora anexados, verifico que a autora mantém recolhimentos, na condição de contribuinte individual - empregada doméstica - desde a competência 09/1993 a 05/1995, 02 a 08/1998, 02 a 04/1999, 11/2009 a 03/2010, 07/2010 a 12/2011 e 02/2012. De tal modo, ostenta a autora carência e qualidade de segurada da previdência social. Quanto à incapacidade para o trabalho, é cediço que para o benefício vindicado - aposentadoria por invalidez - esta deve estar presente em grau total e permanente. Todavia, nenhum dos documentos médicos acostados à inicial refere tal situação. O conjunto probatório de fls. 51/76 reporta-se ao prontuário médico da autora, hábil apenas a atestar as doenças declinadas na inicial e os acompanhamentos ambulatoriais e tratamentos medicamentosos a que vem se submetendo. Ademais, a perícia médica do INSS concluiu, em 30/11/2011, pela inexistência de incapacidade laboral (fl. 47). Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e tendo em vista que a autora já apresentou seus quesitos às fls. 26/28, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. PAULO HENRIQUE WAIB - CRM nº 31.604, com endereço na Av. Carlos Gomes, nº 167, tel. 3433.0755, especialista em Clínica Médica, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes (autora - fls. 26/28), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Registre-se. CITE-SE. Cumpra-se.

0000874-43.2012.403.6111 - APARECIDO PEDRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a parte autora, em sede antecipada, o reconhecimento de tempo de serviço rural que aduz ter laborado no período 01/09/1976 a 30/12/1979, bem assim o reconhecimento das atividades rurais e de outros períodos urbanos como tempo especial, e como consectário, a concessão do benefício de aposentadoria especial. À inicial, juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 21/87). Síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e dilação probatória, haja vista que o reconhecimento de tempo rural exige cognição exauriente, sendo certo que o caso requer, imprescindivelmente, produção de prova testemunhal. Lado outro, no que tange ao fundado receio de dano, também não restou demonstrado. Considerando que o autor conta, atualmente, apenas 47 anos de idade (fls. 24) e mantém vínculo empregatício ativo, conforme se vê do extrato do CNIS ora anexado, revela-se perfeitamente possível a espera pela tutela definitiva, não havendo que se falar em comprometimento da efetividade do direito ora pleiteado. Ante o exposto, à míngua da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

0000877-95.2012.403.6111 - CARLOS ROBERTO DA CRUZ(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a parte autora, em sede antecipada, o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições especiais, primeiramente como Aprendiz de Carpinteiro, após como Capinteiro e, posteriormente, junto à empresa Nestlé, em atividades insalubres e, como consectário, a concessão

do benefício de aposentadoria especial. Juntou quesitos, instrumento de procuração e documentos (fls. 14/60). Síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e, se for o caso, de dilação probatória, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Lado outro, no que tange ao fundado receio de dano, também não restou demonstrado. Considerando que o autor conta, atualmente, apenas 46 anos de idade (fl. 17) e mantém vínculo empregatício ativo, conforme se vê do extrato do CNIS anexo, revela-se perfeitamente possível a espera pela tutela definitiva, não havendo que se falar em comprometimento da efetividade do direito ora pleiteado. Ante o exposto, à míngua da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

0000878-80.2012.403.6111 - VALDEVINO COSTA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se na capa dos autos. Postula a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela final, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural que aduz ter laborado nos períodos de 06/1970 a 08/1977 e 04/1978 a 08/1989 em regime de economia familiar, bem como o reconhecimento das atividades urbanas como especiais, e sua conversão em tempo comum e, como consectário, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. À inicial, juntou rol de testemunhas, quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 20/82). Síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e dilação probatória, haja vista que o reconhecimento de tempo rural exige cognição exauriente, sendo certo que o caso requer, imprescindivelmente, produção de prova testemunhal. Lado outro, no que tange ao fundado receio de dano, também não restou demonstrado. Considerando que o autor conta, atualmente, apenas 53 anos de idade (fls. 23) e mantém vínculo empregatício ativo, conforme se vê da cópia de sua CTPS encartada à fl. 25 e extrato do CNIS ora anexado, revela-se perfeitamente possível a espera pela tutela definitiva, não havendo que se falar em comprometimento da efetividade do direito ora pleiteado. Ante o exposto, à míngua da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

Expediente Nº 3682

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007191-77.2000.403.6111 (2000.61.11.007191-9) - MARILIA PRUDENTE DE TOLEDO X SILVIA REGINA LOURENCO LARA LEITE X MARIA JULIA GARCIA X MARLENE SANTOS GARCIA X NEUZA MARIA SOSSAI (SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARILIA PRUDENTE DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 31,20 (trinta e um reais e vinte centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0005604-44.2005.403.6111 (2005.61.11.005604-7) - NEUSA APARECIDA SALMIM LOPES X ODILA MARQUES DOS SANTOS X TEREZA DA SILVA VIEIRA X WILSON DE OLIVEIRA (SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (União Federal) o direito a eventual execução, desde que em cinco

anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

0000405-07.2006.403.6111 (2006.61.11.000405-2) - GERALDO FRANCISCO MAGALHAES(SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0000184-09.2006.403.6116 (2006.61.16.000184-8) - ANISIO VITOR DE ALMEIDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0001834-72.2007.403.6111 (2007.61.11.001834-1) - CECILIA ANTONIA GRISOTTO LACERDA(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0000780-37.2008.403.6111 (2008.61.11.000780-3) - THALIA ARAUJO JOANAS FREIRE - INCAPAZ X EDNA DE ARAUJO JOANAS(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0003878-93.2009.403.6111 (2009.61.11.003878-6) - JOSE CARLOS DA CRUZ(SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOSÉ CARLOS DA CRUZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se objetiva a condenação da ré a ressarcir danos materiais e morais. Narra a exordial que o autor, titular de caderneta de poupança junto à CEF, realizava mensalmente saques no caixa eletrônico da agência situada na R. Paraná, nesta cidade, a fim de custear despesas domésticas e o curso universitário de sua filha Cinthia. No dia 10 de janeiro de 2009, o autor e sua filha dirigiram-se à agência para sacar determinada quantia do caixa eletrônico, para pagar a mensalidade da instituição de ensino. Durante a operação, foram abordados por pessoa incerta, a qual sugeriu a ambos que cancelassem o saque, o que foi feito. Quatro dias depois, o autor constatou que não estava em poder de seu cartão de movimentação bancária, sendo que o cartão que detinha pertencia a terceira pessoa. Receoso de que seu cartão fosse utilizado de forma indevida, retornou à agência bancária, onde solicitou o cancelamento do cartão e a emissão de extrato da conta; de posse do extrato, constatou que o saldo existente na conta fora quase totalmente sacado, tendo sido retirados cerca de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais). Acrescentou que, até o ajuizamento da ação, a ré recusava-se a reembolsar o valor sacado, mesmo à vista do registro policial da ocorrência. Invocou a responsabilidade objetiva do fornecedor pelos danos causados aos consumidores e aduziu que, ao fomentar a automação bancária, as instituições financeiras assumiram o risco da atividade econômica. Asseverou, em acréscimo, que o impacto psicológico decorrente da perda de quase todas as economias foi sentido não apenas por si, mas por toda sua família, tratando-se de valores de natureza alimentar, indispensáveis ao sustento do lar. Forte nesses argumentos, pugnou pelo ressarcimento do valor indevidamente sacado de sua conta e pela reparação do dano moral, em montante correspondente ao décuplo do aludido valor. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/16). Citada (fls. 22), a CEF apresentou contestação às fls. 23/28. Arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, bateu-se pela improcedência do pedido, sustentando que não encetou a apuração administrativa porque o autor não apresentou à CEF reclamação por escrito, Boletim de Ocorrência ou informações sobre o saque indevido; que as movimentações contestadas pelo autor, realizadas entre os dias 10 e 13 de janeiro de 2009, totalizam valor inferior ao dano material reclamado; que o autor teria informado sua senha alfabética ao responsável pelo saque, descurando-se de zelar pela guarda do cartão magnético e pelo sigilo da senha. Juntou instrumento de procuração e documentos, às fls. 29/34. Réplica apresentada às fls. 38/41. Em sede de especificação de provas, o autor nada requereu, protestando pela designação de audiência de conciliação (fls. 43). A CEF, por seu turno, manifestou desinteresse na tentativa de conciliação e requereu o julgamento antecipado da lide, às fls. 44. Em audiência de instrução, foram ouvidos o autor e sua filha, esta na condição de informante, conforme fls. 58/60. Deferiu-se, na mesma oportunidade, a expedição de ofício à Polícia Civil do Estado de São Paulo, requisitando informações sobre eventual instauração de inquérito e requisição de imagens das câmeras de

segurança da agência bancária, para apuração dos fatos relatados na exordial. Instadas as partes a manifestarem-se sobre a resposta (fls. 75), somente a CEF pronunciou-se, reiterando o pleito de improcedência. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Ilegitimidade passiva ad causam Aduz a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, que não é parte legítima para figurar na demanda, pois a reparação dos prejuízos alegados pelo autor deve ser buscada junto ao terceiro que lhes deu causa; além disso, ainda que o dano tenha sido causado por algum empregado seu, não se pode presumir a culpa da instituição financeira, na medida em que seus empregados são admitidos por concurso público. Impende observar, por primeiro, que o dano mencionado na exordial relaciona-se com a utilização de serviço disponibilizado pela ré aos seus clientes (movimentação de ativos financeiros via terminal de autoatendimento) e atingiu valores dos quais era depositária, evidenciando sua pertinência subjetiva para compor o polo passivo da lide. De outro lado, é mister frisar que o aresto em que se baseia o segundo argumento, sem embargo de sua respeitabilidade, não se amolda ao caso vertente. Conforme se verifica do respectivo relatório, disponível no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, discutiu-se naquele julgado a responsabilidade da Caixa Econômica Federal por ato ilícito de preposto seu, que teria desviado em proveito próprio valores que lhe foram entregues em confiança, por correntista da instituição, para depósito em caderneta de poupança. O objeto desta lide é a responsabilidade da Caixa Econômica Federal por vício na prestação de serviço, sob o prisma da legislação consumerista. Afasto, portanto, a preliminar. Mérito Considerando que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), tenho, em meus julgamentos, esposado o entendimento de que, em se tratando de ação que envolve relação de consumo, tendo de um lado um banco e, de outro, uma pessoa hipossuficiente, deve ser invertido o ônus da prova em favor do consumidor (CDC, art. 6º, VIII), uma vez que a responsabilidade, nesse caso, é objetiva, a teor do art. 14 do CDC. Nestas situações, a responsabilidade só é afastada se restar comprovada uma das causas excludentes do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (inexistência de defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, cabendo à instituição bancária o ônus dessa prova, nos termos do art. 333, II, do CPC). Assim, o essencial para que seja invertido o ônus da prova é a comprovação de ser o consumidor litigante hipossuficiente. Segundo a doutrina, a hipossuficiência se distingue da vulnerabilidade. Com muita propriedade, Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin aduz que a vulnerabilidade é um traço universal de todos os consumidores, ricos ou pobres, educados ou ignorantes, crédulos ou espertos. E complementa: Já a hipossuficiência é marca pessoal, limitada a alguns - até mesmo a uma coletividade - mas nunca a todos os consumidores (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Forense, p. 224/225). Assim, a hipossuficiência surge do fato de determinados consumidores serem portadores de características próprias, individuais, que os tornam ainda mais vulneráveis do que ocorre com a generalidade de pessoas na mesma condição. A hipossuficiência pode ter origem econômica ou cultural. É ela econômica quando o consumidor, em razão da ausência de recursos materiais, fica sem aquelas condições mínimas, necessárias e elementares que lhe permitem exercer seus direitos ou comportar-se adequadamente no mercado. Já a hipossuficiência cultural ocorre quando o consumidor não tem instrução, experiência ou condição intelectual que lhe permitam ingressar em uma relação de consumo complexa. No entanto, para a caracterização dessa espécie de hipossuficiência a carência cultural do consumidor deve ser tal que ele fique patentemente inferiorizado em relação ao fornecedor, de forma que não consiga sequer entender convenientemente seus direitos na relação de consumo. Exemplificativamente, a hipossuficiência pode ocorrer nas seguintes situações: incapacidade civil total ou parcial, deficiente capacidade de entendimento e avaliação, ser o consumidor muito jovem ou muito idoso, pobreza acentuada ou condição social grandemente desfavorável, analfabetismo ou baixo nível cultural, ter o consumidor saúde física ou psíquica frágil etc. Frise-se, todavia, que o objetivo do CDC ao prever a inversão do ônus da prova em favor do consumidor no caso de comprovada hipossuficiência não é o de prejudicar o fornecedor - que, em tal situação, fica na condição de ter que provar, sob pena de, não o fazendo, presumir-se direitos em favor do consumidor -, mas sim o de equilibrar as forças na relação de consumo. Pois bem. De toda prova coligida nos autos, restou demonstrada a hipossuficiência do autor sob o aspecto cultural. As expressões verbais e físicas do autor, manifestadas por ocasião do depoimento pessoal e registradas em arquivo audiovisual no disco de fls. 62, mostram que sua reação ao ocorrido é mais de perplexidade que de inconformismo. Seu esforço para compreender e articular os fatos da causa salta aos olhos, chegando ele a afirmar que os mesmos poderiam ser melhor esclarecidos por Cinthia dos Santos Vasconcelos, sua filha de criação. E não é só. A prova oral demonstrou ainda que o autor contava com a assistência de Cinthia até mesmo para movimentar sua conta de poupança, pois tinha dificuldade para operar o terminal de autoatendimento. Ademais, foi Cinthia quem registrou o Boletim de Ocorrência de fls. 15/16 quando a movimentação ilícita da conta foi descoberta. Diante de tais constatações, verificada a hipossuficiência do autor, cabe à parte adversa o ônus de comprovar que adotou as cautelas necessárias para coibir o uso fraudulento dos equipamentos disponibilizados ao usuário ou que, uma vez ocorrido tal uso, buscou ao menos minorar suas consequências. A CEF afirma, num primeiro momento, que não empreendeu diligências administrativas para apurar os fatos porque o autor não formalizou reclamação por escrito, não apresentou Boletim de Ocorrência e não prestou informações sobre o saque indevido (fls. 25). Os depoimentos colhidos em audiência, contudo, evidenciam que essa propalada postura de inércia do autor não corresponde à realidade. O autor e sua filha de criação foram unânimes em afirmar

que procuraram a gerência da CEF, tão logo constataram que o cartão magnético em poder do primeiro não lhe pertencia, e foram instados a registrar a ocorrência perante a autoridade policial. Disse o autor, aos 07min15s de seu depoimento pessoal, que na quarta eu fui lá falar co gerente, ele ficou brabo comigo, que era eu que tinha retirado, se eu quisesse eu que ia dar queixa lá, ficou brabo comigo. Aí peguei, falei: Vou fazer o quê? Sem dinheiro, só aquele que eu tinha, que era pra pagar a faculdade, todo mês eu tirava um pouquinho pra inteirar, né? Cinthia, indagada se o autor procurou algum funcionário da CEF quando descobriu o ocorrido, respondeu aos 09min06s que nós entramos lá dentro [da agência], pegamos a senha, fui [acompanhando o autor] o tempo todo. Nós fomos no caixa, eu fazia estágio ainda no Fórum, lá na Quinta, ainda não fui nesse dia, liguei, falei assim: Olha, eu não vou, que eu tenho que ir lá na Caixa... E fui, e nós fomos, aí chegou lá, eu não lembro quem atendeu, mas foi uma moça, ela atendeu, falou... ela viu na conta, falou: Não, sacou tudo, sacou dois mil... No caixa. A gente chegou sentar na mesa, mas eu não sei se ele [o funcionário] era gerente, eu não sei dizer se ele era... Posteriormente, aos 10min05s, complementou: Não, assim, o Zé tava... a gente tava muito nervoso. Mas a gente foi no caixa, e nós descobrimos que não tinha mais dinheiro nenhum na conta, daí nós fomos falar assim, sentamos numa mesa, acho que... a gente conversou sim com um gerente, mas... não, não destratou assim, eu ainda falei assim: Mas como que sacou assim tão rápido? , porque não tinha passado tanto tempo, né?, tinha aquele valor que não podia tirar de final de semana, e ele conseguiu tirar, né?, e não sabia a senha, e... porque é difícil cê descobrir uma senha, pelo menos na minha concepção. Ele falou: Ah, tirou, e... Ninguém falou nada, só falou que só não tinha dinheiro, ninguém falou Olha, é, não sei como descobriu, ninguém... De outro lado, em face da óbvia gravidade do fato noticiado, cumpria à Caixa Econômica Federal tomar a iniciativa de apurar o saque ilícito dos valores existentes na poupança do autor, pouco importando se tal comunicação foi feita por escrito ou verbalmente. Pelas mesmas razões, admitindo-se que a comunicação por escrito fosse mesmo necessária, como a ré pretende fazer crer, seu empregado tinha o dever de orientar o autor a formalizá-la. Nada disso, porém, ocorreu. Além de colocar-se em posição de absoluta passividade, como se os fatos da causa absolutamente não lhe dissessem respeito, a CEF ainda buscou lançar sobre os ombros do autor a desídia que resultou na perda de suas economias: afirmou ela, em sua contestação, que o autor não se houve com a cautela necessária na guarda do cartão magnético de movimentação da conta, vez que ele próprio forneceu a senha de letras e números à pessoa que efetuou os saques, para concluir que se negligência houve, certamente foi dele mesmo no descuido com a guarda do seu cartão magnético (fls. 26). Em princípio, o saque de valores em terminais de autoatendimento exige a utilização do cartão magnético e senha, sendo que esta última, de livre escolha do cliente, é gerada eletronicamente de forma criptografada, de sorte que terceiros somente teriam acesso à conta se o cliente o permitisse, ainda que inadvertidamente. É de conhecimento geral, todavia, que inúmeros golpes vêm sendo aplicados com cartões magnéticos nos últimos anos, em prejuízo dos clientes e das próprias instituições bancárias. Dentre eles, um dos mais comuns é aquele em que o golpista introduz uma espécie de armadilha na máquina de autoatendimento, de tal forma que, uma vez introduzido o cartão, sua devolução é impedida. Concomitantemente, o golpista coloca-se ao lado do cliente para verificar qual senha é digitada, ou oculta uma câmera para filmar a digitação. Se a vítima deixa o local sem retirar o cartão (quando, por exemplo, vai procurar alguém para reclamar do ocorrido), o golpista recupera o cartão, saca o dinheiro e foge. Outra variante deste golpe é aquela em que o cartão do cliente é clonado (copiado) por um aparelho apelidado nos meios policiais de chupacabra. Trata-se de minúsculos equipamentos de leitura magnética, introduzidos no local de inserção dos cartões e que, com ajuda de um chip, gravam os dados da tarja magnética do cartão. A senha de acesso à conta é obtida pela mesma forma antes descrita. Em seguida, o golpista duplica o cartão, insere-lhe as informações obtidas do chip e passa a utilizar a cópia para seus fins escusos. Fica patente, em razão disso, a fragilidade da segurança das operações com cartões magnéticos baseada apenas na digitação de uma senha. Bem por isso, as instituições bancárias têm implantado, nos últimos anos, inúmeras novas regras de segurança para o manuseio e uso de cartões magnéticos. Uma delas é aquela em que, além de digitar a senha, o cliente é obrigado também a memorizar uma sequência numérica ou alfabética que deve ser digitada não no teclado alfanumérico, mas sim em teclas posicionadas ao lado da tela do equipamento de autoatendimento. Como as letras ou números vêm inseridos em blocos fechados e alternativos (por exemplo: h-c-d-a; j-l-i-c; a-x-w-z etc.), que mudam aleatoriamente de posição na tela do equipamento, mesmo que o golpista obtenha a senha digitada no teclado alfanumérico, ele dificilmente conseguirá descobrir quais as letras ou números e em que sequência deve ser digitada a contraprova. A proteção tecnológica se completa com a programação das máquinas pela qual, a partir da terceira tentativa incorreta, o próprio equipamento bloqueia o acesso do golpista à conta do cliente. No caso dos autos, a CEF sustenta que todos os saques contestados foram realizados mediante o uso dos instrumentos normais de acesso à conta (cartão e senha), de uso privativo do cliente. Mas, diante do quadro de deficiência no sistema de segurança da ré, relativo ao uso de cartão magnético, também não é possível descartar a hipótese de que o cartão do autor tenha sido efetivamente copiado e/ou trocado e utilizado por terceiro de má-fé. Assim, para a solução do litígio, é preciso analisar as outras provas coligidas. E pesa em favor do autor a prova oral e documental colhida ao longo da instrução, havendo indícios veementes de que tal hipótese veio a concretizar-se. De acordo com o Boletim de Ocorrência de fls. 15/16, o cartão magnético do autor foi trocado em uma manhã de sábado, horário em que as agências bancárias permanecem fechadas ao público, sem funcionários e com vigilância física reduzida. E nem se

alegue que a existência de câmeras de segurança supriria a presença de vigilantes no recinto: a própria ré confessa que o sistema de gravação também é falho, ao afirmar que não há imagens gravadas dos saques e o período de arquivo é de 30 dias, portanto a CEF não tem mais a fita de gravação do dia dos saques (fls. 25). Em seu depoimento pessoal, o autor relata que o suspeito perambulava pela sala de autoatendimento utilizando um telefone celular, o que se coaduna com o modus operandi típico do golpe: o estelionatário aproxima-se furtivamente de um correntista incauto, observa a digitação da senha no terminal eletrônico e registra-a para uso futuro, memorizando-a ou digitando-a no celular. Outro forte signo da fraude pode ser obtido nos extratos denominados Consulta do Movimento de Saques/Dep., anexados pela própria CEF às fls. 30/32. Às fls. 32, existe notícia de um pagamento de R\$ 70,00, feito no Posto Aníbal Diffrancia, às 07h52min do dia 11/01/2009 (domingo, dia posterior à troca do cartão do autor). Esclareça-se que o referido estabelecimento situa-se em Bauru, SP, de acordo com o sítio eletrônico da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis. Ocorre que, às 08h09min do mesmo dia - exatos dezessete minutos depois -, houve um saque de R\$ 400,00 na cidade de Ribeirão Preto (transação nº 719569, fls. 31). Considerando que ambas as transações teriam sido realizadas pelo primeiro detentor do cartão (segundo o campo Titular dos aludidos extratos) e que a distância entre Bauru e Ribeirão Preto supera duzentos quilômetros, é virtualmente impossível que elas tenham sido feitas com o mesmo cartão magnético, sendo forçoso concluir que existia ao menos uma duplicata dele em circulação. Por fim, a CEF declara que os extratos a serem juntados futuramente certificarão que, se havia realmente R\$ 5.500,00 na conta do cliente, foi efetuado saque no guichê, com a assinatura do cliente, e não através de cartão furtado de suas mãos na Sala de Auto Atendimento (fls. 25, in fine). Tais extratos, porém, jamais vieram aos presentes autos. E, na fase de especificação de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide, ao argumento de que os documentos anexados à contestação bastariam para provar a culpa exclusiva do autor (fls. 44). Em síntese, restando patente a fraude perpetrada contra o patrimônio do autor, e não tendo sido demonstrada pela parte ré a propalada desídia deste último, resta evidente que a CEF falhou em garantir a segurança e confiabilidade do sistema de autoatendimento oferecido aos seus clientes. Diante deste contexto fático-probatório, dúvida não remanesce de que a ré está obrigada a indenizar os prejuízos materiais e morais experimentados pelo autor, conforme se colhe dos seguintes julgados: EMENTA: DIREITO CIVIL. SAQUE INDEVIDO EM CONTA CORRENTE POR TERCEIROS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. DEVIDA. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA. RECONHECIDA PARA FAZER CONSTAR QUE A AÇÃO FOI JULGADA PROCEDENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...)4. A ré disponibilizou serviço de saque aos usuários, através de caixa eletrônico e cartão magnético, pelo que passou a ser responsável pela segurança da operação. Ocorrendo saque indevido em conta corrente por terceiro, a instituição financeira é responsável, devendo suportar o ônus da indenização por prejuízos causados à correntista. (...)8. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 966.456 (2003.61.00.005695-0), 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 31.10.2006, v.u., DJU 06.02.2007, pág. 209.) EMENTA: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SAQUE EM CONTA DE POUPANÇA. CONTESTAÇÃO DA TITULAR DA CONTA. INDÍCIOS DE AÇÃO CRIMINOSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CABIMENTO. 1. Comprovados os saques efetuados na conta de caderneta de poupança da autora, com fortes indícios de fraude, em razão do modus operandi dos sacadores, cabível a reparação pelo dano material verificado. 2. A instituição financeira responde pelo dano moral a que submeteu a poupadora diante da negligência com que agiu, não procurando investigar, mais profundamente, a possível ocorrência de clonagem do cartão magnético, que supostamente permitiu o saque indevido do significativo valor de R\$ 4.520,00 (quatro mil, quinhentos e vinte reais). (...)5. Apelação parcialmente provida. (TRF - 1ª Região, AC nº 2006.38.00.037820-5, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, j. 30.09.2011, v.u., e-DJF1 10.10.2011, pág. 92.) EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL - SAQUE EM CONTA CORRENTE MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO - DANO MORAL. (...)2 - Condenação da instituição financeira à reparação por dano moral que se afigura correta, pois caracterizado o defeito do serviço (artigo 14, 1º, da Lei 8078/90): o banco se utiliza de sistema informatizado, e, com isso, atrai clientes, e reduz seus custos operacionais. Por outro lado, tal sistema é falho, pois a senha - que é fornecida pela instituição financeira - fica gravada na fita magnética do cartão, e pode ser decifrada. Sendo assim, desaba a tese da apelante, de que somente o autor pode quebrar o sigilo da própria senha. 3 - Hipótese em que corretamente aplica a inversão do ônus da prova (artigo 6º VIII, da Lei 8078/90), para atribuí-la ao Banco, ante à natural dificuldade da prova pela correntista, de que não efetuou os saques, e, por outro lado, à possibilidade de apresentação, pela ré, da fita de imagem gravada pelas câmeras instaladas nos terminais de auto-atendimento, e nas agências. Tal fita, que resolveria facilmente a questão, revelando quem efetuou o saque, não foi apresentada. 4 - Muito mais, em relação a eventos que se repetem com frequência, caracteriza o defeito na prestação de serviço a falta de informações adequadas, de antemão, sobre ocorrências da espécie, prevenindo o cliente-consumidor. Dano moral reconhecido, e corretamente fixado em patamar módico. Apelação parcialmente provida, apenas para excluir a condenação à devolução do valor, não postulada. (TRF - 2ª Região, AC nº 321.807 (2000.51.01.013943-4), 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto, j. 22.10.2003, v.u., DJU 05.11.2003, pág. 229.) EMENTA:

ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. FALHA DO SISTEMA DE SEGURANÇA. CLONAGEM DE CARTÃO ELETRÔNICO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO.1. Demonstrado nos autos a ocorrência de saques na conta corrente do autor, sem sua autorização, em decorrência de falha no sistema de segurança, possibilitando a clonagem de cartão eletrônico, resta configurada a responsabilidade da instituição financeira pelos danos morais causados ao requerente.2. A falha gravíssima da CEF na prestação do serviço oferecido ao autor, está no fato de possibilitar aos delinquentes a instalação de equipamento de clonagem (chupa-cabra) na agência, gerando prejuízos que devem ser reparados.3. O valor fixado para a indenização dos danos morais atende ao princípio da razoabilidade.(TRF - 4ª Região, AC nº 2003.72.02.004196-9, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Antônio Rocha, j. 31.05.2006, v.u., DJU 16.08.2006, pág. 576.)EMENTA: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. APLICAÇÃO DO CDC ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SAQUES EM CONTA-POUPANÇA DE CLIENTE SEM SUA PRÉVIA AUTORIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ÍNFIMA. ELEVAÇÃO. (...)2. Segundo alega a apelada, a conta-poupança que possuía perante a CEF foi objeto de saque realizado sem a sua prévia autorização, por terceiro desconhecido; a CEF, por seu turno, indeferiu o pedido de restituição dos valores sacados da conta-poupança da apelada (R\$ 1.060,00), sob alegação de que a movimentação desses valores somente poderia ter ocorrido por quem possuísse o cartão magnético correspondente e a sua respectiva senha secreta, ambos de exclusiva responsabilidade da apelada. (...)4. Se, por um lado, seria extremamente difícil à apelada fazer prova de que não realizou pessoalmente os saques em sua conta-poupança, não autorizou que terceiro os realizasse ou, ainda, não foi negligente ou desidiosa quanto ao sigilo da senha de seu cartão magnético (chamadas provas negativas ou diabólicas), por outro seria plenamente viável à CEF esclarecer a ocorrência ou não de tais fatos, desde que possuísse câmeras de filmagens instaladas no terminal do Caixa Eletrônico em que foram realizados os mencionados saques. 5. Como a CEF não se desincumbiu do seu dever de garantir a segurança necessária à boa fruição dos serviços bancários que presta, instalando mecanismos de proteção mínima aos mesmos e de prevenção de ilícitos, assumiu o risco de não conseguir esclarecer possíveis situações ensejadoras de danos a seus clientes, de modo que, in casu, o ônus da prova deve recair sobre a referida instituição bancária. (...)8. Apelação da CEF a que se nega provimento; Recurso Adesivo a que se dá parcial provimento, apenas para elevar o quantum indenizatório fixado na sentença recorrida a título de danos morais, arbitrando-o em R\$ 3.000,00, mantendo a condenação em danos materiais em R\$ 1.060,00. (TRF - 5ª Região, AC nº 387.724 (2003.82.00.010627-5), 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, j. 06.11.2007, v.u., DJU 07.01.2008, pág. 377.)Estabelecido que a Caixa Econômica Federal está obrigada a indenizar o prejuízo experimentado pelo autor, cumpre em seguida delimitar o valor da indenização a ser paga.Neste passo, o autor reclama o ressarcimento da quantia de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), correspondente ao valor que teria sido indevidamente sacado de sua caderneta de poupança, a título de danos materiais, bem como o pagamento do décuplo desse valor à guisa de reparação dos danos morais.Quanto aos danos materiais, a CEF sustenta que o valor postulado é excessivo, ao argumento de que os saques contestados através de CARTÃO MAGNÉTICO, PERÍODO DE 10/01/2009 A 13/01/2009, totalizam o valor de R\$ 2.870,00, e não de R\$ 5.500,00, conforme alega o cliente (fls. 25).Os documentos de fls. 30/32 noticiam que foram realizadas seis transações envolvendo a conta de poupança do autor, no período de 10 a 13 de janeiro de 2009 (cinco saques em terminais eletrônicos e o pagamento no Posto Anibal Difrancia), cujo valor, efetivamente, totaliza R\$ 2.870,00 (dois mil, oitocentos e setenta reais). Desse total, porém, deve ser excluída a transação do dia 10 de janeiro de 2009 (fls. 30), por se tratar do saque realizado pelo autor, em companhia de Cinthia, na ocasião dos fatos: nas palavras desta última,(...) Lembro, foi assim... tá. A gente foi num sábado, né?, pra tirar dinheiro pra pagar a faculdade. A minha faculdade. Aí, a gente não sabia que não podia tirar um valor maior que R\$ 400,00 de semana... eu não sabia, nem ele [o autor]. Eu sempre ia com ele pra mexer no cartão, tal. E nós fomos, e tinha um senhor assim atrás da gente, e aí a gente tentou umas três vezes e bloqueia na terceira, e a gente já tava deixando, né?, ia largar pra lá, pra ir na segunda tirar, ele [o suspeito] falou assim: Olha, não dá pra tirar mais que R\$ 400,00 no final de semana. Aí nós fomos e conseguimos sacar os R\$ 400,00, sacamos e... normal, a gente tava indo embora, aí o cara me chamou e falou: Moça, por favor...(Destaquei.)Dito isto, procede a insurgência da CEF em relação ao quantum dos danos materiais. Ao ser indagada se conversou com algum funcionário da CEF acerca do ocorrido, a própria Cinthia foi categórica em afirmar que (...) eu não lembro quem atendeu, mas foi uma moça, ela atendeu, falou... ela viu na conta, falou: Não, sacou tudo, sacou dois mil (...) (destaquei).O valor dos danos materiais, portanto, deve ser fixado em R\$ 2.470,00 (dois mil, quatrocentos e setenta reais), correspondente ao montante aferido pela CEF (R\$ 2.870,00), menos o valor da transação realizada pelo próprio autor no dia 10/01/2009 (R\$ 400,00), posicionado para a data do último saque impugnado, ou seja, 13/01/2009.No que diz respeito ao dano moral, o constrangimento e os aborrecimentos impostos ao autor, que se viu inadvertidamente privado de suas economias, são suficientes à configuração do dano moral indenizável. Todavia, o valor requerido a esse título na petição exordial (dez vezes o total dos saques impugnados) afigura-se exacerbado, sendo de rigor sua fixação em parâmetros razoáveis, suficientes tanto para inibir o enriquecimento sem causa da parte autora quanto para desestimular o ofensor a repetir o ato. Nesse sentido, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, ao julgar o Recurso Especial nº 245.727, asseverou: O valor da indenização por dano moral

sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato (STJ, REsp nº 245.727 (2000/0005360-0), 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 28.03.2000, v.u., DJU 05.06.2000, pág. 174). Com efeito, diante dos fatos narrados e comprovados nos autos, tenho por suficiente para indenizar o dano moral experimentado pelo autor, observando o valor sacado indevidamente de sua conta, o pagamento a esse título no valor de duas vezes a quantia sacada, ou seja, R\$ 4.940,00 (quatro mil, novecentos e quarenta reais), posicionado para a data do fato (10 a 13 de janeiro de 2009), sem prejuízo da indenização por dano material, antes aventada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a Caixa Econômica Federal a ressarcir ao autor a quantia de R\$ 2.470,00 (dois mil, quatrocentos e setenta reais), posicionada para 13/01/2009, a título de danos materiais; e a quantia de R\$ 4.940,00 (quatro mil, novecentos e quarenta reais), a título de danos morais. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal. A correção monetária incidirá a partir do prejuízo, a teor da Súmula 43 do STJ (Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo); in casu, a partir de 13/01/2009. Os juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, em se tratando de indenização por danos materiais decorrentes de ato ilícito, incidem a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Quanto aos danos morais, os juros incidem a partir da citação (CPC, art. 219), considerando que o valor arbitrado foi fixado no presente julgamento. Embora na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca (Súmula 326 do STJ), é mister frisar que o autor também decaiu de parte do pedido em relação ao valor dos danos materiais reclamados. Assim, cada parte arcará com os honorários de seu patrono e a CEF deverá suportar metade das custas, diante da gratuidade deferida ao autor às fls. 19, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005831-92.2009.403.6111 (2009.61.11.005831-1) - APPARECIDA MARIA PIOVEZAN MARCHEZINI (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos mesmos efeitos do recurso principal. Ao INSS para contrarrazões, bem como para ciência do despacho de fl. 119. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0006263-14.2009.403.6111 (2009.61.11.006263-6) - LUCIA HELENA DE SOUZA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Após, face a manifestação do INSS de fl. 223, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Antes, porém, forme-se o 2º volume. Int.

0000144-03.2010.403.6111 (2010.61.11.000144-3) - ELIZABETE DE FATIMA LIMA DE ARAUJO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por ELIZABETE DE FÁTIMA LIMA DE ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando, em breve síntese, que a autora possui atividades especiais reconhecidas apenas em parte pela autarquia previdenciária. Diz ter trabalhado no período de 16.02.84 a 13.01.2006 como auxiliar de enfermagem no Hospital Espírita de Marília e no período de 12.01.96 a 13.01.2006 também como auxiliar de enfermagem na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília. Afirma que recebe benefício de aposentadoria desde 13.01.2006 e quer que esses períodos sejam considerados como especiais, além dos já reconhecidos administrativamente, no referido benefício. Pretende, assim, a conversão do tempo especial em comum, a revisão do cálculo da renda mensal inicial e o pagamento das diferenças existentes desde a data do requerimento administrativo. Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 e requereu a gratuidade. Juntou documentos. Deferida a gratuidade, foi citado o réu. Em sua resposta, contestou o réu o pedido. Questionou os elementos apresentados pela autora. Disse que o período reconhecido de 19.10.87 a 07.03.95 foi considerado especial pela autarquia, pois foi o único período, segundo o PPP, que a autora esteve em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiantes. Tratou da legislação vigente e do enquadramento da atividade como especial. Invocando o princípio da eventualidade, disse sobre a lei vigente à

época do benefício, a data da DIB, os juros de mora e sobre a fixação da verba honorária. Réplica foi oferecida às fls. 119 a 126. Em especificação de provas, pediu a parte autora a realização de perícia técnica, bem como a juntada de novos documentos (fl. 128). O réu solicitou a juntada de informações dos empregadores (fl. 130). Antes de serem atendidos tais pedidos, determinou-se a juntada de cópias do laudo técnico pericial dos empregadores (fl. 131). Laudo técnico das Condições Ambientais de Trabalho da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília (fls. 136 a 162). Concedido em acréscimo prazo para a juntada de laudo técnico relativo ao Hospital Espírita de Marília (fl. 166). Atendido à fls. 169 a 171. Verificado que no período em que a autora pretende ver reconhecido o trabalho especial, a sua atividade foi qualificada como auxiliar de cozinha, determinou-se que fosse o Hospital Espírita de Marília oficiado para a juntada de cópia integral do laudo (fl. 172). Complemento realizado à fl. 175 a 178. Voz oferecida às partes, a autora requereu a expedição de novo ofício ao Hospital Espírita de Marília e, caso indeferido, insistiu na produção de prova pericial (fls. 181 e 182). A autarquia manifestou ciência (fl. 183). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO A informação relativa ao trabalho realizado no Hospital Espírita de Marília é cristalina sobre o setor de Nutrição e Dietética, em que a autora prestava seus serviços (fl. 175), com a afirmação conclusiva de que não havia riscos ocupacionais em potencial (fl. 178). Não há necessidade, assim, de expedição de novo ofício. De outra volta, as informações dos empregadores já constam dos autos, sendo desnecessária a providência solicitada pela autarquia à fl. 130. A prova pericial requerida também deve ser indeferida. Todo o período de atividade da autora junto ao Hospital Espírita de Marília já vem demonstrado nos autos por intermédio do PPP e dos laudos anexados. A realização de prova pericial em especial à parte controversa de 16.02.84 a 18.10.87 não tem qualquer utilidade nestes autos, pois se trata de vínculo antigo e, assim, a prova a ser realizada seria a indireta, por intermédio de documentos ou de testemunhas. Não sendo arroladas testemunhas, considero suficientes os documentos juntados aos autos. Igual raciocínio deve ser aplicado quanto ao período de 29.04.95 a 12.01.06 (dia anterior à DER), pois os documentos existentes nos autos são suficientes para o deslinde da questão. Passo ao julgamento da lide. Por primeiro, assevero que a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as prestações anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. De tal sorte, será analisada ao final, se necessário. Consta dos documentos de fls. 83, 86, 89 e 109, que a autarquia reconheceu administrativamente como especiais os períodos de 19/10/87 a 07/03/95 e de 08/03/95 a 28/04/95. Logo, a controvérsia reside quanto ao período de 12.01.96 a 13.01.06 na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília e quanto ao período de 16/02/84 a 18/10/87 e de 29/04/95 a 13/01/06 (fl. 05). Oportuno mencionar que a atividade de enfermagem, sem qualquer distinção entre técnico, atendente ou auxiliar de enfermagem, vem relacionada no anexo II (código 2.1.3), combinada como o anexo I (código 1.3.4), ambos do Decreto nº 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido possui previsão legal. Outrossim, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre ser anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95. Confirma-se: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008,

DJe 09/12/2008) Portanto, as atividades desenvolvidas pela autora na área de enfermagem são passíveis de reconhecimento como especial, independentemente de laudo técnico, até 05/03/1997. Por outro lado, para os períodos posteriores há necessidade da apresentação de laudo técnico, demonstrando a efetiva exposição aos agentes nocivos. Não vejo, assim, como acolher como de natureza especial o período em que a autora esteve registrada na condição de auxiliar de cozinha. A CTPS de fl. 28, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 57 e o laudo técnico de fl. 178 não indicam a submissão da autora às atividades sujeitas a agentes nocivos e, pela sua descrição profissiográfica, inconfundível com a atividade de atendente ou auxiliar de enfermagem. Embora se fale de fator de risco biológico (fl. 58), essa submissão só pode ser considerada de forma ocasional, em compatibilidade com a descrição de suas atividades e do laudo juntado aos autos. Portanto, considero como tempo comum o interregno de 16/02/84 a 18/10/87. Quanto ao período posterior ao reconhecido pela autarquia; isto é, o período de 29/04/95 até a data anterior ao requerimento administrativo (DER = 13.01.06), ou seja, até 12.01.06, verifico pelo PPP que não houve modificação de sua atividade que continuou, exatamente, a de auxiliar de enfermagem. Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). No caso, como já mencionado, o PPP é suficiente a demonstrar a natureza especial das atividades exercidas no período posterior a 29/04/95, eis que instruído com monitoria ambiental e biológica, apto a atestar que a autora estava sujeita a agentes biológicos compatíveis com a descrição de sua atividade no período. Resta evidente, assim, que a autora esteve exposta a agentes nocivos à sua saúde de forma permanente durante a jornada de trabalho, em que qualificada como auxiliar de enfermagem, o que não implica, por óbvio, que o risco a que esteve exposta seja ininterrupto. De outra parte, entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao agente nocivo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor se transcreve abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RÚIDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. Registre-se, outrossim, que é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de

aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)Em sendo assim, reconheço como de natureza especial o interregno de 29/04/95 (dia posterior ao reconhecido pela autarquia) a 12/01/06 (dia anterior ao requerimento administrativo - fl. 111).Quanto ao período de trabalho na Fundação Municipal, verifico que embora juntado aos autos laudo técnico, não trouxe a autora o Perfil Profissiográfico Previdenciário em relação a este empregador. Observo, ainda, que o cômputo de tal período como especial, de nada adiantaria à autora, ao que consta dos autos, porquanto concomitante com período especial acima reconhecido.A autora já recebe aposentadoria por tempo de contribuição integral, mas o cômputo do período acima reconhecido acresce no cálculo do fator previdenciário 10 (dez) anos, 8 (oito) meses e 14 (quatorze) dias, que convertido pelo fator de 1,20, deverá ser somado ao tempo de contribuição até 12.01.2006, inclusive.A revisão deverá ser feita a partir de 13.01.2006, data do requerimento administrativo, porquanto o documento principal a ser considerado foi o PPP apresentado no âmbito administrativo. Não há prescrição a acolher, por conta da data de ajuizamento da ação.Não é o caso de se conceder antecipação de tutela de ofício, pois a autora encontra-se em gozo de aposentadoria e, inclusive, encontra-se, ao que consta, trabalhando (fl. 114).III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para o fim de reconhecer como tempo especial o período de 29/04/95 a 12/01/2006 e, por conseguinte, determinar a conversão em comum esse período, pelo fator 1,20, para todos os fins previdenciários e, assim, condenar o réu a rever em favor da autora seu benefício de aposentadoria (NB 42/139.139.622-4) a partir de 13/01/2006.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das diferenças vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). A autora decaiu da menor parte do pedido, isto é, apenas quanto a um dos períodos postulados (art. 21, p. único, CPC).Sem custas em reembolso.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o tempo especial judicialmente reconhecido foi o de 29/04/95 a 12/01/2006.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002323-07.2010.403.6111 - THIAGO IGLESIAS CUBO SILVA(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP166110 - RAFAEL MONDELLI) X PAULO SERGIO DE SOUZA DANTAS(SP154470 - CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI) X CARMINDA GOMES DANTAS(SP154470 - CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Recebo as apelações em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-razões. Sem prejuízo, forme-se o 3º volume.Int.

0005029-60.2010.403.6111 - SANDRA CRISTINA FREDERICO AFONSO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005814-22.2010.403.6111 - JOSE JOAQUIM DO NASCIMENTO(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ JOAQUIM DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio

da qual busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta o autor, em síntese, que atende aos requisitos legais para obtenção do benefício, por contar com a idade mínima prevista em lei e sua família não dispor de meios para prover a sua subsistência. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 12/67). Deferida a gratuidade judiciária e a prioridade de tramitação; indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela e determinou-se a citação e a realização de estudo social (fls. 70/71). O réu foi citado (fl. 75) e apresentou contestação às fls. 76/78, com documentos (fl. 79/85), sustentando, em resumo, que o autor não atende, em seu conjunto, aos requisitos legais para concessão do benefício pretendido, uma vez que sua renda extrapola o limite fixado em lei pelo fato de sua esposa ser funcionária pública estadual e auferir salário de R\$ 860,00. O auto de constatação foi juntado à fls. 87/93. A parte autora manifestou-se sobre o auto de constatação (fls. 95/96) e o INSS, por sua vez, requereu que fosse expedido ofício com a finalidade de ser informado o valor dos proventos de aposentadoria recebidos pela esposa do autor (fl. 98). O MPF teve vista dos autos e manifestou-se às fls. 100/101, opinando pela procedência. À fl. 102, deferiu-se o pedido do INSS. Vieram aos autos as informações requeridas (fl. 105) e sobre elas manifestaram-se as partes (fls. 107 e 108). O autor juntou novos documentos (fls. 110/116), dos quais o MPF e o INSS tomaram ciência (fls. 117 e 119). Invocada suspeição pelo ilustre Juiz natural, vieram os autos a mim conclusos a este magistrado, por designação do E. CJF da 3ª Região (fl. 125). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). O requisito da idade encontra-se preenchido, uma vez que a parte autora, quando da propositura da ação, já contava 68 anos de idade, conforme os documentos de fls. 02 e 14. Comprovada a idade mínima, passo à análise do requisito econômico, qual seja: renda familiar per capita não excedente a (um quarto) do salário-mínimo - 3º do art. 20 da Lei nº 8742/93. Nesse particular, o auto de constatação de fls. 87/93 revela que o núcleo familiar do autor é constituído por ele, sua esposa, Rosali da Silva do Nascimento, com 60 anos de idade, e suas netas Jaqueline Suellen do Nascimento e Ana Carolina Balbo do Nascimento, com 20 e 18 anos de idade. Registro que de acordo com a nova redação do 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, são consideradas integrantes da família o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Assim, excluindo-se as netas, verifica-se que a renda da família do autor restringe-se ao benefício de aposentadoria recebido por sua esposa, no montante de R\$ 1.010,66 (fl. 105). Observe-se que, ainda que se considere apenas o valor líquido do benefício (desconsiderando os descontos efetuados, inclusive a título de pagamento empréstimos), sobra para o autor e a esposa o total de R\$ 612,46, ou seja, a renda per capita é de R\$ 306,23 e, portanto, muito superior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (não excedente a um quarto do salário-mínimo). Além disso, as condições gerais de vida do núcleo familiar são dignas. Reputo que a família do autor tem condições financeiras que lhe garantem a sobrevivência, não fazendo jus, portanto, ao benefício assistencial almejado. Por fim, registro que se houver nova alteração da situação econômica da família da parte autora, de modo a justificar a concessão, poderá requerer novamente o benefício assistencial. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006036-87.2010.403.6111 - MARIA JOSE DE FARIAS DA SILVA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA JOSÉ DE FARIAS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o pedido que formulou na via administrativa em 19/01/2010, e que restou indeferido, por falta de tempo de contribuição. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/48). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 51/52. Citado (fls. 54), o INSS apresentou contestação às fls. 55/62, acompanhada dos documentos de fls. 63/72. Como matéria preliminar sustentou falta de interesse processual e, no mérito, requereu a improcedência do pedido, ao argumento de que a autora não satisfaz o tempo de serviço/contribuição exigidos em lei para a concessão do benefício de aposentadoria pleiteado. Tratou, também, dos honorários advocatícios e dos juros legais. Réplica às fls. 75/77. Chamadas as partes para especificarem provas, a autora protestou pela produção de prova testemunhal e pericial (fls. 79); o INSS, em seu prazo, requereu a colheita do depoimento pessoal da autora

(fls. 80). Deferida a produção da prova oral requerida (fls. 81), os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram colhidos por meio de gravação em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 93/97). Em alegações finais, somente o INSS se manifestou, conforme fls. 100/104. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO A preliminar de falta de interesse processual arguida na contestação restou afastada na audiência realizada (fls. 93), conforme decisão que abaixo se reproduz: Não há falar em carência de ação por falta de interesse de agir, como arguido na contestação, eis que a parte autora formulou requerimento na esfera administrativa, consoante extrato de fls. 46. Ante o exposto, rejeito a preliminar e passo a colher a prova oral. Outrossim, indefiro a prova pericial requerida pela autora às fls. 79, eis que desnecessária ao deslinde da controvérsia, sendo suficientes para o julgamento da lide as provas já produzidas e coligidas nos autos. Quanto ao mérito, da manifestação da autarquia de fls. 100 depreende-se que o único ponto controvertido consiste no implemento da carência necessária à obtenção do benefício de aposentadoria postulado, sustentando o INSS que, nos termos da tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, seria ela de 174 contribuições mensais, enquanto a autora alcança apenas 142, muito embora tenha registrado em carteira, até a DER, o tempo de 32 anos, 09 meses e 02 dias de serviço (cf. contagem da autarquia - fls. 104). Pois bem. Segundo o próprio INSS reconhece, a autora possui mais de 30 (trinta) anos de tempo de serviço, o que se comprova pelos registros em sua CTPS (fls. 19) e no CNIS (fls. 101/102), além das anotações em Livro de Registro de Empregados (fls. 30 e 33) e dos depoimentos testemunhais prestados. Quanto à carência, considera o INSS para fixação do número mínimo de contribuições a data da entrada do requerimento (DER), ou seja, exige ele para concessão do benefício pelo menos 174 contribuições mensais, nos termos da tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Referido dispositivo, contudo, estabelece que para fixação do número de contribuições aos que se inscreveram na Previdência Social antes de 24/07/1991 deve-se observar o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício pretendido, o que, para o caso em apreço, corresponde ao ano em que a autora completou os trinta anos de serviço, fato que ocorreu em meados de 2007, nos termos da contagem de fls. 104. Portanto, a carência a ser preenchida corresponde a 156 contribuições e não as 174 exigidas pelo INSS. De qualquer modo, consoante se verifica no CNIS (cf. extratos juntados na sequência), a autora possui diversos recolhimentos efetuados à Previdência durante o período em que laborou no campo (01/1982 a 12/1986; 01/1990 a 12/1991; 01/1993 a 12/1993 e 01/1995 a 06/1996), os quais, somados ao vínculo urbano como empregada doméstica (01/2003 a 01/2010), totalizam mais de 16 anos de contribuições mensais ao RGPS. Não bastasse isso, oportuno mencionar que todos os vínculos de natureza rural registrados na CTPS da autora devem ser computados para fins de carência, pois mesmo em se tratando de empregado rural o ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador. Aos empregados rurais o registro em carteira faz presumir o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois a Lei 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural) atribuiu-lhe caráter impositivo, constituindo, assim, obrigação do empregador. Nesse sentido, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. Recurso especial não conhecido (REsp 554.068 SP, Min Laurita Vaz). Da mesma forma já decidiu a E. Corte Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE RURÍCOLA. NATUREZA ESPECIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.(...) IV - O embargante comprovou o cumprimento do período de carência, eis que, segundo está provado pelos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), exerceu atividade laborativa rural nos períodos de 03 de janeiro de 1969 a 30 de julho de 1973, junto à Fazenda Cruz Alta, no Município de Indaiatuba/SP, e de 1º de novembro de 1973 a 31 de março de 1990, junto à Plantar - Planej. Pec. E Adm. de Atividades Rurais Ltda., no Município de Itapeva/SP. V - Em tal hipótese, por se cuidar de empregado rural, é de se considerar o embargante como vinculado à Previdência Social desde aquela época; quanto às contribuições previdenciárias pertinentes, a seu turno, a obrigação do recolhimento é do empregador, cabendo ao INSS a fiscalização acerca do efetivo cumprimento da previdência, pois não imputável ao segurado, entendimento

que deriva de dispositivos legais expressos, que guindaram o empregado rural à condição de segurado obrigatório, consubstanciados nos art. 2º, combinado ao art. 160, e art. 79, I, todos da Lei nº 4.214/63 - Estatuto do Trabalhador Rural. Precedentes.VI - Ressalte-se, também, que a controvérsia é diversa daquela em que envolvidos os rurícolas cujo trabalho deu-se sem a anotação do contrato de trabalho em CTPS, ou mesmo dos segurados especiais, pois ambas as espécies de trabalhadores não foram contempladas na legislação em referência, em relação aos quais aplica-se, aí sim, a disposição contida no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.(...) XV - Embargos infringentes improvidos (2001.03.99.013747-0, Des. Fed. Marisa Santos).Por conseguinte, imperioso reconhecer que a autora preenche os requisitos necessários à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição postulada, pois todo o tempo de labor registrado em sua CTPS e no CNIS deve ser computado, inclusive para efeito de carência.Dessa forma, inclusive como reconhecido pela autarquia às fls. 100 e demonstrado às fls. 104, a autora soma o tempo de 32 anos, 9 meses e 2 dias, suficiente, portanto, para a aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 30 (trinta) anos para a mulher, na forma do artigo 201, 7º, da CF/88, sem considerar o fator etário (aplicável apenas às aposentadorias proporcionais), e submetendo o cálculo do salário-de-benefício ao estabelecido na Lei nº 9.876/99.Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, concedo o abono anual (art. 201, 6º, CF).Considerando que o benefício é devido desde o requerimento administrativo formulado em 19/01/2010 (fls. 46), não há falar em prescrição.III - DISPOSITIVO diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal calculada na forma da lei e data de início em 19/01/2010.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigida monetariamente. Incide juros a contar da citação, de forma englobada sobre as prestações anteriores e, após a citação, mês a mês. Diante da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.Honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que a autora encontra-se com vínculo empregatício ativo, conforme se verifica às fls. 19 e 40, e como, inclusive, relatou em seu depoimento pessoal.Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do CPC).Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Beneficiária: MARIA JOSÉ DE FARIAS DA SILVARG 26.138.588-4-SSP/SPCPF 180.905.828-77PIS 12099948560Mãe: Maria das Dores dos Santos de FariasEnd.: Rua Almir Pinto, 204, Marília/SPEspécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 19/01/2010Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006477-68.2010.403.6111 - CLOVIS MARQUES GUIMARAES X LUCILIA COELHO DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP105296 - IVA MARQUES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Complemente o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, o valor de R\$ 0,64 (sessenta e quatro centavos) referente ao preparo de seu recurso de apelação, sob pena de deserção.Int.

0000295-32.2011.403.6111 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 106/110).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0000501-46.2011.403.6111 - JOSE CARLOS ANDRIETTA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo.Int.

0003500-69.2011.403.6111 - MARIA BRASILINA CONCEICAO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA BRASILINA CONCEIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez, de modo a condenar o réu a efetuar a aplicação do percentual de 100% (cem por cento) no cálculo do salário de benefício do autor, conforme estabelece o artigo 44 da Lei 8.213/91, levando em consideração a sistemática do artigo 29, 5º, da mesma lei. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/18.Apontada a possibilidade de prevenção no termo de fl. 19.Instado a esclarecer o ingresso com a ação neste Juízo, eis que residente em Rosana, município afeto à Subseção Judiciária de Presidente Prudente, SP, manifestou-se o autor às fls. 25/27, oportunidade em que também requereu prazo para a juntada do original do instrumento de mandato de fl. 13, o qual, todavia, deixou transcorrer, conforme certificado à fl. 27.Parecer do MPF foi acostado às fls. 29/31, sem adentrar no mérito da demanda.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOPrimeiramente, não vislumbro relação de dependência com o feito indicado à fl. 19, uma vez que trata de questão distinta.Dito isso, verifico que o presente feito não reúne condições de regular processamento, diante da irregularidade na representação processual do autor.Com efeito, o Código de Processo Civil admite que a procuração geral para o foro seja conferida por instrumento particular, desde que nele conste a assinatura da parte (CPC, art. 38). In casu, o requerente está indevidamente representado no processo, pois o instrumento de procuração de fl. 13 foi apresentado por cópia simples, que não se presta a traduzir a outorga do mandato, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CÓPIA DE PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA POR ESCRIVÃO: INUTILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.I - A regularidade da representação processual deve ser demonstrada através de instrumento de mandato original ou de fotocópia autenticada da procuração. Mera cópia da procuração não conferida por escrivão não serve para comprovar a regularidade da representação processual.II - Precedentes do STJ: Ag nº 43.636/GO - AgRg e RMS nº 6.206/CE.III - Recurso especial não conhecido.(STJ, REsp nº 140.820-RS (1997/0050413-1), 2ª Turma, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 19.05.1998, v.u., DJU 24.08.1998, pág. 52.)EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MANDATO EM REPRODUÇÃO NÃO AUTENTICADA.Não se comprova a existência de mandato pela juntada de reprodução de original de procuração não oferecido à conferência.(STJ, Ag nº 43.636-GO (1993/0027057-5), 4ª Turma, rel. Min. Dias Trindade, j. 16.11.1993, v.u., DJU 13.12.1993, pág. 27.473.)EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. PROCURAÇÃO REPRODUZIDA POR CÓPIA XEROGRÁFICA. IRREGULARIDADE. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37, XVI E XVII.- A irregularidade na representação processual da parte, consubstanciada em cópia xerográfica de procuração sem a devida autenticação, constitui óbice ao conhecimento do recurso.(...)- Recurso não conhecido.(STJ, RMS nº 6.206-CE (1995/0045747-4), 6ª Turma, rel. Min. William Patterson, j. 29.04.1996, v.u., DJU 17.06.1996, pág. 21.521.)Por tal motivo, não obstante a ciência da requerente da irregularidade de sua representação processual, eis que postulou prazo para juntada do instrumento original de mandato (fl. 26), esta não aviou a providência, impondo-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto para sua constituição e desenvolvimento válido e regular.III - DISPOSITIVOPosto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, eis que sequer constituída a relação processual.Sem custas, ante o pedido de justiça gratuita formulado na inicial (fl. 08), que fica deferido.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003977-92.2011.403.6111 - COSME DE LEMOS SANTOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por COSME DE LEMOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza desde 17/05/2002. Aduz o requerente, em prol de sua pretensão, que o cálculo de sua aposentadoria com a utilização do fator previdenciário faz com que seja lesada na percepção de sua renda mensal, incidente que é abusivo e inconstitucional. Pedes, assim, o afastamento da aplicação do fator previdenciário, promovendo-se o recálculo da renda mensal de seu benefício. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/26.Prevenção com processo já arquivado, que teve trâmite pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, foi acusada à fl. 27.Instado a esclarecer o ingresso com a ação neste Juízo, eis que residente em Primavera, Município de Rosana, pertencente à Subseção Judiciária de Presidente Prudente, SP, bem como a providenciar a juntada do original do instrumento de mandato de fl. 16, manifestou-se o autor às fls. 32/34, oportunidade em que também requereu

dilação de prazo, o qual, todavia, deixou transcorrer, conforme certificado à fl. 35. Parecer do MPF foi acostado às fls. 36/38, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Primeiramente, não vislumbro relação de dependência com o feito indicado à fl. 27, uma vez que trata de questão distinta. Dito isso, verifico que o presente feito não reúne condições de regular processamento, diante da irregularidade na representação processual do autor. Com efeito, o Código de Processo Civil admite que a procuração geral para o foro seja conferida por instrumento particular, desde que nele conste a assinatura da parte (CPC, art. 38). In casu, o requerente está indevidamente representado no processo, pois o instrumento de procuração de fl. 16 foi apresentado por cópia simples, que não se presta a traduzir a outorga do mandato, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CÓPIA DE PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA POR ESCRIVÃO: INUTILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. I - A regularidade da representação processual deve ser demonstrada através de instrumento de mandato original ou de fotocópia autenticada da procuração. Mera cópia da procuração não conferida por escrivão não serve para comprovar a regularidade da representação processual. II - Precedentes do STJ: Ag nº 43.636/GO - AgRg e RMS nº 6.206/CE. III - Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp nº 140.820-RS (1997/0050413-1), 2ª Turma, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 19.05.1998, v.u., DJU 24.08.1998, pág. 52.) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MANDATO EM REPRODUÇÃO NÃO AUTENTICADA. Não se comprova a existência de mandato pela juntada de reprodução de original de procuração não oferecido à conferência. (STJ, Ag nº 43.636-GO (1993/0027057-5), 4ª Turma, rel. Min. Dias Trindade, j. 16.11.1993, v.u., DJU 13.12.1993, pág. 27.473.) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. PROCURAÇÃO REPRODUZIDA POR CÓPIA XEROGRÁFICA. IRREGULARIDADE. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37, XVI E XVII. - A irregularidade na representação processual da parte, consubstanciada em cópia xerográfica de procuração sem a devida autenticação, constitui óbice ao conhecimento do recurso. (...) - Recurso não conhecido. (STJ, RMS nº 6.206-CE (1995/0045747-4), 6ª Turma, rel. Min. William Patterson, j. 29.04.1996, v.u., DJU 17.06.1996, pág. 21.521.) Por tal motivo, não obstante a oportunidade que foi conferida à requerente para regularização de sua representação processual, esta não aviou a providência, impondo-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto para sua constituição e desenvolvimento válido e regular. III - DISPOSITIVO Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, eis que sequer constituída a relação processual. Sem custas, ante o pedido de justiça gratuita formulado na inicial (fl. 14), que fica deferido. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004066-18.2011.403.6111 - ORACIO DOS SANTOS PEREIRA (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ORÁCIO DOS SANTOS PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao recálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença que auferiu da autarquia previdenciária, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, computando-se somente os maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo e desconsiderando os vinte por cento remanescentes, pois, segundo entende, as disposições contidas no art. 32, 2º, e 188-A do Decreto 3.048/99 estabelecem restrições inexistentes na Lei de Benefícios. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/18. Apontada a possibilidade de prevenção no termo de fl. 19. Instado a providenciar a juntada do original do instrumento de mandato de fl. 09, manifestou-se o autor à fl. 24, requerendo dilação de prazo, o qual, todavia, deixou transcorrer, conforme certificado à fl. 25. Parecer do MPF foi acostado às fls. 26/28, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Primeiramente, não vislumbro relação de dependência com os feitos indicados à fl. 19, uma vez que tratam de questões distintas. Dito isso, verifico que o presente feito não reúne condições de regular processamento, diante da irregularidade na representação processual do autor. Com efeito, o Código de Processo Civil admite que a procuração geral para o foro seja conferida por instrumento particular, desde que nele conste a assinatura da parte (CPC, art. 38). In casu, o requerente está indevidamente representado no processo, pois o instrumento de procuração de fl. 09 foi apresentado por cópia simples, que não se presta a traduzir a outorga do mandato, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CÓPIA DE PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA POR ESCRIVÃO: INUTILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. I - A regularidade da representação processual deve ser demonstrada através de instrumento de mandato original ou de fotocópia autenticada da procuração. Mera cópia da procuração não conferida por escrivão não serve para comprovar a regularidade da representação processual. II - Precedentes do STJ: Ag nº 43.636/GO - AgRg e RMS nº 6.206/CE. III - Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp nº 140.820-RS (1997/0050413-1), 2ª Turma, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 19.05.1998, v.u., DJU 24.08.1998, pág. 52.) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MANDATO EM REPRODUÇÃO NÃO AUTENTICADA. Não se comprova a existência de mandato pela

juntada de reprodução de original de procuração não oferecido à conferência.(STJ, Ag nº 43.636-GO (1993/0027057-5), 4ª Turma, rel. Min. Dias Trindade, j. 16.11.1993, v.u., DJU 13.12.1993, pág. 27.473.)EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. PROCURAÇÃO REPRODUZIDA POR CÓPIA XEROGRÁFICA. IRREGULARIDADE. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37, XVI E XVII.- A irregularidade na representação processual da parte, consubstanciada em cópia xerográfica de procuração sem a devida autenticação, constitui óbice ao conhecimento do recurso.(...)- Recurso não conhecido.(STJ, RMS nº 6.206-CE (1995/0045747-4), 6ª Turma, rel. Min. William Patterson, j. 29.04.1996, v.u., DJU 17.06.1996, pág. 21.521.)Por tal motivo, não obstante a oportunidade que foi conferida ao requerente para regularização de sua representação processual, este não aviou a providência, impondo-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto para sua constituição e desenvolvimento válido e regular.III - DISPOSITIVOPosto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, eis que sequer constituída a relação processual.Sem custas, ante o pedido de justiça gratuita formulado na inicial (fl. 07), que fica deferido.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004072-25.2011.403.6111 - VALFRIDO DA SILVA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VALFRIDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao recálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença que auferiu da autarquia previdenciária, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, computando-se somente os maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo e desconsiderando os vinte por cento remanescentes, pois, segundo entende, as disposições contidas no art. 32, 2º, e 188-A do Decreto 3.048/99 estabelecem restrições inexistentes na Lei de Benefícios. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/17.Apontada a possibilidade de prevenção nos termos de fls. 18/20.Instado a esclarecer o ingresso com a ação neste Juízo, eis que residente em Rosana, município afeto à Subseção Judiciária de Presidente Prudente, SP, bem como a providenciar a juntada do original do instrumento de mandato de fl. 09, manifestou-se o autor às fls. 25/27, oportunidade em que também requereu dilação de prazo, o qual, todavia, deixou transcorrer, conforme certificado à fl. 28.Parecer do MPF foi acostado às fls. 29/31, sem adentrar no mérito da demanda.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOPrimeiramente, não vislumbro relação de dependência com os feitos indicados às fls. 18/20, uma vez que tratam de questões distintas, conforme se vê do extrato do sistema processual juntado na sequência.Dito isso, verifico que o presente feito não reúne condições de regular processamento, diante da irregularidade na representação processual do autor.Com efeito, o Código de Processo Civil admite que a procuração geral para o foro seja conferida por instrumento particular, desde que nele conste a assinatura da parte (CPC, art. 38). In casu, o requerente está indevidamente representado no processo, pois o instrumento de procuração de fl. 09 foi apresentado por cópia simples, que não se presta a traduzir a outorga do mandato, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CÓPIA DE PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA POR ESCRIVÃO: INUTILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.I - A regularidade da representação processual deve ser demonstrada através de instrumento de mandato original ou de fotocópia autenticada da procuração. Mera cópia da procuração não conferida por escrivão não serve para comprovar a regularidade da representação processual.II - Precedentes do STJ: Ag nº 43.636/GO - AgRg e RMS nº 6.206/CE.III - Recurso especial não conhecido.(STJ, REsp nº 140.820-RS (1997/0050413-1), 2ª Turma, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 19.05.1998, v.u., DJU 24.08.1998, pág. 52.)EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MANDATO EM REPRODUÇÃO NÃO AUTENTICADA.Não se comprova a existência de mandato pela juntada de reprodução de original de procuração não oferecido à conferência.(STJ, Ag nº 43.636-GO (1993/0027057-5), 4ª Turma, rel. Min. Dias Trindade, j. 16.11.1993, v.u., DJU 13.12.1993, pág. 27.473.)EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. PROCURAÇÃO REPRODUZIDA POR CÓPIA XEROGRÁFICA. IRREGULARIDADE. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37, XVI E XVII.- A irregularidade na representação processual da parte, consubstanciada em cópia xerográfica de procuração sem a devida autenticação, constitui óbice ao conhecimento do recurso.(...)- Recurso não conhecido.(STJ, RMS nº 6.206-CE (1995/0045747-4), 6ª Turma, rel. Min. William Patterson, j. 29.04.1996, v.u., DJU 17.06.1996, pág. 21.521.)Por tal motivo, não obstante a oportunidade que foi conferida ao requerente para regularização de sua representação processual, este não aviou a providência, impondo-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto para sua constituição e desenvolvimento válido e regular.III - DISPOSITIVOPosto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, eis que sequer constituída a relação processual.Sem custas, ante o pedido de justiça gratuita formulado na inicial (fl. 07), que fica deferido.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com

as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000804-26.2012.403.6111 - CARMEN ANTONIETA FERREIRA DE FARIA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a autora, em sede antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença. Refere que está acometida de doença incapacitante - fratura de fêmur, de modo que não reúne condições de exercer nenhum trabalho que lhe garanta o sustento. Informa que, não obstante a gravidade de seu estado de saúde, o pedido administrativo foi negado sob o argumento de perda da qualidade de segurada. Juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/17). DECIDO. Verifico à fl. 17 que o pleito administrativo efetivado em 27/02/2012 foi indeferido sob o argumento falta de qualidade de segurado. Passo, então, a analisá-la. Das cópias da CTPS da autora acostadas às fls. 10/12, verifico que ela manteve os seguintes vínculos de emprego: 29/08/1978 a 31/10/1978, 01/07/1993 a 02/08/1994, 01/09/1997 a 26/03/199_ (ao que parece, 1999), 27/11/2001 a 03/01/2002 e 01/11/2002 a 30/04/2007; dos extratos do CNIS, ora anexados, vê-se que há apenas recolhimentos, como contribuinte individual (empresária), referente às competências: 01/1985 a 03/1989, 05/1989 a 11/1990, 01/1991 e 03/1991. Assim, a princípio, considerando-se os vínculos anotados na CTPS, em que pese a ausência de recolhimentos no CNIS, e aplicando-se todas as hipóteses de carência possíveis, manteve a qualidade de segurada até, ao menos, junho/2010, nos termos do artigo 15, inciso II, 2º e 4º da Lei nº 8.213/91. Todavia, depreende-se do atestado de fl. 14, que a autora foi submetida a tratamento cirúrgico de fratura do fêmur direito em 15/02/2012, estando impossibilitada de realizar suas atividades diárias. Assim, embora presente a verossimilhança quanto à incapacidade, não há o preenchimento do requisito qualidade de segurada, indispensável à concessão do benefício vindicado. Ante o exposto, ausentes, em seu conjunto, os requisitos autorizadores, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

0000805-11.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA DE PAULA DE SOUZA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação de tutela. Pleiteia a autora, em sede antecipada, a concessão do benefício de prestação continuada nos termos do art. 203, V, da CF. Aduz ser portadora de enfermidade incapacitante - CID C50.9 (Neoplasia maligna da mama) -, estando inválida para o labor, não tendo condições de manter a sua subsistência e nem de tê-la mantida por sua família. Juntou instrumento de procuração e outros documentos (18/27). DECIDO. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Na espécie, verifica-se que a autora nasceu em 06/12/1963 (fl. 21), contando hoje 48 anos de idade. Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que impõem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, podendo lhe obstruir a participação plena e efetiva na sociedade (artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011). Do atestado médico de fl. 27, datado de 01/03/2012, extrai-se que a autora apresenta o diagnóstico CID C50.9, encontrando-se impossibilitada de exercer suas atividades profissionais por 180 dias. De tal modo, muito embora existam elementos que indiquem ter a autora a doença de CID C50.9 - Neoplasia maligna da mama não especificada (fls. 25 e 27), o que, por si só, já lhe garante a consideração como portadora de doença dotada de especificidade e gravidade que mereça tratamento particularizado (aplicação do artigo 151 c/c 26, II, ambos da Lei nº 8.213/91), não há verossimilhança quanto à situação de miserabilidade. Por conseguinte, determino a realização de vistoria por auxiliar deste Juízo, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a urgência que o caso requer. Indefiro, por ora, a tutela antecipada. Registre-se. Cite-se o réu e expeça-se o mandado de constatação social. Anote-se a necessidade intervenção do MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a prova social, voltem os autos conclusos.

0000893-49.2012.403.6111 - EDSON ANDRADE (SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula o autor, em antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Refere que é portador de graves doenças - Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas - síndrome de dependência; Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - síndrome de dependência; Polineuropatia alcoólica, dentre outras, além de sofrer crises convulsivas, de modo que não reúne condições de exercer nenhum trabalho que lhe garanta o sustento. Informa o autor que em diversas ocasiões requereu administrativamente a concessão de dito benefício, inclusive no período de internação hospitalar, porém todos restaram indeferidos. Postula, outrossim, a antecipação da prova pericial médica. Juntou instrumento de

procuração e documentos (fls. 13/35).DECIDO.Do extrato do CNIS ora juntado e cópias da CTPS acostadas às fls. 11/23, depreende-se que o autor manteve diversos contratos de trabalho a partir de 1991, sendo os últimos nos períodos de 22/05/2009 a 14/06/2009 e 09/11/2009 a 01/02/2010. De outra volta, da documentação acostada (fls. 24/34), vê-se que o autor permaneceu internado no Hospital Espírita de Marília nos períodos de 18 a 25/10/2008 e 28/06/2009 a 28/07/2009. No relatório médico de fl. 44, datado de 31/12/2012, informa o profissional Neurologista: (...) foi atendido neste Hospital das Clínicas, na especialidade de Neurologia em 10/02/2011, devido neuropatia alcoólica e compressiva (CID G62.1) (...) Mantém parestesia, diminuição de força em membro superior esquerdo com mão em garra e orientação para cessar etilismo, estando incapaz para exercer atividade laborativa prévia (...).No documento de fl. 45, datado de 09/03/2012, relata o profissional médico: (...) já compareceu em algumas consultas no Centro de Saúde de Júlio Mesquita, sendo a última vez em 12/08/2011, devido ao uso de múltiplas drogas, F19.2, segundo CID10, porém não adere ao tratamento.Outrossim, o requerimento datado de 28/10/2011 restou indeferido por parecer contrário da perícia médica (conforme extrato anexo). Assim, havendo duas posições médicas divergentes na demanda, favorecendo a cada uma das partes, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, officie-se à Drª. MANOELA MARIA QUEIROZ AQUINO BALDELIN - CRM 108.053, com endereço na Rua Guanás nº 87, tel. 3433-3088 - 8115-8560, especialista em Psiquiatria, a quem nomeio perita para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer.Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo.Registre-se. CITE-SE. Publique-se.

0000909-03.2012.403.6111 - ANELICE ALVES DIAS(SP279318 - JUSSARA PEREIRA ASTRAUSKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a gratuidade judiciária requerida.Postula a autora, em sede antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença. Esclarece que está acometida de doenças incapacitantes - disfunção cardíaca e miocardiopatia dilatada - não tendo condições de exercer atividades laborativas, pois necessita de ajuda até mesmo para realizar suas atividades domésticas. Refere que postulou administrativamente a concessão de dito benefício, o qual foi indeferido sob o argumento de inexistência de incapacidade laboral. Juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/32).DECIDO.Em consulta junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão, ora anexados, verifico que a autora vem efetuando recolhimentos previdenciários, como contribuinte individual - faxineira - referente às competências 08/2001, 01/2009 a 07/2011 e 09/2011 a 02/2012; antes manteve vínculos empregatícios iniciados em 1969 até 1981, conforme se vê das cópias de sua CTPS às fls. 25/28. De tal modo, nesta análise preliminar, ostenta a autora carência e qualidade de segurada da previdência social. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, não restou de plano demonstrada. Os documentos acostados às fls. 17/23 são hábeis a atestar que, realmente, a autora sofre das doenças declinadas na inicial, todavia, nada foi tratado sobre a sua inaptidão ao trabalho.Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, officie-se ao Dr. PAULO HENRIQUE WAIB - CRM nº 31.604, com endereço na Av. Carlos Gomes, nº 167, tel. 3433.0755, especialista em Clínica Médica, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato.Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual,

existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Registre-se. Cite-se o réu. Cumpra-se. Publique-se.

0000922-02.2012.403.6111 - OTILIA PEREIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se. Postula a autora, em sede antecipada, a concessão do benefício de pensão por morte. Aduz que conviveu maritalmente com Manoel Silva desde 1995 até o seu falecimento, ocorrido em 27/08/2011. Em face disso, ingressou com pedido administrativo junto ao réu, o qual, todavia, restou indeferido sob a alegação de (...) falta de qualidade de dependente (...) tendo em vista que os documentos apresentados não comprovaram união estável em relação ao segurado instituidor. Juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/74). DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Consoante o disposto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, estando este aposentado ou não. Cuida-se de benefício que dispensa carência, por força do artigo 26, I da referida Lei. Assim, verifico que à fl. 14 foi juntada certidão de óbito de MANOEL SILVA, ocorrido em 27/08/2011. O extrato de fl. 24, outrossim, aponta que o falecido era titular do benefício de aposentadoria por invalidez, restando demonstrado, por conseguinte, a qualidade de beneficiário do de cujus. Quanto aos dependentes, o artigo 16, I, da Lei 8.213/91, determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, a companheira, estabelecendo o 4º desse mesmo dispositivo que a dependência nesse caso é presumida. Todavia, os demais documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar a convivência more uxório, nem, em consequência, a dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido, indispensáveis à concessão do benefício pretendido. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória, com produção de prova testemunhal, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Lado outro, no que tange ao fundado receio de dano, também não restou demonstrado. Considerando que a autora já auferia benefício de aposentadoria por idade, conforme se vê do extrato de fl. 25, revela-se perfeitamente possível a espera pela tutela definitiva, não havendo que se falar em comprometimento da efetividade do direito ora pleiteado. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. CITE-SE o réu. Registre-se. Intimem-se.

0000923-84.2012.403.6111 - CICERA CESARIO(SP131014 - ANDERSON CECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por CÍCERA CESÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando em síntese, a concessão do benefício de prestação continuada nos termos do art. 203, V, da CF. Aduz ser portadora de doenças incapacitantes - úlceras em membros inferiores e epilepsia - não tendo condições de prover o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família, eis que coabita apenas com sua filha de 12 anos de idade. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 17/31). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sempre entendi que não há necessidade do exaurimento da instância administrativa para o ingresso de uma ação previdenciária, sob pena de negar validade ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que assegura o acesso à jurisdição sempre que houver lesão ou ameaça de lesão a direito. De outra parte, também sempre entendi que a ausência de requerimento administrativo não impediria o ingresso de uma ação judicial naquelas hipóteses em que sabidamente a autarquia tem negado administrativamente pedidos do mesmo jaez e que, com a contestação judicial, haveria a resistência à pretensão da parte requerente, ocorrendo a hipótese da superveniência de condição da ação. Por conta desses motivos, tinha por procedimento analisar mais detidamente o requisito interesse processual quando da vinda da contestação da autarquia. Todavia, vejo que essa maneira de proceder não é mais acolhida pela melhor jurisprudência. Há a consolidação do entendimento de que sempre há a necessidade do requerimento administrativo para o ingresso de uma ação judicial. No enunciado nº 77 do FONAJEF, há expressa proclamação desse pensamento O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto, exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que não há notícia de lide, uma vez que o INSS sequer tem conhecimento do pedido de concessão de benefício. Ainda que pedido houvesse, cumprir-se-ia aguardar o prazo legal de 45 (quarenta e cinco dias) para a sua resposta administrativa (art. 41, 5º, da Lei 8.213/91). Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no

trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Neste diapasão, relevante a posição adotada na E. 2ª Vara desta Subseção Judiciária: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. (...) Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. De outra volta, importante salientar observação pertinente do Egrégio Juízo da 3ª Vara local a respeito da taxa de litigiosidade na subseção de Marília: (...) Outrossim, a distribuição e aceitação sem peias de processos assistenciais e previdenciários nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, a partir da ideia de não apor cerceio ao pleno acesso à jurisdição, o que não se confunde com acesso injustificado, talvez ajude a explicar por que aqui a taxa de litigiosidade é praticamente o dobro do índice médio que governa em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional: A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas. Nada obstante, importa que, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é uma das melhores do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem dar oportunidade a que a autarquia previdenciária cumpra o papel a que está preposta. (...) Assim, sobre o assunto, cumpre-se reproduzir o entendimento da E. Desembargadora Federal Marisa Santos, a qual, sobre o tema, destaca: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1 - A ausência total de pedido na via administrativa, ingressando a segurada, diretamente, na esfera judiciária, visando obter benefício previdenciário (aposentadoria por idade), enseja a falta de uma das condições da ação - interesse de agir - pois, a mingua de qualquer obstáculo imposto pela autarquia (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. 2 - Recurso especial conhecido e provido para extinguir o feito sem julgamento de mérito (art. 267, VI, do CPC). (STJ. RE 1997/0073680-6. Relator Min. Fernando Gonçalves; DJ 30/03/1998). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA: 18/08/2011 PÁGINA: 1257) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a

necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento. (AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021). No caso dos autos, não há qualquer indicativo de que o presente caso encontra qualquer resistência administrativa pela autarquia. Assim, ausente pedido administrativo, como se verifica do extrato ora anexado, carece a autora de interesse processual, não havendo necessidade da busca da tutela jurisdicional. III - DISPOSITIVO Posto isso, indefiro a petição inicial por carência da ação e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, com exceção da procuração, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003206-51.2010.403.6111 - BENEDITA BRANDAO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003872-52.2010.403.6111 (96.1002234-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002234-55.1996.403.6111 (96.1002234-0)) SEBASTIAO DONIZETE GONCALVES X MARIA LUIZA DOS SANTOS X JOSE PEREIRA XAVIER X JOSE LUIZ DA SILVA X OSVALDO FRANCISCO DE SOUZA X ANGELINO DE MEDEIROS (SP143741 - WILSON FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL X ZORATTO & MAZZILLO LTDA (SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela embargada Zoratto & Mazzillo Ltda., em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo, este último apenas em relação ao bem imóvel objeto dos presentes embargos de terceiro, inscrito na matrícula n.º 1.876, do CRI de Tupã/SP. Aos apelados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao presente recurso, devendo a União Federal (Fazenda Nacional) ser intimada pessoalmente. Traslade-se cópia do presente despacho para os autos principais (n.º 1002234-55.1996.403.6111). Decorrido o prazo para contrarrazões, desapensem-se os autos, remetendo os presentes ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001842-20.2005.403.6111 (2005.61.11.001842-3) - MARCIA CRISTINA MERCADANTE SPARAPAN (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARCIA CRISTINA MERCADANTE SPARAPAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consta dos autos (documento de fl. 08) que o nome completo da autora é Marcia Cristina Mercadante Sparapan. Assim, providencie a parte autora a retificação cadastral de seu nome junto à Receita Federal, vez que ausente o sobrenome Sparapan. Prazo de 10 (dez) dias. Comprovado a retificação, requisite-se o pagamento. Caso contrário, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Int.

Expediente Nº 3683

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1001632-35.1994.403.6111 (94.1001632-0) - ALCIDA LEME DELMOND(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0002402-35.2000.403.6111 (2000.61.11.002402-4) - ANA SUELI FIORINDO FARIA X ALDO DONATI FILHO X ELIZABETH DE LARA SILVA X JOSE MAURO GARCIA X MARIA CELIA VANIN LOPES PEDROZO X ROBERTO DORETO DA ROCHA(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X UNIAO FEDERAL(Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. Intimada a promover a execução do julgado (fl. 113), a União Federal requereu a extinção da presente execução de sentença, com fundamento no artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002, por se tratar de execução de verba honorária de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).O 2º do dispositivo legal citado, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004, é taxativo e determina que: serão extintas, mediante requerimento do procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) - g.n.Dessa forma, e ante o valor dos cálculos de liquidação apresentados às fls. 114/115, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.P.R.I.

0000545-07.2007.403.6111 (2007.61.11.000545-0) - ADILSON DOMINGOS DE PAULA(SP17954B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos.Considerando a concordância manifestada pela autarquia às fls. 250, de modo a desdizer a afirmação de fl. 228, entendo prejudicadas as alegações de fls. 237/243.Por conta disso e não por visualizar abuso de direito por parte da autarquia, indefiro o pedido de sua condenação em litigância de má-fé.Eis que concordaram as partes com o requisitório (fls. 257v. e 258), expeça-o, imediatamente.Após, int.

0000090-71.2009.403.6111 (2009.61.11.000090-4) - JOAO PERICO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Após, face a manifestação do INSS de fl. 286, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006676-27.2009.403.6111 (2009.61.11.006676-9) - APARECIDA FERREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000105-06.2010.403.6111 (2010.61.11.000105-4) - LUIZA TEATO REIS X MARIA DE FATIMA REIS(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por LUIZA TEATO REIS, representada nos autos por MARIA DE FÁTIMA REIS, com o objetivo de obter a revisão da pensão por morte que recebe em razão do falecimento de ANTONIO REIS, desde 12 de março de 1.997. Sustenta que o valor da pensão mensal deve ser revisto, considerando o que foi decidido perante a Justiça do Trabalho, em que reconheceu o direito ao adicional de horas extras para a sétima e oitava horas em decorrência do turno de revezamento e reflexos, domingos trabalhados em dobro, adicional noturno e reflexos, diferenças salariais e reflexos. Pede, assim, a revisão do benefício de aposentadoria do esposo da autora, com a inclusão das horas extras e seus reflexos, de modo a rever, conseqüentemente, o benefício de pensão recebido.Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 e requereu a gratuidade judicial.Juntou documentos.Deferida a gratuidade, foi o réu citado. Em sua contestação, disse a autarquia, em linha de preliminar, sobre a necessidade de juntada integral da reclamação trabalhista mencionada e a apresentação de certidão de objeto e pé. Tratou da prescrição. Disse, ademais, sobre os limites subjetivos da coisa julgada, ressaltando que o INSS não fez parte do processo trabalhista e, portanto, a decisão lá proferida não lhe produz efeitos. Eventualmente, tratou da forma da revisão; do termo inicial da revisão; da

necessária observância dos tetos previdenciários; dos juros de mora e dos honorários. A parte autora replicou a contestação. As principais peças do processo trabalhista vieram aos autos às fls. 51 a 164. A autora requereu a oitiva do réu e a juntada de novos documentos (fl. 166). O réu propugnou pelo depoimento pessoal da autora e do representante do antigo empregador do falecido esposo da autora (fl. 168, verso). Convertido o julgamento em diligência para a correção do nome da autora junto ao SEDI e para vista dos autos ao MPF, nos termos do artigo 75 da Lei 10.741/03 (fl. 170). O Ministério Público deixou de se manifestar quanto ao mérito da lide, mas requereu a análise de antecipação de tutela (fl. 171). As fls. 173, os advogados renunciaram aos poderes outorgados para essa ação, pedindo, no entanto, que as publicações ainda fossem feitas em seus nomes para fim de receberem as verbas honorárias contratadas. Novamente, foi convertido em diligência (fl. 176), para intimação pessoal da autora para a constituição de novo causídico. Providência cumprida às fls. 184 a 186, com pedido de prazo para manifestação nos autos, em dez dias. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO Indefiro o pedido de prazo para manifestação, formulado às fls. 184 a 186, porquanto o novo causídico assume o processo no estado em que se encontra, não havendo nada mais a deliberar neste momento. De outra volta, vejo a desnecessidade de abrir nova vista ao réu para se manifestar sobre as cópias e certidão do processo trabalhista, pois quando essas já se encontravam nos autos, a autarquia retirou os autos com carga para se manifestar sobre a especificação de provas (fl. 167), tomando ciência do processado. Indefiro a produção de prova oral requerida pelas partes (fls. 166 e 168). O litígio não necessita de produção de provas em audiência, eis que os elementos documentais constantes dos autos são suficientes a atestar as parcelas controversas, aplico, por conseguinte, o disposto nos artigos 400, incisos I e II, e 330, inciso I, todos do CPC. Ademais, os documentos devem ser juntados preferencialmente na fase postulatória. Nada justificou a autora o porquê de pedir genericamente a juntada de novos documentos em especificação de provas (fl. 166). Logo, feitas essas considerações, passo ao julgamento da lide, no estado em que se encontra. A preliminar da autarquia relativa à necessidade de juntada dos autos da ação trabalhista e da certidão de objeto e pé do referido processo perdeu objeto com a providência da autora às fls. 51 a 164. A prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas anteriores ao lustro contado do ajuizamento da ação, em conformidade com o artigo 219, 1º, do CPC. Ajuizada a ação em 08 de janeiro de 2.010 (fl. 02), prescrição abrange as parcelas anteriores a 08 de janeiro de 2.005. Não há que se falar de suspensão do prazo prescricional por conta do ajuizamento da ação trabalhista, eis que o processo trabalhista, no que diz respeito ao valor das contribuições previdenciárias, já se exauriu antes do termo prescricional antes dito (fl. 162). Quanto ao mérito propriamente dito, pretende a autora a consideração da r. sentença e v. acórdão proferidos no juízo trabalhista no cálculo da renda mensal de seu benefício, por conta de revisão da aposentadoria antecedente. A jurisprudência é pacífica ao reconhecer a legitimidade e o interesse do pensionista em obter a revisão do benefício do instituidor da pensão, desde que a revisão cause reflexo em seu benefício. Decerto o julgamento realizado na reclamação trabalhista produz efeitos apenas às partes que atuaram naquele processo. Essa conclusão decorre dos limites subjetivos da coisa julgada. Porém, as contribuições previdenciárias apuradas foram adimplidas (fl. 162), de modo que não pode a autarquia escusar-se de incluir na renda mensal as referidas diferenças dos salários-de-contribuição. Outrossim, não pode a autora ser prejudicada por eventuais omissões do empregador de seu falecido esposo, já que, em se tratando de trabalho subordinado, o ônus do recolhimento é do empregador e não do empregado. Todavia, ao que se constata na fl. 17, não houve memória de cálculo na concessão da pensão por morte. Isso se explica, pois esse benefício é decorrente de aposentadoria por idade rural concedida ao falecido em 30/07/84 (espécie 07, NB 098.235.152-6). Dessa forma, as verbas remuneratórias reconhecidas na Justiça do Trabalho não geram qualquer implicação na aposentadoria, eis que essas verbas foram todas apuradas a partir de 14.07.88 (cf. fl. 131, verso). Assim, a renda mensal inicial da pensão por morte foi de um salário-mínimo, porquanto a aposentadoria do instituidor era, ao menos a partir da vigência da Constituição Federal, equivalente a um salário-mínimo. Portanto, é forçoso se indagar se é possível considerar diferenças salariais apuradas, em lide trabalhista, relativas ao interregno anterior ao óbito, mas posteriores à aposentadoria que serviu de base para a pensão? Para responder a essa indagação, cumpre-se frisar que o benefício de pensão por morte deve ser calculado pela lei vigente na época do óbito. A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. (STJ, Súmula 340, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2007, DJ 13/08/2007 p. 581) Ora, na data do óbito (12.03.97) a redação vigente do artigo 75 da Lei 8.213/91, eis que anterior à Medida Provisória 1523-9/97, era a seguinte: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Portanto, não poderia a autarquia valer-se da aposentadoria anterior do de cujus para a concessão da pensão, como fez. Deveria ter efetuado novo cálculo do salário-de-benefício, com base nos salários-de-contribuição do de cujus, o que implicaria, na época da concessão, na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (art. 29 da Lei 8.213/91, vigente à época). Essa interpretação mostra-se mais razoável, porquanto a pensão por morte, ao cobrir o evento falecimento, deve visar a suprir as necessidades dos dependentes com a perda do arrimo de família, observando-se, sempre que possível, o patamar remuneratório do falecido vigente à

época e não há aproximadamente 13 anos. A consideração das horas-extras e do adicional-noturno no cálculo da renda mensal da aposentadoria é insofismável, eis que esses acréscimos deveriam incidir sobre os salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo. A habitualidade das horas-extras e dos adicionais-noturnos, como indicam a relação de fls. 133 a 143, impõe a consideração dessas verbas no cálculo do salário-de-contribuição a influir na renda mensal do benefício, por conta do disposto no artigo 28, inciso I, da Lei 8.212/91. O mesmo não se diga quanto às diferenças salariais, pois excluídas pelo v. acórdão proferido no juízo trabalhista (fl. 95), e quanto à dobra remuneratória decorrente dos domingos trabalhados, porquanto somente houve condenação nesta verba por conta dos domingos efetivamente trabalhados e não como uma verba de natureza habitual. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DAS HORAS-EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. 1. O quantum do salário percebido pelo segurado base de cálculo para a sua contribuição previdenciária, é aquele informado pelo empregador através de formulário próprio. 2. Os valores relativos às horas-extras pagas e adicional noturno ao segurado, em face de sua natureza remuneratória, compõem o seu salário. (AC 200171040054442, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 10/01/2007) Com razão a autarquia ao preconizar a exclusão do cálculo do benefício dos reflexos incidentes sobre o 13º salário, bem como o 1/3 constitucional de férias e o abono de férias, eis que tais valores, por lei, não influenciam no cálculo do benefício previdenciário (art. 28; 7º; 9º, d, e, 6, Lei 8.212/91). De igual sorte, o salário-de-benefício, a renda mensal inicial e a renda em manutenção devem obediência aos tetos previdenciários vigentes. Portanto, com base nessas considerações, a parcial procedência da ação é medida de rigor. As diferenças são devidas, observada prescrição, desde a data de início do benefício de pensão. A concessão equivocada do benefício tomando-se por base aposentadoria concedida há aproximadamente treze anos da concessão da pensão, sem atentar ao atual vínculo laboral do de cujus, arrimado ao recolhimento, no juízo trabalhista, de contribuições previdenciárias (fl. 162), impede considerar outro termo inicial para o benefício. Todavia, em razão da prescrição, as diferenças são devidas a partir de 08 de janeiro de 2.005. Também motivo da parcial procedência da ação. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, para o fim de determinar a revisão do benefício de pensão por morte devido à autora, a partir do dia de seu início e com a observância da prescrição quinquenal, de modo a considerar, no período básico de cálculo, os valores dos salários-de-contribuição do falecido, acrescidos dos adicionais de horas-extras e do adicional noturno, reconhecido na Justiça Laboral, com a observância dos tetos previdenciários. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Diante da parcial procedência, fixo a sucumbência recíproca (art. 21 do CPC). Sem custas, em razão da gratuidade e da isenção legal da autarquia. Sentença sujeita à remessa oficial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000986-80.2010.403.6111 (2010.61.11.000986-7) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002328-29.2010.403.6111 - WILSON DE OLIVEIRA (SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 05/06/2012, às 10:20 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). JOÃO AFONSO TANURI, sito à Av. Rio Branco, n. 920, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0002526-66.2010.403.6111 - BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos,

devolutivo e suspensivo. Após, face a manifestação do INSS de fl. 234, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003492-29.2010.403.6111 - CLAUDIO GARCIA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para oferecimento das contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0006327-87.2010.403.6111 - DONIZETE DE OLIVEIRA MIGUEL(SP133424 - JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Após, tendo em vista a manifestação do INSS às fl. 85, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000123-90.2011.403.6111 - NELSON DOS SANTOS(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001253-18.2011.403.6111 - PEDRO PISSOLOTO NETTO(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 02/05/2012, às 17:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, sito à Rua Goiás, n. 392, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0001594-44.2011.403.6111 - LEONTINA MARTINS DE PAULA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro no máximo da tabela em vigência os honorários devidos pela atuação do defensor dativo. Expeça-se a competente solicitação de pagamento. Após, feitas as comunicações de praxe, remetam-se estes autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0002869-28.2011.403.6111 - APARECIDA FREITAS DE OLIVEIRA(SP259367 - ANDREIA DE AMARAL CAMPOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por APARECIDA FREITAS DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual pretende a autora seja declarada a inexigibilidade do débito cobrado, com o respectivo cancelamento da inscrição de seu nome junto ao SCPC/SERASA, bem como a condenação da ré ao pagamento de danos morais, no importe de 30 (trinta) salários mínimo vigentes no país. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 11/20). Por meio da decisão de fls. 23/24, concedeu-se à autora os benefícios da justiça gratuita, restando indeferida, todavia, a antecipação dos efeitos da tutela, indeferimento que foi mantido, mesmo após a reconsideração pleiteada às fls. 26/29. Citada, a CEF ofertou contestação às fls. 33/42, instruída com procuração e documentos (fls. 43/51), requerendo a improcedência dos pedidos formulados, eis que não restaram demonstrados qualquer dano, nexos causal, dolo ou culpa da ré em relação aos fatos declinados na inicial. Chamada a falar em réplica, a parte autora, por meio da petição de fls. 57/58, veio aos autos requerer a desistência da ação, pedido a que a CEF não opôs resistência (fls. 60) e com o qual anuiu o Ministério Público Federal (fls. 61). É a síntese do necessário. DECIDO. Citado a parte ré, mas satisfeito o disposto no 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da ação formulado pela autora. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 165), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003154-21.2011.403.6111 - CHRISTOVAN RUBIRA(SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por CHRISTOVAN RUBIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora seja aplicado no benefício de aposentadoria especial do qual é beneficiária, concedido com início de vigência a partir de 17/05/1993 (fls. 26), a diferença correspondente aos reajustes aplicados ao teto dos benefícios previdenciários em junho de 1999 e maio de 2004, nos percentuais de 2,28% e 1,75%, respectivamente. Afirma que as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 elevaram o limite máximo do valor dos benefícios para R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, em dezembro de 1998 e dezembro de 2003, respectivamente, todavia, os primeiros reajustes subsequentes, em junho de 1999 e maio de 2004, não foram integralmente repassados aos benefícios de prestação continuada em manutenção, acarretando defasagem considerável na renda mensal dos benefícios e ferindo o princípio constitucional de manutenção de seu valor real. Argumenta, ademais, que se não se pode majorar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, também não se pode majorar a fonte de custeio sem o correspondente aumento do benefício, e, em se tratando de benefícios que substituem a renda do trabalhador, devem estar relacionados com os valores de contribuição recolhidos, de modo que todos os reajustes aplicados ao salário de contribuição devem ser também aplicados aos benefícios em manutenção, com total identidade de época e índices. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 21/29). Por meio do despacho de fls. 39, restou afastada eventual relação de dependência deste feito com aquele apontado no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 30, conforme cópias anexadas às fls. 33/38, bem como se concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS trouxe contestação às fls. 41/42, arguindo, como matéria preliminar, prescrição quinquenal e sustentando, no mérito, que o pleito da parte autora, carecedor de fundamento legal, não pode ser acolhido. Réplica às fls. 45/47. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 49/51, opinando pelo prosseguimento do feito, mas sem se pronunciar acerca do conflito de interesses que constitui o objeto material da ação. É a síntese do necessário. II -

FUNDAMENTO Versando a lide sobre matéria exclusivamente de direito, julgo-a antecipadamente, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Outrossim, sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Pois bem. O reajuste dos benefícios previdenciários para preservação de seu valor real é garantido pelo 4º, do artigo 201, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (...). Como se vê do dispositivo transcrito, os critérios utilizados para a manutenção do valor real dos benefícios são os estritamente fixados em lei. E a partir da vigência da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), e principalmente após a sua regulamentação, a manutenção da expressão monetária dos benefícios previdenciários passou a ser por ela regida, tendo sido estabelecido em seu artigo 41, inciso II, o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da Lei nº 8.542/92, e pelo IPC-r, por força da Lei nº 8.880/94, e, a partir daí, sucessivos índices foram definidos pela legislação superveniente. Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende: Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294) PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA. 1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359) Assim, os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários previstos na Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente não ferem o princípio constitucional mencionado. De outro giro, os artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuição serão reajustados na mesma data e índices de reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. A recíproca, todavia, diferente do que quer fazer crer a autora, não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários, como visto, são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, não havendo nenhuma imposição de vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. Os dispositivos legais pretendem apenas assegurar que as rendas mensais iniciais dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos benefícios atuais, de modo a assegurar a observância da regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, em rigor, é o teto do salário-de-contribuição que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção, que, frise-se novamente, são corrigidos com base em índices e épocas previamente determinados em lei. Ademais, pretender a aplicação do mesmo reajuste do teto

dos salários-de-contribuição ao valor dos benefícios é propugnar pela equivalência do valor do benefício ao teto de contribuição, o que é inadmissível. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO. TETO. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. I - O recurso especial não deve ser conhecido no que tange às questões não prequestionadas no v. acórdão vergastado (Súmulas 282 e 356/STF//RSTJ 30/341). II - Sendo rejeitado o incidente de declaração oposto para sanar suposta omissão e prequestionar a matéria suscitada, o recurso especial deve ser interposto contra a referida omissão (art. 535, II, do CPC), e não contra a questão federal não prequestionada. III - Legalidade do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição. IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. Recurso não conhecido. (RESP 200100726963, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 18/03/2002) E, de forma elucidativa, já disse nossa E. Corte Regional: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ALTERAÇÃO DO TETO PELO ARTIGO 14 DA EC Nº 20/98 E ARTIGO 5º DA EC Nº. 41/2003. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO - RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTE E LIMITAÇÃO AO NOVO TETO. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL PORÉM NÃO LIMITADO AO TETO - APELAÇÃO DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. - Ainda que assim não fosse, o julgamento de mérito do RE 564.354 que eventualmente venha assegurar a recuperação do valor do salário-de-benefício limitado ao teto para fins do primeiro reajuste do benefício e, eventualmente, de reajustes posteriores, não beneficiará a parte autora porquanto o seu salário-de-benefício não foi inicialmente limitado ao teto. - No caso em foco, não há sequer interesse da parte autora em recuperar as limitações do artigo 29, parágrafo 2º e do artigo 33 da Lei nº 8.213/91 para fins de reajustamento de seu benefício, já que o salário-de-benefício foi fixado aquém do valor teto estipulado. - Matéria preliminar afastada. - Apelação a que se nega provimento. (AC 200861830060870, EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 05/08/2009) De qualquer modo, diferente do que alega a parte autora, tanto a MP 1824, de 30/04/1999 quanto o Decreto 5.061, de 30/04/2004, estabeleceram reajuste para os benefícios em manutenção nos percentuais integrais de 4,61% e 4,53%, respectivamente, índices que também foram utilizados na fixação do limite máximo do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício (Portarias MPAS 5.188/99 e 479/2004). Apenas para os benefícios concedidos nos 12 meses antecedentes é que o reajuste foi proporcional à sua data de início, de forma a cumprir o disposto no art. 41 da Lei nº 8.213/91. Confira-se: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.824, DE 30 DE ABRIL DE 1999 DOU DE 01/05/99. Dispõe sobre os reajustes do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de maio de 1999 e os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 1999. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei: Art. 1º - Em 1º de maio de 1999, o salário mínimo será de R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais). Parágrafo Único - Em virtude do disposto no caput deste artigo, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 4,53 (quatro reais e cinquenta e três centavos) e o seu valor horário a R\$ 0,62 (sessenta e dois centavos). Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em quatro vírgula sessenta e um por cento. Art. 3º - Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de julho de 1998, o reajuste nos termos do artigo anterior dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo desta Medida Provisória. Art. 4º - Para os benefícios que tenham sofrido majoração em 1º de maio de 1999, devido à elevação do salário mínimo para R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais), o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no art. 2º, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. Art. 5º - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação. DECRETO Nº 5.061 - DE 30 DE ABRIL DE 2004 - DOU DE 30/4/2004 Dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social, a partir de 1º de maio de

2004.O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, DECRETA:Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de maio de 2004, em quatro vírgula cinqüenta e três por cento.Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2003, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a este Decreto. Art. 2º A partir de 1º de maio de 2004, o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício é de R\$ 2.508,72 (dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos).Art. 3º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no art. 1º, de acordo com normas a serem estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social.Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.Logo, o pedido formulado pela parte autora não procede, diante da ausência de fundamentos legais e constitucionais a amparar a pretensão manifestada na inicial.E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida na contestação.Frise-se, por fim, que a pretensão aqui veiculada não se enquadra na revisão determinada pelo E. Supremo Tribunal Federal no tocante aos novos tetos previdenciários, eis que essa revisão somente se aplica para benefícios que tiveram, no cálculo do salário-de-benefício, o corte decorrente de teto previdenciário antigo, o que não é o caso dos autos (fls. 26).III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003184-56.2011.403.6111 - EVANDA DE PAULA SOUZA(SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por EVANDA DE PAULA SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora seja aplicado no benefício de aposentadoria por tempo de serviço do qual é beneficiária, concedido com início de vigência a partir de 08/03/1995 (fls. 25), a diferença correspondente aos reajustes aplicados ao teto dos benefícios previdenciários em junho de 1999 e maio de 2004, nos percentuais de 2,28% e 1,75%, respectivamente.Afirma que as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 elevaram o limite máximo do valor dos benefícios para R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, em dezembro de 1998 e dezembro de 2003, respectivamente, todavia, os primeiros reajustes subsequentes, em junho de 1999 e maio de 2004, não foram integralmente repassados aos benefícios de prestação continuada em manutenção, acarretando defasagem considerável na renda mensal dos benefícios e ferindo o princípio constitucional de manutenção de seu valor real. Argumenta, ademais, que se não se pode majorar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, também não se pode majorar a fonte de custeio sem o correspondente aumento do benefício, e, em se tratando de benefícios que substituem a renda do trabalhador, devem estar relacionados com os valores de contribuição recolhidos, de modo que todos os reajustes aplicados ao salário de contribuição devem ser também aplicados aos benefícios em manutenção, com total identidade de época e índices. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 21/28).Por meio do despacho de fls. 31, restou afastada eventual relação de dependência deste feito com aquele apontado no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 29, bem como se concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS trouxe contestação às fls. 33/34, arguindo, como matéria preliminar, prescrição quinquenal e sustentando, no mérito, que o pleito da parte autora, carecedor de fundamento legal, não pode ser acolhido. Réplica às fls. 37/39.O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 41/43, opinando pelo prosseguimento do feito, mas sem se pronunciar acerca do conflito de interesses que constitui o objeto material da ação. É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOVersando a lide sobre matéria exclusivamente de direito, julgo-a antecipadamente, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Outrossim, sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.Pois bem. O reajuste dos benefícios previdenciários para preservação de seu valor real é garantido pelo 4º, do artigo 201, da Constituição Federal:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...) 4.º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (...).Como se vê do dispositivo transcrito, os critérios utilizados para a manutenção do valor real dos benefícios são os estritamente fixados em lei.E a partir da vigência da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), e principalmente após a sua regulamentação, a manutenção da expressão monetária dos benefícios previdenciários passou a ser por ela regida, tendo sido estabelecido em seu artigo 41, inciso II, o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da Lei nº 8.542/92, e pelo IPC-r, por força da Lei nº 8.880/94, e, a partir daí, sucessivos índices foram definidos pela legislação superveniente.Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados

em lei não os ofende: Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294) PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA. 1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359) Assim, os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários previstos na Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente não ferem o princípio constitucional mencionado. De outro giro, os artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuição serão reajustados na mesma data e índices de reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. A recíproca, todavia, diferente do que quer fazer crer a autora, não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários, como visto, são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, não havendo nenhuma imposição de vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. Os dispositivos legais pretendem apenas assegurar que as rendas mensais iniciais dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos benefícios atuais, de modo a assegurar a observância da regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, em rigor, é o teto do salário-de-contribuição que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção, que, frise-se novamente, são corrigidos com base em índices e épocas previamente determinados em lei. Ademais, pretender a aplicação do mesmo reajuste do teto dos salários-de-contribuição ao valor dos benefícios é propugnar pela equivalência do valor do benefício ao teto de contribuição, o que é inadmissível. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO. TETO. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. I - O recurso especial não deve ser conhecido no que tange às questões não prequestionadas no v. acórdão vergastado (Súmulas 282 e 356/STF//RSTJ 30/341). II - Sendo rejeitado o incidente de declaração oposto para sanar suposta omissão e prequestionar a matéria suscitada, o recurso especial deve ser interposto contra a referida omissão (art. 535, II, do CPC), e não contra a questão federal não prequestionada. III - Legalidade do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição. IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. Recurso não conhecido. (RESP 200100726963, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 18/03/2002) E, de forma elucidativa, já disse nossa E. Corte Regional: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ALTERAÇÃO DO TETO PELO ARTIGO 14 DA EC Nº 20/98 E ARTIGO 5º DA EC Nº. 41/2003. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO - RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTE E LIMITAÇÃO AO NOVO TETO. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL PORÉM NÃO LIMITADO AO TETO - APELAÇÃO DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. - Ainda que assim não fosse, o julgamento de mérito do RE 564.354 que eventualmente venha assegurar a recuperação do valor do salário-de-benefício limitado ao teto para fins do primeiro reajuste do benefício e, eventualmente, de reajustes posteriores, não beneficiará a parte autora porquanto o seu salário-de-benefício não foi inicialmente limitado ao teto. - No caso em foco, não há sequer interesse da parte autora em recuperar as limitações do artigo 29, parágrafo 2º e do artigo 33 da Lei nº 8.213/91 para fins de reajustamento de seu benefício, já que o salário-de-benefício foi fixado aquém

do valor teto estipulado. - Matéria preliminar afastada. - Apelação a que se nega provimento. (AC 200861830060870, EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 05/08/2009) De qualquer modo, diferente do que alega a parte autora, tanto a MP 1824, de 30/04/1999 quanto o Decreto 5.061, de 30/04/2004, estabeleceram reajuste para os benefícios em manutenção nos percentuais integrais de 4,61% e 4,53%, respectivamente, índices que também foram utilizados na fixação do limite máximo do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício (Portarias MPAS 5.188/99 e 479/2004). Apenas para os benefícios concedidos nos 12 meses antecedentes é que o reajuste foi proporcional à sua data de início, de forma a cumprir o disposto no art. 41 da Lei nº 8.213/91. Confira-se: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.824, DE 30 DE ABRIL DE 1999 DOU DE 01/05/99. Dispõe sobre os reajustes do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de maio de 1999 e os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 1999. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei: Art. 1º - Em 1º de maio de 1999, o salário mínimo será de R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais). Parágrafo Único - Em virtude do disposto no caput deste artigo, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 4,53 (quatro reais e cinquenta e três centavos) e o seu valor horário a R\$ 0,62 (sessenta e dois centavos). Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em quatro vírgula sessenta e um por cento. Art. 3º - Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de julho de 1998, o reajuste nos termos do artigo anterior dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo desta Medida Provisória. Art. 4º - Para os benefícios que tenham sofrido majoração em 1º de maio de 1999, devido à elevação do salário mínimo para R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais), o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no art. 2º, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. Art. 5º - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação. DECRETO Nº 5.061 - DE 30 DE ABRIL DE 2004 - DOU DE 30/4/2004 Dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social, a partir de 1º de maio de 2004. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, DECRETA: Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de maio de 2004, em quatro vírgula cinquenta e três por cento. Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2003, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a este Decreto. Art. 2º A partir de 1º de maio de 2004, o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício é de R\$ 2.508,72 (dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos). Art. 3º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no art. 1º, de acordo com normas a serem estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social. Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Logo, o pedido formulado pela parte autora não procede, diante da ausência de fundamentos legais e constitucionais a amparar a pretensão manifestada na inicial. É improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida na contestação. Frise-se, por fim, que a pretensão aqui veiculada não se enquadra na revisão determinada pelo E. Supremo Tribunal Federal no tocante aos novos tetos previdenciários, eis que essa revisão somente se aplica para benefícios que tiveram, no cálculo do salário-de-benefício, o corte decorrente de teto previdenciário antigo, o que não é o caso dos autos (fls. 25). III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003204-47.2011.403.6111 - PEDRO ROBERTO BENEVENUTO (SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por PEDRO ROBERTO BENEVENUTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora seja aplicado no benefício de aposentadoria por tempo de serviço do qual é beneficiária, concedido com início de vigência a partir de 11/05/1993 (fls. 25), a diferença correspondente aos reajustes aplicados ao teto dos benefícios previdenciários em junho de 1999 e maio de 2004, nos percentuais de 2,28% e 1,75%, respectivamente. Afirma que as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 elevaram o limite máximo do valor dos benefícios para R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, em dezembro de 1998 e dezembro de 2003, respectivamente, todavia, os primeiros reajustes subsequentes, em junho de 1999 e maio de 2004, não foram integralmente repassados aos benefícios de prestação continuada em manutenção, acarretando defasagem considerável na renda mensal dos benefícios e ferindo o princípio constitucional de manutenção de seu valor real. Argumenta, ademais, que se não se pode majorar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, também não se pode majorar a fonte de custeio sem o correspondente aumento do benefício, e, em se tratando de benefícios que substituem a renda do trabalhador, devem estar relacionados com os valores de contribuição recolhidos, de modo que todos os reajustes aplicados ao salário de contribuição devem ser também aplicados aos benefícios em manutenção, com total

identidade de época e índices. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 21/29). Por meio do despacho de fls. 39, restou afastada eventual relação de dependência deste feito com aquele apontado no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 30, conforme cópias anexadas às fls. 33/38, bem como se concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS trouxe contestação às fls. 41/42, arguindo, como matéria preliminar, prescrição quinquenal e sustentando, no mérito, que o pleito da parte autora, carecedor de fundamento legal, não pode ser acolhido. Réplica às fls. 45/47. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 49/51, opinando pelo prosseguimento do feito, mas sem se pronunciar acerca do conflito de interesses que constitui o objeto material da ação. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Versando a lide sobre matéria exclusivamente de direito, julgo-a antecipadamente, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Outrossim, sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Pois bem. O reajuste dos benefícios previdenciários para preservação de seu valor real é garantido pelo 4º, do artigo 201, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 4.º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (...). Como se vê do dispositivo transcrito, os critérios utilizados para a manutenção do valor real dos benefícios são os estritamente fixados em lei. E a partir da vigência da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), e principalmente após a sua regulamentação, a manutenção da expressão monetária dos benefícios previdenciários passou a ser por ela regida, tendo sido estabelecido em seu artigo 41, inciso II, o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da Lei nº 8.542/92, e pelo IPC-r, por força da Lei nº 8.880/94, e, a partir daí, sucessivos índices foram definidos pela legislação superveniente. Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende: Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294) PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA. 1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359) Assim, os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários previstos na Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente não ferem o princípio constitucional mencionado. De outro giro, os artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuição serão reajustados na mesma data e índices de reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. A recíproca, todavia, diferente do que quer fazer crer a autora, não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários, como visto, são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, não havendo nenhuma imposição de vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. Os dispositivos legais pretendem apenas assegurar que as rendas mensais iniciais dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos benefícios atuais, de modo a assegurar a observância da regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, em rigor, é o teto do salário-de-contribuição que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção, que, frise-se novamente, são corrigidos com base em índices e épocas previamente determinados em lei. Ademais, pretender a aplicação do mesmo reajuste do teto dos salários-de-contribuição ao valor dos benefícios é propugnar pela equivalência do valor do benefício ao teto de contribuição, o que é inadmissível. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO. TETO. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. I - O recurso especial não deve ser conhecido no que tange às questões não prequestionadas no v. acórdão vergastado (Súmulas 282 e 356/STF//RSTJ 30/341). II - Sendo rejeitado o incidente de declaração oposto para sanar suposta omissão e prequestionar a matéria suscitada, o recurso especial deve ser interposto contra a referida omissão (art. 535, II, do CPC), e não contra a questão federal não prequestionada. III - Legalidade do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição. IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. Recurso não conhecido. (RESP 200100726963, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 18/03/2002) E, de forma elucidativa, já disse nossa E. Corte Regional: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ALTERAÇÃO DO TETO PELO ARTIGO 14 DA EC Nº 20/98 E ARTIGO 5º DA EC Nº. 41/2003. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO - RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTE E LIMITAÇÃO AO

NOVO TETO. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL PORÉM NÃO LIMITADO AO TETO - APELAÇÃO DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. - Ainda que assim não fosse, o julgamento de mérito do RE 564.354 que eventualmente venha assegurar a recuperação do valor do salário-de-benefício limitado ao teto para fins do primeiro reajuste do benefício e, eventualmente, de reajustes posteriores, não beneficiará a parte autora porquanto o seu salário-de-benefício não foi inicialmente limitado ao teto. - No caso em foco, não há sequer interesse da parte autora em recuperar as limitações do artigo 29, parágrafo 2º e do artigo 33 da Lei nº 8.213/91 para fins de reajustamento de seu benefício, já que o salário-de-benefício foi fixado aquém do valor teto estipulado. - Matéria preliminar afastada. - Apelação a que se nega provimento.(AC 200861830060870, EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 05/08/2009)De qualquer modo, diferente do que alega a parte autora, tanto a MP 1824, de 30/04/1999 quanto o Decreto 5.061, de 30/04/2004, estabeleceram reajuste para os benefícios em manutenção nos percentuais integrais de 4,61% e 4,53%, respectivamente, índices que também foram utilizados na fixação do limite máximo do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício (Portarias MPAS 5.188/99 e 479/2004). Apenas para os benefícios concedidos nos 12 meses antecedentes é que o reajuste foi proporcional à sua data de início, de forma a cumprir o disposto no art. 41 da Lei nº 8.213/91. Confira-se: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.824, DE 30 DE ABRIL DE 1999 DOU DE 01/05/99. Dispõe sobre os reajustes do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de maio de 1999 e os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 1999. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei: Art. 1º - Em 1º de maio de 1999, o salário mínimo será de R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais). Parágrafo Único - Em virtude do disposto no caput deste artigo, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 4,53 (quatro reais e cinquenta e três centavos) e o seu valor horário a R\$ 0,62 (sessenta e dois centavos). Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em quatro vírgula sessenta e um por cento. Art. 3º - Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de julho de 1998, o reajuste nos termos do artigo anterior dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo desta Medida Provisória. Art. 4º - Para os benefícios que tenham sofrido majoração em 1º de maio de 1999, devido à elevação do salário mínimo para R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais), o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no art. 2º, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. Art. 5º - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação. DECRETO Nº 5.061 - DE 30 DE ABRIL DE 2004 - DOU DE 30/4/2004 Dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social, a partir de 1º de maio de 2004. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, DECRETA: Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de maio de 2004, em quatro vírgula cinquenta e três por cento. Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2003, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a este Decreto. Art. 2º A partir de 1º de maio de 2004, o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício é de R\$ 2.508,72 (dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos). Art. 3º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no art. 1º, de acordo com normas a serem estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social. Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Logo, o pedido formulado pela parte autora não procede, diante da ausência de fundamentos legais e constitucionais a amparar a pretensão manifestada na inicial. É improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida na contestação. Frise-se, por fim, que a pretensão aqui veiculada não se enquadra na revisão determinada pelo E. Supremo Tribunal Federal no tocante aos novos tetos previdenciários, eis que essa revisão somente se aplica para benefícios que tiveram, no cálculo do salário-de-benefício, o corte decorrente de teto previdenciário antigo, o que não é o caso dos autos (fls. 25). III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003879-10.2011.403.6111 - JOSE DE GOIS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ DE GÓIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza desde 04/12/2002. Aduz o requerente, em prol de sua pretensão, que o cálculo de sua aposentadoria com a utilização do fator previdenciário faz com que seja lesada na percepção de sua renda mensal, incidente que é abusivo e inconstitucional. Pede, assim, o afastamento da aplicação do fator previdenciário, promovendo-se o recálculo da renda mensal de sua aposentadoria. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/25. Prevenção com dois processos já arquivados, que tiveram trâmite pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, foi acusada às fls. 26/27. Instado a esclarecer o ingresso com a ação neste Juízo, eis que residente em Presidente Prudente, município com Subseção Judiciária própria, bem como a providenciar a juntada do original do instrumento de mandato de fl. 16, manifestou-se o autor às fls. 32/34, oportunidade em que também requereu dilação de prazo, o qual, todavia, deixou transcorrer, conforme certificado à fl. 35. Parecer do MPF foi acostado às fls. 36/38, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Primeiramente, não vislumbro relação de dependência com os feitos indicados às fls. 26/27, uma vez que tratam de questões distintas. Dito isso, verifico que o presente feito não reúne condições de regular processamento, diante da irregularidade na representação processual do autor. Com efeito, o Código de Processo Civil admite que a procuração geral para o foro seja conferida por instrumento particular, desde que nele conste a assinatura da parte (CPC, art. 38). In casu, o requerente está indevidamente representado no processo, pois o instrumento de procuração de fl. 16 foi apresentado por cópia simples, que não se presta a traduzir a outorga do mandato, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CÓPIA DE PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA POR ESCRIVÃO: INUTILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. I - A regularidade da representação processual deve ser demonstrada através de instrumento de mandato original ou de fotocópia autenticada da procuração. Mera cópia da procuração não conferida por escrivão não serve para comprovar a regularidade da representação processual. II - Precedentes do STJ: Ag nº 43.636/GO - AgRg e RMS nº 6.206/CE. III - Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp nº 140.820-RS (1997/0050413-1), 2ª Turma, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 19.05.1998, v.u., DJU 24.08.1998, pág. 52.) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MANDATO EM REPRODUÇÃO NÃO AUTENTICADA. Não se comprova a existência de mandato pela juntada de reprodução de original de procuração não oferecido à conferência. (STJ, Ag nº 43.636-GO (1993/0027057-5), 4ª Turma, rel. Min. Dias Trindade, j. 16.11.1993, v.u., DJU 13.12.1993, pág. 27.473.) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. PROCURAÇÃO REPRODUZIDA POR CÓPIA XEROGRÁFICA. IRREGULARIDADE. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37, XVI E XVII. - A irregularidade na representação processual da parte, consubstanciada em cópia xerográfica de procuração sem a devida autenticação, constitui óbice ao conhecimento do recurso. (...) - Recurso não conhecido. (STJ, RMS nº 6.206-CE (1995/0045747-4), 6ª Turma, rel. Min. William Patterson, j. 29.04.1996, v.u., DJU 17.06.1996, pág. 21.521.) Por tal motivo, não obstante a oportunidade que foi conferida à requerente para regularização de sua representação processual, esta não aviou a providência, impondo-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto para sua constituição e desenvolvimento válido e regular. III - DISPOSITIVO Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, eis que sequer constituída a relação processual. Sem custas, ante o pedido de justiça gratuita formulado na inicial (fl. 14), que fica deferido. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003896-46.2011.403.6111 - ANANIAS JOAO RODRIGUES(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 03/05/2012, às 17:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, sito à Rua Goiás, n. 392, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0003974-40.2011.403.6111 - EDSON ANTONIO LIMA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por EDSON ANTONIO LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza desde 03/07/2003. Aduz o requerente, em prol de sua pretensão, que o cálculo de sua aposentadoria com a utilização do fator previdenciário faz com que seja lesado na percepção de sua renda mensal, incidente que é abusivo e inconstitucional. Pede, assim, o afastamento da aplicação do fator previdenciário, promovendo-se o recálculo da renda mensal de seu benefício. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/22.Prevenção com processo já arquivado, que teve trâmite pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, foi acusada à fl. 23.Instado a providenciar a juntada do original do instrumento de mandato de fl. 16, manifestou-se o autor à fl. 28, requerendo dilação de prazo, o qual, todavia, deixou transcorrer, conforme certificado à fl. 29.Parecer do MPF foi acostado às fls. 30/32, sem adentrar no mérito da demanda.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOPrimeiramente, não vislumbro relação de dependência com o feito indicado à fl. 23, uma vez que trata de questão distinta.Dito isso, verifico que o presente feito não reúne condições de regular processamento, diante da irregularidade na representação processual do autor.Com efeito, o Código de Processo Civil admite que a procuração geral para o foro seja conferida por instrumento particular, desde que nele conste a assinatura da parte (CPC, art. 38). In casu, o requerente está indevidamente representado no processo, pois o instrumento de procuração de fl. 16 foi apresentado por cópia simples, que não se presta a traduzir a outorga do mandato, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CÓPIA DE PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA POR ESCRIVÃO: INUTILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.I - A regularidade da representação processual deve ser demonstrada através de instrumento de mandato original ou de fotocópia autenticada da procuração. Mera cópia da procuração não conferida por escrivão não serve para comprovar a regularidade da representação processual.II - Precedentes do STJ: Ag nº 43.636/GO - AgRg e RMS nº 6.206/CE.III - Recurso especial não conhecido.(STJ, REsp nº 140.820-RS (1997/0050413-1), 2ª Turma, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 19.05.1998, v.u., DJU 24.08.1998, pág. 52.)EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MANDATO EM REPRODUÇÃO NÃO AUTENTICADA.Não se comprova a existência de mandato pela juntada de reprodução de original de procuração não oferecido à conferência.(STJ, Ag nº 43.636-GO (1993/0027057-5), 4ª Turma, rel. Min. Dias Trindade, j. 16.11.1993, v.u., DJU 13.12.1993, pág. 27.473.)EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. PROCURAÇÃO REPRODUZIDA POR CÓPIA XEROGRÁFICA. IRREGULARIDADE. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37, XVI E XVII.- A irregularidade na representação processual da parte, consubstanciada em cópia xerográfica de procuração sem a devida autenticação, constitui óbice ao conhecimento do recurso.(...)- Recurso não conhecido.(STJ, RMS nº 6.206-CE (1995/0045747-4), 6ª Turma, rel. Min. William Patterson, j. 29.04.1996, v.u., DJU 17.06.1996, pág. 21.521.)Por tal motivo, não obstante a oportunidade que foi conferida à requerente para regularização de sua representação processual, esta não aviou a providência, impondo-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto para sua constituição e desenvolvimento válido e regular.III - DISPOSITIVOPosto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, eis que sequer constituída a relação processual.Sem custas, ante o pedido de justiça gratuita formulado na inicial (fl. 14), que fica deferido.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0004364-10.2011.403.6111 - ARMANDO DA SILVA RODRIGUES(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ARMANDO DA SILVA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez, de modo a condenar o réu a efetuar a aplicação do percentual de 100% (cem por cento) no cálculo do salário de benefício do autor, conforme estabelece o artigo 44 da Lei 8.213/91, levando em consideração a sistemática do artigo 29, 5º, da mesma lei. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/17.Apontada a possibilidade de prevenção no termo de fls. 18/19.Instado a esclarecer o ingresso com a ação neste Juízo, eis que residente em Álvares Machado, município afeto à Subseção Judiciária de Presidente Prudente, SP, bem como a providenciar a juntada do original do instrumento de mandato de fl. 10, manifestou-se o autor às fls. 24/26, oportunidade em que também requereu dilação de prazo, o qual, todavia, deixou transcorrer, conforme certificado à fl. 27.Parecer do MPF foi acostado às fls. 28/30, sem adentrar no mérito da demanda.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOPrimeiramente, não vislumbro relação de dependência com os feitos indicados às fls. 18/19, uma vez que tratam de questões distintas, conforme se vê das cópias extraídas do sistema processual eletrônico juntado na sequência.Dito isso, verifico que

o presente feito não reúne condições de regular processamento, diante da irregularidade na representação processual do autor. Com efeito, o Código de Processo Civil admite que a procuração geral para o foro seja conferida por instrumento particular, desde que nele conste a assinatura da parte (CPC, art. 38). In casu, o requerente está indevidamente representado no processo, pois o instrumento de procuração de fl. 10 foi apresentado por cópia simples, que não se presta a traduzir a outorga do mandato, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CÓPIA DE PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA POR ESCRIVÃO: INUTILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. I - A regularidade da representação processual deve ser demonstrada através de instrumento de mandato original ou de fotocópia autenticada da procuração. Mera cópia da procuração não conferida por escrivão não serve para comprovar a regularidade da representação processual. II - Precedentes do STJ: Ag nº 43.636/GO - AgRg e RMS nº 6.206/CE. III - Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp nº 140.820-RS (1997/0050413-1), 2ª Turma, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 19.05.1998, v.u., DJU 24.08.1998, pág. 52.) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MANDATO EM REPRODUÇÃO NÃO AUTENTICADA. Não se comprova a existência de mandato pela juntada de reprodução de original de procuração não oferecido à conferência. (STJ, Ag nº 43.636-GO (1993/0027057-5), 4ª Turma, rel. Min. Dias Trindade, j. 16.11.1993, v.u., DJU 13.12.1993, pág. 27.473.) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. PROCURAÇÃO REPRODUZIDA POR CÓPIA XEROGRÁFICA. IRREGULARIDADE. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37, XVI E XVII. - A irregularidade na representação processual da parte, consubstanciada em cópia xerográfica de procuração sem a devida autenticação, constitui óbice ao conhecimento do recurso. (...) - Recurso não conhecido. (STJ, RMS nº 6.206-CE (1995/0045747-4), 6ª Turma, rel. Min. William Patterson, j. 29.04.1996, v.u., DJU 17.06.1996, pág. 21.521.) Por tal motivo, não obstante a oportunidade que foi conferida ao requerente para regularização de sua representação processual, este não aviou a providência, impondo-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto para sua constituição e desenvolvimento válido e regular. III - DISPOSITIVO Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, eis que sequer constituída a relação processual. Sem custas, ante o pedido de justiça gratuita formulado na inicial (fl. 08), que fica deferido. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000310-64.2012.403.6111 - EONICE APARECIDA FERNANDES DA SILVA (SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 02/05/2012, às 17:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, sito à Rua Goiás, n. 392, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0000313-19.2012.403.6111 - ROSELI DE FATIMA DE SOUZA FRANCO (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 03/05/2012, às 16:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, sito à Rua Goiás, n. 392, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0000340-02.2012.403.6111 - JOSE ROBERTO SCARLATE (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face da decisão proferida pelo douto juízo da 3ª Vara local à fl. 40, dou andamento no presente feito. Postula o autor, em sede antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença. Esclarece que é portador de Espondilartrose lombar, com diversas protusões discais, tornando impossível o desempenho de atividades laborativas, pois sempre exerceu serviços de cunho braçal. Refere que postulou administrativamente a concessão de dito benefício, o qual foi indeferido, não obstante o atestado médico apontando sua necessidade de afastamento do trabalho por 180 dias. Juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/21). DECIDO. Da cópia da CTPS do autor acostada à fl. 11, verifico que ele manteve vínculos de trabalho nos períodos de 01/06/1992 a 17/11/2001 e 01/09/2008 a 18/05/2011, de modo que, a princípio, ostenta o autor carência e qualidade de segurado da previdência social. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece ser melhor analisada. Embora no documento de fl. 15, datado de 06/11/2011 o profissional relate (...) é portador de Hérnia de disco em L5/S1 e artrose lombar que o incapacita para o trabalho devendo afastar-se do mesmo por 180 (cento e oitenta) dias para tratamento, a perícia médica do INSS concluiu, em 08/11/2011 e 26/01/2012, pela inexistência de incapacidade laboral (conforme extratos juntados na sequência). Havendo duas posições divergentes na demanda, favorecendo a cada uma das partes, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento

processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. ANTONIO APARECIDO MORELATTO - CRM nº 67.699, com endereço na Av. Das Esmeraldas nº 3023, tel. 3433-5436, especialista em Ortopedia,, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Registre-se. Cite-se o réu. Cumpra-se. Publique-se.

0000559-15.2012.403.6111 - DEOLINDA PEDRO PAIOLLI (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Postula a autora, em antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente indeferido pelo réu, no seu entender, em 17/01/2012. Sustenta, em síntese, que é portadora de problemas na coluna, estando incapacitada para o desempenho de suas atividades laborais como trabalhadora rural. Juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/16). DECIDO. Do extrato do CNIS acostado à fl. 16, constato que a autora manteve inúmeros vínculos de emprego a partir do ano 2005 até outubro de 2011, de modo que, a princípio, preenche os requisitos carência e qualidade de segurada para o benefício vindicado. Quanto à incapacidade laborativa, contudo, não restou de plano demonstrada. O documento acostado à fl. 14 - laudo de exame realizado pela autora - é hábil apenas a apontar seu quadro clínico perante o crivo de um profissional da área médica; não há, pois, nos autos nenhum documento que aponte sua inaptidão ao trabalho. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e tendo em vista que a autora já apresentou seus quesitos às fls. 09, com a afirmação de impossibilidade financeira para indicação de assistente técnico, oficie-se ao Dr. ANTONIO APARECIDO MORELATTO - CRM nº 67.699, com endereço na Av. Das Esmeraldas nº 3023, tel. 3433-5436, especialista em Ortopedia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes (autora - fls. 09), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Registre-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000884-87.2012.403.6111 - MARIA DAS GRACAS SILVA RITA (SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se. Postula a parte autora, em sede antecipada, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde 20/04/2010 em aposentadoria especial, ao argumento de que sempre laborou em atividade profissional sujeita a condições insalubres (cristalizadora, aprendiz de boleira e auxiliar de produção), sendo que, por ocasião do requerimento administrativo, contava mais de 25 anos de serviço em atividade especial. Todavia, o requerido, de forma errônea, deixou de computar vários períodos de trabalho como especial, os quais, postula a autora, pretende sejam reconhecidos na presente ação. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 13/56). Síntese do necessário. DECIDO. É devido que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e, se for o caso, de dilação probatória, a fim

de complementar os elementos apresentados até o momento. Lado outro, no que tange ao fundado receio de dano, também não restou demonstrado. Considerando que a parte autora encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (conforme extrato ora juntado), revela-se perfeitamente possível a espera pela tutela definitiva, não havendo que se falar em comprometimento da efetividade do direito ora pleiteado. Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

0000972-28.2012.403.6111 - IGOR ALEXANDRE PREFEITO (SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula o autor, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indevidamente indeferido pelo réu, no seu entender, em 31/01/2012. Esclarece que em janeiro/2011 sofreu trauma em tornozelo direito após queda de cavalo, ocasião em que esteve no gozo do referido benefício; todavia, sua situação agravou-se a partir de setembro/2011 devido a ferimento de arma de fogo em mão direita, que lhe causou fratura de ossos do metacarpo. Informa o autor que passou por tratamento médico e fisioterápico, sendo que na última consulta, em 03/12/2011, fixou-se retorno em 60 dias para nova avaliação, uma vez que ainda não dispunha de capacidade laborativa, situação ignorada pelo réu, que indeferiu o pedido de concessão do benefício sob o argumento de inexistência de incapacidade laboral. Juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/16). DECIDO. Das cópias da CTPS do autor acostadas às fls. 14/16 e extratos do CNIS ora anexados, verifico que o autor manteve diversos vínculos de trabalho a partir do ano de 1997, sendo o último no período de 10/05/2010 a 23/11/2010; constato também que esteve no gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) nos períodos de 14/03/2011 a 18/08/2011 e 17/09/2011 a 05/01/2012. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece ser melhor analisada. Dos relatórios médicos de fls. 12 e 13, datados de 12/01/2012 e 06/02/2012, extrai-se que o autor, em 18/01/2011, sofreu trauma em tornozelo direito pós queda de cavalo, o que acarretou fratura/luxação de tálus direito; em 17/09/2011 sofreu ferimento por arma de fogo em mão direita, resultando em fratura exposta de 2º metacarpo direito; o último atendimento ambulatorial foi em 03/12/2011 e teve como conduta: fisioterapia para ganho de amplitude de movimentos em mão direita, e analgesia em tornozelo direito. Retorno em 60 dias para reavaliação. De outra volta, a perícia médica do INSS concluiu, em 07/02/2012, pela inexistência de incapacidade laboral (fl. 11). Impende, pois, a realização de exames por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e tendo em vista que a parte autora já apresentou seus quesitos à fl. 07, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, CRM 55.201, com endereço à Rua Marechal Deodoro, 315, tel. 3422-3366, especialista em Ortopedia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes (autor - fl. 07), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Registre-se. Cite-se o réu. Cumpra-se. Publique-se.

0000975-80.2012.403.6111 - JOSE FRANCISCO APOLINARIO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a parte autora, em sede antecipada, o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições especiais (como Aprendiz de Serralheiro, Auxiliar de Serralheria, Operador de Produção, Operador de máquina de solda) e, como conseqüente, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 15/116). Síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e, se for o caso, de dilação probatória, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Lado outro, no que tange ao fundado receio de dano, também não restou demonstrado. Considerando que o autor conta, atualmente,

apenas 48 anos de idade (fl. 18) e mantém vínculo empregatício ativo, conforme se vê do extrato do CNIS anexo, revela-se perfeitamente possível a espera pela tutela definitiva, não havendo que se falar em comprometimento da efetividade do direito ora pleiteado. Ante o exposto, à míngua da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

0001023-39.2012.403.6111 - RAFAEL VALDEVINO FRANCA PANSANI (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula o autor, em antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 18/12/2011. Sustenta que é portador das patologias de CID F19.2 (síndrome de abstinência - dependente químico) e F20.0 (esquizofrenia paranóide), de modo que não reúne condições de exercer nenhuma atividade laborativa, situação que foi ignorada pelo réu quando indeferiu o pedido de prorrogação do benefício. Juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 05/34). DECIDO. Dos extratos do CNIS e sistema Plenus ora juntados, verifico que o autor esteve no gozo de benefício de auxílio-doença nos períodos de 26/03/2011 a 21/06/2011 e 18/10/2011 a 18/12/2011. De outra volta, da documentação acostada, vê-se que o autor permaneceu internado no Hospital Espírita de Marília nos períodos de 11/03/2011 a 05/04/2011; 19/05/2011 a 30/05/2011; e 18/10/2011 até, ao menos, 03/11/2011 (fl. 34). Todavia, não há nos autos nenhum documento médico atual hábil a atestar a inaptidão do autor ao trabalho. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se à Drª. ELIANA FERREIRA ROSELLI - CRM 50.729, com endereço na Av. Rio Branco, 936, 1º andar, sala 14, tel. 3413.4299, especialista em Psiquiatria, a quem nomeio perita para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Registre-se. CITE-SE. Publique-se. Sem prejuízo, remetam-se, os autos ao SEDI para retificação da autuação no tocante ao assunto, tendo em vista que o pedido do presente feito refere-se a Auxílio-doença e não Benefício Assistencial.

0001061-51.2012.403.6111 - PRISCILA ALVES DE ALCANTARA SILVA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária. Pleiteia a autora, em sede antecipada, a concessão do benefício de prestação continuada nos termos do art. 203, V, da CF. Aduz ser portadora de enfermidade incapacitante - esquizofrenia paranóide, estando inválida para o labor, não tendo condições de manter a sua subsistência e nem de tê-la mantida por sua família. Juntou instrumento de procuração e outros documentos (17/63). DECIDO. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Na espécie, verifica-se que a autora nasceu em 25/11/1983 (fl. 20), contando hoje 28 anos de idade. Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que impõem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, podendo lhe obstruir a participação plena e efetiva na sociedade (artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011). No atestado médico de fl. 31, datado de 01/03/2012, informa a profissional psiquiátrica: (...) apresenta transtorno psiquiátrico grave, crônico, estando incapacitada a exercer atividades laborativas Hdx: F20.0 (Esquizofrenia paranóide) (...). Tratando-se tal documento oriundo de órgão público - Secretaria Municipal de Saúde/Policlínica Região Oeste - deve-se reconhecer nele a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Tenho, portanto, ao menos neste exame provisório, que restou preenchido o requisito de incapacidade que vem delineado no artigo 203, V, da CF e na lei regulamentadora (pessoa portadora de deficiência). Porém, necessário ainda a comprovação da situação econômico-financeira familiar da autora, a ratificar ou retificar o informado na inicial. Por conseguinte, determino a realização de vistoria por auxiliar deste Juízo, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar

quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a urgência que o caso requer. Indefiro, por ora, a tutela antecipada. Registre-se. Cite-se o réu e expeça-se o mandado de constatação social. Anote-se a necessidade intervenção do MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a prova social, voltem os autos conclusos.

0001068-43.2012.403.6111 - TANIA AMARO DOS SANTOS(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a autora, em sede antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença. Esclarece que em meados de março de 2011 passou a apresentar problemas depressivos, sendo submetida a tratamento psiquiátrico e medicamentoso; todavia, refere a autora que os sintomas depressivos foram se agravando e devido ao uso de medicamentos, começou a faltar no emprego, o que culminou na sua demissão. Após esse acontecimento, informa que seu quadro se agravou ainda mais, sendo internada várias vezes em hospital psiquiátrico para tratamento. Refere que postulou administrativamente a concessão do benefício, o qual foi indeferido em duas oportunidades, sob o argumento de inexistência de incapacidade laboral, não obstante os atestados médicos apontando sua necessidade de afastamento do trabalho. Juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 13/54). DECIDO. Das cópias da CTPS da autora acostadas às fls. 46/54, verifico que os dois últimos vínculos de trabalho foram nos seguintes períodos: 01/12/2008 a 30/04/2010 e 15/10/2010 a 05/04/2011, de modo que, nesta análise preliminar, ostenta a autora carência e qualidade de segurada da previdência social. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece ser melhor analisada. Embora no documento de fl. 26, datado de 02/03/2012 o profissional médico aponte a necessidade de afastamento da autora de suas atividades profissionais pelo período de 15 (quinze) dias, devido ao diagnóstico CID F32.3 (Episódio depressivo grave com sintomas psicóticos), verifico que o prazo recomendado para recuperação da autora já decorreu, não sendo acostado nenhum outro documento hábil a justificar a continuidade desse afastamento. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e tendo em vista que a parte autora já apresentou seus quesitos às fls. 13/14, com a afirmação de impossibilidade financeira para indicação de assistente técnico, oficie-se à Dr^a CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI - CRM 40.664, com endereço na Av. Rio Branco nº 1132 - 5º andar, sala 53, tel. 3433-4663, especialista em Psiquiatria, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes (autora - fl. 13/14), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Registre-se. Cite-se o réu. Cumpra-se com urgência. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004897-03.2010.403.6111 (2004.61.11.003765-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003765-18.2004.403.6111 (2004.61.11.003765-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO CARLOS RISSIOLI(SP061433 - JOSUE COVO)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001632-03.2004.403.6111 (2004.61.11.001632-0) - OLINDA ALVES(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X OLINDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema

informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0003711-81.2006.403.6111 (2006.61.11.003711-2) - ROSANGELA CRISTINA PIMENTEL(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ROSANGELA CRISTINA PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0005132-04.2009.403.6111 (2009.61.11.005132-8) - APARECIDA CATARINO NAZARIO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA CATARINO NAZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3684

EMBARGOS A EXECUCAO

0002851-12.2008.403.6111 (2008.61.11.002851-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004856-41.2007.403.6111 (2007.61.11.004856-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1236 - LUCIA HELENA BRANDT) X PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVI MARCONDES DE MOURA)

Ante a renúncia ao crédito manifestada às fls. 140, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO relativa aos honorários fixados na r. sentença de fls. 118/122, nos termos do artigo 794, inciso III, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000233-89.2011.403.6111 (2007.61.11.005022-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005022-73.2007.403.6111 (2007.61.11.005022-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2365 - MARCIA FERREIRA GOBATO) X MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA)

Aguarde-se manifestação das partes nos autos principais (feito nº 0005022-73.2007.403.6111), acerca do despacho lá prolatado nesta data.

0002873-65.2011.403.6111 (2000.61.11.006467-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006467-73.2000.403.6111 (2000.61.11.006467-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES) X CURY & CIA/ LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000708-11.2012.403.6111 (2003.61.11.004766-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004766-72.2003.403.6111 (2003.61.11.004766-9)) EZEQUIAS RAMOS X JULIA ALVES RAMOS(SP058877 - LUIZ LARA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de embargos opostos por EZEQUIAS RAMOS e JULIA ALVES RAMOS à execução que lhe é movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nos autos da ação monitória em apenso (processo nº 0004766-72.2003.403.6111), sustentando irregularidades nos contratos celebrados, cujas cláusulas lhe foram impostas, bem como requerendo o reconhecimento da impenhorabilidade do numerário bloqueado pelo sistema BACENJUD, que, segundo afirmam, trata-se de depósito proveniente de salário, além de estar sendo mantido em conta poupança. À inicial, anexou somente os julgados de fls. 05/11.Os presentes embargos, contudo, devem ser extintos, sem apreciação do mérito, por inadequação da via procedimental.Consoante se observa, tratam os autos

principais de ação monitória onde, por meio da sentença de fls. 88/97, mantida em segundo grau de jurisdição (fls. 154/165), foi constituído de pleno direito o título executivo judicial, sendo que, após apresentação dos cálculos pela CEF (fls. 173/205), foram os executados intimados a depositar o valor devido, no prazo de 15 dias, a teor do disposto no art. 475-J do CPC (fls. 220). Transcorrido in albis o prazo concedido (fls. 221) e determinado o bloqueio de contas bancárias pelo sistema BACENJUD (fls. 224), com êxito parcial (fls. 228/229), foram os valores bloqueados convertidos em penhora, mediante transferência do numerário para depósito em conta bancária à ordem deste Juízo (fls. 233 e 240/245). Da penhora realizada foram os executados intimados, na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, 1º, do CPC. Referida intimação foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 09/02/2012, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil subsequente (fls. 246). Não obstante, contra a constrição realizada insurgiu-se a parte executada pela presente via dos embargos à execução. Ora, na atual sistemática do CPC, o cumprimento de sentença que determina pagamento de quantia em dinheiro segue o regime introduzido pela Lei nº 11.232/2005, de forma que a defesa do executado se faz por meio do incidente de impugnação ao cumprimento de sentença, na forma do art. 475-J, 1º, do CPC, que somente poderá versar sobre as matérias indicadas no art. 475-L, não sendo idônea a interposição de embargos nessa fase como meio de se opor à cobrança realizada ou irregularidade na penhora. Esclareça-se que somente a execução contra a Fazenda Pública, que encontra regulamentação própria nos artigos 730 e 731 do Estatuto processual Civil, é que continua prevendo a oposição de embargos à execução pelo ente público, seguindo as regras do artigo 741 e seguintes do CPC. No caso em apreço, contudo, os embargos à execução constituem via processual inadequada para o desate da controvérsia. Todavia, com base nos princípios da instrumentalidade do processo, celeridade e economia processual, seria possível o recebimento dos presentes embargos como impugnação ao cumprimento de sentença, afastando-se o excesso de formalismo que nenhum benefício traria às partes. Entretanto, ao que se vê dos autos principais, os executados foram intimados a oferecer impugnação ao cumprimento de sentença por publicação ocorrida em 10/02/2012 (fls. 246), de modo que o prazo de que dispunham encerrou-se em 27/02/2012. Contudo, somente protocolaram os presentes embargos em 28/02/2012 (fls. 02), ou seja, depois de decorrido o prazo legal, restando, portanto, inviabilizado o recebimento dos presentes embargos como a impugnação prevista no art. 475-J, 1º, do CPC. Apesar disso, cumpre mencionar que o executado tem a faculdade de se opor à penhora por meio de simples petição atravessada no âmbito da própria relação processual, o que possibilitaria receber os presentes embargos como mera petição e decidir acerca do direito violado. Contudo, embora sustentem a impenhorabilidade dos valores bloqueados, nenhuma prova de suas alegações trouxeram os embargantes, tornando estéril qualquer análise a ser implementada nos autos principais. Dessa forma, cumpre-se extinguir os presentes embargos à execução opostos na fase de cumprimento de sentença, em desacordo com o disposto no parágrafo 1º do art. 475-J do CPC, por carecerem os embargantes de interesse processual, ante a inadequação da via eleita. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários, já que sequer constituída a relação processual. Sem custas nos embargos, nos termos artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1008006-28.1998.403.6111 (98.1008006-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002718-02.1998.403.6111 (98.1002718-4)) JAIR GUIZARDI(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES E SP123746 - ANA CELIA CAMPOS FAGGION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) Ante o v. Acórdão exarado nos autos de embargos de terceiro nº 0000525-94.1999.403.6111, por cópia trasladado às fls. 107/107 verso, o qual manteve a sentença de primeira instância (vide fls. 88/91), com a consequente perda da garantia da execução fiscal nº 1002718-02.1998.403.6111 apensa, da qual são dependentes estes embargos, necessário se faz a substituição da garantia, sob pena de extinção deste feito por ausência de pressuposto objetivo de constituição e desenvolvimento válido dos embargos à execução. Em face do exposto e prestigiando o princípio da ampla defesa, faculto ao embargante Jair Guizardi a nomeação de bens à penhora nos autos da execução fiscal supramencionada. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção destes embargos. Não obstante, traslade-se cópia deste despacho para os autos principais, lá anotando o levantamento da penhora, conforme a praxe. Int.

0004696-74.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002755-89.2011.403.6111) AMIGAO AUTO POSTO JK LTDA(SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Sobre a impugnação de fls. 54/57, diga a embargante em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1003851-84.1995.403.6111 (95.1003851-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ENIRA MOVEIS E DECORACOES LTDA. X RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA(SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA) X RANULFO APARECIDO RAMOS COSTA X VICENTE BEZERRA COSTA(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS E Proc. HERCILIO FASSONI JUNIOR E Proc. CLAUDINEI APARECIDO MOSCA) Ante o teor de fls. 681/687 e 689/695, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão provocação.Int.

0003171-04.2004.403.6111 (2004.61.11.003171-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PLASTICUNHA COM/ DE PLASTICOS LTDA X JOSE ROBERTO DA CUNHA X SELMA RAIMUNDO DA CUNHA(SP065329 - ROBERTO SABINO) Certidão retro: ante o silêncio da exequente, cumpra-se o despacho de fl. 167, sobrestando os autos no arquivo.Int.

0003727-69.2005.403.6111 (2005.61.11.003727-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OPTICA GAFAS LTDA(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA) X EDMAR FERREIRA REDONDO X MARINA GOMES DE OLIVEIRA X SERGIO LUIS ARQUER X CLAUDIA CRISTINA KJELLIN ARQUER Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1001899-70.1995.403.6111 (95.1001899-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X INTERLIG TRANSPORTES INTERMODAL LTDA X JOSE CARLOS BRANDAO(SP068471 - CELSO HERLING DE TOLEDO) Ciência às partes do retorno destes autos.Após, cumpra-se o v. Acórdão por cópia trasladado às fls. 120/120 verso, remetendo a presente execução ao arquivo, mediante a anotação da baixa-findo.Int.

1003255-03.1995.403.6111 (95.1003255-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X NELSON BORGOS(SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CILENE ROSA DE LIMA BORGOS(SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) Ante a informação de que a ação de usucapião promovida pelos terceiros interessados Nelson Borgo e Cilene Rosa de Lima Borgo ainda não foi julgada, cumpra-se o despacho de fl. 357, sobrestando os autos no arquivo, onde aguardarão o transcurso do prazo do parcelamento do débito avençado, ou nova provocação.Int.

1004929-45.1997.403.6111 (97.1004929-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IND MET MARCARI LTDA(SP047401 - JOAO SIMAO NETO) X ANTONIO MARCARI X TULIO MARCARI(SP110559 - DIRCEU BASTAZINI) Em face do baixo valor executado (R\$ 605,19 - cf. fl. 212) e tendo em vista que o bem penhorado à fl. 48 possui baixa liquidez, tendo sido submetido a sucessivas hastas públicas, contudo, sem ser arrematado, diga a exequente se deseja a realização de bloqueio de valores ou de veículos, como forma de substituir a penhora ou, ainda, adjudicar o referido bem, a teor do despacho de fl. 141.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento.Int.

1000298-24.1998.403.6111 (98.1000298-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COND RESIDENCIAL JARI Defiro à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a determinação de fl. 102.Decorrido o prazo supra, na ausência de manifestação, independentemente de nova intimação, cumpra-se o r. despacho de fl. 88, item 4 em diante, sobrestando os autos em arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.Int.

1000341-58.1998.403.6111 (98.1000341-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOAO AUGUSTO CASSETARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COND TORRE EMPRESARIAL HALLEY(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI) Fls. 118: indefiro, uma vez que o débito executado se encontra garantido por pecúnia, consoante se verifica à fl.

102.Manifeste-se em prosseguimento.Int.

1002935-45.1998.403.6111 (98.1002935-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SILVA TINTAS LTDA X DORIVAL DA SILVA JUNIOR X SILVIO CARLOS DA SILVA(SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA E SP094682 - NILCE APARECIDA MELLO E SP100428 - MARIA ELIDA SMANIOTO DELLADONA)

Fls. 394: defiro.Depreque-se a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Bauru/SP, a penhora dos direitos pertencentes ao coexecutado Dorival da Silva Júnior sobre todos os contratos de locação de imóveis que o tenham como locador, cuja administração se encontra sob a responsabilidade das imobiliárias elencadas nos itens a, b, c, d, e, de fls.394/394 verso, devendo o representante legal de cada uma das imobiliárias ser nomeado fiel depositário, intimando-os para, no prazo de 10 (dez) dias, trazerem aos autos cópia dos competentes contratos de locação, e no prazo de vencimento dos aluguéis mensais, após descontada a taxa de administração, depositar o valor correspondente em conta junto à Caixa Econômica Federal - CEF, trazendo aos autos os respectivos comprovantes. Tão logo retorne a deprecata devidamente cumprida, intimem-se os executados da penhora realizada, via imprensa oficial.Int.

0005845-91.2000.403.6111 (2000.61.11.005845-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X PAULO ROBERTO JORGE(SP027838 - PEDRO GELSI E SP039163 - WAGNER GIOVANETI TEIXEIRA) X VITORIA CATARINA TESSARI OLIVEIRA JORGE(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE)

Consoante a r. determinação de fl. 406, segue íntegra da r. decisão de fls. 396/399 verso para republicação:Vistos.Trata-se de execução fiscal promovida pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de PAULO ROBERTO JORGE, lastreada na CDA 80.1.99.001056-10, visando à cobrança do Imposto de Renda - Pessoa Física apurado nos anos-base de 1988 a 1990, bem como das respectivas multas.Às fls. 330/336, VITÓRIA CATARINA TESSARI DE OLIVEIRA JORGE peticionou nos autos impugnando o laudo de reavaliação produzido nos autos no que concerne à fração ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) de uma área de 5.552,63 metros quadrados, compreendendo os lotes 01 a 04 e 21, da Quadra nº 27, do Bairro Lorenzetti, da cidade de Vera Cruz, deste Estado, regularmente matriculado sob número 19268 (fls. 330 e 331, destaque no original).Sustenta sua legitimidade para impugnar a reavaliação por se cuidar de cônjuge do executado Paulo Roberto Jorge e, portanto, meeira da fração ideal penhorada nos autos. Em sequência, reputa ínfimo e irreal o valor de R\$ 440.000,00 atribuído pelo Sr. Oficial de Justiça à propriedade penhorada, porquanto desprovido de fundamentação tampouco de esclarecimentos acerca da localização do bem, omitindo-se ainda quanto às várias e importantes, bem como valiosas benfeitorias (fl. 332).Aponta, ainda, a inobservância às formalidades e diretrizes determinadas pela ABNT, segundo a NBR 14.653/2. Apresenta pareceres de avaliação elaborados por profissionais do ramo imobiliário da região, indicando os valores de R\$ 480.000,00, R\$ 490.000,00 e R\$ 500.000,00.Esteada nesses argumentos, propugna pela realização de nova avaliação, a ser realizada por perito judicial com qualificação superior técnica em engenharia civil. Juntou documentos (fls. 337/340).Em nova manifestação juntada às fls. 342/348, o cônjuge do executado invoca a impenhorabilidade do imóvel situado na cidade de Vera Cruz e matriculado sob nº 13.599 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Marília, por tratar-se de bem de família e único imóvel residencial de sua família, atualmente servindo como fonte de renda para suportar o aluguel de outro imóvel localizado nesta cidade. Juntou documentos (fls. 349/384).Voz concedida à exequente, a União (Fazenda Nacional) requereu, às fls. 393/395, a rejeição imediata da impugnação ao laudo de avaliação, tendo em vista a proximidade dos valores de avaliação apresentados pela impugnante e o apresentado pelo Oficial de Justiça. Quanto à alegação de impenhorabilidade do bem de família, afirma que aludido imóvel jamais fora utilizado como residência familiar, eis que, por ocasião da penhora, tratava-se de um terreno sem nenhuma edificação.Síntese do necessário. DECIDO.Impugna o cônjuge do executado a reavaliação realizada nos autos por Sr. Oficial de Justiça, reputando-o jejuno no assunto e desconhecedor da matéria de avaliação (fl. 332). Requer, assim, a realização de nova avaliação por perito judicial com qualificação superior técnica em engenharia civil.Dispõe o artigo 680, do CPC, com a redação determinada pela Lei 11.382/2006:Art. 680. A avaliação será feita pelo oficial de justiça (art. 652), ressalvada a aceitação do valor estimado pelo executado (art. 668, parágrafo único, inciso V); caso sejam necessários conhecimentos especializados, o juiz nomeará avaliador, fixando-lhe prazo não superior a 10 (dez) dias para entrega do laudo.Ora, no âmbito da Justiça Federal, é da própria natureza do cargo de oficial de justiça ser seu titular avaliador oficial, situação jurídica que se entremostra na própria denominação do cargo: Oficial de Justiça Avaliador. Vale dizer, há na Subseção Judiciária (o equivalente federal das Comarcas) avaliador oficial - o próprio Oficial de Justiça do Juízo - com o que se apresenta incabível a nomeação de perito.E sábia é a lei ao não exigir a nomeação de perito para o intento, ressalvando-se somente os casos em que necessários conhecimentos especializados, eis que tal exigência introverteria evidente viés antieconômico - a necessidade de se pagar honorários aos peritos implicaria o encarecimento das execuções em trâmite.Não procede, outrossim, a irresignação da impugnante quanto à alegada inobservância das formalidades e diretrizes fixadas pela ABNT. Como anotado pela própria impugnante, trata-se

de diretrizes ou recomendações, sem qualquer natureza cogente. O fato de o avaliador oficial não as seguir não invalida o laudo apresentado, mormente considerando que, se a parte interessada demonstrar com documentos hábeis a ocorrência de erro na estimativa, o Juízo, se ficar convencido disso, poderá determinar a repetição avaliação por outro profissional, na forma do artigo 683, I, do CPC. Tal não ocorreu na hipótese vertente, em que a avaliação realizada pelo Sr. Meirinho (R\$ 440.00,00, consoante fl. 318) não destoou significativamente dos pareceres apresentados pela impugnante às fls. 338/340. Por tais razões, REJEITO a impugnação encartada às fls. 330/336. De outro turno, a alegação de que o imóvel construído se trata de bem de família e, portanto, impenhorável na forma da lei, não restou demonstrada. O bem de família pode ser classificado em duas espécies: voluntário e legal. O bem de família voluntário é instituído por força de vontade do casal ou entidade familiar, mediante formalização no registro de imóveis, na forma do artigo 1711 e seguintes do Código Civil. Não é o caso dos autos, consoante se verifica da cópia da certidão do C.R.I. juntada às fls. 361/362. Já o bem de família legal é aquele regulado pela Lei nº 8.009, de 1990, que dá proteção ao bem de família nela especificado. Dispõe o artigo 1º da referida Lei, invocado pela requerente: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. E o artigo 5º, do mesmo diploma legal, complementa: Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. De plano, verifica-se que a requerente, cônjuge do executado, não reside no imóvel penhorado, e não residia também por ocasião da penhora. Aliás, como bem apanhado pela exequente, por ocasião da penhora, o imóvel objeto da matrícula 13.599, se tratava de um terreno, sem nenhuma edificação (Auto de Penhora de fls. 41) (fl. 394). Com efeito, em dezembro de 2000 o executado residia na Av. Monsenhor Florianópolis de Santa Maria, 175, em Vera Cruz, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 12-verso, o mesmo em que localizado o devedor em março de 2002 (fl. 33-verso). Veja-se que, nessa última oportunidade, o auto de penhora lavrado à fl. 35 revela que se tratava de terreno sem edificação. Daquele endereço, o executado mudou-se para a residência atual, localizada na Rua João Gerônimo Perinetti, nº 50, em Marília, SP, conforme certidão lavrada pela Sra. Oficial de Justiça à fl. 92, em outubro de 2006. Por ocasião da retificação da penhora, realizada em 1º de abril de 2011, o Sr. Oficial de Justiça constatou o que segue: Releva mencionar que sobre o terreno da Rua Rubens Pupo (Lote 16, da Quadra 01, do Bairro Lorenzetti, cidade de Vera Cruz) foi edificada uma casa que recebeu o número 94, ocupada pelo INQUILINO, Sr. Edson Ricardo Goinçalves, RG nº 35.097.466-4-SSP/SP e CPF nº 333.793.368-82, e sua companheira, Srª. Marta Moreno de Oliveira, RG nº 29.406.506-4-SSP/SP e CPF nº 290.511.078-38, como revelam as imagens fotográficas que ilustram não só o auto de retificação da penhora como também o laudo de avaliação (fl. 308 e verso). Assim, não restou configurada a hipótese descrita nos artigos 1º e 5º da Lei nº 8.009/90, uma vez que, embora o devedor e seu cônjuge sejam proprietários do referido imóvel, este não é usado como residência nem por eles, nem por entidade familiar a que pertençam. Embora despidendo, saliento que os julgados colacionados às fls. 346 e 347 não se aplicam como luva de mão certa ao caso vertente, como pretende a requerente (fl. 347), eis que todos aludem a impenhorabilidade do único imóvel do devedor, ainda que se encontre locado a terceiros. Na espécie, o devedor é proprietário de partes ideais de outros imóveis penhorados nos autos, dentre eles o imóvel matriculado sob nº 19.268, no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Marília, locado à empresa Dori Alimentos Ltda., conforme registro R.11/19.268 da mencionada matrícula, fl. 260. Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos formulados às fls. 330/336 e 342/348. Ante o noticiado à fl. 322, desentranhe-se o expediente acostado às fls. 321/329, instruindo-o com cópia autenticada de todos os documentos necessários, providenciando a serventia seu encaminhamento ao 2º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca de Marília, visando ao seu integral cumprimento. Adotadas todas as providências, tornem os autos conclusos para a designação das hastas públicas.

0006640-97.2000.403.6111 (2000.61.11.006640-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ALEVE COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO)
Fica o(a) autor(a)/executado (a) ALEVE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 132,69 (cento e trinta e dois reais e sessenta e nove centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a

inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0009475-58.2000.403.6111 (2000.61.11.009475-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EXPRESSO ARIMATEIA LTDA X JOSE ARIMATEIA DE SA(SP297518 - ALDO ARANHA DE CASTRO)

Sobre fls. 194/195, manifeste-se a exequente. Na oportunidade, forneça memória atualizada do débito. Não obstante, oficie-se à agência local da CEF requisitando o saldo atualizado das contas indicadas às fls. 169 e 171. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

0001280-40.2007.403.6111 (2007.61.11.001280-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X REPRESENTACOES DE COLCHOES MARILIA LTDA. X ANTONIO CAMPELLO HADDAD X ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO(SP291211 - AMANDA BOTELHO DE MORAES E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X CLAUDIO ROBERTO LUDOVICE X RENATO MUZI X RIO VERDINHO LTDA(SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO E SP133820 - ISRAEL RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR)

Fls. 352: remetam-se os autos ao SEDI para retificação no polo passivo, a fim de que nome da empresa executada passe a figurar como ALTA PAULISTA SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA no lugar de Representações de Colchões Marília Ltda, conforme requerido às fls. 318. Após, cumpra-se a decisão de fls. 285/291, parte final, sobrestando os autos em arquivo. Int.

0004548-34.2009.403.6111 (2009.61.11.004548-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ASSISTENCIA COM/ SOCIAL CULTURAL EVANGELICA DE MARILIA(SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS)

Vistos. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 104, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas ex lege. Expeça-se em favor da executada alvará para levantamento da quantia que lhe é devida, correspondente ao saldo remanescente do depósito de fl. 84, conforme informado à fl. 99. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005277-26.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ARANAO & DIAS LTDA - ME(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Tendo em vista que os embargos à execução nº 0003764-86.2011.403.6111 foram recebidos sem efeito suspensivo (vide fl. 189), nada obsta ao regular prosseguimento desta execução. Destarte, tão logo a Central de Hastas Públicas - CEHAS/SP comunicar a elaboração do calendário de hastas para o corrente ano, tornem os autos conclusos para designação de datas para realização dos leilões, conforme requerido pela exequente à fl. 192. Int.

0002755-89.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AMIGAO AUTO POSTO JK LTDA(SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR)

Tendo em vista que os embargos à execução nº 0004696-74.2011.403.6111 foram recebidos sem efeito suspensivo (vide fl. 33), nada obsta o prosseguimento desta execução. Destarte, tão logo a Central de Hastas Públicas - CEHAS/SP comunique a elaboração de Calendário de Hastas para o corrente ano, tornem os autos conclusos para designação de datas para realização dos leilões. Int.

0004073-10.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SEBASTIAO LOURENCO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA)

Vistos. Fls. 41/42: razão assiste à exequente. O executado não logrou comprovar a propriedade do imóvel ofertado à penhora à fl. 14. Os documentos acostados às fls. 29/37 apenas comprovam que o executado é detentor de direitos possessórios sobre o referido imóvel. Frise-se, ainda, que a oferta de bem à penhora desobedeceu a gradação do artigo 11, da Lei nº 6.830/80. Por outro lado, o extrato de conta por cópia juntado à fl. 26, não contempla o bloqueio realizado nestes autos à fl. 22, não se prestando para comprovar as alegações do executado quanto à incidência da restrição sobre valores impenhoráveis (aposentadoria). Em face do exposto, tenho por ineficaz a oferta de bem à penhora de fl. 14, bem assim indefiro o requerimento formulado à fl. 25, mantendo, de consequência o bloqueio de valores supra. Destarte, efetue-se a transferência, via BACENJUD do valor bloqueado à fl. 22 para conta à ordem da Justiça Federal junto à CEF, através de guia DJE, e vinculada ao presente feito. Tão logo venha aos autos o respectivo comprovante da transferência, ficará a mesma automaticamente convertida em penhora, ocasião em que o executado deverá ser intimado da constrição e do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009091-32.1999.403.6111 (1999.61.11.009091-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006390-98.1999.403.6111 (1999.61.11.006390-6)) IND/ METALURGICA MARCARI LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IND/ METALURGICA MARCARI LTDA

A impugnação à execução de sentença de fls. 199/203, não se encontra lastreada pelo prévio depósito do valor executado, razão pela qual resta prejudicada (Art. 475-J, par. 2º do CPC). Não obstante, os honorários sucumbenciais ora executados, foram arbitrados na r. sentença de fls. 147/152, transitada em julgado, e não se confundem ou substituem os honorários e demais encargos devidos nos autos principais (execução fiscal nº 0006390-98.1999.403.6111). Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em prosseguimento. Int.

Expediente Nº 3685

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

1001436-31.1995.403.6111 (95.1001436-2) - LUIZ CARLOS SALLA(SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Vistos. Por meio da petição de fls. 168/169, requer o autor, ante o determinado na parte dispositiva da sentença de fls. 94/99, o levantamento, em seu favor, dos depósitos que realizou nos autos, os quais, segundo afirma, totalizam a importância de R\$ 13.894,09, em 23/07/2010, conforme informado pela instituição bancária Banco Santander (Brasil) S.A., agência de Ourinhos/SP (fls. 170). Chamado a esclarecer tal pedido, eis que o depósito realizado no Banco Banespa (atual Santander) havia sido transferido para a CEF, além de não haver referência, no documento de fls. 170, de se tratar da consignação realizada nestes autos (fls. 172), informou o autor que nem todos os depósitos por ele realizados no Banco Banespa foram transferidos para a CEF, mas que o Santander não informa o número da conta por se tratar de inúmeras contas bancárias, sendo que a referida instituição disponibiliza apenas o documento já encartado nos autos, razão porque pede seja oficiado ao Banco Santander para que este informe o valor total dos depósitos, bem como a identificação dos números das contas (fls. 176/177). Deferida a diligência, respondeu a instituição bancária solicitando maiores esclarecimentos quanto ao teor da determinação contida no ofício que recebeu (fls. 182). Reiterada a determinação com novos esclarecimentos (fls. 183), nenhuma resposta veio aos autos (fls. 186). Intimada a Gerente-geral, por carta precatória, agora sob pena de desobediência, igualmente nenhuma resposta foi fornecida a este Juízo (fls. 195). Todavia, consoante se extrai da inicial, o autor ajuizou a presente ação de consignação em pagamento por discordar do valor correspondente à parcela de nº 34, vencida em março de 1994, relativa ao contrato de financiamento que celebrou com a CEF para aquisição de imóvel pelo SFH, realizando o depósito do valor que entendia devido no Banco do Estado de São Paulo S/A, agência de Ourinhos, correspondente a R\$ 77,89, em 01/03/1995 (fls. 26). E muito embora se faça referência na inicial que as demais parcelas que viessem a vencer no curso da ação seriam igualmente depositadas na mesma conta bancária, por se tratar de prestações periódicas (fls. 03, terceiro parágrafo), não há nos autos qualquer demonstração de que tal fato tenha ocorrido. Por outro lado, o depósito inicial realizado no Banespa, conforme recibo de fls. 26, foi transferido para a CEF, em cumprimento à determinação de fls. 28, local onde deveriam ser também realizados os depósitos subsequentes. A guia de depósito à ordem deste Juízo, comprovando a transferência determinada, encontra-se encartada às fls. 67. Registre-se que também não há nos autos qualquer informação de que as prestações subsequentemente vencidas do contrato de mútuo tenham sido depositadas na CEF, ou seja, somente há nos autos prova do depósito de fls. 26, transferido para a CEF, conforme fls. 67. Assim, não se sustentam as alegações do autor de fls. 168/169 e 176/177. Aliás, se os depósitos foram realizados em seu nome, como não poderia deixar de ser, não se vê razão para o banco depositário negar-lhe informações, até porque os dados das supostas contas bancárias precisariam ter sido utilizadas para confecção do documento de fls. 170. Dessa forma, não havendo qualquer indício de que a importância indicada no documento de fls. 170 se refira a estes autos, não há porque ficar no aguardo de informações do Banco Santander S.A. Cumpra-se, pois, a parte final do despacho de fls. 172, solicitando a CEF que informe o saldo da conta de depósito n.º 005-000749-9. Com a resposta, expeça-se alvará em nome do autor, para levantamento da quantia informada. Int. e cumpra-se.

0002183-41.2008.403.6111 (2008.61.11.002183-6) - OLIMPIO DE SOUZA(SP155794 - CINTIA MARIA TRAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Sobre a petição, depósito e documentos de fls. 233/237, manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Outrossim, providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato de movimentação da ação de reintegração de posse mencionada no documento de fls. 236 (autos nº 0003186-60.2010.403.6111). Int. e cumpra-

se.

AGRAVO DE EXECUCAO PENAL

0000502-94.2012.403.6111 (2009.61.02.013127-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013127-95.2009.403.6102 (2009.61.02.013127-0)) EMERSON YUKIO IDE(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada.Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Notifique-se o MPF.Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000346-43.2011.403.6111 (2008.61.11.006201-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006201-08.2008.403.6111 (2008.61.11.006201-2)) MARCELO DE ALMEIDA(SP305501B - MARINA DE ALMEIDA ROCHA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de terceiro promovidos por Marcelo de Almeida em face do Ministério Público Federal, por conta do bloqueio existente em face de seu alegado veículo, por conta da ação civil pública 6201-08.2008.403.6111, em trâmite nesta Vara. Disse que o veículo Corsa ST, marca GM, placa DEA 6683/SP, chassi 9BGSC80N01C231669 e RENAVAM 758509553, foi adquirido pelo embargante em dezembro de 2.006. Disse que achou ter perdido o Certificado de Registro de Veículo - CRV e, assim, ao solicitar a 2ª via, o antigo proprietário havia sido preso. Quando soube de sua soltura, postulou que ele assinasse a segunda via, mas não foi possível a transferência por conta do bloqueio judicial.Pede a desconstituição da ordem de bloqueio judicial sobre o veículo e que seja oficiado ao DETRAN tal determinação. Atribuiu à causa o valor de R\$510,00 e requereu a gratuidade.Deferida a gratuidade, foi dado vista ao embargado para contestar o pedido. Os embargos foram recebidos com suspensão em relação ao bem litigioso.Em sua resposta, disse o MPF que é inadequada a via eleita, porquanto os embargos de terceiro cabem por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha. A indisponibilidade de bens não é causa de embargos de terceiro. Diz, ainda, que era necessário que o embargante tivesse feito a transferência de propriedade, não sendo suficiente a tradição. Diz, por fim, que não há sequer um recibo confirmatório da aquisição do veículo.Réplica foi oferecida à fl. 22/23, com documentos, acompanhado de rol de testemunhas. Cientificado o embargado dos novos documentos, o mesmo reiterou os termos de sua resposta (fl. 38).Manifestou-se o embargante, requerendo prova emprestada (fls. 43 a 46). O MPF refutou a prova emprestada (fl. 49, verso).Na decisão de fl. 50, foram indeferidos a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal do embargante. Concedeu-se o prazo de cinco dias para a juntada de novos documentos. O embargante pediu a dilação de prazo (fl. 51). Concedido novo prazo de 5 dias (fl. 53), o embargante quedou-se silente (fl. 53 verso) e os autos vieram à conclusão.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTOMuito embora a indisponibilidade determinada nos autos de ação de improbidade não afete o direito de propriedade, porquanto o proprietário continua sendo o detentor do bem, há severas restrições à alienação do bem indisponível, porquanto a medida visa a assegurar o ressarcimento dos cofres públicos.Logo, parece-me lógico que os efeitos da indisponibilidade sejam juridicamente relevantes ao mero possuidor do bem, independente do título de sua posse.Assim, sendo, considero adequado o ingresso dos embargos de terceiro por quem não é parte na ação de improbidade, ainda que não se revele a condição de proprietário do embargante, bastando a condição de possuidor.Em sentido símile, embora relativo à bem imóvel, entende a jurisprudência pacífica que os embargos podem ser manejados pelo possuidor de boa-fé:Súmula 84 do STJ: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.No caso, sustenta o embargante ser proprietário do veículo desde 2006.Pois bem, é cediço que se adquire a propriedade de bem móvel pela tradição; isto é, a entrega do domínio ou posse de um determinado bem, mediante prévio acordo de vontades entre as partes. O registro da transferência da propriedade junto ao DETRAN não é a única forma, portanto, da prova da propriedade, porque esse registro - ao contrário do que ocorre com os bens imóveis - não é requisito de transferência da propriedade, mas forma de comprovação da transferência da propriedade.ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. TRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE TRANSFERÊNCIA JUNTO AO DETRAN.1. O fato de não ter sido realizada a transferência de propriedade do automóvel autuado junto ao DETRAN não obsta que a prova da alienação se faça por outros meios (REsp 599620/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 17.05.2004).2. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 961.969/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 01/09/2008)Analisando os documentos apresentados, Emerson Yukio Ide celebrou em 15/12/06, a autorização para a transferência do veículo GM/CORSA ST, RENAVAM 758509553, placa DEA6683/SP (fl. 10), documento que não foi registrado junto ao DETRAN e que não obteve do comprador o seu ciente no campo propício, o que só veio a ser feito em segunda via do Certificado de Registro de Veículo, em época de seu bloqueio (fl. 11 e 07).Assim, os referidos documentos não comprovam que em 2.006 o embargante e Emerson Yukio Ide concluíram a negociação e, muito menos, não indicam a transferência da posse.Os cheques, por sua vez, juntados às fls. 27 a 33, envolvem pessoas estranhas à lide. Embora identificada a correntista como

sendo a mãe do embargante, não se sabe quem seria a pessoa que poderia sacá-los, não sendo possível, assim, identificar qual a relação desses cheques com o alegado negócio de compra do veículo. Outrossim, se a transação de compra do veículo foi realizada por intermédio de um estacionamento, decerto existiria recibo comprobatório dos pagamentos realizados ou com a anotação dos cheques a serem utilizados no adimplemento. A sentença proferida às fls. 45 a 46 não pode servir como prova emprestada, pois não consiste em ato de conteúdo probatório. É uma decisão proferida por outro juízo que faz coisa julgada em relação à liberação da restrição decorrente da ação civil pública 2008.61.02.002058-2 e não em relação a ação que tramita neste juízo. Portanto, embora respeitáveis seus argumentos, os documentos apresentados naqueles autos poderiam ser usados como prova emprestada nestes e não a própria sentença. Esses documentos não vieram aos autos, em que pese a oportunidade concedida à fl. 53. Portanto, invocando o princípio de que o direito não socorre o inerte - *dormientibus non succurrit jus*, a improcedência da ação é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Sem custas em razão da gratuidade. Sem honorários, considerando a gratuidade conferida à fl. 13, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais (0006201-08.2008.403.6111) e aos autos nº 0000767-38.2008.403.6111, em que consta ter ocorrido, também, indisponibilidade em razão do mesmo veículo (fls. 39 a 41).

EXECUCAO DA PENA

0004319-74.2009.403.6111 (2009.61.11.004319-8) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRO REZENDE DA SILVA

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de processo de execução da pena imposta a ALEXANDRO REZENDE DA SILVA nos autos da Ação Penal nº 0005035-09.2006.403.6111, processada perante o E. Juízo Federal da 1ª Vara desta Subseção Judiciária, a quem foi concedida a substituição da pena privativa de liberdade (um ano e dois meses de reclusão) por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período da reprimenda corporal substituída e prestação pecuniária de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1 (um) salário mínimo vigente em 08/09/2006, nos termos da Guia de Recolhimento de fls. 02/04 e da Ata de Audiência de fls. 83/84. Às fls. 147/vº, pugnou o Ministério Público Federal pela extinção da execução penal, aduzindo que as penas restritivas de direitos foram integralmente cumpridas pelo apenado, consoante comprovantes juntados aos autos (comprovantes de pagamento e relatório às fls. 139/143). Síntese do necessário. DECIDO. No caso dos autos, a reprimenda imposta no decreto condenatório foi satisfatoriamente cumprida pelo sentenciado, impondo-se o decreto de extinção da pena. Ante o exposto, desnecessárias maiores considerações, acolho a manifestação ministerial de fls. 147/vº e DECLARO CUMPRIDA A PENA imposta ao sentenciado ALEXANDRO REZENDE DA SILVA. Após o trânsito em julgado, comunique-se: a) ao Juízo de conhecimento, para as devidas anotações no Rol Nacional dos Culpados; b) ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para eventual restabelecimento dos direitos políticos do apenado, caso tenham sido suspensos por força do artigo 15, inciso III da Constituição Federal; c) ao INI (DPF), ao IIRGD e ao SEDI. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se o apenado, por via postal. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008895-28.2000.403.6111 (2000.61.11.008895-6) - ALEMAO VEICULOS LTDA X PAULO AUGUSTO BONINI (SP047401 - JOAO SIMAO NETO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos. Ao SEDI para a alteração da natureza da autoridade impetrada de pessoa jurídica para entidade. Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela. Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0003234-63.2003.403.6111 (2003.61.11.003234-4) - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE MARILIA SINCOVAM (SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E Proc. ICLEA MARIA DE OLIVEIRA BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos. Ao SEDI para a alteração da natureza da autoridade impetrada de pessoa jurídica para entidade. Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela. Após, havendo custas a

serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.Int.

0003458-64.2004.403.6111 (2004.61.11.003458-8) - RESSOMAR RENOVADORA DE PNEUMATICOS MARILIA LTDA(SP184755 - LUCIANA VIEIRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos.Ao SEDI para a alteração da natureza da autoridade impetrada de pessoa jurídica para entidade.Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela.Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.Int.

0006651-77.2010.403.6111 - BEL S.A.(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação de fls. 4107/4116, interposto tempestivamente pela parte impetrante, em ambos os efeitos, consoante o disposto no art. 520, do CPC.Intime-se a parte impetrada (apelada) do teor da sentença de fls. 4097/4100, bem como para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem a vinda das contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0000264-75.2012.403.6111 - SINVAL FELICIANO DE BARROS(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SINVAL FELICIANO DE BARROS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARÍLIA - SP, objetivando o impetrante a implantação do benefício de aposentadoria especial que lhe foi concedido na via administrativa, em acórdão proferido pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social em dezembro de 2011.Informa que, embora o processo tenha sido encaminhado à agência do INSS em Marília em 22/12/2011, o benefício ainda não foi implantado, tendo se esgotado o prazo de 30 (trinta) dias de que dispõe o referido órgão público para cumprimento da decisão do CRPS em 23/01/2012, na forma do art. 636, 1º, da IN 45/2010.Requer, assim, o reconhecimento da ilegalidade que vem sendo cometida, determinando-se à autoridade coatora que cumpra o acórdão proferido, implantando, de imediato, o benefício de aposentadoria que lhe foi concedido. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/25, entre eles a procuração de fls. 12.Deferiu-se ao impetrante os benefícios da justiça gratuita (fls. 28).Às fls. 32/38, promoveu o impetrante a juntada de documentos faltantes necessários à instrução da contrafé.Juntado extrato extraído do Sistema Único de Benefícios DATAPREV (fls. 41), demonstrando a implantação do benefício de aposentadoria especial tal como requerido, e intimado o impetrante, deixou ele transcorrer in albis o prazo de que dispunha para manifestação (cf. certidão de fls. 41-verso). É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOOO presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, ante a patente ausência de interesse de agir.Dispõe o artigo 3º do CPC: Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Interesse de agir é, assim, um dos requisitos de admissibilidade do jus actionis, conceituado, em um de seus aspectos, como a necessidade de a parte ingressar em juízo, em face de obstáculo que lhe tenha sido anteposto. Nos dizeres de Cândido Rangel Dinamarco: a presença do interesse se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação do provimento e do procedimento desejados (cf. Execução Civil. 2a edição. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1987, p. 229).Nesse sentido, o interesse de agir somente pode resultar de pretensão resistida, de modo que, tratando-se de implantação de benefício previdenciário decorrente de decisão proferida em última instância administrativa, a caracterização do direito de ação condiciona-se à recusa do órgão público em dar cumprimento ao direito reconhecido, o que, importa mencionar, não veio demonstrado com a inicial.No caso dos autos, ao que se vê dos documentos de fls. 33/37, o acórdão proferido em última instância administrativa data de 13/12/2011, com remessa do processo à Seção de Reconhecimento de Direitos para implantação do benefício em 22/12/2011 (fls. 33). Não há nos autos notícia de quando o processo deu entrada no órgão da Previdência nesta cidade de Marília, sabendo-se apenas que o benefício foi implantado em 31/01/2012 (DDB), com início de vigência a partir de 13/07/2010 (fls. 41).Não há, portanto, demonstração da existência de lide, a justificar a necessidade de intervenção judicial para solucionar a controvérsia, pois não configurada resistência à pretensão deduzida na inicial. Ao contrário, o benefício já foi implantado em favor do impetrante sem necessidade de qualquer intervenção, a demonstrar a falta de interesse de agir, o que leva ao reconhecimento da carência de ação.III - DISPOSITIVODiante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO,

sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, c.c. artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09, além de sequer constituída a relação processual. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive o MPF.

0000915-10.2012.403.6111 - DANILO LOFIEGO TEIXEIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP285295 - MICILA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual busca o impetrante a liberação de bens apreendidos em seu poder. Aduziu que é comerciante autônomo e que, no dia 14/06/2011, foi abordado por policiais militares ao volante do veículo GM/Omega Diamond de placas BUV-2880/Botucatu, SP, os quais constataram que o impetrante transportava mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal. Em razão disso, o impetrante foi conduzido à presença da autoridade policial federal nesta cidade, a qual determinou a apreensão do veículo e dos bens transportados e seu encaminhamento ao órgão fazendário. Acrescentou que o impetrado decretou o perdimento do automóvel e das mercadorias, estando a decisão pendente de recurso administrativo. Sustentou que os bens apreendidos têm origem lícita; que a falta de documentos fiscais constitui mera irregularidade, passível de ser suprida mediante o pagamento dos tributos devidos, o que somente poderá ocorrer com a liberação pretendida, pois o veículo e as mercadorias adquiridas são utilizados para sua subsistência; que não há justa causa para a decretação do perdimento, em face da ausência de prova da origem estrangeira das mercadorias e da responsabilidade do impetrante pela prática de ilícito; que os crimes de contrabando ou descaminho e receptação não restaram configurados, e, mesmo que assim não fosse, faria o impetrante jus à incidência do princípio da insignificância; e que as mercadorias foram avaliadas pelo impetrado em valor muito superior ao de mercado, ao contrário do que ocorreu em relação ao veículo. Forte nesses argumentos, pugnou pela imediata devolução do veículo apreendido e das mercadorias que nele se encontravam, bem como, ao final, pela decretação de nulidade do processo administrativo. Juntou instrumento de procuração e documentos, às fls. 18/163. Síntese do necessário. DECIDO. Do que se extrai dos documentos anexados à exordial, os fatos articulados ensejaram a lavratura, pelo órgão local da Receita Federal do Brasil, de dois Autos de Infração e dos respectivos Termos de Apreensão e Guarda Fiscal, sendo um relativo às mercadorias (AITAGF nº 0811800/00223/11, fls. 80/95) e outro relativo ao veículo (AITAGF nº 0811800/00224/11, fls. 99/115). Ambos foram impugnados pelo ora impetrante, respectivamente, às fls. 116/126 e 127/139; todavia, somente foi carreada aos autos a decisão alusiva ao segundo Auto de Infração, às fls. 140/141, por meio da qual a autoridade impetrada decretou o perdimento do automóvel GM/Omega Diamond, placas BUV-2880 (fls. 37). Inconformado, o impetrante interpôs o recurso voluntário de fls. 143/163, não havendo notícia de seu julgamento até a data da impetração, tampouco de que o impetrante tenha procedido da mesma forma no tocante à apreensão das mercadorias. Destarte, nos termos do artigo 33 do Decreto 70.235/72 e em conformidade com o decidido pelo C. STF na Adin nº 1.976-7, o recurso voluntário interposto goza de efeito suspensivo, sem a necessidade de caução ou de arrolamento, o que, a princípio, impediria até mesmo o ajuizamento do mandado de segurança, nos termos da Lei 12.016/09, em seu artigo 5º, I. Mas, o que se pode concluir de momento é que a pendência do recurso administrativo com efeito suspensivo retira da impetração o requisito do periculum in mora, apto a conferir a liminar. Portanto, por essas considerações, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal, e intime-se o representante judicial da União, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal para seu parecer. Tudo feito, tornem os autos conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000683-81.2001.403.6111 (2001.61.11.000683-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009154-23.2000.403.6111 (2000.61.11.009154-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ALEMAO VEICULOS LTDA X JOSE EDUARDO ROSIGNOLI(SP047401 - JOAO SIMAO NETO) X CELSO ALVES DE ALMEIDA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X HERALDO ROSIGNOLI

Vistos. Fls. 834/835: nada a deliberar sobre o pedido formulado, eis que trata a presente ação de medida cautelar inominada proposta pelo Ministério Público Federal com o fim único de obter a quebra do sigilo bancário dos réus, sem que qualquer constrição judicial sobre os veículos apreendidos e descritos na inicial tenha sido aqui determinada. Retornem, pois, os autos ao arquivo, com a devida baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000919-81.2011.403.6111 - GENI SIQUEIRA ROMANO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação cautelar inominada interposta por GENI SIQUEIRA ROMANO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propugnando pela declaração de ilegalidade da sistemática adotada pela

CEF e pela União no reajuste dos encargos mensais do contrato; pede a autorização do depósito judicial do valor das prestações; e o impedimento por parte dos requeridos de praticar atos tendentes a cobrança dos valores das prestações e do saldo devedor. Na seqüência, a autora realizou a emenda da inicial, considerando ilegítima a União para figurar no polo passivo da ação. Propugnou, em aditamento, pela manutenção de posse sobre o imóvel enquanto perdurar a lide. Em decisão liminar, foi deferida a gratuidade, mas o pedido de liminar foi indeferido. A requerida contestou o pedido. Invocou preliminar de carência da ação e, no mérito, argumentou inexistir os requisitos para o manejo da ação cautelar. Impugnação à contestação foi apresentada às fls. 139 a 142, com pedido de audiência de conciliação. À fl. 143, indagou-se se a requerida teria interesse na realização da audiência de conciliação. A requerida disse apenas que pretendia o julgamento antecipado da lide (fl. 144). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO A ação foi ajuizada em 10/03/2011, após a adjudicação do imóvel, cuja carta de adjudicação foi registrada em 13 de agosto de 2010 (fl. 91). Destarte, torna-se incabível a ação, mesmo em âmbito cautelar, com objetivo de revisão das cláusulas contratuais, ainda que cumulada com pedido de depósito. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do imóvel. 2. Ausência de interesse em propor ação de revisão de cláusulas contratuais do negócio jurídico extinto. 3. Precedentes específicos desta Corte. 4. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 5. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no Ag 1356222/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 15/03/2012) AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. SÚMULAS 284/STF E 286/STJ. INAPLICABILIDADE. I - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, ficando superadas todas as discussões a esse respeito. 2 - Inaplicável ao caso as Súmulas 284/STF e 286/STJ. 3 - Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1082738/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 11/04/2011) AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SFH. AÇÃO REVISIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. I - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito. (REsp 886.150/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 17.05.2007 p. 217). II - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. III - Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1335565/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010) Por fim, como já dito na decisão liminar, a fórmula de execução extrajudicial preconizada pelo Decreto-lei 70/66 não padece de vícios de inconstitucionalidade. Isso, porque, em nenhum momento, a Constituição confere com exclusividade ao Poder Judiciário a realização de atos executórios, garantindo, apenas, a possibilidade de acesso a este Poder contra lesão ou ameaça de lesão a direito (art. 5º, XXXV, CF). Neste particular, é o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. Não ofende a Constituição o procedimento previsto no Decreto-lei 70/66. Precedentes. 2. Ausência de argumento capaz de infirmar o entendimento adotado pela decisão agravada. 3. Agravo regimental improvido. (AI 663578 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe-162 DIVULG 27-08-2009 PUBLIC 28-08-2009 EMENT VOL-02371-12 PP-02382) Portanto, cumpre-se extinguir a ação por carência da ação, em razão da adjudicação do imóvel objeto das revisões e depósitos pretendidos, tornando-se insubsistente o pedido de manutenção do imóvel. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual. Sem custas, em razão da gratuidade. Sem honorários em desfavor da requerente, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). No trânsito em julgado, requisitem-se os honorários em favor da douta advogada dativa (fls. 49 e 50), no valor máximo da tabela e, oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0005738-66.2008.403.6111 (2008.61.11.005738-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEANDRO CARDOSO FERREIRA X LUCILENE DOS SANTOS

Vistos. Não é possível acolher o pedido formulado pela CEF às fls. 60 e 61, haja vista que a presente ação de reintegração de posse já foi julgada, consoante sentença de fls. 50/51, com trânsito em julgado certificado às fls. 53. E muito embora a CEF não tenha interesse em dar prosseguimento à desocupação do imóvel, ante a composição realizada na via administrativa, tal qual informado às fls. 60 e 61, necessário que esclareça se também abre mão de executar os honorários advocatícios em seu favor arbitrados na sentença proferida, considerando-se o seu silêncio como renúncia tácita à verba honorária fixada. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

ACAO PENAL

0003526-72.2008.403.6111 (2008.61.11.003526-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X WILSON DE MELLO CAPPIA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Intime-se a defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se subsiste o interesse na oitiva das testemunhas mencionadas no primeiro parágrafo de fl. 267. O silêncio será considerado como desistência. Após, façam os autos conclusos para deliberação acerca da necessidade de oitiva das demais testemunhas, bem como sobre o pedido de prova emprestada. Int.

0003118-13.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X SILVIO CESAR MADUREIRA(SP034100 - NADIR DE CAMPOS) X SERGIO CARLOS MADUREIRA(SP034100 - NADIR DE CAMPOS)

Recebo o recurso de apelação de fls. 265, tempestivamente interposto pela defesa. A defesa já apresentou as razões de sua irresignação às fls. 267/271. Dê-se vista ao MPF para apresentar contrarrazões ao recurso da defesa, no prazo legal. Cumpridas as deliberações supra, e após a intimação do corréu Sílvio (fl. 260), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

ALVARA JUDICIAL

0002797-41.2011.403.6111 - MARCIO FERREIRA ALVES X MAURICIO FERREIRA ALVES X MARINA FERREIRA ALVES(SP070019 - APARECIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se os requerentes se foi satisfeita a pretensão aduzida, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, apresentem os requerentes a memória de cálculo relativa às custas a serem reembolsadas pelo réu. No silêncio, arquivem-se estes autos.

Expediente Nº 3686

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003857-83.2010.403.6111 - ORANDI DOS SANTOS MESQUITA(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ORANDI DOS SANTOS MESQUITA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora, legalmente idosa, a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, ao argumento de que não tem as mínimas condições de trabalho, sobrevivendo, junto com seu marido, com o valor de um salário mínimo por este recebido a título de aposentadoria, quantia insuficiente, contudo, para fazer frente às despesas do casal. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 05/12. Às fls. 17/18, foram juntados o instrumento de procuração bem como a declaração de hipossuficiência econômica, além de outros documentos (fls. 19/23). Por meio do despacho de fls. 24, concedeu-se à autora os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Citado (fls. 25), o INSS apresentou contestação às fls. 26/34, instruída com os documentos de fls. 35/40. Preliminarmente, arguiu prescrição quinquenal e, no mérito, sustentou, em síntese, que a autora não preenche as condições para obtenção do benefício vindicado. Réplica às fls. 43/45. Chamadas a especificarem provas (fls. 46), requereu a autora a realização de estudo social (fls. 47), enquanto o INSS informou não ter provas a produzir (fls. 48). Deferido o estudo social (fls. 49), o Auto de Constatação correspondente foi juntado às fls. 53/60. Sobre ele, as partes se manifestaram às fls. 63/64 e 66. Sobre o estudo social, se manifestou a parte autora às fls. 63/64 e o INSS às fls. 66, instruída com documentos de fls. 66-verso/67-verso. O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 69/70, opinando pela procedência do pedido da presente ação. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da

Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.(...)Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havida reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Na espécie, a autora, contando na data da propositura da ação 68 (sessenta e oito) anos, eis que nascida em 18/02/1942 (fls. 07), ultrapassa a idade mínima exigida pela Lei, preenchendo, portanto, o requisito etário. Todavia, para fazer jus ao benefício assistencial deve também comprovar que não tem meios para prover a sua subsistência nem tê-la provida por sua família. Nesse particular, o estudo social realizado às fls. 53/60 indica que o núcleo familiar da autora é composto somente por ela e seu marido, Sebastião Mesquita, que conta hoje 79 (setenta e nove) anos de idade (fls. 09/10) e cuja prestação mensal relativa à aposentadoria do qual é beneficiário corresponde ao valor de um salário mínimo (fls. 40 e 67v.). Ambos residem em imóvel cedido pelo único filho Marcos Sebastião dos Santos Mesquita, com 47 anos, também aposentado e que, além da casa que cede aos pais para moradia, não tem condições de prestar qualquer auxílio (observações acerca dos familiares - fls. 54-verso). A autora também declarou realizar faxinas de vez em quando para completar o dinheiro para as despesas, o que lhe causa muitas dores (considerações finais - fls. 55-verso). Nesse contexto, entendo que a renda proveniente da aposentadoria especial percebida pelo marido da autora deve ser excluída do cômputo da renda familiar, para efeitos de concessão do benefício pleiteado, por força de aplicação analógica do parágrafo único do supratranscrito artigo 34, do Estatuto do Idoso. A analogia se justifica, pois em se tratando de benefício de um salário mínimo, ainda que previdenciário e com direito ao abono anual, a renda mensal é exatamente a mesma daquela fixada para o benefício assistencial de prestação continuada. Logo, se para a consideração mensal da capacidade econômica da família exclui-se o valor do benefício assistencial de um salário mínimo, não há justificativa para discriminar tal situação se o benefício for de ordem previdenciária ou concedido à pessoa inválida. A jurisprudência tem observado essa orientação, fundamentando-se na aplicação por analogia do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso. Confira-se o seguinte julgado: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei n 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. Comprovada a total e permanente incapacidade, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição federal e a Lei n 8.742/93. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF - 3ª Região, AC 2006.03.99.002564-0/SP, 10ª Turma, Jediael Galvão, DJU 17/10/2007, p. 935). Dessa forma, a renda familiar é inexistente, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. A parte autora, portanto, atende aos requisitos legais exigidos para obtenção do benefício assistencial, sendo de rigor a procedência de sua pretensão. O benefício, ante o requerimento formulado na via administrativa em 17/06/2010 (fls. 06), é devido a partir de então. Logo, não há prescrição quinquenal a ser declarada. DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Considerando a certeza jurídica advinda desta sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, além de tratar a autora de pessoa idosa, reputo presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, razão pela qual ANTECIPO, DE OFÍCIO, OS EFEITOS DA TUTELA, com base principalmente no poder geral de cautela do juiz, reforçado, sobretudo, pelo Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, determinando ao INSS que implante o benefício de amparo assistencial em favor da autora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte,

condeno o réu a conceder à autora ORANDI DOS SANTOS MESQUITA o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO IDOSO, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir de 17/06/2010 (fls. 06) e renda mensal no valor de um salário mínimo. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios a contar da citação, incidindo de forma globalizada para as prestações anteriores a tal ato processual. Diante da vigência da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 8 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: ORANDI DOS SANTOS MESQUITA R.G.: 4.104.588/SP CPF: 707.090.928-49 Nome da Mãe: Alzira Guimarães Pereira Endereço: Rua Lino Pozetti, 178 - Jardim Virgínia, CEP 17.505-330, Marília/SP Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 17/06/2010 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ---- À Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ para cumprimento da tutela antecipada, valendo-se cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004658-96.2010.403.6111 - MARIA MARLUCE DUTRA SANTANA (SP233764 - MARCIA BICALHO BORINI E SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0005512-90.2010.403.6111 - LUZIA BENEDITA DA SILVA AZEVEDO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 10/05/2012, às 14:15 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). MÁRIO PUTINATI JÚNIOR, sito à Rua Carajás, n. 20, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0005739-80.2010.403.6111 - SERGIO COLOMBO (SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000323-97.2011.403.6111 - SEBASTIAO OLIVATO DOS SANTOS (SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por SEBASTIÃO OLIVATO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, em razão de ter desempenhado atividade rural durante toda a sua vida, até os dias atuais. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 06/22). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 25/26. Citado (fls. 30), o INSS apresentou contestação às fls. 31/35, instruída com os documentos de fls. 36/37. Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição quinquenal. No mérito, sustentou, em síntese, que para a concessão do benefício reclamado é necessária a comprovação do efetivo exercício de trabalho rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência desse benefício, mediante a apresentação de início de prova material, não se admitindo a prova exclusivamente testemunhal. Por fim, na

hipótese de procedência da demanda, tratou da DIB, da forma de aplicação dos juros de mora e dos honorários advocatícios. Réplica às fls. 40/41. Chamadas as partes a especificarem provas (fls. 42), o autor requereu a produção de prova testemunhal (fls. 43); o INSS, por sua vez, pleiteou designação de audiência para colheita de depoimento pessoal do autor (fls. 44). Deferida a prova oral (fls. 45), a parte autora apresentou rol de testemunhas às fls. 48/49. Os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 58/63). Em audiência (fls. 58 e verso), o INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi rejeitada pelo autor às fls. 64/66, que insistiu na procedência da ação. Em alegações finais, o réu reiterou os termos da contestação (fls. 68). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 68-verso, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e o autor, pelos documentos de fls. 08, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido. Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. O autor juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópias de sua CTPS (fls. 10/21) demonstrando vínculos de natureza rural entre os períodos de 02/01/1983 a 22/08/1984; 18/05/1987 a 02/07/1989; 07/07/1989 a 11/09/1989; 02/10/1989 a 27/07/1990; 07/08/1990 a 09/01/1991; 10/01/1991 a 25/07/1997 e 01/02/1999, sem encerramento do vínculo. Havendo, portanto, razoável início de prova material do alegado exercício de atividade rural, passa-se a valorar a prova oral produzida nos autos. Em seu depoimento pessoal, afirmou o autor que sempre se dedicou às atividades rurais, tendo, inicialmente, trabalhado no Rio de Peixe, sem registro em carteira, em lavouras de arroz e amendoim, cujo empregador era Sr. Tokita. Posteriormente, voltou a trabalhar em lavoura nos Sítios Nakamura, no qual realizava serviços gerais, Esmeralda e Ribeirão Alegre. Trabalhou, ainda, para o Dr. Jesus Montolar Pellisel, como trabalhador rural no ramo agropecuário, cuidando de gados. Novamente, trabalhou no Sítio Esmeralda realizando serviços gerais. Por fim, tornou-se empregado do Sr. Fuad Yazbek, hoje falecido, trabalhando sempre com o devido registro em carteira, continuando neste serviço até o presente momento. Em relação às testemunhas inquiridas, a testemunha Milton Moraes da Silva relatou conhecer o autor, pois trabalhava em uma oficina de funilaria de autos, no qual o requerente era seu cliente e ainda, ocasionalmente, emprestava-lhe serviços de solda a seu trator. Além disso, tal oficina possuía uma borracharia ao lado a qual era utilizada pelo autor no cuidado com pneus. Afirmou saber que o autor é lavrador, que sempre trabalhou com trator e com serviços da terra na fazenda em que era empregado, no entanto desconhece o nome de tal propriedade. Disse ter visto o autor na lide da fazenda, aproximadamente duas ou três vezes, ocasiões em que passava por perto do local. A testemunha Valdomiro Tomé Dias relatou ser vizinho de propriedade do autor desde 1993, porém o conhecia anteriormente a essa data. Afirmou saber que o autor trabalhou durante muito tempo na região do Rio do Peixe, Rio da Garça, uma vez que passava pela estrada e o via trabalhando em tal local, com lavouras de amendoim e café. Relatou, ainda, conhecer o fato de o autor ter trabalhado também em outra propriedade, cujo nome desconhece, na qual desempenhava a função de serviços gerais, tendo o visto nessa lide. Alegou, por fim, que, por serem vizinhos desde o ano de 1993, já presenciou o requerente exercendo suas funções de serviços gerais no Sítio Santa Bárbara, local em que este reside e trabalha atualmente. A testemunha Alcides Pereira da Silva afirmou que era motorista do ônibus que fazia a linha utilizada pelo autor para se locomover, pois este morava no sítio. Relatou que o requerente, por volta do ano de 1972, trabalhava na roça, nas proximidades do Rio do Peixe, chegando a vê-lo no exercício de tal atividade. Afirmou, ainda, que até hoje o autor continua trabalhando na roça e que nunca o viu exercendo atividades laborais na cidade. Dessa forma, as testemunhas ouvidas, de quem não se pode exigir precisão de datas, porquanto relatam

fatos muito remotos, complementaram plenamente o início de prova documental ao confirmarem, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, o trabalho do autor no meio campesino durante boa parte de sua vida, não restando quaisquer dúvidas acerca do efetivo exercício de atividade rural pelo autor. Assim, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pelo autor, nos interregnos de 02.01.83 a 22.08.84; 18.05.87 a 02.07.89; 07.07.89 a 11.09.89; 02.10.89 a 27.07.90; 07.08.90 a 09.01.91; 10.01.91 a 25.07.97; e 01.02.99 até os dias atuais, conforme relatado pelo próprio autor (23s a 51s) e pela testemunha Valdomiro Tomé Dias (1min49s a 2min08s), o que resulta em vinte e três anos, oito meses e vinte e três dias de tempo de serviço rural, contados até o ajuizamento da ação (27/01/2011). O autor, portanto, atende a todos os requisitos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que completou a idade mínima em 2007 (fls. 08) e prova exercício de atividade rural por tempo superior à carência mínima de 156 meses ou 13 anos, exigida para os segurados que implementaram o requisito etário nesse ano (artigo 142, da Lei nº 8.213/91), o que faz com que tenha direito ao benefício postulado. À míngua de efetivo e prévio requerimento administrativo, o benefício é devido a partir da citação, ocorrida em 16/03/2011 (fls. 30), pois só então o INSS foi constituído em mora, nos termos do artigo 219, do CPC. Na falta de esclarecimento quanto ao termo inicial, presumo que o autor tenha requerido o benefício a partir do ajuizamento da ação, logo se impõe a parcial procedência do pedido. Ante a data de início do benefício ora fixada, não há parcelas de benefício prescritas a serem declaradas. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Reaprecio o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional em razão da natureza alimentar do benefício pleiteado, presentes se encontram motivos suficientes para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade à autora, no valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 143, da Lei de Benefícios. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder ao autor SEBASTIÃO OLIVATO DOS SANTOS o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE, com renda mensal de um salário mínimo e data de início na citação havida nos autos, em 16/03/2011 (fls. 30). Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescida de juros de mora. O juros incidem a partir da citação, mês a mês. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Diante da parcial procedência desta ação e da conclusão nesta sentença no mesmo sentido da proposta de acordo formulada pela autarquia, reconheço a sucumbência recíproca de modo a determinar a compensação da verba honorária nos termos do artigo 21 do CPC. Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Sebastião Olivato dos Santos Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 16/03/2011 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- À Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ, para cumprimento da antecipação da tutela deferida, valendo esta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000552-57.2011.403.6111 - MARCIA APARECIDA FERREIRA GENOTI (SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi reagendada para o dia 10/05/2012, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). MÁRIO PUTINATI JÚNIOR, sito à Rua Carajás, n. 20, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0001325-05.2011.403.6111 - ALISSON JOSE SILVA COSTA X ELAINE APARECIDA DA SILVA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 17/05/2012, às 18:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANSELMO TAKEO ITANO, sito à Av. Carlos Gomes, n. 312, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0001470-61.2011.403.6111 - CARLOS ROBERTO MACHADO PEREIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 10/05/2012, às 08:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). VÍTOR LUIZ ALASMAR, sito à Rua Comandante Romão Gomes, n. 33, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0001515-65.2011.403.6111 - MARIA ODETE RODRIGUES PEREIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 17/05/2012, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). PAULO HENRIQUE WAIB, sito à Av. Carlos Gomes, n. 167, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0001532-04.2011.403.6111 - GILBERTO CARLOS DE SOUZA(SP186353 - MANUEL EVARISTO SANTAREM GONZALES E SP303168 - ELIANE DE CASTRO GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0003963-11.2011.403.6111 - REGINA AUGUSTA FERREIRA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 08/06/2012, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). LUIS CARLOS MARTINS, sito à Rua Amazonas, n. 376, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0003988-24.2011.403.6111 - MARIA ISABEL MESSIAS CHAVES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 15/08/2012, às 10:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, sito à Rua Marechal Deodoro, n. 316, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0004892-44.2011.403.6111 - MARIA DE LOURDES BRIQUEZI(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que as perícias médicas determinadas nos autos foram agendadas: para o dia 12/06/2012, às 15:45 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ROBERTO APARECIDO SARTORI DAHER, sito à Av. Vicente Ferreira, n. 780; para o dia 01/08/2012, às 10:00horas, no consultório médico do(a) Dr(a) AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, sito à Rua Marechal Deodoro, n. 316, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0000084-59.2012.403.6111 - CELIO HENRIQUE DA SILVA LIMA(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 10/05/2012, às 18:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANSELMO TAKEO ITANO, sito à Av. Carlos Gomes, n. 312, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0000527-10.2012.403.6111 - DEBORA CALIXTO BONFIM BATISTA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 28/05/2012, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). LUIS CARLOS MARTINS, sito à Rua Amazonas, n. 376, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0001058-96.2012.403.6111 - PRISCILA SATO DOS SANTOS(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 09/02/2012.

Refere que é portadora dos diagnósticos CID F 41.0 + F60.0 + F32.2, estando impossibilitada de exercer suas atividades profissionais devido à presença dos sintomas fóbicos mesmo com uso de medicação; informa que postulou pedidos de prorrogação e reconsideração junto à autarquia previdenciária, os quais, todavia, foram todos indeferidos, não obstante os atestados médicos apontando a necessidade de afastamento do trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/19). DECIDO. Dos extratos do CNIS e sistema Plenus ora juntados, e cópia da CTPS da autora acostada à fl. 11, verifico que ela mantém vínculo empregatício em aberto, iniciado em 03/10/2011; vê-se, também, que ela esteve no gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) no período de 26/01/2012 a 09/02/2012. No atestado médico de fl. 18, datado de 13/02/2012, a profissional informa: (...) necessita de afastamento de suas atividades profissionais devido manutenção dos sintomas fóbicos, mesmo com uso de medicamentos, com necessidade de reajuste. Solicito afastamento de 60 (sessenta) dias, CID F32.2 + F41.0, a partir desta data. À fl. 19 foi juntado novo atestado médico, datado de 12/03/2012, onde a mesma profissional relata: (...) está sob meus cuidados médicos devido CID F41.0 + F60.3, necessitando de afastamento de suas atividades profissionais por tempo indeterminado até remissão dos sintomas, pois ainda há necessidade de readequação medicamentosa, devido paciente estar com oscilações de humor, agressividade, pensamentos suicidas. Pois bem. No caso, entendo que, a princípio, os documentos apresentados são hábeis a demonstrar que, ao contrário do que foi atestado pela autarquia - de que não haveria incapacidade laborativa (fl. 17) - o quadro clínico da autora ainda é o mesmo de quando da concessão do benefício, sendo seu cancelamento indevido. Presente, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de restabelecer à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença - NB nº 549.907.598-7 - nos termos da Lei 8.213/91, devendo ser mantido, ao menos, até a realização de perícia médica por perito imparcial deste juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. FERNANDO DE CAMARGO ARANHA - CRM nº 90.509, com endereço na Rua Guanás, nº 87, tel. 3433.3088, especialista em Psiquiatria, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação? 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. CITE-SE o réu. Registre-se. Comunique-se, com urgência, à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ para implantação do benefício, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003881-53.2006.403.6111 (2006.61.11.003881-5) - MARIA MARCHIZELLI TREVISAN(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004546-93.2011.403.6111 - LUZIA GARCIA DE ARAUJO PEREIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário promovida por LUZIA GARCIA DE ARAUJO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, em razão de ter desempenhado atividades rurais ao longo de sua vida. À inicial, juntou rol de testemunhas, instrumento de procuração e documentos (fls. 11/20). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 23), na mesma oportunidade a ação passou a tramitar do rito ordinário para o rito sumário. Citado (fls. 28), o INSS apresentou contestação às fls. 32/34, instruída com os documentos de fls. 34v./39. Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição quinquenal. No mérito, sustentou, em síntese, que para a concessão do benefício reclamado é necessária a comprovação do efetivo exercício de trabalho rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência desse benefício, mediante a apresentação de início de

prova material, não se admitindo a prova exclusivamente testemunhal. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício e dos honorários advocatícios. Os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 42/47). As partes apresentaram suas razões finais em audiência (fls. 42). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, como já dito à fl. 42, deliberar-se-á ao final, se necessário. Passo, pois, à análise do mérito da controvérsia. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e a autora, pelo documento de fls. 15, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido. Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rural, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. A autora juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, os seguintes documentos: cópia de sua certidão de casamento (fls. 16) celebrado em 17.10.1987, qualificando o marido da autora e a autora como lavradores; certidão de nascimento da filha do casal (fls. 17), evento ocorrido em 21.12.1992, em que o marido da autora é qualificado como lavrador e a autora como do lar; a CTPS da autora (fls. 18/19) com a anotação de vínculos de natureza rural nos períodos de 02.01.1987 a 13.10.1987, 16.06.2006 a 03.01.2009 e anotação de um vínculo de natureza urbana no período de 01.01.2000 a 10.02.2001. Quanto à possibilidade de a autora fazer uso das provas do seu marido para comprovar o exercício da atividade campesina, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou tal entendimento, conforme revela a ementa do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256). Havendo, portanto, início razoável de prova material do alegado exercício de atividade rural, passa-se a valorar a prova testemunhal produzida nos autos. No presente caso, a autora afirmou em seu depoimento pessoal que, embora não esteja trabalhando há dois meses, em virtude de ter se mudado para Marília, sempre trabalhou e morou em Vera Cruz. Afirmou que trabalhou durante trinta anos em lavouras de café na Fazenda Bom Retiro, onde conheceu seu falecido esposo, cujo dono era Luis Carlos Machado, hoje também falecido. Quando questionada sobre informações extraídas do CNIS de seu marido que demonstram vários vínculos de emprego do mesmo, a autora somente soube dizer quanto ao último vínculo, afirmando que a empregadora mencionada, Marina Lourenzetti Menin, era esposa de Luis Carlos Machado. Relatou, ainda, que quando deixou a Fazenda Bom Retiro, passou a trabalhar no Sítio do Hilário, local onde trabalhou por três anos, em lavoura de café. Posteriormente, mudou-se para a Chácara São José, onde trabalhou vinte e sete anos, no cuidado de hortaliças, cujo dono era Osni Bastos. Ao ser indagada a respeito das atividades urbanas que exercera, afirmou a requerente que trabalhou somente um mês na condição de empregada doméstica, embora registrado em sua carteira profissional o período de um ano e um mês em tal função. Em relação às testemunhas apresentadas, a testemunha Floripes Oliveira Barbosa (fls. 44) relatou que trabalhou com a autora durante três anos no Sítio do Hilário, propriedade na qual se cultivava café. Afirmou não conhecer nenhum trabalho da autora como doméstica. Disse, ainda, que após trabalhar no sítio acima mencionado, a requerente passou a trabalhar em outra propriedade, contudo, nada mencionou concretamente acerca dos demais labores rurais da autora. A testemunha Vital Alves dos Santos (fls. 45) afirmou conhecer a autora há vinte e cinco anos, uma vez que trabalharam juntos na Fazenda Bom Retiro, realizando colheita de café. Relatou que trabalhou com a autora durante três anos na mencionada fazenda, mas que, embora tenha se mudado para a cidade, soube que a requerente continuou em tal propriedade por mais cinco anos. Afirmou saber que, posteriormente, a autora trabalhou durante muitos anos em propriedade

de hortaliças, cujo dono era Sr. Osni, não sabendo quantificar o tempo exato, relatando que a viu trabalhando nesse local. A prova oral produzida não é favorável à pretensão da autora, uma vez que as testemunhas ouvidas em Juízo, conforme relato acima, não presenciaram todo o período de labor rural alegado pela mesma, não restando demonstrado conhecerem de suas atividades desenvolvidas, como alegado. Desse modo, tal prova não é hábil a complementar o início de prova material. Nesse contexto, ante a evidente fragilidade das provas produzidas, a aposentadoria por idade de natureza rural não é devida à autora, eis que, para a sua concessão, é necessário que autora tenha desempenhado atividade de natureza rural, pelo tempo equivalente à carência do benefício, no período imediatamente anterior ao implemento idade (arts. 48, 2º e 143 da Lei 8.213/91). Diante disso, a autora, nascida em 1956 (fls. 15), preencheu o requisito etário em 2011 sendo necessária a comprovação da carência mínima de 180 meses ou 15 anos. Assim sendo, havendo a comprovação de apenas 3 anos e 4 meses de atividade rural, consoante registro presente na CTPS da autora (fls. 18/19), o benefício postulado não lhe é devido, por estar ausente a carência mínima exigida (art. 25, I, da lei 8213/91). Nesse contexto, é de se reconhecer que não atende a autora às exigências do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, pois não há prova segura que revele o exercício de atividade laborativa na condição de lavradora pelo tempo equivalente à carência do benefício, imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário. Por tudo isso, improcede a pretensão. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000471-74.2012.403.6111 - CELIA FATIMA DE OLIVEIRA (SP259289 - SILVANA VIANA E SP263472 - MARILENA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 08/08/2012, às 10:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, sito à Rua Marechal Deodoro, n. 316, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001282-68.2011.403.6111 (2009.61.11.004263-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004263-41.2009.403.6111 (2009.61.11.004263-7)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 2365 - MARCIA FERREIRA GOBATO) X APARECIDA IVETE OTACILIO CASTRO (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL contra a execução que lhe é movida por APARECIDA IVETE OTACILIO CASTRO, no bojo da ação de rito ordinário n.º 2009.61.11.004263-7 (autos apensos), sustentando a União haver excesso de execução, por estar a parte exequente a exigir-lhe o montante de R\$ 1.242,25, quando o valor correto devido corresponde a R\$ 685,45, por ter ela se utilizado de índices incorretos de correção monetária bem como incluído em seus cálculos verba honorária a que não foi condenada. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 05/13, entre eles o cálculo do valor que a embargante entende devido. Recebidos os embargos (fls. 15), a embargada ofertou impugnação às fls. 18/21, sustentando a correção dos cálculos por ela apresentados bem como requerendo a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração do real valor devido. Réplica da União foi anexada às fls. 24. Remetidos os autos à contadoria judicial (fls. 25), a auxiliar do Juízo prestou informações às fls. 26, esclarecendo que os cálculos de ambas as partes restaram prejudicados, razão porque realizou novos cálculos, consoante planilhas de fls. 27/28. Chamadas as partes a se manifestar (fls. 30), ambas concordaram com os cálculos de liquidação apresentados pela Contadora Judicial (fls. 31 e 34). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Defende a União-embargante excesso de execução, afirmando que a parte exequente cometeu equívocos em seus cálculos, estando a cobrar quantia a maior de R\$ 556,80. O excesso de execução, de fato, foi confirmado pela Contadoria Judicial, ao que se vê dos cálculos de fls. 27/28, que apurou quantia bastante inferior àquela exigida pelo exequente. Por outro lado, a auxiliar do Juízo também demonstrou haver incorreção nos cálculos da União, pois o valor encontrado é superior aquele apontado como devido. Vê-se, assim, que houve equívocos nos cálculos de ambas as partes, cumprindo-se fixar o valor total devido à embargada conforme aquele apurado pela contadoria do Juízo às fls. 27/28, ou seja, a importância total de R\$ 739,34 (setecentos e trinta e nove reais e trinta e quatro centavos), posicionada para setembro de 2010, valor, inclusive, com o qual concordaram expressamente as partes. Dessa forma, comportando reparos os cálculos de ambas as partes, os presentes embargos não devem ser providos em parte. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, e determinando o prosseguimento da execução pelos cálculos da Contadoria encartados às fls. 27/28. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (art. 21 do CPC). Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e da informação e cálculos de fls. 26/28 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na

distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003779-55.2011.403.6111 - FERNANDA RIBEIRO(SP127397 - JACIRA VIEIRA E SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE MARILIA - UNIMAR(SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI E SP236552 - DEBORA BRITO MORAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Arbitro os honorários advocatícios à causídica, no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa-findo.Int..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002241-15.2006.403.6111 (2006.61.11.002241-8) - PATRICIA JANAINA MOREIRA DOS SANTOS(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X PATRICIA JANAINA MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001379-73.2008.403.6111 (2008.61.11.001379-7) - JULIO LEANDRO DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULIO LEANDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005614-83.2008.403.6111 (2008.61.11.005614-0) - GILDA FERNANDES DO NASCIMENTO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILDA FERNANDES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001993-44.2009.403.6111 (2009.61.11.001993-7) - ALDO DOS SANTOS ALVES(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALDO DOS SANTOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003615-61.2009.403.6111 (2009.61.11.003615-7) - JOSE DIAS DOS SANTOS(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003633-82.2009.403.6111 (2009.61.11.003633-9) - ODECIO BRAZ TELLES(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ODECIO BRAZ TELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Pela atuação do d. advogado dativo (fl.18), fixo seus honorários no valor máximo da tabela vigente; solicite-se o pagamento no trânsito em

julgado.Sem prejuízo, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0004634-05.2009.403.6111 (2009.61.11.004634-5) - MARIA DE FATIMA RIBEIRO RAMOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE FATIMA RIBEIRO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFREDO BELLUSCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0002600-23.2010.403.6111 - LEONILDA DE JESUS GOMES(SP095646 - FLAVIO JOSE AHNERT TASSARA E SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONILDA DE JESUS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0003838-77.2010.403.6111 - SELMA REGINA DE ARAUJO TINETTI(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SELMA REGINA DE ARAUJO TINETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3687

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002956-28.2004.403.6111 (2004.61.11.002956-8) - DORACI FERREIRA DE SOUZA X ANA PAULA DE SOUZA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003720-14.2004.403.6111 (2004.61.11.003720-6) - JOSE GASPAR DE SOUZA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000178-51.2005.403.6111 (2005.61.11.000178-2) - IZAQUE DA COSTA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000288-45.2008.403.6111 (2008.61.11.000288-0) - ORLANDO RODRIGUES(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004655-78.2009.403.6111 (2009.61.11.004655-2) - DIRCE BARBOSA DE VASCONCELOS(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004391-27.2010.403.6111 - JOANA ARAUJO DOS SANTOS(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000229-52.2011.403.6111 - ABRAO PONTOLIO(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

EXECUCAO FISCAL

0000135-75.2009.403.6111 (2009.61.11.000135-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ORIENTE PREFEITURA

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002211-48.2004.403.6111 (2004.61.11.002211-2) - JOSE ANTONIO DE SOUSA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSE ANTONIO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004414-46.2005.403.6111 (2005.61.11.004414-8) - RICARDO PIRES DE CAMARGO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X RICARDO PIRES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0006607-97.2006.403.6111 (2006.61.11.006607-0) - KATIA FERNANDES SILVERIO X WAGNER FERNANDES SILVERIO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KATIA FERNANDES SILVERIO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002273-49.2008.403.6111 (2008.61.11.002273-7) - ZELINDA ROSA DA SILVA(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZELINDA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002418-08.2008.403.6111 (2008.61.11.002418-7) - MARIO HENIO NUNES(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO HENIO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003547-48.2008.403.6111 (2008.61.11.003547-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2365 - MARCIA FERREIRA GOBATO) X CHAPLIN RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA. - EPP(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000962-86.2009.403.6111 (2009.61.11.000962-2) - JOAQUIM MARIANO DE OLIVEIRA X LAURA MACEDO DE SOUZA OLIVEIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAQUIM MARIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002493-13.2009.403.6111 (2009.61.11.002493-3) - ALZIRA MARIA DA CRUZ SANTOS X GUSTAVO HENRIQUE DA CRUZ SANTOS X DANILO DA CRUZ SANTOS(SP251032 - FREDERICO IZIDORO PINHEIRO NEVES E SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALZIRA MARIA DA CRUZ SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUSTAVO HENRIQUE DA CRUZ SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANILO DA CRUZ SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003103-78.2009.403.6111 (2009.61.11.003103-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1006398-29.1997.403.6111 (97.1006398-7)) CLAUDIO HENRIQUE SIMOES(SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA E SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO HENRIQUE SIMOES X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor

do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004078-03.2009.403.6111 (2009.61.11.004078-1) - LEANDRO MARTINS AGUIAR X REGINA DE FATIMA MARTINS AGUIAR(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEANDRO MARTINS AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0005134-71.2009.403.6111 (2009.61.11.005134-1) - CELSO ROBERTO RAMOS DA SILVA X SILVANA RAMOS DA SILVA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP294081 - MARIA FERNANDA G FERNANDES NARDI E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELSO ROBERTO RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0006862-50.2009.403.6111 (2009.61.11.006862-6) - REGINALDO DE SOUZA(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REGINALDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0006075-84.2010.403.6111 - EDVALDO PEREIRA DUTRA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDVALDO PEREIRA DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000103-02.2011.403.6111 - VALDECIR JULIO DE FARIA(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDECIR JULIO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000474-63.2011.403.6111 - JOSE ANTONIO CORDEIRO(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ANTONIO CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001096-45.2011.403.6111 - JOSE ANTONIO ALONGE(SP117454 - EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ANTONIO ALONGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Expediente Nº 3688

MONITORIA

0004761-69.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDINEI CUSTODIO RIBEIRO DOS SANTOS

Vistos.I - RELATÓRIO Cuida-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLAUDINEI CUSTODIO RIBEIRO DOS SANTOS, por meio da qual objetiva a autora o recebimento da quantia de R\$ 14.921,09, de que se diz credora, decorrente de descumprimento pelo réu de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, celebrado em 20/09/2010. À inicial, juntou documentos (fls. 05/15).Citado o réu (fls. 21), a CEF informou, às fls. 22, que as partes chegaram a um acordo para por fim à demanda, pela via administrativa, com o parcelamento pelo réu do saldo devedor do contrato objeto da presente ação, razão pela qual requereu a sua extinção pela falta de interesse processual. À petição, anexou cópia do Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida com Dilação de Prazo de Amortização de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de Construção e outros Pactos - Construcard, de fls. 23/26, além de comprovantes de pagamentos (fls. 27).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTO Relata a autora que as partes celebraram acordo na via administrativa para por fim à controvérsia, juntando aos autos documento comprobatório da renegociação da dívida, além de comprovante de pagamento das despesas processuais despendidas pela CEF e honorários advocatícios (fls. 23/27).Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, cumprindo, assim, acolher o pedido de extinção do feito, já que não há mais o que ser discutido nos presentes autos.A extinção, todavia, em razão da transação, há de se dar com resolução de mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC.III - DISPOSITIVO Ante o exposto e diante da transação noticiada, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios nestes autos, eis que já suportados em decorrência da transação realizada.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1004341-04.1998.403.6111 (98.1004341-4) - TRANSPORTADORA ROBECAR LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos.Considerando as justificativas apresentadas às fls. 324/325, reconsidero a minha decisão de fl. 323, em parte. Encaminhem-se os autos ao M.D. Desembargador relator para as providências que Sua Excelência entender pertinentes quanto as petições de fls. 299/303 e 324/325, não tendo este juízo competência para conhecer de tais requerimentos.Int. Cumpra-se.

0002046-25.2009.403.6111 (2009.61.11.002046-0) - ENCARNACION GALINDO DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Após, face a manifestação do INSS de fl. 267, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003351-44.2009.403.6111 (2009.61.11.003351-0) - ANA FLORA DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, promovida por ANA FLORA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que busca a autora o reconhecimento do exercício de atividade de urbana como doméstica e como auxiliar de limpeza, esta última de natureza especial, e sua conversão em tempo comum para que, somados aos vínculos anotados em sua CTPS, seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de protocolo do requerimento administrativo, em 11/08/2008.À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 17/260).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 263/264.Citado (fl. 271-verso), o INSS apresentou contestação às fls. 273/279, acompanhada dos documentos de fls. 280/290. Preliminarmente, arguiu prescrição quinquenal. No mérito, em

síntese, sustentou que a autora não comprovou que esteve exposta de forma permanente e habitual a agentes nocivos prejudiciais à saúde no exercício de suas atividades laborativas na condição de auxiliar de limpeza e auxiliar de serviços gerais no estabelecimento Fundação Municipal de Ensino, de modo a fazer jus à consideração de tal período laborado como sendo em condições especiais. Ao final, tratou da DIB e honorários advocatícios. Réplica às fls. 293/300. Chamadas as partes à especificação de provas, a parte autora requereu a produção de provas pericial e oral (fl. 302). O INSS, de seu turno, informou não ter provas a produzir (fl. 303). Determinou-se, por meio da decisão de fl. 304, a intimação da autora para a juntada de laudo técnico emitido pela empresa Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília. A análise da necessidade de produção de prova pericial restou postergada para após o cumprimento de tal determinação. Juntou a autora o referido laudo técnico às fls. 305/312, do qual manifestou ciência a Autarquia à fl. 314. Concluídos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fl. 316 e verso) para produção da prova oral postulada pela autora. Os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 337/341). Ofertaram as partes alegações finais remissivas (fl. 337). Nova conversão em diligência restou determinada à fl. 346, desta feita para juntada de cópia integral do processo administrativo que culminou com a concessão da aposentadoria em favor da autora em 17/08/2010. Cumprida a providência (fls. 350/357), pronunciaram-se as partes às fls. 360/362 (autora) e 363 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Por primeiro, indefiro a produção da prova pericial postulada pela autora à fl. 302, considerando que, em relação ao período de atividade especial alegado na inicial, já foram apresentados o formulário PPP (fls. 213/217) e laudo (fls. 306/312), sendo elementos documentais suficientes para análise do período (art. 420, II, CPC). Assim, julgo a lide no estado em que se encontra. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, na hipótese de concessão do benefício vindicado. Passo à análise do pedido. Busca a autora o reconhecimento de período de exercício de atividade de natureza urbana como empregada doméstica e como auxiliar de limpeza, esta última em condições especiais e, por conseguinte, sua conversão em tempo comum, para que somados tais períodos aos outros anotados em sua CTPS (fls. 28/29), seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Vínculos de trabalho de natureza urbana - empregada doméstica. Quanto aos vínculos registrados em carteira profissional, é de se verificar que o fato de não haver comprovação no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS significa apenas a ausência de recolhimentos por parte do empregador, não inibindo a sua consideração como prova plena de tempo de serviço, salvo contraprova ou demonstração de falsidade pela parte adversa - o que não ocorreu, na hipótese vertente. Assim, os vínculos anotados em carteira profissional devem ser computados para fins de carência, pois o ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador. Por seu turno, o artigo 30, inciso V, da Lei 8.212/91, estabelece: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n 8.620, de 5.1.93). (...) V - o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inciso II deste artigo; (Redação dada pela Lei n 8.444, de 20.7.92). Assim, verifica-se que cabe ao empregador doméstico a responsabilidade de arrecadar a contribuição de seu empregado e recolhê-la, assim como sua própria parte, de modo que deixar de considerar o período trabalhado pela autora como doméstica por não terem sido vertidas as contribuições pelo empregador seria puni-la pela falta de outrem. Deveras, não pode a autora ser penalizada pelo inadimplemento do empregador e pela omissão do ente autárquico, em fiscalizar e fazer cumprir essa obrigação. Observo, todavia, que os vínculos empregatícios referentes aos períodos de 01/12/1976 a 20/08/1979, 10/11/1983 a 05/01/1986 e de 02/01/2002 a 31/07/2002 foram averbados na CTPS da autora (fl. 29) por força da r. sentença proferida no bojo da ação trabalhista nº 1196/2004, conforme anotado à fl. 61 da CTPS (fl. 36 dos autos), em decorrência do reconhecimento pelo empregador naqueles autos. É o que se dessume da cópia da r. sentença, encartada às fls. 143/145, notadamente do segundo parágrafo da fl. 144. Tratando-se de registro efetuado na carteira de trabalho e previdência social decorrente de sentença proferida pela E. Justiça do Trabalho, em que não houve produção de provas a comprovar o efetivo labor e do qual não participou a autarquia, há de se ter certas reservas, pois a conciliação e a confissão pressupõem direitos disponíveis, não podendo ser consideradas como provas plenas do trabalho exercido para a concessão de benefício previdenciário. Dessa forma, as anotações na CTPS de tempo de serviço em virtude das sentenças trabalhistas podem ser consideradas como início de prova material, sendo hábil para a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários desde que fundada em outros elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados na ação previdenciária. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço enunciado no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide. 2. Precedentes. 3. Recurso conhecido e improvido. (Grifei). (STJ - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 463570 Processo: 200201184950 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA, DJ

DATA:02/06/2003 PÁGINA: 362, Relator(a) PAULO GALLOTTI). Dessa forma, a sentença trabalhista, ou melhor, a anotação na CTPS de tempo de serviço em virtude de sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, reclamando, todavia, sua complementação pela prova oral. Nesse aspecto, a testemunha Izabel de Fátima Silva Saoncella afirmou conhecer a autora desde 1976, por razões de vizinhança, mantendo contato estreito até 1983. Nesse período, confirma que a autora sempre trabalhou para o Dr. Wilson Mattos como doméstica, sabendo dizer, ainda, que em período posterior a requerente também trabalhou em dias alternados no Hospital de Clínicas, mantendo, todavia, o labor na residência do Dr. Wilson Mattos. De seu turno, Cícera Rosa de Jesus disse conhecer a autora há mais de trinta anos. A testemunha trabalhava em um restaurante no centro da cidade, e a autora trabalhava na rua paralela, na residência do Sr. Wilson Mattos, ao menos desde 1976. Em razão disso, sempre se viam, tornando-se ainda mais próximas quando ambas se mudaram para o mesmo bairro, fazendo uso do mesmo transporte coletivo para se deslocarem para o serviço. A testemunha permaneceu trabalhando no mesmo estabelecimento comercial até 2003, não sabendo dizer até quando a autora manteve seu vínculo de trabalho. Dessa forma, reconheço como trabalhado pela autora os períodos reconhecidos na sentença proferida na E. Justiça Obreira (de 01/12/1976 a 20/08/1979, 10/11/1983 a 05/01/1986 e de 02/01/2002 a 31/07/2002). E a atividade da autora era de notória índole subordinada; assim, quem deveria responder pelos recolhimentos era o antigo empregador. Logo, a ausência de recolhimentos - mas com o trabalho prestado - não deve servir de óbice para a consideração do aludido interregno como carência. Atividade especial. Pleiteia a autora, ainda, que seja reconhecida a natureza especial das atividades exercidas por ela na qualidade de auxiliar de limpeza em hospital (a partir de 07/02/1987) e, por conseguinte, que seja o referido período convertido em tempo comum, para que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que a DIB seja fixada na data do protocolo do requerimento administrativo NB 146.713.771-2 (11/08/2008). Alegado vínculo empregatício restou demonstrado por meio da CTPS (fl. 38) e CNIS (fl. 284/288), havendo notícia de que a autora, em razão de reclassificação de cargos, passou a desempenhar a função de auxiliar de serviços gerais a partir de 01/11/1994 (fl. 35). Para demonstrar a natureza especial da atividade, a autora juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 213/217) e Laudo Técnico Pericial do Ministério do Trabalho (fls. 306/312) fornecido pela empresa Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília. No laudo técnico, suas atividades laborais encontram-se assim descritas: (...) exercem as funções de limpeza geral de todo o hospital e da Fundação incluindo limpeza e lavagem de pisos, grades e banheiros. Fazem a formolização de todas as salas (sic) contaminadas (após prévia limpeza) e do centro cirúrgico. Recolhem lixo hospitalares (sic) das enfermarias e dos ambulatórios nos corredores e os colocam em latões de lixo. Utilizam-se de vassouras, rodos, escovas, sabões, detergentes e formol (fls. 309/310). Ao final, conclui o laudo que: No setor nº 61 (Serviço de Limpeza) constatamos o seguinte: Todos os funcionários do setor (serviço de limpeza) sem exceção, exercem atividades consideradas insalubres em grau máximo, isto de acordo com a Portaria 3214 de 8 de junho de 1978, regulamentando o artigo 200 da CLT NR-15 - anexo 14 - Agentes Biológicos trabalhos ou operações em contato permanente com lixo - coleta e industrialização (fl. 311). A jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele

deixará de interferir na saúde do trabalhador.4.Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).É o que se depreende do caso dos autos. Com efeito, as informações lançadas no laudo alhures mencionado são corroboradas pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 213/217, conforme transcrição de trecho que retrata a atividade exercida pela autora durante todo o período cujo reconhecimento da natureza especial é pleiteado - embora a nomenclatura da ocupação tenha sido alterada, a atividade exercida pela autora permaneceu inalterada. Confira-se:Efetuar a limpeza geral nas dependências do Hospital; lavar pisos, paredes, vidros tetos, lavatórios, pias e banheiros das salas de cirurgias e enfermarias, utilizando água, sabão, álcool, hipoclorito; desinfetar quartos contaminados devidamente paramentado com equipamento de proteção individual (EPI), utilizando-se de técnicas padronizadas e produtos específicos; remover secreções como sangue, urina, fezes e vômitos; recolher resíduos comum, contaminado e perfurocortante e levá-los ao expurgo; repor sacos de lixo nos cestos conforme o tipo de resíduo; abastecer os banheiros com papel higiênico, toalhas e sabonetes (fl. 213).Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)Por fim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Olhos postos nisso, verifico que o laudo técnico apresentado retrata as condições de trabalho da autora, corroborado com o formulário apresentado. A autarquia não produziu ou especificou qualquer prova de fatos que inviabilizem a consideração de tais documentos (art. 333, II, CPC).Portanto, considero como de natureza especial o período de 07/02/1987 a 11/08/2008, data do requerimento formulado na via administrativa (fl. 217).Assim, formulando a devida contagem de tempo de serviço chega-se ao seguinte cálculo:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dWilson Novaes Matos (doméstica) 1/12/1976 20/8/1979 2 8 20 - - - Wilson Novaes Matos (doméstica) 21/8/1979 30/4/1981 1 8 10 - - - Ambrozio S/A Ind. e Com. (operária) 1/6/1981 9/11/1983 2 5 9 - - - Wilson Novaes Matos (doméstica) 10/11/1983 5/1/1986 2 1 26 - - - Wilson Novaes Matos (doméstica) 6/1/1986 30/4/1986 - 3 25 - - - Wilson Novaes Matos (doméstica) 1/10/1986 6/2/1987 - 4 6 - - - FUMES (aux. de limpeza) Esp 7/2/1987 11/8/2008 - - - 21 6 5 Soma: 7 29 96 21 6 5 Correspondente ao número de dias: 3.486 7.745 Tempo total : 9 8 6 21 6 5 Conversão: 1,20 25 9 24 9.294,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 6 0 Dessa forma, forçoso reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo formulado em 11/08/2008 (fl. 227), sem considerar o fator etário (aplicável apenas às aposentadorias proporcionais).Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado

como pedido implícito, defiro o abono anual (art. 201, 6º, CF). Ante a data de início do benefício acima fixada e a do ajuizamento da ação, não há prescrição quinquenal a ser declarada. Tendo em vista que a autora encontra-se em gozo de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição desde 17/08/2010, tal como noticiado às fls. 350/357, deixo de antecipar os efeitos da tutela vindicada. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para reconhecer os períodos de 01/12/1976 a 20/08/1979, 10/11/1983 a 05/01/1986 e de 02/01/2002 a 31/07/2002, laborados pela autora como empregada doméstica, devendo ser averbados inclusive para fins de carência; bem como declarar trabalhado pela autora sob condições especiais o período de 07/02/1987 a 11/08/2008 (data do requerimento administrativo, conforme fl. 227), condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a data do protocolo do requerimento administrativo NB 146.713.771-2 (11/08/2008), com renda mensal calculada na forma da Lei 9.876/99. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações devidas desde a data de início do benefício - descontados os valores já pagos a título de aposentadoria proporcional concedida administrativamente à autora em 17/08/2010 -, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Ante a sucumbência verificada, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Ana Flora da Silva RG 12.430.281 - CPF 015.127.338-30 PIS 12059229881 Nome da mãe: Emilia Flores de Jesus End.: Rua Azarias Carvalho Leme, 2467-A, Marília, SP. Espécie de benefício: Aposentadoria integral por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 11/08/2008 (NB 146.713.771-2) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido 07/02/1987 a 11/08/2008 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006350-67.2009.403.6111 (2009.61.11.006350-1) - IVONE FRANCO DO NASCIMENTO (SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IVONE FRANCO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que é portadora de Transtornos Dissociativos do movimento, encontrando-se acamada, de modo que não reúne as mínimas condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento, necessitando da ajuda de terceiros para sua sobrevivência. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 06/21). Concedida a gratuidade judiciária, o pleito de tutela antecipada foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 24/25, oportunidade em que foi determinada a realização de prova pericial médica. À fl. 28 a autora fez acostar novo documento médico. Laudo pericial foi anexado às fls. 42/47. Citado (fl. 40-vº), o INSS trouxe contestação às fls. 49/52, acompanhada dos documentos de fls. 53/55. No mérito, agitou prejudicial de prescrição e asseverou, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício vindicado. Ao final, tratou da DIB e dos honorários advocatícios. A autora manifestou-se sobre a prova produzida (fl. 58) e em réplica (fls. 59/60). O INSS requereu a designação de audiência de conciliação (fl. 62). À fl. 66 foi determinada a regularização da representação processual da autora, com nomeação de curador especial, cujo termo de compromisso e instrumento de mandato foram acostados às fls. 68 e 70. Às fls. 72/76 foi acostado parecer do MPF, opinando pela procedência da demanda e, preliminarmente, pelo deferimento da antecipação de tutela. Em audiência de conciliação, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 83/84). À fl. 85 foi noticiado o falecimento da autora, cuja certidão de óbito foi acostada à fl. 86. À fl. 116 foi homologada a habilitação da única herdeira da autora. À fl. 121 o INSS ratificou a proposta anteriormente apresentada em audiência, com a qual concordou a sucessora da autora (fl. 124). A seguir, vieram os autos conclusos. É a breve síntese do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Com efeito, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente

capazes, não havendo mais o que ser discutido nos presentes autos, razão pela qual resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. Ante o exposto, e estando as partes firmes e acordadas no sentido das cláusulas de fls. 83-vº e 121, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação referida e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante os termos da transação realizada. Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07). No trânsito em julgado, comunique-se à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo-se esta sentença como ofício e apresente a autarquia os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em trinta dias. Oportunamente, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para retificação no polo ativo, em razão da habilitação incidental de Andresa Franco dos Santos, homologada à fl. 116. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006895-40.2009.403.6111 (2009.61.11.006895-0) - VERA LUCIA GALETTE (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001484-79.2010.403.6111 - NEIDE MARINI VIEIRA (SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por NEIDE MARINI VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que busca o reconhecimento de tempo de serviço rural que aduz ter laborado nos períodos de 01/01/1972 A 16/10/1982, bem assim do trabalho exercido em condições especiais nos períodos de 01/06/1993 a 07/12/1997 e 01/07/1998 até a presente data e, como consecutário, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, formulado em 16/06/2009. À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 11/109). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 112/114. Em sua contestação (fls. 125/130), o INSS arguiu prejudicial de prescrição e sustentou, em síntese, que a autora não logrou demonstrar o real e efetivo labor rural, com base em início de prova material, bem como não provou a natureza especial das atividades exercidas nos períodos reclamados, não preenchendo os requisitos necessários para concessão do benefício postulado. Juntou documentos (fls. 131/200). Réplica às fls. 203/208. Chamadas à especificação de provas (fls. 209), manifestaram as partes às fls. 210 (autor) e 212 (INSS). A autora acostou documentos às fls. 217/218. Deferida a produção de prova oral (fl. 221), o depoimento da autora e das testemunhas foram colhidos por meio de gravação em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 233 e 237). Alegações finais foram apresentadas às fls. 239/243 (autora) e 245/250 (INSS), ocasião em que o Instituto-réu veio aos autos formular proposta de acordo, anuindo em conceder à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Chamada a se manifestar, concordou a autora com a proposta da autarquia (fls. 254). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 245 e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante os termos da transação noticiada. Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. No trânsito em julgado, comunique-se à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002522-29.2010.403.6111 - LOURDES DE LIMA PEREZ (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002548-27.2010.403.6111 - CARMEN SALLES DOS SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006336-49.2010.403.6111 - ROSANGELA GONCALVES PRANDO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000525-74.2011.403.6111 - JESULINO CARDOSO DE SA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por JESULINO CARDOSO DE SÁ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mediante a qual busca o autor a correção do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS nas competências janeiro de 1989 e abril de 1990, pela aplicação do IPC do IBGE, condenando-se a CEF a pagar as diferenças daí defluentes, com as mesmas atualizações aplicadas aos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/14).Por meio do despacho de fl. 17, concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citada, a ré apresentou contestação às fls. 22/38. Em sua resposta, salientou que o autor manifestou sua adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, através da assinatura de termo para esse fim elaborado, o que configura falta de interesse de agir, eis que os valores reivindicados foram objeto de transação. Também como matéria preliminar alegou ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 e ilegitimidade passiva da CEF em relação à multa de 10% do Decreto 99.684/90. No mérito, sustentou ser entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente nos meses de janeiro/89 e abril/90 e se insurge contra eventual pedido de antecipação da tutela. Por fim, alega ser incabível a aplicação de juros de mora assim como a condenação em honorários advocatícios em caso de procedência do pedido. A peça de resistência anexou procuração e extratos relativos à mencionada adesão ao acordo da LC 110/2001 (fls. 35/39).À fl. 42, a CEF anexou cópia de termo de adesão ao acordo estabelecido na LC 110/2001, firmado pelo autor em 20/11/2001. Intimada a se manifestar, pugnou o autor pela extinção do feito (fl. 47).O Ministério Público Federal teve vista dos autos e manifestou-se à fl. 48, opinando pela extinção do feito nos termos do art. 794, I, do CPC.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOEm sua contestação, noticiou a Caixa Econômica Federal que o autor aderiu aos termos do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, trazendo aos autos os documentos de fls. 35/38 e, posteriormente, Termo de Adesão por ele subscrito (fl. 42).Com efeito, conforme se verifica nestes últimos documentos, o autor realizou o acordo da LC 110/2001 em 20/11/2001, em momento, portanto, bastante anterior ao ajuizamento da presente ação, que ocorreu somente em 09/02/2011 (fls. 02).Ora, o termo de adesão subscrito pela parte autora é instrumento que materializa a transação realizada, negócio jurídico consistente no ajuste de vontades das partes envolvidas na relação, de forma a pacificar a controvérsia existente, evidenciando as concessões mútuas acordadas. Oportuno mencionar que não se verifica qualquer vício de consentimento pela parte que transacionou, cumprindo considerar que sua assinatura foi aposta deliberadamente no referido documento de transação.E por força do artigo 6º, III, da Lei Complementar nº 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.Assim, celebrada a transação antes da propositura de qualquer ação judicial, a parte praticou ato incompatível com a intenção de litigar, o que acarreta falta de interesse de agir do autor.Esse o entendimento manifestado nos julgados abaixo, da Colenda Primeira Turma do Egrégio TRF da 3ª Região:FGTS. TITULAR DA CONTA FUNDIÁRIA FALECIDO. LEGITIMIDADE DOS DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS. TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. SENTENÇA QUE HOMOLOGOU TRANSAÇÃO E EXTINGUIU A EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA AFEITA ÀS CONDIÇÕES DA AÇÃO NÃO SUJEITA À PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA UNILATERAL. TERMOS DO ACORDO PREVISTOS PELA LC Nº 110/2001. POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO NA HIPÓTESE EM QUE O DEVOTOR OBTÉM POR QUALQUER MODO A REMISSÃO TOTAL DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO SEM ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. NÃO HÁ OFENSA AO ART. 36 DO CPC. VALIDADE DO TERMO DE ADESÃO CONSOLIDADA PELA SÚMULA VINCULANTE Nº 1. 1. Correção de ofício do polo ativo para figurar a Sra. Elysis de Moura, na qualidade de dependente previdenciária do titular da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.858/80. 2. O acordo celebrado entre a

parte autora e a Caixa Econômica Federal em data anterior a propositura da presente demanda acarreta a falta de interesse de agir, razão pela qual pode ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando à preclusão. 3. Não pode a autora pretender a desconsideração do acordo de modo unilateral, invocando a desistência posterior. Os termos de adesão disponibilizados pela ré para esse fim prevêm todas as condições para a adesão e forma de pagamento, em consonância com o estabelecido na LC nº 110/2001, não podendo assim ser desconsiderado unilateralmente. 4. Os termos do acordo decorrem diretamente das disposições fixadas pela Lei Complementar nº 110/2001 e não de ato de vontade da Caixa Econômica Federal. O art. 794, II, do Código de Processo Civil, por sua vez, prevê forma de extinção da execução a hipótese do devedor obter ... por qualquer outro meio, a remissão total da dívida.. 5. Prescindível a assistência do advogado. É lícito o acordo celebrado diretamente pela parte autora com o conseqüente pedido de homologação judicial por qualquer das partes. 6. Após a edição da Súmula Vinculante nº 1 pelo C. Supremo Tribunal Federal, não paira mais qualquer dúvida acerca da validade do acordo em questão. 7. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1096067, Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 20/01/2010, PÁGINA: 141)FGTS - RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DA CONTA FUNDIÁRIA COM A PLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NOS TERMOS DA LC Nº 110/01 ARGUIDA EM CONTRA-RAZÕES - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR ACOLHIDA E RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. 1. A Caixa Econômica Federal atravessou petição informando que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, requerendo assim a extinção do processo. Referido documento juntado pela CEF (cópia de microfilme), corresponde ao termo de adesão de quem não possui ação na justiça, e encontra-se datado de antes da propositura da ação. 2. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6. 3. Assim, uma vez celebrada, a transação torna-se ato jurídico perfeito que é resguardado pela Constituição. 4. Nesse sentido, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio antes mesmo da propositura da ação judicial a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 5. Consta do Termo de Adesão firmado pela parte autora, a renúncia irrevogável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, pelo que julgo prejudicado o recurso do autor quanto aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90. 6. Resta pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade do índice de março de 1991. 7. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, e do art. 22 do Código de Processo Civil. 8. Acolho a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal em suas contra-razões, para julgar extinto o processo em relação aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgando prejudicada parte da apelação interposta pelo autor e, na parte remanescente, nego-lhe provimento(TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1380558, Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 24/06/2009, PÁGINA: 32)Cumpra, ainda, transcrever o que estabelece a Súmula Vinculante nº 1, do Supremo Tribunal Federal:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.Dessa forma, ante o termo da transação efetuada em data anterior ao ajuizamento da demanda, deve ser reconhecida a falta de interesse do titular da conta vinculada ao FGTS de recorrer à via judicial, o que impõe a extinção do processo, sem julgamento de mérito, já que ausente uma das condições da ação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001278-31.2011.403.6111 - AGNALDO MARCIONILIO BRITOS(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 28/06/2012, às 09:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). MANUELA MARIA QUEIROZ AQUINO BALDELIN, sito à Rua Guanás, n. 87, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0001434-19.2011.403.6111 - MARCIA HELENA BENFICA DE LIMA(SP241167 - CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 21/06/2012, às 09:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). MANUELA MARIA QUEIROZ AQUINO BALDELIN, sito à Rua Guanás, n. 87, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0001621-27.2011.403.6111 - RAFAEL POSTIGO FRANCO DE OLIVEIRA X MARIA REGINA POSTIGO DE OLIVEIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 04/06/2012, às 09:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). MANUELA MARIA QUEIROZ AQUINO BALDELIN, sito à Rua Guanás, n. 87, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0003912-97.2011.403.6111 - SIDONIA SUARES DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 12/06/2012, às 09:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). MANUELA MARIA QUEIROZ AQUINO BALDELIN, sito à Rua Guanás, n. 87, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0000980-05.2012.403.6111 - JOSE DIVINO DA COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se. Postula a parte autora, em sede antecipada, o reconhecimento de tempo de serviço rural que aduz ter laborado nos períodos de 20/02/1971 a 30/12/1974 e 03/01/1975 a 08/12/1978 em regime de economia familiar, bem assim o reconhecimento das atividades rurais e de outros períodos urbanos como tempo especial, e como consectário, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição, de que é titular, em aposentadoria especial. À inicial, juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 20/90). DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e dilação probatória, haja vista que o reconhecimento de tempo rural exige cognição exauriente, sendo certo que o caso requer, imprescindivelmente, produção de prova testemunhal. Lado outro, no que tange ao fundado receio de dano, também não restou demonstrado. Considerando que o autor conta hoje 55 anos de idade (fl. 23) e encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 25), revela-se perfeitamente possível a espera pela tutela definitiva, não havendo que se falar em comprometimento da efetividade do direito ora pleiteado. Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

0000983-57.2012.403.6111 - ROSANA VIDEIRA RIBEIRO LOYOLA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a autora, em sede de antecipação de tutela, a imediata conversão do benefício de auxílio-doença, que percebe desde outubro de 2011, em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que está acometida de graves transtornos psiquiátricos - Transtorno Específico de Personalidade, Transtorno Depressivo Recorrente - com várias tentativas de suicídio, de modo que se encontra total e definitivamente incapacitada para o exercício de atividades laborais, não justificando, assim, a necessidade de reavaliação médica a cada dois meses. Refere, ainda, que o pedido de reconsideração postulado em janeiro/2012 foi indeferido, sendo a autora orientada a entrar com novo pedido de concessão do benefício, o qual foi deferido, porém, com alta programada para 22/03/2012. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/24). Síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos ora juntados, verifico que a autora esteve no gozo de benefício de auxílio-doença nos períodos de 11/10/2011 a 02/01/2012 e 13/02/2012 a 22/03/2012. Quanto à incapacidade para o trabalho, é cediço que para o benefício vindicado - aposentadoria por invalidez - esta deve estar presente em grau total e permanente. Do conjunto probatório acostado à inicial, verifico à fl. 17 que, em 16/02/2012 a autora encontrava-se internada para tratamento psiquiátrico, devido ao diagnóstico CID F60.3 (Transtorno de personalidade com instabilidade emocional). No atestado de fl. 20, datado de 22/02/2012, a

profissional aponta a necessidade de afastamento da autora das atividades laborais por um período de 30 (trinta) dias, devido aos diagnósticos F60.3 (Transtorno de personalidade com instabilidade emocional) e F32 (Episódios depressivos). No documento de fl. 28, outro profissional médico aponta a necessidade de afastamento da autora por mais 15 (quinze) dias devido ao mesmo diagnóstico (F60.3 - Transtorno de personalidade com instabilidade emocional). Assim, embora haja verossimilhança quanto à incapacidade laborativa da autora, não se pode aferir, neste momento processual, que tal incapacidade se encontra em grau definitivo. De tal modo, neste exame preliminar da causa, e em face do documento acostado à fl. 28, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação de tutela para o fim de determinar ao INSS que mantenha o benefício de auxílio-doença percebido pela autora (NB 550.240.762-0) até, ao menos, a realização de perícia médica por perito imparcial deste juízo. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar o grau e a data de início da inaptidão da autora para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. MÁRIO PUTINATI JUNIOR - CRM nº 49.173, com endereço na Rua Carajás nº 20, telefone 3433-0711, especialista em Psiquiatria, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. CITE-SE o réu. Comunique-se, com urgência, à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ para implantação do benefício, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Sem prejuízo, tendo em vista que nos documentos de fls. 09-10 a autora está qualificada com o nome de solteira (fl. 13), diferentemente dos documentos de fl. 11, esclareça, pois, a autora se por ocasião do divórcio houve alteração em seu nome, fazendo juntar cópia da certidão de casamento com a devida averbação. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001053-74.2012.403.6111 - ROSA VIEIRA DE ARAUJO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida, bem como a prioridade de tramitação, nos termos em que postulada. Anote-se na capa dos autos. Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, argumentando a autora, em prol de sua pretensão, que implementou os requisitos necessários para a obtenção do aludido benefício, previstos nos artigos 48 e 142 da Lei nº 8.213/91. Decido. Para a concessão da tutela antecipada, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Ao que consta, a autarquia indeferiu o benefício postulado ao argumento de que a última contribuição ocorreu em janeiro de 1.990 (fl. 14). Em que pesem os documentos de fls. 15 a 22, apresentados por cópia, indicarem o trabalho da autora em regime celetista junto à prefeitura municipal de Bataguassu entre 30/06/67 a 13/11/77, não há no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, qualquer indicativo do recolhimento das contribuições previdenciárias do período. Há apenas o indicativo das contribuições de natureza individual de 04/88 a 01/90 e de 03/08 a 04/08, o que, por si só, não alcança a carência exigida. Cumpra-se verificar, ainda, que observação lançada à fl. 17, dá a impressão de que houve parcelamento de contribuições relativas ao período e que a certidão teria sido emitida em 2004, em que pese não existir até o momento, qualquer registro no CNIS do referido período. Obviamente, em caso de demonstração do vínculo de trabalho na Prefeitura - eis que apenas veio aos autos cópia de certidão - em condição subordinada, decerto o ônus, de recolhimento das contribuições previdenciárias, seria do município-empregador e não da autora. Saliento, por fim, que a autenticação de cópias por responsabilidade do advogado tem cunho de natureza formal e instrumental, mas não implica em força probante suficiente a dispensar a análise da pretensão sob o enfoque de outros elementos de prova, em especial os colhidos em regular instrução. Logo, ausente demonstração do vínculo em registro de carteira profissional e havendo a controvérsia entre os elementos constantes no CNIS e a certidão por cópia apresentada, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PEDIDA, submetendo a análise do alegado ao crivo do contraditório. INTIME-SE. CITE-SE o réu. Anote-se a necessidade intervenção do MPF, nos termos do artigo 75 da Lei nº 10.741/03. Registre-se. Cumpra-se.

0001092-71.2012.403.6111 - HERMIDO ALVES DOS SANTOS(SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula o autor, em sede antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença, indevidamente indeferido pelo réu, no seu entender, em 02/02/2012. Esclarece que está

desempregado desde 03/05/2011 e apresenta graves problemas de saúde: hérnia inguinal, hipertensão arterial e deficiência auditiva - perda profunda neurossensorial, doenças essas adquiridas em virtude do último emprego, desenvolvido sob condições extremamente insalubres. Refere o autor que desde a sua demissão não consegue retornar ao mercado de trabalho, estando na fila de espera para realização de cirurgia corretiva da hérnia inguinal. De tal sorte, ante a surdez e às fortes dores abdominais, não tem condições de exercer atividade laborativa para prover o seu sustento e de sua família. Juntou instrumento de procuração e outros documentos (09/25).DECIDO.Das cópias da CTPS do autor acostadas às fls. 15/16 e extrato do CNIS ora anexado, verifico que ele manteve diversos vínculos de trabalho a partir do ano de 1979, sendo o último no período de 25/11/1999 a 27/04/2011. De tal modo, a princípio, ostenta o autor carência e qualidade de segurado da previdência social. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, não restou de plano demonstrada. Os documentos médicos acostados à inicial são hábeis a atestar que, realmente, o autor sofre das doenças declinadas na inicial; todavia, nada foi tratado sobre a sua inaptidão ao trabalho. De outra volta, a perícia médica do INSS concluiu, em duas oportunidades, pela inexistência de incapacidade laboral (fls. 20-21). Impende, pois, a realização de exames por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS - CRM nº 75.866, com endereço na Rua Goiás, nº 392, tel. 3413.9407 e 3433.2020, Clínico Geral, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Registre-se. Cite-se o réu. Cumpra-se. Publique-se.

0001184-49.2012.403.6111 - FRANCISCO ESTEVAO CONEGLIAN(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a parte autora, em sede antecipada, a implantação do benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48 e 142, da Lei 8.213/91, ao argumento de ter-se dedicado às atividades rurais desde sua adolescência, em propriedade de seu genitor, sempre em regime de economia familiar. Informa, ainda, que após o falecimento dos genitores passou a ser proprietário da Fazenda São Francisco no ano de 2009, permanecendo na lida rural até a presente data. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 15/94). Síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e dilação probatória, haja vista que o reconhecimento de tempo rural exige cognição exauriente, sendo certo que o caso requer, imprescindivelmente, produção de prova testemunhal. Ante o exposto, à míngua da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003792-54.2011.403.6111 - ERCILIA DE CARVALHO SILVA DOS SANTOS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário ajuizada por ERCILIA DE CARVALHO SILVA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora o reconhecimento do exercício de trabalho no meio rural, em regime de economia familiar, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por idade. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/15). Deferida a gratuidade judiciária (fl. 18). Citado, o INSS trouxe contestação às fls. 28/30, instruída com os documentos de fls. 31/48, argumentando, como prejudicial de mérito, prescrição; no mais, alegou

que não há prova material do labor rural para todo o período mencionado na inicial, razão pela qual deve ser rejeitado o pedido de concessão do benefício postulado. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora e das testemunhas por ela arroladas, gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 49 e 53), ocasião em que o INSS formulou proposta de acordo, com a qual anuiu a autora (fl. 57). O MPF manifestou-se às fls. 60/62, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 49 e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante os termos da transação noticiada. Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Certifique-se o trânsito em julgado, comunique-se imediatamente à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo-se esta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002792-19.2011.403.6111 (2008.61.11.004785-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004785-05.2008.403.6111 (2008.61.11.004785-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X BENEDITA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP253232 - DANIEL MARTINS SANT ANA)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003628-89.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002096-80.2011.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO MESSIAS BRANDAO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA)

Vistos. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, citado para apresentar resposta à ação de rito ordinário nº 0002096-80.2011.403.6111 (autos apensos), opôs a presente exceção de incompetência, aduzindo que a competência para o julgamento e processamento daquele feito seria da Subseção Judiciária Federal de Bauru, SP, uma vez que o autor tem domicílio na cidade de Lins, SP, município afeto à jurisdição daquela Subseção Judiciária. Chamado a se manifestar, afirmou o excepto ser incontroverso que tem residência/domicílio na cidade de Lins. Contudo, ante a recém inaugurada 42ª Subseção Judiciária Federal naquela cidade, os autos devem ser para ali remetidos, e não para a Subseção Judiciária de Bauru (fls. 08/09). O MPF teve vista dos autos e se deu por ciente às fls. 10. É a síntese do necessário. DECIDO. Com razão a parte excipiente. Conforme indicado na inicial dos autos principais, bem como na procuração de fls. 06 e declaração de fls. 08, além da carta de concessão de benefício de fls. 10, a parte excepta é domiciliada no município de Lins, SP, fato, inclusive, por ela não contestado (fls. 08/09). Assim, a competência para processar e julgar o feito é, atualmente, da 42ª Subseção Judiciária Federal localizada naquele município, instituída pelo Provimento nº 338 - CJF/3ªR, que implantou na respectiva Subseção a 1ª Vara Federal com competência mista a partir de 09/12/2011. Oportuno esclarecer que antes da implantação da Subseção Judiciária de Lins o referido município estava, de fato, afeto à jurisdição da 8ª Subseção, localizada em Bauru, SP, como mencionado pelo INSS na inicial. Tratando-se de competência territorial, portanto, relativa, não pode ser declarada ex officio pelo Juízo. Todavia, no caso em apreço, o réu na ação principal opôs a presente exceção, viabilizando o reconhecimento da incompetência deste Juízo. Esse o entendimento de nossa Egrégia Corte Regional: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. BLOQUEIO CRUZADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO IPC DE MARÇO/1990 E SEGUINTE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS I E VI, DO CPC. DE OFÍCIO. DOMICÍLIO DO AUTOR. JURISDIÇÃO. VARAS FEDERAIS. COMPETÊNCIA RELATIVA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CONDIÇÃO DA AÇÃO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. 1. A divisão das subseções judiciárias não tem o condão de estabelecer regras de incompetência absoluta, uma vez que se trata de competência territorial, portanto, de natureza relativa. No caso dos autos, com razão os apelantes, conquanto a competência firmada em razão dos domicílios dos autores é relativa, só podendo ser modificada ou prorrogada se o réu não opor, no prazo legal, a exceção de incompetência. 2. Não havendo manifestação da parte ré, o juízo não pode, de ofício, reconhecer a incompetência relativa, a teor do disposto no artigo 112 do Código de Processo Civil, e da orientação emanada da Súmula nº 33, do E. STJ. 3. Deve-se,

também, analisar a legitimidade passiva para a causa, já que as condições da ação são questões de ordem pública que podem e devem ser conhecidas de ofício pelos tribunais de segundo grau. 4. O Banco Central do Brasil tem legitimidade passiva ad causam apenas para as ações em que se discute a correção monetária dos valores bloqueados a partir de 16/03/1990, em decorrência do Plano Collor, restando afastada a legitimidade dos bancos depositários e da União, neste ponto. 5. Indevida a extinção do feito, sem julgamento do mérito, impondo-se a anulação da sentença, para que, após regular processamento, outra seja proferida em seu lugar. 6. Não há falar em aplicação do artigo 515, 3º do Código de Processo Civil, uma vez que a causa, tendo sido extinta em seu início, não se encontra em condições de imediato julgamento e, pois, a aplicação deste dispositivo legal, configuraria supressão de instância. 7. Apelação a que se dá parcial provimento.(TRF 3ª Região - Turma Suplementar da Segunda Seção - Processo 96030964654 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 351952 - Relator(a) JUIZ VALDECI DOS SANTOS - Data da Decisão: 31/01/2008 - Fonte DJU DATA: 14/02/2008 PÁGINA: 1205 - negritei).EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CRITÉRIO TERRITORIAL. COMPETÊNCIA RELATIVA INDECLINÁVEL DE OFÍCIO. SÚMULA 33 DO STJ.1 - A competência das subseções judiciárias é fixada pelo critério territorial, considerando o domicílio do autor da ação.2 - A competência territorial é relativa e, portanto, não pode ser declinada de ofício. Art. 112, CPC e Súmula nº 33, STJ.3 - Agravo de instrumento provido.(TRF-3ª Região, AG nº 70.931-SP (98.03.079871-5), 6ª Turma, rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 15.07.2003, v.u., DJU 15.07.2003, pág. 181).EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. IMPOSSIBILIDADE.1. A competência das Subseções Judiciárias e das respectivas Varas, fixada com base em critério territorial, considerando o domicílio do autor da ação, tem natureza relativa e, portanto, dela não se pode declinar, de ofício, nos termos da Súmula 33, do Superior Tribunal de Justiça.2. Precedentes.(TRF-3ª Região, CC nº 1.890-SP (96.03.011168-6), 2ª Seção, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 18.02.2003, declararam competente o Juízo Suscitado, v.u., DJU 26.03.2003, pág. 248).Isto posto, com base na fundamentação acima, ACOELHO a presente exceção de incompetência e determino que os autos sejam encaminhados à 42ª Subseção Judiciária Federal de Lins, SP, com as cautelas de estilo.Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3689

EMBARGOS A EXECUCAO

0003060-15.2007.403.6111 (2007.61.11.003060-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000899-32.2007.403.6111 (2007.61.11.000899-2)) VANUZA ROMAO DE OLIVEIRA GELARDI EPP(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO)

Fls. 116: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (VANUZA ROMÃO DE OLIVEIRA), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais, atualizados até abril/2012, conforme fl. 102 verso), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC.Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.Havendo concordância da parte exequente com os valores depositados, expeça-se o alvará de levantamento, com as cautelas de praxe.Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se o feito em arquivo na ausência de manifestação.Int.

0005410-39.2008.403.6111 (2008.61.11.005410-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006081-96.2007.403.6111 (2007.61.11.006081-3)) GONCALVES E SCHMIDT LTDA. EPP. X LOURENCO GONCALVES X EMERSON JOSE SCHMIDT GONCALVES(SP087653 - JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

1 - Ciência às partes do retorno destes autos.2 - Traslade-se cópia de fls. 131/143, 167 e 169, para os autos principais, desapensando-os.3 - Promova a parte vencedora (embargantes), caso queira, a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Em tal situação, efetue a Secretaria as anotações necessárias para que o presente feito passe a tramitar como execução de sentença.4 - No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.Int.

0003632-29.2011.403.6111 (94.1003800-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003800-10.1994.403.6111 (94.1003800-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2365 - MARCIA FERREIRA GOBATO) X RUY MACHADO TAPIAS(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a execução que lhe é movida por RUY MACHADO TAPIAS no bojo dos embargos à execução fiscal nº 1003800-10.1994.403.6111

(autos apensos), alegando a ocorrência de excesso na execução, por estar a parte embargada a cobrar a quantia de R\$ 1.245,80, quando, na realidade, seu crédito perfaz o montante de R\$ 1.192,32, por ter feito incidir indevidamente juros de mora sobre a verba honorária cobrada, bem como por estar a exigir as custas em reembolso, que não lhe são devidas, mas sim à empresa executada. À inicial, anexou o cálculo do valor que entende devido (fls. 05), assim como aquele apresentado pela parte contrária (fls. 06/07). Recebidos os embargos e intimado o embargado a se manifestar, concordou ele com o valor apontado pela embargante, requerendo, contudo, que não seja condenado no pagamento de honorários advocatícios, diante do baixo valor envolvido e da ausência de resistência nos embargos (fls. 13/14). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Defende a União a ocorrência de excesso na execução, afirmando que o exequente fez incidir indevidamente juros de mora sobre os honorários advocatícios a que foi condenada a pagar, bem como por estar a cobrar as custas em reembolso, que não lhe pertencem. Chamada a se manifestar, a parte embargada concordou com as alegações da União, anuindo em receber a importância por ela apontada, o que confirmou a alegação de excesso de execução, razão pela qual fixo o quantum total devido a título de honorários advocatícios nos autos principais em R\$ 1.192,32 (um mil, cento e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), atualizado até junho de 2011 - fls. 05. Oportuno, esclarecer que, de fato, não incidem juros de mora sobre honorários advocatícios, simplesmente porque os honorários de sucumbência somente são exigíveis na fase de execução, após o trânsito em julgado da sentença que os arbitrou, de forma que não há mora a atribuir à parte executada. Nesse sentido, a jurisprudência do egrégio TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Hipótese em que o título executivo prevê a condenação da União ao pagamento de honorários de advogado incidentes sobre um percentual calculado sobre o valor da causa. Tratando-se de condenação imposta por força de decisão judicial, não se pode afirmar que a executada tenha incorrido em mora. De fato, o pressuposto para incidência de juros de mora é que a parte devedora tenha incidido em atraso culposo quanto ao pagamento desses valores, o que não é o caso dos honorários de advogado fixados judicialmente. Apelação a que se dá provimento. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1447917, Relator(a) JUIZ RENATO BARTH, TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 09/08/2010, PÁGINA: 257) EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. I- Não são devidos juros de mora sobre os honorários advocatícios, tendo em vista que, na data da elaboração dos cálculos, não havia que se falar em mora, uma vez que o devedor não havia sequer sido citado para o pagamento da referida verba. Precedente do C. STJ e Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal. II- Apelação provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 684859, Relator(a) JUIZ NEWTON DE LUCCA, OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 436) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução de sentença, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC, ante o reconhecimento da procedência do pedido pelo embargado. Considerando a ínfima diferença entre os valores, bem assim que o embargado, de plano, reconheceu a procedência dos embargos, deixo de condenar o embargado em honorários. Não há custas nos embargos, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença bem como dos cálculos de fls. 05 para os autos principais, neles prosseguindo-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003633-14.2011.403.6111 (2009.61.11.006774-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006774-12.2009.403.6111 (2009.61.11.006774-9)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 2365 - MARCIA FERREIRA GOBATO) X ALESSANDRE FLAUSINO ALVES (SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a execução que lhe é movida por ALESSANDRE FLAUSINO ALVES no bojo dos embargos à execução fiscal nº 2009.61.11.006774-9 (autos apensos), alegando a ocorrência de excesso na execução, por estar a parte embargada a cobrar a quantia de R\$ 1.062,17, quando, na realidade, seu crédito perfaz o montante de R\$ 769,85, por ter feito incidir indevidamente juros de mora sobre a verba honorária a que foi condenada a pagar. À inicial, anexou o cálculo do valor que entende devido (fls. 05), assim como aquele apresentado pela parte contrária (fls. 06/07). Recebidos os embargos e intimado o embargado a se manifestar, concordou ele com o valor apontado pela embargante, requerendo, contudo, que não seja condenado no pagamento de honorários advocatícios, além de postular os benefícios da assistência judiciária com relação a eventuais custas e despesas, bem como sustentando que a União poderia ter-se valido de simples impugnação ao cumprimento de sentença, optando, contudo, por dificultar a lide (fls. 14/15). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Indefiro o pedido de gratuidade, pois ausente a declaração propícia firmada pelo embargado. Defende a União a ocorrência de excesso na execução, afirmando que o exequente fez incidir indevidamente juros de mora sobre os honorários advocatícios a que foi condenada a pagar. Chamada a se manifestar, a parte embargada concordou com os cálculos da União, o que confirmou a alegação de excesso de execução, razão pela qual fixo o quantum total devido a título de honorários advocatícios nos autos principais em R\$ 769,85 (setecentos e sessenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), atualizado até junho de 2011 - fls. 05. Oportuno, esclarecer que, de fato, não incidem juros de mora sobre honorários advocatícios, simplesmente porque os honorários de sucumbência somente são exigíveis na fase de execução,

após o trânsito em julgado da sentença que os arbitrou, de forma que não há mora a atribuir à parte executada. Nesse sentido, a jurisprudência do egrégio TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Hipótese em que o título executivo prevê a condenação da União ao pagamento de honorários de advogado incidentes sobre um percentual calculado sobre o valor da causa. Tratando-se de condenação imposta por força de decisão judicial, não se pode afirmar que a executada tenha incorrido em mora. De fato, o pressuposto para incidência de juros de mora é que a parte devedora tenha incidido em atraso culposo quanto ao pagamento desses valores, o que não é o caso dos honorários de advogado fixados judicialmente. Apelação a que se dá provimento.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1447917, Relator(a) JUIZ RENATO BARTH, TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 09/08/2010, PÁGINA: 257)EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. I- Não são devidos juros de mora sobre os honorários advocatícios, tendo em vista que, na data da elaboração dos cálculos, não havia que se falar em mora, uma vez que o devedor não havia sequer sido citado para o pagamento da referida verba. Precedente do C. STJ e Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal. II- Apelação provida.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 684859, Relator(a) JUIZ NEWTON DE LUCCA, OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 436)Saliente-se, afinal, que, em se tratando de execução contra a Fazenda pública, não poderia a União ter-se valido de outra defesa, que não os presentes embargos (art. 730 do CPC). III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução de sentença, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC, ante o reconhecimento da procedência do pedido pelo embargado. Considerando a diferença ínfima entre o valor da diferenças entre os cálculos, deixo de fixar honorários em desfavor do embargado, tendo, ainda, que, de plano o embargado reconheceu a procedência do pedido. Não há custas nos embargos, a teor do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença bem como dos cálculos de fls. 05 para os autos principais, neles prosseguindo-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004326-95.2011.403.6111 (96.1003965-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003965-86.1996.403.6111 (96.1003965-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2365 - MARCIA FERREIRA GOBATO) X JOSE WILSON KLINSCHIMITT-ME(SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pela UNIÃO contra a execução que lhe é movida por JOSÉ WILSON KLINSCHIMITT-ME no bojo da ação de embargos à execução fiscal nº 1003965-86.1996.403.6111 (autos apensos), alegando a ocorrência de excesso na execução, por estar a parte embargada a cobrar a mais do que o real valor devido a quantia de R\$ 1.301,96, por ter feito incidir indevidamente juros de mora sobre a verba honorária a que foi condenada a pagar. À inicial, anexou documentos, entre eles o cálculo do valor que entende devido (fls. 19/20). Recebidos os embargos e intimada a parte embargada a se manifestar, opôs-se ela à pretensão da União, sustentando a correção de seu cálculos de liquidação (fls. 27/30). Réplica da União às fls. 34. Ambas as partes informaram não ter provas a produzir (fls. 34 e 36). É a síntese do necessário. II -

FUNDAMENTO Divergem as partes acerca do valor em execução, sustentando a União haver excesso nos cálculos apresentados pelo exequente, referente ao montante devido a título de honorários advocatícios a que foi condenado a pagar nos autos principais. Pois bem. A sentença proferida nos autos principais, que julgou procedentes os embargos opostos pelo executado e reconheceu a extinção do crédito tributário pelo pagamento (fls. 05/12), mantida em segundo grau de jurisdição, consoante acórdão de fls. 13/15, com trânsito em julgado certificado às fls. 17, condenou a União no pagamento de verba honorária em favor do embargante no valor de R\$ 300,00, fixados em 17/07/1998. E conforme se verifica nos cálculos apresentados pelas partes às fls. 18 e 19, a principal divergência entre eles reside na aplicação de juros de mora pela parte exequente sobre o valor atualizado dos honorários arbitrados. Sobre isso, convém esclarecer que não incidem juros de mora sobre honorários advocatícios, simplesmente porque os honorários de sucumbência somente são exigíveis na fase de execução, após o trânsito em julgado da sentença que os arbitrou, de forma que não há mora a atribuir à parte executada.

Nesse sentido, a jurisprudência do egrégio TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Hipótese em que o título executivo prevê a condenação da União ao pagamento de honorários de advogado incidentes sobre um percentual calculado sobre o valor da causa. Tratando-se de condenação imposta por força de decisão judicial, não se pode afirmar que a executada tenha incorrido em mora. De fato, o pressuposto para incidência de juros de mora é que a parte devedora tenha incidido em atraso culposo quanto ao pagamento desses valores, o que não é o caso dos honorários de advogado fixados judicialmente. Apelação a que se dá provimento.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1447917, Relator(a) JUIZ RENATO BARTH, TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 09/08/2010, PÁGINA: 257)EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. I- Não são devidos juros de mora sobre os honorários advocatícios, tendo em vista que, na data da elaboração dos cálculos, não havia que se falar em mora, uma vez que o devedor não havia sequer sido citado para o pagamento da referida verba. Precedente do C. STJ e Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal. II- Apelação provida.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 684859, Relator(a) JUIZ NEWTON DE LUCCA, OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:

09/06/2009, PÁGINA: 436) Dessa forma, correta a alegação da União nesse ponto, o que impõe o julgamento de procedência destes embargos. De outro giro, embora nada se tenha alegado sobre isso, constata-se pequena divergência entre o valor do débito atualizado pela União (R\$ 630,70 - fls. 19/20) e aquele apresentado pelo exequente (R\$ 695,20 - fls. 18), considerando que ambos encontram-se posicionados para setembro de 2011, de modo que, antes de fixar o real valor devido, cumpre-se que sejam os cálculos conferidos pela Contadoria Judicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução de sentença, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecer como indevida a aplicação de juros de mora sobre o valor atualizado dos honorários advocatícios. Em razão da sucumbência, honorários são devidos pela parte embargada, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor atribuído à execução e o efetivamente devido. Sem custas nos embargos, a teor do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença bem como dos cálculos da União de fls. 19/20 para os autos principais, neles prosseguindo-se, com a remessa à Contadoria Judicial para conferência da atualização monetária realizada pelas partes sobre a verba honorária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000592-05.2012.403.6111 (2005.61.11.003969-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003969-28.2005.403.6111 (2005.61.11.003969-4)) RONIZE BISSOLI GIROTI(SC020541 - ANDREA CARLA HOSTINS TRIPPIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Regularize a embargante sua inicial, juntando o documento indispensável à propositura da ação - cópia do título executivo que embasa a execução combatida. 2 - Regularize, outrossim, sua representação processual, juntando o competente instrumento de mandato original, uma vez que o acostado à fl. 05 trata-se de mera cópia reprográfica. 3 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001772-61.2009.403.6111 (2009.61.11.0041772-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004205-72.2008.403.6111 (2008.61.11.004205-0)) BONQUIE ALIMENTOS LTDA - ME(SP027838 - PEDRO GELSI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X BONQUIE ALIMENTOS LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X BONQUIE ALIMENTOS LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO Informação retro: manifeste-se a parte autora (Bonquie Alimentos Ltda - ME) se está de acordo com os cálculos fornecidos pela parte ré à fl. 269, visando à compensação dos créditos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio entender-se-á que concorda com os cálculos apresentados, e independentemente de nova determinação será expedido o competente requisitório no valor de R\$ 593,94 (quinhentos e noventa e três reais e noventa e quatro centavos). Int.

0000913-74.2011.403.6111 (2008.61.11.002978-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002978-47.2008.403.6111 (2008.61.11.002978-1)) MARIO FERREIRA JUNIOR(SP223575 - TATIANE THOME E SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o procedimento administrativo por cópia acostado às fls. 145/330, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo embargante. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000588-70.2009.403.6111 (2009.61.11.000588-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000304-31.1998.403.6111 (98.1000304-8)) EDNEIA A. PALERMO DAS CHAGAS & CIA/ LTDA X EDILSON DONISETE PALERMO DAS CHAGAS(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARILIA LTDA(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI)

Tendo em vista que tanto a fabricante J I Case do Brasil quanto a distribuidora Lark S.A. Máquinas e Equipamentos não foram localizadas nos endereços fornecidos (vide fls. 1.017/1.019), inviabilizando a obtenção da competente carta-laudo, objeto do despacho de fl. 1.013, manifeste-se a embargada Sanemar Obras e Saneamento Marília Ltda, fornecendo novos endereços para realização da diligência, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda dos novos endereços, independentemente de nova determinação, requisite-se junto às mencionadas empresas, a competente carta-laudo, observando-se a determinação de fl. 1.013. Int.

0002712-89.2010.403.6111 (2002.61.11.003041-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003041-82.2002.403.6111 (2002.61.11.003041-0)) VALDEIR AUGUSTO BONAFE(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO VALDEIR AUGUSTO BONAFÉ opõe os presentes embargos de terceiro em face da

UNIÃO FEDERAL, objetivando o levantamento do arresto que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 41.196, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Marília, SP, cuja determinação deu-se nos autos da execução fiscal nº 2002.61.11.003041-0, promovida pela ora embargada em face de AZURRA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA e EDILSON MARTINS DA SILVA. Informa o embargante que em 23 de outubro de 2004 adquiriu o referido imóvel residencial por meio de Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos e Obrigações, celebrado com Hécio Freire do Carmo e Adriana Cristina da Silva Freire do Carmo, com anuência de Edilson Martins da Silva e Tânia Papa da Silva, entretanto, o imóvel em questão foi objeto de arresto, medida averbada na serventia competente. Relata, outrossim, que na qualidade de comprador do imóvel efetuou todos os pagamentos a que se obrigou, contudo, não lhe foi outorgada a escritura pública de compra e venda, razão porque, em 21/08/2008, ajuizou ação de adjudicação compulsória em face do vendedor Moacir Marani. Afirma, assim, que o bem imóvel arrestado é de sua legítima propriedade, de modo que, não sendo parte no processo de execução, a constrição realizada deve ser levantada, pois vem lhe causando diversos prejuízos. A inicial veio acompanhada de rol de testemunhas, procuração e outros documentos (fls. 07/30). Recebidos os embargos (fls. 32), a União apresentou contestação às fls. 43/52, defendendo a validade da constrição realizada, pois, na expressa dicção do art. 185 do CTN, a seara tributária deve receber tratamento particularizado, sendo que, desde a inscrição em dívida ativa já milita presunção de fraude quanto à alienação de bens, sendo desnecessário o prévio registro da penhora, presunção que é absoluta, dispensando-se a comprovação de conluio, cabendo ao adquirente demonstrar ter agido de boa-fé. Por fim, argumenta que sob o prisma do princípio da causalidade não cabe sua condenação em custas e honorários advocatícios, pois não teve culpa na efetivação da penhora, principalmente porque somente com o registro da compra e venda é que se gera o direito real oponível erga omnes. Cópia da sentença proferida nos autos principais (Execução Fiscal nº 0003041-82.2002.403.6111) foi anexada às fls. 36/38, dando conta de que aquele feito foi extinto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC, declarando-se prescrito e extinto o crédito tributário cobrado. Da referida sentença foi interposto recurso de apelação pela exequente, recebido em ambos os efeitos (fls. 54), sendo, então, os autos remetidos ao egrégio TRF da 3ª Região para julgamento (fls. 55). Réplica foi anexada às fls. 58/59. Em sua manifestação de fls. 60, disse a União não ter provas a produzir. Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência, para produção da prova oral requerida na inicial (fls. 61). Os depoimentos do embargante e de duas testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 75/79). O embargante deixou transcorrer in albis o prazo de que dispunha para apresentação de memoriais (cf. certidão de fls. 81); a União, por sua vez, em alegações finais, reiterou os termos da contestação apresentada (fls. 83). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Busca a parte embargante liberar da constrição realizada no executivo fiscal nº 2002.61.11.003041-0 o imóvel objeto da matrícula nº 41.196, do 1º CRI local, ao argumento de que referido bem lhe pertence, na forma do Instrumento de Cessão e Transferência de Direitos e Obrigações celebrado em 23/10/2004, ou seja, muito antes do arresto realizado. De acordo com a cópia anexada às fls. 11/12, o imóvel matriculado sob nº 41.196 no 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, pertencente à Construtora Graphite Ltda, foi adquirido por Edilson Martins da Silva e sua mulher Tânia Papa da Silva por meio do Contrato Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca, com força de Escritura Pública, firmado em 13/09/2000 e levado a registro em 21/12/2000 (R.1). Referido imóvel foi dado em primeira e especial hipoteca à Caixa Econômica Federal - CEF, para garantia da dívida de R\$ 25.579,99, a ser paga em 240 prestações mensais e consecutivas (R.2). Conforme averbação realizada em 19/09/2002, ficou constando que no terreno objeto da referida matrícula foi construído um prédio residencial de tijolos sob nº 604-A da Rua Guilherme Scheffer Neto - Prolongamento, com área de 53,61 metros quadrados de construção (Av.3). Na sequência, conforme R.4 datado de 24/10/2007, ficou registrado o arresto que recaiu sobre o referido bem na Execução Fiscal nº 2002.61.11.003041-0, por força do mandado expedido em 27/09/2007 (fls. 12). Por outro lado, consoante se extrai dos Instrumentos Particulares de Promessa de Cessão de fls. 14/17 e 20/23, o bem imóvel em questão, adquirido pelo co-executado Edilson Martins da Silva e sua esposa Tânia Papa da Silva em 13/09/2000, foi, em 03/08/2003, objeto de Contrato de Cessão de Transferência de Direitos e Obrigações celebrado com Hécio Freire do Carmo e Adriana Cristina da Silva Freire do Carmo (cláusula primeira - fls. 14). Posteriormente, em 23/10/2004 (data do instrumento de fls. 14/17), o imóvel foi cedido por Hécio Freire do Carmo e Adriana Cristina da Silva Freire do Carmo a Moacir Marani, com anuência dos adquirentes Edilson e Tânia. Na sequência, consoante documento de fls. 20/23, datado de 03/02/2006, Moacir Marani cedeu o referido bem imóvel ao embargante Valdeir Augusto Bonafé. Verifica-se, portanto, que muito embora o embargante tenha recebido em cessão o imóvel arrestado em 03/02/2006, o referido bem já havia deixado o patrimônio de Edilson Martins da Silva em 03/08/2003, através do Contrato de Cessão de Transferência de Direitos e Obrigações celebrado com Hécio Freire do Carmo e Adriana Cristina da Silva Freire do Carmo (fls. 14 - cláusula primeira), ou seja, em momento bastante anterior à sua inclusão no pólo passivo do executivo fiscal para responder pela dívida tributária, o que ocorreu por despacho datado de 06/10/2005 e cuja citação se deu por edital, realizada somente no ano de 2008, conforme se verifica em consulta ao Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual, nos termos do extrato que se junta na sequência. Embora se tenha negado publicidade aos instrumentos de cessão que tiveram

por objeto o imóvel arrestado, não há como reconhecer fraude à execução quando no momento do compromisso particular não existia dívida em nome de seu legítimo proprietário. Veja que o crédito tributário foi inscrito inicialmente somente em nome da pessoa jurídica do qual o cedente original era sócio-gerente, passando ele a ser considerado responsável tributário apenas em meados de 2005, quando já havia alienado o bem disputado. Registre-se, ainda, que segundo os depoimentos colhidos em audiência, o embargante vinha residindo no imóvel arrestado juntamente com sua mãe desde a celebração do negócio, dali se mudando quando se casou. Atualmente, permanece residindo no imóvel a mãe do embargante e seu padrasto, mas aquele arca com todos os tributos que incidem sobre o bem. Também se verifica, dos documentos de fls. 25/27, que após a lavratura do instrumento de cessão de fls. 20/23, os débitos em aberto junto à Caixa Econômica Federal, relativos ao contrato original celebrado por Edilson Martins da Silva com aquela instituição financeira, foram parcelados e quitados pelo cessionário Valdeir Augusto Bonafé. Não há dúvida, portanto, quanto à posse exercida pelo embargante sobre o imóvel vindicado, cuja proteção requer, na forma do art. 1.046 do CPC. E consoante estabelece a Súmula 84 do STJ: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. A falta de registro imobiliário do Instrumento de Cessão, portanto, não é suficiente para invalidar a transferência do imóvel, merecendo ser protegido o direito do embargante, eis que não houve, ao menos em relação à dívida tributária em questão, qualquer mácula nos negócios realizados, tendo o bem deixado legitimamente de integrar o patrimônio do co-executado Edilson Martins da Silva, restando impedida, dessa forma, a constrição do imóvel para garantia dessa dívida tributária. Sobre o assunto, confira-se o que já decidiu a jurisprudência: EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEL. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE DIREITOS COM SUB-ROGAÇÃO DE DÍVIDA HIPOTECÁRIA LAVRADO ANTES DA CITAÇÃO DOS EXECUTADOS. FRAUDE NÃO-CONFIGURADA. IRRELEVÂNCIA DA FALTA DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. - O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a fraude à execução fiscal somente se configura, quando a alienação do bem de propriedade do devedor ocorrer após a sua citação para a execução. - No caso em tela, não ficou configurada a fraude à execução, pois o imóvel penhorado foi adquirido pelos embargantes, por meio de Instrumento Particular de Cessão de Direitos com sub-rogação de dívida hipotecária, lavrado em 08.09.86, sendo que, na execução fiscal subjacente aos presentes embargos de terceiro, os executados, alienantes do referido bem, foram citados em 01.08.88. - A falta de registro imobiliário do Instrumento de Cessão de Direitos sobre o imóvel penhorado não é suficiente para invalidar a transferência, pois ficou demonstrado que o bem deixou de integrar o patrimônio do executado. Precedentes. - Apelação provida. (TRF - 3ª Região, AC - 22449, Relatora JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJU DATA: 05/12/2007, PÁGINA: 433) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA EM IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO EM CARTÓRIO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. TRANSAÇÃO VÁLIDA. SÚMULA Nº 84/STJ. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão que reconheceu não ter ocorrido fraude à execução, já que à época em que celebrada a venda do imóvel, não havia registro da penhora no cartório imobiliário. 2. O art. 129, 9º, da Lei nº 6.015/73 dispõe que: Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros: 9º Os instrumentos de cessão de direitos e de créditos, de sub-rogação e de dação em pagamento. 3. Todavia, sobrelevando a questão de fundo sobre a questão da forma, a jurisprudência desta Casa Julgadora, como técnica de realização da justiça, tem imprimido interpretação finalística à Lei de Registros Públicos. Tal característica está assente na Súmula nº 84/STJ: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. 4. O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem alforriado de constrição judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus erga omnes, efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do consilium fraudis não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé, pressupõe ato de efetiva citação ou de constrição judicial ou de atos repressórios vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de constrição já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante. (REsp nº 31321/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 16/11/1999) 5. Não há que se falar em fraude contra credores se, quando da alienação do bem, não havia registro de penhora. Para tanto, teria que restar nos autos provado que o terceiro adquirente tinha conhecimento da demanda executória, o que não ocorreu no caso em apreço. Precedentes. 6. Recurso especial não-provido. (STJ, RESP - 791104, Relator JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 06/02/2006, PG:00222) Quanto à sucumbência, argumenta a União que não deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, argumentando, em sua defesa, que não deu causa à demanda, vez que não havia qualquer registro de transferência do bem na matrícula do imóvel arrestado. Com efeito, a jurisprudência dominante é no sentido de se afastar a condenação do exequente em honorários, no caso de embargos de terceiro, quando não efetuado o necessário registro da operação de transferência de propriedade do bem constricto. Isso porque não se pode imputar culpa ao credor pela omissão de terceiro, adotando-se, assim, o princípio da causalidade. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO

PROCEDENTE o pedido formulado neste feito, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento da constrição judicial que recai sobre o imóvel objeto da matrícula nº 41.196, do 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos desta cidade, realizada nos autos da execução fiscal nº 0003041-82.2002.403.6111. Sem condenação da União em honorários, nos termos da fundamentação. Custas em reembolso pela União (fls. 31). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, promova-se o levantamento do arresto realizado nos autos principais, que recaiu sobre o bem objeto destes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006318-33.2007.403.6111 (2007.61.11.006318-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FAYT IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X IVO SCHLEMPER X IONI BOLL SCHLEMPER

Ante o teor da certidão de fl. 110, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito. Int.

0003601-43.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X E2W COMERCIO ELETRONICA LTDA(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI) X EDSON MARIN DE MATTOS X FABIANA DOS SANTOS PARIS

Tendo em vista que o valor total bloqueado às fls. 77/80 (R\$ 535,04) é inferior ao limite mínimo estipulado para conversão em penhora, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 73, efetuando-se o imediato desbloqueio. Por óbvio, fica prejudicado o requerimento de fls. 81/84, o qual, diga-se, não pode ser apreciado, tendo em vista que a executada principal (pessoa jurídica) pleiteia direito alheio em nome próprio, uma vez que o bloqueio de valores se deu em contas bancárias pertencentes aos demais coexecutados (pessoas físicas). Não obstante, regularizem os coexecutados Edson Marin de Mattos e Fabiana dos Santos Paris sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito sem o patrocínio de advogado. Considerando que o bloqueio de valores resultou negativo, fica a exequente intimada para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou havendo pedido de prazo para realização de diligência, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação. Int.

0000898-71.2012.403.6111 - MARCOS DE REZENDE PAOLIELLO X GUILHERME ROMERA DE REZENDE PAOLIELLO(SP039960 - MARCOS DE REZENDE PAOLIELLO E SP174668 - GUILHERME ROMERA DE REZENDE PAOLIELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Não há relação de dependência entre a presente execução e os processos indicados às fls. 29/40, por se tratarem de questões distintas bem como em razão das datas de distribuição daquelas ações. Ante o certificado às fls. 41, concedo aos exequentes o prazo de 30 (trinta) dias para promoverem o recolhimento das custas iniciais devidas, no valor de R\$ 13,20 (treze reais e vinte centavos), por meio de GRU, código 18710-0, unidade gestora (UG) 090017, gestão 00001, perante a Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, a teor do disposto no art. 257 do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, e tratando-se de execução de título judicial promovida contra a Fazenda Pública, CITE-SE a União (PGFN) para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 730 do CPC. Outrossim, ENCAMINHEM-SE os presentes autos ao SEDI para retificação da classe em que distribuída a ação, devendo constar como Execução Contra a Fazenda Pública - classe 206. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1004595-79.1995.403.6111 (95.1004595-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA E SP198861 - SERGIO LUIS NERY JUNIOR E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X NELSON BORGOS X CILENE ROSA DE LIMA BORGOS(SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES)

Ante a recusa da exequente à liberação do imóvel objeto da matrícula nº 13.803 do 1º CRI local, penhorado nestes autos, fica prejudicado, ao menos por ora, o deferimento do pedido formulado às fls. 450/451, item b (levantamento da penhora), pelos terceiros interessados Nelson Borge e Cilene Rosa de Lima Borge. Assim, havendo interesse na reapreciação do referido pleito, deverão os terceiros interessados supra, trazerem aos autos cópia da sentença proferida na ação de usucapião, bem assim do respectivo trânsito em julgado. Por ora, cumpra-se o r. despacho de fl. 429, remetendo-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão o decurso do prazo necessário ao cumprimento do parcelamento do débito avençado pelas partes, ou nova provocação; o que, por via indireta, atende satisfatoriamente ao requerido pelos terceiros interessados no item c do pedido supra (sobrestamento deste feito até julgamento da ação de usucapião). Int.

1001157-40.1998.403.6111 (98.1001157-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ESTRUTURAS METALICAS BRASIL LTDA(SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR)

Vistos.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 224, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora informada às fls. 173/175, oficiando-se, se necessário.Custas ex lege. No trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1005523-25.1998.403.6111 (98.1005523-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CONFECOES DILE LTDA X IVANI LUZIA PRESUMIDO X LEANDRO PRESUMIDO

Consoante o r. despacho de fl. 116, fica a exequente ciente de que não foram encontrados veículos automotores em nome dos executados (fls. 119), e que os autos serão sobrestados em arquivo, onde aguardarão provocação.

1006486-33.1998.403.6111 (98.1006486-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MASSA FALIDA DE DEPLAX INDUSTRIAL LTDA X NATANAEL DE SOUZA BITENCOURT X LAZARO DELBONI X ANTONIO CESAR MARTINS

Nos termos do r. despacho de fl. 79, fica a exequente ciente de que as diligências realizadas através dos Sistemas BACENJUD e RENAJUD resultaram negativas, conforme fls. 84/87, e que o presente feito será remetido ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante itens 5 e 6 do r. despacho supramencionado.

0001289-80.1999.403.6111 (1999.61.11.001289-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SIND DOS TRAB NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL X ALDO EMILIO ROSA X PALMIRO PEREIRA X ROQUE PAULINO DE OLIVEIRA(SP065329 - ROBERTO SABINO)

Manifeste-se a exequente acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, sobrestando-os nos moldes do despacho de fl. 140.Int.

0006488-49.2000.403.6111 (2000.61.11.006488-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MARILIA(SP057016 - SERGIO JESUS HERMINIO)

Vistos. Às fls. 144 comparece a empresa executada solicitando o desbloqueio do valor de R\$ 29.538,47 (vinte e nove mil, quinhentos e trinta e oito reais e quarenta e sete centavos), alegando que efetuou o parcelamento do débito excutido, razão pela qual, acredita fazer jus à liberação do mencionado valor.Instada, a exequente se manifestou à fl. 163, requerendo o cumprimento integral do despacho de fl. 143 (conversão em penhora), uma vez que o parcelamento do débito se deu somente após a realização do bloqueio.Sendo a síntese do necessário, DECIDO.Analisando os autos, verifica-se que a execução foi suspensa na data de 02/12/2003 (fl. 116) em razão do parcelamento do débito. Tal suspensão perdurou até janeiro do corrente ano, quando a exequente requereu o prosseguimento do feito em face da rescisão do referido parcelamento (vide fl. 129).Por despacho exarado à fl. 136, foi determinado o prosseguimento do feito, determinando-se a realização do bloqueio de valores através do Sistema BACENJUD, cumprindo-se a medida em 27/02/2012.Somente na data de 02 de março de 2012 a executada realizou pagamento referente à primeira mensalidade do parcelamento firmado, portanto, após o bloqueio de suas contas bancárias (vide fl. 158).Em face do ocorrido, torna-se legítima a pretensão da exequente no sentido de que os valores bloqueados sejam convertidos em penhora para a garantia do débito excutido.Considerando que o parcelamento do débito equivale ao reconhecimento do débito pela executada, incompatível com a vontade de embargar a execução, tenho por tácita a renúncia ao direito de opor embargos à execução. De consequência, nada obsta a que os valores bloqueados às fls. 141/142 sejam convertidos em penhora para a garantia da execução, e que, posteriormente, possam ser convertidos em renda da União, visando ao abatimento do débito excutido, desde que expressamente requerido pela exequente.Ante exposto, cumpra-se o despacho de fl. 143, procedendo-se à transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo (DARF DJE), e tão logo venha aos autos o respectivo comprovante, com conversão automática em penhora, a executada deverá ser intimada da constrição, bem assim de que não faz jus ao prazo para embargar a execução. Tudo cumprido, tornem os autos à exequente para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito.Int.

0007203-91.2000.403.6111 (2000.61.11.007203-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO

SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EINSTEN LAB DE ANALISES E PESQUISAS CLINICAS SC LTDA X CARLOS ALBERTO MORAES(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) VISTOS EM INSPEÇÃO.Sobre o requerimento formulado às fls. 222/223 e docs. que o acompanham (fls. 224/233), manifeste-se a exequente.Int.

0001750-13.2003.403.6111 (2003.61.11.001750-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGROP ZEBU MARILIA LTDA X CARLOS MAMEDIO GARBELINE RUIVO

Nos termos do r. despacho de fl. 93, fica a exequente ciente de que as diligências realizadas através dos Sistemas BACENJUD e RENAJUD resultaram negativas, conforme fls. 98/101, e que o presente feito será remetido ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante itens 5 e 6 do r. despacho supramencionado.

0002928-26.2005.403.6111 (2005.61.11.002928-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X JOSE CARLOS DOTI(SP036458 - JOSE ESTANISLAU BRANDAO MACHADO)

Vistos.A requerimento do exequente, conforme manifestação de fl. 104, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80.Levante-se a penhora efetivada às fls. 63/66, oficiando-se, se necessário.Sem custas. Determino o desbloqueio, pelo sistema BACENJUD, dos valores apontados na planilha de fls. 34/35.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002971-26.2006.403.6111 (2006.61.11.002971-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CIMENTAO DISTRIBUIDORA DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA

Consoante o r. despacho de fl. 66, fica a exequente ciente de que não foram encontrados veículos automotores em nome dos executados (fls. 68), e que os autos serão sobrestados em arquivo, onde aguardarão provocação.

0005150-30.2006.403.6111 (2006.61.11.005150-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X IND/ E COM/ DE COLCHOES MARILIA LTDA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)

Ante o contido às fls. 205/219, remetam-se os autos ao SEDI para modificação no polo passivo, com a substituição do nome da Indústria e Comércio de Colchões Marília Ltda por ALTA PAULISTA SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA.Defiro à executada supra a dilação por mais 10 (dez) dias do prazo arbitrado à fl. 220 para regularizar sua representação processual, sob pena de revelia, uma vez que o instrumento de procuração acostado à fl. 76/77 foi firmado pelo sócio João Luis Pereira Lima, o qual, por força da alteração contratual havida, não mais possui poderes de gestão da sociedade, cabendo tal atribuição isoladamente ao sócio José Carlos Leal (vide fls. 164 e 205/219 cláusula quinta - administração da sociedade - 5.1).Não obstante, defiro o pleito formulado pelo exequente à fl. 225. Destarte, renove-se a providência determinada à fl. 101.Int.

0003686-97.2008.403.6111 (2008.61.11.003686-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO ALBERTO QUINELLI

Nos termos do r. despacho de fl. 82, fica a exequente ciente de que as diligências realizadas através dos Sistemas BACENJUD e RENAJUD resultaram negativas, conforme fls. 87/90, e que o presente feito será remetido ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante itens 5 e 6 do r. despacho supramencionado.

0004095-73.2008.403.6111 (2008.61.11.004095-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CRISTIANE VIEIRA CRISCI MARILIA - ME(SP130003 - FLAVIO LUIS ZAMBOM)

Fls. 93: manifeste-se a exequente.Int.

0006114-52.2008.403.6111 (2008.61.11.006114-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X INCOFES INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - ME

Consoante o r. despacho de fl. 51, fica a exequente ciente de que não foram encontrados veículos automotores em nome dos executados (fls. 53), e que os autos serão sobrestados em arquivo, onde aguardarão provocação.

0006119-74.2008.403.6111 (2008.61.11.006119-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO

CANO DE ANDRADE) X FARATA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME
Consoante o r. despacho de fl. 47, fica a exequente ciente de que não foram encontrados veículos automotores em nome dos executados (fls. 49), e que os autos serão sobrestados em arquivo, onde aguardarão provocação.

0001726-72.2009.403.6111 (2009.61.11.001726-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EMPORIO 3 PODERES LTDA

Consoante o r. despacho de fl. 41, fica a exequente ciente de que não foram encontrados veículos automotores em nome dos executados (fls. 43), e que os autos serão sobrestados em arquivo, onde aguardarão provocação.

0002703-64.2009.403.6111 (2009.61.11.002703-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARCIO MEDEIROS PUBLICIDADES S/C LTDA X EFICAZ COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA - ME(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA)

Certidão retro: ante o silêncio da executada, tenho por prejudicado o pleito formulado pela executada às fls. 138/139, ficando mantida a penhora do faturamento no percentual determinado às fls. 131/132. Não obstante, tendo em vista os documentos acostados às fls. 160/169, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, mormente porque até a presente data não houve a comprovação de qualquer depósito nos autos a título de penhora. Int.

0001897-58.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERTIMAYO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP256086 - ALISON LOLI E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO)

Fls. 44: defiro à executada o prazo suplementar de 10 (dez) dias para trazer aos autos o valor atualizado dos bens ofertados à penhora, findo o qual sem manifestação, independentemente de nova determinação, será considerada ineficaz a referida oferta, com a consequente expedição do mandado de livre penhora. Int.

0000037-85.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ARANAO & DIAS LTDA - ME(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

1 - Regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia do seu contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inexistência dos atos praticados. 2 - Considerando que o oferecimento de bens de fls. 38/40 foi efetuado a destempo, deixo de apreciá-lo. 3 - Não obstante, cumprido o item 1 supra, dê-se vista dos autos à exequente, a fim de que se manifeste, requerendo o que entender de direito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003472-38.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002805-52.2010.403.6111) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM(SP185928 - MARCELO AUGUSTO LAZARINI LUCHESI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM

Certidão retro: ante o silêncio da parte exequente, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002926-32.2000.403.6111 (2000.61.11.002926-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008015-70.1999.403.6111 (1999.61.11.008015-1)) MARLENE GREGORIO GASPARINI(SP102431 - MANOEL AGUILAR FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE GREGORIO GASPARINI

1 - Ciências às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Federal da 3.^a Região. 2 - Traslade-se cópia de fls. 189/198 e do presente despacho para os autos principais, se deles já não constar, desapensando-se os autos. 3 - Promova a parte vencedora (embargado), caso queira, a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. 4 - No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão ulterior provocação. 5 - Promova a Secretaria as anotações necessárias na Rotina MV-XS, a fim de que o presente feito passe a tramitar como execução de sentença. 6 - Int..

Expediente Nº 3690

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0005763-50.2006.403.6111 (2006.61.11.005763-9) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X LUIZ CARLOS VOLPONI(SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA E SP219366 - KARINA DA SILVA RIBEIRO) X ELCIA FERREIRA VOLPONI(SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA E SP219366 - KARINA DA SILVA RIBEIRO)

Vistos. 1) Acerca do ofício de fls. 1523, reitere-se o que já comunicado àquele Juízo, consoante decisão de fls. 1493/1497 e ofício de fl. 1.502.2) Ante o informado às fls. 1519-verso, SOLICITE-SE À PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de tributos e multas que recaiam sobre o imóvel desapropriado, exigíveis até a data da imissão na posse pelo INCRA (fls. 630)3) O pagamento dos honorários arbitrados em favor do INCRA na sentença proferida (fls. 1412, último parágrafo), cujos cálculos foram apresentados às fls. 1520, deverá aguardar a instauração da fase de execução, o que se dará mediante concurso de credores, na forma determinada às fls. 1495v./1496.4) Outrossim, a fim de se definir a ordem de pagamento dos créditos habilitados ou garantidos por penhora, SOLICITE-SE AOS JUÍZOS RESPECTIVOS certidão de inteiro teor, onde conste, especialmente, a origem (natureza) da dívida e o valor correspondente, dos seguintes processos:4.1) Ação de Execução nº 1368/95, movida por NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A x EMPRESA DE TRANSPORTES NETINHO LTDA - ME, FRANCISCO TOSONI DECARLIS NETO e OSWALDO FERREIRA, em andamento pela 1ª Vara da Comarca de Garça (Av. 6 nas matrículas 465 e 897);4.2) Ação de Execução nº 1362/95, movida por NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A x TOSONI & FERREIRA LTDA, FRANCISCO TOSONI DECARLIS NETO e OSWALDO FERREIRA, em andamento pela 1ª Vara da Comarca de Garça (Av. 7 nas matrículas 465 e 897);4.3) Ação de Execução nº 665/95, movida por NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A x LUIZ CARLOS VOLPONI e FRANCISCO TOSONI DECARLIS NETO, em andamento pela 2ª Vara da Comarca de Garça (Av. 8 nas matrículas 465 e 897);4.4) Ação de Execução nº 1318/95, movida por NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A x ELCIA FERREIRA VOLPONI, em andamento pela 1ª Vara da Comarca de Garça (Av. 14 na matrícula 465 e Av. 11 na matrícula 897);4.5) Reclamação Trabalhista nº 00317-1998-098-15-00-0, movida por SERGIO ZAMBELLO x LUIZ CARLOS VOLPONI, em andamento pela Vara do Trabalho de Garça (Av. 9 e 11 na matrícula 465 e Av. 9 e 12 na matrícula 897);4.6) Reclamação Trabalhista nº 00398-2001-098-15-00-0, movida por NELSON DE SOUZA x LUIZ CARLOS VOLPONI, em andamento pela Vara do Trabalho de Garça (Av. 10 na matrícula 897).Com todas as respostas, tornem conclusos.Intimem-se e cumpra-se. Notifique-se o MPF.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000087-14.2012.403.6111 (2004.61.11.003841-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003841-42.2004.403.6111 (2004.61.11.003841-7)) MILTON BERNARDE ALCANTARA(PRO28571 - DEISE CORREA MONTEIRO DE BARROS HINZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em liminar.De início, concedo ao embargante os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos em que postulados. Anote-se na capa dos autos.Cuida-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, opostos por MILTON BERNARDE ALCANTARA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando o embargante, em síntese, haver adquirido do Sr. Fábio Ricardo de Oliveira o veículo marca Volkswagen Saveiro CLI, ano 1997, modelo 1998, de placas CSU-5195, de cor verde, por transação realizada em 04/07/2010. Inexistente qualquer restrição a recair sobre o veículo, no dia 06/07/2010 a documentação já estava em nome do embargante.Em 14/02/2011, ao tentar vender o mesmo veículo, o embargante não logrou concretizar a venda por conta de restrição no DETRAN, identificando a existência da execução 2004.61.11.003841-7. Entretanto, tratando-se de adquirente de boa-fé e verificada a inexistência de qualquer pendência quando da compra do veículo, argumenta que não pode ser penalizado pela má-fé do vendedor.Esclarece, ainda, que obteve informações de que o vendedor, Sr. Fábio, tem contra si outras demandas em razão de dívida ativa, em sua maioria decorrente de parcelamento de leilões.Pede, assim, a concessão de medida liminar para manutenção da posse do bem e, ao final, o levantamento do penhor que sobre ele recai. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/41).É a síntese do necessário. DECIDO.No caso dos autos, o embargante, adquirente de veículo arrematado por Fábio Ricardo de Oliveira no bojo da execução fiscal 0003841-42.2004.403.6111 (numeração antiga 2004.61.11.003841-7), em trâmite perante este Juízo, insurge-se contra o penhor que incide sobre o bem, sob o argumento de que, por ocasião da aquisição, inexistia qualquer restrição nos cadastros do veículo.Trata-se, ao que se vê, de bem arrematado nos autos principais e posteriormente vendido ao ora embargante, não se vislumbrando, ao menos por ora, qualquer ameaça à posse do veículo em decorrência de ordem judicial. Frise-se, nesse particular, que a anotação do penhor em favor da Fazenda Nacional no prontuário do veículo, tal como determinada à fl. 201 dos autos principais, decorre da aplicação do artigo 98, 5º, alíneas b e c, da Lei 8.212/91, ante o parcelamento do valor da arrematação, tal como noticiado no documento encartado às fls. 13/14.Diante do exposto, ausente o requisito do periculum in mora, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. De consequência, RECEBO os presentes embargos de terceiro em seu efeito meramente devolutivo, com o

prosseguimento da execução fiscal nº 0003841-42.2004.403.6111.Observe, de outra banda, que a carta de arrematação juntada por cópia às fls. 13/14 (inclusive com carimbo de conferência do DETRAN PR) diverge daquela emitida no bojo da execução fiscal 0003841-42.2004.403.6111 (fls. 161 e 162 daqueles autos), sobremodo pela supressão da referência à constituição de penhor em favor do credor - o que, em tese, elucida a emissão do Certificado de Registro de Veículo em favor do arrematante, Fábio Ricardo de Oliveira, SEM RESERVA (fl. 23).Assim, nos termos do artigo 40, do Código de Processo Penal, promova a serventia a extração de cópia integral do presente feito, bem como da carta de arrematação expedida nos autos 0003841-42.2004.403.6111 (fls. 161 e 162 daqueles), encaminhando-se por ofício ao Ministério Público Federal para a apuração de eventual delito de falsidade documental.Sem prejuízo, traslade-se cópia da petição inicial, do documento de fls. 13/14 e da presente sentença para os autos da execução fiscal 0003841-42.2004.403.6111, neles promovendo-se a conclusão.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002360-97.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006146-86.2010.403.6111) BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SC027584 - HARRY FRIEDRICHEN JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas promovido por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face da JUSTIÇA PÚBLICA, em que se objetiva a devolução do veículo VW/Saveiro 1.6 MI, ano/modelo 2000, placas AJG-2196, apreendido nos autos do Inquérito Policial nº 0006146-86.2010.403.6111. Aduziu a requerente, em síntese, que o veículo foi-lhe alienado fiduciariamente, como garantia de cédula de crédito bancário, e que, em razão do inadimplemento das prestações avençadas, propôs ação de busca e apreensão, tendo o devedor sido notificado e constituído em mora em fevereiro de 2010. Sustentou que não pode ser prejudicada por conduta de terceiro para a qual não concorreu, tendo em vista que a pena de perdimento só é aplicável a quem, de forma consciente ou culposa, beneficia-se do comportamento ilícito. Juntou instrumento de procuração e documentos, às fls. 12/22. Intimada a anexar aos autos as cópias do Inquérito Policial, aduziu a requerente que os respectivos autos encontravam-se apenas a este incidente, reiterando o pedido inicial (fls. 24 e 26). Reiterou-se a intimação por meio do despacho de fls. 27, tendo a requerente permanecido inerte, consoante certidão de fls. 27/vº. Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento da restituição, ao argumento de que o veículo encontra-se em poder da Delegacia da Receita Federal do Brasil nesta cidade, onde aguarda aplicação da pena de perdimento na esfera administrativa. Juntou documentos, às fls. 29/33. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Ao determinar o arquivamento dos autos do Inquérito Policial nº 0006146-86.2010.403.6111, este Juízo reconheceu que o veículo em comento não tinha sinais de haver sido preparado para o transporte de mercadorias descaminhadas ou de adulteração em seus sinais de identificação, assentando que sua apreensão não mais interessava à instrução criminal, consoante fls. 70 dos respectivos autos. Todavia, deixou-se de deliberar sobre sua restituição em face de dúvida quanto à efetiva titularidade de seu domínio, constando afirmação expressa de que as declarações prestadas por Alan Galle e Rogério Buzetti não permitem inferir com segurança que o veículo pertence a quem o detinha na ocasião da apreensão, consoante fls. 70 dos respectivos autos. Os documentos de fls. 16/18 confirmam que, em 29/05/2008, Alan Galle firmou com a ora requerente a Cédula de Crédito Bancário nº 520141876, ofertando como garantia o veículo VW/Saveiro 1.6 MI de placas AJG-2196, o qual encontra-se alienado fiduciariamente à ora requerente. Por conseguinte, restou elucidada nestes autos a incerteza quanto à propriedade do bem em mãos da instituição financeira, tendo em vista que a alienação fiduciária transmite ao devedor unicamente o domínio útil da coisa, assumindo este último o status de seu depositário. Ocorre que, de acordo com o documento de fls. 33, anexado pelo Ministério Público Federal, o veículo em comento encontra-se armazenado no depósito da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília, aguardando a aplicação da pena administrativa de perdimento e posterior destinação legal. Por outras palavras, embora já tenha sido liberado nos autos do inquérito policial, o bem permanece constrito na esfera administrativa, fato que retira deste Juízo a possibilidade de deliberar sobre sua devolução. Não cabe autorizar a restituição da coisa apreendida àquele que tenha perdido o bem, em razão da pena de perdimento administrativa, sendo certo que neste Juízo criminal apenas se poderia analisar a necessidade do veículo no âmbito penal - o que, aliás, veio a ocorrer nos autos do inquérito, conforme acima explicitado. Deverá o proprietário valer-se da via ordinária, no Juízo cível, para obter sua restituição ou a indenização que entender devida, se for o caso, em face da Administração federal. Confira-se: EMENTA: PENAL - INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA - DEFERIMENTO EM SEDE CRIMINAL - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - VINCULAÇÃO - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. - Ao juiz que atua no feito criminal cumpre apenas decidir sobre a liberação dos bens quanto a apreensão processual, sendo-lhe vedada a manifestação sobre a constrição administrativa, matéria que refoge à sua competência. 2. - O ato administrativo que mantiver a apreensão em sede fiscal somente poderá ser examinado pelo judiciário se acionada a via própria. 3. - Improvimento do recurso. (TRF - 3ª Região, ACr nº 7.964 (98.03.079249-0), 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sylvia Steiner, j. 12.06.2001, v.u., DJU 16.08.2001, pág. 1359.) EMENTA: PENAL - DESCAMINHO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - PERDA DO BEM DECRETADA

EM SEDE ADMINISTRATIVA - PLEITO QUE DEVE SER FORMULADO PELA VIA JUDICIAL

PRÓPRIA. 1. A impugnação ao decreto que em sede administrativa aplicou pena de perdimento de bem deve ser feita por meio de ação específica, na via civil, não sendo possível o deferimento do pedido em incidente de restituição criminal, principalmente, ante o arquivamento do feito principal por atipicidade da conduta, com aplicação do princípio da insignificância. 2. Atribuição que é, in casu, da esfera administrativa, porquanto o bem apreendido está à disposição da Receita Federal e não do Poder Judiciário. 3. Precedentes desta Corte. 4. Recurso improvido. (TRF - 3ª Região, ACr nº 17.578 (2003.61.07.009211-6), 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 06.11.2007, v.u., DJU 27.11.2007, pág. 522.) (Destaquei.) Embora não considere sentença a presente decisão, mas sim decisão interlocutória mista, para fins de registro cadastre-a como tipo E, estando sujeita a recurso de apelação, em conformidade com o artigo 593, II, do CPP. III - **DISPOSITIVO** Ante o exposto, INDEFIRO a restituição pleiteada, já que o bem perseguido encontra-se à disposição da Receita Federal do Brasil, cabendo ao interessado pleitear a restituição na órbita administrativa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Inquérito Policial nº 0006146-86.2010.403.6111 e oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília, SP. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002561-26.2010.403.6111 - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA MEDIA SOROCABANA LTDA (SC010708 - RUBIO EDUARDO GEISSMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em sua manifestação de fls. 228/230, sustenta a impetrante que o julgamento proferido nestes autos, denegando a segurança pleiteada, contrasta com o entendimento do STF manifestado nos REs 363.852/MG e 596.177/RS, o que evidencia a inexigibilidade do título judicial, de modo que os valores depositados judicialmente para suspensão da exigibilidade do crédito não devem ser convertidos em renda da União. Intimada, asseverou a União que os pedidos formulados pela parte impetrante devem ser indeferidos, vez que a sentença proferida, confirmada pelo egrégio TRF da 3ª Região, transitou em julgado, de modo que não há falar em inexigibilidade do título judicial. Requereu, outrossim, a transformação dos depósitos vinculados ao processo em pagamento definitivo (fls. 256/257). Pois bem! A sentença de fls. 109/112 julgou improcedente o pedido da impetrante de afastar a exigência das contribuições previdenciárias instituídas pela Lei nº 8.540/92 das pessoas naturais que exerçam atividades de produção rural, incidentes sobre a receita bruta obtida com a comercialização dessa produção (cabendo à cooperativa impetrante providenciar o recolhimento como substituta tributária). Referida sentença foi mantida em segundo grau de jurisdição, consoante decisão monocrática de fls. 213/215, com trânsito em julgado certificado às fls. 223. Dessa forma, não encontram amparo as alegações da impetrante de fls. 228/230, de modo que cumpre desacolher os pedidos por ela formulados. Primeiro porque não se há falar em inexigibilidade do título judicial, considerando tratar-se de sentença de improcedência do pedido, pois, por óbvio, a sentença denegatória de segurança não comporta execução no sentido processual do termo. Por outro lado, a decisão final proferida, que manteve na íntegra a sentença de primeiro grau, transitou em julgado, de modo que não pode a impetrante pretender reabrir discussão sobre a matéria de mérito objeto do mandamus, já definitivamente resolvida. Por conseguinte, diante da sentença não-favorável ao contribuinte, determino a conversão em renda da União dos depósitos realizados para suspensão da exigibilidade do crédito, conforme guias de fls. 115/119, 122/125, 179/182, 186/187, 190/192, 195/196, 202/204, 206/207, 209, 211, 217/219, 234/235, 238/242, 245/247, 249 e 252/254, além de eventuais outros que tenham sido ou venham a ser efetuados pela impetrante antes do encerramento da ação. Intimem-se e cumpra-se.

0003849-72.2011.403.6111 - CEREALISTA NARDO LTDA (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Vistos. I - **RELATÓRIO** Trata-se de embargos de declaração promovidos pela impetrante CEREALISTA NARDO LIMITADA em face da sentença proferida às fls. 258 a 262, sob o enfoque de contradição entre o fundamento da decisão e a sua parte dispositiva. Entende que admitindo o enfoque de que as horas extras habituais incorporam-se ao salário, deveriam constar ressalva na parte dispositiva da sentença sobre o direito de compensação da impetrante uma vez que nem todas as verbas por ela pagas, a título de horas extras, são habituais. É a breve síntese do necessário. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. Nesse entender, os presentes embargos declaratórios não comportam provimento, pois não se apresenta

qualquer contradição a ser sanada na r. decisão recorrida. A leitura que o embargante faz da sentença se circunscreveu há apenas um dos argumentos - o da habitualidade das horas extras - olvidando-se dos dois outros argumentos trazidos na sequência: Veja-se que o adicional de horas extras nada mais é do que a contraprestação por um serviço realizado, não havendo falar em caráter indenizatório de tal verba. (fl. 259) E, ainda: Conforme bem apanhado nas informações prestadas às fls. 228/252, a Lei 8.212/91 enumera, em seu artigo 28, 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontram a previsão de exclusão dos adicionais de horas-extras. (fl. 259). E, no mesmo diapasão, reforçam esses argumentos, as jurisprudências transcritas à fl. 259, verso; 260; 261 e verso. Outrossim, a título de arremate, veja que a questão da habitualidade foi tratada como um argumento a mais, pois veio após a palavra Ademais, omitindo-se o primeiro parágrafo do fundamento da sentença, em que se reiterava o dito na liminar: Como já abordado na r. decisão liminar (fls. 213/214 - verso), a verba relativa à jornada extraordinária possui natureza salarial, conforme entendimento pretoriano ali colacionado. Ademais, a inclusão (...) (grifei) Assim, o dispositivo da sentença está em coerência com os três argumentos adotados, equivocando-se o ora recorrente em apenas frisar um dos argumentos mencionados. Desse modo, diferente do alegado, não há vício a suprir na r. sentença proferida, pois a questão foi solucionada adequadamente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar na r. sentença combatida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002969-38.2011.403.6125 - CAT INFORMATICA LTDA ME(SP254261 - DANIEL ALEXANDRE COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Certidão de fl. 168: expeça alvará para o levantamento do valor depositado à fl. 127, intimando-se a impetrante para retirá-lo em secretaria. Outrossim, ante a certidão de fl. 169, intime-se a parte impetrante para efetuar o pagamento das custas judiciais finais, no valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. O recolhimento deverá ser efetuado na Caixa Econômica Federal, mediante guia GRU disponível no site www.stn.fazenda.gov.br (códigos UG: 090017, GESTÃO: 00001 e Código de Recolhimento: 18.710-0). Caso não efetuado o pagamento das custas no prazo legal, fica autorizada a expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa da União. Cumpridas as providências acima determinadas, arquivem-se estes autos, consoante determinação contida na sentença de fls. 157/158, in fine. Int.

0001290-11.2012.403.6111 - BRUNA RENATA DIAS(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEG SOCIAL EM MARILIA-SP

Vistos em liminar. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por BRUNA RENATA DIAS contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM MARILIA, visando à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz a impetrante, em prol de sua pretensão, ser segurada obrigatória pelo RGPS como empregada desde 01/08/2011. Afirma que apresenta estado gestacional de dezessete semanas, com quadro clínico delicado e recomendação de afastamento das atividades por tempo indeterminado e em repouso absoluto. Em razão do risco de aborto, invoca a aplicação analógica do disposto no artigo 26, II, da Lei de Benefícios, dispensando-se a carência exigida para a concessão do auxílio-doença vindicado. Assim, propugna no presente mandamus a implantação do benefício desde a DER até a data do parto, convertendo-se o benefício a partir de então em salário-maternidade. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/23). É o relato do necessário. DECIDO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. De tal maneira, deve a impetrante provar os três requisitos legais acima mencionados para obter o benefício de auxílio-doença, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Na espécie, o comunicado juntado à fl. 19 revela que o requerimento formulado pela impetrante na orla administrativa restou indeferido pela falta de período de carência. Com efeito, da análise da cópia da CTPS encartada à fl. 18, extrai-se que a impetrante não ostenta as doze contribuições mensais exigida pelo artigo 25, I, da Lei 8.213/91, para a implantação do benefício almejado. Paralelamente, a enfermidade que acomete a autora não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exclusão de carência a que se referem o artigo 26, II da Lei nº 8.213/91. Tampouco se acolhe neste exame perfunctório, própria da liminar, a pretendida aplicação analógica do aludido dispositivo legal, eis que o atestado médico juntado à fl. 23 refere tratar-se de hipótese de supervisão de gravidez normal, conforme CID 10: Z34, e não de alto risco, como alegado na inicial (fl. 03) - a despeito de o mesmo documento indicar a necessidade de repouso absoluto. Registre-se, outrossim, que em mandado de segurança não há possibilidade de

dilação probatória, o que impede seja averiguada a exatidão das declarações contidas nos atestados médicos de fls. 22 e 23, resguardando-se, todavia, à impetrante as vias ordinárias para a comprovação e satisfação de sua pretensão (art. 19 da Lei 12.016/2009). Por fim, embora não tenha direito a auxílio-doença e ainda não possa pedir o salário-maternidade, a empregada gestante não pode ser penalizada por seu empregador por esse fato. É que o artigo 10, II, b do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal garante a estabilidade no emprego da gestante, ainda que licenciada por recomendação médica expressa de repouso absoluto. Assim, ausentes, em seu conjunto, os requisitos autorizadores, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Intime-se a impetrante para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia adicional da inicial para intimação do representante judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, II, da Lei 12.016/09). Atendida a providência, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias, e dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial (sem documentos), para que, querendo, ingresse no feito, tudo nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009. Prestadas as informações ou decorrido o prazo legal para o ato, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Após, façam os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0001733-93.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004826-98.2010.403.6111) ALEXANDRE GONCALEZ RODRIGUES (SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MARILIA-SP (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fl. 227: defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o exequente cumprir o determinado nos itens a e b da decisão de fl. 226, sob pena de ser declarada não prestada a caução, conforme lá consignado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003338-74.2011.403.6111 (1999.61.11.000901-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000901-80.1999.403.6111 (1999.61.11.000901-8)) TRANSENER SERVICOS TERRAPLENAGEM SANEAM E OBRAS LTDA (SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE) X NICOLA TOMMASINI X CAIO IBRAHIM DAVID (SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI) X NICOLA TOMMASINI X TRANSENER SERVICOS TERRAPLENAGEM SANEAM E OBRAS LTDA X CAIO IBRAHIM DAVID X TRANSENER SERVICOS TERRAPLENAGEM SANEAM E OBRAS LTDA

Fica o exequente intimado para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do r. despacho de fl. 145.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003221-83.2011.403.6111 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A (SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X MUNICIPIO DE POMPEIA

Em face do teor da manifestação de fls. 60/61, promova a autora a inclusão do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT no polo ativo da lide, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a providência, intime-se o representante judicial do Município de Pompeia para que se manifeste, em igual prazo, sobre o pedido de concessão de liminar, nos termos do artigo 928, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, tudo cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0003506-76.2011.403.6111 - MARIA CONCEICAO PALMA DE FARIA (SP294791 - ILDA CANDIDO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de pedido de alvará judicial promovido por MARIA CONCEIÇÃO PALMA DE FARIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, onde se pretende autorização para levantamento de saldo relativo a quotas do PIS depositadas em nome da requerente na CEF, ao argumento de que é pessoa idosa, com saúde comprometida e, portanto, sem condições de trabalho que lhe garanta uma renda complementar, tendo, ainda, de cuidar de dois menores, seus netos, dos quais, embora não detenha a guarda de direito, a tem de fato. Juntou diversos documentos, entre eles o instrumento de procuração (fls. 08/36). Por meio do despacho de fls. 39, concedeu-se à requerente os benefícios da justiça gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 42/44, requerendo o julgamento de improcedência do pedido, por falta de amparo legal, vez que a hipótese de levantamento aventada não se encontra entre as legalmente previstas na legislação de regência. Juntou procuração e extrato do PIS (fls. 45/46). Às fls. 49/50, postulou a requerente seja dada prioridade na tramitação do feito, por tratar-se de pessoa idosa. Configurado, pois, o litígio, e vista feita ao Ministério Público Federal, manifestou-se o parquet às fls. 51-verso, opinando pela improcedência do pleito exordial. A seguir, vieram os autos conclusos. II -

FUNDAMENTO Registre-se, de início, que a presente demanda não se enquadra como mero pedido de alvará, de jurisdição voluntária e competência da Justiça Estadual. Com efeito, a pretensão da requerente foi resistida pela parte adversa, emprestando ao presente feito contornos de jurisdição contenciosa, de competência, portanto, da Justiça Federal. Pois bem. Pretende a requerente, por meio da presente ação, levantar valores depositados em seu nome referentes a quotas do PIS, que somam atualmente a quantia de R\$ 625,22 (fls. 46). O levantamento do saldo do PIS é cabível nas hipóteses estabelecidas no artigo 4º, 1º, da Lei Complementar nº 26/75, que prevê: Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares. 1º - Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil. (grifos nossos) Todavia, consoante jurisprudência pacífica sobre o assunto, o artigo citado não exaure as hipóteses de levantamento do PIS, devendo ser dada interpretação extensiva a tal dispositivo para abranger outras hipóteses não contempladas pela lei. Veja que a própria CEF, em sua resposta, menciona outras situações não previstas expressamente na legislação (fls. 43). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - PIS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF - LC Nº 26/75 - DOENÇA GRAVE - DIABETE MELITUS - POSSIBILIDADE DE SAQUE MESMO DIANTE DA AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. 1. Versando a lide sobre o levantamento dos valores constantes em conta vinculada do PIS, não se aplica o enunciado da Súmula 77/STJ. 2. Possibilidade de levantamento do PIS em caso de portadores de moléstia grave. Precedentes. 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 760593/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA, DJ 03/10/2005, p. 231) TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. LEVANTAMENTO. LEGITIMIDADE DA CEF. DESEMPREGO. POSSIBILIDADE. 1. Legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a demanda relativa à liberação de valores constantes de conta vinculada do PIS. 2. Embora não haja previsão expressa de levantamento em razão da dificuldade financeira por se encontrar desempregada e para auxiliar o custeio do tratamento de saúde de seu irmão, tendo em vista ser o PIS/PASEP um fundo de cunho social, de caráter protetivo e assistencial ao trabalhador, não há como considerar taxativas as hipóteses legais para o levantamento, a fim de se atender a finalidade constitucional da norma. 3. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC - 1000549, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, QUARTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA: 22/09/2009, PÁGINA: 217) Muito embora o rol legal não se mostre taxativo, por outro lado também não cabe ao Judiciário, sem o respaldo da lei, autorizar levantamentos a não ser em situações realmente graves e sérias, com prejuízo à vida ou à saúde do trabalhador ou de seus familiares. No caso dos autos, contudo, não restou suficientemente comprovada qualquer situação excepcional que poderia autorizar o levantamento das quotas do PIS depositadas em nome da requerente. Com efeito, a situação de penúria alegada não ficou demonstrada, especialmente porque recebe ela benefício de pensão por morte no valor atual de R\$ 2.391,44 (dois mil, trezentos e noventa e um reais e quarenta e quatro centavos), conforme demonstra o documento de fls. 14 e o extrato extraído do Sistema Único de Benefícios que se junta na sequência, assim como também não ficou comprovado que esteja a requerente a amparar financeiramente seus netos, menores com 17 e 14 anos de idade, respectivamente (fls. 25). O fato de ser idosa (fls. 08) e com saúde comprometida, como referido na inicial, também não configura situação anormal a amparar o pedido de levantamento, o que requer, como já mencionado, comprovação de situação de risco que justifique a medida excepcional. Também nesse sentido, a jurisprudência do colendo STJ e do egrégio TRF da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. PIS. SALDO DE CONTA. LIBERAÇÃO EM FACE DE ALEGADA REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o trabalhador pleiteia a liberação do saldo de conta do PIS para o custeio do seu sustento, em face de amputação de parte dos dedos da mão direita, provocada por acidente de trabalho. 2. A liberação do saldo da conta do PIS está condicionada, em regra, à verificação das causas contempladas em lei (art. 4º, 1º, da LC 26/75). 3. Esta Corte admite o levantamento do saldo em situações excepcionais, de risco à saúde e à vida (aplicação analógica do art. 20 da Lei 8.036/90). 4. No caso dos autos não ficou configurada a existência de moléstia grave, nem risco iminente a justificar a liberação. 5. Recurso Especial provido. (STJ, RESP - 882240, Relator HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 03/09/2008) AÇÃO ORDINÁRIA - LEGITIMIDADE DA CEF - PIS - LEVANTAMENTO - POBREZA - POSSIBILIDADE. 1. A CEF possui legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de ações cujo objeto é o levantamento das contas vinculadas ao PIS. Precedentes do STJ. 2. O levantamento dos valores fora das hipóteses previstas no art 4º, 1º, da LC 26/75 possui caráter excepcional tão-somente com vistas a salvaguardar o cidadão quando deixa de ostentar condição que lhe permita prover suas necessidades básicas. 3. Cabível o levantamento do PIS diante de notório estado de necessidade advindo de graves moléstias. (Precedentes: RESP - 1027635 Relator(a): TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: DJE DATA: 04/03/2009) 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, AC - 1137925, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 24/05/2010, PÁGINA: 440) De rigor, portanto, o julgamento de improcedência do pedido, por ausência de comprovação de situação que autorize o levantamento das quotas do PIS existentes em nome da requerente. III -

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a requerente nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE nº 313.348-RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004617-95.2011.403.6111 - SONIA MARIA DA SILVA EGIDIO (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Concedo à parte requerida (CEF) o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos extrato relativo ao PIS em nome de Heleino Egidio, falecido esposo da autora, inscrito como participante em 31/12/1971, sob nº 102.882.779-9 (fls. 23). Com a juntada, abra-se vista à parte requerente e ao MPF para eventual manifestação. Após, voltem conclusos.

Expediente Nº 3691

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002046-30.2006.403.6111 (2006.61.11.002046-0) - MARIA APARECIDA DA CRUZ (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0005061-36.2008.403.6111 (2008.61.11.005061-7) - FILOMENA DA SILVA SCHEREIBER (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005565-42.2008.403.6111 (2008.61.11.005565-2) - MARIA APARECIDA CORREDATO AGUIAR (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0000280-34.2009.403.6111 (2009.61.11.000280-9) - SILMEIRE APARECIDA PAES DE OLIVEIRA (SP249088 - MARCELO DE SOUZA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações da parte autora (fls. 164/169) e do INSS (fls. 172/174) em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Aos apelados para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004070-26.2009.403.6111 (2009.61.11.004070-7) - ELZA VENDRAMINI BASSO (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que

houve a satisfação do crédito.Int.

0005757-38.2009.403.6111 (2009.61.11.005757-4) - HELIO JOSE MOREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por HÉLIO JOSÉ MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que busca o autor o reconhecimento das atividades especiais desenvolvidas junto às empregadoras Nestlé Brasil Ltda. e Marilan Alimentos S/A, respectivamente nos períodos de 02/05/1978 a 21/04/1988 e de 10/08/1988 a 31/12/2003.À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/25).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 28 e verso.Citado (fl. 34-verso), o INSS ofertou sua contestação às fls. 36/42-verso, acompanhada dos documentos de fls. 43/45. Discorreu sobre os requisitos para a comprovação da atividade especial e sustentou, em síntese, que o autor não logrou demonstrar a efetiva exposição aos agentes agressivos, não constando as funções de serviços gerais, ajudante estoquista e ajudante III nos decretos que regiam a matéria até 29/04/1995. Na hipótese de procedência do pedido, postulou a fixação da prescrição quinquenal e tratou da forma de aplicação dos honorários advocatícios e juros de mora.Réplica foi apresentada às fls. 48/54.Instadas as partes à especificação de provas (fl. 55), o autor requereu a juntada de laudos e formulário PPP referentes à empregadora Marilan Alimentos S/A (fls. 56/81), bem como a realização de perícia médica no autor, perícia nas empresas, expedição de mandado à cata de informações acerca do período em que a empresa pagou o adicional de insalubridade ao autor e por qual motivo pagou e por quê deixou de pagar, bem como oitiva de testemunhas (fl. 84). O INSS, em seu prazo, propugnou pela expedição de ofício às empregadoras (fl. 86 e verso).Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fl. 88) para solicitação de cópia integral dos laudos técnicos referentes à empresa Marilan Alimentos S/A.Cumprida a diligência às fls. 91/132, o INSS somente manifestou ciência à fl. 135.Nova conversão em diligência foi determinada à fl. 136 e verso, desta feita requisitando esclarecimentos à empresa Nestlé Brasil Ltda. a respeito das contradições presentes nos formulários juntados às fls. 22, 24 e 81, no que toca à presença de agentes agressivos no ambiente daquela empregadora.Com a resposta, juntada às fls. 139/150, pronunciaram-se autor (fls. 152, 153/155 e 164) e réu (fl. 165).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOIndefiro, por primeiro, a prova pericial requerida pelo autor às fls. 54, 84 e 157/159, considerando que a prova objetiva analisar a situação do autor junto à empresa Nestlé Brasil Ltda. em relação ao período de 02/05/1978 a 21/04/1988, e junto à Marilan Alimentos S/A no interregno de 10/08/1988 a 31/12/2003, de modo que se mostra desnecessária para tal desiderato. Considerando a data em que a perícia poderia analisar, entendo suficientes os elementos documentais já presentes nos autos - notadamente os documentos de fls. 22/24, 57/81, 91/132 e 147/150, que registram com clareza os ambientes e as condições de seu trabalho na época.Do mesmo modo, não vejo pertinência na expedição de ofício à empregadora do autor, tal como postulada pelo INSS à fl. 86 e verso, eis que as informações ali requeridas já se encontram presentes nos autos.Em sendo assim, julgo a lide no estado em que se encontra, postergando a análise da prescrição para o final, se necessário.Pretende o autor, neste feito, o reconhecimento da natureza especial do trabalho por ele exercido nos períodos de 02/05/1978 a 21/04/1988 e de 10/08/1988 a 31/12/2003, de modo que lhe seja concedida a aposentadoria especial desde a data do indeferimento na via administrativa.Referido benefício, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional.Os períodos reclamados pelo autor encontram-se demonstrados pela cópia de carteira profissional juntada nos autos (fls. 13/18) e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 45).Junto à empregadora Nestlé Brasil Ltda., o autor exerceu as funções de serviços gerais (de 02/05/1978 a 28/02/1986) e de ajudante de estoquista (de 01/03/1986 a 21/04/1988). Para demonstrar a especialidade dessas atividades, o autor trouxe o laudo técnico de fl. 22 e o formulário DSS-8030 de fl. 24 (reproduzido à fl. 81); todavia, ambos indicaram a inexistência de agentes agressivos. Portanto, não é possível considerar tal período comprovado.Quanto ao período de 10/08/1988 a 31/12/2003, verifica-se do formulário DIRBEM-8030 de fl. 23 que o autor, nesse interregno, desenvolveu várias atividades, sempre junto à empresa Marilan Alimentos S/A. O mesmo formulário indica que o autor sujeitava-se a condições especiais pela exposição a agentes químicos (óleos minerais, óleos queimados e graxa; solventes e tintas orgânicas contendo hidrocarbonetos aromáticos; e fumos metálicos) e físicos (ruído).A jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR.TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-

VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).Quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98.**PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.**1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009).De outro giro, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Por fim, quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.Nesse sentido, precedente do C.

STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RÚIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n.).Olhos postos nisso, considero como de natureza especial em decorrência do agente agressivo ruído o período de 10/08/1988 a 05/03/1997, eis que a partir de então o limite de 90 dB(A) definido pelo Decreto 2.172/97 não foi extrapolado na empregadora Marilan Alimentos S/A, conforme fl. 23.Todavia, no desempenho de seus misteres, o autor mantinha contato com hidrocarbonetos e outros compostos de carbono de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme noticiado no mesmo formulário - inclusive com enquadramento das atividades como insalubres de grau máximo para fins trabalhistas exatamente pela exposição aos agentes químicos, consoante fl. 68 -, razão pela qual entendo caracterizada a especialidade de todas as atividades desenvolvidas pelo autor junto à empresa Marilan Alimentos S/A, no período vindicado na inicial (de 10/08/1988 a 31/12/2003).Com efeito, a manipulação constante de óleos, graxas e outros produtos expõe os mecânicos aos hidrocarbonetos, agentes químicos que autorizam a conversão do tempo especial em comum, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79. Nesse sentido:Acórdão. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199738000391880 Processo: 199738000391880 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 13/9/2006 Documento: TRF100238710. Fonte: DJ DATA: 27/11/2006 PAGINA: 5. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA.Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial.Ementa:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. RECONHECIMENTO DE NATUREZA ESPECIAL DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADES INSALUBRES. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES AGRESSIVOS TÍPICOS DA PROFISSÃO DE MECÂNICO: ÓLEOS, GRAXAS, ÓLEO QUEIMADO, ÓLEO DIESEL, GASOLINA. ENQUADRAMENTO NOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79, ALÉM DO ANEXO 13 DA PORTARIA 3.214 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. INFORMAÇÕES DAS EX-EMPREGADORAS, FORMULÁRIOS SB-40 E PERÍCIAS. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL COMPROVADO. CONSISTEM A SENTENÇA TRABALHISTA QUE RECONHECEU A INSALUBRIDADE DA ATIVIDADE DE MECÂNICO E A PROVA PERICIAL PORMENORIZADA QUE A SUPEDANEOU EVIDÊNCIAS DE RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI 9.032/98 E DECRETO Nº 3.048/99. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. PRESCRIÇÃO ACOLHIDA POR FORÇA DA REMESSA OFICIAL, BEM ASSIM DEVIDA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111 DO STJ. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.(...)4. Neste sentido é a jurisprudência: A atividade de mecânico nunca esteve entre aquelas arroladas como especial para fins de aposentadoria especial por categoria profissional, pelo que deve ser avaliada a presença dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária para fins de conversão. A manipulação constante de óleos, graxas, solventes e outros produtos expõe os mecânicos de automóveis aos hidrocarbonetos, agentes químicos que autorizam a conversão, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79. (AC 20000401142180-0/SC, DJU de 09.07.2003).5. Relativamente ao período laborado perante a empresa Elmaz Tarraf - Comércio de Caminhões e Ônibus Ltda., o processo administrativo foi instruído com o documento de fls. 102, no qual consta que o Apelado trabalhava na profissão de mecânico, em oficina, e que o empregado consertava motor, caixa, suspensão e mecânica em geral, que estava exposto aos seguintes agentes, de modo habitual e permanente: graxa, óleo diesel, gases, gasolina, monóxido de carbono e ruído de motor de automóvel acima de 80 db. (cf. fls. 102). O referido documento é suficiente e bastante para possibilitar o enquadramento da atividade de mecânico exercida pelo segurado, pela exposição do mesmo a agentes químicos cancerígenos.6. Em todos os formulários SB-40, bem como nos laudos periciais trazidos, encontra-se a descrição da exposição do Apelado, em caráter habitual e permanente, aos agentes agressivos: graxa, óleo diesel, gasolina, monóxido de carbono, óleos minerais, todos hidrocarbonetos derivados de petróleo (cf. fls. 87, 90, 92, 95, 97, 100, 102, 128, 131, 139), quando trabalhou na empresa Elmaz Tarraf.(...)10. Recurso de apelação desprovido. Remessa oficial provida em parte. Sentença

parcialmente reformada. Quanto ao Equipamento de Proteção Individual - EPI, é pacífico o entendimento da jurisprudência de que o seu uso não descaracteriza a nocividade causada ao ser humano, não sendo motivo para se afastar a conversão do tempo de serviço para trabalho especial, quando não houver prova da neutralização por completo da insalubridade para o trabalhador. Logo, reputo especiais as atividades exercidas pelo autor na empresa Marilan Alimentos S/A no período de 10/08/1988 a 31/12/2003, limite fixado pelo próprio autor na inicial, totalizando 15 anos, 4 meses e 25 dias de tempo de serviço especial, insuficiente, portanto, para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido. Todavia, considerando os demais registros constantes nas CTPSs (fls. 13/18) e convertendo-se em tempo comum o período de atividade especial ora reconhecido, verifica-se que o autor já contava 38 anos, 1 mês e 3 dias de tempo de serviço até o dia imediatamente anterior à propositura da ação, isto é, até 22/10/2009, o que lhe conferia desde então o direito à percepção da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Veja-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d Associação Filantrópica (servente) 1/8/1977 30/4/1978 - 8 30 - - - Ailiram S/A (serviços gerais na expedição) 2/5/1978 28/2/1986 7 9 27 - - - Ailiram S/A (ajudante estoquista) 1/3/1986 21/4/1988 2 1 21 - - - Marilan S/A (ajudante III) Esp 10/8/1988 31/5/1989 - - - - 9 22 Marilan S/A (separador de cargas) Esp 1/6/1989 30/9/1990 - - - 1 3 30 Marilan S/A (mec. manut. ind. IV) Esp 1/10/1990 31/8/1992 - - - 1 11 1 Marilan S/A (mec. manut. ind. III) Esp 1/9/1992 31/8/1996 - - - 4 - 1 Marilan S/A (mec. manut. embalagem II) Esp 1/9/1996 30/4/2001 - - - 4 7 30 Marilan S/A (mecânico de manutenção) Esp 1/5/2001 31/12/2003 - - - 2 8 1 Marilan S/A 1/1/2004 22/10/2009 5 9 22 - - - Soma: 14 27 100 12 38 85 Correspondente ao número de dias: 5.950 5.545 Tempo total : 16 6 10 15 4 25 Conversão: 1,40 21 6 23 7.763,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 1 3 Entendo, nesse ponto, que a concessão de aposentadoria comum é um minus em relação ao pedido de aposentadoria especial, apresentando-se aquele incluído nesse, descabendo, em tais hipóteses, falar-se em julgamento extra petita. Nesse sentido, a jurisprudência é farta: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - LEIS 3087/60 E 8213/91 - DECRETOS 53.831/64, 83.080/79 E 2.172/97 - POSSIBILIDADE. 1. Apresentando o impetrante documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade insalubre, têm-se como própria a via processual por ele eleita (AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, DJ 05/05/2003; AMS 2001.38.00.028933-3/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ 24/11/2003). Não configura julgamento extra petita o fato de ter sido concedido aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, quando pleiteava o apelante a aposentadoria especial. Por se tratar de matéria previdenciária, deve ser a pretensão ser analisada com certa flexibilidade, de forma que ao segurado seja deferido o benefício que melhor se amolda à sua situação, ainda que tecnicamente não corresponda ao postulado na inicial. (AC 90.01.05062-0/MG, Rel. JUIZ JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 28/01/2002 e AC 1999.01.00.118703-9/MG, Rel. Juiz Eduardo José Corrêa (conv), Primeira Turma, DJ de 09/12/2002). 2. omissis. 8. Apelação do INSS e remessa desprovidas. (TRF 1ª Região - Primeira Turma - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 20033800079939 - Relator(a) JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) - Data da Decisão: 13/01/2010 - Fonte e-DJF1 DATA: 10/03/2010 PAGINA: 256 - grifei). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DEFERIDA APÓS CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO DA ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Não há que se falar em sentença extra petita pelo fato do autor postular aposentadoria especial e a sentença lhe deferir aposentadoria por tempo de serviço, após conversão de tempo especial em comum, eis que aquela é espécie desta. II - omissis. VI - Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas. (TRF 1ª Região - Segunda Turma - AC - APELAÇÃO CIVEL - 199838000298032 - Relator(a) JUIZ FEDERAL LINCOLN RODRIGUES DE FARIA (CONV.) - Data da Decisão: 14/12/2005 - Fonte DJ DATA: 23/02/2006 PAGINA: 68 - grifei). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIAS POR TEMPO DE SERVIÇO E ESPECIAL. CARÊNCIA DA AÇÃO. COMPLEMENTO. LEI N. 8.186/91. INOCORRÊNCIA. ART. 515, 3º, DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. HABITUALIDADE NÃO CONFIGURADA. TEMPO DE SERVIÇO MÍNIMO NÃO CUMPRIDO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. I - omissis. VI - Importante ressaltar que os benefícios de aposentadoria por especial e de aposentadoria por tempo de serviço não diferem um do outro substancialmente, pertencendo ao mesmo gênero, razão pela qual a eventual concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao invés da aposentadoria especial, pleiteada na inicial, não constitui julgamento extra petita. VII - Ante a não-configuração da atividade alegada como especial, mantém-se incólume a contagem procedida pela autarquia previdenciária (29 anos, 01 mês e 14 dias; fl. 36), não fazendo o autor jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 51 do Decreto n. 83.080/79. VIII - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Ministro Sepúlveda Pertence). IX - Apelação do autor parcialmente provida. Pedido de revisão de benefício julgado improcedente. (TRF 3ª Região - Décima Turma

- Processo 200003990353082 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 601951 - Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO - Data da Decisão: 08/08/2006 - Fonte DJU DATA: 13/09/2006 PÁGINA: 356 - grifei).Ausente prévio requerimento administrativo, o benefício é devido a partir da citação - 30/11/2009 (fl. 34-verso), submetendo o cálculo do salário-de-benefício na forma da Lei 9.876/99.Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, defiro o abono anual (art. 201, 6º, CF).Ante a data de início ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar exercida sob condições especiais as atividades desenvolvidas pelo autor no período de 10/08/1988 a 31/12/2003.Por conseguinte, e na forma da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício, condenando o réu a conceder ao autor a aposentadoria integral por tempo de contribuição, com início em 30/11/2009 e renda mensal inicial calculada na forma da Lei.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações devidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, acrescidas de juros e correção monetária. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.Por ter decaído o autor da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação.Deixo de antecipar de ofício os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor encontra-se com vínculo empregatício ativo, conforme informado na inicial e demonstrado à fl. 45.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do beneficiário: HÉLIO JOSÉ MOREIRARG 12.430.032 - CPF 041.409.878-12Nome da mãe: Josina Antônia MoreiraPIS 10804938293Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 30/11/2009Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Tempo especial reconhecido 10/08/1988 a 31/12/2003Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006697-03.2009.403.6111 (2009.61.11.006697-6) - ADEMIR APARECIDO BERTOLDO(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0000148-40.2010.403.6111 (2010.61.11.000148-0) - CONCEICAO JERONIMA RAMOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por CONCEIÇÃO JERONIMA RAMOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora seja revista a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza desde 07/04/2008, pelo reconhecimento da natureza especial das atividades por ela exercidas em diversos períodos, de forma a que lhe seja concedido o referido benefício com coeficiente integral.A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e diversos outros documentos (fls. 24/132).Por meio do despacho de fls. 135, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 140/144, acompanhada dos documentos de fls. 145/152, argumentando, quanto ao agente agressivo ruído, a necessidade de apresentação de laudo técnico, bem como sustentando que nem toda atividade de enfermagem está em contato direto e permanente com agentes infectocontagiosos e biológicos, de forma que nem sempre é possível o reconhecimento da referida atividade como especial. Também afirma que os PPPs apresentados não esclarecem se o EPI/EPC fornecido no período é ou não eficaz para neutralizar o agente nocivo, o que impede o reconhecimento dos períodos reclamados, bem como roga que, em caso de procedência, seja o benefício revisto desde a juntada da prova aos autos, e não desde a DER, uma vez que tal prova não foi apresentada na esfera administrativa. Réplica foi oferecida às fls. 155/164.Em especificação de provas, requereu a parte autora a realização de perícia técnica na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília; a expedição de ofício à Nestlé, para solicitar cópia do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no período laborado pela autora naquela empresa, bem como a

juntada de novos documentos (fls. 166). O réu, por sua vez, requereu fossem solicitadas informações diretamente aos empregadores (fls. 168/169). Às fls. 170, esclareceu-se que o ônus de diligenciar em busca de provas é das partes, razão porque se determinou à parte autora que juntasse aos autos cópias do laudo técnico pericial dos empregadores (fls. 170), justificando, na impossibilidade de trazê-los. Cópia parcial do laudo técnico das condições ambientais de trabalho da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília foi juntada às fls. 173/204. Concedido, em acréscimo, prazo para a juntada de laudo técnico relativo à empresa Ailiram (atual Nestlé), informou a autora não ter sido atendida no requerimento formulado diretamente à empregadora (fls. 205 e 206), o que levou à solicitação direta por este Juízo (fls. 209/211), dando ensejo à resposta de fls. 212. Chamadas as partes a se manifestar, requereu a autora fosse novamente oficiado à empresa Nestlé, a fim de esclarecer acerca da existência ou não de laudo técnico no período em que ali trabalhou, com a consequente juntada aos autos, em caso afirmativo (fls. 215/216); o INSS, a seu tempo, apenas se deu por ciente de toda a documentação juntada (fls. 217). A seguir, vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTO A Carta de Esclarecimento encaminhada pela empresa Nestlé, subscrita por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 212), deixa entrever que não há laudo técnico contemporâneo à época em que a autora laborou na referida empresa, em razão de sua não-obrigatoriedade naquele tempo (de 05/08/1974 a 01/11/1984 - fls. 31). Desnecessária, pois, a expedição de novo ofício, tal como requerido pela parte autora às fls. 216, pedido que fica indeferido. Também dispensável a realização de prova pericial no local de trabalho, vez que ambos os períodos de atividade da autora junto à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, indicados às fls. 166, já se encontram demonstrados nos autos por intermédio dos PPPs de fls. 94/95 e 98/103, além do laudo pericial parcial anexado às fls. 173/204, que considero suficientes para o deslinde da questão posta. Passo, assim, ao julgamento da lide. Requer a autora o reconhecimento da natureza especial das atividades por ela exercidas nos seguintes períodos: de 05/08/1974 a 01/02/1982, trabalhado na empresa Ailiram Produtos Alimentícios, em serviços gerais, sujeita ao agente agressivo ruído; de 01/09/1991 a 19/04/1994, trabalhado na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, como auxiliar de limpeza; de 11/05/1992 a 23/01/1994, trabalhado na Associação Hospitalar de Bauru, como atendente de enfermagem; de 01/11/1993 a 01/06/1995, no Hospital Espírita de Marília, como auxiliar de enfermagem; e de 07/10/1994 a 07/04/2008 (DIB do seu benefício), também na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, como auxiliar de enfermagem, sendo que, nestes últimos vínculos trabalhados em unidades hospitalares, esteve exposta, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos nocivos à sua saúde. Observa-se, contudo, que dos referidos períodos, consoante documentos de fls. 110/111 e 115/116, a autarquia reconheceu administrativamente como especial o interregno de 01/11/1993 a 28/04/1995, de modo que a controvérsia permanece quanto aos períodos de 05/08/1974 a 01/02/1982, 01/09/1991 a 31/10/1993 e de 29/04/1995 até o final (07/04/2008 - data do início do benefício). Quanto às atividades de enfermagem, cumpre mencionar que, sem qualquer distinção entre técnico, atendente ou auxiliar de enfermagem, encontram-se elas relacionadas no anexo II (código 2.1.3), combinado com o anexo I (código 1.3.4), ambos do Decreto nº 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido possui previsão legal. Outrossim, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre ser anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele

deixará de interferir na saúde do trabalhador.4.Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008)Portanto, as atividades desenvolvidas pela autora na área de enfermagem são passíveis de reconhecimento como especial, independentemente de laudo técnico, até 05/03/1997. Por outro lado, para os períodos posteriores há necessidade da apresentação de laudo técnico, demonstrando a efetiva exposição aos agentes nocivos.Registre-se, outrossim, que o período entre 11/05/1992 a 23/01/1994, indicado na inicial como trabalhado na Associação Hospitalar de Bauru como atendente de enfermagem (fls. 04), não encontra correspondência na CTPS (fls. 30/47) nem no CNIS (fls. 147), de modo que não há como ser computado como tempo de serviço, muito menos de natureza especial. Também não se há de acolher como de natureza especial o período em que a autora esteve registrada na condição de auxiliar de limpeza na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, vez que tanto as anotações na CTPS (fls. 32 e 42) quanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 94/95 não indicam a submissão direta da autora a agentes nocivos nem descrevem os fatores de risco a que esteve exposta e, pela descrição profissiográfica das atividades desenvolvidas no período, verifica-se tratar-se de atribuições inconfundíveis com a função de atendente ou auxiliar de enfermagem. Embora seja possível antever fator de risco biológico na descrição das atividades desempenhadas no referido período (fls. 94, item 14.2), essa exposição só pode ser considerada de forma ocasional, ante o rol dos serviços enumerados. Portanto, é de se considerar como tempo comum o interregno de 01/09/1991 a 19/04/1994 na condição de auxiliar de limpeza.Quanto ao período posterior ao reconhecido pela autarquia, isto é, o período entre 29/04/1995 até a data do requerimento administrativo do benefício (DER 07/04/2008), verifico pelo PPP de fls. 98 a 103 que não houve modificação do cargo ocupado pela autora até 28/04/1995 na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, que continuou como auxiliar de enfermagem.Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).No caso, como já mencionado, o PPP é suficiente a demonstrar a natureza especial das atividades exercidas no período posterior a 29/04/1995, eis que instruído com monitoria ambiental e biológica, apto a atestar que a autora estava sujeita a agentes biológicos compatíveis com a descrição de suas atividades no período. Resta evidente, assim, que a autora esteve exposta a agentes nocivos à sua saúde de forma permanente durante toda a jornada de trabalho em que atuou como auxiliar de enfermagem, o que não implica, por óbvio, que o risco a que esteve exposta seja ininterrupto.De outra parte, entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao agente nocivo. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor se transcreve abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RÚIDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Registre-se, outrossim, que é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim,

dúvidas não há quanto à plena vigência do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Em sendo assim, reconheço como de natureza especial o interregno de 29/04/1995 (dia posterior ao reconhecido pela autarquia) a 07/04/2008 (data do requerimento administrativo do benefício - fls. 115). Por fim, em relação ao período de trabalho na empresa Ailiram S/A Produtos Alimentícios (atual Nestlé Brasil Ltda), verifica-se, segundo o DSS - 8030 de fls. 93, que no período entre 05/08/1974 a 31/01/1982, esteve a autora exposta ao agente agressivo ruído entre 80 a 82 dBA, durante o exercício da atividade de serviços gerais, no setor de biscoitos. Quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). No que pertine aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância ao ruído era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355) No caso dos autos, muito embora não se tenha trazido aos autos laudo técnico atestando o nível de ruído apontado no DSS - 8030 de fls. 93, o documento de fls. 212, subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho, deixa claro que a medição realizada, embora posterior ao período laborado, se deu nas mesmas condições laborativas da época, com medidor de nível de pressão sonora devidamente calibrado. Registre-se, ainda, que segundo o próprio documento de fls. 93, as informações nele constantes foram retiradas de laudo técnico emitido pela DRT em abril/87. Nesse ponto, oportuno registrar que o fato de não ser o laudo contemporâneo ao período de atividade que se pretende reconhecer como especial não lhe retira a força probatória, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a

comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 969478, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:25/10/2006 PÁGINA: 608 - g.n.) Assim, cumpre-se também reconhecer como de natureza especial o período de 05/08/1974 a 31/01/1982, em que a autora esteve exposta ao agente agressivo ruído entre 80 a 82 dBA, de maneira habitual e permanente, durante toda a sua jornada de trabalho (fls. 93). Diante disso, reconhecendo como especiais as atividades desenvolvidas nos períodos de 05/08/1974 a 31/01/1982, 29/04/1995 a 07/04/2008, além daquele já considerado pela autarquia (01/11/1993 a 28/04/1995), verifica-se que a autora totalizava, já em 07/04/2008 (data do requerimento administrativo e de início da aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza - NB 145.638.526-4 - fls. 152), o tempo total de 32 anos, 4 meses e 25 dias, suficiente, portanto, para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente integral. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m DAiliram - fls. 31 e 93 Esp 05/08/1974 31/01/1982 - - - 7 5 27 Ailiram - fls. 31 01/02/1982 01/11/1984 2 9 1 - - - Santa Casa (auxiliar de escritório) - fls. 31 24/04/1985 03/06/1985 - 1 10 - - - Iguatemy (receptionista) - fls. 32 23/12/1987 15/03/1988 - 2 23 - - - Hobratel (camareira) - fls. 32 29/10/1990 25/08/1991 - 9 27 - - - Fundação (auxiliar de limpeza) - fls. 32 01/09/1991 31/10/1993 2 2 1 - - - Reconhecido INSS - fls. 111 (aux. enferm.) Esp 01/11/1993 28/04/1995 - - - 1 5 28 Fundação (auxiliar enfermagem - fls. 43) Esp 29/04/1995 07/04/2008 - - - 12 11 9 Soma: 4 23 62 20 21 64 Correspondente ao número de dias: 2.192 7.894 Tempo total : 6 1 2 21 11 4 Conversão: 1,20 26 3 23 9.472,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 4 25 A autora, assim, faz jus à revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe, pois tem direito ao benefício integral. Referida revisão deve ser feita a partir do início do benefício (07/04/2008 - data do requerimento administrativo), porquanto o documento principal aqui considerado foi o PPP de fls. 98/103, também apresentado no âmbito administrativo. Importa anotar que mesmo desconsiderando o período em que a autora trabalhou na empresa Ailiram, sujeita ao agente agressivo ruído, somaria ela o tempo de 30 anos, 10 meses e 25 dias, igualmente suficiente para obtenção do benefício integral. A renda mensal inicial do benefício deverá ser recalculada pela legislação vigente na época da DIB (Lei nº 9.876/99) e, em se tratando de diferenças, por óbvio que, no cálculo, haverá dedução dos valores já pagos administrativamente. Diga-se, ademais, que não há prescrição a reconhecer, por conta da data de ajuizamento da ação (11/01/2010 - fls. 02). Também não é o caso de se conceder antecipação de tutela de ofício, vez que a autora encontra-se em gozo de aposentadoria e, inclusive, ao que consta, permanece trabalhando (fls. 43 e 147). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de reconhecer a natureza especial das atividades exercidas pela autora nos períodos de 05/08/1974 a 31/01/1982 e 29/04/1995 a 07/04/2008 e, por conseguinte, determinar a conversão em comum dos referidos períodos, pelo fator 1,20, para todos os fins previdenciários e, assim, condenar o réu a rever em favor da autora CONCEIÇÃO JERONIMA RAMOS DA SILVA o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 145.638.526-4), a partir de 07/04/2008 (DIB). Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas desde a data de início do benefício, tal qual estabelecido nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Por ter decaído da maior parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das diferenças vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas em reembolso, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, ressalto que foi acolhido judicialmente os períodos de 05/08/1974 a 31/01/1982 e de 29/04/1995 a 07/04/2008 como tempo de serviço especial, em favor da autora CONCEIÇÃO JERONIMA RAMOS DA SILVA, CPF nº 959.886.298-49, RG nº 11.656.513-5, nome da mãe: IDALINA PIMENTA RAMOS, endereço: RUA DAS PAINEIRAS, 78, JARDIM MARÍLIA, MARÍLIA/SP, para a devida conversão em tempo comum, com a

consequente revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde 07/04/2008, calculando-se as diferenças devidas a partir de então. Determino, por fim, que se encaminhem os presentes autos ao SEDI para retificação no polo ativo da ação, para que ali fique constando o nome completo da autora, tal qual indicado nos documentos de fls. 26 - CONCEIÇÃO JERONIMA RAMOS DA SILVA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000153-62.2010.403.6111 (2010.61.11.000153-4) - JOSE RUFINO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0001239-68.2010.403.6111 - ITAMAR BENEDITO SILVERIO ALVES(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0002330-96.2010.403.6111 - LUZIA MARTINS BATISTA LIMA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002390-69.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002637-50.2010.403.6111 - DANIEL PEREIRA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002952-78.2010.403.6111 - ANTONIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAVALHIERI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003583-22.2010.403.6111 - ELIANA APARECIDA SANTANA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0000520-52.2011.403.6111 - NELMA SUELY ALVES DE LIMA SABBADINI(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada (fls. 57/63), bem como sobre o laudo pericial realizado, conforme relatório e documentos de fls. 71/76, e indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre a prova produzida e o interesse na realização de outras provas. Decorrido o prazo, sem pedido de esclarecimentos ao perito pelas partes, expeça-se a competente guia de solicitação de pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro pelo valor máximo da tabela vigente. Intimem-se.

0000579-40.2011.403.6111 - ANA CLAUDIA AGUIAR(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANA CLÁUDIA AGUIAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, ao argumento de que sente fortes dores nos ombros, pulsos, dedos, palma das mãos, joelhos, tornozelos e planta dos pés, em virtude de ser portadora da doença Lúpus, estando impossibilitada de exercer suas atividades profissionais, tanto é que foi demitida de seu último emprego, estando em sérias dificuldades para manter o seu sustento. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 06/35). Concedida a gratuidade judiciária, o pedido de produção antecipada de prova foi deferido, oportunidade em que foi determinada a realização de prova pericial médica, nos termos da decisão de fl. 38. Citado (fl. 40), o INSS trouxe contestação às fls. 41/45, acompanhada dos documentos de fls. 46/47. No mérito, agitou prejudicial de prescrição e asseverou, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício vindicado. Ao final, tratou da DIB e dos honorários advocatícios. À fl. 50 foi designado outro profissional para o encargo de perito, em substituição ao anteriormente nomeado. Laudo pericial foi acostado às fls. 61/68; sobre ele as partes manifestaram às fls. 71 e 73/75, oportunidade em que o INSS apresentou proposta de acordo, com a qual anuiu a autora (fl. 77). A seguir, vieram os autos conclusos. É a breve síntese do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Com efeito, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não havendo mais o que ser discutido nos presentes autos, razão pela qual resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. Ante o exposto, e estando as partes firmes e acordadas no sentido das cláusulas de fl. 73 e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação referida e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante os termos da transação realizada. Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07). No trânsito em julgado, comunique-se à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo-se esta sentença como ofício, e apresente a autarquia os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em trinta dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001960-83.2011.403.6111 - SANTIAGO TAVARES(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004312-14.2011.403.6111 - MICHELE TATIANE RODRIGUES NEVES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Face a informação dos Correios (fl. 48), dando conta de que não existe o número indicado no endereço da autora informado na inicial, fica a cargo de seu patrono intimá-la para comparecer à perícia agendada nos autos. Publique-se com urgência.

0004589-30.2011.403.6111 - GUSTAVO GOMES FERREIRA X MARIA ANA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Na decisão de fl. 37 indeferiu-se, por ora, a tutela de urgência, vez que não demonstrado o requisito miserabilidade, determinando-se a realização de vistoria social. Às fls. 44/55 foi juntado o relatório social, datado de 01/03/2012, de onde se vê que o autor convive com seus pais, em imóvel próprio, sendo a família mantida pelo salário auferido pelo pai do autor, Sr. Rubens Gomes Ferreira, no montante de R\$ 900,00 (fls. 46/47). Em consulta junto ao CNIS, verifico que, diferentemente do informado, o salário do Sr. Rubens foi de R\$ 1.321,51 e R\$ 1.312,52, para os meses de janeiro e fevereiro p.p., respectivamente. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo

de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada (fls. 56/60), bem como sobre o estudo social realizado, conforme relatório de fls. 44/55, e os documentos a seguir juntados, indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre a prova produzida e os documentos ora juntados e sobre o interesse na realização de outras provas. Ao final, dê-se vista ao MPF, nos termos do artigo 82, I, do CPC. Intimem-se.

0000189-36.2012.403.6111 - ELZA DOS SANTOS BARBOZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Face a informação dos Correios (fl. 44), dando conta de que não existe o número indicado no endereço da autora informado na inicial, fica a cargo de sua patrona intimá-la para comparecer à perícia agendada nos autos. Publique-se com urgência.

0000224-93.2012.403.6111 - ANTONIO CARLOS LUCIO(SP288688 - CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Segundo se verifica das cópias encartadas às fls. 38/42, a presente ação veicula idêntica pretensão daquela que foi anteriormente distribuída à E. 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (autos nº 0003333-52.2011.403.6111). Nos referidos autos, o douto Juízo indeferiu a petição inicial ante a ausência de prévio requerimento administrativo, declarando extinto o feito, sem a resolução do mérito, nos termos da r. sentença juntada por cópia às fls. 44/47. Dessa forma, cumpre-se aplicar ao caso o disposto no artigo 253, II, do Estatuto Processual Civil, que disciplina: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (...) II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006) Portanto, prevento o E. Juízo Federal da 2ª Vara local para conhecimento da matéria, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição àquele Juízo, com as nossas homenagens. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003543-50.2004.403.6111 (2004.61.11.003543-0) - ODETE ZAPIELLO MONTIN(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002746-40.2005.403.6111 (2005.61.11.002746-1) - MARIA HELENA CLEMENTINO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA HELENA CLEMENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005717-95.2005.403.6111 (2005.61.11.005717-9) - JOAO LUIZ(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOAO LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000188-61.2006.403.6111 (2006.61.11.000188-9) - MARIA ROSA DO CARMO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA ROSA DO CARMO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0002427-67.2008.403.6111 (2008.61.11.002427-8) - DIRCE DA SILVA DE SOUZA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE DA SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002506-12.2009.403.6111 (2009.61.11.002506-8) - OTAVIO BARBOSA DE MENEZES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTAVIO BARBOSA DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001800-92.2010.403.6111 - NERCILIA MARCELINO DE BARROS(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NERCILIA MARCELINO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0002075-41.2010.403.6111 - MARILENE BARBOZA DOS SANTOS(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILENE BARBOZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003990-28.2010.403.6111 - DURVALINO ATAIDE(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DURVALINO ATAIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005559-64.2010.403.6111 - APARECIDA BARBOSA SILVA SCUCIATO(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA BARBOSA SILVA SCUCIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face a o teor da certidão de fl. 99, esclareça a autora acerca da divergência existente em seu nome no cadastro da Receita Federal com o documento de fl. 15, providenciando, se for o caso, sua retificação no prazo de 15 (quinze) dias. Retificado, requisite-se o pagamento. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003127-43.2008.403.6111 (2008.61.11.003127-1) - CARLOS VICENTE GIROTO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X CARLOS VICENTE GIROTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3701

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1004698-81.1998.403.6111 (98.1004698-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E Proc. LEANDRO MARTINS MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X LUCIO MAURO CLARO(SP137557 - RENATA CAVAGNINO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Regularize a Dra. Renata Cavagnino sua representação processual, vez que o instrumento de mandato de fl. 206 não se encontra assinado. Prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, ante a concordância da da União (fl. 186) com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 180/184), requirite-se o pagamento ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2.011, do C. Conselho da Justiça Federal.Int.

0006966-57.2000.403.6111 (2000.61.11.006966-4) - MARIA CARRILHO FERNANDES ANDREATTA X SANDRA MARA CARRILHO ANDREATTA X ROSIMARE PEREIRA RIBEIRO X OSWALDO GONZALES X VANIA PILA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

0005697-02.2008.403.6111 (2008.61.11.005697-8) - DANIELE DE JESUS HENRIQUE DA SILVA X ALICE IZABEL RODRIGUES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Identifique-se para andamento prioritário.Para a produção da prova oral deferida às fl. 119, designo a audiência para o dia 04 de junho de 2012, às 14h10.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Int.

0004523-21.2009.403.6111 (2009.61.11.004523-7) - SONIA CRISTINA RIBEIRO(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RESIDEM ADMINISTRACAO E SERVICOS GERAIS(SP104966 - ERCIO LUIZ DOMINGUES DOS SANTOS E SP255560 - RICARDO JOSE ROVERO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte autora para, querendo, contraminutar o agravo retido de fls. 283/284, no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 271.

0005619-71.2009.403.6111 (2009.61.11.005619-3) - NELSON DE OLIVEIRA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 215, frente e verso, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000376-15.2010.403.6111 (2010.61.11.000376-2) - CLARISSE FERNANDES GARCIA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 92/95, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002230-44.2010.403.6111 - IVETE VAZ CURVELO XAVIER(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 155/156, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002743-12.2010.403.6111 - YVETTE MARTINS MOTA MENDONCA(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 126/135, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002872-17.2010.403.6111 - MARIA CRAIBA SILVA DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 09/08/2012, às 17:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). RUY YOSHIKI OKAJI, sito à Rua Alvarenga Peixoto, n. 150, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0004093-35.2010.403.6111 - EDSON VALDIR MARTINS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 67/73, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004450-15.2010.403.6111 - ROSANGELA MARIA TECO DOS SANTOS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 143/151, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004707-40.2010.403.6111 - EDNA COIMBRA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PA 1,15 Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 28/05/2012, às 10:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). EVANDRO P. PALACIO, sito à Av. Tiradentes, n. 1310, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0004827-83.2010.403.6111 - JOAO NUNES DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por JOÃO NUNES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede a parte autora o reconhecimento de tempo de atividade considerada insalubre e a sua conversão em tempo comum para fins de aposentadoria. Esclarece o autor, em prol de sua pretensão, que recebe aposentadoria por tempo de serviço desde 23/03/1995, sendo considerado, à época da concessão, o tempo de 30 anos, 11 meses e 7 dias de serviço. A Autarquia Previdenciária, todavia, não considerou como especiais as atividades desenvolvidas como pintor de revólver nos períodos de 01/07/1962 a 14/07/1965, de 24/11/1965 a 10/01/1966, de 10/08/1966 a 29/09/1966 e de 06/06/1968 a 01/07/1968; como motorista nos períodos de 15/10/1986 a 17/11/1986, de 01/02/1989 a 05/10/1989, de 14/10/1989 a 15/03/1990, de 01/05/1990 a 14/11/1990, de 18/03/1991 a 16/04/1992, de 03/08/1992 a 30/08/1992 e de 01/04/1993 a 23/03/1995; e sujeito ao agente agressivo ruído no interregno compreendido entre 15/07/1968 e 31/01/1972. Pede o autor, assim, o reconhecimento das atividades exercidas em condições especiais nesses períodos, com a consequente revisão da renda mensal inicial do benefício que titulariza e pagamento das diferenças desde a data de início do benefício. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 31/74). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 78), foi o réu citado (fl. 79). O INSS ofertou sua contestação às fls. 80/86-verso, deduzindo proposta de acordo. Preliminarmente, invocou a prescrição quinquenal e falta de interesse de agir quanto ao período especial já reconhecido administrativamente. No mérito, alegou a decadência do direito à revisão do benefício e trouxe a legislação que fundamenta o pedido de tempo de natureza

especial. Em caso de procedência da demanda, postulou a observância da lei vigente à época da concessão do benefício e requereu a apuração de eventuais diferenças a partir da data da apresentação em juízo de documentos comprobatórios da efetiva exposição do autor aos agentes agressivos. Juntou documentos (fls. 87/177). Réplica oferecida às fls. 181/202, com rejeição da proposta de acordo e especificação de provas pelo autor. O INSS, em seu prazo, afirmou não ter outras provas a produzir (fl. 204). Por despacho exarado à fl. 205, determinou-se a expedição de ofício à empresa Toledo do Brasil Indústria de Balanças Ltda., em busca do laudo técnico pericial referente ao período em que o autor ali trabalhou. O laudo foi juntado às fls. 208/224, a respeito do qual disseram as partes às fls. 227/232 (autor) e 233 (INSS). O MPF teve vista dos autos e se manifestou à fl. 233-verso, sem adentrar no mérito do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Conheço diretamente do pedido, nas linhas do artigo 330, I, do CPC, mas antes de enfrentar o mérito da propositura, impende analisar os requerimentos formulados pelo autor às fls. 227/232. Nesse particular, releva salientar que o autor requereu expressamente, na peça vestibular, o reconhecimento das atividades especiais exercidas nos períodos de 01/07/1962 a 14/07/1965, de 24/11/1965 a 10/01/1966, de 10/08/1966 a 29/09/1966 e de 06/06/1968 a 01/07/1968, como pintor de revólver (fl. 28, in fine); de 15/10/1986 a 17/11/1986, de 01/02/1989 a 05/10/1989, de 14/10/1989 a 15/03/1990, de 01/05/1990 a 14/11/1990, de 18/03/1991 a 16/04/1992, de 03/08/1992 a 30/08/1992 e de 01/04/1993 a 23/03/1995, como motorista; e no interregno compreendido entre 15/07/1968 e 31/01/1972, sujeito ao agente agressivo ruído (fl. 29, itens b e c). De outra parte, alegando às fls. 228/231 grande surpresa com os apontamentos do laudo apresentado pela antiga empregadora, propugnou o autor pelo reconhecimento das atividades especiais por ele pretensamente exercidas no período de 01/02/1972 a 02/12/1985. Nos termos do artigo 294, do CPC, é lícito ao autor aditar o pedido antes da citação. Após tal ato, o processo se estabiliza com a resposta, sendo defesa a alteração do pedido sem o consentimento do réu, sendo totalmente inviável após o saneamento do processo (artigo 264 e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil). Portanto, não pode o autor, depois de decorrido o prazo para resposta e após a dilação probatória, trazer à discussão outros períodos em que pretensamente desenvolveu atividade de natureza especial, além daqueles declinados na inicial. Nesse sentido: PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ADITAMENTO À INICIAL PARA RECONHECIMENTO DE PERÍODOS LABORADOS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. IMPOSSIBILIDADE. - Impossível que o autor, em ação na qual objetiva o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais, formule, posteriormente à citação, à apresentação de contestação pelo INSS, e ao indeferimento de tutela antecipada, novo pedido de antecipação dos efeitos do provimento final, objetivando o reconhecimento de outros períodos laborados em atividade de natureza especial, além dos citados. - O aditamento à inicial não é permitido após a citação do réu, sem sua concordância (artigo 264 CPC). Mesmo que inalterado o pedido de concessão de benefício previdenciário, tem-se inovação quanto à causa de pedir - a resistência do INSS quanto ao reconhecimento da atividade especial concernente a outros períodos. Tal acréscimo também é vedado pelo sistema. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado o agravo regimental. (TRF 3ª Região - Oitava Turma - Processo 200603000693601 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 272290 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - Data da Decisão: 29/01/2007 - Fonte DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 463 - negritei). Por conseguinte, a pretensão relativa ao período de 01/02/1972 a 02/12/1985 não será objeto de apreciação nestes autos. Oportuno, ainda, anotar que conquanto não tenha o INSS contestado o pedido em relação a cada período de atividade especial reclamado na peça inaugural, descabe fixar em seu desfavor a pena de confissão ficta, em razão da indisponibilidade dos interesses que representa (art. 320, II, CPC). Superado isso, observo que o autor pretende, neste feito, o reconhecimento das atividades especiais exercidas nos períodos de 01/07/1962 a 14/07/1965, de 24/11/1965 a 10/01/1966, de 10/08/1966 a 29/09/1966 e de 06/06/1968 a 01/07/1968, como pintor de revólver (fl. 28, in fine); de 15/10/1986 a 17/11/1986, de 01/02/1989 a 05/10/1989, de 14/10/1989 a 15/03/1990, de 01/05/1990 a 14/11/1990, de 18/03/1991 a 16/04/1992, de 03/08/1992 a 30/08/1992 e de 01/04/1993 a 23/03/1995, como motorista; e no interregno compreendido entre 15/07/1968 e 31/01/1972, sujeito ao agente agressivo ruído (fl. 29, itens b e c). Consoante se vê da contagem de tempo de serviço de fls. 37/39, a Autarquia Previdenciária já computou como tempo especial as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01/02/1989 a 05/10/1989, de 14/10/1989 a 15/03/1990, de 01/05/1990 a 14/11/1990 e de 01/04/1996 a 23/03/1995 - reclamados pelo autor no presente feito -, além do intervalo de 19/10/1966 a 10/02/1968, períodos que foram convertidos em comum para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a soma de 30 anos, 11 meses e 7 dias de tempo de serviço. Em relação a esses períodos, portanto, em que se visualiza reconhecimento administrativo da autarquia das condições especiais por ocasião do benefício já auferido pelo autor, acolho a preliminar de falta de interesse ventilada pelo réu e julgo parcialmente extinto o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Resta, portanto, analisar o trabalho exercido nos períodos de 01/07/1962 a 14/07/1965, de 24/11/1965 a 10/01/1966, de 10/08/1966 a 29/09/1966 e de 06/06/1968 a 01/07/1968, como pintor de revólver (fl. 28, in fine); de 15/10/1986 a 17/11/1986, de 18/03/1991 a 16/04/1992, e de 03/08/1992 a 30/08/1992, como motorista; e no interregno compreendido entre 15/07/1968 e 31/01/1972, sujeito ao agente agressivo ruído (fl. 29, itens b e c). Antes, porém, de enfrentar o mérito da propositura, cumpre-se analisar as questões prejudiciais levantadas pelo Instituto-réu. Nesse particular, assevero que o prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis nos 9.528/97

e 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicado somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. (TRF - 3ª Região; AC - Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 25/03/02, DJU 25/03/2003). No caso, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido em 23/03/1995 (fl. 34), ou seja, em momento anterior à modificação legislativa citada, não podendo, pois, ser por ela disciplinado. Quanto à prescrição, embora não atinja o fundo de direito (STJ; REsp nº 477.032/RN, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 18/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 365), alcança as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação. Assim, para o caso, encontram-se prescritas eventuais diferenças devidas anteriores a 17/09/2005, considerando o protocolo da ação em 17/09/2010 (fl. 02). Pois bem. São quatro os períodos insalubres indicados pela parte autora, em que desenvolveu a atividade de pintor de revólver: (i) de 01/07/1962 a 14/07/1965; (ii) de 24/11/1965 a 10/01/1966; (iii) de 10/08/1966 a 29/09/1966; e (iv) de 06/06/1968 a 01/07/1968. Os referidos períodos encontram-se demonstrados pelas cópias de carteira profissional juntadas nos autos (fls. 47/49 e 53), sendo considerados no cômputo do tempo de serviço que ensejou a concessão administrativa do benefício do autor (fls. 37/39). Parte das funções desempenhadas pelo autor podem ser enquadradas no código 2.5.4. do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79, que indicam que é considerada especial a atividade de pintores a/de pistola, já que restou comprovado o manejo de pistolas para pintura. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA ESPECIAL, PINTOR DE AUTOS, ATIVIDADE INSALUBRE, DECRETO 83080/79, DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. 1 - É INSALUBRE A ATIVIDADE DE PINTURA A PISTOLA (DECRETO Nº 83.080/79, ITEM 2,5,3 DA CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS). 2 - OMISSIS. 3 - OMISSIS. 4 - OMISSIS. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 95497 Processo: 9605058090 UF: PE Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 23/05/1996 - DJ DATA: 21/02/1997, PAGINA: 8668. Relator(a) JUIZ GERALDO APOLIANO. Decisão: UNÂNIME). Esse entendimento, todavia, não se estende aos vínculos estabelecidos com as empresas Indústria de Móveis São João Ltda. e Brobras Ferramentas Pneumáticas Ind. e Com Ltda., respectivamente nos períodos de 24/11/1965 a 10/01/1966 e de 06/06/1968 a 01/07/1968, eis que as anotações na CTPS indicam apenas a contratação do autor para os cargos de lustrador a pistola e operador pintor (fls. 48 e 53), não referindo a utilização de pistola de pintura. Exigia-se, assim, a demonstração da efetiva exposição aos alegados agentes agressivos, ônus que competia ao autor (artigo 333, I, do CPC) e do qual descurou. Pugna o autor, ainda, o reconhecimento da atividade especial desenvolvida como motorista nos períodos de 15/10/1986 a 17/11/1986, de 18/03/1991 a 16/04/1992, e de 03/08/1992 a 30/08/1992, interregnos se encontram demonstrados pelas cópias de carteira profissional juntadas nos autos (fls. 57, 59 e 60). Segundo o Decreto nº 53.831/64, código 2.4.4 do quadro anexo, enquadram-se como de natureza especial as atividades de motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão. Já o anexo II do Decreto 83.080/79, código 2.4.2, exige, para ser reconhecido como tal, que se trate de motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Nesse sentido, precedente do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n). Assim, não basta ser motorista para fazer jus ao enquadramento na categoria profissional correlata. Os mencionados anexos exigem que se trate de motorista de ônibus, de caminhões e de caminhões de carga. Se assim não for, o enquadramento como especial depende da demonstração de ter havido exposição a agentes agressivos,

encargo atribuído ao autor (artigo 333, I, do CPC). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TRATORISTA. OPERADOR DE MÁQUINA. MOTORISTA. 1.- A atividade de tratorista somente pode ser considerada especial mediante prova técnica de sua insalubridade, à míngua de previsão dessa ocupação na legislação previdenciária. 2.- A profissão de operador de máquina não é indicada em regulamento como de natureza especial, razão pela qual somente pode ser assim considerada se comprovada a exposição a agentes agressivos, nos termos da súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3.- Ainda que no desempenho da profissão, é insuficiente a tarefa de conduzir veículos para o enquadramento da atividade como especial (motorista). A legislação prescreve como de natureza especial a ocupação relativa a transporte rodoviário e urbano, como motorista de ônibus e de caminhões de carga, em caráter permanente, condições que também devem ser satisfeitas. 4.- Reexame necessário e apelação providos. (Destaquei) (TRF 3ª Região, AC 610094/SP, v.u., 1ª Turma, Rel. Desemb. Andre Nekatschalow, DJU 06/12/2002, p. 394). De tal sorte, não há como se considerar os períodos de 15/10/1986 a 17/11/1986 e de 03/08/1992 a 30/08/1992 como demonstrados, uma vez que a cópia da CTPS juntada nos autos (notadamente às fls. 57 e 60) apontam a admissão do autor para o cargo de motorista, sem qualquer indicativo de tratar-se de motorista de ônibus ou de caminhão. Por fim, sustenta o autor haver trabalhado como pintor na empresa Toledo do Brasil - Indústria de Balanças S/A, no período de 15/07/1968 a 31/01/1972, sujeitando-se a níveis de ruído de 85 dB(A). Para esse período, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 68/69, presenciando-se nos autos, ainda, o laudo técnico fornecido pela empregadora (fls. 209/224). A jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do

artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amalhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009). Por fim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Olhos postos nisso, verifico que as atividades de pintor de pistola (desenvolvidas nos períodos de 01/07/1962 a 14/07/1965 e de 10/08/1966 a 29/09/1966) e de motorista de caminhão (período de 18/03/1991 a 16/04/1992) realizadas pelo autor comportam enquadramento como especiais, como alhures asseverado. Apenas afasta-se, como visto, os períodos de 24/11/1965 a 10/01/1966, 06/06/1968 a 01/07/1968, 15/10/1986 a 17/11/1986 e de 03/08/1992 a 30/08/1992 que, não se enquadrando como atividades especiais pelas categorias profissionais, reclamavam comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos, de cuja demonstração olvidou o autor (artigo 333, I, do CPC). No que concerne ao vínculo de trabalho estabelecido com a empresa Toledo do Brasil - Indústria de Balanças S/A, no período de 15/07/1968 a 31/01/1972, os documentos juntados nos autos (especialmente o formulário PPP de fls. 68/69 e o laudo técnico - fl. 216) são hábeis a demonstrar a exposição do autor a níveis de ruído de 85 dB(A). Quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que até o advento do Decreto 2.172/97, de 05/03/1997, o nível de tolerância ao agente ruído era limitado a 80 dB(A), nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir de então, o limite foi elevado para 90 dB(A), vindo a ser reduzido para 85 dB(A) com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Este é o entendimento do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 05/09/2011) PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum.2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 19/04/2011) Entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da

atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Portanto, considero como de natureza especial também o período de 15/07/1968 a 31/01/1972, laborado pelo autor junto à empresa Toledo do Brasil - Indústria de Balanças Ltda., porquanto extrapolado o limite de tolerância ao ruído de 80 dB(A), fixado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, determinando ao réu sua averbação para fins previdenciários.Tais períodos, após a devida conversão e somados aos demais períodos de trabalho de natureza comum e especial considerados pela autarquia por ocasião da concessão do benefício, faz com que o autor totalize 34 anos e 23 dias de tempo de serviço até a data do início do benefício, em 23/03/1995. Confira-se:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dFaiança Argilóide (aprendiz estamp.) 1/4/1961 28/6/1961 - 2 28 - - - José Ortega (aprendiz lustrador-pintor) Esp 1/7/1962 14/7/1965 - - - 3 - 14 Confab (servente) 2/9/1965 9/11/1965 - 2 8 - - - Ind. Móveis S. João (lustrador a pistola) 24/11/1965 10/1/1966 - 1 17 - - - Suel Rádio e Televisão (pintor a revólver) Esp 10/8/1966 29/9/1966 - - - - 1 20 Aços Villares (ajudante) Esp 19/10/1966 10/2/1968 - - - 1 3 22 Brobras (operador pintor) 6/6/1968 1/7/1968 - - 26 - - - Toledo do Brasil (pintor-rebarbador) Esp 15/7/1968 31/1/1972 - - - 3 6 17 Toledo do Brasil (mecânico) 1/2/1972 2/12/1985 13 10 2 - - - FUMES (motorista) 15/10/1986 17/11/1986 - 1 3 - - - Ferreira da Costa & Cia (motorista) Esp 1/2/1989 5/10/1989 - - - - 8 5 Empresa Circular de Marília (motorista) Esp 14/10/1989 15/3/1990 - - - - 5 2 Empresa Circular de Marília (motorista) Esp 1/5/1990 14/11/1990 - - - - 6 14 Irmãos Elias - Plastimar (motorista) Esp 18/3/1991 16/4/1992 - - - 1 - 29 Pavarini & Silva (motorista) 3/8/1992 30/8/1992 - - 28 - - - Viação Galo de Ouro (motorista) Esp 1/4/1993 23/3/1995 - - - 1 11 23 autônomo 1/6/1987 31/12/1988 1 7 1 - - - Soma: 14 23 113 9 40 146 Correspondente ao número de dias: 5.843 4.586 Tempo total : 16 2 23 12 8 26 Conversão: 1,40 17 10 0 6.420,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 0 23 Assim, forçoso reconhecer o direito do autor à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular, com alteração no coeficiente de cálculo do benefício para 94% (noventa e quatro por cento), nos termos do artigo 53, da Lei de Benefícios. Observo, todavia, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário fornecido pela empresa Toledo do Brasil Indústria de Balanças Ltda. - elemento probatório essencial para o deslinde da demanda de forma favorável ao autor - foi elaborado em 17/05/2010, consoante fls. 68/69, muito posterior, portanto, ao requerimento administrativo do benefício (23/03/1995, fl. 34 e 35).Por tal motivo, a revisão do benefício é devida desde a data da citação havida nos autos, em 05/10/2010 (fl. 79), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 219, do CPC). Em se tratando de diferenças, por óbvio, no cálculo haverá dedução dos valores já pagos administrativamente.Considerando a data de início para cálculo das diferenças devidas à autora (05/10/2010), não há parcelas prescritas a serem declaradas.III - DISPOSITIVOPosto isso, julgo extinto o pedido de reconhecimento de natureza especial dos períodos de 01/02/1989 a 05/10/1989, de 14/10/1989 a 15/03/1990, de 01/05/1990 a 14/11/1990 e de 01/04/1993 a 23/03/1995, já reconhecidos administrativamente pela autarquia, fazendo-o sem a resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI, do CPC.De outro giro, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para reconhecer a natureza especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01/07/1962 a 14/07/1965, de 10/08/1966 a 29/09/1966, de 15/07/1968 a 31/01/1972 e de 18/03/1991 a 16/04/1992, condenando o Instituto-réu a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 067.485.575-2), computando-se, como tempo de serviço, o total de 34 anos e 23 dias.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças apuradas a partir da citação havida nos autos, em 05/10/2010, acrescidas de juros e correção monetária. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.Por ter decaído o autor da menor parte do pedido (art. 21, p. único, do CPC), condeno apenas o réu no pagamento da verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças havidas até a data da presente sentença (nova versão da Súmula 111 do Colendo STJ).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a

autarquia delas isenta. Não havendo como precisar o valor da condenação, sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 144, de 03/10/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o tempo especial reconhecido compreende: 01/07/1962 a 14/07/1965; 10/08/1966 a 29/09/1966; 15/07/1968 a 31/01/1972; e 18/03/1991 a 16/04/1992. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005515-45.2010.403.6111 - SILVANO ALVES DOS SANTOS (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 189/196, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006103-52.2010.403.6111 - SAMUEL FRANCISCO DE CARVALHO (SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por SAMUEL FRANCISCO DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, buscando o autor o reconhecimento de trabalho exercido no meio rural, com e sem registro em CTPS, de forma que, após somado ao tempo de labor urbano, seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição desde o pedido que formulou na via administrativa, em 13/10/2010. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/19). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 22), foi o réu citado (fl. 23). Em sua contestação (fls. 24/28-verso), o INSS sustentou, em síntese, a ausência de comprovação do alegado serviço rural, à míngua de início de prova material contemporâneo à atividade exercida, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal para esse desiderato. Asseverou, de outra parte, que o período eventualmente reconhecido não pode ser utilizado para fins de carência ou de contagem recíproca. Por fim, na hipótese de procedência do pedido, tratou dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Juntou documentos (fls. 29/37). Réplica foi apresentada às fls. 40/41. Chamadas as partes a especificarem provas (fl. 43), requereu o autor a oitiva de testemunhas (fls. 44/45); o INSS, por sua vez, protestou pela colheita do depoimento pessoal da parte autora (fl. 46). Deferida a produção da prova oral requerida (fl. 47) e designada audiência, os depoimentos do autor e da testemunha por ele arrolada foram colhidos por meio de gravação em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 57, 58 e 63). Na mesma oportunidade, o INSS formulou proposta de acordo para reconhecimento do labor rural exercido no período de 01/01/1963 a 02/04/1992, postulando prazo para análise da viabilidade da concessão do benefício reclamado. À fls. 65 o INSS ratifica a conciliação no sentido de reconhecimento do tempo rural de 01/01/1963 a 02/04/1992; porém, informa a insuficiência de carência, considerando a DER em 13/10/2010. Juntou documentos (fls. 66/67). Manifestação do autor às fls. 70 e 71. O MPF teve vista dos autos e se pronunciou à fl. 72-verso, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Busca o autor, no presente feito, seja reconhecido o tempo de serviço que alega exercido no meio rural, no período de 22/08/1957 a 02/04/1992 para que, somado ao tempo de atividade urbana, seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, em 13/10/2010. Insta, por primeiro, consignar que, a despeito da formulação da proposta de conciliação em audiência (fl. 56 e verso), não houve aperfeiçoamento do acordo, eis que, no entender do Instituto-réu, o autor não implementou a carência exigida para o benefício vindicado (fl. 65). Passo, pois, ao exame da lide, nos limites em que proposta. Reconhecimento de tempo de atividade rural. Tenho decidido que a atividade rural anterior à Lei 8.213/91 deve ser computada, se comprovada, para todos os fins previdenciários, salvo para fins de carência, como dispõe o artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91. Outrossim, se houver a demonstração, por prova material, da natureza do vínculo de emprego rural (registro de empregados ou carteira profissional), o vínculo pode ser computado para fins de carência, isso porque o ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador. Aos empregados rurais o registro em carteira faz presumir o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois a Lei 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural) atribuiu-lhe caráter impositivo, constituindo, assim, obrigação do empregador. Nesse sentido, é o melhor entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre

1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei nº 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. Recurso especial não conhecido (REsp 554.068 SP, Min Laurita Vaz). Da mesma forma já decidiu a E. Corte Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE RURÍCOLA. NATUREZA ESPECIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.(...) IV - O embargante comprovou o cumprimento do período de carência, eis que, segundo está provado pelos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), exerceu atividade laborativa rural nos períodos de 03 de janeiro de 1969 a 30 de julho de 1973, junto à Fazenda Cruz Alta, no Município de Indaiatuba/SP, e de 1º de novembro de 1973 a 31 de março de 1990, junto à Plantar - Planej. Pec. E Adm. de Atividades Rurais Ltda., no Município de Itapeva/SP. V - Em tal hipótese, por se cuidar de empregado rural, é de se considerar o embargante como vinculado à Previdência Social desde aquela época; quanto às contribuições previdenciárias pertinentes, a seu turno, a obrigação do recolhimento é do empregador, cabendo ao INSS a fiscalização acerca do efetivo cumprimento da previdência, pois não imputável ao segurado, entendimento que deriva de dispositivos legais expressos, que guindaram o empregado rural à condição de segurado obrigatório, consubstanciados nos art. 2º, combinado ao art. 160, e art. 79, I, todos da Lei nº 4.214/63 - Estatuto do Trabalhador Rural. Precedentes. VI - Ressalte-se, também, que a controvérsia é diversa daquela em que envolvidos os rurícolas cujo trabalho deu-se sem a anotação do contrato de trabalho em CTPS, ou mesmo dos segurados especiais, pois ambas as espécies de trabalhadores não foram contempladas na legislação em referência, em relação aos quais aplica-se, aí sim, a disposição contida no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.(...) XV - Embargos infringentes improvidos (2001.03.99.013747-0, Des. Fed. Marisa Santos). Assim, reconheço para todos os fins previdenciários, inclusive para fins de carência, os interregnos de 01/01/1976 a 28/12/1977, de 02/01/1978 a 31/10/1985 e de 02/01/1988 a 03/04/1992, em consonância com os registros em Carteira Profissional (fls. 14 e 16). Decerto, nem todos os vínculos registrados na carteira encontram-se no Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS; entretanto, isso significa apenas que não houve recolhimento das contribuições previdenciárias e não que o vínculo inexistiu. Saliento, nesse particular, que os períodos de 02/01/1978 a 31/10/1985 e de 02/01/1988 a 31/12/1991 já constam do CNIS (fl. 33) e, assim, desnecessária a sua averbação. Afirma o autor, todavia, que se dedicou às lides rurais desde sua adolescência, propugnando pelo reconhecimento dos períodos sem registro em CTPS, a partir de seus quatorze anos completos (22/08/1957). Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. No caso dos autos, para demonstrar o trabalho rural nos períodos alegados, o autor trouxe aos autos os seguintes documentos: certificado de reservista (fl. 09), emitido em 01/04/1963, qualificando o autor como capinador; certidão de casamento do autor (fl. 10), celebrado em 12/08/1971, atribuindo-lhe a profissão de lavrador; certidões de nascimento dos filhos do autor (fls. 11 a 13), ocorridos em 06/08/1968, 29/09/1969 e 25/09/1974, em todas verificada a qualificação do autor como lavrador; e CTPS do autor (fls. 14/16), com anotações de contratos de trabalho de natureza rural nos períodos de 01/01/1976 a 28/12/1977, de 02/01/1978 a 31/10/1985 e de 02/01/1988 a 03/04/1992. De tal sorte, há robusto início de prova material do alegado trabalho rural exercido pelo autor, pelo que é possível valorar a prova oral produzida nos autos. Em seu depoimento pessoal, afirmou o autor que continua trabalhando junto à Prefeitura Municipal de Ocaúçu, tendo iniciado o labor em 01/03/1999. Esclarece não ser aposentado, mas que recebe pensão. Confirma que desde os doze anos de idade já trabalhava na lavoura de algodão, em fazendas na região de Echaporã, acompanhando seus pais. Depois de se casar, em 1969, passou a trabalhar para o Sr. Miguelangelo Pastori, no Sítio Aliança, onde cultivou café em regime de porcentagem até 1975. Após uma geada forte, passou a cuidar do gado e arrumar cercas, atividade em

que se ocupou por pouco mais de um ano. Permaneceu nesse sítio por vinte e quatro anos, esclarecendo que a mesma propriedade (Sítio Aliança) foi vendida para os Guedes e passou a se chamar Sítio São Sebastião. Depois que saiu de lá, trabalhou como boia-fria para Yoshio e Teruo Yanamura, cultivando tomates e melancia; em seguida, passou a trabalhar na Prefeitura. Afirmou, ainda, que antes do Sítio Aliança, trabalhou para o Sr. José Mendes de Oliveira por cerca de dois ou três anos, e para o Sr. André Sanches Cibantos, por mais dois anos. De seu turno, a testemunha Benedito José Batista afirmou que conhece o autor desde 1970, uma vez que moravam em sítios vizinhos, na região de Ocaçu. O autor morava no Sítio Aliança, onde permaneceu por cerca de vinte anos; depois disso, sabe a testemunha que o requerente mudou-se para Ocaçu, trabalhando certo tempo com o Sr. Yoshio, em lavoura de melancia. A testemunha mudou-se para a região do Sítio Aliança antes do autor, e ali permaneceu até cerca de quatro anos atrás. Confirmou que, por ocasião da geadas, em 1975, o autor estava no Sítio Aliança em lavoura de café, e permaneceu nessa atividade por pouco tempo depois disso. Sabe que atualmente o autor trabalha na Prefeitura. Sendo assim, a testemunha ouvida, de quem não se pode exigir precisão de datas, porquanto relatam fatos muito remotos não registrados em documentos, complementou o início de prova documental ao asseverar, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, que presenciou o trabalho do autor no meio campesino, ao menos em parte do período por ele informado na inicial. Assim, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pelo autor desde 01/01/1963 (considerando o certificado de reservista juntado à fl. 09, documento mais remoto a atribuir ao autor a condição de rurícola) até 31/12/1975 (dia anterior ao início do vínculo de fl. 10 da CTPS - fl. 14 dos autos) e de 01/11/1985 (após o encerramento do vínculo de trabalho de fl. 11 da CTPS - fl. 14 dos autos) a 01/01/1988 (dia anterior ao início do trabalho registrado à fl. 12 da CTPS - fl. 16 dos autos). Rememore-se que os períodos de labor com registro na CTPS do autor já foram objeto de apreciação neste decisum, sendo considerados inclusive para efeitos de carência. Registre-se, outrossim, que o reconhecimento do tempo de serviço rural, anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, não pode ser utilizado para fins de carência - com a ressalva dos vínculos anotados na CTPS, como alhures asseverado -, conforme expressamente preceituado no artigo 55, 2º, da mencionada lei, e na esteira de precedente do STJ: O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. (Agravo Regimental no REsp nº 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246). Assim, o trabalho rural ora reconhecido sem registro em CTPS poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposição expressa do artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Considerando os períodos de atividade rural acima reconhecidos, além do vínculo de natureza urbana anotado na CTPS e no CNIS (fls. 16 e 33/37), é de se considerar que o autor contava 40 anos, 10 meses e 15 dias de tempo de serviço até 13/10/2010, quando requereu administrativamente o benefício (fl. 17), o que lhe conferia desde então tempo suficiente para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes (artigo 201, 7º, da CF/88). Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Rural 1/1/1963 31/12/1975 13 - 1 - - - Miguelangelo Pastori - Sítio Aliança 1/1/1976 28/12/1977 1 11 28 - - - Victor Guedes M. Paiva - Sítio S. Sebastião 2/1/1978 31/10/1985 7 9 30 - - - Rural 1/11/1985 1/1/1988 2 2 1 - - - Mercedes G. Guedes - Sítio S. Sebastião 2/1/1988 3/4/1992 4 3 2 - - - Pref. Mun. de Ocaçu (trabalhador braçal) 1/3/1999 13/10/2010 11 7 13 - - - Soma: 38 32 75 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 14.715 0 Tempo total : 40 10 15 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 40 10 15 Consigno, ainda, que o tempo de atividade rural e urbana anotado na CTPS do autor é suficiente para o implemento da carência de 174 meses prevista no artigo 142, da Lei 8.213/91, para o ano em que requerido o benefício (2010). Dessa forma, forçoso reconhecer o direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo formulado em 13/10/2010 (fl. 17), sem considerar o fator etário (aplicável apenas às aposentadorias proporcionais), com renda mensal calculada na forma da Lei 9.876/99. Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, defiro o abono anual (art. 201, 6º, CF). III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, condenando a autarquia a averbar os períodos de 01/01/1976 a 28/12/1977, de 02/01/1978 a 31/10/1985 e de 02/01/1988 a 03/04/1992 para todos os fins previdenciários, inclusive para fins de carência; e, os interregnos de 01/01/1963 a 31/12/1975 e de 01/11/1985 a 01/01/1988 para todos os fins previdenciários, salvo para efeito de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). JULGO PROCEDENTE, outrossim, o pedido de concessão de aposentadoria, condenando o réu a conceder ao autor SAMUEL FRANCISCO DE CARVALHO o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição desde o pedido administrativo, formulado em 13/10/2010, e renda mensal calculada na forma da Lei 9.876/99. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações

vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigida monetariamente. Incide juros a contar da citação, de forma englobada sobre as prestações anteriores e, após a citação, mês a mês. Diante da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Deixo de antecipar de ofício a tutela almejada, tendo em vista que o autor encontra-se com vínculo empregatício ativo, conforme informado em seu depoimento pessoal e corroborado pelos documentos de fls. 16 e 33 e, portanto, auferindo rendimentos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 144, de 03/10/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Samuel Francisco de Carvalho RG: 21.734.218-SSP/SPCPF: 798.185.878-04 Nome da mãe: Elvira Nascimento de Carvalho End.: Rua Ver. Palmerindo Colombo, 236 - Centro - CEP 17540-000 - Ocauçu/SP Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular. Data de início do benefício (DIB): 13/10/2010 (NB 153.218.233-0) Renda mensal inicial (RMI): A calcular. Data do início do pagamento: -----
-Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006303-59.2010.403.6111 - JESUS MARCOS CAVALHIERI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 193/199, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006476-83.2010.403.6111 - ANDRE HENRIQUE SOUZA BARBOSA - INCAPAZ X EDNA MARIA DE SOUZA BARBOSA X ELCIO DANTAS BARBOSA(SP165565 - HERCULES CARTOLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 28/05/2012, às 13:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI, sito à Av. Rio Branco, n. 1132, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0000749-12.2011.403.6111 - ANA PAULA AZEVEDO LUCIANO SE(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 66/70, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000931-95.2011.403.6111 - ANTONIO GOMES(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 46/51, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000990-83.2011.403.6111 - VALTER ALVES DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 113/115, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001596-14.2011.403.6111 - CLEUZA DE FATIMA FERREIRA GUIDONI(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 13/08/2012, às 17:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). RUY YOSHIKI OKAJI, sito à Rua Alvarenga Peixoto, n. 150, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0001835-18.2011.403.6111 - CRISTIANE FLAUZINA SOARES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PA 1,15 Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia

28/05/2012, às 11:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). EVANDRO P. PALACIO, sito à Av. Tiradentes, n. 1310, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0002032-70.2011.403.6111 - MARIA LUIZA DE JESUS(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 163/166, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002041-32.2011.403.6111 - ANGELA TEIXEIRA DIAS(SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,15 Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 28/05/2012, às 09:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). EVANDRO P. PALACIO, sito à Av. Tiradentes, n. 1310, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0002521-10.2011.403.6111 - DENISIO JOSE MORAES X ROSINETE JOSE MORAES(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 04/06/2012, às 13:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI, sito à Av. Rio Branco, n. 1132, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0003153-36.2011.403.6111 - EDSON APARECIDO ALVES(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 28/05/2012, às 08:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ELIANA FERREIRA ROSELLI, sito à Av. Rio Branco, n. 936, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0003458-20.2011.403.6111 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por JOSE LUIZ DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez, pela aplicação do percentual de 100% (cem por cento) no cálculo do salário de benefício do autor, conforme estabelece o artigo 44 da Lei 8.213/91, levando em consideração a sistemática do artigo 29, 5º, da mesma lei. Postulou os consectários de estilo. Atribuiu à causa o valor de R\$500,00 (quinhentos reais) e requereu a gratuidade judicial. A inicial veio acompanhada de procuração, substabelecimento e outros documentos (fls. 10/19). Quadro indicativo de possibilidade de prevenção encontra-se anexado às fls. 20/21. Determinado à parte autora que esclarecesse o motivo de ingressar com a ação neste Juízo, vez que residente no município de Presidente Prudente/SP, sede de subseção própria (fls. 23), manifestou-se ela às fls. 26/28, aduzindo, em síntese, que por se tratar de competência territorial, portanto, relativa, é faculdade da parte propor a demanda em lugar diverso de seu domicílio. Outrossim, determinada a regularização de sua representação processual (fls. 29), juntou a parte autora novo instrumento de mandato às fls. 32, bem como nova declaração de hipossuficiência econômica às fls. 33. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Por primeiro, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos em que postulados. Anote-se na capa dos autos. Outrossim, não vislumbro relação de dependência com os processos indicados às fls. 20/21, por tratarem de questões distintas. Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nº 0002948-07.2011.403.6111 e 0003432-22.2011.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0002948-07.2011.403.6111 foi proferida a seguinte sentença: AÇÃO DE RITO

ORDINÁRIO PROCESSO N. 0002948-07.2011.403.6111 AUTOR: LAUDELINO ALEXANDRE DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - C/JF) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por LAUDELINO ALEXANDRE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez, de modo a condenar o réu a efetuar a revisão com a aplicação do percentual de 100% (cem por cento) no cálculo do salário de benefício do autor, conforme estabelece o artigo 44 da Lei 8.213/91, levando em consideração a sistemática do artigo 29, 5º, da mesma lei. Postulou os consectários de estilo. Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais) e requereu a gratuidade judicial. Afastada a relação de dependência indicada pelo SEDI, foi deferida a gratuidade (fl. 44). Em sua contestação, pediu a autarquia a

aplicação do artigo 285-A do CPC. Suscitou a ocorrência de prescrição. Tratou do fato de que o benefício do autor decorre de conversão de auxílio-doença e, assim, inaplicável o 5º do artigo 29. Tratou, ao final da verba honorária. Réplica do autor às fls. 54 a 60. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO Julgo a lide no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, I, do CPC. A aplicação do artigo 285-A exige, de início, que tenha o juízo enfrentado a questão de direito pela improcedência em momento anterior. O que não se afigura presente. Por fim, a prescrição envolve apenas as prestações vencidas anteriores ao lustro da data do ajuizamento da ação. Não atinge o fundo de direito. Quanto ao mérito, cumpre-se frisar que o caso dos autos envolve situação um pouco diversa daquelas outras já enfrentadas por este Juízo no tocante a aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. É que naqueles casos, o raciocínio baseava-se principalmente na redação anterior à vigência da Lei 9.876/99. Considerando que, para os casos de benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez concedidos em data posterior à Lei 9.876/99, não há apuração de período básico de cálculo limitado às trinta e seis contribuições; mas, sim, a apuração dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (art. 29, II, da Lei 8.213/91, na versão da Lei 9.876/99). Assim, a aplicação do 5º do referido artigo 29 somente se justifica na hipótese do artigo 55, II, da mesma lei; isto é, quando houver tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez com períodos contributivos. É o entendimento da atual jurisprudência do Colendo STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO.- Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.- Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.- Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1039572/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 30/03/2009) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. AGRAVO DESPROVIDO. I - Conforme entendimento firmado pela E. Terceira Seção, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, 7º, do Decreto n. 3.048/99, ou seja, o salário de benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário de benefício do auxílio doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. II - Nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa hipótese, haveria a possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina seja considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o auxílio-doença, a fim de se definir o valor da renda mensal inicial. III - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1132233/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011) Por tudo isso, em evolução ao meu entendimento anterior, se os benefícios (de auxílio-doença e o de aposentadoria por invalidez) foram concedidos na vigência da Lei 9.876/99, aplica-se a previsão do artigo 36, 7º, do Regulamento, com fundamento no artigo 55, II, da Lei 8.213/91, para os casos em que o benefício de aposentadoria foi imediatamente decorrente do benefício de auxílio-doença. Estando intercalado os benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por período de atividade, aplica-se o artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. No caso dos autos, a aposentadoria por invalidez foi obra de conversão do auxílio-doença (fl. 50), tendo ambos os benefícios concedidos na vigência da Lei 9.876/99. Portanto, improcede a ação. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser usado neste caso. Pois bem. Para os casos de benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez concedidos em data posterior à Lei 9.876/99, como no caso dos autos, não há apuração de período básico de cálculo limitado às trinta e seis contribuições; mas, sim, a apuração dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (art. 29, II, da Lei 8.213/91, na versão da Lei 9.876/99). Assim, a aplicação do 5º do referido artigo 29 somente se justifica na hipótese do artigo 55, II, da mesma lei; isto é, quando houver tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez com períodos contributivos. É o entendimento da atual jurisprudência do Colendo STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO.- Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.- Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.- Agravo

regimental provido.(AgRg no REsp 1039572/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 30/03/2009)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N° 3.048/99. AGRAVO DESPROVIDO.I - Conforme entendimento firmado pela E. Terceira Seção, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, 7º, do Decreto n. 3.048/99, ou seja, o salário de benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário de benefício do auxílio doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.II - Nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa hipótese, haveria a possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina seja considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o auxílio-doença, a fim de se definir o valor da renda mensal inicial.III - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 1132233/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011)Por tudo isso, em evolução ao meu entendimento anterior, se os benefícios (de auxílio-doença e o de aposentadoria por invalidez) foram concedidos na vigência da Lei 9.876/99, aplica-se a previsão do artigo 36, 7º, do Regulamento, com fundamento no artigo 55, II, da Lei 8.213/91, para os casos em que o benefício de aposentadoria foi imediatamente decorrente do benefício de auxílio-doença. Estando intercalado os benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por período de atividade, aplica-se o artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91.No caso dos autos, a aposentadoria por invalidez foi obra de conversão de auxílio-doença, conforme extratos que se juntam na sequência, sendo que ambos os benefícios foram concedidos na vigência da Lei 9.876/99.Portanto, improcede a pretensão. III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 285-A do mesmo Estatuto Processual.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada.Também sem condenação em custas, considerando o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, acima deferido.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003671-26.2011.403.6111 - JOSE CARLOS GONCALVES(SP083833 - JETHER GOMES ALISEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pela CEF às fls. 24/45, no prazo de 10 (dez) dias.Não concordando com a proposta, manifeste-se sobre a contestação no mesmo prazo supra.Int.

0004336-42.2011.403.6111 - SILVANA LINS ADOLFO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 21/05/2012, às 08:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ELIANA FERREIRA ROSELLI, sito à Av. Rio Branco, n. 936, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0004400-52.2011.403.6111 - ALZIRA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 28/05/2012, às 09:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ELIANA FERREIRA ROSELLI, sito à Av. Rio Branco, n. 936, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0000009-20.2012.403.6111 - ROSANGELA FERREIRA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 21/05/2012, às 09:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ELIANA FERREIRA ROSELLI, sito à Av. Rio Branco, n. 936, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0000914-25.2012.403.6111 - JAD ZOCHEIB & CIA/ LTDA(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Pugna a parte autora pela reconsideração do decisum de fls. 39/41, aduzindo em síntese que o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceram a competência da Justiça Federal em caso análogo, bem como que tal competência não foi questionada pelo Juízo ou pelo Instituto-réu em ações similares por ela ajuizadas perante a Subseção Judiciária de Bauru.Conforme anotado na decisão em comento, a Justiça Federal será competente para analisar os atos delegados por autoridade federal em duas situações: nas ações de conhecimento, quando o órgão federal delegante for parte na lide (CF, 109, I); ou, nos mandados de

segurança, quando a impetração ocorrer em face de quem praticou o ato delegado, ainda que não se trate de ente federal (CF, 109, VIII). Quanto ao precedente do STJ, observa-se às fls. 44 que o Conflito de Competência nº 111.682 foi suscitado nos autos de mandado de segurança impetrado por João Carlos Barbosa de Lima (destaquei). Por conseguinte, o respeitável precedente invocado não se amolda a este caso, onde a validade do ato praticado pelo IPÊM/SP por delegação do INMETRO é questionada em ação de conhecimento. De outro lado, é certo que o decisum monocrático transcrito às fls. 47/49 foi proferido em Agravo de Instrumento oriundo de ação ordinária, consoante referências da publicação às fls. 49. Ocorre que tal decisão, sem embargo da respeitabilidade de que se reveste, carece de efeito erga omnes e eficácia vinculante, permitindo que as situações concretas submetidas ao crivo do Judiciário sejam examinadas caso a caso. Por fim, o fato do IPÊM/SP não haver alegado a incompetência da Justiça Federal nas ações propostas pela autora em Bauru não justifica a reconsideração do quanto decidido por este Juízo. Afinal, a questão diz respeito à competência *ratione personae*, de índole absoluta, que admite declinação de ofício. Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração de fls. 43/49 e mantenho integralmente a decisão de fls. 39/41. Publique-se.

0001080-57.2012.403.6111 - MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA X CLAUDIO VALDEMAR PEREIRA DA SILVA (SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Conforme apontado no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 63 e segundo se verifica das cópias anexadas às fls. 73/82, a presente ação veicula a mesma pretensão da demanda anteriormente distribuída à 2ª Vara desta Subseção Judiciária Federal (autos nº 0003795-09.2011.403.6111), e que foi extinta, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do CPC, ante a resistência manifestada pela CEF, a impossibilitar a via da jurisdição voluntária escolhida pelo demandante, nos termos da sentença trasladada às fls. 79/81. Esclareça-se que, muito embora o pedido expresso nesta ação seja mais amplo do que o que foi formulado na lide precedente, ambas visam, em síntese, atacar a negativa da CEF em autorizar a liberação parcial do saldo existente na conta vinculada ao FGTS da autora Maria Cristina Ferreira da Silva a fim de quitar o financiamento imobiliário que mantém com a ré, de forma que deve ser reconhecida a coincidência da pretensão deduzida em ambas as ações. Nesse contexto, cumpre-se aplicar ao caso o disposto no artigo 253, II, do Estatuto Processual Civil, que determina a distribuição por dependência das causas de qualquer natureza quando houver reiteração do pedido, vez a extinção da ação anterior, sem julgamento do mérito, no qual se veicula pedido substancialmente idêntico ao da presente ação ordinária, impõe a tramitação do feito no Juízo que primeiro conheceu da pretensão autoral, de modo a não quebrar a regra do juiz natural. Confira-se o teor do dispositivo legal citado: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (...) II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006) Portanto, prevento o e. Juízo Federal da 2ª Vara local para conhecimento do pedido, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição àquele Juízo, por dependência ao processo nº 0003795-09.2011.403.6111, com as nossas homenagens. Intime-se e cumpra-se.

0001186-19.2012.403.6111 - MARIO ROBERTO GALASSI (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula o autor, em sede antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença, indevidamente indeferido pelo réu, no seu entender, em 14/01/2012. Esclarece que é portador das doenças de CID G31-2 - Doenças do Sistema Nervoso Induzidas por Álcool e F10.2 - Transtornos Fóbicos Ansiosos, fazendo uso diário de muitos medicamentos, impossibilitando-o de exercer suas atividades profissionais como motorista de perua escolar. Informa o autor que postulou pedido junto à autarquia previdenciária, o qual, todavia, foi indeferido, não obstante o atestado médico apontando a necessidade de afastamento do trabalho. Juntou instrumento de procuração e outros documentos (11/29). DECIDO. Dos extratos do CNIS e sistema Plenus ora anexados, verifico que o último vínculo de trabalho do autor foi no período de 02/05/2011 a 15/03/2012; constato, também, que ele esteve no gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença), no período de 29/09/2011 a 14/01/2012. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Embora no documento de fl. 20, datado de 03/02/2012, o profissional aponte: sem condições ainda de retorno às suas funções, devido aos diagnósticos G31.2 (Degeneração do sistema nervoso devida ao álcool) e F20.2 (Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - síndrome de dependência), a perícia médica do INSS concluiu pela inexistência de incapacidade laboral (fl. 19). Assim, havendo duas posições médicas divergentes na demanda, favorecendo a cada uma das partes, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte

autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. RUI YOSHIKI OKAJI - CRM nº 110.110-T, com endereço na Rua 21 de Abril, 263, telefone 3433-4755, especialista em Neurologia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Registre-se. Cite-se o réu. Publique-se.

0001189-71.2012.403.6111 - SANTINA DOS SANTOS SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se na capa dos autos. Postula a parte autora, em sede antecipada, a concessão do amparo assistencial previsto no artigo 203, V, da CF. Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois tem a idade prevista em lei e sua família não tem meios de prover sua subsistência, situação que não foi reconhecida pela autarquia previdenciária, a qual indeferiu o pedido administrativo. Juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 14/40). Dos documentos que instruem a inicial, é de se verificar que a autora preencheu o elemento subjetivo idade (fl. 15), contando hoje 67 anos. Porém, necessária ainda a comprovação da situação econômico-financeira familiar da autora, a ratificar ou retificar o informado na inicial. Por conseguinte, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a urgência que o caso requer. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada. Cite-se o réu e expeça-se o mandado de constatação. Com a vinda do relatório social, façam os autos novamente conclusos. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005248-10.2009.403.6111 (2009.61.11.005248-5) - ANESIO DE OLIVEIRA (SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004554-70.2011.403.6111 - MARIA DO CARMO ROSSI FARIA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário promovida por MARIA DO CARMO ROSSI FARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, em razão de ter desempenhado atividades rurais ao longo de sua vida. À inicial, juntou rol de testemunhas, instrumento de procuração e documentos (fls. 11/25). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 28), na mesma oportunidade a ação passou a tramitar do rito ordinário para o rito sumário. Citado (fls. 34), o INSS apresentou contestação às fls. 38/40, instruída com os documentos de fls. 40v./45. Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição quinquenal. No mérito, sustentou, em síntese, que para a concessão do benefício reclamado é necessária a comprovação do efetivo exercício de trabalho rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência desse benefício, mediante a apresentação de início de prova material, não se admitindo a prova exclusivamente testemunhal. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício e dos honorários advocatícios. Os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 47/53). As partes apresentaram suas razões finais em audiência (fls. 47). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, como já dito às fls. 47, deliberar-se-á ao final, se necessário. Passo, pois, à análise do mérito da controvérsia. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo

equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e a autora, pelo documento de fls. 15, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido. Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rural, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. A autora juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, os seguintes documentos: cópia de sua certidão de casamento (fls. 16) celebrado em 08.11.1975, qualificando o marido da autora como lavrador e a autora como doméstica; certidão de nascimento dos filhos do casal (fls. 17/19), eventos ocorridos em 1977, 1979 e 1984, em que o marido da autora é qualificado como lavrador e a autora como do lar; CTPS (fls. 20/23) do marido da autora, com vínculos de natureza rural nos períodos de 18.12.1976 a 05.12.1980, 01.01.1981 a 28.02.1982, 01.07.1982 a 13.03.1985, 24.03.1985 a 13.06.1986, 13.10.1986 a 27.07.1987, 28.07.1987 a 24.11.1988, 01.12.1988 a 29.02.2004 e 05.10.2005 a 01.04.2011; CTPS da autora (fls. 24) com a anotação de um vínculo de natureza rural no período de 01.12.1988 a 28.02.1991 e de um vínculo de natureza urbana no período de 01.11.1991 a 30.04.1999. Quanto à possibilidade de a autora fazer uso das provas do seu marido para comprovar o exercício da atividade campesina, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou tal entendimento, conforme revela a ementa do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256). Havendo, portanto, início razoável de prova material do alegado exercício de atividade rural, passa-se a valorar a prova oral produzida nos autos. No presente caso, a autora afirmou em seu depoimento pessoal que, há sete anos, aproximadamente, trabalha com seu marido na Fazenda Boa União, em lavouras de café. Afirmou que antes de trabalhar na referida propriedade, trabalhou na Fazenda Ipiranga, também em lavouras de café. Relatou que sempre exerceu suas atividades laborais em meios rurais, juntamente com seu esposo, alegando que este nunca exercera atividades urbanas. Quando mencionado os vínculos presentes no CNIS de seu marido, a autora afirmou que ambos trabalharam no Sítio Bom Jesus, Sítio Santa Helena e, conforme já dito, nas Fazendas Ipiranga e Boa União. Ao ser questionada sobre possível trabalho para o Sr. Manoel Dias Calvo, conforme registro em sua CTPS, a requerente confirmou que realmente laborou na residência do mesmo, na condição de empregada doméstica, mas que permanecia nessa atividade somente no período da manhã, ou seja, das 8hs às 12hs, sendo que no período vespertino dedicava-se às atividades rurais na Fazenda Ipiranga. Alegou que trabalhava como doméstica durante quatro dias por semana e que permaneceu nesse trabalho por um período aproximado de sete anos. Em relação às testemunhas apresentadas, a testemunha José Pedroso (fls. 49) relatou conhecer a autora e seu marido desde 1970, pois os três eram moradores da Fazenda Boa União. Afirmou que, antes de se casar, a autora já trabalhava nessa propriedade, carpindo roça, e que, após o casamento, o casal se mudou para o Sítio Santa Inês. Disse ter visto a autora trabalhando no referido sítio, pois frequentemente se dirigia àquelas localidades. Embora não saiba precisar datas, afirmou que a requerente trabalhou como doméstica para o Sr. Sebastião Machado, durante significativo período de tempo, mas que a mesma exercia esse trabalho somente no período matutino, uma vez que à tarde executava suas atividades laborais na Fazenda Ipiranga, junto com seu esposo. Alegou, por fim, que nunca viu o marido da autora trabalhar na cidade. A testemunha Valdete Aparecida da Cruz dos Santos (fls. 50) afirmou conhecer a autora, pois trabalharam juntas na Fazenda Ipiranga, durante dezesseis anos. Relatou que, embora tenha se mudado para Vera Cruz, soube que a requerente continuou em tal propriedade durante longo tempo. Inicialmente, afirmou que o período de trabalho da autora em tal propriedade era das 7hs às 17hs. No entanto, posteriormente, afirmou que a requerente, durante a manhã, trabalhava como doméstica e, à tarde, executava atividades laborais na fazenda, junto com seu esposo. Afirmou, ainda, que o marido da autora sempre exerceu atividades rurais. A testemunha Benedito Bonifácio (fls. 51) relatou conhecer a autora desde 1970, uma vez que trabalharam juntos na Fazenda Boa União, executando serviços rurais. Afirmou que a requerente permaneceu na referida fazenda de

1970 a 1991, quando a propriedade foi vendida. Relatou que a autora trabalhou como doméstica, entretanto só executava tal serviço no período da manhã, pois, à tarde, a mesma exercia suas atividades na lavoura. Disse, por fim, que a autora, quando deixou de trabalhar como doméstica, passou a trabalhar somente com seu marido na fazenda, e que, atualmente, por serem vizinhos, sempre a vê se dirigindo ao serviço. Embora haja início de prova material, comprovado pelas testemunhas, de que a autora tenha desempenhado lides rurais, a CTPS (fls. 24) da requerente, demonstra que há um vínculo de natureza urbana no período de 01.11.1991 a 30.04.1999, sendo este confirmado pela própria autora e testemunhas, ao afirmarem que a mesma desempenhou atividades como doméstica. Não há nos autos elemento material de que a autora retornava às lides rurais após o desempenho do trabalho doméstico, assim como não há elementos materiais comprobatórios de seu retorno definitivo às lides rurais após o referido período, tão somente a prova oral. Diante disso, a autora, eis que nascida em 1956 (fls. 15), preencheu o requisito etário em 2011 sendo necessária a comprovação da carência mínima de 180 meses ou 15 anos. Assim sendo, havendo a comprovação de apenas 2 anos, 2 meses e 28 dias de atividade rural, consoante registro presente na CTPS da autora (fls. 24), o benefício postulado não lhe é devido, por estar ausente a carência mínima exigida (art. 25, I, da lei 8213/91). Nesse contexto, é de se reconhecer que não atende a autora às exigências do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, pois não há prova segura que revele o exercício de atividade laborativa na condição de lavradora pelo tempo equivalente à carência do benefício, imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário. Por tudo isso, improcede a pretensão. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000245-69.2012.403.6111 - ADELMA BONINI DE ABREU (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Segundo se verifica das cópias encartadas às fls. 35/40, a presente ação veicula idêntica pretensão daquela que foi anteriormente distribuída à E. 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (autos nº 0003448-73.2011.403.6111). Nos referidos autos, o douto Juízo indeferiu a petição inicial ante a ausência de prévio requerimento administrativo, declarando extinto o feito, sem a resolução do mérito, nos termos da r. sentença juntada por cópia às fls. 41/44. Dessa forma, cumpre-se aplicar ao caso o disposto no artigo 253, II, do Estatuto Processual Civil, que disciplina: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (...) II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006) Portanto, prevento o E. Juízo Federal da 2ª Vara local para conhecimento da matéria, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição àquele Juízo, com as nossas homenagens. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004224-59.2000.403.6111 (2000.61.11.004224-5) - BEKA TUPA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA (SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X UNIAO FEDERAL X BEKA TUPA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário em fase de cumprimento de sentença, onde a União, vencedora na lide, que teve arbitrado em seu favor honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, nos termos do V. acórdão de fl. 362, requereu a intimação da parte sucumbente para pagamento do valor devido, correspondente a R\$ 2.523,28, atualizado até 10/2007, consoante fls. 368/370. Não efetuado o pagamento, ao valor da dívida foi acrescida a multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC (fls. 371 e 375/377) e determinado o bloqueio de numerário existente nas contas bancárias em nome da empresa executada, através do sistema BACENJUD (fl. 378). Negativa a diligência (fls. 382/386), foi deprecada a penhora de bens (fls. 405/407), cuja alienação judicial restou infrutífera (fls. 412/43 e 429/430). Determinado novo bloqueio de numerários através do sistema BACENJUD (fl. 433), novamente a diligência não obteve êxito (fls. 437/438); da mesma forma, a realização de novo leilão judicial não se concretizou, haja vista que o bem penhorado nestes autos foi arrematado por lance em outro feito, conforme certificado à fl. 453. Deprecada a livre penhora de bens (fls. 457 e 459), diligência que também restou infrutífera (fl. 472), veio a União aos autos requerer a desistência do procedimento de cumprimento de sentença (fls. 476). Ora, não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da execução formulado pela parte exequente, uma vez que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, na forma do artigo 569 do CPC, sendo desnecessária, para tanto, a anuência do devedor, atento ao princípio segundo o qual a execução existe em proveito do credor, para a satisfação de seu crédito. Veja que a desistência não implica na extinção do título judicial que a União tem a seu favor, que poderá ser executado a qualquer tempo, desde que observado o lapso prescricional. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado à fls. 476 e, como consequência, JULGO EXTINTA A

EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, anote-se na rotina MVXS a extinção da fase de cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

1007208-67.1998.403.6111 (98.1007208-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001574-27.1997.403.6111 (97.1001574-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X ALCEBIADES DO AMARAL(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP141081 - OSMAR SOARES COELHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 39: indefiro. Tratando-se de cumprimento de sentença somente com relação aos honorários advocatícios, cabe à parte interessada a apresentação dos cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, do CPC. Concedo, pois, o prazo de 15 (quinze) dias para tanto. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo. Int.

Expediente Nº 3702

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001086-21.1999.403.6111 (1999.61.11.001086-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1007112-86.1997.403.6111 (97.1007112-2)) MAXDUPLO DUPLICADORES COPIADORES E SERVICOS LTDA SUCESSORA DA EMPRESA MILAN MAQ E FERRAMENTAS LTD(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X MAXDUPLO DUPLICADORES COPIADORES E SERVICOS LTDA SUCESSORA DA EMPRESA MILAN MAQ E FERRAMENTAS LTD

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à embargada de que o presente feito se encontra à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, sendo-lhe deferida a vista por igual período. Decorrido o prazo supra, tornem os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo. Int.

0007040-48.1999.403.6111 (1999.61.11.007040-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001484-65.1999.403.6111 (1999.61.11.001484-1)) IRMAOS ELIAS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRMAOS ELIAS LTDA

Vistos. Trata-se de embargos à execução em fase de cumprimento de sentença, onde o INSS, vencedor na lide, que teve arbitrado em seu favor honorários advocatícios de 20% sobre o valor do débito em execução, nos termos da sentença de fls. 47/48, mantida em segundo grau de jurisdição, consoante v. acórdão de fls. 105/112, requereu, representado pela União, a intimação da parte sucumbente para pagamento do valor devido, correspondente a R\$ 20.842,33, atualizado até 06/2007 (fls. 119/120). Não efetuado o pagamento, foi determinado o bloqueio de numerário existente nas contas bancárias em nome da empresa executada, através do sistema BACENJUD (fls. 123/124), diligência que resultou negativa (fls. 128/129). Após tentativa de constrição de bens imóveis, também com resultado negativo (fls. 169/170), foram penhorados alguns veículos de propriedade da parte executada (fls. 209/215), os quais, levados a leilão (fls. 237/241), não obtiveram licitantes interessados em sua arrematação (fls. 265/270). Chamada a se manifestar (fls. 271), veio a União aos autos requerer a extinção do procedimento de cumprimento de sentença (fls. 273), desistindo de dar continuidade à cobrança. Síntese do necessário.

DECIDO. Não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da execução formulado pela parte exequente, uma vez que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, na forma do artigo 569 do CPC, sendo desnecessária, para tanto, a anuência do devedor, atento ao princípio segundo o qual a execução existe em proveito do credor, para a satisfação de seu crédito. Anote-se que a desistência não implica na extinção do título judicial que a União tem a seu favor, que poderá ser executado a qualquer tempo, desde que observado o lapso prescricional. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada às fls. 273 e, como consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora de fls. 210/211, retificada às fls. 231. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, anote-se na rotina MVXS a extinção da fase de cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001045-44.2005.403.6111 (2005.61.11.001045-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000331-84.2005.403.6111 (2005.61.11.000331-6)) CONSTRUTORA MENIN LTDA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas ex lege. Informe o exequente o destino a ser dado ao depósito judicial efetivado à fl. 1452.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, anotando-se na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004092-50.2010.403.6111 (2005.61.11.000736-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000736-23.2005.403.6111 (2005.61.11.000736-0)) SANDRA LEMOS DA COSTA(SP047393 - BRASILINA RIBEIRO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Nos termos do artigo 475, II, do CPC, a sentença irrecorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição.Destarte, traslade-se cópia deste para os autos principais, e remetam-se os presentes embargos à execução ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1005627-56.1994.403.6111 (94.1005627-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PAULISTAO DE ASSIS COMERCIO DE PECAS NOVAS E USADAS PARA VEICULOS LTDA ME X PAULO ROBERTO ESPIRES(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES) X VILMA APARECIDA BELLANDA ESPIRES X APARECIDO EDSON SERODIO X VALDENICE APARECIDA BARRETO SERODIO X MARCOS ANTONIO ZEZZA X MARIA CORREIA ZEZZA

Vistos.Em face do pagamento do débito, como noticiado às fls. 536 e 537/539, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Em face da manifestação de fls. 542, expeça-se alvará, em favor dos executados, para levantamento dos valores depositados conforme guias de fls. 485, 487, 489, 492, 494 e 500, observando-se, para tanto, a origem dos valores bloqueados, conforme detalhamento de fls. 443/447.Transitada esta em julgado e após cumprido o acima determinado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1005661-89.1998.403.6111 (98.1005661-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RICARDO DE GRANDE X ALAINE APARECIDA BENETTI DE GRANDE(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Certidão retro: ante o silêncio da exequente, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação. Int.

0008630-26.2000.403.6111 (2000.61.11.008630-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X POSTO DE SERVICOS SANTO ANTONIO LTDA X ANDRE LUIZ ESTEVES VANCONCELOS X ISAURA SANTOS ESTEVES VASCONCELOS(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP157800 - SHERON BELDINAZZI DO NASCIMENTO)

Fls. 448: ciência à exequente.A teor da manifestação de fl. 417, diga a exequente acerca do interesse no prosseguimento do feito.Int.

0006316-63.2007.403.6111 (2007.61.11.006316-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IVAN CARLOS DA COSTA X SEBASTIAO PEREIRA DA COSTA(SP126727 - LUIZ HELADIO SILVINO E SP057016 - SERGIO JESUS HERMINIO E SP230566 - SEBASTIANA ROSA DE SOUZA TEIXEIRA GONCALVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando que a advogada signatária da petição de fl. 173, foi nomeada através da Assistência Judiciária para a prática de um único ato (pleitear a liberação de valores penhorados ao coexecutado Sebastião Pereira da Costa), consoante fls. 147/156, e tendo exaurido sua intervenção processual em face do r. despacho de fl. 159, arbitro os seus honorários profissionais pelo valor mínimo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.Efetuada a requisição, tornem os autos ao arquivo, sobrestando-os nos moldes da determinação de fls. 172.Antes, porém, exclua-se o nome da referida causídica da capa dos autos, bem assim do sistema informatizado de acompanhamento processual.Int.

EXECUCAO FISCAL

1003765-79.1996.403.6111 (96.1003765-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SUPERMERCADO PRIMAVERA DE ORIENTE LTDA X JOSE ROBERTO SCANAVACCA X FILOMENA BUENO LORENCETTI X ORLANDO LORENCETTI(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 144: ciência ao requerente Orlando Lorencetti, a fim de que adote as providências

necessárias junto ao cartório de registro de imóveis de Pompéia/SP, até 02/05/2012. Intime-se e tornem os autos ao arquivo.

1004228-21.1996.403.6111 (96.1004228-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ETVALDO TOLENTINO DA SILVA MARILIA ME X ETVALDO TOLENTINO DA SILVA

A teor do r. despacho de fl. 129, fica a exequente ciente de que o bloqueio de valores através do sistema BACENJUD resultou infrutífero, conforme fls. 142/144, bem assim de deverá indicar bens penhoráveis no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

1003750-76.1997.403.6111 (97.1003750-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SIVIERO INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP086394 - LUIZ EUGENIO SCARPINO E SP239168 - LUIZ EUGENIO SCARPINO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Prejudicado o pleito formulado pela executada às fls. 93/94, uma vez que já houve o encaminhamento dos elementos necessários à inscrição das custas finais em dívida ativa, conforme fls. 91/92. Destarte, deverá a executada diligenciar diretamente junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de comprovar o pagamento das custas respectivas, consoante expressamente intimada àS fls. 89/89 verso. Intime-se e tornem os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo.

0000716-42.1999.403.6111 (1999.61.11.000716-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MELHORAMENTOS MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(Proc. JOSEMAR A BATISTA-SP155362)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência ao Dr. Dirceu Bastazini, OAB/SP nº 110.559, que o presente feito se encontra à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, sendo-lhe deferida a vista por igual período. Decorrido o prazo supra, tornem os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. Int.

0006923-57.1999.403.6111 (1999.61.11.006923-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SILVA TINTAS LIMITADA(SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA) X DORIVAL DA SILVA X MARIA APPARECIDA ROSSI DA SILVA X SILVIO CARLOS DA SILVA X DORIVAL DA SILVA JUNIOR(SP094682 - NILCE APARECIDA MELLO E SP100428 - MARIA ELIDA SMANIOTO DELLADONA)

Recebo o recurso de apelação da exequente (fls. 306/310), em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para, caso queiram, apresentarem suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo. Int.

0004606-13.2004.403.6111 (2004.61.11.004606-2) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. MARCOS JOAO SCHMIDT) X SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP101036A - ROMEU SACCANI)

Vistos. Em sua manifestação de fls. 200/206, requer a executada seja decretada a nulidade da sentença extintiva de fls. 192, que se fundamenta no pagamento do débito, pois, segundo ela, não houve pagamento, mas sim depósito judicial para garantia do juízo, em substituição ao veículo anteriormente penhorado nos autos, valor este que somente poderá ser levantado após o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida nos embargos à execução, que se encontram no egrégio TRF da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação por ela interposto. Com efeito, compulsando os autos constata-se que, em substituição ao bem penhorado, consistente em um caminhão/C. fechada, Ford/ Cargo 1617, placa BPB-3150, diesel, chassi 9FBFYTNEF7RDB74599, ano de fabricação 1994, modelo 1995, cor vermelha, de propriedade da executada, foi realizado depósito integral do valor atualizado do débito, correspondente à importância de R\$ 29.558,42, nos termos da petição e guia de fls. 155/159. Chamado a se manifestar sobre o pedido de substituição (fls. 160), informou o exequente, de início, não se opor à suspensão do leilão já designado ante o depósito realizado, bem como requereu prazo para apresentar o valor atualizado da dívida, com vistas à conversão em renda do valor depositado (fls. 165). Apresentado o valor atualizado do débito (fls. 167/168), determinou-se, por meio do despacho de fls. 169, a conversão em renda da União da quantia em depósito, tal qual requerido pelo exequente. Ao mesmo tempo, foi o exequente intimado a posicionar o débito para o mês de junho de 2011, bem como a informar o código de receita. Posteriormente, em razão de pedido da CEF (fls. 177), deferido às fls. 179, nova GRU foi acostada aos autos, com vencimento para 31/08/2011 (fls. 181/182). Efetuada a conversão em renda da União, conforme documentos de fls. 185/187, requereu o exequente a extinção da ação e posterior arquivamento, ante a quitação do débito (fls. 189/191), pedido que deu ensejo à sentença extintiva de fls. 192, já transitada em julgado, conforme certificado às fls. 194, infra, e contra a qual a executada se insurge, requerendo a decretação de nulidade. É o relato dos fatos. DECIDO. Assiste razão à parte executada, em

sua manifestação de fls. 200/206. Embora a intenção da empresa executada às fls. 155/158 tenha sido substituir o bem penhorado nos autos por depósito em dinheiro, o r. despacho de fls. 169, proferido com base nas manifestações do exequente de fls. 165 e 167, determinou a conversão em renda da União do valor depositado. Dessa decisão a executada não foi intimada, assim como também não o foi daquela proferida às fls. 179, com o mesmo contexto. A ausência de intimação, no caso em apreço, causa efetivo prejuízo ao direito de defesa da executada, vez que, extinta a execução pelo pagamento, perde objeto a ação de embargos à execução que se encontra pendente de julgamento no egrégio TRF da 3ª Região. Há, assim, evidente afronta ao princípio da contraditório e o da ampla defesa, escorado no artigo 5º, LV, CF. Desse modo, muito embora a sentença extintiva de fls. 192 tenha formalmente transitado em julgado (fls. 194), ante o decurso do prazo para apresentação de recurso contra tal ato judicial, há de se reconhecer que houve vício anterior que atinge a validade de todos os atos subsequentes e, portanto, a eficácia do processo em relação à executada, de forma que a decisão que transitou em julgado não a alcança. Dessarte, verificado na espécie o cerceamento de defesa, pela ausência de oportunidade dada à parte executada para se pronunciar acerca da determinação para conversão em renda do valor depositado, resta inafastável a nulidade da sentença de fls. 192, por ofensa ao princípio do contraditório. Nula, portanto, a sentença de fls. 192, e ante a impossibilidade de prosseguimento da execução, no trânsito em julgado desta decisão ENCAMINHEM-SE os presentes autos ao egrégio TRF da 3ª Região para apensamento aos embargos à execução que se encontram distribuídos à Sexta Turma daquela Corte, atualmente sob relatoria do Juiz Convocado Paulo Domingues (fls. 208). Registro, outrossim, que acaso procedente aquela ação, deverá o INMETRO providenciar a restituição a estes autos da importância convertida em renda, conforme fls. 187, devidamente atualizada. Intimem-se e cumpra-se.

0004974-12.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X WALTER BORGUETTE - ESPOLIO(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA E SP294530 - JOÃO VITOR FREIRE MARCONATTO)

Fls. 79: fica o espólio executado intimado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer na Secretaria desta 1ª Vara Federal, na pessoa de sua inventariante Sra. Maria Cristina Cavicchiolli Borguette Figueiredo, para assinar o competente termo de penhora, sob pena de livre penhora. Na oportunidade o executado supra deverá ser intimado do prazo para oposição de embargos. Tendo em vista que a exequente manifestou discordância quanto ao valor atribuído ao bem imóvel ofertado, este deverá ser reavaliado por ocasião de eventual designação de hasta pública. Int.

0001853-39.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CARLA MARIA PEREIRA OLEA MADEIRA(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

Fls. 33: fica a executada intimada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer na Secretaria desta 1ª Vara Federal, para assinar o competente termo de penhora, sob pena de livre penhora. Na oportunidade o executado deverá ser intimado do prazo para oposição de embargos. Tendo em vista que a exequente manifestou discordância quanto ao valor atribuído ao bem imóvel ofertado, este deverá ser reavaliado por ocasião de eventual designação de hasta pública. Int.

0002643-23.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL MARILIA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO)

Fls. 115/116: aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias pela vinda aos autos do respectivo comprovante de depósito do valor correspondente à garantia integral do débito. Decorrido o prazo supra, se manifestação, cumpra-se o determinado à fl. 113. Int.

0004174-47.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MIGUEL ANGELO GUILLEN LOPES(SP059794 - ARQUIMEDES VANIN E SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI)

Fls. 33: fica o executado intimado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer na Secretaria desta 1ª Vara Federal, juntamente com sua esposa, para, juntos assinarem o competente termo de penhora, ela na qualidade de anuente, sob pena de livre penhora. Na oportunidade o executado deverá ser intimado do prazo para oposição de embargos. Tendo em vista que a exequente manifestou discordância quanto ao valor atribuído ao bem imóvel ofertado, este deverá ser reavaliado por ocasião de eventual designação de hasta pública. Int.

0004263-70.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RICARDO KALIL NEME HADDAD(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP225868 - ROGERIO BITONTE PIGOZZI)

Consoante a r. determinação de fl. 38, fica o executado intimado, na pessoa do seu advogado, da penhora em dinheiro realizada às fls. 48/49 (R\$ 28.688,09), bem assim acerca do início da fluência do prazo de 30 (trinta) dias

para oposição de embargos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001277-61.2002.403.6111 (2002.61.11.001277-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006671-20.2000.403.6111 (2000.61.11.006671-7)) HUBER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HUBER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em face do pequeno valor sucumbencial gerado em favor da União (Fazenda Nacional), por força da sentença prolatada nos autos de embargos à execução nº 0002364-37.2011.403.6111 em apenso (vide cópias acostadas às fls. 359/361), digam as partes se concordam com a compensação de créditos, caso em que o respectivo Ofício Requisitório em favor de Huber Comércio de Alimentos Ltda e outro será expedido com a dedução do valor sucumbencial supra, cuja memória deverá ser apresentada pela Fazenda Nacional.Prazo: 10 (dez) dias, sendo que, no silêncio, entender-se-á que não há interesse na referida compensação, com o consequente desapensamento e prosseguimento dos autos em apartado.Int.

0001278-46.2002.403.6111 (2002.61.11.001278-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006669-50.2000.403.6111 (2000.61.11.006669-9)) HUBER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HUBER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e archive-se o presente feito, bem assim os autos apensos (feito nº 0004735-08.2010.403.6111), no bojo dos quais foi proferida sentença (fls. 44/45-verso daqueles) cujo cumprimento foi realizado nestes autos, mediante compensação de créditos (fl. 318).Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1003384-71.1996.403.6111 (96.1003384-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002828-69.1996.403.6111 (96.1002828-4)) SASAZAKI IND/ E COM/ LTDA X HACHIRO SASAZAKI X TOCHIMITI SASAZAKI X HIDEO WAKI X TADAO SASAZAKI X YOTAKA SASAZAKI X ISSEI SAKAMOTO(SP175884 - FÁBIO ROGÉRIO LANNIG E SP202404 - CELI CHIEMI SASAZAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SASAZAKI IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante o depósito de fl. 272, manifeste-se a parte exequente como deseja prosseguir. Int.

0002506-27.2000.403.6111 (2000.61.11.002506-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008141-23.1999.403.6111 (1999.61.11.008141-6)) SERCOM IND/ E COM/ DE VALVULAS DE CONTROLES LTDA(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X SERCOM IND/ E COM/ DE VALVULAS DE CONTROLES LTDA

Vistos.A revogação do contrato entabulado entre o advogado contratado e a instituição de Direito Público não serve de fundamento da presente cobrança, justamente por não estar o contrato mais em vigor. Nesse caso, a solução a ser dada envolve a análise da legislação e dos princípios de Direito que regem a matéria.Em que pese a eventual nulidade da contratação do advogado credenciado, por conta da ação 96.00132747-7 não pode impor a esse, em caso de boa-fé, o exercício do trabalho sem a remuneração devida, sob pena de enriquecimento sem causa do ente público.A Lei 6.539/78 conferia aparência de legalidade às contratações, de modo que, em razão de sua presunção de constitucionalidade, não poderia se presumir a má-fé da contratada, ainda que haja discussão em âmbito judicial de tutela coletiva.O dispositivo do artigo 23 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - Lei 8.906/94, que estabelece que os honorários consistem em direito autônomo do advogado, é aplicável à espécie, em se tratando de advogado contratado. A previsão do artigo 4º da Lei 9.527/97 não o afasta, apenas retira de aplicação no âmbito da Administração Pública das disposições do Capítulo V, Título I, concernentes à figura do advogado empregado.Veja-se que em hipótese semelhante, o C. STJ entendeu que não detinha o município legitimidade para postular honorários advocatícios de seus advogados contratados.Eis o trecho elucidativo do voto: Verifica-se, entretanto, que o dispositivo supracitado [art. 4º da Lei 9.527/97] não se aplica ao caso sub judice, posto não serem os advogados integrantes do quadro de servidores públicos do Município, mas profissionais autônomos, por este contratados em virtude exatamente da inexistência de quadro de pessoal próprio para o desempenho da função de representação processual da entidade de direito público interno.Carece, destarte, a pessoa jurídica contratante, de interesse recursal para pretender que a verba reverta ao advogado, restando ele o

único legitimado para esse fim. Eis a ementa do julgado mencionado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TITULARIDADE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTS. 23 E 24, DA LEI N. 8.906/94. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO MUNICÍPIO. 1. A verba relativa à sucumbência, a despeito de constituir direito autônomo do advogado, não exclui a legitimidade concorrente da parte para discuti-la, ante a ratio essendi do art. 23 da Lei n.º 8.906/94. Deveras, a legitimidade recursal, in casu, pressupõe resistência no pagamento ou pretensão de majoração. 2. É cediço nesta Corte que a execução da sentença, na parte alusiva aos honorários resultantes da sucumbência, pode ser promovida tanto pela parte como pelo advogado. Precedentes: Resp 533419/RJ Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito DJ 15.03.2004; REsp 457753/PR, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 24.03.2003; RESP 456955/MG, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.12.2003; AGA 505690/DF, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 17.11.2003; REsp n. 191.378/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJ de 20.11.2000; REsp n. 252.141/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, unânime, DJ de 15.10.2001; REsp n. 304.564/MS, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, DJ de 04.06.2001. 3. Carece, entretanto, a pessoa jurídica contratante, de interesse recursal para pretender que a verba reverta ao advogado, restando ele o único legitimado para esse fim. 4. No caso sub judice, a hipótese diversa gravita em torno do exame do interesse recursal do Município para pleitear, em nome dos advogados por ele contratados, a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência resultantes de condenação judicial de primeiro grau, uma vez que o magistrado atribuiu-a à própria Municipalidade, nos termos da Lei 9.527/97, in verbis: Art. 4º As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista. 5. É de sabença que o interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. 6. In casu, inexistente qualquer proveito prático advindo de decisão no presente recurso para o Município, deveriam os advogados ter pleiteado a titularidade da verba sucumbencial em nome próprio. 7. Recurso especial desprovido. (REsp 828.300/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/04/2008, DJe 24/04/2008) Assim, não me parece razoável que a despeito do trabalho realizado nos autos dos embargos à execução pelo advogado contratado do INSS, a União venha a obter os honorários de sucumbência devido ao causídico. Esse agir configuraria enriquecimento sem causa, repugnado pelo Direito. A vedação contratual de recebimento direto dos honorários pelo advogado não mais se justifica, diante da revogação do referido instrumento jurídico. É certo que, a Fazenda Nacional assumiu os créditos relativos às contribuições devidas à seguridade social e terceiros (Lei 11.457/2007), mas o crédito de honorários de sucumbência do advogado contratado não é, como visto, um crédito público e, assim, não detém a União interesse em obtê-lo em prejuízo do advogado por ela contratado. Ante o exposto, conheço do pleito formulado pela União às fls. 410/419, mas indefiro-o. Anote-se na capa dos autos a observação acerca desta execução de sentença ser promovida em favor da advogada contratada, Dra. Cláudia Stela Foz, OAB/SP nº 103.220. Diga a atual exequente sobre a petição de fls. 402/403 e documento de fl. 404/405. Intime-se pessoalmente a União desta decisão, bem como a Dra. Cláudia Stela Foz, OAB/SP nº 103.220, via imprensa oficial.

0003092-30.2001.403.6111 (2001.61.11.003092-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTTI) X LUIZ CELIO DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA E SP190923 - EVALDO BRUNASSI) X LUIZ CELIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Sobre a impugnação de fls. 161/163, manifeste-se a parte exequente (Luiz Célio de Oliveira e outro), no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001641-62.2004.403.6111 (2004.61.11.001641-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000402-91.2002.403.6111 (2002.61.11.000402-2)) MARITUCS ALIMENTOS LTDA (SP150316 - MANOEL LUIZ CORREA LEITE E SP036747 - EDSON CHEHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARITUCS ALIMENTOS LTDA (SP150316 - MANOEL LUIZ CORREA LEITE)

Vistos. A sentença proferida às fls. 78/91, que julgou improcedentes os presentes embargos à execução fiscal, condenou a embargante a pagar honorários advocatícios à parte contrária, fixados em 15% sobre o valor atribuído à execução, sucumbência que foi mantida pela r. decisão monocrática de fls. 174. Baixados os autos e intimada a parte embargada a promover a execução do julgado (fls. 178), esclareceu a União, às fls. 183, que metade dos honorários fixados pertencem à Dra. Claudia Stela Foz, que impugnou os embargos em nome do INSS, apresentando, portanto, cálculo de liquidação correspondente apenas ao valor que lhe cabe dos honorários (fls. 184). Intimada, a Dra. Claudia Stela Foz apresentou o cálculo referente à sua parcela dos honorários (fls. 187/188). Nenhum dos valores foi pago pela parte devedora (fls. 189). Realizado pedido de bloqueio mediante o sistema BacenJud (fls. 196) apenas a ínfima quantia de R\$ 1.171,90 restou bloqueada (fls. 198/200). Intimados os

credores, manifestou-se a advogada Claudia Stela Foz às fls. 203; a União, a seu tempo, protocolou a petição de fls. 205/207, acompanhada de cálculos e documentos (fls. 208/246), requerendo, agora, que a Dra. Claudia Stela Foz seja excluída do pólo ativo desta ação de cobrança, por entender que a verba em questão integra o seu patrimônio, por força da Lei nº 11.457/2007, e pelo fato de que os contratos de prestação de serviços celebrados entre o Instituto Nacional do Seguro Social e os advogados credenciados, no Estado de São Paulo, foram declarados nulos, em ação civil pública que tramita perante a 7ª Vara Federal de São Paulo, por violarem a regra da exigência constitucional de aprovação prévia em concurso público para a contratação de pessoal pela Administração Pública, devendo, portanto, a interessada buscar seus eventuais direitos por via própria e autônoma. Intimada a esclarecer tal pedido, uma vez que havia reconhecido expressamente o direito da advogada contratada aos honorários sucumbenciais (fls. 247), disse a União já ter se manifestado sobre o assunto às fls. 205/207, de modo que reiterou o pedido antes formulado. Pois bem! De início, oportuno esclarecer que a revogação do contrato entabulado entre o advogado contratado e a instituição de Direito Público não serve de fundamento para a cobrança levada a efeito pela Dra. Claudia Stela Foz às fls. 187/188, justamente por não estar o contrato mais em vigor. No caso, a solução a ser dada envolve a análise da legislação e dos princípios de Direito que regem a matéria. Em que pese a decretação de nulidade da contratação de advogados credenciados, por conta da ação civil pública nº 96.00132747-7, não se pode impor a este, em caso de boa-fé, o exercício do trabalho sem a remuneração devida, sob pena de enriquecimento sem causa do ente público. A Lei 6.539/78 conferia aparência de legalidade às contratações, de modo que, em razão de sua presunção de constitucionalidade, não poderia se presumir a má-fé da contratada, ainda que haja discussão em âmbito judicial de tutela coletiva. O dispositivo do artigo 23 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - Lei 8.906/94, que estabelece que os honorários consistem em direito autônomo do advogado, é aplicável à espécie, em se tratando de advogado contratado. A previsão do artigo 4º da Lei 9.527/97 não o afasta, apenas retira de aplicação no âmbito da Administração Pública das disposições do Capítulo V, Título I, concernentes à figura do advogado empregado. Veja-se que em hipótese semelhante, o C. STJ entendeu que não detinha o município legitimidade para postular honorários advocatícios de seus advogados contratados. Eis o trecho elucidativo do voto: Verifica-se, entretanto, que o dispositivo supracitado [art. 4º da Lei 9.527/97] não se aplica ao caso sub judice, posto não serem os advogados integrantes do quadro de servidores públicos do Município, mas profissionais autônomos, por este contratados em virtude exatamente da inexistência de quadro de pessoal próprio para o desempenho da função de representação processual da entidade de direito público interno. Carece, destarte, a pessoa jurídica contratante, de interesse recursal para pretender que a verba reverta ao advogado, restando ele o único legitimado para esse fim. Eis a ementa do julgado mencionado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TITULARIDADE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTS. 23 E 24, DA LEI N. 8.906/94. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO MUNICÍPIO. 1. A verba relativa à sucumbência, a despeito de constituir direito autônomo do advogado, não exclui a legitimidade concorrente da parte para discuti-la, ante a ratio essendi do art. 23 da Lei nº 8.906/94. Deveras, a legitimidade recursal, in casu, pressupõe resistência no pagamento ou pretensão de majoração. 2. É cediço nesta Corte que a execução da sentença, na parte alusiva aos honorários resultantes da sucumbência, pode ser promovida tanto pela parte como pelo advogado. Precedentes: Resp 533419/RJ Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito DJ 15.03.2004; REsp 457753/ PR, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 24.03.2003; RESP 456955/MG, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.12.2003; AGA 505690/DF, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 17.11.2003; REsp n. 191.378/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJ de 20.11.2000; REsp n. 252.141/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, unânime, DJ de 15.10.2001; REsp n. 304.564/MS, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, DJ de 04.06.2001. 3. Carece, entretanto, a pessoa jurídica contratante, de interesse recursal para pretender que a verba reverta ao advogado, restando ele o único legitimado para esse fim. 4. No caso sub judice, a hipótese diversa gravita em torno do exame do interesse recursal do Município para pleitear, em nome dos advogados por ele contratados, a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência resultantes de condenação judicial de primeiro grau, uma vez que o magistrado atribuiu-a à própria Municipalidade, nos termos da Lei 9.527/97, in verbis: Art. 4º As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista. 5. É de sabença que o interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. 6. In casu, inexistente qualquer proveito prático advindo de decisão no presente recurso para o Município, deveriam os advogados ter pleiteado a titularidade da verba sucumbencial em nome próprio. 7. Recurso especial desprovido. (REsp 828.300/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/04/2008, DJe 24/04/2008) Assim, não me parece razoável que a despeito do trabalho realizado nos presentes autos pela advogada contratada do INSS, a União venha a obter integralmente os honorários de sucumbência devidos. Esse agir configuraria enriquecimento sem causa, repugnado pelo Direito. A vedação contratual de recebimento direto dos honorários pela advogada não mais se justifica, diante da revogação do

referido instrumento jurídico.É certo que a Fazenda Nacional assumiu os créditos relativos às contribuições devidas à seguridade social e terceiros (Lei 11.457/2007), mas o crédito de honorários de sucumbência do advogado contratado não é, como visto, um crédito público e, assim, não detém a União interesse em obtê-lo em prejuízo do advogado dantes contratado.Nesse contexto, defiro a cobrança de metade dos honorários advocatícios devidos nestes autos pela Dra. Claudia Stela Foz, tal qual pedido de fls. 187/188, direito, inclusive, que já havia sido reconhecido pela União, em sua manifestação de fls. 183.Defiro, outrossim, o bloqueio de veículos via RENAJUD, como requerido às fls. 203, bem como novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, utilizando-se o CNPJ indicado pela União às fls. 207, item 3 dos requerimentos. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3704

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1001928-57.1994.403.6111 (94.1001928-1) - MARIA JOSE FOES X MARIA DE FATIMA NAGARINO DA SILVA X CLEUSA NAGARINO CASTELUCI X ANTONIO NAGARINO X MARGARIDA NAGARINO DOS SANTOS X JOAO BATISTA NAGARINO X MARISA NAGARINO DOS SANTOS(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Face ao decidido nos autos de embargos à execução (fls. 223/229), requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

0000786-49.2005.403.6111 (2005.61.11.000786-3) - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA BERTHON X ROSELI APARECIDA DE SOUZA BERTHON(SP065329 - ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(Proc. ANA IRIS LOBRIGATI-OAB 218.679)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (CEF e COHAB/BAURU) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

0005323-88.2005.403.6111 (2005.61.11.005323-0) - MATSUYO NODA MORINAGA(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0005501-37.2005.403.6111 (2005.61.11.005501-8) - JOAO CANDIDO LEOCADIO(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF de fls. 132/133, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

0001083-85.2007.403.6111 (2007.61.11.001083-4) - MAURINO GOMES NOGUEIRA X CLEUZA GOMES DOS SANTOS NOGUEIRA X MICHELE DOS SANTOS NOGUEIRA X MAYCON DOS SANTOS NOGUEIRA - INCAPAZ X CLEUZA GOMES DOS SANTOS NOGUEIRA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

0002052-32.2009.403.6111 (2009.61.11.002052-6) - ORLANDO COTRIM(SP224715 - CEZAR LACERDA PEREGRINA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0003598-25.2009.403.6111 (2009.61.11.003598-0) - DEVANI MARIA ASTOLFI DE ALMEIDA(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 556/563, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004822-95.2009.403.6111 (2009.61.11.004822-6) - VALDECI DE SOUSA E SILVA X MARIA HELENA ALVES DE OLIVEIRA E SILVA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0005215-20.2009.403.6111 (2009.61.11.005215-1) - ESMERALDA DE OLIVEIRA CARRILHO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0005272-38.2009.403.6111 (2009.61.11.005272-2) - LINDANEI PEREIRA DOS SANTOS MERCHO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 119/121, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005986-95.2009.403.6111 (2009.61.11.005986-8) - FELISBERTO FASSINA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0002652-19.2010.403.6111 - QUITERIA IZIDIO DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 81/85, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002894-75.2010.403.6111 - MARINA RIBEIRO BERCHOR(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 96/99, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003043-71.2010.403.6111 - LEONILDA ANTONIA DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 113/113verso, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004070-89.2010.403.6111 - MESSIA DE ATAIDE OUCHI(SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0004306-41.2010.403.6111 - JOSE ALVES DA SILVA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0004927-38.2010.403.6111 - ANTONIO CARLOS DE CAMPOS(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0005496-39.2010.403.6111 - JOAO DE MELO GOMES(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 82/87, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000257-20.2011.403.6111 - ELDA PEREIRA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 149/151, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000920-66.2011.403.6111 - GUSTAVO HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA X MATHEUS FELIPE SANTOS DE OLIVEIRA X EDER EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA X SUELY DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que a data de início dos benefícios dos coautores filhos e da sra. Suely dos Santos de Oliveira são distintos, intime-se o INSS para juntar aos autos os cálculos que deram origem aos valores atrasados (R\$ 30.928,00), discriminados por dependentes, necessários para a expedição do RPV.Com a vinda dos cálculos, requirite-se o pagamento ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 168/2011, do C. Conselho da Justiça Federal, OBSERVANDO-SE o pedido de reserva de honorários de fls. 97/101, que ora defiro. Após, a expedição do RPV, dê-se ciência ao MPF. Tudo feito, aguarde-se o pagamento.

0000966-55.2011.403.6111 - MARCO ANTONIO DI NIZO(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante a ausência de condenação em valor líquido, não vislumbro a existência de erro material na sentença. Indefiro, pois, o pedido de fls. 105/106.Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela União em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001310-36.2011.403.6111 - DIRCE DUNDER DIAS(SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 77/81, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004409-14.2011.403.6111 - ZILBETE GONCALVES MOLINARI(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Verifico que o endereço correto da autora é aquele mencionado às fl. 24. Expeça-se, pois, outro mandado de constatação a ser cumprido no endereço de fl. 24. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se e intime-se.

0000298-50.2012.403.6111 - DIRCE ROSALITA BARBEIRO DO AMARAL(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante a informação de fl. 48, destituo o Dr. Antonio Aparecido Morelatto do encargo de perito e nomeio, em substituição, o Dr. Evandro Pereira Palácio, CRM 101.427, com endereço na Av. Tiradentes, nº 1.310, Ambulatório Mário Covas, Setor de Ortopedia.Oficie-se ao perito ora nomeado, solicitando a designação de data e horário para a realização do exame médico.Deverão ser enviados ao perito os quesitos do juízo de fl. 27, verso e os quesitos do INSS de fls. 42/43.O perito deverá responder aos quesitos com clareza e apresentar laudo conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1008047-29.1997.403.6111 (97.1008047-4) - JOAO BAZZO(SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Int.

0004582-14.2006.403.6111 (2006.61.11.004582-0) - ELZA ELVIRA SALES(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1000772-97.1995.403.6111 (95.1000772-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003020-70.1994.403.6111 (94.1003020-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ E Proc. ELINA CARMEN H. CAPEL) X MARIETA MARIA DA CONCEICAO X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS X MARIA SOCORRO DOS SANTOS(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal. Trasladem-se para os autos principais cópias dos cálculos de fls. 67/69, da sentença de fls. 76/78, da decisão monocrática de fl. 95 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 97, fazendo-se a conclusão naqueles. Após, desapensem-se dos autos principais e remetam-se estes ao arquivo anotando-se a baixa-findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1006503-06.1997.403.6111 (97.1006503-3) - COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PEDRINHAS PAULISTA(SP103905 - JOAO ERÇO FOGAGNOLI E SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2365 - MARCIA FERREIRA GOBATO) X COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PEDRINHAS PAULISTA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fl. 421, bem como do teor do ofício de fl. 423 que reficiou o valor do precatório de fl. 402. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000208-13.2010.403.6111 (2010.61.11.000208-3) - MARIA DE LOURDES LANZI(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES LANZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca da informação do INSS de fls. 111/117, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Int.

0004841-67.2010.403.6111 - ADRIANA DE FREITAS DA CUNHA ALVES(SP250199 - THIAGO MATHEUS DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANA DE FREITAS DA CUNHA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a informação contida na certidão de fls. 137/140, esclareça a autora acerca da divergência existente em seu nome, providenciando, se for o caso, a retificação de seu nome junto ao cadastro da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Informado a retificação, requisite-se o pagamento. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Int.

Expediente Nº 3705

IMISSAO NA POSSE

0000918-62.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000624-10.2012.403.6111) ELIAS DAMIEL DE OLIVEIRA X EMELY KELLY DA SILVA SANTOS OLIVEIRA(SP228762 - RODOLFO SFERRI MENEGHELLO) X PAULO SERGIO MARTINS

Vistos. Trata-se de ação de imissão na posse, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ELIAS DAMIEL

DE OLIVEIRA e EMELY KELLY DA SILVA SANTOS OLIVEIRA em face de PAULO SERGIO MARTINS, objetivando sejam os autores imitidos na posse do imóvel que adquiriram da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, conforme escritura pública lavrada em 13/05/2011 (fls. 11/12).Relatam que o referido imóvel encontra-se ocupado pelo réu e outras pessoas desconhecidas, de modo que enviou-lhes notificação extrajudicial para desocupação em 30 (trinta) dias, a qual, todavia, foi recusada pela ocupante Sra. Elza Maria, que detém a posse do bem de forma clandestina e precária. A inicial veio acompanhada de procuração outorgada por procurador constituído pelos autores (fls. 09/10), entre outros documentos (fls. 11/28).O pedido antecipado formulado foi deferido, consoante decisão de fls. 34/35, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Justiça Estadual de Marília, onde o presente feito foi inicialmente distribuído. Expedido mandado, os ocupantes do imóvel, Sr. Aparecido Alvares Ricardo e Sra. Elza Maria Máximo Ricardo, foram citados para responder à ação e notificados para desocupação do imóvel em 15 dias (fls. 37/38). Por meio do despacho de fls. 41, determinou-se o prosseguimento do feito apenas quanto aos ocupantes do imóvel, com exclusão da relação processual do réu Paulo Sergio Martins, vez que não localizado. Certificada a interposição de embargos de terceiro pela ocupante do imóvel Sra. Elza Máximo Ricardo (fls. 43), e tendo em vista que aqueles autos foram encaminhados a esta Justiça Federal, em razão de intervenção da CEF, determinou-se a remessa também destes autos, vindo, então, a ser redistribuído a este Juízo (fls. 44/48).Síntese do necessário. DECIDO.De início, esclareço que proferi, nesta data, sentença julgando improcedentes os embargos de terceiro promovidos por ELZA MARIA MÁXIMO RICARDO em face de ELIAS DAMIEL DE OLIVEIRA, EMELY KELLY DA SILVA SANTOS OLIVEIRA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ação que deu ensejo à remessa dos presentes autos a este Juízo, como acima relatado. Transcrevo, abaixo, a íntegra da referida sentença:EMBARGOS DE TERCEIROProcesso nº 0000624-10.2012.403.6111Embargante: ELZA MARIA MAXIMO RICARDOEmbargados: ELIAS DAMIEL DE OLIVEIRAEMELY KELLY DA SILVA SANTOS OLIVEIRACAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação intitulada EMBARGOS DE TERCEIRO C/C COM LIMINAR DE MANUTENÇÃO DE POSSE C/C AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA ajuizada por ELZA MARIA MAXIMO RICARDO em face de ELIAS DAMIEL DE OLIVEIRA e EMELY KELLY DA SILVA SANTOS OLIVEIRA, objetivando proteção à posse e declaração do domínio do imóvel ocupado pela embargante, por ter sido, segundo ela, adquirido em razão de usucapião especial urbano.Requereu os benefícios da justiça gratuita e deu à causa o valor de R\$ 40.000,00. A inicial veio acompanhada de procuração, entre outros documentos (fls. 09/37).Citados, os réus apresentaram contestação às fls. 40/44, alegando inépcia da inicial bem como a impossibilidade processual e material de se aplicar ao caso o instituto da usucapião. Às fls. 47/49, trouxeram nova manifestação, acompanhada do documento de fls. 50/51.Réplica às fls. 53/55.Chamadas a especificar provas, somente a embargante as requereu, protestando pela produção de prova testemunhal e documental, os embargados pediram o julgamento da lide (fls. 57v. e 59).Por meio do despacho de fls. 60, determinou-se a citação da CEF para integrar a lide, nos termos do art. 47 do CPC. Citada, a CEF ofertou contestação às fls. 64/72, sustentando incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar a causa, ante o disposto no art. 109, I, da CF, requerendo a remessa dos autos para esta Justiça Federal. No mérito, postulou a improcedência dos pedidos, por não possuírem sustentáculo fático ou jurídico. Juntou procuração e os documentos de fls. 74/151.Diante da intervenção da CEF, determinou-se a remessa dos autos a esta Justiça Federal, vindo, então, a serem redistribuídos a este Juízo (fls. 152/155).Síntese do necessário. DECIDO.II - FUNDAMENTO:Não há necessidade de produção de provas em audiência, sendo suficientes os documentos apresentados (art. 330, I, do CPC)A matéria preliminar mencionada na peça de defesa dos embargados ELIAS DAMIEL DE OLIVEIRA e EMELY KELLY DA SILVA SANTOS OLIVEIRA confunde-se com o mérito. Outrossim, não há de se visualizar inépcia da inicial, eis que se verifica que a embargante pretende defender a sua posse que alega conferir direito à usucapião. O inconformismo dos embargados, portanto, diz com o julgamento da causa.Com a remessa dos autos a este juízo federal, resta prejudicada a preliminar de incompetência avivada pela CEF, o que torna desnecessária a réplica da autora a essa preliminar.Superada o tópico preliminar, passo ao enfrentamento da causa.Diz a embargante ser moradora do imóvel, em nome de PAULO SÉRGIO MARTINS e sua esposa (fls. 14 a 18), pessoa essa quem constituiu o imóvel em hipoteca em favor da CEF, cujos direitos creditórios foram transferidos à EMGEA (fl. 36 verso).O fato de ser moradora do imóvel, com a autorização do proprietário, não significa deter posse ad usucapionem.Diz o artigo 1240 do CC, que adquire a propriedade aquele possuir imóvel, como seu; isto é, a posse deve ser com ânimo de dono e não de mero possuidor por conta de empréstimo, arrendamento ou locação.Neste contexto, verifico no email apresentado à fl. 76, que a autora afirmou que alugava o imóvel, objeto destes autos, do mutuário PAULO SÉRGIO MARTINS, desde o ano de 2.005. Ora, se o alugava, não assumiu o imóvel na condição de dono e, portanto, não poderia ser considerada titular de posse ad usucapionem, sendo que esse período não serve para o cômputo da prescrição aquisitiva de cinco anos.Veja-se que todos os documentos apresentados pela embargante faz referência ao nome do proprietário PAULO SÉRGIO MARTINS (fls. 13 a 18), indicando de forma insofismável, que a embargante estava na posse do imóvel na condição que ela mesma afirmou, a de locatária.Ademais, eventual posse ad usucapionem teria ocorrido em face de PAULO SÉRGIO MARTINS e esposa e não em relação ao credor hipotecário, pois a posse recebida do proprietário vem com os mesmos defeitos e ônus que esta tivesse, inclusive a

submissão ao direito real que sobre ela recaía, em favor do credor. Neste sentido, já decidiu-se nosso Tribunal Regional. CONSTITUCIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. USUCAPIÃO. POSSE NÃO-CONFIGURADA. 1. A posse recebida do proprietário vem com os mesmos defeitos e ônus que esta tivesse, inclusive a submissão ao direito real que sobre ela recaía, em favor da CEF. 2. Tal posse não é idônea para a aquisição por usucapião em relação ao credor hipotecário, a não ser que perdure, mansa e pacífica, depois de rescindido o contrato respectivo por falta de pagamento. 3. Atos inequívocos, documentados e admitidos pela autora, para retomada da posse, menos de cinco anos após o início alegado da posse. 4. Apelação improvida. (AC 200361020062074, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2 DATA: 19/03/2009 PÁGINA: 641.) Uma vez adjudicado o imóvel pela EMGEA, credora hipotecária (fl. 37), não há que se falar mais de posse em condição de locatária, pois o locador PAULO SÉRGIO MARTINS já não detinha mais a propriedade do imóvel. Assim, a embargante poderia reivindicar a sua posse ad usucapionem, se mantida na posse mansa e pacífica por inércia do adjudicante do imóvel e dos embargados. Todavia, esta adjudicação foi registrada em 03/01/08 (R5/25.557), não havendo, assim, tempo suficiente para a aquisição da prescrição aquisitiva de um lustro da propriedade até a contestação de sua posse com a ação de imissão referida nestes autos, promovida pelos ora embargados (processo 999/2011 e atual 0000918-62.2012.403.6111). Assim, não possui a embargante direito ao usucapião. Por tudo isso, a improcedência da ação é de rigor, não havendo qualquer esbulho ou turbação de posse a ser amparada pelos presentes embargos de terceiro. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos de terceiro promovidos por ELZA MARIA MÁXIMO RICARDO. Defiro, na oportunidade a gratuidade judicial, requerida à fl. 07 e deixo, por conseguinte, de condenar a embargante nas custas e, também, na verba honorária, eis que não há condenação aos ônus sucumbenciais do beneficiário da gratuidade, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I. De qualquer modo, o artigo 109, inciso I da Constituição Federal atribui aos Juízes Federais a competência para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. A presente ação, contudo, foi ajuizada por pessoa física em face de outra pessoa física, de forma que resta claro que a situação que se apresenta não se amolda ao inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, porque inexistente pretensão deduzida por, ou em face de, qualquer das pessoas jurídicas de direito público ali elencadas. De fato, não se vislumbra qualquer interesse da EMGEA (e não da CEF), empresa pública federal e vendedora do imóvel, no desenlace da lide. Até porque a cláusula terceira da Escritura Pública de Compra e Venda anexada às fls. 11/12 expressamente prevê que é responsabilidade do comprador as providências de desocupação do imóvel adquirido, quando estiver este ocupado por terceiros, eximindo a vendedora de qualquer responsabilidade, presente ou futura, quanto à sua recuperação. Dessa forma, emerge cristalino que a EMGEA não deve figurar nesta demanda e, por isso, não havendo interesse federal em discussão, a competência para o processamento e o julgamento da presente ação é da Justiça Estadual. Os autos, portanto, devem retornar ao douto Juízo de origem, qual seja, o da 1ª Vara Cível da Comarca de Marília, ao qual caberá, caso entenda pertinente, s.m.j, suscitar conflito negativo de competência, conforme assentado nas Súmulas nºs 150 e 224 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 150: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Súmula nº 224: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Não se trata esta decisão de impugnação à decisão tomada pelo douto juízo estadual. É da competência deste juízo federal dizer se há ou não interesse federal no caso, motivo pelo qual não suscito, na oportunidade, conflito negativo; apenas digo que não há interesse federal na lide. Diante do exposto, não havendo interesse federal em discussão, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, com fundamento nos artigos 109, inciso I da Constituição Federal e 113, caput do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Justiça Estadual de Marília, com as homenagens deste Juízo, após a devida baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002213-13.2007.403.6111 (2007.61.11.002213-7) - DAVI DA SILVA OLIVEIRA - MENOR X CELIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA (SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 17/05/2012, às 10:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). FERNANDO DE CAMARGO ARANHA, sito à Rua Guanás, n. 87, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0006254-52.2009.403.6111 (2009.61.11.006254-5) - ANA MARIA FERREIRA RODRIGUES (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ANA MARIA FERREIRA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que busca a autora o reconhecimento do exercício de atividade rural no intervalo compreendido entre 01/07/1969 a 31/12/1987, de forma que, somado referido tempo ao vínculo de natureza urbana que ostenta, além dos períodos em que verteu recolhimentos na condição de contribuinte individual, seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de serviço desde o requerimento administrativo, deduzido em 10/11/2004. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/20). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 23 e verso. Citado (fl. 27-verso), o INSS ofertou sua contestação às fls. 29/32 argumentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, já que a autora encontra-se em gozo de aposentadoria por idade desde 26/11/2009. No mérito, tratou dos requisitos legais para o reconhecimento do tempo de atividade rural, salientando que o marido da autora desenvolveu atividades urbanas de 01/1982 a 11/1983 e de 11/1983 a 12/1985, tendo-se aposentado por invalidez em 1988. Asseverou, ainda, a impossibilidade de recebimento de mais de uma aposentadoria, nos termos do artigo 124, II, da Lei 8.213/91. Por fim, na hipótese de procedência da demanda, tratou dos honorários advocatícios, da correção monetária, da isenção das custas judiciais, dos juros de mora e postulou a fixação de eventuais diferenças a partir da citação válida. Juntou documentos (fls. 33/49). Réplica da autora às fls. 52/62, com documentos (fls. 63/74). Em sede de especificação de provas, manifestaram-se as partes às fls. 76 (autora) e 77 (INSS). Deferida a prova oral (fl. 78), os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram colhidos por meio de gravação em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 93/94 e 108/111). A autora ofertou suas razões finais às fls. 114/120. Fê-lo o INSS às fls. 122 e verso, trazendo documentos (fls. 123/147) e apresentando proposta de conciliação, a qual foi rejeitada pela autora (fl. 149). O MPF teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 151/153, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO A preliminar de falta de interesse de agir, ao argumento de que a autora encontra-se em gozo de aposentadoria por idade desde 26/11/2009, foi rechaçada pelo Juízo, nos termos da decisão proferida em audiência (fl. 91/92), ora ratificada, verbis: Quanto ao pedido de extinção do processo por falta de interesse de agir, formulado na contestação, cumpre indeferi-lo. Isso porque busca a parte autora neste feito o reconhecimento da atividade rural pretensamente exercida no período de 01/07/1969 a 31/12/1987, o que não foi admitido na via administrativa, assim como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleito que também não lhe foi concedido naquela orla. Logo, resta configurado o interesse de agir da parte autora, a fim de obter, por meio de ação judicial, o que não lhe foi deferido administrativamente. Passo, pois, diretamente à análise da questão de fundo. Busca a autora, no presente feito, seja reconhecido o tempo de serviço exercido no meio rural no período de 01/07/1969 a 31/12/1987, de forma que, considerando o vínculo de natureza urbana que ostenta e as contribuições por ela vertidas como autônoma, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde o alegado requerimento administrativo, em 10/11/2004. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Pois bem. A autora trouxe aos autos, para demonstrar o trabalho rural no período alegado, os seguintes documentos: certidão de matrícula de imóvel rural (fls. 15/16) referente à Fazenda Paraíso; certidão de casamento da autora (fl. 17), celebrado em 20/12/1969, qualificando o cônjuge varão como lavrador; e CTPS do marido da autora (fls. 18/19), com a anotação de um vínculo de natureza rural no interregno compreendido entre 01/07/1969 e 21/12/1981. A certidão de matrícula de imóvel rural não configura instrumento capaz de comprovar o exercício de trabalho campesino, sendo apta tão-somente para a prova da propriedade do imóvel nela descrito. Assim entende o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. SEGURADA ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE DE RURÍCOLA. SEGURADA ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE

TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE.I. O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.(...)IV. A escritura de venda e compra também não configura início de prova material, considerando que apenas demonstra que a autora recebeu parte de um imóvel rural em razão do falecimento do pai, mas não comprovam o efetivo exercício de atividade rural.(...)VI. Os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV não demonstram a existência de qualquer registro em nome da autora e, no tocante ao cônjuge, observam-se apenas registros de trabalho de natureza urbana, o cadastro na Previdência Social como autônomo - condutor (veículos) em 01/10/1978 e o recebimento de auxílio-doença na condição de servidor público - empregado, no período de 01/02/2002 a 18/05/2002.VII. Embora a prova oral tenha informado a respeito do exercício de atividade rural pela autora em período anterior ao casamento, no presente caso, não há início de prova material hábil a comprovar o exercício de atividade rural pela autora.VIII. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.IX. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, segundo orientação adotada pelo STF.X. Apelação do INSS provida. Sentença reformada. . (TRF3 - AC 1392495 - Des. Federal Marisa Santos - Nona Turma - DJF3 CJ1 de 14/10/2009, p. 1240).Os demais documentos constituem razoável início de prova material da condição de rurícola da autora, cumprindo salientar, nesse particular, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.Recurso especial atendido (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).Tendo isso em mira, passo a valorar a prova oral produzida nos autos.Em seu depoimento pessoal, afirmou a autora que trabalha atualmente como costureira autônoma, atividade que realiza há vinte e dois anos, tendo vertido contribuições previdenciárias nessa condição (autônoma). Parou de efetuar os recolhimentos porque logrou aposentar-se, há cerca de um ano. O trabalho rural reclamado nos autos foi todo realizado na Fazenda Paraíso, do Sr. José Henrique Ferraz, sem qualquer registro ou contrato. Esclarece a autora que trabalhava em nome do pai, hoje falecido; depois do casamento, trabalhou em nome do marido, sendo o pagamento realizado num cheque só (1min12s a 1min41s do depoimento pessoal). Afirma que o marido aposentou-se por invalidez há cerca de cinco anos. Disse a requerente ter chegado à Fazenda Paraíso quando contava cinco anos de idade, tendo de lá saído em 1987; todavia, seu marido parou de trabalhar na Fazenda Paraíso em 1983 ou 1984.Indagada pelo d. patrono do Instituto-réu, respondeu a autora que seu marido foi trabalhar no frigorífico Frigus em 1982, mas que ela permaneceu na fazenda até acertar em Garça (4min45s a 5min36s). Por fim, confirmou que, depois que o marido passou a trabalhar no frigorífico, ela deixou de desempenhar atividades campesinas, passando a realizar faxina em casas da fazenda. O último trabalho na lavoura de café foi em 1982 (6min10s a 7min32s).De seu turno, as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram em uníssono que a autora dedicou-se ao labor rural, ao menos em parte do período reclamado, presenciando suas atividades por terem morado e trabalhado na mesma propriedade rural que a autora (Fazenda Paraíso). Assim, complementaram o início de prova documental ao confirmarem, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, o trabalho da autora na Fazenda Paraíso, desde ao menos 1969 ou 1970.Tendo isso em conta, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pela autora no período de 20/12/1969 (certidão de casamento da autora, juntada à fl. 17, documento mais remoto a qualificar seu marido como lavrador) a 19/01/1982 (dia imediatamente anterior ao início do labor urbano do cônjuge, após o qual a própria autora confessou em seu depoimento não mais haver realizado trabalhos rurais). Totaliza-se, assim, 12 anos e 1 mês de atividade campesina.Cumpra esclarecer, outrossim, que o reconhecimento do tempo de serviço rural, anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, não pode ser utilizado para fins de carência, conforme expressamente preceituado no artigo 55, 2º, da mencionada lei, e na esteira de precedente do STJ:O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. (Agravo Regimental no REsp nº 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246).Assim, o trabalho rural ora reconhecido poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposição expressa do artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91.Por conseguinte, computando-se o tempo de serviço rural reconhecido nesta sentença (de 20/12/1969 a 19/01/1982), acrescido aos demais vínculos anotados em sua CTPS, além dos períodos de recolhimento demonstrados nos autos (fls. 20 e

34/39), verifica-se que a autora contava o total de 33 anos, 11 meses e 27 dias de tempo de serviço até o ajuizamento da presente ação, o que lhe conferia tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes hoje vigentes, para o que se exige prova de 30 anos de contribuição para a mulher (artigo 201, 7º, da CF/88), além de carência já considerada por conta do tempo de atividade urbana. Confirma-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m drural 20/12/1969 19/1/1982 12 - 30 - - - Munir Soubhia ME 1/8/1987 30/6/1988 - 10 30 - - - contribuinte individual 1/9/1988 28/2/1999 10 5 28 - - - contribuinte individual 1/4/1999 28/2/2007 7 10 28 - - - contribuinte individual 1/4/2007 31/10/2009 2 7 1 - - - Soma: 31 32 117 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 12.237 0 Tempo total : 33 11 27 0 0 0 Conversão: 1,20 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 11 27 Nesse ponto, saliente que o documento encartado à fl. 20 não se afigura apto a comprovar o efetivo requerimento administrativo do benefício, pois constitui simples simulação de cálculo de tempo de contribuição, passível de revisão no ato da concessão do benefício, tal como expressamente nele consignado. De tal sorte, inviável a implantação do benefício em 10/11/2004, como postulado na inicial. Por tais razões, o benefício é devido a partir da citação, ocorrida em 05/02/2010 (fl. 27-verso), pois só então o INSS foi constituído em mora, nos termos do artigo 219, do CPC. Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, caso não fosse requerido expressamente, defiro o abono anual (art. 201, 6º, CF). Urge, por fim, considerar que, auferindo a autora o benefício de aposentadoria por idade desde 26/11/2009, conforme informado pelo INSS em sua contestação (fl. 29-verso) e demonstrado à fl. 44, deve a autora, na ocasião oportuna, optar por aquele que lhe seja mais vantajoso, compensados, evidentemente, eventuais pagamentos efetuados em duplicidade num mesmo período. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de declarar trabalhado pela autora no meio rural o período compreendido entre 20/12/1969 a 19/01/1982, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para todos os fins previdenciários, exceto para efeito de carência (artigo 55, 2º, da Lei de Benefícios). JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, outrossim, o pedido de concessão de aposentadoria, condenando o réu a conceder à autora aposentadoria por tempo de serviço, com início na data da citação havida nos autos, em 05/02/2010 (fl. 27-verso) e renda mensal inicial calculada na forma da Lei. Acaso realizada a opção pelo benefício ora concedido, como exposto na fundamentação, fica o réu condenado, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início fixada nesta sentença, descontados os valores recebidos a título de aposentadoria por idade (NB 139.669.192-5) no mesmo período. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser a autora beneficiária da gratuidade judiciária e a autarquia-ré delas isenta. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que a autora encontra-se em gozo da aposentadoria por idade, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 144, de 03/10/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Ana Maria Ferreira Rodrigues RG 17.916.316-4 - CPF 070.795.158-58 Nome da mãe: Joana Ferreira PIS: 11190900399 End.: Rua Otávio, nº 125, em Garça, SP Espécie de benefício: Aposentadoria integral por tempo de serviço Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 05/02/2010 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001450-07.2010.403.6111 - MARIA JOSE DA PAZ (SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA JOSÉ DA PAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, com o reconhecimento de período de labor rural desenvolvido desde sua adolescência na Fazenda São José Agropecuária, primeiro com os pais, depois acompanhando o ex-marido. Sustenta a autora, em prol de sua pretensão, que considerados os períodos de atividade rural e urbana, ultrapassa quinze anos de trabalho, exigidos para a implantação do benefício vindicado. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 26/50). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 53/56. Citado (fl. 63-verso), o INSS apresentou sua contestação às fls. 65/71-verso, agitando preliminar de prescrição. No mérito, argumentou que a autora ostenta vínculos urbanos no período de 11/1988 a 04/1992, implementando apenas 75 contribuições, número aquém da carência prevista no artigo 142, da

Lei 8.213/91 (156 contribuições). Discorreu sobre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural (artigos 48 e 143, ambos da Lei de Benefícios). Por fim, tratou da data de início do benefício, asseverando que o requerimento da aposentadoria por idade rural jamais foi apresentado. Juntou documentos (fls. 72/85). Réplica foi ofertada às fls. 88/91. Instadas as partes à especificação de provas (fl. 92), a autora requereu a oitiva de testemunhas (fl. 93), enquanto o INSS postulou o depoimento pessoal da requerente (fl. 94). Deferida a prova oral (fl. 95), os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 114/115, 122/123 e 144/145). As partes apresentaram suas razões finais às fls. 172/175 (autora) e 176 (INSS). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 177/179, sem adentrar no mérito do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre a prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, considerando o tempo de trabalho rural desenvolvido desde sua adolescência, porém anotado na sua CTPS somente o período de 01/10/1979 a 15/06/1984. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e a autora, pelos documentos de fl. 27, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido. Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Na hipótese vertente, a autora juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, os seguintes documentos: certidão de casamento (fl. 28), celebrado em 15/10/1964, qualificando o cônjuge varão como lavrador; certidões de nascimento e de óbito de seus filhos (fls. 29/34), eventos ocorridos em 10/08/1968, 29/09/1969, 18/08/1971, 16/12/1972 e 20/01/1975, todos indicando a profissão de lavrador do cônjuge da autora (salvo o último documento, juntado à fl. 34, que indica a residência da autora na Fazenda São José); cópia da CTPS da autora (fls. 36/40), com a anotação de um vínculo de natureza rural no período de 01/10/1979 a 15/06/1984 (fl. 37); e documento de rescisão de contrato de trabalho (fls. 42/43), com assistência do sindicato da categoria, referente à Fazenda São José Agropecuária, indicando a data de admissão em 01/10/1978 e de saída em 15/06/1984. Todavia, sucede no presente caso que a autora passou a exercer atividades de notória índole urbana a partir de 01/11/1988, conforme anotado à fl. 11 de sua CTPS (fl. 37 dos autos) e confirmado em seu depoimento pessoal, sem notícia de retorno ao meio rural. Dessa forma, não atende a exigência legal de exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima de 55 anos (artigos 48, 2º e 143 da Lei 8.213/91), já que a requerente somente preencheu o requisito da idade mínima em 2002 (fl. 27). Inaplicável ante a previsão específica dos referidos dispositivos, no caso, o disposto na Lei 10.666/03. Em sentido símile, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU. 1. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial. 2. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais.

Precedente desta TNU.3. No caso, o requisito do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito idade restou preenchido. Incidente a que se nega provimento.(PEDIDO 200461841600072, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, 15/03/2010).Com efeito, a aposentadoria por idade de trabalhador rural, quer com fundamento no artigo 143, quer no artigo 48, 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, pressupõe que o segurado esteja exercendo atividade rural até completar a idade mínima prevista nesses dispositivos legais. É só por essa razão que a idade neles prevista é reduzida, uma vez que o trabalho rural é árduo, penoso e demasiadamente extenuante, o que o torna inviável para o idoso, de maneira geral, antes que para o trabalhador urbano.Assim, não se pode conceber a concessão de aposentadoria por idade, com o requisito etário reduzido do trabalhador rural, para quem já não está exercendo essa atividade árdua, penosa e extenuante, ou, principalmente, para quem já não está exercendo atividade laborativa alguma há muito tempo, visto que essas pessoas já não sofrem mais os efeitos deletérios, presumidos implícita e absolutamente pela Lei, de uma tal atividade.De tal sorte, passo ao enfrentamento do pedido deduzido na petição inicial, analisando os requisitos para a implantação do benefício de aposentadoria por idade de acordo com as regras gerais, sem a benesse da redução da idade mínima.Recorde-se que a mulher, para ter direito ao benefício referido, deve ter completado 60 (sessenta) anos (art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91), bem como ter preenchido a carência exigida pelo artigo 142 da referida Lei, se inscrita na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, ou comprovadas as 180 contribuições mensais, exigidas pelo artigo 25, II, do já citado diploma legal.Quanto ao requisito etário, vê-se que a autora o implementou, já que, nascida em 18/10/1947, segundo os documentos de fl. 27, completou 60 anos de idade em 18/10/2007. Todavia, como visto no âmbito liminar, no ano de 2007 não preenchia a autora a carência exigida à época.Convém, nesse aspecto, salientar que a autora ingressou no regime da previdência social urbana antes de 1991, consoante fl. 37; portanto, deve-se observar a tabela progressiva de carência de que trata o artigo 142 da Lei 8.213/91. Na espécie, precisa a autora demonstrar um número mínimo de 156 contribuições mensais para ter direito ao benefício, considerando o implemento do requisito etário em 2007.Não se olvida que para a concessão do benefício em comento faz-se inexigível a concomitância de seus requisitos legais; ou seja, o cumprimento da carência e a completude da idade podem se dar em momentos distintos, aspecto este positivado pelo disposto no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/03. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.I - Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.II - Embargos rejeitados.(STJ - Terceira Seção, Embargos de Divergência em Recurso Especial 175.265/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, v.u., j. 23.08.2000, DJ 18.09.2000).Todavia, para o caso, embora a idade mínima já tenha sido preenchida anteriormente, deve ser observada a carência exigida do ano respectivo em que implementada, eis que é nessa oportunidade que todos os requisitos são preenchidos.Não se está a discutir quanto à simultaneidade de preenchimento dos requisitos, fruto da exegese da Lei 10.666/03, mas qual o período de carência necessário a ser atingido. Veja-se que o fato de não se exigir o preenchimento dos requisitos de forma simultânea, não significa considerar a carência como a mínima fixada, sob pena de violação ao já citado artigo 142 da Lei 8.213/91, lei vigente na época do preenchimento do requisito etário, que determina aplicação da carência conforme o ano em que presentes todas as condições necessárias à obtenção do benefício.Embora haja divergências de entendimento sobre a matéria, cumpre-se adotar o entendimento bem ilustrado pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região na seguinte ementa (g.n):PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO CARÊNCIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e b) carência - recolhimento mínimo de contribuições (sessenta na vigência da CLPS/84 ou no regime da LBPS, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91). 2. Não se exige o preenchimento simultâneo dos requisitos etário e de carência para a concessão da aposentadoria, visto que a condição essencial para tanto é o suporte contributivo correspondente. Precedentes do Egrégio STJ, devendo a carência observar a data em que completada a idade mínima. 3. A perda da qualidade de segurado urbano não importa perecimento do direito à aposentadoria por idade se vertidas as contribuições necessárias e implementada a idade mínima. 4. Para fins de concessão de aposentadoria por idade, nos termos da tabela prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91, como regra deverá ser verificado o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que até então já disponha de contribuições suficientes para o deferimento do benefício. Na hipótese de o segurado completar a idade mínima sem ter o tempo de contribuição exigido pela tabela do artigo 142, a verificação do número de contribuições necessárias ao deferimento do benefício deve ser verificada pelo implemento do requisito carência, progressivamente, nos anos imediatamente subseqüentes ao atingimento do requisito etário. 5. Não restando comprovado o atingimento da carência exigida, o benefício é indevido.(AC 200970990036497, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, 25/01/2010)Fixado isso, verifico que o vínculo de natureza rural no período de 01/10/1979 a 15/06/1984, além de registrado em carteira profissional (fl. 37), encontra-se cadastrado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 58).Tenho decidido que a atividade rural anterior à Lei 8.213/91 deve ser computada, se comprovada, para todos os fins previdenciários, salvo para fins de carência,

como dispõe o artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91. Outrossim, se houver a demonstração, por prova material, da natureza do vínculo de emprego rural (registro de empregados ou carteira profissional), o vínculo pode ser computado para fins de carência, isso porque o ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador. Aos empregados rurais o registro em carteira faz presumir o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois a Lei 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural) atribuiu-lhe caráter impositivo, constituindo, assim, obrigação do empregador. Nesse sentido, é o melhor entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. Recurso especial não conhecido (REsp 554.068 SP, Min Laurita Vaz). Da mesma forma já decidiu a E. Corte Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE RURÍCOLA. NATUREZA ESPECIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.(...) IV - O embargante comprovou o cumprimento do período de carência, eis que, segundo está provado pelos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), exerceu atividade laborativa rural nos períodos de 03 de janeiro de 1969 a 30 de julho de 1973, junto à Fazenda Cruz Alta, no Município de Indaiatuba/SP, e de 1º de novembro de 1973 a 31 de março de 1990, junto à Plantar - Planej. Pec. E Adm. de Atividades Rurais Ltda., no Município de Itapeva/SP. V - Em tal hipótese, por se cuidar de empregado rural, é de se considerar o embargante como vinculado à Previdência Social desde aquela época; quanto às contribuições previdenciárias pertinentes, a seu turno, a obrigação do recolhimento é do empregador, cabendo ao INSS a fiscalização acerca do efetivo cumprimento da previdência, pois não imputável ao segurado, entendimento que deriva de dispositivos legais expressos, que guindaram o empregado rural à condição de segurado obrigatório, consubstanciados nos art. 2º, combinado ao art. 160, e art. 79, I, todos da Lei n.º 4.214/63 - Estatuto do Trabalhador Rural. Precedentes. VI - Ressalte-se, também, que a controvérsia é diversa daquela em que envolvidos os rurícolas cujo trabalho deu-se sem a anotação do contrato de trabalho em CTPS, ou mesmo dos segurados especiais, pois ambas as espécies de trabalhadores não foram contempladas na legislação em referência, em relação aos quais aplica-se, aí sim, a disposição contida no art. 55, 2º, da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.(...) XV - Embargos infringentes improvidos (2001.03.99.013747-0, Des. Fed. Marisa Santos). Assim, considero o período de 01/10/1979 a 15/06/1984 para todos os fins previdenciários, inclusive para fins de carência, em consonância com o registro em Carteira Profissional (fl. 37). Não obstante, mesmo com esse entendimento, na data em que implementou o requisito etário a autora ostentava apenas 130 contribuições, conforme já salientado na decisão de urgência (fl. 55)., não preenchendo a carência de 156 contribuições exigida no artigo 142, da Lei de Benefícios, para os segurados que implementam a idade mínima no ano de 2007. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m dFaz. S. José Agropecuária Ltda. 1/10/1979 15/6/1984 4 8 15 Lar S. Vicente de Paulo de Marília 1/11/1988 31/10/1989 1 - 1 Dori Ind. e Com. de Prods. Alim. Ltda. 18/2/1991 22/4/1992 1 2 5 Contribuinte individual 1/6/2003 31/8/2004 1 3 1 Contribuinte individual 1/1/2005 31/3/2005 - 3 1 Contribuinte individual 1/11/2005 30/4/2008 2 5 30 Soma: 9 21 53 Correspondente ao número de dias: 3.923 Tempo total : 10 10 23 Conversão: 1,20 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 10 10 23 E do que se infere do documento de fl. 59, a autora promoveu recolhimentos na condição de contribuinte individual apenas até abril de 2008, não atingindo a carência de 162 contribuições prevista no artigo 142, da Lei de Benefícios, para esse ano. Por tais motivos, não prospera a pretensão da autora, pois não se desincumbiu de demonstrar ter cumprido a carência necessária para ter direito ao benefício de aposentadoria por idade pleiteado. Ante a improcedência do pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal ventilada pelo INSS em sua contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002081-48.2010.403.6111 - DALVA SOARES DA CRUZ(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por DALVA SOARES DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o de auxílio-doença, desde o pedido formulado na via administrativa em 19/02/2009, ao argumento de que se encontra incapaz de exercer suas atividades laborativas habituais, devido a episódio depressivo moderado.A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 08/23).Ante a possibilidade de prevenção apontada no quadro de fls. 24, cópias do processo ali indicado foram anexadas às fls. 29/36, dando conta de que aquele feito foi extinto, sem julgamento de mérito, ante a desistência manifestada pela parte autora.Por meio do despacho de fls. 37, foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado (fls. 38), o réu apresentou contestação às fls. 54/58, acompanhada dos documentos de fls. 59/68. Como matéria preliminar agitou prescrição quinquenal e, no mérito, aduziu, em síntese, que a parte autora não demonstrou a incapacidade laborativa exigida para a concessão do benefício reclamado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros legais.Réplica foi apresentada às fls. 72/75.Chamadas as partes a especificarem provas (fls. 76), a autora requereu a realização de perícia médica (fls. 77); o INSS, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fls. 78). Por meio do despacho de fls. 73, deferiu-se a produção da prova pericial médica, designando-se perito.Questos da autora foram juntados às fls. 81; os do INSS às fls. 83/84.O laudo pericial médico foi anexado às fls. 99/104. Sobre ele, manifestaram-se as partes às fls. 109 (autora) e 111 (INSS).É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Passo, pois, à análise do mérito da controvérsia.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, restaram suficientemente demonstrados os requisitos da carência e qualidade de segurada da autora, tendo em vista que manteve diversos vínculos empregatícios, o último no período de 13/12/2004 a 08/04/2009, conforme anotado em suas carteiras de trabalho (fls. 11/13).Resta, portanto, averiguar tão-somente a questão da incapacidade. Para tanto, essencial a prova técnica produzida nos autos.De acordo com o laudo pericial anexado às fls. 99/104, confeccionado por médico especialista em psiquiatria, a autora é portadora de um Quadro Depressivo Leve (discussão - fls. 102), enfermidade que não a incapacita para atividades trabalhistas, segundo a conclusão do expert (fls. 103).Dessa forma, constatada a inexistência de incapacidade laborativa, é de se julgar improcedente a pretensão da autora veiculada na inicial, pois não faz ela jus a qualquer dos benefícios reclamados.E improcedente o pedido formulado, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida na contestação.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título executivo condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006423-05.2010.403.6111 - NELSON ROCHA DE OLIVEIRA(SP263193 - PATRICIA SAUSANAVICIUS GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por NELSON ROCHA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o de auxílio-doença, desde o pedido formulado na via administrativa em 18/11/2010, ao argumento de que se encontra incapaz de

exercer suas atividades laborativas habituais, por ser portador de hérnia umbilical redutível e hérnias epigástricas redutíveis, além de ser hipertenso e diabético. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 14/23). Por meio da decisão de fls. 26/27, foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita bem como determinada a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica. Citado (fls. 28), o réu apresentou contestação às fls. 29/33, acompanhada dos documentos de fls. 34/40. Como matéria preliminar agitou prescrição quinquenal e, no mérito, aduziu, em síntese, que a parte autora não demonstrou a incapacidade laborativa exigida para a concessão do benefício reclamado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros legais. Quesitos do INSS foram juntados às fls. 51/52. A parte autora, por sua vez, não os apresentou. O laudo pericial médico foi anexado às fls. 57/63. Sobre ele, somente o INSS se manifestou (fls. 68). O autor deixou transcorrer in albis o prazo de que dispunha para falar sobre a prova produzida, a contestação apresentada, bem como para requerer a produção de outras provas (fls. 64 e 66). É a síntese do necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Passo, pois, à análise do mérito da controvérsia. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, restaram suficientemente demonstrados os requisitos da carência e qualidade de segurado do autor, tendo em vista que manteve diversos vínculos empregatícios, segundo o extrato do CNIS de fls. 38/39, encontrando-se, inclusive, com contrato de trabalho ativo. Resta, portanto, averiguar tão-somente a questão da incapacidade. Para tanto, essencial a prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial anexado às fls. 57/63, confeccionado por médica especialista em clínica geral, o autor é portador de hérnia umbilical e também hérnia para retal à esquerda (resposta ao quesito 3 do INSS - fls. 59), quadro clínico, contudo, não gerador de incapacidade, segundo a expert, encontrando-se ele, inclusive, trabalhando (resposta ao quesito 6.7 do INSS - fls. 60). Dessa forma, constatada a inexistência de incapacidade laborativa, é de se julgar improcedente a pretensão do autor veiculada na inicial, pois não faz ele jus a qualquer dos benefícios reclamados. É improcedente o pedido formulado, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida na contestação.

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título executivo condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001588-37.2011.403.6111 - TIAGO RODRIGO DOS SANTOS (SP288688 - CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 17/05/2012, às 10:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). FERNANDO DE CAMARGO ARANHA, sito à Rua Guanás, n. 87, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0004479-31.2011.403.6111 - LUCIA ROMANO (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que as perícias médicas determinadas nos autos foram agendadas: para o dia 17/05/2012, às 09:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). FERNANDO DE CAMARGO ARANHA, sito à Rua Guanás, n. 87; para o dia 21/05/2012, às 11:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a) ANTONIO APARECIDO MORELATTO, sito à Av. das Esmeraldas n. 3023, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0000565-22.2012.403.6111 - PAULO CESAR BRITO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Considerando que o autor encontra-se em gozo de benefício previdenciário, conforme apontado na decisão de fl. 48 e ratificado pelo extrato do sistema Plenus a seguir juntado, passo a analisar o pedido do autor no tocante apenas à aposentadoria por invalidez. Assim, quanto ao benefício vindicado, é cediço que a incapacidade para o trabalho deve estar presente em grau total e permanente. Todavia, nenhum dos documentos médicos acostados à inicial refere tal situação. No relatório de fl. 29, datado de 20/01/2012, o profissional limita-se a apontar que o autor está em tratamento psiquiátrico regular desde 1996, o qual deverá ser mantido por tempo indeterminado. De tal modo, não vislumbro, pois, neste exame preliminar da causa, verossimilhança das alegações do autor, tampouco perigo da demora do provimento jurisdicional, haja vista que se encontra em gozo de benefício, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, todavia, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar o grau e a data de início da inaptidão do autor ao trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. MÁRIO PUTINATI JUNIOR - CRM nº 49.173, com endereço na Rua Carajás nº 20, telefone 3433-0711, especialista em Psiquiatria, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Sem prejuízo, CITE-SE o réu. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001282-34.2012.403.6111 - LUZINETE DOS SANTOS OTAVIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a autora, em sede antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença. Esclarece que é portadora de sérios problemas ortopédicos, tornando impossível o desempenho de suas atividades laborativas habituais, pois sempre exerceu serviços de cunho braçal, situação que não é reconhecida pelo requerido e que vem agravando seu quadro clínico pois, mesmo sem condições físicas, a autora acaba retornando ao trabalho, único meio para manter o seu sustento. Juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/34). DECIDO. Dos extratos do CNIS e cópias da CTPS da autora acostadas às fls. 15/34, verifico que ele manteve inúmeros vínculos de trabalho a partir de 1991 a 1997 e, posteriormente, de 2001 a 2011, de modo que, a princípio, ostenta a autora carência e qualidade de segurada da previdência social. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, não restou de plano demonstrada. Do documento de fl. 14, datado de 23/02/2012, extrai-se que a autora encontra-se em tratamento fisioterápico devido a fortes dores em região lombar e em calcâneo esquerdo, e também dificuldade de equilíbrio, nada se tratando a respeito de sua inaptidão ao trabalho. De outra volta, a perícia médica do INSS concluiu, em 23/02/2012, pela inexistência de incapacidade laboral (fl. 13 e extrato ora anexado). Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e tendo em vista que a autora já apresentou seus quesitos à fl. 09, com a afirmação de impossibilidade financeira para indicação de assistente técnico, oficie-se ao Dr. AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, CRM 55.201, com endereço à Rua Marechal Deodoro, 315, tel. 3422-3366, especialista em Ortopedia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes (autora - fl. 09), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Registre-se. Cite-se o réu. Cumpra-se. Publique-se.

0001285-86.2012.403.6111 - AGLARIA GREGIO DA CRUZ X MARIA JOSE MOREIRA(SP294098 - RAFAELA DA SILVA POLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a parte autora, em sede antecipada, a concessão do amparo assistencial previsto no artigo 203, V, da CF. Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois tem a idade prevista em lei e sua família não tem meios de prover sua subsistência, situação que não foi reconhecida pela autarquia previdenciária, a qual indeferiu o pedido administrativo. Juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/34). Dos documentos que instruem a inicial, é de se verificar que a autora preencheu o elemento subjetivo idade (fl. 15), contando hoje 73 anos. Porém, necessária ainda a comprovação da situação econômico-financeira familiar da autora, a ratificar ou retificar o informado na inicial. Por conseguinte, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a urgência que o caso requer. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada. Cite-se o réu e expeça-se o mandado de constatação. Por fim, esclareço que embora o instrumento de procuração de fl. 11 não esteja formalmente em ordem, vez que passado diretamente pela curadora da autora, trata-se de mera irregularidade, eis que alcança a finalidade a que se propõe. Assim, em homenagem à celeridade processual e não vislumbrando nenhum vício que possa acarretar prejuízo a qualquer das partes, tenho por desnecessária qualquer providência a esse respeito. Com a vinda do relatório social, façam os autos novamente conclusos. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001289-26.2012.403.6111 - DAICI FORATTO MARCONATO (SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a parte autora, em sede antecipada, a concessão do amparo assistencial previsto no artigo 203, V, da CF. Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois tem a idade prevista em lei e sua família não tem meios de prover sua subsistência, situação que não foi reconhecida pela autarquia previdenciária, a qual indeferiu o pedido administrativo. Juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 14/40). Dos documentos que instruem a inicial, é de se verificar que a autora preencheu o elemento subjetivo idade (fl. 15), contando hoje 69 anos. Porém, necessária ainda a comprovação da situação econômico-financeira familiar da autora, a ratificar ou retificar o informado na inicial. Por conseguinte, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a urgência que o caso requer. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada. Cite-se o réu e expeça-se o mandado de constatação. Com a vinda do relatório social, façam os autos novamente conclusos. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001322-16.2012.403.6111 - VALEONICE PACHECO DA SILVA (SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postula a autora, em sede antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença ou, sucessivamente, de aposentadoria por invalidez. Esclarece que é portadora dos diagnósticos CID M75.1 e M75.2 (dores no ombro direito), estando incapacitada para o desempenho de suas atividades laborativas habituais. Refere que postulou administrativamente a concessão de dito benefício, o qual, todavia, restou indeferido por parecer contrário da perícia médica. Juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 06/16). DECIDO. Da cópia da CTPS da autora acostada à fl. 09, e extratos do CNIS ora juntados, verifico que ela mantém vínculo empregatício em aberto, iniciado em 03/02/2011, e esteve no gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) no período de 10/11/2011 a 25/02/2012; antes disso, manteve vários outros contratos de trabalho nos interregnos de 1975 a 1988 e 2001 a 2005. De tal modo, a princípio, ostenta a autora carência e qualidade de segurada da previdência social. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece ser melhor analisada. Embora no documento de fl. 14, datado de 29/02/2012 o profissional relate (...) hoje retornou a esse serviço referindo dores e impossibilidade de exercer suas atividades laborativas. Solicito avaliação de afastamento das atividades laborativas, a critério do Sr. perito CID-10 M75.1, M75.2, M75.5, a perícia médica do INSS concluiu, em 05/03/2012, pela inexistência de incapacidade laboral (fl. 15). É de cautela, pois, a realização de exames por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, com endereço na Av. Tiradentes nº 1310, Ambulatório de Especialidades Mário Covas, tel. 3433.1723 e 8121.2021, Ortopedista, a quem nomeio perito para este feito e que

deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Registre-se. Cite-se o réu. Cumpra-se. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000624-10.2012.403.6111 - ELZA MARIA MAXIMO RICARDO (SP287204 - PATRICIA FARIAS FRANCA) X ELIAS DAMIEL DE OLIVEIRA X EMELY KELLY DA SILVA SANTOS OLIVEIRA (SP287204 - PATRICIA FARIAS FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação intitulada EMBARGOS DE TERCEIRO C/C COM LIMINAR DE MANUTENÇÃO DE POSSE C/C AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA ajuizada por ELZA MARIA MAXIMO RICARDO em face de ELIAS DAMIEL DE OLIVEIRA e EMELY KELLY DA SILVA SANTOS OLIVEIRA, objetivando proteção à posse e declaração do domínio do imóvel ocupado pela embargante, por ter sido, segundo ela, adquirido em razão de usucapião especial urbano. Requereu os benefícios da justiça gratuita e deu à causa o valor de R\$ 40.000,00. A inicial veio acompanhada de procuração, entre outros documentos (fls. 09/37). Citados, os réus apresentaram contestação às fls. 40/44, alegando inépcia da inicial bem como a impossibilidade processual e material de se aplicar ao caso o instituto da usucapião. Às fls. 47/49, trouxeram nova manifestação, acompanhada do documento de fls. 50/51. Réplica às fls. 53/55. Chamadas a especificar provas, somente a embargante as requereu, protestando pela produção de prova testemunhal e documental, os embargados pediram o julgamento da lide (fls. 57v. e 59). Por meio do despacho de fls. 60, determinou-se a citação da CEF para integrar a lide, nos termos do art. 47 do CPC. Citada, a CEF ofertou contestação às fls. 64/72, sustentando incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar a causa, ante o disposto no art. 109, I, da CF, requerendo a remessa dos autos para esta Justiça Federal. No mérito, postulou a improcedência dos pedidos, por não possuírem sustentáculo fático ou jurídico. Juntou procuração e os documentos de fls. 74/151. Diante da intervenção da CEF, determinou-se a remessa dos autos a esta Justiça Federal, vindo, então, a serem redistribuídos a este Juízo (fls. 152/155). Síntese do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTO: Não há necessidade de produção de provas em audiência, sendo suficientes os documentos apresentados (art. 330, I, do CPC). A matéria preliminar mencionada na peça de defesa dos embargados ELIAS DAMIEL DE OLIVEIRA e EMELY KELLY DA SILVA SANTOS OLIVEIRA confunde-se com o mérito. Outrossim, não há de se visualizar inépcia da inicial, eis que se verifica que a embargante pretende defender a sua posse que alega conferir direito à usucapião. O inconformismo dos embargados, portanto, diz com o julgamento da causa. Com a remessa dos autos a este juízo federal, resta prejudicada a preliminar de incompetência avivada pela CEF, o que torna desnecessária a réplica da autora a essa preliminar. Superada o tópico preliminar, passo ao enfrentamento da causa. Diz a embargante ser moradora do imóvel, em nome de PAULO SÉRGIO MARTINS e sua esposa (fls. 14 a 18), pessoa essa quem constituiu o imóvel em hipoteca em favor da CEF, cujos direitos creditórios foram transferidos à EMGEA (fl. 36 verso). O fato de ser moradora do imóvel, com a autorização do proprietário, não significa deter posse ad usucapionem. Diz o artigo 1240 do CC, que adquire a propriedade aquele possuir imóvel, como seu; isto é, a posse deve ser com ânimo de dono e não de mero possuidor por conta de empréstimo, arrendamento ou locação. Neste contexto, verifico no email apresentado à fl. 76, que a autora afirmou que alugava o imóvel, objeto destes autos, do mutuário PAULO SÉRGIO MARTINS, desde o ano de 2.005. Ora, se o alugava, não assumiu o imóvel na condição de dono e, portanto, não poderia ser considerada titular de posse ad usucapionem, sendo que esse período não serve para o cômputo da prescrição aquisitiva de cinco anos. Veja-se que todos os documentos apresentados pela embargante faz referência ao nome do proprietário PAULO SÉRGIO MARTINS (fls. 13 a 18), indicando de forma insofismável, que a embargante estava na posse do imóvel na condição que ela mesma afirmou, a de locatária. Ademais, eventual posse ad usucapionem teria ocorrido em face de PAULO SÉRGIO MARTINS e esposa e não em relação ao credor hipotecário, pois a posse recebida do proprietário vem com os mesmos defeitos e ônus que esta tivesse, inclusive a submissão ao direito real que sobre ela recaía, em favor do credor. Neste sentido, já decidiu-se nosso Tribunal Regional. CONSTITUCIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. USUCAPIÃO. POSSE NÃO-CONFIGURADA. 1. A posse recebida do proprietário vem com os mesmos defeitos e ônus que esta tivesse, inclusive a submissão ao direito real que sobre ela recaía, em favor da CEF. 2. Tal posse não é idônea para a aquisição por usucapião em relação ao credor hipotecário, a não ser que perdure, mansa e pacífica, depois de rescindido o contrato respectivo por falta de pagamento. 3. Atos inequívocos, documentados e admitidos pela autora, para retomada da posse, menos de cinco anos após o início alegado da posse. 4. Apelação improvida. (AC 200361020062074, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA

TURMA, DJF3 CJ2 DATA:19/03/2009 PÁGINA: 641.) Uma vez adjudicado o imóvel pela EMGEA, credora hipotecária (fl. 37), não há que se falar mais de posse em condição de locatária, pois o locador PAULO SÉRGIO MARTINS já não detinha mais a propriedade do imóvel. Assim, a embargante poderia reivindicar a sua posse ad usucapionem, se mantida na posse mansa e pacífica por inércia do adjudicante do imóvel e dos embargados. Todavia, esta adjudicação foi registrada em 03/01/08 (R5/25.557), não havendo, assim, tempo suficiente para a aquisição da prescrição aquisitiva de um lustro da propriedade até a contestação de sua posse com a ação de imissão referida nestes autos, promovida pelos ora embargados (processo 999/2011 e atual 0000918-62.2012.403.6111). Assim, não possui a embargante direito ao usucapião. Por tudo isso, a improcedência da ação é de rigor, não havendo qualquer esbulho ou turbação de posse a ser amparada pelos presentes embargos de terceiro. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos de terceiro promovidos por ELZA MARIA MÁXIMO RICARDO. Defiro, na oportunidade a gratuidade judicial, requerida à fl. 07 e deixo, por conseguinte, de condenar a embargante nas custas e, também, na verba honorária, eis que não há condenação aos ônus sucumbenciais do beneficiário da gratuidade, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009149-73.2001.403.6108 (2001.61.08.009149-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GLORIA APARECIDA FABRICIO LUPPI X LUIZ CARLOS LUPPI - ESPOLIO (REPRESENTADO POR GLORIA APARECIDA FABRICIO LUPPI)(SP145633 - ISABEL JOSE SANTANA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 142: a teor do despacho de fl. 137, remeta-se a presente execução ao arquivo, onde aguardará notícia do encerramento do processo de inventário, ou nova provocação. Anote-se a baixa-sobrestado. Int.

EXECUCAO FISCAL

1003613-02.1994.403.6111 (94.1003613-5) - INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN) X AURELIO SIVIERO(SP086394 - LUIZ EUGENIO SCARPINO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência ao executado de que o presente feito se encontra à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, sendo-lhe deferida a vista por igual período, condicionada à prévia regularização de sua representação processual, com a juntada aos autos da competente procuração outorgada ao Dr. Luiz Eugênio Scarpini, OAB/SP nº 86.394, signatário da peça de fl. 274. Decorrido o prazo supra, tornem os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. Int.

1002184-29.1996.403.6111 (96.1002184-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ E Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X OLEA & MORON LTDA X JOSE CARLOS OLEA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP198861 - SERGIO LUIS NERY JUNIOR)

Vistos. Da análise dos autos infere-se que a executada encerrou suas atividades, não deixando bens suficientes à garantia do débito executado, presumivelmente de forma irregular. Tal situação, autoriza, até prova inequívoca em contrário, a responsabilização do(s) sócio(s)-gerente(s) da executada com arrimo no artigo 4º, inciso V, da Lei 6.830/80 c/c artigo 135, inciso III, do C.T.N. Ante o exposto, defiro o pleito do(a) exequente (fls. 388/389), para determinar a inclusão do(s) sócio(s)-gerente(s) da executada, JOSÉ CARLOS OLEA, CPF nº 025.562.518-91, no polo passivo da presente execução. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, cite(m)-se-o(s) através de mandado. Publique-se.

1003636-74.1996.403.6111 (96.1003636-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X AURELIO SIVIERO X AURELIO SIVIERO(SP086394 - LUIZ EUGENIO SCARPINO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência ao executado de que o presente feito se encontra à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, sendo-lhe deferida a vista por igual período, condicionada à prévia regularização de sua representação processual, com a juntada aos autos da competente procuração outorgada ao Dr. Luiz Eugênio Scarpini, OAB/SP nº 86.394, signatário da peça de fl. 101. Decorrido o prazo supra, tornem os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. Int.

1003902-61.1996.403.6111 (96.1003902-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SUPERMERCADO PRIMAVERA DE ORIENTE LTDA X JOSE ROBERTO SCANAVACCA X FILOMENA BUENO LORENCETTI(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 127: ciência ao requerente Orlando Lorencetti, a fim de que adote as providências necessárias junto ao cartório de registro de imóveis de Pompéia/SP, até 02/05/2012. Intime-se e tornem os autos ao arquivo.

1003703-05.1997.403.6111 (97.1003703-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SIVIERO INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP086394 - LUIZ EUGENIO SCARPINO E SP239168 - LUIZ EUGENIO SCARPINO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Prejudicado o pleito formulado pela executada às fls. 106/107, uma vez que já houve o encaminhamento dos elementos necessários à inscrição das custas finais em dívida ativa, conforme fls. 104/105.Destarte, deverá a executada diligenciar diretamente junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de comprovar o pagamento das custas respectivas, consoante expressamente intimada às fls. 102/102 verso.Intime-se e tornem os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo.

0006929-64.1999.403.6111 (1999.61.11.006929-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ALPER DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X CESARIO ALVES SIMOES X DIJALMA ALVES ZIMERER(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA) X EDNOM GERALDO ALVES ZIMERER(SP210833 - SERGIO ALEXANDRE DA SILVA) X NELSON BRUNO(SP156601 - ANDREA CRISTIANE BARBOSA BRUNO E SP159164 - TAISSA LUIZARI FONTOURA DA SILVA) X SEBASTIAO DA ESPERANCA ALVES

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação da exequente (fls. 355/404), em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Aos apelados para, caso queiram, apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0008016-55.1999.403.6111 (1999.61.11.008016-3) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X POSTO DE SERVICO SANTO ANTONIO LTDA X DONATO DI PIETRO X PAULO CESAR VASCONCELOS X ARNALDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP151930 - CLARICE APARECIDA DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que às fls. 195/196 a exequente informou que a CDA embasadora da presente execução ainda se encontra ativa, apresentando saldo devedor (R\$ 100.601,44, cf. fl. 196), fica prejudicado o pleito formulado pela empresa executada à fl. 172.Destarte, aguarde-se o integral cumprimento da carta precatória expedida à fl. 168 (184/2011 - nosso nº). Por oportuno, busque-se informações acerca do seu andamento, conforme a praxe.Int.

0004911-89.2007.403.6111 (2007.61.11.004911-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIA IZAURA CACAO(SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Vistos.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 26, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000246-93.2008.403.6111 (2008.61.11.000246-5) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X FAUEZ ZAR - ESPOLIO X TIAGO ZAR(SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR)

Vistos.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 139/141 e confirmado às fls. 144/145, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora de fls. 33/36, oficiando-se, se necessário.Outrossim, comunique-se à nobre relatora do recurso de apelação apresentado nos embargos à execução (cf. cópias de fls. 50/53), o teor da presente sentença.Custas ex lege. No trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000106-20.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PROTERRA SERVICOS E OBRAS LIMITADA(SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que a executada foi citada na data de 26/03/2012, conforme fl. 145, vindo a nomear bem à penhora somente em 02/04/2012 (vide fl. 115), deixo que conhecer da nomeação de bem de fls. 115/124, complementada às fl. 126/142, em razão de sua intempestividade.Não obstante, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste como deseja prosseguir.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004605-81.2011.403.6111 - PAULO CEZAR RORATO(SP128402 - EDNEI FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação de fls. 175/252, interposto tempestivamente pela parte impetrante, em ambos os efeitos, consoante o disposto no art. 520, do CPC.Intime-se a parte impetrada (apelado) para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem a vinda das contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int..

0004606-66.2011.403.6111 - PAULO RORATO(SP128402 - EDNEI FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação de fls. 177/254, interposto tempestivamente pela parte impetrante, em ambos os efeitos, consoante o disposto no art. 520, do CPC.Intime-se a parte impetrada (apelado) para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem a vinda das contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int..

0004630-94.2011.403.6111 - DANIELA MARIA ROCHA QUAGLIATO CORONADO ANTUNES X FERNANDO LUIZ QUAGLIATO FILHO X FRANCISCO EROIDES QUAGLIATO X FRANCISCO EROIDES QUAGLIATO FILHO X JOAO LUIZ QUAGLIATO NETO X MARLY FERREIRA QUAGLIATO X ORLANDO QUAGLIATO NETO X REGINA MARIA ROCHA QUAGLIATO HERNANDES X ROQUE QUAGLIATO X ROSA MARIA FERREIRA QUAGLIATO FAGUNDES YONEDA X VERA LYGIA FERREIRA QUAGLIATO(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação de fls. 4378/4410, interposto tempestivamente pela parte impetrante, em ambos os efeitos, consoante o disposto no art. 520, do CPC.Intimem-se os impetrados (apelados) para apresentarem suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem a vinda das contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int..

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000443-09.2012.403.6111 (2010.61.11.000859-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000859-45.2010.403.6111 (2010.61.11.000859-0)) CLARICE DOMINGOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de embargos opostos por CLARICE DOMINGOS DA SILVA à execução que lhe é movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos autos as ação de rito sumário em apenso (processo nº 0000859-45.2010.403.6111), requerendo seja reconhecida a obrigação da parte autora, e não da embargante, ao pagamento das penas por litigância de má-fé aplicadas nos autos principais, a ser feito de forma parcelada, por meio de descontos realizados no benefício de pensão por morte que recebe de seu falecido marido.Sustenta, outrossim, que informou nos autos principais a existência de anterior ação ajuizada pela autora com o mesmo objeto na Comarca de Cafelândia, razão porque não agiu de má-fé, além de que cumpria ao julgador extinguir o processo por litispendência, se assim entendesse conveniente. Também argumenta que, na forma do art. 32 da Lei nº 8.906/94, não pode ser condenada nos próprios autos em que constatada a litigância de má-fé, o que deve ser apurado em ação própria, perante o juízo competente. Efetou depósito do valor exigido, consoante guia de fls. 06.Os presentes embargos, contudo, não possuem condições de prosseguimento, por inadequação da via eleita.Consoante se observa, tratam os autos principais de ação de rito sumário onde, através da decisão monocrática de fls. 112/115, proferida em segundo grau de jurisdição, a autora e sua procuradora foram condenadas solidariamente no pagamento das penas por litigância de má-fé (multa de 1% mais indenização de 20% incidentes sobre o valor da causa) em favor do INSS, decisão que transitou em julgado, nos termos da certidão de fls. 117. Após a apresentação dos cálculos pela autarquia (fls. 120/121), foram ambas as executadas intimadas, via imprensa oficial, a depositar o valor devido, no prazo de 15 dias, a teor do disposto no art. 475-J do CPC (fls. 122).Referida intimação foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 27/01/2012, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil subsequente (fls. 122-verso). Em razão disso, a co-executada Clarice Domingos da Silva, advogada da autora, depositou, em 10/02/2012, o valor devido (fls. 06 destes autos), bem como ajuizou os presentes embargos à execução. Contudo, na atual sistemática do CPC, o cumprimento de sentença que determina pagamento de quantia em dinheiro segue o regime introduzido pela Lei nº 11.232/2005, de forma que a defesa do executado se faz por meio do incidente de impugnação ao cumprimento de sentença, na forma do art. 475-J, 1º, do CPC, que somente poderá versar sobre as matérias indicadas no art. 475-L, não sendo idônea a interposição de embargos nessa fase como meio de se opor à cobrança realizada.Somente a execução contra a Fazenda Pública, que encontra regulamentação própria nos artigos 730 e

731 do Estatuto processual Civil, é que continua prevendo a oposição de embargos à execução pelo ente público, seguindo as regras do artigo 741 e seguintes do CPC.No caso em apreço, portanto, os embargos à execução constituem via processual inadequada para o desate da controvérsia. Todavia, com base nos princípios da instrumentalidade do processo, celeridade e economia processual, é possível o recebimento dos presentes embargos como impugnação ao cumprimento de sentença, afastando-se o excesso de formalismo que nenhum benefício traria às partes. Assim, considerando que os embargos à execução foram opostos antes do decurso do prazo de que dispunha a executada para oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, cuja contagem teria início somente com a realização do depósito, RECEBO os presentes embargos como a impugnação prevista no art. 475-J, 1º, do CPC. Para rejeitá-la, contudo. Isso porque a impugnante se insurge contra a cobrança realizada pelo INSS nos autos principais sustentando que não pode ser condenada por litigância de má-fé, seja por ter informado no início da lide acerca da existência de processo anterior com o mesmo objeto, seja em decorrência do estabelecido no parágrafo único do art. 32 do Estatuto da Advocacia, que prevê a apuração da responsabilidade do advogado em ação própria. Também alega que, por ter sido condenada de forma solidária, somente lhe caberia arcar com a condenação se a autora não tivesse meios de efetuar o pagamento, o que pode ser feito mediante desconto mensal no benefício de pensão por morte que aquela recebe. Tais questões, todavia, não mais comportam discussão, pois acobertadas pelo manto da coisa julgada material. Com efeito, muito embora a sentença de primeiro grau proferida nos autos principais, que extinguiu aquela ação por coisa julgada, tenha rejeitado o pedido de condenação da parte autora ou de seus procuradores por litigância de má-fé (fls. 72, supra), ante o recurso de apelação apresentado pelo INSS (fls. 83/86), a que foi dado provimento, tal disposição foi alterada pela decisão monocrática proferida em segundo grau de jurisdição (fls. 112/115 dos autos principais). E não se tendo aviado o recurso cabível na espécie, a condenação ali fixada tornou-se definitiva, pois protegida pelo manto da coisa julgada material (fls. 117), sendo, portanto, devidas, de forma solidária, pela autora e sua advogada, tanto a pena de multa quanto a indenização estabelecidas em favor do INSS naquela decisão. Quanto à solidariedade, importa esclarecer que tal instituto não comporta benefício de ordem, de modo que pode o credor cobrar os valores devidos de qualquer um dos obrigados à satisfação do crédito, ou seja, no presente caso, assiste ao INSS o direito de exigir o pagamento tanto da autora quanto da sua advogada atuante no feito. Diante do exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela co-executada Clarice Domingos da Silva. Sem condenação em honorários, ante a rejeição liminar da impugnação. Traslade-se para os autos principais cópia da presente decisão bem como a guia de fls. 06, da qual deverá ser mantida cópia nestes autos, dando-se, após, vista ao exequente, naqueles autos, para que se manifeste, em prosseguimento. Outrossim, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para alteração da classe processual, de modo a ficar constando como impugnação ao cumprimento de sentença. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3706

EXECUCAO DA PENA

0013127-95.2009.403.6102 (2009.61.02.013127-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EMERSON YUKIO IDE(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

O Ministério Público Federal não se opõe ao pedido de fls. 403/405. Nestes termos DEFIRO o pedido do apenado e autorizo sua presença nas dependências do Nikkey Clube de Marília, para colaboração voluntária no evento Japan Fest nos dias e horários indicados no documento de fl. 404. Intime-se o apenado, entregando-lhe cópia do presente despacho e do documento de fl. 404. A intimação e a entrega das cópias podem ser realizadas por intermédio de seu defensor. No mais, cumpram-se integralmente as determinações contidas na decisão de fls. 401/402. Notifique-se o MPF. Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5238

USUCAPIAO

0001270-54.2011.403.6111 - MIGUEL JOSE DAS NEVES X LOURDES MARIA DAS NEVES(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE

TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X JOAO HONORATO DA SILVA X CLAUDIA APARECIDA SANTOS PEREIRA

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelos autores à fl. 174.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001393-18.2012.403.6111 - CASSIO ADRIANO DE OLIVEIRA DE SOUSA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 2ª Vara Federal de Marília/SP. Dou por válidos os atos praticados perante o juízo estadual. Manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias e, após, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1003382-72.1994.403.6111 (94.1003382-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003381-87.1994.403.6111 (94.1003381-0)) DARCIO SCARPELI X RUBENS FIORAVANTE NICOLAU(SP034653 - ALCEU CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar seus cálculos de liquidação. Após, cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730 do CPC, para que oponha embargos, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e proceda a Secretaria a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0001781-52.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004988-93.2010.403.6111) JARDIM ENCANTADO BERCARIO E CRECHE S/C LTDA - ME(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)
Fls. 346/347 - Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.

0003494-62.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004211-11.2010.403.6111) VIA NORTE COMERCIAL DE VEICULOS LIMITADA(SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

0000260-38.2012.403.6111 (96.1002151-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002151-39.1996.403.6111 (96.1002151-4)) ANTONIO CARLOS NASRAUI(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000609-41.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004852-62.2011.403.6111) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X INDUSTRIA DE DOCES BEIJA FLOR DE MARILIA LTDA(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

Inconformada com a decisão de fl. 24, a excepta interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o meu entendimento, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos. Encaminhem-se estes autos e os autos em apenso ao arquivo, onde aguardarão o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento.

CAUTELAR INOMINADA

0000735-91.2012.403.6111 - AGROPECUARIA DE GALIA LTDA.(SP138669 - JOSE EDUARDO GIARETTA)

EULALIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Cuida-se de ação cautelar de produção antecipada de provas, com pedido de liminar, ajuizada pela AGROPECUÁRIA DE GÁLIA LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA -, objetivando a nomeação de perito engenheiro agrônomo para que proceda à vistoria do imóvel rural denominado Fazenda Vitória. A parte autora alegou que o imóvel rural é objeto de processo administrativo expropriatório nº 54190001245/2007-78, no qual foi feita a avaliação administrativa desse imóvel (terra nua e benfeitorias), encontrando, a Autarquia expropriante, valor muito aquém daquele que pudesse significar a justa indenização de que trata o artigo 184 da Constituição Federal de 1988, razão pela qual sustentou ser necessária a prova pericial requerida visando à mais completa e ampla avaliação do imóvel objetivado, seja de sua terra nua, seja de cada uma e todas as benfeitorias nele existentes, tudo com antecedência à sua desapropriação. É a síntese do necessário. D E C I D O . A ação cautelar de produção antecipada de provas está prevista nos artigos 846 e seguintes do Código de Processo Civil, como medida cautelar específica tendente a garantir a constituição e validade da prova de fato juridicamente relevante destinado à formação, modificação ou extinção de um direito. Acerca da natureza do pedido de antecipação de provas, bem como do interesse processual em produzi-las, expõe a doutrina, literalmente: Características do pedido: Permitir a efetiva produção de provas em ação de conhecimento ou de execução, em curso ou que virá a ser intentada, é a finalidade desta ação cautelar. O interesse da parte pode justificar seu ajuizamento em período anterior ao da ação principal, quando então terá caráter nitidamente preparatório; ou durante o curso de ação de conhecimento, quando a prova deverá ser produzida, desde que justificada a impossibilidade de a parte aguardar o momento processual próprio de produção probatória. (in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, 10ª Edição, Editora RT, pág. 1136). A possibilidade de propositura de ação cautelar nesse caso já foi assentada pela jurisprudência, como se vê a seguir: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. PRELIMINAR AFASTADA. REFORMA AGRÁRIA. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL. AÇÃO CAUTELAR. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA CUMULADA COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CABIMENTO. 1. Até mesmo as questões de ordem pública, passíveis de conhecimento ex officio, em qualquer tempo e grau de jurisdição ordinária, não podem ser analisadas no âmbito do recurso especial se ausente o requisito do prequestionamento. 2. Excepciona-se a regra se o recurso especial ensejar conhecimento por outros fundamentos, ante o efeito translativo dos recursos, que tem aplicação, mesmo que de forma temperada, na instância especial. Precedentes da Turma. 3. Os arts. 1º, 1º, da Lei 8.437/92 e 1º da Lei 9.494/97 vedam a concessão de medidas cautelares ou antecipatórias que objetivem a impugnação de ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal. 4. Esses regramentos não se aplicam se não se postulou o desfazimento ou a declaração de nulidade do decreto presidencial que qualifica de interesse social para fins de reforma agrária o imóvel expropriado, mas, exclusivamente, a suspensão do procedimento administrativo prévio à desapropriação, enquanto não julgada a ação principal, na qual a pretensão está alicerçada em prova pericial que concluíra ser produtivo o imóvel. 5. Preliminar de incompetência rejeitada. 6. Não se presta o recurso especial para examinar suposta violação de dispositivos da Constituição. 7. A desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária assenta-se em decreto presidencial que, como todo ato administrativo, goza de presunção de legitimidade e executoriedade. Assim, não é dado ao réu contrapor-se à força executiva do decreto e ao interesse social nele declarado nos autos da própria ação, até porque o processo se desenvolve sob o rito especial sumário, nos termos da LC 76/93. 8. Em razão do princípio da inafastabilidade do controle dos atos jurídicos pelo Judiciário, pode o expropriado discutir a improdutividade do imóvel, fundamento que embasa o decreto presidencial, em ação própria, declaratória ou desconstitutiva. 9. Nada impede que essa ação seja precedida de medida cautelar para suspender o processo administrativo prévio à desapropriação, desde que preenchidos seus pressupostos específicos e efetivamente demonstrada a plausibilidade do direito e a urgência do provimento. 10. Se a prova da produtividade do imóvel ficasse restrita à fase judicial da desapropriação, estaria o réu irremediavelmente lesado, já que a conclusão da perícia se daria somente após a imissão provisória do expropriante na posse, suportando o expropriado todos os prejuízos decorrentes da perda antecipada da propriedade. 11. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ - RESP nº 789.062 - Relator Ministro Castro Meira - DJ de 11/12/2006 - p. 343). PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS EM IMÓVEL RURAL. LAUDO ELABORADO POR ENGENHEIRO CIVIL: POSSIBILIDADE AVALIAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. 1. Medida cautelar que vise vistoria antecipada do imóvel já inspecionado pelo INCRA, em face de possível ação expropriatória. 2. Tratando-se de procedimento similar à vistoria ad perpetuum rei memoriam, não se lhe aplicam as vedações previstas no 3º do art. 12 da lei 8.629/1993, podendo ser a perícia realizada por engenheiro civil. 3. A homologação da avaliação, in casu, não fixa o valor da indenização do imóvel, nem substituiu a perícia na ação de desapropriação. 4. Apelações improvidas. (TRF da 1ª Região - AC nº 1999.38.00.034606-1 - Relator Desembargador Federal Carlos Olavo - DJ de 11/11/2005 - p. 38). E sobre o caráter da decisão proferida em ação cautelar de produção antecipada de provas, confirmam-se os seguintes excertos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. AÇÃO CAUTELAR. MERA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. ARTS. 846 A 851, CPC. IMPROVIMENTO. 1.

As questões debatidas na remessa necessária e no recurso interposto pelo INCRA dizem respeito à higidez do processo instaurado na denominada ação de produção antecipada de prova, bem como a circunstância de haver sido homologado o laudo apresentado pelo perito do Juízo. 2. Houve a produção antecipada de provas diante da circunstância de em situações excepcionais haver autorização para que a parte promova antes do momento processual adequado a coleta dos elementos de convicção necessários à instrução da causa (principal). 3. No caso da perícia, ela pode e deve ser antecipada quando houver fundado receio de que ela possa se tornar impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação. 4. No âmbito da ação cautelar de produção antecipada de provas, não há valoração da prova que somente será feita no bojo da causa principal. Como se sabe, a coleta de depoimentos ou a realização de perícia em procedimentos cautelares de antecipação de prova não modifica a natureza da prova realizada (prova testemunhal ou prova pericial), ou seja, não se transforma em prova documental. A exemplo do que ocorre na justificação, a produção antecipada de prova somente enseja o controle de regularidade da prova produzida, mas não o seu conteúdo. 5. Diante de tal circunstância, não é tão exigido o rigor das formalidades ínsitas às sentenças em geral, podendo o juiz federal ser sucinto na solução da controvérsia, inclusive no que tange à fundamentação, o que ocorreu no caso em tela. 6. Remessa necessária e apelação do INCRA improvidas.(TRF da 2ª Região - AC nº 2003.50.03.000511-2 - Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama - Sexta Turma Especializada - E-DJF2R de 26/07/2010 - p. 140/141).PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. PERÍCIA MÉDICA. PRESENÇA DO PERICULUM IN MORA. ARTS. 846 E 849 DO CPC. PROVA PERICIAL COMPLETA. DILIGÊNCIA PLEITEADA PELA RÉ NÃO DEFERIDA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. ARTS. 130 E 131 DO CPC. - Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que, em sede de ação cautelar de produção antecipada de provas, homologou a produção de prova pericial, na modalidade de ortopedia, para posterior propositura de ação principal visando à reforma do requerente como militar da Aeronáutica. - No caso, a União requer a anulação da sentença, para que seja realizada a diligência que requerera (expedição de ofício ao DETRAN para a prestação de esclarecimentos que considera necessários ao deslinde da controvérsia). - O objeto da ação cautelar de antecipação de provas é resguardar um determinado fato, ao interesse do Autor, em relação a terceiros, inclusive quanto a sua própria estabilidade física. Presentes, na hipótese dos autos, o interesse processual, o periculum in mora alegado e o fumus boni juris, eis que, com o possível agravamento da doença que acomete o requerente, não haverá como se verificar, no futuro, uma condição que encontra-se atualmente configurada e que poderá ensejar a concessão de reforma do militar. - A sentença em ação cautelar de prova pericial é simplesmente homologatória (RT 543/173), apenas constatando fato, sem conceder nenhum direito ao requerente, e sem ofender a esfera jurídica da parte contrária. - A necessidade de produção de determinadas provas está intimamente ligada ao princípio do livre convencimento do Juiz, de acordo com as peculiaridades de cada processo. Em se tratando de medida cautelar antecipatória de prova pericial, traçando uma relação físico-clínica do caso, revela-se completa a prova produzida, que será melhor discutida em sede de ação principal a ser proposta pelo apelado. Os artigos 330, 420, II, 427 e 436 do CPC consagram a liberdade do julgador inclusive em dispensar a prova técnica quando as demais provas forem suficientes. - Cabe ao Magistrado diligenciar pela correta instrução do feito, indeferindo provas inúteis ou meramente protelatórias. Inteligência do art. 130 do CPC. Tendo, o MM. Juízo, considerado desnecessária a diligência pretendida pela ré, não haverá prejuízo para a União, pois cuida-se meramente de antecipação de prova pericial. Ressalte-se que o mérito da ação principal irá depender da análise completa das demais provas, inclusive da eventual prova documental a ser obtida no DETRAN acerca da habilitação do apelado, a qual não corre o risco de se perder em face da dilação processual. - Conforme entendimento do e. STJ, na produção antecipada de provas consistente na realização de exame pericial como prova assecuratória de eventual processo principal, o juiz simplesmente chancela um ato produzido a pedido da parte. Salvo exame de regularidade formal e de inexistência das condições da ação, o Magistrado nada decide. A prova produzida não o vincula no processo principal, devendo ser analisada diante do contexto de todas as provas colacionadas aos autos. Precedente. - Apelação improvida. (TRF da 2ª Região - AC nº 2005.51.01.008299-9 - Relatora Juíza Federal Convocada Maria Alice Paim Lyard - Oitava Turma Especializada - DJU de 15/12/2009 - p. 132).AÇÃO CAUTELAR. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRELIMINARES REJEITADAS. HOMOLOGAÇÃO DE PROVA PERICIAL. ANÁLISE DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. APRECIACÃO NO PROCESSO PRINCIPAL. 1. O pedido formulado na ação é perfeitamente passível de ser apreciado e não há falar em violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório durante a condução do feito, bem como em litigância de má-fé. 2. A produção antecipada de provas, prevista no Código de Processo Civil como demanda cautelar, tem um procedimento específico (artigos 846 a 851). Esse procedimento não comporta defesa, a não ser impugnações de matérias que o juiz poderia analisar de ofício e o magistrado, ao homologar a prova produzida, não profere análise do seu mérito, o que será feito somente na demanda de conhecimento. 3. Apelações não providas. (TRF da 1ª Região - AC nº 2001.33.00.016592-1 - Relator Juiz Federal Convocado Klaus Kuschel - Quarta Turma - e-DJF1 de 26/03/2010 - p. 267).Portanto, verifica-se que o mérito desta ação reside apenas no interesse e na necessidade da prova, que na hipótese dos autos, segundo alegou a parte autora, seria a eventual

propositura de ação futura e no risco de perecimento da mesma. Na hipótese dos autos, ambos os requisitos estão satisfeitos, pois, pelo que consta dos autos, verifico que estão presentes os requisitos necessários à tutela cautelar, em razão da necessidade de colheita antecipada da prova pericial, em face da iminência da conclusão do processo expropriatório para fins de reforma agrária, com a consequente imissão na posse da autarquia e a possível descaracterização da propriedade. Aqui não se discute a propriedade do imóvel (e não importa o seu valor), mas, meramente, a colheita antecipada da prova pericial, motivo pelo qual revogo o despacho de fls. 44, pois equivocado. ISSO POSTO, defiro a realização da prova pericial requerida, nomeando o Engenheiro Agrônomo FÁBIO HENRIQUE ALVES DE SOUZA E SOUZA, identificado no CREA-SP 0682550064, com escritório à Rua Marquês de São Vicente, 296, Jardim Maria Izabel, telefones 34541-1100, 34333-8616, para realização da prova, que deverá ser previamente intimado para informar a este juízo o valor dos honorários. Aceitando a nomeação, o perito deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do depósito dos honorários pela parte requerente. Intimem-se as partes para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se o INCRA. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004616-13.2011.403.6111 - ALEX KENDY TANAKA ALVES(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X NAO CONSTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme solicitado à fl. 21 pelo requerente.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1002914-74.1995.403.6111 (95.1002914-9) - JOSE POLEGATTI X JOSE ROBERTO PEREIRA X JOSE ROBERTO PIRENE X JOSE ROCHA LOBO X JOSE RODRIGUES LIMA NETTO(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X JOSE ROBERTO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 273/274. Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a satisfação do crédito com relação ao autor José Roberto Pereira e aos honorários advocatícios.

0000189-17.2004.403.6111 (2004.61.11.000189-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CARLOS JOSE FRANCISCO NASCIMENTO(SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N.SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS JOSE FRANCISCO NASCIMENTO

Em face da certidão de fl. 192 verso, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora.

0001699-65.2004.403.6111 (2004.61.11.001699-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005142-22.1995.403.6111 (95.1005142-0)) ERMANO DE OLIVEIRA DOMINGUES E CIA LTDA(SP051926 - ROBERTO JORGE AUR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANCLEIR RIBEIRO SILVA(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO) X ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO X ERMANO DE OLIVEIRA DOMINGUES E CIA LTDA

Em face da certidão de fl. 119, intime-se o exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora. Escoado o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento do exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0000649-62.2008.403.6111 (2008.61.11.000649-5) - MARIA APARECIDA STIPP VAZ X MARIA INES STIPP(SP155366 - MARIA EUGENIA STIPP PERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA APARECIDA STIPP VAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA INES STIPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dou por corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 150/153. Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, expeçam-se os alvarás de levantamento para levantamento parcial dos valores depositados na Caixa Econômica Federal, agência 3972, conta nº 7709-1 (fls. 145/147), conforme cálculo da Contadoria de fl. 151. Após, oficie-se a Agência da Caixa Econômica Federal, requisitando a conversão dos valores remanescentes depositados na conta acima mencionada aos cofres da Caixa Econômica Federal - CEF.

0005346-29.2008.403.6111 (2008.61.11.005346-1) - FRANCISCO MARINATTO(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FRANCISCO MARINATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDYR DIAS PAYAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 201/205 - Intime-se o Dr. Cleverson Marcos Rocha de Oliveira, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar a retificação do seu nome perante a Receita Federal do Brasil e, após, a fim de que se possa expedir o ofício requisitório para pagamento do valor da execução. Após, retificado o nome do advogado, cadastre-se o ofício requisitório junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento dos honorários advocatícios pertencentes ao Dr. Cleverson Marcos Rocha de Oliveira. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao E. TRF da 3ª Região.

0000773-11.2009.403.6111 (2009.61.11.000773-0) - ANTONIO GOMES(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDYR DIAS PAYAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 461/467 - Indefiro, pois a revisão de benefício é fato alheio a estes autos. Uma decisão judicial proferida no bojo de um processo não pode ser interpretada como uma espécie de cheque em branco, apta a abranger situações além daqueles que o Juiz apreciou quando de sua prolação. Para fatos novos, novas causas de pedir e novos pedidos, deverá haver novas decisões. Dessa forma, intime-se o autor para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. Escoado o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento do autor dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0006919-68.2009.403.6111 (2009.61.11.006919-9) - ISANDIRA ALVES BASTIANICK(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ISANDIRA ALVES BASTIANICK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA FONTANA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face da certidão retro, intime-se, pessoalmente, a autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0007062-57.2009.403.6111 (2009.61.11.007062-1) - KAZUYO KUBO FERNANDES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X KAZUYO KUBO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0000017-65.2010.403.6111 (2010.61.11.000017-7) - CARLOS CABELO(SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CARLOS CABELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pela parte ré. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0001657-06.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ERMELINDO SCOLA(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP278150 - VALTER LANZA NETO E SP274530 - AMALY PINHA ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERMELINDO SCOLA
Intime-se a exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias em prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora.

0002529-21.2010.403.6111 - TEREZA FERREIRA DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X TEREZA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0001754-69.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EMERSON MARCOS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON MARCOS RODRIGUES

Em face da certidão de fl. 64, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora.

Expediente Nº 5243

EXECUCAO FISCAL

1007273-96.1997.403.6111 (97.1007273-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ALBERTO R. DE ARRUDA) X SUELI RIBAS DOS SANTOS MARILIA ME(SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Fls. 175: indefiro, tendo em vista que os valores depositados às fls. 73 e 98 foram transferidos para a conta única do Tesouro Nacional. De outro modo, não resta dúvida que a executada tem direito a restituição desses valores, visto que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região desconstituiu o título executivo, conforme se constata às fls. 168/172, assim sendo, deverá a executada requerer administrativamente a restituição junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília, nos termos da petição da Fazenda Nacional de fls. 177. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0004432-67.2005.403.6111 (2005.61.11.004432-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMPRESA CIRCULAR DE MARILIA LTDA(SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA E SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES E SP252084A - RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI E SP232299 - THAIS SANTOS BONINI)

Ante a concordância da exequente quanto à substituição do bem penhorado às fls. 78, intime-se o(a) representante legal da executada, para comparecer em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias para lavratura do termo de substituição de bens à penhora. Efetuada a substituição, proceda-se, sendo o caso, ao seu registro, bem como o levantamento da penhora que recaiu sobre os bens substituídos. PA 1,15 Após, tornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, tendo em vista o parcelamento da dívida.CUMPRA-SE.

0000795-40.2007.403.6111 (2007.61.11.000795-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TEDDE TECIDOS FINOS LTDA - EPP(SP034782 - JULIO CESAR BRANDAO E SP138793 - GALDINO LUIZ RAMOS JUNIOR)

Fls. 198: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente.Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente.Intime(m)-se.

0004819-72.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSUE DIAS PEITL(SP124258B - JOSUE DIAS PEITL)

Fls. 32__: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente.Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente.Intime(m)-se.

0000116-64.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X STUDIO FOTO MARLENE LTDA-ME(SP197173 - RODRIGO PEREIRA DE SOUZA)

Fls. 194: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente.Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente.Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**

Expediente Nº 2922

MANDADO DE SEGURANCA

0002532-11.2012.403.6109 - TOTI CONSTRUCOES LTDA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Diante do documento juntado à f. 140 dos autos, afasto a prevenção indicada à f. 138, em relação aos autos n 00091088820104036109. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente uma cópia da contra fê sem documentos, a fim de cumprir o determinado no artigo 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Cumprido: Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

ACAO PENAL

0004994-24.2001.403.6109 (2001.61.09.004994-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001940-50.2001.403.6109 (2001.61.09.001940-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X EDITE APARECIDA DE OLIVEIRA ACORSI(SP063587 - DJALMA TERRA ARAUJO E SP087043 - NELSON RICARDO FRIOL) X JOSE RENATO THOMAZINI(SP151627 - MARIA AUGUSTA PADOVANI TONIM) X HENI DOROTI CECARELLI(SP130985 - ROSANA BAPTISTA BRAINICH) X REGINA MAURA DE ALMEIDA FONSECA(SP059146 - DENISE HUSSNI MACHADO JORGE E SP059146 - DENISE HUSSNI MACHADO JORGE) X SILVIA REGINA NATIVIO ANTONIO(SP059146 - DENISE HUSSNI MACHADO JORGE) X LILIAN MARTINS CODO(SP107161 - GERALDO LUIZ DENARDI E SP048257 - LOURIVAL VIEIRA) X PATRICIA FERNANDA ACORSI(SP063587 - DJALMA TERRA ARAUJO E SP087043 - NELSON RICARDO FRIOL)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Visto em Sentença Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra JOSÉ RENATO THOMAZINI, EDITE APARECIDA DE OLIVEIRA ACORSI, REGINA MAURA DE ALMEIDA FONSECA, HENI DOROTI CECARELLI, LILIAN MARTINS CODO, PATRÍCIA FERNANDA ACORSI E SÍLVIA REGINA ANTONIO NATIVIO. Foi proferida sentença absolvendo as réus LILIAN MARTINS CODO e PATRÍCIA FERNANDA ACORSI. No que tange aos acusados JOSÉ RENATO THOMAZINI, EDITE APARECIDA DE OLIVEIRA ACORSI, REGINA MAURA DE ALMEIDA FONSECA, HENI DORATI CECARELLI e SILVIA REGINA ANTONIO NATIVIO, não foi analisada a imputação descrita na denúncia para não incidir em bis in idem, uma vez que já foram sentenciados pelos mesmos fatos nos autos n. 2002.61.09.005246-6, não tendo ainda ocorrido o transitado em julgado. É o breve relato. Decido. Chamo o feito à ordem. Restou comprovado que a providência requerida com a presente ação em relação aos réus JOSÉ RENATO THOMAZINI, EDITE APARECIDA DE OLIVEIRA ACORSI, REGINA MAURA DE ALMEIDA FONSECA, HENI DORATI CECARELLI e SILVIA REGINA ANTONIO NATIVIO já está sendo tratada em ação com perfeita identidade de partes e causa de pedir, impõe sua extinção imediata em razão da flagrante litispendência. Pelo exposto, caracterizada a litispendência, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, V e seu 3º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo Penal. No mais, a sentença permanece tal como lançada. Retifique-se. Intimem-se.

0000243-57.2002.403.6109 (2002.61.09.000243-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME(SP051658 - ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME) X WAGNER AUGUSTO DE CARVALHO(SP051658 - ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME) X

JOSE CARLOS VENTRI(SP042086 - LUIZ RICARDO GAMA PIMENTEL)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOSÉ CARLOS VENTRI, brasileiro, separado, administrador de empresas, Cédula de Identidade 5.707.248-6 SSP/SP, CPF 560.811.118-49, nascido em 27.02.1953, endereço Rua Joaquim Nabuco 47, 10º andar, Brooklin Novo, São Paulo/SP, WAGNER AUGUSTO DE CARVALHO, brasileiro, casado, engenheiro civil, Cédula de Identidade 4.328.702-5 SSP/SP, CPF 285.386.338-72, nascido em 29.03.1947, endereço Rua Desembargador Ferreira Franca 40, ap. 44, bloco B, Alto de Pinheiros, São Paulo/SP, e ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME, brasileiro, casado, advogado, Cédula de Identidade 4.411.404 SP/SP, CPF 375.888.188-91, endereço Travessa Particular da Rua Vaticano 181, Campestre, Piracicaba/SP, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 168-A, 1º, I c/c art. 71 do Código Penal por deixarem de recolher no prazo legal as contribuições previdenciárias descontadas de segurados a serviço de sua empresa relativas ao período de janeiro de 1998 a outubro de 1999, no valor de R\$ 381.502,75 (trezentos e oitenta e um mil, quinhentos e dois reais, setenta e cinco centavos) (fls. 02/04). A denúncia foi recebida em 22.05.2007 (fl. 416). Os Réus foram interrogados (fls. 451/454, 477/478 e 479/480) e apresentaram defesa prévia (fls. 456/459, 483/484 e 465/467). Foram ouvidas as testemunhas arroladas pelos Réus (fls. 512/513, 533/535, 579, 582/583, 636/637, 652/656, 696, 721 e 737). Os Réus WAGNER e ARNALDO requereram a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil a fim de obter informação quanto a eventual pagamento do débito objeto da presente ação (fl. 735), sobrevivendo as informações de fl. 750. Em alegações finais, o Ministério Público Federal, por entender comprovadas a materialidade do delito, sua autoria e o elemento subjetivo do tipo, requereu a condenação dos Réus (fls. 784/798). ARNALDO e WAGNER argüiram a prescrição da pretensão punitiva e sustentaram que o débito já foi quitado (fls. 812/815), enquanto JOSÉ CARLOS requereu a absolvição por inexigibilidade de conduta diversa, ante as dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa na época dos fatos (fls. 817/831). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. Rejeito a argüição da prescrição, vez que não transcorreram mais de 12 (doze) anos entre a data dos fatos (janeiro de 1998 a outubro de 1999) e a data do recebimento da denúncia (22.05.2007 - fl. 416) nem entre a data do recebimento da denúncia e data de hoje (22.03.2012). O Ministério Público Federal imputa aos Réus a conduta de deixarem de recolher no prazo legal as contribuições previdenciárias descontadas de segurados a serviço de sua empresa relativas ao período de janeiro de 1998 a outubro de 1999. A conduta atribuída aos Réus se amolda abstratamente ao tipo penal previsto no art. 168-A, 1º, I do Código Penal, que dispõe: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º. Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; Por se tratar de crime omissivo próprio, o delito se consuma quando se esgota o prazo legal para que se efetue o repasse à Previdência Social das contribuições descontadas de pagamento efetuado a segurados, sem que tenha havido tal repasse. A materialidade do delito está comprovada pelos documentos que acompanharam Representação Fiscal para Fins Penais 35418.000376/2000-71 (fls. 11/146), especialmente as folhas de pagamento (fls. 96/138) e a NFLD 35.060.301-4 (fls. 16/67 e 75/78), os quais demonstram que não foram repassadas à Previdência Social no prazo legal as contribuições previdenciárias descontadas da remuneração paga no período aos segurados a serviço da pessoa jurídica Construmáxima Construções e Empreendimentos Ltda, no total de R\$ 381.502,75 (trezentos e oitenta e um mil, quinhentos e dois reais, setenta e cinco centavos), valor atualizado até 17.12.1999. A autoria do delito, da mesma forma, é inequívoca. No crime de apropriação indébita previdenciária, a responsabilidade penal dos administradores pode resultar tanto de haverem praticado o fato delituoso quanto de haverem permitido que ele ocorresse, se tinham a obrigação e a possibilidade concreta de evitá-lo, isto é, se tinham o domínio do fato. Os Réus eram sócios da pessoa jurídica na época dos fatos, conforme contrato social (fls. 83/91) e 11ª alteração contratual (fls. 92/94), de onde se extrai, conforme cláusula quarta, que a administração se dava de forma conjunta (a sociedade será administrada pelos sócios, investidos de todos os poderes necessários à realização dos fins sociais e de representação da sociedade... - fl. 86). A prova oral confirmou que, embora houvesse divisão de tarefas entre os sócios, de acordo com suas habilidades, todas as decisões gerenciais eram tomadas em conjunto com dois sócios e nenhum sócio decidia sozinho sobre qualquer assunto (fl. 473), conforme disse o Réu JOSÉ CARLOS, vez que a participação de cada sócio na formação do capital era a mesma. No mesmo sentido a testemunha JAIR GEMI, que foi contador da empresa, afirmou que todos os acusados tinham ciência das dívidas tributárias da empresa (fl. 696-verso). Também está presente o elemento subjetivo do tipo, consistente no dolo, ou vontade consciente e voluntária de não recolher os tributos, não havendo necessidade da existência de finalidade específica para a configuração do delito (STF, Pleno, AP 516/DF, Rel. Min. Ayres Britto, DJe 03.12.2010). Os Réus, tanto em seus interrogatórios quanto em alegações finais, afirmaram que o débito objeto da presente ação encontra-se quitado, o que implicaria na extinção da punibilidade, nos termos do art. 69 da Lei 11.941/2009. A alegação não prospera, vez que embora o débito objeto da NFLD 35.060.301-4 tenha sido incluído tanto no Refis (Lei 9.964/2000) quanto no PAES (Lei 10.683/2003), a pessoa jurídica foi excluída dos referidos parcelamentos em 28.03.2002 e 20.09.2004, respectivamente, e atualmente o saldo devedor encontra-se na fase de cobrança judicial, conforme informou a Receita Federal do Brasil (fl. 750). Em alegações finais, o Réu JOSÉ CARLOS argumenta que a

ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias se deu por absoluta impossibilidade financeira, o que caracterizaria a hipótese de inexigibilidade de conduta diversa, causa supralegal de exclusão da culpabilidade. A dificuldade financeira apta a excluir a culpabilidade deve ser contemporânea à omissão do recolhimento, precisa ser objetiva e racionalmente explicada e demonstrada com documentos pelos quais se possa evidenciar que não decorreram de mera inabilidade, imprudência ou temeridade na condução dos negócios e, principalmente, tem de resultar de um conjunto de circunstâncias imprevisíveis ou invencíveis que tenham comprometido ou ameaçado inclusive o patrimônio pessoal dos sócios (TRF 4ª Região, 8ª Turma, processo nº 20010401006539-1, Rel. Desembargador Federal Volkmer de Castilho, DJ 27.03.2002, p. 339). Por outro lado, não se pode admitir que o não repasse à Previdência Social dos recursos descontados dos segurados seja a sistemática adotada permanentemente para o financiamento da empresa, pois esta, além de gerar empregos, deve ser capaz de arcar com sua carga tributária, a reverter para o bem de toda a sociedade. Assim, se medidas saneadoras foram adotadas e não deram resultado e se o conjunto de circunstâncias revela que o empreendimento está inviabilizado, o caminho terá que ser o da autofalência, caso em que os créditos públicos terão o privilégio que merecem, pois uma empresa inviabilizada pela permanente incapacidade de pagar os tributos decorrentes de sua atividade não pode continuar em funcionamento (José Paulo Baltazar Júnior, Crimes Federais, 2010, pp. 40/41). O Réu JOSÉ CARLOS juntou aos autos certidão atestando a existência de 72 (setenta e dois) protestos em nome da empresa (fls. 853/868), cópias de jornais da época noticiando a manifestação de empregados da empresa por falta de pagamento de verbas trabalhistas (fls. 832/834) e cópias de cheques de sua emissão que comprovariam que sacou de sua conta pessoal R\$ 140.235,78 (cento e quarenta mil, duzentos e trinta e cinco reais, setenta e oito centavos) para aporte no caixa da CONSTRUMÁXIMA e para pagamento de fornecedores (fl. 820). As cópias de cheques e extratos bancários juntados pelo Réu comprovam a emissão dos mesmos, mas não que os recursos tenham sido utilizados para tentar reerguer a empresa Construmáxima Construções e Empreendimentos Ltda, inclusive porque a prova oral revela que os Réus também tinham outra empresa no mesmo período, chamada Combrasil. Da prova oral, colhe-se que a testemunha JOÃO CARACANTE FILHO disse que desconhece se o Sr. José Carlos disponibilizou os seus bens pessoais para pagar as despesas da empresa (fl. 637) e a testemunha JOSEVALDO DOS SANTOS disse que José Carlos Ventri tem uma empresa EPP, que é a Cincal, Empresa de Engenharia e Projeto de Obras, e hoje trabalha na prefeitura de Itu com coleta de lixo (fl. 656). Assim, devidamente efetuado o cotejo do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que a defesa não trouxe documentos aptos a demonstrar a efetiva impossibilidade do repasse dos tributos, tampouco de que os gestores lançaram mão de todos os meios a seu alcance para solver o passivo da empresa sem a necessidade da utilização das contribuições previdenciárias dos empregados. Dito de outra forma, o Réu deveria comprovar, de forma cabal, não apenas as dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, mas também aquelas sofridas por ele próprio, advindas do sacrifício de seu patrimônio pessoal na tentativa de honrar os débitos gerados quando da não realização do repasse dos valores descontados, o que não foi feito. Pelo exposto, condeno JOSÉ CARLOS VENTRI, WAGNER AUGUSTO DE CARVALHO e ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME às sanções previstas no artigo 168-A, 1º, I do Código Penal. Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Na primeira fase da aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade dos Réus é normal à espécie. No que tange aos antecedentes, não possuem apontamentos negativos. Não existem nos autos elementos que permitam avaliar suas condutas sociais nem suas personalidades. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. As conseqüências do crime são graves, vez que em 17.12.1999 o valor do débito já atingia a expressiva quantia de R\$ 381.502,75 (trezentos e oitenta e um mil, quinhentos e dois reais, setenta e cinco centavos) (fl. 16). Não há que se falar em comportamento da vítima. Com base nessas considerações, fixo a pena-base privativa de liberdade para o crime em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Na segunda fase da aplicação da pena, observo que incide a atenuante prevista no art. 65, III, b do Código Penal, vez que, embora posteriormente tenha sido excluído por inadimplência, a Receita Federal do Brasil informou que a pessoa jurídica vinculada ao Réu esteve incluída nos parcelamentos instituídos pela Lei 9.964/2000 e pela Lei 10.683/2003, o que demonstra a tentativa de minorar as conseqüências do crime. Por conseguinte, reduzo a pena, nessa fase, para 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na terceira fase da aplicação da pena, deve-se considerar a causa de aumento pela continuidade delitiva, pois a omissão dos repasses à Previdência Social das contribuições previdenciárias descontadas da remuneração paga aos segurados a serviço da empresa se repetiu nos meses de janeiro de 1998 a outubro de 1999 e as condições de tempo, lugar e maneira de execução demonstram que os delitos subsequentes devem ser tidos como continuação do primeiro, nos termos do art. 71 do Código Penal. Em razão de a ação delituosa ter se repetido por 22 (vinte e duas) vezes, aumento a pena em 1/3 (um terço) e fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Para a reprimenda corporal, estabeleço o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, caput e 2º, c do Código Penal. Arbitro o valor do dia-multa em um terço do salário mínimo então vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Por se tratar de pena privativa de liberdade inferior a quatro anos, e considerando que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, que os Réus não são reincidentes em crime doloso, que as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal indicam que a substituição da pena constitui sanção suficiente ao crime, e à luz do disposto no art. 44, 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por

uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos termos do art. 43, IV e art. 46 do Código Penal, a ser definida pelo Juízo da execução, e por uma pena de prestação pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um dos Réus, que destino à União, nos termos do art. 43, I e do art. 45, 1º do Código Penal. Em se tratando de Réus primários, a quem foi possibilitada a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, e não estando presentes qualquer das hipóteses que autorizariam a decretação da prisão preventiva, reconheço-lhes o direito de apelar em liberdade. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral e, pela prática do crime previsto no art. 168, 1º, I c/c art. 71 do Código Penal, condeno JOSÉ CARLOS VENTRI, WAGNER AUGUSTO DE CARVALHO e ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, substituída por uma pena restritiva de direito de prestação de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública (art. 43, IV e art. 46 do Código Penal), a ser individualizada pelo Juízo da execução, e por uma pena de prestação pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (art. 43, I e art. 45, 1º do Código Penal) para cada um dos Réus, destinada à União, e a 13 (treze) dias-multa, considerando-se o valor do dia-multa um terço do salário mínimo vigente na data do fato, atualizado até o efetivo pagamento. Condeno os Réus ao recolhimento das custas judiciais (art. 804 do Código de Processo Penal). Após o trânsito em julgado, registrem-se os nomes do Réus no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para os efeitos do art. 15, III da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001625-12.2007.403.6109 (2007.61.09.001625-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X LUIS CARLOS CECCHINO(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP118568 - ROBERTO PEZZOTTI SCHEFER E SP183870 - IVAN VÊNCIO E SP237216 - MARCELO XAVIER DA SILVA E SP154545 - GUILHERME BISSOLI SPANGENBERG E SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) SENTENÇA 1. RELATÓRIO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou LUIS CARLOS CECCHINO, brasileiro, divorciado, industrial, Cédula de Identidade 6.113.137-4 SSP/SP, CPF 017.354.818-07, nascido em 29.08.1956, endereço Rua Brigadeiro Faria Lima 89, Jardim Santana, ou Rua Chile 689, Vila Cecchino, ambos em Americana/SP, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 168-A, 1º, I c/c art. 71 do Código Penal por ter deixado de recolher no prazo legal as contribuições previdenciárias descontadas de segurados a serviço de sua empresa relativas ao período de agosto de 2004 a agosto de 2006, no valor de R\$ 399.023,19 (trezentos e noventa e nove mil, vinte e três reais, dezenove centavos) (fls. 153/154). A denúncia foi recebida em 16.04.2008 (fl. 161). O Réu apresentou defesa escrita (fls. 186/199) e após a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 209/211) o requerimento de absolvição sumária foi indeferido (fl. 216). Após a oitiva de 04 (quatro) testemunhas arroladas pelo Réu (fls. 431/433, 434/436, 437/439 e 459/460), este foi interrogado (fls. 461/462), ficando os depoimentos registrados em arquivo audiovisual (fl. 465). A Receita Federal do Brasil e a Procuradoria da Fazenda Nacional informaram que o débito referente a NFLD 35.848.315-8 foi incluído no parcelamento previsto na Lei 11.941/2009 em 30.11.2009 e excluído em 15.12.2010 (fls. 513, 532, 542 e 544). Em alegações finais, as partes requereram a absolvição, alegando o Réu que ficou demonstrada a inexigibilidade de conduta diversa (fls. 568/569) e alegando o Ministério Público Federal que existem fundadas dúvidas acerca da presença de tal excludente de culpabilidade, nos termos do art. 386, VI do Código de Processo Penal (fls. 554/562). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O Ministério Público Federal imputa ao Réu a conduta de ter deixado de recolher no prazo legal as contribuições previdenciárias descontadas de segurados a serviço de sua empresa relativas ao período de agosto de 2004 a agosto de 2006. A conduta atribuída ao Réu se amolda abstratamente ao tipo penal previsto no art. 168-A, 1º, I do Código Penal, que dispõe: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º. Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; Por se tratar de crime omissivo próprio, o delito se consuma quando se esgota o prazo legal para que se efetue o repasse à Previdência Social das contribuições descontadas de pagamento efetuado a segurados, sem que tenha havido tal repasse. A materialidade do delito está consubstanciada nos documentos que instruíram a Representação Fiscal para Fins Penais 35368.002393/2006-13 (fls. 08/103), especialmente as folhas de pagamento (fls. 64/81) e a NFLD 35.848.315-8 (fls. 42/60), os quais demonstram que não foram repassadas à Previdência Social no prazo legal as contribuições previdenciárias descontadas da remuneração paga no período aos segurados a serviço da pessoa jurídica Distral Ltda, no valor de R\$ 399.023,19 (trezentos e noventa e nove mil, vinte e três reais, dezenove centavos), em valores de 28.09.2006 (fls. 10/11). A autoria do delito é inequívoca, vez que a cláusula oitava do contrato social da pessoa jurídica Distral Ltda dispõe que a sociedade será administrada pelo sócio Luiz Carlos Cecchino, na qualidade de sócio gerente, o qual assina isoladamente e individualmente (fl. 34), o que foi corroborado em Juízo pelos depoimentos do próprio Réu e das testemunhas por ele arroladas. Também está presente o elemento subjetivo do tipo, consistente no dolo, ou vontade consciente e voluntária de não recolher as contribuições previdenciárias, não havendo necessidade da existência de finalidade específica para a configuração do delito (STF, Pleno, AP 516/DF, Rel. Min. Ayres Britto, DJe 03.12.2010). O Réu não nega a veracidade da

imputação que lhe é feita na denúncia, mas argumenta que a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias se deu por absoluta impossibilidade financeira, o que caracterizaria a hipótese de inexigibilidade de conduta diversa, causa supralegal de exclusão da culpabilidade. A dificuldade financeira apta a excluir a culpabilidade deve ser contemporânea à omissão do recolhimento, precisa ser objetiva e racionalmente explicada e demonstrada com documentos pelos quais se possa evidenciar que não decorreram de mera inabilidade, imprudência ou temeridade na condução dos negócios e, principalmente, tem de resultar de um conjunto de circunstâncias imprevisíveis ou invencíveis que tenham comprometido ou ameaçado inclusive o patrimônio pessoal dos sócios (TRF 4ª Região, 8ª Turma, processo nº 20010401006539-1, Rel. Desembargador Federal Volkmer de Castilho, DJ 27.03.2002, p. 339). Por outro lado, não se pode admitir que o não repasse à Previdência Social dos recursos descontados dos segurados seja a sistemática adotada permanentemente para o financiamento da empresa, pois esta, além de gerar empregos, deve ser capaz de arcar com sua carga tributária, a reverter para o bem de toda a sociedade. Assim, se medidas saneadoras foram adotadas e não deram resultado e se o conjunto de circunstâncias revela que o empreendimento está inviabilizado, o caminho terá que ser o da autofalência, caso em que os créditos públicos terão o privilégio que merecem, pois uma empresa inviabilizada pela permanente incapacidade de pagar os tributos decorrentes de sua atividade não pode continuar em funcionamento (José Paulo Baltazar Júnior, Crimes Federais, 2010, pp. 40/41). No caso dos autos, embora a situação de precariedade econômica da empresa no período de 2004 a 2006 esteja suficientemente caracterizada, o conjunto probatório não permite o acolhimento da tese da inexigibilidade de conduta diversa, pois o prolongado período de omissão caracteriza opção empresarial em manter a empresa operando às custas do não recolhimento das contribuições previdenciárias. O débito apurado na NFLD 35.848.315-8 refere-se ao não recolhimento de contribuições previdenciárias durante 25 (vinte e cinco) competências, de agosto de 2004 a agosto de 2006, totalizando a expressiva quantia de R\$ 399.023,19 (trezentos e noventa e nove mil, vinte e três reais, dezenove centavos) em valores de 28.09.2006 (fls. 10/11). Por outro lado, tanto o Autor quanto as testemunhas por ele arroladas afirmaram, de forma uníssona, que as dificuldades financeiras da empresa são antigas, começaram no final dos anos 80 e início dos anos 90, com a abertura do mercado aos produtos importados, o que impactou de forma negativa a indústria têxtil nacional (fls. 432, 435, 438 e arquivo audiovisual de fl. 465). Destaco, em especial, o depoimento da testemunha MAGDA APARECIDA SCARPIM, que afirmou que a crise financeira da empresa começou no final de oitenta e vem se arrastando até agora (fl. 438), e o do Réu, no sentido de que já são vinte anos de crise, de 90 para cá (fl. 465). Tal fato revela que a crise financeira da empresa não decorre de alguma situação conjuntural específica, mas sim de problemas oriundos das opções do Réu em seu gerenciamento, que acabaram por refletir no alegado endividamento. Não se pode olvidar que negócios desfavoráveis não são fatos extraordinários, ao contrário, são enfrentados por todas as empresas, indistintamente, colocando-se como uma realidade que deve ser contornada por uma administração lúcida e eficiente (TRF 3ª Região, processo nº 0001939-37.2007.4.03.6115, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal Johanson de Salvo, TRF3 CJ1 27.02.2012). Assim, o extenso período da omissão de recolhimentos revela a decisão do Réu de incorporar permanentemente à receita da empresa os valores descontados da remuneração paga aos segurados a seu serviço, em uma clara opção pela utilização de recursos públicos para financiamento de atividades privadas em prejuízo da subsistência financeira da seguridade social, o que descaracteriza a situação de inexigibilidade de conduta diversa. Pelo exposto, condeno LUIS CARLOS CECCHINO às sanções previstas no artigo 168-A, 1º, I do Código Penal. Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Na primeira fase da aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade do Réu é normal à espécie. No que tange aos antecedentes, não possui apontamentos negativos. Não existem nos autos elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. As consequências do crime são graves, vez que em 28.09.2006 o valor do débito já atingia a expressiva quantia de R\$ 399.023,19 (trezentos e noventa e nove mil, vinte e três reais, dezenove centavos) (fls. 10/11). Não há que se falar em comportamento da vítima. Com base nessas considerações, fixo a pena-base privativa de liberdade para o crime em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Na segunda fase da aplicação da pena, observo que incide a atenuante prevista no art. 65, III, b do Código Penal, vez que, embora posteriormente tenha sido excluído por inadimplência, no período de 30.11.2009 a 15.12.2010 (fls. 513, 532, 542 e 544) a pessoa jurídica vinculada ao Réu esteve incluída no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, o que demonstra sua tentativa de minorar as consequências do crime. Por conseguinte, reduzo a pena, nessa fase, para 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na terceira fase da aplicação da pena, deve-se considerar a causa de aumento pela continuidade delitiva, pois a omissão dos repasses à Previdência Social das contribuições previdenciárias descontadas da remuneração paga aos segurados a serviço da empresa se repetiu nos meses de agosto de 2004 a agosto de 2006 e as condições de tempo, lugar e maneira de execução demonstram que os delitos subsequentes devem ser tidos como continuação do primeiro, nos termos do art. 71 do Código Penal. Em razão de a ação delituosa ter se repetido por 25 (vinte e cinco) vezes, aumento a pena em 1/3 (um terço) e fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Para a reprimenda corporal, estabeleço o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, caput e 2º, c do Código Penal. Arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo então vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, vez que não há nos autos

informações atualizadas acerca da situação financeira do Réu. Por se tratar de pena privativa de liberdade inferior a quatro anos, e considerando que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, que o Réu não é reincidente em crime doloso, que as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal indicam que a substituição da pena constitui sanção suficiente ao crime, e à luz do disposto no art. 44, 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos termos do art. 43, IV e art. 46 do Código Penal, a ser definida pelo Juízo da execução, e por uma pena de prestação pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que destino à União, nos termos do art. 43, I e do art. 45, 1º do Código Penal. Em se tratando de Réu primário, a quem foi possibilitada a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, e não estando presentes qualquer das hipóteses que autorizariam a decretação da prisão preventiva, reconheço-lhe o direito de apelar em liberdade. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral e, pela prática do crime previsto no art. 168, 1º, I c/c art. 71 do Código Penal, condeno LUIS CARLOS CECCHINO à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, substituída por uma pena restritiva de direito de prestação de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública (art. 43, IV e art. 46 do Código Penal), a ser individualizada pelo Juízo da execução, e por uma pena de prestação pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (art. 43, I e art. 45, 1º do Código Penal), destinada à União, e a 13 (treze) dias-multa, considerando-se o valor do dia-multa um trigésimo do salário mínimo vigente na data do fato, atualizado até o efetivo pagamento. Condeno o Réu ao recolhimento das custas judiciais (art. 804 do Código de Processo Penal). Após o trânsito em julgado, registre-se o nome do Réu no rol dos culpados e officie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para os efeitos do art. 15, III da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003616-23.2007.403.6109 (2007.61.09.003616-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X LUIZ PERTILE(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA E SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

1. Relatório O Ministério Público Federal denunciou LUIZ PERTILLE, já qualificado nos autos como incurso nas penas do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, por cem vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. Consta dos autos que o denunciado, no período compreendido entre janeiro de 1996 a setembro de 2006, na qualidade de sócio-gerente, com poder de decisão e no exercício efetivo da administração da PERTILE SANTOS LTDA, deixou de recolher, no prazo legal, contribuições destinadas à previdência social descontadas de pagamentos efetuados a segurados empregados e contribuintes individuais da empresa referida. A referida conduta ilícita culminou na lavratura da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) n.º 37.957.667-2, conforme fl. 14, referente às competências 01/1996 a 06/1996, 01/1999, 04/1999, 08/1999, 11/1999 e 01/2000 a 09/2006 (inclusive 13º salário de 1998 a 2005), que totaliza o valor de R\$ 140.653,74 (cento e quarenta mil, seiscentos e cinquenta e três reais e setenta e quatro centavos), que acrescido de juros e multa, resulta em R\$ 239.926,66 (duzentos e trinta e nove mil, novecentos e vinte e seis reais e sessenta e seis centavos). Denúncia recebida em 18 de junho de 2007 (fl. 219). Citado, o réu foi interrogado às fls. 256/258. A defesa prévia foi ofertada às fls. 262/271. Durante audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas testemunhas arroladas pela defesa às fls. 399/402, 422/424 e 443. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal não requereu diligências (fl. 455) e a defesa postulou a expedição de ofício aos cartórios (fl. 460). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 466/477, pugnando pela condenação de LUIZ PERTILLE nas penas do artigo 168-A, inciso I, na forma do artigo 71 do Código Penal. A defesa apresentou alegações finais às fls. 481/487. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2) Preliminares e Prejudiciais Ausentes no caso em análise. O feito encontra-se em ordem, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, razão pela qual passo à análise do mérito. 3) Mérito No caso em apreço, foi imputado ao réu a prática de delito previsto no artigo 168-A do Código Penal, a seguir transcrito: Art 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1 Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público. 3.1) Materialidade A materialidade do delito está demonstrada pelo procedimento fiscal do INSS, o qual apurou que os empregados da PERTILE SANTOS LTDA, durante o período de janeiro de 1996 a setembro de 2006, sofreram descontos em suas respectivas remunerações, a título de contribuição social, mas em contrapartida não houve qualquer recolhimento aos cofres do INSS por parte da empresa empregadora. Durante a fiscalização foi lavrada a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) n.º 37.957.667-2, conforme fl. 14, referente às competências 01/1996 a 06/1996, 01/1999, 04/1999, 08/1999, 11/1999 e 01/2000 a 09/2006 (inclusive 13º salário de 1998 a 2005), no valor de R\$ 140.653,74 (cento e quarenta mil, seiscentos e cinquenta e três reais e setenta e quatro centavos), que acrescido de juros e multa, resulta em R\$ 239.926,66 (duzentos e trinta e nove mil, novecentos e vinte e seis reais e sessenta e seis centavos). 3.2) Autoria A autoria dos fatos imputados na denúncia pode ser atribuída ao réu LUIZ PERTILLE. Em seu interrogatório, LUIZ PERTILLE afirmou que na época dos fatos era o responsável pela administração da empresa Pertile Santos Ltda, a qual atua no ramo de rotisserie há 45 anos.

Alegou que no ano de 1999 houve uma queda de consumo e tal fato causou um desequilíbrio financeiro. Destacou que possuía dois estabelecimentos comerciais, mas teve que fechar um deles. Menciona que manteve os empregados. Aduz que não fez o recolhimento das contribuições previdenciárias, com intuito de privilegiar o pagamento dos salários, fornecedores, aluguel e energia. Destacou que procurou parcelar o débito da denúncia, mas teve notícia de que esse débito não pode ser objeto de parcelamento. Ressaltou que a empresa se encontra atualmente com quadro reduzido, pois teve que demitir funcionário. Por fim, asseverou que vendeu bens particulares para pagar dívidas atrasadas da empresa. A testemunha Ângela Daniele Pessina mencionou que no período de janeiro de 1996 a setembro de 2006 deixou de recolher as contribuições previdenciárias. Ressaltou que o empresário teve que se desfazer de bens pessoais, contudo não conseguiu resolver os problemas financeiros da empresa. A testemunha Éder Pereira dos Santos alegou que não conseguiu pagar as contribuições previdenciárias ao INSS em virtude das dificuldades enfrentadas pela empresa. Destacou que as medidas eram necessárias para o funcionamento da empresa. As demais testemunhas Marilza Gomes, Fernando de Marins Peixoto e Mislaine Cristina Gomes afirmaram que a empresa teve dificuldades financeiras e o proprietário teve que se desfazer de bens particulares para investir na empresa.

3.3) Do elemento subjetivo O crime de apropriação indébita previdenciária exige apenas o dolo genérico para sua consumação. Neste sentido: O elemento subjetivo do crime de apropriação indébita previdenciária, tanto na Lei 8.212/91 quanto na Lei 9.983/2000, é o dolo genérico, bastando, para a configuração do crime, a simples ausência de repasse das contribuições. Com base nesse entendimento, a Turma negou provimento a recurso extraordinário em que se pretendia fosse reconhecida a atipicidade da conduta pela qual o recorrente fora condenado por apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A, I, c/c art. 71). Alegava a impetração que a lei vigente à época dos fatos (Lei 8.212/91) não exigia o dolo específico de apropriar-se o empregador das contribuições, diversamente da Lei 9.983/2000 que, ao tipificar a mesma conduta no art. 168-A do CP, passou a prevê-lo, razão pela qual o recorrente, que não agira com esse dolo específico, deveria ser beneficiado com a retroação da lei mais benéfica. Salientou-se, também, a orientação fixada em vários precedentes da Corte no sentido de que o art. 3º da Lei 9.983/2000 apenas transmudou a base legal de imputação para o Código Penal, continuando a sua natureza especial em relação à apropriação indébita simples, prevista no art. 168 desse diploma. No mais, considerou-se ser incabível o exame, na via do habeas corpus, das demais afirmações do recorrente, ainda que se trate de prova pré-constituída. Precedentes citados: RE 408363/SC (DJU de 28.4.2005); HC 84021/SC (acórdão pendente de publicação); HC 76978/RS (DJU de 19.2.99); e HC 84589/PR (DJU de 10.12.2004). RHC 86072/PR, rel. Min. Eros Grau, 16.8.2005. (RHC-86072) (informativo 397 - RHC 86072). Diante dos fatos apresentados durante a audiência e dos documentos constantes nos autos, verifica-se que o acusado Luiz Pertile, consciente e voluntariamente, deixou de repassar aos cofres da Previdência Social as contribuições previdenciárias descontadas dos segurados empregados e contribuintes da empresa que administravam.

3.4) Da inexigibilidade de conduta diversa A caracterização de situação de inexigibilidade de conduta diversa, em face de alegada dificuldade financeira da empresa, deve ser examinada com extremo rigor, para não se banalizar o instituto. A excludente em questão somente deve ser aplicada, quando restar cabalmente demonstrado que as contribuições sociais somente não foram recolhidas, por absoluta ausência de recursos financeiros. A existência de protestos, de ações executivas fiscais, de ações de cobrança e de reclamações trabalhistas, bem como a ocorrência de demissões de empregados, por si só, não são circunstâncias que autorizam concluir pela ocorrência da excludente de culpabilidade, pelo contrário, se isoladamente consideradas, podem levar à conclusão de que o acusado é devedor contumaz, ou, no mínimo, mau administrador. A comprovação de que existem dívidas pendentes não é suficiente para autorizar a incidência da excludente, exigindo-se, no caso, que seja demonstrado verdadeiro estado falimentar da empresa e de insolvência civil dos sócios, o que não restou demonstrado nos autos. Examinando as provas que constam dos autos, concluo que o acusado não pode se beneficiar da excludente, pois não existe qualquer comprovação de que a empresa se encontrava, na época dos fatos, em estado falimentar e nem que o sócio passava por situação de insolvência civil. Não há nos autos comprovação do estado falimentar da empresa, tal situação destoa da alegação de penúria econômica da empresa e desautoriza a incidência da excludente. As afirmações das testemunhas no sentido de que o réu se desfez de bens particulares não restaram demonstradas nos autos, nem mesmo pela documentação acostada pela defesa. Em conclusão, tenho que não existem elementos que autorizem a aplicação da excludente de culpabilidade pretendida pelos acusados. Ademais, a apropriação indébita relativa aos segurados empregados foi reiterada por cem vezes no período compreendido entre janeiro de 1996 a setembro de 2006, inclusive 13º salários de 1998 a 2005, sob a administração de Luiz Pertile.

4) Dispositivo Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o réu Luiz Pertile como incurso no artigo 168-A, parágrafo 1, inciso I c.c. artigo 71 do Código Penal. Assim, passo a realizar a dosimetria da pena em estrita observância do artigo 68 do Código de Processo Penal.

5) Dosimetria da pena

5.1) Réu Luiz Pertile Na primeira fase da aplicação da pena, em conformidade com o artigo 59 do Código Penal, verifico se encontram presentes os elementos de sua culpabilidade, quais sejam: - imputabilidade; - potencial consciência da ilicitude; - exigibilidade de conduta diversa. É primário. Não há circunstâncias desfavoráveis de sua conduta pessoal. Não há elementos que demonstrem que a personalidade está voltada para a prática de delitos. Os motivos eram inerentes ao tipo. Não há nada de extraordinário a ser considerado nas circunstâncias ou nas consequências do crime. Assim, fixo a pena

base no mínimo legal em 02 anos de reclusão. Na segunda fase, em relação às circunstâncias atenuantes e agravantes, constato que o réu confessou o delito em seu interrogatório, mas deixou de considerá-la tem em vista que a pena base foi fixada no mínimo legal. Na terceira fase, quanto às causas de aumento e diminuição, em decorrência da continuidade delitiva (art. 71, CP), exaspero a pena-base de 2/3, levando em consideração o grande período em que o crime foi reiterado, de modo que, à míngua de outras causas de modificação, torno-a definitiva em 03 anos de reclusão e 04 meses. Fixo a pena de multa em 15 dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo, consoante artigo 49 do Código Penal, bem como guardada proporcionalidade com pena privativa de liberdade imposta. Em face da quantidade da pena privativa de liberdade, fixo o regime aberto, nos termos do artigo 33 do Código Penal, alínea c. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade deve ser substituída por duas restritivas de direito, consistente na prestação de serviços, à razão de uma hora por dia de condenação, pelo período fixado para a pena privativa de liberdade e na prestação de pena pecuniária no valor de cinco salários mínimos, as quais deverão ser prestadas em entidades que deverão ser determinadas pelo juízo da execução. 6. Direito de recorrer em liberdade Considerando que o réu, durante a instrução processual, esteve em liberdade, bem como a inexistência no presente momento dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, asseguro o direito do réu de recorrer em liberdade. Custas e despesas processuais pelo réu (artigo 804 do Código de Processo Penal). Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) o nome do réu será lançado no rol dos culpados; b) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais; c) oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso II da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005223-71.2007.403.6109 (2007.61.09.005223-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ROBERTO ARAUJO LACERDA(SP127332 - MARCIO RENATO SURPILI E SP119709 - RICARDO BRUZDZENSKY GARCIA)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ROBERTO ARAÚJO LACERDA, brasileiro, casado, industrial, Cédula de Identidade 13.646.629 SSP/SP, CPF 060.370.398-44, endereço Rua João Polastri 800, casa 41, Cidade Jardim, Rio Claro/SP, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 168-A, 1º do Código Penal por ter deixado de recolher no prazo legal as contribuições previdenciárias descontadas de segurados a serviço de sua empresa relativas ao mês de novembro de 2006, no valor histórico de R\$ 26.155,62 (vinte e seis mil, cento e cinquenta e cinco reais, sessenta e dois centavos) (fls. 02/03). A denúncia foi recebida em 27.06.2007 (fl. 60). O Réu foi interrogado (fls. 87/88), apresentou defesa prévia (fls. 95/96) e, após a oitiva, mediante carta precatória, de 02 (duas) testemunhas por ele arroladas (fls. 166/167 e 182), foi reinterrogado (fls. 205/207). O requerimento de produção de prova pericial foi indeferido (fls. 208/209). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, por entender comprovadas a materialidade do delito, sua autoria e o elemento subjetivo do tipo, requereu a condenação do Réu (fls. 251/258). Este sustentou que a falta de recolhimento das contribuições sociais se deu em razão de dificuldades financeiras invencíveis por que passava a empresa, que inclusive veio a ter a falência decretada, e requereu a absolvição por inexigibilidade de conduta diversa (fls. 263/271). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O Ministério Público Federal imputa ao Réu a conduta de ter deixado de recolher no prazo legal as contribuições previdenciárias descontadas de segurados a serviço de sua empresa relativas ao mês de novembro de 2006. A conduta atribuída ao Réu se amolda abstratamente ao tipo penal previsto no art. 168-A, 1º, I do Código Penal, que dispõe: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º. Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; Por se tratar de crime omissivo próprio, o delito se consuma quando se esgota o prazo legal para que se efetue o repasse à Previdência Social das contribuições descontadas de pagamento efetuado a segurados, sem que tenha havido tal repasse. A materialidade do delito está consubstanciada nos documentos que instruíram a Representação Fiscal para Fins Penais 35418.000321/2007-71 (fls. 12/41), especialmente a folha de pagamento do mês de junho de 2006 (fls. 15/17) e a NFLD 37.071.327-3 (fls. 27/39), documentos que demonstram que não foram repassadas à Previdência Social no prazo legal as contribuições previdenciárias descontadas da remuneração paga no período aos segurados a serviço da pessoa jurídica Ladal Plásticos e Embalagens Ltda, no valor histórico de R\$ 26.155,62 (vinte e seis mil, cento e cinquenta e cinco reais, sessenta e dois centavos). A autoria do delito é inequívoca, vez que a cláusula quinta do contrato social da pessoa jurídica Ladal Plásticos e Embalagens Ltda dispõe que a administração da sociedade será exercida pelo sócio ROBERTO ARAÚJO LACERDA (fl. 21), o que foi corroborado em Juízo pelos depoimentos do próprio Réu (que são verdadeiros os fatos descritos na denúncia - fl. 88) e das testemunhas por ele arroladas, especialmente ADIMIR BAPTISTA DE OLIVEIRA (fl. 182). De outra parte, também está presente o elemento subjetivo do tipo, consistente no dolo, ou vontade consciente e voluntária de não recolher os tributos, não havendo necessidade da existência de finalidade específica (STJ, 5ª Turma, REsp. 629.091/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2006, p. 438). O Réu não nega a veracidade da imputação que lhe é feita na denúncia, mas argumenta que a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias se

deu por absoluta impossibilidade financeira, o que caracterizaria a hipótese de inexigibilidade de conduta diversa, causa supralegal de exclusão da culpabilidade. A dificuldade financeira apta a excluir a culpabilidade deve ser contemporânea à omissão do recolhimento, precisa ser objetiva e racionalmente explicada e demonstrada com documentos pelos quais se possa evidenciar que não decorreram de mera inabilidade, imprudência ou temeridade na condução dos negócios e, principalmente, tem de resultar de um conjunto de circunstâncias imprevisíveis ou invencíveis que tenham comprometido ou ameaçado inclusive o patrimônio pessoal dos sócios (TRF 4ª Região, 8ª Turma, processo nº 20010401006539-1, Rel. Desembargador Federal Volkmer de Castilho, DJ 27.03.2002, p. 339). Por outro lado, não se pode admitir que essa seja a sistemática adotada permanentemente para o financiamento da empresa, que precisa ser capaz de se manter por seus próprios meios, ou seja, a empresa, além de gerar empregos, deve ser capaz de arcar com sua carga tributária, a reverter para o bem de toda a sociedade (José Paulo Baltazar Júnior, Crimes Federais, 2010, pp. 40/41). No caso dos autos, embora a situação de precariedade econômica da empresa esteja suficientemente caracterizada, o conjunto probatório não permite o acolhimento da tese de inexigibilidade de conduta diversa, pois para tanto o Réu deveria comprovar, de forma cabal, não apenas as dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, mas também aquelas sofridas por ele próprio, advindas do sacrifício de seu patrimônio pessoal na tentativa de honrar os débitos gerados quando da não realização do repasse dos valores descontados. De fato, a excludente não pode ser invocada pelo agente como forma de se eximir da prática delitativa quando ele próprio não empregou todos os meios de que dispunha para cumprir suas obrigações, valendo-se, por consequência, de patrimônio público para custear suas atividades privadas. Não obstante o Réu tenha alegado que só tem a casa onde reside (fl. 206), observo que o capital social da empresa era relativamente elevado, no valor de R\$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais - fls. 20/21), e o Réu não trouxe aos autos cópia das declarações de Imposto de Renda ou outros documentos aptos a comprovar a alegada impossibilidade financeira pessoal. Ainda, observo que, segundo o Réu, os problemas financeiros da empresa começaram em 2003, problemas esses decorrentes da própria atividade (fl. 88), e o documento de fl. 272 revela que em julho de 2006 o passivo acumulado já era superior a sete milhões de reais. Porém, negócios desfavoráveis não são fatos extraordinários, ao contrário, são enfrentados por todas as empresas, indistintamente, colocando-se como uma realidade que deve ser contornada por uma administração lúcida e eficiente (TRF 3ª Região, processo nº 0001939-37.2007.4.03.6115, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal Johnson de Salvo, TRF3 CJ1 27.02.2012), não se tem notícia de qualquer evento extraordinário e imprevisível que tenha conduzido a empresa a essa situação financeira calamitosa e não existe prova do comprometimento pessoal do administrador, mediante a alienação do patrimônio particular para a injeção de recursos na empresa, razões pelas quais não é possível o acolhimento da tese de inexigibilidade de conduta diversa. Pelo exposto, condeno ROBERTO ARAÚJO LACERDA às sanções previstas no artigo 168-A, 1º, I do Código Penal. Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Na primeira fase da aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade do Réu é normal à espécie. No que tange aos antecedentes, não possui apontamentos negativos. Não existem nos autos elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. As consequências do crime não demandam maior reprimenda do que a já prevista abstratamente para o tipo penal. Não há que se falar em comportamento da vítima. Com base nessas considerações, fixo a pena-base privativa de liberdade para o crime em 02 (dois) de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a qual torno definitiva, à míngua de qualquer circunstância agravante ou atenuante ou causa de aumento ou de diminuição da pena. Para a reprimenda corporal, estabeleço o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, caput e 2º, c do Código Penal. Arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo então vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, vez que não há nos autos informações atualizadas acerca da situação financeira do Réu. Por se tratar de pena privativa de liberdade inferior a quatro anos, e considerando que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, que o Réu não é reincidente em crime doloso, que as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal indicam que a substituição da pena constitui sanção suficiente ao crime, e à luz do disposto no art. 44, 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos termos do art. 43, IV e art. 46 do Código Penal, a ser definida pelo Juízo da execução, e por uma pena de prestação pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que destino à União, nos termos do art. 43, I e do art. 45, 1º do Código Penal. Em se tratando de Réu primário, a quem foi possibilitada a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, e não estando presentes qualquer das hipóteses que autorizariam a decretação da prisão preventiva, reconheço-lhe o direito de apelar em liberdade. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral e, pela prática do crime previsto no art. 168, 1º, I do Código Penal, condeno ROBERTO ARAÚJO LACERDA à pena de 02 (dois) anos de reclusão, substituída por uma pena restritiva de direito de prestação de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública (art. 43, IV e art. 46 do Código Penal) e por uma pena de prestação pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (art. 43, I e art. 45, 1º do Código Penal), e a 10 (dez) dias-multa, considerando-se o valor do dia-multa um trigésimo do salário mínimo vigente na data do fato, atualizado até o efetivo pagamento, sendo que a pena de multa poderá ser parcelada e a pena restritiva de direitos será individualizada pelo Juízo da execução. Condeno o Réu ao recolhimento das custas judiciais (art. 804 do Código de Processo Penal). Após o trânsito em julgado, registre-se o

nome do Réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para os efeitos do art. 15, III da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010262-49.2007.403.6109 (2007.61.09.010262-5) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DO SOCORRO CARNEIRO DE BARROS(SP231950 - LUIS ANTONIO SALIM)

Considerando-se a conclusão da perícia, manifestem-se as partes, sucessivamente, primeiramente intimando-se o Ministério Público Federal pessoalmente e após a defesa com a publicação deste despacho, para manifestação nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 24 horas. Nada sendo requerido, dê-se vista às partes para memoriais finais, nos termos e prazo do artigo 404 único do CPP. OS AUTOS SE ENCONTRAM COM VISTA PARA A DEFESA, PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS FINAIS.

0002701-37.2008.403.6109 (2008.61.09.002701-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X VALDECIR DOMINICI(SP139322 - CAUBI LUIZ PEREIRA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de VALDECIR DOMINICI pela violação do disposto no artigo 334, 1º, alínea c, e 2º, e no artigo 273, °-B, inciso I, todos do Código Penal, em concurso material de crimes (artigo 69 do Código Penal). A denúncia foi devidamente recebida em 04 de novembro (fl. 226). O réu foi devidamente citado (fl. 241 vº). Defesa prévia apresentada às fls. 254/258. Sobreveio informação sobre o falecimento do réu, tendo sido apresentada certidão de óbito (fl. 287) Manifestou-se o Ministério Público Federal requerendo a extinção da punibilidade do réu Valdecir Dominici, nos termos do artigo 107, inciso I do Código Penal (fl. 289). Posto isso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado VALDECIR DOMINICI, com fundamento no art. 107, inciso I, do Código Penal. Com o trânsito em julgado, oficie-se comunicando à Delegacia de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt. P.R.I.

0011034-75.2008.403.6109 (2008.61.09.011034-1) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO DE CASTRO JUNIOR(SP212300 - MARCELO RICARDO BARRETO) X RAFAEL LUCAS PORTAPILA(SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA) X PAULO GABRIEL DA SILVA(SP113704 - AMERICO AUGUSTO VICENTE JUNIOR)

Ciência às partes da prova testemunhal produzida às fls. 315/329. Considerando-se que o advogado de defesa que arrolou as testemunhas de f. 194 estava presente no ato deprecado (f. 295) e que nada requereu em relação à testemunha José Carlos dos Santos, que apesar de intimado não compareceu à audiência designada na 2ª Vara Federal de Araraquara, declaro precluso o direito a sua oitiva. F. 313: Expeça-se Carta Precatória a São Carlos/SP, para oitiva da testemunha de acusação Mário Frigiero Júnior. Em relação à testemunha de acusação Toshiyuki Yamada, determino a expedição de carta precatória a Rincão/SP, para sua oitiva, no prazo de 60 dias, observando-se o novo endereço apresentado pelo MPF à f. 307. Intimem-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal inclusive para acompanhamento das deprecatas junto aos juízos deprecados. Fls. 307/310: Uma vez que os réus Rafael Lucas Portapila e Paulo Gabriel da Silva não compareceram à audiência designada para interrogatório, e considerando-se que ambos se encontram em liberdade provisória, mediante compromisso assinado nos autos (fls. 161 e 237), determino à expedição de nova carta precatória à Justiça Federal de Araraquara/SP para interrogatório dos réus e apresentação de justificativa, no prazo de 10 dias, quanto ao descumprimento da condição estipulada na concessão de liberdade provisória, sob pena de revogação da benesse. Instrua a carta precatória com cópia dos termos assinados pelos réus, bem como da decisão que concedeu a liberdade. Cumpra-se. EM 01/03/2012 FORAM EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATORIAS 79/2012 A SAO CARLOS E 80/2012 PARA ARARAQUARA.

0006444-50.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X BENEDITO CARLOS SILVEIRA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA)

Acolho o requerimento ministerial de fls. 126/128. Ocorre que o presente feito foi desmembrado do inquérito policial n. 25-50/2010, distribuído à 3ª Vara Federal de Piracicaba-SP, sob n. 0003468-70.2011.4036109, no qual a denúncia foi recebida em maio de 2011. Entretanto, nestes autos, o recebimento da denúncia se houve em 20/09/2011, portanto é caso de conexão, sendo a competência determinada por prevenção nos termos do disposto nos artigos 82 e 83 do CPP. Assim, DECLARO A INCOMPETÊNCIA do Juízo da 1ª Vara Federal, para processar e julgar o presente feito. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a 3ª Vara Federal de Piracicaba. Int.

0007111-36.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X BENEDITO CARLOS SILVEIRA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA E SP279481 - ADRIANO CÉSAR SACILOTTO)

Acolho a preliminar de incompetência por conexão argüida na defesa do acusado às fls. 133/149. Ocorre que o presente feito foi desmembrado do inquérito policial n. 25-50/2010, distribuído à 3ª Vara Federal de Piracicaba-

SP, sob n. 0003468-70.2011.4036109, no qual a denúncia foi recebida em maio de 2011. Entretanto, nestes autos, o recebimento da denúncia se houve em 20/09/2011, portanto é caso de conexão, sendo a competência determinada por prevenção nos termos do disposto nos artigos 82 e 83 do CPP. Assim, DECLARO A INCOMPETÊNCIA do Juízo da 1ª Vara Federal, para processar e julgar o presente feito. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a 3ª Vara Federal de Piracicaba. Int.

0007670-90.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X REGINALDO WUILIAN TOMAZELA(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO)
Despachado em inspeção. O réu REGINALDO WUILIAN TOMAZELA, alegou em sua defesa preliminar, às fls. 168/170, a falta de justa causa para a presente ação penal. Aduz, em síntese, que não há provas que justifiquem a presente ação penal, devendo a acusação ser rejeitada. O réu de forma genérica alega a falta de justa causa para a ação penal, porém não menciona nenhuma das hipóteses do artigo 397 do CPP. Neste caso, não vislumbro a alegada falta de justa causa para a ação penal, quanto às provas estas serão produzidas durante a instrução processual. Assim, estando presente a materialidade do delito e indícios suficientes da autoria o feito reúne os requisitos necessários para o seu prosseguimento. Neste sentido, aliás, cabe mencionar: EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. INADMISSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA PARA A PROPOSITURA E RECEBIMENTO DA AÇÃO PENAL. ART. 41 DO CPP. ORDEM DENEGADA. I - A análise da suficiência ou não de provas para a propositura da ação penal, por depender de exame minucioso do contexto fático, não pode, como regra, ser levada a efeito pela via do habeas corpus. II - Para o recebimento da ação penal não se faz necessária a existência de prova cabal e segura acerca da autoria do delito descrito na inicial, mas apenas prova indiciária, nos limites da razoabilidade. III - Ordem denegada, para que a ação penal siga seu curso, com as cautelas de estilo. - HC 96581HC - HABEAS CORPUS- Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI- Portanto, não havendo qualquer causa de absolvição sumária, deixo de aplicar o artigo 397 do Código de Processo Penal determino o prosseguimento do feito. Considerando-se o princípio da identidade física do juiz, designo o dia 06 de junho de 2012 as 15:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento prevista no artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas neste juízo as testemunhas comuns residentes nesta Subseção e o réu. Providencie a secretaria o necessário para a realização das audiências. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0010152-11.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X BENEDITO CARLOS SILVEIRA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA)
Ocorre que o presente feito foi desmembrado do inquérito policial n. 25-50/2010, distribuído à 3ª Vara Federal de Piracicaba-SP, sob n. 0003468-70.2011.4036109, no qual a denúncia foi recebida em maio de 2011. Entretanto, nestes autos, o recebimento da denúncia se houve em 28/02/2012, portanto é caso de conexão, sendo a competência determinada por prevenção nos termos do disposto nos artigos 82 e 83 do CPP. Assim, DECLARO A INCOMPETÊNCIA do Juízo da 1ª Vara Federal, para processar e julgar o presente feito. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a 3ª Vara Federal de Piracicaba. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4515

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005560-56.2004.403.6112 (2004.61.12.005560-6) - MARIO DO PRADO(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR

RAMOS MANZOLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como fica a parte autora ciente do comunicado da agência da previdência social (fl. 264).

0010887-06.2009.403.6112 (2009.61.12.010887-6) - MARIA ANTONIA DE JESUS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 64/68: Vista à autora. Ante a manifestação da autora (fls. 83/84), redesigno o exame pericial com o Dr. Itamar Cristian Larsen para o dia 16/07/2012, às 13:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). A intimação da autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se o determinado às fls. 79/79 verso. Sem prejuízo, susto a medida antecipatória de tutela até ulterior deliberação. Oficie-se ao EADJ. Intimem-se.

0003056-33.2011.403.6112 - MARIA DOS ANJOS BARBOSA(SP194284 - VICTOR EMIDIO HAG MUSSI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo. Defiro a produção de prova oral, designando audiência de instrução para o dia 15 de maio de 2012, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha André Henschel, arrolada pela Caixa Econômica Federal à folha 52, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as partes e a testemunha, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Oportunamente, deprequem-se aos Juízos de Direito das Comarcas de Guarujá/SP e de Presidente Epitácio/SP, as oitivas das testemunhas Maria das Dores Silva e Pêrsio Aparecido Camargo, respectivamente, arroladas pela parte autora às folhas 56/57. Intimem-se.

0004816-17.2011.403.6112 - SILVANO CARDOSO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal.

0009207-15.2011.403.6112 - ADEMAR JOAO SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ante a certidão de fl. 35, aguarde-se a audiência.Int.

0001186-16.2012.403.6112 - CLAUDINEI PEREIRA DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, consigno não haver litispendência entre o presente processo e o de nº. 0000418-98.2009.403.6111, visto que não há identidade da causa de pedir e do pedido, conforme análise dos documentos de folhas 126/129. Passo a análise do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que continua inapto para o trabalho, mas teve o benefício cessado na via administrativa. 2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há prova de que o Autor continua incapacitado para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o documento de fl. 25, emitido recentemente e após o indeferimento do pedido de prorrogação do benefício previdenciário na esfera administrativa (em 18.01.2012 - fl. 98), atesta que o Autor permanece incapacitado para suas atividades habituais, com similitude do diagnóstico que levou à concessão anterior dos benefícios (consulta ao HISMED - CID F29: Psicose não-orgânica não especificada). 3. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo segurado da previdência e cumprida a carência, basta verificar a ocorrência da doença para que seja devido o benefício. 4. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. 5. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu o restabelecimento do AUXÍLIO-DOENÇA ao Autor, até ulterior deliberação. Intime-se para

cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 10 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luís, n.º 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, nesta cidade. Designo perícia para o dia 03 de maio de 2012, às 10h20. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31/2008, deste Juízo. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. 11. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 12. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. 13. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 14. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS, INFBEN e HISMED, referentes às contribuições previdenciárias da parte autora. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Claudinei Pereira dos Santos; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 532.567.344-7; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0002650-75.2012.403.6112 - MARIA HELENA NAVARRO GONZAGA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, consigno não haver litispendência entre o presente processo e o de n.º 0001485-27.2011.403.6112, visto que não há identidade da causa de pedir e do pedido, conforme análise dos documentos de folhas 35/42. Passo a análise do pedido de tutela antecipada. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a Autora busca a concessão de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que continua inapta para o trabalho, mas teve o benefício negado na via administrativa. 2. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. 3. Não verifico, por ora, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, em consulta ao INFBEN, verifiquei que a demandante vem recebendo o benefício previdenciário auxílio-doença (NB 550.670.761-0). 4. Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela requerida. 5. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 09.05.2012, às 11:00 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a

contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 13. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 14. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS e INFBEN, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. 15. Considerando a divergência entre o nome apontado na exordial e aquele indicado no documento de fl. 10, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente cópia da certidão de casamento. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0002797-04.2012.403.6112 - JOSE CARLOS DA SILVA X VIRGILINA PAULA DA SILVA (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária em que o Autor busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada sob fundamento de ter incapacidade para toda e qualquer atividade laborativa que lhe garanta a sobrevivência, não tendo também sua família meios para sua manutenção. 2. Na análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se pela documentação apresentada que há prova acerca da deficiência do Autor, porquanto o documento de fl. 18 indica que o Autor encontra-se interdito, estando absolutamente incapaz para reger os atos da vida civil, tendo como curadora sua mãe Virgilina Paula da Silva. Contudo, não há esclarecimentos ou prova acerca da renda do núcleo familiar do Autor, tratando-se de matéria fática a ser verificada na fase de instrução. 3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. 4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a realização de auto de constatação. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Quesitos: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo,

a natureza da ajuda e sua freqüência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);k.2) o material com que foi construída;k.3) seu estado de conservação;k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem;k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);k.6) se a residência possui telefone;k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.m) Informar se o(a) autor(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?o) O(a) autor(a) ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?p) Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas.5. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se.6. Vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias no presente feito. Intimem-se. Cumpra-se e registre-se

0002897-56.2012.403.6112 - JOSE MIGUEL DA COSTA(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária em que o Autor busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada sob fundamento de ter incapacidade para toda e qualquer atividade, não tendo também sua família meios para sua manutenção.2 Na análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há necessidade de ampla dilação probatória para se constatar a real situação fática acerca da renda do núcleo familiar do Autor.3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.4. INDEFIRO o pedido de produção de prova pericial, visto que o Autor já preenche um dos requisitos exigidos em lei para a concessão do benefício ora pleiteado, qual seja, possuir idade de 65 anos ou mais.5. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e a realização de auto de constatação.6. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.Quesitos:a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).b) Qual a idade do(a) autor(a)?c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.d) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir).e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica;h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua freqüência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);k.2) o material com que foi construída;k.3) seu estado de conservação;k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem;k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);k.6) se a residência possui telefone;k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.m) Informar se o(a) autor(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?o) O(a) autor(a) ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto

médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas.7. Vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias no presente feito. 8. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2693

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005104-62.2011.403.6112 - FRAUCILIO DE OLIVEIRA CHAVES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema o dia 30 de Maio de 2012, às 14:00 horas, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

0003089-86.2012.403.6112 - MARIA EDILMA BARRETO DE LIMA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença nº 31/560.403.299-5, indevidamente suspenso a partir de 16/02/2012 e, ao final, a convertê-lo em aposentadoria por invalidez (folha 36). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, por ser portadora de graves moléstias cardíológicas que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão inicial, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 18/96). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, a autora esteve em gozo do auxílio doença nº 31/31/560.403.299-5 até 16/02/2012, tendo ajuizado a presente demanda em 03/04/2012, pouco mais de um mês da cessação do benefício, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto no art. 15, I, da Lei nº 8.213/91 (folha 36). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos, prescrição de medicamentos, laudos de exames de diagnóstico, dentre outros. (fls. 66/96). Porém, tal documentação é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer. O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regular e satisfatoriamente o seu trabalho. A perícia

médica realizada pelo INSS possui caráter público de presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ANTÔNIO FELICI, CRM-SP nº 31.468, que realizará a perícia no dia 15 de maio de 2012, às 07h00min, no NÚCLEO DE GESTÃO ASSISTENCIAL - NGA-34, localizado nesta cidade à Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº 2357, Rampa 3, Térreo, Vila Roberto, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3221-0611. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). OS ADVOGADOS DA PARTE AUTORA DEVERÃO DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame portando documento de identidade, atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam auxiliar no diagnóstico e servir de subsídio na elaboração do laudo pericial, devendo dirigir-se ao GUICHÊ DE MARCAÇÃO DE CONSULTAS, para abertura de prontuário, alertando-a também que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova. Intime-se. Comunique-se ao INSS, por e-mail, via GBENIN. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA DIAS, contado da data da realização do exame. Defiro à parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 18 de abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007491-84.2010.403.6112 (96.1200530-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200530-20.1996.403.6112 (96.1200530-3)) MERCEDES TICIANELLI MATIUSO (SP123322 - LUIZ ANTONIO GALIANI E SP262055 - FERNANDA SILVA GALIANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Dê-se vista à embargante dos documentos juntados pela União Federal às fls. 98/212. Defiro a produção de prova oral. Designo para o dia 29 de MAIO de 2012, às 14:20 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal da autora e a oitiva da sua testemunha arrolada à fl. 95. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora, também, incumbida de providenciar para que sua testemunha compareça ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2838

MONITORIA

0003242-22.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROGERIO DOS SANTOS

Depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO da parte requerida ROGÉRIO DOS SANTOS, residente na Rua Casemiro A. da Silva, 70 CDHU, Pirapozinho, SP, para pagar o valor reclamado na inicial, conforme determinado na manifestação judicial proferida nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, para oferecer embargos, cientificando-a de que não interpostos os embargos presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente (artigo 285, parte final e 319, do CPC), constituindo-se, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se como execução nos termos do livro II, título II, Capítulos II e IV, do Código de Processo Civil e, na hipótese de pagamento, fica isenta a requerida de custas e honorários advocatícios. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará

responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0003345-29.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LINCOLN DE OLIVEIRA GONCALVES

Com cópia deste despacho e da petição inicial, servindo de mandado, cite-se e intime-se LINCOLN DE OLIVEIRA GONÇALVES, na Rua Mariano Grechi, 95, Conjunto Habitacional José dos Reis, Presidente Prudente, SP, para pagar o valor reclamado na inicial, conforme determinado na manifestação judicial proferida nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, para oferecer embargos, cientificando-a de que não interpostos os embargos presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente (artigo 285, parte final e 319, do CPC), constituindo-se, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se como execução nos termos do livro II, título II, Capítulos II e IV, do Código de Processo Civil e, na hipótese de pagamento, fica isenta a requerida de custas e honorários advocatícios. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010834-74.1999.403.6112 (1999.61.12.010834-0) - CIMCAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO OSVALDO CRUZ LTDA X CIMCAL MATERIAS DE CONSTRUCAO OSVALDO CRUZ LTDA X CIMCAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO OSVALDO CRUZ LTDA X CIMCAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO OSVALDO CRUZ LTDA X CIMCAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO OSVALDO CRUZ LTDA X CIMCAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO OSVALDO CRUZ LTDA X CIMCAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO OSVALDO CRUZ LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0011256-68.2007.403.6112 (2007.61.12.011256-1) - CLAUDIO RODRIGUES(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por CLÁUDIO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual visa à concessão de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91. A parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fl. 31. Citado, o INSS apresentou contestação, na qual alegou que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido, alegando que não está incapaz para o exercício de atividades laborativas, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 39/47). Apresentou quesitos e juntou documentos. Reiterado o pedido de antecipação de tutela (fls. 59), o pleito não foi conhecido (fls. 62). Réplica às fls. 66/72. Decisão saneando o feito, bem como deferindo a produção de prova técnica (fls. 73/74). A realização da perícia médica restou frustrada, ante ao não comparecimento da autora (fl. 87), a qual apresentou justificativa à fl. 90. Oportunizada a realização de outra perícia (fl. 91 e 99), o requerente novamente não compareceu (fl. 102). Tendo o autor deixado transcorrer o prazo a ele concedido para justificar o não comparecimento à perícia agendada (fls. 108 e 109), os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Feito já saneado. Passo à análise do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em reconhecer se a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. O benefício pretendido encontra previsão no artigo 59 da Lei n. 8.213/91. São requisitos do auxílio-doença, a qualidade de segurado, o cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições, nos casos exigidos na lei e a comprovação da existência de doença que incapacite a requerente, de forma total e temporária, ao exercício de atividade profissional. Pois bem, observo que no caso vertente a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 560.443.229-2, ao menos até 16/04/2007 (fl. 49), razão pela qual sua qualidade de segurado é incontroversa, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Todavia, a prova da incapacidade dependeria da realização da prova técnica, que restou frustrada pela inércia da própria parte autora, de forma que este requisito não foi devidamente comprovado nos autos. Dessa forma, à mingua de elementos de prova que pudessem levar ao reconhecimento da incapacidade, total e temporária, da parte autora, o pedido formulado no presente feito deve ser julgado improcedente. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, aos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002910-60.2009.403.6112 (2009.61.12.002910-1) - EDINA DE ALMEIDA BEZERRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por EDINA DE ALMEIDA BEZERRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. A autora sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Após informações prestadas pelo GBENIN (fls. 39/40), o pleito liminar foi indeferido, conforme decisão de fls. 42/44, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Traslada cópia da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Federal da 3.^a Região, o qual negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo parte autora (fls. 49/52). A realização da perícia médica restou frustrada, ante ao não comparecimento da autora (fls. 56). Após justificativa (fls. 59/60), foi designada nova perícia (fls. 61), a qual restou novamente frustrada (fls. 63). Citado (fl. 68), o réu apresentou contestação (fls. 67/68). Réplica às fls. 73/77. Decisão saneando o feito, bem como deferindo a produção de prova técnica (fl. 78), tendo a parte autora novamente deixado de comparecer à perícia previamente agendada (fls. 81). Tendo a parte autora deixado transcorrer o prazo a ela concedido para justificar o não comparecimento à perícia agendada (fl. 82), os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Feito já saneado. Passo à análise do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em reconhecer se a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91. São requisitos da aposentadoria por invalidez, a qualidade de segurado, o cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições, nos casos exigidos na lei e a comprovação da existência de doença que incapacite a requerente, de forma total e permanente, ao exercício de atividade profissional. Por sua vez, para a concessão do benefício de auxílio-doença, a incapacidade pode ser temporária, diferindo neste ponto os requisitos para concessão dos dois benefícios. Todavia, a prova da incapacidade dependeria da realização da prova técnica, que restou frustrada pela inércia da própria parte autora, de forma que este requisito não foi devidamente comprovado nos autos. Dessa forma, à mingua de elementos de prova que pudessem levar ao reconhecimento da incapacidade, seja permanente ou temporária, da parte autora, os pedidos formulados no presente feito devem ser julgados improcedentes. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, aos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000031-46.2010.403.6112 (2010.61.12.000031-9) - LILIAN DE SOUZA FELIX X LUAN VICTOR DE SOUZA X ANA MIRIAM DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

SENTENÇA Vistos, Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por LILIAN DE SOUZA FELIX e LUAN VICTOR DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a visam a concessão do benefício de pensão por morte. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 19). Citada (fl. 20), a ré contestou o feito às fls. 21/29. Réplica às fls. 42/45. Saneado o feito, foi deferida a produção de prova testemunhal (fl. 50). Com o despacho da fl. 55, determinou-se que fosse a advogada da parte autora cientificada acerca da informação relativa a não localização da autora. A representante legal dos autores e as testemunhas por eles arroladas não compareceram à audiência designada para o dia 8 de novembro de 2011 (fl. 57). Com a petição da fl. 60, a parte autora requereu a desistência da ação. O INSS condicionou sua concordância ao pedido de desistência à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 66). Com vista, o Ministério Público Federal requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (fls. 69/72). É o relatório. Passo a decidir. A desistência da ação é instituto de natureza processual, que propicia a extinção do processo sem resolução do mérito, e não se confunde com a renúncia ao direito sobre que se funda a ação que é ato privativo do autor da ação e possui natureza eminentemente material, a ensejar a resolução do mérito da demanda, e cujos efeitos equivalem aos da improcedência da ação. A regra do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil, que estabelece que após o decurso do prazo para resposta, o autor somente poderá desistir da ação com o consentimento do réu, não significa que basta a manifestação de discordância do réu para obstar a vontade da parte autora de não prosseguir com a demanda, já que aquela deverá ser motivada e caberá ao Juiz decidir sobre a relevância dos motivos invocados. Ademais, o disposto no art. 3º da Lei nº 9.469/97 é norma voltada à disciplina da atuação dos representantes processuais das pessoas ali elencadas, não vinculando o Juiz do processo e tampouco afastando a garantia constitucional ao livre exercício do direito de ação. Assim, tenho que a exigência de renúncia ao direito em que se funda a ação manifestada pela ré não configura motivo justificado para impedir a homologação do pedido de desistência da ação formalizado parte autora, mormente em razão da dessemelhança entre esses dois

institutos. Nesse sentido tem entendido a Jurisprudência de nossos tribunais, exemplificada nos arestos a seguir transcritos: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200001000587079 UF: DF Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 16/4/2001 DJ DATA: 31/5/2001 PAGINA: 767 Relator(a) JUIZ SOUZA PRUDENTE Ementa PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DA RÉ, SOB A CONDIÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. LEI Nº 9.469, DE 10 DE JULHO DE 1997, ART. 3º.I - Afigura-se manifesta aberração processual, desgarrada da sistemática processual em vigor, a disposição do art. 3º da Lei nº 9.469, de 10 junho de 1997, que resultou da conversão da medida Provisória nº 1.561-6, de 1997, com a determinação de que as autoridades indicadas no caput do art. 1º - O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das Autarquias, das fundações e das empresas públicas federais - poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores, desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil).II - Descabe obstar, por incoerência e inadequação jurídica da resposta, o pedido de desistência da ação, com base no inciso VIII do art. 267 do CPC, a ensejar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com exigência de pretensão diversa, qual seja, a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, a resultar na extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC.III - Sem motivo devidamente justificado, nos autos, não pode o réu opor-se ao pedido de desistência da ação formulado pelo autor, a ponto de negar-lhe vigência ao livre exercício do direito constitucional de ação, espécie do genérico direito fundamental de petição (CF, art. 5º, inciso XXXIV, a).IV - Agravo provido. TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199901000101094 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 28/9/1999 DJ DATA: 24/3/2000 PAGINA: 69 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES Ementa PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA. SISTEMÁTICA DA HOMOLOGAÇÃO. RENÚNCIA AO DIREITO DE AÇÃO.1. Pela desistência, a parte, dentro da sua conveniência pessoal, abre mão do direito de ação e não do direito material que julgue ter perante o réu, que, assim, não pode condicionar a sua concordância à renúncia ao direito em que se funda a ação.2. Provimento do agravo de instrumento. Homologação da desistência. Dispositivo Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001886-60.2010.403.6112 - ANTONIO MARCOS CARDOSO DA SILVA X MARIA ROSA DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ANTONIO MARCOS CARDOSO DA SILVA, representado por sua curadora Maria Rosa de Souza, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. A parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 08/16. O despacho de fl. 18 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS foi citado, tendo apresentado contestação às fls. 20/28, na qual postulou a improcedência do pedido. Formulou quesitos e juntou documentos. Parecer ministerial às fls. 33/34. Nova peça contestatória veio aos autos às fls. 36/43. Réplica às fls. 50/54. Despacho saneador às fls. 55/56. Produzidas as provas, vieram os autos o laudo pericial e o auto de contestação às fls. 66/75 e 82/83, respectivamente. Alegações finais pelas partes às fls. 88/89 e 91/97. O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls. 104/112, opinou pela procedência da ação. É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela que tem impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada,

então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecida constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei] Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior. Ainda, é de se observar que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família nos termos do caput do citado dispositivo não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se tratam de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social. Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria penalizar quem obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do

benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade.2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar.3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial.4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed; Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401)Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário.Pois bem, no caso vertente, a parte autora alega ser portadora de problemas de saúde, fato este reconhecido pela perícia médica de fls. 66/75, a qual atestou ser o autor portador de Esquizofrenia (vide discussões - fls. 73/75).A leitura do laudo médico realizado por perito nomeado por este juízo nos revela, a par das respostas dadas aos quesitos das partes, que a parte autora, com 37 anos de idade, é portadora de transtorno psicótico, sendo que a incapacidade teve início no ano de 1997.Em face desse quadro a perícia concluiu pela incapacidade total e permanente da parte autora para o trabalho. Assim, tenho como preenchido o primeiro requisito.REsta analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos.A resposta é positiva quanto a este segundo requisito (inexistência de meios de prover a subsistência e nem de tê-la provida por sua família), pois consta do auto de constatação que o autor reside na casa do fundo de sua tia (sua curadora), sendo que sobrevivem do benefício previdenciário de aposentadoria desta, no valor de um salário-mínimo.Consignou-se ainda, que as despesas são todas custeadas pela curadora Maria Rosa de Rosa, a qual reside com sua filha Ednalva, atualmente desempregada. Ante o exposto, conclui-se que a renda do demandante é zero, posto que apenas a Sra. Maria Rosa, curadora do demandante, percebe aposentadoria no valor mínimo, o que importa reconhecer que houve o preenchimento do segundo requisito necessário à concessão do benefício pleiteado.O INSS alegou (fl. 96) que não constatou benefício ativo em nome da Sra. Maria Rosa. Requereu, em razão de tal fato, a intimação da tia do autor, a fim de que junte aos autos documento do INSS comprovando a renda proveniente da aposentadoria. Tal requerimento não pode ser deferido. Prefacialmente quanto a tal questão, impõe esclarecer que a renda da tia do demandante já restou comprovada mediante auto de constatação, ocasião em que o valor da aposentadoria (R\$ 545,00) restou inequivocamente esclarecido. Em segundo lugar, o CNIS de fl. 99 demonstra que o vínculo da tia do autor junto à Prefeitura Municipal de Narendiba era estatutário (ESTA), a indicar que a aposentadoria da mesma é oriunda de regime próprio de previdência - por isso, não consta do CNIS ou do PLENUS. Por fim, o quadro fático verificado quando da constatação in locum é compatível com a baixa renda da tia. Exemplificativamente, pode-se citar o trecho da constatação na qual restou evidenciado que a curadora reside numa casa própria formada por 04 cômodos e um banheiro ainda por terminar....Antecipação dos efeitos da tutelaConsiderando a natureza alimentar da prestação deferida e que estão presentes os requisitos da medida de urgência, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (incapacidade da parte autora) e a verossimilhança das alegações (hipossuficiência comprovada por laudo socioeconômico), faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício concedido e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros.DispositivoPor todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor do autor, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma:TÓPICO

SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO SEGURADO: ANTONIO MARCOS CARDOSO DA SILVA; NOME DA MÃE: MARIA DE FÁTIMA CARDOSO DA SILVA; CPF: 206.316.018-05; PIS: 1.252.940.437-4; ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua José Ruiz Peres, n.º 335, na cidade de Narandiba, SP. NÚMERO DO BENEFÍCIO: 535.737.454-2 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V da CF); DIB: data do requerimento administrativo (05/05/2009 - fls. 15) DIP: defere tutela antecipada concedida; RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento dos valores em atraso desde a DIB (05/05/2009), acrescidos de juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que as prestações vencidas anteriores à concessão da tutela antecipada deverão ser pagas apenas após o trânsito em julgado desta sentença. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005333-56.2010.403.6112 - JOSEFA NAIR DA CONCEICAO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) SENTENÇA Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Perícia administrativa juntada às fls. 23/28. Determinada a produção antecipada de provas (fls. 29/30), sobreveio aos autos o laudo pericial de fls. 36/42. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 44/46), sob o argumento de que a autora não preencheu os requisitos para a concessão do benefício, ante a inexistência de incapacidade laborativa. Réplica às fls. 51/56. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, total e permanente, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que a pericianda encontra-se APTA para o desempenho de atividades laborais habituais (sic) (grifei) (fl. 42). O laudo pericial relatou ser a autora portadora de depressão e hipertensão arterial, mas que na atual avaliação não foi constatada incapacidade laborativa (vide histórico e quesito n.º 02 de fl. 38). Afirmou ainda, que a autora não é portadora de sequelas e que não há elementos técnicos para avaliar se houve incapacidade laboral no passado, conforme se depreende das respostas aos quesitos n. 14 e 15 de fl. 39. A parte autora não apresentou exames médicos complementares no momento da perícia, tendo a expert realizados todos os exames físicos descritos à fl. 38, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Com relação à manifestação da parte autora de fls. 51/56, entendo como equivocada a idéia ali defendida, no sentido de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Ademais, no laudo questionado, a médica perita consignou a existência de enfermidades, mas que não são suficientes para gerar uma incapacidade laborativa na paciente. Destarte, indefiro o pedido de realização de nova perícia. Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez,

pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Registro que, em razão da natureza da ação, nada impede que uma vez alteradas as condições de fato ou de direito, possa a parte autora novamente pleitear administrativa ou judicialmente os benefícios ora indeferidos. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro ao médico-perito Marilda Descio Ocanha Totri honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a redução mínima da respectiva tabela). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000372-38.2011.403.6112 - NATALINO ALVES(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença 1. Relatório Trata-se de demanda, ajuizada pelo procedimento ordinário, através da qual visa a parte autora, na qualidade de optante pelo FGTS, obter o recálculo dos valores depositados a título de FGTS, sem os expurgos da correção monetária devida. Pretende os seguintes índices: 26,06% (junho/87), 70,28% (janeiro/89), 84,32% (março/1990) e 44,80% (abril/90), além da correção monetária e juros de mora. Juntou procuração e documentos pertinentes. O termo juntado à fl. 23 acusou provável prevenção do presente feito em relação ao de número 0001914-50.1999.403.6100. Às fls. 34/48 veio aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão que julgou o processo número 0001914-50.1999.403.6100. É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação De acordo com o 3 do artigo 301 do Código de Processo Civil, há coisa julgada quando se renova ação que já foi decidida por sentença. Por sua vez, o 2 do mesmo dispositivo legal dispõe que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes e causa de pedir e o mesmo pedido. Analisando os feitos verifica-se a coincidência dos referidos elementos encontrados aqui, em cotejo com aqueles relativos à demanda anteriormente ajuizada (0001914-50.1999.403.6100) e que já foi decidida por sentença transitada em julgado, caracterizando clara hipótese de coisa julgada, em relação aos índices de 26,06% (junho/87), 70,28% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90). Por outro lado, denota-se que o índice de 84,32% (março/1990), não foi pleiteado no feito de número 0001914-50.1999.403.6100, de forma que não foi atingido pela coisa julgada. Todavia, observo que, nos termos do Comunicado BACEN nº 2.067/1990, todas as contas de FGTS, no mês de abril de 1990, deveriam ser reajustadas pelo IPC de março de 1990, de 84,32%, evidenciando que o reajuste dessas contas, no tocante à incidência do IPC de março/1990, foi realizado de maneira correta. Dessa forma, sendo de conhecimento notório que a CEF aplicou corretamente aquele índice, entendo não subsiste interesse jurídico de apreciar o mérito da presente pretensão, tendo em vista que não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), já que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares. Nesse sentido: Processo: EIAAC 199701000369170EIAAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199701000369170Relator(a): JUÍZA MARIA DO CARMO CARDOSOSigla do órgão: TRF1Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃOFonte: DJ DATA:09/04/2002 PAGINA:12Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. ÔNUS DA PROVA. 1. Não é devido o crédito decorrente do índice medido no mês de março/90, tendo em vista que os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, relativos ao IPC daquele mês (84,32%), foram corrigidos, conforme Edital nº 04/90 da CEF, que comprova o pagamento do índice reclamado, salvo se os fundistas, a quem cabe, na espécie, a demonstração do fato constitutivo de seu direito, provarem o contrário. (Precedente da egrégia Segunda Seção deste Tribunal nos autos do EAC n. 1997.01.00033389-2/DF - DJ de 24.08.98). 2. Embargos infringentes providos.Data da Decisão: 22/03/2002Data da Publicação: 09/04/2002Processo: AC 199701000066638AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000066638Relator(a): JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.)Sigla do órgão: TRF1Órgão julgador: SEXTA TURMAFonte: DJ DATA:20/02/2002 PAGINA:315Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). CRÉDITO EFETUADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. Decidiu a 2ª Seção deste Tribunal que o IPC de março de 1990 (84,32%) é de se ter como integralmente creditado nas contas vinculadas ao FGTS, salvo se provarem o contrário os titulares, a quem incumbe demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). Sentença confirmada. Apelação do autor improvida.Data da Decisão: 15/10/2001Data da Publicação: 20/02/2002Processo: AC 199251010727643AC - APELAÇÃO CIVEL - 419768Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSigla do órgão:TRF2Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADAFonte: DJU - Data:04/05/2009 - Página:99Ementa: ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE 84,32% (MARÇO/90) - PERCENTUAL JÁ CREDITADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Consoante entendimento firmado iterativamente pelos Tribunais, não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS. 2.

Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 3. Confirma-se a sentença que extinguiu a execução com base nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 4. Apelação improvida. Data da Decisão: 20/10/2008 Data da Publicação: 04/05/20093. Dispositivo Ante ao exposto: a) com relação aos índices de 26,06% (junho/87), 70,28% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), torno extinto este feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso V do artigo 267, do Código de Processo Civil. b) no que toca ao índice de 84,32% (março/1990), reconheço a falta de interesse de agir e indefiro a petição inicial, com fundamento do inciso III, do artigo 295, do Código de Processo Civil. Defiro agora os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que referido pedido ainda não fora apreciado. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002761-93.2011.403.6112 - LUIZ CARLOS MIRANDA DA SILVA (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

SENTENÇA Vistos, Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por LUIZ CARLOS MIRANDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a visa a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, oportunidade em que foi determinada a antecipação da produção da prova pericial (fl. 34). Laudo técnico foi juntado como fls. 42/49. Citada (fl. 50), a parte ré contestou o feito às fls. 51/60. Com a petição das fls. 67/68, a parte autora requereu a desistência da ação. O INSS condicionou sua concordância ao pedido de desistência à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 71). É o relatório. Passo a decidir. A desistência da ação é instituto de natureza processual, que propicia a extinção do processo sem resolução do mérito, e não se confunde com a renúncia ao direito sobre que se funda a ação que é ato privativo do autor da ação e possui natureza eminentemente material, a ensejar a resolução do mérito da demanda, e cujos efeitos equivalem aos da improcedência da ação. A regra do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil, que estabelece que após o decurso do prazo para resposta, o autor somente poderá desistir da ação com o consentimento do réu, não significa que basta a manifestação de discordância do réu para obstar a vontade da parte autora de não prosseguir com a demanda, já que aquela deverá ser motivada e caberá ao Juiz decidir sobre a relevância dos motivos invocados. Ademais, o disposto no art. 3º da Lei nº 9.469/97 é norma voltada à disciplina da atuação dos representantes processuais das pessoas ali elencadas, não vinculando o Juiz do processo e tampouco afastando a garantia constitucional ao livre exercício do direito de ação. Assim, tenho que a exigência de renúncia ao direito em que se funda a ação manifestada pela ré não configura motivo justificado para impedir a homologação do pedido de desistência da ação formalizado parte autora, mormente em razão da dessemelhança entre esses dois institutos. Nesse sentido tem entendido a Jurisprudência de nossos tribunais, exemplificada nos arestos a seguir transcritos: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200001000587079 UF: DF Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 16/4/2001 DJ DATA: 31/5/2001 PAGINA: 767 Relator(a) JUIZ SOUZA PRUDENTE Ementa PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DA RÉ, SOB A CONDIÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. LEI Nº 9.469, DE 10 DE JULHO DE 1997, ART. 3º. I - Afigura-se manifesta aberração processual, desgarrada da sistemática processual em vigor, a disposição do art. 3º da Lei nº 9.469, de 10 junho de 1997, que resultou da conversão da medida Provisória nº 1.561-6, de 1997, com a determinação de que as autoridades indicadas no caput do art. 1º - O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das Autarquias, das fundações e das empresas públicas federais - poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores, desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil). II - Descabe obstar, por incoerência e inadequação jurídica da resposta, o pedido de desistência da ação, com base no inciso VIII do art. 267 do CPC, a ensejar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com exigência de pretensão diversa, qual seja, a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, a resultar na extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC. III - Sem motivo devidamente justificado, nos autos, não pode o réu opor-se ao pedido de desistência da ação formulado pelo autor, a ponto de negar-lhe vigência ao livre exercício do direito constitucional de ação, espécie do genérico direito fundamental de petição (CF, art. 5º, inciso XXXIV, a). IV - Agravo provido. TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199901000101094 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 28/9/1999 DJ DATA: 24/3/2000 PAGINA: 69 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES Ementa PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA. SISTEMÁTICA DA HOMOLOGAÇÃO. RENÚNCIA AO DIREITO DE AÇÃO. 1. Pela desistência, a parte, dentro da sua conveniência pessoal, abre mão do direito de ação e não do direito material que julgue ter perante o réu, que, assim, não pode condicionar a sua concordância à renúncia ao direito em que se funda a ação. 2. Provimento do agravo de instrumento. Homologação da desistência. Dispositivo Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos

termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003082-31.2011.403.6112 - RILDA PEREIRA MACIEL X MARIA CONCEICAO DOS SANTOS MACIEL (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO Trata-se de Ação Ordinária proposta por RILDA PEREIRA MACIEL, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº 8.742/93. O feito acusou prevenção com outro anteriormente ajuizado. Instado a se manifestar, o patrono da autora disse que a requerente não tem discernimento para praticar nenhum ato da vida civil. Com vistas, o Ministério Público Federal requereu a vinda aos autos da cópia da decisão proferida no feito anterior (folha 61). Pela cópia da r. sentença das folhas 65/68, aquele feito foi extinto sem resolução de mérito, transitando em julgado (folha 70). É o relatório. Fundamento e Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com DEFICIÊNCIA (destaquei) e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela que tem impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). No caso concreto, o termo de curatela da folha 14 aparentemente demonstra que a demandante possui a alegada deficiência autorizadora da concessão do benefício aqui pleiteado. Entretanto, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Apesar das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica. Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação e perícia médica no demandante. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO 01- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2- Qual a idade do(a) autor(a)? 3- O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4- O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5- As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6- O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7- O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; 8- O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9- O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10- A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o

material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guardam;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).12- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.13- Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?15- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?16- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.17- Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas.No que diz respeito à perícia médica, nomeio, para este encargo, o Doutor Fábio Eduardo da Silva Costa, com endereço na rua 12 de Outubro, 1687, Vila Estádio, nesta cidade, cel: 8111-6420. Designo perícia para o dia 2 de maio de 2012, às 18h30, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando ao médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do auto de constatação e laudo pericial, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre as provas produzidas, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre as provas realizadas.Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Dê-se vista ao Ministério Público Federal do presente feito, pelo prazo de 10 dias.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0003841-92.2011.403.6112 - SILVIO SANTOS DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

S E N T E N Ç A Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por SILVIO SANTOS DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo.A parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 07/15.O despacho de fls. 17/19 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a produção antecipada de provas. Produzidas as provas, vieram os autos o auto de contestação e o laudo pericial às fls. 28/40 e 44/46, respectivamente.O INSS foi citado, tendo apresentado contestação às fls. 48/52, na qual postulou a improcedência do pedido.Réplica às fls. 64/68 e pedido antecipatório às fls. 69/71.O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls. 73/80, opinou pela procedência da ação.É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria

manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei n° 12.435/2011). Pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela que tem impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei n° 8.742/1993 (redação dada pela Lei n° 12.435/2011). Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei n° 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei n° 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei n° 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei n° 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei n° 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei n° 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecida constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n° 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei] Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior. Ainda, é de se observar que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer

outro membro da família nos termos do caput do citado dispositivo não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se tratam de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social. Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitanes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria penalizar quem obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade. 2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar. 3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial. 4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed; Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário. Pois bem, no caso vertente, a parte autora alega ser portadora de problemas de saúde, fato este reconhecido pela perícia médica de fls. 44/46, a qual atestou ser o autor portador de transtorno psiquiátrico crônico, psicótico, tipo esquizoafetivo, com surtos de mania e depressão (quesito n.º 02 de fls. 46). A leitura do laudo médico realizado por perito nomeado por este juízo nos revela, a par das respostas dadas aos quesitos das partes, que a parte autora, com 32 anos de idade, é portadora de transtorno psiquiátrico, sendo que a incapacidade teve início no ano de 2008. Em face desse quadro a perícia concluiu pela incapacidade total e permanente da parte autora para o trabalho. Assim, tenho como preenchido o primeiro requisito. Resta analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos. A resposta é positiva quanto a este segundo requisito (inexistência de meios de prover a subsistência e nem de tê-la provida por sua família), pois consta do auto de constatação que o autor reside juntamente com sua mãe (resposta ao quesito n. 3 da folha 28), sendo que sobrevivem do benefício previdenciário de pensão por morte (resposta ao item 5.3), no valor de um salário-mínimo. Consignou-se ainda, que o imóvel onde residem está em péssimo estado de conservação; não possui laje ou forro, reboco e piso e há goteiras nas telhas, de modo que, quando chove, molha toda a casa. Ante o exposto, conclui-se que a renda da família decorre exclusivamente do benefício percebido pela genitora do demandante, o que importa reconhecer que houve o preenchimento do segundo requisito necessário à concessão do benefício pleiteado. Assim, considerando que a única renda da família, composta por 2 pessoas, é proveniente de benefício previdenciário de pensão por morte no valor mínimo percebido pela genitora do autor, e aplicando-se a interpretação extensiva do artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, como acima fundamentado, chega-se à conclusão que a renda familiar per capita é zero, pelo que houve o preenchimento do segundo requisito necessário à concessão do benefício pleiteado. Antecipação dos efeitos da tutela Considerando a natureza alimentar da

prestação deferida e que estão presentes os requisitos da medida de urgência, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (incapacidade da parte autora) e a verossimilhança das alegações (hipossuficiência comprovada por laudo socioeconômico), faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício concedido e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor do autor, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma: TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO SEGURADO: SILVIO SANTOS DE OLIVEIRA; NOME DA MÃE: FÁTIMA DE OLIVEIRA; CPF: 29.354.471-2; PIS: 168.933.014-90; ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Miguel Soler Martins, n.º 321, Jd. Soledade, na cidade de Pirapozinho, SP. NÚMERO DO BENEFÍCIO: 544.042.790-9 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V da CF); DIB: data do requerimento administrativo (14/12/2010 - fls. 10) DIP: defere tutela antecipada concedida; RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento dos valores em atraso desde a DIB (14/12/2010), acrescidos de juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que as prestações vencidas anteriores à concessão da tutela antecipada deverão ser pagas apenas após o trânsito em julgado desta sentença. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o quantum da condenação não supera o limite fixado no 2º do art. 475 do CPC. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003854-91.2011.403.6112 - SIDNEI DUARTE DA SILVA (SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por SIDNEI DUARTE DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alegou que sofre por Esquizofrenia Paranóide e Catatônica, não reunindo condições laborativas. A liminar foi indeferida (folhas 34/38). Pela mesma decisão, determinou-se a produção de prova pericial e elaboração de auto de constatação. Laudo pericial às folhas 46/54. Citado, o INSS apresentou contestação (folhas 56/62), na qual postulou a improcedência do pedido ante o não preenchimento dos requisitos autorizadores do benefício pleiteado. Auto de constatação às folhas 82/89. Com vistas, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido do autor (folhas 95/101). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela que tem impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecida constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência

oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei] Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior. É de se observar, ainda, que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família, nos termos do caput do citado dispositivo, não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se trata de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social. Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitanes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria apenar o núcleo familiar em que um dos membros obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz, calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da

família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade.2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar.3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial.4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de benefícios assistenciais ou previdenciários (notadamente aposentadorias, sejam por idade ou invalidez) com valor não superior a um salário mínimo percebidos pelos demais integrantes do núcleo familiar. No caso concreto, a parte demandante alega que possui problemas de saúde. O laudo médico das folhas 46/54 informa que o autor é portador de transtorno classificado como Esquizofrenia - CID 10 = F 20 (tópico Discussão, folha 52), apresentando deterioração da volição, interesse, iniciativa (tópico Conclusão, da folha 53), estando total e permanentemente incapaz de exercer qualquer atividade laborativa formal que lhe garanta sustento próprio e de forma independente. As respostas aos quesitos formulados pelas partes são neste sentido. Assim, analisando o texto legal (artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993, de acordo com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011) em conjunto com o laudo médico pericial, conclui-se que o autor possui a deficiência autorizadora da concessão do benefício aqui pleiteado. Preenchido o primeiro requisito, resta analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos. Pois bem, quanto a este requisito, a resposta é positiva. O relatório social informa que a parte demandante reside juntamente com sua companheira e dois filhos menores de idade do casal (resposta ao item 3 da folha 82), sendo que sobrevivem do benefício assistencial recebido por Renata Carlos de Oliveira (companheira do autor), conforme resposta à letra c do item 5 das folhas 83/84. No que diz respeito ao imóvel onde residem, ficou consignado que a casa é muito humilde, construída de alvenaria, coberta com telhas da marca eternit e daquelas bem finas (as mesmas são muito quentes no verão), sem forro e o piso está no concreto somente. Além disso, não existe acabamento, nem reboco nas paredes. Assim, concluiu a senhora Oficiala de Justiça que a casa é mal conservada (respostas às letras a e b, do item 11, da folha 85). Quanto aos móveis que guarnecem a casa, foi dito que são poucos e velhos, não havendo nem geladeira (resposta à letra c, do item 11, da mesma folha). A residência também não possui telefone e veículo automotor (resposta às letras f e g da folha 86). Ante o exposto, conclui-se que a renda da família decorre exclusivamente do benefício percebido pela companheira do autor, o que importa reconhecer que houve o preenchimento do segundo requisito necessário à concessão do benefício pleiteado. O termo inicial do benefício deverá retroagir à data de seu indeferimento administrativo (folha 30). Antecipação dos efeitos da tutela Considerando a natureza alimentar da prestação deferida, que estão presentes os requisitos da medida de urgência, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (incapacidade da parte autora) e a verossimilhança das alegações (hipossuficiência comprovada pelo auto de constatação), faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a antecipação dos efeitos da tutela sem efeito retroativo para o fim de determinar ao INSS que implante, no prazo de 10 dias, o benefício concedido, e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma: TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO SEGURADO: SIDNEI DUARTE DA SILVA; NOME DA MÃE: Olinda Messias da Silva; CPF: 375.861.628-08; PIS: não informado; ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Alfredo Rodrigues, n. 33, fundos - Anhumas, SP. NÚMERO DO BENEFÍCIO: 5412720400 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V da CF); DIB: data do requerimento administrativo (08/06/2010 - folha 30); DIP: Tutela antecipada concedida; RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária e juros moratórios de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Ressalto que as prestações vencidas anteriores à concessão da tutela antecipada deverão ser pagas apenas após o trânsito em julgado desta sentença. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que

fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004320-85.2011.403.6112 - GUALTER ALMEIDA SENA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) S E N T E N Ç A Vistos. GALTER ALMEIDA SENA, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma preconizada pela legislação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, ou seja, de acordo com a média dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, sem a aplicação do fator previdenciário. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 23). Citado (fl. 24), o INSS apresentou contestação impugnando questões distintas das pretensões deduzidas na inicial (fls. 25/33). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Sem necessidade de dilação probatória, passo a julgar o feito na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora ver a renda mensal inicial de seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 128.278.560-2), recalculada com base na forma anterior à disposta na Emenda Constitucional 20/98 e na Lei nº 9.876/99. Em primeiro momento, a pretensão da parte autora apresenta-se coerente ao sistema previdenciário pátrio, na medida em que contava mais de 31 (trinta e um) anos de contribuição na data da publicação da referida Emenda Constitucional, o que lhe garante direito adquirido ao cálculo na forma pretendida. Todavia, a despeito de tal direito, não se pode perder de vista que para efetivação do cálculo com base na legislação anterior, devem ser consideradas tão somente as contribuições realizadas até então. Diante disso, para o benefício ser calculado de tal forma, não poderiam ser computadas contribuições posteriores a 16/12/1998, além do que, no presente caso, o benefício seria proporcional ao tempo de contribuição, que era de 31 anos. Logo, o cálculo seria na proporção de 76% do salário-de-benefício. Nesse contexto, o pedido do autor para que seu benefício seja calculado na forma anterior à EC 20/98, na proporção de 100% do salário-de-benefício e com a utilização dos 36 salários-de-benefício que antecederam à concessão do benefício, ou seja, também sendo computadas as contribuições versadas no período entre 16/12/1998 e a data da concessão do benefício (17/04/2003), não procede. A propósito, verifica-se nos autos (fls. 11/16) que o INSS ao conceder o benefício em questão, realizou dois cálculos. O primeiro, computando-se apenas as contribuições efetivadas até 26/12/1998 e nos termos da legislação anterior à Emenda Constitucional 20/98, onde resultou em um salário-de-benefício equivalente a R\$ 538,51 e, o segundo, computando-se as contribuições efetivadas até março de 2003 e calculado na forma da Lei nº 9.876/99, resultando em um salário-de-benefício de R\$ 821,79. Dessa forma, há de se reconhecer que agiu o réu de forma regular, calculando o benefício do autor na forma que mais vantajosa a ele. Com efeito, o sistema previdenciário brasileiro não aceita a figura do hibridismo jurídico, o que seria obtido caso se admitisse a conjugação de sistemas de concessão previstos em leis que se sucederam no tempo. Não é possível a combinação de leis previdenciárias, a fim de se utilizar os dispositivos que mais beneficiam o segurado em cada um dos diplomas, obtendo-se um tertium genus não previsto pelo legislador. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004365-89.2011.403.6112 - APARECIDO DE SOUZA OLIVEIRA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) S E N T E N Ç A Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portador de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar deferido pela r. decisão de fls. 32/35, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 43/57. Citado, o réu apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos, com o pedido de revogação de tutela (fls. 60/62). Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 67/75, requerendo uma nova perícia. Manifestação judicial de fl. 76, a qual indeferiu a solicitação de nova perícia. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a)

manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 57). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Poliomielite parálitica, com seqüela em Membro Inferior Esquerdo e de Abaulamentos discais L3-L4, L4-L5 e L5-S1, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela autora, datados do ano de 2009, conforme se observa à fl. 47 e da resposta ao quesito n.º 18 de fl. 51, portanto contemporâneos à perícia realizada em 04/08/2011, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos às fls. 51/52, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa no paciente, uma vez que ele pode exercer toda e qualquer atividade laborativa, compatível com sua idade e sexo (quesito n.º 5 de fl. 49). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004553-82.2011.403.6112 - IRENE RAMPAZZO DE ABREU (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por IRENE RAMPAZZO DE ABREU, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a autora que possui 77 anos de idade e reside com seu esposo, que percebe da Previdência Social aposentadoria no valor de um salário mínimo, que representa a renda familiar total. Aduz, ainda, que tal renda é insuficiente para suprir as necessidades básicas, tais como alimentação e remédios. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 08/31. Por decisão de fls. 33/35 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Na oportunidade, entretanto, foi determinada a realização de auto de constatação. Produzidas as provas, veio os autos o auto de contestação às fls. 40/48. O INSS foi citado, tendo apresentado contestação às fls. 50/56, na qual postulou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 64/68 e pedido antecipatório às fls. 67/69. O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls. 71/79, exprimiu desnecessária a atuação ministerial nos presente autos como *custus legis*. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela que tem impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do

benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecida constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei] Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior. Ainda, é de se observar que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família nos termos do caput do citado dispositivo não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se tratam de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social. Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria penalizar quem obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do

Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade. 2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar. 3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial. 4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed; Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário. No caso concreto, a autora é pessoa idosa, nascida em 22/02/1934 (fl. 10), de forma que o primeiro requisito para a concessão do benefício está devidamente comprovado, independentemente de qualquer verificação de incapacidade, nos termos do artigo 34, caput, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Resta verificar se o requisito atinente à hipossuficiência está configurado. A resposta também é positiva quanto a este segundo requisito (inexistência de meios de prover a subsistência e nem de tê-la provida por sua família), pois consta do auto de constatação que a única renda da família é o benefício de aposentadoria percebido pelo esposo da autora, no valor de 01 salário mínimo, o qual, no entanto, deve ser excluído do cômputo para efeito de concessão de benefício assistencial, na forma da fundamentação supra. De outro lado, os filhos da autora não residem juntamente com a mesma, não podendo ser considerados integrantes do mesmo núcleo familiar para fins de verificação da renda per capita. À exceção da filha Leonice de Abreu Silva, os demais filhos residem inclusive em outra cidade, conforme se verifica do auto de constatação de fls. 39/48, razão pela qual não se enquadram no conceito de família no que diz respeito à concessão do benefício ora postulado. Do mesmo modo, não há provas de que sejam eles pessoas de alta capacidade econômica. Logo, excluindo-se o benefício do marido da autora, em analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, resta atendida a norma inserida no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 quanto à necessidade de a renda per capita ser inferior a 1/4 do salário mínimo. Ante o exposto, a autora faz jus à concessão do benefício, que deve retroagir à data o pedido administrativo. Antecipação dos efeitos da tutela Considerando a natureza alimentar da prestação deferida e que estão presentes os requisitos da medida de urgência, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (idade da autora) e a verossimilhança das alegações (hipossuficiência comprovada por laudo socioeconômico), faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício concedido e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma: TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO SEGURADO: IRENE RAMPAZZO DE ABREU; NOME DA MÃE: MARIA AMÉLIA; CPF: 186.578.848-57; PIS: 168.933.014-90; ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Álvares Machado, n.º 318, na cidade de Alfredo Marcondes, SP. NÚMERO DO BENEFÍCIO: 545.518.237-0 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V, da CF); DIB: data do requerimento administrativo (22/03/2011 - fls. 12) DIP: defere tutela antecipada concedida; RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência. CONDENO o Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária e juros moratórios de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Ressalto que as prestações vencidas anteriores à concessão da tutela antecipada deverão ser pagas apenas após o trânsito em julgado desta sentença. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008185-19.2011.403.6112 - ALDEMIR VICENTE DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. O pedido de tutela antecipada foi deferido, oportunidade em que a gratuidade processual foi concedida (fls. 59/62). Laudo pericial às fls. 73/86. Citado (fl. 92), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 93/94), a qual a parte autora concordou (fl. 97). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor de 10% do valor a ser pago a parte autora, ou no valor fixo de R\$ 600,00 (seiscentos reais), prevalecendo o que se mostrar maior. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 15, da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. No mais, fixo o prazo de 120 dias, para apresentação de cálculos. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008450-21.2011.403.6112 - WILSON VIDAL(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, oportunidade em que a gratuidade processual foi concedida (fls. 39/41). Laudo pericial às fls. 54/68. Citado (fl. 74), o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 75 e verso), a qual a parte autora concordou (fls. 81/82). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor fixo de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes, com a expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, equivalente a R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais) na data de 28 de fevereiro de 2012, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008638-14.2011.403.6112 - TEREZA MARIA DE JESUS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 -

FERNANDO COIMBRA)

S E N T E N Ç A Vistos.A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial.Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 104/106, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas.Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 113/126.Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos, fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fls. 134/138).Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 141/153, requerendo nova perícia com médico especialista.Manifestação judicial de fl. 156 a qual indeferiu a solicitação de nova perícia.Interposição de agravo retido pela parte autora às fls. 158/166.Manifestação do INSS sobre o agravo retido à fl. 168. Os autos vieram conclusos para sentença.É o Relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 126).O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Lesão no Menisco Lateral de Joelho Esquerdo, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, contatou-se que a mesma não é incapacitante.A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela autora, datados dos anos de 2006, 2010 e 2011, conforme se observa à fl. 117 e da resposta ao quesito n.º 18 de fls. 120/121, portanto contemporâneos à perícia realizada em 29/11/2011, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos à fl. 121, de modo que homologo o laudo pericial.Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente, uma vez que ela pode exercer toda e qualquer atividade laborativa, compatível com sua idade e sexo (quesito n.º 5 de fl. 119).Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais.DispositivoAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008721-30.2011.403.6112 - NELTON CARMO DA SOUZA(SPI63807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

S E N T E N Ç A Vistos.A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial.O despacho de fls. 41/42 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a produção antecipada de provas.Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 44/55.O autor juntou documentos (fls. 58/64).Citado (fl. 65), o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fls. 66/72).O requerente por meio da petição de fl. 76, comunicou a decisão do INSS de prorrogar o benefício de auxílio-doença.Os autos vieram conclusos para sentença.É o Relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de

aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Destarte, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, o julgador, via de regra, firma seu convencimento com base no laudo pericial. Embora este não vincule o Juiz, que pode extrair livremente sua convicção a partir de todo o conjunto probatório, não há como negar que a prova pericial assume grande importância na decisão. Ressalte-se que no confronto entre o laudo judicial e o do assistente técnico da parte deve prevalecer o laudo judicial, já que produzido por pessoa sem interesse direto no deslinde da causa. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 55). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Tendinopatia crônica de ombro direito, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela autora, datados dos anos de 2010 e 2011, conforme se observa à fl. 48 e da resposta ao quesito n.º 18 de fls. 51, portanto contemporâneos à perícia realizada em 01/12/2011, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos às fls. 46/47, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente, uma vez que ela pode exercer toda e qualquer atividade laborativa, compatível com sua idade e sexo (quesito n.º 5 de fl. 50). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Registro que, em razão da natureza da ação, nada impede que uma vez alteradas as condições de fato ou de direito, possa a parte autora novamente pleitear administrativa ou judicialmente os benefícios ora indeferidos. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009114-52.2011.403.6112 - IRACEMA PINAFFO DA SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença c/c concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, oportunidade em que a gratuidade processual foi concedida (fls. 34/36). Laudo pericial às fls. 45/59. Citado (fl. 65), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 66/67), a qual a parte autora concordou (fl. 71). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor de 10% do valor a ser pago a parte autora, ou no valor fixo de R\$ 600,00 (seiscentos reais), prevalecendo o que se mostrar maior. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 13, da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. No mais, fixo o prazo de 120 dias, para apresentação de cálculos. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009431-50.2011.403.6112 - EDILEUZA ROZENDO FREIRE(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por EDILEUZA ROZENDO FREIRE com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende ao restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Conforme o médico-perito atestou no laudo juntado aos autos, a parte autora não possui incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas, conclusão de folha 55.Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente não pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades laborais habituais da parte autora.Assim sendo, como bem comprova o laudo, a parte autora apresenta atualmente condições de desenvolver toda e qualquer atividade laborativa, compatível com a sua idade e sexo.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Cite-se e intime-se o INSS desta decisão, para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.3. Vistas à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.4. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.5. Observo no RG e CPF da autora divergência quanto à grafia de seu nome (folha 10). Destaco a necessidade de haver correto cadastramento na Receita Federal, sob pena de embarço para recebimento dos valores cabíveis em razão deste feito.6. Junte-se aos autos o CNIS.Cite-se, Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0009434-05.2011.403.6112 - JOAO ALVES DE SIQUEIRA(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Sentençal. RelatórioTrata-se de demanda, ajuizada pelo procedimento ordinário, através da qual visa a parte autora, na qualidade de optante pelo FGTS, obter o recálculo dos valores depositados a título de FGTS, sem os expurgos da correção monetária devida. Pretende os seguintes índices: 26,06% (junho/87), 70,28% (janeiro/89), 84,32% (março/1990) e 44,80% (abril/90), além da correção monetária e juros de mora. Juntou procuração e documentos pertinentes.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação da empresa-Ré (fl. 28).Regularmente citada, a CEF apresentou contestação arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, caso tenha firmado termo de adesão ou efetuado saque pela Lei n. 10.555/2002. No mérito, nega direito ao cômputo dos expurgos inflacionários na correção do saldo do FGTS; aos juros de mora e aos honorários advocatícios. Aguarda a improcedência. Juntou instrumento de mandato (fls. 30/36).Decorreu o prazo sem que a parte autora apresentasse réplica, conforme certidão da fl. 39.É o breve relatório. Decido.2. FundamentaçãoPor ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.Do Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002A preliminar suscitada, pertinente à falta de interesse, não merece acolhimento, tendo em vista que, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, compete à parte requerida a prova dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, ônus que a Caixa Econômica Federal não se desincumbiu, pois não comprovou, documentalmente, que a parte autora firmou o Termo de Adesão definido na Lei Complementar 110/01.Passo a análise dos pedidos deduzidos na inicial.Pretende o autor seja procedido ao recálculo dos valores depositados na conta do FGTS, segundo os percentuais da inflação real, quais sejam, 26,06% (junho/87), 70,28% (janeiro/89), 84,32% (março/90) e 44,80% (abril/90).- JUNHO/87 (Plano Bresser)Está centrado o inconformismo da parte autora no fato de ter sido utilizado para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS a variação da OTN, cujo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no mês de junho/87 (Resolução do BACEN n.º 1.338/87, item I) foi de 18,02%, enquanto o IPC, no mesmo período, registrou variação de 26,06%.Tal irresignação, isto é, de obter o crédito da diferença, conforme será motivado a seguir, não tem sustentação no ordenamento jurídico vigente na época. Vejamos:O art. 12 do Decreto-Lei n. 2.284/86, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, preceituava que:Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das

Letras do Banco Central do Brasil - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetária Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação, correspondente. 1.º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de Poupança. 2.º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. Em cumprimento ao acima disposto o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, baixou a Resolução n.º 1.265, de 26/2/87, dispondo que: I - O item II da Resolução n. 1.216, de 24 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação: II - o valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único, do artigo 6º, do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986. O valor da OTN a partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC. II - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS-PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Porém, para o mês base de junho/87, com crédito no mês de julho/87, outros parâmetros foram adotados para a remuneração. Em 12 de junho de 1987, foi baixado o Decreto n.º 2.335, determinando o seguinte: Art. 16. O Conselho Monetário Nacional no uso de suas atribuições estatuídas pela Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964 expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinares dos mercados financeiros e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto neste Decreto-Lei. Com base no preceito supra e no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução n.º 1.338, de 25/6/87, que resolveu: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central - LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei n. 2.335, de 12 de junho de 1987. III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Portanto, interpretando citados dispositivos, concluo que não encontra amparo jurídico a pretensão de que os saldos das contas do FGTS sejam corrigidos, em julho de 1987, em relação a junho do mesmo ano, pela inflação medida pelo IPC, uma vez que a lei não previa tal forma de correção, mas sim, ao contrário, o Decreto-Lei n.º 2.311/86 simplesmente autorizava o Conselho Monetário Nacional a fixar o índice de atualização monetária, sem estabelecer qualquer limitação à sua atuação. Devemos considerar que naquela época os rendimentos ainda eram trimestrais, e o mês de junho/87 integrava o trimestre com término em 31 de agosto, com data de crédito no mês de setembro. Conseqüentemente, os rendimentos creditados - no percentual de 37,54% - foram superiores a variação da OTN no período, quando esta ainda não se encontrava atrelada ao IPC, mas tinha seu valor fixado pelo CMN, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.290/86. Dessa forma, não houve qualquer violação a direito adquirido dos titulares das contas, porquanto adotado índice maior, entre aqueles previstos pelas regras então vigentes no trimestre. II - Dos índices de 70,28% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990 a edição da Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, pôs fim à discussão acerca da incidência dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre as contas fundiárias, tanto que em seu artigo 40 determina que fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre o saldo das contas mantidas, respectivamente, no período de 10 de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990. Autorizada a adesão à correção monetária relativa exposta, o próprio termo de adesão, prevê que realizados os créditos da importância de que trata o item 04, o aderente dá plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar n.º 110/2001, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a eles relativos, renunciando, de forma irrevogável, a buscar, inclusive judicialmente, quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada. A adesão ao acordo e o efetivo pagamento concretizado pela CEF posteriormente leva ao reconhecimento de que a obrigação com relação a tais índices está integralmente satisfeita. Nesse sentido o posicionamento do STF, como se vê da decisão proferida na Ação Cautelar n. AC 272 MC/RJ, relatora Ministra Ellen Gracie, que com base no art. 321 do Regimento Interno daquela Corte, conferiu efeito suspensivo a recurso extraordinário e determinou a suspensão de todos os processos então em tramitação perante os Juizados Especiais e Turmas Recursais da Seção Judiciária Federal do Estado do

Rio de Janeiro, nos quais se discutia a desconsideração, como ato jurídico perfeito, de acordos comprovadamente firmados, decorrentes do termo de adesão previsto na LC 110/2001, que trata de correção monetária dos saldos em conta do FGTS. Na decisão em comento, afirmou-se que negar o efeito suspensivo violaria ato jurídico perfeito (vedado pela Constituição Federal), em face da desconsideração do acordo firmado entre as partes. A CEF não juntou aos autos documentos que comprovem a alegada adesão. Na verdade, para tal comprovação, seria necessário que trouxesse aos autos o próprio termo de adesão ou no mínimo o extrato comprovando que os depósitos foram realizados de acordo com a LC 110/2001. Assim, tem-se por devido os índices pleiteados na inicial, em relação a janeiro de 1989 e abril de 1990. Sobre, com relação aos índices logo acima referidos, predominante entendimento do C. STJ, para o qual é devida, para fins de correção monetária do saldo do FGTS, a adoção do IPC e INPC/IBGE apenas para os meses de janeiro de 1989 (42,72%), Plano Verão - e abril de 1990 (44,80%), Plano Collor I (Resp n. 265.556-AL e AGA n. 320.742 SC). III - Dos demais índices Paralelamente, em relação aos demais índices, são indevidos, seja porque já concedido (84,32%, referente a março/90), seja pela não existência do direito adquirido, adotando este Juízo, como razões de decidir, o entendimento expressado pelo STF nos autos do RE 226.855-RS, in verbis: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II). Repisa-se, a estes não tem a parte autora autor direito adquirido, consoante orientação do STF, muito menos foram reconhecidos pela jurisprudência sob outro fundamento, nem incluídos nos Provimentos expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal desta Região que dispõem sobre quais critérios de correção monetária devem ser empregados nas diversas espécies de créditos cobrados judicialmente, elaborados com base na jurisprudência dominante relativa à aplicação de índices integrais de inflação. Aliás, a partir de junho de 1990, com o advento da MP n.º 189 (depois convertida na Lei n.º 8088/90), os depósitos em poupança - e por igual os vinculados ao FGTS - passaram a ser validamente corrigidos pela variação do BTN, nada cabendo reclamar com relação os aludidos meses de 1990. Alteração, depois, só houve em fevereiro de 1991. A Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91 (publicada no DOU de 01.02.91), extinguiu o BTN e o BTNF e instituiu a TR e a TRD, a partir do ciclo de recomposição e rendimentos iniciado em 1º de fevereiro de 1991, com o que não houve alteração das normas de reajuste e remuneração das contas do FGTS até então. 3. Dispositivo Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta vinculada ao FGTS do autor: a) se ainda estiver ativa, o resultado do cômputo da correção monetária, relativa ao mês-base de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) e abril de 1990, pelo índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento). Nesse caso, correção monetária não será devida, em razão do lançamento do crédito com efeitos pretéritos e dada a impossibilidade do seu levantamento fora das hipóteses legalmente previstas. Deverão ser computados sobre as diferenças, da citação, juros de 0,5% ao mês; b) se inativa a conta, os importes indenizatórios, conforme apurados em execução, deverão ser diretamente pagos ao autor, mediante reativação de sua conta vinculada (art. 29-A, da Lei 8.036/90). As diferenças encontradas deverão ser monetariamente corrigidas, desde quando havidas, e acrescidas de juros de mora, de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Sem custas, em face da concessão da justiça gratuita e por ser a CEF delas isenta nas ações de FGTS. P. R. I.

0009685-23.2011.403.6112 - MARINALVA CORREIA DA SILVA (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARINALVA CORREIA DA SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos

efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Conforme o médico-perito atestou no laudo juntado aos autos, a parte autora encontra-se total e definitivamente incapacitada ao exercício de suas atividades laborativas, conclusão de folha 48. Assim, a gravidade da doença incapacitante da parte autora demonstra a urgência na concessão do pleito liminar. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades laborais habituais da parte autora. No tocante aos demais requisitos, tenho que a qualidade de segurada e a carência da parte requerente, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que ela se filiou ao Regime Geral de Previdência Social em 06/2006, vertendo contribuições na condição de contribuinte individual em períodos intercalados até 08/2011. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que, como bem comprova o laudo, a existência de doença incapacitante impede a parte requerente de exercer atividade que lhe garanta a subsistência sem colocar sua saúde em risco. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.

TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: MARINALVA CORREIA DA SILVA NOME DA MÃE: ROSALINA GONÇALVES DA SILVA CPF: 044.484.778-27 RG: 20.148.271 PIS: 1.269.324.515-1 ENDEREÇO DA SEGURADA: Rua Rio Branco, n.º 13-31, na cidade de Presidente Epitácio/SP. BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 548.311.395-7; DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS2. Cite-se e intime-se o INSS desta decisão, para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.3. Vistas à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.4. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.5. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0000150-36.2012.403.6112 - VANESSA CRISTINA PENTEADO (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por VANESSA CRISTINA PENTEADO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Conforme o médico-perito atestou no laudo juntado aos autos, a parte autora encontra-se total e temporariamente incapacitada ao exercício de suas atividades laborativas, quesito 14 de folha 41. Assim, a gravidade da doença incapacitante da parte autora demonstra a urgência na concessão do pleito liminar. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades laborais habituais da parte autora. No tocante aos demais requisitos, tenho que a qualidade de segurada e a carência da parte requerente, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que ela se filiou ao Regime Geral de Previdência Social em 02/05/1995, e possuiu vínculos trabalhistas em períodos intercalados até 28/12/2008. Verteu contribuições, na qualidade de contribuinte individual, de 01/2009 até 12/2009 e de 05/2011 até 08/2011. Percebeu benefício previdenciário no período de 02/08/2010 até 30/03/2011. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que, como bem comprova o laudo, a existência de doença incapacitante impede a parte requerente de exercer atividade que lhe garanta a subsistência sem colocar sua saúde em risco. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é

óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: VANESSA CRISTINA PENTEADONOME DA MÃE: MARIA DA COSTA CPF: 272.583.558-55 RG: 32.056.693-6 PIS: 1.254.937.446-2 ENDEREÇO DA SEGURADA: Rua Arnaldo Villa Real, nº 294, Jardim América, nesta cidade de Presidente Prudente/SP. BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 549.080.634-2 DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS2. Cite-se e intime-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 3. Vistas à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 4. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 5. Junte-se aos autos o CNIS. Cite-se, Intime-se, cumpra-se e registre-se.**

0000820-74.2012.403.6112 - ANTONIO VIRGINIO SOARES (SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ANTONIO VIRGINIO SOARES com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Conforme o médico-perito atestou no laudo juntado aos autos, a parte autora encontra-se total e definitivamente incapacitada ao exercício de suas atividades laborativas, conclusão de folha 81. Assim, a gravidade da doença incapacitante da parte autora demonstra a urgência na concessão do pleito liminar. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades laborais habituais da parte autora. No tocante aos demais requisitos, tenho que a qualidade de segurada e a carência da parte requerente, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que ele se filiou ao Regime Geral de Previdência Social em 01/1985, vertendo contribuições na condição de contribuinte individual em períodos intercalados até 11/2006. Sendo que esteve em gozo de benefícios previdenciários nos períodos de 12/01/2007 até 19/08/2007 e de 13/09/2007 até 28/10/2011. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que, como bem comprova o laudo, a existência de doença incapacitante impede a parte requerente de exercer atividade que lhe garanta a subsistência sem colocar sua saúde em risco. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: ANTONIO VIRGINIO SOARES NOME DA MÃE: LAURA MARIA VIRGINIO CPF: 111.731.651-34 RG: 11.410.797-XPIS: 1.096.697.924-6 ENDEREÇO DA SEGURADA: Rua Rio Branco, nº 13-31, na cidade de Presidente Epitácio/SP. BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.810.568-7 DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS2. Cite-se e intime-se o INSS desta decisão, para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 3. Vistas à parte autora para, em 10 (dez)**

dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.4. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.5. Junte-se aos autos o CNIS.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0000909-97.2012.403.6112 - JORGE SOUZA DE OLIVEIRA(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO01. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por JORGE SOUZA DE OLIVEIRA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende à concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Conforme o médico-perito atestou no laudo juntado aos autos, a parte autora não possui incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas, conclusão de folha 69.Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente não pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades laborais habituais da parte autora.Assim sendo, como bem comprova o laudo, a parte autora apresenta atualmente condições de desenvolver toda e qualquer atividade laborativa, compatível com a sua idade e sexo.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações do autor, mas de falta de robustez delas.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Cite-se e intime-se o INSS desta decisão, para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.3. Vistas à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.4. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.5. Ao SEDI, para que se faça a correção do nome do autor, devendo constar como JORGE SOUZA DE OLIVEIRA, conforme documentos de folha 28. 6. Junte-se aos autos o CNIS.Cite-se, Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0000951-49.2012.403.6112 - JOSE DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO01. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOSE DOS SANTOS com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Conforme o médico-perito atestou no laudo juntado aos autos, a parte autora encontra-se parcial e definitivamente incapacitada ao exercício de suas atividades laborativas (conclusão de folha 52). Assim, a gravidade da doença incapacitante da parte autora demonstra a urgência na concessão do pleito liminar.Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades laborais habituais da parte autora. No tocante aos demais requisitos, tenho que a qualidade de segurado e a carência da parte requerente, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que ele se filiou ao Regime Geral de Previdência Social em 02/09/1980, e possuiu vínculos trabalhistas em períodos intercalados até 13/06/2009. Também é oportuno gizar que o demandante esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 14/10/2010 até 07/12/2011.Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que, como bem comprova o laudo, a existência de doença incapacitante impede a parte requerente de exercer atividade

que lhe garanta a subsistência sem colocar sua saúde em risco. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.

TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSE DOS SANTOS **NOME DA MÃE:** MARIA MOREIRA **RAMOS** **CPF:** 033.861.578-40 **RG:** 17.605.270 **PIS:** 1.203.834.817-2 **ENDEREÇO DA SEGURADA:** Assentamento Radar, lote 28, na cidade de Presidente Venceslau/SP. **BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 543.085.251-8; **DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir desta decisão; **RENDA MENSAL:** a ser calculado pelo INSS². Cite-se e intime-se o INSS desta decisão, para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.³ Vistas à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.⁴ Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.⁵ Junte-se aos autos o CNIS. Intime-se, cumpra-se e registre-se.

0001694-59.2012.403.6112 - MARILENE RAFAEL JORGE (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARILENE RAFAEL JORGE com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Conforme o médico-perito atestou no laudo juntado aos autos, a parte autora encontra-se parcial e definitivamente incapacitada ao exercício de suas atividades laborativas (conclusão de folha 46/47). Assim, a gravidade da doença incapacitante da parte autora demonstra a urgência na concessão do pleito liminar. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades laborais habituais da parte autora. No tocante aos demais requisitos, tenho que a qualidade de segurado e a carência da parte requerente, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que ela se filiou ao Regime Geral de Previdência Social em 15/12/1976, e possuiu vínculos trabalhistas em períodos intercalados até 31/03/1990. Verteu contribuições na qualidade de Contribuinte Individual, intercaladamente, de 01/1994 a 03/2011. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que, como bem comprova o laudo, a existência de doença incapacitante impede a parte requerente de exercer atividade que lhe garanta a subsistência sem colocar sua saúde em risco. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.

TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: MARILENE RAFAEL JORGE **NOME DA MÃE:** LEONOR KEMPCPF: 097.439.558-79 **RG:** 15.564.347 **PIS:** 1.076.919.880-2 **ENDEREÇO DA SEGURADA:** Alameda do Bosque, nº 235, bairro Portal do Bosque, na cidade de Martinópolis/SP. **BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 548.710.954-7; **DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir desta decisão; **RENDA MENSAL:** a ser calculado pelo INSS². Cite-se e intime-se o INSS desta decisão, para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.³ Vistas à

parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.4. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.5. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.6. Junte-se aos autos o CNIS.Cite-se, intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0002885-42.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SOUSA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS SOUSA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Falou que ajuizou demanda anterior pretendendo o benefício aqui objetivado. Tal ação foi julgada improcedente, transitando em julgado. Entretanto, em virtude do agravamento de sua situação de saúde, pleiteia novamente o benefício. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.O feito acusou prevenção com a demanda anteriormente ajuizada. É o relatório.Decido.Não verifico prevenção entre os presentes autos e aquele apontado no termo de prevenção da folha 71, cujas cópias encontram-se encartadas às folhas 60/70. Com efeito, o novo pedido de auxílio-doença diz respeito a um eventual agravamento do quadro de saúde da autora, o que pode ensejar o ajuizamento de nova demanda. Por outro lado, o artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Pois bem, a parte autora apresentou documentos médicos conflitantes com a conclusão da Autarquia-ré. A despeito disso, não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Além disso, a documentação juntada com a peça vestibular não demonstra, de maneira contundente, a incapacidade da parte autora. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio, para este encargo, o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 26 de abril de 2012, às 8h30.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informada caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo

pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0002987-64.2012.403.6112 - MARCOS PAULO SILVA MENDES DE OLIVEIRA X FABIANA DA SILVA MENDES(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARCOS PAULO SILVA MENDES DE OLIVEIRA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93. Disse que sofreu acidente de trânsito, o que lhe resultou sequelas irreversíveis. Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Fundamento e Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com DEFICIÊNCIA (destaquei) e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela que tem impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). No caso concreto, os documentos das folhas 48 e 53 aparentemente comprovam, nesta análise preliminar, a alegada deficiência autorizadora da concessão do benefício aqui pleiteado. Entretanto, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº. 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº. 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Apesar das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica. Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação e perícia médica no demandante. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO 1- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2- Qual a idade do(a) autor(a)? 3- O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4- O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5- As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6- O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7- O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; 8- O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9- O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10- A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a)

o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).12- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.13- Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?15- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?16- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.17- Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas.No que diz respeito à perícia médica, nomeio, para este encargo, o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 26 de abril de 2012, às 9h, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando ao médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do auto de constatação e laudo pericial, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre as provas produzidas, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre as provas realizadas.Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Dê-se vista ao Ministério Público Federal do presente feito, pelo prazo de 10 dias.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0003031-83.2012.403.6112 - JOSE FERREIRA DE PINHO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO01. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOSE FERREIRA DE PINHO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações do autor, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao

restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Gustavo de Almeida Ré, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para o dia 15 de maio de 2012, às 16h20m, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0003035-23.2012.403.6112 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a parte autora a revisão do valor da renda mensal inicial do auxílio-doença, mediante aplicação da nova redação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, introduzida pela lei 9.876/99. Afirmo ser necessário considerar, para cálculo de seu salário-de-benefício, a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Pretende, ademais, o recálculo de seu benefício de aposentadoria por invalidez, após a revisão do benefício de auxílio-doença que lhe precedeu. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Da decadência Analisando os documentos constantes dos autos (fl. 13), verifica-se que o benefício que se objetiva revisar (auxílio-doença nº 101.661.065-0) foi concedido em 17.03.1996 (DDB). O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado

ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Nas datas em que os benefícios ora questionados foram concedidos vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão dos benefícios em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Portanto, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e tendo a demanda sido ajuizada apenas em 03.04.2012 reconheço a decadência e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ainda que ultrapassada a decadência, melhor sorte não assistiria à parte autora. Explico. Depreende-se da inicial, pela tese apresentada pela parte autora que, sendo esta beneficiária de auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez/ pensão por morte, o cálculo da renda mensal inicial não teria sido efetuado de acordo com a legislação vigente à época, uma vez que, na apuração do

salário-de-benefício, a Autarquia Previdenciária aplicou a regra estabelecida no artigo 32 do Decreto nº. 3.048/99, a qual estabelecia uma forma de cálculo não prevista na legislação. Ademais, dispunha o 2º daquele mencionado artigo (que veio a ser revogado pelo Decreto nº. 5.399 de 24 de março de 2005): ..nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Por seu turno, a mesma regra foi restabelecida pelo Decreto nº. 5.545 de 22 de setembro, ainda daquele ano de 2005, o qual simplesmente fez incluir a mesma forma de cálculo no 20 do artigo 32. De tal maneira, tomando-se o texto do artigo 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, mais especificamente no inciso II, cuja redação foi dada pela Lei 9.876/99, denota-se que o salário-de-benefício, em relação aos benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, bem como à pensão por morte, conforme se denota do art. 75 da Lei 8213/91, devem ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem qualquer ressalva quanto à existência de um limite mínimo para aplicação de tal regra, tendo-se em vista que o número mínimo de contribuições exigidas para a obtenção de qualquer benefício consiste na previsão de período de carência, o que se encontra estabelecido nos artigos 24 a 27 da mesma legislação. Com efeito, referida forma de cálculo somente atinge os benefícios concedidos em data posterior à edição da lei 9.876/99 e sua entrada em vigor. No caso presente, o benefício da parte autora tem DIB anterior a 28.11.1999, ou seja, a aplicação do artigo 29, II, indicaria violação ao princípio tempus regit actum. Ademais, não há porque desrespeitar o princípio constitucional da irretroatividade da lei. Os benefícios concedidos sob a égide dos critérios de uma determinada legislação quanto ao cálculo da renda mensal inicial só podem sofrer alteração se a Lei posterior mais benéfica for expressamente retroativa, o que não ocorre no presente caso. O benefício de auxílio-doença da parte autora (NB 31/101.661.065-0) foi concedido em 17/03/1996, com DIB em 15/11/1995. Nesse período, vigorava a redação original do artigo 29 da LBPS, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Ocorre que a nova forma de cálculo do salário-de-benefício somente foi introduzida em 26/11/1999, por meio da lei 9.876/99: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) Como já registrado, o benefício da parte autora foi concedido com base na legislação então vigente, mediante aplicação da redação originária do artigo 29 da LBPS. A lei que rege o benefício é aquela vigente à época da concessão, sendo oportuno citar que os Tribunais Superiores já pacificaram o entendimento no sentido de que deve ser aplicado o princípio tempus regit actum. Por oportuno: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DEFERIDO ANTES DA LEI 9.876/99. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. CONJUGAÇÃO DE VANTAGENS DO NOVO SISTEMA COM O ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. . AGRAVO IMPROVIDO. I - Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - Agravo regimental improvido. (STF. AI 816921 AgR / RS. AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 15/02/2011. Órgão Julgador: Primeira Turma) O sistema previdenciário brasileiro não aceita a figura do hibridismo jurídico, o que seria obtido caso se admitisse a conjugação de sistemas de concessão previstos em leis que se sucederam no tempo. Não é possível a combinação de leis previdenciárias, a fim de se utilizar os dispositivos que mais beneficiam o segurado em cada um dos diplomas, obtendo-se um tertium genus não previsto pelo legislador. Nessa linha de entendimento, tenho que não procede o pedido de revisão do auxílio-doença e, conseqüentemente, a improcedência quanto ao pedido de recálculo do benefício de aposentadoria por invalidez também é de rigor. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora, nos termos do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91 e, em consequência, indefiro a petição inicial, com fundamento no inciso IV, do artigo 295, do Código de Processo Civil, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003038-75.2012.403.6112 - JOSE MOREIRA PINTO (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOSE MOREIRA PINTO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A qualidade de segurado também deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais, observo que no caso em voga a parte autora filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 15/05/1984 possuindo sucessivos vínculos empregatícios até 17/02/2007. Portanto, o autor não ostenta a qualidade de segurado, já que os documentos e exames trazidos ao presente feito que atestam sua patologia são datados recentemente. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Gustavo de Almeida Ré, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para o dia 15 de maio de 2012, às 16h00m, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro

os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0003105-40.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA MOREIRA SILVA(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO01. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA DE FATIMA MOREIRA SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.De acordo com o inciso I, do artigo 471, do Código de Processo Civil, é vedado ao juiz decidir novamente questão já decidida, relativa à mesma lide, salvo se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito. No caso, o alegado agravamento da condição de saúde da autora, justifica nova apreciação da questão. Nesse sentido:PREVIDENCIARIO. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Inocorrência de litispendência, devendo-se observar o caráter continuativo da relação jurídica previdenciária, a ensejar a aplicação do disposto no inciso I do art. 471 do Código de Processo Civil, pois é de se reconhecer a possibilidade de modificação no estado de fato, consistente no agravamento da doença da autora. (destaquei)(...)(Processo APELREEX 00435077920114039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1693072 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:07/03/2012)O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 26 de abril de 2012, às 10h00, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de

honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Junte-se aos autos o CNIS da parte autora.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0003216-24.2012.403.6112 - LOURDES ALVES DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por LOURDES ALVES DOS SANTOS com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 03 de maio de 2012, às 10h00, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000388-55.2012.403.6112 - CREMILDA MARIA DE OLIVEIRA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

S E N T E N Ç A VISTOS.1. Relatório Trata-se de ação previdenciária, sob o rito sumário, movida por CREMILDA MARIA DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de seu ex-marido. Sustentou que foi casada por mais de 37 anos com João Mendes, mas que se separaram judicialmente em 2009, sendo que a autora dispensou alimentos no momento da separação. Afirma que voltou a conviver maritalmente com o ex-marido após quatro meses, permanecendo nesta condição até quando ele veio a óbito. Requereu a procedência do pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram documentos de fls. 07/36. Decisão de fls. 38 deferiu a gratuidade da justiça. Citado (fls. 42), o INSS apresentou contestação às fls. 43/50. Preliminarmente, sustentou a carência de ação por falta de prévio requerimento administrativo. No mérito, discorreu sobre os requisitos para a concessão do benefício, alegando que não há prova da união estável e da dependência econômica. Requereu a improcedência da ação. Realizada audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas a autora e suas testemunhas, cujos depoimentos foram gravados em mídia digital. A parte autora apresentou alegações finais remissivas e o INSS pugnou pela improcedência em razões orais (fls. 55). Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É a síntese do necessário. Decido. 2. Decisão/Fundamentação As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não prospera a preliminar arguida, conforme requerimento administrativo acostado à fl. 10. Passo ao exame do mérito. Não há nos autos qualquer questionamento sobre a qualidade de segurado do instituidor, conforme se observa do CNIS juntado às fls. 14/15. A questão central é saber se realmente a autora, na condição de ex-esposa que dispensou alimentos, faz jus a receber benefício. E a fim de verificar se tal situação, necessário que a autora prove que não tinha condições financeiras de manter seu próprio sustento no período anterior ao óbito. O raciocínio é no sentido de que, se vivo fosse o segurado, faria jus a ex-esposa a pleitear revisão dos termos da separação para pedir alimentos. E nesse caso, por estar recebendo alimentos, em caso de óbito, poderia ser beneficiária de pensão por morte. Embora a obrigação de prestar alimentos seja do ex-marido e não do INSS, a necessidade de alimentos repercute no INSS, já que a exigência legal é de que a ex-esposa só receba pensão se beneficiária de alimentos. Dispõe o art. 76, 2º, da Lei 8.213/91 que: O cônjuge divorciado ou separado ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. O E. STJ, por sua vez, sumulou a questão nos seguintes termos: Súmula 336 - A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente. Confira-se jurisprudência sobre o tema: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA. PENSÃO POR MORTE. EX-MULHER. DISPENSA DE ALIMENTOS. NECESSIDADE SUPERVENIENTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. 1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resta inaplicável à espécie a regra inserta no 2º do art. 475 do CPC. 2. Demonstrada a necessidade superveniente de alimentos pela autora, após dispensa em ação de separação judicial, de segurado do INSS falecido, em razão de persistir a dependência econômica, na forma expressa no Decreto 3.048/99, impõe-se a concessão do benefício de pensão por morte à autora. 3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário, é devido o benefício de pensão por morte (art. 74 da Lei 8.213/91). 4. O termo inicial do benefício previdenciário concedido deve ser estabelecido a partir da cessação do pagamento do benefício, em decorrência da maioridade de todos os dependentes. 5. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida. 6. Juros de mora mantidos em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. Afastada a taxa SELIC. 7. À minguada de recurso da parte autora, deve ser mantida a verba honorária fixada no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, conforme fixados em sentença. 8. Apelação desprovida. 9. Remessa, tida por interposta, parcialmente provida. (TRF da 1ª Região, AC 200138030057732, Segunda Turma, DJ 03/09/2007, p. 90) Depreende-se, portanto, que a ex-mulher que não pleiteou alimentos no momento da separação deve provar a existência de necessidade econômica superveniente para fazer jus à pensão. Pois bem. A autora relatou em seu depoimento pessoal que dispensou alimentos no momento da separação porque foi morar com sua filha e, como trabalhava, achou desnecessários os alimentos. Todavia, afirmou que apenas com seu salário, no valor de um salário-mínimo, não teria condições de prover suas despesas, caso residisse sozinha. Deste modo, a dependência econômica restou devidamente comprovada nos autos, vez que a renda da autora, no valor de um salário-mínimo não é suficiente para prover seu sustento independente, sem a ajuda de terceiros, de forma que demonstrada está a necessidade da renda da pensão para sua manutenção. Assim, tenho por demonstrada a carência econômica superveniente, a qual autoriza a concessão do benefício. Se não por este motivo, tenho que a procedência também se impõe pela relação estável da autora e do falecido, conforme comprovam documentos dos autos, em que é possível constatar que a autora e o ex-segurado restabeleceram a união. Ademais, as testemunhas inquiridas nada

souberam relatar sobre a separação do casal, afirmando que a autora e o de cujus sempre conviveram maritalmente. Relataram que a requerente estava presente no velório do falecido, no papel de esposa e companheira, de forma que a relação conjugal era notória. Deste modo, entendo que há início de prova material neste sentido, consistente nos documentos de fls. 18/21 e 25. Assim, o fato do autor ser eleitor do município de Teodoro Sampaio não indica que recentemente residiu naquela localidade. Tal fato, inclusive, foi esclarecido pela testemunha Elton Augusto, o qual contou que o autor sempre residiu nesta cidade de Presidente Prudente, sendo que nos últimos três anos o falecido trabalhou como servente de pedreiro para ele. Não há dúvidas de que a autora teve diminuição sensível de seus rendimentos com o falecimento do companheiro, o que autoriza a concessão do benefício com base nos entendimentos expostos. Logo, a prova documental e a testemunhal constituem provas suficientes para amparar a pretensão da demandante, no sentido de ser incluída como beneficiária da pensão por morte. Assim, o caso é de procedência da ação. 3. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo procedente a pretensão deduzida na inicial, para CONDENAR o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte à autora (art. 74 e ss da Lei 8.213/91), desde 26/08/2011 (data do óbito - fls. 11), extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária e juros moratórios de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não excede o quantum estabelecido no 2º do art. 475 do CPC. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do Benefício - NB: 156.988.302-22. Nome do beneficiário: CREMILDA MARIA DE OLIVEIRA 3. Nome da mãe: Ozilia Maria de Oliveira 4. CPF: 080.370.688-035. NIT: N/C6. Endereço: Rua José Medina Rodrigues, n.º 989 - Presidente Prudente 7. Benefício concedido: PENSÃO POR MORTE 8. Renda mensal atual: N/C9. DIB: 26/08/2011 (fls. 11) 10. RMI: A CALCULAR P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002645-73.2000.403.6112 (2000.61.12.002645-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X TRANSPORTES RODOCLEM LTDA X CICERO CLEMENTE(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI)

Revejo o r. despacho que deferiu o pedido de suspensão do processo e determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, assegurada à CEF a faculdade de requerer, a qualquer tempo e livre de taxa, o desarquivamento. Dê-se ciência à CEF e cumpra-se.

0005684-78.2000.403.6112 (2000.61.12.005684-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X PORTA E JANELAS COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA X JOSE MARQUES ROCHA

Revejo o r. despacho que deferiu o pedido de suspensão do processo e determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, assegurada à CEF a faculdade de requerer, a qualquer tempo e livre de taxa, o desarquivamento. Dê-se ciência à CEF e cumpra-se.

0005453-17.2001.403.6112 (2001.61.12.005453-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CASA DAS BALANCAS E EQUIPAMENTOS PRUDENTE LTDA X LUIZ DA CRUZ DE LIMA X JANETE FONTES DE LIMA(SP139669 - VANESSA ALIANDRA FONTES DE LIMA)

Revejo o r. despacho que deferiu o pedido de suspensão do processo e determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, assegurada à CEF a faculdade de requerer, a qualquer tempo e livre de taxa, o desarquivamento. Dê-se ciência à CEF e cumpra-se.

0001498-36.2005.403.6112 (2005.61.12.001498-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X ALFREDO DIAS FILHO

Revejo o r. despacho que deferiu o pedido de suspensão do processo e determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, assegurada à CEF a faculdade de requerer, a qualquer tempo e livre de taxa, o desarquivamento. Dê-se ciência à CEF e cumpra-se.

0001077-12.2006.403.6112 (2006.61.12.001077-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X DISTRIBUIDORA DE FRIOS E LATICINIOS DIFRILA LTDA ME

Reveja o r. despacho que deferiu o pedido de suspensão do processo e determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, assegurada à CEF a faculdade de requerer, a qualquer tempo e livre de taxa, o desarquivamento. Dê-se ciência à CEF e cumpra-se.

0003405-12.2006.403.6112 (2006.61.12.003405-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CENTRO DE ATENDIMENTO PPG LTDA X MANOEL DIONISIO FILHO X MARIA RITA BALDO DIONISIO X DAMARES ROSA TOPAN SANTIAGO X JAILTON JOAO SANTIAGO(SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO)

Reveja o r. despacho que deferiu o pedido de suspensão do processo e determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, assegurada à CEF a faculdade de requerer, a qualquer tempo e livre de taxa, o desarquivamento. Dê-se ciência à CEF e cumpra-se.

0013068-48.2007.403.6112 (2007.61.12.013068-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NOVO PRATA SERVICOS DE CARGAS E DESCARGAS LTDA X LUIZ CARLOS NUCCI X JOAO HENRIQUE NUCCI X OLAIR MANTOVANELLI

Reveja o r. despacho que deferiu o pedido de suspensão do processo e determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, assegurada à CEF a faculdade de requerer, a qualquer tempo e livre de taxa, o desarquivamento. Dê-se ciência à CEF e cumpra-se.

0014238-55.2007.403.6112 (2007.61.12.014238-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EMERSON ANGELO FELIPE FERNANDES GIMENES Efetive-se o desbloqueio do valor apresado, dada sua inexpressividade econômica. Após, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, ressalvada à CEF a possibilidade de, a qualquer tempo e sem custo, requerer o desarquivamento do feito. Dê-se ciência e arquivem-se. Int.

0003658-24.2007.403.6125 (2007.61.25.003658-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JAKELINE APARECIDA FORESTI DE PAIVA ME X JAKELINE APARECIDA FORESTI DE PAIVA

Reveja o r. despacho que deferiu o pedido de suspensão do processo e determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, assegurada à CEF a faculdade de requerer, a qualquer tempo e livre de taxa, o desarquivamento. Dê-se ciência à CEF e cumpra-se.

0000124-77.2008.403.6112 (2008.61.12.000124-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COML/ DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PONTALMS LTDA X SHOKO HATTORI AKIYAMA X MASSAHIRO AKIYAMA

Reveja o r. despacho que deferiu o pedido de suspensão do processo e determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, assegurada à CEF a faculdade de requerer, a qualquer tempo e livre de taxa, o desarquivamento. Dê-se ciência à CEF e cumpra-se.

0007007-40.2008.403.6112 (2008.61.12.007007-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X GF MERCADO LTDA ME X VALERIA VIDAL COSTA X MIDIAN NERIS DA CONCEICAO

Reveja o r. despacho que deferiu o pedido de suspensão do processo e determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, assegurada à CEF a faculdade de requerer, a qualquer tempo e livre de taxa, o desarquivamento. Dê-se ciência à CEF e cumpra-se.

0001356-90.2009.403.6112 (2009.61.12.001356-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X AMARILDO PEREIRA LOPES
Reveja o r. despacho que deferiu o pedido de suspensão do processo e determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, assegurada à CEF a faculdade de requerer, a qualquer tempo e livre de taxa, o desarquivamento. Dê-se ciência à CEF e cumpra-se.

0007284-22.2009.403.6112 (2009.61.12.007284-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X M DE JS MAGRO ACESSORIOS ME X MATHEUS DE JESUS SANCHEZ MAGRO

Reveja o r. despacho que deferiu o pedido de suspensão do processo e determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, assegurada à CEF a faculdade de requerer, a qualquer tempo e livre de

taxa, o desarquivamento. Dê-se ciência à CEF e cumpra-se.

0007645-39.2009.403.6112 (2009.61.12.007645-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X M DE JS MAGRO ACESSORIOS ME X MATHEUS DE JESUS SANCHEZ MAGRO

Reveja o r. despacho que deferiu o pedido de suspensão do processo e determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, assegurada à CEF a faculdade de requerer, a qualquer tempo e livre de taxa, o desarquivamento. Dê-se ciência à CEF e cumpra-se.

0000863-79.2010.403.6112 (2010.61.12.000863-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ADRIANA AUGUSTA SESTARI ME X ADRIANA AUGUSTA SESTARI

Reveja o r. despacho que deferiu o pedido de suspensão do processo e determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, assegurada à CEF a faculdade de requerer, a qualquer tempo e livre de taxa, o desarquivamento. Dê-se ciência à CEF e cumpra-se.

0005363-91.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X APARECIDA XAVIER DE OLIVEIRA ME X APARECIDA XAVIER DE OLIVEIRA X APARECIDO ROBERTO XAVIER DE OLIVEIRA

Reveja o r. despacho que deferiu o pedido de suspensão do processo e determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, assegurada à CEF a faculdade de requerer, a qualquer tempo e livre de taxa, o desarquivamento. Dê-se ciência à CEF e cumpra-se.

0003347-96.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AMILTON JOSE FERREIRA

Com cópia deste despacho e da petição inicial, servindo de mandado, cite-se e intime-se LINCOLN DE OLIVEIRA GONÇALVES, na Rua Mariano Grechi, 95, Conjunto Habitacional José dos Reis, Presidente Prudente, SP, para pagar o valor reclamado na inicial, conforme determinado na manifestação judicial proferida nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, para oferecer embargos, cientificando-a de que não interpostos os embargos presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente (artigo 285, parte final e 319, do CPC), constituindo-se, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se como execução nos termos do livro II, título II, Capítulos II e IV, do Código de Processo Civil e, na hipótese de pagamento, fica isenta a requerida de custas e honorários advocatícios. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001850-47.2012.403.6112 - ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA - APEC(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

DECISÃO Intime-se com urgência a autoridade coatora, a fim de que se manifeste no prazo de 3 (três) dias sobre a petição e os documentos de fls. 125/158, devendo ainda esclarecer a natureza das dívidas (tributárias ou previdenciárias) relacionadas à execução fiscal nº 0008251-96.2011.403.6112. Caso a execução fiscal acima citada esteja embasada em alguma dívida previdenciária, deverá a autoridade coatora juntar os documentos correspondentes. Deverá a autoridade coatora, no mesmo prazo, informar e comprovar a existência de eventual penhora que não seja integral em relação às dívidas analisadas nesta demanda, considerando-se que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispõe dos instrumentos e sistemas capazes de fornecer tal informação. Determino, ainda, a urgente expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente/SP, a fim de que sejam informadas eventuais dívidas de natureza previdenciária, ainda não inscritas em dívida ativa, em nome da impetrante. Caso a resposta seja positiva, deverá a Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente/SP detalhar a situação da(s) dívida(s), esclarecendo também se a(s) mesma(s) encontra(m)-se com a exigibilidade suspensa (Prazo: três dias). Intimem-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

0006529-08.2003.403.6112 (2003.61.12.006529-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000835-63.2000.403.6112 (2000.61.12.000835-0)) SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP167497 - ANA CAROLINA PEREIRA BELAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A. VASCONCELOS.) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. AUREO MANGOLIM)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhem-se

à Terceira Turma do E. TRF-3 cópia da ementa e do acórdão de fls. 428 e verso e da certidão de trânsito em julgado (verso da folha 430), porquanto os autos principais - 0000835-63.2000.403.6112, lá se encontram em grau de recurso. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se. Intimem-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL
Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1936

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001100-50.2009.403.6112 (2009.61.12.001100-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002689-92.2000.403.6112 (2000.61.12.002689-3)) MARIA JOSE DA SILVA(SP037536 - GILBERTO ANTONIO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCI X ALBERTO CAPUCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI

Fls. 217/218: Compulsando os autos, verifico que a questão acerca do falecimento do coembargado Alberto Capuci vem se arrastando desde 2009 (fl. 202), sem que a Embargante, diante das várias oportunidades oferecidas nos autos (fls. 207, 208, 212 e 213), promovesse atos efetivos para substituição do referido embargado pelo seu espólio ou sucessores. Além do mais, a contar da data do requerimento, já decorreram mais de quatro meses, sem nenhuma outra providência por parte da Embargante. Assim, em consonância com o despacho de fl. 213, indefiro novo sobrestamento do feito. Intime-se com premência. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0005713-45.2011.403.6112 (97.1206202-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206202-72.1997.403.6112 (97.1206202-3)) FELICI MARIA DA SILVA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS X MARIA CANDIDA JUNQUEIRA ZACHARIAS

(R. Sentença de fl.(s) 30/31): Tratam-se de Embargos de Terceiro opostos por FELICI MARIA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DEMÉTRIO AUGUSTO ZACHARIAS e MARIA CÂNDIDA JUNQUEIRA ZACHARIAS, todos qualificados na inicial. Sustentou a embargante ser legítima proprietária do imóvel matriculado sob o n.º 6.786 no 1º Cartório de Registro de Imóveis local, adquirido, em 2.4.1993, dos co-Embargados DEMÉTRIO AUGUSTO ZACHARIAS e MARIA CÂNDIDA JUNQUEIRA ZACHARIAS por meio de escritura pública de venda e compra. Formulou pedido de liminar para suspensão da realização de praça para venda do imóvel. Ao final, requereu o cancelamento da penhora incidente sobre o imóvel e a condenação dos Embargados às verbas sucumbenciais. Juntou documentos (fls. 5/7). Às fls. 9 foi determinado o traslado de cópias do termo de penhora e de nomeação do defensor dativo, o que foi cumprido às fls. 10/13. À embargante foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, oportunidade em que também foi instada a regularizar as cópias por ela apresentadas na inicial. Houve pleno atendimento à determinação judicial (fls. 14/14-verso). A liminar requerida foi concedida, determinando-se a suspensão da praça designada (fls. 16/16-verso). Os embargados DEMÉTRIO AUGUSTO ZACHARIAS e MARIA CÂNDIDA JUNQUEIRA ZACHARIAS foram citados, contestando a demanda (fls. 23/25). Citada, a UNIÃO, sucessora do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, concordou com o pleito inicial, pugnando, em razão da concordância, pela não condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19 da Lei n.º 10.522/2002 (fls. 26 e 28/29). É o breve relatório. Fundamento e decido. A embargada UNIÃO concordou com o pleito formulado na inicial, razão pela qual a extinção destes embargos nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil é medida que se impõe. A UNIÃO expressamente concordou com o pedido inicial, uma vez que o registro da compra e venda, realizada em momento muito anterior ao ajuizamento da ação, era obrigação da embargante. Portanto, pugna pela isenção de pagamento das verbas sucumbenciais em face da ausência de contestação, nos termos em que prescreve o artigo 19, parágrafo primeiro, da lei nº 10.522/2002. Nesse passo, em vista da concordância expressa da parte ré com o pedido formulado na inicial, a hipótese é de procedência da demanda. Os demais embargados também pugnaram pela não condenação em pagamento de custas e honorários, uma vez que a obrigação de registro do imóvel era cabível tão-somente à embargante, de forma que quanto a eles deve o pedido inicial ser julgado improcedente, na forma do art. 269, I, do CPC. Como se vê, houve expressa concordância dos requeridos com o

pedido formulado na inicial. Pleiteiam, entretanto, que não haja condenação nos ônus da sucumbência. Nesse passo, entendendo que os embargados, UNIÃO, DEMÉTRIO AUGUSTO ZACHARIAS e MARIA CÂNDIDA JUNQUEIRA ZACHARIAS não podem ser condenados ao seu pagamento dos ônus sucumbenciais, uma vez que a primeira concordou com o pedido formulado na inicial, incidindo o dispositivo da Lei n.º 10.522/2002, e os dois últimos não tinham qualquer obrigação em promover a regularização da matrícula do imóvel após o evento da alienação do imóvel, eis que tal ônus é do adquirente. Assim, são os embargados liberados dos ônus da sucumbência. Posto isto, extingo o processo com resolução de mérito, JULGANDO PROCEDENTES estes embargos de terceiro, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, no que tange à União, ao passo que JULGO IMPROCEDENTES estes embargos de terceiro, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, no que concerne aos embargados DEMÉTRIO AUGUSTO ZACHARIAS e MARIA CÂNDIDA JUNQUEIRA ZACHARIAS. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios à União Federal, nos termos da fundamentação supra, bem como deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios aos alienantes embargados, considerando a concessão de justiça gratuita. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução fiscal n.º 1203587-75.1998.403.6112. Ressalto que o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel ocorrerá naqueles autos, após o trânsito em julgado desta sentença. Arbitro os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela. Com o trânsito em julgado, expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários advocatícios do advogado dativo, remetendo-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1200133-58.1996.403.6112 (96.1200133-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP113966 - ANA MARIA SAO JOAO MOURA E SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

Fl. 167: Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional.

0002839-68.2003.403.6112 (2003.61.12.002839-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER)

(r. deliberação de fl. 521): Fl(s) 519: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001724-17.2000.403.6112 (2000.61.12.001724-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202072-44.1994.403.6112 (94.1202072-4)) GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA X ANGELO ERMELINDO MARCARINI X DANILO ZAGO X DILOR GIANI X VASCO GIANI(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP189435B - EMERSON MALAMAN TREVISAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANGELO ERMELINDO MARCARINI X FAZENDA NACIONAL X DANILO ZAGO X FAZENDA NACIONAL X DILOR GIANI X FAZENDA NACIONAL X VASCO GIANI X FAZENDA NACIONAL

(r. deliberação de fl. 280): Fl(s). 271: Defiro a juntada requerida. Fl(s). 274/275: Defiro. Cite-se nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Providencie a Secretaria a alteração da classe desta ação para execução contra a Fazenda Pública. Sem prejuízo, quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.(r. deliberação de fl. 285): À vista da concordância da executada, homologo o valor

apresentado. Expeça-se ofício de requisição de pagamento, nos termos da resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal e resolução nº 154, de 19/09/2006, alterada pela resolução 161, de 17/05/2007, do e. TRF 3ª Região. Após, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução n.º 168 supracitada, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Em seguida, aguarde-se por 01(um) ano, em Secretaria, a informação do pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008741-60.2007.403.6112 (2007.61.12.008741-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200300-07.1998.403.6112 (98.1200300-2)) LUCIMARA EUZEBIO DOS SANTOS X JULIO ANTONIO DOS SANTOS(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA) X INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X M GAVA-TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA X MAURICIO BARGAMASCHI GAVA X MARIA ISABEL DE AZEVEDO MENDES GAVA X LUCIMARA EUZEBIO DOS SANTOS X M GAVA-TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA X LUCIMARA EUZEBIO DOS SANTOS X MAURICIO BARGAMASCHI GAVA X LUCIMARA EUZEBIO DOS SANTOS X MARIA ISABEL DE AZEVEDO MENDES GAVA X JULIO ANTONIO DOS SANTOS X M GAVA-TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA X JULIO ANTONIO DOS SANTOS X MAURICIO BARGAMASCHI GAVA X JULIO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA ISABEL DE AZEVEDO MENDES GAVA

Fl. 384: Digam os exequentes. Intime-se com premência.

Expediente Nº 1937

EXECUCAO FISCAL

1203685-65.1995.403.6112 (95.1203685-1) - INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR)

(R. Sentença de fl.(s) 127/127-verso): Trata-se de ação de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Interpostos os Embargos à Execução Fiscal de n.º 1204001-78.1995.403.6112, foi prolatada sentença de procedência, reconhecendo a ausência de certeza e liquidez dos créditos executados. Remetidos os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em face do reexame necessário e para julgamento da apelação interposta pela Exeçüente, foi a r. sentença mantida, reconhecendo-se, entretanto, a inconstitucionalidade da cobrança, ocorrendo o trânsito em julgado em 27.01.2012 (fls. 115/125). É a breve síntese. Decido. O recurso de apelação interposto pela Exeçüente em face da r. sentença proferida nos autos da Execução Fiscal n.º 1204001-78.1995.403.6112 não foi provido, de forma que mantida a r. sentença de procedência. Desta feita, não existe mais razão para continuidade da presente execução, devendo ela ser extinta. Posto isso, em virtude do reconhecimento de cobrança indevida, conforme cópias de fls. 115/124, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, uma vez que já fixados nos autos de Embargos à Execução. Sem condenação ao pagamento de custas, diante da isenção de que goza a Exeçüente. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003701-44.2000.403.6112 (2000.61.12.003701-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X M GAVA-TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X MAURICIO BARGAMASCHI GAVA X MARIA ISABEL DE AZEVEDO MENDES GAVA

(R. Decisão de fl.(s) 210/212): - FLS. 197/201-verso: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta pela Executada M GAVA - TRANSPORTES FRIGORÍFICOS LTDA., em que se insurge contra o crédito tributário ora em execução, arguindo prescrição do débito tributário, eis que entre o vencimento do crédito tributário (04/1995) e a sua citação (22/03/2001) decorreu prazo superior a cinco anos. A Exeçüente manifestou-se às fls. 203/204, oportunidade em que contestou as alegações formuladas pela Excipiente, afirmando que não ocorreu prescrição, porquanto a o vencimento do tributo ocorreu em 28/04/1995, contudo, a declaração foi entregue no exercício seguinte ao do vencimento do tributo, em 1996. Afirmou que o prazo prescricional é contado da data da entrega da declaração, que a execução fiscal foi ajuizada em 12/06/00 e o despacho de citação ocorreu em 15/06/2000, dentro do prazo legal. Alegou que a demora da citação não ocorreu por sua culpa, mas ao fato de a

empresa ter encerrado atividades sem comunicar ao fisco, tendo se operado a citação na pessoa do representante legal. Ao final, requereu a rejeição das alegações, bem como o bloqueio de ativos financeiros de que sejam titulares os executados, via sistema BACENJUD, limitado ao valor do débito. Juntou extratos aos autos (fls. 205/208)É o breve relato. Fundamento e DECIDO.Ressalvo apenas o ponto de vista pessoal no sentido de que a situação colocada à análise não revela a chamada prescrição do crédito, mas sim prescrição do direito de executar. Parece não haver distinção, mas é importante não confundir os dois institutos. A prescrição do crédito é uma das causas de extinção dele. Em relação à prescrição do direito de executar, esse atinge o direito de propor a ação em face de alguém.Em regra, a alegação de prescrição está relacionada a matéria de mérito e não propriamente de nulidade processual, podendo ser declarada de ofício e, conseqüentemente, também ser objeto de Exceção de Pré-Executividade, ressalvada a hipótese de necessidade de provas para sua verificação, em especial oral e pericial, cuja realização nos autos da execução é restrita, quando então se remete a discussão aos embargos, onde possível ampla dilação probatória.Pode, portanto, ser declarada de ofício e, conseqüentemente, também ser objeto de Exceção de Pré-Executividade, ressalvada a hipótese de necessidade de provas para sua verificação, em especial oral e pericial, cuja realização nos autos da execução é restrita, quando então se remete a discussão aos embargos, onde possível ampla dilação probatória.No caso concreto, há nos autos elementos suficientes para apreciação da matéria ventilada. Resta, então, elucidar se de fato fulminado está o direito da Exeçüente para cobrança dos créditos que instruem esta Execução Fiscal.De acordo com o caput do artigo 174, do CTN, A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Primeiramente, há que se considerar que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao Fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor.Assim, a apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal, salvo se o documento não condizer com a verdade dos fatos. .Portanto, conclui-se que o dies a quo da fluência do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é o dia da entrega da declaração, ou o dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida, ou seja, aquele que ocorrer por último.Nesse caso, fica dispensada a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, porquanto aquele já confessou o valor do débito decorrente da obrigação tributária. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SIMPLES. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. NÃO OCORRÊNCIA. SELIC. CABIMENTO. 1. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à Lei Complementar n. 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento desta Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da Súmula 106/STJ. 2. Não transcorrido o prazo de cinco anos entre os vencimentos dos débitos e a propositura da execução fiscal, não estão prescritos os débitos em questão. 3. O artigo 161, 1º, do CTN, apenas prevê a incidência de juros de 1% ao mês na ausência de disposição específica em sentido contrário e para o presente caso, há expressa previsão legal da taxa Selic no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, determinando sua aplicação aos créditos tributários federais. 4. Devidos honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor atualizado da causa, pela embargante. 5. Precedentes jurisprudenciais. 6. Remessa oficial, tida por ocorrida e apelação da União a que se dá provimento. (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1128970; Processo: 2006.03.99.025838-5; UF: SP; Órgão Julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D; Data do Julgamento: 30/03/2011; Fonte: DJF3; CJ1; DATA :18/04/2011; PÁGINA: 251; Relator: JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO) grifo nosso__ TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRAZOS AMPLIADOS PELA LEI Nº 8.212/91. INAPLICABILIDADE. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA DATA DA ENTREGA DAS DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. LEI Nº 9.718/98. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CANCELAMENTO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. PIS. CONSTITUCIONALIDADE.1. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são confessados pelo próprio contribuinte, o STJ pacificou o entendimento no sentido de que o crédito tributário é constituído no momento em que é entregue a declaração, prescindindo de constituição formal do débito pelo Fisco, não incidindo o prazo decadencial, mas apenas prescrição do direito à cobrança. 2. A jurisprudência do E. STJ pacificou, em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, entendimento no sentido de que, em regra, o prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada (lançamento por homologação) inicia-se na data do vencimento, no entanto, nos casos em que o vencimento antecede a entrega da declaração, o início do prazo prescricional se desloca para a data da apresentação do aludido documento. (.....)11. Apelações improvidas. Remessa

oficial parcialmente provida. Sem condenação em honorários, por força do encargo previsto no DL nº 1.025/69. (Classe: APELREE - APELAÇÃO/ REEXAME NECESSÁRIO - 1273361; Processo: 2005.61.13.004283-2; UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 24/03/2011; Fonte: DJF3; CJ1; DATA: 12/04/2011; PÁGINA: 495; Relator: DESEMBA-RGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA) grifo nosso No presente caso, o débito inscrito na dívida ativa diz respeito ao lucro real e respectiva multa de mora, referente ao período de 03/1995 (com vencimento em 04/1955), que foi constituído mediante entrega de Declaração de Rendimentos nº 8673163, em 29/04/1996, conforme relatório/extrato juntado à fl. 208 dos autos. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial dos créditos tributários declarados, in casu, iniciou-se no dia da apresentação dos aludidos documentos, ou seja, em 30/04/1996. Ante o exposto, não se revelam prescritos os créditos tributários, inscritos na referida CDA, na época em que ajuizada a ação (12/06/2000), eis que não decorrido tempo superior a cinco anos. Ainda, a empresa executada foi citada em 22/03/2001 (fl. 13), retroagindo a interrupção da prescrição à data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do CPC. Portanto, a Excipiente foi citada na data de antes do decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, razão pela qual deve ser de plano afastada qualquer alegação neste sentido. Diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de reconhecimento de prescrição, formulado na Exceção de Pré-Executividade de fls. 197/201-verso. Incabível condenação em custas e honorários advocatícios neste momento processual. Em prosseguimento, defiro o pedido formulado pela exequente (fl. 204, penúltimo parágrafo). Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, intime-se a Exequente para que manifeste se permanece seu interesse no bem penhorado à fl. 79. Prazo: 05 (cinco) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004434-10.2000.403.6112 (2000.61.12.004434-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AUDIO DISTRIBUIDORA LTDA ME X IVONETE GOMES DE ANDRADE RUIZ(SP103253 - JOSE ROBERTO FELIPE) X CONCEICAO APARECIDA BIAGIONI
Fl. 141: Já desarquivados, defiro vista dos autos, pelo prazo cinco dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, consoante despacho de fl. 140. Int.

0004435-92.2000.403.6112 (2000.61.12.004435-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AUDIO DISTRIBUIDORA LTDA X IVONETE GOMES DE ANDRADE RUIZ(SP103253 - JOSE ROBERTO FELIPE) X CONCEICAO APARECIDA BIAGIONI
Fl. Atente a Executada para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo no feito em apenso número 0004434-10.2000.403.6112. Int.

0008106-26.2000.403.6112 (2000.61.12.008106-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GERALDO COIMBRA FILHO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO E SP149312 - LUCIANO CELIO ALVES MACHADO)
Fl(s) 302 308: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0007854-08.2009.403.6112 (2009.61.12.007854-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X INTERCRED SERVICOS FINANCEIROS E COBRANCAS LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)
Fl. 112: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que o exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão

permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Int.

0009115-08.2009.403.6112 (2009.61.12.009115-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X RESTAUTEC RESTAURACOES E COMERCIO PRESIDENTE PRUDENTE L(SP024665 - JOSE ROBERTO DE SOUSA)

Às fls. 91/96, requereu o peticionário, estranho à lide, que não seja incluído no pólo passivo da relação processual pelos motivos lá expostos. Instada sobre tal pedido, manifestou a credora à fl. 102, requerendo o prosseguimento da execução, face a ilegitimidade e ausência de interesse processual. Deste modo, deixo de apreciar o pedido de fls. 91/96, por falta de interesse processual, porquanto não há nos autos requerimento da credora de inclusão do requerente no pólo passivo da relação jurídica. Em prosseguimento, cite-se a empresa, via postal, na pessoa do sócio com endereço indicado à fl. 106.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005593-17.2002.403.6112 (2002.61.12.005593-2) - FORT-PEL WEST PAPEIS E EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA) X ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO JUNIOR(SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALAN PEREIRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X FORT-PEL WEST PAPEIS E EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL X ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO JUNIOR(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) Fl. 232 : Defiro a juntada, bem assim concedo o prazo de 05 dias para que o autor Alberto Luiz B. Mello Júnior, regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato, como requerido. Após, se em termos, manifeste-se a ré sobre as petições de fls. 232 e 234/240, em dez dias. Intime-se com premência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1083

MONITORIA

0014320-58.2003.403.6102 (2003.61.02.014320-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ANTONIO FERNANDO DE SOUZA(SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR E SP189479 - CARLA TEREZA REIZER BARBELLI DE CAMPOS)

Vistos. Indefiro o pedido de fls. 178 vez que não se aplica ao presente caso, onde os pagamentos do acordo extrajudicial estão sendo feitos diretamente à Caixa Econômica Federal. Assim, certifique a secretaria o trânsito em julgado e cumpra-se a sentença de fls. 176, arquivando-se os autos, com baixa findo. Int.

0001976-98.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X AMARILDO MOISES DA VEIGA

Vistos. Dê-se vista a CEF da Carta Precatória juntada às fls. 49/59 a fim de que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se ao teor da certidão de fls. 58. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010399-47.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KELLY CRISTINA BUENO

Vistos. Dê-se vista a CEF da Carta Precatória juntada às fls. 26/31 a fim de que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se ao teor da certidão de fls. 27. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002777-77.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TEREZINHA BATISTA CUNHA

Vistos.Dê-se vista a CEF da Carta Precatória juntada às fls. 23/28, a fim de que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se ao teor da certidão de fls. 28 verso.Após, voltem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0309909-50.1990.403.6102 (90.0309909-0) - FUMIA PACHA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Comprovado o falecimento da autora, consoante certidão de óbito juntada aos autos (fls. 102), os herdeiros promoveram o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes. Intimado a se manifestar, o INSS concordou com o pedido (fls. 250).Dessa forma, com base nos arts. 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 1060, I do CPC, HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por JOSE BACHA (fls. 114), ANTONIO JORGE BACHA (fls. 118), APARECIDA BACHA (fls. 124), VERA MARIANA PACHA SPOSITON (fls. 131), CARLOS CESAR BACHA (fls. 136), MARIANA APARECIDA BACHA (fls. 138), VERA LUCIA BACHA DIAS (fls. 141), JOSE ROBERTO BACHA (fls. 146), LOURDES DE FATIMA BACHA (fls. 151), MESSIAS BACHA FILHO (fls. 155), LUIZ CARLOS BACHA (fls. 160) e MARCOS PAULO BACHA DE ALMEIDA (fls. 165).Deixo consignado que a presente habilitação não contempla os consortes dos herdeiros posto que somente os descendentes são parte legítima para suceder a parte falecida, sendo desnecessária a sua integração à lide.Anoto ainda que, conforme fls. 249, ficará pendente a habilitação da herdeira Silvia Bacha Gondo, devendo em momento oportuno ser reservado o seu quinhão em relação ao crédito da autora falecida. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do termo de autuação.Após, requeiram os autores o que de direito, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0308502-72.1991.403.6102 (91.0308502-3) - GERALDO MELLO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Despacho de fls. 105: Vistos.Providencie a secretaria a remessa dos autos a contadoria para atualização do cálculo de fls. 102, nos termos do que foi fixado nesses autos, tão somente para resguardar o valor monetário do crédito do autor haja vista o tempo transcorrido.Deixo consignado, no entanto, que não deverá ser aplicado juros de mora após a data da elaboração da referida conta de liquidação, tendo em vista o entendimento que vem sendo fixado pelo STJ e pelo STF (v. STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 30.10.2008 e STJ, AgREsp 988994/CE. Sexta Turma. Rel. Desemb. Jane Silva. DJE 20.10.2008.II - Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes a fim de que requeiram o que de direito no prazo de dez diasInt.Cálculos da Contadoria às fls. 106.

0312379-20.1991.403.6102 (91.0312379-0) - JOSE ALVES LEMOS(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ribeirão Preto, 10 de abril de 2.012.PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal Substituto

0313222-82.1991.403.6102 (91.0313222-6) - GERSONITA MARIA DE JESUS ALMEIDA X MARIA DAS NEVES ALMEIDA X JOSE ROBERTO DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA ALVES X CLAUDIO DE ALMEIDA(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Tendo em vista o pedido de habilitação formulado às fls. 130/149, bem como, a decisão homologatória de fls. 152, esclareça a parte autora o pedido formulado às fls. 179/180. Prazo de dez dias.No mesmo interregno, em sendo o caso, deverá indicar em relação ao crédito apurado nos embargos à execução nº 2001.61.02.011231-7 (fls. 158/173) a cota parte de cada herdeiro habilitado.Int.

0315834-90.1991.403.6102 (91.0315834-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309195-56.1991.403.6102 (91.0309195-3)) DESTILARIA GALO BRAVO S/A X AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A X BALBO CONSTRUCOES S/A(SP066631 - EDVAR VOLTOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA E SP065026 - MARIA DE

FATIMA JABALI BUENO)

Despacho de fls. 212: Vistos. Aguarde-se o cumprimento do determinado às fls. 71 dos embargos à execução nº 0000484-52.2002.403.6102 no que concerne ao traslado de cópias. Tendo em vista o desfecho dos embargos à execução supra referidos, providencie a secretaria a remessa dos autos a contadoria para adequação e individualização por autora, do valor a ser requisitado, nos termos do que foi fixado nesses autos, tão somente para resguardar o valor monetário do crédito do autor haja vista o tempo transcorrido. Deixo consignado, no entanto, que não deverá ser aplicado juros de mora após a data da elaboração da referida conta de liquidação, tendo em vista o entendimento que vem sendo fixado pelo STJ e pelo STF (v. STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 30.10.2008 e STJ, AgREsp 988994/CE. Sexta Turma. Rel. Desemb. Jane Silva. DJE 20.10.2008. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes a fim de que requeiram o que de direito no prazo de dez dias, ficando anotado que no mesmo prazo, tendo em vista a informação de fls. 210/211, intime-se a parte autora para que promova as regularizações necessárias com relação ao autor mencionado, devendo apresentar a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos (contrato social) que comprovem alteração de nome da empresa. Deixo anotado, no entanto, que caso tenha havido alterações no contrato social, no mesmo prazo deverá ser juntado aos autos competente cópia atualizada. Int.. Cálculos da Contadoria de fls. 222.

0316795-31.1991.403.6102 (91.0316795-0) - CARVALHO CONTABILIDADE S/C LTDA X COMAMBOR CORREIAS, MANGUEIRAS E BORRACHAS LTDA X CAMPINOX COMERCIAL LTDA - EPP X JUNQUES CALCADOS LTDA EPP X ROSSI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Dê-se ciência às partes do teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região (fls. 302/310), que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios de pagamento expedidos, devendo requererem o que de direito. Prazo de 10 (dez) dias. Deixo assinalado que deverá a Fazenda Nacional, ainda, no mesmo lapso temporal, manifestar-se sobre as alterações contratuais trazidas às fls. 273/301, tendo em vista os ofícios oriundo do E. TRF 3ª Região que informaram o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos. Int.

0323092-54.1991.403.6102 (91.0323092-9) - FIVELFRAN COMPONENTES P/ CALCADOS LTDA (SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO E SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. 1- Aduz a parte autora (fls. 117/120) que o despacho que determinou a expedição de requerimento o fez com base nos cálculos de fls. 86 apresentado pela Contadoria do Juízo que não incluem juros durante o período de tramitação dos embargos à execução. O C. STF já decidiu: ... 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). ... (STF RE 557411/SP, rel. Min. Cezar Peluso, j. 17/12/2009, DJE 10/02/2010). Os cálculos definitivos referidos no julgamento acima transcrito, são aqueles acolhidos pelo acórdão/sentença transitado em julgado. Pois bem. No caso concreto, os cálculos definitivos são os apresentados pela contadoria, utilizados para citação da executada e acolhidos nos embargos à execução nº 98.0310009-2 pela sentença/acórdão transitado em julgado (fls. 106/114). Nesse contexto, se os cálculos definitivos são os acolhidos pelo acórdão/sentença transitado em julgado, impossível a aplicação de juros de mora durante o período de tramitação dos embargos à execução, em face do julgado do C. STF acima citado. Indefiro, pois, o pedido formulado às fls. 117/120 para atualização do valor devido. 2- Encaminhem-se os autos ao SEDI para adequação da grafia da parte autora devendo constar FIVELFRAN COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA. 3- Após, cumpra-se o despacho de fls. 104, atentando-se para o destaque dos honorários contratuais conforme contrato encartado às fls. 122/123 (10%). Int.

0308439-13.1992.403.6102 (92.0308439-8) - TINTAS CASA DO PINTOR DE BATATAIS LTDA (SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Despacho de fls. 215: Vistos. Promova a secretaria a remessa dos autos à contadoria para atualização do cálculo de fls. 129/133, nos termos do que foi fixado nesses autos, tão somente para resguardar o valor monetário do crédito do autor haja vista o tempo transcorrido. Deixo consignado, no entanto, que não deverá ser aplicado juros de mora após a data da elaboração da referida conta de liquidação, tendo em vista o entendimento que vem sendo fixado pelo STJ e pelo STF (v. STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 30.10.2008 e STJ, AgREsp 988994/CE. Sexta Turma. Rel. Desemb. Jane Silva. DJE 20.10.2008. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes a fim de que requeiram o que de direito no prazo de dez dias. A Fazenda Nacional deverá também se manifestar, no prazo de dez dias, acerca dos documentos encartados às fls. 181/214. Após, voltem conclusos. Cálculos da Contadoria às fls. 216.

0309445-55.1992.403.6102 (92.0309445-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309145-93.1992.403.6102 (92.0309145-9)) AGROPECUARIA CROMEL DE OLIVEIRA S/A(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Despacho de fls. 319: Vistos. Remetam-se os autos ao contador para cumprimento do despacho de fls. 270 atentando-se para a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2002.03.00.015820-9 cujas cópias encontram-se encartadas às fls. 309/318. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Int. Cálculos da Contadoria de fls. 320.

0310907-47.1992.403.6102 (92.0310907-2) - RIBAR ARMAZEM GERAL LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Aguarde-se o cumprimento do determinado às fls. 40 dos embargos à execução nº 0012974-14.1999.403.6102 no que concerne ao traslado de cópias. Tendo em vista o desfecho dos embargos à execução supra referido, providencie a secretaria a remessa dos autos a contadoria para atualização do cálculo de fls. 126/128, nos termos do que foi fixado nesses autos, tão somente para resguardar o valor monetário do crédito do autor haja vista o tempo transcorrido. Deixo consignado, no entanto, que não deverá ser aplicado juros de mora após a data da elaboração da referida conta de liquidação, tendo em vista o entendimento que vem sendo fixado pelo STJ e pelo STF (v. STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 30.10.2008 e STJ, AgREsp 988994/CE. Sexta Turma. Rel. Desemb. Jane Silva. DJE 20.10.2008. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes a fim de que requeiram o que de direito no prazo de dez dias. Cálculos da Contadoria às fls. 180.

0301334-48.1993.403.6102 (93.0301334-4) - ANNA BRAGA DE MEDEIROS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES E SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 10 de abril de 2.012. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0316252-86.1995.403.6102 (95.0316252-1) - LUIZ CARLOS FREGONESI X MARIA LUIZA DE ALMEIDA X JOAO DEFUME X ANTONIO DONIZETI FIORAVANTE X CESAR CANGIANELI(SP124597 - JOSE PAULO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Despacho de fls. 177: Vistos. I - Remetam-se os autos ao SEDI para que seja regularizada a grafia do nome do autor Antonio Donizeti Fioravante, conforme documentos de fls. 22. II - Após, promova a secretaria a remessa dos autos à contadoria para que individualizem o cálculo de fls. 126. III - Na sequência, defiro a expedição de requisições de pagamento complementares nos valores apontados às fls. 126 (R\$1.598,55), individualizados pela contadoria em atenção ao item II supra. IV - Na sequência, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados. Int. Cálculos da Contadoria às fls. 180.

0307288-70.1996.403.6102 (96.0307288-5) - EDSON JOSE CASTELLI X SALVADOR BOTTAZZO X CARLOS ALBERTO MOCHI(SP094100 - JOSE LUIS KAWACHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Despacho de fls. 95: Vistos. Aguarde-se o cumprimento do determinado às fls. 64 dos embargos à execução nº 0006128-39.2003.403.6102 no que concerne ao traslado de cópias. Tendo em vista o desfecho dos embargos à execução supra referido, providencie a secretaria a remessa dos autos a contadoria para atualização do cálculo de fls. 74/79, nos termos do que foi fixado nesses autos, tão somente para resguardar o valor monetário do crédito do autor haja vista o tempo transcorrido, bem como individualize-o em relação a cada autor, custas e honorários sucumbenciais. Deixo consignado, no entanto, que não deverá ser aplicado juros de mora após a data da elaboração da referida conta de liquidação, tendo em vista o entendimento que vem sendo fixado pelo STJ e pelo STF (v. STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 30.10.2008 e STJ, AgREsp 988994/CE. Sexta Turma. Rel. Desemb. Jane Silva. DJE 20.10.2008. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes a fim de que requeiram o que de direito no prazo de dez dias. Cálculos da Contadoria de fls. 113.

0014873-84.1999.403.0399 (1999.03.99.014873-1) - CALCADOS STEPHANI LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Vistos. I - Em que pese entendimento exarado anteriormente por este Juízo, verifico que o Supremo Tribunal

Federal e o Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, entenderam que também não é devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, in verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A FEITURA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a confecção dos cálculos de liquidação e a expedição do precatório ou do ofício requisitório. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgREsp 988994/CE. Sexta Turma. Rel. Desemb. JANE SILVA. DJE 20.10.2008.) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório não há mora da Fazenda Pública que determine sua incidência. Agravo regimental improvido. (STJ, AgREsp 1043353/SP. Quinta Turma. Rel. Min. JORGE MUSSI. DJE 08.09.2008.) Conforme o entendimento exarado pelo Ministro Gilmar Mendes no AI - Ag.R 492779, o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1.º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Assim, o tempo transcorrido entre a data da elaboração da conta e a expedição do competente ofício requisitório trata-se do tempo exigido pela lei processual para a obtenção da concordância das partes ou para o pronunciamento judicial definitivo acerca do valor a ser requisitado. Portanto, a mora processual decorrente do trâmite judicial, entre a data da conta de liquidação e a da expedição do precatório, não pode jamais ser imputada ao réu. Ademais, o débito decorrente do principal é devidamente atualizado por ocasião do pagamento do ofício requisitório, desde a data da conta, de forma que sempre haverá a recomposição da moeda. Diante do exposto, reconsidero o posicionamento anterior, indefiro a inclusão de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a expedição do ofício requisitório e determino a remessa dos autos à contadoria deste Juízo para que novos cálculos sejam elaborados em substituição aos cálculos de fls. 197/210, atualizados conforme fls. 288. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes. Prazo de dez dias. 2- Fls. 344 e 351: Considerando-se a atuação de Procurador da Fazenda Nacional diretamente neste Juízo, entendo desnecessário o encaminhamento de informações conforme requerido, devendo ser aberto vista à União Federal para requerer o que de direito. Certo ainda, que a providência requerida asoberba ainda mais, os serviços do Poder Judiciário. Int.

0026129-24.1999.403.0399 (1999.03.99.026129-8) - DIONISIO DA SILVA (SP095552 - YEDA REGINA MORANDO PASSOS E SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 12 de abril de 2.012. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0006418-59.2000.403.6102 (2000.61.02.006418-5) - AGERCO ARMAZENS GERAIS COLINA LTDA (SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA E SP134084 - PAULA DAHER E SP139882 - ANA CRISTINA NASSIF KARAM OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Despacho de fls. 231: Vistos. 1- Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.021059-3 cujas cópias encontram-se encartadas às fls. 218/230, intime-se a União Federal para que apresente o valor do débito atualizado. Prazo de dez dias. 2- Após, promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta para bloqueio do ativo financeiro dos executados até o limite do valor apresentado nos termos do item 1 supra. Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Deixo consignado ainda que, com a consumação do ato, o presente feito deverá tramitar em segredo de justiça, ficando franqueada a consulta dos autos em balcão, bem como a carga fora de cartório, somente às partes e seus advogados, devendo a secretaria proceder às anotações pertinentes na capa dos autos. Int. Extratos e informações juntadas às fls. 234/235.

0012887-48.2005.403.6102 (2005.61.02.012887-2) - NAIR LUIZA DE TOLEDO CARVALHO (SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO E SP117464 - JOSELIA MIRIAM MASCARENHAS MEIRELLES E SP148026 - GILBERTO TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Compulsando os autos verifica-se que por meio da sentença proferida às fls. 164/179, foi concedida à autora a aposentadoria por tempo de serviço na ordem de 70% do salário de benefício. Em face da interposição de

recurso de apelação pela autarquia federal, os autos foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região em 05/12/2008. Naquela corte, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do CPC, foi proferida a decisão de fls. 215/219 que manteve o benefício concedido à parte autora, fixando os dias de trabalho em 29 anos, 02 meses e 09 dias. As partes foram devidamente intimadas da referida decisão e, ante a não interposição de recursos, ocorreu o seu trânsito em julgado conforme certidão de fls. 221. Desta forma, assiste razão à parte autora conforme requerimento de fls. 233/234 e improcede o pedido formulado pela autarquia previdenciária às fls. 238/239. Assim, promova a serventia a expedição de mandado ao Chefe da APS de Ribeirão Preto para que, no prazo de trinta dias, o benefício da autora seja adequado ao que ficou decidido nestes autos, atentando-se para o tempo de serviço fixado pelo E. TRF da 3ª Região. Promovidas as adequações, este Juízo deverá ser informado dos novos valores de RMI. Adimplido o item supra, dê-se vista a parte autora para requerer o que de direito. Prazo de dez dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004848-91.2007.403.6102 (2007.61.02.004848-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062014-02.1999.403.0399 (1999.03.99.062014-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X ANGELA MARIA SCARPARO X HELIO AURELIO FRANCHINI X IZABEL MARIA MENDES X MARIA LUIZA SCANNAVINO X PAULO SERGIO CHEDIEK(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP127253 - CARLOS ROBERTO DA SILVA)

A UNIÃO FEDERAL promove tempestivamente embargos de declaração, aduzindo a existência de contradição no decisum embargado (fls. 177/179), na medida que a sentença ao acolher o cálculo da contadoria e fixar a sucumbência recíproca quanto aos honorários advocatícios incorreu em contradição, visto que o cálculo dos embargados/exeqüentes era muito superior ao da contadoria. É O RELATÓRIO.DECIDO.Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II do CPC). Assiste razão à embargante, na medida em que existe, de fato, contradição no decisum embargado. Desta forma, altero o disposto da sentença de fls. 179, para condenar os embargados em honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 3.500,00, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil.No mais, fica a sentença tal como lançada. DISPOSITIVO.Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, e dou-lhes provimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 12 de abril de 2012.PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal Substituto

0013106-90.2007.403.6102 (2007.61.02.013106-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003300-31.2007.403.6102 (2007.61.02.003300-6)) ODONTOBRAS IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA X LUIZ MARCONDES DE MELO NETO X RITA DE CASSIA GALDINO MARCONDES DE MELO(SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP222120 - AMÁLIA LIBERATORI E SP273617 - MAISA FERNANDES DA COSTA FERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Nos embargos à execução, tal como ocorre em qualquer procedimento do processo de conhecimento, a forma de provocar a jurisdição, de requerer a tutela jurisdicional adequada, dá-se por meio da petição inicial escrita, que deve conter os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC, salvo algumas peculiaridades. Quando os embargos tiverem por fundamento alegação de excesso de execução, a petição inicial, além de registrar o valor que o embargante entende correto, deverá ser instruída com memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou não-conhecimento desse fundamento (art. 739-A, 5º do CPC). Não preenchendo os requisitos genéricos (art. 295 do CPC) e específicos, bem como se o embargante não atendeu à determinação para emenda da inicial, estes serão rejeitados liminarmente, isto é, a relação processual nem chegará a completar-se. Isso porque, conforme dispõe o art. 739, II do CPC os embargos serão liminarmente rejeitados, ou seja, terão a petição inicial indeferida, nos casos de inépcia da petição inicial (art. 295 do CPC). Acrescente-se que a falta de outros pressupostos processuais, afora os arrolados no art. 295, parágrafo único do CPC, como, por exemplo, a necessidade de se apontar o valor que executado entende devido (art. 739-A, 5º do CPC), pode dar ensejo à rejeição liminar dos embargos. Desta forma, converto o julgamento em diligência para que o embargante, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, aponte o excesso de execução alegado, de forma detalhada e específica, juntando inclusive planilha de cálculos com os valores que entende devido, adequando o valor da causa para que este juízo possa aquilatar o proveito econômico dos presentes embargos, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil.Após, dê-se vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, voltem os autos conclusos.Sem prejuízo da determinação supra, no que tange a reconsideração do despacho de fls. 165, não vislumbro qualquer mudança fática capaz de alterar os fundamentos jurídicos apontados na r. decisão, de modo que a mantenho por suas próprias razões.Intime-se.

0007405-17.2008.403.6102 (2008.61.02.007405-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309812-40.1996.403.6102 (96.0309812-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X GARIBALDI FRANZOLINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
Vistos. Esclareço ao embargado/credor que seu pedido de fls. 70 deverá ser dirigido aos autos principais nº 0309812-40.1996.403.6102, onde se terá a continuidade da fase executiva com o desfecho dos presentes embargos. Ademais, por se tratar de portador de doença grave, com prioridade de tramitação processual, visando à celeridade processual, promova a secretaria o desentranhamento do atestado médico de fls. 71 e conseqüente juntada do mesmo aos autos principais nº 0309812-40.1996.403.6102 juntamente com cópia deste despacho. Int.

0014215-08.2008.403.6102 (2008.61.02.014215-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013762-47.2007.403.6102 (2007.61.02.013762-6)) SEBASTIAO CARLOS DE MELLO JABOTICABAL ME X SEBASTIAO CARLOS DE MELLO(SP213219 - JOÃO MARTINS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

No presente feito o embargante não discute a existência do contrato e da dívida, mas tão somente a validade da execução proposta e a pertinência ou não dos encargos financeiros utilizados pela CEF para correção do débito. Nos embargos à execução, tal como ocorre em qualquer procedimento do processo de conhecimento, a forma de provocar a jurisdição, de requerer a tutela jurisdicional adequada, dá-se por meio da petição inicial escrita, que deve conter os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC, salvo algumas peculiaridades. Quando os embargos tiverem por fundamento alegação de excesso de execução, a petição inicial, além de registrar o valor que o embargante entende correto, deverá ser instruída com memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou não-conhecimento desse fundamento (art. 739-A, 5º do CPC). Não preenchendo os embargos os requisitos genéricos (art. 295 do CPC) e específicos, bem como se o embargante não atendeu à determinação para emenda da inicial, estes serão rejeitados liminarmente, isto é, a relação processual nem chegará a completar-se. Isso porque, conforme dispõe o art. 739, II do CPC os embargos serão liminarmente rejeitados, ou seja, terão a petição inicial indeferida, nos casos de inépcia da petição inicial (art. 295 do CPC). Acrescente-se que a falta de outros pressupostos processuais, afora os arrolados no art. 295, parágrafo único do CPC, como, por exemplo, a necessidade de se apontar o valor que executado entende devido (art. 739-A, 5º do CPC), pode dar ensejo à rejeição liminar dos embargos. Desta forma, converto o julgamento em diligência para que o embargante, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, aponte o excesso de execução alegado, de forma detalhada e específica, juntando inclusive planilha de cálculos com os valores que entende devido, adequando o valor da causa para que este juízo possa aquilatar o proveito econômico dos presentes embargos, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0001341-54.2009.403.6102 (2009.61.02.001341-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302513-85.1991.403.6102 (91.0302513-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X VALDIVIA RUGIERO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 12 de abril de 2.012. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0012274-86.2009.403.6102 (2009.61.02.012274-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003872-16.2009.403.6102 (2009.61.02.003872-4)) JOSE LUIZ PAIVA NETO INFORMATICA ME X JOSE LUIZ PAIVA NETO X JERSSIRA LAMBARDOZZI DE OLIVEIRA PAIVA X CARLOS ROBERTO PAIVA X ANDREIA CRISTINA BROCCHI(SP214365 - MATHEUS AUGUSTO AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos, etc. Nos embargos à execução, tal como ocorre em qualquer procedimento do processo de conhecimento, a forma de provocar a jurisdição, de requerer a tutela jurisdicional adequada, dá-se por meio da petição inicial escrita, que deve conter os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC, salvo algumas peculiaridades. Quando os embargos tiverem por fundamento alegação de excesso de execução, a petição inicial, além de registrar o valor que o embargante entende correto, deverá ser instruída com memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou não-conhecimento desse fundamento (art. 739-A, 5º do CPC). Não preenchendo os embargos os requisitos genéricos (art. 295 do CPC) e específicos, bem como se o embargante não atendeu à determinação para emenda da inicial, estes serão rejeitados liminarmente, isto é, a relação processual nem chegará a completar-se. Isso porque, conforme dispõe o art. 739, II do CPC os embargos serão liminarmente rejeitados, ou seja, terão a petição inicial indeferida, nos casos de inépcia da petição inicial (art. 295 do CPC). Acrescente-se que a falta de

outros pressupostos processuais, afora os arrolados no art. 295, parágrafo único do CPC, como, por exemplo, a necessidade de se apontar o valor que executado entende devido (art. 739-A, 5º do CPC), pode dar ensejo à rejeição liminar dos embargos. Desta forma, converto o julgamento em diligência para que o embargante, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, aponte o excesso de execução alegado, de forma detalhada e específica, juntando inclusive planilha de cálculos com os valores que entende devido, adequando o valor da causa para que este juízo possa aquilatar o proveito econômico dos presentes embargos, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, voltem os autos conclusos. Esclareço, ainda, que no tocante a apresentação dos contratos e extratos (v. fls. 57/58) é prova que compete ao próprio embargante, de modo que não cabe ao Judiciário a substituição das partes na realização de diligência, a não ser na eventual impossibilidade devidamente demonstrada. Intime-se.

0009682-35.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006184-28.2010.403.6102) O MOLDUREIRO COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA ME X CAROLINA FERNANDES NABEIRO X EDNA GLORIA FERNANDES NABEIRO(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

No presente feito o embargante não discute a existência do contrato e da dívida, mas tão somente a validade da execução proposta e a pertinência ou não dos encargos financeiros utilizados pela CEF para correção do débito. Nos embargos à execução, tal como ocorre em qualquer procedimento do processo de conhecimento, a forma de provocar a jurisdição, de requerer a tutela jurisdicional adequada, dá-se por meio da petição inicial escrita, que deve conter os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC, salvo algumas peculiaridades. Quando os embargos tiverem por fundamento alegação de excesso de execução, a petição inicial, além de registrar o valor que o embargante entende correto, deverá ser instruída com memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou não-conhecimento desse fundamento (art. 739-A, 5º do CPC). Não preenchendo os embargos os requisitos genéricos (art. 295 do CPC) e específicos, bem como se o embargante não atendeu à determinação para emenda da inicial, estes serão rejeitados liminarmente, isto é, a relação processual nem chegará a completar-se. Isso porque, conforme dispõe o art. 739, II do CPC os embargos serão liminarmente rejeitados, ou seja, terão a petição inicial indeferida, nos casos de inépcia da petição inicial (art. 295 do CPC). Acrescente-se que a falta de outros pressupostos processuais, afora os arrolados no art. 295, parágrafo único do CPC, como, por exemplo, a necessidade de se apontar o valor que executado entende devido (art. 739-A, 5º do CPC), pode dar ensejo à rejeição liminar dos embargos. Desta forma, converto o julgamento em diligência para que o embargante, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, aponte o excesso de execução alegado, de forma detalhada e específica, juntando inclusive planilha de cálculos com os valores que entende devido, adequando o valor da causa para que este juízo possa aquilatar o proveito econômico dos presentes embargos, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0002098-43.2012.403.6102 (2001.61.02.007093-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007093-85.2001.403.6102 (2001.61.02.007093-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X VALDIR DA SILVA CORREA X ARISTIDES VICENTE FERREIRA NETO X ANTONIO DE SOUSA FILHO X AILTON TRISTAO(SP090107 - ANTONIO JOSE CINTRA)

Vistos. Recebo os embargos para discussão. Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0309752-38.1994.403.6102 (94.0309752-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0322939-21.1991.403.6102 (91.0322939-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X CELINA GLORIA SOARES GOMES(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE)

Vistos. Nos termos da sentença proferida em 11/12/1996 (fls. 36/37) os presentes embargos foram julgados improcedentes e o ente autárquico foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios na importância fixa de R\$ 200,00. Assim, não procedem as alegações formuladas às fls. 77 pelo embargante, ora executada, devendo ser requisitada a importância de R\$ 200,00 para dezembro de 1996 tal qual requisitório de fls. 73. Intimem-se as partes voltando os autos para encaminhamento do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região prosseguindo-se nos termos do despacho de fls. 74. Int.

0307157-95.1996.403.6102 (96.0307157-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0314004-50.1995.403.6102 (95.0314004-8)) ANTONIO CARLOS DE FAVERE X ELAINE MARIA GRECCO DE FAVERE X SALVADOR GRECCO X ELZA COELHO GRECCO X AGROPECUARIA FAVERE LTDA(SP097886 - JOSE ROBERTO COLOMBO E SP057257 - ALVARO VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

SENTENÇA ANTÔNIO CARLOS DE FÁVERE, ELAINE MARIA GRECCO DE FÁVERE, SALVADOR GRECCO, ELZA COELHO GRECCO e AGROPECUÁRIA FAVERE LTDA ajuizaram EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a desconstituição do título executivo que aparelha a execução em apenso, tendo em vista a inépcia da memória discriminada do débito e a iliquidez da dívida, ou, subsidiariamente, afastar os encargos contratuais indevidamente utilizados, tais como a comissão de permanência, a mora do credor, a multa contratual, a aplicação de juros acima dos limites constitucionais permitidos e anatocismo. A CEF impugnou os embargos rechaçando os argumentos lançados na inicial (fls. 131/137). Adveio sentença às fls. 150/155. No entanto, referido decisum foi anulado pelo TRF-3ª Região às fls. 213/215. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, no que tange a inépcia da memória discriminada do débito e a iliquidez da dívida, consigno que o contrato de abertura de crédito com garantia real e fidejussória denominado desconto de duplicatas é título executivo extrajudicial e não se confunde com o contrato de abertura de crédito rotativo, vez que neste o valor da dívida depende de apuração através de escritos contábeis e naquele o principal é incontroverso. Ademais, o contrato de desconto de duplicatas é líquido e certo pelo valor dos títulos descontados perante o banco porquanto não depende de nenhuma outra avença para perfectibilizar o negócio. Dão-se por atendidos os requisitos formais exigíveis no processo de execução quando o credor apresenta o título vencido acompanhado de demonstrativo pormenorizado da dívida até a data do ajuizamento da ação, como aconteceu no presente caso consoante se observa das fls. 07/93 dos autos da execução nº 0314004-50.1995.4036102 em apenso. A garantia fidejussória prestada em nota promissória e também em contrato de abertura de crédito com força executiva a ela vinculado é aval e não fiança, dispondo, portanto, da autonomia típica desta espécie de garantia. Em prevendo o título assinado pelos avalistas sua automática prorrogação, permanece válida a garantia enquanto não denunciada pelos garantidores. Assim, afasto as preliminares aviventadas na inicial dos embargos à execução. MÉRITO. Em primeiro lugar, saliento que o Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras, conforme restou decidido na ADI nº 2.591-DF, relator para acórdão Ministro Eros Grau (DJ de 29.09.2006). No entanto, o CDC não vem em socorro dos embargantes neste momento, notadamente quanto à inversão do ônus da prova e do reconhecimento de ofício das cláusulas contratuais abusivas, tendo em vista que as alegações apresentadas nos embargos são genéricas, de caráter exclusivamente doutrinário, sem que se aponte quais são, efetivamente, as irregularidades praticadas pela instituição financeira na apuração do débito. Ora, na esteira do verbete da Súmula nº 381 do Superior Tribunal de Justiça é vedado ao magistrado conhecer de ofício de cláusulas contratuais abusivas, in verbis: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas contratuais. De outro lado, a comissão de permanência deve ser aplicada ao caso sem cumulação com juros de mora, multa contratual ou qualquer outro encargo. Sua incidência no período de inadimplência e quando não cumulada com outros encargos é admitida. Nesse sentido: AgRg no EDcl no Ag nº 874366/RS, relator Ministro Sidnei Sanches, julgado em 21.10.2008. A capitalização de juros, em periodicidade inferior a um ano, de igual forma, é permitida, apenas nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31.03.2000, data da publicação do art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob nº 2.1170-36/2001 (Embargos de Divergência em REsp nº 809.538/RS; AgRgREsp. nº 732.719/RS; AgRgREsp nº 646.839/RS). É de se anotar que o contrato em questão foi firmado em 01.03.1995. Não há que se falar, ainda, em limitação da taxa de juros em 12% ao ano, conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4/DF, que decidiu que a regra estabelecida no art. 192, 3º, da Constituição Federal não era auto-aplicável. A questão nem se discute mais após o advento da Emenda Constitucional nº 40/2003, que revogou referido dispositivo constitucional. Outrossim, não se aplicam às instituições financeiras a chamada Lei de Usura, uma vez que estão regulamentadas pela Lei nº 4.595/64. Aplicável à hipótese o teor da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal. Por fim, encontra-se prejudicado o pedido de aplicação do art. 940 do Código Civil, pois não houve cobrança de valor indevido. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS para excluir da dívida exequenda os juros de mora, a multa contratual de 10% (dez por cento) e o anatocismo. Diante da sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as custas e os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 12 de abril de 2012. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0309634-23.1998.403.6102 (98.0309634-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300985-06.1997.403.6102 (97.0300985-9)) EMAD IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA ME X ANTONIO AURELIANO ROSA X ALPINO PRATI JUNIOR(SP032249 - MANUEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos. Manifeste-se a embargante/credora sobre os cálculos e depósitos efetuados pela CEF às fls. 85/87, querendo o que de direito no prazo de 10 dias. Int.

0001577-50.2002.403.6102 (2002.61.02.001577-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302755-68.1996.403.6102 (96.0302755-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

X EDUARDO FERES X GERALDO FERES X MARIA DAGMAR LELIS FERES(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Trata-se de embargos à execução de decisão proferida nos autos da Ação Ordinária n 0302755-68.1996.403.6102, no qual a embargante aduz que há excesso de execução devido à utilização, pelos embargados, de índices não oficiais e que faltam documentos comprobatórios da propriedade dos veículos automotores. A petição inicial foi emendada e os autos remetidos à contadoria. Os embargados, bem como a embargante, se manifestaram sobre o cálculo da contadoria. Foi proferida sentença de indeferimento da petição inicial (fls. 44/46), a qual foi reformada pelo acórdão de fls. 69/71. Com o retorno dos autos, estes foram novamente remetidos à contadoria, que apresentou nova conta, a qual foi impugnada pelos embargados. A União teve ciência. Nova manifestação da contadoria, insistindo não haver comprovação de propriedade de veículo por Eduardo Feres (fls. 85). Os embargados se manifestaram esclarecendo que as contra-razões da apelação poderiam ser recebidas como impugnação aos embargos. Com essa regularização, vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Fundamento e Decido. Da análise dos autos, verifico que, como esclarecido pela contadoria, o embargado Eduardo Feres não comprovou a propriedade de veículo automotor no período de vigência do empréstimo compulsório. Com efeito, as declarações de imposto de renda acostadas aos autos principais, embora demonstrem que ele foi proprietário de veículo automotor, não é capaz de delimitar o período de propriedade. O documento de fls. 16 dos autos principais, mencionado às fls. 40, comprova a propriedade dos veículos em 31 de dezembro de 1985 e que este foi vendido em 1986. Contudo, não indica em que data ocorreu a venda, a qual, em tese, pode ter ocorrido antes mesmo do início da cobrança do empréstimo compulsório. Esclarecida essa questão, acolho o cálculo elaborado pela contadoria judicial às fls. 75/78, no valor de R\$ 1.364,77, posicionados para junho de 2001. Observo que o valor apurado pela contadoria é o cálculo que espelha a coisa julgada. Houve, portanto, excesso de execução no cálculo exequendo. É o quanto basta. Fundamentei, DECIDO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acolhendo o cálculo elaborado pelo Contador Judicial, fixando o valor da execução em R\$ 1.364,77 (um mil, trezentos e sessenta e quatro reais e setenta e sete centavos), atualizado até junho de 2011 (fls. 75/78). Sendo recíproca a sucumbência, ficam proporcionalmente compensados entre as partes os honorários advocatícios. Trasladar para os autos principais cópias desta decisão e da conta de fls. 75/78. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto (SP), 30 de março de 2.012. ALEXANDRE ALBERTO BERNO Juiz Federal Substituto

0011039-31.2002.403.6102 (2002.61.02.011039-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302036-52.1997.403.6102 (97.0302036-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ANTONIO IANI X ARTHUR COLLETTI X GODOFREDO ANTONIO NOGUEIRA DE CARVALHO X JOSE ANTONIO RODRIGUES X ORADYR BARBOZA(SP038786 - JOSE FIORINI E SP078542 - GILSON MAURO BORIM E SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI E SP238966 - CAROLINA FUSSI)

Cuida-se de embargos à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária apensa (proc. nº 0302036-52.1997.403.6102), em que a CEF busca a redução do valor executado, sob a alegação de que os cálculos apresentados não observaram a coisa julgada. Os embargos foram recebidos e os embargados, intimados, apresentaram impugnação. A contadoria apresentou diversos cálculos, tendo as partes concordado com os cálculos do contador relativamente ao embargado José Antonio Rodrigues. No tocante aos embargados Antonio Iani, Arthur Colletti, Godofredo Antonio Nogueira de Carvalho e Oradyr Barboza, a CEF apresentou os cálculos, tendo os embargantes aquiescido com os referidos cálculos. Vieram conclusos. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Conforme se verifica, não há mais lide no presente feito, uma vez que as partes chegaram a um acordo sobre o montante devido. Assim, observa-se que em relação ao autor José Antonio Rodrigues, as partes concordaram com o cálculo apresentado pelo contador às fls. 129/150. A CEF apresentou sua concordância às fls. 183 e o embargado manifestou sua aquiescência às fls. 271. No tocante aos embargados Antonio Iani, Arthur Colletti, Godofredo Antonio Nogueira de Carvalho e Oradyr Barboza, também houve acordo entre as partes no tocante ao valor devido. Em relação aos embargados Oradyr Barbosa e Arthur Colletti, a CEF apresentou os cálculos às fls. 239/241 e os embargados concordaram com os referidos cálculos (fls. 245). Em relação aos embargados Antonio Iani e Godofredo Antonio Nogueira de Carvalho, houve apresentação de cálculos pela CEF às fls. 274/292. Os embargados manifestaram sua concordância com os cálculos às fls. 294. DISPOSITIVO. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo entre as partes e acolho o cálculo de fls. 129/150 no tocante ao embargado José Antonio Rodrigues; de fls. 239/241 em relação aos embargados Oradyr Barboza e Arthur Colletti e de fls. 274/292 em relação aos embargados Antonio Iani e Godofredo Antonio de Nogueira de Carvalho. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos, em razão da perda do objeto dos embargos e a inexistência de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Prossiga-se com a execução. P.R.I. Ribeirão Preto, 10 de abril de 2.012. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015948-87.2000.403.6102 (2000.61.02.015948-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOMADI COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X GERALDO NOGUEIRA DA SILVA X GILMAR NOGUEIRA DA SILVA

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestada pela exequente (fls. 139), e, como corolário, DECLARO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VIII, e 569 ambos do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, fica autorizado o desentranhamento pela CEF dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição dos mesmos por cópias autenticadas a serem fornecidas também pela exequente, exceto a procuração. Após o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I. Ribeirão Preto, 10 de abril de 2.012. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0000160-13.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ADEVAL MANTOVANI ME X ADEVAL MANTOVANI

Vistos. Fls. 39/42: Diga a exequente. Prazo de dez dias. Int.

0002613-78.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADRIANO BOLELI SILVERIO MODAS ME X ADRIANO BOLELI SILVERIO

Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado. Adimplida a condição supra, citem-se nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor de R\$ 115.882,72. Para tanto expeça-se duas cartas precatórias. Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Deixo consignado que a CEF deverá retirar as respectivas cartas precatórias, distribuí-las no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002635-39.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SEBASTIAO HONORIO VIDOTTI EQUIPAMENTOS EPP X SEBASTIAO HONORIO VIDOTTI

Vistos. Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado. Adimplida a condição supra, citem-se nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor de R\$ 66.865,17. Para tanto expeça-se carta precatória. Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002637-09.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELISANGELA APARECIDA MOREIRA

Vistos. Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado. Adimplida a condição supra, cite-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor apresentado (R\$ 14.023,33). Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora a avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Int.

0002950-67.2012.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIA MARIA DA SILVA PEREIRA

Vistos. Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado. Adimplida a condição supra, cite-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor apresentado (R\$ 16.829,38). Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora a avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, atentando-se para o imóvel já indicado pela

exequente.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001309-45.1992.403.6102 (92.0001309-0) - ALIANCA COLORADO AGRICOLA LTDA X AGROPECUARIA COLORADO LTDA X COLORADO TAXI AEREO LTDA X COLORADO DOESTE MADEIRAS LTDA X TRANSPORTADORA COLORADO LTDA(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIS ALVES LIGEIRO)

Vistos. Cuida-se de medida cautelar em que foram efetuados depósitos para suspender a exigibilidade do tributo discutido nos autos da ação ordinária nº 03087820919924036102, conforme guias encartadas às fls. 49/57. Nos autos da ação principal foi declarada devida a contribuição ao FINSOCIAL à alíquota de 0,5%. Consta dos autos às fls. 125/126, informação da Delegacia da Receita Federal que 25% dos depósitos referentes ao período de apuração de dezembro de 1991 deverão ser convertidos em renda da União. Informa ainda, que não constam nos sistemas de controle daquele órgão, dados para rateio dos depósitos referentes ao período de apuração janeiro a março de 1992. A parte autora foi intimada por duas vezes para apresentar os documentos pleiteados pela União Federal, não se manifestando. Por outro lado, os autos foram remetidos a contadoria judicial para que, em relação aos depósitos acima mencionados, fosse apurado o valor a ser levantado pelas autoras e aquele a ser convertido em renda da União Federal. Nos termos da informação de fls. 141, não consta dos autos as bases de cálculo do Finsocial pertencentes a cada depósito judicial. Assim, as autoras foram novamente intimadas para apresentarem os documentos respectivos, quedando-se silente (fls. 147). Desta forma, partindo do princípio da boa-fé, os depósitos foram efetivados pelas autoras corretamente de acordo com a base de cálculo devidas. Certo ainda, que tal fato encontra-se comprovado em relação ao período de apuração de dezembro de 1991 conforme aferição da própria Delegacia da Receita Federal (fls. 126). Por outro lado, de acordo com decisão liminar de fls. 60 e da sentença de fls. 66/68, competia a credora União Federal fiscalizar a correção dos respectivos depósitos e promover a cobrança de eventuais diferenças. Assim, ante a ausência de impugnação dos referidos depósitos e de documentos hábeis para a contadoria judicial promover o rateio respectivo, indefiro o pedido formulado às fls. 133/134 e determino a expedição de ofício ao banco depositário para que tão somente 25% do saldo existente nas contas mencionadas no ofício de fls. 149/150 seja transformado em pagamento definitivo em favor da União Federal. Deverá ser apresentado juntamente com os comprovantes de adimplemento da determinação supra, os saldos remanescentes. Adimplido o item supra, tornem conclusos para novas deliberações em relação ao levantamento do saldo remanescente em favor da parte autora.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0308473-56.1990.403.6102 (90.0308473-4) - JOAO VITAL X NEUSA APARECIDA VITAL PASSONI X MARIA EMILIA VITAL X MARIA JULIA VITAL DE BRITO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP035273 - HILARIO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JOAO VITAL X NEUSA APARECIDA VITAL PASSONI X MARIA EMILIA VITAL X JOAO VITAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 10 de abril de 2.012. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0309211-44.1990.403.6102 (90.0309211-7) - ENIO ORIENTE X THEREZINHA MARIA COLLUCCI ORIENTE(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X BRAVO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X THEREZINHA MARIA COLLUCCI ORIENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Vista a parte autora sobre as impugnações do INSS quanto ao pedido de habilitação de herdeiros da autora falecida. Deixo assinalado que a parte autora deverá instruir seu pedido com cópia da documentação pertinente, inclusive certidão de óbito do conjugê/companheiro falecido, consonância com o art. 16 c/c art. 112 da Lei 8213/91, c/c o art. 1.060, I do CPC.Int.

0312325-54.1991.403.6102 (91.0312325-1) - ALDEMIR TOLEDO LEO X ALDEMIR TOLEDO LEO X MARIO BELLIZZI X MARIO BELLIZZI X ANTONIO LUIZ SIMOES FLORIO X ANTONIO LUIZ SIMOES FLORIO X CARLOS ROBERTO DE PADUA - ESPOLIO X CARMEN SILVIA LIMA DIAS DE PADUA X CARMEN SILVIA LIMA DIAS DE PADUA X CLAUDIA LIMA DIAS DE PADUA X CLAUDIA LIMA DIAS DE PADUA X CARMEN LYGIA DIAS DE PADUA YAZBEK X CARMEN LYGIA DIAS DE PADUA YAZBEK X CARLA DE PADUA X CARLA DE PADUA X CARLOS ROBERTO DE PADUA FILHO X CARLOS ROBERTO DE PADUA FILHO X ROBERTO RIBEIRO X ROBERTO RIBEIRO X RODOLFO JOSE FAVARETTO X RODOLFO JOSE FAVARETTO X LEOLINO GOMES DA SILVA X LEOLINO

GOMES DA SILVA X FERNANDO HENRIQUES PINTO X FERNANDO HENRIQUES PINTO X LAURO CHICONE X LAURO CHICONE X OLAVO MAZARO X OLAVO MAZARO X MARIA APARECIDA LEME DA SILVA MAZARO X WAGNER TADEU MAZARO X MARILIA DE CASSIA MAZARO X MIGUEL MOYSES NETO X MIGUEL MOYSES NETO(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS E SP103903 - CLAUDIO OGRADY LIMA E SP128716 - CARMEN LYGIA LIMA DIAS DE PADUA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 12 de abril de 2.012. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0316773-70.1991.403.6102 (91.0316773-9) - MARIA DA GLORIA BORGHI GATTI FURLANETTO X MARIA DA GLORIA BORGHI GATTI FURLANETTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 12 de abril de 2.012. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0317691-74.1991.403.6102 (91.0317691-6) - AGROFITO LTDA X AGROFITO LTDA X SAFRA EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E INDUSTRIAIS LTDA X SAFRA EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E INDUSTRIAIS LTDA X SUPERMERCADOS BOZELLI LTDA X SUPERMERCADOS BOZELLI LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X BRASIL SALOMAO E MATTHES ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Cuida-se de processo em que os precatórios expedidos estão sendo pagos de forma parcelada. Por outro lado, o crédito de todas as autoras foi penhorado no rosto dos autos conforme fls. 279, 283, 292, 302 e 370. Nos termos dos ofícios de fls. 583 e 590, o depósito efetuado às fls. 549 em favor da empresa Supermercado Bozelli Ltda foi transferido a ordem do Juízo da Primeira Vara Cível da Comarca de Matão, vinculado à execução fiscal nº 51/99. Também conforme ofícios de fls. 583 e 590, o depósito efetuado às fls. 550 em favor da empresa Agrofito Limitada foi transferido a ordem do Juízo da Segunda Vara Cível da Comarca de Matão, vinculado à execução fiscal nº 272/95. Por sua vez, do total depositado às fls. 548 em favor da empresa Safra Equipamentos Agrícolas, a importância de R\$ 29.873,59 foi transferido a ordem do Juízo da Segunda Vara Cível da Comarca de Matão, vinculado à execução fiscal nº 105/00, conforme ofícios de fls. 569, 578 e 589. Foram efetuados novos pagamentos em favor das autoras conforme extratos de fls. 586/588. É o breve relatório. Decido. 1- Considerando-se o valor do débito penhorado conforme fls. 279, oficie-se ao Banco do Brasil - PAB Justiça Federal para que o montante depositado na conta 3600131591084 seja transferido a ordem do juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Matão/SP, vinculado à execução fiscal nº 51/99 em conta a ser aberta em banco oficial daquela Comarca. Certo ainda, que o valor cobrado naqueles autos é superior ao montante depositado em favor da autora Supermercados Bozelli Limitada. Tendo em vista que o crédito da autora Supermercado Bozelli Ltda foi integralmente liquidado e que os depósitos efetuados foram transferidos ao Juízo da Primeira Vara Cível da Comarca de Matão, vinculados aos autos da execução fiscal nº 51/99 - primeira execução a ter o débito garantido com a penhora realizada no rosto destes autos, comunique-se o E. Juízo da Terceira Vara Cível de Matão (execuções fiscais nº 927/02, 928/02 e 929/02) sobre a inexistência de crédito. 2- Considerando-se o valor do débito penhorado conforme fls. 283, oficie-se ao Banco do Brasil - PAB Justiça Federal para que o montante depositado na conta 3600131591082 seja transferido a ordem do juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Matão/SP, vinculado à execução fiscal nº 272/95, em conta a ser aberta em banco oficial daquela Comarca. Certo ainda, que o valor cobrado naqueles autos é superior ao montante depositado em favor da autora Agrofito Limitada. 3- Juntado aos autos os comprovantes respectivos, comunique-se aos E. Juízos da 1ª e 2ª Vara Cível da Comarca de Matão/SP. 4- Em relação ao crédito da empresa Safra Equipamentos Agrícolas encontra-se pendente de destinação o saldo remanescente do depósito de fls. 548, bem como, o depósito de fls. 587. Assim, ante a transferência da importância de R\$ 29.873,59 conforme acima assinalado, oficie-se novamente ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Matão - execução fiscal nº 105/00, solicitando informações sobre a quitação do débito cobrado naqueles autos e eventual levantamento da penhora. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Matão - execução fiscal nº 118/00, comunicando que a apreciação do pedido de transferência formulado por meio do ofício de fls. 600 encontra-se condicionada a informação sobre a quitação do débito e levantamento da primeira penhora efetivada nos autos (execução fiscal nº 105/00 - 2ª Vara Cível de Matão). 5- Fls. 593/594: Prejudicada por ora a expedição de alvará ante a existência das penhoras no rosto dos autos de fls. 292 e 302. Int.

0323093-39.1991.403.6102 (91.0323093-7) - CALCADOS CLOG LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X CALCADOS CLOG LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 136, parte final: (...) 3- Adimplido o item supra, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0323963-84.1991.403.6102 (91.0323963-2) - ALIANCA IMOBILIARIA S/C LTDA X ALIANCA IMOBILIARIA S/C LTDA X HELENA APARECIDA GRANATO FIRMINO CORRAL X HELENA APARECIDA GRANATO FIRMINO CORRAL X VERA LUCIA CARVALHO DE MESQUITA X VERA LUCIA CARVALHO DE MESQUITA(SP024268 - ROBERTO GALVAO FALEIROS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ribeirão Preto, 12 de abril de 2.012.PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal Substituto

0302284-91.1992.403.6102 (92.0302284-8) - JOSE HONORATO DE VASCONCELLOS FILHO X IRENE DE FATHIMA BILAR X LUIS EXPEDITO CONRADO X FRANCISCO DE OLIVEIRA TEIXEIRA X TAIS HELENA GOULART CONRADO(SP111039 - ROBERTA GONCALVES DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X JOSE HONORATO DE VASCONCELLOS FILHO X FAZENDA NACIONAL X IRENE DE FATHIMA BILAR X FAZENDA NACIONAL X LUIS EXPEDITO CONRADO X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO DE OLIVEIRA TEIXEIRA X FAZENDA NACIONAL X TAIS HELENA GOULART CONRADO X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, aguarde-se no arquivo na situação sobrestado, eventual manifestação dos herdeiros do autor falecido Luis Expedito Conrado, nos termos do despacho de fls. 254.Int.

0302285-76.1992.403.6102 (92.0302285-6) - MAURICIO VILELA DE ANDRADE X JOSE ORIPES DUARTE X NIVAN FERREIRA BORGES X ANGELA MARIA RODRIGUES(SP111039 - ROBERTA GONCALVES DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X MAURICIO VILELA DE ANDRADE X FAZENDA NACIONAL X JOSE ORIPES DUARTE X FAZENDA NACIONAL X NIVAN FERREIRA BORGES X FAZENDA NACIONAL X ANGELA MARIA RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ribeirão Preto, 12 de abril de 2.012.PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal Substituto

0305258-04.1992.403.6102 (92.0305258-5) - OSVALDO SILVA DE CARVALHO X JOSE LUIZ LIMA DE FRAGA(SP111550 - ANTENOR MONTEIRO CORREA E SP069310 - VANTUIL DE SOUZA LINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X OSVALDO SILVA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ LIMA DE FRAGA X UNIAO FEDERAL

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ribeirão Preto, 12 de abril de 2.012.PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal Substituto

0308961-40.1992.403.6102 (92.0308961-6) - ZAIRA PUPIN(SP215149 - RENATA ANDREA PUPIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X ZAIRA PUPIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO)

Vistos.Ante o silêncio da exequente, renovo à mesma o prazo de 10 dias para que se manifeste sobre os cálculos da Contadoria (fls. 162), requerendo o que de direito.Int.

0310492-64.1992.403.6102 (92.0310492-5) - JOSE DE PAULA LEAO JUNIOR X JOSE GUIMARAES FILHO X EDNA DE PAULA LEAO X JOSE DE ABREU JUNIOR X RENILTON PERES DE MELO(SP108110 - PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES E SP063622 - CICERO FRANCISCO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X JOSE DE PAULA LEAO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOSE GUIMARAES FILHO X UNIAO FEDERAL X EDNA DE PAULA LEAO X UNIAO FEDERAL X JOSE DE ABREU JUNIOR X UNIAO FEDERAL X RENILTON PERES DE MELO X UNIAO FEDERAL
Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ribeirão Preto, 12 de abril de 2.012.PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal Substituto

0305280-28.1993.403.6102 (93.0305280-3) - JOSE PAULO TROQUES X ALCELINA DE FATIMA GARCIA TROQUES X EVERTON TROQUES(SP095112 - MARCIUS MILORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X JOSE PAULO TROQUES X UNIAO FEDERAL
Vistos.Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0300469-54.1995.403.6102 (95.0300469-1) - CP CONSTRUPLAN CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA(SP102527 - ENIO AVILA CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X CP CONSTRUPLAN CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL
Vistos. Tendo em vista a penhora realizada no rosto dos autos (fls. 359/360), defiro o pedido formulado pela União Federal às fls. 448. Assim, promova a serventia a expedição de ofício ao banco depositário para que o montante total depositado nas contas nº 1181.005.500051665-0 (fls. 436), 1181.005.50122363-0 (fls. 437) e 1181.005.50218850-1 (fls. 438) e 81% do saldo depositado na conta nº 1181.005.50340255-8 (fls. 439) seja transferido a ordem do E. Juízo de Nona Vara Federal local, vinculado à execução fiscal nº 2006.61.02.010018-0, juntando aos autos os comprovantes respectivos.Deixo consignado que a transferência deverá ser feita para conta a ser aberta em banco oficial desta Subseção Judiciária.Adimplido o item supra, comunique-se o E. Juízo da 9ª Vara Federal local solicitando informações sobre a quitação do débito cobrado por meio da referida execução, com o consequente levantamento da penhora e posterior expedição de alvará em favor da parte autora em relação aos valores remanescentes.Int.

0309854-26.1995.403.6102 (95.0309854-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304933-97.1990.403.6102 (90.0304933-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X NELSON FALASCHI(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X EDUARDO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA E Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ribeirão Preto, 10 de abril de 2.012.PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal Substituto

0312226-45.1995.403.6102 (95.0312226-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307369-58.1992.403.6102 (92.0307369-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X RODRIGUES E BORGES FRANCA LTDA ME(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X RODRIGUES E BORGES FRANCA LTDA ME(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X COMERCIAL FRANCA DE VEICULOS LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA)
Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ribeirão Preto, 10 de abril de 2.012.PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal Substituto

0302242-03.1996.403.6102 (96.0302242-0) - GERALDA BATISTA DE CASTRO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X GERALDA BATISTA DE CASTRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO

FURLAN)

Vistos. Cuida-se de apreciar pedido de habilitação de herdeiros formulado às fls. 161/223. A certidão de óbito da autora falecida encartada às fls. 162 faz referência ao filho Donizete cujos documentos não foram apresentados. Da mesma forma, a certidão de óbito da filha falecida Francisca de Castro Amâncio (fls. 206) faz menção ao filho Luiz Carlos cujos documentos também não foram juntados aos autos. Certo ainda, que há divergência em relação aos nomes lançados na certidão de óbito e os documentos juntados, tais como: Vani x Evanil e Fátima x Aparecida Fátima. Desta forma, intimem-se os herdeiros para que esclareçam os pontos acima elencados, trazendo em sendo o caso, os documentos pertinentes. Prazo de dez dias. Após, tornem conclusos. Int.

0306243-31.1996.403.6102 (96.0306243-0) - JOAO HERNANDES JUNIOR X JOAO HERNANDES X ELIAS JORGE COURI(SP143308 - LUIZ FERNANDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X JOAO HERNANDES JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOAO HERNANDES X UNIAO FEDERAL X ELIAS JORGE COURI X UNIAO FEDERAL

Vistos. Em face do falecimento do autor João Hernandes Júnior, noticiado às fls. 99, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os sucessores do de cujus promovam o formal pedido de habilitação, nos termos do artigo 1055 e seguintes do CPC. Deixo assinalado ainda que a habilitação em referência deverá ser requerida, conjuntamente, pelo cônjuge e herdeiros necessários, a teor do disposto no artigo 1060, inciso I, do CPC e instruída de cópia da documentação pertinente. Int.

0312185-44.1996.403.6102 (96.0312185-1) - FORMATEX RIBEIRAO DIVISORIAS E FORROS LTDA X MARIA PAULA BAZAN RODRIGUES X ANDRE BAZAN RODRIGUES X RUBENS APARECIDO BAZAN X FLAVIA BAZAN RODRIGUES(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X MARIA PAULA BAZAN RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X ANDRE BAZAN RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X RUBENS APARECIDO BAZAN X UNIAO FEDERAL X FLAVIA BAZAN RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 12 de abril de 2.012. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0305848-68.1998.403.6102 (98.0305848-7) - SEBASTIAO FRANCISCO RODRIGUES X SEBASTIAO FRANCISCO RODRIGUES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Trata-se de execução de sentença movida por SEBASTIÃO FRANCISCO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Ribeirão Preto, 10 de abril de 2012. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0308366-31.1998.403.6102 (98.0308366-0) - WALTER CANDIDO DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X WALTER CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente ao ofício requisitório expedido em favor do patrono da parte autora e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício precatório expedido em nome da parte autora. Int.

0003306-56.1999.403.0399 (1999.03.99.003306-0) - JOAO PERONE(SP046597 - JOSE WALTER PERUCHI E SP184301 - CÁSSIO EDUARDO DE SOUZA PERUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X JOAO PERONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 12 de abril de 2.012. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0003411-33.1999.403.0399 (1999.03.99.003411-7) - LUIZ ANTONIO NASCIMENTO X JOAO VENTURA PIERRONI X ANTONIO APARECIDO PARRA X GUERRA COMERCIO DE CALCADOS LTDA X OSWALDO MARQUES TELLES(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X LUIZ ANTONIO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X JOAO VENTURA PIERRONI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO APARECIDO PARRA X UNIAO FEDERAL X GUERRA COMERCIO DE CALCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X OSWALDO MARQUES TELLES X UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se no arquivo, na situação sobrestado, eventual manifestação da co-autora Guerra Comercio de Calçados Ltda, nos termos do despacho de fls. 317. Int.

0034856-69.1999.403.0399 (1999.03.99.034856-2) - R M COMERCIO DE SOM LTDA X R M COMERCIO DE SOM LTDA X S M ASSISTENCIA TECNICA LTDA X S M ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Considerando-se que as proporções indicadas pela União Federal às fls. 287 referiam-se ao crédito total da empresa autora e que o pagamento do precatório expedido em seu favor está sendo efetuado de forma parcelada, o pedido de levantamento de parte do depósito de fls. 32 encontra-se prejudicado. Certo ainda, que o crédito existente nestes autos encontra-se penhorado conforme fls. 160/161 e 211/214. Por outro lado, tendo em vista as alegações em relação a diferença de atualização reconsidero em parte o despacho de fls. 325 - item 1 para determinar a expedição de ofício ao Banco Depositário visando a conversão em renda do depósito de fls. 320 nas proporções e nos códigos indicados pela União Federal às fls. 328 verso. Adimplido o item supra, dê-se vista às partes. Prazo de dez dias. Em nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do precatório. Int.

0084472-13.1999.403.0399 (1999.03.99.084472-3) - CARLOS MAGNO PIANELLI CANTINHO X CARLOS MAGNO PIANELLI CANTINHO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X CARLOS MAGNO PIANELLI CANTINHO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Vistos. Fls. 187: Assiste razão ao procurador da UFSCAR. Assim, retifico o despacho de fls. 182 para determinar a expedição do requisitório no montante de R\$ 6.420,95 (fls. 155), deduzindo-se os honorários advocatícios devidos nos autos dos embargos a execução no montante de R\$ 500,00. Desta forma, promova a serventia a retificação do requisitório de fls. 185 para alterar o valor requisitado, devendo constar a importância de R\$ 5.920,95. Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

0011253-27.1999.403.6102 (1999.61.02.011253-9) - RADIO INDEPENDENCIA DE RIBEIRAO PRETO LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X RADIO INDEPENDENCIA DE RIBEIRAO PRETO LTDA X INSS/FAZENDA

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 10 de abril de 2.012. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0001586-12.2002.403.6102 (2002.61.02.001586-9) - DARCIO REIS OLIVEIRA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X DARCIO REIS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente ao ofício requisitório expedido em favor do patrono da parte autora e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício precatório expedido em nome da parte autora. Int.

0005320-68.2002.403.6102 (2002.61.02.005320-2) - ODETE DO CARMO OLIVEIRA(SP061976 - ADEMIR DIZERO E SP064227 - SONIA MARIA SCHINEIDER FACHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X ODETE DO CARMO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ribeirão Preto, 10 de abril de 2.012.PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal Substituto

0006488-08.2002.403.6102 (2002.61.02.006488-1) - LUIZ FERNANDO MARCHINI X SIRLENE RUFINO DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO OLIVEIRA MARCHINI X LUCIANA DE OLIVEIRA MARCHINI X FERNANDA DE OLIVEIRA MARCHINI(SP094448 - JOSE EDITIS DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X SIRLENE RUFINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANA DE OLIVEIRA MARCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDA DE OLIVEIRA MARCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ROBERTO OLIVEIRA MARCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, aguarde-se no arquivo, na situação sobrestado, eventual manifestação do patrono da parte autora, nos termos do despacho de fls. 270.Int.

0013965-82.2002.403.6102 (2002.61.02.013965-0) - LUIZ ANTONIO MECHIA(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO E SP148026 - GILBERTO TEIXEIRA BRAVO) X BRAVO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X LUIZ ANTONIO MECHIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Não obstante os fundamentos apresentados pela entidade autárquica sejam relevantes, nos termos do art. 24 da Resolução nº 168/2011 do CNJ os valores do credor originário e do advogado deverão ser solicitados na mesma requisição, fazendo-se o destaque em campo próprio. Desta forma, operacionalmente resta prejudicada a diferenciação dos créditos conforme requerido às fls. 371. Assim, cumpra-se o despacho de fls. 368.Int.

0000114-39.2003.403.6102 (2003.61.02.000114-0) - ALPHA LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X ALPHA LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 331, intimando-se a Fazenda Nacional pelo prazo de 10 dias.Decorrido o prazo e em nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa sobrestado.Int.

0007648-34.2003.403.6102 (2003.61.02.007648-6) - ANTONIO BERNARDO LOPES X SEBASTIAO PEREIRA DE CARVALHO X VALTER DA CRUZ COSTA X VALTER DARI X VICENTE FIRMO CALIXTO X ANTONIO MARIA(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X ANTONIO BERNARDO LOPES X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO PEREIRA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X VALTER DA CRUZ COSTA X UNIAO FEDERAL X VALTER DARI X UNIAO FEDERAL X VICENTE FIRMO CALIXTO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MARIA X UNIAO FEDERAL

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ribeirão Preto, 12 de abril de 2.012.PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal Substituto

0007991-30.2003.403.6102 (2003.61.02.007991-8) - MARIA APARECIDA DAS GRACAS ARANTES X MARIA APARECIDA DAS GRACAS ARANTES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Vistos.Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente ao ofício requisitório expedido em favor do patrono da parte autora e, considerando-

se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício precatório expedido em nome da parte autora. Int.

0009979-86.2003.403.6102 (2003.61.02.009979-6) - HERCULANO ROSSATO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP150190 - ROGERIO LUIS FURTADO E SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X HERCULANO ROSSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente ao ofício requisitório expedido em favor do patrono da parte autora e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício precatório expedido em nome da parte autora. Int.

0008157-52.2009.403.6102 (2009.61.02.008157-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300273-89.1992.403.6102 (92.0300273-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CLOVIS DO AMARAL - ESPOLIO X SHYRLEI ANTONINA DEL GRANDE DO AMARAL(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES E SP091239 - MADALENA PEREZ RODRIGUES) X MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD E SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 10 de abril de 2.012. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001838-83.2000.403.6102 (2000.61.02.001838-2) - DENERVAL DOS REIS DA SILVA X SOLANGE APARECIDA MINUNCIO DA SILVA(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENERVAL DOS REIS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE APARECIDA MINUNCIO DA SILVA

Trata-se de execução de sentença movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DENERVAL DOS REIS DA SILVA E SOLANGE APARECIDA MINUNCIO DA SILVA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Ribeirão Preto, 10 de abril de 2012. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0005134-45.2002.403.6102 (2002.61.02.005134-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X DELCIO SABINO DE OLIVEIRA(SP142648 - SANDRO MARCUS ALVES BACARO E SP052977 - GLAUCO SANDOVAL MOREIRA E SP220828 - DANIELE CORREA SANDOVAL BACARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELCIO SABINO DE OLIVEIRA

Vistos. Indefiro por ora o pedido da CEF de fls. 136 vez que o executado não foi efetivamente intimado nos termos do artigo 475-J. Assim, renovo à CEF o prazo de 10 dias para que promova a diligências necessárias para localização do endereço do réu, ou em sendo o caso de serem infrutíferas, requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Int.

Expediente Nº 1085

MANDADO DE SEGURANCA

0304777-36.1995.403.6102 (95.0304777-3) - MONTECITRUS TRADING S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Despacho de fls. 328/333: (...) Com a informação nos autos da efetiva transformação, intimem-se as partes para requererem o que de direito, no silêncio, ao arquivo na situação baixa findo, juntamente com a cautelar nº 0009942-49.2009.403.6102 em apenso. Int. Ofício informando transformação em pagamento definitivo juntado às

fls. 328/333.

0006432-77.1999.403.6102 (1999.61.02.006432-6) - COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Tendo em vista os documentos acostados às fls. 482/504, cumpra-se o determinado às fls. 474 encaminhando-se os autos ao arquivo na situação baixa findo.

0003000-83.2005.403.6120 (2005.61.20.003000-0) - GUARI FRUITS INDUSTRIA E COMERCIO DE POLPAS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI) X CHEFE DA DIVISAO E SERVICOS DE ARRECADACAO DO INSS DE RIBEIRAO PRETO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) GUARI FRUITS INDÚSTRIA E COMÉRCIO E POLPAS LTDA impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA DIVISÃO E SERVIÇOS DE ARRECAÇÃO DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP objetivando afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, bem como a respectiva retenção pelos adquirentes da produção, conforme previsto nos artigos 25, incisos I e II da Lei nº 8.212-1991, declarando-se, incidentalmente a inconstitucionalidade da norma prevista no artigo 25, da Lei nº 8.870-1994. A impetrante pleiteia, ainda, provimento jurisdicional que assegure a repetição dos valores recolhidos indevidamente a título da referida exação, nos últimos 10 (dez) anos.A inicial alega, em síntese, a inconstitucionalidade da mencionada contribuição.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação aos autos (fls. 2613-2614).O Chefe da Divisão e Serviços de Arrecadação do INSS em Ribeirão Preto-SP prestou as informações de fls. 2619-2627 sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, inadequação da via eleita e, no mérito, a improcedência dos pedidos.Ministério Público Federal elaborou o parecer de fls. 2631-2636, no qual não há qualquer manifestação sobre o mérito da presente demanda.Adveio sentença extintiva do processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista que a impetrante deixou de acostar aos autos as guias DARFs em sua versão original (fls. 2722-2723).Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 2738-2739).O TRF-3ª Região, no julgamento da apelação interposta pela impetrante, anulou a sentença e determinou a remessa dos autos à primeira instância para novo julgamento (fls. 2821-2822).O Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto foi incluído no pólo passivo da demanda (fls. 2892) e, devidamente intimando, apresentou suas informações, sustentando a legalidade contribuição questionada (fls. 2897-2903). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, a Lei nº 11.457/07 criou a Receita Federal do Brasil que passou a desempenhar, dentre outras atividades, aquelas inerentes à Secretaria da Receita Previdenciária, de modo que os créditos relativos às contribuições que eram administradas e arrecadadas pelo INSS passaram, a partir de 1º de maio de 2007, para a União.Desse modo, como a contribuição questionada nos autos se encontra sobre a administração da União, forçoso reconhecer a ilegitimidade passiva do INSS.De outro lado, previamente ao mérito, observo que, na linha da orientação firmada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar nº 118-2005 (que ocorreu em 9.6.2005), o prazo é de cinco anos a contar da data do efetivo pagamento do tributo; e relativamente aos pagamentos realizados antes da entrada em vigor da referida lei complementar, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, qual seja, após o decurso de 5 anos a partir da ocorrência do fato gerador acrescido de mais 5 anos contados da homologação do lançamento, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, Resp 1002932, DJe 18.12.2009).No mérito propriamente dito, anoto que a legislação atinente à contribuição destinada ao FUNRURAL, sofreu várias alterações ao longo dos anos, razão pela qual, torna-se necessário traçar a evolução legislativa a respeito da matéria.A Lei Complementar nº 11-1971, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, dispôs em seu artigo 15, incisos I e II, que:Art. 15: Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes:I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhidas:a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados, para esse fim, em todas as obrigações do produtor;b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos ou vendê-los no varejo, diretamente ao consumidor.II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada pela 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL.É oportuna a transcrição dos dispositivos pertinentes do Decreto-lei nº 1.146-1970, cuja remissão é feita pela Lei Complementar mencionada:Art. 1º: As contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, mantidas nos termos deste Decreto-Lei, são devidas de acordo com o artigo 6º do Decreto-Lei nº 582, de 15 de maio de 1969, e com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970:I - Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:(...)II - Ao Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o artigo 3º deste Decreto-Lei.(...)Art.

3º: É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, 2º, item VIII, da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965. Por sua vez, o Decreto-lei nº 1.146-1970, remete à Lei nº 2.613-1955, que criou o Serviço Social Rural e que dispõe em seu artigo 6º: Art. 6º: É devida ao S.S.R. a contribuição de 3% (três por cento) sobre a soma paga mensalmente aos seus empregados pelas pessoas naturais ou jurídicas que exerçam as atividades industriais adiante enumeradas:(...) 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores. Da leitura dos citados dispositivos, conclui-se que o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador rural era sustentado por meio das contribuições incidentes sobre o valor comercial dos produtos rurais (inciso I) e, também, incidentes sobre a folha de salários (inciso II). No entanto, a Lei nº 7.787-1989 suprimiu a contribuição prevista no inciso II do artigo 15 da Lei Complementar nº 11-1971 (incidente sobre a folha de salários). A contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais continuou sendo exigível até o advento da Lei nº 8.213-1991, que, em seu artigo 138, consignou: Art. 138. Ficam extintos os regimes da Previdência Social pela LC 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei n. 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário-mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. A propósito: CONTRIBUIÇÃO SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.213/91.1. Até a entrada em vigor, em 25.07.1991, da Lei nº 8.213, que trata do Plano de Benefícios da Previdência Social, era devida a contribuição social incidente sobre a comercialização de produtos agrícolas. O art. 138 desse texto, expressamente, extinguiu os regimes previdenciários tratados pela LC nº 11/71. Precedentes. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AgRg no REsp 321.920/RS, Segunda Turma, DJU de 1.2.2007). A instituição do novo Plano de Custeio da Previdência Social (Lei nº 8.212-1991), com a unificação dos regimes de previdência urbana e rural, também não importou na extinção dessa forma de contribuição. Apenas reduziu o campo de sua abrangência, pois somente os produtores que desenvolviam a atividade sem empregados, continuaram a contribuir sobre o resultado da produção. De fato, a Lei nº 8.212-1991, em sua redação original (art. 25), manteve a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização, imputada aos então denominados segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar), à alíquota de 3%. Outrossim, as pessoas jurídicas (empresas rurais), passaram a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados, sistemática que se manteve até a edição da Lei nº 8.870-1994, quando passaram a contribuir sobre a receita proveniente da comercialização de sua produção, conforme previsto no artigo 25 da mencionada Lei: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de um décimo por cento da receita bruta, proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar). 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. 3º Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto nos 3º e 4º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992. Instado a se manifestar acerca da constitucionalidade da aludida norma, o Supremo Tribunal Federal, em voto proferido por ocasião do julgamento da ADI 1.103/DF, consignou: Quanto aos incisos I e II do art. 25, não há falar em inconstitucionalidade, dado que o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que a receita bruta identifica-se com o faturamento. Então, a contribuição está incidindo sobre um dos fatos inscritos no inc. I do art. 195 da Constituição. [...] No entanto, naquele julgamento, reconheceu a inconstitucionalidade do 2º da mencionada norma, conforme consignado na respectiva ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL POR EMPREGADOR, PESSOA JURÍDICA, QUE SE DEDICA À PRODUÇÃO AGRO-INDUSTRIAL (2º DO ART. 25 DA LEI Nº 8.870, DE 15.04.94, QUE ALTEROU O ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24.07.91): CRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO QUANTO À PARTE AGRÍCOLA DA EMPRESA, TENDO POR BASE DE CÁLCULO O VALOR ESTIMADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA PRÓPRIA, CONSIDERADO O SEU PREÇO DE MERCADO. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, art. 195, I E SEU 4º) PRELIMINAR: PERTINÊNCIA TEMÁTICA. 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte, quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não

prevista na Lei Maior.3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, é ela inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria.4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º da Lei nº 8.870/94.(STF, ADI 1103-DF, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU 25.4.1997, p. 15197) Outrossim, a matéria já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.212/91. ART. 25, I. VALOR DE COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. LC 11/71, ART. 15, II. INCIDÊNCIA.1. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. 2. A edição da Lei 7.787/89 consignou a substituição da alíquota fracionada de 18,2% para a alíquota única de 20%, especificando-se no artigo 3º, 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989.3. Deveras, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais.4. Consectariamente, a Lei 7.789/89 extinguiu a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71).5. A extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, tendo sido extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91, nos termos do art. 138, verbis: Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei.6. A instituição do novo Plano de Custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), com a unificação dos regimes de previdência urbana e rural, também não importou na extinção total dessa forma de contribuição. Nesse sentido, a norma, em sua redação original (art. 25), manteve a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização, imputada, verbi gratia, aos então denominados segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar).7. Os produtores rurais empregadores, pessoas físicas equiparadas a autônomos pela legislação previdenciária (Lei 8.212/91, art. 12, V, a), bem como pessoas jurídicas (empresas rurais), passaram a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados (idem, art. 15, I e par. único, c/c art. 22), sistemática que se manteve até a edição das Leis 8.540/92 e 8.870/94, respectivamente.8. Posteriormente, o legislador entendeu por alargar a base de incidência das contribuições sobre a produção, em detrimento da incidente sobre a folha de salários. Os produtores rurais empregadores pessoas físicas voltaram a recolher sobre o resultado das vendas a partir da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, atribuindo-lhes a obrigação de contribuir da mesma forma que os segurados especiais, e exonerando-os da contribuição sobre a folha de salários de seus empregados (5º do art. 22 da Lei 8.212/91, acrescido pela Lei 8.540/92). Finalmente, a Lei nº 10.256/2001 regulou a contribuição sobre a produção rural em substituição àquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos.9. Assim, tem-se, para o produtor rural pessoa física empregador, que: a) a contribuição ao PRORURAL que incidia sobre a comercialização de produtos agrícolas (art. 15, I a e b, da LC nº 11/71) permaneceu incólume até a edição da Lei nº 8.213/91, quando foi suprimida; b) a Lei nº 8.212/91 equiparou o empregador rural pessoa física à empresa, sujeitando-o a contribuir sobre a folha de salários, exigível a partir de 24/10/91; c) a Lei nº 8.540/92 o incluiu entre os obrigados a contribuir sobre a comercialização de sua produção rural, exação que passou a ser exigível em 23/03/93, em razão do princípio da anterioridade nonagenal. d) a Lei nº 10.256/2001 fixou que a contribuição sobre a produção rural substitui apenas aquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos.10. A Lei nº 8.213/91, no que se refere à revogação das contribuições previstas em seu art. 138, somente entrou em vigor em novembro de 1991, nos termos do Parágrafo Único, do art. 161, do Decreto nº 356, de 07/12/1991, verbis: Art. 161. As contribuições devidas à Previdência Social que tenham sido criadas, majoradas ou estendidas pela Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão exigíveis a partir da competência novembro de 1991. Parágrafo único. Às contribuições devidas à Seguridade Social até a competência outubro de 1991 são regidas pela legislação anterior à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.11. A corroborar referido entendimento o RESP nº 332.663/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.06.2002, DJ 16.09.2002 p. 148, verbis: TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. 1. A contribuição para o FUNRURAL, incidente sobre as operações econômicas de aquisição de produtos rurais pelas empresas, é devida até o advento da Lei nº 8.213/91, de novembro do mesmo ano. 2. O art. 138, da Lei nº 8.213/91, na expressão cogente de sua mensagem, unificou o regime de custeio da previdência social. 3. O art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, conforme claramente explicita, não suprimiu a contribuição do FUNRURAL sobre as transações de aquisição de produtos rurais. Tal só ocorreu com o art. 138, da Lei 8.213/91. 4. Recurso provido para reconhecer devido o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais até novembro de 1991 (art. 138, da Lei 8.213/91). 12. In casu, o recorrente, produtor rural empregador, limitou a sua pretensão aos fatos ocorridos no período de agosto a outubro de 1991, antes, portanto, da entrada em vigor do art. 138, da Lei nº 8.212, que só ocorreu em novembro de 1991.13. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, RESP 200601667806 - 871852, Primeira Turma, DJe 12.5.2008) (grifei) Destaco, ademais, que, conforme disposto no 4º do artigo 195, da Constituição da República, é exigível lei complementar apenas quando se tratar de instituição de novas fontes de financiamento para a seguridade social. Nesse sentido: PROCESSO

CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FUNRURAL. ARTS. 195 DA CF, 25 E 30 DA LEI 8.212/91 E 128 DO CTN. COOPERATIVA. INEXISTÊNCIA DE ATO COOPERATIVO.1. Não há óbice para que as contribuições destinadas ao custeio da seguridade social, com base no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, sejam instituídas por lei ordinária.2. Hipótese do feito que não é a prevista no artigo 195, 4º, da Constituição Federal, pela qual exige-se lei complementar a fim de se constituir novas fontes de custeio para a seguridade social.3. A contribuição previdenciária prescrita no artigo 25, da Lei nº 8.212/91 não constitui criação de nova fonte do referido custeio, haja vista que o artigo 195 da Constituição Federal prevê a sua incidência sobre a receita bruta, consignando-se, ainda, a existência de correlação entre a receita bruta e o faturamento.4. Inexistência de ato cooperativo praticado entre a impetrante e os seus associados, posto que restou caracterizada a comercialização da sua produção rural, com base em contratos de compra e venda e nota fiscal.5. Legitimidade da exação, com fundamento nos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91 e 128 do Código Tributário Nacional.6. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF-3.ª Região, AMS 276941, Primeira Turma, DJU 6.3.2008, p. 407).A contribuição previdenciária prevista no artigo 25 da Lei nº 8.870-1994, que remete ao artigo 22 da Lei nº 8.212-1991, não constitui criação de nova fonte para o custeio da seguridade social, pois a sua incidência sobre a receita bruta já estava prevista no artigo 195, caput, da Constituição da República, em sua redação original, não dando ensejo, destarte, à aplicação da disposição prevista no 4º, do artigo 195 mencionado. Por fim, destaco que a Lei nº 10.256-2001 regulamentou a contribuição sobre a produção rural em substituição àquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos.Portanto, no presente caso, em que a parte autora objetiva o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição incidente sobre a receita bruta, proveniente da comercialização da sua produção, bem como a restituição dos valores recolhidos nos 10 (dez) últimos anos contados regressivamente da data do ajuizamento da ação, é possível concluir, nos termos da fundamentação, que essa pretensão não encontra respaldo legal.Ante o exposto:a) julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao Chefe da Divisão e Serviços de Arrecadação do INSS em Ribeirão Preto-SP por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC; eb) declaro improcedente o pedido inicial, para denegar a ordem mandamental, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.P. R. I. Oficie-se, com cópia desta sentença, à autoridade impetrada para ciência. Em seguida, dê-se vista ao MPF. Ocorrido o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Ribeirão Preto, 12 de abril de 2012.PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal Substituto

0003751-17.2011.403.6102 - DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Em juízo de retratação, mantenho a decisão de fls. 251 pelos seus fundamentos.Assim, prossiga-se, com a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região, para julgamento por aquela C. Corte dos recursos interpostos.Int.

0005268-57.2011.403.6102 - VIVO S/A(SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN E SP286594 - JONATAS UBALDO SILVA VENANCIO E SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

VIVO S/A. impetra MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do senhor PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando a anotação da suspensão da exigibilidade da CDA nº 80704016888-14, de forma que esta não seja óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa (CPD-EM). Pretende, outrossim, impedir a inscrição de seu nome no CADIN. Alega, em síntese, que a dívida ativa em questão está sendo executada através do processo judicial nº 0011154-81.2004.403.6102, em trâmite pela 4º Vara Federal de São Paulo, e se encontra com a exigibilidade suspensa por força do depósito de seu montante integral. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Liminar deferida às fls. 137/140. Notificada, a autoridade impetrada apresenta informações (fls. 146/149), nas quais sustenta a falta de interesse de agir da impetrante, haja vista o fato de que a anotação pretendida já foi executada. Esclarece que não houve negativa de expedição da CPD-EN por parte da procuradoria de Ribeirão Preto. A decisão liminar foi complementada às fls. 158/159, em face da interposição de embargos de declaração. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que, não existindo interesse público primário, sua participação no feito é prescindível (fls. 163/165). É O RELATÓRIO. DECIDO.Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de assegurar à impetrante a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, haja vista a suspensão da exigibilidade da CDA nº 8070401688814, mediante o depósito integral do débito. Pretende a anotação da suspensão da exigibilidade e impedir a inscrição de seu nome no CADIN.Esclareço, inicialmente, que o interesse de agir da impetrante está presente. Pelo que se depreende das informações, todas as providências tomadas pela autoridade impetrada se deram após a concessão da liminar e, possivelmente, por força desta. Nesse ensejo, o teor das informações caracteriza não a falta de interesse de agir da impetrante, mas sim reconhecimento da procedência

do pedido. Com efeito, está demonstrado nos autos o depósito do valor do débito inscrito na CDA nº 8070401688814, depósito este que não foi questionado pela autoridade impetrada. Nesse ensejo, a inscrição em dívida mencionada está com a exigibilidade suspensa e não pode impedir a expedição de CPD-EN e nem dar ensejo à inscrição do nome da impetrante no cadastro de inadimplentes. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para, confirmando a liminar anteriormente deferida, reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida sob o nº 8070401688814, de sorte a determinar que a referida inscrição não seja óbice à expedição de certidão positiva de débito tributário com efeito de negativa. Asseguro à impetrante, ainda, que o débito em questão não enseje a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes (CADIN). A autoridade impetrada deverá providenciar as anotações de praxe. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios a teor das Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei nº 10.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. Ribeirão Preto, 12 de abril de 2012. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3245

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009955-97.1999.403.6102 (1999.61.02.009955-9) - RICARDO JOSE VILELA X SANDRA INES ERVAS VILELA(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

0009658-85.2002.403.6102 (2002.61.02.009658-4) - OSVALDO MARCONDES JUNIOR X SUELI IGLESIAS MARCONDES(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

0002928-09.2012.403.6102 - MARIA ROSARIA VIGNOLA CAVASSANI(SP149468 - EDUARDO GARCIA CARRION E SP205599 - ÉRICA HATZINAKIS BRÍGIDO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

0002943-75.2012.403.6102 - CYNTHIA CIBELE ZANON FELICIANO(SP191564 - SÉRGIO ESBER SANT'ANNA E SP258282 - RENATA MACHADO DE OLIVEIRA E SP306815 - JANAINA BOTACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se à parte autora para adimplir o valor da causa ao proveito econômico almejado

Expediente Nº 3252

ACAO PENAL

0011117-30.1999.403.6102 (1999.61.02.011117-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X VITOR JOSE DE MELLO X NESTOR RIBAS FILHO(SP175120 - DANIELLA

NORONHA DE MELO E SP174702 - RICARDO ALEXANDRE RIBAS)

Fls. 1174/1186: Cuida-se de pedido da defesa onde requer a expedição de ofícios ao IIRGD, à Secretaria de Segurança Pública de São Paulo e aos Comandantes da Polícia Civil e Militar de São Paulo, a fim de determinar a exclusão de todas e quaisquer informações referentes à presente ação penal, inclusive junto ao sistema de dados desta Justiça Federal. Pugna, ainda pela ordem de abstenção de fornecimento certidões e alcance da restrição também para pedidos judiciais. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1188/1189, sendo parcialmente favorável à medida, ressalvado o cumprimento do disposto no art. 748 do CPP. Inicialmente esclarecemos que, conforme praxe, em cumprimento ao r. despacho de fl. 1168, a extinção da punibilidade dos acusados para fins de antecedentes criminais já se encontra devidamente anotada nos órgãos competentes. Vejamos: o IIRGD concentra a função de registros criminais junto à Polícia Civil de São Paulo, para o que foi expedido o ofício nº 191/2012 (fl. 1169); esta Secretaria lançou a decisão no Sistema Nacional de Informações Criminais da Polícia Federal (fls. 1170/1171); o Setor de Distribuição local procedeu à anotação no Sistema Informatizado desta Justiça Federal. Salientamos que todos os sistemas em questão possuem mecanismos próprios para atendimento às garantias legais invocadas pela defesa, de modo a impedir publicidade indevida de informações criminais. Neste particular não vislumbramos nada a acrescentar às medidas já adotadas no bojo destes autos. Quanto à Secretaria de Segurança Pública e Polícia Militar é certo que tais órgãos não contemplam dentre suas atribuições o controle e emissão de folhas de antecedentes criminais, ficando desde já, afastado o pleito em relação a eles. Noutro giro, anotamos que a legislação que versa sobre a matéria em momento algum determina o cancelamento ou a exclusão de registros, apenas determina a observância de sigilo de modo a respeitar as garantias individuais quanto à dignidade, honra e imagem da pessoa envolvida. Uma vez ocorridos devem permanecer registrados nos acervos dos órgãos responsáveis todos os atos da administração, porquanto sua manutenção pertence à esfera de interesse do Estado, a exemplo do arquivo dos próprios autos. Diferente não se mostra a interpretação jurisprudencial, que em cada caso concreto vem a tutelar tão somente o adequado controle, acesso, publicidade e uso (pelo Judiciário) das informações criminais em questão. A vista do exposto, indefiro o pedido pelos motivos acima expostos nada tendo a acrescentar às cautelas já determinada nestes autos através do r. despacho de fl. 1160. Int.

0007999-94.2009.403.6102 (2009.61.02.007999-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MURILO COSTA PIANTELLA(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM) X HENRIQUE DE OLIVEIRA FALCHETI(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO) X THIAGO ROSA TASCAS(SP266985 - RICARDO BESCHIZZA IANELLI) X GUILHERME CARVALHOS DOS SANTOS(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA)

Fl. 448: Concedo nova oportunidade ao defensor, que deverá ser mais uma vez intimado pela imprensa a apresentar suas razões. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Int.

Expediente Nº 3255

MONITORIA

0014426-78.2007.403.6102 (2007.61.02.014426-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NATACHA ASSIS PALMA(SP267351 - MARCELO DE SOUZA DIAS) X ANTONIO ANDREZ X ZILAC BARBOSA

Fls. 135 e seguintes: vista à CEF sobre o pedido de desbloqueio de valor apreendido. Sem prejuízo, designo o dia 24 de abril de 2012, às 15:30 hora, para audiência de tentativa de conciliação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003192-26.2012.403.6102 - OSVALDO JOSE PEDRO(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OSVALDO JOSÉ PEDRO, devidamente qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial, com enquadramento de tempos de serviço laborados em atividade especial não reconhecidos na esfera administrativa, que especifica. Pleiteia a antecipação do provimento jurisdicional, nos termos do art. 273, CPC. Ocorre que ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Como dito, pretende o autor reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais não reconhecidos pela autarquia, o que demanda a produção de prova documental e, até mesmo, pericial, provas estas que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. Assim, indefiro a antecipação da tutela

pretendida, no entanto, defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o réu. Intimem-se.

Expediente Nº 3258

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003402-48.2010.403.6102 - EDNILSON APARECIDO BENEDITO X RENATA LEME FRANCE BENEDITO X CAIXA SEGURADORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, ajuizada inicialmente perante a Primeira Vara Cível da Comarca de Orlandia em face da SASSE - Caixa Seguros, na qual a parte autora alega que celebrou com a Caixa Econômica Federal, em 07.11.1997, contrato de financiamento para aquisição da casa própria. Segundo informa, em referido contrato consta, na cláusula décima quinta, disposição acerca da cobertura securitária sobre o saldo devedor em caso de morte ou invalidez permanente, bem como danos físicos no imóvel. Alega que o requerente Ednilson Aparecido Benedito fora aposentado por invalidez total e permanente, motivo que o levava a acionar a seguradora requerida, informando-a da concessão de sua aposentadoria por invalidez e requerendo o pagamento da indenização para cobertura do saldo devedor junto à Caixa Econômica Federal. Aduz que, até o momento do ajuizamento da ação, não obtivera resposta ao seu pedido. Pleiteia, pois, a condenação da requerida Caixa Seguros a indenizar os requerentes em 100% do capital da garantia básica vigente na data da concessão da aposentadoria, bem como o repasse do montante referente à garantia básica à Caixa Econômica Federal, para consequente quitação do débito decorrente do financiamento. Pede, ainda, a restituição total da quantia paga mensalmente para pagamento do financiamento que deveria ter sido quitado através do pagamento da indenização de seguro para os requerentes, a partir da concessão da aposentadoria mencionada (08.05.1999), devidamente corrigida. Juntou documentos (fls. 09/19). Citada, a Caixa Seguradora S/A, nova denominação de SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, apresentou contestação (fls. 34/121). Sobreveio réplica (fls. 123/133). Às fls. 141/142, os autores juntaram novo documento. Realizou-se audiência visando a conciliação das partes, contudo, a mesma restou infrutífera (fls. 145/147). A requerida juntou documentos (fls. 151/164). Foi proferido despacho saneador, analisando as preliminares e determinando a requisição de procedimento administrativo junto ao INSS (fls. 172/178). Interposto agravo retido (fls. 180/186), o qual foi contra arrazoado (fls. 188/192), nada sendo reconsiderado pelo Juízo (fl. 193). Foram juntadas cópias do procedimento administrativo (fls. 196/245), dando-se vistas às partes. Os autores manifestaram-se à fl. 247 e a requerida às fls. 254/255. Os requerentes juntaram novo documento (fls. 275/276). Deferiu-se a realização de exame médico-pericial, vindo o laudo a ser juntado às fls. 291/299. As partes, intimadas, não se manifestaram (fl. 300-verso). Foi realizada audiência de instrução e julgamento, porém, não houve a oitiva de testemunhas, nem mesmo depoimento pessoal (fls. 306/307). Atendendo à determinação do Juízo (fl. 315), a requerente Renata regularizou a sua representação processual (fls. 318/322). O Ministério Público Estadual manifestou o seu desinteresse na ação (fl. 324-verso). Às fls. 326/332, a Caixa Seguradora S.A. pugnou pela remessa dos autos à Justiça Federal, aduzindo o interesse da União, nos termos da M.P. 478/2009, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 333). Recebidos os autos nesta Vara, determinou-se a adequação do valor da causa ao proveito econômico pretendido, com o recolhimento das custas judiciais (fl. 337). Diante da manifestação de fl. 342, deferiu-se a gratuidade processual. Às fls. 352/353, os autores informaram o valor atual da garantia, objeto do presente feito. Determinou-se a intimação da União para manifestar o seu interesse no feito (fl. 354). Sobreveio a manifestação de fl. 356, pugnando pela citação da Caixa Econômica Federal. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 361/374). Preliminarmente, aduziu a sua ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de intimação da União. No mérito, refutou as alegações dos autores, aduzindo, dentre outros, a prescrição. Posteriormente, a CEF manifestou-se juntando documentos e aduzindo que somente a Seguradora tem competência para deferir ou não os pedidos de cobertura securitária (fls. 376/428). À fl. 430, a Caixa Seguradora S.A. pugnou pela descon sideração da petição anterior em que aduziu o interesse da União no feito. À fl. 433, os autores pugnaram pelo desentranhamento da respectiva petição. Vieram conclusos. II. Fundamentos Os autores pretendem que a ré Caixa Seguradora S.A. seja condenada ao pagamento da indenização do seguro correspondente às parcelas pagas desde a sua incapacidade até a quitação total do débito, além da restituição total da quantia paga mensalmente para pagamento do financiamento, o qual deveria ter sido quitado através do pagamento da indenização de seguro, a partir da concessão da aposentadoria mencionada (08.05.1999), devidamente corrigida. É certo que, após a citação e apresentação da contestação por parte da requerida, às fls. 326/332, a Caixa Seguradora S.A. veio informar que a apólice de seguro habitacional que regulava o contrato discutido nos autos foi extinta, por meio da Medida Provisória nº 478, de 29 de dezembro de 2009. Informou, ainda, a transferência para o Ministério da Fazenda da gestão do FCVS (Fundo de Compensação das Variações Salariais), cuja representação judicial seria efetuada diretamente pela União, por intermédio da Advocacia Geral da União (arts. 4º e 6º, da M.P. mencionada). Assim, segundo a requerida, a União teria passado a ter interesse direto e imediato no andamento desta ação, excluindo a responsabilidade da seguradora e a competência material

do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Orlandia, onde os autos tramitavam. Pugnou, pois, pela remessa dos autos à Justiça Federal, bem como que todas as citações e intimações passassem a ser dirigidas à Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 6º, 2º, inciso I, da MP em questão. Desta forma, os autos foram remetidos a esta Segunda Vara Federal, onde a União foi intimada a se manifestar e a CEF citada, vindo esta a apresentar contestação, arguindo, dentre outras preliminares, a sua ilegitimidade passiva ad causam (fls. 362/363). Posteriormente, a CEF juntou documentos no sentido de comprovar que a competência para deferir ou não os pedidos de cobertura securitária é da Seguradora, sendo que o segurado, ora autor, é participante da apólice 6803, havendo para este tipo de apólice a cobertura securitária com os riscos de natureza pessoal e material. Ocorre que, posteriormente, a própria Caixa Seguradora S.A. manifestou-se nos autos pugnando pela desconSIDERAÇÃO da petição que mencionava a Medida Provisória nº 478/2009 e a sua exclusão do pólo passivo da demanda, aduzindo que a apólice versada no contrato entabulado com os autores é do ramo 6803. Assim, reconhecida a sua legitimidade para figurar na ação e conseqüentemente afastada a transferência para a União e a Caixa Econômica Federal, não há razão para que os autos continuem a tramitar neste Juízo, o qual passa a ser incompetente para o processamento e julgamento do feito. Desta forma, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo e, ainda, a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento desta ação. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC, quanto à Caixa Econômica Federal, e determino a remessa dos autos à 1ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Orlandia/SP, com nossas homenagens, para apreciação da ação quanto ao réu Caixa Seguradora S.A. Sem custas e honorários. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2223

MONITORIA

0011304-86.2009.403.6102 (2009.61.02.011304-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CARLOS CORREA

Fls. 39/43: Tendo em vista a pesquisa realizada, manifeste-se a CEF, em 5 dias, requerendo o que de direito. Intime-se.

0003088-05.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EURIPEDES MENDES DA SILVA JUNIOR

1 - Tendo em vista o teor da certidão retro, não opostos embargos, e, via de conseqüência, constituído o título executivo judicial, de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo na forma do art. 1102-C, do Código de Processo Civil. 2 - Intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em sendo requerido e estando o pedido instruído com memória discriminada e atualizada do débito, na forma do disposto no art. 475-B, do CPC, intime-se a requerida a efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do código citado. 4 - Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para que se manifeste, visando o regular processamento do feito. Intime-se e cumpra-se.

0006187-80.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE JOAQUIM FILHO(SP103865 - SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO)

Fls. 54: Tendo em vista que a proposta da CEF parece vantajosa, determino, em caráter excepcional, a intimação do patrono do réu a se manifestar, no prazo de cinco dias. No silêncio, ou não havendo interesse na proposta, venham os autos conclusos para sentença.

0006548-97.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILVIA MARIA DOS SANTOS

Fls. 30/41: Antes de apreciar o pedido de citação por edital, defiro a solicitação de informações de endereços, por ventura existentes, no banco de dados do sistema Bacenjud. Com a consulta, dê-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 dias. Cumpra-se e intime-se. CONSULTADO.

0001759-21.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

REGIANE DA SILVA TORTORA

Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 18, intimando-se a CEF a requerer o que de direito.

0005583-85.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CARLOS CASTANHEIRA

Intimar a parte autora a se manifestar, acerca de fls. 19/20, no prazo de dez dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0309337-26.1992.403.6102 (92.0309337-0) - MODERNUS CALCADOS INDUSTRIAL, COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 143, verso: tornem os autos à Contadoria do Juízo para esclarecimento quanto aos juros de mora. No tocante aos honorários relativos ao feito principal, deve-se observar a parte final do v. voto (fls. 82), apurando-se o quanto devido pela autoria e o quanto devido pela União. Nos embargos, não houve condenação em honorários. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 dias, a começar pela autoria.

0305966-20.1993.403.6102 (93.0305966-2) - ADARELUCE MATTA PERIOTTO X BENJAMIM MATTIAZZI X BARBARA BRANDAO DE ALMEIDA PRADO X BETTY ANTUNES DE OLIVEIRA X CLEMENCIA PECORARI PIZZIGATTI X DECIO BOTURA FILHO X ELIANE VERAS VALADARES X ESTHER MARTINEZ VIGNALI X FLAVIA TEREZINHA CARVALHO DE CASTRO LIMA X FLAVIO VENANCIO LUIZETTO X FRANCISCO DE ASSIS TRINDADE X GERALDO BARBIERI X MARIA APARECIDA SEGATTO MURANAKA X MARIA DE LOURDES OLIVI X MARIA YVONETI DA CRUZ X MARILENE CRUZ BARBIERI X MARIUZA TRINDADE X MYRTE ALONSO X NAIR GOMES ISQUIERDO X NATALINO ADELMO DE MOLFETTA X PAULO ADAO MONTEIRO X TERESA BAGNARA X THEREZINHA VIEIRA X SATOSHI TOBINAGA X SERGIO PEREIRA DE SOUZA LIMA X SERVULO FOLGUERAS DOMINGUEZ X TOCAYA MATSUMURA TUNDISI X VALDEMAR SGUISSARDI X LUCI SILVA SAMARTINI X ADALBERTO PERDIGAO PACHECO DE TOLEDO X NANCY NEPOMUCENO TEIXEIRA(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e Intimar a parte interessada - AUTORA - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

0308974-68.1994.403.6102 (94.0308974-1) - TEREZA DE JESUS PERUSSI BIANCO(SP121429 - ANTONINO EDSON BOTELHO CORDOVIL) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e Intimar a parte interessada - AUTORA - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

0310404-21.1995.403.6102 (95.0310404-1) - GERALDO MIRANDA X THEREZINHA DOS SANTOS MIRANDA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES E SP090232 - JOSE VANDERLEI FALEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Tendo em vista decisão definitiva nos Embargos à Execução nº 2010.61.02.000350-5, conforme fls. 172/175V, arquivem-se os autos baixa-findo. Int. Cumpra-se.

0313486-89.1997.403.6102 (97.0313486-6) - LAERCIO ANTONELLI X MARIA TEREZA RODRIGUES CARDOSO MILANETO X FATIMA MARIA CASTELANI X ELIZABETH DA SILVA SAGA(SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e Intimar a parte interessada - AUTORA - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

0314434-31.1997.403.6102 (97.0314434-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312640-72.1997.403.6102 (97.0312640-5)) 280(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP056780 - JOSE HAMILTON DINARDI) X SINTECT/RPO SINDICATOD DOS TRABALHADORES NA EMP BRAS DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE RIB PRETO E REG(SP102157 - DARCI APARECIDO HONORIO)

Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e Intimar a parte interessada - AUTORA - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

0301455-03.1998.403.6102 (98.0301455-2) - JOSE CARLOS FERREIRA X LENIR RAMOS DE LIMA X LUCIA HELENA REIS X MARCELO ANTONIO ZAMBONINI X MARIA ANGELA JAQUINTA(SP036852 -

CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(SP173943 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Fls. 655: manifeste-se o patrono atual acerca do requerimento formulado. Após, tornem conclusos. Int.

0306107-63.1998.403.6102 (98.0306107-0) - CARLOS DE GAITANI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e Intimar a parte interessada - AUTORA - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

0313402-54.1998.403.6102 (98.0313402-7) - ARISTIDES FERREIRA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e Intimar a parte interessada - AUTORA - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

0313576-63.1998.403.6102 (98.0313576-7) - VALDEIR ANTONIO ALMEIDA OLIVEIRA(SP083748 - MIRIAM DE OLIVEIRA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e Intimar a parte interessada - AUTORA - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

0007549-69.2000.403.6102 (2000.61.02.007549-3) - LOPES LEIRA E GUIDONI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP076570 - SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL

Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e Intimar a parte interessada - União - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0019769-02.2000.403.6102 (2000.61.02.019769-0) - IVANILDO MARCANDALI MENDONCA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e Intimar a parte interessada - AUTORA - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

0006967-35.2001.403.6102 (2001.61.02.006967-9) - ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO(SP025806 - ENY DA SILVA SOARES) X INSS/FAZENDA(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e Intimar a parte interessada para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0012021-79.2001.403.6102 (2001.61.02.012021-1) - CELIA LUIZA MOTTA DE ALVARENGA RANGEL X FLAVIO DE ALVARENGA RANGEL JUNIOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 334: Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e intimar a parte interessada - autora - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

0001564-51.2002.403.6102 (2002.61.02.001564-0) - NEUSA MARIA DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e Intimar a parte interessada - AUTORA - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

0009339-20.2002.403.6102 (2002.61.02.009339-0) - CARMINE BENEDITO FRANCO TORTORO(SP172782 - EDELSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e Intimar a parte interessada - AUTORIA - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0014399-71.2002.403.6102 (2002.61.02.014399-9) - LUIS FERNANDO PENHA(SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 288: Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e intimar a parte interessada - autora - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

0000130-90.2003.403.6102 (2003.61.02.000130-9) - JOSE ERALDO CARLOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e Intimar a parte interessada - AUTORA - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

0005693-65.2003.403.6102 (2003.61.02.005693-1) - LEOPOLDO PEREIRA FILHO(SP175815B - ELVINA LISBOA MARTINS MORAES) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO-SP(SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS E SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e Intimar a parte interessada - AUTORA - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

0006910-46.2003.403.6102 (2003.61.02.006910-0) - MARCELO VIANA SALOMAO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP133355 - IVO PEGORETTI ROSA)

Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e Intimar a parte interessada - AUTORA - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

0010438-54.2004.403.6102 (2004.61.02.010438-3) - FERNANDO MENDES GARCIA NETO(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e Intimar a parte interessada - AUTORA - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

0011340-07.2004.403.6102 (2004.61.02.011340-2) - ISMAR CABRAL MENEZES(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, da 3ª Região. 2 - Tendo em vista o quanto decidido pelo Juízo ad quem, encaminhem-se os autos ao SEDI para que a União seja excluída do pólo passivo da ação e incluído o INSS. Após, tornem os autos conclusos a fim de que nova sentença seja prolatada.

0011518-53.2004.403.6102 (2004.61.02.011518-6) - BANCO ITAU S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP017674 - DAVID ISSA HALAK E SP122712 - RODRIGO VICTORAZZO HALAK E SP128111 - ANA PAULA DE CARVALHO PAEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X TOUFIC ELIAS X DEISE LOURDES PERES ELIAS(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X UNIAO FEDERAL

Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e Intimar a parte interessada - AUTORA - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

0001584-37.2005.403.6102 (2005.61.02.001584-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001571-43.2002.403.6102 (2002.61.02.001571-7)) VILMA APARECIDA FARIA DE SOUZA(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e Intimar a parte interessada - CEF - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0012756-39.2006.403.6102 (2006.61.02.012756-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010671-80.2006.403.6102 (2006.61.02.010671-6)) FUNDICAO ZUBELA S/A(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP144851E - MARCELO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP200377 - RAPHAEL PEREIRA WEITZEL E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Recebo as apelações da ELETROBRÁS (fls. 661/717) e da União (fls. 719/720) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao

E.TRF - 3ª Região.Intimem-se.

0006825-21.2007.403.6102 (2007.61.02.006825-2) - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X MARINA MONEVA DE OLIVEIRA(SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto (fls. 205), requeira a autoria o que de direito com relação aos depósitos de fls. 90/91 e 199.Em sendo requerida a expedição de alvará, deverá o advogado da autoria carrear aos autos procuração com poderes específicos para receber e dar quitação e, em sendo cumprido, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos citados, intimando-se o advogado para retirá-lo em cinco dias, devendo atentar-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição).Intimem-se e cumpra-se. .

0012149-89.2007.403.6102 (2007.61.02.012149-7) - OSMAR GONCALVES DA SILVA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 314/327) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região.Intimem-se.

0007439-89.2008.403.6102 (2008.61.02.007439-6) - CLOTILDE DA SILVA NERY(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X FAZENDA NACIONAL

...intime-se a autoria a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC, retificando-se a classe processual para 229.Em nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, baixa-findo.Intime-se.

0012347-92.2008.403.6102 (2008.61.02.012347-4) - CARLOS ALBERTO PEREIRA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Recebo a apelação do INSS (fls. 227/239) e seus efeitos devolutivo e suspensivos. Vista para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002106-25.2009.403.6102 (2009.61.02.002106-2) - ELI ANGELICA DE OLIVEIRA VIEITES(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e Intimar a parte interessada - AUTORIA - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0013418-95.2009.403.6102 (2009.61.02.013418-0) - LEJANDRE VIEIRA MARTINS(SP156947 - MARCELO JANZANTTI LAPENTA E SP194318 - CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e Intimar a parte interessada - AUTORIA - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0009239-84.2010.403.6102 - R. C. DA SILVA EPP(SP137231 - REGIS GUIDO VILLAS BOAS VILLELA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a União a requerer o que de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, baixa-findo.Intimem-se e cumpra-se.

0001803-40.2011.403.6102 - APARECIDO FERREIRA DO PRADO(SP271756 - JOÃO GERMANO GARBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS acerca da sentença de fls. 100/107.Recebo a apelação da parte autora (fls. 117/133) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0306848-06.1998.403.6102 (98.0306848-2) - ANTONIO ROBERTO GARCIA TUNIS(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e Intimar a parte interessada - AUTORA - para

requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0306396-35.1994.403.6102 (94.0306396-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303156-38.1994.403.6102 (94.0303156-5)) PELEGRINO MARCOS GUIDI - ME X PELEGRINO MARCOS GUIDI X MARCELO GUIDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e Intimar a parte interessada - CEF - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0002585-96.2001.403.6102 (2001.61.02.002585-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309211-73.1992.403.6102 (92.0309211-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X MARIA HELENA MIRANDA(SP038806 - RENATO APARECIDO DE CASTRO E SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o teor do v. acórdão de fls. 56/60, encaminhem-se os autos à Contadoria para elaboração de nova conta, naqueles termos. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 dias, a começar pela União. Cumpra-se e intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005799-56.2005.403.6102 (2005.61.02.005799-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307777-39.1998.403.6102 (98.0307777-5)) ANDRE STYLIANOS PAPAPHILIPAKIS X NEIDE APARECIDA ZANETTI PAPAPHILIPAKIS(SP173325 - ANDRÉ ZANETTI PAPAPHILIPAKIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER)

Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e Intimar a parte interessada - EMBARGANTE - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012290-16.2004.403.6102 (2004.61.02.012290-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X MAURICIO ROSATTI FONTOURA X SARITA SAMPAIO(SP190811 - VIVIANA LUÍSA DA COSTA)

Fls. 144: Defiro o prazo de 15 dias para que a CEF comprove, documentalmente, o falecimento do executado Maurício Rosatti Fontoura, bem como a qualidade de inventariante de Dayane Frigolão Fontoura. Intime-se.

0006035-37.2007.403.6102 (2007.61.02.006035-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDO ROGERIO FERNANDES VIRADOURO ME X FERNANDO ROGERIO FERNANDES(SP220434 - RICARDO JOSE GISOLDI)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 190, renovo o prazo de 5 dias para que a CEF requeira o que de direito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004587-39.2001.403.6102 (2001.61.02.004587-0) - ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO(SP025806 - ENY DA SILVA SOARES) X INSS/FAZENDA(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e Intimar a parte interessada para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0306492-21.1992.403.6102 (92.0306492-3) - JOELMA APARECIDA BARBOSA BERNAL X JOSIMAR BARBOSA BERNAL(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP124256 - JACQUELINE LEMOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOELMA APARECIDA BARBOSA BERNAL X JOSIMAR BARBOSA BERNAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 146, verso: Defiro o prazo de 10 dias para que os autores apresentem planília de cálculos referentes à verba de sucumbência dos embargos à execução. Após, dê-se vista ao INSS. Intimem-se.

0013137-47.2006.403.6102 (2006.61.02.013137-1) - FRANCKLIN ROBERTO LEITE CONGIO X NEUZA APARECIDA DE SOUZA CONGIO X NEUZA APARECIDA DE SOUZA CONGIO X GUILHERMO

FRANCKLIN DE SOUZA CONGIO X GUILHERMO FRANCKLIN DE SOUZA CONGIO X ANA CAROLINA DE SOUZA CONGIO X ANA CAROLINA DE SOUZA CONGIO(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 453/454: conforme pode ser constatado às fls. 432/436 e 443/447, os requisitórios expedidos em favor das exequentes Neuza e Ana Carolina haviam sido cancelados em razão de divergências verificadas na grafia de seus nomes. Todavia, conforme despacho de fl. 448, as retificações já foram efetuadas e expedidos novos requisitórios com as alterações necessárias. Isto posto, aguarde-se em Secretaria os pagamentos requisitados às fls. 451/452. Int. Certidão de fls. 459: Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento

0001204-43.2007.403.6102 (2007.61.02.001204-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) LUCIANA TEREZA ROMANELLI VICENTE X LUCIANA VIZOTTO X LUCILENE MARIA ZUCOLOTTI CRAVEIRO X LUIS CARLOS CHABARIBERI JUNIOR X LUIZ ANTONIO PINTO HEGG X LUIZ CARLOS BIANCHIN X LUIZ CARLOS GUEDES X LUIZ CORREIA X LUIZ INACIO DA SILVA X FLAUSINA ROMUALDO MACIEL DA SILVA X LUIZ ROSSI X ROMILDO ROSSI X JULIA ROSSI X ADRIANA ROSSI CAIRES(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Fls 281: Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco Do Brasil, independentemente de alvará de levantamento

0001210-50.2007.403.6102 (2007.61.02.001210-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) JOSE ROBERTO FALLACI X JOVINO ARAUJO DE SOUZA X LAERCIO LUIS FERREIRA X GESIANE GEISE FERREIRA X LAZARO FRANCO DE CAMARGO X LEIVA SEBASTIANA PINI SIQUEIRA X LEONILIA CABO QUEIROZ PASSOS X LILIANA CHIAPPA X LOURIVAL APARECIDO PERIOTTO(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Tendo em vista o cancelamento do requisitório expedido, conforme fls. 315/319, intime-se o patrono a fim de que esclareça a grafia correta do nome da coexequente Leonilia Cabo Queiroz Passos, procedendo a retificação junto à Receita Federal, com comprovação nos autos, se o caso. Caso seja informado que a grafia constante do comprovante de fls. 319 está correta, remetam-se os autos ao Sedi para retificação. Após, expeça-se o competente ofício requisitório, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF. Int. Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento.

0001216-57.2007.403.6102 (2007.61.02.001216-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) SUELI APARECIDA GARCIA X SUELI MARIA CALDERAN X TERESA DE FATIMA FATORI PIASSI X TERESINHA LUISA LUCHESI CERA X THEODOSIO SALVADOR MOSCA PUGLIESI X ULYSSES MENEGAZZO X VALDIR VAZ X VALTER ROSA PAULO(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Ciência às partes do pagamento efetuado, nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Intime-se o coexequente Valter Rosa Paulo (fls. 230) pelo correio para recebimento de seu crédito, que poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento, uma vez que os demais beneficiários já efetuaram o saque cf. fls. 231/233. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo aguardando o pagamento dos Precatórios expedidos às fls. 191 e 193. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0318054-51.1997.403.6102 (97.0318054-0) - JESUINO VIDOTTI X DEONISIO DEVITO X VENICIUS VIDOTTI X IRAJA FERRAZ DE CAMPOS(SP260573 - ADILSON FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 321/327: Manifeste-se a parte autora em 10 dias. Intime-se.

0016789-82.2000.403.6102 (2000.61.02.016789-2) - UELCIO VANIZ VOLPON X UELCIO VANIZ VOLPON(SP165912 - MICHEL CUTAIT NETO E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E

SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Folhas 219: Ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0005972-46.2006.403.6102 (2006.61.02.005972-6) - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA GUIDA LEITE SANTOS(SP115936 - CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA GUIDA LEITE SANTOS

Fls. 166/167: Intimem-se os executados a efetuarem o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento, nos termos do disposto no art. 475 - J do CPC. Decorrido o prazo com ou sem pagamento, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito.

0001177-60.2007.403.6102 (2007.61.02.001177-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) MARINA PIRONI SANTILLI X MARINEIDE APARECIDA FERRAZ DOS SANTOS X MARIO SILVESTRE RODRIGUES X MARISTELA CID GIGANTE X MARLI APARECIDA BERNARDES X MARTA ROSANGELA LEMES BRAGATTO X MOACYR FRANCO X MOISES MORAIS ALVES X MONSENHOR JOSE NUNES X NELSON ROBERTO ROSSI X GISELE CRISTINA ROSSI X PAULA ROBERTA ROSSI(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

FLS 290: Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento

0013818-46.2008.403.6102 (2008.61.02.013818-0) - WALDEMAR HANSEN X ZULMIRA VERRA HANSEN(SP213248 - LUIZ FERNANDO TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X WALDEMAR HANSEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZULMIRA VERRA HANSEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 129/138: Intime-se a executada/CEF a efetuar o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento, nos termos do disposto no art. 475 - J do CPC. Decorrido o prazo com ou sem pagamento, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2748

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012355-35.2009.403.6102 (2009.61.02.012355-7) - HOMERO MATTOS X MARLI APARECIDA PEREIRA MATTOS(SP104819 - AMANDIO MANOEL PEREIRA PINHO E SP269583A - THAIS RODRIGUES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS E SP199309 - ANDREIA CRISTINA FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tópico final da deliberação de audiência: Iniciados os trabalhos, pelo advogado dos autores foi dito: MM. Juiz, os autores manifestam interesse em pagar as prestações reajustadas pelo seus índices salariais juntado nas f. 329-347 (Índice da Categoria Profissional e CNIS), se opondo ao índice aplicado pela COHAB, qual seja, a TR, como índice de reajuste das prestações. Nesse sentido anota o afirmado nas f. 350, que contraria a Cláusula 4.ª do contrato das f. 79-80. Sendo assim, faz a proposta de pagamento das prestações nos termos já postos, ou seja, o pagamento das prestações e acessórios reajustados nos limites dos índices salariais acima referidos. Esclarece,

nesse sentido, que a diferença entre os valores depositados e os cobrados pela requerida são de pequena monta. De outro, lado, sem prejuízo da proposta feita no presente ato, requer seja concedido o prazo para apresentação de memoriais diante da complexidade da matéria discutida nos autos. Pela advogada da COHAB-Bauru, foi dito: MM. Juiz, há possibilidade de composição. Sendo assim, requer o prazo de 20 (vinte) para apreciação e manifestação expressa sobre a proposta, bem como sobre eventual formulação de contraproposta. Pelo MM Juiz foi dito: Junte-se aos autos o extrato das contas vinculadas ao presente feito. Defiro o prazo nos termos requeridos pela COHAB, que deverá manifestar-se em até 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, designo o dia 26 de junho de 2012, às 15h, neste juízo para audiência de conciliação. O pedido de apresentação de memoriais será apreciado na audiência designada. Intime-se a CEF.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1065

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0302384-36.1998.403.6102 (98.0302384-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306767-96.1994.403.6102 (94.0306767-5)) IPC IND/ DE PRE MOLDADOS DE CONCRETO LTDA X OTAVIANO QUINTAES DE CASTRO NETO X ALEXANDRE QUINTAES DE CASTRO(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

0004191-33.1999.403.6102 (1999.61.02.004191-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302238-34.1994.403.6102 (94.0302238-8)) FRANCISCO DE ASSIS PARISI(SP161256 - ADNAN SAAB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO)

Dê-se ciência à Embargada do retorno dos autos do TRF. Requeira aquilo que for de seus interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se o trânsito em julgado para que seja levantada a penhora requerida pelo embargante. Intimem-se.

0018218-04.2001.403.6182 (2001.61.82.018218-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010192-34.1999.403.6102 (1999.61.02.010192-0)) COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS MARCIA KOLANINA LTDA - MASSA FALIDA X ALEXANDRE URID ORTEGA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos, etc. Recebo a apelação da embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITOS. LEI-8213/91, ART-130. ADIN-675/4. 1. Cuidando-se de apelo contra sentença que julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução, mostra-se imperioso o seu recebimento também no efeito suspensivo. 2. Consoante tranqüilo entendimento jurisprudencial, inclusive do STJ, a suspensão do ART-130 da LEI-8213/91 pela ADIN-675-4/DF impede a Execução provisória do julgado através de Carta de Sentença (T.R.F. da 4ª Região, Agravo de Instrumento nº 0452676-6, decisão de 07/01/1997). Encaminhem-se os autos ao SEDI, fazendo-se constar a massa falida no pólo ativo, conforme noticiado às fls. 135/137. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Para tanto, intime-se o síndico da massa falida, expedindo-se carta precatória. Após, remetam-se os presentes autos, bem como a Execução Fiscal, ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007321-89.2003.403.6102 (2003.61.02.007321-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-35.2001.403.6102 (2001.61.02.010653-6)) RIBEIRAO DIESEL S/A VEICULOS(SP101346 - ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Isto posto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0000874-80.2006.403.6102 (2006.61.02.000874-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003233-37.2005.403.6102 (2005.61.02.003233-9)) ENE ENE INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o apelante recolha o valor referente ao porte de remessa e retorno dos autos, nos termos da Tabela V da Lei nº 9.289/96 (DESPESAS PROCESSUAIS - Portaria COGE nº 629, de 26/11/2004), sob pena de deserção. Intime-se.

0003489-09.2007.403.6102 (2007.61.02.003489-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004270-02.2005.403.6102 (2005.61.02.004270-9)) UNIMED NORDESTE PAULISTA FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOP MEDICAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Manifeste-se a embargante sobre a petição de fl. 444, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Publique-se.

0011160-49.2008.403.6102 (2008.61.02.011160-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006687-54.2007.403.6102 (2007.61.02.006687-5)) COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP258290 - RODRIGO BERNARDES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Diante da concordância da embargante com o valor apresentado, fixo os honorários periciais em R\$18.000,00 (Dezoito mil reais), conforme proposta do Sr. Perito. Considerando a petição de fls. 1014/1026, concedo à embargada o prazo de 10 (dez) para a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, bem ainda à embargante para providenciar o depósito judicial no mesmo prazo, sob pena de preclusão. Intimem-se, com prioridade, em razão do valor do débito.

0000043-56.2011.403.6102 (2004.61.02.011096-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011096-78.2004.403.6102 (2004.61.02.011096-6)) JOWAL COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTA LTDA X JOSE CARLOS STRAMBI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP299560 - ARTHUR PEDRO ALEM) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 739-A do CPC, procedimento este também aplicável aos executivos fiscais. Referido dispositivo legal, incluído pela Lei 11.382/2006, determina que os embargos do devedor somente serão recebidos no efeito suspensivo quando houver requerimento do embargante, preenchidos os requisitos do artigo 739-A, parágrafo primeiro: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; c) garantia integral do juízo. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção da Teoria Geral do Processo de Execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Na ausência de disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos Embargos à Execução Fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre adotaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da Teoria Geral do Processo de Execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ: REsp 1.024.128/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje 19.12.2008; RCDESP na MC 15.208/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/04/2009; REsp 1.065.668/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 21/09/2009. 7. Não

se trata de privilégio indevido a ser concedido à Fazenda Pública, mas de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Hipótese em que a decisão de admissibilidade dos Embargos do Devedor para fins de recebimento e processamento é datada de 25.1.2007, razão pela qual se aplicam as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006. 9. Agravo regimental não provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRESP 200800336810 - Agravo Regimental no Recurso Especial 1030569 - SEGUNDA TURMA - DJE: 23/04/2010 - Re lator: HERMAN BENJAMIN). No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, de modo que recebo os presentes embargos sem a suspensão da cobrança correspondente. Intime-se a parte embargada para apresentar impugnação no prazo de legal. Intimem-se.

0002912-89.2011.403.6102 (97.0315499-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0315499-61.1997.403.6102 (97.0315499-9)) ACOMETAL COM/ DE ACOS E METAIS LTDA(SP072069 - MARIO CASIMIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia autenticada do Contrato Social, cópia da Guia de Depósito Judicial e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Intime-se. Sem prejuízo, apensem-se os presentes autos aos da Execução Fiscal correspondente. Cumpra-se.

0002913-74.2011.403.6102 (97.0315500-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0315500-46.1997.403.6102 (97.0315500-6)) ACOMETAL COM/ DE ACOS E METAIS LTDA(SP072069 - MARIO CASIMIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia autenticada do Contrato Social, cópia da Guia de Depósito Judicial e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Intime-se. Sem prejuízo, apensem-se os presentes autos aos da Execução Fiscal correspondente. Cumpra-se.

0003206-44.2011.403.6102 (2005.61.02.004167-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004167-92.2005.403.6102 (2005.61.02.004167-5)) ENFIM RIBEIRAO EDITORA E GRAFICA LTDA ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia autenticada do Contrato Social. Intime-se.

0004064-75.2011.403.6102 (93.0301998-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301998-79.1993.403.6102 (93.0301998-9)) MARTA JESUS CUSTODIO LEITE JACOMETTI(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia integral das Certidões de Dívida Ativa. Intime-se.

0006684-60.2011.403.6102 (2007.61.02.003622-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003622-51.2007.403.6102 (2007.61.02.003622-6)) SERRANA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): procuração em via original. Publique-se.

0000406-09.2012.403.6102 (2000.61.02.016730-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016730-94.2000.403.6102 (2000.61.02.016730-2)) SERGIO VALDRIGHI(SP126856 - EDNILSON BOMBONATO) X FAZENDA NACIONAL

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): procuração em via original para os presentes autos, e cópia da certidão de intimação da penhora. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001799-18.2002.403.6102 (2002.61.02.001799-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0300817-04.1997.403.6102 (97.0300817-8)) MARIA CELIA REIS BORGES(SP021829 - CID ANTONIO VELLUDO SALVADOR E SP157089 - REGINA HELENA ANDRADE RIBEIRO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

0004086-36.2011.403.6102 (2006.61.02.004656-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004656-95.2006.403.6102 (2006.61.02.004656-2)) NICOLAU DINAMARCO SPINELLI - ESPOLIO X MARCO AURELIO PALMA SPINELLI(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X UNIAO FEDERAL
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o embargante aditar sua inicial, fazendo constar o(s) executado(s) no pólo passivo dos presentes Embargos de Terceiros, considerando sua condição de litisconsorte necessário, conforme artigo 47 do CPC (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 314124/SP, PRIMEIRA TURMA, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 DATA 30/06/2008). Publique-se. Sem prejuízo, apensem-se os presentes autos aos de nº 2006.61.02.004656-2. Após, voltem imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar.

EXECUCAO FISCAL

0306930-18.1990.403.6102 (90.0306930-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP078650 - HILTON ASSIS DA SILVA) X ROBERTO ANTONIO PEREIRA LIMA(SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0308296-87.1993.403.6102 (93.0308296-6) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ROBERTO ANTONIO PEREIRA LIMA(SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA E SP225100 - ROSELAINÉ APARECIDA ZUCCO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0312447-57.1997.403.6102 (97.0312447-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312443-20.1997.403.6102 (97.0312443-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X YPE ADMINISTRACAO DE PATRIMONIO LTDA

Vistos, etc. A penhora efetivada através do Mandado e Auto de Penhora de fls. 75 e 77, ocorreu exclusivamente para garantia do débito em discussão na presente Execução Fiscal, ajuizada para cobrança da CDA 80.6.96.017660-84. Outrossim, conforme sentença de fls. 89, o levantamento da penhora em virtude da extinção do processo pelo pagamento da dívida é matéria com trânsito passado em julgado. Desta forma, prejudicado o pedido de fls. 97 para que o levantamento em questão seja obstado. Conforme a própria manifestação da exequente àquelas fls, a nova constrição do valor disponibilizado no processo em trâmite perante a 16ª Vara Cível da Subseção São Paulo, deve ser providenciada nos autos das execuções fiscais correspondentes que porventura ainda estiverem pendentes de garantia. Assim, cumpra-se a sentença de fls. 89 em seu segundo parágrafo, ratificada pela decisão de fls. 92. Cumpra-se e intimem-se.

0313698-13.1997.403.6102 (97.0313698-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PLACKAR MADEIRAS LTDA X CARLOS ROBERTO KUPFER X AQUILES FERNANDO KUPFER(Proc. ADV. DEMETRIO BEREHULKA E PR035664 - PAULO HENRIQUE BEREHULKA)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente oposição de pré-executividade. Intimem-se.

0001044-62.2000.403.6102 (2000.61.02.001044-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X S R COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508), bem como para regularizar a petição de fls.95/96, assinando-a. Após, remetam-se estes autos, bem ainda a execução fiscal em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003236-89.2005.403.6102 (2005.61.02.003236-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X M.T.O.CONSTRUCOES METALICAS LTDA(SP137258 - EDUARDO SANDOVAL DE

MELLO FRANCO)

Vistos, etc. Para apreciação do pedido de fls. 62/65, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos o Contrato Social da empresa. Intime-se.

0004270-02.2005.403.6102 (2005.61.02.004270-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X UNIMED-NORDESTE PAULISTA FEDERACAO REGIONAL DAS COOPERA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP221140 - ANA CAROLINA PEDUTI ABUJAMRA)

Diante da manifestação da exequente de fls. 147, indefiro os pedidos de substituição do bem penhorado (fl. 140 e 149/150). Intime-se. Outrossim, defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente.

0003444-97.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RIBEIRAO MOTORES DE POPA LTDA(SP214265 - CARLOS AUGUSTO KASTEIN BARCELLOS)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente acerca da regularidade do parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0010175-12.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ENIO JOSE PINTO(SP253224 - CLAUDIA ABREU GONZALEZ PINTO)

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege.

CAUTELAR FISCAL

0001888-60.2010.403.6102 (2010.61.02.001888-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X TARGET COM/ E DISTRIBUICAO DE SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA X DANIEL GEROLAMO ALVES(MG073737 - WILSON SILVA PINTO) X CLAUDEMIR GEROLAMO ALVES(MG094730 - MARCIO RODRIGUES DE SOUZA)

Recebo a apelação da parte requerente apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intimem-se os apelados para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3ª Região com as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 1069

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005519-46.2009.403.6102 (2009.61.02.005519-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004364-47.2005.403.6102 (2005.61.02.004364-7)) PULL CORPORATION COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP174204 - MARCIO MINORU GARCIA TAKEUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

pedido da embargante (fl. 111), em face da Lei nº 11.941/2009, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V do Código de Processo Civil. em honorários em face da ausência de lide. desta sentença para os autos principais.e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005139-86.2010.403.6102 (1999.03.99.098193-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0098193-32.1999.403.0399 (1999.03.99.098193-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X HILARIO BENEDITO DO CARMO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos e fixo o valor dos honorários em R\$ 2.347,20 (dois mil, trezentos e quarenta e sete reais e vinte centavos), para fevereiro de 2009, com atualização dada pela legislação em vigor na data do seu efetivo pagamento. Condeno o embargado em honorários, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença (R\$ 1.376,20) entre aquele executado e o devido. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ao SEDI para retificação da autuação, conforme já determinado à fl.08. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0301954-60.1993.403.6102 (93.0301954-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SONINHO PRODS INFANTIS LTDA X CLAUDIO THEODORO DA COSTA X YVETE

FLAVIO DA COSTA X ANTONIO FLAVIO SIMOES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0302003-04.1993.403.6102 (93.0302003-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SONINHO PRODUTOS INFANTIS LTDA X CLAUDIO THEODORO DA COSTA X YVETE FLAVIO DA COSTA X ANTONIO FLAVIO SIMOES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0302403-18.1993.403.6102 (93.0302403-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SONINHO PRODS INFANTIS LTDA X CLAUDIO THEODORO DA COSTA X YVETE FLAVIO DA COSTA X ANTONIO FLAVIO SIMOES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0302405-85.1993.403.6102 (93.0302405-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SONINHO PRODUTOS INFANTIS LTDA X CLAUDIO THEODORO DA COSTA X IVETE FLAVIO DA COSTA X ANTONIO FLAVIO SIMOES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0300654-24.1997.403.6102 (97.0300654-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ABAA QUIMICA IND/ E COM/ LTDA X ELAINE APARECIDA DA SILVA NOGUEIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0300920-11.1997.403.6102 (97.0300920-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SAVANA ROLAMENTOS E RETENTORES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0304164-45.1997.403.6102 (97.0304164-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BENTIVOGLIO REPRESENTACOES LTDA X MARCOS BENTIVOGLIO X CRISTINA RIGO BENTIVOGLIO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0307646-98.1997.403.6102 (97.0307646-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FERTILIZANTES MICROFERTIL LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0309343-57.1997.403.6102 (97.0309343-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X USIAGRO IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X JOSE AILTOM SOUZA COUTO X IRIMAR JOSE JACOMO X VANILSON DE OLIVEIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0309904-81.1997.403.6102 (97.0309904-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FERTILIZANTES MICROFERTIL LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0311962-57.1997.403.6102 (97.0311962-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SAVANA ROLAMENTOS E RETENTORES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0315974-17.1997.403.6102 (97.0315974-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PAULO CESAR CAMASSUTI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0301765-09.1998.403.6102 (98.0301765-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MONCAR REPRESENTACOES COM/ E TRANSPORTES LTDA X JOSE MONTEIRO DE CARVALHO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0304026-44.1998.403.6102 (98.0304026-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ENTRE TINTAS RIBEIRAO PRETO LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0307082-85.1998.403.6102 (98.0307082-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LIPARI E VIEIRA LTDA X BENEDITO LIPARI FILHO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0307086-25.1998.403.6102 (98.0307086-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307082-85.1998.403.6102 (98.0307082-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LIPARI E VIEIRA LTDA X BENEDITO LIPARI FILHO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0307120-97.1998.403.6102 (98.0307120-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BACK-LIGHT IND/ COM/ E MANUT DE PAINEIS PUBLICIT LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006162-53.1999.403.6102 (1999.61.02.006162-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MASCOTE COML/ DE FERRAGENS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006170-30.1999.403.6102 (1999.61.02.006170-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X A RIBEIRANIA CALCADOS LTDA ME X JOAO JONAS DA SILVA NETO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009640-69.1999.403.6102 (1999.61.02.009640-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LIMA E FIRMINO S/C LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009658-90.1999.403.6102 (1999.61.02.009658-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COTRAC PECAS PARA TRATORES E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009864-07.1999.403.6102 (1999.61.02.009864-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CEL COM/ E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009922-10.1999.403.6102 (1999.61.02.009922-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DISTRIBUIDORA DE CIMENTO RIBEIRAO PRETO LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009936-91.1999.403.6102 (1999.61.02.009936-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TNR KENDO DO BRASIL ROLAMENTOS E PCS AUTOMOTIVAS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009949-90.1999.403.6102 (1999.61.02.009949-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X KONSERT COM/ E SERVICOS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010084-05.1999.403.6102 (1999.61.02.010084-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ECOPACK IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010200-11.1999.403.6102 (1999.61.02.010200-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MADEIREIRA LUIZ BARRETO LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010441-82.1999.403.6102 (1999.61.02.010441-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RIBERCOM RADIO SISTEMAS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156,

inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010561-28.1999.403.6102 (1999.61.02.010561-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JULIO CESAR PALOSSI TEIXEIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010564-80.1999.403.6102 (1999.61.02.010564-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FIPAM COM/ DE PECAS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010569-05.1999.403.6102 (1999.61.02.010569-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CAOL COML/ DE MADEIRAS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012122-87.1999.403.6102 (1999.61.02.012122-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MADEIREIRA MARABA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013531-98.1999.403.6102 (1999.61.02.013531-0) - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO SERGIO FULCO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013763-13.1999.403.6102 (1999.61.02.013763-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA STELLA M DE O PEREGRINO) X ISAMAD TRANSPORTES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013769-20.1999.403.6102 (1999.61.02.013769-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA STELLA M DE O PEREGRINO) X PNEUMATICA COML/ E RENOVADORA DE PNEUS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013783-04.1999.403.6102 (1999.61.02.013783-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FRIGORIFICO MAERCIO ALVES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013792-63.1999.403.6102 (1999.61.02.013792-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X J N SERRALHERIA ARTISTICA LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013795-18.1999.403.6102 (1999.61.02.013795-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA

PERRONI) X SOUZA E NAVAJAS LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014195-32.1999.403.6102 (1999.61.02.014195-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA STELLA M DE O PEREGRINO) X COML/ HIDRAULICA FANTINATI LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014233-44.1999.403.6102 (1999.61.02.014233-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA STELLA M DE O PEREGRINO) X ANTONIO SERGIO FULCO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014262-94.1999.403.6102 (1999.61.02.014262-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TEKAS 606 COZINHA INDL/ LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014612-82.1999.403.6102 (1999.61.02.014612-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X B C R FUNDICOES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014629-21.1999.403.6102 (1999.61.02.014629-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COML/ HIDRAULICA FANTINATI LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014644-87.1999.403.6102 (1999.61.02.014644-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X J G RODRIGUES COM/ E REPRESENTACAO LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014861-33.1999.403.6102 (1999.61.02.014861-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X WELLINGMARY IMACULADA LAURATO GONCALVES BEIRIGO ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014885-61.1999.403.6102 (1999.61.02.014885-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ULISSES COELHO ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0001017-79.2000.403.6102 (2000.61.02.001017-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FORCA DISTRIBUIDORA E COM/ LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001022-04.2000.403.6102 (2000.61.02.001022-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PANIFICADORA E CONFEITARIA MARIA MADALENA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001023-86.2000.403.6102 (2000.61.02.001023-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X O RANCHAO ACESSORIOS E PECAS PARA AUTOS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001038-55.2000.403.6102 (2000.61.02.001038-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INTERATIVA INFORMATICA DE RIBEIRAO PRETO LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001050-69.2000.403.6102 (2000.61.02.001050-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RESTAURANTE E CHOPERIA DONCICCIO LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001089-66.2000.403.6102 (2000.61.02.001089-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ISAAC COML/ IMPORTADORA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001181-44.2000.403.6102 (2000.61.02.001181-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CIPATEL RPO TELECOMUNICACOES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001186-66.2000.403.6102 (2000.61.02.001186-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MONTBEM ARTEFATOS DE COUROS LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001205-72.2000.403.6102 (2000.61.02.001205-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LEUGIM COML/ LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001211-79.2000.403.6102 (2000.61.02.001211-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X J R TAVARES E CIA/ LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001213-49.2000.403.6102 (2000.61.02.001213-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA

PERRONI) X HIDRO CENTER COM/ E INSTALACAO LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001221-26.2000.403.6102 (2000.61.02.001221-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DISCO LASER BAR E SHOWS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001260-23.2000.403.6102 (2000.61.02.001260-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PRODUTOS MATEIRO IND/ E COM/ DE CEREAIS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001261-08.2000.403.6102 (2000.61.02.001261-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RETIFICA MOTORFORTE LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001391-95.2000.403.6102 (2000.61.02.001391-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FRIGORIFICO MAERCIO ALVES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001422-18.2000.403.6102 (2000.61.02.001422-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PAULO CESAR LEANDRO ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001429-10.2000.403.6102 (2000.61.02.001429-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PEREIRA E CARVALHO LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001441-24.2000.403.6102 (2000.61.02.001441-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ANTONIO CARLOS DA SILVA EMPREITEIRA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001451-68.2000.403.6102 (2000.61.02.001451-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DURVALINO MONTEIRO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001462-97.2000.403.6102 (2000.61.02.001462-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X WELTOP COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001469-89.2000.403.6102 (2000.61.02.001469-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NERCAN COML/ ELETRICA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001501-94.2000.403.6102 (2000.61.02.001501-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SINGULAR-COM/ E LOCACAO DE VEICULOS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001542-61.2000.403.6102 (2000.61.02.001542-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X J L BORRACHAS COML DE EQUIP INDL/ E AGRICOLAS LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001548-68.2000.403.6102 (2000.61.02.001548-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X QUITO COM/ DE PISCINAS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002518-68.2000.403.6102 (2000.61.02.002518-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MANNAGER INFORMATICA RIBEIRAO PRETO ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002529-97.2000.403.6102 (2000.61.02.002529-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X QUITO COM/ DE PISCINAS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002532-52.2000.403.6102 (2000.61.02.002532-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PROTLIMP COML/ LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002542-96.2000.403.6102 (2000.61.02.002542-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VALTER NILSON SILVA DE OLIVEIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002991-54.2000.403.6102 (2000.61.02.002991-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INTERATIVA INFORMATICA DE RIBEIRAO PRETO LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002994-09.2000.403.6102 (2000.61.02.002994-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA

PERRONI) X SANTANA DA SILVA E BARROS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003009-75.2000.403.6102 (2000.61.02.003009-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X B C R FUNDICOES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006793-60.2000.403.6102 (2000.61.02.006793-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SALVADOR POTERIO COM/ DE BOMBAS DAGUA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006802-22.2000.403.6102 (2000.61.02.006802-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IKA LOPES CONSTRUTORA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006838-64.2000.403.6102 (2000.61.02.006838-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MAIA DA SILVEIRA E SILVEIRA LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006852-48.2000.403.6102 (2000.61.02.006852-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRANSPORTADORA COM/ E REPRESENTACOES ASA PRETA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006862-92.2000.403.6102 (2000.61.02.006862-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TUTIMPORT COM/ DE ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007321-94.2000.403.6102 (2000.61.02.007321-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GRAFICA CAMPOS ELISEOS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008485-94.2000.403.6102 (2000.61.02.008485-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INTERHOUSE IND/ DE MOVEIS E DECORACOES LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008722-31.2000.403.6102 (2000.61.02.008722-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARTUCCI AR CONDICIONADO LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010183-38.2000.403.6102 (2000.61.02.010183-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PANIFICADORA JARDIM PAULISTA LTDA

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 29), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1926

MANDADO DE SEGURANCA

0001487-41.2012.403.6183 - CICERO FERREIRA DA SILVA(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO CAETANO DO SUL - SP

CICERO FERREIRA DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, em face do Ilmo. Gerente Executivo do INSS em São Caetano do Sul - SP, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Com a inicial vieram documentos (fls. 08/92).Inicialmente o feito foi distribuído ao Juízo da 2ª Vara Previdenciária, o qual por meio da decisão de fl. 95, declinou de sua competência.É o breve relato. Decido.A concessão da liminar exige a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento (fumus boni iuris) e perigo da demora (periculum in mora).Incabível a concessão de liminar no presente caso, pois, não se encontra presente a necessidade extrema a ensejar a concessão de benefício previdenciário, em sede de cognição sumária e inaudita altera pars. Ademais, não vislumbro a verossimilhança das alegações, até mesmo em razão do indeferimento administrativo, que goza de presunção juris tantum de veracidadeDe outro lado, consta no pólo passivo da presente ação o INSS. No entanto, é consabido que em mandado de segurança, o pólo passivo deve constar autoridade que comete ação ou omissão. Assim, incorreta a indicação do órgão previdenciário na presente demanda.Assim, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º do CPC, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva do INSS.Diante do exposto:a) Indefiro a liminar;b) Reconheço de ofício a ilegitimidade passiva do INSS, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º do CPC;c) Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, para exclusão do INSS, devendo constar tão-somente o Gerente Executivo do INSS em São Caetano do Sul - SP.Após, notifique-se a Autoridade Impetrada requisitando as informações, no prazo legal.Intime-se o Representante Judicial da Autoridade Impetrada. Por último, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 1928

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000154-41.2006.403.6126 (2006.61.26.000154-8) - JOAO GONCALVES VIGARIO(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA E SP114444 - SELMA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Fls.511/512: A alegação de fl.511, último parágrafo, no sentido de que o recurso extraordinário se restringe ao valor das verbas honorárias não está devidamente comprovada nos autos, já que não existe cópia de tal recurso para que se saiba, com certeza, o seu teor.Assim, mantenho a decisão de fl.509, da qual não se interpôs qualquer recurso.Int.

Expediente Nº 1929

MONITORIA

0006247-83.2007.403.6126 (2007.61.26.006247-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAIMUNDO MOREIRA DA SILVA(SP290293 - MARCELO GUANAES DA MOTA SILVEIRA)

Ante a informação de fls. 200/201, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

0003214-51.2008.403.6126 (2008.61.26.003214-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA GOMES DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das informações solicitadas ao Tribunal Regional Eleitoral às fls. 97.Int.

0006032-39.2009.403.6126 (2009.61.26.006032-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEFORA RAMOS DOS SANTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

0000080-45.2010.403.6126 (2010.61.26.000080-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCILAINE APARECIDA GROSSO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

0001686-11.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDIR FERREIRA DO ROSARIO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das informações solicitadas ao Tribunal Regional Eleitoral às fls. 82.Int.

0003730-66.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ROGERIO DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

0005482-73.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA RUFINO REGANHAN

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0005722-62.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAGNER PEREIRA

Fls. 29/31: Anote-se.Após, republique-se o despacho de fl. 36.Fl. 36: Ante a certidão de fl. 35, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito. Int.

0005733-91.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIVINO DE SOUZA DIAS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

0006125-31.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS BORGES DE OLIVEIRA(SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI)

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0002017-22.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANO RODRIGO FURLANETTO

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal.Intime-se.

0002018-07.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE ONDEI DA SILVA

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal.Intime-se.

0002020-74.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO ALVES DE MENESES

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal.Intime-se.

0002026-81.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MICHAEL BRITO DO VALE

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal.Intime-se.

0002027-66.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MICHAEL MESSIAS DA COSTA

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal.Intime-se.

0002028-51.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO PAULO GOMES

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003282-06.2005.403.6126 (2005.61.26.003282-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAMES JOSE JORDAO(SP199783 - CAROLINA GOMES MENDES) X JORDAO PORTAS E JANELAS LTDA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das informações solicitadas ao Tribunal Regional Eleitoral às fls. 349.Int.

0001369-18.2007.403.6126 (2007.61.26.001369-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X SILVIA APARECIDA RODRIGUES X TRIE IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA ME

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

0006055-53.2007.403.6126 (2007.61.26.006055-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X V M REDRADO X RACHEL BARBOSA DA SILVA X EDMILSON MARTINS REDRADO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das informações solicitadas ao Tribunal Regional Eleitoral às fls. 189.Int.

0001610-84.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IMPERIO ARTE E ESTILO EM MADEIRA LTDA - ME(SP187608 - LEANDRO PICOLO) X HELIO

LOPES X POLICENO INFANTINI(SP187608 - LEANDRO PICOLO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

0002636-20.2010.403.6126 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARACA FILHO X ANTONIO CARACA X SELMA CARACA - ESPOLIO X ANTONIO CARACA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

0003146-96.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAM DE ABREU - ME X WILLIAM DE ABREU

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

0004242-49.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIAGNOSTICA ABC COMERCIO DE PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA EPP X EDNA CRISTINA CORDEIRO PAIXAO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001542-66.2012.403.6126 - OSVALDO ORLANDO DA SILVA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Oswaldo Orlando da Silva, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Santo André, alegando, em síntese, que protocolou seu pedido de aposentadoria em 29/08/2011, tendo sido indeferido. Informa que interpôs recurso administrativo em 01/11/2011 e que até a data da propositura desta ação, em 21/03/2012 ele não havia, ainda, sido apreciado.Com a inicial, vieram documentos (fls. 09/18).A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 21).Regularmente notificada, a autoridade coatora prestou as informações (fl. 26). É o relatório. Decido.Em primeiro lugar, resalto que o pedido formulado na inicial não é no sentido de se conceder o benefício, porém de apreciação dentro do prazo legal.Ocorre que, pelas informações autárquicas, para o processamento do recurso ou da própria reanálise, o INSS expediu exigência no sentido de ser esclarecido se o responsável pelos registros ambientais era prestador de serviços, apresentando contrato ou procuração pública contemporânea (fl. 26, penúltimo parágrafo).Observe que a adequada instrução probatória do recurso é de interesse do próprio impetrante, faltando assim o fumus boni iuris.Observe, ainda, a ausência de periculum in mora, eis que o impetrante não é obrigado a aguardar o desfecho do recurso administrativo para ingressar com ação judicial. De qualquer forma, não vislumbro inércia do INSS, razão pela qual indefiro a liminar pleiteada.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0002107-30.2012.403.6126 - NILSON GUERREIRO MARTINS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4012

ACAO PENAL

0011528-93.2002.403.6126 (2002.61.26.011528-7) - JUSTICA PUBLICA X CAMILA JULIA MANFREDINI(SP143703 - CAMILA JULIA MANFREDINI E SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO) X LIDELAINE CRISTINA GIARETTA(SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA) X WILSON APARECIDO SALMEN(SP143085 - WILSON APARECIDO SALMEN E SP118898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES E SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA E SP143085 - WILSON APARECIDO SALMEN) X SOLANGE PRADINES DE MENEZES(SP115917 - SOLANGE PRADINES DE MENEZES E SP100230 - GEMINIANO CARDOSO NETO E SP115917 - SOLANGE PRADINES DE MENEZES) X LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA)

Converto o julgamento em diligência. Em sede de memoriais finais, o Ministério Público Federal apresenta proposta de suspensão condicional do processo em relação aos réus CAMILA, LIDELAINE, WILSON e SOLANGE (FLS 868), a luz das informações criminais que estes acusados possuem. Assim, em que pese a apresentação de memoriais pelas Defesas constituídas e nomeadas, necessário se faz a designação de audiência para apreciar a proposta de suspensão condicional do processo. Por tal razão, designo o dia 28 de JUNHO de 2012, às 14 horas, para proporcionar somente aos réus CAMILA, LIDELAINE, WILSON e SOLANGE a oportunidade de deliberarem acerca da proposta de suspensão condicional do processo oferecida, à fls. 875, em audiência a ser realizada nesta Vara Federal. Assevero que a proposta de suspensão condicional do processo não abrange ao réu LUIZ JOSÉ RIBEIRO FILHO, como apontado pelo Ministério Público Federal às fls 865/875. Promova a Secretaria da Vara a expedição no necessário para intimar os réus e seus defensores. Intimem-se.

Expediente Nº 4013

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026976-26.1999.403.0399 (1999.03.99.026976-5) - GERALDA ALVES DA SILVA(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA E SP161765 - RUTE REBELLO E SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução apurado nos embargos à execução trasladado, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em caso de expedição de ofício precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0057378-56.2000.403.0399 (2000.03.99.057378-1) - MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Nos termos da Portaria 10/2011, deste Juízo: Ciência a parte exequente, pelo prazo de 05(cinco) dias, da expedição da requisição de pagamento, a fim de que seja efetuada a sua conferência. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Int.

0001300-93.2001.403.6126 (2001.61.26.001300-0) - WALDEMAR FAZOLIN - ESPOLIO X MEYRE SOAVE FAZOLIN X RICARDO JOSE FAZOLIN X SANDRO FAZOLIN(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
Nos termos da Portaria 10/2011, deste Juízo: Ciência a parte exequente, pelo prazo de 05(cinco) dias, da expedição da requisição de pagamento, a fim de que seja efetuada a sua conferência. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Int.

0001594-48.2001.403.6126 (2001.61.26.001594-0) - BENEDITO GONCALVES MENDES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução. Expeça-se RPV ou Ofício

Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Em caso de expedição de ofício precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0002444-05.2001.403.6126 (2001.61.26.002444-7) - JOSE CARLOS MORITZ(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução apurado nos embargos à execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Em caso de expedição de ofício precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0004976-78.2003.403.6126 (2003.61.26.004976-3) - ARNALDO MARTINS DE LISBOA X MARLENE GONCALVES CORTEZ DE LISBOA(SP190795 - TANIA MARA DE FREITAS AFFONSO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154059 - RUTH VALLADA)

Ciência as partes do despacho de fls.322.Considerando que a nomeação de fls.322 foi cancelada pelo sistema AJG, conforme fls.324, para a realização da perícia contábil determinada pelo E. Tribunal Regional Federal nomeio FÁBIO MERCANDALE DOS SANTOS, através do sistema AJG.Intime-se o Perito para elaboração do laudo no prazo de 45 dias.Intimem-se.

0006895-05.2003.403.6126 (2003.61.26.006895-2) - ORLANDO SILVA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1022 - MAURICIO JOSE KENAIFES MUARREK)

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Em caso de expedição de ofício precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0004179-24.2011.403.6126 - HELOISA MARIA DE OLIVEIRA AMORIM(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se RPV para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0006237-97.2011.403.6126 - KAYE DEL GAUDIO DA SILVA - INCAPAZ X WALQUIRIA DEL GAUDIO DA SILVA(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Determino a prova pericial, que será realizada pelos peritos credenciados ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, facultando às partes, no prazo de cinco dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos.Ciência a(o) autor(a) da perícia médica designada para o dia 15/06/2012, às 11:20h, a ser realizada pela perita de confiança deste Juízo, Dra. Thatiane Fernandes da Silva, a qual nomeio neste ato.Fica a Senhora perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC.O(A) Autor(a) deverá comparecer ao Consultório da Perita, localizado na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, próximo à Estação de Metrô Trianon-Masp, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para a perita, no valor que arbitro em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003877-63.2009.403.6126 (2009.61.26.003877-9) - AGENOR GONCALVES DE OLIVEIRA X ALVARO

CYPRIANO X ANTONIO FELIX DE GODOY X ANTONIO RODRIGUES DE MELO X CONSTANTINO PERUZETTO X DORIVAL OLEGARIO DE CAMPOS X ELIZEU CUPERTINO DE OLIVEIRA X MARIA DO CEU NUNES DE OLIVEIRA X EUPHASIO DEMETRIO X ELIAS DOS SANTOS X FERNANDO BIZERRA DA SILVA X GUIDO GONCALVES X JOAO RIBEIRO X JOSE DOS SANTOS X JOVIANO LEITE X OSWALDO MASSINI X PAULO JOSE DA SILVA X ZOZIMO MIGUEL DA SILVA (SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Nos termos da Portaria 10/2011, deste Juízo: Ciência a parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da expedição da requisição de pagamento, a fim de que seja efetuada a sua conferência. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000367-23.2001.403.6126 (2001.61.26.000367-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000366-38.2001.403.6126 (2001.61.26.000366-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X BERNARDINO JOSE SOARES (ESPOLIO) X DJANIRA MARIA DA SILVA X JOSE ALBERTO SOARES X EDVALDO JOSE SOARES (SP040345 - CLAUDIO PANISA) X BERNARDINO JOSE SOARES (ESPOLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se RPV para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0002511-96.2003.403.6126 (2003.61.26.002511-4) - JOSE UILSON PASSOS SANTOS (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOSE UILSON PASSOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0002974-38.2003.403.6126 (2003.61.26.002974-0) - PAULO SELERGES NETO (SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X PAULO SELERGES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, referente ao valor suplementar da requisição de pagamento da parte incontroversa, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0007031-02.2003.403.6126 (2003.61.26.007031-4) - JOSE APARECIDO RODRIGUES (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X JOSE APARECIDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de expedição de ofício precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0008202-91.2003.403.6126 (2003.61.26.008202-0) - ADOLFO SALMAZI (SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP067990 - RICARDO RAMOS

NOVELLI) X ADOLFO SALMAZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução. Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em caso de expedição de ofício precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0000229-51.2004.403.6126 (2004.61.26.000229-5) - SIRCO JACINTO DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1022 - MAURICIO JOSE KENAIFES MUARREK) X SIRCO JACINTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em caso de precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0002184-20.2004.403.6126 (2004.61.26.002184-8) - ANTONIO CARLOS DE CAMARGO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ANTONIO CARLOS DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em caso de expedição de ofício precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0004622-19.2004.403.6126 (2004.61.26.004622-5) - RAFAEL LINO DOS SANTOS(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X RAFAEL LINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em caso de precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0006122-23.2004.403.6126 (2004.61.26.006122-6) - CANDIDA DA SILVA SOUZA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X CANDIDA DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerimento de fls. 140/143, remetendo-se os presentes autos ao SEDI para que seja efetuada a duplicação da classe advogado do pólo ativo e a respectiva inclusão da pessoa jurídica SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito no CNPJ/MF sob número 08.012.587/0001-60, com endereço na rua Adolfo Bastos, n.º 56, Vila Bastos, Santo André/SP. Após, altere-se a requisição de pagamento relativa ao valor de honorários sucumbenciais para posterior transmissão dos ofícios requisitórios. Int.

0005819-72.2005.403.6126 (2005.61.26.005819-0) - MARIA AUGUSTA VARGAS FERREIRA(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS E SP234545 - FERNANDO SCARTOZZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X MARIA AUGUSTA VARGAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011, deste Juízo: Ciência a parte exequente, pelo prazo de 05(cinco) dias, da expedição da requisição de pagamento, a fim de que seja efetuada a sua conferência. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região,

permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Int.

0002737-56.2005.403.6183 (2005.61.83.002737-2) - ARI VITOR LAZZARO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X ARI VITOR LAZZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011, deste Juízo:Ciência a parte exequente, pelo prazo de 05(cinco) dias, da expedição da requisição de pagamento, a fim de que seja efetuada a sua conferência.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Int.

0005476-42.2006.403.6126 (2006.61.26.005476-0) - BRAZ MARIN FILHO X ARACY PEREIRA MARIN(SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X BRAZ MARIN FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARACY PEREIRA MARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução apurado nos embargos à execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Em caso de expedição de ofício precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0000922-30.2007.403.6126 (2007.61.26.000922-9) - IVO FRANCISCO FILHO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X IVO FRANCISCO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução apurado nos embargos trasladados, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Em caso de expedição de ofício precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0004921-20.2009.403.6126 (2009.61.26.004921-2) - WALTER CHACON BAPTISTA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X WALTER CHACON BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Em caso de expedição de ofício precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0002366-93.2010.403.6126 - MARIA JOSEFA FERREIRA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARIA JOSEFA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese a manifestação de fls. 91, não houve expresse requerimento para expedição da requisição de pagamento em nome da sociedade de advogados.Assim, determino a remessa dos presentes autos ao SEDI para que seja efetuada a duplicação da classe advogado do pólo ativo e a respectiva inclusão da pessoa jurídica SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito no CNPJ/MF sob número 08.012.587/0001-60, com endereço na rua Adolfo Bastos, n.º 56, Vila Bastos, Santo André/SP.Após, altere-se a requisição de pagamento relativa ao valor de honorários sucumbenciais para posterior transmissão dos ofícios requisitórios.Int.

0002437-95.2010.403.6126 - VALNIRA SANTOS BARRETOS MARTINS(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X VALNIRA SANTOS BARRETOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011, deste Juízo:Ciência a parte exequente, pelo prazo de 05(cinco) dias, da expedição da requisição de pagamento, a fim de que seja efetuada a sua conferência.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Int.

0001718-79.2011.403.6126 - ERIVALDO RODRIGUES SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERIVALDO RODRIGUES SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução.Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Em caso de precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0004544-78.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004542-11.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040568 - ANETE DOS SANTOS SIMOES) X NEUSA CORSI(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X NEUSA CORSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA CORSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011, deste Juízo:Ciência a parte exequente, pelo prazo de 05(cinco) dias, da expedição da requisição de pagamento, a fim de que seja efetuada a sua conferência.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Int.

ACAO PENAL

0002648-10.2005.403.6126 (2005.61.26.002648-6) - JUSTICA PUBLICA X SIDNEY SOUZA DA SILVA(SP104118 - MARCO ANTONIO GONCALVES)

Vistos.Depreque-se, com urgência, a oitiva da testemunha arrolada pela defesa no endereço apontado às fls.444.Intimem-se.

0016024-24.2007.403.6181 (2007.61.81.016024-5) - JUSTICA PUBLICA X EGLE ALINE ROSSANEZ VICENTE(SP111387 - GERSON RODRIGUES E SP152652 - RICARDO ULIANA CURCE) X SANDRA JACUBAVICIUS(SP126768 - GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA E SP180355 - MIRIAM ANGÉLICA DOS REIS) X MARCIA ESTER PARREIRA VASCONCELOS(SP031120 - PLINIO VINICIUS RAMACCIOTTI)

Vistos.I- Depreque-se o interrogatório da Ré EGLE ALINE ROSSANEZ VICENTE.II- Intimem-se.

0002953-86.2008.403.6126 (2008.61.26.002953-1) - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO HENRIQUE FONSECA(SP297254 - JOAO CARLOS BALDIN)

Vistos.Apresente, a Defesa, Memoriais Finais no prazo legal.

0016298-51.2008.403.6181 (2008.61.81.016298-2) - JUSTICA PUBLICA X LUIZA ESTELLA COLOMBO SERRANO X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP016758 - HELIO BIALSKI)

Vistos.Apresente, a Defesa, Memoriais Finais no prazo legal.

0003350-43.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X PAULO LEONIDA CIA(SP280486 - ROMEU FONTES DE SOUSA) X SERGIO RICARDO DE CARVALHO(SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO)

Vistos.I- Diante da petição retro, desconstituo o Defensor Dativo DR. MARCELO ZROLANEK REGIS - OAB nº 278.369, bem como, considerando o quanto disposto na Resolução 558/2009 do CJF e a inexistência de advogado voluntário cadastrado para atuação nesta 26ª Subseção Judiciária, conforme dados juntados, nomeio o DR. ROMEU FONTES DE SOUSA - OAB/SP nº 280.486, para atuar como Defensor Dativo do Réu PAULO LEONIDA CIA, nos presentes autos.II- Após aceite pelo sistema processual, intime-o: a) de sua nomeação como Defensor Dativo; b) de sua nomeação como Curador do Réu; c) da suspensão do curso do processo e da prescrição até a solução do Incidente de Insanidade Mental do acusado Paulo Leonida; d) dos quesitos formulados por este Juízo às fls.158; e) da faculdade conferida às partes para a apresentação de quesitos e indicação de

assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5082

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007607-66.2000.403.6104 (2000.61.04.007607-7) - ANTONIO ROBERTO FERREIRA PASSOS X JOSE VELASCO NEVES(SP133399 - ANDREA LEONOR CUSTODIO MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Fls. 360: Ante a consulta realizada no site do TRF3, noticiando a interposição de Recurso Especial (fls. 361/363), aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento. Int. e cumpra-se.

0000266-42.2007.403.6104 (2007.61.04.000266-0) - LOURENCO OLIMPIO ALVES - ESPOLIO X IRENE RODRIGUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO BGN S/A(SP129656 - CARLOS EDUARDO DE MELO E SILVA)

Ante a regularização do pólo ativo, manifeste-se o autor sobre o contrato apresentado pelo corréu BANCO BGN S/A às fls. 142/152.Int.

0010053-27.2009.403.6104 (2009.61.04.010053-8) - MANOEL DE ABREU DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E SP293817 - GISELE VICENTE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 183: Concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Int.

0006595-65.2010.403.6104 - DAVIDSON VIRGILIO SERVO X LUCIANA MATIAS ANTONIO(SP127297 - SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo a apelação da parte ré no seu duplo efeito. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0000725-05.2011.403.6104 - CARLOS EDUARDO DE CASTILHO BEZERRA X SOLANGE GOMES BEZERRA(SP121191 - MOACIR FERREIRA E SP250722 - ANA CAROLINA FIGUEIREDO POLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ante o despacho de fls. 61, aguarde-se suspenso os autos até decisão a ser proferida pelo STF. Int. e cumpra-se.

0001298-43.2011.403.6104 - THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSAO LTDA(SP278404 - RICARDO YUNES CESTARI) X UNIAO FEDERAL THYSSENKRUPP BLISTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSÃO LTDA., qualificada na inicial, propõe ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para obter a liberação da máquina objeto da DI n. 10/2051764-8, mediante depósito integral da diferença de tributos decorrentes de reclassificação. A tutela foi deferida às fls. 217/218, para autorizar a liberação da mercadoria com efetivação do depósito.Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação à fl. 237/249.Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora requereu a realização de perícia técnica.Vieram-me os autos conclusos.Inicialmente, oficie-se a Delegacia da Receita Federal em Santos no endereço indicado à fl. 296, encaminhando-se cópia dos depósitos efetuados nestes autos, inclusive os complementares.O feito está regularmente processado e não há nulidades passíveis de correção até esta fase processual.Da análise dos autos, verifica-se que o ponto controvertido desta ação restringe-se à correta classificação tarifária da máquina importada, cuja questão prescinde de prova pericial na área de engenharia

mecânica para seu deslinde. Diante disso, defiro a produção da prova nos exatos termos requeridos pela parte autora e nomeio o Perito Judicial Engenheiro Mecânico Sr. GILVAN GUEDES PEREIRA, o qual deverá ser intimado para apresentar estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias, para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Registro que os quesitos deverão ficar adstritos ao ponto controvertido nestes autos. Int.

0003658-48.2011.403.6104 - RICARDO CALEGARO DE JESUS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte ré no seu duplo efeito. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0010785-37.2011.403.6104 - OSVALDO DE SOUZA MANDIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação da parte autora no seu duplo efeito. Intime-se a ré para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0001295-54.2012.403.6104 - JAIRO RAMOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 27/36. Int.

0001392-54.2012.403.6104 - CARLOS PEREIRA DE ARAUJO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 44/47. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011612-53.2008.403.6104 (2008.61.04.011612-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014506-41.2004.403.6104 (2004.61.04.014506-8)) FAZENDA NACIONAL X DANIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA X DORGIVAL CRISPIM SANTOS X FALVIO DOS SANTOS X FRANCISCO FLORENCIO NUNES X GILMAR SANCHES X JOAO BARROS DE SOUZA X JOSE ORLANDO BRUNO DA SILVA X JOSE SERGIO DE OLIVEIRA X JOSEMAR VENTURA DE SOUZA X LEANDRO SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Fls.: 293/294: Expeça-se novo ofício a empresa CODESP para que traga aos autos os comprovantes de remuneração de todos os embargados no período de 1984 até 2004 ou até a data da rescisão do contrato de trabalho, para aqueles que tiveram o desligamento da empresa antes do término do acordo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205963-12.1997.403.6104 (97.0205963-1) - FAUSTINA SOARES DISARO X ANTONIO PEDRO X ROSALIA MARIA REIS CORATTI X ANA MARIA REIS CORATTI X ALVANIR REIS CORATTI X ROSALIA MARIA CORATTI X MARIA HELENA PESTANA X PAULO ANDRE PESTANA(SP031296 - JOEL BELMONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X FAUSTINA SOARES DISARO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do ofício da CEF de fls. 447. Int.

0208864-50.1997.403.6104 (97.0208864-0) - CARLOS GUIMARAES X DAMARES MONTES X HELIO SUGA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA NETO X VERA HELENA RIBAS DOS SANTOS(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X CARLOS GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X DAMARES MONTES X UNIAO FEDERAL X HELIO SUGA X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA NETO X UNIAO FEDERAL X VERA HELENA RIBAS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL
Requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0203291-07.1992.403.6104 (92.0203291-2) - CARLOS LUIZ ANDRADE X GERALDO FERREIRA PINTO X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE DOS SANTOS X MARCOS GOMES TAVARES NETTO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP075659 - DIVANIR MACHADO NETTO TUCCI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X JOSE CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOS SANTOS X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS LUIZ ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO FERREIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS GOMES TAVARES NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte exequente no seu duplo efeito. Intime-se o executado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0004215-50.2002.403.6104 (2002.61.04.004215-5) - WALDYR MARTINS X PEDRO SANTANA X JOAO CARLOS GOMES DOS SANTOS - ESPOLIO (ILZA MARIA MARINO DOS SANTOS) X EZEQUIEL CRISOSTOMO DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X WALDYR MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS GOMES DOS SANTOS - ESPOLIO (ILZA MARIA MARINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EZEQUIEL CRISOSTOMO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Às fls. 453 consta dos autos Certidão de Trânsito em Julgado da sentença de fls. 449/450. Contudo, de uma análise mais detalhada, verifica-se que houve interposição tempestiva de recurso de apelação. Assim, declaro nula a certidão de fls. 453 e recebo a Apelação da parte ré, no duplo efeito. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais Int. e cumpra-se.

0012958-15.2003.403.6104 (2003.61.04.012958-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA LUCIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA DA SILVA

À vista da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determina a realização de perícia contábil nestes autos, nomeio o Perito Judicial Sr. César Augusto Amaral, o qual deverá ser cientificado de que seus honorários serão remunerados com base na Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito Judicial deverá ser cientificado, ainda, de que deverá concluir os trabalhos periciais no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes, querendo, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, sendo que estes últimos deverão ficar adstritos exclusivamente às questões controvertidas nestes autos. Int.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2635

MONITORIA

0008302-34.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILDES MARQUES DA SILVA

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de junho de 2012, às 14 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se.

0010123-73.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAPHAEL PEREIRA AGUIAR DE PAULA EDUARDO(SP278844 - RICARDO DE SOUZA MELO)

Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115, de 29.08.83, defiro ao réu/embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de junho de 2012, às 14 horas e 30 minutos, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se.

0000939-59.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO BRAZ DO NASCIMENTO(SP256380 - SIMONE CAETANO FERNANDES)

Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115, de 29.08.83, defiro ao réu/embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de junho de 2012, às 15 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011579-39.2003.403.6104 (2003.61.04.011579-5) - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE

TROPICAL(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP132045 - EDUARDO BRENN DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, em face da decisão de fls.

300/301. Alega a embargante haver omissão no decisum, ao argumento de que não foi apontada a qual das partes é devida a sucumbência, haja vista o acolhimento parcial da impugnação. Acrescenta que houve omissão igualmente no que tange à forma de cálculo da referida verba, uma vez que a decisão não indica se teria por base o valor constante da inicial ou aquele indicado na impugnação. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso vertente, o embargante alega que a decisão revelou-se omissão, por não ter apreciado adequadamente a questão da sucumbência. O recurso não merece provimento. O decisum atacado não padece de omissão, pois se refere ao título judicial exequendo. Por outras palavras, faz menção às verbas de sucumbência apenas para especificar os parâmetros de cálculo que deverão ser observados pela Contadoria para apuração do quantum devido. Não foram fixadas verbas de sucumbência na impugnação. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento embargado, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, porém, NEGOLHES PROVIMENTO. P.R. ISantos, 30 de setembro de 2011.

0003390-91.2011.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO ITALO III(SP050393 - ARNALDO VIEIRA E SILVA) X MARCIA DE CASSIA BERTOCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpra integralmente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, os termos do despacho de fl.89, carreando cópia de todos os documentos juntados aos autos, para formação da contrafé, sob pena de extinção do feito.. Após o cumprimento, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001340-05.2005.403.6104 (2005.61.04.001340-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGROPECUARIA COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X RINALDO MOTTA FLORENCIO X JANETE CARNEIRO

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira em termos de prosseguimento, atinando ao fato de que foram indicados, anteriormente, imóveis para penhora, não se efetivando a constrição em face da não existência de citação, àquela época, da executada pessoa jurídica. Decorrido o prazo supra, tornem conclusos.

0008189-56.2006.403.6104 (2006.61.04.008189-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HERICA CHRISTINA ARRUDA RODRIGUES X HELLEN ARRUDA RODRIGUES BRASIL

Reconsidero os termos do despacho fl. 102, no que tange consultado endereço das executadas, através do sistema CNIS. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF, forneça o atual endereço dos requeridos. Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, intime-se pessoalmente a parte autora para, em 48 (quarenta e oito) horas, cumprir o referido despacho, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267,III e parágrafo primeiro do CPC. Intime-se.

0008501-95.2007.403.6104 (2007.61.04.008501-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO OSMAR TICIANELI X MARIA DAS GRACAS DUTRA TICIANELI
Vistos em despacho. Tendo em vista os documentos careados aos autos às fls. 126/130, decreto o caráter sigiloso do feito. Providencie a Secretaria da Vara a sua identificação na capa dos autos. Após, dê-se vista à exequente dos referidos documentos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0011819-86.2007.403.6104 (2007.61.04.011819-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ANTONIO CREPALDI - ME X MARCOS ANTONIO CREPALDI(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Considerando que a penhora efetuada nos autos não satisfaz o débito executado, dê-se vista à CEF para que

requiera em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias. Decorridos, tornem conclusos. Intime-se.

0011945-39.2007.403.6104 (2007.61.04.011945-9) - UNIAO FEDERAL(SP205502B - MARIANA MONTEZ MOREIRA) X ERIVELTO BITTENCOURT

Dê-se ciência à CEF acerca do veículo bloqueado pelo RENAJUD. Intime-se.

0013378-78.2007.403.6104 (2007.61.04.013378-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COELHO COELHO COM/ E REPRESENTACOES MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X SERGIO PINTO COELHO - ESPOLIO X SANDRA MARIA BRAGA COELHO
Dê-se ciência à CEF acerca do resultado negativo na pesquisa BACENJUD. Intime-se.

0000184-74.2008.403.6104 (2008.61.04.000184-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JOSE MARIA SOARES JUNIOR(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Fl. 86: Indefiro, posto que tal providência já foi adotada, restando infrutífera. Assim, indique a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, bens registrados em nome do exequente passíveis de constrição. Intime-se.

0007018-93.2008.403.6104 (2008.61.04.007018-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBELIA BRITO DE JESUS

Reconsidero os termos do despacho de fl. retro, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF forneça o atual endereço da executada Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, intime-se pessoalmente a exequente para, em 48 (quarenta e oito) horas, cumprir o referido despacho, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267,III e parágrafo primeiro do CPC. Intime-se.

0007997-55.2008.403.6104 (2008.61.04.007997-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOFIA DE OLIVEIRA SILVA

Em face da certidão negativa do Oficial de Justiça, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF forneça o atual endereço da executada. Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, intime-se pessoalmente a parte CEF para, em 48 (quarenta e oito) horas, cumprir o referido despacho, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267,III e parágrafo primeiro do CPC. Intime-se.

0008073-79.2008.403.6104 (2008.61.04.008073-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANSERV INSPECAO E REPAROS NAVAIS LTDA - EPP X REINALDO DE ANDRADE X TAYSSA VINHOLES DE ANDRADE

Vistos em despacho. Tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora, registrados em nome dos devedores, suspendo a execução nos termos do art. 791,III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Intime-se.

0008078-04.2008.403.6104 (2008.61.04.008078-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLUESA FERREIRA DA SILVA PEAAS X CLEUSA FERREIRA DA SILVA
Fl.80:Dê-se ciência à CEF. Intime-se.

0008197-62.2008.403.6104 (2008.61.04.008197-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAPELARIA OPCAO DE ITANHAEM LTDA X ANTONIO FERREIRA GUERRA X IRACEMA APARECIDA BOMFIM GUERRA(SP178856 - EDNEY FIRMINO ABRANTES)

Considerando-se a oposição de embargos, dê-se vista à executada para manifestar-se sobre o pedido de desistência. Sem prejuízo, traga a exequente aos autos instrumento de mandato com poderes específicos para desistência nos termos do artigo 38 do CPC. Intime-se.

0010396-57.2008.403.6104 (2008.61.04.010396-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORIVAL QUIRINO - ESPOLIO X IVANILDE TAVARES QUIRINO

Vistos em despacho. Forneça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o número do CPF da representante do espólio, a Sra. Ivanilde Tavares Quirino.

0000012-98.2009.403.6104 (2009.61.04.000012-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESTEIO LITORAL COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ERICO MACHA RAMIRES

Manifeste-se a CEF acerca do resultado negativo da pesquisa RENAJUD. Intime-se.

0001126-72.2009.403.6104 (2009.61.04.001126-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS TRES COQUEIROS LTDA X LUCINEIDE ROCHA DA SILVA X ANNA SEBASTIANA ROCHA DA SILVA

Vistos em despacho. Tendo em vista que foram esgotados todos os meios de localização da co-executada ANNA SEBASTIANA ROCHA DA SILVA, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF, forneça o atual endereço da referida requerida. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0001904-42.2009.403.6104 (2009.61.04.001904-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ANTONIO NARDES

Dê-se ciência à CEF acerca da pesquisa negativa no RENAJUD. Intime-se.

0004211-66.2009.403.6104 (2009.61.04.004211-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON BARROS CAES - ME X ANDERSON BARROS

Vistos em despacho. Reconsidero a consulta do endereço dos executados através do sistema CNIS. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a exequente diligencie, fornecendo o atual endereço dos requeridos. Intime-se.

0006614-08.2009.403.6104 (2009.61.04.006614-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ANTONIO CREPALDI - ME X MARCOS ANTONIO CREPALDI X SILVANA REGINA MACIEL CREPALDI(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Fls. 111/113: Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0007605-81.2009.403.6104 (2009.61.04.007605-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASA DE CARNES 14 DE AGOSTO LTDA - ME X MARIA DO CARMO DONZALISKY TEIXEIRA

Manifeste-se a CEF sobre os extratos de fls.99/100. Intime-se.

0001083-04.2010.403.6104 (2010.61.04.001083-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LILIAN RAMOS

Vistos em despacho. Considerando os documentos carreados aos autos às fls. 57/59, decreto o caráter sigiloso do feito. Providencie a Secretaria da Vara a sua devida identificação na capa dos autos. Após, dê-se vista à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias. Certificado o decurso, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0001653-87.2010.403.6104 (2010.61.04.001653-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVONEIDE BATISTA DE SANTANA(SP099327 - IZABEL CRISTINA C A ALENCAR MAHMOUD E SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR E SP089687 - DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES)

Dê-se ciência à CEF acerca do resultado negativo das pesquisas RENAJUD. Intime-se.

0002901-88.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DO ROSARIO ANTUNES COSTA

Dê-se ciência à CEF do resultado negativo da pesquisa BACENJUD. Intime-se.

0002903-58.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE PERES DA SILVA

Dê-se ciência à CEF acerca da pesquisa negativa junto à base de dados BACENJUD. Intime-se.

0006461-38.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA TELES DE ANDRADE - EPP X ARIANA TELES DE ANDRADE

Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de instrumento de mandato com poderes específicos para desistir, transigir, firmar compromisso ou dar quitação, nos termos do art. 38 do CPC. Intime-se.

0004955-90.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO GRANDE CASTRO

Noticiado o falecimento do executado (fl.35), dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito para regular prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0006325-07.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELLEN KARINE BARBOSA DA CRUZ PINTO

Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de instrumento de mandato com poderes específicos para desistir, transigir, firmar compromisso ou dar quitação, nos termos do art. 38 do CPC. Intime-se.

0008702-48.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SOLIMENE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA EPP X RAFAEL SOLIMENE JUNIOR X DELCINHA SOUZA SOLIMENE

Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de instrumento de mandato com poderes específicos para desistir, transigir, firmar compromisso ou dar quitação, nos termos do art. 38 do CPC. Intime-se.

0010497-89.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVO & NOVO VESTUARIOS LTDA - ME X DILMAR BLANCO NOVO X MARIA CRISTINA RODRIGUES NOVO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente cópia da inicial, bem como de eventual sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) no Termo de Prevenção. No silêncio, o que será certificado pela Secretaria, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0012327-90.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS DA INVENCAO ME X JOSE CARLOS DA INVENCAO

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre o termo de prevenção de fl.35. Int

0000172-21.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOVEIS E COLCHOES CINCO ESTRELAS LTDA - ME X ELIZETE MOREIRA DA SILVA

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro do Sr, Oficial de Justiça, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF diligencie, fornecendo o atual endereço do(s) requerido(s). Intime-se.

0000242-38.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TETO MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA X EDVAL LIMA GONCALVES

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente cópia da inicial, bem como de eventual sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) no Termo de Prevenção. No silêncio, o que será certificado pela Secretaria, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000244-08.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FEFENSERS TRANSPORTES E LOCADORA LTDA X SIMONE SOARES PEREIRA

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente cópia da inicial, bem como de eventual sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) no Termo de Prevenção. No silêncio, o que será certificado pela Secretaria, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0001171-71.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X INAPACANIM LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X DOMINGOS ANTONIO PINHEIRO X VICTOR PINHEIRO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente cópia da inicial, bem como de eventual sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) no Termo de Prevenção. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Publique-se.

0001640-20.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TIJOLAR DE MONGAGUA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA X WALTER GOMES X MARLENE GUARNIERI GOMES

Manifeste-se a CEF acerca dos quadros de prevenção de fls.42/43. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010474-51.2008.403.6104 (2008.61.04.010474-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X IRENE DOS SANTOS DE SOUZA

Tendo em vista a petição de fl. 127, assinada por advogado com poderes especiais (fl. 122), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente reintegração de posse movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de IRENE DOS SANTOS DE SOUZA, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de lide. Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 24 de fevereiro de 2012. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0008488-28.2009.403.6104 (2009.61.04.008488-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANELISE LUCAS CAMARGO(SP242981 - EDSON ROLIM MARTINS E SP283432 - PAULO ROBERTO PINTO MORAN JUNIOR)

Autos nº 2009.61.04.008488-0 Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a notícia de cumprimento da transação homologada em audiência (fls. 128/129 e 157), encaminhem-se os autos ao arquivo. Santos, 27 de fevereiro de 2012. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0001035-11.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELENIZE CORREIA SANTOS

Tendo em vista a petição de fl. 58, assinada por advogado com poderes especiais (fl. 53), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente reintegração de posse movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de HELENIZE CORREIA DOS SANTOS, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de lide. Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 24 de fevereiro de 2012. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0004439-70.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO LUIZ MARQUES X ISABEL CRISTINA OLIVE DA CUNHA

Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de instrumento de mandato com poderes específicos para desistir, transigir, firmar compromisso ou dar quitação, nos termos do art. 38 do CPC. Intime-se.

Expediente Nº 2674

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012419-15.2004.403.6104 (2004.61.04.012419-3) - SILVIA HELENA FERNANDES(SP130161 - LEDA MARIA SILVA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 337/351: Dê-se ciência à parte autora. Após, oficie-se ao PAB da CEF (agência 2206), para que informe, em 10 (dez) dias, o valor atualizado do montante tido em depósito nestes autos (fls. 320/326). Com a resposta, voltem-me conclusos. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202016-52.1994.403.6104 (94.0202016-0) - STOCKLER COMERCIAL E EXPORTADORA DE CAFE S/A(SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

O julgamento dos embargos opostos pela UNIÃO (fls. 386/389) tornou definitiva a execução do julgado, iniciada provisória e processada em apenso (processo n. 0201699-15.1998.403.6104). Tendo ocorrido, naqueles autos, o pagamento integral do valor da condenação aqui imposta e prolação de sentença, nesta data, pela extinção da execução, nada há a decidir neste feito. Assim, traslade-se cópia daquela sentença para estes autos e, nada mais

sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Int.

0203439-42.1997.403.6104 (97.0203439-6) - SEGUNDO CARTORIO DE NOTAS E ANEXOS DO GUARUJA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0201981-53.1998.403.6104 (98.0201981-0) - LUIZ RAMOS VIEIRA X ANTONIO MANOEL COTONA X JESSE JOSE PINTO X JAIRO ALBRECHT COUTINHO X MARIO RIBEIRO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0203073-66.1998.403.6104 (98.0203073-2) - PAULO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 425/426: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

0208598-29.1998.403.6104 (98.0208598-7) - NELSON CABRERA GARCIA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0000884-26.2003.403.6104 (2003.61.04.000884-0) - GENIVALTON JOSE RODRIGUES(RS053668B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA E Proc. ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

GENIVALTON JOSÉ RODRIGUES, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando autorização judicial para o saque de saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS, referente ao período em que trabalhou nas empresas Itajaçu Obras e Serviços Ltda. e Manoel Valentim Costa. Argumentou, em síntese, que após ter trabalhado nas referidas em empresas, não obteve, desde 1985, registros de vínculos empregatícios em sua CTPS, encontrando-se há mais de 3 (três) anos fora do regime de contribuição para o FGTS. Informou, ainda, que a CTPS e os termos de rescisões contratuais foram extraviados. Atribuiu à causa o valor de R\$ 207,02 e instruiu a inicial com os documentos de fls. 07/12. Concedida a gratuidade de justiça, ao requerente foi determinado que promovesse a emenda da inicial, adaptando-a ao procedimento de jurisdição contenciosa, bem como autenticasse os documentos juntados em fotocópias (fl. 15). Devidamente intimado, o autor manifestou-se à fl. 21. Recebido o aditamento, o processo seguiu o procedimento comum ordinário (fl. 22). Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação às fls. 30/33, sustentando que o autor não apresentando a sua CTPS não comprovou a inexistência de vínculos, não havendo como autorizar o pedido de levantamento. O autor manifestou-se, repisando os mesmos argumentos expendidos na exordial (fls. 40/42). À fl. 52, informou que não foi possível registrar a ocorrência do extravio de sua CTPS (fl. 52). Foi proferida sentença às fls. 56/59, anulada pelo v. acórdão de fls. 91/93. Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a juntada de informações constantes de seu Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), bem como Carta de Concessão/Memória de Cálculo de benefício previdenciário (fls. 98/102), ao passo que a CEF não manifestou interesse na produção de provas (fl. 109). A CEF trouxe aos autos extratos atualizados da conta fundiária (fls. 115/116). O autor manifestou-se (fl. 118). É o relatório. Fundamento e decidido. A lide cinge-se à verificação do enquadramento do autor à hipótese de saque do saldo existente na conta vinculada ao FGTS prevista no inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe, in verbis: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (omissis) VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. Ressalte-se, ainda, que o inciso III do citado artigo prevê também como hipótese de saque a aposentadoria concedida pela Previdência Social. Pois bem. Os extratos da conta fundiária acostados às fls. 115/116 denotam a existência de saldo relativo aos vínculos empregatícios mantidos com Itajaçu Obras Serv. Ltda. e Manoel Valentim Costa. Ademais, deles não consta a notícia de depósitos efetuados nos últimos 3 (três) anos por força de relação empregatícia. A CEF, por sua vez, não trouxe aos autos qualquer comprovante de depósito na conta vinculada do autor no triênio anterior à

propositura da ação, dados esses que, caso existissem, constariam de seu sistema informatizado e seriam, em tese, hábeis a desconstituir as alegações da prefacial. Some-se a isso que os documentos carreados pelo autor às fls. 101/102 denotam que sua aposentadoria por invalidez foi concedida pela Previdência Social em 06/12/2007, razão suficiente para que lhe seja autorizado o saque do saldo da conta vinculada, nos moldes do artigo 20, inciso III, da Lei nº 8.036/90. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por GENIVALTON JOSÉ RODRIGUES para autorizar o saque do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS, relativo ao período em que trabalhou nas empresas Itajaçu Obras e Serviços Ltda. e Manoel Valentim Costa. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado. P. R. I.

0004753-94.2003.403.6104 (2003.61.04.004753-4) - GERALDO LUIZ DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0018071-47.2003.403.6104 (2003.61.04.018071-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013781-86.2003.403.6104 (2003.61.04.013781-0)) SOLANGE DOS SANTOS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 261: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 45 (quarenta e cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0019043-17.2003.403.6104 (2003.61.04.019043-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON ALVES BARBOSA(SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS)

Vistos etc. Recebidos estes autos por conta do Mutirão em Auxílio dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Varas Federais da 3ª Região, nos termos da designação constante do ato 11.610/2011 do Colendo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de modo que passo a examiná-los. Cuida-se de demanda ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de Wilson Alves Barbosa, com pedido de restituição dos valores relativos a prejuízo sofrido devido à concessão de empréstimo sem observâncias das regras pertinentes. Citado, o réu alegou: (i) prescrição; (ii) ilegitimidade de parte, pois os valores devem ser primeiramente cobrados dos mutuários; (iii) impugna os valores cobrados, pois não há prova de tê-los recebidos de qualquer forma; (iv) falta de responsabilidade pelo inadimplemento do mutuário; (v) perdão da dívida decorrente da continuidade do trabalho na empresa pública, inclusive com promoções. Pugna pela total improcedência do pedido e condenação do autor nas penas de litigância de má-fé. Réplica às fls. 144/146, em que o autor afasta a prescrição, ao argumento de que o lapso prescricional flui a partir do encerramento do processo administrativo em que ficou afirmada a responsabilidade do réu; afasta também as demais alegações do réu. Prova oral produzida em audiência. Juntada pelo réu cópia das peças do processo n. 2000.61.04.007831-1, em trâmite junto à 1ª Vara de Santos, em que discute-se a responsabilidade dele pelo prejuízo sofrido pela autora em razão dos empréstimos concedidos à Empresa Vigport Assessoria Empresarial e Condominial S/C Ltda. Junto cópia do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da apelação interposta contra a sentença que julgara o mesmo processo. É o relatório. II. Fundamentação. Afasto a alegação de prescrição, uma vez que o lapso prescricional ficou suspenso enquanto tramitou o processo administrativo instaurado para apuração da responsabilidade do réu, no qual, inclusive, foi lhe oportunizada ampla defesa. Assim, a prescrição teve seu termo inicial na conclusão do processo administrativo. Igualmente, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva, pois o que se busca com a tutela jurisdicional não é a cobrança pela dívida inadimplida pelo mutuário, mas a responsabilização do prejuízo sofrido pela autora decorrente da concessão de empréstimo, por preposto seu, sem a observância das cautelas necessárias. Cuida-se, pois, de causa de pedir distinta, que deve ser direcionada àquele que concedeu o empréstimo sem o cuidado devido e não a quem recebera as quantias emprestadas. A questão da responsabilização do réu pela concessão de empréstimo à Empresa Vigport Assessoria Empresarial e Condominial S/C Ltda, sem a cautela exigida, foi objeto de julgamento proferido na 1ª Vara da Subseção Judiciária de Santos, no processo n. 2000.61.04.007831-1m com sentença que julgara parcialmente procedente o pedido. Posteriormente, em acórdão publicado em 03/03/2009, o Tribunal Regional da 3ª Região mantivera, em todos os termos, a sentença. Assim, em termos de economia processual, o mais adequado seria a suspensão do processo até o trânsito em julgado das decisões proferidas naqueles autos, mas, como me alinho à conclusão dos julgados e por se cuidar de processo pendente de decisão a um bom período de tempo, o que é contrário à boa prestação jurisdicional, reputo mais adequado prosseguir no julgamento. Reconheço a responsabilidade do réu, Wilson Alves Barbosa, pela concessão de empréstimo à Empresa Vigport - Assessoria Empresarial e Condominial S/C Ltda, por não observar os deveres cuidados que lhes eram imposto em razão da atividade exercida,

especificamente pela falta de solicitação de análise econômico-financeira, para verificar a viabilidade de pagamento de eventual empréstimo. Nesse ponto, ressalto que não é crível o argumento de que, por se tratar do melhor cliente da agência de São Vicente, seria dispensável aquela análise. Atuou, portanto, de forma negligente e imprudente. De ressaltar, também, a vasta experiência do réu, na atividade bancária, o que lhe exigiria a adoção de comportamento mais prudente na concessão de empréstimo bancário em face do risco ínsito a esse tipo de atividade. Por outro lado, reputo razoável a alegação de que a alteração do perfil da instituição financeira e a falta de treinamento adequado de seus empregados por ter facilitado a concessão de empréstimos temerários, o que, somente divide a responsabilidade pelo dano entre o réu e a autora, sem, contudo, afastar a dele. Como bem assentou o voto proferido no julgamento das apelações interpostas contra a sentença proferida no processo n. 2000.61.04.007831-1, houve ademais outras falhas administrativas da CEF, que contribuíram para o prejuízo sofrido, como a aceitação de pagamento de duplicatas pelo próprio emissor mediante cheques sem provisão de fundos. Desse modo, tendo em vista tanto a autora quanto o réu foram responsáveis pela concessão do empréstimo, ambos são co-responsáveis pelo dano sofrido pela primeira, de forma que os prejuízos devem ser rateados igualmente entre ambos, em face da culpa recíproca. Não se trata de transferir o risco da atividade econômica para terceiros, mas de responsabilizar aquele que, culposamente, causou-lhe dano. Por fim, não se pode falar em perdão tácito da dívida, pela manutenção do vínculo laboral e promoções, pois exige-se manifestação expressa nesse sentido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado e resolvo o mérito, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar Wilson Alves Barbosa a restituir a autora a metade dos valores constantes da petição inicial, devidamente atualizados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003082-02.2004.403.6104 (2004.61.04.003082-4) - CP SHIPS LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de ação ajuizada por CP SHIPS LTDA. em face de UNIÃO FEDERAL, pelo rito ordinário, visando a declaração de inexigibilidade de crédito tributário. Aduziu, em suma, que lhe foi exigido crédito tributário que deveria ter sido lançado em face do transportador marítimo. Atribuiu à causa o valor de R\$ 76.098,25 e instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 19/63). Citada, a União apresentou contestação às fls. 98/105. Réplica às fls. 110/119. Instada, a parte autora requereu a juntada de cópia integral do procedimento administrativo (fl. 129), que veio aos autos às fls. 144/451. A parte autora requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 557). Manifestação da União sobreveio às fls. 572/573. É o relatório. Fundamento e decido. O autor expressamente requer a desistência da ação conforme a petição de fl. 557. Ouvida a ré, União, ela concorda com a desistência, mas desde que o autor renuncie ao direito sobre que se funda a ação. Embora a manifestação da União prenda-se ao artigo 3º da Lei n. 9.469/97, que vincula o Douto Procurador da Fazenda Nacional, tal não prevalece sobre a situação processual da demanda na qual o autor requer unicamente a homologação da desistência com extinção do processo sem resolução do mérito. No caso em apreço, há que se aplicar o princípio constitucional da razoabilidade sendo certo que, não se opondo a União, propriamente, à desistência, apesar de condicionada, não se pode impedir a parte autora de exercer o seu direito de não continuar litigando sobretudo à vista do fato de que a petição de fl. 557 foi protocolizada em momento no qual o feito já estaria maduro para julgamento. Nesse sentido os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A CONTESTAÇÃO - CONCORDÂNCIA DO RÉU (FAZENDA NACIONAL) CONDICIONADA À RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO - LEI Nº 9.469/97, ART. 3 - OPOSIÇÃO NÃO JUSTIFICADA. 1- A União Federal, ao se manifestar sobre o pedido de desistência formulado pelo autor, não opôs resistência, porém impôs a condição de que o autor renunciasse ao direito em que se funda a ação, considerando o disposto no artigo 3º da Lei nº 9.469/97. 2- Tal determinação se dirige apenas às pessoas enumeradas no artigo 1º da referida lei, não havendo qualquer vinculação da lei ao juiz para a homologação do pedido de desistência. 3- Injustificada a oposição ao pedido de desistência unicamente com base no art. 3º da Lei nº 9.469/97, não podendo o réu obrigar a parte autora a renunciar ao seu direito, visto ser ato privativo da parte, a exigir manifestação expressa. 4- Precedentes da Sexta Turma: AC 2000.61.00.050360-6/SP, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 21/09/2010; AC 2000.61.00.022200-9/SP, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 06/10/2009. 5- Apelação desprovida. (AC 200761190009751, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 09/02/2011) PROCESSUAL CIVIL - CLÁUSULA AD JUDICIA. AUSÊNCIA DE PODERES ESPECIAIS - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - CONCORDÂNCIA DOS PROCURADORES DO INSS CONDICIONADA À RENÚNCIA DO DIREITO. EXIGÊNCIA A QUE NÃO ESTÁ VINCULADO O JUÍZO - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO RÉU. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SUCUMBÊNCIA INEXIGÍVEL - APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. - De fato, a referência à cláusula ad judicium não permite que o advogado constituído nos autos pratique atos consubstanciadores de desistência ou renúncia sem que haja a explícita concessão de poderes especiais. - Não há de ser proclamada, no entanto, nulidade na decisão homologatória de pedido de desistência da ação formulado

pela parte autora, com fulcro no artigo 267, VIII do CPC, independentemente do consentimento do réu, se do ato não resultou qualquer prejuízo a parte ré. - O impedimento dos procuradores autárquicos de consentirem aos pedidos de desistência formulados pelas partes demandantes sem que estas renunciem o direito em que se funda a ação não vincula o juízo e não o impede de homologar a desistência. Ademais a renúncia é instituto de natureza material e é ato privativo da parte autora, - A razão de ser do disposto no 4º do artigo 267 do CPC é impedir a homologação de pedidos de desistência quando existam fundadas razões para não fazê-lo. - A extinção do processo sem resolução de mérito e a possibilidade de renovação da ação pela parte autora não configuram, por si só, prejuízo à parte ré, uma vez que o ônus da sucumbência caberá àquele que desiste. - Litigando a parte autora sob os auspícios da Justiça Gratuita, desaparece o interesse do Instituto demandado em ver declarada a sucumbência inexigível. - Apelação autárquica desprovida.(AC 200703990008531, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 05/08/2009)Portanto, deve o pleito ser acatado em homenagem ao princípio da celeridade e economia processuais, ainda que se encerre o processo sem o exame do mérito da lide.DISPOSITIVOAnte o exposto, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação de rito ordinário movida por CP SHIPS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código.P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.Santos, 18 de abril de 2012.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0006549-86.2004.403.6104 (2004.61.04.006549-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005366-80.2004.403.6104 (2004.61.04.005366-6)) BUD COMERCIO DE ROUPAS E CALCADOS LTDA(SP176772 - JAMAL KASSEN EL AZANKI) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta pela parte autora, considero desnecessária sua manifestação acerca do retorno dos autos. Dê-se vista à União Federal/PFN, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução do julgado. Publique-se.

0000313-84.2005.403.6104 (2005.61.04.000313-8) - MARILUCY MOREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0009363-37.2005.403.6104 (2005.61.04.009363-2) - SILVIA REGINA ZOLYUOMI BIONDO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0005137-18.2007.403.6104 (2007.61.04.005137-3) - NILTON MACHADO RIGOS X ROSA MARIA MARTINS RIGOS(SP106756 - VALERIA REGINA DE O DIAS TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0010973-35.2008.403.6104 (2008.61.04.010973-2) - MARIA DE LOURDES BEZERRA FERREIRA(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pelo IBGE nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0011698-24.2008.403.6104 (2008.61.04.011698-0) - MATHEUS SALSO(SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 241: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0002574-80.2009.403.6104 (2009.61.04.002574-7) - ADEMIR DE ABREU(SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 223/225: Primeiramente, forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de fls. 164/169vº, 206/212 e 223/242, necessárias à formação da contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal/PFN nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Publique-se.

0004359-77.2009.403.6104 (2009.61.04.004359-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125429 - MONICA BARONTI) X EDIFICIO LORRAINE RESIDENCE(SP181264 - LEONARDO AUGUSTO PRADA DA SILVA)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0006690-32.2009.403.6104 (2009.61.04.006690-7) - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP214289 - EDGINA HENRIQUETA SOARES DE CARVALHO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a ilustre advogada da parte autora (Drª Luciana Mariano Melo), para que regularize as contrarrrazões de fls. 275/280, assinando-a, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Publique-se.

0004661-72.2010.403.6104 - PRED CENTER COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do julgado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0000427-13.2011.403.6104 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP069242 - TERESA CRISTINA DE SOUZA E SP234600 - BRUNO CIPOLLARI MESSIAS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do julgado. No silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0009761-71.2011.403.6104 - MARCO JOSE WOICIECHOWSKI(SP252519 - CARLOS WAGNER GONDIM NERY E SP261240 - PAULO CESAR RIBEIRO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005214-27.2007.403.6104 (2007.61.04.005214-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208832-45.1997.403.6104 (97.0208832-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X EUGENIO BAPTISTA CONTE X ITAMAR JOSE DOS SANTOS X JOAO CASSIS X SUELI OKADA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

À vista da impugnação e cálculos apresentados pelo INSS às fls. 80/84, retornem os autos à Contadoria Judicial, para retificação ou ratificação dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Os juros de mora deverão ser aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC), conforme acórdão e sentença, e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do devido. Destarte, até 11/01/2003, será aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1062 do CC/1916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ao mês), como determina o art. 406 do CC/2002. Publique-se.

0011061-10.2007.403.6104 (2007.61.04.011061-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008783-12.2002.403.6104 (2002.61.04.008783-7)) UNIAO FEDERAL X HELIO BAPTISTA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Fls. 69/147: Dê-se ciência às partes, para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008578-70.2008.403.6104 (2008.61.04.008578-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000194-89.2006.403.6104 (2006.61.04.000194-8)) UNIAO FEDERAL X LIBRAS TERMINAIS S/A(SP072224 - SERGIO LUIZ RUAS CAPELA E SP107169 - LUIZ ANTONIO RUAS CAPELLA E SP179034A -

HENRIQUE OSWALDO MOTTA)

A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu, com fulcro nos artigos 730 e 741, inciso V, do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove LIBRA TERMINAIS S/A (processo nº 2006.61.04.000194-8), argumentando haver excesso de execução. Aduz, em suma, que nos cálculos da execução foram calculados juros de 12% ao ano a partir de janeiro de 2003, malgrado tenha a sentença exequenda estabelecido o percentual de 6% ao ano a partir da citação, que os índices de atualização monetária aplicados não são os adotados no âmbito da Justiça Federal e que não são devidos honorários atinentes ao processo de execução pela Fazenda Pública. Atribuiu à causa o valor de R\$ 13.325,83 e instruiu a inicial com o cálculo de fl. 06. Intimada, a Libra Terminais S/A apresentou impugnação, sustentando a correção dos cálculos da execução (fls. 11/22). Foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos (fls. 30/31 e 52/53). A União interpôs agravo retido (fls. 55/56). As partes se manifestaram às fls. 63/65 e 67/68. É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 740 do CPC. Os Embargos merecem acolhimento. In casu, esclareceu a Contadoria do Juízo: Trata-se de execução líquida atinente à devolução das contraprestações pagas pelo embargado, acrescidas de juros de mora de 6% ao ano a partir da citação, haja vista que a parte ilíquida, referente às perdas e danos, a teor do julgado, deverão ser apurados em liquidação por arbitramento. A União impugna os cálculos do autor, sob a alegação de majoração do total devido por força da adoção de índices diversos daqueles previstos na Resolução n 561/07 do E. CJF, bem como aduz ser descabida a majoração dos juros por força do novo Código Civil, além do que descabe a apuração dos honorários da execução. Esclarecemos a V. Ex. que assiste razão à União. Em se tratando da correção monetária, não sendo fixados o critério de correção monetária pelo julgado, há que fazer uso da Resolução n 561/07 do E. CJF, cujos índices são diversos daqueles adotados pelo embargado, segundo a Tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo. (...) Por fim, não consta dos autos condenação de honorários sobre a execução, mas apenas do processo de conhecimento, arbitrados na r. sentença prolatada em 12/98 no valor de R\$ 3.000,00. Do exposto, seguem cálculos de liquidação, cuja pequena diferença com aqueles apresentados pela União decorre de arredondamento. De fato, no que toca à correção monetária, deve ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 561/07 do CJF, vigente à época do cálculo. Ademais, são devidos honorários apenas relativos à fase de conhecimento, tendo em vista a ausência de sua fixação na fase executória. No que concerne aos juros moratórios, razão assiste à União no que tange à aplicação do disposto no artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, inserido pelo artigo 4º da MP nº 2180-35, de 24-08-2001, devendo incidir no cálculo em tela o percentual de 6% (seis por cento) ao ano, por ser o aplicável às cadernetas de poupança, conforme entendimento sedimentado pela Excelsa Corte, in verbis: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. 1. O Pleno do STF, na Sessão do dia 28.2.07, ao julgar o RE n. 453.740, Relator o Ministro Gilmar Mendes, declarou a constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494, de 1.997, com a redação que lhe foi conferida pela MP 2.180-35. Isso porque [o]s débitos da Fazenda Pública, como regra, são fixados em 6% ao ano, a exemplo do que se dá na desapropriação, nos títulos da dívida pública e na composição dos precatórios. Portanto, não há discriminação, muito menos discriminação arbitrária entre credores da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se dá provimento. (RE-AgR 468741, EROS GRAU, STF) CIVIL E ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE JUROS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS DE EXECUÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO STF. AÇÃO DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. COISA JULGADA. APLICAÇÃO DOS JUROS LEGAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. REGRA ESPECIAL. SEIS POR CENTO AO ANO. PRECEDENTES DA CORTE. LEI Nº 11.960/09. JUROS APLICADOS ÀS CADERNETAS DE POUPANÇA. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO. I - A questão do percentual aplicável aos juros de mora restou muito bem definida no acórdão condenatório, ora executado, devendo a sua apuração respeitar os ditames da lei de regência, fato esse indiscutível, pois que acobertado pela coisa julgada. II - Créditos trabalhistas não se confundem ou se equivalem aos créditos de natureza alimentar. Os primeiros são espécies dos segundos, que gênero são. As verbas devidas pelo Estado seguem regramento especial, inclusive no que diz respeito ao seu pagamento, ainda que existam listas distintas de precatórios. III - A Medida Provisória 2.180/01, cuja vigência antecedeu à do Novo Código Civil e, em relação a ele, é norma especial aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública, acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997, determinando que os juros de mora, resultantes de condenação no pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. IV - A Lei 11.960, de 30 de junho de 2009, dando nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997, conferiu novel regramento à aplicação de juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública, determinando que estes incidam nos mesmos percentuais aplicáveis às cadernetas de poupança. V - Agravo Regimental provido para reconhecer ser aplicável ao caso o percentual de 6% (seis por cento) ao ano, no cômputo dos juros moratórios que deverão incidir, de forma não capitalizada, sobre os valores em que condenado o ora agravante, cuja data inicial de incidência é aquela da sua citação, ou seja, 1º de outubro de 1992. (AO-embargos 152, RICARDO LEWANDOWSKI, STF) Assim, os juros de mora deverão ser aplicados no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (art. 219 do CPC), conforme prevê a sentença. Neste diapasão, deve ser acolhido o cálculo da contadoria elaborado à fl. 31, realizado por meio de planilhas padronizadas pelas

Contadorias da JF da 3ª Região, em estrita observância aos termos do julgado. Sendo assim, tem-se por corretos os cálculos elaborados pela Contadoria da Justiça Federal, que merece a confiança do juízo e atua com base em procedimentos padronizados por manual de cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, de sorte que a execução deve prosseguir pelos valores apurados nos cálculos da Contadoria Judicial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de valor de R\$ 64.027,80 (sessenta e quatro mil, vinte e sete reais e oitenta centavos), devidamente atualizado. Condene a embargada ao pagamento da verba honorária advocatícia, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado. Traslade-se cópia da presente sentença e dos documentos de fls. 30/31 para os autos principais, prosseguindo-se a execução. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002331-20.2001.403.6104 (2001.61.04.002331-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204685-73.1997.403.6104 (97.0204685-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OIVEIRA) X AGOSTINHO VEIGA X DOMINGOS EMILIO GARCIA DE TOLEDO X JOSE RODRIGUES CAIRES X LELIO DELLARTINO X PEDRO CORREA DA SILVA X WARDENOR GIANI DE FREITAS(SP031296 - JOEL BELMONTE E SP142572 - IRACILDA DA PAIXAO CARVALHO)

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008688-11.2004.403.6104 (2004.61.04.008688-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207715-58.1993.403.6104 (93.0207715-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP161931 - MÔNICA MARILDA ROSA ROSSETTO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X ANTONIO SENNA X CLAUDIO LEITE BORGONOVÍ X DIRVO CLAUDIO RODRIGUES X FREDERICO ARANHA DE OLIVEIRA X SIDNEY DE OLIVEIRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Fl. 267: Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela CEF, por mais 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008719-94.2005.403.6104 (2005.61.04.008719-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208196-60.1989.403.6104 (89.0208196-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X OSWALDO ASAM X EDUARDO JOSE BERNARDES X JOE FERRAZ PRADO X MARIA CARMELINA FERRAZ PRADO X JOSE ROBERTO MARTINS X FRANCISCO EDUARDO ALMADA PRADO X ORLANDO BLANCO(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES E Proc. HELOISA HELENA MOROZETTI RAMAJO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte embargada, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0011121-80.2007.403.6104 (2007.61.04.011121-7) - GRACILIANO LAURENCIO DE JESUS(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X BANCO BRADESCO S/A(SP091273 - ANA CAROLINA URBANINHO TEIXEIRA E SP093801 - INACIA TERESA HENRIQUES TEIXEIRA) X BANCO CACIQUE S/A(SP047490 - RICARDO RIBEIRO DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A execução do título judicial exequendo deverá obedecer aos ditames legais. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, a liquidação da sentença nos termos do artigo 475 e seguintes do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se provocação ou prazo razoável. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201292-19.1992.403.6104 (92.0201292-0) - ANGELA ANGERAMI FARANI X MARIO BENTO JUNIOR X EDUARDO FONSECA DE BRITO JUNIOR X ANTONIO MARQUES(SP052911 - ADEMIR CORREA) X UNIAO FEDERAL X ANGELA ANGERAMI FARANI X UNIAO FEDERAL X MARIO BENTO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X EDUARDO FONSECA DE BRITO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MARQUES X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de execução de título judicial promovida por ANGELA ANGERAMI FARANI E OUTROS em face da UNIÃO. Após a expedição de precatório (fl. 143) e o depósito das quantias requisitadas, os exequentes postularam a requisição de quantia complementar, alegando haver diferença no valor de R\$ 3.423,06, atualizada até janeiro de 2003. A União manifestou discordância quanto à quantia residual pretendida, afirmando que a importância remanescente seria de R\$2.562,18 (fl. 172) Ante a divergência entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou consulta e cálculos às fls. 184 e 198. Os exequentes apresentaram nova

conta à fl. 208. Os autos foram novamente remetidos ao Setor de Cálculos, que elaborou a informação de fl. 228. Os exequentes concordaram (fl. 234) com a nova importância apurada pela Contadoria. Por fim, a União disse não haver saldo residual a ser pago nos presentes autos, ao argumento de que não incidem juros entre a data da conta homologada e a data da inscrição do precatório do orçamento. É o relatório. Fundamento e decidido. Assiste razão à União. Firmou-se na jurisprudência o entendimento segundo o qual não incidem juros entre as datas dos cálculos e data da emissão do precatório. É o que se nota da leitura das decisões a seguir: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA ENTRE AS DATAS DO CÁLCULO E DA EMISSÃO DO PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. São descabidos os juros de mora entre a data do cálculo e a data de expedição do ofício precatório e desta para a data do efetivo pagamento. Precedentes do STF. 2. Recurso desprovido. (TRF 3ª. 10ª T.AC - APELAÇÃO CÍVEL - 956275. Rel. Des. Fed. Baptista Pereira. TRF3 CJ1 DATA : 14.03.2012.) No caso dos autos, conforme se nota da informação da Contadoria de fl. 228 e do parecer apresentado com a petição da União (fls. 242/244), foram aplicados juros de mora entre a data do cálculo definitivo e a data da inscrição do precatório no orçamento. Ademais, na hipótese em análise, o precatório expedido teve em conta valores apurados em embargos à execução, após ampla discussão entre as partes. Diante disso, e do entendimento retratado na decisão do E. Trf DA 3ª Região, forçoso é reconhecer que nada mais é devido em decorrência do título judicial existente nestes autos. Isso posto, revelando-se indevida a expedição de precatório complementar, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0202311-84.1997.403.6104 (97.0202311-4) - RENNER SAYERLACK S/A (SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X UNIAO FEDERAL X RENNER SAYERLACK S/A X UNIAO FEDERAL (Proc. 2551 - RODRIGO PADILHA PERUSIN)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, EM 05 (CINCO) DIAS.

0204685-73.1997.403.6104 (97.0204685-8) - AGOSTINHO VEIGA X DOMINGOS EMILIO GARCIA DE TOLEDO X JOSE RODRIGUES CAIRES X LELIO DELLARTINO X PEDRO CORREA DA SILVA X WARDENOR GIANI DE FREITAS (SP031296 - JOEL BELMONTE E SP142572 - IRACILDA DA PAIXAO CARVALHO E SP186903 - JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELO MARTINS DE OIVEIRA) X AGOSTINHO VEIGA X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS EMILIO GARCIA DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL X JOSE RODRIGUES CAIRES X UNIAO FEDERAL X LELIO DELLARTINO X UNIAO FEDERAL X PEDRO CORREA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X WARDENOR GIANI DE FREITAS X UNIAO FEDERAL

À vista do que consta dos autos às fls. 197/203, 239/245 e 246/254, defiro a habilitação dos sucessores de Agostinho Veiga. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação no polo ativo, fazendo constar AGOSTINHO VEIGA JUNIOR e MIRIAN CRISTINA VEIGA onde consta Agostinho Veiga. Após, manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do julgado. Publique-se.

0010075-27.2005.403.6104 (2005.61.04.010075-2) - ORLANDO BRAGAS DIAS (SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X ORLANDO BRAGAS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atendimento ao artigo 12, da Resolução n. 168/11 (05/12/11), do Conselho da Justiça Federal, intime-se o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preenchem as condições estabelecidas no parágrafo 9º, do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0201699-15.1998.403.6104 (98.0201699-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205283-27.1997.403.6104 (97.0205283-1)) STOCKLER COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA (SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE) X UNIAO FEDERAL (Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprova o documento de fls. 141, 206, 246, 247, 280, 296, 308, 324, 340, 357 e 377. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202308-76.1990.403.6104 (90.0202308-1) - ARGETRANS ARMAZENS GERAIS E TRANSPORTES LTDA X WILSON SONS TERMINAIS DE CARGAS S/A(SP087946 - JORGE CARDOSO CARUNCHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ARGETRANS ARMAZENS GERAIS E TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL X WILSON SONS TERMINAIS DE CARGAS S/A

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprova o documento de fls. 132, 204/205 e 207/220.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil.P.R.I.

0207814-28.1993.403.6104 (93.0207814-0) - DIAMANTINO MARQUES X JOAO BATISTA MENEZES X LUIZ ASCENCAO GOMES THOME X OSVALDO FELGUEIRAS X RUBENS DIAS LEAL(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIAMANTINO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ASCENCAO GOMES THOME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO FELGUEIRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS DIAS LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 998/999: Tendo em vista que o(a) advogado(a) da parte autora reteve o processo em carga além do prazo estipulado para sua manifestação, ou seja, dentro do prazo para manifestação da CEF, defiro o pedido de devolução de prazo requerido. Publique-se.

0200205-57.1994.403.6104 (94.0200205-7) - CARLOS EDUARDO RODRIGUES X JOSE FRANCISCO DA SILVA X MANOEL QUEIROZ X VALDECIR GONCALVES DE BRITO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CARLOS EDUARDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECIR GONCALVES DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0201118-39.1994.403.6104 (94.0201118-8) - ANTONIO GOMES COSTA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ANTONIO GOMES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GOMES COSTA

Fls. 351/352: Tendo em vista que o(a) advogado(a) da parte autora reteve o processo em carga além do prazo estipulado para sua manifestação, ou seja, dentro do prazo para manifestação da CEF, defiro o pedido de devolução de prazo requerido. Publique-se.

0202973-19.1995.403.6104 (95.0202973-9) - JOSE NASCIMENTO DE ALMEIDA X MANUEL DE ORNELAS X FLORENTINO CARVALHO X GERALDO LUIZ BORGES X MANOEL CESAR RODRIGUES GARCIA X PAULO ROBERTO MACHADO RODRIGUES X JOSUE MICALLE X CARLOS ALBERTO DORO X MILTON PONTES RIBEIRO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X JOSE NASCIMENTO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL DE ORNELAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORENTINO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO LUIZ BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO MACHADO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSUE MICALLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON PONTES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL CESAR RODRIGUES GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 622: Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela CEF, por mais 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0202095-60.1996.403.6104 (96.0202095-4) - SERGIO RAIMUNDO DE LORENZO X RENATO ERRA FILHO X RENATO CORAZZI JUNIOR X SERGIO GREGORIO DE ALMEIDA X SANDRA REGINA OLIVEIRA MENEZES DIAS X ROSEMARY SOUZA AUGUSTO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X SERGIO RAIMUNDO DE LORENZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO ERRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO CORAZZI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO GREGORIO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA OLIVEIRA MENEZES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY SOUZA AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, EM 05 (CINCO) DIAS.

0203950-74.1996.403.6104 (96.0203950-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203651-97.1996.403.6104 (96.0203651-6)) J CAETANO E CIA/ LTDA(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES E SP127887 - AMAURI BARBOSA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X J CAETANO E CIA/ LTDA

Fls. 176/177: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC.

0206291-39.1997.403.6104 (97.0206291-8) - PAULO CESAR FERREIRA X PAULO EDSON CASTRO DE JESUS X PAULO JOSE FERNANDES CORREA X PAULO MARQUES X PAULO ROBERTO X PAULO ROBERTO GONCALVES X PAULO ROBERTO DA SILVA SOUZA X PAULO ROBERTO TEIXEIRA RAMOS X PAULO ROBERTO PRADO X PAULO ROGERIO ALVARES LIMA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PAULO CESAR FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO EDSON CASTRO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO JOSE FERNANDES CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO DA SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO TEIXEIRA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROGERIO ALVARES LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 509: Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela CEF, por mais 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0206313-97.1997.403.6104 (97.0206313-2) - SERGIO DE ALMEIDA VALENTE X SERGIO BUENO DA SILVA X SERGIO DA COSTA X SERGIO DALTON LEME CARPENTIERE X SERGIO DIAS FURTADO X SERGIO ELESBAO X SALVADOR SIMOES X SAMUEL DO ESPIRITO SANTO X SAMUEL GONZAGA DE ARAUJO X SAMUEL MUNIZ(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X SERGIO DE ALMEIDA VALENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO BUENO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DALTON LEME CARPENTIERE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DIAS FURTADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ELESBAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALVADOR SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL DO ESPIRITO SANTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL GONZAGA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL MUNIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 638: Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela CEF, por mais 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0206323-44.1997.403.6104 (97.0206323-0) - MAURICIO OTERO X MAURILO LOPES X MARCO ANTONIO BRAZ DE MORAES X MESSIAS LUCIANO FERNANDES REIS X MIGUEL PONTES ARRUDA FILHO X MILTON VECCHIO DE GOES X MIRIAN TORRENTE AUGUSTO HAMEN X MILTON DOMINGOS DE ALMEIDA JUNIOR X MILTON TRIGO X MOACIR BAU(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X MAURICIO OTERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURILO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO BRAZ DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MESSIAS LUCIANO FERNANDES REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL PONTES ARRUDA FILHO X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X MILTON VECCHIO DE GOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAN TORRENTE AUGUSTO HAMEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON DOMINGOS DE ALMEIDA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON TRIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR BAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 778/783, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0206373-70.1997.403.6104 (97.0206373-6) - ELVIS DE JESUS X ELYSEU NUNES PINHEIRO X ELIZABETH CUNHA NOGUEIRA X ELIZABETH GOMES FIGLIOLI X EMILIA DE FATIMA CAMPOS CORREA X ENEAS ANTONIO GALVAO X ENIO MARIOTI X ENOS LIRA DE VASCONCELOS X ERILIO BATISTA DE ARAUJO X ERMINIO MARUSSIG NETO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ELVIS DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELYSEU NUNES PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH CUNHA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH GOMES FIGLIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIA DE FATIMA CAMPOS CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENEAS ANTONIO GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENIO MARIOTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENOS LIRA DE VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERILIO BATISTA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERMINIO MARUSSIG NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 848/849 e 850/852, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0206381-47.1997.403.6104 (97.0206381-7) - ERNANDES CRISPIM DOS SANTOS X ERNANI RODRIGUES NASCIMENTO X ERNESTO CAMPREGHER X ERONIDES PEREIRA ROCHA X ESTEFANO BARBATO JUNIOR X EUDALDO PEREIRA BARBOSA FILHO X EVAIR ABADIO DOS SANTOS X EVALDO ARAGAO FARQUI X EVANDRO JOSE DE JESUS SIMOES X EVANIR ANTONIO PEREIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ERNANDES CRISPIM DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNANI RODRIGUES NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTO CAMPREGHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERONIDES PEREIRA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTEFANO BARBATO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUDALDO PEREIRA BARBOSA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVAIR ABADIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVALDO ARAGAO FARQUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANDRO JOSE DE JESUS SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANIR ANTONIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A impugnação apresentada pela CEF à fl. 992, refere-se apenas a sua discordância quanto aos valores devidos à título de honorários advocatícios. A mesma não deve prosperar, à vista da parte final da informação da Contadoria Judicial, que assim dispõe: Quanto à verba honorária, existe saldo em favor do autor no importe de R\$7.232,73 (4.651,34 - (3%) + 2.581,39 (6%) = 7.232,73 - setembro/2011, já com a decução dos valores pagos a este título às fls. 588 e 772. Quanto às diferenças calculadas em relação aos autores, efetuou os créditos devidos, conforme extratos de fls. 994/998. Não assistindo razão, neste ponto, a parte autora (fl. 1004). Pelo exposto, acolho os cálculos de liquidação da Contadoria Judicial (fls. 921/980), eis que se coadunam com o dispositivo do título executivo judicial e com a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal. Prossiga-se, intimando-se pessoalmente a CEF, para que no prazo de 15 (quinze) dias, dê integral cumprimento a obrigação de fazer que foi condenada, efetuando o depósito judicial à disposição deste juízo, referente a diferença dos honorários advocatícios, sob pena de prosseguimento da execução nos moldes legais. Publique-se.

0206385-84.1997.403.6104 (97.0206385-0) - JOSE VITAL DE SOUZA X JOSINALDO MORAES LEITE X JOSIAS PEREIRA LEITE X JOSUE LAMEIRA X JOVINIANO PEREIRA DA SILVA FILHO X JULIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA X JULIO CESAR COSTA DE ANDRADE MENDES X JULIO VITORINO LOPES X JURANDIR GONCALVES X JOSIAS DOS SANTOS PEREIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE VITAL DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSINALDO MORAES LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIAS PEREIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSUE LAMEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOVINIANO PEREIRA DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO VITORINO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDIR GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR COSTA DE ANDRADE MENDES X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X JOSIAS DOS SANTOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 528: Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela CEF, por mais 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0207705-72.1997.403.6104 (97.0207705-2) - LUIZ CARLOS FERREIRA X LUIZ CARLOS MONTEIRO DOS SANTOS X LUIZ EUGENIO MENDES X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS X LUIZ DOS SANTOS GONCALVES X LUIZ SERGIO DA CUNHA X MANOEL PATARO X MARCELINO BARBOSA DE SOUZA X MARCIO LANCELOTTI TRUDES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP249990 - FABIANO ANTONIO LIBERADOR) X LUIZ CARLOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS MONTEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ EUGENIO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DOS SANTOS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ SERGIO DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL PATARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELINO BARBOSA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO LANCELOTTI TRUDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 838/840, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0201638-57.1998.403.6104 (98.0201638-1) - JOSE FERNANDES DE JESUS X AMABILIO CARLOS DE OLIVEIRA X FRANCISCO ALVES DUARTE X SILVIO LEONARDO WANDERLEY GEMAQUE X ARIVALDO VILHENA FERREIRA X ELMA BAPTISTA SILVA CYRILLO X PAULO ROBERTO SEOANE VIRGINIO X ALFREDO CASSARO MOREIRA X JOSE BRAGA NETO X MARIO DOS SANTOS X HEROFILO GONCALVES DE SOUZA(SP018107 - CESAR ALBERTO RIVAS SANDI E SP115359 - HOMERO JULIANO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JOSE FERNANDES DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMABILIO CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ALVES DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO LEONARDO WANDERLEY GEMAQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIVALDO VILHENA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELMA BAPTISTA SILVA CYRILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO SEOANE VIRGINIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO CASSARO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BRAGA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HEROFILO GONCALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS.

0205102-89.1998.403.6104 (98.0205102-0) - MANUEL SANTOS DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MANUEL SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sobre o laudo pericial apresentado às fls. 422/438, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Publique-se.

0205139-19.1998.403.6104 (98.0205139-0) - LUIZA PLASTINO DA COSTA X LAURO INOCENCIO DE SOUZA E SILVA SOBRINHO X LUIZ ANTONIO GONCALVES X LEONIDIO LOURENCO X LEO CAMARA X LUCELI HELENA FERREIRA DE OLIVEIRA ALONSO X LEVINO LOBO DA COSTA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X LUIZA PLASTINO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURO INOCENCIO DE SOUZA E SILVA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONIDIO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEO CAMARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCELI HELENA FERREIRA DE OLIVEIRA ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEVINO LOBO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS.

0000047-10.1999.403.6104 (1999.61.04.000047-0) - CASSIO SAMPAIO PORTO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES) X CASSIO SAMPAIO PORTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 429: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002115-30.1999.403.6104 (1999.61.04.002115-1) - MARCOS FERNANDES SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MARCOS FERNANDES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 290: Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela CEF, por mais 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005385-62.1999.403.6104 (1999.61.04.005385-1) - RENE FRANCO ARIAS(SP016095 - JONAS DE BARROS PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X RENE FRANCO ARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 402/406, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0011511-31.1999.403.6104 (1999.61.04.011511-0) - MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS X MESQUITA AMAZONIA LTDA X MESQUITA LOCACOES LTDA(SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR E SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL X MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS X UNIAO FEDERAL X MESQUITA AMAZONIA LTDA X UNIAO FEDERAL X MESQUITA LOCACOES LTDA

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0001211-73.2000.403.6104 (2000.61.04.001211-7) - DJALMAR BUCK PRIETO X AMARO GOMES X AREZIO FERREIRA CORDEIRO X CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS X DULPERSIO BUCK PRIETO X JOSE CARLOS DO AMARAL GOMES X MANUEL DOS SANTOS ALMADA X MANUEL RICARDO SALGADO PRADO X MARLENE FRANCISCO LOPES X MISSIAS DE JESUS PIRES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X DJALMAR BUCK PRIETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMARO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AREZIO FERREIRA CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DULPERSIO BUCK PRIETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DO AMARAL GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL DOS SANTOS ALMADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL RICARDO SALGADO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE FRANCISCO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MISSIAS DE JESUS PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS.

0010991-37.2000.403.6104 (2000.61.04.010991-5) - ALVARO DINIZ DA CRUZ X ACRECIO NARCISO BUENO X APARECIDO JOAQUIM DE SOUZA X BENEDITA PEDRINA FACCON MARQUES X FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTIAGO X JOSE LAZARO DA SILVA X JOSE MARIANO DE SOUZA FILHO X LUIZ CARLOS ZEN X VITOR DE JESUS EUGENIO X WEDISON ALFREDO VENDIMIATTI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ALVARO DINIZ DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACRECIO NARCISO BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO JOAQUIM DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITA PEDRINA FACCON MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LAZARO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIANO DE SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS ZEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR DE JESUS EUGENIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WEDISON ALFREDO VENDIMIATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0001380-26.2001.403.6104 (2001.61.04.001380-1) - MARIA LUCIA SOUZA DOS SANTOS X NATANAEL

JOVINO DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA SOUZA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATANAEL JOVINO DOS SANTOS
Fl. 444: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001919-89.2001.403.6104 (2001.61.04.001919-0) - JOAO REINALDO DOS SANTOS(SP165827 - DANIELA DETTER FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JOAO REINALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 325: Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela CEF, por mais 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003409-49.2001.403.6104 (2001.61.04.003409-9) - NOVO ALHO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALHO E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP163699 - ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS E SP178868 - FABIO HIDEK FUJIOKA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X NOVO ALHO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALHO E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS.

0003404-90.2002.403.6104 (2002.61.04.003404-3) - ANSELMO AUGUSTO CRAVEIRO JUNIOR(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANSELMO AUGUSTO CRAVEIRO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 276/285 e a manifestação do credor às fls. 289/290.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0003620-51.2002.403.6104 (2002.61.04.003620-9) - ANTONIO FERREIRA NETO X DOMINGOS PAULO GALANTE X EDILSON LIMA DOS SANTOS X ERALDO DE ALMEIDA X JOSE EVARISTO DE OLIVEIRA SANTOS X JULIO DOS SANTOS X JULIO JOSE PEREIRA NEVES X REGINALDO CARVALHO X REINALDO FERNANDES X WALDEMAR OLIVEIRA SOARES(SP042130 - CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS E SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ANTONIO FERREIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS PAULO GALANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON LIMA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERALDO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EVARISTO DE OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR OLIVEIRA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 447/451, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0006019-53.2002.403.6104 (2002.61.04.006019-4) - MERION LUIZ PEREIRA X JOSE CUPERTINO DA SILVA X JORGE AUGUSTO DOS REIS FREITAS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MERION LUIZ PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CUPERTINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE AUGUSTO DOS REIS FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 304/308, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0006020-38.2002.403.6104 (2002.61.04.006020-0) - SALOMAO GOMES SEGALL(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SALOMAO GOMES SEGALL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 143/156, 190/192 e manifestação do credor à fl. 215.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0011460-15.2002.403.6104 (2002.61.04.011460-9) - DANIEL CRUZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DANIEL CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fl. 193/197 e a manifestação do credor à fl. 220.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0008906-73.2003.403.6104 (2003.61.04.008906-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203151-65.1995.403.6104 (95.0203151-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X CELIA SANTOS DE OLIVEIRA X ADEMILDE DE JESUS OLIVEIRA X DALVA APARECIDA RIBACK MARZOCHI X DIONISIO HENRIQUE DE SOUSA GAMA X DARCLE PINTO WAGNER X MARIA BEATRIZ BARRETO SOUZA(SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA E SP133692 - TERCIA RODRIGUES OYOLE) X CELIA SANTOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMILDE DE JESUS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVA APARECIDA RIBACK MARZOCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIONISIO HENRIQUE DE SOUSA GAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCLE PINTO WAGNER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BEATRIZ BARRETO SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 208/228, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0011046-80.2003.403.6104 (2003.61.04.011046-3) - WILSON LIMA BRANDAO X VIVILIANO ALMEIDA MAGALHAES(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X WILSON LIMA BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVILIANO ALMEIDA MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 206/208: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0011082-25.2003.403.6104 (2003.61.04.011082-7) - NEWTON MARQUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X NEWTON MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 152/161, 256, bem como a manifestação do exequente à fl. 260.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.Santos, 18 de abril de 2012.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0013159-07.2003.403.6104 (2003.61.04.013159-4) - VALTER LINHARES(SP141932 - SIMONE GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X VALTER LINHARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 301/304: Dê-se ciência às partes. Após, retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0014287-62.2003.403.6104 (2003.61.04.014287-7) - DIORACI DO ESPIRITO SANTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X DIORACI DO ESPIRITO

SANTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 267: Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela CEF, por mais 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0017031-30.2003.403.6104 (2003.61.04.017031-9) - SILVIO SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SILVIO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 269: Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela CEF, por mais 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0017673-03.2003.403.6104 (2003.61.04.017673-5) - WILSON NASCENTES QUEIROZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X WILSON NASCENTES QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 178/179: Dê-se ciência à parte autora. Após, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0003482-16.2004.403.6104 (2004.61.04.003482-9) - LUIZ CARLOS CONCEICAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUIZ CARLOS CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 195/206 e 313/314.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil.P.R.I.

0005484-56.2004.403.6104 (2004.61.04.005484-1) - JOSE ANTONIO NUNES PEREIRA(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE ANTONIO NUNES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 124/136, 192/193 e 205/208.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0009659-93.2004.403.6104 (2004.61.04.009659-8) - LEONARD PECULIS(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X LEONARD PECULIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 113, 149 e 160/164 e manifestação do credor de fl. 154.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0009787-16.2004.403.6104 (2004.61.04.009787-6) - MAURICIO NATAL HAENSCH X MARCIA REGINA DE OLIVEIRA HAENSCH(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X BANCO ITAU S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO NATAL HAENSCH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA REGINA DE OLIVEIRA HAENSCH X BANCO ITAU S/A X MAURICIO NATAL HAENSCH X BANCO ITAU S/A X MARCIA REGINA DE OLIVEIRA HAENSCH
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, EM 05 (CINCO) DIAS.

0010525-04.2004.403.6104 (2004.61.04.010525-3) - JOAO TEIXEIRA PASCOAL(SP120942 - RICARDO PEREIRA VIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JOAO TEIXEIRA PASCOAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 201: Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela CEF, por mais 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio,

voltem-me conclusos. Publique-se.

0010704-35.2004.403.6104 (2004.61.04.010704-3) - CARLOS SPINOSA(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CARLOS SPINOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 193: Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores depositados na conta vinculada, tendo em vista que, enquadrando-se a parte autora nas hipóteses legais para saque, previstas no artigo 20 da Lei n. 8.036/90, deverá solicitar a liberação administrativamente. Fls. 198/200: Dê-se ciência à parte autora. Oportunamente, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0000647-50.2007.403.6104 (2007.61.04.000647-1) - MANOEL FERREIRA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MANOEL FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 195/217: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002591-87.2007.403.6104 (2007.61.04.002591-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUILHERME PERESTRELO GIFALLI(SP031199 - JUVENAL FERREIRA PERESTRELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME PERESTRELO GIFALLI

Fls. 155/158: Intime-se a parte ré/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0002741-68.2007.403.6104 (2007.61.04.002741-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAURA REGINA DOS SANTOS(SP206106 - LUCIANA ROSA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURA REGINA DOS SANTOS

Fl. 173: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0003726-37.2007.403.6104 (2007.61.04.003726-1) - WALDIR DA CONCEICAO - ESPOLIO X VALDEIR DE MORAES CONCEICAO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X WALDIR DA CONCEICAO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 176/178: Ante a expressa manifestação da parte autora, quanto a liquidação do julgado, dando por satisfeita a obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, providencie a CEF, em 10 (dez) dias, a liberação dos valores creditados em sua conta vinculada, observadas as hipóteses legais. Oportunamente, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0005143-25.2007.403.6104 (2007.61.04.005143-9) - AUBE PEREIRA(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X AUBE PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP150198 - TARSILA GOMES RODRIGUES VASQUES)

Acolho os cálculos de liquidação da Contadoria Judicial (fls. 166/174), eis que se coadunam com o dispositivo do título executivo judicial e com a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal. Prossiga-se, intimando-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da diferença apontada à fl. 166, através de depósito judicial à disposição deste juízo, sob pena de prosseguimento da execução nos moldes legais. Publique-se.

0008833-62.2007.403.6104 (2007.61.04.008833-5) - DILSON DOS SANTOS ARAGAO(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X DILSON DOS SANTOS ARAGAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 111/113, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0012472-88.2007.403.6104 (2007.61.04.012472-8) - FRANCISCO JOSE MORGADO LANFREDI(SP036107 - ELIAS LOPES DE CARVALHO E SP230438 - ELLEN CRISTINA DE CARVALHO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO JOSE MORGADO LANFREDI(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS.

0001206-70.2008.403.6104 (2008.61.04.001206-2) - LUIZA ASSUMPCAO CASEMIRO(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X LUIZA ASSUMPCAO CASEMIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 83/103 e 107.Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculo às fls. 127/128, com os quais concordou a exequente (fl. 134).É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositada à fl. 107, no percentual de 99,68% para a exequente e 0,32% em favor da CEF, nos termos apontados pela Contadoria Judicial à fl. 127, intimando-se os respectivos patronos. Com a vinda das cópias liquidadas junto à instituição financeira, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0005566-48.2008.403.6104 (2008.61.04.005566-8) - JOSE ALBERTO DE JESUS X ROSA MARIA FONSECA DE JESUS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X JOSE ALBERTO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA FONSECA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 230 e 246/247.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0012961-91.2008.403.6104 (2008.61.04.012961-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA AUMENI DA SILVA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA AUMENI DA SILVA BATISTA
Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0012971-38.2008.403.6104 (2008.61.04.012971-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HENDY SILVA DE OLIVEIRA(SP261727 - MARIÂNGELA MACHADO CAMPOS DOBREVSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENDY SILVA DE OLIVEIRA
Fls. 155/158: Indefiro, tendo em vista a sentença extintiva da execução proferida às fls. 147/vº. Certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0010945-33.2009.403.6104 (2009.61.04.010945-1) - LUIZ CARLOS GERALDINO(SP262064 - GENTIL LINS DE LEMOS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO CREF4/SP(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO CREF4/SP X LUIZ CARLOS GERALDINO
Fl. 184: Manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

Expediente Nº 2675

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001620-49.2000.403.6104 (2000.61.04.001620-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PECOMPANO INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA X CELSO AUGUSTO COSTA PINTO DE ALMEIDA

Tendo em vista a petição de fl. 186, assinada por advogado com poderes especiais (fl.187), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução de título extrajudicial movida por CEF em face de P I D C L e C A C P D A, declarando, por conseguinte,

EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Custas remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO

0007233-98.2010.403.6104 (90.0201678-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201678-20.1990.403.6104 (90.0201678-6)) UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SAO PEDRO ADMINISTRACAO COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA)

Diante da certidão retro, disponibilize-se no Diário Eletrônico da Justiça o provimento de fl. 735. Cumpra-se. PROVIMENTO DE FL. 735: Apresente a requerida os documentos solicitados pelo perito judicial às fls. 733/734. Anoto que os autos do processo n. 0201678-20.1990.403.6104 estão no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, não havendo que se falar em seu desarquivamento. Int.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6691

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205319-06.1996.403.6104 (96.0205319-4) - ROSANGELA DURAN DE ANDRADE OLIVEIRA X EDUARDO LEITE DE OLIVEIRA(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

No prazo de 05 (cinco) dias, diga a exequente acerca da certidão de fl. 656. Int.

0207257-02.1997.403.6104 (97.0207257-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202841-88.1997.403.6104 (97.0202841-8)) MARCIA APARECIDA GOMES ROCHA X ROBERTO CARLOS ROCHA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JANETE ORTOLANI)

Fl. - 345 - Defiro o pedido de vista formulado pela CEF, pelo prazo legal. Fl. 346 - Indefiro o pedido ante a decisão proferida na instância superior. Int.

0207451-02.1997.403.6104 (97.0207451-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206666-40.1997.403.6104 (97.0206666-2)) OSCAR FACE DE JESUS BRASSIOLI X CLAUDIA MARIA CORSI BRASSIOLI(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 572 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E Proc. ELIZABETH CLINI DIANA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Tendo em vista a informação supra, diga a Caixa Econômica Federal. Int.

0046045-13.1999.403.6100 (1999.61.00.046045-7) - LUIZ CARLOS GARCEZ ALVES X GISELE DE FREITAS SILVA ALVES(SP016706 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES E SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP106986 - LAURO AVELLAR MACHADO FILHO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP125610 - WANDERLEY HONORATO E SP064143 - PAULO ALFREDO PAULINI E SP037559 - MIGUEL ELIEZER SABINO E SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ E Proc. JOSE GERALDO MENDES E SP102691 - ROGERIO FERNEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. MARIA AUXILIADORA S.FRANCA) Fls. 725/726 e 730 - Defiro a juntada. Fls. 731/732 - Defiro. Intime-se o Banco Bandeirantes S/A, através de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor da condenação. Int.

0002110-71.2000.403.6104 (2000.61.04.002110-6) - MARIA DO CARMO FERREIRA(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fls.160/161 - Defiro. Intime-se a parte autora, ora executada, através de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor R\$189,88, a título de honorários advocatícios, sob pena de prosseguimento da execução com a penhora de bens.Sem prejuízo, diga a exequente acerca dos depósitos efetuados às fls. 162/165.Int.

0008535-46.2002.403.6104 (2002.61.04.008535-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202459-76.1989.403.6104 (89.0202459-8)) ELZO CRUZ X CARMEN DE LIMA CRUZ(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E Proc. DRA. LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E Proc. DR. MARCELO FERREIRA ABDALLA.)
Tendo em vista a informação supra, e considerando o noticiado à fl. 397, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, devolva o alvará nº 255/2009, NCJF 0385737 para que seja cancelado e arquivado em pasta própria, conforme dispõe a Resolução nº 178/96 do CJF.Int.

0011214-19.2002.403.6104 (2002.61.04.011214-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207132-05.1995.403.6104 (95.0207132-8)) LUIZ MACHADO X VANIA LUCIA TEIXEIRA MACHADO X SILVIA MACHADO(SP027990 - CARLOS ALBERTO FERREIRA) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
Dê-se ciência à exequente do depósito efetuado às fl. 617/618, para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.Int.

0000026-92.2003.403.6104 (2003.61.04.000026-8) - SHUKU SHIYA(SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. DR.JOSE GUILHERME BECCARI E Proc. MARIA ISABEL ARAUJO MOTTA)
Dê-se ciência às partes do ofício-resposta de fls. 477/478.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que dê cumprimento à primeira parte do despacho de fl. 474.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.Int.

0004460-90.2004.403.6104 (2004.61.04.004460-4) - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP061632 - REYNALDO CUNHA) X ANTONIO SANTOS ANDRADE X MARIA DE LOURDES ANDRADE(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)
Ciência às partes da descida dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, observando o disposto no artigo 475-B. No silêncio, aguarde-se em Secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exequente. Nada sendo requerido nesse prazo, arquivem-se os autos. Int.

0005211-43.2005.403.6104 (2005.61.04.005211-3) - ROSEMARY LEONCIO PINHEIRO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP115402 - ROSEMARY LEONCIO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Fl. 293 - Diga a Caixa Econômica Federal.Fl. - 294 - Defiro o pedido de vista formulado pela CEF, pelo prazo legal.Int.

0011859-68.2007.403.6104 (2007.61.04.011859-5) - REGIS PEREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Chamo o feito à ordem para, nos termos do Provimento COGE nº. 64/2005, determinar o encerramento deste volume dos autos, a partir da fl. 250 e abertura de novo volume, renumerando-se as folhas do processo.Após, Dê-se ciência às partes do ofício-resposta de fls. 296/308.Int.

0007931-70.2011.403.6104 - HEDER JONAS RIBEIRO JUSTINO X VITOR JONAS RIBEIRO JUSTINO X JAQUELINE JONAS RIBEIRO JUSTINO(SP231140 - FABIANO DOS SANTOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE
Fl. 48 - Defiro a juntada.Concedo o prazo, improrrogável de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra adequadamente o despacho de fl. 46.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0202841-88.1997.403.6104 (97.0202841-8) - MARCIA APARECIDA GOMES ROCHA X ROBERTO CARLOS ROCHA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JANETE ORTOLANI E SP095418 - TERESA DESTRO)
Fl. - 385 - Defiro o pedido de vista formulado pela CEF, pelo prazo legal.Int.

0206666-40.1997.403.6104 (97.0206666-2) - OSCAR FACE DE JESUS BRASIOLI X CLAUDIA MARIA CORSI BRASSIOLI(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E Proc. RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE CARLOS GOMES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Tendo em vista a informação supra, diga a Caixa Econômica Federal.Int.

0007155-80.2005.403.6104 (2005.61.04.007155-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005211-43.2005.403.6104 (2005.61.04.005211-3)) ROSEMARY LEONCIO PINHEIRO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP115402 - ROSEMARY LEONCIO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Fl. - 157 - Defiro o pedido de vista formulado pela CEF, pelo prazo legal.Int.

Expediente Nº 6727

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008511-98.2000.403.6100 (2000.61.00.008511-0) - JORGE HENRIQUE COSTA X SOLANGE SOARES ALVES DE JESUS COSTA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de seu interesse. No silêncio, aguarde-se em Secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exequente. Nada sendo requerido nesse prazo, arquivem-se os autos e anote-se o sobrestamento. Int.

0001355-42.2003.403.6104 (2003.61.04.001355-0) - LAISE OLIVEIRA STIAQUE(SP104444E - DAVID DOS REIS VIEIRA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS)

Preliminarmente, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, proceda-se à abertura de novo volume a partir da fl. 250, renumerando-se as folhas dos autos.Fl. 269 - Defiro. Intime-se a parte autora, ora executada, através de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação, R\$ 1.090,18, sob pena de prosseguimento da execução com a penhora de bens.Int.

0013152-78.2004.403.6104 (2004.61.04.013152-5) - MARLI MONTE CABRAL X JORGE CABRAL(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Preliminarmente, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, proceda-se à abertura de novo volume a partir da fl. 251, renumerando-se as folhas dos autos.Fl. 262 - Defiro. Intime-se a Caixa Econômica Federal, ora executada, através de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor de R\$ 2.018,61, a título de honorários de sucumbência.Int.

0007614-77.2008.403.6104 (2008.61.04.007614-3) - JOSE DA SILVA X VIRGILIA DE OLIVEIRA SILVA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP061632 - REYNALDO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Tendo em vista a certidão supra, e considerando que a planilha que retrata a evolução do saldo devedor e demais encargos em relação ao período pactuado é imprescindível ao deslinde do presente feito, intime-se o Banco Nossa Caixa, na pessoa de seu atual representante legal (Núcleo Jurídico do Banco do Brasil) para que, no prazo de 05 dias, dê integral cumprimento ao despacho de fl. 466.Instrua-se com as cópias necessárias.SERVIRÁ DE MANDADO A CÓPIA DESTE DESPACHO Sr. Oficial de Justiça:INTIME o Banco Nossa Caixa - Núcleo Jurídico do Banco do BrasilRua XV de Novembro, 195Centro - Santos/SPInt.

0011143-70.2009.403.6104 (2009.61.04.011143-3) - ROSELAYNE DUARTE AMMIRABILE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Fls. 249 - Concedo o prazo, improrrogável, de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico e formule seus quesitos. Após, cumpra-se a última parte do despacho de fl. 227.Int.

0005043-65.2010.403.6104 - CARLOS DO NASCIMENTO SANTOS(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CONSTRUTORA J FOGAME LTDA(SP024776 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO)
Defiro a realização da prova pericial de engenharia requerida e nomeio perito o Sr. Oswaldo José Valle Vitali. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos em 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012018-69.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012017-84.2011.403.6104) NELSON OLIVEIRA ASSUMPÇÃO SOBRINHO X ELIANA GUSMAN PEDROSA ASSUMPÇÃO X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP093190 - FELICE BALZANO E SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Justiça Federal - 4ª Subseção Judiciária - 4ª Vara, para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0012017-84.2011.403.6104 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP093190 - FELICE BALZANO E SP181251 - ALEX PFEIFFER) X NELSON OLIVEIRA ASSUMPÇÃO SOBRINHO X ELIANA GUSMAN PEDROSA ASSUMPÇÃO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Justiça Federal - 4ª Subseção Judiciária - 4ª Vara, para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005248-46.2000.403.6104 (2000.61.04.005248-6) - JORGE HENRIQUE COSTA X SOLANGE SOARES ALVES DE JESUS COSTA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de seu interesse. No silêncio, aguarde-se em Secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exequente. Nada sendo requerido nesse prazo, arquivem-se os autos e anote-se o sobrestamento. Int.

Expediente Nº 6736

DESAPROPRIACAO

0001846-39.2009.403.6104 (2009.61.04.001846-9) - UNIAO FEDERAL(SP015002 - JOSE JORGE DE OLIVEIRA BRAGA E SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO E SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP012448 - ALTAMIRO NOSTRE E SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X OSWALDO PEREIRA SOARES - ESPOLIO X SERGIO LUIZ PEREIRA SOARES X ELVIRA SOARES PRESTES - ESPOLIO X LUIZ LEITUGA PRESTES X JOSE PEREIRA SOARES JUNIOR X CELESTE NASCIMENTO SOARES X PAULO FERREIRA CORTEZ X MAGDALENA SOARES CORTEZ X CARLOS FRANCISCO SOARES X CELIA APARECIDA DA SILVA SOARES X OSWALDO JOSE SOARES X FRANCISCA BONAVITA SOARES X WANDA DA SILVA SOARES RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS NETO X WALDEMAR PEREIRA SOARES JUNIOR X MEIRE SILVA DOS SANTOS SOARES X SERGIO LUIZ PEREIRA SOARES X NATALIA PEREIRA SOARES X SOFIA SOARES BARREIROS X ODETE SOARES BARREIROS FACONTI X OSMAR SOARES BARREIROS JUNIOR X ELIANE LEAL BARREIROS CUNHA X ELIDA BARREIROS GONCALVES X RICARDO LEAL BARREIROS X JOSE ROBERTO BACCARAT X NILDO SERPA CRUZ X FRANCISCO LIMONGI FRANCA

Manifestem-se os exequentes sobre as considerações da União Federal de fls. 1205/1206, no prazo de 20 (vinte)

dias. Int. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação do DNIT, na pessoa de sua procuradora, à Av. Pedro Lessa, 1940, Santos/SP.

USUCAPIAO

0008064-25.2005.403.6104 (2005.61.04.008064-9) - MANOEL MOTA BATISTA(SP089908 - RICARDO BAPTISTA) X ADEMIR FALBRIZ X PAULO FALBRIZ NETO X FRANCISCO FAUSTINO NETO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X UNIAO FEDERAL X HUGO ENEAS SALOMONE X LUCIO SALOMONE(SP272441 - FERNANDA REGINA MALAGODI AMIN) X MATILDE LETZEL DA SILVA - ESPOLIO X BENEDITO ROQUE DA SILVA - ESPOLIO X LUCIO SALOMONE(SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Estado de São Paulo para contrarrazões. Após, tornem à segunda instância. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação do Estado de São Paulo na pessoa de sua procuradora, com endereço à Rua João Pessoa, 123, Santos/SP.

0010890-87.2006.403.6104 (2006.61.04.010890-1) - ASAEL COSTA(Proc. MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X MAURO COSTA X EUGENIO COUTINHO RIBEIRO X MANOEL LOURENCO DA COSTA X ISALTINA MARTINS DA COSTA X ALTAMIRO DOMINGOS DE SOUZA X ERADIO RIBEIRO DE LARA X ANTONIO PAULINO DE SOUZA X FELIX DE SOUZA(SP151436 - EDSON LUIZ NOVAIS MACHADO E SP263393 - ERIKA RAMOS ALBERTO) X UNIAO FEDERAL
À vista das considerações de fls. 348/349, intime-se, pessoalmente, o autor, para que efetue, às suas expensas, o levantamento topográfico da área usucapienda, trabalho esse que poderá ser executado mediante acompanhamento do Sr. Perito, como manifestado às fls. 342/343, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova pericial requerida. Int. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação de ASAEL COSTA, sito à Rua Tiradentes, 130, Centro, Iguape/SP.

0006426-49.2008.403.6104 (2008.61.04.006426-8) - FABIANA CRISTINA MARQUES DE OLIVEIRA(SP121421 - RUTH DE PAULA MARTINS) X MITRA DIOCESANA DE SANTOS(SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO) X ANTONIO DE OLIVEIRA(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL X PEDRO FLORES DOS SANTOS X MARIO LUIZ ROSSI

Fls. 299/329: Dê-se ciência à parte ré. Após, voltem-me conclusos. Int. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação de Marcella vieira Ramos, à Rua João Carvalhal, 189, apto. 41, Campo Grande, Santos - CEP 11075-650.

0010087-02.2009.403.6104 (2009.61.04.010087-3) - MARIA ELISABETE ALVES ASSIS X PAULO SERGIO DE FALCO ASSIS(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO) X AUGUSTUS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES

Fls. 279/284: Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008675-02.2010.403.6104 - APARECIDA JAHNKE DE SANTANA(SP168901 - CRISTIANE DAS NEVES SILVA) X ARLINDO GOMES BARROS(SP017038 - NIVALDO ALEXANDRE MALANTRUCCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Primeiramente, remetam-se ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo. Após, dê-se ciência à autora da manifestação e documentos juntados às fls. 192/199, devendo requerer o que de interesse à citação dos confrontantes e providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada aos autos de certidão negativa de eventuais ações de caráter real em nome do réu, ARLINDO GOMES BARROS. Sem prejuízo, cite-se a União Federal. Cumpra-se e int.

0006026-30.2011.403.6104 - LUIZA MARIA RIBEIRO FRUTUOSO X OSVALDO JOAO FRUTUOSO(SP232295 - SVETLANA DOBREVSKA CVETANOSKA) X LAMARTINE FERREIRA DE ALBUQUERQUE - ESPOLIO X AMELIA DE CASTRO ALBUQUERQUE X JOSE CICERO RIBEIRO FONTES - ESPOLIO X CARMEM SYLVIA RATTO GOMES BARRETO X JOCELYNA DA SILVA SAPAG
Considerando que a prova deverá prestar-se apenas a dirimir qualquer dúvida sobre a exata localização do imóvel usucapiendo, notadamente se situado em terreno de marinha e acrescidos, indefiro os quesitos dos autores de nºs 3, 11 e seguintes, aprovando os demais, assim como a indicação do assistente técnico da União Federal. Intime-se o Sr. Perito a dar início ao trabalho para o qual foi nomeado que deverá ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias. Int. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação do Sr. José Eduardo Narciso, à Av. Brigadeiro

Luiz Antonio, 317, cj. 92, Bela vista, São Paulo/SP, CEP 01317-901.

0000286-57.2012.403.6104 - JANUARIO ADRIANO(SP028136 - ANTONIO BERTOLAZZI) X IZABEL GODINES

Dla. 96/104: A citação por Edital é medida excepcional que só se justifica após esgotados todos os meios de citação pessoal. Assim, proceda a Secretaria à consulta dos endereços dos antecessores junto ao sistema disponibilizado pela Receita Federal. Sem prejuízo, deverá o autor diligenciar no sentido de obter os nomes e qualificações dos herdeiros de RENATO FERNANDES PEREIRA, confrontante do apartamento 1510, bem como de IZABEL GODINES, titular do domínio. No mais, cite-se a União Federal como determinado às fls. 92. Int. e cumpra-se.

PETICAO

0012807-68.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012806-83.2011.403.6104) FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(SP068939 - CLEUSA APARECIDA SENA GOMES) X TOTARO TAMADA - ESPOLIO(SP026224 - SAULO DE OLIVEIRA LIMA)

Desapensem-se dos autos principais e, após, remetam-se ao arquivo por findos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009055-25.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP243543 - MARIA RITA NUNES CONCECAO) X LUIZ GONZAGA MOTA X NORMA SUELI SYLVIA SANTOS MOTA

Fls. 132/133: Defiro, como requerido, dando-se, após, ciência à CEF para que requeira o que for de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se e intime-se.

0009825-81.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X JOAO PAULO DE LIMA

Fls. 49: Defiro, como requerido, dando-se, após, ciência à CEF para que requeira o que for de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 6737

MANDADO DE SEGURANCA

0023130-47.2011.403.6100 - A FUNDACAO FACULDADE DE MEDICINA(SP271199 - CARLA REGINA BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP183031 - ARCÊNIO RODRIGUES DA SILVA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

SENTENÇA Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela impetrante (fl. 196), nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da quantia depositada, arquivando-se os autos. P.R.I.

0001736-69.2011.403.6104 - OBSERVE PLENA ATENCAO SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP098232 - RICARDO CASTRO BRITO) X GERENTE GERAL DA REFINARIA PRESIDENTE BERNARDES(SP228560 - DANIEL GONÇALVES TEIXEIRA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Quarta Vara de Santos. Ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença juntamente com os autos de nº 00063640420114036104 Intime-se.

0009250-73.2011.403.6104 - JOFEGE FIACAO E TECELAGEM LTDA(SP090460 - ANTONIO DE CARVALHO E SP236997 - VANIA DE FATIMA BAPTISTELLA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - SP

NADA A SER REAPRECIADO UMA VEZ QUE A DECISAO PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DETERMINOU A PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO PREVIAMENTE A LAVRATURA DO TERMO DE FIEL DEPOSITARIO. A CAUÇÃO DEVE ABRANGER OS TRIBUTOS INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO E AS RESPECTIVAS PENALIDADES A FIM DE GARANTIR O DIREITO DO FISCO NA HIPOTESE DE INSUCESSO DA DEMANDA. INTIME-SE.

0012139-97.2011.403.6104 - MEGATECH DUMON LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fls. 948/952: Ciência às partes.Oficie-se a autoridade coatora encaminhando-lhe cópia da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.00.1313-4 para ciência e cumprimento.Intime-se.DESPACHO DE FLS. 965/964: CIENCIA AS PARTES.OFICIE-SE A AUTORIDADE COATORA ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO N 2012.03.00.001450-3 PARA CIENCIA E CUMPRIMENTO.INTIME-SE.

0012231-75.2011.403.6104 - GELITA DO BRASIL LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇAGELITA DO BRASIL LTDA. impetra o presente mandado de segurança contra ato do Sr. Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, objetivando ordem liminar para sustação do leilão relativo ao lote nº 192, valor mínimo R\$ 15.000,00, de 6620,00 Kg de Gelatina Comestível de Couro Bovino em Saco de 20 Kg, validade 16/05/2015, conforme Edital nº CTMA nº 0817800/00010/2011, designado para o dia 05/12/2011, às 09 horas. No mérito, objetiva promover o desembaraço aduaneiro.Segundo a exordial, a Impetrante importou da Argentina gelatina alimentícia obtida da pele bovina, com baixo sulfato, conforme Licença de Importação nº 11/1306717-3, descarregando no Porto de Santos em 19/03/2011. Em 02/05/2011, protocolou pedido de liberação da carga perante a ANVISA, cumprindo todas as exigências posteriores determinadas pela referida autarquia.Relata a Impetrante que em 21/07/2011, foi intimada pela Alfândega para tomar ciência do Auto de Infração nº 0817800/EQMAB000415/2011, que trata da apreensão da citada mercadoria por abandono, ou seja, decurso de prazo de permanência em recinto alfandegado. Contudo, após requerimento perante a repartição aduaneira, teve autorizado o início do despacho.Afirma que ainda sem conseguir a liberação da ANVISA, peticionou novamente à Alfândega, requerendo prorrogação do prazo para desembaraçar a carga, o que veio a ser indeferido.Aduz que no último dia 01 de novembro, a ANVISA publicou em seu site notícia a respeito da dispensa da sua anuência para a importação de matéria-prima referente a indústria de alimentos, tendo já pleiteado o cancelamento do processo em curso naquela autarquia. Todavia, recebeu a informação de a mercadoria ter sido destinada para leilão a ocorrer no próximo dia 05 de dezembro.Fundamenta seu direito na alegação de que para configuração da hipótese de abandono, requer-se a manifesta desídia do importador, o que não ocorreria no caso dos autos.Com a inicial, foram apresentados documentos (fls. 18/91).Às fls. 94/96 foi deferida a liminar pleiteada.O impetrado prestou informações defendendo a legalidade do ato praticado (fls. 105/111).A Advocacia Geral da União interpôs agravo de instrumento.O Ministério Público Federal enunciou ausência de interesse institucional para sua pronúnciação (fls. 122).É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.No caso em questão, a apreensão foi perpetrada em razão do transcurso do prazo previsto para o despacho aduaneiro, o que, segundo a lei, caracterizaria abandono de mercadoria, nos moldes do artigo 23, inciso II, alínea a, do Decreto-Lei nº 1.455/76, nos seguintes termos:Art. 23. Consideram-se dano ao erário as infrações relativas às mercadorias:II - importadas e que forem consideradas abandonadas pelo decurso do prazo de permanência em recintos alfandegados nas seguintes condições:a) 90 (noventa) dias após a descarga, sem que tenha sido iniciado o seu despachoTal norma é reproduzida pelo Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009):Art. 642. Considera-se abandonada a mercadoria que permanecer em recinto alfandegado sem que o seu despacho de importação seja iniciado no decurso dos seguintes prazos (Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, incisos II e III):I - noventa dias:a) da sua descargaAssim, de modo expresse, a legislação de regência prevê que o decurso do prazo para o processamento do despacho aduaneiro de mercadoria mantida em recinto alfandegado faz presumir seu abandono e o conseqüente dano ao erário.A finalidade da norma é impedir que mercadorias permaneçam indefinidamente em zona alfandegada, atrapalhando o fluxo de mercadorias provenientes do exterior, cuja celeridade é cada vez mais exigida dos diversos operadores, a vista do incremento considerável das relações comerciais internacionais. Além disso, a norma objetiva obrigar o importador a apresentar para a Aduana declarações e documentos pertinentes, de modo que a ação fiscal (art. 237 CF) possa ser desenvolvida de forma adequada e célere na zona alfandegada.Compreendida a finalidade da norma, deve-se afastar a incidência da sanção nas hipóteses em que a omissão em promover o despacho aduaneiro das mercadorias importadas, comprovadamente, tenha decorrido de situações que estejam fora do controle do importador, ou seja, quando o início do despacho aduaneiro não tenha se iniciado por razões estranhas ao importador.É o caso dos autos.Com efeito, o quadro fático narrado na exordial e as provas acostadas indicam que a Impetrante, desde o desembarque da carga, aguarda anuência da ANVISA para dar início ao despacho aduaneiro.Com a chegada da mercadoria ao país, submeteu-a ao controle daquela autarquia, requereu a sua liberação e no decorrer do procedimento instaurado, procurou apresentar os esclarecimentos necessários à anuência, sem sucesso, porém.Ocorre que houve a lavratura do AITAGF nº 0817800/EQMAB000415/2011, (de 08/07/2011), pela Alfândega do Porto de Santos por abandono, fato que foi levado ao conhecimento da ANVISA (FL. 52/54). E mesmo após a relevação do perdimento e a autorização para início do despacho aduaneiro, não logrou a importadora conseguir a liberação.Ou seja, da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que a Impetrante empregou esforços visando ao desembaraço do produto por ela importado, o qual não foi possível, ainda, porque não conseguira a anuência da ANVISA.Restou demonstrado já em cognição sumária, que a Impetrante não tinha a intenção de abandonar a

carga, nem de causar embaraços à fiscalização, sendo que o decurso de prazo no recinto alfandegado operou-se enquanto buscava solução para o impasse. Logo, o que teria impedido o desembaraço aduaneiro não pode ser qualificado como desidiosa. Assim, a vista da finalidade da norma sancionadora, a aplicação da penalidade de perdimento não se coaduna com o quadro fático apresentado nos autos, sendo de rigor afastá-la, porque desproporcional ao comportamento da Impetrante e desprovida de razoabilidade. De outro giro, cumpre recordar que, como não se trata de nacionalização proibida, o importador poderá, a teor dos artigos 18 e 19 da Lei nº 9.779/99, iniciar o respectivo despacho aduaneiro antes da destinação das mercadorias, mediante o cumprimento de formalidades e pagamento dos tributos, penalidades incidentes e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Por tais fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, converto em definitiva a medida liminar, e CONCEDO A SEGURANÇA para que assegurar que a Impetrante promova o desembaraço da mercadoria importada descrita na Licença de Importação nº 11/1306717-3. Sem condenação em honorários advocatícios, à vista da Súmula 105, do E. S.T.J. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo para recursos voluntários, e cuidando-se de sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. P. R. e I.

0005099-42.2012.403.6100 - GREEN GESTORA DE BENS PROPRIOS LTDA(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL PATRIMONIO UNIAO EM SP - ESCRITORIO BAIXADA SANTISTA
CIENCIA AO IMPETRANTE DA REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. MANIFESTE-SE EXPRESSAMENTE SE CONCORDA COM A RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO CONFORME DECISAO PROLATADA AS FLS. 66. APOS TORNEM CONCLUSOS.

0000450-22.2012.403.6104 - MARIZA KLINKE DOS SANTOS RAMALHO(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
Fls. 111/132: Ante o teor da r. decisão proferida nos autos ao Agravo de Instrumento interposto, nada a decidir. Fls. 133/13867/72: Ciência às partes. Oficie-se a autoridade coatora encaminhando-lhe cópia da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.009107-8 para ciência e cumprimento. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0000844-29.2012.403.6104 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X COORDENADORA PEDAGOGICA DO POLO EDUCACIONAL DA UNISA EM REGISTRO/SP(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR E SP189243 - FILEMON FÁBIO DE OLIVEIRA)
Decisão: Trata-se de embargos de declaração, opostos pela Impetrada, em face da decisão de fls. 38/39, que deferiu o pedido de liminar postulado na inicial. Aponta a embargante a existência de contradição na decisão ora recorrida, porquanto teria desconsiderado as informações prestadas. Com a petição de embargos junta cópia das aludidas informações e aditamento com os respectivos protocolos (fls. 50/59). Decido. Pois bem. Os embargos de declaração têm cabimento somente nas hipóteses contempladas expressamente no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade ou contradição (inciso I) ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz (inciso II). Na hipótese, consoante ressaltado na decisão embargada, (...) notificada a prestar informações, deixou de atender ao Juízo, resultando, assim, incontroversa a ocorrência de falta de esclarecimentos por parte da D. Autoridade Impetrada. Anexa a Impetrada, nesta oportunidade, cópias de duas petições, contendo informações, que teriam sido apresentadas regularmente, quando solicitadas. Todavia, conforme esclarece a Secretaria deste Juízo, tais petições não constam do sistema desta Justiça Federal (fls. 62/63) e, portanto, não foram protocoladas perante esta Subseção Judiciária. Portanto, o vício apontado pela embargante não ocorreu e, assim sendo, não há o que corrigir na decisão embargada. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. Intime-se.

0001044-36.2012.403.6104 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
Fls. 168/181: Nada a decidir ante o teor da r. decisão de fls. 182/189. Fls. 182/189: Ciência às partes. Oficie-se a autoridade coatora encaminhando-lhe cópia da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.007980-7 para ciência e cumprimento. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 155/156, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0001088-55.2012.403.6104 - RAUL ARES(SP253471 - SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
Fls. 67/72: Ciência às partes. Oficie-se a autoridade coatora encaminhando-lhe cópia da r. decisão proferida nos

autos do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.005507-4 para ciência e cumprimento. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 65, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0001183-85.2012.403.6104 - EDUARDO FERNANDES DE SOUZA ARRUDA(SP213302 - RICARDO BONATO E SP307819 - THALITA MARIA DE SOUZA) X PRO REITOR ADMINISTRATIVO DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA SANTOS-UNIMES(SP245064 - WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO)

Fls. 123/128: O objeto do Mandado de Segurança é a matrícula no curso de Medicina na Universidade Metropolitana de Santos - UNIMES, vez que efetuado processo seletivo, foi o impetrante preterido na ordem de chamada para a realização da mesma. Sendo assim, ante a alegação de cobrança indevida, o impetrante deverá valer-se de ação direta e autônoma. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0001469-63.2012.403.6104 - MARCIA ROHRBACH X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS
A VISTA DA INFORMAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA FLS. 82/87 MANIFESTE-SE A IMPETRANTE.

0001761-48.2012.403.6104 - ALAN FERREIRA TENORIO(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X REITOR DA UNIMES - UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS(SP266128 - EDUARDO DE PINHO MATEOS)
DECISÃO: Vistos ETC. ALAN FERREIRA TENÓRIO impetrou o presente mandado de segurança, em face de ato do REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS - UNIMES, objetivando provimento liminar que garanta a sua matrícula no Curso de Medicina. O impetrante sustenta a liquidez e certeza do direito postulado alegando que, embora tenha logrado figurar em lista de classificação do processo seletivo para o Curso de Medicina ministrado na sobredita instituição, foi preterido na ordem de chamada para a realização da matrícula. Afirma que o edital do certame determinava a abertura de 60 (sessenta) vagas, sendo os candidatos convocados rigorosamente pela ordem de classificação nas listas afixadas no quadro geral da Universidade e através do seu site. Acrescenta não ter sido divulgada qualquer lista das vagas remanescentes no site da UNIMES, o que, em vista das disposições do Edital, resultou-lhe em indevida perda do direito ao início de seus estudos universitários. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/32. Notificada, a autoridade impetrada sustentou a legalidade de seu ato. À fl. 47 a instituição de ensino complementou suas informações, trazendo aos autos cópia do Edital de Seleção de 2012. Afirmou, ainda, que não houve convocação dos candidatos pelo site da universidade. É o relatório. DECIDO. A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e do risco de ineficácia do provimento final. No caso em tela, a concessão da medida liminar é um imperativo, porque presentes os requisitos autorizadores. Cumpre salientar que, no caso em questão, o risco de ineficácia do provimento, caso a ordem seja concedida somente ao final da demanda, é latente e consiste na impossibilidade de o impetrante iniciar suas atividades acadêmicas em curso para o qual logrou aprovação em vestibular e foi convocada para formalizar a matrícula. De início, cumpre salientar que o risco de ineficácia do provimento, caso seja concedida a ordem somente ao final da demanda, é latente e consiste na impossibilidade de o impetrante iniciar suas atividades acadêmicas em curso para o qual logrou aprovação em vestibular e foi convocado para formalizar a matrícula. Nesse aspecto, estabeleceu o Edital do Processo Seletivo 2012, publicado no DOU de 26/08/2011, emitido pela Universidade Metropolitana de Santos (fls. 48/49) que: Art. 21 - A UNIMES reserva o direito de fazer tantas chamadas quantas julgar necessária, para o preenchimento das vagas de seus cursos, bem como preenchê-las automaticamente quando do início do ano letivo. Parágrafo único - As chamadas serão divulgadas no quadro geral de avisos da Reitoria, andar térreo do Campus I, à Rua da Constituição, nº 374, Vila Nova, Santos - SP e através do site www.unimes.br por ordem de classificação. (grifei) Logo, o aperfeiçoamento da convocação para a matrícula, por intermédio de chamadas que deveriam obedecer à classificação no vestibular, pressupunha dois atos: a) publicação no quadro geral de avisos da Reitoria; e b) publicação no site da Universidade (www.unimes.br). Ocorre que a autoridade, de maneira desavisada, promoveu a convocação dos aprovados de forma deficiente, uma vez que apenas publicou as chamadas no quadro de avisos da instituição. Inadmissível juridicamente tal comportamento, já que princípio básico de qualquer certame é a vinculação do ente ao disposto no instrumento convocatório. Nestes termos, é relevante a alegação de que houve vício na chamada para convocação do impetrante, visto que esta não se aperfeiçoou na forma prevista no Edital. Ressalvo, outrossim, que escusas quanto à reserva de vagas não inibem o direito postulado, porquanto o óbice decorre da prática de ato ilícito, cumprindo à autoridade impetrada solucionar essa questão, da forma que lhe aprouver, respeitadas as normas e limites existentes. Assim sendo, presentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para o fim de determinar à autoridade impetrada que providencie, imediatamente, a matrícula do impetrante no Curso de Medicina. Oficie-se, para ciência e cumprimento, com urgência. Após, encaminhe-se ao Ministério Público

Federal.No retorno, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0001784-91.2012.403.6104 - ENGETERPA CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS Fls. 501/509: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 492/493) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0002113-06.2012.403.6104 - VITRO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP249249 - MATHEUS FELLIPE OLIVEIRA MACHADO E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
SENTENÇA:Vistos ETC.VITRO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato imputável ao INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento judicial que lhe assegure o imediato desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas, amparadas pela Declaração de Importação nº 12/0228918-7.Com a inicial (fls. 02/09), foram apresentados documentos (fls. 11/70).Notificada, a impetrada prestou informações (fls. 81/94).A União Federal manifestou-se às fls. 116/117.À fl. 119, noticiou a impetrante o desembaraço dos bens importados, requerendo a extinção do feito.Sendo assim, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente mandado de segurança sem resolução de mérito.Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ.Custas na forma da lei.P. R. I. O.

0002173-76.2012.403.6104 - NOVA MERCANTE DE PAPEIS LTDA(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP298152 - MAIRA CRISTINA SANTOS MADEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.Notifiquem-se os Impetrados, para que prestem as devidas informações, no prazo de dez dias.Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se.

0002495-96.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DA DEICMAR S/A(SP179781 - LUIZ GUILHERME BOSISIO TADDEO)
DECISÃO:Vistos ETC.MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Senhor INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e do GERENTE GERAL DO TERMINAL DEICMAR, objetivando a imediata devolução das unidades de carga nº MEDU6156098, MSCU1404235, MEDU3785646, TCKU3978659, MEDU3896784, TCKU1782100, MSCU3072510 e MEDU3308860.Em apertada síntese, sustenta a impetrante que a unidade de carga acima mencionada está apenas acondicionando mercadorias apreendidas pela autoridade impetrada, em razão de abandono, de modo que a negativa de devolução configuraria ato ilícito.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 155/169 e 186/191.Brevemente relatado.DECIDO.Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo terminal, porquanto, no caso em tela, não possui esta autorização da autoridade pública competente para desunitização das mercadorias e devolução da unidade de carga ao impetrante (artigo 36, inciso I da IN nº 800/2007).Trata-se, no caso, de omissão administrativa que não pode ser imputada ao terminal, ente privado, devendo seguir o processo apenas em face da autoridade pública federal.Por outro lado, não vislumbro óbice à apreciação do pleito liminar, uma vez que é inadequado dar interpretação ampla ao alcance da vedação contida no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, esvaziando, em matéria aduaneira, parte do conteúdo do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que assegura o direito fundamental à tutela jurisdicional adequada, inclusive de urgência. Nessa medida, a vedação contida no dispositivo acima citado deve ser interpretada em conformidade com a Constituição, a fim de se acolher, dentre todos os sentidos possíveis do texto legal, aquele que melhor se coaduna com os demais princípios e regras constitucionais incidentes sobre a questão.Cumpra apontar que o artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal assegura a todos o livre exercício de atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. A importação de mercadorias, por sua vez, é uma das hipóteses em que o exercício de atividade econômica pelos particulares está sujeito à prévia manifestação de autoridade administrativa, conforme prevê o artigo 44 do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 3.472/88, formalizada durante o despacho aduaneiro. Logo, toda mercadoria submetida a ingresso no país, salvo as exceções legais, deverá ser submetida a despacho aduaneiro, atividade através da qual o Estado manifesta-se sobre a regularidade da entrada do bem no país.Trata-se, porém, de exercício de competência vinculada, já que a autoridade deve se limitar a verificar a exatidão dos dados declarados pelo interessado em

relação à mercadoria importada ou exportada, aos documentos apresentados e à legislação específica, não havendo espaço para escolhas pessoais (discricionárias) sobre a oportunidade e conveniência de ingresso ou não de certo bem no país (v. art. 542 - Decreto nº 6.759/2009 - RA). De outro lado, o despacho aduaneiro é, em verdade, um procedimento, ou seja, um conjunto encadeado de comportamentos estatais, que culminam com o desembaraço, ato final por meio do qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira das mercadorias (art. 571 - RA), colocando-se à disposição do interessado os bens regularmente importados. Assim, de fato, a medida liminar que determina a pronta entrega de mercadorias, abreviando esse iter administrativo, subtrai parcela do poder (dever) de fiscalização da autoridade aduaneira, implicando, em regra, em violação ao artigo 2º da Constituição Federal. Na via estreita do mandado de segurança isso se mostra ainda mais evidente, na medida em que a prova apresentada pelo impetrante deve ser previamente constituída, já que não há espaço para a realização de diligências, exames, perícias e verificações in loco. Por consequência, em regra, não há possibilidade de se apreciar a pertinência do desembaraço das mercadorias em sede de liminar, sob pena de se subtrair da ação fiscal parcela do procedimento administrativo correspondente. Todavia, disso não se deve extrair que estão vedadas decisões de urgência em matéria aduaneira, interpretando extensivamente uma restrição a direitos fundamentais. Em verdade, não há ofensa alguma ao artigo 2º da Constituição Federal quando a intervenção judicial tiver por objeto apenas a correção e remoção de ilegalidades praticadas pela Administração Pública, uma vez que a atividade judicial objetiva exatamente reintegrar a ordem jurídica violada, mediante mandamentos que recomponham os ditames legais. Assim, como a lei não pode subtrair da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (artigo 5º, inciso XXXV, CF), impõe-se compatibilizar os princípios constitucionais, dando um sentido equilibrado à vedação contida no artigo 7º, inciso III, da lei que regula o processamento do mandado de segurança. A melhor dicção do dispositivo legal não impede tutela jurisdicional adequada em matéria aduaneira, mas tão-somente veda que o Poder Judiciário subtraia competências (deveres-poderes) administrativas de autoridade pertencente ao Executivo. Por essa razão, entendo possível a concessão de medida liminar pelo Poder Judiciário em matéria aduaneira, em sede de mandado de segurança, quando limitada a remover óbices decorrentes de comportamentos ilegais da autoridade administrativa, desde que comprovados documentalmente, independentemente da sua natureza (ação ou omissão). Tais medidas devem ser adotadas, preservando o direito do impetrante, sem que se diminua o poder da fiscalização, ou seja, sem precoces abreviaturas do despacho aduaneiro. De se ressaltar, ainda, que não se pode afastar, abstratamente, a possibilidade de se conceder a própria tutela concreta, na hipótese em que a Administração, ausente a necessidade de fiscalização ou concluído o procedimento, recusar-se imotivadamente a entregar o bem ao interessado, já que, nestes casos, restará flagrante a ilegalidade desses comportamentos. No caso em questão, tratando-se de unidade(s) de carga que não está(ao) apreendida(s), mas que apenas condiciona(m) mercadorias importadas, sua admissão temporária independe de manifestação da autoridade impetrada (art. 26 da Lei nº 9.611/98), de modo que a devolução ao exterior não está submetida a despacho aduaneiro. Logo, não há como se afastar do Poder Judiciário a avaliação da legalidade do comportamento estatal que impede a retirada do contêiner do terminal em que se encontra. Superado o óbice jurídico aventado pela autoridade impetrada, passo ao exame da liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a comprovação de relevância do fundamento da impetração e do risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. No caso em tela, não vislumbro relevância no fundamento da demanda. Com efeito, o objeto do writ consiste na liberação de contêineres, cuja(s) carga(s) estaria(m) sob fiscalização aduaneira, em virtude do decurso do prazo para permanência em recinto aduaneiro sem que se tenha dado início ao despacho de importação, tipificando-se, assim, a hipótese de abandono. Embora, de fato, a dinâmica do comércio exterior imponha a adoção de práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadorias importadas a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembaraço e entrega ao importador, configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro ilícito administrativo, que sujeita o infrator à aplicação da penalidade de perdimento. Importa destacar, ainda, que a aplicação da penalidade de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, que deve ser precedido de regular processo administrativo, observados os princípios que lhe são inerentes. Ocorre que a mercadoria ainda pertencerá ao importador enquanto não aplicada essa penalidade, sendo que ele poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 é expressa: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Logo, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o início e o prosseguimento do despacho aduaneiro, tendo apenas o condão de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo instaurado pela autoridade aduaneira. Além disso, não se pode esquecer que há

um vínculo jurídico entre transportador e importador que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, relação jurídica que somente cessará com o desembarço ou com a aplicação da pena de perdimento, ocasião em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União, resolvendo-se o contrato de transporte. Sendo assim, a hipótese consiste em omissão imputável exclusivamente ao importador, uma vez que inexistente ato estatal que obste o prosseguimento do despacho aduaneiro. Nessas condições seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas. A vista do exposto: 1) ausente a relevância do fundamento da impetração, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, 2) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação ao GERENTE GERAL DO TERMINAL DEICMAR, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Ao SEDI para retificação do pólo passivo. Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se e oficie-se.

0002737-55.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS

DECISÃO: Vistos ETC. MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Senhor INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e do GERENTE GERAL DO TERMINAL MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVIÇOS, objetivando a imediata devolução da unidade de carga nº TRLU3987472. Em apertada síntese, sustenta a impetrante que a unidade de carga acima mencionada está apenas acondicionando mercadorias apreendidas pela autoridade impetrada, em razão de abandono, de modo que a negativa de devolução configuraria ato ilícito. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 151/161 e 163/182. Brevemente relatado. DECIDO. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo terminal, porquanto, no caso em tela, não possui esta autorização da autoridade pública competente para desunitização das mercadorias e devolução da unidade de carga ao impetrante (artigo 36, inciso I da IN nº 800/2007). Trata-se, no caso, de omissão administrativa que não pode ser imputada ao terminal, ente privado, devendo seguir o processo apenas em face da autoridade pública federal. Por outro lado, não vislumbro óbice à apreciação do pleito liminar, uma vez que é inadequado dar interpretação ampla ao alcance da vedação contida no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, esvaziando, em matéria aduaneira, parte do conteúdo do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que assegura o direito fundamental à tutela jurisdicional adequada, inclusive de urgência. Nessa medida, a vedação contida no dispositivo acima citado deve ser interpretada em conformidade com a Constituição, a fim de se acolher, dentre todos os sentidos possíveis do texto legal, aquele que melhor se coaduna com os demais princípios e regras constitucionais incidentes sobre a questão. Cumpre apontar que o artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal assegura a todos o livre exercício de atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. A importação de mercadorias, por sua vez, é uma das hipóteses em que o exercício de atividade econômica pelos particulares está sujeito à prévia manifestação de autoridade administrativa, conforme prevê o artigo 44 do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 3.472/88, formalizada durante o despacho aduaneiro. Logo, toda mercadoria submetida a ingresso no país, salvo as exceções legais, deverá ser submetida a despacho aduaneiro, atividade através da qual o Estado manifesta-se sobre a regularidade da entrada do bem no país. Trata-se, porém, de exercício de competência vinculada, já que a autoridade deve se limitar a verificar a exatidão dos dados declarados pelo interessado em relação à mercadoria importada ou exportada, aos documentos apresentados e à legislação específica, não havendo espaço para escolhas pessoais (discricionárias) sobre a oportunidade e conveniência de ingresso ou não de certo bem no país (v. art. 542 - Decreto nº 6.759/2009 - RA). De outro lado, o despacho aduaneiro é, em verdade, um procedimento, ou seja, um conjunto encadeado de comportamentos estatais, que culminam com o desembarço, ato final por meio do qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira das mercadorias (art. 571 - RA), colocando-se à disposição do interessado os bens regularmente importados. Assim, de fato, a medida liminar que determina a pronta entrega de mercadorias, abreviando esse iter administrativo, subtrai parcela do poder (dever) de fiscalização da autoridade aduaneira, implicando, em regra, em violação ao artigo 2º da Constituição Federal. Na via estreita do mandado de segurança isso se mostra ainda mais evidente, na medida em que a prova apresentada pelo impetrante deve ser previamente constituída, já que não há espaço para a realização de diligências, exames, perícias e verificações in loco. Por consequência, em regra, não há possibilidade de se apreciar a pertinência do desembarço das mercadorias em sede de liminar, sob pena de se subtrair da ação fiscal parcela do procedimento administrativo correspondente. Todavia, disso não se deve extrair que estão vedadas decisões de urgência em matéria aduaneira, interpretando extensivamente uma restrição a direitos fundamentais. Em verdade, não há ofensa alguma ao artigo 2º da Constituição Federal quando a intervenção judicial tiver por objeto apenas a correção e remoção de ilegalidades praticadas pela Administração Pública, uma vez que a atividade judicial objetiva exatamente reintegrar a ordem jurídica violada, mediante mandamentos que recomponham os ditames legais. Assim, como a lei não pode subtrair da apreciação do Poder

Judiciário lesão ou ameaça a direito (artigo 5º, inciso XXXV, CF), impõe-se compatibilizar os princípios constitucionais, dando um sentido equilibrado à vedação contida no artigo 7º, inciso III, da lei que regula o processamento do mandado de segurança. A melhor dicção do dispositivo legal não impede tutela jurisdicional adequada em matéria aduaneira, mas tão-somente veda que o Poder Judiciário subtraia competências (deveres-poderes) administrativas de autoridade pertencente ao Executivo. Por essa razão, entendo possível a concessão de medida liminar pelo Poder Judiciário em matéria aduaneira, em sede de mandado de segurança, quando limitada a remover óbices decorrentes de comportamentos ilegais da autoridade administrativa, desde que comprovados documentalmentemente, independentemente da sua natureza (ação ou omissão). Tais medidas devem ser adotadas, preservando o direito do impetrante, sem que se diminua o poder da fiscalização, ou seja, sem precoces abreviaturas do despacho aduaneiro. De se ressaltar, ainda, que não se pode afastar, abstratamente, a possibilidade de se conceder a própria tutela concreta, na hipótese em que a Administração, ausente a necessidade de fiscalização ou concluído o procedimento, recusar-se imotivadamente a entregar o bem ao interessado, já que, nestes casos, restará flagrante a ilegalidade desses comportamentos. No caso em questão, tratando-se de unidade(s) de carga que não está(ao) apreendida(s), mas que apenas condiciona(m) mercadorias importadas, sua admissão temporária independe de manifestação da autoridade impetrada (art. 26 da Lei nº 9.611/98), de modo que a devolução ao exterior não está submetida a despacho aduaneiro. Logo, não há como se afastar do Poder Judiciário a avaliação da legalidade do comportamento estatal que impede a retirada do contêiner do terminal em que se encontra. Superado o óbice jurídico aventado pela autoridade impetrada, passo ao exame da liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a comprovação de relevância do fundamento da impetração e do risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. No caso em tela, não vislumbro relevância no fundamento da demanda. Com efeito, o objeto do writ consiste na liberação de contêiner, cuja(s) carga(s) estaria(m) sob fiscalização aduaneira, em virtude do decurso do prazo para permanência em recinto aduaneiro sem que se tenha dado início ao despacho de importação, tipificando-se, assim, a hipótese de abandono. Embora, de fato, a dinâmica do comércio exterior imponha a adoção de práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadorias importadas a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembarço e entrega ao importador, configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro ilícito administrativo, que sujeita o infrator à aplicação da penalidade de perdimento. Importa destacar, ainda, que a aplicação da penalidade de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, que deve ser precedido de regular processo administrativo, observados os princípios que lhe são inerentes. Ocorre que a mercadoria ainda pertencerá ao importador enquanto não aplicada essa penalidade, sendo que ele poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 é expressa: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Logo, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o início e o prosseguimento do despacho aduaneiro, tendo apenas o condão de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo instaurado pela autoridade aduaneira. Além disso, não se pode esquecer que há um vínculo jurídico entre transportador e importador que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, relação jurídica que somente cessará com o desembarço ou com a aplicação da pena de perdimento, ocasião em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União, resolvendo-se o contrato de transporte. Sendo assim, a hipótese consiste em omissão imputável exclusivamente ao importador, uma vez que inexistente ato estatal que obste o prosseguimento do despacho aduaneiro. Nessas condições seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas. A vista do exposto: 1) ausente a relevância do fundamento da impetração, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, 2) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação ao GERENTE GERAL DO TERMINAL DEICMAR, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Ao SEDI para retificação do pólo passivo. Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se e oficie-se.

0002911-64.2012.403.6104 - JANETE APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA (SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO SENTENÇA Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela impetrante (fl. 122), nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da

lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003105-64.2012.403.6104 - GENIALI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
DECISÃO: Vistos ETC. GENIALI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA., qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando tutela jurisdicional que lhe assegure direito de não recolher contribuições sociais sobre valores pagos a título de: a) horas extras; b) aviso prévio indenizado e respectiva parcela do décimo terceiro; c) adicional de insalubridade, de periculosidade e transferência; e d) adicional noturno. Pretende, também, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir de 2009 com tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A título de liminar pretende provimento judicial provisório que a desobrigue de recolher os tributos acima mencionados até o trânsito em julgado da presente ação. Sustenta a inicial que, sendo os valores em discussão pagos em circunstância em que não há prestação de serviço, não há ocorrência de fato descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, tal como previsto nos artigos 195, I a da CF e 22, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91. Nessa seara, aduz que a hipótese de incidência prevista na norma legal somente alcança as remunerações pagas pelo empregador em razão de trabalho prestado, efetiva ou potencialmente. Por consequência, sustenta que o empregado afastado em razão de uma das hipóteses acima, não estaria prestando serviços. Para o pedido de compensação, a impetrante ancora-se no artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Com a inicial (fls. 02/28), foram apresentados documentos (fls. 29/58). É o relatório. Fundamento e decido. O pedido de concessão de medida liminar deve ser apreciado a vista dos pressupostos insertos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, pressupõe a constatação de relevância no fundamento da demanda e risco de ineficácia da tutela jurisdicional, caso proferido somente ao final da ação. No caso em questão, encontram-se presentes os requisitos legais, ao menos parcialmente. De um lado, o risco de ineficácia do provimento final decorre da possível exigência dos tributos em discussão, o que poderia ensejar restrições na esfera jurídica das impetrantes, caso deixem de recolher as contribuições que a autoridade impetrada sustenta serem devidas. De outro, a relevância do fundamento da demanda decorre da qualificação jurídica de algumas das parcelas mencionadas na inicial, que possuem natureza indenizatória, afastando a incidência da contribuição patronal, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Sobre o tema, a Constituição Federal prevê a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). O tributo em questão encontra-se previsto na Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, acrescida do percentual disposto no inciso I do mesmo artigo, com redação dada pela Lei nº 9.732/98. Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao trabalhador é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, RESP 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO). Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência da contribuição sobre cada uma das verbas mencionadas na inicial. Aviso prévio indenizado. O aviso prévio indenizado é aquele pago ao empregado, na iminência de ser desligado da empresa, sem que exista contraprestação de serviço no período, permitindo, assim, que o trabalhador busque novo vínculo com disponibilidade maior de tempo. Sendo assim, referida verba não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída na base de cálculo da contribuição patronal a cargo do empregador, em face do seu caráter indenizatório. Vale ressaltar que a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado é pacífica na jurisprudência (STJ, REsp nº 643.947/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/02/2005; REsp nº 727.237/AL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 13/06/2005; AgRg no REsp nº 833.527/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 05/10/2006; e REsp nº 872.326/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/11/2007) e na legislação do imposto de renda (Lei nº 7.713/88, artigo 6º, inciso V). Por

consequência, a revogação operada pelo Decreto nº 6.727/09 não teve o condão de permitir a incidência de contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado. Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. 2. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. 3. Agravo a que se nega provimento. (grifei, TRF 3ª Região, AI 372825, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE SORMANI, 2ª Turma, DJF3 24/09/2009). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou o disposto na alínea f do inciso V do parágrafo 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social de 1999, o qual estabelecia que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. A verba paga ao empregado demitido a título de aviso prévio indenizado, não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída no cálculo do salário-de-contribuição, em face do seu caráter indenizatório. (grifei, TRF 4ª Região, AC/RN nº 2009.71.07.001191-2/RS, Rel. Juiz Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 24/09/2009). Todavia, a gratificação natalina, ainda que decorrente de pagamento efetuado em razão de rescisão do vínculo contratual, tem por origem a prestação de serviços em momento anterior, de modo que possui natureza remuneratória (salarial), que não se altera pela só circunstância de ser pago por ocasião da rescisão do contrato, de que modo que não deve ser afastada a incidência da contribuição patronal. Verba paga pela empresa a título de horas extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno e de transferência. Natureza remuneratória. As verbas pagas pela empresa a título de horas extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e adicional noturno possuem natureza salarial, uma vez que decorrem diretamente do serviço prestado ao empregador, que constitui o fato gerador do direito à percepção das verbas em questão. O pagamento dessas verbas consiste em remuneração destinada a retribuir o trabalho, decorrendo de direitos do reconhecidos pelo ordenamento jurídico aos trabalhadores, conforme expressamente previsto no artigo 7º, inciso XV, XVI, XVII e XXIII, da Constituição Federal (STJ, REsp 1.098.102/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJE 17/06/2009). Do mesmo modo, o valor pago em pecúnia sob o título de adicional de transferência também possui natureza remuneratória, paga pelo empregador por determinação legal (artigo 469, 3º, CLT) e, por consequência, deve ser incluído na base de cálculo da contribuição patronal. No sentido acima, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - VERBAS TRABALHISTAS - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O valor pago ao empregado, pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente de trabalho - que não deve ser confundido com o auxílio doença, benefício previdenciário pago a partir do 16 (décimo sexto) dia do afastamento - e o valor pago a título de adicional de transferência têm natureza salarial e integram, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do inciso I, do artigo 28 da Lei 8.212/91 e do parágrafo 3º do artigo 60 da Lei 8.213/91. 2. Agravo de legal provido. (TRF 3ª Região, AI 301068, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJF3 30/09/2009). Diante do exposto, estando parcialmente presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA, PARA AFASTAR, ATÉ O JULGAMENTO FINAL, A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL (art. 22, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91) sobre as verbas pagas pela impetrante aos segurados empregados a título de aviso prévio indenizado. Oficie-se comunicando o teor da presente. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, prestar as informações. Ciência à União Federal (art. 7º, inciso II, Lei nº 12.016/2009). Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0003231-17.2012.403.6104 - MARIO CESAR MARTINS OLIVEIRA (SP252519 - CARLOS WAGNER GONDIM NERY) X ITAU UNIBANCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA: Vistos ETC. MARIO CESAR MARTINS OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança objetivando obter tutela jurisdicional que determine ao Banco Itaú Unibanco S/A e à Caixa Econômica Federal que se abstenham de prosseguir com a execução extrajudicial. Segundo a exordial, o impetrante adquiriu um imóvel através de instrumento particular de compra e venda, financiado pelo agente financeiro (Itaú Unibanco). Sustenta que ajuizou ação revisional requerendo o recálculo dos valores das parcelas mensais, uma vez que esperava uma prestação menor que a cobrada pelo agente financeiro. Argumenta, contudo, que as impetradas vêm promovendo execução extrajudicial da hipoteca, a fim de levar o seu imóvel a leilão. Com a inicial vieram os documentos. É o sucinto relatório. DECIDO. No rol de direitos fundamentais instituído pela Constituição Federal há previsão de instrumentos destinados a assegurar sua fruição quando houver violação ou ameaça de violação a direito, sendo estes instrumentos considerados como garantias constitucionais, porque objetivam efetivar os direitos ali previstos. O mandado de segurança encontra-se previsto no inciso LXIX do artigo 5º de nossa Carta Constitucional, segundo o qual: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por 'habeas-corpus' ou 'habeas-data', quando o responsável pela ilegalidade

ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Analisando-se os autos, conclui-se pela inadequação da via eleita em face da pretensão formulada, qual seja, a que a impetrada se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial. Isso porque a atuação das instituições financeiras, no âmbito da execução extrajudicial manejada com fundamento no Decreto-Lei nº 70/66 não constitui ato de autoridade, mas sim ato privado. Logo, incabível a via escolhida. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO NEGOCIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. A execução extrajudicial instituída pelo Decreto-lei nº 70/66, arts. 31 e 32 não é inconstitucional. 2. Apelação e remessa oficial provida. (AMS 9101018272- TRF1-DJ 26/11/1998- Pág. 122- Relator: Juíza Selene Maria de Almeida). MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. 1. - A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, NA EXPLORAÇÃO NORMAL DE SEU NEGOCIO, INCLUSIVE NA PROMOÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NA FORMA DO DECRETO-LEI N. 70/66. NÃO PRÁTICA ATO DE AUTORIDADE, NÃO DANDO ENSEJO, PORTANTO, OS ATOS DE SEUS REPRESENTANTES, AO MANDADO DE SEGURANÇA. 2. - APELO IMPROVIDO. (AMS 9001087353- TRF1- DJ 11/06/1992- Pág 16913- Ralator: Juiz Fernando Gonçalves). De outra parte, desponta clara a ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que, em sede de mandado de segurança, deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato impugnado, desde que pudesse dispor de autoridade e competência para deixar de praticar ou então corrigir a ilegalidade alegada. Por autoridade entende-se a pessoa física investida de poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe atribui a norma legal. Impetrado, pois, é a autoridade, não a pessoa jurídica ou órgão a que pertence e ao qual seu ato é imputado em razão do ofício. Pelas razões expostas, JULGO EXTINTO O PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA SEM ANÁLISE DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, c.c. artigo 295, inciso II do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas a cargo do impetrante. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I. O.

0003236-39.2012.403.6104 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI (SP207093 - JOSÉ CARLOS HIGA DE FREITAS E SP270631 - LETICIA BARBOSA VIEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 76/80: Oficie-se a autoridade coatora, encaminhando cópia da petição em referência e documentos que a acompanham para ciência. Intime-se.

0003413-03.2012.403.6104 - MALHARIA SANTO EXPEDITO DE INCONFIDENTES LTDA (SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
A NATUREZA DA CONTROVÉRSIA IMPOE SEJAM PREVIAMENTE PRESTADAS AS INFORMACOES, INCLUSIVE PARA SATISFATORIO CONHECIMENTO DA CAUSA. RESERVO-ME, PORTANTO, A APRECIAR O PEDIDO DE LIMINAR TAO LOGO ESTE JUIZO SEJA INFORMADO. NOTIFIQUE-SE, COM URGENCIA, A AUTORIDADE IMPETRADA, A FIM DE QUE PRESTE INFORMACOES NO PRAZO LEGAL. DE-SE CIENCIA DA DEMANDA A UNIAO FEDERAL, NOR TERMOS DO ART. 7, INCISO II, DA LEI N 12.016/2009. INT.

0003469-36.2012.403.6104 - CARLOS ALBERTO RAMOS PINTO (SP311832 - ANABEL MARIA GONCALVES DE SOUZA SACOMANI E SP219613 - OSMAR EGIDIO SACOMANI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado, nomeado às fls. 02 para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

Expediente Nº 6746

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007882-29.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELI DA ROSA FONSECA

Ante os termos da certidão retro, concedo ao autor o prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, para que atenda a determinação de fls. 53. Decorridos com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberação. Intime-se.

0008315-33.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MELQUIADES GOMES DA COSTA

Fls. 53/54: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora a fim de dar integral cumprimento a determinação de fls. 43. Decorridos, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberação. Intime-se.

0008523-17.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO FELIX DE OLIVEIRA

Fls. 54/55: Traga a CEF aos autos a anuência do depositário anteriormente indicado na petição inicial. Intime-se.

0008566-51.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAULO HENRIQUE FELIPE DE OLIVEIRA

Fls. 79/80: Traga a CEF aos autos a anuência do depositário anteriormente indicado na petição inicial. Intime-se.

0008568-21.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE CUNHA BRAGA

Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 88), manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010625-56.2004.403.6104 (2004.61.04.010625-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008964-42.2004.403.6104 (2004.61.04.008964-8)) CRISTIANE DA PENHA MENDONCA BEBIDAS ME(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

FLS. 151 ANTE OS TERMOS DA CERTIDÃO RETRO, BEM COMO DA MANIFESTAÇÃO EM REFERENCIA ARQUIVEM-SE OS AUTOS OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS.

0008514-60.2008.403.6104 (2008.61.04.008514-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007100-27.2008.403.6104 (2008.61.04.007100-5)) SONCINI DISTRIBUIDORA DE MARMORES E GRANITOS LTDA(SP186320 - CARLA CRISTINA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ante os termos da certidão retro, manifeste-se a CEF. Intime-se.

0000660-44.2010.403.6104 (2010.61.04.000660-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000575-97.2006.403.6104 (2006.61.04.000575-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X INCORPORADORA NOGUEIRA EMPREENDIMIENTOS REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA

Fls. 124: Expeça-se novo Edital para a citação da ré Incorporadora Nogueira Empreendimentos, Representações e Comércio Ltda. Disponibilizado o Edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, intime-se a CEF com urgência, para que proceda à retirada do documento e adote as providências relativas à publicação em jornais de grande circulação. Intime-se. EDITAL EXPEDIDO SERA DISPONIBILIZADO NO DIARIO ELETRONICO DA JUSTIÇA FEDERAL NA DATA DE 27/04/2012.

0011989-19.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010974-15.2011.403.6104) PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS(SP214283 - DANIELY APARECIDA DA CRUZ FOGAÇA E SP183959 - SÍLVIA ROXO BARJA GALANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000400-98.2009.403.6104 (2009.61.04.000400-8) - SHUSAKU YAMAMOTO - ESPOLIO X DARIO SHIGUERU YAMAMOTO(SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES E SP202606 - FABIO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Manifeste-se o requerente sobre a petição e documentos de fls. 58/61. Intime-se.

0007408-92.2010.403.6104 - GILENO DOS SANTOS(SP263242 - SARAH DOS SANTOS ARAGÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 86/87: Manifeste-se o requerido, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0012302-77.2011.403.6104 - DOMINGOS PEREIRA DA MATA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o requerente sobre a petição e documentos de fls. 36/46. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002546-10.2012.403.6104 - ESMERALDA PROMOCOES E EVENTOS LTDA X SUPERINTENDENCIA REG DEPTO POLICIA FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X SECRETARIO DA SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA CIVIL MONGAGUA X PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONGAGUA X COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO

Ante os termos da certidão retro, concedo ao requerente o prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para que atenda a determinação de fls. 28. Intime-se.

0003360-22.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP257131 - ROBERTO COUTO DE ALMEIDA) X SANDRA REGINA TOSSINI OLIVEIRA

Primeiramente, providencie a parte autora o recolhimento das custas devidas, em guia própria. Após, notifique-se o requerido, nos moldes do artigo 867 do CPC. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a efetivação da intimação, proceda-se a entrega destes autos à requerente, independentemente de traslado. Intime-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0004411-10.2008.403.6104 (2008.61.04.004411-7) - TOOLS CLUB COM/ DE FERRAMENTAS E UTILIDADES LTDA(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre o valor estimado pelo Sr. Perito (fls. 425), a título de honorários, qual seja, R\$3.000,00. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008963-47.2010.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X JOSE ROBERTO DUARTE X MARISE CAMPOS DUARTE

Fls. 53: Defiro o pedido de suspensão do feito formulado pela CEF pelo prazo de sessenta dias. Decorridos, tornem conclusos. Intime-se.

0009657-16.2010.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO ROBERTO SANTANA

Ante os termos da certidão retro, concedo ao requerente o prazo suplementar e improrrogável de cinco dias para que se manifeste sobre a pesquisa no sistema WEBSERVICE (fls. 46). Intime-se.

0003719-06.2011.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO DE SOUZA LIMA FILHO X MARIA BERNADETE SANTOS LIMA

Fls. 44: Defiro o pedido de suspensão do feito formulado pela parte autora, pelo prazo de sessenta dias. Fls. 47/48: Ciência a EMGEA. Decorridos, tornem conclusos. Intime-se.

0000338-53.2012.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSELIO QUARESMA CARDOSO X NILCE LIMA DOS SANTOS CARDOSO

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 40) manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0000543-82.2012.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO MECCA X NANCI CAMPOS DA SILVA

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 53), diga o requerente no prazo de cinco dias. Intime-se.

0001227-07.2012.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDNALDO JOSE DE SANTANA X MARIA DE FATIMA SILVA DE SANTANA

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 37), diga o autor, no prazo de cinco dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008964-42.2004.403.6104 (2004.61.04.008964-8) - CRISTIANE DA PENHA MENDONCA BEBIDAS ME(SP030278 - ADILSON MARCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)
FLS. 146/152 CIENCIA AS PARTES. APOS REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS.

0002288-34.2011.403.6104 - JOYCELAINÉ AMORIM CANELA(SP251547 - DANIELLE JAMBA WAKAI JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ante os termos da certidão supra, requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo. Intime-se

0001517-22.2012.403.6104 - SANDRA MARIA MARTINS(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP145206 - CINTIA LOPES DE MORAES) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Fls. 85: Defiro o desentranhamento dos documentos originais acostados aos autos, mediante substituição por cópia, com exceção da procuração. Intime-se.

0003595-86.2012.403.6104 - ADOLPHO PROCOPIO ROSSI NETO(SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Para efeito do disposto no artigo 801, III, do CPC, intime-se o autor para que esclareça qual a lide principal e seus fundamentos. Sem prejuízo, traga aos autos cópia dos documentos que instruíram a exordial para a contrafé. Intime-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0008614-10.2011.403.6104 - RITA DE CASSIA NEOFITI(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO E SP198400 - DANILO DE MELLO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a contestação trazida aos autos pela CEF (fls. 28/34), diga a parte autora, no prazo legal. Intime-se.

Expediente Nº 6747

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003431-34.2006.403.6104 (2006.61.04.003431-0) - MARIA JOSE PIRES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR)

Apresentem as partes suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 309: fixo os honorários periciais em R\$ 1.900,00 (Mil e novecentos Reais). Expeça-se alvará de levantamento em favor da Srª Perita Keila Barbosa de Oliveira Lima da quantia cujo comprovante de depósito encontra-se acostado à fl. 278. Int.

0008822-67.2006.403.6104 (2006.61.04.008822-7) - WELLINGTON ALVES DE SOUZA X ROSANA CARDOSO DA SILVA SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X COMPANHIA HABITACIONAL DA BAIXADA SANTISTA COHAB-ST X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista do tempo transcorrido desde o ajuizamento da ação e para melhor conhecimento da causa, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se a ré. Int.

0006354-62.2008.403.6104 (2008.61.04.006354-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003980-73.2008.403.6104 (2008.61.04.003980-8)) VERA LUCIA DA SILVA SOUZA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Preliminarmente, nos termos do Provimento COGE nº. 64/2005, proceda a Secretaria o encerramento deste volume dos autos à fl. 253, abrindo-se um novo e renumerando-se as folhas do processo. Fl. 297 - Defiro a juntada e determino, por primeiro, a intimação pessoal da executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias efetue o pagamento do saldo remanescente, no valor de R\$ 1.958,25, sob pena de prosseguimento da execução com a livre penhora de bens. Proceda-se à pesquisa de seu endereço no sistema Web-

Service, juntando-a aos autos. Após, venham conclusos. SERVIRÁ DE MANDADO A CÓPIA DESTES DESPACHOS. Sr. Oficial de Justiça, Intime: VERA LUCIA DA SILVA SOUZA1- Pça. Fernandes Pacheco, 33 apto. 42 CEP: 11060-470 - ou 2- Rua Manoel Vitorino, 42 - apto. 22 CEP: 11060-430 - Gonzaga - Santos/SP Int.

0012966-16.2008.403.6104 (2008.61.04.012966-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA CRISTINA ALVES

Fl. 54 - Defiro. Proceda-se a pesquisa através do sistema Bacen-Jud, juntando aos autos. Positiva a diligência, e localizado novo endereço, expeça-se mandado para citação da ré. Caso já tenha sido efetuada diligência no endereço localizado, diga a Caixa Econômica Federal.

0009520-68.2009.403.6104 (2009.61.04.009520-8) - MARIA HELENA SOARES (SP139191 - CELIO DIAS SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ciência às partes sobre a descida dos autos. Ante o decidido na audiência de conciliação ocorrida em Segunda Instância, arquivem-se. Int.

0001157-58.2010.403.6104 (2010.61.04.001157-0) - ARNALDO RODRIGUES DA SILVA (SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR E SP264013 - RENATA PINI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Chamo o feito à ordem. Verifico que foram ofertadas duas contestações pela CEF, razão pela qual determino o desentranhamento da segunda, fls. 81/93, para que seja restituída ao seu I. Patrono. Diga a parte autora acerca do documento de fl. 94. Após, venham conclusos. Int.

0001519-60.2010.403.6104 (2010.61.04.001519-7) - MARIA ISABEL DOS SANTOS RAMOS (SP121191 - MOACIR FERREIRA E SP250722 - ANA CAROLINA FIGUEIREDO POLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

No prazo de 10 (dez) dias, traga a CEF aos autos os extratos faltantes, referentes à conta nº. 00125172-2, relativamente ao período janeiro e fevereiro/91. Int.

0005233-28.2010.403.6104 - IVANIL APARECIDA RENZI (SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X BES SECURITIES DO BRASIL S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS (SP278871 - WILSON RAMOS RIBEIRO) X AM MENEZELLO ASSOCIADOS SOCIEDADE DE AGENTES AUTONOMOS DE INVESTIMENTO LTA X ANDRE LUIS MENEZELLO (SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS)

No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Int.

0001333-03.2011.403.6104 - THIAGO ARAUJO (SP269541 - RICARDO ANDRADE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MASTERCARD BRASIL S/A Fls. 86/ 87: indefiro o pedido de citação por edital do réu não encontrado, eis que é medida excepcional a qual somente se justifica após esgotadas todas as tentativas de localização. Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor para que requeira o que de seu interesse ao prosseguimento do feito. Int.

0004951-53.2011.403.6104 - ASSOCIACAO CONSTRUINDO PARA CRISTO (SP153715 - OLIVER FONTANA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Int.

0007070-84.2011.403.6104 - JEFFERSON BENEDITO DE MORAES (SP282212 - PAULA RENATA NUNES NASCIMENTO) X CONDOMINIO EDIFICIO VERANEIO X HTML EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes sobre a redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Citem-se. Int.

0008251-23.2011.403.6104 - JOSE MORAES NETO (SP150503 - ANDREA CLAUDIA PAIVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Vistos em decisão, Fls. 503/ 504: recebo como emenda à inicial. Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa

(fl. 504), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

0012972-18.2011.403.6104 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA(SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em sede de ação ordinária por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SÃO BERNARDO DO CAMPO LTDA, objetivando suspender a exigibilidade de parcelamento de débitos até o julgamento da presente ação, na qual se busca a compensação de créditos tributários. Segundo a inicial, a autora teve homologado o pedido de parcelamento da totalidade de suas dívidas fiscais, compromisso que vem cumprindo regularmente. Alega possuir um saldo credor apurado através de ação fiscal requisitada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, cuja conclusão demonstrou a existência de valores pagos a maior a título de IRPJ e CSLL. Apoiada nos dispositivos pertinentes das Leis nºs 8.383/91, 9.250/95, 9.430/96 e 10.637/2002, pretende a autora assegurar a compensação desses créditos com seus débitos consolidados no parcelamento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 33/51. Previamente citada, a União ofertou sua resposta às fls. 56/61, sobrevivendo a réplica de fls. 65/69. Nesta oportunidade, DECIDO: O deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil: a) verossimilhança do direito alegado; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; c) caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, analisando os pressupostos indispensáveis ao acolhimento de pedido de antecipação da tutela, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam que: (...) Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo (Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed., São Paulo: RT, p. 648). Examinando o quadro probatório até aqui apresentado, bem como os argumentos trazidos pelas partes, constato, à luz da documentação acostada, a ausência de prova inequívoca apta a assegurar, estreme de dúvidas, a existência dos aludidos créditos líquidos e certos a ensejar a postulada compensação. Ao contrário, tanto o documento de fl. 51 como os argumentos apresentados na inicial, não são conclusivos em relação à questão da pendência (ou não) do processo administrativo ou judicial, atinentes aos alegados créditos. O documento mencionado - Termo de Encerramento Fiscal - traz conclusão de Auditora da Receita Federal sobre diligência efetivada em Mandado de Procedimento Fiscal. Desacompanhado da decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, não possui suficiente força probatória. É de se concluir, então, nesse quadro de incertezas que, sem a demonstração da existência de decisão definitiva a respeito de tais créditos, não há como se examinar, porque pressuposto indispensável, o pleito de suspensão da exigibilidade do parcelamento. Por estas razões, indefiro a antecipação da tutela. Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Intimem-se. Santos, 13 de abril de 2012.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007509-71.2006.403.6104 (2006.61.04.007509-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203966-28.1996.403.6104 (96.0203966-3)) UNIAO FEDERAL(SP125429 - MONICA BARONTI) X JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES X GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES)

Recebo o recurso de apelação da embargante (fls. 51/63) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007971-52.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004951-53.2011.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ASSOCIACAO CONSTRUINDO PARA CRISTO(SP153715 - OLIVER FONTANA)

Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa, determinando seu apensamento aos principais. Intime-se a impugnada para resposta, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002594-66.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005233-28.2010.403.6104) IVANIL APARECIDA RENZI(SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X BÊS SECURITIES DO BRASIL S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS(SP278871 - WILSON RAMOS RIBEIRO) X AM MENEZELLO ASSOCIADOS SOCIEDADE DE AGENTES AUTONOMOS DE INVESTIMENTO LTA X ANDRE LUIS MENEZELLO(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS)

Recebo a presente Impugnação à Assistência Judiciária determinando seu apensamento aos principais. Intime-se a impugnada para resposta, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, improrrogáveis, nos termos do artigo 8º da Lei nº. 1060/1950.Int.

Expediente Nº 6749

MANDADO DE SEGURANCA

0205976-84.1992.403.6104 (92.0205976-4) - LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ante os termos da manifestação da União Federal (fls. 231), expeça-se alvará de levantamento em favor do Impetrante, que deverá, no prazo de cinco dias, indicar o nome do patrono, bem como RG e CPF para a devida expedição. Deverá o mesmo possuir os poderes do artigo 38 do CPC.Sem prejuízo da determinação anterior, solicite a Secretaria saldo atualizado a CEF.Com o devido comprovante de liquidação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003034-09.2005.403.6104 (2005.61.04.003034-8) - YVONE DE CARLI(SP175547 - RICARDO FERREIRA RUAS) X GERENTE DA DIVISAO TECNICA DA BAIXADA SANTISTA DA COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP158626 - ALEXANDRE MORAES DA SILVA)

Nos termos da Resolução 558/2007, arbitro os honorários da Sr. Defensor Dativo, Ricardo Ferreira Ruas, OAB/SP 175.547, nomeado às fls. 192 em R\$ 166,71 constante da Tabela I da referida norma. Comunique-se à Corregedoria por meio eletrônico. Requisite-se o pagamento. Intime-se.

0011489-60.2005.403.6104 (2005.61.04.011489-1) - FRATELLI VITA BEBIDAS LTDA(SP208535 - SILVIA LIMA PIRES E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, archive-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007064-82.2008.403.6104 (2008.61.04.007064-5) - CMA-CGM SOCIETE ANONYME X CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP087946 - JORGE CARDOSO CARUNCHO) X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 383/384: Expeça-se ofício encaminhando cópia do v. acórdão de fls. 354/355, bem como do trânsito em julgado as autoridades coatoras.Após, cumpra-se a parte final da determinação de fls. 381, arquivando-se os autos. Intime-se.

0012305-32.2011.403.6104 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI(SP052629 - DECIO DE PROENCA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Fls. 129/132: Proferida a sentença (fls. 87/90), exauriu-se a prestação jurisdicional. Nada a decidir. Intime-se.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto
Belª Maria Cecília Falcone.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3535

ACAO PENAL

0009100-63.2009.403.6104 (2009.61.04.009100-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP122268 - MARIA RENATA DE BARROS MELLO E SP179311 - JOSÉ EUGÊNIO DE BARROS MELLO FILHO E SP199975 - JOSÉ EDUARDO DE BARROS MELLO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP202951 - DIRCEU MARCELINO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP202951 - DIRCEU MARCELINO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP165966 - BASILIANO LUCAS RIBEIRO E SP263289 - WAGNER FREITAS RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP137101 - MARIA HELENA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP165966 - BASILIANO LUCAS RIBEIRO E SP263289 - WAGNER FREITAS RIBEIRO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2377

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016928-08.1999.403.0399 (1999.03.99.016928-0) - ANTONIO CIRO ROSA X ISMAEL RODRIGUES X JORGE MARQUES DA SILVA X JOSE BELARMINO DE SOUZA X JOSE GERONIMO PINTO X MARIA DE LOURDES QUARESMA SANTOS X MARIA JOSE JERONIMO LEMOS X MARLENE COLOGNEZE BRITO X PAULO SERGIO DE FREITAS CAIRES X PETRONILHO ALVES TEIXEIRA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se os patronos das partes interessadas para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuinte.Int.

0068981-63.1999.403.0399 (1999.03.99.068981-0) - MARILDA MARQUES(SP115093 - PEDRO ANTONIO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Intime-se os patronos das partes interessadas para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuinte.Int.

0003700-53.2000.403.6114 (2000.61.14.003700-8) - ROBSON FERNANDES VIVEIROS X TANIA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ FERNANDES VIVEIROS X JOANA DA SILVA BACHA X LOURENCO SOARES DE ALMEIDA X JUCELINA RODRIGUES X ANTONIO ABRAHAO JUNIOR X LUIZ GOTHARDO SOBRINHO X LINDOMAR EUGENIA BRAGA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Intime-se os patronos das partes interessadas para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuinte.Int.

0000401-92.2005.403.6114 (2005.61.14.000401-3) - FURTUNATO JULIO DA SILVA SANTANA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Ciência às partes da baixa dos autos Nomeio o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para atuar como perito do Juízo, ficando mantidos os demais termos da decisão de fls.113/116. Designo o dia 10/05/2012, às 18:15 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito.

0003252-65.2009.403.6114 (2009.61.14.003252-0) - FABIO EDUARDO FIORIN(SP119096 - GENTIL APARECIDO PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 20/07/2012, às 13:20 horas para realização a perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de TODOS os exames (antigos e atualizados) que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada, ficando mantidos os demais termos lançados na decisão de fls.132/135. Intimem-se.

0005419-55.2009.403.6114 (2009.61.14.005419-8) - JOSE LUIZ VIEIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a certidão retro designo o dia 28/05/2012 às 16:30 horas para realização da perícia médica. Intimem-se.

0003091-21.2010.403.6114 - JOANA FERRI SANTIN X JOSE ANTONIO SANTIN(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo, devendo responder aos quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e oitenta centavos), o dobro do valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Comunique-se a Corregedoria Geral. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. PA 0,0 Int.

0004391-18.2010.403.6114 - JOAQUIM PARACAMPOS DA SILVA(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a produção de prova pericial indireta diante da notícia de falecimento do autor, Nomeio o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para atuar como perito do Juízo, ficando mantidos os demais termos da decisão de fls.166/169. Intimem-se.

0006493-13.2010.403.6114 - IJANIRA ALVES SOBRINHO(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Designo o dia 13 de julho de 2.012 às 17:40 horas para realização da perícia médica, ficando mantidos os demais termos lançados na decisão de fls. 46/49. Intimem-se.

0007902-24.2010.403.6114 - ADRIANA MARIA DA SILVA(SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista o novo endereço apresentado pela parte autora designo o dia 31/05/2012 às 13:30 horas realização da perícia médica. Intimem-se.

0008736-27.2010.403.6114 - JOSE VITOR DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 119/121 - Intimem-se as partes acerca da audiência designada para 09/05/2012, às 15:30h, pelo Juízo Deprecado da Vara Federal de Jacarezinho - PR.Int.

0009074-98.2010.403.6114 - ROSA MONTEIRO DE MOURA SOUSA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 20/07/2012, às 13:40 horas para realização a perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de TODOS os exames (antigos e atualizados) que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada, ficando mantidos os demais termos lançados na decisão de fls.34/27.Intimem-se.

0012927-39.2010.403.6301 - DANIRA ENIDE GIL REALES(SP210463 - CLAUDIA DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

0 Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 13/07/2012, às 17:20 horas para realização a perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de TODOS os exames (antigos e atualizados) que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, os quais sequem anexos. Junte-se os quesitos padronizados do INSS.

0001784-95.2011.403.6114 - ANTONIETA FERREIRA DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 13/07/2012, às 18:20 horas para realização a perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de TODOS os exames (antigos e atualizados) que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.Intimem-se.

0001826-47.2011.403.6114 - NILZA CARRAINI E SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 20/07/2012, às 14:00 horas para realização a perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de TODOS os exames (antigos e atualizados) que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, os quais seguem anexos. Junte-se os quesitos padronizados do INSS.

0003944-93.2011.403.6114 - MARIA DA COSTA LOPES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 15/06/2012, às 09:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Intimem-se.

0004308-65.2011.403.6114 - HERMES VALDOMIRO DA SILVA(SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Tendo em vista a realização dos exames solicitados pelo sr. perito, designo o dia 20/07/2012 às 14:40 horas para realização de nova perícia médica. Intimem-se.

0006018-23.2011.403.6114 - ADIB MARCELO LOPES(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Designo o dia 15 de junho de 2.012 às 09:40 horas para realização de perícia médica, ficando mantidos os demais termos lançados na decisão de fls.38/41. Intimem-se,

0007278-38.2011.403.6114 - LONCIVONE SANTANA DE OLIVEIRA(SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Alega a Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada por médicos que atenderam a Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in initio litis. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA,

OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 13/07/2012 às 15 horas e 20 minutos. Nomeio como perito do juízo Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos elaborados pela parte autora à fl. 13. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0008191-20.2011.403.6114 - ROSARIO ALMEIDA VIEIRA(SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Designo o dia 10 de maio de 2.012 às 17:30 horas para realização de perícia médica, ficando mantidos os demais termos lançados na decisão de fls.37/39. Intimem-se,

0008612-10.2011.403.6114 - JOSE SUTERO DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Temdo em vista a apresentação dos exames complementares solicitados pelo Sr. Perito designo o dia 20/07/2012 às 16:00 horas para a realização de nova perícia. Intimem-se.

0008815-69.2011.403.6114 - JOSE DUARTE TORRES(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Designo o dia 10 de maio de 2.012 às 16:45 horas para realização da perícia médica, ficando mantidos os demais termos lançados na decisão de fls. 24/27. Intimem-se.

0009317-08.2011.403.6114 - LUCIANA APARECIDA BASSO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Temdo em vista a apresentação dos exames complementares solicitados pelo Sr. Perito designo o dia 20/07/2012 às 16:20 horas para a realização de nova perícia. Intimem-se.

0009843-72.2011.403.6114 - VANILDO PEREIRA COELHO(SP253444 - RENATO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Temdo em vista a apresentação dos exames complementares solicitados pelo Sr. Perito designo o dia 20/07/2012 às 16:40 horas para a realização de nova perícia. Intimem-se.

0000032-54.2012.403.6114 - MARIA DA CONCEICAO MENDES DA SILVA ARAUJO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Temdo em vista a apresentação dos exames complementares solicitados pelo Sr. Perito designo o dia 20/07/2012 às 17:00 horas para a realização de nova perícia. Intimem-se.

0000223-02.2012.403.6114 - NEUSA RIBEIRO BEZERRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a certidão retro, nomeio o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para atuar como perito do Juízo, ficando mantidos os demais termos da decisão de fls.113/116. Designo o dia 10/05/2012, às 17:15 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta

centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

0001845-19.2012.403.6114 - LUIZA BARBOSA DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUIZA BARBOSA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em breve síntese, a tutela antecipada para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Juntou os documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Primeiramente, não se desconhece que o instituto da coisa julgada, nas ações que versam sobre benefícios por incapacidade, não assume caráter absoluto, porquanto as situações fáticas envolvidas - doenças - podem evoluir a ponto de ensejar a incapacidade antes não constatada, ou mesmo podem surgir novas doenças que ensejem a incapacidade que constitui pressuposto para a concessão dos benefícios pretendidos na inicial. Compulsando os autos, verifica-se que a autora já se submeteu a exame pericial judicial (autos 0000615-73.2011 - 3ª Vara local), o qual afirmou, que embora constatada doença inexistente incapacidade laboral da autora, fato que culminou na improcedência do pedido, havendo o trânsito em julgado em 13/12/2011. Contudo, a autora trouxe aos autos documentos posteriores as avaliações efetuadas pelos peritos judiciais na ação anteriormente ajuizada (fls. 54/62, 66/67e 70/71), o que torna viável o ajuizamento da presente ação. Com efeito, por ora, entendo que o pedido de antecipação de tutela deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a autora teve pedido administrativo negado com base na perícia médica nela realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 13/07/2012 às 18 horas. Nomeio como perito do juízo o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos da parte autora de fls. 09/10. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002048-78.2012.403.6114 - LUCIA MASINI DA SILVA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Alega a Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada por médicos que atenderam a Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida *in initio litis*. Ainda, não há qualquer comprovação nos autos da recusa por parte do INSS em conceder à autora o benefício almejado após a cessação que se deu em 21/07/2011. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil

a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 10/05/2012 às 16 horas. Nomeio como perito do juízo DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0002053-03.2012.403.6114 - MANOEL DA MOTA TEVES(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial, nomeio o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para atuar como perito do Juízo, ficando mantidos os demais termos da decisão de fls. 113/116. Designo o dia 10/05/2012, às 18:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se

0002180-38.2012.403.6114 - CILENE TAVARES DE SOUZA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, com adicional de 25%. Alega a Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada por médicos que atenderam o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in initio litis. No mais, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo o benefício de auxílio-doença, conforme documento de fl. 15/16. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 13/07/2012 às 14 horas e 40 minutos. Nomeio como perito do juízo Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007,

do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos da autora de fls. 10. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0002228-94.2012.403.6114 - MARCO ANTONIO QUINTO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Alega o Autor que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada por médicos que atenderam o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in initio. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 13/07/2012 às 15 horas. Nomeio como perito do juízo Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0002246-18.2012.403.6114 - ROBERTO JORGE DE OLIVEIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 20/07/2012, às 14:20 horas para realização a perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de TODOS os exames (antigos e atualizados) que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, os quais seguem anexos. Junte-se os quesitos padronizados do INSS. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Cite-se.

0002439-33.2012.403.6114 - EDGAR NOGUEIRA FARIAS(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. É o relatório do necessário. Decido. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que o autor teve o pedido administrativo negado com base na perícia médica nele realizado, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 10/05/2012 às 16 horas. Nomeio como perito do juízo o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002448-92.2012.403.6114 - NELSON PINTO VIDA(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e em sede de tutela antecipada requer a manutenção do auxílio-doença, concedido administrativamente ao autor até 25/05/2012. Alega o Autor que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo o benefício de auxílio-doença, conforme documento de fl. 151. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 10/05/2012 às 16 horas e 15 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente

técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0002458-39.2012.403.6114 - MARIO DA SILVA (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 15/06/2012, às 10:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se.

0002475-75.2012.403.6114 - ELIDIA BENIZA DE MOURA (SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 10/05/2012, às 16:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se.

0002540-70.2012.403.6114 - NILDETE RODRIGUES DA SILVA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 10/05/2012, às 17:45 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se.

0002576-15.2012.403.6114 - ANTONIO CARLOS GUILHERME(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 20/07/2012, às 15:20 horas para realização a perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de TODOS os exames (antigos e atualizados) que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, os quais seguem anexos. Junte-se os quesitos padronizados do INSS. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Cite-se.

0002584-89.2012.403.6114 - ANGELO DE MENEZES(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Alega o Autor que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre as diversas conclusões administrativa do INSS e a declaração firmada por médicos que atenderam o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in itinere. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 15/06/2012 às 11 horas. Nomeio como perito do juízo DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos do autor de fls. 19/21. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0002595-21.2012.403.6114 - MARIA LINDETE TAVARES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. É o relatório do necessário. Decido. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que o único documento médico que instrui os autos não pode ser considerado como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foi produzido de maneira unilateral, por médico de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim,

observo que a autora deixou de comprovar nos autos que após a cessação do benefício (NB 514.699.742-6) em 08/08/2011 requereu administrativamente sua prorrogação havendo negativa do INSS em conceder-lhe o benefício, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 15/06/2012 às 10 horas e 40 minutos. Nomeio como perito do juízo o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 08/09. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002612-57.2012.403.6114 - FLORISVALDO DA SILVA BATISTA(SP120570 - ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Alega o Autor que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada por médicos que atenderam o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in initio. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 13/07/2012 às 18 horas e 20 minutos. Nomeio como perito do juízo Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora à fl. 07. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0002626-41.2012.403.6114 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 13/07/2012, às 19:00 horas para realização a perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro,

3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de TODOS os exames (antigos e atualizados) que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, os quais sequeam anexos. Junte-se os quesitos padronizados do INSS. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Cite-se.

0002627-26.2012.403.6114 - JOAO BOSCO DA COSTA(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 20/07/2012, às 13:00 horas para realização a perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de TODOS os exames (antigos e atualizados) que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, os quais sequeam anexos. Junte-se os quesitos padronizados do INSS. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Cite-se.

0002641-10.2012.403.6114 - IRACEMA ARAUJO COELHO(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 20/07/2012, às 15:00 horas para realização a perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de TODOS os exames (antigos e atualizados) que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, os quais sequeam anexos. Junte-se os quesitos padronizados do INSS. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Cite-se.

0002648-02.2012.403.6114 - THAILSON DE ABREU SANTOS(SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Alega o Autor que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada por médicos que atenderam o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser

realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida iníto litis. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 28/05/2012 às 15 horas e 45 minutos. Nomeio como perito do juízo o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0002724-26.2012.403.6114 - ELMA DE LOURDES PEREIRA LIMA X EDSON MACIEL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de auxílio-doença. Alega a Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. Não verifico presentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, uma vez necessária a realização de dilação probatória para auferir o real estado de saúde da autora e a possível data de sua alegada incapacidade. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 20/07/2012 às 15 horas e 40 minutos. Nomeio como perito do juízo Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0002730-33.2012.403.6114 - JOSE TIMOTEO CORTEZ (SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 20/07/2012, às 17:20 horas para realização a perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de TODOS os exames (antigos e atualizados) que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de

solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, os quais sequeam anexos. Junte-se os quesitos padronizados do INSS. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000981-54.2007.403.6114 (2007.61.14.000981-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLD VILLAGE(SP084871 - ANA MARIA MOREIRA E SP243536 - MARCELO POMPERMAYER E SP237480 - CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO E SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Intime-se os patronos das partes interessadas para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuinte.Int.

0004830-63.2009.403.6114 (2009.61.14.004830-7) - CONDOMINIO EDIFICIO BANDEIRANTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Intime-se o patrono da CEF para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuinte.Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7877

DEPOSITO

0001501-72.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO LARAZZARO DE ALMEIDA(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe ação de busca e apreensão em face de EDUARDO LARAZZARO DE ALMEIDA, com o objetivo de buscar e apreender veículo alienado fiduciariamente. Com a inicial vieram documentos.Foi deferida a liminar, à fl. 52.Não localizado o bem, foi deferido pedido para conversão do rito em ação de depósito, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69.Esgotadas as tentativas de localizar o réu, foi citado edital (fls. 104/106). Foi-lhe nomeado curador, que apresentou contestação às fls. 116/118 por negativa geral.A CEF se manifestou às fls. 127/132.É o relatório. Fundamento e decidido.Passo ao julgamento antecipado da lide, pois não há necessidade de audiência.Foram envidados todos os esforços no intuito de localizar o réu, sendo cabível a citação por edital.Diante dos documentos de fls. 11/46 que provam a alienação fiduciária do bem não for encontrado e a inadimplência do contrato por parte do réu, JULGO PROCEDENTE a ação de depósito, condenando EDUARDO LARAZZARO DE ALMEIDA à entrega o veículo, em 24 (vinte e quatro) horas, ou ao pagamento do equivalente em dinheiro, no valor de R\$112.658,35, atualizado para 28/01/2011. O réu arcará com as custas e despesas processuais e com os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida.Prossiga-se no cumprimento da sentença e execução da dívida, abrindo-se vista à autora após o trânsito em julgado.Oportunamente, venham os autos à conclusão para fixação dos honorários do curador especial.P. R. I.

MONITORIA

0006412-11.2003.403.6114 (2003.61.14.006412-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X A R V TRATAMENTO DE SUPERFICIES LTDA ME(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe ação monitoria em face de A R V TRATAMENTO DE SUPERFÍCIES LTDA-ME, com o objetivo de condenar a réu ao pagamento de dívida oriunda de cheque protestado, no valor de R\$14.369,00, atualizado até 24/04/2003. Com a inicial vieram documentos. A ré foi citada por edital (fls. 253/254). Foi-lhe nomeado curador, que apresentou embargos às fls. 271/272, invocando nulidade da citação e improcedência por negativa geral. A CEF se manifestou às fls. 280/283. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, pois não há necessidade de audiência. Foram envidados todos os esforços no intuito de localizar o devedor, sendo cabível a citação por edital. Quanto ao mérito, a autora apresentou cópia do cheque protestado à fl. 14, com termo de protesto à fl. 15, demonstrando possuir crédito em relação à empresa-ré, não pago. A jurisprudência do STJ é assente em admitir como prova hábil à comprovação do crédito vindicado em ação monitoria cheque emitido pelo réu cuja prescrição tornou-se impeditiva da sua cobrança pela via executiva. Apresentado pela autor o cheque, o ônus da prova da inexistência do débito cabe ao réu. Em face do exposto, rejeito os embargos opostos pela ré e julgo PROCEDENTE o pedido, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, para cobrança da dívida, no valor de R\$14.369,00, atualizado até 24/04/2003. Condeno a embargante a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c.c. os artigos 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Certificado o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para fixação dos honorários do curador especial. P.R.I.

0005529-25.2007.403.6114 (2007.61.14.005529-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADALTO PAULINO TORRES JUNIOR X ADAUTO PAULINO TORRES(SP109547 - ADAUTO PAULINO TORRES) X ROSE MARY ALVES TORRES(SP044367 - LEONORA DIAS VIEIRA)

VISTOS. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ADALTO PAULINO TORRES JUNIOR, ADALTO PAULINO TORRES e ROSE MARY ALVES TORRES, com objetivo de receber dívida decorrente de contrato de crédito para financiamento estudantil - FIES. A inicial veio instruída com documentos. Citados, apenas os requeridos Adalto Paulino Torres Junior e Adalto Paulino Torres apresentaram embargos, às fls. 150/152 e 170/172. Alegam preliminarmente inépcia da petição inicial e prescrição. No mais, alega abandono do curso e não foi respeitada a carência do curso. Manifestação da CEF, às fls. 217/225. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Rejeito a preliminar argüida pelos embargantes. A despeito de consubstanciar o contrato em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitoria, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício. E mais, cabível a monitoria para a formação de título executivo judicial, consoante reiterados precedentes, a exemplo: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO (FIES). AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. 1. Ainda que se entenda que o contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil - FIES consubstancia título executivo extrajudicial, é possível ao credor optar por sua cobrança via ação monitoria. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelação da CAIXA provida, a fim de desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito. (TRF1, AC 200733000041764, Quinta Turma, e-DJF1 DATA:19/12/2008 PAGINA:48). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AÇÃO MONITÓRIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESCABIMENTO. I - Constatado nos autos que a autora instruiu a inicial com o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, com os termos de aditamento e planilhas de evolução da dívida, indicando os períodos em que houve liberação financeira para arcar com os custos do respectivo semestre, é o quanto basta à instrução da monitoria, pois, segundo a jurisprudência de nossos tribunais, não há porque se colocar em dúvida a idoneidade de tais documentos, ou se exigir outros mais, quando é facultada a ampla defesa da ré, porquanto, nos termos do art. 1.102-C do CPC, oferecidos os embargos o procedimento seguirá pelo rito ordinário, com sua fase cognitiva. II - Ademais, ainda que se entenda pela sua exequibilidade, afigura-se adequado o processamento de ação monitoria para sua cobrança, nos termos do entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte Federal, no sentido de se admitir o manejo da ação monitoria, ainda que a dívida esteja fundada em título executivo extrajudicial. III - Apelação provida, para anular a sentença e determinar que a monitoria tenha curso regular, perante o juízo monocrático. (TRF1, AC 200733000039929, Sexta Turma, e-DJF1 DATA:19/01/2009 PAGINA:183) Deve-se entender por prova escrita todo documento que, embora não prove, diretamente, o fato constitutivo, permite ao órgão judiciário deduzir, através de presunção, a existência do direito alegado. (RJ 238/67, citada por Theotonio Negrão in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 31ª ed., p.

899) Assim, para a propositura da ação monitória basta documento que demonstre indícios do direito alegado, o qual não precisa ser diretamente por ele provado. Oportuno mencionar, ainda, que a Caixa Econômica Federal não é obrigada a renegociar a dívida, ou a perdoar parte de seu montante. As cláusulas contratuais foram aceitas pela embargante, que não pode, agora, após o recebimento dos valores pela CEF, obrigá-la a rever o contrato firmado. Nesse diapasão, entendo que os contratos assinados pela ré-embargante são documentos bastantes para a propositura da ação monitória, pois se trata de prova escrita, sem eficácia de título executivo, nos moldes do contido no artigo 1.102-a do CPC. Não ocorreu a prescrição, na medida em que o art. 206, 5º, inciso I, do Código Civil fixa em 5 anos para a hipótese da pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. A dívida teve início em 2004 e a ação foi ajuizada em 2007. No mérito, são inconsistentes os argumentos lançados nos embargos e na reconvenção. Não há alegada lesão contratual com fundamento no Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), por não ser aplicável à relação jurídica controvertida ora deduzida em juízo. Dispõe o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil: 11 - DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDO: o saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês.(...) Em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. A vinculação do contrato à norma específica, como no caso do contrato de Financiamento Estudantil, que é regido pela Lei n. 10.260/2001, transforma-o em contrato de adesão, pelo qual uma das partes, para contratar, deve aceitar cláusulas previamente elaboradas pela outra e não passíveis de negociação. Esse tipo de contrato não contraria o princípio da autonomia das vontades, pois a adesão ao contrato ainda é livre. Nem poderia ser diferente, já que se trata de crédito de caráter eminentemente social com destinação específica (carimbado). Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, a não ser que haja mútuo consentimento das partes. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438) O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª edição, Aide Ed., p. 26/27) De fato, o contrato de empréstimo de dinheiro no FIES ocorre em condições, num sistema nitidamente subsidiado, em que o estudante, com prazo de carência igual ao da extensão do curso, e mais 1 (um) ano, só começa a amortizar o valor emprestado, sem correção monetária, com juro de 9% ao ano, em regra 6 (seis) ou 7 (sete) anos depois de ter tomado o empréstimo. Dessa maneira, revela-se descabida a pretensão de modificação de cláusulas contratuais, pois não há como perdoar o tomador da dívida, nem como alterar o juro (repita-se de 9% ao ano, sem correção monetária) para percentual ainda inferior ao contratado. O regime institucional de empréstimo pelo FIES, por ser amplamente benéfico, não pode sofrer mais atenuações, sob pena de colocar-se a perder o próprio financiamento ao estudante de curso superior. No caso dos autos, a planilha de fls. 32/45 mostra claramente a evolução da dívida e as respectivas fases de utilização do FIES, com liberação financeira até 10/06/2003, em consonância com os termos aditivos assinados pelos embargantes. Por fim, a Lei 12.202/2010 determinou que a redução dos juros incide sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, tendo a Resolução n. 3842/2010 do Banco Central estabelecido que a partir de sua publicação a taxa efetiva de juros de 3,4% a.a (três vírgula quatro por cento ao ano) incide sobre os contratos já em vigor. Assim, a redução de juros passa a incidir a partir da vigência da Lei, sobre o saldo devedor existente naquela ocasião, não afetando os juros vencidos até então, conforme dispõe a Lei nº 10.260, art. 5º, 10, com a redação dada pela Lei n. 12.202/2010. Em face do exposto, rejeito os embargos (CPC, art. 1.102.c, 3º) e julgo PROCEDENTE a ação monitória, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$65.625,92 em 06/07/2007, observando-se os juros ao patamar de 3,5% a partir da vigência da Lei n.º 12.202/2010, sobre o saldo devedor existente naquela ocasião, não afetando os juros vencidos até então. Condene os embargantes ao pagamento das custas, assim como de honorários advocatícios à CEF, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida; contudo, sendo a parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita, o que ora concedo, a execução das verbas de sucumbência restará suspensa pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. P. R. I.

0008403-41.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO LUCIO TEIXEIRA(SP122928 - LOURIVAL GAMA DA SILVA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe ação monitória em face de MAURO LUCIO TEIXEIRA, com o objetivo de condenar o réu ao pagamento de dívida oriunda de contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, não adimplido, no montante atualizado de R\$14.157,19. Com a inicial vieram documentos. O réu apresentou embargos às fls. 40/60, alegando: a) carência de ação; b) não comprovação do saldo devedor; c) pagamentos efetuados devem ser considerados; d) é excessivo o valor pretendido; e) foi praticado anatocismo; f) é inexigível a comissão de permanência; g) é inaplicável a TR; h) é inexigível a multa; i) não é cumulável a multa de 10% com honorários de advogado. A CEF apresentou impugnação, às fls. 71/78. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, porque os elementos produzidos nos autos são suficientes apreciação da matéria deduzida nos embargos, exclusivamente de direito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR MODALIDADE CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PERICIA CONTÁBIL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Somente nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36), será legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 2. Limitando-se a questão em debate ao exame da legalidade da cobrança de encargos contratuais reputada excessiva pelo devedor não é necessária perícia contábil. 3. O ajuizamento da ação monitória e a constituição do título executivo judicial não acarreta a alteração no contrato e nem nos encargos nele definidos. Não há motivo que autorize a substituição dos encargos previstos no contrato - e aceitos como jurídicos pela jurisprudência dominante - a partir do momento em que o credor resolveu buscar a satisfação de seu direito na via judicial. No entanto, no caso em apreço deve ser mantida a correção do débito na forma disciplinada na sentença - pela aplicação dos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal a partir do ajuizamento da ação - para que não haja reformatio in pejus, uma vez que não houve interposição de recurso pela instituição credora. 4. Recurso de apelação não provido. (TRF1, 6ª Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638000324920 JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA e-DJF1 DATA:30/08/2010) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA PERICIAL. DISPENSABILIDADE. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TAXA OPERACIONAL MENSAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA. PREVISÃO CONTRATUAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1- A discussão acerca da capitalização de juros e da cobrança de taxas extraordinárias ao contrato são matérias de viés eminentemente jurídico. 2 - A ausência de prova pericial não configura cerceamento de defesa, pois, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3- Nos termos da cláusula oitava do instrumento firmado entre as partes, a Taxa de Abertura de Crédito - TAC foi paga no ato da assinatura do contrato, não sendo, inclusive por previsão contratual expressa, passível de incorporação ao saldo devedor (fl. 10). 4 - Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa operacional mensal e da taxa de abertura de crédito, as quais não se confundem com a taxa de juros, posto que possuem finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que as taxas em discussão são exigidas para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários decorrentes das operações contratadas. Precedentes. 5- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 6 - Agravo legal desprovido. (TRF3, 1ª Turma, AC 200961050176588 DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI DJF3 CJ1 DATA:30/09/2011) Rejeito a preliminar argüida, pois resta pacificada a possibilidade do uso da monitória em casos que tais: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO MONITÓRIA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - CONSTRUCARD - AUSÊNCIA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE - SÚMULA 233/STJ - RECURSO PROVIDO. 1 - É pacífica a jurisprudência no sentido da viabilidade do uso da ação monitória para cobrança de crédito oriundo de contratos bancários, a teor do que dispõe a Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O entendimento adotado por esta Corte quanto ao contrato de abertura de crédito específico, denominado CONSTRUCARD, é no sentido de equipará-lo a um contrato de abertura de crédito convencional, o que atrai a incidência da Súmula nº 233/STJ: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 3 - Recurso provido. Sentença reformada. TRF2, 6ª Turma, AC 200651010009700, E-DJF2R - Data::24/08/2010 No mérito, os embargos não merecem procedência. O saldo devedor está devidamente comprovado pelo Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos de fls. 09/15, bem como pelas planilhas de fls. 16/27, que demonstram claramente a utilização do empréstimo para compras, sem correspondente montante para amortização das parcelas da dívida. A conta do embargante ficou no vermelho em 01/07/2010 (R\$534,77 D, fl. 25), extrapolando o limite de cheque especial (azul) de R\$500,00. Frágil a alegação de pagamentos efetuados. Na verdade, os documentos de fls. 65/66 mostram apenas depósitos efetuados na conta do embargante, os quais se revelaram insuficientes para evitar o vencimento antecipado da dívida, em 03/10/2010,

nos termos da Cláusula Décima Quinta do contrato (fl. 13). O saldo devedor está discriminado na planilha de fls. 26/27, que mostra a evolução da dívida. Note-se que o embargante utilizou a quantia de R\$10.600,00, mas amortizou apenas duas parcelas de R\$133,47 e R\$135,67. Não há excesso no valor cobrado. Com efeito, quanto aos juros remuneratórios pactuados, ditos excessivos porquanto estipulados acima de 1% (um por cento) ao mês, cabe consignar, em face do que ficou decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn nº. 4, que o limite de 12% ao ano, previsto originariamente no artigo 192, 3º, da Constituição Federal para os juros reais, dependia de aprovação de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, não sendo, portanto, auto-aplicável. Confira-se a respectiva ementa, transcrita da obra A Constituição na Visão dos Tribunais, Gabinete da Revista do TRF da 1ª Região, Editora Saraiva: EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Taxa de juros reais até doze por cento ao ano (3º do art. 192 da Constituição Federal). (...) 6 - Tendo a Constituição Federal, no único artigo que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com a observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto no 3º sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, inicialmente, e a declaração de inconstitucionalidade permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7 - Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do 3º sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. 8 - Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos. (STF. Adin 4/DF; Rel. Min. Sydney Sanches; Tribunal Pleno; Decisão: 07/03/91; DJ 1 de 25.06.93; p. 12.637) Faz-se mister mencionar que, atualmente, a estipulação de juros no limite de 12% (doze por cento) ao ano não mais subsiste, ante o contido na Emenda Constitucional nº 40/2003. Ademais, estando firmado no contrato que a taxa de juros é de 1,57% (um inteiro e nove décimos por cento) ao mês incidente sobre o saldo devedor, atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgado pelo Banco Central do Brasil, não é possível alterar o contrato para que seja fixado índice diverso, ainda que mais benéfico ao consumidor. Nessa linha: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD). INADIMPLENTO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DOCUMENTOS HÁBEIS PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA. OUTORGA UXÓRIA. PRELIMINARES REJEITADAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INAPLICABILIDADE. TAXA REFERENCIAL: INDEXADOR VÁLIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. É legítima a inclusão do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito em hipótese de inadimplência. Precedentes jurisprudenciais. Tutela antecipada indeferida. 2. Os contratos bancários são submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, por se enquadrarem as instituições financeiras na definição de prestadores de serviços, restando perfeitamente legítima a revisão de cláusulas contratuais abusivas - Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). 3. A circunstância de aplicar-se o CDC aos contratos bancários não significa que, em qualquer caso, tenha que ser deferida a inversão do ônus da prova. 4. O contrato de abertura de crédito constitui documento hábil para instruir o ajuizamento de ação monitória, consoante a Súmula 247 do STJ: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 5. Não há que se falar em nulidade do contrato e da nota promissória, por falta de outorga uxória, tendo em vista que nos termos do art. 1.650 do Código Civil de 2002, repetindo disposição similar do Código de 1916 (art. 252), a invalidade do ato somente poderia ser questionada pelo cônjuge ou por seus herdeiros. 6. Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso, o contrato de crédito rotativo foi firmado após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros. 7. Consoante a Súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça, a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/1991, desde que pactuada. 8. Sentença confirmada. 9. Apelação desprovida. (TRF1, 6ª Turma, AC 200438000082276 DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO e-DJF1 DATA:14/09/2009) Por outro lado, é cabível a cobrança de juros remuneratórios e juros moratórios em caso de impontualidade, uma vez que têm finalidade distinta, ou seja, os primeiros remuneram o capital antecipado pela instituição financeira, enquanto os últimos são devidos como ressarcimento pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora. Descabe falar-se comissão de permanência, que não foi aplicada, não tendo previsão no contrato. Abusiva, porém, a cobrança de sanção pela simples utilização de procedimento judicial ou extrajudicial de cobrança, cumulativamente com as despesas judiciais e honorários advocatícios, somados à multa moratória de 2%. Tal previsão, entretanto, não foi aplicada para composição dos encargos da dívida às fls. 26/27. Em face do exposto, acolho parcialmente os embargos apenas para declarar nula a

cláusula décima sétima do contrato e, como não afeta o valor da dívida, julgo PROCEDENTE a ação monitória, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 14.157,19 em 23/08/2011, conforme planilha de fls. 26/27. Condene o réu a pagar as custas e os honorários fixados em 10% sobre o valor da dívida, mas, por ser beneficiário da Justiça Gratuita que ora lhe concedo (fl. 62), aplico a suspensão do artigo da Lei nº 1.060/50. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c.c. os artigos 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004758-42.2010.403.6114 - JOSE TEIXEIRA DA SILVA(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz o autor que possui tempo de serviço rural não computado administrativamente. Requer o reconhecimento do tempo de serviço rural, a revisão do benefício desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Expedida carta precatória, foram ouvidas duas testemunhas (fls. 264/265). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Acolho a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91. Para comprovação do tempo de serviço rural, apresentou o autor certidão de casamento, declaração de atividade rural não homologada, título eleitoral, certidões do Cartório de Registro de Imóveis, certidão do Ministério do Exército e certidão de nascimento do filho Arione. Foram ouvidas duas testemunhas que atestaram que o autor trabalhava como lavrador. Do exame da prova acostada aos autos vislumbro a juntada de documentos contemporâneos aos fatos que demonstram ter sido o autor trabalhador rural, conforme afirma. Das provas colhidas, há início de prova material, consistente certidão de casamento do requerente, certidão de nascimento de seu filho, título eleitoral e certidão do Ministério do Exército, todos contemporâneos ao período alegado. Tais inícios de prova foram plenamente corroborados pelas declarações prestadas pelas testemunhas em Juízo. Com efeito, todas as três testemunhas descreveram de forma uniforme o modo pelo qual era realizado o trabalho rural, sem demonstrar, entretanto, qualquer rastro de instrução. Comprovado assim o exercício da atividade rural pelo requerente no período de 01/04/66 a 20/06/78. De fato, não é necessário que haja um documento por ano laborado ou que no documento esteja definido, de forma expressa, o período trabalhado na condição de rural. Exigir-se tal seria o mesmo que impossibilitar o exercício do direito conferido, já que, no mais das vezes, os rurícolas trabalhavam sem registro em CTPS e em condições adversas. Basta que, havendo início de prova material, esta seja corroborada pela testemunhal, como já mencionado. Ainda, a Lei nº 8.213/91 em seu artigo 55, 2º e 3º, regula a matéria consignando a desnecessidade do recolhimento de contribuições para a comprovação do tempo de serviço rural: ART. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: ... 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Portanto, desnecessário o recolhimento de contribuições para o tempo de serviço rural reconhecido. Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o período rural trabalhado pelo autor de 01/04/66 a 20/06/78 e, em consequência, determinar a revisão do benefício previdenciário NB 114.529.723-1, desde a data do requerimento administrativo. Os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal, serão acrescidos de correção monetária e juros (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0006856-97.2010.403.6114 - JOSE LUIZ SOBRINHO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ LUIZ SOBRINHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a declaração de tempo de serviço rural de 08/12/71 a 30/10/1990 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerimento administrativo nº 153.629.473-7, ou sucessivamente a concessão de aposentadoria por idade rural. Alega possuir no total 38 anos, 4 meses e 4 dias de tempo de serviço, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 19/77), sendo indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 81). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 85/110) pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 114/119. Prova oral colhida por precatória às fls. 140/143. É o relatório. DECIDO. A procedência do pedido é medida que se impõe. Com relação ao tempo rural, o autor juntou os seguintes documentos relevantes: a) certidão de casamento de 1971, celebrado em Sousa/PB; b)

certidão do cartório de imóveis e comprovante de recolhimento de contribuição ao INCRA, em nome do genitor do requerente; c) certidão de nascimento das filhas Maria dos Remédios e Maria do Socorro, registradas em 1979 e 1986, respectivamente; d) ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sousa, do período de 1980 a 1982. De outro lado, ainda que as declarações emitidas por Sindicato (não homologadas) e por particular, equivalentes a testemunhos extrajudiciais, sejam insuficientes para o início de prova material exigido no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, c.c. a Súmula nº 149 do STJ, no caso concreto estão em consonância com os outros documentos e com a prova oral colhida, que corrobora o exercício de atividade rural do autor no sítio do pai, mesmo depois do casamento. Que nasceu conhece José Luiz Sobrinho desde pequeno, pois eram vizinhos. Que era vizinho da propriedade de Luiz Raimundo de Souza, pai do autor. Que conhece o Sr. Luiz Raimundo de Souza e a Sra. Maria Rita de Souza, genitores do autor. Que no Sítio Angico Toro o pai do autor plantava milho e feijão. Que o autor casou-se muito novo e foi morar em uma casa vizinha a do pai, onde continuou trabalhando. Que quando ele era criança acompanhava os pais para a roça, onde plantavam milho, feijão, arroz e algodão. Que mesmo depois de casado, o autor continuou morando e trabalhando na roça, até 1990. Que iam para a roça às 6:30 da manhã, voltaram para almoçar, e depois trabalhavam até às 5:30 da tarde. Que o autor foi embora para São Paulo, onde arrumou emprego. Que o autor nunca esteve em São Paulo antes. (ARNALDO LUIZ DO NASCIMENTO) Dessa forma, conforme o conjunto probatório, cotejando a prova testemunhal com a documental, reconheço o tempo rural em regime de economia familiar a partir de 08/12/1971 até 30/10/1990, pois depois desta data o segurado passou a trabalhar em vínculo urbano (fl. 33). Com isso, o autor passa somar o seguinte período de contribuição: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m drural 8/12/1971 30/10/1990 18 10 23 - - - Expresso São Bernardo 1/2/1991 21/5/2010 19 3 21 - - - MJ 1/12/1990 25/1/1991 - 1 25 - - - - - - - Soma: 37 14 69 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 13.809 0 Tempo total : 38 4 9 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 4 9 Dessa forma, o autor atingiu tempo suficiente para aposentadoria integral, pois na data do requerimento administrativo possuía 38 anos, 4 meses e 9 dias de contribuição. Portanto, somado o período rural reconhecido nesta decisão com os períodos já considerados pelo INSS, o autor atinge os requisitos para aposentar-se na data do requerimento administrativo. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a computar o período rural 08/12/1971 até 30/10/1990 e conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral, com início na DER em 21/05/2010. Presentes os requisitos, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para implantação do benefício, no prazo máximo de 20 (vinte) dias. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil) e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº entrada em vigor da Lei n 11.960/2009, compensados os pagamentos efetuados na esfera administrativa. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, à luz do artigo 20, 4º, do CPC). Isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0002924-67.2011.403.6114 - FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVEIRA LOPES (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando declaração de existência de relação jurídica e a obtenção de benefício previdenciário. Aduz o autor que possui tempo de serviço comum e especial, além de tempo de serviço rural. Requereu o benefício na esfera administrativa em 30/08/2010, o qual foi negado. Requer o reconhecimento do tempo de serviço rural, a conversão do período especial em comum e a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência foram ouvidas três testemunhas (fls. 234/237 e 245/249). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Para comprovação do tempo de serviço rural, apresentou o autor certidões do Cartório de Registro de Imóveis, certificado de cadastro no Ministério da Agricultura e certificado de dispensa de Incorporação. Foram ouvidas três testemunhas que atestaram que o autor trabalhava como lavrador. Do exame da prova acostada aos autos vislumbro a juntada de documentos contemporâneos aos fatos que demonstram ter sido o autor trabalhador rural, conforme afirma. Das provas colhidas, há início de prova material, consistente certidões do Cartório de Registro de Imóveis dando conta que a propriedade rural pertencia ao genitor do autor, bem como o registro junto ao Ministério da Agricultura e o certificado de dispensa de incorporação. Tais inícios de prova foram plenamente corroborados pelas declarações prestadas pelas testemunhas em Juízo. Com efeito, todas as três testemunhas descreveram de forma uniforme o modo pelo qual era realizado o trabalho rural; sem demonstrar, entretanto, qualquer rastro de instrução. Todos os documentos apresentados em relação ao pai do autor a esse

aproveitam, conforme reiterada jurisprudência. Comprovado assim o exercício da atividade rural pelo requerente em regime de economia familiar no período de 01/01/74 a 31/03/78. Citem-se precedentes a respeito: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - DOCUMENTOS EM NOME DO PAI DO SEGURADO - CERTIDÃO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS - FUNRURAL E INCRA.- A Certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis do Município de Laranjeiras do Sul, consignando a propriedade rural em nome do pai do segurado, no período de 1964 a 1979, bem como a certidão emitida pelo INCRA de registro da propriedade rural, entre 1965 a 1972, são documentos hábeis à produção de início razoável de prova documental. - É entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural. - Em consonância com o art. 143, inciso II, da Lei 8.213/91, para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural, a comprovação do período de carência não representa óbice para a concessão do benefício previdenciário. - Precedentes deste Corte. - Recurso conhecido mas desprovido. (REsp 576912 / PR, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 02.08.2004 p. 518) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. APOSENTADORIA. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8.213/91. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO....II - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. III - Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do pai, o que também lhe aproveita. Portanto, tendo trabalhado na agricultura juntamente com seus pais e demais membros de sua família, dificilmente terá documentos em seu nome, sendo ilegítima a exigência de prova material em seu próprio nome. A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural. IV- Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 600071 / RS ; Relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 05.04.2004 p. 322) De fato, não é necessário que haja um documento por ano laborado ou que no documento esteja definido, de forma expressa, o período trabalhado na condição de rural. Exigir-se tal seria o mesmo que impossibilitar o exercício do direito conferido, já que, no mais das vezes, os rurícolas trabalhavam sem registro em CTPS e em condições adversas. Basta que, havendo início de prova material, esta seja corroborada pela testemunhal, como já mencionado. Ainda, a Lei nº 8.213/91 em seu artigo 55, 2º e 3º, regula a matéria consignando a desnecessidade do recolhimento de contribuições para a comprovação do tempo de serviço rural: ART. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: ... 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Portanto, desnecessário o recolhimento de contribuições para o tempo de serviço rural reconhecido. Nos períodos de 23/05/78 a 06/12/78 e 01/07/80 a 03/08/82, o autor estava submetido a níveis de ruído acima de 87 e 86 decibéis respectivamente, e, conforme a IN 84/02, o período pode ser considerado especial, in verbis: Art. 180. Tratando-se de exposição a ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência, conforme legislação previdenciária. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Embora as perícias realizadas não sejam contemporâneas ao período trabalhado, consta expressamente dos documentos juntados que não houve alteração das condições de trabalho, pelo que deve ser considerado especial. A propósito, cite-se julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DECISÃO COLEGIADA ULTRA PETITA. NÃO RECONHECIDA.... - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. - excerto (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC: 200203990028027/SP, OITAVA TURMA, TRF300145029, DJU: 05/03/2008, PÁGINA: 536, JUIZA MARIANINA GALANTE) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS DSS-8030. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.... - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. - excerto(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 200503990169098/SP, DÉCIMA TURMA, DJU: 06/06/2007, PÁGINA: 532, JUIZ SERGIO NASCIMENTO)Para o período de 22/09/93 a 05/03/97, a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão da função, atividade exercida - guarda. Com a edição da Lei n.º 9.032/95, em 28 de abril de 1995, não mais é possível o enquadramento do tempo de serviço em função da atividade exercida, o caso em tela, mas apenas em razão dos agentes agressivos.A contagem do tempo de serviço deverá computar como tempo de serviço especial apenas até 28/04/95, tal como já reconhecido administrativamente.Oportuno mencionar que administrativamente já foi homologado o período rural de 01/01/77 a 31/12/77, bem como reconhecido o caráter especial das atividades desenvolvidas nos períodos de 07/08/89 a 01/03/93 e 22/09/93 a 28/04/95.Assim, somando-se o período rural e o período especial ora reconhecidos com aqueles computados administrativamente (fls. 113/116), temos então:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m drural 1/1/1974 31/3/1978 4 3 1 - - - Fire Bell Esp 23/5/1978 6/12/1978 - - - - 6 14 Halux 3/1/1979 8/4/1980 1 3 6 - - - JAC do Brasil Esp 1/7/1980 3/8/1982 - - - 2 1 3 Micro Service 1/2/1983 16/2/1983 - - 16 - - - PMDiadema 4/4/1983 15/4/1987 4 - 12 - - - ETCDiadema 16/4/1987 12/2/1989 1 9 27 - - - Grande ABC RH 30/5/1989 7/6/1989 - - 8 - - - TRW 19/6/1989 2/8/1989 - 1 14 - - - Toro Esp 7/8/1989 1/3/1993 - - - 3 6 25 Premyer 1/7/1993 20/9/1993 - 2 20 - - - Rietter-Ello Esp 22/9/1993 28/4/1995 - - - 1 7 7 Rietter-Ello 29/4/1995 5/6/1998 3 1 7 - - - Obradec 24/8/1998 1/9/1998 - - 8 - - - Peg Mais - - - - - - - Dovac 8/9/1998 3/11/1998 - 1 26 - - - Datec ABC 30/11/1998 25/1/1999 - 1 26 - - - Mundi 26/1/1999 25/4/1999 - 2 30 - - - Delta Metal 26/4/1999 29/4/2002 3 - 4 - - - Engeseg 4/6/2002 14/5/2004 1 11 11 - - - U -U 12/4/2004 30/8/2010 6 4 19 - - - - - - - Soma: 23 38 235 6 20 49 Correspondente ao número de dias: 9.655 2.809 Tempo total : 26 9 25 7 9 19 Conversão: 1,40 10 11 3 3.932,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 8 28 Conforme o cômputo de tempo de serviço, o requerente, em 30/08/2010, possuía 37 anos, 8 meses e 28 dias de tempo de serviço. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria.Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a concessão do benefício previdenciário NB 153.890.275-0, com DIB em 30/08/2010.Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária e juros (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º - F.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

0004235-93.2011.403.6114 - VIACAO RIACHO GRANDE LTDA X AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA X HELEMI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

VISTOS.VIAÇÃO RIACHO GRANDE LTDA., AUTO DA VIAÇÃO TRIÂNGULO LTDA. e HELEMI TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA., com qualificação nos autos, propôs a presente AÇÃO DECLARATÓRIA em face da UNIÃO FEDERAL, com objetivo de que seja reconhecido o direito à habilitação de crédito das requerentes.Alegam, em síntese, que:a) obtiveram judicialmente, em primeira instância, decisão favorável para compensação de crédito de PIS, e o fizeram com débitos da COFINS;b) em segunda instância, foi limitada a compensação com débitos do próprio PIS;c) após cobranças referentes às compensações realizadas, as requerentes solicitaram habilitação do crédito, nos termos da IN nº 600/05, o que foi indeferido sob o argumento de que o crédito já tinha sido objeto de compensações anteriores não homologadas. d) a decisão desrespeita a ordem judicial e não atende à legislação aplicável.A inicial veio acompanhada de documentos às fls. 11/602.Contestação da União, às fls. 616/617. Preliminar, invoca limitação do litisconsórcio multitudinário. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, juntando cópia de despachos administrativos às fls. 618/627.Manifestação da Receita Federal às fls. 631/650.Réplica às fls. 651/666.Indeferido o desmembramento do feito à fl. 668.Pedido de prova pericial da autora à fl. 671.Manifestação da União às fls. 747/750, pelo descabimento da prova pericial e improcedência da ação.É o relatório.DECIDO.Julgo o processo nesta fase, porquanto considero suficientes os documentos apresentados e, ademais, a questão submetida a julgamento na petição inicial é eminentemente de direito. De acordo com o pedido formulado na inicial, não se trata de definir qual valor do crédito a ser habilitado como pretende a autora à fl. 671, mas se há ou não o direito de habilitá-lo.O pedido é procedente.Nos autos do Mandado de Segurança nº 98.1500990-7, impetrado pelas empresas ora autoras, com pedido de liminar, perante a 2ª Vara Federal em São Bernardo do Campo, o objetivo era declarar indevidos os recolhimentos do PIS efetuados nos termos dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, no que exceder os montantes legalmente devidos de acordo com a Lei Complementar nº 07/70, assegurando o direito à

compensação. Naquele feito, foi preferida sentença datada de 31/03/1998 (fls. 492/497), julgando procedente o pedido e reconhecendo o direito à compensação com créditos relativos à tributos e contribuições federais (Decreto nº 2.138/97). Posteriormente, no mesmo mandamus, sobreveio acórdão (fls. 378/391) que, reformando parcialmente a sentença, entendeu que o crédito de PIS é passível de compensação apenas com parcelas vincendas da própria exação, excluindo-se as parcelas relativas aos demais tributos, nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/91. O julgamento ocorreu em 22/11/2000 e o trânsito em julgado deu-se em 05/04/2001. Logo, as autoras sustentam direito fundado em coisa julgada de habilitarem seus créditos de PIS para compensação, o que lhes foi reconhecido em relação a parcelas vincendas do próprio PIS. Ocorre que, anteriormente ao julgamento em segunda instância, as autoras haviam se valido da sentença para requererem a compensação do mesmo crédito de PIS com débitos da COFINS, amparadas na decisão mandamental recorrível. Após, o acórdão invalidou tal possibilidade, ficando prejudicada a compensação efetuada. Por consequência, entendo perfeitamente possível o novo pedido de compensação, para adequação à decisão transitada em julgado, não encontrando óbice na situação vedada pelo artigo 74, 3º, inciso V, da Lei nº 9.430/96, o qual dispõe: 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) Note-se que o objetivo da lei é proibir um novo pedido de compensação de débito sobre o qual haja compensação não homologada ou ainda pendente. Não é hipótese dos autos, em que a compensação do crédito de PIS é única (inexiste duplicidade), sofrendo a modificação decorrente da decisão judicial de segunda instância que deu contornos finais ao direito a ser exercido pelo contribuinte, com base no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Nesse sentido, aliás, decidiu a própria Receita Federal, quando julgou prejudicada do crédito de PIS com outros tributos realizada anteriormente pela autora: 8. Observe-se, ainda que embora o contribuinte invoque o Decreto nº 2.138/97 em sua petição inicial, para validar a compensação da Contribuição ao PIS com outros tributos e contribuições (fls. 34), deve-se obediência à decisão judicial que se orientou em sentido diverso, inclusive em conformidade com o entendimento da Coordenação-Geral de Tributação contido na Solução de Consulta Interna nº 10, de 11 de março de 2005, assim ementada: [...] As unidades da Receita Federal devem dar cumprimento às decisões judiciais em vigor que disponham sobre a compensação de débitos do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, relativamente aos tributos e contribuições administrados pelo órgão, em seus exatos termos, quando a norma vigente à data em que foi proferida a decisão judicial e que regia a matéria não foi alterada por legislação superveniente, ainda que a interpretação da norma dada pelo Poder Judiciário tenha sido menos favorável ao sujeito passivo do que a interpretação da Secretaria da Receita Federal. (fl. 793) Assim, se a Receita Federal deu cumprimento à decisão final do Poder Judiciário proferida no âmbito do Mandado de Segurança nº 98.1500990-7 para tornar prejudicada a compensação de PIS com COFINS, não pode, na seqüência, negar-lhe cumprimento para a compensação de PIS com parcelas vincendas do PIS, como determina o próprio julgado, cuja execução, nesse caso, não sofre a limitação do artigo 74, 3º, inciso V, da Lei nº 9.430/96, sob pena de tolher injustamente o direito reconhecido judicialmente. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para afastar o óbice o artigo 74, 3º, inciso V, da Lei nº 9.430/96 nos pedidos de habilitação de créditos de PIS das requerentes em decorrência da decisão final proferida no Mandado de Segurança nº 98.1500990-7, cabendo ao fisco prosseguir na apreciação dos requisitos previstos na IN SRF nº 600/05 e legislação pertinente. Condene a ré a reembolsar as custas e pagar honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa atualizado. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0004977-21.2011.403.6114 - BENEDITO ALCIDIO DOS SANTOS FILHO (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
BENEDITO ALCIDIO DOS SANTOS FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de aposentadoria por idade, alegando, em síntese, que completou 65 anos de idade em 23.09.2010 e possui tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/29). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 32). A Autarquia-ré, regularmente citada, apresentou contestação (fls. 36/60), pugnando pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 64/67. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta

fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. No mérito, o autor requer o benefício de aposentadoria por idade, cujos requisitos estão expostos no artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. A idade de 65 anos o autor completou em 23.09.2010. Não há necessidade de implementação simultânea das condições (carência e implementação da idade), nem eventual empecilho na perda da qualidade de segurado, conforme dispõe a Lei nº 10.666/03. No presente caso, conforme já analisado, a parte autora implementou o requisito da idade em 2010, tendo completado nesta data 65 (sessenta e cinco) anos de idade. No tocante ao prazo da carência, ou seja, quanto ao número mínimo de contribuições vertidas para os cofres da Previdência Social, por ter a parte autora completado a idade exigida no referido ano, teria que realizar 174 contribuições mensais, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91. Para o INSS, este requisito não teria sido preenchido pela parte autora, porque o autor somente vertera contribuições por 88 meses (fls. 12/13). Contudo, a Autarquia deixou de considerar o período de 01.08.1981 a 30.06.1994, o que ofende ao comando dos artigos 29, 5º, e 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, os quais permitem a inclusão dos benefícios por incapacidade no cálculo da aposentadoria, como tempo de serviço e carência: Art. 29 - 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Com base nesses dispositivos legais, a interpretação mais adequada ao sistema, considerando que o segurado incapaz não tem condição de recolher contribuições no período em que recebe o benefício, pois corre até mesmo o risco de perder o benefício por incapacidade, é a de que o tempo de fruição do auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez deve ser contado como tempo de serviço ou de contribuição (conforme o caso). Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO, COMO PERÍODO DE CARÊNCIA, DO PERÍODO DURANTE O QUAL O SEGURADO PERCEBEU AUXÍLIO-DOENÇA. Comprovado o dissenso jurisprudencial entre Turmas Recursais de diferentes regiões, sobre tema de direito material, deve ser conhecido o pedido de uniformização nele secundado. O tempo durante o qual o segurado esteve em gozo de auxílio-doença deve ser computado como período de carência, para fins de concessão da aposentadoria por idade. TNU PEDILEF 200763060010162 JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ DJU 07/07/2008 EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. EFEITOS PATRIMONIAIS. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e carência, ou seja, recolhimento mínimo de contribuições (de acordo com a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91). 2. O período de gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença) é computável para fins de carência. 3. Presentes seus pressupostos, impõe-se o deferimento do amparo pretendido. 4. O writ não pode ser empregado como substitutivo de ação de cobrança, devendo seus efeitos patrimoniais serem pleiteados por meio de ação própria (intelecção Súmulas 269 e 271 do STF), sendo restrita a condenação somente às parcelas vencidas a partir do seu ajuizamento. (TRF4, REOMS 2006.72.02.010085-9, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. 31/10/2007) EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO - PREVIDENCIÁRIO DENEGAÇÃO ADMINISTRATIVA - DIREITO À CONTAGEM DO TEMPO DE DURAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA EFEITOS DE APOSENTADORIA POR IDADE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ESPECIE ART. 29, 5º, ART. 48 E ART. 142, TODOS DA LEI 8.213/91. I O art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, determina, expressamente, a contagem, para os fins de cálculo do salário-de-benefício, do tempo em que o segurado esteja sob o gozo de benefícios por incapacidade. O valor de tal benefício, por sua vez considera-se como salário de contribuição neste período. A conclusão lógica é de que a lei abriga esse período como de contribuição do beneficiário à Previdência Social, pelo que o mesmo é apto para integrar o cômputo do tempo de carência na concessão da aposentadoria por idade; II É necessário, para a obtenção da aposentadoria por idade, contar a segurada com idade mínima de 60 (sessenta) anos e, ainda, de acordo com a legislação previdenciária, no ano do requerimento do benefício, o preenchimento do número de contribuições, de acordo com a tabela do art. 142, da Lei 8.213/91; III Na hipótese, a segurada preenche os requisitos legais necessários para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade; IV - Apelação provida. (TRF da 2ª Região, MAS, Processo: 2000.02.01.055659-6-RJ, 5ª Turma, Relator Juiz França Neto, DJU de 08-04-2005, p. 333) Com isso, no caso concreto, o autor acrescenta mais de 150 meses de contribuição, mostrando-se indubitoso que o requerente alcançou as 174 contribuições para carência e, assim, preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com DIB no requerimento administrativo em

26.04.2011. Presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, face a natureza alimentar do benefício, concedo tutela antecipada para que o INSS implante o benefício, com DIB em 26.04.2011 e DIP em 21.03.2011, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa. Oficie-se para cumprimento. Os benefícios em atraso, compensados os valores recebidos administrativamente, deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil) e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei n.º entrada em vigor da Lei n.º 11.960/2009, compensados os pagamentos efetuados na esfera administrativa. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a sentença, serão de responsabilidade do INSS. Sem reexame necessário. A condenação não ultrapassa 60 salários mínimos. P. R. I.

0007981-66.2011.403.6114 - SORAIA DA SILVA SOUZA (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na exordial, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma a Requerente que não reúne condições de desempenhar atividade laboral e faz jus a benefício previdenciário por incapacidade. A exordial veio acompanhada de documentos. Contestação às fls. 44/51. Laudo do perito judicial juntado às fls. 54/57. Apresentada proposta de acordo pelo INSS (fls. 62/68), com o qual a autora concordou expressamente (fls. 70). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante a proposta apresentada pelo réu constante às fls. 54/57 dos autos, consistente na concessão de auxílio-doença previdenciário, desde 01/09/2011; com o pagamento de 80% (oitenta por cento) do valor total das parcelas atrasadas, desde o termo inicial do benefício até a data da implantação, devendo ser devidamente atualizado por ocasião do depósito; honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor dos atrasados; juros e correção monetária nos termos legais. O requerente, por sua vez, com a aceitação da presente proposta, dá plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação, bem como arcará, se o caso, com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios de seu patrono; constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, II, da Lei n.º 8.213/91. Por fim, o requerente renuncia ao valor que supere sessenta salários mínimos. Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. O INSS pagará os honorários periciais já arbitrados. Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 9.227,65 (nove mil, duzentos e vinte e sete reais e sessenta e cinco centavos) em favor da requerente e no valor de R\$ 922,76 (novecentos e vinte e dois reais e setenta e seis centavos), atualizados em fevereiro de 2012. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0008141-91.2011.403.6114 - FABIANA SCOMPARIM (SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na exordial, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma a Requerente que não reúne condições de desempenhar atividade laboral e faz jus a benefício previdenciário por incapacidade. A exordial veio acompanhada de documentos. Contestação às fls. 160/166. Laudo do perito judicial juntado às fls. 170/175. Apresentada proposta de acordo pelo INSS (fls. 186/191), com o qual o autor concordou expressamente (fls. 194). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante a proposta apresentada pelo réu constante às fls. 186/191 dos autos, consistente na concessão de aposentadoria por invalidez, desde 07/10/2006 (considerando-se a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos da data da propositura da ação), com a dedução das parcelas pagas através do auxílio-doença NB 31/504.105.936-1; com o pagamento de 80% (oitenta por cento) do valor total das parcelas atrasadas, desde o termo inicial do benefício até a data da implantação, devendo ser devidamente atualizado por ocasião do depósito; honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor dos atrasados; juros e correção monetária nos termos legais. O requerente, por sua vez, com a aceitação da presente proposta, dá plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação, bem como arcará, se o caso, com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios de seu patrono; constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em

parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, II, da Lei n. 8.213/91. Por fim, o requerente renuncia ao valor que supere sessenta salários mínimos. Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. O INSS pagará os honorários periciais já arbitrados. Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 31.258,72 (trinta e um mil, duzentos e cinquenta e oito reais e setenta e dois centavos) em favor da requerente e no valor de R\$ 3.125,87 (três mil, cento e vinte e cinco reais e oitenta e sete centavos), atualizados em fevereiro de 2012. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0008264-89.2011.403.6114 - VONIER FERNANDO MARIANO BERTAZZONI(SP266965 - MARCOS SERGIO FERNANDES E SP032182 - SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na exordial, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma o Requerente que não reúne condições de desempenhar atividade laboral e faz jus a benefício previdenciário por incapacidade. A exordial veio acompanhada de documentos. Contestação às fls. 124/138. Laudo do perito judicial juntado às fls. 142/144. Apresentada proposta de acordo pelo INSS (fls. 167/170), com o qual o autor concordou expressamente (fls. 173). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante a proposta apresentada pelo réu constante às fls. 167/170 dos autos, consistente na concessão de auxílio-doença previdenciário, desde 08/06/2011; com o pagamento de 80% (oitenta por cento) do valor total das parcelas atrasadas, desde o termo inicial do benefício até a data da implantação, devendo ser devidamente atualizado por ocasião do depósito; honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor dos atrasados; juros e correção monetária nos termos legais. O requerente, por sua vez, com a aceitação da presente proposta, dá plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação, bem como arcará, se o caso, com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios de seu patrono; constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, II, da Lei n. 8.213/91. Por fim, o requerente renuncia ao valor que supere sessenta salários mínimos. Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. O INSS pagará os honorários periciais já arbitrados. Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 21.633,77 (vinte e um mil, seiscentos e trinta e três reais e setenta e sete centavos) em favor do requerente e no valor de R\$ 2.163,37 (dois mil, cento e sessenta e três reais e trinta e sete centavos), atualizados em fevereiro de 2012. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0009331-89.2011.403.6114 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA CAJUHY(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA CAJUHY, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial os períodos de 12.01.79 a 30.08.86, 06.04.89 a 20.11.91, 08.09.92 a 17.03.95 e 22.03.95 a 15.01.09, com a consequente concessão de aposentadoria especial. Alternativamente, pede a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Petição inicial (fls. 02/13) veio acompanhada de documentos (fls. 14/138). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 141). Contestação do INSS às fls. 146/161, na qual pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 166/179. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº

198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que nos presentes autos temos a seguinte situação: a) 12.01.79 a 30.08.86 - Consta dos autos que o autor laborou na empresa Kordsa Brasil S/A. Segundo as Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos de fl. 46, o autor estava exposto ao nível de ruído de 90 decibéis. Contudo, o autor não apresentou laudo técnico que ateste a efetiva exposição ao agente nocivo em comento, já que, conforme acima mencionado, para o ruído sempre foi necessária a comprovação por meio de laudo, razão pela qual não há como considerar tal período como especial. b) 06.04.89 a 20.11.91 - O período em questão já foi devidamente reconhecido como atividade especial consoante cálculo de fl. 91. c) 08.09.92 a 17.03.95 - Segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 50/51, o autor trabalhou exposto a níveis de ruído de 91 dB. Considerando que até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis, há que se reconhecer tal período como tempo de atividade especial. d) 22.03.95 a 15.01.09 - O autor laborou na empresa Magneti Marelli Cofap Fábrica de Peças Ltda. Consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 52/56 o autor encontrava-se exposto ao agente nocivo ruído entre os níveis de 90 e 93 decibéis. Todavia, consta no referido documento que durante todo o período havia Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Conforme acima mencionado, a partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, que alterou os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Assim, não há como reconhecer integralmente tal período como especial. Portanto, apenas o período de 22.03.95 a 02.12.98 será considerado especial, tal como decidido administrativamente. Dessa forma, somando-se os períodos especiais reconhecidos na presente decisão aos períodos já computados administrativamente pelo INSS, na data do requerimento administrativo, o autor possui 8 anos, 10 meses e 6 dias, inferiores aos 25 anos necessários à concessão de aposentadoria especial. Portanto, improcede o pedido de aposentadoria especial. Passo, então, à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Neste ponto, cumpre-se considerar que os recolhimentos efetuados na condição de contribuinte individual, cujos pagamentos ocorreram com atraso, não podem ser considerados, uma vez que nos autos não há comprovação de atividade. Então, computando-se os períodos até a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, o autor também não alcança o tempo mínimo necessário, já que apresenta apenas 21 anos, 4 meses e 12 dias, sendo necessários 33 anos, 5 meses e 13 dias para o cumprimento do pedágio. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Condomínio 28/11/1977 24/4/1978 - 4 27 - - - Teknisom 15/7/1978 27/11/1978 - 4 13 - - - Cobafi 12/1/1979 30/8/1986 7 7 19 - - - Recomac 1/10/1987 11/12/1987 - 2 11 - - - Oticas Teixeira 22/12/1987 1/4/1988 - 3 10 - - - Ferro Enamel 16/3/1989 3/4/1989 - - 18 - - - Cofac Esp 6/4/1989 20/11/1991 - - - 2 7 15 Mazzaferro Esp 8/9/1992 17/3/1995 - - - 2 6 10 Cofap Esp 22/3/1995 2/12/1998 - - - 3 8 11 Cofap 3/12/1998 16/12/1998 - - 14 - - - - - - Soma: 7 20 112 7 21 36 Correspondente ao número de dias: 3.232 3.186 Tempo total : 8 11 22 8 10 6 Conversão: 1,40 12 4 20 4.460,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 21 4 12 CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 21 4 12 7.692 dias Tempo que falta com acréscimo: 12 1 1 4351 dias Soma: 33 5 13 12.043 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 33 5 13 Somando-se os períodos posteriores, o autor atinge o total de 32 anos, 9 meses e 13 dias, inferiores ao necessário à concessão de aposentadoria integral por tempo de

contribuição. Também não possui a idade mínima de 53 anos, exigidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 para a concessão de aposentadoria proporcional. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a reconhecer como especiais os períodos de 06.04.89 a 20.11.91, 08.09.92 a 17.03.95 e 22.03.95 a 02.12.98. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005546-22.2011.403.6114 (2001.61.14.003316-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003316-56.2001.403.6114 (2001.61.14.003316-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MOISES MOTA DOS SANTOS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

Vistos. Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos à execução promovida por Moisés Mota dos Santos, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz que há erro no índice do primeiro reajuste, bem como deve ser considerada a incidência da Lei nº 11.960/09 a partir de 30/06/2009. Recebida a inicial, o embargado impugnou às fls. 59/60. A contadoria corroborou o equívoco apontado pela embargante (fl. 64), sendo as partes intimadas. É o relatório. Decido. Os embargos merecem procedência. Os cálculos do embargado contêm erro em relação ao índice do primeiro reajuste, considerando a data de início do benefício, o que foi corroborado pela contadoria à fl. 64. Em relação à incidência da Lei nº 11.960/2009, está em consonância com o julgado, o qual determinou a aplicação com relação à correção monetária do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da 3ª Região, o qual remete para o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, sendo que este foi alterado para contemplar referido diploma legal após sua vigência. Tal critério, que tem incidência imediata, passou a nortear a correção monetária e os juros de mora e, por isso, não há ofensa à coisa julgada, enquadrando-se no critério eleito pelo título judicial, segundo o Manual de Cálculos cuja versão atualizada deve ser respeitada, uma vez que o julgado, apesar de posterior, não rejeitou a aplicação da nova lei, razão pela qual não há violação à coisa julgada. Nesse sentido, a jurisprudência do E. TRF-3ª Região: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC).

REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

SÚMULA 111/STJ. 1. A correção monetária e os juros são consectários legais da obrigação principal, razão pela qual devem ser regulados pela lei vigente à época de sua incidência. E, o juiz deve especificá-los na formação do título judicial, conforme a legislação em vigor. Havendo superveniência de outra norma, o título judicial a ela deve se amoldar, sem que isto implique violação à coisa julgada. 2. A partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (30/06/2009), os juros de mora e a correção monetária devem refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, por força do seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Precedentes do STJ. 3. Em matéria previdenciária, somente as prestações vencidas até o momento da prolação da sentença devem compor o cálculo da verba honorária (Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça). 4. Recai sobre o valor apurado até a data da decisão em caso de reforma de decisão julgada improcedente em primeira instância, hipótese não verificada no caso em tela. 5. Agravo legal desprovido. TRF3 DÉCIMA TURMA APELREEX0007431-34.2006.4.03.6183 DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA CJI DATA:28/03/2012 Por decorrência, entendo que os cálculos da embargante exprimem total fidelidade e obediência ao título executivo judicial e afastam o erro apontado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, a fim de que seja expedido requisitório nos autos principais, pelo valor de R\$740.782,30, atualizado até 05/2011, conforme fls. 11/16. Isento de verbas sucumbenciais o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Traslade-se cópia desta sentença e da conta para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos. P. R. I.

0005699-55.2011.403.6114 (2000.61.14.006410-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006410-46.2000.403.6114 (2000.61.14.006410-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X NEUZA PARUSSOLO SANTOS X BRUNA SIMPLICIO SANTOS X NEUZA PARUSSOLO SANTOS X BRUNA SIMPLICIO SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que não foi considerada a prescrição quinquenal das parcelas, nem a diminuição da renda em 03/06. Em sua impugnação o Embargado refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que ratificou os cálculos impugnados. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Constatou do acórdão exequendo que não seria aplicada a prescrição quinquenal, consoante fls. 115 e 179 da ação de conhecimento. O INSS pretende discutir matéria já

acobertada pela coisa julgada. Quanto à redução do valor do benefício em 03/06, constato que os cálculos do INSS à fl. 09, são exatamente iguais aos do cálculo embargado à fl. 57. Não há divergência quanto a valores. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de precatórios no valor de R\$ R\$ 232.835,29, atualizado até maio de 2011. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

0006753-56.2011.403.6114 (2009.61.14.001530-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001530-93.2009.403.6114 (2009.61.14.001530-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X LEILA MENDES COSTA DO NASCIMENTO(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO)

Vistos. Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos à execução promovida por LEILA MENDES COSTA DO NASCIMENTO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz que há erro na cobrança de multa, uma vez que a tutela antecipada foi cumprida no prazo. Recebida a inicial, o embargado impugnou às fls. 21/25. A contadoria se manifestou à fl. 63. É o relatório. Decido. Os embargos merecem procedência. Inexiste multa a ser executada, pois não houve descumprimento da tutela antecipada, conforme assentado detalhadamente na decisão de fl. 118 dos autos principais. Por decorrência, entendo que os cálculos da embargante exprimem total fidelidade e obediência ao título executivo judicial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, devendo a execução prosseguir pelo valor apresentado nos autos principais, de R\$47.372,22 (quarenta e sete mil, trezentos e setenta e dois reais e vinte e dois centavos). Isento de verbas sucumbenciais a autora beneficiária da Justiça Gratuita. Deixo de condenar em litigância de má fé por se tratar, em princípio, de erro de interpretação. Traslade-se cópia desta sentença e da conta para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos. P. R. I.

0008580-05.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006274-63.2011.403.6114) BILSING AUTOMATION DO BRASIL LTDA X DEIVERSON VOLPE QUEIROZ X LUCIVANIA NAVES QUEIROZ(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

BILSING AUTOMATION DO BRASIL LTDA., LUCIVANIA NAVES DE QUEIROZ e DEIVERSON VOLPE QUEIROZ opõem EMBARGOS à execução fundada em título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em decorrência de Cédula de Crédito Bancário. Sustenta a embargante que: a) há conexão com Ação de Prestação de Contas que tramita perante a 11ª Vara Federal Cível em São Paulo, autos nº 0007113-33.2011.4.03.6100, devendo haver reunião dos feitos ou suspensão desta execução; b) é inconstitucional a Lei nº 10.931/2004 que criou a Cédula de Crédito Bancário; c) houve anatocismo e prática de usura. Com a inicial vieram documentos. Os embargos foram recebidos à fl. 140. A embargada apresentou impugnação às fls. 142/154. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, porque os elementos produzidos nos autos são suficientes apreciação da matéria deduzida nos embargos, não havendo prova a ser colhida em audiência. Preliminarmente, afastado a conexão da execução com a ação de prestação de contas. A primeira está fundada em título executivo extrajudicial, cuja execução não se confunde com a prestação de contas relativa a conta-corrente, razão pela qual não é motivo para suspendê-la. Ademais, o saldo negativo na conta da embargante é pura evidência da liquidez da dívida executada. No mérito, os embargos merecem parcial procedência. As Cédulas de Crédito Bancário são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa, conforme estabelece a Lei n. 10.931/2004, in verbis: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia; VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor; VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2º; e VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei. 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e,

quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. 3o O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos. Dessa forma, descabe falar-se em inconstitucionalidade. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.931/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 4ª Turma, AGRESP 1038215, MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE DATA: 19/11/2010) Quanto às alegações de anatocismo e prática de usura, mostram-se totalmente descabidas, porquanto os juros remuneratórios estão claramente definidos na cédula de fls. 09/17 dos autos principais. Basta ver que foi assinada pelas partes em 25/09/2009, para empréstimo de R\$30.000,00, com taxa de juros mensal pós-fixada de 0,83333%, e crédito na conta no mesmo dia (fl. 44, autos principais). O vencimento da primeira prestação deu-se em 20/11/2009. A planilha de fls. 49/51 dos autos principais mostra que a devedora pagou apenas 06 (seis) parcelas! O saldo da dívida em 25/05/2010 era de R\$10.343,28; logo, são deslocadas as assertivas usura, coação ou readequação a taxas de mercado. Ademais, já restou sedimentado que a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula n. 596 do C. STF (in verbis): Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro) Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo. Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. De outro lado, não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso em apreço, após o inadimplemento não subsiste sua aplicação, visto que esses (os juros) não são cumuláveis à aplicação da CDI na comissão de permanência, conforme veremos a seguir. Desse modo, tem razão a embargante no que tange à abusividade da taxa de rentabilidade aplicada, uma vez que, mediante análise da planilha de fls. 53 dos autos principais, a CEF procedeu à sua cumulação (1,0% ao mês) ao CDI, quando da aplicação da taxa de permanência. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE

INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA:03/04/2006 BARROS MONTEIRO)No caso concreto, o contrato traz, na Cláusula Nona (fl. 13, autos principais), a cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês, o que não é admitido. Note-se, ademais, que a tabela à fl. 53 dos autos principais faz menção expressa à composição da comissão de permanência, qual seja, CDI + 1,0% ao mês.Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora.Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para que a comissão de permanência seja composta apenas pelo indexador contratado - CDI, sem cumulação, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa, nos termos da fundamentação.Procedimento isento de custas. Sem honorários neste feito, já fixados na execução e em face da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P.R.I.

0001622-66.2012.403.6114 (2008.61.14.002850-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002850-18.2008.403.6114 (2008.61.14.002850-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MATUSALEM DE OLIVEIRA CRUZ(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO)

Vistos. Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos à execução promovida por MATUSALEM DE OLIVEIRA CRUZ, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz que deve ser considerada a incidência da Lei nº 11.960/09 a partir de 30/06/2009, bem como aplicou erroneamente os juros no cálculo dos honorários advocatícios. Recebida a inicial, o embargado impugnou às fls. 32/33.A contadoria já havia se manifestado nos autos principais. É o relatório. Decido.Os embargos merecem procedência.Os cálculos do embargado não aplicaram a Resolução nº 134/2010 do CJF conforme determina o título judicial, tal qual apontou a contadoria judicial à fl. 152 dos autos principais. Por decorrência, entendo que os cálculos da embargante exprimem total fidelidade e obediência ao título executivo judicial e afastam os erros apontados.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, a fim de que seja expedido requisitório nos autos principais, pelo valor de R\$31.453,85, atualizado até 09/2011, conforme fls. 15/17.Isento de verbas sucumbenciais o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Traslade-se cópia desta sentença e da conta para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos. P. R.I.

0002068-69.2012.403.6114 (2009.61.14.009198-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009198-18.2009.403.6114 (2009.61.14.009198-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CARLOS HUMBERTO COPPINI(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO)

Vistos. Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos à execução promovida por CARLOS HUMBERTO COPPINI, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz que há erro na ausência de desconto de parcela recebida administrativamente e índice do primeiro reajuste, bem como deve ser considerada a incidência da Lei nº 11.960/09 a partir de 30/06/2009. Recebida a inicial, o embargado impugnou às fls. 32/33.A contadoria já havia se manifestado nos autos principais. É o relatório. Decido.Os embargos merecem procedência.Os cálculos do embargado contêm erro em relação ao índice do primeiro reajuste, considerando a data de início do benefício, bem como não aplicaram a Resolução nº 134/2010 do CJF conforme determina o título judicial e incluiu indevidamente a parcela de 03/2011, tal qual apontou a contadoria judicial à fl. 127 dos autos principais. Por decorrência, entendo que os cálculos da embargante exprimem total fidelidade e obediência ao título executivo judicial e afastam os erros apontados.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, a fim de que seja expedido requisitório nos autos principais, pelo valor de R\$43.488,58, atualizado até 07/2011, conforme fls. 13/14.Isento de verbas sucumbenciais o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Traslade-se cópia desta sentença e da conta para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos. P. R.I.

0002095-52.2012.403.6114 (2006.61.14.002616-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002616-07.2006.403.6114 (2006.61.14.002616-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANA CELIA FERNANDES DA COSTA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO)

Vistos. Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos à execução promovida por ANA CELIA FERNANDES DA COSTA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz que há erro na ausência de desconto de valores recebidos na via administrativa, sem atenção ao julgado exequendo. Recebida a inicial, o embargado impugnou às fls. 25/26. A contadoria já havia se manifestado nos autos principais. É o relatório. Decido. Os embargos merecem procedência. Os cálculos do embargado não aplicaram a Resolução nº 134/2010 do CJF conforme determina o título judicial e deixaram de deduzir valores pagos a maior na via administrativa, tal qual apontou a contadoria judicial à fl. 118 dos autos principais. Por decorrência, entendo que os cálculos da embargante exprimem total fidelidade e obediência ao título executivo judicial e afastam os erros apontados. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, a fim de que seja expedido requisitório nos autos principais, pelo valor de R\$10.872,79, atualizado até 07/2011, conforme fls. 04/07. Isento de verbas sucumbenciais o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Traslade-se cópia desta sentença e da conta para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos. P. R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000082-80.2012.403.6114 - FEDERAL MOGUL DO BRASIL LTDA(SP024628 - FLAVIO SARTORI) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Diante do evidente erro material ocorrido, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, retifico a sentença de fls. 346/347 para fazer constar do relatório: FEDERAL MOGUL DO BRASIL LTDA impetra mandado de segurança contra o PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de liminar, para obter a suspensão da exigibilidade da cobrança advinda do Processo Administrativo nº 10865.000491/2011-33, com inscrição em dívida ativa sob nº 80 6 11 090347-11, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, até análise final do pedido de revisão de débito inscrito em dívida ativa da União, possibilitando a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P. R. I. O.

Expediente Nº 7880

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1505251-62.1998.403.6114 (98.1505251-9) - CRISTINO BARBOSA(SP058797 - LYDIA LOPES REZENDE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP025688 - JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA E Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION) X CRISTINO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando as consultas juntadas às fls. 304/306, informando a situação junto a OAB dos patronos constituídos nos autos, republique-se o despacho de fls. 297, anotando-se no sistema processual a patrona de fls. 306. (procuração às fls. 06). Fls. 297: Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2743

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000227-07.2010.403.6115 (2010.61.15.000227-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO E SP201957 - LEONEL AGOSTINHO GONÇALVES CORRÊA)

Verifico que não houve cumprimento pelo executado da regularização de sua representação processual, nos termos do despacho de fls. 80. A petição de fls. 100/101 foi subscrita por advogado que também não possui procuração do executado nos autos. Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o subscritor da petição de fls. 100, traga aos autos instrumento de procuração a ele outorgada. Cumprida a determinação, diante da não oposição da União (fls. 91/92), defiro o pedido de fls. 100 e determino que seja oficiado ao Ciretran para que autorize o licenciamento e recolhimento do IPVA do veículo penhorado nos autos. Indefiro o pedido do advogado para retirada de ofício para fins de cumprimento da decisão diante do disposto no art. 184 do Prov. CORE 64/2005 .Deixo de analisar a exceção de pré-executividade de fls. 18/76 (Código de Processo Civil, art. 37, parágrafo único), pois não houve regularização da representação do excipiente.Tudo cumprido, manifeste-se a União em termos de prosseguimento.Int.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 677

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1601059-91.1998.403.6115 (98.1601059-3) - ANTONIO AMBROSIO X JOAO DOMINGUES CELESTINO X LINO ANTONIO BONIOLO X OSVALDO BEDENDO X WILSON AUGUSTO DA ROCHA(SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Manifeste-se o i. advogado acerca da certidão de fls. 401, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias.Int.

0001092-16.1999.403.6115 (1999.61.15.001092-5) - SONIA APARECIDA PATERNA ZACARIAS(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Fls. 189/190: Indefiro. Compete ao autor promover a execução conforme já determinado na parte final do r.despacho de fls. 187.Int.

0001256-78.1999.403.6115 (1999.61.15.001256-9) - APARECIDO ADAO BELTRAME ME X ANTONIO APARECIDO DE JESUS BERTACINI(Proc. ANGELICA SANSON ANDRADE E SC017032 - BEATRIZ MARTINHA HERMES) X INSS/FAZENDA(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

Defiro o prazo requerido pelos autores às fls. 233. Nada sendo requerido no prazo, retornem os autos ao arquivo.Intime-se a Dra. Beatriz Martinha Hermes para regularizar sua representação processual, sob pena de ser-lhe indeferido qualquer outro requerimento.Intimem-se. 00

0002873-73.1999.403.6115 (1999.61.15.002873-5) - AGROFITO LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Cancele-se o Alvará de Levantamento de fls. 547, certificando-se e arquivando-se em pasta própria.Expeça-se novo Alvará de Levantamento, na forma requerida às fls. 546. Com a notícia da liquidação do Alvará de Levantamento expedido, e nada sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Cumpra-se. Intimem-se.

0003583-93.1999.403.6115 (1999.61.15.003583-1) - ANA PAULA DE OLIVEIRA COUTINHO X ANA RITA DE OLIVEIRA COUTINHO X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA COUTINHO X MARIA REGINA COUTINHO X LUIZ SIDNEY DE OLIVEIRA COUTINHO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

A CEF foi intimada para ofertar impugnação por determinação contida no despacho de fls. 308. Diante da inércia da ré, a decisão de fls. 309 determinou o prosseguimento da execução pelos valores requeridos pelos autores às fls. 280/299. Assim, não obstante o despacho de fls. 318 tenha recebido a petição de fls. 315/317 como impugnação do cumprimento de sentença, tal impugnação deve ser rejeitada por intempestividade, já que não foi observado o prazo estipulado no art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Defiro, portanto, o pedido de fls. 320 e, reiterando decisão de fls. 309, determino que a CEF seja intimada para pagamento da diferença calculada a fls. 311, no prazo de 05 (cinco) dias.

0006122-32.1999.403.6115 (1999.61.15.006122-2) - OSMAR BETETE X LEVINO DE PAULA PONTES X HELENA BERTO DELOROSO X FLAVIA KAZUMI SHIBATA X CLEUZA TEREZINHA MANIKA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 359/374.

0006148-30.1999.403.6115 (1999.61.15.006148-9) - DOMICIO GALANTE X ALESSANDRO MORENO BARBOSA X ADALGISA MARIA DOS SANTOS X ROSANA DE OLIVEIRA X GENI BARBOSA PACHECO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Intime-se a CEF a trazer o termo de adesão à LC nº 110/01 e/ou extratos da conta vinculada do FGTS do autor Alessandro Moreno Barbosa, comprovando os créditos/saques aludidos em contestação. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0006164-81.1999.403.6115 (1999.61.15.006164-7) - SILVIO BIJOS LIMA X PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA GOMES X MARIA APARECIDA GUIRAO LIMA X SUELI MARIA DIAS DE SOUZA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Reitere-se à CEF o r. despacho de fls. 219, para cumprimento no prazo de dez dias, sob pena de arcar com sua omissão. Int.

0006705-17.1999.403.6115 (1999.61.15.006705-4) - AFONSO CIPRIANO DO PATROCINIO X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X DJALMA SEVERINO X MARIA TEREZA GONCALVES X ALFEU GARCIA X ADAO ROBERTO FIORIN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Considerando o retorno dos autos do Contador e suas considerações, mantenho o r. despacho de fls. 309. Manifestem-se os autores sobre a impugnação de fls. 306/308. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0074156-04.2000.403.0399 (2000.03.99.074156-2) - ANTONIO LETICIO & CIA LTDA X CASA DE CARNES CASALE LTDA(SC017032 - BEATRIZ MARTINHA HERMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES)

Tendo em vista a expressa concordância da União Federal (PFN) às fls. 285, homologo os cálculos de fls. 252/279, para que surtam seus jurídicos efeitos. Expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s).

0000610-34.2000.403.6115 (2000.61.15.000610-0) - VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS)

1. Intime-se o(a) Executado(a) (Autor(a)) a pagar ao(s) Exequente/INSS (Réu) o(s) valor(es) apurado(s) nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 307/309, nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor. 3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. 4. Sem prejuízo, oficie-se à CEF para proceda a conversão em renda, sob o código 2864, em favor da União Federal (FNDE), do depósito de fls. 304, bem como informe sobre a existência de depósitos vinculados aos presentes autos referentes aos tributos discutidos. 5. Cumpra-se. Intimem-se.

0000698-72.2000.403.6115 (2000.61.15.000698-7) - MARIA DO CARMO DE SOUZA(SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA E RS045463 - CRISTIANO WAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Expeça-se Alvará de Levantamento na forma requerida às fls. 251, dos valores depositados às fls. 248. Com a

notícia da liquidação do Alvará e nada mais sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0000753-23.2000.403.6115 (2000.61.15.000753-0) - S/C CONTABIL MARMO LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos autores da Penhora no Rosto dos Autos, fls. 192. Tendo em vista a penhora realizada, os ofícios requisitórios deverão ser expedidos com bloqueio à disposição deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000754-08.2000.403.6115 (2000.61.15.000754-2) - ZORZENON & CIA/ LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Dê-se vista à União Federal - Fazenda Nacional.

0001741-44.2000.403.6115 (2000.61.15.001741-9) - ANTONIO CEZARINO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Manifestem-se o(a)s autor(a)s a petição de fls. 147/149 e sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 150/161, no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo concordância, deverão apresentar os cálculos dos valores que entendem devidos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730, CPC. Intime-se.

0001785-63.2000.403.6115 (2000.61.15.001785-7) - ATALIBA PEREIRA SANDRAS X ADEMIR DONISETE GALHARDO X DORIVAL FERNANDO CAMARGO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X JOVINO DA SILVA X LOURDES LINDA BARBAGLIO MORENO X SILVIO SCARANELLO(SP075093 - ALDOMIR PRETO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se a CEF para, querendo, apresentar o cálculo dos valores que entende devido aos autores, nos termos da coisa julgada. Com a vinda, dê-se vista aos autores. Intimem-se.

0001932-89.2000.403.6115 (2000.61.15.001932-5) - JOSE AROUCA CAROSI X DOMINGOS DE LUCAS FILHO X SEBASTIAO PAULO VENANCIO X EMILIO JOSE ASSONI X ANTONIO CANDIDO BENTO X WOELINTON LUIZ PILON X PEDRO TOMEONI X ANTONIO COLLASANTO X ERCIDIO FRANCISCO DA SILVA X ARTHUR DE ALMEIDA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 453 - Manifeste-se a Ré, CEF, sobre as fls. 429/452. Fls. 455 - Manifeste-se a Ré, CEF, sobre as fls. 454/455.

0002878-61.2000.403.6115 (2000.61.15.002878-8) - EDVALDO APARECIDO VOLTAINÉ X VALTAIR SILVA X ALFREDO CECCARELLI JUNIOR X SEBASTIAO PILON X FRANCISCO NATALINO DE PAULA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se a CEF a trazer aos autos a planilha de cálculos que embasaram os depósitos de fls. 153 e 162/164 na conta vinculada do FGTS do autor Valtair da Silva, no prazo de dez dias. Int.

0000902-82.2001.403.6115 (2001.61.15.000902-6) - JOAO GUERRERA X JOSE CARLOS MACHADO X JOSE BENEDICTO DA SILVA X JORGE RIZZATO X EDSON MARASCALCHI X GUMERCINDO ZAGO X ANTONIO LUIZ CABRERA X DELCIO FERREIRA X GERALDO SALDANHA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0001578-30.2001.403.6115 (2001.61.15.001578-6) - CONCREBAND - ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Conforme se verifica dos autos, o autor/executado efetuou o depósito referente aos honorários sucumbenciais no valor total da execução, fls. 456. Considerando a manifestação da União Federal, às fls. 452/453, defiro ao advogado contratado, Dr. Laercio Pereira, 2/3 do valor depositado a título de honorários sucumbenciais, uma vez que o mesmo patrocinou os interesses do INSS até a sentença. Diante disso, oficie-se à CEF para que proceda a conversão em renda, sob o código 2864, em favor da União Federal, do valor correspondente a 1/3 do depósito de fls. 456 e expeça-se Alvará de Levantamento em favor do Dr. Laercio Pereira no valor remanescente (2/3). Com a notícia da liquidação do Alvará de Levantamento e cumprimento do ofício, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0024933-14.2002.403.0399 (2002.03.99.024933-0) - COFERCAL COM FERRAGENS SAO CARLOS LTDA X ZABEU & CIA LTDA(SP096649 - CARLOS EDUARDO ZABEU) X NATALINO ALVES DE FREITAS & CIA LTDA(Proc. ANGELICA SANSON ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Converto em Penhora o Bloqueio Judicial de Valores de fls. 284. Intime-se o executado ZABEU & CIA LTDA. da penhora e do prazo de 15 dias para oferecimentos de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, art. 475-J, do CPC. Intime-se, ainda, o executado ZABEU & CIA LTDA., para que, no prazo de dez dias, complemente o valor devido conforme cálculo de fls. 282, devidamente corrigidos à data do pagamento. Intimem-se.

0026368-89.2002.403.6100 (2002.61.00.026368-9) - CARMEN LIGIA ANTONINI X GUILHERME BARINI NETO X JUCELEM TEREZINHA PATRICIO VIGNARDI X MARIA DO CARMO MARTINELLI X NANJI JOSE JAMEL PREVITO X POMPILIO ANTONIO ACCIOLY X SYLVIO LUCIA LARA BASSO ROSA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido pelo autor às fls. 112.

0001500-02.2002.403.6115 (2002.61.15.001500-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000747-45.2002.403.6115 (2002.61.15.000747-2)) SAO CARLOS S/A IND/ DE PAPEL E EMBALAGENS(SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X CPFL-COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP168609 - ELOISA ELENA ROSIM BRAGHETTA)

Intime-se a Companhia Paulista de Força e Luz e regularizar sua representação processual, vez que a subscritora da petição de fls. 299 não está constituída nos autos. Int.

0002233-65.2002.403.6115 (2002.61.15.002233-3) - LUIZ SERGIO MUSSOLINI X VALMIR PEDRO X ELISABETH BIANCHINI X FERNANDO VALTER BOTIGELLI X SAUL DOS SANTOS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Defiro o prazo requerido pelo autor às fls. 214.

0000972-31.2003.403.6115 (2003.61.15.000972-2) - SEBASTIAO PIRES X SALVADOR FRANCISCO X ALCINO DA SILVA X ALEXANDRA CRISTINA FERREIRA X ANTONIO ROBERTO DE CARVALHO X PAULO BATISTA DOS SANTOS X BENEVENUTO LEGORO X JOSE NORBERTO LEMES X ARAMIS JOSE TAMBELLINI X JOSE VIEIRA DOS SANTOS-ESPOLIO(EDILEUZA VIEIRA DOS SANTOS) X JOSE VIEIRA DOS SANTOS-ESPOLIO(ROSA JULIA DOS SANTOS) X JOSE VIEIRA DOS SANTOS-ESPOLIO(JOSE GIVALDO DOS SANTOS) X JOSE VIEIRA DOS SANTOS-ESPOLIO(VALDECIR VIEIRA DOS SANTOS)(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se a ré - CEF - para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos ao(s) autor(es), nos termos da coisa julgada.

0002539-97.2003.403.6115 (2003.61.15.002539-9) - ALCIDES ZAMPIERI X ANTONIO RODRIGUES X BENEDITO JOSE ARA X IVETTI HESPANHOL DUNK X DOMINGOS HESPANHOL DUNK X MARIA CONCEICAO APARECIDA DUNK X SANTINA MARCHETTI ROMANO(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Manifestem-se os autores acerca dos documentos de fls. 414/418. Int.

0002773-79.2003.403.6115 (2003.61.15.002773-6) - FATIMA APARECIDA IANI(SP044624 - ANTONIO MARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X ADRIANA DONATO SOARES X LUCIANA DONATO X MARCELO DONATO(SP186452 - PEDRO LUIZ SALETTI)

1. Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) às fls. 207, homologo os cálculos de fls. 193/203, para que surtam seus jurídicos efeitos. 2. Considerando a manifestação da União Federal/INSS, nos termos das modificações trazidas pela EC nº 62/2009 ao art. 100 da CF/88, parágrafos 9º e 10º (Fls. 204), informando a inexistência de valores a serem compensados, expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores apurados às fls. 193/203. 3. Intimem-se.

0002809-24.2003.403.6115 (2003.61.15.002809-1) - GERALDO SOARES GUATURA X JOAQUIM BERNARDES DA SILVA X LINEU BELLINI X LUIZ CHIQUETANO X MARIO SGOBBI X PAULO PRADO RIBEIRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a petição do INSS de fls. 179/185, inclusive se mantém a concordância em relação aos cálculos de 88/125 e 126/136. Em relação ao Autor Mário Sgobbi se mantém os cálculos de fls. 156/160, deverá requerer a citação do réu nos termos do art. 730, trazendo aos autos as cópias necessárias para instruir o mandado de citação (sentença, acordão, trânsito e julgado, petição inicial da execução e memorando de cálculo). Intime-se.

0001063-87.2004.403.6115 (2004.61.15.001063-7) - ELISANGELA POSSATO X ENEIDA GONSALES CASTILHO DIAS X FABIO LOURENCO VILLAVERDE X FABIO MARQUES MARTINS X FATIMA APARECIDA MARQUES DA SILVA X FATIMA CRISTINA DO AMARAL SANCHEZ GONZALEZ X FERNANDO LEMES X FLAVIO LUIS ZANCHIN(SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Diante da expressa concordância do executado (fls. 414), homologo os cálculos de fls. 383/407, para que surtam seus jurídicos efeitos. Expeçam-se os ofícios requisitórios correspondentes. Intimem-se. Cumpra-se.

0001068-12.2004.403.6115 (2004.61.15.001068-6) - JOSEFINA APARECIDA MUSSARELLI X JOSIANE DEL BEL RIMERIO X KATIA SILENE CAVICHILO X LAIRTON PEREIRA DE OLIVEIRA X LAURENTINA CHINAGLIA MIGLIATTI X LAURO PIGATIN X LEIA CRISTINA PALOMBO MILANEZ X LEILA APARECIDA LOPES X LEINE APARECIDA SILVA X LEONICE MARCELLINO PEREIRA(SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Diante da expressa concordância do executado (fls. 422), homologo os cálculos de fls. 384/415, para que surtam seus jurídicos efeitos. Expeçam-se os ofícios requisitórios correspondentes. Intimem-se. Cumpra-se.

0001359-12.2004.403.6115 (2004.61.15.001359-6) - ROZERVAL BARBOZA FERNANDES(SP097823 - MARCOS MORENO BERTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

O INSS apresentou incidente de falsidade das anotações da CTPS na contestação (fls. 48/50). Assim, nos termos do art. 392 do CPC, intime-se o autor para responder ao incidente, no prazo de dez dias. Sem prejuízo da produção de outras provas no momento oportuno, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/06/2012, às 14:00 horas, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 50 e 107, bem como outras que vierem a ser arroladas tempestivamente.2. Intimem-se.

0001273-07.2005.403.6115 (2005.61.15.001273-0) - AGDES CRISTINA DE MELLO SILVA - MENOR (REP. JURANDIR FRANCISCO SILVA)(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Defiro o prazo requerido pelo autor às fls. 162.

0001505-19.2005.403.6115 (2005.61.15.001505-6) - OSCAR FERRASSINI X SERGIO APARECIDO MARIN X MARIA LYGIA PULICI CASATI X SYLVIO CARLOS CRUZ X JULIA CHIQUITO FACTOR X MILTON SEBASTIAO FACTOR X OSCAR FACTOR X JOSE FRANCESCON X SEBASTIAO ALVES PINTO X JOSE CESAR DANEZZI(SP134544 - ANTONIO ASSONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tendo em vista as alegações da ré e a expressa concordância da autora (fls. 346), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação à autora MARIA LYGIA PULICI CASATI, nos termos do art. 794, II, do CPC. Prossiga a execução em relação aos autores Sergio Aparecido Marin, Sebastião Alves Pinto e José Cesar Danuzzi, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0000663-68.2007.403.6115 (2007.61.15.000663-5) - ABENGOA BIOENERGIA SAO LUIZ S/A(SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Recebo a apelação interposta pelo réu, às fls. 200/203, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000973-74.2007.403.6115 (2007.61.15.000973-9) - ANDERSON JULIANO GONCALVES(SP070030 -

ORLANDO PEDRO) X UNIAO - AERONAUTICA - ACADEMIA DA FORCA AEREA DE PIRASSUNUNGA
1.Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal.2.Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 3.Manifeste-se o autor sobre a contestação, especificando as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias.4.Intimem-se.

0001407-63.2007.403.6115 (2007.61.15.001407-3) - CIA/ MULLER DE BEBIDAS(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)

Recebo as apelações interpostas, pelo autor às fls. 276/286 e pela Ré às fls. 293/298, em ambos os efeitos. Vista aos apelados para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000897-16.2008.403.6115 (2008.61.15.000897-1) - IMPORPEL IND E COM DE PAPEIS LTDA(SP214679 - LUCIMEIRE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela Ré, às fls. 245/251, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000961-26.2008.403.6115 (2008.61.15.000961-6) - JOSE ROBERTO PIGATIN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a Ré, CEF, sobre as fls. 163.

0001165-70.2008.403.6115 (2008.61.15.001165-9) - HERMES PAES CAVALCANTE SOBRINHO(SP096023 - ALFREDO CARLOS MANGILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) às fls. 166, homologo os cálculos de fls. 157/163, para que surtam seus jurídicos efeitos. 2. Considerando que o INSS já se manifestou nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da CF/88 (fls. 163), informando a inexistência de valores a serem compensados do crédito do autor, prossiga-se com a expedição dos ofícios requisitórios.3. Intime-se.

0001426-35.2008.403.6115 (2008.61.15.001426-0) - SALVADOR MESSIAS FERREIRA GOMES(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 263: Com o advento da Lei nº 11.232/05, que revogou os art. 588 a 590 do CPC, não tem mais cabimento em nosso sistema jurídico a expedição de autos suplementares para execução provisória da sentença. Caso a parte insista na formação de autos suplementares, deverá requerê-lo instruindo a petição com as cópias necessárias, nos termos do parágrafo 3º, art. 475-O do CPC.Dê-se ciência ao autor da informação de fls. 270/271.Após, cumpra-se a decisão de fls. 262.Int.

0001785-82.2008.403.6115 (2008.61.15.001785-6) - MUNICIPIO DE DOURADO(SP209838 - BENEDITO APARECIDO FINHANA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pela Ré às fls. 110/114, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002183-29.2008.403.6115 (2008.61.15.002183-5) - BERNARDO ARANTES DO NASCIMENTO TEIXEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste-se a Ré, CEF, sobre as fls. 116.

0000535-77.2009.403.6115 (2009.61.15.000535-4) - MARIA APARECIDA VENTURA DURANTE(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) às fls. 119, homologo os cálculos de fls. 110/116, para que surtam seus jurídicos efeitos. 2. Em vista das modificações trazidas pela EC nº 62/2009 ao art. 100 da CF/88, intime-se a Fazenda Nacional/INSS para que se manifeste nos termos dos parágrafos 9º e 10 do referido artigo, no prazo de 10 dias. 3. Em não havendo valores a serem compensados, prossiga-se com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). 4. Intime-se.

0000494-76.2010.403.6115 - ANTONIO CARLOS COSCIA(SP247867 - ROSANGELA GRAZIELE GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Através da leitura dos autos, depreende-se que as partes estão na iminência do deslinde pacífico da controvérsia, sem a necessidade de um provimento jurisdicional que poderia acarretar a interposição de recurso da parte vencida, deixando ainda mais para o futuro a satisfação efetiva do bem da vida postulado pelo autor. 2. De se

registrar a atitude louvável do procurador do INSS, o qual já se mostrou favorável a composição amigável, iniciando as tratativas, como se constata pela petição de fls.41-42.3. Os pontos ainda divergentes para o deslinde final da questão podem e serão tratados em audiência, com a presença das partes e do contador deste juízo, ficando todos desde já intimados a comparecer no dia 3/5/2012, às 14h 30m para o respectivo ato processual.Intimem-se.

0000906-07.2010.403.6115 - JANUARIO ANTONIO LOPES DA SILVA(SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) às fls. 166/167, homologo os cálculos de fls. 159/163, para que surtam seus jurídicos efeitos. 2. Em vista das modificações trazidas pela EC nº 62/2009 ao art. 100 da CF/88, intime-se a Fazenda Nacional/INSS para que se manifeste nos termos dos parágrafos 9º e 10 do referido artigo, no prazo de 10 dias. 3. Em não havendo valores a serem compensados, prossiga-se com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). 4. Intime-se.

0001059-40.2010.403.6115 - ANTONIO CASAGRANDE X BENEDITO GENTIL REDIVO X CARLOS SEQUINI X DARVI BERTUGA X IRINEU CATOLICO X JOSE REINALDO TEIXEIRA X OSMAR SOUZA BUENO(SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A informação prestada pela Contadoria Judicial, às fls. 200, dá conta que os valores depositados através de precatórios e que encontram-se bloqueados, pertencem aos autores e, deduzindo-os, resta saldo remanescente em favor dos mesmos.Assim, oficie-se com urgência, ao E.TRF da 3ª Região, em atenção ao ofício nº 55/2012-UFEP-DIV-P, solicitando o desbloqueio dos valores depositados no precatório de nº 0001985-19.1999.4.03.0000. Com a notícia do desbloqueio, expeçam-se Alvarás de Levantamento em favor dos autores.Quanto ao saldo remanescente apurado pelo Sr. Contador, às fls. 200, expeçam-se os ofícios requisitórios complementares.Cumpra-se.Intimem-se.

0001151-18.2010.403.6115 - ALBERTINO APARECIDO FARIA(SP214988 - CLICIE VIEIRA FERNANDES) X BANCRED S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP104061A - CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET E SP252075A - ADAM MIRANDA SÁ STEHLING E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno da Carta Precatória de oitiva de testemunhas, facultando-lhes apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelo autor.Sem prejuízo, intime-se o ITAÚ UNIBANCO S/A a justificar o teor da petição de fls. 229/238, vez que o mesmo não compõe a lide, requerendo o que de direito.Intimem-se.

0001261-17.2010.403.6115 - SORAYA CAMPOS MEDEIROS LANZONI(SP041106 - CLOVES HUBER E SP275229 - RONNY PETRICK DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X MARIA LUIZA BRAGA FERNANDES(SP098787 - CARLOS ALBERTO ANTONIETO) Dê-se vista às partes dos documentos juntados, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela autor e, após, à co-ré Maria Luiza Braga Fernandes, culminando com a União Federal, facultando-lhes manifestação nos termos do art. 308, do CPC.Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0001271-61.2010.403.6115 - CERAMICA ARTISTICA ALANTIAGO LTDA ME(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP305543 - ANDREIA OLMEDO MINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a exigência constante do art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução nº 441/2005 do E. CJF, esclareça a autora os motivos da inaptidão cadastral junto ao CNPJ, conforme comprovado a fls. 138.Int.

0001299-29.2010.403.6115 - SHARON MONTE CARLO IND/ E COM/ LTDA(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP305543 - ANDREIA OLMEDO MINTO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a exigência constante do art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução nº 441/2005 do E. CJF, esclareça a autora os motivos da inaptidão cadastral junto ao CNPJ, conforme comprovado a fls. 142.Int.

0001301-96.2010.403.6115 - CERAMICA ARTISTICA OURO PRETO LTDA(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP305543 - ANDREIA OLMEDO MINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a exigência constante do art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução nº 441/2005 do E. CJF, esclareça a autora os motivos da inaptidão cadastral junto ao CNPJ, conforme comprovado a fls. 139.Int.

0001303-66.2010.403.6115 - ADACAR IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP305543 - ANDREIA OLMEDO MINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a exigência constante do art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução nº 441/2005 do E. CJF, esclareça a autora os motivos da inaptidão cadastral junto ao CNPJ, conforme comprovado a fls. 131.Int.

0001386-82.2010.403.6115 - VAMBERTO BEZERRA DA ROCHA(SP112715 - WALDIR CERVINI E SP256757 - PAULO JOSÉ DO PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Diante da informação retro, republicue-se o r.despacho de fls. 81.Fls. 81: 1. Determino a baixa dos autos em Secretaria.2. Intime-se o autor a regularizar sua representação processual.

0002091-80.2010.403.6115 - SERGIO GUSTAVO FERREIRA CORDEIRO(SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X ADELIA MARIA BRUSTOLIN CORDEIRO

Admito a inclusão no polo passivo da presente demanda, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, a Sra. Adelia Maria Brustolin Cordeiro, cuja qualificação encontra-se às fls. 79. Ao SEDI para as devidas regularizações.Após, cite-se.

0002206-04.2010.403.6115 - MARIA BENEDITA FIGUEIREDO DOS SANTOS X MARCELO FIGUEIREDO DOS SANTOS X FELIPE FIGUEIREDO DOS SANTOS X PATRICIA FIGUEIREDO DOS SANTOS(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

1. Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.2. Intimem-se.

0000332-47.2011.403.6115 - WASHINGTON DA COSTA LIMA X MARIA FONSECA DE LIMA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, acerca da informação de fls. 171 e 174.Int.

0000357-60.2011.403.6115 - CELIO MANOEL DA SILVA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.2. Intimem-se.

0000638-16.2011.403.6115 - MAICON EDER DA SILVA(SP218748 - JOSE LUCIO GONÇALVES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL

Recebo o Agravo Retido interposto pelo autor às fls. 180/186. Aos agravados para resposta, nos termos do parágrafo 2º, art. 523, do CPC.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001071-20.2011.403.6115 - OSMAR JOSE GIACON X OLIVIO JACON X MERCEDES JOANNA MICHELETTI JACON X SUELY JACON CAVINATTO X MARIA INES JACON RODRIGUES ALHO X MAURO JACON(SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os autores acerca da certidão de fls. 205 e informação de fls. 209/224, esclarecendo sobre possível

prevenção entre os processos relacionados no Termo de fls.195/203.Int.

0001098-03.2011.403.6115 - SCW TELECOM LTDA EPP(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) de ação ordinária proposta por SCW TELECOM LTDA EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, seja a requerida compelida a restituir o dinheiro retirado de sua conta corrente em dobro. Requer a concessão de tutela antecipada.Narra a inicial que a requerente mantém conta corrente na CEF, sendo que em maio de 2011 observou várias transferências, sem autorização, de dinheiro regularmente depositado, totalizando o montante de R\$34.195,00 (trinta e quatro mil, cento e noventa e cinco reais).Informa que o requerido teve bloqueada sua senha eletrônica, sofrendo danos morais, já que foram devolvidos cheques emitidos para pagamento de fornecedores.Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/115.O despacho de fls. 126 determinou a citação da requerida para posterior apreciação do pedido de tutela antecipada.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 131/146. Informou que todas as movimentações questionadas foram precedidas de autorização verbal dada por telefone e para evitar a devolução de cheques na conta do autor.Alega que o Sr. Eraldo Valentim Acciari Júnior movimentava duas contas de empresas na CEF: a SCW Telecom Ltda. EPP e a Eraldo Valentim Acciari Júnior ME. Informa que os cheques devolvidos o foram por insuficiência de saldo e não por qualquer ação manual da gerência da época ou membro da equipe da CEF.Argumenta que os extratos comprovam a origem e destino de todas as transações, onde todo lançamento a débito possui seu correspondente crédito na outra conta.É o relato do necessário. Passo a decidir. Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, nos termos do art. 273 do CPC, exige-se a concomitância de pressupostos positivos (prova inequívoca, verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou caracterização de abuso do direito de defesa), e do pressuposto negativo (o provimento jurisdicional não pode ser irreversível).No caso, não vislumbro a existência de prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança do direito alegado.Com efeito, alega a parte autora que foram efetuadas inúmeras transferências de sua conta corrente sem autorização, razão pela qual pleiteia a devolução desses valores.Em sua contestação, a CEF sustenta que tais transferências foram efetuadas com a autorização do sócio da empresa autora ou de sua esposa (fls. 133): todas as transferências efetuadas pela gerência da época foram comandadas após contato telefônico com o cliente e/ou sua esposa, que preferiam a efetivação da transferência à devolução do(s) cheque(s).Vê-se, dessa forma, que o desate da lide não prescinde da regular dilação probatória, especialmente com a produção de prova testemunhal e análise técnica das movimentações financeiras constantes dos extratos apresentados com a contestação, quiçá por meio de prova pericial.Logo, ausente prova inequívoca e inafastável a dilação probatória, carece o pedido de antecipação de tutela de um dos pressupostos previstos no art. 273 do CPC.Saliente, ainda, que a ré é empresa reconhecidamente solvente, de forma que não se vislumbra prejuízo se o direito pleiteado for reconhecido somente por ocasião da prolação da sentença. Assim, também está ausente na hipótese o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Por essas razões, indefiro, o pedido de antecipação de tutela.Intime-se o requerente para se manifestar sobre a contestação e documentos, nos termos do art. 327 do CPC.Registre-se. Intimem-se.

0001217-61.2011.403.6115 - SALVADOR CUPA NETO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra o autor o despacho de fls. 53, no prazo de quinze dias.Int.

0001322-38.2011.403.6115 - OTTO SCHUBART FILHO(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

1. Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.2. Intimem-se.

0001416-83.2011.403.6115 - BENEDITA GOMES DE SOUZA(SP143799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO)

1.Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal2.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo com a substituição do Banco Nossa Caixa pelo Banco do Brasil S/A.4.Cumpra-se. Intimem-se.

0001444-51.2011.403.6115 - IVANICE JESUS DA SILVA(SP240196 - ARETHA CRISTINA CONTIN DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.2. Intimem-se.

0001445-36.2011.403.6115 - CILCO CRUZ(SP240196 - ARETHA CRISTINA CONTIN DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)
1. Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.2. Intimem-se.

0001694-84.2011.403.6115 - CESAR ROBERTO DIAS(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)
1. Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.2. Intimem-se.

0001918-22.2011.403.6115 - OLGA MARIA ACERRA SILVA X JUCELEM TEREZINHA PATRICIO VIGNARDI(SP056320 - IVANO VIGNARDI) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA)
1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Considerando que as autoras não são beneficiárias da assistência judiciária gratuita, deverão providenciar a regularização das custas iniciais, nos termos da Resolução nº134/2011, do CJF e item 1.1.6 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

0001993-61.2011.403.6115 - JANIA REDIGOLO DE SOUZA EFIGENIO(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a proposta de acordo de fls. 98/99.

0002053-34.2011.403.6115 - JOAO DE FERNANDES TEIXEIRA(SP279107 - FABIANA SODRE PAES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação e processo administrativo, em dez dias.

0002066-33.2011.403.6115 - WILTTLER TURISMO LTDA(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
1.Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal2.Manifeste-se a União Federal (PFN), requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. 3.Int.

0002070-70.2011.403.6115 - SILVIO ANTONIO MANGINI BOVO(SP290598 - JOSÉ SEVERINO CARLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)
1. Uma breve consideração acerca da alegada intempestividade da contestação na réplica do autor: O art. 188 do CPC confere à Fazenda Pública e Ministério Público o prazo em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer. Entende-se como Fazenda Pública a Administração Pública através de quaisquer entidades da administração direta, ou seja, União, Estados e Municípios. Ademais, conforme se verifica dos autos, a Carta Precatória de citação da União foi juntada em 13/02/2012 (art. 241, IV, do CPC) e a contestação foi protocolizada em 17/02/2012, portanto, totalmente tempestiva.2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/06/2012, às 14:30 horas. Intime-se o autor, inclusive, para depoimento pessoal e as testemunhas arroladas às fls. 166, bem como outras que vierem a ser tempestivamente arroladas. 3. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas.4. Intimem-se.

0002150-34.2011.403.6115 - DOUGLAS REINALDO DE OLIVEIRA(SP139597 - JOAO FERNANDO SALLUM) X UNIAO FEDERAL
1.Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal2.Manifeste-se a União Federal (PFN), requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. 3.Int.

0002260-33.2011.403.6115 - VERA LUCIA ARANTES(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DecisãoTrata-se de ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais e materiais com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por VERA LÚCIA ARANTES, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual formulam-se os seguintes pedidos (fls. 10): 1) determinar à CEF, de forma definitiva, a suspender a cobrança dos encargos (fase de construção) a partir do vencido em 22/10/2011,

com a exclusão do nome da Autora do cadastro de inadimplentes (SCPA e SERASA), passando a emitir tão somente os boletos para pagamento das parcelas do contrato (fase de amortização) a partir de janeiro de 2012, assim como a liberar a última parcela do mútuo e o saldo do FGTS, devendo ser determinado, ainda, a compensação dos encargos pagos indevidamente em 03/10/2011 (R\$ 1.798,38) com as parcelas do contrato (fase de amortização), vencidas em 22/10/2011, 22/11/2011 e 22/12/2011, tudo sob pena de multa diária a ser fixada por este r. Juízo; 2) condenar a CEF ao pagamento de indenização por dano moral, cujo valor deverá se dar por arbitramento; 3) condenar a CEF ao pagamento de indenização por dano material consistente no reembolso integral das parcelas do contrato celebrado com o Banco Santander, tudo a ser apurado em regular liquidação de sentença; 4) condenar a CEF ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais. A autora pleiteia a antecipação de tutela para o fim de determinar à CEF a suspensão da cobrança dos encargos (fase de construção) a partir do vencido em 22/10/2011, com a exclusão do nome da Autora do cadastro de inadimplentes (SCPC e SERASA), passando a emitir tão somente os boletos para pagamento das parcelas do contrato (fase de amortização) a partir de janeiro de 2012, assim como a liberar a última parcela do mútuo e o saldo do FGTS, devendo ser determinado, ainda, a compensação dos encargos pagos indevidamente em 03/10/2011 (R\$ 1.798,38) com as parcelas do contrato (fase de amortização), vencidas em 22/10/2011, 22/11/2011 e 20/12/2011, tudo sob pena de multa diária a ser fixada por este Juízo. Narra a inicial que a autora firmou com a ré contrato particular de Mútuo para Obras e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH - com utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do Comprador e Devedor/Fiduciante, para construção de um imóvel residencial no Condomínio Residencial Swiss Park, mais precisamente no lote M-215. Informa que as parcelas do mútuo seriam liberadas gradativamente, conforme fossem concluídas as etapas da obra. Relata que, ao final da obra e observado o cronograma estabelecido, a CEF se recusa, injustificadamente, a liberar o valor remanescente do FGTS, assim como a última parcela do mútuo, causando à autora enormes prejuízos. Alega que cumpriu todas as condições impostas pela Caixa Econômica Federal para liberação do FGTS e da última parcela do mútuo, ou seja, as parcelas liberadas foram investidas na obra, a Prefeitura expediu o habite-se e a autora encontra-se residindo no imóvel. Sustenta que, por não liberar o FGTS e a última parcela do mútuo, a CEF continua cobrando indevidamente os encargos, por entender que não houve o término da obra. Relata que deveria ter iniciado em 22/10/2011 o pagamento das parcelas do contrato (fase de amortização) e não continuar pagando os encargos da fase de construção, uma vez que a obra observou o cronograma estabelecido. Informa a autora que precisou recorrer a empréstimo em outra instituição bancária para saldar parte dos compromissos assumidos para o término da obra. Alega que os encargos vencidos em 22/10/2011 e 22/11/2011 foram originados em virtude da recusa injustificada da CEF em liberar o FGTS e, mesmo sendo indevida a cobrança, a CEF inscreveu o nome da autora no cadastro de inadimplentes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/64. A decisão de fls. 66 determinou a citação da ré para posterior análise do pedido de tutela antecipada. A autora reiterou o pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 68). O despacho de fls. 71 determinou à autora que comprovasse a condição de necessitada, juntando declaração de pobreza, ou que recolhesse as custas judiciais. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 72/79. Informa que a não liberação da última parcela do mútuo e do FGTS decorre da não instituição do condomínio onde a autora reside, bem como a inexistência de averbação da matrícula individualizada do imóvel no Cartório de Imóveis de São Carlos. Informa que a autora apresentou averbação da construção na matrícula Geral, mas não a averbação da matrícula individualizada no CRI, ou seja, o condomínio possui uma matrícula geral, na qual as fichas de cada imóvel são vinculadas. Alega que a autora deveria individualizar seu imóvel, apresentando certidão imobiliária que descreveria as características que lhe são peculiares. Sustenta que a autora descumpriu a cláusula quarta do contrato, parágrafo segundo, não havendo, portanto, descumprimento de qualquer obrigação pela CEF. Sustenta que a inclusão do nome da autora nos cadastros restritivos não configura qualquer ato ilegal, já que a inadimplência foi admitida na inicial. A CEF apresentou os documentos de fls. 80/116. É o relato do necessário. Passo a decidir. Em se tratando de ação que tem por objeto o cumprimento de obrigação de fazer, qual seja, a de determinar à CEF que suspenda a cobrança dos encargos a partir de 22/10/2011, bem como a de liberar a última parcela do contrato, torna-se necessário verificar o preenchimento dos requisitos previstos no 3º do art. 461 do CPC, in verbis: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.(...) 3º. Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Assim, são dois os requisitos que devem estar presentes na hipótese para a concessão da antecipação de tutela com fundamento no art. 461 do CPC: relevante fundamento da demanda e justificado receio de ineficácia do provimento final. Embora o dispositivo não mencione a necessidade de prova inequívoca, a demonstração dos requisitos acima descritos também reclama um mínimo de prova capaz de convencer o magistrado da necessidade de deferimento da tutela antecipada. Nesse aspecto, ensina o ilustre Ministro Luiz Fux em seu Curso de Direito Processual Civil (2ª edição, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004, p. 75): A tutela antecipada das obrigações de prestação de fato também reclama prova que habilite o juízo a deferi-la.

Essa prova pode estar anexada à inicial ou ser produzida em justificção prévia, citado o réu. A prova pré-constituída que acompanha a inicial deve demonstrar o fundamento relevante da demanda e o receio de ineficácia do provimento final. No caso vertente, não vislumbro a presença do pressuposto mencionado. Analisando o contrato firmado entre as partes (fls. 82/108), verifica-se que o parágrafo segundo da Clausula Quarta - Exigências relativas à liberação das parcelas e à execução das obras assim menciona: A liberação da última parcela está condicionada à verificação pela CAIXA: a) da conclusão da obra e de que nela foram investidas todas as parcelas anteriormente entregues; b) da apresentação da certidão comprobatória da averbação de construção no Cartório de Registro de Imóveis competente; c) da comprovação de pagamento dos encargos devidos à CAIXA. A CEF informou que não liberou a última parcela do mútuo e do FGTS diante da não instituição do condomínio onde a autora reside, bem como da inexistência de averbação da matrícula individualizada do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis. O documento de fls. 80 comprova que se encontra em andamento as providências para a realização da Instituição Parcial do Condomínio referentes às unidades autônomas concluídas no condomínio Swiss Park. O documento de fls. 52/54 comprova apenas a averbação do imóvel na matrícula geral do condomínio, sem que tenha sido efetuada a individualização do imóvel. A legislação que dispõe sobre condomínio em edificações e incorporações imobiliárias imputa ao incorporador ou ao construtor a obrigação de proceder a averbação da construção das edificações, sob pena de perdas e danos. Em caso de não cumprimento dessa obrigação pelo incorporador ou pelo construtor, a lei transmite ao próprio adquirente da unidade autônoma a legitimidade para requerer junto aos órgãos competentes a regularização registral do imóvel. A Lei n 4.591/64, nos artigos 31-A, 12, e 44, 2º, exclui expressamente a responsabilidade do agente financeiro pelas obrigações ou responsabilidades do cedente, do incorporador ou do construtor, permanecendo estes como únicos responsáveis pelas obrigações e pelos deveres que lhes são imputáveis. Assim, não vislumbro, nessa análise perfunctória própria do momento processual, a relevância dos fundamentos da autora. Por outro lado, a inscrição do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não configurando, por si só, ilegalidade ou abuso de poder. Nesse sentido: CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) - Nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos, salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz. - Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. A compensação dos honorários advocatícios não ofende o Estatuto da OAB. (TRF - 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200271100100352, Rel. Vânia Hack de Almeida, DJU de 05/10/2005 - grifo nosso) Ressalto, ainda, que a parte autora não se propôs a depositar os valores do débito controvertido para não inclusão em cadastros de inadimplentes. Nesse aspecto, ressalto que os depósitos voluntários facultativos independem de qualquer autorização para serem efetuados, ficando por conta e risco do depositante a sua realização, a teor do disposto nos arts. 205 a 209 do Provimento COGE n 64/2005. Assim, não havendo comprovação dos depósitos dos valores controvertidos, é inviável a concessão da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Intime-se a autora para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos com ela anexados (CPC, art. 327). No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir. Sem prejuízo, com fundamento no art. 331 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/05/2012, às 14:00 horas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002313-14.2011.403.6115 - ANDRESSA DE OLIVEIRA CAVICHIOLI (SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Declaratória porposta por Andressa de Oliviera Cavichioli, objetivando que este Juízo declare que a empresa de fls. 05/06 não é de sua propriedade. A administração do CNPJ é de competência da União Federal, ente de direito público, contra quem deve ser dirigida a pretensão da autora, inclusive para que se justifique a competência desta Justiça Federal. Diante disso, deverá a autora aditar a petição inicial, adequando-a às exigências do art. 282, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento (art. 284, CPC). Intime-se.

0002319-21.2011.403.6115 - WILTTLER TURISMO LTDA (PR035454 - MOHAMED TARABAYNE) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal. 2. Manifeste-se a União Federal (PFN), requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. 3. Int.

0000058-49.2012.403.6115 - JOSE ROBERTO SCABORA (SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO

FURLAN ROCHA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

000059-34.2012.403.6115 - JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

000165-93.2012.403.6115 - JOSE RODRIGUES FILHO(SP279661 - RENATA DE CÁSSIA ÁVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor (fls. 44/51), em ambos efeitos. Mantenho a sentença de fls. 39/42 por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu, nos termos do parágrafo 2º, do art. 285-A, do CPC. Após o prazo para apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

000166-78.2012.403.6115 - ELIO VENDITI(SP279661 - RENATA DE CÁSSIA ÁVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor (fls. 44/51), em ambos efeitos. Mantenho a sentença de fls. 38/42 por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu, nos termos do parágrafo 2º, do art. 285-A, do CPC. Após o prazo para apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

000328-73.2012.403.6115 - ADOLPHO ZUCOLOTTI(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2. Preenchidos os requisitos do art. 71, da Lei nº 10.741/03, defiro ao autor a prioridade na tramitação do feito, devendo a secretaria observar as disposições contidas na Portaria nº 03/2005 deste Juízo Federal. 3. Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, acerca da certidão e documentos de fls. 58/69. Após, tornem os autos conclusos. 4. Intime-se.

000329-58.2012.403.6115 - THIAGO BRASILEIRO MAXIMO DIAS(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbrando in casu a ocorrência desta hipótese, determino a citação dos réus para responder no prazo legal. Após o decurso do prazo para contestação, apreciarei o pedido de tutela antecipada. 2. Cite-se. 3. Intime(m)-se.

000330-43.2012.403.6115 - MARCELO HONORATO MARLETTA ME(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o autor, o recolhimento das custas referentes à citação por carta da ré. Regularizados os autos, cite-se.

000384-09.2012.403.6115 - JADIR DOS SANTOS(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbrando in casu a ocorrência desta hipótese, determino a citação dos réus para responder no prazo legal. Após o decurso do prazo para contestação, apreciarei o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime(m)-se.

000385-91.2012.403.6115 - SEBASTIAO SIRINO FILHO(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da

garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbrando in casu a ocorrência desta hipótese, determino a citação dos réus para responder no prazo legal. Após o decurso do prazo para contestação, apreciarei o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime(m)-se.

0000519-21.2012.403.6115 - FABIO LUIS LOPES(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

1. A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbrando in casu a ocorrência desta hipótese, determino a citação dos réus para responder no prazo legal. Após o decurso do prazo para contestação, apreciarei o pedido de tutela antecipada.2. Cite-se.3. Intime(m)-se.

0000549-56.2012.403.6115 - JOSE RODRIGUES DE MOURA(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Oficie-se, com urgência, na forma requerida às fls. 51, com prazo para cumprimento de 15 (quinze) dias.2. Defiro os quesitos apresentados pelo autor às fls. 43/44 e réu às fls. 55, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito.3. Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0000666-47.2012.403.6115 - SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICOS ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL

1. A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbrando in casu a ocorrência desta hipótese, determino a citação dos réus para responder no prazo legal. Após o decurso do prazo para contestação, apreciarei o pedido de tutela antecipada.2. Cite-se, com urgência.3. Intime(m)-se.

0000673-39.2012.403.6115 - ADEVAIR MATIOLI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada pelo rito processual ordinário, por meio da qual o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física e a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 26/106. Relatados brevemente, decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Da análise dos autos verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que, para que seja reconhecido período de labor em condições especiais, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, mormente considerando a necessidade de averiguação das atividades insalubres desenvolvidas e a documentação pertinente. Por outro lado, não há grave comprometimento da situação do autor se o pedido for concedido na sentença final de mérito. A mera alegação de caráter alimentar do benefício ou de que não seria justo que o segurado aguardasse por mais tempo a prolação da sentença, não atende, por si só, ao requisito previsto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, não identifico qualquer propósito procrastinatório do réu, nem a possibilidade de advir ao autor da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação. Ao contrário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor do réu, que poderia estar obrigado a implantar o benefício, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso, a final, da ação. Ressalte-se que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que o réu é devedor solvente. Por essas razões, indefiro, por ora, a antecipação de tutela pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1601229-63.1998.403.6115 (98.1601229-4) - NATALINA CAPELLI DE MORAES X LUIZ CLAUDIO DE MORAES X JOSEFINA DE ARRUDA LEITE AUGUSTO(SP117954 - EDLAINE HERCULES AUGUSTO FAZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 692 - MARLI PEDROSO DE SOUZA)

1. Considerando que os depósitos encontram-se a disposição dos beneficiários no banco depositário (Banco do Brasil) conforme informação de fls. 194/197, desnecessária a expedição de alvará de levantamento.2. Intime-se pessoalmente os autores, bem com a advogada para retirar os valores junto ao Banco do Brasil.3. Cumpra-se e Intime-se.

0000978-09.2001.403.6115 (2001.61.15.000978-6) - ROQUE FERNANDES TERRONI(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Diante da notícia de interposição de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, suspendo, pelo prazo de 30 dias, o cumprimento da r.decisão de fls. 309. No prazo assinalado, deverá a Secretaria certificar nos autos o andamento do Agravo interposto.Int.

0000294-79.2004.403.6115 (2004.61.15.000294-0) - HELENA RICOMI (REP. MARIA EVA RICOMI)(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0000145-39.2011.403.6115 - ELUCIDES LAVEZZO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora no curso da fundamentação o v. acórdão de fls. 75/81 tenha reconhecido a insalubridade das atividades exercidas pelo requerente nos períodos indicados às fls. 78/80, fato é que o recurso foi acolhido nos termos do voto do Relatos, o qual deu provimento ao recurso do INSS para julgar a ação improcedente. O v. acórdão determinou, inclusive, a inversão da sucumbência fixada na r. sentença de primeiro grau. Não obstante a perplexidade apontada, ressalto que a coisa julgada outorga proteção ao dispositivo da decisão de mérito transitada em julgado. De acordo com o inciso I do art. 469 do CPC, os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença, não fazem coisa julgada. Essa é a lição de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero no Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo (São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 448), ao tecer comentários sobre o mencionado art. 469 do CPC: Apenas o dispositivo da sentença faz coisa julgada (STJ, 1ª Turma, REso 795.724/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. em 01.03.2007, DJ 15.03.2007, p. 274). Daí a razão pela qual já se decidiu que, existindo contradição entre a motivação e a conclusão do acórdão, prevalece o contido na parte dispositiva do aresto (STJ, 1ª Turma, AgRg no Resp 388.951/RS, rel. Min. Denise Arruda, j. em 05.08.2004, DJ 30.08.2004, p. 201). Também nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DE REGIMENTO INTERNO DE TRIBUNAL LOCAL. NÃO CABIMENTO. CONTRADIÇÃO ENTRE MOTIVAÇÃO E CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO. PREVALÊNCIA DA ÚLTIMA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO MOMENTO OPORTUNO.- O Regimento Interno de Tribunal local não é considerado lei federal a justificar a interposição do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional.- Diante de contradição entre os motivos e a conclusão do acórdão, esta prevalece sobre aqueles. Precedentes do STJ. Na espécie, confunde o recorrente a parte dispositiva do acórdão com sua certidão de julgamento. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 1003771/ES, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE de 23/10/2008 - grifos nossos) PROCESSUAL - ACÓRDÃO - MOTIVAÇÃO - COISA JULGADA - CONTRADIÇÃO APARENTE - DISPOSITIVO. - Os motivos relacionados na fundamentação do acórdão não fazem coisa julgada (CPC, Art. 469). - Aparente contradição entre os motivos e a conclusão do acórdão resolve-se em favor desta última. Se o aresto nega provimento a recurso manejado para reformar decisão que extinguiu o processo em relação aos recorridos, não há como retirar desse aresto, a conclusão de que o processo continua, contra as partes excluídas. (STJ, RESP 472595, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 26/04/2004, p. 147 - grifos nossos) Assim, não há como atender aos pedidos formulados pelo autor às fls. 152 e 204/205. Reconsidero, portanto, a decisão de fls. 153. Comunique-se o teor desta decisão ao EADJ para que desconsidere a determinação de averbação de tempo de serviço anteriormente encaminhada. Após, em não havendo outros requerimentos formulados nos autos, arquivem-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002037-56.2006.403.6115 (2006.61.15.002037-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000754-08.2000.403.6115 (2000.61.15.000754-2)) INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ZORZENON & CIA/ LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO)

Trasladem-se cópias dos cálculos de fls. 24/26, da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais, prosseguindo-se lá.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000333-95.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002260-33.2011.403.6115) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X VERA LUCIA ARANTES(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, pleiteados em favor de VERA LUCIA ARANTES, nos autos da ação de obrigação de fazer (feito nº 0002260-33.2011.403.6115). Argumenta, em síntese, que é necessária a prova efetiva de que realmente a autora não possui condições de arcar com as custas processuais. Relatados brevemente, decido. Analisando os autos de nº 0002260-33.2011.403.6115, verifico que a autora, após devidamente intimada a comprovar sua condição de necessitada, comprovou o recolhimento das custas judiciais (fls. 117/118 autos principais). Os benefícios da assistência judiciária gratuita sequer chegaram a ser deferidos à autora daquela ação. Pelo exposto, julgo prejudicado o pedido formulado pela CEF nesta impugnação à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000747-45.2002.403.6115 (2002.61.15.000747-2) - SAO CARLOS S/A IND/ DE PAPEL E EMBALAGENS(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X CBEE-COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X CPFL-COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP169471 - GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH) Reitere-se às partes a parte final do despacho de fls. 512, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se pessoalmente a ré CPFL, para que se manifeste, no prazo de dez dias, nos termos do despacho de fls. 517 (parte final). Cumpra-se. Intimem-se.

0001417-68.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001416-83.2011.403.6115) BENEDITA GOMES DE SOUZA(SP143799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A

1. Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal. 2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo com a substituição do Banco Nossa Caixa pelo Banco do Brasil S/A. 4. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001151-91.2005.403.6115 (2005.61.15.001151-8) - ANTONIO GUILHERME FILHO X JOAO DOMINGUES CELESTINO X JOSE FARIAS NETO X JANISE DE BARROS CAMPOS X MARINA PIRES PATRICIO PEIXE(SP061357 - MIGUEL LUIZ BIANCO E SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO DE SOUZA(SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X ANTONIO GUILHERME FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANISE DE BARROS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/01, os valores de benefício previdenciário não recebidos em vida pelo segurado serão pagos aos seus dependentes habilitados à pensão por morte. Portanto, admito a habilitação da Sra. JANISE DE BARROS CAMPOS, como sucessora do falecido autor Sr. JOSE FARIAS NETO. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas regularizações. 3. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 254 em relação ao artor regularizado. 4. Intime-se.

0000844-35.2008.403.6115 (2008.61.15.000844-2) - PEDRO ROSIVAL PASCOAL AISSA ME(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PEDRO ROSIVAL PASCOAL AISSA ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Manifeste-se o exequente (autor) acerca do cálculo apresentado pela executada (ré). Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006746-81.1999.403.6115 (1999.61.15.006746-7) - ADAO GUERRA X SATIO MUKUDAI X NELSON FRANCISCO XAVIER X ANTONIO CARLOS CRISTIANINI X ARTUR SERGIO DA COSTA X ELZA MANGINI CRISTIANINI X DECIO DO AMARAL X DIRCE PEREIRA DA COSTA X DIMAS GONCALVES X VANDA MARIA RODRIGUES DA SILVA (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X ADAO GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SATIO MUKUDAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON FRANCISCO XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS CRISTIANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTUR SERGIO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA MANGINI CRISTIANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DECIO DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCE PEREIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIMAS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDA MARIA RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo requerido pelos autores às fls. 302. Intimem-se.

0001971-86.2000.403.6115 (2000.61.15.001971-4) - OSVALDO FLORES X DORIVAL ALVES X CESAR SLANZON X MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA DOS SANTOS X FANI FONSECA MONTECINO (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA) X OSVALDO FLORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FANI FONSECA MONTECINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se os autores acerca dos cálculos apresentados às fls. 306/358. Em não havendo concordância, cumpram o quanto determinado às fls. 305. Intimem-se.

0000814-05.2005.403.6115 (2005.61.15.000814-3) - CERAMICA ARTISTICA CAMUCI LTDA (SP129973 - WILDER BERTONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CERAMICA ARTISTICA CAMUCI LTDA
Defiro o prazo requerido pela Exequente, CEF, às fls. 316. Nada sendo requerido, aguarde provocação em arquivo sobrestado. Intime-se.

0001480-69.2006.403.6115 (2006.61.15.001480-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001415-74.2006.403.6115 (2006.61.15.001415-9)) AUTO POSTO BBC LTDA X CARLOS BATISTA BARBOSA X ANNA ELISA LUCHESI BARBOSA (SP145754 - GLAUCIA APARECIDA DELLELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO BBC LTDA

1. Intime-se a Executado (Autor) a pagar ao(s) Exequente (Réu) o(s) valor(es) apurado(s) nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 98/100, nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor. 3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. 4. Cumpra-se. Intime-se.

0001054-23.2007.403.6115 (2007.61.15.001054-7) - BRIGITTE HELENE ELLI ROSEL CUCCHIARO (SP036711 - RUY MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X BRIGITTE HELENE ELLI ROSEL CUCCHIARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Intime-se o(a) Executado(a) (Ré) a pagar ao(s) Exequente (Autora) o(s) valor(es) apurado(s) nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 229/234, nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor. 3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. 4. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2272

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008543-51.2001.403.6106 (2001.61.06.008543-0) - APARECIDA BRUZADIN X CACILDA JACOB RODRIGUES X LOURDES SOUZA DE OLIVEIRA X LUZIA BERALDO CARLOS X MARIA APARECIDA MARGIOTTI BERTOLDO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Promova a UNIÃO o cumprimento da sentença (honorários advocatícios), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)s exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)s executado(a)s para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

0002919-50.2003.403.6106 (2003.61.06.002919-7) - ALVARO BEVINE FILHO(SP109212 - GEORGINA MARIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 173/174.

0005492-90.2005.403.6106 (2005.61.06.005492-9) - HOZANA ZAPATA RAMIREZ(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Vistos, Deixo de apreciar a petição de fls. 282, considerando que o pedido da parte autora foi julgado improcedente, tendo sido confirmado pela decisão do TRF 3ª Região (fls. 270/276). Retornem os autos ao arquivo. Int. e dilig.

0003859-39.2008.403.6106 (2008.61.06.003859-7) - MARCO ANTONIO LOPES STORTO X ANA AUGUSTA MONTEIRO MARTINS X MAURO RODRIGUES GAMBOA X CLAUDIA REGINA MONTEIRO MARTINS GAMBOA X JOSE CAIBAR MONTEIRO MARTINS(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AJATO COM/ E CONSTRUÇOES LTDA X FABIANA MARTINS DE ALENCAR ZANGIROLAMI X MARCELO MARTINS DE ALENCAR(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP229269 - JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS)

Visto. Afasto a preliminar levantada pela CEF, de carência da ação, pois se confunde com o mérito (existência ou não de vício na alienação do imóvel). Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelos réus Ajato Comércio e Construções Ltda, Marcelo Martins de Alencar e Fabiana Martins de Alencar Zangirolami, porque a sentença, se procedente, terá força para incidir sobre seus interesses (anulação ou declaração de nulidade de ato jurídico do qual participaram). Afasto também a preliminar de falta de interesse de agir, levantada pelos réus Ajato Comércio e Construções Ltda, Marcelo Martins de Alencar e Fabiana Martins de Alencar Zangirolami, pois está fundamentada na validade do negócio jurídico questionado e confunde-se com o mérito. Por fim, afasto a preliminar de decadência, uma vez que, para saber a natureza de eventual vício, que pode interferir no prazo, é necessário o prosseguimento da instrução. Defiro a realização de prova oral. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Olímpia/SP, para tomada dos depoimentos pessoais dos autores. Após o cumprimento serão expedidas cartas precatórias para tomada dos depoimentos pessoais do representante da empresa e dos outros réus e designada audiência para oitiva de eventuais testemunhas arroladas. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 12/04/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0003127-24.2009.403.6106 (2009.61.06.003127-3) - SIENE APARECIDA MARCOS DOS SANTOS X AMANDA DIAS DOS SANTOS X JULIA DIAS DOS SANTOS X SIENE APARECIDA MARCOS DOS SANTOS(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Visto.Ciência às partes do retorno dos autos.Considerando o decidido no v. acórdão de folhas 275/276, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Olímpia para oitiva das testemunhas arroladas pela autora.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 11/04/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0004106-83.2009.403.6106 (2009.61.06.004106-0) - WAGNER OTAVIO ARCA BATISTA X JANETE BRANDAO CABRIOTI BATISTA(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Visto.Considerando que ainda não foi designada audiência para tentativa de conciliação, a qual vem sendo incentivada pelo CNJ, bem como que o valor original da dívida está depositado, hei por bem em converter o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, para o fim de tentar conciliar as partes.Assim, abra-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que informe se existe a possibilidade de formular uma proposta de acordo à parte autora, considerando o contido acima.Intimem-se.São José do Rio Preto, 10 de abril de 2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0005861-45.2009.403.6106 (2009.61.06.005861-8) - FLORINDA APARECIDA DE SOUZA X JESSIKA DE SOUZA ROSSI - INCAPAZ X FLORINDA APARECIDA DE SOUZA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 425/426.

0007332-96.2009.403.6106 (2009.61.06.007332-2) - JOAO ALVES DORNELE(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP171272E - CRISTIANE MORENO VILLALVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 222/223.

0000272-38.2010.403.6106 (2010.61.06.000272-0) - JOAO BATISTA BUENO(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA E SP270290 - VANESSA ANDREA CONTE AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Verifico ter apresentado o autor ao Ouvidor (e não Corregedor) do Tribunal Regional Federal reclamação sobre morosidade na prolação de sentença nos Autos do Procedimento Ordinário n.º 2010.61.06.000272-0 (alterados para n.º 0000272-38.2010.4.03.6106), tendo a Ouvidoria encaminhado-a a este Juízo, solicitando prestação de informações a ele. A demora, em princípio, estaria motivada pelo acúmulo de causas existentes para decisão e sentença nesta Vara Federal, ao mesmo tempo em que a este Juízo incumbe cumprir o disposto no item 1 do Provimento n.º 81, de 17 de julho de 2007, alterado pelo Provimento n.º 84, de 8 de outubro de 2007, da então Corregedoria-Regional do Tribunal Regional da Terceira Região, o qual estabelece o seguinte: 1. Os processos devem ser sentenciados de acordo com a ordem decrescente de data de conclusão, exceto os casos de preferência legalmente estabelecidos ou aqueles com circunstâncias peculiares, a critério do magistrado, que justifiquem uma inversão da ordem de julgamento. Em que pese essas justificativas, compulsando os autos, constato que o autor, nascido no dia 20 de novembro de 1950, completou 60 (sessenta) anos no dia 20 de novembro de 2011, passando, a partir dessa data, a beneficiar-se do disposto no artigo 71 da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que estabelece o seguinte: Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância. 1o O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, requererá o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo. 2o A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de 60 (sessenta) anos. 3o A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária. 4o Para o

atendimento prioritário será garantido ao idoso o fácil acesso aos assentos e caixas, identificados com a destinação a idosos em local visível e caracteres legíveis. Pois bem. Em que pese a existência do benefício de prioridade no trâmite processual (superveniente), o autor (ou, quiçá, seus advogados) não demonstrou ter interesse de exercer seu direito, porquanto deixou de fazer requerimento nesse sentido até este momento. Desse modo, resta evidente que o próprio autor, por sua inércia, está dando motivo para a alegada morosidade. Mantenha-se o registro dos autos para sentença. Intime-se. Oficie-se. São José do Rio Preto, 16 de abril de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0008596-17.2010.403.6106 - ELIEGE MALHEIRO NUNES(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 88.

0008614-38.2010.403.6106 - ANJO DAGUA CONFECÇOES LTDA X MARILENI APARECIDA SAURIN(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos,Indefiro o pedido da parte autora de citação da ré na agência local, considerando que apenas a Diretoria Regional de São Paulo Interior - ECT, com sede na cidade de Bauru/SP, tem poderes para receber citações.Assim, retire a autora a carta precatória já expedida e comprove sua distribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.

000527-59.2011.403.6106 - APARECIDA DE FATIMA DA ROCHA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X SUELY APARECIDA DE SOUZA LIMA(SP307552 - DAVI QUINTILIANO)

DECISÃO:Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo.Defiro a produção da prova testemunhal requerida, porém, nos termos do artigo 407, único, CPC, indique a parte autora apenas três testemunhas do rol apresentado na folha 10, em cinco dias, sob pena da escolha ser feita pelo magistrado.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 11/04/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0001875-15.2011.403.6106 - ALCEU CATANOSI(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 66.

0003489-55.2011.403.6106 - FERNANDA MARSAL HERNANDES(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, 1 - Tendo em vista a elaboração do cálculo pelo INSS, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 2 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 3 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 4 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 5 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 6 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0003743-28.2011.403.6106 - APARECIDO DONIZETI NUNES(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Visto Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo. Defiro a produção da prova testemunhal requerida. Designo o dia 07 de maio de 2012, às 15h00min, para audiência de instrução e julgamento. Intime-se a parte autora para comparecer em audiência, para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, 1º e 2º, CPC. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Mirassol/SP para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (folha 12) e pelo INSS (folha 141). Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 11/04/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0003766-71.2011.403.6106 - MARIA TEREZA PAZ PIMENTEL(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS E SP302873 - PAULO SERGIO SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, do ofício da comarca de Cardoso/SP, informando que foi designado o dia 09/08/12, às 14:30 hs, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0003863-71.2011.403.6106 - CELSO APARECIDO CARDOSO(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, 1 - Tendo em vista a elaboração do cálculo pelo INSS, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 2 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 3 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 4 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 5 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 6 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0004123-51.2011.403.6106 - LAERTE PINTO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Visto. Em regra, a comprovação do trabalho em condições especiais é feita com base em documentos emitidos pelos empregadores. A parte autora, embora tenha juntado documentos para tal fim, requereu a realização de perícia nos locais de trabalho, sem especificar os motivos pelos quais os documentos haveriam de ser corroborados por outras provas. Por tal motivo, indefiro o requerimento de folha 162. Registrem-se para sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 13/04/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0004449-11.2011.403.6106 - JOSE CARLOS DE SELES(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 81.

0004731-49.2011.403.6106 - ODAIR PAULINO CARDOSO - INCAPAZ X ISMARILDA JOSE PAULINO DOURADO(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. ANTÔNIO YACUBIAN FILHO para o dia 08 DE MAIO DE 2012, às 9:20 horas, a ser realizada na Rua XV de Novembro, 3687, Redentora, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0004959-24.2011.403.6106 - SELINA PAULINO DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Visto.Não comporta a lide seu julgamento antecipado, pois as provas documentais carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual, entendo ser imprescindível a realização de perícia médica.Defiro a produção da prova pericial requerida, nomeando, para tanto, o Dr. RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO, especialista em medicina do trabalho, que atende na Rua Siqueira Campos, 3934, Santa Cruz, nesta cidade, independentemente de compromisso. Deixo consignado que foi nomeado médico especialista em medicina do trabalho, diante da inexistência de perito especialista em neurologia/neurocirurgia cadastrado nesta 1ª Vara Federal nesta ocasião.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br.Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 11/04/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0004973-08.2011.403.6106 - VILSON STABIO(SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER E SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Visto.Requer a parte autora a realização de perícia por similaridade, em razão das empresas onde teria trabalhado em supostas condições especiais não mais estarem em funcionamento.Entendo não ser possível a adoção de tal prática, pois importaria em facultar à parte a fabricação da prova que não possui. Não se trata de buscar a prova do fato, pois ela não mais existe. Assim, indefiro o requerimento.Registrem-se para sentença.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 11/04/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0005037-18.2011.403.6106 - AUTO POSTO HERRERA M LTDA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

DECISÃO:Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de José Bonifácio para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 13/04/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0005039-85.2011.403.6106 - JOSE RIBAMAR FERREIRA X MIRIAN NUNES FERREIRA(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO CARLOS GAMERO X SANDRA MARA DOS SANTOS MACEDO X ETERNO DE FREITAS MACEDO X CRISTINA RUSSO GAMERO(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Visto.Defiro o pedido de emenda da petição inicial para incluir no polo passivo da demanda Eterno de Freitas Macedo, Sandra Mara dos Santos Macedo e Cristina Russo Gamero.Citem-se os réus para resposta.Int.

0005136-85.2011.403.6106 - JOSE ALEXANDRE DOS REIS(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, da petição do INSS informando que não houve alteração na RMI, não gerando, portanto, valores atrasados a serem pagos. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0005299-65.2011.403.6106 - JOAO ANTONIO MARQUES RAMOS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Mantenho a decisão de folhas 296 de indeferimento da realização de perícia, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo autor no Agravo Retido por ele interposto (cf. folhas 298/299) não têm o condão de fazer-me retratar.Retornem os autos conclusos para sentença.Int. e dilig.

0005851-30.2011.403.6106 - ANANIAS DA SILVA PEREIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

DECISÃO:Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo.Defiro a produção da prova testemunhal requerida.Designo o dia 04 de junho de 2012, às 14h40min para audiência de instrução e julgamento.Intime-se a parte autora para comparecer em audiência, para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, 1º e 2º, CPC.A parte que pretender ouvir testemunhas deverá apresentar o rol no prazo de 10 (dez) dias (artigo 407, primeira parte, do Código de Processo Civil).Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 13/04/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0005919-77.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA IRINEU DA SILVA(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Visto.Intime-se a parte autora a trazer cópias legíveis dos documentos juntados com a inicial, no prazo de 15 dias, visando a compreensão dos mesmos.São José do Rio Preto/SP, 11/04/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0006025-39.2011.403.6106 - DJALMA FARIA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Visto.Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo.Defiro a produção da prova testemunhal requerida.Designo o dia 04 de junho de 2012, às 14h00min para audiência de instrução e julgamento.A parte que pretender ouvir testemunhas deverá apresentar o rol no prazo de 10 (dez) dias (artigo 407, primeira parte, do Código de Processo Civil).Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 11/04/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0006142-30.2011.403.6106 - VIVIAN LAINE CONSTANTINO BEGORA X FABIO AVELINO BEGORA(SP270649B - JOSÉ BATISTA DE SOUZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP166110 - RAFAEL MONDELLI)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da MRV, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0006527-75.2011.403.6106 - JOAO ROBERTO(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

DECISÃO:Trata-se de ação onde a parte autora pede seja o INSS condenado a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, com valor da causa de R\$ 7.085,00.Observo que a parte autora reside em Catanduva/SP. Considerando o valor atribuído à causa, a competência no caso é do Juizado Especial Federal de Catanduva/SP, nos termos do artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001, assim disposto:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças(...). 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Observo ainda que o benefício pretendido, se concedido, o será no importe de um salário mínimo, e que o pedido administrativo foi formulado em 01/04/2011, de modo que não há a possibilidade de extrapolação do valor de alçada.Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal nesta Subseção para o conhecimento da presente ação. Após o decurso do prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e enviem-se os autos para o Juizado Especial Federal de Catanduva/SP.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 11/04/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0007011-90.2011.403.6106 - SEBASTIAO BEVILACQUA X MARLI HELENA BIROLI BEVILACQUA(SP020107 - MARCILIO DIAS PEREIRA JUNIOR E SP240601 - GIOVANA MARTOS TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Visto.Defiro o requerimento da CEF e determino seja intimada a União, para dizer se tem interesse na ação.Após, nada sendo requerido, registrem-se para sentença, considerando que a solução da lide depende apenas da análise dos documentos e da legislação.São José do Rio Preto/SP, 11/04/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0007367-85.2011.403.6106 - METALURGICA DUEGUE DO BRASIL LTDA X EGBERTO DA CONCEICAO X MARIA APARECIDA AIROSA DA CONCEICAO (SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto. Oficie-se aos órgãos mantenedores de cadastros restritivos do crédito, determinando a retirada dos nomes dos autores, relativamente aos débitos noticiados nos autos. As questões relativas à multa serão apreciadas em sentença. Não verifico a presença dos pressupostos para a inversão do ônus da prova. Considerando a complexidade da demanda, defiro a realização de prova pericial requerida pela parte autora e nomeio como perito deste Juízo o Sr. Douglas Alvelino dos Santos (Corecon 27.050-4), com escritório na Rua Reverendo Vidal nº 404, Bairro Jardim Alto Rio Preto, nesta cidade, que terá o prazo de 60 (sessenta) dias para a elaboração da perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de cinco dias (art. 421, 1º, CPC). Após, intime-se o perito da nomeação e para informar data para início dos trabalhos (art. 431-A, CPC), bem como para apresentar a proposta de honorários, que ficarão a cargo da parte autora (art. 19, caput, CPC). Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 13/04/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0007414-59.2011.403.6106 - REGINA AUGUSTA RIBEIRO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, indefiro o pedido da autora de produção de prova testemunhal (fl. 167 - item a), tendo em vista que, além de não ter justificado sua necessidade, a comprovação da alegada atividade de enfermeira é feita por prova técnica, no caso, pela apresentação de formulários do INSS DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou laudo técnico. Indefiro o pedido da autora de expedição de ofício à Santa Casa de Misericórdia de Olímpia para trazer aos autos formulário do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 167v - item b), porque de acordo com a legislação processual civil não incumbe ao juiz diligenciar em favor de quaisquer das partes quando não há óbice legal na obtenção de documentos. Indefiro também o pedido da autora de realização de prova pericial com médico ou engenheiro do trabalho na Santa Casa de Misericórdia de Olímpia para constatação dos agentes agressivos aos quais ela esteve exposta (fl. 167v - item c), tendo em vista que, além dela ter deixado de justificar a contento a necessidade de tal prova, as partes apresentaram formulários do INSS de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e outros documentos (fls. 19/67 e 123/9), os quais permitem um exame seguro dos fatos alegados na petição inicial. Mesmo porque uma eventual realização de perícia em momento atual não poderia permitir avaliação das atividades realizadas em períodos pretéritos. Quanto à pretensão da autora em obter da Santa Casa de Misericórdia de Olímpia o formulário do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP da função da autora constando o nome do técnico responsável e o LTCAT da função (fl. 167v - item b), faculto a ela (autora) a, no prazo de 10 (dez) dias, diligenciar e apresentá-los. Após a apresentação e juntada dos citados documentos, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se sobre os mesmos. Na hipótese de não ser o documento apresentado pela autora no prazo ora concedido, registrem-se os autos para sentença no primeiro dia útil do mês subsequente. Intimem-se. São José do Rio Preto, 12 de abril de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007420-66.2011.403.6106 - KATIA WAYEGO (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, 1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de provas pericial e oral, que irão trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora. 2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. 3) Faculto ao INSS a arrolar testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão. 4) Faculto às partes, no prazo de 10 (dez) dias, a formularem quesitos pertinentes a serem respondidos pelo perito e, no mesmo prazo, a indicarem assistente técnico. 5) Após, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Catanduva/SP, destinada ao interrogatório da autora e inquirição das testemunhas, bem como de realização de perícia médica, na especialidade Otorrinolaringologia, visto ter a autora seu domicílio naquela cidade. Intimem-se. São José do Rio Preto, 12 de abril de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007470-92.2011.403.6106 - ZAIRA BERTILINI TALHA FERRO (SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0007497-75.2011.403.6106 - ANTONIO CARLOS VENDRAMINI X MARIA APARECIDA DE MORI

VENDRAMINI(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0008079-75.2011.403.6106 - JOSE APARECIDO LIMA(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0008715-41.2011.403.6106 - JUVENIL THOMAZ(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0008803-79.2011.403.6106 - ROSALINA MARIA ALVES DA SILVA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0008804-64.2011.403.6106 - LEANDRO ROBERTO SALES(SP244594 - CLODOALDO PUBLIO FERREIRA E SP262571 - ANA GABRIELA MASOTI BLANKENHEIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 45/46, devendo ser substituídas por cópias. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil do mês vindouro.Int. e dilig.

0000042-25.2012.403.6106 - OSMAR BORGES VILLELA(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0000066-53.2012.403.6106 - ALVINO VILELA PEREIRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000076-97.2012.403.6106 - FUND FAC REG MEDICINA SAO JOSE RIO PRETO(SP196507 - LUIZ ROBERTO LORASCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000138-40.2012.403.6106 - DONIZETE MANOEL DE SOUZA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000140-10.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA DAGUANE DE SOUZA DIAS(SP066485 - CLAUDIA BEVILACQUA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000169-60.2012.403.6106 - CLAUDECIR BOLDRIN(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0000181-74.2012.403.6106 - SUELI LOPES(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0000360-08.2012.403.6106 - MARIA DE FATIMA FERREIRA DE SALES NEVES(SP168954 - RENAN GOMES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0000442-39.2012.403.6106 - POLIANE CRISTINA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARILEIDE DAS DORES OLIVEIRA FEITOSA(SP027406 - CELSO SILVA DE MELO E SP081804 - CELSO PROTO DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP203090 - GLÁUCIA DE MARIANI BULDO) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP237996 - CECILIA CICOTE)

Considerando que, apesar de devidamente intimada, a autora não atendeu ao despacho de fl.95, para se poder dar cumprimento a antecipação da tutela pleiteada, intime-a pessoalmente, na pessoa de sua representante legal. Manifeste-se a autora quanto as contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0000500-42.2012.403.6106 - LUIZ ALCIDES POVA(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA E SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000623-40.2012.403.6106 - MARIA DOS ANJOS LEMES PINHEIRO(SP226930 - ERICK JOSE AMADEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0000729-02.2012.403.6106 - MARCIA OLIVEIRA DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000733-39.2012.403.6106 - JANDIRA DE FATIMA LOCHETTE EVANGELISTA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0000736-91.2012.403.6106 - JOSE PEDRO FRATANTONIO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000743-83.2012.403.6106 - ANTONIO DOS SANTOS BASSETO(SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0000812-18.2012.403.6106 - OSMARINA RODRIGUES PAIXAO THIENIO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0000814-85.2012.403.6106 - OLIMPIO DE ARAUJO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0000821-77.2012.403.6106 - YARA CURTY(SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA E SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0000824-32.2012.403.6106 - SONIA RODRIGUES DA ROCHA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001089-34.2012.403.6106 - SEBASTIAO ALBERTO CASTILHO(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, bem como sobre a PROPOSTA DE TRANSAÇÃO apresentada, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001148-22.2012.403.6106 - SUELEN MARIA TEODORO MENDES DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, bem como sobre a PROPOSTA DE TRANSAÇÃO apresentada, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001151-74.2012.403.6106 - DANIELA ALESSANDRA RAMOS LAGOEIRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,

bem como sobre a PROPOSTA DE TRANSAÇÃO apresentada, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001320-61.2012.403.6106 - ADELIA BARALDI VILARVA(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Defiro a emenda da petição inicial de fls. 29/31. Examinado o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso a revisão da RMI dos benefícios de Auxílio-Doença n.º 502.611.970-7 e n.º 570.152.434-1 concedidos no período de 03/10/2005 a 31/08/2006 e de 19/09/2006 a 31/12/2006, implantando-se a RMI correta de R\$ 619,47, condenando-se o INSS ao pagamento imediato das diferenças devidas nos mencionados períodos, acrescidas de juros e correção monetária na forma da lei. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida pela autora, por uma única e simples razão jurídica: as diferenças reclamadas nos períodos aludidos estão prescritas, considerando ter sido proposta esta demanda 5 (cinco) anos depois do recebimento da última parcela, no caso a do mês de competência de dezembro de 2006. Ou seja, remanesce apenas o exame do reflexo da pretensão revisional nos salários de contribuição, que, no momento, não verifico a presença de fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, ou seja, não há providência urgente a ser concedida, como, por exemplo, existência de benefício previdenciário por incapacidade ou de outra espécie a ser pleiteado. Por esta razão, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Cite-se o INSS. Intimem-se. São José do Rio Preto, 30 de março de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001440-07.2012.403.6106 - AGROPECUARIA ARAPONGA LTDA(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP248077 - DANIELA CAVICHIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Defiro a emenda da petição inicial de fls. 503/504 de exclusão da Receita Federal do Brasil do polo passivo da relação jurídico-processual, porquanto esta não tem personalidade jurídica. Examinado o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, mais precisamente a suspensão da exigibilidade do crédito, referente ao pagamento de diferenças do TR-2004. É sabido e, mesmo, consabido pela autora que o ITR submete-se ao lançamento por homologação, conforme dispõe o artigo 10 da Lei n.º 9.393/96, sendo que, no caso de não ser apurado ou apurado incorretamente pelo contribuinte, será o ITR lançado de ofício, nos termos do art. 14 do mesmo diploma legal, utilizando-se o fiscal, para tanto, de informações sobre o preço das terras nos termos da Portaria SRF nº 447/2002, que aprovou o Sistema de Preços de Terra (SIPT). Pois bem. No caso em questão e num exame da documentação carreada com a petição inicial pela autora, verifico ter sido constada irregularidade pelo fisco federal, o que, então, ensejou a instauração de processo administrativo fiscal, tendo sido a autora intimada a apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento da Intimação Fiscal n.º 08107/00002/2007, documentos referentes à Declaração do ITR do Exercício 2003 e laudo de avaliação do imóvel, no caso da Fazenda Guariroba (v. fl. 57/v), que, dentro do prazo marcado, requereu em 16 de outubro de 2007 a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, o qual foi deferido apenas por 15 (quinze) dias (v. fl. 59). Transcorrido o prazo de prorrogação - presunção que faço com base na aludida documentação -, a autora requereu em 9 de novembro de 2007, mais uma vez, prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias, que a administração pública deferiu somente por mais 20 (vinte) dias (v. fl. 60). No dia 6 de dezembro de 2007, depois de transcorrido o prazo de prorrogação - presunção que também faço com base na aludida documentação juntada com a petição inicial -, a autora apresentou o Laudo Técnico de Avaliação (v. fl. 61). Por não ter comprovado a autora por meio de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, o valor da terra nua declarado, o fiscal federal em 8 de dezembro de 2008 efetuou lançamento de ofício do crédito tributário (v. fls. 200/202v). Concluo, assim, que não há prova inequívoca da verossimilhança da alegação da autora, ou seja, não vislumbro neste juízo sumário qualquer irregularidade no lançamento de ofício realizado pelo fisco, o que, então, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional ou, ainda, de concessão de medida cautelar em caráter incidental deste processo. Cite-se a UNIÃO. Intime-se. São José do Rio Preto, 16 de abril de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001521-53.2012.403.6106 - JOSEFINA DE OLIVEIRA TREVELIN(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por força de sua declaração de hipossuficiência de fl. 16, bem como a prioridade no trâmite processual, devido à sua idade [63 anos (fl. 17)]. Anote-se. Examinado o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de concessão de Assistência Social à Pessoa Com Deficiência. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, no caso a prova inequívoca da verossimilhança do alegado pela autora, visto que, além de não haver comprovação da alegada hipossuficiência, não há prova de apresentar deficiência incapacitante para o trabalho, pois, embora tenha juntado aos autos atestado médico, receitas médicas e prontuário médico, eles não de ser submetidos ao crivo do contraditório, para fins de comprovação de incapacidade laborativa. Enfim, se de um lado a autora afirma estar incapacitada para o trabalho e ser hipossuficiente, de outro está o INSS a afirmar o contrário,

ou seja, que não se enquadra no artigo 20, 3º da Lei n.º 8.742, de 7.12.93. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Cite-se o INSS. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. São José do Rio Preto, 30 de março de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001920-82.2012.403.6106 - JOANA ROSA DA SILVA RODRIGUES(SP163908 - FABIANO FABIANO E SP216821 - ROSANA PEREIRA DOS SANTOS SCHUMAHER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Considerando a Lei nº 10.233/2001, que criou o DNIT, autarquia federal, a quem compete a administração da infra-estrutura do Sistema Federal de Viação, determino a sua inclusão no polo passivo da demanda, devendo ser citada para contestar o feito. Para se evitar qualquer alegação de prejuízo por não participar do contraditório, deverá permanecer a União da lide. CITE-SE o DNIT, na pessoa de sua procuradoria, para resposta. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ela. Intimem-se.

0001980-55.2012.403.6106 - ANGELO GABRIEL LORENZI(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a Justiça Federal incompetente para processar e julgar a causa em tela, em que a autora objetiva condenação do INSS em revisar o seu benefício previdenciário de auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho. Inexiste dúvida de serem as ações decorrentes de acidente de trabalho da competência da Justiça Estadual, pois a matéria foi excepcionada da competência da Justiça Federal pelo artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, verbis: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Estabelece, igualmente, a Lei n.º 8.213/91, no artigo 129, inciso II, o seguinte: Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados: II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho-CAT. Mesmo em caso de pedido de revisão do benefício, sendo ele de origem acidentária, cabe à Justiça Estadual o julgamento. Na inicial, narra o autor ser beneficiário do instituto-réu desde 22/04/2008, benefício nº 529.978.076-8, cujo benefício, de acordo com a documentação apresentada, teve origem em acidente de trabalho, pedindo o recálculo da renda mensal inicial, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Os documentos apresentados pelo autor (fls. 16/17), demonstram que o seu benefício é decorrente de acidente do trabalho (art. 20 da Lei 8213/91). POSTO ISSO, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda de revisão de auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho e, por conseguinte, determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca desta Comarca. Intimado o autor desta decisão, proceda a remessa dos autos, após as anotações de praxe. Intime-se. São José do Rio Preto, ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001994-39.2012.403.6106 - APARECIDA MEIRE MILANEZ SCANDELAI(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Manifeste-se a autora quanto ao termo de prevenção e cópias juntadas. Intime-se.

0001999-61.2012.403.6106 - CARMEM REGUERA JUSTINO(SP270516 - LUCIANA ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta da declaração de hipossuficiência de fl. 22. Defiro prioridade no trâmite processual (Estatuto do Idoso), devendo o Setor de Procedimentos Ordinários proceder à devida anotação. Afasto a prevenção apontada no termo de folha 23, uma vez que nos Autos n.º 2008.63.14.000967-3 e Autos n.º 2005.63.01.050209-1, que, respectivamente, tramitaram no Juizado Especial Federal de Catanduva/SP (fls. 27/28v) e no Juizado Especial Federal de São Paulo/SP (fls. 31/32v), a autora pleiteou revisão do benefício previdenciário de Pensão Por Morte n.º 073.012.749-4, enquanto na presente demanda ela pretende obter concessão do benefício de Aposentadoria Por Idade. Examinado, então, o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de concessão do benefício de Aposentadoria Por Idade. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida pela autora, no caso o fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, pois que ela, embora tenha omitido informações, figura como titular do benefício de Pensão Por Morte Acidente do Trabalho n.º 073.012.749-4, Espécie 93, com proventos de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em março de 2012, ou seja, 1 (um) salário mínimo, o que constatei no site <http://www3.dataprev.gov.br/cws/contexto/hiscre/index.html>, cuja importância vem garantindo seu sustento, e daí entendo que não há que se falar em necessidade de providência urgente, mesmo porque, além desta pensão, pode estar recebendo outras, visto que na planilha CNIS do INSS (fl. 20), consta ser ela titular do

benefício n.º 000.730.127-4, com início em 1.5.82, e do benefício n.º 000.684.564-9, com início em 2.4.95. Por esta razão, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Cite-se o INSS. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. São José do Rio Preto, 30 de março de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002125-14.2012.403.6106 - RENATO JOSE RODRIGUES(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta da sua declaração de hipossuficiência de fl. 21. Defiro o pedido de prioridade processual, visto estar a autora acometida por doença grave (artigo 1211-A do Código de Processo Civil). Anote-se. Examine, então, o pedido do autor de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de concessão do benefício de Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida pelo autor, no caso o fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, pois que ele figura como titular do benefício de Auxílio-Doença n.º 549.752.127-0, Espécie 31, com proventos de R\$ 1.522,00 (mil quinhentos e vinte e dois reais) em março de 2012, conforme consulta que fiz ao site <http://www3.dataprev.gov.br/cws/contexto/hiscre/index.html>, cuja importância vem garantindo seu sustento, e daí entendo que não que se falar em necessidade de providência urgente, mesmo porque referida importância traduz-se em aproximadamente dois salários-mínimos e meio. Ou seja, sua pretensão de concessão de aposentadoria por invalidez, caso seja acolhida, irá acarretar um aumento no percentual de 9% (nove por cento). Por esta razão, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Cite-se o INSS. Intimem-se. São José do Rio Preto, 30 de março de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002264-63.2012.403.6106 - FLORISVALDO ALVES DAMACENO FILHO(SP265264 - CLAUDINEI APARECIDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele. É a Justiça Federal incompetente para processar e julgar a causa em tela, em que a autora objetiva condenação do INSS em conceder-lhe o auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da Lei nº 8.213/91. Fundamento a assertiva de forma concisa, evitando, assim, incorrer em logomaquia. Inexiste dúvida de serem as ações decorrentes de acidente de trabalho da competência da Justiça Estadual, pois a matéria foi excepcionada da competência da Justiça Federal pelo artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, verbis: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Estabelece, igualmente, a Lei n.º 8.213/91, no artigo 129, inciso II, o seguinte: Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes de trabalho serão apreciados: II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho-CAT. Na inicial, narra o autor que, em 24/04/2007, quando exercia atividade de auxiliar de almoxarifado, utilizava escada para pegar produtos na prateleira de até 4 metro de altura. Tal escada escorregou e teve queda ao chão, tendo traumatismo em ambos os braços. Foi atendido na emergência, sendo tirado RX dos braços e tórax, constatando fratura no punho e 5º dedo da mão esquerda, bem como fratura do punho do braço direito. Os documentos apresentados pelo autor (fls. 19/27), também demonstram que o benefício requerido é decorrente de acidente de trabalho típico (art. 20 da Lei 8213/91). POSTO ISSO, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda de concessão de auxílio-acidente de trabalho e, por conseguinte, determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual desta Comarca o mais breve possível. Intimado o autor desta decisão, proceda a remessa dos autos, após as anotações de praxe. Intime-se.

0002291-46.2012.403.6106 - PAULO TAKAO ABE(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Afasto a prevenção apontada no termo de fl. 60, por serem diversos os pedidos nestes e naqueles autos. Condiciono o exame do requerimento de concessão de assistência judiciária gratuita à juntada de declaração de hipossuficiência e cópia da declaração de IRPF do ano-base de 2011, com o escopo de corroborar o item III.10. Prazo: 5 (cinco) dias. Após a juntada ou, eventualmente, recolhimento das custas processuais, retornem os autos conclusos. Int.

0002365-03.2012.403.6106 - SAVANA DARLIN DUARTE SIMAO(SP302545 - EVANDRO MARCOS TOFALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO: 1. Relatório. Savana Darlin Duarte Simão, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a Caixa Econômica Federal. Alegou, em síntese, que por estar em débito com a requerida, essa inseriu seu bom nome junto aos órgãos de proteção ao

crédito, fato que lhe tem causado grandes transtornos junto ao comércio local, eis que se encontra impedida de realizar compras a prazo. Disse que possui com a requerida contrato de utilização de cartão de crédito n.º 5488-2602-5507-8503. Disse que não concorda com os cálculos efetuados pela CEF para liquidação de seu débito, no valor de R\$ 7.742,35, eis que entende serem abusivos e ilegais. Ademais, vem sofrendo cobranças ameaçadoras e constrangedoras por telefone e agentes cobradores da CEF. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de determinar à requerida que exclua seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, no que tange ao objeto desta demanda. Por fim, pediu: 1) Seja concedido os benefícios da Assistência Jurídica Gratuita a REQUERENTE, por não poder a mesma arcar com as custas e despesas de um processo sem prejuízo de seus sustentos e de sua família, nos moldes do inciso LXXIV do Art. 5º da Constituição Federal e Lei nº 1060/50; 2) O deferimento da liminar para antecipação de tutela da exclusão do nome da REQUERENTE junto aos órgãos de proteção ao crédito, oficiando junto ao SPC-Serasa para que proceda a devida exclusão; 3) A citação da REQUERIDA na pessoa de seu representante legal, para se querendo, no prazo legal, apresente contestação a presente ação, sob pena de revelia; 4) Seja a REQUERIDA intimada para proceder juntada do contrato de utilização do cartão de crédito e a planilha indicando os juros aplicados durante a vigência do mesmo; 5) Seja julgado totalmente procedente a ação, acolhendo o laudo pericial elaborado pelo contador da REQUERENTE (doc.06), excluindo-se a capitalização mensal dos encargos financeiros aplicados pela REQUERIDA, determinando-se a exclusão, de todos os juros cobrados acima do limite constitucional; 6) Seja julgado extinto o débito da REQUERENTE junto à REQUERIDA, condenado essa a efetuar baixa em seu sistema de todos os dados que constem os referidos débitos, assim como proceder a exclusão do nome da REQUERENTE junto aos Órgãos de Proteção ao Crédito (SPC-Serasa), além de efetuar o pagamento do saldo credor remanescente constante no laudo técnico em favor da REQUERENTE (doc.06); 7) Seja concedida inversão do ônus da prova, de acordo com o artigo 6º, inciso VIII, por estar caracterizada a relação de consumo entre as partes; 8) A condenação da Requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos moldes do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil; 9) Se Vossa Excelência entender por necessário, seja deferida a elaboração de laudo técnico pericial por contador judicial, a fim que este realize novo recálculo dos débitos. Juntou os documentos de folhas 15/32. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações da autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, a parte autora confessa o inadimplemento e, baseado em cálculo elaborado a seu pedido, por particular, pretende compelir a credora a quitar o valor que entende devido. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita por força da declaração de folha 16. Cite-se e intemem-se. São José do Rio Preto/SP, 12/04/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

CAUTELAR INOMINADA

0003147-15.2009.403.6106 (2009.61.06.003147-9) - WAGNER OTAVIO ARCA BATISTA X JANETE BRANDAO CABRIOTI BATISTA (SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Visto. Considerando que ainda não foi designada audiência para tentativa de conciliação, a qual vem sendo incentivada pelo CNJ, bem como que o valor original da dívida está depositado, hei por bem em converter o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, para o fim de tentar conciliar as partes. Assim, abra-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que informe se existe a possibilidade de formular uma proposta de acordo à parte autora, considerando o contido acima. Intemem-se. São José do Rio Preto, 10 de abril de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1826

CARTA PRECATORIA

0000769-81.2012.403.6106 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X LUIS FELIPE DE SALDANHA DA GAMA (SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE) X

ADRIANO EDSON MARQUES X MATHEUS DE ABREU COSTANTINI(SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO) X GASTAO HENRIQUES LADEIRA FILHO X JOSE PASCOAL COSTANTINI X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Tendo em vista a informação supra e o tempo exíguo até a audiência designada, o que impossibilita a vinda do original, autuem-se estas cópias e, uma vez que não havia sido dada baixa na distribuição, mantenha-se o mesmo número da precatória original. Intimem-se os réus para ciência da manifestação do MPF e do despacho do Juízo Deprecante (fls. 33/34), devendo trazer prova do rendimento atual à audiência designada, podendo ser cópia das últimas duas declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física, ou outro documento idôneo para prova da renda alegada. Encaminhe-se cópia do presente ao Juízo Deprecante, servindo como ofício nº 211/2012 SC 02-P.2.240

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1759

EXECUCAO FISCAL

0710800-13.1998.403.6106 (98.0710800-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X IRMAOS DOMARCO LTDA X DIOGO DOUGLAS DOMARCO X DINO SALVE DOMARCO X DANIELA DOMARCO VOLPATTO X DEBORA CRISTINA DOMARCO PIOVEZAN X GIOVANA DOMARCO X VANESSA DOMARCO VOLPATTO X JULIANA DOMARCO X MARIA LUIZA DOMARCO - ESPOLIO(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP025182 - LUIZ PEREZ DE MORAES E SP148474 - RODRIGO AUED E SP156197 - FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI E SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR)

Considerando que o presente feito encontra-se em SEGREDO DE JUSTIÇA e que o Requerente de fl. 434 não é parte nos autos, mas advogado da empresa Executada (procuração - fl. 107), esclareça o referido Requerente se está agindo em nome da aludida empresa ou em nome de Vanessa Domarco Volpatto. No caso de estar representando esta última, junte o competente instrumento de procuração. Prazo: cinco dias. Decorrido o prazo supra, tornem conclusos para apreciação do pleito de fl. 434. Quanto ao requerimento exequendo, entendo que a responsabilidade patrimonial dos herdeiros cinge-se ao valor em pecúnia de seu quinhão previsto no formal de partilha, devidamente atualizado até os dias de hoje, e não ao valor de mercado do bem já partilhado. Tal se deve ao fato de que foi o valor na época da partilha que foi objeto de divisão, e não o valor de mercado atual, que naturalmente sofre as alterações da economia. Indefiro, portanto, o pleito de fls. 431/432. Concedo novo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o efetivo cumprimento pela Exequerente do quarto parágrafo da decisão de fl. 418. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até provocação da Exequerente. Intimem-se.

0003679-52.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CLOVIS DOMINGOS FIGUEIREDO(SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR) Fls. 146/148: Reitere-se o ofício nº 585/2012, em regime de urgência. Tendo em vista este Juízo vislumbrar a possibilidade de uma solução para o conflito, designo audiência para o dia 25/04/2012 às 15:00 horas. Intime-se o executado, em regime de urgência, através de mandado, para comparecimento na data designada, sob pena de condução coercitiva. Intime-se.

Expediente Nº 1760

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006150-07.2011.403.6106 (2003.61.06.009114-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009114-51.2003.403.6106 (2003.61.06.009114-0)) JOAO CARLOS RONDA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Tendo em vista estar o Embargante representado por Curador Especial e em atenção ao princípio da ampla defesa,

determino sejam trasladadas para estes autos cópias da EF nº 2002.61.06.011802-5, especificadas no item 6.c.1.1 da exordial (fl. 17), a título de prova emprestada. Com o cumprimento, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias. Após, à conclusão para prolação de sentença. Intimem-se. CERTIDÃO LAVRADA À FL. 182: CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes para manifestarem-se sucessivamente, no prazo de cinco dias, sobre as cópias de fls. 110/181 do feito executivo fiscal n. 2002.61.06.011802-5, em consonância com a decisão de fl. 109.

0001680-93.2012.403.6106 (2004.61.06.009563-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009563-72.2004.403.6106 (2004.61.06.009563-0)) ANA CLAUDIA CARNEIRO DE FREITAS X PAULA CRISTINA CARNEIRO DELLAVIA X FABIO ALEXANDRE CARNEIRO (SP161166 - RONALDO FUNCK THOMAZ E SP109038 - MARCELO DE ABREU MACHADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Aguarde-se o retorno da deprecata nº 172/2011, expedida à fl. 382 no feito executivo fiscal n. 2004.61.06.009563-0, para eventual recebimento destes Embargos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0706459-80.1994.403.6106 (94.0706459-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702305-19.1994.403.6106 (94.0702305-2)) COSDATA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA (SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X COSDATA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Considerando que importância requisitada já se encontra à disposição do exequente na instituição financeira de fl. 150, abra-se vista para manifestação quanto à quitação da dívida. Em caso de concordância ou no silêncio do exequente, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intime-se.

0001045-64.2002.403.6106 (2002.61.06.001045-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709438-73.1998.403.6106 (98.0709438-0)) TERCON TERRUGGI CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X LUIZ HENRIQUE TERRUGGI X NILTON TERRUGGI (SP124602 - MARCIO TERRUGGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TERCON TERRUGGI CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que importância requisitada já se encontra à disposição do exequente na instituição financeira de fl. 435, abra-se vista para manifestação quanto à quitação da dívida. Em caso de concordância ou no silêncio do exequente, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intime-se.

0008746-76.2002.403.6106 (2002.61.06.008746-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710645-10.1998.403.6106 (98.0710645-1)) ODETE MASSON TIRELLI (SP025816 - AGENOR FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ODETE MASSON TIRELLI X FAZENDA NACIONAL

Considerando que importância requisitada já se encontra à disposição do exequente na instituição financeira de fl. 117, abra-se vista para manifestação quanto à quitação da dívida. Em caso de concordância ou no silêncio do exequente, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intime-se.

0011405-24.2003.403.6106 (2003.61.06.011405-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001780-05.1999.403.6106 (1999.61.06.001780-3)) GILBERTO ULLIAM NETO (SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X EDVALDO ANTONIO REZENDE X FAZENDA NACIONAL

Considerando que importância requisitada já se encontra à disposição do exequente na instituição financeira de fl. 105, abra-se vista para manifestação quanto à quitação da dívida. Em caso de concordância ou no silêncio do exequente, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intime-se.

0009024-72.2005.403.6106 (2005.61.06.009024-7) - PAULO CESAR THOMASETO ME X PAULO CESAR THOMASETO (SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP251067 - LUIZ HENRIQUE JURKOVICH) X INSS/FAZENDA (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Considerando que importância requisitada já se encontra à disposição do exequente na instituição financeira de fl. 310, abra-se vista para manifestação quanto à quitação da dívida. Em caso de concordância ou no silêncio do exequente, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intime-se.

0007263-98.2008.403.6106 (2008.61.06.007263-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008422-52.2003.403.6106 (2003.61.06.008422-6)) MARA FLAUZINA LONGO(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MARA FLAUZINA LONGO X FAZENDA NACIONAL
Considerando que importância requisitada já se encontra à disposição do exequente na instituição financeira de fl. 171, abra-se vista para manifestação quanto à quitação da dívida.Em caso de concordância ou no silêncio do exequente, registrem-se os autos para prolação de sentença.Intime-se.

0004285-17.2009.403.6106 (2009.61.06.004285-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007460-68.1999.403.6106 (1999.61.06.007460-4)) LUIZ APARECIDO MARINS X ANA LUCIA CHILES MARINS(SP151075 - ADRIANO MIOLA BERNARDO E SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X LUIZ APARECIDO MARINS X FAZENDA NACIONAL
Considerando que importância requisitada já se encontra à disposição do exequente na instituição financeira de fl. 95, abra-se vista para manifestação quanto à quitação da dívida.Em caso de concordância ou no silêncio do exequente, registrem-se os autos para prolação de sentença.Intime-se.

0004976-31.2009.403.6106 (2009.61.06.004976-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ELADIO SILVA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA E SP210185 - ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO) X ELADIO SILVA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Considerando que importância requisitada já se encontra à disposição do exequente na instituição financeira de fl. 211, abra-se vista para manifestação quanto à quitação da dívida.Em caso de concordância ou no silêncio do exequente, registrem-se os autos para prolação de sentença.Intime-se.

0001155-82.2010.403.6106 (2010.61.06.001155-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005513-37.2003.403.6106 (2003.61.06.005513-5)) CLAUDIO CARDOSO BONFIM X CLAUDOMIRA BONFIM X DERALDO CARDOZO BONFIM X GILBERTO CARDOSO BONFIM X MARIA APARECIDA ESPADARI BONFIM(SP251661 - PAULO JOSÉ BOSCARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PAULO JOSÉ BOSCARO X FAZENDA NACIONAL
Considerando que importância requisitada já se encontra à disposição do exequente na instituição financeira de fl. 83, abra-se vista para manifestação quanto à quitação da dívida.Em caso de concordância ou no silêncio do exequente, registrem-se os autos para prolação de sentença.Intime-se.

0001187-19.2012.403.6106 (1999.61.06.001807-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001807-85.1999.403.6106 (1999.61.06.001807-8)) ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Manifeste-se a executada sobre fls. 11/15, requerendo o que de direito quanto ao pleito de expedição de RPV do valor apontado à fl.05. Intimem-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO POLINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1823

EMBARGOS A ARREMATACAO

0006618-68.2011.403.6106 (1999.61.06.002464-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002464-27.1999.403.6106 (1999.61.06.002464-9)) ARLINDO VALENTE FILHO X MARIA APARECIDA GALVANI VALENTE(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a emenda a inicial nos termos da petição de fls. 95.Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução.Vista aos embargados para, caso queiram, apresentar sua impugnação no prazo de 15

(quinze) dias, nos termos do estatuído no artigo 740, do Código de Processo Civil, sendo-lhes facultado a utilização do prazo em quádruplo (artigo 188, inciso II, do Código de Processo Civil). Certifique-se nos autos da execução fiscal. Sem prejuízo, providencie a Secretaria, através do SUDI, a regularização do pólo passivo desta ação, com a inclusão dos arrematantes ANNA THEREZA MARQUES DE BARROS - CPF 431.630.688-04 e ODAIR PIRANI - CPF 737.376.408-82. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004880-79.2010.403.6106 (2008.61.06.010347-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010347-10.2008.403.6106 (2008.61.06.010347-4)) BANCO INTERIOR DE SAO PAULO S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDI(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X FAZENDA NACIONAL Em face do agravo retido acostado às fls. 1150/1154, intime-se a embargada, para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, 2º do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. I.

0006654-47.2010.403.6106 (2005.61.06.009033-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009033-34.2005.403.6106 (2005.61.06.009033-8)) OSWALDO TADASHI MATSURA X TAMIKO NISHITANI MATSURA(SP021412 - EZIO KAWAMURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Recebo a apelação interposta pela embargada em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, primeira parte, do Código de Processo Civil. Vista aos embargantes para contra-razões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. I.

0007640-98.2010.403.6106 (2009.61.06.005199-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005199-81.2009.403.6106 (2009.61.06.005199-5)) DPR PECAS E SERVICOS LTDA.(SP155388 - JEAN DORNELAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Indefiro o requerido à fl. 99, tendo em vista que tal requerimento encontra-se precluso, em virtude da certidão e decisão de fls. 94 e 95, respectivamente. Providencie a Secretaria a intimação da embargada da sentença proferida às fls. 70/72. I.

0001722-79.2011.403.6106 (2006.61.06.010312-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010312-21.2006.403.6106 (2006.61.06.010312-0)) ANTONIO JULIO DE PAULA(SP135903 - WAGNER DOMINGOS CAMILO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Em face do agravo retido acostado às fls. 133/135, intime-se o embargado, para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, 2º do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. I.

0003435-89.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007242-54.2010.403.6106) CENTRO INTEGRADO DE ATENDIMENTO S/C LTDA(SP168813 - CARLOS RODOLFO DALL'AGLIO ROCHA E SP103108 - MARISTELA PAGANI DELBONI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Recebo a apelação interposta pelo embargante em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, primeira parte, do Código de Processo Civil. Vista à embargada para contra-razões no prazo legal. Tendo em vista haver nos autos depósito do valor integral da dívida, ad cautelam, suspendo o curso da execução fiscal embargada, com fulcro no art. 739-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. I.

0004650-03.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007722-32.2010.403.6106) SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) Com efeito, a Lei 11.382/2006 alterou a regra do antigo parágrafo 1 do artigo 739 do Código de Processo Civil, para determinar, na atual redação do artigo 739-A, que a oposição dos embargos do executado não implicará na suspensão automática do processo de execução. Ao revés, o efeito suspensivo da execução será conferido excepcionalmente pelo juiz no ato de admissão dos embargos desde que, estando a execução devidamente garantida, ele entender serem relevantes os fundamentos deduzidos e vislumbrar a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação para o devedor. Confira-se: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado

grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. omissis... No caso, numa análise perfunctória dos autos não vislumbro a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar o prosseguimento da execução. Levo em consideração para essa conclusão o fato de o próprio Código de Processo Civil trazer regra específica segundo a qual eventual arrematação dos bens penhorados não será desfeita ainda que os embargos do executado venham a ser julgados procedentes, caso em que o executado haverá de exequente o valor por este recebido como produto da arrematação, bem como a diferença em sendo este inferior ao valor do bem. Pelas razões expostas, recebo os embargos em tela SEM suspensão do feito executivo, uma vez que NÃO vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Abra-se vista dos autos a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. I.

0004658-77.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002158-38.2011.403.6106) ANBAR ENSINO TECNICO E SUPERIOR LTDA(SPI24365 - ALEXANDRE DO AMARAL VILLANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Manifeste-se a embargante quanto à impugnação e documentos de fls. 139/155, no prazo de 10 (dez) dias. Especifique, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Int.

0004685-60.2011.403.6106 (2009.61.06.005544-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005544-47.2009.403.6106 (2009.61.06.005544-7)) PAULO DONIZETI ZANELLI(SPI17242A - RICARDO MUSEGANTE E SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Com efeito, a Lei 11.382/2006 alterou a regra do antigo parágrafo 1 do artigo 739 do Código de Processo Civil, para determinar, na atual redação do artigo 739-A, que a oposição dos embargos do executado não implicará na suspensão automática do processo de execução. Ao revés, o efeito suspensivo da execução será conferido excepcionalmente pelo juiz no ato de admissão dos embargos desde que, estando a execução devidamente garantida, ele entender serem relevantes os fundamentos deduzidos e vislumbrar a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação para o devedor. Confira-se: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. omissis... No caso, numa análise perfunctória dos autos não vislumbro a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar o prosseguimento da execução. Levo em consideração para essa conclusão o fato de o próprio Código de Processo Civil trazer regra específica segundo a qual eventual arrematação dos bens penhorados não será desfeita ainda que os embargos do executado venham a ser julgados procedentes, caso em que o executado haverá de exequente o valor por este recebido como produto da arrematação, bem como a diferença em sendo este inferior ao valor do bem. Pelas razões expostas, recebo os embargos em tela SEM suspensão do feito executivo, uma vez que NÃO vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal, bem como manifeste-se acerca da petição de fls. 93/94. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. I.

0004897-81.2011.403.6106 (2000.61.06.007178-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007178-93.2000.403.6106 (2000.61.06.007178-4)) FABIO MAZONI MERENDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X FAZENDA NACIONAL

Em que pese não ser da melhor técnica processual a embargante não requerer expressamente a citação da parte adversa, mas revendo posicionamento anteriormente adotado, e atendendo aos ditames da celeridade processual e à vista do princípio da instrumentalidade das formas, é possível concluir, como concluo, que o pedido de citação está implícito na petição inicial. Esta posição vem ao encontro dos princípios da eficiência, legitimidade, economicidade dos atos administrativos/jurídicos, uma vez que evita-se o dispêndio de recursos públicos com a reprodução de atos cujas medidas saneadoras possam ser adotadas, como no caso, por determinação do juízo e sem prejuízo para qualquer das partes. Convém lembrar o patrono da autora que a adoção de medidas como estas, de caráter excepcional e para sanar o problema do custo do processo, não o exime de observar as prescrições legais ligadas às obrigações próprias de seu mister. Com efeito, a Lei 11.382/2006 alterou a regra do antigo parágrafo 1 do artigo 739 do Código de Processo Civil, para determinar, na atual redação do artigo 739-A, que a

oposição dos embargos do executado não implicará na suspensão automática do processo de execução. Ao revés, o efeito suspensivo da execução será conferido excepcionalmente pelo juiz no ato de admissão dos embargos desde que, estando a execução devidamente garantida, ele entender serem relevantes os fundamentos deduzidos e vislumbrar a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação para o devedor. Confira-se: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. omissis... No caso, numa análise perfunctória dos autos não vislumbro a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar o prosseguimento da execução. Levo em consideração para essa conclusão o fato de o próprio Código de Processo Civil trazer regra específica segundo a qual eventual arrematação dos bens penhorados não será desfeita ainda que os embargos do executado venham a ser julgados procedentes, caso em que o executado haverá de receber o valor por este recebido como produto da arrematação, bem como a diferença em sendo este inferior ao valor do bem. Pelas razões expostas, recebo os embargos em tela SEM suspensão do feito executivo, uma vez que NÃO vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Com relação aos valores depositados, determino que a Secretaria não providencie a conversão em renda de tal depósito até o julgamento definitivo dos presentes embargos. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. I.

0006103-33.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007241-69.2010.403.6106) KAREN MARLA MAGUETAS SENEDEZZI (SP300755 - CARLOS EDUARDO NARCISO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos. Considerando a ausência de garantia do Juízo, conforme certificado à fl. 14, a qual constitui pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do CPC, c.c. o artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, sem prejuízo do direito da parte de ajuizar nova ação, caso oportunamente seja formalizada a garantia da execução. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não instaurada a relação jurídico-processual. Em caso de interposição de recurso pelo embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5º, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006145-82.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000112-76.2011.403.6106) BACANA RESTAURANTE E AMERICAN BAR LTDA (SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Melhor analisando os autos verifico que em razão do fundamento invocado nos embargos à execução - excesso de execução -, na petição inicial, a embargante deveria declarar o valor que entende correto, apresentando a respectiva memória de cálculo, a teor do disposto no §5º do art. 739-A, do CPC, providência que, no entanto, não foi realizada. Destarte, concedo à embargante o prazo de dez dias para que a embargante emende a petição inicial declarando o valor que entende correto, acompanhado da memória discriminativa de cálculo, sob pena de indeferimento da inicial. Após, dê-se vista à embargada para manifestação. Intime-se.

0006209-92.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004055-04.2011.403.6106) CONSTRUFERT IND/ E COM/ LTDA (SP302076 - LUIS ANTONIO MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Vistos. Com fundamento no art. 463, inc. I, do CPC, corrijo o erro material existente na sentença de fls. 23, para excluir a ordem de expedição de alvará para levantamento da quantia depositada à fl. 19, em favor da embargante, haja vista que o depósito foi realizado nos autos da execução fiscal n.º 0004055-04.2011.403.6106 e para acrescentar na sentença que seja desentranhada destes autos, mediante substituição por cópia, a guia de depósito judicial acostada à fl. 19, para que seja juntada aos autos da execução fiscal, a fim de que naqueles autos seja deliberado acerca do levantamento do depósito. No mais, permanece a sentença como lançada. P. R. I.

0007021-37.2011.403.6106 (2003.61.06.007843-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007843-07.2003.403.6106 (2003.61.06.007843-3)) ANTONIO JOSE MARCHIORI(SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Com efeito, a Lei 11.382/2006 alterou a regra do antigo parágrafo 1 do artigo 739 do Código de Processo Civil, para determinar, na atual redação do artigo 739-A, que a oposição dos embargos do executado não implicará na suspensão automática do processo de execução. Ao revés, o efeito suspensivo da execução será conferido excepcionalmente pelo juiz no ato de admissão dos embargos desde que, estando a execução devidamente garantida, ele entender serem relevantes os fundamentos deduzidos e vislumbrar a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação para o devedor. Confira-se: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. omissis... No caso, numa análise perfunctória dos autos não vislumbro a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar o prosseguimento da execução. Levo em consideração para essa conclusão o fato de o próprio Código de Processo Civil trazer regra específica segundo a qual eventual arrematação dos bens penhorados não será desfeita ainda que os embargos do executado venham a ser julgados procedentes, caso em que o executado haverá de exequente o valor por este recebido como produto da arrematação, bem como a diferença em sendo este inferior ao valor do bem. Pelas razões expostas, recebo os embargos em tela SEM suspensão do feito executivo, uma vez que NÃO vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Abra-se vista dos autos a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. I.

0007022-22.2011.403.6106 (2004.61.06.009628-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009628-67.2004.403.6106 (2004.61.06.009628-2)) JOAO BATISTA LAGOA SCRIVANTE(SP194495 - LUIZ ANTONIO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Com efeito, a Lei 11.382/2006 alterou a regra do antigo parágrafo 1 do artigo 739 do Código de Processo Civil, para determinar, na atual redação do artigo 739-A, que a oposição dos embargos do executado não implicará na suspensão automática do processo de execução. Ao revés, o efeito suspensivo da execução será conferido excepcionalmente pelo juiz no ato de admissão dos embargos desde que, estando a execução devidamente garantida, ele entender serem relevantes os fundamentos deduzidos e vislumbrar a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação para o devedor. Confira-se: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. omissis... No caso, numa análise perfunctória dos autos não vislumbro a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar o prosseguimento da execução. Levo em consideração para essa conclusão o fato de o próprio Código de Processo Civil trazer regra específica segundo a qual eventual arrematação dos bens penhorados não será desfeita ainda que os embargos do executado venham a ser julgados procedentes, caso em que o executado haverá de exequente o valor por este recebido como produto da arrematação, bem como a diferença em sendo este inferior ao valor do bem. Pelas razões expostas, recebo os embargos em tela SEM suspensão do feito executivo, uma vez que NÃO vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. Outrossim, esclareço ao advogado que deve haver procuração outorgada em seu nome tanto nos autos dos embargos como da execução, para que seja feita carga dos mesmos, vez que caminham de forma autônoma. I.

0008192-29.2011.403.6106 - ROSANA ELISA REGATIERI MAGALHAES(SP251240 - AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Defiro o requerido às fls. 19/20 e determino o desentranhamento da guia juntada à fl. 18, arquivando em pasta própria, ficando tal documento à disposição do defensor da embargante, certificando-se. Intime-se o subscritor da petição de fls. 02/12, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal n.º 0003024-85.2007.403.6106: fls. 02/29, 38 e verso, 39/40, 255, 257 e verso, 258/259, 282, 285/287, 289 e apenso n.º 0010625-45.2007.403.6106: fls. 02/70, 77 e verso, 78; bem como traga aos autos instrumento de mandato original, esclarecendo, desde já, em nome de quem devem ser feitas as publicações, contrato social da empresa, no qual conste quem tem poderes para outorgar mandato; sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Determino a SUDI que providencie a regularização do Termo de Autuação, fazendo constar como processo principal o de n.º 0003024-85.2007.403.6106. Após, voltem

os autos conclusos.I.

0008346-47.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005090-96.2011.403.6106) ALEX MAMED JORDAO(SP135428 - GILBERTO JOSE CAVALARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 02/11, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal: fls. 38 e verso, 39/40; sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007263-93.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007519-70.2010.403.6106) JURANDIR ALVES PEREIRA(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que a priori vislumbro preenchidos os requisitos estatuídos na Lei n. 1.050/60. Recebo os presentes embargos para discussão, com a suspensão do curso do processo principal, com relação ao imóvel objeto da matrícula n.º 79.950, do 1º CRI desta Comarca, penhorado naqueles autos, com o que se afasta a potencialidade de lesão ao embargante, nos termos do art. 1.052 do Código de Processo Civil, em favor de quem fica mantida a posse do bem enquanto pendente de julgamento a presente ação. Cite-se a embargada para, caso queira, apresentar sua contestação, no prazo de 10 (dez) dias, observada a prerrogativa do artigo 188 do mesmo diploma legal. Indefiro o pedido do embargante quanto ao requerimento de litisconsórcio necessário, uma vez que entendo não ser aplicável no caso dos autos, visto que apenas a credora (Fazenda Nacional) tem legitimidade para figurar no pólo passivo, e não os executados. Além do mais, a decisão final deste feito não afetará os executados, tendo em vista que o bem penhorado deixou de ser de sua propriedade há muitos anos, conforme documento de fls. 13/14 e certidão de fl. 109. A jurisprudência corrobora neste sentido: EMBARGOS DE TERCEIRO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. LEVANTAMENTO DA PENHORA. HONORÁRIOS. 1. Nas hipóteses em que o imóvel de terceiro foi constrito em decorrência de sua indicação à penhora por parte do credor, somente este detém legitimidade para figurar no polo passivo dos Embargos de Terceiro, inexistindo, como regra, litisconsórcio passivo necessário com o devedor. 2. Correta a sentença que diante da robusta prova documental carreada aos autos reconhece a propriedade de fato da Embargante e afasta a penhora sobre o imóvel. 3. Por fim, não há falar em condenação da parte embargante em honorários advocatícios. Deve ser ressaltado que, pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isso porque, às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo. Enfim, o processo não pode reverter em dano de quem tinha razão para o instaurar. Contudo, no presente caso, mesmo ciente da irregularidade na constrição efetuada e a existência de alienação do bem, manteve o Fisco sua irresignação, requerendo, inclusive, a manutenção da penhora até mesmo em sede recursal. Assim, em virtude de sua insurgência, deveria ser responsabilizado pelas custas processuais e honorários advocatícios. No entanto, deixo de condenar o Fisco nos ônus sucumbenciais sob pena de reformar a sentença em seu prejuízo, o que é vedado diante da inexistência de recurso da parte embargante. (TRF, 4ª Região, 1ª Turma, Processo: APELAÇÃO CÍVEL 200472080028068, UF: SC, DJ Data: 08/06/2005, Página: 1286, Des. Fed. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA. Certifique-se nos autos da execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão.I.

0000020-64.2012.403.6106 (98.0704850-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704850-23.1998.403.6106 (98.0704850-8)) SONIA MARIA IORIO(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em liminar. Certidão de fl. 110: Verifico que foi realizada a juntada da petição e guia de recolhimento de fls. 108/109 em 07/03/2012, sendo que os autos estão com conclusão aberta desde 17/02/2012. Previamente à juntada de documentos, deve ser feita a consulta da fase processual junto ao sistema informatizado. Atente a Secretaria para que erros desta natureza não mais ocorram. Fl. 84. Recebo como emenda à Petição Inicial. Versando os embargos sobre um dos bens penhorados, fica a execução fiscal respectiva suspensa no tocante a este bem, nos termos do disposto no artigo 1052 do CPC, ficando resguardada a eficácia de eventual decisão final. Posto isso, cite-se a embargada para, caso queira, apresentar impugnação no prazo legal, bem como seja intimada a Caixa Econômica Federal, para ciência, haja vista que o imóvel objeto dos presentes embargos hipotecado em seu favor. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal 0704850-23.1998.403.6106, certificando-se. Sem prejuízo, requirite-se ao SEDI a retificação do valor da causa, devendo constar R\$ 93.500,00 (noventa e três mil e quinhentos reais). Intime-se. Cumpra-se.

0001970-11.2012.403.6106 (2008.61.06.012789-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012789-46.2008.403.6106 (2008.61.06.012789-2)) MIRIAM ANTOIN KARAM LEMOS(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de terceiro opostos por Miriam Antoin Karam Lemos em face da Fazenda Nacional, por meio dos quais busca excluir a penhora ocorrida nos autos da Execução Fiscal nº 0012789-46.2008.403.6106, a qual estes foram distribuídos por dependência, movida pela Fazenda Nacional contra KM Auto Peças Ltda e outros, por ter aquela recaído sobre a parte ideal correspondente a 16,666% do imóvel objeto da matrícula nº 75.014 do 1º CRI local. Sustenta a embargante que é legítima possuidora e proprietária do imóvel penhorado, por força de escritura pública de venda e compra lavrada perante o Oficial do 2º Tabelião de Notas desta cidade e comarca de São José do Rio Preto-SP, em 28/07/2006, anteriormente, portanto, à propositura da execução fiscal e da realização da penhora, alegando, por fim, que, desde a aquisição, exerce a posse mansa e pacífica bem como o pleno domínio sobre o imóvel em comento. Os embargos foram recebidos para discussão e estão instruídos com os documentos julgados necessários à propositura da ação. Citada, a embargada manifestou concordância com o pedido formulado na inicial, pugnando, no entanto, pelo afastamento da condenação em honorários advocatícios, sob o argumento de que o pedido poderia ter sido deduzido no próprio feito executivo bem ainda por não ter sido instalado o contraditório nos presentes embargos (fl. 25 e verso). É o relatório. Decido. Em primeiro lugar, não resta dúvida sobre a qualidade de terceira da embargante em relação ao feito executivo em que foi realizada a constrição mencionada na inicial. Por outro lado, a embargada reconheceu ser procedente a insurgência da embargante, postulando apenas pela não condenação na verba honorária. Assim, tendo a ré se manifestado no sentido de não resistir à pretensão da parte autora e de aceitar o resultado por esta perseguido, é de se encerrar o litígio, com prejuízo da análise das demais questões abordadas na inicial. Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedentes os embargos opostos por Miriam Antoin Karam Lemos em face da Fazenda Nacional para determinar o cancelamento da penhora incidente sobre 16,666% do imóvel objeto da matrícula nº 75.014 do 1º C.R.I. de São José do Rio Preto-SP, extinguindo o feito com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, II, do CPC. Considerando, entretanto, que a negligência da embargante em promover o registro da transferência imobiliária, pelo instrumento adequado e na oportunidade própria, propiciou a constrição ora impugnada, deve ela suportar o ônus da sucumbência, em face do princípio da causalidade (Súmula 303 do STJ), razão pela qual a condeno ao pagamento das custas e despesas processuais eventualmente cabíveis, além de honorários advocatícios, fixando-os, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Expeça-se mandado de averbação para cancelamento da penhora, independentemente do trânsito em julgado, com cumprimento às expensas da embargante. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita à remessa necessária. P. R. I.

Expediente Nº 1824

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002971-65.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001223-95.2011.403.6106) AUSTA CLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR S/C LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP128833 - VERONICA FILIPINI NEVES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Tendo em vista a juntada do processo administrativo, cumpra-se a decisão de fl. 977, a partir do segundo parágrafo. Após, voltem os autos conclusos. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4714

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003852-56.2008.403.6103 (2008.61.03.003852-2) - ZILDA DA SILVA SOUZA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

PA 1,10 Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 21 de maio de 2012, às 10:00horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processoInt.

0003902-48.2009.403.6103 (2009.61.03.003902-6) - MAURICIO APARECIDO DA ROSA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.Alega o autor que sofre de diversos problemas psiquiátricos, decorrentes dos inúmeros assaltos de que foi vítima na função de cobrador de ônibus. Alega estar totalmente incapacitado para a atividade laborativa.Processado o feito, foi realizada perícia médica judicial, na qual foi constatado o nexó etiológico laboral da enfermidade do autor (fls.51/53).É a síntese do necessário.Decido.Observo que o autor pretende a concessão de benefício por incapacidade em razão das enfermidades psíquicas de que padece, as quais têm origem nos inúmeros assaltos de que foi vítima na função de cobrador de ônibus.A perícia médica judicial realizada, em resposta ao quesito nº14 (fls.38 e 53), afirma que a doença de que acometido o autor possui nexó etiológico laboral, pois os distúrbios psiquiátricos teriam sido desencadeados pelos diversos assaltos com agressão das quais teria sido vítima na sua função de cobrador de ônibus. Às fls.101/111, o INSS informou que se encontra em tramitação na Justiça Estadual uma ação ajuizada pelo autor, na qual pretende a transformação da natureza dos benefícios que lhe foram concedidos administrativamente (de previdenciário para acidentário).Desta feita, embora este Juízo não vislumbre, de plano, a eventual litispendência entre este feito e a ação que tramita na Justiça Estadual, é forçoso reconhecer a incompetência desta Justiça Federal para conhecer do feito. Isto porque, como acima delineado, foi constatado em perícia médica judicial o nexó etiológico laboral da doença do autor.Consoante estabelecido na Constituição Federal e sedimentado nas Cortes Pátrias, a competência para apreciação e julgamento de ações acidentárias é da Justiça Estadual.Veja-se o entendimento expresso do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante.(CC nº 31972-RJ, ano:2001,STJ, 3ª Seção, relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, decisão: 27-02-2002, DJ data 24-06-2002, pg. 182).Na órbita dos Colendos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª e 4ª Regiões também se vê entendimento consonante:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA DECLARADA NULA. APELAÇÃO PREJUDICADA.1. A competência para processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual.2. Precedente: STF, STJ e TRF - 3ª Região.3. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente.4. Sentença anulada de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicada a apelação dos autores.(Apelação Cível nº 667401-SP, TRF da 3ª Região, 10ª turma, relator Juiz GALVÃO MIRANDA, decisão: 09-03-2004, DJU 30-04-2004 - pág. 718).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - COMPETÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. São da competência da Justiça Estadual, de primeiro e segundo grau, o processamento e o julgamento das ações relacionadas ao acidente do trabalho, bem como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros (RE nº 264.560-SP, 1ª Turma do STF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 25/04/2000).2. Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.(AC 856028/SP - TRF 3ª Região - 5ª Turma - Relatora Juíza RAMZA TARTUCE - j. 13-05-2003 - DJU 12-08-2003 - pág. 625)CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. JUSTIÇA ESTADUAL.I - Versando a presente ação sobre pedido de revisão de benefícios acidentários - auxílio-doença por acidente do trabalho e auxílio-acidente -, a competência para conhecer do feito é da Justiça Estadual, a teor do que estabelece o art. 109, I, CF. Precedentes do STF e STJ.II - Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição.III - Incompetência absoluta da Justiça Federal para exame do feito decretada, de ofício, anulando-se a sentença, com o

oportuno encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP, restando prejudicada a apelação.(AC 459808/SP - TRF 3ª Região - Relatora Juíza Federal MARISA SANTOS - j. 10/05/2004 - DJU 29/07/2004 - p. 273)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. 1. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as ações que visam à concessão e/ou revisão de benefícios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes das Cortes Superiores.2. A ausência de CAT não é fator determinante para a caracterização de acidente de trabalho quando tratar-se de trabalhador rural, cujas relações de trabalho são regidas pela informalidade.3. Declinação de competência para a Justiça Estadual.(AG/RS - processo 200404010518416 - TRF 4ª Região - 5ª Turma - Relator Juiz Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA - j. 15/02/2005 - DJU 23/02/2005 - pg. 564)Aliás, as Súmulas 501 e 15 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, foram editadas com a generalidade pertinente, deixando claro que todo e qualquer litígio decorrente de acidente do trabalho será conhecido e julgado pela Justiça Estadual. Vejam-se os textos:COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - Verbete nº 501 da Súmula/STF. COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. - Verbete nº 15 da Súmula/STJ. Veja-se que a pretensão da parte autora deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de transformar-se o benefício acidentário em ação de natureza puramente previdenciária.Não há como este Juízo Federal decidir a presente lide, dado o caráter absoluto da regra de competência estabelecida na Carta Magna. Portanto, é o Juízo de Direito da Comarca de São José dos Campos que deve conhecer e decidir a lide.Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, afastada pelo Juiz Federal sua competência para apreciar o feito, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES. 1. Compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal, suas autarquias ou empresa públicas. Incidência da Súmula nº 150/STJ. Afastada pelo Juiz Federal a sua competência para apreciar o feito, ante a constatação de não estar a hipótese inserida no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual.(...)3. Agravo regimental desprovido.(AGRCC nº 28193-GO, STJ, 2ª Seção, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, decisão: 26-03-2003, DJ 05-05-2003, pg. 212).Diante de todo o exposto, declino da competência para a Justiça Estadual de São José dos Campos, devendo ser os autos remetidos à 7ª Vara Cível desta Comarca, ante a possível litispendência com o feito nº577.09.399560-9 (proc.732/09), com urgência, por ofício, com as nossas homenagens. Procedam-se às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.Int.

0008733-42.2009.403.6103 (2009.61.03.008733-1) - PATRICIA ARANTES MACHADO(MG096119 - FATIMA TRINDADE VERDINELLI ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o novo exame pericial, conforme solicitado pelo MPF o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, médico do trabalho, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo, ser cientificado da presente nomeação, e dos quesitos constantes dos autos.Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 16 de abril de 2012, às 16:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Após a apresentação do laudo, abra-se nova vista ao MPF. Int.

0001681-58.2010.403.6103 - SEBASTIAO PEREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se nova vista ao perito a fim de que se manifeste acerca dos documentos de fls. 70/71. Após, cientifiquem-se as partes de aludida manifestaçãoInt.

0002484-41.2010.403.6103 - LUIZA MARIA DAS NEVES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 21 de maio de 2012, às 14:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para

confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

0008774-72.2010.403.6103 - MARIA BENEDITA DE PAULA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Anexados aos autos o laudo social firmado pela Assistente Social Edna Gomes Silva, após exame pericial realizado na residência da parte autora, e, em 13/04/2012, informações colhidas no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR, médico(a) perito(a) conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudos periciais, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a(s) perita(s) nomeada(s). Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 21 DE MAIO DE 2012, ÀS 8H30MIN, A SER REALIZADA NO CONSULTÓRIO DA PERITA NOMEADA, LOCALIZADO À AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, Nº 566, SALA 708, VILA ADYANA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, TELEFONE 3911-4483 (CONSULTÓRIO). Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Da análise das informações colhidas em

13/04/2012 vê-se que as afirmações prestadas perante a assistente social encontram-se divergentes, pois o Sr. VICENTE GERALDO DE PAULA percebe, em verdade, R\$ 961,10 mensais a título de aposentadoria especial (NB 086.024.951-4, data de início em 18/11/1989) - e não um salário mínimo, como informado à perita social pela parte autora. Dessa forma, no prazo improrrogável de dez dias e atentando-se para a possibilidade de condenação por litigância de má-fé, esclareça a parte autora as divergências supracitadas. Sem prejuízo das determinações acima, encaminhe a Secretaria cópias do inteiro teor desta decisão e da pesquisa de fl. 34 à perita social EDNA GOMES SILVA, para conhecimento e, se entender necessário, para que possa prestar maiores esclarecimentos quanto à exata renda familiar da parte autora. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0001998-22.2011.403.6103 - AUDREY MACHADO DA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 21 de maio de 2012, às 10:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Cientifiquem-se do despacho de fl 100. Int.

0002179-23.2011.403.6103 - CELSO BERNAL(SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Autor: Celso Bernal Réu: União Federal Endereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 12 de junho de 2012, às 16 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Quanto a alegação de fl. 99, os exames periciais foram regularmente executados durante o período de greve. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação da União Federal. Int.

0002693-73.2011.403.6103 - MARIA ODETE FELICIANO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 21 de maio de 2012, às 09:45 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

0006975-57.2011.403.6103 - EDNA ALVES DE SOUZA OLIVEIRA(SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 12 de junho de 2012, às 17 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

0007342-81.2011.403.6103 - EVERSON DA SILVA RIBEIRO(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o perito nomeado nos autos não possui datas para os exames, destituiu-o designando para o exame o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, ser cientificado da presente nomeação e da decisão de Fl. 20/24. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 16 de abril de 2012, às 14:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede

deste Juízo, localizada na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius . Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

0001772-80.2012.403.6103 - FRANCISCO EMILSON NOBRE SAMPAIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o caso demanda perícia médica e que o autor já apresentou quesitos com a exordial, nomeio desde já o exame o Dr. ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 24 de abril de 2012, às 15:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Após o exame, cite-se o INSS.Int.

0001854-14.2012.403.6103 - DEISE ALVES SILVA(SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, SE HOVER E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca

a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 21 de maio de 2012, às 13:45 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora apresente os quesitos que achar necessários e indique Assistente Técnico. Com a apresentação do laudo, cite-se o INSS. Requisite-se cópia do procedimento administrativo em nome da autora. Int.

0002503-76.2012.403.6103 - TANIA RODRIGUES DA SILVA (SP198502 - LETICIA MORAES SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE JACAREI - SP

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Verifico que os autos foram encaminhados à Justiça Federal unicamente porque a parte autora incluiu a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública federal, no pólo passivo da ação, não realizando qualquer juízo de valor o Juiz de Direito da 02ª Vara Cível da Comarca de Jacareí (fls. 35/36). No entanto, analisando as afirmações lançadas na inicial e os documentos acostados aos autos é possível verificar que a parte autora celebrou contrato por instrumento particular de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em setembro de 1996. Em 27 de janeiro de 2005, contudo, a parte autora pagou à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL todo o saldo devedor, razão pela qual a empresa pública federal autorizou o cancelamento da hipoteca sobre o imóvel situado na Rua Santo Agostinho, 96 - Centro - Jacareí/SP (fls. 18 e 19/33). Verifica-se, pois, que muito antes de 11 de janeiro de 2011 (data da retirada preventiva - fl. 14) a sua relação jurídica com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL já havia se extinguido, não subsistindo sequer a relação baseada em contrato de seguro. Nesse mesmo sentido, aliás, a única menção que a parte autora faz, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em sua petição inicial (fl. 05). Dessa forma, antes mesmo de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e/ou determinar a citação dos apontados réus, esclareça a parte autora - no prazo de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito - por qual motivo incluiu a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pólo passivo da ação (causa de pedir), tendo em vista que sua inclusão/exclusão determinará a competência para processar e julgar o feito. Se necessário, promova a emenda da inicial requerendo a exclusão da empresa pública federal do pólo passivo da ação. No mesmo prazo e também sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclareça a parte autora por qual motivo o antigo coobrigado NOEL DOS SANTOS não integrou o pólo ativo da ação. Para tanto, junte aos autos a certidão atualizada da matrícula do imóvel. Intime-se com a máxima urgência.

0002562-64.2012.403.6103 - TERIVAL EUCLIDES SANTANA PINTO (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, SE HOVER E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia

irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 21 de maio de 2012, às 14:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora apresente os quesitos que achar necessários e indique Assistente Técnico. Com a apresentação do laudo, cite-se o INSS. Requisite-se cópia do procedimento administrativo 5500325392.Int.

0002581-70.2012.403.6103 - WANDERSON MANOEL FREITAS DA SILVA(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia

grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o DIA 21 DE MAIO DE 2012, ÀS DOZE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0002653-57.2012.403.6103 - ROSIMEIRE ALVES DE BARROS DOS SANTOS(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.É o relatório, em síntese. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento

antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 21 DE MAIO DE 2012, ÀS 13H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Com relação ao pedido para concessão de prioridade na tramitação, nos termos do artigo 1211-A do Código de Processo Civil, postergo a análise deste pleito para depois da vinda do laudo a ser apresentado pelo perito médico judicial. A Resolução nº 554, de 03 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, dispõe sobre recomendação aplicável apenas no âmbito dos Tribunais Regionais Federais. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004172-04.2011.403.6103 - JORGE SATO(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, acostado foi aos autos o laudo de fls. 61/65.É o relatório. Decido.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o possível fundamento para o INSS justificar a alta programada para 15/02/2012 (fl.68) - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, de forma absoluta e permanente (fls. 61/65).Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento da prorrogação do benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.Quanto aos demais requisitos exigidos para concessão do benefício (qualidade de segurado e carência), nota-se que foram preenchidos pelo autor, tanto que sequer houve questionamento do INSS acerca de tais elementos (fls. 68/69).De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor de JORGE SATO (portador do RG nº15.447.321-2, CPF nº040.805.678-98, nascido aos 26/08/1962, em Mogi das Cruzes/SP, filho de Takeshi Sato e de Hanako Sato), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se o INSS, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.Providencie a Secretaria o cumprimento da parte final da decisão de fls. 55/57, com a citação do INSS.Fls. 61/65: ciência às partes.Após, aguarde-se a vinda da contestação.P.R.I.C.

Expediente Nº 4717

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402958-74.1992.403.6103 (92.0402958-7) - ALCIDES BERTOLINO DE SOUZA X ALCIDES CESAR X AMELIA DE OLIVEIRA ROCHA GARCIA X ANNARROSA GERTRUDES HEINKE GLASER X ANTERO CARLOS PRETO X COSMO BOROVIÑA NETTO X DECIO ESTURBA X FERNANDO MERCADANTE MARINO X ISAAC RODRIGUES DE SOUZA X JOAO JOSE DA COSTA X JOSE PAES DE BRITO X JOSE RAMOS DA SILVA X MANUEL FARTO SEDANE X MARIA AUXILIADORA CARVALHO DE ANDRADE SANDIM X NELSON DE PAULA X VERA LUCIA DE MORAIS PAULA X NICOLA DEL DUCA X NOE CLAUDINO BARBOSA X JANDIRA LOPES BARBOSA X ODAIR GABRIEL DA SILVA X NAIRA CRISTINA DA SILVA X NORMA REGINA DA SILVA NAKASONE X NILMA GORETTI DA SILVA X NUZAIR GABRIEL DA SILVA X PAULO CARDOSO DOS SANTOS X RENATO DI LISI X VANDETI RODRIGUES DA COSTA PINTO X WILLIAN FABIANO DE MORAES DAVIES(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP202312 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ALCIDES BERTOLINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCIDES CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMELIA DE OLIVEIRA ROCHA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANNARROSA GERTRUDES HEINKE GLASER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTERO CARLOS PRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DECIO ESTURBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COSMO BOROVIÑA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO MERCADANTE MARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISAAC RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO JOSE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PAES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANUEL

FARTO SEDANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AUXILIADORA CARVALHO DE ANDRADE SANDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA DE MORAIS PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NICOLA DEL DUCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANDIRA LOPES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIRA CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NORMA REGINA DA SILVA NAKASONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILMA GORETTI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NUZAIR GABRIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATO DI LISI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANDETI RODRIGUES DA COSTA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILLIAN FABIANO DE MORAES DAVIES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do depósito da importância devida (fls.534/554, 581/593 e 697), com o qual houve concordância pela parte exequente (fl.476 e 530), tendo havido o levantamento de parte dos valores às fls.557, 633/655 e 658/670, assim como, foi procedida a revisão dos benefícios dos exequentes, consoante documentos de fls.723/750 (v.fl. 713 e 753).Cumpre considerar, ainda, que foram expedidos os alvarás de nºs62 a 79/2011 (fls.1041/1058), os quais foram retirados pelo patrono dos exequentes, mas, posteriormente, foram devolvidos a este Juízo (fls.1063/1117), sob a alegação de que haveria dificuldade de locomoção até a cidade de São Paulo/SP, local onde foram feitos os depósitos, e, por isso, foi requerida a expedição de novos alvarás para levantamento dos valores na cidade de São José dos Campos/SP. Verifico que os alvarás de levantamento de fls.1041/1058, foram corretamente expedidos. Isto porque, o depósito judicial de fl.697 foi realizado na agência nº1181-9 da Caixa Econômica Federal, a qual trata-se do PAB do TRF da 3ª Região. Assim, tendo o depósito sido efetuado naquela agência, não há como ser expedido alvará de levantamento a ser encaminhado para local diverso. Oportuno mencionar que o fato dos alvarás de levantamento serem direcionados à agência da CEF localizada em outra cidade, não significa que os exequentes tenham que se deslocar para município diverso, a fim de receber os valores a que fazem jus. É cediço que o procedimento adotado em situação como a do presente feito é assemelhado à compensação de cheques, ou seja, com a apresentação dos alvarás em agência da CEF diversa do local do depósito, estes seguirão, via malote, para a agência na qual foi aberta a conta para depósito judicial, onde serão pagos em cumprimento à ordem judicial, sendo efetuado crédito em conta a ser indicada pelo beneficiário, como certificado à fl.1118. Assim, não é necessário que o beneficiário se desloque para outra cidade para a percepção dos valores. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, determino o cancelamento dos alvarás nº62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78 e 79, todos de 2011, e expeça-se, se em termos, novos alvarás de levantamento da importância depositada à fl.697, com observância do cálculo de fl.979, devendo o patrono dos exequentes atentar-se quanto ao procedimento para levantamento dos alvarás junto à CEF, a fim de que seja evitado o desnecessário desperdício dos trabalhos da Serventia deste Juízo como novas expedições. Em seguida, com a comunicação da CEF acerca do pagamento dos alvarás, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0401650-90.1998.403.6103 (98.0401650-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405232-35.1997.403.6103 (97.0405232-4)) PIAZZA SAO JOSE COM/ DE VEICULOS LTDA(SP020152 - WALDEMAR FERNANDES PINTO E SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

1. Fls. 292: Defiro a retificação do ofício requisitório nº 20100000439, referente à verba honorária sucumbencial. De fato, considerando que o Dr. Waldemar Fernandes Pinto, OAB/SP 20.152, concordou expressamente que constasse como beneficiário o Dr. Erick Falcão de Barros Cobra, OAB/SP 130.557, altere a Secretaria o referido ofício, para que conste seja o pagamento realizado em favor deste advogado. Ademais, esses honorários sucumbenciais decorrem do julgamento transitado em julgado e pertencem ao advogado, possuindo natureza alimentícia e não há óbice para sejam levantados diretamente pelo beneficiário sem a necessidade de alvará.2. Após as correções realizadas, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fls. 291, encaminhando os autos à conclusão para transmissão eletrônica.3. Fls. 294/296: Dê-se ciência à parte autora-exequente da penhora realizada no rosto dos autos, referente ao crédito da condenação.4. Int.

0003321-77.2002.403.6103 (2002.61.03.003321-2) - ADJAILSON DE SOUSA ARAUJO X FLAVIO TIAGO FERNANDES X ANDRE FERREIRA DE OLIVEIRA X VALDINEA DA SILVA RODRIGUES X UBIRAJARA DO NASCIMENTO RODRIGUES X ADORSIANO TADEU GUILHERME X BENEDITO VITORIO DIAS DA CRUZ X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X WANDA SERGIO DA SILVA X JOSE

CHARLES MEDEIROS(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Subam os autos à transmissão eletrônica dos ofícios requisitórios nº 20110000341, 20110000342, 20110000344, 20110000345, 20110000346, 20110000347, 20110000348, 20110000349, 20110000350.2. Fls. 779/784: Com relação ao ofício requisitório nº 20110000343, cadastrado em favor de André Ferreira de Oliveira, a União informou que o mesmo possui débitos perante ela e postulou a compensação com a Requisição de Pequeno Valor - RPV cadastrada nos autos.3. Esse é o relatório. DECIDO.4. Não assiste razão à parte ré, devendo ser refutado o pedido de compensação e ser transmitida a requisição de pequeno valor.5. A norma estampada no parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal de 1988 refere-se exclusiva e especificamente aos precatórios, sem qualquer menção às requisições de pequeno valor.6. Tal norma prevê a restrição do direito do cidadão perante a Fazenda, quando autoriza esta última a pedir a compensação entre débitos e créditos, embora esteja condenada judicialmente a pagar por precatório importância a ele.7. Cuidando-se de norma restritiva de direitos, não admite interpretação extensiva, como ensina a melhor hermenêutica jurídica, descabendo sua aplicação em casos de requisição de pequeno valor.8. Arrima-se tal entendimento, outrossim, na expressa proibição contida no artigo 14, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal:Art. 14. O procedimento de compensação não se aplica às RPVs.9. Colaciono julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região que também abona tal interpretação:AGRAVO INTERNO. COMPENSAÇÃO. ART. 100, 9º DA CF. PRECATÓRIO E RPV. IMPOSSIBILIDADE.1. Não há previsão constitucional para a compensação pleiteada, uma vez que o art. 100, 9º da CF se refere apenas aos precatórios. A mens legis da compensação em questão não é a satisfação dos créditos do Erário através de qualquer meio, e sim evitar desnecessárias previsões orçamentárias para pagamentos por meio de precatório, o que já não ocorre com as RPVs, que independem de inclusão orçamentária prévia. 2. A Orientação Normativa nº 04/2010 do CNJ, que estabelece regra de transição para os procedimentos de compensação previstos nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, excetua, em seu art. 8º, as Requisições de Pequeno Valor. 3. Agravo Interno a que se nega provimento.(Agravo de Instrumento AG 201002010101628, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, 3ª Turma Especializada, Relatora Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, fonte E-DJF2R - Data: 04/04/2011 - Página: 226/227)10. Em face do exposto, indefiro o pedido de compensação formulado pela União e determino, oportunamente, a subida dos autos para transmissão eletrônica das requisições de pagamento de pequeno valor.11. Int.

0002914-37.2003.403.6103 (2003.61.03.002914-6) - ROMEU TINOCO JUNIOR(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Trata-se de pedido do INSS que informa a existência de débitos da parte autora-exequente com a Fazenda, bem como postula a compensação do referido débito com a Requisição de Pequeno Valor - RPV cadastrada nos autos.2. Esse é o relatório. DECIDO.3. Não assiste razão à parte ré, devendo ser refutado o pedido de compensação e ser transmitida a requisição de pequeno valor.4. A norma estampada no parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal de 1988 refere-se exclusiva e especificamente aos precatórios, sem qualquer menção às requisições de pequeno valor.5. Tal norma prevê a restrição do direito do cidadão perante a Fazenda, quando autoriza esta última a pedir a compensação entre débitos e créditos, embora esteja condenada judicialmente a pagar por precatório importância a ele.6. Cuidando-se de norma restritiva de direitos, não admite interpretação extensiva, como ensina a melhor hermenêutica jurídica, descabendo sua aplicação em casos de requisição de pequeno valor.7. Arrima-se tal entendimento, outrossim, na expressa proibição contida no artigo 14, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal:Art. 14. O procedimento de compensação não se aplica às RPVs.8. Colaciono julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região que também abona tal interpretação:AGRAVO INTERNO. COMPENSAÇÃO. ART. 100, 9º DA CF. PRECATÓRIO E RPV. IMPOSSIBILIDADE.1. Não há previsão constitucional para a compensação pleiteada, uma vez que o art. 100, 9º da CF se refere apenas aos precatórios. A mens legis da compensação em questão não é a satisfação dos créditos do Erário através de qualquer meio, e sim evitar desnecessárias previsões orçamentárias para pagamentos por meio de precatório, o que já não ocorre com as RPVs, que independem de inclusão orçamentária prévia. 2. A Orientação Normativa nº 04/2010 do CNJ, que estabelece regra de transição para os procedimentos de compensação previstos nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, excetua, em seu art. 8º, as Requisições de Pequeno Valor. 3. Agravo Interno a que se nega provimento.(Agravo de Instrumento AG 201002010101628, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, 3ª Turma Especializada, Relatora Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, fonte E-DJF2R - Data: 04/04/2011 - Página: 226/227)9. Em face do exposto, indefiro o pedido de compensação formulado pelo INSS e determino, oportunamente, a subida dos autos para transmissão eletrônica das requisições de pagamento de pequeno valor.10. Int.

0008577-30.2004.403.6103 (2004.61.03.008577-4) - LUCIO DE CAMARGO FORTES(SP109421 - FLAVIO

AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X LUCIO DE CAMARGO FORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Exequente: LUCIO DE CAMARGO FORTESExecutado: INSSVistos em DESPACHO/OFÍCIO.1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de frequência escolar do autor, na qualidade de aluno-aprendiz do ITA, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de serviço, condenando, ainda, o réu em honorários advocatícios.4. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos.5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a intimação do Ilmo. Sr. GERENTE EXECUTIVO do INSS em São José dos Campos/SP, servindo cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. 6. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0009130-09.2006.403.6103 (2006.61.03.009130-8) - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA(SP159331 - REINALDO SÉRGIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Exequente: MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVAExecutado: INSSEndereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, São José dos Campos/SP.Vistos em DESPACHO/MANDADO.Ante a discordância com os cálculos apresentados, cite-se o INSS para os termos do artigo 730, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 8.380,99, em FEVEREIRO/2012).Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 130, Lei nº 8.213/91).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento, instruído com cópias de fls. 107/110.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0000494-97.2006.403.6121 (2006.61.21.000494-3) - JOAO CARLOS GONCALVES(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Exequente: JOÃO CARLOS GONÇALVESExecutado: UNIÃO FEDERAL (PFN) Vistos em DESPACHO/MANDADO.Fls. 264/265: Cite-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 4.080,50 em MARÇO/2012). Instrua-se com cópias de fls. 264/265.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003662-25.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PROTTSEG ZELADORIA LTDA ME X ROGERIO LOTH X TEREZINHA LOTH

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: PROTTSEG ZELADORIA LTDA MEEndereço: Rua Santa Cecília, casa s/n ao lado dos nºs 347 e 371 - Jardim Guarani, Jacareí/SP.(NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL)Executado: ROGÉRIO LOTHEndereço: Rua Santa Cecília, casa s/n ao lado dos nºs 347 e 371 - Jardim Guarani, Jacareí/SP.Executado: TEREZINHA LOTHEndereço: Rua Candido Pires de Almeida, nº 43 - Vila Nossa Sra de Lourdes, Jacareí/SP.Vistos em Despacho/Mandado.Fl(s). 138/140. Indefiro vez que ainda não houve a intimação para pagamento.Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 32.790,09, atualizado em 04/2010, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de

10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

Expediente Nº 4721

ACAO PENAL

0004698-20.2001.403.6103 (2001.61.03.004698-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ROSMARI CESARIO(SP194139 - FABIANA APARECIDA CESÁRIO E SP163988 - CLÁUDIA CRISTINA FERREIRA)

Ante o trânsito em julgado do venerando acórdão de fls. 631/641, que declarou extinta a punibilidade dos fatos apurados nos autos, conforme certificado à folha 644, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil, bem como a remessa dos autos ao SEDI para atualização das anotações. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000716-90.2004.403.6103 (2004.61.03.000716-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MESSIAS DE ALENCAR SILVERIO(SP117063 - DUVAL MACRINA) Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal. Abra-se vista dos autos à defesa para oferecimento de suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, se em termos, ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federa da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0008122-65.2004.403.6103 (2004.61.03.008122-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005791-13.2004.403.6103 (2004.61.03.005791-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO E Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARCUS VINICIUS DENENO(SP018326 - MILTON ROSENTHAL E SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP017679 - FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA PORTO E SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO) Fls. 472/474: Abra-se vista dos autos à defesa, a fim de que se manifeste acerca da não localização da testemunha Melita Palestini, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Ante a não localização de referida testemunha, prejudicada a audiência por videoconferencia que seria realizada na data de hoje (19/04/2012). Ciência ao r. do Ministério Público Federal.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6236

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0403547-56.1998.403.6103 (98.0403547-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401206-57.1998.403.6103 (98.0401206-5)) LUIZ ARTUR COUTINHO PACHECO X MARIA DE LOURDES DUARTE PACHECO(SP129669 - FABIO BISKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Manifestação da CEF às fls. 342-404, vista aos autores e, nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0403853-25.1998.403.6103 (98.0403853-6) - JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS X ANTONIO SIMAO DIAS X TEREZINHA CARVALHO FONSECA X JORGE DOS SANTOS X BENEDITO MARTINS(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL

Defiro à CEF o prazo requerido de 60 (sessenta) dias para dar integral cumprimento ao item I do despacho de fls. 348, com relação aos dois coautores, sob pena de aplicação de multa diária. Com a resposta, dê-se vista à parte contrária e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002368-21.1999.403.6103 (1999.61.03.002368-0) - JOAO VICENTE DE CARVALHO X JOAO VIEIRA DOS SANTOS X JOEL VIEIRA BRONDIZIO X JOSE ALEXANDRE CIMINO X JOSE ALVES BITENCOURT X JOSE ANTONIO MONTEIRO DE CARVALHO X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X JOSE CRUZ DA SILVA X JOSE DOMICIANO BRAGA(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)
Fls. 504-505: Intime-seo co-autor JOSÉ DA CRUZ SILVA para manifestação.Int.

0003286-25.1999.403.6103 (1999.61.03.003286-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405011-18.1998.403.6103 (98.0405011-0)) JANDER DE SIQUEIRA MARTINS X CLAUDIA CHIARELLO MARTINS(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA E SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS E SP148935 - PEDRO ANTONIO PINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Fls. 541/552: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0009829-05.2003.403.6103 (2003.61.03.009829-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007298-43.2003.403.6103 (2003.61.03.007298-2)) PAULO SERGIO DE SOUZA X MARIA JOSE DE SOUZA(SP122516 - ANA MARIA FERNANDES YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Fls. 207-210: Nada a decidir, uma vez que a ação se encontra transitada em julgado.Retornem-se os autos ao arquivo.Int.

0001215-69.2007.403.6103 (2007.61.03.001215-2) - ZISTHER TEODORICO JULIO DOS SANTOS X ESMERALDA DA SILVA X FLAVIO DE JESUS X CASUCO UEMURA CORREIA X MAURILIO DE ARAUJO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Determinação de fls: 267: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

0008621-44.2007.403.6103 (2007.61.03.008621-4) - MANOEL JESUS LEITE(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Determinação de fls: 131: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

0008172-52.2008.403.6103 (2008.61.03.008172-5) - LUCIANA DE AVELAR SIQUEIRA(SP279335 - LUCIANA DE AVELAR SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Fls. 415: Diga a CEF, inclusive se tem qualquer interesse em recorrer, diante do acordo.

0009535-74.2008.403.6103 (2008.61.03.009535-9) - ANTENOR MONTEIRO BENTIM FILHO(SP108699 - JANE CARVALHAL DE CASTRO PIMENTEL FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Determinação de fls: 182:Defiro, pelo prazo de 30 dias..

0001549-35.2009.403.6103 (2009.61.03.001549-6) - NOE BARBOZA DE CASTRO(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Fls. 104-105: Manifeste-se a parte autora.

0004982-47.2009.403.6103 (2009.61.03.004982-2) - DROGARIA PARAISO SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA ME(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Intime-se a CEF para requerer o que for de seu interesse, no prazo de dez dias, findo o qual os autos aguardarão no arquivo.

0006943-23.2009.403.6103 (2009.61.03.006943-2) - JAILTON INACIO DA SILVA X VALDINEIDE DA

CRUZ SANTOS(SP181579 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA CAMPOS) X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X FELIPA RIBEIRO GOMES DA SILVA(SP092305 - EDILSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Considerando o declínio da função de perito conforme certificado às fls. 160, destituo o perito FRANCISCO MENDES CORRÊA JÚNIOR e, para tanto, nomeio o perito deste Juízo o Sr. MILTON FERNANDO BARBOSA, com escritório na Rua Professora Lúcia Pereira Rodrigues, nº 49, Residencial Esplanada do Sol, São José dos Campos, CEP 12244-760. Telefones: (12) 3921-6543 e (12) 8156-6466. Deverá o perito, informar às partes, bem como a seus assistentes técnicos, se houver, a data do início dos trabalhos para que possam fazer os acompanhamentos que entenderem necessários, devendo estas informações constar no bojo do laudo. Intime-se com urgência o perito.

0007753-95.2009.403.6103 (2009.61.03.007753-2) - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Determinação de fls: 182:Defiro, pelo prazo de 30 dias.

0008336-80.2009.403.6103 (2009.61.03.008336-2) - LUCIANA ZARATE DE ASSIS X JOAO ZARATE DE ASSIS X MARIA ISABEL LEITE ASSIS(SP269372 - FLAVIA CRISTINE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fls. 207/215: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0005741-74.2010.403.6103 - MARCO ANTONIO DUQUE(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 187-200: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0007722-41.2010.403.6103 - RUBENS BENEDITO DE JESUS(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 55-56: Vista à parte autora dos documentos juntados pela CEFInt.

0000004-56.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004462-53.2010.403.6103) MARIA DAS GRACAS DE CARVALHO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Determinação de fls: 72:Defiro, pelo prazo de 10 dias.

0000429-83.2011.403.6103 - JOSE ALMEIDA DOS SANTOS(SP220972 - TÚLIO JOSÉ FARIA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 96: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF.

0001454-34.2011.403.6103 - MAURICIO CANDIDO DOS SANTOS(SP122394 - NICIA BOSCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Defiro o requerido pelas partes, quanto ao retorno dos autos ao perito para que, responda aos quesitos formulados às fls. 35, bem como aos quesitos suplementares do autor às fls. 65-verso. Comunique-se ao INSS para que forneça cópia do processo administrativo nº 5431982261 em nome do autor. Quanto à designação de nova perícia médica, não há nos autos elementos suficientes que a torne necessária, portanto, fica indeferido o pedido. Juntado o laudo médico complementar, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.(LAUDO COMPLEMENTAR JUNTADO ÀS FLS. 78)

0005361-17.2011.403.6103 - BENEDITO EUFRAZIO(SP096674 - ROBISON MOREIRA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0005807-20.2011.403.6103 - LUIZA HELENA DE ALMEIDA NANI(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Determinação de fls. 55: Vista à parte autora dos documentos de fls. 56-57

0006255-90.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003689-

71.2011.403.6103) JOAO BOSCO PEREIRA GUERRA(SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0006786-79.2011.403.6103 - ANTONIO CARLOS DE SEIXAS X ANA MARIA COUTO DE SEIXAS(SP164112 - ANDRÉA CHRISTINA DE SOUZA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0007244-96.2011.403.6103 - AGRIPINO DA SILVA ALVES X ROSUILA DA SILVA ALVES(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008428-24.2010.403.6103 (2008.61.03.009386-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009386-78.2008.403.6103 (2008.61.03.009386-7)) NOBUYE KUBOTA KAMIYAMA(SP197227 - PAULO MARTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Cumpra a CEF o determinado no v.acórdão de fls. 73-76.Após, venham os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005656-74.1999.403.6103 (1999.61.03.005656-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003580-77.1999.403.6103 (1999.61.03.003580-3)) PAULO MASSAKI ENDO X DEBORA DINIZ ENDO X DENISE DINIZ ENDO(SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL X PAULO MASSAKI ENDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA DINIZ ENDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE DINIZ ENDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Fls. 822-824: ainda que, em tese, seja possível admitir a condenação em honorários de advogado na fase de cumprimento da sentença, verifico que o valor reconhecido como efetivamente devido pela CEF é significativamente inferior ao pretendido pela parte autora.Assim, a parte autora é quem seria sucumbente, na quase totalidade de sua pretensão.Nesses termos, não há que se falar na fixação de novos honorários de advogado em favor da parte autora.Em face do exposto, nego provimento aos embargos de declaração.Intimem-se.

Expediente Nº 6237

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0402796-69.1998.403.6103 (98.0402796-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402243-22.1998.403.6103 (98.0402243-5)) EDUARDO ALESSANDRO BONELLI X JANDIRA RAMOS BRIENCE(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos em inspeção.Requer a CEF, mesmo ante a inércia do exequente, seja processada a execução com a finalidade de se desvencilhar da condenação.Indefiro o pedido, uma vez que não há como este Juízo processar execução em que não haja interesse do exequente.Assim, poderá a CEF, independentemente de qualquer providência judicial, praticar todos os atos que se fizerem necessários para liquidar a sentença.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int,

0002840-22.1999.403.6103 (1999.61.03.002840-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404098-36.1998.403.6103 (98.0404098-0)) EDUARDO FEIJO DE MELLO AFFONSO(SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES E SP142724 - ELAINE CRISTINA RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o quê de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int

0003521-89.1999.403.6103 (1999.61.03.003521-9) - JONAS DOMINGOS SOARES X BENEDICTO LOPES COELHO X ROSANGELA PIRES DA SILVA PRADO X SEBASTIAO BELTO RIBEIRO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES

SANTOS)

Intime-se a CEF para retirar no prazo de 5 (cinco) dias, a petição de fls.130-142, que foi devidamente desentranhada dos autos conforme a determinação de fls 203.

0004210-02.2000.403.6103 (2000.61.03.004210-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406323-29.1998.403.6103 (98.0406323-9)) GERALDO DIMAS CAMPOS X SUELI HELENA ZANELLA DE SOUZA CAMPOS X EDUARDO ZANELLA DE SOUZA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Tendo em vista a transferência de valores bloqueados através do sistema BACENJUD ter sido efetivada, considera-se penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.II - Fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).Int.

0003570-28.2002.403.6103 (2002.61.03.003570-1) - PER HAKAN TARANGER X ROSANGELA REGIS CAVALVANTI TARANGER(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP100446E - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP167558 - MARCELO SCHWAN GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BANCO BRADESCO S/A(SP102552 - VALERIA CRISTINA B DE AZAMBUJA)

Vistos em inspeção.I - Ciência aos autores do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.II - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e do BANCO BRADESCO S/A, que foi julgada procedente para declarar o direito dos autores à quitação total do financiamento objeto da ação, assegurando o direito ao levantamento da hipoteca.Assim, providenciem os réus o necessário para o cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001171-55.2004.403.6103 (2004.61.03.001171-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000544-51.2004.403.6103 (2004.61.03.000544-4)) SIDNEIA ALVES DA COSTA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I - Vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação.II - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. III - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se

0010203-79.2007.403.6103 (2007.61.03.010203-7) - HERCULES GUIMARAES SILVA X MARISA DE MIRANDA GUIMARAES SILVA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)

Vistos em inspeção.Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que os autores pleiteiam a revisão na forma de reajuste do valor das prestações mensais de financiamento de imóvel, adquirido de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, em que empregado o Plano de Equivalência Salarial - PES.Dada oportunidade às partes para que especificassem eventuais provas a serem produzidas, não houve manifestação da parte autora.É a síntese do necessário. DECIDO.Rejeito as preliminares suscitadas pela CEF.Quanto a alegação de litispendência com os autos nº 20046103001908-0, esta já foi devidamente apreciada às fls. 117, não se vislumbrando na ocasião a prevenção. Ademais esta ação já se encontra julgada em arquivo.Quanto à alegação de ilegitimidade passiva da CEF e de legitimidade da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, verifica-se não ter sido comprovada documentalmente a cessão de direitos e obrigações relativas ao contrato, que, aliada à ausência de concordância expressa da parte contrária, impede a pretendida substituição ou sucessão processual.A UNIÃO não é parte legítima na relação processual aqui firmada, razão pela qual não se pode falar em litisconsórcio passivo necessário.A competência dessa pessoa política, por meio do Conselho Monetário Nacional, é limitada à expedição de normas gerais, o que não justifica chamá-la a figurar no pólo passivo, especialmente porque a controvérsia diz respeito à execução do contrato, em si, e não da fixação dessas normas. Além disso, por força do art. 1º do Decreto-lei nº 2.291/86, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sucedeu o antigo BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - BNH em todos os seus direitos e obrigações, subsistindo a legitimidade da ré mesmo para os contratos celebrados posteriormente.Nesse sentido é a orientação da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se vê, exemplificativamente, dos RESP 719259, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 22.8.2005, p. 301, RESP 685630, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01.8.2005, p. 339, RESP

238250, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 06.6.2005, p. 243. A constitucionalidade da execução extrajudicial, embora apresentada como questão preliminar, não se reveste dessa natureza, pois em nada prejudica (no sentido processual do termo) o exame do mérito, não guardando qualquer relação com as condições da ação, com os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo ou com qualquer das demais questões prejudiciais ou preliminares relacionadas no art. 301 do Código de Processo Civil. Rejeito, finalmente, a alegação de litisconsórcio passivo necessário ou de denunciação da lide à empresa seguradora. Embora estejam em discussão questões relativas ao seguro, verifica-se que este foi pactuado no mesmo instrumento em que contraído o financiamento, que foi firmado pelo representante da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para todas as suas cláusulas. Nesses termos, ainda que, formalmente, a pessoa jurídica seguradora seja diversa da que realizou o empréstimo, há uma nítida representação da seguradora pela CEF, de tal forma que representaria um ônus processual exagerado e desproporcional compelir o mutuário a litigar contra duas pessoas jurídicas. Acrescente-se que o contrato firmado entre as partes faz referência exclusivamente aos seguros previstos pela Apólice Compreensiva Habitacional ou que venham a ser adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, que, apesar de processados por intermédio da CEF, não a desobrigam de responder pela sua execução, nem retiram sua legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual em que discutido o seguro. Sem demonstração de que a seguradora assumiu o dever de indenizar a CEF por eventual insucesso desta na demanda, não é cabível a pretendida denunciação da lide. Rejeito, ainda, as preliminares suscitadas pela TRANSCONTINENTAL. Não há o que se falar em ilegitimidade dos autores ante a cessação contratual sem anuência do agente financeiro, uma vez que nos termos da Lei 10.150/2000, é permitida a regularização destes de contratos (gaveta) firmados até 25 de outubro de 1996, o que é o caso nos presentes autos. Rejeito a preliminar suscitada pela CEF, na medida em que é suficiente, para caracterizar a aptidão formal da petição inicial, a indicação de descumprimento da cláusula contratual que condiciona o reajuste das prestações à evolução salarial da categoria profissional do mutuário. A comparação específica entre cada valor cobrado e os valores devidos deve ser feita no curso da instrução processual, razão pela qual não há que se falar em inépcia da inicial. A impossibilidade de concessão de tutela antecipada, embora apresentada como questão preliminar, não se reveste dessa natureza, pois em nada prejudica (no sentido processual do termo) o exame do mérito, não guardando qualquer relação com as condições da ação, com os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo ou com qualquer das demais questões prejudiciais ou preliminares relacionadas no art. 301 do Código de Processo Civil. CEF. Desta forma, afastadas as preliminares suscitadas pelas Rés, dou o processo por saneado. Dependendo o desfecho da lide da verificação cabal e segura do cálculo e evolução das prestações do financiamento, o que implica em exame técnico quanto à correta aplicação dos índices, defiro a produção de prova pericial. Para tanto, nomeio perito o Sr. JAIR CAPATTI JUNIOR, com endereço conhecido da Secretaria. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos bem como a formulação de quesitos, em 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora providenciar a juntada de declaração atualizada de reajustes salariais concedidos durante a execução do contrato, expedida pelo sindicato de sua categoria profissional, bem como demonstrar todos os aumentos salariais que refletiram na composição da renda familiar, deverá ainda, esclarecer: a) se pediu revisão administrativa; b) se houve mudança de categoria profissional. Deverá ainda, a CEF apresentar planilha atualizada do financiamento. Laudo em 40 (quarenta) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0001852-15.2010.403.6103 - BENEDITA IRINEIA DE OLIVEIRA ORTIS (SP278475 - EDEMARA LANDIM DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Determinação de fls: 53: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

0003025-74.2010.403.6103 - ITALO BARP (SP289882 - NARA CRISTIANE SANTOS BARBOSA E SP121684 - SIUMARA DE OLIVEIRA E SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em inspeção. Comprove a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do julgado, juntando aos autos documentação que demonstre a aplicação dos juros progressivos. Int.

0008110-41.2010.403.6103 - ELVIS EDUARDO DE SOUZA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CEILA APARECIDA GONCALVES DE SOUZA (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Em consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que as partes aparentemente se compuseram na ação anteriormente proposta (2004.61.03.007199-4), consoante extrato que faço anexar. Como tais acordos costumam depender da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, intime-se o autor para que esclareça se ainda tem interesse no julgamento deste feito, no prazo de 10 (dez) dias. Desentranhe-se a petição de fls. 159,

assinada pelo advogado João Benedito da Silva Jr., devolvendo-a ao subscritor, tendo em vista que o autor constituiu novo advogado para o feito (fls. 64)Cumprido, dê-se vista à CEF e voltem os autos conclusos para sentença.

0009411-23.2010.403.6103 - FERNANDO SERGIO DE OLIVEIRA DUARTE X VALERIA OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE(SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Determinação de fls: 166:Defiro, pelo prazo de 10 dias.

0000112-85.2011.403.6103 - GONCALO ANTONIO MACHADO(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Determinação de fls: 120:Defiro, pelo prazo de 30 dias.

0003562-36.2011.403.6103 - ARNALDO LEITE(SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o crédito das diferenças aqui determinadas, que deverão ser levantadas na própria agência, desde que comprovada uma das hipóteses legais de saque. Em igual prazo, providencie a CEF o depósito dos honorários de advogado.

0004738-50.2011.403.6103 - MARIA SUELY PEREIRA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se há registro de qualquer ligação da autora, feita para seus números de atendimento (0800), indicando o dia e o horário em que isso ocorreu. Em caso positivo, deverá também trazer aos autos cópia da gravação da ligação realizada. Cumprido, dê-se vista à autora e voltem os autos conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

0004612-20.1999.403.6103 (1999.61.03.004612-6) - HELENA LUISA RODRIGUES PEREIRA ALVES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Vistos em inspeção. Desapensem-se os autos. Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000879-12.2000.403.6103 (2000.61.03.000879-8) - LUCIANO URIZZI TEIXEIRA(SP137219 - EZIO HENRIQUE GOMES E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO URIZZI TEIXEIRA
Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o quê de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003806-48.2000.403.6103 (2000.61.03.003806-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004612-20.1999.403.6103 (1999.61.03.004612-6)) HELENA LUISA RODRIGUES PEREIRA ALVES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X HELENA LUISA RODRIGUES PEREIRA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, em inspeção. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que foi proferida sentença de parcial procedência do pedido, já transitada em julgado, que condenou a CEF a revisar o valor das prestações do financiamento, para que seja observada a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários, nos termos fixados no laudo pericial, aplicando-se, quanto ao período de conversão em URVs, o disposto na Resolução nº 2.059/94 do Banco Central do Brasil. Facultou-se aos mutuários a compensação dos valores pagos além do devido ou a restituição, se inviável a compensação. É necessário realizar, assim, um exame circunstanciado de todos os valores pagos e cobrados, em todo o período do contrato, inclusive o não abrangido pela perícia, para só então concluir se há valores a serem compensados e, na inviabilidade da compensação, se há valores a serem restituídos. Com a finalidade de propiciar o cumprimento da sentença da forma mais ágil possível, intemem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam aos autos documentos que comprovem a evolução salarial de sua categoria profissional, no período não abrangido pela perícia. Tais documentos devem ser da mesma natureza

dos já juntados no curso do processo de conhecimento. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Cumprido, abra-se vista à CEF para que, na forma do art. 461 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, realize o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, nos termos já expostos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último o caso, o depósito judicial. Com a manifestação da CEF, dê-se vista aos autores e, nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 6238

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0406693-42.1997.403.6103 (97.0406693-7) - DAURA NUERNBERG BACK X EUGENIA SARA GVOZDEN PORRUA DE ABRAMSON X LUCIANA APARECIDA GANASSALI MATTOS (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA CATARINA ROCHA PENTAGNA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SONIA MARIA RODRIGUES (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES E Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA E SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)

Vistos em inspeção. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0402062-21.1998.403.6103 (98.0402062-9) - ANTONIO SAES X BENEDITO RODRIGUES DA SILVA FILHO X DIVINO BERALDO DE OLIVEIRA X JOAO LUCIO DE CARVALHO X JOSE LUIZ RODRIGUES X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X LUIZ ALVES DOS SANTOS (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Vistos em inspeção. Fls. 424-425: Defiro a vista dos autos à CEF. Int.

0003939-27.1999.403.6103 (1999.61.03.003939-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000604-97.1999.403.6103 (1999.61.03.000604-9)) SERGIO ULISSES LAGE DA FONSECA (SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ULISSES LAGE DA FONSECA

Vistos em inspeção. Fls. 423-425: Prejudicado o pedido tendo em vista o trânsito em julgado da ação. Retornem-se os autos ao arquivo. Int.

0004953-46.1999.403.6103 (1999.61.03.004953-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001791-43.1999.403.6103 (1999.61.03.001791-6)) JURACI MANOEL DA SILVA (SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITO LTDA (SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP200722 - RENATA COSTA GÓIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. LEILA APARECIDA CORREA (AGU)) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos em inspeção. I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 484-485 e 491-492, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0002651-10.2000.403.6103 (2000.61.03.002651-0) - NELSON PASCHOAL SVEDAS X RAFAEL LEME DOS SANTOS - ESPOLIO (MARIA APARECIDA DOS SANTOS) X ULISSES DE BARROS X JOAO ANTONIO (SP139331 - LUIZ EDUARDO LEMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Vistos em inspeção. Vista as partes dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria. Cumpra a CEF o

determinado no despacho de fls. 525. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004181-49.2000.403.6103 (2000.61.03.004181-9) - WANDERLEI PEDRO DE OLIVEIRA X CRISTINA ITO DE OLIVEIRA(SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos em inspeção. Requer a CEF, mesmo ante a inércia do exequente, seja processada a execução com a finalidade de se desvencilhar da condenação. Indefiro o pedido, uma vez que não há como este Juízo processar execução em que não haja interesse do exequente. Assim, poderá a CEF, independentemente de qualquer providência judicial, praticar todos os atos que se fizerem necessários para liquidar a sentença. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005313-05.2004.403.6103 (2004.61.03.005313-0) - SIDNEI LEITE DA SILVA X VALERIA PRISCO DIAS FERRAZ(SP157417 - ROSANE MAIA) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP201742 - RAQUEL EVELIN GONÇALVES E SP110794 - LAERTE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em inspeção. Fls. 477: Defiro à parte autora a devolução do prazo para manifestação sobre o laudo pericial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005747-91.2004.403.6103 (2004.61.03.005747-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004333-58.2004.403.6103 (2004.61.03.004333-0)) CRISTIANO MUNIZ DE FIGUEIREDO X GABRIELA SANTANA PEREIRA DE FIGUEIREDO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos em inspeção. Fls. 367: Defiro a renúncia formulada. Considerando que o feito se encontra transitado em julgado, não haverá prejuízo algum ao autor. Assim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0009603-87.2009.403.6103 (2009.61.03.009603-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008233-73.2009.403.6103 (2009.61.03.008233-3)) CLAUDINEI BENATTI X MARCIA REGINA SAVIOLI DE BARROS BENATTI(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos em inspeção. Desapensem-se os autos. Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002866-34.2010.403.6103 - VICENTE VILELA DE OLIVEIRA(SP277545 - SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em inspeção. Fls. 229-230: Com razão o autor. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê integral cumprimento ao julgado. Int.

0007882-66.2010.403.6103 - ANA REGINA GONZAGA DE MELO(SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em inspeção. Fls. 89-90: Manifeste-se a CEF sobre os pagamentos efetuados pelo autor. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008119-03.2010.403.6103 - DALISIO FERNANDES FILHO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em inspeção. O provimento jurisdicional reconheceu ao(s) autor(es) o direito ao crédito, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, das diferenças de correção monetária de índices expurgados. Dessa forma, e considerando o disposto nos artigos 4º, 10 e 11 Lei Complementar nº 110/2000, DETERMINO que a CEF proceda a aplicação, em 60 (sessenta) dias, dos índices determinados no julgado sobre o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) nas referidas épocas, com o depósito integral do montante a que têm direito, inclusive na aplicabilidade das taxas de juros progressivos, quando houver. No mesmo prazo, deverá a ré trazer aos autos o(s) comprovante(s) de eventual(ais) acordo(s) celebrado(s) com a(s) parte(s), tudo acompanhado das respectivas planilhas de crédito. Int.

0009065-72.2010.403.6103 - ANTONIO CARLOS ALVES PEREIRA(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em inspeção. Fls. 80: À exceção dos honorários advocatícios devidos, os valores objeto de condenação não se encontram depositados em conta à disposição deste Juízo, incumbindo aos autores (ou ao seu patrono) diligenciar diretamente à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para fins de saque, que está sujeito, evidentemente, às hipóteses legais. Acrescente-se, ainda, que o direito ao saque não foi objeto da lide, sendo vedado a este Juízo determinar qualquer providência nesse sentido. Nada requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int

0002366-31.2011.403.6103 - REGINA SALES FELICIANO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 55: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF.

0002967-37.2011.403.6103 - ROBSON DE MOURA BERNARDO X LUCIA HELENA DOS SANTOS ANDRIGHI BERNARDO(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008233-73.2009.403.6103 (2009.61.03.008233-3) - CLAUDINEI BENATTI X MARCIA REGINA SAVIOLI DE BARROS BENATTI(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos em inspeção. Desapensem-se os autos. Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005186-57.2010.403.6103 (2008.61.03.009387-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009387-63.2008.403.6103 (2008.61.03.009387-9)) FERNANDO SCHIEFFERDECKER ROCHA(SP197227 - PAULO MARTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em inspeção. Fls. 82: Manifeste-se o exequente sobre o alegado pela CEF.

Expediente Nº 6247

ACAO PENAL

0008029-58.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X LUCIANO NASCIMENTO MARQUES LUZ(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA)

Vistos etc. Preliminarmente, providencie a Secretaria seja encartada cópia do documento de fls. 786, em substituição ao de fls. 47, que foi subtraído dos autos. Com isso, assentado que acusação e defesa não divergem sobre a existência e o conteúdo desse documento, declaro restaurados os autos, na forma do art. 547 do Código de Processo Penal, sem prejuízo da apuração a respeito desse fato, para o que deve ser dada nova vista ao MPF (conforme requerido às fls. 783/verso). Fls. 792-794: observo que os fatos narrados pela defesa, mesmo que tenham efetivamente ocorrido, em nada afetam o curso desta ação penal. O réu foi interrogado e pôde exercer, com plenitude, todo o direito de defesa e em algum momento declarou ter sido coagido ou cerceado no exercício desse direito. Se não há, em decorrência disso, nenhuma nulidade a ser reconhecida neste feito, não é caso de determinar qualquer diligência, sem prejuízo de que a defesa o faça, caso entenda cabível. É também direito da defesa diligenciar, diretamente, para obter as informações que deseje ao CDP e ao Juízo das Execuções Penais em São José dos Campos. Também poderá, livremente, extrair as cópias que deseje, inclusive das gravações em audiovisual das audiências realizadas neste Juízo. O pedido de autorização para estudo foi examinado às fls. 742-742/verso, razão pela qual nada há a decidir a respeito. Sentença em separado. LUCIANO NASCIMENTO MARQUES LUZ, qualificado nos autos, foi denunciado: a) com relação ao fato 01 (uso de documentos particulares falsos), como incurso nas penas do artigo 304, combinado com o art. 299, do Código Penal, por onze vezes, em continuidade delitiva; b) com relação ao fato 02 (uso de documento materialmente falso e uso, como próprio, de documento de identidade alheio), como incurso nas penas do art. 304, combinado com art. 297, e art. 308, do Código Penal, em concurso material; c) com relação ao fato 03 (uso indevido de selo verdadeiro em prejuízo de outrem), como incurso nas penas do art. 296, parágrafo 1º, II, do Código Penal, por três vezes, em continuidade delitiva; d) com relação ao fato 04 (posse de arma de fogo de uso restrito e com numeração raspada e posse de munição), como incurso nas penas do art. 16, parágrafo único, inciso IV e do art. 12, ambos da Lei nº

10.826/03, em concurso material. Narra a denúncia, recebida em 02.12.2011 (fls. 550-551) que o réu, com plenos conhecimentos dos elementos dos tipos penais e vontade de realizar as condutas proibidas, praticou as seguintes condutas: Fato 01: Apresentou, por volta do dia 19 de setembro de 2011, documentos pessoais falsos para abertura de uma conta bancária (nº 4091.003.1259-0) e aprovação de crédito, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF, na Vila Industrial, nesta cidade, em nome da empresa GALLOZZI PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA. Nessa ocasião, apresentou-se como CLAUDEMIR DE ARRUDA (suposto sócio-gerente da empresa), apresentando um documento de identidade materialmente falso e um cartão de CPF verdadeiro, ambos em nome de CLAUDEMIR DE ARRUDA. Consta ainda da denúncia que, para viabilizar a concessão do empréstimo, o réu apresentou instrumentos originais e cópias autenticadas da Alteração e Consolidação do Contrato Social da referida empresa, ideologicamente falsos, constando como sócios da empresa GALLOZZI PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA. as pessoas de CLAUDEMIR DE ARRUDA e AVELINO SOARES LIMA. O réu também teria apresentado três documentos ideologicamente falsos, referentes à empresa GALLOZZI, consistentes em uma planilha de custos mensal, um documento denominado dados sobre empregados e uma demonstração de faturamento mensal, supostamente assinados pelo contador ALMIR ELIAS DA COSTA. Diz o MPF que tais documentos teriam por finalidade comprovar a condição da empresa e existência de um contrato sólido com a empresa JOHNSON & JOHNSON e, com isso, dar credibilidade às informações prestadas pelo réu. O mesmo se deu com relação aos documentos e fichas cadastrais da CEF, constando da denúncia que, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, o réu preencheu e assinou falsamente documentos da Caixa Econômica Federal - CEF denominados ficha de cadastro - Pessoa Jurídica, Quadro de dívidas, ficha de informações de sócio/Dirigente/Avalista/representante legal - Pessoa Física em nome de CLAUDEMIR DE ARRUDA e de AVELINO SOARES DE LIMA. A denúncia ainda afirma que o réu, em 19.6.2010, às 12h04, encaminhou à Receita Federal a Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ 2011, inserindo informações falsas acerca da movimentação financeira da empresa. Prossegue a denúncia descrevendo que o réu produziu e encaminhou, em 22.4.2011, às 19h33, e em 02.4.2011, às 22h45, declarações falsas de Imposto de Renda Pessoa Física em nome de CLAUDEMIR DE ARRUDA e de AVELINO SOARES DE LIMA, as quais também foram apresentadas à CEF para que houvesse a abertura do crédito pretendido. No dia 25.10.2011, o réu teria retornado à CEF para concretizar o pretendido, ou seja, abertura da conta e liberação de créditos em nome da empresa, utilizando-se de uma falsa identidade, na tentativa de induzir a erro o Gerente do banco, para obtenção de vantagem ilícita, o que de fato, ocorreu, pois já havia em curso de tramitação administrativa, o contrato, já assinado, para fornecimento de senha para a conta bancária, cédula de crédito bancário GIROCAIXA, com crédito rotativo fluante no valor de R\$ 147.000,00 e fixo no valor de R\$ 10.000,00 e, prontos para assinatura, uma cédula de crédito bancário - empréstimo PJ com garantia, no valor de R\$ 37.759,13 e uma proposta de cartão de crédito - caixa empresarial, no valor de R\$ 20.000,00 (fls. 387-390, 391-409, 411-417, 418-422). Narra ainda a denúncia, que através de um funcionário do setor de análises, a foto do réu foi reconhecida como de alguém envolvido em prática semelhante anterior. Esclarece que, tendo sido alertado o Gerente no momento do atendimento ao réu, foi acionada a Polícia Federal que, em rápida busca de dados, descobriu a farsa com relação ao nome de um dos sócios da falsa empresa e dirigindo-se à agência, questionou o réu acerca das evidências, onde houve a sua confissão e foi dada a voz de prisão. Relata a denúncia que foi procedida a uma busca dos documentos pessoais do autor em sua residência, o que foi autorizado pelo próprio réu, na presença de três testemunhas, uma delas, SILVÂNIA PEREIRA CARDOSO, que se apresentou como namorada do denunciado. Fato 02: Sobre o uso do documento de identidade ideologicamente falso, em nome de CLAUDEMIR DE ARRUDA, esclarece a denúncia que o laudo de fls. 468-474 atesta que o documento é de emissão autêntica pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso, porém a foto foi trocada, sendo colocada uma outra foto, a do réu. Ademais, os dois documentos de identidade, um supostamente de Claudemir de Arruda e outro, também supostamente, de Tiago Luciano Miranda, continham a foto do réu, com digitais e assinaturas diferentes. Já a perícia papiloscópica de fls. 505-509 constatou que as digitais, em ambos os documentos, são as mesmas, comprovando a adulteração dos documentos. Portanto, alega a denúncia que, utilizando os registros oficialmente existentes e adulterando as fotos, o réu produziu um documento apto a iludir um homem de discernimento comum ou mediano e em condições de uso para a prática de atos fraudulentos. Quanto ao documento do CPF de CLAUDEMIR DE ARRUDA, afirma a denúncia que se trata de documento verdadeiro, de pessoa alheia, também utilizado pelo réu para o mesmo fim, daí porque a conduta estaria tipificada no art. 308 do Código Penal. Fato 03: A denúncia também narra que, para a autenticação de cópias dos documentos falsos que utilizou para levar sua conduta a termo, o réu utilizou-se indevidamente de três selos de autenticação, nºs. 1003AC580434, 1003AC580435 e 1003AC604903, verdadeiros e vinculados ao 2º Tabelionato de Notas de São José dos Campos, (fls. 384-386), com a finalidade de dar um ar de legalidade às cópias de documentos falsos. Afirma a denúncia que as cópias foram tiradas pelo próprio réu, que apagou alguns dos dados dos documentos utilizando-se de corretivo líquido, sobrepondo novos dados e assinaturas falsas (fls. 52). A esse respeito, diz a denúncia que ainda foram encontrados na casa do réu diversos selos cartorários para autenticações e reconhecimento de firmas, assim como vários carimbos, alguns até constando o nome dos cartórios (fls. 233-247 e 459). Fato 04: Por fim, aduz o Ministério Público Federal que, ainda no mesmo dia,

25.10.2011, após a prisão em flagrante, no momento da busca no apartamento do réu, foi encontrada uma arma de fogo, tipo TAURUS, modelo PT 57 SC, Calibre 7.65 mm, com numeração suprimida por uma broca ou furadeira, segundo o laudo de fls. 462-463. Juntamente com a arma foram também encontrados dois carregadores e vinte e quatro munições, calibre 32, em perfeito estado, guardados de forma a levar a crer que o réu tinha plena consciência e vontade de manter estes objetos em seu poder. Citado, o réu ofereceu defesa escrita em que alega, preliminarmente, a ocorrência de abolição criminis temporária prevista na Lei nº 10.826/2003, quanto ao crime de posse de arma de fogo, esclarecendo que a conduta foi alcançada pela anistia para entrega de armamentos à Polícia Federal, requerendo a extinção da punibilidade. No mérito, quanto ao falso, aduz que a conduta se deu somente para obtenção de vantagens ilícitas e, citando a Súmula 17 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, requer sua absolvição. Defende-se alegando que o tipo se deu apenas na sua forma tentada, não obtendo vantagem alguma para si. Diz ainda que a prática que lhe é imputada não foi feita sob grave ameaça ou violência, sendo de direito a concessão da liberdade provisória compromissada, mesmo porque o réu tem domicílio certo e sabido, frequenta o curso de odontologia da instituição de ensino UNIVAP, não havendo em seu desfavor nenhuma hipótese que impeça a concessão de sua liberdade. Relata ainda ter sido o flagrante forjado e o crime não consumado. Às fls. 611-612/verso, afastou-se a abolição criminis com relação ao crime previsto no art. 16 da Lei nº 10.826/2003 e, não havendo a ocorrência de quaisquer das hipóteses para a absolvição sumária do réu, deu-se prosseguimento ao feito. Indeferido o pedido de Habeas Corpus às fls. 614. Às fls. 629, ofício resposta acerca da transferência dos bens apreendidos. Às fls. 630-632 foram encaminhadas as estampas de todos os carimbos arrecadados na busca. Fls. 645-647: Ofício do Instituto de Identificação de Maceió/AL com cópias dos prontuários civis do réu. Às fls. 648-650 foram juntados aos autos cópia da ficha de identificação civil e de cédula de identidade em nome de TIAGO LUCIANO MIRANDA. O Ministério Público Federal requereu a juntada o Ofício encaminhado pelo 2º Tabelião de Notas desta cidade, que informa a respeito da autenticidade dos selos apreendidos. Folhas de antecedentes criminais do acusado às fls. 653, 657 e 658. Foram ouvidas as testemunhas de acusação ALEXANDRE MARCOS OTONI, SILVANIA PEREIRA CARDOSO e ALMIR ELIAS DA COSTA, bem como as testemunhas comuns DOUGLETES CLEBER RICCI e AMIZQUE DANTAS CATONHO. Ainda em audiência, reiterou a defesa o pedido de liberdade provisória, sendo dada a palavra ao MPF e após, indeferido o pedido. Antecedentes criminais às fls. 666-674. Ofício do Registro Civil de Guiratinga/MT às fls. 675, acusando a negativa do nascimento de TIAGO LUCIANO MIRANDA no distrito de Vale Rico, Município de Guiratinga/MT. Às fls. 676-677 informações da Polícia Federal em São José dos Campos. Prontuário Civil de CLAUDEMIR DE ARRUDA às fls. 678-679. Antecedentes Criminais às fls. 680-687. Foi indeferido o habeas corpus impetrado contra a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva (fls. 712). Às fls. 725-727 foi requerida pelo réu a conversão da sua prisão em albergue domiciliar para garantir o término do curso superior e, alternativamente, a sua transferência para a Penitenciária de Tremembé. O MPF desistiu da oitiva da testemunha SANDRO AUGUSTO DE LIMA DUMAS às fls. 729, homologada às fls. 731, bem como discordou do pedido do réu. Em audiência de continuação, foram inquiridas as testemunhas, de acusação VALTER TADEU DE CAMPOS, e do juízo, SANDRO AUGUSTO DE LIMA DUMAS, bem como o interrogatório do acusado (fls. 733-737). Às fls. 742-742/verso foram indeferidos os pedidos da defesa. Prontuário médico do réu às fls. 752-754. Foi também ouvida a testemunha do Juízo ELIANA PEREIRA GARCIA. Portaria da Delegacia da Polícia Federal e auto de arrecadação às fls. 758-760. Auto de reconhecimento às fls. 761-769. Em memoriais, o Ministério Público Federal reiterou os termos da denúncia, alegando que as condutas delitivas foram amplamente comprovadas em instrução processual, bem como pela própria confissão do réu, aduzindo que seria muito provável que jamais se saiba a sua real identidade nem a quantidade de documentos falsificados por ele. Aduz, ainda, que não deve ser aplicada ao caso o Enunciado nº 17 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que os documentos falsificados pelo réu tinham potencialidade lesiva autônoma, podendo acarretar, posteriormente, novas fraudes. Esclarece ainda o MPF que a tese do autor, quanto à posse de um revólver que ficava coincidentemente guardado no mesmo local em que a pistola foi encontrada e que também havia um termo de entrega do armamento à PF cujo prazo havia sido expirado, deve ser descartada por falta de elementos probatórios. Quanto à prisão em flagrante aduz não haver qualquer nulidade, tampouco com relação à busca feita na residência do réu, de forma que ficou comprovado que não houve qualquer coação para a assinatura do termo de autorização pelo acusado. Inclusive, até neste momento, alega o MPF que houve a tentativa do acusado em falsear as afirmações relativas ao seu real domicílio, sendo necessária a confecção de nova autorização com o endereço verdadeiro. Por fim, informa o MPF que o documento que estava acostado às fls. 47 dos autos, que seria justamente o Termo de Autorização que permitiu a busca na residência do autor, foi suprimido dos autos, esclarecendo que providenciou a obtenção de uma cópia do referido documento junto à Delegacia da Polícia Federal, dos autos do IPL 0257/2011, procedendo a sua apresentação juntamente com os memoriais. Requer, ainda, o autor, sejam mantidos em cartório, por segurança, a cédula de identidade e CPF de fls. 50 e os documentos pessoais de fls. 442, o que foi posteriormente deferido (fls. 796). Ao final, requer a procedência da ação, devendo ser considerada a alta culpabilidade do réu, observando-se a alta quantidade de fraudes por ele cometidas, inclusive em outros estados da Federação. Às fls. 786, cópia do termo de autorização. Folha de antecedentes criminais às fls. 789 e verso. Às fls. 792-795 o réu informa ter havido irregularidades durante a sua

condução para a audiência e requer seja expedido Ofício ao Centro de Detenção para que esclareçam sobre os horários de entrada e saída do réu, bem como cópia do depoimento da testemunha ELIANA PEREIRA GARCIA. Esclarecimentos do réu com relação ao documento suprimido dos autos às fls. 799-800, reconhecendo a existência do mesmo desde o início das investigações e, em alegações finais, às fls. 801-813, mantém a tese de que houve o recolhimento ilícito de provas, haja vista a ausência de um mandado de busca que autorizasse a entrada dos policiais na residência do réu e flagrante forjado. Afirma, ainda, que não houve o uso de documento falsificado, e sim, apenas ato preparatório e que o laudo de fls. 473 deve ser descartado, pois não foi conclusivo. Quanto à arma que foi encontrada na residência do réu, afirma que o acusado não estava presente no momento da apreensão e ainda, que os policiais apresentaram arma diversa da que foi apreendida, sendo controvertidos os depoimentos dos policiais e, no caso de se admitir a conduta delituosa, deve ser observada a abolitio criminis. Ao final, aduz que o uso de remédios controlados aliado a um estado de depressão profunda do réu, em tratamento psiquiátrico, já dão indícios de imputabilidade criminal, o que anteriormente não foi aduzido por desconhecimento de seu defensor. Requer ao final a extinção da punibilidade do réu e a improcedência da ação, devendo, em caso de condenação, ser aplicado ao art. 71 do Código Penal, por tratar-se de crime continuado, sendo fixado o regime aberto, alternativamente, o semi-aberto e ainda, sem o emprego de violência ou forte ameaça, e devido à sua primariedade, ter o direito de apelar em liberdade, reiterando também o pedido de entrega da arma à Polícia Federal e de que seja permitida a sua frequência às aulas do curso de odontologia. Em manifestação, o MPF requer a autorização da restauração dos autos, com relação à cópia encartada às fls. 786, aduzindo que não houve qualquer irregularidade na condução do réu da Casa de Detenção até ao Fórum Federal, tendo em vista a real necessidade das diligências investigativas para elucidação dos fatos, sendo que nada foi dito durante a realização da audiência. Requer que, caso seja necessária uma maior avaliação da ocorrência de eventuais abusos, que seja feita em investigação específica, sem o sobrestamento do presente feito. A respeito da alegação de que existiu a testemunha Eliana Pereira Garcia tenha sido coagida por policiais, a mesma não deve ser levada em conta, tendo em vista que ela própria alegou que, como não compareceu na Delegacia para prestar esclarecimento, que os policiais foram ao seu encontro para notificá-la pessoalmente. A intimidação alegada pelo réu seria natural a qualquer indivíduo, frente à presença de policiais em seu local de trabalho. É o relatório. DECIDO. As questões preliminares suscitadas pela defesa devem ser rejeitadas. No caso em questão, não está caracterizada a abolitio criminis quanto ao crime previsto no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/2003. O entendimento jurisprudencial que se firmou a respeito limitava essa abolitio criminis a um período específico (até 31.12.2008), ou, quando muito, 31.12.2009, por força do art. 20 da Lei nº 11.922/2009. A possibilidade de entrega das armas, a qualquer tempo (sem a limitação temporal em exame) se aplica apenas aos possuidores e proprietários de armas de fogo adquiridas regularmente (art. 31 da Lei nº 10.826/2003), o que não é o caso, já que se trata de arma com identificação suprimida e que, evidentemente, não foi adquirida regularmente. Por essa razão, não há como acolher, nestes autos, o pedido de entrega da arma à Polícia Federal, mesmo porque, a rigor, a arma não está mais em posse do réu. O réu também não está sendo acusado da prática do crime de estelionato, mas de ter usado vários tipos de documentos falsos, além do crime relativo à arma e às munições, para os quais é indiferente obter (ou não) qualquer vantagem indevida. Mesmo quanto à alegação de flagrante forjado, observa-se que os crimes de que é acusado já se haviam consumado quando de sua prisão em flagrante, de tal forma que uma possível preparação seria irrelevante para o caso. Ou seja, a conduta dos policiais federais pode até ter induzido o réu a persistir no intuito inicial de obter uma vantagem indevida. Mas os crimes de que o réu é efetivamente acusado já tinham se consumado, daí porque é realmente irrelevante cogitar de um flagrante forjado que invalide as provas então produzidas. Também tem razão o Ministério Público Federal quanto à não ocorrência da absorção do crime de falso pelo de estelionato, já que os documentos apreendidos no interior da agência bancária tinham potencialidade lesiva autônoma, já que inegavelmente poderiam ser utilizados para a consumação de outras fraudes. Não há, além disso, nenhuma circunstância que invalide a prisão em flagrante delito, nem violação de domicílio não autorizada. Embora o réu tenha sustentado que teria sido coagido a assinar as autorizações para entrada dos policiais em sua residência, essa alegação não é confirmada pelas testemunhas DOUGLETES CLEBER RICCI e AMIZAUQUE DANTAS COTONHO. Ambos declararam, com segurança, que o réu redigiu essas autorizações sem nenhuma coação, o que também se confirma pela calma com que o réu se portou durante toda a ocorrência. O esquecimento de SILVÂNIA PEREIRA CARDOSO a respeito das circunstâncias em que essa autorização foi assinada pode ser bem explicada pelo fato de ser sido namorada do réu, mantendo com este relações atuais de amizade. Como bem esclareceu o Ministério Público Federal, a assinatura de um novo termo de autorização só ocorreu porque o réu indicou um endereço falso aos policiais. Nesses termos, se admitiu ter assinado voluntariamente a primeira declaração, sem qualquer coação, não há qualquer razão válida para presumir que tenha sido coagido para assinar outra declaração. A materialidade dos fatos restou amplamente demonstrada nos autos, assim como sua autoria, conforme a individualização a seguir: Do fato 01: uso de documentos particulares ideologicamente falsos, por onze vezes, em continuidade delitiva (art. 304, combinado com os arts. 299 e 71 do Código Penal). As provas produzidas no curso da instrução processual penal confirmaram que o réu realmente compareceu à agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF localizada na Vila Industrial, em São José dos Campos, tendo apresentado vários documentos ideologicamente falsos, com a finalidade de viabilizar a abertura

de uma conta corrente em nome da empresa GALLOZZI PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA..Esses documentos são: 1) originais e cópias autenticadas da alteração e consolidação do contrato social da referida empresa (fls. 292-301); 2) planilha de custos mensal (fls. 326-327); 3) dados sobre empregados (fls. 328); 4) demonstração de faturamento mensal (fls. 329). Além disso, restou demonstrado que o réu assinou falsamente, em nome de CLAUDEMIR DE ARRUDA e AVELINO SOARES LIMA, supostos sócios da empresa GALLOZZI, os seguintes documentos da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: 1) ficha cadastro pessoa jurídica (fls. 290-291); 2) quadro de dívidas (fls. 303-305); 3) ficha de informações de sócio/Dirigente/Avalista/representante legal - Pessoa Física em nome de CLAUDEMIR DE ARRUDA (fls. 358-362); 4) ficha de informações de sócio/Dirigente/Avalista/representante legal - Pessoa Física em nome de AVELINO SOARES DE LIMA (fls. 375-379). Ademais, ficou provado que o réu exibiu três outros documentos ideologicamente falsos, que haviam sido transmitidos à Receita Federal do Brasil, quais sejam: 1) Declaração de Informações Econômico Fiscais de Pessoa Jurídica - DIPJ 2011, relativa à empresa GALLOZZI (fls. 307-323); 2) Declaração do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF em nome de CLAUDEMIR DE ARRUDA (fls. 367-369); e 3) Declaração do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF em nome de AVELINO SOARES DE LIMA (fls. 367-369). Todos esses documentos acabaram por criar um contexto destinado a viabilizar a fraude: simulava-se a existência de uma empresa em atividade, com sólida movimentação financeira, que mantinha contrato com uma multinacional do porte da JOHNSON & JOHNSON, com faturamento anual superior a R\$ 2.800.000,00. ALEXANDRE MARCOS OTONI, gerente de conta-pessoa jurídica da CEF da Vila Industrial em São José dos Campos, ouvido como testemunha de acusação, relatou que em meados de setembro de 2011 fez o primeiro atendimento ao réu, que procurou a agência para abertura de conta e liberação de crédito em nome da empresa GALLOZZI, que se recorda ser distribuidora de medicamentos. Acrescentou que o réu solicitou informações acerca do que deveria providenciar para o pretendido e após um ou dois dias, retornou à agência com a documentação necessária, como documentos constitutivos, IR de empresa e documentação pessoal dos sócios. Afirmou que recebeu os documentos e apenas depois de encerrada a greve dos bancos é que seria feita a finalização do processo. Aduziu que houve a aprovação dos limites de crédito rotativo e de cheque especial. Alegou que, durante a greve, houve uma melhor análise da documentação pela área de segurança do banco e verificou-se que alguns dados estavam estranhos, tais como registro do contador e sócios da empresa. Esclareceu que havia também uma relação da empresa GALLOZZI com outra empresa que já havia causado inadimplência em outra agência através dos sócios de ambas. Diz ter sido solicitado o documento pessoal do sócio da empresa para a outra agência, constatando-se que, através das cópias, as fotos nos documentos eram iguais, embora os documentos fossem diferentes. Vê-se que a suspeita foi causada pela inusual identidade de fotografias em documentos de pessoas diferentes, o que é mais do que suficiente para justificar o temor de ocorrência de fraude e, além disso, de solicitar o apoio da Polícia Federal. ALMIR ELIAS DA COSTA, contador, também ouvido como testemunha de acusação, disse não conhecer o réu, aduzindo que nunca prestou serviços para o réu e desconhece a empresa GALLOZZI. Afirmou ainda desconhecer a demonstração de faturamento mensal desta empresa apresentado nos autos, inclusive os documentos que teriam sido por ele supostamente assinados (fls. 327-328), acrescentando que nunca trabalhou para a empresa JOHNSON & JOHNSON. Veja-se que nenhum desses documentos foi apreendido na residência do réu, mas tinham sido por ele próprio apresentados à CEF. Assim, não é cabível argumentar a respeito da atipicidade do delito pelo fato de o réu trazer consigo tais documentos, já que foram efetivamente utilizados. Também não se sustenta a tese da atipicidade da conduta de usar documentos em cópias autenticadas (ou não). A exibição das cópias teve potencialidade suficiente para lesar o bem jurídico protegido pela norma penal incriminadora, sendo então irrelevante que os documentos falsos usados sejam cópias. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento a respeito da caracterização do crime em questão nos casos em que a cópia apresentada é potencialmente lesiva à fé pública. Nesse sentido, por exemplo, HC 169626, Rel. Min. GILSON DIPP, DJE 22.11.2010; HC 143076, Rel. CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado TJ/SP), DJE 26.4.2010. Não há nenhuma dúvida, portanto, quanto ao crime de uso de documentos particulares ideologicamente falsos, por onze vezes, em continuidade delitiva (art. 304, combinado com os arts. 299 e 71 do Código Penal), nem quanto à autoria destes crimes, por parte do réu. Do fato 02: falsidade material do documento de identidade ideologicamente falso em nome de Claudemir de Arruda (art. 297 do CP). Uso, como próprio, de documento em nome de terceiro - Claudemir de Arruda (art. 308 do CP), em concurso material (art. 69 do CP). Observo que a denúncia descreve duas condutas quanto ao documento de identidade do tipo RG, emitido pela Secretaria de Segurança Pública de Mato Grosso, em nome de CLAUDEMIR DE ARRUDA (nº 1.248.497). A primeira delas diz respeito, propriamente, à falsificação do documento e a segunda o uso desse documento. Penso, todavia, tratar-se de crime único, já que o uso se operou, no caso, como mero exaurimento da falsidade material antes perpetrada. A conduta está tipificada, portanto, exclusivamente no art. 297 do Código Penal. Tendo em vista que a falsificação do documento é fato também narrado na denúncia, aplica-se ao caso a regra do art. 383 do Código de Processo Penal, sendo desnecessárias quaisquer outras diligências por parte do Juízo. O documento em questão foi objeto de perícia, que constatou que as perfurações feitas na fotografia do documento, as quais deveriam ter bordas regulares e coincidentes com as perfurações correspondentes no suporte, apresentavam na realidade bordas irregulares, como que feitas artesanalmente com agulha ou alfinete (figura 4). Observou-se também que o

documento foi plastificado uma segunda vez, e que na plastificação original foi feito um recorte ao longo da moldura para a fotografia, sendo o espaço menor que a largura da fotografia presente no momento dos exames. Foi constatada também uma quantidade excessiva de cola, comparada com a que normalmente é encontrada em documentos normais (figura 5). Estas observações feitas pelos peritos levaram à conclusão de que a fotografia no documento foi trocada (fls. 471-472), grifamos. Vê-se, portanto, que não há nenhuma dúvida quanto à falsidade desse documento, nem se trata de laudo inconclusivo. A resposta ao quesito 2 limita-se a esclarecer que os suportes dos documentos são autênticos, ainda que os peritos não descartem a possibilidade de que tais dados inseridos nos documentos sejam falsos. Mas, quanto ao RG de CLAUDEMIR DE ARRUDA, não resta nenhuma dúvida quanto à sua falsidade. O próprio réu acabou por admitir ter encontrado esse documento na rua, tendo confessado que o falsificou, retirando a plastificação, alterando sua foto e plastificando-o novamente. Está igualmente comprovado o uso, como próprio, do CPF expedido em nome de CLAUDEMIR DE ARRUDA. Como bem esclareceu o Ministério Público Federal, trata-se de documento verdadeiro, de pessoa existente, como se vê do prontuário civil de fls. 678-679, estando a conduta assim tipificada no art. 308 do Código Penal. Há, ainda, concurso material entre a falsidade material do RG e o uso do CPF de terceiro, já que tais condutas foram praticadas com desígnios autônomos. Do fato 03: uso indevido de selo notarial verdadeiro, por três vezes, em continuidade delitiva (art. 296, 1º, II, do CP, combinado com o art. 71 do mesmo Código). Quanto a este aspecto, estão juntados aos autos três selos de autenticação (fls. 384-386), que o réu sabidamente utilizou para atribuir validade às cópias então apresentadas à CEF, consistentes em uma cédula de identidade, um CPF e uma conta de telefone, que serviu de comprovante de endereço, todos eles em nome de AVELINO SOARES LIMA, que seria o suposto sócio da empresa GALLOZZI. Tais documentos foram exibidos à CEF para efeito de obter a abertura da conta corrente em nome da referida empresa. Vê-se de fls. 233 e seguintes que foram apreendidos na residência do réu vários outros selos de autenticação, o que revela que se tratava de modus operandi habitual, sempre com o intuito de viabilizar as fraudes em questão. O agente de Polícia Federal VALTER TADEU DE CAMPOS, ouvido como testemunha de acusação, afirmou que foi feita uma pesquisa nos sistemas de informação disponíveis, quando foi constatado que AVELINO SOARES LIMA (pretensão sócio da empresa GALLOZZI), trabalhava em uma empresa no Estado do Maranhão. Disse ter sido feito contato com essa empresa, que confirmou que AVELINO é seu empregado e que era sabido que estava com problemas com seu CPF no estado de São Paulo. A alegação do réu de que não utilizou esses selos de autenticação é inverossímil e não resiste a um juízo mínimo de razoabilidade. De fato, perante a autoridade policial, o réu admitiu sua utilização e inclusive descreveu o modo pelo qual consegue descolar esses selos de documentos autenticados (você esquento o selo por baixo, e aí descola a cola - fls. 15). Ademais o réu admitiu ter utilizado informações que constavam de um curriculum vitae de AVELINO, daí porque não há qualquer razão para duvidar que tenha utilizado os selos de autenticação para conseguir o mesmo intento. Do fato 04: da posse de arma de fogo de uso restrito e com numeração raspada e posse de munição, em concurso material (art. 16, parágrafo único, IV, combinado com o art. 12 da Lei nº 10.826/2003, bem como o art. 69 do Código Penal). A materialidade destes fatos está comprovada pelo auto de prisão em flagrante delito e pelo laudo juntado aos autos, que dão conta da localização, debaixo de uma gaveta do armário do escritório da residência, de uma arma de fogo TAURUS, modelo PT 57 SC, Calibre 7.65 mm, com numeração suprimida por uma broca, ou furadeira. Com a arma foram encontrados também dois carregadores e vinte e quatro munições, calibre 32, em perfeito estado. O laudo pericial de fls. 462-465 descreve com pormenores o armamento, inclusive a supressão, mediante broca, da numeração de série do equipamento. Também esclarece que foram realizados disparos com a arma e as munições, todos eles eficientes. Embora o réu tenha negado possuir essa arma e as munições, admitiu ter uma outra arma, que, curiosamente, estava guardada no mesmo e exato local em que encontrada a arma apreendida (!). Somente com uma grande licença intelectual poderíamos cogitar que os policiais federais tenham removido uma arma igualmente ilegal e, em substituição, plantado outra arma, além de munições. A alegação do réu não é, portanto, provida de credibilidade. Ainda que superado esse impedimento, verifico que a diligência de apreensão foi acompanhada por AMIZAQUE DANTAS CATONHO, que declarou estar presente e visto o momento em que a arma e as munições foram apreendidas, dentro de uma gaveta no armário. DOUGLETES CLEBER RICCI confirmou que o policial estava vistoriando o armário e dentro de uma última gaveta foi encontrada uma arma dentro de um saco plástico e as munições dentro de uma meia. Observe-se que não constitui requisito de validade da apreensão da arma a presença do acusado naquele momento específico. A descrição segura dos fatos por parte do policial VALTER, suficientemente corroborado por AMIZAQUE e DOUGLETES, basta para que se conclua pela plena validade daquele ato. Estão caracterizados, portanto, os crimes de posse de arma de fogo com numeração suprimida (art. 16, parágrafo único, IV) e de posse de munição (art. 12, ambos da Lei nº 10.826/2003), em concurso material. Resta examinar, apenas, se as alegadas dificuldades financeiras alegadas pelo réu e o abalo psíquico que afirma ter sofrido em decorrência da morte de sua companheira podem ser consideradas como causas que levam à exclusão da exigibilidade de conduta diversa e, com isso, afastem a culpabilidade. Veja-se que a defesa sequer cogita de uma eventual inimizabilidade, ou mesmo de responsabilidade penal diminuída, o que tampouco é possível extrair do interrogatório do réu, que mostrou plena consciência dos fatos e pôde apresentar uma defesa enfrentando todos os pontos relacionados na denúncia. Nesses termos, não há como admitir que o abalo decorrente da morte de sua companheira, embora

compreensível, tenha qualquer relevância jurídico penal. Quanto às dificuldades financeiras alegadas, não se tratando de causas legais (art. 22 do Código Penal), seria necessário admitir a existência de causas supralegais de exclusão da culpabilidade, por meio da inexigibilidade de conduta diversa. Ainda que o façamos, é evidente que não são simples dificuldades financeiras nem mesmo o dever de prestar alimentos, que afastariam a culpabilidade. Fosse assim, a mera existência de dívidas, fato corriqueiro na vida de grande parte dos brasileiros, acabaria por constituir um salvo conduto para a prática de infrações penais, o que não se pode admitir. No caso em exame, não restam dúvidas que o réu descreveu uma sucessão de empreendimentos empresariais (padaria, locadora de vídeo, transportadora, etc.) nos quais afirmou ter sido bem sucedido ao longo do tempo. Se é certo que, nos últimos tempos, não gozasse propriamente de uma excelente saúde financeira, não há como sustentar que não lhe restou nenhuma outra escolha a não ser praticar as atividades criminosas, mormente quando os crimes exigiram grande inteligência, preparação e mesmo algum talento, já que se fez passar por outra pessoa na busca de seu intento. Ora, não se negava ao réu o direito de buscar o necessário para prover o próprio sustento e de sua família. Mas ao escolher a prática de atividades criminosas, que exigiram grande preparo, com grande antecedência, não se pode falar que havia uma absoluta inexigibilidade de conduta diversa. Comprovadas a materialidade e a autoria dos fatos, impõe-se a condenação do réu. Do fato 01: uso de documentos particulares ideologicamente falsos, por onze vezes, em continuidade delitiva (art. 304, combinado com os arts. 299 e 71 do Código Penal). A conduta do acusado está tipificada no artigo 304 do Código Penal, combinado com o art. 299 do mesmo Código, cuja pena privativa de liberdade é de reclusão de um a três anos, e multa, já que são documentos particulares. As circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal são parcialmente desfavoráveis ao réu. Não há elementos técnico-objetivos que permitam o agravamento da pena em razão da conduta social do réu e tampouco de sua personalidade ou culpabilidade. Os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos dessa natureza. Não houve vítima que pudesse ser individualizada e cujo comportamento pudesse interferir na dosimetria da pena. As consequências do crime também não justificam uma exasperação. O réu não ostenta condenações com trânsito em julgado, nem outra circunstância que justifique o agravamento da pena em razão das várias ações penais em andamento. As circunstâncias do crime, por sua vez, exigem que a pena seja fixada em patamar superior ao mínimo. O conjunto de documentos falsos utilizados bem revela que o réu planejou detidamente a conduta delituosa, tendo realizado atos preparatórios com grande sofisticação e cuidado. Cuidou de encontrar uma empresa sem atividades, mas ainda ativa no banco de dados da Receita Federal e na Junta Comercial. Deu-se ao trabalho de providenciar mais de uma alteração do contrato social, para inclusão de terceiras pessoas como sócias. Providenciou a confecção de documentos que se destinavam a comprovar a solidez financeira da empresa, bem assim a transmissão eletrônica de documentos fiscais, também para efeito de dar à empresa uma aparência de legalidade. Em suma, o expediente empregado nestes autos representa a infeliz constatação de como a inteligência, o conhecimento e a tecnologia podem se prestar a uma finalidade socialmente nociva. Tudo isso, enfim, a revelar uma premeditação que deve merecer uma reprimenda correspondente à gravidade da conduta. Impõe-se fixar a pena base, portanto, em 02 (dois) anos de reclusão. Incide, na segunda fase, a atenuante relativa à confissão (art. 65, III, d, do Código Penal), importando redução da pena em 03 (três) meses, totalizando, nesta fase, 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão. Não há outras atenuantes ou agravantes a considerar. Os fatos narrados na denúncia deixam evidente que se trata de crime continuado, uma vez que as sucessivas condutas de usar os documentos particulares ideologicamente falsos foram praticadas nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução (art. 71 do Código Penal). Considerando que a reiteração da conduta ocorreu por 11 (onze) vezes, está justificado o aumento da pena em metade, totalizando 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Tendo em vista as razões já expostas, assim como a capacidade econômica do réu, condeno-o, ainda, à pena de multa, estimada em 25 (vinte e cinco) dias-multa, cada um fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente. Do fato 02: falsificação material do documento de identidade (público) em nome de Claudemir de Arruda (art. 297 do CP). Uso, como próprio, de documento em nome de terceiro - Claudemir de Arruda (art. 308 do CP), em concurso material (art. 69 do CP). As considerações que fizemos acima, no que se refere às circunstâncias judiciais, são igualmente aplicáveis aos crimes de falsificação material de documento e de uso, como próprio, de documento em nome de terceiro. Tais documentos foram obtidos nas mesmas circunstâncias, a justificar um aumento da pena mínima. Assim, as penas devem ser fixadas, nesta fase, em 04 (quatro) anos de reclusão (para o crime do art. 297 do CP) e em 08 (oito) meses de reclusão (para o crime do art. 308 do CP). Com a redução decorrente da confissão, tais penas passam a ser de 03 (três) anos e 06 (seis) meses e 07 (sete) meses de reclusão, respectivamente. Tratando-se de concurso material de infrações, aplica-se a regra do cúmulo material, totalizando 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão. Aplicando os mesmos critérios para a fixação da pena de multa, bem assim a capacidade econômica do réu, este será condenado à pena de multa, estimada em 17 (dezesete) dias-multa para cada um dos crimes, no valor individual de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente. Fica a pena de multa totalizada, em razão do concurso material, em 34 (trinta e quatro) dias multa. Do fato 03: uso indevido de selo notarial verdadeiro, por três vezes, em continuidade delitiva (art. 296, 1º, II, do CP, combinado com o art. 71 do mesmo Código). Também para este crime se aplicam as mesmas considerações alusivas às circunstâncias judiciais, de tal sorte que a pena privativa de liberdade deve ser

fixada, inicialmente, em 04 (quatro) anos de reclusão. Não incide, neste caso, a atenuante relativa à confissão, já que o réu negou a prática deste crime. Sem outras agravantes ou atenuantes a considerar, aplica-se apenas o aumento decorrente da continuidade delitiva, que deve ser fixado em de 1/6, já que ocorreram apenas três infrações continuadas. A pena fica totalizada, assim, em 04 (quatro) anos e 08 meses de reclusão. Aplicando os critérios já explicitados e diante da capacidade econômica, condeno o réu à pena de multa, estimada em 23 (vinte e três) dias-multa para cada um dos crimes, no valor individual de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente. Do fato 04: da posse de arma de fogo de uso restrito e com numeração raspada e posse de munição, em concurso material (art. 16, parágrafo único, IV, combinado com o art. 12 da Lei nº 10.826/2003, bem como o art. 69 do Código Penal). Para estes crimes, nenhum dos fundamentos acima expostos é suficientemente relevante para justificar o aumento da pena, que fica assim fixada em 03 (três) anos de reclusão (para o crime do art. 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/2003) e em 01 (um) ano de detenção (para o crime do art. 12 da mesma Lei). Não há agravantes ou atenuantes a considerar, nem causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual as penas devem ser mantidas nos mesmos patamares. Aplica-se, também aqui, a regra do art. 69 do Código Penal, com o cúmulo das penas, com o cumprimento inicial da reclusão, de acordo com a parte final do referido preceito legal. As penas de multa devem ser fixadas também em seus patamares mínimos, resultando em 10 (dez) dias-multa para cada um dos crimes, em um total de 20 (vinte) dias multa, no valor individual de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente. Tendo em vista o montante das penas fixadas, não é cabível a substituição por qualquer outra. Fixo, para início do cumprimento da pena, o regime fechado (art. 33, 2º, a, do Código Penal, combinado com o art. 111 da LEP), o que também se impõe em razão das circunstâncias judiciais parcialmente desfavoráveis ao réu. Considerando que não é possível estimar, pelo que se extrai dos autos, o valor necessário a recomposição dos danos, deixo de fixar um valor mínimo de indenização (art. 387, IV, do Código de Processo Penal). Dispositivo. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido contido na denúncia e condeno LUCIANO NASCIMENTO MARQUES LUZ (RG 3.281.664-2 - SSP/AL e CPF 126.283.218-74), que também se apresenta como TIAGO LUCIANO MIRANDA (RG 37.620.873-9 - SSP/SP):a) nos termos do art. 304, combinado com os arts. 299 e 71 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além de 25 (vinte e cinco) dias-multa, cada um fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente. b) nos termos dos arts. 297 e 308 do Código Penal, às penas privativas de liberdade de 03 (três) anos e 06 (seis) meses e 07 (sete) meses de reclusão, respectivamente, totalizando 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão (art. 69 do CP), bem como à pena de multa, estimada em 17 (dezesete) dias-multa para cada um dos crimes, no valor individual de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente. Fica a pena de multa totalizada, em razão do concurso material, em 34 (trinta e quatro) dias multa; c) nos termos do art. 296, 1º, II, do CP, combinado com o art. 71 do mesmo Código, em 04 (quatro) anos e 08 meses de reclusão, bem como à pena de multa, estimada em 23 (vinte e três) dias-multa para cada um dos crimes, no valor individual de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente; e d) nos termos do art. 16, parágrafo único, IV, combinado com o art. 12 da Lei nº 10.826/2003, às penas privativas de liberdade de 03 (três) anos de reclusão e 01 (um) ano de detenção, respectivamente, aplicadas cumulativamente, cujo cumprimento se dará na ordem fixada na parte final do art. 69 do CP, bem como à pena de multa de 10 (dez) dias-multa para cada um dos crimes, em um total de 20 (vinte) dias multa, no valor individual de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente. As penas aplicadas ficam totalizadas em 14 (quatorze) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além de 01 (um) ano de detenção, que serão cumpridas no regime inicial fechado, bem como em 102 (cento e dois) dias-multa, no valor individual de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente. O acusado deverá aguardar preso o julgamento de eventual apelação. Como já reiteradamente exposto nestes autos, subsiste uma dúvida objetiva quanto à verdadeira identidade do acusado, que possui documentos em nome de LUCIANO NASCIMENTO MARQUES LUZ e TIAGO LUCIANO MIRANDA. Ademais, a apreensão, em sua residência, de uma grande quantidade de equipamentos e materiais destinados à falsificação mostra que o réu não tem qualquer dificuldade de se fazer passar por outras pessoas. Basta ver, por exemplo, que nos autos do IPL 0352/2009, foi apreendida a cópia de uma nova cédula de identidade, em nome de DOUGLAS DE JESUS SANTOS, que tem a foto do próprio réu (fls. 769). Ainda que esse documento não seja objeto desta ação penal, constitui mais um indício de que há uma dúvida ainda não esclarecida quanto à real identidade do réu. Nesses termos, impõe-se concluir que a manutenção da custódia cautelar é também necessária para assegurar a aplicação da lei penal. Expeça-se mandado de prisão em decorrência da presente sentença condenatória, recomendando-se o condenado no estabelecimento em que se encontra atualmente recolhido. Por ocasião da intimação da sentença, deverá também ser colhida, no ato, sua manifestação quanto ao interesse em recorrer. Com o trânsito em julgado, lance-se seu nome no rol dos culpados, oficiando-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins previstos no art. 15, III, da Constituição Federal de 1988. Efetuem-se as anotações necessárias na Secretaria e na Distribuição. Custas na forma da lei. P. R. I. C..

Expediente Nº 6248

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007086-41.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Designo o dia 24 de abril de 2012, às 16h00, para audiência de conciliação, ante a proposta oferecida pelo INSS. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es). Comunique-se o INSS. Int.

0007736-88.2011.403.6103 - VALDIR FERREIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Designo o dia 24 de abril de 2012, às 14h45, para audiência de conciliação, ante a proposta oferecida pelo INSS. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es). Comunique-se o INSS. Int.

0002570-41.2012.403.6103 - RUTH MARINA DE MOURA CUNHA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Alega a autora, em síntese, que o INSS deixou de reconhecer, como especial, o período em que trabalhou como recepcionista de hospital no Hospital Santa Casa de Misericórdia de Jacareí, desde 08.3.1985, o que a impediu que alcançasse tempo suficiente para a concessão do benefício.Aduz que teve seu requerimento administrativo indeferido em 13.8.2007.A inicial foi instruída com os documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73.Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende a autora ver reconhecido como tempo especial o trabalhado no

HOSPITAL SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE JACAREÍ, de 08.03.1985 até a presente data, como recepcionista. A atividade de recepcionista não daquelas sobre as quais recai uma presunção de nocividade, daí porque o pretendido enquadramento depende da prova da efetiva exposição a agentes agressivos. Ocorre que o Perfil Profissiográfico Profissional de fls. 22-25 limita-se a informar que a autora esteve sujeita, nesse período a fatores de risco microorganismo e postura inadequada. Os microorganismos, sem nenhuma outra especificação ou qualificação, não permitem que se considere essa atividade como especial. A postura inadequada, por sua vez, aparenta decorrer muito mais de uma conduta da própria segurada do que de um efetivo trabalho potencialmente prejudicial à sua saúde. Ademais, também não está demonstrada a habitualidade e a permanência da exposição a esses agentes. Portanto, não há elementos mínimos que autorizem um juízo de certeza a respeito dos fatos alegados, exigindo-se uma maior apresentação e análise das provas durante a instrução processual. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

0002575-63.2012.403.6103 - BENEDITO GERALDO PEREIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício foi limitado ao teto após revisão pela aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 e que o INSS, posteriormente, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), e posteriormente para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente. Sustenta ter direito à revisão da renda mensal inicial de acordo com os novos tetos estabelecidos, com fundamento em decisão proferida pelo STF. A inicial foi instruída com os documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifica-se que o requerente é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, NB 025.335.410-2, concedida em 26.4.1995. Nesses termos, tratando-se de mera revisão, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser imediatamente tutelado. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Requisite-se, por meio eletrônico, cópia do processo administrativo do autor. Cite-se. Intimem-se.

0002659-64.2012.403.6103 - MARIA ESTELITA BARBOSA CAMARGO SERPA(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora pretende a concessão do benefício de pensão por morte. Alega ser mãe de HUMBERTO MAXIMINIANO CAMARGO SERPA, falecido em 27.01.2011, e que era dependente economicamente do segurado falecido. Afirma, finalmente, que o INSS indeferiu seu pedido administrativo, sob o argumento de falta de comprovação da dependência econômica. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). Além de não haver prova consistente acerca da existência ou não da qualidade de segurado do falecido, a dependência dos pais não é presumida, nos termos do art. 16, II e 4º da Lei nº 8.213/91. Apesar da autora ter juntado alguns documentos para comprovação deste requisito, há também a necessidade da produção de prova em audiência, inexistindo, nesta fase de cognição sumária, a prova inequívoca que se exige para a antecipação dos efeitos da tutela. Além do mais, no documento de fls. 11 consta que o pai do falecido é aposentado, concluindo-se que o seu salário não era a única fonte de renda do grupo familiar. Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0002714-15.2012.403.6103 - PAULO ROBERTO BORSOI(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Preliminarmente, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído e na função de pintor, na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, que serviu de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 37-42, tendo em vista que, a partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Servirá esta decisão como ofício a ser entregue pelo próprio autor à

empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia dos laudos, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0002748-87.2012.403.6103 - GERALDA LOPES DE SOUSA SILVA (SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão de pensão por morte. Alega a autora que é viúva de HUMBERTO NONATO PEREIRA DA SILVA, falecido em 02.9.2007. Afirma que o INSS indeferiu seu pedido administrativo sob a alegação de que o de cujus não ostentava a qualidade de segurado na data do óbito. Sustenta a autora, todavia, que o falecido restou impedido de continuar a contribuir exatamente em razão das doenças que o acometeram desde 2004, quando já estava incapaz, razão pela qual afirma a ilegalidade do ato que indeferiu a concessão da pensão. Aduz que seu marido foi beneficiário de auxílio-doença de 25.9.2004 a 15.11.2004. Em 26.8.2005, tendo em vista a piora de seu quadro de saúde, fez novo pedido administrativo, o que foi negado sob a alegação da não constatação de incapacidade. Alega, ainda, que em 16.5.2007, o cônjuge falecido ingressou com ação de restabelecimento do auxílio-doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez, que tramitou na 1ª Vara desta Subseção, sob o nº 2007.61.03.003341-6. Nesta ação, o de cujus se submeteu a uma perícia médica que concluiu pela existência da incapacidade parcial e permanente para suas atividades. Ocorre que, apesar desta perícia ter sido realizada em 16.8.2007, o laudo apenas foi juntado aos autos em 26.6.2008, isto é, após a sua morte, tendo seus herdeiros e sucessores requerido a desistência do processo, sendo proferida sentença de extinção do feito. A autora também sustenta que seu ex-marido recolheu contribuições ao INSS por 144 meses, de tal modo que não seria razoável e proporcional negar aos seus dependentes o direito à pensão. A inicial foi instruída com os documentos. É a síntese do necessário.

DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). A dependência do cônjuge é presumida, nos termos do art. 16, I e 4º da Lei nº 8.213/91. Todavia, quanto aos demais requisitos necessários para a concessão do benefício, conforme documentação acostada aos autos, verifico que não há provas suficientes de que o de cujus ainda preservasse a sua condição de segurado da Previdência Social quando da ocorrência do óbito, tendo em vista que suas contribuições cessaram em 07/2005 (fls. 36). A alegação de desemprego não está claramente comprovada, tendo em vista que o documento de fls. 75 está com a data de saída suprimida e não há quaisquer outros que indiquem o recebimento de seguro desemprego após o ano de 2002. Ao menos à primeira vista, portanto, manteve a qualidade de segurado somente até agosto de 2006. Ainda que se levasse em consideração o alegado desemprego do autor, a qualidade de segurado estaria mantida até agosto de 2007, sendo que seu falecimento ocorreu no mês seguinte. Quanto à prova emprestada de reconhecimento da incapacidade do de cujus em laudo pericial acostado aos autos que tramitaram na 1ª Vara desta Subseção, o que há, de fato, comprovado, é que o benefício ali requerido não foi concedido. Mesmo o laudo pericial então produzido deve ser examinado com algum cuidado, mesmo porque ali está registrado que o ex-segurado não faz uso de medicamentos para as dores em coluna vertebral. Não há notícias de quaisquer outros tratamentos a que o falecido estivesse sendo submetido para essas doenças, daí porque é possível imaginar que o benefício tenha sido cessado administrativamente no uso da permissão contida no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Ademais, consta da certidão de óbito que o falecido foi acometido de morte súbita, isto é, por uma causa sem nenhuma relação com as doenças identificadas no laudo pericial (fls. 144-146), que diagnosticou o de cujus como sendo portador de degeneração especificada de disco intervertebral (lombar), CID M51.3. Ainda que seja possível admitir, em tese, que um segurado então com 64 anos de idade, que exercia o ofício de vigilante, tivesse grandes dificuldades em continuar a exercê-lo em razão das doenças de que era portador, essa possibilidade deve ser examinada à luz de todo o contexto probatório, depois de formado o regular contraditório. Assim, se é certo que a autora logrou apresentar alguns indícios de que de cujus pudesse ser incapaz na época do óbito, não há como atestar, além de qualquer dúvida, que a cessação das contribuições tenha ocorrido exatamente por conta da incapacidade, o que também depende de uma regular instrução processual. Acrescente-se que a aplicação da norma contida no art. 102 da Lei nº 8.213/91, mesmo em sua redação original, dispensava a manutenção da qualidade de segurado nos casos em que este comprovava o preenchimento de todos os requisitos legais cabíveis para a concessão de aposentadoria, o que não é o caso, já que não houve a comprovação do tempo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição, nem a idade mínima correspondente à aposentadoria por idade. Nesse sentido são os seguintes precedentes: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102, DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 do STF. 1 -

A matéria referente à inexigibilidade de carência não foi objeto de decisão por parte do julgado impugnado, ressentindo-se, pois, o recurso especial, do necessário prequestionamento, à múngua dos pertinentes embargos declaratórios (Súmulas 282 e 356 do STF).2 - A perda de qualidade de segurado da falecida, que deixa de contribuir após o afastamento da atividade remunerada, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte.3 - Recurso especial não conhecido (STJ, 6ª Turma, RESP 354587, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 01.7.2002 p. 417).Ementa:PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA. - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. - Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que a inicial veio instruída com documentos suficientes à propositura da ação. - Demonstrado nos autos que o falecido, na data do óbito, já havia perdido a qualidade de segurado, impõe-se a denegação da pensão por morte (artigo 15 da Lei 8.213/91). - Não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchido os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios, isto porque, não obstante haja registro em carteira por período superior a cento e vinte meses, o de cujus contava, na data da sua morte, com 48 (quarenta e oito) anos de idade e não havia preenchido as condições necessárias para a concessão de qualquer benefício.- A parte autora está isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. - Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS provida. Apelação da parte autora prejudicada (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 2004.03.99.007586-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU 06.10.2005, p. 260).Ementa:PREVIDÊNCIA SOCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA DA FALECIDA.- Perde a qualidade de segurado do INSS quem deixa de contribuir para o sistema por mais de 12 (doze) meses, ex vi do art. 15, II e VI, da Lei 8.213/91. Não cabimento da pensão correspondente aos dependentes. - O art. 102 da Lei 8.213/91 não se aplica à espécie, pois estabelece que a perda da qualidade superveniente à implementação de todos os requisitos inerentes ao benefício não obsta sua concessão. In casu, a perda da condição de segurada ocorreu antes de se aperfeiçoarem quesitos referentes a uma ou outra prestação previdenciária, referida no dispositivo em tela. - Apelação não provida (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AMS 1999.03.99.101087-0, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJU 28.9.2005, p. 451).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. URBANO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1- O cônjuge é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e 4º Lei nº 8.213/91. 2- A qualidade de segurado é obtida por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. 3- Não havendo prova nos autos da qualidade de segurado da Previdência Social à época do óbito, impõe-se a denegação da pensão por morte. 4- Apelação da parte Autora improvida. Sentença mantida (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 2002.61.06.006339-5, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJU 25.8.2005, p. 542).Não havendo prova de que, à data do óbito, o segurado fizesse jus à concessão de aposentadoria, seus dependentes não têm, ao menos nesta aproximação inicial dos fatos, compatível com a atual fase o procedimento, o direito à pensão por morte.Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2273

CARTA PRECATORIA

0001665-15.2012.403.6110 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP X

MAURICIO PEREIRA(SP055915 - JOEL JOAO RUBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Atendendo à finalidade desta deprecata, nomeio, como perito médico, o Dr. EDUARDO KUTCHELL DE MARCO, CPF 006.279.868-54, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados nos termos dispostos no constante no artigo 2º da Resolução 440/2005, do Conselho da Justiça Federal, no valor máximo da Tabela em vigor, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 22).O perito deverá, ainda, informar a este juízo, com razoável antecedência, a data, a hora e o local do exame, a fim de que as partes possam ser intimadas. Com a vinda da informação do Sr. Perito, intime-se pessoalmente o autor a comparecer a sala de realização de perícia médica, localizada no prédio desta Subseção Judiciária.Desde já, o Juízo indaga ao perito indicado que, após o exame do autor, responda se este se encontrava e se encontra ainda hoje incapacitado para o exercício de atividade laborativa, bem como se hipotética incapacidade é suscetível de recuperação, devendo, ainda, serem respondidos os questionamentos apresentados pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.Isto posto, estabeleço o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC.Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do CPC.Cumprido o quanto acima determinado, devolvam-se os autos ao Juízo deprecante, com as nossas homenagens.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0041011-88.1999.403.0399 (1999.03.99.041011-5) - GILBERTO DELMONT X JOAO BAPTISTA ANNUNCIATO X CARLOS PAULETTI X LUIZ DE MORAES ROSA X LAZARO SOARES X MYLTON CRUZ(SP018550 - JORGE ZAIDEN E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X DIRETOR DO DEPTO DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL GOV DO EST DE SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP077246 - LUIS ROBERTO CERQUINHO MIRANDA)

Dê-se ciência à requerente do desarquivamento do feito, bem como de sua permanência em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, no silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5382

ACAO PENAL

0000003-83.2012.403.6120 (2009.61.20.007495-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007495-34.2009.403.6120 (2009.61.20.007495-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X ADELSON FERNANDES DE SOUZA(GO017970 - ELSON FERREIRA DE SOUSA)

DECISÃO DE FLS. 2500/2502:O Ministério Público Federal denunciou Paulo Alexandre Muniz Antonio, Elias Ferreira da Silva, Paulo César Postigo Moraes, Carolina Silva Miranda, Carlos Peregrino Morales, Eliseu Ferreira da Silva, Josiane Paulino dos Santos, Wilza Penha Dutra, Denis Rogério Pazello, Haroldo César Tavares, Marcelo de Carvalho, Leandro Fernandes, Alexandre de Carvalho, Jean José Francisco Custódio Carvalho, Amarildo de Almeida Rodovalho, Marciano Alves Gregório, Adelson Fernandes de Souza, Genilda Aparecida Luís, Márcio Cristiano dos Santos, Danilo Marcos Machado, Marcelo Henrique de Paula e Hugo Fabiano Bento como incurso nas sanções do art. 35 c/c art. 40, inc. I, da Lei 11.343/2006, por terem se associado para cometer os crimes previstos no caput e no 1º do art. 33, c/c art. 40, bem como no art. 34, do precitado diploma legal.Tendo em vista que Adelson Fernandes de Souza se achava foragido e não apresentara defesa preliminar, ocorreu o

desmembramento e formação dos presentes autos. Antes de efetivada a notificação editalícia determinada, o acusado apresentou a defesa preliminar encartada nas fl. 2466/2471, alegando que não é sua a voz constante das gravações interceptadas, a ele atribuída. Alegou, ainda, que não conhece e não manteve contato com nenhum dos demais acusados. Alega que a pessoa alcunhada de Já Morreu fora inicialmente identificada como Eliel, a qual se utilizava dos terminais móveis de telefonia nº 64 8100-3986 e 64 8147-9536, números que nunca utilizou. Aduz que inexistem nos autos qualquer elemento indiciário de que seja ele o interlocutor das precitadas conversas, tampouco que seja distribuidor de drogas na região de Pires do Rio/GO. Acresce que sequer se procedeu ao seu indiciamento indireto, ao final das investigações, já que não foram localizados elementos mínimos de qualificação nos bancos de dados. Requereu a produção de perícia de voz, ofertando material sonoro. Requereu a expedição de ofício às operadoras de telefonia, a fim de que esta informe os dados cadastrais do titular das linhas mencionadas. Arrolou testemunhas. Em petição apartada, requereu a revogação da prisão preventiva contra ele decretada, ou a sua substituição por medidas cautelares diversas (fl. 2475/2479). Manifestando-se sobre a defesa preliminar apresentada (fl. 2490/2491), o MPF entende que a denúncia deve ser recebida, já que vem embasada em escorço probatório suficiente, o qual não consiste apenas dos áudios das conversas interceptadas. Anuiu à perícia requerida e à requisição de documentos pleiteada. Manifestando-se sobre o pedido de revogação da prisão preventiva (fl. 2493/2495), o MPF admitiu a existência de dúvida em relação às conversas atribuídas a Adelson, juntando novo relatório da autoridade policial, requisitado especificamente para o fim de analisar as teses arguidas pelo acusado, no qual se consigna que a voz das conversas diverge, efetivamente, do padrão produzido por Adelson. Entende, entretanto, que existem elementos indiciários da participação do acusado nos delitos que deram origem à denúncia, já que teria sido abordado nas cercanias do sítio de Elias Ferreira da Silva, um dos líderes da organização criminosa, na companhia de indivíduo não identificado, que a autoridade policial supõe seja Eliel, detentor da voz gravada nas interceptações. Requereu a realização de perícia fonográfica. Requereu a substituição da prisão preventiva por medida cautelar alternativa. Requereu a postergação do recebimento da denúncia. É o que havia para relatar. Decido. Além dos requisitos formais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, os quais se acham preenchidos, já que consta da denúncia a exposição dos fatos criminosos com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação provisória do delito, o recebimento da peça incoativa exige que venha embasada em provas da existência de fatos que constituem crime em tese e indícios da autoria, circunstância conhecida como justa causa e expressamente prevista como causa de rejeição, quando ausente (CPP, art. 395, inc. III). A materialidade do delito acha-se devidamente comprovada, ao menos para embasar eventual recebimento da denúncia. Há extensa prova, decorrente da realização de interceptação telefônica (processo nº 0003175-04.2010.403.6120), corroborada pela apreensão de um dos carregamentos de droga (processo nº 0002476-76-403.6120) e de petrechos para processamento e refino (processo nº 0008749-71.2011.403.6120). A extensa prova colhida com a interceptação telefônica, cujos aspectos mais relevantes acham-se sintetizados no relatório de fl. 66/308, indicia a existência de organização integrada por um grande número de pessoas, voltada para a finalidade de praticar o tráfico internacional de entorpecentes, revelando uma extensa cadeia de relacionamentos destinada à promover a regular e habitual internalização da pasta-base de cocaína no Brasil, seu transporte até o interior de São Paulo, o seu processamento químico para a produção de cocaína comercial e crack, e a distribuição de tais produtos aos chamados boqueiros locais, os quais se incumbem de comercializá-los para os consumidores finais, bem como para distribuidores localizados em outros Estados da Federação. A denúncia imputa a Adelson o comércio de drogas na região de Pires do Rio/GO, droga esta adquirida de Elias Ferreira da Silva, um dos líderes da organização criminosa. Entretanto, como admitido pelo próprio Parquet Federal e pela autoridade policial, de acordo com o padrão fonográfico oferecido por ocasião da defesa preliminar, Adelson não seria o autor dos diálogos a ele atribuídos, gravados na fase de interceptação. A dúvida é corroborada pela circunstância de que, no início das investigações, tais diálogos eram atribuídos a um indivíduo de prenome Eliel. Adelson foi abordado por agentes policiais, em 13/08/2010, nas cercanias da propriedade rural de Elias Ferreira da Silva, dirigindo um veículo Fiat Strada, licença NGC-1027, acompanhado de um indivíduo que não foi identificado. Na ocasião, Adelson e seu acompanhante teriam fornecido endereços residenciais inexistentes e teria confirmado que visitara Elias. Entretanto, não se localizou material entorpecente no veículo que dirigia, nem foi possível identificar o acompanhante de Adelson como sendo Eliel, o interlocutor dos diálogos gravados. Ocorre que, nos diálogos interceptados no dia que antecedeu a abordagem (índices 18933023 e 18939113), Dênis Rogério Pazello, um dos corrêus, já condenado em primeira instância, teria mantido contato com um indivíduo do Estado de Goiás, denotando a conclusão de um negócio de fornecimento de droga (fl. 2496/2497). No dia posterior à abordagem, interceptou-se conversa entre Elias e seu irmão, Eliseu, em que diz que está tudo arranhado, diálogo que a autoridade policial interpreta como referida ao evento. Eliseu pergunta, então, se algo foi pego, ao que Elias nega e diz que o problema é aí, possivelmente se referindo à interceptação (índice 18960391, fl. 38 do relatório da Polícia Federal). Adelson não apresentou justificativa para o fato de estar nas cercanias da propriedade rural de Elias, num dia em que se suspeitava que alguém de Goiás viesse buscar um carregamento de drogas. A autoridade policial suspeita que o acompanhante de Adelson seja Eliel, o real interlocutor das conversas, e que ambos teriam ido buscar um carregamento de droga (fl. 2497). Aduz, entretanto, que tal carregamento não teria sido localizado. Considerando que os elementos de prova acostados aos autos, até o presente momento, não são

suficientes para fundamentar o recebimento da denúncia, mas tendo em conta que há indícios da participação de Adelson, e, por fim, considerando que os padrões fonográficos oferecidos para comparação não foram coletados diretamente pela autoridade policial, entendo ser imprescindível a realização de nova perícia, antes de decidir pelo recebimento ou rejeição da denúncia, o que é permitido pela norma inserta no art. 55, 5º, da Lei 11.343/2006. De outra sorte, considerando a dúvida surgida quanto à identidade da pessoa que produziu as conversações gravadas, mas tendo em conta, como já mencionado, que não há certeza de que o padrão de voz fornecido seja de fato de Adelson, entendo por bem revogar o decreto de prisão cautelar. O MPF pede a substituição da medida restritiva da liberdade, por medida cautelar consistente na apreensão de passaporte, fornecimento de endereço certo e obrigatoriedade de apresentação à autoridade policial. No entanto, a obrigatoriedade de apresentar-se perante a autoridade policial não é medida cautelar, mas dever imposto a todo e qualquer cidadão, desde que a ordem não seja ilegal ou abusiva. Não há qualquer indício de que Adelson possua passaporte, até porque não foi possível seu indiciamento indireto, o que indica que não há qualquer informação a seu respeito nos bancos de dados da Polícia Federal. Por fim, o acusado forneceu endereço certo, juntamente com o respectivo comprovante (fl. 2483). Decisão. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, e com fulcro no 5º do art. 55 da Lei 11.343/2006, POSTERGO a análise quanto ao recebimento ou rejeição da denúncia para após a realização de perícia de voz requerida. Em vista da dúvida surgida quanto à participação do acusado na organização criminosa, o que afasta os indícios de autoria exigidos pelo art. 312 do CPP, e considerando a expressa concordância do Ministério Público Federal, REVOGO a prisão preventiva anteriormente decretada. Expeça-se o competente contramandado. Defiro a requisição de informações requerida pelo acusado (fl. 2470). Fica o acusado expressamente advertido de que deverá apresentar-se à autoridade policial sempre que intimado, a fim de prestar os esclarecimentos julgados pertinentes, bem como fornecer padrão de voz para realização de perícia. Cumpra-se, emprestando-se especial urgência à expedição do contramandado de prisão. Intimem-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. DECISÃO DE FLS. 2505: Chamo o feito à ordem, para retificar a parte final da decisão de fl. 2500/2502, a qual não ficou clara em virtude de não constar o deferimento da perícia que se entende imprescindível. A decisão passa a ter a seguinte redação: Pelo exposto, nos termos da fundamentação, e com fulcro no 5º do art. 55 da Lei 11.343/2006, POSTERGO a análise quanto ao recebimento ou rejeição da denúncia para após a realização de perícia de voz requerida, por entendê-la imprescindível. Em vista da dúvida surgida quanto à participação do acusado na organização criminosa, o que afasta os indícios de autoria exigidos pelo art. 312 do CPP, e considerando a expressa concordância do Ministério Público Federal, REVOGO a prisão preventiva anteriormente decretada. Expeça-se o competente contramandado. Defiro a requisição de informações requerida pelo acusado (fl. 2470). Determino a realização de perícia de voz, devendo a autoridade policial executar diretamente a medida, intimando o acusado para fornecer o respectivo padrão. Fica o acusado expressamente advertido de que deverá apresentar-se à autoridade policial sempre que intimado, a fim de prestar os esclarecimentos julgados pertinentes, bem como fornecer padrão de voz para realização de perícia. Cumpra-se, emprestando-se especial urgência à expedição do contramandado de prisão. Intimem-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Comunique-se a autoridade policial.

Expediente Nº 5383

ACAO PENAL

0002990-92.2012.403.6120 (2009.61.20.007495-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007495-34.2009.403.6120 (2009.61.20.007495-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X GENILDA APARECIDA LUIS(SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA) X MARCIO CRISTIANO DOS SANTOS(SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA) Chamo o feito à ordem. Observo que o Ministério Público Federal arrolou como testemunhas, no aditamento que procedeu, as adolescentes Luana (sobrenome e qualificação desconhecida), filha da acusada Genilda Aparecida Luís, e Mariana Eduarda Moraes de Melo, também adolescente, as quais teriam sido envolvidas na organização criminosa por Genilda (fl. 3519). Embora no processo penal inexistisse limitação de idade para que as pessoas deponham como testemunhas, o arrolamento de crianças e adolescentes deve ser analisado com muito critério. Isto se dá para que a sua oitiva, no contexto jurídico, não afete o seu bem-estar psicológico e a sua dignidade, até mesmo porque é dever do poder público - o que inclui as autoridades judiciárias - assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos direitos à dignidade de tais pessoas (ECA, art. 4º). De outra sorte, não se deve olvidar que o testemunho infantil é bastante suscetível de vir afetado de uma série de defeitos psicológicos, próprios da idade e da fase de desenvolvimento psíquico em que se encontram (imaturidade orgânica e funcional, imaginação exacerbada, sugestibilidade, etc.). Não tenho dúvida de que a oitiva de crianças e adolescentes em casos de determinação da guarda, de adoção, nos processos criminais em que o menor de 18 anos ou algum parente próximo seja vítima, não acarretaria prejuízo maior do que o já causado pela própria situação e, em alguns casos, seria até desejável, até mesmo porque se trata de direito garantido pela Convenção Internacional sobre os Direitos

da Criança, de 1989 (art. 12). Não me parece ser o caso em tela. Muito ao contrário. As adolescentes arroladas, segundo a denúncia, estão diretamente envolvidas nos ilícitos que, em tese, teriam sido praticados pelos acusados. Assim, mais do que testemunhas, seriam partícipes dos crimes, o que lhes poderia acarretar a aplicação das medidas restritivas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente. Ou seja, há grande risco de que, depondo, venham a produzir prova contra si próprias. Essa circunstância, no caso de um adulto no pleno gozo de suas faculdades mentais, fica ao seu alvedrio. No caso de menores de 18 anos, no entanto, não há como garantir que prestariam seu depoimento com plena consciência das consequências que poderiam daí advir. De mais a mais, seriam ouvidas sem compromisso e Luana, inclusive, poderia se recusar a depor (CPP, art. 206). Por fim, a colocação de Luana em posição de depor contra sua mãe e o companheiro dela se me afigura como incompatível com os direitos e garantias assegurados às crianças e adolescentes, os quais me cumprem velar, ainda que de forma indireta. Pelo exposto, reconsidero em parte a decisão de fls. 3623/3624, apenas para indeferir a oitiva das testemunhas constantes dos itens 4 e 5 do rol de fl. 3519. Intimem-se os acusados e a defensora. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO
CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA
MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2651

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004356-11.2008.403.6120 (2008.61.20.004356-0) - VALTER FERREIRA JUNIOR (SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Valter Ferreira Júnior ajuizou ação, procedimento ordinário, em face da Caixa Econômica Federal objetivando o pagamento das diferenças sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, aplicando-se os percentuais relativos aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%), com juros de 3% a.a. sobre o valor apurado. Emenda à inicial (fl. 15). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 14). A CEF apresentou contestação (fls. 20/31) arguindo preliminar de falta de interesse de agir, em razão da adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001, e, no mérito, sustenta a ausência de vício contratual a macular a validade do termo de adesão e a inexistência de direito adquirido ao regime jurídico das contas do FGTS. Afirma ser incabível a condenação em honorários advocatícios, bem como em juros de mora, ou que estes devem incidir somente a partir da citação. Juntou documento (fl. 32). Decorreu o prazo para a CEF apresentar cópia do termo de adesão ou comprovante de saque da parte autora, apesar de intimada para tanto (fl. 37). Vieram os autos conclusos. Julgo antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Análise, inicialmente, a preliminar de falta de interesse de agir para afastá-la, eis que não houve comprovação nos autos de que a parte autora tenha aderido ou sacado valores referentes à aplicação da Lei 10.555/02, o que, de toda a forma pode ser considerado em execução de sentença. Estabelecido isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a correção monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, aplicando-se os índices de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%), bem como juros de 3% a.a. sobre o valor apurado. Instruiu a inicial com documentos que comprovam que naquela oportunidade era detentora de saldo em sua conta vinculada ao FGTS (fls. 11/12). De fato, o Poder Legislativo, através da Lei Complementar 110/2001 e da Lei 10.555/2002, reconheceu serem devidos os complementos de correção monetária em janeiro de 1989 e abril de 1990, autorizando a ré a firmar acordo para seu pagamento como segue: LC 110/01: Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; II - até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; III - a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º. Parágrafo único. O disposto nos arts. 9º, II, e 22, 2º, da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, não se aplica, em qualquer hipótese, como decorrência da efetivação do crédito de complemento de atualização monetária de que trata o caput deste artigo. Art. 5º O complemento de que trata o art. 4º será remunerado até o dia 10 do mês subsequente ao da

publicação desta Lei Complementar, com base nos mesmos critérios de remuneração utilizados para as contas vinculadas. Parágrafo único. O montante apurado na data a que se refere o caput será remunerado, a partir do dia 11 do mês subsequente ao da publicação desta Lei Complementar, com base na Taxa Referencial - TR, até que seja creditado na conta vinculada do trabalhador. Lei 10.555/02: Art. 1º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar em contas vinculadas específicas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a expensas do próprio Fundo, os valores do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, cuja importância, em 10 de julho de 2001, seja igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). 1º A adesão de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 2001, em relação às contas a que se refere o caput, será caracterizada no ato de recebimento do valor creditado na conta vinculada, dispensada a comprovação das condições de saque previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 2º Caso a adesão não se realize até o final do prazo regulamentar para o seu exercício, o crédito será imediatamente revertido ao FGTS. Nesse quadro, concluo que em relação aos índices pleiteados o pedido merece acolhimento, uma vez que é devida a aplicação do IPC-IBGE em janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Por fim, cabe ressaltar que o pagamento da diferença da correção monetária ora reconhecida deve ser feito conforme o art. 29-A, da Lei 8.036/90, com redação dada pela MP 2.197-43/24.08.01, em vigor por força do art. 2º, da EC 32/01, como segue: Art. 29-A. Quaisquer créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS serão liquidados mediante lançamento pelo agente operador na respectiva conta do trabalhador. Com isso, resta caracterizado o caráter mandamental desta sentença que será executada com o cumprimento pelo réu da obrigação de fazer consistente no lançamento do crédito em conta vinculada da parte autora. A mandamentalidade é uma eficácia, que certas sentenças têm, de mandar o sujeito desenvolver determinada conduta, não se limitando a declarar um direito, a constituir uma situação jurídica nova ou a condenar, autorizando a instauração do processo executivo. O que valoriza a sentença mandamental, em sua capacidade de promover a efetivação dos direitos, é a imediatidade entre seu momento de eficácia e a execução - enquanto que, entre o momento de eficácia da sentença condenatória e a execução, há um intervalo representado pelo tempo passado até que a demanda executiva venha a ser proposta e os atos constitutivos da execução forçada, desencadeados. A ação mandamental tem por fito preponderante que alguma pessoa atenda, imediatamente, ao que o juízo manda. (fazendo referência às lições de Pontes de Miranda, no Tratado das ações, Cândido Rangel Dinamarco, A reforma da reforma, 4ª edição, Malheiros, 2002, pp. 230/231) Por fim, acrescento que o autor também faz jus à aplicação da juros de 3% a.a. sobre o saldo apurado, remuneração própria dos depósitos do FGTS (Leis 5.107/66, 5.705/71, 5.958/73 e 8.036/90). Pelo exposto, com resolução de mérito (art. 269, I do CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor Valter Ferreira Júnior, CPF 122.413.538-50, a diferença não-paga do IPC-IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), em caráter cumulativo, na correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, com juros de 1% ao mês desde a citação (Enunciado 20, CJF), correção monetária desde o vencimento da obrigação, até seu efetivo pagamento, além da incidência dos juros de remuneração próprios dos depósitos de FGTS (3% ao ano), tudo nos termos do Provimento 64/05 e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Custas pela CEF. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, considerando que o STF declarou inconstitucional o art. 29-A, da lei 8.036/90 (ADIN 2736). Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer lançando os créditos ora reconhecidos em conta vinculada da parte autora no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. O valor creditado somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n 8.036, de 11.5.90 e para tanto deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta. A seguir, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, a obrigação se converte em pecuniária ensejando ao processo executivo próprio a ser instaurado por provocação ao credor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005035-11.2008.403.6120 (2008.61.20.005035-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NEWMART - LOGISTICA LTDA. (SP161334 - MARCELO DE ALMEIDA BENATTI) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Inicialmente, afasto a preliminar levantada pela parte ré. Conquanto o contrato de adiantamento ao depositante seja fundamental para o deslinde da celeuma, vale dizer, do mérito da ação, não é essencial para a propositura da ação de cobrança (ao contrário do que ocorre na ação monitoria). Por outro lado, o fato de as informações trazidas nos extratos serem confusas, por si só, não afasta a presteza do documento para o fim a que se presta a ação ajuizada, qual seja, a declaração judicial de existência de crédito em favor da CEF com a constituição do título e a condenação da ré ao seu pagamento. Assim, afasto a preliminar de inépcia e dou o feito por saneado. Não obstante, cabe à CEF fazer prova do fato constitutivo do seu direito (CPC ART. 333, I), qual seja, a existência do serviço colocado à disposição do correntista e sua efetiva utilização. Assim, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias, começando pela parte autora. Sem prejuízo, intime-se a CEF para esclarecer o significado dos termos utilizados nos extratos de fls. 12/14 (EST DEP CH, DB SICOBTD, TAR AD DEP, TAR CT ATI), no mesmo prazo, dando-

se vista à parte ré para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006352-44.2008.403.6120 (2008.61.20.006352-2) - GIULIANO JOSE DE PIETRO(SP115258 - RONNIE CLEVER BOARO E SP270528 - WILLIAN GUSTAVO GILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X TRAMA INSTRUMENTOS MÚSICAIS(SP243474 - GISELE CRISTINA PIRES)

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por GIULIANO JOSE DE PIETRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e MUSICAL CENTER INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA (TRAMA INSTRUMENTOS MÚSICAIS) visando à condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de cinquenta salários mínimos, bem como a exclusão de seu nome junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e Serviço de Centralização de Restrição ao Crédito (Serasa). Alega na inicial que em 27/10/2007 adquiriu um amplificador junto a empresa TRAMA mediante pagamento de 10 (dez) parcelas, sendo a primeira no valor de R\$208,00 com vencimento em 27/10/2007, e as nove parcelas restantes no valor de R\$211,00, com vencimento nos meses subsequentes, sendo a última parcela prevista para 27/07/2008. Informa que sempre pagou em dia os boletos bancários, sendo que as três últimas parcelas foram pagas antecipadamente no dia 05/05/2008. Relata que ao se dirigir ao Banco HSBC SANTANDER para abrir uma conta descobriu seu nome foi indevidamente inscrito nos órgãos de proteção ao crédito em razão do protesto da última duplicata por falta de pagamento. Custas recolhidas (fls. 23). Foi deferida a tutela antecipada (fl. 25). A ré MUSICAL CENTER INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA apresentou contestação alegando que a falha foi exclusivamente da CEF, cujo sistema não acusou o pagamento e encaminhou o título para protesto, requerendo sua exclusão do pólo passivo. Pediu, ainda, o reconhecimento de culpa concorrente, pois o autor teria sido intimado do protesto em 11/08/2008 e poderia evitar o ocorrido contestando o débito no prazo de 3 dias. Relata, ademais, que em 18/08/2008 a empresa requereu ao Banco o cancelamento do protesto, de modo que o autor ficou com o nome restrito por apenas alguns dias (fls. 30/38). Juntou documentos (fls. 40/52). A CEF apresentou contestação alegando preliminar de ilegitimidade passiva, eis que o serviço de cobrança foi efetuado a mando da empresa e, no mérito, sustenta que o título foi transferido à CEF por endosso-mandato e levado a protesto por instrução da Cedente. Alega também que não foi comprovada a existência de dano indenizável ou nexo de causalidade (fls. 53/66). Foi juntada cópia da decisão que rejeitou a exceção de incompetência (fl. 71). A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 75). A parte autora apresentou réplica e pediu a produção de prova oral (fls. 76/82), decorrendo o prazo sem manifestação da corré Trama (fl. 83). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvida uma testemunha da corré TRAMA (fls. 90/91). As partes apresentaram alegações finais (fls. 98/100 e 101/106 e 107/111). O autor vem a juízo pleitear a condenação da CEF e da TRAMA na reparação pelos danos morais sofridos em decorrência de lançamento indevido de seu nome no cadastro de inadimplentes do SPC e SERASA, alegando que na data em que seu nome foi incluído no sistema a parcela já havia sido quitada, requerendo, ademais, a exclusão de seu nome junto aos cadastros restritivos de crédito. As preliminares de ilegitimidade passiva confundem-se com o mérito e com este serão analisadas. Estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Pois bem. Apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexo causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso da relação entre as partes em que é evidente a caracterização do autor como destinatário final dos serviços prestados pelas rés, ou seja, em se tratando de relação de consumo, incide a norma inserta na Lei 8.078/90, que diz que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (art. 14). Dito isso, passemos a situação descrita nos autos. O autor alega que teve seu nome injustamente inserido no SERASA por conta de título protestado por falta de pagamento que já havia sido pago. Há prova nos autos de que o autor fez compra na ré dividendo o valor em 10 parcelas de R\$211,00 que venciam sempre no dia 27 dos meses de 10/2007 a 07/2008 (fl. 14), e prova do pagamento de três parcelas no dia 05/05/2008 (fls. 15/17). Consta também prova do protesto do título apresentado no 2º Tabelião de Notas de Taquaritinga pela CEF e a referência ao protesto do 2º Cartório no Serasa em 11/08/2007 (fls. 21/22). Ademais, nota-se que a CEF procedeu ao cancelamento do protesto em 21/08/2008, e estornou à empresa as despesas com cartório para a retirada de protesto em 25/08/2008 (fls. 50/52). Nesse quadro, está claro e as rés não negam que o protesto e a inclusão do nome do autor no SERASA tenham sido

indevidos. Quanto à prova colhida em audiência, o autor afirma que descobriu que seu nome negativado quando tentou abrir uma conta no banco HSBC, e quando retornou a sua casa ficou sabendo que já havia sido notificado, e sua providência foi procurar um advogado. Disse que neste dia não pode receber mercadorias na sua empresa porque seu nome estava restrito. A testemunha Luciana, caixa da empresa TRAMA, disse que a proprietária da loja chegou do banco com um protesto e lhe pediu que confirmasse se o autor estava em débito. Segundo a depoente, ao verem que o autor já tinha pago o título protestado, inclusive antes do vencimento do boleto, sua empregadora ligou para o cliente e para o banco, mas como era sexta-feira e em razão do horário do expediente bancário, o problema só foi resolvido na segunda-feira. Disse que depois de 3 dias (em 21/08/2008) o nome do autor já tinha sido excluído do Serasa. Informa que esse problema já ocorreu umas duas vezes com outros clientes, mas a empresa nunca foi demandada. Quanto à CEF alega na contestação que o título lhe foi transferido por endosso-mandato, motivo pelo qual não teria legitimidade para responder pelo dano. Ocorre que o pagamento do título foi realizado numa lotérica, ou seja, em instituição conveniada da CEF, em maio muito antes do vencimento que ocorreu em julho. Logo, evidencia a falha na instituição financeira em dar baixa no título. Situação outra haveria se o autor pagasse o final da dívida no caixa da própria loja, hipótese em que esta é que deveria comunicar o banco o pagamento para que este procedesse à baixa do título. Em outras palavras, a CEF não agiu com a cautela esperada para um procedimento de cobrança, de modo que sua conduta excedeu os poderes que lhe foram conferidos pela empresa endossante, que na condição de titular do título e responsável pela escolha da instituição cobradora, também responde pelo ato danoso de forma solidária. Além disso, não vislumbro má-fé ou culpa concorrente do autor pelo fato de ter ingressado diretamente com a ação em 20/08/2008, a menos de dez dias do fato gerador (dano), que ocorreu em 11/08/2008. Nem se diga que a espera dos três dias configuraria falha do autor já que se nota que a anotação no SERASA ocorre no mesmo dia em que a notificação, ou seja, no dia 11/08 (fl. 48). Quanto à TRAMA, porém, tendo transferido o título para a cobrança pela CEF, não pode ser responsabilizada pela falha da instituição financeira que ignorou o pagamento tempestivo do mesmo. Nesse quadro, reputo comprovados o ato ilícito unicamente da CEF, o dano e o nexa causal. Logo, é devida a indenização por danos morais. Contudo, o exíguo espaço de tempo em que teve seu nome restrito será levado em consideração para a fixação do quantum necessário para a reparação do dano moral ocorrido. Por oportuno, trago a lição de Rui Stoco: Segundo nosso entendimento a indenização da dor moral há de buscar duplo objetivo: Condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação a vítima, compensá-la com uma importância mais ou menos aleatória, pela perda que se mostra irreparável, pela dor e humilhação impostas (Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, 4ª ed., p. 719). Com efeito, não havendo critérios legais fixos para estipular o valor dos danos morais, considero que se pode levar em conta o valor do débito restrito como parâmetro para fixação do dano moral. Ocorre que arbitrar do valor da indenização deve ser algo realmente sancionador, mas também pedagógico para os causadores do dano, de modo que passem a ter mais na cobrança e protesto de títulos pagos. Assim, creio que três vezes valor do débito inscrito indevidamente (R\$ 633,00) seja razoável considerando que o constrangimento não trouxe maiores complicações ao autor, já que as requeridas se empenharam em resolver o problema assim que a falha foi detectada. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando a CEF e MUSICAL CENTER INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA a pagar ao autor GIULIANO JOSE DE PIETRO a indenização por danos morais no valor de R\$ 633,00 (seiscentos e trinta e três reais) corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros de mora calculados em 12% (doze por cento) ao ano, incidentes desde a data do evento danoso em agosto de 2008 (Súmula 54, STJ e art. 398, CC). Custas ex lege. Condeno, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007546-79.2008.403.6120 (2008.61.20.007546-9) - CARLOS ANTONIO FLORIAN (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

0005759-17.2009.403.6108 (2009.61.08.005759-0) - SANDRELIZA VICENTIN PINI (SP061548 - PEDRO PAULO PINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sandreliza Vicentin Pini ajuizou ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a revisão do Contrato de Financiamento Estudantil - FIES n. 24.0309.185.0003581-25 firmado em 09/05/2002, requerendo a declaração de nulidade das cláusulas contratuais, sob o argumento de que o contrato teria sido firmado sob o arbítrio de uma das partes e coação. Alega que os pagamentos são insuficientes para amortizar o saldo devedor em consequência: a) da capitalização de juros, b) do uso da Taxa Referencial (TR) como indexador, c) da Comissão de Permanência, d) do sistema francês de amortização, e) da taxa de juros extorsivas (de 9% ao invés de 6%), f) da Cláusula Mandato, g) da cobrança de multas, e h) do vencimento antecipado da dívida. Pugna, por fim, pela

aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Requereu a antecipação de tutela para reduzir o valor das prestações de R\$349,70 para R\$316,95 e o número de parcelas para 90 prestações, com o abatimento dos valores pagos a maior nas primeiras cinco parcelas. Os autos foram inicialmente distribuídos à Subseção de Bauru, sendo remetidos a esse Juízo em razão da distribuição da competência interna (fl. 144). Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 150). A CEF apresentou contestação, fls. 152/184, sustentando em preliminares ilegitimidade e litisconsórcio passivo necessário com a União, bem como falta de interesse de agir, diante da redução da taxa de juros em 3,5% e do valor da prestação para R\$298,71. No mérito, defende a inaplicabilidade do CDC, a legalidade da capitalização de juros (com aplicação da taxa de 3,5%, conforme Lei 12.202/2010) e da Tabela Price, com base no princípio pacta sunt servanda. Juntou documentos (fls. 186/212). A parte autora apresentou impugnação aos termos da contestação, dizendo que concorda com o valor de R\$298,71 (fls. 217/219). Intimado, o FNDE informou não ter interesse em integrar a presente demanda e juntou documento (fls. 223/225). Foi determinada a manutenção da CEF no pólo passivo (fl. 226). Vieram os autos conclusos para sentença. Ilegitimidade e litisconsórcio passivo necessário da União Federal. A CEF alega ilegitimidade passiva, sustentando que sua conduta é limitada aos critérios de prazos, formas de amortização e taxa de juros estabelecidos na Lei que disciplina o FIES (Lei n. 12.202/2010), regulamentada pela Portaria do Ministério da Educação e Cultura - MEC (Portaria n. 1.725/01) e pela Resolução do Conselho Monetário Nacional CMN (Resolução n. 2.647/99). Afirma, assim, que a CEF seria responsável apenas pela instituição da Tabela Price como forma de amortização do contrato de FIES e dos honorários advocatícios, requerendo a inclusão da União em litisconsórcio passivo necessário. Ocorre que a MP n. 1.827, de 27 de maio de 1999, posteriormente convertida na Lei n.º 10.260/01, já estabelecia (redação original): Art. 3º A gestão do FIES caberá: I - ao Ministério da Educação, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e II - à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. (grifei) Inegável, assim, era a legitimidade passiva da CEF como agente operadora responsável pela pactuação e cumprimento dos contratos do FIES, como comprova o contrato de abertura de crédito às fls. 37/44. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. A RESPONSABILIDADE PELA OPERACIONALIZAÇÃO DO FIES É EXCLUSIVA DA CEF. OS FIADORES RESPONDEM PELA DÍVIDA UNICAMENTE COM RELAÇÃO AO PERÍODO QUE CONSTA NO CONTRATO. O INSTITUTO DA FIANÇA NÃO ADMITE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A Medida Provisória nº 1865, de 26/08/1999, que antecedeu a Lei nº 10.260/01, ao dispor sobre o contrato de financiamento estudantil, estabeleceu que a CEF atua como agente operador e administrador dos ativos e passivos, conforme dispuser o Conselho Monetário Nacional. II - Em razão desse comando normativo compete-lhe celebrar os contratos e cuidar para que sejam cumpridos, fundamento pelo qual decorre sua legitimidade para responder pelas ações em que se discutem os financiamentos estudantis, sendo indevida a pretendida integração da UNIÃO FEDERAL na lide, por não se tratar de hipótese de litisconsórcio passivo necessário. A responsabilidade pela operacionalização do FIES é exclusiva da CEF. III - Os fiadores não respondem pela dívida integral porquanto constou expressamente do contrato que a responsabilidade se referia aos semestres do ano letivo de 2002. IV - O contrato de fiança não admite interpretação extensiva. Disposição contida no Código Civil de 2002. Precedentes do STJ. V - Agravo a que se nega provimento. (grifei) TRF 3ª Região; Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, Apelação Cível 1278478; Processo: 2004.61.08.009770-0; Data do julgamento: 23/09/2008; Fonte: DJF3 DATA:03/10/2008 Além disso, a pretensão da CEF em promover a inclusão da União no pólo passivo da demanda não merece acolhimento, pois não se trata de litisconsórcio passivo necessário. O fato de o contrato do FIES ser firmado em observância aos critérios estabelecidos nas Leis, Resoluções e Portarias de órgãos da União jamais teria o condão de incluí-la na relação jurídica, tampouco eximir a responsabilidade da CEF. Fosse assim, a União deveria ser litisconsorte necessária em todas as demandas em que se discute a incidência de leis e atos normativos ao caso concreto. Tal discussão diz respeito à própria legalidade da conduta da CEF, que se confundiria com o mérito da pretensão. De outra parte, embora o FNDE seja o atual agente gestor do FIES (art. 3º, inc. II da Lei 10.260/01, com redação dada pela Lei 12.202/10), não tem interesse jurídico na presente demanda, já que as condições pactuadas foram estabelecidas pela instituição financeira requerida, e não pela Autarquia. Assim, ratifico a decisão de fl. 226, mantendo-se apenas a Caixa Econômica Federal no pólo passivo. Falta de interesse de agir. Preliminar de falta de interesse de agir em razão da alteração da taxa de juros para 3,5% ao ano, e diminuição do valor das parcelas em quantia inferior (R\$298,71) à pleiteada na inicial (R\$316,15), também não merece acolhimento. Com efeito, a Lei 12.202, de 14/01/2010 possibilitou uma redução significativa dos juros, nos termos da Resolução n. 3842, de 10 de março de 2010, do Conselho Monetário Nacional, que fixou a taxa efetiva de juros aos contratos já formalizados em 3,4%, em substituição do percentual anteriormente previsto, alterando, assim, o teor da CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA do contrato (fl. 41) que estabelece uma taxa efetiva de juros de 9% a.a. Ocorre que o contrato de financiamento estudantil, firmado em 09/05/2002, previa a taxa de juros de 9% ao ano e a autora ajuizou a ação em 08/07/2009, antes, portanto, da

referida alteração. Ademais, ainda que autora concorde com o atual valor da prestação decorrente da diminuição da taxa de juros (fl. 219), remanesce interesse processual quanto às demais questões ventiladas na inicial, como o número de parcelas, a utilização do sistema francês de amortização, do indexador monetário etc. MÉRITO De partida, cabe observar que a questão posta nos autos (reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais) é simplesmente de direito, não havendo necessidade de produção de prova pericial. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, do Código de Processo Civil. Dito isso, cabe ressaltar que não há relação de consumo nos contratos do FIES na relação entre a CEF e o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil. Isso porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC (Nesse sentido: RESP 2008.00.324540 RESP 1031694 Relatora ELIANA CALMON SEGUNDA TURMA - STJ - DJE DATA:19/06/2009). Com relação aos vícios de consentimento, alega a autora que firmou contrato de adesão sob coação, colocando-se em situação de exagerada desvantagem ao aceitar as condições impostas pela requerida. Segundo Maria Helena Diniz, a coação seria qualquer pressão física ou moral exercida sobre a pessoa, os bens ou a honra de um contratante para obrigá-lo a efetivar certo ato negocial (Código Civil Anotado, 14ª edição, São Paulo: Editora Saraiva, 2009, p.180). O Código Civil traz a seguinte definição: Art. 151. A coação, para viciar a declaração da vontade, há de ser tal que incute ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens. No caso dos autos, não há provas de fundado temor ou de pressão física ou moral, pois a autora apenas afirma genericamente que se viu compelida a aderir ao financiamento estudantil diante da necessidade de concluir o curso superior. Não obstante, relata que aderiu ao programa do governo logo no início do curso de Direito, após o pagamento das duas primeiras mensalidades (fl. 04), ou seja, ao que consta na inicial o contrato de financiamento viabilizou seu ingresso e a conclusão do curso superior, e não o contrário. Ademais, a característica de contrato de adesão, por si só, não desnatura a validade do contrato, tampouco é sinônimo de arbitrariedade da contratante, já que em última análise a contratada teve a opção de aderir ou não às condições previamente estabelecidas. Assim, reputo válido o contrato e passo à análise das cláusulas contratuais ditas abusivas. No que diz respeito aos juros contratuais, é pacífico o entendimento de que a limitação constitucional dos juros a 12% ao ano constante da antiga redação do 3º do art. 192 da Constituição Federal - hoje excluída por força da EC 40/2003 - não era autoaplicável, ou seja, tratava-se de norma de eficácia limitada, demandando regulamentação infraconstitucional para produzir efeitos, tese que foi adotada pelo Pretório Excelso no julgamento da ADIn 04/DF, em 07/03/1991, e que acabou sedimentada na Súmula Vinculante n.º 07. A limitação da Lei de Usura - Decreto 22.626/33 - também não incide, por força da ressalva contida na Lei 4.595/64, o que acabou pacificado pelo STF com a edição da Súmula 596, nos seguintes termos: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Tais argumentos já seriam suficientes para fulminar a tese da autora. Todavia, no caso dos autos a discussão acerca do limite da taxa de juros é de toda inócua, pois os juros inicialmente fixados (de 9% ao ano) e os atuais (3,4% ao ano) são inferiores ao alegado permissivo constitucional. O pedido de afastamento da capitalização dos juros também não merece acolhida. Embora o contrato preveja a capitalização mensal, vê-se que a taxa efetiva de juros não é ultrapassada. Com efeito, se a taxa de juros efetiva fosse diluída no ano sem capitalização, a taxa mensal seria de 0,75% ao mês. Todavia, no caso dos autos a taxa de juros mensal era de 0,72073%, ou seja, um pouco inferior ao produto da operação de divisão dos juros nominais pelos doze meses do ano. A fim de ilustrar a ausência de prejuízo à parte em razão da capitalização dos juros, segue operação que calcula o capital decorrente da incidência dos juros capitalizados, com base em um depósito inicial de R\$ 100,00 com rendimento de 0,72073% ao mês durante um ano: $M = P \times (1+i)^n$ $M = 100 \times (1+0,0072073)^{12}$ $M = 100 \times (1,0072073)^{12}$ $M = 100 \times (1,0899999)$ $M = 108,999999$. Conclui-se portanto que embora capitalizados mensalmente, os juros não ultrapassavam a taxa efetiva de 9%, ou, atualmente, de 3,4% ao ano, de modo que improcede a irrisignação da autora no ponto. A parte autora impugna também a adoção da tabela Price como sistema de amortização do financiamento. Sem razão. A tabela Price, também conhecida como sistema de amortização francês - não porque tenha sido desenvolvida na França, mas em razão de seu prestígio no direito contratual gaulês -, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma amortiza o saldo principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Isso ocorre apenas quando a parcela é inferior à quitação do montante referente aos juros incidentes no período, de modo que os juros remanescentes incorporam-se ao débito principal e novos juros incidem sobre o novo total. Esse fenômeno - não raro nos contratos habitacionais, especialmente os firmados no período que antecedeu ao atual momento, de relativo controle inflacionário - evidencia a ocorrência de anatocismo, já que a parcela paga no mês é inferior à quitação do montante referente aos juros incidentes no período, de modo que os juros remanescentes incorporam-se ao débito principal e novos juros incidem sobre o novo total. Tal operação contribuiu para que o saldo devedor aumente, mesmo quando as prestações sejam pagas em dia. Todavia, no caso dos autos não restou comprovada a ocorrência de amortização negativa. Por certo o saldo devedor aumentou significativamente durante o período de utilização do crédito, mas isso não pode ser imputado à adoção da tabela Price como método de amortização, e si por conta das peculiaridades do contrato de financiamento estudantil. Este

contrato possui duas fases: a fase de utilização (enquanto o estudante faz o curso e presumidamente está se dedicando aos estudos) e a fase de amortização (que começa depois da conclusão do curso a partir de quando se espera que tenha condições de pagar o financiamento). O financiamento é feito aos poucos para pagamento das mensalidades da universidade que o estudante cursa (diferentemente dos contratos de habitação, por exemplo, em que o crédito é concedido de uma só vez e depois o natural é que o saldo devedor vá baixando com o pagamento das prestações). Assim é que, num primeiro momento, o valor da parcela é inferior ao dos juros de forma que a parte desses juros não coberta pelo pagamento da prestação passa a integrar o saldo devedor. Todavia, iniciada a 2ª fase da amortização, o saldo devedor passa a diminuir a cada pagamento tempestivo da prestação, o que indica a inoportunidade de amortização negativa. Por tais razões, não vislumbro abusividade na cláusula que prevê o sistema de amortização francês. Por outro lado, quanto ao prazo de amortização, observo que o limite inicialmente previsto nos avisos de vencimento era de 162 meses (fls. 59/77), sendo que a partir de janeiro de 2008 passou para 173 meses (fls. 78/93 e 211). Outrossim, na contestação a CEF não esclareceu porque o prazo do empréstimo foi estendido em 11 meses. De qualquer forma, de acordo com a cláusula terceira e décima (10 semestres = 60 meses), e parágrafos primeiro (12 meses) e terceiro (60 x 1,5 = 90 meses) da cláusula décima sexta do contrato (fls. 37, 39 e 41), o prazo total do contrato é de 162 meses, já que os aditamentos não previram a prorrogação do contrato, conforme faculta o parágrafo primeiro da cláusula décima do contrato (fl. 188). Assim, merece acolhimento a impugnação da parte autora, pois o prazo constante nos avisos de vencimento e planilha de cálculo foi indevidamente prorrogado para 173 meses (fls. 78/93 e 211), sendo que o correto é 162 meses. Da aplicação da taxa referencial (TR), da comissão de permanência, da cláusula do mandato, e das multas cumulativas. A taxa referencial (TR) era prevista no programa anterior, Creduc, instituído pela Lei n. 8.432/92, não havendo qualquer aplicação ao FIES, conforme contestação da CEF que explica não possui incidência da TR, nem qualquer outra tarifa e/ou taxa, sendo apenas os juros contratados (fl. 158). Da mesma forma, no que toca à comissão de permanência. De fato, os demonstrativos e planilhas juntados com a inicial da CEF não fazem qualquer referência a esses institutos demonstrando que os mesmos não foram utilizados. Logo, o pedido para afastar a TR e a comissão de permanência não deve ser conhecido por ausência de fundamento fático a embasá-lo. Ademais, a parte autora alega ilegalidade da cláusula mandato (CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA, parágrafos 7º e 8º), que autoriza a ré a utilizar ou bloquear o saldo, aplicação ou crédito da parte autora para liquidação ou amortização da obrigação vencida, com base no art. 51, incs. IV e VIII do CDC. Conforme acima explicitado, entendo que no presente caso deve prevalecer o contratado pelas partes, eis que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, já que o objeto do contrato integra um programa governamental em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Além disso, não vislumbro abusividade na referida cláusula, já que se constitui em mero instrumento de garantia da obrigação assumida, conferindo à CEF o direito de reter da conta do devedor a(s) parcela(s) não paga(s), com o fito de liquidar ou amortizar as obrigações assumidas em decorrência do contrato livremente avençado pelas partes. (TRF4, Relator Fernando Quadros da Silva, Apelação Cível n. 0000320-21.2008.404.7114/RS, data da decisão: 17/05/2011) No que tange à alegação de dupla penalização, pela incidência cumulativa das multas de 2% e 10% (CLÁUSULA DÉCIMA NONA e parágrafos), observo que possuem incidências distintas: enquanto a multa moratória é aplicada na hipótese de inadimplemento, a multa de 10% se aplica apenas em caso de cobrança judicial ou extrajudicial, não havendo, portanto, cumulatividade. Ademais, não há que se falar em cláusula abusiva, uma vez que em consonância com índices praticados no mercado. A parte autora alega que o vencimento antecipado da dívida acarreta uma onerosidade excessiva, ofendendo o princípio da equivalência contratual. No entanto, a cláusula que prevê o vencimento antecipado foi convencionalizada livremente entre as partes com o objetivo de garantir a manutenção do financiamento, não havendo, à época, qualquer óbice legal. Contudo, a Lei 12.202/10 alterou a redação do art. 6º da Lei 10.260/2001, que passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 6º Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. (grifei) Dessa forma, embora a cláusula contratual estivesse amparada na lei vigente à época da assinatura do contrato (Lei 10.260/01), esse sistema não se coaduna com o atual regramento jurídico, que veda expressamente a cobrança da totalidade do débito, ao prever apenas a cobrança das parcelas vencidas. Assim, a autora faz jus ao pedido de revisão da CLÁUSULA VIGÉSIMA, adaptando-a a nova redação do art. 6º da Lei 10.260/01, de modo que o inadimplemento de algumas parcelas não possa ensejar o vencimento antecipado das parcelas vincendas para fins de execução. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora para reduzir o número de parcelas para 162, adequando-o ao previsto nas cláusulas DÉCIMA e DÉCIMA SEXTA do contrato (fls. 39 e 41), e também para alterar o teor da cláusula VIGÉSIMA (fl. 43), que estabelece a possibilidade de cobrança total do débito, substituindo-a apenas pela cobrança das parcelas vencidas, nos termos da Lei n. 12.202/2010. Tendo em vista a modesta sucumbência da CEF, condeno a autora ao pagamento de 2/3 das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% do valor do contrato. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG à parte autora. Condeno a CEF ao pagamento de 1/3 das custas do processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

0000004-73.2009.403.6120 (2009.61.20.000004-8) - DIJANIRA GALATTE GONCALVES(SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA E SP210681 - ROGÉRIO CARLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc., Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta por DIJANIRA GALATTE GONÇALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à condenação da ré no pagamento referente à atualização não computada em conta poupança no mês de janeiro de 1989 (42,72%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Foi indeferida a inicial em razão da ilegitimidade da parte autora (fl. 19). A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 21/23), que não foram conhecidos diante do caráter infringente (fl. 24). Houve apelação (fls. 27/32) e o TRF3 anulou a sentença e determinou o prosseguimento do feito após regularização processual (fls. 40/43). A parte autora informou que não houve inventário de bens, juntando escritura pública de doação de imóvel e certidão de casamento (fls. 48/52). Intimada a apresentar documento que comprove a solidariedade da conta ou requerimento efetuado na esfera administrativa (fl. 53), a autora requereu dilação de prazo e a exibição dos documentos (fls. 57/58), o que foi indeferido a seguir, sendo determinada sua intimação pessoal para cumprimento da decisão (fl. 59). A parte autora reiterou o pedido de exibição de documentos (fls. 60/62). Foi determinada a exibição da ficha de abertura ou outro documento que informe o segundo titular da conta sob pena de inversão do ônus da prova (fl. 67). Citada, a CEF apresentou contestação aduzindo preliminares e, no mais, alegando prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 70/87). Informou que não localizou documentos que comprovem o nome do segundo titular da conta (fl. 91). Houve réplica (fls. 92/105). Julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de documentos essenciais não merece acolhimento, tendo em vista que a parte autora juntou extrato da conta poupança relativos aos períodos aqui impugnados, comprovando que a titularidade da conta é de seu falecido marido e outra pessoa (E OU) (fl. 10), o que, tendo em conta o que de ordinário ocorre, deve significar que a autora é realmente a co-titular da conta, eis que era casada com o de cujus (fl. 52). Além disso, a CEF não cumpriu a determinação de fl. 67, nem se desincumbiu do ônus de provar fato extintivo ou modificativo do direito da parte autora. Quanto à falta de interesse de agir, será apreciada juntamente com o mérito. Ultrapassadas as preliminares (art. 301, CPC), no mérito, há que se analisar em primeiro lugar a prescrição. Também aqui, a jurisprudência já é tranqüila no sentido de que, à hipótese dos autos, é aplicável a prescrição vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil e não o prazo previsto no seu art. 178. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se, pois, de ação pessoal. No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se a aplicação do prazo previsto no Código de Beviláqua, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003). Considerando que a ação foi ajuizada em 07/01/2009, não verifico a ocorrência de prescrição. Estabelecido isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré ao pagamento da diferença não-paga da correção monetária em janeiro de 1989 (42,72%), bem como de juros remuneratórios (contratuais) capitalizados mês a mês. A) DA DIFERENÇA NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA: Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira. No que toca a janeiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a MP 32/89, depois convertida na Lei 7.730, de 31/01/89, não poderia retroagir seus efeitos para alcançar as contas-poupança iniciadas ou com aniversário entre o 1º e o 15º dia de janeiro de 1989, por violar direito adquirido do poupador. Assim, a Lei n.º 7.730/89, que alterou a sistemática do cálculo da correção monetária, só tem aplicação para o futuro, devendo-se aplicar ao crédito o rendimento em conformidade com o IPC. Nesse sentido (RESP n.º 158963/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 03.03.1998, DJU de 01.06.98, p. 00105). Quanto ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial). Assim, merece acolhimento o pedido para aplicação do índice IPC de 42,72% de janeiro de 1989. B) DOS JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZÁVEIS MÊS A MÊS SOBRE A DIFERENÇA NÃO-PAGA: Quanto ao pedido para incidência de juros contratuais sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade da parte autora, embora já tenha decidido no sentido de serem indevidos, cabe fazer algumas observações. Como é cediço, ao lado da correção monetária - que só teve aplicação nos depósitos de poupança instituída pela Lei 4.380/94 -, sempre foi essencial aos contratos de depósito em caderneta de poupança a remuneração anual de 6%. Assim, pede a parte autora não só a tal diferença não-paga das correções monetárias, mas também os 0,5% de juros incidentes sobre essa diferença, juros esses a serem capitalizados mês a mês até o efetivo pagamento. À primeira vista, tive em conta que não se poderia acolher

condenação em pagamento de juros eis que colhidos pela prescrição. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão e decidiu: RECURSO ESPECIAL Nº 774.612 - SP (2005/0137468-9) Relator - Jorge Scartezini VOTO: (...) Com efeito, no que tange ao primeiro aspecto - incidência do artigo 178, 10, III, do Código Civil/16 -, esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (c.f. REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) Da mesma forma, no Recurso Especial nº 940.174/PR, Relator José Delgado, onde apesar de na ementa constar que em relação aos juros se aplica o artigo 178, 10º, III, do CC, no corpo do voto, explica-se: O Diploma Civil, no dispositivo susomencionado, estabelece, textualmente, que apenas os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos, sujeitam-se à prescrição quinquenal. No meu sentir, o legislador pátrio, ao editar esta regra, quis aludir tão-somente aos juros simples, excluídos os legais, conforme ensina CARVALHO SANTOS (Código Civil Interpretado, III, nº 31, p. 501). Aliás, outro, senão o mesmo, é o posicionamento adotado pelo festejado WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, em sua obra Curso de Direito Civil, ad litteram: ... o prazo prescricional em questão só se aplica quando os juros devem ser pagos anualmente, ou em períodos mais curtos. Não haverá margem para a sua aplicação se se convencionou o pagamento dos juros juntamente com o capital. Entretanto, simples capitalização dos juros não impede sua prescrição em cinco anos. O preceito legal não se estende, outrossim, aos juros legais. De minha parte, grifo a parte em que o civilista diz que a simples capitalização não impede sua prescrição em cinco anos e com todo o respeito, acredito que se o Código Civil não fez a distinção não caberia ao intérprete ou aplicador fazê-lo de forma que os juros previstos no contrato de depósito em caderneta de poupança estariam, realmente, submetidos ao prazo de cinco anos (art. 178, 10º, III, Lei 3.071/1916) ou três anos (art. 206, 3º, III, Lei 10.406/02). No entanto, entendo que seja razoável se pensar que se os 0,5% de juros incidem sobre o valor atualizado do saldo depositado (ou seja, sobre o valor corrigido), e se o valor do principal só vai ser definido ao se julgar esta ação, não poderia correr prescrição enquanto não houvesse decisão reconhecendo que é devida a diferença no principal. Isso porque, os 0,5% contratuais realmente foram aplicados na época, mas o foram sobre um saldo indevidamente corrigido, vale dizer, corrigido a menor. Seja como for, em homenagem à uniformização dos julgados, curvo-me à tese de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Logo, não foram colhidos pela prescrição. Afastada a prescrição, deve-se reconhecer a incidência de 0,5% de juros sobre a diferença não-paga ora reconhecida como realmente devida. Ocorre que independentemente de o saldo do respectivo depósito em caderneta de poupança ter sido movimentado depois daquele mês, é certo que reconhecendo-se como devido o principal e considerando que a remuneração de 0,5% é inerente a esse principal, logo, não sujeito à prescrição própria dos juros, tal valor torna-se base de cálculo sobre a qual deve incidir remuneração a partir de então. A diferença da correção monetária não-paga, assim, deve ser vista como um capital investido no banco que enquanto não for pago por esse rende juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Nesse sentido, vale mencionar os seguintes julgados: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1162783 Processo: 200461200005759 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/03/2007 Fonte DJU DATA: 26/03/2007 PÁGINA: 400 Relator: JUIZ MAIRAN MAIA Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. Os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, sujeitam-se ao prazo prescricional de vinte anos (art. 177, do CPC de 1916 c/c com o art. 2.028 do novo Código Civil, não se operando a prescrição quinquenal ou trienal (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III do Código Civil anterior e artigos 205 e 206, 3º, III do Código Civil vigente). 2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade dos autores, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. REsp 466732 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0123123-5 Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 24/06/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 08.09.2003 p. 337 Relator: Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR Ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. Por tais razões, o pedido merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar a autora DIJANIRA GALATTE GONÇALVES, conta 00025304-5, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%) no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo

pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. P.R.I.

000056-69.2009.403.6120 (2009.61.20.000056-5) - JOSE MARCOS DE OLIVEIRA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Embora o autor não tivesse idade mínima para se aposentar na DER (21/07/2008) eis que completou 53 anos em 02/05/2010, remanesce o pedido para averbação do período entre 10/11/75 a 31/01/80. Quanto ao período entre 12/77 e 01/80, os recolhimentos na NIT do autor (1.092.827.097-9) nos permitem supor que já tenha sido averbado pelo INSS quando concedeu o benefício ao autor em 02/2011 (NB 154.969.047-4). Sem prejuízo, intime-se o autor a apresentar os canhotos dos recolhimentos do período entre 01/76 e 11/77 no original (fls. 157/159) no prazo de 15 dias. Após, abra-se vista ao INSS para eventual proposta de acordo e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se

0000399-65.2009.403.6120 (2009.61.20.000399-2) - EVELIM BORGES BASTOS(SP225346 - SERGIO AUGUSTO MAGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Evelin Borges Bastos ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal objetivando o recebimento de indenização por danos morais em razão da inscrição indevida de seu nome junto ao cadastro do SCPC. Narra em síntese que a inscrição indevida se deu em razão do inadimplemento de parcelas de contrato de financiamento de imóvel adquirido em maio de 2001 (n. n. 8.0282.6104889-2). Alega, entretanto, que em 12/2004 separou-se do marido com quem o imóvel ficaria de modo que ele assumiu o financiamento. Assim, afirma que não tem mais nenhuma obrigação relativa ao contrato em questão desde 2004 e sequer consta como avalista do contrato, conforme consta da consulta de informações ao crédito. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 17). A parte autora pediu produção de prova oral (fl. 20). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 24/43, pugnano em síntese pela improcedência da demanda assim como ressaltou ser o demandante devedor contumaz informando o ajuizamento de execução judicial de hipoteca. Juntou documentos às fls. 44/98. A CEF pediu o julgamento antecipado da lide (fls. 100) e a parte autora informou não ter outras provas a produzir (fl. 101). Vieram os autos conclusos. O objeto da presente ação é a inscrição no cadastro de proteção ao crédito do nome da autora em razão de débito decorrente de contrato particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca n. 8.0282.6104889-2. Em linhas gerais, a autora fundamenta sua pretensão ao argumento de que, embora tenha realizado contrato de financiamento de imóvel com a CEF em maio de 2001, ela e o marido se separaram em 12/2004 oportunidade em que o ex-marido ficou com o imóvel e se responsabilizou pelo financiamento. Assim, não tem nenhuma obrigação de cumprir o financiamento e sequer como avalista do contrato em questão sendo injusta a inserção de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. A CEF, por sua vez, argumenta que simples acordo entabulado em juízo, por ocasião da separação judicial da autora, não tem o condão de obrigar a CEF a promover a transferência do financiamento para o cônjuge varão, até porque existem requisitos que devem ser observados tais como possuir idoneidade cadastral e comprovar capacidade econômica para assumir o financiamento. Inicialmente, observo que o nome da autora já não consta mais dos órgãos de proteção ao crédito desde 27/07/2009 (SERASA) e 22/12/2007 (SCPC), conforme informação da CEF e extratos juntados às fls. 47 e 74. Seja como for, cabe a análise de eventual dano decorrente da inserção indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito em 11/2007. A responsabilidade no caso concreto depende da demonstração da ocorrência de um ato ilícito, do dano e do nexos de causalidade entre a atuação do responsável e o dano causado. Primeiramente, observo que a autora assinou o contrato de financiamento quando ainda era casada em regime de comunhão parcial de bens com Rogério Barbosa de Oliveira (fls. 15 e 79). Logo, a autora e o marido são solidariamente responsáveis pela dívida contratual assumida com a CEF, consistente no pagamento de 240 parcelas mensais (fl. 81). Ocorre que em 10/12/2004 foi homologada separação consensual entre a autora e seu ex-marido restando consignado no acordo homologado que o requerente ROGÉRIO, responsabiliza-se pelas despesas que incidirem sobre o carro, a casa, tais como financiamento, transferência, licença para que tais bens fiquem exclusivamente em seu nome (fl. 11). Referido acordo, entretanto, ainda que homologado pelo juiz da vara da família, não produz efeitos em relação à CEF. No caso, o acordo de separação trata-se, grosso modo, de negócio jurídico bilateral firmado entre a autora e seu ex-marido no qual houve a cessão dos direitos relativos ao imóvel adquirido da autora (cedente) para Rogério (cessionário) a quem incumbiu o encargo de providenciar a transferência junto à CEF e a assunção da dívida do financiamento. O contrato assinado com a CEF em 2001 proibia em sua cláusula vigésima-oitava, sob pena de vencimento antecipado da dívida, a cessão ou transferência a terceiros, no todo ou em parte, dos direitos e obrigações relativos ao imóvel sem prévio e expresso consentimento da CAIXA (fl. 92). Com efeito, referida cláusula refere-se à transferência ou cessão dos contratantes para terceiros e, portanto, não poderia ser

invocados pela CEF em desfavor da autora. Não me parece, porém, razoável a tese de que referida exigência não possa ser estendida em casos que tais porque na realidade concreta a cessão de direitos efetivamente se deu. Assim, aplicam-se as disposições da Lei n. 8.004/90 que diz: Art. 1º O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei. Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 2000) Art. 2º Nos contratos que tenham cláusula de cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, a transferência dar-se-á mediante simples substituição do devedor, mantidas para o novo mutuário as mesmas condições e obrigações do contrato original, desde que se trate de financiamento destinado à casa própria, observando-se os requisitos legais e regulamentares, inclusive quanto à demonstração da capacidade de pagamento do cessionário em relação ao valor do novo encargo mensal. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 2000)(...) 2º Nas transferências dos contratos de financiamento da casa própria que não tenham cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, e daqueles não enquadrados na Lei no 8.692, de 1993, aplicam-se as condições previstas no caput e no parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 2000) 3º Nas transferências de que trata o caput deste artigo, as instituições financiadoras ficam dispensadas da observância das seguintes exigências: (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 2000) a) limite máximo de financiamento, desde que não haja desembolso adicional de recursos; (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 2000) b) limite máximo de preço de venda ou de avaliação do imóvel objeto da transferência; (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 2000) c) localização do imóvel no domicílio do comprador. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 2000) Art. 3º A critério da instituição financiadora, as transferências poderão ser efetuadas mediante assunção, pelo novo mutuário, do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data da transferência, observados os percentuais de pagamento previstos no caput e nos incisos I, II e III do art. 5º desta Lei e os requisitos legais e regulamentares da casa própria, vigentes para novas contratações, inclusive quanto à demonstração da capacidade de pagamento do cessionário em relação ao valor do novo encargo mensal. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 2000) 1º A transferência, nos casos deste artigo, se efetivará mediante a contratação de nova operação, que deverá observar as normas em vigor relativas aos financiamentos do SFH.(...) Como se vê a transferência do contrato de financiamento ao ex-marido da autora dependia não só da vontade das partes, ainda que a obrigação de tenha sido estabelecida para Rogério, mas do cumprimento de exigência legais mínimas e essenciais, dentre as quais a intervenção obrigatória da CEF. Ora, tal exigência se faz necessária já que a pessoa do devedor é importante, visto que o valor do crédito dependerá da sua solvência ou idoneidade patrimonial, de forma que não seria conveniente ao credor de pessoa solvente vê-la substituída por outra com menos possibilidade de resgatar a dívida. Veja-se que tal exigência não é isolada no ordenamento jurídico já que no art. 299, do Código Civil, há disposição semelhante ao tratar da assunção de dívidas: Art. 299. É facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, com o consentimento expresso do credor (...). Parágrafo único. Qualquer das partes pode assinar prazo ao credor para que consinta na assunção da dívida, interpretando-se o seu silêncio como recusa. No caso, porém, não há qualquer indício de que tal transferência foi tentada junto à CEF que, dentro da Lei e das normativas existentes, teria o direito de aceitar ou recusar a transferência como visto acima. Nesse quadro, o ônus pelo pagamento do financiamento cabe à autora e a seu ex-marido, muito embora tenham assinado acordo judicial que dispunha de modo contrário. Então, não se pode negar que passados tantos anos a autora está colhendo os frutos de sua ausência de cautela e pela ausência de orientação ao não verificar se efetivamente o ex-marido tinha providenciado a transferência junto à CEF e se vinha procedendo ao pagamento das parcelas tal como acordado. Assim, apesar da validade jurídica do negócio entabulado na separação judicial, ressalte-se a fragilidade e o risco do negócio jurídico particular no presente caso já que referido negócio não pode ser oposto à CEF porque durante todo esse período a relação entre a autora, seu ex-marido e a CEF se manteve hígida. Em suma, não se pode dizer que o exercício regular de um direito pela CEF possa ter ocasionado dano à autora, o que não exclui o seu direito de pleitear indenização em face do ex-marido por suposto descumprimento contratual. Dessa forma, continuando a autora e seu ex-marido como responsáveis pelo financiamento era devida a inserção do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito em decorrência do inadimplemento das parcelas não pagas desde 02/2005 e que ensejou, inclusive, ação de execução de hipoteca em 2006: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AÇÃO ORDINÁRIA. REPARAÇÃO DE DANO MORAL. TUTELA ANTECIPADA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES OU DEPÓSITO DA CAUÇÃO - AUSÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (...) 2. A autora, ora agravante, ajuizou a presente ação de indenização por danos morais alegando, em síntese, que ela e seu ex-marido celebraram com a parte ré o contrato por instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigações e quitação parcial, tendo por objeto aquisição de um imóvel residencial. Argumenta que após a separação judicial, seu ex-marido deixou de pagar as prestações do financiamento, motivo pelo qual a ré promoveu a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito, ato que considera injustificado, porquanto a dívida foi contraída exclusivamente pelo ex-cônjuge. 3. Não se evidenciaram os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, pois o ato da CEF de incluir o nome

da autora, ora agravante, em órgãos de proteção ao crédito, decorreu da inadimplência das prestações do contrato de financiamento, fato incontroverso nos autos. 4. Embora separada de seu cônjuge, a agravante celebrou o contrato quando ainda era casa em regime universal de bens, logo continuou detentora de metade do imóvel financiado, que seria destinado à venda, dividido o seu valor em partes iguais, entre ambos. (...). (TRF3. AG 121.751. Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce. Quinta Turma. DJF3 21/10/2008) Responsabilidade civil. Não confirmada a assunção de dívida, não deve o terceiro ser condenado a pagar danos morais pela inscrição do devedor em cadastros de devedores inadimplentes; (...). (TJSP. Apelação n. 248.576-4/1, Rel. Des. ~Enio de Santarelli Zuliani. 4ª Câ. Direito Privado, 17/11/2005). Portanto, não há ato ilícito e, via de consequência, dano imputável à CEF. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos moldes do art. 269, inciso I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa nos moldes da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000856-97.2009.403.6120 (2009.61.20.000856-4) - MAISA PERPETUA GARCEZ X JOSE RENATO GARCEZ X MARIUSA REGINA GARCEZ REAL (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Maisa Perpetua Garcez, José Renato Garcez e Mariusa Regina Garcez Real, herdeiros de Francisca Santos Garcez, ajuizaram ação, procedimento ordinário, em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a condenação da instituição financeira a reajustar os saldos da conta de caderneta de poupança n. 0282.013.00056538-1 de sua falecida mãe, com a inclusão das diferenças decorrentes dos expurgos do índice inflacionário dos planos econômicos do governo de janeiro de 1989, devidamente atualizado e com os acréscimos legais (fls. 02/09). Emenda à inicial (fls. 26/27). Houve indeferimento da inicial por ilegitimidade ativa (fl. 31). A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 33/48) e o TRF3 deu parcial provimento ao recurso, desconstituiu a sentença e determinou que se oportunizasse a parte autora emendar a inicial (fls. 57/58). Intimada a regularizar o pólo ativo incluindo os demais herdeiros (fl. 61), a parte autora emendou a inicial (fls. 64/70). A CEF apresentou contestação (fls. 77/89) argumentando preliminarmente a ausência de documento indispensável para a propositura da ação e falta de interesse de agir. No mérito pugna pelo reconhecimento da prescrição, bem como a inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexos de causalidade - que acarrete seu dever de indenizar, já que teria agido em cumprimento do dever legal. A empresa pública federal impugna o cálculo da inicial e sustenta a legalidade da correção do saldo da conta poupança na forma que foi efetuada, requerendo a improcedência do pleito da demandante. A instituição financeira defende, ainda, a inaplicabilidade dos juros remuneratórios, e quanto aos juros de mora, ressalta que, se houver, devem ser computados a partir da citação, de acordo com o Código Civil atual e vigente na época do plano econômico. A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (fls. 93/104). Vieram os autos conclusos. Inicialmente, a preliminar de ausência de documentos essenciais não merece acolhimento, tendo em vista que a parte autora juntou extrato da conta poupança relativo ao período aqui impugnado, comprovando a titularidade da conta da falecida Francisca Santos Garcez (fl. 15). Com relação à preliminar de falta de interesse de agir em razão da data de contratação ou renovação da conta de poupança, a questão será apreciada juntamente com o mérito. Ultrapassadas as preliminares (art. 301, CPC), no mérito, há que se analisar em primeiro lugar a prescrição. De princípio, rejeito a alegação de prescrição trienal ou decenal, pois a hipótese não se conforma a previsão dos artigos 206, 3º, inc. III ou 205 do Código Civil. O que se requer é a aplicação da correção monetária expurgada, o próprio crédito, de natureza pessoal. Para tanto o prazo prescricional é vintenário. Frise-se que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas numa determinada época, não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. A lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas. A legislação, em janeiro de 1989, previa que as contas de caderneta de poupança deviam ser corrigidas pela variação do valor nominal das OTN, calculado com base na variação do IPC, ou pelos rendimentos das LBC (LETRAS DO BANCO CENTRAL), adotando-se o maior índice. Entretanto, a Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989, convertida na Lei n. 7.730/1989, denominada Plano Verão, que instituiu o cruzado novo, previu em seus artigos 10 e 17, que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFTN, expurgando, desta forma, parte da correção monetária dos depósitos efetuados, já que o índice usado não refletia a real inflação do período. O critério de atualização estabelecido pela alteração em comento é de ser afastado não só pela utilização de índice que não refletiu a inflação do período, mas também, por ofensa a direito adquirido da parte autora de ter seus valores corrigidos de acordo com a lei vigente na data de abertura ou aniversário das contas da caderneta de poupança. Assim, em janeiro de 1989, consoante jurisprudência pacificada, os saldos da caderneta de poupança deveriam ter sido atualizados com base na variação do índice de Preço do Consumidor - IPC, no percentual de 42,72%, índice que melhor refletia a inflação do período. O poupador tem direito ao reajuste dos depósitos feitos em cadernetas de poupança de acordo com o critério legal vigente no dia da abertura da conta, ou de sua renovação, conforme precedentes também do STJ. Adotado esse

entendimento, às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 não se aplica o disposto na Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989. Por ser oportuno e pertinente, é transcrita, a seguir, ementa de acórdão oriunda do egrégio Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONOMICO. CORREÇÃO MONETARIA. JANEIRO/1989. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL INDICE INFLACIONARIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO INDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionaria verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatário. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (STJ, REsp 43.055, Autos n. 1994.0001898-3, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, publicada no DJ aos 20.02.1995, p. 3.093) No caso em apreço, é devida a correção com base no índice de 42,72% do INPC de janeiro de 1989 em relação à conta poupança n. 0280.013.00056538-1 (fl. 15), tendo em vista que esta se renovava no dia 12. Por fim, a correção monetária não constitui gravame ao devedor, não é um acréscimo na condenação, mas tão-somente fator que garante a restituição integral, de tal sorte que recomponha o real valor da moeda desde à época em que o demandante poderia fazer uso das importâncias que lhe são devidas. Cabe ressaltar que a controvérsia acerca dos cálculos apresentados será objeto de análise na fase de liquidação. Outrossim, sobre o valor devido também devem incidir os juros remuneratórios próprios dos depósitos em poupança. Isso porque é da natureza do contrato de caderneta de poupança a incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Logo, reconhecido o direito às diferenças de correção monetária sobre o saldo em caderneta de poupança, não há razão para que a devolução do valor expurgado seja feita sem juros remuneratórios, já que se trata de mera recomposição de capital. A incidência dos juros remuneratórios deve se dar de forma capitalizada, pois o depósito em caderneta de poupança tem como característica renovar-se automaticamente a cada 30 dias, passando os juros remuneratórios a integrar o capital no final do período, uma vez que, a partir de então, inicia-se novo ciclo para atualização do capital. Pelo exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo da conta poupança de n. 0282.013.00056538-1, com o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação do IPC de 42,72%, no mês de janeiro de 1989. Os valores atrasados devem ser monetariamente corrigidos, desde a época em que seria devido o pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561 do CJF, de 02.07.2007), acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês, incidentes até a data do pagamento. Os juros de mora devem incidir no percentual de 1% (um por cento), a contar da citação. Condene a empresa pública federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação. Custas pela CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-s

0001542-89.2009.403.6120 (2009.61.20.001542-8) - IDA FILIE FERREIRA (SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Ida Filie Ferreira, ajuizou ação, procedimento ordinário, em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a condenação da instituição financeira a reajustar os saldos da conta de caderneta de poupança n. 0282.013.00034139-4, com a inclusão das diferenças decorrentes do expurgo dos índices inflacionários dos planos econômicos do governo, notadamente o índice de abril e maio de 1990, e de janeiro, fevereiro e março de 1991, devidamente atualizado e com os acréscimos legais (fls. 02/05). Emendas à inicial (fls. 23/24 e 40). Os autos foram remetidos a este Juízo em razão da prevenção (fl. 41). A CEF apresentou contestação (fls. 46/64) argumentando preliminarmente a ausência de documento indispensável para a propositura da ação, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. No mérito pugna pelo reconhecimento da prescrição, bem como a inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexo de causalidade - que acarrete seu dever de indenizar, já que teria agido em cumprimento do dever legal. A empresa pública federal impugna o cálculo da inicial e sustenta a legalidade da correção do saldo da conta poupança na forma que foi efetuada, requerendo a improcedência do pleito da demandante. A instituição financeira defende, ainda, a inaplicabilidade dos juros remuneratórios, e quanto aos juros de mora, ressalta que, se houver, devem ser computados a partir da citação, de acordo com o Código Civil atual e vigente na época do plano econômico. A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (fls. 67/68). Vieram os autos conclusos. Inicialmente, observo que apesar de a autora requerer a aplicação dos índices de abril e maio de 1990, de janeiro, fevereiro e março de 1991, a fundamentação jurídica, os cálculos (fls. 12/13 e 17/18) e valores pleiteados (fl. 05) revelam que o pedido circunscreve-se apenas aos meses de abril de 1990 (44,80%) e de fevereiro de 1991 (21,87%). Dito isso, passo à análise das preliminares. A arguição de ausência de documentos essenciais não merece acolhimento, tendo em vista que a parte autora juntou extratos da conta poupança relativos aos períodos aqui impugnados, comprovando a titularidade da conta (fls. 09/11 e

14/16). Afasto, igualmente, a preliminar de falta de interesse de agir, pois o índice de 84,32% (março/1990) que a ré refere ter sido creditado em abril de 1990 é diverso do percentual pleiteado na presente ação, de 44,80% (abril/1990), com crédito previsto para maio de 1990. Por fim, a alegada ilegitimidade passiva será apreciada junto com o mérito. Ultrapassadas as preliminares (art. 301, CPC), no mérito, há que se analisar em primeiro lugar a prescrição. De princípio, rejeito a alegação de prescrição trienal ou decenal, pois a hipótese não se conforma a previsão dos artigos 206, 3º, inc. III ou 205 do Código Civil. O que se requer é a aplicação da correção monetária expurgada, o próprio crédito, de natureza pessoal. Para tanto o prazo prescricional é vintenário. Observo que a conta poupança n. 0282.013.00034139-4 de titularidade da autora possuía mais de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) de saldo (fl. 09). Assim, cabe ao banco depositário a responsabilidade pela remuneração do saldo total das cadernetas de poupança até 15 de março de 1990, e, a partir daí, pela guarda e remuneração do limite de NCz\$ 50.000,00. Neste sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. BANCO CENTRAL DO BRASIL E BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA. ÍNDICE APLICÁVEL. MARÇO/90. 1. A prescrição relativa às ações para se pleitear correção monetária incidente sobre conta poupança é a vintenária e não a quinquenal. Precedentes. 2. É pacífico na jurisprudência que o banco depositário é legitimado passivamente nas ações em que se busca a correção monetária das contas de caderneta de poupança com aniversário até o dia 15 de março/90. O Banco Central do Brasil, na qualidade de depositário dos recursos financeiros que lhe foram transferidos em virtude do bloqueio dos cruzados novos (Lei n. 8.024/90), é legitimado passivamente em relação aquelas com data de aniversário posterior a 15 de março de 1990, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Precedentes. 4. Em face do teor da Súmula 725, do STF (É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN-Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I), deve ser aplicado o BTN-Fiscal, em substituição ao IPC, na correção do saldo das cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 15 de março/90. 5. Apelação do Banco Central do Brasil e remessa oficial parcialmente providas. Apelação do Banco do Estado de Goiás S/A improvida. (TRF da 1ª Região, AC, Autos n. 2002.01.00.000041-0/GO, Sexta Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Moacir Ferreira Ramos, v.u., publicada no DJ aos 05.03.2007, p. 99) AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PERÍODO DE MAIO DE 1990 (PLANO COLLOR I) - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - AGRAVO IMPROVIDO. I - A instituição financeira depositária é responsável pela remuneração do saldo total das cadernetas de poupança até 15 de março de 1990, e, a partir daí, pela guarda e remuneração do limite de NCz\$ 50.000,00; II - A correção de depósito judicial em relação ao mês de março de 1990 deve ser feita com base no IPC. Apenas o excedente a NCz\$ 50.000,00, o qual passou à disponibilidade do Banco Central, é que deve ser corrigido pelo BTN; III - Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 1.034.661, Autos n. 2008.00.73917-5/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, v.u., publicada no DJE aos 18.11.2008). Logo, concluo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo, eis que é a responsável pela remuneração da caderneta de poupança até o montante de NCz\$ 50.000,00. Deste modo, é devido o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação do IPC de 44,80%, no mês de abril de 1990, observado o limite de NCz\$ 50.000,00. Em relação ao pedido de pagamento de diferenças com a aplicação do índice do IPC no mês de fevereiro de 1991 não assiste razão à parte autora. Com efeito, a Lei n. 8.024/90 determinava a aplicação do BTN Fiscal, substituído posteriormente pelo BTN (Lei n. 8.088/90), sendo certo que na data de 01.02.1991 foi publicada a Medida Provisória n. 294, de 31.01.91, convertida posteriormente na Lei n. 8.177, de 01.03.1991 com a substituição do BTN pela TRD. Indevida, portanto, a aplicação do IPC no período, eis que a existência de lei determinando o índice a ser adotado na correção das contas de poupança, obsta a aplicação de índice diverso. Neste sentido: DIREITO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI 8.177/91. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA. - Ilegitimidade passiva afastada, por se tratar de contas que ficaram disponíveis na instituição depositária e não de valores bloqueados pelo BACEN. - Descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a Medida Provisória n. 294/91, convertida na Lei n. 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência. - Sucumbência mantida por ausência de expressa impugnação. Suspensa a exigibilidade do pagamento por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida. (TRF da 4ª Região, AC, Autos n. 2003.72.01.001106-3, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Silvia Maria Gonçalves Goraieb, v.u., publicada no DJ aos 27.10.2004, p. 615). Por fim, a correção monetária não constitui gravame ao devedor, não é um acréscimo na condenação, mas tão-somente fator que garante a restituição integral, de tal sorte que recomponha o real valor da moeda desde à época em que o demandante poderia fazer uso das importâncias que lhe são devidas. Cabe ressaltar que a controvérsia acerca dos cálculos apresentados será objeto de análise na fase de liquidação. Outrossim, sobre o valor devido também devem incidir os juros

remuneratórios próprios dos depósitos em poupança. Isso porque é da natureza do contrato de caderneta de poupança a incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Logo, reconhecido o direito às diferenças de correção monetária sobre o saldo em caderneta de poupança, não há razão para que a devolução do valor expurgado seja feita sem juros remuneratórios, já que se trata de mera recomposição de capital. A incidência dos juros remuneratórios deve se dar de forma capitalizada, pois o depósito em caderneta de poupança tem como característica renovar-se automaticamente a cada 30 dias, passando os juros remuneratórios a integrar o capital no final do período, uma vez que, a partir de então, inicia-se novo ciclo para atualização do capital. Pelo exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo da conta poupança de n. 0282.013.00034139-4, com o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação do IPC de 44,80% de abril de 1990, limitado a NCz\$ 50.000,00. Os valores atrasados devem ser monetariamente corrigidos, desde a época em que seria devido o pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561 do CJF, de 02.07.2007), acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês, incidentes até a data do pagamento. Os juros de mora devem incidir no percentual de 1% (um por cento), a contar da citação. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais e verbas honorárias, lembrando que foi concedida a gratuidade da justiça à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002786-53.2009.403.6120 (2009.61.20.002786-8) - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO (SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO E SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP167821E - THAIS MATHIAS FLORIO E SP281512 - NUBIA SOARES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela, proposta por PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a condenação da ré a revisar cláusulas abusivas do contrato de financiamento estudantil FIES firmado, recalcular as prestações e o saldo devedor e a compensação das diferenças eventualmente apuradas em seu favor no saldo remanescente do contrato. Pediu a incidência do Código de Defesa do Consumidor e perícia contábil. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado ao autor que emendasse a inicial juntando documento comprovando sua legitimidade ativa e indicando o valor incontroverso devido, nos termos da Lei n. 10.931/04 (fl. 44). O autor juntou documentos e reiterou o pedido de antecipação da tutela (fls. 46/60, 62/64 e 66/69). O autor pediu a ampliação do pedido de tutela para que o nome de seus fiadores também fosse excluído dos órgãos de proteção ao crédito (fls. 70). Foi indeferido o pedido de tutela, postergada a análise do pedido de perícia para a fase de instrução e reconsiderada a decisão de fl. 44 no que toca à aplicação da Lei n. 10.931/04 (fls. 71/72). O autor realizou depósito judicial no valor de R\$ 1.214,50 e pediu a antecipação da tutela (fls. 74/75) que foi deferida para excluir seu nome e de seus fiados dos órgãos de proteção ao crédito, fixando-se o valor incontroverso a ser depositado em juízo pelo autor mensalmente (fls. 76). A ré apresentou contestação alegando ilegitimidade quanto aos critérios de financiamento que são instituídos por lei e litisconsórcio passivo necessário da União Federal e falta de legitimidade ativa para pleitear a exclusão do nome de fiador dos órgãos de proteção ao crédito e falta de interesse de agir face a não inclusão de seu nome ou dos fiadores nos referidos órgãos protetivos. No mérito, defendeu a legalidade do contrato e a inaplicabilidade do CDC (fls. 80/117) e juntou documentos (fls. 119/153). A CEF pediu o levantamento dos valores depositados sem, contudo, reconhecer ou dar quitação do valor devido e pediu a revogação da tutela considerando a ausência de novos depósitos (fls. 155/156). A parte autora apresentou réplica e reiterou o pedido de perícia (fls. 179). De início, cabe observar que a questão posta nos autos (reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais) é simplesmente de direito, não havendo necessidade de produção de prova pericial a qual resta indeferida. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, do Código de Processo Civil. A preliminar de ILEGITIMIDADE PASSIVA da CEF e LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO com a União Federal não merece acolhimento. Primeiro porque a competência da União é meramente programática e reguladora do sistema do sistema de crédito educativo não tendo interesse concreto na discussão ora travada. Ora, o fato de o contrato do FIES ser firmado em observância aos critérios estabelecidos nas Leis, Resoluções e Portarias de órgãos da União jamais teria o condão de incluí-la na relação jurídica, tampouco eximir a responsabilidade da CEF. Fosse assim, a União deveria ser litisconsorte necessária em todas as demandas em que se discute a incidência de leis e atos normativos ao caso concreto. Segundo porque tal discussão diz respeito à própria legalidade da conduta da CEF, com quem a parte autora firmou o contrato que ora se pretende revisar. A propósito: Processo AI 200703001049347 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 322631 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA: 18/06/2009 PÁGINA: 164 Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO COMINATÓRIO EM QUE A PARTE AUTORA PRETENDE O AFASTAMENTO DA EXIGÊNCIA DE GARANTIA FIDEJUSSÓRIA NA RENOVAÇÃO DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. RECONHECIDA A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. PREJUDICADO O EXAME DO MÉRITO DA

PRETENSÃO RECURSAL.I - A CEF atua como agente operador e administrador dos ativos e passivos, conforme estabelece a Lei nº 10.260, de 12/07/2001, que instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES, sendo indevida a integração da UNIÃO FEDERAL na lide, por não se tratar de hipótese de litisconsórcio passivo necessário.II - Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da agravante. Prejudicado o exame do mérito da pretensão recursal.Assim, é inequívoca a legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da presente ação, sem necessidade de citação da União Federal como litisconsorte.Relativamente à ILEGITIMIDADE ATIVA para pedir a exclusão do nome dos fiadores do SCPC/SERASA, razão assiste à CEF, isto porque ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei (art. 6º, CPC).Assim, não se tratando de substituição processual, de fato, o autor não poderia pedir tutela em favor de terceiro estranho ao processo. Por tais razões, reconheço a ilegitimidade ativa do autor nesse ponto e revogo a decisão de fl. 76 no que toca à concessão da tutela para excluir o nome dos fiadores do autor dos órgãos de proteção ao crédito ficando prejudicada a preliminar de FALTA DE INTERESSE DE AGIR, em relação aos fiadores.Por fim, quanto à falta de interesse de agir do autor em face da ausência de inclusão do seu nome nos órgãos protetivos do crédito, de fato, não há prova da referida inclusão com a inicial.Por outro lado, considerando que o pedido se restringia à tutela de emergência, não verifico como a ausência de inscrição do seu nome no momento do ajuizamento da ação possa interferir no julgamento do pedido principal.Seja como for, vale observar que em fevereiro de 2010 a RE Jurídica da CEF prestou informações de que o autor estava com 4 prestações sem pagamento, já considerando o depósito judicial realizado em 22/01/2010 (fl. 75 e 120).Então, considerando que a parte autora não realizou nenhum outro depósito nos autos referentes ao valor incontroverso fixado na decisão de fl. 76 relativa às prestações do contrato, acolho o pedido da CEF (fl. 156) e REVOGO a antecipação da tutela deferida também quanto ao autor.No MÉRITO, a parte autora vem a juízo pleitear a revisão do contrato de financiamento estudantil, pedindo a incidência do CDC e alegando que após a conclusão do curso o valor da prestação teve aumento abusivo decorrente de capitalização trimestral de juros, vedada pelo Decreto n. 22.626/33, do uso da TR como indexador, da cumulação de comissão de permanência com correção monetária, multa e juros de mora, do uso da Tabela Price, da abusividade da cláusula 13.2 que prevê multa de 2% sobre juros quando a cláusula 13.3 prevê multa de 10%, da abusividade da cláusula 12.3.1 que prevê cláusula-mandato e da abusividade da taxa de juros cobrada, em desconformidade com a Resolução n. 2282/93 do BACEN.Inicialmente, cabe ressaltar que não há relação de consumo nos contratos do FIES na relação entre a CEF e o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil.Issso porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC (Nesse sentido: RESP 2008.00.324540 RESP 1031694 Relatora ELIANA CALMON SEGUNDA TURMA - STJ - DJE DATA:19/06/2009).No caso, constato que o contrato que instrui a inicial deixa expresso que haverá apuração mensal dos encargos:Cláusula décima quinta - O SALDO DEVEDOR será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. (fl. 127)A propósito, cabe observar que a Jurisprudência vinha sempre decidindo pela vedação à CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS nos termos da Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, aprovada na sessão plenária de 13 de dezembro de 1963.Esse entendimento vinha fundado no Decreto n. 22.626, Lei da Usura, cujo art. 4º proibia contar juros de juros, ou seja, a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.Com a Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passou a ser atribuição do Conselho Monetário Nacional, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros (art. 4º, inciso IX).A partir de 30 de março de 2000, esse quadro se alterou novamente, quando a MP 1963-17/2000 dispôs que:Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.Forá isso, houve também um breve período, entre 20 de março a 16 de maio de 1996, enquanto em vigor as Medidas Provisórias 1367, de 20/03/96 e 1410, de 18/04/96, em que esteve em vigor o seguinte dispositivo:Art. 6º Na formalização ou na repactuação de operações de crédito de qualquer natureza ou modalidade concedidas por instituição financeira, qualquer que seja o instrumento de crédito utilizado, as partes poderão pactuar, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional: I - juros capitalizados mensal, semestral ou anualmente;NO CASO EM TELA, o contrato foi firmado em 30/11/2001, ou seja, na vigência da referida Medida Provisória MP 1963-17/2000 (fl. 131). Logo, a CEF (ou o CMN) poderia capitalizar mensalmente os juros remuneratórios em razão da vigência da Medida Provisória n. 1963-17, de 30 de março de 2000.Vale anotar, por derradeiro, que hoje há previsão expressa de capitalização mensal dos juros nos contratos do FIES consoante a redação atual da Lei nº 10.260/01:Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN (Redação dada pela Medida Provisória nº 517, de 2010)Por tais razões, não há abusividade

no contrato quanto à capitalização dos juros.No que toca à aplicação da TABELA PRICE a partir do 13º mês da fase de amortização do contrato (item 10.2.2 do contrato), o contrato de financiamento estudantil possui uma fase de utilização (enquanto o estudante faz o curso e presumidamente está se dedicando aos estudos) e uma fase de amortização (que começa depois da conclusão do curso a partir de quando se espera que tenha condições de pagar o financiamento).O financiamento é feito aos poucos para pagamento das mensalidades da universidade que o estudante cursa (diferentemente dos contratos de habitação, por exemplo, em que o crédito é concedido de uma só vez e depois o natural é que o saldo devedor vá baixando com o pagamento das prestações).Assim é que, num primeiro momento o valor da parcela é inferior ao dos juros de forma que a parte desses juros não coberta pelo pagamento da prestação passa a integrar o saldo devedor.Ademais, conforme a Lei 10.260/01, os juros nos contratos com recursos do FIES são estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento (art. 5º, II).Dito isso, passemos a análise da cláusula que prevê a amortização do saldo devedor com a aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price que tem previsão legal no artigo 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que trata do sistema financeiro de habitação.Todavia, como o SFH tem cunho social semelhante ao do financiamento estudantil, em princípio, tal regime pode ser aplicado nos contratos do FIES.Diz a Lei 4.380/64:Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;Então, o que caracteriza o sistema francês da amortização é o fato de a prestação ser sempre a mesma e corresponder à soma da parcela de amortização com os juros contratados:PRESTAÇÃO = PARCELA DE AMORTIZAÇÃO + JUROS Bem, se os juros são sempre parte da prestação devida e, nos termos do que dispõe o Código Civil, a regra é mesmo de que havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos e depois no capital (art. 354), não há como incidirem sobre a parcela de juros vencidos a não ser na denominada amortização negativa.A amortização negativa, que é considerada uma anomalia na Tabela Price (AC 395392, DJU 08/08/2007, Sergio Schwaitzer, TRF2), só ocorre se o valor da prestação for menor que a parcela de juros de forma que a parte desses juros não coberta pelo pagamento da prestação passa a integrar o saldo devedor.NO CASO, nota-se que o valor da prestação (movimento) na fase de amortização é sempre a soma da amortização (capital) com os juros. Nessa fase, há parcela fixa, mas, enquanto os juros e o saldo devedor diminuem, o valor da amortização vai subindo.Assim, não se verifica abusividade na adoção da Tabela Price.De resto, observo que a CEF apresentou documento indicando que os juros são pagos mensalmente não sendo incorporados ao saldo devedor (fl. 121).No mais, quanto à ABUSIVIDADE DA TAXA DOS JUROS contratuais (9% a.a.) frente à Resolução n. 2.282/93, ressalto que referida Resolução não se aplica ao caso dos autos. Com efeito, desde 1999 estava em vigor a Resolução 2.647/99 que dizia que para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros era de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente (Art. 6º).Posteriormente, a Resolução 3.415/2006 dizia:Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir de 1º de julho de 2006, a taxa efetiva de juros será equivalente a:I - 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, aplicável exclusivamente aos contratos de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo Catálogo de cursos superiores de tecnologia, instituído pelo Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006;II - 6,5% a.a. (seis inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, para os contratos do FIES não relacionados no inciso I.A Resolução 3.842, de 10/03/2010, por sua vez, reduziu os juros para 3,40% para todos os cursos superiores e determinou sua incidência sobre o saldo devedor dos contratos (nos termos do que disse a Lei 12.202, de janeiro de 2010):Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano).Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.Resumindo, é possível se fazer o seguinte quadro:NORMA TAXA DE JUROS DATARes. 2.647 9% 22/09/1999Res. 3.415 3,5% para certos cursos (para novos contratos)6,5% para os demais (idem) 1º/07/2006Res. 3.777 3,5% (idem) 26/08/2009Res. 3.842 3,40% (idem - incidindo sobre o saldo devedor) 10/03/2010Assim, a redução dos juros, na verdade, é anterior à Lei 12.202/2010 e decorre da Resolução 3.777, de 26/08/2009, do Conselho Monetário Nacional:Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da entrada em vigor desta Resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano).Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes da entrada em vigor desta Resolução, e após 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 1º da Resolução nº 3.415, de 13 de outubro de 2006.Art. 3º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999.Note-se, então, que a sequência de normas que foram reduzindo os juros nunca tiveram efeito

retroativo sobre contratos anteriores, a novidade de 2010 foi a aplicação dos juros reduzidos sobre o saldo-devedor sem previsão de aplicação retroativa da nova taxa de juros desde a celebração do contrato. NO CASO, a CEF informa a redução dos juros a 3,5% a partir de fevereiro de 2010 (fl. 120). Seja como for, apesar da aplicação da Lei ainda há saldo devedor não havendo que se falar em quitação do contrato, tampouco direito de repetição valores pagos a mais. Quanto à taxa referencial (TR) não há qualquer aplicação ao FIES, conforme contestação da CEF que explica não possui incidência da TR, nem qualquer outra tarifa e/ou taxa, sendo apenas os juros contratados (fl. 120). Da mesma forma, no que toca à comissão de permanência a respeito da qual não há qualquer menção no contrato ou na planilha de débitos juntada pela CEF (fls. 127/130) demonstrando que os mesmos não foram utilizados. Logo, o pedido para afastar a TR e a comissão de permanência não deve ser conhecido por ausência de fundamento fático a embasá-lo. Ademais, a parte autora alega ilegalidade da cláusula mandato (CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA, 7º), que autoriza a ré a utilizar ou bloquear o saldo, aplicação ou crédito da parte autora para liquidação ou amortização da obrigação vencida, com base no art. 51, incs. IV e VIII do CDC. Conforme acima explicitado, entendo que no presente caso deve prevalecer o contratado pelas partes, eis que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, já que o objeto do contrato integra um programa governamental em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Além disso, não vislumbro abusividade na referida cláusula, já que se constitui em mero instrumento de garantia da obrigação assumida, conferindo à CEF o direito de reter da conta do devedor a(s) parcela(s) não paga(s), com o fito de liquidar ou amortizar as obrigações assumidas em decorrência do contrato livremente avençado pelas partes. (TRF4, Relator Fernando Quadros da Silva, Apelação Cível n. 0000320-21.2008.404.7114/RS, data da decisão: 17/05/2011) No que tange à alegação de dupla penalização, pela incidência cumulativa das multas de 2% e 10% (CLÁUSULA DÉCIMA NONA e parágrafos), observo que possuem incidências distintas: enquanto a multa moratória é aplicada na hipótese de inadimplemento, a multa de 10% se aplica apenas em caso de cobrança judicial ou extrajudicial, não havendo, portanto, cumulatividade. Ademais, não há que se falar em cláusula abusiva, uma vez que em consonância com índices praticados no mercado. Ante o exposto, REVOGO a antecipação da tutela concedida e com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Fls. 156 - Defiro o levantamento do valor incontroverso devido e depositado em conta do juízo pelo autor para amortização do saldo devedor do contrato n. 24.4103.185.0003560-77.P.R.I.

0003109-58.2009.403.6120 (2009.61.20.003109-4) - MARIA LUCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO E SP188287 - CRISTIANA NOVELLI MUSOLINO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por MARIA LUCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS, em face da sentença de fls. 307/310 que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Aduz o embargante que a sentença seria contraditória, pois o valor arbitrado na sentença é irrisório e simbólico. Requisitos de admissibilidade recursal preenchidos, razão pela qual conheço do recurso. Basicamente, o embargante sustenta haver contradição na sentença, pois o valor arbitrado a título de indenização por danos morais é irrisório e simbólico em contradição com o julgado transcrito na sentença. Cumpre esclarecer, de início, que tal pretensão não se coaduna com o objetivo da via dos declaratórios, que, nos termos do art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, não se prestam para rediscussão da matéria, mas sim para sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão, porventura existente, o que não é o caso. Assim, reputo que não é a via dos embargos de declaração a adequada para tal finalidade, em observância ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser a pretensão deduzida mediante recurso idôneo, demonstrando-se, fundamentadamente, aquilo que se entenda por caracterizador do error in iudicando. É entendimento sedimentado o de não haver omissão na decisão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SIMPLES ERRO MATERIAL. SUA CORREÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. VERBA ADVOCATÍCIA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. NÃO-OCORRÊNCIA DE RECÍPROCA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Verificando-se a existência de erro material, necessária sua correção para simples fins de adequação da decisão. 2. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas,

jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.(...) (STJ, EDcl no AgRg no REsp 969621/RN, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 23.06.2008)Ante as razões invocadas, conheço dos presentes embargos de declaração, por tempestivos, e lhes nego provimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0006813-79.2009.403.6120 (2009.61.20.006813-5) - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

José Francisco da Silva ajuizou ação objetivando a expedição de alvará judicial para levantamento dos depósitos fundiários realizados pela empresa CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA, no valor aproximado de R\$5.300,00 (atualizado até 06/2009). Emenda à inicial (fls. 18/22).Os autos foram inicialmente distribuídos à 1ª Vara desta Subseção, e remetidos a esta Vara em razão da identidade com a ação n. 0003380-04.2008.403.6120, extinta sem julgamento do mérito (fl. 23).Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 24).A CEF apresentou contestação (fls. 26/28) informando que os valores pleiteados referem-se a depósito recursal realizado na reclamação trabalhista (Processo n. 625/2005 da 1ª Vara), e, assim, o pedido somente poderia ser formulado perante o Juízo do Trabalho, que após o trânsito em julgado poderá determinar o levantamento da quantia em favor do reclamante ou do reclamado. Juntou documento (fl. 29).A parte autora não se manifestou sobre a produção de provas (fl. 32) e a empresa pública federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 33). Vieram os autos conclusos. Observo que a CEF apresentou extrato da conta vinculada do autor onde consta lançamento realizado pela empresa CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA no importe de R\$4.808,65 a título de depósito recursal (fl. 29), relativa à reclamação trabalhista n. 625/2005, 1ª Vara.Com efeito, o art. 899, 1º e 4 da CLT prevê que o depósito recursal será efetuado na conta vinculada do empregado e seu levantamento somente será ordenado em favor da parte vencedora por despacho do juiz, após o trânsito em julgado. Dessa forma, este Juízo é absolutamente incompetente para julgar o pedido, pois apenas o Juízo do Trabalho vinculado à ação em curso poderá apreciar o pedido de liberação dos valores depositados.Nesse sentido, decidiu o STJ no Conflito de Competência 54230/GO, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ 28/05/2007:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - ALVARÁ JUDICIAL QUE BUSCA O LEVANTAMENTO DE QUANTIA DEPOSITADA NOS AUTOS DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.1. Compete à Justiça do Trabalho apreciar pedido de alvará judicial que busca o levantamento de valores depositados em conta de FGTS, a título de preparo de recurso interposto nos autos de reclamação trabalhista.2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 12ª Vara do Trabalho de Goiânia - GO, o suscitante.(grifei)De outra parte, a parte não impugnou o alegado pela CEF, até porque esta via não é adequada à produção de prova, de modo que a dilação probatória também ensejaria a extinção do feito sem julgamento de mérito, neste caso, por falta de interesse de agir. Pelo exposto, sem resolução de mérito (art. 267, IV, c/c art. 111, caput, 1ª parte do CPC), JULGO EXTINTO O PROCESSO diante da incompetência absoluta deste Juízo e da impossibilidade e/ou desnecessidade de remessa do feito ao Juízo do Trabalho. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, considerando que o STF declarou inconstitucional o art. 29-A, da lei 8.036/90 (ADIN 2736), bem como ao pagamento das custas. Contudo, fica suspensa sua exigibilidade enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0007978-64.2009.403.6120 (2009.61.20.007978-9) - FIYORINDA KINUCO HOSAKI(SP145218 - ROBERTO YOSHIKAZU OGASAWARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por FIYORINDA KINUCO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 20.000,00.Alega na inicial que é fiadora de Fiyorinda Kinuco Hosaki, seu noivo e, em razão de dificuldades financeiras, atrasaram o pagamento da prestação do FIES vencida em 10/05/2009. Afirma, porém, que efetuou o pagamento em 08/07/2009, mas a CEF encaminhou seu nome ao SERASA doze dias depois (21/07/2009) causando-lhe profundo constrangimento.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 21).A ré apresentou contestação defendendo a inexistência de dano indenizável e juntou documentos (fls. 23/75).Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil considerando que a matéria de fato está suficientemente provada pelos documentos juntados aos autos pelas partes.A autora vem a juízo pleitear a condenação da CEF na reparação pelos danos morais sofridos em decorrência de lançamento indevido de seu nome no cadastro de inadimplentes do SERASA alegando que na data em que foi incluído seu nome no SERASA a parcela em questão já estava quitada.Estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que

aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Pois bem. Apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso da relação entre as partes, cabe ressaltar que não há relação de consumo nos contratos do FIES na relação entre a CEF e o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil. Isso porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC (Nesse sentido: RESP 2008.00.324540 RESP 1031694 Relatora ELIANA CALMON SEGUNDA TURMA - STJ - DJE DATA:19/06/2009). Logo, não se aplicam a norma sobre responsabilidade civil da Lei 8.078/90, que diz que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (art. 14). Não obstante, à falta de normas específica para a hipótese (já que a CEF não inscreveu o débito no CADIN - Lei 10.522/02), entendo pertinente dizer sobre a não-inserção do nome do autor em cadastros e bancos de dados, que o Código de Defesa do Consumidor reservou toda uma seção entre as Práticas Comerciais (capítulo V), em seu texto sobre isso (artigos 43 e 44) que pode ser usada por analogia. Em referido capítulo, porém, não existe direito ao consumidor de não ser inserido em tais cadastros garantindo-o tão-somente da inserção injusta ou indevida. Dito isso, passemos à situação concreta a ser julgada. No caso dos autos, o débito venceu em 10/05/2009 (fl. 14) foi pago em 08/07/2009 (fl. 15), mas no dia 21/07/2009 a CEF registrou o débito no SCPC NACIONAL (fl. 16). Por outro lado, nota-se que o valor incluído no cadastro foi de R\$ 477,92, quase o dobro do valor da parcela devida e paga em 08/07/2009 (R\$ 245,12 - fl. 14), levando a crer que na inscrição há mais de um débito. E, de fato, quando encaminhado ao SERASA/SCPC o débito de 10/05/2009 já estavam atrasadas as parcelas com vencimento nos meses 07 e 08 de 2009, pagas somente em 07 e 21 de agosto, respectivamente (fl. 50). A CEF, então, esclarece que a parcela reclamada na ação (10/05/2009), foi paga somente em 08/07/2009, porém, continuando o contrato em atraso, sempre com o pagamento das parcelas posteriores com mais de 1 mês de atraso. E continua: A partir do 20º dia do atraso a CAIXA encaminha o pedido de negativações aos órgãos competentes. 4. (...) desde a parcela com vencimento em 10/04/2009 até a parcela com vencimento em 10/11/2009, os tomadores vem sendo negativados e excluídos, em razão do atraso contínuo e dos pagamentos parciais. Assim, nota-se na evolução do contrato que não era a primeira vez que havia pagamento em atraso e que a inscrição de seu nome no SERASA/SCPC se deu não só pelo não pagamento da parcela vencida em maio, mas também da parcela vencida em junho já que decorridos mais de 20 dias do atraso. Isso, é claro, não minimiza o fato de a parte autora ter ficado com o nome no SCPC/SERASA irregularmente em razão da prestação de maio, mas também não justifica o dano moral já que a parcela de junho também estava no valor inscrito, embora não constasse do extrato tirado pelo SCPC (fls. 16/17). Nesse quadro, não se pode negar que a autora encontrava-se inadimplente ao tempo da inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Logo, se a autora realmente estava em mora não considero injusta a inserção de seu nome no cadastro de inadimplentes. Ora, se o débito existia, o devedor não pode ser tratado como se inadimplente não fosse, sob pena de se reverter a própria regra geral de lealdade e boa fé que deve nortear todas as relações jurídicas. Em suma, se a autora sofreu um dano (de ter seu nome incluído no cadastro de inadimplentes) e isso se deu em razão da sua própria omissão em pagar seu débito fora da data fixada em contrato não têm, em princípio, direito a ser indenizada pela CEF. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I

0008313-83.2009.403.6120 (2009.61.20.008313-6) - CEZAR DA ROCHA TRINDADE(SPI87235 - DJALMA LUCAS ZUCARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI21609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Cezar da Rocha Trindade ajuizou ação, procedimento ordinário, em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a condenação da instituição financeira a reajustar os saldos das contas de caderneta de poupança n. 0358.013.00012177-0, 0358.013.00022896-5 e 0358.013.00023693-3, com a inclusão das diferenças decorrentes do expurgo dos índices inflacionários dos planos econômicos do governo, notadamente o índice de abril e maio de 1990, devidamente atualizado e com os acréscimos legais (fls. 02/09). Emenda à inicial (fl. 19). Houve conversão

do julgamento em diligência para determinar o prosseguimento da ação apenas com relação à conta n. 12177-0, reconhecendo-se a coisa julgada quanto ao pedido de atualização das contas 22896-5 e 23693-3, conforme documentos acostados às fls. 25/33 (fl. 24). A CEF apresentou contestação (fls. 36/53) argumentando preliminarmente a ausência de documento indispensável para a propositura da ação, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. No mérito pugna pelo reconhecimento da prescrição, bem como a inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexos de causalidade - que acarrete seu dever de indenizar, já que teria agido em cumprimento do dever legal. A empresa pública federal impugna o cálculo da inicial e sustenta a legalidade da correção do saldo da conta poupança na forma que foi efetuada, requerendo a improcedência do pleito da demandante. A instituição financeira defende, ainda, a inaplicabilidade dos juros remuneratórios, e quanto aos juros de mora, ressalta que, se houver, devem ser computados a partir da citação, de acordo com o Código Civil atual e vigente na época do plano econômico. A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (fl. 56). Vieram os autos conclusos. Inicialmente, a preliminar de ausência de documentos essenciais não merece acolhimento, tendo em vista que a parte autora juntou extratos da conta poupança relativos aos períodos aqui impugnados, comprovando a titularidade de tais (fls. 13/15). Afasto, igualmente, a preliminar de falta de interesse de agir, pois o índice de 84,32% (março/1990) que a ré refere ter sido creditado em abril de 1990 é diverso do percentual pleiteado na presente ação, de 44,80% (abril/1990) e de 7,87% (maio/1990), com crédito previsto para maio e junho de 1990. Com relação à ilegitimidade passiva, a arguição será apreciada juntamente com o mérito. Por fim, reconheço de ofício a existência de coisa julgada quanto às contas n. 22896-5 e 23693-3. Com efeito, na ação n. 2007.61.20.003793-2 o autor pleiteou a correção pelos índices de abril e maio de 1990 das contas 2628-9, 22896-5 e 23693-3, sendo as duas últimas objeto da presente ação. Referida ação foi julgada parcialmente procedente (fls. 25/28) e transitou em julgado em 19/03/2009 (fl. 30-v.). Por essa razão, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da COISA JULGADA (art. 301, 3º, segunda parte, CPC) a impedir o julgamento do mérito na presente ação. Assim, ultrapassadas as preliminares (art. 301, CPC), analiso o mérito somente quanto à conta n. 12177-0. De princípio, rejeito a alegação de prescrição trienal ou decenal, pois a hipótese não se conforma a previsão dos artigos 206, 3º, inc. III ou 205 do Código Civil. O que se requer é a aplicação da correção monetária expurgada, o próprio crédito, de natureza pessoal. Para tanto o prazo prescricional é vintenário. Observo que a conta poupança n. 12177-0 de titularidade da autora possuía mais de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) de saldo (fl. 13). Assim, cabe ao banco depositário a responsabilidade pela remuneração do saldo total das cadernetas de poupança até 15 de março de 1990, e, a partir daí, pela guarda e remuneração do limite de NCz\$ 50.000,00. Neste sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. BANCO CENTRAL DO BRASIL E BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA. ÍNDICE APLICÁVEL. MARÇO/90. 1. A prescrição relativa às ações para se pleitear correção monetária incidente sobre conta poupança é a vintenária e não a quinquenal. Precedentes. 2. É pacífico na jurisprudência que o banco depositário é legitimado passivamente nas ações em que se busca a correção monetária das contas de caderneta de poupança com aniversário até o dia 15 de março/90. O Banco Central do Brasil, na qualidade de depositário dos recursos financeiros que lhe foram transferidos em virtude do bloqueio dos cruzados novos (Lei n. 8.024/90), é legitimado passivamente em relação aquelas com data de aniversário posterior a 15 de março de 1990, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Precedentes. 4. Em face do teor da Súmula 725, do STF (É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN-Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I), deve ser aplicado o BTN-Fiscal, em substituição ao IPC, na correção do saldo das cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 15 de março/90. 5. Apelação do Banco Central do Brasil e remessa oficial parcialmente providas. Apelação do Banco do Estado de Goiás S/A improvida. (TRF da 1ª Região, AC, Autos n. 2002.01.00.000041-0/GO, Sexta Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Moacir Ferreira Ramos, v.u., publicada no DJ aos 05.03.2007, p. 99) AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PERÍODO DE MAIO DE 1990 (PLANO COLLOR I) - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - AGRAVO IMPROVIDO. I - A instituição financeira depositária é responsável pela remuneração do saldo total das cadernetas de poupança até 15 de março de 1990, e, a partir daí, pela guarda e remuneração do limite de NCz\$ 50.000,00; II - A correção de depósito judicial em relação ao mês de março de 1990 deve ser feita com base no IPC. Apenas o excedente a NCz\$ 50.000,00, o qual passou à disponibilidade do Banco Central, é que deve ser corrigido pelo BTN; III - Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 1.034.661, Autos n. 2008.00.73917-5/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, v.u., publicada no DJE aos 18.11.2008). Logo, concluo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo, eis que é a responsável pela remuneração da caderneta de poupança até o montante de NCz\$ 50.000,00. Deste modo, é devido o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação do IPC de 44,80%, no mês de abril de 1990, e do IPC de 7,87%, no mês de maio de 1990, observado o limite de NCz\$ 50.000,00. Por fim, a correção monetária não constitui gravame ao devedor, não é um acréscimo na condenação, mas tão-somente fator que garante a restituição

integral, de tal sorte que recomponha o real valor da moeda desde à época em que o demandante poderia fazer uso das importâncias que lhe são devidas. Cabe ressaltar que a controvérsia acerca dos cálculos apresentados será objeto de análise na fase de liquidação. Outrossim, sobre o valor devido também devem incidir os juros remuneratórios próprios dos depósitos em poupança. Isso porque é da natureza do contrato de caderneta de poupança a incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Logo, reconhecido o direito às diferenças de correção monetária sobre o saldo em caderneta de poupança, não há razão para que a devolução do valor expurgado seja feita sem juros remuneratórios, já que se trata de mera recomposição de capital. A incidência dos juros remuneratórios deve se dar de forma capitalizada, pois o depósito em caderneta de poupança tem como característica renovar-se automaticamente a cada 30 dias, passando os juros remuneratórios a integrar o capital no final do período, uma vez que, a partir de então, inicia-se novo ciclo para atualização do capital. Pelo exposto: a) com base no art. 267, V, e 3º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito quanto às contas 0358.013.00022896-5 e 0358.013.00023693-3. b) com base no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo da conta poupança de n. 0358.013.00012177-0, com o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação do IPC de 44,80% de abril de 1990 e do IPC de 7,87% de maio de 1990, limitado a NCz\$ 50.000,00. Os valores atrasados devem ser monetariamente corrigidos, desde a época em que seria devido o pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561 do CJF, de 02.07.2007), acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês, incidentes até a data do pagamento. Os juros de mora devem incidir no percentual de 1% (um por cento), a contar da citação. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais e verbas honorárias, lembrando que foi concedida a gratuidade da justiça à parte autora (fl. 18). Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0008644-65.2009.403.6120 (2009.61.20.008644-7) - LIZANDRY CAROLINE CESAR (SP078115 - JOAO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela, proposta por LIZANDRY CAROLINE CESAR em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL visando a condenação da ré a revisar cláusulas abusivas do contrato de financiamento estudantil FIES firmado, especificamente no que toca à Tabela Price, juros capitalizados e taxa de juros superior a 6% ao ano, recalculando as prestações e o saldo devedor. Pediu a incidência do Código de Defesa do Consumidor e perícia contábil. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela (fl. 59). A ré apresentou contestação alegando ilegitimidade quanto aos critérios de financiamento que são instituídos por lei e litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito, defendeu a legalidade do contrato e a inaplicabilidade do CDC (fls. 61/89) e juntou documentos (fls. 91/123). Houve réplica (fls. 125/134). De início, cabe observar que a questão posta nos autos (reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais) é simplesmente de direito, não havendo necessidade de produção de prova pericial a qual resta indeferida. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, do Código de Processo Civil. As preliminares de ILEGITIMIDADE PASSIVA da CEF, LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO com a União Federal e LEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE não merecem acolhimento. Primeiro porque a competência da União é meramente programática e reguladora do sistema do sistema de crédito educativo não tendo interesse concreto na discussão ora travada. Ora, o fato de o contrato do FIES ser firmado em observância aos critérios estabelecidos nas Leis, Resoluções e Portarias de órgãos da União jamais teria o condão de incluí-la na relação jurídica, tampouco eximir a responsabilidade da CEF. Fosse assim, a União deveria ser litisconsorte necessária em todas as demandas em que se discute a incidência de leis e atos normativos ao caso concreto. Segundo porque tal discussão diz respeito à própria legalidade da conduta da CEF, com quem a parte autora firmou o contrato que ora se pretende revisar. A propósito: Processo AI 200703001049347 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 322631 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA: 18/06/2009 PÁGINA: 164 Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO COMINATÓRIO EM QUE A PARTE AUTORA PRETENDE O AFASTAMENTO DA EXIGÊNCIA DE GARANTIA FIDEJUSSÓRIA NA RENOVAÇÃO DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. RECONHECIDA A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. PREJUDICADO O EXAME DO MÉRITO DA PRETENSÃO RECURSAL. I - A CEF atua como agente operador e administrador dos ativos e passivos, conforme estabelece a Lei nº 10.260, de 12/07/2001, que instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES, sendo indevida a integração da UNIÃO FEDERAL na lide, por não se tratar de hipótese de litisconsórcio passivo necessário. II - Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da agravante. Prejudicado o exame do mérito da pretensão recursal. Assim, é inequívoca a legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da presente ação, sem necessidade de citação da União Federal como litisconsorte. No MÉRITO, a parte autora vem a juízo pleitear a revisão do contrato de financiamento estudantil, pedindo a incidência do CDC e alegando que após a conclusão do curso o valor da prestação teve aumento abusivo decorrente de capitalização trimestral de juros, vedada pelo

Decreto n. 22.626/33, do uso da Tabela Price, da abusividade da cláusula 13.2 que prevê multa de 2% sobre juros quando a cláusula 13.3 prevê multa de 10%, da abusividade da cláusula 12.3.1 que prevê cláusula-mandato e da abusividade da taxa de juros cobrada, em desconformidade com a Resolução n. 2282/93 do BACEN. Inicialmente, cabe ressaltar que não há relação de consumo nos contratos do FIES na relação entre a CEF e o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil. Isso porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC (Nesse sentido: RESP 2008.00.324540 RESP 1031694 Relatora ELIANA CALMON SEGUNDA TURMA - STJ - DJE DATA:19/06/2009). No caso, constato que o contrato que instrui a inicial deixa expresso que haverá apuração mensal dos encargos: O SALDO DEVEDOR será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. (fl. 36) A propósito, cabe observar que a Jurisprudência vinha sempre decidindo pela vedação à CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS nos termos da Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, aprovada na sessão plenária de 13 de dezembro de 1963. Esse entendimento vinha fundado no Decreto n. 22.626, Lei da Usura, cujo art. 4º proibia contar juros de juros, ou seja, a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Com a Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passou a ser atribuição do Conselho Monetário Nacional, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros (art. 4º, inciso IX). A partir de 30 de março de 2000, esse quadro se alterou novamente, quando a MP 1963-17/2000 dispôs que: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Fora isso, houve também um breve período, entre 20 de março a 16 de maio de 1996, enquanto em vigor as Medidas Provisórias 1367, de 20/03/96 e 1410, de 18/04/96, em que esteve em vigor o seguinte dispositivo: Art. 6º Na formalização ou na repactuação de operações de crédito de qualquer natureza ou modalidade concedidas por instituição financeira, qualquer que seja o instrumento de crédito utilizado, as partes poderão pactuar, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional: I - juros capitalizados mensal, semestral ou anualmente; NO CASO EM TELA, o contrato foi firmado em 14/11/2002, ou seja, na vigência da referida Medida Provisória MP 1963-17/2000 (fl. 82). Logo, a CEF (ou o CMN) já podia capitalizar mensalmente os juros remuneratórios em razão da vigência da Medida Provisória n. 1963-17, de 30 de março de 2000. De outra parte, hoje há previsão expressa de capitalização mensal dos juros nos contratos do FIES consoante a redação atual da Lei nº 10.260/01: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN (Redação dada pela Medida Provisória nº 517, de 2010) Por tais razões, não considero abusiva a capitalização mensal dos juros no contrato da autora. No que toca à aplicação da TABELA PRICE a partir do 13º mês da fase de amortização do contrato, o contrato de financiamento estudantil possui uma fase de utilização (enquanto o estudante faz o curso e presumidamente está se dedicando aos estudos) e uma fase de amortização (que começa depois da conclusão do curso a partir de quando se espera que tenha condições de pagar o financiamento). O financiamento é feito aos poucos para pagamento das mensalidades da universidade que o estudante cursa (diferentemente dos contratos de habitação, por exemplo, em que o crédito é concedido de uma só vez e depois o natural é que o saldo devedor vá baixando com o pagamento das prestações). Assim é que, num primeiro momento o valor da parcela é inferior ao dos juros de forma que a parte desses juros não coberta pelo pagamento da prestação passa a integrar o saldo devedor. Ademais, conforme a Lei 10.260/01, os juros nos contratos com recursos do FIES são estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento (art. 5º, II). Dito isso, passemos a análise da cláusula que prevê a amortização do saldo devedor com a aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price que tem previsão legal no artigo 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que trata do sistema financeiro de habitação. Todavia, como o SFH tem cunho social semelhante ao do financiamento estudantil, em princípio, tal regime pode ser aplicado nos contratos do FIES. Diz a Lei 4.380/64: Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; Então, o que caracteriza o sistema francês da amortização é o fato de a prestação ser sempre a mesma e corresponder à soma da parcela de amortização com os juros contratados: PRESTAÇÃO = PARCELA DE AMORTIZAÇÃO + JUROS. Bem, se os juros são sempre parte da prestação devida e, nos termos do que dispõe o Código Civil, a regra

é mesmo de que havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos e depois no capital (art. 354), não há como incidirem sobre a parcela de juros vencidos a não ser na denominada amortização negativa. A amortização negativa, que é considerada uma anomalia na Tabela Price (AC 395392, DJU 08/08/2007, Sergio Schwaitzer, TRF2), só ocorre se o valor da prestação for menor que a parcela de juros de forma que a parte desses juros não coberta pelo pagamento da prestação passa a integrar o saldo devedor. NO CASO, nota-se que o valor da prestação (movimento) na fase de amortização é sempre a soma da amortização (capital) com os juros. Nessa fase, há parcela fixa, mas, enquanto os juros e o saldo devedor diminuem, o valor da amortização vai subindo. Assim, não se verifica abusividade na adoção da Tabela Price. De resto, observo que a CEF apresentou planilha indicando que os juros são pagos mensalmente não sendo incorporados ao saldo devedor (fl. 93). No mais, quanto à ABUSIVIDADE DA TAXA DOS JUROS contratuais (9% a.a.) frente à Resolução n. 2.282/93, ressalto que referida Resolução não se aplica ao caso dos autos. Com efeito, desde 1999 estava em vigor a Resolução 2.647/99 que dizia que para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória n.º 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros era de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente (Art. 6º). Posteriormente, a Resolução 3.415/2006 dizia: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir de 1º de julho de 2006, a taxa efetiva de juros será equivalente a: I - 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, aplicável exclusivamente aos contratos de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo Catálogo de cursos superiores de tecnologia, instituído pelo Decreto n.º 5.773, de 09 de maio de 2006; II - 6,5% a.a. (seis inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, para os contratos do FIES não relacionados no inciso I. A Resolução 3.842, de 10/03/2010, por sua vez, reduziu os juros para 3,40% para todos os cursos superiores e determinou sua incidência sobre o saldo devedor dos contratos (nos termos do que disse a Lei 12.202, de janeiro de 2010): Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001. Resumindo, é possível se fazer o seguinte quadro: NORMA TAXA DE JUROS DATA Res. 2.647 9% 22/09/1999 Res. 3.415 3,5% para certos cursos (para novos contratos) 6,5% para os demais (idem) 1º/07/2006 Res. 3.777 3,5% (idem) 26/08/2009 Res. 3.842 3,40% (idem - incidindo sobre o saldo devedor) 10/03/2010 Assim, a redução dos juros, na verdade, é anterior à Lei 12.202/2010 e decorre da Resolução 3.777, de 26/08/2009, do Conselho Monetário Nacional: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da entrada em vigor desta Resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano). Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes da entrada em vigor desta Resolução, e após 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 1º da Resolução n.º 3.415, de 13 de outubro de 2006. Art. 3º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução n.º 2.647, de 22 de setembro de 1999. Note-se, então, que a sequência de normas que foram reduzindo os juros nunca tiveram efeito retroativo sobre contratos anteriores, a novidade de 2010 foi a aplicação dos juros reduzidos sobre o saldo devedor sem previsão de aplicação retroativa da nova taxa de juros desde a celebração do contrato. NO CASO, a CEF informa a redução dos juros a 3,5% (fl. 93). Seja como for, apesar da aplicação da Lei ainda há saldo devedor não havendo que se falar em quitação do contrato, tampouco direito de repetição valores pagos a mais. Ademais, a parte autora alega ilegalidade da cláusula mandato, que autoriza a ré a utilizar ou bloquear o saldo, aplicação ou crédito da parte autora para liquidação ou amortização da obrigação vencida, com base no art. 51, incs. IV e VIII do CDC. Conforme acima explicitado, entendo que no presente caso deve prevalecer o contratado pelas partes, eis que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, já que o objeto do contrato integra um programa governamental em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Além disso, não vislumbro abusividade na referida cláusula, já que se constitui em mero instrumento de garantia da obrigação assumida, conferindo à CEF o direito de reter da conta do devedor a(s) parcela(s) não paga(s), com o fito de liquidar ou amortizar as obrigações assumidas em decorrência do contrato livremente avençado pelas partes. (TRF4, Relator Fernando Quadros da Silva, Apelação Cível n. 0000320-21.2008.404.7114/RS, data da decisão: 17/05/2011) No que tange à alegação de dupla penalização, pela incidência cumulativa das multas de 2% e 10%, observo que possuem incidências distintas: enquanto a multa moratória é aplicada na hipótese de inadimplemento, a multa de 10% se aplica apenas em caso de cobrança judicial ou extrajudicial, não havendo, portanto, cumulatividade. Ademais, não há que se falar em cláusula abusiva, uma vez que em consonância com índices praticados no mercado. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010402-79.2009.403.6120 (2009.61.20.010402-4) - TEREZA DE FATIMA ANTONIO BONANI(SP242863 -

RAIMONDO DANILO GOBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tereza de Fátima Antonio Bonani ajuizou ação, procedimento ordinário, em face da Caixa Econômica Federal objetivando o pagamento da quantia de R\$637,50, referente ao saldo da conta vinculada ao FGTS acrescido dos expurgos inflacionários e juros (16,65% e 44,80%), bem como indenização por danos morais no valor de R\$27.900,00. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 37).A CEF apresentou contestação (fls. 40/71) arguindo em preliminares inépcia da inicial, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, litisconsórcio passivo necessário da União Federal sob o fundamento de que a gestão do FGTS cabe ao Ministério do Planejamento e Orçamento, e carência da ação com relação ao índice IPC de março de 1990 (84,32%). No mérito, defende prescrição, a inaplicabilidade e ausência de direito adquirido quanto aos índices relativos aos Planos Econômicos. Informa que a conta mais antiga que localizou em nome da autora tem data de admissão em 15/02/1983. Argumenta, ainda, a inexistência dos elementos que caracterizam o dano moral, sendo indevida a responsabilização da empresa pública federal, requerendo, subsidiariamente, a diminuição do valor pretendido. Juntou documentos (fls. 73/82).A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (fls. 85/89). Vieram os autos conclusos. Inicialmente, afastou a preliminar de inépcia da inicial, pois os pedidos e a causa de pedir foram suficientemente delineados, preenchendo os requisitos do art. 282 do CPC.A arguição de ausência de documentos essenciais também não merece acolhimento, eis que a autora juntou documentos que comprovam que tinha vínculo empregatício e que optou pelo FGTS em 17/05/1982 (fls. 18, 33 e 34).Afastou, igualmente, a alegação de litisconsórcio passivo necessário da União, que detém apenas competência legislativa sobre as matérias em questão, assim como poder de fiscalização da aplicação dos recursos do FGTS através do Ministério da Ação Social. Nesse sentido, precedentes do TRF3 aplicáveis por analogia: Processo 2000.03.99.007688-8, DJU DATA:08/08/2000; Processo 1999.03.99.090218-8, DJU DATA:11/04/2000, 95.03.100578-7, DJ DATA:07/05/1997, Relator Desembargador Theotonio Costa. Por fim, deixou de analisar a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir do IPC de março de 1990 (84,32%), pois tal índice não constitui objeto da ação.No mérito, começo reconhecendo a prescrição das parcelas vencidas no período anterior aos três decênios que antecederam ao ajuizamento da ação (Súmula 210, STJ e art. 219, , CPC).Não obstante, cabe esclarecer que não se trata de prescrição do fundo de direito, mas somente nas diferenças nas parcelas não reclamadas nos 30 anos que antecederam ao ajuizamento da ação.Estabelecido isso, passo à análise do pedido.A parte autora vem a juízo pleitear o pagamento do saldo de conta vinculada ao FGTS, acrescido dos expurgos inflacionários do Plano Verão e Collor, bem como indenização por danos morais.Alega na inicial que possui conta vinculada ao FGTS desde janeiro/1983, mas que antes dessa data já possuía valores depositados no Banco do Brasil, juntando extrato bancário que comprova saldo em dezembro de 1982 no valor de CR\$9.706,74, (fl. 33). Informa que tais valores foram transferidos à CEF, mas a instituição financeira não localizou os depósitos.Por oportuno, observo que os documentos de fls. 33/34 estão em nome de Tereza de F. Freitas Barbosa, ao passo que na inicial e nos documentos que a instruem consta Tereza de Fátima Antonio Bonani. De toda forma, essa divergência não prejudica a análise do pedido diante da presença de outros elementos (data de nascimento, data de admissão, empregador) que indicam tratar-se da mesma pessoa.De outra parte, a CEF afirma que não localizou a conta indicada pela autora (fl. 35) e juntou consulta de seis contas encontradas, sendo a mais antiga com data de admissão em 15/02/1983 (fls. 77/82).Pois bem. Embora a autora não tenha juntado cópia da CTPS com o vínculo relativo aos depósitos em questão, ao que consta nos autos foi admitida pela Santa Casa Mis. No. Senh. Fat. E Benef. Portug. e optou pelo FGTS em 17/05/1982, sendo desligada em 27/12 (fls. 19 e 33/34).Ocorre que a CEF somente centralizou as contas do FGTS após a Lei 8.036, de 11/05/1990, nos termos do seu art. 12, caput:Art. 12. No prazo de um ano, a contar da promulgação desta lei, a Caixa Econômica Federal assumirá o controle de todas as contas vinculadas, nos termos do item I do art. 7º, passando os demais estabelecimentos bancários, findo esse prazo, à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS, mediante recebimento de tarifa, a ser fixada pelo Conselho Curador.Ou seja, a suposta migração dos valores depositados a título de FGTS teria ocorrido em data muito posterior a 17/05/1982, não havendo provas que indiquem que a conta n. 17.618-4 (fl. 33) manteve-se ativa até 1990, tampouco elementos que comprovem a efetiva transferência dos valores depositados à empresa pública federal.Assim, considerando que o ônus da prova constitutiva do direito incumbe à parte autora (art. 333, I do CPC), esta não faz jus ao valor pleiteado (R\$637,50 - referente ao saldo de FGTS acrescido dos expurgos inflacionários e juros), eis que não comprovou o alegado na inicial.Por consequência, evidenciado que a autora não faz jus aos valores pleiteados, não há que se falar em responsabilização civil da CEF por ato ilícito, de modo que a pretensão de indenização por danos morais igualmente deve ser repelida.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, considerando que o STF declarou inconstitucional o art. 29-A, da lei 8.036/90 (ADIN 2736). Contudo, fica suspensa a exigibilidade enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0010815-92.2009.403.6120 (2009.61.20.010815-7) - JOAO BATISTA ANTONELLI(SP288300 - JULIANA CHILIGA E SP229374 - ANA KELLY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

João Batista Antonelli ajuizou ação, procedimento ordinário, em face da Caixa Econômica Federal objetivando o pagamento das diferenças sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, com a aplicação dos percentuais relativos aos meses de fevereiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 36). A CEF apresentou contestação (fls. 40/50) arguindo preliminar de falta de interesse de agir, em razão da adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001, e, no mérito, sustenta a ausência de vício contratual a macular a validade do termo de adesão e inexistência de direito adquirido ao regime jurídico das contas do FGTS. Afirma ser incabível a condenação em honorários advocatícios, bem como em juros de mora, ou que estes devem incidir somente a partir da citação. Juntou documentos (fls. 51/52 e 57). A parte autora apresentou impugnação aos termos da contestação (fls. 58/64) e requereu a desistência da ação (fl. 67). Vieram os autos conclusos. Deixo de apreciar o pedido de desistência da ação por ausência de concordância da parte contrária (art. 267, 4º, CPC). Contudo, a preliminar de falta de interesse processual (matéria que pode ser conhecida de ofício) merece acolhimento. Com efeito, observo que restou comprovado nos autos que a parte autora aderiu a acordo nos termos da LC 110/01 e/ou sacou os valores referentes à aplicação da Lei 10.555/02 (fls. 51/52 e 57). De outro lado, renunciou expressamente e de forma irrevogável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Não há dúvidas de que as partes firmaram contrato extrajudicialmente. Outrossim, as partes são capazes e não há qualquer vício de consentimento a macular o contrato. Destarte, há falta de interesse de agir do pedido para correção da conta vinculada com base nos índices requeridos, ao menos nos termos propostos na inicial. A propósito, veja-se a seguinte ementa: AGRADO LEGAL. FGTS. DIFERENÇAS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. 1. A Lei Complementar n. 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças de atualização monetária dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. O trabalhador, ao firmar o termo de adesão, concorda com as condições de crédito, prazos de pagamento e eventual deságio previstos no art. 6º da Lei Complementar n. 110/2001, dando por satisfeito seu crédito e renunciando ao direito de pleitear judicialmente diferenças de atualização monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. 2. Os termos de adesão disponibilizados pela Caixa Econômica Federal para esse fim reproduzem as disposições legais a respeito do acordo, que conduz à conclusão que sequer se poderia alegar desconhecimento das condições estabelecidas. Ainda que assim não fosse, a lei de conhecimento geral, por força do artigo 3º da Lei de Introdução do Código Civil, de modo que os termos da Lei Complementar n. 110/2001 vinculam o trabalhador que opta pela via extrajudicial. 3. Não foi sequer alegado ou circunstancialmente apontado algum vício do consentimento ou quaisquer outras nulidades capazes de invalidar o mencionado termo de adesão, sendo que os defeitos da manifestação da vontade por vício do consentimento não se presumem, sendo válidos os acordos firmados na forma da Lei Complementar n. 110/2001. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 418.918/RJ). (grifei)(TRF 3ª Região - AC 451975. Proc. 1999.03.99.002591-8/SP. Rel. Juiz Márcio Mesquita, Julgamento de 08/05/2007). Pelo exposto, sem resolução de mérito (art. 267, VI, CPC), JULGO EXTINTO O PROCESSO por falta de interesse de agir do pedido de pagamento das diferenças relativas aos índices de correção de fevereiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90. Condene a autora ao pagamento das custas. Contudo, fica suspensa sua exigibilidade enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0011149-29.2009.403.6120 (2009.61.20.011149-1) - EMILIO PAGANIN(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Emilio Paganin ajuizou ação, procedimento ordinário, em face da Caixa Econômica Federal objetivando o pagamento dos juros progressivos em sua conta vinculada ao FGTS. Requereu a expedição de ofício à CEF solicitando informações sobre o saldo de sua conta. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 17). A CEF apresentou contestação (fls. 20/24) alegando preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, sustentou prescrição pugnano pela improcedência da ação, ao afirmar que parte a autora não comprovou os requisitos necessários à aplicação da taxa progressiva de juros. Defende, ainda, a inaplicabilidade dos juros de mora, ou sua incidência somente a partir da citação. Afirma, por fim, ser incabível a condenação em honorários advocatícios. Decorreu o prazo para a parte autora impugnar os termos da contestação (fl. 28). Vieram os autos conclusos. O autor vem a juízo pleitear a aplicação dos juros progressivos, nos termos da Lei n.º 5.107/66. Inicialmente, indefiro o pedido de expedição de ofício à CEF, pois o saldo da conta vinculada é irrelevante quando os fatos controvertidos podem ser dirimidos através da análise da data de opção ao FGTS. Ademais, a preliminar de falta de interesse processual merece acolhimento. Com efeito, consoante

observado pelo Desembargador Nelton dos Santos os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971, data da publicação da Lei 5.705/71, e que tenham optado pelo FGTS nos termos da Lei 5.858/73, têm direito à aplicação dos juros progressivos em suas contas vinculadas. Todavia, não os têm aqueles contratados depois da data da entrada em vigor da Lei 5.705/71. Assim, não têm direito, prossegue o voto, aqueles que optaram antes da vigência da Lei n.º 5.705/71, pois já estavam submetidos à legislação que determinava a aplicação de forma progressiva dos juros em suas contas vinculadas (AC 1230477). No mesmo sentido: AC 2002.61.09.006608-8 e AC 2002.61.08.010921-5, Juiz Federal Convocado Adenir Silva. Nesse quadro, se o autor optou pelo regime do FGTS em 01/09/1968 (fl. 15), é forçoso concluir que não tem interesse de agir eis que já estava submetido à legislação que determinava a aplicação dos juros progressivos. Pelo exposto, sem resolução de mérito (art. 267, VI, CPC), JULGO EXTINTO O PROCESSO por falta de interesse de agir do pedido de aplicação dos juros progressivos, nos termos da Lei 5.107/66. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, considerando que o STF declarou inconstitucional o art. 29-A, da lei 8.036/90 (ADIN 2736), bem como ao pagamento das custas. Contudo, fica suspensa sua exigibilidade enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0011224-68.2009.403.6120 (2009.61.20.011224-0) - MITIE SAKUMA UCHIDA X LEINA KIMIE UCHIDA X TERUHIKO MURATA X APARECIDA ISSAE UCHIDA ISHIVATARI X MIGUEL KOUZOU ISHIVATARI X ANDREIA CRISTINA UCHIDA (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Mítue Sakuma Uchida, Leina Kimie Uchida Murata, Teruhiko Murata, Aparecida Issae Uchida Ishivatari, Miguel Kouzou Ishivatari e Andréia Cristina Uchida, ajuizaram ação, procedimento ordinário, em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a condenação da instituição financeira a reajustar os saldos da conta de caderneta de poupança n. 0980.013.00017379-8, com a inclusão das diferenças decorrentes dos expurgos do índice inflacionário dos planos econômicos do governo de abril de 1990, devidamente atualizado e com os acréscimos legais (fls. 02/11). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 33). A CEF apresentou contestação (fls. 35/52) argumentando preliminarmente a ausência de documento indispensável para a propositura da ação, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. No mérito pugna pelo reconhecimento da prescrição, bem como a inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexo de causalidade - que acarrete seu dever de indenizar, já que teria agido em cumprimento do dever legal. A empresa pública federal impugna o cálculo da inicial e sustenta a legalidade da correção do saldo da conta poupança na forma que foi efetuada, requerendo a improcedência do pleito da demandante. A instituição financeira defende, ainda, a inaplicabilidade dos juros remuneratórios, e quanto aos juros de mora, ressalta que, se houver, devem ser computados a partir da citação, de acordo com o Código Civil atual e vigente na época do plano econômico. A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (fls. 56/65). Vieram os autos conclusos. Inicialmente, a preliminar de ausência de documentos essenciais não merece acolhimento, tendo em vista que a parte autora juntou extrato da conta poupança relativo ao período aqui impugnado, comprovando a titularidade da conta em nome da autora Mítue Sakuma Uchida (fl. 29). Por oportuno, embora não alegado em contestação, observo que não há qualquer documento que comprove ser o falecido Hatiro Uchida co-titular da conta poupança 0980.013.00017379-8. Com efeito, a certidão acostada à fl. 28 indica que o óbito ocorreu em 1º de outubro de 1989, de modo que o falecido, ou melhor, seus sucessores, não possuem legitimidade para pleitear a aplicação do índice inflacionário de abril de 1990 (44,80%) sobre eventual saldo remanescente em conta poupança, já que a personalidade civil se extingue com a morte (art. 6º, CC). Assim, reconheço de ofício a ilegitimidade ativa dos autores Leina Kimie Uchida Murata, Teruhiko Murata, Aparecida Issae Uchida Ishivatari, Miguel Kouzou Ishivatari e Andréia Cristina Uchida (art. 267, VI e 3º, CPC). A preliminar de falta de interesse de agir também deve ser afastada, pois o índice de 84,32% (março/1990) que a ré refere ter sido creditado em abril de 1990 é diverso do percentual pleiteado na presente ação, de 44,80% (abril/1990), com crédito previsto para maio de 1990. Por fim, a alegada ilegitimidade passiva será apreciada junto com o mérito. Ultrapassadas as preliminares (art. 301, CPC), no mérito, há que se analisar em primeiro lugar a prescrição. De princípio, rejeito a alegação de prescrição trienal ou decenal, pois a hipótese não se conforma a previsão dos artigos 206, 3º, inc. III ou 205 do Código Civil. O que se requer é a aplicação da correção monetária expurgada, o próprio crédito, de natureza pessoal. Para tanto o prazo prescricional é vintenário. Observo que a conta poupança da autora Mítue Sakuma Uchida n. 0980.013.00017379-8 não apresentava valor acima de NCz\$50.0000,00 (fl. 29) na data em que passou a vigorar a Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90, sendo assim, a mesma não deve ser aplicada ao caso em tela. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre a parte autora e a CEF, foi estabelecido o índice que deveria

ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança que deveriam ser observados tendo em vista que a conta poupança da parte não fora atingida pelo bloqueio realizado pelo Banco Central do Brasil. Os contratos firmados anteriormente a 15.03.1990, com conta com saldo não superior à NCz\$ 50.000,00, devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento venha a ocorrer após a mencionada data. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO RECONHECIDA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. 1- Houve omissão do v. acórdão ao deixar de apreciar o pedido inicial, quanto a análise acerca dos saldos em caderneta de poupança, os quais não foram bloqueados. 2- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002). Preliminar rejeitada. 3- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ex vi do art. 177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20(vinte) anos. 4- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas. (Precedentes do STJ - RESP n. 218053/RJ - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJ:17.04.2000, pág.60). 5- Por analogia à Súmula n. 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação. 6- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal. 7- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação. 8- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória n. 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei n. 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 9- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei n. 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei n. 8.088/90 e da Medida Provisória n. 189/90. (AC n. 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). 10- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 11- Embargos de declaração acolhidos, para sanar a omissão apontada, e rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal. (TRF da 3ª Região, AC 1.112.617, Autos n. 2004.61.17.003318-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v.u., publicada no DJF3 aos 15.12.2008, p. 287) Logo, concluo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo, eis que é a responsável pela remuneração da caderneta de poupança até o montante de NCz\$ 50.000,00. Assim, comprovada a titularidade da conta e que os valores depositados não ultrapassavam o montante de NCz\$ 50.000,00 (não sendo objeto de bloqueio pelo Banco Central do Brasil em face da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90), é de se reconhecer o direito da parte à correção pelo IPC, no mês de abril de 1990 (44,80%), com posterior crédito em maio de 1990. Por fim, a correção monetária não constitui gravame ao devedor, não é um acréscimo na condenação, mas tão-somente fator que garante a restituição integral, de tal sorte que recomponha o real valor da moeda desde à época em que o demandante poderia fazer uso das importâncias que lhe são devidas. Cabe ressaltar que a controvérsia acerca dos cálculos apresentados será objeto de análise na fase de liquidação. Outrossim, sobre o valor devido também devem incidir os juros remuneratórios próprios dos depósitos em poupança. Isso porque é da natureza do contrato de caderneta de poupança a incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Logo, reconhecido o direito às diferenças de correção monetária sobre o saldo em caderneta de poupança, não há razão para que a devolução do valor expurgado seja feita sem juros remuneratórios, já que se trata de mera recomposição de capital. A incidência dos juros remuneratórios deve se dar de forma capitalizada, pois o depósito em caderneta de poupança tem como característica renovar-se automaticamente a cada 30 dias, passando os juros remuneratórios a integrar o capital no final do período, uma vez que, a partir de então, inicia-se novo ciclo para atualização do capital. Pelo exposto: a) com base no art. 267, VI, CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO quanto aos autores Leina Kimie Uchida Murata, Teruhiko Murata, Aparecida Issae Uchida Ishivatari, Miguel Kouzou Ishivatari e Andréia Cristina Uchida, por ilegitimidade ativa (art. 267, VI e 3º, CPC). b) com base no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Mitue Sakuma Uchida, para condenar a Caixa Econômica

Federal a corrigir monetariamente o saldo da conta poupança de n. 0980.013.00017379-8, com o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação do IPC de 44,80% de abril de 1990. Os valores atrasados devem ser monetariamente corrigidos, desde a época em que seria devido o pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561 do CJF, de 02.07.2007), acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês, incidentes até a data do pagamento. Os juros de mora devem incidir no percentual de 1% (um por cento), a contar da citação. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais e verbas honorárias, lembrando que foi concedida a gratuidade da justiça à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0011225-53.2009.403.6120 (2009.61.20.011225-2) - NOHEMIA SERRAVO DA CRUZ X JOSE CARLOS DA CRUZ X MARIA JOSE DA CRUZ (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Nohemia Serravo da Cruz, José Carlos da Cruz e Maria José da Cruz, herdeiros de José da Cruz, ajuizaram ação, procedimento ordinário, em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a condenação da instituição financeira a reajustar os saldos da conta de caderneta de poupança n. 0309.013.00008792-2 de seu falecido marido/pai, com a inclusão das diferenças decorrentes dos expurgos do índice inflacionário dos planos econômicos do governo de abril de 1990, devidamente atualizado e com os acréscimos legais (fls. 02/08). Intimada a comprovar a co-titularidade da conta poupança (fl. 23), a parte autora requereu a exibição do cartão de assinatura e a inversão do ônus da prova (fls. 25/28), juntando comprovante de requerimento administrativo (fls. 31/32). Foi determinada a exibição dos documentos (fl. 34). A CEF apresentou contestação (fls. 37/54) argumentando preliminarmente a ausência de documento indispensável para a propositura da ação, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. No mérito pugna pelo reconhecimento da prescrição, bem como a inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexo de causalidade - que acarrete seu dever de indenizar, já que teria agido em cumprimento do dever legal. A empresa pública federal impugna o cálculo da inicial e sustenta a legalidade da correção do saldo da conta poupança na forma que foi efetuada, requerendo a improcedência do pleito da demandante. A instituição financeira defende, ainda, a inaplicabilidade dos juros remuneratórios, e quanto aos juros de mora, ressalta que, se houver, devem ser computados a partir da citação, de acordo com o Código Civil atual e vigente na época do plano econômico. A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (fls. 58/67). Vieram os autos conclusos. Inicialmente, a preliminar de ausência de documentos essenciais não merece acolhimento, tendo em vista que a parte autora juntou extrato da conta poupança relativo ao período aqui impugnado, comprovando a titularidade da conta do falecido José da Cruz (fl. 19). A propósito, em que pese a CEF não tenha atendido à determinação de fl. 34, tenho que tal discussão (co-titularidade) mostra-se irrelevante quando verificada a solidariedade do contrato em questão, legitimando os herdeiros a postular em nome próprio. Afasto, igualmente, a preliminar de falta de interesse de agir, pois o índice de 84,32% (março/1990) que a ré refere ter sido creditado em abril de 1990 é diverso do percentual pleiteado na presente ação, de 44,80% (abril/1990), com crédito previsto para maio de 1990. Por fim, a alegada ilegitimidade passiva será apreciada junto com o mérito. Ultrapassadas as preliminares (art. 301, CPC), no mérito, há que se analisar em primeiro lugar a prescrição. De princípio, rejeito a alegação de prescrição trienal ou decenal, pois a hipótese não se conforma a previsão dos artigos 206, 3º, inc. III ou 205 do Código Civil. O que se requer é a aplicação da correção monetária expurgada, o próprio crédito, de natureza pessoal. Para tanto o prazo prescricional é vintenário. Observo que a conta poupança n. 0309.013.00008792-2 de titularidade do falecido José da Cruz possuía mais de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) de saldo (fl. 19). Assim, cabe ao banco depositário a responsabilidade pela remuneração do saldo total das cadernetas de poupança até 15 de março de 1990, e, a partir daí, pela guarda e remuneração do limite de NCz\$ 50.000,00. Neste sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. BANCO CENTRAL DO BRASIL E BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA. ÍNDICE APLICÁVEL. MARÇO/90. 1. A prescrição relativa às ações para se pleitear correção monetária incidente sobre conta poupança é a vintenária e não a quinquenal. Precedentes. 2. É pacífico na jurisprudência que o banco depositário é legitimado passivamente nas ações em que se busca a correção monetária das contas de caderneta de poupança com aniversário até o dia 15 de março/90. O Banco Central do Brasil, na qualidade de depositário dos recursos financeiros que lhe foram transferidos em virtude do bloqueio dos cruzados novos (Lei n. 8.024/90), é legitimado passivamente em relação aquelas com data de aniversário posterior a 15 de março de 1990, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Precedentes. 4. Em face do teor da Súmula 725, do STF (É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN-Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I), deve ser aplicado o BTN-Fiscal, em substituição ao IPC, na correção do saldo das cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 15 de março/90. 5. Apelação do Banco Central do Brasil e remessa oficial parcialmente providas. Apelação do Banco do Estado de Goiás S/A improvida. (TRF da 1ª Região, AC, Autos n. 2002.01.00.000041-0/GO, Sexta Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Moacir Ferreira Ramos, v.u., publicada no

DJ aos 05.03.2007, p. 99)AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PERÍODO DE MAIO DE 1990 (PLANO COLLOR I) - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - AGRAVO IMPROVIDO. I - A instituição financeira depositária é responsável pela remuneração do saldo total das cadernetas de poupança até 15 de março de 1990, e, a partir daí, pela guarda e remuneração do limite de NCz\$ 50.000,00; II - A correção de depósito judicial em relação ao mês de março de 1990 deve ser feita com base no IPC. Apenas o excedente a NCz\$ 50.000,00, o qual passou à disponibilidade do Banco Central, é que deve ser corrigido pelo BTN; III - Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 1.034.661, Autos n. 2008.00.73917-5/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, v.u., publicada no DJE aos 18.11.2008).Logo, concluo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo, eis que é a responsável pela remuneração da caderneta de poupança até o montante de NCz\$ 50.000,00.Deste modo, é devido o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação do IPC de 44,80%, no mês de abril de 1990, observado o limite de NCz\$ 50.000,00.Por fim, a correção monetária não constitui gravame ao devedor, não é um acréscimo na condenação, mas tão-somente fator que garante a restituição integral, de tal sorte que recomponha o real valor da moeda desde à época em que o demandante poderia fazer uso das importâncias que lhe são devidas.Cabe ressaltar que a controvérsia acerca dos cálculos apresentados será objeto de análise na fase de liquidação.Outrossim, sobre o valor devido também devem incidir os juros remuneratórios próprios dos depósitos em poupança.Issso porque é da natureza do contrato de caderneta de poupança a incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Logo, reconhecido o direito às diferenças de correção monetária sobre o saldo em caderneta de poupança, não há razão para que a devolução do valor expurgado seja feita sem juros remuneratórios, já que se trata de mera recomposição de capital.A incidência dos juros remuneratórios deve se dar de forma capitalizada, pois o depósito em caderneta de poupança tem como característica renovar-se automaticamente a cada 30 dias, passando os juros remuneratórios a integrar o capital no final do período, uma vez que, a partir de então, inicia-se novo ciclo para atualização do capital.Pelo exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo da conta poupança de n. 0309.013.00008792-2, com o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação do IPC de 44,80% de abril de 1990, limitado a NCz\$ 50.000,00.Os valores atrasados devem ser monetariamente corrigidos, desde a época em que seria devido o pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561 do CJF, de 02.07.2007), acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês, incidentes até a data do pagamento.Os juros de mora devem incidir no percentual de 1% (um por cento), a contar da citação.Condeno a empresa pública federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação.Custas pela CEF.Publique-se. Registre-se. Intimem-s

0000987-38.2010.403.6120 (2010.61.20.000987-0) - JOAO CARLOS GARCIA DE LIMA(SP245484 - MARCOS JANERILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

João Carlos Garcia de Lima ajuizou ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal objetivando, em síntese, o recebimento de indenização por danos morais em razão da inscrição indevida de seu nome junto ao cadastro do SCPC/SERASA.Narra em síntese que abriu conta corrente com a requerida e realizou contratou de abertura de cheque especial e ao solicitar o encerramento da conta foi notificado de que existia um débito pendente no valor de R\$ 511,60, pago em 02/12/2009, data de encerramento da conta. Que, entretanto, em janeiro de 2010 teve ciência de que seu nome havia sido inscrito nos órgãos de proteção ao crédito pelo débito em questão, já pago ao tentar efetuar compras no comércio local o que lhe causou enorme constrangimento.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 23).A parte autora pediu produção de prova oral (fl. 20).Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 25/37, pugnando em síntese pela improcedência da demanda e informou que a inscrição do nome do autor junto ao SERASA decorreu de débito vencido e não pago de 08/2009, quitado apenas em 02/12/2009 e que tão logo a dívida foi paga realizado comando de exclusão do sistema de inadimplentes SINAD em 03/12/2009. Juntou documentos às fls. 39/69.A parte autora apresentou impugnação à contestação (fls. 72/77).A CEF pediu o julgamento antecipado da lide (fls. 71) e a parte autora informou não ter outras provas a produzir (fl. 78).Vieram os autos conclusos.O objeto da presente ação é a inscrição no cadastro de proteção ao crédito do nome da parte autora em razão de débito decorrente de contrato de cheque especial na conta corrente n. 104906.Em linhas gerais, a autora fundamenta sua pretensão ao argumento de que, ao solicitar o encerramento da conta foi notificado de que existia um débito pendente no valor de R\$ 511,60, pago em 02/12/2009, data de encerramento da conta. Que, entretanto, em janeiro de 2010 teve ciência de que seu nome havia sido inscrito nos órgãos de proteção ao crédito pelo débito em questão, já pago ao tentar efetuar compras no comércio local o que lhe causou enorme constrangimento.A CEF, por sua vez, argumenta que a inscrição do nome do autor junto ao SERASA foi devida porque o débito existia desde 08/2009 e só foi pago em 12/2009 e que tão logo foi quitado houve exclusão do nome do sistema de inadimplentes, em 03/12/2009.De fato, compulsando os documentos juntados pela CEF, verifico que o autor vinha fazendo uso do limite do cheque especial, pelo menos, desde

08/2009 sem realizar qualquer depósito para cobrir o saldo negativo da conta o gerou um débito de cheque especial no valor de R\$ 478,09 em 03/11/2009 (fls. 57/60). Observo, ainda, que no dia 04/11/2009 foram lançados um crédito CA/CL no valor de R\$ 481,41 e dois débitos de R\$ 3,16 a título de juros e R\$ 0,16 de IOF, o que somado ao valor anterior (R\$ 478,09) totaliza R\$ 481,41. Verifico também, pelo documento de fl. 61 (não nominado) que sobre o valor de R\$ 481,41 foi calculado um CA de R\$ 30,19 somando um valor de R\$ 511,60, equivalente ao total pago pelo autor ao banco em 02/12/2009 (fls. 15 e 62). Pois bem. Quanto à inscrição no SERASA/SCPC, o documento juntado pela CEF efetivamente dá conta de que foi pedida a exclusão do nome do autor do sistema de inadimplentes ao qual o banco está interligado no dia 03/12/2009 (fl. 64). Tanto que o documento de fl. 66 informa a exclusão de inscrição referente ao contrato n. 104906, incluída em 14/11/2009, no dia 04 de dezembro daquele ano. Ocorre, porém, que nos dias 12 e 13 de dezembro de 2009 o nome do autor foi encaminhado novamente ao SCPC/ SERASA pelo mesmo débito, referente ao contrato n. 140906, débito que já havia sido pago dia 02 daquele mês, referente a contrato rescindido na mesma data e assim permaneceu até 10/01/2010 quando foi dada baixa nos órgãos de proteção ao crédito (fl. 66). Vale dizer, por um mês o nome do autor permaneceu indevidamente no cadastro de inadimplentes do SCPC e SERASA por dívida já paga por culpa da CEF ensejando dissabores ao autor que, ao tentar realizar compras no comércio local de sua residência, viu-se constrangido perante terceiros. Assim, tenho que restou delineado o dano moral, uma vez que atingida a honra subjetiva da parte autora com a simples inscrição indevida, posto que, em violações como a analisada, o dano moral é presumido, prescindindo de demonstração de prejuízo. RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA CLIENTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR DA REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONTROLE PELO STJ. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM. I - O dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplente é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato. III - Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, atendendo às peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, não ocorreu, distanciando-se o quantum arbitrado da razoabilidade. Recurso Especial provido. (STJ. 3ª Turma. Resp 1105974/BA. Rel Min Sidnei Beneti. DJ 13.05.2009). Demonstrado o dano e o nexo de causalidade entre este e a conduta da CEF, resta apenas quantificar a indenização referente ao abalo moral. A configuração do dano moral depende da análise caso a caso, já que cada um sente e reage a seu modo frente aos infortúnios que a vida oferece, como um xingamento, uma injúria ou, como no caso em concreto, a manutenção indevida da inscrição nos cadastros de restrição ao crédito. Pede o autor indenização no valor de R\$ 48.141,00, equivalente a cem vezes o valor inscrito. Todavia, o dano experimentado pelo autor não foi intenso. Por certo o demandante teve alguns aborrecimentos em decorrência da indevida inclusão pelo período de um mês de seu nome no cadastro de inadimplentes, mas não restou comprovado que os dissabores daí decorrentes foram fonte de problemas mais sérios. Importante anotar que não restou comprovado que o demandante, em razão da inscrição indevida de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, tenha passado por situação vexatória ou tenha deixado de concluir algum negócio em razão da restrição de seu crédito. Assim, atento a este panorama e invocando o princípio da razoabilidade, fixo os danos morais em R\$ 1.500,00. Sobre o montante devido, incidirão juros moratórios de 12% ao ano e correção monetária, a contar desta sentença até o efetivo pagamento. Por conseguinte, impõe-se o julgamento de parcial procedência do feito. No que diz respeito à sucumbência, observo que a súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça enuncia que Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. A análise dos precedentes que fundamentaram a edição do verbete, mostram que a razão de ser da súmula (v.g. Ag. 459509) decorre dos casos em que a aplicação da sucumbência recíproca muitas vezes acabava em impor ao autor (vítima) condenação em honorários em montante superior à indenização reparatória alcançada na ação, o que, de fato, se revela flagrante contrassenso. É bem verdade que no mais das vezes essa aberração tem origem na petição inicial, nos casos em que o demandante lança valores desarrazoados. E no caso em tela, tenho que a inicial incorre nesse equívoco, na medida que pleiteia a fixação de indenização por danos morais flagrantemente desproporcional ao dissabor experimentado pelo autor (não inferior a cem vezes o débito indevidamente apontado). Pois bem. Não vou longe ao ponto de afastar por completo a aplicação da orientação sumulada, impondo ao autor a condenação no pagamento de honorários, mas tampouco entendo certo desconsiderar que o valor alcançado foi muitíssimo inferior ao pretendido. Assim sendo, tenho que no caso em tela o justo parece estar no lugar de sempre: em algum lugar no meio do caminho, razão pela qual tenho por compensada a sucumbência entre o autor e a CEF. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos moldes do art. 269, inciso I do CPC, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor indenização de R\$ 1500,00, em valores atualizados até esta data. Sobre os valores devidos incidirão, a contar de hoje até o pagamento, juros de mora de 12% ao ano e correção monetária de acordo com a variação do IPCA-E. Fixo os honorários em 10% do valor atribuído à causa, os quais dou por compensados em razão da sucumbência recíproca. Cara parte arcará com metade das custas, devendo ser observado que o autor litiga beneficiado pela assistência judiciária gratuita

0001244-63.2010.403.6120 (2010.61.20.001244-2) - JOSE VICENTE PICIONIERI(SP213685 - FERNANDO

HENRIQUE DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por JOSE VICENTE PICIONERI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 17). Citada a CEF apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 19/40). Em réplica a parte autora pediu o julgamento antecipado da lide (fl. 43). Intimadas a especificarem provas (fl. 41), as partes pediram o julgamento antecipado em razão de a prova ser estritamente documental, já juntada aos autos (fls. 43 e 45). O autor vem a juízo pleitear a condenação da CEF no ressarcimento dos morais que teve em razão do constrangimento de ter tido um cheque, dado em pagamento em estabelecimento comercial em Ibitinga, devolvido pelo banco sob o argumento de incompatibilidade de assinatura já que foi ele que assinou o título e havia fundos na conta para pagá-lo. Estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Nesse quadro, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso da relação entre as partes em que é evidente a caracterização do autor como destinatário final do serviço prestado pela ré, ou seja, em se tratando de relação de consumo, incide a norma inserta na Lei 8.078/90, que diz que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (art. 14). Dito isso, passemos à situação concreta a ser julgada. Conforme relato do autor, no dia 06/09/2009 sua esposa realizou compra em estabelecimento comercial de Ibitinga e pagou com cheque seu e após alguns dias a loja entrou em contato por telefone avisando que o cheque havia sido devolvido por incompatibilidade de assinatura. Afirmou que nunca mudou sua assinatura e que tal situação foi vexatória e lhe causou humilhação já que havia saldo na conta para o pagamento do título. A CEF, por sua vez, informa que o procedimento de devolução do cheque por incompatibilidade de assinatura visa exclusivamente a proteção do cliente, evitando fraudes. Ademais, afirmou que a devolução do cheque não gerou nenhuma restrição ao autor nos órgãos de proteção ao crédito de modo que pode continuar exercendo suas operações comerciais normalmente. Pois bem. Compulsando os documentos juntados aos autos é possível perceber a olho nu que as assinaturas constantes do cheque devolvido pela CEF por incompatibilidade de assinatura e o cartão de assinaturas é a mesma: Veja-se que, se para um leigo é notável a identidade de assinaturas, como não o seria para um funcionário presumidamente treinado para esse tipo de análise? Certamente algum erro de avaliação houve por parte do funcionário da CEF no momento de conferir o cheque. Outra não pode ser a conclusão uma vez que o cheque, devolvido em 10/09/2009, foi compensado dias depois (21/09) sem nenhum problema (fl. 39). E tal erro de julgamento, ao contrário do que afirma a CEF, causou sim danos à moral do autor uma vez que a inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito não é a única forma capaz de provocar constrangimento à moral e honra do autor. Ora, se o procedimento de verificação de assinatura é um procedimento voltado à proteção do cliente e a evitar fraudes qual deve ter sido a primeira conclusão do comerciante que teve o cheque devolvido por esse motivo? Que se tratava de fraude e que, portanto, o emitente do cheque era um fraudador maculando, ainda que por curto espaço de tempo (11 dias), a honra do autor. Nesse quadro, reputo comprovados o ato ilícito, o dano e o nexo causal. Logo, é devida a indenização por danos morais. Assim, resta a fixação do quantum necessário para a reparação do dano moral ocorrido. Por oportuno, trago a lição de Rui Stoco: Segundo nosso entendimento a indenização da dor moral há de buscar duplo objetivo: Condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação a vítima, compensá-la com uma importância mais ou menos aleatória, pela perda que se mostra irreparável, pela dor e humilhação impostas (Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, 4ª ed., p. 719). Com efeito, não havendo critérios legais fixos para estipular o valor dos danos morais, considero que se pode levar em conta o valor do cheque devolvido como parâmetro para fixação do dano moral. Ocorre que arbitrar do valor da indenização deve ser algo realmente sancionador, mas também pedagógico para os causadores do dano, de modo que passem a ter mais cautela da cessação dos benefícios, em casos como este. Assim, creio que duas vezes o valor do cheque devolvido indevidamente (R\$ 935,00) seja razoável considerando que o constrangimento havido se deu apenas com o comerciante sacador do cheque, sem repercussão na vida comercial do autor. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora condenando a CEF a

pagar ao autor JOSÉ VICENTE PICIONIERI a indenização por danos morais no valor de R\$ 1.870,00 (hum mil, oitocentos e setenta reais) corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros de mora calculados em 12% (doze por cento) ao ano, incidentes desde a data do evento danoso em setembro de 2009 (Súmula 54, STJ e art. 398, CC). Custas ex lege. Condeno, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002137-54.2010.403.6120 - PASCOAL VALENTIM JUNIOR X TAIS FERNANDA VALENTIM X ELISANGELA CRISTINA VALENTIM DE MIRANDA (SP184809 - PATRÍCIA TRUFFI DE PAULA EDUARDO) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA (SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR E SP122396 - PAULO EMMANUEL LUNA DOS ANJOS)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Pascal Valentim Júnior, Taís Fernanda Valentim e Elisângela Cristina Valentim de Miranda ajuizaram ação, procedimento ordinário, em face da Caixa Vida e Previdência S/A objetivando o pagamento da cobertura de seguro de vida no valor de R\$10.000,00, por ocasião do óbito da mãe dos demandantes, Sra. Cleide Aparecida Zaquine. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 17). A Caixa Vida e Previdência S/A e a Caixa Seguradora S/A apresentaram contestação (fls. 25/43) arguindo preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Vida e Previdência S/A e incompetência da Justiça Federal, e, no mérito, sustentam ser indevida a cobertura por morte em razão da existência de doença anterior e sua omissão quando da assinatura do contrato, juntando documentos (fls. 48/56). A parte autora manifestou-se sobre os termos da contestação, não se opondo ao ingresso da Caixa Seguradora S/A (fls. 58/64). Com efeito, há que se acolher a preliminar de incompetência absoluta eis que a ré (ou as rés) é pessoa jurídica de direito privado constituída sob a forma de sociedade de economia mista, e não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 109, inc. I da Constituição Federal. A propósito, segue entendimento do TRF3: DIREITO CIVIL: CONTRATO SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CAIXA SEGURADORA S/A. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. I - Acolhida a alegação de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF, pelo Juízo a quo, sob o fundamento de que o contrato de Seguro de Acidentes Pessoais foi firmado exclusivamente com a SASSE Seguros, II - Não sendo a CEF legitimada para compor o pólo passivo da lide, mas tão-somente a Caixa Seguradora S/A, pessoa jurídica de direito privado, tal fato afasta a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. III - Reconhecida de ofício a incompetência da Justiça Federal para julgar o feito, torna-se sem efeito a sentença recorrida e prejudicado o recurso de apelação da seguradora, remetendo-se os autos à Justiça Estadual. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 871577, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, 2ª Turma, DJF3 CJ1 DATA: 15/09/2011 PÁGINA: 172) Assim, converto o julgamento em diligência e reconheço a incompetência da Justiça Federal para o julgamento do presente feito e determino a remessa dos autos à distribuição na Justiça Estadual de Taquaritinga. Intime-se. Cumpra-se.

0002148-83.2010.403.6120 - GENI RODRIGUES VINCENZO (SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Geni Rodrigues Vicenzo ajuizou ação, procedimento ordinário, em face da Caixa Econômica Federal objetivando o pagamento dos juros progressivos sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS e os percentuais de correção monetária de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%) sobre os reflexos das diferenças apuradas. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 31). A CEF apresentou contestação (fls. 34/41) arguindo preliminar de falta de interesse de agir, em razão da possível adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001, e também pela opção pelo regime do FGTS em data posterior à Lei 5.705/71, e, no mérito, alega prescrição e sustenta a ausência de direito adquirido ao regime jurídico dos índices de correção aplicáveis ao FGTS e o não preenchimento dos requisitos necessários à aplicação da taxa progressiva de juros. Afirma ser incabível a condenação em honorários advocatícios, bem como em juros de mora, ou que estes devem incidir somente a partir da citação. A parte autora ofertar impugnação aos termos da contestação e requereu a condenação da CEF ao pagamento das diferenças relativas aos Planos Verão, Collor I e Collor II sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS (fls. 46/49). Vieram os autos conclusos. Conheço diretamente do pedido em razão da matéria controvertida ser unicamente de direito, conforme determina o art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, deixo de apreciar o pedido de aplicação dos índices de atualização monetária de janeiro de 1989 (42,72%), abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%) sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS, pois não houve aditamento do pedido nesse sentido. Cabe lembrar que o pedido posto na inicial circunscreve-se à condenação da empresa pública federal ao pagamento dos juros progressivos, nos termos da Lei n.º 5.107/66, bem como a atualização das diferenças apuradas pelos índices de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%), e não sobre o saldo total da conta vinculada. Assim, passo à análise dos pedidos. A preliminar de falta de interesse se agir decorrente de possível adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001 não merece acolhimento, eis que a CEF não comprovou a efetiva celebração do acordo, tampouco

juntou comprovante de saque dos valores em questão. Já a questão levantada em preliminar relativa à opção ao FGTS em data posterior à Lei 5.705/71 será analisada juntamente com o mérito. Com relação aos juros progressivos, começo reconhecendo a prescrição das parcelas vencidas no período anterior aos três decênios que antecederam ao ajuizamento da ação (Súmula 210, STJ e art. 219, , CPC). Não obstante, cabe esclarecer que não se trata de prescrição do fundo de direito, mas somente nas diferenças nas parcelas não reclamadas nos 30 anos que antecederam ao ajuizamento da ação. Nesse sentido, na ementa do REsp 805.848, o Ministro Teori Albino Zavascki ponderou que: ...2 - Aplicando-se, por analogia, as Súmulas 85 e 433 para o caso ora posto em debate - incidência de juros progressivos aos empregados que já haviam optado pelo FGTS em 21.09.1971, quanto para os que fizeram opção retroativa pelo regime do FGTS sob a égide da Lei 5.958/73, não se pode ter como atingido o próprio fundo de direito, na medida em que o direito à progressividade de juros foi garantido a todos aqueles que se encontravam na situação descrita na legislação de regência, independentemente de prévia anuência da Caixa Econômica Federal. Assim, somente na hipótese em que o próprio direito à taxa progressiva fosse violado, mediante ato expresso da CEF denegatório de tal direito, teria início a contagem do prazo para ajuizamento da ação pelo interessado para pleitear seu direito à progressividade dos juros. Não havendo, todavia, o indeferimento do direito vindicado, não há se falar em prescrição do próprio fundo de direito. O que prescreve, apenas, são as prestações que lhe digam respeito, tendo em vista o Enunciado 210 da Súmula do STJ, que dispõe ser trintenária a prescrição para a ação de cobrança das diferenças apuradas no saldo da conta do FGTS. (grifei) Com efeito, quando instituído o FGTS pela Lei n.º 5.107, de 13/09/66 foi prevista a taxa progressiva dos juros remuneratórios incidentes sobre os saldos das contas vinculadas ao Fundo, como segue: Art. 4º - A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Com o advento da Lei n.º 5.705, de 21/09/71 a taxa de juros passou a ser fixa (3% ao ano). Com a Lei n.º 5.958/73, facultou-se ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS tal como previsto na Lei n.º 5.107/66, surgindo o dissenso, quanto a estes trabalhadores, sobre terem ou não direito aos juros progressivos, o que já foi inúmeras vezes apreciado pelos Tribunais pátrios. Assim é que, firmou-se o entendimento de que a opção retroativa abrange todo o regime previsto na Lei, incluindo a progressão dos juros e incide sobre os contratos firmados enquanto vigente esse regime, ou seja, enquanto a regra era de juros progressivos (entre 13/09/66 e 21/09/71). Somente aos que firmaram contrato e foram admitidos após 22/09/71, portanto, são devidos apenas os juros de 3% ao ano sobre os saldos vinculados ao FGTS. Nesse sentido veio a Lei n.º 8.036/90 com redação clara e elucidativa: Art. 13. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, consolidou entendimento sobre o tema, sumulando a matéria nos seguintes termos: Súmula n.º 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66. Voltando ao caso dos autos, verifico que a parte autora optou pela primeira vez pelo FGTS após 1971 (fl. 17), razão pela qual não faz jus à aplicação progressiva da taxa de juros em sua conta vinculada ao FGTS. Consequentemente, não tem direito ao pedido reflexo de aplicação dos índices de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%), pois não há diferenças a serem apuradas. Pelo exposto, com resolução de mérito (art. 269, I do CPC), JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de aplicação de juros progressivos sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS e de atualização das diferenças devidas pelos índices relativos aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, considerando que o STF declarou inconstitucional o art. 29-A, da lei 8.036/90 (ADIN 2736), bem como ao pagamento das custas. Contudo, fica suspensa sua exigibilidade enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0002152-23.2010.403.6120 - JOAO MADURO (SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE MAZZEI E SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

João Maduro ajuizou ação, procedimento ordinário, em face da Caixa Econômica Federal objetivando o pagamento das diferenças sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, aplicando-se os percentuais relativos aos meses de junho de 1987 (18,01%), janeiro de 1989 (42,72%), março, abril, maio de junho de 1990 (84,32%, 44,80%, 7,87% e 9,55%) e fevereiro de 1991 (21,87%), além dos juros progressivos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 19). A CEF apresentou contestação (fls. 22/34) arguindo preliminar de falta de interesse de agir, em razão da adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001, e também pela opção pelo regime do FGTS em data posterior à Lei 5.705/71, e, no mérito, alega prescrição e sustenta a ausência de direito adquirido ao regime jurídico do FGTS e não preenchimento dos requisitos necessários à aplicação da taxa progressiva de juros. Afirmo ser incabível a condenação em honorários advocatícios, bem como

em juros de mora, ou que estes devem incidir somente a partir da citação. Juntou documentos (fls. 35/37 e 41).Decorreu o prazo para a parte autora ofertar impugnação aos termos da contestação (fl. 42).Vieram os autos conclusos.Conheço diretamente do pedido em razão da matéria controvertida ser unicamente de direito, conforme determina o art. 330, I, do Código de Processo Civil.Inicialmente, no que tange ao pedido de aplicação dos índices sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS, a preliminar de falta de interesse processual merece acolhimento.Com efeito, observo que restou comprovado nos autos que a parte autora aderiu a acordo nos termos da LC 110/01 e/ou sacou os valores referentes à aplicação da Lei 10.555/02 (fls. 35/37 e 41).De outro lado, renunciou expressamente e de forma irretratável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991.Não há dúvidas de que as partes firmaram contrato extrajudicialmente. Outrossim, as partes são capazes e não há qualquer vício de consentimento a macular o contrato.Destarte, há falta de interesse de agir do pedido para correção da conta vinculada com base nos índices requeridos, ao menos nos termos propostos na inicial. A propósito, veja-se a seguinte ementa:AGRAVO LEGAL. FGTS. DIFERENÇAS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001.1. A Lei Complementar n. 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças de atualização monetária dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. O trabalhador, ao firmar o termo de adesão, concorda com as condições de crédito, prazos de pagamento e eventual deságio previstos no art. 6º da Lei Complementar n. 110/2001, dando por satisfeito seu crédito e renunciando ao direito de pleitear judicialmente diferenças de atualização monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.2. Os termos de adesão disponibilizados pela Caixa Econômica Federal para esse fim reproduzem as disposições legais a respeito do acordo, que conduz à conclusão que sequer se poderia alegar desconhecimento das condições estabelecidas. Ainda que assim não fosse, a lei de conhecimento geral, por força do artigo 3º da Lei de Introdução do Código Civil, de modo que os termos da Lei Complementar n. 110/2001 vinculam o trabalhador que opta pela via extrajudicial.3. Não foi sequer alegado ou circunstancialmente apontado algum vício do consentimento ou quaisquer outras nulidades capazes de invalidar o mencionado termo de adesão, sendo que os defeitos da manifestação da vontade por vício do consentimento não se presumem, sendo válidos os acordos firmados na forma da Lei Complementar n. 110/2001. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 418.918/RJ). (grifei)(TRF 3ª Região - AC 451975. Proc. 1999.03.99.002591-8/SP. Rel. Juiz Márcio Mesquita, Julgamento de 08/05/2007).Entretanto, o acordo não versa sobre os juros progressivos, em relação aos quais a parte tem interesse de agir.De princípio, esclareço que a preliminar relativa à opção ao regime do FGTS em data posterior à Lei 5.705/71 será analisada juntamente com o mérito.No mérito, começo reconhecendo a prescrição das parcelas vencidas no período anterior aos três decênios que antecederam ao ajuizamento da ação (Súmula 210, STJ e art. 219, , CPC).Não obstante, cabe esclarecer que não se trata de prescrição do fundo de direito, mas somente nas diferenças nas parcelas não reclamadas nos 30 anos que antecederam ao ajuizamento da ação.Nesse sentido, na ementa do REsp 805.848, o Ministro Teori Albino Zavascki ponderou que:...2 - Aplicando-se, por analogia, as Súmulas 85 e 433 para o caso ora posto em debate - incidência de juros progressivos aos empregados que já haviam optado pelo FGTS em 21.09.1971, quanto para os que fizeram opção retroativa pelo regime do FGTS sob a égide da Lei 5.958/73, não se pode ter como atingido o próprio fundo de direito, na medida em que o direito à progressividade de juros foi garantido a todos aqueles que se encontravam na situação descrita na legislação de regência, independentemente de prévia anuência da Caixa Econômica Federal. Assim, somente na hipótese em que o próprio direito à taxa progressiva fosse violado, mediante ato expresso da CEF denegatório de tal direito, teria início a contagem do prazo para ajuizamento da ação pelo interessado para pleitear seu direito à progressividade dos juros. Não havendo, todavia, o indeferimento do direito vindicado, não há se falar em prescrição do próprio fundo de direito. O que prescreve, apenas, são as prestações que lhe digam respeito, tendo em vista o Enunciado 210 da Súmula do STJ, que dispõe ser trintenária a prescrição para a ação de cobrança das diferenças apuradas no saldo da conta do FGTS. (grifei)Estabelecido isso, passo à análise do pedido.A parte autora vem a juízo pleitear a aplicação dos juros progressivos, nos termos da Lei n.º 5.107/66.Com efeito, quando instituído o FGTS pela Lei n.º 5.107, de 13/09/66 foi prevista a taxa progressiva dos juros remuneratórios incidentes sobre os saldos das contas vinculadas ao Fundo, como segue:Art. 4º - A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.Com o advento da Lei n.º 5.705, de 21/09/71 a taxa de juros passou a ser fixa (3% ao ano). Com a Lei n.º 5.958/73, facultou-se ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS tal como previsto na Lei n.º 5.107/66, surgindo o dissenso, quanto a estes trabalhadores, sobre terem ou não direito aos juros progressivos, o que já foi inúmeras vezes apreciado pelos Tribunais pátrios.Assim é que, firmou-se o entendimento de que a opção retroativa abrange todo o regime previsto na Lei, incluindo a progressão dos juros e incide sobre os contratos firmados enquanto vigente esse regime, ou seja, enquanto a regra era de juros progressivos (entre 13/09/66 e 21/09/71). Somente aos que firmaram contrato e foram admitidos após 22/09/71, portanto, são devidos apenas os juros de 3% ao ano sobre os saldos vinculados ao FGTS.Nesse sentido veio a Lei n.º 8.036/90 com redação clara e elucidativa:Art. 13. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes

existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...).O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, consolidou entendimento sobre o tema, sumulando a matéria nos seguintes termos:Súmula n.º 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66.Voltando ao caso dos autos, verifico que a parte autora optou pelo FGTS após 1971 (fl. 14), razão pela qual não faz jus à aplicação progressiva da taxa de juros em sua conta vinculada ao FGTS.Pelo exposto:a) sem resolução de mérito (art. 267, VI, CPC), JULGO EXTINTO O PROCESSO por falta de interesse de agir quanto ao pedido de pagamento das diferenças relativas aos índices de correção de junho de 1987 (18,01%), janeiro de 1989 (42,72%), março, abril, maio de junho de 1990 (84,32%, 44,80%, 7,87% e 9,55%) e fevereiro de 1991 (21,87%).b) com resolução de mérito (art. 269, I do CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação de juros progressivos sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, considerando que o STF declarou inconstitucional o art. 29-A, da lei 8.036/90 (ADIN 2736), bem como ao pagamento das custas. Contudo, fica suspensa sua exigibilidade enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0002154-90.2010.403.6120 - EDSON GERALDO LEONARDI(SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE MAZZEI E SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Edson Geraldo Leonardi ajuizou ação, procedimento ordinário, em face da Caixa Econômica Federal objetivando o pagamento das diferenças sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, aplicando-se os percentuais relativos aos meses de junho de 1987 (18,01%), janeiro de 1989 (42,72%), março, abril, maio de junho de 1990 (84,32%, 44,80%, 7,87% e 9,55%) e fevereiro de 1991 (21,87%), além dos juros progressivos. Emenda à inicial (fls. 19/20).Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 18).A CEF apresentou contestação (fls. 24/36) arguindo preliminar de falta de interesse de agir, em razão da adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001, e também pela opção pelo regime do FGTS em data posterior à Lei 5.705/71, e, no mérito, alega prescrição e sustenta a ausência de direito adquirido ao regime jurídico do FGTS e não preenchimento dos requisitos necessários à aplicação da taxa progressiva de juros. Afirmo ser incabível a condenação em honorários advocatícios, bem como em juros de mora, ou que estes devem incidir somente a partir da citação. Juntou documentos (fls. 37/38).Decorreu o prazo para a parte autora ofertar impugnação aos termos da contestação (fl. 42). Vieram os autos conclusos. Conheço diretamente do pedido em razão da matéria controvertida ser unicamente de direito, conforme determina o art. 330, I, do Código de Processo Civil.Inicialmente, no que tange ao pedido de aplicação dos índices sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS, a preliminar de falta de interesse processual merece acolhimento.Com efeito, observo que restou comprovado nos autos que a parte autora aderiu a acordo nos termos da LC 110/01 e/ou sacou os valores referentes à aplicação da Lei 10.555/02 (fls. 37/38).De outro lado, renunciou expressamente e de forma irrevogável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991.Não há dúvidas de que as partes firmaram contrato extrajudicialmente. Outrossim, as partes são capazes e não há qualquer vício de consentimento a macular o contrato.Destarte, há falta de interesse de agir do pedido para correção da conta vinculada com base nos índices requeridos, ao menos nos termos propostos na inicial. A propósito, veja-se a seguinte ementa:AGRAVO LEGAL. FGTS. DIFERENÇAS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001.1. A Lei Complementar n. 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças de atualização monetária dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. O trabalhador, ao firmar o termo de adesão, concorda com as condições de crédito, prazos de pagamento e eventual deságio previstos no art. 6º da Lei Complementar n. 110/2001, dando por satisfeito seu crédito e renunciando ao direito de pleitear judicialmente diferenças de atualização monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.2. Os termos de adesão disponibilizados pela Caixa Econômica Federal para esse fim reproduzem as disposições legais a respeito do acordo, que conduz à conclusão que sequer se poderia alegar desconhecimento das condições estabelecidas. Ainda que assim não fosse, a lei de conhecimento geral, por força do artigo 3º da Lei de Introdução do Código Civil, de modo que os termos da Lei Complementar n. 110/2001 vinculam o trabalhador que opta pela via extrajudicial.3. Não foi sequer alegado ou circunstancialmente apontado algum vício do consentimento ou quaisquer outras nulidades capazes de invalidar o mencionado termo de adesão, sendo que os defeitos da manifestação da vontade por vício do consentimento não se presumem, sendo válidos os acordos firmados na forma da Lei Complementar n. 110/2001. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 418.918/RJ). (grifei)(TRF 3ª Região - AC 451975. Proc. 1999.03.99.002591-8/SP. Rel. Juiz Márcio Mesquita, Julgamento de 08/05/2007).Entretanto, o acordo não versa sobre os juros progressivos, em relação aos quais a parte tem interesse de agir.De princípio, esclareço que a preliminar relativa à opção ao regime do FGTS em data posterior à Lei 5.705/71 será analisada juntamente com o mérito.No mérito, começo reconhecendo a prescrição das parcelas vencidas no período anterior aos três decênios

que antecederam ao ajuizamento da ação (Súmula 210, STJ e art. 219, , CPC). Não obstante, cabe esclarecer que não se trata de prescrição do fundo de direito, mas somente nas diferenças nas parcelas não reclamadas nos 30 anos que antecederam ao ajuizamento da ação. Nesse sentido, na ementa do REsp 805.848, o Ministro Teori Albino Zavascki ponderou que: ...2 - Aplicando-se, por analogia, as Súmulas 85 e 433 para o caso ora posto em debate - incidência de juros progressivos aos empregados que já haviam optado pelo FGTS em 21.09.1971, quanto para os que fizeram opção retroativa pelo regime do FGTS sob a égide da Lei 5.958/73, não se pode ter como atingido o próprio fundo de direito, na medida em que o direito à progressividade de juros foi garantido a todos aqueles que se encontravam na situação descrita na legislação de regência, independentemente de prévia anuência da Caixa Econômica Federal. Assim, somente na hipótese em que o próprio direito à taxa progressiva fosse violado, mediante ato expresso da CEF denegatório de tal direito, teria início a contagem do prazo para ajuizamento da ação pelo interessado para pleitear seu direito à progressividade dos juros. Não havendo, todavia, o indeferimento do direito vindicado, não há se falar em prescrição do próprio fundo de direito. O que prescreve, apenas, são as prestações que lhe digam respeito, tendo em vista o Enunciado 210 da Súmula do STJ, que dispõe ser trintenária a prescrição para a ação de cobrança das diferenças apuradas no saldo da conta do FGTS. (grifei) Estabelecido isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a aplicação dos juros progressivos, nos termos da Lei n.º 5.107/66. Com efeito, quando instituído o FGTS pela Lei n.º 5.107, de 13/09/66 foi prevista a taxa progressiva dos juros remuneratórios incidentes sobre os saldos das contas vinculadas ao Fundo, como segue: Art. 4º - A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Com o advento da Lei n.º 5.705, de 21/09/71 a taxa de juros passou a ser fixa (3% ao ano). Com a Lei n.º 5.958/73, facultou-se ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS tal como previsto na Lei n.º 5.107/66, surgindo o dissenso, quanto a estes trabalhadores, sobre terem ou não direito aos juros progressivos, o que já foi inúmeras vezes apreciado pelos Tribunais pátrios. Assim é que, firmou-se o entendimento de que a opção retroativa abrange todo o regime previsto na Lei, incluindo a progressão dos juros e incide sobre os contratos firmados enquanto vigente esse regime, ou seja, enquanto a regra era de juros progressivos (entre 13/09/66 e 21/09/71). Somente aos que firmaram contrato e foram admitidos após 22/09/71, portanto, são devidos apenas os juros de 3% ao ano sobre os saldos vinculados ao FGTS. Nesse sentido veio a Lei n.º 8.036/90 com redação clara e elucidativa: Art. 13. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, consolidou entendimento sobre o tema, sumulando a matéria nos seguintes termos: Súmula n.º 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66. Voltando ao caso dos autos, verifico que a parte autora optou pela primeira vez pelo regime FGTS após 1971 (fl. 14), razão pela qual não faz jus à aplicação progressiva da taxa de juros em sua conta vinculada ao FGTS. Pelo exposto: a) sem resolução de mérito (art. 267, VI, CPC), JULGO EXTINTO O PROCESSO por falta de interesse de agir quanto ao pedido de pagamento das diferenças relativas aos índices de correção de junho de 1987 (18,01%), janeiro de 1989 (42,72%), março, abril, maio de junho de 1990 (84,32%, 44,80%, 7,87% e 9,55%) e fevereiro de 1991 (21,87%). b) com resolução de mérito (art. 269, I do CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação de juros progressivos sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, considerando que o STF declarou inconstitucional o art. 29-A, da lei 8.036/90 (ADIN 2736), bem como ao pagamento das custas. Contudo, fica suspensa sua exigibilidade enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0002198-12.2010.403.6120 - ALBERTO DIB X ALBERTO DIB FILHO X MARIANGELA DIB DE MATTOS X JOSE CARLOS RODRIGUES DE MATOS (SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos etc., Cuida-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta por ALBERTO DIB, ALBERTO DIB FILHO, ANTONIO DIB NETO, MARIANGELA DIB DE MATTOS e JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE MATOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à condenação da ré no pagamento referente à atualização não-computada na conta poupança nos meses de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Requereu a inversão do ônus da prova com a exibição dos extratos das contas poupanças. A parte autora foi intimada a apresentar documentos e regularizar sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 44), o que foi cumprido a seguir (fls. 48/72). Foi determinada a exibição dos extratos das contas poupança no prazo para contestação (fl. 73). Citada, a CEF apresentou contestação aduzindo preliminares e, no mais, alegando prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 76/99). Houve réplica (fls. 102/113). Vieram os autos conclusos. Julgo

antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Em primeiro lugar, reconheço de ofício a ilegitimidade ativa do autor JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE MATOS, pois não constam nos autos documentos que comprovem sua co-titularidade nas contas de poupança. A preliminar de ausência de documentos essenciais deve ser parcialmente acolhida, apenas no que tange à conta n. 14116-9, eis que não há nenhum documento que comprove a titularidade de tais contas. Com relação aos demais pedidos, a preliminar não merece acolhimento, tendo em vista que a parte autora juntou extratos das contas 12907-0, 906-6, 2317-4, 17230-7 e 17462-8 (fls. 34/39 e 52/60), e cópias de sentenças proferidas por este Juízo nos Processos n.º 0002663-26.2007.403.6120 e 0006158-15.2006.403.6120 com base na existência das contas 8238-3, 18981-1, 19493-9, 8898-5, 882-1 e 35936-6 (fls. 61/72). De outra parte, a autora juntou comprovante de prévio requerimento administrativo (fls. 31/33), que não foi atendido pela CEF, tampouco após determinação judicial de exibição dos documentos (fl. 73). Assim, é plausível que tais contas mantiveram-se ativas até fevereiro de 1991, mesmo porque a CEF não se desincumbiu do ônus de provar fato extintivo ou modificativo do direito da parte autora. Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, que é inquestionável, segundo a jurisprudência já pacificada do STJ. Ultrapassadas as preliminares (art. 301, CPC), no mérito, há que se analisar em primeiro lugar a prescrição. Também aqui, a jurisprudência já é tranqüila no sentido de que, à hipótese dos autos, é aplicável a prescrição vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil e não o prazo previsto no seu art. 178. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se, pois, de ação pessoal. No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se a aplicação do prazo previsto no Código de Beviláqua, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003). Considerando que a ação foi ajuizada em 15/03/2010, não verifico a ocorrência de prescrição. Estabelecido isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré no pagamento da diferença não-paga da correção monetária em abril e maio de 1990 (44,80%, 7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. A) DA DIFERENÇA NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA: Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira. No que diz respeito aos saldos não-bloqueados em abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que em razão do Plano Brasil Novo (Lei n.º 8.024/90) deveria continuar incidindo os critérios da lei então vigente, no caso a Lei n.º 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC do mês anterior. No que toca ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes no mês de abril de 1990, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual de 44,80%. Assim, merece acolhimento o pedido para aplicação da correção pelo IPC/IBGE em abril de 1990 (44,80%). Quanto ao mês de maio de 1990 a correção em relação às contas de valor igual ou inferior a cinqüenta mil cruzados novos, convertidas em cruzeiros, continuou regida pelo IPC, pelo menos até a Lei n.º 8.177/91 que institui a TRD. É que a nova regra, ditada pela Lei n.º 8.024, de 12/04/90 - variação do BTN Fiscal somente se aplica aos valores superiores a NCz\$50.000,00, transferidos ao Banco Central (art. 6º, parágrafo 2º). A propósito, colaciono trecho do seguinte voto: ... Março/1990: A correção vinha sendo feita pela variação IPC (Lei n.º 7.730/89 - art. 17, I, II), mensalmente, até a edição da MP n.º 168, de 15/03/90, que se converteu na Lei n.º 8.024, de 12/04/90 (Plano Collor I). (...) o critério de correção do Plano Collor I - variação do BTN Fiscal (+ juros de 6%) somente se aplica às contas na sua parcela eventualmente superior a NCz\$50.000,00 (Lei n.º 8.024/90 - art. 6º, 2º). Em relação à parcela igual ou inferior, as contas, convertidas em cruzeiros, continuaram corrigidas pelo critério da legislação anterior: variação IPC. (...) E prossegue: ... Maio/1990: Persistia a regra da correção pelo IPC. Como a atualização creditada foi de apenas 5,38%, resta o pagamento da diferença, pois a inflação real, medida pelo IPC, foi de 7,87%. (...) Julho/1990: Como ainda vigorava o critério de correção pelo IPC, que foi de 12,92%, segundo medição do IBGE, resta o pagamento de diferença, pois o percentual creditado nos saldos das poupanças foi somente 10,79%. (TRF 1ª Região. AC 94.01.37926-2/DF - Rel. Juiz Olindo Menezes. Terceira Turma). Em outras palavras, quanto a maio de 1990, sendo o IPC no percentual de 7,87% devido, faz a parte autora jus ao pagamento da diferença do percentual aplicado pela CEF (5,38%). Quanto ao pedido para aplicação do percentual de 21,87% relativo ao mês de fevereiro de 1991, rege a matéria o disposto na Lei 8.177/91 (MP 294/91): Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3 A data de

aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Pois bem. Com o advento da Lei 8.177 de 1º de fevereiro de 1991 foram extintos todos os indexadores existentes, restando determinado que a TRD seria utilizada como fator de correção da poupança. Não vejo, assim, dúvidas quanto ao índice a incidir em março, relativamente a fevereiro de 1991. Dessa forma, aplica-se a TRD. A jurisprudência é tranqüila a esse respeito. Veja-se: Ementa DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER E VERÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO DE 1987 - JANEIRO DE 1989 - ART. 17, I, DA MP 32/89 (LEI 7.730/89) - OTN/IPC - PERCENTUAL DE CORREÇÃO - PRECEDENTES MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. (...omissis...) 15. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de ser o Banco Central do Brasil o único legitimado para figurar no pólo passivo quanto ao período iniciado em março de 1990 e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 16. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. 17. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20º do CPC. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 311536 Processo: 96030268160 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 27/10/2004 Fonte DJU DATA: 12/11/2004 PÁGINA: 487 Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA) Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. JANEIRO/89, MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. MATÉRIA PACIFICADA PELA JURISPRUDÊNCIA. (...omissis...) 4. Em face do teor da Súmula 725, do STF (É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN-Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I), deve ser aplicado o BTN-Fiscal, em substituição ao IPC, na correção do saldo das cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 15 de março/90. 5. É pacífico na jurisprudência que o índice aplicável às correções monetárias das cadernetas de poupança em relação a fevereiro de 91 é a TRD (Taxa Referencial Diária) e não o IPC. 6. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - 200101000344027 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 19/12/2005 Fonte DJ DATA: 24/4/2006 PAGINA: 102 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE) Assim, não merece acolhimento a pretensão da parte autora em ver aplicada em sua caderneta de poupança índice de correção relativo a fevereiro de 1991. B) DOS JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZÁVEIS MÊS A MÊS SOBRE A DIFERENÇA NÃO-PAGA: Quanto ao pedido para incidência de juros contratuais sobre o valor da diferença não-creditada na conta de titularidade da parte autora, embora já tenha decidido no sentido de serem indevidos, cabe fazer algumas observações. Como é cediço, ao lado da correção monetária - que só teve aplicação nos depósitos de poupança instituída pela Lei 4.380/94 -, sempre foi essencial aos contratos de depósito em caderneta de poupança a remuneração anual de 6%. Assim, pede a parte autora não só a tal diferença não-paga da correção monetária, mas também os 0,5% de juros incidentes sobre essa diferença, juros esses a serem capitalizados mês a mês até o efetivo pagamento. A primeira vista, tive em conta que não se poderia acolher condenação em pagamento de juros eis que colhidos pela prescrição. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão e decidiu RECURSO ESPECIAL Nº 774.612 - SP (2005/0137468-9) Relator - Jorge Scartezini VOTO: (...) Com efeito, no que tange ao primeiro aspecto - incidência do artigo 178, 10, III, do Código Civil/16 -, esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (c.f. REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) Da mesma forma, no Recurso Especial nº 940.174/PR, Relator José Delgado, onde apesar de na ementa constar que em relação aos juros se aplica o artigo 178, 10º, III, do CC, no corpo do voto, explica-se: O Diploma Civil, no dispositivo susomencionado, estabelece, textualmente, que apenas os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos, sujeitam-se à prescrição quinquenal. No meu sentir, o legislador pátrio, ao editar esta regra, quis aludir tão-somente aos juros simples, excluídos os legais,

conforme ensina CARVALHO SANTOS (Código Civil Interpretado, III, nº 31, p. 501). Aliás, outro, senão o mesmo, é o posicionamento adotado pelo festejado WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, em sua obra Curso de Direito Civil, ad litteram:... o prazo prescricional em questão só se aplica quando os juros devem ser pagos anualmente, ou em períodos mais curtos. Não haverá margem para a sua aplicação se se convencionou o pagamento dos juros juntamente com o capital. Entretanto, simples capitalização dos juros não impede sua prescrição em cinco anos. O preceito legal não se estende, outrossim, aos juros legais. De minha parte, grifo a parte em que o civilista diz que a simples capitalização não impede sua prescrição em cinco anos e com todo o respeito, acredito que se o Código Civil não fez a distinção não caberia ao intérprete ou aplicador fazê-lo de forma que os juros previstos no contrato de depósito em caderneta de poupança estariam, realmente, submetidos ao prazo de cinco anos (art. 178, 10º, III, Lei 3.071/1916) ou três anos (art. 206, 3º, III, Lei 10.406/02). No entanto, entendo que seja razoável se pensar que se os 0,5% de juros incidem sobre o valor atualizado do saldo depositado (ou seja, sobre o valor corrigido), e se o valor do principal só vai ser definido ao se julgar esta ação, não poderia correr prescrição enquanto não houvesse decisão reconhecendo que é devida a diferença no principal. Isso porque, os 0,5% contratuais realmente foram aplicados na época, mas o foram sobre um saldo indevidamente corrigido, vale dizer, corrigido a menor. Seja como for, em homenagem à uniformização dos julgados, curvo-me à tese de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Logo, não foram colhidos pela prescrição. Afastada a prescrição, deve-se reconhecer a incidência de 0,5% de juros sobre a diferença não-paga ora reconhecida como realmente devida. Ocorre que independentemente de o saldo do respectivo depósito em caderneta de poupança ter sido movimentado depois daquele mês, é certo que reconhecendo-se como devido o principal e considerando que a remuneração de 0,5% é inerente a esse principal, logo, não sujeito a prescrição própria dos juros, tal valor torna-se base de cálculo sobre a qual deve incidir remuneração a partir de então. A diferença da correção monetária não-paga, assim, deve ser vista como um capital investido no banco que enquanto não for pago por esse rende juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Nesse sentido, vele mencionar os seguintes julgados: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1162783 Processo: 200461200005759 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/03/2007 Fonte DJU DATA: 26/03/2007 PÁGINA: 400 Relator: JUIZ MAIRAN MAIA Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. Os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, sujeitam-se ao prazo prescricional de vinte anos (art. 177, do CPC de 1916 c/c com o art. 2.028 do novo Código Civil, não se operando a prescrição quinquenal ou trienal (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III do Código Civil anterior e artigos 205 e 206, 3º, III do Código Civil vigente). 2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade dos autores, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. REsp 466732 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0123123-5 Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 24/06/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 08.09.2003 p. 337 Relator: Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR Ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. Assim, este pedido merece acolhimento. Quanto a projeção dos índices expurgados, já ocorre, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, Cap. IV. Ante o exposto: a) nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO quanto ao pedido de correção da conta 14116-9; b) nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO com relação ao autor JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE MATOS, por ilegitimidade ativa; c) nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar ao autor ALBERTO DIB, contas 18981-1 e 19493-6, ao autor ALBERTO DIB FILHO, contas 8238-3, 12907-0 e 906-6, ao autor ANTONIO DIB NETO, contas 8898-5, 882-1 e 35936-6, e à autora MARIANGELA DIB DE MATOS, contas 2317-4, 17230-7 e 17462-8, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril e maio de 1990 (44,80%, 7,87%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. P.R.I.

0002632-98.2010.403.6120 - FLAVIO SABINO DE MEDEIROS X ADAIR PALMA SABINO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Adair Palma Sabino, sucessora de Flávio Sabino de Medeiros, ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal objetivando o pagamento das diferenças sobre o saldo das contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação dos percentuais relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14%), março e abril de 1990 (84,32% e 44,80%) e janeiro de 1991 (13,09%). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a apresentação de documento que afaste a possibilidade de prevenção, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 14). A parte autora juntou certidão de óbito do autor Flávio Sabino de Medeiros e requereu a suspensão do processo (fls. 16/17), o que foi deferido a seguir (fl. 18). Foi homologada a habilitação da sucessora Adair Palma Sabino e deferido prazo de dez dias para a parte autora comprovar a inexistência de prevenção (fl. 24). A parte autora requereu o prosseguimento do feito e informou não ter documentos que comprovem a inocorrência da prevenção (fl. 25). Foi deferido prazo adicional de cinco dias, mas a parte autora não se manifestou (fl. 26). Vieram os autos conclusos. Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo, embora tenham sido concedidas diversas oportunidades para a parte autora regularizar a inicial. Por tal razão, com base no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Condene a autora ao pagamento das custas. Contudo, fica suspensa sua exigibilidade enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araraquara, 09 de dezembro de 2011

0002657-14.2010.403.6120 - ZULMIRA MARIA ROSSI(SP254846 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Zulmira Maria Rossi ajuizou ação, procedimento ordinário, em face da Caixa Econômica Federal objetivando o pagamento das diferenças sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, com a aplicação dos percentuais relativos aos meses de janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%) e janeiro de 1991 (13,09%). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 37). A CEF apresentou contestação (fls. 40/50) arguindo preliminar de falta de interesse de agir, em razão da adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001, e, no mérito, sustenta a ausência de vício contratual a macular a validade do termo de adesão e inexistência de direito adquirido ao regime jurídico das contas do FGTS. Afirma ser incabível a condenação em honorários advocatícios, bem como em juros de mora, ou que estes devem incidir somente a partir da citação. Juntou documentos (fls. 51 e 55). A parte autora apresentou impugnação aos termos da contestação (fls. 57/60). Vieram os autos conclusos. A preliminar de falta de interesse processual merece acolhimento. Com efeito, observo que restou comprovado nos autos que a parte autora aderiu a acordo nos termos da LC 110/01 e/ou sacou os valores referentes à aplicação da Lei 10.555/02 (fls. 51 e 55). De outro lado, renunciou expressamente e de forma irrevogável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Não há dúvidas de que as partes firmaram contrato extrajudicialmente. Outrossim, as partes são capazes e não há qualquer vício de consentimento a macular o contrato. Destarte, há falta de interesse de agir do pedido para correção da conta vinculada com base nos índices requeridos, ao menos nos termos propostos na inicial. A propósito, veja-se a seguinte ementa: AGRADO LEGAL. FGTS. DIFERENÇAS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. 1. A Lei Complementar n. 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças de atualização monetária dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. O trabalhador, ao firmar o termo de adesão, concorda com as condições de crédito, prazos de pagamento e eventual deságio previstos no art. 6º da Lei Complementar n. 110/2001, dando por satisfeito seu crédito e renunciando ao direito de pleitear judicialmente diferenças de atualização monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. 2. Os termos de adesão disponibilizados pela Caixa Econômica Federal para esse fim reproduzem as disposições legais a respeito do acordo, que conduz à conclusão que sequer se poderia alegar desconhecimento das condições estabelecidas. Ainda que assim não fosse, a lei de conhecimento geral, por força do artigo 3º da Lei de Introdução do Código Civil, de modo que os termos da Lei Complementar n. 110/2001 vinculam o trabalhador que opta pela via extrajudicial. 3. Não foi sequer alegado ou circunstancialmente apontado algum vício do consentimento ou quaisquer outras nulidades capazes de invalidar o mencionado termo de adesão, sendo que os defeitos da manifestação da vontade por vício do consentimento não se presumem, sendo válidos os acordos firmados na forma da Lei Complementar n. 110/2001. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 418.918/RJ). (grifei)(TRF 3ª Região - AC 451975. Proc. 1999.03.99.002591-8/SP. Rel. Juiz Márcio Mesquita, Julgamento de 08/05/2007). Pelo exposto, sem resolução de mérito (art. 267, VI, CPC), JULGO EXTINTO O PROCESSO por falta de interesse de agir do pedido de pagamento das diferenças relativas aos índices de correção de janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989

(10,14%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%) e janeiro de 1991 (13,09%). Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90. Condene a autora ao pagamento das custas. Contudo, fica suspensa sua exigibilidade enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0003036-52.2010.403.6120 - FLAVIO DE SOUZA X PAULO SERGIO PEREIRA LEITE (SP226080 - ANA MARIA DE FREITAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Flavio de Souza e Paulo Sergio Pereira Leite ajuizaram ação, procedimento ordinário, em face da Caixa Econômica Federal objetivando o pagamento das diferenças sobre os saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, aplicando-se os percentuais relativos aos meses de junho de 1987 (26,05%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), bem como dos juros progressivos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 35). A CEF apresentou contestação (fls. 38/50) arguindo preliminar de falta de interesse de agir, em razão da adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001, e também pela opção pelo regime do FGTS em data posterior à Lei 5.705/71, e, no mérito, alega prescrição e sustenta a ausência de direito adquirido ao regime jurídico dos índices aplicáveis ao FGTS e o não preenchimento dos requisitos necessários à aplicação da taxa progressiva de juros. Afirma ser incabível a condenação em honorários advocatícios, bem como em juros de mora, ou que estes devem incidir somente a partir da citação. Juntou documentos (fls. 51/56 e 60/61). A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (fls. 63/67). Vieram os autos conclusos. Conheço diretamente do pedido em razão da matéria controvertida ser unicamente de direito, conforme determina o art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, no que tange ao pedido de aplicação dos índices sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS, a preliminar de falta de interesse processual merece acolhimento. Com efeito, observo que restou comprovado nos autos que a parte autora aderiu a acordo nos termos da LC 110/01 e/ou sacou os valores referentes à aplicação da Lei 10.555/02 (fls. 51/56 e 60/61). De outro lado, renunciaram expressamente e de forma irrevogável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Não há dúvidas de que as partes firmaram contrato extrajudicialmente. Outrossim, as partes são capazes e não há qualquer vício de consentimento a macular o contrato. Destarte, há falta de interesse de agir do pedido para correção da conta vinculada com base nos índices requeridos, ao menos nos termos propostos na inicial. A propósito, veja-se a seguinte ementa: AGRADO LEGAL. FGTS. DIFERENÇAS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. 1. A Lei Complementar n. 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças de atualização monetária dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. O trabalhador, ao firmar o termo de adesão, concorda com as condições de crédito, prazos de pagamento e eventual deságio previstos no art. 6º da Lei Complementar n. 110/2001, dando por satisfeito seu crédito e renunciando ao direito de pleitear judicialmente diferenças de atualização monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. 2. Os termos de adesão disponibilizados pela Caixa Econômica Federal para esse fim reproduzem as disposições legais a respeito do acordo, que conduz à conclusão que sequer se poderia alegar desconhecimento das condições estabelecidas. Ainda que assim não fosse, a lei de conhecimento geral, por força do artigo 3º da Lei de Introdução do Código Civil, de modo que os termos da Lei Complementar n. 110/2001 vinculam o trabalhador que opta pela via extrajudicial. 3. Não foi sequer alegado ou circunstancialmente apontado algum vício do consentimento ou quaisquer outras nulidades capazes de invalidar o mencionado termo de adesão, sendo que os defeitos da manifestação da vontade por vício do consentimento não se presumem, sendo válidos os acordos firmados na forma da Lei Complementar n. 110/2001. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 418.918/RJ). (grifei) (TRF 3ª Região - AC 451975. Proc. 1999.03.99.002591-8/SP. Rel. Juiz Márcio Mesquita, Julgamento de 08/05/2007). Entretanto, o acordo não versa sobre os juros progressivos, em relação aos quais as partes têm interesse de agir. De princípio, esclareço que a preliminar relativa à opção ao regime do FGTS em data posterior à Lei 5.705/71 será analisada juntamente com o mérito. No mérito, começo reconhecendo a prescrição das parcelas vencidas no período anterior aos três decênios que antecederam ao ajuizamento da ação (Súmula 210, STJ e art. 219, , CPC). Não obstante, cabe esclarecer que não se trata de prescrição do fundo de direito, mas somente nas diferenças nas parcelas não reclamadas nos 30 anos que antecederam ao ajuizamento da ação. Nesse sentido, na ementa do REsp 805.848, o Ministro Teori Albino Zavascki ponderou que: "... 2 - Aplicando-se, por analogia, as Súmulas 85 e 433 para o caso ora posto em debate - incidência de juros progressivos aos empregados que já haviam optado pelo FGTS em 21.09.1971, quanto para os que fizeram opção retroativa pelo regime do FGTS sob a égide da Lei 5.958/73, não se pode ter como atingido o próprio fundo de direito, na medida em que o direito à progressividade de juros foi garantido a todos aqueles que se encontravam na situação descrita na legislação de regência, independentemente de prévia anuência da Caixa Econômica Federal. Assim, somente na hipótese em que o próprio direito à taxa progressiva fosse violado, mediante ato expresso da CEF denegatório de tal direito, teria início a contagem do prazo para ajuizamento da ação pelo interessado para pleitear seu direito à progressividade dos juros. Não havendo, todavia,

o indeferimento do direito vindicado, não há se falar em prescrição do próprio fundo de direito. O que prescreve, apenas, são as prestações que lhe digam respeito, tendo em vista o Enunciado 210 da Súmula do STJ, que dispõe ser trintenária a prescrição para a ação de cobrança das diferenças apuradas no saldo da conta do FGTS. (grifei)Estabelecido isso, passo à análise do pedido.A parte autora vem a juízo pleitear a aplicação dos juros progressivos, nos termos da Lei n.º 5.107/66. Com efeito, quando instituído o FGTS pela Lei n.º 5.107, de 13/09/66 foi prevista a taxa progressiva dos juros remuneratórios incidentes sobre os saldos das contas vinculadas ao Fundo, como segue:Art. 4º - A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.Com o advento da Lei n.º 5.705, de 21/09/71 a taxa de juros passou a ser fixa (3% ao ano). Com a Lei n.º 5.958/73, facultou-se ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS tal como previsto na Lei n.º 5.107/66, surgindo o dissenso, quanto a estes trabalhadores, sobre terem ou não direito aos juros progressivos, o que já foi inúmeras vezes apreciado pelos Tribunais pátrios.Assim é que, firmou-se o entendimento de que a opção retroativa abrange todo o regime previsto na Lei, incluindo a progressão dos juros e incide sobre os contratos firmados enquanto vigente esse regime, ou seja, enquanto a regra era de juros progressivos (entre 13/09/66 e 21/09/71).Somente aos que firmaram contrato e foram admitidos após 22/09/71, portanto, são devidos apenas os juros de 3% ao ano sobre os saldos vinculados ao FGTS.Nesse sentido veio a Lei n.º 8.036/90 com redação clara e elucidativa:Art. 13. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, consolidou entendimento sobre o tema, sumulando a matéria nos seguintes termos:Súmula n.º 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66.Voltando ao caso dos autos, verifico que os autores optaram pela primeira vez pelo regime do FGTS após 1971 (fls. 21 e 32), razão pela qual não fazem jus à aplicação progressiva da taxa de juros em suas contas vinculadas ao FGTS.Pelo exposto:a) sem resolução de mérito (art. 267, VI, CPC), JULGO EXTINTO O PROCESSO por falta de interesse de agir quanto ao pedido de pagamento das diferenças relativas aos índices de correção de junho de 1987 (26,05%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%). b) com resolução de mérito (art. 269, I do CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação de juros progressivos sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, considerando que o STF declarou inconstitucional o art. 29-A, da lei 8.036/90 (ADIN 2736), bem como ao pagamento das custas. Contudo, fica suspensa sua exigibilidade enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0003241-81.2010.403.6120 - ALTAIR ROJAS(SP237244 - RODRIGO LEITE SEGANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Altair Rojas ajuizou ação, procedimento ordinário, em face da Caixa Econômica Federal objetivando o pagamento das diferenças sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, com a aplicação dos percentuais relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%) e juros progressivos.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 29).A CEF apresentou contestação (fls. 32/44) arguindo preliminar de falta de interesse de agir, em razão da adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001, e também pela opção ao regime do FGTS em data posterior à Lei 5.705/71, e, no mérito, alega prescrição e sustenta a ausência de direito adquirido ao regime jurídico dos índices de correção aplicáveis ao FGTS e o não preenchimento dos requisitos necessários à aplicação da taxa progressiva de juros. Afirma ser incabível a condenação em honorários advocatícios, bem como em juros de mora, ou que estes devem incidir somente a partir da citação. Juntou documentos (fls. 45/49 e 53/55). Decorreu o prazo para a parte autora impugnar os termos da contestação (fl. 56). Vieram os autos conclusos.No que tange ao pedido de aplicação dos índices de correção monetária de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%), a preliminar de falta de interesse processual merece acolhimento.Com efeito, observo que restou comprovado nos autos que a parte autora aderiu a acordo nos termos da LC 110/01 e/ou sacou os valores referentes à aplicação da Lei 10.555/02 (fls. 45/49 e 53/55).De outro lado, renunciou expressamente e de forma irrevogável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991.Não há dúvidas de que as partes firmaram contrato extrajudicialmente. Outrossim, as partes são capazes e não há qualquer vício de consentimento a macular o contrato.Destarte, há falta de interesse de agir do pedido para correção da conta vinculada com base nos índices requeridos, ao menos nos termos propostos na inicial. A propósito, veja-se a seguinte ementa:AGRAVO LEGAL. FGTS. DIFERENÇAS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001.1. A Lei Complementar n. 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças de atualização monetária dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS.

O trabalhador, ao firmar o termo de adesão, concorda com as condições de crédito, prazos de pagamento e eventual deságio previstos no art. 6º da Lei Complementar n. 110/2001, dando por satisfeito seu crédito e renunciando ao direito de pleitear judicialmente diferenças de atualização monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.2. Os termos de adesão disponibilizados pela Caixa Econômica Federal para esse fim reproduzem as disposições legais a respeito do acordo, que conduz à conclusão que sequer se poderia alegar desconhecimento das condições estabelecidas. Ainda que assim não fosse, a lei de conhecimento geral, por força do artigo 3º da Lei de Introdução do Código Civil, de modo que os termos da Lei Complementar n. 110/2001 vinculam o trabalhador que opta pela via extrajudicial.3. Não foi sequer alegado ou circunstancialmente apontado algum vício do consentimento ou quaisquer outras nulidades capazes de invalidar o mencionado termo de adesão, sendo que os defeitos da manifestação da vontade por vício do consentimento não se presumem, sendo válidos os acordos firmados na forma da Lei Complementar n. 110/2001. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 418.918/RJ). (grifei)(TRF 3ª Região - AC 451975. Proc. 1999.03.99.002591-8/SP. Rel. Juiz Márcio Mesquita, Julgamento de 08/05/2007).Com relação ao pleito de condenação da CEF aos juros progressivos, vejo que a autora carece de interesse processual (art. 267, VI do CPC), pois conforme observado pelo Desembargador Nelton dos Santos os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971, data da publicação da Lei 5.705/71, e que tenham optado pelo FGTS nos termos da Lei 5.858/73, têm direito à aplicação dos juros progressivos em suas contas vinculadas. Todavia, não os têm aqueles contratados depois da data da entrada em vigor da Lei 5.705/71. Assim, não têm direito, prossegue o voto, aqueles que optaram antes da vigência da Lei n.º 5.705/71, pois já estavam submetidos à legislação que determinava a aplicação de forma progressiva dos juros em suas contas vinculadas (AC 1230477). No mesmo sentido: AC 2002.61.09.006608-8 e AC 2002.61.08.010921-5, Juiz Federal Convocado Adenir Silva. Nesse quadro, se o autor optou pela primeira vez ao regime do FGTS em 01/07/1967 (fl. 19), é forçoso concluir que não tem interesse de agir eis que já estava submetido à legislação que determinava a aplicação dos juros progressivos. Pelo exposto, sem resolução de mérito (art. 267, IV e VI, CPC), JULGO EXTINTO O PROCESSO os pedidos de aplicação sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS dos índices de correção monetária de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%) e dos juros progressivos. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, considerando que o STF declarou inconstitucional o art. 29-A, da lei 8.036/90 (ADIN 2736), bem como ao pagamento das custas. Contudo, fica suspensa sua exigibilidade enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003460-94.2010.403.6120 - SIDNEY ALVES(SP252609 - CESAR LEANDRO COSTA RODRIGUES E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Sidney Alves ajuizou ação, procedimento ordinário, em face da Caixa Econômica Federal objetivando o pagamento das diferenças sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, aplicando-se os percentuais relativos aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%). Emenda à inicial (fls. 33/34). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 32). A CEF apresentou contestação (fls. 38/43) arguindo preliminar de falta de interesse de agir, em razão da possibilidade de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001, e, no mérito, sustenta a ausência de vício contratual a macular a validade do termo de adesão e a inexistência de direito adquirido ao regime jurídico das contas do FGTS. Afirmo ser incabível a condenação em honorários advocatícios, bem como em juros de mora, ou que estes devem incidir somente a partir da citação. A CEF apresentou proposta de acordo e juntou documentos (fls. 46/48) que foi aceita pela parte autora (fl. 51). Vieram os autos conclusos. Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pela CEF. Assim, considerando que o advogado da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 13), homologo a transação (fls. 46/48 e 51) para que surta seus jurídicos efeitos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Considerando que as partes nada dispuseram quanto às despesas, estas serão divididas igualmente (art. 26, 2 do CPC), lembrando que fica suspensa a exigibilidade das custas processuais enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003469-56.2010.403.6120 - CLEONICE DO AMARAL(SP228678 - LOURDES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Cleonice do Amaral ajuizou ação, procedimento ordinário, em face da Caixa Econômica Federal objetivando o pagamento dos juros progressivos em sua conta vinculada ao FGTS, bem como a aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos Collor I e II (meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991) sobre as diferenças apuradas. Requereu a exibição de extrato de sua conta, com a inversão do ônus da prova. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 22). A CEF apresentou contestação (fls. 25/29) alegando preliminar

de falta de interesse de agir e, no mérito, sustentou prescrição pugnando pela improcedência da ação, ao afirmar que parte a autora não comprovou os requisitos necessários à aplicação da taxa progressiva de juros. Defende, ainda, a inaplicabilidade dos juros de mora, ou sua incidência somente a partir da citação. Afirma, por fim, ser incabível a condenação em honorários advocatícios. A ré juntou termo de adesão (fls. 32/33). A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação, reiterando o pedido de exibição dos extratos (fls. 36/44). Vieram os autos conclusos. Inicialmente, indefiro o pedido de exibição de extratos, pois os fatos controvertidos podem ser dirimidos através da análise da data de opção ao FGTS, que restou comprovada nos autos. Ademais, o processo deve ser extinto por carência da ação, em razão da falta de interesse processual. No que tange ao pedido de aplicação dos juros progressivos, nos termos da Lei n.º 5.107/66, consoante observou o Desembargador Nelton dos Santos os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971, data da publicação da Lei 5.705/71, e que tenham optado pelo FGTS nos termos da Lei 5.858/73, têm direito à aplicação dos juros progressivos em suas contas vinculadas. Todavia, não os têm aqueles contratados depois da data da entrada em vigor da Lei 5.705/71. Assim, não têm direito, prossegue o voto, aqueles que optaram antes da vigência da Lei n.º 5.705/71, pois já estavam submetidos à legislação que determinava a aplicação de forma progressiva dos juros em suas contas vinculadas (AC 1230477). No mesmo sentido: AC 2002.61.09.006608-8 e AC 2002.61.08.010921-5, Juiz Federal Convocado Adenir Silva. Nesse quadro, se a parte autora optou pelo regime do FGTS em 20/12/1967 (fl. 17), é forçoso concluir que não tem interesse de agir eis que já estava submetida à legislação que determinava a aplicação dos juros progressivos. Consequentemente, também é carecedora da ação quanto ao pedido reflexo de aplicação dos índices de atualização monetária instituídos pelos Planos Collor I e II, pois não há diferenças devidas à título de juros progressivos. Aliás, observo que restou comprovado nos autos que a parte autora aderiu a acordo nos termos da LC 110/01 e/ou sacou os valores referentes à aplicação da Lei 10.555/02 (fl. 33). De outro lado, renunciou expressamente e de forma irretroatável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Não há dúvidas de que as partes firmaram contrato extrajudicialmente. Outrossim, as partes são capazes e não há qualquer vício de consentimento a macular o contrato. Destarte, se os juros progressivos já foram aplicados, há falta de interesse de agir do pedido para correção da conta vinculada com base nos índices requeridos, ao menos nos termos propostos na inicial. A propósito, veja-se a seguinte ementa: AGRAVO LEGAL. FGTS. DIFERENÇAS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001.1. A Lei Complementar n. 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças de atualização monetária dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. O trabalhador, ao firmar o termo de adesão, concorda com as condições de crédito, prazos de pagamento e eventual deságio previstos no art. 6º da Lei Complementar n. 110/2001, dando por satisfeito seu crédito e renunciando ao direito de pleitear judicialmente diferenças de atualização monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.2. Os termos de adesão disponibilizados pela Caixa Econômica Federal para esse fim reproduzem as disposições legais a respeito do acordo, que conduz à conclusão que sequer se poderia alegar desconhecimento das condições estabelecidas. Ainda que assim não fosse, a lei de conhecimento geral, por força do artigo 3º da Lei de Introdução do Código Civil, de modo que os termos da Lei Complementar n. 110/2001 vinculam o trabalhador que opta pela via extrajudicial.3. Não foi sequer alegado ou circunstancialmente apontado algum vício do consentimento ou quaisquer outras nulidades capazes de invalidar o mencionado termo de adesão, sendo que os defeitos da manifestação da vontade por vício do consentimento não se presumem, sendo válidos os acordos firmados na forma da Lei Complementar n. 110/2001. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 418.918/RJ). (grifei)(TRF 3ª Região - AC 451975. Proc. 1999.03.99.002591-8/SP. Rel. Juiz Márcio Mesquita, Julgamento de 08/05/2007). Pelo exposto, sem resolução de mérito (art. 267, VI, CPC), JULGO EXTINTO O PROCESSO por falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos juros progressivos, nos termos da Lei 5.107/66, bem como o pedido reflexo de aplicação dos índices de atualização monetária dos Planos Collor I e II (meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991) sobre as diferenças apuradas. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, considerando que o STF declarou inconstitucional o art. 29-A, da lei 8.036/90 (ADIN 2736), bem como ao pagamento das custas. Contudo, fica suspensa sua exigibilidade enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0003508-53.2010.403.6120 - ADAIR DOS SANTOS(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Adair dos Santos ajuizou ação, procedimento ordinário, em face da Caixa Econômica Federal objetivando o pagamento da diferença sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, aplicando-se os percentuais relativos aos meses de junho de 1987 (26,05%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), bem como dos juros progressivos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 18). A CEF apresentou contestação (fls. 21/33) arguindo preliminar de falta de interesse de agir, em razão da adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001, e da opção ao regime do FGTS em data posterior à

Lei 5.705/71, e também ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90. No mérito, alega prescrição e sustenta a ausência de direito adquirido ao regime jurídico dos índices aplicáveis ao FGTS e o não preenchimento dos requisitos necessários à aplicação da taxa progressiva de juros. Afirmar ser incabível a condenação em honorários advocatícios, bem como em juros de mora, ou que estes devem incidir somente a partir da citação. Juntou documentos (fls. 34/37 e 41). Decorreu o prazo para a parte autora ofertar impugnação aos termos da contestação (fl. 43). Vieram os autos conclusos. Conheço diretamente do pedido em razão da matéria controvertida ser unicamente de direito, conforme determina o art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, esclareço que as preliminares de ausência de causa de pedir dos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 diante do pagamento administrativo e de falta de interesse de agir quanto à opção ao regime do FGTS em data posterior à Lei 5.705/71 serão analisadas juntamente com o mérito. No que tange ao pedido de aplicação dos índices sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS, a preliminar de falta de interesse processual merece acolhimento. Com efeito, observo que restou comprovado nos autos que a parte autora aderiu a acordo nos termos da LC 110/01 e/ou sacou os valores referentes à aplicação da Lei 10.555/02 (fls. 34/37 e 41). De outro lado, renunciou expressamente e de forma irrevogável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Não há dúvidas de que as partes firmaram contrato extrajudicialmente. Outrossim, as partes são capazes e não há qualquer vício de consentimento a macular o contrato. Destarte, há falta de interesse de agir do pedido para correção da conta vinculada com base nos índices requeridos, ao menos nos termos propostos na inicial. A propósito, veja-se a seguinte ementa: AGRADO LEGAL. FGTS. DIFERENÇAS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. 1. A Lei Complementar n. 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças de atualização monetária dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. O trabalhador, ao firmar o termo de adesão, concorda com as condições de crédito, prazos de pagamento e eventual deságio previstos no art. 6º da Lei Complementar n. 110/2001, dando por satisfeito seu crédito e renunciando ao direito de pleitear judicialmente diferenças de atualização monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. 2. Os termos de adesão disponibilizados pela Caixa Econômica Federal para esse fim reproduzem as disposições legais a respeito do acordo, que conduz à conclusão que sequer se poderia alegar desconhecimento das condições estabelecidas. Ainda que assim não fosse, a lei de conhecimento geral, por força do artigo 3º da Lei de Introdução do Código Civil, de modo que os termos da Lei Complementar n. 110/2001 vinculam o trabalhador que opta pela via extrajudicial. 3. Não foi sequer alegado ou circunstancialmente apontado algum vício do consentimento ou quaisquer outras nulidades capazes de invalidar o mencionado termo de adesão, sendo que os defeitos da manifestação da vontade por vício do consentimento não se presumem, sendo válidos os acordos firmados na forma da Lei Complementar n. 110/2001. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 418.918/RJ). (grifei) (TRF 3ª Região - AC 451975. Proc. 1999.03.99.002591-8/SP. Rel. Juiz Márcio Mesquita, Julgamento de 08/05/2007). Entretanto, o acordo não versa sobre os juros progressivos, em relação aos quais a parte tem interesse de agir. No mérito, começo reconhecendo a prescrição das parcelas vencidas no período anterior aos três decênios que antecederam ao ajuizamento da ação (Súmula 210, STJ e art. 219, CPC). Não obstante, cabe esclarecer que não se trata de prescrição do fundo de direito, mas somente nas diferenças nas parcelas não reclamadas nos 30 anos que antecederam ao ajuizamento da ação. Nesse sentido, na ementa do REsp 805.848, o Ministro Teori Albino Zavascki ponderou que: ... 2 - Aplicando-se, por analogia, as Súmulas 85 e 433 para o caso ora posto em debate - incidência de juros progressivos aos empregados que já haviam optado pelo FGTS em 21.09.1971, quanto para os que fizeram opção retroativa pelo regime do FGTS sob a égide da Lei 5.958/73, não se pode ter como atingido o próprio fundo de direito, na medida em que o direito à progressividade de juros foi garantido a todos aqueles que se encontravam na situação descrita na legislação de regência, independentemente de prévia anuência da Caixa Econômica Federal. Assim, somente na hipótese em que o próprio direito à taxa progressiva fosse violado, mediante ato expresso da CEF denegatório de tal direito, teria início a contagem do prazo para ajuizamento da ação pelo interessado para pleitear seu direito à progressividade dos juros. Não havendo, todavia, o indeferimento do direito vindicado, não há se falar em prescrição do próprio fundo de direito. O que prescreve, apenas, são as prestações que lhe digam respeito, tendo em vista o Enunciado 210 da Súmula do STJ, que dispõe ser trintenária a prescrição para a ação de cobrança das diferenças apuradas no saldo da conta do FGTS. (grifei) Estabelecido isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a aplicação dos juros progressivos, nos termos da Lei n.º 5.107/66. Com efeito, quando instituído o FGTS pela Lei n.º 5.107, de 13/09/66 foi prevista a taxa progressiva dos juros remuneratórios incidentes sobre os saldos das contas vinculadas ao Fundo, como segue: Art. 4º - A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Com o advento da Lei n.º 5.705, de 21/09/71 a taxa de juros passou a ser fixa (3% ao ano). Com a Lei n.º 5.958/73, facultou-se ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS tal como previsto na Lei n.º 5.107/66, surgindo o dissenso, quanto a estes trabalhadores, sobre terem ou não direito aos juros progressivos, o que já foi inúmeras vezes apreciado pelos Tribunais pátrios. Assim é que, firmou-

se o entendimento de que a opção retroativa abrange todo o regime previsto na Lei, incluindo a progressão dos juros e incide sobre os contratos firmados enquanto vigente esse regime, ou seja, enquanto a regra era de juros progressivos (entre 13/09/66 e 21/09/71). Somente aos que firmaram contrato e foram admitidos após 22/09/71, portanto, são devidos apenas os juros de 3% ao ano sobre os saldos vinculados ao FGTS. Nesse sentido veio a Lei n.º 8.036/90 com redação clara e elucidativa: Art. 13. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, consolidou entendimento sobre o tema, sumulando a matéria nos seguintes termos: Súmula n.º 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66. Voltando ao caso dos autos, verifico que o autor optou pela primeira vez pelo regime do FGTS após 1971 (fl. 15), razão pela qual não faz jus à aplicação progressiva da taxa de juros em sua conta vinculada ao FGTS. Pelo exposto: a) sem resolução de mérito (art. 267, VI, CPC), JULGO EXTINTO O PROCESSO por falta de interesse de agir quanto ao pedido de pagamento das diferenças relativas aos índices de correção de junho de 1987 (26,05%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%). b) com resolução de mérito (art. 269, I do CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação de juros progressivos sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, considerando que o STF declarou inconstitucional o art. 29-A, da lei 8.036/90 (ADIN 2736), bem como ao pagamento das custas. Contudo, fica suspensa sua exigibilidade enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0003864-48.2010.403.6120 - DURVAL DE PASCULE (SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Durval de Pascule ajuizou ação, procedimento ordinário, em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a condenação da instituição financeira a reajustar os saldos das contas de caderneta de poupança n. 0980.013.00020023-0, 0980.013.00015647-8, 0980.013.0015212-0 e 0980.013.00015033-0, com a inclusão das diferenças decorrentes dos expurgos do índice inflacionário dos planos econômicos do governo de abril de 1990, devidamente atualizado e com os acréscimos legais (fls. 02/22). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a apresentação de extratos legíveis, sob pena de extinção (fl. 36). A parte autora requereu a exibição dos microfimes e a inversão do ônus da prova (fls. 25/28), ao que foi determinada a comprovação de requerimento administrativo (fl. 44). Decorreu o prazo sem manifestação da parte autora (fl. 44-v). A CEF apresentou contestação (fls. 47/64) argumentando preliminarmente a ausência de documento indispensável para a propositura da ação, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. No mérito pugna pelo reconhecimento da prescrição, bem como a inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexo de causalidade - que acarrete seu dever de indenizar, já que teria agido em cumprimento do dever legal. A empresa pública federal impugna o cálculo da inicial e sustenta a legalidade da correção do saldo da conta poupança na forma que foi efetuada, requerendo a improcedência do pleito da demandante. A instituição financeira defende, ainda, a inaplicabilidade dos juros remuneratórios, e quanto aos juros de mora, ressalta que, se houver, devem ser computados a partir da citação, de acordo com o Código Civil atual e vigente na época do plano econômico. Decorreu o prazo para manifestação da parte autora sobre a contestação (fl. 66). Vieram os autos conclusos. Inicialmente, a preliminar de ausência de documentos essenciais merece parcial acolhimento. Com efeito, a parte autora juntou extratos relativos ao período aqui impugnado, comprovando a titularidade apenas das contas 0980.013.00015647-8 e 0980.013.00020023-0 (fls. 27 e 29). Apesar de devidamente intimada a apresentar documentos legíveis, não comprovou a titularidade das alegadas contas 0980.013.0015212-0 e 0980.013.00015033-0 (fl. 36). O autor limitou-se a requerer a inversão do ônus da prova, alegando que os documentos fornecidos pelo réu eram igualmente ilegíveis. Então, novamente intimado a apresentar comprovante do requerimento administrativo com a finalidade de demonstrar que os documentos fornecidos pela CEF referiam-se às mencionadas contas, o autor não cumpriu a determinação (fls. 44 e 44-v). Por essa razão, deixo de determinar a exibição dos documentos, pois ausente a verossimilhança da alegação (art. 6º, VIII, CDC). Assim, impõe-se a extinção do feito quanto aos pedidos de atualização das contas 0980.013.0015212-0 e 0980.013.00015033-0, por ausência dos pressupostos essenciais de constituição do processo (art. 267, inc. IV do Código de Processo Civil). De outra parte, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois o índice de 84,32% (março/1990) que a ré refere ter sido creditado em abril de 1990 é diverso do percentual pleiteado na presente ação, de 44,80% (abril/1990), com crédito previsto para maio de 1990. Por fim, a alegada ilegitimidade passiva será apreciada junto com o mérito. Ultrapassadas as preliminares (art. 301, CPC), no mérito, há que se analisar em primeiro lugar a prescrição. De princípio, rejeito a alegação de prescrição trienal ou decenal, pois a hipótese não se conforma a previsão dos artigos 206, 3º, inc. III ou 205 do Código Civil. O que se requer é a aplicação da correção monetária expurgada, o próprio crédito, de natureza pessoal. Para tanto o prazo prescricional é vintenário. Observo que as contas poupança n. 0980.013.00015647-8 e 0980.013.00020023-0 possuíam mais de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta

mil cruzados novos) de saldo (fls. 27 e 29). Assim, cabe ao banco depositário a responsabilidade pela remuneração do saldo total das cadernetas de poupança até 15 de março de 1990, e, a partir daí, pela guarda e remuneração do limite de NCz\$ 50.000,00. Neste sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. BANCO CENTRAL DO BRASIL E BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA. ÍNDICE APLICÁVEL. MARÇO/90. 1. A prescrição relativa às ações para se pleitear correção monetária incidente sobre conta poupança é a vintenária e não a quinquenal. Precedentes. 2. É pacífico na jurisprudência que o banco depositário é legitimado passivamente nas ações em que se busca a correção monetária das contas de caderneta de poupança com aniversário até o dia 15 de março/90. O Banco Central do Brasil, na qualidade de depositário dos recursos financeiros que lhe foram transferidos em virtude do bloqueio dos cruzados novos (Lei n. 8.024/90), é legitimado passivamente em relação aquelas com data de aniversário posterior a 15 de março de 1990, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Precedentes. 4. Em face do teor da Súmula 725, do STF (É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN-Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I), deve ser aplicado o BTN-Fiscal, em substituição ao IPC, na correção do saldo das cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 15 de março/90. 5. Apelação do Banco Central do Brasil e remessa oficial parcialmente providas. Apelação do Banco do Estado de Goiás S/A improvida. (TRF da 1ª Região, AC, Autos n. 2002.01.00.000041-0/GO, Sexta Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Moacir Ferreira Ramos, v.u., publicada no DJ aos 05.03.2007, p. 99) AGRADO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PERÍODO DE MAIO DE 1990 (PLANO COLLOR I) - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - AGRADO IMPROVIDO. I - A instituição financeira depositária é responsável pela remuneração do saldo total das cadernetas de poupança até 15 de março de 1990, e, a partir daí, pela guarda e remuneração do limite de NCz\$ 50.000,00; II - A correção de depósito judicial em relação ao mês de março de 1990 deve ser feita com base no IPC. Apenas o excedente a NCz\$ 50.000,00, o qual passou à disponibilidade do Banco Central, é que deve ser corrigido pelo BTN; III - Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 1.034.661, Autos n. 2008.00.73917-5/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, v.u., publicada no DJE aos 18.11.2008). Logo, concluo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo, eis que é a responsável pela remuneração da caderneta de poupança até o montante de NCz\$ 50.000,00. Deste modo, é devido o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação do IPC de 44,80%, no mês de abril de 1990, observado o limite de NCz\$ 50.000,00. Por fim, a correção monetária não constitui gravame ao devedor, não é um acréscimo na condenação, mas tão-somente fator que garante a restituição integral, de tal sorte que recomponha o real valor da moeda desde à época em que o demandante poderia fazer uso das importâncias que lhe são devidas. Cabe ressaltar que a controvérsia acerca dos cálculos apresentados será objeto de análise na fase de liquidação. Outrossim, sobre o valor devido também devem incidir os juros remuneratórios próprios dos depósitos em poupança. Isso porque é da natureza do contrato de caderneta de poupança a incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Logo, reconhecido o direito às diferenças de correção monetária sobre o saldo em caderneta de poupança, não há razão para que a devolução do valor expurgado seja feita sem juros remuneratórios, já que se trata de mera recomposição de capital. A incidência dos juros remuneratórios deve se dar de forma capitalizada, pois o depósito em caderneta de poupança tem como característica renovar-se automaticamente a cada 30 dias, passando os juros remuneratórios a integrar o capital no final do período, uma vez que, a partir de então, inicia-se novo ciclo para atualização do capital. Pelo exposto: a) com base no art. 267, IV, CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO quanto aos pedidos de aplicação do índice inflacionário de abril de 1990 nas contas poupança n. 0980.013.0015212-0 e 0980.013.00015033-0; b) com base no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo das contas poupança de n. 0980.013.00015647-8 e 0980.013.00020023-0, com o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação do IPC de 44,80% de abril de 1990, limitado a NCz\$ 50.000,00. Os valores atrasados devem ser monetariamente corrigidos, desde a época em que seria devido o pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561 do CJF, de 02.07.2007), acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês, incidentes até a data do pagamento. Os juros de mora devem incidir no percentual de 1% (um por cento), a contar da citação. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais e verbas honorárias, lembrando que foi concedida a gratuidade da justiça à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0004213-51.2010.403.6120 - ZULMA EVANETE LEMOS PERES (SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZUILA MARIA FIALHO SIQUEIRA
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Considerando que a carta de intimação enviada a corré Zuila no endereço de Taboão da Serra foi devolvida por motivo de ausência (fl. 45), bem como a que foi enviada no endereço de São Paulo não consta assinatura do recebedor (fl. 44), manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.

No mesmo prazo, deve a parte autora informar este Juízo a fase processual que se encontra a ação de separação consensual do falecido ou juntar cópia da decisão que transitou em julgado, caso já tenha ocorrido. Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos, ocasião que será apreciado o pedido do INSS de suspensão do processo nos termos do art. 264, IV, a do CPC.

0004507-06.2010.403.6120 - ADELINO DE ANDRADE JOAQUIM(SP254846 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Adelino de Andrade Joaquim ajuizou ação, procedimento ordinário, em face da Caixa Econômica Federal objetivando o pagamento das diferenças sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, com a aplicação dos percentuais relativos aos meses de janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%) e janeiro de 1991 (13,09%). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 38). A CEF apresentou contestação (fls. 41/51) arguindo preliminar de falta de interesse de agir, em razão da adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001, e, no mérito, sustenta a ausência de vício contratual a macular a validade do termo de adesão e inexistência de direito adquirido ao regime jurídico das contas do FGTS. Afirma ser incabível a condenação em honorários advocatícios, bem como em juros de mora, ou que estes devem incidir somente a partir da citação. Juntou documentos (fls. 52/54 e 58). A parte autora apresentou impugnação aos termos da contestação (fls. 61/64). Vieram os autos conclusos. A preliminar de falta de interesse processual merece acolhimento. Com efeito, observo que restou comprovado nos autos que a parte autora aderiu a acordo nos termos da LC 110/01 e/ou sacou os valores referentes à aplicação da Lei 10.555/02 (fls. 52/54). De outro lado, renunciou expressamente e de forma irretroatável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Não há dúvidas de que as partes firmaram contrato extrajudicialmente. Outrossim, as partes são capazes e não há qualquer vício de consentimento a macular o contrato. Destarte, há falta de interesse de agir do pedido para correção da conta vinculada com base nos índices requeridos, ao menos nos termos propostos na inicial. A propósito, veja-se a seguinte ementa: AGRADO LEGAL. FGTS. DIFERENÇAS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. 1. A Lei Complementar n. 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças de atualização monetária dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. O trabalhador, ao firmar o termo de adesão, concorda com as condições de crédito, prazos de pagamento e eventual deságio previstos no art. 6º da Lei Complementar n. 110/2001, dando por satisfeito seu crédito e renunciando ao direito de pleitear judicialmente diferenças de atualização monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. 2. Os termos de adesão disponibilizados pela Caixa Econômica Federal para esse fim reproduzem as disposições legais a respeito do acordo, que conduz à conclusão que sequer se poderia alegar desconhecimento das condições estabelecidas. Ainda que assim não fosse, a lei de conhecimento geral, por força do artigo 3º da Lei de Introdução do Código Civil, de modo que os termos da Lei Complementar n. 110/2001 vinculam o trabalhador que opta pela via extrajudicial. 3. Não foi sequer alegado ou circunstancialmente apontado algum vício do consentimento ou quaisquer outras nulidades capazes de invalidar o mencionado termo de adesão, sendo que os defeitos da manifestação da vontade por vício do consentimento não se presumem, sendo válidos os acordos firmados na forma da Lei Complementar n. 110/2001. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 418.918/RJ). (grifei)(TRF 3ª Região - AC 451975. Proc. 1999.03.99.002591-8/SP. Rel. Juiz Márcio Mesquita, Julgamento de 08/05/2007). Pelo exposto, sem resolução de mérito (art. 267, VI, CPC), JULGO EXTINTO O PROCESSO por falta de interesse de agir do pedido de pagamento das diferenças relativas aos índices de correção de janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%) e janeiro de 1991 (13,09%). Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90. Condene a autora ao pagamento das custas. Contudo, fica suspensa sua exigibilidade enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0004818-94.2010.403.6120 - JOSE LAZARO BUENO(SP244147 - FERNANDA BUENO E SP279381 - RAFAEL AUGUSTO DE FREITAS FALCONI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP261686 - LUIS GUSTAVO RISSATO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc., Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por JOSE LAZARO BUENO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB-BANDEIRANTE visando à revisão do contrato e declaração de quitação do imóvel objeto do financiamento imobiliário, alegando aumento excessivo do valor das parcelas, cujo contrato seria omissivo em relação ao valor inicial da dívida, quantidade e valor das parcelas e taxa de juros aplicada. Alega, em apertada síntese, que em 01/07/1994 adquiriu por Instrumento Particular de Cessão de Direitos e Obrigações Contratuais os direitos sobre o imóvel financiado. Informa que em 12/2000 o saldo devedor do contrato era de R\$ 21.712,04, e assim, faria jus à quitação do contrato, eis que desde então até o ajuizamento da ação já teria pagado a quantia de R\$22.193,25. O

presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual de Araraquara. Houve emenda da inicial (fls. 19/20) e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 21). Citada, a COHAB-BANDEIRANTE apresentou contestação alegando preliminar de incompetência do Juízo Estadual diante da necessidade da CEF integrar a lide, de impossibilidade jurídica do pedido. Defendeu a validade do contrato, a legalidade da taxa de juros e que o aumento do valor das parcelas deu-se por inadimplemento do autor, o que ensejou o parcelamento do débito. Requereu a inaplicabilidade do CDC e juntou documentos (fls. 29/48). A COHAB-BANDEIRANTE apresentou, TAMBÉM, reconvenção em face do autor, pedindo a rescisão do contrato de promessa de compra e venda com a consequente reintegração de posse do imóvel, por falta de pagamento de mais de três prestações, com a compensação dos valores pagos pela legítima disponibilização do bem pelo período em que lá residiu, a perda de eventuais benfeitorias realizadas no imóvel e a restituição de eventuais valores apurados em favor do reconvinco (fls. 50/52). Juntou documentos (fls. 53/59). O autor apresentou réplica e contestação à reconvenção (fls. 68/72 e 74/76). Foi reconhecida a legitimidade da CEF determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 78/80). Citada, a CEF alegou preliminares de inépcia da inicial, de ilegitimidade ativa e passiva, defendendo que a União deve integrar o pólo passivo, requerendo a suspensão do processo, abstenendo-se de contestar o mérito por não ter participado da relação jurídica de direito material em questão (fls. 88/98). Houve réplica (fls. 103/123). O autor vem a juízo pedir a revisão do contrato do sistema financeiro de habitação entendendo que já quitou o débito integralmente. A ré, Companhia de Habitação Popular Bandeirante ofereceu reconvenção pedindo que seja declarado rescindido o contrato de promessa de compra e venda com a consequente reintegração de posse do imóvel. A preliminar de incompetência do juízo está superada. De fato, nota-se que o contrato original previa o pagamento de parcelas previstas por resoluções em vigor do SFH, relativas ao FCVS (fl. 40 vs.) e na planilha feita pela COHAB, de fato, consta pagamento de valor mensal ao fundo (fl. 10), o que enseja a legitimidade passiva da CEF e a competência deste juízo. Ademais, pelo contrato, nota-se que a CEF, como sucessora do BNH, é credora hipotecária do imóvel (cláusula terceira, parágrafo primeiro). A propósito, já se decidiu Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047220 Nº Documento: 4 / 7 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 14/12/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 14/01/2011 PÁGINA: 253 Ementa AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CPC - CANCELAMENTO DE HIPOTECA QUE RECAI SOBRE IMÓVEL JÁ QUITADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA COHAB E DA CEF - RECURSOS IMPROVIDOS. A Caixa Econômica Federal é legítima para figurar no polo passivo da presente ação, pois embora não faça parte do contrato de financiamento, há previsão de que o saldo devedor terá cobertura pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial-FCVS. Além do mais, a Caixa Econômica Federal tem a seu favor a hipoteca que se pretende cancelar, o que torna indiscutível a sua legitimidade passiva. Quanto à legitimidade da COHAB/BAURU, observa-se que é parte no contrato de promessa de compra e venda discutido, detendo, por isso, interesse no deslinde da demanda. Ademais, o recibo que comprova a quitação do imóvel dando ao autor o direito ao cancelamento da hipoteca foi fornecido pela própria Cohab/Bauru, sendo assim não dúvida quanto a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Agravos legais improvidos. Com relação à União Federal, de fato, a gestão do Fundo compete ao Ministério da Fazenda, conforme o art. 1º do Decreto Lei nº. 2.406, de 05/01/1988 (redação dada pela Medida Provisória nº 478, 2009). Entretanto, a jurisprudência já se encontra consolidada no sentido da ilegitimidade passiva da União Federal nas causas relativas ao Sistema Financeiro da Habitação, cabendo à CEF responder a essas ações, nas hipóteses em que os contratos prevejam a cobertura de eventual saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais. Quanto à preliminar de carência de ação, não merece acolhimento eis que, em tese o mutuário tem legítimo interesse jurídico em postular a revisão contratual. Vale observar que, consoante o artigo 20 da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, as transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692/93, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25/10/96, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos da Lei. No caso, embora a cessão tenha ocorrido em 1994, portanto antes de 25/10/96, havendo interveniência da instituição financiadora (COHAB-Bandeirante), há que se reconhecer, com mais razão, a legitimidade do cessionário para discutir as cláusulas contratuais. Finalmente, no que toca à alegada inépcia da inicial, a CEF argumenta que não há pedido de utilização do FCVS de forma que nada justifica a sua presença no feito. Entretanto, ainda que não tenha sido requerida a cobertura do FCVS é certo que, havendo saldo devedor do contrato e também por conta de ser credora-hipotecária do bem, o resultado da demanda interessa à CEF. Sem prejuízo disso, há que se convir que, rigorosamente, a inicial realmente é mesmo inepta consoante a regra incerta na Lei 10.931/2004, que diz: Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. No caso, a demanda proposta em 24/02/2010 deveria ter cumprido tal regra. Ora, se o cessionário vem a juízo alegar que desconhece o valor inicial da dívida, a quantidade de parcelas, o valor das parcelas, a taxa de juros aplicada porque tais elementos não teriam sido inseridos no contrato celebrado entre as partes, não se pode dizer que tenha discriminado as obrigações contratuais que pretende controverter. Consta do INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS:3 - O CESSIONÁRIO, a partir desta data, assume inteiramente perante a

COHAB-BANDEIRANTE quaisquer débitos eventualmente deixados pelos CEDENTES, subrogando-se em todos os débitos, obrigações e encargos decorrentes do contrato referido e desta cessão, respondendo pelos mesmos por todo o prazo contratual remanescente, e declarando-se ciente dos termos do aludido contrato e das normas do Sistema Financeiro de Habitação (fl. 12). Nesse quadro, não tendo alegado qualquer vício de vontade na assinatura da cessão de direitos, não pode dizer que desconhece as cláusulas contratuais e se as desconhece não pode dizer que sejam nulas ou abusivas. Logo, é forçoso reconhecer a inépcia da inicial, nos termos do artigo 50, da Lei 10.931/2004. Sem prejuízo, nota-se que a Lei 10.931/2004 a fim de evitar demandas meramente procrastinatórias do cumprimento dos contratos de habitação, também estabeleceu que no decorrer da demanda o valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados (art. 50, 1º), o que, por sua vez, evita que os efeitos da mora possam prejudicar o próprio mutuário que busca a revisão do contrato. Ocorre que, uma vez argumentando que já cumpriu sua parte no contrato, o mutuário para de pagar as parcelas do mesmo dando ensejo à rescisão contratual e ao conseqüente pedido de reintegração de posse, como, no caso, de fato se fez na reconvenção que passo agora a analisar. Simultaneamente à contestação, a companhia ré apresenta reconvenção pedindo a declaração da rescisão contratual com a conseqüente reintegração da posse no imóvel. Em primeiro lugar, há que se anotar que ainda que extinta a ação, a reconvenção deve ser julgada, conforme o disposto no artigo 317, do CPC (Art. 317. A desistência da ação, ou a existência de qualquer causa que a extinga, não obsta ao prosseguimento da reconvenção). Assim, não basta a mera extinção da ação para que se extinga a reconvenção. Todavia, esta, por certo, deve cumprir os requisitos legais de admissibilidade. Pois bem. Consoante o artigo 315, do Código de Processo Civil, o réu pode reconvir ao autor no mesmo processo, toda vez que a reconvenção seja conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa. Ora, é evidente a conexão entre o pedido de revisão contratual e o pedido de reintegração de posse do imóvel objeto do contrato cuja revisão se postula. Por outro lado, embora o juiz da causa principal seja competente também para a reconvenção (art. 109, CPC), a análise da viabilidade da reconvenção se faz de forma inversa, de forma que só é possível a reconvenção se o juiz da causa principal também for competente para a reconvenção. Ensina José Marcelo Menezes Vigliar que a relação jurídico-processual é composta também de (no mínimo) três pessoas: o réu-reconvinte, o juiz e o autor-reconvindo. Para que essa relação jurídico-processual possa instaurar-se e desenvolver-se válida e regularmente, há que se considerar os pressupostos processuais. Dentre eles, destaco: a competência do juízo e obviamente, a ausência de coisa julgada material (...). No que tange ao pressuposto processual da competência, há que se realizar a correta leitura do art. 109, do Código, jamais imaginando que aquela determinação que afirma a competência do juiz da denominada causa principal para a reconvenção tenha o condão de modificar a competência material do juízo para torná-lo competente para a reconvenção. Não. A única interpretação cabível é a seguinte: se possível a apresentação da reconvenção, competente para julgá-la (e de tão óbvia a conclusão nem mereceria ser explicitada pelo art. 109, supra) será o juízo da causa principal (Código de Processo Civil interpretado, coordenador Antonio Carlos Marcato, Editora Jurídico Atlas, 2004, p. 962). Veja-se, que numa interpretação sistemática do código, se uma das partes só pode cumular pedidos, ainda que não conexos, desde que o mesmo juízo seja competente para conhecer deles (art. 292, 1º, II, CPC), não teria sentido admitir-se que reconvenção na hipótese de serem diversos os juízos competentes para a ação e para a reconvenção. Ocorre que, se este juízo é competente para a ação revisional do contrato com previsão de cobertura do saldo devedor pelo FCVS, a reintegração de posse que se trava entre cessionário e a promitente vendedora, não é competência deste juízo. Logo, não é possível o oferecimento de reconvenção no caso em tela eis que, ainda que contenha pedido conexo com o da ação, o juízo não é competente para conhecer dele (art. 292, 1º, II, CPC, por analogia). Em outras palavras, a via utilizada é inadequada, não havendo interesse de agir para o pedido de reintegração de posse postulado nestes autos, o que não impede a COHAB de, perante o juízo competente, postular a revisão do contrato. Sobre isso, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Processo CC 199800533176 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 22833 Relator(a) HELIO MOSIMANN Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA:31/05/1999 PG:00072 Ementa CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CASA PRÓPRIA. RESCISÃO DE CONTRATO. COHAB. JUSTIÇA ESTADUAL. Para a rescisão de contrato, na ação proposta pela COHAB/RS, não questionadas normas gerais do Sistema Financeiro da Habitação e não havendo interesse da Caixa Econômica Federal, a competência é da Justiça Estadual. Ante o exposto, com base no artigo 267, inciso VI e I, c/c 295, I, tudo do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito quanto ao pedido de revisão por infringência do disposto na Lei 10.931/2004 e quanto à reconvenção por carência de ação (inadequação da via eleita). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. De resto, tem-se que houve sucumbência recíproca devendo cada parte arcar com a verba honorária respectiva. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005302-12.2010.403.6120 - MARIA CECILIA CAMARANI TOLEDO(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) Maria Cecília Camarani Toledo ajuizou ação, procedimento ordinário, em face da Caixa Econômica Federal

objetivando o pagamento das diferenças sobre os valores pagos a título de juros progressivos e sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, com aplicação dos percentuais relativos aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%). Custas recolhidas (fl. 30). Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 32). A CEF apresentou contestação (fls. 36/38) informando que a autora já recebeu os valores pleiteados na presente ação, e requereu a sua condenação em litigância por má-fé. Juntou documentos (fls. 40/41 e 43). A parte autora não se manifestou sobre os documentos juntados pela ré (fl. 45). Vieram os autos conclusos. A ação merece ser extinta por falta de interesse processual. Com relação ao pedido de aplicação dos índices de atualização monetária sobre as diferenças dos juros progressivos recebidas por determinação judicial (Pr. n. 0007707-60.2006.4.03.6120, 1ª Vara de Araraquara), a empresa pública federal juntou comprovante de pagamento e saque que discrimina os valores reflexos pagos a título de atualização monetária referentes ao Plano Verão (519,01) e Plano Collor I (1.235,99). De outra parte, a parte autora teve vista da documentação e não impugnou, nem fez prova em sentido contrário, ao que se presume que efetivamente recebeu a referida quantia em 03/03/2010 (fl. 41), antes, portanto, do ajuizamento da presente ação. No que tange ao pedido de aplicação dos índices de correção monetária sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS, observo que restou comprovado nos autos que a parte autora aderiu a acordo nos termos da LC 110/01 e/ou sacou os valores referentes à aplicação da Lei 10.555/02 (fl. 43). De outro lado, renunciou expressamente e de forma irrevogável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Não há dúvidas de que as partes firmaram contrato extrajudicialmente. Outrossim, as partes são capazes e não há qualquer vício de consentimento a macular o contrato. Destarte, há falta de interesse de agir do pedido para correção da conta vinculada com base nos índices requeridos, ao menos nos termos propostos na inicial. A propósito, veja-se a seguinte ementa: AGRAVO LEGAL. FGTS. DIFERENÇAS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. 1. A Lei Complementar n. 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças de atualização monetária dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. O trabalhador, ao firmar o termo de adesão, concorda com as condições de crédito, prazos de pagamento e eventual deságio previstos no art. 6º da Lei Complementar n. 110/2001, dando por satisfeito seu crédito e renunciando ao direito de pleitear judicialmente diferenças de atualização monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. 2. Os termos de adesão disponibilizados pela Caixa Econômica Federal para esse fim reproduzem as disposições legais a respeito do acordo, que conduz à conclusão que sequer se poderia alegar desconhecimento das condições estabelecidas. Ainda que assim não fosse, a lei de conhecimento geral, por força do artigo 3º da Lei de Introdução do Código Civil, de modo que os termos da Lei Complementar n. 110/2001 vinculam o trabalhador que opta pela via extrajudicial. 3. Não foi sequer alegado ou circunstancialmente apontado algum vício do consentimento ou quaisquer outras nulidades capazes de invalidar o mencionado termo de adesão, sendo que os defeitos da manifestação da vontade por vício do consentimento não se presumem, sendo válidos os acordos firmados na forma da Lei Complementar n. 110/2001. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 418.918/RJ). (grifei) (TRF 3ª Região - AC 451975. Proc. 1999.03.99.002591-8/SP. Rel. Juiz Márcio Mesquita, Julgamento de 08/05/2007) Assim, embora o termo de prevenção global aponte a existência de processo extinto sem julgamento de mérito em que a autora postulou os mesmos índices pleiteados na presente ação (Pr. 0007707-60.2006.4.03.6120 - fl. 31), o que pode ser confirmado pela consulta de movimentação processual juntada pela própria autora (fl. 28), deixo de remeter o processo à 1ª Vara desta Subseção diante da existência de cumulação de pedidos e também em razão da ineficácia da medida. Por fim, ainda que a demanda não possa ser acolhida, o que poderia ser constatado pelo patrono da parte com um pouco mais de cuidado, não se vislumbra má-fé na motivação da parte autora ao ingressar em juízo. Pelo exposto, sem resolução de mérito (art. 267, VI, CPC), JULGO EXTINTO O PROCESSO quanto ao pedido de pagamento das diferenças relativas a não incidência dos índices de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%) sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS e também sobre os valores pagos a título de juros progressivos. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, considerando que o STF declarou inconstitucional o art. 29-A, da lei 8.036/90 (ADIN 2736). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0005306-49.2010.403.6120 - NELSON CORONADO (SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por NELSON CORONADO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL visando o pagamento dos juros progressivos sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, incidindo sobre a diferença apurada e sobre o saldo de sua conta os índices devidos em janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Custas recolhidas (fl. 68). Os autos foram redistribuídos a esta Vara por prevenção ao Processo n. 0005882-13.2008.403.6120 (fl. 71). A CEF apresentou contestação alegando preliminar de falta de interesse de agir, defendendo, no mais, prescrição e a legalidade de sua conduta (fls. 76/80). Houve réplica (fls. 84/87). O julgamento foi convertido em diligência para a CEF comprovar a aplicação dos juros progressivos e para o autor juntar cópia de sua CTPS (fl. 88). A CEF informou que as partes firmaram acordo que

engloba os valores pleiteados nesta ação nos autos do Processo n. 0001776-76.2006.403.6120, em trâmite perante a 1ª Vara desta Subseção (fl. 92). A parte autora requereu a extinção do feito, juntando cópia do acordo celebrado no Processo n. 0001776-76.2006.403.6120, que prevê desistência da presente ação (fls. 95/97). Embora a parte autora pleiteie a homologação de acordo, observo que este já foi homologado pelo Juízo da 1ª Vara desta Subseção (fl. 94) e prevê expressamente a desistência da presente demanda (fls. 96/97). Assim, acolho o pedido de fl. 95 como de desistência da ação, que nesse caso, depende da concordância da ré, nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, que concordou com o pedido do autor (fl. 92 e 97). Por tal razão, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo. Custas ex lege. Cada parte deverá arcar com a verba honorária respectiva, já que o motivo da desistência da ação foi o acordo celebrado entre as partes. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005665-96.2010.403.6120 - ALEX SANDRO APARECIDO FENILLI(SP218874 - CRISTIANE STECH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

O autor opôs recurso de embargos de declaração em face da sentença de folhas 69-72, verso, ao argumento de que a decisão é omissa e contraditória. Argumenta que a sentença foi omissa ao não estabelecer o termo inicial de incidência de multa diária cominada na decisão que deferiu os efeitos da tutela (fls. 21-22), e contraditória quanto ao início de seu cumprimento. Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). De partida cumpre anotar que não há que se falar em contradição no presente caso. Contraditória é a sentença eivada de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa. No caso dos autos, todavia, a embargante não aponta a existência de contradição no bojo da sentença, mas sim entre a sentença e decisão interlocutória anterior, na qual igualmente havia sido cominada multa contra a CEF no caso de descumprimento da decisão. Da mesma forma, incorre omissão. A sentença determinou à CEF que retirasse o nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito, cominando multa na hipótese de descumprimento da decisão. É certo que essa medida já havia sido determinada em provimento anterior, mas não havia razão para que a sentença esclarecesse se aquela decisão ainda surtia efeitos, o termo inicial e final da multa etc. A uma porque essas questões não foram suscitadas pelas partes, devendo ser destacado que ao fim de instrução o autor - assim como a ré - apresentou memoriais remissivos à inicial. E a duas porque a decisão que antecipou os efeitos da tutela tem autonomia própria; se a parte entende que há crédito a ser executado em razão da suposta inércia da CEF em cumprir o que fora determinado naquela decisão, deverá buscar a satisfação por meio do incidente adequado, quando aí sim será definido se a multa é ou não exigível, bem como será fixado o termo inicial e final da penalidade. Por conseguinte, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0006020-09.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X COFEMOL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
Vistos etc., Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de COFEMOL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA visando à cobrança de R\$ 42.252,20 referente a saques sem provisão de fundos, IOF e juros do Contrato de Conta Corrente n. 0282-0197-03000020337. Custas recolhidas (fl. 16). Diante das tentativas de citação frustradas (fls. 22 e 27), a parte autora foi intimada a apresentar endereço para citação da ré, sob pena de indeferimento da petição inicial (fls. 23 e 28). A CEF indicou endereços e juntou documentos (fls. 24 e 29/37). Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que a CEF forneceu os mesmos endereços para onde já haviam sido expedidas cartas de citação devolvidas por motivo de mudança de endereço (fls. 22 e 27). Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a triplíce relação processual. Custas ex lege. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos

0007155-56.2010.403.6120 - ANTONIO GONCALVES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Antonio Gonçalves ajuizou ação, procedimento ordinário, em face da Caixa Econômica Federal objetivando a condenação da ré ao pagamento dos juros progressivos de 6% sobre o saldo de sua conta vinculada do FGTS, nos termos da Lei 5.107/66. Requereu a exibição de extratos e a inversão do ônus da prova (fls. 02/04). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 14). A CEF apresentou contestação (fls. 18/22) alegando prescrição e pugnando pela improcedência da ação, ao afirmar que parte a autora não comprovou o não recebimento dos juros progressivos. Defende, ainda, a inaplicabilidade dos juros de mora, ou sua incidência somente a partir da citação. Afirma, por fim, ser incabível a condenação em honorários advocatícios. A parte

autora ofertou impugnação aos termos da contestação (fls. 26/28). Vieram os autos conclusos. Inicialmente, indefiro o pedido de exibição dos extratos da conta vinculada ao FGTS, em razão da matéria controvertida ser unicamente de direito. Assim, julgo antecipadamente o feito, conforme determina o art. 330, I, do Código de Processo Civil. Quanto aos juros progressivos, começo reconhecendo a prescrição das parcelas vencidas no período anterior aos três decênios que antecederam ao ajuizamento da ação (Súmula 210, STJ e art. 219, , CPC). Não obstante, cabe esclarecer que se trata de prescrição do fundo de direito, mas somente nas diferenças nas parcelas não reclamadas nos 30 anos que antecederam ao ajuizamento da ação. Nesse sentido, na ementa do REsp 805.848, o Ministro Teori Albino Zavascki ponderou que:(...) 2 - Aplicando-se, por analogia, as Súmulas 85 e 433 para o caso ora posto em debate - incidência de juros progressivos aos empregados que já haviam optado pelo FGTS em 21.09.1971, quanto para os que fizeram opção retroativa pelo regime do FGTS sob a égide da Lei 5.958/73, não se pode ter como atingido o próprio fundo de direito, na medida em que o direito à progressividade de juros foi garantido a todos aqueles que se encontravam na situação descrita na legislação de regência, independentemente de prévia anuência da Caixa Econômica Federal. Assim, somente na hipótese em que o próprio direito à taxa progressiva fosse violado, mediante ato expresso da CEF denegatório de tal direito, teria início a contagem do prazo para ajuizamento da ação pelo interessado para pleitear seu direito à progressividade dos juros. Não havendo, todavia, o indeferimento do direito vindicado, não há se falar em prescrição do próprio fundo de direito. O que prescreve, apenas, são as prestações que lhe digam respeito, tendo em vista o Enunciado 210 da Súmula do STJ, que dispõe ser trintenária a prescrição para a ação de cobrança das diferenças apuradas no saldo da conta do FGTS. Estabelecido isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a aplicação dos juros progressivos, nos termos da Lei n.º 5.107/66. Com efeito, quando instituído o FGTS pela Lei n.º 5.107, de 13/09/66 foi prevista a taxa progressiva dos juros remuneratórios incidentes sobre os saldos das contas vinculadas ao Fundo, como segue: Art. 4º - A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Com o advento da Lei n.º 5.705, de 21/09/71 a taxa de juros passou a ser fixa (3% ao ano). Com a Lei n.º 5.958/73, facultou-se ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS tal como previsto na Lei n.º 5.107/66, surgindo o dissenso, quanto a estes trabalhadores, sobre terem ou não direito aos juros progressivos, o que já foi inúmeras vezes apreciado pelos Tribunais pátrios. Assim é que, firmou-se o entendimento de que a opção retroativa abrange todo o regime previsto na Lei, incluindo a progressão dos juros e incide sobre os contratos firmados enquanto vigente esse regime, ou seja, enquanto a regra era de juros progressivos (entre 13/09/66 e 21/09/71). Somente aos que firmaram contrato e foram admitidos após 22/09/71, portanto, são devidos apenas os juros de 3% ao ano sobre os saldos vinculados ao FGTS. Nesse sentido veio a Lei n.º 8.036/90 com redação clara e elucidativa: Art. 13. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, consolidou entendimento sobre o tema, sumulando a matéria nos seguintes termos: Súmula n.º 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66. Voltando ao caso dos autos, verifico que a parte autora optou pelo FGTS retroativamente à 09/08/1967 em 1986 (fl. 11), portanto, faz jus à aplicação progressiva da taxa de juros em sua conta vinculada ao FGTS, já que se manteve no emprego entre 1967 e 1988. Pelo exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor Antonio Gonçalves, CPF 746.189.208-82, os juros progressivos na conta vinculada ao FGTS, com opção retroativa em 1986, nos termos das Leis 5.107/66 e 5.958/73, observada a prescrição das parcelas devidas anteriormente a 16.08.1980, com juros de 1% ao mês desde a citação (Enunciado 20, CJF) e correção monetária desde o vencimento da obrigação, até seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer lançando os créditos ora reconhecidos em conta vinculada da parte autora no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. O valor creditado somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n 8.036, de 11.5.90 e para tanto deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta. A seguir, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, a obrigação se converte em pecuniária ensejando ao processo executivo próprio a ser instaurado por provocação ao credor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0007159-93.2010.403.6120 - APARECIDA PETRONI CAMILLO (SP022346 - ERCILIO PINOTTI E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Aparecida Petroni Camillo ajuizou ação, procedimento ordinário, em face da Caixa Econômica Federal - CEF

objetivando a condenação da instituição financeira a reajustar o saldo da contas de caderneta de poupança n. 0282.013.00050346-7, com a inclusão das diferenças decorrentes do expurgo do índice inflacionário dos planos econômicos do governo, notadamente o índice de fevereiro de 1991 (21,87%), devidamente atualizado e com os acréscimos legais (fls. 02/16). Emendas à inicial (fls. 29/30 e 32/33).A CEF apresentou contestação (fls. 36/53) argumentando preliminarmente a ausência de documento indispensável para a propositura da ação, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. No mérito pugna pelo reconhecimento da prescrição, bem como a inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexo de causalidade - que acarrete seu dever de indenizar, já que teria agido em cumprimento do dever legal.A empresa pública federal impugna o cálculo da inicial e sustenta a legalidade da correção do saldo da conta poupança na forma que foi efetuada, requerendo a improcedência do pleito da demandante.A instituição financeira defende, ainda, a inaplicabilidade dos juros remuneratórios, e quanto aos juros de mora, ressalta que, se houver, devem ser computados a partir da citação, de acordo com o Código Civil atual e vigente na época do plano econômico.A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (fls. 56/59). Vieram os autos conclusos. Inicialmente, a preliminar de falta de interesse de agir não merece acolhimento, pois o índice de 84,32% (março/1990) que a ré refere ter sido creditado em abril de 1990 é diverso do percentual pleiteado na presente ação, de 21,87% (fevereiro/1991). Afasto, igualmente, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, que é inquestionável, segundo a jurisprudência já pacificada do STJ. Por fim, a arguição de ausência de documentos essenciais será apreciada juntamente com o mérito. Ultrapassadas as preliminares (art. 301, CPC), no mérito, há que se analisar em primeiro lugar a prescrição. De princípio, rejeito a alegação de prescrição trienal ou decenal, pois a hipótese não se conforma a previsão dos artigos 206, 3º, inc. III ou 205 do Código Civil. O que se requer é a aplicação da correção monetária expurgada, o próprio crédito, de natureza pessoal. Para tanto o prazo prescricional é vintenário. Em que pese a ausência de extratos (embora a autora tenha juntado comprovantes de titularidade da conta no período em questão e apresentado requerimento dirigido à CEF - fls. 18/20 e 30), tenho que tal discussão mostra-se irrelevante quando verificado que a matéria de mérito indica a improcedência do pedido. Com efeito, a Lei n. 8.024/90 determinava a aplicação do BTN Fiscal, substituído posteriormente pelo BTN (Lei n. 8.088/90), sendo certo que na data de 01.02.1991 foi publicada a Medida Provisória n. 294, de 31.01.91, convertida posteriormente na Lei n. 8.177, de 01.03.1991 com a substituição do BTN pela TRD. Indevida, portanto, a aplicação do IPC no período, eis que a existência de lei determinando o índice a ser adotado na correção das contas de poupança, obsta a aplicação de índice diverso. Neste sentido: DIREITO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI 8.177/91. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA. - Ilegitimidade passiva afastada, por se tratar de contas que ficaram disponíveis na instituição depositária e não de valores bloqueados pelo BACEN. - Descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a Medida Provisória n. 294/91, convertida na Lei n. 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência. - Sucumbência mantida por ausência de expressa impugnação. Suspensa a exigibilidade do pagamento por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida. (TRF da 4ª Região, AC, Autos n. 2003.72.01.001106-3, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Silvia Maria Gonçalves Goraieb, v.u., publicada no DJ aos 27.10.2004, p. 615). Pelo exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0007342-64.2010.403.6120 - EDUARDO FABRÍCIO DE ANDRADE (SP142852 - WILSON JOSE DEMORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por EDUARDO FABRÍCIO DE ANDRADE em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL visando à declaração de inexigibilidade do débito, rescisão contratual e arbitramento de danos morais, bem como a exclusão de seu nome do rol de inadimplentes e a repetição de indébito quanto aos valores cobrados indevidamente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 51). Citada, a CEF apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 53/89). Intimadas a especificarem provas (fl. 90), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 91). As partes informaram a realização de acordo extrajudicial (fls. 93/94). A CEF juntou comprovante de pagamento (fls. 95/96). Com efeito, houve transação entre as partes (fls. 93/94) assim, HOMOLOGO o acordo, nos termos do art. 269, III do CPC. Sem custas e honorários considerando que a transação já versou a respeito, nos termos do art. 26, 2º, CPC (fls. 93/94). Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples, vedada a substituição da procuração. Oficie-se à CEF para que proceda as medidas necessárias à exclusão do registro dos débitos e nome do autor do órgão de proteção ao crédito SERASA. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.C

0007544-41.2010.403.6120 - OSVALDO DE LIMA MIGUEL(SP279661 - RENATA DE CÁSSIA ÁVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Oswaldo de Lima Miguel ajuizou ação, procedimento ordinário, em face da Caixa Econômica Federal objetivando o pagamento das diferenças sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, com a aplicação dos percentuais relativos aos meses de junho de 1987 (26,05%), janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,25%) e abril de 1990 (44,80%). Requereu a exibição de extratos (fls. 02/10). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 27). A CEF apresentou contestação (fls. 30/40) arguindo preliminar de falta de interesse de agir, em razão da adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001, e, no mérito, sustenta a ausência de vício contratual a macular a validade do termo de adesão e inexistência de direito adquirido ao regime jurídico das contas do FGTS. Afirma ser incabível a condenação em honorários advocatícios, bem como em juros de mora, ou que estes devem incidir somente a partir da citação. Juntou documentos (fls. 41/45). Decorreu o prazo para a parte autora impugnar os termos da contestação (fls. 41/45). Vieram os autos conclusos. A preliminar de falta de interesse processual merece acolhimento. Com efeito, observo que restou comprovado nos autos que a parte autora aderiu a acordo nos termos da LC 110/01 e/ou sacou os valores referentes à aplicação da Lei 10.555/02, vale dizer, relativo a junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990 (fls. 41/45). De outro lado, renunciou expressamente e de forma irrevogável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Não há dúvidas de que as partes firmaram contrato extrajudicialmente. Outrossim, as partes são capazes e não há qualquer vício de consentimento a macular o contrato. Destarte, há falta de interesse de agir do pedido para correção da conta vinculada com base nos índices requeridos, ao menos nos termos propostos na inicial. A propósito, veja-se a seguinte ementa: AGRAVO LEGAL. FGTS. DIFERENÇAS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. 1. A Lei Complementar n. 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças de atualização monetária dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. O trabalhador, ao firmar o termo de adesão, concorda com as condições de crédito, prazos de pagamento e eventual deságio previstos no art. 6º da Lei Complementar n. 110/2001, dando por satisfeito seu crédito e renunciando ao direito de pleitear judicialmente diferenças de atualização monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. 2. Os termos de adesão disponibilizados pela Caixa Econômica Federal para esse fim reproduzem as disposições legais a respeito do acordo, que conduz à conclusão que sequer se poderia alegar desconhecimento das condições estabelecidas. Ainda que assim não fosse, a lei de conhecimento geral, por força do artigo 3º da Lei de Introdução do Código Civil, de modo que os termos da Lei Complementar n. 110/2001 vinculam o trabalhador que opta pela via extrajudicial. 3. Não foi sequer alegado ou circunstancialmente apontado algum vício do consentimento ou quaisquer outras nulidades capazes de invalidar o mencionado termo de adesão, sendo que os defeitos da manifestação da vontade por vício do consentimento não se presumem, sendo válidos os acordos firmados na forma da Lei Complementar n. 110/2001. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 418.918/RJ). (grifei)(TRF 3ª Região - AC 451975. Proc. 1999.03.99.002591-8/SP. Rel. Juiz Márcio Mesquita, Julgamento de 08/05/2007). Pelo exposto, sem resolução de mérito (art. 267, VI, CPC), JULGO EXTINTO O PROCESSO por falta de interesse de agir do pedido de pagamento das diferenças relativas aos índices de correção de junho de 1987 (26,05%), janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,25%) e abril de 1990 (44,80%). Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90. Condene a autora ao pagamento das custas. Contudo, fica suspensa sua exigibilidade enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0007552-18.2010.403.6120 - SEBASTIAO DA SILVA FONTES(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc., Trata-se de ação ordinária movida por SEBASTIÃO DA SILVA FONTES em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) visando à repetição de indébito relativo ao IRRF que incidiu sobre o valor pago de modo acumulado em decorrência de ação trabalhista observando a tabela e alíquota das épocas próprias e/ou observando os valores recebidos por determinação judicial como isento de natureza indenizatória. Pede, ainda, exclusão dos juros e das verbas isentas (INSS, multa, honorários advocatícios, multa de 40% sobre FGTS). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 51). Citada, a União apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta pedindo, ao final, a improcedência da ação (fls. 54/69). Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Trata-se de pedido de restituição do IRRF que incidiu sobre o valor pago de modo cumulativo em decorrência de ação trabalhista observando a tabela e alíquota das épocas próprias e/ou observando os valores recebidos por determinação judicial como isento de natureza indenizatória e de exclusão dos juros e das verbas isentas (INSS, multa, honorários advocatícios, multa de 40% sobre FGTS). Com efeito, a petição inicial é a peça mais importante do processo eis que é através dela que, exercendo um direito subjetivo público, que é o direito de ação, o autor vai narrar os fatos ocorridos, descrevendo a

resistência do réu. A final, vai deduzir sua pretensão fazendo o pedido como a conclusão lógico-jurídica do que expôs (causa de pedir) demonstrando que a fórmula hipotética descrita na norma ocorreu de fato ensejando a aplicação da lei ao caso concreto. Ademais, considerando a adstringência da sentença ao pedido (art. 406, CPC), desconsidero para efeitos de julgamento os apontamentos feitos na inicial sobre férias e o terço constitucional de férias. No caso, observo que o pedido inclui repetição de IRPF sobre multa, INSS, e multa de 40% sobre o FGTS, genericamente mencionados no pedido, vale dizer, sem a correspondente fundamentação fática e jurídica a justificá-lo. Ora, a simples menção sobre a natureza de verba isenta no pedido não supre o vício processual em questão. Nesse quadro, sua análise também resta prejudicada pela falta de pressuposto de constituição válida e desenvolvimento regular do processo. Além disso, o pedido de exclusão do IR sobre correção e juros moratórios também resta prejudicado já que tais verbas foram calculados sobre o valor pago a destempo a título de férias, 13º salário, D.S.R., aviso prévio e FGTS (fl. 39). Dito isso, passo à análise do mérito relativamente à incidência do IRPF sobre (a) valores atrasados pagos de forma acumulada e (b) sobre os honorários advocatícios. A) Quanto ao pedido para que o IRPF retido na fonte pagadora sobre VALORES RECEBIDOS DE FORMA ACUMULADA A TÍTULO DE ATRASADOS em decorrência de decisão judicial leve em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos, seu acolhimento é de rigor. Com efeito, a Constituição Federal de 1998 previu como competência tributária da União Federal a instituição e cobrança de inúmeros impostos, dentre eles o imposto de renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, CF). Por sua vez, a título de norma geral, prescreve o art. 43 do Código Tributário Nacional: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Referido imposto foi instituído pela Lei n.º 7.713/88, que traz, especificamente, a hipótese de incidência do imposto: Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. Já o art. 6º da mesma Lei n.º 7.713/88 estabelece casos de isenção do imposto de renda e no inciso XV estabelece isenção dos proventos de aposentadorias e pensões: Art. 6º. (...) XV - Os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto. (Redação dada pela Lei n.º 9.250, de 26.12.1995) A propósito do valor fixado para a isenção, o art. 2º da Lei n.º 10.451/02, determinou a isenção para quem auferisse rendimentos até o valor de R\$ 1.058,00. Posteriormente, este valor foi alterado para R\$ 1.164,00 (Lei n.º 11.119/2005), R\$ 1.257,12 (Lei n.º 11.311/2006) sendo que atualmente está em vigor a seguinte regra: Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XV - (...): a) R\$ 1.313,69 (mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2007; (Incluído pela Lei n.º 11.482, de 2007) b) R\$ 1.372,81 (mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008; (Incluído pela Lei n.º 11.482, de 2007) c) R\$ 1.434,59 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009; (Incluído pela Lei n.º 11.482, de 2009) d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2010; (Incluído pela Lei n.º 11.482, de 2007) Pois bem. No caso, a controvérsia resume-se em saber se é legítima a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos pagos ao autor de uma só vez, por força de decisão favorável em ação judicial ou decisão em processo administrativo ou se deve ser calculado individualmente, em relação a cada mês, como se o autor tivesse recebido os valores normalmente. Com efeito, a diferença prática entre uma situação e outra decorre do fato de que no recebimento mensal do valor a renda poderá ou não ser atingida pela norma de isenção prevista na Lei n.º 7.713/88, enquanto que os créditos decorrentes de ação judicial ou procedimento administrativo, pagos de uma só vez, de ordinário, geram a incidência do imposto e, por vezes, em sua alíquota máxima. É certo que o Imposto de Renda, previsto no art. 153, inciso III da Constituição Federal, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I) de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior, conforme descrição do Código Tributário Nacional (art. 43, incisos I e II). Os créditos decorrentes de ações judiciais pagos acumuladamente ensejam a tributação por meio do Imposto de Renda, sujeitando-se à retenção na fonte com base nos parâmetros da Tabela Progressiva prevista na legislação que disciplina o tributo. No caso, a incidência do imposto está prevista no art. 12, da Lei n.º 7.713/88 Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Em que pese tese contrária da União Federal, partilho do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça de que o artigo 12 Lei n.º 7.713/88 não

fixa a forma de cálculo do imposto, mas apenas o elemento temporal da incidência (2ª Turma, REsp 783724/RS, j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328). Vale dizer, no caso de rendimentos pagos cumulativamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês do recebimento, como dispõe o artigo 12 da Lei 7.713/88, mas o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referirem os rendimentos. A propósito: Processo REsp 923711 / PE RECURSO ESPECIAL 2007/0031871-8 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 03/05/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 24/05/2007 p. 341 Ementa TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRECATÓRIO JUDICIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA EM QUE O PAGAMENTO ERA DEVIDO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92. PRECEDENTES.1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte.2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo.3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável.4. O art. 46 da Lei nº 8.541/92 deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda, o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido.5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade.6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais.7. Precedentes desta Corte Superior: REsp nºs 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 617081/PR, Rel. Min. Luiz Fux; 492247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 424225/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 538137/RS, deste Relator e 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.8. Recurso especial não-provido. Processo REsp 373284 / SC RECURSO ESPECIAL 2001/0157951-4 Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 19/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 01/07/2005 p. 367 Ementa TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ATRASADOS. URP. RESPONSABILIDADE. FONTE PAGADORA PARA O RECOLHIMENTO NA FONTE. OMISSÃO. NÃO EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE. MULTA DE 100%. INCIDÊNCIA. ALÍQUOTAS DO IMPOSTO DE RENDA. APLICAÇÃO. ÉPOCA EM QUE O CRÉDITO ERA DEVIDO. I - Cabe à fonte pagadora o recolhimento, na fonte, do imposto de renda sobre verbas recebidas a título de decisão judicial, que determinou o reajuste salarial com base na URP de fev/89, no percentual de 26,05%, porém o não-recolhimento não exclui a responsabilidade do contribuinte do pagamento do imposto, que fica obrigado a declarar o valor recebido na sua declaração de ajuste anual. Precedentes: REsp nº 424.225/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 14/12/03 e REsp nº 153.664/ES, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/09/00. II - (...) III - Devem ser aplicadas as alíquotas do imposto de renda vigentes à época em que o crédito era devido, porquanto, caso contrário, estar-se-ia apenando o contribuinte pelo fato de a fonte pagadora não ter efetuado o pagamento de tais valores no momento oportuno. Aplicação do art. 521 do RIR/80. IV - Recurso especial parcialmente provido. Veja-se, ainda, mutatis mutandis: TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa o cabimento da incidência do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria recebidos incorretamente, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido. 4. O Direito Tributário admite na aplicação da lei tributária o instituto da equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização, pelo que o aposentado deixou de receber mês a mês. 6. Recurso especial desprovido. (1ª Turma, REsp 617081/PR, Min. Luiz Fux, j. 20/04/2006, DJ 29.05.2006, p. 159) De outro lado, em pedido de uniformização formulado à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

foi proferida a seguinte decisão: Os arestos trazidos para confronto, que representam a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, se posicionaram no sentido de que se, pagos na época oportuna, mês a mês, os valores ensejariam a isenção, a parte não pode ser penalizada, com a incidência do imposto, em virtude do pagamento ter sido efetuado de modo cumulativo, em atraso, tese que deve prevalecer. (2005.70.05.015293-7/PR, Rel. Elio Wanderley de Siqueira Filho, j. 25/02/2008). Em suma, não há majoração da capacidade econômica pelo simples fato de o autor (sujeito passivo) ter recebido as verbas devidas com atraso, de forma acumulada. Destarte, o autor que recebeu suas verbas com atraso, acumuladamente, deve ser tratado da mesma forma que aquele que os recebeu na época devida. Em outras palavras, no cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente ao autor (fl. 39), devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos (fls. 25/38), nos termos previstos na Lei n.º 7.713/88 e no Regulamento do Imposto de Renda Pessoa Física aplicando-se, se for o caso, a faixa de isenção do tributo nos meses cuja renda seja inferior ao limite fixado em lei. B) No que toca ao pedido de NÃO-INCIDÊNCIA DO IRPF SOBRE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS De fato, é isento do IR o valor pago pelo contribuinte a título de honorários advocatícios para ajuizamento de ação porque se enquadra como despesa, nos termos do art. 12, da Lei n. 7.713/88: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Vide: Lei n.º 8.134, de 1990, Lei n.º 8.383, de 1991, Lei n.º 8.848, de 1994, Lei n.º 9.250, de 1995) Vale dizer, o valor recebido a título de honorários em razão de ação judicial, que é de titularidade do advogado contratado, e não do autor, está sujeito ao IR a ser descontado do profissional que o receber, o que não é o caso dos autos. Ante o exposto: a) nos termos do art. 267, IV do CPC julgo o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido para exclusão da incidência do IRPF sobre os valores pagos em ação trabalhista (processo n. 0018100-36.2006.5.15.0006) a título de juros de mora, correção monetária, INSS, multa, FGTS, Multa 40% sobre FGTS; b) nos termos do art. 269 I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para condenar a União a repetir o valor retido indevidamente a título de IRPF incidente sobre o valor recebido acumuladamente em decorrência de ação trabalhista movida pelo autor (processo n. 0018100-36.2006.5.15.0006) perante a 1ª Vara do Trabalho de Araraquara, devendo ser realizado o cálculo de forma mensal observada a tabela e as alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, acrescidos da taxa SELIC (Lei 9.250/95), nos termos da Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Considerando a sucumbência recíproca cada parte deve arcar com os ônus do processo e honorários de seu advogado. Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). P.R.I.

0009001-11.2010.403.6120 - FRANCELI VERONEZZI (SP155667 - MARLI TOSATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por FRANCELI VERONEZZI em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL visando à indenização por danos morais sob a alegação de que seu cartão foi clonado e pediu a antecipação da tutela para a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes do SPC e SERASA. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada (fls. 38/39). A parte autora juntou documento e corrigiu o valor da causa (fls. 41/42). Citada, a CEF apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 43/64). Intimadas a especificarem provas (fl. 65), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 66). As partes informaram a realização de acordo extrajudicial (fls. 67/68) A CEF juntou comprovante de pagamento (fls. 69/70). Com efeito, houve transação entre as partes (fls. 67/68) assim, HOMOLOGO o acordo, nos termos do art. 269, III do CPC. Sem custas e honorários considerando que a transação já versou a respeito, nos termos do art. 26, 2º, CPC (fls. 67/68). Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples, vedada a substituição da procuração. Oficie-se à CEF para que proceda as medidas necessárias à exclusão do registro dos débitos e nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito SPC e SERASA. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0009446-29.2010.403.6120 - LUCI BERNARDETE BOSCHIERO PINHEIRO (SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Luci Bernardete Boschiero Pinheiro ajuizou ação, procedimento ordinário, em face da Caixa Econômica Federal objetivando o pagamento das diferenças sobre os valores pagos a título de juros progressivos e sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, com aplicação dos percentuais relativos aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%). Custas recolhidas (fl. 42). A CEF apresentou contestação (fls. 49/51) arguindo litispendência e coisa julgada com relação aos expurgos do Plano Collor I, e, no mérito, pugna pela improcedência da ação e defende não ser cabível a antecipação de tutela. Juntou documentos (fls. 53/55). A CEF requereu a homologação de acordo, o qual dá plena quitação aos valores cobrados na presente ação, com a anuência da advogada da parte autora (fl. 56), comprovando, em seguida, o depósito do valor transacionado (fls. 57/58). Vieram os autos conclusos. Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação

proposta pela CEF. Assim, considerando que a advogada da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 19), homologo a transação (fl. 56) para que surta seus jurídicos efeitos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege (fl. 56). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010482-09.2010.403.6120 - ELPIDIO DO CARMO BRUMATTI(SP202784 - BRUNO MARTELLI MAZZO) X UNIAO FEDERAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Proceda a parte autora à regularização do recolhimento das custas junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução n. 426, de 14/09/2011, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo (art. 267, do CPC). Intime-se.

0010483-91.2010.403.6120 - LEONILDES BRUMATTI X IVONE MARIA BRAGGION BRUMATTI(SP202784 - BRUNO MARTELLI MAZZO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por LEONILDES BRUMATTI e IVONE MARIA BRAGGION BRUMATTI contra a UNIÃO por meio da qual se busca a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Lei 8.540/92, que alterou a lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos a este título. A parte autora sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, assim como viola o princípio da isonomia, implica em tributação bis in idem e viola o art. 195, 8º da CF, pois estende ao empregador rural pessoa natural base de cálculo que a Constituição reservou ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar. Refere ainda que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional. Requereu ainda antecipação dos efeitos da tutela pretensão que restou indeferida. Em contestação, a União defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei nº 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistente ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Acrescentou que na hipótese de acolhimento da tese de inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever da parte autora de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo a parte autora, a exação é inconstitucional por vício formal e material. No que diz respeito ao vício material, a autora argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. A tese não se sustenta. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da

contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM :Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência.[...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Afasto o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. O argumento de que bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. E embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...) A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que

legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subseqüentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo

Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n. 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas. No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118//05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP. rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento. Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição do autor está fulminado pela prescrição, posto que a propositura da ação, em 30.11.2010, se deu após o quinquênio que sucedeu a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência da demanda. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários, os quais fixo em R\$ 1.500,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0010875-31.2010.403.6120 - MARIA LUZIA BUENO LOPES DO AMARAL (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL

Maria Luzia Bueno Lopes do Amaral ajuizou a presente ação, rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da União Federal visando garantir a incidência do IRPF sobre o valor pago em ação judicial a título de atrasados, de forma acumulada, considerando o regime de competência (mês a mês) condenando, ainda, a União a restituir o valor indevidamente recolhido, corrigido monetariamente pela SELIC. Pedes, ainda, que seja declarada a inexigibilidade do IRPF sobre o valor pago pelo INSS a título de juros de mora, levando em conta a natureza indenizatória desta verba. Foram concedidos os benefícios de justiça gratuita (fls. 86). A União apresentou contestação informando, inicialmente, que o Parecer PGFN/CRJ n.º 287/09 e o Ato Declaratório do PGFN 01/2009, que a dispensava de contestar e recorrer em casos que tais, tiveram seus efeitos suspensos pelo Parecer PGFN/CRJ/n.º 2.331/2010. Assim, no mérito, defendeu a legalidade de sua conduta arguindo a legitimidade da incidência do IRPF sobre os valores recebidos de forma acumulada bem como sobre os juros de mora, já que os mesmos têm natureza salarial e não indenizatória (fls. 89/101). Vieram os autos conclusos. A parte autora alega que moveu ação revisional de benefício de pensão por morte em face do INSS (autos n. 2006.61.20.000694-3), que foi julgada procedente originando verbas atrasadas no valor de R\$ 8.013,34. Afirma que referido crédito foi recebido em 2008 e nessa ocasião houve incidência do IRRFPF no percentual de 3% sobre o total do valor pago, resultando num imposto devido de R\$ 240,40. Assim, vem a juízo pleitear a condenação da União Federal a proceder ao cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em razão de ação revisional de benefício previdenciário aplicando as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos, adotando o regime de competência (mês a mês), nos termos previstos na Lei n.º 7.713/88 e no Regulamento do Imposto de Renda Pessoa Física aplicando-se, se for o caso, a faixa de isenção do tributo nos meses cuja renda seja inferior ao limite fixado em lei. Pedes, ainda, que seja declarada a inexigibilidade do imposto sobre o valor pago a título de juros de mora dada a natureza indenizatória da verba. Pois bem. De partida é importante assentar que as diferenças recebidas pelo autor em decorrência do processo judicial dizem respeito a verbas que deveriam ter sido pagas no devido tempo e não o foram, fato que levou o segurado a se socorrer da prestação jurisdicional

para adequar a renda de seu benefício. Por conta disso, a incidência do imposto de renda sobre tais valores deve se dar mês a mês no período abrangido pela decisão judicial, observada ainda a tabela progressiva aplicável em cada período, e não pela incidência da alíquota sobre o total recebido. Seguindo essa linha de raciocínio, transcrevo e adoto como razão de decidir o voto proferido nos autos do Recurso Especial 1.118.429/SP, de lavra do Ministro Herman Benjamin, devendo ser destacado que o voto em questão conduziu o acórdão publicado em 14/05/2010, decisão que seguiu o procedimento do art. 543-C do CPC: Cinge-se a controvérsia ao modo de cálculo do imposto de renda retido na fonte pelo INSS, incidente sobre os valores recebidos com atraso e acumuladamente a título de benefício previdenciário. Pelo fato de o valor ter sido pago de uma só vez, devido à mora do INSS, houve cobrança do IR à alíquota máxima prevista na tabela progressiva do tributo. Ocorre que, se o benefício previdenciário tivesse sido pago no mês devido, os valores não sofreriam incidência da alíquota máxima do imposto, mas sim da alíquota mínima ou estariam situados na faixa de isenção do IR. Dessa forma, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, quando o pagamento dos benefícios previdenciários é feito de forma acumulada e com atraso, a incidência do Imposto de Renda deve ter como parâmetro o valor mensal do benefício, e não o montante integral creditado extemporaneamente, além de observar as tabelas e as alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos. Conforme bem pontuado no parecer do Ministério Público Federal, da lavra da Subprocuradora-Geral da República Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos não é razoável que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. Nesse sentido os seguintes precedentes, de ambas as Turmas da Seção de Direito Público do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSTO DE RENDA - PAGAMENTO FEITO DE FORMA ACUMULADA - ALÍQUOTA RELATIVA AO VALOR MENSAL DO RENDIMENTO - PRECEDENTES. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que, quando os rendimentos são pagos acumuladamente, no desconto do imposto de renda devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1079439/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 07/12/2009) TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 300) TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício. 3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia. 4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária. 5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006. Recurso especial improvido. (REsp 897.314/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 28/02/2007 p. 220) TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. Recurso especial improvido. (REsp 783724/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 25/08/2006 p. 328) TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-

INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa o cabimento da incidência do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria recebidos incorretamente, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido. 4. O Direito Tributário admite na aplicação da lei tributária o instituto da equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização, pelo que o aposentado deixou de receber mês a mês. 6. Recurso especial desprovido. (REsp 617081/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2006, DJ 29/05/2006 p. 159) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008) Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Especial. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. É como voto. É importante destacar que a conclusão exposta na decisão acima transcrita não afasta a aplicabilidade do art. 12 da Lei nº 7.713/1988 por eventual inconstitucionalidade. A linha de raciocínio parte do pressuposto de que o dispositivo em comento apenas explicita o momento de incidência da exação, mas não a forma de apuração do tributo (se respeitando o regime de caixa ou de competência). Entendimento diverso retiraria parcialmente a eficácia do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.250/1995, verbis: Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: (...) Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. Cumpre observar que em 27/03/2009, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional publicou o Ato Declaratório nº 01, autorizando a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos nas ações judiciais que ... visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. Todavia, em 20 de outubro de 2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em relação à discussão acerca da constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/1988, fato que motivou o Procurador-Geral da Fazenda Nacional a suspender os efeitos do Ato Declaratório nº 01, por meio do Parecer nº 2.331/2010. Prosseguindo no exame da matéria, anoto que atualmente vigoram as disposições da Lei 12.350/2010, fruto da conversão da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010. Entre outras modificações, o diploma legislativo acrescentou o art. 12-A à lei nº 7.713/1988, que conferiu novo tratamento a incidência do imposto de renda sobre diferenças pagas pela Previdência Social. Vejamos a redação do novo dispositivo: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1º e 3º. 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. 6º Na hipótese do 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte

será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual 7o Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1o de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. 8º (VETADO) 9ª A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. Percebe-se que o artigo acima transcrito limitou o campo de incidência art. 12 do mesmo diploma legal - importante observar que esse dispositivo não foi revogado -, criando regra que se aproxima da solução que vem sendo aplicada no âmbito da jurisprudência. No entanto, embora a nova sistemática represente inegável avanço no tratamento da matéria, não há como aplicar o procedimento atualmente em vigor ao presente caso, pois o 8º do art. 12-A, que estabelecia a aplicação retroativa do artigo aos fatos geradores não alcançados pela decadência ou prescrição, foi vetado. Tudo somado, impõe-se o julgamento de procedência da demanda, para o fim de determinar a ré que recalcule o imposto devido pelo autor, por meio da técnica do regime de competência em vez do regime de caixa. Para tanto, o imposto deverá ser calculado resgatando-se o valor original da base de cálculo declarada pelo autor em sua declaração de ajuste anual relativa ao ano a que o rendimento corresponde, e adicionando-se o rendimento recebido acumuladamente naquele exercício. Sobre a nova base de cálculo, deve incidir a alíquota do imposto de renda correspondente, levando-se em conta a tabela progressiva na época a que o rendimento corresponde, bem como a existência de outros rendimentos tributáveis no período. Realizada a operação, o lançamento deverá ser revisto, adequando-se o valor do crédito tributário apurado de acordo com a sistemática acima referida. Caso a operação acima delineada resulte em saldo zero, o lançamento ficará sem efeito. Por outro lado, se o imposto devido for superior ao recolhido pelo contribuinte, a União deverá proceder à restituição do montante devido. Relativamente à declaração de inexigibilidade do IRPF sobre o valor pago a título de juros de mora pelo INSS, igual sorte não socorre à parte autora. Isto porque não procede a alegação de que os valores recebidos de forma acumulada tenham natureza indenizatória, pois a prestação devida a título de benefício previdenciário se destina a substituir o valor do salário, logo, tem natureza essencialmente salarial. Tanto é assim que não se discute a incidência do IR sobre os valores pagos acumuladamente a título de benefícios previdenciários, mas apenas a forma de incidência. Não há qualquer ilegalidade, portanto, na tributação destes valores, que constituem renda, para os fins do art. 43 do CTN. Nesse contexto, se os juros de mora possuem caráter acessório e seguem a natureza do principal, já que decorrem do inadimplemento de determinada verba, não há dúvida de que sua natureza também seja salarial. Em suma, tendo natureza salarial incide o IRPF sobre o valor pago a título de juros de mora. Ante o exposto, nos termos do art. 269 I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar a União Federal a calcular o imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente à parte autora MARIA LUZIA BUENO LOPES DO AMARAL aplicando as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos recebido em razão de sentença proferida nos autos n. 2006.61.20.000694-3, nos termos previstos na Lei n.º 7.713/88 e no Regulamento do Imposto de Renda Pessoa Física aplicando-se, se for o caso, a faixa de isenção do tributo nos meses cuja renda seja inferior ao limite fixado em lei, considerando-se, se for o caso, a existência de outros rendimentos tributáveis no período. Tendo em vista que o crédito tributário seguramente é inferior a 60 salários mínimos, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011146-40.2010.403.6120 - 3R MECANICA DE TRATORES LTDA ME(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc., Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela, ajuizada por 3R MECÂNICA DE TRATORES LTDA ME em face da UNIÃO FEDERAL visando o parcelamento de débitos fiscais referentes ao SIMPLES NACIONAL, competências de março e dezembro de 2008, janeiro a agosto de 2009 e de outubro de 2009 a novembro de 2010, nos moldes da Lei n. 10.522/02. Custas recolhidas (fls. 57). Foi indeferido o pedido de tutela (fl. 59). Citada, a União apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 64/69). Trata-se de ação visando a concessão de parcelamento de tributos referentes ao SIMPLES NACIONAL, competências de março e dezembro de 2008, janeiro a agosto de 2009 e de outubro de 2009 a novembro de 2010, nos moldes da Lei n. 10.522/02. Argumenta a parte autora que, embora não tenha conseguido arcar com os pagamentos do SIMPLES NACIONAL referentes a algumas competências de 2008 a 2010, não há vedação legal ao parcelamento de débitos do SIMPLES, pelo contrário, a Lei 10.522/02 o permite expressamente. A propósito, anoto inicialmente que o artigo 31, 2º da LC n. 123/06 permite, em 30 dias, a regularização do débito (leia-se quitação) e não o parcelamento. Por outro lado, a Portaria Conjunta n. 6, 22.07.2009, foi baixada fazendo remissão ao disposto nos artigos 10 a 14-F da Lei nº 10.522/2002, e 1º a 13 da Lei nº 11.941/ 2009, que tratam de débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, respectivamente. Portanto, não poderia tratar de parcelamento de outros entes federativos. Daí porque estabeleceu que o parcelamento de débitos tributários não contempla aqueles apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 (art. 1º, 3º). A restrição em questão tem sua razão de ser na medida em que o

contribuinte por meio dessa sistemática recolhe tributos federais (IRPJ, CSLL, COFINS, PIS/PASEP, CPP e IPI), além de tributos de competência estadual (ICMS) e municipal (ISSQN) e, logicamente, não seria possível incluir nos parcelamentos previstos na Lei n. 10.522/02 e na Lei n. 11.941/09 tributos que não estivessem sobre a competência da RFB ou da PFN. Nesse sentido: TRF3. AI n. 0004879-45.2011.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 04/03/2011; TRF4 Processo AG 200904000411337 Rel. Álvaro Eduardo Junqueira, Primeira Turma, D.E. 09/03/2010. No caso, observo que a parte autora sequer alega que está isenta do ICMS e do ISSQN, o que poderia afastar a restrição em questão. Nesse quadro, como o tratamento tributário privilegiado concedido pelo legislador às microempresas e empresas de pequeno porte não as exonera do cumprimento de suas obrigações tributárias, e havendo débito vencido e não-pago referente ao SIMPLES NACIONAL, sem prova de eventual isenção de tributos estaduais e municipais, conclui-se que o parcelamento nos termos da Lei n. 10.522/02, de fato, é vedado à parte autora no que toca à inclusão desses débitos. Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado (Súmula 14, do Superior Tribunal de Justiça). Transcorrido o prazo recursal e, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo

0000415-48.2011.403.6120 - NORAIR ROBERTO GRADIN (SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por NORAIR ROBERTO GRADIN em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL visando ao pagamento dos juros progressivos sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, aplicando-se os percentuais relativos aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 67). Citada, a CEF apresentou contestação alegando preliminar de assinatura de termo de adesão e, no mérito, alegou prescrição e defendeu a legalidade de sua conduta (fls. 73/76). Juntou documentos (fls. 77/78). A parte autora apresentou réplica e impugnou os documentos juntados pela CEF (fls. 85/88). Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Com efeito, restou comprovado nos autos que a parte autora aderiu a acordo nos termos da LC 110/01 e/ou sacou os valores referentes à aplicação da Lei 10.555/02, vale dizer, relativo a janeiro de 1989 e abril de 1990. Observe-se que, ainda que não haja cópia do termo de adesão assinado, a parte autora não apresentou razões suficientes para a impugnação levada a termo contra os documentos ou qualquer prova de fraude ou vício de vontade. Além disso, há prova nos autos do efetivo saque dos valores e/ou de seu depósito pela CEF e correspondente disposição ao autor para saque (fls. 77/78), de modo que, o caso concreto permite acolher o termo de adesão. Ademais, a parte autora renunciou expressamente e de forma irretratável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Não há dúvidas de que as partes firmaram contrato extrajudicialmente. Outrossim, as partes são capazes e não há qualquer vício de consentimento a macular o contrato. Destarte, há falta de interesse de agir quanto ao pedido para correção da conta vinculada com base nos índices requeridos, ao menos nos termos proposto na inicial. A propósito, veja-se a seguinte ementa: AGRAVO LEGAL. FGTS. DIFERENÇAS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. 1. A Lei Complementar n. 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças de atualização monetária dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. O trabalhador, ao firmar o termo de adesão, concorda com as condições de crédito, prazos de pagamento e eventual deságio previstos no art. 6º da Lei Complementar n. 110/2001, dando por satisfeito seu crédito e renunciando ao direito de pleitear judicialmente diferenças de atualização monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. Os termos de adesão disponibilizados pela Caixa Econômica Federal para esse fim reproduzem as disposições legais a respeito do acordo, que conduz à conclusão que sequer se poderia alegar desconhecimento das condições estabelecidas. Ainda que assim não fosse, a lei de conhecimento geral, por força do artigo da Lei de Introdução do Código Civil, de modo que os termos da Lei Complementar n. 110/2001 vinculam o trabalhador que opta pela via extrajudicial. 3. Não foi sequer alegado ou circunstancialmente apontado algum vício do consentimento ou quaisquer outras nulidades capazes de invalidar o mencionado termo de adesão, sendo que os defeitos da manifestação da vontade por vício do consentimento não se presumem, sendo válidos os acordos firmados na forma da Lei Complementar n. 110/2001. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 418.918/RJ). (...) (TRF 3ª Região - AC 451975. Proc. 1999.03.99.002591-8/SP. Rel. Juiz Márcio Mesquita, Julgamento de 08/05/2007). Da mesma forma, com relação ao pedido de aplicação de juros progressivos, consoante observado pelo Desembargador Nelton dos Santos os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971, data da publicação da Lei 5.705/71, e que tenham optado pelo FGTS nos termos da Lei 5.858/73, têm direito à aplicação dos juros progressivos em suas contas vinculadas. Todavia, não os têm aqueles contratados depois da data da entrada em vigor da Lei 5.705/71. Assim, não têm direito, prossegue o voto, aqueles que optaram antes da vigência da Lei nº 5.705/71, pois já estavam submetidos à legislação que determinava a aplicação de forma progressiva dos juros em suas contas vinculadas (AC 1230477). No mesmo sentido: AC 2002.61.09.006608-8 e AC 2002.61.08.010921-5, Juiz Federal Convocado Adenir Silva. Nesse quadro, se a data

de primeira opção ao FGTS ocorreu antes de 22/09/1971 (em 01/03/1971 - fl. 31), é forçoso concluir que o autor não tem interesse de agir quanto ao vínculo de 01/03/1971 a 31/10/1971, eis que já estava submetido à legislação que determinava a aplicação dos juros progressivos. De outra parte, com relação aos vínculos posteriores, de 01/12/1971 a 31/08/1978, de 13/09/1978 a 30/10/1979, de 01/05/1980 a 10/07/1981, de 13/07/1981 a 31/03/1987, de 01/04/1987 a 15/07/1994, e de 15/07/1977 a 24/01/1995 (fls. 22/24, 41 e 59), conheço do pedido de juros progressivos para analisá-lo. Começo reconhecendo a prescrição das parcelas vencidas no período anterior aos três decênios que antecederam ao ajuizamento da ação (Súmula 210, STJ e art. 219, , CPC). Com efeito, quando instituído o FGTS pela Lei n.º 5.107, de 13/09/66 foi prevista a taxa progressiva dos juros remuneratórios incidentes sobre os saldos das contas vinculadas ao Fundo, como segue: Art. 4º - A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Com o advento da Lei n.º 5.705, de 21/09/71 a taxa de juros passou a ser fixa (3% ao ano). Com a Lei n.º 5.958/73, facultou-se ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS tal como previsto na Lei n.º 5.107/66, surgindo o dissenso, quanto a estes trabalhadores, sobre terem ou não direito aos juros progressivos, o que já foi inúmeras vezes apreciado pelos Tribunais pátrios. Assim é que, firmou-se o entendimento de que a opção retroativa abrange todo o regime previsto na Lei, incluindo a progressão dos juros e incide sobre os contratos firmados enquanto vigente esse regime, ou seja, enquanto a regra era de juros progressivos (entre 13/09/66 e 21/09/71). Somente aos que firmaram contrato e foram admitidos após 22/09/71, portanto, são devidos apenas os juros de 3% ao ano sobre os saldos vinculados ao FGTS. Nesse sentido veio a Lei n.º 8.036/90 com redação clara e elucidativa: Art. 13. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, consolidou entendimento sobre o tema, sumulando a matéria nos seguintes termos: Súmula n.º 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66. Voltando ao caso dos autos, quanto aos demais vínculos do autor, verifico que as datas de admissão e opção pelo FGTS são posteriores à Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971, em 01/12/1971, 13/09/1978, 01/05/1980, 13/07/1981, 01/04/1987 e 15/07/1994 (fls. 22/23 32, 34, 41, 50/51, 59 e 62). Portanto, o autor não faz jus à aplicação progressiva da taxa de juros em sua conta vinculada ao FGTS. Ante o exposto: a) nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, reconheço a carência do autor e julgo extinto o processo sem resolução do mérito no que toca aos pedidos de aplicação dos índices de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) sobre os saldos de suas contas vinculadas ao FGTS e de juros progressivos referente ao vínculo de 01/03/1971 a 31/10/1971; b) nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do mesmo autor para aplicação dos juros progressivos com relação aos vínculos de 01/12/1971 a 31/08/1978, de 13/09/1978 a 30/10/1979, de 01/05/1980 a 10/07/1981, de 13/07/1981 a 31/03/1987, de 01/04/1987 a 15/07/1994 e de 15/07/1994 a 24/01/1995. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Após o trânsito em

0001211-39.2011.403.6120 - TANIA CIBELE MARICATO (SP229374 - ANA KELLY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tania Cibele Maricato ajuizou ação, procedimento ordinário, em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a condenação da instituição financeira a reajustar o saldo da contas de caderneta de poupança n. 0980.013.00001601-3, com a inclusão das diferenças decorrentes do expurgo dos índices inflacionários dos planos econômicos do governo, notadamente o índice de janeiro (20,21%) e fevereiro (21,87%) de 1991, devidamente atualizado e com os acréscimos legais (fls. 02/14). Emendas à inicial (fls. 29/30 e 32/33). A CEF apresentou contestação (fls. 29/46) argumentando preliminarmente a ausência de documento indispensável para a propositura da ação, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. No mérito pugna pelo reconhecimento da prescrição, bem como a inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexo de causalidade - que acarrete seu dever de indenizar, já que teria agido em cumprimento do dever legal. A empresa pública federal impugna o cálculo da inicial e sustenta a legalidade da correção do saldo da conta poupança na forma que foi efetuada, requerendo a improcedência do pleito da demandante. A instituição financeira defende, ainda, a inaplicabilidade dos juros remuneratórios, e quanto aos juros de mora, ressalta que, se houver, devem ser computados a partir da citação, de acordo com o Código Civil atual e vigente na época do plano econômico. A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (fls. 51/59). Vieram os autos conclusos. Inicialmente, a preliminar de ausência de documentos essenciais não merece acolhimento, tendo em vista que a parte autora juntou extratos da conta poupança relativos ao período aqui impugnado, comprovando a titularidade da conta (fl. 18). Afasto, igualmente, a preliminar de falta de interesse de agir, pois o índice de 84,32% (março/1990) que a ré refere ter sido creditado em abril de 1990 é diverso do percentual pleiteado na presente ação, de 20,21% (janeiro/1991) e de 21,87% (fevereiro/1991). Por fim, afasto a arguição de ilegitimidade passiva da CEF, que é inquestionável,

segundo a jurisprudência já pacificada do STJ. Ultrapassadas as preliminares (art. 301, CPC), no mérito, há que se analisar em primeiro lugar a prescrição. De princípio, rejeito a alegação de prescrição trienal ou decenal, pois a hipótese não se conforma a previsão dos artigos 206, 3º, inc. III ou 205 do Código Civil. O que se requer é a aplicação da correção monetária expurgada, o próprio crédito, de natureza pessoal. Para tanto o prazo prescricional é vintenário. Pretende a demandante a correção de sua conta poupança aplicando-se os índices de janeiro de 1991 (20,21% - BTN) e de fevereiro de 1991 (21,87% - IPC). A Lei n. 8.024/90 determinava a aplicação do BTN Fiscal, substituído posteriormente pelo BTN (Lei n. 8.088/90, de 31.10.1990), sendo certo que na data de 01.02.1991 foi publicada a Medida Provisória n. 294, de 31.01.91, convertida posteriormente na Lei n. 8.177, de 01.03.1991 com a substituição do BTN pela TRD. Nesse quadro, no que diz respeito à correção no mês de janeiro de 1991, creditado em fevereiro de 1991, já iniciado o período aquisitivo da caderneta de poupança da autora, a remuneração dos depósitos rege-se pelas normas contidas na Lei n.º 8.088/90. Vale dizer, a remuneração será pelo BTN no percentual de 20,21% já reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (RESP 152.611/AL, Terceira Turma, Rel. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 17/12/98). Assim, acolho a pretensão da autora em ver aplicada em sua caderneta de poupança a diferença entre o valor resultante da aplicação do índice de 20,21%, relativo ao período janeiro de 1991, com base no BTN e no valor efetivamente creditado, considerando que o período aquisitivo já tinha iniciado (data de aniversário 01). Por outro lado, com o advento da Lei 8.177 de 1º de fevereiro de 1991 foram extintos todos os indexadores existentes, restando determinado que a TRD seria utilizada como fator de correção da poupança. Indevida, portanto, a aplicação do IPC no período de fevereiro de 1991, eis que a existência de lei determinando o índice a ser adotado na correção das contas de poupança, obsta a aplicação de índice diverso. Neste sentido: DIREITO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI 8.177/91. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA. - Ilegitimidade passiva afastada, por se tratar de contas que ficaram disponíveis na instituição depositária e não de valores bloqueados pelo BACEN. - Descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a Medida Provisória n. 294/91, convertida na Lei n. 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência. - Sucumbência mantida por ausência de expressa impugnação. Suspensa a exigibilidade do pagamento por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida. (TRF da 4ª Região, AC, Autos n. 2003.72.01.001106-3, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Silvia Maria Gonçalves Goraieb, v.u., publicada no DJ aos 27.10.2004, p. 615). Por fim, a correção monetária não constitui gravame ao devedor, não é um acréscimo na condenação, mas tão-somente fator que garante a restituição integral, de tal sorte que recomponha o real valor da moeda desde a época em que o demandante poderia fazer uso das importâncias que lhe são devidas. Cabe ressaltar que a controvérsia acerca dos cálculos apresentados será objeto de análise na fase de liquidação. Outrossim, sobre o valor devido também devem incidir os juros remuneratórios próprios dos depósitos em poupança. Isso porque é da natureza do contrato de caderneta de poupança a incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Logo, reconhecido o direito às diferenças de correção monetária sobre o saldo em caderneta de poupança, não há razão para que a devolução do valor expurgado seja feita sem juros remuneratórios, já que se trata de mera recomposição de capital. A incidência dos juros remuneratórios deve se dar de forma capitalizada, pois o depósito em caderneta de poupança tem como característica renovar-se automaticamente a cada 30 dias, passando os juros remuneratórios a integrar o capital no final do período, uma vez que, a partir de então, inicia-se novo ciclo para atualização do capital. Pelo exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo da conta poupança de n. 0980.013.00001601-3, com o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação do BTN relativo a janeiro de 1991 (20,21%). Os valores atrasados devem ser monetariamente corrigidos, desde a época em que seria devido o pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561 do CJP, de 02.07.2007), acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês, incidentes até a data do pagamento. Os juros de mora devem incidir no percentual de 1% (um por cento), a contar da citação. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais e verbas honorárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001362-05.2011.403.6120 - JEANETTE DE PAIVA FABRE GUANDALINI (SP212285 - LILIANE FABRE GUANDALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc., Cuida-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta por JEANETTE DE PAIVA FABRE GUANDALINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à condenação da ré no pagamento referente à atualização não-computada na conta poupança no mês de fevereiro de 1991 (21,87%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. A parte autora emendou a inicial e juntou documentos (fls. 16/20). Citada, a CEF apresentou contestação aduzindo preliminares e, no mais, alegando prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 23/40). Houve réplica (fls. 44/49). Vieram os autos conclusos. Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de

Processo Civil. A preliminar de ausência de documentos essenciais não merece acolhimento, eis que a parte autora juntou extrato de Imposto de Renda, comprovando a titularidade e a existência da conta poupança no período em questão (fl. 11). Quanto à falta de interesse de agir, será apreciada juntamente com o mérito. Ultrapassadas as preliminares (art. 301, CPC), no mérito, há que se analisar em primeiro lugar a prescrição. Também aqui, a jurisprudência já é tranquila no sentido de que, à hipótese dos autos, é aplicável a prescrição vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil e não o prazo previsto no seu art. 178. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se, pois, de ação pessoal. No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se a aplicação do prazo previsto no Código de Beviláqua, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003). Considerando que a ação foi ajuizada em 31/01/2011, não verifico a ocorrência de prescrição. Estabelecido isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré no pagamento da diferença não-paga da correção monetária em fevereiro de 1991 (21,87%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Rege a matéria o disposto na Lei 8.177/91 (MP 294/91): Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3 A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Pois bem. Com o advento da Lei 8.177 de 1º de fevereiro de 1991 foram extintos todos os indexadores existentes, restando determinado que a TRD seria utilizada como fator de correção da poupança. Não vejo, assim, dúvidas quanto ao índice a incidir em março, relativamente a fevereiro de 1991. Dessa forma, aplica-se a TRD. A jurisprudência é tranqüila a esse respeito. Veja-se: Ementa DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER E VERÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO DE 1987 - JANEIRO DE 1989 - ART. 17, I, DA MP 32/89 (LEI 7.730/89) - OTN/IPC - PERCENTUAL DE CORREÇÃO - PRECEDENTES MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD (...omissis...) 15. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de ser o Banco Central do Brasil o único legitimado para figurar no pólo passivo quanto ao período iniciado em março de 1990 e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 16. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. 17. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20º do CPC. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 311536 Processo: 96030268160 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 27/10/2004 Fonte DJU DATA: 12/11/2004 PÁGINA: 487 Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA) Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. JANEIRO/89, MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. MATÉRIA PACIFICADA PELA JURISPRUDÊNCIA (...omissis...) 4. Em face do teor da Súmula 725, do STF (É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN-Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I), deve ser aplicado o BTN-Fiscal, em substituição ao IPC, na correção do saldo das cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 15 de março/90. 5. É pacífico na jurisprudência que o índice aplicável às correções monetárias das cadernetas de poupança em relação a fevereiro de 91 é a TRD (Taxa Referencial Diária) e não o IPC. 6. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - 200101000344027 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 19/12/2005 Fonte DJ DATA: 24/4/2006 PAGINA: 102 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE) Assim, não merece

acolhimento a pretensão da parte autora em ver aplicada em sua caderneta de poupança índice de correção relativo a fevereiro de 1991, e, conseqüentemente, o pedido de juros contratuais. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES o pedido. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001598-54.2011.403.6120 - ANTONIO MONTAGNA FILHO(SP243460 - FERNANDA TEIXEIRA DA TRINDADE E SP243456 - FABIO HENRIQUE MARCONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ANTONIO MONTAGNA FILHO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL visando o pagamento dos valores devidos a título de juros progressivos em sua conta vinculada ao FGTS, nos termos da Lei 5.107/66 e Lei 5.705/71, incidindo sobre o valor os índices devidos em janeiro de 1989 e abril de 1990. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 28). Citada, a CEF apresentou contestação alegando preliminar de falta de interesse de agir, defendendo no mérito prescrição e a legalidade de sua conduta (fls. 34/38). Juntou documentos (fls. 39/40). A CEF informou que a conta já foi remunerada com taxas progressivas de juros, juntando extratos e parecer técnico (fls. 42/51). O autor disse que não foram aplicados juros progressivos sobre o saldo do FGTS e pediu a procedência da ação (fls. 53/54). Julgo antecipadamente o feito, conforme determina o art. 330, I, do Código de Processo Civil. A parte autora vem a juízo pleitear o pagamento dos valores devidos a título de juros progressivos em sua conta vinculada ao FGTS, nos termos da Lei 5.107/66 e Lei 5.705/71, incidindo sobre o valor os índices devidos em janeiro de 1989 (16,65%) e abril de 1990 (44,80%). A preliminar arguida pela CEF merece acolhimento. Consoante observado pelo Desembargador Nelson dos Santos os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971, data da publicação da Lei 5.705/71, e que tenham optado pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73, têm direito à aplicação dos juros progressivos em suas contas vinculadas. Todavia, não os têm aqueles contratados depois da data da entrada em vigor da Lei 5.705/71. Assim, não têm direito, prossegue o voto, aqueles que optaram antes da vigência da Lei nº 5.705/71, pois já estavam submetidos à legislação que determinava a aplicação de forma progressiva dos juros em suas contas vinculadas (AC 1230477). No mesmo sentido: AC 2002.61.09.006608-8 e AC 2002.61.08.010921-5, Juiz Federal Convocado Adenir Silva. No caso dos autos, o autor teria direito aos juros progressivos, eis que optou em 06/02/1975 com efeitos retroativos a 01/01/1967, nos termos da Lei 5.958/73 (fl. 21). Contudo, pelos extratos juntados pela CEF às fls. 39/40 e 45/51, observo que já foi aplicada a taxa de juros de 6%. Logo, o autor é carecedor da ação. Conseqüentemente, não havendo diferenças a serem pagas a título de juros progressivos, prejudicada a análise dos expurgos inflacionários sobre os reflexos. Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, reconheço a carência do autor e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

0001829-81.2011.403.6120 - ZEFERINO VALENTIM GUARDIA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ZEFERINO VALENTIM GUARDIA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL visando o pagamento dos juros progressivos sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, incidindo sobre o valor os índices devidos em junho de 1987 (18,02%), janeiro de 1989 (16,65%), abril de 1990 (44,80%), fevereiro de 1991 (7,00%) e maio de 1991 (5,38%). Requereu a exibição dos extratos das contas vinculadas ao FGTS e aplicação da multa prevista no art. 53 do Decreto 99.684/90. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 53). Citada, a CEF apresentou contestação alegando preliminar de falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva quanto à multa do Decreto 99.684/90, e no mérito sustentou prescrição e defendeu a legalidade de sua conduta (fls. 59/64). Juntou documentos (fls. 65/66). Decorreu o prazo sem manifestação da parte autora sobre a contestação (fl. 67). Inicialmente, indefiro o pedido de exibição dos extratos em razão da matéria controvertida ser unicamente de direito. Assim, julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar arguida pela CEF merece acolhimento. Com efeito, consoante observado pelo Desembargador Nelson dos Santos os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971, data da publicação da Lei 5.705/71, e que tenham optado pelo FGTS nos termos da Lei 5.858/73, têm direito à aplicação dos juros progressivos em suas contas vinculadas. Todavia, não os têm aqueles contratados depois da data da entrada em vigor da Lei 5.705/71. Assim, não têm direito, prossegue o voto, aqueles que optaram antes da vigência da Lei nº 5.705/71, pois já estavam submetidos à legislação que determinava a aplicação de forma progressiva dos juros em suas contas vinculadas (AC 1230477). No mesmo sentido: AC 2002.61.09.006608-8 e AC 2002.61.08.010921-5, Juiz Federal Convocado Adenir Silva. Nesse quadro, se a parte autora optou pelo regime do FGTS antes de 22/09/1971 (fls. 24 e 44), é forçoso concluir que não tem interesse de

agir eis que já estava submetido à legislação que determinava a aplicação dos juros progressivos. Consequentemente, não havendo diferenças a serem pagas a título de juros progressivos, prejudicada a análise dos expurgos inflacionários sobre os reflexos e de multa sobre o suposto descumprimento de obrigação. Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, reconheço a carência do autor e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I

0001830-66.2011.403.6120 - REINALDO PEREIRA DA SILVA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por REINALDO PEREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL visando o pagamento dos juros progressivos sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, incidindo sobre o valor os índices devidos em junho de 1987 (18,02%), janeiro de 1989 (16,65%), abril de 1990 (44,80%), fevereiro de 1991 (7,00%) e maio de 1991 (5,38%). Requereu a exibição dos extratos das contas vinculadas ao FGTS e aplicação da multa prevista no art. 53 do Decreto 99.684/90. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 28). Citada, a CEF apresentou contestação alegando preliminar de falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva quanto à multa do Decreto 99.684/90, e no mérito sustentou prescrição e defendeu a legalidade de sua conduta (fls. 34/39). Decorreu o prazo sem manifestação da parte autora sobre a contestação (fl. 40). Inicialmente, indefiro o pedido de exibição dos extratos em razão da matéria controvertida ser unicamente de direito. Assim, julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar arguida pela CEF merece acolhimento. Com efeito, a parte autora não tem interesse de agir no que toca ao pedido de aplicação progressiva dos juros eis que a opção do autor ao FGTS ocorreu antes de 22/09/1971 (fls. 25/26). Consoante observado pelo Desembargador Nelton dos Santos os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971, data da publicação da Lei 5.705/71, e que tenham optado pelo FGTS nos termos da Lei 5.858/73, têm direito à aplicação dos juros progressivos em suas contas vinculadas. Todavia, não os têm aqueles contratados depois da data da entrada em vigor da Lei 5.705/71. Assim, não têm direito, prossegue o voto, aqueles que optaram antes da vigência da Lei nº 5.705/71, pois já estavam submetidos à legislação que determinava a aplicação de forma progressiva dos juros em suas contas vinculadas (AC 1230477). No mesmo sentido: AC 2002.61.09.006608-8 e AC 2002.61.08.010921-5, Juiz Federal Convocado Adenir Silva. Nesse quadro, se a parte autora optou pelo regime do FGTS antes de 21/09/1971, é forçoso concluir que não tem interesse de agir eis que já estava submetido à legislação que determinava a aplicação dos juros progressivos. No caso, observo que o autor fez sua opção pelo FGTS em 01/08/1969 (fls. 25/26). Logo, é carecedor da ação relativamente ao vínculo/opção anterior a 09/1971. Não havendo diferenças a serem pagas, prejudicada a análise dos expurgos inflacionários sobre os reflexos e de multa sobre o suposto descumprimento de obrigação. Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, reconheço a carência do autor e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

0002464-62.2011.403.6120 - MARCOS NOGUEIRA DE CAMPOS (SP141318 - ROBSON FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc., Trata-se de ação ordinária movida por MARCOS NOGUEIRA DE CAMPOS em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) visando à repetição de indébito relativo ao IRRF que incidiu sobre o valor pago de modo acumulo em decorrência de ação trabalhista observando a tabela e alíquota das épocas próprias e/ou observando os valores recebidos por determinação judicial como isento de natureza indenizatória. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 50). Citada, a União apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta pedindo, ao final, a improcedência da ação (fls. 53/60). Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Trata-se de pedido de repetição de indébito relativo ao IRRF que incidiu sobre o valor pago de modo acumulo em decorrência de ação trabalhista observando a tabela e alíquota das épocas próprias e/ou observando os valores recebidos por determinação judicial como isento de natureza indenizatória. Ocorre que embora o autor tenha feito referência na inicial às férias, 1/3 de férias, FGTS, multa de 40% sobre o FGTS, os juros moratórios, correção monetária e honorários advocatícios, mas somente apresentou os fundamentos de direito em relação aos juros de mora e correção monetária, limitando-se a transcrever ementas de julgados em relação ao restante. Com efeito, a petição inicial é a peça mais importante do processo eis que é através dela que, exercendo um direito subjetivo público, que é o direito de ação, o autor vai narrar os fatos ocorridos, descrevendo a resistência do réu. A final, vai deduzir sua pretensão fazendo o pedido como a conclusão lógico-jurídica do que expôs (causa de pedir) demonstrando que a fórmula hipotética descrita na norma ocorreu de fato ensejando a aplicação da lei ao caso concreto. Ora, a simples menção sobre a natureza de

verba isenta não supre o vício processual em questão. Nesse quadro, sua análise resta prejudicada pela falta de pressuposto de constituição válida e desenvolvimento regular do processo. Assim, considerando a adstringência da sentença ao pedido (art. 406, CPC), desconsidero para efeitos de julgamento os apontamentos feitos na inicial sobre férias, terço constitucional de férias, FGTS, multa de 40% sobre o FGTS e honorários advocatícios. De outra parte, o pedido de exclusão do IR sobre correção e juros moratórios também resta prejudicado já que tais verbas foram calculadas sobre o valor pago a título de adicional de periculosidade, aviso prévio, férias, 13º salário e FGTS (fl. 30). Dito isso, passo à análise do mérito relativamente à incidência do IRPF sobre os valores atrasados pagos de forma acumulada. Quanto ao pedido para que o IRPF retido na fonte pagadora sobre VALORES RECEBIDOS DE FORMA ACUMULADA A TÍTULO DE ATRASADOS em decorrência de decisão judicial leve em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos, seu acolhimento é de rigor. Com efeito, a Constituição Federal de 1998 previu como competência tributária da União Federal a instituição e cobrança de inúmeros impostos, dentre eles o imposto de renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, CF). Por sua vez, a título de norma geral, prescreve o art. 43 do Código Tributário Nacional: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Referido imposto foi instituído pela Lei n.º 7.713/88, que traz, especificamente, a hipótese de incidência do imposto: Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. Já o art. 6º da mesma Lei n.º 7.713/88 estabelece casos de isenção do imposto de renda e no inciso XV estabelece isenção dos proventos de aposentadorias e pensões: Art. 6º. (...) XV - Os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 26.12.1995) A propósito do valor fixado para a isenção, o art. 2º da Lei n.º 10.451/02, determinou a isenção para quem auferisse rendimentos até o valor de R\$ 1.058,00. Posteriormente, este valor foi alterado para R\$ 1.164,00 (Lei n.º 11.119/2005), R\$ 1.257,12 (Lei n.º 11.311/2006) sendo que atualmente está em vigor a seguinte regra: Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XV - (...): a) R\$ 1.313,69 (mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2007; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) b) R\$ 1.372,81 (mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) c) R\$ 1.434,59 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2010; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) Pois bem. No caso, a controvérsia resume-se em saber se é legítima a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos pagos ao autor de uma só vez, por força de decisão favorável em ação judicial ou decisão em processo administrativo ou se deve ser calculado individualmente, em relação a cada mês, como se o autor tivesse recebido os valores normalmente. Com efeito, a diferença prática entre uma situação e outra decorre do fato de que no recebimento mensal do valor a renda poderá ou não ser atingida pela norma de isenção prevista na Lei n.º 7.713/88, enquanto que os créditos decorrentes de ação judicial ou procedimento administrativo, pagos de uma só vez, de ordinário, geram a incidência do imposto e, por vezes, em sua alíquota máxima. É certo que o Imposto de Renda, previsto no art. 153, inciso III da Constituição Federal, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I) de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior, conforme descrição do Código Tributário Nacional (art. 43, incisos I e II). Os créditos decorrentes de ações judiciais pagos acumuladamente ensejam a tributação por meio do Imposto de Renda, sujeitando-se à retenção na fonte com base nos parâmetros da Tabela Progressiva prevista na legislação que disciplina o tributo. No caso, a incidência do imposto está prevista no art. 12, da Lei n.º 7.713/88: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Em que pese tese contrária da União Federal, partilho do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça de que o artigo 12 Lei n.º 7.713/88 não fixa a forma de cálculo do imposto, mas apenas o elemento temporal da incidência (2ª Turma, REsp 783724/RS, j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328). Vale dizer, no caso de rendimentos pagos cumulativamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês do recebimento, como dispõe o artigo 12 da Lei 7.713/88, mas o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referirem os rendimentos. A

propósito:Processo REsp 923711 / PE RECURSO ESPECIAL 2007/0031871-8 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 03/05/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 24/05/2007 p. 341 Ementa TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRECATÓRIO JUDICIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA EM QUE O PAGAMENTO ERA DEVIDO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92. PRECEDENTES.1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte.2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo.3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável.4. O art. 46 da Lei nº 8.541/92 deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda, o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido.5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade.6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais.7. Precedentes desta Corte Superior: REsp nºs 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 617081/PR, Rel. Min. Luiz Fux; 492247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 424225/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 538137/RS, deste Relator e 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.8. Recurso especial não-provido.Processo REsp 373284 / SC RECURSO ESPECIAL 2001/0157951-4 Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 19/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 01/07/2005 p. 367 Ementa TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ATRASADOS. URP. RESPONSABILIDADE. FONTE PAGADORA PARA O RECOLHIMENTO NA FONTE. OMISSÃO. NÃO EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE. MULTA DE 100%. INCIDÊNCIA. ALÍQUOTAS DO IMPOSTO DE RENDA. APLICAÇÃO. ÉPOCA EM QUE O CRÉDITO ERA DEVIDO.I - Cabe à fonte pagadora o recolhimento, na fonte, do imposto de renda sobre verbas recebidas a título de decisão judicial, que determinou o reajuste salarial com base na URP de fev/89, no percentual de 26,05%, porém o não-recolhimento não exclui a responsabilidade do contribuinte do pagamento do imposto, que fica obrigado a declarar o valor recebido na sua declaração de ajuste anual. Precedentes: REsp nº 424.225/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 14/12/03 e REsp nº 153.664/ES, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/09/00.II - (...).III - Devem ser aplicadas as alíquotas do imposto de renda vigentes à época em que o crédito era devido, porquanto, caso contrário, estar-se-ia apenando o contribuinte pelo fato de a fonte pagadora não ter efetuado o pagamento de tais valores no momento oportuno. Aplicação do art. 521 do RIR/80.IV - Recurso especial parcialmente provido. Veja-se, ainda, mutatis mutandis: TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto.3. A hipótese in foco versa o cabimento da incidência do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria recebidos incorretamente, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido. 4. O Direito Tributário admite na aplicação da lei tributária o instituto da equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração.5.O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização, pelo que o aposentado deixou de receber mês a mês.6. Recurso especial desprovido.(1ª Turma, REsp 617081/PR, Min. Luiz Fux, j. 20/04/2006, DJ 29.05.2006, p. 159)De outro lado, em pedido de uniformização formulado à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais foi proferida a seguinte decisão:Os arestos trazidos para confronto, que representam a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, se posicionaram no sentido de que se, pagos na época oportuna, mês a mês, os valores ensejariam a isenção, a parte não pode ser penalizada, com a incidência do imposto, em virtude do pagamento ter sido efetuado de modo cumulativo, em atraso, tese que deve prevalecer. (2005.70.05.015293-7/PR,

Rel. Elio Wanderley de Siqueira Filho, j. 25/02/2008). Em suma, não há majoração da capacidade econômica pelo simples fato de o autor (sujeito passivo) ter recebido as verbas devidas com atraso, de forma acumulada. Destarte, o autor que recebeu suas verbas com atraso, acumuladamente, deve ser tratado da mesma forma que aquele que os recebeu na época devida. Em outras palavras, no cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente ao autor, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos, nos termos previstos na Lei n.º 7.713/88 e no Regulamento do Imposto de Renda Pessoa Física aplicando-se, se for o caso, a faixa de isenção do tributo nos meses cuja renda seja inferior ao limite fixado em lei. Ante o exposto, nos termos do art. 269 I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para condenar a União a repetir o valor retido indevidamente a título de IRPF incidente sobre o valor recebido acumuladamente em decorrência de ação trabalhista movida pelo autor (processo n. 01011-2011-079-15-00-3) perante a 2ª Vara do Trabalho de Araraquara, devendo ser realizado o cálculo de forma mensal observada a tabela e as alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, acrescidos da taxa SELIC (Lei 9.250/95), nos termos da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Considerando a sucumbência recíproca cada parte deve arcar com os ônus do processo e honorários de seu advogado. Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). P.R.I.

0002469-84.2011.403.6120 - JULIO CESAR MARQUES DA SILVA (SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julio César Marques da Silva ajuizou ação de procedimento ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão do auxílio-doença aplicando-se o coeficiente de 100% desde seu início (fls. 02/06). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 17). Decorreu o prazo para a Autarquia Previdenciária apresentar contestação, apesar de citada (fls. 18/19). Vieram os autos conclusos. Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A parte autora vem a juízo pleitear a antecipação da aposentadoria para a data do início do auxílio-doença. Analisando o caso dos autos observo que se o auxílio-doença cessou há mais de cinco anos, não haveria diferenças não prescritas a serem pagas. Logo, atinge o pedido de aplicação de coeficiente de 100% no auxílio-doença até a DIB da aposentadoria concedida no ano de 2004. Logo, reconheço de ofício a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC). Ante o exposto, nos termos do art. 269, IV do CPC, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito à revisão do benefício de auxílio-doença (DIB 30/04/1999). Condeno o autor ao pagamento das custas. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios diante da revelia. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0002609-21.2011.403.6120 - ANA PAULA DOS PASSOS DE MORAES X CELSO LUIS BUENO X RONALDO GONCALVES DA SILVA (SP254609 - MARCOS ANTONIO ASSUMPCÃO JUNIOR E SP168923 - JOSÉ EDUARDO MELHEN) X UNIAO FEDERAL

Ana Paula dos Passos de Moraes, Celso Luis Bueno e Ronaldo Gonçalves da Silva ajuizaram a presente ação ordinária em face da União Federal visando à repetição do indébito referente ao valor descontado em seus vencimentos a título de IRPF e de contribuições previdenciárias sobre rubrica de auxílio pré-escolar. Pediram os benefícios da justiça gratuita. A tutela antecipada foi deferida (fls. 147). A ré não contestou a ação, informando estar dispensada de recorrer, nos termos dos Atos Declaratórios PGFN nº 11/2008 e 02/2010, manifestou-se pelo reconhecimento do pedido, pela prescrição quinquenal e pediu, ao final, a não condenação em honorários por força do art. 19, da Lei n. 10.522/02 (fls. 152/157). Inicialmente, indefiro os benefícios da justiça gratuita considerando que os autores são servidores da Justiça Federal de Primeiro Grau do Estado de São Paulo e, de acordo com os holerites juntados, têm condições financeiras de arcar com as custas e os ônus do processo sem prejuízo próprio, ou de sua família. Tratando-se de matéria unicamente de direito e considerando a desnecessidade de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. A parte autora vem a juízo pleitear repetição de indébito de IRPF e contribuição previdenciária retidos na fonte pagadora sobre o valor recebido a título de auxílio pré-escolar no período entre 01/2008 e 02/2011 (ANA PAULA), entre 08/2006 e 11/2006 e entre 01/2008 e 02/2011 (CELSO) e entre 01/2008 e 02/2011 (RONALDO). Citada, a União Federal reconheceu a procedência do pedido. Entretanto, alegou prescrição quinquenal. Referida matéria, de ordem pública, poderia ser conhecida de ofício pelo juízo (art. 267, 3º, CPC). No caso, porém, é irrelevante considerando que o período abrangido pelo pedido necessariamente está inserido no quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação. Ante o exposto, nos termos do art. 269 II do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar a União Federal a restituir aos autores ANA PAULA DOS PASSOS DE MORAES, CELSO LUIS BUENO e RONALDO GONÇALVES DA SILVA os valores retidos na fonte a título de imposto sobre a renda e contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de auxílio pré-escolar, acrescidos da taxa SELIC (Lei 9.250/95). Sem condenação da União em honorários

advocáticos, nos termos do artigo 19, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/2002. Custas ex lege.P.R.I

0002674-16.2011.403.6120 - GABRIEL HENRIQUE PRISCO DOS SANTOS - INCAPAZ X ANDREIA CRISTINA GEREM(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO E SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP245700 - THAYANE SILVA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por GABRIEL HENRIQUE PRISCO DOS SANTOS (INCAPAZ) representado por ANDREIA CRISTINA GEREM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-reclusão de seu pai. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 19).A parte autora emendou a inicial (fls. 21/26).São requisitos para a concessão do benefício a condição de recluso do instituidor, a qualidade de segurado deste, a qualidade de dependente do postulante e, desde 16/12/98, a baixa renda (art. 201, IV, CF, conforme Emenda Constitucional 20/98).Os três primeiros requisitos (questões de fato) estão comprovados nos autos através do atestado da Secretaria da Administração Penitenciária (conforme fl. 26), cópia da CTPS do recluso (conforme fl. 15) e certidão de nascimento do autor (conforme fl. 13). Assim, o que resta a ser decidido nos autos circunscreve-se a matéria unicamente de direito sobre o qual já foi proferido sentença de total improcedência em outros processos idênticos nesse Juízo.Dessa forma, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS.Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo, nos seguintes processos: 0006114-93.2006.4.03.6120 Autora: Jenifer Camila Moro Julgado em 09/03/2010 0002239-81.2007.4.03.6120 Autora: Maria Eduarda Pierri Bernardo Julgado em 21/09/2010 Quanto à baixa renda, exigível a partir da Emenda Constitucional 20, de 15/12/98, entende-se que tornou relativa a presunção de necessidade do benefício pelos dependentes.Como observa o eminente Desembargador Castro Guerra, no regime atual, posterior à emenda constitucional, a presunção de necessidade é relativa, isto é, autarquia previdenciária pode ilidir o auxílio-reclusão, ao provar a existência de rendimentos próprios e suficientes à proteção do dependente, vale dizer, a inexistência de um real estado de necessidade (2005.03.99.014767-4 1019237 AC-SP).Assim é que a Emenda 20/98 trouxe disposição transitória que dispõe:Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Entretanto, o Decreto 3.048/99, pretendendo regulamentar o benefício dispôs que a consideração da renda bruta de R\$ 360,00 deveria ser aferida de acordo com o último salário-de-contribuição do segurado, como segue:Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).A propósito, trata-se de tema sobre o qual já tive oportunidade de me manifestar ao julgar a Ação Civil Pública (Proc. nº 2004.61.83.005626-4).Naquela demanda, concluí que, se é certo que o princípio da universalidade da cobertura tem suas limitações no princípio da seletividade, não vejo como se negar que a limitação imposta na norma faz com que a pena, de fato, ultrapasse a pessoa do condenado (art. 5º, XLV, CF) e com que esse benefício substitutivo do salário de contribuição ou rendimento, seja inferior a um salário mínimo (art. 201, 2º, CF) já que possibilita a redução da renda a zero, no caso de o não haver qualquer outra fonte para manutenção da família, maculando a dignidade humana.Por tais razões, concluí que a norma matriz da regra (art. 13, EC 20/98) não é compatível com nosso regime constitucional, fundado que é na dignidade da pessoa humana.Não obstante, é certo que a norma matriz não disse que os R\$ 360,00 a que se referia dizia respeito ao salário-de-contribuição do segurado, como fez o Decreto expressamente e, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão.Em 25/03/2009, o Pleno do STF julgou o mérito do RE 587.365 (paradigma da repercussão geral) colocando uma pá de cal sobre o assunto e firmando o entendimento de que a renda do segurado preso é que deve ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusãoRE 587365 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKIJulgamento: 25/03/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto

3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009. Dessa forma, revejo meu entendimento para adotar o entendimento firmado em março de 2009 pelo Supremo Tribunal Federal a fim de uniformizar a interpretação dos julgados em homenagem à segurança jurídica. Na data da prisão (janeiro de 2011), estava em vigor a Portaria n 568, de 31/12/2010, que previa como de baixa renda o segurado que tivesse salário de contribuição igual ou inferior a R\$ 862,11. No caso, o último salário de contribuição do segurado TIAGO PRISCO DOS SANTOS, em 05/2009, foi de R\$ 1.190,05 (conforme CNIS - em anexo). Logo, não se enquadrava como segurado de baixa renda, de modo que o autor não faz jus ao benefício de auxílio-reclusão. Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF, considerando que a parte autora é incapaz.

0004412-39.2011.403.6120 - TARCILA ROTA DE CARVALHO FRANCO (SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc., Trata-se de ação ordinária movida por TARCILA ROTA DE CARVALHO FRANCO em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) visando à repetição de indébito relativo ao IRRF incidente sobre o valor pago a título de juros de mora em ação trabalhista. Custas recolhidas (fl. 28). Citada, a União informou a dispensa de contestar nos termos da Portaria PGFN 294/2010 salientando que o imposto de renda não incidiu sobre a totalidade dos juros de mora percebidos pela autora, mas somente sobre as horas extras, DSR, horas extras em 13º salário e horas extras em férias + 1/3 (fls. 33/41). Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. A parte autora vem a juízo pleitear a restituição de IRPF incidente sobre valor pago em ação trabalhista a título de juros de mora. No caso, a autora recebeu em ação trabalhista horas extras, DSR, horas extras em 13º salário, horas extras em férias + 1/3, indenização de intervalo, multas normativas e FGTS (fl. 2). A União, por sua vez, informou estar dispensada de contestar e esclareceu que no caso dos autos o IRPF incidiu tão-somente sobre o valor devido a título de juros de mora calculados sobre as horas extras + DSR, horas extras em 13º salário e horas extras em férias + 1/3 de férias, no total de R\$ 20.330,75, não incidindo sobre a indenização de intervalo (horas extras em horário destinado à refeição - fl. 38), multas normativas e FGTS (fls. 34/41). Como é cediço, os juros de mora possuem caráter acessório, seguindo a natureza do principal, já que decorre do inadimplemento de determinada verba. Então, se a verba é de natureza salarial, a natureza dos juros também será salarial e sendo indenizatória, tal será a natureza dos juros. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. MAGISTRADO. AUXÍLIO-MORADIA. ART. 25 DA MP 1.858-9/1999. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. REDUTOR SALARIAL. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ACESSÓRIOS SEGUEM A SORTE DO PRINCIPAL. 1. Indenização é a prestação em dinheiro, substitutiva da prestação específica, destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, quando não é possível ou não é adequada a restauração in natura do bem jurídico atingido. Não tem natureza indenizatória, portanto, o pagamento - ainda que imposto por condenação trabalhista - correspondente a uma prestação que, originalmente (= independentemente da ocorrência de lesão), era devida em dinheiro. O que há, em tal caso, é simples adimplemento, embora a destempe e por execução forçada, da própria prestação in natura (STJ, REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.6.2005). 2. As verbas trabalhistas recebidas em cumprimento de decisão judicial, a título de redutor salarial, mantiveram sua natureza original de prestação remuneratória, razão pela qual sobre elas deve incidir o Imposto de Renda. 3. Conforme dispõe o art. 25 da Medida Provisória 1.858-9/1999, os valores pagos a funcionários públicos a título de auxílio-moradia não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do Imposto de Renda. 4. Os juros de mora e a correção monetária são frutos acessórios da utilização da importância principal, assim, seguem a sorte desta. Se a obrigação principal for tributável, também o serão a correção monetária e os juros de mora sobre ela incidente. Do mesmo modo, caso o principal tenha natureza indenizatória, não estará sujeito ao Imposto de Renda, bem como os juros moratórios e a atualização monetária dele decorrentes também não estarão. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 615625/MT, Min. Denise Arruda, DJU de 07-11-2006, p. 234) Em outras palavras, se o IRPF incidiu apenas sobre os juros de mora de natureza salarial e não incidiu sobre as verbas de natureza indenizatória, a obrigação tributária exigida da autora foi legal. Logo, o pedido da autora não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 269 I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de verba honorária que fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º,

do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo recursal e, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0005498-45.2011.403.6120 - ANTONIO CARLOS QUEIROZ (SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc., Trata-se de ação ordinária movida por ANTONIO CARLOS QUEIROZ em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) visando à repetição de indébito relativo ao IRRF, multa de ofício e juros de mora pagos em razão de autuação da ré em face do recebimento acumulado de rendimentos em decorrência de ação revisional de benefício previdenciário. Afirma que recebeu judicialmente o valor de R\$ 24.328,77, dos quais R\$ 729,86 foram retidos a título de IPPF. Afirma, entretanto, que o IRPF não obedeceu ao regime de competência e, além disso, incidiu sobre os juros de mora e a correção monetária determinada na sentença, de natureza indenizatória. Ademais, afirma que foi autuado pela Receita Federal por inconsistência na Declaração de Ajuste Anual do IR e pagou R\$ 3.953,43 a título de imposto complementar, R\$ 2.965,07 a título de multa de ofício e R\$ 672,47 de juros de mora, valores esses indevidos. Custas recolhidas (fl. 15). Citada, a União apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta pedindo, ao final, a improcedência da ação (fls. 46/59). Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido para que o IRPF retido na fonte pagadora sobre VALORES RECEBIDOS DE FORMA ACUMULADA A TÍTULO DE ATRASADOS em decorrência de decisão judicial leve em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos, seu acolhimento é de rigor. Com efeito, a Constituição Federal de 1998 previu como competência tributária da União Federal a instituição e cobrança de inúmeros impostos, dentre eles o imposto de renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, CF). Por sua vez, a título de norma geral, prescreve o art. 43 do Código Tributário Nacional: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Referido imposto foi instituído pela Lei n. 7.713/88, que traz, especificamente, a hipótese de incidência do imposto: Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. Já o art. 6º da mesma Lei n. 7.713/88 estabelece casos de isenção do imposto de renda e no inciso XV estabelece isenção dos proventos de aposentadorias e pensões: Art. 6º. (...) XV - Os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 26.12.1995) A propósito do valor fixado para a isenção, o art. 2º da Lei n. 10.451/02, determinou a isenção para quem auferisse rendimentos até o valor de R\$ 1.058,00. Posteriormente, este valor foi alterado para R\$ 1.164,00 (Lei n.º 11.119/2005), R\$ 1.257,12 (Lei n.º 11.311/2006) sendo que atualmente está em vigor a seguinte regra: Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XV - (...) a) R\$ 1.313,69 (mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2007; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) b) R\$ 1.372,81 (mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) c) R\$ 1.434,59 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2010; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) Pois bem. No caso, a controvérsia resume-se em saber se é legítima a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos pagos ao autor de uma só vez, por força de decisão favorável em ação judicial ou decisão em processo administrativo ou se deve ser calculado individualmente, em relação a cada mês, como se o autor tivesse recebido os valores normalmente. Com efeito, a diferença prática entre uma situação e outra decorre do fato de que no recebimento mensal do valor a renda poderá ou não ser atingida pela norma de isenção prevista na Lei n.º 7.713/88, enquanto que os créditos decorrentes de ação judicial ou procedimento administrativo, pagos de uma só vez, de ordinário, geram a incidência do imposto e, por vezes, em sua alíquota máxima. É certo que o Imposto de Renda, previsto no art. 153, inciso III da Constituição Federal, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I) de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior, conforme descrição do Código Tributário Nacional (art. 43, incisos I e II). Os créditos decorrentes de ações judiciais pagos acumuladamente ensejam a tributação por meio do Imposto de Renda, sujeitando-se à retenção na fonte com base nos parâmetros da Tabela Progressiva prevista na legislação que disciplina o tributo. No caso, a incidência do imposto está prevista no art. 12, da Lei n.º 7.713/88: Art. 12. No caso de

rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Em que pese tese contrária da União Federal, partilho do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça de que o artigo 12 Lei n.º 7.713/88 não fixa a forma de cálculo do imposto, mas apenas o elemento temporal da incidência (2ª Turma, REsp 783724/RS, j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328). Vale dizer, no caso de rendimentos pagos cumulativamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês do recebimento, como dispõe o artigo 12 da Lei 7.713/88, mas o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referirem os rendimentos. A propósito: Processo REsp 923711 / PE RECURSO ESPECIAL 2007/0031871-8 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 03/05/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 24/05/2007 p. 3 Ementa TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRECATÓRIO JUDICIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO ETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA EM QUE O PAGAMENTO ERA DEVIDO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92. PRECEDENTES. 1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte. 2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo. 3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável. 4. O art. 46 da Lei nº 8.541/92 deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda, o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido. 5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade. 6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais. 7. Precedentes desta Corte Superior: REsps nºs 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 617081/PR, Rel. Min. Luiz Fux; 492247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 424225/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 538137/RS, deste Relator e 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. 8. Recurso especial não-provido. Processo REsp 373284 / SC RECURSO ESPECIAL 2001/0157951-4 Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 19/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 01/07/2005 p. 367 Ementa TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ATRASADOS. URP. RESPONSABILIDADE. FONTE PAGADORA PARA O RECOLHIMENTO NA FONTE. OMISSÃO. NÃO EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE. MULTA DE 100%. INCIDÊNCIA. ALÍQUOTAS DO IMPOSTO DE RENDA. APLICAÇÃO. ÉPOCA EM QUE O CRÉDITO ERA DEVIDO. I - Cabe à fonte pagadora o recolhimento, na fonte, do imposto de renda sobre verbas recebidas a título de decisão judicial, que determinou o reajuste salarial com base na URP de fev/89, no percentual de 26,05%, porém o não-recolhimento não exclui a responsabilidade do contribuinte do pagamento do imposto, que fica obrigado a declarar o valor recebido na sua declaração de ajuste anual. Precedentes: REsp nº 424.225/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 14/12/03 e REsp nº 153.664/ES, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/09/00. II - (...). III - Devem ser aplicadas as alíquotas do imposto de renda vigentes à época em que o crédito era devido, porquanto, caso contrário, estar-se-ia apenando o contribuinte pelo fato de a fonte pagadora não ter efetuado o pagamento de tais valores no momento oportuno. Aplicação do art. 521 do RIR/80. IV - Recurso especial parcialmente provido. Veja-se, ainda, mutatis mutandis: TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa o cabimento da incidência do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria recebidos incorretamente, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido. 4. O Direito Tributário admite na aplicação da lei tributária o instituto da equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício.

Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização, pelo que o aposentado deixou de receber mês a mês.6. Recurso especial desprovido.(1ª Turma, REsp 617081/PR, Min. Luiz Fux, j. 20/04/2006, DJ 29.05.2006, p. 159)De outro lado, em pedido de uniformização formulado à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais foi proferida a seguinte decisão:Os arestos trazidos para confronto, que representam a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, se posicionaram no sentido de que se, pagos na época oportuna, mês a mês, os valores ensejariam a isenção, a parte não pode ser penalizada, com a incidência do imposto, em virtude do pagamento ter sido efetuado de modo cumulativo, em atraso, tese que deve prevalecer. (2005.70.05.015293-7/PR, Rel. Elio Wanderley de Siqueira Filho, j. 25/02/2008).Em suma, não há majoração da capacidade econômica pelo simples fato de o autor (sujeito passivo) ter recebido o valor devido com atraso, de forma acumulada. Destarte, o autor que recebeu seu benefício com atraso, acumuladamente, deve ser tratado da mesma forma que aquele que os recebeu na época devida.Em outras palavras, no cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente à parte autora, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos, nos termos previstos na Lei n.º 7.713/88 e no Regulamento do Imposto de Renda Pessoa Física aplicando-se, se for o caso, a faixa de isenção do tributo nos meses cuja renda seja inferior ao limite fixado em lei.Ora, se o IRPF incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada deve obedecer ao regime de competência então o valor pago pela parte autora a título de multa de ofício e juros de mora quando da autuação por inconsistência na declaração de ajuste anual de imposto de renda é incabível, também sendo devida sua restituição.No que toca ao pedido de NÃO-INCIDÊNCIA DO IRPF SOBRE JUROS E CORREÇÃO calculados sobre o valor pago pelo INSS de forma acumulada a título de benefício previdenciário, o pedido não merece acolhimento.Ora, se a prestação devida a título de benefício previdenciário se destina a substituir o valor do salário, logo, essencialmente salarial. Então, se os juros e a correção possuem caráter acessório, seguindo a natureza do principal, já que decorrem do inadimplemento de determinada verba, é inequívoca a natureza salarial e, portanto, cabível a incidência do IR sobre eles. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. MAGISTRADO. AUXÍLIO-MORADIA. ART. 25 DA MP 1.858-9/1999. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. REDUTOR SALARIAL. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ACESSÓRIOS SEGUEM A SORTE DO PRINCIPAL. 1. Indenização é a prestação em dinheiro, substitutiva da prestação específica, destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, quando não é possível ou não é adequada a restauração in natura do bem jurídico atingido. Não tem natureza indenizatória, portanto, o pagamento - ainda que imposto por condenação trabalhista - correspondente a uma prestação que, originalmente (= independentemente da ocorrência de lesão), era devida em dinheiro. O que há, em tal caso, é simples adimplemento, embora a destempo e por execução forçada, da própria prestação in natura (STJ, REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.6.2005). 2. As verbas trabalhistas recebidas em cumprimento de decisão judicial, a título de redutor salarial, mantiveram sua natureza original de prestação remuneratória, razão pela qual sobre elas deve incidir o Imposto de Renda. 3. Conforme dispõe o art. 25 da Medida Provisória 1.858-9/1999, os valores pagos a funcionários públicos a título de auxílio-moradia não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do Imposto de Renda. 4. Os juros de mora e a correção monetária são frutos acessórios da utilização da importância principal, assim, seguem a sorte desta. Se a obrigação principal for tributável, também o serão a correção monetária e os juros de mora sobre ela incidente. Do mesmo modo, caso o principal tenha natureza indenizatória, não estará sujeito ao Imposto de Renda, bem como os juros moratórios e a atualização monetária dele decorrentes também não estarão. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 615625/MT, Min. Denise Arruda, DJU de 07-11-2006, p. 234)Ante o exposto, nos termos do art. 269 I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para condenar a União a repetir o valor pago indevidamente a título de IRPF incidente sobre o valor recebido acumuladamente em decorrência de ação revisional de benefício previdenciário (fls. 18/20), inclusive os valores pagos a título de multa de ofício e juros de mora pagos em decorrência da autuação pela Receita Federal do Brasil, devendo ser realizado o cálculo de forma mensal observada a tabela e as alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, acrescidos da taxa SELIC (Lei 9.250/95), nos termos da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Considerando a sucumbência recíproca cada parte deve arcar com os ônus do processo e honorários de seu advogado.Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil).P.R.I.

0005508-89.2011.403.6120 - GUIOMAR FRONTAROLI RAPATONI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.,Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GUIOMAR FRONTAROLI RAPATONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 45).A parte autora foi intimada para juntar instrumento de procuração atualizado, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 45), decorrendo o prazo sem manifestação (fl. 45vs.).Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo

juízo. Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005852-70.2011.403.6120 - ASSAIANTE & MORENO LTDA ME.(SP225250 - ELIANA DO VALE) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc., Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela, ajuizada por ASSAIANTE & MORENO LTDA ME em face da UNIÃO FEDERAL visando o parcelamento de débitos fiscais do SIMPLES NACIONAL, referentes ao período entre 2009 e 2010, nos moldes da Lei n. 10.522/02. Pediu o recolhimento de custas ao final considerando a situação financeira da empresa, o que foi indeferido (fl. 22). Custas recolhidas (fl. 24). Trata-se de ação visando a concessão de parcelamento de tributos referentes ao SIMPLES NACIONAL, nos moldes da Lei n. 10.522/02. Considerando que o pedido se circunscreve a matéria unicamente de direito e que já foi proferida sentença de total improcedência em outros processos idênticos neste juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada nos seguintes processos: Proc. n. 0001312-76.2011.4.03.6120 Impetrante: Regimara Hotel Ltda Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara e União Federal Julgado em 20/05/2011 Proc. n. 0011146-40.2010.4.03.6120 Autor: 3R Mecânica de Tratores Ltda MERéu: União Federal Julgado em 23/02/2012 Argumenta a parte autora que, embora não tenha conseguido arcar com os pagamentos do SIMPLES NACIONAL (...), não há vedação legal ao parcelamento de débitos do SIMPLES, pelo contrário, a Lei 10.522/02 o permite expressamente. A propósito, anoto inicialmente que o artigo 31, 2º da LC n. 123/06 permite, em 30 dias, a regularização do débito (leia-se quitação) e não o parcelamento. Por outro lado, a Portaria Conjunta n. 6, 22.07.2009, foi baixada fazendo remissão ao disposto nos artigos 10 a 14-F da Lei nº 10.522/2002, e 1º a 13 da Lei nº 11.941/ 2009, que tratam de débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, respectivamente. Portanto, não poderia tratar de parcelamento de outros entes federativos. Daí porque estabeleceu que o parcelamento de débitos tributários não contempla aqueles apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 (art. 1º, 3º). A restrição em questão tem sua razão de ser na medida em que o contribuinte por meio dessa sistemática recolhe tributos federais (IRPJ, CSLL, COFINS, PIS/PASEP, CPP e IPI), além de tributos de competência estadual (ICMS) e municipal (ISSQN) e, logicamente, não seria possível incluir nos parcelamentos previstos na Lei n. 10.522/02 e na Lei n. 11.941/09 tributos que não estivessem sobre a competência da RFB ou da PFN. Nesse sentido: TRF3. AI n. 0004879-45.2011.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 04/03/2011; TRF4 Processo AG 200904000411337 Rel. Álvaro Eduardo Junqueira, Primeira Turma, D.E. 09/03/2010. No caso, observo que a parte autora sequer alega que está isenta do ICMS e do ISSQN, o que poderia afastar a restrição em questão. Nesse quadro, como o tratamento tributário privilegiado concedido pelo legislador às microempresas e empresas de pequeno porte não as exonera do cumprimento de suas obrigações tributárias, e havendo débito vencido e não-pago referente ao SIMPLES NACIONAL, sem prova de eventual isenção de tributos estaduais e municipais, conclui-se que o parcelamento nos termos da Lei n. 10.522/02, de fato, é vedado à parte autora no que toca à inclusão desses débitos. Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado (Súmula 14, do Superior Tribunal de Justiça). Transcorrido o prazo recursal e, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo

0006840-91.2011.403.6120 - MARIA MOREIRA(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por MARIA MOREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando o pagamento por danos materiais e morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e foi determinado à autora regularizar a inicial (fl. 24). A autora pediu a desistência da ação (fl. 25). A desistência da ação é faculdade da parte autora tanto antes (artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil), quanto após o aperfeiçoamento da relação processual (artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil). Nesse caso, a desistência independe da concordância do réu, nos termos do art. 267, 4º do CPC, eis que não foi citado a apresentar defesa e, portanto, não estava integralizada a relação processual. Dessa forma, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII e 4º, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da parte autora e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios, eis que não se formou a tríplice relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

0009200-96.2011.403.6120 - ANA CLAUDIA TADDEI(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por ANA CLAUDIA TADDEI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-reclusão de seu marido. Pediu os benefícios da justiça gratuita.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.São requisitos para a concessão do benefício a condição de recluso do instituidor, a qualidade de segurado deste, a qualidade de dependente do postulante e, desde 16/12/98, a baixa renda (art. 201, IV, CF, conforme Emenda Constitucional 20/98).Os três primeiros requisitos (questões de fato) estão comprovados nos autos através do atestado da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária (conforme fls. 13/14), cópia da CTPS do recluso (conforme fls. 16/18) e certidão de casamento da autora (conforme fl. 11). Assim, o que resta a ser decidido nos autos circunscreve-se a matéria unicamente de direito sobre o qual já foi proferido sentença de total improcedência em outros processos idênticos nesse Juízo.Dessa forma, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS.Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo, nos seguintes processos: 0006114-93.2006.4.03.6120 Autora: Jenifer Camila Moro Julgado em 09/03/2010 0002239-81.2007.4.03.6120 Autora: Maria Eduarda Pierri Bernardo Julgado em 21/09/2010 Quanto à baixa renda, exigível a partir da Emenda Constitucional 20, de 15/12/98, entende-se que tornou relativa a presunção de necessidade do benefício pelos dependentes.Como observa o eminente Desembargador Castro Guerra, no regime atual, posterior à emenda constitucional, a presunção de necessidade é relativa, isto é, autarquia previdenciária pode ilidir o auxílio-reclusão, ao provar a existência de rendimentos próprios e suficientes à proteção do dependente, vale dizer, a inexistência de um real estado de necessidade (2005.03.99.014767-4 1019237 AC-SP).Assim é que a Emenda 20/98 trouxe disposição transitória que dispõe:Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Entretanto, o Decreto 3.048/99, pretendendo regulamentar o benefício dispôs que a consideração da renda bruta de R\$ 360,00 deveria ser aferida de acordo com o último salário-de-contribuição do segurado, somo segue:Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).A propósito, trata-se de tema sobre o qual já tive oportunidade de me manifestar ao julgar a Ação Civil Pública (Proc. n.º 2004.61.83.005626-4).Naquela demanda, concluí que, se é certo que o princípio da universalidade da cobertura tem suas limitações no princípio da seletividade, não vejo como se negar que a limitação imposta na norma faz com que a pena, de fato, ultrapasse a pessoa do condenado (art. 5º, XLV, CF) e com que esse benefício substitutivo do salário de contribuição ou rendimento, seja inferior a um salário mínimo (art. 201, 2º, CF) já que possibilita a redução da renda a zero, no caso de o não haver qualquer outra fonte para manutenção da família, maculando a dignidade humana.Por tais razões, concluí que a norma matriz da regra (art. 13, EC 20/98) não é compatível com nosso regime constitucional, fundado que é na dignidade da pessoa humana.Não obstante, é certo que a norma matriz não disse que os R\$ 360,00 a que se referia dizia respeito ao salário-de-contribuição do segurado, como fez o Decreto expressamente e, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão.Em 25/03/2009, o Pleno do STF julgou o mérito do RE 587.365 (paradigma da repercussão geral) colocando uma pá de cal sobre o assunto e firmando o entendimento de que a renda do segurado preso é que deve ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão:RE 587365 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKIJulgamento: 25/03/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo

recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009. Dessa forma, revejo meu entendimento para adotar o entendimento firmado em março de 2009 pelo Supremo Tribunal Federal a fim de uniformizar a interpretação dos julgados em homenagem à segurança jurídica. Na data da prisão (março de 2011), estava em vigor a Portaria n 568, de 31/12/2010, que previa como de baixa renda o segurado que tivesse salário de contribuição igual ou inferior a R\$ 862,11. No caso, o último salário de contribuição do segurado RODRIGO DE MAULA, em 12/2010, foi de R\$ 957,00 (conforme CNIS - em anexo). Logo, não se enquadrava como segurado de baixa renda, de modo que a autora não faz jus ao benefício de auxílio-reclusão. Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010068-74.2011.403.6120 - MARIA EUNICE NUNES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por MARIA EUNICE NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 01/12/2001 e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado até 10/2007. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0004865-78.2004.403.6120 Autor: José Valério Julgado em 27/06/2005 0004866-63.2004.403.6120 Autor: Elizeu Aparecido Gonçalves Julgado em 07/11/2005 0002973-03.2005.403.6120 Autor: Paulo Morette Julgado em 07/11/2005 0006682-46.2005.403.6120 Autor: Benedito Dorival Pires Julgado em 30/11/2006A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direito da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA: 11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE

NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL.2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010401-26.2011.403.6120 - ALEXANDRE HENRIQUE PALOMBO DE ALMEIDA (SP235735 - ANA SILVIA PEREIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que ALEXANDRE HENRIQUE PALOMBO DE ALMEIDA objetiva a que a ré seja compelida a excluir imediatamente seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50). Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). A propósito da inserção do nome de consumidores em órgãos de proteção ao crédito, é de se mencionar que o Código de Defesa do Consumidor reservou toda uma seção entre as Práticas Comercial (capítulo V) em seu texto sobre isso: SEÇÃO VI Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. 1 Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. 2 A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. 3 O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. 4 Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público. 5 Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores. Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor. 1 É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado. 2 Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste código. Como se pode notar, não existe direito ao consumidor de não ser inserido em tais cadastros garantindo-o tão-somente da inserção injusta ou indevida. NO CASO, o nome do autor foi inserido nos órgãos de proteção ao crédito em 09/07/2011 pelo débito de R\$ 123,02, referente ao Contrato n. 4009700698622824 e pelo débito de R\$ 154,70, referente ao Contrato n. 5187671084130154 (fl. 24). O autor, por sua vez, alega que desconhece o débito de R\$ 154,70 e quanto ao débito de R\$ 123,02 afirma que se refere a compras de materiais de construção, mas nunca recebeu a fatura para pagamento, mesmo após procurar a requerida e relatar o ocorrido. Em primeiro lugar, não há qualquer prova nos autos da alegada tentativa de pagamento do débito de R\$ 123,02. De outra parte, o autor não nega que possui o outro cartão de crédito (5187671084130154), apenas limita-se a dizer que desconhece o débito. Logo, não há indicativo de que as dívidas não sejam suas. Nesse quadro, não vislumbro a verossimilhança necessária à

antecipação do provimento jurisdicional postulado. Ante o exposto, NEGOU a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora). Intime-se e cumpra-se

0010533-83.2011.403.6120 - NELSON FERRE (SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por NELSON FERRE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 13/02/1998 e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado entre 14/02/1998 a 11/12/1998. Pediu os benefícios da justiça gratuita. A parte autora emendou a inicial (fls. 22/58). Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do processo, nos termos da Lei n. 10.741/03. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0004865-78.2004.403.6120 Autor: José Valério Julgado em 27/06/2005 0004866-63.2004.403.6120 Autor: Elizeu Aparecido Gonçalves Julgado em 07/11/2005 0002973-03.2005.403.6120 Autor: Paulo Morette Julgado em 07/11/2005 0006682-46.2005.403.6120 Autor: Benedito Dorival Pires Julgado em 30/11/2006 A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...) 2.º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direito da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA: 11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL

WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010536-38.2011.403.6120 - SERGIO LUIZ CHAVES DE MIRANDA (SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por SÉRGIO LUIZ CHAVES DE MIRANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 29/02/2000 e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado entre 01/10/2001 a 06/2011. Pediu os benefícios da justiça gratuita. A parte autora emendou a inicial (fls. 24/64). Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0004865-78.2004.403.6120 Autor: José Valério Julgado em 27/06/2005 0004866-63.2004.403.6120 Autor: Elizeu Aparecido Gonçalves Julgado em 07/11/2005 0002973-03.2005.403.6120 Autor: Paulo Morette Julgado em 07/11/2005 0006682-46.2005.403.6120 Autor: Benedito Dorival Pires Julgado em 30/11/2006 A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...). 2.º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direito da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA: 11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010539-90.2011.403.6120 - EZIDIO SILVA FILHO (SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por EZIDIO SILVA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 29/04/1998 e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado entre 30/04/1998 a 15/02/2008. Pede os benefícios da justiça gratuita. A parte autora emendou a inicial (fls. 23/79). Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do processo, nos termos da Lei n. 10.741/03. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0004865-78.2004.403.6120 Autor: José Valério Julgado em 27/06/2005 0004866-63.2004.403.6120 Autor: Elizeu Aparecido Gonçalves Julgado em 07/11/2005 0002973-03.2005.403.6120 Autor: Paulo Morette Julgado em 07/11/2005 0006682-46.2005.403.6120 Autor: Benedito Dorival Pires Julgado em 30/11/2006 A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...). 2.º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direito da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode

ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431)Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA:11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL.2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010540-75.2011.403.6120 - GENTIL PAIS DOS SANTOS(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por GENTIL PAIS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 26/04/1999 e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado entre 05/1999 a 03/2005. Pediu os benefícios da justiça gratuita. A parte autora emendou a inicial (fls. 22/54). Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0004865-78.2004.403.6120 Autor: José Valério Julgado em 27/06/2005 0004866-63.2004.403.6120 Autor: Elizeu Aparecido Gonçalves Julgado em 07/11/2005 0002973-03.2005.403.6120 Autor: Paulo Morette Julgado em 07/11/2005 0006682-46.2005.403.6120 Autor: Benedito Dorival Pires Julgado em 30/11/2006 A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições

de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...)Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direitos da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431)Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA:11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010560-66.2011.403.6120 - ELIZA POLEZI CARLUCCIO(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Eliza Polezi Carluccio ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal (fls. 02/38). Foi juntado a consulta ao Sistema Informatizado da Justiça Federal acerca da prevenção com o processo nº. 0007886-28.2005.4.03.6120 (fl. 41). Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, verifico que as partes, o pedido e a causa de pedir do processo nº. 0007886-28.2005.4.03.6120 são os mesmos do presente feito (fl. 41). Assim, verifico a ocorrência de litispendência. Por tal razão, nos termos do art. 267, V do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Sem condenação em custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araraquara, 09 de dezembro de 2011

0011535-88.2011.403.6120 - EDSON DE SANTIS(SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por EDSON DE SANTIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 01/02/2006 e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado até a data do ajuizamento da ação, ou alternativamente a restituição das contribuições recolhidas no período. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o

autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício ou alternativamente a repetição das contribuições recolhidas após a sua aposentadoria. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0004865-78.2004.403.6120 Autor: José Valério Julgado em 27/06/2005 0004866-63.2004.403.6120 Autor: Elizeu Aparecido Gonçalves Julgado em 07/11/2005 0002973-03.2005.403.6120 Autor: Paulo Morette Julgado em 07/11/2005 0006682-46.2005.403.6120 Autor: Benedito Dorival Pires Julgado em 30/11/2006

A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direito da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA: 11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. Passo a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo no que toca à repetição das contribuições recolhidas após a aposentadoria, nos seguintes processos: 0003034-58.2005.4.03.6120 Autor: José Roberto Primoni Julgado em 10/04/2007 0008922-66.2009.4.03.6120 Autor: José Odeon Alves Ferreira Julgado em 02/03/2010

A parte autora vem a juízo pleitear a repetição dos valores

descontados de seu salário a título de contribuição previdenciária no período posterior à sua aposentadoria (...). Como é cediço, a aposentadoria se rege pela lei vigente ao tempo em que adquirido o direito. Por outro lado, embora se utilizando de outras palavras o que se pretende nestes autos e ter devolvido o valor que o segurado recolheu e que, por já estar aposentado acredita não terá serventia ao sistema previdenciário. Assim, o que quer é uma forma de pecúlio, que foi revogado pela Lei nº 9.129, de 20.11.95, e consistia em benefício de pagamento único correspondente ao valor das contribuições do segurado que, aposentado, retorna ao trabalho vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, quando dele se afastar. Ocorre que além de não haver mais direito ao pecúlio desde novembro de 1995, o artigo 11, 3º da Lei nº 8.213/91, também estabelece que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório, como segue: Art. 11 (...)(...) 3º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995) Ademais, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995, reforçava a extinção do pecúlio dizendo: Art. 18. (...) 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado. (...) Hoje a redação é a seguinte: 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997) Por tais razões, conclui-se que o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011927-28.2011.403.6120 - ESIVAL RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP279661 - RENATA DE CÁSSIA ÁVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por ESIVAL RIBEIRO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 06/03/1996 e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado entre 07/03/1996 a 03/03/1997, 01/09/1999 a 18/06/2001 e 20/06/2001 até a data do ajuizamento da ação. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre 0004865-78.2004.403.6120 Autor: José Valério Julgado em 27/06/2005 0004866-63.2004.403.6120 Autor: Elizeu Aparecido Gonçalves Julgado em 07/11/2005 0002973-03.2005.403.6120 Autor: Paulo Morette Julgado em 07/11/2005 0006682-46.2005.403.6120 Autor: Benedito Dorival Pires Julgado em 30/11/2006 A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...) 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o

pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direito da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA: 11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011985-31.2011.403.6120 - JAIR ALVES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por JAIR ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 04/06/1998 e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado até 23/07/2010. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0004865-78.2004.403.6120 Autor: José Valério Julgado em 27/06/2005 0004866-63.2004.403.6120 Autor: Elizeu Aparecido Gonçalves Julgado em 07/11/2005 0002973-03.2005.403.6120 Autor: Paulo Morette Julgado em 07/11/2005 0006682-46.2005.403.6120 Autor: Benedito Dorival Pires Julgado em 30/11/2006 A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não

fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direito da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA: 11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0012011-29.2011.403.6120 - ALCIDES REVOLTA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc., Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por ALCIDES REVOLTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando o pagamento dos juros progressivos sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS. A parte autora foi intimada a comprovar a inexistência de prevenção, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 24), decorrendo o prazo sem manifestação (fl. 24vs.). Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo. Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplex relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012113-51.2011.403.6120 - ORLANDO SAGLIA(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por ORLANDO SAGLIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 24/05/1995 e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado entre 25/03/1995 a 04/1997 e 02/10/1996 a 30/11/2001. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação, nos termos da Lei 10.741/03. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é

a sua desaposeição, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0004865-78.2004.403.6120 Autor: José Valério Julgado em 27/06/2005 0004866-63.2004.403.6120 Autor: Elizeu Aparecido Gonçalves Julgado em 07/11/2005 0002973-03.2005.403.6120 Autor: Paulo Morette Julgado em 07/11/2005 0006682-46.2005.403.6120 Autor: Benedito Dorival Pires Julgado em 30/11/2006

A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposeição. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposeição, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direito da desaposeição é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA: 11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposeição para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0012227-87.2011.403.6120 - CLEIA DULCINEIA DA SILVA TECIANO - EPP X CLEIA DULCINEIA DA SILVA TECIANO X JOSE LUIZ TECIANO(SP284378 - MARCELO NIGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc., Trata-se de ação sob rito ordinário proposta por CLEIA DULCINEIA DA SILVA TECIANO - EPP, JOSE LUIZ TECIANO e ODETE MANCINI DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a) a declaração de nulidade das cláusulas abusivas com o consequente expurgo de débitos indevidos, não contratados, e/ou não especificados e que não tiverem comprovada a sua legalidade no decorrer do processo, b) a declaração de ilegalidade do anatocismo, da comissão de permanência, c) declaração de ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com correção monetária, d) declaração de inexistência de obrigação quanto às eventuais tarifas de abertura de crédito, e) dos encargos relativos ao IOF sobre os juros capitalizados, f) dos juros superiores a 12% a.a. e os demais encargos aos limites definidos, tudo calculado na forma simples e sem capitalização mensal e, por fim, g) a exclusão de quaisquer indexadores que contenham parcelas remuneratórias além da taxa inflacionária utilizando-se o IGPM-FGV, h) com devolução em dobro dos valores pagos indevidamente. Pedem a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a antecipação da tutela determinando-se à CEF que não inclua o nome da empresa e de seus avalistas, ora autores, nos órgãos de proteção ao crédito, oferecem caução, se necessária, e pedem a exibição de documentos consistentes nos contratos de abertura de crédito em conta corrente, de empréstimo, conta garantia, especialmente de financiamentos e refinanciamentos e de abertura de crédito. Custas pagas (fl. 25/26). Inicialmente, observo que a inicial é inepta quanto aos pedidos de declaração de nulidade e ilegalidade de débitos indevidos, não contratados e/ou não especificados e de eventuais tarifas de abertura de crédito. Com efeito, a petição inicial é a peça mais importante do processo eis que é através dela que, exercendo um direito subjetivo público, que é o direito de ação, o autor vai narrar os fatos ocorridos, descrevendo a resistência do réu. A final, vai deduzir sua pretensão fazendo o pedido como a conclusão lógico-jurídica do que expôs (causa de pedir) demonstrando que a fórmula hipotética descrita na norma ocorreu de fato ensejando a aplicação da lei ao caso concreto. No caso, porém, a parte autora não lançou mão de qualquer argumento fático a embasar especificamente estas pretensões, limitando-se a incluir no pedido final de forma genérica e bastante abrangente a necessidade de revisão do contrato para declarar nulas as supostas cláusulas contratuais e os cogitados débitos indevidos, não contratados e/ou não especificados e eventuais tarifas de abertura de crédito. Assim, o que se verifica é que a inicial está absolutamente distante disso que até aqui foi dito. Daí, então, que uma mera regularização ou aditamento talvez nem fossem suficientes para a devida correção da demanda tamanha é a generalidade dos pedidos consubstanciados em fundamentação específica ausente. Assim, não conheço desses pedidos. Sem prejuízo disso, observo que o CDC adota a teoria finalista, pois considera consumidor toda pessoa (física ou jurídica) que contrata serviço ou adquire produto mediante remuneração direta ou indireta, na condição de DESTINATÁRIO FINAL. No caso, os contratos firmados com a CEF, de empréstimo / financiamento / garantia / refinanciamento, firmados pela pessoa jurídica tendo os sócios como avalista, segundo consta da petição inicial, serviam ao capital de giro da empresa. Então, se o Código de Defesa do Consumidor adota a teoria finalista reputando consumidor toda pessoa física ou jurídica que contrata serviço na condição de DESTINATÁRIO FINAL, conclui-se que o regime aplicável ao caso não é o consumerista. Assim, regem as questões tratadas nesta ação as normas gerais do Direito Civil e Contratual. Dito isso, observo que a postulação feita nos autos de revisão contratual é genérica tanto que sequer foi juntado o contrato (o que certamente poderia ter sido providenciado pela parte), tampouco apontada na inicial qualquer cláusula nula. Assim, considera-se que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já tendo sido proferido no juízo sentença de total improcedência em outros processos idênticos, cabe julgamento do pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº. 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo sobre o anatocismo, a comissão de permanência, cumulação da comissão de permanência com correção monetária, limitação dos juros a 12% a.a. e utilização do IGPM-FGV e restituição em dobro, nos seguintes processos: Proc. n. 0005750-87.2007.403.6120 Proc. N. 0008476-34.2007.4036120 Proc. n.º 0005248-56.2004.403.6120 Proc. n. 0005580-52.2006.403.6120 DA LIMITAÇÃO DA TAXA DOS JUROS Quanto à taxa de juros, observo que a matéria é objeto de Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal: SÚMULA VINCULANTE 7 A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar. Aliás, desde outubro de 2003, este já era o entendimento previsto na Súmula 648 do próprio STF: SÚMULA 648 A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar. Nesse quadro, não tendo sido editada tal norma, conclui-se que o Banco e o cliente podem ajustar livremente as taxas de juros para operação de crédito. Por outro lado, o enunciado da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal - STF, de que As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, é concludente para afastar a alegação de taxa de juros abusiva (PROC. -:- 2006.61.00.016182-5 AC 1384145 9/9/2009 APELAÇÃO CÍVEL

Nº 2006.61.00.016182-5/SP RELATOR: Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF). Assim, em princípio não é incabível a alegação de onerosidade excessiva nesse aspecto já que a taxa de juros pactuada pelas partes. DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS Inicialmente, observo que os contratos em questão dizem que os juros remuneratórios são incidentes mensalmente (GIROCAIXA cláusula sexta e empréstimo 9.2) A propósito da capitalização de juros, cabe observar que a Jurisprudência vinha sempre decidindo pela vedação à capitalização dos juros nos termos da Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, aprovada na sessão plenária de 13 de dezembro de 1963. Esse entendimento vinha fundado no Decreto n. 22.626, Lei da Usura, cujo art. 4º proibia contar juros de juros, ou seja, a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Com a Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passou a ser atribuição do Conselho Monetário Nacional, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros (art. 4º, inciso IX). Nesse passo, como se vê, constata-se que a legitimidade do CMN para regulamentar os juros tem amparo legal. A partir de 2000, esse quadro se alterou novamente, quando a MP 1963-17/200 dispôs que: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Fora isso, houve também um breve período, entre 20 de março a 16 de maio de 1996, enquanto em vigor as Medidas Provisórias 1367, de 20/03/96 e 1410, de 18/04/96, em que esteve em vigor o seguinte dispositivo: Art. 6º Na formalização ou na repactuação de operações de crédito de qualquer natureza ou modalidade concedidas por instituição financeira, qualquer que seja o instrumento de crédito utilizado, as partes poderão pactuar, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional: I - juros capitalizados mensal, semestral ou anualmente; (...). No caso, os contratos foram firmados após a vigência da referida Medida Provisória. Logo, a CEF podia capitalizar mensalmente os juros remuneratórios em razão da vigência da Medida Provisória n. 1963-17, de 30 de março de 2000. Sem prejuízo, importa ressaltar que a Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal que diz que as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações por instituições públicas ou privadas que integral o sistema financeiro nacional de fato não revogou a Lei de Usura tendo, simplesmente interpretado a norma de forma a restringir sua aplicação. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA A parte autora pede, ainda, que a comissão de permanência não seja cumulada com a correção monetária. Pois bem. A propósito da comissão de permanência, em si, anoto que, nos termos da Lei n. 4.595/64 (art. 4º, inciso IX), trata-se de uma forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Daí porque da Súmula 30, do Superior Tribunal de Justiça, leva em conta que a comissão de permanência incide a partir do vencimento da obrigação (impontualidade) e a correção monetária, nos termos da Lei 6.899/81, somente a contar do ajuizamento da ação. Assim é que, o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução n. 1.129, de 15 de maio de 1986, cujo item I assevera: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. No caso de impontualidade, os contratos em tela prevêm a incidência da Comissão de Permanência que tem como base a taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês (GIROCAIXA, cláusula vigésima-terceira; empréstimo, 20). Logo, pode-se dizer que estão de acordo com o estabelecido na mencionada Resolução n. 1.129/86. Sem prejuízo, vale ressaltar que, no campo dos direitos das obrigações, os encargos moratórios e juros compensatórios têm como objetivo reforçar o vínculo e, portanto, o cumprimento do que foi pactuado. Nesse passo e por oportuno, peço licença para transcrever parte do voto do Ministro Ari Pargendler, no REsp 242.392-RS, tratando da má compreensão da comissão de permanência: A comissão de permanência, cobrada aos juros de mercado, evita que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores - e impede que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais. Excluir os juros remuneratórios após o vencimento do empréstimo constitui, do ponto de vista jurídico, um prêmio para o inadimplente, que mereceria, ao contrário, uma sanção - e, do ponto de vista econômico, a transferência dos custos do empréstimo para o credor, que, ao invés de lucro, suportará prejuízos, tanto maiores quanto for a duração da mora. DA APLICAÇÃO DO IGPM-FGV COMO INDEXADOR. No que diz respeito ao pedido para que o contrato seja amoldado aos parâmetros legais (art. 480, CC), utilizando-se somente o IGPM como expoente inflacionário, observo o seguinte. Em primeiro lugar, cabe ressaltar que rigorosamente a inicial não justificou o pedido para que a correção monetária seja feita pelo IGPM. Acontece que a correção monetária do débito, no caso de impontualidade, nos dois contratos, é aplicada juntamente com juros na forma de comissão de permanência sobre cuja validade já se tratou. Logo, quando a parte pede para somente seja

aplicado o IGPM está querendo, em verdade, excluir a parcela de juros da comissão de permanência. De resto, dispõe o Código Civil: Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação. Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato. Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva. Com tais dispositivos, o Código Civil autoriza a revisão judicial do contrato, quebrando a máxima da liberdade contratual e a autonomia de vontades do direito obrigacional civil. Exige-se, porém, que haja o fato imprevisível (art. 478), que não é o caso, ou que no contrato as obrigações caibam a apenas uma das partes (art. 480). Logo, não é caso de intervenção do Poder Judiciário na relação contratual firmada entre as partes a fim de alterar o indexador previsto. DA RESTITUIÇÃO EM DOBRO alegação de que faz jus à repetição do indébito em valor igual ao dobro do que pagou, igualmente, não pode ser acolhida. Com efeito, eventual repetição em dobro somente teria lugar quando houvesse quantia indevidamente cobrada. Ora, embora o contratante tenha direito de discutir o contrato e suas cláusulas, no caso, é lícita a cobrança pelo credor do que consta no contrato aderido e, portanto, perfeitamente justificável. Em suma, o autor não faz jus à revisão contratual pleiteada em face da ausência de onerosidade excessiva das cláusulas contratuais questionadas. Por fim, o pedido de tutela antecipada, com ou sem caução, exibição de documentos restam prejudicados. Ante o exposto: a) nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil não conheço do pedido de revisão do contrato para declarar nulas as supostas cláusulas contratuais e os cogitados débitos indevidos, não contratados e/ou não especificados e eventuais tarifas de abertura de crédito por inépcia da inicial; b) nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de revisão do contrato com declaração de nulidade e de ilegalidade de anatocismo, da comissão de permanência, da cumulação da comissão de permanência com correção monetária, limitação dos juros a 12% a.a. e utilização do IGPM-FGV e restituição em dobro. Condeno os autores em honorários advocatícios no valor de 10% o valor atualizado da causa. Custas ex lege. Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. Araraquara, 23 de janeiro de 2012.

0012228-72.2011.403.6120 - JOSE LUIZ TECIANO & CIA LTDA X JOSE LUIZ TECIANO X ODETE MANCINI DA SILVA (SP284378 - MARCELO NIGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc., Trata-se de ação sob rito ordinário proposta por JOSE LUIZ TECIANO & CIA LTDA, JOSE LUIZ TECIANO e ODETE MANCINI DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a) a declaração de nulidade das cláusulas abusivas com o consequente expurgo de débitos indevidos, não contratados, e/ou não especificados e que não tiverem comprovada a sua legalidade no decorrer do processo, b) a declaração de ilegalidade do anatocismo, da comissão de permanência, c) declaração de ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com correção monetária, d) declaração de inexistência de obrigação quanto às eventuais tarifas de abertura de crédito, e) dos encargos relativos ao IOF sobre os juros capitalizados, f) dos juros superiores a 12% a.a. e os demais encargos aos limites definidos, tudo calculado na forma simples e sem capitalização mensal e, por fim, g) a exclusão de quaisquer indexadores que contenham parcelas remuneratórias além da taxa inflacionária utilizando-se o IGPM-FGV, h) com devolução em dobro dos valores pagos indevidamente. Pedem a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a antecipação da tutela determinando-se à CEF que não inclua o nome da empresa e de seus avalistas, ora autores, nos órgãos de proteção ao crédito, oferecem caução, se necessária, e pedem a exibição de documentos consistentes nos contratos de abertura de crédito em conta corrente, de empréstimo, conta garantia, especialmente de financiamentos e refinanciamentos e de abertura de crédito. Custas pagas (fl. 25/26). Inicialmente, observo que a inicial é inepta quanto aos pedidos de declaração de nulidade e ilegalidade de débitos indevidos, não contratados e/ou não especificados e de eventuais tarifas de abertura de crédito. Com efeito, a petição inicial é a peça mais importante do processo eis que é através dela que, exercendo um direito subjetivo público, que é o direito de ação, o autor vai narrar os fatos ocorridos, descrevendo a resistência do réu. A final, vai deduzir sua pretensão fazendo o pedido como a conclusão lógico-jurídica do que expôs (causa de pedir) demonstrando que a fórmula hipotética descrita na norma ocorreu de fato ensejando a aplicação da lei ao caso concreto. No caso, porém, a parte autora não lançou mão de qualquer argumento fático a embasar especificamente estas pretensões, limitando-se a incluir no pedido final de forma genérica e bastante abrangente a necessidade de revisão do contrato para declarar nulas as supostas cláusulas contratuais e os cogitados débitos indevidos, não contratados e/ou não especificados e eventuais tarifas de abertura de crédito. Assim, o que se verifica é que a inicial está absolutamente distante disso que até aqui foi dito. Daí, então, que uma mera regularização ou aditamento talvez nem fossem suficientes para a devida correção da demanda tamanha é a generalidade dos pedidos consubstanciados em fundamentação específica ausente. Assim, não conheço desses pedidos. Sem prejuízo disso, observo que o CDC adota a teoria finalista, pois considera consumidor toda pessoa (física ou jurídica) que contrata serviço ou adquire produto mediante remuneração direta ou indireta, na condição de DESTINATÁRIO FINAL. No caso, os contratos firmados com a CEF, de empréstimo / financiamento / garantia / refinanciamento, firmados pela pessoa jurídica tendo os sócios como avalista, segundo

consta da petição inicial, serviam ao capital de giro da empresa. Então, se o Código de Defesa do Consumidor adota a teoria finalista reputando consumidor toda pessoa física ou jurídica que contrata serviço na condição de DESTINATÁRIO FINAL, conclui-se que o regime aplicável ao caso não é o consumerista. Assim, regem as questões tratadas nesta ação as normas gerais do Direito Civil e Contratual. Dito isso, observo que a postulação feita nos autos de revisão contratual é genérica tanto que sequer foi juntado o contrato (o que certamente poderia ter sido providenciado pela parte), tampouco apontada na inicial qualquer cláusula nula. Assim, considera-se que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já tendo sido proferido no juízo sentença de total improcedência em outros processos idênticos, cabe julgamento do pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº. 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo sobre o anatocismo, a comissão de permanência, cumulação da comissão de permanência com correção monetária, limitação dos juros a 12% a.a. e utilização do IGPM-FGV e restituição em dobro, nos seguintes processos: Proc. n. 0005750-87.2007.403.6120 Proc. N. 0008476-34.2007.4036120 Proc. n.º 0005248-56.2004.403.6120 Proc. n. 0005580-52.2006.403.6120 DA LIMITAÇÃO DA TAXA DOS JUROS Quanto à taxa de juros, observo que a matéria é objeto de Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal: SÚMULA VINCULANTE 7 A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar. Aliás, desde outubro de 2003, este já era o entendimento previsto na Súmula 648 do próprio STF: SÚMULA 648 A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar. Nesse quadro, não tendo sido editada tal norma, conclui-se que o Banco e o cliente podem ajustar livremente as taxas de juros para operação de crédito. Por outro lado, o enunciado da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal - STF, de que As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, é concludente para afastar a alegação de taxa de juros abusiva (PROC. -:- 2006.61.00.016182-5 AC 1384145 D.J. -:- 9/9/2009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.016182-5/SP RELATOR: Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF). Assim, em princípio não é incabível a alegação de onerosidade excessiva nesse aspecto já que a taxa de juros pactuada pelas partes. DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS Inicialmente, observo que os contratos em questão dizem que os juros remuneratórios são incidentes mensalmente (GIROCAIXA cláusula sexta e empréstimo 9.2) A propósito da capitalização de juros, cabe observar que a Jurisprudência vinha sempre decidindo pela vedação à capitalização dos juros nos termos da Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, aprovada na sessão plenária de 13 de dezembro de 1963. Esse entendimento vinha fundado no Decreto n. 22.626, Lei da Usura, cujo art. 4º proibia contar juros de juros, ou seja, a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Com a Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passou a ser atribuição do Conselho Monetário Nacional, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros (art. 4º, inciso IX). Nesse passo, como se vê, constata-se que a legitimidade do CMN para regulamentar os juros tem amparo legal. A partir de 2000, esse quadro se alterou novamente, quando a MP 1963-17/200 dispôs que: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Fora isso, houve também um breve período, entre 20 de março a 16 de maio de 1996, enquanto em vigor as Medidas Provisórias 1367, de 20/03/96 e 1410, de 18/04/96, em que esteve em vigor o seguinte dispositivo: Art. 6º Na formalização ou na repactuação de operações de crédito de qualquer natureza ou modalidade concedidas por instituição financeira, qualquer que seja o instrumento de crédito utilizado, as partes poderão pactuar, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional: I - juros capitalizados mensal, semestral ou anualmente; (...). No caso, os contratos foram firmados após a vigência da referida Medida Provisória. Logo, a CEF podia capitalizar mensalmente os juros remuneratórios em razão da vigência da Medida Provisória n. 1963-17, de 30 de março de 2000. Sem prejuízo, importa ressaltar que a Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal que diz que as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações por instituições públicas ou privadas que integral o sistema financeiro nacional de fato não revogou a Lei de Usura tendo, simplesmente interpretado a norma de forma a restringir sua aplicação. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA A parte autora pede, ainda, que a comissão de permanência não seja cumulada com a correção monetária. Pois bem. A propósito da comissão de permanência, em si, anoto que, nos termos da Lei n. 4.595/64 (art. 4º, inciso IX), trata-se de uma forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Daí porque da Súmula 30, do Superior Tribunal de Justiça, leva em conta que a comissão de permanência incide a partir do vencimento da obrigação (impontualidade) e a correção monetária, nos termos da Lei 6.899/81, somente a contar do ajuizamento da

ação. Assim é que, o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução n. 1.129, de 15 de maio de 1986, cujo item I assevera: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. No caso de impontualidade, os contratos em tela prevêm a incidência da Comissão de Permanência que tem como base a taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês (GIROCAIXA, cláusula vigésima-terceira; empréstimo, 20). Logo, pode-se dizer que estão de acordo com o estabelecido na mencionada Resolução n. 1.129/86. Sem prejuízo, vale ressaltar que, no campo dos direitos das obrigações, os encargos moratórios e juros compensatórios têm como objetivo reforçar o vínculo e, portanto, o cumprimento do que foi pactuado. Nesse passo e por oportuno, peço licença para transcrever parte do voto do Ministro Ari Pargendler, no REsp 242.392-RS, tratando da má compreensão da comissão de permanência. A comissão de permanência, cobrada aos juros de mercado, evita que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores - e impede que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais. Excluir os juros remuneratórios após o vencimento do empréstimo constitui, do ponto de vista jurídico, um prêmio para o inadimplente, que mereceria, ao contrário, uma sanção - e, do ponto de vista econômico, a transferência dos custos do empréstimo para o credor, que, ao invés de lucro, suportará prejuízos, tanto maiores quanto for a duração da mora. No que diz respeito ao pedido para que o contrato seja amoldado aos parâmetros legais (art. 480, CC), utilizando-se somente o IGPM como expoente inflacionário, observo o seguinte. Em primeiro lugar, cabe ressaltar que rigorosamente a inicial não justificou o pedido para que a correção monetária seja feita pelo IGPM. Acontece que a correção monetária do débito, no caso de impontualidade, nos dois contratos, é aplicada juntamente com juros na forma de comissão de permanência sobre cuja validade já se tratou. Logo, quando a parte pede para somente seja aplicado o IGPM está querendo, em verdade, excluir a parcela de juros da comissão de permanência. De resto, dispõe o Código Civil Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação. Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato. Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva. Com tais dispositivos, o Código Civil autoriza a revisão judicial do contrato, quebrando a máxima da liberdade contratual e a autonomia de vontades do direito obrigacional civil. Exige-se, porém, que haja o fato imprevisível (art. 478), que não é o caso, ou que no contrato as obrigações caibam a apenas uma das partes (art. 480). Logo, não é caso de intervenção do Poder Judiciário na relação contratual firmada entre as partes a fim de alterar o indexador previsto. DA RESTITUIÇÃO EM DOBRO A alegação de que faz jus à repetição do indébito em valor igual ao dobro do que pagou, igualmente, não pode ser acolhida. Com efeito, eventual repetição em dobro somente teria lugar quando houvesse quantia indevidamente cobrada. Ora, embora o contratante tenha direito de discutir o contrato e suas cláusulas, no caso, é lícita a cobrança pelo credor do que consta no contrato aderido e, portanto, perfeitamente justificável. Em suma, o autor não faz jus à revisão contratual pleiteada em face da ausência de onerosidade excessiva das cláusulas contratuais questionadas. Por fim, o pedido de tutela antecipada, com ou sem caução, exibição de documentos restam prejudicados. Ante o exposto: a) nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil não conheço do pedido de revisão do contrato para declarar nulas as supostas cláusulas contratuais e os cogitados débitos indevidos, não contratados e/ou não especificados e eventuais tarifas de abertura de crédito por inépcia da inicial; b) nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de revisão do contrato com declaração de nulidade e de ilegalidade de anatocismo, da comissão de permanência, da cumulação da comissão de permanência com correção monetária, limitação dos juros a 12% a.a. e utilização do IGPM-FGV e restituição em dobro. Condeno os autores em honorários advocatícios no valor de 10% o valor atualizado da causa. Custas ex lege. Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. Araraquara, 23 de janeiro de 2012.

0013270-59.2011.403.6120 - ANTONIO VALENTIM DE FREITAS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por ANTONIO VALENTIM DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 22/01/1993 e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado até 27/09/1993. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros

processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0004865-78.2004.403.6120 Autor: José Valério Julgado em 27/06/2005 0004866-63.2004.403.6120 Autor: Elizeu Aparecido Gonçalves Julgado em 07/11/2005 0002973-03.2005.403.6120 Autor: Paulo Morette Julgado em 07/11/2005 0006682-46.2005.403.6120 Autor: Benedito Dorival Pires Julgado em 30/11/2006

A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direito da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA: 11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0013275-81.2011.403.6120 - PAULO SERGIO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por PAULO SERGIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 12/12/2006 e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado até 10/12/2007. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0004865-78.2004.403.6120 Autor: José Valério Julgado em 27/06/2005 0004866-63.2004.403.6120 Autor: Elizeu Aparecido Gonçalves Julgado em 07/11/2005 0002973-03.2005.403.6120 Autor: Paulo Morette Julgado em 07/11/2005 0006682-46.2005.403.6120 Autor: Benedito Dorival Pires Julgado em 30/11/2006 A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direito da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA: 11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo

indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição P.R.I.

0013302-64.2011.403.6120 - ADEMAR MARTINHO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por ADEMAR MARTINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 17/06/2003 e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado até 30/09/2009. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0004865-78.2004.403.6120 Autor: José Valério Julgado em 27/06/2005 0004866-63.2004.403.6120 Autor: Elizeu Aparecido Gonçalves Julgado em 07/11/2005 0002973-03.2005.403.6120 Autor: Paulo Morette Julgado em 07/11/2005 0006682-46.2005.403.6120 Autor: Benedito Dorival Pires Julgado em 30/11/2006A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direito da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA: 11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-

4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0013303-49.2011.403.6120 - EUNICE BENEDITA SANCHES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por EUNICE BENEDITA SANCHES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 29/10/1998 e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado até 31/03/2001. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0004865-78.2004.403.6120 Autor: José Valérioulgado em 27/06/20050004866-63.2004.403.6120 Autor: Elizeu Aparecido Gonçalves Julgado em 07/11/20050002973-03.2005.403.6120 Autor: Paulo Morette Julgado em 07/11/20050006682-46.2005.403.6120 Autor: Benedito Dorival Pires Julgado em 30/11/2006 A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...) 2.º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direito da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA: 11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA

À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0013328-62.2011.403.6120 - ADEMIR FERNANDES MESQUITA (SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por ADEMIR FERNANDES MESQUITA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 09/10/2007 e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado até a data do ajuizamento da ação. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0004865-78.2004.403.6120 Autor: José Valério Julgado em 27/06/2005 0004866-63.2004.403.6120 Autor: Elizeu Aparecido Gonçalves Julgado em 07/11/2005 0002973-03.2005.403.6120 Autor: Paulo Morette Julgado em 07/11/2005 0006682-46.2005.403.6120 Autor: Benedito Dorival Pires Julgado em 30/11/2006 A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direito da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode

ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431)Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA:11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE.1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL.2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0013331-17.2011.403.6120 - VERA LUCIA VALENTE GILENE(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por VERA LUCIA VALENTE GILENE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 21/11/1995 e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado entre 07/1994 a 02/2011. Pediu os benefícios da justiça gratuita. A autora requereu a desistência da ação e o desentranhamento de documentos (fl. 29). Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. A desistência da ação é faculdade da parte autora tanto antes (artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil), quanto após o aperfeiçoamento da relação processual (artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil). Nesse caso, a desistência independe da concordância do réu, nos termos do art. 267, 4º do CPC, eis que não foi citado a apresentar defesa e, portanto, não estava integralizada a relação processual. Dessa forma, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII e 4º, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da parte autora e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios, eis que não se formou a triplíce relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Fl. 29: Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples, vedada a substituição da procuração. P.R.I.

0013339-91.2011.403.6120 - LUIZ RODRIGUES MALHEIROS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por LUIZ RODRIGUES MALHEIROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 30/04/1980 e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado até 07/2010. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controversa é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído

pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0004865-78.2004.403.6120 Autor: José Valério Julgado em 27/06/2005 0004866-63.2004.403.6120 Autor: Elizeu Aparecido Gonçalves Julgado em 07/11/2005 0002973-03.2005.403.6120 Autor: Paulo Morette Julgado em 07/11/2005 0006682-46.2005.403.6120 Autor: Benedito Dorival Pires Julgado em 30/11/2006

A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...) 2.º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direito da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA: 11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0013349-38.2011.403.6120 - SEBASTIAO CORREA DOS REIS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA

CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por SEBASTIÃO CORREA DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 26/09/1997 e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado entre 10/1997 a 07/2010. Pediu os benefícios da justiça gratuita. A parte autora requereu a desistência da ação e o desentranhamento de documentos (fls. 33/34). Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. A desistência da ação é faculdade da parte autora tanto antes (artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil), quanto após o aperfeiçoamento da relação processual (artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil). Nesse caso, a desistência independe da concordância do réu, nos termos do art. 267, 4º do CPC, eis que não foi citado a apresentar defesa e, portanto, não estava integralizada a relação processual. Dessa forma, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII e 4º, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da parte autora e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios, eis que não se formou a triplíce relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Fls. 33/34: Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples, vedada a substituição da procuração. P.R.I

0013397-94.2011.403.6120 - ADAO MOTTA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ADÃO MOTTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 23/04/1997 e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado até 31/08/2010. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0004865-78.2004.403.6120 Autor: José Valério Julgado em 27/06/2005 0004866-63.2004.403.6120 Autor: Elizeu Aparecido Gonçalves Julgado em 07/11/2005 0002973-03.2005.403.6120 Autor: Paulo Morette Julgado em 07/11/2005 0006682-46.2005.403.6120 Autor: Benedito Dorival Pires Julgado em 30/11/2006 A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado. Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (... Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direito da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador:

PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA:11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL.2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Araraquara, 15 de março de 2012.

0013398-79.2011.403.6120 - WAMDERLEY BARBOSA NEVES (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por WANDERLEY BARBOSA NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 05/02/1996 e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado entre 06/02/1996 a 08/09/2011. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0004865-78.2004.403.6120 Autor: José Valério Julgado em 27/06/2005 0004866-63.2004.403.6120 Autor: Elizeu Aparecido Gonçalves Julgado em 07/11/2005 0002973-03.2005.403.6120 Autor: Paulo Morette Julgado em 07/11/2005 0006682-46.2005.403.6120 Autor: Benedito Dorival Pires Julgado em 30/11/2006 A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de

casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direito da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC -APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA: 11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0013399-64.2011.403.6120 - JOSE MAURICIO RAPOSO (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ MAURÍCIO RAPOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 11/10/1996 e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado entre 05/12/1996 a 31/07/2011. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0004865-78.2004.403.6120 Autor: José Valério Julgado em 27/06/2005 0004866-63.2004.403.6120 Autor: Elizeu Aparecido Gonçalves Julgado em 07/11/2005 0002973-03.2005.403.6120 Autor: Paulo Morette Julgado em 07/11/2005 0006682-46.2005.403.6120 Autor: Benedito Dorival Pires Julgado em 30/11/2006 A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado Art. 18. (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que

permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direito da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA: 11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0013402-19.2011.403.6120 - WALDEMAR DO NASCIMENTO (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por WALDEMAR DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 23/05/2003 e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado entre 20/11/2004 a 31/08/2011. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0004865-78.2004.403.6120 Autor: José Valério Julgado em 27/06/2005 0004866-63.2004.403.6120 Autor: Elizeu Aparecido Gonçalves Julgado em 07/11/2005 0002973-03.2005.403.6120 Autor: Paulo Morette Julgado em 07/11/2005 0006682-46.2005.403.6120 Autor: Benedito Dorival Pires Julgado em 30/11/2006 A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o

disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...) 2.º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direito da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA: 11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0013403-04.2011.403.6120 - GILBERTO APARECIDO PEREIRA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., rata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GILBERTO APARECIDO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 09/12/1998 e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado até 30/09/2010. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do

INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0004865-78.2004.403.6120 Autor: José Valério Julgado em 27/06/2005 0004866-63.2004.403.6120 Autor: Elizeu Aparecido Gonçalves Julgado em 07/11/2005 0002973-03.2005.403.6120 Autor: Paulo Morette Julgado em 07/11/2005 0006682-46.2005.403.6120 Autor: Benedito Dorival Pires Julgado em 30/11/2006

A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direito da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA: 11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição P.R.I.

0013405-71.2011.403.6120 - VALDEVINO SILVA DE ALMEIDA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.,rata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VALDEVINO SILVA DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 26/08/1997 e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado entre 27/08/1997 a 06/12/2010. Pediu os benefícios da justiça gratuita.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício.Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS.Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros:0004865-78.2004.403.6120Autor: José Valérioulgado em 27/06/20050004866-63.2004.403.6120Autor: Elizeu Aparecido GonçalvesJulgado em 07/11/20050002973-03.2005.403.6120Autor: Paulo MoretteJulgado em 07/11/20050006682-46.2005.403.6120Autor: Benedito Dorival PiresJulgado em 30/11/2006A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade:Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49.Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação.Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito.Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregadoArt. 18. (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei)Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não.(...)Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação.Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos.Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direitos da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431)Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA:11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL.2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência.Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes.Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo.Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu

pleito não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição P.R.I.

0013408-26.2011.403.6120 - LUIZ ROBIATI (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIZ ROBIATI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 18/08/1997 e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado entre 19/08/1997 a 30/04/2011. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposeção, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0004865-78.2004.403.6120 Autor: José Valério Julgado em 27/06/2005 0004866-63.2004.403.6120 Autor: Elizeu Aparecido Gonçalves Julgado em 07/11/2005 0002973-03.2005.403.6120 Autor: Paulo Morette Julgado em 07/11/2005 0006682-46.2005.403.6120 Autor: Benedito Dorival Pires Julgado em 30/11/2006 A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado Art. 18. (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposeção. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposeção, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direito da desaposeção é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA: 11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL

WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0013410-93.2011.403.6120 - SEBASTIAO GOMES (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SEBASTIÃO GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 02/03/1998 e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado entre 03/03/1998 a 01/06/2005, 01/04/2006 a 10/01/2008 e entre 14/01/2008 a 31/10/2009. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0004865-78.2004.403.6120 Autor: José Valério Julgado em 27/06/2005 0004866-63.2004.403.6120 Autor: Elizeu Aparecido Gonçalves Julgado em 07/11/2005 0002973-03.2005.403.6120 Autor: Paulo Morette Julgado em 07/11/2005 0006682-46.2005.403.6120 Autor: Benedito Dorival Pires Julgado em 30/11/2006 A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direito da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA: 11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

000001-16.2012.403.6120 - EROTHIDES GOMIERO (SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EROTHIDES GOMIERO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 03/05/1984 e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado até a data do ajuizamento da ação. Pediu os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0004865-78.2004.403.6120 Autor: José Valério Julgado em 27/06/2005 0004866-63.2004.403.6120 Autor: Elizeu Aparecido Gonçalves Julgado em 07/11/2005 0002973-03.2005.403.6120 Autor: Paulo Morette Julgado em 07/11/2005 0006682-46.2005.403.6120 Autor: Benedito Dorival Pires Julgado em 30/11/2006 A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...) 2.º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direito da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode

ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431)Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA:11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL.2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição P.R.I.

0000954-77.2012.403.6120 - ANTONIO GREGORIO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por ANTONIO GREGÓRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 07/08/2006 e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado entre 08/08/2006 a 01/09/2011. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0004865-78.2004.403.6120 Autor: José Valério Julgado em 27/06/2005 0004866-63.2004.403.6120 Autor: Elizeu Aparecido Gonçalves Julgado em 07/11/2005 0002973-03.2005.403.6120 Autor: Paulo Morette Julgado em 07/11/2005 0006682-46.2005.403.6120 Autor: Benedito Dorival Pires Julgado em 30/11/2006 A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...). 2.º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-

se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direito da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA: 11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000957-32.2012.403.6120 - JOAO BATISTA BALA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por JOÃO BATISTA BALÃ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 27/11/1997 e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado até 26/01/2009. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0004865-78.2004.403.6120 Autor: José Valério Julgado em 27/06/2005 0004866-63.2004.403.6120 Autor: Elizeu Aparecido Gonçalves Julgado em 07/11/2005 002973-03.2005.403.6120 Autor: Paulo Morette Julgado em 07/11/2005 0006682-46.2005.403.6120 Autor: Benedito Dorival Pires Julgado em 30/11/2006 A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS

estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direito da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA: 11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003158-94.2012.403.6120 - LUIS ANTONIO CAVAGNA (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Cuida-se de ação, pelo rito ordinário, proposta por LUIS ANTONIO CAVAGNA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando o pagamento de indenização por danos morais e estéticos em razão de acidente de trabalho. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. É certo que nas causas que versem sobre danos morais decorrentes de acidente de trabalho a legitimidade passiva para a causa é do empregador. Tanto é assim, que a própria parte autora reconhece que a lesão decorreu de ato do empregador afirmando que reconheceu a culpa da empregadora por sua desídia em relação à falta de zelo e vigilância para com os obreiros e não restando nenhuma dúvida quanto ao nexo causal entre o acidente sofrido e a incapacitância que deste decorreu (fl. 04). Assim, o Instituto Nacional do Seguro Social, efetivamente, não é parte legítima a figurar no pólo passivo da presente demanda, mas sim a empresa. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. VALOR. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. LEGITIMIDADE PASSIVA. EMPRESA. SUB-EMPREENHEIRA. CULPA CONCORRENTE. VÍTIMA. EXISTÊNCIA. PREJUÍZO. EXAME DE PROVA.

INTERPRETAÇÃO CLÁUSULA CONTRATUAL. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO AD QUEM. PENSÃO. VIÚVA. AUSÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. O órgão julgador, como acentuado pelo entendimento pretoriano, não é obrigado a se pronunciar sobre todos os temas, mas apenas acerca daqueles relevantes e aptos à formação de sua convicção, não prosperando, sob o prisma do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, as teses levantadas nos especiais, dado que debatidas e decididas satisfatoriamente as questões suscitadas. 2. A análise da questão referente à ilegitimidade passiva da recorrente Paulitec, fundamentada na responsabilidade integral da sub-empresiteira Firpavi, em decorrência dos contratos firmados, demanda interpretação de cláusula contratual e revolvimento do conjunto fático-probatório, vedados em sede de recurso especial, ut verbetes das súmulas 5 e 7/STJ, respectivamente. 3. O exame das alegações da recorrente Firpavi de que não teria o de cujus observado e cumprido as normas de medicina e segurança do trabalho, dando azo ao ocorrido, restando configuradas a culpa concorrente da vítima e a inexistência do prejuízo material, também encontra óbice na súmula 7/STJ, porquanto importaria em incursão no quadro probatório dos autos. 4. A responsabilidade do empregador, em caso de acidente do trabalho é extracontratual, pois resulta de ato ilícito absoluto, devendo ser aplicada a súmula 54/STJ, que prevê a incidência dos juros moratórios a partir do evento danoso. Precedente. 5. O termo ad quem do pensionamento da viúva, consoante entendimento firmado por esta Corte, deve ser a data em que a vítima completaria 70 (setenta) anos de idade. Resp 72.793-SP. 6. Havendo os recorridos decaído de parte mínima do pedido, não resta configurada a sucumbência recíproca, devendo ser mantida a condenação ao pagamento das custas e honorários fixada pelo acórdão recorrido. 7. Recursos especiais conhecidos em parte e, nesta extensão, parcialmente providos. (Processo RESP 200201067371 RESP - RECURSO ESPECIAL - 468934 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ DATA:07/06/2004 PG:00231) Ante o exposto, nos termos do art. 295, II, do Código de Processo Civil indefiro a petição inicial. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários já que não integralizada a relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002240-90.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008854-82.2010.403.6120) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X COBERFIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI E SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR)

Vistos, etc., Cuida-se de EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA oposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em ação ordinária proposta por COBERFIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLÁSTICOS LTDA. visando a remessa do feito para uma das Varas da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo. O excepto apresentou impugnação alegando que o Conselho possui seccional em Araraquara e, portanto, a Justiça Federal desta Subseção é a competente para o julgamento do feito. Juntou documentos (fl. 16/28). O art. 109 da Constituição Federal não disciplina a competência em razão do lugar (foro) no que toca às autarquias federais (mas apenas em relação à União Federal), de modo a incidir a regra do artigo 100, do CPC. NO CASO DOS AUTOS, o CREA/SP questiona a competência deste juízo para julgar ação declaratória de inexigibilidade de inscrição da autora no Conselho. Como se pode verificar, a lide posta nos autos envolve ato de fiscalização do Conselho Regional levado a efeito na cidade de Araraquara por seccional de Araraquara, onde está situada a empresa fiscalizada. De acordo com o sítio do CREA-SP, os agentes fiscais do CREA-SP são lotados em doze Regiões Administrativas distribuídas no Estado, havendo gerências nas Unidades de Gestão de Inspeção o órgão executivo da estrutura básica que representa o Conselho no município ou na região onde for instituída e, nos termos do art. 44 da Lei federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, tem por finalidade fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. O Inspetor, por sua vez, tem como atuação representar o Crea-SP, sempre que formalmente designado, em ações judiciais e extrajudiciais, e em Comissões Municipais. Além disso, Araraquara está inserida na 10ª Região Administrativa (GRE-10), que compreende as Unidades de Gestão de Inspeção de Araraquara e São Carlos. Logo, existe nesta Subseção seccional do Conselho capaz de representá-lo em ações judiciais. PROC. : 2006.03.00.116372-3 AG 286643 ORIG. : 200661200058153 1 Vr ARARAQUARA/SP Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes / Terceira Turma Trata-se de agravo de instrumento tirado de r. decisão que julgou procedente exceção de incompetência oposta nos autos de ação de rito ordinário. Entendeu o juízo a quo que, por tratar-se de autarquia federal, o foro competente nas causas em que for autora, ré, assistente ou oponente é aquele onde estiver instalada sua sede, nos termos do artigo 100, IV, a, do CPC e, assim, considerando que a sede do excipiente, ora agravado, está localizada na cidade de São Paulo, a Seção Judiciária de São Paulo seria a competente para julgar a presente demanda (...). Decorreu in albis o prazo para contraminuta. Trata-se de agravo de instrumento tirado de r. decisão que julgou procedente exceção de incompetência oposta nos autos de ação de rito ordinário. Por ocasião da análise do pedido de concessão de efeito suspensivo, proferi a decisão de seguinte teor:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, manejado contra r. decisão do MM. Juízo supra que acolheu a exceção de incompetência apresentada pelo agravado - CREA e determinou a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de São Paulo. (...) É o relatório. Decido. Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, me parecem suficientes as razões expendidas pelo recorrente para que seja deferido o efeito suspensivo pretendido. Há tempo a Jurisprudência firmou-se pela possibilidade da autarquia ser demandada no foro de sua agência ou sucursal, não somente em relação às obrigações contraídas diretamente por essas últimas, mas também simplesmente pelo fato de situarem-se no local dos fatos que ensejaram a lide. Neste sentido: PROCESSUAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. ART. 100 DO CPC. As autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide. (STJ, Primeira Seção, CC 2.493-0-DF, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, v.u., DJU 03/08/1992, p. 11.237). Nessa esteira, parece-me, à primeira vista, que a Seccional existente em Araraquara, analisado sob o aspecto funcional, não se diferencia das denominadas agências ou sucursais. Assim como aquelas, consiste em um estabelecimento, desconcentrado em relação à sede, instituído para melhor consecução dos objetivos da pessoa jurídica. Submeter o fiscalizado ao ajuizamento do feito no foro da sede do Conselho (São Paulo, Capital), embora a fiscalização sobre ele seja exercida na área de ação das unidades desconcentradas, significaria, a meu ver, acentuar o ônus da demanda, impondo ao demandante os custos, por vezes impeditivos, da propositura e do acompanhamento da lide em cidade distante da sua. Por conseguinte, CONCEDO o efeito suspensivo, para obstar a remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo, até o pronunciamento desta E. Turma. Oficie-se o MM. Juízo a quo. Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. ... O presente recurso merece provimento pelos mesmos fundamentos dispendidos na decisão supra, que mantenho integralmente. Cuida-se de competência relativa em razão do território, para a qual a norma processual estabelece como competente o foro do domicílio do réu. Figurando no pólo passivo da ação o Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA, cuja sede encontra-se em São Paulo, mas com Seccional na cidade de Araraquara, onde, inclusive, foi encetada a fiscalização contra a agravante, faculta-se ao autor uma das seguintes alternativas para a propositura da demanda: São Paulo ou a cidade em que o réu possui agência ou sucursal. Aplica-se, portanto, a regra contida nas alíneas a e b do inciso IV, do artigo 100, do Código de Processo Civil. Sobre a questão, o C. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se no sentido de se aplicar os dispositivos já citados do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. AUTARQUIA. COMPETÊNCIA. OMISSÃO. 1. Não incorre em omissão o julgado hostilizado quando a lide é apreciada, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes. 2. O foro competente para a propositura da presente ação contra o Bacen - que trata das diferenças de correção monetária dos cruzados bloqueados -, é o da sua sede ou aquele em possuir agência ou sucursal, conforme dicção do artigo 100, IV, do Código de Processo Civil-CPC. 3. Recurso especial provido. (REsp 797564/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02.02.2006, DJ 20.02.2006, pág. 326) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PROPOSTA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. FORO DE COMPETÊNCIA. LUGAR DA SEDE OU SUCURSAL REPRESENTATIVA. ART. 100, IV, A E B, DO CPC. PRECEDENTES. 1. O art. 100, IV, a e b, do CPC, estatui que é competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica ou onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu. Tal comando legal não indica que a ação possa ser demandada em qualquer unidade da federação. A competência deve ser determinada com base em critérios razoáveis. 2. Para o caso concreto, a competência para apreciar a ação proposta (pagamento de diferenças de correção monetária dos cruzados novos bloqueados) contra autarquia federal (BACEN) é a do foro onde se encontra sediada ou possui representação (Procuradoria Regional). 3. Precedentes das 1ª Turma, 1ª, 2ª e 3ª Seções desta Corte Superior. 4. Recurso provido, nos termos do voto. (REsp 490899/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 08.04.2003, DJ 02.06.2003, pág. 210) Face ao exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. É como voto. CECILIA MARCONDES DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA Assim, incide o dispositivo que fixa a competência no lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu (art. 100, IV, b, CPC). Por tais razões, este é o juízo competente para processar e julgar o feito. Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de incompetência em face da competência territorial deste Juízo Federal para processar e julgar a ação. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005892-57.2008.403.6120 (2008.61.20.005892-7) - EVANILDE APARECIDA VILAR GUIRRO X MARCOS ANTONIO GUIRRO X MARCIO JOSE GUIRRO X MARCIA MARIA GUIRRO (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EVANILDE APARECIDA VILAR GUIRRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR028959 - FRANCO ANDREY FICAGNA)

Vistos etc., Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta por EVANILDE APARECIDA VILAR GUIRRO, MARCOS ANTONIO GUIRRO, MARCIO JOSE GUIRRO e MARCIA MARIA GUIRRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à condenação da ré no pagamento referente à atualização não computada em

conta poupança no mês de janeiro de 1989 (42,72%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Custas recolhidas (fl. 22). Foi indeferida a inicial em razão da ilegitimidade da parte autora (fl. 24). A parte autora apelou da decisão (fls. 27/29) e o TRF3 deu provimento à apelação e determinou a devolução dos autos para o prosseguimento do feito (fls. 42/45). A CEF opôs embargos de declaração (fls. 47/50), rejeitados pelo TRF3 (fls. 57/58). Intimada (fl. 61), a parte autora juntou formal de partilha (fls. 63/70) Citada, a CEF apresentou contestação aduzindo preliminares e, no mais, alegando prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 73/96). Houve réplica (fls. 100/104). Julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de documentos essenciais não merece acolhimento, eis que a parte autora juntou extrato da conta poupança relativo ao período aqui impugnado, comprovando a titularidade do de cujus (fl. 20). Quanto à falta de interesse de agir, será apreciada juntamente com o mérito. Ultrapassadas as preliminares (art. 301, CPC), no mérito, há que se analisar em primeiro lugar a prescrição. Também aqui, a jurisprudência já é tranqüila no sentido de que, à hipótese dos autos, é aplicável a prescrição vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil e não o prazo previsto no seu art. 178. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se, pois, de ação pessoal. No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se a aplicação do prazo previsto no Código de Beviláqua, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003). Considerando que a ação foi ajuizada em 12/08/2008, não verifico a ocorrência de prescrição. Estabelecido isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré ao pagamento da diferença não-paga da correção monetária em janeiro de 1989 (42,72%), bem como de juros remuneratórios (contratuais) capitalizados mês a mês. A) DA DIFERENÇA NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA: Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira. No que toca a janeiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a MP 32/89, depois convertida na Lei 7.730, de 31/01/89, não poderia retroagir seus efeitos para alcançar as contas-poupança iniciadas ou com aniversário entre o 1º e o 15º dia de janeiro de 1989, por violar direito adquirido do poupador. Assim, a Lei n.º 7.730/89, que alterou a sistemática do cálculo da correção monetária, só tem aplicação para o futuro, devendo-se aplicar ao crédito o rendimento em conformidade com o IPC. Nesse sentido (RESP n.º 158963/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 03.03.1998, DJU de 01.06.98, p. 00105). Quanto ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial). Assim, merece acolhimento o pedido para aplicação do índice IPC de 42,72% de janeiro de 1989. B) DOS JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZÁVEIS MÊS A MÊS SOBRE A DIFERENÇA NÃO-PAGA: Quanto ao pedido para incidência de juros contratuais sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade da parte autora, embora já tenha decidido no sentido de serem indevidos, cabe fazer algumas observações. Como é cediço, ao lado da correção monetária - que só teve aplicação nos depósitos de poupança instituída pela Lei 4.380/94 -, sempre foi essencial aos contratos de depósito em caderneta de poupança a remuneração anual de 6%. Assim, pede a parte autora não só a tal diferença não-paga das correções monetárias, mas também os 0,5% de juros incidentes sobre essa diferença, juros esses a serem capitalizados mês a mês até o efetivo pagamento. À primeira vista, tive em conta que não se poderia acolher condenação em pagamento de juros eis que colhidos pela prescrição. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão e decidiu: RECURSO ESPECIAL Nº 774.612 - SP (2005/0137468-9) Relator - Jorge Scartezini VOTO: (...) Com efeito, no que tange ao primeiro aspecto - incidência do artigo 178, 10, III, do Código Civil/16 -, esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (c.f. REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) Da mesma forma, no Recurso Especial nº 940.174/PR, Relator José Delgado, onde apesar de na ementa constar que em relação aos juros se aplica o artigo 178, 10º, III, do CC, no corpo do voto, explica-se: O Diploma Civil, no dispositivo susomencionado, estabelece, textualmente, que apenas os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos, sujeitam-se à prescrição quinquenal. No meu sentir, o legislador pátrio, ao editar esta regra, quis aludir tão-somente aos juros simples, excluídos os legais, conforme ensina CARVALHO SANTOS (Código Civil Interpretado, III, nº 31, p. 501). Aliás, outro, senão o mesmo, é o posicionamento adotado pelo festejado WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, em sua obra Curso de Direito Civil, ad litteram: ... o prazo prescricional em questão só se aplica quando os juros devem ser pagos anualmente, ou em períodos mais curtos. Não haverá margem para a sua aplicação se se convencionar o pagamento dos juros juntamente com o capital. Entretanto, simples capitalização

dos juros não impede sua prescrição em cinco anos. O preceito legal não se estende, outrossim, aos juros legais. De minha parte, grifo a parte em que o civilista diz que a simples capitalização não impede sua prescrição em cinco anos e com todo o respeito, acredito que se o Código Civil não fez a distinção não caberia ao intérprete ou aplicador fazê-lo de forma que os juros previstos no contrato de depósito em caderneta de poupança estariam, realmente, submetidos ao prazo de cinco anos (art. 178, 10º, III, Lei 3.071/1916) ou três anos (art. 206, 3º, III, Lei 10.406/02). No entanto, entendo que seja razoável se pensar que se os 0,5% de juros incidem sobre o valor atualizado do saldo depositado (ou seja, sobre o valor corrigido), e se o valor do principal só vai ser definido ao se julgar esta ação, não poderia correr prescrição enquanto não houvesse decisão reconhecendo que é devida a diferença no principal. Isso porque, os 0,5% contratuais realmente foram aplicados na época, mas o foram sobre um saldo indevidamente corrigido, vale dizer, corrigido a menor. Seja como for, em homenagem à uniformização dos julgados, curvo-me à tese de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Logo, não foram colhidos pela prescrição. Afastada a prescrição, deve-se reconhecer a incidência de 0,5% de juros sobre a diferença não-paga ora reconhecida como realmente devida. Ocorre que independentemente de o saldo do respectivo depósito em caderneta de poupança ter sido movimentado depois daquele mês, é certo que reconhecendo-se como devido o principal e considerando que a remuneração de 0,5% é inerente a esse principal, logo, não sujeito à prescrição própria dos juros, tal valor torna-se base de cálculo sobre a qual deve incidir remuneração a partir de então. A diferença da correção monetária não-paga, assim, deve ser vista como um capital investido no banco que enquanto não for pago por esse rende juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Nesse sentido, vale mencionar os seguintes julgados: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1162783 Processo: 200461200005759 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/03/2007 Fonte DJU DATA: 26/03/2007 PÁGINA: 400 Relator: JUIZ MAIRAN MAIA Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. Os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, sujeitam-se ao prazo prescricional de vinte anos (art. 177, do CPC de 1916 c/c com o art. 2.028 do novo Código Civil, não se operando a prescrição quinquenal ou trienal (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III do Código Civil anterior e artigos 205 e 206, 3º, III do Código Civil vigente). 2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade dos autores, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. REsp 466732 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0123123-5 Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 24/06/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 08.09.2003 p. 337 Relator: Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR Ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios. - Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. - Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração. - Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. Por tais razões, o pedido merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar aos autores por EVANILDE APARECIDA VILAR GUIRRO, MARCOS ANTONIO GUIRRO, MARCIO JOSE GUIRRO e MARCIA MARIA GUIRRO, conta 00011432-6, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%) no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condene a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. P.R.I.

0007632-50.2008.403.6120 (2008.61.20.007632-2) - ILDA MANTOVANI MORO X ALCIDES MANTOVANI X DORIVAL MANTOVANNI (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ILDA MANTOVANI MORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ilda Mantovani Moro, Alcides Mantovani e Dorival Mantovanni, herdeiros de Ricardo Mantovanni, ajuizaram ação, procedimento ordinário, em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a condenação da instituição financeira a reajustar os saldos da conta de caderneta de poupança n. 0309.013.00005736-5 de seu falecido pai, com a inclusão das diferenças decorrentes dos expurgos do índice inflacionário dos planos econômicos do governo de janeiro de 1989, devidamente atualizado e com os acréscimos legais (fls. 02/08). Houve indeferimento da inicial por ilegitimidade ativa (fl. 21). A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 24/26) e o TRF3 deu parcial provimento ao recurso, anulando a sentença e determinando a remessa dos autos à origem para

prosseguimento do feito, depois de oportunizada a regularização processual (fls. 39/44). Intimada a regularizar o pólo ativo (fl. 47), a parte autora requereu o prosseguimento do feito juntando cópia do formal de partilha em favor dos autores (fls. 49/55). A CEF apresentou contestação (fls. 58/70) argumentando preliminarmente a ausência de documento indispensável para a propositura da ação e falta de interesse de agir. No mérito pugna pelo reconhecimento da prescrição, bem como a inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexos de causalidade - que acarrete seu dever de indenizar, já que teria agido em cumprimento do dever legal. A empresa pública federal impugna o cálculo da inicial e sustenta a legalidade da correção do saldo da conta poupança na forma que foi efetuada, requerendo a improcedência do pleito da demandante. A instituição financeira defende, ainda, a inaplicabilidade dos juros remuneratórios, e quanto aos juros de mora, ressalta que, se houver, devem ser computados a partir da citação, de acordo com o Código Civil atual e vigente na época do plano econômico. Decorreu o prazo para manifestação da parte autora sobre a contestação (fl. 72). Vieram os autos conclusos. Inicialmente, a preliminar de ausência de documentos essenciais não merece acolhimento, tendo em vista que a parte autora juntou extrato da conta poupança relativo ao período aqui impugnado, comprovando a titularidade da conta do falecido Ricardo Mantovani (fl. 17). Com relação à preliminar de falta de interesse de agir em razão da data de contratação ou renovação da conta de poupança, a questão será apreciada juntamente com o mérito. Ultrapassadas as preliminares (art. 301, CPC), no mérito, há que se analisar em primeiro lugar a prescrição. De princípio, rejeito a alegação de prescrição trienal ou decenal, pois a hipótese não se conforma a previsão dos artigos 206, 3º, inc. III ou 205 do Código Civil. O que se requer é a aplicação da correção monetária expurgada, o próprio crédito, de natureza pessoal. Para tanto o prazo prescricional é vintenário. Frise-se que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas numa determinada época, não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. A lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas. A legislação, em janeiro de 1989, previa que as contas de caderneta de poupança deviam ser corrigidas pela variação do valor nominal das OTN, calculado com base na variação do IPC, ou pelos rendimentos das LBC (LETRAS DO BANCO CENTRAL), adotando-se o maior índice. Entretanto, a Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989, convertida na Lei n. 7.730/1989, denominada Plano Verão, que instituiu o cruzado novo, previu em seus artigos 10 e 17, que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFTN, expurgando, desta forma, parte da correção monetária dos depósitos efetuados, já que o índice usado não refletia a real inflação do período. O critério de atualização estabelecido pela alteração em comento é de ser afastado não só pela utilização de índice que não refletiu a inflação do período, mas também, por ofensa a direito adquirido da parte autora de ter seus valores corrigidos de acordo com a lei vigente na data de abertura ou aniversário das contas da caderneta de poupança. Assim, em janeiro de 1989, consoante jurisprudência pacificada, os saldos da caderneta de poupança deveriam ter sido atualizados com base na variação do índice de Preço do Consumidor - IPC, no percentual de 42,72%, índice que melhor refletia a inflação do período. O poupador tem direito ao reajuste dos depósitos feitos em cadernetas de poupança de acordo com o critério legal vigente no dia da abertura da conta, ou de sua renovação, conforme precedentes também do STJ. Adotado esse entendimento, às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 não se aplica o disposto na Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989. Por ser oportuno e pertinente, é transcrita, a seguir, ementa de acórdão oriunda do egrégio Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONOMICO. CORREÇÃO MONETARIA. JANEIRO/1989. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL INDICE INFLACIONARIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO INDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatário. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (STJ, REsp 43.055, Autos n. 1994.0001898-3, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, publicada no DJ aos 20.02.1995, p. 3.093) No caso em apreço, é devida a correção com base no índice de 42,72% do INPC de janeiro de 1989 em relação à conta poupança n. 0309.013.00005736-5 (fl. 17), tendo em vista que esta se renovava no dia 15. Por fim, a correção monetária não constitui gravame ao devedor, não é um acréscimo na condenação, mas tão-somente fator que garante a restituição integral, de tal sorte que recomponha o real valor da moeda desde à época em que o demandante poderia fazer uso das importâncias que lhe são devidas. Cabe ressaltar que a controvérsia acerca dos cálculos apresentados será objeto de análise na fase de liquidação. Outrossim, sobre o valor devido também devem incidir os juros remuneratórios próprios dos depósitos em poupança. Isso porque é da natureza do contrato de caderneta de poupança a incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Logo, reconhecido o direito às diferenças de correção monetária sobre o saldo em caderneta de poupança, não há razão para que a devolução do valor

expurgado seja feita sem juros remuneratórios, já que se trata de mera recomposição de capital. A incidência dos juros remuneratórios deve se dar de forma capitalizada, pois o depósito em caderneta de poupança tem como característica renovar-se automaticamente a cada 30 dias, passando os juros remuneratórios a integrar o capital no final do período, uma vez que, a partir de então, inicia-se novo ciclo para atualização do capital. Pelo exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo da conta poupança de n. 0309.013.00005736-5, com o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação do IPC de 42,72%, no mês de janeiro de 1989. Os valores atrasados devem ser monetariamente corrigidos, desde a época em que seria devido o pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561 do CJF, de 02.07.2007), acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês, incidentes até a data do pagamento. Os juros de mora devem incidir no percentual de 1% (um por cento), a contar da citação. Condeno a empresa pública federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação. Custas pela CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0008291-59.2008.403.6120 (2008.61.20.008291-7) - ANTONIO PEREIRA DA CRUZ X PAULO SERGIO DA CRUZ X JOSE TADEU DA CRUZ X LUCIA REGINA DA CRUZ DIAS DA COSTA X LUIS ROBERTO DA CRUZ (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANTONIO PEREIRA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Antonio Pereira da Cruz, Paulo Sérgio da Cruz, José Tadeu da Cruz, Lúcia Regina da Cruz Dias da Costa e Luis Roberto da Cruz, herdeiros de Antonio da Cruz, ajuizaram ação, procedimento ordinário, em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a condenação da instituição financeira a reajustar os saldos da conta de caderneta de poupança n. 0309.013.00011394-0 de seu falecido pai, com a inclusão das diferenças decorrentes dos expurgos do índice inflacionário dos planos econômicos do governo de janeiro de 1989, devidamente atualizado e com os acréscimos legais (fls. 02/08). Houve indeferimento da inicial por ilegitimidade ativa (fl. 25). A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 28/30) e o TRF3 deu parcial provimento ao recurso, anulando a sentença e determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento do feito, depois de oportunizada a regularização processual (fls. 43/48). Intimada a regularizar o pólo ativo para comprovar a qualidade de inventariante, ou, incluir todos os herdeiros em caso de partilha (fl. 51), a parte autora não se manifestou (fl. 52). Os autores requereram prazo para regularização do feito (fl. 53), o que foi deferido a seguir (fl. 54). Decorreu o prazo sem manifestação da parte autora (fl. 54). Vieram os autos conclusos. Com efeito, verifico que, apesar de intimados, os herdeiros não comprovaram a legitimidade ativa para reclamarem em nome próprio direito alheio (fl. 54). Logo, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade da parte autora. Ante o exposto, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Deixo de fixar honorários advocatícios, por não haver se formado a tríplice relação processual. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. O pagamento das custas é devido pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0009126-47.2008.403.6120 (2008.61.20.009126-8) - MARIA BENEDITA TROVO SERAVO X ANDREZA CRISTINA SERAVO X FABIANA APARECIDA SERAVO (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR028959 - FRANCO ANDREY FICAGNA) X MARIA BENEDITA TROVO SERAVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Maria Benedita Trovo Seravo, Andreza Cristina Seravo e Fabiana Aparecida Seravo, herdeiras de Valentim Seravo, ajuizaram ação, procedimento ordinário, em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a condenação da instituição financeira a reajustar os saldos da conta de caderneta de poupança n. 0309.013.00001492-5 de seu falecido marido/pai, com a inclusão das diferenças decorrentes dos expurgos do índice inflacionário dos planos econômicos do governo de janeiro de 1989, devidamente atualizado e com os acréscimos legais (fls. 02/08). Houve indeferimento da inicial por ilegitimidade ativa (fl. 20). A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 23/25) e o TRF3 deu provimento ao recurso e determinou a remessa dos autos ao Juízo de Primeiro Grau para prosseguimento do feito (fls. 37/41). A CEF opôs embargos de declaração em face do acórdão (fls. 43/46), rejeitados pela 4ª Turma do TRF3 (fls. 51/54). Intimada a regularizar o pólo ativo (fl. 57), a parte autora requereu o prosseguimento do feito juntado cópia do formal de partilha expedido em favor das autoras (fls. 59/64). A CEF apresentou contestação (fls. 67/79) argumentando preliminarmente a ausência de documento indispensável para a propositura da ação e falta de interesse de agir. No mérito pugna pelo reconhecimento da prescrição, bem como a inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexos de causalidade - que acarrete seu dever de indenizar, já que teria agido em cumprimento do dever legal. A empresa pública federal impugna o cálculo da inicial e sustenta a legalidade da correção do saldo da conta poupança na forma que foi efetuada, requerendo a improcedência do pleito da demandante. A instituição financeira defende, ainda, a inaplicabilidade dos juros remuneratórios, e quanto aos juros de mora, ressalta que, se houver, devem ser computados a partir da citação, de acordo com o Código Civil atual e vigente na época do plano

econômico. Decorreu o prazo para manifestação da parte autora sobre a contestação (fl. 81). Vieram os autos conclusos. Inicialmente, a preliminar de ausência de documentos essenciais não merece acolhimento, tendo em vista que a parte autora juntou extrato da conta poupança relativo ao período aqui impugnado, comprovando a titularidade da conta do falecido Valentim Seravo (fl. 16). Com relação à preliminar de falta de interesse de agir em razão da data de contratação ou renovação da conta de poupança, a questão será apreciada juntamente com o mérito. Ultrapassadas as preliminares (art. 301, CPC), no mérito, há que se analisar em primeiro lugar a prescrição. De princípio, rejeito a alegação de prescrição trienal ou decenal, pois a hipótese não se conforma a previsão dos artigos 206, 3º, inc. III ou 205 do Código Civil. O que se requer é a aplicação da correção monetária expurgada, o próprio crédito, de natureza pessoal. Para tanto o prazo prescricional é vintenário. Frise-se que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas numa determinada época, não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. A lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas. A legislação, em janeiro de 1989, previa que as contas de caderneta de poupança deviam ser corrigidas pela variação do valor nominal das OTN, calculado com base na variação do IPC, ou pelos rendimentos das LBC (LETRAS DO BANCO CENTRAL), adotando-se o maior índice. Entretanto, a Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989, convertida na Lei n. 7.730/1989, denominada Plano Verão, que instituiu o cruzado novo, previu em seus artigos 10 e 17, que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFTN, expurgando, desta forma, parte da correção monetária dos depósitos efetuados, já que o índice usado não refletia a real inflação do período. O critério de atualização estabelecido pela alteração em comento é de ser afastado não só pela utilização de índice que não refletiu a inflação do período, mas também, por ofensa a direito adquirido da parte autora de ter seus valores corrigidos de acordo com a lei vigente na data de abertura ou aniversário das contas da caderneta de poupança. Assim, em janeiro de 1989, consoante jurisprudência pacificada, os saldos da caderneta de poupança deveriam ter sido atualizados com base na variação do índice de Preço do Consumidor - IPC, no percentual de 42,72%, índice que melhor refletia a inflação do período. O poupador tem direito ao reajuste dos depósitos feitos em cadernetas de poupança de acordo com o critério legal vigente no dia da abertura da conta, ou de sua renovação, conforme precedentes também do STJ. Adotado esse entendimento, às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 não se aplica o disposto na Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989. Por ser oportuno e pertinente, é transcrita, a seguir, ementa de acórdão oriunda do egrégio Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONOMICO. CORREÇÃO MONETARIA. JANEIRO/1989. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL INDICE INFLACIONARIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO INDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionaria verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatário. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (STJ, REsp 43.055, Autos n. 1994.0001898-3, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, publicada no DJ aos 20.02.1995, p. 3.093) No caso em apreço, é devida a correção com base no índice de 42,72% do INPC de janeiro de 1989 em relação à conta poupança n. 0309.013.00001492-5 (fl. 16), tendo em vista que esta se renovava no dia 1º. Por fim, a correção monetária não constitui gravame ao devedor, não é um acréscimo na condenação, mas tão-somente fator que garante a restituição integral, de tal sorte que recomponha o real valor da moeda desde à época em que o demandante poderia fazer uso das importâncias que lhe são devidas. Cabe ressaltar que a controvérsia acerca dos cálculos apresentados será objeto de análise na fase de liquidação. Outrossim, sobre o valor devido também devem incidir os juros remuneratórios próprios dos depósitos em poupança. Isso porque é da natureza do contrato de caderneta de poupança a incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Logo, reconhecido o direito às diferenças de correção monetária sobre o saldo em caderneta de poupança, não há razão para que a devolução do valor expurgado seja feita sem juros remuneratórios, já que se trata de mera recomposição de capital. A incidência dos juros remuneratórios deve se dar de forma capitalizada, pois o depósito em caderneta de poupança tem como característica renovar-se automaticamente a cada 30 dias, passando os juros remuneratórios a integrar o capital no final do período, uma vez que, a partir de então, inicia-se novo ciclo para atualização do capital. Pelo exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo da conta poupança de n. 0309.013.00001492-5, com o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação do IPC de 42,72%, no mês de janeiro de 1989. Os valores atrasados devem ser monetariamente corrigidos, desde a época em que seria devido o pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561 do CJF, de 02.07.2007), acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês, incidentes até a data do

pagamento. Os juros de mora devem incidir no percentual de 1% (um por cento), a contar da citação. Condene a empresa pública federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação. Custas pela CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003420-15.2010.403.6120 - ANA PAULA SIMOES LORIA(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ANA PAULA SIMOES LORIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela, proposta por ANA PAULA SIMÕES LORIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a condenação da ré a revisar cláusulas abusivas do contrato de financiamento estudantil FIES firmado, recalculas as prestações e o saldo devedor e a compensação das diferenças eventualmente apuradas em seu favor no saldo remanescente do contrato. Pediu a incidência do Código de Defesa do Consumidor e perícia contábil. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela (fl. 41). A ré apresentou contestação alegando ilegitimidade quanto aos critérios de financiamento que são instituídos por lei e litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito, defendeu a legalidade do contrato e a inaplicabilidade do CDC (fls. 44/76) e juntou documentos (fls. 78/115). A autora realizou depósito judicial no valor de R\$ 136,00, pediu a reconsideração da antecipação da tutela inclusive em relação aos fiadores e informou que somente o mês de janeiro, cuja parcela depositou, estava sem pagamento, de modo que não estava inadimplente (fls. 117/119). Foi deferida a tutela para excluir seu nome e de seus fiadores dos órgãos de proteção ao crédito, fixando-se o valor incontroverso a ser depositado em juízo pela autora mensalmente (fls. 121). A CEF pediu a sua substituição do pólo passivo alegando que o FNDE é parte legítima para defesa dos interesses do FIES desde a Lei n. 12.202/2010 (fls. 126/127). Intimado, o FNDE informou não ter interesse em integrar o presente feito e pediu o reconhecimento da legitimidade passiva da CEF (fls. 132/133). De início, cabe observar que a questão posta nos autos (reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais) é simplesmente de direito, não havendo necessidade de produção de prova pericial a qual resta indeferida. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, do Código de Processo Civil. As preliminares de ILEGITIMIDADE PASSIVA da CEF, LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO com a União Federal e LEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE não merecem acolhimento. Primeiro porque a competência da União é meramente programática e reguladora do sistema de crédito educativo não tendo interesse concreto na discussão ora travada. Ora, o fato de o contrato do FIES ser firmado em observância aos critérios estabelecidos nas Leis, Resoluções e Portarias de órgãos da União jamais teria o condão de incluí-la na relação jurídica, tampouco eximir a responsabilidade da CEF. Fosse assim, a União deveria ser litisconsorte necessária em todas as demandas em que se discute a incidência de leis e atos normativos ao caso concreto. Segundo porque tal discussão diz respeito à própria legalidade da conduta da CEF, com quem a parte autora firmou o contrato que ora se pretende revisar. A propósito: Processo AI 200703001049347 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 322631 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA: 18/06/2009 PÁGINA: 164 Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO COMINATÓRIO EM QUE A PARTE AUTORA PRETENDE O AFASTAMENTO DA EXIGÊNCIA DE GARANTIA FIDEJUSSÓRIA NA RENOVAÇÃO DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. RECONHECIDA A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. PREJUDICADO O EXAME DO MÉRITO DA PRETENSÃO RECURSAL. I - A CEF atua como agente operador e administrador dos ativos e passivos, conforme estabelece a Lei nº 10.260, de 12/07/2001, que instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES, sendo indevida a integração da UNIÃO FEDERAL na lide, por não se tratar de hipótese de litisconsórcio passivo necessário. II - Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da agravante. Prejudicado o exame do mérito da pretensão recursal. Assim, é inequívoca a legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da presente ação, sem necessidade de citação da União Federal como litisconsorte. De outra parte, a MP n. 1.827, de 27 de maio de 1999, posteriormente convertida na Lei n.º 10.260/01, já estabelecia (redação original): Art. 3º A gestão do FIES caberá: I - ao Ministério da Educação, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e II - à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. (grifei) Como se vê, embora o FNDE seja o atual gestor do FIES (art. 3º, inc. II da Lei 10.260/01, com redação dada pela Lei 12.202/10), não tem interesse jurídico na presente demanda, já que as condições pactuadas foram estabelecidas pela instituição financeira requerida, e não pela Autarquia. Assim, reconheço a legitimidade passiva da CEF e a ilegitimidade do FNDE, mantendo apenas a Caixa Econômica Federal no pólo passivo. No mais, embora não alegado pelo CEF, é possível a este juízo reconhecer, de ofício, a ILEGITIMIDADE ATIVA da autora para pedir a exclusão do nome dos fiadores do SCPC/SERASA já que ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei (art. 6º, CPC). Assim, não se tratando de substituição processual, de fato, a autora não poderia pedir tutela em favor de terceiro estranho ao processo (fl. 117). Por tais razões, reconheço a ilegitimidade ativa da autora nesse ponto e revogo a decisão de fl. 121 no que toca à

concessão da tutela para excluir o nome dos fiadores do autor dos órgãos de proteção ao crédito No MÉRITO, a parte autora vem a juízo pleitear a revisão do contrato de financiamento estudantil, pedindo a incidência do CDC e alegando que após a conclusão do curso o valor da prestação teve aumento abusivo decorrente de capitalização trimestral de juros, vedada pelo Decreto n. 22.626/33, do uso da TR como indexador, da cumulação de comissão de permanência com correção monetária, multa e juros de mora, do uso da Tabela Price, da abusividade da cláusula 13.2 que prevê multa de 2% sobre juros quando a cláusula 13.3 prevê multa de 10%, da abusividade da cláusula 12.3.1 que prevê cláusula-mandato e da abusividade da taxa de juros cobrada, em desconformidade com a Resolução n. 2282/93 do BACEN. Inicialmente, cabe ressaltar que não há relação de consumo nos contratos do FIES na relação entre a CEF e o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil. Isso porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC (Nesse sentido: RESP 2008.00.324540 RESP 1031694 Relatora ELIANA CALMON SEGUNDA TURMA - STJ - DJE DATA:19/06/2009). No caso, constato que o contrato que instrui a inicial deixa expresso que haverá apuração mensal dos encargos: 10 - O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização (sic) mensal, equivalente a 0,720732% ao mês. (fl. 80) A propósito, cabe observar que a Jurisprudência vinha sempre decidindo pela vedação à CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS nos termos da Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, aprovada na sessão plenária de 13 de dezembro de 1963 Esse entendimento vinha fundado no Decreto n. 22.626, Lei da Usura, cujo art. 4º proibia contar juros de juros, ou seja, a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano Com a Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passou a ser atribuição do Conselho Monetário Nacional, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros (art. 4º, inciso IX). A partir de 30 de março de 2000, esse quadro se alterou novamente, quando a MP 1963-17/2000 dispôs que Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Fora isso, houve também um breve período, entre 20 de março a 16 de maio de 1996, enquanto em vigor as Medidas Provisórias 1367, de 20/03/96 e 1410, de 18/04/96, em que esteve em vigor o seguinte dispositivo: Art. 6º Na formalização ou na repactuação de operações de crédito de qualquer natureza ou modalidade concedidas por instituição financeira, qualquer que seja o instrumento de crédito utilizado, as partes poderão pactuar, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional: I - juros capitalizados mensal, semestral ou anualmente; NO CASO EM TELA, o contrato foi firmado em 09/11/1999, ou seja, ANTES da vigência da referida Medida Provisória MP 1963-17/2000 (fl. 82). Logo, a CEF (ou o CMN) NÃO poderia capitalizar mensalmente os juros remuneratórios em razão da vigência da Medida Provisória n. 1963-17, de 30 de março de 2000. De outra parte, hoje há previsão expressa de capitalização mensal dos juros nos contratos do FIES consoante a redação atual da Lei nº 10.260/01: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN (Redação dada pela Medida Provisória nº 517, de 2010) Por tais razões, considero abusiva a capitalização mensal entre a data da assinatura do contrato (09/11/1999) até a assinatura do primeiro termo aditivo firmado em 02/06/2000, portanto, na vigência da MP n. 1963-17, de 30/03/2000. A partir, daí, então, não há abusividade no contrato quanto à capitalização dos juros. No que toca à aplicação da TABELA PRICE a partir do 13º mês da fase de amortização do contrato (item 10.2.2 do contrato), o contrato de financiamento estudantil possui uma fase de utilização (enquanto o estudante faz o curso e presumidamente está se dedicando aos estudos) e uma fase de amortização (que começa depois da conclusão do curso a partir de quando se espera que tenha condições de pagar o financiamento). O financiamento é feito aos poucos para pagamento das mensalidades da universidade que o estudante cursa (diferentemente dos contratos de habitação, por exemplo, em que o crédito é concedido de uma só vez e depois o natural é que o saldo devedor vá baixando com o pagamento das prestações). Assim é que, num primeiro momento o valor da parcela é inferior ao dos juros de forma que a parte desses juros não coberta pelo pagamento da prestação passa a integrar o saldo devedor. Ademais, conforme a Lei 10.260/01, os juros nos contratos com recursos do FIES são estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento (art. 5º, II). Dito isso, passemos a análise da cláusula que prevê a amortização do saldo devedor com a aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price que tem previsão legal no artigo 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que trata do sistema financeiro de habitação. Todavia, como o SFH tem cunho social semelhante ao do financiamento estudantil, em princípio, tal regime pode ser aplicado nos contratos do FIES Diz a Lei 4.380/64: Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a

vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições(...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; Então, o que caracteriza o sistema francês da amortização é o fato de a prestação ser sempre a mesma e corresponder à soma da parcela de amortização com os juros contratados: $PRESTAÇÃO = PARCELA DE AMORTIZAÇÃO + JUROS$. Bem, se os juros são sempre parte da prestação devida e, nos termos do que dispõe o Código Civil, a regra é mesmo de que havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos e depois no capital (art. 354), não há como incidirem sobre a parcela de juros vencidos a não ser na denominada amortização negativa. A amortização negativa, que é considerada uma anomalia na Tabela Price (AC 395392, DJU 08/08/2007, Sergio Schwaitzer, TRF2), só ocorre se o valor da prestação for menor que a parcela de juros de forma que a parte desses juros não coberta pelo pagamento da prestação passa a integrar o saldo devedor. NO CASO, nota-se que o valor da prestação (movimento) na fase de amortização é sempre a soma da amortização (capital) com os juros. Nessa fase, há parcela fixa, mas, enquanto os juros e o saldo devedor diminuem, o valor da amortização vai subindo. Assim, não se verifica abusividade na adoção da Tabela Price. De resto, observo que a CEF apresentou planilha indicando que os juros são pagos mensalmente não sendo incorporados ao saldo devedor (fl. 108/114). No mais, quanto à ABUSIVIDADE DA TAXA DOS JUROS contratuais (9% a.a.) frente à Resolução n. 2.282/93, ressalto que referida Resolução não se aplica ao caso dos autos. Com efeito, desde 1999 estava em vigor a Resolução 2.647/99 que dizia que para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros era de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente (Art. 6º). Posteriormente, a Resolução 3.415/2006 dizia: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir de 1º de julho de 2006, a taxa efetiva de juros será equivalente a: I - 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, aplicável exclusivamente aos contratos de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo Catálogo de cursos superiores de tecnologia, instituído pelo Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006; II - 6,5% a.a. (seis inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, para os contratos do FIES não relacionados no inciso I. A Resolução 3.842, de 10/03/2010, por sua vez, reduziu os juros para 3,40% para todos os cursos superiores e determinou sua incidência sobre o saldo devedor dos contratos (nos termos do que disse a Lei 12.202, de janeiro de 2010): Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Resumindo, é possível se fazer o seguinte quadro: NORMA TAXA DE JUROS DATA Res. 2.647 9% 22/09/1999 Res. 3.415 3,5% para certos cursos (para novos contratos) 6,5% para os demais (idem) 1º/07/2006 Res. 3.777 3,5% (idem) 26/08/2009 Res. 3.842 3,40% (idem - incidindo sobre o saldo devedor) 10/03/2010 Assim, a redução dos juros, na verdade, é anterior à Lei 12.202/2010 e decorre da Resolução 3.777, de 26/08/2009, do Conselho Monetário Nacional: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da entrada em vigor desta Resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano) Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes da entrada em vigor desta Resolução, e após 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 1º da Resolução nº 3.415, de 13 de outubro de 2006. Art. 3º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. Note-se, então, que a sequência de normas que foram reduzindo os juros nunca tiveram efeito retroativo sobre contratos anteriores, a novidade de 2010 foi a aplicação dos juros reduzidos sobre o saldo-devedor sem previsão de aplicação retroativa da nova taxa de juros desde a celebração do contrato. NO CASO, a CEF informa a redução dos juros a 3,5% (fl. 60). Seja como for, apesar da aplicação da Lei ainda há saldo devedor não havendo que se falar em quitação do contrato, tampouco direito de repetição valores pagos a mais. Quanto à taxa referencial (TR) à comissão de permanência não há qualquer menção no contrato ou na planilha de débitos juntada pela CEF demonstrando que os mesmos não foram utilizados. Logo, o pedido para afastar a TR e a comissão de permanência não deve ser conhecido por ausência de fundamento fático a embasá-lo. Ademais, a parte autora alega ilegalidade da cláusula mandato, que autoriza a ré a utilizar ou bloquear o saldo, aplicação ou crédito da parte autora para liquidação ou amortização da obrigação vencida, com base no art. 51, incs. IV e VIII do CDC. Conforme acima explicitado, entendo que no presente caso deve prevalecer o contratado pelas partes, eis que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, já que o objeto do contrato integra um programa governamental em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Além disso, não vislumbro abusividade na referida cláusula, já que se constitui em mero instrumento de garantia da obrigação assumida, conferindo à CEF o direito de reter da conta do devedor a(s) parcela(s) não paga(s), com o fito de liquidar ou amortizar as obrigações assumidas em decorrência do contrato livremente avençado pelas partes. (TRF4, Relator Fernando Quadros da Silva, Apelação Cível n. 0000320-21.2008.404.7114/RS, data da decisão: 17/05/2011) No que tange à alegação de dupla penalização, pela incidência cumulativa das multas de 2% e 10%, observo que possuem incidências distintas: enquanto a multa

moratória é aplicada na hipótese de inadimplemento, a multa de 10% se aplica apenas em caso de cobrança judicial ou extrajudicial, não havendo, portanto, cumulatividade. Ademais, não há que se falar em cláusula abusiva, uma vez que em consonância com índices praticados no mercado. Por fim, observo que a parte autora afirmou não estar inadimplente com o contrato FIES, mas que somente devia a parcela de janeiro de 2011 cujo pagamento a CEF não aceitou (fl. 117). De fato, a evolução do contrato demonstra que a autora não está inadimplente (fls. 113/114). Veja-se que a informação prestada pela CEF na contestação sobre a inadimplência da autora, de 24/11/2010 (fl. 60, 106), não condiz com a realidade dos fatos já que o extrato de fl. 114, onde constam duas parcelas sem pagamento, foi juntado antes do vencimento das mesmas. De outra parte, no extrato SERASA/SCPC juntado pela CEF somente consta um apontamento referente à dívida de cartão de crédito da autora, do Banco Citicard, logo, dissociado do contrato FIES. Assim, ante a ausência de verossimilhança da alegação e do risco de dano irreparável à autora REVOGO a antecipação da tutela. Ante o exposto, REVOGO a antecipação da tutela e com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar a CEF a revisar o saldo devedor excluindo a capitalização mensal de juros no período entre a data da assinatura do contrato (09/11/1999) e a assinatura do primeiro termo aditivo firmado em 02/06/2000, na vigência da MP n. 1963-17, de 30/03/2000. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Custas de lei, lembrando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Defiro o levantamento do valor incontroverso devido e depositado em conta do juízo pela autora para amortização do saldo devedor do contrato n. 24.0282.185.0000029-02. Ao SEDI para retificar a classe processual para 29 - procedimento ordinário e substituir no pólo passivo o FNDE pela CEF. P.R.I.

Expediente Nº 2737

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004531-49.2001.403.6120 (2001.61.20.004531-8) - CONCEICAO ARAUJO DAMITO X MAURA ROSA DE CAMPOS X ROSA DA SILVA RAMOS X MARIA GARDIN RAPATAO X ANIBAL RAPATONI X NAIR RAPATONE MAILLARE X ROMILDO RAPATONI X SEBASTIAO EDGAR RAPATONI X MARIA DE LOURDES RAPATAO X JOVINO JOTA DE CARVALHO X PEDRO PEREIRA X NAIR BENEDITO PEREIRA X RAFAEL RAPATAO X MARIA DE LOURDES RAPATAO X ANIBAL RAPATONI X NAIR RAPATONE MAILLARE X ROMILDO RAPATONI X SEBASTIAO EDGAR RAPATONI X ALEXANDRINA DOS SANTOS FERMINO X GUILHERME BRAGANTIN X ANTONIO GUILHERME BRAGANTIM X IVONETE APARECIDA BRAGANTIM X MARIA LUCIA BRAGANTIM X FRANCISCO PEDRO DA SILVA (SP127561 - RENATO MORABITO E SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP127407 - MARGARETE MARIA CREPALDI E SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES E SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E Proc. 1009 - JANSEN FRANCISCO MARTIN ARROYO)

Informação de secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento que tem validade até 15/06/2012. (Portaria cartorária n. 08/2011, item 3, alínea XX)

0004316-97.2006.403.6120 (2006.61.20.004316-2) - COMPANHIA AGRICOLA DEBELMA (SP084934 - AIRES VIGO) X UNIAO FEDERAL

Informação de secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento que tem validade até 15/06/2012. (Portaria cartorária n. 08/2011, item 3, alínea XX)

0001494-67.2008.403.6120 (2008.61.20.001494-8) - MARCOS FERREIRA LUIZ - INCAPAZ X GENAIR DO CARMO FERREIRA BONAVINA (SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Informação de secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento que tem validade até 15/06/2012. (Portaria cartorária n. 08/2011, item 3, alínea XX)

0005407-57.2008.403.6120 (2008.61.20.005407-7) - ARIIVALDO DE OLIVEIRA (SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR E SP097914 - MARLY LUZIA HELD PAVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Informação de secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento que tem validade até 15/06/2012. (Portaria cartorária n. 08/2011, item 3, alínea XX)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005610-24.2005.403.6120 (2005.61.20.005610-3) - BENEDITA RUFINA DE JESUS MORAES X JOSE BATISTA MORAES(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X BENEDITA RUFINA DE JESUS MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento que tem validade até 15/06/2012. (Portaria cartorária n. 08/2011, item 3, alínea XX)

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010458-49.2008.403.6120 (2008.61.20.010458-5) - REGINA MARIA MARIANO SILVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X REGINA MARIA MARIANO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação de secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento que tem validade até 15/06/2012. (Portaria cartorária n. 08/2011, item 3, alínea XX)

0010569-33.2008.403.6120 (2008.61.20.010569-3) - ANTONIO RETAMERO FILHO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANTONIO RETAMERO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação de secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento que tem validade até 15/06/2012. (Portaria cartorária n. 08/2011, item 3, alínea XX)

0011054-33.2008.403.6120 (2008.61.20.011054-8) - JOSE ANTUNES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação de secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento que tem validade até 15/06/2012. (Portaria cartorária n. 08/2011, item 3, alínea XX)

0000712-26.2009.403.6120 (2009.61.20.000712-2) - LUIS CARLOS SGOBI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X LUIS CARLOS SGOBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação de secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento que tem validade até 15/06/2012. (Portaria cartorária n. 08/2011, item 3, alínea XX)

Expediente Nº 2738

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003019-79.2011.403.6120 - LUIZ FERNANDO ESTEVARENGO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida. Assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 04 de junho de 2012, às 14h00, com o perito médico DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Por fim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0008337-43.2011.403.6120 - SEBASTIAO PEREIRA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida. Assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 04 de junho de 2012, às 15h00, com o perito médico DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Por fim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0008725-43.2011.403.6120 - ALECIO ANACLETO ROSA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida. Assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 04 de junho de 2012, às 16h00, com o perito médico DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Por fim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0008733-20.2011.403.6120 - DENIS VIEIRA LUPPI (SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida. Assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 04 de junho de 2012, às 15h30, com o perito médico DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Por fim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0009015-58.2011.403.6120 - DIRCEU LOPES DA SILVA (SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida. Assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 11 de junho de 2012, às 14h00, com o perito médico DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da

resolução supracitada.Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Por fim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0011750-64.2011.403.6120 - ODAIR STER(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida.Assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 04 de junho de 2012, às 16h30, com o perito médico DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Por fim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0011754-04.2011.403.6120 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, devendo a parte autora providenciar a juntada de cópia de seu RG.Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização. de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida.Assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 11 de junho de 2012, às 16h00, com o perito médico DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). PA 1,10 Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Por fim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0011966-25.2011.403.6120 - LAERCIO COELHO DO NASCIMENTO(SP165478 - LUIZ ROBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia, devendo o patrono do autor providenciar a juntada de instrumento de mandato atualizado (data inferior a seis meses). Defiro desde já a prova pericial requerida.Assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 11 de junho de 2012, às 15h00, com o perito médico DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Por fim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0011997-45.2011.403.6120 - ZENILDA DA SILVA ALMEIDA(SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida.Assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 04 de junho de 2012, às 13h30, com o perito médico DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, na sala de

perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Por fim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0012118-73.2011.403.6120 - GILDASIO CARDOSO FILHO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, devendo a parte autora providenciar a juntada de documento que comprove a cessação do benefício, bem como de cópia de seu CPF. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida. Assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 11 de junho de 2012, às 15h30, com o perito médico DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Por fim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0012938-92.2011.403.6120 - SERGIO LUIZ DE ONOFRE (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida. Assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 04 de junho de 2012, às 14h30, com o perito médico DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Por fim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0012973-52.2011.403.6120 - RENATO CORDEIRO DE MENDONCA (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Defiro desde já a prova pericial requerida. Assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 11 de junho de 2012, às 14h30, com o perito médico DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Por fim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0013267-07.2011.403.6120 - MARIA APARECIDA ALBINO BORIN(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida. Assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 11 de junho de 2012, às 13h30, com o perito médico DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Por fim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0013283-58.2011.403.6120 - CONCEICAO ARAGAO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita, devendo a parte autora providenciar a juntada de cópia de seu CPF. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida. Assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 11 de junho de 2012, às 16h30, com o perito médico DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Por fim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

Expediente Nº 2739

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007154-86.2001.403.6120 (2001.61.20.007154-8) - APARECIDA DE SOUZA LOPES X ANITA PEREIRA ANANIAS DA SILVA X JOSE ORLANDO DA SILVA X MARIA DAS GRACAS DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA MAIA X RAUL FERNANDO LIMA DO SANTOS X DIONISIA DA SILVA X LUIZ DAVID BRETTI X NATIVIDADE MARIA PEREIRA X MARIA GENERINA DAS DORES X RAIMUNDA TRINDADE X SEVERINA TRINDADE DA SILVA VASCONCELOS X MARIA DAS NEVES TRINDADE SILVA X FRANCISCO CANINDE TRINDADE X ERMINIO GONCALVES X CLAUDEMIRA DE MOURA GONCALVES X CYPRIANA VALENCA DOS SANTOS X JOSE ROBERTO GRADIN X CLOTILDE CARMAGNANI X LINO RIGO X LUIZ RIGO X SIDNEY BUZETTI X SHIRLEI CONCEICAO BUZETTI DE OLIVEIRA X CLAUDINEI BUZETTI X VALDECIR CESAR BUZETTI X LUIZA BENEDICTA X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA ABILIO DOS SANTOS X DOLORES CARRASCO HERNANDES X PEDRO PEREIRA X ELISA SPREAFICO FENTI X CESARIO ZACCHARIA X FRANCISCA LUIZA DE OLIVEIRA X LUZIA ZAMPIERI JOAQUIM X FRANCISCA DOMINGUES DEA X HELENA DE ALMEIDA FREITAS X HIRMA MENEGONI DA SILVA X JOAO LEME X LUIZA MARIA DA SILVA X LOURDES RAMOS PERES DOMINGUES X JOSE DE PAULA X BASILIA DE JESUS DOS SANTOS PAULA X MARIA JOSE DE JESUS X IRENE DE ALMEIDA CORDEIRO X ANTONIO CORDEIRO X JOSE SANTOS CORDEIRO X PEDRO DONISETI CORDEIRO X MARIA APARECIDA CORDEIRO GOES X MARIA BENEDITA CORDEIRO DO AMARAL X JUDITY VALENTINA CORDEIRO FREGOLENTE X MARIA DO CARMO CORDEIRO DOS SANTOS X ELEONORA CORDEIRO X AUDITE CORDEIRO X MARIA ALVES DOS SANTOS X VALDOMIRA INACIO X FRANCISCA MARTINS DE MATTOS NASCIMENTO X JOVENCIO BALBINO DA COSTA X SEBASTIAO MARIA DA ANUNCIACAO X ANTONIO GARCIA X JOSEFA ETELVINA BATISTA X JOSE AGOSTINHO OLIVEIRA X DURVAL GALDINO X MARIA PINTO DE ARRUDA STROZI(SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ

GARCIA NETO E SP151617 - ANTONIO ADAUTO DE ANDRADE FILHO E SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X APARECIDA DE SOUZA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento que tem validade até 15/06/2012. (Portaria cartorária n. 08/2011, item 3, alínea XX)

Expediente Nº 2741

EXECUCAO FISCAL

0000536-18.2007.403.6120 (2007.61.20.000536-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X DOMINGOS MARCHETTI(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI)

Fls.83/86. Em face dos documentos apresentados pelo executado e de acordo com o artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil e considerando que o valor penhorado encontra-se depositado em conta judicial à ordem deste Juízo, expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 510,00 depositado à fl.65, em nome do executado Domingos Marchetti e/ou seu advogado Dr. Paulo Sérgio Sarti, OAB/SP 155.005, intimando-o à retirá-lo nesta secretaria no prazo de 60(sessenta) dias, sob pena de cancelamento.Após, cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho de fl.80.Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3449

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000657-71.2006.403.6123 (2006.61.23.000657-0) - FABIO LUIS DA COSTA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(22/03/2012)

0001857-79.2007.403.6123 (2007.61.23.001857-5) - CEZAR FERREIRA DA SILVA(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(22/03/2012)

0000032-66.2008.403.6123 (2008.61.23.000032-0) - ROSALINA DE AZEVEDO DA SILVA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: ROSALINA DE AZEVEDO DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por Rosalina deAzevedo da Silva, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o de auxílio-doença, ou ainda o benefício de prestação continuada (LOAS), a partir da data do ajuizamento da ação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Apresentou quesitos às fls. 05. Documentos às fls. 06/13. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) às fls. 18/25. Foram

deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 26/27. Citado, o réu apresentou contestação, alegando preliminar. No mérito, sustentou a falta de requisitos para o benefício e pugnando pela improcedência da ação (fls. 30/40). Quesitos pelo réu às fls. 41 e documentos às fls. 42/45. Estudo socioeconômico às fls. 99/103. Laudo médico-pericial às fls. 109/112. Manifestações das partes às fls. 114, 115, 123. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 117/118. Realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 126), foram colhidos os depoimentos da parte autora, bem como de três testemunhas, devidamente gravados via mídia digital juntada aos autos às fls. 128. Memoriais apresentados pela parte autora às fls. 129/131 e pelo INSS às fls. 136/138. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 140//141. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3a Região). DO CASO CONCRETO Na petição inicial, a parte autora alega haver exercido durante toda a sua vida na profissão de lavradora, atividade iniciada aos 13 anos de idade. Alega que exerceu essa atividade, à princípio, ajudando aos pais e, posteriormente, ao marido, na condição de diarista, sem vínculo empregatício. Todavia, passou a apresentar enfermidade crônica e grave que lhe impede de continuar exercendo suas funções habituais. A par disso, alega a demandante ser pessoa de baixa renda, não possuindo condições de manter seu sustento e o de sua família. Buscando comprovar documentalmente essas alegações, fez juntar aos autos: 1) cópia da cédula de identidade, do CPF da requerente (fls. 08); 2) cópia da certidão de casamento da autora, realizado aos 13/04/1977, onde consta como qualificação profissional da autora prendas domésticas e a de seu marido como lavrador (fls. 10); 3) Receituários médicos (fls. 11/13). E ainda: 4) cópias das certidões de nascimento dos filhos da autora, ocorridos em 25/09/1976, 06/11/1978 e 20/07/1995, onde consta como sua profissão, do lar e a de seu marido, lavrador (fls. 132/134). No que se refere ao pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença verifico que a perícia médica elaborada nos autos (laudo de fls. 109/112) constatou que a demandante é portadora de Ganglionopatia, doença que acarreta fraqueza muscular nos membros superiores e inferiores, além de dificultar a capacidade de andar, de modo irreversível (item Conclusão - fls. 111 verso). Afirmou a Expert que a autora encontra-se incapacitada total e permanentemente para o trabalho (resposta ao quesito 5 do Réu - fls. 111). Importante ressaltar, no que se refere ao início da incapacidade laborativa, que a Sra. Perita informa haver a autora informado que no ano de 2003 iniciou perda de força muscular nos membros inferiores e superiores, associada a desequilíbrio, que piorou dentre de uma semana. Desde então não conseguiu mais retornar ao trabalho. Informou a autora ter tido o mesmo episódio há aproximadamente 15 anos atrás, também com melhora parcial. Entretanto, questionada a Expert sobre o início da incapacidade laborativa, informou ter essa ocorrido no ano de 1995 (resposta ao quesito 8 do réu - fls. 111). De qualquer forma, constatado o requisito subjetivo, passemos a analisar o outro, qual seja, a qualidade de segurado da demandante. Nesse ponto, verifico que a requerente alega que sempre exerceu atividade rural, tendo juntado aos autos, para a configuração de um início de prova material, os documentos colacionados às fls. 10 e 132/134, os quais datam de 1976, 1977, 1978 e 1995. Verifico todavia que o histórico laborativo do marido da autora, colhido do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), cuja juntada aos autos ora determino, não permite sua qualificação como segurado especial da Previdência Social. Isso porque referida pessoa encontra-se inscrita junto à Previdência Social como empresário desde o ano de 1987, vertendo contribuições à Previdência Social desde então até a presente data. Possui também vínculos empregatícios celetistas de 1990 a 2004. Entretanto, foi realizada a prova oral, havendo a parte autora esclarecido que a doença que a acomete iniciou no ano de 1995, mas que somente parou de trabalhar em 2004. Informou que seu marido é caseiro em um sítio, no município de Pinhalzinho/SP, e ela própria o auxilia em suas atividades rurais junto àquela propriedade. Os depoimentos testemunhais, embora com algumas contradições, acabaram por corroborar as alegações da parte autora, indicando que ela realmente exerceu atividade rural juntamente com seu marido por até adoentarse. Não obstante, os documentos colacionados aos autos pela autora, quais sejam, sua certidão de seu casamento, de 1977, bem como as certidões de nascimento de seus filhos (1976, 1978 e 1995) são muito antigos e por isso inviáveis para a comprovação da atividade rural da requerente no período mais próximo do início de sua incapacidade laborativa, ocorrida no ano de 2004. A par disso, tais documentos referem-se à atividade rural de seu marido, pretendendo a parte autora utilizá-los como início de prova material de sua atividade na roça. Todavia, conforme se verifica no histórico laborativo do esposo da autora, o mesmo desvinculou-se do trabalho no campo, passando a desenvolver atividade urbana (caseiro), restando desfeita a presunção de que a autora era rurícola em virtude da atividade exercida por seu marido. Desta forma, concluo não ter havido a apresentação de qualquer prova documental que vincule a parte autora ao trabalho rural, prova esta que deveria ser especialmente relacionada com o período imediatamente anterior à data de início da incapacidade laborativa (2004). A falta de qualquer início de prova documental que vincule a autora ao trabalho rural evidencia a improcedência do pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, posto que a legislação específica e o entendimento jurisprudencial do E. STJ, expresso em sua Súmula nº 149, exigem este início de prova como condição da pretensão de reconhecimento do tempo de serviço rural, sendo insuficiente para tal comprovação meramente a prova testemunhal. No que tange ao pedido de concessão do benefício assistencial - LOAS, o requisito subjetivo para o benefício foi devidamente preenchido pela autora, uma vez que o laudo médico pericial

atestou sua incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laboral (fls. 111 verso). No tocante às condições socioeconômicas, o estudo social realizado (fls. 100/103) atestou que a autora reside com seu marido, nascido aos 30/11/1954 - 57 anos e uma filha, nascida aos 20/07/1985 - 26 anos (3 membros) em casa construída em alvenaria, em bom estado de conservação, mas sem piso e com pouco acabamento. Trata-se de imóvel cedido pelo patrão do marido da autora, o qual se encarrega do pagamento dos serviços de água e luz. A residência é guarnecida com mobiliário básico e desgastado pelo tempo. A renda do núcleo familiar provém do salário do marido da autora, no valor de um salário mínimo, ou seja, R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), o que resulta em uma renda per capita de R\$ 207,33 (duzentos e sete reais e trinta e três centavos). As condições acima expostas, conquanto evidenciem a simplicidade e modéstia em que vive a autora e sua família, não apontam para a situação de vulnerabilidade e desamparo que justificam o benefício pretendido. De fato, a autora reside com seu marido e uma filha em plena idade produtiva, em imóvel pertencente ao patrão do esposo, o qual fornece à família residência com boa infra-estrutura. Dessa forma, a autora não pode ser qualificada como hipossuficiente nos termos exigidos pela legislação, para o preenchimento do requisito miserabilidade, justificador do benefício assistencial pleiteado. Assim, não tendo sido preenchido pela autora um dos requisitos exigidos pela legislação à concessão do benefício assistencial, a improcedência desse pedido também se impõe. **DISPOSITIVO.** Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas processuais indevidas, tendo em vista que a parte autora litigou sobre os auspícios da justiça gratuita. P.R.I.C.(27/03/2012)

000075-66.2009.403.6123 (2009.61.23.000075-0) - INES ZACARIAS DE SOUZA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: INÊS ZACARIAS DE SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por Inês Zacarias de Souza, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de José Tertuliano de Oliveira, com quem conviveu maritalmente, entendendo estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Documentos a fls. 05/28. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS a fls. 33/34. Às fls. 35 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação alegando preliminar de impossibilidade jurídica do pedido; no mérito, sustentou a falta de requisitos para o benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 44/48); colacionou documentos às fls. 49/56. Réplica às fls. 59/60. Manifestação da parte autora (fls. 61 e 65). Em audiência designada, não compareceram as partes (fls. 69). Instada a justificar a ausência da parte, manifestou-se a advogada indicando motivos para o não comparecimento às fls. 71/75; novas manifestações da autora às fls. 78/79; 82 e 89/90. Nova designação de audiência às fls. 80. Juntada de extratos do CNIS às fls. 83/86. Assentada, referente à segunda audiência designada, quando constatou-se ausência da parte e de suas testemunhas para o ato. (fls. 91). É o relatório. Fundamento e Decido. **DO CASO CONCRETO.** A interessada na pensão é Inês Zacarias de Souza, ex-companheira de José Tertuliano de Oliveira, falecido aos 05/02/2006 (certidão de óbito - fls. 19). Buscando comprovar suas alegações fez juntar aos autos os seguintes documentos: 1. cópias do RG, do CPF e da certidão de nascimento da autora (fls. 06/07); 2. cópias da carta de concessão de benefício ao de cujus e de sua CTPS (fls. 08/12); 3. cópias de fatura mensal e de correspondência em nome do falecido (fls. 13/15); 4. cópias de comprovantes residenciais, em nome da autora (fls. 16/18); 5. cópias de certidão de óbito, de RG e CPF do falecido (fls. 19/20); 6. cópia de certidão de casamento do de cujus (fls. 21); 7. extratos de CNIS (fls. 22/27). É dos autos que a autora deixou de comparecer em duas audiências designadas por este Juízo, embora devidamente intimada para tanto, na pessoa de sua advogada constituída (fls. 67 e 80). Consigno, ademais, que as testemunhas arroladas deveriam comparecer aos atos de audiência, independentemente de intimação, segundo manifestação da própria autora às fls. 65 e 80. Outrossim, do andamento processual restou evidente que a própria advogada encontrou dificuldades no contato com sua cliente, tendo, inclusive, postado correspondência registrada, sem obter retorno (fls. 89). Requereu prazo de 10 dias para dar andamento ao processo. Ocorre que, ainda no dia da última audiência designada, encontrando-se presente a causídica, não sobreveio nova informação sobre o paradeiro da autora. Assim, em razão do todo exposto, bem como à vista da comprovação nos autos de que a autora já recebe uma outra pensão previdenciária, nos termos do art. 333 inciso I do CPC, a improcedência do pedido é de rigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12, determinando o arquivamento dos autos após as formalidades de praxe. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se e Intime-se. (26/03/2012)

0000763-28.2009.403.6123 (2009.61.23.000763-0) - EUNICE MORAES DE FREITAS ALVES(SP150216B -

LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tipo Ação Ordinária Previdenciária Autora - Eunice Moraes de Freitas Alves Réu - Instituto Nacional de Seguridade Social - I.N.S.S.SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de ação previdenciária proposta por Eunice Moraes de Freitas Alves objetivando a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a instituir em seu favor o benefício de pensão por morte, desde a data do óbito de seu esposo, Sr. Antonio de Freitas Alves, em vista do preenchimento de todos os requisitos legais. Documentos juntados às fls. 10/50. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, da autora e de seu cônjuge (fls. 54/59). Às fls. 60 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. A parte autora manifesta-se às fls. 61 em aditamento da inicial, para fazer constar o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência de instrução e julgamento. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 69/71). Colacionou documentos às fls. 72/75. Réplica às fls. 78/79. Mediante o despacho de fls. 83, dentre outras providências, foi deferida a prova pericial indireta. Laudo médico-pericial às fls. 89/93. Juntada de relatórios médicos pela parte autora às fls. 95/98 e 101/104. Manifestações da parte autora requerendo providências para a complementação da prova pericial indireta às fls. 111/112 e 114/121, 126/127 e 128/153. Juntada de cópia do inteiro teor das fichas ambulatoriais apresentados pelo Hospital Cruz Azul de São Paulo, relativas à última internação do falecido marido da autora (fls. 163/214). Manifestação da parte autora às fls. 219/220. Apresentação de novo laudo médico de perícia indireta às fls. 223/227. Manifestações da parte autora às fls. 232/233. É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminarmente, indefiro o requerido pela parte autora às fls. 232/233. É que, ao longo da instrução deste processo, a realização da perícia médica fez-se de forma indireta, em razão do óbito do sr. Antonio de Freitas Alves, com base, pois, em documentos, exames e relatórios trazidos nos autos pela parte autora, ou ainda mediante diligência do juízo. Assim, verifico que a perita do juízo elaborou laudos, fls. 89/93 e 223/227, manifestando-se ainda Às fls. 108 e 123, trazendo de forma inequívoca suas conclusões devidamente fundamentadas, necessárias ao deslinde do feito, dentro da possibilidade de análise peculiar de uma perícia indireta, já se manifestando expressamente quanto aos novos quesitos trazidos pela parte autora Às fls. 232/233 no discorrer de suas conclusões. Os laudos trazidos contêm histórico médico bastante detalhado, dando conta que a Sra. Perita, com conhecimentos técnicos suficientes ao exame do estado de saúde do de cujus, considerou todos os exames anexados aos autos. Desta forma, se a autora entende que o laudo não condiz com a realidade fática quanto a moléstia incapacitante do de cujus, deveria trazer laudo médico devidamente fundamentado com o fito de contestar a perícia realizada, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Posto isto, indefiro nova intimação da perita, vez que os laudos trazidos aos autos se encontram devidamente fundamentados e conclusivos, de acordo com os parâmetros e documentos trazidos aos autos para realização de perícia indireta. O processo instaurou-se e tramitou regularmente, concorrendo todos os pressupostos processuais e as condições da ação. Sem preliminares, passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte, previstos nos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91. Do Caso Concreto A interessada na pensão é a esposa de Antonio de Freitas Alves, falecido aos 12/01/2005 (certidões de casamento e de óbito às fls. 15 e 19). A dependência econômica da autora em relação ao de cujus é presumida por lei, não dependendo de comprovação. Subsiste, então, o direito da autora à pensão por morte, em relação a qual deve ser verificado o outro requisito legal para o benefício, vale dizer, se o falecido tinha a condição de segurado hábil a instituir o benefício. A esse respeito, verifico que a autora pretende comprovar, para a configuração da qualidade de segurado de seu falecido marido, que o mesmo estava incapacitado totalmente para o trabalho por ocasião de seu óbito, fazendo jus ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Para comprovação dessa alegação, requereu fosse elaborada perícia médica indireta, bem como juntou aos autos os documentos de fls. 12/50. Em perícia médica indireta (fls. 90/92) a Expert conclui que o de cujus era portador de Neoplasia de Mandíbula desde 25/09/2002, submetendo-se a tratamento correto ficou sem evidência de doença. Em 08/07/2004 o paciente apresentou metástases pulmonares que, mesmo sob tratamento, não tiveram resolução, levando-o a óbito. Informou que a data da incapacidade laborativa total e permanente é a mesma da recidiva, ou seja, em 08/07/2004 (item conclusão - fls. 92). Inconformada com a conclusão da perita judicial a parte autora protestou pela complementação do laudo pericial, trazendo aos autos diversos documentos, relativos à exames, relatórios médicos e, por fim, a cópia do prontuário médico do falecido Sr. Antonio de Freitas Alves (fls. 163/214). A par disso foi realizada nova perícia médica indireta, havendo a Sra. Perita, após discorrer sobre o histórico da doença do falecido (item Avaliação Clínica - fls. 225), confirmado suas conclusões anteriores, prestando declarações idênticas a respeito do quadro evolutivo da doença e da incapacidade laborativa total e permanente do mesmo (item Conclusão - fls. 226). Dessa forma, não obstante o inconformismo da demandante, forçoso reconhecer que o falecido já não ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social quando do advento óbito. Isto porque, conforme comprovam os documentos colacionados às fls. 20/34 e 36/39, o falecido Antonio Freitas Alves possuía um vínculo empregatício devidamente anotado em CTPS, no período de 08/05/1978 a 10/01/1979. Posteriormente, voltou a contribuir à Previdência Social, na condição de segurado facultativo, no período de 06/2003 a 09/2003, vindo a perder a qualidade de segurado em abril de 2004, em conformidade com o disposto no art. 15, inciso VI, c.c. 4º do mesmo dispositivo da Lei nº 8.213/91. No presente caso, não se aplica a regra do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, vez que o falecido Antonio de Freitas Alves, quando

do óbito, contava com 63 anos de idade, igualmente não cumprindo com a carência necessária para obtenção do benefício de aposentadoria por idade. Tampouco fazia jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, por não possuir a carência e o tempo de serviço exigidos por lei para tanto. Assim, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º

1.060/50. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal/SP que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário. Processo isento de custas. P.R.I.C.(30/03/2012)

0002115-21.2009.403.6123 (2009.61.23.002115-7) - BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA CAPOSSO(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA
CAPUSSORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. **VISTOS, EM SENTENÇA** Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a conceder, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 09/30. Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora às fls. 35/41. Às fls. 42 foi determinado à parte autora que providenciasse documentos aptos a constatar sua incapacidade. Novos documentos foram juntados às fls. 44/45. Às fls. 46 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 48/51). Juntou quesitos a fls. 52 e documentos às fls. 53/57. Quesitos da parte autora às fls. 62/63. Juntada de laudo apresentado por neurologista às fls. 64/67v. Manifestações da parte autora às fls. 70/76. Perícia realizada por médico cardiologista às fls. 89/94. É o relatório. Fundamento e Decido. Ante a inexistência de preliminares, passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício. **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA** A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988

consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma que se encontra acometida de doenças incapacitantes, motivo pelo qual requerer a o estabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. O laudo apresentado às fls. 64/67 atestou que a autora é portadora de hérnia discal lombar, atualmente em tratamento, com indicação cirúrgica; o que a impossibilita de exercer atividades que exijam esforço físico; fixando o início da incapacidade no ano de 2008. Estabeleceu a senhora perita um tempo estimado de seis meses para recuperação da autora. Às fls. 89/94 o perito cardiologista atestou que a autora é portadora de problema de hipertensão arterial, fibrilação atrial crônica, obesidade e lombocotalgia; quadro este que não causa incapacidade laboral do ponto de vista cardiovascular. Desta feita, considerando a idade da autora (62 anos - fls.12); a profissão comprovada (empregada doméstica - fls. 26/30) e a incapacidade temporária para o exercício de atividades que exijam esforço físico; entendo preenchido o requisito subjetivo à concessão do benefício de auxílio-doença. Resta verificar, se no início da incapacidade (ano de 2008) a autora preenchia os demais requisitos à concessão do benefício, quais sejam, qualidade de segurada e carência. Verificando o CNIS de fls. 57 verificamos que o réu concedeu-lhe o benefício de auxílio-doença no período compreendido entre 25/9/2008 a 31/12/2008. Desta feita, encontrando-se a autora total e temporariamente incapacitada ao trabalho e preenchendo os requisitos qualidade de segurado e carência, o benefício do auxílio-doença deve ser concedido. A data do início do benefício deve ser fixado na data imediatamente posterior à alta médica, ou seja, DIB em 1º/1/2009 - e; considerando que a perícia indicou o período de seis meses para reavaliação da autora; entendo que o benefício de auxílio-doença deve ser concedido no período de seis meses a contar da data da prolação desta sentença, oportunidade em que a autora apresentar-se-á junto ao INSS, para nova perícia, com documentos comprobatórios dos tratamentos realizados neste período, para o controle da moléstia que temporariamente a incapacita. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA CAPUSSO; NIT 1.162.705.364-0; CPF 218.444.658-02, filha de Antônia Romagnolli, residente à Rua Arthur Guilhard; nº 204, Bairro de Vila Mildred, Bragança Paulista; o benefício de Auxílio-doença (31), calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 1º/1/2009, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Auxílio-doença - código: 31; Data de Início do Benefício (DIB): 1º/1/2009 Data da Cessação do Benefício (DCB): seis meses a contar da prolação desta sentença; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Face à sucumbência da Autarquia, condene-a, ainda, no ressarcimento à Justiça Federal da 3ª Região, em rubrica própria, das despesas de honorários periciais efetuadas conforme determinado a fls. 84, nos termos do art. 20 do CPC c.c. art. 6º da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (30/03/2012)

0002198-37.2009.403.6123 (2009.61.23.002198-4) - SAMUEL XIMENES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X

MARIA JOSE XIMENES DE OLIVEIRA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: SAMUEL XIMENES DE OLIVEIRA (incapaz, representado por sua mãe Maria José Ximenes de Oliveira)RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.VISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer, em favor da autora, o benefício de auxílio-doença, ou estabelecer a aposentadoria por invalidez; entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais.Juntou documentos a fls. 7/28.Colacionados aos autos o extrato de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora a fls. 33/37.A fls. 39 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 44/48). Quesitos às fls. 49.O senhor perito do juízo informou às fls. 56/59 a ausência do autor à perícia agendada.A parte autora juntou novos documentos às fls. 82/88.Juntada do laudo pericial médico a fls. 126/133.Manifestação da parte autora a fls. 136/138.O Ministério Público Federal se manifestou a fls. 141/142 v.É o relatório.Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas.DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇAA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, nos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, o autor afirma ser segurado da Previdência Social e portador de doenças mentais, encontrando-se incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas habituais.Realizada perícia médica, o laudo de fls. 127/133 atestou que o autor apresenta quadro compatível com transtorno esquizotípico; sem noção da doença, o que o impede de buscar tratamento. Esclarece o senhor perito que, no momento, o requerente não pode desempenhar qualquer atividade; havendo necessidade de

tratamento adequado, com tempo e regularidade, para restabelecer suas funções sociais, afetivas e laborais. Estabeleceu a perícia um prazo de três meses de tratamento intensivo para a obtenção de melhora no quadro. No caso dos autos, conforme se depreende do laudo apresentado, a parte autora está incapacitada de modo total e temporário, o que lhe daria direito à concessão do benefício de auxílio-doença. Deve-se, então verificar se preenche os dois outros requisitos necessários à concessão do benefício, quais sejam, carência e qualidade de segurado. Neste ponto, temos que verificar a data do início da incapacidade do autor. É certo que o senhor Perito não conseguiu precisar a data do início da incapacidade. Contudo, ao analisarmos os documentos trazidos pelo autor, notamos que: 1) o relatório médico de fls. 25, realizado aos 22/02/2005, esclarece que o autor tem sido tratado da moléstia que o incapacita desde 2002, apresentando distúrbio grave do comportamento e do juízo crítico, com atitudes anômalas, agressivas e antecedentes de toxicofilia e alcoolismo; com internações psiquiátricas, fugas e pouca adesão ao tratamento; havendo recomendação de encaminhamento à clínica psiquiátrica e instauração de incidente de insanidade mental; 2) a certidão de objeto e pé referente ao processo nº 090.01.2003.008818-8, que correu perante a 1ª Vara Criminal de Bragança Paulista relata que o autor foi denunciado por lesão corporal (artigo 129 caput do CP), praticada aos 19/7/2003; contudo foi absolvido, por ser considerado inimputável; 3) Os relatórios encaminhados ao INSS (fls. 85 e 138) informam que o autor vem sendo tratado da mesma moléstia que ora o incapacita, com prejuízo na capacidade laborativa, desde outubro do ano 2000. Ao verificarmos o Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 33/38) notamos que, ao longo de sua vida, o autor manteve vínculos empregatícios durante alguns períodos (1/6/87 a 1/3/89; 1/4/89 a 19/10/1990; 1/5/1992 a 1/9/1995); ficando por quase dez anos sem contribuir aos Cofres da Previdência, voltando a recolher contribuição individual em junho de 2005. Deste modo, a documentação acima citada leva este juízo à convicção de que, o requerente perdeu a qualidade de segurado, voltando a contribuir quando já iniciada sua doença incapacitante. Sendo assim, a pretensão do autor encontra-se vedada pelos dispositivos dos artigos 59, parágrafo único e 42, 2º, ambos da Lei nº 8.213/91, mediante os quais não serão concedidos os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que já era portador da doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. Neste sentido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - MOLÉSTIA PREEXISTENTE À REFILIAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA AUTORA. I - Restou evidenciado nos autos que a refiliação da autora deu-se posteriormente ao aparecimento de sua incapacidade laboral, tendo sido informado pela própria requerente, quando da realização da perícia, que havia deixado de trabalhar há cerca de cinco anos, em razão de sua incapacidade laboral, ou seja em período anterior ao mencionado reingresso. II - Agravo interposto pela autora improvido (art. 557, 1º do CPC) - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 010.03.99.008256-0 ; DÉCIMA TURMA; julgado em 09/11/2010; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010; PÁGINA: 1480; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. No entanto, a ausência dos requisitos para a concessão do benefício em questão, não impede que a parte autora venha a pleitear outro benefício para o qual a lei exija a incapacidade ora reconhecida. A ação é improcedente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(28/08/2012)

0000528-27.2010.403.6123 - VANILDA BRANDAO AMANCIO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PRISCILA BRANDAO DE MORAES - INCAPAZ

(...) Processo n 0000528-27-2010.4.03.6123 Vistos, etc. Considerando-se o fato de que a MM. Juíza Federal Substituta da 11ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo, Dra. Gisele Bueno da Cruz, encontra-se vinculada ao presente feito, nos termos do art. 132 do CPC, encaminham-se os autos à mencionada Vara para julgamento do feito. Cumpra-se. (21/03/2012) SENTENÇA. (...) 1ª Vara Federal de Bragança Paulista - SPAutos n.º 0000528-27.2010.403.6100 Sentença (tipo A) Trata-se de ação ajuizada por VANILDA BRANDÃO AMANCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de PRISCILA BRANDÃO DE MORAES, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte a partir da data do óbito do segurado. Narra a autora, na petição inicial, que foi casado com o falecido AIRTON ALVES DE MORAES de 03/12/1983 a 30/09/2003, sendo que na separação judicial renunciou ao direito de receber pensão alimentícia. Afirma que, apesar da separação judicial ocorrida em 30/09/2003, o falecido, que estava doente, continuou residindo com a autora e as filhas do casal, até a data do óbito (09/11/2004). O falecido era beneficiário de aposentadoria por invalidez e, atualmente, as filhas menores recebem o benefício de pensão por morte. Alega que parou de trabalhar para cuidar do ex-marido e, por isso, dependia dele financeiramente. Atualmente, a autora está casada com PAULO ALVES MACHADO, mas afirma que não depende financeiramente dele e sim pensão por morte recebida pelas filhas. Juntou documentos. Pela decisão de fls. 47 e verso, o pedido de tutela antecipada foi indeferido e foi determinada a emenda da petição inicial para inclusão da beneficiária da pensão por morte PRISCILA BRANDÃO DE MORAES no pólo passivo. Houve deferimento (fl. 53) do pedido de aditamento à petição inicial

(fls. 51/52).Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 54/58). Sustenta, em síntese, que a autora não tem direito ao benefício de pensão por morte, tendo em vista que renunciou aos alimentos e não comprovou a união estável.Réplica às fls. 74/76.Nomeação e manifestação do curador especial às fls. 80 e 82.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 84 e verso.Na audiência de instrução e julgamento realizada, a autora prestou depoimento pessoal e foram ouvidas 03 (três) testemunhas (fls. 98/102).Alegações finais da autora, do INSS e do curador especial às fls. 111/114, 115 e 122/124.O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela improcedência do pedido (fls. 118/120)Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e deciso.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Sem preliminares a apreciar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se a autora, na condição de ex-esposa, teria direito, ou não, ao benefício de pensão por morte.Inicialmente, cabe ressaltar que a autora não sustenta a tese fática de que teria sido companheira de seu ex-marido. Conforme a narrativa constante da petição inicial e o depoimento prestado em audiência, a autora pleiteia o benefício na condição de ex-esposa, afirmando que dependia economicamente do ex-marido na data do óbito.Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, pleiteado pela autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do de cujus; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.Com relação ao primeiro requisito, constata-se que o falecido tinha a qualidade de segurado quando de seu óbito. Tal fato não foi negado pelo INSS, que concedeu o benefício de pensão por morte às filhas da autora. Atualmente, apenas a filha PRISCILA (corrê) recebe o benefício (fls. 59/62).Entretanto, com relação ao segundo requisito, verifico que não está presente no caso em tela, já que a parte autora não era dependente, para fins previdenciários, de seu falecido ex-marido.Com efeito, são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, in verbis:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(...) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Considerado, ainda, o determinado pelo artigo 76 do mesmo diploma legal, in verbis:Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1 O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.(grifos não originais)Assim, percebe-se, pela simples leitura dos dispositivos acima transcritos, que ex-cônjuges, separados de fato ou judicialmente, somente são considerados dependentes para fins previdenciários quando recebem pensão de alimentos (em razão da separação).No caso em tela, a parte autora se separou judicialmente do falecido e dele não recebia pensão de alimentos. Conforme se verifica da petição de separação judicial (fls. 14/16) e do termo de comparecimento e deliberação (fls. 17/18), lavrado perante a 4ª Vara Judicial da Comarca de Atibaia, a autora e o ex-marido renunciaram reciprocamente à pensão alimentícia.Apesar de a autora ter dito, no depoimento pessoal prestado em audiência (fl. 99), que não sabia que estava renunciando aos alimentos na separação judicial, o fato é que tal renúncia foi confirmada perante a Juíza de Direito que homologou a separação. Assim, não parece verdadeira a afirmação da autora de desconhecimento da renúncia à pensão alimentícia.Por outro lado, a autora também não comprovou que na data do óbito dependia economicamente do ex-marido. Conforme os depoimentos prestados pelas testemunhas, na data do óbito do Sr. Airton a autora já vivia com seu atual marido o Sr. Paulo. As três testemunhas afirmaram que o Sr. Airton, quando estava doente, morava na casa do Sr. Paulo, atual marido da autora.Embora a autora tenha cuidado do ex-marido até a data do óbito, ela, na verdade, dependia do Sr. Paulo, seu atual marido, com quem já convivia.Assim, não há como se reconhecer o direito da autora ao benefício pretendido.DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios em favor dos réus, fixados estes moderadamente em R\$ 800,00 (oitocentos reais) para cada um, observada a regra prevista no art. 12 da Lei n.º 1.060/50, por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita.Sem custas.Publique-se, registre-se, intimem-se.(29/03/2012)

0001097-28.2010.403.6123 - ZULEIDE APARECIDA VERECHIA(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA E SP277958 - PRISCILA ALCANTARA CREDITIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Typo: AACÃO ORDINÁRIA AUTORA: ZULEIDE APARECIDA VERECHIARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, etc. Trata-se de ação previdenciária proposta por Zuleide Aparecida Verechia, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 05/21 e 72/75. Colacionados aos autos extratos de pesquisa realizada junto ao CNIS (fls. 25/30). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 31). Citado, o réu pugnou pela exibição de documento (juntada de CTPSs da autora), bem como apresentou contestação, sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 34/48); colacionou os documentos de fls. 49/50. Determinada a juntada da CTPS (fls. 51). Réplica às fls. 56/59. Manifestações da parte autora às fls. 53, 62, 67, 71/75. Realizada audiência de instrução e julgamento foram colhidos os depoimentos da parte autora, bem como os de duas testemunhas, devidamente gravados, via mídia digital. Foi requerido pela parte autora o aditamento da inicial, para fins de consideração do período laborado junto à empresa SBF - Comércio de Produtos Esportivos Ltda. até a data da audiência e juntada de documentos, razão porque foi determinado que se desse vista ao INSS. Manifestações das partes às fls. 88/89 e 92/93. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. DO CASO CONCRETO Afirmou a autora, na exordial, ter iniciado atividade profissional em 1969. Entretanto, afirma ter sido a sua primeira carteira de trabalho furtada, razão porque pretende comprovar alguns vínculos empregatícios anotados naquele documento e não constam do CNIS, para fins de cômputo e obtenção da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional. Buscando comprovar o alegado, a parte autora fez juntar aos autos os seguintes documentos: 1) cópia da cédula de identidade e do CPF da autora (fls. 06);2) cópia de Certidão de Contagem de Tempo de serviço expedida pela Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 08);3) cópia da Declaração oriunda da empresa S.A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo, datada de 17/12/1975, referente ao período laborado naquela empresa (fls. 09);4) cópias da Declaração de opção pelo FGTS e da Autorização para movimentação de conta vinculada (AM), quando empregada da empresa S.A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo (fls. 10/11);5) cópia de Termo de Rescisão de contrato de trabalho junto ao empregador Gênese Cons. E M O Temporária Ltda. (fls. 12);5) cópias do Livro de Registro de Empregados da empresa S.A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo (fls. 13/15);6) cópias de CTPS da autora (fls. 16/20);7) duas Carteiras de Trabalho, em via original (fls. 72 e 73, esta última com respectivas cópias). Com relação aos períodos não constantes da CTPS da autora, são eles: - 16/10/1969 a 15/02/1973, sobre o qual consta a Certidão de Contagem de Tempo de Serviço de fls. 08, expedida pela Corregedoria Geral da Justiça - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Entretanto, em pese ter sido cabalmente comprovado o exercício de atividade laborativa nesse período, consta expressamente da mencionada certidão que a mesma não vale como certidão de tempo de contribuição. E ainda, que a autora não é inscrita junto ao IPESP - Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado de São Paulo. Cumpre observar que em conformidade com o disposto no 5º do art. 195 da Carta Magna, para a criação, majoração ou extensão de determinado benefício ou serviço da Seguridade Social, é mister que exista previamente a correspondente fonte de custeio total. Considerando ainda que a legislação previdenciária faculta ao segurado a contagem recíproca do tempo de serviço, mediante a qual é possível o cômputo de períodos laborados sob diferentes regimes jurídicos, mediante a compensação financeira entre os diferentes sistemas de previdência social deduz-se então que o segurado deve comprovar o recolhimento das contribuições concernentes ao período que pretenda seja considerado para fins de aposentadoria, de modo a possibilitar a mencionada compensação financeira. Trata-se de norma expressa no art. 94 da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, não tendo a parte autora comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período supracitado, não pode o mesmo ser considerado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, sob pena de afronta aos dispositivos legais e constitucionais supracitados. Por outro lado, no que concerne ao período de 16/02/1973 a 14/03/1975, a parte autora fez juntar aos autos os documentos de fls. 09/11 e 13/15, os quais fornecem razoável início de prova documental do trabalho exercido naquele período. A par disso, realizada a prova oral para comprovação do referido período, a parte autora prestou depoimento seguro, no qual forneceu detalhes do serviço prestado junto à empresa S.A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo, depoimento esse corroborado pelos das testemunhas ouvidas em Juízo as quais confirmaram que, de fato a autora laborou junto à mencionada empresa no início dos anos de 1970 referindo-se, mais precisamente, aos anos de 1972 a 1975. Evidenciado ficou que a prova oral produzida foi toda coincidente e convincente, permitindo a conclusão de que as alegações da parte autora devem ser tidas como a verdade dos fatos. Note-se que a prova oral foi toda ela coerente com os demais documentos juntados aos autos, estando suficientemente comprovada a atividade laboral da parte autora para a empresa S.A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo, na função de comerciário, no período de 16/02/1973 a 14/03/1975. - 27/05/1996 a 24/07/1996 - Trata-se do período laborado junto à empresa Gênese Mão de Obra Temporária Ltda., conforme termo de rescisão de contrato de trabalho de fls. 12, no qual vêm discriminadas as parcelas pagas e descontadas e, dentre elas, as contribuições ao INSS. Assim sendo, cabível o reconhecimento desse período para fins de concessão do benefício pleiteado. Dessa forma, considerando os vínculos empregatícios anotados em CTPS e constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a contribuição individual efetuada conforme extratos de fls. 26/30,

assim como os vínculos ora reconhecidos, verifico a existência de trabalho em atividade urbana, no total de 24 (vinte e quatro) anos e 05 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias, tempo esse insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço tanto na modalidade integral como na proporcional, conforme pleiteado pela parte autora. Ressalto que, ainda que se considerassem os períodos laborados posteriormente à citação, junto às empresas Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda. e SBF - Comércio de Produtos Esportivos Ltda., ou seja, de 11/10/2010 a 27/05/2011 e de 08/11/2011 até a data desta sentença, conforme requerido pela parte autora, com o que o INSS manifestou expressa discordância, não teria a requerente cumprido o pedágio exigido para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, conforme revelam as tabelas de contagem de tempo de atividade até a data da promulgação da EC 20/98 e de contagem de pedágio, cuja juntada aos autos ora determino. Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Processo isento de custas. P.R.I.(26/03/2012)

0001179-59.2010.403.6123 - OTAVIO BADARI FILHO(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Typo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: OTÁVIO BADARI FILHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por Otávio Badari Filho, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 09/178. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 182). Citado, o réu apresentou contestação, sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 185/188, com cópia às fls. 189/192). Colacionou os documentos de fls. 193/199. Réplica às fls. 202/205. Manifestações da parte autora às fls. 206/207; 211/212 e 214/215, colacionando documentos de fls. 216/217. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. DO CASO CONCRETO Afirmou o autor (nascido aos 19/10/1948), na exordial, ter iniciado atividade profissional em 1960, na empresa Comércio de Veículos Oliveira Leite Ltda, devidamente registrado em CTPS até 1970. Deste período, no entanto, não possui documentos, pois que se extraviou sua CTPS e a empresa teve seus documentos danificados em razão de grande enchente. Afirmo, ainda, que, tendo entrado com pedido administrativo, foi o mesmo negado, por falta de tempo de contribuição. Buscando comprovar o alegado, a parte autora fez juntar aos autos os seguintes documentos: 1) cópias da CNH e da CTPS (fls. 12/13); 2) cópia da Certidão de Casamento, realizado aos 14/12/1971, onde consta profissão do nubente como motorista (fl. 14); 3) cópias de Registro de Emprego e de Declaração (fls. 15/16 e 216/217); 4) cópias de requerimento ao INSS, datado 15/04/1975, e respectivo protocolo (fls. 17/18); 5) cópias de Certificado de regularidade de Situação, em nome do autor, ref. exercício de 1971 (fls. 19 e 142/143); 6) declaração de Rendimentos de pessoa física, ref. anos 1972/1978, em nome do autor (fls. 20/41); 7) documentos diversos em nome do autor (fls. 42/49; 147); 8) comprovante de Inscrição de Contribuinte individual (fl. 50); 9) canhotos de pagamentos (fls. 51/137; 171/177); 10) cópias do requerimento administrativo (fls. 138/141; 152/167); 11) cópias de certidão expedida pela Prefeitura de Joanópolis (fls. 144 e 168) 12) cópia de contrato social de empresa em nome do autor (fls. 145/146); 13) cópia da Ficha de Alistamento Militar, onde consta a profissão do autor mecânico (fls. 147); 14) consulta ao CNIS (fls. 148/151); 15) distrato social, ref. empresa em nome do autor (fls. 169/170). Pretende, o autor, comprovando vínculo empregatício e contribuições não computadas administrativamente pelo INSS, obter aposentadoria por tempo de contribuição. Com efeito, o autor, em seu depoimento pessoal, confirmou o alegado na petição. Suas declarações foram consistentes e prestadas com segurança, com indicação de detalhes importantes, de forma a permitir a conclusão de que fez declaração verdadeira. Quanto à prova testemunhal, as testemunhas inquiridas - Nelson Orlando Pannunzio e José Roberto Galasso - foram unânimes em confirmar o trabalho exercido pelo autor na função de mecânico, junto à empresa Comércio de Veículos Oliveira Leite Ltda. Evidenciado ficou, portanto, que a prova oral produzida foi toda coincidente e convincente, permitindo a conclusão de que as alegações da parte autora devem ser tidas como a verdade dos fatos. Ademais, urge anotar que a farta documentação colacionada aos autos, dá conta de que os fatos noticiados pelo autor são verdadeiros. A propósito, observo que a alegada enchente ocorrida nesta cidade, em especial na Rua José Gomes da Rocha Leal, onde se encontrava a sede da empresa, é fato notório, tendo sido noticiado, inclusive, em diversas demandas judiciais semelhantes, de modo que independe de prova, a teor do disposto no art. 334, I do CPC, sendo o caso de se aplicar o preconizado no art. 335 do mesmo diploma legal. Relativamente ao período laborado na empresa em questão, na função de mecânico, tenho que o documento de fls. 147 (Ficha de Alistamento Militar) bem demonstra sua qualificação profissional à época, uma vez que referido documento contemporâneo aos fatos, foi emitido em 05/08/1965. Por outro lado, releva notar que o período alegado de 27/07/1971 a 12/1973, em que o demandante teria recolhido aos cofres previdenciários como autônomo, também deve ser tido como comprovado.

Embora não tenham sido juntados aos autos tais recolhimentos, tal fato não afasta a veracidade das alegações contidas na exordial. Isto porque o autor promoveu a juntada de documentos contemporâneos à época, a saber: requerimento datado de 15/04/1975 (fls. 17) e seu respectivo protocolo (fls. 18), endereçado ao INPS - Setor de Fiscalização e Arrecadação de São Paulo, onde informa que, na qualidade de motorista autônomo (fato comprovado pela juntada das Declarações de Imposto de Renda, Certificado de Regularidade de Situação junto ao INPS, cartões e/ou comprovantes de inscrição no INPS), teve extraviados os recolhimentos efetivados no período acima, motivo pelo qual, pugnou fossem apresentados seus comprovantes de recolhimento em posse da demandada, pedido que sequer foi respondido pela Autarquia. Assim, considerando os vínculos empregatícios comprovados nos autos por meio de diversos documentos, bem como os recolhimentos individuais vertidos pelo demandante e aqueles constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico a existência de trabalho em atividade urbana, no total de 32 (trinta e dois) anos, 11 (onze) meses e 19 (dezenove) dias de serviço/contribuição, até a data do último recolhimento constante do CNIS que ora determino a juntada, 30/11/2011. Constato, ainda, que na data da Emenda Constitucional nº 20/98, o autor possuía 29 (vinte e nove) anos, 06 (seis) meses e 02 (dois) dias de serviço/contribuição, tempo esse que, somado ao pedágio, resulta em 30 (trinta) anos, 02 (dois) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço/contribuição, tempo mínimo para a obtenção do benefício proporcional. Verifico, ainda, que o autor cumpriu o requisito carência, já que possui nº de contribuições superiores às devidas e, também, o requisito etário, uma vez que, nascido em 19/10/1948, implementou 63 anos de idade. **DISPOSITIVO.** Ante todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, para os fins de: a) declarar, para fins previdenciários, o exercício de atividades urbanas nos períodos de 01/01/1966 a 01/10/1970 e 27/07/1971 a 31/12/1973; b) determinar o cômputo dos referidos períodos, ora reconhecidos, no cálculo do tempo de contribuição do autor, bem como condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir 30/11/2011 (DIB), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal e os parâmetros abaixo, conforme precedentes do C. STJ (EAResp nº 2008.01.24782-7 - Sexta Turma - Rel. Og Fernandes, DJE 01/02/2011; AGRESP nº 2010.01.49703-4 - Quinta Turma - Rel. Gilson Dipp - DJE 17/12/2010; AGRESP nº 2009.01.61890-0 - Primeira Turma - Rel. Benedito Gonçalves - DJE 28/09/2010; AGRESP nº 2009.02.21459-0 - Segunda Turma - Rel. Castro Meira - DJE 18/06/2010): a) para as ações ajuizadas antes da vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219); b) para as ações ajuizadas posteriormente à vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, OTÁVIO BADARI FILHO, filho de Amélia Pereira da Silva Badari, CPF nº 452.972.748-34, residente na Rua Geraldo Prado Pinheiro, 156 - Bairro João Toledano Sanches - Joanópolis, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 30/11/2011 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC.P.R.I.C.(22/03/2012)

0001186-51.2010.403.6123 - JOSE EVALDO DE OLIVEIRA PRETO(SPI58875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JOSÉ EVALDO DE OLIVEIRA PRETORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por José Evaldo de Oliveira Preto, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, a partir do requerimento administrativo (07/11/2002), entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Requereu, ainda, a condenação da autarquia no pagamento dos danos morais ao autor no valor da somatória de seu benefício, desde o requerimento administrativo. Documentos às fls. 14/66 e 104/105. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) às fls. 70/79. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido

o pedido de tutela antecipada (fls. 80). Citado, o réu apresentou contestação, sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 84/86). Colacionou documentos de fls. 87/96. Réplica às fls. 100/103. Realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 109/112), foram colhidos os depoimentos pessoais do autor e duas testemunhas, bem como determinado que o postulante trouxesse aos autos as guias comprobatórias dos recolhimentos efetivados no período de 01/12/1976 a 30/04/1985, que não constam do CNIS, bem como os originais dos documentos colacionados às fls. 40. Às fls. 113/121, o autor trouxe aos autos os comprovantes de recolhimentos acima identificados. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. DO CASO CONCRETO Afirma, na inicial, o autor (nascido aos 05/02/1952), ter trabalhado em atividade rural no período de 05/02/1966 até 30/11/1976 quando, a partir de 01/12/1976, passou a recolher para os cofres previdenciários. Buscando comprovar o alegado, a parte autora fez juntar aos autos os seguintes documentos: 1) Cópia da CNH (fls. 15); 2) cópias de requerimentos administrativos, incluído o Termo de Homologação da atividade rural no período de 01/01/1970 a 31/12/1979 pelo INSS (fls. 17/30); 3) cópia de Guia de Recolhimento de contribuição Confederativa, em nome do autor, ref. anos 1971/1975, paga em 09/2002 (fls. 31); 4) cópias de declaração de exercício de atividade rural e entrevista do segurado (fls. 32/33); 5) cópias de contratos de arrendamento de terras, datados 18/01/1974 e 22/09/1974, constando o autor como arrendatário (fls. 34/36); 6) cópia de certidão cadastral, expedida pelo posto Fiscal de Bragança Paulista, em nome do autor (fls. 37); 7) cópia de declaração de exercício de atividade rural (fls. 38); 8) cópia de certidão de casamento do autor, realizado aos 20/02/1971, constando o autor como lavrador (fls. 39); 9) cópia de Título de Eleitor, expedido aos 29/06/1970, constando profissão do autor como lavrador e de Certificado de Dispensa de Incorporação, datado 08/10/1971, com o campo profissão ilegível (fls. 40); 10) cópias de recibos de contribuição sindical rural, em nome do pai do autor, ref. anos 1970 e 1971 (fls. 41/42); 11) cópia de formal de partilha, tendo como herdeiro o pai do autor, com sentença exarada aos 15/04/1942, ref. propriedade rural, com terreno de cultura (fls. 43/52); 12) notas fiscais de produtor, em nome do autor, ref. anos 1972/1974; 1976/1977; 1980/1984 (fls. 53/65). Pretende, o autor, o reconhecimento do tempo de serviço realizado em atividade rural, a ser somado às contribuições individuais, com o escopo de obter a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. DA ATIVIDADE RURAL No que se refere à atividade rural, o requerente pretende o reconhecimento do trabalho exercido no período de 05/02/1966, ano em que completou 14 anos de idade, até 30/11/1976, época que passou a contribuir individualmente para a Previdência Social. Anoto, de início, que no período de 01/01/1970 a 31/12/1979 o autor teve reconhecido seu labor rural pela Autarquia, conforme faz prova o documento juntado às fls. 30. Resta, verificar, então, o período em que o autor alega ter trabalhado na atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 05/02/1966 (quando completou 14 anos de idade) a 31/12/1969. Os documentos acima relacionados, representam início de prova material sobre a alegada atividade rural do autor nesse período, cumprindo sejam analisados à luz da prova testemunhal produzida nestes autos para saber se são, ou não, suficientes para comprovar o referido tempo de serviço alegado na Inicial. O autor, em seu depoimento pessoal, alegou trabalhar como produtor rural, embora não tenha empregados, fazendo uso eventualmente de volantes quando há aumento de serviço. Quanto à prova testemunhal, a testemunha inquirida afirmou conhecer o autor há aproximadamente 40 (quarenta) anos, salientando que o mesmo iniciou suas atividades trabalhando com seu genitor e que, posteriormente, passou a trabalhar na propriedade de sua esposa. Evidenciado ficou, portanto, que a prova oral produzida foi toda coincidente e convincente, permitindo a conclusão de que as alegações da parte autora devem ser tidas como a verdade dos fatos. Assim, restou suficientemente comprovada a atividade rural da parte autora no período de 05/02/1966, quando completou 14 anos, até 31/12/1979, perfazendo um total de 13 (treze) anos, 10 (dez) meses e 28 (vinte e oito) dias de exercício em atividade rurícola. DO PERÍODO CONTRIBUTIVO INDIVIDUAL No que se refere ao período em que o autor contribuiu à Previdência Social de forma individual, como produtor rural, verifico que até a data do último recolhimento (31/12/2007) - fls. 90/96, perfaz um total de 24 (vinte e quatro) anos, 10 (dez) meses e 06 (seis) dias de tempo de serviço/contribuição. Constato, ainda, que até 07/11/2002, data da entrada do requerimento administrativo, o autor havia implementado 22 (vinte e dois) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de contribuição, tempo esse que, somado aos 13 (treze) anos, 10 (dez) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço rural, perfaz um total de 36 (trinta e seis) anos, 04 (quatro) meses e 08 (oito) dias de tempo de serviço/contribuição, tempo esse superior ao exigido para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Destarte, tendo em vista que o autor cumpriu igualmente com o requisito carência, ex vi do art. 25, inc. II da Lei nº 8.213/91, faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da data do requerimento administrativo, qual seja, 07/11/2002. DOS DANOS MORAIS Quanto a esta parte do pedido, entretanto, estou em que não há como acolher a pretensão do demandante. O parâmetro para a consideração da ocorrência do dano moral no caso em questão se restringe ao fato de que o autor, havendo requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, teve o seu pleito indeferido pelo INSS, pautando sua decisão em entendimentos e regras estabelecidas pela Instituição. Não existe histórico, na inicial, de qualquer dano, abalo ou assalto à honra, à imagem ou ao nome do autor, em função dos eventos cogitados na inicial. Resume-se a peça inicial a narrar os dissabores pelos quais passou a parte autora em razão dos eventos aqui noticiados. Nada, entretanto, que autorize o acolhimento do pleito de indenização por

danos morais. Bem explicita a doutrina do Direito Civil que o dano moral é aquele que, não atingindo diretamente ao patrimônio do lesado, causa dor, sofrimento psíquico, passível de composição via indenização por danos morais. Ora, é fato notório que a vivência da parte autora relativa ao fato descrito como causa de pedir na peça inicial certamente não foi agradável. Todavia, nem todos os dissabores e aborrecimentos da vida cotidiana alçam à condição de dano moral indenizável. Com efeito, a vida em sociedade pressupõe certo grau de tolerância em face de acontecimentos que, de alguma sorte, podem contrariar a vontade das pessoas, gerando raiva, frustração e contratempo, sem que se possa disso extrair a existência de pressuposto para indenização por danos morais. Não houve, em relação ao autor da demanda, como decorrência lógica do acontecimento dos fatos, qualquer exposição de seu nome, imagem, moral, abalo aos seus direitos de personalidade, enfim, nada que pudesse infligir um sentimento de dor, mágoa ou tristeza, passível de disparar a responsabilidade pela reparação por danos morais. Bem nessa linha, pondero que não se pode mesmo deferir, in casu, pretensão indenizatória consistente em danos morais. O que ocorreu, isso sim, foi um aborrecimento, decorrente de um fato, baseado em procedimentos legais. Nada mais. Não há como reconhecer, portanto, juridicidade à pretensão de indenização a este título.

DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para o fim de: a) reconhecer para fins previdenciários a existência da atividade rural da parte autora, nos períodos constantes da tabela anexa, conforme acima fundamentado; b) incluir o período reconhecido no cômputo da contagem de tempo de serviço, bem como condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da data do primeiro requerimento administrativo (DIB= 07/11/2002 - fls. 17), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, JOSÉ EVALDO DE OLIVEIRA PRETO, filho de Adélia Miranda de Oliveira, residente no Bairro da Pitangueiras, 7, na cidade de Pedra Bela, inscrito no CPF nº 460.346.688-91 e no NIT nº 1.171.974.312-0, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço integral - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 07/11/2002 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. (30/03/2012)

0001342-39.2010.403.6123 - ISABEL DA CUNHA DE MORAES (SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: ISABEL DA CUNHA DE MORAES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, ou, a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a alta médica, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 11/59. Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - às fls. 63/75. Às fls. 76 foram concedidos os benefícios da Justiça. Manifestação da parte autora às fls. 78/85. Citado, o INSS apresentou contestação arguindo preliminar de prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 90/96). Apresentou quesitos às fls. 97/98 e juntou documentos às fls. 99/104. Réplica às fls. 107/111. Juntada do laudo pericial de médico perito às fls. 119/122. Manifestação da parte autora quanto ao laudo pericial às fls. 125/149. O INSS manifestou-se às fls. 150. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJU, I, 24.6.1996, p.

22790)Passo ao exame do mérito.DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n.º 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma que trabalhou na roça desde a infância, mas também trabalhou como empregada doméstica sem registro, tendo contribuído individualmente para a Previdência Social, por um período. Informa que é portadora de problemas na coluna, que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas; motivo pelo qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Realizada perícia médica, o laudo apresentado pelo médico perito às fls. 119/122, atestou que a autora é portadora de moléstia degenerativa na coluna lombar e nos joelhos. Relatou o Sr. Perito que não foi detectado dados objetivos de limitação funcional, concluindo, então, que não há, no caso, incapacidade para o trabalho. Diante da conclusão da perícia médica de que não há incapacidade laborativa e discordando do resultado apresentado pelo Sr. Perito, a parte autora manifestou-se às fls. 125/149, impugnando o laudo médico pericial de fls. 119/122. Contudo, cumpre salientar, que foi realizado um exame médico-pericial, com resultado conclusivo e taxativo, não havendo qualquer motivo que possa levar à dúvida quanto à conclusão do Expert do juízo; ressaltando-se ademais que a parte autora não trouxe aos autos nenhum documento médico a contestar, objetivamente, o resultado da perícia. Portanto, considerando que a perícia concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa por parte da requerente, deixou esta de preencher os requisitos exigidos para os benefícios previdenciários postulados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicenda a análise dos demais requisitos para o benefício de auxílio-doença, ou benefício de aposentadoria por invalidez. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que

somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (27/03/2012)

0001618-70.2010.403.6123 - NEUSA RODRIGUES PRETO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: NEUSA RODRIGUES PRETORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos vinte e oito dias do mês de março de 2012, às 14h20min, nesta cidade de Bragança Paulista, na sala de audiências do Juízo da 1ª Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal, DR. LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, comigo, analista judiciário, abaixo nomeada, foi aberta a audiência de Instrução e Julgamento, nos autos da ação e entre as partes em epígrafe. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, compareceu a parte-autora, acompanhado do advogado Dr. Marcus Antonio Palma, OAB/SP 70.622. Presente o Procurador do INSS, Dr. Evandro Moraes Adas, matrícula nº 1480006. Foram gravados, via mídia digital juntada aos autos, o depoimento pessoal da parte autora, bem como de duas das testemunhas presentes, havendo a parte autora desistido da oitiva da testemunha João Aparecido Brandão, o que foi homologado pelo MM. Juiz Federal. Encerrada a instrução processual, pelo MM Juiz Federal foi dada a palavra ao I. Procurador do INSS, que ofereceu proposta de acordo, no sentido de implantar-se imediatamente o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da parte autora, com pagamento de 80% do valor dos atrasados, com implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, renunciando expressamente o INSS ao direito de recurso e a parte autora renuncia aos honorários. Deve o valor em atraso ser pago pela via do requisitório. Pelo I. Procurador da parte autora, na presença da mesma, foi aceita a proposta de acordo nos termos em que formulado. Após, foi proferida pelo MM. Juiz Federal a seguinte sentença: HOMOLOGO o acordo entre as partes e JULGO o processo, com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, inc. III do CPC, para que produza seus regulares efeitos. Expeça-se ofício à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, em Jundiá para implantação do benefício em favor da autora, informando ser a DIB na data da citação, instruindo com documentos pessoais do instituidor e da parte autora. Outrossim, expeça-se Ofício Requisitório para pagamento do valor em atraso, conforme acima acordado.. Saem cientes e intimadas as partes presentes. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Nada mais. (28/03/2012)

0001890-64.2010.403.6123 - JANDIRA RODRIGUES DE SOUZA (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) TIPO: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: JANDIRA RODRIGUES DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Jandira Rodrigues de Souza Prado, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural e urbano, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 09/283. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor a fls. 288/303. Mediante a decisão de fls. 304 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação, alegando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 309/311). Juntou documentos a fls. 312/332. Réplica a fls. 335/336. Realizada audiência de instrução e julgamento, foram colhidos os depoimentos da parte autora, bem como de duas testemunhas, gravados via mídia digital juntada aos autos (fls. 344/346). É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. DO CASO CONCRETO Afirmou a parte autora, na petição inicial, ter trabalhado na atividade rural, bem como na atividade urbana, conforme documentos juntados aos autos. Conforme acima consignado, a parte autora pretende a contagem do tempo de serviço realizado em atividade rural, a fim de que seja somado ao tempo de serviço realizado em atividade urbana, com escopo de obter a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O(s) documento(s) juntado(s) às fls. 15/22, relativos ao pai da requerente, fornecem razoável início de prova material sobre a alegada atividade rural da parte autora, exercida no início de sua vida laborativa, cumprindo seja ela analisada à luz da prova oral produzida nestes autos, para saber se é ou não suficiente para a comprovação do tempo de serviço alegado. De fato, os elementos de prova relativos ao seu genitor servem como indícios do trabalho rural desenvolvido pela autora quando ainda solteira, pois é comum no meio rural que os filhos acompanhem os pais no trabalho na roça, iniciando-se nesse ofício quando ainda crianças. Neste sentido, há precedentes do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que, em acórdão da lavra do Eminentíssimo Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, dispõe: ... 3. O fato de a parte autora não possuir documentos de atividade agrícola em seu nome não elide o direito ao benefício postulado, pois, como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece à frente dos negócios da família. 4. Hipótese em que os documentos em nome do pai do recorrido, que atestam ser proprietário de área rural à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.... [Resp 608007/PB;

Recurso Especial 2003/0206321-6; Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima; Órgão Julgador T5 - Quinta Turma; Data do julgamento: 05/04/2007; DJ 07.05.2007 p.350].De qualquer forma, os documentos acima mencionados constituem início razoável de prova documental contemporânea ao serviço rural desempenhado pela autora no período que pretende comprovar. Cumpre verificar as demais provas dos autos, para saber se são ou não suficientes para corroborar a citada prova material e, assim, comprovar o referido tempo de serviço. A parte autora, em seu depoimento pessoal, confirmou o alegado na petição inicial. Suas declarações foram consistentes e prestadas com segurança, com indicação de detalhes importantes, de forma a permitir a conclusão de que fez declaração verdadeira. Afirmou a requerente que iniciou sua vida laborativa aos 14 anos de idade ajudando ao pai em lavoura de legumes. Esclareceu que, quando o serviço tornava-se escasso na propriedade do pai, localizada na cidade de Bueno Brandão - MG, trabalhava como volante em propriedades vizinhas. Permaneceu nessa atividade até os 30 anos de idade, quando se mudou para a cidade de Bragança Paulista - SP, passando a exercer a função de empregada doméstica.Quanto à prova testemunhal, as testemunhas inquiridas foram unânimes em afirmar o trabalho rural da parte autora, quando a conheceram no município de Bueno Brandão - MG, indicando que ela realmente trabalhou na lavoura, iniciando com seu pai, trabalho que realizou até mudar-se para a cidade de Bragança Paulista - SP. Assim, a prova oral realizada nos autos foi coerente e confirmou os fatos alegados na inicial, motivo pelo qual, restou comprovado o labor rural da requerente pelo período de 18 (dezoito) anos, 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias.Quanto à atividade urbana com registro em CTPS, bem como recolhimentos de contribuições individuais, comprovou a parte autora, por meio dos documentos de fls. 24/283 e extrato de pesquisa ao CNIS, cuja juntada aos autos ora determino, haver trabalhado e recolhido contribuições previdenciárias pelo período de 18 (dezoito) anos, 07 (sete) meses e 01 (um) dia, conforme tabela de tempo de atividade, que deve ser juntada aos autos.Verifico que a parte autora cumpriu a carência legal exigida, uma vez que possui contribuições à Previdência Social em número superior ao exigido por lei para o cumprimento desse requisito.Assim sendo, somado o tempo de atividade rural, ora reconhecido, ao tempo de contribuição em atividade urbana, devidamente comprovado nos autos, totaliza o montante de 36 (trinta e seis) anos, 11 (onze) meses e 06 (seis) dias de serviço, conforme planilha de contagem já mencionada, tempo este suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme pleiteado pela parte autora.Quanto à data de início do benefício (DIB), não tendo nos autos comprovação de prévio requerimento junto ao INSS, deve-se adotar para sua fixação a data da citação (constituição em mora), ou seja, 25/10/2010 - fls. 308.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de:a) reconhecer para fins previdenciários a existência de atividade rural da parte autora, no período de 27/01/1969 a 31/05/1987, constantes da tabela anexa;b) incluir aludidos períodos no cômputo da contagem de tempo de serviço.c) condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da citação (25/10/2010 - fls. 308), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente e com juros de mora a partir da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, conforme pleiteado pela parte autora. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, Jandira Rodrigues de Souza Prado, filha de Tereza Roberto de Souza, CPF nº 102.299.918-40, NIT 1.121.824.596-9, residente na rua do Outono, 136, Vila David, Bragança Paulista - SP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 25/10/2010 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado, observando-se a legislação de regência.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora.Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.(10/04/2012)

0001892-34.2010.403.6123 - CINTIA PEREIRA CUNHA(SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: CINTIA PEREIRA DA CUNHARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.VISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença; desde 22/6/2010 (data do laudo médico) entendendo preenchidos todos os requisitos legais.Juntou documentos a fls.

6/16. Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS a fls. 21/25. A decisão de fls. 26/26 v concedeu os benefícios da Justiça Gratuita; indeferiu a tutela antecipada e verificou que não se configura, na espécie, a tríplice identidade de que trata o artigo 301 2º do CPC entre esta ação e a que tramitou perante este Juízo, com sentença transitada em julgado (Processo nº 0002139-20.2007.403.6123), uma vez que distintas as causas de pedir. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, a ocorrência de coisa julgada. No mérito alegou, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 29/30 v). Apresentou documentos às fls. 31/44. Juntada do laudo pericial médico às fls. 59/68. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. A preliminar de coisa julgada resta prejudicada, considerando o decidido às fls. 26/26 v. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora alega que é segurada da Previdência Social; tendo sido submetida a uma cirurgia na coluna, o que motivou a concessão do benefício de auxílio-doença, por um período. Esclarece que, depois de cessado o auxílio doença, propôs ação requerendo a continuidade do benefício, o que lhe foi concedido por meio de liminar e ao depois cessado, novamente, em virtude da improcedência da ação. Ressalta que voltou a ter dores fortes, quando foi verificada a fratura dos parafusos intrapediculares colocados quando da cirurgia de coluna; quadro este que, atualmente, a impede de trabalhar. Realizada perícia médica, o laudo apresentado às fls. 59/68 atestou que a autora é portadora de enfermidade na coluna; não conseguindo realizar esforços físicos de qualquer tipo e que exijam esforço da coluna e membros inferiores; encontrando-se total e temporariamente incapacitada ao trabalho. Desta feita, preenche a autora o requisito para a concessão do benefício de auxílio-doença. Os demais requisitos à concessão do benefício restaram comprovados, uma vez que o próprio

INSS afirma que a autora, em virtude de decisão judicial, recebeu o benefício até o mês de abril de 2010. É certo que o artigo 15, I da Lei nº 8213/91 prevê, expressamente, que mantém a qualidade de segurado, sem limite de prazo, quem está em gozo do benefício; não havendo que se falar, na espécie, em perda da qualidade de segurado; considerando ainda que a ação foi proposta aos 22/9/2010. Por tudo que foi exposto entendo que o agravamento da situação da autora, a levou à incapacidade ora atestada; motivo pelo qual a data do início do benefício (DIB) deve ser fixada na data da citação, de acordo com o artigo 219 do CPC, ou seja, primeira oportunidade em que o réu teve conhecimento da piora do quadro da requerente; desta feita estabeleço a DIB em 25/10/2010 (fls. 28).

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder a CINTIA PEREIRA CUNHA; CPF 188071178-86; inscrição 1.249.110.303-8, filha de Benedita Pinto Pereira; residente à Rua Plácido Covalero nº 500; Jardim São Lourenço; Bragança Paulista, o benefício de Auxílio-doença, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da data da citação (25/10/2010), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela requerida pela parte autora. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Auxílio-doença, código 31; Data de Início do Benefício (DIB): 25/10/2010; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20º, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Face à sucumbência da Autarquia, condene-a, ainda, no ressarcimento à Justiça Federal da 3ª Região, em rubrica própria, das despesas de honorários periciais efetuadas, nos termos do art. 20 do CPC c.c. art. 6º da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (30/03/2012)

0001897-56.2010.403.6123 - CARLOS ALBERTO PELLUCI (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: CARLOS ALBERTO PELLUCIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data de comprovação do início de sua incapacidade laboral, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntada de documentos às fls. 06/30. Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora às fls. 35/41. Às fls. 42 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 46/53). Apresentou quesitos às fls. 54 e documentos às fls. 55/65. Manifestação da parte autora às fls. 69. Juntada do laudo pericial médico às fls. 74/80. Manifestação da parte autora às fls. 83/84. Réplica às fls. 85/86. É o relatório. Fundamento e Decido. Passo a examinar o mérito da ação. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que

comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, o autor afirma que sempre laborou em atividades urbanas, encontrando-se acometido de doenças incapacitantes; o que o motivou a requerer o benefício de aposentadoria por invalidez. O laudo apresentado às fls. 74/80 atestou que o autor apresenta transtorno psiquiátrico; encontrando-se total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividades laborais. Esclareceu o senhor perito que a incapacidade do autor teve início há oito anos; havendo possibilidade de melhora e cura; não sendo possível, no entanto, estimar o tempo de recuperação da capacidade laboral, em virtude da pouca resposta apresentada aos tratamentos médicos. Notamos que o réu vem concedendo ao autor, administrativamente, o benefício de auxílio-doença por vários períodos - 23/2/2002 a 30/9/2005; 03/10/2005 a 23/10/2006; 30/10/2006 a 15/2/2009; 08/10/2009 a 23/10/2012 -; conforme consta de fls. 57/58 e do extrato atualizado do CNIS que será juntado aos autos nesta oportunidade. Desta forma, apenas restou comprovada a incapacidade total e temporária ao trabalho, a permitir o benefício de auxílio-doença, já concedido ao autor; encontrando-se, atualmente, em situação ativa, conforme extrato do CNIS atualizado. Portanto, deixou o autor de preencher o requisito incapacidade total e permanente para o trabalho, indispensável à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, objetivado nestes autos. Desta feita, a improcedência do pedido é medida de rigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (26/03/2012)

0002179-94.2010.403.6123 - YASMIN VITORIA BARREIRAS DE SOUZA - INCAPAZ X DEBORA SILVEIRA DE SOUZA(SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo Ação Ordinária Previdenciária Autora - YASMIN VITÓRIA BARREIRAS DE SOUZA, menor representada por Débora Silveira de Souza Réu - Instituto Nacional de Seguridade Social - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária visando a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a instituir em favor de YASMIN VITÓRIA BARREIRAS DE SOUZA, menor absolutamente incapaz representada por Débora Silveira de Souza, o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu pai, Sr. José Tadeu Barreiras de Souza, a partir da data do óbito, entendendo estarem preenchidos os requisitos para a

concessão do benefício. Documentos juntados às fls. 06/09. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) às fls. 14/19. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinado à parte autora a juntada de documentos complementares às fls. 20. Juntada de documento pela parte autora, em cumprimento à determinação supra (fls. 23/24). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, no mérito, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 28/33). Apresentou documentos às fls. 34/37. Réplica às fls. 40/41. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 44. Conforme despacho de fls. 49 foi deferido o requerimento do INSS e do MPF, no sentido de expedir-se ofício à empresa G&P Projetos e Sistemas Ltda., solicitando cópia do contrato de trabalho do de cujus, fazendo constar, outrossim, os salários de contribuição, início e fim do vínculo empregatício. Ofício da empresa supracitada, em resposta, informando que o jamais celebrou contrato de trabalho com o Sr. José Tadeu Barreiras de Souza, razão porque deixa de apresentar os documentos solicitados (fls. 54). Manifestação do INSS às fls. 57. Às fls. 59/60 a parte autora requer a devolução do prazo para apresentação de alegações finais, nos termos do despacho de fls. 55, alegando que não teve acesso ao processo por estar em carga com a parte ré. Mediante o despacho de fls. 61, embora não acolhendo a justificativa da parte autora, foi concedido novo prazo para manifestação quanto à determinação de fls. 55. Manifestações da parte autora às fls. 63 e 64/66. Parecer do Ministério Público Federal pela improcedência do pedido às fls. 68/69. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Não há preliminares a decidir. Não havendo provas a serem realizadas, o caso é de conhecimento direito do pedido, na forma do art. 330, I do CPC. Preliminarmente, insta salientar que o protesto - realizado em nome da requerente - para que se esclareça se o processo encontrava-se, ou não, em secretaria quando da solicitação de carga feita pelo advogado da autora revela-se, nesta quadra, totalmente descabido e impertinente. Primeiro, porque processo judicial não é a sede adequada para esclarecimentos de dúvidas de partes ou advogados, e não comporta dilações para escrutínio de matérias que são totalmente estranhas à lide e avessas ao direito material discutido pelas partes litigantes. Segundo que, ainda que por motivos diversos dos alegados pela parte, a devolução de prazo por ela solicitada ao juízo foi deferida, não advindo do fato qualquer prejuízo à requerente que pudesse importar cerceamento ou menoscabo ao seu direito de defesa. Demonstre a parte legítimo interesse em escrutinar a regularidade dos serviços cartoriais afetos ao juízo, poderá acionar as vias administrativas competentes, estabelecidas as responsabilidades disto decorrentes. Não cabe pretender encetar esta discussão no âmbito da presente lide, pena de extrapolação do objeto litigioso do processo, com inegável prejuízo para a prestação jurisdicional e para a adequada composição da lide, que corre o risco de perder-se em discussões paralelas e infensas ao destino a ser dado à causa. Com tais considerações, indefiro o requerimento de fls. 64/66. Passo ao julgamento do tema de fundo da demanda. Do Caso Concreto Passemos à análise da situação da autora, em especial se a mesma preenche todos os requisitos exigidos para o benefício. A interessada na pensão por morte é menor relativamente incapaz, filha de José Tadeu Barreiras de Souza, falecido aos 09/07/2008 (cópia da certidão de óbito às fls. 08). A dependência da autora em relação ao seu falecido pai é presumida, nos termos do artigo 16, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Com relação ao vínculo empregatício junto à empresa G&P Projetos e Sistemas Ltda., iniciado em 23/04/2007, (fls. 18), restou esclarecido pela própria empresa às fls. 54, que, de fato, nunca existiu, o que não foi rebatido pela requerente. Por outro lado, verifico que o Sr. José Tadeu Barreiras de Souza ostentou diversos vínculos empregatícios ao longo de sua vida laborativa, sendo que sua última contribuição previdenciária ocorreu na competência de setembro de 1999, considerando a inexistência do contrato de trabalho acima citado. Dessa forma, forçoso reconhecer que o falecido pai da demandante não possuía a qualidade de segurado quando de seu óbito ocorrido aos 09/07/2008 há muitos anos. Verifico, outrossim, não se aplicar ao presente caso a regra do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, vez que o falecido Sr. José Tadeu quando de seu óbito, contava 49 anos de idade, não fazendo jus, àquela época, à aposentadoria por idade. Também não lhe era devida a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, pois contava o Sr. José Tadeu com 23 (vinte e três) anos, 11 (onze) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço, insuficiente, portanto, para a concessão desse benefício, de acordo com a tabela de atividade cuja juntada aos autos ora determino. A improcedência do pedido é a medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. (28/03/2012)

0000091-49.2011.403.6123 - TEREZINHA CARRE(SPI16399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: TEREZINHA CARRÉRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença ou o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntada de documentos às fls. 08/33. Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de

Informações Sociais - CNIS da autora às fls. 38/42. Às fls. 43 foi concedido à parte autora o prazo de 10 dias para que justificasse a possível prevenção apontada. Manifestação da parte autora às fls. 45/47, requerendo dilação do prazo. Deferida a dilação de prazo por 10 dias (fls. 48). Manifestação da parte autora às fls. 49/50. Colacionou documentos às fls. 51/64. Às fls. 65 foi determinado que a parte autora juntasse aos autos cópia das provas produzidas, nos autos das ações nº 2006.61.23.000685-4 e 2008.61.23.000283-3 para regular instrução. Manifestação da parte autora às fls. 67. Colacionou documentos às fls. 68/89. Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito, sustentou, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 91/95 v). Apresentou quesitos às fls. 96/96 vº e documentos às fls. 97/105. Juntada do laudo pericial médico às fls. 110/115. Réplica às fls. 118/123. Manifestação da parte autora às fls. 124/125. Manifestação do INSS às fls. 126. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não há interesse processual para a presente ação. Verifico que no presente caso há manifesta existência de coisa julgada, já que a mesma autora intentou anteriormente, perante esse juízo, duas ações - uma que buscava a aposentadoria por invalidez rural (processo 2006.61.23.000685-4) - e outra (2008.61.23.000283-3) que buscava a aposentadoria por idade rural (fls. 68/79). É certo que ambas foram julgadas improcedentes, ao fundamento de que a autora não logrou comprovar a sua qualidade de segurada especial; conforme se denota da cópia das sentenças juntadas às fls. 51/54 e 58/60; ocorrendo o trânsito em julgado (fls. 57 e 64). Coisa julgada somente existe quando a causa é definitivamente julgada em seu mérito pelo Poder Judiciário, inexistindo possibilidade de interposição de qualquer recurso, ordinário ou extraordinário, contra o decisum (CPC, artigo 467). A partir de então, se houver a repetição da mesma ação (quando há identidade de partes - autor e réu -, identidade de pedido e identidade de causa de pedir - CPC, art. 301, 3º), pode ser reconhecida a coisa julgada, extinguindo-se o segundo processo sem julgamento do mérito, conforme artigo 267, V, do Código de Processo Civil. No caso de ações em que se pede a concessão de um benefício previdenciário, se o benefício postulado na primeira ação é diverso do pleiteado na segunda evidentemente exclui-se a existência de coisa julgada, pela diversidade de pedidos. Se idêntico o benefício postulado, deve-se examinar a existência ou não de identidade de causa de pedir, o que certamente demanda ilações um pouco mais profundas a respeito da coisa julgada. Em nosso entender, a coisa julgada sempre está intimamente relacionada com a natureza da relação jurídica controvertida nos autos. Um claro exemplo disso é a previsão legal constante do artigo 471 do Código de Processo Civil, no sentido de que o decisum transitado em julgado, em se tratando de uma relação jurídica continuativa, pode ser modificado em ações posteriores se houver superveniente modificação no estado de fato ou de direito. Nesta hipótese do art. 471, a própria relação jurídica, em sua substância, fica, condicionada a alterações no estado, de fato e de direito (exemplo: ação de modificação de guarda de filho ou de pensão alimentícia), daí porque a coisa julgada fica também condicionada a tais alterações supervenientes. No caso de benefícios previdenciários, cujo direito é adquirido quando todos os requisitos legais para seu deferimento são preenchidos, um dos quais importa na obtenção do tempo de atividade laborativa e de contribuição, requisito que é preenchido ao longo de anos da vida dos segurados, entendo que, via de regra, não se pode reconhecer a hipótese excepcional do artigo 471 do Código de Processo Civil (relação jurídica continuativa), pois, apesar de os requisitos serem preenchidos ao longo de anos, o direito ao benefício é adquirido uma única vez (quando todos os requisitos legais se aperfeiçoam). Por sua própria natureza, o direito não está subordinado a modificações legais posteriores, salvo se vierem em favor do titular do direito (Constituição Federal, art. 5º, XXXVI). Assim considera-se em linhas gerais, pois deve ser reconhecido que em alguns benefícios (ex: decorrentes de invalidez - aposentadoria, auxílio-doença e auxílio-acidente -, pensão por morte, auxílio-reclusão), a relação jurídica aí estabelecida fica por lei condicionada à manutenção da situação fática reconhecida para a concessão do benefício (ex: incapacidade para o trabalho, nos benefícios por invalidez - Lei nº 8.213/91, artigos 46, 47, 62; Lei nº 8.213/91, art. 86 - por fazer cessar o auxílio-acidente por superveniente aposentadoria; Lei nº 8.213/91, art. 77. 2º, II e III - incapacidade civil, no caso da pensão concedida a dependentes menores de 21 anos ou inválidos; Lei nº 8.213/91, art. 80 - permanência no cárcere para o auxílio-reclusão), daí podendo ser inferida a sua natureza continuativa de forma a aplicar-se a regra do art. 471 do Código de Processo Civil. O mesmo pode-se dizer de benefícios de natureza assistencial, cuja concessão esteja fundada na falta de recursos mínimos de subsistência (ex: Constituição Federal, art. 201, V), pois aqui a posterior aquisição de meios de subsistência digna do assistido faz desaparecer o fundamento jurídico da concessão da assistência oficial. Em todos os casos acima expostos, a superveniência de modificação no estado de fato ou de direito atinente ao fundamento do benefício previdenciário possibilita a rediscussão da matéria em nova demanda, sem ofensa à coisa julgada. Todavia, quando se trata de uma situação jurídica preexistente à formação da coisa julgada, bem como quando se trata dos demais benefícios previdenciários que não apresentam esta natureza continuativa (ex: aposentadorias por tempo de serviço, por idade e especiais, salário-família, salário-maternidade, este último por ser um benefício por tempo determinado), dúvidas surgem sobre a admissibilidade de uma nova ação postulando o mesmo benefício previdenciário. Como assinali inicialmente, penso que a questão da coisa julgada deve ser resolvida em estreita consideração da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Previdência Social e seus segurados, devendo-se examinar alguns aspectos fundamentais desta relação jurídica. Primeiramente, importa considerar que a Previdência Social prevê segurados em distintas situações jurídicas, cada qual com regras

diversas de inscrição, de recolhimento de contribuições e de comprovação dos requisitos legais para os benefícios, em especial o requisito de carência. Daí porque, se em uma primeira ação judicial o autor teve julgada improcedente sua pretensão ao benefício, ao fundamento de que a condição de segurado alegada na petição inicial (por exemplo, empregado) não era a correta, mas ao contrário teria ficado demonstrado nos autos que o segurado em verdade trabalhava sob condição diversa (por exemplo, de empresário ou de produtor rural), parece-nos claro que uma nova ação pode ser proposta para postular o mesmo benefício, embora agora ao fundamento da outra condição de segurado constatada na anterior ação, tratando-se agora de uma nova causa de pedir, não se podendo reconhecer existência de coisa julgada. De outro lado, há a possibilidade de a primeira ação ser julgada improcedente ao fundamento da não comprovação suficiente da atividade laborativa alegada na petição inicial, principalmente à consideração da inexistência de um início de prova documental e contemporânea do tempo de serviço alegado, questão que depois de muita controvérsia foi resolvida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça através da Súmula nº 149: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. No caso dos autos, nas duas ações propostas anteriormente e já aqui mencionadas, a autora não logrou comprovar sua condição de segurada especial. Em face dessa decisão, poderia ter interposto recurso, porém não o fez. Sobrevém, agora, novo ajuizamento da ação procurando, novamente, comprovar sua condição de rurícula, para obter aposentadoria; contudo, é mais que evidente que esta questão não pode mais ser reexaminada, sob pena de ofensa à coisa julgada e só pode se ver desconstituída se observados os pressupostos legais e o prazo decadencial de dois anos, mediante o ajuizamento de ação rescisória. A teor do disposto no artigo 467 do Código de Processo Civil, in verbis: Denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável a sentença não mais sujeita ao recurso ordinário ou extraordinário. A jurisprudência é uniforme no sentido de que: Tratando-se de ação entre as mesmas partes, apresentando exatamente o mesmo petitum, e tendo o mérito da controvérsia sido decidido definitivamente em ação anterior, impõe-se a extinção do processo, com base no artigo 267 do CPC, ante a ocorrência da coisa julgada. (2º TACivSP - 3ª Cam. - Ap. 201.841-9 - Rel. Juiz Alfredo Migliore - j. em 20/05/87 - JTACivSP 108/269). A esse respeito, confira-se julgado que porta a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO - REMESSA OFICIAL - LEI N.º 9469/97 - APOSENTADORIA POR IDADE - COISA JULGADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO. - Em virtude do advento da Medida Provisória n.º 1561, de 20 de dezembro de 1996, convertida na Lei n.º 9469, de 10 de julho de 1997, as sentenças proferidas contra às autarquias e fundações públicas serão obrigatoriamente passíveis de remessa oficial, conforme preleciona o artigo 10 do citado Diploma Legal. - Ocorrendo a coisa julgada em ação entre as mesmas partes, com o mesmo pedido, e tendo o mérito da controvérsia sido decidido definitivamente em ação anterior, é de se impor a extinção do processo, com base no art. 267, V do Código de Processo Civil. - Incabível a condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, posto que a mesma litigou sob os auspícios da Assistência Judiciária e, conseqüentemente está isenta, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 1060/50. - Apelação e Remessa oficial prejudicadas. (AC n.º 1999.03.99.061782-2/SP - 1ª T. - Rel. Juiz Roberto Haddad - J. 06/03/2001 - pub. DJU 31/05/2001 - pág. 81). Ressalta-se ainda, que inclusive a incapacidade para o trabalho, neste caso não restou, novamente, demonstrada, como se denota do laudo juntado às fls. 110/115. Digno de nota, também, o fato de que a parte autora, representada exatamente pelo mesmo advogado que já havia ajuizado uma das ações anteriores, onde restou claro a não comprovação da qualidade de rurícola da autora (fls. 79); não teve o menor pejo de propor nova ação perante essa Justiça Federal, a fim de comprovar a qualidade de segurado especial; quando plenamente ciente da tramitação outrora ofertada. Trata-se de conduta inadmissível, que contribui para o abarrotamento absolutamente insuportável de ações perante o Poder Judiciário, e que não pode passar impune sob pena de se chancelar condutas gravíssimas, extremamente reprováveis de partes e profissionais da advocacia que manejam sem o menor cuidado o importante papel que desempenham na administração da justiça. Configurada hipótese clara de litigância de má-fé, que deve receber a devida reprimenda nos termos legais. No mais, verifico que a conduta da autora pautou-se por deduzir pretensão contra fato incontroverso, por, de modo deliberado, omitir fato relevante, e por importar em procedimento temerário, tudo a configurar a mais completa falta ao dever de lealdade processual que incumbe às partes (art. 14, incisos I, II e III do CPC). Assim, com fundamento no art. 17, incisos I, II, III, V e VI, todos do CPC, condeno a parte autora e seu advogado, solidariamente, nos termos do artigo 14, inciso II, c.c. artigo 18 do Código de Processo Civil, ao pagamento de multa processual, que fixo em 1% (um por cento) do valor da causa atualizado até o pagamento. A condenação solidária do patrono se justifica pois este tinha pleno conhecimento da tramitação e do julgamento da ação anteriormente proposta. Diante do exposto, e ante a ocorrência de coisa julgada, declaro extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC; condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. (30/03/2012)

000099-26.2011.403.6123 - RENATA CAMPOS DE OLIVEIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: RENATA CAMPOS DE OLIVEIRA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntada de documentos às fls. 06/28. Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora às fls. 33/35. Às fls. 36 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente a falta de interesse processual. No mérito, sustentou, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 39/41 vº). Apresentou documentos às fls. 42/52. Quesitos da parte autora às fls. 55/56. Manifestação da parte autora às fls. 58. Juntada do laudo pericial às fls. 63/69. Réplica às fls. 72/73. Manifestações da parte autora às fls. 74/75, 77/81. Manifestação do INSS a fls. 82. É o relatório. Fundamento e Decido. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/STF e Súmula 09 do TRF-3ª Região). Passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a parte autora alega que em função de seus problemas de saúde não tem capacidade de continuar a exercer suas funções habituais. Realizada perícia médica, o laudo apresentado às fls. 63/69 atestou que a autora é portadora de transtorno de personalidade emocionalmente instável, associado a um transtorno depressivo leve; quadro este que não a incapacita de exercer as suas atividades de empregada doméstica. Vale ressaltar que a perícia apresentou resultado claro, conclusivo e taxativo, não havendo qualquer

motivo que possa levar à dúvida quanto à conclusão do Expert do juízo. Portanto, não logrando a autora comprovar a incapacidade total ao trabalho, deixou de preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício postulado. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (30/03/2012)

0000151-22.2011.403.6123 - MATILDE RODRIGUES DE MORAES PINTO (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TIPO: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA **AUTORA: MATILDE RODRIGUES DE MORAES PINTO** **RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** **VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e parágrafo único, da Lei n.º 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 10/19. Juntados os extratos do CNIS às fls. 23/36. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 37. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 40/43). Quesitos às fls. 44. Documentos às fls. 45. Relatório socioeconômico às fls. 56/58. Réplica às fls. 60/64. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 67/68. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. **DO MÉRITO** Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação

social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4o A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário

mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio).Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil.Publique-se.Brasília, 24 de março de 2010.Ministro JOAQUIM BARBOSA RelatorSobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.1. Omissis.2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).4..Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Do Caso ConcretoRelata a autora na inicial que é idosa, não tendo condições de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família.O requisito idade restou cumprido conforme documentação de fls. 13.Quanto às condições socioeconômicas, conforme relatório social realizado (fls. 56/57), a autora reside com seu marido, Manir Pinto (71 anos), sua filha Teresa Donizete Pinto (39 anos) e seu filho Sergio Roberto Pinto (28 anos), em uma casa cedida pelo patrão de Sérgio, composta por 04 cômodos; banheiro e um quintal espaçoso, de origem simples; guarnecida com móveis simples e bem cuidados. Informa o relatório que a renda familiar é de R\$ 1.090,00 (um mil e noventa reais), provenientes da aposentadoria de seu marido e do salário de seu filho. Com relação aos gastos, perfazem um total de R\$ 490,00 (quatrocentos e noventa reais), referentes à alimentação (R\$ 400,00), luz (R\$ 40,00) e medicamentos (R\$ 50,00).É importante aqui ressaltar, que a Lei n 10.741/2003, em seu artigo 34, parágrafo único, possibilitou a cumulação de dois ou mais benefícios assistenciais dentro de um mesmo grupo familiar.Ora, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que não ultrapasse o montante de 01 salário mínimo.Ademais, o princípio da razoabilidade impõe exegese no sentido de que se o legislador permite que duas ou mais pessoas do mesmo núcleo familiar, que nunca contribuíram para a Previdência Social, sejam amparados por dois benefícios assistenciais no valor de um salário-mínimo, com maior razão deve ser aplicado quando um

dos membros do núcleo familiar recebe benefício para o qual efetivamente contribuiu, desonerando assim, o Estado da incumbência de também ampará-lo.No caso dos autos, mesmo desconsiderando o valor de um salário-mínimo recebido pelo marido da autora; ainda resta o salário de seu filho. Ademais, a filha da autora encontra-se em idade produtiva, não constando nos autos, doença incapacitante que a impeça de trabalhar para ajudar a mãe.Deve-se consignar que é objetivo da Assistência Social pátria alcançar aqueles que estejam desamparados, na sua acepção constitucional, vale dizer, aqueles que não tenham condições de manter uma vida digna, por si ou amparados por aqueles que estejam por lei obrigados a lhe garantir a subsistência.Ressalta-se que a obrigação do Estado de prestação assistencial é subsidiária, acessória, lateral ao dever de alimentos que encabe à família. O Estado transfere, por determinação legal, aos parentes das pessoas necessitadas, a incumbência de prestar-lhes auxílio, quando puderem fazê-lo. Assim, se houver parentes vivos, obrigados por lei a prover à subsistência do autor, não está o Estado obrigado a arcar com este ônus assistencial.Com efeito, dispõe o art. 1.694 do Código Civil que podem os parentes, cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.Nesse sentido, o art. 1.696 do Código Civil estatui que o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.É da doutrina que o dever assistencial do Estado deve ser encarado de forma subsidiária em relação ao dever de alimentos.Feitas estas considerações, temos que os elementos constantes do estudo socioeconômico estão a evidenciar que, embora a autora tenha um padrão de vida relativamente simples, não pode ser qualificada como hipossuficiente, nos termos da lei, pois vive de maneira digna e há familiares em condições de ampará-la, como já vem acontecendo, não preenchendo, por consequência, o requisito miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado, sendo inviável a sua concessão.**DISPOSITIVO**Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(30/03/2012)

0000255-14.2011.403.6123 - TEREZA HARKO ZARAMELLA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: TEREZA HARKO ZARAMELLARÉU:
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 05/14.Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 18/20.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 21.Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 25/30). Quesitos às fls. 31/32. Colacionou documentos às fls. 33/34.Relatório socioeconômico às fls. 39/40.Laudo médico pericial às fls. 41/43.Manifestação da parte autora às fls. 46. Réplica às fls. 47/48.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 51/52, pela procedência do pedido.Relatei. Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas.Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito.**DO MÉRITO**Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais:Constituição FederalArt. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos:V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Lei n. 8.742/93Art. 2o A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no

caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4o A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração

recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita , para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rel 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005)Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis:RE 567985 RG / MT - MATO GROSSOREPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIOJulgamento: 08/02/2008Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008EMENT VOL-02314-08 PP-01661EmentaREPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior.DecisãoDecisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO RelatorAG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTORelator(a): Min. JOAQUIM BARBOSAJulgamento: 24/03/2010Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010DecisãoDECISÃO: Omissis.No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio).Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em conseqüência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil.Publique-se.Brasília, 24 de março de 2010.Ministro JOAQUIM BARBOSA RelatorSobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.1. Omissis.2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).4..Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer

outro membro da família. Do Caso Concreto Relata a autora na inicial que não possui condições de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. O requisito idade restou cumprido conforme documentação de fls. 06/07. Quanto às condições socioeconômicas, conforme relatório social realizado (fls. 39/40), a autora reside com seu ex-marido, Valter Zaramella (65 anos), em casa própria, guarnecida com móveis simples e básicos. Informa o relatório que a renda familiar é de um salário mínimo proveniente do benefício assistencial percebido por seu ex-esposo. Com relação aos gastos, as despesas domésticas são com a alimentação, água, luz e IPTU, não excedendo os ganhos do Sr. Valter. É importante aqui ressaltar, que a Lei n 10.741/2003, em seu artigo 34, parágrafo único, possibilitou a cumulação de dois ou mais benefícios assistenciais dentro de um mesmo grupo familiar. No caso dos autos, retirando-se o valor de um salário-mínimo recebido pelo esposo da autora, podemos afirmar que não há renda per capita familiar. Entendo encontrar-se caracterizada a situação de vulnerabilidade da autora, a ensejar o direito ao benefício pretendido. De fato, as condições acima expostas, permitem dizer que a autora seja hipossuficiente nos termos exigidos pela legislação para o preenchimento do requisito de miserabilidade justificador do benefício assistencial. A data de início do benefício (DIB) deve ser a data da citação, in casu, 2/3/2011 (fls. 24). **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora TEREZA HARKO ZARAMELLA, filha de Ossako Arakaki; CPF 19080927856; residente à Rua Felipe Morales 65; Bragança Paulista o benefício assistencial previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação (2/3/2011 - fls. 24); bem como lhe pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código: 88; Data de Início do Benefício (DIB) 2/3/2011; e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): um salário-mínimo. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC. P.R.I.C. (03/04/2012)

0000282-94.2011.403.6123 - MARILSA MORAES PINTO (SP092331 - SIRLENE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo **BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA** AUTORA: MARILSA MORAES PINTO RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. **VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 07/28. Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora às fls. 32/35. Às fls. 36/36v foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 39/43). Às fls. 46, foi juntada a decisão que converteu o agravo de instrumento em agravo retido. Citado, o INSS apresentou contestação arguindo preliminar de falta de interesse de agir, devido à ausência de requerimento administrativo e, prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 49/52 v); documentos às fls. 53/59. Juntada do laudo pericial médico às fls. 70/72. Manifestação da parte autora às fls. 75/81 e às fls. 96/97 É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Inicialmente, passo ao exame das preliminares argüidas pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pético do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TRF e Súmula 09 do TRF-3ª Região). Com relação a prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP

26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790)Passo ao exame do mérito.DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma que trabalha como professora de educação artística, laborando com alunos especiais. Informa que vem apresentando grave quadro de enfermidade de coluna lombar, o que já motivou a concessão do benefício ora requerido; contudo ressalta que não houve melhora no seu quadro, requerendo, assim, o restabelecimento do auxílio-doença.Realizada perícia médica, o laudo apresentado às fls. 70/72 relatou que a autora é portadora de moléstia degenerativa na coluna lombar, asseverando que não deve executar tarefas com o tronco flexionado, para não sobrecarregar a coluna, gerando dor. Entretanto, o laudo concluiu que não há incapacidade para o trabalho, desde que não flexione o tronco.Deve-se ressaltar que o laudo pericial foi taxativo e conclusivo não havendo motivo para se questionar a conclusão do perito.Por outro lado o resultado da perícia está em consonância com o documento apresentado às fls. 78/79 onde consta que a autora está apta ao trabalho, com restrição.Portanto, considerando que a perícia concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa total por parte da requerente, aliado ao fato de que possui profissão definida - professora - encontrando-se em idade produtiva; podendo, assim, exercer diversas atividades que lhe garantam a subsistência; deixa de preencher o requisito incapacidade total ao trabalho, exigido para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício postulado.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do

juízo antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (27/03/2012)

0000290-71.2011.403.6123 - SILVIA DE SOUZA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: SILVIA DE SOUZA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%; entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 09/24. Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora às fls. 28/36. Às fls. 37/37 v foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Manifestação da parte autora às fls. 40. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 42/46). Quesitos às fls. 47. Juntada do laudo pericial médico às fls. 53/59. Manifestação da parte autora às fls. 62/65. Réplica às fls. 66/68. Manifestação do INSS às fls. 69. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma que se encontra em grave quadro depressivo, sendo

submetida a vários tratamentos sem nenhuma melhora, o que a incapacita para o trabalho, motivo pelo qual requer a concessão do benefício postulado. Realizada perícia médica, o laudo apresentado às fls. 53/59 atestou que a autora é portadora de alterações psíquicas, todas passíveis de tratamento prolongado e intenso, que devem ocorrer em paralelo com suas funções laborais e de vida diária; ressaltando, inclusive, a importância de atividades laborais a fim de motivar a autora a sair do quadro depressivo. Concluindo, assim, que não há incapacidade para o trabalho. Portanto, considerando que a perícia concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa por parte da requerente, deixou esta, de preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício postulado. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (27/03/2012)

0000329-68.2011.403.6123 - MARIA DAJUDA PEREIRA DA CONCEICAO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: MARIA DAJUDA PEREIRA DA CONCEIÇÃO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 08/15. Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 19/21. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 22/22 v. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 36/38 v). Quesitos às fls. 39/39 v. Colacionou documentos às fls. 40/43. A parte autora apresentou quesitos às fls. 48/50. Às fls. 56/58 foi elaborado laudo médico pericial. Relatório socioeconômico às fls. 62/64. Manifestação da parte autora quanto ao laudo, réplica e manifestação quanto ao laudo social às fls. 69/72. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 75/76 pela procedência da ação. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. **DO MÉRITO** Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 II - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) III - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda

mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO

MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011) Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Do Caso Concreto Relata a autora que se encontra acometida de doença mental, não tendo condições de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. No tocante à incapacidade, o laudo apresentado às fls. 56/58 atestou que a autora é portadora de esquizofrenia, doença incurável e com mau prognóstico, encontrando-se totalmente incapacitada para o exercício de atividades profissionais. Desta feita, o requisito subjetivo à concessão do benefício foi preenchido. Quanto às condições socioeconômicas, segundo o estudo realizado (fls. 62/64), a autora reside com seu filho, Felipe Pereira da Conceição (16 anos); em imóvel próprio; composto por quatro cômodos e guarnecido de mobília simples, que aparenta muito tempo de uso. O imóvel encontra-se com acabamento rústico, sem piso cerâmico ou azulejo. Esclareceu a senhora assistente social que a autora participa do Programa Social Renda Cidadã, recebendo a quantia de R\$ 80,00 (oitenta reais), e o filho está inscrito no Programa Social Ação Jovem, recebendo R\$ 80,00 (oitenta reais), conta, ainda, com o auxílio dos familiares, que complementam a renda para cobrir as despesas e doar alimentos. Ante o exposto, entendemos que

a autora encontra-se em condições de vulnerabilidade social, necessária à concessão do benefício. Assim, tendo a parte autora atendido a todas as exigências legais para a concessão do Benefício Assistencial, a procedência da ação se impõe como medida de rigor. A data de início do benefício (DIB), deve ser fixada na data da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, in casu, 11/4/2011 - fls. 34. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora MARIA DAJUDA PEREIRA DA CONCEIÇÃO; CPF 409.887.915-87; residente à Rua Francisco Rodrigues Dias, 100, bloco II, apto 13-B - Bragança Paulista, o benefício assistencial previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação (11/4/2011 - fls. 34); bem como lhe pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código: 87; Data de Início do Benefício (DIB) 11/4/2011; e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): um salário-mínimo. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC. P.R.I.C. (30/03/2012)

0000346-07.2011.403.6123 - CATRUCHE STEC DE FRANCA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: CARTRUCHE STEC DE FRANÇARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a Restabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir do pedido administrativo; entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 5/25. A fls. 32 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, preliminarmente, a carência da ação por falta de requerimento administrativo. No mérito, alegou, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 40/43). Quesitos a fls. 43v/44v. Documentos a fls. 45/48. Relatório socioeconômico a fls. 54/56 e laudo médico pericial a fls. 57/59. Manifestação do Ministério Público Federal pela improcedência da ação (fls. 67/68). Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Inicialmente, passo ao exame da preliminar arguida pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3ª Região). DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação

continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte

requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005)Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis:RE 567985 RG / MT - MATO GROSSOREPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIOJulgamento: 08/02/2008Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008EMENT VOL-02314-08 PP-01661EmentaREPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior.DecisãoDecisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO RelatorAG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTORelator(a): Min. JOAQUIM BARBOSAJulgamento: 24/03/2010Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010DecisãoDECISÃO: Omissis.No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio).Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em conseqüência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil.Publique-se.Brasília, 24 de março de 2010.Ministro JOAQUIM BARBOSA RelatorSobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.1. Omissis.2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).4..Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011).Importa ressaltar, por fim,

que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Do Caso Concreto Relata a autora que se encontra acometida de doença incapacitante, não tendo condições de prover sua subsistência ou de tê-la provida por sua família. No tocante à incapacidade, o laudo de fls. 57/59 atestou que a autora, que conta com 54 anos, é portadora de seqüela com déficit funcional parcial do cotovelo esquerdo, decorrente de fratura do úmero na parte distal; fratura esta completamente consolidada; não provocando dor que limite a capacidade laborativa; concluindo, portanto, que não há, no caso, incapacidade para o trabalho. Quanto às condições socioeconômicas, consta do relatório juntado às fls. 54/56 que a autora reside com seu marido (Antônio Laertes de França - 56 anos) e seu filho Fabrizio Laertes de França (26 anos); em casa cedida; composta de três quartos; sala; cozinha; banheiro; área de serviço; guarneçada de mobília adequada e em condições de utilização. Foi declarada uma renda familiar de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) proveniente do trabalho do marido e filho da autora. Entendo, na melhor esteira da doutrina que se dedicou ao tema, que a obrigação do Estado de prestação assistencial é subsidiária, acessória, lateral ao dever de alimentos que encabe à família. O Estado transfere, por determinação legal, aos parentes das pessoas necessitadas, a incumbência de prestar-lhes auxílio, quando puderem fazê-lo. Se houver parentes vivos, obrigados por lei a prover à subsistência do autor, não está o Estado obrigado a arcar com este ônus assistencial. Ademais, dispõe o art. 1.694 do Código Civil que podem os parentes, cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. Assim, o dever assistencial do Estado deve ser encarado de forma subsidiária em relação ao dever de alimentos. Os elementos constantes do estudo socioeconômico estão a evidenciar que, embora a requerente tenha um padrão de vida relativamente simples, como a de tantos brasileiros, não pode ser qualificada como hipossuficiente, nos termos da lei, pois vive com toda a infraestrutura necessária a uma vida digna; havendo familiares em condições de ampará-la, como já vem acontecendo, não preenchendo, por consequência, também, o requisito miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado, sendo inviável a sua concessão. Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: **EMBARGOS INFRINGENTES - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DO VOTO CONDUTOR.** - O benefício da prestação continuada concedido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso está previsto no art. 203 do texto constitucional. A Constituição Federal exige, portanto, para o presente caso, o preenchimento de dois requisitos para a obtenção do benefício, quais sejam: ser o autor idoso ou portador de deficiência e não ter condições de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Por seu turno, a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dispoñdo sobre a Assistência Social, definiu o conceito de pessoa portadora de deficiência e delimitou a incapacidade financeira da família para provê-la. Posteriormente, a Lei nº 9.720, de 30 de novembro de 1998, ao dar nova redação ao artigo 38 da Lei nº 8.742/93, reduziu a idade mínima para 67 anos, a partir de 1º de janeiro de 1998. E mais recentemente, a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o idoso que, preenchidos os demais requisitos, faça jus ao benefício assistencial. - Quanto à incapacidade da família em prover ao sustento do idoso, o Decreto nº 1.744/95 esclarece como sendo aquela cuja renda mensal de seus integrantes, dividida pelo número destes, seja inferior ao valor previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Aplicando-se as exigências legais ao caso concreto, depreende-se que a autora não tem direito ao benefício assistencial. - O requisito idade para a obtenção do benefício assistencial, como visto, é incontroverso. A autora, ora embargante, à época da propositura da ação contava com 66 (sessenta e seis) anos. - O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. O estudo social realizado e a prova oral coligida aos autos infirmam a pretensão da parte autora. - O percentual per capita, não obstante modesto, é suficiente para suprir suas necessidades básicas, a exemplo de outras famílias, mesmo porque a autora reside em casa própria, podendo contar com a renda recebida por seu marido, bem como tem o amparo de seus filhos, que arcam com os medicamentos não fornecidos pelo Poder Público e dão auxílio com os mantimentos. Quanto ao neto, embora se mencione o fato de a autora ser responsável pela sua criação, tem pai e mãe obrigados ao seu sustento e, ademais, recebe pensão de seu genitor. Desse modo, a prova produzida demonstra que a autora e sua família possuem rendimentos que lhes garantem o mínimo necessário à sobrevivência. - É importante ressaltar que o preceito contido no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93 teve sua constitucionalidade afirmada pelo Supremo Tribunal Federal na Adin nº 1232-1. Contudo, é um critério mínimo para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser considerada objetivamente em consonância com as condições reais de vivência familiar e subsistência do portador de deficiência e do idoso, conjugando-se as despesas básicas de alimentação, moradia e vestuário com outras, como tratamentos médicos especializados, remédios etc. Por isso, não impede que o julgador - no sistema processual da livre convicção - faça uso de outros fatores que autorizem aferir a condição miserável ou não do deficiente e de sua família. - No caso sub judice, a autora não comprovou essa condição de miserabilidade e não faz, portanto, jus ao benefício pleiteado. Assim, não atendidas as exigências previstas na lei, o direito ao benefício previsto no artigo 203 da Constituição Federal não

pode ser reconhecido. - Em relação ao artigo 34, parágrafo único da Lei nº 10.741/2003, não obstante o pressuposto social da Previdência, suas normas têm caráter de normas de ordem pública e prevalece sobre o Estatuto do Idoso. Por outro lado as normas de caráter especial se aplicam com precedência às de caráter genérico. - Negado provimento aos embargos infringentes. Mantido o voto condutor. (EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 2005.03.99.045882-5; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento:26/05/2011; DJF3 CJ1 DATA:01/06/2011 PÁGINA: 149; Relatora:DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, grifos nossos).Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(02/04/2012)

0000367-80.2011.403.6123 - MARIA OLIVEIRA DE MELO(SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: MARIA OLIVEIRA DE MELO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da cessação do benefício, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 13/24. Extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais, CNIS, juntado às fls. 29/33. Às fls. 35 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação alegando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 38/45). Apresentou quesitos às fls. 46 e documentos às fls. 47/51. Réplica às fls. 54/55. Manifestação da parte autora às fls. 60/61. Juntada do laudo pericial médico fls. 62/64. Às fls. 67 a autora desistiu da ação, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 267 do CPC. Manifestação do INSS às fls. 69 discordando do pedido de desistência da ação; postulando pelo julgamento do mérito, com a improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Prevê o artigo 267, parágrafo 4º do CPC que, decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Prossigo no julgamento do mérito, no estado em que se encontra. Deveras, encontrando-se os autos em termos para julgamento e, considerando o não consentimento motivado do réu com relação à desistência do autor, já que só houve a desistência após todo um custoso processamento do feito, com citação, resposta do réu, indicação de perito, realização da perícia; o julgamento deve prosseguir. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a

prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma estar impossibilitada de trabalhar em decorrência de problemas de saúde; motivo pelo qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O laudo apresentado às fls. 62/64 atestou que a autora encontra-se capacitada para o exercício de suas atividades laborais habituais. Portanto, considerando que a perícia concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa por parte da requerente, deixou esta de preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício postulado. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (30/03/2012)

0000405-92.2011.403.6123 - ROSANA ISABEL SILVA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo **BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA** AUTORA: ROSANA ISABEL DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. **VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença ou o benefício de aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntada de documentos às fls. 09/19. Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora às fls. 24/29. Às fls. 30 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente a falta de interesse processual. No mérito, sustentou, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 32/34). Apresentou documentos às fls. 35/41. Juntada do laudo pericial médico às fls. 46/48. Manifestação da parte autora a fls. 52/55. Réplica às fls. 56/58. Manifestação do INSS às fls. 59. É o relatório. **Fundamento e Decido.** Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3a Região). **Passo ao exame do mérito.** **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA** Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a

subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a parte autora alega que em função de seus problemas de saúde não tem capacidade de continuar a exercer suas funções habituais. Realizada perícia médica, o laudo apresentado às fls. 46/48 relatou que a autora é portadora de moléstia degenerativa na coluna lombar; quadro este que não a incapacita de exercer suas atividades habituais. Portanto, considerando que a perícia foi clara e taxativa na conclusão pela inexistência de incapacidade laborativa por parte da requerente, deixou esta, de preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício postulado. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (30/03/2012)

0000537-52.2011.403.6123 - MARIA DO CARMO DOS REIS (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tipo **BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA** AUTORA: MARIA DO CARMO DOS REIS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. **VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o de auxílio-doença, a partir do pedido administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntada de documentos às fls. 06/38. Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora às fls. 43/45. Às fls. 46 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 47/54). Apresentou quesitos às fls. 55 e documentos às fls. 56/58. Juntada do laudo pericial médico às fls. 63/65. Manifestação da parte autora a fls. 68. Réplica às fls. 69/70. Manifestação do INSS às fls. 71. É o relatório. **Fundamento e Decido.** Ante a inexistência de preliminares, passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício. **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA** A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a

sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a parte autora alega que em função de seus problemas de saúde não tem capacidade de continuar a exercer suas funções habituais. Realizada perícia médica, o laudo apresentado às fls. 63/65 relatou que a autora é portadora de moléstia degenerativa na coluna torácica; com evolução crônica, lenta e pouco agressiva; não causando limitação funcional; quadro este que não a incapacita ao exercício de suas atividades habituais. Portanto, considerando que a perícia concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa por parte da requerente, deixou esta, de preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício postulado. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (30/03/2012)

0000645-81.2011.403.6123 - EDVALDO JOSE DE OLIVEIRA (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: EDVALDO JOSÉ DE OLIVEIRA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 13/30. Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora às fls. 34/38. Às fls. 39 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como determinado à parte autora que justificasse a possível prevenção apontada, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito. Em atendimento ao determinado às fls. 39, a parte autora se manifestou às fls. 41/61. A decisão de fls. 62/63 concedeu os benefícios da justiça gratuita; indeferiu a petição inicial, quanto à causa de pedir relativa a transtornos de adaptação, transtornos dissociativos (de conversão), ansiedade generalizada e transtornos

somatoformes e indeferiu o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 66/69). Apresentou quesitos às fls. 70. Documentos às fls. 71/74. Manifestação da parte autora às fls. 77/78. Juntada do laudo pericial médico às fls. 86/102. Réplica às fls. 105/106. Manifestação do INSS às fls. 107. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, o autor afirma que é portador de pneumectomia por tuberculose, falta de ar aos esforços, o que o incapacita para o trabalho, motivo pelo qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou concessão de aposentadoria por invalidez. O laudo apresentado às fls. 86/102 atestou que a documentação médica apresentada pelo autor descreve quadro de amnésia dissociativa e hérnia de disco, mas não tem elementos tanto no exame físico, quanto na documentação médica apresentada, que permita apontar incapacidade. Portanto, considerando que a perícia concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa por parte do requerente, deixou este, de preencher os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios previdenciários postulados, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (30/03/2012)

0000771-34.2011.403.6123 - MARIA CRISTINA GERMANO SANTOS(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: MARIA CRISTINA GERMANO SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da cessação do benefício, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntada de documentos às fls. 14/28. Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora às fls. 33/35. Às fls. 36/36 v foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 39/42). Apresentou documentos às fls. 43/50. Juntada do laudo pericial médico às fls. 55/57. Manifestação do INSS às fls. 59. É o relatório. Fundamento e Decido. Ante a inexistência de preliminares, passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a parte autora alega que em função de seus problemas de saúde não tem capacidade de continuar a exercer suas funções habituais. Realizada perícia médica, o laudo apresentado às fls. 55/57 relatou que a autora é portadora de moléstia degenerativa no joelho esquerdo e obesidade grave; concluiu, entretanto, que a autora não está incapacitada de exercer suas atividades habituais. Portanto, considerando que a perícia concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa por parte da requerente, deixou esta, de preencher os

requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício postulado. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (30/03/2012)

0000786-03.2011.403.6123 - BENEDITA MORAES POSCAI(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: BENEDITA MORAES POSCAIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora, a partir da data da citação, o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei n.º 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 09/14. Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 18/20. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 21 e determinado que a parte autora esclareça quanto a informação no CNIS de fls. 19/20. Em atendimento ao determinado às fls. 21, a parte autora juntou manifestação às fls. 22/27, que foi recebida com aditamento à inicial às fls. 28. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, preliminarmente, a carência da ação, por falta de interesse processual, considerando que a parte não requereu o benefício, administrativamente. No mérito, alegou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 31/41). Documentos às fls. 42/46. Às fls. 51/73, foi juntado relatório socioeconômico. Manifestação da parte autora às fls. 76/80. Manifestação do INSS às fls. 81. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 83/84, pela procedência do pedido. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3ª Região). Passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com

qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional

suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011). Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Do Caso Concreto Relata a autora que é idosa encontrando-se com a saúde debilitada e sem condições de prover sua própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. O requisito subjetivo restou comprovado pelo documento juntado às fls. 11. Quanto às condições socioeconômicas, consta do relatório, juntado às fls. 51/73 que a autora reside com Antonio Poscai (67 anos, marido, aposentado), com Antonio Poscai Junior (41 anos, filho, solteiro, desempregado) e João Paulo Poscai (27 anos, filho, estudante). A residência é financiada pela Caixa Federal, construída em alvenaria, forrada de laje, composta por quatro cômodos e guarnecida com móveis básicos e, em sua maioria, velhos. Nos fundos do terreno da autora há outra construção com dois cômodos, onde reside sua filha Ana Carolina Poscai (25 anos), com um companheiro (Edmilson dos Santos Nascimento) e o neto da autora (João Victor - 6 anos). Esclarece a senhora Assistente Social que a manutenção do lar é provida somente pelo esposo da autora que é aposentado, recebendo a quantia de um salário-mínimo mensal; já que o filho Antônio é dependente químico e o filho João frequenta, em período integral, faculdade de engenharia; recebendo, este último, bolsa integral do PROUNI. É importante aqui ressaltar, que a Lei n 10.741/2003, em seu artigo 34, parágrafo único, possibilitou a cumulação de dois ou mais benefícios

assistenciais dentro de um mesmo grupo familiar. Ora, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que o valor seja compatível com um salário-mínimo. Ademais, o princípio da razoabilidade impõe exegese no sentido de que se o legislador permite que duas ou mais pessoas do mesmo núcleo familiar, que nunca contribuíram para a Previdência Social, sejam amparados por dois ou mais benefícios assistenciais no valor de um salário-mínimo, com maior razão deve ser aplicado o espírito da norma para a hipótese dos autos, onde um dos membros do núcleo familiar recebe um salário proveniente da efetiva prestação de serviços. Contudo, como já vimos, de acordo com a jurisprudência mais recente o critério da renda per capita familiar deve ser agregado com outros critérios para realmente aferir-se o estado de miserabilidade. Ressalta-se que a obrigação do Estado de prestação assistencial é subsidiária, acessória, lateral ao dever de alimentos que encabe à família. O Estado transfere, por determinação legal, aos parentes das pessoas necessitadas, a incumbência de prestar-lhes auxílio, quando puderem fazê-lo. Assim, se houver parentes vivos, obrigados por lei a prover à subsistência do autor, não está o Estado obrigado a arcar com este ônus assistencial. Com efeito, dispõe o art. 1.694 do Código Civil que podem os parentes, cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. Nesse sentido, o art. 1.696 do Código Civil estatui que o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. É da doutrina que o dever assistencial do Estado deve ser encarado de forma subsidiária em relação ao dever de alimentos. Os elementos constantes do estudo socioeconômico estão, portanto, a evidenciar que, embora a autora tenha um padrão de vida muito simples, como a de tantos brasileiros, não pode ser qualificada como hipossuficiente, nos termos da lei, pois mora em casa própria, com toda a infraestrutura necessária a uma vida digna; e seus filhos, que moram sob o mesmo teto, encontram-se em idade produtiva, tendo condições de ampará-la, como já vem acontecendo. Assim, apesar de todas as dificuldades financeiras alegadas, não é possível vislumbrar, na espécie, o requisito miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado, sendo inviável a sua concessão. Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: **EMBARGOS INFRINGENTES - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DO VOTO CONDUTOR.** - O benefício da prestação continuada concedido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso está previsto no art. 203 do texto constitucional. A Constituição Federal exige, portanto, para o presente caso, o preenchimento de dois requisitos para a obtenção do benefício, quais sejam: ser o autor idoso ou portador de deficiência e não ter condições de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Por seu turno, a Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dispendo sobre a Assistência Social, definiu o conceito de pessoa portadora de deficiência e delimitou a incapacidade financeira da família para provê-la. Posteriormente, a Lei n.º 9.720, de 30 de novembro de 1998, ao dar nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduziu a idade mínima para 67 anos, a partir de 1º de janeiro de 1998. E mais recentemente, a Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o idoso que, preenchidos os demais requisitos, faça jus ao benefício assistencial. - Quanto à incapacidade da família em prover ao sustento do idoso, o Decreto n.º 1.744/95 esclarece como sendo aquela cuja renda mensal de seus integrantes, dividida pelo número destes, seja inferior ao valor previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93. - Aplicando-se as exigências legais ao caso concreto, depreende-se que a autora não tem direito ao benefício assistencial. - O requisito idade para a obtenção do benefício assistencial, como visto, é incontroverso. A autora, ora embargante, à época da propositura da ação contava com 66 (sessenta e seis) anos. - O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. O estudo social realizado e a prova oral coligida aos autos infirmam a pretensão da parte autora. - O percentual per capita, não obstante modesto, é suficiente para suprir suas necessidades básicas, a exemplo de outras famílias, mesmo porque a autora reside em casa própria, podendo contar com a renda recebida por seu marido, bem como tem o amparo de seus filhos, que arcam com os medicamentos não fornecidos pelo Poder Público e dão auxílio com os mantimentos. Quanto ao neto, embora se mencione o fato de a autora ser responsável pela sua criação, tem pai e mãe obrigados ao seu sustento e, ademais, recebe pensão de seu genitor. Desse modo, a prova produzida demonstra que a autora e sua família possuem rendimentos que lhes garantem o mínimo necessário à sobrevivência. - É importante ressaltar que o preceito contido no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93 teve sua constitucionalidade afirmada pelo Supremo Tribunal Federal na Adin n.º 1232-1. Contudo, é um critério mínimo para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser considerada objetivamente em consonância com as condições reais de vivência familiar e subsistência do portador de deficiência e do idoso, conjugando-se as despesas básicas de alimentação, moradia e vestuário com outras, como tratamentos médicos especializados, remédios etc. Por isso, não impede que o julgador - no sistema processual da livre convicção - faça uso de outros fatores que autorizem aferir a condição miserável ou não do deficiente e de sua família. - No caso sub judice, a autora não comprovou essa condição de miserabilidade e não

faz, portanto, jus ao benefício pleiteado. Assim, não atendidas as exigências previstas na lei, o direito ao benefício previsto no artigo 203 da Constituição Federal não pode ser reconhecido. - Em relação ao artigo 34, parágrafo único da Lei nº 10.741/2003, não obstante o pressuposto social da Previdência, suas normas têm caráter de normas de ordem pública e prevalece sobre o Estatuto do Idoso. Por outro lado as normas de caráter especial se aplicam com precedência às de caráter genérico. - Negado provimento aos embargos infringentes. Mantido o voto condutor. (EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 2005.03.99.045882-5; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento:26/05/2011; DJF3 CJI DATA:01/06/2011 PÁGINA: 149; Relatora:DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, grifos nossos).Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(28/03/2012)

0000889-10.2011.403.6123 - PEDRO ANTONIO RAPOSO MALLEEN(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária PrevidenciáriaAutor: PEDRO ANTONIO RAPOSO MALLEENRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSENTENÇATrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo autor acima nomeado, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisar o valor de seu(s) benefício(s) previdenciário(s), pelos seguintes fundamentos:1) A Autarquia deixou de aplicar no benefício recebido pelo autor em 29/03/1995 (esp. 46) os reajustes legais, afrontando as disposições dos arts. 20, 1º e 28, 5º da Lei nº 8.212/91, deixando de serem observados os seguintes reajustes: 10,96% (Portaria MPAS nº 4.883/98, em dezembro de 1998); 0,91% (Portaria MPS nº 12/2004, em 2003) e 27,23% (janeiro de 2004);2) A Autarquia também não aplicou o índice da Portaria MPS 12/04, gerando uma diferença da ordem de R\$ 735,24;3) A EC 41/2003, em seu art. 5º, determinou que os percentuais de reajuste aplicados aos benefícios fossem os mesmos concedidos ao teto máximo dos benefícios, que corresponde, por sua vez, ao teto máximo do salário-de-contribuição;4) O autor possui direito adquirido à manutenção do valor real do benefício, nos termos do art. 194, parágrafo único, inciso IV e 201, 4º da CF.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 20/32).Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 36).Manifestação do autor às fls. 43/73.Citado, o INSS contestou o feito (fls. 75/93), argüindo, em preliminar de mérito, a decadência do direito à revisão. No mérito propriamente dito, pugnou, em síntese, pela improcedência da demanda. Juntou documentos de fls. 94/99.É o relatório.Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.DO MÉRITO I - DA ALEGADA DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QUINQUENALNo caso dos autos, considerando que o benefício do autor foi concedido em 29/03/1995 (fls. 28), verifico que não há decadência do fundo de direito. Isto porque, o prazo decadencial previsto na Lei nº 8.213/91 art. 103, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, e art. 103-A, da Lei nº 8.213/91, e ainda, pela Lei nº 10.839/04, não se aplica aos benefícios concedidos sob a égide da legislação pretérita. Nesse sentido, colaciono o julgado:Processo AC 200433000147465AC - APELAÇÃO CIVEL - 200433000147465Relator(a) JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)Sigla do órgão TRF1Órgão julgador SEGUNDA TURMAFonte DJ DATA:19/12/2006 PAGINA:31Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao recurso adesivo e à remessa oficial.EmentaPREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. INCIDÊNCIA DA ORTN/OTN NA CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS. REFLEXOS ART. 58, DO ADCT. PRÉQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. O prazo decadencial previsto na Lei nº 8.213/91 art. 103, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, e art. 103-A, da Lei nº 8.213/91, e, posteriormente, pela Lei nº 10.839/04, não se aplica aos benefícios concedidos sob a égide de legislação pretérita. 2. Não tendo sido negado o próprio direito, aplica-se, na hipótese, o comando do verbete 85 das Súmulas do STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, atingidas assim, somente as prestações vencidas no período de 05 (cinco) anos anterior ao ajuizamento da demanda. Precedentes do STJ (AgReResp 281.637/SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 19.03.2000). 3. Em matéria de atualização monetária dos salários-de-contribuição, no caso de benefícios concedidos antes da promulgação da Carta de 1988 e na vigência da Lei 6.423/77, referentes à aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação dos índices ORTN/OTN/BTN. (Cf. STJ, RESP 401.445/RJ, Quinta Turma, Ministro Felix Fisher, DJ 10/06/2002; RESP 179.251/SP, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 12/04/1999, e RESP 243.965/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 05/06/2000; TRF1, AC 1997.01.00.009346-0/MG, Primeira Turma, Juiz convocado Manoel José Ferreira Nunes, DJ 11/07/2002). 4. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios,

em face do acolhimento do pedido de atualização dos salários-de-contribuição pela variação da ORTN/OTN, implicará necessariamente a majoração do valor inicial da aposentadoria, com repercussão direta sobre o critério de reajustamento previsto no art. 58 do ADCT, durante o seu período de vigência, e sobre os reajustes posteriores previstos na Lei 8.213/91 e alterações subseqüentes. (AC 1999.38.00.034104-1/MG). 5. Esta Corte tem se posicionado no sentido de que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos elencados, bastando, para tanto, aduzir aqueles necessários a sustentar o posicionamento jurisdicional. Por essa razão o julgado não está obrigado a se manifestar a respeito de dispositivos dispensáveis para o exame da controvérsia. 6. Os honorários de advogado devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC. 7. A correção monetária deve ser efetuada de acordo com os índices estabelecidos pela Lei n. 6.899/81, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, a partir do vencimento de cada prestação. Orientação do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 8. A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% ao mês (Enunciado nº 20 do CEJ/CJF). Contados da citação, para as parcelas que lhe são anteriores, e da data do vencimento, para as posteriores. Precedentes desta Corte. (AC nº 2004.38.03.008567-4/MG; REO nº 2005.35.00.014888-0/GO; AC nº 2006.01.99.007772-8/GO). Data da Decisão 06/09/2006 Incide, no caso, tão somente, a prescrição que, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). Passo ao exame do mérito propriamente dito. Pretende, a parte autora, a revisão de benefício previdenciário de molde a estabelecer uma equivalência ou proporcionalidade entre o salário-de-contribuição (do qual resultou uma renda mensal inicial - RMI limitada pelo valor teto máximo dos salários-de-benefício no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, regido pelas Leis nº 8.212/91 e 8.213/91) e o salário-de-benefício, proporcionalidade esta a ser observada nos reajustamentos posteriores do benefício, sob invocação de violação ao direito adquirido (à observância do valor deste teto máximo diante dos futuros reajustamentos) e dos princípios constitucionais de irretroatividade das leis, da irredutibilidade e da manutenção do valor real dos benefícios. O Colendo Supremo Tribunal Federal, recentemente (08.09.2010), no julgamento do RE nº 564.354, Rel. Min. Carmem Lúcia, assentou que há fundamento jurídico para a presente postulação, apenas no que se refere aos aumentos do valor teto de benefícios da Previdência Geral determinados pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15.12.1998 (art. 14) e nº 41, de 31.12.2003 (art. 5º), os quais devem ser aplicados inclusive aos benefícios concedidos anteriormente. Nesse sentido, o aresto que segue: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (Processo RE 564354 - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) CÁRMEN LÚCIA - Sigla do órgão STF - Data do julgamento: 08/09/2010) EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998 (D.O.U. de 16.12.1998) - Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.(...) Art. 16 - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003 (D.O.U. 31.12.2003) - Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do 3º do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do

regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Com efeito, tem assento constitucional a regra de que os benefícios previdenciários devem ser calculados sobre a média dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados, conforme no caso em exame, bem como que deve haver previsão legal para que os benefícios sejam reajustados por critério hábil a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real (Constituição Federal, art. 201, 2º, em sua redação original, e 4º na redação da EC nº 20/98, e art. 202, caput, até a EC nº 20/98).

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 Seção III - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL Redação original da CF/88 Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. (...) Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) Redação original da CF/88 Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; III - após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério. 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. 2º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) Extrai-se do comando constitucional uma certa correspondência entre o valor das contribuições e o valor dos benefícios daí decorrentes, que decorre mesmo do caráter contributivo do Regime Geral Previdenciário. De outro lado, já está de longa data assentado em nossos tribunais que não há direito à equivalência do valor real dos benefícios com o número de salários mínimos da época da sua concessão e nem que o reajustamento dos benefícios se dê com base em qualquer outro índice de reajustamento que não o previsto especificamente para esse fim na própria Lei nº 8.213/91, artigo 41. O que é essencial é que a lei estabeleça critério de reajustamento do valor real da RMI dos benefícios, sendo que essa atualização, bem como, a equivalência da relação contribuição/benefício, vem sendo observada pelo Regime Geral Previdenciário ao prever que o valor teto do salário-de-contribuição é reajustado pelos mesmos critérios e nas mesmas datas dos benefícios e do teto destes últimos (Lei nº 8.212/91, arts. 101 e 102; Lei nº 8.213/91, arts. 33 e 41). A única inobservância de tais preceitos constitucionais e legais ocorreu com a elevação do valor teto dos benefícios previdenciários pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 43/2001, quando os benefícios anteriormente concedidos pelo INSS e que tiveram sua RMI limitada pelo valor teto até então existente continuaram a ter o mesmo valor, enquanto os benefícios concedidos a partir de então passaram a observar o novo teto então fixado pelo legislador constituinte. Após anos de controvérsias nos tribunais do país, em que prevalecia o entendimento da ausência de direito de revisão dos benefícios anteriormente concedidos, o C. STF, na decisão inicialmente referida neste decisum, fixou o entendimento de que este limite teto dos benefícios previdenciários, sendo um fator externo ao cálculo dos benefícios, os quais inclusive teriam um valor maior segundo a regra constitucional de atualização dos salários-de-contribuição considerados em seu cálculo, uma vez que tenha sido elevado seu valor, deverá ser observado para revisão inclusive dos benefícios anteriormente concedidos, assim assegurando a isonomia entre todos os segurados e a proporcionalidade da relação contribuição/benefício, sem qualquer afronta a ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada, uma vez que a matéria não está inserida na questão relativa ao direito ao benefício e seu cálculo. Assim, apenas os segurados que tenham obtido benefícios antes da elevação do limite teto determinada pelas citadas EC nº 20/98 e 43/2001 é que têm direito a revisão do seu benefício e à percepção de

alguma diferença, anotando-se, porém, que o valor do benefício assim revisto deverá sempre estar limitado ao valor máximo que o benefício teria à época da sua concessão (calculado pela média dos respectivos salários-de-contribuição, se não tivesse sido aplicado este limitador), atualizado pelos mesmos critérios legais previstos para os benefícios em geral. No caso dos autos, o(a) autor(a) faz jus ao postulado, uma vez que seu benefício de aposentadoria especial, concedido em 29/03/1995, teve sua renda mensal inicial limitada ao teto, conforme extrato acostado às fls. 28. **DISPOSITIVO** Ante ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Autarquia a revisar o benefício do autor nos termos acima explicitados, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado (consideradas as parcelas vencidas até a data desta sentença, excluídas as parcelas vincendas nos termos da Súmula 111 do E. STJ). Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (30/03/2012)

0000907-31.2011.403.6123 - ANTONIA DE LOURDES CORREA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo **BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA** AUTORA: ANTONIA DE LOURDES CORRÊARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. **VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez; acrescido de 25%, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntada de documentos às fls. 08/24. Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora às fls. 29/36. Às fls. 37/37 vº foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 40/47). Apresentou quesitos às fls. 48 e documentos às fls. 49/58. Juntada do laudo pericial médico às fls. 64/66. Réplica às fls. 69/71. Manifestação da parte autora a fls. 72/75. Manifestação do INSS às fls. 76. É o relatório. Fundamento e Decido. Ante a inexistência de preliminares, passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício. **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA** Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é

custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a parte autora alega que em função de seus problemas de saúde não tem capacidade de continuar a exercer suas funções habituais. Realizada perícia médica, o laudo apresentado às fls. 64/66 relatou que a autora é portadora de moléstia degenerativa na coluna lombar, com pouca repercussão funcional; quadro este que não a incapacita de exercer suas atividades habituais. Vale ressaltar que a perícia apresentou resultado claro, conclusivo e taxativo, não havendo qualquer motivo que possa levar à dúvida quanto à conclusão do Expert do juízo. Portanto, não logrando o autor comprovar a incapacidade total ao trabalho, deixou de preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício postulado. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (30/03/2012)

0001093-54.2011.403.6123 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tipo **BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA** AUTOR: JOÃO BATISTA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. **VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntada de documentos às fls. 07/13. Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor às fls. 18/29. Às fls. 30 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita. Quesitos da parte autora a fls. 32/34. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 35/38). Apresentou documentos às fls. 39/45. Juntada do laudo pericial médico às fls. 50/53. Manifestação da parte autora a fls. 56/58. Manifestação do INSS às fls. 59. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA** A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-

doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a parte autora alega que em função de seus problemas de saúde não tem capacidade de continuar a exercer suas funções habituais. O laudo apresentado às fls. 50/53 atestou que o autor encontra-se capacitado para o exercício de suas atividades laborais habituais. Portanto, considerando que a perícia concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa por parte do requerente, deixou este, de preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício postulado. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (30/03/2012)

0001142-95.2011.403.6123 - SORAYA VALENTIM DE SOUZA (SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo Ação Ordinária Previdenciária Autora - SORAYA VALENTIM DE SOUZA Réu - Instituto Nacional de Seguridade Social - I.N.S.S. **VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de ação previdenciária visando a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a restabelecer em favor de SORAYA VALENTIM DE SOUZA, os benefícios de pensão por morte nºs 109.885.499-0 e 151.737.191-8, em razão dos falecimentos de seu pai, Sr. Edson Garcia de Souza e de sua mãe, Maria do Carmo Valentim Souza, a partir das respectivas cessações, ocorridas por força de emancipação da autora. Documentos juntados às fls. 09/57. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) às fls. 14/19. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 61). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a impossibilidade de manutenção dos benefícios, ante a emancipação da autora, nos termos do art. 16, inciso I e 77 da Lei nº 8.213/91. Réplica às fls. 69/71. Manifestação da parte autora às fls. 72. Às fls. 74, foi convertido o julgamento em diligência para designar audiência de instrução e julgamento. Manifestação da parte autora, com a juntada de documentos (fls. 75/104). Audiência de instrução e julgamento (fls. 112/116), onde foram colhidos os depoimentos pessoais da autora e das testemunhas presentes, manifestando-se o D. MPF pela procedência do pedido. Alegações finais às fls. 117/119 e 121/123. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Não há preliminares a decidir. Do Caso Concreto Passo à apreciação da questão ora controvertida, qual seja, o ato de emancipação da postulante, conforme documento de fls. 77. A autora alega, na inicial, que seus benefícios de pensão por morte, percebidos em decorrência dos falecimentos de seus genitores, em 04/08/1998 (fls. 12) e 02/06/2010 (fls. 13), foram cancelados pela Autarquia, por conta de sua emancipação, efetivada por sua mãe, na data de 09/01/2009. Conforme documentos acostados aos autos, bem como depoimentos colhidos na audiência realizada, a autora, na qualidade de co-proprietária do imóvel descrito no compromisso de venda e compra acostado às fls. 78/98, alienou, em

25/01/2009, juntamente com os demais co-proprietários, referido imóvel, consoante registro averbado em 07/12/2009 na certidão da matrícula nº 16.232 (fls. 99/104). A corroborar a prova documental, verifico que a prova oral produzida demonstrou de forma convincente que a emancipação da autora se deu, exclusivamente, por conta da venda do imóvel em questão, donde se constata que o ato emancipatório foi meramente formal, não tendo sido descaracterizada a dependência econômica da postulante em relação aos seus genitores. Portanto, diante da ausência de condições objetivas que demonstrem a independência econômica da demandante, o pedido de restabelecimento dos benefícios de pensão por morte deve ser provido. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer em favor de SORAYA VALENTIM DE SOUZA, CPF 324.954.968-14, filha de Maria do Carmo Valentim Souza, residente na Rodovia Benevenuto Moreto, Km 01, Chácara Paraíso, Bragança Paulista; os benefícios de pensão por morte nºs 109.885.499-0 e 151.737.191-8, a partir das suas respectivas cessações, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando o restabelecimento imediato dos benefícios nºs 109.885.499-0 e 151.737.191-8 (Esp. 21) em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar do ofício os dados acima, bem como a Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20º, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (30/03/2012)

0001179-25.2011.403.6123 - MARIA APARECIDA MAFFEI GODOI (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo **BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA** AUTORA: MARIA APARECIDA MAFFEI GODOIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. **VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o de auxílio-doença, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntada de documentos às fls. 06/16. Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora às fls. 21/23. Às fls. 24 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 25/28 vº). Apresentou documentos às fls. 29/35. Juntada do laudo pericial médico às fls. 43/56. Réplica às fls. 59/60. Manifestação da parte autora a fls. 61. Manifestação do INSS às fls. 62. É o relatório. **Fundamento e Decido.** Ante a inexistência de preliminares, passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício. **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA** A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-

doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a parte autora alega que em função de seus problemas de saúde não tem capacidade de continuar a exercer suas funções habituais. Realizada perícia médica, o laudo apresentado às fls. 43/56 relatou que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, insuficiência cardíaca e poliartrose; quadro este que não a incapacita para as atividades habituais. Portanto, considerando que a perícia concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa por parte da requerente, deixou esta, de preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício postulado. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (30/03/2012)

0001255-49.2011.403.6123 - NILZA APARECIDA DESTRO ARAUJO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: NILZA APARECIDA DESTRO ARAUJO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 05/25. Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 29/34. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 35. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 38/43). Quesitos às fls. 44/45. Colacionou documentos às fls. 46/48. Às fls. 56/58, foi elaborado laudo médico pericial. Relatório socioeconômico às fls. 62/64. A parte autora manifestou-se às fls. 67. Réplica às fls. 68/69. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 72/73, pela improcedência do pedido. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. **DO MÉRITO** Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2o A assistência social tem por objetivos: (Redação

dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido(Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4o A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial:1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 -

sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rel 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do

direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Do Caso ConcretoRelata a autora que durante parte de sua vida exerceu as funções de diarista, não estando mais em condições de exercer atividade profissional, em decorrência de problemas de saúde; não tendo condições de prover sua subsistência ou de tê-la provida por sua família.No tocante à incapacidade, o laudo apresentado às fls. 56/58, atestou que a autora apresenta encurtamento do membro inferior direito, apresentando incapacidade parcial e definitivamente ao trabalho.Quanto às condições socioeconômicas, conforme relatório social realizado (fls. 62/64), a autora reside com Antonio Araújo (66 anos, esposo) e Jamil Destro de Araújo (28 anos, filho), em imóvel próprio; composto por quatro cômodos, um banheiro, quintal e uma garagem para dois automóveis. O interior da casa é simples e possui móveis básicos, bem cuidados e novos; além de TV de LCD de 40. Informou a senhora assistente social, que na garagem havia um veículo Corsa, ano 2010, que embora a autora tenha dito que é de um vizinho, há indícios que seja de seu filho. Esclareceu o relatório que a renda familiar é de R\$ 3.165,00 (três mil cento e sessenta e cinco reais), provenientes da aposentadoria e trabalho de seu marido e salário de seu filho. Deve-se consignar que é objetivo da Assistência Social pátria alcançar aqueles que estejam desamparados, na sua acepção constitucional, vale dizer, aqueles que não tenham condições de manter uma vida digna, por si ou amparados por aqueles que estejam por lei obrigados a lhe garantir a subsistência.Os elementos constantes do estudo social estão a evidenciar que autora não pode ser qualificada como hipossuficiente, nos termos da lei, pois habita em imóvel próprio, com toda infraestrutura necessária a uma vida digna e os familiares têm condições de ampará-la, como já vem acontecendo, não preenchendo, por consequência, o requisito miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado, sendo inviável a sua concessão.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(30/03/2012)

0001261-56.2011.403.6123 - FELIPE GENTIL SOUZA DA ROSA - INCAPAZ X NATALINA APARECIDA DE SOUZA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: FELIPE GENTIL SOUZA DA ROCHA (INCAPAZ, representada por sua genitora Natalina Aparecida de Souza)RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 10/20.Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 24/28.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 29.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 33/35 v). Colacionou documentos às fls. 36/43.Às fls. 49/52 v foi elaborado laudo médico pericial.Relatório socioeconômico às fls. 56/58.Manifestação da parte autora às fls. 61/64.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 67/76 pela procedência da ação.Relatei. Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas.Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito.DO MÉRITOQuanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais:Constituição FederalArt. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos:V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Lei n. 8.742/93Art. 2o A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4o A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada

no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser

superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Do Caso ConcretoRelata o autor que é portador de paralisia cerebral e transtornos globais do desenvolvimento, não tendo condições de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família.No tocante à incapacidade, o laudo apresentado às fls. 49/52v atestou que o autor é portador de paralisia cerebral, forma tetraparética, com atraso importante do desenvolvimento neuropsicomotor; com retardo mental grave; baixa acuidade visual bilateral e perda auditiva severa; encontrando-se total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividades profissionais.Desta feita, o requisito subjetivo à concessão do benefício foi preenchido.Quanto às condições socioeconômicas, segundo o estudo realizado (fls. 49/52 v), o autor, nascido no ano de 2009, vive com seus pais e dois irmãos menores, em casa própria, composta por seis cômodos e guarnece com mobília básica em bom estado de conservação. Foi declarada uma renda mensal familiar de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), proveniente do trabalho do pai. Ante o exposto, entendemos que o autor encontra-se em condições de vulnerabilidade social, necessária à concessão do benefício.Deveras, trata-se de família composta por cinco pessoas, com renda familiar um pouco superior a um salário-mínimo; em que só uma pessoa - o pai do autor - consegue trabalhar, já que o autor é incapacitado e dois integrantes do núcleo familiar (irmãos do autor) são menores; necessitando a mãe, inclusive, parar de trabalhar por um tempo, para dedicar-se ao tratamento do filho incapacitado, conforme comprovam os documentos de fls. 17 e 20.Assim, tendo a parte autora atendido a todas as exigências legais para a concessão do Benefício Assistencial, a procedência da ação se impõe como medida de rigor.A data de início do benefício (DIB), deve ser fixada na data da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, in casu, 21/7/2011 - fls. 31. DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora FELIPE GENTIL SOUZA DA ROSA; filho de Natalina Aparecida de Souza; CPF 430.018.508-50; residente à Rua José Marques Ribeiro, nº 230; Centro; Vargem - SP, o benefício assistencial previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação (21/7/2011 - fls. 31); bem como lhe pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código: 87; Data de Início do Benefício (DIB) 21/7/2011; e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): um salário-mínimo.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC.P.R.I.C.(03/04/2012)

0001390-61.2011.403.6123 - GELSON APARECIDO DE PAULA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: GELSON APARECIDO DE PAULARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.VISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais.Juntou documentos às fls. 8/16.Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor às fls. 21/25.Às fls. 26/26 v foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada.Citado, o

INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 29/34). Apresentou documentos às fls. 35/37. Juntada do laudo pericial médico às fls. 43/47. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n. 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, o autor afirma que é segurado da Previdência Social, não conseguindo mais exercer suas atividades laborais habituais, o que inclusive motivou o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença por um período. Aduz que não tem mais condições de regressar ao trabalho, motivo pelo qual requer a concessão da aposentadoria por invalidez. Realizada perícia médica, o laudo apresentado às fls. 43/47 atestou que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica; diabetes melito; obesidade mórbida e problemas circulatórios em membros inferiores; esclarece que a associação de tais doenças atingiu um alto grau de comprometimento físico, impedindo o requerente de exercer qualquer atividade laboral até que, após tratamento adequado e consequente melhora, possa retornar a sua atividade habitual. Concluiu então o perito, que o autor encontra-se total e temporariamente incapacitado ao trabalho; devendo submeter-se à nova perícia médica em dois anos a contar do laudo. A perícia, em resposta ao quesito 8 do INSS (fls. 45) afirmou que a incapacidade do autor teve início no ano de 2009. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS verifica-se que o réu concedeu, administrativamente, o benefício de auxílio-doença ao autor nos períodos compreendidos entre 18/7/2009 e 30/4/2010 e 28/5/2010 a 31/5/2011 (fls. 22), motivo pelo qual não há controvérsia quanto ao preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, concluindo-se, portanto, pela cessação indevida do benefício. É certo, ademais, que o benefício de auxílio-doença pode ser concedido mesmo quando o pedido

inicial tenha sido de aposentadoria por invalidez, não se configurando julgamento extra petita, já que o auxílio-doença é um minus em relação ao benefício de aposentadoria por invalidez. Neste sentido a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. PEDIDO IMPLÍCITO. INOCORRÊNCIA DE SENTENÇA EXTRA PETITA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO PROVIDO. I. Devido o benefício correspondente ao auxílio-doença, um minus em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez. Precedentes do STJ. II. Agravo provido (TRF3; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2001.61.83.001635-6 ; NONA TURMA; Data do Julgamento: 08/03/2010; Fonte: DJF3 CJI DATA: 18/03/2010 PÁGINA: 1446;. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS). Desta feita, a data do início do benefício (DIB) deve ser fixada em 1º/6/2011, quando foi indevidamente cessado. Contudo, deve-se ter em foco que o quadro apresentado pelo autor é passível de tratamento e melhora, conforme afirmado na perícia, motivo pelo qual o benefício de auxílio-doença deve ser concedido até 16/11/2013 (2 anos a contar da perícia); oportunidade em que o autor apresentar-se-á junto ao INSS, para nova perícia, com documentos comprobatórios dos tratamentos realizados neste período de dois anos, para o controle das moléstias que temporariamente o incapacitam, considerando que seu quadro é temporário, e sua idade (41 anos) permite a realização de atividades produtivas; devendo estar a parte autora ciente que deve empreender esforços no tratamento e controle das doenças e no processo de recolocação no mercado de trabalho. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder a GELSON APARECIDO DE PAULA, CPF 154.585.068-20, inscrição 1.243.188.760-1, filho de Francisca Coutinho de Paula, residente à Rua 5, nº 169; Green Park; Cidade Jardim; Bragança Paulista, o benefício de Auxílio-doença, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da data do cancelamento administrativo (1º/6/2011), até 16/11/2013, quando será reavaliado, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011.. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela requerida pela parte autora. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Auxílio-doença, código 31; Data de Início do Benefício (DIB): 1º/6/2011; Data da Cessação do Benefício (DCB): 16/11/2013 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Face à sucumbência da Autarquia, condeno-a, ainda, no ressarcimento à Justiça Federal da 3ª Região, em rubrica própria, das despesas de honorários periciais efetuadas, nos termos do art. 20 do CPC c.c. art. 6º da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (27/03/2012)

0001414-89.2011.403.6123 - GEZIL GOMES DE ARAUJO (SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: GEZIL GOMES DE ARAÚJORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 05/63. Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora às fls. 67/74. Às fls. 75/75 vº foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação arguindo preliminar de prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 78/81). Apresentou documentos às fls. 82/85. Juntada do laudo pericial médico às fls. 89/94. Réplica às fls. 97. Manifestação da parte autora às fls. 98. Manifestação do INSS às fls. 99. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Inicialmente, passo ao exame da preliminar

argüida pelo INSS. A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790)Passo ao exame do mérito.DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma que trabalhava como empregada doméstica, e em 2010 sofreu um infarto; passando por dois cateterismos, com colocação de válvulas stents. Ressalta que, atualmente, é portadora de cardiopatia grave, o que a incapacita para o trabalho, motivo pelo qual requer a concessão do benefício postulado.Realizada perícia médica, o laudo apresentado às fls. 89/94 relatou que a autora é portadora de problemas do coração - hipertensão e aterosclerose coronariana com tratamento com angioplastia, bem sucedido, sendo avaliada pelo conjunto de seu exame físico, história e exames complementares, que tem condições de exercer as suas tarefas profissionais.Portanto, considerando que a perícia concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa por parte da requerente, deixou esta, de preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício postulado.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for

que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (22/03/2012)

0001487-61.2011.403.6123 - JOAO JESUS FRANCA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: JOÃO JESUS FRANÇARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o de auxílio-doença, a partir da cessação do benefício, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntada de documentos às fls. 08/34. Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor às fls. 39/49. Às fls. 50/50 vº foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 53/60). Apresentou quesitos às fls. 61 e documentos às fls. 62/71. Quesitos da parte autora às fls. 73/74. Juntada do laudo pericial médico às fls. 80/92. Réplica às fls. 95/98. Manifestação da parte autora a fls. 99/101. Manifestação do INSS às fls. 102. É o relatório. Fundamento e Decido. Ante a inexistência de preliminares, passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento

de contribuições. No caso dos autos, a parte autora alega que em função de seus problemas de saúde não tem capacidade de continuar a exercer suas funções habituais. Realizada perícia médica, o laudo apresentado às fls. 80/92 relatou que o autor apresenta quadro de oclusão arterial crônica; realizando também tratamento para hipertensão arterial sistêmica e Diabetes Mellitus; quadro este que não o incapacita para suas atividades habituais. Vale ressaltar que a perícia apresentou resultado claro, conclusivo e taxativo, não havendo qualquer motivo que possa levar à dúvida quanto à conclusão do Expert do juízo. Portanto, não logrando o autor comprovar a incapacidade total ao trabalho, deixou de preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, desprovido a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício postulado. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (30/03/2012)

0001822-80.2011.403.6123 - NELSON DE ALMEIDA (SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: NELSON DE ALMEIDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por NELSON DE ALMEIDA objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, concedido em 28/06/2007, mediante reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições especiais e o pagamento das diferenças, sob os seguintes fundamentos: 1) O autor obteve a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em 28/06/2007, tendo sido computado 33 (trinta e três) anos, 09 (nove) meses e 08 (oito) dias de contribuição; 2) Ocorre que o autor laborou junto à Prefeitura da Estância de Atibaia, nos períodos entre 27/01/1986 a 31/12/1987; 01/01/1988 a 30/04/1990 e 01/05/1990 a 28/06/2007, nas funções de Gari, Auxiliar de Parques e Jardins (Gari) e Jardineiro, bem como na empresa CONVAP Engenharia e Construção S/A, no período de 14/08/1973 a 05/11/1973, como servente em canteiro de obras do Túnel Atibainha e na Empresa Serveng Civilsan S/A, no período de 01/03/1971 a 25/05/1972, como servente, não tendo o INSS, no entanto, enquadrado tais atividades como especiais, para fins de conversão em comum, redundando em tempo de serviço inferior ao devido; 3) Requer o recálculo da renda mensal inicial, com a inclusão no PBC dos salários-de-contribuição relativos às competências 07 s 11/1999 e 12/2006, que não foram considerados nos cálculos. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/178). A fls. 183/189, foram juntados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita a fls. 190 Citado, o réu apresentou contestação, alegando preliminar de prescrição. No mérito, alegou que procedeu de acordo com as regras vigentes à época da concessão do benefício do autor, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 89/92). Colacionou os documentos de fls. 93/99. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. I - DO TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADES URBANAS (COMUM E ESPECIAL): Pretende-se a condenação do INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 133.508.022-5) concedido em 16/08/2004 em favor da parte autora, ante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, não considerados como tal no cálculo da RMI do referido benefício. II - Da Aposentadoria Especial ou Das atividades exercidas em condições especiais Entende-se por aposentadoria especial o benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Considerando a complexidade da matéria, passo a fazer breve exposição da legislação aplicável ao longo do tempo. A aposentadoria especial foi instituída, para os segurados em geral, pelo art. 31 da Lei n.º 3.807, de 26/08/1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). O Decreto n. 53.831/64, regulamentando a Lei n.º 3.807/60, estabeleceu em seu Quadro Anexo os parâmetros para a concessão da aposentadoria especial. Diversos outros decretos sobrevieram, visando o aprimoramento dessa matéria, dentre os quais o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que previu os agentes nocivos e as atividades enquadradas como justificadores da aposentadoria especial, respectivamente, em seus Anexos I e II, que passou a reger a matéria em conjunto com o Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64. Já na Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial foi prevista no art. 202, II, que dispôs a aposentadoria após 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, se homem, e, após 30 (trinta) anos, se mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, a matéria ficou prevista no 1º do art. 201, depois modificado pela EC n.º 47/2005, nos seguintes termos: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições

especiais que prejudiquem a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Está assegurada a aposentadoria especial pela previsão constitucional e, enquanto não for editada a lei complementar referida no dispositivo, aplica-se, como regra geral, o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e respectiva regulamentação, afóra a legislação especial existente, naquilo em que não conflitar com a norma constitucional. A Lei nº 8.213/91, contudo, sofreu diversas alterações, especialmente pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, sendo estas últimas alterações regulamentadas, porém, apenas pelo Decreto nº 2.172/97 (DOU 06.03.97), que em seu Anexo IV trouxe uma nova relação de agentes nocivos a cuja exposição se habilita a aposentadoria especial, revogando as disposições dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, deixando de prever o enquadramento por atividade ou grupo profissional (atualmente tendo sido este decreto substituído pelo novo Regulamento da Previdência Social, expresso no Decreto nº 3.048/99, arts. 62 a 70 e Anexo IV).

II-A - Das questões controvertidas Diante desta extensa e complexa legislação sobre a aposentadoria especial, particularmente pelas últimas alterações da Lei nº 8.213/91 e sua regulamentação infralegal, várias questões passaram a ser objeto de controvérsia em nossos tribunais, as quais, todavia, hoje, já se encontram em sua maioria resolvidas nos seguintes termos:

- 1) Da aposentadoria especial X conversão do tempo especial em tempo comum Para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, nos termos da citada legislação e de sua regulamentação, deve ter sido exercido em condições especiais todo o tempo de serviço mínimo exigido na lei para a concessão do benefício (artigo 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.1995). Se assim não for, é cabível a conversão do tempo especial em comum, para obtenção da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.
- 2) Da legislação aplicável Assentado está na jurisprudência que o direito do segurado de computar o tempo laborado em atividades especiais deve ser analisado à luz das normas legais vigentes à época da prestação laboral, ou seja, as atividades a serem consideradas especiais e a forma de sua comprovação deve seguir a legislação vigente ao tempo em que o trabalho é exercido. Por isso mesmo, há direito adquirido ao seu cômputo como especial ainda que legislação posterior venha excluir determinado fator dentre aqueles que dariam causa à aposentadoria especial, subsistindo, no mínimo, o direito à sua conversão em tempo comum para fins de aposentadoria geral.
- 3) Do direito de conversão do tempo de serviço especial, até 28.05.1998 ou depois A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum, para fins de obtenção de benefícios previdenciários, estava originalmente tratada no artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91 (regra modificada para o 5º pela Lei nº 9.032/95), nos termos acima transcritos. As questões advindas da revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que geraram dúvidas acerca da extinção do direito de conversão se o segurado não tivesse direito adquirido a benefício até então - com restrições veiculadas em atos infralegais (Ordem de Serviço INSS nº 600/98 (DO 02.06.1998), depois modificada pela OS nº 612/98 (DO 21.09.1998) -, foram superadas pelo direito superveniente, pois a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), a matéria foi regulada em termos diversos, assegurando o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente de ter o segurado direito adquirido à aposentadoria até esta data. Conclusão semelhante se extrai quanto ao direito de conversão do tempo de serviço especial exercido após 28.05.1998. Ocorre que a MP nº 1.663/10, de 29.05.1998, que havia em seu artigo 32 expressamente revogado o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, assim implicitamente dando a entender pela revogação do direito de conversão do tempo de serviço especial em comum a partir de então (considerando que não havia mais regra legal a prever tal direito e que o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 dispunha da conversão do período de trabalho especial apenas até aquela data de 28.05.98), após algumas reedições nas subseqüentes medidas provisórias, acabou tendo sua redação alterada quando da sua conversão na Lei nº 9.711/98, nos termos acima transcritos, agora excluindo do texto do artigo 32 a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que teve sua vigência, portanto, revigorada), e de outro lado no artigo 28 apenas dispondo sobre a conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998. Ora, uma vez revigorada a regra legal geral de conversão constante do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem qualquer limitação desse direito de conversão, evidente restou a vontade do legislador de manter a justa regra de conversão do tempo de serviço especial em comum, regra esta que encontra fundamento até no princípio constitucional da igualdade e no mandamento constitucional que autoriza a aposentadoria em menor tempo dos trabalhadores que exercem atividades em condições prejudiciais à saúde. O disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que se limita a regular a questão da conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998, ou perdeu sua razão de existência ou foi mantido apenas para regular eventuais questões controvertidas que possam ter surgido pela revogação operada pelas anteriores medidas provisórias. Esta conclusão foi reconhecida expressamente no artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003. Em conclusão, seja para o tempo de serviço em atividades especiais ATÉ 28.05.1998, seja APÓS esta data, permanece a previsão legal do direito de conversão para tempo de serviço comum, afastando-se assim quaisquer interpretações ou normas regulamentares em sentido contrário.
- 4) Da comprovação do trabalho em condições especiais A comprovação do trabalho em atividades especiais, para fins de obtenção de benefícios previdenciários, estava originalmente tratada no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos termos acima transcritos. Bastava, até então, o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, não necessitando de comprovação especial e nem de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no

caso do agente agressivo ruído (em que já se exigia laudo do nível excessivo a que estava exposto o trabalhador) e nos casos de certas atividades não previstas nos regulamentos, conforme o entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria. Com o advento da Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao citado artigo 57, a lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, através de formulários próprios (SB-40, substituído a partir da OS INSS nº 600/1998 pelo DSS-8030), não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Mas esta nova regra legal, no que diz respeito às novas relação de agentes agressivos à saúde, a cuja sujeição deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial, somente foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97 (DO 06.03.1997). Até então, estava em pleno vigor a legislação anterior (relativa ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador). Anoto que a relação das atividades especiais constantes daqueles decretos até então vigentes era meramente exemplificativa, de forma que era possível, sob tal égide, o reconhecimento judicial da atividade especial, se demonstrada através de perícia que o segurado estava exposto aos agentes insalubres, perigosos ou penosos, em isonomia com aquelas atividades que já estavam previstas nos regulamentos previdenciários, conforme assentado na Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR. Esse entendimento - possibilidade de reconhecimento judicial da atividade especial - continua aplicável até hoje, mas deve-se atentar para a modificação das regras legais de comprovação das atividades especiais. Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário (o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP), emitido pela empresa empregadora ou seu preposto, mas com base em laudo técnico, foram depois introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. Diante da sucessão normativa ora exposta e considerando o referido no item 2, supra (o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial regula-se pela legislação vigente à época em que exercido), podemos extrair as seguintes conclusões:1ª) a partir de 29.04.95 (vigência da Lei nº 9.032/95), passou a ser exigível a comprovação específica por formulários do empregador (que descrevam o trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física), mas a exigência de comprovação mediante laudo pericial somente é aplicável a partir da Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), mas, em um ou noutro caso, não pode ser exigida tal comprovação para períodos precedentes quando não havia tal exigência legal; o 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 assim dispõe;2ª) a nova relação de enquadramento como especial somente ganhou plena eficácia e aplicabilidade com o Decreto nº 2.172, de 06.03.97, não podendo retroagir seus efeitos para o período anterior à sua vigência, quando continuava em vigor a legislação anterior que previa apenas o enquadramento da atividade do segurado nas categorias profissionais constantes da regulamentação específica;3ª) deve ser reconhecido como especial o trabalho exercido enquanto era assim previsto na legislação, mesmo que a legislação posterior venha a deixar de incluir certo fator dentre aqueles legitimadores da aposentadoria especial. É irrelevante que o segurado tenha alcançado o direito ao benefício sob a égide da referida legislação, cabendo, no mínimo, o direito à conversão em tempo comum para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, como foi reconhecido pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e pelo artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003, ao dispensar a exigência do direito adquirido ao benefício até 28.05.98 (restrição que havia sido instituída pelos itens 3 e 4 da OS nº 600/98, alterada pela OS nº 612/98, depois mantida pela OS nº 623/99 no subitem 4.1). Mais recentemente, o Decreto nº 4.827, de 3.9.2003, eliminou toda a controvérsia a respeito deste tema, dando nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, nos termos das conclusões acima expostas.4ª) essa nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, dada pelo Dec. nº 4.827/2003, que consiste no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, editado pelo Poder Executivo, também eliminou a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição esta contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999 em regulamentação ao artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), também acima transcrito, e, se não consta mais tal restrição no Regulamento editado pelo Poder Executivo, norma que a própria Lei nº 9.711/98 autorizou que fizesse tal restrição, é evidente que ela não pode mais ser imposta aos segurados, mesmo que por qualquer outra norma inferior interna do INSS (como ordens de serviço, instruções, orientações normativas, etc).5ª) de outro lado, o disposto no artigo 68, 5º, do Decreto nº 3.048/99 (redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 22.11.2000) não afasta a validade do laudo técnico individual expedido por profissional capacitado e de acordo com as normas legais pertinentes, emitido pela empresa empregadora em favor de seus empregados. O preceito mencionado, que tem mera natureza regulamentadora da norma legal, por isso mesmo estando limitado e submisso à norma legal que regulamenta, não podendo dispor em seu contrário ou fora do âmbito da lei regulamentada, apenas concede uma faculdade ao INSS de examinar e conferir a exatidão de laudos técnicos, de forma que possa ser o documento particular recusado pela perícia técnica da autarquia, obviamente mediante apresentação de fundamentação adequada.6ª) quanto à existência de equipamentos de proteção individual - EPI -, sua disponibilização pela empresa não impede a caracterização do trabalho especial, salvo se demonstrado que seu

uso elimina todos os riscos advindos da atividade exercida sob exposição aos agentes agressivos à saúde.7ª) o fator de conversão a ser utilizado deve ter proporcionalidade com o tempo de contribuição total exigido na lei para a aposentadoria integral, devendo-se adotar a tabela estabelecida no artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 (para o trabalho exercido em qualquer período, conforme 2º).I-B - Da jurisprudência No sentido de todo o exposto, podemos citar os seguintes precedentes jurisprudenciais, inclusive o julgado da C. 3ª Seção, do Eg. STJ, no Resp nº 1.151.363 - MG, pela sistemática dos recursos repetitivos segundo o rito do art. 543-C, 1º, do CPC, segundo o qual foi assentado que é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 1998 (em razão da não conversão em lei da regra da medida provisória que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), bem como que a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho (conforme disposto no 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99), e ainda, que a conversão do tempo especial para comum (fator de conversão) deve seguir o critério meramente matemático da proporcionalidade com o período exigido na lei para a aposentadoria integral, aplicando-se o disposto na regulamentação à época do requerimento administrativo (conforme determinou o Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, e aplicado pelo próprio INSS em cumprimento ao art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007):PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. (...) COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. (...) (...) 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(STJ, 3ª Seção, vu. RESP nº 1.151.363 - MG (2009/0145685-8). Rel. Min. JORGE MUSSI. J. 23.03.2011. DJe 05/04/2011)AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADES INSALUBRES. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP 1.523/96. INEXIGIBILIDADE DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. 1. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. No caso em exame, como a atividade especial

foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) (STJ, 6ª Turma, vu. AGRESP 200801331738, AGRESP 1066847. Rel. JANE SILVA (Desembargadora Convocada do TJ/MG). DJE 17/11/2008. J. 30/10/2008)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADES INSALUBRES. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP 1.523/96. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1998. 3. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. 4. In casu, a parte recorrida exerceu a função de ajudante de laborista, de laborista e de encarregado de usina de asfalto, nos períodos de 1º/8/1972 a 1º/11/1973, de 2/1/1974 a 31/3/1980, de 2/6/1980 a 28/3/1983 e de 1º/9/1983 a 23/10/1995, respectivamente, estando exposto a agentes insalubres como o piche e o betume, que constam dos anexos do Decretos 53.831/64 e 83.030/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos.5. Posteriormente, passou a exercer a função de encarregado geral, no período de 16/10/1995 a 27/5/1998, ficando em exposição, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, tais como calor, frio, poeira e vento. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de prova até a data da publicação do Decreto 2.172/97, o que foi feito por meio dos Formulários SB-40 e DSS/8030. 7. Destarte, merece parcial reforma o acórdão recorrido, na parte em que entendeu estar comprovado o exercício de atividade especial em período posterior à MP 1.523/96, convalidada pela Lei 9.528/97, visto que a partir de então, como dito acima, passou-se a exigir laudo técnico pericial para comprovação da exposição a agentes insalubres, o que não se verificou nos presentes autos. (...) (STJ, 5ª Turma, vu. RESP 200500458045, RESP 735174. Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA. DJ 26/06/2006, p. 192. J. 06/06/2006)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). (...) (STJ, 5ª Turma, vu. RESP 200802791125, RESP 1108945. Rel. Min. JORGE MUSSI. DJE 03/08/2009. J. 23/06/2009)SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INSALUBRE NO REGIME CELETISTA. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7. DECRETOS NºS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. Direito à contagem do tempo de serviço especial para fins de aposentadoria. Certidão do INSS. Desnecessidade. Precedentes. Dissídio jurisprudencial improvado. (...) (STJ, 6ª Turma, vu. AGA 200701432586, AGA 920500. Rel. Min. NILSON NAVES. DJE 19/12/2008. J. 20/11/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ENGENHEIRO MECÂNICO DA USIMINAS. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. CESSAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INSALUBRIDADE. REVOGAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal que a ausência do enquadramento da função desempenhada pela parte autora não torna inviável a concessão de aposentadoria especial, vez que o rol das atividades inscritas no Regulamento da Previdência Social é meramente elucidativo. 2. Verifica-se dos autos que o aresto impugnado, em atenção ao princípio constitucional da isonomia, estendeu aos autores, ora recorridos, o mesmo tratamento assegurado aos engenheiros metalúrgicos e reconheceu como perigosas, insalubres ou penosas as atividades desempenhadas pelos engenheiros mecânicos, não obstante a inexistência de seu enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 3. O entendimento prevalente nesta Corte de Justiça é no sentido de que a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, é permitida nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/98, conforme previsto no art. 28 da Lei 9.711/98. 4. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou o entendimento de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 5. Independentemente de a atividade constar do Regulamento da Previdência Social, a sentença e o acórdão reconheceram que a parte autora, ora recorrida, sempre trabalhou sob exposição de agentes nocivos, de forma

habitual e permanente, o que implica a correta incidência do enunciado sumular nº 198 do extinto TFR. 6. In casu, o tempo de serviço laborado pelos segurados na condição de engenheiros mecânicos até a edição da Lei 9.032/95 deve ser enquadrado como especial, descrito no código 2.1.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Após, restou cessada a presunção de insalubridade/periculosidade, passando a ser exigida a comprovação do tempo de serviço permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) (STJ, 5ª Turma, vu. RESP 200501491167, RESP 779958. Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA. DJ 10/04/2006, p. 289. J. 17/11/2005)PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM E CONCESSÃO DA RESPECTIVA APOSENTADORIA. (...)IX - A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. X - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. XI - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. XII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. XIII - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. XIV - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. XV - No caso vertente, as informações trazidas com o procedimento administrativo demonstram que os períodos de trabalho exercidos de 12.06.1973 a 19.05.1977 e de 17.03.1984 a 18.12.1984 foram reconhecidos como especiais no âmbito administrativo. XVI- A atividade como cobrador e motorista nos períodos controversos não restou demonstrada nos autos. Quer ao feito administrativo, quer a este processo, não foi apresentada qualquer documentação hábil à caracterização, como especial, do serviço então exercido, pois se contentou o autor com a transcrição da profissão presente no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço fornecido pela autarquia, informação extraída de sua CTPS, que não é bastante, na espécie, para a configuração do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. XVII- De rigor o reconhecimento do exercício de atividade especial pelo apelante nos períodos de 12.06.1973 a 19.05.1977 e de 17.03.1984 a 18.12.1984. XVIII- A possibilidade de conversão de tempo de serviço especial remete ao exercício alternado de tempo de serviço em atividades comuns e especiais, o que pressupõe ter o segurado trabalhado em condições penosas, insalubres ou perigosas entremeada com prestação de atividade comum. Aplicação do art. 57, 5º, na redação da Lei nº 9.032/95, e art. 64 do Decreto nº 2.172/97. (...) (TRF3, 9ª Turma, vu. AC 200203990353741, AC 827026. Rel. JUIZ HONG KOU HEN. DJF3 CJ1 13/08/2009, p. 1603. J. 13/07/2009)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AEROVIÁRIO. (...)1) O direito à aposentadoria especial surgiu com a lei 3807/60, que remeteu a disciplina das atividades que se reputariam prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo à regulamentação por decreto. Foram editados, anos depois, os decretos 53.831/64 e 83.080/79 regulamentando a matéria. 2) Segundo a legislação então vigente, bastava à comprovação do exercício de atividade em condições especiais a apresentação do formulário SB 40 ou anotação em CTPS que consignasse a atividade exercida pelo segurado. 3) Essa disciplina vigorou até 10/12/97, quando, com a lei 9528/97 passou a ser exigido o laudo técnico devidamente assinado por engenheiro ou médico do trabalho para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente. 4) A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. (...) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, vu. APELREE 200361830042248, APELREE 1225850. Rel. JUIZA LOUISE FILGUEIRAS (Conv.). DJF3 CJ2 22/04/2009 p. 749. J. 10/02/2009)III - Dos Agentes BiológicosDAS ATIVIDADES EXPOSTAS A AGENTES BIOLÓGICOS PREJUDICIAIS À SAÚDE - CONTATO COM PESSOAS OU ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES - profissionais da medicina, odontologia, veterinária, enfermagem, técnicos de laboratório e outras exercidas em condições análogas A exposição a agentes biológicos prejudiciais à saúde sempre esteve prevista na legislação previdenciária como de natureza especial. O Decreto n.º 53.831/64 previu este agente nocivo sob o código 1.3.2 (Agentes Biológicos - Germes Infecciosos ou Parasitários Humanos - Animais - Serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes), definindo que deveriam ser considerados como insalubres os

trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, prevendo tempo de trabalho mínimo de 25 anos para a jornada normal ou especial fixada em Lei (Lei nº 3.999, de 15-12-61. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62). Também o Decreto nº 83.080/79 trazia expressa tal previsão, sob o código 1.3.4 do seu Quadro Anexo I, também prevendo tempo de trabalho mínimo de 25 anos para o seguinte agente biológico: Doentes ou materiais Infecto-Contagiantes - Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). Este mesmo Decreto nº 83.080/79 trazia expressa previsão de outras atividades com insalubridade por agentes biológicos semelhantes, todas com o mesmo tempo de trabalho mínimo de 25 anos em seu Quadro Anexo I, sob o: a) código 1.3.2 (ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES - Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes - atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório); b) código 1.3.3 (PREPARAÇÃO DE SOROS, VACINAS E OUTROS PRODUTOS - Trabalhos permanentes em laboratórios com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos - atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas, técnicos de laboratórios, biologistas); e c) código 1.3.5 (GERMES - trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e de anátomo-histopatologia - atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia). Todos os profissionais que exercem as atividades em contato efetivo e permanente com os agentes nocivos especificamente discriminados nos dispositivos acima transcritos têm, inegavelmente, direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial para fins de aposentadoria junto ao INSS, visto que tais agentes biológicos inegavelmente causam no mínimo um grande perigo de contaminação do trabalhador, que exigem constantes e profundos cuidados da pessoa. Sob a atual legislação, a relação dos agentes agressivos que autorizam o reconhecimento da natureza especial da atividade estão previstos exclusivamente no ANEXO IV do Decreto nº 3.048/99, do qual consta a exposição aos Agentes Biológicos da seguinte forma: Código Agente Nocivo Tempo de exposição

3.0.0 BIOLÓGICOS 25 ANOS a) exposição aos agentes citados unicamente nas atividades relacionadas

3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalhos de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. Bem se vê que a atual legislação, embora com redação um pouco diferente, contempla de forma análoga todas as atividades que eram previstas como especiais na legislação anterior, acrescentando os coletores e trabalhadores da industrialização de lixo (os coletores tinham previsão específica na legislação anterior; os outros têm trabalho em condição análoga e foram incluídos em razão do moderno crescimento da industrialização de lixo). Quanto à comprovação da atividade em condições especiais, no período precedente à vigência da atual legislação não havia exigência de Laudo Técnico, bastando o fornecimento, pela empregadora, dos formulários então exigidos pela legislação para tal comprovação. No período de vigência da atual legislação, deve haver comprovação por Laudo Técnico da exposição a tais agentes biológicos, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Em não fornecendo a empresa os documentos necessários à comprovação ou em não havendo o laudo técnico da empresa, é devida a elaboração de laudo pericial na ação judicial para comprovar a exposição efetiva e permanente aos agentes biológicos, se for possível a realização da perícia. Porém, mesmo tratando-se de questão técnica, em face da própria natureza do trabalho em estabelecimentos de saúde, a exposição aos agentes biológicos pode ficar demonstrada por início de prova documental e confirmada por prova testemunhal idônea. Obviamente, na ação judicial pode ser produzida a prova pericial hábil por si só à comprovação da natureza especial da atividade.

VI - Do Caso Concreto: Afirmou a parte autora, em sua inicial, ter trabalhado em atividades urbanas, tanto as consideradas comuns quanto as exercidas em condições especiais. Todavia, ao efetuar a contagem do tempo de serviço para fins de concessão de aposentadoria, o INSS deixou de considerar como especiais os períodos de 27/01/1986 a 31/12/1987; 01/01/1988 a 30/04/1990 e 01/05/1990 a 28/06/2007, nas funções de Gari, Auxiliar de Parques e Jardins (Gari) e Jardineiro, laborados junto à Prefeitura da Estância de Atibaia, não tendo, portanto, efetuado a devida conversão desse tempo em especial. Alega que o INSS também deixou de considerar como especiais, os períodos laborados na empresa CONVAP Engenharia e Construção S/A, no período de 14/08/1973 a 05/11/1973, como servente em canteiro de obras do Túnel Atibainha e na Empresa Serveng Civilsan S/A, no período de 01/03/1971 a 25/05/1972, como servente. Buscando comprovar o alegado, a parte autora fez juntar aos autos os documentos de fls. 15/178, dentre eles: 1) Cópias da CTPS (fls. 19/56); 2) Cópia da carta de concessão do benefício concedido ao autor (fls. 58/62); 3) Cópias dos holerites relativos aos meses de dezembro/2006, janeiro a dezembro/1999 (fls. 69/75); 4) Cópias do processo administrativo de concessão do benefício (fls. 76/178), dentre eles os formulários (PPPs) de fls. 118/119, 124/126, 128) A controvérsia dos autos instaura-se em torno dos períodos de 27/01/1986 a 31/12/1987; 01/01/1988 a 30/04/1990 e

01/05/1990 a 28/06/2007, nas funções de Gari, Auxiliar de Parques e Jardins e Jardineiro, quando o autor laborou junto à Prefeitura Municipal de Atibaia. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado a fls. 118/119, apenas no período de 27/01/1986 a 31/12/1987 é que a atividade exercida pelo autor (gari) pode ser considerada como sujeita a agente agressivo biológico, uma vez que na execução de sua atividade, estava o demandante sujeito aos riscos de contaminação. Nos períodos de 01/01/1988 a 30/04/1990 e de 01/05/1990 a 09/08/2006, não há como considerá-los exercidos em condições especiais. Ressalto que o fator de risco mencionado no PPP para o último período, como sujeito o autor a produto químico, não é suficiente para caracterizar o exercício de atividade laboral que justifique a conversão pleiteada. A propósito, não houve a descrição de qualquer produto específico (químico) agressivo à saúde do trabalhador, sendo que a função de jardineiro, por si só, não se encontra enquadrada nos Decretos regulamentadores citados. Em relação às atividades de servente, observo que os PPPs de fls. 124/126 e fls. 128 não mencionam qualquer agente agressivo a que estivesse exposto o autor, nem, tampouco, descrevem o exercício de sua atividade em edifícios, barragens, pontes ou torres a justificar o enquadramento da atividade como especial no item 2.3.3 do Decreto nº 64.831/64. Desta feita, cabível a conversão apenas do período de 27/01/1986 a 31/12/1987, exercido na Prefeitura Municipal de Atibaia, na função de gari, o qual, após sua conversão, resulta em 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela de atividade cuja juntada aos autos ora determino, o qual deverá ser somado ao tempo anteriormente computado pela Autarquia. Ao tempo total computado pelo INSS, 33 (trinta e três) anos, 09 (nove) meses e 08 (oito) dias (fls. 192v) deverá ser somada a diferença resultante da conversão, no total de 07 (sete) meses e 08 (oito) dias de tempo de serviço/contribuição, resultando num total de 34 (trinta e quatro) anos, 04 (quatro) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de serviço/contribuição, motivo pelo qual, a renda mensal inicial do benefício deverá ser retificada para considerar o tempo ora apurado. O INSS deverá proceder, ainda, à revisão do período básico de cálculo (PBC) para considerar as competências 07/99 a 11/99 e 12/2006, não consideradas por ocasião da concessão do benefício por não constarem do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Tais contribuições encontram-se comprovadas pela apresentação dos contracheques acostados a fls. 69/75 e foram objeto de reconhecimento pela Autarquia na contestação de fls.

192/196. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, para o fim de: a) DECLARAR, para fins previdenciários, a existência de atividade urbana em condições especiais no período de 27/01/1986 a 31/12/1987, laborado na empresa Prefeitura da Estância de Atibaia; b) CONDENAR o INSS a, incluindo o período reconhecido no cômputo da contagem de tempo de serviço, efetuar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do autor NELSON DE ALMEIDA, totalizando o tempo total de 34 (trinta e quatro) anos, 04 (quatro) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de serviço/contribuição, com a conseqüente alteração no coeficiente de cálculo da renda mensal inicial; c) CONDENAR o INSS a revisar o período básico de cálculo (PBC), para nele computar as contribuições recolhidas nas competências de 07/99 a 11/99 e 12/2006, conforme contracheques trazidos aos autos (fls. 69/75). Condeno a autarquia no pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, desde 28/06/2007 (DIB), já que não transcorrida a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, considerada a natureza da causa, o bom trabalho desenvolvido pelo advogado e nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença, excluídas as parcelas vincendas conforme a Súmula n. 111 do E. STJ. Custas processuais indevidas, por ter o feito sido processado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C. (27/03/2012)

0001978-68.2011.403.6123 - SEBASTIAO FERREIRA DE MELO (SP289938 - RODRIGO STANICHI FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

(...) Processo n 0001978-68-2011.4.03.6123 Vistos, etc. A presente demanda versa sobre a restituição de eventuais valores cobrados indevidamente por conta do Contrato nº 8.0285.5826.779-7, celebrado entre a CEF e os co-devedores: Sebastião Ferreira de Melo e Patrícia Helena Correa Pinto (fls. 44/61). Dessa forma, necessária a emenda da inicial, a fim de que seja regularizado o pólo ativo da presente demanda, nos termos do art. 47 do CPC. Prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à ré e venham os autos conclusos. (03/02/2012)

0001992-52.2011.403.6123 - PAULO HENRIQUE DE MORAES (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
.pa 0,5 (...) TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: PAULO HENRIQUE DE MORAES RÉU:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária, com pedido de liminar, proposta por PAULO HENRIQUE DE MORAES, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço urbano, exercido em condições especiais, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 09/67. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora às fls. 71/77. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela a fls. 78. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 82/85). Juntou documentos a fls. 86/91. Réplica a fls. 96/98. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. I - DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO POSTULADO Pretende-se a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, que alega apresentar tempo/contribuição em atividade rural e urbana. O atual Regime Geral da Previdência Social - RGPS, editado pelas Leis n. 8.212/91 (Plano de Custeio) e n. 8.213/91 (Plano de Benefícios), seguindo a orientação constitucional assegurou aos trabalhadores urbanos e rurais a igualdade quanto ao direito à percepção de benefícios previdenciários. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, encontra-se previsto nos artigos 52 a 56 da Lei n. 8.213/91, cujos requisitos são: a) 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria proporcional e 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e aos 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria integral; b) carência de 180 contribuições mensais - art. 52 c.c. art. 25, inciso II; (Mas há uma regra de transição, válida para os trabalhadores urbanos ou rurais que já estavam incluídos nos Regimes anteriores ao atual RGPS da Lei n. 8.213/91, estabelecida no artigo 142, pela qual a carência será de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições do benefício até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011) e c) condição de segurado - conforme previsto no art. 15. Havendo perda desta qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente podem voltar a ser contadas para fim de carência após o segurado voltar a contribuir por, no mínimo, 1/3 (um terço) da carência legal, conforme artigo 24, parágrafo único. (Obs: este requisito deixou de ser exigido em razão do disposto no artigo 3º, da Lei n. 10.666, de 08.05.2003 (DJU 09.05.2003), decorrente da conversão da MP 83, de 12.12.2002 (DOU 13.12.2002), norma em vigor desde a publicação da medida provisória). No entanto, todo o sistema previdenciário, tanto o dos servidores públicos como dos trabalhadores em atividades privadas do Regime Geral, sofreu profundas alterações a partir da Emenda Constitucional n. 20/98, publicada aos 16.12.1998, que deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço, passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998). Infere-se do novo texto constitucional, que integra o corpo das disposições constitucionais permanentes, que: 1º) a aposentadoria integral continuou a ser prevista nas mesmas condições anteriores - 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para a mulher, reduzidos em 5 anos para os professores e professoras; 2º) deixou de haver garantia expressa de aposentadoria proporcional no texto constitucional; e 3º) não há exigência de idade mínima para a aposentadoria integral. Portanto, com a edição da EC n. 20/98, o segurado do Regime Geral de Previdência Social deveria demonstrar: 1) possuir direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço até 15.12.1998, vale dizer, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação da época para obtenção do benefício (art. 3º da EC n. 20/98); OU 2) a partir de 16.12.1998, além dos períodos de contribuição mínimos, o preenchimento dos novos requisitos instituídos no art. 9º da EC n. 20/98 para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quais sejam: 2.1 - para a aposentadoria integral (caput): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio de 20% - período adicional de contribuição (inc. II, alínea b) 2.2 - para a aposentadoria proporcional (1º): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio de 40% - período adicional de contribuição (1º, inc. I, alínea b). Ocorre que, em razão desta redação final aprovada pelo Congresso Nacional para a EC n. 20/98 quanto às disposições permanentes da Constituição Federal (art. 201, 7º, inciso I), resultou uma clara divergência quanto aos requisitos estipulados no artigo 9º da EC n. 20/98, que previu uma regra de transição entre o antigo regime geral previdenciário e as

alterações que se pretendiam introduzir neste regime, alterações estas basicamente resultantes da exigência do novo requisito legal da idade mínima para a aposentadoria, com o qual os segurados que ainda não tinham direito adquirido à aposentadoria precisariam continuar a exercer atividades e verter contribuições para o Regime Previdenciário por um período mais longo, do que também resultou a regra transitória do denominado pedágio previsto no mesmo artigo 9º (20% a mais de tempo de contribuição para a aposentadoria integral e 40% a mais para a aposentadoria proporcional). Em decorrência dessa manifesta inconsistência orgânica das disposições constitucionais, contrapondo-se a regra transitória do artigo 9º da EC nº 20/98 com a regra permanente do artigo 201 da CF/88 na redação dada pela mesma EC nº 20/98, em especial quanto às exigências de idade mínima e pedágio para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, tais requisitos passaram a ser considerados pela jurisprudência pátria como inaplicáveis, remanescendo, no entanto, sua obrigatoriedade para os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis: (...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009). (...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281). (...) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC nº 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) Dessa forma, conclui-se que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98, quais sejam: tempo de serviço mínimo e carência, têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência; 3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. I - Da Aposentadoria Especial ou Das atividades exercidas em condições especiais Entende-se por aposentadoria especial o benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante

do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Considerando a complexidade da matéria, passo a fazer breve exposição da legislação aplicável ao longo do tempo. A aposentadoria especial foi instituída, para os segurados em geral, pelo art. 31 da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). O Decreto n. 53.831/64, regulamentando a Lei nº 3.807/60, estabeleceu em seu Quadro Anexo os parâmetros para a concessão da aposentadoria especial. Diversos outros decretos sobrevieram, visando o aprimoramento dessa matéria, dentre os quais o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que previu os agentes nocivos e as atividades enquadradas como justificadores da aposentadoria especial, respectivamente, em seus Anexos I e II, que passou a reger a matéria em conjunto com o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Já na Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial foi prevista no art. 202, II, que dispôs a aposentadoria após 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, se homem, e, após 30 (trinta) anos, se mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a matéria ficou prevista no 1º do art. 201, depois modificado pela EC nº 47/2005, nos seguintes termos: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar, É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Está assegurada a aposentadoria especial pela previsão constitucional e, enquanto não for editada a lei complementar referida no dispositivo, aplica-se, como regra geral, o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e respectiva regulamentação, afora a legislação especial existente, naquilo em que não conflitar com a norma constitucional. A Lei nº 8.213/91, contudo, sofreu diversas alterações, especialmente pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, sendo estas últimas alterações regulamentadas, porém, apenas pelo Decreto nº 2.172/97 (DOU 06.03.97), que em seu Anexo IV trouxe uma nova relação de agentes nocivos a cuja exposição se habilita a aposentadoria especial, revogando as disposições dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, deixando de prever o enquadramento por atividade ou grupo profissional (atualmente tendo sido este decreto substituído pelo novo Regulamento da Previdência Social, expresso no Decreto nº 3.048/99, arts. 62 a 70 e Anexo IV). I-A - Das questões controvertidas Diante desta extensa e complexa legislação sobre a aposentadoria especial, particularmente pelas últimas alterações da Lei nº 8.213/91 e sua regulamentação infralegal, várias questões passaram a ser objeto de controvérsia em nossos tribunais, as quais, todavia, hoje, já se encontram em sua maioria resolvidas nos seguintes termos: 1) Da aposentadoria especial X conversão do tempo especial em tempo comum Para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, nos termos da citada legislação e de sua regulamentação, deve ter sido exercido em condições especiais todo o tempo de serviço mínimo exigido na lei para a concessão do benefício (artigo 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.1995). Se assim não for, é cabível a conversão do tempo especial em comum, para obtenção da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. 2) Da legislação aplicável Assentado está na jurisprudência que o direito do segurado de computar o tempo laborado em atividades especiais deve ser analisado à luz das normas legais vigentes à época da prestação laboral, ou seja, as atividades a serem consideradas especiais e a forma de sua comprovação deve seguir a legislação vigente ao tempo em que o trabalho é exercido. Por isso mesmo, há direito adquirido ao seu cômputo como especial ainda que legislação posterior venha excluir determinado fator dentre aqueles que dariam causa à aposentadoria especial, subsistindo, no mínimo, o direito à sua conversão em tempo comum para fins de aposentadoria geral. 3) Do direito de conversão do tempo de serviço especial, até 28.05.1998 ou depois A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum, para fins de obtenção de benefícios previdenciários, estava originalmente tratada no artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91 (regra modificada para o 5º pela Lei nº 9.032/95), nos termos acima transcritos. As questões advindas da revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 pela Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que geraram dúvidas acerca da extinção do direito de conversão se o segurado não tivesse direito adquirido a benefício até então - com restrições veiculadas em atos infralegais (Ordem de Serviço INSS nº 600/98 (DO 02.06.1998), depois modificada pela OS nº 612/98 (DO 21.09.1998) -, foram superadas pelo direito superveniente, pois a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), a matéria foi regulada em termos diversos, assegurando o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente de ter o segurado direito adquirido à aposentadoria até esta data. Conclusão semelhante se extrai quanto ao direito de conversão do tempo de serviço especial exercido após 28.05.1998. Ocorre que a MP nº 1.663/10, de 29.05.1998, que havia em seu artigo 32 expressamente revogado o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, assim implicitamente dando a entender pela revogação do direito de conversão do tempo de serviço especial em comum a partir de então (considerando que não havia mais regra legal a prever tal direito e que o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 dispunha da conversão do período de trabalho especial apenas até aquela data de 28.05.98), após algumas reedições nas subseqüentes medidas provisórias, acabou tendo sua redação alterada quando da sua conversão na Lei nº 9.711/98, nos termos acima transcritos, agora excluindo do texto do artigo 32 a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que teve sua vigência, portanto, revigorada), e de outro lado no artigo 28

apenas dispondo sobre a conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998. Ora, uma vez revigorada a regra legal geral de conversão constante do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem qualquer limitação desse direito de conversão, evidente restou a vontade do legislador de manter a justa regra de conversão do tempo de serviço especial em comum, regra esta que encontra fundamento até no princípio constitucional da igualdade e no mandamento constitucional que autoriza a aposentadoria em menor tempo dos trabalhadores que exercem atividades em condições prejudiciais à saúde. O disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que se limita a regular a questão da conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998, ou perdeu sua razão de existência ou foi mantido apenas para regular eventuais questões controvertidas que possam ter surgido pela revogação operada pelas anteriores medidas provisórias. Esta conclusão foi reconhecida expressamente no artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003. Em conclusão, seja para o tempo de serviço em atividades especiais ATÉ 28.05.1998, seja APÓS esta data, permanece a previsão legal do direito de conversão para tempo de serviço comum, afastando-se assim quaisquer interpretações ou normas regulamentares em sentido contrário. 4) Da comprovação do trabalho em condições especiais A comprovação do trabalho em atividades especiais, para fins de obtenção de benefícios previdenciários, estava originalmente tratada no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos termos acima transcritos. Bastava, até então, o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, não necessitando de comprovação especial e nem de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do agente agressivo ruído (em que já se exigia laudo do nível excessivo a que estava exposto o trabalhador) e nos casos de certas atividades não previstas nos regulamentos, conforme o entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria. Com o advento da Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao citado artigo 57, a lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, através de formulários próprios (SB-40, substituído a partir da OS INSS nº 600/1998 pelo DSS-8030), não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Mas esta nova regra legal, no que diz respeito às novas relação de agentes agressivos à saúde, a cuja sujeição deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial, somente foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97 (DO 06.03.1997). Até então, estava em pleno vigor a legislação anterior (relativa ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador). Anoto que a relação das atividades especiais constantes daqueles decretos até então vigentes era meramente exemplificativa, de forma que era possível, sob tal égide, o reconhecimento judicial da atividade especial, se demonstrada através de perícia que o segurado estava exposto aos agentes insalubres, perigosos ou penosos, em isonomia com aquelas atividades que já estavam previstas nos regulamentos previdenciários, conforme assentado na Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR. Esse entendimento - possibilidade de reconhecimento judicial da atividade especial - continua aplicável até hoje, mas deve-se atentar para a modificação das regras legais de comprovação das atividades especiais. Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário (o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP), emitido pela empresa empregadora ou seu preposto, mas com base em laudo técnico, foram depois introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. Diante da sucessão normativa ora exposta e considerando o referido no item 2, supra (o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial regula-se pela legislação vigente à época em que exercido), podemos extrair as seguintes conclusões: 1ª) a partir de 29.04.95 (vigência da Lei nº 9.032/95), passou a ser exigível a comprovação específica por formulários do empregador (que descrevam o trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física), mas a exigência de comprovação mediante laudo pericial somente é aplicável a partir da Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), mas, em um ou noutro caso, não pode ser exigida tal comprovação para períodos precedentes quando não havia tal exigência legal; o 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 assim dispõe; 2ª) a nova relação de enquadramento como especial somente ganhou plena eficácia e aplicabilidade com o Decreto nº 2.172, de 06.03.97, não podendo retroagir seus efeitos para o período anterior à sua vigência, quando continuava em vigor a legislação anterior que previa apenas o enquadramento da atividade do segurado nas categorias profissionais constantes da regulamentação específica; 3ª) deve ser reconhecido como especial o trabalho exercido enquanto era assim previsto na legislação, mesmo que a legislação posterior venha a deixar de incluir certo fator dentre aqueles legitimadores da aposentadoria especial. É irrelevante que o segurado tenha alcançado o direito ao benefício sob a égide da referida legislação, cabendo, no mínimo, o direito à conversão em tempo comum para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, como foi reconhecido pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e pelo artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003, ao dispensar a exigência do direito adquirido ao benefício até 28.05.98 (restrição que havia sido instituída pelos itens 3 e 4 da OS nº 600/98, alterada pela OS nº 612/98, depois mantida pela OS nº 623/99 no subitem 4.1). Mais recentemente, o Decreto nº 4.827, de 3.9.2003, eliminou toda a controvérsia a respeito deste tema, dando nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, nos termos das conclusões acima expostas. 4ª) essa nova redação do artigo 70 do Decreto nº

3.048/1999, dada pelo Dec. nº 4.827/2003, que consiste no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, editado pelo Poder Executivo, também eliminou a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição esta contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999 em regulamentação ao artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), também acima transcrito, e, se não consta mais tal restrição no Regulamento editado pelo Poder Executivo, norma que a própria Lei nº 9.711/98 autorizou que fizesse tal restrição, é evidente que ela não pode mais ser imposta aos segurados, mesmo que por qualquer outra norma inferior interna do INSS (como ordens de serviço, instruções, orientações normativas, etc).^{5ª} de outro lado, o disposto no artigo 68, 5º, do Decreto nº 3.048/99 (redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 22.11.2000) não afasta a validade do laudo técnico individual expedido por profissional capacitado e de acordo com as normas legais pertinentes, emitido pela empresa empregadora em favor de seus empregados. O preceito mencionado, que tem mera natureza regulamentadora da norma legal, por isso mesmo estando limitado e submisso à norma legal que regulamenta, não podendo dispor em seu contrário ou fora do âmbito da lei regulamentada, apenas concede uma faculdade ao INSS de examinar e conferir a exatidão de laudos técnicos, de forma que possa ser o documento particular recusado pela perícia técnica da autarquia, obviamente mediante apresentação de fundamentação adequada.^{6ª} quanto à existência de equipamentos de proteção individual - EPI -, sua disponibilização pela empresa não impede a caracterização do trabalho especial, salvo se demonstrado que seu uso elimina todos os riscos advindos da atividade exercida sob exposição aos agentes agressivos à saúde.^{7ª} o fator de conversão a ser utilizado deve ter proporcionalidade com o tempo de contribuição total exigido na lei para a aposentadoria integral, devendo-se adotar a tabela estabelecida no artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 (para o trabalho exercido em qualquer período, conforme 2º).I-B - Da jurisprudênciaNo sentido de todo o exposto, podemos citar os seguintes precedentes jurisprudenciais, inclusive o julgado da C. 3ª Seção, do Eg. STJ, no Resp nº 1.151.363 - MG, pela sistemática dos recursos repetitivos segundo o rito do art. 543-C, 1º, do CPC, segundo o qual foi assentado que é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 1998 (em razão da não conversão em lei da regra da medida provisória que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), bem como que a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho (conforme disposto no 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99), e ainda, que a conversão do tempo especial para comum (fator de conversão) deve seguir o critério meramente matemático da proporcionalidade com o período exigido na lei para a aposentadoria integral, aplicando-se o disposto na regulamentação à época do requerimento administrativo (conforme determinou o Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, e aplicado pelo próprio INSS em cumprimento ao art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007): PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. (...) COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. (...). (...) 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003

ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, 3ª Seção, vu. RESP nº 1.151.363 - MG (2009/0145685-8). Rel. Min. JORGE MUSSI. J. 23.03.2011. DJe 05/04/2011) AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADES INSALUBRES. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP 1.523/96. INEXIGIBILIDADE DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. 1. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. No caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (...) (STJ, 6ª Turma, vu. AGRESP 200801331738, AGRESP 1066847. Rel. JANE SILVA (Desembargadora Convocada do TJ/MG). DJE 17/11/2008. J. 30/10/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADES INSALUBRES. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP 1.523/96. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1998. 3. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. 4. In casu, a parte recorrida exerceu a função de ajudante de laborista, de laborista e de encarregado de usina de asfalto, nos períodos de 1º/8/1972 a 1º/11/1973, de 2/1/1974 a 31/3/1980, de 2/6/1980 a 28/3/1983 e de 1º/9/1983 a 23/10/1995, respectivamente, estando exposto a agentes insalubres como o piche e o betume, que constam dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.030/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos. 5. Posteriormente, passou a exercer a função de encarregado geral, no período de 16/10/1995 a 27/5/1998, ficando em exposição, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, tais como calor, frio, poeira e vento. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de prova até a data da publicação do Decreto 2.172/97, o que foi feito por meio dos Formulários SB-40 e DSS/8030. 7. Destarte, merece parcial reforma o acórdão recorrido, na parte em que entendeu estar comprovado o exercício de atividade especial em período posterior à MP 1.523/96, convalidada pela Lei 9.528/97, visto que a partir de então, como dito acima, passou-se a exigir laudo técnico pericial para comprovação da exposição a agentes insalubres, o que não se verificou nos presentes autos. (...) (STJ, 5ª Turma, vu. RESP 200500458045, RESP 735174. Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA. DJ 26/06/2006, p. 192. J. 06/06/2006) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). (...) (STJ, 5ª Turma, vu. RESP 200802791125, RESP 1108945. Rel. Min. JORGE MUSSI. DJE 03/08/2009. J. 23/06/2009) SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INSALUBRE NO REGIME CELETISTA. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7. DECRETOS NºS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. Direito à contagem do tempo de serviço especial para fins de aposentadoria. Certidão do INSS. Desnecessidade. Precedentes. Dissídio jurisprudencial incomprovado. (...) (STJ, 6ª Turma, vu. AGA 200701432586, AGA 920500. Rel. Min. NILSON NAVES. DJE 19/12/2008. J. 20/11/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ENGENHEIRO MECÂNICO DA USIMINAS. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. CESSAÇÃO DA

PRESUNÇÃO DE INSALUBRIDADE. REVOGAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal que a ausência do enquadramento da função desempenhada pela parte autora não torna inviável a concessão de aposentadoria especial, vez que o rol das atividades inscritas no Regulamento da Previdência Social é meramente elucidativo. 2. Verifica-se dos autos que o aresto impugnado, em atenção ao princípio constitucional da isonomia, estendeu aos autores, ora recorridos, o mesmo tratamento assegurado aos engenheiros metalúrgicos e reconheceu como perigosas, insalubres ou penosas as atividades desempenhadas pelos engenheiros mecânicos, não obstante a inexistência de seu enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 3. O entendimento prevalente nesta Corte de Justiça é no sentido de que a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, é permitida nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/98, conforme previsto no art. 28 da Lei 9.711/98. 4. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou o entendimento de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 5. Independentemente de a atividade constar do Regulamento da Previdência Social, a sentença e o acórdão reconheceram que a parte autora, ora recorrida, sempre trabalhou sob exposição de agentes nocivos, de forma habitual e permanente, o que implica a correta incidência do enunciado sumular nº 198 do extinto TFR. 6. In casu, o tempo de serviço laborado pelos segurados na condição de engenheiros mecânicos até a edição da Lei 9.032/95 deve ser enquadrado como especial, descrito no código 2.1.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Após, restou cessada a presunção de insalubridade/periculosidade, passando a ser exigida a comprovação do tempo de serviço permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) (STJ, 5ª Turma, vu. RESP 200501491167, RESP 779958. Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA. DJ 10/04/2006, p. 289. J. 17/11/2005) PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM E CONCESSÃO DA RESPECTIVA APOSENTADORIA. (...) (...) IX - A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. X - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. XI - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. XII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. XIII - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. XIV - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. XV - No caso vertente, as informações trazidas com o procedimento administrativo demonstram que os períodos de trabalho exercidos de 12.06.1973 a 19.05.1977 e de 17.03.1984 a 18.12.1984 foram reconhecidos como especiais no âmbito administrativo. XVI - A atividade como cobrador e motorista nos períodos controversos não restou demonstrada nos autos. Quer ao feito administrativo, quer a este processo, não foi apresentada qualquer documentação hábil à caracterização, como especial, do serviço então exercido, pois se contentou o autor com a transcrição da profissão presente no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço fornecido pela autarquia, informação extraída de sua CTPS, que não é bastante, na espécie, para a configuração do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. XVII - De rigor o reconhecimento do exercício de atividade especial pelo apelante nos períodos de 12.06.1973 a 19.05.1977 e de 17.03.1984 a 18.12.1984. XVIII - A possibilidade de conversão de tempo de serviço especial remete ao exercício alternado de tempo de serviço em atividades comuns e especiais, o que pressupõe ter o segurado trabalhado em condições penosas, insalubres ou perigosas entremeada com prestação de atividade comum. Aplicação do art. 57, 5º, na redação da Lei nº 9.032/95, e art. 64 do Decreto nº 2.172/97. (...) (TRF3, 9ª Turma, vu. AC 200203990353741, AC 827026. Rel. JUIZ HONG KOU HEN. DJF3 CJ1 13/08/2009, p. 1603. J. 13/07/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AEROVIÁRIO. (...) 1) O direito à aposentadoria especial surgiu com a lei 3807/60, que remeteu a disciplina das atividades que se reputariam prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo à regulamentação por decreto. Foram editados, anos depois,

os decretos 53.831/64 e 83.080/79 regulamentando a matéria. 2) Segundo a legislação então vigente, bastava à comprovação do exercício de atividade em condições especiais a apresentação do formulário SB 40 ou anotação em CTPS que consignasse a atividade exercida pelo segurado. 3) Essa disciplina vigorou até 10/12/97, quando, com a lei 9528/97 passou a ser exigido o laudo técnico devidamente assinado por engenheiro ou médico do trabalho para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente. 4) A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. (...) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, vu. APELREE 200361830042248, APELREE 1225850. Rel. JUIZA LOUISE FILGUEIRAS (Conv.). DJF3 CJ2 22/04/2009 p. 749. J. 10/02/2009) PREVIDENCIÁRIO. AERONAUTA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE PARA FINS DE APOSENTADORIA. REVISÃO DA RMI. DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. O segurado que presta serviços sob condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes da legislação previdenciária vigente à época em que realizada a atividade e efetivamente prestado o serviço, em obséquio à consagração do princípio *lex tempus regit actum*, em virtude do qual o deslinde da questão deve levar em conta a lei vigente à época dos fatos. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (STJ; RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER) (TRF 1ª Região, AMS 2001.38.02.001685-1/MG, DJ de 11.03.2008). 2. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha obtido êxito na concessão da aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, sendo correta a decisão que determinou ao INSS essa conversão, com a conseqüente obrigação de recalcular a renda mensal inicial do benefício. 3. A exigência de apresentação de laudo pericial tem fundamento na Lei n. 9.032/95, com redação alterada pela Medida Provisória n. 1.523/96, republicada na MP n. 1.596/97 e posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. É, pois, dispensável a elaboração de laudo pericial, até o advento da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, salvo na hipótese de exposição a ruído, que não é o caso dos autos (AC 1999.38.00.040446-6, DJ de 07.04.2008). (...) (TRF1, 2ª Turma, vu. AC 200339000051081, Rel. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO. e-DJF1 10/07/2008, p. 95. J. 28/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES AGRESSIVAS. AERONAUTA. CABIMENTO. APOSENTADORIA. SERVIÇO DE NATUREZA INSALUBRE. REGRA LEGAL VIGENTE AO TEMPO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Consoante entendimento sedimentado no Eg. Superior Tribunal de Justiça, o segurado que presta serviços sob condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes da legislação previdenciária vigente à época em que realizada a atividade e efetivamente prestado o serviço (AGRESP n. 600.096/RS, in DJ de 22.11.2004). É a consagração do princípio *lex tempus regit actum*, em virtude do qual o deslinde da questão deve levar em conta a lei vigente à época dos fatos. 2. As exigências previstas na Lei n. 9.032/95 não alcançam o período laboral anterior à data de sua publicação, de modo que a comprovação da exposição do autor aos agentes prejudiciais à saúde deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade que exercia e das relações de agentes nocivos constantes de anexos dos Decretos que regulamentavam a matéria durante cada período que se pretende converter (Decretos n. 53.831, de 25.03.64; 83.080, de 24.01.79 e 2.172, de 05.03.97). 3. O autor laborou exposto ao agente agressivo ruído, em níveis reconhecidamente nocivos, conforme dispõe o quadro a que se referem os decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, nos códigos 1.1.5 e 1.1.6 e exerceu as atividades de Mecânico de Vôo/2º Oficial/Comandante/Comandante Boeing 707/737/767, motorista de pista, encarregado de cobrança, escriturário, como piloto operacional de sistemas, consideradas insalubres, de acordo com o estabelecido no código 2.4.4 do Decreto n. 53.831/64. 4. Os laudos técnicos periciais (fls. 27/28, 30/32 e 87/92), indicam expressamente a submissão do autor, em terra ou no ar, a ruídos compreendidos em níveis médios superiores ao limite de 90 dBA previstos na legislação previdenciária. 5. O caráter intermitente não descaracteriza a condição especial do trabalho exercido pelo empregado e a utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. 6. Contando o autor com 25 anos e 18 dias de tempo especial de serviço, tem direito adquirido a aposentadoria especial estabelecida no art. 57, 1º e 2º c/c 49, II da Lei nº 8.213/91 (STF RE 262082/RS, DJ de 18.05.2001 e TRF - 1ª Região MAS 2000.01.00.003195-5/MG, DJ de 07.03.2005). (...) 10. Apelação do INSS improvida. Remessa Oficial parcialmente provida. (TRF1, 2ª Turma, vu. AC 200434000082257, Rel. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.). DJ 04/12/2006, p. 126. J. 13/11/2006) II - DAS ATIVIDADES EXPOSTAS A NÍVEL EXCEDENTE DE RUÍDOS Do histórico da legislação acima indicada, relativamente ao nível excessivo de ruídos como causa de aposentadoria especial podemos extrair que é inexigível o antigo requisito legal da idade mínima de 50 anos para a aposentadoria especial, revogado pelas leis acima indicadas. Originariamente, havia previsão legal específica

para o enquadramento como atividade de natureza especial - Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 (DO 10.04.64), artigo 2º, trazendo em seu Quadro Anexo, item 1.1.6 - exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Dec. 53.831/64 foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22.05.1968, que concedeu prazo para elaboração de nova relação das atividades beneficiadas pela aposentadoria especial, a qual foi editada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, (anexos I e II), estando o agente ruído no item 1.1.5 do Anexo I, não trazendo no rol a cláusula geral de um nível excessivo de ruídos e excluindo também algumas outras categorias. Todavia, logo em seguida foi editada a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, que restabeleceu o direito à aposentadoria especial previsto pelo art. 31 da Lei 3.807/60 e Dec. 53.831/64, às categorias profissionais que haviam sido excluídas do novo rol editado pelo Dec. 63.230/68 (em que se incluía a cláusula genérica do nível de ruídos excedente a 80 decibéis), nas condições de tempo de serviço e de idade à época vigentes. Após o advento da Lei nº 5.890, de 11.06.1973, regulamentada pelo Decreto nº 72.771, de 06.09.1973, passou-se a exigir a nível de ruídos acima de 90 decibéis (Anexo, item 1.1.5). Dúvida poderia surgir com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, que trouxe duas regras a respeito: 1º) o artigo 60, que mandava observar os seus Anexos I e II, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I constou o nível de ruídos acima de 99 decibéis; e 2º) o artigo 64, que revigorou, nas mesmas condições anteriormente previstas pela Lei 5.527/68, o direito à aposentadoria especial às categorias contempladas por aquela lei, que eram aquelas constantes do Anexo ao Decreto 53.831/64 e que haviam sido excluídas pelo Decreto 63.230/68 (sem quaisquer ressalvas, portanto, incluindo o nível de ruídos excedente a 80 db). Como o artigo 60 era a regra geral da aposentadoria especial, entende-se que a regra do artigo 64 é uma norma de natureza especial e, por isso mesmo, prevalece sobre a norma genérica. Em consequência, aplica-se em todo o período a regra do Decreto 53.831/64 às categorias por ele contempladas, mas sem a exigência da idade mínima (por ser um requisito eliminado pela legislação citada). Essa legislação continuou em vigor mesmo após a Lei nº 8.213/91, conforme o artigo 152 desta lei, até que fosse editada a nova relação de agentes agressivos hábeis a ensejar aposentadoria especial com as alterações então introduzidas (Dec. nº 611/92, art. 292). Essa nova relação de atividades somente surgiu com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, a partir de quando se conferiu plena eficácia e aplicabilidade às novas regras da aposentadoria especial, veiculadas pelas Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.711/98, ao darem nova redação aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Pelo Anexo IV, item 2.0.1, do Dec. 2.172/97, passou-se a exigir o nível de ruídos acima de 90 db. É este também o entendimento do INSS a respeito do tema, pois a Ordem de Serviço nº 623, de 19.05.1999 (DO 08.07.99), item 25, ao dar nova redação ao item 4.2 da OS nº 600/612, de 1998, expressamente declarou a vigência da referida legislação até 05.03.97, véspera da vigência do Decreto nº 2.172/97, posição que já havia sido expressa desde a Orientação Normativa nº 8, de 21.03.1997 (DO 24.03.97), item 57, revelando a ilegalidade das regras das OS nº 600 e 612 de 1998, que faziam retroagir a exigência do nível superior a 90 decibéis para períodos anteriores a 06.03.97. O Eg. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela vigência do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 mesmo após o advento da Lei nº 8.213/91, de que é exemplo o julgado de sua 6ª Turma, no RESP nº 159817-MG, v.u., relator Min. VICENTE LEAL, DJ 20.04.1998, p. 00128. No mesmo sentido o seguinte julgado: (RESP nº 117782-MG. 5ª Turma. Unânime. Relator Min. EDSON VIDIGAL. DJ 27.10.1997, p. 54827). Especificamente a respeito do agente agressivo ruído, colaciono os seguintes julgados no âmbito dos Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. EXPOSIÇÃO A RUIDO ACIMA DE 80 DB., POREM ABAIXO DE 90 DB. IDADE LIMITE. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - omissis II - NÃO SÓ O PERÍODO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE A RUIDO ACIMA DE 90 DB. (ANEXO I, CODIGO 1.1.5 DECRETO 83.080/79) É DE SE CONSIDERAR ATIVIDADE INSALUBRE, COMO TAMBEM O ACIMA DE 80 DB, CONSOANTE ANEXO DO DECRETO 53.831/64, CONFORME DECRETO 611/92, ART. 292. III - A APOSENTADORIA ESPECIAL DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PERIGOSA, INSALUBRE OU PENOSA NÃO EXIGE IDADE MÍNIMA DO SEGURADO. (SUMULA 33/TRF-1. REGIÃO). IV - omissis (TRF 1ª Região. 2ª Turma. AC nº 0121046-6/96-MG. DJ 06.10.97, p. 81985. Relator: JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE A RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. DEC-53831/64. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. NÃO INCIDÊNCIA. ART-29, PAR-3, DA LEI-8213/91. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. 1. omissis. 2. HIPOTESE EM QUE SENDO ADMITIDO COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO DE DEZOITO ANOS E UM MES (AGENTES RUIDO E ELETRICIDADE - CODIGOS 1.1.6 E 1.1.8 DO ANEXO DO DEC-53831/64), PERFAZENDO O TOTAL, APOS A RESPECTIVA CONVERSÃO, DE 39 ANOS, NOVE MESES E SEIS DIAS DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM, E DEFERIDO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PELO COEFICIENTE DE 100% SOBRE A RMI. (...) 7. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (TRF 4ª Região. 6ª Turma. AC nº 0439942-1/97-RS. DJ 29.04.98, p. 00734. Relator Juiz NYLSON PAIM DE ABREU) Diante do exposto, deve-se assegurar o direito à aplicação da legislação referida, enquadrando como especial a exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. III - DO CASO CONCRETO Alega, a parte autora, na petição inicial, que exerceu diversas

atividades urbanas, conforme registro em CTPS, com períodos laborados sob condições comuns e especiais, tendo atingido tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Buscando comprovar o alegado, a requerente fez juntar aos autos os documentos de fls. 09/67, dentre os quais, destaco: 1) Cópia de sua cédula de identidade (fls. 10); 2) Cópia da CTPS do autor (fls. 13/38); 3) Cópias dos Comprovantes de Pagamento de GPS (fls. 39/61); 4) Cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (fls. 62/66); Observo que o INSS não teceu qualquer impugnação em relação aos vínculos empregatícios anotados na carteira de trabalho do autor, vínculos estes que reputo válidos para fins previdenciários, em especial, para o benefício pleiteado nestes autos. A parte autora pretende ainda, o reconhecimento da atividade especial exercida em certos períodos para que, uma vez convertidos, sejam somados à atividade comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo, conforme acima exposto, para que faça jus ao referido benefício na sua modalidade integral deverá cumprir com os requisitos do tempo de serviço e da carência. Já para o benefício proporcional, além dos requisitos mencionados, deverá cumprir ainda com o período denominado pedágio e a idade mínima. No tocante à atividade (especial) exercida em exposição a ruído, temos que: - no período de 01/08/1988 a 02/05/1990, exercido na empresa LX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA. (LUCIFLEX INDL. DE MANGUEIRAS LTDA.) o INSS já reconheceu como exercido em condições especiais, uma vez que constatou ter o autor se submetido ao agente ruído acima do limite legal. Tratando-se de fato incontroverso, desnecessária a sua apreciação por esse Juízo. Prejudicada, ainda, a apreciação dos demais agentes agressivos (químico e calor) relativamente ao período em questão. - no período de 18/11/1994 a 04/03/2009, exercido na empresa SANTHER - FÁBRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S.A., quando o autor desempenhou as funções de Ajudante Geral e Operador de Máquina de Lenços (fls. 64), constam dos documentos juntados aos autos às fls. 64/66 (PPP) que o demandante ficava exposto ao fator ruído, no nível de 92,4 dB(A) e, portanto, acima dos limites previstos na legislação vigente à época dos efetivos exercícios das funções, conforme acima fundamentado. Portanto, diante das considerações acima, é devida a conversão do tempo de serviço exercido sob condições especiais, em virtude da exposição ao agente ruído, convertidos em tempo de serviço comum, somam 22 (vinte e dois) anos, 5 (cinco) meses e 21 (vinte e um) dias de serviço/contribuição, conforme tabela de contagem de tempo de atividade, cuja juntada aos autos ora determino. Assim sendo, considerando o tempo de serviço comprovado nos autos, somadas as atividades comuns (anotações na CTPS e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor), e especiais acima reconhecidas até a data da citação, (19/10/2011), perfaz um total de 35 (trinta e cinco) anos e 24 (vinte e quatro) dias de serviço/contribuição, de acordo com a tabela acima mencionada. Cumpriu, a parte autora, o requisito carência, uma vez que possui número de contribuições superior ao exigido por lei. Desta maneira, comprovados os requisitos para a concessão do benefício, faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde 19/10/2011, data da citação. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a ação, para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos seguintes termos: 1) reconhecer, para fins previdenciários, a existência de atividades urbanas em condições especiais, nos períodos de 01/08/1988 a 02/05/1990 e de 18/11/1994 a 04/03/2009 acima descritos; incluindo os períodos reconhecidos no cômputo da contagem de termo de serviço, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da citação (DIB = 19/10/2011), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, PAULO HENRIQUE DE MORAES, filho de Tereza Oliveira de Moraes, CPF nº 054.219.438-44, com endereço na Rua Elias Berbari, nº 1.295, Núcleo Residencial Padre Aldo Bolini - Bragança Paulista, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço integral - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 19/10/2011 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC. P.R.I.C. (28/08/2012)

0002096-44.2011.403.6123 - CICERO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: CÍCERO RODRIGUES DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos.Converto o julgamento em diligência para que o autor promova a regularização dos formulários DSS 8030 (fls. 45/53), providenciando o preenchimento dos campos do item 8, com os dados da empresa responsável.Verifico, igualmente, que não foi preenchido o campo do item 20.1 do PPP de fls. 55/56, devendo a parte autora providenciar sua regularização, informando, ainda, os dados pessoais do emitente do formulário, bem como sua qualificação junto à empresa, apresentando o Contrato Social ou instrumento equivalente.Por fim, constato que o autor trouxe aos autos o laudo técnico da empresa Mecânica Nova Era Ltda. (fls. 57/75), porém não carrou o feito com o formulário de informações de atividades exercidas em condições especiais (SB40, DSS8030 ou PPP), obrigatório para o reconhecimento do pleito de conversão.Prazo de 30 (trinta) dias.Feito, dê-se vista ao INSS.Após, tornem conclusos.Int.(27/03/2012)

0002179-60.2011.403.6123 - RENAN LUIS RODRIGUES SAMPAIO(SP290274 - JULIANA LUCINDO DE OLIVEIRA E SP288409 - RENATA CALLEGARI GIOVANETTI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) INDENIZATÓRIAAutor: RENAN LUÍS RODRIGUES SAMPAIORé: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFVistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, que tem por objeto a condenação da ré na recomposição de danos morais em favor do autor. Sustenta a inicial, em síntese, ter o autor verificado a realização de compras indevidas em sua fatura de cartão de crédito, fato que ensejou seu contato com o serviço de atendimento ao consumidor (SAC) da ré, ocasião em que lhe foi orientado enviar ao banco formulário de contestação dos débitos não reconhecidos acompanhado de documentos e o cartão, provavelmente, objeto de clonagem. Alega que embora assim tenha providenciado, tomou o cuidado de quitar os valores que reconhecia como sendo seus débitos, os quais eram inferiores ao pagamento mínimo da fatura. Visando não incidir em juros e demais encargos contratuais, procedeu tal pagamento, ainda que superior aos valores efetivamente devidos. No entanto, destaca ter recebido carta da requerida informando-lhe que as compras contestadas seriam relançadas em fatura no prazo de 10 (dez) dias, sob a alegação de que não acusava o recebimento do formulário de contestação preenchido. Aduz que realizado novo contato com o SAC da ré, foi lhe informada a abertura de ocorrência para constar sua reclamação, recebendo, para tanto, nº de protocolo de atendimento. Nesse momento acreditou que o problema estaria resolvido, quando foi surpreendido com o recebimento de uma carta informando-lhe a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, fato que lhe impediu obter um financiamento imobiliário. Juntou documentos às fls. 34/56. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 60 para determinar a exclusão do nome do autor das listagens de restrição ao crédito. Citada, fls. 64/65, a Caixa econômica Federal apresenta sua resposta aos termos do pedido inicial (fls. 66/81, com documentação às fls. 82/122), em que sustenta a improcedência do pedido inicial, porque todos os gastos impugnados pelo autor foram abatidos da fatura por ele contestada. Que a sua inclusão perante os órgãos de restrição do crédito decorreu de outro motivo, a saber o seu inadimplemento quanto às parcelas devidas em cartão de crédito. Réplica às fls. 130/132. Instadas as partes em termos de especificação de provas (fls. 125), a autora não se manifestou e a ré requereu o julgamento antecipado (fls. 126). É o relatório. Decido. O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que todas as provas necessárias ao julgamento já se encontram presentes nos autos, e nenhuma outra foi requerida pelas partes. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a decidir. Passo à análise do mérito. A ação aqui proposta é de desenganada improcedência, como bem o demonstrou a bem lançada resposta da ré. Deveras, análise dos termos da contestação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, e da farta documentação que a acompanha, dá conta de que o fato que ensejou o cancelamento do cartão de crédito titularizado pelo requerente, bem assim o envio de seu nome às listagens restritivas de crédito não foi o descrito pelo autor como causa de pedir na petição inicial. Explica a ré que as despesas que foram contestadas pelo autor no lançamento relativo ao mês de outubro de 2010 (fatura com vencimento para 17/10/2010) foram definitivamente canceladas após a impugnação por ele realizada. Esclareceu a instituição financeira defendente que, no que concerne aos gastos contestados pelo ora requerente, havia, realmente, indícios de fraude perpetrada por estelionatários, o que levou a instituição financeira ao cancelamento do débito impugnado pelo consumidor, com o respectivo ônus suportado pela ré. Neste sentido, aduz a CEF que, verbis (fls. 68): Após a finalização do processo o crédito provisório se tornou definitivo, ou seja, ao contrário do que alega o autor, não foram cobrados os valores contestados, arcando a Requerida com todo o prejuízo pela fraude de terceiros ocorridas (grifei). O que, entretanto, levou ao cancelamento do crédito do autor, com o conseqüente apontamento de seu nome perante entidades de proteção ao crédito foi fato diverso. Bem comprovou a instituição financeira que o autor da presente demanda, ao longo do histórico de relações contratuais que mantinha com a ré, vinha, já de algum tempo, efetuando o pagamento apenas das parcelas mínimas do cartão de crédito, sem saldar, à época do fechamento das contas para o período, a totalidade do débito. Circunstância, que, a evidência, sempre gera um resíduo para pagamento por parte do consumidor, sobre o qual incidem encargos,

como juros, correção, etc. À guisa de exemplificação, segundo a documentação acostada aos autos, fls. 86/122, o autor, à época da contestação dos gastos aqui em evidência, por exemplo, acusava pendência de pagamento total no valor total de R\$ 5.214,81, havendo efetuado, naquela oportunidade, o pagamento da quantia de R\$ 1.499,00, o que seria insuficiente para o resgate de todo o passivo, mesmo procedendo-se aos descontos de todos os montantes por ele contestados. Essa situação, que já vinha perdurando por algum tempo, repetiu-se ainda no mês de novembro de 2010, e, a partir dezembro daquele mesmo ano, o requerente já não mais efetuou pagamento algum, o que, como argumenta a CEF, terminou por gerar o cancelamento do cartão de crédito em 02/2011, com um débito ainda a ser pago de R\$ 4.227,16, atualizado para 01/03/2011 (cf., fls. 69). Essas alegações, de forma alguma, restaram infirmadas pela réplica oferecida pelo autor, no que, àquela oportunidade, o demandante se limita a dizer que a ré jamais o informou acerca da existência de débitos pendentes de pagamentos, e que a instituição financeira jamais o procurou para qualquer tipo de negociação envolvendo o débito em aberto. Evidente, no entanto, que tal argumentação não tem o condão de afastar as conseqüências jurídicas dos fatos atestados e comprovados pela ré em sua resposta. Em primeiro lugar, porque o próprio autor acaba reconhecendo o fato - que é contrário ao seu interesse - de que a inclusão de seu nome perante entidades cadastrais restritivas realmente ocorreu por motivo diverso daquele por ele arrolado como causa de pedir. Em segundo lugar, porque, jungido à ré por uma relação contratual de adesão, contrato de cartão de crédito, não pode alegar ignorância quanto aos termos da avença pactuada, e nem muito menos que desconhece a forma pela qual vinha realizando os pagamentos a tanto relativos. Seja como for, o certo é que, daquilo que ficou comprovado nos autos, sobreveio mesmo a certeza de que o fato que ocasionou a inclusão do nome do requerente perante os cadastros dos serviços de restrição ao crédito não foi a exigência de despesas indevidas na fatura do cartão do requerente, mas, isto sim, a falta de pagamento adequado e tempestivo do passivo por ele próprio gerado, através de pagamentos mínimos de faturas anteriores, o que produziu um débito que, atualmente, ultrapassa a importância de R\$ 4.000,00. Disto tudo decorre que além de não se mostrar ilícita a conduta da ré - no que a inclusão do nome do devedor decorreu de débitos legítimos por ele anotados - não existe nenhum liame de causalidade entre os fatos descritos na inicial e o evento, supostamente lesivo, que veio a recair sobre o demandante. É improcedente o pedido inicial. **DISPOSITIVO** Do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Tendo em vista o deslinde da causa, revogo a antecipação dos efeitos da tutela aqui concedida às fls. 60 e vº. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará o autor, vencido, com honorários de advogado que estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da causa, à data da efetiva liquidação do débito. Execução, na forma da Lei n. 1.060/50. P.R.I.(26/03/2012)

0002435-03.2011.403.6123 - LUCIA MARTA LATTANZI(SP260426 - RODRIGO DE MORAIS PALLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

AÇÃO INDENIZATÓRIAAutor: LÚCIA MARTA LATTANZIré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em saneador. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes, ao que se sustenta na inicial, de cobrança indevida através de cartão de crédito internacional. Não há preliminares a decidir. Partes legítimas e bem representadas. Feito bem processado, contraditório preservado, não há nulidades a proclamar, anulabilidades ou irregularidades a sanar ou suprir. Dou o feito por saneado. Controverte-se em lide a persistência da ré em aviar cobranças relativas ao cartão de crédito da requerente, mesmo quando já quitado, na integralidade, o valor do débito que pesava contra a autora. Alega a autora que - efetuando pagamento antecipado no valor de R\$ 1.500,00 (pagamento este realizado aos 26/09/2011) - não poderia a entidade financeira continuar efetuando os descontos das parcelas relativas ao acordo para pagamento parcelado anteriormente estipulado entre as partes. A CEF, de seu turno, informa que este pagamento avulso (no valor acima discriminado) não foi suficiente para a quitação integral do débito, razão pela qual foi apropriado pelo sistema como sinal, ficando o restando diluído no mesmo número de prestações antes fixado pelo acordo estabelecido entre as partes. A par das questões de direito, cuja análise pende de apreciação em momento apropriado, certo é que necessário, ainda, esclarecer controvérsia fática respeitante à efetiva quitação da obrigação, por parte da autora, quando da efetivação do pagamento avulso por ela realizado. Com tais considerações, e com espeque no que dispõe o art. 130 do CPC, delibero no sentido de encaminhar os autos ao Setor de Cálculos Judiciais, para que esclareça o seguinte ponto: A despeito do acordo celebrado entre as partes, verifique o Sr. Contador Judicial se o pagamento realizado pela autora, datado de 26/09/2011, no valor de R\$ 1.500,00, é ou não suficiente para a quitação integral do débito em aberto naquela data, relativo ao seu cartão de crédito, nisto já computado o abatimento proporcional dos juros e demais encargos incidentes sobre o débito, inerente ao pagamento antecipado, integral ou parcial da dívida (art. 52, 2º do CDC). Em caso negativo (insuficiência de pagamento para quitação integral), será necessário explicitar qual a diferença sobejante, e quais os valores das prestações, considerados o número de mensalidades previstas para o parcelamento do débito. Com a elaboração do laudo conclusivo, vista às partes para manifestação. Após, venham conclusos. Int. (03/04/2012)

0002480-07.2011.403.6123 - LAZARA SOUZA GODOY PEDRO X DANIEL TADEU LAURINDO PEDRO -

INCAPAZ X LAZARA SOUZA GODOY PEDRO(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: LAZARA SOUZA GODOY PEDRO E OUTRORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, visando a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a instituir em favor de Lazara Souza Godoy Pedro e Daniel Tadeu Laurindo Pedro, o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do marido e pai, Francisco Laurindo Pedro, a partir da data do óbito, entendendo estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Juntou documentos às fls. 07/21. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 25/30. Às fls. 31, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e deferida a tutela antecipada. Citado, o réu apresentou proposta de acordo judicial (fls. 37/38). Instada a se manifestar, a parte autora concorda com todos os termos e condições do acordo proposto pelo Instituto-réu (fls. 41). É o relatório. Fundamento e Decido. Ante a expressa concordância da parte autora com a proposta de acordo de fls. 37/38 efetuada pelo INSS, configura-se, no presente caso, hipótese de transação celebrada ente as partes, a ensejar a extinção do feito. Assim sendo, HOMOLOGO o acordo entre as partes, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC, para que produza seus regulares efeitos. Expeça-se ofício à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, em Jundiá para que cumpra o acordo apresentado às fls. 37/38; constando do ofício: Segurados: LAZARA DE SOUZA GODOY PEDRO; CPF 322.553.468-42 e seu filho DANIEL TADEU LAURINDO PEDRO; RG 43.876.130; ambos residentes na zona rural; Bairro da Campanha, nº 9; Município de Pedra Bela. Espécie do Benefício: Pensão por morte- Código: 21; Data de Início do Benefício (DIB): 16/09/2010; Data do Início do Pagamento (DIP): 13/12/2011 (tutela antecipada); RMI: a calcular de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado falecido. O Instituto-réu deverá pagar à parte autora 80% (oitenta por cento) do valor dos atrasados; mais 10% de honorários advocatícios; valores que serão apurados em conta de liquidação, nos termos do acordo. Custas indevidas por ter sido o feito processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(27/03/2012)

0000449-77.2012.403.6123 - GERSON REZENDE DE LIMA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autor: GERSON REZENDE DE LIMA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a desaposentação da parte autora em relação ao benefício de aposentadoria proporcional, para, ato contínuo, aposentá-lo por tempo de serviço integral. Junta documentos fls. 15/48. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Em conformidade com o decidido nos autos do Processo nº 2008.61.23.001059-3, cuja decisão foi publicada em 12/03/2009, que teve trâmite regular perante este Juízo, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável: Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a desaposentação do autor em relação ao benefício de aposentadoria proporcional, para, ato contínuo, aposentá-lo por tempo de serviço integral. Junta documentos fls. 23/48. Citado, fls. 48, o INSS oferece resposta, fls. 50/59, arguindo preliminar de prescrição quinquenal, e, quanto ao mérito, sustentando a impossibilidade de deferimento da pretensão inicial. Documentos às fls. 60/74. Réplica às fls. 76/99. É o relatório. Decido. Os fatos estão incontroversos. Não há provas a serem produzidas. O tema é exclusivamente de direito e o feito está em termos para receber julgamento (CPC, art. 330, I). Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo ao exame do mérito. A prescrição quinquenal das parcelas é de ser analisada somente na hipótese de se reconhecerem valores a serem pagos em favor do autor. O caso trata de desaposentação: o segurado da Previdência Social, já aposentado proporcionalmente por tempo de serviço, prossegue contribuindo até implementar todos os requisitos para a aposentadoria integral. Pleiteia-se, então, a desaposentação do segurado, para, ato contínuo, aposentá-lo por tempo de serviço integral. Note-se que não se trata de pedido de desaposentação/ renúncia ao benefício para fins de mera contagem de tempo, o que expressamente previsto na legislação; também não se trata de de renúncia a uma modalidade de aposentadoria para optar por outra mais vantajosa. Aqui, a aposentadoria é a mesma, sendo que os requisitos que foram parcialmente cumpridos num primeiro momento, pretendendo o segurado implementados por completo numa segunda etapa. Não obstante as duntas e ilustradas posições em sentido favorável à tese aqui desposada, estou em que o tema ainda merece uma maior discussão por parte da jurisprudência nacional, inclusive com a emissão de posicionamento por parte do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Observo, nesse particular, que até o momento em que proferida esta sentença (fevereiro de 2009) a matéria ainda não foi objeto de expedição de verbete sumular que demande o posicionamento do juízo neste ou naquele sentido de forma cogente. Assim, encontra-se o juízo livre para apreciar o caso segundo o seu livre convencimento motivado. É o que passo a fazer. Em primeiro lugar, observo que a tese que alberga a pretensão de desaposentação, sem dúvida alguma, importa evidente assalto à estabilidade das relações jurídicas, com inegável prejuízo aos cânones da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito e acabado, ambos com estatura constitucional (CF, art. 5º, caput, e inciso XXXVI). A partir do momento em que implementa

os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, o segurado que a requer exerce uma opção, uma faculdade que lhe é outorgada pelo ordenamento. Essa opção exaure o seu direito à aposentadoria de forma cabal, de sorte que, desaposentá-lo, para, ato contínuo, voltar a aposentá-lo agora de forma integral, importa revolver o mérito de um ato administrativo que, ao tempo em que foi realizado, consolidou os direitos das partes envolvidas. Nesse sentido, tem se posicionado o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, que tem divisado a questão sob a luz da exegese do art. 18 da Lei n. 8.213/91. Uma vez aposentado, o segurado que retorna ao exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS não fará jus a prestação alguma da Previdência em decorrência de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, em se tratando de segurado empregado. Nesse sentido, confira-se precedente formado no âmbito daquele E. Sodalício, com voto-condutor da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES, em voto assim ementado: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 101359 Processo: 200681000179228 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 27/05/2008 Documento: TRF500161555 Fonte DJ - Data: 07/07/2008 - Página: 847 - Nº: 128 Relator(a) Desembargador Federal Lazaro Guimarães Decisão UNÂNIME Ementa Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. Data Publicação 07/07/2008 Referência Legislativa LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-18 PAR-2 ART-11 PAR-3 - - - LEG-FED LEI-9528 ANO-1997 A partir do momento em que se aposenta, o segurado deixa de ser contribuinte e passa ser beneficiário da aposentadoria, não se concebendo que, nessa condição, volte a contribuir. Não há dúvida de que um tal proceder importa franca, clara e indubitosa vulneração da imutabilidade do ato jurídico perfeito e acabado que encontra na Constituição da República a guarida máxima de sua efetividade. Quanto a esse ponto específico, que enaltece o vulto dos princípios gerais de Direito aqui em debate, interessante colher o posicionamento de PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, que, discorrendo acerca da dignidade constitucional da segurança jurídica, invoca as lições do ilustre MIGUEL REALE, ao sustentar que: A segurança jurídica depende da aplicação, ou melhor, da obrigatoriedade do Direito. Miguel Reale, discorrendo acerca da obrigatoriedade ou a vigência do Direito, afirma que a idéia de justiça liga-se intimamente à idéia de ordem. No próprio conceito de justiça é inerente uma ordem, que não pode deixar de ser reconhecida como valor mais urgente, o que está na raiz da escala axiológica, mas é degrau indispensável a qualquer aperfeiçoamento ético. [CHACON, Paulo Eduardo de Figueiredo. O princípio da segurança jurídica. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 118, 30 out. 2003]. E é em razão disso que tenho para mim que deferir o direito à desaposentação do segurado ao argumento de que não existe norma que proíba essa possibilidade é, data venia das doutes e ilustradas opiniões em sentido diverso, inverter o conteúdo jurídico do princípio da legalidade, que, em tema de Direito Administrativo, assume um formato diverso daquele normalmente encontrado nas relações de Direito Privado. O ponto aqui, a meu sentir, é diferente: a desaposentação não é possível porque não existe lei que a permita. É da essência das relações jurídicas concebidas sob a égide de Direito Público que, diversamente do que ocorre para o particular, o princípio da legalidade, para a Administração, se traduz na possibilidade de fazer apenas e tão-somente aquilo que a lei permite, e não, como se argumenta, aquilo que ela não veda. É de doutrina fundamental do Direito Administrativo que: Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não permite. [MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 68]. Nesse ponto, aliás, recorro aos doutes fundamentos invocados no precedente adiante indicado, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR, do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, exatamente por essa razão, também indefere a desaposentação pretendida pelo segurado. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 Processo: 200003990501990 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 07/05/2002 Documento: TRF300155279 Fonte DJF3 DATA: 06/05/2008 Relator(a) JUIZ PEIXOTO JUNIOR Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes acima indicadas. DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autarquia e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reanquirição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial

providos. Indexação VIDE EMENTA Data Publicação 06/05/2008 Nem se diga, que, ao deferir a possibilidade de desaposentação aos segurados da Previdência Social, alguns julgados têm determinado a devolução dos valores pagos ao segurado a título de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. A par da dificuldade prática evidente de concretização desses julgados - já que verbas alimentares consumidas de boa-fé não são suscetíveis de repetição -, certo é que, a meu ver, os cultos posicionamentos que deferem a desaposentação incidem, nesse particular, numa contradição insuperável: é que, ao determinar a devolução dos valores percebidos pelo segurado a título de aposentadoria proporcional, os julgados acabam por reconhecer, ainda que não o façam de forma expressa, que a percepção dos valores referentes à aposentadoria proporcional foi indevida. Sim, porque, não fosse assim, não seria necessária qualquer restituição. Não é justo e nem jurídico determinar a devolução de valores que foram corretamente percebidos pelos segurados. Assim, mesmo que de forma indireta, os julgados que deferem a desaposentação, mediante devolução dos valores já pagos ao segurado (ou compensação dos mesmos com os proventos a serem pagos pela autarquia, o que é o mesmo) acabam - forçosamente - por reconhecer que a percepção de proventos de aposentadoria proporcional deu-se de forma irregular. Nesse ponto, é cabível a pergunta: como considerar irregular a percepção de estípedios de aposentadoria se, ao tempo em que foi deferida a aposentação proporcional, o segurado cumpria todos os requisitos para acessá-la? Seria como rever um ato jurídico válido e eficaz, simplesmente para possibilitar ao segurado uma nova oportunidade para optar pela modalidade de aposentadoria que melhor lhe convenha aos interesses. Por essa razão - e o ponto aqui trazido ao debate reforça a tese da afronta à estabilidade do ato jurídico perfeito e acabado - é que não vejo como se possa desfazer um ato administrativo livre de quaisquer vícios ou nulidades. Nesse ponto, aliás, pondero que até mesmo a intervenção do Poder Judiciário talvez se afigure ilegítima, porque fora dos limites divisados pelo legislador constitucional para a intervenção do Estado-Juiz. Explica-se: o Judiciário não tem atribuição constitucional para rever atos administrativos válidos. Deveras, a missão constitucional do Poder Judiciário será - nos casos de afronta à lei - decretar a anulação do ato. Reverter ato administrativo validamente conformado - que seria exatamente o caso da desaposentação - seria hipótese de revogação de ato administrativo, não anulação, e, nessa hipótese, o Poder Judiciário não pode intervir. Explicando a diferença entre um e outro instituto (revogação e anulação), a doutrina deixa esse ponto muito claro: Revogação é o ato administrativo discricionário pelo qual a Administração extingue um ato válido, por razões de oportunidade e conveniência. Como a revogação atinge um ato que foi editado em conformidade com a lei, ela não retroage; os seus efeitos se produzem a partir da própria revogação; são efeitos ex nunc (a partir de agora). Quer dizer que a revogação respeita os efeitos já produzidos pelo ato, precisamente pelo fato de ser este válido perante o direito. Enquanto a anulação pode ser feita pelo Judiciário e pela Administração, a revogação é privativa da desta última porque os seus fundamentos - oportunidade e conveniência - são vedados à apreciação do Poder Judiciário (grifei). [MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 238]. Exatamente por conceber a desaposentação como a revisão de um ato administrativo perfeitamente válido - porque, quando praticado, era conforme à lei - é que entendo que a sua natureza jurídica é a de revogação administrativa, que, pelos motivos já expostos, não pode ser apreciada e, isso muito menos, autorizada pelo Judiciário. A preocupação acima mencionada tem razão de ser, e encontra fundamento jurídico em cláusula constitucional pétrea, na conformidade dos arts. 2º e 60, 4º da CF. Invadir a seara de competência de outro dos Poderes da República é, sem dúvida consolidar afronta aos mencionados dispositivos, por inarredável configuração de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Analisando as origens do dogma constitucional da separação dos poderes da República, MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO esclarece que o conceito ora em exame deita raízes na necessidade, perceptível desde tempo imemoriais, de limitação ao poder estatal. É dele o trecho que transcrevo em seqüência: Repugna ao pensamento político contemporâneo a ilimitação do poder. Ao contrário, é arraigada a convicção de que o poder, mesmo legítimo, deve ser limitado. Isto porque, na famosa expressão de Lord Acton, todo o poder corrompe, inclusive o democrático. Para limitar o poder várias são as técnicas adotadas. Uma é a da divisão territorial do poder, que inspira descentralizações e não raro o próprio federalismo. Outra consiste em circunscrever o campo de ação do Estado, reconhecendo-se em favor do indivíduo uma esfera autônoma, onde a liberdade não pode sofrer interferências do Estado. É isso que se busca obter pela Declaração dos Direitos e Garantias do Homem. A terceira é a divisão funcional do poder, tão conhecida na forma clássica de separação de poderes. É esta o objeto do presente capítulo, que é complementado pelos seguintes, em que se apontam as linhas mestras de cada um dos poderes identificados pela velha doutrina: o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. [Curso de Direito Constitucional, 23 ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 116]. Mais adiante, e rematando a linha de pensamento acima inaugurada, esclarece o insigne Professor das Arcadas do Largo de São Francisco que o dogma da separação de poderes está à base da conformação dos estados ocidentais, que, como o nosso, adotam ideologia liberal: A divisão segundo o critério funcional é a célebre separação de poderes, que vai ser agora examinada. Essencialmente, a separação de poderes consiste em distinguir três funções estatais - legislação, administração e jurisdição - a atribuí-las a três órgãos ou grupos de órgãos, reciprocamente autônomos, que as exercerão com exclusividade, ou ao menos preponderantemente. A divisão funcional do poder - ou, como tradicionalmente se diz a separação de poderes - que ainda hoje é a base da organização do governo nas democracias ocidentais, não foi invenção genial de um homem inspirado, mas sim é o resultado empírico da evolução constitucional inglesa, qual

a consagrou o Bill of Rights de 1869. De fato, a gloriosa revolução pôs no mesmo pé a autoridade real e a autoridade do parlamento, forçando um compromisso que foi a divisão do poder, reservando-se ao monarca certas funções, ao parlamento outras e reconhecendo-se a independência dos juízes. Esse compromisso foi teorizado por Locke, no Segundo tratado do governo civil, que o justificou a partir da hipótese do estado de natureza. Ganhou ele, porém, repercussão estrondosa com a obra de Montesquieu, O espírito das leis, que o transformou numa das mais célebres doutrinas políticas de todos os tempos. Na verdade, tornou-se a separação de poderes o princípio fundamental da organização política liberal e foi transformada em dogma pelo art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. [Op. cit, pp. 116/117]. Assim, afora os casos de nulidades a macular o ato administrativo, nada autoriza a sua revisão de parte do Poder Judiciário, que não pode fazê-lo, pena de invasão ilegítima em esfera de atuação de outro Poder da República. É o que ocorreria no caso em questão. O Judiciário, para possibilitar ao segurado da Previdência o acesso a uma aposentadoria integral, desfaz um ato administrativo plenamente válido, revendo decisões administrativas, mesmo fora das hipóteses de nulidade aceitas pela ordem constitucional. Finalmente, pondero ainda que a tese da desaposentação atenta contra o princípio da isonomia constitucional, prevista no art. 5º da CF. Está evidente que aquele que se aposenta proporcionalmente e continua contribuindo, se puder - ao fim e ao cabo de tudo - ter acesso à aposentadoria integral (o que seria possível por meio da desaposentação de que aqui se cogita), beneficia-se de extrema e injustificada vantagem em relação aos demais segurados, que contribuem o período todo necessário à aposentadoria integral. A questão que ora é trazida ao crivo jurisdicional é, portanto, da maior importância, e ainda deve ser amadurecida no âmbito da própria jurisprudência: a vingar a tese desposada na inicial, a aposentadoria proporcional poderá deixar, em futuro bastante breve, de ser uma modalidade autônoma de aposentadoria, passando a um mero estágio para que se alcance a aposentadoria por tempo integral. A todos será dado se aposentar, primeiramente, de forma proporcional, e, ao depois, de forma integral, uma vez implementados os requisitos de forma completa. Tudo isso através da desaposentação. Situação essa que, a meu ver, implica uma distorção de todo o sistema, que, originariamente, foi concebido de forma diversa. Assim, estou em que a desaposentação, por todos os motivos expostos, realmente não tem como ser acatada. No máximo, penso que seria o caso de deferir ao segurado - beneficiário de aposentadoria proporcional - que continue a contribuir, o direito de reaver as prestações vertidas ao sistema, já que não lhe revertem em proveito próprio. Outra não pode ser a solução. Por essas razões é que, renovando todas as vênias aos doutos e ilustradíssimos posicionamentos em sentido diverso, tenho por improcedente a pretensão inicial. Com essa solução, fica prejudicada a análise da questão referente à prescrição quinquenal. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará o autor, vencido, com os honorários advocatícios, que estipulo, com base no art. 20, 3º do CPC, em 20% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma da Lei n. 1060/50. P.R.I. Bragança Paulista, 13/02/2009. Por oportuno, é importante salientar, que esse também é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), em conformidade com o seguinte julgado: **PEDIDO 200772550000540 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL** Relator(a) JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por maioria, em negar provimento ao pedido de uniformização. Brasília, 3/4 de agosto de 2009. Sebastião Ogê Muniz Juiz Federal/Relator Ementa **E M E N T A PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO CONTRIBUIÇÃO, PARA A OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA DA MESMA ESPÉCIE, MEDIANTE O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR À DATA DE INÍCIO DA PRIMEIRA APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE QUE A RENÚNCIA SEJA FEITA COM EFEITOS EX TUNC, COM A RESTITUIÇÃO DO VALOR ATUALIZADO DE TODAS AS PRESTAÇÕES RELATIVAS AO BENEFÍCIO QUE CONSTITUI OBJETO DA RENÚNCIA.** Para a concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em substituição à anteriormente concedida, mediante o cômputo do tempo de serviço/contribuição relativo ao período compreendido entre a data de início da primeira aposentadoria e a data de sua cessação, é necessário que essa renúncia seja feita com efeitos ex tunc, isto é, com a reconstituição do status quo ante, mediante a devolução do valor atualizado das prestações relativas ao primeiro benefício. Data da Decisão 03/08/2009 Data da Publicação 15/09/2009 Inteiro Teor Cuida-se de pedido de uniformização da interpretação de lei federal. No dizer da parte autora da ação, que o interpôs, o acórdão da Turma Recursal de origem - que julgou improcedente seu pedido de renúncia à sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, sem a devolução das respectivas prestações, para a obtenção de nova aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mais vantajosa, mediante o cômputo do tempo de serviço posterior à data de início do benefício objeto da renúncia - contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, expressa no seguinte paradigma: AgRg no RESP 926.120. Pede que a jurisprudência dos Juizados Especiais Federais seja uniformizada na linha do paradigma invocado. Sem contra-razões, o pedido foi admitido na origem. É o relatório. Peço dia para julgamento. **V O T O** O tema em questão diz respeito ao direito (ou não) do segurado de renunciar à sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, sem ter que devolver as prestações relativas ao tempo em

que esse benefício foi mantido, para poder obter nova aposentadoria da mesma espécie, mediante o cômputo do tempo de serviço/contribuição relativo, também, a esse período [em que o benefício foi mantido]. A questão foi assim apreciada no voto condutor do acórdão da Turma Recursal de origem, da lavra do Juiz Federal Moser Vhoss: Penso que se pretende, porém, após essa renúncia, computar tempo posterior à concessão à qual renunciou para fins de concessão de um novo benefício, deverá, antes, devolver ao INSS todos os valores recebidos em face daquela concessão renunciada. Em síntese, nessa hipótese, a renúncia à concessão anterior deve ter efeitos extintivos, e não meramente extintivos. A incoerência de deferir-se uma nova concessão sem devolução de valores recebidos em face da concessão anterior é evidente: veja-se, por exemplo, que, existindo essa possibilidade, todo segurado se anteciparia aposentando-se proporcionalmente e passaria a empregar os valores recebidos em função da própria aposentadoria proporcional para custear novos recolhimentos ensejadores de que, ao depois, pudesse se aposentar integralmente. A aposentadoria integral passaria a ser custeada, então, em parte, pela proporcional. Já o paradigma invocado assim enfrenta a questão: Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 926120/RS, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 08/09/2008) Note-se que o referido paradigma, expressamente, reconhece que o entendimento nele adotado corresponde ao entendimento firmado pelas Turmas do Superior Tribunal de Justiça que detêm competência em matéria previdenciária, as quais compõem sua Terceira Seção. Evidencia-se, pois, que: a) o acórdão da Turma Recursal de origem exige que a renúncia seja feita com efeitos extintivos, isto é, com a restituição das prestações do benefício objeto da renúncia; b) a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça não exige que essa restituição seja feita. Logo, estando preenchidas as condições fixadas no artigo 14, caput, e respectivo parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001, conheço do pedido de uniformização, cujo mérito passo a apreciar. Inicialmente, assinalo que o cerne da controvérsia não diz respeito ao direito do beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de renunciar ao seu benefício. Diz respeito, isto sim, à possibilidade de aproveitamento, para fins de concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, do tempo de serviço/contribuição correspondente ao período compreendido entre a data de início do benefício que constitui objeto da renúncia, e a data de sua cessação, em virtude dessa renúncia. Com efeito, inserindo-se a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição na categoria dos direitos disponíveis, ninguém é obrigado a requerê-la, nem a continuar a auferi-la, caso ela já esteja em manutenção. No entanto, se a renúncia visa à obtenção de nova aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, nas condições antes mencionadas, não se estará tratando de renúncia pura e simples. Na realidade, estar-se-á fazendo uso da renúncia para superar uma vedação legal. Essa vedação sempre existiu, sob a égide da Lei nº 8.213/91, conforme deflui: a) da redação original de seu artigo 18, 2º (já alterada), cujo teor era o seguinte: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta lei. b) da redação de seu artigo 18, 2º, dada pela Lei nº 9.032/95 (já alterada), cujo teor era o seguinte: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado. c) da redação, atualmente em vigor, de seu artigo 18, 2º, dada pela Lei nº 9.528/97, cujo teor é o seguinte: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, se nenhuma prestação - salvo aquelas especificadas em lei, que não incluem uma nova aposentadoria por tempo de serviço/contribuição - é devida ao segurado que se aposenta e torna a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, então o cômputo do tempo de serviço/contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição não é possível, em princípio. Não sendo ele possível, não será um ato meramente formal - a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, para a imediata obtenção de nova aposentadoria por tempo de serviço/contribuição - que irá justificar a superação desse obstáculo legal. A superação desse obstáculo somente

ocorrerá quando essa renúncia for feita com efeitos ex tunc, hipótese em que caberá, ao titular do benefício objeto da renúncia, ressarcir à Previdência Social os valores atualizados do benefício que auferiu e, assim, anular todos os efeitos decorrentes de sua concessão. Se a renúncia, porém, for efetuada com efeitos ex nunc, não haverá diferença dentre a situação de quem não renuncia à sua aposentadoria e pretende revisá-la, para cômputo do tempo de serviço/contribuição relativo ao período posterior à data de seu início, o que não é possível (artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91), e situação de quem a ela renuncia e postula a concessão de novo benefício, com o cômputo desse mesmo tempo de serviço/contribuição adicional. Tenho que não é possível tratar essas duas situações fáticas - as quais, em sua essência, são semelhantes -, de forma diferenciada. Também não vejo como possa um ato meramente formal - a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mas com efeitos ex nunc - justificar a diferenciação do tratamento a ser dado, nessas duas situações ontologicamente semelhantes. Também não vislumbro, aqui, a possibilidade de aplicação da justificativa consoante a qual, em face de seu caráter alimentar, os benefícios previdenciários não estão sujeitos à repetição. Primeiro porque, sendo a renúncia um ato voluntário, quem a faz, com efeitos ex nunc, não pode invocar o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, para conferir-lhe efeitos ex tunc. Segundo, porque não se trata, aqui, propriamente de uma repetição, e sim da recomposição da situação anterior à data de início da primeira aposentadoria, por opção de seu próprio titular. Além disso, o valor das contribuições vertidas no período compreendido entre a data de início da aposentadoria e a data de sua cessação, em face da renúncia, é absorvido, no todo ou em parte, pelo valor da renda mensal da aposentadoria percebida nesse período. Assim, acaso prevaleça a tese do direito à concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, sem a necessidade de restituição das prestações relativas à aposentadoria anterior, objeto da renúncia, sem dúvidas o novo benefício terá sido financiado, no todo ou em parte, pelo primeiro. Isso vai de encontro ao princípio do equilíbrio atuarial, que norteia todo o sistema previdenciário, seja num regime de repartição, como o nosso, seja num regime de capitalização. Assim, meu entendimento é no sentido de que o pedido de uniformização não deve ser provido. Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao pedido de uniformização. É o voto. Brasília, 3/4 de agosto de 2009. Sebastião Ogê Muniz Juiz Federal/Relator. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual. Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (27/03/2012)

0000623-86.2012.403.6123 - LUCIANA DE LIMA MASSONI (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0000623-86.2012.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: LUCIANA DE LIMA MASSONI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Juntou documentos às fls. 12/28. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) às fls. 33/36. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a qualidade de segurada, a incapacidade laborativa da autora, o seu início, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS, de produção de prova pericial em regular instrução. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, devendo a mesma ser intimada para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá a perita quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Intimem-se. (28/03/2012)

0000631-63.2012.403.6123 - VICENTE MARCOS SANTOS FONTES (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Autor: VICENTE MARCOS SANTOS FONTES Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em antecipação de tutela. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, postulando anulação do leilão extrajudicial do imóvel financiado pelo autor com valores mutuados pela ré. Aduz o autor, em síntese, que vem sendo vitimado por uma série de ilegalidades contratuais perpetradas

pela ré, fato que vem onerando excessivamente o contrato celebrado, o que tornou dificultoso o seu cumprimento, em razão do que o demandante entrou em situação de inadimplência contratual, o que o levou à situação de perda do imóvel. Diz que, atualmente, regularizou a sua situação financeira e pretende retomar os pagamentos relativos ao contrato. Diz que não foi devidamente notificado pela entidade financeira a saldar o débito, o que contravém ao disposto na Lei n. 9.514/97. Sustenta que há excesso nos valores que lhe vem sendo exigidos, e enriquecimento sem causa por parte da ré, a afrontar o caráter social da pactuação em causa. Requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para impedir o registro da carta de arrematação do imóvel em causa em favor do adquirente. Juntou aos autos os documentos de fls. 24/47.É o relatório. Decido. Dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, não vislumbro presentes os requisitos que autorizem a antecipação da tutela inicialmente pleiteada. Observo, de saída, que o autor é devedor confesso, não nega a origem do débito, e, inadimplente quanto ao principal, pretende discutir os encargos (e os supostos excessos) incidentes sobre a dívida. Isso, bom que se diga, sem que se disponha a pagar nem ao menos a parcela incontroversa, já que não nega a existência do contrato, e, isso muito menos, que se utilizou dos valores financeiros disponibilizados através do mútuo que agora questiona. Ora, afigura-se-me um contrasenso procurar impedir o credor de adotar medidas tendentes à satisfação do crédito, quando existe hipótese de inadimplemento confessado por parte do devedor, que, não indica qual o valor do débito que entende por correto, e - isso muito menos - acena com a intenção de, ao menos, depositá-lo em juízo. Por outro lado, análise dos argumentos jurídicos expostos na inicial não projeta a plausibilidade do direito invocado pelo requerente, a configurar a presença dos requisitos necessários ao deferimento do pleito liminar. A alegação de ausência de regular notificação do autor para pagamento do débito conflita com a confissão do inadimplemento do débito por ele próprio operada, na medida em que - se a própria parte se sabe inadimplente - não pode alegar que desconhece os efeitos contratuais que disto resultam. Ademais, o que se colhe dos autos é que a entidade financeira, no caso em testilha, apenas se ativa na consecução normal da avença estipulada entre as partes, nada havendo que permita concluir, desde logo, pela ilegalidade no proceder da credora. As alegações de vícios e nulidades contratuais são, todas elas, temas que desafiam o cerne meritório da demanda a ser enfrentado apenas na ocasião da sentença. De tudo o quanto acima se disse, a única conclusão possível é a de que, ao menos para os efeitos de uma cognição judicial perfunctória, não está presente um juízo preliminar de probabilidade do êxito da demanda movimentada pela autora, em função da pendência de dúvidas fundadas acerca do conteúdo fático-probatório que permeia a presente demanda, e que ainda pendem de esclarecimento no curso do processo. É da tradição da jurisprudência processual brasileira que o requisito da prova inequívoca a que alude o art. 273, I do CPC somente está satisfeito quando não houver qualquer dúvida a seu respeito. Nesse sentido: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionais. [STJ - 1ª Turma, REsp n. 113.368-PR, rel. Min. José Delgado, j. 07.04.97, deram provimento, vu, DJU 19.05.97, p. 20.593]. No mesmo sentido: Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor é que autoriza o provimento antecipatório, da tutela jurisdicional em processo de conhecimento [RJTJERGS 179/251]. Não é o caso presente. Ausente, assim, o requisito da prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado na inicial, não vejo como, na forma do art. 273, I do CPC, seja possível deferir, nessa oportunidade, a pretensão antecipatória. Do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se a ré, com as cautelas de praxe. P.R.I.(02/04/2012)

0000638-55.2012.403.6123 - ZENILDA MARIA DE LIMA RIBEIRO(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Autos nº 0000638-55.2012.403.6123 Autora: ZENILDA MARIA DE LIMA RIBEIRO Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 13/28. Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS (fls. 33/39). É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de dependente da parte autora em relação ao de cujus, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal em regular instrução. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se o réu, com as advertências legais. Intimem-se.(03/04/2012)

0000647-17.2012.403.6123 - JOVINO VAZ DE MORAES(SP179623 - HELENA BARRESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000647-17.2012.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JOVINO VAZ DE MORAES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de

conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 05/51. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) às fls. 56/65. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a incapacidade laborativa da parte autora, o seu início, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. OCTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA, CRM: 83.868, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Intimem-se. (02/04/2012)

0000649-84.2012.403.6123 - RAPHAEL RODRIGO ROSA (SP067783 - WLADIMIR RAPHAEL COLUCCI) X MINISTERIO DA SAUDE - NUCLEO ESTADUAL DE SAO PAULO

1. Concedo a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos moldes da Lei nº 1060/50.2. A indicação da parte passiva dessa demanda foi feita de forma equivocada. É que a entidade que consta como ré é órgão despersonalizado da Administração Pública Fazendária, e que, por essa razão mesma, não pode figurar no pólo passivo da lide. Falta-lhe capacidade de ser parte, razão porque, nesse ponto, ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 3. Assim, no prazo a que alude o art. 284 do CPC, emende o autor a petição inicial indicando corretamente o pólo passivo da demanda. 4. Feito, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0000650-69.2012.403.6123 - HELIO GIL BATISTA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, acrescido do percentual de 25% (vinte e cinco) por cento. Juntou documentos a fls. 06/17. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) a fls. 22/24. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a incapacidade laborativa da parte autora, o seu início, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. THALES MACHADO PEREIRA, CRM: 98.267, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Intimem-se.

0000651-54.2012.403.6123 - ACIR FLORILDO DE MORAIS (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO FLS. 19: Benefício Assistencial Autor: ACIR FLORILDO DE MORAIS Endereço para realização do relatório: Rua Bernardino de Carvalho Pinto, 915 - Bairro Olaria - Joanópolis/SP Réu: INSS Ofício:

_____/_____- cível Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e parágrafo único, da Lei nº

8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 06/11. Colacionado aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) às fls. 16/18. É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefero, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que um dos requisitos legais para a implantação do benefício não está presente neste momento. Isto porque, o estado de miserabilidade econômica a autorizar a incidência da norma protetiva não se encontra comprovado de plano, carecendo de elaboração do estudo socioeconômico da referida parte e de seu núcleo familiar, que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Desta forma, entendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura de Joanópolis, requisitando a realização do estudo socioeconômico da parte autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da parte autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício, identificado como nº _____/____. (02/04/2012) FLS. 21: Sem prejuízo do decidido às fls. 19, determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, consoante indicado na inicial e em seus documentos pessoais de fls. 08, qual seja, ACIR FLORIANO DE MORAIS. Desta forma, havendo erro material na identificação do correto nome do autor na decisão de fls. 19, encaminhe-se cópia desta junto ao ofício à Prefeitura de Joanópolis para realização do estudo sócio-econômico.

0000652-39.2012.403.6123 - MARIANA SILVEIRA SANTOS SIQUEIRA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Autos nº 0000652-39.2012.403.6123 Autora: MARIANA SILVEIRA SANTOS SIQUEIRA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em decisão. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 10/21. Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 26/27). É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefero o pedido de tutela antecipada. Com efeito, verifico que a autora implementou o requisito idade em 04/07/2011 (fls. 12), quando completou 60 anos. Constatado, no entanto, que a Autarquia indeferiu o pedido administrativo da autora, por entender que a mesma não possuía carência legal. Tratando-se de questão controvertida, a antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferida, sendo necessário observar a regular instrução do feito. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida, nos termos da fundamentação supra. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a parte ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se. (03/04/2012)

0000655-91.2012.403.6123 - URBANO RUFINO PEREIRA X GISELE DE MORAES PEREIRA - INCAPAZ X URBANO RUFINO PEREIRA (SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO E SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0000655-91.2012.403.6123 Autores: URBANO RUFINO PEREIRA E OUTRO Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 15/34. Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS (fls. 39/42). É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefero, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurada da falecida, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal em regular instrução. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se o réu, com as advertências legais. Intimem-se. (02/04/2012)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001195-13.2010.403.6123 - FRANCISCA EULALIA DA SILVA QUEIROZ (SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: FRANCISCA EULÁLIA DA SILVA QUEIROZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por Francisca Eulália da Silva Queiroz, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos

legais. Documentos a fls. 12/19. Juntados os extratos de pesquisa efetuada no CNIS a fls. 23/26. A fls. 27 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 30/36, suscitando preliminar de carência de ação, por falta de interesse em agir, tendo em vista ausência de requerimento administrativo prévio e, no mérito, sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência da ação; colacionou os documentos de fls. 37/39. Réplica às fls. 42/45. Realizada audiência às fls. 49/51. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3a Região). DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL O benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural é previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei n.º 8.213/91. Nos termos dos referidos dispositivos, o trabalhador rural deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: 1) Idade mínima prevista no artigo 48, caput e 1º (em se tratando de segurado empresário rural, os limites de idade são os gerais do caput); 2) cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II; 3) Mas em se tratando de segurado especial, previsto no artigo 11, inciso VII (o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo), independe de carência os benefícios concedidos na forma do artigo 39, inciso I, da mesma Lei n.º 8.213/91 (artigo 26, III) - aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo (a carência é exigida, porém, se for para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço). É necessário, também, que se observe o disposto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.063/95. (obs: o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 9.063, de 16.06.95; o segurado do inciso IV, trabalhador autônomo, foi excluído quando da revogação do citado inciso pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). Deve-se observar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 prevê regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especifica, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício. E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período, igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício [no caso, o trabalho rural no período anterior à data em que completou a idade mínima do benefício - 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres]. É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado rural ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91. Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei n.º 8.213, de 24.07.91. Essa regra especial é válida para os segurados previstos no artigo 11, incisos I, a, e VII, da mesma lei, com trabalho rural nas condições de empregado e de segurado especial (o trabalhador que executa trabalho na condição de diarista rural, prestado a diferentes proprietários rurais, em curtos períodos, sempre condicionado à existência de trabalho rural em determinadas fases da cultura - como capinagem, plantio, colheita, etc., conhecido popularmente como bóia-fria e que invariavelmente presta serviços sem qualquer anotação em CTPS ou qualquer outro documento, inclui-se como segurado empregado); (o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei nº 9.063, de 16.06.95). DO CASO CONCRETO. Na petição inicial, alega a parte autora que cedo iniciou seu ofício, seguindo o modo de vida de seu genitor. Viveu em união estável com o seu ora esposo por cerca de quinze anos, até quando resolveram oficializar esta união, conforme certidão de casamento que colaciona aos autos. Antes da união, trabalhou na roça para diversas pessoas da região e, após o consórcio, passou a trabalhar em sítio próprio, de meio alqueire de terras, em regime de economia familiar. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos: 1) cópia de seu RG e CPF (fls. 12); 2) cópia de certificado de cadastro de minifúndio junto ao INCRA, em nome do marido, ref. ano 1989 (fls. 13); 3) cópias de Boletim de internação/alta hospitalar e ficha de paciente, em nome da autora, datados 02/07/2002 e 20/08/2002 (fls. 14/16); 4) declaração da Justiça eleitoral local de que, por ocasião de transferência eleitoral, em 24/04/2004, fora informada pela eleitora sua ocupação principal como trabalhador rural (fls. 16); 5) cópia de certidão de casamento da autora, realizado aos 29/09/2006, onde consta a profissão do nubente como aposentado e da autora como lavradora (fls. 17); 3) cópias de Recibos de entrega de declaração do ITR, ref. anos 2008 e 2009, em nome do marido da autora (fls. 18/19); Os documentos, acima elencados, constituem um início razoável de prova documental e contemporânea dos fatos que pretende comprovar. Cumpre verificar as demais

provas dos autos, para saber se são ou não suficientes para corroborar a citada prova material e, assim, comprovar o efetivo exercício de atividade rural nos termos da inicial. É preciso anotar que os elementos de prova relativos ao seu genitor/marido servem como indícios do trabalho rural desenvolvido pela autora, pois é comum no meio rural que a mulher passe a ajudar o pai/marido/companheiro em sua atividade na lavoura, o que permite a extensão da prova documental referente ao cônjuge varão à esposa. Neste sentido, há precedentes do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que, em acórdão da lavra do Eminentíssimo Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, dispõe: ... 3. O fato de a parte autora não possuir documentos de atividade agrícola em seu nome não elide o direito ao benefício postulado, pois, como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece à frente dos negócios da família. 4. Hipótese em que os documentos em nome do pai do recorrido, que atestam ser proprietário de área rural à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.... [Resp 608007/PB; Recurso Especial 2003/0206321-6; Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima; Órgão Julgador T5 - Quinta Turma; Data do julgamento: 05/04/2007; DJ 07.05.2007 p.350. Conforme acima consignado, para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições em que preencheu os requisitos para o benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado, in casu, 2008. Realizada a prova oral, no entanto, restou evidente que não há prova de que a autora tenha obtido rendas a partir da atividade rural, sendo que os testemunhos apontaram para uma atividade muito incipiente, ficando caracterizado que, em verdade, a autora sobrevive dos proventos do marido, não havendo suporte para configuração de regime de economia familiar. Não restaram, portanto, comprovados os requisitos previstos na lei de benefícios, não sendo possível a concessão da aposentadoria por idade. **DISPOSITIVO.** Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (26/03/2012)

0001726-02.2010.403.6123 - VANDA DESTRO DE OLIVEIRA(SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tipo: AÇÃO SUMÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: VANDA DESTRO DE OLIVEIRA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por Vanda Destro de Oliveira, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir do pedido administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 12/85. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 89). Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 91/98); Documentos às fls. 99/103. Réplica às fls. 106/127. Realizada audiência de instrução e julgamento, foram colhidos os depoimentos da parte autora, bem como de duas testemunhas, gravados via mídia digital juntada aos autos (fls. 131/133). É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO CASO CONCRETO Verifiquemos se a parte autora satisfaz a todas as exigências para que tenha direito à aposentadoria por idade rural. Na petição inicial, alegou que sempre exerceu atividade rural. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos: 1) Cópia do RG e CPF (fls. 14 e 19); 2) Cópia da certidão de casamento, realizado em 26/07/1975, onde consta a profissão do marido como sendo lavrador (fls. 15 e 20); 3) Cópia do certificado de dispensa de incorporação do marido da autora, datado de 05/07/1973, onde consta sua profissão como sendo lavrador (fls. 16); 4) Cópia de requerimento administrativo no INSS, em nome da autora (fls. 17); 5) Cópia do comprovante de agendamento, em nome da autora (fls. 18); 6) Cópia de documento de atualização de dados cadastrais/atividade, em nome da autora (fls. 21); 7) Cópia de certidão, informando que o marido da autora possui imóvel rural, devidamente registrado no INCRA (fls. 22); 8) Cópia de identificação da autora, na Coordenadoria de Saúde da Comunidade (fls. 23); 9) Cópia de declaração da genitora da autora (fls. 24); 10) Cópia de receituário médico (fls. 25); 11) Cópia de entrevista rural da autora, junto ao INSS (fls. 26/27); 12) Cópia de declaração de propriedade rural (fls. 28); 13) Cópia de resumo de benefício em concessão (fls. 29/31); 14) Cópia do Comunicado de Decisão, emitido pelo INSS (fls. 32/33); 15) Cópia do extrato do CNIS do marido da autora (fls. 34); 16) Cópia de declaração de terceiros, informando que a autora é trabalhadora rural (fls. 35); 17) Cópia de declaração do INCRA (fls. 36); 18) Cópia da notificação de lançamento de ITR dos anos de 1994/1996 (fls. 37/41); 19) Cópia de Declaração de ITR e guia DARF dos anos de 1997/1998, 2000/2002, 2005/2009 (42/77); 20) Cópia de Escritura de Registro de Imóveis e Anexos (fls. 78/81); 21) Cópia de nota fiscal de produtor (fls. 82/84); 22) Cópia de comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (fls. 85). É preciso anotar que os elementos de prova relativos ao seu marido servem como indícios do trabalho rural desenvolvido pela autora em sua companhia, pois é comum no meio rural que a mulher passe a ajudar o marido em sua atividade, quando se casam. Às vezes, a mulher simplesmente passa de auxiliadora dos pais para a posição

de colaboradora do marido, nos trabalhos rurais desenvolvidos por ambos. E apesar disso, é comum que em documentos oficiais as mulheres constem apenas como doméstica ou do lar ou, até mesmo, que não seja declarada a profissão da mulher, embora efetivamente também trabalhem em serviços rurais. De qualquer forma, os documentos constantes dos itens 02/21, acima, constituem um início razoável de prova documental contemporânea ao serviço rural que pretende comprovar. Cumpre verificar as demais provas dos autos, para saber se são ou não suficientes para corroborar a citada prova material e, assim, comprovar o referido tempo de serviço em todo o período constante da inicial. Conforme acima consignado, para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições necessárias para a concessão do benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado. A parte autora, em seu depoimento pessoal, confirmou o alegado na petição inicial. Suas declarações foram consistentes e prestadas com segurança, com indicação de detalhes importantes, de forma a permitir a conclusão de que fez declaração verdadeira. Afirmou a requerente que sempre trabalhou na lavoura, na propriedade rural pertencente ao seu pai localizada no bairro de Rosa Mendes, município de Pinhalzinho - SP. Asseverou que laborava no plantio de milho, café, arroz e outros gêneros agrícolas, para consumo próprio e de sua família, vendendo a produção excedente. Informou que seu falecido marido também exercia o mesmo labor. Quanto à prova testemunhal, as testemunhas inquiridas foram unânimes em afirmar o trabalho rural da parte autora, quando a conheceram, indicando que ela realmente trabalhou na lavoura, junto à propriedade de seu pai, atividade que exerce até os dias atuais. Ressalto, conforme acima explicitado, que este juízo entende que o trabalhador rural, desde que implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade, quais sejam, a carência e a idade mínima, não pode ser prejudicado caso venha a requerer tal benefício muitos anos após à aquisição do direito à aposentação. Evidenciado ficou que a prova oral produzida foi toda coincidente e convincente, permitindo a conclusão de que as alegações da parte autora devem ser tidas como a verdade dos fatos. Note-se que a prova oral foi toda ela coerente, estando suficientemente comprovada a atividade rural da parte autora nas condições descritas na inicial. E essa atividade foi exercida em termos que preenchem o requisito específico para a aposentadoria por idade rural, no que se refere à carência e à efetiva atividade rural, previstos nos artigos 25, II e 48, combinados com o artigo 143, todos da Lei nº 8.213/91. Essa regra especial é válida para os segurados previstos no artigo 11, incisos I, a, e VII, da mesma lei, como é o caso dos autos. Com esta atividade preenche a parte autora o requisito da carência do benefício pleiteado, devendo-se entender que tem direito ao benefício regulado no artigo 143, isenta da comprovação de recolhimento de contribuições. Com relação ao requisito da idade, 55 anos por ser mulher, está comprovado pelo documento de fls. 14, que completou aos 28/08/2006. Quanto à data do início do benefício, uma vez que foi comprovado o prévio requerimento administrativo, deve-se considerar a data do pedido administrativo (data da constituição em mora - 15/09/2009 - fls. 18). **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder a autora Vanda Destro de Oliveira, o benefício de aposentadoria por idade rural, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da data do requerimento administrativo (15/09/2009 - fls. 18), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o art. 273 do CPC, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença. Estabeleço, para o caso de descumprimento da ordem aqui emitida a incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00. Desatendido o prazo aqui estabelecido, deverá a Secretaria expedir ofício diretamente à Chefia da Procuradoria Federal Especializada do INSS para a implantação imediata do benefício, bem como ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas eventualmente cabíveis em relação à desobediência. Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Nome: Vanda Destro de Oliveira; CPF: 376.008.388-93; Filha de: Maria Antonia Destro; Endereço: Sítio dos Italianos, Bairro Rosa Mendes, Pinhalzinho-SP; Espécie do Benefício: (B-41); Data de Início do Benefício (DIB): 15/09/2009; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: Salário-mínimo de Benefício. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por

EMBARGOS A EXECUCAO

0001907-66.2011.403.6123 (2009.61.23.000896-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000896-70.2009.403.6123 (2009.61.23.000896-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X MARIA AUXILIADORA RINALDI DE OLIVEIRA(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS)

(...)EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADA: MARIA AUXILIADORA RINALDI DE OLIVEIRAS E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA AUXILIADORA RINALDI DE OLIVEIRA, em que foi citado nos termos do art. 730 do CPC. Alega a existência de excesso na conta apresentada, salientando que ambos os réus foram condenados no pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Salienta, dessa forma, que somente pode ser exigido do embargante a metade dos honorários advocatícios, vez que a outra metade deverá ser exigida do outro réu, não se aplicando, in casu, o princípio da solidariedade. Entende que somente pode ser exigido do embargante o valor de R\$ 282,54 (duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos). A fls. 11/12, a embargada impugnou os embargos, aduzindo que no caso se aplica a solidariedade. A fls. 14, o contador judicial apresentou parecer salientando que o valor da verba honorária é de R\$ 565,09 (para julho de 2011), o qual, dividido pelos réus, resulta em R\$ 282,54 (duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos) para cada um. Observou, no entanto, que o outro co-réu já efetuou o depósito dos honorários na quantia total de R\$ 565,09 a fls. 232/233 dos autos principais. Manifestações das partes (fls. 17/18 e 21). É o relato do necessário. Fundamento e Decido. A embargante se insurge quanto aos honorários advocatícios a que foi condenada, salientando que o pagamento de tal verba deverá ser rateado entre ela e o correu Banco GE Capital S/A. Ocorre que, conforme petição de fls. 232/233 dos autos principais, o Banco GE Capital S/A promoveu ao depósito do valor integral da condenação, com o qual concordou a autora, ora embargada, requerendo, naquela oportunidade, a expedição de mandado de levantamento do depósito. Nessa conformidade, forçoso reconhecer, há hipótese de carência superveniente de ação, vez que desaparece o interesse de agir (modalidade necessidade) para a composição final de mérito dessa lide. Com efeito, se corréu, nos autos da demanda principal, procedeu ao depósito do valor integral do montante devido por ele e pelo INSS, ora embargante, não remanesce interesse deste para pleitear a intercessão jurisdicional em tela. Trata-se de fato superveniente, relevante para a presente demanda, e que deve ser considerado pelo juízo nos termos do art. 462 do CPC. Assim, a hipótese pede mesmo a extinção do processo sem resolução de mérito. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por ausência de interesse de agir superveniente, na forma do art. 267, VI do CPC. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face o motivo da extinção. Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (30/03/2012)

0002055-77.2011.403.6123 (2008.61.23.001360-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001360-31.2008.403.6123 (2008.61.23.001360-0)) UNIAO FEDERAL X LIDIANE MARIA CESILA X UNIAO FEDERAL X LIDIANE MARIA CESILA(SP145892 - LUIZ ADRIANO DE LIMA)

(...)EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADOS: LIDIANE MARIA CESILA E OUTROS E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo UNIÃO FEDERAL em face de LIDIANE MARIA CESILA E OUTRO, em que foi citada nos termos do art. 730 do CPC. Alega, a embargante, que concorda com o valor apurado pela embargada, a título de principal, no montante de R\$ 4.416,40 (quatro mil, quatrocentos e dezesseis reais e quarenta centavos). Discorda, no entanto, dos valores de execução dos honorários advocatícios e taxa judiciária, por entender estarem acoimados de excesso, tendo em vista a ofensa à coisa julgada e a incidência indevida da Taxa SELIC. Entende que o valor correto, a título de verba honorária, equivale a R\$ 283,42 (duzentos e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos). Remarca, ainda, que há ofensa à coisa julgada na pretensão da embargada em executar o valor relativo à taxa judiciária, já que não constou tal condenação da sentença de fls. 33/40, nem da decisão do TRF da 3ª Região (fls. 61/62). Os embargados concordaram com o valor apurado pela embargante, no que se refere ao montante de R\$ 4.416,40 (quatro mil, quatrocentos e dezesseis reais e quarenta centavos), relativamente ao principal, bem como em relação à cobrança da taxa judiciária. Impugnaram, no entanto, o valor apurado a título de honorários advocatícios, o qual deve ser corrigido desde a data do ajuizamento da ação, encontrando o valor de R\$ 297,60 (duzentos e noventa e sete reais e sessenta centavos para outubro de 2011 e não R\$ 283,42 (duzentos e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), como proposto pela embargante (fls. 09/12). A fls. 14, o contador judicial apurou o montante de R\$ 4.711,46 (quatro mil, setecentos e onze reais e quarenta e seis centavos) para março de 2011, destacando a ocorrência de equívoco em ambas as contas apresentadas. Instadas a se manifestarem, as partes concordaram com o valor encontrado a fls. 14 (fls. 16 e 17). É o relato do necessário. Fundamento e Decido. A Contadoria Judicial, em seu parecer de fls. 14, apontou desacertos nas contas de ambas as partes, apurando o valor de R\$ 4.711,46

(quatro mil, setecentos e onze reais e quarenta e seis centavos) para o mês de março/2011, em conformidade com os termos do julgado. Ante o exposto, homologo os cálculos do contador, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Prossiga-se a execução na forma da lei. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (30/03/2012)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000615-85.2007.403.6123 (2007.61.23.000615-9) - EDSON CLAUDINO DA SILVA (SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA E SP119683 - CARLOS JOSE ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X EDSON CLAUDINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (22/03/2012)

Expediente Nº 3456

CARTA PRECATORIA

0000676-67.2012.403.6123 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DIOGO HILARIO SANCHES E OUTROS (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

Trata-se de precatória expedida nos autos da Ação Penal 0004575-51.2008.403.6111 - da 1ª Vara Federal Criminal da Subseção Jud. De Marília/SP. Designo o dia 19/06/2012, às 14:40 horas, para a inquirição da(s) testemunha(s) arroladas pela defesa. Nos termos dos arts. 396 e 396 A do CPP, a defesa deverá justificar a necessidade de intimação das testemunhas arroladas, sendo que, no silêncio, estas deverão comparecer independentemente de intimação à audiência designada. Oficie-se ao D. Juízo deprecante, servindo este como ofício nº _____/2012. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL

0001727-26.2006.403.6123 (2006.61.23.001727-0) - JUSTICA PUBLICA X JAIME JOSE ALVES FILHO (SP246457 - GUNNARS SILVERIO)

Considerando-se que a defesa não comprovou o pagamento ou parcelamento do saldo remanescente, intime-se o MPF e, a seguir, a defesa do réu a manifestar-se quanto aos seus requerimentos finais - diligências cuja necessidade ou conveniência decorra do que fora apurado na instrução - no prazo de 24 horas.

0000281-51.2007.403.6123 (2007.61.23.000281-6) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO GIMENES PINTO (SP205201 - GUILHERME ROBERTO DORTA DA SILVA) X ELISA LOPES GIMENES PINTO (SP205201 - GUILHERME ROBERTO DORTA DA SILVA)

Fls. 664. Intime-se a defesa do réu a manifestar-se quanto aos seus requerimentos finais - diligências cuja necessidade ou conveniência decorra do que fora apurado na instrução - no prazo de 24 horas. Int.

0001512-16.2007.403.6123 (2007.61.23.001512-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X DANIEL GOMES DE AZEVEDO (SP182291 - ROSENILDES GONÇALVES AMARAL ROSSI E SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Fls. 290/292. Ciência (...) a defesa, considerando-se o decidido às fls. 284 no tocante ao prazo para reparação do dano. Bragança Paulista, 28 de março de 2012

0001776-96.2008.403.6123 (2008.61.23.001776-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Fls. 270/272. Dê-se vista (...) a defesa. Bragança Paulista, 9 de março de 2012

0002229-91.2008.403.6123 (2008.61.23.002229-7) - JUSTICA PUBLICA X AGRICIO SILVERIO DA ROSA(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA)

Fls. 290/294. Dê-se ciência (...) e à defesa, pelo prazo de 05 dias, para que se manifestem.Int.

0001606-90.2009.403.6123 (2009.61.23.001606-0) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA PRIMO(SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA) X PEDRO VIEIRA NETO(SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA)

Em face do trânsito em julgado da r. sentença, determino à Secretaria as seguintes providências:a) inscrição do nome dos réus no Rol dos Culpados;b) expedição de Guia de Recolhimento em face dos condenados, instruindo-a com os documentos relacionados no art. 292 do PROV COGE 64/2005 e remetendo-a ao SEDI para distribuição;c) intime-se a defesa para que os condenados comprovem o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União;d) remessa dos autos ao SEDI regularizar a situação processual do condenado;.e) expedição de ofícios aos órgãos de informação informando acerca do trânsito em julgado do v. acórdão, inclusive a Justiça Eleitoral.Dê-se ciência ao MPF. Int.

0002146-41.2009.403.6123 (2009.61.23.002146-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X RAIMUNDO ALVES JUNIOR(SP286107 - EDSON MACEDO)

Fls. 514/515. Pugna a defesa pela suspensão da presente ação penal, nos termos do art. 93 do CPP, ao argumento de que propôs ação cível buscando anular os autos de infração que embasaram a representação criminal que deu origem aos presentes autos.Preliminarmente, comprove a defesa, no prazo de 05 dias, quais são os débitos objeto da ação anulatória referida.Int.

0000925-86.2010.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X PAULO ROBERTO SAPIENZA(SP296870 - MONICA MONTANARI DE MARTINO E RJ116349 - DANIELE BETTAMIO BISPO E SP135718 - PEDRO GONCALVES FILHO)

Manifeste-se a defesa acerca da devolução negativa da carta precatória expedida para oitiva da testemunha MARCOS BARIA por ela arrolada (fls. 210/226), no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.Aguarde-se o retorno da precatória de fls. 201.Int.

0002058-66.2010.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DA CONCEICAO MORAIS(SP118390 - DALVA REGINA GODOI BORTOLETTO)

(...)AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu : MARIA DA CONCEIÇÃO DE MORAES RAMOS Vistos, em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face da ré MARIA DA CONCEIÇÃO DE MORAES RAMOS, qualificada às fls. 63, como incurso nos art. 55 da Lei 9.605/98 e art. 2º da Lei nº 8.176/91, c.c. artigos 29 e 70 do CP, alegando que, no dia 22/10/2009, policiais militares, durante fiscalização na propriedade da acusada - bairro Bom Retiro, Fazenda Santo Antonio, Bragança Paulista - , constataram a extração de minério do tipo argila pertencentes à União Federal sem a devida licença ambiental. A denúncia (fls. 63/64) foi instruída com o TC 232/10, instaurado pela 3ª Delegacia de Polícia de Bragança Paulista - SP, tendo sido recebida em 07/07/2011 (fls. 65). Informações sobre os antecedentes criminais da acusada foram juntadas às fls. 75, 81, 84. A acusada foi devidamente citada (fls. 85/86) tendo apresentado defesa preliminar por defensor constituído (fls. 87/125). Testemunhas de acusação foram ouvidas às fls. 131/135 e não foram inquiridas testemunhas de defesa. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o MPF e a defesa nada requereram (fls. 131). Foi deferido em audiência o pedido feito na defesa prévia, oficiando-se ao DNPM para esclarecimentos sobre o alegado nos autos. Em alegações finais o M.P.F. (fls. 170) pugnou pela absolvição da acusada com base no artigo 386, III do CPP, tendo em vista que a área objeto destes autos encontra-se inserida na Poligonal da Construtora S.A. A acusada não possuía licença para a atividade na área, entretanto, a entidade empresarial detinha concessão para tanto, sendo certo que a acusada não mantinha qualquer vínculo com a extração. A defesa, por sua vez, em sede de alegações finais (fls. 173/174), requereu a absolvição da acusada sob a alegação de falta de prova quanto a autoria delitiva, uma vez que restou comprovado, em Juízo, que a área onde se localiza o imóvel da acusada, está devidamente inserida na poligonal da empresa Jaguar Engenharia e Comércio, tendo a mesma cedido seis direitos de lavra a outras empresas de seu grupo, pugnando pela absolvição nos termos do art. 386, III, do CPP. É O RELATO DO NECESSÁRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Não há preliminares suscitadas e nem irregularidades ou nulidades a serem declaradas e sanadas ex officio. Passo ao exame do mérito da presente ação.a) DA IMPUTAÇÃO TÍPICA DA DENÚNCIA A denúncia descreve que a acusada praticava a conduta ilícita de extração de produto mineral (argila) ...sem a competente autorização legal, caracterizando-se, assim, os seguintes delitos, praticados em concurso formal:LEI Nº 8.176/91, DE 08 DE FEVEREIRO DE 1991 - Define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoque de Combustíveis.Art. 2º Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente União, sem autorização legal ou em desacordo

com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena: detenção, de 01 (um) à 05 (cinco) anos, e multa. LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998 - Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Art 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. O tipo penal imputado na denúncia, previsto na Lei de Crimes contra o Meio Ambiente - Lei nº 9.605/98, artigo 55 - tutela vários bens jurídicos, de forma principal ou secundária, conforme adiante analisaremos. Examinando o artigo 176 da Constituição Federal, temos que a pesquisa e a lavra de recursos minerais, bens de propriedade da União, somente podem ser exploradas mediante autorização ou concessão, daí entendendo-se que a exploração de recursos minerais de área sem a prévia autorização ou concessão da União configura o ilícito penal de que se trata. Se não houver, para determinada área do território nacional, a devida autorização ou concessão de pesquisa e lavra pela União, a conduta que explora o recurso mineral ali existente configura o ilícito penal em estudo. De outro lado, a conduta de extração ilegal de minérios ofende também o patrimônio da União, já que se subtrai o solo, bem pertencente ao ente público federal, caracterizando a violação ao tipo penal de usurpação do artigo 2º da Lei nº 8.176/91, conjuntamente, ou seja, em concurso formal, tal como já assentou o próprio acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Conflito Positivo de Competência suscitado nestes autos. b) DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DO DELITO A testemunha de acusação Wagner Marques Ferreira disse que diante de uma denúncia de extração de argila, foi até a propriedade da acusada onde encontrou uma cava de extração e havia uma máquina e um caminhão em operação. Disse que a acusada vendia o material retirado para olarias. A testemunha de acusação Antonio de Almeida Filho disse que houve uma denúncia de extração de argila e ao chegar no local constatou a extração, através de uma máquina e um caminhão. A acusada disse que vendia aquela argila e se apresentou como proprietária do local, afirmando que não tinha a documentação necessária, mas que estava providenciando. Em seu depoimento (fls. 131/135) a acusada disse que é do lar, mora sozinha e estava retirando argila para vender. Já havia dado entrada na documentação na prefeitura e no DNPM. Descobriu que seu terreno fazia parte da Pedreira Jaguaré e que não conseguiria a documentação. A documentação juntada aos autos pela CETESB (fls. 159/168) indica que a área objeto destes autos encontra-se inserida na Poligonal da Construtora S/A, sendo certo que o direito minerário fora obtido pela empresa Jaguaré Engenharia Mineração e Comércio, a qual o repassou para outras empresas do mesmo grupo empresarial a partir de 20/09/2005, tendo informado que em outubro/2011 foi prorrogado o arrendamento dos direitos minerários da Construtora Brasil S/A para Stone Building S/A Ind e Com, a qual obteve sua Licença de Operação Renovada em janeiro/2012, sendo os fatos objeto destes autos datados de 22/10/2009. Portanto, daí se extrai a comprovação documental da inexistência de ilícito criminal por parte da acusada, pois a atividade de extração da argila descrita na denúncia foi feita em área autorizada junto ao órgão ambiental competente, sendo de rigor sua absolvição criminal. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, ABSOLVENDO a acusada MARIA DA CONCEIÇÃO DE MORAES RAMOS, qualificada nestes autos, da imputação descrita na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Transitada esta em julgado, oficie-se aos órgãos de estilo e arquivem-se os autos. Ao SEDI para anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (03/04/2012)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 345

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004200-64.2001.403.6121 (2001.61.21.004200-4) - JOSE ARMANDO MARTINS PANZERI (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE (SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Chamo o feito à ordem. Considerando que o sucumbente é beneficiário da assistência judiciária gratuita, torno sem efeito o despacho de fl. 365. Dessa forma, proceda a Caixa Econômica Federal de acordo com o que dispõe o art. 11, 2.º, da Lei n.º 1060/20, sob pena de remessa dos autos ao arquivo. Int.

0005757-86.2001.403.6121 (2001.61.21.005757-3) - CIRO MARCELINO (SP064000 - MARIA ISABEL DE

FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista os depósitos dos valores diretamente na conta vinculada, conforme noticiado pela CEF às fls. 124/129, e a ausência de manifestação da parte autora quanto aos documentos juntados pela executada (fls. 145/153 e 155/170), apesar de ter sido regularmente intimada (fls. 171), JULGO EXTINTA a execução movida por CIRO MARCELINO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. P. R. I.

0000106-05.2003.403.6121 (2003.61.21.000106-0) - JOSE MARIA DE OLIVEIRA X LUIZ TOLOZA MAIA X LAZARA BATISTA X LUZIA DA SILVA X LUIZ HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA X LOURDES ROSA PIRES X LUIZ PEREIRA DA SILVA X LUZIA MARIA GUEDES DE CASTRO X LUIZ TERUI X LUIZ ALBERTO DA COSTA(SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS E SP076031 - LAURINA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista a comunicação pela CEF de que efetuou os depósitos nas contas vinculadas dos autores (fls. 162/181), bem como os documentos em que constam a adesão aos termos da Lei Complementar 110/01 (fls. 184/195), e a ausência de apresentação de cálculo da verba honorária que entende devida, apesar de regularmente intimados (fls. 205v), JULGO EXTINTA a execução movida por JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA, LUIZ TOLOZA MAIA, LAZARA BATISTA, LUZIA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA, LUIZ PERERIA DA SILVA, LUZIA MARIA GUEDES DE CASTRO, LUIZ TERUI E LUIZ ALBERTO DA COSTA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. P. R. I.

0000635-53.2005.403.6121 (2005.61.21.000635-2) - SHEILA EMILINE ABOU HALA(SP213757 - MARCO ANTONIO ABOU HALA DE PAIVA AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213757 - MARCO ANTONIO ABOU HALA DE PAIVA AYRES)

Tendo em vista os alvarás de levantamento às fls. 106/111, JULGO EXTINTA a execução movida por SHEILA EMILINE ABOU HALA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000973-90.2006.403.6121 (2006.61.21.000973-4) - MARIA CILA ROQUE X GERALDO ROQUE(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 51/56, que julgou parcialmente procedente o pedido dos autores, condenando a Caixa Econômica Federal a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança do autor, iniciada ou renovada até 15 de janeiro de 1989, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 42,72%, abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época. A Caixa Econômica Federal, às fls. 67/73, apresentou memória de cálculo e juntou as guias de depósito judicial, nos valores de R\$ 3.897,97 e R\$ 389,80 (fls. 74/75). Os autos foram encaminhados ao Setor de Contadoria Judicial deste Juízo (fls. 79/80), demonstrando que os cálculos da ré estão corretos. A parte ré manifestou-se à fl. 86, concordando com os cálculos apresentados pelo Contador Judicial. É o relatório. Decido. Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar apenas que, com a apresentação dos cálculos e a respectiva comprovação de depósito judicial (fls. 57/58), tenho que a hipótese é de extinção da execução, tendo em vista que a Ré satisfaz a obrigação. Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento dos valores constantes da guia de depósito de fls. 84/85, em nome do patrono do autor, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias. Na seqüência, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000572-57.2007.403.6121 (2007.61.21.000572-1) - JOSE ADILSON RODRIGUES X DENISE ANTUNES RODRIGUES(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

TERMO DE AUDIÊNCIA Aos vinte e nove dias do mês de março do ano de dois mil e doze, às 16:00 h, nesta cidade de Taubaté, no Foro da Justiça Federal, na sala de audiências da 2.ª Vara, estando presentes o Excelentíssimo Senhor Doutor JAIRO DA SILVA PINTO, MM. Juiz Federal, comigo Analista Judiciária a seu cargo, foi aberta a presente audiência de conciliação. Apregoadas as partes, foi verificado o comparecimento dos Autores acompanhados de seu advogado Dr. ALEXANDRE MORGADO RUIZ,, bem como o comparecimento

da ré Caixa Econômica Federal, representada pelo(a) preposto(a) HELENA URRAZA SOARES, RG 158877931-4, e pelo(a) advogado(a) DR(A). MARCO AURÉLIO PANADES ARANHA, A parte autora, nesta audiência, confere ao advogado signatário do presente termo os poderes de representação previstos no art. 38 do CPC, inclusive aqueles especiais mencionados no referido dispositivo, com reservas (fl. 09). Trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n.º 803605824297-4, é de R\$ 4.639,81 (quatro mil, seiscentos e trinta e nove reais e oitenta e um centavos), atualizado para esta data. Para liquidação do financiamento da dívida, a CEF propõe-se a receber R\$ 4.259,35 (quatro mil, duzentos e cinquenta e nove reais e trinta e cinco centavos), a ser pago à vista até o dia 30/04/2012 e R\$ 212,97 (duzentos e doze reais e noventa e sete centavos) também pagos à vista até o dia 30/04/2012, referente à verba honorária. Aceita a proposta apresentada pela CEF pelos autores, cujo valor será pago da seguinte forma: deverá efetuar o pagamento da importância total de R\$ 4.472,32 (quatro mil, quatrocentos e setenta e dois reais e trinta e dois centavos), até o dia 30 de ABRIL de 2012, na Agência Taubaté/SP (ag. N.º 360), situada na Rua Dr. Silva Barros, n.º 361 - Centro - Taubaté/SP. O presente acordo é feito sem intenção de novar. Feito o pagamento pactuado, o termo de liberação de hipoteca será fornecido ao interessado no prazo de 90 (noventa) dias contados da liquidação da dívida. A parte autora renuncia ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem a relação jurídica em exame, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao contrato referido, exceto os que decorrerem dos termos desta conciliação e compromete-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação e das que aqui foram debatidas e acertadas. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: 1. Defiro a juntada da documentação trazida pela CEF, conforme requerido. 2. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, HOMOLOGO a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. O presente termo valerá como certidão de trânsito em julgado. Registre-se como sentença TIPO B. Arquivem-se os autos. P.R.I. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo MM. Juiz Federal.

0002615-64.2007.403.6121 (2007.61.21.002615-3) - DOMÊNCIO DOS SANTOS X FRANCISCO PEDRO DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO VIEIRA X JORGE PIRES DE SOUZA X JOSE BENEDITO DE MORAIS X JOSE FERREIRA X LUIZ ANTONIO MONTEIRO X PEDRO DE SOUZA CASTILHO X VICENTE LUIZ DE SOUZA(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se ação ordinária proposta por DOMÊNCIO DOS SANTOS, FRANCISCO PEDRO DE OLIVEIRA, JOSÉ BENEDITO VIEIRA, JORGE PIRES DE SOUZA, JOSÉ BENEDITO DE MORAIS, JOSÉ FERREIRA e LUIZ ANTONIO MONTEIRO, PEDRO DE SOUZA CASTILHO e VICENTE LUIZ DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária nos saldos das contas vinculadas de FGTS referentes aos períodos especificados na petição inicial. A ação foi extinta, sem julgamento do mérito, em relação ao autor José Benedito Vieira, nos termos do artigo 267, inc. V, do Código de Processo Civil. Citação às fls. 108/109. Contestação apresentada pela CEF às fls. 111/136. A CEF apresentou documentos referentes aos termos de adesão firmados pelos autores (fls. 138/148), bem como informou quanto ao saque realizado por eles (fls. 151/160). Apesar de regularmente intimados (fl. 161), os autores não se manifestaram sobre os documentos juntados. É o relatório do essencial. DECIDO. O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, como noticiado pela CEF às fls. 138/148, falta, na espécie, o interesse de agir. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a ação movida por DOMÊNCIO DOS SANTOS, FRANCISCO PEDRO DE OLIVEIRA, JORGE PIRES DE SOUZA, JOSÉ BENEDITO DE MORAIS, JOSÉ FERREIRA e LUIZ ANTONIO MONTEIRO, PEDRO DE SOUZA CASTILHO e VICENTE LUIZ DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condono a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, das despesas processuais e honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004626-66.2007.403.6121 (2007.61.21.004626-7) - ANTONIO ROBERTO DE SOUZA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Trata-se ação ordinária proposta por ANTONIO ROBERTO DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária nos saldos das contas vinculadas de FGTS referentes aos períodos especificados na petição inicial. Citada, a ré apresentou contestação padrão às fls. 24/51, suscitando preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, pediu pela improcedência do pedido formulado pelos autores. A CEF informou que o autor já recebeu os valores pleiteados no presente feito por intermédio dos processos 1993010046713 e 199600030757268, que tramitaram perante a Justiça Federal de São Paulo (fls. 53/56). É o relatório do essencial. DECIDO. O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, como noticiado pela CEF às fls. 53/56, falta, na espécie, o interesse de agir. Conforme consta na petição de fls. 53 e dos documentos que a acompanharam, o autor já recebeu os valores referentes aos planos Verão e Collor I, informação que consta dos extratos juntados pela parte ré às fls. 54/56, e tal afirmação não foi impugnada pelo requerente, apesar de regularmente intimado (fls. 61). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, ante a ocorrência de coisa julgada, nos termos do art. 267, inc. V, c/c art. 301, inc. VI, 3º e 4º ambos do CPC. Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, das despesas processuais e honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

000537-63.2008.403.6121 (2008.61.21.000537-3) - ALCIDIA ALVES DO AMARAL (SP133869 - CARLOS EDUARDO BROCCANELLI CARNEIRO E SP175492 - ANDRÉ JOSÉ SILVA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos verifico que a parte autora recolheu as custas judiciais em desacordo com o disposto na lei n.º 9.289/96, bem como da Resolução n.º 278/07 do Presidente do Conselho de Administração do Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no tocante à instituição financeira perante a qual deveria ter sido feito o recolhimento de referidas custas, isto é, Caixa Econômica Federal. Dessa forma, promova a regularização no recolhimento das custas processuais, atentando-se para o Banco (Caixa Econômica Federal), guia utilizada para o pagamento (Guia de Recolhimento da União-GRU) e código da receita (18710-0). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257, do CPC. Int.

0001041-69.2008.403.6121 (2008.61.21.001041-1) - ODETE BENENDITA GOMES CALIL DE OLIVEIRA (SP252660 - MARIA ANGELICA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação. 1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, fazendo constar ODETE BENEDITA GOMES CALIL DE OLIVEIRA. 6. Int.

0002613-60.2008.403.6121 (2008.61.21.002613-3) - LUIZ DOMINGOS DA ROSA (SP148695 - LUCIMEIRE GUSMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Há três situações possíveis: 1. Para pleitear direito em nome do espólio, é necessária a regularização da representação deste, com a nomeação do inventariante. 2. Na hipótese de inexistir inventário (ou caso este já tenha sido encerrado), os herdeiros somente poderão pretender créditos do de cujus quando todos se habilitarem pessoalmente, juntando documentos e instrumentos de procuração. Neste caso, devem ainda juntar uma declaração informando a inexistência de outros herdeiros. 3. Para que um dos herdeiros pleiteie créditos do falecido, é necessário trazer prova de que este foi contemplado com os respectivos direitos, mediante certidão de inventário ou, caso não se formalize a cessão dos direitos hereditários pelos demais herdeiros, um deles poderá representá-los em juízo, bastando, para tanto, a juntada de procuração com poderes específicos e outorgada por todos os herdeiros. Nesse caso, será necessária também a juntada de nova procuração para o patrono da causa. Diante do exposto, providencie a parte autora a emenda da inicial, regularizando a representação processual, conforme uma das hipóteses acima, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imediata resolução do presente feito (parágrafo único do artigo 284 do CPC), bem como providencie certidão negativa de dependentes expedida pelo INSS. Outrossim, cumpra a parte final do despacho de fls. 19. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0003210-29.2008.403.6121 (2008.61.21.003210-8) - ANA LUCIA FERES AGUIAR (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Considerando que a parte autora não recolheu as custas processuais em acordo com o despacho de fls.30, promova a regularização no recolhimento, atentando-se para o Banco (Caixa Econômica Federal), guia utilizada para o pagamento (Guia de Recolhimento da União) e código da receita (18710-0). Prazo último e improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257, do CPC.Int.

0003785-37.2008.403.6121 (2008.61.21.003785-4) - BRIGIDA PEREIRA CANINEO - ESPOLIO X PLINIO CANINEO(SP218148 - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO E SP283366 - GLAUCIA TERESA CANINÉO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora a determinação contida no sétimo parágrafo do despacho de fl. 20, comprovando documentalmente quem é(são) o(s) co-titular(es) da conta mencionada na petição inicial, haja vista que somente consta o nome do primeiro titular nos extratos juntados (fls.14/15), sendo tal medida imprescindível para aferição da legitimidade ativa. Outrossim, apresente declaração de hipossuficiência subscrita sob responsabilidade pessoal, para consubstanciar o pedido de gratuidade de justiça a ser apreciado, ou promova o recolhimento das custas processuais. Prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0004682-65.2008.403.6121 (2008.61.21.004682-0) - PAULO BIANCHI JUNIOR(SP143953 - CLAUDIA ELAINE CASARINI LORENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor(a): PAULO BIANCHI JUNIOR Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF Endedeço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO N° _____/2012. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos.Int.

0004775-28.2008.403.6121 (2008.61.21.004775-6) - NEUZA SPERANZA X ALEXANDRA CARMELA SPERANZA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a titularidade conjunta da conta nº 013.10031382-5, agência 0360, e a propositura da ação tão-somente em nome de um dos titulares. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0004831-61.2008.403.6121 (2008.61.21.004831-1) - DURVAL PORTES(SP113903 - ELIZABETH DE GODOY MARTINHO SOUZA E SP214323 - GIULIANA FARIA DE SOUZA VIZACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Diante do tempo decorrido, cumpra a parte autora o despacho de fls.20, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0005142-52.2008.403.6121 (2008.61.21.005142-5) - EMIR WADIE MILAD(SP214642 - SIMONE MONACHESI ROCHA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora o despacho de fls.19, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0005268-05.2008.403.6121 (2008.61.21.005268-5) - EUNICE MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP136563 - RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Apresente a autora declaração de hipossuficiência subscrita sob responsabilidade pessoal, para consubstanciar o pedido de gratuidade de justiça a ser apreciado, ou recolha as custas processuais, no prazo último e improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento na distribuição nos termos do art. 257, do CPC.Int.

0003283-64.2009.403.6121 (2009.61.21.003283-6) - LUIZ PROLUNGATI(SP154562 - JOSÉ ANTONIO ALVES DE BRITO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Com fulcro no art. 71 da Lei nº 10.741/03, concedo a prioridade na tramitação do

presente feito. Anote-se. Apresente o autor declaração de hipossuficiência subscrita sob responsabilidade pessoal, para consubstanciar o pedido de gratuidade de justiça a ser apreciado, sob pena de indeferimento, ou promova o recolhimento das custas judiciais. Ademais, regularize a petição inicial, devendo para tanto acostar ao autos cópia da CTPS do período pleiteado, qual seja: 01/89 a 04/90, documento indispensável a propositura da ação. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003292-26.2009.403.6121 (2009.61.21.003292-7) - ARNALDO DA SILVA (SP154562 - JOSÉ ANTONIO ALVES DE BRITO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Com fulcro no art. 71 da Lei nº 10.741/03, concedo a prioridade na tramitação do presente feito. Anote-se. Apresente o autor declaração de hipossuficiência subscrita sob responsabilidade pessoal, para consubstanciar o pedido de gratuidade de justiça a ser apreciado, sob pena de indeferimento, ou promova o recolhimento das custas judiciais. Ademais, regularize a petição inicial, devendo para tanto acostar ao autos cópia da CTPS do período pleiteado, qual seja: 01/89 a 04/90, documento indispensável a propositura da ação. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003293-11.2009.403.6121 (2009.61.21.003293-9) - PEDRO MAGALHAES CARVALHO (SP154562 - JOSÉ ANTONIO ALVES DE BRITO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Com fulcro no art. 71 da Lei nº 10.741/03, concedo a prioridade na tramitação do presente feito. Anote-se. Apresente o autor declaração de hipossuficiência subscrita sob responsabilidade pessoal, para consubstanciar o pedido de gratuidade de justiça a ser apreciado, sob pena de indeferimento, ou promova o recolhimento das custas judiciais. Ademais, regularize a petição inicial, devendo para tanto acostar ao autos cópia da CTPS do período pleiteado, qual seja: 01/89 a 04/90, documento indispensável a propositura da ação. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003489-78.2009.403.6121 (2009.61.21.003489-4) - CLEUSA SCODELER DA COSTA (SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor(a): CLEUSA SCODELER DA COSTA Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endedeço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Nº _____/2012. Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista os documentos de fls. 17/19, afasto a ocorrência de prevenção entre os feitos constantes do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção apontada pelo distribuidor, pela extinção do outro processo sem apreciação do mérito, não se configurando nenhuma das hipóteses do art. 253 do CPC. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003700-17.2009.403.6121 (2009.61.21.003700-7) - BENEDITO PEDROSO NETO (SP154562 - JOSÉ ANTONIO ALVES DE BRITO FILHO E SP241803 - ROLANDO LUIS MARTINEZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Com fulcro no art. 71 da Lei nº 10.741/03, concedo a prioridade na tramitação do presente feito. Anote-se. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Regularize a parte autora a petição inicial, devendo para tanto acostar ao autos cópia da CTPS do período pleiteado, qual seja: 01/89 a 04/90, documento indispensável a propositura da ação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0003701-02.2009.403.6121 (2009.61.21.003701-9) - FRANCISCO GREGORIO (SP154562 - JOSÉ ANTONIO ALVES DE BRITO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Com fulcro no art. 71 da Lei nº 10.741/03, concedo a prioridade na tramitação do presente feito. Anote-se. Apresente o autor declaração de hipossuficiência subscrita sob responsabilidade pessoal, para consubstanciar o pedido de gratuidade de justiça a ser apreciado, sob pena de indeferimento, ou promova o recolhimento das custas judiciais. Ademais, regularize a petição inicial, devendo para tanto acostar ao autos cópia da CTPS do período pleiteado, qual seja: 01/89 a 04/90, documento indispensável a propositura da ação. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004253-64.2009.403.6121 (2009.61.21.004253-2) - ADILSON FERNANDES DOS SANTOS(SP154562 - JOSÉ ANTONIO ALVES DE BRITO FILHO E SP241803 - ROLANDO LUIS MARTINEZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Com fulcro no art. 71 da Lei nº 10.741/03, concedo a prioridade na tramitação do presente feito. Anote-se.Apresente o autor declaração de hipossuficiência subscrita sob responsabilidade pessoal, para consubstanciar o pedido de gratuidade de justiça a ser apreciado, sob pena de indeferimento, ou promova o recolhimento das custas judiciais.Prazo de 10(dez) dias.Int.

0004504-82.2009.403.6121 (2009.61.21.004504-1) - BENEDITO ADILSON BORGES(SP175492 - ANDRÉ JOSÉ SILVA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor(a): BENEDITO ADILSON BORGES Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF Endedeço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 .DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Nº _____/2012.Aceito a conclusão nesta data.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria casoCite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000927-62.2010.403.6121 - JOSEANE FERNANDES PEREIRA X IDALINA FERNANDES PEREIRA X LUIZ FRANCISCO FERNANDES PEREIRA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl.24/27, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.Outrossim, comprove, documentalmente, quem é(são) o(s) co-titular(es) da conta mencionada na petição inicial, haja vista que somente consta o nome do primeiro titular nos extratos juntados (fls.20/21), sendo tal medida imprescindível para aferição da legitimidade ativa.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0000949-23.2010.403.6121 - JOAO BATISTA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA NETTO X MARIA ZELIA DA SILVA X JOSE GONCALVES DE ALMEIDA X ALBERTO JORGE DE ALMEIDA(SP097589 - MARIA ZELIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.1. Como é cediço, entre os requisitos essenciais da petição inicial, exigida pelo artigo 282 do CPC, está a narração dos fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, obrigando-se o autor a relatá-los com clareza e precisão. Ademais, os fatos e os fundamentos devem estar diretamente relacionados ao pedido, o qual deve ser certo e determinado. Outrossim, de acordo com a moderna técnica processual, as irregularidades e defeitos de forma devem, na medida do todo possível, ser emendadas, de forma a permitir que se atinja ao provimento de mérito artigo 284 do Código de Processo Civil. Assim, para que a lide seja perfeitamente identificável com sua narração clara, pedido certo e determinado, causa de pedir e documentos essenciais providencie a autor à emenda à petição inicial para que nela constem todos os seus requisitos, em obediência aos artigos 282 e 283 do CPC.2. Considerando que uma das autoras advoga em causa própria, proceda a juntada de cópia de sua carteira profissional, ou comprovante de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.3. Comprove, ainda, a existência das contas poupança de TODOS os autores no período relativo aos índices pleiteados na inicial, informando a titularidade e co-titularidade (se for o caso) das mesmas, bem como seus respectivos números e identificação da agência.4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.5. Int.

0003990-95.2010.403.6121 - REGINA CELIA MOREIRA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor(a): REGINA CELIA MOREIRA Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF Endedeço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Nº _____/2012.Aceito a conclusão nesta data.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Cite-se a parte ré,

na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000850-19.2011.403.6121 - MAURICIO JOSE DA SILVA(SP245777 - AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS E SP255785 - MARCOS DE OLIVEIRA BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Autor(a): MAURICIO JOSE DA SILVA Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF Endedeço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO N° _____/2012. Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000896-08.2011.403.6121 - MARIA HELENA LOPES(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA E SP148695 - LUCIMEIRE GUSMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Autor(a): MARIA HELENA LOPES Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF Endedeço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO N° _____/2012. Aceito a conclusão nesta data. Ciência às partes da vinda dos autos da 1ª Vara da Comarca de Caçapava e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Considerando que a parte autora comprovou haver solicitado os documentos necessários para a instrução do processo sem obter êxito, traga a CEF aos autos extratos da conta-poupança n.º 00054543-8, Agência 0295, dos períodos de junho e julho de 1989, março a junho de 1999 e de janeiro a março de 1991, contendo inclusive a data do crédito dos juros. Prazo de 15 (quinze) dias. Em que pese a autora residir em CAÇAPAVA, trata-se de competência relativa. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006416-95.2001.403.6121 (2001.61.21.006416-4) - ADAIR DA SILVA X AIRTON CANASSA X DARCI LUIZ DA SILVA X JOSE COLATINO PEREIRA X NORMA MARIA MARCONDES RONCONI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) X ADAIR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIRTON CANASSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCI LUIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE COLATINO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORMA MARIA MARCONDES RONCONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista aos autores dos documentos juntados aos autos pela Caixa Econômica Federal, com prazo de cinco dias. Com a manifestação, ou no silêncio, venham conclusos para sentença de extinção da obrigação. Int.

0001669-97.2004.403.6121 (2004.61.21.001669-9) - ANTONIO RUBENS LEITE X LUIZ ANTONIO MANGINI X AUGUSTO MARCELINO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANTONIO RUBENS LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO MANGINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO

MARCELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista os depósitos noticiados pela CEF às fls. 138/153, e a ausência de manifestação da parte autora quanto aos valores depositados, apesar de ter sido regularmente intimada (fls. 154), JULGO EXTINTA a execução movida por ANTONIO RUBENS LEITE, LUIZ ANTONIO MANGINI E AUGUSTO MARCELINO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. P.R.I.

0002808-84.2004.403.6121 (2004.61.21.002808-2) - EXPEDITO DE PAULA (SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X EXPEDITO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 41/46, que julgou procedente o pedido da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a promover, nas contas vinculadas, a correção do saldo pela diferença entre os índices aplicados e os de 42,72%, 44,80% relativos, respectivamente, ao IPC/IBGE de janeiro de 1989 e abril de 1990. A parte autora, às fls. 74/78, apresentou cálculos no valor de R\$ 43.193,82, tendo a Caixa Econômica Federal impugnado o valor apresentado pela parte autora, apresentando cálculos no valor de R\$ 43.790,40 (fls. 87/91). Em razão da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Contadoria deste Juízo (fl. 96), que concluiu que os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal estão corretos. Houve manifestação das partes às fls. 101/102, concordando com os cálculos realizados pelo Setor de Contadoria do Juízo. É o relatório. Decido. Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar apenas que, com a apresentação dos cálculos e respectivo depósito na conta vinculada do autor, bem como a concordância deste acerca dos mesmos, tenho que a hipótese é de extinção da execução, em vista do que a Ré satisfaz a obrigação. Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Fica desde já ciente a parte autora que, para levantamento dos valores apurados e depositados em sua conta vinculada, deverá se enquadrar em uma das hipóteses previstas na Lei n 8036/90, devendo comprovar esta situação perante a própria Caixa Econômica Federal. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002147-03.2007.403.6121 (2007.61.21.002147-7) - SEBASTIAO NUNES DA SILVA FILHO (SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SEBASTIAO NUNES DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista os depósitos noticiados pela CEF às fls. 71/75, e a ausência de manifestação da parte autora quanto aos valores depositados, apesar de ter sido regularmente intimada (fls. 80V), JULGO EXTINTA a execução movida por SEBASTIÃO NUNES DA SILVA FILHO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. P.R.I.

0002255-32.2007.403.6121 (2007.61.21.002255-0) - DANIELA MAXIMO ADRIANO X LEANDRO MAXIMO ADRIANO X EDMAR MAXIMO ADRIANO (SP118480 - ANA LUCIA MAXIMO VIEIRA E SP117373 - MEIRE APARECIDA KIKUCHI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DANIELA MAXIMO ADRIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO MAXIMO ADRIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMAR MAXIMO ADRIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 51/56, que julgou procedente o pedido dos autores, condenando a Caixa Econômica Federal a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança N 0235.013.00030474-5, 0235.013.00059796-1 e 0235.013.00084812-3, iniciadas ou renovadas até 15 de janeiro de 1987, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 26,06% referente ao Plano Bresser (junho/87), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época. A Caixa Econômica Federal, à fl. 67, apresentou memória de cálculo e juntou as guias de depósito judicial, nos valores de R\$ 99,76 e R\$ 9,97 (fls. 65/66). A parte autora concordou com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 68. É o relatório. Decido. Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar apenas que, com a apresentação dos cálculos, a concordância das partes com os valores e a respectiva comprovação de depósito judicial (fls. 65/66), tenho que a hipótese é de extinção da execução, tendo em vista que a Ré satisfaz a obrigação. Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento dos valores constantes da guia de depósito de fls. 65/66, em nome do patrono do autor, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias. Na seqüência, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002818-89.2008.403.6121 (2008.61.21.002818-0) - JULIO KASUO ODA (SP190844 - ALEXANDRE DE

MATOS FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
X JULIO KASUO ODA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 45/48, que julgou procedente o pedido da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n 013.10004016-0 a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A Caixa Econômica Federal, às fls. 50/56, apresentou memória de cálculo e juntou as guias de depósito judicial, nos valores de R\$ 1.047,96 e R\$ 140,80 (fls. 57/58).Instada a parte autora a se manifestar acerca dos cálculos e dos depósitos efetuados pela CEF, esta concordou com os valores depositados requerendo a expedição de alvará de levantamento. É o relatório. Decido.Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar apenas que, com a apresentação dos cálculos, a concordância da parte autora com os valores e a respectiva comprovação de depósito judicial, bem como os alvarás de levantamento às fls. 57/58, tenho que a hipótese é de extinção da execução, tendo em vista que a Ré satisfaz a obrigação.Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento dos valores constantes da guia de depósito de fls. 57/58, em nome do patrono do autor, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias.Na seqüência, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 354

ACAO CIVIL PUBLICA

0001336-48.2004.403.6121 (2004.61.21.001336-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANGELO AUGUSTO COSTA) X COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP080827 - CARLOS JOSE DOROTEA E SP201772 - SUELI APARECIDA DE ALMEIDA E SP175162 - JULIANA GUALDA SCOMPARIM E SP161715 - FRANK-LANDE DE CARVALHO RÊGO)
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal da petição de fls. 728/732, que informa fiel cumprimento do julgado por parte da ré. Nada requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0003362-14.2007.403.6121 (2007.61.21.003362-5) - UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP122495 - LUCY CLAUDIA LERNER) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA(SP059840 - ANTONIO GOMES FILHO)

Intime-se o Ministério Público Estadual, para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, sobre a elaboração da minuta de TAC.Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias.Em seguida, venham os autos coclusos para ultiores deliberações.Int.

USUCAPIAO

0748117-20.1985.403.6100 (00.0748117-9) - PETER MURANYI JUNIOR X ZILDA VERA SUELOTTO MURANYI X JOAO GODOY - ESPOLIO (ALCY MACHADO GODOY)(SP037402 - ANTONIO MISORELLI E SP010806 - EUGENIO DE CAMARGO LEITE E SP007776 - CARLOS AUGUSTO MORETZSOHN CASTRO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. HELOISA Y. ONO) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA
Trata-se de ação de usucapião ajuizada por PETER MURANYI JUNIOR E OUTROS, referente à área localizada em Ubatuba-SPm, no Bairro da Barra Seca, imóvel que confronta com terrono de marinha, propriedade da União Federal.Tendo em vista as peculiaridades da ação de usucapião, nos termos do art. 399, I, do CPC, determino que se oficie ao Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Ubatuba-SP, para que informe se estão presentes todos os requisitos necessários para abertura de futura matrícula do imóvel, se a planta e memorial descritivo anexados aos autos atendem aos requisitos registrários (fls. 496/540) e sua respectiva retificação (fls. 617/628), bem como para indicar se há impedimento ao registro do imóvel usucapiendo, tais como sobreposição de área, divergência entre os nomes e matrículas constantes do memorial descritivos ou outras objeções pertinentes. Deverá acompanhar o ofício uma via da planta e memorial descritivo (fls. 496/540 e 617/628).Com a resposta do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, dê-se ciência às partes, ao Ministério Público Federal e, após, venham conclusos para sentença.Cumpra-se.

0001767-48.2005.403.6121 (2005.61.21.001767-2) - MOACYR ZAMPIERI X ELISA GONCALVES ZAMPIERI(SP052364 - DALMO DO NASCIMENTO E Proc. LUIS GUSTAVO MORAIS DO NASCIMENTO)

X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Chamo o feito a ordem.Tendo em vista equívoco na autuação, remetam-se os autos ao SEDI para que seja feita sua retificação, devendo constar como réus os confinantes constantes a fls. 03.Outrossim, publique-se novamente o despacho de fl. 177. Dê-se integral cumprimento ao despacho de fl. 177.Int.

0001483-98.2009.403.6121 (2009.61.21.001483-4) - EDEVANIA MOREIRA CAVALCANTE(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO E SP260567B - PATRICIA CAVEQUIA SAIKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

A parte embargante pretende a correção da sentença sob o argumento de que ato questionado não analisou a contento as provas documentais que embasariam a procedência do pedido inicial.Sendo esse o contexto, decido.Os embargos de declaração destinam-se a corrigir omissões, contradições ou obscuridades, sendo inadequados para contrariar o mérito da decisão embargada.Acrescento, ademais, que um dos fundamentos da sentença embargada é a inviabilidade de se permitir a aquisição de imóvel vinculado ao SFH por usucapião (questão exclusivamente de direito), ou seja, mesmo que - apenas para argumentar - houvesse equívoco quanto à análise documental, ainda assim o resultado da sentença seria o mesmo: a improcedência do pedido inicial.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração de fls. 339/340, por tempestivos, mas no mérito NEGÓ-LHES PROVIMENTO.FlS. 341/342: Julgo prejudicado o pedido de execução da sentença, porque ainda não houve o trânsito em julgado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005202-59.2007.403.6121 (2007.61.21.005202-4) - HALMEC IND/ E COM/ LTDA(MG063292 - ELCIO FONSECA REIS E MG086415 - EVARISTO FERREIRA FREIRE JUNIOR E SP197137 - MAURÍCIO GENTIL CORRÊA SALLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Recebo o recurso de apelação no seu efeito devolutivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0003266-62.2008.403.6121 (2008.61.21.003266-2) - MB METALBALAGES DO BRASIL LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Recebo o recurso de apelação no seu efeito devolutivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0004918-17.2008.403.6121 (2008.61.21.004918-2) - CVL COMPONENTES DE VIDRO LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Tendo em vista que a impetrante recolheu corretamente o valor referente às custas de porte de remessa e retorno, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 1947/1967) no efeito devolutivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0000859-49.2009.403.6121 (2009.61.21.000859-7) - VIAPOL LTDA(SP086288 - ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI E SP105061 - HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Recebo o recurso de apelação no seu efeito devolutivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0002910-33.2009.403.6121 (2009.61.21.002910-2) - MUBEA DO BRASIL LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Providencie o apelante no prazo de 05 (cinco) dias o valor referente ao porte de remessa e retorno para o TRF3, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, parágrafo segundo.Int.

0002472-36.2011.403.6121 - ESTOK BRASIL COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Recebo o recurso de apelação no seu efeito devolutivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0003030-08.2011.403.6121 - DUBUIT PAINT TINTAS E VERNIZES LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Recebo o recurso de apelação no seu efeito devolutivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0003290-85.2011.403.6121 - WILSON SALGADO(SP282251 - SIMEI COELHO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE TAUBATE-SP

Recebo o recurso de apelação no seu efeito devolutivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0003325-45.2011.403.6121 - IRMANDADE MISERICORDIA DE TAUBATE(SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL E SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATE - SP

Tendo em vista a petição de fls. 113-119, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003695-24.2011.403.6121 - IRENE CURSINO MARQUES(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por IRENE CURSINO MARQUES em face do GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATÉ - SP, objetivando que este localize o processo administrativo e conclua a análise do recurso interposto pela impetrante. Aduz a impetrante, em apertada síntese, que formulou, em 23.02.2010, requerimento junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, de concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu esposo, Sr. Pedro Candido Marques, tendo sido indeferido em razão da ausência de comprovação da condição de dependente. Desta decisão interpôs recurso, em 07.07.2010, que se encontrava aguardando julgamento por mais tempo do que o previsto em lei.O pedido de liminar foi deferido, assim como o pedido de gratuidade processual (fls. 16/17).Sentença Tipo ARegistro N. _____/2012 A autoridade impetrada e o respectivo órgão de representação judicial, embora cientificados (fls. 23 e 25), não se manifestaram.O Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 30/31).Sendo esse o contexto, fundamento e decido.II. FUNDAMENTAÇÃO.No decorrer da demanda não foram apresentados novos elementos de fato ou de direito idôneos a alterar a convicção inicial deste Juízo, externada na decisão liminar de fls. 16/17 cujos fundamentos reproduzo a seguir, em prestígio à economia e celeridade processuais.No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da reforma do Judiciário e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental. Assim, visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte, prazo esse que pode ser aplicado analogicamente à espécie, considerando que a eficiência é princípio norteador da Administração Pública (art. 2º da Lei n.º 9.784/99).No caso dos autos, a documentação de fls. 11/12 revela a extrapolação de prazo razoável para a solução administrativa do recurso interposto pela parte impetrante, pois desde 14.09.2010 (há mais de um ano, portanto) a fase procedimental seria a mesma: TRAMITANDO.Nesse sentido:MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. RESSARCIMENTO DE TRIBUTOS. APRECIACÃO DO PEDIDO. PRAZO. 1. Hipótese de incidência dos arts. 24, 48 e 49 da L 9.784/1999 para o prazo de apreciação e decisão dos requerimentos administrativos protocolados junto à Receita Federal do Brasil. 2. O art. 24 da L 11.457/2007, que prevê o prazo de 360 dias para a decisão dos requerimentos administrativos, se aplica aos pedidos de ressarcimento protocolados após a sua entrada em vigor. 3. Prazos fixados em lei ou na sentença excedidos no momento do julgamento da apelação e reexame necessário. Prazo adicional outorgado para o caso de não ter sido ainda cumprida a sentença. (TRF/4.ª REGIÃO, APELREEX 200770050045346, D.E. 09/09/2008, rel. MARCELO DE NARDI)III. DISPOSITIVO.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando integralmente a liminar deferida, para determinar à autoridade

impetrada que localize o processo administrativo e conclua a análise do recurso interposto pela parte impetrante, em prazo não superior a 45 (quarenta e cinco) dias, salvo se a demandante, por qualquer motivo, deu causa a demora, ou se o processo administrativo não estiver tramitando sob a competência administrativa da autoridade impetrada, circunstâncias excepcionais que deverão ser imediatamente informadas e comprovadas nos autos pela última. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Sem custas, conforme Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Utilize(m)-se cópia(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. P.R.I.O.

0000378-81.2012.403.6121 - JOSE GUSTAVO SOARES DE FRANCA(SP190314 - RAUL FERNANDO MARCONDES) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE TAUBATE - UNITAU

Providencie o impetrante o valor referente ao preparo, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, parágrafo segundo do CPC, bem como das custas processuais, no mesmo prazo, tendo em vista a decisão do TRF3 à f. 142.Int.

0000479-21.2012.403.6121 - TEGUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL E SP249047 - KELLY CRISTINA DE JESUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TEGUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP, objetivando a anulação do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810800/00007/08, pela flagrante violação ao seu direito líquido e certo. Sustenta, em síntese, que o fundamento que gerou a lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810800/00007/08 não condiz com a realidade posto que a empresa que importou a mercadoria lacrada foi a GUERRA JUNIOR IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA, e que a impetrante apenas comprou tais mercadorias numa simples operação de compra e venda. Logo, não há que se falar em infração ao artigo 23, inciso V, do Decreto Lei nº 1455, de 07 de abril de 1.976. Indeferido o pedido de liminar sem que houvesse a apresentação, pela parte impetrante, de cópia de procedimento fiscal instaurado pela Inspetoria da Receita Federal do Brasil em São Paulo (IRFSPO), conforme decisão de fls. 79/80. Apresentado pedido de reconsideração (fls. 87/89), o Juízo requisitou, juntamente com as informações, a cópia integral do procedimento administrativo instaurado pela IRFSPO (fl. 91). Sentença Tipo A Registro N.

_____/2012 Informações prestadas pela autoridade impetrada, acompanhadas de cópia integral do processo administrativo nº 10314.723479/2011-37 (fls. 103/346). Em síntese, afirma a Impetrada que ficou constatada, na espécie, a ocultação do real comprador mediante a prática de atos de simulação, circunstância que permite a aplicação da pena de perdimento da mercadoria, nos termos da legislação aduaneira. A parte impetrante comunicou a este Juízo a interposição de agravo de instrumento (fls. 349/370). Ato contínuo, o pedido de liminar foi reapreciado, com a manutenção de seu indeferimento (fls. 371/373). O Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 385). Sendo esse o contexto, passo a decidir. II.

FUNDAMENTAÇÃO. Inexistindo novos elementos de fato ou de direito idôneos a alterar a convicção deste Juízo externada na decisão liminar de fls. 371/373, reproduzo seus fundamentos a seguir, com pequenas adaptações, em prestígio à economia e celeridade processuais. A juntada aos autos das informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal (fls. 102/125) e de cópia integral do procedimento administrativo fiscal nº 10314.723479/2011-37 (fls. 126/346) reforçam o entendimento inicial deste Juízo quanto à ausência do direito líquido e certo de que se diz titular a parte impetrante. Com efeito, a vasta documentação constante do procedimento administrativo fiscal nº 10314.723479/2011-37 (fls. 126/346), dotada de presunção de veracidade e de legitimidade, típica dos atos administrativos, revela a existência de sérios indícios da irregularidade aduaneira que motivou o ato administrativo questionado nesta ação mandamental. A fiscalização aduaneira, comparando o volume da movimentação financeira da sociedade empresária GUERRA JÚNIOR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ 06.326.833/0001-23, com aquele de suas importações, verificou que a movimentação financeira dela mal dá para cobrir os gastos com os dispêndios de importação, levando a crer que a mesma praticamente não tem lucros em suas operações, tratando-se de típica situação de uma empresa que apenas presta serviços, e não de uma empresa que comercializa os produtos que importa. Mais: a referida sociedade empresária não possui empregados, na possui local para armazenagem de estoques nem possui contrato com terceiros para tal função, funcionando em uma sala do imóvel situado na Avenida Moema, 490; sendo seu locador a empresa KONIG DO BRASIL - CARGA INTERNACIONAL LTDA. Ainda, constatou a Receita Federal que a sociedade empresária GUERRA JÚNIOR não importa bens para, em seguida, comercializá-los no mercado nacional, prestando, na realidade, serviços de intermediação de importação e exportação de produtos. Tanto que o site da GUERRA JÚNIOR, segundo a Receita Federal, descreve seu foco de atuação como a prestação de serviços de importação e não de comercialização de produtos (fls. 300/302, inclusive verso). E, de fato, o lema da GUERRA JÚNIOR é *we know how to trade*, constando na pesquisa realizada pelo Fisco que a Guerra Júnior importa e exporta o que o cliente precisa, sendo seu maior objetivo executar uma prestação de serviço completa para nossos clientes,

evitando todo e qualquer tipo de contratempo e facilitando as remessas e as compras no exterior. Continuando, a Receita Federal, através de cruzamento de informações contábeis e bancárias, fundamentou formal e substancialmente a existência de compra e venda simulada entre as sociedades empresárias TEGUS (Impetrante) e a GUERRA JÚNIOR:[...] A empresa TEGUS importou mercadorias mediante a empresa GUERRA JÚNIOR em 2010, período em que ela não estava habilitada a atuar no comércio exterior. A empresa D.G.G., administrada pela mesma pessoa física, constante da nota fiscal de saída inicial (explicado a seguir), também não possui habilitação para atuação no comércio exterior. Com base na documentação entregue pela empresa GUERRA JÚNIOR, é possível verificar que a DI 10/0075375-3, registrada em 14/01/2010 e desembaraçada em 20/01/2010, cujo contrato de câmbio junto ao fornecedor é 09/182605, contratado em 05/10/2009 e pago em 06/10/2009, tinha como destinatário certo a empresa TEGUS. As notas fiscais referentes a essa DI estão na tabela seguinte:[...] Na contabilidade da empresa GUERRA JUNIOR, pode-se confirmar que essa devolução de venda e posterior repasse para outro comprador é uma simples formalidade, visto que tanto a D.G.G. quanto a TEGUS são administradas pela mesma pessoa física (além de a D.G.G. ser sócia da TEGUS). Foi registrada na contabilidade da GUERRA JÚNIOR a venda à empresa D.G.G. em 20/01 (data anterior emissão da nota fiscal de saída). Em 31/03, registra-se a devolução e, no mesmo dia, registra-se a venda para a empresa TEGUS. Também no dia 31/03, é feita na contabilidade a transferência de valores (310.560,00 e 90.371,79) da conta D.G.G. (adiantamento de clientes, do passivo) para a TEGUS (conta do ativo, de clientes). Em 06/04/2010, recebe-se somente um valor complementar da empresa TEGUS (visto que valores já haviam sido adiantados pela empresa D.G.G.). Eis os registros:[...] A verificação dos lançamentos nas contas bancárias, mostrados na tabela abaixo, evidencia os adiantamentos recebidos pela GUERRA JÚNIOR. Em 05/10/2009 (101 dias antes do registro da importação), recebe-se valor para, no dia seguinte, pagar o contrato de câmbio. Em 08/01/2010, recebe-se adiantamento para pagamento de tributos (em 14 e 15/01). O pagamento final, realizado pela TEGUS, foi feito em 06/04:[tabela com cruzamento de dados bancários - omissis] Esse último registro (42.621,79), apesar de constar no histórico como recebimento da TEGUS, foi efetivamente pago pela empresa D.G.G., conforme documentação comprobatória entregue pela TEGUS [...]. Dessa forma, a ligação entre as empresas D.G.G. e TEGUS, o fluxo financeiro com adiantamentos, e o equipamento importado (máquina impressora de rotogravura indireta, para impressão e aplicação de verniz em laminados de PVC, conforme descrição na DI) compatível com o objetivo da TEGUS mostram que já se tinha conhecimento, antes de a importação ser realizada, do destinatário da mercadoria. O extrato da DI, o contrato de câmbio e as notas fiscais estão anexos [...]. As constatações realizadas somente confirmam o modo de operação informado pela administradora da GUERRA JÚNIOR: recebem-se adiantamentos do real adquirente antes de pagamentos de tributos ou da liquidação de contratos cambiais. Ou seja, sabe-se, mesmo antes do registro da DI, a quem será destinada a mercadoria, atuando a importadora GUERRA JÚNIOR na modalidade por conta e ordem de terceiros. Síntese: todas as informações entregues demonstram que a empresa TEGUS (real adquirente) importou equipamento por intermédio da GUERRA JÚNIOR (importador por conta e ordem de terceiros); além disso, os adiantamentos de recursos financeiros constituem presunção legal de importação por conta e ordem de terceiros; não houve identificação do real adquirente no registro de importação (artigo 3º da IN SRF nº 225/2002); não houve apresentação de contrato de prestação de serviços (artigo 2º da IN SRF nº 225/2002); não há habilitação do adquirente durante o período em que as importações foram realizadas, conforme requerido no artigo 26 da IN SRF nº 650/2006, o que é requerido para atuação no comércio exterior.[...] Pois bem. As informações e documentos constantes às fls. 126/345 (anverso e verso) contradizem substancial e fundamentadamente a tese da Impetrante de que comprou um produto que lhe foi oferecido (fl. 04), porque, como salientado acima: (1) a GUERRA JÚNIOR não teria lastro financeiro suficiente pra comercializar produtos que importa, segundo dados levantados pela Receita Federal do Brasil; (2) de acordo com o Código Civil, a compra e venda, quando pura, considerar-se-á obrigatória e perfeita, desde que as partes acordarem no objeto e no preço; ora, segundo cruzamentos de informações contábeis e fiscais (fls. 126/345), o alegado contrato de compra e venda, se de fato existisse, teria se aperfeiçoado em outubro de 2009 (pagamento de contrato de câmbio - adiantamentos recebidos pela GUERRA JÚNIOR), muito antes de 31/03/2010 (data da emissão da nota fiscal de fls. 39/40), ou seja, a nota fiscal de fls. 39/40 aparentemente não traduz a realidade do verdadeiro negócio jurídico realizado (importação irregular - por conta e ordem de terceiros - de mercadorias). Sendo assim, considerando a existência de fundados indícios, com base em dados bancários, documentação contábil, contratos sociais, tudo devidamente fundamentado às fls. 126/345, de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros (art. 23, V, do Decreto-Lei nº 1.455/76), situação a que a lei comina a pena de perdimento (1º do art. 23 do mesmo Decreto-Lei nº 1.455/76), entendo que o ato administrativo questionado neste mandado de segurança tem suporte legal, porque praticado no legítimo exercício do poder de polícia estatal (fiscalização tributária com caráter de extrafiscalidade) e somente pode ser desconstituído, ante a presunção de legitimidade, através de ação onde se permita ampla produção e cotejo de provas, inclusive se facultando a oitiva do(s) auditor(es) fiscal(is) responsável(is) pela prática do ato e do(s) representante(s) legal(is) da(s) sociedade(s) empresária(s) envolvida(s). Acrescento a esses argumentos a fundamentação delineada pela Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Relatora do agravo de instrumento noticiado nestes autos, sustentando a insuficiência

probatória da via eleita (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004669-57.2012.4.03.0000/SP, DJF3 03/04/2012):[...] Com efeito, o conjunto probatório acostado aos autos é insuficiente para o exame da matéria suscitada, sendo que na ação mandamental o direito líquido e certo deve ser comprovado de plano. A respeito do tema, trago à colação a ementa do seguinte julgado de minha relatoria : PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. INVIABILIDADE. AVISO DE COBRANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. OCORRÊNCIA. 1. No caso, a impetrante pretende que seja reconhecida a prescrição do direito da Fazenda Nacional de cobrar o débito tributário relativo à Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base de 1.989, exercício de 1.990, cancelando-se o lançamento efetuado e abstendo-se a autoridade coatora da prática de qualquer ato relativo à cobrança judicial dos correspondentes valores. 2. Inviável o reconhecimento da prescrição, haja vista que o alegado direito da impetrante não se reveste de liquidez e certeza. A certeza do direito, na impetração do mandado de segurança, não diz respeito à complexidade dos fatos, mas sim à certeza de sua existência, que deve ser comprovada de plano. 3. A via estreita do mandamus não comporta dilação probatória no curso do processo e, por esse motivo, os fatos alegados na inicial devem ser comprovados de plano, o que não ocorreu no presente feito. 4. In casu, a impetrante não logrou a comprovação do alegado na inicial. Embora alegue que o tributo foi declarado e não pago, não foi juntada aos autos cópia da declaração apresentada. Nos autos somente consta Aviso de Cobrança com DARF para pagamento da exação, que indica a existência de Processo Administrativo nº 13805.005134/95-19, cuja cópia também não foi acostada ao presente feito. 5. A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. 6. Apelação e remessa oficial providas. (TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário nº 0034864-15.1999.4.03.6100/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, D.E. 17/11/2010). [...] III. DISPOSITIVO. Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida por TEGUS INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, resolvendo o mérito consoante art. 269, I, do CPC. Ressalto que, nos termos do verbete sumular nº 304 do Supremo Tribunal Federal, decisão denegatória de mandado de segurança, não fazendo coisa julgada contra o impetrante, não impede o uso da ação própria. Comunique-se com urgência a prolação desta sentença ao(à) Desembargador(a) Federal-Relator(a) do agravo de instrumento. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Custas na forma da lei. Utilize(m)-se cópia(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. P.R.I.O.

0000709-63.2012.403.6121 - WILLIAN CASSIO MACHADO (SP295836 - EDGAR FRANCO PERES GONCALVES) X REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A EM TAUBATE - SP (SP177748 - ANTONIO CESAR SQUILLANTE E SP087185 - ALOYSIO DE ARAUJO JUNIOR E SP258288 - ROBERTO MORANDINI JUNIOR)

Trata-se de ação mandamental com o objetivo de garantir ao Impetrante a participação em solenidade de formatura (colação de grau) e a subsequente expedição de diploma de graduação em Ciência da Computação. Solicitada a manifestação preliminar da autoridade impetrada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, foram apresentadas as razões para a prática do ato impugnado (fls. 43/57). A parte impetrante renovou o pedido de concessão de liminar (fls. 58/59). Deferida a liminar (fls. 61/63). Nas informações, a autoridade impetrada requereu a improcedência do pedido inicial (fls. 67/101). E, ato contínuo, ao comunicar ao Juízo o cumprimento da decisão liminar, também manifestou o desinteresse na continuidade da demanda, por ter reconhecido internamente o direito do Impetrante, e, dessa forma, pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 107/109). Sentença Tipo A Registro N. _____/2012 O Ministério Público Federal oficiou pela extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 113/115). Sendo esse o contexto, fundamento e decidido. II. FUNDAMENTAÇÃO. Na decisão liminar (fls. 61/63) assim restou decidido: Na cópia do documento anexado pela autoridade impetrada à fl. 57 (Relatório de estudantes em situação regular junto ao Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes 2011) consta como regular a condição do Impetrante, WILLIAM CASSIO MACHADO, existindo a seguinte anotação no campo Situação: Portaria Normativa MEC nº 40/2007, art. 33-G, 4º. E a Portaria Normativa citada no parágrafo precedente diz o seguinte: Art. 33-G O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos superiores, devendo constar do histórico escolar de todo estudante a participação ou dispensa da prova, nos termos desta Portaria Normativa. [...] 4º O estudante que não tenha participado do ENADE por motivos de saúde, mobilidade acadêmica ou outros impedimentos relevantes de caráter pessoal, devida e formalmente justificados perante a instituição, terá no histórico escolar a menção estudante dispensado de realização do ENADE, por razão de ordem pessoal. A documentação de fls. 21/25 (troca de e-mails entre o Impetrante e a instituição de ensino) revela que a parte demandante aparentemente obrou de boa-fé, tentando resolver sua situação em relação ao ENADE. E o pedido de dispensa do ENADE (fls. 26/28) em princípio teria sido acolhido pela instituição de ensino, tanto que no documento pela última juntado nos autos (fl. 57) evidencia que o caso em comento foi enquadrado no art. 33-G, 4, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007, ou seja, a própria impetrada teria considerado a situação do Impetrante como impedimento relevante de ordem pessoal. Ou seja, diante do teor do documento de fl. 57 não é razoável admitir, da Impetrada, um comportamento contraditório

(recusa da instituição de ensino em incluir o Impetrante na formatura e a entregar a ele o certificado de conclusão de curso) com outro anteriormente praticado (enquadramento do Impetrante na situação de impedimento relevante de ordem pessoal - art. 33-G, 4, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007) , motivo pelo qual entrevejo ilegalidade no ato questionado nesta ação mandamental, ao menos em análise sumária, compatível com o atual estágio processual. Embora a participação no ENADE, instituído pela Lei nº 10.861/2004, seja componente curricular obrigatório dos cursos de graduação (art. 5º, 5º), sendo o registro de sua participação, ou dispensa oficial, indispensável para a emissão do histórico escolar, entendo que tal condição não deve ser exigida dos alunos que, por circunstâncias alheias à sua vontade (como é o caso aparente dos autos) não participaram do referido exame. E uma vez considerada regular a dispensa do Impetrante, ao menos pela documentação de fl. 57, se irregularidade houve em relação à soma de estudantes concluintes dispensados, tal equívoco é responsabilidade da instituição de ensino e não do aluno, a teor do 8º do art. 33 da Portaria Normativa MEC nº 40/2007 assim redigido: A soma dos estudantes concluintes dispensados de realização do ENADE nas situações referidas nos 4º e 5º deverá ser informada anualmente ao INEP e caso ultrapasse a proporção de 2% (dois por cento) dos concluintes habilitados por curso, ou o número de 10 (dez) alunos, caracterizará irregularidade, de responsabilidade da instituição.

(realcei) Nesse sentido, destaco coadunável jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DE ESTUDANTES - ENADE - AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO - RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. 1. O ENADE foi instituído pela Lei nº 10.861/2004, sendo componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida no regulamento (art. 5º, 5º do referido diploma legal). 2. A participação no referido exame é, pois, obrigatória, constituindo condição para a conclusão do curso de graduação. 3. Segundo o artigo 5º, 6º, da citada lei, será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE. 4. A própria instituição de ensino reconheceu que por uma falha no seu sistema de informática a impetrante não foi inscrita no referido exame. 5. Assim, ainda que o exame seja obrigatório, não parece razoável que a impetrante seja prejudicada por um erro da instituição de ensino. 6. Precedente da Turma. 7. Remessa oficial não provida. (REOMS 200961150006541, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:03/05/2010 PÁGINA: 369.)

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DE ESTUDANTES - ENADE - AUSÊNCIA POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR - COLAÇÃO DE GRAU - POSSIBILIDADE. 1. O ENADE foi instituído pela Lei nº 10.861/2004, sendo componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida no regulamento (art. 5º, 5º do referido diploma legal). 2. A participação no referido exame é, pois, obrigatória, constituindo condição para a conclusão do curso de graduação. 3. No entanto, não parece razoável que a impetrante seja impedida de colar grau, por ter faltado ao ENADE por motivo de doença, conforme comprovado nos autos através de cópias de atestados médicos. 4. Precedentes do STJ e da Turma. 5. Remessa oficial e apelação não providas. (AMS 201061040008685, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:21/01/2011 PÁGINA: 376.)

Registre-se, por oportuno, que consoante histórico escolar (fl. 18) e informações da própria Impetrada, o Impetrante teria sido aprovado nas disciplinas e obtido frequência mínima (fl. 52). E no decorrer desta ação não foram apresentados novos elementos de fato ou de direito idôneos a alterar a convicção inicial deste Juízo, externada na decisão liminar acima reproduzida, cujos fundamentos emprego nesta sentença em homenagem à economia e celeridade processuais. Registre-se, ademais, que a autoridade impetrada, após a ciência da decisão liminar, reconheceu juridicamente o pedido (fls. 107/109), ato que, em vez de implicar a extinção do processo sem resolução de mérito, caracteriza a situação prevista no inciso II do art. 269 do CPC, consoante entendimento jurisprudencial a que adiro: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. Se após a impetração foi atendido integralmente, na via administrativa, o objeto do mandado de segurança, deve a demanda ser extinta com resolução de mérito, com base no art. 269, II, do CPC. (TRF4, REOAC 2009.71.12.002628-0, Sexta Turma, Relator Eduardo Vandré Oliveira Lema Garcia, D.E. 22/02/2010) III. DISPOSITIVO. Pelo exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO, nos termos do art. 269, II, do CPC, e, por conseguinte, CONCEDO A SEGURANÇA para, confirmando integralmente a liminar, determinar à autoridade impetrada que mantenha os efeitos da inclusão do Impetrante, WILLIAN CASSIO MACHADO, CPF nº 070.572.826-99, R.G. nº 0938709144 (Orgão Expedidor: MIN. DEFESA), filho de RITA DE CASSIA MACHADO, nascido em 02/04/1986, na lista dos alunos habilitados à participação na cerimônia ou solenidade de colação de grau do curso de Ciência da Computação (realizada na data de 06 de março de 2012), fornecendo-lhe, ainda, de forma igualitária com os demais formados, o respectivo certificado de conclusão de curso. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Utilize(m)-se cópia(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s).

numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. P.R.I.O.

0001314-09.2012.403.6121 - FERNANDO DOS SANTOS VAZ(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE-SP
FERNANDO DOS SANTOS VAZ impetrou o presente writ em face do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando a inexigibilidade do recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, por ocasião do desembaraço aduaneiro, com conseqüente liberação de veículo descrito na inicial, em seu favor, sustentando ser ilegal a exigência do referido imposto para procedimentos de desembaraço aduaneiro de veículo importado por pessoa física e para uso próprio. Alega o impetrante, em síntese, que adquiriu para uso próprio, nos Estados Unidos da América do Norte, um veículo de passageiros, zero km, da marca FORD, modelo MUSTANG, versão SHELBY GT500, motor 5,4L DOHC Super Charged V8, gasolina, 5400 cilindradas, 4 válvulas, número de chassi 1ZVBP8JS7C5228049, E DE MOTOR 051196298137, ANO DE FABRICAÇÃO 2011, MODELO 2012, de cor vermelha, o qual está sendo importado através da Licença de Importação 11/3689436-0. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, verifico que o termo de fl. 27 apontou prevenção com o mandado de segurança nº 0000571-50.2012.403.6104, impetrado contra ato do Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, em trâmite perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Santos/SP. Conforme se depreende dos extratos referentes à consulta realizada por este Juízo ao sistema processual, cuja juntada determino, trata-se de ação idêntica à proposta perante este Juízo, sendo que, no mandado de segurança nº 0000571-50.2012.403.6104, foi proferida sentença de improcedência, com disponibilização no diário eletrônico em 23.03.2012, encontrando-se, portanto em trâmite processual. Outrossim, em Mandado de Segurança a competência é estabelecida pela natureza da autoridade impetrada, ou seja, aquela que pratica ou se omite de praticar o ato impugnado, apontado como lesivo de direito líquido e certo. No caso em comento, verifico que a autoridade a ser apontada corretamente como coatora é o Delegado da Receita Federal em Santos/SP, que está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Santos/SP (e não o Inspetor da Alfândega), a quem cabe apreciar o pedido formulado pelo impetrante de inexigibilidade do recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, por ocasião do desembaraço aduaneiro, com conseqüente liberação do veículo MUSTANG, versão SHELBY GT500, 2011/2012. Ademais, conforme extrato do licenciamento de importação (fls. 19), a URF DE DESPACHO do automóvel objeto de importação é o Porto de Santos e a URF DE ENTRADA o Porto de Santos, sendo, pois, manifesta a incompetência deste presente Juízo Federal de Taubaté para processar e julgar o feito, pois patente a ilegitimidade passiva da autoridade aqui apontada como coatora. Prescreve a LEI Nº 12.016, DE 7 DE AGOSTO DE 2009: Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. (...) 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a ocorrência de ilegitimidade passiva, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal). Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0001624-54.2008.403.6121 (2008.61.21.001624-3) - ADEMIR GONCALVES PEREIRA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Chamo o feito a ordem. Às fls. 28 dos autos foi deferido o pedido de justiça gratuita. Sendo assim, torno sem efeito o item I do despacho da f. 177, o qual determinou o recolhimento referente ao valor do porte de remessa ao TRF3, o segundo e terceiro parágrafos do despacho da f. 226, que julgou deserta a apelação, bem como a certidão de trânsito em julgado à f. 227. Recebo o recurso de apelação no seu efeito devolutivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 356

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000688-63.2007.403.6121 (2007.61.21.000688-9) - JOSE ALOISIO JUSTINO(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté. Cumpra-se o v. acórdão. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. MÔNICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Int.

0003891-33.2007.403.6121 (2007.61.21.003891-0) - MARIANA SAAR GOMES - INCAPAZ X NATHALIA SAAR GOMES - INCAPAZ X NELSON GOMES (SP201073 - MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intemem-se as partes para manifestação sobre o laudo médico apresentado às fls. 213/215.

0003029-28.2008.403.6121 (2008.61.21.003029-0) - FRANCISCO ASSIS DA SILVA (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 195/196: Ciência às partes da audiência designada para o dia 17 de maio de 2012, às 14:00 horas, para cumprimento do ato deprecado, a ser realizada no Juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP. Intimem-se.

0004414-11.2008.403.6121 (2008.61.21.004414-7) - PAULO ROBERTO MARTINELI BOTELHO(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de reconsideração formulado pela parte autora (fls. 177/181) da decisão de fl. 175 que declarou ser o presente Juízo absolutamente incompetente para conhecer da presente ação, nos termos do art. 111 do CPC. Tendo em vista o acórdão proferido pelo E. TRT/Campinas, no processo nº 01057-2006-119-15-00-0, em que figurou como reclamante o autor supra, no qual foi negado provimento ao recurso ordinário por não restar comprovado o acidente de trabalho (fls. 177/181), ACOLHO o pedido de reconsideração da parte autora e determino o prosseguimento do presente feito. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, designada para o dia 18 de MAIO de 2012, às 15:30 horas, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(ª). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o

pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Intimem-se após a juntada do laudo pericial.

0003970-07.2010.403.6121 - EFIGENIO MEDINA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, designada para o dia 11 DE JUNHO DE 2012, às 16:00 horas, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(a). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Int.

0003814-82.2011.403.6121 - FRANCISCO DE ASSIS DE MEDEIROS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração

de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0000016-79.2012.403.6121 - CECILIA DA CRUZ OLIVEIRA(SP240569 - CARLA BOGEL E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0000018-49.2012.403.6121 - HELIO PEREIRA DE CASTRO(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0000019-34.2012.403.6121 - BENEDITO DE PAULA FRANCA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0000047-02.2012.403.6121 - JOSE SIDNEI FAUSTINO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0000048-84.2012.403.6121 - RUBENS RIBEIRO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0000051-39.2012.403.6121 - EDSON PEREIRA RANGEL(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301

do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

000052-24.2012.403.6121 - JOAO PEREIRA DE TOLEDO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

000055-76.2012.403.6121 - CELIO DONIZETI MARINHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

000137-10.2012.403.6121 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora deseja o recebimento de diárias referente a quinze dias de aula frequentada pelo autor, durante programa de reabilitação do INSS, além de condenação da Autarquia Previdenciária por danos morais. Juntou documentos às fls. 18/37. Em virtude da decisão de fl. 39, a parte demandante providenciou a emenda da petição inicial e juntou novos documentos (fls. 42/49). É o relato do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. Os requisitos cumulativos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exigidos para a concessão da antecipação de tutela, são: (1) requisito material: prova convincente da probabilidade da verdade dos fatos afirmados pela parte demandante e/ou plausibilidade jurídica da tese autoral e (2) requisito processual: receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso não concedida, neste momento processual, a tutela postulada; ou abuso do direito de defesa; ou intuito protelatório do réu. No caso dos autos, não existe receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que o autor vem recebendo regularmente o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (E/NB 31/5236416953), conforme comprovam os extratos do INF BEN e do HISCREWEB que acompanham esta decisão. Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque: (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794). Também nesse sentido, destaco a lição do Ministro Teori Albino Zavascki: O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e que enseja antecipação assecuratória, é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo), e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado (in Reforma do Código de Processo Civil - Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira - Saraiva - p. 153). Pelo exposto, ausentes um dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Fls. 43/49: recebo como aditamento à petição inicial. Quanto ao processo administrativo referente à reabilitação profissional, não havendo nos autos prova de recusa administrativa em fornecê-lo, o ônus de apresentar tal documentação pertence ao autor, nos termos do art. 283 c.c. 333, I c.c. 396, todos do Código de Processo Civil. De qualquer maneira, cabe à parte autora decidir qual(is) a(s) prova(s) deseja produzir para comprovar o direito alegado, tratando-se de ônus processual. Cite-se. Juntem-se aos autos os extratos do INF BEN e HISCREWEB referidos nesta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000160-53.2012.403.6121 - PAULO AYRES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem

prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0000161-38.2012.403.6121 - JORGE MARCOS DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0000162-23.2012.403.6121 - JOSE BATISTA DA CONCEICAO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0000222-93.2012.403.6121 - JOAO ANTONIO JEBAIL E ABBUD(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cite-se o INSS.2. Com a contestação, apresente o INSS os motivos pelos quais o benefício do autor não foi incluído na revisão administrativa efetuada por força de acordo celebrado em Ação Civil Pública, oferecendo, se o caso, proposta de transação judicial.3. Defiro os benefícios da justiça gratuita.4. Int.

0000246-24.2012.403.6121 - LUIZ ANTUNES DE CAMPOS(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cite-se. 2. Com a contestação, apresente o INSS os motivos pelos quais o benefício do autor não foi incluído na revisão administrativa efetuada por força de acordo celebrado em Ação Civil Pública, oferecendo, se o caso, proposta de transação judicial.3. Defiro os benefícios da justiça gratuita.4. Int.

0000385-73.2012.403.6121 - CESAR DIAS(SP091152 - ANTONIO DE CARVALHO E SP053343 - APARECIDO LEONCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0000451-53.2012.403.6121 - WILSON ROBERTO GARELO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0000510-41.2012.403.6121 - JORGE SEBASTIAO DOS SANTOS(SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, ajuizada por JORGE SEBASTIÃO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora pleiteia a revisão de benefício

de auxílio-acidente E/NB 94/0787565962, para que seja reajustado com a aplicação do índice integral do período. É o relato do processado. DECIDO. Consoante consulta realizada por este Juízo ao sistema PLENUS da Previdência Social, cuja juntada determino, o benefício a ser revisado tem origem acidentária (ESPÉCIE 94 - AUXÍLIO ACIDENTE). Os documentos de fls. 11/14 deixam evidente que o benefício cuja revisão se pretende é oriundo de acidente de trabalho. Assim, tratando-se de litígio que envolve a revisão de benefício acidentário, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual, nos exatos termos da expressa exceção prevista no inciso I do art. 109 da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se com o enunciado da Súmula 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Também, a Súmula 501 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça ordinária estadual o processo e julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Na linha do acima exposto, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. CONTRIBUINTE AUTÔNOMO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETE SUMULAR N.º 15/STJ.1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento.2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Verbetes sumular 15/STJ.3. Os trabalhadores autônomos assumem os riscos de sua atividade e não recolhem contribuições para custear o benefício acidentário. Tal é desinfluyente no caso do autônomo que sofre acidente de trabalho e pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez.4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho do Distrito Federal, o suscitante. (STJ - CC 86794 - TERCEIRA SEÇÃO - REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA - DJ 01/02/2008, P. 1. G.N.). PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO / REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho. II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal). III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas. IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional. V - Acrescenta-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte. VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento. VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. (STJ - CC 47811 - TERCEIRA SEÇÃO - REL. MIN. GILSON DIPP - DJ 11/05/2005, P. 161). PROCESSUAL. AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE ATIVIDADE LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM.- Benefícios previdenciários de natureza acidentária são aqueles concedidos ao empregado, ao avulso, ao segurado especial e ao médico residente, embora este último fora mantido apenas na norma regulamentar, desde que comprovado o liame de causalidade com o trabalho, seja na forma de doença laboral ou de acidente com aquele relacionado. Nesse caso, delimitada a competência da Justiça Comum Estadual.- Quadro clínico enquadrado como doença do trabalho, que, para fins de concessão do benefício, é considerado acidente do trabalho, nos termos do artigo 20, inciso II, da Lei nº 8.213/91.- Sequela decorrente de atividade laboral exercida pelo agravante, caracterizando acidente de trabalho. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito.- Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª REGIÃO - AG 313240 - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta - DJF3 27/05/2008). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA ACIDENTÁRIA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXCEÇÃO CONTIDA NO ART. 109, I, CF/88. AGRAVO IMPROVIDO. I - O artigo 109 da CF, ao estabelecer a regra de competência da Justiça Federal, exclui de seu rol de atribuições o julgamento das causas pertinentes à matéria

trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente. II - É irrelevante que o objeto da ação seja a concessão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio doença acidentário ou reabilitação profissional, haja vista que a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 242993 - PROCESSO 200503000643848-SP - SÉTIMA TURMA - REL. DES. FED. WALTER DO AMARAL - DJU 28/09/2006, P. 347. REALCEI). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A competência para o processamento e julgamento de pedidos de revisão de benefícios acidentários pertence à Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da CF. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Falecendo competência à Justiça Federal, deve ser anulada a sentença proferida pelo magistrado federal, encaminhando-se os autos à primeira instância da Justiça Estadual local (art. 113, 2º, CPC). 3. Sentença anulada. Recurso prejudicado. (TRF 3ª REGIÃO - PROC.: 2004.61.19.000874-5 - AC 1071259 - RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA). Por todo o exposto, a fim de evitar indesejável nulidade processual, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual desta Comarca, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 113 do CPC. Int.

0000532-02.2012.403.6121 - MARIA APARECIDA GALVAO DOS SANTOS(SP076958 - JOAQUINA LUZIA DA CUNHA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0000655-97.2012.403.6121 - SINVAL ANTONIO DA SILVA(SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0000827-39.2012.403.6121 - MAURICIO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0000828-24.2012.403.6121 - JOSE ROBERTO LIMA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0000830-91.2012.403.6121 - HERILDO GONCALVES DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a

vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0000834-31.2012.403.6121 - JOSE FRANCISCO PIRES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. MÔNICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Sem prejuízo, apresente declaração de hipossuficiência subscreta sob responsabilidade pessoal, para consubstanciar o pedido de gratuidade de justiça a ser apreciado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Cite-se após a juntada

do laudo pericial.Int.

0000836-98.2012.403.6121 - NILSON RODRIGUES VENANCIO(SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS E SP236978 - SILVIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Aceito a conclusão nesta data.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0000969-43.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000964-21.2012.403.6121) ANTONIO LUIZ TRAJANO(SP101451 - NILZA MARIA HINZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos autos do processo nº 0000971-13.2012.403.6121 (nº orig.: 1567/2010 - 1ª Vara da Comarca de Pindamonhangaba-SP), a parte autora não obedeceu aos pressupostos legais exigidos para a cumulação de pedidos, ocasionando, por conseguinte, a irregularidade quanto aos pressupostos de validade da relação processual, máxime pela incompetência absoluta da Justiça Federal.Explico.Diz o art. 292 do Código de Processo Civil:Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. 1o São requisitos de admissibilidade da cumulação:I - que os pedidos sejam compatíveis entre si;II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;III - que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.Dentre os requisitos da cumulação, destaca-se a impossibilidade de cumulação de pedidos para cujo conhecimento não seja competente o mesmo Juízo.No caso do processo nº 0000971-13.2012.403.6121 [nº anterior da Justiça Estadual: 1567/2010 - 1ª Vara da Comarca de Pindamonhangaba-SP], um dos pedidos cumulados, atinente à declaração de que o benefício nº 521.370.909-1 refere-se à AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO, não pertence à competência da Justiça Federal (competência absoluta), nos termos do art. 109, I, da CF:Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;Ao contrário, em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual, nos exatos termos da expressa exceção prevista no inciso I do art. 109 da Constituição Federal de 1988.Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se com o enunciado da Súmula 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Também, a Súmula 501 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça ordinária estadual o processo e julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.Na linha do acima exposto, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. CONTRIBUINTE AUTÔNOMO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETE SUMULAR N.º 15/STJ.1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento.2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Verbetes sumular 15/STJ.3. Os trabalhadores autônomos assumem os riscos de sua atividade e não recolhem contribuições para custear o benefício acidentário. Tal é desinfluyente no caso do autônomo que sofre acidente de trabalho e pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez.4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho do Distrito Federal, o suscitante.(STJ - CC 86794 - TERCEIRA SEÇÃO - REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA - DJ 01/02/2008, P. 1. G.N.).PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO / REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITODA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o

Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.IV - Consta-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP.(STJ - CC 47811 - TERCEIRA SEÇÃO - REL. MIN. GILSON DIPP - DJ 11/05/2005, P. 161).PROCESSUAL. AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE ATIVIDADE LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM.- Benefícios previdenciários de natureza acidentária são aqueles concedidos ao empregado, ao avulso, ao segurado especial e ao médico residente, embora este último fora mantido apenas na norma regulamentar, desde que comprovado o liame de causalidade com o trabalho, seja na forma de doença laboral ou de acidente com aquele relacionado. Nesse caso, delimitada a competência da Justiça Comum Estadual.- Quadro clínico enquadrado como doença do trabalho, que, para fins de concessão do benefício, é considerado acidente do trabalho, nos termos do artigo 20, inciso II, da Lei nº 8.213/91.- Sequela decorrente de atividade laboral exercida pelo agravante, caracterizando acidente de trabalho. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito.- Agravo de instrumento desprovido.(TRF 3ª REGIÃO - AG 313240 - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta - DJF3 27/05/2008).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA ACIDENTÁRIA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXCEÇÃO CONTIDA NO ART. 109, I, CF/88. AGRAVO IMPROVIDO.I - O artigo 109 da CF, ao estabelecer a regra de competência da Justiça Federal, exclui de seu rol de atribuições o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.II - É irrelevante que o objeto da ação seja a concessão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio doença acidentário ou reabilitação profissional, haja vista que a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária.III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.(TRF 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 242993 - PROCESSO 200503000643848-SP - SÉTIMA TURMA - REL. DES. FED. WALTER DO AMARAL - DJU 28/09/2006, P. 347. REALCEI).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. A competência para o processamento e julgamento de pedidos de revisão de benefícios acidentários pertence à Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da CF. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.2. Falecendo competência à Justiça Federal, deve ser anulada a sentença proferida pelo magistrado federal, encaminhando-se os autos à primeira instância da Justiça Estadual local (art. 113, 2º, CPC).3. Sentença anulada. Recurso prejudicado.(TRF 3ª REGIÃO - PROC.: 2004.61.19.000874-5 - AC 1071259 - RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA).Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação ao pedido cumulativo declaratório de que o benefício nº 521.370.909-1 refere-se à AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO, o qual deverá ser formulado, se assim entender a parte autora, perante a Justiça Estadual competente, nos termos da fundamentação acima.Remanesce para análise deste Juízo Federal, nos autos do processo nº 0000971-13.2012.403.6121 [nº anterior da Justiça Estadual: 1567/2010 - 1ª Vara da Comarca de Pindamonhangaba-SP], somente o pedido de reparação por danos materiais e morais.Com relação aos processos em apenso - nºs 0000964-21.2012.403.6121 [nº anterior da Justiça Estadual: 649/2008 - 1ª Vara da Comarca de Pindamonhangaba-SP] e 0000969-43.2012.403.6121 [nº anterior da Justiça Estadual: 512/2010 - 1ª Vara da Comarca de Pindamonhangaba-SP] -, conforme fundamentação acima delineada, são ações tipicamente acidentárias, conforme causa de pedir e pedidos descritos nos respectivos processos, não sendo possível a acumulação de dois pedidos sucessivos no mesmo processo se um deles é da competência da Justiça Federal e outro da competência da Justiça Estadual, porque, como já salientado, somente a competência relativa e modificável pela conexão, a teor do art. 102 do CPC:Art. 102. A competência, em razão do valor e do território, poderá modificar-se pela conexão ou continência, observado o disposto nos artigos seguintes.Nesse sentido, destaco jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES DE IMISSÃO DE POSSE E DE NULIDADE DE ARREMATÇÃO. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS NA JUSTIÇA FEDERAL. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. A competência da Justiça Federal é absoluta e, por isso, não pode ser modificada por conexão. 2. Agravo regimental desprovido.(ARARCC 200702900799, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2010.) Desapensem-se os autos do processo nº 0000971-13.2012.403.6121 [nº anterior da Justiça

Estadual: 1567/10 - 1ª Vara da Comarca de Pindamonhangaba-SP], que deverão permanecer neste Juízo Federal, como já deliberado anteriormente. Ratifico a concessão da gratuidade processual. Também mantenho o indeferimento do pedido de tutela (fl. 93), embora por fundamentos diversos, porque a aferição dos elementos do dever de indenizar depende de instrução probatória, incompatível com a concessão limiar do(s) efeito(s) da tutela jurisdicional buscada, e, mais, para o pagamento da verba indenizatória (danos materiais e morais) é imprescindível o trânsito em julgado de decisão condenatória favorável ao autor, nos termos do art. 100, 1º, da CF. Cite-se o INSS. Após o citado desapensamento e intimadas as partes desta decisão, remetam-se os autos dos processos nºs 0000964-21.2012.403.6121 [nº anterior da Justiça Estadual: 649/2008 - 1ª Vara da Comarca de Pindamonhangaba-SP] e 0000969-43.2012.403.6121 [nº anterior da Justiça Estadual: 512/2010 - 1ª Vara da Comarca de Pindamonhangaba-SP] para a Vara Estadual de origem. A presente decisão é impressa e assinada em três vias, cada uma devendo ser juntada ao correspondente processo (nºs 0000971-13.2012.403.6121, 0000964-21.2012.403.6121; 0000969-43.2012.403.6121). Registre-se como decisão de indeferimento de tutela (processo nº 0000971-13.2012.403.6121) e intímese.

0000971-13.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000964-21.2012.403.6121) ANTONIO LUIZ TRAJANO(SP101451 - NILZA MARIA HINZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos autos do processo nº 0000971-13.2012.403.6121 (nº orig.: 1567/2010 - 1ª Vara da Comarca de Pindamonhangaba-SP), a parte autora não obedeceu aos pressupostos legais exigidos para a cumulação de pedidos, ocasionando, por conseguinte, a irregularidade quanto aos pressupostos de validade da relação processual, máxime pela incompetência absoluta da Justiça Federal. Explico. Diz o art. 292 do Código de Processo Civil: Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. I - São requisitos de admissibilidade da cumulação: I - que os pedidos sejam compatíveis entre si; II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo; III - que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento. Dentre os requisitos da cumulação, destaca-se a impossibilidade de cumulação de pedidos para cujo conhecimento não seja competente o mesmo Juízo. No caso do processo nº 0000971-13.2012.403.6121 [nº anterior da Justiça Estadual: 1567/2010 - 1ª Vara da Comarca de Pindamonhangaba-SP], um dos pedidos cumulados, atinente à declaração de que o benefício nº 521.370.909-1 refere-se à AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO, não pertence à competência da Justiça Federal (competência absoluta), nos termos do art. 109, I, da CF: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Ao contrário, em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual, nos exatos termos da expressa exceção prevista no inciso I do art. 109 da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se com o enunciado da Súmula 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Também, a Súmula 501 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça ordinária estadual o processo e julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Na linha do acima exposto, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. CONTRIBUINTE AUTÔNOMO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETE SUMULAR N.º 15/STJ.1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento.2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Verbetes sumular 15/STJ.3. Os trabalhadores autônomos assumem os riscos de sua atividade e não recolhem contribuições para custear o benefício acidentário. Tal é desinfluyente no caso do autônomo que sofre acidente de trabalho e pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez.4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho do Distrito Federal, o suscitante. (STJ - CC 86794 - TERCEIRA SEÇÃO - REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA - DJ 01/02/2008, P. 1. G.N.). PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO / REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho. II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de

acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.IV - Consta-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP.(STJ - CC 47811 - TERCEIRA SEÇÃO - REL. MIN. GILSON DIPP - DJ 11/05/2005, P. 161).PROCESSUAL. AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE ATIVIDADE LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM.- Benefícios previdenciários de natureza acidentária são aqueles concedidos ao empregado, ao avulso, ao segurado especial e ao médico residente, embora este último fora mantido apenas na norma regulamentar, desde que comprovado o liame de causalidade com o trabalho, seja na forma de doença laboral ou de acidente com aquele relacionado. Nesse caso, delimitada a competência da Justiça Comum Estadual.- Quadro clínico enquadrado como doença do trabalho, que, para fins de concessão do benefício, é considerado acidente do trabalho, nos termos do artigo 20, inciso II, da Lei nº 8.213/91.- Sequela decorrente de atividade laboral exercida pelo agravante, caracterizando acidente de trabalho. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito.- Agravo de instrumento desprovido.(TRF 3ª REGIÃO - AG 313240 - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta - DJF3 27/05/2008).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA ACIDENTÁRIA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXCEÇÃO CONTIDA NO ART. 109, I, CF/88. AGRAVO IMPROVIDO.I - O artigo 109 da CF, ao estabelecer a regra de competência da Justiça Federal, exclui de seu rol de atribuições o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.II - É irrelevante que o objeto da ação seja a concessão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio doença acidentário ou reabilitação profissional, haja vista que a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária.III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.(TRF 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 242993 - PROCESSO 200503000643848-SP - SÉTIMA TURMA - REL. DES. FED. WALTER DO AMARAL - DJU 28/09/2006, P. 347. REALCEI).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. A competência para o processamento e julgamento de pedidos de revisão de benefícios acidentários pertence à Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da CF. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.2. Falecendo competência à Justiça Federal, deve ser anulada a sentença proferida pelo magistrado federal, encaminhando-se os autos à primeira instância da Justiça Estadual local (art. 113, 2º, CPC).3. Sentença anulada. Recurso prejudicado.(TRF 3ª REGIÃO - PROC.: 2004.61.19.000874-5 - AC 1071259 - RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA).Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação ao pedido cumulado declaratório de que o benefício nº 521.370.909-1 refere-se à AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO, o qual deverá ser formulado, se assim entender a parte autora, perante a Justiça Estadual competente, nos termos da fundamentação acima.Remanesce para análise deste Juízo Federal, nos autos do processo nº 0000971-13.2012.403.6121 [nº anterior da Justiça Estadual: 1567/2010 - 1ª Vara da Comarca de Pindamonhangaba-SP], somente o pedido de reparação por danos materiais e morais.Com relação aos processos em apenso - nºs 0000964-21.2012.403.6121 [nº anterior da Justiça Estadual: 649/2008 - 1ª Vara da Comarca de Pindamonhangaba-SP] e 0000969-43.2012.403.6121 [nº anterior da Justiça Estadual: 512/2010 - 1ª Vara da Comarca de Pindamonhangaba-SP] -, conforme fundamentação acima delineada, são ações tipicamente acidentárias, conforme causa de pedir e pedidos descritos nos respectivos processos, não sendo possível a acumulação de dois pedidos sucessivos no mesmo processo se um deles é da competência da Justiça Federal e outro da competência da Justiça Estadual, porque, como já salientado, somente a competência relativa e modificável pela conexão, a teor do art. 102 do CPC:Art. 102. A competência, em razão do valor e do território, poderá modificar-se pela conexão ou continência, observado o disposto nos artigos seguintes.Nesse sentido, destaco jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES DE IMISSÃO DE POSSE E DE NULIDADE DE ARREMATÇÃO. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS NA JUSTIÇA FEDERAL. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. A competência

da Justiça Federal é absoluta e, por isso, não pode ser modificada por conexão. 2. Agravo regimental desprovido.(ARARCC 200702900799, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2010.) Desapensem-se os autos do processo nº 0000971-13.2012.403.6121 [nº anterior da Justiça Estadual: 1567/10 - 1ª Vara da Comarca de Pindamonhangaba-SP], que deverão permanecer neste Juízo Federal, como já deliberado anteriormente. Ratifico a concessão da gratuidade processual. Também mantenho o indeferimento do pedido de tutela (fl. 93), embora por fundamentos diversos, porque a aferição dos elementos do dever de indenizar depende de instrução probatória, incompatível com a concessão limiar do(s) efeito(s) da tutela jurisdicional buscada, e, mais, para o pagamento da verba indenizatória (danos materiais e morais) é imprescindível o trânsito em julgado de decisão condenatória favorável ao autor, nos termos do art. 100, 1º, da CF. Cite-se o INSS.Após o citado desapensamento e intimadas as partes desta decisão, remetam-se os autos dos processos nºs 0000964-21.2012.403.6121 [nº anterior da Justiça Estadual: 649/2008 - 1ª Vara da Comarca de Pindamonhangaba-SP] e 0000969-43.2012.403.6121 [nº anterior da Justiça Estadual: 512/2010 - 1ª Vara da Comarca de Pindamonhangaba-SP] para a Vara Estadual de origem.A presente decisão é impressa e assinada em três vias, cada uma devendo ser juntada ao correspondente processo (nºs 0000971-13.2012.403.6121,0000964-21.2012.403.6121; 0000969-43.2012.403.6121).Registre-se como decisão de indeferimento de tutela (processo nº 0000971-13.2012.403.6121) e intemem-se.

0001318-46.2012.403.6121 - GABRIELA PIRES DE MORAIS CANDIDO(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GABRIELA PIRES DE MORAIS CANDIDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica entre as partes, com a consequente exclusão do nome do autor do órgão de proteção ao crédito SPC, bem como condene a Ré à indenização por danos morais em virtude do lesivo registro. Alega o autor que jamais contraiu relação jurídica com o banco réu e ficou surpresa ao receber diversas ligações de comerciantes informando sobre a utilização por terceiros de cartões de cheques em seu nome. Afirma que entrou em contato com a CEF, que lhe informou que foi aberta uma conta corrente na agência de Caçapava-SP, com a utilização de seus documentos, gerando a emissão de cheques, que não foram pagos pela instituição e, por consequência, a inclusão do nome da autora no Serviço de Proteção ao Crédito - SPC.Petição Inicial instruída com documentos a fl. 13/23.As custas judiciais foram devidamente recolhidas à fl. 24.É o relatório. DECIDO.O Autor, por meio do pedido de tutela de urgência, pretende a declaração de inexistência do débito, seguida da exclusão do seu nome do cadastro de devedores (SPC). O Código de Processo Civil, em seu art. 273, estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca do alegado que leve à verossimilhança do direito, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No presente caso, os documentos de fls. 17/23 revelam que a autora teve seu nome inscrito no cadastro do SPC aparentemente em razão de devolução de duas cartões de cheques emitidas pela parte ré.Embora em princípio haja controvérsia entre a existência ou não de relação jurídica entre as partes, fato que demanda dilação probatória, verifico que as alegações esboçadas pela parte demandante possuem indícios de credibilidade, à luz da prova documental de fls. 17/23. E para o aproveitamento de tais indícios como suficientes para a concessão ao menos da tutela antecipada, deve ser considerada a hipossuficiência técnica da parte demandante, que nem mesmo teve acesso ao teor dos documentos utilizados para abertura da conta corrente em seu nome.Por outro lado, a restrição creditícia questionada na petição inicial é fato ensejador de embaraços na vida negocial do cidadão-consumidor. Posto isso, com base em cognição superficial compatível com o atual momento processual, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA para o efeito de determinar a suspensão imediata dos dados da parte autora nos cadastros do SPC e SERASA em relação ao registro de devolução de cinco cartões de cheque emitidas pela Caixa Econômica Federal - CEF, até ulterior deliberação deste Juízo. OFICIE-SE para imediato cumprimento. Utilize(m)-se cópia(s) deste como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso.Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a juntada aos autos de síntese cadastral ATUALIZADA (fls. 17/19), emitida pelo SPC/SERASA, bem como cópia de melhor qualidade do boletim de ocorrência de fls. 20/21, sob pena de revogação da tutela e extinção do processo sem julgamento do mérito.Após decorrido o prazo para resposta do réu, tornem os autos imediatamente conclusos para, à luz de argumentos e provas produzidas sob o contraditório, reapreciação do pedido antecipatório de tutela, consoante permite o art. 273, 4º, do CPC.Cite-se a parte ré, QUE DEVERÁ JUNTAR AOS AUTOS CÓPIA DOS DOCUMENTOS UTILIZADOS PARA ABERTURA DA CONTA CORRENTE n. 0295-01021471-3, no mesmo prazo para contestação.Int.

0001327-08.2012.403.6121 - JOSE RAIMUNDO DE PAIVA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Trata-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício que foi indeferido pela Autarquia Previdenciária em razão da ausência de reconhecimento do período de 1966 a 1978 como tempo de atividade rural, bem como não lhe foi acrescido o percentual legal

referente à conversão do tempo de serviço laborado em atividade especial para comum, referente à empresa TEPLAN TAUBATÉ LTDA. Com relação à comprovação do período trabalhado em atividade rural, considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de julho de 2012, às 14h45, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações., a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Com relação à comprovação do período trabalhado em atividade especial, imprescindível a juntada aos autos do PPP pela parte autora. Não havendo nos autos prova de recusa da empresa em fornecê-lo, o ônus de apresentar tal documentação pertence ao autor, nos termos do art. 283 c.c. 333, I c.c. 396, todos do Código de Processo Civil. De qualquer maneira, cabe à parte autora decidir qual(is) a(s) prova(s) deseja produzir para comprovar o direito alegado, tratando-se de ônus processual. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória, estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O ilustre J. E. Carreira Alvim, com base nos ensinamentos de Malatesta, afirma que: para que exista aparência de verdade real, não basta a simples condição de possibilidade, há de ter-se como realidade, e é na aparência dessa realidade na qual residem, por assim dizer, o perfil e a perspectiva da verdade real, que se chama verossimilhança. No caso em tela, verifico que inexistente verossimilhança das alegações da parte autora, pois, apesar dos documentos juntados aos autos, é necessária dilação probatória, para melhor instrução do feito. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência. Int.

0001376-49.2012.403.6121 - AMAURI EDSON RODRIGUES (SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O autor requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada para que seja mantido a concessão do benefício de auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em consultando aos sistemas CNIS e TERA da Previdência Social, cuja juntada determino, foi possível observar que o autor encontra-se com o benefício de auxílio-doença ATIVO (NB nº 31/548056172-0) desde 09/2011. Assim sendo, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor está recebendo o benefício pleiteado, não estando ao desamparo. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a

mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, designada para o dia 18 de maio de 2012, às 15 horas, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(a). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

0001428-45.2012.403.6121 - ANDREA DA SILVA RODRIGUES(SP142283 - LEILA APARECIDA SALVATI E SP244830 - LUIZ GUSTAVO PIRES GUIMARAES CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a consulta supra, retifico o horário da audiência para fazer constar dia 14 de junho de 2012, às 15h45, e não como constou. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0001433-67.2012.403.6121 - CLAUDIA VALERIA TONINI NEVES(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação intentada por CLAUDIA VALÉRIA TONINI NEVES em face do INSS, em que a autora pleiteia, como antecipação de tutela, a concessão do benefício de salário-maternidade. Sustenta que foi demitida sem justa causa em 01/07/2011 (fl. 13), e que o nascimento de sua filha se deu em 16/02/2012 (fl. 14), quando se encontrava em período de graça, sendo que o INSS indeferiu seu pedido administrativo, sob a fundamentação de que a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade é da empresa, considerando a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante (fl. 16). É o relatório do essencial. Decido. Defiro o pedido de justiça gratuita. Quem está sob o manto do período de graça, previsto no art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a condição de segurado, isto é, conserva seus direitos perante a Previdência Social, inclusive para fins de recebimento do

benefício pleiteado nestes autos, qual seja, salário-maternidade (art. 71, LBPS). A redação original do art. 97 do RPS, consoante o qual o salário maternidade era devido somente na pendência da relação de emprego, foi alterado pelo Decreto 6.122/2007, passando a vigorar nos seguintes termos: Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. (Redação dada pelo Decreto nº 6.122, de 2007) Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. (Incluído pelo Decreto nº 6.122, de 2007) Há documentação nos autos que permite a conclusão segura de que a autora mantinha a condição de segurada do RGPS na data do fato gerador do benefício. Na espécie, o parto ocorreu em 12/02/2012, consoante certidão de nascimento anexada aos autos (fl. 14). A CTPS (fl. 13) revela que a autora trabalhou como empregada, para a sociedade empresária BRITS IDIOMAS LTDA ME, entre 01/09/2008 e 01/07/2011. Considerando 01/07/2011 como a data da cessação do vínculo trabalhista (fls. 13), a autora mantém a qualidade de segurada, no mínimo, até 15/09/2012, devido ao chamado período de graça (Lei 8.213/91, art. 15, II, c.c. 4º). Como o parto ocorrera em 12/02/2012, é evidente, como exposto no parágrafo precedente, que a autora possuía a condição de segurada e, logo, o benefício é devido. Nesse sentido: (...) IV - Não obstante o art. 97 do Decreto n. 3.048/1999 condicionasse a concessão do benefício à existência da relação de emprego, tal exigência não poderia prevalecer, pois foi introduzida por ato administrativo emanado do Poder Executivo, cujo comando não pode se sobrepor à lei, que não prevê a aludida condição. Na verdade, há que se aferir se a autora ostentava a qualidade de segurada nos termos do art. 15 da Lei n. 8.213/91 e, no caso vertente, o fato gerador do direito ocorreu no período de graça previsto no inciso II do dispositivo legal anteriormente mencionado, tendo em vista que o termo final do penúltimo vínculo laboral da autora deu-se em 15.10.2001 e o nascimento de seu filho ocorreu em 08.08.2002, ou seja, em período inferior a 12 meses. V - O próprio Poder Executivo reformulou a interpretação do dispositivo legal regente da matéria, ao editar o Decreto n. 6.122/2007, cujo art. 1º introduz o parágrafo único no art. 97 do Decreto n. 3.048/1999, conferindo à segurada desempregada o direito ao benefício do salário-maternidade. (...) (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 1111269 - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO - DJU 13/02/2008, P. 2114) A Previdência nega o benefício previdenciário ao argumento de que a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade é da empresa, considerando a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante (fls. 16/17). Ora, a responsabilidade pela proteção social da gestante é do Estado, visto que é princípio-reitor da Previdência Social a proteção à maternidade, especialmente à gestante (art. 201, II, CF). O art. 72, 1º, da LBPS, estipula que cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, garantindo-se a compensação dos valores pagos a tal título por ocasião do recolhimento das contribuições previdenciárias. Dois aspectos devem ser ressaltados nesse dispositivo: 1) se não mais empregada por ocasião do parto, a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade à segurada é da Previdência Social; 2) a responsabilidade pela proteção social da gestante é do Estado, em última análise, pois mesmo quando pago o benefício pela empresa esta obtém ressarcimento, dos cofres públicos, através do mecanismo de compensação. Por todo o exposto, é inconstitucional e ilegal a justificativa do INSS apresentada à fl. 16/17 para negativa do benefício, a qual, se aceita, implica dupla punição à mãe-segurada, que além de demitida ficaria sem a cobertura do sistema previdenciário durante o período destinado à dedicação exclusiva ao filho. A jurisprudência a esse respeito: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DISPENSA ARBITRÁRIA. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA. DIREITO AO BENEFÍCIO. 1. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção da maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. 2. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, àquele que deixar de exercer atividade remunerada. 3. A segurada tem direito ao salário-maternidade enquanto mantiver esta condição, pouco importando eventual situação de desemprego. 4. O fato de ser atribuição da empresa pagar o salário-maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão. Ademais, a teor do disposto no artigo 72, 2º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003, a responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida em que a empresa tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Se assim é, não há razão para eximir o INSS de pagar o que, em última análise, é de sua responsabilidade. 5. A segurada não pode ser penalizada com a negativa do benefício previdenciário, que lhe é devido, pelo fato de ter sido indevidamente dispensada do trabalho. Eventuais pendências de ordem trabalhista, ou eventual necessidade de acerto entre a empresa e o INSS, não constituem óbice ao reconhecimento do direito da segurada, se ela optou por acionar diretamente a autarquia. (AC 200970990008702, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 10/05/2010.) Por todo o exposto, considerando a plausibilidade do direito vindicado e o caráter alimentar da verba postulada, nos termos do artigo 273 do CPC DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor da autora, qualificada nos autos, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de salário-maternidade. Comunique-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ da

Gerência Executiva do INSS em Taubaté para promover a implantação do benefício de salário-maternidade, nos termos acima expostos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. P.R.I.

0001434-52.2012.403.6121 - ANA ROSA DE SOUZA(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por ANA ROSA DE SOUZA, em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, para que o Requerido implante imediatamente o pagamento da pensão por morte em favor da requerente, até o deslinde da presente questão, quando então a referida pensão tornar-se-á definitiva. A parte autora alega, em síntese, que em 1999 fez pedido de pensão em razão da morte de seu filho, mas o requerimento foi negado, motivo pelo qual ajuizou ação declaratória, que tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Subseção, obtendo provimento jurisdicional favorável nos seguintes termos: diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora, declarando a dependência econômica existente entre a autora e seu falecido filho, para fins de obtenção do benefício previdenciário da pensão por morte junto ao INSS. Por fim, requer a distribuição por dependência ao autos n. 2001.61.21.003395-7. Juntou procuração e documentos (fls. 15/32). É a síntese necessária. Defiro o pedido de justiça gratuita. A parte autora requer nesta ação: (1) o cumprimento de provimento jurisdicional obtido nos autos n. 2001.61.21.003395-7, em trâmite perante a 1ª Vara desta Subseção (obrigação de fazer), bem como (2) o pagamento de atrasados desde 22/09/1999 (data do requerimento administrativo). Os pedidos formulados decorrem de sentença proferida nos autos de do processo nº 2001.61.21.003395-7, que tramitou perante a 1ª Vara local, em que houve a declaração da dependência econômica da autora em relação a seu filho, ora falecido, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte junto ao INSS. Como se vê, não houve sentença de cunho condenatório, sendo, pois, possível a este juízo conhecer do pedido da autora. Desse modo, considerando que há decisão judicial transitada em julgado, CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício de pensão por morte da autora, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, em caso de não cumprimento desta decisão. No tocante ao pedido de cobrança dos atrasados, isto é, o pagamento da pensão por morte desde a data da entrada do requerimento administrativo (22/09/1999), não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, porque para o pagamento da verba pleiteada imprescindível se faça por precatório, nos termos do art. 100, da CF. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0001444-96.2012.403.6121 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SOUSA(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI E SP275037 - RAQUEL DA SILVA GATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita. A autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios

do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, designada para o dia 18 de MAIO de 2012, às 16:30 horas, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(a). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

0001448-36.2012.403.6121 - LIDIANE ROBERTA DE CASTILHO GOUVEA (SP230935 - FÁBIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA E SP296423 - EVELINE DA SILVA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. A autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a

desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, designada para o dia 18 de MAIO de 2012, às 16:00 horas, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(a). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000964-21.2012.403.6121 - ANTONIO LUIZ TRAJANO(SP184459 - PAULO SÉRGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos autos do processo nº 0000971-13.2012.403.6121 (nº orig.: 1567/2010 - 1ª Vara da Comarca de Pindamonhangaba-SP), a parte autora não obedeceu aos pressupostos legais exigidos para a cumulação de pedidos, ocasionando, por conseguinte, a irregularidade quanto aos pressupostos de validade da relação processual, máxime pela incompetência absoluta da Justiça Federal. Explico. Diz o art. 292 do Código de Processo Civil: Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. 1o São requisitos de admissibilidade da cumulação: I - que os pedidos sejam compatíveis entre si; II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo; III - que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento. Dentre os requisitos da cumulação, destaca-se a impossibilidade de cumulação de pedidos para cujo conhecimento não seja competente o mesmo Juízo. No caso do processo nº 0000971-13.2012.403.6121 [nº anterior da Justiça Estadual: 1567/2010 - 1ª Vara da Comarca de Pindamonhangaba-SP], um dos pedidos cumulados, atinente à declaração de que o benefício nº 521.370.909-1 refere-se à AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO, não pertence à competência da Justiça Federal (competência absoluta), nos termos do art. 109, I, da CF: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Ao contrário, em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual, nos exatos termos da expressa exceção prevista no inciso I do art. 109 da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se com o enunciado da Súmula 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Também, a Súmula 501 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça ordinária estadual o processo e julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União,

suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Na linha do acima exposto, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. CONTRIBUINTE AUTÔNOMO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETE SUMULAR N.º 15/STJ.1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento.2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Verbetes sumular 15/STJ.3. Os trabalhadores autônomos assumem os riscos de sua atividade e não recolhem contribuições para custear o benefício acidentário. Tal é desinfluyente no caso do autônomo que sofre acidente de trabalho e pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez.4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho do Distrito Federal, o suscitante. (STJ - CC 86794 - TERCEIRA SEÇÃO - REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA - DJ 01/02/2008, P. 1. G.N.). PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO / REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho. II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal). III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas. IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional. V - Acrescenta-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte. VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento. VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. (STJ - CC 47811 - TERCEIRA SEÇÃO - REL. MIN. GILSON DIPP - DJ 11/05/2005, P. 161). PROCESSUAL. AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE ATIVIDADE LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. - Benefícios previdenciários de natureza acidentária são aqueles concedidos ao empregado, ao avulso, ao segurado especial e ao médico residente, embora este último fora mantido apenas na norma regulamentar, desde que comprovado o liame de causalidade com o trabalho, seja na forma de doença laboral ou de acidente com aquele relacionado. Nesse caso, delimitada a competência da Justiça Comum Estadual. - Quadro clínico enquadrado como doença do trabalho, que, para fins de concessão do benefício, é considerado acidente do trabalho, nos termos do artigo 20, inciso II, da Lei nº 8.213/91. - Sequela decorrente de atividade laboral exercida pelo agravante, caracterizando acidente de trabalho. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª REGIÃO - AG 313240 - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta - DJF3 27/05/2008). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA ACIDENTÁRIA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXCEÇÃO CONTIDA NO ART. 109, I, CF/88. AGRAVO IMPROVIDO. I - O artigo 109 da CF, ao estabelecer a regra de competência da Justiça Federal, exclui de seu rol de atribuições o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente. II - É irrelevante que o objeto da ação seja a concessão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio doença acidentário ou reabilitação profissional, haja vista que a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 242993 - PROCESSO 200503000643848-SP - SÉTIMA TURMA - REL. DES. FED. WALTER DO AMARAL - DJU 28/09/2006, P. 347. REALCEI). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A competência para o processamento e julgamento de pedidos de revisão de benefícios acidentários pertence à Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da CF. Precedentes do Superior

Tribunal de Justiça.2. Falecendo competência à Justiça Federal, deve ser anulada a sentença proferida pelo magistrado federal, encaminhando-se os autos à primeira instância da Justiça Estadual local (art. 113, 2º, CPC).3. Sentença anulada. Recurso prejudicado.(TRF 3ª REGIÃO - PROC.: 2004.61.19.000874-5 - AC 1071259 - RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA).Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação ao pedido cumulado declaratório de que o benefício nº 521.370.909-1 refere-se à AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO, o qual deverá ser formulado, se assim entender a parte autora, perante a Justiça Estadual competente, nos termos da fundamentação acima.Remanesce para análise deste Juízo Federal, nos autos do processo nº 0000971-13.2012.403.6121 [nº anterior da Justiça Estadual: 1567/2010 - 1ª Vara da Comarca de Pindamonhangaba-SP], somente o pedido de reparação por danos materiais e morais.Com relação aos processos em apenso - nºs 0000964-21.2012.403.6121 [nº anterior da Justiça Estadual: 649/2008 - 1ª Vara da Comarca de Pindamonhangaba-SP] e 0000969-43.2012.403.6121 [nº anterior da Justiça Estadual: 512/2010 - 1ª Vara da Comarca de Pindamonhangaba-SP] -, conforme fundamentação acima delineada, são ações tipicamente acidentárias, conforme causa de pedir e pedidos descritos nos respectivos processos, não sendo possível a acumulação de dois pedidos sucessivos no mesmo processo se um deles é da competência da Justiça Federal e outro da competência da Justiça Estadual, porque, como já salientado, somente a competência relativa e modificável pela conexão, a teor do art. 102 do CPC:Art. 102. A competência, em razão do valor e do território, poderá modificar-se pela conexão ou continência, observado o disposto nos artigos seguintes.Nesse sentido, destaco jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES DE IMISSÃO DE POSSE E DE NULIDADE DE ARREMATACÃO. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS NA JUSTIÇA FEDERAL. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. A competência da Justiça Federal é absoluta e, por isso, não pode ser modificada por conexão. 2. Agravo regimental desprovido.(ARARCC 200702900799, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2010.) Desapensem-se os autos do processo nº 0000971-13.2012.403.6121 [nº anterior da Justiça Estadual: 1567/10 - 1ª Vara da Comarca de Pindamonhangaba-SP], que deverão permanecer neste Juízo Federal, como já deliberado anteriormente. Ratifico a concessão da gratuidade processual. Também mantenho o indeferimento do pedido de tutela (fl. 93), embora por fundamentos diversos, porque a aferição dos elementos do dever de indenizar depende de instrução probatória, incompatível com a concessão limiar do(s) efeito(s) da tutela jurisdicional buscada, e, mais, para o pagamento da verba indenizatória (danos materiais e morais) é imprescindível o trânsito em julgado de decisão condenatória favorável ao autor, nos termos do art. 100, 1º, da CF. Cite-se o INSS.Após o citado desapensamento e intimadas as partes desta decisão, remetam-se os autos dos processos nºs 0000964-21.2012.403.6121 [nº anterior da Justiça Estadual: 649/2008 - 1ª Vara da Comarca de Pindamonhangaba-SP] e 0000969-43.2012.403.6121 [nº anterior da Justiça Estadual: 512/2010 - 1ª Vara da Comarca de Pindamonhangaba-SP] para a Vara Estadual de origem.A presente decisão é impressa e assinada em três vias, cada uma devendo ser juntada ao correspondente processo (nºs 0000971-13.2012.403.6121,0000964-21.2012.403.6121; 0000969-43.2012.403.6121).Registre-se como decisão de indeferimento de tutela (processo nº 0000971-13.2012.403.6121) e intímem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3526

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001490-97.2003.403.6122 (2003.61.22.001490-7) - JOSE ANTONIO DA SILVA X EDENIR BORAZO X IRINEU CAMPOVILLE(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000045-10.2004.403.6122 (2004.61.22.000045-7) - JAYME CANDIDO DE ALMEIDA(SP154881 - ALEX

APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência ao Dr. Vinícius de Araújo Gandolfi, OAB/SP 248.379, do desarquivamento dos autos. Concedo vista dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. A carga, todavia, fica condicionada a juntada de procuração. Verifico que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, conforme decisão anteriormente exarada. Não é desproposado observar que o custo da extração das cópias reprográficas deverá ser suportado pela parte autora/requerente, pois numa interpretação sistemática da legislação é possível concluir que as isenções estampadas nos incisos do art. 3º da Lei n. 1.060/50 abrangem tão somente as despesas indispensáveis ao deslinde da ação. Nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0000800-34.2004.403.6122 (2004.61.22.000800-6) - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando já perceber a autora aposentadoria e o teor do acórdão, necessário optar, antes da execução do julgado, por um dos benefícios. Assim, fixo prazo de 20 (vinte) dias para a opção. Cumprida a determinação, encaminhem-se os autos ao INSS para que providencie, em até 60 (sessenta) dias, o cumprimento do julgado e apresente os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

0001157-14.2004.403.6122 (2004.61.22.001157-1) - MARIA COCLET BERTOLAZO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA COCLET BERTOLAZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001402-25.2004.403.6122 (2004.61.22.001402-0) - JULIANO ANTONIO ROCHA GUERRA X MICHELE ROCHA GUERRA - MENOR (DEUZENI ROCHA)(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001293-69.2008.403.6122 (2008.61.22.001293-3) - DORIVAL FRANCISCO DA SILVA(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o

desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000786-74.2009.403.6122 (2009.61.22.000786-3) - MARIA ODETE DE OLIVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000024-97.2005.403.6122 (2005.61.22.000024-3) - JOSE HERMENEGILDO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como à parte autora, da averbação do tempo de serviço deferido nesta ação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039023-32.1999.403.0399 (1999.03.99.039023-2) - ELZA FRANCA X ILDA FRANCA BOZZA X VILMA FRANCA DE SOUZA X NAIR DE FRANCA X LAIDE DE FRANCA X NAIR BARBOSA FRANCA X LAERCIO BARBOSA - SUCEDIDO X SEVERIANA ALVES BARBOSA FRANCA X SINIVALDO FRANCA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEVERIANA ALVES BARBOSA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001784-52.2003.403.6122 (2003.61.22.001784-2) - MOACIR AVELINO DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X MOACIR AVELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como à parte autora, da averbação do tempo de serviço deferido nesta ação.

0000433-05.2007.403.6122 (2007.61.22.000433-6) - WALTER MARTINS GONCALVES(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN E SP134885 - DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X WALTER MARTINS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora/credora da averbação do tempo realizada pelo INSS (fls. 156/158). No prazo de 20 (vinte) dias, querendo, traga aos autos os cálculos com os valores que entender correto no tocante a liquidação da verba honorária acompanhada da respectiva contra-fé. Após, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pelo autor, requisite-se o pagamento. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) causídico(s). Decorrido o prazo inerte, venham conclusos para extinção (CPC, art. 794).

0001863-55.2008.403.6122 (2008.61.22.001863-7) - MARIA DE JESUS ROSA DIAS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE JESUS ROSA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, peça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento.

Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001615-21.2010.403.6122 (2006.61.22.001354-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-95.2006.403.6122 (2006.61.22.001354-0)) MARIA APARECIDA DOS SANTOS X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X ROSELI PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA X ROSANGELA PEREIRA DOS SANTOS X ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001468-58.2011.403.6122 (2006.61.22.001354-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-95.2006.403.6122 (2006.61.22.001354-0)) WALDEMAR ODECIO BASSO X MARINA BASSO CEOLIN X LUIZ BASSO SOBRINHO X RUBENS BASSO X DALVA ANA BASSO XAVIER(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001570-80.2011.403.6122 (2001.61.22.001044-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-65.2001.403.6122 (2001.61.22.001044-9)) GILBERTO LUCIO DA SILVA X GISELE LUCIA DA SILVA X GILMARA LUCIA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Intime-se o causídico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o endereço atualizado da autora Gilmara Lucia da Silva. Cumprida a determinação, renove-se a intimação da parte autora acerca do pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000358-97.2006.403.6122 (2006.61.22.000358-3) - E RAMOS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X E RAMOS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME
Defiro o requerido pelo(s) exeqüente(s) e determino o bloqueio de veículos por intermédio do sistema Renajud. Tendo em vista ter sido negativa a consulta no sistema, dê-se vista ao(s) exeqüente(s) para que indique bens em nome do devedor. Decorrido o prazo sem que haja manifestação, determino, independentemente de nova intimação, o arquivamento dos autos.

0001385-81.2007.403.6122 (2007.61.22.001385-4) - KIYOSHI IKEGAMI - ESPOLIO X TOYOKO IKEGAMI - ESPOLIO X KAZUKO IKEGAMI X HIDEO IKEGAMI X MARIO YASUO IKEGAMI X JOSE SHIROE IKEGAMI X MARIA SHIZUKO IKEGAMI WATANABE X SHISSAE IKEGAME(SP097087 - HENRIQUE BASTOS MARQUEZI E SP123247 - CILENE FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X KIYOSHI IKEGAMI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001110-30.2010.403.6122 - HELIO HOIO LOPES(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X HELIO HOIO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à parte autora a fim de se manifestar sobre os extratos relativos a FGTS apresentados pela CEF, bem assim do depósito, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0001563-25.2010.403.6122 - ZELINDO RODOLFO(SP115783 - ELAINE RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ZELINDO RODOLFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para dar cumprimento a ordem anteriormente exarada. Após, cumpra-se as demais determinações do despacho retro.

Expediente Nº 3528

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000274-28.2008.403.6122 (2008.61.22.000274-5) - VALDEVINA RODRIGUES DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. VALDEVINA RODRIGUES DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (art. 42 e ss. da Lei 8.213/91), ao argumento de ser segurada do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Subsidiariamente, formulou pedido de benefício assistencial de prestação continuada. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência dos pedidos, ao argumento de não preencher a autora os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios postulados. Determinou-se a expedição de mandado de constatação, cujo relatório encontra-se acostado aos autos, bem como a produção de prova pericial, estando o laudo anexado ao feito. Produzidas as provas essenciais, apresentaram as partes memoriais. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela procedência do pedido de benefício assistencial. Convertido o feito em diligência, a fim de o perito prestar esclarecimentos acerca da data de início da incapacidade, veio aos autos o laudo complementar de fl. 109, sobre o qual manifestaram-se as partes, inclusive o Ministério Público Federal, tendo o INSS ofertado proposta de acordo de concessão de benefício assistencial, não aceita pela autora. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de demanda cujo objeto principal é a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com pedido subsidiário de benefício assistencial, sob argumento de que presentes os elementos essenciais descritos nas leis de regência. Segundo dados trazidos aos autos, da Carteira de Trabalho (fls. 18/20) e Cadastro de Informações Sociais (CNIS - fls. 21/31 e 116/118), a autora contou com vínculo formal de trabalho no lapso 12.07.1967 a 29.05.1969, e verteu, como facultativa, contribuições à Previdência Social, de 04/2006 a 05/2006 e 05/2007 a 10/2009. E, do que se extrai da perícia médica levada a efeito (fls. 85/88), complementada à fl. 109, a data de início da incapacidade diagnosticada restou fixada, de forma patente, em maio de 2007, data do exame de ultrassom do ombro esquerdo que evidenciou a ruptura completa do tendão supraespinhal, tendo o perito ressaltado que [...] Anteriormente a este exame não há como precisar data de início da incapacidade, pois a patologia em questão tem evolução crônica e intermitente dividida em três fases distintas. Em sendo assim, a autora, na data de início da incapacidade, ou seja, em maio de 2007, não havia implementado a carência exigida para a espécie, de 12 meses de contribuição (art. 25, I, da Lei 8.213/91). Isso porque, depois que teve rescindido seu vínculo formal de trabalho, em 29.05.1969, reingressou, como facultativa, efetuando recolhimentos em abril e maio de 2006, insuficientes à satisfação do pressuposto do art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91, e somente em maio de 2007 voltou a verter contribuições à Previdência Social, o que fez até outubro de 2009. Portanto, na data fixada como a do início da incapacidade, em maio de 2007, não possuía a autora a carência necessária aos benefícios de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, não sendo despidendo observar que a incapacidade diagnosticada não decorre de moléstia prevista na hipótese de dispensa de carência (artigo 26 c.c. 151, da lei 8.213/91). Por decorrência, passo a apreciar o pedido de benefício assistencial. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria

integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998. Frise-se que, a partir de janeiro de 1998, a idade mínima para a concessão do benefício restou reduzida para 67 (sessenta e sete anos), por força do que dispôs o art. 38 da Lei 8.742/93, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei 9.720/98, novamente minorada, agora para 65 (sessenta e cinco) anos, com o advento do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03 - art. 34). A esse tempo, é de se registrar o advento das Leis 12.435/11 e 12.470/11, mas que não devem reger o caso em apreço, na medida em que o direito postulado vem fundado na anterior normativa do benefício assistencial. A propósito, o paradigma de necessidade econômica - a meu sentir, de miserabilidade e não de pobreza - estatuído no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (1/4 do salário mínimo) já mereceu crivo de constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 1.232-DF). Nessas considerações iniciais, cumpre salientar três características do benefício assistencial de prestação continuada. A primeira, evidencia-se por seu caráter personalíssimo, tornando-o insuscetível de transmissão causa mortis, cessando com o falecimento do beneficiário. A segunda, e não menos importante, está marcada por sua revogabilidade a qualquer tempo, bastando a alteração das condições que lhe deram origem - *rebus sic stantibus*. Por fim a insuscetibilidade de cumulação com qualquer outro benefício no âmbito da Seguridade Social, mesmo de outro regime, salvo assistência médica. Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso em apreço, a pretensão vem arrimada na primeira hipótese, cujos requisitos legais entendo implementados. Segundo conclusão lançada no laudo de fls. 85/88, complementado à fl. 109, a autora, atualmente com 62 anos de idade, é portadora de lesão do manguito rotador de ombro esquerdo (rotura do tendão supra-espinhal), artrose leve de coluna lombar, dorsal, cervical e bacia, sendo que a mesma está incapacitada totalmente para atividades laborais no momento. Mas esta incapacidade é temporária, pois a realização da cirurgia de reparo do tendão ombro esquerdo poderá novamente trabalhar em sua profissão - referiu que trabalhava fazendo salgados em casa. Conforme se extrai da perícia levada a efeito, possui a autora incapacidade total, decorrente da lesão completa do tendão supraespinhal do ombro esquerdo, mas transitória, pois passível de superação mediante ato cirúrgico. Como se sabe, a subsistência de qualquer pessoa, no regime econômico engendrado pela humanidade, está ligada à capacidade de trabalho, de onde provem a renda necessária à manutenção. É dizer, o trabalho é o libertador das necessidades humanas, condição essencial à subsistência de qualquer grupo social. Colocado isso, vê-se que a autora encontra-se totalmente incapacitada para o trabalho, ainda que transitoriamente. De fato, os males diagnosticados impedem-na de exercer atividade remunerada, seja qual for, considerando sua idade, grau de instrução e aptidão para o trabalho. Agora, tomando em relevo o traço marcante de transitoriedade da incapacidade diagnosticada, eis que passível de correção por meio cirúrgico, plausível mostra-se a recuperação da capacidade de trabalho para o exercício de qualquer atividade profissional. Certo é que, conforme o disposto no artigo 101, parte final, da Lei 8.213/91 - ainda que se reporte a benefícios previdenciários, não assistenciais -, não está o segurado obrigado a ser submetido a procedimento cirúrgico para fins de reabilitação profissional. Entretanto, no caso, deve ser aludida regra tomada na seguinte inteligência: enquanto não submetida ao procedimento cirúrgico, que não é obrigatório, a autora estará incapacitada para o exercício da atividade habitual, fazendo jus à percepção do benefício assistencial - de outra forma, realizado o ato cirúrgico e recuperada a capacidade de exercício da atividade habitual, desnecessária a manutenção da prestação. Assim, enquanto persistir a incapacidade, tal como divisada nos autos, total e transitória, preencherá a autora o requisito legal em destaque, conclusão que está em consonância com a característica da revogabilidade enunciada anteriormente - *rebus sic stantibus* - legalmente prevista no art. 21 da Lei 8.742/93. Avançando, observo do mandado de constatação levado a efeito (fls. 43/53), que a autora reside com um irmão, Josué de Abreu Rodrigues, com 48 anos de idade. Dessa forma, porque maior de 21 anos, não deve ser considerado como membro do grupo familiar (art. 16 da Lei 8.213/91). Assim, o grupo família, para efeitos legais no aludido benefício assistencial, é composto apenas pela autora. No que se refere a renda da autora, à fl. 52 informou o Analista Judiciário Executante do Mandado que [...] A autora informou não exercer atividade remunerada, por não ter condições físicas para tal. Informou que sobrevivia com a pensão da mãe (esta morava com a autora, mas falecera há dois meses) e com alguma ajuda de alguns irmãos (por causa da mãe). Informou que tem um irmão que mora com ela, mas que este não possui trabalho fixo, realizando apenas alguns bicos de servente de pedreiro (ganhando R\$ 10,00 por dia), mas que não consegue serviço todos os dias, e que o dinheiro que ele porventura auferir serve apenas para suas despesas pessoais, sendo a ajuda na casa mínima. Como se verifica, a autora não auferir renda própria, o que a faz enquadrada na regra do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, isto é, não possui renda superior a 1/4 do salário mínimo. Daí que perfaz a autora os dois requisitos exigidos pela lei para a concessão de benefício assistencial, ou seja, ser incapacitada para a vida independente e para o trabalho e não deter meios de prover a sua própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Quanto à data de início,

não deve corresponder à do pedido administrativo, pois postulado pela autora benefício diverso do ora concedido (auxílio-doença - fl. 17). Portanto, tenho de a data de início da prestação corresponder à citação do INSS, ou seja, 12.05.2009 (fl. 60). Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. A verossimilhança decorre das razões de fato e de direito já invocadas - incapacidade e insuficiência de recursos. O fundado receio de dano irreparável origina-se no estado de penúria em que sobrevive a autora, somada a isso a natureza alimentar que o benefício em discussão assume, quando presentes os seus pressupostos concessivos. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11):. **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:**. NB: prejudicado. Nome do Segurado: VALDEVINA RODRIGUES DA SILVA. Benefício concedido e/ou revisado: benefício assistencial. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 12/05/2009. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 134.508.318-10. Nome da mãe: Maria Rosa Rodrigues. PIS/NIT: 1.169.356.543-3. Endereço do segurado: Rua patrocínio Monteiro, 611, fundos, Bastos/SP. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de benefício assistencial, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a concedê-lo em favor da autora, no valor de um salário mínimo mensal, devido desde 12.05.2009. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do autor. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do autor, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Considerando o valor mensal da prestação e o período da condenação, sentença sem reexame necessário. Fixo a remuneração do profissional dativo no valor máximo da respectiva tabela, a ser requisitado tão logo transite em julgado o processo. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0001135-14.2008.403.6122 (2008.61.22.001135-7) - ROSELI BAFIN (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ROSELI BAFIN, representada por sua curadora VERONICA BAFIN EVARISTO (fl. 168), já qualificada, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ao argumento de ser segurada do Regime Geral de Previdência Social e ter cumprido os demais requisitos previstos na Lei 8.213/91, fazendo jus à prestação, acrescida as diferenças dos encargos inerentes à sucumbência. Subsidiariamente, requer o benefício de Auxílio-doença, caso não preenchidos os requisitos à aposentadoria por invalidez. Deferidos benefícios da assistência judiciária e negada a antecipação da tutela, citou-se INSS que, em contestação, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício reclamado. Produzidas as provas essenciais, o INSS propôs acordo, recusado pela parte autora. Na sequência, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas. O MPF opinou pela procedência do pedido de aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Depreende-se dos autos tratar-se de demanda cujo objeto é a concessão de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que presentes os pressupostos legais. Procede, em parte, o pedido. A aposentadoria por invalidez cobre o risco social decorrente da incapacidade para o trabalho, ou seja, a invalidez, tal como preconizado pela Constituição Federal (art. 201, I). Disciplinada nos art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91, trata-se de benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe devida enquanto perdurar a incapacidade. Principia-se a análise dos pressupostos necessários à concessão do benefício, desta feita, pela averiguação da condição de segurada da parte postulante, de forma obrigatória (art. 11 da Lei n. 8.213/91) ou facultativa (art. 13 da Lei n. 8.213/91), ao tempo da incapacidade. Na espécie, a autora teve vínculos empregatícios como segurada obrigatória empregada (21/03/1990 a 09/07/1991; de 01/02/1993 a 29/07/1994; de 01/08/1994 a 02/05/1995; de 02/05/1998 a 01/04/2000; de 03/11/2000 a 21/11/2000; de 09/05/2002 a 05/08/2002; de 12/08/2005 a 15/10/2005), como se depreende dos documentos juntados às fls. 158/159. Após estes vínculos, a autora recolheu contribuições ao INSS como

Contribuinte Individual, no interregno compreendido entre as competências 08/2007 a 01/2008. Tais vínculos e contribuições proporcionaram à autora o gozo dos benefícios de auxílio-doença deferidos administrativamente nos períodos de 25/02/2008 a 25/04/2008 e 13/10/2009 a 30/11/2010. A carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei n. 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei n. 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei n. 8.213/91). No caso, conforme documentos juntados às fls. 158/159 e fl. 160, a carência restou implementada, porque vertidas mais do que doze contribuições. Quanto ao risco social juridicamente protegido - invalidez - é de ser dotado de duas características. Primeira, deve ser total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurado, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; segunda, deve ser permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurado (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, 2005, p. 111). A propósito do tema, cumpre citar fragmento do pensamento de AGUINALDO SIMÕES (Princípios de Segurança Social, Saraiva, São Paulo, 1967, págs. 124/125): [...] Ante do mais, cumpre-nos distinguir incapacidade de invalidez, não raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa inabilitação para o trabalho remunerado (falta ou insuficiência de meios) comportando diversos graus e de variável duração, na medida do caráter aleatório do prognóstico médico. Já a invalidez não admite graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal: ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido. Não há lugar para sentimentalismos fáceis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez. Atingindo certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina, converte-se na invalidez. De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade caracteriza uma invalidez [...] grifos do original. In casu, o diagnóstico médico-pericial é pela incapacidade total e permanente da autora, haja vista padecer de disritmia, esquizofrenia (fls. 136 e 151), encontrando-se inapta para qualquer atividade profissional, bem assim insuscetível de reabilitação profissional. Vale atenção, ademais, o marco inicial da incapacidade, mensurado pelo perito como Início da incapacidade há seis anos (fls. 136 e 150), ou seja, meados de 2004, época em que a autora estava abrangida pelo período de graça previsto no art. 15, II, c.c. 2.º, da Lei 8.213/91. Nada obstante, o INSS concedeu-lhe, administrativamente, os benefícios de auxílio-doença deferidos nos períodos de 25/02/2008 a 25/04/2008 e 13/10/2009 a 30/11/2010, circunstância que obsta a alegação de perda da qualidade de segurada quando do advento da incapacidade. Em sendo assim, preenchendo os pressupostos legais, a concessão do benefício é de rigor. No que se refere à data de início do benefício (DIB), entendo deva corresponder ao dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença NB 31/529.235.822-0 (26/04/2008 - fl. 159), porquanto nesta data a autora já era portadora de incapacidade total e permanente, segundo o exame pericial realizado em Juízo, e à míngua de comprovação do alegado requerimento administrativo realizado aos 05/10/2004, como postulado na inicial (fl. 05). Cumpre registrar, ademais, que a aposentadoria por invalidez cessará caso sobrevenha a recuperação da capacidade laborativa da segurado, ocasião em que observado, se aplicável, o disposto no art. 47 da Lei n. 8.213/91. Bem por isso, está o segurado sujeito à periódica avaliação médica (art. 101 da Lei 8.213/91). Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do benefício a ser concedido/revisto: NB: prejudicado. Nome do Segurado: ROSELI BAFIN (representada por sua curadora VERONICA BAFIN EVARISTO). Benefício concedido e/ou revisado: Aposentadoria por Invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 26/04/2008. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta decisão. CPF: 151.661.898-09. Nome da mãe: IDALINA MARCOMINIS BAFIN. PIS/NIT: 12415364063. Endereço do segurado: Rua Guerino Bonifácio Gardim, n. 168, Dracena, SP. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por invalidez a partir de 26/04/2008, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença no período da condenação, serão apuradas após o trânsito em julgado

e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3ª Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Considerando que a condenação é de prestação continuada e de valor ilíquido, submeto a presente decisão ao reexame necessário (art. 475, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 10.352/2001). Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0000603-06.2009.403.6122 (2009.61.22.000603-2) - SELDINA FERREIRA SANTOS(SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.SELDINA FERREIRA SANTOS, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, caso comprovada pela prova médico-pericial incapacidade total e permanente para o trabalho (art. 42 da Lei 8.213/91), ou, sucessivamente, auxílio-doença, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Pleiteou, no tocante ao benefício de auxílio-doença, a antecipação dos efeitos da tutela.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados.Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial, cujos laudos encontram-se acostados aos autos. Apresentados memoriais pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito.Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, auxílio-doença, ao argumento de que presentes os requisitos legais.Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. A condição de segurada está demonstrada pelas informações constantes do CNIS (fls. 97/101), por meio dos quais se vê que a autora contribui para o RGPS, na condição de segurada obrigatória contribuinte individual (CI), no período compreendido entre 09/1995 a 06/2011. Da mesma forma, cumprida está a carência, pois a autora, como acima dito, verteu mais do que doze contribuições quando do advento de sua incapacidade (que, segundo o laudo médico-pericial de fls. 86/91, se deu na data da perícia, que ocorreu em 06/05/2011). Resta afastada, portanto, a hipótese de preexistência da incapacidade à (re)filiação ao RGPS.Com relação ao mal incapacitante, o laudo pericial levado a efeito na área de cardiologia (fls. 59/65), não constatou incapacidade laboral na autora, porém deixou de avaliá-la sob o aspecto ortopédico, o que ensejou a realização de nova perícia médica (fls. 86/91), por expert na área de ortopedia.Assim é que o Laudo Pericial de fls. 86/91 reconheceu ser a autora, que possuía 55 anos de idade na data da perícia, portadora de artrose dos joelhos grau IV e artrose de coluna toracolombar e lombossacra.Referidas moléstias ocasionam à autora incapacidade total e permanente para o exercício do trabalho, atestando ainda o perito, em resposta ao quesito judicial n. 2.b, a impossibilidade de sua reabilitação. Ademais, conforme consta do Histórico do laudo pericial (fl. 87), a autora empregada doméstica refere que há 17 anos pratica suas atividades laborais em residência na cidade de Bastos e atualmente está trabalhando com dificuldade devido à dores em seus joelhos e coluna lombar, circunstância que evidencia ser impraticável, na hipótese, eventual reabilitação.Nessa senda, não prospera a alegação do Réu em memoriais, no sentido de que não há incapacidade por estar a autora exercendo seu trabalho. Ocorre que, não estando em gozo de auxílio-doença diante da negativa do próprio Réu, não resta à autora outra alternativa senão prosseguir trabalhando a fim de manter sua subsistência, o que faz com dificuldade, como referido pelo expert do Juízo, fato que não pode ser valorado em seu prejuízo.Assim, uma vez comprovada a condição de segurada, a carência mínima exigida, a incapacidade para o trabalho que, aliada às condições pessoais, impossibilitam a reabilitação da autora para o exercício de atividade laborativa, é de ser concedida aposentadoria por invalidez, paga enquanto se mantiver incapaz, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.No que se refere à data de início do benefício (DIB), entendo que deva ser fixada na data da realização da perícia de fls. 86/91, em 06/05/2011, oportunidade em que se pôde ter a certeza quanto à incapacidade total e permanente da autora para o trabalho. Como referido pelo I. perito do Juízo, a data da perícia no dia 06/05/2011 pode ser adotada como início da incapacidade (fl. 91). Por isso não merece acolhida o pedido exordial de fixação da data de início do benefício na data do requerimento administrativo efetuado aos 19/11/2008, eis que nesta data não havia incapacidade passível de cobertura securitária.A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91 (art.

44 da Lei n. 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Verifico, agora, a presença dos requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de ser a autora incapaz para o trabalho, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do benefício a ser concedido/revisto: .NB: prejudicado. Nome do Segurado: SELDINA FERREIRA SANTOS. Benefício concedido e/ou revisado: Aposentadoria por Invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 06/05/2011. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta decisão. CPF: 001.879.858-63. Nome da mãe: Ernestina Ferreira dos Santos. PIS/NIT: 1.140.468.134-0. Endereço do segurado: Rua São Paulo, n. 481 - Vila Santa Terezinha - Bastos - SP. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar a autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 06/05/2011 (DIB), cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, a partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Arbitro os honorários do Advogado dativo (fl. 10) no valor máximo da respectiva tabela. Com o trânsito em julgado, requisi-te-se. Considerando que a condenação é de prestação continuada e de valor ilíquido, submeto a presente decisão ao reexame necessário (art. 475, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 10.352/2001). Publique-se, registre-se, intemem-se e oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0000378-49.2010.403.6122 - MIGUEL PEDRO ALEIXO(SP219899 - RENATO DANIEL FERREIRA DE SOUZA E SP156260 - RODRIGO IBANHES VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP083823 - ANTONIO EMILIO DARMASO EREDIA)

Converto o feito em diligência. Defiro o pedido de produção de prova oral, designo audiência de instrução e julgamento para dia 05 de junho de 2012, às 14h30min. Intemem-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intemem-se as testemunhas arroladas na exordial. Intemem-se.

0000505-84.2010.403.6122 - ELITON AGUILAR ANTONIO - INCAPAZ X PEDRO FRANCISCO ANTONIO FILHO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ELITON AGUILAR ANTONIO, qualificado nos autos, representado por seu genitor e curador, Sr. Pedro Francisco Antonio Filho, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, com pagamento retroativo à citação do Réu, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser incapaz para o trabalho e para a vida independente e não possuir meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família, perfazendo, assim, os requisitos do art. 20, 2º, da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, e negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, determinou-se ao INSS que procedesse a procedimento administrativo para apurar se o autor faz jus ao benefício, que resultou em indeferimento administrativo (fls. 35/44). Após, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão do benefício. Saneado o processo, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, bem como estudo sócio-econômico, cujo laudo e relatório respectivos encontram-se acostados aos autos. Finda a instrução processual, o INSS ofertou proposta de acordo, que foi recusada pelo autor. Na seqüência, apresentaram as partes

seus memoriais. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido formulado na inicial. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. A prejudicial de prescrição alegada pelo Réu não tem relevância neste caso, em que as diferenças postuladas iniciam-se na citação. Não havendo outras preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por

objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011). Frise-se que, a partir de janeiro de 1998, a idade mínima para a concessão do benefício restou reduzida para 67 (sessenta e sete anos), por força do que dispôs o art. 38 da Lei 8.742/93, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei 9.720/98, novamente minorada, agora para 65 (sessenta e cinco) anos, com o advento do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03 - art. 34). No tocante à pessoa portadora de deficiência, definida pela lei como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, é preciso asseverar não estar adstrita àquela impossibilitada de quaisquer atos da vida cotidiana, como vestir-se, alimentar-se ou higienizar-se (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: Prestações e Custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2005, p. 277). A incapacidade requerida é para o trabalho, donde provem os recursos inerentes à vida independente, devendo ser total e permanente. Insta registrar que, sob o aspecto assistencial, cabe ao conjunto familiar suprir as necessidades dos mais próximos, só se admitindo a intervenção Estatal quando a situação econômica não o possibilitar - quem fornece alimentos não pode ser desfalcado do necessário ao próprio sustento. Havendo capacidade econômica de algum dos membros do grupo familiar, sem privação do necessário à sua subsistência, e interessado privado de bens, nem habilitado a prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, o Estado não pode ser chamado. A intervenção Estatal é, pois, subsidiária ao conjunto familiar, conforme bem preconizam os arts. 1.694 e ss. do novo Código Civil, a tratarem do direito a alimentos. Bem por isso, no estudo sócio-econômico levado a efeito (fls. 64/68), é preciso perquirir a capacidade econômica de todos os parentes, assim reconhecidos nos termos da Lei Civil para fins de prestação de alimentos - cônjuges, companheiros, pais, filhos, ascendentes e descendentes, ainda que não residentes sob o

mesmo teto. Identificada capacidade econômica, o interessado deve aos parentes voltar-se, requerendo no foro competente alimentos, exonerando-se o Estado. Não há contraste desse pensamento com o conceito estrito de família do art. 20, 1º, da Lei 8.742/93, bastando pensar na hipótese de pessoa milionária, que abandona genitora desamparada, quando então não seria justo ao Estado arcar com a sua manutenção. O conceito - estrito, reforça-se - de família da lei em referência está adstrito à composição da renda per capita do grupo em que convive o interessado. Daí que, para fins de benefício assistencial, o conceito de grupo familiar deve ser obtido mediante interpretação restrita das disposições contidas no 1º do art. 20 da Lei 8.742/93, sem perder de vista a lei civil, em hipóteses como acima exemplificado. Outrossim, não se presta a Assistência Social para ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas lhe fornecer recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo, constitucionalmente suficiente para fazer frente às necessidades entabuladas no art. 7º, IV, da CF. Aquele que possui meio de prover sua manutenção - ou tê-la provida por familiar - não faz jus a benefício assistencial. A propósito, o paradigma de necessidade econômica - a meu sentir, de miserabilidade e não de pobreza - estatuído no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (1/4 do salário mínimo) já mereceu crivo de constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 1.232-DF). Merece menção, ainda nesse enfoque, a idéia de composição da renda segundo rendas e despesas do interessado, num verdadeiro balanço patrimonial do grupo familiar. Trata-se de incontestável ferramenta interpretativa no estabelecimento das necessidades econômicas do grupo familiar, mesmo que extrapolado o paradigma legal. Todavia, deve merecer enfoque estreito, para não se conferir direito ao benefício a qualquer pessoa cujas despesas superem as receitas. Inovação na composição da renda per capita veio com o advento do Estatuto do Idoso. Estatuiu o parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03: o benefício assistencial concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Evidente a pretensão do legislador, que se preocupou com a composição da renda familiar, excluindo o valor percebido a título de benefício assistencial. Embora restrita a exclusão ao benefício assistencial, tanto por idade como por incapacidade, pois não restringiu a lei, não vislumbro razão jurídica para, mesmo versando benefício previdenciário, quando exclusivamente fixado no valor de 1 (um) salário mínimo, não possa a referido dispositivo incidir. Em ambas as hipóteses, seja o benefício assistencial, seja o benefício previdenciário (no valor mínimo, insista-se), evidencia-se a necessidade de exclusão para se aferir a renda do conjunto familiar, pois a renda familiar é de idêntico valor. Esse pensar também é o da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, quando do julgamento proferido nos autos n. 2007.72.95.00.2267-3 e 2007.70.50.01.3424-5 (Caderno TNU, n. 04 - abril/2009). Entendeu a Turma que a exclusão dos vencimentos do idoso, mesmo que perceba aposentadoria no valor de um salário mínimo, atende ao objetivo de proteção de sua renda trazida no Estatuto, na medida em que impede que esta seja empregada integralmente nas despesas com o deficiente, mormente quando for a única do grupo familiar. Nessas considerações iniciais, cumpre salientar três características do benefício assistencial de prestação continuada. A primeira evidencia-se por seu caráter personalíssimo, tornando-o insuscetível de transmissão causa mortis, cessando com o falecimento do beneficiário. A segunda, e não menos importante, está marcada por sua revogabilidade a qualquer tempo, bastando a alterações das condições que lhe deram origem - *rebus sic stantibus*. Por fim a insuscetibilidade de cumulação com qualquer outro benefício no âmbito da Seguridade Social, mesmo de outro regime, salvo assistência médica. Do cotejo das normas referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso em apreço, a pretensão vem arrimada na primeira hipótese, cujos requisitos legais entendo implementados. Da análise das normas, vê-se que o autor faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada, porquanto devidamente comprovada sua condição de pessoa portadora de deficiência, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, e não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Não pairam dúvidas acerca da incapacidade do autor, conforme diagnosticado de maneira indubitosa pelo expert médico do próprio Réu em seu laudo pericial (fls. 37), *in verbis*: O requerente preenche os requisitos determinados pelo art. 20, 2º, da Lei 8.742/93, de incapacidade para vida independente para o trabalho. Ademais, saliente-se que o autor encontra-se interdito (fl. 14), o que também reforça a idéia de incapacidade total e permanente. No tocante ao aspecto social, a família do autor, composta por quatro pessoas (o autor, seus pais e seu irmão - fl. 65), possui como única fonte de renda o benefício assistencial ao portador de deficiência percebido pelo genitor (fls. 66 e 92), no valor de um salário mínimo, que, conforme já anteriormente observado, não deve ser computado para fins de apuração da renda mensal per capita, podendo-se concluir, de acordo com a descrição da assistente social, estar presente a hipótese de miserabilidade exigida pela lei para a concessão do benefício em questão. Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado, do E. TRF da 3ª Região: Processo: AC 200403990078957 - APELAÇÃO CÍVEL - 920411 Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Fonte: DJF3 CJI DATA: 26/10/2010 PÁGINA: 476 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. BENEFICIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V. CF/88. 1. A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. 2. O

preceito contido no art. 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. 3. Partindo-se de uma exegese teleológica do dispositivo contido no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, o qual determina que o benefício concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas, verifica-se que o mesmo deve ser aplicado ao caso ora sob análise. Interpretando-se extensivamente tal norma, temos que não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser abstraídos do cálculo, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadorias - desde que seu valor corresponda a um salário mínimo -, e que a regra não deve incidir apenas para efeito de concessão de um segundo amparo ao idoso, mas também nos casos de concessão de amparo ao deficiente. 4. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 5. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 6. Agravo legal a que se nega provimento (grifei). Daí que perfaz o autor os dois requisitos exigidos pela lei para a concessão de benefício assistencial, ou seja, ser portador de deficiência e insubsistência de meios de prover a sua própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Quanto ao início do benefício, postulado a partir da citação, deve retroagir a esta data, ou seja, 17/06/2010 (fl. 45), sob pena de julgamento extra petita. Verifico, ainda, a presença dos requisitos que autorizam a concessão da antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a concessão da tutela antecipada, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A verossimilhança decorre das razões de fato e de direito já invocadas - incapacidade e insuficiência de recursos. O fundado receio de dano irreparável origina-se no estado de penúria em que sobrevive o autor, somada a isso a natureza alimentar que o benefício em discussão assume quando presentes os seus pressupostos concessivos. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do benefício a ser concedido/revisto: .NB: prejudicado. Nome do Segurado: ELITON AGUILAR ANTONIO (representado por seu genitor e curador, Sr. Pedro Francisco Antonio Filho). Benefício concedido e/ou revisado: Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social à Pessoa com Deficiência. Renda Mensal Atual: um salário mínimo. DIB: 17/06/2010. Renda Mensal Inicial: um salário mínimo. Data do início do pagamento: data desta decisão. CPF: 379.007.348-21. Nome da mãe: Josefa Stangari Aguilar Antonio. PIS/NIT: 1.681.362.705-9. Endereço do segurado: Rua do Comércio, n. 138 - Varpa - Tupã - SP. Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da lide (art. 269, inciso I, do CPC) e condenando o INSS a conceder ao autor o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, retroativo à data da citação (DIB em 17/06/2010). Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, a partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a data do presente julgado (STJ, Súmula 111). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Considerando que a condenação é de prestação continuada e de valor ilíquido, submeto a presente decisão ao reexame necessário (art. 475, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 10.352/2001). Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

000010-06.2011.403.6122 - LUIS DA SILVA (SP098566 - LEDA JUNDI PELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando a delonga ocorrida para o deslinde da justificação administrativa, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino o andamento do feito. Porém, deverá a autarquia previdenciária trazer aos autos a cópia integral do procedimento administrativo, quando da conclusão da justificação. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade

de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/08/2012, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. No mesmo prazo, deverá a advogada que patrocina os interesses da parte autora subscrever a inicial. Cite-se. Publique-se.

000032-64.2011.403.6122 - VANDERLEI JUAREZ(SP226471 - ADEMIR BARRUECO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Considerando a delonga ocorrida para o deslinde da justificação administrativa, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino o andamento do feito. Porém, deverá a autarquia previdenciária trazer aos autos a cópia integral do procedimento administrativo, quando da conclusão da justificação. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/08/2012, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

0000731-55.2011.403.6122 - LOURDES EURIKO SAKAGUCHI(SP196464 - FRANCINI ELISABETE MESSIAS PERSIN E SP227269 - ANDREIA YURIE OCAMOTO ARAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Considerando a delonga ocorrida para o deslinde da justificação administrativa, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino o andamento do feito. Porém, deverá a autarquia previdenciária trazer aos autos a cópia integral do procedimento administrativo, quando da conclusão da justificação. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/08/2012, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

0000910-86.2011.403.6122 - EXPEDITO APARECIDO ALVES RIBEIRO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Recebo a petição de fls. 29/33 como emenda da inicial. Considerando a delonga ocorrida para o deslinde da justificação administrativa, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino o andamento do feito. Porém, deverá a autarquia previdenciária trazer aos autos a cópia integral do procedimento administrativo, quando da conclusão da justificação. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/08/2012, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

0001275-43.2011.403.6122 - SUELI SANTOS DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Considerando a delonga ocorrida para o deslinde da justificação administrativa, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino o andamento do feito. Porém, deverá a autarquia previdenciária trazer aos autos a cópia integral do procedimento administrativo, quando da conclusão da justificação. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/08/2012, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

0002027-15.2011.403.6122 - JOANA D ARC DINIZ(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição retro e documento que a instrui como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. O documento médico apresentado, que indica necessidade de a autora submeter-se a novo cateterismo, é documento apto a demonstrar alteração da situação fática a permitir o manejo de nova demanda. Insuficiente, contudo, à concessão da medida vindicada. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

000005-47.2012.403.6122 - ISAURINDA RIBEIRO DA SILVA SANTOS(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Petição de fls. 66/68: nada a deliberar em relação à notícia de que a autora fora submetida a tratamento cirúrgico. A concessão de benefício previdenciário não é atribuição constitucional do Poder Judiciário. A lide, no caso, surgiu em razão de o INSS resistir à pretensão da parte autora - concessão de benefício de auxílio-doença. Sucede que notícia de a autora ter se submetido à cirurgia é fato novo, que parece não ter sido submetido à apreciação da autarquia previdenciária. Pelo menos não há nos autos notícia nesse sentido. Aguarde-se integral cumprimento do despacho retro, com a vinda dos laudos médicos periciais elaborados pelo INSS, documento tido por indispensável para propositura da ação. Publique-se.

000075-64.2012.403.6122 - IVANILDA TEIXEIRA ANTONIO(SP262156 - RODRIGO APARECIDO FAZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Providencie a parte autora o cumprimento integral da decisão de fl. 27, tendo em vista que os laudos médicos elaborados pela autarquia não estão anexados ao processo administrativo juntado a este feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Após, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0000435-96.2012.403.6122 - LOURDES PEREIRA DE CASTRO(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Providencie a parte autora o cumprimento integral da decisão de fl. 61, tendo em vista que os laudos médicos elaborados pela autarquia não estão anexados ao processo administrativo juntado a este feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Após, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0000643-80.2012.403.6122 - OSVALDO CATINI(SP249532 - LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Os documentos médicos carreados aos autos com a inicial não são aptos a infirmar a perícia médica realizada pelo INSS. Ademais, nada foi produzido no plano sócio-econômico-cultural, de modo que não se pode aferir se o autor se enquadra no disposto no parágrafo 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde e sua condição de hipossuficiência econômica, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial e estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados d a data da perícia. Determino, também a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social SELMA GUANDALINE CUNHA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: 1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual? 2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho? 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida) ? 4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)? 5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos? 4) Em caso de incapacidade: a) qual a data do início da doença? b) qual a data do início da incapacidade? Com designação da perícia, intímem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0000650-72.2012.403.6122 - APARECIDA PADILHA DOS SANTOS(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia

realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0000651-57.2012.403.6122 - MARIA HELENA RIBEIRO FAZAN(SP262156 - RODRIGO APARECIDO FAZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Providencie a parte autora a emenda da inicial, devendo trazer aos autos os laudos médicos elaborados pela autarquia, tendo em vista que não estão anexados ao processo administrativo juntado a este feito, no prazo de 10 dias. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Após, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0000683-62.2012.403.6122 - IRACEMA MARTINS SANCHES(SP122042 - PAULO CESAR DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Ainda, tendo em vista ser parte autora pessoa analfabeta e, por presunção, não ter como aferir o conteúdo do mandato, determino que regularize sua representação processual, fazendo-se representar por instrumento público de mandato, no prazo acima assinalado. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, bem como do instrumento público de mandato, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0000687-02.2012.403.6122 - JOSE JESUS ALVES ROSA(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0000698-31.2012.403.6122 - ROSA MARIM GRILO(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Como é de conhecimento, o benefício assistencial ao idoso reclama a coexistência de dois pressupostos: idade igual ou superior a 65 anos, e a condição de hipossuficiência econômica, que não permita à pessoa ter sua subsistência garantida por sua família. No caso, o núcleo familiar da autora, composta por duas pessoas, auferir renda superior a 1/4 do salário mínimo decorrente de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo. Nesse diapasão, o paradigma de necessidade econômica - a meu sentir, de miserabilidade e não de pobreza - estatuído no parágrafo 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 (1/4 do salário mínimo) já mereceu crivo de

constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 1.232-DF). Além disso, a interpretação extensiva da exceção trazida pelo art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003: benefício assistencial concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita é controversa e será detidamente analisada quando da prolação da sentença. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer suas condições econômicas, o que somente será possível mediante a realização de estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização perícia social, a fim de verificar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social SELMA GUANDALINI CUNHA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000080-23.2011.403.6122 - VICENCA DE ALMEIDA MACEDO(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM E SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Contudo, no presente caso, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Considerando a delonga ocorrida para o deslinde da justificação administrativa, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino o andamento do feito. Porém, deverá a autarquia previdenciária trazer aos autos a cópia integral do procedimento administrativo, quando da conclusão da justificação. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/07//2012, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

000122-72.2011.403.6122 - NEUSA CANDIDO DE SA AMARO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando a delonga ocorrida para o deslinde da justificação administrativa, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino o andamento do feito. Porém, deverá a autarquia previdenciária trazer aos autos a cópia integral do procedimento administrativo, quando da conclusão da justificação. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/08//2012, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

000182-45.2011.403.6122 - DIVANIR DA SILVA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM E SP300217 - ANDRE DOS SANTOS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Contudo, no presente caso, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Considerando a delonga ocorrida para o deslinde da justificação administrativa, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino o andamento do feito. Porém, deverá a autarquia previdenciária trazer aos autos a cópia integral do procedimento administrativo, quando da conclusão da justificação. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/07//2012, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

0000541-92.2011.403.6122 - MARIA JOANA DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo as petições de fls. 24/25 e 27/33 como emenda da inicial. Considerando a delonga ocorrida para o deslinde da justificação administrativa, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino o andamento do feito. Porém, deverá a autarquia previdenciária trazer aos autos a cópia integral do procedimento administrativo, quando da conclusão da justificação. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/08/2012, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

0000684-81.2011.403.6122 - AMABILE NASSON SEGURA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1885 - PAULO THADEU GOMES DA SILVA E Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando a delonga ocorrida para o deslinde da justificação administrativa, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino o andamento do feito. Porém, deverá a autarquia previdenciária trazer aos autos a cópia integral do procedimento administrativo, quando da conclusão da justificação. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/08//2012, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

0001221-77.2011.403.6122 - APARECIDA BONOMO PRADELLI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Revogo a gratuidade de justiça deferida à fl. 157, uma vez que não foi requerida, tendo a parte autora recolhido os valores relativos as custas processuais iniciais. Considerando a delonga ocorrida para o deslinde da justificação administrativa, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino o andamento do feito. Porém, deverá a autarquia previdenciária trazer aos autos a cópia integral do procedimento administrativo, quando da conclusão da justificação. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/08/2012, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

0001242-53.2011.403.6122 - LUIS MORENO DOS SANTOS(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando a delonga ocorrida para o deslinde da justificação administrativa, a fim de evitar prejuízo à parte

autora, determino o andamento do feito. Porém, deverá a autarquia previdenciária trazer aos autos a cópia integral do procedimento administrativo, quando da conclusão da justificação. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/08/2012, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

0001288-42.2011.403.6122 - MARGARIDA DE SOUZA BORGES(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Contudo, no presente caso, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Considerando a delonga ocorrida para o deslinde da justificação administrativa, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino o andamento do feito. Porém, deverá a autarquia previdenciária trazer aos autos a cópia integral do procedimento administrativo, quando da conclusão da justificação. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/07//2012, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

0001325-69.2011.403.6122 - HELENA DE OLIVEIRA CANOLA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando a delonga ocorrida para o deslinde da justificação administrativa, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino o andamento do feito. Porém, deverá a autarquia previdenciária trazer aos autos a cópia integral do procedimento administrativo, quando da conclusão da justificação. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/08/2012, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

0001435-68.2011.403.6122 - LOURDES APARECIDA BALBO ROSSOMANO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando a delonga ocorrida para o deslinde da justificação administrativa, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino o andamento do feito. Porém, deverá a autarquia previdenciária trazer aos autos a cópia integral do procedimento administrativo, quando da conclusão da justificação. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/08//2012, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

0001437-38.2011.403.6122 - JOSE DE SOUZA AFONSO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando a delonga ocorrida para o deslinde da justificação administrativa, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino o andamento do feito. Porém, deverá a autarquia previdenciária trazer aos autos a cópia integral do procedimento administrativo, quando da conclusão da justificação. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do

CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/08//2012, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

0001447-82.2011.403.6122 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando a delonga ocorrida para o deslinde da justificação administrativa, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino o andamento do feito. Porém, deverá a autarquia previdenciária trazer aos autos a cópia integral do procedimento administrativo, quando da conclusão da justificação. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/08//2012, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

0001485-94.2011.403.6122 - PEDRO VAZ DE LIMA(SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando a delonga ocorrida para o deslinde da justificação administrativa, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino o andamento do feito. Porém, deverá a autarquia previdenciária trazer aos autos a cópia integral do procedimento administrativo, quando da conclusão da justificação. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/08//2012, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

0001552-59.2011.403.6122 - ELENA ALVES MARTINS DE LIMA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Contudo, no presente caso, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Considerando a delonga ocorrida para o deslinde da justificação administrativa, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino o andamento do feito. Porém, deverá a autarquia previdenciária trazer aos autos a cópia integral do procedimento administrativo, quando da conclusão da justificação. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/07//2012, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

0001652-14.2011.403.6122 - SILVINA DE NOVAES(SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Contudo, no presente caso, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA

TUTELA. Considerando a delonga ocorrida para o deslinde da justificação administrativa, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino o andamento do feito. Porém, deverá a autarquia previdenciária trazer aos autos a cópia integral do procedimento administrativo, quando da conclusão da justificação. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/07//2012, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

0001698-03.2011.403.6122 - SEBASTIAO OLIVEIRA DA SILVA(SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Contudo, no presente caso, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Considerando a delonga ocorrida para o deslinde da justificação administrativa, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino o andamento do feito. Porém, deverá a autarquia previdenciária trazer aos autos a cópia integral do procedimento administrativo, quando da conclusão da justificação. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/07//2012, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000230-03.2012.403.6111 - APARECIDA MOLINA SAVIAN(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X CHEFE AGENCIA INSTIT NAC SEGURO SOCIAL - INSS OSVALDO CRUZ - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a notícia trazida aos autos acerca da revisão do benefício previdenciário, manifeste-se a parte autora se persiste o interesse jurídico no andamento desta ação, no prazo de 10 dias. Publique-se.

0000231-85.2012.403.6111 - ROMULO ALEXANDRE HUSSAR(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM TUPA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a notícia trazida aos autos acerca da revisão do benefício previdenciário, manifeste-se a parte autora se persiste o interesse jurídico no andamento desta ação, no prazo de 10 dias. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000637-73.2012.403.6122 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X MOVIMENTO DOS SEM TERRA - MST X LUCIANO DE LIMA

A presente demanda, tal como aforada, escapa à jurisdição desta Justiça Federal, eis que as partes não se enquadram entre as entidades previstas no art. 109, I, da CF/88. Entretanto, vislumbrando interesse jurídico federal (art. 21, XII, d) em seu objeto, determino a intimação, por carta precatória, da União, da ANTT e do DNIT, na pessoa de seus representantes judiciais, para que manifestem interesse em integrar a lide, no prazo de 15 (quinze) dias. Instrua-se com cópias da inicial. Após, apreciarei o pedido liminar. Por oportuno, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, onde deverá constar o MST - Movimento dos Sem Terra, representado por Luciano de Lima. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

Expediente Nº 3530

EXECUCAO DA PENA

0001696-33.2011.403.6122 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X RICARDO ALEXANDRE MARTINS(SP197037 - CLAUDEMIR ANTÔNIO NAVARRO JÚNIOR) VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo a data de 22 de MAIO de 2012, às 14h30min, para realização de audiência de

justificação nos termos do requerido pelo MPF à fl. 28. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

PETICAO

0000096-40.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001696-33.2011.403.6122) RICARDO ALEXANDRE MARTINS (SP197037 - CLAUDEMIR ANTÔNIO NAVARRO JÚNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA)

Trata-se de recurso em execução de sentença criminal, manejado por Ricardo Alexandre Martins sob o fundamento de que, em audiência admonitória, houve alteração da espécie da pena alternativa imposta, mais precisamente de pena de multa para prestação pecuniária, resultando em ofensa ao limites da coisa julgada. Recebido o recurso, deu-se vista ao Ministério Público Federal. Decido. Com razão o recorrente. A questão prescinde de maiores divagações. Em desfavor do recorrente pende execução de sentença condenatória penal, que fixou a penal em dois anos de reclusão, regime aberto, substituída por uma restritiva de direito, consubstanciada em prestação de serviço à comunidade (art. 43, IV, do CP) e multa (20 dias multa, cada um no valor de um salário mínimo). Entretanto, em audiência admonitória, ao estatuir os parâmetros da execução, restou consignado [...] deverá efetuar (o réu) o pagamento de prestação pecuniária, no valor de 20 (vinte) dias multa, no valor de 1 salário mínimo cada, cujo valor atualizado até agosto/2011, totaliza R\$ 8.149,43 [...]. Ou seja, houve evidente alteração da pena imposta, de multa para prestação pecuniária. Certamente, o equívoco passou despercebido, até porque as expressões são próximas, mas inexoravelmente prejudiciais ao réu, que poderia ter a pena de prestação pecuniária, na hipótese de não cumprimento, convertida em privativa de liberdade, possibilidade legal negada à de multa. Finalizando, cumpre destacar não haver alteração no valor da pena de multa, calculada já segundo os parâmetros do julgado, cujo ônus de pagamento tem ciência o réu. Assim, não faz necessário nova audiência admonitória para o início de cumprimento da pena de multa, devendo o réu ser intimado pessoalmente da presente decisão, com a ressalva expressa de que deverá pagar a importância de R\$ 8.149,43 a título de multa penal (e não prestação pecuniária). Desta feita, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, na forma da fundamentação. Traslade-se cópia da presente para os autos de cumprimento da execução penal. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000026-38.2003.403.6122 (2003.61.22.000026-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ANALIA LIMA DE SA DOS SANTOS X MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS X GLAUCIMAR OLIVEIRA FONSECA X JURANDIR MONARI X RANULFO PEREIRA DE SOUZA X HERMES RAMOS DE OLIVEIRA X JOAO FLORENTINO BERTOLO (SP024924 - SIDNEI ALZIDIO PINTO E SP253590 - DALIANE MAGALI ZANCO E SP031641 - ADEMAR RUIZ DE LIMA)

Vistos etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ANÁLIA LIMA DE SÁ DOS SANTOS, MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS, GLAUCIMAR OLIVEIRA FONSECA, JURANDIR MONARI, RANULFO PEREIRA DE SOUZA, HERMES RAMOS DE OLIVEIRA e JOÃO FLORENTINO BERTOLO, nos autos qualificados, denunciados como incurso nas penas do art. 207, 1º, do Código Penal, porquanto, de forma consciente e voluntária, nas safras de 2002 e 2005, recrutaram diretamente ou concorreram para o recrutamento, dentro do território nacional, de canavieiros fora da localização da execução do trabalho, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, bem como não asseguraram condições de retorno a origem. Também contempla o processo denúncia contra ANÁLIA LIMA DE SÁ DOS SANTOS, JURANDIR MONARI, RANULFO PEREIRA DE SOUZA e JOÃO FLORENTINO BERTOLO, sob acusação de cometimento do crime descrito no art. 149 do Código Penal, na medida em que, de forma consciente e voluntária, reduziram trabalhadores canavieiros à condição análoga à de escravos, submetendo-os a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, sujeitando-os, ainda, a condições degradantes de moradia e trabalho. Recebida a denúncia (fl. 365, em 04/06/2008), os réus foram citados e interrogados, exceção de Hermes Ramos de Oliveira. Com as alterações processuais penais, os réus foram instados a apresentar defesas preliminares. O réu Hermes Ramos de Oliveira foi citado por edital (fl. 590) e, o processo, suspenso (fl. 658). Ratificada a decisão que recebeu a denúncia, tomou curso a instrução processual, com oitiva de testemunhas e novo interrogatório dos réus. Veio aos autos notícia do óbito de Jurandir Monari (fl. 1024). Finda a instrução, as partes apresentaram suas considerações finais. É o relatório. Ante a prova de falecimento (fl. 1024), extingo a punibilidade estatal em desfavor de Jurandir Monari (at. 107, I, do CP). Em relação à primeira imputação, tal como descrita no art. 207, 1º, do Código Penal, acompanho o MPF. Não há evidência nos autos de eventual aliciamento, pois os canavieiros deslocam-se no território nacional voluntariamente, imbuídos no propósito de alcançar melhor qualidade de vida e atraídos pelo mercado de trabalho local, divulgado substancialmente por familiares. Inexistem evidências nos autos de os réus terem promovido o recrutamento de trabalhadores mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia, como descreve e exige o 1º do art. 207 do Código Penal. Aliás, não restou ouvido no inquérito e no decorrer da ação nenhum suposto trabalhador aliciado para fazer prova em favor da acusação manejada. A segunda imputação, produto do aditamento de fls. 359/364, recai em ANÁLIA LIMA DE SÁ DOS SANTOS, JURANDIR MONARI, RANULFO PEREIRA DE SOUZA e JOÃO FLORENTINO BERTOLO, que teriam, de

forma consciente e voluntária, em 2002 e 2005, reduzido trabalhadores canavieiros à condição análoga à de escravos, submetendo-os a trabalhos forçosos ou a jornada exaustiva, sujeitando-os, ainda, a condições degradantes de moradia e trabalho, incorrendo, pois, no ilícito descrito no art. 149 do Código Penal. Como a denúncia refere a fatos dados em 2002 e 2005, necessário atentar-se que a redação do art. 149 do Código Penal (então: Reduzir alguém a condição análoga à de escravo) sofreu considerável modificação pela Lei 10.803/03, passando a dispor: Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. 1º Nas mesmas penas incorre quem: I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I - contra criança ou adolescente; II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. Não há prova suficiente para juízo condenatório dos réus. Pelo que se colhe dos apensos, instado pela Delegacia do Ministério do Trabalho e Emprego em Presidente Prudente, após várias fiscalizações (ano de 2001/2002), a Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região em Bauru, em 21 de novembro de 2002, firmou termo de compromisso de conduta, empenhando-se a empresa Agro Bertolo Ltda a contratar diretamente trabalhadores para o plantio e corte de cana-de-açúcar, sem utilização de empresas prestadoras de serviço; a fornecer gratuitamente a empregados ferramentas e equipamentos de proteção individual, substituindo ou repondo os danificados e extraviados; e a identificar trabalhadores vindo de outros Estados, alocando-os em alojamentos coletivos e adequados segundo norma trabalhista. Em seguida, objetivando verificar o cumprimento do ajuste, a Delegacia Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em Presidente Prudente realizou diligências, concluindo pela existência de apontamentos alusivos a temas trabalhistas e afetos a alojamento. Tais circunstâncias ensejaram a instauração de inquérito policial, também em apenso, cujo conteúdo retrata, basicamente, o inquérito civil, acrescido dos depoimentos de testemunhas e, principalmente, declarações dos réus. Portanto, tanto o inquérito penal (que não se prestaria para formar convicção de responsabilidade penal) como a ação penal não contemplaram sequer uma oitiva de trabalhador canavieiro. Assim, não há como divisar tenham sido trabalhadores canavieiros reduzidos à condição análoga à de escravos e submetidos a trabalhos forçosos ou a jornada exaustiva, sujeitando-se, ainda, a condições degradantes de moradia e trabalho, porquanto, singelamente, não foram arrolados como testemunhas - nem ouvidos no inquérito policial. Conquanto tenham sido colhidas declarações de alguns trabalhadores pela Delegacia Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em Presidente Prudente, referindo os fatos narrados na denúncia, tenho que se tratou grupo ínfimo, quando comparado com o número de empregados contratados. Acrescente-se descontentamento salarial e intervenção de sindicatos, inclusive com notícia de movimento grevista, como circunstâncias suscetíveis de terem potencializado as reclamações aos fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego. E como a instrução probatória é, no meu sentir, absolutamente deficitária para demonstração dos fatos descritos na denúncia, ante a ausência de testemunhas essenciais, igualmente não vislumbro elemento suficiente a divisar a responsabilidade de cada um dos réus. De fato, os elementos colhidos no inquérito civil, compreensivelmente direcionado a temas trabalhistas (e não penais), não explicita e individualiza a participação de ANÁLIA LIMA DE SÁ DOS SANTOS, JURANDIR MONARI, RANULFO PEREIRA DE SOUZA e, muito menos, de JOÃO FLORENTINO BERTOLO, pessoa sequer referida pelos trabalhadores ou apontada em outros elementos (fotos e no depoimento de Luciana Nunes de Souza) como responsável pelo ilícito. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e absolvo os réus das imputações, nos termos do artigo 386, II, V e VII, do Código de Processo Penal. Extingo a punibilidade em face de Jurandir Monari (at. 107, I, do CP). Ao Sedi para alteração da situação processual dos réus. P. R. I. Comunicuem-se.

0001158-28.2006.403.6122 (2006.61.22.001158-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ANDREA TAMIE YAMACUTI(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA)

Arroladas 5 testemunhas em sede de resposta escrita, houve a desistência da testemunha Sérgio de Oliveira; a testemunha Jayme Rogério Posser Bortolon, a seu turno, não foi localizada nem a defesa ofereceu novo endereço em tempo oportuno. Desta feita, para audiência de inquirição das testemunhas da terra e interrogatório da acusada, designo dia 19/06/2012, às 15h30min. Intimem-se. Caso remanesça segregada, requisite-se a ao estabelecimento prisional e escolta à Polícia Federal. Dê-se ciência ao MPF. Publique-se.

0001548-27.2008.403.6122 (2008.61.22.001548-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X AUGUSTO SPADA FILHO(SP110595 - MAURI BUZINARO) X JOSE ROQUE MAIA SOARES X JAIR JOAQUIM MARTINS(SP110595 - MAURI BUZINARO) X GILSON JOAO PARISOTO X DANIELA BAGGIO PARISOTO

Vistos etc. No tocante aos acusados Augusto Spada Filho e Jair Joaquim Martins, tendo em vista a informação de que tiveram o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 cancelado (fls. 198/200), e como da análise da

defesa apresentada pelos réus não se divisa a presença de situação capaz de impor absolvição sumária, eis que não restou demonstrada manifesta causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes, tampouco que o fato narrado na exordial acusatória não constitua crime, ratifico a decisão proferida à fl. 86, que recebeu a inicial acusatória. Designo a data de 19 de junho de 2012, às 14h30min, para audiência de instrução e julgamento, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa, colhidos os interrogatórios dos réus, produção de provas, memoriais finais e, se o caso, prolação de sentença. Tendo em vista a morte do acusado José Roque Maia Soares, comprovada por meio da certidão de óbito (fls. 167), extinto está o direito de punir do Estado. Portanto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE em face de José Roque Maia Soares, com fundamento nos artigos 107, inciso I, do Código Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0000732-11.2009.403.6122 (2009.61.22.000732-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X FREDERICO JOSE MASSAFERRO X MARCELO AMBROSIO DE LA VIUDA(SP198884 - WELLINGTON CECOTTE BASSO E SP225924 - WILLIAN CECOTTE BASSO)
Vistos etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de FREDERICO JOSÉ MASSAFERRO e MARCELO AMBRÓSIO DE LA VIUDA, nos autos qualificados, denunciados como incurso nas penas do art. 183, caput, da Lei 9.472/97. Segundo a denúncia, em 29 de agosto de 2007, na cidade de Adamantina, fiscais da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) surpreenderam os réus operando, na sede da empresa INET - RÁDIO SERVIÇO DE PROVEDOR DA INTERNET LTDA, serviço de telecomunicação (rádio transceptor) em desacordo com determinação legal e regulamentar - equipamento não homologado e sem a devida licença da ANATEL. Recebida a denúncia (fl. 89, em 07/01/2010), os réus apresentaram defesas preliminares. Ratificada a decisão que recebeu a denúncia, tomou curso a instrução processual, com oitiva de testemunhas e interrogatório dos réus. Finda a instrução, as partes apresentaram suas considerações finais. É o relatório. Imputa-se aos réus a prática do crime descrito no art. 183, caput, da Lei 9.472/97, pois, em 29 de agosto de 2007, na cidade de Adamantina, fiscais da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) surpreenderam-nos operando, na sede da empresa INET - RÁDIO SERVIÇO DE PROVEDOR DE INTERNET LTDA, serviço de comunicação multimídia em desacordo com normas regulamentares do órgão competente. Tenho por evidenciadas a autoria e a materialidade delitiva, mas não a ciência a propósito da ilicitude da conduta. Os réus desenvolveram serviços de telecomunicações fundados em contrato de parceria, o qual emprestou contornos de legalidade à atividade, incorrendo em erro de proibição escusável. Aliás, a mesma empresa, RN Brasil - Serviços de Provedores Ltda, aparece em casos análogos em trâmite neste juízo federal, dados em Lucélia e Osvaldo Cruz, havendo sempre a existência de contrato de parceria, cuja validade é rejeitada pela ANATEL. Assim, a conduta dos réus melhor se assenta nas sanções administrativas próprias do exercício da atividade de telecomunicações - que, não obstante o desfecho da ação penal, preservam validade. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de absolver os réus FREDERICO JOSÉ MASSAFERRO e MARCELO AMBRÓSIO DE LA VIUDA da imputação, nos termos do artigo 386, VI, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P. R. I. Comuniquem-se.

0001561-21.2011.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X EVALDINEI JORGE RAYMUNDO(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR)
Manifeste-se a defesa acerca da não localização das testemunhas FERDINANDO MIRANDA FERREIRA e WILLIAN APARECIDO PAULO DE ABREU, indicando endereços atualizados, ou, dentro do prazo de 3 (três) dias, requerer suas substituições, desde que relevantes à instrução probatória, ressaltando-se que o silêncio acarretará a preclusão da prova. Ademais, em se tratando de testemunhas meramente abonatórias, poderá a defesa juntar aos autos declarações de punho, em substituição a suas oitivas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3063

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003799-47.2005.403.6308 - LUIZ MARQUES(SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) atribuindo valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigos 259/260, CPC), o qual, de acordo com a decisão proferida pela 5ª Turma Recursal (fls. 142-143) está acima da alçada que estabelece a competência do Juizado Especial Federal, sendo, portanto superior a 60 salários mínimos, valor incompatível aos 4.000,00 (quatro mil) reais constantes na inicial.II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001125-87.2010.403.6125 - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório.Int.

0001463-61.2010.403.6125 - ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação previdenciária de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez.Com a peça inicial vieram a procuração e os documentos das fls. 6/23.Houve constatação na relação de prevenção da existência de um processo judicial com as mesmas partes que tramitou no Juizado Especial Federal de Avaré, sob o n. 2007.63.08.000768-5. Às fls. 44 foram juntadas as cópias da petição inicial.Determinado à parte autora que justificasse a propositura da presente ação (fl. 45), esta esclareceu que a ação anteriormente ajuizada foi julgada improcedente e que, em razão de os benefícios por incapacidade não estarem sujeitos à litispendência e coisa julgada, ela poderia apresentar nova ação judicial. Ao final, requereu o prazo de trinta dias para apresentar pedido administrativo (fl. 46).À fl. 49, foi determinado que a autora apresentasse comprovação do pedido administrativo.A autora, às fls. 50/52, interpôs embargos de declaração do despacho da fl. 49, o qual foi rejeitado pela decisão da fl. 54.O causídico da autora novamente formulou pedido de concessão de prazo de trinta dias para apresentar comprovação do pedido administrativo, sob o argumento de que não teria obtido êxito em localizá-la (fl. 56).Decorrido mais de seis meses do pedido referido, foi certificado que a autora não tinha apresentado qualquer manifestação nos autos (fl. 57). A seguir vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir.2. FUNDAMENTAÇÃODo cotejo da presente ação previdenciária com àquela ajuizada outrora junto ao Juizado Especial Federal de Avaré, sob n. 2007.63.08.000768-5, vislumbro emergir o fenômeno da coisa julgada.Como é cediço, o instituto da coisa julgada se traduz na reprodução de ação anteriormente ajuizada, efetivamente decidida por sentença, e de que não caiba mais recurso (1.º e 3.º, art. 301, do CPC). Ato contínuo, segundo definição legal tem-se que uma ação é idêntica a outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (2.º, art. 301, do CPC).Pois bem. Compulsando o presente feito e analisando o teor da petição inicial dos autos de n. 2007.63.08.000768-5 (fls. 27/41), e do extrato de acompanhamento processual (fls. 47/48), constato, de fato, a ocorrência do instituto da coisa julgada, porquanto ambos envolvem as mesmas partes e possuem idêntico pedido e causa de pedir.Com efeito, nos dois feitos figuram as partes, respectivamente, no pólo ativo e passivo, Antonia Maria de Oliveira Nogueira e, de outro, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O pedido, por sua vez, consiste na concessão do benefício de auxílio-doença. De igual forma, a causa de pedir se repete em ambas as ações, pois o motivo ensejador da propositura da presente demanda, nos dois casos, é a presença de doença que a incapacitaria para as atividades laborativas. Ademais, a pretensão da autora nesta ação recai sobre o indeferimento administrativo de seu pedido administrativo requerido em 22.10.2004, mesmo motivo discutido e já decidido na anterior ação proposta no ano de 2007 (NB n. 133.924.484-2).Logo, como nos autos n. 2007.63.08.000768-5 já houve pronunciamento de mérito, com o devido trânsito em julgado, haja vista a improcedência do pedido inicial consignada no extrato de acompanhamento processual (fls. 47/48), resta caracterizada a coisa julgada, conforme preceitua o artigo 301, 2.º, do Código de Processo Civil, devendo o presente feito, ante a superveniência, ser extinto sem resolução de mérito, por se tratar de matéria reconhecível até mesmo de ofício (artigo 267, 3.º, do Estatuto Processual Civil).3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V combinado com 1.º e 3.º, artigo 301, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Isenção de custas processuais, na forma da lei, diante da assistência judiciária deferida.Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto sequer houve citação do requerido.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0001698-28.2010.403.6125 - MARIA ISABEL MAGALHAES CEZARIO(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)
Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Int.

0003070-12.2010.403.6125 - DARCI CORREIA ROGERIO(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)
Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Int.

0000253-38.2011.403.6125 - MARIA EMILIA DE LIMA X MARLI FATIMA DE LIMA PEDROSA X MARIA ANGELA DE LIMA X EMILIA JANE DE LIMA X SILVIA DE LIMA PEREIRA X MARILENA DE LIMA X IVONE DE LIMA X MOACIR DE LIMA X LAERCIO DE LIMA X JOSEFINA DE LIMA PEREIRA X GENOVEVA DE LIMA OLIVEIRA(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que as partes autoras acima nominadas pretendem sejam creditadas as atualizações monetárias da caderneta de poupança que foram expurgadas por força de medidas tomadas pelo Governo Federal, mediante aplicação do IPC no percentual de 21,87% referente a fevereiro de 1991. Juntou o(s) instrumento(s) de procuração apenas em relação à autora MARIA EMILIA DE LIMA, e documentos (fls. 25/32). O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 54). Concedeu, ainda, prazo de 10 dias para que a parte autora regularizasse sua representação processual nos autos, mediante juntada das procurações dos demais autores, sob pena de indeferimento. Regularmente intimada, os autores postularam em maio de 2011, o prazo de 30 dias para a devida regularização processual (fl. 55), com decurso de prazo em 1 de março de 2012 (fl. 56). Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 9 de março de 2012 (fl. 58). É o breve relatório. Decido. No caso, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, porquanto, a parte autora não cumpriu a diligência que era de sua incumbência. Via de regra, não poderá o advogado procurar em juízo sem o instrumento de mandato, salvo para evitar a decadência ou a prescrição, bem como intervir no feito para prática de atos reputados urgentes, caso em que se obrigará, independentemente de caução, de exibir o instrumento de mandato no prazo de 15 dias, prorrogável por igual período, a teor do que dispõe o art. 37, do CPC. Destarte, vê-se a procuração constitui pressuposto processual objetivo, devendo, assim, estar presente durante todo o curso do processo. Logo, ausente uma delas, fica o juiz impedido de examinar o mérito, ocasionando a extinção anormal do feito. Neste caso, entre o requerimento formulado pelo autor em maio/2011 solicitando prazo para tal providência até a presente data, decorreu 10 meses sem que o autor promovesse a regularização de sua representação processual e sem apresentar qualquer justificativa plausível. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso IV do Estatuto Processual Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000943-67.2011.403.6125 - ALEX CANDIDO DE MATOS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação proposta por Alex Cândido de Matos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da qual pretende a declaração e a averbação de tempo de serviço especial. O autor foi intimado para emendar a petição inicial em 10 dias, não tendo cumprido em sua integralidade, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimado. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação(a) Da ausência de indeferimento prévio pelo INSS É entendimento deste juízo que o Poder Judiciário só pode ser acionado para resolver crises jurídicas efetivamente existentes, ou seja, ao Poder Judiciário compete, por atribuição constitucional, decidir lides (conflitos de interesses qualificados por uma pretensão resistida, nas lições de Carnelucci). A falta de documento que comprove o prévio indeferimento administrativo do benefício previdenciário almejado pela parte autora na presente demanda não evidencia a existência de lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, o que resulta na carência de ação pela ausência de demonstração de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pretendido. Não se está aqui exigindo um prévio esgotamento da instância administrativa (só admitida nas lides esportivas - art. 217, 1º, CF/88), mas sim, está-se exigindo que a parte autora demonstre a resistência do INSS em lhe entregar o bem da vida que aqui postula judicialmente, ou seja, a própria existência de um conflito a ser resolvido por meio da tutela jurisdicional, afinal, não se pode transformar o Judiciário num balcão de requerimento de benefícios (TRF 4ª Região, AC nº 2001.70.07.001466-3/PR, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 05.09.2002). Ademais, o 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais realizado em São Paulo em outubro/2006 - FONAJEF, editou o Enunciado FONAJEF nº 77, de seguinte teor: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo, dispensando o prévio indeferimento administrativo apenas com relação às ações revisionais, nos termos do Enunciado nº 78 de seguinte teor: O ajuizamento da ação revisional de benefício

da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Aplica-se aqui por analogia tal orientação na medida em que a ação ostenta valor inferior a 60 salários mínimos. Processar-se o pedido do autor sem que antes tenha ele procurado o INSS para postular seu benefício é conferir ao Poder Judiciário atribuição que constitucionalmente não é sua, passando o juízo a usurpar função tipicamente administrativa conferida ao INSS para analisar documentos e verificar a presença dos requisitos legais que autorizem o autor a perceber o pretensão benefício. Negada a pretensão, aí sim tem sentido provocar o Poder Judiciário para aferir se houve ilegalidade ou não na negativa do pleito almejado pelo autor e, aí sim, nasce o interesse de agir que emerge da resistência do INSS em entregar-lhe o bem da vida pretendido. Do contrário, esta Vara Federal se transformaria numa verdadeira Agência da Previdência Social, atendendo em seu balcão pretensos segurados no sentido de analisar documentos, fazer contagem de tempo de serviço, verificar requisitos, tudo a fim de decidir, de primeira mão, como se fosse o próprio INSS, se o autor (segurado) têm ou não direito a determinado benefício. Com efeito, intimada para demonstrar ao juízo que sua pretensão judicial foi previamente indeferida pelo INSS e não tendo cumprido a determinação, outra sorte não há senão a extinção do processo, reconhecendo-se a carência de ação do autor pela falta de interesse processual, nos termos do art. 295, inciso III c.c. o art. 267, inciso I, ambos do CPC. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC. Fica a parte autora advertida de que, em caso de repetição da presente ação, deverá requerer expressamente sua distribuição a este juízo federal, por ser prevento nos termos do art. 253, inciso II, CPC. Eventual desatendimento da presente determinação poderá sujeitar a parte autora a eventual pena por litigância de má-fé por tentativa de burla ao princípio do juízo natural, ficando ciente desse ônus caso ajuíze a ação perante a Justiça Estadual (art. 109, 3º, CF/88) ou qualquer outro juízo federal diverso deste. DEFIRO a gratuidade da justiça nos termos do art. 4º da Lei n.º 1.060/50, motivo por que o autor fica isento do pagamento de custas (art. 4º, Lei nº 9.289/96). Sem honorários ante a falta de citação do réu. Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 15 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

0002210-74.2011.403.6125 - MARCOS AURELIO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Int.

0002264-40.2011.403.6125 - MARIA DE LOURDES MORAIS SCINCKE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Int.

0002468-84.2011.403.6125 - DIRCE MUNHAO(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Int.

0002479-16.2011.403.6125 - PEDRO CELSO DE ARRUDA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação proposta por Pedro Celso de Arruda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor foi intimado para emendar a petição inicial em 10 dias, não tendo cumprido, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimado. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação(a) Da falta de comprovante de residência: O comprovante de residência é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este juízo federal, documento indispensável à propositura da ação. Isso porque se consubstancia em documento que permite ao juízo verificar sua competência territorial, sem a qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, já que tendo valor da causa inferior a 60 salários mínimos, aplica-se por analogia ao caso presente as regras que norteiam a tramitação de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, dentre elas, a prevista no art 51, inciso III da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito federal por força do que disciplina o art. 1º da Lei nº 10.259/01 e o art. 271, CPC, in verbis: Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em Lei: (...) III - quando for reconhecida a incompetência territorial. Além disso, o comprovante de residência é essencial nas ações previdenciárias ajuizadas em face do INSS, pois possibilita à autarquia previdenciária exercer plenamente seu direito ao contraditório, investigando possível tentativa do autor de reverter eventual pronunciamento judicial a si desfavorável já proferido pela Justiça Estadual de seu domicílio (art. 109, 3º, CF/88) anteriormente ao ajuizamento da presente ação, agora na Justiça Federal ou, ainda, perante o Juizado Especial Federal de Avaré, que tem jurisdição sobre Municípios também albergados pela jurisdição federal desta Vara Federal de Ourinhos. Não bastasse isso, eventualmente sendo o autor domiciliado em Comarca

não abrangida por esta Subseção Judiciária, a tramitação do feito mostra-se contrária aos princípios da celeridade e efetividade que regem os processos em geral, já que eventual fase instrutória demandaria a prática de atos processuais distantes da sede deste juízo, com eventual necessidade de expedição de cartas precatórias, etc. Portanto, não tendo cumprido a determinação, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC, possibilitando ao autor intentar novamente a demanda, sanando o vício que deu ensejo à presente extinção. (b) Da ausência de indeferimento prévio pelo INSS entendimento deste juízo que o Poder Judiciário só pode ser acionado para resolver crises jurídicas efetivamente existentes, ou seja, ao Poder Judiciário compete, por atribuição constitucional, decidir lides (conflitos de interesses qualificados por uma pretensão resistida, nas lições de Carnelucci). A falta de documento que comprove o prévio indeferimento administrativo do benefício previdenciário almejado pela parte autora na presente demanda não evidencia a existência de lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, o que resulta na carência de ação pela ausência de demonstração de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pretendido. Não se está aqui exigindo um prévio esgotamento da instância administrativa (só admitida nas lides esportivas - art. 217, 1º, CF/88), mas sim, está-se exigindo que a parte autora demonstre a resistência do INSS em lhe entregar o bem da vida que aqui postula judicialmente, ou seja, a própria existência de um conflito a ser resolvido por meio da tutela jurisdicional, afinal, não se pode transformar o Judiciário num balcão de requerimento de benefícios (TRF 4ª Região, AC nº 2001.70.07.001466-3/PR, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 05.09.2002). Ademais, o 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais realizado em São Paulo em outubro/2006 - FONAJEF, editou o Enunciado FONAJEF nº 77, de seguinte teor: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo, dispensando o prévio indeferimento administrativo apenas com relação às ações revisionais, nos termos do Enunciado nº 78 de seguinte teor: O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Aplica-se aqui por analogia tal orientação na medida em que a ação ostenta valor inferior a 60 salários mínimos. Processar-se o pedido do autor sem que antes tenha ele procurado o INSS para postular seu benefício é conferir ao Poder Judiciário atribuição que constitucionalmente não é sua, passando o juízo a usurpar função tipicamente administrativa conferida ao INSS para analisar documentos e verificar a presença dos requisitos legais que autorizem o autor a perceber o pretensão benefício. Negada a pretensão, aí sim tem sentido provocar o Poder Judiciário para aferir se houve ilegalidade ou não na negativa do pleito almejado pelo autor e, aí sim, nasce o interesse de agir que emerge da resistência do INSS em entregar-lhe o bem da vida pretendido. Do contrário, esta Vara Federal se transformaria numa verdadeira Agência da Previdência Social, atendendo em seu balcão pretensos segurados no sentido de analisar documentos, fazer contagem de tempo de serviço, verificar requisitos, tudo a fim de decidir, de primeira mão, como se fosse o próprio INSS, se o autor (segurado) têm ou não direito a determinado benefício. Com efeito, intimada para demonstrar ao juízo que sua pretensão judicial foi previamente indeferida pelo INSS e não tendo cumprido a determinação, outra sorte não há senão a extinção do processo, reconhecendo-se a carência de ação do autor pela falta de interesse processual, nos termos do art. 295, inciso III c.c. o art. 267, inciso I, ambos do CPC. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC. Fica a parte autora advertida de que, em caso de repetição da presente ação, deverá requerer expressamente sua distribuição a este juízo federal, por ser prevento nos termos do art. 253, inciso II, CPC. Eventual desatendimento da presente determinação poderá sujeitar a parte autora a eventual pena por litigância de má-fé por tentativa de burla ao princípio do juízo natural, ficando ciente desse ônus caso ajuíze a ação perante a Justiça Estadual (art. 109, 3º, CF/88) ou qualquer outro juízo federal diverso deste. DEFIRO a gratuidade da justiça nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, motivo por que o autor fica isento do pagamento de custas (art. 4º, Lei nº 9.289/96). Sem honorários ante a falta de citação do réu. Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 15 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

0002517-28.2011.403.6125 - ZILDA GERALDO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor e o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato conforme fl. 18, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88); b) apresentando fotocópia simples dos documentos pessoais da parte autora (RG e CPF/MF) haja vista que a cópia dos documentos apresentados na inicial conforme fl. 17, encontra-se ilegível e tais informações são indispensáveis em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 7º, III e IV da Resolução CJF nº 122/2010; c) apresentando procuração original por instrumento público atualizado, fazendo-se constar inclusive poderes expressos ao i. patrono para declarar que a autora não dispõe de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família (art. 4º da Lei 1060/50). Esclareço que a necessidade da procuração ser por escritura pública deve-se

ao fato da autora não ser alfabetizada, conforme se depreende dos documentos de fls.15 e 16.II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0002724-27.2011.403.6125 - TEREZA ESIDIO DA SILVA SOUZA(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI E SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, apresentando fotocópia simples dos documentos pessoais do pretense instituidor do benefício (RG e CPF/MF), haja vista que tais informações são indispensáveis em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 7º, III e IV da Resolução CJF nº 122/2010 e para fins de implantação do benefício pretendido, em caso de êxito na ação.II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0002925-19.2011.403.6125 - ALCIDES DE FREITAS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fl. 42 como emenda à inicial. No entanto, compulsando melhor os autos, verifico que o pedido do autor não é a concessão do benefício de aposentadoria por idade, mas sim a conversão de sua aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por idade, por meio do instituto da desaposentação. Por essa razão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), esclareça se pretende a desaposentação mediante a devolução dos valores do benefício anteriormente auferido, salientado que o silêncio será interpretado no sentido de que se pleiteia a concessão de nova aposentadoria concordando com a restituição ao INSS dos valores recebidos pela parte autora por força do benefício que pretende ver revogado.Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0002926-04.2011.403.6125 - PAULO SAMUEL DO CARMO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora interpôs embargos de declaração da sentença que lhe indeferiu a petição inicial e reconheceu sua carência de ação devido à falta de interesse de agir. Argumenta que a sentença é omissa porque não examinou o pedido formulado e porque o jurisdicionado tem o direito público subjetivo de ter em seu prol uma sentença consolidando seus direitos e com força executiva. Os embargos merecem rejeição porque nenhuma omissão há no julgado a merecer reparo. O que se vê das razões recursais é, na verdade, um inconformismo do autor com as conclusões devidamente fundamentadas sobre sua falta de interesse processual, na medida em que o que pede em juízo lhe é dado e assegurado administrativamente pelo próprio INSS, não havendo, portanto, necessidade de intervenção estatal jurisdicional. Com a devida vênia, equivoca-se o autor ao imaginar que seu direito de ação é incondicional e absoluto, afinal, como é cediço, para que tenha direito a uma tutela de mérito, o autor precisa, antes de tudo, demonstrar ter o direito de ação, condicionado à legitimidade, interesse e possibilidade jurídica do pedido. Ausente qualquer dessas condições, o autor é carecedor de ação e, portanto, não tem direito ao remédio processual aventado para a solução de sua crise jurídica. É o caso presente, como bem esclarecido na sentença, já que ao autor o INSS concede administrativamente, como já reconhecido em normativos internos, o direito que aqui reclama. Não há, assim, qualquer resistência da autarquia a demanda atuação judicial, simplesmente porque não há lide a ser resolvida. E como o juízo não é o INSS, não pode simplesmente conceder ao autor aquilo que postula, já que não lhe cabe usurpar competência administrativa que constitucionalmente não lhe foi atribuída. Posto isto, não conheço dos embargos declaratórios, ficando mantida in totum a sentença embargada, pelos seus próprios fundamentos, acrescido dos outros aqui expostos. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0002927-86.2011.403.6125 - PAULO NATALINO PEREZ FERNANDEZ(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora interpôs embargos de declaração da sentença que lhe indeferiu a petição inicial e reconheceu sua carência de ação devido à falta de interesse de agir. Argumenta que a sentença é omissa porque não examinou o pedido formulado e porque o jurisdicionado tem o direito público subjetivo de ter em seu prol uma sentença consolidando seus direitos com força executiva. Os embargos merecem rejeição porque nenhuma omissão há no julgado a merecer reparo. O que se vê das razões recursais é, na verdade, um inconformismo do autor com as conclusões devidamente fundamentadas sobre sua falta de interesse processual, na medida em que o que pede em juízo lhe é dado e assegurado administrativamente pelo próprio INSS, não havendo, portanto, necessidade de intervenção estatal jurisdicional. Com a devida vênia, equivoca-se o autor ao imaginar que seu direito de ação é

incondicional e absoluto, afinal, como é cediço, para que tenha direito a uma tutela de mérito, o autor precisa, antes de tudo, demonstrar ter o direito de ação, condicionado à legitimidade, interesse e possibilidade jurídica do pedido. Ausente qualquer dessas condições, o autor é carecedor de ação e, portanto, não tem direito ao remédio processual aventado para a solução de sua crise jurídica. É o caso presente, como bem esclarecido na sentença, já que ao autor o INSS concede administrativamente, como já reconhecido em normativos internos, o direito que aqui reclama. Não há, assim, qualquer resistência da autarquia a demanda atuação judicial, simplesmente porque não há lide a ser resolvida. E como o juízo não é o INSS, não pode simplesmente conceder ao autor aquilo que postula, já que não lhe cabe usurpar competência administrativa que constitucionalmente não lhe foi atribuída. Posto isto, não conheço dos embargos declaratórios, ficando mantida in totum a sentença embargada, pelos seus próprios fundamentos, acrescido dos outros aqui expostos. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0003062-98.2011.403.6125 - JOSE ROBERTO ROBL(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP280918 - CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação proposta por José Roberto Robl em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da qual pretende a declaração e a averbação de tempo de serviço especial. O autor foi intimado para emendar a petição inicial em 10 dias, não tendo cumprido, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimado. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação (a) Da falta de comprovante de residência: O comprovante de residência é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este juízo federal, documento indispensável à propositura da ação. Isso porque se consubstancia em documento que permite ao juízo verificar sua competência territorial, sem a qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, já que tendo valor da causa inferior a 60 salários mínimos, aplica-se por analogia ao caso presente as regras que norteiam a tramitação de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, dentre elas, a prevista no art 51, inciso III da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito federal por força do que disciplina o art. 1º da Lei nº 10.259/01 e o art. 271, CPC, in verbis: Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em Lei: (...) III - quando for reconhecida a incompetência territorial. Além disso, o comprovante de residência é essencial nas ações previdenciárias ajuizadas em face do INSS, pois possibilita à autarquia previdenciária exercer plenamente seu direito ao contraditório, investigando possível tentativa do autor de reverter eventual pronunciamento judicial a si desfavorável já proferido pela Justiça Estadual de seu domicílio (art. 109, 3º, CF/88) anteriormente ao ajuizamento da presente ação, agora na Justiça Federal ou, ainda, perante o Juizado Especial Federal de Avaré, que tem jurisdição sobre Municípios também albergados pela jurisdição federal desta Vara Federal de Ourinhos. Não bastasse isso, eventualmente sendo o autor domiciliado em Comarca não abrangida por esta Subseção Judiciária, a tramitação do feito mostra-se contrária aos princípios da celeridade e efetividade que regem os processos em geral, já que eventual fase instrutória demandaria a prática de atos processuais distantes da sede deste juízo, com eventual necessidade de expedição de cartas precatórias, etc. Portanto, não tendo cumprido a determinação, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC, possibilitando ao autor intentar novamente a demanda, sanando o vício que deu ensejo à presente extinção. (b) Da ausência de deferimento prévio pelo INSS É entendimento deste juízo que o Poder Judiciário só pode ser acionado para resolver crises jurídicas efetivamente existentes, ou seja, ao Poder Judiciário compete, por atribuição constitucional, decidir lides (conflitos de interesses qualificados por uma pretensão resistida, nas lições de Carnelucci). A falta de documento que comprove o prévio indeferimento administrativo do benefício previdenciário almejado pela parte autora na presente demanda não evidencia a existência de lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, o que resulta na carência de ação pela ausência de demonstração de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pretendido. Não se está aqui exigindo um prévio esgotamento da instância administrativa (só admitida nas lides esportivas - art. 217, 1º, CF/88), mas sim, está-se exigindo que a parte autora demonstre a resistência do INSS em lhe entregar o bem da vida que aqui postula judicialmente, ou seja, a própria existência de um conflito a ser resolvido por meio da tutela jurisdicional, afinal, não se pode transformar o Judiciário num balcão de requerimento de benefícios (TRF 4ª Região, AC nº 2001.70.07.001466-3/PR, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 05.09.2002). Ademais, o 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais realizado em São Paulo em outubro/2006 - FONAJEF, editou o Enunciado FONAJEF nº 77, de seguinte teor: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo, dispensando o prévio indeferimento administrativo apenas com relação às ações revisionais, nos termos do Enunciado nº 78 de seguinte teor: O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Aplica-se aqui por analogia tal orientação na medida em que a ação ostenta valor inferior a 60 salários mínimos. Processar-se o pedido do autor sem que antes tenha ele procurado o INSS para postular seu benefício é conferir ao Poder Judiciário atribuição que constitucionalmente não é sua, passando o juízo a usurpar função tipicamente administrativa conferida ao INSS para analisar documentos e verificar a presença dos requisitos legais que autorizem o autor a perceber o pretenso benefício. Negada a pretensão, aí sim tem sentido provocar o Poder Judiciário para aferir se houve ilegalidade ou

não na negativa do pleito almejado pelo autor e, aí sim, nasce o interesse de agir que emerge da resistência do INSS em entregar-lhe o bem da vida pretendido. Do contrário, esta Vara Federal se transformaria numa verdadeira Agência da Previdência Social, atendendo em seu balcão pretensos segurados no sentido de analisar documentos, fazer contagem de tempo de serviço, verificar requisitos, tudo a fim de decidir, de primeira mão, como se fosse o próprio INSS, se o autor (segurado) têm ou não direito a determinado benefício. Com efeito, intimada para demonstrar ao juízo que sua pretensão judicial foi previamente indeferida pelo INSS e não tendo cumprido a determinação, outra sorte não há senão a extinção do processo, reconhecendo-se a carência de ação do autor pela falta de interesse processual, nos termos do art. 295, inciso III c.c. o art. 267, inciso I, ambos do CPC. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC. Fica a parte autora advertida de que, em caso de repetição da presente ação, deverá requerer expressamente sua distribuição a este juízo federal, por ser prevento nos termos do art. 253, inciso II, CPC. Eventual desatendimento da presente determinação poderá sujeitar a parte autora a eventual pena por litigância de má-fé por tentativa de burla ao princípio do juízo natural, ficando ciente desse ônus caso ajuíze a ação perante a Justiça Estadual (art. 109, 3º, CF/88) ou qualquer outro juízo federal diverso deste. DEFIRO a gratuidade da justiça nos termos do art. 4º da Lei n.º 1.060/50, motivo por que o autor fica isento do pagamento de custas (art. 4º, Lei n.º 9.289/96). Sem honorários ante a falta de citação do réu. Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 15 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

0003100-13.2011.403.6125 - ANTONIO BALBINO(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO E SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Int.

0003167-75.2011.403.6125 - EZIQUIEL CANDIDO DE CAMARGO(SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Int.

0003228-33.2011.403.6125 - VANESSA DA COSTA FLORESTI(SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Int.

0003346-09.2011.403.6125 - EVA ALVES BERALDO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: m) explicando em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s) e indicada(s) na certidão de fls. 45/46, precisamente quanto às doenças que acometiam a autora, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, ficando ciente e expressamente advertido de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé; II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0003356-53.2011.403.6125 - MARIA DE LOURDES GALLEGO PEREIRA(SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Int.

0003373-89.2011.403.6125 - MARIA RITA DOS SANTOS ARAUJO(SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Int.

0003376-44.2011.403.6125 - SILVIA HELENA LOURENCO - INCAPAZ (MARIA MESSIAS LOURENCO)(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação proposta por Silvia Helena Loureço, representada por sua curadora Maria Messias Lourenço em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da qual pretende a concessão de amparo assistencial ao deficiente - LOAS. A autora foi intimada para emendar a petição inicial em 10 dias, não tendo cumprido, no prazo assinalado. Apesar da parte autora requerer a dilação do prazo para o cumprimento do r. despacho por mais 15 dias, foi transcorrido esse prazo e a mesma não promoveu a emenda à inicial, contida no despacho de que foi devidamente intimada. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação(a) Da falta de comprovante de residência: O comprovante de residência é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este juízo federal, documento indispensável à propositura da ação. Isso porque se consubstancia em documento que permite ao juízo verificar sua competência territorial, sem a qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, já que tendo valor da causa inferior a 60 salários mínimos, aplica-se por analogia ao caso presente as regras que norteiam a tramitação de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, dentre elas, a prevista no art 51, inciso III da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito federal por força do que disciplina o art. 1º da Lei nº 10.259/01 e o art. 271, CPC, in verbis: Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em Lei: (...) III - quando for reconhecida a incompetência territorial. Além disso, o comprovante de residência é essencial nas ações previdenciárias ajuizadas em face do INSS, pois possibilita à autarquia previdenciária exercer plenamente seu direito ao contraditório, investigando possível tentativa do autor de reverter eventual pronunciamento judicial a si desfavorável já proferido pela Justiça Estadual de seu domicílio (art. 109, 3º, CF/88) anteriormente ao ajuizamento da presente ação, agora na Justiça Federal ou, ainda, perante o Juizado Especial Federal de Avaré, que tem jurisdição sobre Municípios também albergados pela jurisdição federal desta Vara Federal de Ourinhos. Não bastasse isso, eventualmente sendo o autor domiciliado em Comarca não abrangida por esta Subseção Judiciária, a tramitação do feito mostra-se contrária aos princípios da celeridade e efetividade que regem os processos em geral, já que eventual fase instrutória demandaria a prática de atos processuais distantes da sede deste juízo, com eventual necessidade de expedição de cartas precatórias, etc. Portanto, não tendo cumprido a determinação, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC, possibilitando ao autor intentar novamente a demanda, sanando o vício que deu ensejo à presente extinção. (b) Da ausência de indeferimento prévio pelo INSS É entendimento deste juízo que o Poder Judiciário só pode ser acionado para resolver crises jurídicas efetivamente existentes, ou seja, ao Poder Judiciário compete, por atribuição constitucional, decidir lides (conflitos de interesses qualificados por uma pretensão resistida, nas lições de Carnelucci). A falta de documento que comprove o prévio indeferimento administrativo do benefício previdenciário almejado pela parte autora na presente demanda não evidencia a existência de lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, o que resulta na carência de ação pela ausência de demonstração de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pretendido. Não se está aqui exigindo um prévio esgotamento da instância administrativa (só admitida nas lides esportivas - art. 217, 1º, CF/88), mas sim, está-se exigindo que a parte autora demonstre a resistência do INSS em lhe entregar o bem da vida que aqui postula judicialmente, ou seja, a própria existência de um conflito a ser resolvido por meio da tutela jurisdicional, afinal, não se pode transformar o Judiciário num balcão de requerimento de benefícios (TRF 4ª Região, AC nº 2001.70.07.001466-3/PR, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 05.09.2002). Ademais, o 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais realizado em São Paulo em outubro/2006 - FONAJEF, editou o Enunciado FONAJEF nº 77, de seguinte teor: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo, dispensando o prévio indeferimento administrativo apenas com relação às ações revisionais, nos termos do Enunciado nº 78 de seguinte teor: O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Aplica-se aqui por analogia tal orientação na medida em que a ação ostenta valor inferior a 60 salários mínimos. Processar-se o pedido do autor sem que antes tenha ele procurado o INSS para postular seu benefício é conferir ao Poder Judiciário atribuição que constitucionalmente não é sua, passando o juízo a usurpar função tipicamente administrativa conferida ao INSS para analisar documentos e verificar a presença dos requisitos legais que autorizem o autor a perceber o pretense benefício. Negada a pretensão, aí sim tem sentido provocar o Poder Judiciário para aferir se houve ilegalidade ou não na negativa do pleito almejado pelo autor e, aí sim, nasce o interesse de agir que emerge da resistência do INSS em entregar-lhe o bem da vida pretendido. Do contrário, esta Vara Federal se transformaria numa verdadeira Agência da Previdência Social, atendendo em seu balcão pretensos segurados no sentido de analisar documentos, fazer contagem de tempo de serviço, verificar requisitos, tudo a fim de decidir, de primeira mão, como se fosse o próprio INSS, se o autor (segurado) têm ou não direito a determinado benefício. Com efeito, intimada para demonstrar ao juízo que sua pretensão judicial foi previamente indeferida pelo INSS e não tendo cumprido a determinação, outra sorte não há senão a extinção do processo, reconhecendo-se a carência de ação do autor pela falta de interesse processual, nos termos do art. 295, inciso III c.c. o art. 267, inciso I, ambos do CPC. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC. Fica a parte autora advertida de que, em caso de repetição da presente ação, deverá requerer expressamente sua distribuição a este juízo federal, por ser prevento nos termos do art. 253, inciso II, CPC. Eventual desatendimento da presente determinação poderá sujeitar a parte autora a

eventual pena por litigância de má-fé por tentativa de burla ao princípio do juízo natural, ficando ciente desse ônus caso ajuíze a ação perante a Justiça Estadual (art. 109, 3º, CF/88) ou qualquer outro juízo federal diverso deste DEFIRO a gratuidade da justiça nos termos do art. 4º da Lei n.º 1.060/50, motivo por que o autor fica isento do pagamento de custas (art. 4º, Lei n.º 9.289/96). Sem honorários ante a falta de citação do réu. Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 15 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

0003383-36.2011.403.6125 - MANOEL APARECIDO DA SILVA (SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Int.

0003404-12.2011.403.6125 - FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Int.

0003446-61.2011.403.6125 - MARIA CLEUSA TAVARES (PR057162 - JAQUELINE BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o documento de fl. 47 (declaração de pobreza) está assinado pela i. advogada da parte autora, bem como que tal subscritora não possui poderes especiais para tanto (conforme se denota da procuração de fl. 06), concedo adicionais e improrrogáveis 05 dias para que a parte autora cumpra o quanto determinado no despacho de fl. 45 ou efetue o recolhimento das custas judiciais iniciais. Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0003448-31.2011.403.6125 - ELZA BUENO DA SILVA ALEXANDRE (PR057162 - JAQUELINE BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Int.

0003491-65.2011.403.6125 - SUELI DE FATIMA TASSI CUNHA X HELIO MARIANO DA CUNHA - MENOR X SUELI DE FATIMA TASSI CUNHA (SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI E SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 128: Concedo adicionais e improrrogáveis 10 dias para cumprimento da determinação de fl. 127. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0003500-27.2011.403.6125 - SILVERIO ANTONIO PEREIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor conforme fl. 15, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88); b) apresentando fotocópia simples dos documentos pessoais da parte autora (RG e CPF/MF) haja vista que a cópia do documento apresentado na inicial conforme fl. 13, encontra-se ilegível e tais informações são indispensáveis em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 7º, III e IV da Resolução CJF nº 122/2010. II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0003602-49.2011.403.6125 - MARLI FERNANDES DA SILVA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Int.

0003767-96.2011.403.6125 - APARECIDA PEREIRA DA SILVA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor ou o

motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88);b) apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s), que é o mesmo ano em que completou 55 anos, a parte autora possuía a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado, uma vez que o documento que a autora junta à fl. 10 é anterior ao período de 180 meses exigidos pelo artigo 142 da Lei 8.213/91. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova.II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0003774-88.2011.403.6125 - TEREZA CARDOSO DE LIMA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando instrumento de procuração outorgado por instrumento público, haja vista que a impressão digital aposta no documento, a indicar que a autora é analfabeta, não é suficiente para dar validade à procuração. Desde já fica indeferido qualquer requerimento de que seja oficiado ao Cartório para garantir o direito à procuração gratuitamente, pois se trata de expediente que foge ao objeto da presente ação, cabendo à autora valer-se dos meios cabíveis caso o Tabelião competente lhe negue tal direito à gratuidade;b) indicando na petição inicial, precisamente, a doença/lesão/moléstia/deficiência que o acomete (de preferência fazendo remissão ao CID correspondente e descrevendo as principais queixas de saúde), na medida em que sua causa de pedir deve ter contornos bem delineados a fim de permitir ao réu o exercício do seu direito de defesa, bem como ao juízo, sendo necessário, avaliar o conjunto probatório a recair sobre tais fatos alegados como incapacitantes;II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0003898-71.2011.403.6125 - LAZARA PALADINI CAMPEAO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, explicando em que a presente ação difere daquela(s) outra(s) proposta(s) anteriormente sob nº 2001.61.25.002813-4 mencionada(s) no documento de fl. 19, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, ficando ciente e expressamente advertido de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé. Deverá, no prazo de emenda, trazer aos autos copia da sentença proferida naquela anterior ação e laudo médico pericial.II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0003910-85.2011.403.6125 - SILVANA BOBATO DE LIMA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Int.

0003915-10.2011.403.6125 - CARLOS TRISTAO FRANCO(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Int.

0004045-97.2011.403.6125 - DARIO ALVES DE OLIVEIRA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dario Alves de Oliveira, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença.Acusada prevenção (fl. 45), foi determinado que a parte autora esclarecesse a propositura da presente ação (fl. 24).Em resposta, o autor requereu a desistência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 25/26).É o relatório.Decido.A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado às fls. 25/26 e extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VIII, o Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, em razão da não ter sido formada a relação processual.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000033-06.2012.403.6125 - IRENE ESTEVAO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88);II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos com urgência para apreciação da tutela antecipada requerida ou; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

000108-45.2012.403.6125 - EVERSON HENRIQUE DOS SANTOS(SP305004 - ANTONIO PREVIATO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) indicando na petição inicial, precisamente, sua profissão, haja vista tratar-se de qualificação necessária ao recebimento da petição inicial (art. 282, inciso II, CPC) e, em se tratando de pretensão quanto à percepção de benefício por incapacidade, resta indispensável aferir a profissão habitual do autor como condição à aferição de sua capacidade ou incapacidade laborativa à luz da legislação vigente (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 e art. 203, inciso V, CF/88), já que a indicação de desempregado não permite ao juízo, nem ao réu, aferir quais as tarefas laborais que desempenhava até ficar incapacitado para o trabalho, conforme alegado na inicial.II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

000190-76.2012.403.6125 - CLEIDE MARIA SANTIAGO DE CARVALHO(SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) indicando na petição inicial, precisamente, sua profissão, haja vista tratar-se de qualificação necessária ao recebimento da petição inicial (art. 282, inciso II, CPC) e, em se tratando de pretensão quanto à percepção de benefício por incapacidade, resta indispensável aferir a profissão habitual do autor como condição à aferição de sua capacidade ou incapacidade laborativa à luz da legislação vigente (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 e art. 203, inciso V, CF/88);b) explicando em que a presente ação difere daquela(s) outra(s) proposta(s) anteriormente no JEF-Avaré mencionada(s) no documento de fl. 108 (indicando concessão de auxílio-doença de 03/09/2007 até 08/11/2011, quando teria cessado), de fls. 87/88 e de fl. 117, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, ficando ciente e expressamente advertido de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé. Deverá, no prazo de emenda, trazer aos autos cópia da sentença proferida naquela anterior ação e laudo médico pericial.II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000589-08.2012.403.6125 - IVAN PASLAR(SP159494 - HÉLIO GUSTAVO ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, a fim de retificar o pólo passivo da demanda, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social não é parte legítima em ação que se discute a contribuição ao FUNRURAL. Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos para apreciação do pedido de tutela; se não for o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001062-77.2001.403.6125 (2001.61.25.001062-2) - OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Int.

0002637-42.2009.403.6125 (2009.61.25.002637-9) - JOAO PEREIRA DE TOLEDO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X JOAO PEREIRA DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório.Int.

0003218-57.2009.403.6125 (2009.61.25.003218-5) - JOSIAS SOBRAL REZENDE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X JOSIAS SOBRAL REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório.Int.

0001006-29.2010.403.6125 - ROSA MARIA DELAFIORI AZEVEDO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X ROSA MARIA DELAFIORI AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório.Int.

0001498-21.2010.403.6125 - SUELI LOPES DANIEL(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X SUELI LOPES DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório.Int.

0003453-53.2011.403.6125 - MARCO ANTONIO NAIA(SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARCO ANTONIO NAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4816

MONITORIA

0001953-87.2004.403.6127 (2004.61.27.001953-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SERGIO RIBEIRO DA SILVA

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Sergio Ribeiro da Silva objetivando receber R\$ 3.403,39, em decorrência de inadimplência no contrato 4151.195.001.0000592-5.Regularmente processada, com conversão do mandado inicial em executivo (fl. 84), a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação, informando que pretende prosseguir com a cobrança apenas na esfera administrativa (fl. 126).Relatado, fundamento e decido.Conforme exposto, o processo encontra-se na fase de execução. Assim, a manifestação da requerente equivale à renúncia ao crédito.Iso posto, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0000991-30.2005.403.6127 (2005.61.27.000991-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOAO LUIZ DE SOUZA X DURVALINA APARECIDA STRINGUETTI(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que, em quinze dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de fixação de multa de dez por cento do montante da execução, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0003712-76.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X THOMAS RODRIGUES MENDONCA

Fls. 89 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0004468-85.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ELIZABETH CAIRO MARTINS

Para fins de apreciação do requerimento de fls. 47/48, apresente a parte autora o valor atualizado do débito em dez dias. Int.

0003212-73.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RICARDO DE CAMARGO(SP155788 - AUDRIA HELENA DE SOUZA PEREZ OZORES E SP219152 - ELIZABETH DE FATIMA SCARAVELLI)

Diante da manifestação da parte autora às fls. 32, concedo a ré o prazo de vinte dias para tentativa de acordo pela via administrativa, devendo comunicar nos autos em caso de êxito. Findo o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

0000707-75.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ELVIO CESAR BEZERRA X HELENA PINHEIRO OLIVEIRA X RUBENS LOURIVAL FERREIRA GNANN

Em dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial e de eventual sentença proferida nos autos dos processos indicados no termo de prevenção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001110-59.2003.403.6127 (2003.61.27.001110-0) - JOSE NEVES(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante da concordância da parte autora com os valores depositados às fls. 295/300, intime-se a ré para que proceda ao pagamento da diferença apurado pelo Contador Judicial às fls. 257, devidamente atualizada. Cumprido, dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000452-98.2004.403.6127 (2004.61.27.000452-5) - GALATI, VASCONCELOS E PATROCINIO RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS X BELUMA CONTABILIDADE S/C LTDA(SP156792 - LEANDRO GALLATE) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Trata-se de ação de execução de verba honorária proposta pela União Federal em face de Beluma Contabilidade S/C Ltda, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002147-87.2004.403.6127 (2004.61.27.002147-0) - OTAVIO TADEU DIAS RIBEIRO(Proc. MARCIO SEBASTIAO DUTRA(OAB210554)) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e J, apresentou a ré impugnação no prazo legal. Elaborados cálculos pela Contadoria Judicial, manifestaram as partes sua concordância. Verifico, ainda, que o valor apurado pela Seção de Cálculos é inferior ao apontado em impugnação. Assim, em atenção aos limites do pedido, fixo o valor da execução em R\$ 21.099,49 (vinte e um mil, noventa e nove reais e quarenta e nove centavos) em junho de 2009, apontado pela impugnante, pois conforme ao julgado. Expeça-se alvará de levantamento do valor fixado em favor da parte autora. Cumprido, oficie-se à instituição depositária para que converta o remanescente em favor da parte ré. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0001609-72.2005.403.6127 (2005.61.27.001609-0) - ARAXELIS APARECIDA CORVERA NASCIMENTO(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Expeça-se alvará de levantamento do valor fixado em favor da parte autora. Cumprido, oficie-se à instituição depositária para que converta o remanescente em favor da parte ré. Após, venham conclusos para extinção da

execução. Int.

0001321-56.2007.403.6127 (2007.61.27.001321-7) - THEREZA MONEDA(SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA E SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO E SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO E SP183980 - MOACIR MENOZZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução proposta por Thereza Moneda em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0005545-03.2008.403.6127 (2008.61.27.005545-9) - JOSE ALVES DE ASSIS X MARIA DE FATIMA SATTI X IVO SATTI X JOSE DE DEUS LOPES X MAXINIR JACON X MARIA IGNACIA DOS SANTOS X ALICE MARIA CASTILHO ONOFRIO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo as apelações do autor e do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos apelados para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001765-84.2010.403.6127 - YVONE MARINO PROGIN X SUSY JACQUELINE PROGIN(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003753-09.2011.403.6127 - MATHEUS DONIZETI CORREZOLLA(SP221307 - VERA LÚCIA BUSCARIOLLI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 66/67 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0000216-68.2012.403.6127 - BEL - IMOBILIARIA CONSTRUTORA LTDA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0000702-53.2012.403.6127 - ATACADO E COMERCIO DE MEDICAMENTOS AYMORE LTDA(SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Ciência da redistribuição dos autos. Em dez dias, requeira a ré o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001696-18.2011.403.6127 - PAULO ASSI(SP190290 - MÁRIO LUIS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 100/101 - Tendo em vista que já há nos autos sentença extintiva e diante da concordância da parte autora com os valores depositados, arquivem-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003231-50.2009.403.6127 (2009.61.27.003231-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000973-58.2008.403.6109 (2008.61.09.000973-3)) RICARDO LARRET RAGAZZINI X ELIANE POGGIO JUNQUEIRA RAGAZZINI(SP103876 - RICARDO LARRET RAGAZZINI E SP062412 - LUIS ANTONIO TESSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 160/168 - Aguarde-se decisão do agravo de instrumento. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000200-61.2005.403.6127 (2005.61.27.000200-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ZILA ABIGAIL BALBINO TASSONE X JOSE DONIZETTI TASSONE X MARIA DE FATIMA TASSONE X ANA CAROLINA BALBINO(SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP)

Fls. 123 - Ciência ao executado. Int.

0002360-25.2006.403.6127 (2006.61.27.002360-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RODRIGO COCCO ZAFINI X VALTER JOSE POLETTINI

Fls. 108/116 - Preliminarmente, subscreva o patrono da exequente sua petição, sob pena de desentranhamento. Int.

0002337-40.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FEIRAO DOS MOVEIS USADOS LTDA ME X JULIANA CRISTINA ROSA

Para fins de apreciação do requerimento de fls. 80/81, apresente a exequente o valor atualizado do débito em dez dias. Int.

0000106-69.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCELO DONIZETE XAVIER

Recebo a apelação do exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003283-12.2010.403.6127 - JUVENIL DE SOUZA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a requerente, na pessoa de seu patrono constituído nos autos, para que efetue, em quinze dias, o pagamento da quantia indicada pela requerida, sob pena de fixação de multa em dez por cento do valor da condenação, nos termos do artigo 475 - J do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002154-74.2007.403.6127 (2007.61.27.002154-8) - MARIA LANZA QUAGLIO X MARIA LANZA QUAGLIO(SP124023 - CARLOS GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 200 - Razão assiste à parte ré. Diante da sentença de fls. 72/82, incabível a execução de honorários pretendida pela parte autora. Eventual condenação em honorários relativos à fase de cumprimento de sentença deverá ser fixado na prolação de sentença extintiva da execução. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 185, oficiando-se e tornando os autos conclusos. Int.

ALVARA JUDICIAL

0002905-56.2010.403.6127 - FELICIO BATISTA DA CUNHA(SP148937 - SILVIA MARIA MARCHIORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que, em quinze dias, proceda ao pagamento da quantia informada pelo requerido, sob pena de fixação de multa de dez por cento da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0000698-16.2012.403.6127 - MARIA CRISTINA JACO GARRIDO(SP141947 - ALOISIO GOMES) X DELEGACIA REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição dos autos. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Em dez dias, sob pena de extinção, emende a requerente sua inicial, retificando o polo passivo da demanda. Int.

Expediente Nº 4818

IMISSAO NA POSSE

0001260-93.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP293085 - JENIFER LAILA LIMA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SERGIO AUGUSTO PISANI X MARCIA CONCEICAO PISANI(SP090426 - ORESTES MAZIEIRO)

Fls. 208/209 - Manifeste-se a parte ré em dez dias. Int.

MONITORIA

0000617-48.2004.403.6127 (2004.61.27.000617-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUPERCIO FERNANDO DA SILVA

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Lupercio Fernando da Silva objetivando receber R\$ 1.989,70, em decorrência de inadimplência no contrato 0322.195.001.41555-2. Regularmente processada, com conversão do mandado inicial em executivo (fls. 87/88), a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação, informando que pretende prosseguir com a cobrança apenas na esfera administrativa (fl. 159). Relatado, fundamento e decido. Conforme exposto, o processo encontra-se na fase de execução. Assim, a manifestação da requerente equivale à renúncia ao crédito. Isso posto, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004562-33.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO NIVALDO SILVERIO

Tendo em vista a certidão de fls. 74-verso e o silêncio do executado, requeira a parte autora o que de direito em dez dias. No silêncio, aguarde a designação de hasta pública pela CEHAS. Int.

0000999-94.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO AZEVEDO

Para fins de apreciação do requerimento de fls. 48/49, apresente a parte autora o valor atualizado do débito em dez dias. Int.

0002890-53.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROSANGELA MAGRIN

Fls. 36 - Defiro. Expeça-se carta precatória para citação no endereço ora indicado. Adverte-se a parte autora de que deverá proceder ao recolhimento de custas e diligências junto ao R. Juízo Deprecado (Comarca de Itapira). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001474-94.2004.403.6127 (2004.61.27.001474-9) - AIRTON PICOLOMINI RESTANI(SP161510 - RONALDO JOSÉ DA SILVA E SP155354 - AIRTON PICOLOMINI RESTANI) X POSTO CACONDE LTDA(SP057669 - CARLOS TEODORICO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante do teor da certidão de fl. 325, verso, cumpra-se o item 2 do r. despacho de fl. 317, transferindo os valores bloqueados às fls. 322/323 conforme já decidido. Ato contínuo, intímem-se a executada (item 3 do r. despacho de fl. 317). Cumpra-se.

0003445-12.2007.403.6127 (2007.61.27.003445-2) - CAMILA MORAES BACETI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sentença) proposta por Camila Moraes Baceti em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000102-71.2008.403.6127 (2008.61.27.000102-5) - MARIA ANTONIA AMADEU MARTINS X DEUSELI DAS GRACAS MARTINS X JOSE VITOR PAULINO X GERALDA MARTINS(SP155297 - CYRO MOREIRA RIBEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos, etc. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, sobre o depósito feito pelos autores Maria, Deuseli e Jose a título de pagamento dos honorários advocatícios (fls. 208/211). No silêncio, venham os autos com conclusos para extinção da ação de execução movida por Geralda Martins. Intímem-se.

0001126-37.2008.403.6127 (2008.61.27.001126-2) - MALVINA SOQUETI QUIMENTONI(SP210554 - Márcio

Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Apresenta a parte autora embargos de declaração, sob o argumento de que haveria omissão na decisão que fixou o valor da execução naquele apresentado por ela, autora, vez que não houve pronunciamento acerca de condenação da impugnante em verba sucumbencial. Recebo os embargos, pois tempestivos; nego-lhes, contudo, provimento, pois não há omissão. De fato, a forma e o meio adequados para fixação de eventual condenação em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença é o de extinção da execução, feito por nova sentença. Tratando-se de decisão que fixa o valor da execução, sem a extinguir, não se afigura oportuno o pronunciamento acerca de verbas sucumbenciais. Assim, proceda-se à expedição determinada às fls. 174. Cumprido o alvará, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0003402-41.2008.403.6127 (2008.61.27.003402-0) - FABRICIO INACIO DOS SANTOS X EDMARA PEREIRA DOS SANTOS(SP103876 - RICARDO LARRET RAGAZZINI E SP269081 - VANUSA FRANCISCO GRACIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIS FERNANDO EDUARDO(SP063110 - MARIA APARECIDA F DA C CARVALHO E SP204336 - MARIA CLAUDIA MALDONADO DE SOUZA E SP243527 - LUCIANA TEMPESTA MALDONADO)
Vistos, etc. Informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, se Luis Fernando Eduardo e sua esposa possuem capacidade financeira para assumir os encargos do financiamento imobiliário, esclarecendo se o único óbice à efetivação da transferência de titularidade do contrato, objeto dos autos, é a exigência da instituição financeira para que os autores desistam da ação judicial com o consequente pagamento de custas e honorários. Intimem-se.

0005045-34.2008.403.6127 (2008.61.27.005045-0) - LUIZA CANELLA FRACASSO X JOSE ALEIXO FRACASSO(SP108282 - EDISON LEME TAZINAFFO E SP117423 - BENEDITO GALVAO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Trata-se de ação de execução (cumprimento de sentença) proposta por Luiza Canella Fracasso e outro em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre o fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003353-63.2009.403.6127 (2009.61.27.003353-5) - JOSE MARIA GONCALVES(SP171853 - ELISANGELA ZANCOPE ARICETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Trata-se de ação de execução (cumprimento de sentença) proposta por Jose Maria Gonçalves em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre o fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001768-39.2010.403.6127 - ANGELA BENAGA X ROSELI FRANCISCO SILVA(SP142481 - ANA LUCIA DA SILVA PATIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001930-97.2011.403.6127 - PEIXES MEGGS PESCADOS LTDA(SP209606 - CÁSSIO WILLIAM DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de Ação de rito Ordinário ajuizada por PEIXES MEGGS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, visando declarar nulo o débito objeto do Auto de Infração nº 01/2010 e consequente imposição de penalidade, ante a generalidade da acusação estampada no mesmo. Diz que em 15 de março de 2010, viu ser lavrado auto de infração nº 01/2010, sob o argumento de que teria infringido o disposto nos artigos 102, item 1 do RIISPOA vigente, do Decreto 30.691/52 e suas alterações; Lei nº 7889/89, e Portaria 368 de 04/09/1997 pela constatação das seguintes irregularidades: Não cumpriu o Plano de Ação no prazo acordado, referente a supervisão realizada pela DIPES/DIPOA/DF em 25/05/2009, nos itens relacionados ao controle de insetos e roedores (com intervalos insuficientes para o controle de pragas) e instalação do silo de gelo (fazendo uso da câmara de estocagem de peixe para a guarda de gelo). Inconformada, diz que apresentou recurso administrativo, o qual foi julgado improcedente pela autoridade agropecuária, consolidando a multa aplicada em R\$ 3000,00 (três mil reais). Alega que consta no auto de infração, como norma infringida, o artigo 102, item 1, do Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária

de Produtos de Origem Animal - RIISPOA, dispositivo esse de cunho genérico, que jamais poderia ter servido de arrimo do auto de infração, uma vez que se refere a inúmeras normas contidas no próprio RIISPOA. Diz que, sem conhecer efetivamente qual seria o comando contrariado, a autuada sequer pode defender-se a contento, o que torna nula a autuação e multa imposta. Junta documentos de fls. 09/100. Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresenta sua contestação às fls. 106/108, alegando que a autora teve pleno conhecimento dos fatos que lhe estavam sendo imputados, tanto que apresentou defesa administrativa versando sobre todos os pontos que se comprometera a observar por ocasião da elaboração do plano de ação resultante de inspeção realizada no dia 25/05/2009. Réplica às fls. 111/113, argumentando que o cerne da questão debatida nos autos não se dá sobre o exercício ou não da ampla defesa ou se a requerente estava ou não ciente das acusações que foram impostas, mas sim se para estas acusações a norma legal traz ou não uma sanção. A UNIÃO FEDERAL diz que não tem outras provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado do feito, na forma do artigo 330, I do CPC. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Como se sabe, o dever jurídico de pagar um determinado tributo já nasce com a prática do fato gerador, tal qual descrito na lei. Mas é preciso determinar, quantificar essa obrigação, o que é feito por meio do lançamento. Com a realização do lançamento, o crédito tributário por ele constituído passa a ter exigibilidade imediata, fazendo surgir, para o credor da obrigação (fisco) o poder de reclamar seu crédito (após sua inscrição em dívida ativa, claro) e, em contrapartida, para o devedor (contribuinte), o dever legal de satisfazer a exigência tributária. O lançamento, como ato administrativo complexo que é, passa a gozar da presunção de liquidez e certeza, com os mesmos efeitos de uma prova pré-constituída. Vale dizer que a Fazenda Pública desincumbe-se da prova quanto à procedência do débito lançado. Cuida-se, no entanto, de uma presunção relativa, que pode ser desconstituída por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo. Para tanto, após devidamente notificado do ato, pode o mesmo utilizar-se de todos os argumentos jurídicos admitidos em direito, fazendo-o através de três vias: impugnação administrativa do débito lançado, aguardar o ajuizamento da competente execução fiscal para oposição de seus embargos (artigo 16 da Lei nº 6830/80) ou ajuizamento de ação anulatória, nos termos do artigo 38 do mesmo ato normativo. No caso dos autos, em sede administrativa foi interposto recurso administrativo, tendo sido mantida a penalidade administrativa aplicada. A parte autora defende a nulidade do auto sob dois prismas: a) que consta no auto de infração, como norma infringida, o artigo 102, item 1, do Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal - RIISPOA, dispositivo esse de cunho genérico, que jamais poderia ter servido de arrimo do auto de infração, uma vez que se refere a inúmeras normas contidas no próprio RIISPOA e b) se para estas acusações a norma legal traz ou não uma sanção. Seus argumentos não prosperam em nenhuma das duas hipóteses. Inicialmente, porque a autuação é clara ao consignar que a ora autora estava sendo penalizada por não ter cumprido o plano de ação referente: 1. à supervisão realizada pelo órgão competente no que se refere ao controle de insetos e roedores e 2. instalação de silo de gelo. Tanto foi clara a autuação que se vê de cópia do procedimento administrativo juntado aos autos que a parte autora pôde, em sede administrativa, discorrer sobre tais pontos, em especial sobre a periodicidade de seu controle de pragas, uma vez que concorda perfeitamente com a necessidade de se instalar um silo de gelo, só não o fazendo por insuficiência financeira para tanto. Em relação à previsão de penalidade para os casos de controle de praga, tampouco prospera a alegação consignada pela parte autora. Com efeito, o Decreto 30691/52, (Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal - RIISPOA) traz em si que: Art. 1º Este Regulamento estabelece as normas que regulam, em todo o território nacional, a inspeção e a fiscalização industrial e sanitária de produtos de origem animal, destinadas a preservar a inocuidade, a identidade, a qualidade e a integridade dos produtos e a saúde e os interesses do consumidor, executadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento nos estabelecimentos registrados ou relacionados no Serviço de Inspeção Federal. (Redação dada pelo Decreto nº 7.216, de 2010) Art. 2º Ficam sujeitos a inspeção e reinspeção previstas neste Regulamento os animais de açougue, a caça, o pescado, o leite, o ovo, o mel e a cêra de abelhas e seus produtos o subprodutos derivados. (...) Art. 80. Os estabelecimentos devem ser mantidos livres de moscas, mosquitos, baratas, ratos, comundongos quaisquer outros animais, agindo-se cautelosamente quanto ao emprêgo de venenos, cujo uso só é permitido nas dependências não destinadas à manipulação ou depósito de produtos comestíveis e mediante conhecimento da Inspeção Federal. Não é permitido para os fins dêste artigo o emprêgo de produtos biológicos. Parágrafo único - É proibida a permanência de cães, gatos e de outros animais estranhos no recinto dos estabelecimentos. (...) Art. 102. Ficam os proprietários de estabelecimentos obrigados a: 1 - Observar e fazer observar tôdas as exigências contidas no presente Regulamento; (...) Infrações e Penalidades Art. 876. As infrações ao presente Regulamento são punidas administrativamente e, quando fôr o caso, mediante responsabilidade criminal. Parágrafo único. Incluem-se entre as infrações previstas neste Regulamento, atos que procurem embaraçar a ação dos servidores da D.I.P.O.A. ou de outros órgãos no exercício de suas funções, visando impedir, dificultar ou burlar os trabalhos de fiscalização; desacato, subôrno ou simples tentativa; informações inexatas sôbre dados estatísticos referentes a quantidade, qualidade e procedência dos produtos e, de modo geral, qualquer sonegação que seja feita sôbre assunto que direta ou indiretamente interesse á, Inspeção

Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal. Art. 877. As penas administrativas a serem aplicadas por servidores da D.I.P.O.A., da D.D.S.A. ou de outros órgãos do D.N.P.A., quando houver delegação de competência para realizar as inspeções previstas neste Regulamento, constarão de apreensão ou condenação das matérias primas e produtos, multas, suspensão temporária da Inspeção Federal e cassação do registro ou relacionamento de estabelecimento. Tem-se, assim, que o Decreto prevê que os estabelecimentos que trabalham com produtos de origem animal devem cuidar para que seus ambientes estejam livres de se manter livres de insetos e roedores, sendo penalizados administrativamente em caso de inobservância desse dever sanitário básico. Ainda que assim não fosse, a Lei nº 7889, de 23 de novembro de 1989, que dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, determina que: Art. 2º. Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções: (...) II - multa, de até 25.000 Bônus do Tesouro Nacional - BTN, nos casos não compreendidos no inciso anterior; Por fim, a Portaria nº 368, de 04 de setembro de 1997, que aprova o regulamento técnico sobre as condições higiênico-sanitárias e de boas práticas de fabricação para estabelecimentos elaboradores/industrializadores de alimentos, diz que: 5.7. Sistema de combate às pragas: 5.7.1. Deverá ser aplicado um programa eficaz e contínuo de combate às pragas. Os estabelecimentos e as áreas circundantes deverão ser inspecionados periodicamente, de forma a diminuir ao mínimo os riscos de contaminação. Improcede, assim, a alegação de que inexistente previsão legal de penalidade para a acusação de falta de controle eficiente de pragas. Pondere-se que a parte autora não pretende adentrar o mérito do seu direito de efetivar controle de pragas com tal ou qual periodicidade, motivo pelo qual não cabe a esse juízo declarar a (in)suficiência do controle que até então vem sendo feito, mas apenas verificar se a inscrição se deu de acordo com as decisões administrativas definitivas e legislação aplicável à espécie. E nesse ponto, não vislumbro nenhuma nulidade a ser declarada. Ante o exposto, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, EXTINGUINDO O FEITO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. Em consequência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas e eventuais despesas. P.R.I.

0003694-21.2011.403.6127 - PATRICIA CISTINA DA SILVEIRA PEDREIRA (SP165855 - MARISTELA DA SILVEIRA PEDREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP170705 - ROBSON SOARES)
Fls. 120/126 - Ciência à parte ré. Em dez dias, apresente a parte autora a identificação completa da terceira testemunha arrolada às fls. 121. No mesmo prazo, faculto a ré a apresentação de rol de testemunhas. Int.

0000292-92.2012.403.6127 - DELVO MARTINELLI (SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002302-80.2010.403.6127 (2005.61.27.000369-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000369-48.2005.403.6127 (2005.61.27.000369-0)) LUIZ FERNANDO GONCALVES (SP127056 - RENATA TERESINHA SERRATE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de embargos à execução opostos por Luiz Fernando Gonçalves em face da Caixa Econômica Federal objetivando a desconstituição da ação de execução, ajuizada pela CEF para cobrança de R\$ 90.958,12, dada a inadimplência no Contrato de Crédito Educativo n. 25.0349.100.94.1.24992-1, celebrado em 07.06.1994. O embargante defende a improcedência da ação monitória por discordar da forma de correção pela tabela price, com incidência de juros capitalizados, taxa referencial, multa, cláusula mandato e comissão de permanência. Alega a ocorrência da prescrição e da decadência e reclama a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (fls. 02/22). Apresentou documentos (fls. 23/54). A CEF impugnou (fls. 57/73), sustentou a inexistência de ilegalidade das cláusulas contratuais e seu fiel cumprimento, além da inoccorrência da prescrição e decadência. A CEF informou não ter provas a produzir (fl. 81) e o embargante ficou-se inerte (fl. 79). Relatado, fundamentado e decidido. A parte embargante sustenta a ocorrência da carência da ação monitória, dada sua inadequação. Entretanto, o embargante foi citado para se defender de ação de execução de título extrajudicial (fls. 122 e 125 verso dos autos principais). Não estamos diante de ação monitória, portanto impertinentes os temas preliminares apresentados, que restam rejeitados. Improcede a alegação de prescrição e decadência. A ação de execução foi ajuizada em 28.02.2005, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento do Contrato de Crédito Educativo n. 94.1.24992-1, firmado em 07.06.1994. A inadimplência verificou-se a partir de 31.03.2001 (fls. 15/16 da execução). Assim, o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código. Desta forma, conta-se o prazo a partir da entrada em vigor do novo Código, em janeiro de 2003, nos termos da regra de transição insculpida de seu art. 2.028. Nos moldes da

vigente legislação civil, a pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular, como no caso, prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil), donde se conclui que não ocorreu a prescrição da pretensão da exequente, Caixa Econômica Federal. Pelas mesmas razões, afastou-se a alegação de decadência. Até porque os fundamentos invocados pelo embargante são os mesmos defendidos para verificação da prescrição. No mérito, improcedem os embargos. O contrato de crédito educativo, à semelhança do atual Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES, detém natureza de fundo contábil, destinando-se à concessão de financiamento aos estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliações positivas, de acordo com as normas do Ministério da Educação. O sistema de crédito educativo (CREDUC), tanto quanto seu sucessor, o financiamento estudantil (FIES), é regido por legislação própria, integrante de uma política de governo e não um simples serviço bancário. Sua concessão atende a uma política pública destinada a financiar estudantes de ensino superior, mediante preenchimento de diversos requisitos de caráter sócio-econômico. Desta forma, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário. Nesse sentido: (...) O STJ firmou entendimento pela não aplicação, ao programa de crédito educativo, as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Precedentes. (...) (STJ - RESP 200800796149 - data 29/05/2009 - Eliana Calmon) Nesse passo, não identifiquei nulidade no contrato que teve a anuência do embargante ao seu manifesto e volitivo interesse - pois por liberalidade optou por firmar o referido contrato de mútuo estudantil. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. O embargante firmou livremente o contrato e as obrigações assumidas na avença restaram inadimplidas, ensejando a propositura da ação de execução para pagamento da quantia mencionada em sua inicial. O embargante encontra-se em atraso com 46 parcelas (fls. 15/16 da execução). Isso é fato. No mais, improcedem suas alegações quanto à forma de correção. Com efeito, acerca da TR e da tabela Price (cláusulas 6ª e 7ª do contrato), o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a Taxa Referencial revela-se válida como índice de atualização monetária, desde que, no contrato, não haja previsão de outro índice de correção e a Tabela Price é um sistema de cálculo de juros e de amortização que não enseja, por si só, prática de anatocismo. Acerca dos juros moratórios, firmado o contrato na vigência do Código Civil de 1916, a taxa de juros remuneratórios é mantida tal como pactuada (1% ao mês - cláusula 9ª), em face da inexistência de legislação que a limitasse em 12% ao ano. A cláusula mandato não se mostra abusiva e não apresenta ilegalidade, tendo em vista que o contrato foi firmado com a observância plena da manifestação de vontade das partes. Ademais, não se aplicando o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de crédito educativo, não há falar em impedir a CEF de efetuar bloqueios em contas do embargante ou de seus fiadores. Conforme demonstrativo de fls. 15/16 não há incidência da comissão de permanência, por isso impertinente sua alegação. Por fim, não cabe ao Judiciário absolver o mutuário do pagamento, em razão de circunstâncias externas e desatreladas da base do negócio, como no caso, onde o embargante apenas alega a incapacidade de pagamento do mútuo. Da mesma forma, verificada a inadimplência, lícita a restrição cadastral. Sobre os temas objeto dos embargos: 1. O artigo 192 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 40/2003, dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional e prevê a edição de leis complementares para sua regulamentação. Todavia, essa legislação ainda não foi elaborada. 2. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. 3. A cláusula 11ª do contrato de financiamento estudantil firmado entre as partes prevê juros remuneratórios no percentual de 9% ao ano, com capitalização, equivalente a 0,72073% ao ano, foi livremente pactuada, inexistindo ilegalidade na convenção, levando-se em consideração a autonomia de vontade das partes, assegurando a validade do ato jurídico perfeito, inexistindo justificativa jurídica para sua invalidade. 4. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price (que, aliás, não constitui critério de correção monetária, mas mecanismo para cálculo das prestações necessárias para amortizar o capital segundo uma taxa de juros contratada), vez que o contrato assinado em 13/07/2000 (fls. 12/17) em sua cláusula 10, parágrafo terceiro, especifica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. 5. O CDC não se aplica a contratos de crédito educativo, por não se tratar de um serviço bancário, mas de um programa do governo, custeado inteiramente pela União. A Lei 8436/92, que institucionalizou o Programa de Crédito Educativo em seu art. 4º esclarece que a CEF é mera gestora do programa, não sendo fornecedora e o estudante um consumidor. 6. Tal entendimento, pode ser também aplicado ao financiamento estudantil - FIES, regulado pela Lei 10.260/01, o qual possui objetivo e regras bem similares ao programa de Crédito Educativo. 7. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o simples ajuizamento de ação para revisão do contrato (conceito em que se incluem os presentes embargos) não é suficiente para obstar a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. 8. A agravante não atacou os fundamentos da decisão agravada e sequer se esforçou por demonstrar que não se tratava de hipótese que autorizasse julgamento monocrático. 9. Agravo legal não conhecido. (TRF3 - AC 200661030038136 - data 02/12/2010 - Juiz Convocado Alessandro Dia-feria) Isso posto, julgo improcedentes os embargos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor cobrado na ação de execução, cujo adimplemento fica

suspensão nos termos da Lei n. 1.060/50. Custas, na forma da lei. Traslade-se cópia aos autos principais e de fls. 08, 15/16, 122 e 125 verso daqueles para estes. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arqui-vem-se estes autos. P. R. I.

0000431-44.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001787-11.2011.403.6127) TRANS MARCONDES TURISMO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA EPP X ROSA HELENA FAGUNDES MARCONDES X ISRAEL MOSASI E LOI MARCONDES (SP105274 - JOAO LUIZ PORTA E SP210325 - MARILÚ CANAVESI PORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Em dez dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. No mesmo prazo, manifestem-se acerca do interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000129-15.2012.403.6127 - ISABELLA MARTIMBIANCO RIBEIRO (SP229841 - MARIA CAROLINA MEDEIROS BRANDI E SP121848 - ROSIANE MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP

Em dez dias, manifeste-se a requerente sobre a contestação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001647-16.2007.403.6127 (2007.61.27.001647-4) - DIRCEU APARECIDO DE ANDRADE X DIRCEU APARECIDO DE ANDRADE (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sentença) proposta por Dirceu Aparecido de Andrade em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001849-90.2007.403.6127 (2007.61.27.001849-5) - HERMINIO SETIM X HERMINIO SETIM X NADIR MORAES SETIM X NADIR MORAES SETIM (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sentença) proposta por Hermínio Setim e outra em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001876-73.2007.403.6127 (2007.61.27.001876-8) - SEBASTIAO JUSTO X SEBASTIAO JUSTO (SP077908 - JORGE WAGNER CUBAECCHI SAAD E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sentença) proposta por Sebastião Justo em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 4835

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002357-75.2003.403.6127 (2003.61.27.002357-6) - EVANDRO LIMA DA SILVA X JOAQUIM RAIMUNDO MONTEIRO X IVO SEIXAS MARRICHI X MARIA JOSE CONSOLO SQUINCA X JOSE ROBERTO

AZEVEDO FERREIRA X JOSE RICARDO SILVA X JOSE GERALDO RIBEIRO FERREIRA X JOAO DE VALDO REIS DOS SANTOS X GUIOMAR POLETI MAMEDE X CAROLINE POLETI MAMEDE X ELIANI POLETI MAMEDE VALLIM X GERALDO RODRIGUES DA ROSA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X APOLINARIO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fl.348: Aguarde-se o prazo requerido. Int.

0002467-40.2004.403.6127 (2004.61.27.002467-6) - CLAUDIO GERALDO DIAS DE PAULA(SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001260-35.2006.403.6127 (2006.61.27.001260-9) - DURVALINO FRANCISCO BRAGAGNOLI(SP047870 - DIRCEU LEGASPE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP105791 - NANETE TORQUI)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001518-45.2006.403.6127 (2006.61.27.001518-0) - ADRIANA TAVARES RIBEIRO(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP105791 - NANETE TORQUI E Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002316-69.2007.403.6127 (2007.61.27.002316-8) - ANTONIA VILAS BOAS SCALER(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001553-97.2009.403.6127 (2009.61.27.001553-3) - TERESA GALDINO DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001682-05.2009.403.6127 (2009.61.27.001682-3) - GABRIELA BUOSI ROCHA(SP171743 - OLAVO FERREIRA MARTINS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003538-04.2009.403.6127 (2009.61.27.003538-6) - ANTONIO CAMILO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001525-95.2010.403.6127 - ANTONIO PAULO ZABOTTO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002839-76.2010.403.6127 - ALEXANDRE AUGUSTO DOS SANTOS X ZILDA BENEDITA SANTOS MARTINS DE OLIVEIRA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 95/97: dê-se ciência à parte autora.. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

0002855-30.2010.403.6127 - DOMINGOS SILVESTRE DE SOUZA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003278-87.2010.403.6127 - IRENE LEME CABRAL(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003591-48.2010.403.6127 - JESUIDA DOS SANTOS LIMA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 81/87: dê-se ciência à parte autora.. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

0004514-74.2010.403.6127 - DIONISIA SEBASTIANA VITOR BERNARDES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 99103: dê-se ciência à parte autora. Após, ao MPF. Por fim, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0004657-63.2010.403.6127 - JOSE ROBERTO DE MIRANDA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Em cumprimento ao determinado pela E. Corte, cite-se e intimem-se.

0000656-98.2011.403.6127 - ROSALINA SIMAO FERREIRA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000663-90.2011.403.6127 - JOELMIR SASSARON DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA GORETTE SASSARON DE OLIVEIRA(SP237621 - MARIA ALEXANDRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000920-18.2011.403.6127 - LUCINEIA DE FATIMA LAMANNA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000940-09.2011.403.6127 - JOSE DONIZETE LUIZ(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro os quesitos suplementares trazidos pela parte autora, uma vez que os mesmos não se originaram de fatos supervenientes à perícia. Tornem conclusos para sentença.

0000941-91.2011.403.6127 - JONAS ALEXANDRE AMANCIO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a

competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001424-24.2011.403.6127 - IVONE APARECIDA CARLOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001435-53.2011.403.6127 - ESTELITA BARBOSA SOARES(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 47/48: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

0001599-18.2011.403.6127 - WILLIAM FORNAZIERO DA ROCHA CAMARGO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 51/54: dê-se ciência à parte autora.. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

0001637-30.2011.403.6127 - JOSE ROBERTO DA SILVA JUNIOR(SP153999 - JOSÉ HAMILTON BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, tornem conclusos.

0001644-22.2011.403.6127 - LAURA ALVARES DE JESUZ(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.111/129: Dê-se ciência à parte autora. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0001656-36.2011.403.6127 - SELZA MARIA DE MELO ROQUE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Selza Maria de Melo Roque em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 40). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 negou-lhe provimento (fls. 58/60).O INSS contestou (fls. 62/63), defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa.Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 71/73), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decidido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.O cerne da ação restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau.Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 71/73) demonstra que a autora é portadora discopatia lombar, depressão e síndrome do pânico, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que lhe confere o direito ao auxílio

doença. A data de início da incapacidade foi fixada em 08.09.2011, data da realização do exame pericial. Entretanto, considerando a apresentação de documentos médicos que demonstram a existência da doença ortopédica verificada na perícia desde julho de 2010, o benefício será devido desde a data da cessação administrativa, ocorrida em 22.10.2010 (fl. 37). Por outro lado, não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio doença com início em 22.10.2010 (data da cessação administrativa - fl. 37), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito à perita, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

0002084-18.2011.403.6127 - CARLOS MAGNO PEREIRA MARTINS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002185-55.2011.403.6127 - MARIA JOSE DA COSTA SILVA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, tornem conclusos.

0002235-81.2011.403.6127 - CINIRA PEREIRA DOS SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 70/71: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

0002236-66.2011.403.6127 - RITA CANDIDA FERREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, tornem conclusos.

0002362-19.2011.403.6127 - MARILDA BELI FABRIS(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.382/384: Dê-se ciência à parte autora. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0002376-03.2011.403.6127 - CARLOS EUGENIO VIEIRA(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, tornem conclusos.

0002473-03.2011.403.6127 - LAZARO ROVIGATI(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro os quesitos suplementares trazidos pela parte autora, uma vez que os mesmos não se originaram de fatos supervenientes à perícia. Tornem conclusos para sentença.

0002589-09.2011.403.6127 - ALTINA FAGUNDES ROQUE(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002690-46.2011.403.6127 - MARIA IVONE DA SILVA LIMA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 47/56: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

0002977-09.2011.403.6127 - JOSE SEVERINO MUNHOZ LUCIANO(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 184/191: Indefiro a produção de prova testemunhal pleiteada pela parte autora, tendo em vista que se trata de modalidade de prova indireta, inábil à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da atividade laborativa do autor. Venham conclusos para sentença.

0003368-61.2011.403.6127 - ELAINE CRISTINA MARTINS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003602-43.2011.403.6127 - SEBASTIAO APARECIDO TEIXEIRA(SP203271 - JHERUSA MATTOS SERGIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 91/92: Indefiro a produção de prova testemunhal pleiteada pela parte autora, tendo em vista que se trata de modalidade de prova indireta, inábil à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da atividade laborativa do autor. Venham conclusos para sentença.

0004065-82.2011.403.6127 - ODAIR PIMENTEL DE OLIVEIRA(SP244852 - VANIA MARIA GOLFIERI STEFANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000357-87.2012.403.6127 - VILMA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl.73: Defiro prazo de 30(trinta) dias solicitado. Int.

0000390-77.2012.403.6127 - OSVALDO CARDOSO DE SOUZA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso.

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0000424-52.2012.403.6127 - SANTA CATARINA GABRIEL(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que, no prazo derradeiro de 10(dez) dias, cumpra o disposto no despacho de fl.20.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000534-51.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000533-66.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X ALCIDES TORRES X MANOEL GONCALVES LUCAS X EMANOEL CARLOS TORRES DE CARVALHO X ANTONIO BORGES DA COSTA X APARECIDO DOCEMA X ACYR GIAO X DAVID PIPANO X IVO CIACCO X MILTON CHARABA X LUIZ LISE X EUCLYDES CARVALHO SILVA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN)

Autos recebidos em redistribuição do E. Juízo Estadual da 1ª Vara da Comarca de São João da Boa Vista. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 146/147, traslade-se cópia da mesma aos autos principais, bem como cópias de fls.122/123 e 149. Após cumprida a determinação supra, arquivem-se os presentes autos. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4871

LITISPENDENCIA - EXCECOES

0004072-74.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003205-81.2011.403.6127) BRUNO RIZOLI(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO)

Vistos, etc.Trata-se de exceção de litispendência proposta ao argumento de que o mesmo fato (furto qualificado - art. 155, 4º, I e IV, do Código Penal) é objeto de processo na Justiça Estadual de vargem Grande do Sul-SP, autos n. 12/2011.Requer, considerando que a vítima do fato, Caixa Econômica Federal, tem foro na Justiça Federal, a avocação dos autos do Juízo Estadual.O Ministério Público Federal manifestou pela impro-cedência do incidente (fls. 22/25).Relatado, fundamento e decidido.Só há litispendência, enquanto em curso ambas as ações penais que digam respeito ao mesmo réu e pelo mesmo fato a ele imputado, quando ambos os juizes são competentes, o que não é o caso dos autos.Os fatos narrados na denúncia dão conta da existên-cia de furto qualificado contra a Caixa Econômica Federal, em-presa pública que atrai a competência para a Justiça Federal.O acusado já veiculou estes mesmos argumentos (fls. 71/72 da ação penal) sendo que, após a oitiva do Ministério Pú-blico Federal (fls. 97/101), o recebimento da denúncia foi man-tido, determinando-se, entretanto, que se oficiasse ao Juízo Es-tadual para deliberação sobre a competência (fl. 102 da ação pe-nal n. 0003205-81.2011.403.6127).Assim, cabe ao excipiente invocar sua tese de defe-sa lá no Juízo Estadual. Aqui, o feito criminal encontra-se aco-bertado pela formal competência da Justiça Federal.Issso posto, rejeito o incidente de litispendência.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal. Após as formalidades legais, desapensem-se e arqui-vem-se estes autos.Intimem-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003340-93.2011.403.6127 (2008.61.27.000760-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000760-95.2008.403.6127 (2008.61.27.000760-0)) ALEXANDRE ALEIXO SILVA OLIVEIRA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO)

Vistos, etc.Trata-se de pedido de restituição de aeronave apre-endida, formulado por Alexandre Aleixo Silva Oliveira, ao argu-mento de que o bem é de sua propriedade e somente foi apreendido porque se encontrava com o sistema de licença irregular perante a ANAC.Aduz que dentro da aeronave não foi encontrada ne-nhuma mercadoria relacionada ao objeto do processo (contrabando ou descaminho). Defende, assim, que a apreensão causa prejuízo, pois o bem está se deteriorando.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo in-deferimento do pedido (fls. 54/55 e 58).Relatado, fundamento e decidido.A manutenção da aeronave ainda interessa ao proces-so, tendo em vista as evidências e indícios existentes nos autos demonstrarem que foi usada para a prática do crime de contraban-do e descaminho.O Juiz aplica a lei que, no caso, assim dispõe: An-tes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo (art. 118, do Código de Processo Penal).Somente depois de efetivamente comprovado que a ae-ronave não foi usada para a prática de crime é que se pode falar em sua restituição. Até lá fica apreendida, mesmo porque os fa-tos são objeto

de investigação em regular processo, como exige o artigo 5º, LIV da CF/88. Isso posto, indefiro o pedido de restituição. Intime-se e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0004597-90.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ROBERTO FERREIRA PINTO(SP090426 - ORESTES MAZIEIRO)

Fls. 149/152: Considerando as justificativas apresentadas pelo defensor do indiciado, defiro o pedido de adiamento da audiência agendada para o dia 29/03/2013 e a redesigno para o dia 26 de abril de 2012, às 16:00 horas. Intimem-se.

ACAO PENAL

0002791-30.2004.403.6127 (2004.61.27.002791-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X PAULO CESAR DE OLIVEIRA MACHADO DE MORAES(SP092105 - AMERICO NUNES DA SILVA)

Fls: 457/460: Prejudicado o pedido de gratuidade de Justiça, tendo em vista que já houve a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas para os fins do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. No mais, encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001999-42.2005.403.6127 (2005.61.27.001999-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X JURACI NOGUEIRA COBRA X MILTON ALAOR BARALDI(SP037210 - JAIR BARIM)

Reconsidero o despacho de folha 646. Vista à acusação e à defesa, sucessivamente, para o requerimento de eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, no prazo de 24 (vinte quatro) horas, nos termos do disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

0000886-19.2006.403.6127 (2006.61.27.000886-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ABEL EDUARDO BORGES X ROBERTO GODOI MARINHO(SP209677 - Roberta Braidó)

Fls. 295/298: mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As alegações da Defesa do acusado Roberto Godoi Marinho acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Com relação à aplicação do Princípio da Insignificância, entendo que não há amparo legal para sua aplicação, tendo em vista que a norma criminalizadora prevista no artigo 289, parágrafo 1º do Código Penal, tutela a fé pública, bem jurídico intangível, relacionado à confiança que a sociedade deposita em sua moeda. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Itapira /SP, para a inquirição das testemunhas ABEL EDUARDO BORGES, VALDIR MORAES DOS SANTOS, MARCELO BARBOSA DUARTE e EDILSON FERNANDO LANZONI, à Comarca de Varginha/MG para a inquirição da testemunha JOSÉ TEATRO DE SOUSA, todas arroladas pela acusação. Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

0001011-84.2006.403.6127 (2006.61.27.001011-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X CESAR HENRIQUE TREVISAN(SP209677 - Roberta Braidó) X MARIA ZELIA RIBOLI TREVISAN X MARIA BEATRIZ DE PAULI FERRAILOLO

Vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

0001737-58.2006.403.6127 (2006.61.27.001737-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X JOSE FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES NETO(SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA E SP179145 - GIOVANA ROCHA E SP159626 - FABIANA SALMASO DE SOUZA) X SILVIA HELENA DA ROCHA AMATO DE AZEVEDO MARQUES

Vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

0002994-50.2008.403.6127 (2008.61.27.002994-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO

FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARIA JOSE RAFALDINI(SP190135 - ADRIANO CÉSAR ZANI)

Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para requerimento de diligências, em atenção ao disposto no artigo 402 do CPP. Intime-se o MPF. Nada mais. Saem intimados os presentes.

0001898-29.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ARMANDO JOAO DA SILVA(SP223151 - MURILO ALVES DE SOUZA)

Vista à acusação e à defesa, sucessivamente, para o requerimento de eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, no prazo de 24 (vinte quatro) horas, nos termos do disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 4892

MONITORIA

0000671-72.2008.403.6127 (2008.61.27.000671-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FLAVIO LUIZ CONSOLIN X FERNANDO MARCOS CONSOLIN X MARIA DAS GRACAS CONSOLIN(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO)

Diante do COMUNICADO CEHAS 07/2011, de 28 de novembro de 2011, no qual é informada a exclusão das datas referentes à 91ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas do cronograma de hastas do ano de 2011, bem como o cancelamento do cronograma de hastas do ano de 2012, determino que os presentes autos permaneçam em escaninho próprio, aguardando novas deliberações da Central de Hastas Publicas de São Paulo. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000941-09.2002.403.6127 (2002.61.27.000941-1) - MEIA TRES EXP/ E IMP/ LTDA(MG050721 - DALMAR DO ESPIRITO SANTO PIMENTA E MG051588 - ACIHELI COUTINHO E SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO DALENCOURT NOGUEIRA)

Fl. 339: defiro, como requerido. No mais, intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) acerca do despacho de fl. 334. Int. e cumpra-se.

0001970-55.2006.403.6127 (2006.61.27.001970-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA X PEDRO TRISTAO LOPES DA CUNHA X MARIA JOSE GALANTE LOPES DA CUNHA(SP100393 - PEDRO TRISTAO LOPES DA CUNHA)

Diante do lapso temporal entre o protocolo da petição de fl. 199 e sua efetiva análise defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré, ora executada, comprove nos autos o acordo formulado. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação. Int. e cumpra-se.

0004915-78.2007.403.6127 (2007.61.27.004915-7) - CONSTRUTORA SIMOSO LTDA(SP152485 - RICARDO FORMENTI ZANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Tendo em vista que não houve oposição à fixação do valor da execução expeça-se minuta de RPV, dando-se ciência às partes. Silentes ou concordes, transmita-se-a. Int. e cumpra-se.

0000635-30.2008.403.6127 (2008.61.27.000635-7) - BEL - IMOBILIARIA CONSTRUTORA LTDA(SP101267 - GILMAR LUIZ PANATTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 283: defiro, como requerido. Tendo em vista que a parte autora, ora executada, encontra-se devidamente representada em Juízo, fica ela intimada, na pessoa de seu advogado regularmente constituído a, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 1.906,58 (mil novecentos e seis reais e cinquenta e oito centavos), conforme os cálculos apresentados pela União Federal, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

0004267-64.2008.403.6127 (2008.61.27.004267-2) - VIACAO SANTA CRUZ S/A(SP112087 - JOSE VITOR SALVATO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de Agravo, interposto pela parte autora, na forma retida, nos termos do art. 522 e seguintes do CPC. Aos agravados para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, a teor do parágrafo 2º, do art. 523, do CPC. Int.

0003046-12.2009.403.6127 (2009.61.27.003046-7) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DO VALLE MOJI MIRIM LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o solicitado pelo experto às fls. 1147/1148. No mesmo prazo manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários. Int.

0000810-53.2010.403.6127 - LUIZ APARECIDO RIBERTI X LUIZ LEONELLO X RUBENS TELLINI X HELENA UBEDA TELLINI(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 132: defiro. Prossiga-se com a presente demanda, vez que a Sra. Cacilda Rangel dos Santos já não mais integra o pólo ativo. Cite-se, pois. Int. e cumpra-se.

0002435-25.2010.403.6127 - FERNANDO CEZAR DE CARVALHO X MARIA MARQUINI CARVALHO X RICARDO CESAR PINTO X JOSE WANDARCI MODA(SP128927 - JORGE MICHEL ACKEL E SP188726 - FERNANDO DONIZETI RAMOS E SP286378 - VANESSA GIOVANA DE PAIVA RIELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Trata-se de Ação de repetição de indébito ajuizada por FERNANDO CEZAR DE CARVALHO, MARIA MARQUINI CARVALHO, RICARDO CESAR PINTO e JOSÉ WANDARCI MODA, devidamente qualificados, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao pagamento do denominado novo FUNRURAL, prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8212/91, com as alterações veiculadas pelas Leis nº 8540/92, 8528/97 e 10.256/2001, com a restituição dos valores que, a esse título, foram recolhidos nos últimos 10 (dez) anos antes do ajuizamento da ação. Em síntese, procura demonstrar que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 25, com a redação que lhe é dada pelas Leis nº 8540/92 e 10.256/2001, veio a instituir contribuição social nova sem observância do quanto disposto no inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal, vale dizer, não observou a necessidade de sua veiculação por meio de lei complementar. Defende, ainda, que, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 195, a Constituição Federal somente permite a tributação sobre o resultado da comercialização para o segurado especial, não se permitindo o uso da mesma base de cálculo para outros contribuintes. Por fim, aponta violação ao princípio da igualdade, pois haveria uma base de cálculo diversa para empregador rural, em comparação ao empregador urbano. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 192). Interposto agravo retido pela parte autora (fls. 203/204), a ré apresentou contraminuta (fls. 227/229). Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou (fls. 206/216), defendendo, em preliminar, a ausência de documentos que comprovem o recolhimento do tributo em discussão e a ausência de prova da condição de produtor rural. Em prejudicial de mérito, alega a prescrição do direito à restituição dos valores cujos recolhimentos se deram no período anterior a cinco anos da data da distribuição do feito e, no mérito propriamente dito, defendeu a constitucionalidade da exação, ante a desnecessidade de edição de lei complementar para sua instituição. Sobreveio réplica (fls. 219/224). RELATADO, FUNDAMENTO E DECIDO. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. DAS PRELIMINARES Os documentos juntados aos autos são hábeis à prova da incidência da contribuição previdenciária, exigida do produtor rural, ora parte autora, nos moldes da Lei 8.212/91, art. 25, I e II. DA PRESCRIÇÃO primeiro ponto a ser analisado, por ser prejudicial do mérito propriamente dito, diz respeito ao prazo estipulado para que o contribuinte possa pleitear a devolução do que foi pago indevidamente, aventando a UNIÃO FEDERAL, em sua defesa, a ocorrência da prescrição. Ao caso incide o disposto no art. 168 do CTN, que estipula em prazo de cinco anos para que o sujeito passivo possa pleitear o ressarcimento das quantias pagas indevidamente, in verbis: Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, (referentes ao pagamento indevido) da data da extinção do crédito tributário. Antes de mais nada, cumpre esclarecer que se trata de prazo prescricional e não decadencial, pois se trata de prazo para exercício do direito de ação para pleitear um crédito. Vale transcrever, aqui, lição de MISABEL ABREU MACHADO DERZI que, ao atualizar a obra do saudoso mestre Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileiro (Editora Forense, 11ª edição, p. 895), deixou consignado que o artigo 168 fixa o prazo de cinco anos para que o solvens possa reclamar a restituição do indébito na esfera administrativa (prazo que se diz decadencial). Idêntico prazo (de natureza prescricional) prevalece para que, no âmbito judicial, o contribuinte possa mover a ação de repetição. Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. Determina o artigo 174 do Código Tributário Nacional que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário. O artigo 142, por sua vez, explica que a constituição definitiva do crédito tributário se dá com seu

lançamento. Já o artigo 150, em seus parágrafos 1º e 4º do CTN, determina: Art. 150. O lançamento por homologação, que corre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. Par. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. (...) Par. 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. A parte autora defende seu direito de restituição baseada na tese dos dez anos do direito atribuído ao contribuinte para pleitear a restituição do débito do Fisco, a qual dá uma interpretação diferenciada dos artigos 150, parágrafos 1º e 4º acima transcritos. Por essa tese, o termo inicial do prazo é o momento em que ocorre a homologação, seja ela tácita ou expressa, do pagamento dito indevido, de modo a vincular a extinção do crédito ao ato administrativo da homologação e não à realização do próprio pagamento, baseando-se no disposto no artigo 156, VII do CTN. Entretanto, ao realizar o pagamento antecipado determinado pelo artigo 150, o contribuinte não realiza mero pagamento provisório, no aguardo de seus efeitos, mas pagamento efetivo. Não há uma antecipação dos efeitos do pagamento, apenas do pagamento propriamente dito. Se assim não fosse, estar-se-ia dando à condição resolutiva os efeitos próprios da condição suspensiva, retardando o efeito do pagamento para a data da homologação. Como bem assevera EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI, em sua tese de doutorado defendida pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo sob o título Decadência e Prescrição no Direito Tributário, se o fundamento jurídico da tese dos dez anos é que a extinção do crédito tributário pressupõe a homologação, o direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo de homologação tácita, de modo que o contribuinte ficaria impedido de pleitear a restituição antes do prazo de cinco anos para homologação, tendo que aguardar a extinção do crédito pela homologação. Ou seja, o sentido inverso desta tese, sob a perspectiva do contribuinte, também deve ser verdadeiro: seu direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo da homologação tácita, de modo que o contribuinte teria que aguardar a extinção do crédito pela homologação, ou o transcurso do prazo de cinco anos. Mas, como se sabe, não é isso que acontece. Assim que efetuado um pagamento, pode o contribuinte a qualquer momento (como dito, observado o prazo decadencial, se realizar o pedido administrativamente, ou prescricional, se preferir socorrer-se do Judiciário para tanto) discuti-lo - ou seja, assim que efetuado o pagamento já tem o contribuinte uma ação exercitável em face do Fisco. Com efeito, a homologação ficta apenas reconhece o pagamento havido, declarando, com efeitos retroativos, a extinção do crédito tributário. A homologação não constitui o pagamento. A homologação só confirma os dados lançados pelo contribuinte, ou cuida de retificá-los. Nesse último caso, haverá lançamento de ofício das diferenças eventualmente apuradas, mas o valor que inicialmente já havia sido pago não voltará ao bolso do contribuinte. Desde o início já estava à disposição da Fazenda Pública. Nesse sentido também a nossa jurisprudência, mesmo que ainda minoritária: O lançamento, no caso, constitui mero ato declaratório de situação preexistente, preconstituída. E a homologação ficta (ou expressa) como instrumento declaratório, tem efeito retro-operante, ou, em outras palavras, tem efeitos ex tunc, alcança o ato do pagamento, declarando a sua eficácia no momento em que se realizou (Min. DEMÓCRITO REINALDO, relator dos Embargos de Divergência em Resp nº 48113-7/PR). Veja-se, a respeito, a lição do ilustre tributarista, professor PAULO DE BARROS CARVALHO, citado por Misabel Abreu Machado Derzi, atualizadora da obra de Aliomar Baleeiro - Direito Tributário Brasileiro, 11ª edição, Editora Forense, fls. 833: A conhecida figura do lançamento por homologação é um ato jurídico administrativo de natureza confirmatória, em que o agente público, verificado o exato implemento das prestações tributárias de determinado contribuinte, declara, de modo expresso, que obrigações houve, mas que se encontram devidamente quitadas até aquela data, na estrita consonância dos termos da lei. Não é preciso despender muita energia mental para notar que a natureza do ato homologatório difere da do lançamento tributário. Enquanto aquele primeiro anuncia a extinção da obrigação, liberando o sujeito passivo, estoutro declara o nascimento do vínculo, em virtude da ocorrência do fato jurídico. Um, certifica a quitação; outro, certifica a dívida. (Curso de Direito Tributário, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1991, pág. 281-283). Desta forma, em se tratando de tributos sujeitos à homologação, a data da extinção do crédito tributário deve ser a data efetiva em que o contribuinte recolhe o valor a título de tributo aos cofres públicos, entendimento já adotado por essa magistrada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05. Nesse sentido, é oportuno trazer a colação alguns precedentes jurisprudenciais: **TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO - DECADÊNCIA - ARTIGO 168, I, CTN - DECRETO-LEI N. 2.288/86.1.** O direito a restituição do empréstimo compulsório questionado se extingue em cinco (5) anos, contados das datas do pagamento indevido. 2. A restituição far-se-á com atenção ao critério adotado por ato administrativo (art. 16, par. 1., Decreto-lei n. 2.288/86). 3. Recurso parcial provido. (STJ - 1ª Turma - Res. 50.400/SP, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 22.05.95) **TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. RECOLHIMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO COM O COFINS. POSSIBILIDADE.1-** No julgamento do Re 150.764-1/PE, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a contribuição para o FINSOCIAL a que se refere o artigo 1º, 1º, do Decreto-lei 1.940/82, foi recepcionada pelo artigo 56 do ADCT na forma em que era exigida quando promulgada a

Constituição Federal de 1988, sendo em consequência inconstitucionais os dispositivos que, por lei ordinária, pretenderam modificar sua base de cálculo (art. 9º da Lei 7.689/88) e aumentar sua alíquota (art. 7º da Lei 7.787/89, art. 1º da Lei 7.894/89 e art. 1º da Lei 8.147/90)2- No julgamento do RE 150.755-1/PE, decidiu o Supremo Tribunal Federal ser constitucional o art. 28 da Lei 7.738/89, que instituiu contribuição social nova a ser suportada exclusivamente pelas empresas prestadoras de serviços, sendo entendimento pacífico nesta Turma que, para esses contribuintes, por questão de isonomia, a única alíquota possível para contribuição seria a mesma para as empresas comerciais, ou seja, 0,5%.3- Comprovado o pagamento indevido, impõe-se a restituição, admitindo-se a compensação como forma de execução da sentença condenatória, vistos serem da mesma espécie os tributos envolvidos - FINSOCIAL e COFINS - ambos tem a natureza de contribuição social.4- Por tratar-se de ação de repetição de indébito, ainda que processada mediante compensação, aplicável à espécie o dispositivo no art. 168 do CTN, contando-se o prazo decadencial da data do pagamento, ainda que sujeito este a condição resolutória de posterior homologação pela autoridade fiscal. Apelação improvida. Remessa parcialmente provida.(TRF 1ª Região - 3ª Turma - AC 1997.01.00.015301-8/MG, Relator Juiz Osmar Tognolo, DJ de 20.02.98)No caso dos autos, pretende a autora a restituição dos valores recolhidos a maior nos últimos 10 anos anteriores à propositura da ação (de 06/2000 a 06/2010). No entanto, forçoso reconhecer a extinção do direito de ação de o contribuinte pleitear, através da presente, valores indevidamente recolhidos nas competências anteriores a junho de 2005, ante a ocorrência da prescrição.DA ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO NOVO FUNRURALEm relação aos períodos não fulminados pela prescrição, melhor sorte não resta à parte autora. Vejamos.Quanto à participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro, bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual). É bem verdade que a Constituição Federal nada mais é do que uma carta de competências, atribuindo às pessoas jurídicas de direito interno a faculdade de, em querendo, instituir os tributos ali previstos, observando-se as regras impostas. A pretexto, então, de efetivar o comando constitucional do artigo 195, I, o artigo 25 da Lei nº 8212/91 assim previa:Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. Esse o texto do inciso VII, do artigo 12:Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...)VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei Ordinária nº 8540 que, dando nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, traz alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam:Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.Esse o texto da alínea a do inciso V e do inciso VII, ambos do artigo 12:Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...)V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica:a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.Atualmente, após pequenas alterações veiculadas pelas Leis nº 9528/97 e 10.256/01, a contribuição ao FUNRURAL vem assim instituída:Art. 25. A contribuição do produtor rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do artigo 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.Aqui repousa a impugnação trazida pela parte autora: a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois esta ampliação configurar-se-ia base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna.E razão lhe assiste em parte. Vejamos.Como se vê, o artigo 195 da Constituição Federal não elegeu como base de cálculo da contribuição social dos empregadores a receita bruta da

comercialização da produção rural. Há, pois, inconstitucionalidade da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois se está diante de base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já explicitou o conceito de faturamento como sendo a receita bruta estrito senso, decorrente da venda de mercadorias e prestação de serviços (RE 150.755, RTJ 149/259; ADIn 1-DF, RTJ 15/722; ADIn 1.103-1 - DF). Não há identidade entre os conceitos de faturamento e de receita, não sendo possível se admitir a elasticidade daquele conceito (faturamento) de modo a abranger valores estranhos ao elemento quantitativo das operações mercantis e negócios civis (prestação de serviços), sob pena de se afrontar o disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional. Está claro, pois, que o conceito de totalidade das receitas vem a ser mais amplo do que aquele de faturamento ou receita bruta de venda de bens/serviços. Certo que a Constituição Federal permite a instituição de contribuição social sobre base de cálculo nova, exigindo, entretanto, que a mesma seja veiculada por meio de lei complementar, como se depreende do parágrafo 4º do artigo 195: Art. 195.....Parágrafo 4º. A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no artigo 154, I. Art. 154 ...I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição. Em 16 de dezembro de 1998, entraram em vigor os termos da Emenda Constitucional nº 20 que, a pretexto de modificar o sistema de previdência social, veio a alterar a redação do inciso I do comentado artigo 195: Art. 195.....I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; A partir de então, a previsão de base de cálculo receita teria sido erigida ao nível constitucional. Resta saber se pode uma emenda constitucional, ao alterar a redação do texto maior, constitucionalizar uma norma antes tida por inconstitucional ao tempo em que lançada ao mundo jurídico. Tenho que não. Para se aferir a constitucionalidade ou não de uma determinada espécie normativa, é preciso verificar se a mesma é formal e/ou materialmente compatível com a ordem constitucional vigente no momento de sua edição, como já asseverou o Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2-1/DF, publicada no DJ aos 27 de novembro de 1997, cuja ementa ficou assim redigida: CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO.

INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que a desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, ao ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária. (g.n.) E, quando editada a Lei 8212/91, não havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição, por se tratar de nova fonte de custeio, só se poderia dar por meio de Lei Complementar. Observe-se que não há meios de conformar os termos do artigo 25, incisos I e II, 30, inciso IV, ambos da Lei 8212/91, com a redação que lhes é dada pelas Leis nº 8540/92 e 9528/97 ao ordenamento constitucional vigente à época de sua criação. Não é possível admitir-se efeitos retroativos à Emenda Constitucional nº 20/98, hipótese em que se estaria violando o princípio da segurança jurídica, contido na regra da anterioridade e irretroatividade prejudicial. Da mesma forma, não se cogita de sua recepção, já que esta não acolhe norma criada com vício formal ou material de inconstitucionalidade. Sobre o tema, ressalta-se a recente decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852/MG, ocorrido em 03 de fevereiro p.p.: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que a legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) Entretanto, como visto, a Emenda Constitucional n. 20/98 ampliou as bases econômicas da contribuição previdenciária do segurado ao dar nova redação ao inciso I do art. 195 do Texto Constitucional. Se é certo que essa ampliação não teve o condão de sanar o vício de que padecia o dispositivo da Lei n. 8212/91, com a redação que lhe era dada pelas leis nºs 8540/92 e 9528/97 9.506/97, pois a lei nascida inconstitucional não se torna legítima com a posterior alteração do texto da Lei Maior, é certo também que a questão ganhou novos contornos com o advento da Lei n. 10.256/2001. Com efeito, quando editada a Lei nº 10256, de 09 de julho de 2001, já havia a previsão constitucional da receita, em

sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição não mais reclama o veículo da Lei Complementar, bastando a edição de uma lei ordinária. Assim, depois da entrada em vigor da Lei n. 10.256 e observada a anterioridade nonagesimal, ou seja, até 07 de outubro de 2001, não era devida a contribuição previdenciária nos moldes acima descritos, sendo caso de se declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária a cargo do produtor rural pessoa física, incidente sobre receita bruta de sua comercialização. A partir de 07 de outubro de 2001, a exação é perfeitamente exigível. Não obstante, não há que se falar em restituição. Com efeito, o crédito decorrente dos valores recolhidos na época em que o FUNRURAL não era devido já está fulminado pela prescrição. Pelo exposto, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Decisão sujeita ao reexame necessário. Assim, decorrido o prazo para apresentação dos recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. P.R.I.

0002834-54.2010.403.6127 - GERALDO PESSANHA X NILZA DIAS PESSANHA - ESPOLIO X GERALDO PESSANHA (PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A (SP115559 - SANDRO DOMENICH BARRADAS E SP126193 - MARIVALDO ANTONIO CAZUMBA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Em fase de especificação de provas pleiteou a parte autora prova pericial, apenas e tão-somente, em relação ao valor dos imóveis tomados em garantia hipotecária. Em contrapartida pleiteou a União Federal o julgamento antecipado da lide. Assim, defiro o pedido da parte autora. Havendo no Juízo profissional habilitado para tal mister (Oficial de Justiça Avaliador), expeça-se mandado de constatação e avaliação a incidir sobre os imóveis matriculados no CRI dessa urbe sob nºs 24.911, 24.912 e 24.916. Int. e cumpra-se.

0000424-86.2011.403.6127 - JORGE NOGUEIRA ELACHE - ESPOLIO X FABIO JOSE ELACHE (SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta pelo Espólio de Jorge Nogueira Elache, representado por Fabio Jose Elache, em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção nas contas de caderneta de poupança 00013832-7, 00015446-2, 00015714-3, 00015836-0, 00016227-9, 00016951-6, 00020454-0, 00023412-1, 00023848-8, 00024204-3 e 00024357-0, no mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II - índice 21,87%). Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Foi deferida a gratuidade (fl. 26). A Caixa Econômica Federal contestou (fls. 46/70) alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 76/79). A requerida apresentou extratos de todas as contas (fls. 98/132), em face dos quais a parte autora se manifestou (fls. 135/136). Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CO-NHECIDO. - A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção

monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440 - Quarta Turma - DJ 25/08/1997 - p. 39382 - Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despididos, pois a correção dos Planos Bresser e Verão não faz parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da *actio nata*. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em fevereiro de 1991. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151 - Quarta Turma - DJ 01/08/2005 - p. 471 - Relator(a) FERNANDO GONÇALVES). Acolho parcialmente, todavia, a preliminar de carência da ação. Com efeito, a requerida comprovou a inexistência de saldo, no período, nas contas de poupança 00013832-7, 00015714-3, 00015836-0, 00016227-9, 00016951-6, 00020454-0, 00023412-1, 00023848-8, 00024204-3 e 00024357-0 (fls. 100/119). Nos termos do art. 333, I, do CPC, cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu alegado direito, ônus do qual não se desincumbiu a parte autora, faltando-lhe, pois, interesse de agir no que se refere à correção das contas sem saldo em fevereiro de 1991. Só restou uma conta com saldo (0352-013.00015446-2 - fl. 121), e em relação à correção não assiste razão à parte autora. Mesmo sendo inequívoco o direito à correção, o fato é que neste período (fevereiro de 1991 - Plano Collor II), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Isso porque, os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. A propósito: EMENTA: Ato Jurídico Perfeito: não ofende o dispositivo constitucional que o assegura (CF, art. 5º, XXVI) a aplicação imediata da MP 294/91 -

convertida na L. 8.177/91 (Plano Collor II) - aos contratos firmados antes da sua edição. Preceden-te: RE 141.190, Pl., 14.9.2005, Ilmar Galvão (STF - AI-AgR 193637 - DJ 17-03-2006 - PP-00011 - EMENTA VOL-02225-03 - PP-00578 - SEPÚLVEDA PERTEN-CE)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVI-MENTO. (...) 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, as-sim como nos meses subseqüentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. 5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005). 6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 715029 - Primeira Turma - DJ 05/10/2006 - p. 244 - DENISE ARRUDA)Desta forma, para o período em questão (fevereiro de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, e porque as instituições fi-nanceiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei, não procede o pedido da parte autora. Isso posto: I- Com relação às contas 00013832-7, 00015714-3, 00015836-0, 00016227-9, 00016951-6, 00020454-0, 00023412-1, 00023848-8, 00024204-3 e 00024357-0 (fls. 100/119), dada a falta de interesse de agir, julgo extinto o pedido sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC; II- Quanto à conta 0352-013.00015446-2 (fl. 121), julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários ad-vocáticos que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001634-75.2011.403.6127 - PATRICIA PEREIRA DA SILVA (SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Patrícia Pereira da Silva, CPF n. 312.749.878-06, em face da União Federal objetivando receber valores do Programa de Integração Social - PIS/PASEP dos anos de 2005 a 2010, além de indenização por danos material e moral. Alega, em suma, que é funcionária pública municipal e, por receber menos de dois salários mínimos mensais, tem direito ao abono. Porém, o Banco do Brasil recusou o pagamento. Deferida a gratuidade (fl. 36), a autora informou que o Banco do Brasil, em face de requerimento administrativo, a convocou e pagou o abono dos anos de 2005 a 2009, além de informar que o de 2010 ainda não estava disponível, conforme calendário pertinente. Requereu, assim, o prosseguimento da ação para receber a indenização por dano material, referente ao PIS de 2010, e a do dano moral (fls. 39/42). A requerida contestou (fls. 37/38), defendendo sua ilegitimidade passiva. Relatado, fundamento e decidido. Julgo como estabelece o art. 329 do Código de Processo Civil. Cabe ao Banco do Brasil a representação em juízo do fundo de participação, pois, como administrador, a ele cabe executar o levantamento dos valores constantes na conta vinculada ao PIS/PASEP. Aliás, no caso dos autos, o Banco do Brasil procedeu ao pagamento à autora do abono dos anos de 2005 a 2009 (fl. 41), justificando a anterior recusa por erro na informação do CPF pela empresa Charlot Park Hotel Ltda (fl. 42). Ocorre que, a ação não foi proposta em face do Banco do Brasil e sendo ele uma sociedade de economia mista não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo a excluir a competência da Justiça Federal. O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 42 que estabelece: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. Desta forma, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela União Federal e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, suspendendo a execução nos termos da Lei 1060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001757-73.2011.403.6127 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO JOSE DO RIO PARDO (SP026389 - LUIZ VICENTE PELLEGRINI PORTO E SP190286 - MARIA ZILDA FLAMÍNIO BASTOS) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a r. decisão agravada (fl. 103) por seus próprios fundamentos. Façam-me, pois, os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0001865-05.2011.403.6127 - DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS NETO (SP210311 - José Maurício Porfírio

Fraga) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução em que a Caixa Econômica Federal espontaneamente cumpriu a obrigação imposta na sentença (fls. 82/97), com o que anuiu o exequente Domingos Pereira dos Santos Neto (fls. 101/102). Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002912-14.2011.403.6127 - FRANCISCO VALDEMI DE CARVALHO(SP087695 - HELIO FRANCO DA ROCHA E SP145051 - ELIANE MOREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Francisco Valde mi de Carvalho em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção em conta do FGTS. A ação acusou prevenção e o autor, intimado a apresentar documentos, não cumpriu a determinação. Relatado, fundamento e decidido. Embora tenha sido dada a oportunidade necessária para a parte autora promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003515-87.2011.403.6127 - ESTEVO ANTONIO DE FELIPPE(SP148894 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Estevo Antonio de Felipe em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber indenização por dano moral decorrente de restrição ao seu nome em órgão de proteção ao crédito. A ação foi ajuizada na Justiça Estadual que a processou e, considerando a contestação do requerido, declinou da competência (fl. 45). Com a redistribuição, foram concedidos prazos para o autor recolher as custas processuais, mas não houve cumprimento. Relatado, fundamento e decidido. A ausência de recolhimento das custas processuais caracteriza falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando a extinção do feito. No mais, embora tenha sido dada a oportunidade necessária para a parte autora promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003930-70.2011.403.6127 - SILVIA BENEDITA CAPORALI(SP219242 - SOLANGE MARIA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Silvia Benedita Caporali em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção monetária em conta vinculada ao FGTS. A CEF contestou e pugnou pela extinção do feito, sem resolução de mérito, tendo em vista o pagamento, administrativa mente, dos valores pleiteados nesta ação. Carreou aos autos documentos referentes à adesão da parte requerente aos termos da LC 110/2001 (fls. 70/71 e 74). Intimada, a parte autora não se manifestou. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento como estabelece o artigo 329 do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir. A Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminar, a necessidade de observância do ajuste, com a consequente extinção do processo pela ausência de interesse de agir da parte autora que aderiu ao acordo nos moldes da Lei Complementar n. 110/2001, o que revela a aceitação da mesma às condições apresentadas especialmente no tocante ao valor e forma de parcelamento, trazendo aos autos a cópia do termo de adesão aos termos da LC 110/01. O Pleno do E. STF já decidiu que não se pode desconsiderar o acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar n. 110/2001, por ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado e ao princípio inscrito no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO FIRMADO PELO TRABALHADOR. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. ACESSO AO COLEGIADO. 1. Superação da preliminar de vício procedimental ante a peculiaridade do caso: matéria de fundo que se reproduz em incontáveis feitos idênticos e que na origem (Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) já se encontra sumulada. 2. Inconstitucionalidade do Enunciado nº 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconiza a desconsideração de acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Caracterização de afastamento, de ofício, de ato jurídico perfeito e acabado. Ofensa ao princípio inscrito no art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional. 3. Recurso extraordinário conhecido e

pro-vido. (RE 418918/RJ - Min. ELLEN GRACIE - Tribunal Pleno - DJ 01-07-2005)Ademais, o acordo previsto na Lei Complementar pre-tendeu desafogar o Judiciário, viabilizando a solução pacífica dos litígios, de modo que, ao anular ou simplesmente desconsiderar os termos de adesão firmados exatamente com o intuito de aliviar a carga de demandas em litígio, estar-se-ia estimulando a propositura de novas ações, o que só atrasa ainda mais a entrega da prestação jurisdicional.Desta forma, falta à parte autora o interesse de estar em Juízo, pois assinou o Termo de Adesão, visando justamente receber os valores pleiteados nesta ação, razão pela qual acolho a preliminar de falta de interesse de agir argüida pela CEF.Sobre o tema, no dia 30.05.2007, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou as três primeiras súmulas vinculantes da Corte. A partir da publicação de seus textos no Diário da Justiça, elas passarão a orientar as decisões das demais instâncias do Judiciário e dos órgãos da administração pública. A súmula vinculante, de acordo com o entendimento do STF, é uma norma de decisão, ou seja, tem poder normativo. Nesta seara, a Súmula n. 1 trata justamente da validade de acordo para recebimento de recursos do FGTS e foi aprovada por unanimidade. Ela impede que a Caixa Econômica Federal (CEF) seja obrigada, judicialmente, a pagar correções relativas a planos econômicos sobre o FGTS nos casos em que o banco já tenha feito acordo prévio com o correntista. Eis seu teor: Súmula n. 1 - FGTS Enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001.Por fim, há de se ressaltar que, muito embora o patrimônio do fundiário não tenha intervindo na celebração do acordo, a cláusula segundo a qual no caso de transação judicial a que se refere o artigo 7º da Lei Complementar n. 110, correrão por conta das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial não lhe causará prejuízos, ante a regra insculpida no artigo 21 do Código de Processo Civil (compensação recíproca da verba honorária), e do disposto no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90, que estabelece não haver lugar para condenação em honorários advocatícios nas ações de correção do FGTS.Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR JOAO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 354

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000124-25.2010.403.6139 - DANIELA SANTOS DE ARAUJO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 57/58. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0000363-29.2010.403.6139 - MARIA LEONILDA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Em face das informações de fls. 84/86 e fls. 88/91 expeça-se novo ofício requisitório referente ao valor principal em nome da autora. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 80 a partir do segundo parágrafo. Intime-se.

0000376-28.2010.403.6139 - DIVA LIMA DE ANDRADE(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 69/70.

0000814-54.2010.403.6139 - ANANIAS ESIQUEL DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 127/128.

0000161-18.2011.403.6139 - VALERIA APARECIDA SOARES(SP247213 - LUCIANA DE LIMA MATTOS E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 74/75.

0000450-48.2011.403.6139 - VANDERLEIA RODRIGUES DE SOUZA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 74/75. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0000655-77.2011.403.6139 - OLIVERIO PEREIRA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 84/85.

0001773-88.2011.403.6139 - VERA PEREIRA DE MAGALHAES COUTO(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 164/165

0001886-42.2011.403.6139 - BENEDITA RIBEIRO DE MORAIS DONARIO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 111/112.

0001964-36.2011.403.6139 - JOSELENE DE MELO(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 98/99.

0002049-22.2011.403.6139 - PEDRO BRASILIO DOS SANTOS(SP255085 - CICERO HIPOLITO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 117/119. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o

advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0002430-30.2011.403.6139 - DIVA LOPES DE BARROS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 193, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, em nome da SOCIEDADE DE ADVOGADOS MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme solicitação de fls. 188/192. Encaminhe-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade acima mencionada no sistema processual. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0002663-27.2011.403.6139 - MARCIA BUENO PEREIRA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 62/63

0002993-24.2011.403.6139 - LEONCIO DE OLIVEIRA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Tendo em vista a sentença de fl. 23 dos embargos à execução nº 0004194-51.2011.403.6139, expeçam-se os ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fl. 158/159 dos autos principais. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo. Intimem-se.

0003016-67.2011.403.6139 - VANDA DE ALMEIDA LACERDA(SP159939 - GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Tendo em vista a informação de fl. 93/96, remeta-se os autos ao SEDI para correção da grafia do nome da autora observando o documento de fl. 07. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 91. Intime-se.

0003148-27.2011.403.6139 - MARIA ELENA MACHADO PROENCA(SP159939 - GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 57/58.

0003459-18.2011.403.6139 - ALTIVINO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Tendo em vista a certidão retro expeçam-se os ofícios requisitórios, observando que o referente ao valor principal deverá ser no valor de R\$ 9.453,63 (abatido R\$ 2.000,00 referente à condenação nos embargos à execução). Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se

0003577-91.2011.403.6139 - JOSE DONIZETTI LOPES DE SIQUEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 223/224.

0003825-57.2011.403.6139 - VLADMIR DOMINGUES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 278/279.

0004086-22.2011.403.6139 - APARECIDA DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Manifeste-se a parte autora acerca do documento juntado às fls. 102. Sem prejuízo cumpra-se o despacho de fls.95. Intime-se.

0004324-41.2011.403.6139 - ADAO RIBEIRO DE ALMEIDA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Traslade-se cópias da sentença de fls. 43 e dos cálculos de fls.10/11 dos autos do embargo à execução nº 00043252620114036139 para estes autos. Após, especam-se os ofícios requisitórios e na seqüência tornem os autos conclusos para prosseguimento.Intime-se.

0004635-32.2011.403.6139 - ALCIDIA FERREIRA DA SILVA CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 88/89.

0004698-57.2011.403.6139 - APARECIDA DE FATIMA MACHADO CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Tendo em vista a informação de fl. 74/75, remeta-se os autos ao SEDI para correção da grafia do nome da autora observando o documento de fl. 05. Cumprida a determinação supra e, considerando o acordo homologado às fls. 111, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 70/71. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0004888-20.2011.403.6139 - OTALIA FERREIRA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 90/91. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0005000-86.2011.403.6139 - IZABEL CALIXTRO NETA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 59/60.

0005164-51.2011.403.6139 - FRANCIELE DE OLIVEIRA TOLEDO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Em face da desistência do recurso de apelação verificada às fls. 71 certifique-se o trânsito em julgado. Após, considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 73/74. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0005171-43.2011.403.6139 - LENICE DOS SANTOS RODRIGUES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 72/74. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0005300-48.2011.403.6139 - VANESSA DE SOUZA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 46/49, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, em nome do Dr. ANTONIO CELSO POLIFEMI, conforme solicitação de fl. 45. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0005531-75.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA RAMOS DAS NEVES AMARAL(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Tendo em vista a informação de fls. 52/53, remeta-se os autos ao SEDI para correção da grafia do nome da autora observando o documento de fl. 09. Cumprida a determinação supra e, considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 47/48. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0005732-67.2011.403.6139 - IVANI LIRIO DA CRUZ SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Considerando as informações de fls. 55/58, encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação da grafia do nome da autora conforme documento de fl. 57. Após, cumpra-se o despacho de fls.54.Intime-se.

0005738-74.2011.403.6139 - VALDINEIA NUNES RODRIGUES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 48/49

0005782-93.2011.403.6139 - HENRIQUE RODRIGUES DELGADO(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os valores de fl. 55. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0005830-52.2011.403.6139 - GENI MARIA DE ALMEIDA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 125/127. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0005896-32.2011.403.6139 - JOSELI DE MORAES RAMOS(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 57/58

0006781-46.2011.403.6139 - EDNA MARIA GONCALVES(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 -

ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 74/76, que foram atualizados até outubro de 2010. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0006812-66.2011.403.6139 - DINA DOS SANTOS SOUZA(SP260810 - SARAH PERLY LIMA E SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Traslade-se cópias da sentença de fls. 13 e dos cálculos de fls.06 dos autos do embargo à execução nº 00068135120114036139 para estes autos. Após, especam-se os ofícios requisitórios. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo. Intime-se.

0007036-04.2011.403.6139 - VANDIR FERREIRA DA SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 72/73v. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0007133-04.2011.403.6139 - JOSIANE DE FREITAS LISBOA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 98/99.

0007175-53.2011.403.6139 - IONE BATISTA LUCIO X NAIR LEME LUCIO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios precatórios a respeito, observando os cálculos de fls. 137/141. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0009927-95.2011.403.6139 - LUCILENE DOS SANTOS SANTIAGO ANTERO(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Tendo em vista a informação de fl. 99/100, remeta-se os autos ao SEDI para correção da grafia do nome da autora observando o documento de fl. 11. Cumprida a determinação supra e, considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 95/98, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, em nome do Dr. ANTONIO CELSO POLIFEMI, conforme solicitação de fl. 93. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0009958-18.2011.403.6139 - ADRIANA GOMES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 56/57.

0010423-27.2011.403.6139 - ALINE MENEGHEL(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando as informações de fls. 75/78, encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação da grafia do nome da autora conforme documento de fl. 07. Após, expeça-se novos ofícios requisitórios. Uma vez efetuado o adimplemento, intímese as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0010432-86.2011.403.6139 - MARIA IOLANDA DOS SANTOS(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios precatórios a respeito, observando os cálculos de fls. 78/84. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intímese as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0011112-71.2011.403.6139 - JOAO MARQUES DA SILVA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 81/85. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intímese as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0011180-21.2011.403.6139 - JEANE ALMEIDA DA SILVA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 95/96. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intímese as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0011597-71.2011.403.6139 - JOSIELE PATRICIA CAMARGO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 56/57. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intímese as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0011625-39.2011.403.6139 - ANGELA ADRIANA DA SILVA ALMEIDA(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 82/83.

0011628-91.2011.403.6139 - ELIANA MARIA VIRGILIO DE JESUS ALMEIDA(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 91/93. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intímese as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0011634-98.2011.403.6139 - CATARINA RODRIGUES DE PONTES(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 76/77. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intímese as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0011904-25.2011.403.6139 - JOSIANE DA SILVA SANTOS LOPES(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 73/74.

0011907-77.2011.403.6139 - JULIA DE BRITO CAMARGO(SP125179 - LUIZ CARLOS SILVA E SP140767 - MARCO ANTONIO CERDEIRA MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 69/71. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0011914-69.2011.403.6139 - SONIA FERREIRA DE MELO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 70/71. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0011943-22.2011.403.6139 - VALDIRENE FERREIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 79/80.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004876-06.2011.403.6139 - ROSENILDA RIBEIRO SUEIRO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 79/80. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0005070-06.2011.403.6139 - ROSELI DOS SANTOS CRUZ(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 93/94.

0005620-98.2011.403.6139 - PATRICIA DA ROCHA ROSA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 68/69. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0010091-60.2011.403.6139 - JOSEANE APARECIDA DA COSTA ALMEIDA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Diante do teor da certidão retro fica afastada a prevenção acusada no termo de fl. 74, posto que os autos mencionados no referido termo têm pedido distinto do presente feito. Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 77/78.

Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

Expediente Nº 360

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000310-48.2010.403.6139 - LAERCIO FERREIRA DE ALBUQUERQUE(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): LAERCIO FERREIRA DE ALBUQUERQUE - CPF - 002.907.288-35, Fazenda São Paulo, Taquarivai/SP. TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADAS.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE.Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência para o dia 16 de maio de 2012, às 16h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000450-82.2010.403.6139 - MARIA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): MARIA APARECIDA DO ESPÍRITO SANTO - CPF - 234.265.748-02, Bairro Leme, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - JULIO MARIA DE BARROS, 2 - JOEL ANTONIO FOGAÇA PEREIRA, 3 - CESÁRIO APOLINÁRIO DA COSTA.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE.Recebidos estes autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 23 de maio de 2012, às 16h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000452-52.2010.403.6139 - ORVANDES CARDOSO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): ORVANDES CARDOSO - CPF - 141.710.418-05, Bairro do Kantiã - Ribeirão Branco/SP. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE Visto em inspeção.Designo audiência para o dia 30 de maio de 2012, às 14h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Serão ouvidas apenas três testemunhas que deverão ser indicadas pelo defensor do autor.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000488-94.2010.403.6139 - ADEMAR FERREIRA FARIA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): ADEMAR FERREIRA FARIA - CPF - 748.660.528-72, Sítio São Roque, Bairro São Roque, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - EDUARDO FERNANDO DE ALMEIDA FABRI, 2 - SEBASTIÃO JOSÉ DE SOUZA, 3 - JOSÉ DIAS.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE.Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência para o dia 29 de maio de 2012, às 15h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000514-92.2010.403.6139 - DELCIA DE SENE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): DELCIA DE SENE ALMEIDA - CPF - 099.165.998-82, Rua Aristides Franco de Moraes, 202, Itapeva III, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - ANGELA MARIA OLIVEIRA VEIGA, 2 - ELIANA MOREIRA

ROLIM, 3 - JOÃO BATISTA FERREIRA SILVA, 4 - MARIA IVETE RODRIGUES M. DA SILVAPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - PENSÃO POR MORTERedesigno a audiência anteriormente agendada junto a Justiça Estadual para o dia 17 de maio de 2012, às 14h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000566-88.2010.403.6139 - MARIA LOURDES DE ALMEIDA GONSALVES(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA GONSALVES - CPF - 099.058.058-00, Rua São Sebastião, 1177, Campina de Fora, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1 - DIONIL FARIA DOS SANTOS, 2 - ORDILEI GONÇALVES DOS SANTOSPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOS. POR TEMPO DE SERVIÇODesigno a audiência para o dia 17 de maio de 2012, às 15h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000142-12.2011.403.6139 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA(SP111950 - ROSEMARY MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): JOSE RODRIGUES DE SOUZA - CPF - 983.928.918-72, Bairro do Pacova, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADAS.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE.VISTOS EM INSPEÇÃO (23/04/2012 A 27/04/2012).Recebidos estes autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 31 de maio de 2012, às 14h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000468-69.2011.403.6139 - JOAQUIM FOGACA DE ALMEIDA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRÍCIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): JOAQUIM FOGAÇA DE ALMEIDA - CPF - 177.195.308-2, Bairro Formigas, Taquarivaí/SP. TESTEMUNHAS: 1 - LUIZ BENEDITO DOS SANTOS, 2 - MESSIAS SOUZA NUNES, 3 - JOSÉ LAUREANO DOS SANTOS.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE.Vistos em inspeção (23/04/2012 a 27/04/2012).Recebidos estes autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 19 de junho de 2012, às 14h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000474-76.2011.403.6139 - JAIR OLIVEIRA DA SILVA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRÍCIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): JAIR OLIVEIRA DA SILVA - CPF - 099.058.918-89, Rua Francisco Lucas de Almeida, 270, Parque São Jorge, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - JOSE FRANCISCO SUDÁRIO, 2 - FLAVIO NICOLETI, 3 - LAZARO ALVES DE PROENÇA.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOS. POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃORecebidos estes autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 17 de maio de 2012, às 15h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000520-65.2011.403.6139 - SEBASTIANA DE JESUS SILVA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): SEBASTIANA DE JESUS SILVA - CPF - 119.252.508-65, Sítio Nossa Senhora da Aparecida, Bairro Capote, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADAS.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE.Vistos em inspeção (23/04/2012 a 27/04/2012).Recebidos estes autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 19 de junho de 2012, às 14h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001582-43.2011.403.6139 - SEBASTIAO DE ALMEIDA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): SEBASTIÃO DE ALMEIDA - CPF - 072.731.568-41, Sítio do Alto, Bairro do Caçador, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1 - NARCISO MARIA DE LIMA, 2 - PEDRO ANTONIO DA SILVA 3 - JOSÉ NOEL DE OLIVEIRA, 4 - ELIO DE ALMEIDA CAMARGO.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - PENSÃO POR MORTERedesigno a audiência anteriormente agendada junto a Justiça Estadual para o dia 22 de maio de 2012, às 16h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001592-87.2011.403.6139 - VICENTE TEIXEIRA GUIMARAES(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação de fls . 34/37.AUTOR (A): VICENTE TEIXEIRA GUIMARÃES - CPF - 890.315.718-49, Rua Balduino Severo, 269, Jardim Virginia, Itapeva/SP.
TESTEMUNHAS: 1 - ARMELINDO GALVÃO OLIVEIRA, 2 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, 3 - AILTON DE JESUS ARAUJO.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOS. POR TEMPO DE SERVIÇORedesigno a audiência anteriormente agendada junto a Justiça Estadual para o dia 22 de maio de 2012, às 14h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002030-16.2011.403.6139 - MARIA MIUZA DE JESUS SOUSA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o autor para que apresente cópias das certidões de nascimento de Elisângela de Souza e Viviane de Souza, citadas na certidão de óbito de fls. 10.

0002901-46.2011.403.6139 - DAVIS SEGLIN(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): DAVIS SEGLIN - CPF - 034.192.728-71, Banco da Terra, Bairro Taquaral, Itapeva/SP.
TESTEMUNHAS: 1 - FELIPE KOLOMENCONCOVAS, 2 - JURANDIR SILVA MATOS, 3 - CONSTANTINO ZALKAUSKAS.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.Vistos em inspeção (23/04/2012 a 27/04/2012).Recebidos estes autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 12 de junho de 2012, às 15h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002911-90.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA TEIXEIRA BRUNETTI(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): MARIA APARECIDA TEIXEIRA BRUNETTI - CPF - 373.428.578-07, Rua Durville Leme da

Silva, 142, Bairro de Cima, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - ALEXANDRINO DE OLIVEIRA, 2 - JOSE PEREIRA DE FREITAS, 3 - JOAQUIM PEREIRA DE OLIVEIRA, 4 - GREGÓRIO DE SOUZA PINHEIROPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE. Vistos em inspeção (23/04/2012 a 27/04/2012). Recebidos estes autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 13 de junho de 2012, às 14h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002929-14.2011.403.6139 - EUCLIDES RIBEIRO DOS SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): EUCLIDES RIBEIRO DOS SANTOS - CPF - 039.459.888-10, Rua João Batista, 35, Jardim Esperança, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - LAURITA MARTINS DE OLIVEIRA, 2 - ANTONIO SOUZA BUENO, 3 - JOÃO FERNANDES. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Vistos em inspeção (23/04/2012 a 27/04/2012). Recebidos estes autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 12 de junho de 2012, às 15h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0004084-52.2011.403.6139 - MARIA LUIZA DE LIMA SOUZA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): MARIA LUIZA DE LIMA SOUZA - CPF - 122.840.638-37, Rua Conchas, 922, Vila Aparecida, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - NATALIA ALVES DE MORAIS FADINI, 2 - NARCISO DE ALMEIDA, 3 - BENEDITA LOPES DE BARROS. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOS. POR TEMPO DE SERVIÇO. Recebidos estes autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 22 de maio de 2012, às 16h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0005326-46.2011.403.6139 - EURICO DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 19/22. AUTOR (A): EURICO DE ALMEIDA - CPF - 072.063.978-67, Rodovia Castelo Branco, 6004, Bairro de Cima, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - MANOEL VICENTE DE PAULA ALVES, 2 - JOAQUIM MATOCHEQUE. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - PENSÃO POR MORTE. designo audiência para o dia 24 de maio de 2012, às 15h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0005636-52.2011.403.6139 - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 23/31. AUTOR (A): JOSE ALVES DOS SANTOS - CPF - 231.783.388-10, Bairro Itaóca, Nova Campina/SP. TESTEMUNHAS: 1 - JORANI GARCIA LEAL, 2 - HEITOR GONÇALVES DE OLIVEIRA, 3 - JOÃO MARIA MARTINS DE CARVALHO. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência para o dia 24 de maio de 2012, às 16h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0006000-24.2011.403.6139 - MARLENE RAMOS CORDEIRO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): MARLENE RAMOS CORDEIRO - CPF - 099.234.428-02, Rua São José, 140, Campina de Fora, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1 - ZORAIDE GONÇALVES DOS SANTOS, 2 - ANESIA ALVES DA SILVA, 3 - AMELIA BERTOLINA DE CAMARGO OLIVEIRA. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Redesigno a audiência anteriormente agendada junto a Justiça Estadual para o dia 24 de maio de 2012, às 14h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0006028-89.2011.403.6139 - LUIZ BRAZ(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 40/44*AUTOR (A): LUIZ BRAZ - CPF - 983.889.598-91, Rua Vereador André Barranco Segobia, 352, Itapeva IV, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - NARCISO LUCIO BICUDO, 2 - SILVIO TOMAZELA CHIQUITO. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOS. POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Redesigno a audiência anteriormente agendada junto a Justiça Estadual para o dia 24 de maio de 2012, às 15h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0006080-85.2011.403.6139 - IRACY RODRIGUES DE MEDEIROS(SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Afasto a prevenção constante do termo de fls. 97, referente ao Processo nº 0086630-47.2003.403.6301, tendo em vista tratarem-se de pedidos distintos. AUTOR (A): IRACY RODRIGUES DE MEDEIROS - CPF - 235.672.368-49, Rua Irmã Ernestina, 550, Vila Dom Bosco, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: NÃO
ARROLADAS PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência para o dia 23 de maio de 2012, às 14h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0006110-23.2011.403.6139 - DURVALINA DOS SANTOS ALMEIDA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): DURVALINA DOS SANTOS ALMEIDA - CPF - 291.786.478-86, Bairro Capela de São Pedro, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1 - LAURENTINO DOS SANTOS, 2 - ADAIL GONÇALVES PINTO, 3 - ORAIDE MARIA PINTO. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE. Recebidos estes autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 23 de maio de 2012, às 15h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0006320-74.2011.403.6139 - FAUSTINA FRANCO DE OLIVEIRA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): FAUSTINA FRANCO DE OLIVEIRA - CPF - 198.166.238-38, Bairro Água Branca, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1 - DENILSON DE OLIVEIRA PORTES, 2 - JOSÉ ANTUNES DA COSTA, 3 - ARGEMIRO PEREIRA DE MORAES. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE. Recebidos estes autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 23 de maio de 2012, às 14h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de

prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0006724-28.2011.403.6139 - ASTROGILDA DE LIMA OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): ASTROGILDA DE LIMA OLIVEIRA - CPF - 055.592.578-18, Fazenda Pirituba, Área IV, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADAS PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - PENSÃO POR MORTERecebidos os autos em redistribuição, designo audiência para o dia 17 de maio de 2012, às 14h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

Expediente Nº 361

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000592-18.2012.403.6139 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO BRANCO X SANDRO ROGERIO SALA(SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI) X JOSE HAILTON DE CAMARGO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito á esta Vara Federal. Intime-se o requerido para que possa oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 17, 7º, da Lei 8.429/92. Intime-se, também, a União para fins do artigo 17, 3º da Lei 8.429/92. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

USUCAPIAO

0004111-59.2010.403.6110 - CELSO RODRIGUES X TERCILIA GARCIA RODRIGUES(SP294145A - TIAGO MARGARIDO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANILDA MARIA SIMAO DE DEUS(SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X ALZIRA CASTURINA BOCHINAL X LUCIA HELENA DE CAMARGO NETO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste sobre o LAUDO PERICIAL juntado às fls. 240/24.

MONITORIA

0003859-95.2006.403.6110 (2006.61.10.003859-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X JOSE PEREIRA DE CAMARGO X MARIA SALETE LOURENCO CAMARGO

Indefiro o prazo de sessenta dias, requerido à fl. 315, pois os réus já foram citados, conforme se verifica às fls. 311/312, sendo certificado o decurso do prazo para pagamento/Embargos (fl. 313). Observo que o despacho de fl. 314 concedeu o prazo de 15 dias para a CEF informar o valor atualizado do débito. Cumpra-se o despacho de fl. 314. Int.

0010414-89.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LAZARO RUBENS DE OLIVEIRA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste sobre A Carta Precatória juntada às fls. 72/78 (não localização do réu/venda do automóvel).

0010545-40.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CORUJA AUTO POSTO X PEDRO SEVERGNINI DE QUEIROZ X ANDRESSA BRISOLLA DE QUEIROZ(SP165988 - ODACYR PAFETTI JUNIOR)

Recebo a apelação da parte RÉ (fls. 76/87), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012011-69.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDGAR MARQUES DE OLIVEIRA

Diante da justificativa de fl. 40, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a requerente cumpra o despacho de fl. 39. Intime-se.

0000015-40.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X TEUNIS ANGELO GROENWOLD

1. Relatório. Cuida-se de ação monitória pela qual a Caixa Econômica Federal busca a cobrança da quantia de R\$ 15.654,46, atualizado até 17/08/2011, decorrente do inadimplemento de Contrato Particular de concessão de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos - Construcard (n. 0310.160.0000256-45), firmado em 04/11/2009, pelo prazo de 60 meses. Na petição inicial, a CAIXA discorreu acerca da inadimplência do contrato e da composição da dívida dele decorrente, pedindo, ao final, a expedição de mandado de pagamento e executivo, na hipótese de não haver embargos, além de outros requerimentos de praxe. Juntou documentos nas fls. 04/14. Nas fls. 16-17 foi determinada a citação da parte-ré para pagar o débito requerido ou oferecer embargos. Citado(s) o(s) executado(s) ofereceu(ram) embargos, às fls. 21/29, alegando, em síntese: PRELIMINARMENTE (i) a falta de interesse processual da CEF que dispõe de um contrato de concessão de crédito, o qual é reputado título executivo extrajudicial, a teor do art. 585, II, do CPC, e, assim não tem interesse em promover a presente ação monitória, consoante art. 1.102-A do CPC; no MÉRITO, (i) insurgindo-se contra a cobrança de juros de mora antes da citação e da correção monetária antes da propositura da ação, o que caracterizaria capitalização indevida por parte da autora. Por fim, requereu a concessão da justiça gratuita, a improcedência desta ação judicial e a condenação da autora nos ônus da sucumbência do processo. Juntou documentos de fls. 30/32. Às fls. 38/47 a CEF apresentou sua impugnação aos embargos. Naquela oportunidade, disse, de início, ter havido reconhecimento da dívida pelo embargante/réu, após, defendeu a legalidade do contrato e da forma que o vem cumprindo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. Ab initio, esclareço que somente serão analisados os pedidos expressamente formulados ao final da peça de embargos monitórios (requerimentos), em conformidade com a recente súmula do e. Superior Tribunal de Justiça, a saber: Súmula 381: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Ao depois, cabe salientar que para o deslinde da questão versada nos autos (discussão acerca das cláusulas convencionadas pelas partes em Contrato de Crédito - Cartão CONSTRUCARD) a prova documental é suficiente. Eventual realização de perícia seria necessária apenas no caso de liquidação do julgado. 2.1 Preliminar(es). Carência da ação: falta de interesse de agir: Argumenta o embargante que o processo deve ser extinto sem apreciação do mérito, posto ausente o interesse de agir da empresa-credora. Para tanto, aduz que a CEF já dispõe de um contrato de concessão de crédito, o qual se reputa título executivo extrajudicial, a teor do art. 585, II, do CPC, e assim não tem interesse em promover a presente ação monitória, consoante art. 1.102-A do CPC, visando a formar um título executivo judicial. Sem razão o embargante, contudo. Com efeito, o interesse processual, consoante abalizada doutrina processual civil, consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional, entretanto, como se verá abaixo, o provimento judicial é necessário e útil ao autor/credor, evidenciando-se, assim, o interesse processual. É que possuindo a credora um título executivo extrajudicial, no caso, o Contrato Particular de Abertura de Crédito - conhecido como CONSTRUCARD, o que lhe assegura a execução forçada (artigo 585, II do Código de Processo Civil), é possível afirmar que a autora, em tese, não teria interesse processual para a propositura da ação monitória. Esta via processual tem por finalidade, nos termos do artigo 1.102-A do Código de Processo Civil exatamente a constituição de um título executivo. Todavia, o E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente pelo reconhecimento do interesse de agir do credor na ação monitória fundada em título executivo extrajudicial, porquanto, na hipótese, a disponibilidade de rito não causa qualquer prejuízo as partes. A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir deve ser rejeitada. Neste rumo situa-se a jurisprudência do nosso Tribunal Regional Federal (TRF/3ª R). AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. PREVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. - (omissis). - Para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar o binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação. - O contrato assinado pelas partes de Financiamento para Aquisição de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e, portanto, poderia ser cobrado através de ação de execução. Assim, haveria à primeira vista carência de interesse processual na ação monitória. Nada obstante, o detentor do título executivo pode ter interesse processual na via monitória, por exemplo, se de antemão sabe que é controvertida a possibilidade de exigir juros na forma contratada. - A necessidade do provimento jurisdicional é patente, eis que restou demonstrado o inadimplemento do autor, bem como houve a resistência à pretensão de cobrança pela CEF, com a oposição dos embargos monitórios. - (omissis). (AC 00004016120104036100, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:08/02/2012 .. FONTE_REPUBLICACAO:.) AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA E A NOTA PROMISSÓRIA A ELE

VINCULADA - TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAL - DISPONIBILIDADE DO RITO - INTERESSE DE AGIR - PRECEDENTES DO STJ - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - PROVA PERICIAL CONTÁBIL - MATÉRIA DE DIREITO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA R. SENTENÇA REJEITADA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica goza dos requisitos de título executivo extrajudicial posto que a quantia disponibilizada em conta corrente é de valor certo e efetivamente utilizada pelo devedor, diferentemente do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo, que embora tenha a forma de título executivo extrajudicial, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, porquanto para apuração do quantum devido se faz necessário verificar o crédito fornecido pela Instituição Financeira e a sua efetiva utilização. 2. Ostentando referido contrato e a nota promissória a ele vinculada, os requisitos de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, I e II, do Código de Processo Civil, é possível afirmar que a autora não teria, em tese, interesse processual para a propositura da ação monitória, eis que o objetivo desta demanda é justamente a obtenção de um título executivo, segundo dispõe o artigo 1.102a. 3. O E. Superior Tribunal de Justiça tem admitido a disponibilidade do rito, reconhecendo assim, o interesse de agir do credor na ação monitória fundada em título executivo extrajudicial. 4. a 18. (omissis).(AC 200461050148662, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 467.)AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO MANTIDOS PARA NÃO HAVER REFORMATIO IN PEJUS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A Cédula de Contrato Bancário que lastreia a presente ação monitória goza dos requisitos legais de título executivo extrajudicial, como aliás previsto no artigo 28 da Lei nº 10.931/04. 2. Possuindo a credora um título executivo extrajudicial que lhe assegura a execução forçada (artigo 585, VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 28 da Lei n. 10.931/04), é possível afirmar que a autora, em tese, não teria interesse processual para a propositura da ação monitória, cuja finalidade, nos termos do artigo 1.102 a do Código de Processo Civil é exatamente a constituição de um título executivo. 3. Todavia, o E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente pelo reconhecimento do interesse de agir do credor na ação monitória fundada em título executivo extrajudicial, porquanto, na hipótese, a disponibilidade de rito não causa qualquer prejuízo as partes.1.Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 4. a 11. (omissis).(AC 200561210030457, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:18/08/2009 PÁGINA: 570.)A seguir, passo à análise do mérito dos embargos.2.2 Mérito.1) Da incidência de juros de mora e da correção monetária: Embarga a parte executada, por entender ilegal, a cobrança de juros de mora antes da citação e da correção monetária antes da propositura da ação, o que caracterizaria capitalização indevida por parte da autora (fls. 26-28).Conforme se depreende da análise do contrato juntado aos autos (fls. 05/11), há cláusula prevendo a impontualidade, no caso, a cláusula décima quarta (fl. 09), na qual as partes pactuaram a forma de corrigir a dívida, antes do ajuizamento da ação de cobrança. Tal cláusula contratual deverá, então, reger a quitação dos eventuais débitos decorrentes da inadimplência do pacto de empréstimo financeiro, a partir do vencimento antecipado do contrato.Nesse viés, nos parágrafos primeiro e segundo da citada cláusula consta a possibilidade de incidência de juros remuneratórios/moratórios, desde a data de vencimento da dívida até seu pagamento. Já na cabeça daquela cláusula (14ª), vem expressa a possibilidade de atualização monetária. Assim, o simples reajustamento do valor devido, via correção monetária e/ou juros, é feito para preservar o poder aquisitivo da moeda, notadamente quanto se toma empréstimo junto a instituição financeira e não representa qualquer ilegalidade.Nesse sentido, temos: Não prospera a alegação de que deve ser declarada a nulidade da cláusula de impontualidade que prevê a cobrança de juros moratórios à razão de 0,033% por dia e da multa fixada em 2%, tendo em vista a possibilidade da cumulação de juros moratórios e remuneratórios, por serem distintas as causas das respectivas incidências, pois enquanto uns têm função de compensar a credora dos prejuízos experimentados decorrentes da mora, os outros remuneram o capital emprestado, por sua vez, deve se considerar que a multa moratória tem como finalidade penalizar a inadimplência. (AC 200661000125262, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1454429, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:20/06/2011 PÁGINA: 666)O demonstrativo da dívida, Planilha de Evolução, apresentado pela CEF às fls. 13/14 dá conta da aplicação destes encargos que são previstos no contrato correspondente (empréstimo CONSTRUCARD). Por outro lado, a utilização dos critérios contratuais após o ajuizamento não é viável, eis que a questão está posta como dívida de valor judicialmente cobrada, para a qual existem critérios legais e específicos de correção. Assim, o débito apontado deverá ser corrigido, desde o ajuizamento, pela tabela de precatórios não tributários ou previdenciários da Resolução 134/10

do Conselho da Justiça Federal, a teor da Lei nº 6.899/81, acrescido de juros de mora de 12% ao ano desde a citação. Nesse sentido, cito o julgado a seguir: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. PARCELAS INACUMULÁVEIS. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1 - A comissão de permanência incide a partir da impontualidade do devedor, sendo vedada sua cobrança com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e taxa de rentabilidade, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2 - Após o ajuizamento da ação, não há se falar em inclusão de encargos contratuais como a comissão de permanência, pois depois de consolidado o débito, os encargos incidentes não mais se regulam pelos termos da avença, mas sim pelos índices praticados pelo Poder Judiciário. 3 - Configurada a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, do CPC.(AC 200370000609216, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 28/06/2006 PÁGINA: 727, sem o destaque)2) Do valor constante do demonstrativo: A CEF apresentou demonstrativo de débito no valor de R\$ 15.654,46 (quinze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), conforme planilha das fls. 13/14.Como as alegações do Embargante foram afastadas, o valor do débito apresentado pela CEF, indicado acima, está correto.3. Dispositivo.Ante o exposto, rejeitada a preliminar processual de carência de ação, julgo improcedentes os pleitos lançados nos embargos monitorios, na forma da fundamentação. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC.Condeno a parte-embargante no pagamento de honorários ao exeqüente, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, bem como na devolução das custas adiantadas pela exeqüente. Esta parte da condenação fica sem efeito em face da justiça gratuita ora concedida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 1. Intimem-se os embargantes/réus para que, no prazo de quinze dias, efetuem o pagamento do valor de R\$ 15.654,46 (quinze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e seis centavos) (conta de agosto de 2011), a ser atualizado na data do pagamento.2. Efetuado depósito judicial, expeça-se alvará, intimando o procurador da parte-exeqüente para retirá-lo na Secretaria e manifestar-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de cinco dias, findo o qual, nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença de extinção.3. Decorrido o prazo sem pagamento ou com pagamento parcial, fixo, desde já, multa no montante de 10% sobre a diferença entre o valor excutido e o efetivamente pago, multa esta devida pela executada à parte-exeqüente, conforme determinado no art. 475-J, caput, do CPC. Nesta hipótese, expeça-se mandado para penhora e avaliação de tantos bens da executada quantos bastem para o pagamento da dívida, intimando o depositário a não abrir mão dos bens penhorados sem prévia autorização do Juízo, sob penalidades.4. Após, intime(m)-se o(s) executado(s) do auto de penhora e avaliação, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, na pessoa de seu representante legal, cientificando-o de que pode oferecer impugnação nestes mesmos autos, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 475-J, 1º, do CPC. Não sendo localizado bens penhoráveis, intime-se a parte-exeqüente para manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça no prazo de cinco dias.5. Havendo interposição tempestiva de recurso preparado, recebo a apelação em ambos os efeitos, intimando-se a parte contrária para apresentar suas contra-razões. Decorrido o prazo com ou sem manifestação da parte apelada, determino a sua subida ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 6. Transitada em julgado, intime-se a parte exeqüente para que requeira o que de direito.

0000473-57.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X LUIZ ALVES DA CRUZ

Recebo os embargos monitorios e documentos de fls. 51/55, posto que tempestivos, conforme certidão de fl. 56.Defiro ao réu os benefícios da Assistência Judiciária, ficando advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º, da Lei nº 7.115 de 1.983.Diga a autora sobre os embargos, no prazo legal.Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.

0000760-20.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X GRAZIELY APARECIDA FERREIRA DE SOUZA X FRANCISCO DE AVILA X REGINA APARECIDA TASSI DE AVILA

Vistos em Inspeção.1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial.2. Expeça-se mandado monitorio, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, conforme tabela abaixo. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005.Prazo para pagamento (mdd. Monitorio) Valor total a ser pago (fase monitoria)15 dias da citação R\$ 13.402,573. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo, desde já, honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em

novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, conforme tabela abaixo. Prazo para pagamento (mdd executivo) Principal Honorários Advocatícios de 10% Custas iniciais Valor total a ser pago na fase executória 15 dias R\$ 13.402,57 R\$ 1.340,25 R\$ 134,02 R\$ 14.876,24. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10% à luz do disposto no art. 475-J, CPC. Por isso, venham-me conclusos os autos para tentativa de constrição judicial de bens e valores pelos sistemas conveniados com este juízo, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de penhora (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a constrição via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. Os valores para fins de penhora serão os indicados na tabela abaixo. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida. Valor do principal Multa de 10% Valor total a ser penhorado R\$ 14.876,24 R\$ 1.487,62 R\$ 16.363,86 5. Feita a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação, em 15 (quinze) dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos. 6. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão. 7. Havendo oposição de embargos monitórios no prazo assinalado no item 2, voltem-me conclusos sem cumprir os demais itens desta decisão, que ficam prejudicados nesta hipótese.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001635-24.2011.403.6139 - ALCINO PRESTES DE OLIVEIRA (SP292359 - ADILSON SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que desejam ser produzidas. Nada sendo requerido, intemem-se requerente e requerida para apresentarem alegações finais. Int.

0005675-49.2011.403.6139 - MARCOS DE OLIVEIRA MARQUES (SP208649 - JAMES TALBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Marcos de Oliveira Marques em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual o autor, devidamente qualificado na peça exordial, visa obter diferenças de correção monetária de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Sustenta o autor que o saldo de conta do FGTS não teve integral correção monetária ante os expurgos inflacionários, decorrente de plano econômico implementado na economia do país, em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, que deveriam ser corrigidos pelo índice do IPC, respectivamente, em 42,72% e 44,80%. A peça inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 08/16). Regularmente citada, a instituição financeira contestou o pedido exordial alegando, preliminarmente, (i) falta do interesse de agir em virtude do termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/02; (ii) ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 em razão do pagamento administrativo, bem como em relação aos juros progressivos mediante opção ao FGTS, após entrada em vigor da Lei nº 5.705/71; (iii) prescrição do direito aos juros progressivos em caso de opção anterior a 21.09.1971; (iv) incompetência absoluta da Justiça Federal em caso de pleito dos 40% incidentes sobre o depósito do FGTS e (v) ilegitimidade passiva da CEF em caso de requerimento da multa prevista no art. 53, do Decreto nº 99.684/90. No mérito pugnou, em síntese, pela improcedência do pleito formulado na ação (fls. 25/55). A parte autora apresentou réplica (fl. 60). A Caixa Econômica Federal - CEF manifestou-se apresentando proposta de acordo (fls. 67/68). Ouvida a parte autora, a mesma não concordou com a proposta de acordo apresentada (fl. 73). Autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Inicialmente, passo à análise das preliminares suscitadas. (i) da falta do interesse de agir em virtude do termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/02 Não merece acolhida a alegação da Ré. Consoante restou disciplinado na Lei Complementar nº 110/2001 os créditos decorrentes da diferença de correção monetária dos Planos Verão e Collor, além de prever deduções, em valores de acordo com o montante do crédito, institui ainda o creditamento parcelado de valor superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Cumpre, portanto, transcrevermos o art. 6º, da Lei Complementar nº 110/2001 que tratou das referidas deduções: Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: I - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a redução do complemento de que trata o art. 4º, acrescido da remuneração prevista no caput do art. 5º, nas seguintes proporções: a. zero por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); b. oito por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); c. doze por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor de R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais); d. quinze por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor acima de R\$

8.000,00 (oito mil reais); II - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a forma e os prazos do crédito na conta vinculada, especificados a seguir: a. complemento de atualização monetária no valor total de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até junho de 2002, em uma única parcela, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior; b. complemento de atualização monetária no valor total de R\$ 1.000,01 (um mil reais e um centavo) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em duas parcelas semestrais, com o primeiro crédito em julho de 2002, sendo a primeira parcela de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior; c. complemento de atualização monetária no valor total de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em cinco parcelas semestrais, com o primeiro crédito em janeiro de 2003, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior; d. complemento de atualização monetária no valor total de R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em sete parcelas semestrais, com o primeiro crédito em julho de 2003, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior; e. complemento de atualização monetária no valor total acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em sete parcelas semestrais, com o primeiro crédito em janeiro de 2004, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior; e (sem os destaques). Dessa forma, resta claro o interesse de agir da parte autora em ajuizar a presente demanda, na medida em que pode não concordar com o desconto imposto por lei, nem mesmo com a forma parcelada de recebimento dos créditos, pelo que afastou a alegação de carência de ação. Em relação, especificamente, às demais preliminares suscitadas, no caso, (ii) ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 em razão do pagamento administrativo, bem como em relação aos juros progressivos mediante opção ao FGTS, após entrada em vigor da Lei nº 5.705/71; (iii) prescrição do direito aos juros progressivos em caso de opção anterior a 21.09.1971; (iv) incompetência absoluta da Justiça Federal em caso de pleito dos 40% incidentes sobre o depósito do FGTS e (v) ilegitimidade passiva da CEF em caso de requerimento da multa prevista no art. 53, do Decreto nº 99.684/90, observa-se que houve equívoco da ré, visto que não houve nenhum pleito neste sentido por parte do autor. Passo, portanto, à análise do mérito propriamente dito. A questão fulcral que se coloca na presente demanda refere-se a índices de correção monetária que teriam sido indevidamente expurgados pelos vários planos econômicos. A correção monetária, como sabido, não redundava em acréscimo, apenas recompõe o valor econômico da moeda, integrando-se ao próprio valor principal. Nesse sentido, inegável é o direito à correção monetária. Não obstante, a questão é definir por critérios econômicos, nesse caso indispensáveis, que somados a aspectos jurídicos, quais os expurgos inflacionários que efetivamente são devidos. Nessa quadra de idéias, a jurisprudência é dominante no sentido de afastar questionamentos de eventuais perdas inflacionárias verificadas em época que remontam à criação do FGTS. Na mesma análise a jurisprudência indica os indexadores aplicáveis ao FGTS. As contas vinculadas ao FGTS têm natureza estatutária sendo criadas e regidas pela Lei. Não se confundem, pois, com as cadernetas de poupanças que derivam de uma relação contratual. A questão restou pacificada em precedente do colendo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida no RE nº 226855, cuja síntese encontra-se no Informativo 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000: Correção Monetária do FGTS - 1 Retomando o julgamento de recurso extraordinário em que se discute se há direito adquirido à aplicação dos índices de correção monetária em face dos planos de estabilização econômica nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (v. Informativos 185 e 197), o Tribunal, por maioria, considerando que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual, mas sim institucional, aplicando-se, portanto, a jurisprudência do STF no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, decidiu quanto à correção monetária mensal do FGTS (e não trimestral) no seguinte sentido: a) com relação ao Plano Bresser, a atualização dos saldos em 1º.7.97 para o mês de junho é de ser feita pelo índice LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%) como entendera o acórdão recorrido; b) quanto ao Plano Verão, houve uma lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro e a circunstância de o acórdão recorrido ter preenchido essa lacuna com índice de 42,72%, referente ao valor do IPC, configura questão de natureza infraconstitucional (e não de direito intertemporal) que não dá margem a recurso extraordinário; c) no tocante ao Plano Collor I, a atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º.5.90 para o mês de abril (44,80%) também foi baseada na legislação infraconstitucional e não em face do direito adquirido, implicando, assim, violação indireta ou reflexa à CF, e a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve ser utilizado o BTN (5,38%) uma vez que a MP 189 entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 90; e d) no que se refere ao Plano Collor II, a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve ser feita pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, de aplicação imediata. RE 226.855-RS, rel. Min. Moreira Alves, 31.8.2000. (RE-226855) Correção Monetária do FGTS - 2 Em síntese, o Tribunal, por maioria, não conheceu em parte do recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal - CEF quanto ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90) e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso para excluir da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio/90) e Collor II (fevereiro/91). Vencido parcialmente o Min. Ilmar Galvão que, quanto ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a cinquenta mil cruzados novos e vencidos, também, os Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda

Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam do recurso extraordinário da CEF na sua integralidade, por entenderem que o afastamento dos índices de correção monetária correspondentes à inflação do período implicaria a erosão do FGTS. RE 226.855-RS, rel. Min. Moreira Alves, 31.8.2000.(RE-226855) (nossos os destaques)Conclui-se, portanto, que o colendo STF já pacificou a aplicabilidade dos índices concernente ao Plano Verão (jan/89), porquanto houve lacuna na correção monetária de 01/02/89, para o mês de janeiro, sendo, portanto, aplicável o percentual de 42,72% referente ao IPC; e relativamente aos expurgos inflacionários decorrentes da implantação do Plano Collor I (abril/90), deve ser utilizado o IPC de 44,80%.De outro passo, o egrégio Superior Tribunal de Justiça reitera entendimento de aplicabilidade dos índices do Plano Verão e Collor I, baseados no IPC, reconhecendo os índices de: para janeiro/89, 42,72% e para abril/90, 44,80%, na medida em que envolvem apenas matérias infraconstitucionais, confirmando-se, portanto, os índices fixados pelo STF.À propósito, tem cabida transcrevermos decisão do e. STJ manifestando-se sobre o Plano Verão:ADMINISTRATIVO. FGTS. CEF. FALTA DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES. LITISCONSÓRCIO COM OS BANCOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS VINCULADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PLANO VERÃO (JANEIRO/89 - 42,72%).I a IV (omissis).V - Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, o saldo das contas vinculadas do FGTS deve ser corrigido no mês de fevereiro de 1989, levando-se em consideração o IPC apurado em janeiro/89, no percentual de 42,72%, descontando-se a atualização já efetuada no período. Precedentes.VI - Recurso não conhecido.(STJ, RESP 206235/SP, Decisão 08-06-1999, 2ªT, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Em assim sendo, bem como levando-se em conta a relevância social da matéria de que trata o presente, que deve inspirar as decisões judiciais, na busca da segurança jurídica e da certeza do direito no que tange à aplicação desses índices, acolho o entendimento constante da jurisprudência dominante sobre a matéria, combinando-se o entendimento do E. STF (expresso no RE 226.855-RS) e do E. STJ (expresso no RESP 170.084/SP), tendo em vista a pacificação dos litígios e a uniformização do direito.Posto isso, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS do autor, atinente ao período reclamado na presente ação, aplicando-se o índice expurgado ditado pelo IPC de 42,72%, concernente ao mês de janeiro de 1989, e de 44,80%, no tocante ao mês de abril de 1990. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 134/10 do Conselho da Justiça da Justiça Federal.Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN.Deixo de condenar a ré em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164/2001.Custas processuais, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006224-59.2011.403.6139 - MAURICIO LUCAS DA SILVA X JACIRA MENDES LUCAS(SP108524 - CARLOS PEREIRA BARBOSA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Defiro o pedido de prova pericial e, para tal encargo, nomeio como perito oficial o Sr. Antônio Plens de Quevedo Filho, Engenheiro Agrônomo e Engenheiro de Segurança do Trabalho - CREA 64.009/D 6ª Região, com escritório na Avenida Dona Paulina de Moraes, 286, Sala 3 - Itapeva-SP.Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após a apresentação dos quesitos ou o decurso do prazo, intime o Sr. Perito para apresentar a proposta de honorários, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do art. 10 da Lei 9.289/96.Defiro, também, a expedição de ofício ao ITESP, bem como a juntada de documentos, mencionada à fl. 202, a qual deverá ser providenciada pelo INSS.Com relação à produção da prova oral, será ela analisada após a realização da prova pericial.Intimem-se.

0007287-22.2011.403.6139 - GERMINO MARQUES BONFIM FILHO(SP292817 - MARCELO BENEDITO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Defiro o pedido de fl. 140.Expeça-se Carta Precatória ao Juízo Estadual/Federal respectivo, com prazo de 120 dias, para realizar audiência de inquirição de testemunhas da parte autora.Após, intimem-se as partes para apresentar alegações finais escritas, no prazo de dez dias, sucessivamente.Intimem-se.

0011657-44.2011.403.6139 - MARINGA S. A. - CIMENTO E FERRO - LIGA(PR033176 - DENILSON DA ROCHA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

I - RelatórioMaringá S/A. Cimento e Ferro Liga, pessoa jurídica de direito privado, qualificada na peça exordial, ingressou com a presente ação ordinária contra a União - Fazenda Nacional, buscando a declaração da inexigibilidade das contribuições previdenciárias (inclusive RAT e terceiros) sobre os valores pagos para seus empregados a título de: (i) auxílio-doença (os primeiros quinze dias) e auxílio-acidente; e, (ii) terço constitucional

de férias. Aduz a parte autora em sua peça inicial que integra o Regime Geral da Previdência Social e encontra-se sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias para financiamento da Seguridade Social, desde que tais verbas sejam provenientes do rendimento do trabalho, ou seja, verbas de caráter salarial, aquelas em que há retribuição remuneratória por labor prestado. Diz que estão afastadas aquelas verbas de natureza indenizatória/compensatória (artigo 201, 11, da Constituição da República). Esclarece ainda que a propositura desta demanda se fez neste juízo federal porquanto embora tenha sede em São Paulo Capital, lá trabalham apenas 9 (nove) empregados, enquanto toda a sua atividade produtiva e a concentração de seus empregados ocorrem na unidade de Itapeva-SP. Em resumo, a autora defende a tese jurídica da não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) dias anteriores à concessão de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente e sobre o valor do terço constitucional de férias, ao argumento de que por terem natureza indenizatória, não consubstanciam rendimento de trabalho (art. 195, I, a, CF/88). Embora a competência para arrecadar os valores questionados seja da União Federal, por meio da Receita Federal, observa que refletem na esfera jurídica de terceiros, de forma que esses poderão, se o caso, integrar a lide. Pediu a antecipação da tutela para a finalidade de suspender a exigibilidade de recolhimento das contribuições previdenciárias sobre essas verbas de caráter indenizatório, pedindo, no mérito, o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que a obrigasse a proceder ao recolhimento desses valores. Pretende, ainda, autorização judicial para poder efetuar compensação dos valores indevidamente recolhidos (nos últimos cinco anos) com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativo a tributo da mesma destinação constitucional, a teor do art. 66 da Lei 8383/91 e 89 da Lei 8.212/91, devidamente corrigidos. Juntou a procuração e documentos, inclusive a guia DARF relativamente as custas processuais iniciais, de fls. 17-273. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi deferido às fls. 275-276 nos seguintes termos, suspendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias, inclusive RAT e terceiros, incidentes sobre os valores pagos pela autora a seus empregados nos 15 (quinze) dias anteriores à concessão de afastamento por motivo de doença ou acidente e sobre os valores pagos pelo adicional do terço constitucional de férias, dado a natureza indenizatória dessas parcelas. Citada, a União/Fazenda Nacional apresentou resposta por meio de contestação (fls. 289-302), sem matéria preliminar. No mérito aduziu comentários sobre a supremacia da Constituição Federal e argumentou que a legislação infraconstitucional, no caso o art. 22, inciso I, da Lei 8.212/91, não é incompatível com o art. 195, I, a, da CF/88, portanto, não sendo caso de afastar a incidência da contribuição previdenciária ora questionada. Afirma também, quanto às verbas impugnadas na peça vestibular pela parte autora, que é legal a sua cobrança, configurando-se como remuneração e não sendo verbas indenizatórias. Portanto, entendendo que o empregador deve proceder com o recolhimento das contribuições previdenciárias também sobre elas. Depois, impugnou uma a uma as verbas relacionadas na petição inicial. Por fim, a União pugnou pela improcedência desta ação e a condenação da autora ao pagamento de cominações legais cabíveis, as custas processuais e os honorários de advogado. Concomitantemente, a União/Fazenda Nacional comunicou a interposição do recurso de agravo de instrumento junto ao TRF/3ª Região (fls. 303-321). A decisão juntada no processo informa que o referido Tribunal negou seguimento ao citado recurso (fls. 325-329). Sobreveio réplica a contestação (fls. 333-341). A requerente e a União manifestaram-se no sentido de não ter provas a produzir e postularam o julgamento antecipado da lide (fls. 343 e 345, respectivamente). Vieram os autos conclusos para a sentença. É o relatório. Decido. II - Fundamentação O presente processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que, pela natureza da matéria tratada nos autos, é desnecessária a produção de provas em audiência. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, na qual a parte autora busca a declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias, explicitadas na peça vestibular, sobre os valores pagos a seus empregados, bem como a compensação dos valores que entende haverem sido recolhidos indevidamente. Do mérito próprio: De saída, cabe consignar a questão atinente ao pedido inicial da autora, este diz com a legalidade tão somente das contribuições previdenciárias (inclusive RAT e terceiros) sobre os valores pagos a título de auxílio-doença (os primeiros quinze dias) e auxílio-acidente; bem como, do terço constitucional de férias. Não há impugnação da legalidade da contribuição social denominada RAT e terceiros. A contribuição social devida pelos empregadores sobre a folha de pagamento tem previsão no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República, cuja regulamentação legal encontra-se na Lei nº 8.212/91, em especial em seu 22, inciso I, nos seguintes termos: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Referida norma estabelece que toda remuneração paga ao trabalhador, a qualquer título, destinada a retribuir o trabalho, efetivamente prestado ou pelo tempo à disposição do empregador, constitui a base de cálculo para a contribuição social destinada ao custeio da Seguridade Social, à exceção das hipóteses elencadas no artigo 28, 9º, do mesmo texto legal, a saber: Art. 28. (omissis) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos

e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Não se desconhece a possibilidade de qualquer instância judicial, inclusive o primeiro grau de justiça, possa declarar a inconstitucionalidade, ou ilegalidade, de atos normativos (REsp 1.126.491-RS. Ministra Eliana Calmon, j. 06/10/2009). A parte autora se insurgiu contra a cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre verbas que considera de caráter indenizatório, as quais foram descritas na peça inicial. Passo, portanto, ao exame da natureza de cada uma delas. I. Do Auxílio-doença e do auxílio acidente: O auxílio-doença é benefício previdenciário previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, destinando-se ao empregado que se encontrar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Dita retribuição financeira, agora tida por indenizatória na jurisprudência federal do egrégio STJ, é devida ao empregado quando, nos 15 primeiros dias, necessita se afastar do trabalho ou de sua atividade habitual em função de incapacidade laborativa, ou seja, quando está doente. Não se protege propriamente o segurado contra a doença, mas protege-se a capacidade laboral que é afetada em virtude de instalação de uma doença. Sobre este verba, também, não incide a contribuição devida ao INSS. Deve-se salientar que outrora já entendi como salário o pagamento referente aos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão da moléstia/doença incapacitante, sendo que tal é ônus do empregador, pois decorrente do vínculo empregatício. Tanto é assim, que os valores são pagos diretamente ao empregado, e não à ou pela Autarquia Previdenciária. O ônus do pagamento do salário integral é, conforme se depreende da Lei 8.213/91, apenas da empresa. Entretanto, reformulo este anterior posicionamento para considerar esta verba como não sendo de natureza salarial/remuneratória, pois, Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado.

Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 201001374671, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/10/2010.) Assim sendo, O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. Colaciono outros precedentes do egrégio STJ (grifei): TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (RESP 201001853176, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2011.) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (RESP 200901342774, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/09/2010.) PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - FÉRIAS - - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRIMEIROS QUINZE DIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos ERESP 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. No caso dos autos os fatos geradores são anteriores ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 e a ação a antecedeu, portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Prescrição afastada. 4. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes. 5. Não incide contribuição

previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido. Agravo regimental da CONSTROYER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. parcialmente provido apenas para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.(ADRESP 200802153921, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/07/2010.) Identicamente, no tocante ao auxílio-acidente, que segundo julgado do mesmo STJ ostenta natureza indenizatória, uma vez que, O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (AGRESP 200701272444, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 957719, Relator(a) LUIZ FUX, STJ, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte DJE DATA:02/12/2009) Portanto, sendo verba que se destina a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, não incide a contribuição previdenciária. Nesse ponto, portanto, tem fundamento o postulado na peça inicial.II. Do terço constitucional de férias: Os adicionais são uma expressão pecuniária devidas ao empregado em decorrência do exercício do trabalho em circunstâncias tipificadas mais gravosas. Sendo assim, é, naturalmente, contraprestativa. Para o doutrinador Maurício Godinho Delgado (in Curso de Direito de Trabalho, 7º ed. LTr, 2008, p. 738):Paga-se um plus em virtude de um desconforto, desgaste ou risco vivenciados, da responsabilidade ou risco vivenciado, da responsabilidade e encargos superiores recebidos, do exercício cumulativo de funções, etc. Ela é, portanto, nitidamente salarial, não tendo, em consequência, caráter indenizatório (...). Está, portanto, superada no país, a classificação indenizatória que eventualmente se realiza quanto aos adicionais em algumas poucas análises ainda divulgadas na literatura jurtrabalhista. Nesse contexto, tratando-se de pagamentos decorrentes de adicional de um terço de férias, há de se reconhecer o seu caráter indenizatório, pois não se trata de contraprestação pelos serviços prestados.Ademais, restou assentado na jurisprudência do egrégio STJ que, o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria (Pet 7.296/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10/11/09) De consequência, sobre tal verba não haverá incidência de contribuição social, segundo entendimento jurisprudencial no STJ. Vejam-se outros julgados no mesmo sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido.(AGA 201001858379, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/02/2011.) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte.(RESP 200901342774, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/09/2010.) TRIBUTÁRIO. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ E NO STF. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior

Tribunal de Justiça, na linha de orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, revendo seu posicionamento, firmou compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria (Pet 7.296/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10/11/09). 2. A alegação de ofensa ao princípio da solidariedade, não suscitada nas razões do incidente de uniformização jurisprudencial, constitui inovação recursal, incabível em agravo regimental. 3. Agravo regimental improvido. (AGP 200900711219, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/09/2010.) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. Processo RESP 200901342774 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:22/09/2010 (sem os destaques) Nesse ponto, também, tem fundamento o postulado na peça inicial. Direito à Compensação - Repetição Reconhecido o recolhimento indevido, pode o contribuinte compensá-lo com quaisquer outros tributos e contribuições, vencidos ou vincendos, sob administração da Secretaria da Receita Federal, a teor do disposto no artigo 74 da Lei 9.430/96, com a alteração introduzida pelo artigo 49 da Lei 10.637/2002. A compensação, porém, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, alterado pela Lei Complementar n. 104, de 10 de janeiro de 2001. Conforme já proclamou a Segunda Turma do egrégio STJ, ao julgar o REsp 812.685/SC, sob a relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, não há por que falar em julgamento extra petita e, por conseguinte, em ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, se o ato decisório recorrido guarda congruência com o pedido consignado na petição inicial. A teor do disposto nos arts. 165 do CTN e 66, 2º, da Lei n. 8.383/91, fica facultado ao contribuinte o direito de optar pelo pedido de restituição, podendo ele escolher a compensação ou a modalidade de restituição via precatório. Correção Monetária Como se trata de indébito tributário, para sua correção deve ser adotada a SELIC (a partir de janeiro/96), cuja incidência afasta o cômputo de qualquer outro índice de atualização e de juros (AC 97.04.07846-3 - 1ª Turma - Rel. Juiz Volkmer de Castilho - j. 29/04/97). De consequência, como o indébito ocorreu já na vigência da SELIC, não há juros moratórios. Por fim, resta consignado que a parte autora para fazer jus à repetição e/ou compensação pretendida, deverá comprovar, documentalmente, o efetivo recolhimento de cada cobrança indevida efetivada pela ré, identificando-os com as rubricas correspondentes. III - Dispositivo Ante o exposto, confirmo a medida liminar de antecipação de tutela (fls. 275-276) e julgo procedentes os pedidos insertos na petição inicial da presente ação de conhecimento (rito ordinário), resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I, do CPC, para: (i) declarar a intributabilidade da contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias denominadas auxílio-doença (os primeiros quinze dias) e auxílio-acidente e terço constitucional de férias; (ii) declarar o direito à restituição ou de realizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título das contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente, respeitada a prescrição quinquenal, tudo corrigido monetariamente pela taxa SELIC (art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95), nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96 com a redação da Lei 10.637/2002, da Lei 10.833/03 e da Lei 11.051/04. Após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), poderá a parte autora realizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente, na sistemática prevista nos arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, com a nova redação dada ao art. 74 pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02, atualizados os valores, desde a data do recolhimento, apenas pela SELIC, que já engloba juros e correção monetária. Assegura-se à União a fiscalização e o controle da compensação de créditos e débitos da parte autora, a partir dos registros feitos em sua escrituração, uma vez transitada em julgado a sentença, devendo proceder de ofício ao lançamento, no prazo legal, das diferenças eventualmente apuradas a seu favor. Em face da sucumbência, condeno a União, ao pagamento dos honorários advocatícios à parte adversa, ora fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando a natureza da lide e a ausência de dilação probatória, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Identicamente, condeno a Fazenda Nacional na devolução do valor pago pela requerente, a título de custas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Acaso preenchidos o pressupostos legais, fica desde já

recebido no efeito devolutivo/suspensivo eventual recurso de apelação interposto pelas partes, devendo ser aberto prazo para apresentação de contrarrazões, querendo, que ficam desde já igualmente recebidas se opostas no prazo e forma legal. Ao depois, havendo recurso, encaminhem-se os autos ao TRF 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011942-37.2011.403.6139 - ARIOVALDO FELLET E OUTROS(SP294143A - DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA E SP294145A - TIAGO MARGARIDO CORREA) X FAZENDA NACIONAL
Considerando que a matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012630-96.2011.403.6139 - TEODOMIRO PIMENTEL MELLO X ALBERTO PIMENTEL DE MELLO(SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA E SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA) X FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SOROCABA E REGIAO
Considerando que a matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012649-05.2011.403.6139 - JOSE GERALDO FERREIRA MARIOZZI(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte advertida de que, se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á o seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos.Intime-se.

0000001-56.2012.403.6139 - ANTONIO MARTINS GUIMARAES JUNIOR(PR032845 - EMANUELLE S DOS SANTOS BOSCARDIN E SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO de fls. 47/58.

0000780-11.2012.403.6139 - TAQUARITUBA AGROINDUSTRIA S/A(SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO E SP278703 - ANDRE LUIZ MILANI COELHO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP
Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Taquarituba Agroindústria S/A em face da União Federal, em que os autores pleiteiam a declaração judicial de improcedência da cobrança de Contribuições Sociais, considerando-se a inconstitucionalidade do artigo 22-A da Lei nº 8.212-91, ante a violação aos artigos 150, II, 154, I, 195, I e parágrafos 4º e 13º e 239 da Constituição Federal.Embasa sua pretensão, em apertada síntese, na alegação de inconstitucionalidade da exação. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela.Juntou os documentos às fls. 37/169.É um breve relato.Decido.Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação do mérito do pedido.Nesta linha de raciocínio, tem-se que a tutela antecipada somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final, cuja antecipação se pleiteia, estiverem autorizados por tese jurídica plausível (fumus boni iuris), bem como urgir necessidade premente da medida, sob pena de irreversibilidade do quadro fático, com o perecimento do bem da vida, se concedida ao final da demanda (periculum in mora).De fato, é sabido, e foi noticiado na inicial, que, no último dia 3 de fevereiro de 2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário n. 363852,deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. (...) Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base

de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. (grifei)No entanto, a declaração de inconstitucionalidade na via difusa do art. 1º da Lei 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8212/91 não pode ser considerada como automaticamente estendida à Lei 10.256/01. Tanto assim é que alguns Tribunais Regionais Federais têm entendido que, após a edição da Emenda Constitucional n. 20/98 e da Lei 10256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, mas sobre o valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, afastando a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. Transcrevo o seguinte arresto: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.** 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF4ª; Classe: AC - Processo: 0002422-12.2009.404.7104 UF: RS; Data da Decisão: 05/05/2010 Órgão Julgador: Primeira Turma; Fonte D.E. 11/05/2010; Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE) No mesmo sentido: (...). 7. Sucede que a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 veio alterar a situação, uma vez que o artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, com nova redação, passou a prever a receita, ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social. Considerando que atualmente a contribuição previdenciária objeto da controvérsia encontra-se prevista pela Lei nº 10.256/2001 (posterior à Emenda Constitucional nº 20/98) que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo aquela contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não há falar-se em vício de constitucionalidade nas exigências desde então. Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1625064 Nº Documento: 2 / 781 Processo: 0010361-50.2010.4.03.6000 UF: MS Doc.: TRF300345107 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 08/11/2011 Data da Publicação/Fonte TRF3 CJ1 DATA: 18/11/2011 Assim, infere-se que da inconstitucionalidade declarada pelo STF não há como se extrair os efeitos para a sistemática atual, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O pedido de repetição dos valores pagos em período eventualmente abrangido pela declaração de inconstitucionalidade nos autos do RE 363852/MG, observado o prazo prescricional, depende da análise exauriente do pedido. Cite-se a ré para oferecer resposta, no prazo legal.

0000816-53.2012.403.6139 - JOAO GERALDO(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte advertida de que, se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á o seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Defiro a prioridade na tramitação do feito, visto que o autor conta com mais de sessenta anos de idade. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o INSS, mediante carga dos autos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000776-71.2012.403.6139 - TAQUARITUBA AGROINDUSTRIA S/A(SPI15443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO E SP278703 - ANDRE LUIZ MILANI COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP

I - Trata-se de ação de mandado de segurança individual proposta pela empresa, acima identificada, objetivando, inclusive em sede liminar, ordem judicial para o fim de lhe ser garantida a dedução da Contribuição Social sobre o Lucro de sua própria base de cálculo e da base de cálculo do IRPJ (lucro real), sem a incidência da Lei nº 9.316/1996 e também a suspensão da exigibilidade das diferenças de tributos resultantes do aproveitamento, na forma do artigo 151, IV, do CTN. Alega a impetrante que é empresa que se dedica à fabricação e à comercialização de açúcar, álcool e demais derivados da cana de açúcar e venda da cana de açúcar em caule, de produção própria, bem como a industrialização e comércio de outros produtos de origem vegetal e animal. Aduz que está sujeita à incidência da Lei nº 9.316/1996, que cuida da apuração do IRPJ e da Contribuição Social sobre

o Lucro. Por entender inconstitucional mencionada lei, assevera que deve proceder ao recolhimento de IRPJ e CSLL incidente sobre a parcela da despesa de CSLL lançada à conta de resultado do exercício. Entendendo presentes os pressupostos da fumaça do bom direito e do perigo da demora, requer a concessão de medida liminar para lhe assegurar a dedução da Contribuição Social sobre o Lucro de sua própria base de cálculo e da base de cálculo do IRPJ, sem a observância da Lei nº 9.316/1996 e também a suspensão da exigibilidade das diferenças de tributos resultantes do aproveitamento, na forma do artigo 151, IV, do CTN.É o breve relato. Decido.II - Registro, de início, que a presente ação de mandado de segurança traz como autoridade impetrada o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP. Entretanto, inexistente Delegacia da RFB em Itapeva/SP, mas simples agência daquele órgão federal, a qual é subordinada à jurisdição administrativa da Delegacia respectiva em SOROCABA-SP. Portanto, a atribuição para a análise da questão colocada em Juízo é da JUSTIÇA FEDERAL EM MARÍLIA/SP. Por tal razão, entendo não ser este Juízo competente para o conhecimento da causa.É pacífico na doutrina e jurisprudência pátrias que o juízo competente para processar e julgar a ação de mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora, Cito como exemplo o seguinte precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido.(STJ, 5ª Turma, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, decisão unânime, DJU 08.10.2001, p. 239).Para a ação constitucional do mandado de segurança a competência se firma pela sede da autoridade impetrada, competência absoluta, não tendo aplicação o art. 112 do Código de Processo Civil ou a Súmula n. 33 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, podendo ser declarada de ofício eventual incompetência do Juízo.Neste mesmo sentido, é a expressão da jurisprudência no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, a exemplo das ementas a seguir transcritas:MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM VARA FEDERAL DA CAPITAL, EMBORA A AUTORIDADE IMPETRADA TENHA SEDE EM CIDADE DO INTERIOR SUJEITA A COMPETÊNCIA DE JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO - REMESSA OFICIAL PROVIDA PARA ANULAR O PROCESSO AB INITIO, FICANDO PREJUDICADAS AS APELAÇÕES. 1. Em matéria de mandado de segurança a competência se fixa pela sede da autoridade coatora, que a submete ao poder jurisdicional de determinado juízo de modo cogente, sendo portanto improrrogável. É nulo ab initio o processo se a segurança vem a ser impetrada perante juízo incompetente.2. Remessa oficial provida para anular o processo, ficando prejudicadas as apelações.(TRF/3.ª Região, Relator Juiz JOHONSOM DI SALVO, Apelação em Mandado de Segurança, decisão unânime, DJU 15.08.2000, p. 618).PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL.1. Em mandado de segurança, a competência para o processo e julgamento, de natureza funcional, é fixada em função da sede da autoridade coatora, podendo a incompetência, porque absoluta (em função da hierarquia da autoridade), ser proclamada de ofício.2. Tratando-se de mandado de segurança contra ato de autoridade coatora sediada em Campina Grande-PB, na jurisdição do TRF - 5ª Região, não poderia a parte impetrá-lo na Justiça Federal do Distrito Federal.3. Extinção do processo sem exame do mérito. Apelação prejudicada.(TRF/1.ª Região, Apelação em Mandado de Segurança decisão unânime, Relator Desembargador OLINDO MENEZES, DJU 13.06.2003, p.63).III - Observo que o posicionamento aqui adotado tem finalidade acautelatória, no tocante a eventual direito a ser reconhecido em favor da impetrante. Tal se deve pois nada valeria uma decisão final que pudesse restar fulminada, em razão de vício insanável, como o da competência da autoridade judicial. IV - Isto posto, DECLARO a incompetência deste Juízo federal em ITAPEVA-SP para o processamento e o julgamento desta ação de mandado de segurança.Remetam-se estes autos para a egrégia Justiça Federal em MARÍLIA/SP, neste Estado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Após, cumpra-se.

0000778-41.2012.403.6139 - TAQUARITUBA AGROINDUSTRIA S/A(SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO E SP178474 - GUSTAVO KIYOSHI GUEDES INUMARU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP

I - Trata-se de ação de mandado de segurança individual proposta pela empresa, acima identificada, objetivando, inclusive em sede liminar, ordem judicial para o fim de lhe ser garantido o direito de se utilizar dos benefícios da depreciação acelerada em seus bens do ativo imobilizado para fins da apreciação de IRPJ e CSLL, desde o ano-calendário de 2009. Alega a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado que se dedica à fabricação e à comercialização de açúcar, álcool e demais derivados da cana de açúcar e venda da cana de açúcar em caule, de produção própria, bem como a industrialização e comércio de outros produtos de origem vegetal e animal.Aduz que, com base no artigo 6º da Medida Provisória nº 2.159-70/01, que prevê que os bens do ativo permanente imobilizado, exceto a terra nua, adquiridos por pessoa jurídica que explore a atividade rural, para uso nessa atividade, poderão ser depreciados integralmente no próprio ano da aquisição, poderia a impetrante ter direito ao benefício da depreciação acelerada.Assevera que como o Fisco entende que empresas na situação da impetrante - ou seja, agroindustriais que não auferem receitas com atividades rurais - não fazem jus ao benefício, necessita ela de ordem judicial para garantir-lhe o alegado direito. Entendendo presentes os pressupostos da fumaça do bom

direito e do perigo da demora, requer a concessão de medida liminar para lhe assegurar o direito de se utilizar do benefício da depreciação acelerada em seus bens do ativo imobilizado para fins da apreciação de IRPJ e CSLL, desde o ano-calendário de 2009 e, por fim, requer lhe seja reconhecida a ordem para o fim de lhe reconhecer o direito à compensação do indébito tributário de IRPJ e CSLL e/ou o ajuste do saldo de prejuízos fiscais e base negativa, nos termos da legislação aplicável ao caso. É o breve relato. Decido. II - Registro, de início, que a presente ação de mandado de segurança traz como autoridade impetrada o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP. Entretanto, inexistente Delegacia da RFB em Itapeva/SP, mas simples agência daquele órgão federal, a qual é subordinada à jurisdição administrativa da Delegacia respectiva em SOROCABA-SP. Portanto, a atribuição para a análise da questão colocada em Juízo é da JUSTIÇA FEDERAL EM MARÍLIA/SP. Por tal razão, entendo não ser este Juízo competente para o conhecimento da causa. É pacífico na doutrina e jurisprudência pátrias que o juízo competente para processar e julgar a ação de mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora, Cito como exemplo o seguinte precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. (STJ, 5ª Turma, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, decisão unânime, DJU 08.10.2001, p. 239). Para a ação constitucional do mandado de segurança a competência se firma pela sede da autoridade impetrada, competência absoluta, não tendo aplicação o art. 112 do Código de Processo Civil ou a Súmula n. 33 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, podendo ser declarada de ofício eventual incompetência do Juízo. Neste mesmo sentido, é a expressão da jurisprudência no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, a exemplo das ementas a seguir transcritas: MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM VARA FEDERAL DA CAPITAL, EMBORA A AUTORIDADE IMPETRADA TENHA SEDE EM CIDADE DO INTERIOR SUJEITA A COMPETÊNCIA DE JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO - REMESSA OFICIAL PROVIDA PARA ANULAR O PROCESSO AB INITIO, FICANDO PREJUDICADAS AS APELAÇÕES. 1. Em matéria de mandado de segurança a competência se fixa pela sede da autoridade coatora, que a submete ao poder jurisdicional de determinado juízo de modo cogente, sendo portanto improrrogável. É nulo ab initio o processo se a segurança vem a ser impetrada perante juízo incompetente. 2. Remessa oficial provida para anular o processo, ficando prejudicadas as apelações. (TRF/3.ª Região, Relator Juiz JOHONSOM DI SALVO, Apelação em Mandado de Segurança, decisão unânime, DJU 15.08.2000, p. 618). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. 1. Em mandado de segurança, a competência para o processo e julgamento, de natureza funcional, é fixada em função da sede da autoridade coatora, podendo a incompetência, porque absoluta (em função da hierarquia da autoridade), ser proclamada de ofício. 2. Tratando-se de mandado de segurança contra ato de autoridade coatora sediada em Campina Grande-PB, na jurisdição do TRF - 5ª Região, não poderia a parte impetrá-lo na Justiça Federal do Distrito Federal. 3. Extinção do processo sem exame do mérito. Apelação prejudicada. (TRF/1.ª Região, Apelação em Mandado de Segurança decisão unânime, Relator Desembargador OLINDO MENEZES, DJU 13.06.2003, p. 63). III - Observo que o posicionamento aqui adotado tem finalidade acautelatória, no tocante a eventual direito a ser reconhecido em favor da impetrante. Tal se deve pois nada valeria uma decisão final que pudesse restar fulminada, em razão de vício insanável, como o da competência da autoridade judicial. IV - Isto posto, DECLARO a incompetência deste Juízo federal em ITAPEVA-SP para o processamento e o julgamento desta ação de mandado de segurança. Remetam-se estes autos para a egrégia Justiça Federal em MARÍLIA/SP, neste Estado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0000898-84.2012.403.6139 - NELSON GIRO DOS REIS(SC032567 - DEBORA LUIZA CORREA CAON) X DIRETOR DAS FACULDADES INTEGRADAS DE ITARARE - FAFIT/FACIC

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Nelson Giró dos Reis, em face do Diretor das Faculdades Integradas de Itararé - FAFIT/FACIC, objetivando a expedição e o acesso ao Diploma, Histórico Escolar e Ementas das Disciplinas cursadas no Curso de Direito na Instituição dirigida pelo Impetrado. Tendo em vista a declaração de fl. 13, concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que: a) junte cópia de todos os documentos que acompanham a inicial para instrução de contrafé. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001684-65.2011.403.6139 - ROSINETE GONCALVES DE CASTRO(SP277356 - SILMARA DE LIMA E SP277245 - JOSÉ REINALDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos.Requeira a parte ré o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0002986-32.2011.403.6139 - VANDA APARECIDA URBE ROLLE(SP083627 - FRANCISCO SOLANO TADEU CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000248-37.2012.403.6139 - WILSON BENEDITO OLIVEIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste sobre os documentos juntados às fls. 36/47.

CAUTELAR FISCAL

0000730-82.2012.403.6139 - MARCIA CRISTINA MACHADO SHIOKAWA(SP279298 - JOAO JOSE DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

A parte autora ajuizou a presente medida cautelar preparatória a fim de que lhe seja concedida liminar que suspenda a exigibilidade do crédito decorrente da imposição de penalidade de multa imposta pela Requerida no Processo Administrativo nº 48621.000129/2001-11, auto de infração nº 062.302.2007.34.210225, evitando sua inclusão no CADIM/SISBACEN e inscrição em Dívida Ativa.DECIDOA concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Intime-se a Requerente para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando cópia do Processo Administrativo nº 48621.000129/2007-11, auto de infração nº 062.302.2007.34.210225, da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP;Decorrido o prazo supra, voltem-me os autos conclusos para análise do pedido liminar.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011179-60.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X REINALDO BORGES MOREIRA X JOSE BORGES MOREIRA X SANDRA TEREZINHA FERREIRA(SP179970 - HENRIQUE CARLOS KOBARG NETO)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste sobre a PETIÇÃO de fl. 89, em que a ré Sandra Terezinha Ferreira propõe o alongamento da dívida. Certifico, também, que, apesar a petição de fl. 89 ter mencionado que juntava documentação, nada com ela foi juntado.

0000243-49.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PEDRO GONCALVES PEREIRA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO GONCALVES PEREIRA ME

Indefiro a INTIMAÇÃO do requerido, nos termos do artigo 475-J, do CPC, no endereço fornecido à fl. 41, uma vez que já houve tentativa de intimação neste endereço, conforme se verifica à fl. 37, verso.Forneça a CEF, no prazo de 15 dias, o endereço atualizado do executado.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010218-56.2009.403.6110 (2009.61.10.010218-2) - LUIZ SARE X CENIRA GARCIA SARE X FLAVIO SARE(SP068702 - SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes autoras para ciência da estimativa dos honorários do Sr. Perito (fl. 708) e depósito dos mesmos.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS - PROCESSO CAUTELAR

0008500-63.2011.403.6139 - ALICE BENATO DE OLIVEIRA(SP083627 - FRANCISCO SOLANO TADEU

CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar com pedido de exibição de documentos porposta por ALICE BENATO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Juntou documentos às fls. 07/12. Em 02/02/2011 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 13), em face da sua incompetência absoluta em sendo a ré empresa pública federal, tendo o feito sido aqui redistribuído em 04/05/2011 (fl. 15). À fl. 16 foi determinado à requerente providenciarse a juntada de declaração de pobreza, procuração, documento que comprovasse a recusa do banco em fornecer os extratos, indicação no número da conta poupança, bem como que apresentasse cópia da inicial para instrução da contra-fé. Intimada pela imprensa oficial (fl. 16-verso), não o fez. Determinada a intimação pessoal da requerente (fl. 20), novamente não cumpriu a determinação de fl. 16 (fl. 27). É o relatório do necessário. Decido. Diante da ausência de desenvolvimento válido e regular do processo pela parte autora, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 363

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000259-37.2010.403.6139 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA ROZA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000366-81.2010.403.6139 - JOSE MARIA RODRIGUES(SP292359 - ADILSON SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): JOSÉ MARIA RODRIGUES - CPF - 793.782188-49, Sítio São Judas Tadeu, Bairro das Pedras (390/B 70), Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADAS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE
Designo audiência para o dia 23 de maio de 2012, às 16h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 35/42. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000368-51.2010.403.6139 - APARECIDA DO CARMO OLIVEIRA SILVA(SP140785 - MARIOLI ARCHILENGER LEITE E SP276874 - LARISSA CIBELE DE ALMEIDA MARGARIDO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): APARECIDA DO CARMO OLIVEIRA SILVA - CPF - 198.195.988-26, Rua Juvenal Celestino dos Santos, 212, Vila São Camilo, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - MARIA LUIZA BRONETTI PRESTES, 2 - LAURA DA SILVA VILELA, 3 - IVANDO DE OLIVEIRA FOGAÇA
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE
Designo audiência para o dia 23 de maio de 2012, às 15h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 18/37. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000634-38.2010.403.6139 - MARIA FEHLMANN DOS SANTOS(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000771-20.2010.403.6139 - ANGELA MARIA DOS SANTOS SILVA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000822-31.2010.403.6139 - ORIOVALDO FARIAS(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): ORIOVALDO FARIAS - CPF - 005.567.738-02, Rua Sebastião, 730, Bairro Campina de Fora - Ribeirão Branco-SPTESTEMUNHAS: 1 - JOÃO RIBAS CORDEIRO, 2 - JOSÉ LOJARDI

DELGADOPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADEDesigno audiência para o dia 29 de maio de 2012, às 15h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 34/40.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000595-07.2011.403.6139 - NEIDE MARIA SOUZA DE QUEVEDO(SP237489 - DANILLO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0001288-88.2011.403.6139 - CINIRA DE OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pela autora às fls. 113/114.Solicite-se, por meio eletrônico, a imediata implantação do benefício concedido à requerente, encaminhando cópia do Acórdão de fls. 72/90.

0001576-36.2011.403.6139 - JOSE BENEDITO CRUZ(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): JOSÉ BENEDITO CRUZ - CPF - 889.634.898-68, Rua Nivaldo FerAUTOR (A): JOSÉ BENEDITO CRUZ - CPF - 889.634.898-68, Rua Nivaldo Ferreira Gandra, 342, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADASPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇOREcebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto a Justiça Estadual, para o dia 22 de maio de 2012, às 14h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001620-55.2011.403.6139 - SETEMBRINO DE OLIVEIRA MARTINS(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): SETEMBRINO DE OLIVEIRA MARTINS - CPF - 026.812.878-20, Rua Marciliano Antunes de Lima, 120, Jardim Grajaú, Itapeva/SP. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇOREcebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 22 de maio de 2012, às 15h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Serão ouvidas apenas três testemunhas, devendo o defensor do autor decidir quais participarão.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002083-94.2011.403.6139 - EVA APARECIDA DE ALMEIDA GARCIA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0002274-42.2011.403.6139 - MARIA DE JESUS RODRIGUES(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): MARIA DE JESUS RODRIGUES - CPF - 433.164.758-77, Travessa Benedito de Oliveira da Silva, 87, Vila Dom Bosco, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - JOAQUIM AMARO DE ALMEIDA, 2 - ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA, 3 - NADIR DE OLIVEIRA SANTOS PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - PENSÃO POR MORTE Designo audiência para o dia 22 de maio de 2012, às 15h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002698-84.2011.403.6139 - NOEMI DA MOTA FORTES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao Juízo deprecado para que proceda à devolução da carta precatória expedida independente de cumprimento. Int.

0002875-48.2011.403.6139 - TEREZINHA DE FATIMA ALMEIDA LARA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0002980-25.2011.403.6139 - LEVI DE MORAIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Encaminhe-se e-mail à APSDJ/INSS para imediata implantação do benefício. Após, arquivem-se os autos. Int.

0003040-95.2011.403.6139 - MARIA ROSA GARCIA(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0004612-86.2011.403.6139 - JOAO CORREA DE SOUSA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0004967-96.2011.403.6139 - ROSELI FORTES GONCALVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0005054-52.2011.403.6139 - CLAUDIA FONTANINI SILVA PEREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0005244-15.2011.403.6139 - MARIA DE FATIMA CARDOSO DE OLIVEIRA LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0005851-28.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES GONCALVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO

DA SILVA)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0006064-34.2011.403.6139 - JOANA MARIA DE ALMEIDA DA COSTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*PA 2,10 Recebidos os autos em redistribuição.Intime-se o autor para que apresente nova cópia da certidão de óbito de fls. 09 com as informações constantes em seu verso.

0006828-20.2011.403.6139 - VALDIRENE PEDROSO X LUIZ GUSTAVO PEDROSO DA SILVA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR(A): LUIZ GUSTAVO PEDROSO DA SILVA, menor representado por sua genitora VALDIRENE PEDROSO - CPF - 297.861.148-09, END.: Agrovila V, Bairro Engenheiro Maia, Itaberá/SP. TESTEMUNHAS: 1 - PEDRO DE OLIVEIRA, 2 - ORASIL JOSÉ DA SILVA MENDES PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - PENSÃO POR MORTERecbidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 17 de maio de 2012, às 16h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.A defensora do autor comprometeu-se a providenciar o comparecimento de sua representante legal, independente de intimação, para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, cientificando-a que deverá portar sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, e apresentar as testemunhas arroladas.Intime-se.

0009934-87.2011.403.6139 - ADRIANA GONZAGA DE OLIVEIRA(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0010530-71.2011.403.6139 - MARIA ALICE DOS SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que apresente nova cópia da certidão de óbito de fls. 09, com as informações constantes em seu verso.

Expediente Nº 367

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000145-98.2010.403.6139 - ALESSANDRA APARECIDA DE LIMA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico, de ofício, a sentença de fls. 59/62, para corrigir erro material consistente em referência equivocada ao nome da filha da autora e sua data de nascimento. Assim, à fl. 62, onde se lê: Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a pagar a autora o valor relativo ao salário-maternidade devido em razão do nascimento de seu filho Jackson Felix Machado, nascido em 10/06/2008, leia-se: Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a pagar a autora o valor relativo ao salário-maternidade devido em razão do nascimento de sua filha Myrella de Lima santos, nascida em 21/04/2009.No mais, mantenho a sentença de fls. 59/62 tal como lançada.Publique-se. Intimem-se.

0000292-90.2011.403.6139 - CLEBER URCIOLI TAVARES(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a advogada, Dra. Uliane Tavares Rodrigues, a petição de fls. 153/164, uma vez que já constam dos autos a expedição e pagamento dos ofícios requisitórios em favor da parte autora, conforme fls. 194/194 e 149/150.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0000470-39.2011.403.6139 - BENEDITO ERASTO DE MATOS(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto ao fato constitutivo de seu direito, indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora possa juntar aos autos cópia legível dos formulários e/ou laudos necessários à prova do tempo especial. Juntados novos documentos, dê-se vista ao INSS. 1,10 No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

000505-96.2011.403.6139 - ROSENILDA SOARES DE CARVALHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Tendo em vista a constatação da duplicidade de pagamento em favor da parte autora, em razão da repetição de ação idêntica à de n. 00057222320114036139, determino à parte autora a devolução do valor total da execução, em observância ao item 5. do acordado à fl. 42. Cumprida a determinação supra, oficie-se ao TRF3, para estorno e cancelamento dos requisitórios expedidos. Int.

0001614-48.2011.403.6139 - OSVALDO BRAZ DE LIMA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da indicação de prevenção apontada à fl. 74 e documentos de fls. 75/77. Intime-se.

0001644-83.2011.403.6139 - ANTONIO ARCANJO DA SILVA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Encaminhe-se e-mail à APSD-INSS para implantação do benefício do autor. Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS do autos para apresentação dos cálculos de liquidação, nos termos do acordo homologado. Int.

0001805-93.2011.403.6139 - VALDOMIRO ROSARIO DOS SANTOS(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social que objetiva (i) a declaração de inexistência de débito decorrente de recebimento supostamente indevido de benefício previdenciário, bem como (ii) a condenação da autarquia federal a indenizar por alegados danos morais e materiais sofridos pelo(a) segurado(a)-autor(a). Para tanto, sinteticamente, afirma em sua peça vestibular haver requerido e obtido, na qualidade de curador do seu filho Adenildo Ribeiro dos Santos, junto ao próprio réu o benefício assistencial (NB 112.508.287-6), a partir de 22 de abril de 1999. Refere que o próprio autor também é segurado da Previdência Social, pois recebe o benefício de aposentadoria (NB 084.830.062-9), desde 16 de agosto de 1989. Diz que o benefício de seu filho foi implantado e, posteriormente, fora suspenso, conforme notificado em 06/11/2002; então, diz ter protocolado recurso junto a Previdência Social, o qual foi julgado improcedente em 24/07/2004. Afirma que o benefício fora suspenso e, mais tarde, houve apuração de um débito junto à Previdência, no valor de R\$ 10.572,01 em 22/09/2004, que passou a efetuar descontos mensais na aposentadoria do autor, sob alegação de que o benefício assistencial de Adenildo Ribeiro foi concedido de forma irregular. Afirma que jamais foi beneficiário de qualquer benefício assistencial, sendo mero curador de Adenildo, portanto, diante desses fatos, diz que o INSS deve ressarcir os danos morais e materiais daí decorrentes. Aponta o valor do dano moral em 03 vezes o valor do débito atribuído ao autor; já a título de dano material, pleiteia ser ressarcido em dobro do valor descontado da sua aposentadoria, devidamente corrigido, como forma de punir o ato injusto praticado pelo INSS. Requereu a declaração de inexistência do débito e o pagamento da indenização por dano moral/material, com a devida atualização, de custas processuais e de honorários de advogado. Outrossim, postulou a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos (fls. 13/93). O autor foi intimado para emendar a peça inicial, o que fez no prazo concedido, inclusive juntando novos documentos (fls. 94/97). O juízo estadual em Itapeva, estado de São Paulo (2ª Vara Cível), deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu. Na mesma oportunidade, apreciando o pedido de antecipação da tutela, foi concedida a cautela determinando que a autarquia-ré se abstenha de proceder a qualquer desconto referente à dívida referente ao benefício de amparo social percebido pelo filho do requerente, em seu benefício previdenciário (fl. 99 e verso). Na fl. 105 foi comprovado pelo réu que está cumprindo a tutela liminar deferida ao segurado-autor. Citado por cota na fl. 99-verso, o INSS apresentou resposta, por contestação nas fls. 109/118, sem preliminar(es). Quanto ao mérito, impugnou o pedido do autor e defendeu a atuação administrativa que teve o INSS, pois, as importâncias recebidas pela parte autora (e/ou seu curatelado) geraram enriquecimento sem causa, decorrente da constatação pelo INSS da concessão equivocada do benefício assistencial ao Sr. Adenildo dos Santos, ou seja, sem os requisitos suficientes para tanto. Disse não ter havido dano moral/material, portanto, não havendo o dever de indenizar por tais pedidos formulados pelo autor. Argumenta ter havido exercício regular de direito do servidor público responsável por opinar pela suspensão do pagamento do benefício e providenciar o retorno aos cofres públicos dos valores indevidamente pagos. Ao final pugnou pela improcedência do pedido inicial com a condenação do(a)

autor(a) nos encargos de sucumbência do processo. Juntou os documentos de fls. 119-123. Réplica à contestação apresentada nas fls. 126-131. O presente processo tramitou inicialmente perante o juízo estadual de Itapeva-SP, após foi remetido a este juízo federal, consoante despacho/decisão da fl. 135. Na seqüência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Trata-se de ação declaratória negatória de débito proposta por segurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, bem como postulando a condenação do réu a indenizar os alegados danos moral/material experimentados pela parte autora, por ato atribuído a autarquia-ré consistente em haver realizado descontos alegadamente indevidos no benefício de aposentadoria por invalidez titularizado pelo requerente. Não havendo matéria preliminar, adentro o exame do mérito propriamente dito. (i) Do cancelamento do débito: O autor propôs a presente demanda visando a cessação dos descontos em sua Aposentadoria Especial (NB 46/084.830.062-9). Alega para tanto que a Autarquia Previdenciária notificou-o para pagamento de dívida no valor de R\$ 10.572,01 (dez mil, quinhentos e setenta e dois reais e um centavo), apurada até 22/09/2004, a ser descontada mensalmente em seu benefício, em face de apontada irregularidade quando do recebimento do benefício da LOAS (NB 87/112.508.287-6), titularizado pelo seu filho, Adenildo dos Santos. De início, deve-se ressaltar que a providência do INSS de cessar um benefício que por sua própria concepção é transitório, como no caso da LOAS, definitivamente não é ato ilegal ou danoso; pelo contrário, é um cumprimento de uma obrigação decorrente do regulamento da própria Lei de Benefícios da Previdência Social, conforme previsto no Decreto nº 1744/95 (arts. 37 e 38) e Decreto nº 3.048/99. Nesse mesmo viés, os descontos incidentes sobre benefícios previdenciários são previstos no artigo 115, da Lei nº 8.213/91, e regulamentados no artigo 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99. Eis as regras que interessam ao caso: Lei nº 8.213/91 Artigo 115. Podem ser descontados dos benefícios: ...II - pagamento de benefício além do devido; 1o Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. (Renumerado pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003) 2o Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003) Decreto nº 3.048/99 Artigo 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício: (...)II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos 2º ao 5º; (...) 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. Com efeito, prevê o referido artigo 154 do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, os casos possíveis de descontos da renda mensal de benefício, entre eles os valores relativos à devolução de importâncias recebidas indevidamente por beneficiário da Previdência Social. Havendo importâncias recebidas indevidamente por erro da Previdência Social, o segurado, usufruindo benefício regularmente concedido, poderá parcelar a devolução, atingindo cada parcela, no máximo a 30% do valor do benefício em manutenção. A finalidade dessas regras é evitar o enriquecimento sem causa e, sobretudo, assegurar que somente sejam sacados dos cofres previdenciários valores que sejam efetivamente devidos. Entretanto, os valores recebidos de boa-fé pelo segurado não são passíveis de devolução. No presente caso em exame, verifico dos documentos anexados nos autos que a autarquia-ré concedeu ao filho do autor, Adenildo Ribeiro dos Santos, o benefício assistencial (NB 87/112.508.287-6), a partir de 27 de abril de 1999, tendo, posteriormente a esta data, realizado uma revisão ex-offício, na forma do Decreto nº 1744/95 (arts. 37 e 38). Na revisão foi apurado ter sido o citado benefício da LOAS concedido por erro da funcionária do INSS e, assim, suspenso o seu pagamento (fls. 49/50). Verificado erro administrativo foi realizado cálculo das parcelas supostamente recebidas indevidamente e, via de consequência, expedido o denominado Complemento Negativo, compreendendo o período das competências 04/1999 e 10/2002, conforme apurado nas fls. 68/71. Tal valor foi cobrado do segurado-autor, sob pena de desconto no seu benefício de aposentadoria especial, conforme carta e espelho juntados nas fls. 72 e 75/76. Em face da constatação de irregularidade, o INSS notificou a parte autora da referida decisão, na qual esclareceu que os valores recebidos indevidamente seriam descontados mensalmente de seu atual benefício de aposentadoria (NB 46/084.830.062-9), conforme estabelecido na IN nº 95/2003 na fl. 73. No entanto, em que pese a legislação regulamentar autorizar o reembolso de valores indevidamente pagos pelo INSS, afigura-se inviável o desconto no atual benefício da parte autora (aposentadoria especial), vez que se trata de benefício diverso (assistencial), concedido em face da deficiência de seu filho Adenildo Ribeiro dos Santos, e, portanto, sob outros fundamentos. O recebimento pelo autor de valores mensais da prestação assistencial, relativa ao benefício da LOAS, se deveu ao fato de o mesmo autor ser o pai e curador do beneficiário incapacitado, Adenildo Ribeiro dos Santos. Então, infere por só este fato ter ele procedido com boa-fé, uma vez que o benefício assistencial em favor de seu filho foi concedido, após regular procedimento administrativo do qual foi partícipe o representante legal do beneficiário. Dessarte, não poderia a mesma entidade concedente, posteriormente, ter se voltado contra o requerente e seu outro benefício de aposentadoria visando a buscar ressarcimento de valores quitados, a título de LOAS, sob a alegativa de ter pago indevidamente, com erro, o benefício da Assistência Social. Ademais, necessária a comprovação da má-fé por parte do requerente quando do recebimento, na qualidade de curador do titular, daquele primeiro benefício assistencial (NB 87/112.508.287-6), em face do seu caráter alimentar dos proventos, o que não ocorre nos autos. Mesmo porque, verifica-se que o recebimento do benefício da LOAS (referente ao período compreendido entre 27/04/1999 a 31/10/2002 - fl. 75) originou-se, segundo a

autarquia-ré, por erro da Previdência Social. Portanto, mostra-se incabível o desconto no atual benefício de Aposentadoria Especial da parte autora (NB 46/084.830.062-9) porque recebido de boa-fé por esta em benefício de seu filho tido pela Previdência Social como incapacitado e, ainda, por se tratar de benefício diverso daquele que originou o débito. Segundo precedentes jurisprudenciais, os valores relativos a benefícios previdenciários de caráter alimentar recebidos de boa-fé não estão sujeitos à restituição. Vejamos os julgados: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. 1. Em face do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior, mormente na hipótese de erro administrativo. 2. Agravo regimental improvido. (AGA 201001092581, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 13/12/2010.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. DESCONTOS NO BENEFÍCIO. CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, descabida é a restituição requerida pela Autarquia, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Recurso provido. (REsp 627808/RS - Recurso Especial - 2003/0236294-9 - Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca - órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 04/10/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.11.2005 p. 377) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO RECEBIDO EM RAZÃO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE SUA RESTITUIÇÃO. SOLVÊNCIA DO CREDOR. MATÉRIA NOVA. 1 - Inexistência de omissão no acórdão recorrido que apreciou as questões suscitadas, de forma clara e explícita. Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador. 2 - A Terceira Seção desta Corte, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, firmou entendimento no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário. Destarte, reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, incabível é a restituição pleiteada pela autarquia. Aplicando-se, na espécie, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 3 - Incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental questão nova, não debatida no acórdão rescindendo, nem no recurso especial interposto. 4 - Agravo Regimental conhecido, mas improvido. (AgRG no REsp 735175/SC - processo 2008/0046205-5, - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - órgão Julgador Quinta Turma, DJ 02/05/2006 p. 376) AGRAVO LEGAL. DESCONTO DE 30% SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO. REMANESCENTE INFERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA -FÉ. IMPOSSIBILIDADE. I. Os artigos 115, inciso II e único, da Lei 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto 3.048/1999, permitem e estabelecem regras sobre a restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário. - O desconto não pode ultrapassar 30% do valor do benefício pago ao segurado e o valor remanescente recebido pelo beneficiário não pode ser inferior a um salário mínimo, conforme determina o artigo 201, 2º da Constituição Federal (AI 200903000143419, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 23/02/2010). II. Ressalte-se que a parte autora agiu de boa -fé, ao passo que a duplicidade de pagamentos ocorreu por culpa exclusiva da Autarquia, não podendo o erro administrativo ser suportado pela parte autora, esta beneficiária de um salário mínimo mensal. III. Agravo legal improvido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1080993, Processo: 0000006-51.2006.4.03.9999 UF: SP, Relator JUIZ CONVOCADO RAFAEL MARGALHO, Órgão Julgador OITAVA TURMA, Data do Julgamento 19/12/2011, Data da Publicação/Fonte TRF3 CJ1 DATA: 16/02/2012) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO JUDICIAL REFORMADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. 1. A restituição pretendida pelo INSS é indevida, porquanto as quantias auferidas pela autora tiveram como suporte decisão judicial que se presume válida e com aptidão para concretizar os comandos nelas insertos, restando caracterizada, assim, a boa -fé da parte autora. 2. As hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verificada no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. 3. Agravo legal interposto pelo INSS não provido. (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 10001753, Processo: 0003533-22.2003.4.03.6117 UF: SP Doc.: TRF300350697, Relator JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, Órgão Julgador SÉTIMA TURMA, Data do Julgamento 24/11/2011, Data da Publicação/Fonte TRF3 CJ1 DATA: 20/01/2012) PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO DE DESCONTOS EM PENSÃO POR MORTE. MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT CONCEDIDO EM PARTE. Benefício assistencial concedido à impetrante beneficiária de pensão por morte que desrespeitou preceitos legais e por isso é passível de revisão e revogação. A Administração Pública tem legitimidade para anular os próprios atos quando demonstrada sua ilegalidade. Prazo decadencial cujo transcurso não se verificou, sendo legítima a revisão que ensejou a revogação do benefício assistencial equivocadamente deferido. Irrepetibilidade dos valores pagos indevidamente pelo impetrado à impetrante, em face do caráter alimentar dos benefícios previdenciários e do princípio da boa-fé. (REOAC 200972160002471, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 31/05/2010.) ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO RECEBIDO DE BOA-FÉ. INEXIGIBILIDADE DE REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - A disposição contida no art. 46, da Lei nº 8.112/90, que trata das hipóteses de reposição e indenização ao erário, não autoriza a

Administração a proceder ao desconto em folha de pagamento. - Os valores percebidos de boa fé pelo servidor, seja por erro da Administração, seja em razão de decisão judicial posteriormente reformada, não se submetem a reposição. - Precedentes desta Corte. - Remessa improvida. (REO 200582000038930, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data::27/02/2007 - Página::605 - Nº::39.) Tratando-se, pois, de verba de caráter alimentar, recebida de boa-fé pelo segurado-autor, não há falar em restituição, ou mais especificamente, descontos dos valores pagos administrativamente em benefício diverso daquele que originou o débito. O pedido inicial, portanto, procede neste aspecto. (ii) Da indenização: Com efeito, para que a reparação seja devida, tem-se como necessária a demonstração de uma conduta omissiva ou comissiva atribuível a alguém de quem se pleiteia a indenização; a ocorrência de um dano e, por fim, a verificação de um nexo causal entre essa conduta imputada e o dano alegado. É preciso, em suma, a verificação dos seguintes requisitos, conforme doutrina e jurisprudência: a) uma conduta, b) de um dano e c) da demonstração de nexo causal entre tal conduta e o alegado dano. Do dano moral: Sobre danos morais, o jurista Carlos Alberto Bittar ensina que são, conforme anotamos alhures, lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Mas podem ambos conviver, em determinadas situações, sempre que os atos agressivos alcançam a esfera geral da vítima, como, dentre outros, nos casos de morte de parente próximo em acidente, ataque à honra alheia pela imprensa, violação à imagem em publicidade, reprodução indevida de obra intelectual alheia em atividade de fim econômico, e assim por diante (...), (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, publicado na Revista dos Advogados, nº 44, página 24). Portanto, dano moral é aquele que atinge bens incorpóreos como a alta estima, a honra, a privacidade, a imagem, o nome, a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, a sensação de dor, de angústia, de perda. Quanto à reparação desse dano, o artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal de 1988 consagrou, definitivamente, no direito positivo, a tese do ressarcimento relativo ao dano moral. Assegurou, portanto, a proteção à imagem, intimidade, vida privada e honra, por dano moral e material. Como muito bem preleciona o jurista/doutrinador Caio Mário da Silva Pereira, A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral (...). É de se acrescentar que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...). Com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o juiz. (in RESPONSABILIDADE CIVIL, Editora Forense, 3ª edição, nº 48, RJ, 1992). A moderna jurisprudência, em consonância com os dispositivos legais insertos na Carta Magna, vem declarando o pleno cabimento da indenização por dano moral (RTJ 115/1383, 108/287, RT 670/142, 639/155, 681/163, RJTJESP 124/139, 134/151 etc.). Enfim, acolhida a reparabilidade do dano moral no bojo da Carta Magna, a concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente opera-se por força do simples fato da violação (danum in re ipsa). Preleciona o citado jurista Carlos Alberto Bittar que a reparação do dano moral baliza-se na responsabilização do ofensor pelo simples fato de violação; na desnecessidade da prova do prejuízo e, na atribuição à indenização de valor de desestímulo a novas práticas lesivas (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, 2ª ed., p. 198/226). Assim, conforme ensina a melhor doutrina e jurisprudência, verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar de prova de dano moral, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade, quais sejam, o nexo de causalidade e a culpa. Portanto, para fazer jus às indenizações por danos morais, assim como as materiais, exige-se a violação de um direito que acarrete indubitáveis prejuízos e dor moral a outrem, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 159 do Código Civil (hoje artigo 186). Somente comprovados tais requisitos é que o pedido de indenização por danos morais procede, pois, como vimos, está assegurado pela própria Constituição Federal. Pois bem. Cuida-se de responsabilidade objetiva do Estado, prevista no art. 37, parágrafo 6º da Carta Magna. Estão presentes os elementos necessários à caracterização do dever de indenizar: a conduta do agente (descontos indevidos realizados pelo INSS), o dano (os valores recebidos a menor pelo aposentado) e o nexo causal entre o primeiro e o segundo, isto é, a relação de causa/efeito entre o ato estatal, por agente de sua autarquia previdenciária, e a ocorrência do prejuízo experimentado pelo segurado/autor. No caso dos autos, denota-se, assim, que o INSS, tendo efetivado descontos de valores recebido de boa-fé em outro benefício do segurado, conforme apurado acima, agiu com culpa (lato sensu) causando prejuízo ao mesmo segurado. O autor não pode sofrer desconto em seu benefício de aposentadoria por erro de interpretação ou má aplicação da lei por parte Administração Pública. Logo, existindo o dano alegado, há de existir reparação correspondente. Outro não é o entendimento da jurisprudência dos nossos TRFs em casos similares. INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO INDEVIDO. RESPONSABILIDADE DO INSS. DEVER DE INDENIZAR. HONORÁRIOS. 1. Devido à falha no sistema de implantação do benefício, o apelante teve descontado do seu benefício durante 5 meses, o valor de R\$ 477,24. 2. Ainda que tenha o INSS sanado o erro, com a restituição da quantia indevidamente descontada ao

beneficiário, o benefício por ele recebido gira em torno do valor de R\$ 1.500,00 (fls. 12/14).3. O dano moral se encontra presente na medida em que levarmos em consideração o valor irrisório da maioria dos benefícios previdenciários, sendo certo que qualquer redução em seu valor compromete o próprio sustento do segurado e de sua família.4. O nexo causal também se verifica, uma vez que, consoante se depreende de tudo o que foi acima exposto, o dano ao apelante decorreu da conduta do INSS, havendo, portanto, o dever de indenizar.5. Em relação ao quantum indenizatório, é da essência do dano moral ser compensado financeiramente a partir de uma estimativa que seja pertinente ao sofrimento causado, não havendo fórmulas ou critérios matemáticos que permitam especificar, com exatidão, o valor da indenização.6. O arbitramento deve, portanto, obedecer aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que a indenização cumpra a sua função punitiva e pedagógica, compensando o sofrimento do indivíduo, sem, contudo, permitir o seu enriquecimento sem causa.7. Na presente ação, analisadas as peculiaridades que envolveram o caso, com o desconto comprovado de valor indevido (R\$ 477,24) no período que vai de outubro de 2008 a março de 2009 (5 meses), bem como os dissabores daí advindos, que tiveram de ser suportados pelo apelante, entendo que a indenização por danos morais deve ser fixada no valor de R\$ 2.386,20 (cinco vezes o valor descontado), em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ao caráter pedagógico/punitivo da indenização e à impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido, evitando-se a perspectiva do lucro fácil.8. Verificada a total sucumbência do INSS, deve a autarquia arcar com o pagamento dos honorários correspondentes, os quais, nos termos do 4º do art. 20 do CPC, fixo em 5% sobre o valor da causa, levando em consideração as peculiaridades do caso e o simples desenrolar do processo.9. Apelação a que se dá provimento para condenar o INSS ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.386,20, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 5% sobre o valor da causa.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1566324, Processo: 0041816-64.2010.4.03.9999 UF: SP, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Órgão Julgador TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 13/10/2011, Data da Publicação/Fonte TRF3 CJ1 DATA:24/10/2011)ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO. EQUÍVOCO NA CONCESSÃO. BOA-FÉ. RESSARCIMENTO DO VALOR INDEVIDO. HONRA OBJETIVA ABALADA. REPARAÇÃO. DEVER DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. 1. Cinge-se a controvérsia recursal à insurgência de particular em face de sentença prolatada nos autos de ação ordinária que julgou improcedente o pedido da parte autora deduzido em face do INSS que objetivava a cessação de descontos efetuados no benefício previdenciário com a conseqüente devolução e a condenação por danos morais da autarquia previdenciária. 2. A Segunda Turma deste egrégio Tribunal vem entendendo não ser admissível a cobrança, ou o desconto em folha, de verbas recebidas indevidamente, a título de benefício previdenciário, quando isso tenha ocorrido por erro da Administração. 3. Precedentes: AC 384063/CE. Rel. Des. Federal Luiz Alberto Gurgel De Faria. DJ 04.10.2007, p. 851. 4. Esta eg. Segunda Turma, apreciando esta matéria, assim decidiu: Verificado o erro, inexistente direito adquirido a se manter montante irregular; todavia, o já recebido, por encontrar-se amparado pela visível boa-fé da pensionista, não deve ser descontado de seus proventos. (AMS 95903/PB. Rel. Des. Fed. Joana Carolina Lins Pereira (convocada). Data do julgamento: 16/10/2007. DJ 26/12/2007, p. 92) 5. Na pretensão de indenização por dano moral, o que se busca tutelar é a satisfação de ordem moral, que importa no reconhecer o valor desse bem. Em uma sociedade democrática não há como se furta de amparar de forma particular a consideração moral, sustentáculo da própria estrutura da sociedade. 6. Na fixação do valor indenizável, tenho que deve guardar uma proporção razoável com o tipo de constrangimento sofrido. Entendo que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) se apresenta para fixação do montante da reparação, pelo que tenho como justo o valor arbitrado. 7. Devem ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, até o mês de junho do corrente ano, devendo a partir do mês seguinte incidir na forma prevista na Lei nº 11.960/09. 8. Condene o INSS, parte vencida, no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafos 3º e 4º do CPC. 9. Apelação do particular conhecida e provida.(AC 200882000036349, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::07/10/2010 - Página::442.)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DESCONTOS INDEVIDOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. HOMÔNIMA DA AUTORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA AFASTADA. VALOR DA INDENIZAÇÃO CONFIRMADO. - (omissis) - O dever de indenizar os prejuízos morais resta configurado, já que houve o abalo emocional efetivo que violou o equilíbrio psíquico da pensionista, pois ela foi surpreendida com desconto indevido em seu benefício, sendo levada, pelo erro do INSS, a supor que seu cônjuge possuía prole decorrente de relação extraconjugal. Além disso, sofreu com a demora no restabelecimento do pagamento integral da pensão, percebendo durante 14 (quatorze) meses valor insuficiente para suprir suas necessidades mínimas. - No caso dos autos, trata-se de responsabilidade objetiva do Estado, prevista no art. 37, parágrafo 6º da Carta Magna. Estão presentes os elementos necessários à caracterização do dever de indenizar: a conduta do agente (descontos indevidos realizados pelo INSS), o dano (os valores recebidos a menor pela pensionista) e o nexo causal entre o primeiro e o segundo, isto é, a relação de causa/efeito entre o ato do Estado e a ocorrência do prejuízo. - Na fixação da indenização por dano moral, o magistrado deve realizar uma estimativa prudencial, considerando a gravidade do dano, a reputação da vítima, a sua situação familiar e sócio-econômica, as condições do autor do

ilícito, etc, de modo que o quantum arbitrado não seja tão grande que se transforme em fonte de enriquecimento da vítima e insolvência do ofensor nem tão pequeno que se torne inexpressivo e, assim, não atinja a finalidade punitiva da indenização. - Considerando tais aspectos, cabível a manutenção do valor da indenização no patamar de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). - Conquanto o valor arbitrado pelo Magistrado sentenciante tenha sido em montante inferior ao deduzido pela autora em sua peça exordial, não há que se cogitar de sucumbência recíproca, mercê da Súmula nº 326 do STJ. - Honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação, a serem suportados pelo INSS. Reforma da sentença neste ponto. Apelação do INSS e remessa obrigatória improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida.(AC 20048000053453, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data: 02/12/2008 - Página::204 - Nº::234.)Da fixação do valor de dano moral configurado, portanto, o dano sofrido pela parte-autora em razão da indevida cobrança de valores recebidos de boa-fé em seu benefício de aposentadoria, via atuação do INSS por autotutela, resta fixar o montante da indenização a que faz jus. Na busca dos parâmetros para a adequada mensuração da indenização do dano moral cabe relembrar o elenco de critérios apontados por Sérgio Gischkow Pereira, desembargador aposentado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: a) a reparação do dano moral tem natureza também punitiva, aflitiva para o ofensor, com o que tem a importante função, entre outros efeitos, de evitar que se repitam situações semelhantes, de vexames e humilhações aos clientes dos estabelecimentos comerciais; b) deve ser levada em conta a condição econômico-financeira do ofensor, sob pena de não haver nenhum grau punitivo ou aflitivo; c) influem o grau de culpa do ofensor, as circunstâncias do fato e a eventual culpa concorrente do ofendido; d) é ponderada a posição familiar, cultural, social e econômico-financeira da vítima, e) é preciso levar em conta a gravidade e a repercussão da ofensa. (Apelação Cível Nº 593133689, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Gischkow Pereira, julgado em 08/02/1994). Postos esses elementos, e também atento ao fato de não poder a indenização traduzir indevido enriquecimento ilícito para a vítima, a qual teve descontado em sua aposentadoria parcela mensal/média de cerca R\$ 250,00 (fls. 69/70), tenho que o valor deva ser fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidos de atualização monetária pelo INPC, a contar desta data, e juros de mora fixados em 1% (um por cento) ao mês, com fulcro no art. 406 do CC, c/c o art. 161, 1º, do CTN, e Súmula 54 do STJ, a contar do evento danoso. Cito precedentes do nosso Regional: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ESTORNO INDEVIDO PELO ÓRGÃO RESPONSÁVEL - INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NO SERASA E NO SCPC - DANO MORAL COMPROVADO - RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - APELO IMPROVIDO. 1. a 4 (omissis) 5. Quanto ao dano moral, está demonstrado no caso, não se fazendo necessária a produção de provas, uma vez que não existem dúvidas de que o nome do autor foi inscrito indevidamente no SERASA e no SCPC, onde permaneceu por mais de 1 (um) ano, uma vez que somente em 19/12/2009 é que foi deferida a tutela antecipada para excluir o nome do autor. 6. A indenização por dano moral possui caráter duplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima da lesão, devendo esta receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofrida, a ser arbitrada segundo as circunstâncias, uma vez que não deve ser fonte de enriquecimento, nem por outro lado ser inexpressiva. 7. A indenização a título de dano moral foi fixada em valor suficiente para recompor o dano moral enfrentado pelo autor. 8. Apelo improvido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1660639, Processo: 0005386-60.2008.4.03.6127, UF: SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 22/11/2011, Data da Publicação/Fonte TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011) PREVIDENCIÁRIO. VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS DE SEGURADO. PERCENTUAL MÁXIMO DE DESCONTO DE 30% SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR FIXADO PELO JUÍZO A QUO MANTIDO. CONDENAÇÃO DO INSS EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - a III - (omissis) IV - Como não existe um critério objetivo para expressar economicamente o dano moral experimentado pelo segurado, mas compreendendo que deve ser pautado por um valor razoável que, concomitantemente, não seja ínfimo e nem exorbitante, vislumbro que o magistrado a quo ao fixar a título de danos morais duas vezes o valor da diferença a ser creditada em favor do autor em decorrência dos descontos indevidos (v. fls. 112) ponderou com razoabilidade a fixação da verba indenizatória de modo a não demandar qualquer reparação. V - No que tange à alteração da verba sucumbencial requerida no adesivo, verifico que o autor sagrou-se vencedor nos dois pedidos formulados em juízo, de modo que não houve a sucumbência recíproca conforme apontada na sentença hostilizada. Dessa forma, mister se faz a condenação da autarquia em honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. VI - Apelo do INSS improvido. Recurso adesivo do autor parcialmente provido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1631100, Processo: 0001302-21.2009.4.03.6114, UF: SP, Relator JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, Órgão Julgador DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento 31/01/2012, Data da Publicação/Fonte TRF3 CJ1 DATA:08/02/2012) Do dano material: O desconforto gerado pelo não recebimento do benefício resolve-se na esfera patrimonial, mediante o pagamento, via devolução, de todas as parcelas descontadas do benefício previdenciário do autor, com juros e correção monetária. A reparação a título de dano material tem como finalidade repor as coisas lesionadas ao seu statu quo ante, ou possibilitar à vítima a aquisição de outro bem semelhante ao destruído. O responsável pelo prejuízo patrimonial causado ao lesionado

deve repor o bem físico, reparando sua perda. O INSS deverá reparar, diante da ilicitude dos atos praticados, os danos materiais causados pela realização de descontos no pagamento dos proventos decorrentes de aposentadoria, no período compreendido entre o débito da 1ª parcela até a concessão da medida antecipatória da tutela, a qual colocou fim nos descontos efetivados (fls. 99 e 106). Por outro lado, o autor pretende ainda a condenação da autarquia a restituir em dobro o valor do débito originário, em razão de ter exigido dívida indevida, nos termos do disposto no artigo 940 do Novo Código Civil (anterior art. 1531 CCB/1916). Não acolho esta pretensão, posto que, a determinação de devolução em dobro dos valores pagos em favor do segurado, ora autor, só é cabível em caso de demonstrada má-fé por parte do réu, o que não foi comprovado na espécie. Cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar as sanções do art. 1.531 do Código Civil (Súmula 159 do STF)³. Dispositivo Isso posto, julgo procedente em parte o pedido da parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC, para: 3.1 - confirmando a decisão de antecipação de tutela de fls. 99 e verso, declarar a inexistência de relação jurídica que legitime a autarquia-ré a efetuar descontos no benefício previdenciário de Aposentadoria Especial da parte autora (NB 46/084.830.062-9), decorrentes do recebimento do benefício da LOAS (NB 87/112.508.287-6); 3.2 - condenar o INSS no pagamento de danos em favor da parte autora, a saber, (3.2.1) morais na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidos de atualização monetária pelo INPC, a contar desta data, e juros de mora fixados em 1% (um por cento) ao mês, com fulcro no art. 406 do CC, c/c o art. 161, 1º, do CTN, e Súmula 54 do STJ, a contar do evento danoso e (3.2.2) materiais consistente na devolução dos valores efetivamente descontados no pagamento dos proventos do benefício de aposentadoria do autor (NB 084.830.062-9), desde a época dos descontos, no período compreendido entre o débito da 1ª parcela até a concessão da antecipação da tutela (fls. 99 e 106), devidamente atualizados, e decorrente do pagamento do benefício da LOAS (NB 87/112.508.287-6). Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, atualizado monetariamente, considerando o disposto no art. 20, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil). Custas processuais, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002557-65.2011.403.6139 - FRANCISCO CLARO RODRIGUES (SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Francisco Claro Rodrigues, pessoa física qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 10-24). O juízo estadual concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação do réu (fl. 25). Citado nas fls. 31 e verso, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, por contestação, sem preliminar(es). No mérito, em síntese, impugnou a pretensão, uma vez que para conceder o benefício devem estar presentes os requisitos legais, a saber, incapacidade/renda familiar, os quais não estão provados no caso destes autos; pugna pela improcedência do pedido inicial (fls. 37-42). O INSS apresentou juntamente com a resposta os seus quesitos para a perícia judicial (médica e social) na(s) fl(s). 43. Réplica constando das fls. 47-52. O processo foi saneado e houve determinação de realizar as perícias médica e social (fl. 53). O estudo social do caso elaborado por servidora pública do município de Itapeva foi juntado na fl. 57 e o laudo da perícia médica judicial foi apresentado nas fls. 64-71. O juízo estadual declinou da sua competência e remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 75). As partes apresentaram suas razões finais escritas (fls. 78-94, autor e fl. 97, réu). Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação O presente processo teve início, no ano de 2006 (vide etiqueta distribuição), perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, na forma da decisão/ordem de serviço da fl. 75. Portanto, encontra-se este processo incluso na chamada Meta de Nivelamento 2 do colendo CNJ. Não havendo matéria preliminar adentro o mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge

ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que:(...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de

deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. No caso vertente, a parte autora, a qual em sua peça inicial se diz deficiente, uma vez que alega ser portadora de hipertensão arterial (CID-I10), diabetes mellitus, não especificado (CID-E11) e distúrbios do metabolismo de lipoproteínas e outras lipidemias (CID-E78) (fl. 03), foi submetida a perícia médica em juízo na data de 24/11/2009 (fls. 66-71). Vejamos seu resultado médico. O diagnóstico clínico apresentado naquela oportunidade foi o seguinte: o examinado se apresenta em ótimo estado clínico geral, hígido, bem nutrido, com níveis pressóricos dentro dos padrões da normalidade (controlado), com controle da diabetes, com ausência de alterações nas semiologias: ortopédica, neurológica, psiquiátrica, gastroenterológica, etc; não havendo assim quadro mórbido que o impeça de trabalhar. (fl. 70, item 1, conclusão, sem destaque). O perito médico disse sobre o(a) requerente ... não é portador de lesão, dano ou doença que o impeça de exercer atividade laborativa onde a remuneração é necessária para sua subsistência (fl. 70, item 2, conclusão, sem destaque). Quando da conclusão do laudo o perito manifestou o seguinte: não há incapacidade a julgar. (fl. 71) Portanto, diante dessas conclusões médicas sobre o(a) requerente, tem-se que, na época da perícia médica, era capaz de exercer, de maneira independente, os atos da vida diária, notadamente, podendo trabalhar para se manter/sobreviver. Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade (ou de deficiência, como aplica administrativamente o INSS), e em virtude do outrora apurado pelo expert judicial, infere-se não ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica da parte autora, deixo de analisar, posto que se tratando de requisitos cumulativos já foi afastado o requisito da deficiência apurado via perícia médica, ou seja, faltando um, outra sorte não há senão julgar-se improcedente a pretensão da requerente. Em conclusão no caso em exame, consoante se depreende do contexto probatório, não se enquadra o(a) demandante como beneficiária da LOAS, posto que não restou comprovada sua incapacidade (ou deficiência, como aplica administrativamente o INSS), um dos requisitos essenciais previstos em lei para concessão do benefício almejado na presente ação. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª

Região: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - INEXISTÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADA - NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA DA AUTORA - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Preliminar em que requer o INSS seja a sentença submetida ao reexame necessário rejeitada, visto que, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos. 2. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada, posto que, na Inicial, a autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício assistencial. 3. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa e satisfação da carência. 4. Não havendo nos autos comprovação da qualidade de segurado pela Previdência Social, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez, posto que não preenchidos os requisitos cumulativos exigidos pela Lei nº 8.213/91. 5. O benefício assistencial exige o preenchimento de dois requisitos para a sua concessão, quais sejam: primeiro, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e, segundo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 6. Nestes autos, o laudo pericial atestou que a autora é portadora de deficiência física que a torna incapaz apenas parcialmente para o exercício de algumas atividades laborativas. Tratando-se de pessoa bem instruída, jovem, possuidora apenas de deficiência física no membro inferior direito, avulta ser incabível considerá-la inválida para

o exercício de qualquer atividade laborativa. 7. Inexistente nos autos prova da qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social, bem como da incapacidade total e permanente para o trabalho, não têm procedência os pedidos formulados na inicial. 8. Matéria preliminar rejeitada. 9. Apelação do INSS provida. 10. Apelação da parte autora prejudicada. 11. Sentença reformada.(AC 200403990278739, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:29/09/2005 PÁGINA: 477, sem o destaque)AMPARO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. AMPARO SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA. FALTA DE IDADE AVANÇADA. IMPROCEDÊNCIA. I. Ainda que o pedido de amparo previdenciário ou de renda mensal vitalícia tenha sido formulado após a extinção de tais benefícios, tendo-se em vista que cabe ao juiz aplicar o direito ao fato, mesmo que aquele não tenha sido invocado, é aceitável que dos fundamentos jurídicos seja deduzido o pedido de amparo social ou benefício assistencial de prestação continuada, em razão da identidade da função social e da similitude entre eles. II. O amparo social é pago ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34). III. Não se constatando incapacidade total para o trabalho e nem idade avançada, resta ausente um requisito legal indispensável para concessão do benefício pleiteado. IV. Apelação improvida.(AC 200703990087431, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 283.)3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002853-87.2011.403.6139 - LUCICLEIA APARECIDA DE ALMEIDA GARCIA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência, uma vez que houve apresentação de proposta e contraproposta de acordo (fls. 62/63 e 66/67), havendo, portanto, possibilidade de composição.1. designe a Secretaria do Juízo data para realizar audiência de conciliação;2. cumpra-se.Intimem-se.

0002876-33.2011.403.6139 - VALDIRENE APARECIDA DE ALMEIDA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Torno sem efeito o despacho de fl. 56, uma vez que o mesmo não se refere aos presentes autos. Assim, intime-se a autora quanto ao depósito liberado em favor da mesma mediante requisitório.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: VALDIRENE APARECIDA DE ALMEIDA, CPF 351.955.758-43Endereço: BAIRRO CAÇADOR DO MEIO, RIBEIRÃO BRANCO-SPApós, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0003073-85.2011.403.6139 - DONIZETE APARECIDO DO AMARAL(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório:Donizete Aparecido do Amaral, qualificado(a) na petição inicial, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário denominado auxílio-doença, desde a data da DER em 13.04.2010, devendo retroagir a época de seu afastamento das atividades laborais em 16.03.2010. Aduz a parte autora que, enquanto na qualidade de segurado(a), trabalhador rural diarista, apresentou problemas de saúde (hemorróida interna e sangramento retal, CID - 10 - I84.0). Em face disso, e em razão do agravamento (flebetasia com acentuada congestão vascular e trombose venosa na região anorretal, CID - 10 - I82.9) dirigiu-se até ao INSS em 13.04.2010, a fim de angariar o benefício de auxílio-doença, o qual foi indeferido por motivo de haver sido considerado capaz para suas atividades (NB 31/540.417.030). Afirma que tal indeferimento não pode prosperar, pois continua em tratamento da doença e não tem condições físicas para trabalhar.Juntou a procuração e os documentos de fls. 06-28. O pedido de justiça gratuita foi concedido e determinado a citação do réu na fl. 29.Regularmente citado na fl. 30, o réu apresentou resposta por contestação sustentando, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido e, por consequência, requereu a improcedência do pedido formulado no processo (fls. 31-34). O INSS apresentou quesitos para a perícia médica (fl. 34 verso) e documentos (fls. 35-36).A parte autora impugnou a contestação à fl. 38 e verso.O processo foi saneado e determinada a produção de prova pericial (médica), bem como a realização de audiência de instrução e julgamento nas fls. 39-40.O juízo estadual/distrital remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação

da última nesta cidade de Itapeva (fls. 44-45).O laudo da perícia médica foi juntado às fl. 46-51. Na sequência, as partes se manifestaram sobre o laudo médico nas fls. 59-60 (autor) e fl. 61, verso (réu).Autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.2. Fundamentação:Cuida-se de ação de conhecimento previdenciária na qual o autor pretende obter o benefício previdenciário denominado auxílio-doença, desde a data da DER em 13.04.2010 (NB 31/540.417.030).Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito.2.1 - A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91).O benefício previdenciário do auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91).O direito à percepção dos benefícios previdenciários por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo na data de 11.01.2011, conforme laudo anexado nas fls. 47-51, a qual concluiu em relação ao quadro clínico do(a) autor(a), o paciente foi submetido a cirurgia de hemorróida e no momento encontra-se com a doença controlada. Não apresenta qualquer necessidade de permanecer afastado, pois não apresenta restrição ou incapacidade ao trabalho devido à cirurgia submetida; (fl. 50, item 8, sem o destaque). Tocante aos quesitos formulados pelas partes as respostas respectivas, dentre outras, dão conta que (i) não existe enfermidade atual. Já foi realizada cirurgia (quesito 3, fl. 50); (ii) não existe inaptidão. Não há necessidade de recuperação (quesito 4, fl. 51); (iii) atualmente pode exercer qualquer atividade sem restrição (quesito 5, fl. 50).O laudo médico afirma, categoricamente, em sua conclusão que, não existe incapacidade para o trabalho (fl. 51, item 10), ou seja, não consta do exame médico judicial ser a parte requerente portadora de lesão, dano ou doença que a impeça de exercer atividades laborativas. Pelo contrário, na época da perícia médica revelou o perito ter o segurado aptidão para exercer suas atividades rotineiras, notadamente, podendo trabalhar em qualquer atividade.Não restou comprovada a incapacidade, total e temporária, para o exercício de qualquer atividade laborativa, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91.O pedido, de acordo com o conjunto de provas em especial a perícia médica, é improcedente. Cito os precedentes do egrégio TRF/3ª Região:INCAPACIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no caso a incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. II - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. III - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação do autor.(APELREE 201103990106209, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1650.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. I-Não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa arguida por ausência de realização da prova testemunhal, tendo em vista que a comprovação da alegada deficiência da parte autora demanda prova pericial, a qual foi devidamente produzida. II-A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. III-Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. IV-Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação improvida. (AC 00394025920114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:15/12/2011 ..FONTE PUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. II - Perícia médica judicial informa que no exame físico, geral e especial, constata bom estado geral, hígida, bem nutrida, com níveis pressóricos dentro dos padrões de normalidade, com ausência de alterações nas semiologias: ortopédica, neurológica e psiquiátrica. Face aos elementos clínicos, associados ao conteúdo do relatório médico, o experto afirma que a pericianda não é portadora de lesão, dano ou doença que a impeça de exercer atividades laborativas, cuja remuneração seja necessária para a sua subsistência. Assevera não haver incapacidade a julgar. III a X - (omissis). IX - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. X - Agravo improvido.(AC 00120185820104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:15/12/2011 ..FONTE PUBLICACAO:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ERRO MATERIAL. AUTORA NÃO PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Constatado erro material referente ao dispositivo da decisão agravada. 2. Não restou constatada a incapacidade da parte autora pelo laudo pericial, de modo que não faz jus ao benefício pleiteado, eis que ausente um dos requisitos legais, nos termos preconizados pelo Art. 20 da Lei 8.742/93. 3. Recurso desprovido.(AC 200903990420566, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 -

DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/06/2010 PÁGINA: 93.)Friso também que não restou comprovada a incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91.Portanto, não há como se atribuir mácula a ato administrativo do INSS que indeferiu o benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez da parte autora (NB 31/540.417.030).3. Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, declarando solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003570-02.2011.403.6139 - MARIA HELENA DE ALMEIDA FERREIRA(SP251531 - CAROLINA MORAES KUBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DARCI DE ALMEIDA MOTA

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a situação do filho menor apontado na certidão de óbito de fl. 12.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, devendo consta como assunto principal o correspondente ao código 2086.Int.

0003951-10.2011.403.6139 - ANTONIO FELIX DAS CHAGAS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo da presente ação dos herdeiros indicados na petição de fls. 177/211 e habilitados às fls. 225.Após, ante o depósito liberado em favor da parte autora, expeçam-se os devidos alvarás de levantamento em favor de cada herdeiro, intimando-os a retirarem os referidos alvarás.Com a comprovação do levantamento, arquivem-se os autos.Int.

0004508-94.2011.403.6139 - LEANDRINA MARIA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a divergência das partes acerca da existência de valores a serem executados, remetam-se os autos à Contadoria para verificação.Com o retorno, dê-se vista às partes.Int.

0004664-82.2011.403.6139 - LUIZ DE OLIVEIRA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS LUIZ DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício assistencial em razão de ser portador de deficiência. Juntou procuração e documentos às fls. 14/33.À fl. 34 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu.Citado (fl. 40) o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 46/55.Réplica às fls. 57/63.Determinada a especificação de provas (fl. 66), o autor requereu a realização de perícia médica e social, e a oitiva de testemunhas.Estudo social juntado aos autos à fl. 74, bem como às fls. 99/100, e laudo médico pericial á fl. 105.A fl. 131 a Agência da Previdência Social em Itapeva informou ao juízo o falecimento do autor.Petição de fl. 136 requereu a suspensão do feito para que providenciasse a habilitação de herdeiros.Em 06/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 137), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 15/03/2011 (fls. 138).Às fls. 141 /145 foi requerida a habilitação dos herdeiros do autor.A autarquia ré manifestou-se às fls. 170/172 requerendo a extinção do feito em face do falecimento do autor, e o caráter personalíssimo do benefício pretendido.É o relatório do essencial. Decido.O processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, dado que o benefício assistencial pleiteado pelo autor na inicial tem caráter personalíssimo, não se transferindo, com a sua morte, a herdeiros ou sucessores.Nesse sentido:AGRAVO LEGAL - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - FALECIMENTO NO CURSO DA AÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - O entendimento da jurisprudência dominante deste Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região está assentado no sentido de que o benefício assistencial tem caráter personalíssimo e é intransferível aos sucessores do beneficiário. Tendo em vista que o falecimento ocorreu antes do julgamento definitivo, não há porque se falar em valores incorporados ao patrimônio do de cujus, que pudessem gerar direito adquirido a sua percepção pelos sucessores do falecido. - Agravo legal improvido.Data da Decisão 07/02/2011 Data da Publicação 11/02/2011 Documento 2 - TRF3 - AC 200803990310537 Processo AC 200803990310537 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1324602 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/02/2011 PÁGINA:

873Em face do exposto, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IX do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.Sem custas, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à fl. 34.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004687-28.2011.403.6139 - ADILSON MARTINS DA COSTA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, intime-se, via carta precatória com prazo de 15 (quinze) dias, o perito, Dr. Ubirajara Aparecido Teixeira, para que preste esclarecimentos.

0005169-73.2011.403.6139 - MARIA ENI DA SILVA AMARAL(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A I. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma em sua peça inicial, sinteticamente, que é originária de família de lavradores, portanto, exercendo atividade rural desde tenra idade como trabalhadora rural. Diz que laborou como trabalhadora rural em diversas propriedades da região, bem como informa, ainda, já possuir mais de 55 anos de idade.Desse modo, sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para obter a aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07-15).O juízo estadual concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação do INSS (fl. 16). Regularmente citado por cota nos autos (fls. 16) o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 18-21, laudas em frente e verso). Sem preliminar(es), no tocante ao mérito, a autarquia aduz que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural pelo período exigido que é equivalente ao de carência da aposentadoria por idade, por isso, impugnando a pretensão da autora. Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Juntou documentos (fls. 22-43). Sobreveio réplica (fl(s). 45-48).O juízo estadual/vara distrital, na seqüência, remeteu o processo para a justiça federal (fl. 50).Designada audiência de instrução, foram ouvidas a requerente em depoimento pessoal e as testemunhas arroladas pela mesma (fl. 52-61). As partes autora e ré foram intimadas para apresentação de suas respectivas alegações finais escritas (fl. 56, final), entretanto, somente a parte ré se manifestou reiterando os termos de suas manifestações anteriores nos autos (fls. 63). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Passo a decidir.2. FUNDAMENTAÇÃO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento, na forma da decisão da fl. 50. 2.1. Do méritoPrescrição.Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as eventuais parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido.NAS RELAÇÕES JURIDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PUBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PROPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO.Mérito propriamente ditoPara o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data em que completou 55 anos de idade a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Cabe ressaltar não haver nos autos notícia de eventual requerimento administrativo no âmbito da autarquia previdenciária-ré. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER e/ou ajuizamento da ação; (c) tempo de trabalho igual a 162 meses anteriores ao implemento do requisito etário em 2008, nos termos dos arts. 142/143 da Lei nº 8.213/91.Conforme se depreende dos documentos pessoais da autora juntados no processo (documento da fl. 08), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que a autora completou 55 anos de idade em 25/05/2008.Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, a autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurada, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período entre os anos de 1994 a 2008 (162 meses anteriores à idade mínima).Segundo disciplina o art. 55, 3º da LBPS, a prova testemunhal só pode ser admitida como complemento de algum início de prova material, o que inclusive encontra respaldo jurisprudencial (Súmula 149, STJ).Como início de prova material a autora apresentou os seguintes documentos, dentre outros: 1. CDI do Ministério do Exército, expedido em 1966, tendo o marido qualificado como arador (fls. 11); 2. certidão de casamento datada de 1971 em que seu marido foi qualificado como operário e a autora de prendas domésticas (fl. 12); 3. certidão

nascimento de 02 filhos nascidos em 1979 (Paulo Henrique Franco do Amaral), e 1977 (Valdirene Franco do Amaral) onde consta seu marido qualificado como lavrador (fls. 14-15). No tocante ao registro da atividade de arador no CDI/Min. Exército deve ser dito que se encontra manuscrito, o que só por isso, não é aceito pela jurisprudência do nosso Regional, neste sentido (Os documentos carreados à inicial não permitiram o reconhecimento da existência de início de prova material acerca do trabalho rural do autor no período de 06.02.1963 a 30.12.1967, na medida as declarações juntadas são extemporâneas e equivalem a prova testemunhal, sendo que o certificado de dispensa do serviço militar, pelo fato de ter sido manuscrito na parte relativa à profissão do apelante, não permitiu fosse admitido como meio de prova idôneo para fins de comprovação de tempo de serviço. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 985751, Processo: 200061110078264 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA, Data da decisão: 28/05/2007, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS) (destaquei). Ademais, cuida-se de documento anterior (1966) ao casamento da autora com Alfredo Franco do Amaral (1971). Diante disso, este documento não será considerado como início de prova material. Quanto à certidão de casamento, consta, como visto, seu marido qualificado como operário e a autora de prendas domésticas, portanto, não se há reconhecer como início de prova material. Quanto as duas certidões de nascimento dos filhos, Paulo Henrique Franco do Amaral e Valdirene Franco do Amaral, muito embora só o marido da autora esteja qualificado naquele(s) documento(s) como lavrador, é entendimento já sedimentado na jurisprudência que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais). Nesse viés, nas pesquisas realizadas nos sistemas CNIS/PLENUS e coligidas aos autos pelo INSS, observa-se que o marido da parte autora possui vínculo de trabalho urbano, em período contínuo, entre os anos de 1982 e 1987, bem assim constata-se também que ele percebe aposentadoria por tempo de contribuição, no ramo de atividade comerciário, desde 28.08.1998 (fls. 22-25). Apontados vínculo e atividade urbana também infirmam o início de prova material colacionado pela requerente, pois não demonstram a continuidade do exercício da atividade rural por seu cônjuge, após o ano de 1982, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola à parte autora. Por outro aspecto, se a parte autora, desde sua mais tenra idade até o dias atuais, sempre trabalhou nas lides rurais, consoante alegado na exordial, seria razoável que tivesse outros documentos, em nome próprio e mais recentes, informando a sua condição de rurícola (AC 0039768-40.2007403.9999/SP, TRF/3ª R, julgado em 09/07/2011). Relativo à prova oral, as testemunhas da parte autora prestaram suas declarações nas fls. 58-59. As testemunhas arroladas pela autora e ouvidas em juízo, Nair Leme Lúcio e Avelino de Mora Jorge, relataram conhecer a autora sendo que ela sempre trabalhou no meio rural (inclusive para diversas pessoas citadas). Observa-se nos depoimentos testemunhais, a ausência de detalhes relevantes do labor da parte autora, tais como os nomes das propriedades em que ela trabalhou, as atividades desenvolvidas para cada um dos contratantes mencionados, e, principalmente, os períodos de trabalho em cada local. Não obstante as testemunhas tenham mencionado os nomes de alguns empregadores, não situaram cada um dos vínculos laborais no tempo, impossibilitando a verificação da verossimilhança das alegações. A testemunha Nair disse ter trabalhado com a autora já faz cerca 08/09 anos. Assim, como se vê, ao menos minimamente, pois os depoimentos são frágeis, com relação à prova testemunhal a autora se desincumbiu de seu ônus. Todavia, no tocante à prova documental, a mesma sorte não lhe assiste. Isso porque, muito embora seja entendimento pacífico de que não é exigido início de prova material correspondente a todo o período equivalente à carência do benefício pleiteado (Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização), também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. No caso sub judice verifica-se que o documento mais recente juntado aos autos na peça inicial que pode ser considerado como prova indiciária é datado de 1979 (fl. 14). Portanto, tais documentos são relativos tão somente a período muito anterior ao primeiro ano de carência, que, no caso da autora, corresponde ao período de 1994 a 2008 (162 meses anteriores à idade mínima). Como se sabe, a inexistência de prova indiciária contemporânea não permite o reconhecimento de tempo de serviço para qualquer fim. No caso da autora, a ausência de prova documental se mostra muito importante na medida em que declarou ser de prendas domésticas/do lar quando de seu casamento em 1971 e quando do nascimento dos filhos em 1977 e 1979, mesmo se dizendo trabalhadora rural desde tenra idade (peça inicial). Tal fato que fragiliza sobremaneira a tese de que tenha exercido atividades rurais no período de carência. Em suma, tendo em vista que nos autos não há um único início de prova material contemporâneo ao período de carência do benefício aqui pleiteado, bem como que não pode ser admitida prova exclusivamente testemunhal, a teor do art. 55, 3º, da Lei de Benefícios e Súmula 149 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido. Neste mesmo sentido cito julgados do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ERRO MATERIAL. DECISÃO FUNDAMENTADA NO MÉRITO. I - Recebo o presente recurso como agravo legal. II - Houve erro material em relação à indicação dos vínculos empregatícios em nome do marido, extraídas do Sistema CNIS da Previdência Social. Ao invés dos registros, para Mauro Matheus em 01.05.1976; Athanase Georges Nassiou Urupês ME, de 02.04.1979 a 02.08.1981; Auto Elétrico Misael Ltda. ME, de 01.02.1984 a 15.02.1985 e Distribuidora Têxtil Serrana Ltda, de 01.07.1985 a 13.06.1987 e de 03.11.1987 a 31.05.1989, consta apenas o vínculo empregatício para Rodrigues Pinto Gelatinas Ltda. de 25.08.1975 com data

de saída em 06.07.1977, conforme CTPS, juntada a fls. 240, e que se aposentou por invalidez previdenciária, desde 01.06.1983, que se corrige. III - Não procede a insurgência da agravante quanto ao mérito, tendo em vista que os documentos, em nome do marido, que poderiam ser aproveitados à autora são antigos e ele se aposentou por invalidez, como trabalhador urbano, desde 1983, comprovando que não poderia laborar desde lá. Neste caso, o fato, de ter a propriedade, não significa que tenha trabalhado com a terra. IV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. V - Agravo não provido.(AC 200703990503116, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 1386.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Considerando que os documentos apresentados pela autora para comprovar o exercício de atividade rural são muito antigos e contrários às informações do CNIS, não faz ela jus à aposentadoria por idade, como rurícola. 2. Apelação da parte autora improvida. 3. Sentença mantida.(AC 200603990348453, JUIZ RAUL MARIANO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA:19/11/2008.) PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PRELIMINAR. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO. REEXAME NECESSÁRIO. I - a II (omissis) - III - Testemunhos vagos e imprecisos. IV - Pelos documentos juntados com a inicial, ficou evidente que o autor trabalhou como administrador de fazenda, não sendo possível enquadrá-lo como segurado especial, que é aquele trabalhador rural que lida direto com a terra. Mesmo que assim não fosse, os documentos se referem a período antigo e os depoimentos das testemunhas foram vagos e imprecisos, sendo que a primeira testemunha não soube precisar quanto tempo o autor laborou no campo, e que ao se mudar para cidade, passou a exercer atividade braçal. Da mesma forma, a segunda testemunha não soube dizer a atividade do requerente após a mudança para a cidade. V - Ausência de comprovação dos requisitos dos arts. 48, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, quanto ao tempo do trabalho no campo e carência. VI - Não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos. VII - Apelação do INSS provida. VIII - Sentença reformada.(AC 200403990317459, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:13/05/2005 PÁGINA: 973.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - O Julgado é claro nos motivos que ensejaram a reforma da sentença proferida pelo juiz a quo. III - A autora completou 55 anos em 1997, mas a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, de 96 meses. IV - As testemunhas prestam depoimentos genéricos e imprecisos no que diz respeito ao labor rural da requerente. V - Há contradição entre a prova testemunhal e a material, considerando que nos depoimentos afirmam que a autora sempre exerceu labor rural, enquanto, que a documentação juntada indica que a requerente trabalhou como doméstica por seis anos. VI - Uma das testemunhas declara que a autora trabalhou em lides campesinas no ano anterior, ou seja, em 2006, quando a própria requerente, na inicial, afirma que a partir de 1996 passou a laborar como doméstica. VII - O início de prova material da alegada atividade rural, em nome do marido, é antigo, da década de 1970, considerando que há certidão de óbito em nome dele, ocorrido em 12.05.1979, e, ainda, que a autora juntou documentos, em nome próprio, comprovando que exerceu somente atividade urbana. VIII - O recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa. IX - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. X - Embargos de Declaração improvidos.(AC 200361240003551, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:24/11/2009 PÁGINA: 1209.)(todos sem os destaques)3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção da nossa Corte Regional (TRF/3ªR), deixo de condenar o(a) demandante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiário da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005713-61.2011.403.6139 - VICENTINA MACHADO DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma em sua peça inicial, sinteticamente, que sendo originária de família de lavradores, exerce atividade rurícola desde tenra idade como trabalhadora rural. Diz que, inicialmente, laborou com seus pais em regime de economia familiar,

depois, passou a ser bóia-fria em diversas propriedades da região desta região; bem como informa ainda, já possuir mais de 55 anos de idade. Desse modo, sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06-13). O juízo estadual concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação do INSS (fl. 14). Regularmente citado por cota nos autos (fls. 14), o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 15-17). Sem preliminar(es), no tocante ao mérito, a autarquia aduz que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural pelo período exigido que é equivalente ao de carência da aposentadoria por idade, por isso, impugnando a pretensão da autora. Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Juntou documentos (fls. 18-19). Sobreveio réplica (fl(s). 22). O juízo estadual/vara distrital, na seqüência, remeteu o processo para a justiça federal (fl. 25). Designada audiência de instrução, foram ouvidas a requerente em depoimento pessoal e as testemunhas arroladas pela mesma (fl. 27-35). As partes autora e ré apresentaram suas respectivas alegações finais escritas, reiterando os termos de suas manifestações anteriores nos autos (fls. 36-39). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento, na forma da decisão da fl. 25.

2.1. Do mérito

Prescrição. Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as eventuais parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido.

NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO.

Mérito propriamente dito

Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data em que completou 55 anos de idade a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Cabe ressaltar não haver nos autos notícia de eventual requerimento administrativo no âmbito da autarquia previdenciária-ré. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER e/ou ajuizamento da ação; (c) tempo de trabalho igual a 162 meses anteriores ao implemento do requisito etário em 2008, nos termos dos arts. 142-143 da Lei nº 8.213/91. Conforme se depreende dos documentos pessoais da autora juntados no processo (documento da fl. 06 e verso), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que a autora completou 55 anos de idade em 12/03/2008. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, a autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurada, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período entre os anos de 1994 a 2008 (162 meses anteriores à idade mínima). Segundo disciplina o art. 55, 3º da LBPS, a prova testemunhal só pode ser admitida como complemento de algum início de prova material, o que inclusive encontra respaldo jurisprudencial (Súmula 149, STJ). Como início de prova material a autora apresentou os seguintes documentos, entre outros: 1. certidão de casamento datada de 1975 em que seu marido foi qualificado como lavrador (fl. 08); 2. certidão de óbito do seu marido em 1979, (fl. 09); e, 3. escritura de compra e venda de imóvel datada de 1979 (fls. 10-12). Quanto à certidão de casamento, muito embora só o marido da autora esteja qualificado naquele(s) documento(s) como lavrador, é entendimento já sedimentado na jurisprudência que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais). Na certidão de óbito do seu finado marido (Orazil Lima de Oliveira) o mesmo está qualificado naquele(s) documento(s) como lavrador, assim, aplicando-se o mesmo pensamento anterior. Esclareço que, como consectário lógico da prova material, na data do óbito em 1979 teria cessado a presunção de trabalho rural da autora por força probante de documentos em nome do marido dela. No tocante ao registro na escritura de compra e venda de imóvel somente em relação ao marido da autora, consta anotada ocupação de lavrador em 1979. Apesar disso, também já está sedimentado que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula nº 14, TNU), contudo, para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU). Como visto, o período que a autora precisa demonstrar como efetivamente trabalhado nas lidas rurais encontra-se bastante dissociado no tempo dos únicos documentos utilizados como início de prova material (datados entre 1975, casamento, e, 1979, óbito do marido e escritura imóvel). Por outro aspecto, se a parte autora, desde sua mais tenra idade até o dias atuais, sempre trabalhou nas lidas rurais, consoante alegado na exordial, seria razoável que tivesse outros documentos, em nome próprio e mais recentes, informando a sua condição de rurícola (AC 0039768-40.2007403.9999/SP, TRF/3ª R,

julgado em 09/07/2011).Relativo à prova oral, as testemunhas da parte autora prestaram suas declarações nas fl. 33-35. As testemunhas arroladas pela autora e ouvidas em juízo, Antonio Carlos Rodrigues, João Luiz Rodrigues Ubaldo e Durval Oian, embora tenham dito que não trabalharam com a mesma em serviço rural, relataram conhecer a autora sendo que ela sempre trabalhou no meio rural (inclusive para diversas pessoas citadas nos depoimentos respectivos). Observa-se nos depoimentos testemunhais, a ausência de detalhes relevantes do labor da parte autora, tais como os nomes das propriedades em que ela trabalhou, as atividades desenvolvidas para cada um dos contratantes mencionados, e, principalmente, os períodos de trabalho em cada local. Não obstante as testemunhas tenham mencionado os nomes de alguns empregadores, não situaram cada um dos vínculos laborais no tempo, impossibilitando a verificação da verossimilhança das alegações. Com relação à prova testemunhal como se vê, ao menos minimamente, pois os depoimentos são frágeis, a autora se desincumbiu de seu ônus. Todavia, no tocante à prova documental, a mesma sorte não lhe assiste. Isso porque, muito embora seja entendimento pacífico de que não é exigido início de prova material correspondente a todo o período equivalente à carência do benefício pleiteado (Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização), também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. No caso sub judice verifica-se que o documento mais recente juntado aos autos na peça inicial que pode ser considerado como prova indiciária é datado de 1979. Portanto, tais documentos são relativos tão somente a período muito anterior ao primeiro ano de carência, que, no caso da autora, corresponde ao período de 1994 a 2008 (162 meses anteriores à idade mínima). Como se sabe, a inexistência de prova indiciária contemporânea não permite o reconhecimento de tempo de serviço para qualquer fim. No caso da autora, a ausência de prova documental se mostra muito importante na medida em que declarou ser de prendas domésticas quando de seu casamento em 1975, mesmo se dizendo trabalhadora rural desde a época que morava com seus pais, família de lavradores (peça inicial). Tal fato que fragiliza sobremaneira a tese de que tenha exercido atividades rurais no período de carência. Em suma, tendo em vista que nos autos não há um único início de prova material contemporâneo ao período de carência do benefício aqui pleiteado, bem como que não pode ser admitida prova exclusivamente testemunhal, a teor do art. 55, 3º, da Lei de Benefícios e Súmula 149 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido. Neste mesmo sentido cito julgados do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ERRO MATERIAL. DECISÃO FUNDAMENTADA NO MÉRITO. I - Recebo o presente recurso como agravo legal. II - Houve erro material em relação à indicação dos vínculos empregatícios em nome do marido, extraídas do Sistema CNIS da Previdência Social. Ao invés dos registros, para Mauro Matheus em 01.05.1976; Athanase Georges Nassiou Urupês ME, de 02.04.1979 a 02.08.1981; Auto Elétrico Misael Ltda. ME, de 01.02.1984 a 15.02.1985 e Distribuidora Têxtil Serrana Ltda, de 01.07.1985 a 13.06.1987 e de 03.11.1987 a 31.05.1989, consta apenas o vínculo empregatício para Rodrigues Pinto Gelatinas Ltda. de 25.08.1975 com data de saída em 06.07.1977, conforme CTPS, juntada a fls. 240, e que se aposentou por invalidez previdenciária, desde 01.06.1983, que se corrige. III - Não procede a insurgência da agravante quanto ao mérito, tendo em vista que os documentos, em nome do marido, que poderiam ser aproveitados à autora são antigos e ele se aposentou por invalidez, como trabalhador urbano, desde 1983, comprovando que não poderia laborar desde lá. Neste caso, o fato, de ter a propriedade, não significa que tenha trabalhado com a terra. IV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. V - Agravo não provido. (AC 200703990503116, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 1386.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Considerando que os documentos apresentados pela autora para comprovar o exercício de atividade rural são muito antigos e contrários às informações do CNIS, não faz ela jus à aposentadoria por idade, como rurícola. 2. Apelação da parte autora improvida. 3. Sentença mantida. (AC 200603990348453, JUIZ RAUL MARIANO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA:19/11/2008.) PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PRELIMINAR. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO. REEXAME NECESSÁRIO. I - a II (omissis) - III - Testemunhos vagos e imprecisos. IV - Pelos documentos juntados com a inicial, ficou evidente que o autor trabalhou como administrador de fazenda, não sendo possível enquadrá-lo como segurado especial, que é aquele trabalhador rural que lida direto com a terra. Mesmo que assim não fosse, os documentos se referem a período antigo e os depoimentos das testemunhas foram vagos e imprecisos, sendo que a primeira testemunha não soube precisar quanto tempo o autor laborou no campo, e que ao se mudar para cidade, passou a exercer atividade braçal. Da mesma forma, a segunda testemunha não soube dizer a atividade do requerente após a mudança para a cidade. V - Ausência de comprovação dos requisitos dos arts. 48, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, quanto ao tempo do trabalho no campo e carência. VI - Não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos. VII - Apelação do INSS provida. VIII - Sentença reformada. (AC 200403990317459, JUIZA

MARIANINA GALANTE, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:13/05/2005 PÁGINA: 973.)
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - O Julgado é claro nos motivos que ensejaram a reforma da sentença proferida pelo juiz a quo. III - A autora completou 55 anos em 1997, mas a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, de 96 meses. IV - As testemunhas prestam depoimentos genéricos e imprecisos no que diz respeito ao labor rural da requerente. V - Há contradição entre a prova testemunhal e a material, considerando que nos depoimentos afirmam que a autora sempre exerceu labor rural, enquanto, que a documentação juntada indica que a requerente trabalhou como doméstica por seis anos. VI - Uma das testemunhas declara que a autora trabalhou em lides campestres no ano anterior, ou seja, em 2006, quando a própria requerente, na inicial, afirma que a partir de 1996 passou a laborar como doméstica. VII - O início de prova material da alegada atividade rural, em nome do marido, é antigo, da década de 1970, considerando que há certidão de óbito em nome dele, ocorrido em 12.05.1979, e, ainda, que a autora juntou documentos, em nome próprio, comprovando que exerceu somente atividade urbana. VIII - O recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa. IX - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. X - Embargos de Declaração improvidos.(AC 200361240003551, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:24/11/2009 PÁGINA: 1209.)(todos sem os destaques)3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção da nossa Corte Regional (TRF/3ªR), deixo de condenar o(a) demandante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiário da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006330-21.2011.403.6139 - JOSE DE OLIVEIRA GOMES(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os documentos juntados às fls. 53/57, fica prejudicada a prevenção apontada à fl. 40. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto ao fato constitutivo de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de expedição de ofício à Agência do INSS e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora possa juntar os formulários e/ou laudos necessários à prova do tempo especial. Após, dê-se vista ao INSS. Int.

0006659-33.2011.403.6139 - IRENE DE ALMEIDA FREITAS(SP255085 - CICERO HIPOLITO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma que exerce atividade rural desde tenra idade, bem como informa já possuir mais de 55 anos de idade. Desse modo, sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/24). À fl. 25 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinado que se diligenciasse nos sentidos de verificar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, e determinada a citação do réu. Citado, o INSS apresentou defesa em forma de contestação (fls. 29/33) e juntou documentos (fls. 34/36). Réplica nos autos às fls. 39/42. Despacho de fl. 43 determinou que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, sendo que a parte autora requereu às fls. 45/46 a oitiva de testemunhas, enquanto o INSS à fl. 48 informou que não pretendia produzir provas. À fl. 49 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 29/04/2010. Devidamente intimada, a parte autora não compareceu à audiência, sendo requerido pelo seu patrono a expedição de ofício à 3ª Vara Judicial a fim de apurar possível litispendência indicada à fl. 27. O INSS à fl. 59 requereu a extinção do feito nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, indicando a ocorrência de litispendência. Às fls. 63/64 foi juntado ofício da 3ª Vara Judicial da Comarca de Itapeva, trazendo aos autos Certidão de Objeto e Pé do processo 270.01.2008.010778-0/000000-000, em que há identidade de parte, pedido e causa de pedir com o presente processo. A parte autora às fls. 66/67 requereu a extinção do processo nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, uma vez evidenciada a ocorrência de litispendência. Termo de prevenção global de fl. 39 apontou no quando indicativo de possibilidade de prevenção o processo nº 0002915-30.2011.403.6139. O juízo estadual declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal, face à cessação da competência delegada daquele juízo, em virtude da instalação desta Subseção Judiciária. (fl. 68). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2.

FUNDAMENTAÇÃO2.1. Da ocorrência de litispendênciaDe início deixo expresso que, em se tratando de ações previdenciárias, o autor pode optar (por livre escolha e de acordo com sua conveniência) em promover sua ação em face do INSS: (a) ou na Comarca de seu domicílio, perante a Justiça Estadual, quando não for sede da Justiça Federal (art. 109, 3º, CF/88), neste caso, valendo-se da competência delegada constitucional; (b) ou na Vara da Justiça Federal com competência jurisdicional sobre o seu domicílio ou, ainda, (c) se a ação tiver valor inferior a 60 salários mínimos (art. 3º, Lei nº 10.259/01), na Vara do Juizado Especial Federal com jurisdição sobre seu domicílio. Do cotejo da presente ação de conhecimento (condenatória) com àquela ajuizada outrora perante a justiça estadual paulista (comarca de Itapeva) sob o nº 0001277-59.2011.403.6139 (originária nº 270.01.2008.010778-0/000000-000 da 3ª Vara da Comarca de Itapeva), vislumbro emergir o fenômeno da litispendência.Como é cediço, o instituto da litispendência se traduz na reprodução de ação anteriormente ajuizada, repetindo-se uma ação que está em curso (1º e 3º, art. 301, do CPC). Ato contínuo, segundo definição legal tem-se que uma ação é idêntica a outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (2º, art. 301, do CPC).Pois bem. Compulsando os documentos que instruem a presente ação previdenciária, noto que se trata de repetição de outra ação idêntica ainda em trâmite, anteriormente ajuizada perante a 3ª Vara da comarca de Itapeva em que a autora pleiteia o mesmo benefício defendido na presente demanda.Com efeito, nos dois feitos cíveis figuram, respectivamente, no pólo ativo e passivo, Odete Antunes Machado e, de outro, o INSS. Os pedidos, por sua vez, consistem na condenação da autarquia Previdenciária federal em conceder o benefício denominado de aposentadoria por idade rural.A propósito, vejam-se excerto das ementas de julgados proferidos por nossa E. Corte Regional:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. INÉRCIA DO AUTOR. HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO MESMO CODEX. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.I - Por se tratar de matéria de ordem pública, havendo indícios da ocorrência de litispendência, deve ser conhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do 3º do art. 267 do CPC.II - Cabe ao Juiz da causa, no exercício de seu poder discricionário de direção formal e material do processo, ordenar as providências que assegurem a eficácia da prestação jurisdicional, sendo dever da parte cumprir as ordens judiciais visando à solução das questões prejudiciais de mérito, a fim de ser impedida a tramitação de processos sem utilidade, que contribuem para o grande congestionamento do Poder Judiciário.III - Incumbe ao autor provar a inexistência de litispendência, devendo providenciar a juntada das cópias de outro processo que lhe foi determinada.IV - Hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, caso em que não se exige a intimação pessoal do autor. Iterativos precedentes jurisprudenciais.V - Apelação a que se nega provimento.(APELAÇÃO CÍVEL - 1259928, Processo: 2006.61.83.008730-0 UF: SP, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Órgão Julgador NONA TURMA, Data do Julgamento 21/06/2010, Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/07/2010 PÁGINA: 1156)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA. CPC, ARTS. 267, V E 301, V, 1º, 2º E 3º. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO . I - A finalidade do presente mandamus é primordialmente a de excluir a multa de mora do crédito previdenciário objeto de confissão e parcelamento nº55.652.578-7, o que é também objeto de outros mandados de segurança impetrados pela mesma parte, com a mesma pretensão, conforme comprovado nos autos.II - A impetrante repetiu ação idêntica a outra anteriormente ajuizada e que ainda está em curso, tendo as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo objeto ou pedido (CPC, art. 301, V, 1º, 2º e 3º). Logo, cuida-se de litispendência, pressuposto processual negativo impeditivo da apreciação do meritum causae (CPC, art. 267, V).III - Apelação da impetrante não provida. Sentença mantida.(AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 181290, Processo: 97.03.052177-0 UF: SP, Relator JUIZ CONVOCADO NELSON PORFÍRIO, Órgão Julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, Data do Julgamento 02/02/2011, Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/02/2011 PÁGINA: 42)Com efeito, a identidade de ambas as ações em comento emerge dos autos, demonstrando possuírem as mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir, nos termos do art. 302, 2º do CPC.Desse modo, resta caracterizada a litispendência, conforme preceitua o artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil, devendo o presente feito, ante a superveniência, ser extinto sem resolução de mérito, por se tratar de matéria reconhecível até mesmo de ofício (artigo 267, 3º, do Estatuto Processual Civil).3. DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V combinado com 1º e 3º, artigo 301, do Código de Processo Civil.Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção da Corte Regional (TRF/3ªR), deixo de condenar o(a) demandante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006810-96.2011.403.6139 - ROSANA DOS SANTOS(SPI39855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Fls. 71/72: tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório referente à verba sucumbencial em razão de divergência no nome do advogado, a qual já foi sanada conforme informado às fls. 73, determino a expedição de novo ofício requisitório, nos termos do anteriormente expedido à fl. 69. Comprovado o pagamento do requisitório, arquivem-se os autos. Int.

0007065-54.2011.403.6139 - EDUVIRGES CANDIDO DE OLIVEIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, intime-se, via carta precatória com prazo de 15 (quinze) dias, o perito, Dr. Ubirajara Aparecido Teixeira, para que preste esclarecimentos.

0007109-73.2011.403.6139 - CELIA DE ALMEIDA RODRIGUES(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência, uma vez que houve apresentação de proposta e contraproposta de acordo (fls. 107/110 e 117/118), havendo, portanto, possibilidade de composição. 1. designe a Secretária do Juízo data para realizar audiência de conciliação; 2. cumpra-se. Intimem-se.

0007173-83.2011.403.6139 - IZABEL FERRAZ FERREIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0009986-83.2011.403.6139 - DIRCE RODRIGUES ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Fls. 280/284: trata-se de pedido de habilitação da dependente da autora Dirce Rodrigues Almeida. Devidamente intimado, o INSS não se manifestou acerca do pedido de habilitação (certidão de fl. 282). Assim, homologo o pedido de habilitação em relação ao habilitante Lourenço Cardoso de Almeida, deferindo para este o pagamento dos haveres do de cujus. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da exequente acima habilitado em lugar da autora. Após, tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 270/276, expeçam-se os devidos ofícios Requisitórios, devendo o presente feito permanecer sobrestado em Secretaria até o efetivo pagamento. Int.

0011079-81.2011.403.6139 - SUELLEN APARECIDA DA SILVA LOPES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a parte autora para que dê cumprimento ao despacho de fl. 20, no prazo de 48 horas. Cumpra-se.

0011471-21.2011.403.6139 - JOSE SALVADOR DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A questão da disponibilidade de datas para agendamento e atendimento na Agência do INSS em Itapeva foi assunto deliberado em recente reunião realizada junto à Diretoria daquela Entidade em Sorocaba e o Magistrado deste Juízo, ficando definido que a respectiva Agência de Itapeva, a qual atende diversas cidades desta região, adotaria medidas tendentes à normalização dos agendamentos de atendimentos aos segurados da Previdência Social. Sendo frustrado o agendamento pela Internet, deverá a parte comparecer pessoalmente à Agência do INSS, momento em que, segundo informação da própria Agência local, serão disponibilizadas novas vagas para atendimento. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor cumpra o determinado nos itens a) e b) do r. despacho de fl. 13. Int.

0012180-56.2011.403.6139 - MARIA HELENA DE ALMEIDA FERREIRA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.Fica prejudicada a prevenção apontada no termo de fl. 19, uma vez que tratam-se de objetos distintos. Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando cópia do verso da certidão de óbito de fl. 09; b) prestando esclarecimentos acerca da regularidade da procuração assinada pela autora, uma vez que nos autos do processo 00035700220114036139 a mesma encontra-se representada por curadora. Int.

0012339-96.2011.403.6139 - FLORISA COMERON DE ALMEIDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência atualizado, bem como cópia dos documentos pessoais dos integrantes do núcleo familiar.Sem prejuízo, intime-se o perito nomeado à fl. 72 para que preste os esclarecimentos acerca das divergências no laudo médico apontadas pelo INSS à fl. 103.Int.

0012419-60.2011.403.6139 - LOURDES PONCE DE CAMARGO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que Lourdes Ponce de Camargo contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, em virtude de doença que a incapacitaria para o trabalho.Juntou procuração e documentos às fls. 06/20.O termo de prevenção global de fl. 21 apontou em seu quadro indicativo de possibilidade de prevenção o processo nº 0004186-31.2011.403.6315, sendo à fl. 36 determinado que a autora esclarecesse em que as ações se diferenciavam.À fl. 37 a parte autora requereu a desistência da ação, informando que obteve o benefício administrativamente.É o relatório. Decido.Homologo o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a declaração de fl. 07.Sem condenação em honorários, porquanto não houve a citação do réu.Registre-se. Publique-se. Intime-se.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0012595-39.2011.403.6139 - LISIANA TEREZA DA SILVA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redistribuídos os autos, defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;b) apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s) (ou do início da incapacidade, se a pretensão recair sobre benefício dessa natureza), a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova.Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0012624-89.2011.403.6139 - WALDIR MOTTA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando fotocópia simples dos documentos pessoais da parte autora (RG e CPF) e, quando o caso, de seu representante legal, haja vista que tais informações são indispensáveis em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 7º, III e IV da Resolução CJF nº 122/2010.Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0012641-28.2011.403.6139 - JOSILAINE DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-

se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88).Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0012642-13.2011.403.6139 - MARIA CELINA DINIZ X WELLINGTON AUGUSTO DINIZ X MARIA CELINA DINIZ(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) juntando aos autos cópia da certidão de nascimento do autor Wellington Augusto Diniz.Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0012643-95.2011.403.6139 - DANIELE RAAB SERTANEJO(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88).Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0012645-65.2011.403.6139 - TEREZINHA DAS GRACAS MEDEIROS(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária.Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0012646-50.2011.403.6139 - IVANILDA LEITE DE ALMEIDA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar

comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88). Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0012647-35.2011.403.6139 - ZILA DE JESUS GONCALVES DE OLIVEIRA (SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88). Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0012648-20.2011.403.6139 - MARIA BARBOSA DA SILVA (SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88). Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0012651-72.2011.403.6139 - CLEMENTINA DE ALMEIDA RODRIGUES (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide

(conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0012653-42.2011.403.6139 - DEOLINDA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0012738-28.2011.403.6139 - MARIA RODRIGUES MELLO(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP197054 - DHAJANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária.Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0012746-05.2011.403.6139 - JOSE CAMARGO DE OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária.Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Sem prejuízo, promova a parte autora a regularização de seu CPF junto à Receita Federal, em face da certidão juntada à fl. 23.Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0012747-87.2011.403.6139 - ILENI SOUTO(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções

administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0012828-36.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de salário-maternidade em virtude do nascimento de sua filha DAIANE GABRIELE SILVA ALMEIDA, em 10/05/2007. Juntou procuração e documentos às fls. 07/22. Termo de prevenção global de fl. 23 apontou em seu quadro indicativo de possibilidade de prevenção o processo 0000311-96.2011.403.6139. À fl. 24 foi certificado que em ambos os autos a autora visa a concessão de salário-maternidade em função do nascimento de sua filha Daiane Gabriele Silva Almeida, sendo que nos autos do processo apontado no termo de fl. 23 já consta decisão de procedência confirmada por decisão do TRF3 em sede de apelação. É o relatório. Decido. O termo de prevenção dos presentes autos acusou a prevenção dos autos 0000311-96.2011.403.6139, uma vez que naqueles a autora MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA também pleiteia a concessão de salário maternidade em função do nascimento de sua filha DAIANE GABRIELE SILVA ALMEIDA, pedido esse também objeto destes. Analisando, pois, conjuntamente ambos os feitos, verifica-se a existência de litispendência com relação à obtenção de benefício pleiteado, pois o mesmo pedido e a mesma causa de pedir estão presentes em ambas as ações, em que as partes são as mesmas. Ante o exposto, diante da existência de litispendência com relação ao pedido de obtenção de benefício previdenciário de salário maternidade, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da declaração de fl. 08. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012829-21.2011.403.6139 - MARIZA OLIVEIRA FONSECA (SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado salário-maternidade, em virtude do nascimento de sua filha Maria Vitória Fonseca Werneque, ocorrido em 07/09/2007. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/14). Termo de prevenção global de fl. 15 apontou no quadro indicativo de possibilidade de prevenção o processo nº 0004867-44.2011.403.6139. À fl. 16 foi certificado que assim como nos presentes autos, nos autos nº 0004867-44.2011.403.6139 a autora Mariza Vitória Fonseca Werneque objetiva a concessão de salário-maternidade em razão do nascimento de Maria Vitória Fonseca Werneque. Às fls. 17/18 foi juntada cópia da sentença homologatória de acordo prolatada nos autos preventos. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2.

FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Da existência de coisa julgada De início deixo expresso que, em se tratando de ações previdenciárias, o autor pode optar (por livre escolha e de acordo com sua conveniência) em promover sua ação em face do INSS: (a) ou na Comarca de seu domicílio, perante a Justiça Estadual, quando não for sede da Justiça Federal (art. 109, 3º, CF/88), neste caso, valendo-se da competência delegada constitucional; (b) ou na Vara da Justiça Federal com competência jurisdicional sobre o seu domicílio ou, ainda, (c) se a ação tiver valor inferior a 60 salários mínimos (art. 3º, Lei nº 10.259/01), na Vara do Juizado Especial Federal com jurisdição sobre seu domicílio. Do cotejo da presente ação de conhecimento (condenatória) com a ação autuada sob nº 0004867-44.2011.6139, vislumbro emergir o fenômeno da coisa julgada, consoante documentos anexados nas fls. 17/18. Como é cediço, o instituto da coisa julgada se traduz na reprodução de ação anteriormente ajuizada, efetivamente decidida por sentença, e de que não caiba mais recurso (1º e 3º, art. 301, do CPC). Ato contínuo, segundo definição legal tem-se que uma ação é idêntica a outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (2º, art. 301, do CPC). Pois bem. Compulsando os documentos que instruem a presente ação previdenciária, noto que se trata da repetição de outra ação idêntica anteriormente ajuizada perante este juízo, onde foi registrada sob o nº 0004867-44.2011.403.6139, tendo sido homologado acordo e extinto o processo (fls. 17/18). Com efeito, nos dois feitos cíveis figuram, respectivamente, no pólo ativo e passivo, Mariza Oliveira Fonseca e, de outro, o INSS. Os pedidos, por sua vez, consistem na condenação da autarquia Previdenciária federal em conceder o benefício denominado salário-maternidade em função do nascimento de

Maria Vitória Fonseca Werneque. A propósito, veja-se excerto da ementa de julgado proferido por nossa E. Corte Regional: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. COISA JULGADA. CONFIGURAÇÃO. I - Duas ações são consideradas idênticas ao apresentarem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, ocorrendo o instituto da coisa julgada se for reproduzida lide já julgada por sentença que apreciou o mérito, de que não caiba mais recurso, conforme prevê o artigo 301, parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC. Reconhecida a existência de coisa julgada, fatalmente o processo da segunda ação ajuizada deve ser extinto sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 267, V, do mesmo diploma legal. [...] (AC 200503990195851, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 20/10/2005) Com efeito, a identidade de ambas as ações em comento emerge dos autos, demonstrando possuírem as mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir, nos termos do art. 302, 2º do CPC. Desse modo, resta caracterizada a coisa julgada, conforme preceitua o artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil, devendo o presente feito, ante a superveniência, ser extinto sem resolução de mérito, por se tratar de matéria reconhecível até mesmo de ofício (artigo 267, 3º, do Estatuto Processual Civil). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V combinado com 1º e 3º, artigo 301, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012848-27.2011.403.6139 - SUELI DA CRUZ SANTOS (SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que SUELI DA CRUZ SANTOS contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de salário-maternidade em virtude do nascimento de sua filha KAMILLY VITÓRIA SANTOS CAMARGO, em 31/10/2007. Juntou procuração e documentos às fls. 07/23. Termo de prevenção global de fl. 24 apontou em seu quadro indicativo de possibilidade de prevenção o processo 0012021-16.2011.403.6139. À fl. 25 foi certificado que em ambos os autos a autora visa a concessão de salário-maternidade em função do nascimento de sua filha KAMILLY VITÓRIA SANTOS CAMARGO, sendo que os autos do processo apontado no termo de fl. 24 tramitam nesta vara federal. É o relatório. Decido. O termo de prevenção dos presentes autos acusou a prevenção dos autos 0012021-16.2011.403.6139, uma vez que naqueles a autora SUELI DA CRUZ SANTOS também pleiteia a concessão de salário maternidade em função do nascimento de sua filha KAMILLY VITÓRIA SANTOS CAMARGO, pedido esse também objeto destes. Analisando, pois, conjuntamente ambos os feitos, verifica-se a existência de litispendência com relação à obtenção de benefício pleiteado, pois o mesmo pedido e a mesma causa de pedir estão presentes em ambas as ações, em que as partes são as mesmas. Ante o exposto, diante da existência de litispendência com relação ao pedido de obtenção de benefício previdenciário de salário maternidade, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da declaração de fl. 08. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000970-71.2012.403.6139 - TEREZINHA DE JESUS LAMEGO (SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação com pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário ajuizada por Terezinha de Jesus Lamego em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Nestes autos a parte autora pleiteia o restabelecimento de benefício previdenciário, sendo que benefício a ser restabelecido foi concedido em virtude da ocorrência de acidente de trabalho, como se vê das alegações da inicial e dos documentos juntados às fls. 10/15. Sendo o benefício de natureza acidentária, a competência é da Justiça Estadual, ainda que na sede da Comarca exista Vara Federal. Esse entendimento decorre da interpretação que se dá ao art. 109, I da Constituição Federal nos termos consagrados pela Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Assim, afastado a competência deste juízo para o conhecimento e julgamento da causa e determino a redistribuição do feito a uma das Varas da Comarca de Itapeva. Remetam-se os autos àquele Juízo com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

0001005-31.2012.403.6139 - SERVINO MARTINS (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOSA parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, em virtude de doença que o incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 07/41. DECIDO a concessão de

liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade da realização de prova pericial, haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar a incapacidade do autor. Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002988-02.2011.403.6139 - JANETE APARECIDA BOMFIM(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JANETE APARECIDA BOMFIM, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício assistencial em razão de ser portador de deficiência. Juntou procuração e documentos às fls. 06/24. À fl. 25 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu. Citado (fl. 29) o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 31/37. Réplica às fls. 39/43. Determinada a especificação de provas (fl. 44), a parte autora requereu a realização de perícia médica e a oitiva de testemunhas. Laudo médico pericial juntado aos autos à fl. 92, e estudo social às fls. 100/104. Audiência de instrução e julgamento realizada em 26/06/2003, ocasião em que o pedido foi julgado procedente, conforme sentença de fls. 107/108. Apelação juntada aos autos às fls. 112/115, e contra-razões às fls. 118/127. Às fls. 132/134 manifestou-se nos autos o Ministério Público Federal. Decisão de fls. 144/147 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferida em 02/10/2008 manteve a decisão de primeira instância. Agravo às fls. 155/157, negado provimento às fls. 161/164. Remetidos os autos à 1ª Instância, às fls. 171/173 foi requerida a habilitação de herdeiros da autora, informando que esta faleceu em 18/01/2004, e a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em 25/01/2011 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 184/185), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 15/02/2011 (fls. 186). A autarquia ré manifestou-se às fls. 188/189 requerendo a extinção da execução face à ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. É o relatório do essencial. Decido. O processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, dado que o benefício assistencial pleiteado pelo autor na inicial tem caráter personalíssimo, não se transferindo, com a sua morte, a herdeiros ou sucessores. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - FALECIMENTO NO CURSO DA AÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - O entendimento da jurisprudência dominante deste Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região está assentado no sentido de que o benefício assistencial tem caráter personalíssimo e é intransferível aos sucessores do beneficiário. Tendo em vista que o falecimento ocorreu antes do julgamento definitivo, não há porque se falar em valores incorporados ao patrimônio do de cujus, que pudessem gerar direito adquirido a sua percepção pelos sucessores do falecido. - Agravo legal improvido. Data da Decisão 07/02/2011 Data da Publicação 11/02/2011 Documento 2 - TRF3 - AC 200803990310537 Processo AC 200803990310537 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1324602 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 873 Em face do exposto, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IX do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à fl. 34. Transitada em julgamento, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011063-30.2011.403.6139 - MARIA RITA LEITE MACHADO(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a parte autora para que dê cumprimento ao despacho de fl. 12, no prazo de 48 horas. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010748-02.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010413-

80.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X TEREZINHA DE JESUS DA MOTA(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL)

Versam os autos sobre embargos á execução opostos pelo INSS contra Terezinha de Jesus da Mota. Alega, em síntese, Excesso de Execução.Às fls. 09/10 a embargada concordou com o cálculo de fl. 04 apresentado pelo INSS.É o relatório. Decido.Em vista da expressa anuência ao pedido deduzido na inicial, acolho os embargos para fixar a dívida na importância descrita á fl. 04.Pela sucumbência, respeitadas as benesses da assistência judiciária gratuita, condeno a embargada ao pagamento das custas e despesas processuais, além de verba honorária quantificada em 10% sobre a diferença verificada da subtração dos valores contabilizados pelo INSS (fl. 04) daqueles inicialmente lançados na memória discriminada do débito que acompanha a petição inicial da execução.Por fim, julgo procedentes os embargos e extingo o processo, com julgamento do mérito, conforme art. 269, II, c/c art. 598 do Código de Processo Civil.Translade-se cópia dessa sentença aos autos principais, desapestando-se.Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 374

EXECUCAO FISCAL

0007689-06.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AGROPECUARIA GUATAMBU LTDA

Trata-se de execução fiscal movida pela União em face de Agropecuária Guatambu Ltda, objetivando a cobrança de dívidas referentes à CDA nº 80.8.00.000492-49.À fl. 130 a exeqüente requer a extinção do processo em razão do pagamento do crédito tributário.É o relatório. Decido.A Certidão de Dívida Ativa que instrui a presente execução fiscal foi extinta por pagamento, como comprova o documento apresentado pela exeqüente.Acolho o pedido formulado pela exeqüente à fl. 130 e, em consequência, julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Dê-se baixa em eventual penhora.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009615-22.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NOEL GOMES DOS SANTOS RIBEIRAO BRANCO ME

Trata-se de execução fiscal movida pela União em face de Noel Gomes dos Santos Ribeirão Branco ME, objetivando a cobrança de dívidas referentes às CDAs nº 80.4.02.007872-60, 80.4.02.023664-08, 80.4.02.023665-80, 80.4.03.020841-02, 80.4.05.072305-00, 80.6.97.133884-13, 80.6.01.001131-57 e 80.6.01.001132-38.À fl. 116 a exeqüente requer a extinção do processo nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80, em razão da extinção das respectivas CDAs.É o relatório. Decido.As Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal foram extintas por cancelamento, como comprovam os documentos apresentados pela exeqüente. Impõe-se, dessa forma, a extinção da execução com fundamento no art. 26 da Lei n 6.830/80.Acolho o pedido formulado pela exeqüente à fl. 116 e, em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 26, da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Dê-se baixa em eventual penhora.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011267-74.2011.403.6139 - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X ARAL LOCADORA DE VEICULOS S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal movida pela União em face de Aral Locadora de Veículos S/C Ltda, objetivando a cobrança de dívidas referentes à CDA nº 80.4.02.035648-31.À fl. 46 a exeqüente requer a extinção do processo nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80, em razão da extinção da respectiva CDA.É o relatório. Decido.A Certidão de Dívida Ativa que instrui a presente execução fiscal foi extinta por cancelamento, como comprova o documento apresentado pela exeqüente. Impõe-se, dessa forma, a extinção da execução com fundamento no art. 26 da Lei n 6.830/80.Acolho o pedido formulado pela exeqüente à fl. 46 e, em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 26, da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Dê-se baixa em eventual penhora.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 408

MANDADO DE SEGURANCA

0020070-73.2011.403.6130 - SERGIO AUGUSTO CARUSO(SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X CHEFE DA UNIDADE OPERACIONAL DE INSPETORIA DE BARUERI-UOP

Baixa em diligência. Vistos. Fls. 95/96. Oficie-se ao Chefe da Unidade Operacional de Inspeção de Barueri (endereço à fl. 96), solicitando esclarecimentos a respeito da recusa em receber o ofício notificatório, consoante certificado pela Sra. Oficiala de Justiça à fl. 96. Na mesma oportunidade, promova a serventia o encaminhamento de cópia da decisão proferida às fls. 87/88, para fins de ciência por parte do impetrado. O ofício deverá ser remetido via correio, com aviso de recebimento. Intime-se.

0001376-22.2012.403.6130 - VASOS FERRARI LTDA(SP302770 - JOSE CORDEIRO DE SIQUEIRA E SP183998 - ADNA SOARES COSTA GABRIEL) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por VASOS FERRARI LTDA. no qual pretende provimento jurisdicional destinado a anular auto de infração lavrado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis. Relata a impetrante a existência de processo administrativo pelo suposto crime ambiental de adquirir subprodutos de xaxim, sem exigir licença válida emitida pelo vendedor. Contudo, o auto de infração estaria eivado de nulidades, porquanto exige-se documento mencionado na Instrução Normativa 112/06, de 21/08/2006 (DOF - Documento de Origem Florestal), para operações realizadas nos anos de 2004 e 2005. Não obstante, aduz ter sido emitida a Certidão de Dívida Ativa, no valor de R\$ 174.476,01, consubstanciada no aludido auto de infração e objeto de execução fiscal processada em seu desfavor. Juntou documentos (fls. 06/19). À fl. 43, a Impetrante foi instada a emendar a petição inicial para indicar corretamente a autoridade coatora e o local em que está sediada, no prazo de 10 dias, sob pena do indeferimento da exordial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. A parte acostou a petição de fls. 44/45, apontando como impetrado o Chefe Substituto da Divisão de Controle e Fiscalização - DICOF, sediado na Superintendência do Estado do Paraná, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente dos Recursos Naturais, cumprindo apenas parcialmente a determinação. É relatório. Decido. Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso vertente, após constatar não estar a petição inicial devidamente instruída, determinou este Juízo que a parte a emendasse, indicando corretamente a autoridade coatora e o endereço (fl. 43), na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado. A Impetrante foi intimada da decisão e apresentou a petição de fls. 44/45, todavia não cumpriu integralmente a determinação de fl. 43, restando omissa o endereço do impetrado. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar

em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008).

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. 1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. 2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. 3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual. 4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499) Ademais, infere-se estar sediada a autoridade apontada como coatora no Estado do Paraná, revelando a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito. Nesse sentido (g.n.) **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO.** I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora. (g.n.) II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra a, do permissivo constitucional. III. Agravo regimental a que se nega provimento. Origem: STJAgRg no REsp 1078875 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0169558-0 Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/08/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 27/08/2010 Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos dos artigos 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e 10 da Lei nº 12.016/09 e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Processual. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. P.R.I.O.

Expediente Nº 409

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020536-67.2011.403.6130 - AUTA FERREIRA DOS SANTOS(SP115876 - GERALDO JOSMAR MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoccorrência das hipóteses previstas no art. 330 do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II, do CPC. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro, pois, saneado o feito. Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação da qualidade de dependente. Defiro, pois, a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo o dia 26 de junho de 2012, às 14h00min, para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Fls. 99/100: concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada do processo administrativo. Procedam-se as intimações das testemunhas, por mandado, nos endereços, no endereço indicado na cidade de Barueri. Com relação aos endereços de São Paulo, expeça-se carta com aviso de

recebimento. Caso infrutífera a intimação das testemunhas domiciliados em São Paulo, será deliberado quanto a expedição de carta precatória. Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 39

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000539-07.2011.403.6128 - JOAO VELASCO BRANCO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 459 - ELISANDRA DE OLIVEIRA OLIMPIO)
Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 218/226, bem como sobre a ofício do INSS às fls. 231.Int.

0000002-74.2012.403.6128 - EVANDRO FERNANDES DA SILVA(SP303577 - GUILHERME HENRIQUE SCARAZZATO OSTROCK) X FAZENDA NACIONAL
Chamo o feito à ordem para melhor analisá-lo. Concedo às partes prazo comum para oferecerem os quesitos a serem respondidos pelo perito médico a ser nomeado por este Juízo, podendo ainda, indicarem assistentes técnicos para acompanharem a perícia. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000278-08.2012.403.6128 - ANTONIO CARLOS SILVEIRA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 85/106 e documentos de fls. 107/115.Intime-se.

0000383-82.2012.403.6128 - ALIZEU BARBOSA DA SILVA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP230723 - DÉBORA CRISTINA BICATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)
Fls. 130: Abra-se vista ao INSS para manifestação. Após, voltem os autos conclusos.

0000675-67.2012.403.6128 - CLAUDIO CARDOSO DE LIMA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 185.Int.

0000777-89.2012.403.6128 - AMANCIO ANTONIO MATAVELLI X JOAO BOCHENI X NELSON BULIZANI X OSWALDO ROSSINI X PIRAGIBE CANTAMESSA X SEBASTIAO LEONARDO VIEIRA(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ratifico os atos praticados no r. Juízo Estadual. Ciência ao INSS da redistribuição do feito, bem como da petição de fls. 121/123. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000831-55.2012.403.6128 - MARIA APARECIDA EVARISTO(SP016940 - URLEY FRANCISCO BUENO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA APARECIDA EVARISTO RIBEIRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS objetivando a concessão de amparo constitucional de prestação continuada, por possuir deficiência, a partir da DER, ou seja, em 15/04/2011. Solicitou, a juntada do PA 5456337360, bem como a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Ocorre que o valor dado à causa é de R\$ 6.480,00 (seis mil quatrocentos e oitenta reais), sendo por esse motivo de competência do Juizado Especial Federal. Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas

de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da lei 10.259/2001. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência desta Vara Federal para processar do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se.

0000891-28.2012.403.6128 - RUBENS CALEGARINI(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0001212-63.2012.403.6128 - GOMERSINO ALECRIM(SP151204 - EDISON LUIZ CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência ao INSS da redistribuição do presente feito. Manifeste-se o INSS sobre a petição de fls. 198. Int.

0001721-91.2012.403.6128 - WANDERLEY HENRIQUE DE CASTRO(SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por WANDERLEY HENRIQUE DE CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de tutela antecipada para determinar à autarquia a imediata cessação do benefício atualmente percebido pela parte autora com a conseqüente implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, utilizando-se o tempo de contribuição utilizado na aposentação NB 57.099.489-6 como período incontroverso e, com o pagamento da diferença dos valores desde o preenchimento dos requisitos legais e ainda, a cominação de multa diária em caso de descumprimento. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita e o deferimento na celeridade de tramitação. É o breve relatório. Decido. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, mesmo porque a matéria trazida pela parte autora é de alta indagação não sendo pacífica entre os Tribunais do país. Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, pleiteado em sua petição inicial, bem como o benefício da celeridade na tramitação processual. Cite-se e intime-se.

0002121-08.2012.403.6128 - NILVO ADAMI(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Fls. 173/180: Manifeste-se a parte autora. Int.

0002186-03.2012.403.6128 - TAIR CHIOCA(SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 231/234. Int.

0002404-31.2012.403.6128 - ASTRA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por ASTRA S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO com pedido de

concessão de tutela antecipada em face da UNIÃO, objetivando a suspensão da exigibilidade dos valores especificados relativos ao PIS, COFINS e IPI adimplidos por procedimento de compensação formalizado por meio do PER/DCOMP transmitido na data de 15.07.2004 e processado sob n 13839.000926/2008-50. Narra que requereu administrativamente - em 11/01/00 - restituição da parcela relativa ao PIS incidente sobre Outras Receitas, tendo em vista a inconstitucionalidade dos DL 2.445/88 e 2.449/88, assim como o fato de tal parcela não integrar a base de cálculo prevista na LC 7/70. Informa que, embora naquele primeiro processo administrativo tenha decisão do Conselho de Contribuintes afastando a decadência de seu direito, que havia sido sustentada pelas instâncias inferiores, no momento de a DRF efetuar o cálculo do indébito houve negativa de pagamento sob o fundamento de que a alíquota do PIS pela LC 7/70 seria de 0,75% e não 0,65% como então previsto nos Decretos-leis citados. Acrescenta que tal processo tramitou novamente pelas instâncias administrativas, tendo em vista seu recurso que tratava de exclusão da base de cálculo das Outras Receitas, porém a Câmara Superior de Recursos Fiscais declarou a decadência/ prescrição quinquenal do direito à restituição. Entende que tal questão já estava resolvida no primeiro julgamento, que seria definitivo, em razão da preclusão e ou coisa julgada. Requer, assim: i- o afastamento da decadência declarada administrativamente no Acórdão 9303-00.565 pela Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais Ministério da Fazenda; ii- a declaração de seu direito à restituição, mediante compensação, das quantias pagas a título de PIS sobre parcelas de outras receitas operacionais, validando a compensação já efetivada administrativamente, por meio do PER/DCOMP transmitido na data de 15.07.2004, processo 13839.000926/2008-50; iii- a declaração do direito à restituição do saldo remanescente. Informa, ainda, que não está discutindo neste processo a questão relativa à base de cálculo do PIS com base no faturamento do sexto mês anterior, que é objeto de outra ação judicial; que na Execução Fiscal 2474/06 a Fazenda Nacional já requereu a extinção do feito; e que na Execução Fiscal 1910/07 a Fazenda Nacional já requereu internamente o cancelamento da inscrição. Decido. Preliminarmente, observo que participei em primeira instância administrativa do julgamento do processo 13839.000040/00-51. Contudo não vislumbro nenhuma das hipóteses de impedimento ou suspeição no presente processo judicial, uma vez que a autora não questiona ato por mim praticado, o qual inclusive restou inteiramente afastado na própria esfera administrativa. Ademais, a única questão por mim apreciada administrativamente (prazo de extinção do direito à restituição) está hoje sedimentada na jurisprudência dos Tribunais Superiores, jurisprudência essa que aplico ao presente caso, consoante discorro a seguir. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso, vislumbro a existência de prova inequívoca do direito ao total do crédito pleiteado. De fato, quanto à questão referente ao prazo para exercício do direito à restituição de indébito tributário, o Superior Tribunal de Justiça já assentou sua jurisprudência no sentido de: no caso do PIS, tributo sujeito a lançamento por homologação, independentemente da data do reconhecimento de sua inconstitucionalidade pelo STF, a prescrição da apresentação relativa à sua restituição somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido por mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Precedente: Resp 1110578/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.05.2010, julgado pela sistemática de art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08. No caso, tratando-se inclusive de direito exercido anteriormente à edição da Lei Complementar 118/05, tanto pela jurisprudência do STJ, quanto do Supremo Tribunal Federal, deve ser observada a regra dos cinco mais cinco. Desse modo, seja a primeira decisão do Conselho de Contribuintes, que considerou o prazo de cinco anos a partir da Resolução 49/95 do Senado Federal, seja a decisão posterior da CSRF, que considerou o prazo de cinco anos a ser contado da data do pagamento, não podem ser consideradas como definitivas, pois em contrariedade com o entendimento jurisprudencial. Adotando-se no caso (que trata de pedido de restituição apresentado antes da LC 118/05), a assentada jurisprudência dos Tribunais Superiores, resta patente o direito da contribuinte a ver restituído eventual montante pago indevidamente a título de PIS, dentro dos dez anos anteriores ao pedido de restituição. Nesse ponto, observa-se que, sendo o pedido de restituição de 11/01/00, as parcelas relativas a períodos anteriores a 11/01/1990 que foram incluídas na planilha do contribuinte estariam abarcadas pela decadência/ prescrição. Por outro lado, nesta análise perfunctória, apresenta-se que, de fato, a parcela relativa a Outras Receitas Operacionais não faz parte da base de cálculo da contribuição ao PIS, quando calculadora na forma devida pela LC 7/70. Contudo, tal conclusão não é suficiente para que seja reconhecido o direito do contribuinte a todo o crédito pretendido, inviabilizando medida liminar para suspensão de créditos tributários já constituídos. Isso porque, o valor pago originariamente a título de PIS englobava toda a base de cálculo então apurada, pelos DL 2445/88 e 2449/88. Já a nova base de cálculo do valor efetivamente devido a título de PIS deve ser mensurada com base no faturamento. Assim, a forma mais prática e que afasta erros e incertezas é a simples comparação entre o valor devido em cada mês e o valor então pago para aquele mês de referência, apurando-se eventuais valores a favor ou contra o contribuinte. Porém, houve por bem a parte autora desmembrar seus cálculos, assim como seus pedidos administrativos e seus processos judiciais, como ela mesmo informa, havendo inclusive ação judicial tratando de outro aspecto da mesma base de cálculo (especificamente quanto à denominada semestralidade). A própria contribuinte reconhece que a dissociação da base de cálculo levada a efeito por ela leva a diversas dificuldades, tanto que consignou após o exemplo que apresentou: O exemplo acima apresentado mostra que é impraticável a dissociação do cálculo do PIS-

SEMESTRALIDADE do PIS-OUTRAS RECEITAS a não ser através do critério adotado pela autora ... (fl. 29) Ora para vislumbrar a efetiva existência de valor devido a favor da autora resta necessário cotejar os valores informados na planilha ora anexada com os eventuais valores que estão sendo pleiteados na mencionada ação que trata da semestralidade do PIS, assim como com valores considerados pela Receita Federal semestralidade do PIS, assim como com os valores considerados pela Receita Federal como devidos a título de PIS e, especialmente, os valores que ela considerou como pago em cada mês, sob claro risco de se estar considerando um mesmo pagamento para duas restituições. Pequeno exemplo bem demonstra a incerteza do crédito pretendido: Para a competência 09/95 que a planilha (f.586) indica um faturamento de 5.704.150,34, o valor devido a título de PIS seria R\$ 42.781,14, quando calculado com a alíquota devida de 0,7%. Utilizando-se o faturamento do sexto mês anterior (5.931.504,83), o valor devido de PIS seria R\$ 44.486,28. A contribuinte informa que recolhera R\$ 38.080,41 e pretende restituição de R\$ 1.024,12 relativa a essa competência. Assim, na verdade, a contribuinte devia a título de PIS R\$ 44.486,28 e pagou R\$ 38.080,41, pelo que nessa competência tem um débito de R\$ 6.405,87, a ser descontado de eventuais créditos. O valor de R\$ 1.024,12, portanto, é meramente contábil. Observe-se, ainda, que nem mesmo há comprovação de que esse valor (R\$ 38.080,41) não foi integralmente incluído no cálculo de indêbito em outro processo. Ou seja, para que o contribuinte tenha direito ao valor pretendido neste processo - e mesmo assim respeitado o prazo decenal - no curso da ação será imperiosa a demonstração de que a Receita Federal não considerou o valor total dos DARF então recolhidos no cálculo de direito creditório, seja em sede administrativa, seja no processo que trata da semestralidade, já que a base de cálculo mensal é uma só, o faturamento do mês, assim como a demonstração da decomposição do valor pago em casa mês nas parcelas relativas a cada processo. É bem verdade que tal fato não impede o reconhecimento e declaração de direito da contribuinte, porém, pelo menos por ora, afasta a certeza do valor pretendido. De todo modo, anoto que - conforme informa a própria autora - as execuções já estariam em vias de extinção, por ato da própria PFN, o que também indica a apuração de crédito em favor da contribuinte na esfera administrativa, e inclusive afasta a possibilidade de execução do patrimônio da autora. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela antecipada nesta fase preambular. Cite-se e intime-se.

0002437-21.2012.403.6128 - JOAO FRANCISCO CARMINATTI(SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ratifico os atos praticados no r. Juízo Estadual. Ciência ao INSS da redistribuição do feito, bem como da petição de fls. 208. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002456-27.2012.403.6128 - GERALDO LOPES DOS SANTOS(SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Abra-se vista ao INSS para apresentação das contrarrazões, no prazo legal, nos termos do despacho de fls. 262. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002507-38.2012.403.6128 - CONCEICAO CRISTINA DA CUNHA FREITAS(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Baixo os presentes autos em diligência e determino à Secretaria que providencie cópia da inicial e sentença proferida nos autos 0003949-16.2009.403.6105 e 0004798-85.2009.403.6105 face ao certificado pela Serventia às fls. 40. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0002516-97.2012.403.6128 - SOLEMAR BORGES IBIAPINO(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 266/279. Int.

0002569-78.2012.403.6128 - ADEMIR LOPES VICENTE(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 328/340. Intime-se.

0002717-89.2012.403.6128 - ISMAEL BARBOSA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por ISMAEL BARBOSA contra a UNIÃO, por meio da qual pleiteia a concessão de tutela antecipada para que seja cancelada ou suspensa a exigibilidade da cobrança tributária referente à notificação de lançamento 2009/107359675296734 no valor de R\$ 94.145,22 e do documento de arrecadação de receitas federais - DARF no valor de R\$ 95.398,74. Informa que tal cobrança tributária refere-se a valores

recebidos pelo INSS em caráter de atrasados na ação 1736/2000, com trâmite perante a 5ª. Vara Cível do Fórum da Comarca de Jundiaí-SP, portanto entende que não deve incidir a taxaço referente ao imposto de renda. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. Passo a apreciar a antecipação dos efeitos da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, cumulativamente, para que se conceda a antecipação dos efeitos da tutela exista prova inequívoca e seja a alegação verossímilante. Neste juízo preliminar de cognição sumária dos fatos trazidos a juízo, verifico que assiste razão à autora em sua pretensão, pois a tese defendida na petição inicial destes autos encontra amparo em sólida jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região e Tribunais Superiores, nos seguintes termos: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 446221 Nº Documento: 1 / 1137 Processo: 0021189-29.2011.4.03.0000 UF: SP Doc.: TRF300350283 JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA - Quarta Turma - Data Julgamento 12/01/2012. AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERCEBIDO DE FORMA ACUMULADA - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - ISONOMIA E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. A incidência do imposto de renda sobre os valores pagos com atraso é firmada em um só movimento e pela alíquota máxima prevista na tabela do imposto de renda. A tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações previdenciárias recebidas com atraso, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. O movimento único de incidência tributária sobre valores atrasados, no que toca ao pagamento de prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, produz o claro efeito de ampliar indevidamente a base impositiva do tributo, provocando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente. O pagamento feito a destempo deve sofrer a tributação em consonância com a tabela e alíquota vigentes à época própria, de modo a evitar a consumação de evidente prejuízo ao segurado social. Precedente: REsp 617081/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2006, DJ 29/05/2006 p. 159 e REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010. A exação promovida contra a autora é ilegal, porquanto a aplicação direta sobre o montante recebido fere a isonomia e o princípio da capacidade contributiva, pois, como é cediço, a renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte e não aquela calculada sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada decorrente única e exclusivamente pela mora da Autarquia Previdenciária que deu causa à ação originária. Acerca do tema, registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. 3. Recurso especial desprovido. (STJ - Resp 505081/RS - 1ª Turma, processo originário nº 2003/0042016-5, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2005, p. 185) Assim, comungando do entendimento dos Tribunais acima mencionados, e diante da iminência de risco de prejuízos irreparáveis à parte autora CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pretendida, SUSPENDENDO a exigibilidade do crédito tributário 2009/107359675296734, nos termos do artigo 151, V do CTN e determino à União a retirada do nome da autora em qualquer órgão restritivo da administração pública, até deliberação ulterior deste Juízo, tudo com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a União. Oficie-se ao Delegado de Receita Federal de Jundiaí para que forneça cópia do 2009/107359675296734, em 30 dias.

0002737-80.2012.403.6128 - ANTONIO MORENO NETO(SP124917 - ANTONIO MORENO NETO) X UNIMED JUNDIAI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X CENTRAL NACIONAL UNIMED X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Regularize a parte autora o recolhimento das custas processuais. Intime(m)-se.

0002802-75.2012.403.6128 - PAULO APARECIDO FERREIRA(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Dê-se ciência ao INSS da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, conforme requerido às fls. 233/235. Int.

0002899-75.2012.403.6128 - SULZER BRASIL S/A(SP285767 - NATALIA RAQUEL TAKENO CAMARGO) X FLUXOCONTROL BRASIL AUTOMACAO LTDA

Vistos. Trata-se de ação proposta por SULZER BRASIL S/A contra o FLUXOCONTROL BRASIL AUTOMAÇÃO LTDA e CEF, por meio da qual pleiteia a concessão de tutela antecipada para que sejam anulados

vários títulos de protesto frios apontados na Certidão emitida pelo Tabelião de Protestos e Letras e títulos de Jundiaí (fls. 41/42); Objetiva, ainda, a sustação do primeiro protesto título 2000471701 em razão da prova de seu integral pagamento (fls. 43); Requer, por último, a anulação dos demais títulos (2000466501, 2000466502, 2000460900 e 20004666503) emitidos ilegalmente, já que os mesmos não guardam nenhuma relação jurídica cambiária subjacente. Em petição de fls. 38/40 apresenta emenda à inicial, indicando os títulos objurgados e retificando o valor dado à causa. Passo a apreciar a antecipação dos efeitos da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, cumulativamente, para que se conceda a antecipação dos efeitos da tutela exista prova inequívoca e seja a alegação verossimilhante. DA NATUREZA JURÍDICA DA DUPLICATA MERCANTIL Duplicata é um título de crédito formal, casual, à ordem, emitido por vendedor ou prestador de serviços, construindo um saque fundado sobre o crédito proveniente de contrato de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços. É título de crédito cambiariforme, impróprio ou imperfeito; tem natureza casual; vinculada, umbilicalmente, à origem; não nasce abstrata, mas é abstratizável - (Pontes de MIRANDA). Assim como o cheque, é um título de crédito impróprio principalmente por ser causal, cuja existência está intrinsecamente ligada à extração da fatura. Sem compra e venda mercantil ou prestação de serviços não existe duplicata. A duplicata tem como causa a fatura, que é o documento que consubstanciará a operação de compra e venda mercantil ou prestação de serviços. A fatura é obrigatória para compra e venda acima de 30 dias. Assim reza a legislação de regência, artigo 1 e 2 da Lei 5.474/68: Art. 1º Em todo o contrato de compra e venda mercantil entre partes domiciliadas no território brasileiro, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, contado da data da entrega ou despacho das mercadorias, o vendedor extrairá a respectiva fatura para apresentação ao comprador. 1º A fatura discriminará as mercadorias vendidas ou, quando convier ao vendedor, indicará somente os números e valores das notas parciais expedidas por ocasião das vendas, despachos ou entregas das mercadorias. Art. 2º No ato da emissão da fatura, dela poderá ser extraída uma duplicata para circulação como efeito comercial, não sendo admitida qualquer outra espécie de título de crédito para documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador. Muito embora nesse momento de cognição sumária a verossimilhança do direito invocado pela autora encontra-se prematuro se aquilatar com absoluta certeza do direito a si invocado, observo que a mesma ingressou por petição de fls. 25/28 dirigida ao Delegado de Polícia do município de Jundiaí requerimento solicitando a instauração de inquérito policial a fim de se levantar a autoria e a materialidade da conduta delituosa, já que defende a tese de que a emissão das duplicatas são frias e o seu protesto, neste ato, objurgado, não pode ensejar prejuízos à atividade comercial da parte autora, que demonstra prima facie razões justificadas para obstar a exigibilidade do crédito pretendido pelo portador do título. Assim sendo, defiro a emenda à inicial formulada pela parte autora de fls. 38/40 e DEFIRO A CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA, eis que, se concedida somente ao final, poderá trazer irreparáveis prejuízos à atividade de mercancia, desenvolvida pela parte autora, para SUSPENDER, por ora, o protesto dos títulos 2000466501, 2000466502, 2000460900, 2000466503, 2000466504 perante o Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da comarca de Jundiaí, devendo ser anotado em seus registros protesto suspenso por determinação judicial até deliberação posterior em sentido contrário. Descabe a apreciação do pedido de suspensão do protesto 2000471701, eis que a própria parte autora afirmou pela sua quitação, devendo ser automaticamente levantado pelo Tabelião responsável, se for o caso. Ao SEDI para o correto cadastramento do pólo passivo consoante indicação da parte autora em sua peça inaugural, bem como para as devidas retificações do valor dado à causa pela sua emenda de fls. 38/40. Citem-se e intemem-se. Oficie-se.

0003114-51.2012.403.6128 - ORLANDO DE ARAUJO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 169/186 e documentos de fls. 193/194. Int.

0003551-92.2012.403.6128 - ALINE FERNANDA SOUTELLO FIORENZI(SP288473 - GUILHERME ANTONIO ARCHANJO) X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ALINE FERNANDA SOUTELLO FIORENZI contra UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA objetivando a concessão de tutela para obrigar a ré a efetuar a matrícula da autora, sob pena de multa diária, assim como a condenação em indenização por danos morais. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita, e a inversão do ônus probante, nos termos do artigo 6, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. Ocorre que o artigo 109 da Constituição Federal inclui na competência da Justiça Federal somente as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho, e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (inciso I). A UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA - não é empresa pública federal, autarquia, ou fundação pública. Não há interesse da União, ou de suas autarquias ou empresas públicas. O simples fato de se tratar de atividade regulada não transmuda a natureza jurídica da empresa para federal, e nem mesmo a atividade para serviço público prestado pela União, por não haver interesse direto da União e de suas entidades. Lembre-se que não se trata, no caso de ação de mandado de segurança, para a qual está assentada a competência da Justiça Federal, sob o entendimento de que o ato questionado seria praticado por

delegação da União. Portanto, a competência para apreciação da presente ação ordinária é da JUSTIÇA ESTADUAL. Nesse sentido é o entendimento da 1ª. Seção do Superior Tribunal de Justiça:EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1.A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula 150/STJ).3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível) e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR).4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª. Vara Cível de Santos/SP, o suscitado. (CC 35.972/SP, 1ª Seção STJ, de 10/12/03, Rel. Min Teori Zavascki)DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo Federal para o processamento do presente feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Fórum Estadual da Comarca de VÁRZEA PAULISTA/SP, com fundamento no artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição.Caso assim não entenda o Juízo da Comarca de Várzea Paulista/SP, fica desde já suscitado o conflito negativo de competência. Pretendendo acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.Intime-se e cumpra-se.

0003558-84.2012.403.6128 - FERNANDES PEREIRA LEME(SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de Ação Ordinária proposta por FERNANDES PEREIRA LEME contra a INSS visando à concessão de antecipação de tutela para compelir a autarquia previdenciária a reconhecer o período laborado de 01/02/1979 a 31/12/1981 e 06/03/1997 a 01/09/2011, como atividade insalubre aplicando-se-lhe a conversão pelo fator 1,40 consoante preconizado no art. 70 do Decreto 3048/99 e conceder-lhe a aposentadoria especial.Informa o autor que completou 25 anos de trabalho insalubre em dezembro de 2006, sendo que o INSS concedeu-lhe aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 16/12/2011, portanto requer a condenação da autarquia previdenciária desde dezembro de 2006 até a DIB concedida administrativamente. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Ocorre que o autor tem por domicílio a cidade de Campo Limpo Paulista (fls. 10) cujo município pertence à jurisdição da Justiça Federal da Subseção Judiciária em Campinas.DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência desta Vara Federal para processar o presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas, com fundamento no artigo 113, caput e parágrafo 2, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição.Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.Intime-se e cumpra-se.

0003575-23.2012.403.6128 - FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de Ação Ordinária proposta por FRANCISCO DO NASCIMENTO contra o INSS objetivando a concessão de antecipação de tutela para que seja reconhecido o período de 06.03.75 a 18.11.75, 02.01.78 à 31.05.78, 01.06.78 a 09.09.78, 13.09.78 a 13.11.92 e de 30.08.93 a 18.07.2003, por exposição a agentes nocivos e de ruído acima de 80 e 90 dB, para fins de enquadramento como atividade especial, acrescentando-se o percentual de 40% sobre o tempo de serviço apurado neste período e por via de consequência seja-lhe concedido a aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, nos termos do artigo 52 da lei 8.213/91. Requer, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Ocorre que o autor tem por domicílio a cidade de FRANCISCO MORATO (fls. 14) cujo município pertence à jurisdição da Justiça Federal da Subseção Judiciária em São Paulo.DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência desta Vara Federal para processar o presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de SÃO PAULO, com fundamento no artigo 113, caput e parágrafo 2, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição.Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.Intime-se e cumpra-se.

0003615-05.2012.403.6128 - DAE - AGUA E ESGOTO(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Emende a parte autora sua petição inicial indicando objetivamente os tributos objetos do pedido de antecipação de tutela mencionados no item I de fls. 27. Também deverá a parte autora apresentar Ata de Assembléia onde consta a eleição do Diretor Presidente da referida Companhia, a fim de se aquilatar o estabelecido no artigo 24 do Estatuto Social de fls. 39/49. Prazo: 10 dias. Intime-se.

0003621-12.2012.403.6128 - JUNDMIDIA COMUNICACAO VISUAL LTDA ME(SP293168 - ROBERTA FERNANDES VIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. A parte autora não está regularmente representada pelo instrumento procuratório de fls. 22, razão pela qual concedo o prazo de 10 dias para sua regularização, em atenção ao disposto na Cláusula Oitava de fls. 26 de seu Contrato Social, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003880-07.2012.403.6128 - MAURILIO FRANCISCO PRADO(SP282083 - ELITON FAÇANHA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MAURÍLIO FRANCISCO DO PRADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de antecipação de tutela para compelir a autarquia previdenciária revisar o benefício pago ao autor desde a RMI inicialmente concedida, eis que a mesma limitou o teto da RMI original. Sustenta a tese da concessão de tutela antecipada, eis que qualquer defesa apresentada pelo requerido constituirá abuso no direito de defesa. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. É a síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O pedido de tutela antecipada deverá ser concedida se, houver verossimilhança dos fatos postos à apreciação em Juízo e se, da demora resultar ineficácia da medida requerida. Utiliza a parte autora, como razão para ser deferida de pronto a medida judicial em epígrafe, o fato de que, qualquer defesa apresentada pelo requerido constituirá em abuso no direito de defesa (item 34 da inicial), entretanto, tal juízo de valor caberá ao magistrado da causa, se assim entender no final da prestação jurisdicional. Consoante princípio constitucional qualquer parte possui direito à defesa e ao contraditório, seus abusos são aferidos pelo magistrado por ocasião da prolação de sentença, nos termos do artigo 16 a 18 do CPC. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, pleiteado em sua petição inicial. Cite-se e intime-se.

0004081-96.2012.403.6128 - MARIA SILVIA MARTINS DE MOURA(SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO X COLEGIO ATOS X MARIA FATIMA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA MARTINS FERREIRA

Trata-se de Ação Ordinária proposta MARIA SILVIA MARTINS DE MOURA contra a CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE JUNDIAÍ e outros objetivando a concessão de tutela antecipada para manter o seu regular registro profissional junto ao CRECI sob n 104.720 e em decorrência possa a mesma, continuar exercendo o regular e legitimamente sua profissão. Pede ao final, sentença condenatória em danos materiais e morais contra os réus apontados na inicial. Ocorre que o valor dado à causa é de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sendo por esse motivo de competência do Juizado Especial Federal de Jundiaí e não desta Vara Federal, que por sua vez possui jurisdição somente nos municípios de Jundiaí e Várzea Paulista. Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da lei 10.259/2001. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência desta Vara Federal para processar do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial

Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí-SP, 17 de abril de 2012.

0004281-06.2012.403.6128 - AGUEDA MARIA MARTINS DE ABREU(SP276345 - RAFAEL CREATO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária proposta por AGUEDA MARTINS DE ABREU contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a concessão de tutela antecipada para a suspender o parcelamento realizado até a prolação de sentença. E, em sede final pede a procedência da ação para reconhecer pela não incidência do IR no caso sub judice e em consequência a anulação do parcelamento realizado, condenando a requerida a restituir via requisição de pequeno valor os valores pagos no ano de 2008, bem como as parcelas pagas do parcelamento, as quais deverá incidir correção monetária a contar dos pagamentos indevidos. Ocorre que o autor reside no município de Louveira, cuja competência para o processamento é o Juizado Especial de Jundiaí, bem como também pelo fato do valor dado à causa é de R\$ 23.132,18 (vinte e três mil cento e trinta e dois reais e dezoito centavos), sendo por esse motivo de competência do Juizado Especial Federal de Jundiaí e não desta Vara Federal, que por sua vez possui jurisdição somente nos municípios de Jundiaí e Várzea Paulista. Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da lei 10.259/2001. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência desta Vara Federal para processar do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí-SP, 17 de abril de 2012.

Expediente Nº 41

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003083-03.2012.403.6105 - MARISE EMA SCHRAMM(SP058909 - JOSE APARECIDO MARCUSSI E SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a devida vênia ao r. despacho de fl. 305, verifico que a r. decisão de fl. 302 trata de declinação de competência do d. Juízo Estadual em favor de uma das Varas Federais da 5ª Subseção Judiciária - Campinas, cuja jurisdição abrange o Município de Louveira, local de domicílio do autor. Assim sendo e, considerando que a jurisdição desta 1ª Vara Federal está restrita aos Municípios de Jundiaí e Várzea Paulista, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 335, de 14.11.2011, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devolvam-se os autos ao MM. Juízo Federal da 4ª Vara Federal de Campinas/SP. Dê-se baixa na distribuição

0003093-47.2012.403.6105 - JOAQUIM GONCALVES(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a devida vênia ao r. despacho de fl. 116, verifico que a r. decisão de fl. 112 trata de declinação de competência do d. Juízo Estadual em favor de uma das Varas Federais da 5ª Subseção Judiciária - Campinas, cuja jurisdição abrange o Município de CAMPO LIMPO PAULISTA, local de domicílio do autor. Assim sendo e, considerando que a jurisdição desta 1ª Vara Federal está restrita aos Municípios de Jundiaí e Várzea Paulista, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 335, de 14.11.2011, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devolvam-se os autos ao MM. Juízo Federal da 4ª Vara Federal de Campinas/SP. Dê-se baixa na distribuição

0000744-02.2012.403.6128 - LUCIANO DA SILVA X THIAGO OLIVEIRA DA SILVA(SP124866 - IVAN

MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001403-11.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001402-26.2012.403.6128) UNICOM SOCIEDADE DE NEFROLOGIA LTDA.(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Após, tornem os autos conclusos.

0002402-61.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002401-76.2012.403.6128) UNICOM - UNIAO COOPERATIVA MEDICA(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO)

Vistos.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001402-26.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X UNICOM SOCIEDADE DE NEFROLOGIA LTDA.(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO)

Vistos.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Após, tornem os autos conclusos.

0002401-76.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X UNICOM - UNIAO COOPERATIVA MEDICA(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X JOSE PAULO BIANCARDI X MARCO ANTONIO HERCULANO X AMERICO LEGA

Vistos.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Após, tornem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0016355-98.2011.403.6105 - ECO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP176494 - ARTURO ADEMAR DE ANDRADE DURAN E SP151941 - LILIAN MARCONDES BENTO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Fls. 223/233: anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Intime-se, após, voltem os autos conclusos para sentença.

0016533-47.2011.403.6105 - ASTRA S/A IND/ E COM/(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ASTRA S/A IND. e COM. por ato coator em face de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI objetivando a concessão de liminar para assegurar e resguardar seu direito líquido e certo em SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO e deixar de computar na base de cálculo da contribuição previdenciária os valores pagos que tenham natureza indenizatória ou que não tenham natureza salarial, como o ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL POR HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS, FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS E 1/3 SOBRE FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, SALÁRIO FAMÍLIA, AVISO PRÉVIO, ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, GRATIFICAÇÕES, AUXÍLIO DOENÇA, AUXÍLIO ACIDENTE, AUXÍLIO CHECHE, AUXÍLIO FUNERAL E INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ PARCIAL OU PERMANENTE PARA TRABALHO, ADICIONAL DE REFEIÇÃO, INDENIZAÇÃO DO ARTIGO 479 DA CLT, assegurando, inclusive, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN, abstendo-se a autoridade impetrada da tomada de qualquer medida violadora desse direito, tais como, inscrição em dívida ativa e cobrança executiva fiscal dos valores questionados, inscrição no CADFIN, bem como o impedimento na expedição de Certidão Conjunta Negativa de Débitos (art. 205/206 do CTN). O feito veio da Subseção Judiciária de Campinas já instruído com as informações da autoridade coatora às fls. 613/625.É o breve relatório.DECIDO.A concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os

fundamentos do pedido e perigo na demora. A liminar não é uma liberalidade da justiça; é medida acauteladora do direito do autor, que não pode ser negada quando ocorrem os seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade. Destaque-se que a impetrante delimitou sua pretensão, tecendo considerações sobre a inexigibilidade tributária de verbas específicas, quais sejam: adicional noturno, adicional por horas extras, adicional de periculosidade, adicional de 1/3 sobre férias, férias vencidas indenizadas e 1/3 sobre férias vencidas indenizadas, salário-maternidade, salário família, aviso prévio, adicional por tempo de serviço, gratificações, auxílio doença, auxílio acidente, auxílio cheque, auxílio funeral e indenização por morte ou invalidez parcial ou permanente para trabalho, adicional de refeição, indenização do artigo 479 da CLT. Assim, primeiramente, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde, etc... Tal conceito, no entender deste juízo, pode incluir valores pagos que tenham conotação previdenciária, já que, na grande maioria das vezes, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Destarte, feitas estas considerações genéricas, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência de contribuição previdenciária. Quanto ao auxílio doença e auxílio acidente, ambos possuem entendimento pacífico nos Tribunais Superiores acerca de sua não incidência da contribuição previdenciária. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: Resp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005. Ag Reg no Ag 1331954 / DF AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0136942-4 Relator(a) Ministro CESAR ASFOR ROCHA (1098) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 14/04/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 29/04/2011 AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. IRRETROATIVIDADE. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.- Na linha do que foi decidido no julgamento do REsp n. 1.002.932/SP (representativo da controvérsia - art. 543-C do CPC), o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.- A Corte Especial, por sua vez, no julgamento da AI nos EREsp n.644.736/PE, relator o Ministro Teori Albino Zavascki, declarou ainconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/2005, por entender que o art. 3º do mesmo diploma, preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, não poderia retroagir, sob pena de violar os artigos 2º e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. - É pacífico, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção, o entendimento de que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Agravo regimental improvido. Com relação ao aviso prévio, para delimitar a exigência da exação, mister se faz verificar qual a natureza jurídica do aviso prévio indenizado. O aviso prévio indenizado consiste em um valor pago pelo empregador pelo não respeito ao prazo mínimo de 30 dias relacionado com a ruptura do vínculo laboral, caracterizando uma penalidade pelo fato do empregador rescindir o contrato de trabalho do empregado sem observância do prazo mínimo de trinta dias. Ou seja, como o empregado é demitido desde logo, sem ter tempo para se preparar, recebe um valor que visa recompor os danos por ele experimentados de imediato, tendo um fôlego financeiro para se preparar em busca de uma nova colocação no mercado de trabalho. Portanto, ao ver deste juízo, resta evidenciado o seu caráter indenizatório e não remuneratório/salarial. Revela ponderar, novamente, que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão

incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Frise-se que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio: Ag no REsp 1220119 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0205803-3 Relator(a) Ministro CESAR ASFOR ROCHA (1098) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 22/11/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 29/11/2011 AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.- Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. Quanto as férias indenizadas, o adicional constitucional de 1/3 e as férias pagas em dobro, não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. No que tange ao adicional constitucional de um terço de férias e horas extras diante do pacífico e consolidado entendimento apresentado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, tem natureza indenizatória, visto que seria uma espécie de parcela compensatória que permitiria ao trabalhador obter um reforço financeiro por ocasião de seu descanso, in casu: STF - AI 712880 Ag/ MG - MINAS GERAIS Ag. Reg. no Agravo de Instrumento Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 26/05/2009 Órgão Julgador: Primeira Turma EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido STF - AI 727958 Ag / MG - MINAS GERAIS AG. Reg. no Agravo de Instrumento Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 16/12/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. O abono de férias em pecúnia não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo empregado ao empregador, mas sim a indenizar a não fruição de férias por parte do empregado que opta, na forma do artigo 143, da CLT, por gozar tal direito em pecúnia, não devendo incidir a contribuição previdenciária. Assim sendo, não deve sofrer a incidência da contribuição previdenciária os valores referentes a férias convertidas em pecúnia, consoante entendimento da 8ª. Turma do TRF 1ª. Região - que peço vênia para citar: APELAÇÃO CIVEL - 200135000114860 - DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - TRF1 - OITAVA TURMA - TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔ DE INFRAÇÃO: NULIDADE. PAGAMENTO REFERENTE A TRANSPORTE DE NUMERÁRIO, TRANSPORTE COLETIVO, INDENIZAÇÃO POR UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO, FÉRIAS CONVERTIDAS EM PECÚNIA E PARTICIPAÇÃO NOS LÚCROS. 1. Não há de se falar em nulidade da sentença quando ela está corretamente fundamentada, não sendo nula se adota fundamentos diversos daquele alegado pela parte. 2. A lei assegura a possibilidade de aferição indireta quando constatado pela fiscalização que a contabilidade não registra o movimento real da remuneração dos segurados, ou quando ficar comprovado que a empresa não apresentou regular documentação fiscal. Ausente, portanto, a nulidade das NFLDs. 3. No caso, a contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas pagas a título de transporte de numerário, transporte coletivo, indenização pela utilização de veículo próprio, férias convertidas em espécie e participação nos lucros. 4. Apelação do autor provida. 5. Remessa oficial improvida - Data da Com relação ao salário-maternidade deve-se ponderar que por força do artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, está estampada a natureza salarial do referido benefício, uma vez que a gestante tem direito à licença sem prejuízo de seu emprego e do salário. Ou seja, durante o período em que estiver de licença deverá receber salário, que no caso é pago diretamente pela empresa empregadora, fazendo a compensação posterior junto ao INSS, nos termos do artigo 72, parágrafo primeiro da Lei nº 8.213/91 com a nova redação dada pela Lei nº 10.710/03. Trata-se de causa interruptiva do contrato de trabalho, tempo durante o qual a empresa paga os salários à gestante e todo o tempo de interrupção é contado como de serviço. Não se delimita sobre quem irá recair o encargo da remuneração, destacando que ganhos do empregado são incorporados para efeito de contribuição previdenciária, ou seja, recebendo verbas salariais estas estão sujeitas à incidência de exação prevista em lei. Nesse sentido, houve por bem o legislador, de forma expressa, no parágrafo segundo do inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estatuir que o salário-maternidade é considerado salário-contribuição, ou seja, o pagamento de salário-maternidade é base de cálculo para a incidência da exação. Frise-se que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, haja vista que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária Ag.

1424039 / DFAgravo Regimental no Agravo de Instrumento2011/0165020-0 Relator Ministro CASTRO MEIRA - Órgão Julgador - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 06/10/2011 - Data da Publicação/Fonte DJe 21/10/2011 1. A verba recebida a título de salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes.2. Do mesmo modo, os valores pagos em decorrência de férias efetivamente gozadas ostentam caráter remuneratório e salarial, sujeitando-se ao pagamento de Contribuição Previdenciária. Precedente: REsp 1.232.238/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011.3. Agravo regimental não provido. Precedentes: REsp nº 486.697/PR, Relª. Minª. DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004. Com relação ao auxílio creche: Discorrendo sobre o tema, a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. O artigo 195, inciso I da CF/88 estabelece que a incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. O auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, 1º da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. Repisando-se a matéria, a Súmula n. 310 do Superior Tribunal de Justiça é expressa no sentido de que o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, consolidando-se o entendimento daquele Tribunal (Bem Div REsp n. 408.450-Rs, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 09.06.04; Emb. Div. em REsp n. 413.322-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 26.03.03). Com relação ao Abono Único previsto em Convenção ou Acordo Coletivo, necessário analisar sob qual ótica o trabalhador o recebe. Não caracterizada a habitualidade, mister se reconhecer a não incidência esposada na Lei Ordinária 8.212/91, que em seu artigo 28, 9 estabelece: Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; Entretanto, nada obstante a Convenção Coletiva de Trabalho deixe expresso que o abono único está desvinculado do salário, há que se considerar que o caráter normativo das convenções e acordos coletivos de trabalho se restringe ao estabelecimento de condições de trabalho aplicáveis às relações individuais de trabalho no âmbito dos sindicatos signatários, não tendo competência para definir se os valores pagos aos trabalhadores beneficiados são de natureza remuneratória ou indenizatória, tampouco se sobre eles incidem, ou não, a contribuição social. Na verdade, a concessão de benefícios ou a redução da base de cálculo da contribuição social só podem ser realizadas nos termos da lei, não se admitindo interpretação extensiva ou analogia. Considerando que o abono é pago de forma reiterada, resta configurada a sua habitualidade, devendo integrar o salário-de-contribuição, nos termos dos arts. 195, I e a, e 201, 11, da CF/88, após a EC 20/98, e do art. 22, I, da Lei 8212/91. E não procede o argumento no sentido de que o Dec. 3265/99, que regulamentou tal dispositivo, dando nova redação ao art. 214, 9º, V e j, do Dec. 3048/99, ao estabelecer que a desvinculação do salário deve ser expressa por lei, afrontou o princípio da legalidade, previsto no art. 99 do CTN, visto que o regulamento não modificou a lei, mas explicitou-a. Assim o julgado da 2ª. Turma do TRF 3ª. Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 206941 - DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF - PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ABONO ÚNICO. CLÁUSULA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. NATUREZA SALARIAL. ART. 457 CLT. 1- Quando os abonos caracterizam a condição de salário e têm natureza remuneratória, incide a contribuição, consoante prevê a Súmula nº 241 do STF: a contribuição social incide sobre o abono incorporado ao salário. 2- A Convenção Coletiva de Trabalho não justificou a concessão do abono, desvinculando-o do salário, e não poderia ela se sobrepor ao que está previsto nos artigos 457, 1º e 611 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho. 3- A menção em Convenção Coletiva de que esta ou aquela verba não tem caráter salarial não vincula o Fisco, pois ela opera efeitos somente entre as partes. 4- A CR/88, em seu artigo 201, 11º, determina que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. 5- O artigo 195, I a da CR/88 prevê que a Seguridade Social será financiada, também, pelas contribuições sociais da empresa, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 6- O artigo 22, I, da Lei nº 8212/91, estipula que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de: Vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste de salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 7- Não é cabível a alegação de que o abono é pago em uma única vez, o que descaracterizaria a sua natureza salarial. Da análise dos documentos acostados aos autos é possível concluir que também houve o mesmo pagamento em Convenções firmadas anteriormente. De toda sorte, a habitualidade do pagamento é

relevante para demonstrar o seu caráter remuneratório apenas para efeito do Direito do Trabalho; para os fins do Direito Tributário, em especial para a incidência das contribuições sociais deve prevalecer a descrição legal da hipótese de incidência, em obediência ao princípio da legalidade, constituindo o lançamento ato plenamente vinculado. 8- O Decreto nº 3265/99, que deu nova redação ao artigo 214, parágrafo 9º, inciso V e alínea j, do Decreto nº 3048/99, estabelecendo que a desvinculação do salário deve ser expressa por lei não afrontou o princípio da legalidade, previsto no artigo 99 do Código Tributário Nacional. Nem poderia ser outro o sentido da norma, pois a simples declaração de vontade do contribuinte não pode ter o efeito de desvinculação e, conseqüentemente, de afastar a incidência tributária. 9- Agravo a que se nega provimento. data da decisão 12.05.2009. Acerca da incidência ou não sobre Adicional de Refeição, entendo que, se for auxílio alimentação in natura não deve incidir a contribuição previdenciária. Preconiza o artigo 28, 9, da Lei 8.212/91: Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: item c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; Data vênua, a restrição imposta no dispositivo supra não encontra respaldo nos julgados deste país, que permitem o afastamento da contribuição previdenciária estando inscrito ou não em programas oficiais do Governo, pelo que peço vênua para demonstrar: APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 750845- JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG - TRF 3ª REGIÃO - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO SOBRE PAGAMENTOS IN NATURA DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL DA LICENÇA REMUNERADA, DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS (MP Nº 764/94) E DAS REPOSIÇÕES SALARIAIS DECORRENTES DOS PLANOS BRESSER E VERÃO. REGULARIDADE DA NFLD. EXCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS POR SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. HONORÁRIOS. PRECEDENTES. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre pagamento in natura de auxílio-alimentação, sendo irrelevante a inscrição da empresa no Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT. 2. O auxílio-creche possui natureza indenizatória, não integrando o salário-de-contribuição do trabalhador. Por este motivo, não se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. 3. É devida a incidência de contribuição previdenciária sobre participação nos lucros, desde que os pagamentos sejam anteriores à vigência da MP nº 764/94, publicada em 30.12.1994. 4. As indenizações dos reajustes decorrentes dos expurgos inflacionários referentes aos planos Bresser e Verão têm natureza salarial, ainda que denominadas como indenizatórias, sobre elas incidindo contribuição previdenciária. 5. Incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de licença remunerada do trabalhador. À semelhança da licença-paternidade, trata-se de verba de natureza remuneratória, decorrente da prestação de trabalho que foi suspensa, em caráter temporário, por alguma contingência. 6. A notificação fiscal, os discriminativos de débito e o relatório fiscal indicam precisamente a que se refere a cobrança, explicitando os valores originários, os fatos geradores, a forma de apuração, os fundamentos legais aplicáveis, os períodos fiscalizados e os efeitos do não pagamento. 7. Os devedores sempre souberam o que estava sendo cobrado e puderam se defender da imposição fiscal, na esfera administrativa, deduzindo todos os argumentos que entendiam cabíveis. Afasta-se a alegação da nulidade da notificação fiscal. 8. Quanto aos valores recebidos por transação de direito à reposição salarial, decorrente dos Planos Bresser e Verão (nominados em acordo coletivo como participação nos lucros), entendo que estas verbas possuem natureza salarial, independentemente da denominação que receberam, na esteira da jurisprudência sobre o tema. 9. Com relação à participação nos lucros, é devida a exação, pois os débitos referem-se a períodos anteriores à MP nº 764/94. 10. Também incide contribuição previdenciária sobre licença remunerada. 11. Eventual isenção concedida pelo empregador quanto à comprovação das despesas com creche de filhos de funcionários não afasta a natureza indenizatória desses valores, razão por que não incide contribuição previdenciária sobre eles. 12. Em todos os temas postos em discussão (nulidade da notificação fiscal, contribuição sobre reposição salarial de planos econômicos - participação nos lucros -, e sobre licença remunerada), o devedor não logrou demonstrar, com objetividade e pertinência, a existência de qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na sua cobrança ou cerceamento de defesa - à exceção do débito relativo à contribuição previdenciária incidente sobre pagamento in natura de auxílio-alimentação e auxílio-creche. 13. A este respeito, os valores indevidos podem ser excluídos por simples cálculos aritméticos, não maculando a legitimidade da cobrança. 14. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. 15. Apelação dos autores parcialmente provida. Apelo do INSS e remessa oficial improvidos. Data da decisão 19.08.2011. Quanto aos adicionais: noturno, insalubridade, periculosidade firmo o entendimento de que deve incidir a contribuição previdenciária já que de natureza salarial e não indenizatória. Vale destacar que todas essas verbas têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado em condições excepcionais; labor extraordinário, noturno, perigoso, insalubre. Assim, apesar de se tratar de um pagamento excepcional, a sua natureza remuneratória remanesce, impondo a incidência da contribuição previdenciária sobre elas. (TRF 3ª Região - AI 374942 - 2ª Turma - Rel. Cotrim Guimarães - v.u. - DJF3 CJ1 20/05/10, pg. 82) Lei Nº 8.212/91 - Contribuição À Seguridade Social - Rescrição - Decadência - Lançamento - Homologação - Recolhimento - Termo Inicial - Prazo Quinquenal - Incidência - Adicional Noturno - Insalubridade - Horas Extras - Salário - Maternidade - Salário - Família - Não-Incidência - Aviso Prévio Indenizado - Gratificação Por Liberalidade -

Férias Indenizadas - Aviso Prévio Indenizado - Salário -Educação - Incumbência - Prova - Fato Constitutivo Do Direito O salário -família é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei n 8.213/91 e consoante a letra a), 9º, do artigo 28, da Lei n 8.212/91, não integra o salário de contribuição. Frise-se julgamento do Superior Tribunal de Justiça, in casu: AgReg no Ag 1200208 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0102194-9 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/12/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 22/02/2010 TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/1999. INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DAREMUNERAÇÃO. 1. Consoante entendimento da Primeira Seção do STJ, a Contribuição Previdenciária dos servidores públicos incide sobre a totalidade da sua remuneração. 2. A Lei 9.783/1999, para fins de incidência da referida Contribuição, define a totalidade da remuneração como vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. Precedente: Resp 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 20/10/2008. 3. Critério semelhante foi adotado pelo art. 4º da Lei 10.887/2004, segundo o qual A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição, assim entendido, nos termos do 1º, (...) o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas: I - as diárias para viagens; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário-família; V - o auxílio-alimentação; VI - o auxílio-creche; VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e IX - o abono de permanência de que tratam o 1º do art. 40 da Constituição Federal, o 5º do art. 2º e o 1º do art. 3º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003. Precedente: REsp 809.370/SC. 4. Agravo Regimental não provido. Com relação ao auxílio funeral é nítido o caráter indenizatório, como se vê no julgado que segue: MAS199902010546835 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 29252 - Relator(a) - Desembargador Federal ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA - Sigla do órgão - TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO FUNERAL. NÃO-INCIDÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. TRIBUNAIS FEDERAIS. PRECEDENTES. 1. O auxílio-funeral é pago em caso de falecimento do empregado ou seu dependente, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba, em virtude de possuir natureza eventual e indenizatória. 2. O auxílio-funeral, por corresponder a uma verba indenizatória, não salarial, não deve integrar o salário de contribuição. Precedentes dos Tribunais Federais. 3. Apelação e remessa improvidas - Data da decisão 15.09.2009 - Data da publicação 28.10.2009. Com relação à não incidência sobre as verbas recebidas pelo artigo 479 da CLT, sobre licença-prêmio indenizada e sobre pagamento de indenização por morte ou invalidez para o trabalho a própria lei 8.212/91, em seu artigo 28, parágrafo 9, alínea a, e, item 3 e 8 afasta sua incidência. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada. Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de rendimentos, os valores pagos a título de AUXÍLIO DOENÇA, AUXÍLIO ACIDENTE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL, FÉRIAS PAGAS EM DOBRO, FÉRIAS CONVERTIDAS EM PECÚNIA, AUXÍLIO FUNERAL, INDENIZAÇÃO POR MORTE E INVALIDEZ PARCIAL OU PERMANENTE, AUXÍLIO CRECHE, SALÁRIO FAMÍLIA, VERBA RECEBIDA A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO DE QUE TRATA O ART. 479 DA CLT, LICENÇA PRÊMIO INDENIZADA, AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO in natura, nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN obrigando-se a autoridade apontada como coatora de abster de incluir o nome da impetrante em qualquer Órgão Restritivo e de inadimplentes, fornecendo, inclusive, Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeito de Negativa, condicionada à inexistência de outros óbices à sua emissão. Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da lei 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Int. e cumpra-se.

0017617-83.2011.403.6105 - MARIA REGINA RANDA (SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em decisão. MARIA REGINA RANDA opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença proferida à fl. 62/64 alegando a ocorrência de omissão, já que não foi apreciado o pedido de expedição de ofício à municipalidade de ITUPEVA, conforme requerido. Esclarece a impetrante, que para se dar efetividade à prestação jurisdicional há necessidade de se determinar a expedição de ofício para o seu cumprimento ao município acima mencionado. É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise. A expedição de ofício ao Município de Itupeva não há de ser

deferido, porquanto o mesmo não faz parte do pólo passivo. Segundo, a prestação jurisdicional foi fornecida à impetrante com relação à inexistência do Imposto de Renda aqui objurgado, perante o fisco fazendário federal. O ajuste da não incidência do competente imposto de renda sobre os valores a serem recebidos por sentença transitada em julgado nos autos 1226/2000 que teve trâmite perante a 1ª. Vara Cível da Comarca de Jundiá concedido em sede de sentença de segurança deve se dar em sede da declaração de imposto de renda de ajuste anual, perante o fisco fazendário competente, inclusive por meio de petição diretamente à autoridade administrativa competente, com cópia da sentença de fls. 62/64. Ademais, em nada o município de Itupeva tem com relação à retenção ou não do referido imposto de renda, assaz que a este último cabe tão somente disponibilizar os valores através de ofício precatório perante o Tribunal competente, implicando a constrição de desconto somente no caixa do banco correspondente. Tendo em vista que a sentença em sede de mandado de segurança, por eventual recurso de apelação não será recebida em seu duplo grau, poderá a parte impetrante dirigir recurso administrativo à autoridade administrativa competente que atuará como agente fiscalizador e arrecadador do imposto em comento, ou a qualquer outra. Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração de sentença posto que tempestivos e, no mérito, REJEITO-OS. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Intime-se.

0000451-66.2011.403.6128 - SIFCO SA(SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP248724 - EDMON SOARES SANTOS E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Vistos em decisão. UNIÃO - Fazenda Nacional nos autos da Ação de Mandado de Segurança em que figurou como impetrado Procurador Seccional da Fazenda em Jundiá opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença proferida à fl. 342/345 requerendo o esclarecimento dos itens a, b, c de f. 367-verso posto que alega haver obscuridade, bem como sejam aclarados os itens 1, 2, e 3 de fls. 368 alegando omissão na decisão terminativa de mérito. É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, observo que os presentes embargos de declaração de sentença são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise. No item a de fls. 367-verso a embargante diz que, com relação ao débito relativo ao imposto de renda a mesma alega que a impetrante sequer chegou a requerer o parcelamento de tal débito; Entretanto, este foi o primeiro tópico a ser mencionado na sentença de fls. 344, posto que a impetrante às fls. 04 informou a este Juízo que com relação às CDAs 80.2.11.049001-87 e 80.2.11.050342-03 seriam recolhidas em única parcela. No item b de fls. 367-verso a embargante entra no mérito da idoneidade da garantia, entretanto esclarece este Juízo que em nenhum momento entrou na esfera de conveniência ou oportunidade da Administração Pública, passando o Judiciário a substituí-la; O que este Juízo fez foi adentrar no entendimento de direito, que envolvia a garantia solicitada pela autoridade tributária e, por via indireta indeferir o parcelamento. Esta última autoridade tributária entendia que a garantia deveria envolver o conglomerado como um todo, utilizando como parâmetro o a dívida total deste último, sendo que a garantia que este Juízo fez questão de mencionar na sentença objurgada foi apenas e tão somente a que pertencia à impetrante qual seja, CDA 80.6.11.085431-40 e 80.6.11.085.430-60, posto que o valor desses débitos tributários envolvia o valor aproximado de R\$ 2,6 milhões e a garantia oferta era de R\$ 5,7 milhões (fls. 05), e mesmo diante da exigência daquela Procuradoria Seccional, comprovando a propriedade dos bens ofertados impôs novos argumentos para a concessão do parcelamento pretendido. Após, diligenciar, a impetrante promoveu a garantia envolvendo bem pertencente a terceira pessoa, mas pertencente ao mesmo Grupo Econômico. Daí, advieram novas exigências, passando o fisco aglutinar os débitos da impetrante e da terceira pessoa jurídica, para então negar o pedido de parcelamento. Nesse ponto veio este Juízo, afastar esse entendimento, e deferir a indicação de bem ofertado pela impetrante, (mesmo pertencendo à terceira pessoa, mas fazendo parte do mesmo Grupo Econômico). Não possui razão à embargante, porquanto este juízo pode anular os atos decisórios administrativos, desde que vinculados. Essa é a teoria dos motivos determinantes, passando a vinculação do ato decisório necessariamente à sua prévia motivação, mantendo-se uma perfeita correlação de fundamentação e conclusão lógica, pelo que, se ambos não estiverem perfeitamente concatenados, o Poder Judiciário pode anulá-los, para então, proferir medida satisfativa terminativa de mérito. Assim entendendo este Juízo na sentença terminativa que o laudo de fls. 148/194 informava que o imóvel dado em garantia possuía valor superior à dívida da impetrante (CNPJ 60.499.605/0001-09) restou infundadas as digressões da autoridade coatora para indeferir o pedido de parcelamento requerido administrativamente. Na verdade, os presentes embargos de declaração, possuem mais caráter infringentes do que propriamente opostos contra sentença terminativa para aclarar omissão ou qualquer obscuridade como requerido. Sem razão os embargos. Não há omissão ou obscuridade na sentença impugnada. PELO EXPOSTO, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e, no mérito, REJEITO-OS, ante a ausência de omissão ou obscuridade. Sentença mantida, tal qual como prolatada. Fls. 349/350: A Procuradoria Seccional da Fazenda informa na petição de fls. 373/380 que todos os débitos se encontram com a exigibilidade suspensa desde 16/12/2011, em decorrência da Liminar, restando prejudicado o requerimento em questão. Intimem-se.

0000735-74.2011.403.6128 - ANTONIA BELARMINA SANTOS(SP257825 - ALBERICO MARTINS

GORDINHO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - JUNDIAI

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Antonia Belarmina Santos em face de ato praticado pelo titular da Gerência Executiva do INSS em Jundiá-SP. Alega a impetrante que requereu concessão de Aposentadoria por Idade perante a Agência da Previdência Social de Várzea Paulista, com reconhecimento de tempo de trabalho rural e que diversas foram as ilegalidades cometidas, em afronta ao seu direito de ampla defesa e a dispositivos normativos: 1) indeferimento do benefício sem que lhe fosse oferecida oportunidade de defesa, em ofensa aos incisos VI, VII e XIV do artigo 564 e artigo 586 da Instrução Normativa INSS nº 45, de 06/08/2010; 2) encaminhamento do processo à 13ª Junta de Recursos, sem respeitar o prazo de defesa de 30 dias, em ofensa aos artigos 570 e 625 da IN INSS nº 45/2010; 3) negativa da vista aos autos do processo durante o curso do prazo de recurso, em ofensa aos artigos 650 e 655 da IN INSS nº 45/2010; 4) não encaminhamento do recurso tempestivo à Junta de Recursos, em ofensa ao 4º do artigo 31 da Portaria MPS nº 323, de 27/08/2007; 5) negativa de apreciação das provas juntadas, não obstante ordem da 13ª Junta de Recursos para tal, com reanálise do pedido, em afronta aos artigos 621 e 622 da IN INSS nº 45/2010; 6) imposição de reinício do processo, em ofensa ao artigo 623 da IN INSS nº 45/2010. Elenca os seguintes pedidos subsidiários de anulação do processo relativo ao NB 0149.187.188-9, exceto a produção de provas: 1) a partir da folha 32, oferecendo-se oportunidade de defesa administrativa com a emissão de Carta de Exigências à segurada, ora impetrante, para apresentação da documentação indispensável ao processamento do benefício; ou 2) a partir de 16/11/2010, com devolução de prazo à segurada para defesa; ou 3) a partir de 07/12/2010, com devolução de prazo à segurada para defesa; ou 4) a partir de 14/12/2010, com remessa à 13ª JR do recurso da segurada; ou 5) a partir de 19/09/2011, para que a autoridade analise as provas juntadas. Como sexto pedido subsidiário, requer que a autoridade impetrada se abstenha de impor reinício do processo, apreciando os documentos e requisitos implementados após a data da DER. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 186). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 193/195, relatando os fatos e sustentando, em síntese, que a impetrante e seus representantes tiveram ciência dos atos praticados e oportunidade de apresentar novos elementos. Informou, ainda, ter prestado informações em mandado de segurança ao Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. À fl. 214, informou a Secretaria desta 1ª Vara Federal em Jundiá que o processo nº 0015834-56.2011.403.6105, em trâmite na 4ª Vara Federal em Campinas, trata-se de Habeas Data e não de Mandado de Segurança. Em 26/01/2012, o pedido de liminar foi indeferido (fls. 216/217). Às fls. 224/227, o Instituto Nacional de Seguro Social apresentou contestação, sustentando, em síntese, que a pretensão da impetrante é confusa, ao deixar de apontar o ato específico eivado de ilegalidade e que, na verdade, pretende ver reconsiderada a decisão de indeferimento, fora dos procedimentos preconizados pelas normas processuais administrativas. À fl. 229, reiterou a impetrante seu pedido de Justiça Gratuita, nominando-o como embargos de declaração. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, considerando que a matéria da inicial é de direito individual disponível. Protestou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 234/234 vº). É o relatório. Decido. Analisando as cópias do processo administrativo, tanto aquelas acostadas à inicial, quanto as apresentadas pela autoridade impetrada, verifico que: A) Houve a devida comunicação da decisão administrativa de 18/03/2010, contendo o motivo do indeferimento (falta de período de carência para a pretendida aposentadoria por idade) e sua explicitação, bem como a possibilidade de interposição de recurso (fl. 33 do processo administrativo e fl. 59 destes autos). B) A ciência desta decisão de indeferimento foi aposta em 04/05/2010 (fl. 62), mesma data em que interposto recurso por Filomena Santos da Rocha, procuradora de Antonia Belarmina Santos (fls. 61/64). C) Conforme decisão de 05/07/2010 do Chefe do Setor de Benefícios, considerando que no recurso havia a alegação de não ciência do agendamento para entrevista relativa à atividade rural e à vista da apresentação de novos documentos, houve reabertura do processo para realização da entrevista e reanálise do pedido (fl. 66). D) Foi expedido comunicado quanto à nova data da entrevista e da possibilidade de apresentação de documentos rurais (fl. 200). E) Em 19/07/2010, foi realizada a entrevista, cuja conclusão pelo servidor responsável do INSS, embora favorável quanto ao exercício de atividade rural em regime de economia familiar, registrou a necessidade de corroboração por documentação, com a observação de que o contrato de comodato do imóvel rural apresentado não seria contemporâneo ao período rural (fl. 70). F) Foi negado provimento ao recurso pela 13ª JR - Décima Terceira Junta de Recursos em 07/02/2011, mantendo entendimento de que não houve a implementação da carência necessária de 168 meses, mesmo em se considerando os dados constantes do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) e de que ausente a comprovação do trabalho rural (fls. 74/76). G) Houve a comunicação desta decisão de 1ª Instância e da possibilidade de recurso, constando a ciência da procuradora da impetrante em 16/02/2011, bem como a certidão de que a mesma recebeu uma cópia. (fl. 77). H) Desta decisão houve oposição de embargos de declaração (fls. 83/88), tendo sido acolhido o parecer de fls. 126/127 de manutenção da decisão embargada, do qual vale transcrever o seguinte trecho: Em razão de não ser apresentado na fase recursal novos elementos e os documentos apresentados serem insuficientes para implementar a carência necessária para concessão do benefício foi mantido o indeferimento com base no art. 51 c/c art. 182, do Decreto 3048/99. Observa-se que até a interposição do recurso a interessada apresentou: - Declaração de exercício de atividade rural emitido pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais e da Agricultura Familiar de Ouro Branco - AL, constando que de 20/07/1990 a 20/07/2000, a interessada trabalhou como comodataria na fazenda Meu Refúgio,

de propriedade de Valdeci Ferreira de Assis. A declaração acima citada foi baseada no requerimento de matrícula datado de 1978 e ficha Sindical de 1982 (fls. 09/10). - Ficha cadastral do Sindicato Rural com rasuras aparentes, no n. da matrícula e data de emissão (fls. 12) - Certidão de casamento datado de 1969, constando profissão do marido marceneiro e a sua profissão doméstica - Certidão comprovante a propriedade rural em nome de Valdeci Ferreira de Assis, desde 1987 - Contrato de comodato firmado para o prazo de 10 anos, de 20/07/1990 a 20/07/2000, porém, datado de 22/01/2010 (extemporâneo) - DARF (1990 a 1992) e ITR de 1994/1995/1997/1998/2000. Todos em nome do proprietário das terras, Valdeci F Assis - Termo de autorização de permanência em área da Sabesp datado de 11/2008. No referido documento a Sabesp autoriza utilização de parte da área, objeto de desapropriação do INCRA, à Sra Antonia Belarmina Santos e seu filho, até o período necessário a tramitação e conclusão de procedimento administrativo e ou judicial para desapropriação da referida área. Observa-se que este seria o único documento passível de reconhecimento de atividade rural após realização de uma justificativa administrativa para saber se de fato a interessada exercia atividade rural no local. Todavia, como o tempo apurado seria insuficiente para deferimento da aposentadoria pleiteada, esta Junta não solicitou nenhuma diligência, ratificando o indeferimento do pedido por falta de período de carência necessária. A interessada solicita revisão do acórdão sob argumento de que houve omissão de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o órgão julgador. Na oportunidade a interessada apresenta uma série de documentos para reavaliação. Considerando que o parecer exarado por esta Junta foi baseado nos documentos apresentados até 07/02/2011, os quais foram considerados insuficientes para reconhecimento do direito à aposentadoria pleiteada, entende este órgão julgador que o embargo de declaração não é pertinente, cabendo recurso da decisão proferida à Instância Superior do CRPS que irá analisar a nova documentação apresentada para re/ratificar o ato que negou provimento ao recurso. Diante do exposto, com base nos documentos apresentados pelo segurado até 07/02/2011, deve prevalecer o entendimento exarado no acórdão nº 2142/2011, proferido na sessão de nº 28 de 07/02/2011) À fl. 131, consta a ciência, em 29/07/2011, da decisão que negou provimento aos embargos de declaração e da possibilidade de interposição de recurso para a Câmara de Julgamento da Previdência Social. J) Foi interposto recurso especial à Câmara de Julgamento (fls. 141/161), protocolado em 19/08/2011 (fl. 171). K) O Gerente Executivo do INSS em Jundiaí informou ao Juízo Federal da 4ª Vara Federal em Campinas, nos autos do Habeas Data, que, em 22/09/2011, o processo físico foi encaminhado para análise do colegiado e foi recebido em 04/10/2011 na 4ª Câmara de Julgamentos, situada em Brasília, onde se encontrava na data em que prestada as informações, em 29/11/2011 (fls. 208/210). Passo à análise de cada questão e pedido formulado pela impetrante. l) Indeferimento do benefício sem oferecimento de oportunidade de defesa, em ofensa aos incisos VI, VII e XIV do artigo 564 e artigo 586 da Instrução Normativa INSS nº 45, de 06/08/2010 (pedido formulado: anulação do processo administrativo a partir de fl. 32, antes da decisão de indeferimento de fl. 33 do processo administrativo, constante à fl. 59 destes autos, coma emissão de Carta de Exigências à segurada). Os artigos tidos como violados assim dispõem: Art. 564. Nos processos administrativos previdenciários serão observados, entre outros, os seguintes preceitos: ... VI - condução do processo administrativo com a finalidade de resguardar os direitos subjetivos dos segurados, dependentes e demais interessados da Previdência Social, esclarecendo-se os requisitos necessários ao benefício ou serviço mais vantajoso; VII - o dever de prestar ao interessado, em todas as fases do processo, os esclarecimentos necessários para o exercício dos seus direitos, tais como documentação indispensável ao requerimento administrativo, prazos para a prática de atos, abrangência e limite dos recursos, não sendo necessária, para tanto, a intermediação de terceiros; ... XIV - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio; ... Art. 586. Não apresentada toda a documentação indispensável ao processamento do benefício ou do serviço, o servidor deverá emitir carta de exigências, com observância do 1º do art. 576, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento, com o registro da exigência no sistema corporativo de benefícios. 1º O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado, mediante pedido justificado do requerente. 2º Emitida a carta de exigências no momento do atendimento, deverá ser colhida a assinatura de ciência na via a ser anexada no processo administrativo, com entrega obrigatória de cópia ao requerente. 3º Na hipótese do 1º deste artigo, poderá ser agendado novo atendimento, sendo imediatamente comunicado ao requerente a nova data e horário agendados. 4º Não atendida a exigência no prazo fixado, ou se o requerente não comparecer na data agendada, o fato será registrado no processo, não eximindo o servidor de proferir a decisão, após observados os procedimentos para instrução do processo de ofício, na forma da seção VIII deste Capítulo. Não vislumbro violação aos dispositivos mencionados. Com efeito, conforme constatado da análise da cópia do processo administrativo, a condução do processo administrativo foi regular, tendo sido garantido à ora impetrante o exercício de seu direito de defesa, tanto é que interposto recurso, inclusive com a apresentação de novos documentos. A alegação de que não houve a devida orientação à segurada quanto à falta de documentação a comprovar a atividade rural remanesce insipiente, principalmente à vista do teor da conclusão da entrevista realizada (68/70). Não resta demonstrado pela impetrante de que as diligências por parte do INSS não tenham sido cumpridas ou que não tenham sido observados os dispositivos normativos. Ao contrário, há o registro de que foi realizada a devida pesquisa junto ao CNIS e que todas as provas apresentadas foram apreciadas, estando a decisão administrativa devidamente fundamentada. Ademais, por pretender a impetrante comprovação de tempo rural, tem o ônus de fazer a instrução com todos os documentos particulares que possui e que não podem ser obtidos pelo

INSS, nos termos dos artigos 36 e 37 da Lei nº 9.784, de 29/01/1999: Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei. Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias. É totalmente descabido alegar-se, após terem sido apresentados documentos que não lograram comprovar a atividade rural, a necessidade de emissão da carta de exigências, cabível na fase instrutória e nas hipóteses de não apresentação de documentos indispensáveis. Assim, não merece prosperar o pedido de anulação do processo administrativo a partir de fl. 32.2) Encaminhamento do processo à 13ª Junta de Recursos, sem respeitar o prazo de defesa de 30 dias, em ofensa aos artigos 570 e 625 da IN INSS nº 45/2010 (pedido formulado: anulação do processo administrativo a partir de 16/11/2010, data do recebimento da notificação da Comunicação de Decisão, com devolução de prazo à seguradora para defesa) Sustenta a impetrante que após a realização da entrevista rural, houve a prolação de nova decisão e deveria ter sido dado novo prazo para interposição de recurso. Os dispositivos tidos como violados têm a seguinte redação: Art. 570. As Unidades de Atendimento da Previdência Social onde tramita o processo administrativo comunicarão os interessados para o cumprimento de exigências ou ciência de decisão. (omissis) Art. 625. O requerente será comunicado da decisão administrativa, da qual caberá recurso no prazo de trinta dias. (omissis) A autoridade impetrada confirma que na comunicação de marcação de nova entrevista já constou o nº do pedido do recurso (fl. 200) e que após a manutenção da decisão denegatória houve nova emissão de carta de indeferimento, porém, como já constava o pedido de recurso, este foi encaminhado à 13ª JR. Razão poderia ser dada à impetrante, caso a decisão após a entrevista tivesse inovado. Não foi o que ocorreu, manteve-se o entendimento de falta de comprovação do tempo rural e de não cumprimento da carência. Em observância ao princípio da instrumentalidade do processo e não restando demonstrado que tenha havido prejuízo à impetrante, inclusive porque pendente de apreciação seu recurso perante a 4ª Câmara de Julgamentos, não há como acolher-se o pedido de anulação do processo administrativo a partir de 16/11/2010.3) Negativa da vista aos autos do processo durante o curso do prazo de recurso, em ofensa aos artigos 650 e 655 da IN INSS nº 45/2010 (pedido formulado: anulação do processo administrativo a partir de a partir de 07/12/2010, com devolução de prazo à seguradora para defesa) Os dispositivos tidos como violados têm o seguinte teor: Art. 650. É assegurado ao beneficiário ou ao seu representante legalmente constituído, mediante requerimento protocolado, o direito de vistas ao processo, no INSS, na presença de servidor. Parágrafo único. A exigência de procuração para as vistas não excetua o advogado, na hipótese da existência, nos autos do processo administrativo previdenciário, de documentos sujeitos a sigilo. Art. 655. Quando tratar-se de notificação para interposição de recurso ou para oferecimento de contrarrazões, poderá ser dada vista e carga dos autos, observado o disposto no art. 657, ao advogado habilitado com procuração outorgada por interessado no processo, pelo respectivo prazo previsto para o recurso ou as contrarrazões, mediante termo de responsabilidade onde conste o compromisso de devolução tempestiva. Parágrafo único. A carga dos autos será atendida por simples manifestação do advogado habilitado por procuração, à vista da notificação. A impetrante sustenta que após receber a notificação AR 660333188BR do INSS que lhe negava o benefício (fl. 132), dirigiu-se à APS-Várzea Paulista, porém o processo já tinha sido encaminhado à 13ª JR, tendo lhe sido negado o direito à vista dos autos em 07/12/2010. Reitero a análise do item 2 retro, na medida em que o encaminhamento do processo à 13ª JR se deu para apreciação de recurso anteriormente já interposto. Não restando demonstrada a ocorrência de prejuízo, em observância ao princípio da instrumentalidade do processo, também não merece prosperar o pedido de anulação do processo administrativo a partir de 07/12/2010.4) Não encaminhamento do recurso tempestivo à Junta de Recursos, em ofensa ao 4º do artigo 31 da Portaria MPS nº 323, de 27/08/2007 (pedido formulado: anulação do processo administrativo a partir de 14/12/2010, com remessa à 13ª JR do recurso da seguradora) Primeiramente, observo que a Portaria MPS nº 323, de 27/08/2007 foi revogada pela Portaria MPS nº 548, de 13/09/2011, que manteve a redação do dispositivo tido como violado, in verbis: Art. 31. É de trinta dias o prazo para a interposição de recurso e para o oferecimento de contra-razões, contado da data da ciência da decisão e da data da intimação da interposição do recurso, respectivamente.... 4º O órgão de origem prestará nos autos informação fundamentada quanto à data da interposição do recurso, não podendo recusar o recebimento ou obstar-lhe o seguimento do recurso ao órgão julgador com base nessa circunstância. A impetrante aduz que seu recurso postado em 14/12/2010 e recebido em 16/12/2000, embora tempestivo, não foi devidamente encaminhado à 13ª JR. Novamente, reitero a análise dos itens 2 e 3, uma vez que o recurso de 09/12/2010 (fls. 78/79), postado em 14/12/2010 (fl. 165), alega a mesma tese de que, após a notificação AR 660333188BR do INSS, foi lhe negada a vista dos autos. Em face do princípio da instrumentalidade do processo, não acolho o pedido de anulação do processo administrativo a partir de 14/12/2010.5) Negativa de apreciação das provas juntadas, não obstante ordem da 13ª Junta de Recursos para tal, com reanálise do pedido, em afronta aos artigos 621 e 622 da IN INSS nº 45/2010 (pedido formulado: anulação do processo administrativo a partir de 19/09/2011, para que a autoridade analise as provas juntadas) Dispõem os artigos 621 e 622 da IN INSS nº 45/2010: Art. 621. O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido. Art. 622. Se por ocasião do atendimento, sem prejuízo da formalização do processo administrativo, estiverem satisfeitos os requisitos legais, será imediatamente

reconhecido o direito, comunicando ao requerente a decisão. Parágrafo único. Não evidenciada a existência imediata do direito, o processo administrativo terá seu curso normal, seguindo-se à fase de instrução probatória e decisão. Alega a impetrante que a Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva do INSS de Jundiá negou-se a examinar as provas juntadas ao processo, sob motivo de ... a expedição dos documentos são posteriores a DER, constante à fl. 155 do processo administrativo. Sustenta, em síntese, que o INSS está obrigado a fazer prova em favor do segurado e que a recusa em analisar os documentos juntados lhe retira o direito de instância, de ter apreciado o seu direito dentro das garantias do devido processo legal, especialmente o direito de recorrer à autoridade superior do erro da inferior. Não obstante não conste destes autos o inteiro teor da mencionada decisão que negou conhecimento das provas, conforme se vê de fls. 181/182, verifica-se que, em contrarrazões do INSS, a Seção de Reconhecimento de Direitos reiterou as alegações da APS Várzea Paulista, valendo destacar o seguinte trecho (constante à fl. 153 do processo administrativo e à fl. 179 destes autos): Ressalta-se que a DER se deu em 18/03/2010 e que alguns documentos tais como de fls. 71 e 136, datam do ano de 2011, posterior ao indeferimento. Assim, entende-se pela negativa do pedido, cabendo ao recorrente o requerimento de novo benefício, pois caso assim não seja, gerará créditos indevidos, já que a expedição dos documentos são posteriores a DER, seria retroagir a data da documentação em detrimento ao erário público e prejuízo àqueles segurados que somente requerem o benefício após implementado todas as condições para concessão, seja tempo de contribuição ou documental. Da leitura deste trecho, poderia concluir-se ter havido procedimento irregular, considerando que ainda que os documentos sejam posteriores à DER, havendo a prova da implementação dos requisitos, é cabível a concessão do benefício a partir da data da comprovação do direito. Porém, percebo que, embora a redação da manifestação da chefia da APS Várzea Paulista contenha este equívoco, na verdade, a não análise está relacionada ao próprio mérito, a partir da convicção formada e da insuficiência de provas, cuja discussão deve ser feita em sede recursal/judicial própria. Mesmo porque, em face desta decisão há recurso pendente de apreciação perante a 4ª Câmara de Julgamentos, que ainda poderá analisar se os documentos de fls. 71 e 136, mencionados na decisão administrativa e constantes às fls. 97 e 162 destes autos (declaração do INCRA de que a impetrante é acampada, reside e exerce atividade rural, sem menção do período e declaração do INCRA do cadastro de imóvel rural em nome da impetrante, no período de 02/10/1978 a 1992), são ou não suficientes à comprovação do tempo rural. Este recurso tem efeito suspensivo nos termos do art. 30 da Portaria MPS nº 548, de 13/09/2011: Art. 30. Das decisões proferidas no julgamento do recurso ordinário caberá recurso especial dirigido às Câmaras de Julgamento, órgãos de última instância recursal administrativa, ressalvada a competência exclusiva das Juntas de Recursos definida no art. 18 deste Regimento. Parágrafo único. A interposição tempestiva do recurso especial suspende os efeitos da decisão de primeira instância e devolve à instância superior o conhecimento integral da causa. Assim, quanto a este pedido, descabe a concessão da ordem, nos termos do inciso I do art. 5º da Lei nº 12.016/2009: Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução; 6) Imposição de reinício do processo, em ofensa ao artigo 623 da IN INSS nº 45/2010 (pedido formulado: que a autoridade impetrada se abstenha de impor o reinício do processo, caso venha a entender que na DER a segurada não satisfazia as condições mínimas, mas as tenha completado em momento posterior ao pedido inicial) Dispõe o artigo tido como violado: Art. 623. Se por ocasião do despacho, for verificado que na DER o segurado não satisfazia as condições mínimas exigidas para a concessão do benefício pleiteado, mas que os completou em momento posterior ao pedido inicial, será dispensada nova habilitação, admitindo-se, apenas, a reafirmação da DER. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em um benefício mais vantajoso ao segurado, desde que haja sua manifestação escrita. Tal qual analisado no item 5, havendo recurso pendente de apreciação, descabe a concessão da segurança, a teor do inciso I do art. 5º da Lei nº 12.016/2009. Ademais, da análise detida de toda documentação apresentada, não posso deixar de consignar que a irresignação da impetrante está, em verdade, relacionada com a valoração das provas, uma vez que não há qualquer indício de cerceamento de defesa ou ilegalidade durante o curso do processo administrativo. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da inicial e denego a ordem. Consequentemente, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do CPC. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Defiro o pedido de Justiça Gratuita, bem como o pedido de desentranhamento da declaração de pobreza de fl. 21, requerido à fl. 230, restando indeferido o desentranhamento da procuração, a teor do disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da 3ª Região. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivase. P.R.I.C.

0000740-96.2011.403.6128 - ALAMEDA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CENTRO ATIBAENSE DE TENIS E SQUASH S/C LTDA X EMCOPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X GIAMAR COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS X IRMAOS ROSENDE & CIA LTDA X MADEIREIRA ROSENDE LTDA X MILLION AUTOMOVEIS DE ALUGUEL LTDA X SALV DATA SERVICOS E INFORMATICA LTDA X VITASA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SPI85221 - FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Fls. 1121/1130: anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Providencie a Secretaria a intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí - SP da decisão de fls. 1074/1080. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Cumpra-se e intime-se.

0000580-37.2012.403.6128 - ANTONIO LUIZ PESCE DE NARDI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Trata-se de Ação Mandamental proposta por ANTONIO LUIZ PESCE DE NARDI, em face do GERENTE EXECUTIVO INSS, por meio da qual fosse o impetrado compelido a apreciar o pedido administrativo 42/155.088.367-1 ou, alternativamente determinar ao mesmo o envio à Junta de Recursos da Previdência Social, o recurso do ato indeferitório do benefício previdenciário antes pleiteado. A parte impetrante requereu a desistência do feito, conforme relatado no pedido expresso de fls. 36, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Descabe a manifestação da parte contrária sobre o referido pedido, eis que não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança. É o relatório. DECIDO. Em conformidade com o pedido da autora, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela mesma às fls. 36, e JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC. Transitada em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0001164-07.2012.403.6128 - FABIO PIMENTA DA ROCHA(SP263631 - IZA MARIA LOPES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Fábio Pimenta da Rocha em face de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP e pelo Delegado Adjunto da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP, com o escopo de ser declarada a nulidade da decisão denegatória de licença para a capacitação, com a concessão da respectiva licença por 3 (três) meses, a partir de 04/02/2012, nos termos do art. 87 da Lei nº 8.112/1990. O impetrante ocupa o cargo de Técnico da Receita Federal, junto à Agência de Franco da Rocha e alega, em síntese, que o ato ora impugnado foi proferido por autoridade incompetente, que restaram preenchidos os requisitos legais para obtenção da licença capacitação (permanência de cinco anos no efetivo exercício do cargo, adequação de comportamento e objetivo de aprimoramento profissional) e que a fundamentação da inoportunidade, utilizada para o indeferimento do pedido, não se conforma com a realidade fática. Sustenta o impetrante que a sua ausência para realizar o curso pretendido não se caracteriza como inoportuna, uma vez que as deficiências de efetivo alegadas pela autoridade impetrada relacionadas à análise dos processos administrativos e atendimento de serviços oriundos da extinta receita previdenciária não estão inseridas em suas atribuições, por exercer função gerencial e não de atendimento ao público. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 63/66). Notificada, a autoridade impetrada informa que o ato de indeferimento da licença para capacitação foi realizado por autoridade competente, nos termos da Portaria SRRF 08 nº 73/2011. Sustenta que a decisão impugnada observou os critérios de conveniência e oportunidade e transcreveu a fundamentação administrativa, que, em síntese, considerou inoportuno o afastamento do servidor, ora impetrante, em razão da carência de pessoal na Agência de Franco da Rocha. O Ministério Público Federal deixa de opinar sobre o mérito, considerando que a matéria da inicial é de direito individual disponível. Protesta pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. O Delegado Adjunto da Receita Federal do Brasil em Jundiaí propôs o indeferimento da concessão da licença capacitação, o qual foi exarado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí. Assim, descabe a permanência do Delegado Adjunto da Receita Federal do Brasil em Jundiaí como autoridade coatora nesta impetração e, conforme já examinado quando da fase liminar, há que se afastar a alegação de que o ato impugnado foi exarado por autoridade incompetente, considerando que os Delegados da Receita Federal do Brasil das Unidades Administrativas subordinadas à Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal possuem competência delegada para a concessão de licença capacitação, a teor do art. 1º da Portaria SRRF 8 nº 73, de 2011. Ocorre que a Ordem de Serviço SRRF08/DIGEP nº 01/2011, mencionada na fundamentação do ato impugnado, disciplina que, nos procedimentos para concessão de licença capacitação, deve haver o pronunciamento da chefia imediata do interessado, item 2, alínea c e apreciação pelo dirigente da unidade administrativa, item 5, alínea a. Entretanto, a autoridade impetrada, na decisão guerreada, assim se manifestou: O presente despacho supre tanto o pronunciamento da chefia quanto a apreciação do dirigente da unidade, tendo em vista a ausência pelo motivo de férias da Agente de Franco da Rocha. Entendo que o pronunciamento da chefia imediata e do dirigente da unidade administrativa não é um requisito meramente formal e sem propósito, ao contrário, visa garantir a devida análise dos requisitos de conveniência e oportunidade, não podendo ser suprimido. Com efeito, é a chefia imediata que detém informações concretas e específicas do dia a dia, para analisar as questões relacionadas a divisão de trabalho, perfil dos servidores e gerenciamento da unidade, que envolve aspectos de ordem motivacional e de reconhecimento. Esta supressão de informações e análise implicou em uma decisão administrativa não suficientemente fundamentada. Nada foi mencionado quanto às atribuições específicas do impetrante, nem quanto à previsão da ação no Programa de Capacitação e

Desenvolvimento de Pessoas - Procad, esta elencada no inciso III do art. 2º da Portaria RFB nº 448, de 2010: Art. 2º A concessão da licença para capacitação está condicionada à conveniência e oportunidade do afastamento do servidor e à relevância da ação pretendida para a instituição, observado o disposto nos incisos abaixo. I - demanda de trabalho estimada para o período solicitado. II - disponibilidade de efetiva força de trabalho da unidade no III - previsão da ação pretendida no Programa de Capacitação e Desenvolvimento de Pessoas - Procad das Unidades Centrais, das Regiões Fiscais e das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, quando se tratar de servidor em exercício a elas jurisdicionado. Não é função do Judiciário adentrar no mérito da análise da conveniência e oportunidade, mas garantir que haja a devida fundamentação da decisão administrativa, à luz do princípio da motivação dos atos administrativos (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29/01/1999), inclusive a possibilitar o devido exercício do direito recursal do impetrante. Embora a presente impetração tenha, em parte, perdido o objeto, na medida em que o curso pretendido já teve início em 04/02/2011, entendo que remanesce o interesse para curso similar a ser eventualmente disponibilizado em data futura. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo em parte a ordem, para determinar a complementação da decisão impugnada, colhendo-se o pronunciamento da chefia imediata do impetrante e do dirigente da Agência de Franco da Rocha, ou seus substitutos em caso de afastamento regular, com nova análise do pedido de licença capacitação pela autoridade ora impetrada, com a manifestação expressa quanto aos requisitos previstos no art. 2º da Portaria RFB nº 448, de 2010. Consequentemente, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do CPC. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como devolução das custas iniciais, a teor do art. 21 do CPC, aplicado subsidiariamente. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009). P.R.I.C.

0001698-48.2012.403.6128 - AROESTE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA (SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Vistos. Trata-se de Ação mandamental impetrada por AROESTE COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA em face de PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ objetivando a concessão de medida liminar para declarar sem efeito a exclusão do parcelamento estabelecido na lei 11.941/2009 pela autoridade coatora. Por despacho de fls. 64 e 79 fora determinado à impetrante a regularização de sua petição inicial, o que foi feito às fls. 81/82, passando a ser analisado na decisão de fls. 92, sendo postergada a apreciação da liminar para, após a vinda das informações pela autoridade coatora. Devidamente notificada, sobrevieram as informações pela autoridade coatora às fls. 99-102. Em sua petição inicial a impetrante esclarece que o plano de parcelamento especial previsto e instituído na Lei 11.941/2009 permitiu o regime de parcelamento em até 180 meses de débitos vencidos até 30 de novembro de 2008, inclusive abrangendo débitos previsto no art. 10 da Lei 10.522/2002. No procedimento mencionado na Lei em epígrafe, o contribuinte inicia os pagamentos e por força da própria norma aguarda a RFB a consolidar o débito que compõe o passivo tributário federal. Informa a impetrante que, no momento da consolidação do parcelamento, a mesma fora impedida de fazê-lo, pois o site não disponibilizava os débitos para que fosse concluído o processo. Esclarece, que houve erro formal, em vez de selecionar débitos com a PGFN selecionou os débitos perante a RFB. Ato contínuo, a impetrante protocolou perante a PGFN manifestação requerendo a migração de sua adesão pela RFB para a PGFN, protocolado em 29/07/2011, antes do prazo final da consolidação. Esclarece, ainda, que a impetrante foi sumariamente excluída do parcelamento sem a oportunidade de uma retificação do procedimento, sem qualquer defesa, não sendo notificado formalmente, em nenhum momento pela PFN. Defende a tese, de que, somente a lei pode estabelecer os casos de exclusão do parcelamento, qual seja, art. 1º, 9 da Lei 11.941/2009, assim sendo: A manutenção em aberto de 3 parcelas consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento, e conforme do caso, o prosseguimento da cobrança. Com isso, informa a impetrante, que não foi comunicada nem do despacho denegatório da exclusão do REFIS, sendo-lhe negado o contraditório e a ampla defesa, do procedimento administrativo. Em sede de INFORMAÇÕES a autoridade coatora sustenta nas f. 100-verso que teria a impetrante aderido tempestivamente ao parcelamento da Lei 11.941/2009 optando somente por parcelar débitos da RFB; Informa, ainda, a autoridade coatora, que se a impetrante quisesse parcelar débitos sob a administração da Procuradoria da Fazenda Nacional deveria também ter aderido à modalidade do artigo 3º. da Lei 11.941/2009, porém conforme visto aderiu apenas à modalidade na RFB. É o breve relatório. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de concessão liminar, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A situação sub judice não é nova na apreciação por parte deste Juízo. Percebe-se, que a impetrante demonstrou boa vontade na honra de seus débitos tributários, apenas equivocou-se na modalidade do parcelamento tributário, pelo único motivo de ser exigido o peticionamento dirigido à Receita Federal ser apenas pelo sítio da Receita Federal, como obriga a Portaria Conjunta PGFN/RFB 3/2010, tendo já este Juízo afastado a sua constitucionalidade nos autos 0000189-82.2012.403.6128 em trâmite neste Juízo, por ferir o princípio constitucional da razoabilidade e eficiência, além do acesso ao direito de petição aos órgãos públicos. Realmente, a difícil relação que a Receita Federal mantém com os seus contribuintes, mantendo o relacionamento via Internet, sobretudo, com as empresas instaladas no território brasileiro, que arcam com elevada

carga tributária dificulta em muito a sobrevivência dessas pessoas jurídicas, aliado ao fato da coexistência de inúmeros atos normativos expedidos por aquele órgão tributário somam-se para confundir os dirigentes das empresas, que não possuem um contato direto e pessoal, tendentes a esclarecer as suas dúvidas para solver suas pendências tributárias. O procedimento de parcelamento tributário às cegas propiciado pela Receita Federal foi objeto de publicação de matéria sobre o tema, elencando de forma crítica e verossímil sobre as dificuldades enfrentadas pelos contribuintes que se arriscam a aderir ao parcelamento pela Lei 11.941, já que a Portaria Conjunta PGFN/RFB n 6 ditou fases do programa em que seriam consolidados os débitos dos contribuintes, abrindo-se somente então, a possibilidade destes optarem pelos débitos que sejam incluídos no parcelamento; Entretanto, essa regra contraria o disposto na própria lei em comento, em seu artigo 1º parágrafo 11. Todas as demandas trazidas a este juízo sobre o mesmo tema seriam evitadas se os débitos fossem disponibilizados na adesão como determinava o regramento acima citado, inexistiria com isso, problemas de opção de modalidade do parcelamento. A dificuldade que os contribuintes vem enfrentando sobre o parcelamento autorizado pela Lei 11.941/2009 chegou a ser objeto de publicação de matéria de lavra da advogada tributária sênior Márcia harue Ishige de Freitas, do escritório De vivo, Whitaker, Castro e Gonçalves. Constam diversas notícias publicadas envolvendo a sensível operacionalização do parcelamento dos débitos tributários objetos da Lei 11.941/2009: Procuradores pedem providências para problemas do Refis da Crise (Matéria assinada por Arthur Rosa e Zínia Baeta, de São Paulo). Demora no Refis é investigada (Matéria assinada por Luiza de Carvalho, de Brasília). Contribuintes reclamam de falhas no Refis da Crise (Matéria assinada por Bárbara Pombo). Empresas têm problemas com Refis (Matéria assinada por Laura Ignácio). Empresas enfrentam problemas para confirmar adesão ao Refis (Matéria assinada por Bárbara Pombo e Laura Ignácio). Liminares em parcelamento preocupam a Receita Federal (Matéria publicada na Revista Valor Econômico). Refis da Crise, leva empresas à Justiça (Matéria assinada por Laura Ignácio e Luiza de Carvalho). Liminar impede exclusão de construtora do Refis (Matéria assinada por Thiago Resende). Comungo do entendimento do Ministro do STJ ao apreciar julgado no Resp nº 766909/RS que assim afirmou: No Estado Democrático de Direito, os princípios prevalecem sobre as regras orientando ou determinando decisões, pois são a justificação moral e política do direito. A razoabilidade ou proporcionalidade é princípio constitucional que deve nortear toda atividade da administração e do judiciário, mesmo quando da aplicação de lei aprovada pelo legislativo. (Resp nº 766909/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 14.12.2006. Na hipótese, ao que consta, a contribuinte demonstrou boa fé, honrou todos os prazos indicou corretamente os débitos a parcelar, tendo apenas se equivocado quanto à modalidade de parcelamento, portanto não deve ser prejudicada. Sua intenção como devedora que é, foi de tentar incluir seus débitos tributários no referido parcelamento, portanto o princípio da razoabilidade, proporcionalidade, dever de eficiência e direito de petição devem se sobrepujar sobre o rígido regramento que induziu a tais transtornos, como erro de opção na modalidade de parcelamento. Diante da confusa e complexa legislação tributária, não pode a normativa em questão prejudicar a impetrante em sua atividade econômica, pois os requisitos da Lei Ordinária foram atendidos. A parte autora, na condição de contribuinte, demonstrou sua boa fé e boa vontade em sanar suas pendências perante o fisco, ao pedir a inclusão de todos os débitos previstos no parcelamento anterior. Se o contribuinte não o fez especificamente na opção do referido artigo 3º, correspondente ao saldo remanescente de parcelamento, tal fato se deu por conta da imposição da Receita Federal em fazê-lo mediante solicitação via Internet. A boa fé demonstrada pela contribuinte, que obedeceu a todos os prazos estipulados pela Lei 11.941/2009 e demais atos normativos, não pode ser considerada como empecilho para se obter o parcelamento em epígrafe, já que a Receita Federal impôs ao contribuinte uma relação à distância, via Internet, propiciando erros no pedido e demora na análise pela autoridade julgadora. Em sede de cognição sumária, vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor e o periculum in mora, na medida em que a não expedição da competente Certidão Conjunta de Regularidade Fiscal, trará repercussão jurídica grave e prejudicial à atividade econômica da impetrante. Pelo exposto, DEFIRO a CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR, suspendo a exigibilidade do crédito tributário CDA 35.071.960-8, 35.071.959-4 e 35.071.958-6 com fundamento no artigo 151, inciso IV do CTN, e determino à autoridade coatora, que reinclua a impetrante no REFIS estabelecido pela Lei 11.941/2009 no art. 3º, (PGFN) com a consolidação dos débitos tributários acima mencionados, devendo a autoridade tributária intimar diretamente a parte impetrante para poder operacionalizar o trato jurídico do procedimento administrativo. Ato contínuo, determino, ainda, a expedição da competente Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa diretamente à impetrante, condicionada à inexistência de outros óbices à sua emissão. Intime-se o representante do Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se e cumpra-se.

0002586-17.2012.403.6128 - MARCOS CARDOSO TRANSPORTES(SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBoul E SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARCOS CARDOSO TRANSPORTES, em face de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, objetivando a concessão de medida liminar para obrigar a autoridade coatora a reconduzir o impetrante ao REFIS bem como ao SIMPLES NACIONAL, enquanto presentes

os requisitos da Lei 11.941/2009.É cediço que o deferimento do pedido de liminar, nos termos do artigo 7, inciso III, da lei 12.016/2009, está condicionado à ocorrência de fundamento relevante e, se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida somente ao final.Embora antevejo a ocorrência do fumus boni iuris na situação fática posta em Juízo, entretanto, em sede de cognição sumária não vislumbro a urgência necessária ao deferimento da medida liminar a fim de evitar fundado receio de dano irreparável à impetrante. DIANTE DO EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de liminar pleiteado e, determino a notificação da autoridade coatora, para prestar suas informações necessárias, no prazo de 10 dias, com fundamento no artigo 7., inciso I, da Lei 12. 016/2009. Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da lei 12.016/2009.Após, dê-se vistas ao representante do Ministério Público Federal para manifestação. Cumpra-se.

0003560-54.2012.403.6128 - SANCHEZ CANO LTDA(SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO E SP246523 - RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da lei 12.016/2009. Cumpra a Secretaria o disposto no art. 7º, inciso II, da lei 12.016/2009.Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal para manifestação.Intime-se e cumpra-se.

0003875-82.2012.403.6128 - ANTONIO CARLOS VALERIO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO CARLOS VALÉRIO contra ato coator perpetrado por GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE JUNDIAÍ objetivando a concessão de medida liminar para determinar à autoridade coatora que conclua de imediato o procedimento de recurso no requerimento de aposentadoria sob n 42/156.450.805-3, modificando ou confirmando o ato de indeferimento do requerimento de aposentadoria ao impetrante, sob pena de desobediência. Esclarece que, obteve aposentadoria proporcional sob n 42/154.240.535-9, mas que, posteriormente, pediu o cancelamento do mesmo aglutinando novo período e requereu o benefício de forma integral. Para sua surpresa o novo requerimento fora indeferido em 19/07/2011, e, após regular interposição de recurso a Agência do INSS não reformou sua decisão administrativa de primeiro grau e tampouco encaminhou os autos às vias recursais administrativas daquele órgão previdenciário. Esclarece o impetrante na f. 03 que já se passaram mais de 180 dias a contar da protocolização do recurso na Agência de Jundiaí, sem que o INSS realizasse o devido andamento no processamento do recurso interposto pelo segurado. Demonstra o impetrante que consoante artigo 41, 6 da Lei 8.213/91 a análise conclusiva de qualquer pedido administrativo deve se dar no prazo de até 45 dias. É o breve relatório. DECIDO. A concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos do pedido e perigo na demora. A liminar não é uma liberalidade da justiça; é medida acauteladora do direito do autor, que não pode ser negada quando ocorrem os seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade.A análise perfunctória sobre a situação fática posta em juízo não permite vislumbrar de pronto quando os autos administrativos tiveram seu trâmite procedimental naquela autarquia previdenciária. Afora as cópias de documentos de fls. 15/18 o único documento de movimentação procedimental de fls. 19 não permite se aquilatar nenhuma demora, eis que tal pesquisa inexistente a data de consulta, possuindo tão somente a data de cadastro 25/02/2011.Com efeito somente após as informações por parte da autoridade coatora, é que se poderá aquilatar o grau de demora e desrespeito aos regramentos próprios da legislação previdenciária no presente caso. Assim sendo, devendo a ação mandamental haver prova pré- constituída do direito invocado, não vislumbro os requisitos necessários à concessão da medida liminar nestes autos requerida (fumus boni iuris e periculum in mora).DIANTE DO EXPOSTO, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR pleiteado pelo impetrante pelas razões acima expostas. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da lei 12.016/2009, bem como, para que a mesma informe em suas informações a data em que remeteu o PA administrativo dirigido ao Conselho de Recursos da Previdência Social, ou o motivo de não tê-lo feito. Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da lei 12.016/2009.Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cumpra-se.

0003876-67.2012.403.6128 - ALCIDES APARECIDO PASCHOATTO(SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALCIDES APARECIDO PASCHOATTO contra ato coator perpetrado por GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE JUNDIAÍ objetivando a concessão de medida liminar para determinar à autoridade coatora que conclua de imediato o procedimento de requerimento do benefício do impetrante implantando imediatamente a sua aposentadoria e pagando os atrasados a ele devidos, sob pena de multa diária, além de prisão por crime de desobediência, com oitiva do representante do Ministério Público Federal. Esclarece que, após ter preenchido todos os requisitos necessários para pleitear o benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição espécie 42, requereu-o na Agência do INSS de Várzea Paulista em 13/03/2008, PA sob n 42/146.555.935-0. Demonstra o impetrante que consoante artigo 41, 6 da Lei 8.213/91 a análise conclusiva de qualquer pedido administrativo deve se dar no prazo de até 45 dias. É o breve relatório. DECIDO. A concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos do pedido e perigo na demora. A liminar não é uma liberalidade da justiça; é medida acauteladora do direito do autor, que não pode ser negada quando ocorrem os seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade. A análise perfunctória sobre a situação fática posta em juízo não permite vislumbrar de pronto quando os autos administrativos baixaram do Conselho de Recursos da Previdência Social em Brasília, de modo a se conferir o prazo aqui defendido na implantação do benefício previdenciário concedido em grau de recurso. O documento de fls. 15 permite constatar que em 07/11/2011 houve o cadastramento perante a Terceira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social e, em data de 01/03/2012 os autos administrativos foram encaminhados ao INSS, Seção de Reconhecimento de Direitos, não se constatando exatamente que tal órgão seria a Agência da Previdência Social de origem. Assim sendo, devendo a ação mandamental haver prova pré constituída do direito invocado, não vislumbro os requisitos necessários à concessão da medida liminar nestes autos requerida (fummus boni iuris e periculum in mora). DIANTE DO EXPOSTO, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR pleiteado pelo impetrante pelas razões acima expostas. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da lei 12.016/2009, bem como, para que a mesma informe em suas informações a data em que recebeu o PA administrativo oriundo do Conselho de Recursos da Previdência Social, de modo a se verificar o adimplemento do prazo preconizado no artigo 41-A, 5 da Lei 8.213/91. Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da lei 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cumpra-se.

0004296-72.2012.403.6128 - KAO DUTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP139820 - JOSE CARLOS FRANCEZ) X PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Vistos. Tendo em vista a irregularidade da petição inicial, em dissonância com o estabelecido no artigo 282, inciso V, do CPC, determino à impetrante que emende sua peça vestibular para indicar valor à causa, a fim de conferir o regular recolhimento das custas necessárias, bem como indique pormenorizadamente, quais débitos tributários foram retirados do parcelamento regrados pela Lei 11.941/2009, ante sua omissão no pedido inicial, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 dias. Cumpra-se.

0004538-31.2012.403.6128 - FABIANO NASCIMENTO ROCHA(SP213585 - TATIANY SALETI PIRES BARBOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos. Trata-se de Ação mandamental impetrada por FABIANO NASCIMENTO ROCHA contra DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI objetivando a concessão de medida liminar para determinar à autoridade coatora a imediata exclusão do nome do impetrante no CADIN e em qualquer outro cadastro restritivo do Poder Público, sobretudo da dívida ativa, eis que apresentou defesa perante a Notificação de Lançamento de Ofício 2009/949874695439178 que cobra do autor em valores atuais o débito no importe de R\$ 14.593,09 (fls. 42) por aquela autoridade tributária ter constatado omissão de rendimentos de aluguéis sujeitos à tabela progressiva (fls. 21). Esclarece, entretanto, o impetrante, que apresentou defesa Solicitando a Retificação da Lançamento dirigido ao Delegado da Receita Federal, conforme se depreende da análise do documento de fls. 23, e até o presente momento não houve julgamento nem tampouco despacho justificando a demora. É o breve relatório. DECIDO. A concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final. Segundo Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Revista dos Tribunais, São Paulo, 12a. edição, 1989, p.50) a liminar não é uma liberalidade da justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem os seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade. Pela matéria fática e pelo cotejo dos autos, vislumbra-se que o caso sub judice trata-se na verdade sobre desvio de finalidade por parte da autoridade coatora, quando colocou o nome do impetrante em seus órgãos restritivos sem antes proceder ao julgamento da defesa apresentada à Notificação de lançamento de fls. 20. Estabelece o artigo 151, inciso III do CTN que: Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; Também estabelece a lei 9.784/99, em seu artigo Art. 2 que regula o Procedimento Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal: A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. E, mais adiante, em seu parágrafo único, assim diz: Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: I - atuação conforme a lei e o Direito; II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei; III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades; IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé; V - divulgação oficial dos atos

administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.O Artigo 5º. da CF também estabelece:LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;Diante do comando emergente da legislação em comento verifica-se que a anotação do nome do impetrante em órgãos restritivos públicos impedindo-se o mesmo de obter a Certidão Negativa do fisco federal, por Lançamento de Ofício, sem contudo, proferir decisão final administrativa encontra-se desvirtuada dos princípios constitucionais e infra-constitucionais, entrando na esfera de desvio de poder ou de desvio de finalidade. DA DIFERENÇA ENTRE EXCESSO DE PODER E DESVIO DE PODER DO EXCESSO DE PODERNo excesso de poder, o agente público atua sem competência, seja por sua total ausência, seja por extrapolar os limites da competência que lhe foi legalmente atribuída. O ato pode ser considerado válido até o limite em que não foi extrapolada a competência, exceto se o excesso o comprometa inteiramente.DO DESVIO DE PODER OU DE FINALIDADE No desvio de poder ou de finalidade, a autoridade age dentro dos limites da sua competência, mas o ato não atende o interesse público, ferindo os objetivos colimados pela norma legal. Trata-se de ato ilegal que se reveste de uma roupagem de legalidade, o que dificulta sua prova, devendo o Juiz levar em conta os indícios presentes para considerar a ocorrência ou não do desvio de finalidade.É o caso sub judice, ao colocar o nome do impetrante em cadastro público de restrição a autoridade coatora, atuou com desvio de finalidade pois feriu frontalmente direito do impetrante e contribuinte que pende procedimento administrativo sob sua análise, estando abarcado pela suspensão de sua exigibilidade esposada pelo artigo 151, inciso III CTN, portanto não poderia ferir os direitos subjetivos do impetrante, direitos esses tanto de esfera constitucional quanto infra-constitucional. Destarte, em sede de cognição sumária, vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do impetrante e o periculum in mora, na medida em que a manutenção de informação precipitada perante aquela autoridade tributária constando débito em aberto não se coaduna com a realidade fática, prejudicando a livre atuação do impetrante no cenário civil e mercantil, já que menciona nas fls. 04 que também é sócio de pessoa jurídica.Pelo exposto, DEFIRO o PEDIDO DE LIMINAR e SUSPENDO a EXIGIBILIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO 2009/949874695439178 e determino à autoridade coatora que retire o nome do impetrante em qualquer órgão público restritivo, emitindo-se a competente Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa, condicionada à inexistência de outros óbices à sua emissão. Para o julgamento na esfera administrativa da defesa apresentada pelo impetrante, deverá a autoridade coatora, observar a limitação temporal estabelecida pela Lei 11.457/2007 em seu artigo 24.Notifique-se a autoridade coatora, para prestar as informações no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7 inciso I da lei 12016/2009, juntando os documentos pertinentes que julgar necessários.Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º. Inciso II da lei 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.Intime-se e cumpra-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0002916-14.2012.403.6128 - ADVANCE - INDUSTRIA TEXTIL LTDA.(SP211018A - JOSE CLAUDIO MARQUES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Cautelar de Oferecimento de Caução proposta por ADVANCE INDUSTRIA TEXTIL LTDA, em face do UNIÃO FEDERAL, para que fosse reconhecido a idoneidade da garantia para a caução da totalidade da dívida da autora, bem como impor à União Federal a obrigação de anotar em seus sistemas de informação e processamento da dívida, a garantia ora oferecida. A parte autora requereu a desistência do feito, conforme relatado no pedido expresso de fls. 382, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC. É o relatório. DECIDO. Em conformidade com o pedido da autora, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela mesma às fls. 382, e JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC. Transitada em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002901-45.2012.403.6128 - MARIA JOSE BORGES DE CARVALHO SILVA(SP275035 - RAFAELA CAROLINA JULIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documento requerida por MARIA JOSÉ BORGES DE CARVALHO

SILVA, em face da CEF, para que fosse determinado à requerida a exibição do contrato de financiamento de imóvel indicando as partes contratantes e o próprio número do documento (171000209838-2). A parte requerente requereu a desistência do feito, conforme relatado no pedido expresso de fls. 40, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC. É o relatório. DECIDO. Em conformidade com o pedido da requerente, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela mesma às fls. 40, e JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC. Transitada em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da carta precatória expedida às fls. 38, sem cumprimento. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0004087-06.2012.403.6128 - CLAUDIONIR DE MACEDO FERREIRA X MARIA SALETE PIGNATTA DE MACEDO FERREIRA(SP134243 - CELMA APARECIDA DOS S P DE O PINHATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de medida cautelar inominada proposta por CLAUDIONIR MACEDO FERREIRA, neste ato sendo representado por MARIA SALETE PIGNATTA DE MACEDO FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o bloqueio e transferência de conta bancária mantida pelo requerente junto à agência 2016, da entidade financeira requerida, localizada no município de Cachoeiro do Itapemirim/ES.Afirma a parte autora que estão sendo realizadas transferências de valores depositados em conta de sua titularidade, sem o seu consentimento, transferências essas que o gerente da agência bancária em questão recusou a bloquear, sob o argumento de que estão sendo feitas sob o amparo de procuração particular.É o breve relatório.Decido.Os fatos ora noticiados revestem-se de gravidade, uma vez que a parte autora noticia a retirada de valores elevados de sua conta bancária mantida junto à Caixa Econômica Federal, por meio de operações atípicas, dentre as quais se destacam duas retiradas nos valores de R\$ 90.713,80 e R\$ 144.460,60, sem que o titular da conta tenha sido sequer consultado a respeito dessas movimentações.ANTE O EXPOSTO, com o objetivo de evitar maiores prejuízos à parte autora, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR e determino à Caixa Econômica Federal o imediato bloqueio de qualquer movimentação da conta poupança nº 19.770-4, agência 2019, até ulterior decisão deste juízo.Expeça-se ofício à referida Agência, comunicando-se por meio de fax (28-35266939) endereçado à Gerente Geral da Agência, Lucinete Maria Frigulha, para imediato cumprimento.Sem prejuízo, cite-se a Caixa Econômica Federal para contestar o pedido formulado.Decorrido o prazo para contestação, com ou sem sua apresentação, voltem os autos conclusos.Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINSSJ

1ª VARA DE LINS

DOUTOR FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES.
JUIZ FEDERAL
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 57

ACAO PENAL

0009198-65.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X LAZARO TEIXEIRA DA COSTA(SP179792B - ADALBERTO DOS SANTOS JUNIOR)

Fica a defesa intimada de que, em 10/04/2012, foram expedidas cartas precatórias, sob nºs 028 e 029/2012, para a Subseção Judiciária de Araçatuba/SP (Justiça Federal) e para a Comarca de Cafelândia/SP (Justiça Estadual), deprecando, respectivamente, a oitiva da testemunha NILSON ALVES PEREIRA, e da testemunha CARLOS ALBERTO GALLO, arroladas pela acusação e defesa.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL GUSTAVO HARDMANN NUNES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2073

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004285-15.2007.403.6000 (2007.60.00.004285-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X NEILTO MENDES DA SILVA - ME X NEILTO MENDES DA SILVA X CLEONICE PAIXAO DA SILVA

EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO Nº 27/2012-SD 01Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 0004285-15.2007.403.6000Exequente : Caixa Econômica Federal - CEFExecutados : Neilto Mendes da Silva - ME Neilto Mendes da Silva Cleonice Paixão da SilvaO Doutor Clorisvaldo Rodrigues dos Santos MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara, FAZ SABER a todos que nos autos do processo acima indicado, foram designados as datas abaixo indicadas, para a realização respectivamente, da 1ª e eventual 2ª PRAÇA do(s) bem(ns) abaixo indicado(s):OBJETO DA PRAÇA :Lote 14 da quadra 24 do loteamento denominado Jardim Carioca com dimensões regulares de 10 m X 25 m e área de 250 m2, limitando-se Frente com a Rua Raul Seixas, Fundos com o lote 30, Direita com lote 13 e esquerda com lote 15, de propriedade de Nelito Mendes da Silva casado em CPB com Cleonice Paixão da Silva e com demais características constantes da matrícula nº 50.144 do CRI da 2ª Circunscrição desta capitalAvaliação em 29/11/2011 no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil Reais).O(s) bem(ns) será(ão) alienado(s) por preço igual ou superior ao valor da avaliação em 1º praça, ou por maior lance em 2º praça, desde que não seja preço vil.DATA, HORÁRIO E LOCAL DAS PRAÇAS.1º Praça dia 03 de maio de 2012 a partir das 13:30 horas.2º Praça dia 17 de maio de 2012 a partir das 13:30 horas.LOCAL: Auditório da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, situado à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128 - Parque dos Poderes. Fone: 3320-1206 - Campo Grande - MS.ADVERTÊNCIA: Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s) no endereço indicado nos autos, fica(m), desde já, intimado(s), através deste edital, da data da realização do leilão.Campo Grande - MS, 11/04/2012.(a) CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOSJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001195-96.2007.403.6000 (2007.60.00.001195-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DELMIR ANTONIO COMPARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DELMIR ANTONIO COMPARIN

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO Nº 29/2012-SD 01Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 0001195-96.2007.403.6000Exequente : Caixa Econômica Federal - CEFExecutado(s) : Delmir Antonio ComparinO Doutor Clorisvaldo Rodrigues dos Santos MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara, FAZ SABER a todos que nos autos do processo acima indicado, foram designados as datas abaixo indicadas, para a realização respectivamente, da 1ª e eventual 2ª PRAÇA do(s) bem(ns) abaixo indicado(s):OBJETO DO LEILÃO :Veículo FIAT/MAREA SX, Chassi nº 9BD18521337062971, Ano/Modelo 2002/2003, Placa HSA5141, movido a gasolina, de propriedade de Delmir Antônio Comparin, com aparência geral regular, o qual se encontra na garagem Jaguar Veículos sita na Rua Gury Marques nº 3.840.Avaliação em 13/04/2012 no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Penhora em outros Juízos Restrição de transferência no processo 38-60.1996.3130 da 2ª Vara da Comarca de Primavera do Leste-MTRestrição de transferência no processo 638/1988 da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel - PRRegistro de Penhora nos autos 0008563-59.2007.403.6000 da 1ª Vara Federal de Campo Grande-MSO(s) bem(ns) será(ão) alienado(s) por preço igual ou superior ao valor da avaliação em 1º leilão, ou por maior lance em 2º leilão, desde que não seja preço vil.DATA, HORÁRIO E LOCAL DOS LEILÕES.Datas do Leilão:1º leilão dia 03 de maio de 2012 a partir das 13:30 horas.2º leilão dia 17 de maio de 2012 a partir das 13:30 horas.LOCAL: Auditório da

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, situado à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128 - Parque dos Poderes. Fone: 3320-1206 - Campo Grande - MS. ADVERTÊNCIA: Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s) no endereço indicado nos autos, fica(m), desde já, intimado(s), através deste edital, da data da realização do leilão. Campo Grande - MS, 16/04/2012. (a) CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2009

ACAO PENAL

0006014-71.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LUIZ ALVES DE OLIVEIRA(PR023956 - LUCIANO GAIASK E PR023956 - LUCIANO GAIASK)
2) À defesa de Luiz Alves de Oliveira para, no prazo legal, apresentar alegações finais. Intime-se.

Expediente Nº 2010

CARTA PRECATORIA

0003135-23.2012.403.6000 - JUIZO DA 6ª CRIMINAL FEDERAL ESPECIALIZADA DE SAO PAULO SJSP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS MIN YOUNG SUH(MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA E PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 15/05/2012, às 13:30 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa, Marlor Rogério do Amaral. Ad cautelam, nomeio para atuar como advogado ad hoc, o Dr. Adeídes Neri de Oliveira, OAB/MS 2215, na ausência do advogado constituído. Intimem-se. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao Juízo deprecante.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2053

MONITORIA

0005272-90.2003.403.6000 (2003.60.00.005272-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ADAUTO LIMEIRA(Proc. 1130 - VITOR DE LUCA) F. 153. Esclareça a Caixa Econômica Federal, diante da sentença prolatada à f. 127. Int.

0000878-98.2007.403.6000 (2007.60.00.000878-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JASMIN COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS014075 - THIAGO LARA SILVA E MS006653E - VIRGILIO FERREIRA DE PINHO NETO) X ROBERTO ELIAS SAAD(MS014075 - THIAGO LARA SILVA E MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X NELI TACLA SAAD(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES)

Indefiro o pedido de prova pericial, com fundamento no art. 420, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a sentença versará sobre a legalidade dos encargos incidentes sobre a dívida. Após seu trânsito em julgado, caberá à parte interessada apresentar os cálculos de acordo com a sentença, promovendo-se, em seguida, sua execução, dado que a partir do decisum definitivo a determinação de valores dependerá apenas de cálculo aritmético. Anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0009626-85.2008.403.6000 (2008.60.00.009626-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X PLINIO DE OLIVEIRA LIMA X ADELINA FERNANDES LIMA

Anote-se o substabelecimento de f. 97.Requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, archive-se.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000930-46.1997.403.6000 (97.0000930-0) - DALVA MARIA MESSIAS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

Considerando o disposto no art. 1º-A, da Lei nº. 9469/97, intime-se a exequente para manifestar-se, no prazo de dez dias, acerca do prosseguimento da execução

0003498-88.2004.403.6000 (2004.60.00.003498-1) - SERGIO ALVES SATURNINO FERREIRA X PAULO DOS SANTOS CEZAR X MARIANO CANDIA X LUIZ SERGIO SANTOS SOUZA X MAXISSON PEREIRA NOGUEIRA X LIDIOMAR AQUINO X MARCOS ANTONIO SALAZAR MENDONCA X LAERCO SOUTILHA X JOSE MARIA DA SILVA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES)

Alterem-se os registros e autuação para classe 206, acrescentando os tipos de parte exequentes, para os autores, e executada, para a ré.Cite-se a União, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Int.

0001594-28.2007.403.6000 (2007.60.00.001594-0) - MATOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA(SC005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA E SC012275 - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

1. Recebo o recurso de apelação apresentado pela União, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Abra-se vista à autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias..3. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

0004211-58.2007.403.6000 (2007.60.00.004211-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004051-33.2007.403.6000 (2007.60.00.004051-9)) ELKE TEIXEIRA DA COSTA(MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar cópia dos extratos relativos à conta de caderneta de poupança da autora, a partir do ano de 1987.Anote-se o substabelecimento de f. 112.Após, intime-se a autora.

0015466-42.2009.403.6000 (2009.60.00.015466-2) - METAP COMERCIO DE SUCATAS LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Fls. 136: Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0005322-72.2010.403.6000 - JOSE RAFAEL RAMOS DE CARVALHO(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X FAZENDA NACIONAL

1. Cumpra-se o último parágrafo da sentença proferida (fls. 172).2. Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 177-207), em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. A União já apresentou contrarrazões (fls. 213-226).4. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

0005346-03.2010.403.6000 - HUMBERTO CEZAR FIORI X MARCELO CORTADA FIORI(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS) X UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

1. Recebo o recurso de apelação apresentado pelos autores (fls. 289-302), em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. A União já apresentou contrarrazões (fls. 313-325).3. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

0005445-70.2010.403.6000 - EQUIPE ENGENHARIA LTDA X UNIPAV ENGENHARIA LTDA X ASFALTEC TECNOLOGIA EM ASFALTO LTDA(MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Recebo os recursos de apelação apresentados pela União (fls. 579/593) e pela autora (fls. 601/618), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Em seguida, vista à recorrida (União) para os mesmos fins. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0005474-23.2010.403.6000 - NILDO PAES DE CAMPOS X FERNANDO PAES DE CAMPOS (MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação apresentado pelos autores (fls. 145-153), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. A União já apresentou contrarrazões (fls. 159-171). 3. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

0005580-82.2010.403.6000 - JOSE CARLOS COSTA MARQUES BUMLAI (MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

1. Recebo o recurso de apelação apresentado pelos autores (fls. 125-133), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. A União já apresentou contrarrazões (fls. 137-150). 3. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

0005584-22.2010.403.6000 - SEVERINO JOSE COTTICA (MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 257-294), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. A União já apresentou contrarrazões (fls. 298-319). 3. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

0005696-88.2010.403.6000 - ADJANIR PEREIRA DA FONSECA (MS014288 - VITOR PASSOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 164-178), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. A União já apresentou contrarrazões (fls. 183-196). 3. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

0000974-74.2011.403.6000 - GISLAINE MARIA CASAROTTO (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI VASCONCELOS) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/MS DA 21ª REGIAO (MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO E MS012529 - ANDRESSA NAYARA DE MATOS RODRIGUES)

Manifeste-se o réu, em cinco dias, sobre o pedido de desistência de fls. 64-5. Int.

0002986-61.2011.403.6000 - ANTONIA MARIA DE LEMOS OLIVEIRA (MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

0000361-20.2012.403.6000 - EXCELER SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA - EPP (MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO. EXCELER SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA - EPP propôs a presente ação em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. Regularmente intimado, em 23/1/2012, para atendimento à decisão de fls. 159-61, a autora silenciou-se. Sem a diligência que lhe compete, não se desenvolve a lide, inviabilizando, assim, o alcance da pretensão. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013696-43.2011.403.6000 (97.0002242-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002242-57.1997.403.6000 (97.0002242-0)) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA) X SINDSEP/MS - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO)

1- Expecam-se Requisicoes de Pequeno Valor dos creditos incontestados dos substituidos do embargado. Nos termos do art.10 da Resolucao n.168 de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justica Federal, intinem-se as

partes do teor dos ofícios requisitórios. Antes, porém, cumpra-se o despacho proferido nos autos principais. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias. Int.

0002489-13.2012.403.6000 (2009.60.00.011526-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011526-69.2009.403.6000 (2009.60.00.011526-7)) ALBERTO PETERSON MORETTO(MS003722 - ALBERTO PETERSON MORETTO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

ALBERTO PETERSON MORETTO interpôs os presentes embargos à execução em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MS. Alega que, em decorrência de um tumor cerebral, foi submetido a acompanhamento médico durante alguns anos e que não tem condições financeiras de propor liquidação do débito junto à embargada (fls. 02/06). A referida petição foi enviada via fax na data de 15/03/2012 e protocolada em 16/03/2012 (fls. 02). Às fls. 07, a Secretaria deste Juízo certificou que até a data de 28 de março de 2012 não havia sido enviada a petição original. É o relatório. Decido. De acordo com a Lei 9.800/1999: Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término. Considerando a data de protocolo da petição (16/03/2012, sexta-feira), os originais deveriam ter sido protocolados na data de 23/03/2012. Tendo em vista que os originais não foram remetidos a este juízo, considero inexistentes os presentes embargos. Sobre o tema, o seguinte julgado: AGRADO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO POR FAX. ORIGINAL. NÃO APRESENTADO. INEXISTÊNCIA. I - Pela Lei 9.800/99 é facultado às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependem de petição escrita, devendo os originais ser protocolizados, necessariamente, até cinco dias do término do prazo recursal. II - Não encaminhado o original da petição do recurso no prazo estabelecido no art. 2º daquela norma, deve ser considerado inexistente. Agravo não conhecido. (AGA 200702638356, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 16/06/2008.) Remeta-se estes autos à SEDI, dando-se baixa na distribuição. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais (11526-69.2009.403.6000). Int. Campo Grande, 4 de abril de 2012. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004762-58.1995.403.6000 (95.0004762-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889A - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X MARICY SOARES SOUZA X JOSE DE SOUZA FILHO X DRENASA ENGENHARIA LTDA(MS000787 - ASCARIO NANTES) X EOLO GENOVES FERRARI X DAYSE SILVEIRA FERRARI

Retifiquem-se os registros e autuação para inclusão de Eolo Genovês Ferrari e Dayse Silveira Ferrari (f. 03) no polo passivo. Manifestem-se as partes, em dez dias, sobre os valores depositados às fls. 137, 138 e 143.

0005589-83.2006.403.6000 (2006.60.00.005589-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X VERA LUCIA BARBOSA NOGUEIRA DE OLIVEIRA

F. 76. Defiro. Cite-se, por edital, conforme requerido. Após, decorrido o prazo, sem manifestação, à exequente, por dez dias. Int.

0012937-16.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CELSO ANTONIO SILVERIO

Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002242-57.1997.403.6000 (97.0002242-0) - SINDSEP/MS - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS003330 - MARIA DE FATIMA SOALHEIRO) X SINDSEP/MS - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Alterem-se os registros e autuação para classe 206, acrescentando os tipos de parte exequente, para o autor, e executado, para o réu. Intime-se o autor para indicar, em dez dias, a condição de cada substituído, se ativo, inativo ou pensionista, bem como o órgão a que estiver vinculado. No mesmo prazo, apresente o número do CPF de cada substituído, a fim de possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios. Apresentado, proceda-se ao cadastramento no sistema informatizado. Intime-se o réu para apresentar, em dez dias, o valor de contribuição do PSS, se houver, que cabe a cada um dos substituídos do autor, somente em relação ao valor incontroverso. Com o atendimento

deste parágrafo, intime-se o autor para manifestação, em dez dias.Int.

0005826-64.1999.403.6000 (1999.60.00.005826-4) - FEDERACAO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FAMASUL(MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA E MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS007040E - JOSE CANDIDO DE PAULA NETO E MS011725 - BEVILAR BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS011274 - FERNANDO MARTINEZ LUDVIG E MS007620 - CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES) X FAMASUL - FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA E MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS011725 - BEVILAR BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS011274 - FERNANDO MARTINEZ LUDVIG E MS007620 - CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES)

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório.Int.

0009695-88.2006.403.6000 (2006.60.00.009695-8) - RUDNEY DE OLIVEIRA RACHEL(MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS006866E - MURILLO PEREIRA CRUVINEL E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X RUDNEY DE OLIVEIRA RACHEL(MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS006866E - MURILLO PEREIRA CRUVINEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório.Após a juntada do informativo do Tribunal de que o valor do requisitório foi depositado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008376-37.1996.403.6000 (96.0008376-2) - ALEIXO HOLLAND DOS SANTOS(MS005430 - DORIVAL VILANOVA QUEIROZ) X EDNA BRANDAO RIBEIRO(MS005430 - DORIVAL VILANOVA QUEIROZ) X DINORAH HOLLAND DOS SANTOS(MS005430 - DORIVAL VILANOVA QUEIROZ) X JACY DA SILVA PAULINO(MS005430 - DORIVAL VILANOVA QUEIROZ) X TELMA EUNICE ROESLER(MS005430 - DORIVAL VILANOVA QUEIROZ) X ADAYR DOMINGOS CHERUBIM(MS005430 - DORIVAL VILANOVA QUEIROZ) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. TADAYUKI SAITO E MS006091 - ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES)

Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento da execução.Int.

0003333-85.1997.403.6000 (97.0003333-3) - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL - SINTSPREV/MS(MS011382 - MARCELO BATTILANI CALVANO E MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL - SINTSPREV/MS(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E MS011382 - MARCELO BATTILANI CALVANO)

F. 663. Defiro. Penhore-se, conforme requerido.Fica o executado intimado, na pessoa de seu procurador, da penhora de fls. 676 dos autos para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias.Int.

0003836-09.1997.403.6000 (97.0003836-0) - TRANSPORTES REAL LTDA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X TRANSPORTES REAL LTDA EPP(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAF RAFFI)

Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento da execução.No silêncio, archive-se.Int.

0001681-62.1999.403.6000 (1999.60.00.001681-6) - ROSEMEIRE APARECIDA GARCIA DE BRITO X ADEMIR CAMILO(MS006145 - ELBA HELENA CARDOSO DE OLIVEIRA E MS007232 - ROSANGELA DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X ADEMIR

CAMILO X ROSEMEIRE APARECIDA GARCIA DE BRITO(MS006145 - ELBA HELENA CARDOSO DE OLIVEIRA E MS007232 - ROSANGELA DAMIANI)

Uma vez que transcorreu in albis o prazo para que os executados se manifestassem acerca da penhora de f. 136 (vide fls. 143-verso e 144), defiro o requerido pela CEF à f. 148. Expeça-se Alvará de Levantamento, em favor dos advogados da parte exequente, dos valores depositados às fls. 127/128 e colocados à disposição desse Juízo (fls. 133/135).Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Cumpra-se. Intimem-se.

0005884-33.2000.403.6000 (2000.60.00.005884-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ALDEMIRO MOURA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ALDEMIRO MOURA DE OLIVEIRA
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se.Int.

Expediente Nº 2054

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001940-42.2008.403.6000 (2008.60.00.001940-7) - EGELTE ENGENHARIA LTDA(MS010869 - VINICIUS DOS SANTOS LEITE E MS010064 - ELLEN LEAL OTTONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Informe a autora se pretende produzir provas, declinando-as, se for o caso.

Expediente Nº 2055

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0011602-59.2010.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X ELENICE PEREIRA CARILLE(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X ANTONIO LUIZ CARILLE(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X URANDIR FERNANDES DE OLIVEIRA(SP035461 - LINCOLN HOTTUM) X ZEFERINO BIGOLIN(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X DIVA COLLATO BIGOLIN(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X JOSE MARQUES PINTO DE RESENDE(MS006167 - MARCELO BRUN BUCKER E MS011338 - TITO LIVIO FERREIRA DA SILVA) X LUCIO VALERIO BARBOSA(MS008986 - HUMBERTO CHELOTTI GONCALVES) X MANOEL SERAFIM DUTRA(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X NEUZA MARIA DA SILVA(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X ELESIO JOSE DA SILVA X ERON BRUM(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X CIRLENE BRUM(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X ADAO FLAVIO PEREIRA(MS007308 - ESIO MELLO MONTEIRO) X OSVALDO CATER X MARIA ANTONIA VIEIRA CATER

ELENICE PEREIRA CARILLE e ANTONIO LUIZ CARILLE interpuseram embargos de declaração em face da decisão de sentença de fls. 3351-78. Afirmam que a decisão embargada é contraditória porque inicialmente na decisão restou consignado a negativa de emissão de posse do INCRA no imóvel denominado Floripa-MI II. Porém, em seguida, admitiu-se a imissão. Ademais a decisão também seria omissa no tocante ao depósito da diferença em favor dos embargantes, com relação às suas áreas atingidas, pois no tópico no qual neguei a imissão no imóvel Floripa MI II, observei que existe diferença a ser depositada pelo INCRA, a exemplo do que sucedeu com o bem do expropriado José Marques Pinto de Resende, a diferença inclusive reconhecida pelo INCRA, por ter utilizado na avaliação tabela defasada se aplica aos demais expropriados. Pugnam, caso seja aclarada a decisão, com o deferimento da imissão de posse no imóvel Fazenda Floripa MI II, pela homologação do valor contido no laudo pericial elaborado pelo perito judicial. Decido. Não há omissão ou contradição a ser sanada. Ao relatar o processo observei que objeto da desapropriação, em relação aos embargantes, diz respeito a três glebas, verbis: 1. Pelas benfeitorias erigidas no imóvel denominado Fazenda Floripa - Mi, objeto da matrícula (cancelada por determinação judicial) nº 3.012, Livro 02, Ficha 01, do RGI de Bandeirantes, propõe pagar aos ocupantes ELENICE PEREIRA CARILLE e ANTÔNIO LUIZ CARILLE a importância de R\$ 269.149,47. 2. Pelo imóvel denominado Fazenda Floripa - Mi II, objeto da matrícula nº 9.831, RGI de Bandeirantes, propõe pagar aos proprietários ELENICE PEREIRA CARILLE e ANTÔNIO LUIZ CARILLE a importância de R\$ 27.303,67. 3. Pelas benfeitorias erigidas no imóvel denominado Fazenda Floripa - Mi II, objeto da matrícula nº 14.497, Livro 02, Ficha 01, do RGI de Bandeirantes, propõe pagar aos proprietários ELENICE PEREIRA CARILLE e ANTÔNIO LUIZ CARILLE a importância de R\$ 228,14. Da decisão embargada é possível concluir que o

indeferimento do pedido de imissão na posse dos imóveis objetos das matrículas 3.012 (cancelada) e 14.497, decorre da pretensão do INCRA de pagar somente as benfeitorias, deixando de lado o valor da posse. Tal entendimento não se aplica ao imóvel objeto da matrícula 9.831, porque sendo esse bem do domínio dos expropriados, o expropriante não se recusou a proceder à indenização integral das benfeitorias e terra nua. Ademais, com relação a essa gleba, por ocasião das audiências realizadas, os expropriados não pugnaram pela atualização da avaliação, a exemplo do que sucedeu com os demais expropriados, inclusive José Marques. Ressalte-se que ainda estamos tratando da imissão provisória, que deveria ser apreciada já no inaugurar da ação, pelo que não vem a propósito a pretensão dos expropriados de condicioná-la à avaliação judicial, que por sinal ainda está sob análise. Assim, rejeito os embargos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.
DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2216

EMBARGOS A EXECUCAO

0002138-68.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002137-83.2011.403.6002) CARBONARIO & CIA LTDA(MS001611 - JOSE PAULO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001304-46.2003.403.6002 (2003.60.02.001304-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001598-40.1999.403.6002 (1999.60.02.001598-2)) CECA CEREALISTA E COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E MS005424 - JOSE ABRAO NOGUEIRA QUEDER E MS007779 - JEFERSON DOS SANTOS SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher o valor das despesas de porte e retorno dos autos à superior instância, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), através do Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, sob o código da receita nº. 8021, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, ou na ausência da mesma, em qualquer agência do Banco do Brasil S/A, posto que a isenção de que trata a Lei nº. 9.289/96, trata tão somente das custas iniciais e de apelação, não englobando as despesas de porte e retorno dos autos, disciplinada pela Resolução nº. 278, do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 16 de maio de 2007. Transcorrido o prazo acima assinalado e comprovado nos autos o recolhimento, tornem-me conclusos para o juízo de admissibilidade do apelo.

0002145-07.2004.403.6002 (2004.60.02.002145-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2000940-50.1997.403.6002 (97.2000940-3)) MAURO JOSE DE OLIVEIRA PINTO COSTA(MS005660 - CLELIO CHIESA) X COMERCIO E REPRESENTACOES PINTO COSTA LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002440-10.2005.403.6002 (2005.60.02.002440-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002294-03.2004.403.6002 (2004.60.02.002294-7)) C.I. MORAIS DA COSTA - ME(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002031-29.2008.403.6002 (2008.60.02.002031-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002018-64.2007.403.6002 (2007.60.02.002018-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X TV VIDEO SOM LTDA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

Resolvida a questão pertinente à penhora recebo os embargos tempestivamente interpostos, apensem-se eles à execução fiscal n 0002018-64.2007.403.6002, onde foi garantido o Juízo (fl. 63, 68/69 e 80/85), a qual ficará suspensa, com base no art. 16, caput, da Lei n 6.830/80. Intime-se o embargado para, no prazo de 30 dias, impugnar os embargos, conforme art. 17, caput, da LEF.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001208-70.1999.403.6002 (1999.60.02.001208-7) - SIDNEY PINHEIRO X JAIR RUBENS PINHEIRO X SUPERMERCADOS PINHEIRO LTDA(SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002738-60.2009.403.6002 (2009.60.02.002738-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X RONALDO DA SILVA SOUZA

Vistos,SENTENÇA - Tipo BI - RELATÓRIOA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em desfavor de RONALDO DA SILVA SOUZA, objetivando o recebimento do crédito no valor de R\$ 13.204,48 (treze mil, duzentos e quatro reais e quarenta e oito centavos), oriundo do Contrato de Mútuo de Dinheiro à Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção no Programa Carta de Crédito Individual - FGTS - Com Garantia Acessória de nº 5.1311.0001043-5.À fl. 127, a Caixa Econômica Federal informou a desistência da presente ação, requerendo a sua extinção.Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

2000201-77.1997.403.6002 (97.2000201-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X LEANDRO ROSA

Indefiro o pedido de fl. 263, referente à expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que cabe ao autor da ação indicar bens passíveis de penhora.Ademais, a consulta ao banco de dados referente às declarações de renda do executado, constitui quebra indevida de dados sigilosos. Não havendo impugnação e indicação de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente ação fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa.Intime-se.

2000233-82.1997.403.6002 (97.2000233-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X FRANCISCO DE JESUS ALMEIDA(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS005619 - JOSE CESARIO DOS SANTOS FILHO)

Indefiro o pedido de fl. 147, referente à expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que cabe ao autor da ação indicar bens passíveis de penhora.Ademais, a consulta ao banco de dados referente às declarações de renda do executado, constitui quebra indevida de dados sigilosos. Não havendo impugnação, ou indicação de bens penhoráveis, mantenho o r.despacho de f. 146, que determina a remessa doa autos ao arquivo.Intimem-se.

2001200-30.1997.403.6002 (97.2001200-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X WALDEMAR CASSEZE X GERALDO CASSEZE X FRIGORIFICO FRIGOPAIZAO LTDA

A execução Fiscal é regulada pela Lei 6.830/80, trata-se de Lei Especial, portanto suas regras prevalecem sobre a Lei Geral.Dispõe a Lei especial: O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.§ 1º Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.§ 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os seus bens, serão desarquivdos os auatos para prosseguimnto da execução.A lei especial derroga a lei geral, assim exposto indefiro o pedido formulado pela exequente às fl. 232/233.Nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80,

suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se. Decorrido o prazo, sem manifestação, ou não sendo localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

2001453-81.1998.403.6002 (98.2001453-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X LEANDRO ROSA

Indefiro o pedido de fl. 81, referente à expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que cabe ao autor da ação indicar bens passíveis de penhora. Ademais, a consulta ao banco de dados referente às declarações de renda do executado, constitui quebra indevida de dados sigilosos. Não havendo impugnação e indicação de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente ação fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa. Intime-se.

0001354-72.2003.403.6002 (2003.60.02.001354-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ESCRITORIO CENTRO CONTABIL LTDA

Indefiro o pedido de fl. 78, referente à expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que cabe ao autor da ação indicar bens passíveis de penhora. Ademais, a consulta ao banco de dados referente às declarações de renda do executado, constitui quebra indevida de dados sigilosos. Não havendo impugnação e indicação de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente ação fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa. Intime-se.

0001379-85.2003.403.6002 (2003.60.02.001379-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI) X EMPREENDIMENTOS TURISTICOS DOURADOS LTDA

Vistos, SENTENÇA - Tipo BA FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal em face de EMPREENDIMENTOS TURISTICOS DOURADOS LTDA, objetivando o recebimento de crédito oriundo das certidões de dívida ativa nº 13.5.02.001422-76, 13.5.02.001420-04, 13.5.03.000624-36, 13.5.02.001428-61, 13.5.02.001429-42, 13.5.02.001427-80, 13.5.02.001426-08, 13.5.02.001423-57, 13.5.02.001418-90, 13.5.02.001419-70, 13.5.02.001421-95, 13.5.02.001430-86, 13.5.02.001425-19, 13.5.02.001424-38, 13.5.02.001431-67, 13.6.02.001052-11 e 13.7.02.000237-35 no valor original de R\$ 99.579,62 (noventa e nove mil, quinhentos e setenta e nove reais e sessenta e dois centavos). À fl. 62 foi determinado o desmembramento das CDAs que referiam-se a créditos oriundos de multa aplicada em face de violação trabalhista, restando nos autos apenas os créditos referentes às CDAs nº 13.6.02.001052-11 e 13.7.02.000237-35. A exequente, à fl. 69, com fundamento no art. 20 da Lei 10.522/02, requereu o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, tendo em conta que o valor total das CDAs remanescentes foi menor que R\$ 10.000,00 (dez mil reais). À fl. 70 o requerimento foi deferido. Instada a exequente a se manifestar sobre a prescrição intercorrente, esta informou que não houve fatos suspensivos ou interruptivos da prescrição (fl. 95). Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. A penhora efetivada nos autos já foi desconstituída, conforme se verifica à fl. 91-verso, pelo que resta prejudicada tal medida. Custas ex lege. Sem honorários. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001655-19.2003.403.6002 (2003.60.02.001655-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X WALDIR FRANCISCO GUERRA(MS011846 - RICARDO AURY RODRIGUES LOPES) X ALLAN MELLO GUERRA X ARNO ANTONIO GUERRA X IVAN MELLO GUERRA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO) X SEMENTES GUERRA S/A
Defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 214, para suspender o curso da Ação de Execução Fiscal, pelo prazo de parcelamento em até 01 (um) ano. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente. Intime-se.

0001161-23.2004.403.6002 (2004.60.02.001161-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ISAU DE OLIVEIRA(MS008924 - ISAU DE OLIVEIRA)

Vistos, SENTENÇA - Tipo BO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC ajuizou a presente execução fiscal em face de ISAU DE OLIVEIRA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa lavrada em 01.03.2004, no livro 35, folha 86, no valor de R\$ 1.795,99 (mil, setecentos e noventa e cinco reais e noventa e nove centavos). À fl. 145, o exequente requereu a extinção do feito e o cancelamento de eventual penhora, em virtude da quitação do débito. Pugnou ainda pela desistência do prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. Levantem-se eventuais penhoras. Liberem-se os valores bloqueados à fl. 140, via BACEN-JUD. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001183-81.2004.403.6002 (2004.60.02.001183-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARTHA APARECIDA G DE FREITAS
Indefiro o pedido de fl. 90, referente à expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que cabe ao autor da ação indicar bens passíveis de penhora. Ademais, a consulta ao banco de dados referente às declarações de renda do executado, constitui quebra indevida de dados sigilosos. Não havendo impugnação e indicação de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente ação fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa. Intime-se.

0001184-66.2004.403.6002 (2004.60.02.001184-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X NELCI LOURDES RAFALSKI
Indefiro o pedido de fl. 118, referente à expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que cabe ao autor da ação indicar bens passíveis de penhora. Ademais, a consulta ao banco de dados referente às declarações de renda do executado, constitui quebra indevida de dados sigilosos. Não havendo impugnação e indicação de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente ação fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa. Intime-se.

0001191-58.2004.403.6002 (2004.60.02.001191-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(Proc. SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X AKIRA SAKAMOTO
Vistos, SENTENÇA - Tipo BO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC ajuizou a presente execução fiscal em face de AKIRA SAKAMOTO, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de ativa lavrada em 01.03.2004, no livro 35, página 19, no valor de R\$ 1.795,99 (mil, setecentos e noventa e cinco reais e noventa e nove centavos). À fl. 72, o exequente requereu a extinção do feito, e o cancelamento de eventual penhora, em virtude da quitação do débito. Pugnou ainda pela desistência do prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. Levantem-se eventuais penhoras. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001204-57.2004.403.6002 (2004.60.02.001204-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ILDA PALERMO
Indefiro o pedido de fl. 70, referente à expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que cabe ao autor da ação indicar bens passíveis de penhora. Ademais, a consulta ao banco de dados referente às declarações de renda do executado, constitui quebra indevida de dados sigilosos. Não havendo impugnação e indicação de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente ação fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa. Intime-se.

0001231-40.2004.403.6002 (2004.60.02.001231-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X WALDETE PEREIRA DE LUCENA
Indefiro o pedido de fl. 62, referente à expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que cabe ao autor da ação indicar bens passíveis de penhora. Ademais, a consulta ao banco de dados referente às declarações de renda do executado, constitui quebra indevida de dados sigilosos. Não havendo impugnação e indicação de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente ação fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa. Intime-se.

0002057-66.2004.403.6002 (2004.60.02.002057-4) - UNIAO - FAZENDA NACIONAL(MS009007 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X COMAGRAN DOURADOS PRODUTOS AGRO INDUSTRIAIS LTDA(MS011746 - DIEGO CARVALHO JORGE)
Defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 188/189, PARA DETERMINAR AO EXECUTADO a apresentar o levantamento do gravame sobre o imóvel de matrícula nº 48049 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Dourados/MS; trazer aos autos cópia atualizada da referida matrícula. Considerando ainda que Mordonio Molonha de Alencar não é parte no processo e sendo o mesmo proprietário do imóvel torna-se necessário a sua manifestação expressa e de seu cônjuge/convivente se houver, para ser admitido a substituição. Após a avaliação dê-se vistas à exequente. Intime-se.

0002948-87.2004.403.6002 (2004.60.02.002948-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RENE DE OLIVEIRA PEREIRA X J. A. PEREIRA E CIA LTDA X JOSE APARECIDO PEREIRA
A lei geral Código de Processo Civil estabeleceu a regra da citação, art. 220/233 e a LEF, no art. 8º, I e II, neles

não se encontra a forma requerida, por isso, indefiro o pedido de expedição de ofício a Receita Federal, em busca do endereço do executado, que não sendo encontrado a lei estabeleceu a forma supletiva de citação. Indefiro, ainda, o pedido de fl.96, referente à expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que cabe ao autor da ação indicar bens passíveis de penhora. Ademais, a consulta ao banco de dados referente às declarações de renda do executado, constitui quebra indevida de dados sigilosos. Os pedidos do item I e II, de f. 96, também não podem ser deferidos, considerando que a LEF, estabeleceu regras diferenciadas da lei geral, CPC e por ser lei especial prevalece sobre a geral. Não havendo impugnação e indicação de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente ação fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa. Intimem-se.

0003533-42.2004.403.6002 (2004.60.02.003533-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIDADE DE ENSINO E DESENVOLVIMENTO INTEGRAL LTDA EPP(MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN)
Defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 70, para suspender o curso da Ação de Execução Fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente.

0003702-29.2004.403.6002 (2004.60.02.003702-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X GILSON JORGE PIRES GOMES
Vistos, SENTENÇA - Tipo BO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC ajuizou a presente execução fiscal em face de GILSON JORGE PIRES GOMES, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de ativa lavrada em 22.07.2004, no livro 36, folha 43, no valor de R\$ 2.030,98 (dois mil e trinta reais e noventa e oito centavos). À fl. 32, o exequente requereu a extinção do feito, e o cancelamento de eventual penhora, em virtude da quitação do débito. Pugnou ainda pela desistência do prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004341-47.2004.403.6002 (2004.60.02.004341-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - (CRC/MS)(Proc. SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X CEILA DUEK SOUZA
Defiro o pedido formulado pela exequente, para suspender o curso da Ação de Execução Fiscal, pelo prazo de parcelamento até 15-07-2012, conforme requerido à fl 42/43. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

0004352-76.2004.403.6002 (2004.60.02.004352-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ELI ROEL DE OLIVEIRA
Indefiro o pedido de fl. 89, referente à expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que cabe ao autor da ação indicar bens passíveis de penhora. Ademais, a consulta ao banco de dados referente às declarações de renda do executado, constitui quebra indevida de dados sigilosos. Não havendo impugnação e indicação de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente ação fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa. Intime-se.

0004376-07.2004.403.6002 (2004.60.02.004376-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X KLEITON DE SOUZA
Indefiro o pedido de fl. 51, referente à expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que cabe ao autor da ação indicar bens passíveis de penhora. Ademais, a consulta ao banco de dados referente às declarações de renda do executado, constitui quebra indevida de dados sigilosos. Não havendo impugnação e indicação de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente ação fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa. Intime-se.

0000283-64.2005.403.6002 (2005.60.02.000283-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA CARVALHO P. BACHEGA) X DW MAGAZINE LTDA X DIRLANY APARECIDA FREITAS X WANDERCY GOMES DE OLIVEIRA(MG102109 - ALONSO JOSE DE ALMEIDA JUNIOR E MG078978 - JOAO LUIZ FRANKLIN VIRTUOSO)

Vistos, etc. A FAZENDA NACIONAL ingressou com a presente ação de execução de título extrajudicial em desfavor de DW MAGAZINE LTDA, DIRLANY APARECIDA FREITAS e WANDERCY GOMES DE OLIVEIRA. À fl. 84, foi determinado o bloqueio da conta bancária dos executados, por meio do convênio BACEN-JUD. Tendo em vista às fls. 87/88, a exequente se manifestou à fl. 90, para requerer a suspensão do curso da ação. Às fls. 101/103, o executado Wandercy Gomes de Oliveira requer o desbloqueio de sua conta bancária (nº 23.674-51 da agência 1358), mantida junto ao Banco HSBC, sendo que o bloqueio incidiu sobre conta

destinada ao recebimento de remuneração, cuja renda é caracterizada como verba alimentar e absolutamente impenhorável, nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil, razão pela qual o desbloqueio se impõe. Nesse sentir: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA EM DINHEIRO ATRAVÉS DO SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. ORDEM PREFERENCIAL. EXCEÇÃO. VENCIMENTOS. - Revela-se possível o atendimento de efetivação de penhora on-line através do Sistema BACEN-JUD, por força das disposições constantes no artigo 185-A, do CTN, e artigos 655 e 655-A, do Código Processual Civil, bem como do teor da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. - Na hipótese, atendendo que a ora Agravante consta da CDA como co-responsável pela dívida, deve esta, para fins de afastar a responsabilidade que lhe é atribuída, proceder conforme entender de direito e utilizar-se dos meios processuais próprios, para fins de elidir sua responsabilidade, qual seja os Embargos à Execução. - Contudo, tendo a agravante comprovado, em relação à determinada conta corrente, que esta corresponde a conta-salário, impõe-se, afastar a penhora procedida nesta, em face da impenhorabilidade dos bens descritos o art. 649 do CPC. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF - 5ª Região, Ag 88939, Proc. 200805000436678, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Manuel Maia, DJ 01/04/2009, p. 297). De igual forma, o executado comprovou que a conta salário nº 23.674-51, agência 1358, mantida junto ao Banco HSBC, foi bloqueada e incidiu sobre conta salário, conforme documentos acostados às fls. 106/111, razão pela qual não pode sofrer a incidência de penhora. Ademais, houve concordância da exequente com o pedido de desbloqueio (fl. 130), ocasião que salientou que o bloqueio resultou na quantia de R\$ 25,05 (vinte e cinco reais e cinco centavos), conforme fl. 88. Isso posto, defiro o pedido formulado pelo executado WANDERCY GOMES DE OLIVEIRA e determino o desbloqueio, por meio do convênio BACEN-JUD, de sua conta salário. Intimem-se.

0000653-43.2005.403.6002 (2005.60.02.000653-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE & SPINOLA LTDA X ALBERTO ALEXANDRE DA SILVA X VANIA ALVES DA SILVA SPINOLA BARBOSA

Defiro o pedido formulado pela exequente às fl. 84/87, para determinar a inclusão no pólo passivo da ação Alberto Alexandre da Silva, CPF 390.878.321-68 e Vânia Alves da Silva Spinola Barbosa, CPF 436.955.741-00.

Remetam-se os autos à Distribuição para inclusão. Intime-se a exequente para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a contrafé e documentos necessários para a citá-los. Cumprida a diligência supra, expeça-se mandado de citação.

0003734-63.2006.403.6002 (2006.60.02.003734-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X MARCONDES & ALBUQUERQUE LTDA

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do desarquivamento dos autos, prazo de 05 (cinco) dias.

0005146-29.2006.403.6002 (2006.60.02.005146-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X AGROPECUARIA MAMBARE LTDA - ME(MS009720 - JABER CLEDSON DA SILVA E MS008697 - ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS E MS011816 - LUCAS NOGUEIRA LEMOS)

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Resultado do Bloqueio Judicial de fl. 209, que totalizou R\$ 688,27.

0005149-81.2006.403.6002 (2006.60.02.005149-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X LIGIA OGAWA T. RODRIGUES - ME/MS

Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria n.01/2009-com redação dada pela Portaria n.36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da devolução da Carta de Citação de fl. 63, no prazo 05 (cinco) dias.

0005150-66.2006.403.6002 (2006.60.02.005150-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X AGROPECUARIA GADAO LTDA - ME X SEBASTIAO DE ALENCAR SERAFIM X ELI CORREA DE ALBUQUERQUE SERAFIM

Defiro o pedido formulado pela exequente às fl. 27/28, para determinar a inclusão no pólo passivo da ação Sebastião de Alencar Serafim CPF 313.224.761-87 e Eli Correa de Albuquerque Serafim, CPF 157.209.691-87. Remetam-se os autos à Distribuição para inclusão. Intime-se o exequente para providenciar a contrafé e

documentos necessários para a citação dos executados.

0003376-93.2009.403.6002 (2009.60.02.003376-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X RODRIGO CASOTTI DA SILVA
Vistos, SENTENÇA - Tipo BO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução fiscal em face da RODRIGO CASOTTI DA SILVA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 3075/09, no valor originário de R\$ 1.124,25 (mil, cento e vinte e quatro reais e vinte e cinco centavos), atualizado até 09.06.2009. À fl. 33, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito. Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Liberem-se os valores bloqueados via BacenJud às fls. 28/9. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005612-18.2009.403.6002 (2009.60.02.005612-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X SOTOLANI & SOTOLANI LTDA - ME X SONIA DA ROCHA SOTOLONI
Vistos, SENTENÇA TIPO BI - RELATÓRIO O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução fiscal em face de SOTOLANI & SOTOLANI LTDA - ME, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 3623/09, no valor originário de R\$ 345,30 (trezentos e quarenta e cinco reais e trinta centavos), atualizado até 18.11.2009. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, forçoso reconhecer a ausência de interesse processual da parte exequente, ante o advento da Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011, consoante se denota do disposto no artigo 8º do referido diploma legal, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Saliente-se que o dispositivo em comento surgiu em decorrência do resultado da pesquisa executada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, no período entre novembro de 2009 e fevereiro de 2011, por demanda do Conselho Nacional de Justiça. Demonstrou-se que 36,4% das execuções fiscais baixadas no âmbito da Justiça Federal foram ajuizadas pelos Conselhos de Fiscalização, sendo que o valor médio cobrado em referidas execuções é de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). A pesquisa assentou, ainda, que o custo unitário médio das ações de execução fiscal em geral é de R\$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais). Da análise dos resultados da pesquisa, duas conclusões são indubitáveis: referidas entidades estão utilizando a execução fiscal como primeiro instrumento de cobrança de suas anuidades; referidas demandas não oferecem o retorno apto a cobrir os gastos advindos da movimentação do aparato jurisdicional. Nesta senda, ensina-nos a melhor doutrina que, para aplicar o direito positivo à hipótese da vida a ele trazida, quando do oferecimento do processo, o juiz deve examinar uma série de requisitos que devem estar preenchidos para a concessão da prestação jurisdicional pelo Estado, tais são as condições da ação. Na sistemática do código entre os pressupostos processuais e o mérito se situam as denominadas condições da ação. Requisitos que não dizem respeito à relação processual nem podem, também, ser repelidos ao mérito mas representam pressupostos que se fazem imprescindíveis para o pronunciamento do juiz sobre a procedência ou improcedência do pedido formulado pelo autor. Apreciando-os, o julgador não defere a tutela jurisdicional a nenhuma das partes, apenas verifica se estão elas em condições de merecê-la. Dentre tais condições situa-se o interesse processual, que se consubstancia na utilidade do provimento jurisdicional pretendido e, mais, que a tutela pleiteada seja necessária e adequada, de modo a justificar o acionamento do judiciário. Destarte, não se evidencia in casu a utilidade no ajuizamento de execução fiscal para cobrança de valores ínfimos, cuja arrecadação pretendida sequer se mostra apta a cobrir os custos do processamento do feito. Não bastasse, o meio de cobrança eleito pelo exequente se mostra desnecessário e inadequado, tendo em vista o valor do crédito cobrado, bem assim a possibilidade de cobrança de tais valores pela via extrajudicial. Impende registrar, ainda, o caráter meramente interpretativo da norma em comento, cuja retroação é permitida, uma vez que não cria direito novo. Com efeito, a Lei nº 12.514/2011 apenas solidifica o entendimento há muito defendido pela jurisprudência pátria, acerca da utilidade da execução fiscal para cobrança de valores módicos, na esteira das disposições contidas em normas como as Leis nº 9.469/97 e 10.522/2002, as quais dispõem acerca do arquivamento das execuções de valor irrisório, possibilitando que a soma dos valores retome o curso em dívidas cumuladas com valores acima do mínimo estabelecido. Assim, ausente o interesse processual do exequente, por causa superveniente, é de rigor a extinção do feito. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por carência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 8º, da Lei nº 12.514/2011, c/c artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Reconheço, todavia, a interrupção do prazo prescricional em relação aos créditos cobrados neste feito. Havendo penhora libere-se. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005615-70.2009.403.6002 (2009.60.02.005615-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X SANTA FE AGROPASTORIL LTDA
Vistos, SENTENÇA TIPO BI - RELATÓRIO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução fiscal em face de SANTA FÉ AGROPASTORIL LTDA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 3617/09, no valor originário de R\$ 1.131,99 (mil cento e trinta e um reais e noventa e nove centavos), atualizado até 16.11.2009. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, forçoso reconhecer a ausência de interesse processual da parte exequente, ante o advento da Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011, consoante se denota do disposto no artigo 8º do referido diploma legal, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Saliente-se que o dispositivo em comento surgiu em decorrência do resultado da pesquisa executada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, no período entre novembro de 2009 e fevereiro de 2011, por demanda do Conselho Nacional de Justiça. Demonstrou-se que 36,4% das execuções fiscais baixadas no âmbito da Justiça Federal foram ajuizadas pelos Conselhos de Fiscalização, sendo que o valor médio cobrado em referidas execuções é de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). A pesquisa assentou, ainda, que o custo unitário médio das ações de execução fiscal em geral é de R\$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais). Da análise dos resultados da pesquisa, duas conclusões são indubitáveis: referidas entidades estão utilizando a execução fiscal como primeiro instrumento de cobrança de suas anuidades; referidas demandas não oferecem o retorno apto a cobrir os gastos advindos da movimentação do aparato jurisdicional. Nesta senda, ensina-nos a melhor doutrina que, para aplicar o direito positivo à hipótese da vida a ele trazida, quando do oferecimento do processo, o juiz deve examinar uma série de requisitos que devem estar preenchidos para a concessão da prestação jurisdicional pelo Estado, tais são as condições da ação: Na sistemática do código entre os pressupostos processuais e o mérito se situam as denominadas condições da ação. Requisitos que não dizem respeito à relação processual nem podem, também, ser repelidos ao mérito, mas representam pressupostos que se fazem imprescindíveis para o pronunciamento do juiz sobre a procedência ou improcedência do pedido formulado pelo autor. Apreciando-os, o julgador não defere a tutela jurisdicional a nenhuma das partes, apenas verifica se estão elas em condições de merecê-la. Dentre tais condições situa-se o interesse processual, que se consubstancia na utilidade do provimento jurisdicional pretendido e, mais, que a tutela pleiteada seja necessária e adequada, de modo a justificar o acionamento do judiciário. Destarte, não se evidencia in casu a utilidade no ajuizamento de execução fiscal para cobrança de valores ínfimos, cuja arrecadação pretendida sequer se mostra apta a cobrir os custos do processamento do feito. Não bastasse, o meio de cobrança eleito pelo exequente se mostra desnecessário e inadequado, tendo em vista o valor do crédito cobrado, bem assim a possibilidade de cobrança de tais valores pela via extrajudicial. Impende registrar, ainda, o caráter meramente interpretativo da norma em comento, cuja retroação é permitida, uma vez que não cria direito novo. Com efeito, a Lei nº 12.514/2011 apenas solidifica o entendimento há muito defendido pela jurisprudência pátria, acerca da utilidade da execução fiscal para cobrança de valores módicos, na esteira das disposições contidas em normas como as Leis nº 9.469/97 e 10.522/2002, as quais dispõem acerca do arquivamento das execuções de valor irrisório, possibilitando que a soma dos valores retome o curso em dívidas cumuladas com valores acima do mínimo estabelecido. Assim, ausente o interesse processual do exequente, por causa superveniente, é de rigor a extinção do feito. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por carência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 8º, da Lei nº 12.514/2011, c/c artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Reconheço, todavia, a interrupção do prazo prescricional em relação aos créditos cobrados neste feito. Havendo penhora libere-se. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000315-93.2010.403.6002 (2010.60.02.000315-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X IRMAOS BERLOJA COM. DE RACOES LTDA

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Resultado do Bloqueio Judicial de fl. 25, que resultou negativo.

0001278-04.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ANDREIA LARA MENESES

Apresente a parte exequente, em 5 (cinco) dias, o valor atualizado do débito, a fim de ser apreciado o pedido de fls. 26/27.

0001281-56.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ALDEMIR DOS SANTOS

Apresente a parte exequente, em 5 (cinco) dias, o valor atualizado do débito, a fim de ser apreciado o pedido de fls. 27/28.

0003190-36.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CLARICE FERREIRA SILVA

Apresente a parte exequente, em 5 (cinco) dias, o valor atualizado do débito, a fim de ser apreciado o pedido de fls. 24/25.

0003191-21.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CACILDA BATISTA

Apresente a parte exequente, em 5 (cinco) dias, o valor atualizado do débito, a fim de ser apreciado o pedido de fls. 25/26.

0004411-54.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X DENIZ SILVA FIGUEIREDO

Apresente a parte exequente, em 5 (cinco) dias, o valor atualizado do débito, a fim de ser apreciado o pedido de fls. 16/17.

0004424-53.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X BERTA LUCIA DE AZEVEDO FAZZANO

Vistos, SENTENÇA - Tipo BO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM ajuizou a presente execução fiscal em face de BERTA LUCIA DE AZEVEDO FAZZANO objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 312/2010, livro 02, página 89, no valor de R\$ 466,40 (quatrocentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos). À fl. 23, o exequente requereu a extinção do feito, em virtude da quitação integral do débito, pugnando inclusive pela renúncia do prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004428-90.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LEONIDIA CANDIDO CARVALHO

Vistos, SENTENÇA - TIPO BO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM ajuizou a presente execução fiscal em face de LEONIDIA CANDIDO CARVALHO objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 555/2010, livro 03, página 133, no valor de R\$ 617,98 (seiscentos e dezessete reais e noventa e oito centavos). Às fls. 17/8, o exequente requereu a extinção do feito, em virtude do falecimento da executada, conforme informação de fl. 13. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004665-27.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LAZARO MARQUES MACEDO

Vistos, SENTENÇA - Tipo BO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM ajuizou a presente execução fiscal em face de LAZARO MARQUES MACEDO objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 579/2010, livro 03, página 157, no valor de R\$ 571,91 (quinhentos e setenta e um reais e noventa e um centavos). Às fls. 18, o exequente requereu a extinção do feito, em virtude da quitação integral do débito, pugnando inclusive pela renúncia do prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo

recursal.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.P. R. I. C.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005182-32.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ROSELI GARCIA LOPES

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2009-com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 16, no prazo 05 (cinco) dias.

0001186-89.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ADELMIR BEZERRA BONFIM

Defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 12, para suspender o curso da Ação de Execução Fiscal, pelo prazo de parcelamento até 15/01/2011.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente.

0001191-14.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA FATIMA DE SOUZA

Vistos, SENTENÇA - Tipo BO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM ajuizou a presente execução fiscal em face de MARIA FATIMA DE SOUZA objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 1170/2011, livro 06, página 150, no valor de R\$ 645,33 (seiscentos e quarenta e cinco reais e trinta e três centavos).À fl. 22, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação total do débito.Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Homologo a desistência do prazo recursal.Havendo penhora, libere-se.Liberem-se os valores bloqueados às fls. 18/20.Custas ex lege.P. R. I. C.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004648-54.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X EVERSON XAVIER FERREIRA

Vistos, SENTENÇA - Tipo BO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução fiscal em face de EVERSON XAVIER FERREIRA, objetivando o recebimento de crédito oriundo das certidões de dívida ativa nº 4575/11 e 5255/11, no valor originário de R\$ 739,49 (setecentos e trinta e nove reais e quarenta e nove centavos), atualizado até 31.10.2011. À fl. 09, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito.Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.P. R. I. C.Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003465-48.2011.403.6002 (2003.60.02.001776-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001776-47.2003.403.6002 (2003.60.02.001776-5)) GIULIANO CORRADI ASTOLFI X CARINA BOTTEGA X CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO(MS007462 - GIULIANO CORRADI ASTOLFI E MS011618 - CARINA BOTTEGA E MS007868 - CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º-A, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, esclareçam os exequentes, no prazo de 5 (cinco) dias, em favor de qual beneficiário deverá constar no ofício requisitório o montante relativo aos honorários 03, ou, se for o caso, o percentual de cada um.

Expediente Nº 2220

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003567-27.1998.403.6002 (98.0003567-2) - SINDICATO DOS BANCARIOS DE DOURADOS E REGIAO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Defiro o pedido de dilação de prazo, concedendo 05 (cinco) dias para manifestação dos autores, inclusive acerca da petição de fls. 2864/2931 e de fls. 2932/2937.

0002075-14.2009.403.6002 (2009.60.02.002075-4) - ASSIS BRASIL MARQUES DE MATOS NETO(SP268845

- ADALTO VERONESI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a parte autora não foi devidamente intimada acerca da data designada para realização da perícia, determino a realização da perícia médica no dia 23 de julho de 2012, às 13:00 horas, na sede deste Foro Federal. Comunique-se o médico perito acima mencionado via correio eletrônico. Sublinhe-se que à advogada da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso o requerente não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão novamente conclusos para sentença.

0001459-68.2011.403.6002 - SEBASTIAO SANTANA DE SOUZA (MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 152/158, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003290-54.2011.403.6002 - PEDRO DEWES (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. PEDRO DEWES ajuizou a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para obter o restabelecimento de auxílio doença com conversão em aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente cumulado com pedido de tutela antecipada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/28. Decido. Compulsando os autos, verifico que o autor possui domicílio no município de Laguna Caarapã/MS, pertencente à jurisdição da 5ª Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, nos termos do Provimento CJF/TRF3 nº 256, de 21 de janeiro de 2005. Assim, incumbia o autor, nos termos preconizados pelo artigo 109, 3º, da Constituição Federal, optar em propor a demanda perante o Juízo Estadual do foro do seu domicílio, perante o Juízo Federal com jurisdição sobre seu domicílio ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. Tendo o autor optado em demandar perante o Juízo Federal, o juízo competente deve ser o da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, que detém jurisdição sobre o seu domicílio, ou da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, onde se encontram instaladas as Varas Federais da Capital. Nesse sentir: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 109, 3º, DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Cabe ao segurado, nos termos do art. 109, 3º, da CF/88, optar entre propor a demanda perante o Juízo Estadual do foro de seu domicílio, o Juízo Federal com jurisdição sobre seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital do Estado-membro. II - A Lei n.º 10.259/01 cujo escopo foi justamente proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere e livre dos embaraços habituais do processo ordinário não pode ser interpretada no sentido de restringir o alcance da norma constitucional, limitando a opção a ser exercida pelo segurado, criando-lhe algum tipo de dificuldade ou embaraço para o pleno exercício do direito de ação. III - A competência dos Juizados tem caráter absoluto no tocante à Vara Federal instalada na mesma Subseção Judiciária, até o limite de sessenta salários-mínimos (art. 3º, 3º, Lei n.º 10.250/01). IV - Apelação provida. Sentença anulada. (TRF - 3ª Região, AC 1316833, Proc. 200803990266329-SP, 8ª Turma, Rel. Juiz Newton de Lucca, J. 28/07/2008, DJF3 09/09/2008). Não há, portanto, qualquer hipótese que justifique a propositura da presente ação neste Juízo Federal. Assim, não tendo sido feita a opção pela Capital do Estado, entendo que deva prevalecer a competência da Subseção que detém jurisdição sobre o domicílio do autor. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito à Vara Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. Remetam-se os autos, com nossas homenagens, procedendo-se às anotações de estilo. Intime-se.

0003577-17.2011.403.6002 - MARIA MADALENA CORDEIRO DA SILVA SANTOS (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido do processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, com ou sem manifestação, remetam-se à conclusão. Intime-se.

0000506-70.2012.403.6002 - SPAGNOL CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA (MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA E MS014988 - JOHNAND PEREIRA DA SILVA MAURO) X FAZENDA NACIONAL

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Dê-se regular prosseguimento. Cumpra-se. Intime-se.

0000744-89.2012.403.6002 - RODRIGO HENRIQUE DA CONCEICAO PEREIRA (MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA E MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5.º, inciso LV, da Constituição Federal. Cite-se o réu na pessoa

de seu representante legal. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003126-31.2007.403.6002 (2007.60.02.003126-3) - CECILIA DE JESUS(MS011410 - JULIANO CAVALCANTE PEREIRA E MS014143 - PEDRO HENRIQUE VILELA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X CECILIA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face das alegações da parte autora às fls. 73/74, reitere-se, com urgência e pela derradeira vez, o Ofício de fl.60 e 71. Após a remessa do Ofício, publique-se este despacho, a fim de viabilizar à parte autora o acompanhamento do cumprimento da ordem.Cumpra-se e intime-se.

2A VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MARCIO CRISTIANO EBERT *

Expediente Nº 3821

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000940-59.2012.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000855-73.2012.403.6002) RICARDO DOS SANTOS SOUZA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO01. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por Ricardo dos Santos Souza em razão de sua prisão em flagrante em 24.03.2012, nesta cidade, pela eventual prática dos delitos de contrabando e corrupção ativa.2. Refere o requerente que não estão presentes os pressupostos para a prisão preventiva bem como não ostenta maus antecedentes, possui residência fixa e proposta de ocupação lícita, sendo desproporcional sua segregação cautelar, motivo pelo qual requer a concessão de liberdade provisória.3. O MPF opinou pelo indeferimento do pedido.Vieram os autos conclusos.4. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXVI, dispõe que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança.5. De outro lado, o artigo 321 do Código de Processo Penal assevera que ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código.6. Referidos requisitos autorizadores da prisão preventiva encontram-se expostos no artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim prevê:A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). 7. O requerente foi preso em flagrante em razão da prática dos delitos capitulados no art. 334 e 333, ambos do Código Penal, constatando-se que estava transportando produtos estrangeiros em desacordo com a legislação aduaneira bem como ofereceu vantagem a PRF para liberar outro veículo que também transportava mercadorias estrangeiras introduzidas irregularmente em território nacional.8. O crime de contrabando (art. 334, CP) prevê uma pena máxima in abstrato de 04 (quatro) anos de reclusão, enquanto que o crime de corrupção ativa (art. 333, CP), prevê uma pena máxima in abstrato de 12 (doze) anos de reclusão, sendo admitida, portanto, a decretação de prisão preventiva (art. 313, inciso I do Código de Processo Penal).9. No caso em tela, não se pode olvidar que o requerente responde em outros dois processos por fato análogo (fl. 32), bem como pelo crime de furto (fl. 33).10. O fato de praticar fatos tipificados pelo ordenamento como crime enquanto responde por outra ação criminal, em local distinto ao distrito da culpa, acaba por indicar não ter o requerente respeito pelas leis pátrias, cabendo sua segregação como garantia da ordem pública, a fim de que se evite reiteração criminosa.11. De outro lado, não logrou êxito o requerente em demonstrar sua ocupação lícita, uma vez que a mera expectativa de contratação não confere a estabilidade econômica desejada pelo legislador a indicar que o encarcerado, em liberdade, não buscará novamente o crime como seu meio de sustento.12. Por fim, o depoimento da ré Rosângela no sentido de que presenciou a tentativa de suborno por parte de Ricardo (fl. 46) e o depoimento da testemunha Hesser Fagundes de Souza no sentido de que Ricardo lhe confessou que frequentemente busca cigarros em Salto Del Guaira/PY para revender em Quirinópolis/GO (fl. 43-v) evidencia um quadro indiciário suficiente a legitimar a prisão preventiva, a fim de se evitar a reiteração de crimes deste jaez, cujo aumento tem sido significativo nesta região.13. De tudo exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pelo requerente.14. Intimem-se.15. Oportunamente, arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
JUIZ FEDERAL
PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4355

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000221-08.2011.403.6004 - RONALDO PEREIRA CALDAS(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., 1. Relatório Trata-se de ação ajuizada objetivando a revisão do benefício de auxílio-doença mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/9, sob o argumento de que aquela autarquia não teria aplicado corretamente a legislação vigente na época da concessão de seu benefício. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 08/12. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apresentou contestação - fls. 18/22 - acompanhada dos documentos de fls. 23/29. Argüiu, preliminarmente, ausência de interesse de agir, sob o argumento de que o benefício já foi revisado nos termos da Lei n.º 9.876/99. No mérito, nada aduziu. É o relato do necessário. 2. Fundamentação 2.1. Ausência de interesse de agir Entendo que a preliminar de ausência de interesse de agir sob o argumento de que o benefício já foi revisado nos termos da Lei n.º 9.876/99, confunde-se com o mérito e como tal será analisada. Prejudicada, pois, a preliminar de ausência de interesse processual. 2.2. Mérito 2.2.1 Artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91. A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei n.º 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1996, criou regras distintas para o cálculo do salário de benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Acrescenta-se ao dispositivo supracitado, o art. 75 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual, o benefício de pensão por morte segue a mesma sistemática de cálculo da renda mensal dos benefícios por incapacidade. Vejamos: O valor mensal da pensão por morte será de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no artigo 33 desta lei. Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e pensão por morte consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Lei n.º 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29

da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora foi calculado com base no disposto no artigo 32, 2º, posteriormente revogado e substituído pelo 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (...) Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estendem aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários de contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, os dispositivos acima mencionados do Decreto nº 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. Afirma-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários já referidos (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte), deveria, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano

civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009)PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009). Voltando-se para o caso dos autos, conforme se depreende da análise dos documentos acostados, o benefício da parte autora já foi devidamente calculado em consonância com o disposto na Lei nº. 9.876/99. Neste caso, de fato, se vê que foram desconsiderados 20% (vinte por cento) dos salários-de-contribuição, sendo utilizados, apenas, os 80% (oitenta por cento) dos maiores salários (doc. 24/26), razão pela qual, o pedido da parte autora não merece ser acolhido. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação do artigo 29, II, da Lei nº. 8.213/91 ao benefício de auxílio-doença, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Custas pela parte autora. Parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme despacho de fl. 16. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000223-75.2011.403.6004 - MARIA TEREZINHA FERREIRA DE CAMPOS (MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., 1. Relatório Trata-se de ação ajuizada objetivando a revisão do benefício de pensão por morte mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/9, sob o argumento de que aquela autarquia não teria aplicado corretamente a legislação vigente na época da concessão de seu benefício. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 12/21. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apresentou contestação - fls. 26/28 - acompanhada dos documentos de fls. 29/36. Argüiu, preliminarmente, ausência de interesse de agir, sob o argumento de que a parte autora não formulou requerimento administrativo e prescrição quinquenal das parcelas que precederam o ajuizamento da ação. No mérito, nada alegou. É o relato do necessário. 2. Fundamentação. 2.1. Ausência de interesse de agir Sem razão a parte ré quanto à alegação de ausência de interesse de agir por falta de prévio requerimento administrativo. Acolher a defesa preliminar aventada pelo réu equivale a afastar o princípio da inafastabilidade de jurisdição previsto expressamente no artigo 5º, inciso XXXV, da atual Carta Magna. O princípio da inafastabilidade da jurisdição consiste numa cláusula pétrea expressamente estabelecida no Texto Constitucional. Dada a natureza da norma, ressalta-se que esta não pode ser alterada ou suprimida, mesmo que por Emenda Constitucional. Por conseguinte, o acesso ao Poder Judiciário não poderá sofrer qualquer limitação ou restrição, exceto os casos previstos expressamente na Carta Magna. Por outro lado, a crescente onda de ajuizamento de ações com vistas a revisar ou obter benefícios previdenciários, sem prévio requerimento administrativo, reclama a reflexão sob o enfoque do aludido princípio. Em pesquisa aos Tribunais Superiores, constata-se que quanto às ações revisionais há consenso em dispensar o prévio requerimento administrativo. Neste sentido, o seguinte julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMO CONDIÇÃO DA AÇÃO: DESNECESSIDADE. ART. 557 DO CPC. ATRIBUIÇÕES DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Não há previsão constitucional de esgotamento da via administrativa como condição da ação que objetiva o reconhecimento de direito previdenciário. Precedentes. II - Quanto ao art. 557 do CPC, na linha do entendimento desta Corte, é constitucionalmente legítima a atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este - RI/STF, art. 21, 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 - desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado (RE 321.778-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Velloso). III - Agravo regimental improvido. (RE 549238 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 05/05/2009, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-08 PP-01718). Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. EXIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 213/TFR. INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Quanto ao dispositivo constitucional apontado, cumpre ressaltar que a jurisprudência deste Tribunal repudia tal apreciação em sede de

Especial, ainda que para fins de prequestionamento. Tudo em respeito à competência delineada pela Constituição, ao designar o Supremo Tribunal Federal como seu Guardião. A pretensão trazida no Especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal. II - Não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no artigo 543-B do Código de Processo Civil. III - De acordo com o entendimento pacificado no âmbito desta Corte, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, seu benefício previdenciário. Súmula 213/TFR. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1226028/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 26/04/2011). Além disso, inexistente violação ao princípio da Separação dos Poderes na admissão do feito sem a necessidade de prévia postulação administrativa, visto que o que se busca assegurar com a deliberação acima mencionada é o pleno acesso do jurisdicionado ao Poder Judiciário, sem lhe impor o indevido condicionamento da análise de sua pretensão ao prévio exame da Autarquia previdenciária (AC 0030707-19.2009.4.01.9199/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p.64 de 06/05/2010). Outro argumento para a rejeição da preliminar suscitada consiste no fato de que independentemente da Autarquia-ré ter contestado o mérito, exsurge o interesse de agir à vista das sistemáticas negativas em conceder benefícios ou revisá-los administrativamente, conforme se nota do julgado abaixo colacionado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. I. No caso em tele, o magistrado de 1º grau extinguiu o processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo da parte autora junto ao INSS para concessão do benefício de aposentadoria por idade requerido. II A Constituição Federal de 1998, em seu artigo 5º, não condiciona o acesso ao Poder Judiciário ao indeferimento de requerimento na via administrativa, porquanto não é requisito necessário à obtenção da prestação jurisdicional a prévia postulação naquela instância. III. Logo, embora inexistente requerimento administrativo e contestação ao mérito da causa, entendo que não merece acolhida a preliminar de carência de ação suscitada pelo INSS, porquanto não seria razoável exigir desses trabalhadores o ingresso nas vias administrativas, submetendo-os a obstáculos intransponíveis, já que é consabido que a Autarquia Previdenciária têm-lhes negado, sistematicamente, os pedidos de concessão de benefício. (TRF4, AC 0001586-50.2010.404.9999/PR, Rel. Des. João Batista Pinto Silveira, j. 28/04/2010). IV. Impossibilidade de aplicação do art. 515, parágrafo 3º, do CPC, uma vez que a causa não se encontra madura para julgamento, necessitando de dilação probatória. V. Apelação provida. Sentença anulada. (TRF 5ª Região, AC 00018405920114059999, Rel. Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Quarta Turma, e-DJF5 de 30/06/2011). Destarte, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pelo instituto réu. 2.1.2. Prescrição. No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. 2.2. Mérito 2.2.1 Artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91. A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei n.º 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1996, criou regras distintas para o cálculo do salário de benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Acrescenta-se ao dispositivo supracitado, o art. 75 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual, o benefício de pensão por morte segue a mesma sistemática de cálculo da renda mensal dos benefícios por incapacidade. Vejamos: O valor mensal da pensão por morte será de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no artigo 33 desta lei. Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e pensão por morte consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Lei n.º 9.876/99: Art. 3.º Para o

segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora foi calculado com base no disposto no artigo 32, 2º, posteriormente revogado e substituído pelo 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (...) Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estendem aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3.º da Lei nº 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários de contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, os dispositivos acima mencionados do Decreto nº 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários já

referidos (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte), deveria, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009). Desse modo, torna-se evidente o prejuízo ocasionado no valor do benefício da parte autora, cuja média resultou menor que a devida, razão pela qual faz jus à revisão do benefício de pensão por morte. Posto nestes termos, da análise do caso dos autos, muito embora o réu tenha alegado que a renda mensal do benefício foi calculada em consonância com a legislação aplicável, os documentos juntados não demonstram, de forma contundente, que o artigo 29, II, da Lei 8.213/91 foi, de fato, aplicado. Vale ressaltar que o requerido dispõe de vários aplicativos em seu sistema informatizado, tal como o Conpri, que demonstra, quais os salários de contribuições que foram desconsiderados no cálculo do benefício, porém, não produziu a prova que lhe cabia, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil, incidindo, aqui, a máxima: alegar e não provar é o mesmo que nada alegar, razão pela qual o benefício de pensão por morte da parte autora deve ser revisto nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. No que tange ao pagamento das parcelas atrasadas, a correção monetária deve incidir desde a data em que eram devidas e os juros de mora, desde a data da citação, cujos índices são aqueles especificados no Manual de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, especificados no item ações previdenciárias, eis que observam estritamente as disposições legais vigentes à época das prestações devidas. 3. DISPOSITIVO I - DECRETO a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC; II - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de aplicação do artigo 29, II, da Lei nº. 8.213/91 ao benefício de pensão por morte, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para: (1) Condenar o INSS a revisar, no prazo de 30 (trinta) dias, a renda mensal inicial do benefício de pensão por morte, na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91, excluindo-se do cálculo os 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição do período contributivo. (2) Condenar, ainda, o INSS a pagar à parte autora o valor correspondente às diferenças devidas desde a data da concessão do benefício de pensão por morte até a data da revisão, excluindo-se as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, devidamente corrigidas, desde a data do vencimento de cada prestação e com juros de mora a partir da citação, cujos índices serão aqueles constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do CJF. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº. 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000984-09.2011.403.6004 - JONAS ERNESTO DE OLIVEIRA (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., 1. Relatório Trata-se de ação ajuizada objetivando a revisão do benefício de auxílio-doença mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/9, bem assim do benefício de aposentadoria por invalidez, com fundamento no mesmo dispositivo e no art. 29, 5º da referida Lei, sob o argumento de que aquela autarquia não teria aplicado corretamente a legislação vigente na época da concessão de seu benefício. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 09/22. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apresentou contestação - fls. 26/39 - acompanhada dos documentos de fls. 40/92. Argüiu, preliminarmente, ausência de interesse de agir, sob o argumento de que a parte autora não formulou requerimento administrativo e prescrição quinquenal das parcelas que precederam o ajuizamento da ação. No mérito, argumentou que não se aplica o art. 29, 5º da Lei nº. 8.213/91 aos benefícios de aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença. É o relato do necessário. 2. Fundamentação 2.1. Ausência de interesse de agir Sem razão a parte ré quanto à alegação de ausência

de interesse de agir por falta de prévio requerimento administrativo. Acolher a defesa preliminar aventada pelo réu equivale a afastar o princípio da inafastabilidade de jurisdição previsto expressamente no artigo 5º, inciso XXXV, da atual Carta Magna. O princípio da inafastabilidade da jurisdição consiste numa cláusula pétrea expressamente estabelecida no Texto Constitucional. Dada a natureza da norma, ressalta-se que esta não pode ser alterada ou suprimida, mesmo que por Emenda Constitucional. Por conseguinte, o acesso ao Poder Judiciário não poderá sofrer qualquer limitação ou restrição, exceto os casos previstos expressamente na Carta Magna. Por outro lado, a crescente onda de ajuizamento de ações com vistas a revisar ou obter benefícios previdenciários, sem prévio requerimento administrativo, reclama a reflexão sob o enfoque do aludido princípio. Em pesquisa aos Tribunais Superiores, constata-se que quanto às ações revisionais há consenso em dispensar o prévio requerimento administrativo. Neste sentido, o seguinte julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMO CONDIÇÃO DA AÇÃO: DESNECESSIDADE. ART. 557 DO CPC. ATRIBUIÇÕES DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Não há previsão constitucional de esgotamento da via administrativa como condição da ação que objetiva o reconhecimento de direito previdenciário. Precedentes. II - Quanto ao art. 557 do CPC, na linha do entendimento desta Corte, é constitucionalmente legítima a atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este - RI/STF, art. 21, 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 - desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado (RE 321.778-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Velloso). III - Agravo regimental improvido. (RE 549238 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 05/05/2009, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-08 PP-01718). Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. EXIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 213/TFR. INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Quanto ao dispositivo constitucional apontado, cumpre ressaltar que a jurisprudência deste Tribunal repudia tal apreciação em sede de Especial, ainda que para fins de prequestionamento. Tudo em respeito à competência delineada pela Constituição, ao designar o Supremo Tribunal Federal como seu Guardião. A pretensão trazida no Especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal. II - Não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no artigo 543-B do Código de Processo Civil. III - De acordo com o entendimento pacificado no âmbito desta Corte, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, seu benefício previdenciário. Súmula 213/TFR. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1226028/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 26/04/2011). Além disso, inexistente violação ao princípio da Separação dos Poderes na admissão do feito sem a necessidade de prévia postulação administrativa, visto que o que se busca assegurar com a deliberação acima mencionada é o pleno acesso do jurisdicionado ao Poder Judiciário, sem lhe impor o indevido condicionamento da análise de sua pretensão ao prévio exame da Autarquia previdenciária (AC 0030707-19.2009.4.01.9199/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p.64 de 06/05/2010). Outro argumento para a rejeição da preliminar suscitada consiste no fato de que independentemente da Autarquia-ré ter contestado o mérito, exsurge o interesse de agir à vista das sistemáticas negativas em conceder benefícios ou revisá-los administrativamente, conforme se nota do julgado abaixo colacionado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. I. No caso em tele, o magistrado de 1º grau extinguiu o processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo da parte autora junto ao INSS para concessão do benefício de aposentadoria por idade requerido. II A Constituição Federal de 1998, em seu artigo 5º, não condiciona o acesso ao Poder Judiciário ao indeferimento de requerimento na via administrativa, porquanto não é requisito necessário à obtenção da prestação jurisdicional a prévia postulação naquela instância. III. Logo, embora inexistente requerimento administrativo e contestação ao mérito da causa, entendo que não merece acolhida a preliminar de carência de ação suscitada pelo INSS, porquanto não seria razoável exigir desses trabalhadores o ingresso nas vias administrativas, submetendo-os a obstáculos intransponíveis, já que é consabido que a Autarquia Previdenciária têm-lhes negado, sistematicamente, os pedidos de concessão de benefício. (TRF4, AC 0001586-50.2010.404.9999/PR, Rel. Des. João Batista Pinto Silveira, j. 28/04/2010). IV. Impossibilidade de aplicação do art. 515, parágrafo 3º, do CPC, uma vez que a causa não se encontra madura para julgamento, necessitando de dilação probatória. V. Apelação provida. Sentença anulada. (TRF 5ª Região, AC 00018405920114059999, Rel.

Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Quarta Turma, e-DJF5 de 30/06/2011). Destarte, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pelo instituto réu. 2.1.2. Prescrição. No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. 2.2. Mérito 2.2.1 Artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91. A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei n.º 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1996, criou regras distintas para o cálculo do salário de benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Acrescente-se ao dispositivo supracitado, o art. 75 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual, o benefício de pensão por morte segue a mesma sistemática de cálculo da renda mensal dos benefícios por incapacidade. Vejamos: O valor mensal da pensão por morte será de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no artigo 33 desta lei. Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e pensão por morte consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Lei n.º 9.876/99: Art. 3.º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1.º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6o do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2.º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1.º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora foi calculado com base no disposto no artigo 32, 2º, posteriormente revogado e substituído pelo 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (...) Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no

cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e o 14 do art. 32. (...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estendem aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários de contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, os dispositivos acima mencionados do Decreto nº 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários já referidos (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte), deveria, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009). Desse modo, torna-se evidente o prejuízo ocasionado no valor do benefício da parte autora, cuja média resultou menor que a devida, razão pela qual faz jus à revisão do benefício de auxílio-doença. Posto nestes termos, da análise do caso dos autos, muito embora o réu tenha alegado que a renda mensal do benefício foi calculada em consonância com a legislação aplicável, os documentos juntados não demonstram, de forma contundente, que o artigo 29, II, da Lei 8.213/91 foi, de fato, aplicado. Vale ressaltar que o requerido dispõe de vários aplicativos em seu sistema informatizado, tal como o Conpri, que demonstra quais os salários de contribuições que foram desconsiderados no cálculo do benefício, porém, não produziu a prova que lhe cabia, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil, incidindo, aqui, a máxima: alegar e não provar é o mesmo que nada alegar, razão pela qual o benefício de auxílio-doença da parte autora deve ser revisto nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. No que tange ao pagamento das parcelas atrasadas, a correção monetária deve incidir desde a data em que eram devidas e os juros de mora, desde a data da citação, cujos índices são aqueles

especificados no Manual de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, especificados no item ações previdenciárias, eis que observam estritamente as disposições legais vigentes à época das prestações devidas. 2.2.2 Artigo 29, 5º da Lei n.º 8.213/91. A pretensão da parte autora consiste na revisão da renda mensal inicial de maneira a incluir no período básico de cálculo, considerando como salário de contribuição, o salário de benefício que serviu de base para o cálculo do benefício por incapacidade. O art. 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91 dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) 5 - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Trata-se de uma norma restritiva, que deve ser interpretada restritivamente, como veremos. A regra geral de composição do salário de contribuição está prevista no artigo 28, 9º, alínea a, da Lei n.º 8.212/91, que impede a utilização do salário de benefício na sua base de cálculo, conforme segue: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Há exceção somente quando, em se tratando de benefício devido em virtude de incapacidade, há o retorno do segurado ao labor com efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Esta é a única interpretação razoável e igualitária, pois o segurado ao receber o benefício pelo auxílio-doença faz jus a uma renda apurada dentre as 80% maiores contribuições do período, em sendo convertida em aposentadoria por invalidez, se admitido um novo cálculo, na forma pretendida, serão novamente consideradas as 80% maiores contribuições, causando um desequilíbrio entre o segurado que obteve a concessão direta da aposentadoria por invalidez com aquele que obteve a através da transformação a partir do auxílio-doença. Por este motivo, em caso de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não se pode aplicar o art. 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91, devendo ser seguida a orientação traçada no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que apenas regulamenta essa linha de raciocínio. No Superior Tribunal de Justiça, há precedentes nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES. 1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 1108867 - 5º Turma - Relator: Ministro Jorge Mussi - Publicado no DJe de 13/10/2009). No mesmo sentido, neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. -Nos termos do artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto 3048/99, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. - A hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, somente se aplica nas hipóteses em que há períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes. - Apelação improvida. (TRF3 - AC 1434949 - 8º Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann - Publicado no DJF3 de 08/09/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 36, 7º, DEC. 3.048/99. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO. (...) III - O cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez deve obedecer a legislação vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à sua concessão, in casu, o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, já que decorrente de transformação de auxílio-doença. IV - A aplicação do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 se dará nas hipóteses em que houver a percepção do auxílio-doença em períodos intercalados com outros de efetiva contribuição. (...) (TRF3 - APELREE 1509334 - 10º Turma - Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento - Publicado no DJF3 de 25/08/2010). Recentemente, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 583.834, em sede de repercussão geral, firmando entendimento pela não aplicação do artigo 29, 5º da Lei 8.213/91, para casos em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez é contínuo, conforme noticiado no sítio daquele Tribunal: INFORMATIVO Nº 641 Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 1 A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida

por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834) INFORMATIVO Nº 641 Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 2 Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 (7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007). RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834) Restou assim ementado o referido julgamento: Ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012) Posto nestes termos, aplica-se o artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, apenas aos benefícios de aposentadoria por invalidez precedida do benefício de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez decorreu de transformação do benefício de auxílio-doença, sendo, pois, imediatamente precedido do benefício de incapacidade, sem períodos intercalados de atividade laborativa, o que não lhe dá direito a aplicação do artigo 29, 5º da Lei nº 8.213/91, razão pela qual, seu pedido deve ser julgado improcedente quanto a este ponto. 3. DISPOSITIVO I - DECRETO a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC; II - JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 ao benefício de aposentadoria por invalidez, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC; III - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91 ao benefício de auxílio-doença, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para: (1) Condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença que originou o benefício de aposentadoria por invalidez, na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91, excluindo-se do cálculo os 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição do período contributivo e implantar, no prazo de 30 (trinta) dias, a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício da parte autora; (2) Condenar, ainda, o INSS a pagar à parte autora o valor correspondente às diferenças devidas desde a data da concessão do benefício de auxílio-doença que originou o benefício de aposentadoria por invalidez, excluindo-se as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, devidamente corrigidas, desde a data do vencimento de cada prestação e com juros de mora a partir da citação, cujos índices serão aqueles constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do C.J.F. Considerando que o autor decaiu em parte do pedido inicial, os honorários advocatícios deverão ser compensados recíproca e proporcionalmente, nos termos do art. 21 do CPC, os quais,

arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001017-96.2011.403.6004 - HELENO CLAUDINO GUIMARAES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., 1. Relatório Trata-se de ação ajuizada objetivando a revisão do benefício de auxílio-doença mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/9, bem assim do benefício de aposentadoria por invalidez, com fundamento no mesmo dispositivo e no art. 29, 5º da referida Lei, sob o argumento de que aquela autarquia não teria aplicado corretamente a legislação vigente na época da concessão de seu benefício. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 07/14. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apresentou contestação - fls. 18/21 - acompanhada dos documentos de fls. 22/36. Argüiu, preliminarmente, ausência de interesse de agir, sob o argumento de que a parte autora não formulou requerimento administrativo e prescrição quinquenal das parcelas que precederam o ajuizamento da ação. No mérito, nada alegou. É o relato do necessário.

2. Fundamentação

2.1. Ausência de interesse de agir Sem razão a parte ré quanto à alegação de ausência de interesse de agir por falta de prévio requerimento administrativo. Acolher a defesa preliminar aventada pelo réu equivale a afastar o princípio da inafastabilidade de jurisdição previsto expressamente no artigo 5º, inciso XXXV, da atual Carta Magna. O princípio da inafastabilidade da jurisdição consiste numa cláusula pétrea expressamente estabelecida no Texto Constitucional. Dada a natureza da norma, ressalta-se que esta não pode ser alterada ou suprimida, mesmo que por Emenda Constitucional. Por conseguinte, o acesso ao Poder Judiciário não poderá sofrer qualquer limitação ou restrição, exceto os casos previstos expressamente na Carta Magna. Por outro lado, a crescente onda de ajuizamento de ações com vistas a revisar ou obter benefícios previdenciários, sem prévio requerimento administrativo, reclama a reflexão sob o enfoque do aludido princípio. Em pesquisa aos Tribunais Superiores, constata-se que quanto às ações revisionais há consenso em dispensar o prévio requerimento administrativo. Neste sentido, o seguinte julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMO CONDIÇÃO DA AÇÃO: DESNECESSIDADE. ART. 557 DO CPC. ATRIBUIÇÕES DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Não há previsão constitucional de esgotamento da via administrativa como condição da ação que objetiva o reconhecimento de direito previdenciário. Precedentes. II - Quanto ao art. 557 do CPC, na linha do entendimento desta Corte, é constitucionalmente legítima a atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este - RI/STF, art. 21, 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 - desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado (RE 321.778-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Velloso). III - Agravo regimental improvido. (RE 549238 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 05/05/2009, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-08 PP-01718). Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. EXIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 213/TFR. INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Quanto ao dispositivo constitucional apontado, cumpre ressaltar que a jurisprudência deste Tribunal repudia tal apreciação em sede de Especial, ainda que para fins de prequestionamento. Tudo em respeito à competência delineada pela Constituição, ao designar o Supremo Tribunal Federal como seu Guardião. A pretensão trazida no Especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal. II - Não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no artigo 543-B do Código de Processo Civil. III - De acordo com o entendimento pacificado no âmbito desta Corte, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, seu benefício previdenciário. Súmula 213/TFR. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1226028/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 26/04/2011). Além disso, inexistente violação ao princípio da Separação dos Poderes na admissão do feito sem a necessidade de prévia postulação administrativa, visto que o que se busca assegurar com a deliberação acima mencionada é o pleno acesso do jurisdicionado ao Poder Judiciário, sem lhe impor o indevido condicionamento da análise de sua pretensão ao prévio exame da Autarquia previdenciária (AC 0030707-19.2009.4.01.9199/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p.64 de 06/05/2010). Outro argumento para a rejeição da preliminar suscitada consiste no fato de que independentemente da Autarquia-ré ter contestado o mérito, exsurge o interesse de agir à vista das sistemáticas negativas em conceder benefícios ou revisá-los administrativamente, conforme se nota do julgado abaixo colacionado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. EXTINÇÃO DO

PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. I. No caso em tele, o magistrado de 1º grau extinguiu o processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo da parte autora junto ao INSS para concessão do benefício de aposentadoria por idade requerido. II A Constituição Federal de 1998, em seu artigo 5º, não condiciona o acesso ao Poder Judiciário ao indeferimento de requerimento na via administrativa, porquanto não é requisito necessário à obtenção da prestação jurisdicional a prévia postulação naquela instância. III. Logo, embora inexistente o requerimento administrativo e contestação ao mérito da causa, entendo que não merece acolhida a preliminar de carência de ação suscitada pelo INSS, porquanto não seria razoável exigir desses trabalhadores o ingresso nas vias administrativas, submetendo-os a obstáculos intransponíveis, já que é consabido que a Autarquia Previdenciária têm-lhes negado, sistematicamente, os pedidos de concessão de benefício. (TRF4, AC 0001586-50.2010.404.9999/PR, Rel. Des. João Batista Pinto Silveira, j. 28/04/2010). IV. Impossibilidade de aplicação do art. 515, parágrafo 3º, do CPC, uma vez que a causa não se encontra madura para julgamento, necessitando de dilação probatória. V. Apelação provida. Sentença anulada. (TRF 5ª Região, AC 00018405920114059999, Rel. Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Quarta Turma, e-DJF5 de 30/06/2011). Destarte, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pelo instituto réu. 2.1.2. Prescrição. No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. 2.2. Mérito 2.2.1 Artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91. A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei n.º 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1996, criou regras distintas para o cálculo do salário de benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Acrescenta-se ao dispositivo supracitado, o art. 75 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual, o benefício de pensão por morte segue a mesma sistemática de cálculo da renda mensal dos benefícios por incapacidade. Vejamos: O valor mensal da pensão por morte será de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no artigo 33 desta lei. Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e pensão por morte consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Lei n.º 9.876/99: Art. 3.º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo

destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora foi calculado com base no disposto no artigo 32, ° 2º, posteriormente revogado e substituído pelo ° 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 () (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. ()° 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (...) Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e ° 14 do art. 32. (...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto n° 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estendem aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3.º da Lei n.º 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários de contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, os dispositivos acima mencionados do Decreto n.º 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto n° 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto n° 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto n° 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários já referidos (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte), deveria, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei n° 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI N° 9.876/99, ART. 3°. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei n.º 9.876/99, o salário-

de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009).Desse modo, torna-se evidente o prejuízo ocasionado no valor do benefício da parte autora, cuja média resultou menor que a devida, razão pela qual faz jus à revisão do benefício de auxílio-doença. Posto nestes termos, da análise do caso dos autos, muito embora o réu tenha alegado que a renda mensal do benefício foi calculada em consonância com a legislação aplicável, os documentos juntados não demonstram, de forma contundente, que o artigo 29, II, da Lei 8.213/91 foi, de fato, aplicado. Vale ressaltar que o requerido dispõe de vários aplicativos em seu sistema informatizado, tal como o Conpri, que demonstra quais os salários de contribuições que foram desconsiderados no cálculo do benefício, porém, não produziu a prova que lhe cabia, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil, incidindo, aqui, a máxima: alegar e não provar é o mesmo que nada alegar, razão pela qual o benefício de auxílio-doença da parte autora deve ser revisto nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. No que tange ao pagamento das parcelas atrasadas, a correção monetária deve incidir desde a data em que eram devidas e os juros de mora, desde a data da citação, cujos índices são aqueles especificados no Manual de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, especificados no item ações previdenciárias, eis que observam estritamente as disposições legais vigentes à época das prestações devidas. 2.2.2 Artigo 29, 5º da Lei n.º 8.213/91. A pretensão da parte autora consiste na revisão da renda mensal inicial de maneira a incluir no período básico de cálculo, considerando como salário de contribuição, o salário de benefício que serviu de base para o cálculo do benefício por incapacidade. O art. 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91 dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) 5 - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Trata-se de uma norma restritiva, que deve ser interpretada restritivamente, como veremos. A regra geral de composição do salário de contribuição está prevista no artigo 28, 9º, alínea a, da Lei n.º 8.212/91, que impede a utilização do salário de benefício na sua base de cálculo, conforme segue: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Há exceção somente quando, em se tratando de benefício devido em virtude de incapacidade, há o retorno do segurado ao labor com efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Esta é a única interpretação razoável e igualitária, pois o segurado ao receber o benefício pelo auxílio-doença faz jus a uma renda apurada dentre as 80% maiores contribuições do período, em sendo convertida em aposentadoria por invalidez, se admitido um novo cálculo, na forma pretendida, serão novamente consideradas as 80% maiores contribuições, causando um desequilíbrio entre o segurado que obteve a concessão direta da aposentadoria por invalidez com aquele que obteve a através da transformação a partir do auxílio-doença. Por este motivo, em caso de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não se pode aplicar o art. 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91, devendo ser seguida a orientação traçada no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que apenas regulamenta essa linha de raciocínio. No Superior Tribunal de Justiça, há precedentes nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES. 1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 1108867 - 5º Turma - Relator: Ministro Jorge Mussi - Publicado no DJe de 13/10/2009). No mesmo sentido, neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. -Nos termos do artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto 3048/99, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. - A hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, somente se aplica nas hipóteses em que há períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes. - Apelação improvida. (TRF3 - AC 1434949 - 8º Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann - Publicado no DJF3 de 08/09/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 36, 7º, DEC. 3.048/99. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO. (...) III - O cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez deve obedecer a legislação vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à sua concessão, in casu, o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, já que decorrente de transformação de auxílio-doença. IV - A aplicação do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 se dará nas hipóteses em

que houver a percepção do auxílio-doença em períodos intercalados com outros de efetiva contribuição. (...) (TRF3 - APELREE 1509334 - 10ª Turma - Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento - Publicado no DJF3 de 25/08/2010). Recentemente, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 583.834, em sede de repercussão geral, firmando entendimento pela não aplicação do artigo 29, 5º da Lei 8.213/91, para casos em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez é contínuo, conforme noticiado no sítio daquele Tribunal: INFORMATIVO Nº 641 Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 1 A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834) INFORMATIVO Nº 641 Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 2 Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 (7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007). RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834) Restou assim ementado o referido julgamento: Ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012) Posto nestes termos, aplica-se o artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, apenas aos benefícios de aposentadoria por invalidez precedida do benefício de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez decorreu de transformação do benefício de auxílio-doença, sendo, pois, imediatamente precedido do benefício de incapacidade, sem períodos intercalados de atividade laborativa, o que não lhe dá direito a aplicação do artigo 29, 5º da Lei nº 8.213/91, razão pela qual, seu pedido deve ser julgado improcedente quanto a este ponto. 3. DISPOSITIVO I - DECRETO a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da

ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC;II - JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação do artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91 ao benefício de aposentadoria por invalidez, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC;III - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de aplicação do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91 ao benefício de auxílio-doença, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para:(1) Condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença que originou o benefício de aposentadoria por invalidez, na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91, excluindo-se do cálculo os 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição do período contributivo e implantar, no prazo de 30 (trinta) dias, a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício da parte autora;(2) Condenar, ainda, o INSS a pagar à parte autora o valor correspondente às diferenças devidas desde a data da concessão do benefício de auxílio-doença que originou o benefício de aposentadoria por invalidez, excluindo-se as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, devidamente corrigidas, desde a data do vencimento de cada prestação e com juros de mora a partir da citação, cujos índices serão aqueles constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do CJF.Considerando que o autor decaiu em parte do pedido inicial, os honorários advocatícios deverão ser compensados recíproca e proporcionalmente, nos termos do art. 21 do CPC, os quais, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000112-29.2011.403.6004 - JESUINA FARDIN GARCIA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., 1. Relatório Trata-se de ação ajuizada objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, mediante a aplicação do art. 29, 5º da referida Lei, sob o argumento de que aquela autarquia não teria aplicado corretamente a legislação vigente na época da concessão de seu benefício - petição inicial, fl. 03, objeto da ação. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 06/12. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apresentou contestação - fls. 18/21- acompanhada dos documentos de fls. 22/44. Argüiu, preliminarmente, ausência de interesse de agir, sob o argumento de que a parte autora não formulou requerimento administrativo e prescrição quinquenal das parcelas que precederam o ajuizamento da ação. No mérito, nada aduziu. É o relato do necessário. 2. Fundamentação 2.1. Ausência de interesse de agir Sem razão a parte ré quanto à alegação de ausência de interesse de agir por falta de prévio requerimento administrativo. Acolher a defesa preliminar aventada pelo réu equivale a afastar o princípio da inafastabilidade de jurisdição previsto expressamente no artigo 5º, inciso XXXV, da atual Carta Magna. O princípio da inafastabilidade da jurisdição consiste numa cláusula pétrea expressamente estabelecida no Texto Constitucional. Dada a natureza da norma, ressalta-se que esta não pode ser alterada ou suprimida, mesmo que por Emenda Constitucional. Por conseguinte, o acesso ao Poder Judiciário não poderá sofrer qualquer limitação ou restrição, exceto os casos previstos expressamente na Carta Magna. Por outro lado, a crescente onda de ajuizamento de ações com vistas a revisar ou obter benefícios previdenciários, sem prévio requerimento administrativo, reclama a reflexão sob o enfoque do aludido princípio. Em pesquisa aos Tribunais Superiores, constata-se que quanto às ações revisionais há consenso em dispensar o prévio requerimento administrativo. Neste sentido, o seguinte julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMO CONDIÇÃO DA AÇÃO: DESNECESSIDADE. ART. 557 DO CPC. ATRIBUIÇÕES DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Não há previsão constitucional de esgotamento da via administrativa como condição da ação que objetiva o reconhecimento de direito previdenciário. Precedentes. II - Quanto ao art. 557 do CPC, na linha do entendimento desta Corte, é constitucionalmente legítima a atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este - RI/STF, art. 21, 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 - desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado (RE 321.778-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Velloso). III - Agravo regimental improvido. (RE 549238 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 05/05/2009, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-08 PP-01718). Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. EXIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 213/TFR. INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Quanto ao dispositivo constitucional apontado, cumpre ressaltar que a jurisprudência deste Tribunal repudia tal apreciação em sede de Especial, ainda que para fins de prequestionamento. Tudo em respeito à competência delineada pela Constituição, ao designar o Supremo Tribunal Federal como seu Guardião. A pretensão trazida no Especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal. II - Não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a

ser interposto, nos termos previstos no artigo 543-B do Código de Processo Civil. III - De acordo com o entendimento pacificado no âmbito desta Corte, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, seu benefício previdenciário. Súmula 213/TFR. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1226028/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 26/04/2011). Além disso, inexistente violação ao princípio da Separação dos Poderes na admissão do feito sem a necessidade de prévia postulação administrativa, visto que o que se busca assegurar com a deliberação acima mencionada é o pleno acesso do jurisdicionado ao Poder Judiciário, sem lhe impor o indevido condicionamento da análise de sua pretensão ao prévio exame da Autarquia previdenciária (AC 0030707-19.2009.4.01.9199/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p.64 de 06/05/2010). Outro argumento para a rejeição da preliminar suscitada consiste no fato de que independentemente da Autarquia-ré ter contestado o mérito, exsurge o interesse de agir à vista das sistemáticas negativas em conceder benefícios ou revisá-los administrativamente, conforme se nota do julgado abaixo colacionado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. I. No caso em tele, o magistrado de 1º grau extinguiu o processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo da parte autora junto ao INSS para concessão do benefício de aposentadoria por idade requerido. II A Constituição Federal de 1998, em seu artigo 5º, não condiciona o acesso ao Poder Judiciário ao indeferimento de requerimento na via administrativa, porquanto não é requisito necessário à obtenção da prestação jurisdicional a prévia postulação naquela instância. III. Logo, embora inexistente requerimento administrativo e contestação ao mérito da causa, entendo que não merece acolhida a preliminar de carência de ação suscitada pelo INSS, porquanto não seria razoável exigir desses trabalhadores o ingresso nas vias administrativas, submetendo-os a obstáculos intransponíveis, já que é consabido que a Autarquia Previdenciária têm-lhes negado, sistematicamente, os pedidos de concessão de benefício. (TRF4, AC 0001586-50.2010.404.9999/PR, Rel. Des. João Batista Pinto Silveira, j. 28/04/2010). IV. Impossibilidade de aplicação do art. 515, parágrafo 3º, do CPC, uma vez que a causa não se encontra madura para julgamento, necessitando de dilação probatória. V. Apelação provida. Sentença anulada. (TRF 5ª Região, AC 00018405920114059999, Rel. Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Quarta Turma, e-DJF5 de 30/06/2011). Destarte, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pelo instituto réu. 2.1.2. Prescrição. No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. 2.2. Mérito. 2.2.1. Artigo 29, 5º da Lei n.º 8.213/91. Conquanto tenha a parte autora mencionado na impugnação apresentada às fls. 65/70, que propugna a revisão do benefício pela aplicação do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91, o certo é que este pedido não foi formulado na petição inicial. De uma leitura atenta da exordial, infere-se que o pedido cinge-se à aplicação do artigo 29, 5º da Lei n.º 8.213/91 ao benefício de aposentadoria por invalidez (confira-se o item objeto da demanda - fl.03), e, por se tratar de pretensões diversas, o pedido inicial fixa os limites da demanda, no caso, a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez mediante a aplicação do art. 29, 5º da Lei n.º 8.213/91, que, como tal será analisado. Nessa linha de inteligência, aplicar o art. 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91 ao benefício de aposentadoria da parte autora implica em incluir no período básico de cálculo, considerando como salário de contribuição, o salário de benefício que serviu de base para o cálculo do benefício por incapacidade. Mas, esta não é a hipótese dos autos. Vejamos. O art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) 5 - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Trata-se de uma norma restritiva, que deve ser interpretada restritivamente, como veremos. A regra geral de composição do salário de contribuição está prevista no artigo 28, 9º, alínea a, da Lei n. 8.212/91, que impede a utilização do salário de benefício na sua base de cálculo, conforme segue: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Há exceção somente quando, em se tratando de benefício devido em virtude de incapacidade, há o retorno do segurado ao labor com efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Esta é a única interpretação razoável e igualitária, pois o segurado ao receber o benefício pelo auxílio-doença faz jus a uma renda apurada dentre as 80% maiores contribuições do período, em sendo convertida em aposentadoria por invalidez, se admitido um novo cálculo, na forma pretendida, serão novamente consideradas as 80% maiores contribuições, causando um desequilíbrio entre o segurado que obteve a concessão direta da aposentadoria por

invalidez com aquele que obteve a através da transformação a partir do auxílio-doença. Por este motivo, em caso de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não se pode aplicar o art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, devendo ser seguida a orientação traçada no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que apenas regulamenta essa linha de raciocínio. No Superior Tribunal de Justiça, há precedentes nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES. 1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. 2. Agravo regimental improvido. (STJ -AGRESP 1108867 - 5º Turma - Relator: Ministro Jorge Mussi - Publicado no DJe de 13/10/2009). No mesmo sentido, neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. -Nos termos do artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto 3048/99, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. - A hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, somente se aplica nas hipóteses em que há períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes. - Apelação improvida. (TRF3 - AC 1434949 - 8º Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann - Publicado no DJF3 de 08/09/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 36, 7º, DEC. 3.048/99. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO. (...) III - O cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez deve obedecer a legislação vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à sua concessão, in casu, o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, já que decorrente de transformação de auxílio-doença. IV - A aplicação do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 se dará nas hipóteses em que houver a percepção do auxílio-doença em períodos intercalados com outros de efetiva contribuição. (...) (TRF3 - APELREE 1509334 - 10º Turma - Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento - Publicado no DJF3 de 25/08/2010). Recentemente, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 583.834, em sede de repercussão geral, firmando entendimento pela não aplicação do artigo 29, 5º da Lei 8.213/91, para casos em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez é contínuo, conforme noticiado no sítio daquele Tribunal: INFORMATIVO Nº 641 Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 1 A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834) INFORMATIVO Nº 641 Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 2 Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 (7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007). RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834) Restou assim ementado o referido

juízo: Ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012) Posto nestes termos, aplica-se o artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, apenas aos benefícios de aposentadoria por invalidez precedida do benefício de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez decorreu de transformação do benefício de auxílio-doença, sendo, pois, imediatamente precedido do benefício de incapacidade, sem períodos intercalados de atividade laborativa, o que não lhe dá direito a aplicação do artigo 29, 5º da Lei nº 8.213/91, razão pela qual, seu pedido deve ser julgado improcedente. 3. DISPOSITIVO I - DECRETO a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC; II - JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 ao benefício de aposentadoria por invalidez, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Custas pela parte autora. Parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme despacho de fl. 16. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001188-53.2011.403.6004 - ROSENIL DE BARROS FERREIRA (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação ajuizada objetivando a revisão do benefício de pensão por morte mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/9, sob o argumento de que aquela autarquia não teria aplicado corretamente a legislação vigente na época da concessão de seu benefício. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 09/15. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apresentou contestação - fls. 21/34 - acompanhada dos documentos de fls. 35/39. Arguiu, preliminarmente, ausência de interesse de agir, sob o argumento de que a parte autora não formulou requerimento administrativo e prescrição quinquenal das parcelas que precederam o ajuizamento da ação. No mérito, alegou que o benefício foi calculado nos exatos termos da Lei nº 9.876/99. É o relato do necessário. 2. Fundamentação 2.1. Ausência de interesse de agir Sem razão a parte ré quanto à alegação de ausência de interesse de agir por falta de prévio requerimento administrativo. Acolher a defesa preliminar aventada pelo réu equivale a afastar o princípio da inafastabilidade de jurisdição previsto expressamente no artigo 5º, inciso XXXV, da atual Carta Magna. O princípio da inafastabilidade da jurisdição consiste numa cláusula pétrea expressamente estabelecida no Texto Constitucional. Dada a natureza da norma, ressalta-se que esta não pode ser alterada ou suprimida, mesmo que por Emenda Constitucional. Por conseguinte, o acesso ao Poder Judiciário não poderá sofrer qualquer limitação ou restrição, exceto os casos previstos expressamente na Carta Magna. Por outro lado, a crescente onda de ajuizamento de ações com vistas a revisar ou obter benefícios previdenciários, sem prévio requerimento administrativo, reclama a reflexão sob o enfoque do aludido princípio. Em pesquisa aos Tribunais Superiores, constata-se que quanto às ações revisionais há consenso em dispensar o prévio requerimento administrativo. Neste sentido, o seguinte julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMO CONDIÇÃO DA AÇÃO: DESNECESSIDADE. ART. 557 DO CPC. ATRIBUIÇÕES DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Não há previsão constitucional de esgotamento da via administrativa como condição da ação que objetiva o reconhecimento de direito previdenciário. Precedentes. II - Quanto ao art. 557 do CPC, na linha do entendimento desta Corte, é constitucionalmente legítima a atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este - RI/STF, art. 21, 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 - desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado (RE 321.778-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Velloso). III - Agravo regimental improvido. (RE 549238 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 05/05/2009, DJe-104 DIVULG 04-06-2009

PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-08 PP-01718).Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. EXIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 213/TFR. INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Quanto ao dispositivo constitucional apontado, cumpre ressaltar que a jurisprudência deste Tribunal repudia tal apreciação em sede de Especial, ainda que para fins de prequestionamento. Tudo em respeito à competência delineada pela Constituição, ao designar o Supremo Tribunal Federal como seu Guardião. A pretensão trazida no Especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.II - Não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no artigo 543-B do Código de Processo Civil.III - De acordo com o entendimento pacificado no âmbito desta Corte, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, seu benefício previdenciário. Súmula 213/TFR. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 1226028/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 26/04/2011).Além disso, inexistente violação ao princípio da Separação dos Poderes na admissão do feito sem a necessidade de prévia postulação administrativa, visto que o que se busca assegurar com a deliberação acima mencionada é o pleno acesso do jurisdicionado ao Poder Judiciário, sem lhe impor o indevido condicionamento da análise de sua pretensão ao prévio exame da Autarquia previdenciária (AC 0030707-19.2009.4.01.9199/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p.64 de 06/05/2010).Outro argumento para a rejeição da preliminar suscitada consiste no fato de que independentemente da Autarquia-ré ter contestado o mérito, exsurge o interesse de agir à vista das sistemáticas negativas em conceder benefícios ou revisá-los administrativamente, conforme se nota do julgado abaixo colacionado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. I. No caso em tele, o magistrado de 1º grau extinguiu o processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo da parte autora junto ao INSS para concessão do benefício de aposentadoria por idade requerido. II A Constituição Federal de 1998, em seu artigo 5º, não condiciona o acesso ao Poder Judiciário ao indeferimento de requerimento na via administrativa, porquanto não é requisito necessário à obtenção da prestação jurisdicional a prévia postulação naquela instância. III. Logo, embora inexistente requerimento administrativo e contestação ao mérito da causa, entendo que não merece acolhida a preliminar de carência de ação suscitada pelo INSS, porquanto não seria razoável exigir desses trabalhadores o ingresso nas vias administrativas, submetendo-os a obstáculos intransponíveis, já que é consabido que a Autarquia Previdenciária têm-lhes negado, sistematicamente, os pedidos de concessão de benefício. (TRF4, AC 0001586-50.2010.404.9999/PR, Rel. Des. João Batista Pinto Silveira, j. 28/04/2010). IV. Impossibilidade de aplicação do art. 515, parágrafo 3º, do CPC, uma vez que a causa não se encontra madura para julgamento, necessitando de dilação probatória. V. Apelação provida. Sentença anulada.(TRF 5ª Região, AC 00018405920114059999, Rel. Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Quarta Turma,e-DJF5 de 30/06/2011).Destarte, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pelo instituto réu.2.1.2. Prescrição.No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.2.2. Mérito2.2.1 Artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91.A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei n.º 8.213/91 tinha a seguinte redação:Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1996, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Acrescente-se ao dispositivo supracitado, o art. 75 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual, o benefício de pensão por morte segue a mesma sistemática de cálculo da renda mensal dos benefícios por incapacidade. Vejamos:O valor mensal da pensão por morte será de 100%(cem por cento) do valor da

aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no artigo 33 desta lei. Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e pensão por morte consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Lei n.º 9.876/99: Art. 3.º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1.º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6o do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2.º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1.º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora foi calculado com base no disposto no artigo 32, 2º, posteriormente revogado e substituído pelo 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (...) Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estendem aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3.º da Lei n.º 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários de contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, os dispositivos acima mencionados do Decreto n.º 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo

Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários já referidos (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte), deveria, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009). Desse modo, torna-se evidente o prejuízo ocasionado no valor do benefício da parte autora, cuja média resultou menor que a devida, razão pela qual faz jus à revisão do benefício de pensão por morte. Posto nestes termos, da análise do caso dos autos, muito embora o réu tenha alegado que a renda mensal do benefício foi calculada em consonância com a legislação aplicável, os documentos juntados não demonstram, de forma contundente, que o artigo 29, II, da Lei 8.213/91 foi, de fato, aplicado. Vale ressaltar que o requerido dispõe de vários aplicativos em seu sistema informatizado, tal como o Conpri, que demonstra, quais os salários de contribuições que foram desconsiderados no cálculo do benefício, porém, não produziu a prova que lhe cabia, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil, incidindo, aqui, a máxima: alegar e não provar é o mesmo que nada alegar, razão pela qual o benefício de pensão por morte da parte autora deve ser revisto nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. No que tange ao pagamento das parcelas atrasadas, a correção monetária deve incidir desde a data em que eram devidas e os juros de mora, desde a data da citação, cujos índices são aqueles especificados no Manual de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, especificados no item ações previdenciárias, eis que observam estritamente as disposições legais vigentes à época das prestações devidas. 3. DISPOSITIVO I - DECRETO a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC; II - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de aplicação do artigo 29, II, da Lei nº. 8.213/91 ao benefício de pensão por morte, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para: (1) Condenar o INSS a revisar, no prazo de 30 (trinta) dias, a renda mensal inicial do benefício de pensão por morte, na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91, excluindo-se do cálculo os 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição do período contributivo. (2) Condenar, ainda, o INSS a pagar à parte autora o valor correspondente às diferenças devidas desde a data da concessão do benefício de pensão por morte até a data da revisão, excluindo-se as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, devidamente corrigidas, desde a data do vencimento de cada prestação e com juros de mora a partir da citação, cujos índices serão aqueles constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do CJF. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº. 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001241-34.2011.403.6004 - GONCALO DE SOUZA (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., 1. Relatório Trata-se de ação ajuizada objetivando a revisão do benefício de auxílio-doença mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/9, sob o argumento de que aquela autarquia não teria aplicado corretamente a legislação vigente na época da concessão de seu benefício. Com a petição inicial vieram os documentos de fls.

09/18. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apresentou contestação - fls. 24/30 - acompanhada dos documentos de fls. 31/39. Argüiu, preliminarmente, ausência de interesse de agir, sob o argumento de que a parte autora não formulou requerimento administrativo e prescrição quinquenal das parcelas que precederam o ajuizamento da ação. No mérito, nada aduziu. É o relato do necessário. 2. Fundamentação. 2.1. Ausência de interesse de agir. Sem razão a parte ré quanto à alegação de ausência de interesse de agir por falta de prévio requerimento administrativo. Acolher a defesa preliminar aventada pelo réu equivale a afastar o princípio da inafastabilidade de jurisdição previsto expressamente no artigo 5º, inciso XXXV, da atual Carta Magna. O princípio da inafastabilidade da jurisdição consiste numa cláusula pétrea expressamente estabelecida no Texto Constitucional. Dada a natureza da norma, ressalta-se que esta não pode ser alterada ou suprimida, mesmo que por Emenda Constitucional. Por conseguinte, o acesso ao Poder Judiciário não poderá sofrer qualquer limitação ou restrição, exceto os casos previstos expressamente na Carta Magna. Por outro lado, a crescente onda de ajuizamento de ações com vistas a revisar ou obter benefícios previdenciários, sem prévio requerimento administrativo, reclama a reflexão sob o enfoque do aludido princípio. Em pesquisa aos Tribunais Superiores, constata-se que quanto às ações revisionais há consenso em dispensar o prévio requerimento administrativo. Neste sentido, o seguinte julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMO CONDIÇÃO DA AÇÃO: DESNECESSIDADE. ART. 557 DO CPC. ATRIBUIÇÕES DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Não há previsão constitucional de esgotamento da via administrativa como condição da ação que objetiva o reconhecimento de direito previdenciário. Precedentes. II - Quanto ao art. 557 do CPC, na linha do entendimento desta Corte, é constitucionalmente legítima a atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este - RI/STF, art. 21, 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 - desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado (RE 321.778-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Velloso). III - Agravo regimental improvido. (RE 549238 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 05/05/2009, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-08 PP-01718). Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. EXIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 213/TFR. INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Quanto ao dispositivo constitucional apontado, cumpre ressaltar que a jurisprudência deste Tribunal repudia tal apreciação em sede de Especial, ainda que para fins de prequestionamento. Tudo em respeito à competência delineada pela Constituição, ao designar o Supremo Tribunal Federal como seu Guardião. A pretensão trazida no Especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal. II - Não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no artigo 543-B do Código de Processo Civil. III - De acordo com o entendimento pacificado no âmbito desta Corte, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, seu benefício previdenciário. Súmula 213/TFR. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1226028/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 26/04/2011). Além disso, inexistente violação ao princípio da Separação dos Poderes na admissão do feito sem a necessidade de prévia postulação administrativa, visto que o que se busca assegurar com a deliberação acima mencionada é o pleno acesso do jurisdicionado ao Poder Judiciário, sem lhe impor o indevido condicionamento da análise de sua pretensão ao prévio exame da Autarquia previdenciária (AC 0030707-19.2009.4.01.9199/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p.64 de 06/05/2010). Outro argumento para a rejeição da preliminar suscitada consiste no fato de que independentemente da Autarquia-ré ter contestado o mérito, exsurge o interesse de agir à vista das sistemáticas negativas em conceder benefícios ou revisá-los administrativamente, conforme se nota do julgado abaixo colacionado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. I. No caso em tele, o magistrado de 1º grau extinguiu o processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo da parte autora junto ao INSS para concessão do benefício de aposentadoria por idade requerido. II A Constituição Federal de 1998, em seu artigo 5º, não condiciona o acesso ao Poder Judiciário ao indeferimento de requerimento na via administrativa, porquanto não é requisito necessário à obtenção da prestação jurisdicional a prévia postulação naquela instância. III. Logo, embora inexistente requerimento administrativo e contestação ao mérito da causa, entendo que não merece acolhida a preliminar de carência de ação suscitada pelo INSS, porquanto não seria razoável exigir desses trabalhadores o ingresso nas vias administrativas, submetendo-os a obstáculos intransponíveis, já que é consabido que a Autarquia Previdenciária

têm-lhes negado, sistematicamente, os pedidos de concessão de benefício. (TRF4, AC 0001586-50.2010.404.9999/PR, Rel. Des. João Batista Pinto Silveira, j. 28/04/2010). IV. Impossibilidade de aplicação do art. 515, parágrafo 3º, do CPC, uma vez que a causa não se encontra madura para julgamento, necessitando de dilação probatória. V. Apelação provida. Sentença anulada. (TRF 5ª Região, AC 00018405920114059999, Rel. Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Quarta Turma, e-DJF5 de 30/06/2011). Destarte, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pelo instituto réu. 2.1.2. Prescrição. No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. 2.2. Mérito 2.2.1 Artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91. A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei n.º 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1996, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Acrescente-se ao dispositivo supracitado, o art. 75 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual, o benefício de pensão por morte segue a mesma sistemática de cálculo da renda mensal dos benefícios por incapacidade. Vejamos: O valor mensal da pensão por morte será de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no artigo 33 desta lei. Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e pensão por morte consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Lei n.º 9.876/99: Art. 3.º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora foi calculado com base no disposto no artigo 32, 2º, posteriormente revogado e substituído pelo 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. ()º 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e

quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (...) Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e o 14 do art. 32. (...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estendem aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3.º da Lei nº 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários de contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, os dispositivos acima mencionados do Decreto nº 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários já referidos (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte), deveria, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009). Desse modo, torna-se evidente o prejuízo ocasionado no valor do benefício da parte autora, cuja média resultou menor que a devida, razão pela qual faz jus à revisão do benefício de auxílio-doença. Posto nestes termos, da análise do caso dos autos, muito embora o réu tenha alegado que a renda mensal do benefício foi calculada em consonância com a legislação aplicável, os documentos juntados não demonstram, de forma contundente, que o artigo 29, II, da Lei 8.213/91 foi, de fato, aplicado. Vale ressaltar que o requerido dispõe de vários aplicativos em seu sistema informatizado, tal como o Conpri, que demonstra quais os salários de contribuições que foram desconsiderados no cálculo do benefício, porém, não produziu a prova que lhe cabia, nos

termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil, incidindo, aqui, a máxima: alegar e não provar é o mesmo que nada alegar, razão pela qual o benefício de auxílio-doença da parte autora deve ser revisto nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. No que tange ao pagamento das parcelas atrasadas, a correção monetária deve incidir desde a data em que eram devidas e os juros de mora, desde a data da citação, cujos índices são aqueles especificados no Manual de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, especificados no item ações previdenciárias, eis que observam estritamente as disposições legais vigentes à época das prestações devidas. 3. DISPOSITIVO I - DECRETO a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC; II - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de aplicação do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91 ao benefício de auxílio-doença, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para: (1) Condenar o INSS a revisar, no prazo de 30 (trinta) dias, a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença, na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91, excluindo-se do cálculo os 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição do período contributivo. (2) Condenar, ainda, o INSS a pagar à parte autora o valor correspondente às diferenças devidas desde a data da concessão do benefício de auxílio-doença até a data da cessação, excluindo-se as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, devidamente corrigidas, desde a data do vencimento de cada prestação e com juros de mora a partir da citação, cujos índices serão aqueles constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do CJF. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000139-60.2000.403.6004 (2000.60.04.000139-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X WALTER PEDROZA JOVID X WANDERLEY ROMERO DA CONCEICAO X ALIANZA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA

Trata-se a ação de Cumprimento de Sentença movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ALIANZA COMERCIO E EXPORTAÇÃO LTDA E OUTROS objetivando, em síntese, a cobrança dos honorários judiciais. A exequente noticiou a extinção do feito à fl. 118. É o relatório necessário. DECIDO. A exequente informou que a extinção do crédito, motivo pelo qual requer a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em honorários de advogado. Extraia-se cópia das fls. 26/117, juntando-se posteriormente aos autos nº 2002.60.04.000082-1, onde deverá prosseguir o feito, por ser mais antigo. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000901-27.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS E Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X ELIAS GOMEZ FUENTES(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X MARTHA LAIME MARTINEZ(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) VISTOS ETC. 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ELIAS GOMEZ FUENTES e MARTHA LAIME MARTINEZ, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática dos delitos previstos no artigo 33, caput, em concurso material com o artigo 35, caput, ambos c/c art. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. De acordo com a peça inicial acusatória, no dia 22 de agosto de 2010, policiais militares do Departamento de Operações de Fronteira - DOF abordaram um ônibus da empresa Viação Andorinha, que perfazia o itinerário Corumbá/MS - Campo Grande/MS, e flagraram a pessoa de MARTHA LAIME MARTINEZ realizando o transporte de substância entorpecente cocaína oculta sob suas vestes. MARTHA confessou aos policiais que levaria a droga a Campo Grande/MS e, posteriormente, a São Paulo/SP; apontou, ainda, que ELIAS GOMEZ FUENTES, também passageiro do mesmo ônibus, seria o proprietário do entorpecente. Em entrevista preliminar, ELIAS inicialmente negou seu envolvimento com o tráfico, contudo, posteriormente confessou que contratou MARTHA para transportar o entorpecente até São Paulo/SP e que lhe teria adiantado o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Perante a autoridade policial, MARTHA relatou que foi abordada em Porto Quijarro, Bolívia, por um homem que lhe ofereceu a realização do serviço de transporte de droga da aludida localidade até Campo Grande/MS, pelo valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Disse que o contratante receberia a droga em Campo Grande/MS e a levaria a São Paulo/SP, bem como que ELIAS teria comprado sua passagem de ônibus e lhe teria adiantado a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) pela empreitada. ELIAS, em seu interrogatório policial, negou qualquer participação no tráfico de drogas. Declarou que um amigo lhe pediu para acompanhar a corré no ônibus até Campo Grande/MS, pois ela não conhecia a cidade e que, para tanto, esse suposto amigo lhes teria fornecido as passagens. MARTHA asseverou na acareação efetivada pela autoridade policial, que ELIAS seria de fato seu contratante, que já o conhecia havia 3 (três) meses e que foi ele o responsável por acondicionar a droga em seu corpo e por lhe fornecer o dinheiro apreendido na ocasião de sua prisão. O total bruto de substância entorpecente apreendida foi de 2.190g (dois mil cento e noventa gramas). Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/11; II) Autos de

Apresentação e Apreensão às fls. 15 e 50; III) Laudo de Exame Preliminar de Constatação de Substância à fl. 18; IV) Boletim de Ocorrência às fls. 19/20; V) Auto de Apreensão à fl. 48; VI) Relatório Circunstanciado às fls. 53/55; VII) Relatório da Autoridade Policial às fls. 63/67; VIII) Laudo de Exame de Equipamento Computacional (Telefone Celular) às fls. 86/96; IX) Laudo de Exame de Substância (Cocaína) às fls. 99/101; X) Defesa Preliminar de MARTHA à fl. 119; XI) Defesa Preliminar de ELIAS à fl.122; IX) Antecedentes do acusado ELIAS às fls. 113, 137 e 173 e da acusada MARTHA às fls. 116, 138 e 172.A denúncia foi recebida em 14 de dezembro de 2010 (fls. 123/124).A audiência de interrogatório dos réus realizou-se aos 10.02.2011, oportunidade na qual foi deprecada a uma das Varas Federais de Dourados/MS a oitava das testemunhas comuns Josimar de Sena, Carlos Marinho de Azevedo e Gilson de Lima (fls. 145/150).As três testemunhas foram ouvidas perante a Subseção de Dourados/MS, na data de 01.03.2011 (fls. 165/170).Em 11.04.2011, requereu o Ministério Público Federal a juntada do CD de mídia correspondente à audiência de oitava das testemunhas, a qual ocorreu em Dourados/MS, uma vez que um CD estranho aos autos havia sido encaminhado a este Juízo - e conseqüentemente juntado aos autos - quando da devolução da carta precatória (fls. 175/176).A mídia foi acostada aos autos em 14.04.2011 (fl. 177).O Ministério Público Federal apresentou alegações finais e sustentou, em síntese, que restaram provadas a materialidade e a autoria dos delitos. Requereu a condenação dos réus pela prática dos crimes tipificados nos artigos 33, caput, e 35, ambos c/c art. 40, incisos I e III, da Lei 11.343/06 (fls. 178/192).A defesa do réu ELIAS requereu sua absolvição ou, em caso contrário, a diminuição da pena em seu grau máximo, bem como a aplicação do artigo 33, 4º da Lei de Drogas (fls. 197/198).MARTHA apresentou suas alegações finais, tendo pugnado por sua absolvição quanto ao delito de associação para o tráfico de drogas. Requereu o reconhecimento da confissão espontânea, o afastamento da agravante prevista no artigo 40, III, da Lei de Drogas, a aplicação da causa de diminuição declinada no artigo 33, 4º da mesma lei e o reconhecimento da delação premiada (fls. 200/204). É o relatório. D E C I D O.2. FUNDAMENTAÇÃO2.1. Quanto ao Delito de Tráfico de Drogas - Art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06No que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de fls. 15, em que consta a apreensão de um invólucro contendo cerca de 2.190g (dois mil cento e noventa gramas) de substância com característica de cocaína, atestado pelo Laudo de Exame Definitivo em Substância (fls. 99/101).No que diz respeito à autoria do fato, não há dúvidas quanto ao envolvimento dos réus, ante o depoimento das testemunhas e o teor de seus interrogatórios em âmbito extrajudicial e em Juízo.A acusada MARTHA reconheceu em sede policial a prática delitiva, confessando estar transportando a substância entorpecente da Bolívia a Campo Grande/MS. Relatou que, no dia anterior aos fatos, foi abordada por uma pessoa, na cidade de Porto Quijarro, Bolívia, a qual lhe propôs a realização de um transporte de cocaína até Campo Grande/MS, local onde o contratante receberia a droga e continuaria a viagem até São Paulo/SP. Pela empreitada, MARTHA receberia mil dólares, sendo que o contratante lhe fornecera antecipadamente R\$ 300,00 (trezentos reais) mais a passagem a Campo Grande/MS.Ressaltou que seu contratante, o qual se apresentou como Wualdo, levou-a a uma casa na Bolívia, onde lhe entregou a passagem e a auxiliou a acondicionar a droga em seu corpo. Disse que, no dia 21.08.2010, encontrou-se com ele na rodoviária de Corumbá/MS, por volta das onze e meia da manhã, ocasião em que ele lhe teria proposto que a viagem fosse feita até São Paulo/SP; entretanto, MARTHA asseverou que não concordou e disse que levaria o entorpecente apenas até Campo Grande/MS.Em Juízo, MARTHA alterou parcialmente a versão narrada extrajudicialmente, em clara intenção de eximir ELIAS da responsabilização pelo tráfico do entorpecente. MARTHA declarou que é mãe solteira de cinco filhos e, além deles, sustenta também seu pai, o qual já possui idade avançada. Disse que estava nervosa no momento de sua abordagem pelos policiais e por esse motivo apontou a pessoa de ELIAS como sendo o proprietário da droga; aduziu, desse modo, que ele não possui envolvimento com o tráfico perpetrado. Disse ter sido contratada por uma pessoa indicada por um conhecido na cidade onde reside; deliberou, ademais, que havia outra pessoa também transportando entorpecente, que partira no ônibus anterior. Confirmou que recebeu a droga na Bolívia, em uma estrada que liga Porto Quijarro a Porto Suarez, de uma pessoa que possui uma cicatriz na testa e que foi a primeira vez que realizou essa espécie de serviço. Relatou que uma mulher e o contratante a auxiliaram a amarrar a droga em seu corpo.Disse que já conhecia ELIAS de vista e pensou que, por ter imputado a propriedade da droga ao corrêu, poderia se eximir da prisão. Acrescentou que receberia R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo transporte da droga, no momento em que retornasse à Bolívia. Salientou que recebeu a passagem de ida a Campo Grande/MS de um senhor na Bolívia e que deveria entregar a droga naquela cidade a uma pessoa desconhecida. Em um momento posterior, contudo, resolveu retratar-se e asseverou ter sido ELIAS o adquirente de sua passagem, mas, mesmo alertada da possibilidade de beneficiar-se pela aplicação da figura da delação premiada, permaneceu afirmando que ele nada sabia acerca da droga que transportava.ELIAS afirmou perante a autoridade policial que trabalha como vendedor ambulante de bijuterias em Porto Quijarro, Bolívia, e que as compra para revenda em São Paulo/SP e em Santa Cruz/BO. Perguntado acerca de onde teria comprado o entorpecente, o interrogado disse que nada sabia a respeito. Disse, ademais, não ter sido ele quem teria fornecido o dinheiro e a passagem a MARTHA, mas sim uma terceira pessoa, a qual lhe pediu para que tão somente repasse o montante à corrê. No que tange à compra de sua passagem, ELIAS asseverou que ganhou de seu amigo, uma vez que estava passando por dificuldades financeiras. Outrossim, declarou que esse amigo lhe pediu que acompanhasse MARTHA até Campo Grande/MS, pois esta não conhecia a cidade.Em Juízo, ELIAS negou ter

qualquer envolvimento com o tráfico de entorpecente realizado por MARTHA. Disse ser comerciante ambulante e residir na fronteira Brasil-Bolívia. Narrou ter conhecido MARTHA em um bar na Bolívia, contudo, não sabia seu nome, apenas a chamava de Choca. A finalidade da viagem seria a compra de mercadorias em Campo Grande/MS para a revenda na Bolívia; disse, ainda, que não sabia que MARTHA também realizaria uma viagem. No que tange à compra das passagens, ELIAS, em um primeiro momento, afirmou que comprou três passagens e pediu para um terceiro confirmar as datas marcadas. Em um segundo momento, asseverou que um senhor, também comerciante na Bolívia, e que responde por Choco, havia pedido que o acusado comprasse três passagens, disse, todavia, que: duas seriam de propriedade do próprio réu, que foram adquiridas com seu dinheiro, e uma passagem de ida a Campo Grande/MS seria destinada ao referido senhor boliviano. Enfatizou, por fim, que não possuía conhecimento do transporte de droga perpetrado pela corré.As testemunhas ouvidas em sede policial e em Juízo, Josimar de Sena, Carlos Marinho de Azevedo e Gilson de Lima, foram unânimes em informar que MARTHA foi surpreendida realizando o transporte de substância entorpecente acondicionada em um fraldão. Narraram que abordaram um ônibus da empresa Viação Andorinha e realizaram a entrevista com a passageira MARTHA, ora ré, a qual demonstrou excessivo nervosismo. No momento em que pediram para ela levantar-se da poltrona já notaram que havia um volume maior em suas nádegas, motivo pelo qual solicitaram que ela descesse do veículo. Ato contínuo, MARTHA confessou que transportava cocaína e que o passageiro da poltrona n. 2 seria seu contratante, o qual a acompanharia até o destino. Relataram ainda os policiais que ELIAS, inicialmente, negou a participação no delito, todavia, no caminho para a Delegacia de Polícia Federal, confessou que havia contratado a corré para transportar o entorpecente pelo valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Verifica-se, do cotejo dos depoimentos das testemunhas policiais, que estas foram unânimes em informar que ambos os réus confessaram a prática delitiva. Destaque-se o depoimento do policial Carlos, o qual narrou que, no dia dos fatos, ELIAS confessou que entregou a droga e o dinheiro a MARTHA, a mando de uma terceira pessoa. Sublinho que o fato de as testemunhas serem policiais não invalida, por si só, seu depoimento. Nessa esteira, colaciono o julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Nossa legislação processual penal não contempla nenhum dispositivo legal que traduza a necessidade de oitiva de testemunhas que não pertençam aos quadros da Polícia, nem tampouco veda ou concede valor diminuto ao depoimento de policiais. Como decorrência do seu mister, os policiais são na grande maioria das vezes testemunhas diretas ou de viso, pois presenciam os fatos, estando em contato direto com a infração penal, constituindo seu testemunho ato imprescindível e essencial para a apuração dos acontecimentos e promoção da Justiça. (TRF 3ª Região, ACR nº 18.256/SP, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, DJU 16.01.2007, p. 345). Nesse passo, mostra-se clarividente a autoria de MARTHA, uma vez que esta confessou tanto em sede policial quanto em Juízo que estava fazendo o transporte de substância cocaína. Conquanto em Juízo tenha tentando afastar a responsabilidade de ELIAS no tráfico em comento, sua conduta não deixa de se subsumir ao tipo penal descrito no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06. No que tange a ELIAS, verifico, do cotejo dos depoimentos testemunhais realizados na polícia e depois corroborados em Juízo, que ele confessou, em entrevista preliminar, que possuía conhecimento da droga transportada por MARTHA; disse, inclusive, que teria entregado a ela a substância e parcela do dinheiro atinente ao pagamento pela empreitada. Em seu interrogatório prestado na fase inquisitorial, MARTHA confessou que ELIAS a teria contratado, pelo valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para transportar a droga à cidade de Campo Grande/MS. Disse, ademais, que ele e determinada senhora a teriam auxiliado a acondicionar a droga em seu corpo, na Bolívia. Em Juízo, contudo, MARTHA optou por negar a participação de ELIAS no delito. Ressalte-se, entretanto, que a ré confessou que fora ele quem teria comprado sua passagem a Campo Grande/MS. Destaque-se, nesse ponto, que a versão apresentada pela acusada MARTHA em Juízo parece pouco crível e discrepa dos demais elementos de prova coligidos aos autos (depoimentos testemunhais tanto extrajudiciais quanto judiciais e interrogatório policial da ré). Ainda que assim não fosse, verifica-se do Relatório Circunstanciado de fls. 53/55, o qual descreve as filmagens das câmeras localizadas na agência da Andorinha em Corumbá e no interior do ônibus, que, de fato, foi ELIAS o responsável pela compra das passagens. Ademais, referido relatório aponta que MARTHA e ELIAS conversaram em si no saguão do terminal rodoviário de Corumbá/MS. Nesse sentido, mostra-se evidente autoria deste ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal dos réus, uma vez que suas condutas se amoldam com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. 2.2. Quanto ao Delito de Associação para o Tráfico de Drogas - Art. 35 da Lei n. 11.343/06 Para a configuração do delito de associação para o tráfico de drogas mostra-se imprescindível a demonstração da permanência e estabilidade do vínculo associativo, ainda que não venha a concretizar-se qualquer crime planejado. Assim, necessário se faz que a associação possua um mínimo de estabilidade, o denominado pactum sceleris, de modo que a simples soma de vontades, ocasional, transitória, eventual ou casual, para a prática do crime de tráfico de entorpecentes, não constitui o crime autônomo. No caso concreto, analisando as provas contidas nos autos, não vislumbro a comprovação da existência de estabilidade associativa por parte dos réus em realizar o crime de tráfico internacional de drogas. MARTHA, ao que se vê, serviu para a empreitada como mera transportadora. Não há notícia nos autos de que já havia se aliado a ELIAS ou a qualquer outra pessoa, de forma duradoura, para o fim específico da traficância. O que se extrai da prova colhida é que MARTHA passava por dificuldades financeiras e, por esse motivo, decidiu, nesta ocasião, aceitar a proposta para o tráfico de drogas. Quanto a ELIAS, tampouco se pode afirmar que estava presente o ânimo associativo, uma vez que não

restou patentemente provada nos autos a existência de uma relação entre ambos ou com terceira pessoa para a realização de outras empreitadas criminosas voltadas para o tráfico de drogas. Assim já decidiram os tribunais nos seguintes julgados: PENAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - ABSOLVIÇÃO - FALTA DE PROVAS - ESTREITA VIA DO WRIT - PROVAS COLHIDAS NA FASE INQUISITIVA - CORROBORAÇÃO EM JUÍZO - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE AS CORROBORA - POSSIBILIDADE - DEPOIMENTOS DE POLICIAIS - VALIDADE - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - ABSOLVIÇÃO - ASSOCIAÇÃO NÃO CONFIGURADA - DENÚNCIA QUE NARRA ASSOCIAÇÃO MERAMENTE EVENTUAL - NECESSIDADE DE ESTABILIDADE OU PERMANÊNCIA - CAUSA DE AUMENTO DE PENA - TRÁFICO INTERESTADUAL - CONDOTA QUE, POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À VONTADE DOS AGENTES, NÃO CHEGOU A ULTRAPASSAR A FRONTEIRA ENTRE DUAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO - DECOTE - MAUS ANTECEDENTES - INQUÉRITOS POLICIAIS EM ANDAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - REESTRUTURAÇÃO DA REPRIMENDA - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. A estreita via do habeas corpus, carente de dilação probatória, não comporta o exame de questões que demandem o profundo revolvimento do conjunto fático-probatório colhido nos autos da ação penal ofertada contra o paciente. Precedentes. Evidenciando-se que a decisão que deu procedência ao pedido condenatório se sustentou, quanto ao crime de tráfico de drogas, em provas válidas e devidamente colhidas e/ou corroboradas em juízo, inviável sua cassação. Devem ser levados em consideração os depoimentos de policiais quando estiverem de acordo com o contexto probatório. Precedentes. O delito de associação para o tráfico não se confunde com uma associação meramente eventual (simples co-autoria), demandando a permanência e estabilidade entre os agentes, a fim de formarem uma verdadeira *societas sceleris*. Precedentes. 5. A causa especial de aumento de pena prevista no inciso V do artigo 40 da nova Lei Antidrogas pressupõe que os agentes tenham ultrapassado a fronteira entre duas ou mais unidades federativas. 6. Na esteira dos precedentes desta Corte, meros inquéritos policiais em andamento não são capazes de macular os antecedentes do apenado, em obediência à garantia constitucional da presunção de não-culpabilidade. 7. Ordem parcialmente concedida. (HC 200800177245, JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), STJ - SEXTA TURMA, 14/04/2008) EXECUÇÃO PENAL - HABEAS CORPUS - PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO - BENEFÍCIO JÁ CONCEDIDO EM 1º GRAU - PEDIDO PREJUDICADO - CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO EVENTUAL - DECOTE DA CAUSA DE AUMENTO REJEITADA PELO MAGISTRADO SINGULAR POR ENTENDER QUE ELA SE CONFUNDIRIA COM O CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - INSUBSISTÊNCIA - MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL - DECOTE DE OFÍCIO - PEDIDO JULGADO PREJUDICADO, MAS, DE OFÍCIO, CONCEDIDA A ORDEM PARA DECOTAR A MAJORANTE DA PENA DO PACIENTE. 1. Resta prejudicado o pedido de progressão para o regime aberto quando o Juízo da Execução Penal já deferiu a benesse ao paciente, inclusive concedendo, posteriormente, o livramento condicional. 2. A causa especial de associação eventual para o tráfico (inciso III do artigo 18 da revogada Lei 6.368/1976) não se confunde com o delito de associação (artigos 14 da Lei 6.368/1976 e 35 da Lei 11.343/2006), o qual demanda a permanência e estabilidade entre os agentes, a fim de formarem uma verdadeira *societas sceleris*. Precedentes. 3. Referida causa especial de aumento foi extirpada do ordenamento jurídico pátrio, pois ausente do rol taxativo previsto no artigo 40 da novel legislação antidrogas, mostrando-se, via de consequência, manifesta a coação ilegal à liberdade de locomoção do paciente em função de sua manutenção em sua reprimenda. 4. Pedido julgado prejudicado, mas, de ofício, concedida a ordem para decotar da pena do paciente a causa de aumento referente à associação eventual para o tráfico. (HC 200703050910, JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), STJ - SEXTA TURMA, 01/09/2008) PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, C/C O ART. 40, I, AMBOS DA LEI 11.343/06. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO (4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06). APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Materialidade e autoria do delito de tráfico internacional de entorpecentes devidamente provadas nos autos em face de sua prisão em flagrante, bem como pela confissão da ré na fase policial e em juízo. 2. A associação criminosa para tráfico configura-se pela efetiva associação, com idéia de estabilidade. Deve haver também o animus associativo. O que se vê dos autos, em verdade, é uma união momentânea, esporádica, para traficar drogas que não configura o delito do artigo 35 da Lei nº 11.343/2006. 3. Tendo sido detectadas em favor da ré todas as circunstâncias do 4º do art. 33 da Lei nº 11.346/2006, a aplicação da fração máxima na diminuição da pena é medida que se impõe. 4. Apelação não provida. (ACR 200733000193330, DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, TRF1 - QUARTA TURMA, 23/11/2009) Por todo o exposto, devem os réus MARTHA e ELIAS ser absolvidos da imputação quanto ao delito de associação para o tráfico. Assim sendo, passo a individualizar a pena do delito de tráfico de drogas. i) MARTHA LAIME MARTINEZ a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 116, 138 e 172), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor da ré, a

evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes.No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta da ré a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias.Entretanto, verifico que as circunstâncias do crime são desfavoráveis à ré, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Desse modo, em razão da quantidade de droga transportada por MARTHA (2.190g - dois mil cento e noventa gramas) e de sua natureza, é de rigor o aumento de sua pena-base.Certamente, o transporte de grandes quantidades de entorpecente evidencia um maior risco a que se expõe a sociedade. No presente caso, especialmente pelo modus operandi da ré, entendo que 2.190g de cocaína representa parcela expressiva a ponto de sustentar uma elevação da pena-base.Ademais, pelo fato de o tráfico ter sido de substância cocaína, entendo que se exige um maior rigor na fixação da pena em comparação ao tráfico de outras substâncias, a qual apresenta alto grau de nocividade à saúde.Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA DA DROGA. PENA-BASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDIMENSIONAMENTO DA ATENUAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE E TRANSESTADUALIDADE. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. 1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de tráfico de drogas, é de rigor a manutenção da solução condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição. 2. Considerando-se seu elevado preço e seu alto poder entorpecente e nocivo, tratando-se de cocaína a droga traficada, deve a pena-base ser exasperada, ex vi do artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 3. A confissão espontânea é causa de abrandamento da pena, mas sua quantificação não pode ser feita de modo a neutralizar por completo a preponderância ditada pelo legislador no artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 4. Se a droga provinha do exterior e destinava-se a uma única e determinada localidade do interior brasileiro, incide a causa de aumento pela transnacionalidade, mas não a majorante da transestadualidade. Precedente da Turma. 5. Tratando-se de tráfico perpetrado com uso de transporte público, incide a causa de aumento prevista na parte final do inciso III do artigo 40 da Lei n.º 11.343/2006, não se exigindo que o agente ofereça a droga aos passageiros ou de qualquer modo promova a distribuição no coletivo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 6. Recurso ministerial provido. 7. Recurso defensivo provido em parte. (ACR 200860050018265, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 98.) (...) IV - A quantidade de droga apreendida, aproximadamente 38 (trinta e oito) quilos, e a natureza das substâncias apreendidas, maconha e cocaína, drogas de notórios efeitos maléficis ao organismo humano que leva os seus usuários a um aumento progressivo da dependência físico-químico-psicológica, evidenciam, realmente, uma culpabilidade exacerbada na conduta dos acusados, justificando, destarte, o estabelecimento da pena-base acima do mínimo legal; V - Não há como se afirmar que os réus fazem parte de organização criminoso, sendo forçoso concluir que serviram como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedores do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06. Porém, não se pode desconsiderar que a situação dos apelantes beira àquela em que causa de diminuição é vedada, uma vez que a chamada mula, embora não se compare com os chefes do tráfico internacional, exerce papel de grande importância para o esquema criminoso, já que atua no transporte da droga. Desta feita, somando-se esse fato à quantidade e à natureza do entorpecente apreendido (37 quilos de maconha e 1 quilo de cocaína), não há que se falar em aplicação da benesse do art. 33, 4º da Lei 11.343/06 no seu grau máximo, como pleiteia a defesa, devendo ser mantida a diminuição no patamar de 1/6, conforme determinado na sentença guerreada; VI - O conjunto probatório não deixa dúvidas de que a droga apreendida com os apelantes foi adquirida no Paraguai, sendo de rigor a aplicação da causa de aumento de pena decorrente da transnacionalidade delitiva; (...) (ACR 20106000000703, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/12/2010 PÁGINA: 116.) Dessa forma, considerando a quantidade e a natureza do entorpecente (artigo 42 da Lei nº 11.343/06), fixo a pena-base em 1/5 (um quinto) acima do mínimo legal.Pena-base: 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que a ré confessou, tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo, a prática do delito em comento. A ré optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra a condenada uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária.Nesse diapasão, nossos Tribunais têm decidido que:HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA TOTAL: 5 ANOS. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2o, 1o DA LEI 8.072/90. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/07. ORDEM CONCEDIDA, PARA QUE O TRIBUNAL A QUO REDIMENSIONE A PENA DO PACIENTE, FAZENDO INCIDIR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, BEM COMO PARA AFASTAR O ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme de que a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, deve ser considerada no momento da aplicação da pena, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios

de prova, embasado a condenação. 2. Na hipótese dos autos, em diversas passagens da sentença, o MM. Juiz faz referência ao fato de o paciente ter confessado a posse e a propriedade das drogas apreendidas (maconha e cocaína) perante a autoridade policial. Tal confissão, aliada às demais provas existentes, deram suporte à condenação, razão pela qual deve incidir a atenuante no momento da fixação da pena. Precedentes do STJ. (...) 5. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem. 6. Ordem concedida, para que o Tribunal a quo redimensione a pena do paciente, fazendo incidir a atenuante da confissão espontânea, bem como para afastar o óbice à progressão de regime prisional. (HC 89.230/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (MACONHA). PRISÃO EM FLAGRANTE E CONFISSÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. RETRATAÇÃO PARCIAL EM JUÍZO. CONDENAÇÃO COM SUPORTE NA REFERIDA CONFISSÃO. NÃO-APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, aplica-se a atenuante prevista no art. 65, inc. III, letra d, do Código Penal, sempre que a confissão extrajudicial servir para dar suporte à condenação, mesmo que haja retratação em Juízo, sendo irrelevante que diante do flagrante não tenha restado outra alternativa para o agente. 2. Ordem concedida para reconhecer devida a aplicação, na hipótese, da atenuante da confissão espontânea. (HC 39347/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 01/07/2005 p. 576)Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6 (um sexto), o que totaliza: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.d Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto).A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. A sentenciada confessou ter recebido a droga, em todas as oportunidades em que ouvida, ter recebido o entorpecente em solo boliviano, de sorte que não restam dúvidas quanto à origem da droga por ela transportada ao Brasil.Ademais, pelo fato de que a condenada viajava a partir da cidade de Corumbá/MS, localizada em pública e notória rota de tráfico de drogas proveniente da Bolívia, exsurge cristalina a transnacionalidade do delito.Cumpram ressaltar que neste Município não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal como estava o entorpecente apreendido.Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem:PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como Maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174)CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Por derradeiro, afasto a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40, da Lei n. 11.343/06, considerando que o transporte público serviu apenas como meio de locomoção da ré ao seu destino, não tendo restado comprovado que utilizaria o coletivo para a traficância em seu interior.Assim já restou decidido no seguinte julgado:APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, C/C 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. ARTIGO 40, I, DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO DO AUMENTO PARA O MÍNIMO LEGAL.

ARTIGO 33 4 DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO PARA PATAMAR MÍNIMO. APELAÇÃO DO RÉU E DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Apelante condenada como incurso na sanção do artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. 2. Autoria e materialidade delitiva provadas. 3. O cotejo das provas carreadas nos autos mostra de forma segura que a ré transportava consigo substância orgânica proibida, conduta que se subsume ao tipo penal definido no artigo 33, caput, cumulado com o artigo 40, I, do Código Penal, pelo que fica mantida a condenação. 4. Dosimetria da pena. Artigo 33 4º da Lei nº 11.343/06. Mantida a pena base tal qual fixada na sentença em consonância com o disposto no Art. 59 do CP e 42 da Lei de Tráfico. Forma de condicionamento da substância entorpecente demonstra personalidade ardilosa. Redução para 1/6 do patamar da causa de diminuição do 4º do Art. 33. 5. Configurada a transnacionalidade do delito reduzido para 1/6 o patamar de aumento (Artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006). 6. Artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006. Não incidência. Ausência de prova de que a acusada se utilizou do transporte público para a prática de tráfico de drogas que serviu apenas de meio de locomoção. 7. Mantidos o regime inicialmente fechado e a não substituição da pena privativa de liberdade. 8. Apelação do réu e da acusação parcialmente providas. (ACR 200861190103656, DES VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/05/2011 PÁGINA: 207.) Portanto, elevo a pena provisória da ré em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição - Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como a ré, in casu, preenche todos os requisitos relacionados no aludido dispositivo legal aplico em seu favor a causa de redução, no importe de 1/6 (um sexto): Pena definitiva à ré MARTHA: 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa.ii) ELIAS GOMEZ FUENTESa) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 113, 137 e 173), verifico existir registro de uma ação penal em curso em desfavor do réu, pelo cometimento, em tese, o delito de desacato, ação penal que está sendo processada perante a Justiça Estadual e Corumbá/MS, na qual, consoante extrato processual que seguirá anexo a esta sentença, ELIAS foi citado por edital. Não obstante o aludido registro de ação penal, esta ainda se encontra em trâmite, de modo que não poderá ser considerada como antecedente criminal em desfavor do réu. Portanto, quanto a este ponto, não será elevada a pena-base do acusado. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta da ré a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias. Entretanto, verifico que as circunstâncias do crime são desfavoráveis ao réu, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Desse modo, em razão da quantidade de droga transportada (2.190g - dois mil cento e noventa gramas) e de sua natureza, é de rigor o aumento de sua pena-base. Certamente, o transporte de grandes quantidades de entorpecente evidencia um maior risco a que se expõe a sociedade. No presente caso, especialmente pelo modus operandi do réu, entendo que 2.190g de cocaína representa parcela expressiva a ponto de sustentar uma elevação da pena-base. Ademais, pelo fato de o tráfico ter sido de substância cocaína, entendo que se exige um maior rigor na fixação da pena em comparação ao tráfico de outras substâncias, a qual apresenta alto grau de nocividade à saúde. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA DA DROGA. PENA-BASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDIMENSIONAMENTO DA ATENUAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE E TRANSESTADUALIDADE. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. 1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de tráfico de drogas, é de rigor a manutenção da solução condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição. 2. Considerando-se seu elevado preço e seu alto poder entorpecente e nocivo, tratando-se de cocaína a droga traficada, deve a pena-base ser exasperada, ex vi do artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 3. A confissão espontânea é causa de abrandamento da pena, mas sua quantificação não pode ser feita de modo a neutralizar por completo a preponderância ditada pelo legislador no artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 4. Se a droga provinha do exterior e destinava-se a uma única e determinada localidade do interior brasileiro, incide a causa de aumento pela transnacionalidade, mas não a majorante da transestadualidade. Precedente da Turma. 5. Tratando-se de tráfico perpetrado com uso de transporte público, incide a causa de aumento prevista na parte final do inciso III do artigo 40 da Lei n.º 11.343/2006, não se exigindo que o agente ofereça a droga aos passageiros ou de qualquer modo promova a distribuição no coletivo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 6. Recurso ministerial provido. 7. Recurso defensivo provido em parte. (ACR 200860050018265, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 98.) (...) IV - A quantidade de droga apreendida, aproximadamente 38 (trinta e oito) quilos, e a natureza das substâncias apreendidas, maconha e cocaína, drogas de notórios efeitos maléficos ao organismo humano que leva os seus usuários a um aumento progressivo da dependência físico-químico-psicológica, evidenciam, realmente, uma culpabilidade exacerbada na conduta dos acusados, justificando, destarte,

o estabelecimento da pena-base acima do mínimo legal; V - Não há como se afirmar que os réus fazem parte de organização criminosa, sendo forçoso concluir que serviram como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedores do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06. Porém, não se pode desconsiderar que a situação dos apelantes beira àquela em que causa de diminuição é vedada, uma vez que a chamada mula, embora não se compare com os chefes do tráfico internacional, exerce papel de grande importância para o esquema criminoso, já que atua no transporte da droga. Desta feita, somando-se esse fato à quantidade e à natureza do entorpecente apreendido (37 quilos de maconha e 1 quilo de cocaína), não há que se falar em aplicação da benesse do art. 33, 4º da Lei 11.343/06 no seu grau máximo, como pleiteia a defesa, devendo ser mantida a diminuição no patamar de 1/6, conforme determinado na sentença guerreada; VI - O conjunto probatório não deixa dúvidas de que a droga apreendida com os apelantes foi adquirida no Paraguai, sendo de rigor a aplicação da causa de aumento de pena decorrente da transnacionalidade delitiva; (...) (ACR 20106000000703, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/12/2010 PÁGINA: 116.) Dessa forma, considerando a quantidade e a natureza do entorpecente (artigo 42 da Lei nº 11.343/06), fixo a pena-base em 1/5 (um quinto) acima do mínimo legal. Pena-base: 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - não há de se reconhecer a ocorrência da confissão espontânea, haja vista que o réu negou sua participação no delito em comento tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo. d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A internacionalidade do tráfico restou demonstrada, tal como fundamentado na dosimetria da pena imputada à ré MARTHA, à qual me reporto. Nos mesmos moldes, afasto a causa de aumento de pena descrita no artigo 40, III, da Lei de Drogas, consoante anteriormente esposado no cálculo da pena da corrê. Portanto, elevo a pena provisória do réu ELIAS em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.e) Causas de diminuição - Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como o réu, in casu, preenche todos os requisitos relacionados no aludido dispositivo legal, uma vez que não restou provada nos autos sua participação em organização criminosa, tampouco a existência de maus antecedentes, aplico em seu favor a causa de redução, no importe de 1/6 (um sexto): Pena definitiva ao réu ELIAS: 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 584 (quinhentos e oitenta e quatro) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente dos réus, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). 2.3. Dos Bens Apreendidos Quanto aos aparelhos de telefonia celular LG IMEI 354963-01-516282-0 E Motorola IMEI 351783021721705 apreendidos descritos às fls. 15 e 50 e seus respectivos chips e acessórios, não restou demonstrada qualquer relação com a efetivação do ilícito em tela. Dessa sorte, com relação a eles, nada restou comprovado ao longo da instrução processual. Assim, considerando que os bens não se afiguram como produto do crime ou instrumento para sua consumação, eles devem ser devolvidos aos proprietários, após o trânsito em julgado desta sentença, podendo ser reclamados por qualquer pessoa, desde que com poderes específicos por ela conferidos. Já no que concerne ao aparelho LG IMEI 011430-00-341584-7, verifico que ele foi utilizado por seu proprietário para manter contato com o contratante da empreitada. Isso pois MARTHA forneceu em seu interrogatório policial o número da pessoa que a teria contratado para a realização do tráfico de drogas; assim, do que se extrai da perícia colacionada às fls. 86/96, contaram duas chamadas realizadas ao aludido número no dia anterior às prisões dos réus. Tratou-se, portanto, de instrumento para a consecução do crime de tráfico de drogas, de sorte que merece ter seu perdimento decretado por este Juízo. Logo, decreto o perdimento do aparelho celular LG, cor preta, IMEI 011430-00-341584-7, em favor da União. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto: a) CONDENO a ré MARTHA LAIME MARTINEZ, qualificada nos autos, à pena de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal; b) CONDENO o réu ELIAS GOMEZ FUENTES, qualificado nos autos, à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 584 (quinhentos e oitenta e quatro) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal; c) ABSOLVO os réus MARTHA LAIME MARTINEZ e ELIAS GOMEZ FUENTES qualificados nos autos, da prática do delito descrito no art. 35, da Lei nº 11.343/06, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Expeça a Secretaria as Guias de Execução Provisória remetendo-as ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. A autorização para a incineração da droga já foi decidida nos autos sob o n. 0000464-49.2011.403.6004. Promova a Secretaria os registros das determinações constantes desta sentença no sistema disponibilizado pelo CNJ (SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos). Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome dos réus no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI,

para anotação da condenação dos réus; iii) a atualização da pena de multa, devendo os condenados serem intimados para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União; iv) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; v) a expedição das demais comunicações de praxe; vi) arbitro os honorários dos advogados dativos no valor máximo da tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

Expediente Nº 4368

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001165-44.2010.403.6004 - MANOEL DE SOUZA(MS007399 - EDIVALDO DUTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção, 1. Relatório Trata-se de ação ajuizada objetivando a revisão do benefício de aposentadoria especial mediante a aplicação da variação da ORTN/OTN, do art. 58 do ADCT e a correção dos salários de contribuição referente aos meses de junho/89 e setembro/91, no cálculo da Renda Mensal Inicial. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 11/24. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apresentou contestação - fls. 28/42 - acompanhada dos documentos de fls. 43/79. Arguiu, preliminarmente, decadência, prescrição. No mérito, argumentou que não existe suporte jurídico para o pedido da parte autora. É o relato do necessário. 2. Fundamentação 2.1 - Decadência quanto ao pedido de aplicação da variação da OTN/ORTN e correção dos salários de contribuição. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 1997. O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário

instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.3. Pedido de Uniformização conhecido e provido(Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010)Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132).Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito da parte autora em revisar o benefício dela mediante variação da ORTN/OTN e correção dos salários de contribuição referente aos meses de junho/89 e setembro/91 resta fulminado pelo aludido instituto. Isto ocorre porque não se trata de reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que a aplicação das referidas teses, ou seja, a correção dos salários-de-contribuição, constitui-se em ato interno do cálculo da Renda Mensal Inicial, pelo que a inércia da parte autora em pleitear proteção ao direito dela enseja o reconhecimento da decadência.2.2.2 - Revisão mediante aplicação do artigo 58 do ADCT.A Constituição de 1988, a fim de reparar as perdas sofridas pelos segurados da Previdência Social, ante a redução dos valores dos benefícios na vigência da Lei Orgânica da Previdência Social, determinou no art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que:Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social da na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na da ta de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimos mês a contar da promulgação da Constituição.Este dispositivo nasceu para restabelecer o poder de compra dos benefícios previdenciários que se encontravam manifestamente defasados pela espiral inflacionária mediante a conversão dos benefícios em número de salários mínimos verificados à época da concessão.Esta equivalência salarial é devida exclusivamente aos benefícios mantidos à época da promulgação da vigente Carta Magna. Assim, excluídos estão todos os benefícios com DIB posterior a 05 de outubro de 1988. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal sumulou o seguinte entendimento: Súmula 687: A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários após a promulgação da Constituição de 1988.Estabelecidas as premissas legais, analisando o caso dos autos, em consulta ao sistema de informações do INSS, conforme anexado aos autos, vê-se que o benefício da parte autora foi concedido em 03.04.89, isto é, em momento posterior à promulgação da CR/88, razão pela qual o pleito é improcedente.3. DISPOSITIVO I - RECONHEÇO a decadência e, por conseqüência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, quanto aos pedidos de revisões mediante a aplicação da variação da ORTN/OTN e da correção dos salários de contribuição referente aos meses de junho/89 e setembro/91, no cálculo da Renda Mensal Inicial;II - JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação do art. 58 do ADCT na Renda Mensal Inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Custas pela parte autora.Parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme despacho de fl. 26.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000683-62.2011.403.6004 - JULIO DA SILVA(MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção, 1. Relatório Trata-se de ação ajuizada objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por idade mediante a inclusão do 13º salário referente aos anos de 1992 e 1993 na base de cálculo para fins de apuração da Renda Mensal Inicial.Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 13/20.Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apresentou contestação - fls. 25/34 - acompanhada dos documentos de fls. 35/56. Argüiu, preliminarmente, prescrição. No mérito, argumentou que não existe suporte jurídico para o pedido da parte autora.É o relato do necessário. 2. Fundamentação Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 1997.O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez

anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito do autor em revisar o benefício dele mediante a inclusão do 13º salário (anos 1992 e 1993) no salário de contribuição resta fulminado pelo aludido instituto. Isto ocorre porque não se trata de reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que a aplicação da referida tese, ou seja, a correção dos salários-de-contribuição, constitui-se em ato interno do cálculo da Renda Mensal Inicial, pelo que a inércia da parte autora em pleitear proteção ao direito dela enseja o reconhecimento da decadência. Posto nestes termos, em homenagem ao disposto no artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil Brasileiro, por tratar-se de questão de ordem pública, reconheço, ex officio, a decadência do direito de revisão pleiteado pela parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a decadência e, por consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de revisão mediante a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição referente aos anos de 1992 e 1993. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Custas pela parte autora. Parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme despacho de fl. 22. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000787-54.2011.403.6004 - JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS014361 - ALEXANDRE ALVES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. 1. Relatório Trata-se de ação ajuizada objetivando a revisão do benefício de auxílio-doença mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/9, sob o argumento de que aquela autarquia não teria aplicado corretamente a legislação vigente na época da concessão de seu benefício. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 10/18. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apresentou contestação - fls. 24/37 - acompanhada dos documentos de fls. 38/59. Argüiu a impossibilidade do cálculo da renda mensal inicial mediante a aplicação do artigo 20, I, da Lei n.º 8.213/91. É o relato do necessário. 2. Fundamentação 2.1. Ausência de interesse de agir Sem razão a parte ré quanto à alegação de ausência de interesse de agir por falta de prévio requerimento administrativo. Acolher a defesa preliminar aventada pelo réu equivale a

afastar o princípio da inafastabilidade de jurisdição previsto expressamente no artigo 5º, inciso XXXV, da atual Carta Magna. O princípio da inafastabilidade da jurisdição consiste numa cláusula pétrea expressamente estabelecida no Texto Constitucional. Dada a natureza da norma, ressalta-se que esta não pode ser alterada ou suprimida, mesmo que por Emenda Constitucional. Por conseguinte, o acesso ao Poder Judiciário não poderá sofrer qualquer limitação ou restrição, exceto os casos previstos expressamente na Carta Magna. Por outro lado, a crescente onda de ajuizamento de ações com vistas a revisar ou obter benefícios previdenciários, sem prévio requerimento administrativo, reclama a reflexão sob o enfoque do aludido princípio. Em pesquisa aos Tribunais Superiores, constata-se que quanto às ações revisionais há consenso em dispensar o prévio requerimento administrativo. Neste sentido, o seguinte julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMO CONDIÇÃO DA AÇÃO: DESNECESSIDADE. ART. 557 DO CPC. ATRIBUIÇÕES DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Não há previsão constitucional de esgotamento da via administrativa como condição da ação que objetiva o reconhecimento de direito previdenciário. Precedentes. II - Quanto ao art. 557 do CPC, na linha do entendimento desta Corte, é constitucionalmente legítima a atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este - RI/STF, art. 21, 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 - desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado (RE 321.778-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Velloso). III - Agravo regimental improvido. (RE 549238 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 05/05/2009, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-08 PP-01718). Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. EXIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 213/TFR. INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Quanto ao dispositivo constitucional apontado, cumpre ressaltar que a jurisprudência deste Tribunal repudia tal apreciação em sede de Especial, ainda que para fins de prequestionamento. Tudo em respeito à competência delineada pela Constituição, ao designar o Supremo Tribunal Federal como seu Guardião. A pretensão trazida no Especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal. II - Não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no artigo 543-B do Código de Processo Civil. III - De acordo com o entendimento pacificado no âmbito desta Corte, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, seu benefício previdenciário. Súmula 213/TFR. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1226028/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 26/04/2011). Além disso, inexistente violação ao princípio da Separação dos Poderes na admissão do feito sem a necessidade de prévia postulação administrativa, visto que o que se busca assegurar com a deliberação acima mencionada é o pleno acesso do jurisdicionado ao Poder Judiciário, sem lhe impor o indevido condicionamento da análise de sua pretensão ao prévio exame da Autarquia previdenciária (AC 0030707-19.2009.4.01.9199/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p.64 de 06/05/2010). Outro argumento para a rejeição da preliminar suscitada consiste no fato de que independentemente da Autarquia-ré ter contestado o mérito, exsurge o interesse de agir à vista das sistemáticas negativas em conceder benefícios ou revisá-los administrativamente, conforme se nota do julgado abaixo colacionado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. I. No caso em tele, o magistrado de 1º grau extinguiu o processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo da parte autora junto ao INSS para concessão do benefício de aposentadoria por idade requerido. II A Constituição Federal de 1998, em seu artigo 5º, não condiciona o acesso ao Poder Judiciário ao indeferimento de requerimento na via administrativa, porquanto não é requisito necessário à obtenção da prestação jurisdicional a prévia postulação naquela instância. III. Logo, embora inexistente requerimento administrativo e contestação ao mérito da causa, entendo que não merece acolhida a preliminar de carência de ação suscitada pelo INSS, porquanto não seria razoável exigir desses trabalhadores o ingresso nas vias administrativas, submetendo-os a obstáculos intransponíveis, já que é consabido que a Autarquia Previdenciária têm-lhes negado, sistematicamente, os pedidos de concessão de benefício. (TRF4, AC 0001586-50.2010.404.9999/PR, Rel. Des. João Batista Pinto Silveira, j. 28/04/2010). IV. Impossibilidade de aplicação do art. 515, parágrafo 3º, do CPC, uma vez que a causa não se encontra madura para julgamento, necessitando de dilação probatória. V. Apelação provida. Sentença anulada. (TRF 5ª Região, AC 00018405920114059999, Rel. Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Quarta Turma, e-DJF5 de 30/06/2011). Destarte, rejeito a

preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pelo instituto réu.2.1.2. Prescrição.No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.2.2. Mérito2.2.1 Artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91.A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei n.º 8.213/91 tinha a seguinte redação:Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1996, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Acrescente-se ao dispositivo supracitado, o art. 75 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual, o benefício de pensão por morte segue a mesma sistemática de cálculo da renda mensal dos benefícios por incapacidade. Vejamos:O valor mensal da pensão por morte será de 100%(cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no artigo 33 desta lei.Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e pensão por morte consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado).Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis:Lei n.º 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez).O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora foi calculado com base no disposto no artigo 32,º 2º, posteriormente revogado e substituído peloº 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis:Art. 32 ()(...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. ()º 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (...)Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição,

correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e o 14 do art. 32. (...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estendem aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3.º da Lei nº 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários de contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, os dispositivos acima mencionados do Decreto nº 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários já referidos (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte), deveria, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei nº 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009). Desse modo, torna-se evidente o prejuízo ocasionado no valor do benefício da parte autora, cuja média resultou menor que a devida, razão pela qual faz jus à revisão do benefício de auxílio-doença. Posto nestes termos, da análise do caso dos autos, muito embora o réu tenha alegado que a renda mensal do benefício foi calculada em consonância com a legislação aplicável, os documentos juntados não demonstram, de forma contundente, que o artigo 29, II, da Lei 8.213/91 foi, de fato, aplicado. Vale ressaltar que o requerido dispõe de vários aplicativos em seu sistema informatizado, tal como o Conpri, que demonstra quais os salários de contribuições que foram desconsiderados no cálculo do benefício, porém, não produziu a prova que lhe cabia, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil, incidindo, aqui, a máxima: alegar e não provar é o mesmo que nada alegar, razão pela qual o benefício de auxílio-doença da parte autora deve ser revisto nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. No que tange ao pagamento das parcelas atrasadas, a correção monetária deve incidir desde a data em que eram devidas e os juros de mora, desde a data da citação, cujos índices são aqueles especificados no Manual de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010,

especificados no item ações previdenciárias, eis que observam estritamente as disposições legais vigentes à época das prestações devidas. 3. DISPOSITIVO I - DECRETO a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC; II - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de aplicação do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91 aos benefícios de auxílio-doença, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para: (1) Condenar o INSS a revisar, no prazo de 30 (trinta) dias, a renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença, na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91, excluindo-se do cálculo os 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição do período contributivo. (2) Condenar, ainda, o INSS a pagar à parte autora o valor correspondente às diferenças devidas desde a data da concessão dos benefícios de auxílio-doença até a data da cessação, excluindo-se as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, devidamente corrigidas, desde a data do vencimento de cada prestação e com juros de mora a partir da citação, cujos índices serão aqueles constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do CJF. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000789-24.2011.403.6004 - JORCINEIA SILVA SEREN (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Relatório Trata-se de ação ajuizada objetivando a revisão do benefício de pensão por morte mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/91, sob o argumento de que aquela autarquia não teria aplicado corretamente a legislação vigente na época da concessão de seu benefício. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 09/15. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apresentou contestação - fls. 35/41 - acompanhada dos documentos de fls. 42/45. Argüiu, preliminarmente, ausência de interesse de agir, sob o argumento de que a parte autora não formulou requerimento administrativo e prescrição quinquenal das parcelas que precederam o ajuizamento da ação. No mérito, nada alegou. É o relato do necessário. 2. Fundamentação 2.1. Ausência de interesse de agir Sem razão a parte ré quanto à alegação de ausência de interesse de agir por falta de prévio requerimento administrativo. Acolher a defesa preliminar aventada pelo réu equivale a afastar o princípio da inafastabilidade de jurisdição previsto expressamente no artigo 5º, inciso XXXV, da atual Carta Magna. O princípio da inafastabilidade da jurisdição consiste numa cláusula pétrea expressamente estabelecida no Texto Constitucional. Dada a natureza da norma, ressalta-se que esta não pode ser alterada ou suprimida, mesmo que por Emenda Constitucional. Por conseguinte, o acesso ao Poder Judiciário não poderá sofrer qualquer limitação ou restrição, exceto os casos previstos expressamente na Carta Magna. Por outro lado, a crescente onda de ajuizamento de ações com vistas a revisar ou obter benefícios previdenciários, sem prévio requerimento administrativo, reclama a reflexão sob o enfoque do aludido princípio. Em pesquisa aos Tribunais Superiores, constata-se que quanto às ações revisionais há consenso em dispensar o prévio requerimento administrativo. Neste sentido, o seguinte julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMO CONDIÇÃO DA AÇÃO: DESNECESSIDADE. ART. 557 DO CPC. ATRIBUIÇÕES DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Não há previsão constitucional de esgotamento da via administrativa como condição da ação que objetiva o reconhecimento de direito previdenciário. Precedentes. II - Quanto ao art. 557 do CPC, na linha do entendimento desta Corte, é constitucionalmente legítima a atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este - RI/STF, art. 21, 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 - desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado (RE 321.778-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Velloso). III - Agravo regimental improvido. (RE 549238 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 05/05/2009, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-08 PP-01718). Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. EXIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 213/TFR. INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Quanto ao dispositivo constitucional apontado, cumpre ressaltar que a jurisprudência deste Tribunal repudia tal apreciação em sede de Especial, ainda que para fins de prequestionamento. Tudo em respeito à competência delineada pela Constituição, ao designar o Supremo Tribunal Federal como seu Guardião. A pretensão trazida no Especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal. II - Não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no artigo 543-B do Código de Processo Civil. III - De acordo com o entendimento pacificado no âmbito desta Corte, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui

óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, seu benefício previdenciário. Súmula 213/TFR. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 1226028/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 26/04/2011).Além disso, inexistente violação ao princípio da Separação dos Poderes na admissão do feito sem a necessidade de prévia postulação administrativa, visto que o que se busca assegurar com a deliberação acima mencionada é o pleno acesso do jurisdicionado ao Poder Judiciário, sem lhe impor o indevido condicionamento da análise de sua pretensão ao prévio exame da Autarquia previdenciária (AC 0030707-19.2009.4.01.9199/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p.64 de 06/05/2010).Outro argumento para a rejeição da preliminar suscitada consiste no fato de que independentemente da Autarquia-ré ter contestado o mérito, exsurge o interesse de agir à vista das sistemáticas negativas em conceder benefícios ou revisá-los administrativamente, conforme se nota do julgado abaixo colacionado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. I. No caso em tele, o magistrado de 1º grau extinguiu o processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo da parte autora junto ao INSS para concessão do benefício de aposentadoria por idade requerido. II A Constituição Federal de 1998, em seu artigo 5º, não condiciona o acesso ao Poder Judiciário ao indeferimento de requerimento na via administrativa, porquanto não é requisito necessário à obtenção da prestação jurisdicional a prévia postulação naquela instância. III. Logo, embora inexistente requerimento administrativo e contestação ao mérito da causa, entendo que não merece acolhida a preliminar de carência de ação suscitada pelo INSS, porquanto não seria razoável exigir desses trabalhadores o ingresso nas vias administrativas, submetendo-os a obstáculos intransponíveis, já que é consabido que a Autarquia Previdenciária têm-lhes negado, sistematicamente, os pedidos de concessão de benefício. (TRF4, AC 0001586-50.2010.404.9999/PR, Rel. Des. João Batista Pinto Silveira, j. 28/04/2010). IV. Impossibilidade de aplicação do art. 515, parágrafo 3º, do CPC, uma vez que a causa não se encontra madura para julgamento, necessitando de dilação probatória. V. Apelação provida. Sentença anulada.(TRF 5ª Região, AC 00018405920114059999, Rel. Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Quarta Turma,e-DJF5 de 30/06/2011).Destarte, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pelo instituto réu.2.1.2. Prescrição.No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.2.2. Mérito2.2.1 Artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91.A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei n.º 8.213/91 tinha a seguinte redação:Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1996, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Acrescente-se ao dispositivo supracitado, o art. 75 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual, o benefício de pensão por morte segue a mesma sistemática de cálculo da renda mensal dos benefícios por incapacidade. Vejamos:O valor mensal da pensão por morte será de 100%(cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no artigo 33 desta lei.Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez , auxílio-doença e pensão por morte consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado).Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis:Lei n.º 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes

a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6o do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora foi calculado com base no disposto no artigo 32, ° 2º, posteriormente revogado e substituído pelo ° 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 () (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. ()° 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (...) Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e ° 14 do art. 32. (...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estendem aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3.º da Lei n.º 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários de contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, os dispositivos acima mencionados do Decreto n.º 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários já referidos (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte), deveria, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período

contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8.213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009)PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009).Desse modo, torna-se evidente o prejuízo ocasionado no valor do benefício da parte autora, cuja média resultou menor que a devida, razão pela qual faz jus à revisão do benefício de pensão por morte.Posto nestes termos, da análise do caso dos autos, muito embora o réu tenha alegado que a renda mensal do benefício foi calculada em consonância com a legislação aplicável, os documentos juntados não demonstram, de forma contundente, que o artigo 29, II, da Lei 8.213/91 foi, de fato, aplicado. Vale ressaltar que o requerido dispõe de vários aplicativos em seu sistema informatizado, tal como o Conpri, que demonstra, quais os salários de contribuições que foram desconsiderados no cálculo do benefício, porém, não produziu a prova que lhe cabia, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil, incidindo, aqui, a máxima: alegar e não provar é o mesmo que nada alegar, razão pela qual o benefício de pensão por morte da parte autora deve ser revisto nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. No que tange ao pagamento das parcelas atrasadas, a correção monetária deve incidir desde a data em que eram devidas e os juros de mora, desde a data da citação, cujos índices são aqueles especificados no Manual de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, especificados no item ações previdenciárias, eis que observam estritamente as disposições legais vigentes à época das prestações devidas. 3. DISPOSITIVO I - DECRETO a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC;II - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de aplicação do artigo 29, II, da Lei nº. 8.213/91 ao benefício de pensão por morte, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para:(1) Condenar o INSS a revisar, no prazo de 30 (trinta) dias, a renda mensal inicial do benefício de pensão por morte, na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91, excluindo-se do cálculo os 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição do período contributivo.(2) Condenar, ainda, o INSS a pagar à parte autora o valor correspondente às diferenças devidas desde a data da concessão do benefício de pensão por morte até a data da revisão, excluindo-se as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, devidamente corrigidas, desde a data do vencimento de cada prestação e com juros de mora a partir da citação, cujos índices serão aqueles constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do CJF.Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art.20, 4º, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº. 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000983-24.2011.403.6004 - LEDA MARIA SOARES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Relatório Trata-se de ação ajuizada objetivando a revisão do benefício de auxílio-doença mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/9, bem assim do benefício de aposentadoria por invalidez, com fundamento no mesmo dispositivo e no art. 29, 5º da referida Lei, sob o argumento de que aquela autarquia não teria aplicado corretamente a legislação vigente na época da concessão de seu benefício.Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 11/13.Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apresentou contestação - fls. 19/32 - acompanhada dos documentos de fls. 33/52. Argüiu, preliminarmente, ausência de interesse de agir, sob o argumento de que a parte autora não formulou requerimento administrativo e prescrição. No mérito, argumentou que não se aplica o art.29, 5º da Lei nº. 8.213/91 aos benefícios de aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença.É o relato do necessário. 2. Fundamentação2.1. Ausência de interesse de agirSem razão a parte ré quanto à alegação de ausência de interesse de agir por falta de prévio requerimento administrativo.Acolher a defesa preliminar aventada pelo réu equivale a afastar o princípio da inafastabilidade de jurisdição previsto expressamente no artigo 5º, inciso XXXV, da atual Carta Magna. O princípio da inafastabilidade da jurisdição consiste numa cláusula pétrea expressamente estabelecida no Texto Constitucional. Dada a natureza da norma, ressalta-se que esta não pode ser alterada ou suprimida, mesmo que por Emenda Constitucional. Por conseguinte, o acesso ao Poder Judiciário não poderá sofrer qualquer limitação ou restrição, exceto os casos previstos expressamente na Carta Magna. Por outro lado, a crescente onda de ajuizamento de ações com vistas a revisar ou obter benefícios previdenciários, sem prévio requerimento administrativo, reclama a

reflexão sob o enfoque do aludido princípio. Em pesquisa aos Tribunais Superiores, constata-se que quanto às ações revisionais há consenso em dispensar o prévio requerimento administrativo. Neste sentido, o seguinte julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMO CONDIÇÃO DA AÇÃO: DESNECESSIDADE. ART. 557 DO CPC. ATRIBUIÇÕES DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Não há previsão constitucional de esgotamento da via administrativa como condição da ação que objetiva o reconhecimento de direito previdenciário. Precedentes. II - Quanto ao art. 557 do CPC, na linha do entendimento desta Corte, é constitucionalmente legítima a atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este - RI/STF, art. 21, 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 - desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado (RE 321.778-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Velloso). III - Agravo regimental improvido. (RE 549238 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 05/05/2009, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-08 PP-01718). Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIACÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. EXIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 213/TFR. INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Quanto ao dispositivo constitucional apontado, cumpre ressaltar que a jurisprudência deste Tribunal repudia tal apreciação em sede de Especial, ainda que para fins de prequestionamento. Tudo em respeito à competência delineada pela Constituição, ao designar o Supremo Tribunal Federal como seu Guardião. A pretensão trazida no Especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal. II - Não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no artigo 543-B do Código de Processo Civil. III - De acordo com o entendimento pacificado no âmbito desta Corte, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, seu benefício previdenciário. Súmula 213/TFR. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1226028/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 26/04/2011). Além disso, inexistente violação ao princípio da Separação dos Poderes na admissão do feito sem a necessidade de prévia postulação administrativa, visto que o que se busca assegurar com a deliberação acima mencionada é o pleno acesso do jurisdicionado ao Poder Judiciário, sem lhe impor o indevido condicionamento da análise de sua pretensão ao prévio exame da Autarquia previdenciária (AC 0030707-19.2009.4.01.9199/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p.64 de 06/05/2010). Outro argumento para a rejeição da preliminar suscitada consiste no fato de que independentemente da Autarquia-ré ter contestado o mérito, exsurge o interesse de agir à vista das sistemáticas negativas em conceder benefícios ou revisá-los administrativamente, conforme se nota do julgado abaixo colacionado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. I. No caso em tele, o magistrado de 1º grau extinguiu o processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo da parte autora junto ao INSS para concessão do benefício de aposentadoria por idade requerido. II A Constituição Federal de 1998, em seu artigo 5º, não condiciona o acesso ao Poder Judiciário ao indeferimento de requerimento na via administrativa, porquanto não é requisito necessário à obtenção da prestação jurisdicional a prévia postulação naquela instância. III. Logo, embora inexistente requerimento administrativo e contestação ao mérito da causa, entendo que não merece acolhida a preliminar de carência de ação suscitada pelo INSS, porquanto não seria razoável exigir desses trabalhadores o ingresso nas vias administrativas, submetendo-os a obstáculos intransponíveis, já que é consabido que a Autarquia Previdenciária têm-lhes negado, sistematicamente, os pedidos de concessão de benefício. (TRF4, AC 0001586-50.2010.404.9999/PR, Rel. Des. João Batista Pinto Silveira, j. 28/04/2010). IV. Impossibilidade de aplicação do art. 515, parágrafo 3º, do CPC, uma vez que a causa não se encontra madura para julgamento, necessitando de dilação probatória. V. Apelação provida. Sentença anulada. (TRF 5ª Região, AC 00018405920114059999, Rel. Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Quarta Turma, e-DJF5 de 30/06/2011). Destarte, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pelo instituto réu. 2.1.2. Prescrição. No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. 2.2. Mérito 2.2.1 Artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91. A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei n.º 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses

imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1996, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Acrescente-se ao dispositivo supracitado, o art. 75 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, o benefício de pensão por morte segue a mesma sistemática de cálculo da renda mensal dos benefícios por incapacidade. Vejamos: O valor mensal da pensão por morte será de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no artigo 33 desta lei. Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e pensão por morte consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei nº 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Lei nº 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora foi calculado com base no disposto no artigo 32, 2º, posteriormente revogado e substituído pelo 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (...) Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos

desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estendem aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3.º da Lei n.º 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários de contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, os dispositivos acima mencionados do Decreto n.º 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários já referidos (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte), deveria, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009). Desse modo, torna-se evidente o prejuízo ocasionado no valor do benefício da parte autora, cuja média resultou menor que a devida, razão pela qual faz jus à revisão do benefício de auxílio-doença. Posto nestes termos, da análise do caso dos autos, muito embora o réu tenha alegado que a renda mensal do benefício foi calculada em consonância com a legislação aplicável, os documentos juntados não demonstram, de forma contundente, que o artigo 29, II, da Lei 8.213/91 foi, de fato, aplicado. Vale ressaltar que o requerido dispõe de vários aplicativos em seu sistema informatizado, tal como o Conpri, que demonstra quais os salários de contribuições que foram desconsiderados no cálculo do benefício, porém, não produziu a prova que lhe cabia, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil, incidindo, aqui, a máxima: alegar e não provar é o mesmo que nada alegar, razão pela qual o benefício de auxílio-doença da parte autora deve ser revisto nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. No que tange ao pagamento das parcelas atrasadas, a correção monetária deve incidir desde a data em que eram devidas e os juros de mora, desde a data da citação, cujos índices são aqueles especificados no Manual de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, especificados no item ações previdenciárias, eis que observam estritamente as disposições legais vigentes à época das prestações devidas. 2.2.2 Artigo 29, 5º da Lei n.º 8.213/91. A pretensão da parte autora consiste na revisão da renda mensal inicial de maneira a incluir no período básico de cálculo, considerando como salário de contribuição, o salário de benefício que serviu de base para o cálculo do benefício por incapacidade. O art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) 5 - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e

bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Trata-se de uma norma restritiva, que deve ser interpretada restritivamente, como veremos. A regra geral de composição do salário de contribuição está prevista no artigo 28, 9º, alínea a, da Lei n. 8.212/91, que impede a utilização do salário de benefício na sua base de cálculo, conforme segue: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Há exceção somente quando, em se tratando de benefício devido em virtude de incapacidade, há o retorno do segurado ao labor com efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Esta é a única interpretação razoável e igualitária, pois o segurado ao receber o benefício pelo auxílio-doença faz jus a uma renda apurada dentre as 80% maiores contribuições do período, em sendo convertida em aposentadoria por invalidez, se admitido um novo cálculo, na forma pretendida, serão novamente consideradas as 80% maiores contribuições, causando um desequilíbrio entre o segurado que obteve a concessão direta da aposentadoria por invalidez com aquele que obteve a através da transformação a partir do auxílio-doença. Por este motivo, em caso de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não se pode aplicar o art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, devendo ser seguida a orientação traçada no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que apenas regulamenta essa linha de raciocínio. No Superior Tribunal de Justiça, há precedentes nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES. 1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 1108867 - 5º Turma - Relator: Ministro Jorge Mussi - Publicado no DJe de 13/10/2009). No mesmo sentido, neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. - Nos termos do artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto 3048/99, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. - A hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, somente se aplica nas hipóteses em que há períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes. - Apelação improvida. (TRF3 - AC 1434949 - 8º Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann - Publicado no DJF3 de 08/09/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 36, 7º, DEC. 3.048/99. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO. (...) III - O cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez deve obedecer a legislação vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à sua concessão, in casu, o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, já que decorrente de transformação de auxílio-doença. IV - A aplicação do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 se dará nas hipóteses em que houver a percepção do auxílio-doença em períodos intercalados com outros de efetiva contribuição. (...) (TRF3 - APELREE 1509334 - 10º Turma - Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento - Publicado no DJF3 de 25/08/2010). Recentemente, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 583.834, em sede de repercussão geral, firmando entendimento pela não aplicação do artigo 29, 5º da Lei 8.213/91, para casos em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez é contínuo, conforme noticiado no sítio daquele Tribunal: INFORMATIVO Nº 641 Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 1 A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834) INFORMATIVO Nº 641 Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 2 Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver

recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 (7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007). RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834) Restou assim ementado o referido julgamento: Ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012) Posto nestes termos, aplica-se o artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, apenas aos benefícios de aposentadoria por invalidez precedida do benefício de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez decorreu de transformação do benefício de auxílio-doença, sendo, pois, imediatamente precedido do benefício de incapacidade, sem períodos intercalados de atividade laborativa, o que não lhe dá direito a aplicação do artigo 29, 5º da Lei nº 8.213/91, razão pela qual, seu pedido deve ser julgado improcedente quanto a este ponto. 3. DISPOSITIVO I - DECRETO a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC; II - JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 ao benefício de aposentadoria por invalidez, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC; III - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91 ao benefício de auxílio-doença, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para: (1) Condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença que originou o benefício de aposentadoria por invalidez, na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91, excluindo-se do cálculo os 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição do período contributivo e implantar, no prazo de 30 (trinta) dias, a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício da parte autora; (2) Condenar, ainda, o INSS a pagar à parte autora o valor correspondente às diferenças devidas desde a data da concessão do benefício de auxílio-doença que originou o benefício de aposentadoria por invalidez, excluindo-se as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, devidamente corrigidas, desde a data do vencimento de cada prestação e com juros de mora a partir da citação, cujos índices serão aqueles constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do CJP. Considerando que o autor decaiu em parte do pedido inicial, os honorários advocatícios deverão ser compensados recíproca e proporcionalmente, nos termos do art. 21 do CPC, os quais, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001065-55.2011.403.6004 - ADELINO NUNES (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Relatório Trata-se de ação ajuizada objetivando a revisão do benefício de auxílio-doença mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/9, bem assim do benefício de aposentadoria por invalidez, com fundamento no mesmo dispositivo e no art. 29, 5º da referida Lei, sob o argumento de que aquela autarquia

não teria aplicado corretamente a legislação vigente na época da concessão de seu benefício. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 09/14. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apresentou contestação - fls. 20/67 - acompanhada dos documentos de fls. 68/88. Arguiu, preliminarmente, ausência de interesse de agir, sob o argumento de que a parte autora não formulou requerimento administrativo. No mérito, argumentou que não se aplica o art. 29, 5º da Lei n.º 8.213/91 aos benefícios de aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença. É o relato do necessário. 2. Fundamentação. 2.1. Ausência de interesse de agir. Sem razão a parte ré quanto à alegação de ausência de interesse de agir por falta de prévio requerimento administrativo. Acolher a defesa preliminar aventada pelo réu equivale a afastar o princípio da inafastabilidade de jurisdição previsto expressamente no artigo 5º, inciso XXXV, da atual Carta Magna. O princípio da inafastabilidade da jurisdição consiste numa cláusula pétrea expressamente estabelecida no Texto Constitucional. Dada a natureza da norma, ressalta-se que esta não pode ser alterada ou suprimida, mesmo que por Emenda Constitucional. Por conseguinte, o acesso ao Poder Judiciário não poderá sofrer qualquer limitação ou restrição, exceto os casos previstos expressamente na Carta Magna. Por outro lado, a crescente onda de ajuizamento de ações com vistas a revisar ou obter benefícios previdenciários, sem prévio requerimento administrativo, reclama a reflexão sob o enfoque do aludido princípio. Em pesquisa aos Tribunais Superiores, constata-se que quanto às ações revisionais há consenso em dispensar o prévio requerimento administrativo. Neste sentido, o seguinte julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMO CONDIÇÃO DA AÇÃO: DESNECESSIDADE. ART. 557 DO CPC. ATRIBUIÇÕES DO RELATOR. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Não há previsão constitucional de esgotamento da via administrativa como condição da ação que objetiva o reconhecimento de direito previdenciário. Precedentes. II - Quanto ao art. 557 do CPC, na linha do entendimento desta Corte, é constitucionalmente legítima a atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este - RI/STF, art. 21, 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 - desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado (RE 321.778-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Velloso). III - Agravo regimental improvido. (RE 549238 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 05/05/2009, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-08 PP-01718). Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. EXIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 213/TFR. INCIDÊNCIA. AGRADO DESPROVIDO. I - Quanto ao dispositivo constitucional apontado, cumpre ressaltar que a jurisprudência deste Tribunal repudia tal apreciação em sede de Especial, ainda que para fins de prequestionamento. Tudo em respeito à competência delineada pela Constituição, ao designar o Supremo Tribunal Federal como seu Guardião. A pretensão trazida no Especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal. II - Não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no artigo 543-B do Código de Processo Civil. III - De acordo com o entendimento pacificado no âmbito desta Corte, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, seu benefício previdenciário. Súmula 213/TFR. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1226028/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 26/04/2011). Além disso, inexistente violação ao princípio da Separação dos Poderes na admissão do feito sem a necessidade de prévia postulação administrativa, visto que o que se busca assegurar com a deliberação acima mencionada é o pleno acesso do jurisdicionado ao Poder Judiciário, sem lhe impor o indevido condicionamento da análise de sua pretensão ao prévio exame da Autarquia previdenciária (AC 0030707-19.2009.4.01.9199/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p.64 de 06/05/2010). Outro argumento para a rejeição da preliminar suscitada consiste no fato de que independentemente da Autarquia-ré ter contestado o mérito, exsurge o interesse de agir à vista das sistemáticas negativas em conceder benefícios ou revisá-los administrativamente, conforme se nota do julgado abaixo colacionado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. I. No caso em tele, o magistrado de 1º grau extinguiu o processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo da parte autora junto ao INSS para concessão do benefício de aposentadoria por idade requerido. II A Constituição Federal de 1998, em seu artigo 5º, não condiciona o acesso ao Poder Judiciário ao indeferimento de requerimento na via administrativa, porquanto não é requisito necessário à obtenção da prestação jurisdicional a prévia postulação naquela instância. III. Logo, embora inexistente requerimento administrativo e contestação ao mérito da causa, entendo que não merece acolhida a preliminar de carência de

ação suscitada pelo INSS, porquanto não seria razoável exigir desses trabalhadores o ingresso nas vias administrativas, submetendo-os a obstáculos intransponíveis, já que é consabido que a Autarquia Previdenciária têm-lhes negado, sistematicamente, os pedidos de concessão de benefício. (TRF4, AC 0001586-50.2010.404.9999/PR, Rel. Des. João Batista Pinto Silveira, j. 28/04/2010). IV. Impossibilidade de aplicação do art. 515, parágrafo 3º, do CPC, uma vez que a causa não se encontra madura para julgamento, necessitando de dilação probatória. V. Apelação provida. Sentença anulada. (TRF 5ª Região, AC 00018405920114059999, Rel. Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Quarta Turma, e-DJF5 de 30/06/2011). Destarte, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pelo instituto réu. 2.1.2. Prescrição. No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, ex officio, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. 2.2. Mérito. 2.2.1 Artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91. A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei n.º 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1996, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Acrescente-se ao dispositivo supracitado, o art. 75 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual, o benefício de pensão por morte segue a mesma sistemática de cálculo da renda mensal dos benefícios por incapacidade. Vejamos: O valor mensal da pensão por morte será de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no artigo 33 desta lei. Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e pensão por morte consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Lei n.º 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora foi calculado com base no disposto no artigo 32, 2º, posteriormente revogado e substituído pelo 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais

no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. ()º 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (...)Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e º 14 do art. 32. (...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estendem aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3.º da Lei n.º 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários de contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, os dispositivos acima mencionados do Decreto n.º 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários já referidos (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte), deveria, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3.º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009). Desse modo, torna-se evidente o prejuízo ocasionado no valor do benefício da parte autora, cuja média resultou menor que a devida, razão pela qual faz jus à revisão do benefício de auxílio-doença. Posto nestes termos, da análise do caso dos autos, muito embora o réu tenha alegado que a renda mensal do benefício foi calculada em consonância com a legislação aplicável, os documentos juntados não demonstram, de forma contundente, que o artigo 29, II, da Lei 8.213/91 foi, de fato, aplicado. Vale ressaltar que o requerido dispõe de

vários aplicativos em seu sistema informatizado, tal como o Conpri, que demonstra quais os salários de contribuições que foram desconsiderados no cálculo do benefício, porém, não produziu a prova que lhe cabia, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil, incidindo, aqui, a máxima: alegar e não provar é o mesmo que nada alegar, razão pela qual o benefício de auxílio-doença da parte autora deve ser revisto nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. No que tange ao pagamento das parcelas atrasadas, a correção monetária deve incidir desde a data em que eram devidas e os juros de mora, desde a data da citação, cujos índices são aqueles especificados no Manual de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, especificados no item ações previdenciárias, eis que observam estritamente as disposições legais vigentes à época das prestações devidas. 2.2.2 Artigo 29, 5º da Lei n.º 8.213/91. A pretensão da parte autora consiste na revisão da renda mensal inicial de maneira a incluir no período básico de cálculo, considerando como salário de contribuição, o salário de benefício que serviu de base para o cálculo do benefício por incapacidade. O art. 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91 dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) 5 - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Trata-se de uma norma restritiva, que deve ser interpretada restritivamente, como veremos. A regra geral de composição do salário de contribuição está prevista no artigo 28, 9º, alínea a, da Lei n.º 8.212/91, que impede a utilização do salário de benefício na sua base de cálculo, conforme segue: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Há exceção somente quando, em se tratando de benefício devido em virtude de incapacidade, há o retorno do segurado ao labor com efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Esta é a única interpretação razoável e igualitária, pois o segurado ao receber o benefício pelo auxílio-doença faz jus a uma renda apurada dentre as 80% maiores contribuições do período, em sendo convertida em aposentadoria por invalidez, se admitido um novo cálculo, na forma pretendida, serão novamente consideradas as 80% maiores contribuições, causando um desequilíbrio entre o segurado que obteve a concessão direta da aposentadoria por invalidez com aquele que obteve a através da transformação a partir do auxílio-doença. Por este motivo, em caso de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não se pode aplicar o art. 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91, devendo ser seguida a orientação traçada no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que apenas regulamenta essa linha de raciocínio. No Superior Tribunal de Justiça, há precedentes nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES. 1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 1108867 - 5º Turma - Relator: Ministro Jorge Mussi - Publicado no DJe de 13/10/2009). No mesmo sentido, neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. - Nos termos do artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto 3048/99, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. - A hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, somente se aplica nas hipóteses em que há períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes. - Apelação improvida. (TRF3 - AC 1434949 - 8º Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann - Publicado no DJF3 de 08/09/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 36, 7º, DEC. 3.048/99. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO. (...) III - O cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez deve obedecer a legislação vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à sua concessão, in casu, o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, já que decorrente de transformação de auxílio-doença. IV - A aplicação do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 se dará nas hipóteses em que houver a percepção do auxílio-doença em períodos intercalados com outros de efetiva contribuição. (...) (TRF3 - APELREE 1509334 - 10ª Turma - Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento - Publicado no DJF3 de 25/08/2010). Recentemente, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 583.834, em sede de repercussão geral, firmando entendimento pela não aplicação do artigo 29, 5º da Lei 8.213/91, para casos em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez é contínuo, conforme noticiado no sítio daquele Tribunal: INFORMATIVO Nº 641 Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 1 A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa

orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834)

INFORMATIVO Nº 641 Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 2 Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 (7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007). RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834) Restou assim ementado o referido julgamento: Ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012) Posto nestes termos, aplica-se o artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, apenas aos benefícios de aposentadoria por invalidez precedida do benefício de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez decorreu de transformação do benefício de auxílio-doença, sendo, pois, imediatamente precedido do benefício de incapacidade, sem períodos intercalados de atividade laborativa, o que não lhe dá direito a aplicação do artigo 29, 5º da Lei nº 8.213/91, razão pela qual, seu pedido deve ser julgado improcedente quanto a este ponto. 3.

DISPOSITIVO I - DECRETO a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC; **II - JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de aplicação do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 ao benefício de aposentadoria por invalidez, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC; **III - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91 ao benefício de auxílio-doença, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para: (1) Condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença que originou o benefício de aposentadoria por invalidez, na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91, excluindo-se do cálculo os 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição do período contributivo e implantar, no prazo de 30 (trinta) dias, a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício da parte autora; (2) Condenar, ainda, o INSS a pagar à

parte autora o valor correspondente às diferenças devidas desde a data da concessão do benefício de auxílio-doença que originou o benefício de aposentadoria por invalidez, excluindo-se as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, devidamente corrigidas, desde a data do vencimento de cada prestação e com juros de mora a partir da citação, cujos índices serão aqueles constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do CJF. Considerando que o autor decaiu em parte do pedido inicial, os honorários advocatícios deverão ser compensados recíproca e proporcionalmente, nos termos do art. 21 do CPC, os quais, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000111-44.2011.403.6004 - LIDIA CABRERA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Relatório Trata-se de ação ajuizada objetivando a revisão do benefício de auxílio-doença mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/9, bem assim do benefício de aposentadoria por invalidez, com fundamento no mesmo dispositivo e no art. 29, 5º da referida Lei, sob o argumento de que aquela autarquia não teria aplicado corretamente a legislação vigente na época da concessão de seu benefício. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 09/15. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apresentou contestação - fls. 21/41 - acompanhada dos documentos de fls. 42/54. Argüiu, preliminarmente, ausência de interesse de agir, sob o argumento de que a parte autora não formulou requerimento administrativo, decadência e prescrição. No mérito, argumentou que não se aplica o art. 29, 5º da Lei n.º 8.213/91 aos benefícios de aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença. É o relato do necessário. 2. Fundamentação 2.1. Ausência de interesse de agir Sem razão a parte ré quanto à alegação de ausência de interesse de agir por falta de prévio requerimento administrativo. Acolher a defesa preliminar aventada pelo réu equivale a afastar o princípio da inafastabilidade de jurisdição previsto expressamente no artigo 5º, inciso XXXV, da atual Carta Magna. O princípio da inafastabilidade da jurisdição consiste numa cláusula pétrea expressamente estabelecida no Texto Constitucional. Dada a natureza da norma, ressalta-se que esta não pode ser alterada ou suprimida, mesmo que por Emenda Constitucional. Por conseguinte, o acesso ao Poder Judiciário não poderá sofrer qualquer limitação ou restrição, exceto os casos previstos expressamente na Carta Magna. Por outro lado, a crescente onda de ajuizamento de ações com vistas a revisar ou obter benefícios previdenciários, sem prévio requerimento administrativo, reclama a reflexão sob o enfoque do aludido princípio. Em pesquisa aos Tribunais Superiores, constata-se que quanto às ações revisionais há consenso em dispensar o prévio requerimento administrativo. Neste sentido, o seguinte julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMO CONDIÇÃO DA AÇÃO: DESNECESSIDADE. ART. 557 DO CPC. ATRIBUIÇÕES DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Não há previsão constitucional de esgotamento da via administrativa como condição da ação que objetiva o reconhecimento de direito previdenciário. Precedentes. II - Quanto ao art. 557 do CPC, na linha do entendimento desta Corte, é constitucionalmente legítima a atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este - RI/STF, art. 21, 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 - desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado (RE 321.778-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Velloso). III - Agravo regimental improvido. (RE 549238 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 05/05/2009, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-08 PP-01718). Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. EXIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 213/TFR. INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Quanto ao dispositivo constitucional apontado, cumpre ressaltar que a jurisprudência deste Tribunal repudia tal apreciação em sede de Especial, ainda que para fins de prequestionamento. Tudo em respeito à competência delineada pela Constituição, ao designar o Supremo Tribunal Federal como seu Guardião. A pretensão trazida no Especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal. II - Não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no artigo 543-B do Código de Processo Civil. III - De acordo com o entendimento pacificado no âmbito desta Corte, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, seu benefício previdenciário. Súmula 213/TFR. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1226028/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 26/04/2011). Além disso, inexistente violação ao princípio da Separação dos Poderes na admissão do feito sem a necessidade de prévia postulação administrativa, visto que o que se busca assegurar com a deliberação acima mencionada é o pleno acesso do jurisdicionado ao Poder

Judiciário, sem lhe impor o indevido condicionamento da análise de sua pretensão ao prévio exame da Autarquia previdenciária (AC 0030707-19.2009.4.01.9199/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p.64 de 06/05/2010). Outro argumento para a rejeição da preliminar suscitada consiste no fato de que independentemente da Autarquia-ré ter contestado o mérito, exsurge o interesse de agir à vista das sistemáticas negativas em conceder benefícios ou revisá-los administrativamente, conforme se nota do julgado abaixo colacionado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. I. No caso em tele, o magistrado de 1º grau extinguiu o processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo da parte autora junto ao INSS para concessão do benefício de aposentadoria por idade requerido. II A Constituição Federal de 1998, em seu artigo 5º, não condiciona o acesso ao Poder Judiciário ao indeferimento de requerimento na via administrativa, porquanto não é requisito necessário à obtenção da prestação jurisdicional a prévia postulação naquela instância. III. Logo, embora inexistentes requerimento administrativo e contestação ao mérito da causa, entendo que não merece acolhida a preliminar de carência de ação suscitada pelo INSS, porquanto não seria razoável exigir desses trabalhadores o ingresso nas vias administrativas, submetendo-os a obstáculos intransponíveis, já que é consabido que a Autarquia Previdenciária têm-lhes negado, sistematicamente, os pedidos de concessão de benefício. (TRF4, AC 0001586-50.2010.404.9999/PR, Rel. Des. João Batista Pinto Silveira, j. 28/04/2010). IV. Impossibilidade de aplicação do art. 515, parágrafo 3º, do CPC, uma vez que a causa não se encontra madura para julgamento, necessitando de dilação probatória. V. Apelação provida. Sentença anulada. (TRF 5ª Região, AC 00018405920114059999, Rel. Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Quarta Turma, e-DJF5 de 30/06/2011). Destarte, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pelo instituto réu. 2.1.2. Decadência. Com razão, em parte, o réu. O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Denota-se, portanto, que o prazo decadencial para os benefícios concedidos a partir da edição da Lei n.º 9.528/97, é de 10 (dez) anos, a partir do ato de concessão. No caso dos autos, operou-se a decadência quanto ao benefício n.º 1142077150, já que foi concedido em 01.06.2000 e ação foi proposta em 18.08.2011, isto é, 10 (dez) anos após o ato de concessão. Reconheço, pois, a decadência do direito de revisão da Renda Mensal Inicial do benefício n.º 1142077150 e rejeito quanto aos benefícios n.ºs 5140096290 (aposentadoria por invalidez), 1197815640 (auxílio-doença), eis que não decorrido o prazo decadencial quanto a estes. 2.1.3. Prescrição. No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. 2.2. Mérito 2.2.1 Artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91. A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei n.º 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1996, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Acrescente-se ao dispositivo supracitado, o art. 75 da Lei n.º 8.213/91,

segundo o qual, o benefício de pensão por morte segue a mesma sistemática de cálculo da renda mensal dos benefícios por incapacidade. Vejamos: O valor mensal da pensão por morte será de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no artigo 33 desta lei. Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e pensão por morte consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Lei n.º 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora foi calculado com base no disposto no artigo 32, 2º, posteriormente revogado e substituído pelo 20º, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (...) Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto n.º 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estendem aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3.º da Lei n.º 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários de contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, os dispositivos acima mencionados do Decreto n.º 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores

salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários já referidos (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte), deveria, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009). Desse modo, torna-se evidente o prejuízo ocasionado no valor do benefício da parte autora, cuja média resultou menor que a devida, razão pela qual faz jus à revisão do benefício de auxílio-doença. Posto nestes termos, da análise do caso dos autos, muito embora o réu tenha alegado que a renda mensal do benefício foi calculada em consonância com a legislação aplicável, os documentos juntados não demonstram, de forma contundente, que o artigo 29, II, da Lei 8.213/91 foi, de fato, aplicado. Vale ressaltar que o requerido dispõe de vários aplicativos em seu sistema informatizado, tal como o Conpri, que demonstra quais os salários de contribuições que foram desconsiderados no cálculo do benefício, porém, não produziu a prova que lhe cabia, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil, incidindo, aqui, a máxima: alegar e não provar é o mesmo que nada alegar, razão pela qual o benefício de auxílio-doença da parte autora deve ser revisto nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. No que tange ao pagamento das parcelas atrasadas, a correção monetária deve incidir desde a data em que eram devidas e os juros de mora, desde a data da citação, cujos índices são aqueles especificados no Manual de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, especificados no item ações previdenciárias, eis que observam estritamente as disposições legais vigentes à época das prestações devidas. 2.2.2 Artigo 29, 5º da Lei n.º 8.213/91. A pretensão da parte autora consiste na revisão da renda mensal inicial de maneira a incluir no período básico de cálculo, considerando como salário de contribuição, o salário de benefício que serviu de base para o cálculo do benefício por incapacidade. O art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) 5 - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Trata-se de uma norma restritiva, que deve ser interpretada restritivamente, como veremos. A regra geral de composição do salário de contribuição está prevista no artigo 28, 9º, alínea a, da Lei n. 8.212/91, que impede a utilização do salário de benefício na sua base de cálculo, conforme segue: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Há exceção somente quando, em se tratando de benefício devido em virtude de incapacidade, há o retorno do segurado ao labor com efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Esta é a única

interpretação razoável e igualitária, pois o segurado ao receber o benefício pelo auxílio-doença faz jus a uma renda apurada dentre as 80% maiores contribuições do período, em sendo convertida em aposentadoria por invalidez, se admitido um novo cálculo, na forma pretendida, serão novamente consideradas as 80% maiores contribuições, causando um desequilíbrio entre o segurado que obteve a concessão direta da aposentadoria por invalidez com aquele que obteve a através da transformação a partir do auxílio-doença. Por este motivo, em caso de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não se pode aplicar o art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, devendo ser seguida a orientação traçada no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que apenas regulamenta essa linha de raciocínio. No Superior Tribunal de Justiça, há precedentes nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES. 1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. 2. Agravo regimental improvido. (STJ -AGRESP 1108867 - 5º Turma - Relator: Ministro Jorge Mussi - Publicado no DJe de 13/10/2009). No mesmo sentido, neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. -Nos termos do artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto 3048/99, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. - A hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, somente se aplica nas hipóteses em que há períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes. - Apelação improvida. (TRF3 - AC 1434949 - 8º Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann - Publicado no DJF3 de 08/09/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 36, 7º, DEC. 3.048/99. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO. (...) III - O cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez deve obedecer a legislação vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à sua concessão, in casu, o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, já que decorrente de transformação de auxílio-doença. IV - A aplicação do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 se dará nas hipóteses em que houver a percepção do auxílio-doença em períodos intercalados com outros de efetiva contribuição. (...) (TRF3 - APELREE 1509334 - 10º Turma - Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento - Publicado no DJF3 de 25/08/2010). Recentemente, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 583.834, em sede de repercussão geral, firmando entendimento pela não aplicação do artigo 29, 5º da Lei 8.213/91, para casos em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez é contínuo, conforme noticiado no sítio daquele Tribunal: INFORMATIVO Nº 641 Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 1 A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834) INFORMATIVO Nº 641 Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 2 Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 (7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal

inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007). RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834) Restou assim ementado o referido julgamento: Ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012) Posto nestes termos, aplica-se o artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, apenas aos benefícios de aposentadoria por invalidez precedida do benefício de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez decorreu de transformação do benefício de auxílio-doença, sendo, pois, imediatamente precedido do benefício de incapacidade, sem períodos intercalados de atividade laborativa, o que não lhe dá direito a aplicação do artigo 29, 5º da Lei nº 8.213/91, razão pela qual, seu pedido deve ser julgado improcedente quanto a este ponto. 3. DISPOSITIVO I - DECRETO a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC; II - RECONHEÇO a decadência do direito de revisão do benefício nº 1142077150 e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, com relação a este pedido. III - JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 ao benefício de aposentadoria por invalidez, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC; III - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91 ao benefício de auxílio-doença N.º 119.781.564-0, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para: (1) Condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença nº 119.781.564-0 que originou o benefício de aposentadoria por invalidez, na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91, excluindo-se do cálculo os 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição do período contributivo e implantar, no prazo de 30 (trinta) dias, a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício da parte autora; (2) Condenar, ainda, o INSS a pagar à parte autora o valor correspondente às diferenças devidas desde a data da concessão do benefício de auxílio-doença que originou o benefício de aposentadoria por invalidez, excluindo-se as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, devidamente corrigidas, desde a data do vencimento de cada prestação e com juros de mora a partir da citação, cujos índices serão aqueles constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do CJF. Considerando que o autor decaiu em parte do pedido inicial, os honorários advocatícios deverão ser compensados recíproca e proporcionalmente, nos termos do art. 21 do CPC, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001165-10.2011.403.6004 - RAMAO SILVA DE AMORIM (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Relatório Trata-se de ação ajuizada objetivando a revisão do benefício de auxílio-doença mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/9, bem assim do benefício de aposentadoria por invalidez, com fundamento no mesmo dispositivo e no art. 29, 5º da referida Lei, sob o argumento de que aquela autarquia não teria aplicado corretamente a legislação vigente na época da concessão de seu benefício. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 10/13. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apresentou contestação - fls. 18/65 - acompanhada dos documentos de fls. 68/71. Argüiu, preliminarmente, ausência de interesse de agir, sob o argumento de que a parte autora não formulou requerimento administrativo. No mérito, argumentou que não se aplica o art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91 aos benefícios de aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença. É o relato do necessário. 2. Fundamentação 2.1. Ausência de interesse de agir Sem razão a parte ré quanto à alegação de ausência de interesse de agir por falta de prévio requerimento administrativo. Acolher a defesa preliminar aventada pelo réu equivale a afastar o princípio da inafastabilidade de jurisdição previsto expressamente no artigo 5º, inciso XXXV, da atual Carta Magna. O princípio da

inafastabilidade da jurisdição consiste numa cláusula pétrea expressamente estabelecida no Texto Constitucional. Dada a natureza da norma, ressalta-se que esta não pode ser alterada ou suprimida, mesmo que por Emenda Constitucional. Por conseguinte, o acesso ao Poder Judiciário não poderá sofrer qualquer limitação ou restrição, exceto os casos previstos expressamente na Carta Magna. Por outro lado, a crescente onda de ajuizamento de ações com vistas a revisar ou obter benefícios previdenciários, sem prévio requerimento administrativo, reclama a reflexão sob o enfoque do aludido princípio. Em pesquisa aos Tribunais Superiores, constata-se que quanto às ações revisionais há consenso em dispensar o prévio requerimento administrativo. Neste sentido, o seguinte julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMO CONDIÇÃO DA AÇÃO: DESNECESSIDADE. ART. 557 DO CPC. ATRIBUIÇÕES DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Não há previsão constitucional de esgotamento da via administrativa como condição da ação que objetiva o reconhecimento de direito previdenciário. Precedentes. II - Quanto ao art. 557 do CPC, na linha do entendimento desta Corte, é constitucionalmente legítima a atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este - RI/STF, art. 21, 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 - desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado (RE 321.778-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Velloso). III - Agravo regimental improvido. (RE 549238 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 05/05/2009, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-08 PP-01718). Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIACÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. EXIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 213/TFR. INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Quanto ao dispositivo constitucional apontado, cumpre ressaltar que a jurisprudência deste Tribunal repudia tal apreciação em sede de Especial, ainda que para fins de prequestionamento. Tudo em respeito à competência delineada pela Constituição, ao designar o Supremo Tribunal Federal como seu Guardião. A pretensão trazida no Especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal. II - Não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no artigo 543-B do Código de Processo Civil. III - De acordo com o entendimento pacificado no âmbito desta Corte, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, seu benefício previdenciário. Súmula 213/TFR. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1226028/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 26/04/2011). Além disso, inexistente violação ao princípio da Separação dos Poderes na admissão do feito sem a necessidade de prévia postulação administrativa, visto que o que se busca assegurar com a deliberação acima mencionada é o pleno acesso do jurisdicionado ao Poder Judiciário, sem lhe impor o indevido condicionamento da análise de sua pretensão ao prévio exame da Autarquia previdenciária (AC 0030707-19.2009.4.01.9199/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p.64 de 06/05/2010). Outro argumento para a rejeição da preliminar suscitada consiste no fato de que independentemente da Autarquia-ré ter contestado o mérito, exsurge o interesse de agir à vista das sistemáticas negativas em conceder benefícios ou revisá-los administrativamente, conforme se nota do julgado abaixo colacionado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. I. No caso em tele, o magistrado de 1º grau extinguiu o processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo da parte autora junto ao INSS para concessão do benefício de aposentadoria por idade requerido. II A Constituição Federal de 1998, em seu artigo 5º, não condiciona o acesso ao Poder Judiciário ao indeferimento de requerimento na via administrativa, porquanto não é requisito necessário à obtenção da prestação jurisdicional a prévia postulação naquela instância. III. Logo, embora inexistente requerimento administrativo e contestação ao mérito da causa, entendo que não merece acolhida a preliminar de carência de ação suscitada pelo INSS, porquanto não seria razoável exigir desses trabalhadores o ingresso nas vias administrativas, submetendo-os a obstáculos intransponíveis, já que é consabido que a Autarquia Previdenciária têm-lhes negado, sistematicamente, os pedidos de concessão de benefício. (TRF4, AC 0001586-50.2010.404.9999/PR, Rel. Des. João Batista Pinto Silveira, j. 28/04/2010). IV. Impossibilidade de aplicação do art. 515, parágrafo 3º, do CPC, uma vez que a causa não se encontra madura para julgamento, necessitando de dilação probatória. V. Apelação provida. Sentença anulada. (TRF 5ª Região, AC 00018405920114059999, Rel. Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Quarta Turma, e-DJF5 de 30/06/2011). Destarte, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pelo instituto réu. 2.1.2. Prescrição. No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações

sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, ex officio, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.

2.2. Mérito

2.2.1 Artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91. A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei n.º 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1996, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Acrescenta-se ao dispositivo supracitado, o art. 75 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual, o benefício de pensão por morte segue a mesma sistemática de cálculo da renda mensal dos benefícios por incapacidade. Vejamos: O valor mensal da pensão por morte será de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no artigo 33 desta lei. Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e pensão por morte consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Lei n.º 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora foi calculado com base no disposto no artigo 32, 2º, posteriormente revogado e substituído pelo 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (...)) Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14

do art. 32. (...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estendem aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3.º da Lei n.º 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários de contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, os dispositivos acima mencionados do Decreto n.º 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários já referidos (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte), deveria, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009). Desse modo, torna-se evidente o prejuízo ocasionado no valor do benefício da parte autora, cuja média resultou menor que a devida, razão pela qual faz jus à revisão do benefício de auxílio-doença. Posto nestes termos, da análise do caso dos autos, muito embora o réu tenha alegado que a renda mensal do benefício foi calculada em consonância com a legislação aplicável, os documentos juntados não demonstram, de forma contundente, que o artigo 29, II, da Lei 8.213/91 foi, de fato, aplicado. Vale ressaltar que o requerido dispõe de vários aplicativos em seu sistema informatizado, tal como o Conpri, que demonstra quais os salários de contribuições que foram desconsiderados no cálculo do benefício, porém, não produziu a prova que lhe cabia, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil, incidindo, aqui, a máxima: alegar e não provar é o mesmo que nada alegar, razão pela qual o benefício de auxílio-doença da parte autora deve ser revisto nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. No que tange ao pagamento das parcelas atrasadas, a correção monetária deve incidir desde a data em que eram devidas e os juros de mora, desde a data da citação, cujos índices são aqueles especificados no Manual de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, especificados no item ações previdenciárias, eis que observam estritamente as disposições legais vigentes à época das prestações devidas. 2.2.2 Artigo 29, 5º da Lei n.º 8.213/91. A pretensão da parte autora consiste na revisão da

renda mensal inicial de maneira a incluir no período básico de cálculo, considerando como salário de contribuição, o salário de benefício que serviu de base para o cálculo do benefício por incapacidade. O art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) 5 - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Trata-se de uma norma restritiva, que deve ser interpretada restritivamente, como veremos. A regra geral de composição do salário de contribuição está prevista no artigo 28, 9º, alínea a, da Lei n. 8.212/91, que impede a utilização do salário de benefício na sua base de cálculo, conforme segue: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Há exceção somente quando, em se tratando de benefício devido em virtude de incapacidade, há o retorno do segurado ao labor com efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Esta é a única interpretação razoável e igualitária, pois o segurado ao receber o benefício pelo auxílio-doença faz jus a uma renda apurada dentre as 80% maiores contribuições do período, em sendo convertida em aposentadoria por invalidez, se admitido um novo cálculo, na forma pretendida, serão novamente consideradas as 80% maiores contribuições, causando um desequilíbrio entre o segurado que obteve a concessão direta da aposentadoria por invalidez com aquele que obteve a através da transformação a partir do auxílio-doença. Por este motivo, em caso de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não se pode aplicar o art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, devendo ser seguida a orientação traçada no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que apenas regulamenta essa linha de raciocínio. No Superior Tribunal de Justiça, há precedentes nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES. 1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 1108867 - 5º Turma - Relator: Ministro Jorge Mussi - Publicado no DJe de 13/10/2009). No mesmo sentido, neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. - Nos termos do artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto 3048/99, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. - A hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, somente se aplica nas hipóteses em que há períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes. - Apelação improvida. (TRF3 - AC 1434949 - 8º Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann - Publicado no DJF3 de 08/09/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 36, 7º, DEC. 3.048/99. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO. (...) III - O cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez deve obedecer a legislação vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à sua concessão, in casu, o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, já que decorrente de transformação de auxílio-doença. IV - A aplicação do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 se dará nas hipóteses em que houver a percepção do auxílio-doença em períodos intercalados com outros de efetiva contribuição. (...) (TRF3 - APELREE 1509334 - 10º Turma - Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento - Publicado no DJF3 de 25/08/2010). Recentemente, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 583.834, em sede de repercussão geral, firmando entendimento pela não aplicação do artigo 29, 5º da Lei 8.213/91, para casos em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez é contínuo, conforme noticiado no sítio daquele Tribunal: INFORMATIVO Nº 641 Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 1 A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto

mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834) INFORMATIVO Nº 641 Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 2 Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 (7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007). RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834) Restou assim ementado o referido julgamento: Ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012) Posto nestes termos, aplica-se o artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, apenas aos benefícios de aposentadoria por invalidez precedida do benefício de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez decorreu de transformação do benefício de auxílio-doença, sendo, pois, imediatamente precedido do benefício de incapacidade, sem períodos intercalados de atividade laborativa, o que não lhe dá direito a aplicação do artigo 29, 5º da Lei nº 8.213/91, razão pela qual, seu pedido deve ser julgado improcedente quanto a este ponto. 3. DISPOSITIVO I - DECRETO a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC; II - JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 ao benefício de aposentadoria por invalidez, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC; III - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91 ao benefício de auxílio-doença, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para: (1) Condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença que originou o benefício de aposentadoria por invalidez, na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91, excluindo-se do cálculo os 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição do período contributivo e implantar, no prazo de 30 (trinta) dias, a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício da parte autora; (2) Condenar, ainda, o INSS a pagar à parte autora o valor correspondente às diferenças devidas desde a data da concessão do benefício de auxílio-doença que originou o benefício de aposentadoria por invalidez, excluindo-se as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, devidamente corrigidas, desde a data do vencimento de cada prestação e com juros de mora a partir da citação, cujos índices serão aqueles constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do CJF. Considerando que o autor decaiu em parte do pedido inicial, os honorários advocatícios deverão ser compensados recíproca e proporcionalmente, nos termos do art. 21 do CPC, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001294-15.2011.403.6004 - SEBASTIAO CONCEICAO ARRUDA LESMO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. I. Relatório Trata-se de ação ajuizada objetivando a revisão do benefício de auxílio-doença mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/9, sob o argumento de que aquela autarquia não teria aplicado corretamente a legislação vigente na época da concessão de seu benefício. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 07/12. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apresentou contestação - fls. 18/29 - acompanhada dos documentos de fls. 30/38. Argüiu a impossibilidade do cálculo da renda mensal inicial mediante a aplicação do artigo 20, I, da Lei n.º 8.213/91. É o relato do necessário. 2. Fundamentação. 2.1. Ausência de interesse de agir Sem razão a parte ré quanto à alegação de ausência de interesse de agir por falta de prévio requerimento administrativo. Acolher a defesa preliminar aventada pelo réu equivale a afastar o princípio da inafastabilidade de jurisdição previsto expressamente no artigo 5º, inciso XXXV, da atual Carta Magna. O princípio da inafastabilidade da jurisdição consiste numa cláusula pétrea expressamente estabelecida no Texto Constitucional. Dada a natureza da norma, ressalta-se que esta não pode ser alterada ou suprimida, mesmo que por Emenda Constitucional. Por conseguinte, o acesso ao Poder Judiciário não poderá sofrer qualquer limitação ou restrição, exceto os casos previstos expressamente na Carta Magna. Por outro lado, a crescente onda de ajuizamento de ações com vistas a revisar ou obter benefícios previdenciários, sem prévio requerimento administrativo, reclama a reflexão sob o enfoque do aludido princípio. Em pesquisa aos Tribunais Superiores, constata-se que quanto às ações revisionais há consenso em dispensar o prévio requerimento administrativo. Neste sentido, o seguinte julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMO CONDIÇÃO DA AÇÃO: DESNECESSIDADE. ART. 557 DO CPC. ATRIBUIÇÕES DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Não há previsão constitucional de esgotamento da via administrativa como condição da ação que objetiva o reconhecimento de direito previdenciário. Precedentes. II - Quanto ao art. 557 do CPC, na linha do entendimento desta Corte, é constitucionalmente legítima a atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este - RI/STF, art. 21, 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 - desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado (RE 321.778-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Velloso). III - Agravo regimental improvido. (RE 549238 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 05/05/2009, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-08 PP-01718). Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. EXIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 213/TFR. INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Quanto ao dispositivo constitucional apontado, cumpre ressaltar que a jurisprudência deste Tribunal repudia tal apreciação em sede de Especial, ainda que para fins de prequestionamento. Tudo em respeito à competência delineada pela Constituição, ao designar o Supremo Tribunal Federal como seu Guardião. A pretensão trazida no Especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal. II - Não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no artigo 543-B do Código de Processo Civil. III - De acordo com o entendimento pacificado no âmbito desta Corte, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, seu benefício previdenciário. Súmula 213/TFR. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1226028/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 26/04/2011). Além disso, inexistente violação ao princípio da Separação dos Poderes na admissão do feito sem a necessidade de prévia postulação administrativa, visto que o que se busca assegurar com a deliberação acima mencionada é o pleno acesso do jurisdicionado ao Poder Judiciário, sem lhe impor o indevido condicionamento da análise de sua pretensão ao prévio exame da Autarquia previdenciária (AC 0030707-19.2009.4.01.9199/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p.64 de 06/05/2010). Outro argumento para a rejeição da preliminar suscitada consiste no fato de que independentemente da Autarquia-ré ter contestado o mérito, exsurge o interesse de agir à vista das sistemáticas negativas em conceder benefícios ou revisá-los administrativamente, conforme se nota do julgado abaixo colacionado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. I. No caso em tele, o magistrado de 1º grau extinguiu o processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo da parte autora junto ao INSS para concessão do benefício de aposentadoria por idade requerido. II A Constituição Federal de 1998, em seu artigo 5º, não condiciona o acesso ao Poder Judiciário

ao indeferimento de requerimento na via administrativa, porquanto não é requisito necessário à obtenção da prestação jurisdicional a prévia postulação naquela instância. III. Logo, embora inexistentes requerimento administrativo e contestação ao mérito da causa, entendo que não merece acolhida a preliminar de carência de ação suscitada pelo INSS, porquanto não seria razoável exigir desses trabalhadores o ingresso nas vias administrativas, submetendo-os a obstáculos intransponíveis, já que é consabido que a Autarquia Previdenciária têm-lhes negado, sistematicamente, os pedidos de concessão de benefício. (TRF4, AC 0001586-50.2010.404.9999/PR, Rel. Des. João Batista Pinto Silveira, j. 28/04/2010). IV. Impossibilidade de aplicação do art. 515, parágrafo 3º, do CPC, uma vez que a causa não se encontra madura para julgamento, necessitando de dilação probatória. V. Apelação provida. Sentença anulada. (TRF 5ª Região, AC 00018405920114059999, Rel. Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Quarta Turma, e-DJF5 de 30/06/2011). Destarte, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pelo instituto réu. 2.1.2. Prescrição. No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. 2.2. Mérito 2.2.1 Artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91. A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei n.º 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1996, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Acrescente-se ao dispositivo supracitado, o art. 75 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual, o benefício de pensão por morte segue a mesma sistemática de cálculo da renda mensal dos benefícios por incapacidade. Vejamos: O valor mensal da pensão por morte será de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no artigo 33 desta lei. Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e pensão por morte consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Lei n.º 9.876/99: Art. 3.º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora foi calculado com base no disposto no artigo 32, 2º, posteriormente revogado e substituído pelo 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas,

consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 ()(...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. ()º 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (...) Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e o 14 do art. 32. (...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estendem aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários de contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, os dispositivos acima mencionados do Decreto nº 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários já referidos (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte), deveria, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009). Desse modo, torna-se evidente o prejuízo ocasionado no valor do benefício da parte autora, cuja média resultou menor que a devida, razão pela qual faz jus à revisão do benefício de auxílio-doença. Posto nestes

termos, da análise do caso dos autos, muito embora o réu tenha alegado que a renda mensal do benefício foi calculada em consonância com a legislação aplicável, os documentos juntados não demonstram, de forma contundente, que o artigo 29, II, da Lei 8.213/91 foi, de fato, aplicado. Vale ressaltar que o requerido dispõe de vários aplicativos em seu sistema informatizado, tal como o Conpri, que demonstra quais os salários de contribuições que foram desconsiderados no cálculo do benefício, porém, não produziu a prova que lhe cabia, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil, incidindo, aqui, a máxima: alegar e não provar é o mesmo que nada alegar, razão pela qual o benefício de auxílio-doença da parte autora deve ser revisto nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. No que tange ao pagamento das parcelas atrasadas, a correção monetária deve incidir desde a data em que eram devidas e os juros de mora, desde a data da citação, cujos índices são aqueles especificados no Manual de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, especificados no item ações previdenciárias, eis que observam estritamente as disposições legais vigentes à época das prestações devidas. 3. DISPOSITIVO I - DECRETO a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC; II - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de aplicação do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91 ao benefício de auxílio-doença, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para: (1) Condenar o INSS a revisar, no prazo de 30 (trinta) dias, a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença, na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91, excluindo-se do cálculo os 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição do período contributivo. (2) Condenar, ainda, o INSS a pagar à parte autora o valor correspondente às diferenças devidas desde a data da concessão do benefício de auxílio-doença até a data da cessação, excluindo-se as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, devidamente corrigidas, desde a data do vencimento de cada prestação e com juros de mora a partir da citação, cujos índices serão aqueles constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do CJF. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4370

EXECUCAO FISCAL

0000705-96.2006.403.6004 (2006.60.04.000705-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X CELSO BENEDITO TORRES DE SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo FAZENDA NACIONAL em face de CELSO BENEDITO TORRES DE SOUZA objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão Positiva de Débito acostada à inicial. A exequente noticiou a quitação do débito por parte do executado às fls. 46. É o relatório necessário. D E C I D O. A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 4549

ACAO PENAL

0000082-24.2009.403.6005 (2009.60.05.000082-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1388 - EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE) X ADIR RIBEIRO(MT005180 - WESLEY CARDOSO RIBEIRO)

1. Esclareço, prima facie, que (...) Sendo o bem jurídico afetado pela conduta a saúde pública, inaplicável o princípio da insignificância, independente da quantidade e destinação do medicamento apreendido. (TRF4, Processo nº 5002608-28.2010.404.7002, Oitava Turma, Relator p/ Acórdão Paulo Afonso Brum Vaz, D.E.

22/09/2011). 2. Quanto às demais teses apresentadas em sede de defesa prévia, postergo sua apreciação para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. 3. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 4. Designo para o dia 04/05/2012, às 15:30 horas, a audiência de oitiva de testemunhas de acusação, que será realizada pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados/MS.5. Deprequem-se à Subseção Judiciária de Dourados/MS as intimações das testemunhas, domiciliadas naquele Município, para que compareçam na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. 6. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva de testemunhas pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. CUMPRA-SE. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 4550

INQUERITO POLICIAL

0001435-41.2005.403.6005 (2005.60.05.001435-0) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X NILCE ALVES DE OLIVEIRA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X SERGIO LUIZ GEORGES KABAD(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. 1. Não procede a alegação de inépcia da denúncia, sob a justificativa de que o indiciado SÉRGIO não é agente político (fls. 287/288), visto que (...) É admissível a co-autoria e a participação de terceiros nos crimes de responsabilidade de prefeitos e vereadores previstos no Decreto-lei 201/67 (STJ, RHC 18.501/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 20/10/2008). No mesmo sentido: STF, RHC 55882, Relator(a): Min. RODRIGUES ALCKMIN, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/1978, DJ 10-03-1978, e STJ, HC 43.076/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJe 29/06/2009. 2. Quanto às demais teses apresentadas em sede de defesa prévia, postergo sua apreciação para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. 3. Assim, recebo a denúncia, uma vez que a mesma preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou excludentes da antijuridicidade. 4. Designo para o dia 25/05/2012, às 15:30 horas, a realização de audiência para a oitiva das testemunhas de acusação HÉLIO, DÁCIO, MÁRIO e JOSÉ, sendo que em relação a estas duas últimas o ato será realizado pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. 5. Deprequem-se à Justiça Federal de Campo Grande/MS as intimações das testemunhas, domiciliadas naquele Município. 6. Sem prejuízo, depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação JOSÉ e DAVID. CUMPRA-SE. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 4551

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000821-89.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000476-26.2012.403.6005) DANIO CESAR MORAIS(SP286035 - ANTONIO SERGIO DE ANDRADE) X JUSTICA PUBLICA

Processo nº 0000821-89.2012.403.6005 Vistos, etc. Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado por DÂNIO CÉSAR MORAIS alegando, em síntese, que a prisão preventiva deve ser revogada, uma vez que está ausente, no presente caso, o requisito periculum libertatis, exigido pelo artigo 312 do Código de Processo Penal e que a presença do requisito fumus boni iuris por si só não autoriza a prisão do acusado (fls. 06). Aduz ser primário, portador de bons antecedentes, residência fixa na comarca de Franca/SP, onde sempre trabalhou (fls. 03). Ainda, alega que a gravidade do crime não pode servir como motivo extra legem para decretação da prisão provisória (fls. 09) e que a prisão cautelar deve ocorrer somente nos casos em que é necessária, em que é a única solução viável (ultima ratio), onde se justifica a manutenção do infrator, fora convívio social, devido à sua periculosidade e à probabilidade, AFERIDA DE MODO OBJETIVO E INDIVIDUOSO, DE VOLTAR a delinquir, o que certamente não é o caso presente (fls. 10/11). Juntou os documentos de fls. 14/25 e

31/50. Manifestação ministerial contrária ao pleito (fls. 52/59). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Verifico do auto de prisão (fls. 32/40) que o requerente DÂNIO CÉSAR MORAIS foi preso em flagrante no dia 26/02/2012 pela prática, em tese, dos crimes de tráfico transnacional e interestadual de drogas e de associação para o tráfico. Consta dos autos que, no dia dos fatos, policiais rodoviários federais, em fiscalização de rotina na BR 463, Km 68, abordaram o veículo Ford/Fiesta, placas JDV-5643, conduzido por DANIO CESAR MORAES, o qual apresentou nervosismo e respostas contraditórias. Durante a abordagem, o telefone celular de DANIO tocou e os policiais observaram que no visor apareceu o nome JOSI. Aproximadamente meia hora após a abordagem de DANIO, passou pelo local um veículo GM/MONTANA, placas NVW-6598, que não obedeceu à ordem de parada, foi perseguido e alcançado pelos policiais após percorrer cerca de 20Km (vinte quilômetros). O veículo era conduzido por JOSEANE RIBEIRO DE ALMEIDA, que confirmou ser esposa de DANIO, bem como possuir o apelido JOSI. Joseane contou que ela e seu marido (DÂNIO) foram contratados em Franca/SP, para buscarem o veículo GM/Montana nesta cidade e o conduzirem até Florianópolis/SC. Admitiu, ainda, que tal transporte envolvia algo ilícito. Em vistoria no veículo GM/Montana, foram localizados 120,2 Kg (cento e vinte quilos e duzentos gramas) de MACONHA, acondicionados no interior da lateral interna da cabine, na tampa traseira, nas laterais e assoalho da carroceria, na parte posterior dos bancos e no assoalho da cabine. Constatou-se, ainda, que a GM/MONTANA, placas NVW-6598, trata-se de veículo clonado, com placa real JIH-3791, com registro de roubo. O Requerente (DÂNIO) afirmou que o veículo foi pego na linha de fronteira com o Paraguai e que receberia pelo transporte o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e que, embora soubesse que se tratava de algo ilícito, desconhecia se tratar de droga (cfr. depoimentos dos policiais rodoviários federais Silvio Sérgio Ribeiro, fls. 32/33, e José de Oliveira Junior, fls. 34/35). JOSEANE, em seu depoimento policial (fls. 37/38), negou ter conhecimento de que transportava droga e de que conduzia veículo roubado. Contudo, declarou ter ciência de que transportava algo ilícito, pois acreditava que o carro estava carregado com peças de computador, sem notas fiscais. Afirmou que apenas dirigia o carro, o qual lhe foi entregue diretamente por seu companheiro DANIO. Já o Requerente, afirmou ter sido contratado, no PARAGUAI, para transportar um veículo carregado de MACONHA. Aduziu que à sua companheira informou que transportariam peças de informática. Quanto ao destino, disse não saber, uma vez que foi JOSIANE quem recebeu o carro e, portanto, tinha a informação de onde deveria entregá-lo (cfr. fls. 39/40). O Requerente esclareceu que, utilizando-se de veículo próprio, exercia a função de batador de estrada. Por fim, declarou que não tinha ciência de que o veículo GM/MONTANA, conduzido por sua companheira, era roubado. Assim, ao contrário das alegações defensivas, existem suficientes indícios de autoria a ensejar a manutenção da prisão cautelar do Requerente. Sem implicar pré-julgamento, observo que as circunstâncias em que se deram os fatos, bem como o teor dos depoimentos acima ponderados, constituem, ao menos por ora, elementos suficientes para indicar a participação do Requerente no delito em tela. Agregue-se que DÂNIO poderá, no decorrer da instrução criminal, comprovar sua versão dos fatos (tese de inocência), bem como melhor esclarecer os pontos controvertidos, em atendimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Preenchidos, portanto, os pressupostos legais, ante a demonstração da materialidade e a presença de indícios de autoria em relação ao Requerente. Entendo ser necessária a manutenção da custódia cautelar do Requerente, haja vista a gravidade concreta dos fatos a ele imputados, que vêm evidenciados pela quantidade e natureza da droga apreendida (CENTO E VINTE QUILOS E DUZENTOS GRAMAS DE MACONHA) - suficientes para atingir um elevado número de pessoas - adquirida, em tese, no PARAGUAI, e que seria transportada até outro Estado da Federação, justificando a segregação cautelar, a bem da ordem pública, a fim de que cesse por completo qualquer resquício da atividade criminosa perpetrada pelo requerente. Ademais, presentes os requisitos, deve ser mantida a custódia, considerando-se, outrossim, a conduta do requerente, que pelas suas consequências, torna-se tão nociva à sociedade, causando danos físicos e psíquicos ao ser humano.

Cito: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO LASTREADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEMONSTRAÇÃO. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO. ORDEM DENEGADA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. I - Presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial o da garantia da ordem pública, por existirem sólidas evidências da periculosidade do paciente, supostamente envolvido em gravíssimo delito de tráfico de drogas. II - A vedação à liberdade provisória, ademais, para o delito de tráfico de drogas, advém da própria Constituição, a qual prevê a inafiançabilidade (art. 5º, XLIII). III - Habeas corpus denegado. (STF, HC 101535 / MG - MINAS GERAIS, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 27/04/2010 Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010, EMENT VOL-02401-03 PP-00572, v.u.), grifei. A soltura do Requerente, neste momento, também colocaria em risco o trâmite processual, bem como a busca pela verdade real. Ainda que o preso seja primário, tenha trabalho e residência fixa, isto não obsta a manutenção da custódia cautelar que, pelas peculiaridades supradescritas, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). Observo, ademais, que a prisão cautelar do Requerente decorre também da prática de delito previsto na Lei 11.343/06, que em seu artigo 44 veda expressamente a concessão de liberdade provisória. Anoto que a

jurisprudência é no sentido da constitucionalidade da norma citada: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NA LEI N.º 11.343/2006. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O INDEFERIMENTO DO PLEITO. ORDEM DENEGADA. 1. O Paciente foi preso em flagrante com 8 (oito) invólucros de substância semelhante à cocaína, vários sacos plásticos para embalagem, R\$ 10,00 (dez) reais e 1 (uma) faca, tendo sido autuado pela prática do delito previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/06. 2. A teor da orientação firmada pela Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, a vedação expressa do benefício da liberdade provisória aos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto no art. 5.º, inciso XLIII, da Constituição Federal, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 3. O Magistrado Singular justificou a constrição cautelar do Paciente com base em fundamentação idônea, uma vez que apontou fatos suficientes para demonstrar o abalo à ordem pública, no caso, a qualidade da droga apreendida (cocaína) e os indícios de que a substância se destinava ao comércio ilícito. 4. Ordem denegada. (STJ, HC 202133/MG, Habeas Corpus 2011/007144-0, 5ª Turma, julgado em 21/06/2011, p. DJe - 28/06/2011, Rel. Min. Laurita Vaz), g.n. Agregue-se, por fim, que o requerente DÂNIO CÉSAR MORAIS possui contatos nesta região fronteiriça, especialmente para o cometimento, em tese, do crime, o que robustece a preocupação de que volte a delinquir, ou de que venha a evadir-se para o país vizinho, frustrando toda a Ação Penal. Assim, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública, seja por conveniência da instrução criminal, ou para garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito à liberdade provisória. Isto posto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória de DÂNIO CÉSAR MORAIS, haja vista a presença dos requisitos legais (Art. 312, CPP), bem como tendo em vista não estarem configuradas as hipóteses de relaxamento e/ou liberdade provisória com ou sem fiança. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, arquite-se. Ponta Porã/MS, 18 de abril de 2012. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 4552

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0001154-12.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X ADAO EDER FLORES DE OLIVEIRA (MS013605 - JOAO CARLOS DIAZ RODRIGUES) X LUIS FELIPE ESTIGARRIBIA (MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) Diante do exposto, julgo procedente em parte a denúncia e, em consequência: a) condeno ADÃO EDER FLORES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/06. b) absolvo LUIS FELIPE ESTIGARRIBIA, qualificado nos autos, da prática do delito de tráfico transnacional de drogas (Art. 33 c/c Art. 40, I, III e V, Lei nº 11.343/06), com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. DOSIMETRIA DA PENAPasso à individualização das penas: 18. ADÃO EDER FLORES DE OLIVEIRA 18.1. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (Art. 33, caput, c/c o Art. 40, I, da Lei 11.343/06): Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão, entretanto a quantidade/qualidade da droga apreendida devem ser consideradas para a fixação da pena-base (STJ - HC 164927 - Proc. 2010.00431162 - 5ª Turma - d. 16.12.2010 - DJE de 14.02.2011 - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; STJ - HC 134841 - Proc. 2009.00785009 - 6ª Turma - d. 14.12.2010 - DJE de 01.02.2011 - Rel. Min. Og Fernandes), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF - HC 86421/SP - 1ª Turma - j. 08.11.2005 - DJU de 16.12.2005, pág. 84 - Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.) e em obediência ao disposto no art. 42 da Nova Lei de Tóxicos (11.343/06). É réu primário e sem antecedentes. Não existem elementos a indicar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil. Sem graves consequências, ante a apreensão do entorpecente. Diante disso, fixo a pena-base em 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO e 600 (SEISCENTOS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do Réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução. 18.2. Sem agravantes. Aplico a atenuante de menoridade à data dos fatos (Art. 65, I, CP, conforme fls. 06/07, 27, 227 e data do flagrante) à base de 06 (SEIS) MESES e 50 (CINQUENTA) DIAS-MULTA, de onde se chega à pena de 05 (CINCO) ANOS e 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO e 550 (QUINHENTOS e CINQUENTA) DIAS-MULTA. 18.3. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no Art. 40, I, da Lei 11.343/06. Em razão disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), pela transnacionalidade do tráfico, totalizando 6 (SEIS) ANOS e 05 (CINCO) MESES DE RECLUSÃO e 641 (SEISCENTOS e QUARENTA e UM) DIAS-MULTA. Aplico a causa de diminuição de pena prevista pelo Art. 33 4º da Lei nº 11.343/06 (considerando nos termos do item 18.1 supra a primariedade do Réu, aliado à ausência de provas nos autos de que se dedique às atividades criminosas ou integre organização criminosa) - o que faço à base de 1/6 (vez

que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, face à qualidade/quantidade de entorpecente), atingindo 5 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES E 05 (CINCO) DIAS DE RECLUSÃO E 534 (QUINHENTOS E TRINTA E QUATRO) DIAS-MULTA. Cito:HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT DA LEI 11.343/06).PENA FIXADA EM 3 ANOS DE RECLUSÃO. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO 4o. DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 NA PROPORÇÃO DE 1/6, DEVIDO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO PACIENTE(DIVERSIDADE E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA). ADMISSIBILIDADE.PENA CONCRETIZADA: 2 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGACÃO DA ORDEM.ORDEM DENEGADA.1. Não carece de motivação a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no 4o. do art. 33 da Lei 11.343/06 na proporção de 1/6, uma vez que respaldada nas circunstâncias judiciais que, conforme consignado, foram consideradas desfavoráveis ao paciente (diversidade e quantidade de droga apreendida).2. Parecer do MPF pela denegação da ordem.3. Ordem denegada. (STJ - HC 101883 - Proc. 200800539100/SP - 5ª Turma - d. 27/11/2008 - DJE de 09.02.2009 - Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, v. u.) (grifei)Assim, torno a pena definitiva em 5 (CINCO) ANOS, 04 (QUATRO) MESES E 05 (CINCO) DIAS DE RECLUSÃO E 534 (QUINHENTOS E TRINTA E QUATRO) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do réu (Art.60, do CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução.DISPOSIÇÕES FINAIS19. O cumprimento das penas aplicadas ao Réu (crime de tráfico transnacional de drogas) dar-se-á em regime inicialmente fechado (Art.2º, 1º, da Lei 8.072/90, com redação dada pela Lei nº11.464/07, e Art. 33, 3º, c/c o ART.59, Art. 69, 1º, todos do Código Penal e Art.111 da LEP). Nesse sentido: STF, HC 83930 / SP - SÃO PAULO, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/06/2004, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJ 06-08-2004 PP-00042, EMENT VOL-02158-03 PP-00461, e (STF, HC 91350 / SP - SÃO PAULO, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 17/06/2008, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJe-162 DIVULG 28-08-2008 PUBLIC 29-08-2008, EMENT VOL-02330-02 PP-00416, v. u.). As progressões de regime de cumprimento e a detração das penas ficarão a cargo do Juízo de Execuções Penais (Arts.66, III, c e 112, da Lei de Execuções Penais) e deverão ser realizadas, quanto ao crime de tráfico de drogas, nos moldes do 2º, da Lei nº8.072/90, alterado pela Lei nº11.464/07.19.1. Incabível a concessão de liberdade provisória ou a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos, porque ausentes os requisitos legais (Arts.44, III do CP, e 44, da Lei nº 11.343/06).19.2. O Réu não poderá apelar em liberdade, vez que permaneceu preso durante toda a instrução criminal (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181 e Nova Lei de Drogas - Comentada/2006, Luiz Flávio Gomes e Outros, ed. RT, págs. 242/243). Agregue-se que o acusado possui contatos nesta região de fronteira, seja no Brasil ou no Paraguai, havendo concreta possibilidade de que volte a delinquir ou possa se evadir, a fim de se furta à aplicação da lei penal, caso se lhe possibilite aguardar o julgamento em liberdade. Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito de apelar em liberdade. A propósito, confira-se:HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 2. Os indícios da autoria e da materialidade do crime, quando acompanhados da necessidade de se garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei, e sendo conveniente para a instrução criminal, constituem motivos suficientes para a prisão preventiva. 3. As condições pessoais favoráveis do paciente, como a residência fixa e a ocupação lícita, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia provisória. 4. A fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva não precisa ser exaustiva, bastando que sejam analisados, ainda que de forma sucinta, os requisitos justificadores da segregação cautelar. Precedentes. 5. Ordem de habeas corpus a que se nega provimento. (STF - HC 86605/SP - 2ª Turma - Rel. Min. Gilmar Mendes - Partes: PACTE.(S): GIOVANI SILVA MENDES DE BRITO, IMPTE.(S): KHALED ALI FARES, COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, j. 14/02/2006, DJ nº48, de 10.03.2006) (grifei)19.3. Condene o acusado nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal. 19.4. Após o trânsito em julgado, seja o nome do Réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). 19.5. Oficie-se à autoridade policial a fim de que proceda à incineração da COCAÍNA apreendida, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo ser guardadas amostras necessárias à preservação da prova (Art. 58, 1º, c/c Art. 32, 1º, da Lei nº 11.343/2006).19.6. Recomende-se o Réu na prisão em que se encontra recolhido. 19.7. Decreto o perdimento do aparelho celular preto com a inscrição ITEL, IMEI 356534032603043 e IMEI 357576034348050, contendo um chip da CLARO e um chip da VIVO (cfr. fls.34) em favor da União, devendo o referido bem ser revertido em favor da SENAD, nos termos do 2º, do artigo 63, da Lei nº 11.343/06.19.8. Expeça-se guia de recolhimento ao sentenciado, de acordo com a Resolução 56 do Conselho Nacional de Justiça, de 28/05/2008.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 602

EXECUCAO FISCAL

0003703-92.2010.403.6005 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X ADALBERTO TAVARES DE ALMEIDA(MS001611 - JOSE PAULO TEIXEIRA)

1. Defiro o pedido de fls. 236/237.2. Restitua-se o prazo legal a partir da publicação deste despacho, conforme requerido.

Expediente Nº 603

MONITORIA

0004652-53.2009.403.6005 (2009.60.05.004652-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANA LAURA RODRIGUES X ORVANDO JESUS RODRIGUES X MARIA ENRIQUETA QUINTANA RODRIGUES

Vistos, etc.Considerando o pedido de desistência à fl.167, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.Sem honorários advocatícios, tendo em vista informações de fl. 167.Defiro o desentranhamento dos contratos e aditivos que instruíram a presente ação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Condenno o autor ao pagamento de custas, na forma da legislação em vigor.P.R.I.Retifico a sentença de fl.110, para que conste que onde se lê Terezinha Gonçalves Nogueira, leia-se Caixa Econômica Federal, e onde se lê Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, leia-se Ana Laura Rodrigues, Orvando Jesus Rodrigues e Maria Enriqueta Quintana Rodrigues.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005301-18.2009.403.6005 (2009.60.05.005301-4) - ANTONIO HOFFMANN(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de junho de 2012, às 15h15min, na sede deste juízo.O autor e as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.Publique-se.

0001321-92.2011.403.6005 - FABIO BENITEZ DIANA(MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS007556 - JACENIRA MARIANO) X UNIAO FEDERAL

Com o escopo de julgar de modo responsável a presente lide, intime- se o Sr. Perito para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o laudo pericial de fls. 134/143, nos seguintes termos:I) responder integralmente aos quesitos das partes;II) responder se o autor possui incapacidade definitiva ou temporária para o serviço militar;III) responder se o autor possui incapacidade definitiva ou temporária, para o desempenho de qualquer trabalho;IV) havendo incapacidade, a data do seu início.Após a complementação do laudo, dê-se vistas as partes para manifestarem-se no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Em seguida, tornem-me os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.Ponta Porã, 13 de abril de 2012.

0000801-98.2012.403.6005 - SONIA MARLENE RODRIGUES(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Sonia Marlene Rodrigues em sede de Ação Ordinária, para que o INSS implante de imediato, em seu nome, benefício de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente auxílio-doença, devendo tal decisão se consolidar em sentença definitiva. Requereu os benefícios da gratuidade.Consta da inicial que a parte autora requereu administrativamente benefício auxílio-doença, o qual inicialmente lhe foi concedido e posteriormente cessado, sob a alegação de que não foi constatada incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. No entanto, a parte autora alega que sofreu um acidente em 04/12/2010, no qual teve seu pé esquerdo esmagado, o que a tornou incapaz para o trabalho. Juntou documentos.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Entendo ausentes, no caso em testilha, os requisitos da verossimilhança da alegação e da existência de prova inequívoca. Conforme prescreve o art. 273, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada, tendo em vista que a efetiva incapacidade é controvertida e demanda dilação probatória para deslinde da ação, através da realização de perícia médica.Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE

TUTELA ANTECIPADA. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho. b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC); d) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); f) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos à parte autora e/ou seus familiares. Remeta-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Intime-se. Ponta Porã, 10 de abril de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal substituto

0000807-08.2012.403.6005 - ESTANISLAU GAUTO FERREIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Estanislau Gauto Ferreira em sede de Ação Ordinária, para que o INSS implante de imediato, em seu nome, benefício de auxílio-doença, devendo tal decisão se consolidar em sentença definitiva. Requereu os benefícios da gratuidade. Narra a inicial que a parte autora requereu administrativamente a prorrogação do benefício auxílio-doença, tendo sido indeferido seu pedido sob a alegação de que não foi constatada incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. No entanto, a parte autora alega que possui doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho. Juntou documentos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Entendo ausentes, no caso em testilha, os requisitos da verossimilhança da alegação e da existência de prova inequívoca. Conforme prescreve o art. 273, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada, tendo em vista que a efetiva incapacidade é controvertida e demanda dilação probatória para deslinde da ação, através da realização de perícia médica. Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho. b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC); d) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); f) requirite-se cópia integral do processo administrativo da parte autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos a parte autora e/ou seus familiares. Remeta-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Intime-se. Ponta Porã, 13 de abril de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001521-07.2008.403.6005 (2008.60.05.001521-5) - CLEUZA PEIXOTO RAMOS DE LIMA(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo de fls.108/110.

0000069-25.2009.403.6005 (2009.60.05.000069-1) - BRIGIDA OROSCO(MS008150 - FERNANDO LOPES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) Recebo o recurso de apelação da ré em seus efeitos regulares. Intime-se o recorrido(a) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento. Intime-se.

0003347-63.2011.403.6005 - JANETE DE FATIMA OLIVEIRA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber a apelação, por intempestivo. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0005957-72.2009.403.6005 (2009.60.05.005957-0) - JUAN CARLOS ALVAREZ NIZ - INCAPAZ X JUAN CARLOS ALVAREZ RETAMOZO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X NAO CONSTA
Digam o autor e o MPF, sucessivamente, em cinco dias.

0002057-47.2010.403.6005 - RICKY BLADIMIR CRISTALDO(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X NAO CONSTA

Intime-se o requerente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa de fl. 24, bem como para apresentar documento que comprove a qual título reside em imóvel de terceiro (contrato de aluguel e certidão de nascimento ou casamento - ou qualquer documento idôneo - demonstrando a ligação entre o locatário do imóvel e o autor, etc.), sob pena de extinção do feito sem resolução meritória por falta de juntada de documento indispensável à propositura da ação. Em seguida, com ou sem manifestação, abra-se vista ao MPF pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos.

Expediente Nº 604

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000918-65.2007.403.6005 (2007.60.05.000918-1) - IRINEU FOREST(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se solicitação de pagamento de advogado dativo no valor médio da tabela oficial.

0000819-61.2008.403.6005 (2008.60.05.000819-3) - ARCISIO PEIXOTO DE SOUZA(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO E MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Recebo o recurso de Apelação do INSS em seus efeitos regulares. Intime-se o recorrido(a) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento. Intime-se.

0001366-04.2008.403.6005 (2008.60.05.001366-8) - SILVIO SIDNEY DA SILVA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se solicitação de pagamento de advogado dativo no valor médio da tabela oficial.

0001602-53.2008.403.6005 (2008.60.05.001602-5) - TRANSPORTADORA VERON LTDA.(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Restitua-se ao autor o prazo, de 15 dias, para apresentação de recurso. Intime-se.

0002803-12.2010.403.6005 - MARY ABDALAH FERNANDES(MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000293-65.2006.403.6005 (2006.60.05.000293-5) - ELIANA CUSTODIO DE LIMA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de trânsito em julgado à fl 76, proceda a Secretaria a alteração da Classe Processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a autarquia através de seu procurador para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 15 dias. Com a apresentação dos cálculos, ciência à autora para manifestação, no mesmo prazo acima. Em havendo discordância, intime-se o INSS para manifestação. Em quedando-se inerte ou havendo concordância, expeça-se RPV ao E. TFF da 3ª Região.

0000182-42.2010.403.6005 (2010.60.05.000182-0) - GERCY LEONOR SANTUCHES(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de trânsito em julgado à fl 95, proceda a Secretaria a alteração da Classe Processual para

Cumprimento de Sentença. Intime-se a autarquia através de seu procurador para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 15 dias. Com a apresentação dos cálculos, ciência à autora para manifestação, no mesmo prazo acima. Em havendo discordância, intime-se o INSS para manifestação. Em quedando-se inerte ou havendo concordância, expeça-se RPV ao E. TFF da 3ª Região.

0001128-14.2010.403.6005 - MIGUELA NOEMI CRISTALDO DE ALEMAN(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de trânsito em julgado à fl 77, intime-se a autarquia através de seu procurador para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 15 dias. Com a apresentação dos cálculos, ciência à autora para manifestação, no mesmo prazo acima.

0000304-21.2011.403.6005 - MARIA VIEIRA DE SOUZA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de trânsito em julgado à fl 86, intime-se a autarquia através de seu procurador para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 15 dias. Com a apresentação dos cálculos, ciência à autora para manifestação, no mesmo prazo acima.

0001413-70.2011.403.6005 - BRUNO DE OLIVEIRA FEIL(MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVALHO ROJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a sentença concedeu antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. 2. Intime-se para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0002496-24.2011.403.6005 - ATANACILDA FERNANDES BENITES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de trânsito em julgado à fl 58, intime-se a autarquia através de seu procurador para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 15 dias. Com a apresentação dos cálculos, ciência à autora para manifestação, no mesmo prazo acima.

0000884-17.2012.403.6005 - ROSANA LEONE MARINHO X MARIA OLIVIA LEONE MARINHO X JOSE CARLOS LEONE MARINHO - incapaz X MARIA OLIVIA LEONE MARINHO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntem os autores procuração por instrumento público ex vi do art. 654 do Código Civil, a contrario sensu, bem como cópia do indeferimento administrativo, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Após, ao MPF e conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002681-62.2011.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X RURAL VETERINARIA LTDA X VERA LUCIA VENTURA NETA X ALFREDO PENA CONCHA

Defiro o pedido de fls.133/134. Expeça-se novo mandado de citação em nome da executada.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003534-08.2010.403.6005 - MARCIAL VENIALGO OCAMPOS(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X NAO CONSTA

Expeça-se solicitação de pagamento ao advogado dativo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001016-79.2009.403.6005 (2009.60.05.001016-7) - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000536-67.2010.403.6005 (2010.60.05.000536-8) - ADAO CARMO FIGUEIREDO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao autor(a) para manifestação. 2. Havendo concordância, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. 3. Intime-se.

0002840-39.2010.403.6005 - CARLOS MARTINES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS MARTINES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de trânsito em julgado à fl 115, intime-se a autarquia através de seu procurador para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 15 dias. Com a apresentação dos cálculos, ciência à autora para manifestação, no mesmo prazo acima.

Expediente Nº 605

MONITORIA

0001329-79.2005.403.6005 (2005.60.05.001329-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X PAULO ARTUR VENTURA(MS007286 - MARCOS OLIVEIRA IBE)

Vistos, etc.Intime-se, pessoalmente, a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sobre o despacho de fl. 127, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do 1º do art. 267 do CPC.Expedientes necessários.

0005869-34.2009.403.6005 (2009.60.05.005869-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CHRISLAINE FREITAS RODRIGUES X JOSE MANOEL RICHARD QUINTAS

Intime-se o autor para recolher as custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000221-78.2006.403.6005 (2006.60.05.000221-2) - ANTENOR DOS SANTOS ANTUNES(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se pessoalmente o autor para justificar a ausência à perícia ou requerer o que de direito, em 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, por abandono de causa.

0000895-85.2008.403.6005 (2008.60.05.000895-8) - JOSE MEDINA RODRIGUES(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para tomar ciência do ofício de fl. 102. Do mesmo modo, que no prazo de 10 dias preste informações ao Juízo acerca da data para realização do referido exame.

0001040-73.2010.403.6005 - SIMAS RICARDO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/06/2012, às 13:45 h.O autor e suas testemunhas devem comparecer independentemente de intimação.Intime-se o INSS.

0001461-63.2010.403.6005 - GILMAR CONTE(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente o autor para justificar a ausência à perícia ou requerer o que de direito, em 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, por abandono de causa.

0001522-84.2011.403.6005 - EONICE DOS SANTOS MEDEIROS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo da Assistente Social (fls. 53/55).Após a manifestação, expeça-se solicitação de pagamento da perita no valor médio da tabela.Por fim, façam os autos conclusos para sentença.

0002338-66.2011.403.6005 - RAMAO RODRIGUES MATOSO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente o autor para justificar a ausência à perícia ou requerer o que de direito, em 48 horas, sob

pena de extinção do feito sem resolução do mérito, por abandono de causa.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000878-78.2010.403.6005 - ANTONIO CASTELHAO FILHO X REALDA EDITE CASTELHAO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revogo o despacho de fl. 130. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de Apelação do autor apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). 2. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrrazões no prazo legal. 3. Após, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0002367-19.2011.403.6005 - MARIA DE LOURDES VILALVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Com a juntada da petição de fls. 40/53, verifica-se que não há possibilidade de prevenção.2. Defiro o pedido de justiça gratuita.3. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 26/06/2012, às 14:00 horas. 4. Realize se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. 5. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.6.Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. 7. Intime-se, ainda, o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

0003444-63.2011.403.6005 - LINO ANTUNES PINTO SOBRINHO(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber a Apelação de fls. 77/85 por ser intempestiva

0000105-62.2012.403.6005 - DOUGLAS RODRIGUES BOBADILHA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para se manifestar acerca das informações de fl. 22 informando o endereço onde pode ser encontrado.

0000190-48.2012.403.6005 - LUZIA DEOLINDA DOS SANTOS(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para se manifestar acerca das informações de fl. 45 informando o endereço onde pode ser encontrado.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000247-66.2012.403.6005 - HECTOR GUSTAVO BENITEZ VILHALBA(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X NAO CONSTA

1. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. 2. Determino que a parte autora junte aos autos documento de propriedade do imóvel ou contrato de locação em seu nome ou, caso não seja possível, tais documentos em nomes de terceiros, acompanhados de documentação que comprove a ligação ou parentesco entre o proprietário do imóvel (ou locatário) e a parte autora. Prazo: dez dias. Se os documentos não forem juntados, haverá extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001846-45.2009.403.6005 (2009.60.05.001846-4) - ANTONIO PASTORE(MS002417 - ARILDO GARCIA PERRUPATO) X FAZENDA NACIONAL

Como se vê à f. 02 da inicial, a presente demanda foi distribuída por dependência à ação ordinária anteriormente ajuizada (autos nº 0000418-33.2006.403.6005) cuja distribuição coube à 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS. Desse modo, nos termos do art. 475-P, II, do Código de Processo Civil e, ainda, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Provimento nº 333, de 08.09.2011, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, determino a redistribuição dos presentes autos à 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, compensando-se oportunamente. Ao SEDI para as providências. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0001590-68.2010.403.6005 - PATRICK LUCAS FERREIRA(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o autor para recolher as custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES.

DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES

Expediente Nº 1351

MONITORIA

0000462-39.2012.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X APRIGIO SOARES DA SILVA

Trata-se de Ação Monitória, proposta nos termos do art. 1.102 A do CPC. Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos pertinentes, pelo que defiro a expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento ou oposição de embargos. Se efetuado o pagamento do valor indicado na inicial, no prazo fixado, haverá isenção de custas e honorários advocatícios. No caso de oferecimento de embargos, estes serão opostos independente de prévia segurança do Juízo, e serão processados nestes autos como resposta. Nesta hipótese, não haverá a isenção acima consignada. Por fim, conste do mandado a advertência de que, não efetuado o pagamento ou opostos embargos, será constituído de pleno direito o título executivo judicial, e incontinenti, convertido o mandado de pagamento em mandado executivo. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000526-93.2005.403.6006 (2005.60.06.000526-6) - DIOMAR ALEXANDRE DE OLIVEIRA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224553 - FERNANDO ONO MARTINS)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

0000857-02.2010.403.6006 - IVANI VIANA LORENA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca dos laudos acostados às fls. 53-63 e 73-78. Após, vista ao MPF pelo mesmo prazo. Nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001198-28.2010.403.6006 - IVANETE DA SILVA SANTANA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca dos laudos acostados às fls. 47-54 e 88-98. Após, vista ao MPF pelo mesmo prazo. Nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000112-85.2011.403.6006 - SUZANA FERNANDES DOS SANTOS(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SUZANA FERNANDES DOS SANTOS propõe a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o réu a restabelecer-lhe o benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferido o benefício de assistência judiciária gratuita, na mesma ocasião foi determinada a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a realização das provas (fls. 30/30-verso). Citado (fl. 47), o INSS ofereceu contestação (fls. 49/57), aduzindo, em síntese, que a autora não preenche os requisitos legais para a percepção do benefício, uma vez que a autora não comprovou sua deficiência, tampouco que possui renda mensal familiar per capita inferior a do salário mínimo. Pediu a improcedência do pedido e, na remota hipótese de procedência, requer que a DIB seja estabelecida na data da juntada aos autos do laudo pericial e honorários advocatícios fixados com modicidade sobre o valor das parcelas

vencidas até a sentença. Juntou documentos. Elaborados e juntados o laudo médico pericial (fls. 67/71) e o estudo socioeconômico (fls. 72/79). Intimadas as partes, a autora reiterou o pedido de antecipação de tutela; o INSS renovou seu pedido de improcedência, devido à renda per capita da família da autora ser superior ao limite objetivo fixado pela lei. Instado, o Ministério Público Federal pugnou pela procedência do pedido inicial (fls. 87/92). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não havendo questões preliminares a serem decididas, passo ao exame do mérito. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal e 20 da Lei nº 8.742/93. Para acolhimento do pedido, necessário faz-se verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.742/1993, alterada pela Lei nº 12.435/2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. Sobre o primeiro requisito (incapacidade) foi realizado o laudo pericial de fls. 67/71, no qual o perito nomeado conclui que a autora possui atraso cognitivo moderado (F71) e epilepsia (G40.9), o que lhe acarreta incapacidade total e permanente para exercer qualquer atividade laboral, sendo insuscetível de recuperação ou reabilitação. Assim, resta configurada a deficiência incapacitante para o trabalho, uma vez que a deficiência mental de que a autora é portadora é crônica e irreversível, obstruindo sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/92), em que pese contar com apenas 22 anos de idade. Quanto à segunda exigência da lei (a hipossuficiência), o laudo socioeconômico elaborado (fls. 72/79) noticia ser o núcleo familiar composto por 03 (três) pessoas, sendo a renda da família derivada do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no valor de R\$730,00 (setecentos e trinta reais), recebido pelo genitor da autora, Sr. Assírio Rodrigues dos Santos. Além disso, constatou-se que a despesa mensal da família com água, energia elétrica, alimentação, vestuário, gás, consultas médicas e remédios gira em torno de R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais), sendo que somente as despesas da autora com alimentação e tratamento médico somam R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais). Operando-se a devida subtração dos gastos da família e os despendidos em virtude da enfermidade da parte autora certamente pouca condição financeira resta à família para viver com dignidade. Nesse ponto, anoto que, malgrado o Supremo Tribunal Federal tenha julgado improcedente a ADIN nº 1.232-1/DF em relação ao critério que limita sobremaneira a concessão do benefício assistencial, posteriormente à Lei nº 8.742/93, sobreveio a Lei nº 9.533/97, que autorizou a instituição de programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas pelos Municípios, estabelecendo o critério de renda familiar per capita inferior a salário mínimo para a análise objetiva da miserabilidade (art. 5º, inciso I), ou seja, mais vantajoso do que o previsto na Lei 8.742/93. O mesmo critério foi o adotado pela Lei nº 10.689/2003 que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, uma vez que dispôs em seu art. 2º, 2º, que o benefício criado será concedido para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Conjugado a isso, por mais que haja um critério objetivo na norma em questão (renda per capita inferior a do salário mínimo), isso significa que, nessas condições, inegavelmente existe direito ao benefício. No entanto, a recíproca não necessariamente é verdadeira: a jurisprudência tem entendido que, mesmo em famílias com renda superior a esse patamar, é possível a concessão do benefício, caso os elementos dos autos indiquem situação de miserabilidade ensejadora da benesse assistencial. Por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se nesse sentido a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de

benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido.(STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009).Sobre o tema, calha transcrever, também, julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, CF. ART. 20, 2º E 3º, DA LEI Nº 8.742/93. - O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família. - Para efeitos do art. 20, 2º, da Lei 8.742/93, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. - O Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006). - Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar per capita não superior a do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto. - Cabe acrescer, ainda, a existência de legislação superveniente à Lei nº 8.742/93 que estabeleceu critérios mais dilargados para a concessão de outros benefícios assistenciais: como a Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA; a Lei nº 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola; a Lei nº 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003. Deste modo, a demonstrar que o próprio legislador ordinário tem reinterpretado o art. 203 da Constituição Federal, no sentido de admitir que o parâmetro objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do cidadão. - Do mesmo modo, é forçoso concluir que a interpretação sistemática da legislação superveniente, embora se refira a outros benefícios assistenciais, possibilita ao julgador que o parâmetro objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos da comprovação da condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente que pleiteia o benefício assistencial. - Já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003). - Preenchidos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, deve prevalecer o entendimento expresso no v. acórdão embargado, que deu provimento ao recurso da parte autora. - Embargos infringentes desprovidos.(EI 200003990582599, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, DJF3

CJI DATA:08/02/2011 PÁGINA: 35.) Assim, diante do quadro retratado, constato que a autora não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado, o que também é da opinião do Ministério Público Federal. Isso porque, considerando-se o benefício previdenciário no valor de R\$730,00 tem-se como renda per capita o valor de R\$243,33, equivalente a menos da metade do salário mínimo atual de R\$622,00. Além disso, como destacado acima, a renda mensal da família mal consegue arcar com as despesas mínimas para a sobrevivência da autora e de seus pais. Assim, faz jus a autora à concessão do benefício pleiteado. Quanto ao termo inicial do benefício, porém, não obstante ter havido o requerimento administrativo ao INSS, indeferido nos termos de fl. 59, verifico que o referido requerimento deu-se em período remoto (02.03.2009). Por sua vez, tendo sido realizada a perícia socioeconômica apenas em julho de 2011, esta é suficiente para aferir a situação atual da família, e não sua situação pretérita, quando do indeferimento do benefício - que, aliás, foi indeferido por não restar preenchido o requisito da hipossuficiência. Diante disso, entendo que o benefício ora deferido não tem o condão de retroagir à data do requerimento administrativo, dado não ter sido comprovado que, naquele momento, existiam os requisitos para o seu deferimento. Em sendo assim, fixo o termo inicial do benefício na data da citação, ou seja, em 10.06.2011 (fl. 47). Assim, além de implantar o benefício, deverá o requerido arcar com as prestações que deveriam ter sido pagas desde a data da citação, devendo tais valores ser corrigidos e sofrer a incidência de juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09. Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e das perícias realizadas, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de a autora manter sua subsistência pelo trabalho, dada a incapacidade constatada, ou pela renda familiar, como apontado acima. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à implantação do benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/1993 a favor da autora, a partir da data da citação - 10.06.2011, bem como ao pagamento dos atrasados devidos desde então, sobre os quais deverão incidir juros de mora e correção monetária na forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Ressalvo que a determinação acima não impede a aplicação dos artigos 21 e 21-A da Lei n. 8.742/93. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso de eventuais custas que houverem sido comprovadamente pagas pela requerente (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), consoante critérios do art. 20, 4º do CPC. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de prestação continuada à autora. A DIB é 10/06/2011 e a DIP é 01/03/2012. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como MANDADO. Quanto aos honorários periciais, fixo-os no valor máximo previsto na Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, em favor do médico subscritor do laudo de fls. 67/71, e em R\$200,00 (duzentos reais), em favor da assistente social responsável pelo estudo social acostado aos autos. Solicitem-se os pagamentos. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 29 de março de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000294-71.2011.403.6006 - ADRIANO GONCALVES DA COSTA - INCAPAZ X MARIA DAS GRACAS TAVARES GONCALVES (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca dos laudos acostados às fls. 66-70 e 72-81. Após, vista ao MPF pelo mesmo prazo. Nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000309-40.2011.403.6006 - ANGELA MARIA DA SILVA (MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca dos laudos acostados às fls. 78-86 e 87-93. Após, vista ao MPF pelo mesmo prazo. Nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000329-31.2011.403.6006 - EFIGENIA BENEDITA DE ANDRADE (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) EFIGENIA BENEDITA ANDRADE propõe a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, a partir da data do requerimento administrativo, em 06.12.2010. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pede assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de estudo socioeconômico e de perícia médica. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada

para após a realização das provas (fls. 25/25-verso). Juntou-se, à fl. 28, o laudo pericial elaborado em sede administrativa. Citado (fl. 37), o INSS ofereceu contestação (fls. 38/53), aduzindo, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para o deferimento do benefício, uma vez que a perícia médica do INSS constatou a ausência de incapacidade para desempenhar as atividades da vida diária e do trabalho de modo independente, não tendo a autora, ainda, comprovado a renda mensal familiar per capita inferior a do salário mínimo. Requer a improcedência do pedido inicial e, em caso de procedência, requer seja a DIB fixada na data da juntada do laudo pericial aos autos e os honorários advocatícios arbitrados em valor módico sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 54/59). Elaborado e acostado aos autos o laudo de perícia médica (fls. 60/62) e o estudo socioeconômico (fls. 64/70). Instadas as partes a se manifestarem sobre os laudos, o INSS reiterou o pleito de improcedência do pedido inicial (fl. 73) e a autora, embora devidamente intimada (fl. 71/71-verso), não se manifestou. Aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal, este pugnou pela improcedência do pedido inicial (fls. 75/79). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inexistindo questões preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal e 20 da Lei nº 8.742/93. Para acolhimento do pedido, necessário faz-se verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.742/1993, alterada pela Lei nº 12.435/2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. Não tendo a autora completado, ainda, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, deve-se analisar se o requisito da incapacidade restou preenchido. Para tanto, foi realizado o laudo pericial de fls. 60/62, no qual o perito nomeado conclui que a autora não se encontra incapacitada definitivamente para exercer suas atividades laborativas (v. fl. 62). Embora afirme que a autora é portadora de doença ou lesão, atestou que tal enfermidade não a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (v. respostas aos quesitos 1 e 2 do Juízo - fl. 61). Desta forma, em que pese a autora preencher o requisito da hipossuficiência, uma vez que o estudo socioeconômico apontou que o núcleo familiar somente é composto por ela própria e que não possui rendimento, dependendo da ajuda de terceiros para sobreviver, o perito judicial concluiu pela ausência da alegada incapacidade, como já havia sido constatado pela perícia médica do INSS (fl. 28). Assim, não tendo havido o preenchimento de todos os requisitos necessários, não possui a autora direito ao benefício postulado, sentido no qual, aliás, opinou o Ministério Público Federal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Quanto aos honorários periciais, fixe-os no valor máximo previsto na Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, em favor do médico subscritor do laudo de fls. 60/62, e em R\$200,00 (duzentos reais), em favor da assistente social responsável pelo estudo social acostado aos autos (fls. 64/70). Solicitem-se os pagamentos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 30 de março de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001056-87.2011.403.6006 - CLAUDIO CUNHA BALIERO (MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, conclusos.

0001100-09.2011.403.6006 - VALDOMIRO BAPTISTA RODRIGUES (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intima da a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação apresentada.

0001182-40.2011.403.6006 - ARI DONIZETE BEZERRA CAVALCANTE(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
ARI DONIZETE BEZERRA CAVALCANTE ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que preenche os requisitos legais. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, antecipou-se a prova pericial (fls. 38/38-v). Juntados os laudos periciais elaborados em sede administrativa (fls. 41/54).O autor informou nos autos que lhe foi concedido administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, requerendo a extinção do feito (fl. 58). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cabe assinalar que a parte autor não requereu a extinção do feito com fulcro no art. 267, VIII, do CPC, mas sim na forma do art. 267, VI, do CPC, pela falta de interesse de agir, uma vez que, conforme noticiado nos autos, lhe foi concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, como o autor já percebe, administrativamente, o benefício cuja concessão postula por meio desta demanda, resta patente a falta de interesse de agir no presente caso, ensejando a extinção do processo. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, cuja execução fica suspensa na forma do art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50, dada a justiça gratuita deferida à fl. 38. Deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista não ter havido a citação do INSS. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 11 de abril de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001337-43.2011.403.6006 - MAURO SERGIO RIBEIRO(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação apresentada pelo INSS.

0001339-13.2011.403.6006 - CLAUDIO DE SOUZA VALLEZ(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 26-34. Após, conclusos.

0001359-04.2011.403.6006 - ROSILENE SILVA DOS SANTOS(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 24-31. Após, conclusos.

0001404-08.2011.403.6006 - EVALDA MARIA DE JESUS BATISTA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 23-44. Após, conclusos.

0001405-90.2011.403.6006 - NELSON PEREIRA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 35-39. Após, conclusos.

0001407-60.2011.403.6006 - NILSON APARECIDO DE OLIVEIRA MANDES(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação apresentada pelo INSS.

0001429-21.2011.403.6006 - JOAO DE SOUZA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 28-36. Após, conclusos.

0001431-88.2011.403.6006 - FRANCISCO DE PAULA TAVARES SILVA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 30-45. Após, conclusos.

0001484-69.2011.403.6006 - RUBENS PEDRO FRATINO(MS014979 - MARIA LETICIA BORIN MORESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intima da a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação apresentada.

0001597-23.2011.403.6006 - LOURIVAL VIEIRA COSTA(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, é certo que o autor já recebe mensalmente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, restando pendente, apenas, eventual direito à revisão, que deverá ser objeto de análise criteriosa para seu julgamento. Assim, afastado o periculum in mora, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0000205-14.2012.403.6006 - JULIANO FERREIRA DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
JULIANO FERREIRA DA SILVA propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de prestação continuada. Juntou procuração e documentos. Sustenta, em síntese, ser portador de Retardo Mental leve, Transtornos de Desenvolvimento e Epilepsia, moléstias degenerativas que o impediriam de levar uma vida normal e, futuramente, laboral. DECIDO. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Verifico, pelos atestados médicos de fls. 13-14 e pelo exame médico de fls. 15, que o autor está acometido de retardo mental leve, distúrbio de comportamento, transtorno de desenvolvimento e epilepsia, dentre outras enfermidades neurológicas, decorrentes de acidente de trânsito, e se encontra, em tese, incapacitado de efetuar atividades laborais. Nota-se, por outro lado, pela constatação realizada à f. 31, que o núcleo familiar do requerente é composto por 8 (oito) pessoas, com um renda total de R\$ 1042,00 (um mil e quarenta e dois reais), perfazendo, pois, uma renda per capita de R\$ 130,25 (cento e trinta reais e vinte e cinco centavos), a qual se apresenta abaixo de do salário mínimo. Assim, é certo que o requisito socioeconômico se encontra satisfeito, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 8742/93. O risco de dano irreparável configura-se pela natureza alimentar do benefício, conjugada com a impossibilidade atual de o autor e sua família proverem ao seu próprio sustento, nos termos mencionados. Assim, constato ser desnecessário postergar a análise da tutela à produção da perícia judicial. Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que efetue o pagamento mensal do benefício de prestação continuada ao autor, nos termos do art. 20, da Lei 8742/93, com DIP em 1/1/2012, devendo esse benefício ser implantado em 20 (vinte) dias, servindo a presente decisão como MANDADO. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, e a assistente social Irene Bizarro, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e pelo MPF. Intime-se o perito designado de sua nomeação, bem como a designar data para a realização dos trabalhos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Agendada a data, intime-se pessoalmente o requerente. Após, abra-se vista à assistente social para efetuar o laudo socioeconômico, que também deverá ser entregue em 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a

relação de parentesco entre eles?2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/sãoCom a juntada dos laudos, venham os autos conclusos. Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) na Autora em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo a presente como Mandado. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

0000244-11.2012.403.6006 - VALDEVINO PEREIRA (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: VALDEVINO PEREIRA RRG / CPF: 1.013.662-SSP/MS / 838.387.321-20 FILIAÇÃO: JOSÉ PEREIRA e LÁZARA CONCEIÇÃO DATA DE NASCIMENTO: 15/7/1952 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada à autora, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pela autora, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que a qualidade de segurada da requerente ainda é controvertida, devendo-se oportunizar a manifestação do réu. Diante da ausência desse requisito, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 06), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intime(m)se.

0000432-04.2012.403.6006 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X MUNICIPIO DE NAVIRAI
Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS em face do MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ, objetivando, em caráter liminar, a determinação para que a ré não promova o lançamento das taxas (a) de fiscalização de localização, de instalação e de funcionamento, (b) de fiscalização de funcionamento de estabelecimento em horário extraordinário; (c) de fiscalização sanitária (d) de fiscalização de anúncio e (e) de meio ambiente. Alega, em síntese, a inconstitucionalidade da cobrança, por invasão da competência tributária da União, nos termos do art. 154, II, e 211, 1º, da CF, dado que cabe apenas à União, por intermédio do MEC, o exercício do poder de polícia sobre as universidades federais. Também sustenta a inconstitucionalidade da exação por afronta ao princípio da legalidade estrita (art. 150, I, da CF), por não se encontrarem as taxas previstas em lei, nem terem previsão no Código Tributário Municipal. Por fim, entende não haver subsunção do fato à hipótese de incidência tributária, visto que, quanto à taxa de fiscalização de localização, de instalação e de funcionamento, tem como critério espacial a zona urbana, e a requerente situa-se na zona rural; e, quanto à taxa de fiscalização de funcionamento de estabelecimento em horário extraordinário, somente deve incidir sobre o ordenamento do exercício de atividades econômicas e a requerente oferta ensino público superior gratuito e, quanto à taxa de fiscalização sanitária, não incide, pois, no âmbito da requerente, não há fabricação, produção, manipulação ou outra atividade pertinente à higiene pública, além de que tal função compete à Anvisa. Por fim, o Código Tributário Municipal não inclui as pessoas jurídicas de direito público dentre os contribuintes das taxas impugnadas. Juntou documentos. É o relato do necessário. Decido. Como o fato envolve complexa discussão sobre a legislação municipal, cujos atos não foram integralmente trazidos pela parte autora, entendo prudente

ouvir o requerido antes de manifestar-me acerca do pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, tendo em vista que a taxa de fiscalização de localização, de instalação e de funcionamento, conforme guia de fl. 79, tem vencimento em abril deste ano, faculto à parte o depósito judicial dessa parcela em juízo, nos termos do art. 151, II, do CTN. Diante disso, cite-se o requerido para resposta. Intimem-se. Naviraí, 23 de março de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000453-77.2012.403.6006 - CLODOALDO DE SOUZA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: CLODOALDO DE SOUZA / CPF: 744148-SSP/MS / 714.270.311-34 FILIAÇÃO: ANTONIO EDILSON DE SOUZA e ANTONIA GOMES DE SOUZA DATA DE NASCIMENTO: 12/04/1971 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada à autora, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pela autora, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que o único atestado médico, que relata a enfermidade do requerente, não mencionando qualquer necessidade de afastamento do trabalho. Desta feita, malgrado afirme ser o autor portador da doença, não relata de forma clara e conclusiva o estado e a incapacidade da autora. Diante da ausência desse requisito, indefiro o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intime(m) se.

0000471-98.2012.403.6006 - CARLOS ANDRADE LIMA (MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: CARLOS ANDRADE LIMA / CPF 348.254-SSP/MT / 608.541.11-15 FILIAÇÃO: ILDEFONSO C. DE LIMA e MARIA DE L. ANDRADE DATA DE NASCIMENTO: 27/01/1957 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada à autora, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pela autora, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que o único atestado médico juntados aos autos não menciona a necessidade de afastamento da atividade laborativa, desta feita, malgrado afirme o enquadramento da doença, não relata de forma clara e conclusiva o estado e a incapacidade da autora. Diante da ausência desse requisito, indefiro o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja

temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intime(m)-se.

0000489-22.2012.403.6006 - MARLISE MULLER(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MARLISE MULLER propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos. Sustenta, em síntese, ser portadora de Síndrome do Túnel do Carpo e Reumatismo, enfermidades que teriam afastado a requerente de suas atividades laborais. DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). À luz desse dispositivo, passo à análise da antecipação da tutela. Verifico, pelos atestados médicos de fls. 24-25 e exame médico de f. 26, que a autora está acometida de síndrome de túnel do carpo e reumatismo, enfermidades que a teriam incapacitado, em tese, para sua atividade laboral de lavradora. A qualidade de segurada e a carência estão comprovadas pelos documentos de fl. 14. O risco de dano irreparável configura-se pela natureza alimentar do benefício, conjugada com a incapacidade atual de o autor prover o seu próprio sustento, nos termos mencionados. Assim, constato ser desnecessário postergar a análise da tutela à produção da perícia judicial. Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS a implantação ao requerente, em 20 (vinte) dias, do benefício de auxílio-doença, com DIP em 1º/3/2012, servindo a presente decisão como Mandado. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, com consultório médico em Umarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 09), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos. Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso o requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Intimem-se.

0000490-07.2012.403.6006 - CLARICE MARIA SOSNOSKI SANCHES(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLARICE MARIA SOSNOSKI SANCHES propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos. Sustenta, em síntese, ser portadora de Espondiloartrose, enfermidade ortopédica que teria afastado a requerente de suas atividades laborais. DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). À luz desse dispositivo, passo à análise da antecipação da tutela. Verifico, pelo atestado médico de fl. 21, que a autora está acometida de Espondiloartrose, enfermidade ortopédica que a teria incapacitado, em tese,

indefinidamente para o trabalho. A qualidade de segurado e a carência estão comprovadas pelos documentos de fls. 20. O risco de dano irreparável configura-se pela natureza alimentar do benefício, conjugada com a incapacidade atual de o autor prover o seu próprio sustento, nos termos mencionados. Assim, constato ser desnecessário postergar a análise da tutela à produção da perícia judicial. Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS a implantação à requerente, no prazo de 20 (vinte) dias, do benefício de auxílio-doença, com DIP em 1º/3/2012, servindo a presente decisão como Mandado. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a autora. Considerando que a requerente já apresentou quesitos (fls. 09), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos. Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000842-33.2010.403.6006 - JOSE TIAGO DA ROCHA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

0000359-66.2011.403.6006 - SEBASTIANA TIBERIO DA SILVA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SEBASTIANA TIBERIO DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento. O INSS ofereceu contestação (fls. 38/47), alegando que, apesar de a autora ter cumprido o requisito etário (possui 55 anos de idade), não demonstra cumprir o requisito material previsto nos artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, qual seja, ter trabalhado no período exigido pelo art. 143 c.c. art. 142, ambos da Lei n. 8.213/91, inclusive mediante início de prova material contemporânea aos fatos a provar. Alega, nesse ponto, que os documentos juntados pelo autor não podem ser considerados início de prova material, nos termos do art. 106 da Lei n. 8.213/91, notadamente por não serem contemporâneos. Por fim, pediu pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Foi realizada audiência, ocasião em que foram colhidos o depoimento pessoal da autora e os depoimentos de duas testemunhas (fls. 64/67), tendo sido determinada a oitiva de testemunhas do juízo e da testemunha faltante Pedro Ramiro. Conforme termo de audiência às fls. 75/76, foi ouvida a testemunha do juízo Waldir Aparecido Capuci, tendo a autora desistido da oitiva da testemunha Pedro Ramiro, ante o seu falecimento. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do

trabalhador rural:1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos:- qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar;- idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º);- tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua.2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber:- tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa exigência. No entanto, deve-se frisar que essa modalidade de aposentadoria, mediante tão-só a comprovação da atividade rural no período mencionado, foi editada com eficácia predeterminada pelo legislador em quinze anos a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, sendo certo que, posteriormente, esse período foi ampliado por duas Medidas Provisórias, convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08, de modo que o dispositivo passou a ter seu termo final em 31.12.2010. A partir de então, a comprovação do tempo trabalhado deverá ser feita da mesma forma que os demais trabalhadores, ressalvada a aplicação da regra de transição do art. 3º da Lei n. 11.718/08 para o período de 2011 a 2020. Nessa medida, apenas o tempo transcorrido até 31.12.2010 poderá ser contado para fins do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. A autora é nascida em 1942. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, em 1997. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 96 meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Como início de prova material, a autora trouxe aos autos (a) declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores de Naviraí em 22.02.2010 (fls. 19/20); (b) cópia de certidão de casamento, lavrada em 1960, em que consta como ocupação de seu esposo a de lavrador e da própria autora como doméstica (fl. 21); (c) cadastros da autora em diversas lojas, constando sua qualificação como bóia-fria, todas autenticadas em 2010 (fls. 22/26); e (d) declaração de particular, responsável por uma farmácia, de que a autora, trabalhadora rural, é cliente de seu estabelecimento desde 1992 (fl. 27). No entanto, nenhuma dessas provas pode ser considerada início de prova material. Quanto às declarações do Sindicato e do particular de fl. 27, por serem extemporâneas e, quanto à do Sindicato, não homologada pelo INSS nos termos do art. 106, III, da Lei n. 8.213/91, não equivalem a prova material, mas sim assemelham-se à prova testemunhal, com o gravame de não terem sido submetidas ao contraditório próprio do processo judicial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINAR. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. VIGILANTE. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO ADESIVO. I - [...]. III - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, no período de 01/01/1973 a 15/07/1973, delimitado pela prova material em nome do autor: o título de eleitor de 25/06/1973 atestando a sua profissão de lavrador (fls. 16). O termo final foi assim de fixado cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório. Contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1973, de acordo com o disposto no art. 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06. IV - Declaração do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cardoso, sem a homologação do órgão competente, informando que o autor foi trabalhador rural no período de 07/06/1968 a 15/07/1973, não pode ser considerada como prova material da atividade rurícola alegada. V - Declaração de exercício de atividade rural firmada por ex-empregador, equivale à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material. VI - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. VII - [...] XIII - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. XIV - Recurso adesivo do autor improvido. (AC 200203990279954, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 26/09/2007, destaquei) Além disso, os documentos relativos à qualificação de trabalhador rural do marido da autora perdem credibilidade diante do extrato do CNIS de fl. 52, em que constam vínculos urbanos do marido da autora no período de 1976 a 2003 (em funções como as de operador de máquinas, vigia e guarda de segurança), bem como

do extrato de fl. 51, que indica que o marido da autora recebe aposentadoria por idade como comerciário, desde 2003. Assim, os vínculos mencionados retiram a presunção de continuidade do labor rural do marido, impossibilitando-se, por via de consequência, sua extensão à esposa. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Recebo o presente recurso como agravo legal. II - A autora completou 55 anos em 2003, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 132 meses. III - A prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos, além do que, a autora possui vínculos urbanos e recebe pensão por morte, como comerciário. IV - As testemunhas prestam depoimentos vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural. V - Do sistema DATAPREV, extrai-se que a autora recebe pensão por morte de comerciário, no valor de R\$ 510,00 - na competência de setembro de 2010-, com DIB em 04.11.2007 e fez contribuições no período de 09/2004 a 09/2007, como contribuinte individual. VI - O STJ, em análise de casos similares, de aposentadoria por idade de trabalhador rural, entende que resta desqualificado o trabalho rural por quem exerce atividade urbana posterior. Há precedentes destacando que os documentos de registro civil apresentados pela parte autora, qualificando como lavrador o seu cônjuge, não servem como início de prova material em virtude da aposentadoria urbana dele. (Precedente: AgRg no Resp 947.379/sp, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 26.11.2007). [...] X - Agravo improvido. (AC 201103990094190, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 2425.) Por sua vez, quanto aos cadastros da autora em comércio, tratando-se de documentos particulares sem confirmação quanto à sua data - visto só terem sido autenticados em 2010 - não se prestam à confirmação do trabalho rural da autora, dada a ausência de fidedignidade de seu conteúdo e, principalmente, quanto à real data de sua emissão. Por fim, a entrevista rural junto ao INSS também não se caracteriza como prova material, visto tratar-se de mera transcrição de declarações da própria autora. Diante disso, inexistente qualquer início razoável de prova material, impossível a concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural, prevista no art. 143 da Lei n. 8.213/91, pela exclusiva prova testemunhal colhida, sob pena de afronta ao art. 55, 3º da mesma Lei e à Súmula n. 149 do C. Superior Tribunal de Justiça. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 11 de abril de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000713-91.2011.403.6006 - SEBASTIANA DA SILVA PACHECO (MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SEBASTIANA DA SILVA PACHECO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, sob o argumento de preencher os requisitos para tanto. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, postergando-se a análise do pedido de antecipação de tutela para depois da realização da audiência (fl. 50). O INSS ofereceu contestação (fls. 55/66), alegando que, apesar de a autora ter cumprido o requisito etário, não demonstra cumprir o requisito material previsto nos artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, qual seja, ter trabalhado no período exigido pelo art. 143 c.c. art. 142, ambos da Lei n. 8.213/91, inclusive mediante início de prova material contemporânea aos fatos a provar. Alega, nesse ponto, que os documentos juntados pela autora não podem ser considerados início de prova material, nos termos do art. 106 da Lei n. 8.213/91, notadamente por não serem contemporâneos. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Realizada audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e de duas testemunhas (fls. 73/76), tendo sido determinada a oitiva de uma testemunha do juízo, o que foi feito conforme termo de audiência de fls. 79/80. Alegações finais apresentadas pela autora às fls. 82/84, requerendo a procedência do pedido. O INSS, à fl. 85, reportou-se aos termos da contestação. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando

ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos: - qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar; - idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º); - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. 2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber: - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa exigência. No entanto, deve-se frisar que essa modalidade de aposentadoria, mediante tão-só a comprovação da atividade rural no período mencionado, foi editada com eficácia predeterminada pelo legislador em quinze anos a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, sendo certo que, posteriormente, esse período foi ampliado por duas Medidas Provisórias, convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08, de modo que o dispositivo passou a ter seu termo final em 31.12.2010. A partir de então, a comprovação do tempo trabalhado deverá ser feita da mesma forma que os demais trabalhadores, ressalvada a aplicação da regra de transição do art. 3º da Lei n. 11.718/08 para o período de 2011 a 2020. Nessa medida, apenas o tempo transcorrido até 31.12.2010 poderá ser contado para fins do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. A autora é nascida em 1955. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, em 2010. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 174 meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Dentre os documentos trazidos pela autora, podem ser considerados como início razoável de prova material cópia de certidão de casamento, celebrado em 23.10.1973, em que consta como ocupação do marido da autora a de lavrador e a autora como sendo do lar; cópia de certidões de nascimentos de seus filhos, nascidos em 1977, 1975 e 1983, em que consta como ocupação de seu marido a de lavrador e da autora do lar. Inclusive, a autora percebe pensão previdenciária de trabalhador rural. Anoto que, quanto à declaração do exercício de atividade rural do Sindicato, também apresentada pela autora, por ser extemporânea e não homologada pelo INSS nos termos do art. 106, III, da Lei n. 8.213/91, não equivale a prova material, mas sim assemelha-se à prova testemunhal, com o agravante de não ter sido submetido ao contraditório próprio do processo judicial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINAR. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. VIGILANTE. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO ADESIVO. I - [...]. III - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, no período de 01/01/1973 a 15/07/1973, delimitado pela prova material em nome do autor: o título de eleitor de 25/06/1973 atestando a sua profissão de lavrador (fls. 16). O termo final foi assim de fixado cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório. Contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1973, de acordo com o disposto no art. 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06. IV - Declaração do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cardoso, sem a homologação do órgão competente, informando que o autor foi trabalhador rural no período de 07/06/1968 a 15/07/1973, não pode ser considerada como prova material da atividade rurícola alegada. V - Declaração de exercício de atividade rural firmada por ex-empregador, equivale à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material. VI - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. VII - [...] XIII - Reexame necessário e apelação

do INSS parcialmente providos. XIV - Recurso adesivo do autor improvido.(AC 200203990279954, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 26/09/2007)Assim, restam como início de prova material apenas os documentos relativos à qualificação de trabalhador rural do marido da autora, que, por qualificarem como rurícola terceira pessoa e, ademais, em período remoto, deveriam ser corroborados por robusta prova testemunhal quanto ao labor rural da autora, a fim de conferir-lhe a qualificação de trabalhadora rural durante todo o período exigido pela Lei.Contudo, o depoimento das testemunhas não permite concluir pelo labor rural da autora durante o período necessário. Quanto à primeira testemunha, Cícero Barbosa da Silva, nunca viu a autora trabalhar, sabendo de seu trabalho como bóia-fria apenas por comentários do filho dela e porque a via passar em ônibus de bóia-fria. No entanto, mesmo quanto a esse aspecto, pôde observá-lo apenas durante cerca de cinco ou seis anos, que foi a época em que a autora e seu filho moraram próximos ao depoente, que não sabe de suas atividades posteriormente. Por sua vez, a segunda testemunha, José Geraldo Costa, afirma que, depois que a autora se mudou para a zona urbana da cidade de Naviraí, o depoente não mais trabalhou em sua companhia, não sabendo onde ela teria trabalhado. Afirma ter trabalhado com ela apenas quando ela morava em fazendas, quando seu esposo ainda era vivo. Na cidade, apenas já chegou a vê-la sair para trabalhar na zona rural. Diante disso, vê-se que a primeira testemunha sabe do labor rural da autora em curto período de tempo, insuficiente para preencher o período de carência exigido pelo art. 143 da Lei n. 8.213/91. Cabe assinalar, ainda, que essa testemunha sequer é presencial do labor rural da autora, sabendo-o apenas por ouvir dizer (comentários do filho da autora) e por vê-la, esporadicamente, em ônibus de bóias-frias. Já a segunda testemunha, por sua vez, narra que teria trabalhado com a autora apenas quando seu marido ainda era vivo (ou seja, até 2000), de modo a ter abrangido apenas pequena parte do período de carência necessário para o benefício, lembrando-se que, pelo art. 143 da Lei n. 8.213/91, o labor rural deve abranger o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade necessária.Por fim, quanto à testemunha do juízo, Susekada Takehara, também não se prestou a confirmar o labor rural da autora, tendo em vista algumas contradições entre esse depoimento e o depoimento pessoal da autora. Com efeito, segundo esta, depois que se mudou para a cidade (o que ocorreu há quinze anos atrás), ela teria trabalhado, dentre outros, para o Takehara, cujo arrendamento ficava perto da Fazenda Paquetá. Afirmou, ainda, que teria trabalhado para o Takehara há quatro ou cinco anos atrás. No entanto, o Sr. Takehara, ouvido em juízo, afirma que nunca teve plantações na região da Fazenda Paquetá, tendo plantado, em região próxima, apenas na fazenda Novo Rumo, que fica a mais de 20 km da Fazenda Paquetá. Além disso, negou conhecer a autora ou seu falecido esposo. Mesmo que assim não fosse, é certo que eventual período de trabalho da autora confirmado por essa testemunha do juízo seria insuficiente à concessão da aposentadoria, mesmo se agregado aos pequenos períodos afirmados pelas outras testemunhas. Isso porque, segundo o Sr. Takehara, desde 1994 ele não mais utiliza mão-de-obra de bóias-frias para a colheita de algodão, utilizando-o apenas para colher feijão, o que dura apenas cerca de um mês por safra. Assim, diante da fragilidade da prova material, consistente apenas em documentos de terceira pessoa, aliada à prova testemunhal insuficiente para confirmar o trabalho rural da autora pelo período de tempo exigido pelo art. 143 da Lei n. 8.213/91, tenho por ausente conjunto probatório sólido a demonstrar o trabalho rural da autora pelo período necessário.Desse modo, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí, 11 de abril de 2012.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

0001260-34.2011.403.6006 - WESLEY SANTOS DA PENHA - INCAPAZ X SOLANGE APARECIDA INOCENCIO DA PENHA(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o solicitado na petição de fl. 50. Concedo à autora a dilação do prazo por 30 (trinta) dias.

0000531-71.2012.403.6006 - GERALDA PEGO DE QUEIROZ ARAUJO(MS012730 - JANE PEIXER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada à autora, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pela autora, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que o tempo de atividade rural da requerente ainda é controvertido, devendo-se oportunizar a manifestação do réu. Diante da ausência desse requisito, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado.Cite-se o

requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 25 de julho de 2012, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intime-se pessoalmente a parte autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas à f. 09 ao Juízo da Comarca de Peabiru/PR. Intimem-se.

000532-56.2012.403.6006 - FERNANDO ZIZA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pela autora, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que a qualidade de segurado do requerente ainda é controvertida, devendo-se oportunizar a manifestação do réu. Diante da ausência desse requisito, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 18 de julho de 2012, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Conforme consignado à f. 17, a autora e as testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. Intimem-se.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001255-17.2008.403.6006 (2008.60.06.001255-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 1.374.265-SP, uma vez que não restam providências a serem tomadas no presente feito, arquivem-se. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0001524-51.2011.403.6006 - JOAO APARECIDO DA SILVA(MS009849 - ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA) X JUSTIÇA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o requerido pelo MPF às fls. 66/67-verso. Deve o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a juntada aos autos dos extratos bancários de sua conta-corrente n. 0502168-5 (Ag. 0174, Banco Bradesco), referentes aos meses de julho e dezembro do ano de 2010. Com a juntada aos autos, abra-se nova vista ao MPF. Após, com o parecer, novamente conclusos. Intimem-se.

0001661-33.2011.403.6006 (2009.60.06.000300-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à requerente, para que atenda as diligências solicitadas pelo Ministério Público Federal às fls. 92/93. Com o cumprimento ou certificado o decurso de prazo, abra-se nova vista ao MPF. Intimem-se.

0001664-85.2011.403.6006 (2009.60.06.000300-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme solicitado pela parte requerente, a fim de que proceda à juntada dos documentos indicados pelo Ministério Público Federal. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à juntada dos documentos protocolizados sob o n. 2012.60060001288-1 e 2012.60060001289-1. Publique-se. Intime-se. Com a juntada da documentação pertinente, vista ao Parquet Federal.

INQUERITO POLICIAL

0000894-92.2011.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X CESAR AUGUSTO DA SILVA(MT004614 - LUIZ FERREIRA VERGILIO)

Recebo a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em desfavor de CESAR AUGUSTO DA SILVA, pois satisfaz os requisitos arrolados no artigo 41 do Código de Processo Penal e não ocorrem quaisquer das

hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo Codex. Ao SEDI, para retificação da classe processual. Com o retorno dos autos, depreque-se a citação do réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Registro que o acusado possui advogado constituído na pessoa do Dr. Luiz Ferreira Vergílio, OAB/MT 4.614. No que tange ao requerido no item 02 da cota ministerial de fl. 90, INDEFIRO tendo em vista que os laudos das armas, munições e acessórios apreendidos já se encontram juntados nos autos às fls. 70/85. Sendo assim dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto à destinação dos bens que se encontram custodiados neste Juízo. Sem prejuízo, fica a defesa intimada para que apresente contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo Parquet, no prazo de 02 (dois) dias, nos termos do artigo 588 do Código de Processo Penal. Com a juntada das contrarrazões, venham os autos conclusos para manutenção ou reforma da decisão proferida. Anoto que malgrado extemporânea a apresentação das razões de recurso em sentido estrito pelo Ministério Público Federal, conforme jurisprudência dos tribunais superiores, tem-se que a intempestividade em apreço configura tão somente mera irregularidade. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

MANDADO DE SEGURANCA

0001287-51.2010.403.6006 - SERGIO AMAURI BARBIERI (PR038985 - LUIS EDUARDO NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X UNIAO FEDERAL (Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO E MS013114 - GIOVANA BOMPARD)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0000808-24.2011.403.6006 - LARISSA MAYARA GONCALVES (PR025902 - AMARO DONISETE NOGUEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0000830-82.2011.403.6006 - JULIANO DE MOURA (MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0001327-96.2011.403.6006 - CLEVERSON CHARLES SEGATI (PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Apesar da falta de menção específica da Lei n. 12.016/2009 acerca dos efeitos em que a apelação de sentença denegatória de mandado de segurança é recebida, a jurisprudência firmou entendimento, ainda na vigência da Lei anterior, de que denegado o mandado de segurança pela sentença [...] fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária (Súmula n. 405 do STF). Além disso, também se entende que a apelação da sentença denegatória de segurança tem efeito devolutivo. Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida, atacada no mandamus, até o julgamento da apelação (RSTJ 96/175). No caso dos autos, tratando-se de sentença denegatória da ordem, revogada fica a decisão liminar - como, aliás, constou expressamente da parte dispositiva da sentença - do que decorre o retorno da situação ao status quo ante, de modo que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Considerando o indeferimento do pedido de efeito suspensivo por parte do autor, assino o prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para restituição do veículo, nos termos e sob as penas determinados na sentença. Sem prejuízo, à apelada para contrarrazões no prazo legal, bem como para ser intimada da sentença. Em seguida, abra-se vista ao MPF. Intimem-se.

0001629-28.2011.403.6006 - FABIANO LUDEKE (MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

FABIANO LUDEKE impetra o presente mandado de segurança contra ato imputado ao INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS, consistente na apreensão do veículo Dodge, modelo Ram 2500 Laramie/2011, tipo caminhoneta DC, Placa XAJ894, ano de fabricação 2010, cor gris, chassi n. 3D7UT2CL6BG577615, de propriedade do impetrante e que estava sendo conduzido, na ocasião, por Claudemir Matte. Alega o impetrante, em síntese, que é o legítimo proprietário do veículo em questão, sendo que possui duplo domicílio (Brasil/Paraguai), o que desconfiguraria a infração administrativa. Requer a concessão definitiva da segurança. Instruiu a inicial com procuração e documentos. Às fls. 175/176, foi deferida a liminar, para determinar a liberação do veículo ao impetrante, mediante termo de fiel depositário. Emenda à inicial às fls. 183/184. A União pugnou por seu ingresso no pólo passivo da lide (fl. 186). As informações foram regularmente prestadas pela Autoridade Impetrada (fls. 189/197), defendendo a legalidade e a presunção de certeza e veracidade do ato administrativo. Consignou ser incontroverso que o impetrante reside no Paraguai, no entanto, afirma que o

Tratado do Mercosul não possui o alcance almejado pelo impetrante, visto que permite o trânsito livre de veículos entre os Estados-parte apenas na condição de turista, o que não é o caso dos autos, visto que o condutor do veículo é residente no Brasil. Afirma, assim, que o duplo domicílio do impetrante não pode eximi-lo dos efeitos tributários na importação do veículo, por ausência de previsão legal. Entende que a definição de domicílio nos termos do Código Civil não se aplica para fins tributários, nos termos do art. 109 do CTN. Além disso, a circunstância de o condutor portar autorização para dirigir o veículo não dá guarida ao ingresso do veículo em comento, visto que ele não ostenta a condição de turista, nos termos da Resolução GMC n. 35/2002. Assim, conclui pela importação irregular do veículo, requerendo a denegação da segurança, em face da inexistência de direito líquido e certo. Ao final, opinou o Ministério Público Federal pela concessão da segurança (fls. 202/208). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. DECIDO. Inicialmente, recebo a emenda à inicial de fls. 183/184. Quanto à lide, não obstante a existência de jurisprudência em sentido contrário, entendo que a alegação da existência de dois domicílios civis não é apta a autorizar a livre circulação de veículo estrangeiro no Brasil, quando este bem é adquirido por nacional que tenha domicílio fiscal neste país, porque, nessa hipótese, estaria ocorrendo, em realidade, uma espécie de fraude na importação de produto estrangeiro, pela falta de pagamento dos tributos aduaneiros. A pessoa que tem residência nos dois países, mas seu domicílio tributário (ou fiscal) é no Brasil não pode circular com o veículo como se turista fosse, nem ter deferida a admissão temporária do veículo. Nesse sentido, há precedente do TRF da 4ª Região: TRIBUTARIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BRASILEIRO RESIDENTE NO PAÍS. ADMISSÃO TEMPORARIA DE VEICULO ESTRANGEIRO. DUVIDA QUANTO A RESIDENCIA. APREENSÃO DO AUTOMOVEL. Evidenciado que o brasileiro possui residência fixa no país e que viaja constantemente ao Paraguai, onde mantém negócios, inviável a concessão de segurança para liberar automóvel apreendido, porque a admissão temporária de veículo pressupõe residência permanente no exterior. (AMS 9004138560, Relator SILVIO DOBROWOLSKI, TRF 4ª Região, TERCEIRA TURMA, DJ 15/04/1992 PÁGINA: 9531) Com efeito, existindo domicílio tributário do contribuinte no Brasil, não há como acolher outro domicílio, no estrangeiro, com o fito de exonerar o pagamento de tributos, porque sobre esse ponto há regras claras no CTN (art. 127 do CTN): Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal: I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade; II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento; III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante. 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação. 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior. A norma de direito privado sobre domicílio, prevista no art. 71 do Código Civil, somente seria aplicável supletivamente em caso de inexistência de lei tributária disposta sobre domicílio fiscal. Semelhante conclusão se infere das bem lançadas colocações do Ilustre Procurador da República, Dr. Raphael Otávio Bueno Santos, no sentido de que: Já a tese do suposto duplo domicílio civil, onde o nacional brasileiro ou o nacional brasileiro com dupla nacionalidade (também nacional paraguaio) sustenta poder livremente transitar no Brasil com veículo paraguaio pelo simples fato de igualmente ter domicílio no Paraguai, também não deve ser acolhida, pois, antes de legitimar o trânsito do veículo paraguaio no Brasil, o duplo domicílio no Brasil e Paraguai impede o ingresso do veículo paraguaio no Brasil. Com efeito, analisemos a legislação aplicável ao ingresso de veículos provenientes do Mercosul no Brasil. O art. 356, do Decreto 6.759/09, reza que: Art. 356. Os veículos matriculados em qualquer dos países integrantes do Mercosul, de propriedade de pessoas físicas residentes ou de pessoas jurídicas com sede social em tais países, utilizados em viagens de turismo, circularão livremente no País, com observância das condições previstas na Resolução do Grupo do Mercado Comum - GMC no 35, de 2002, internalizada pelo Decreto no 5.637, de 26 de dezembro de 2005, dispensado o cumprimento de formalidades aduaneiras. Dessa forma, para usufruir tal benefício, é necessário que o proprietário do veículo se enquadre no conceito de turista, previsto na Resolução MERCOSUL/GMC n. 35/2002, a qual informa: Art. 2 Os veículos comunitários do MERCOSUL, de propriedade das pessoas físicas residentes ou de pessoas jurídicas com sede social em um Estado Parte, quando estiverem sendo utilizados em viagens de turismo, poderão circular livremente em qualquer um dos demais Estados Partes, nas condições estabelecidas nesta norma. Art 3 Para os efeitos da presente norma, entende-se por: 1. Veículos comunitários do MERCOSUL: automóveis, motocicletas, bicicletas motorizadas, moto homes e reboques registrados e/ou matriculados em qualquer um dos Estados Partes. [...] 2. Turista comunitário: pessoa física que ingresse em um Estado Parte distinto daquele no qual tem sua residência habitual e ali permaneça nessa qualidade, sem exceder o prazo máximo estabelecido pela autoridade migratória desse Estado Parte, comprovado mediante documentação que para esse fim seja expedida. [...] Art 5 A circulação dos veículos comunitários de um Estado Parte a outro, nas condições estabelecidas por esta norma, não estará sujeita ao cumprimento de formalidades aduaneiras, sem prejuízo dos controles seletivos que a autoridade aduaneira possa exercer para a verificação do cumprimento das condições e requisitos exigíveis. [...] Art 7 Não se aplica a presente norma quando: a) o condutor

do veículo não comprove sua condição de turista, de acordo com a legislação migratória do Estado Parte de ingresso; Assim, vislumbra-se que não há previsão de admissão temporária de veículo estrangeiro, sem formalidades, para o brasileiro residente no país, pois este não se enquadra no conceito de turista. Realmente, se o brasileiro também possui residência no Brasil, além da suposta residência no Paraguai que também afirma possuir, é manifesto que não se trata de turista, mas sim de um cidadão que reside no Brasil e, como tal, deve ser tratado pelo ordenamento jurídico nacional. Ora, se o sujeito possui duplo domicílio, é evidente que para os efeitos fiscais ele não é turista, pois está ingressando em um país onde igualmente possui residência habitual (domicílio). Diferente seria se o brasileiro com duplo domicílio (Brasil e Paraguai) adquirisse um veículo no Paraguai e adentrasse no Uruguai. Nesse caso, como não possui domicílio no Uruguai, aí sim seria turista. De outro lado, caso o proprietário do veículo seja brasileiro com domicílio apenas no Paraguai, aí sim seria considerado turista e teria todo o direito de permanecer no Brasil com o veículo adquirido no Paraguai, desde que pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme reza o Art. 362 do Decreto n. 6759/09: Art. 362. Será de até noventa dias o prazo de admissão temporária de veículo de brasileiro radicado no exterior que ingresse no País em caráter temporário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 76). 1º O disposto no caput estende-se à bagagem e a ferramentas, máquinas, aparelhos e instrumentos necessários ao exercício da profissão, arte ou ofício do brasileiro radicado no exterior. 2º O prazo de que trata o caput poderá ser prorrogado por período que, somado ao inicialmente concedido, não ultrapasse cento e oitenta dias. 3º Para a prorrogação a que se refere o 1º, será exigida a comprovação de que o beneficiário exerça, no exterior, atividade que lhe proporcione meios de subsistência. Dessa forma, deve-se ter em mente que o Código Civil Brasileiro rege as relações de direito civil, não as relações afetas ao Direito Tributário, as quais são regidas pelo Código Tributário Nacional. Assim, deve-se tomar como parâmetro para autorizar a utilização no Brasil de veículo adquirido no Paraguai por brasileiro com dupla nacionalidade e/ou duplo domicílio o seu domicílio fiscal, nos termos do art. 127 do CTN. Ora, o simples fato do indivíduo brasileiro ou estrangeiro possuir bens e negócios no exterior não implica em imunidade tributária em relação aos veículos que adquire no Paraguai, pois o indivíduo com domicílio fiscal no Brasil é obrigado a declarar perante o Fisco Federal os bens e rendimentos que possui no exterior, conforme se verifica pela análise do Manual de Preenchimento da Declaração de Ajuste Anual em Formulário, Ano-calendário de 2009: [...] Realmente, o fato do indivíduo com domicílio no Brasil (seja domicílio uno ou duplo) possuir bens no exterior com valor acima de US\$100.000,00, antes de legitimar o livre trânsito com veículos de origem estrangeira no Brasil, em verdade lhe impõe o dever de declarar tais bens ao Banco Central do Brasil (BACEN) sob pena de multa, conforme determinam os artigos 1º e 2º da Medida Provisória n. 2.224/2001: Art. 1º O não-fornecimento de informações regulamentares exigidas pelo Banco Central do Brasil relativas a capitais brasileiros no exterior, bem como a prestação de informações falsas, incompletas, incorretas ou fora dos prazos e das condições previstas na regulamentação em vigor constituem infrações sujeitas à multa de até R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). Parágrafo único. São considerados capitais brasileiros no exterior os valores de qualquer natureza, os ativos em moeda e os bens e direitos detidos fora do território nacional por pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no País, assim conceituadas na legislação tributária. Art. 2º A multa prevista, a ser recolhida ao Banco Central do Brasil, aplica-se às pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no País que detenham, a partir de 5 de setembro de 2001, capitais brasileiros no exterior. Dessa forma, não pode o Juízo decidir favoravelmente aos proprietários de veículos paraguaios em circulação no Brasil baseando-se na regra do duplo domicílio prevista no Código Civil. [...] Assim, o critério mais justo a ser seguido e que melhor se coaduna com as leis que tratam do assunto (Decreto-Lei n. 37/66 e art. 79 da Lei n. 9430/66, regulamentados pelo art. 353 do Decreto 6.759/09 - Regulamento Aduaneiro) é tomar como base o domicílio fiscal do proprietário do veículo e não o domicílio civil previsto nos art. 70 e 71 do Código Civil, máxime por estar em análise a ocorrência de crime tributário (Art. 334, caput, do CP). Caso contrário, ficará extremamente fácil a aquisição de veículo no Paraguai, por um brasileiro, aproveitando-se do preço mais favoráveis (causando as desagradáveis consequências sociais anteriormente citadas), para seu posterior uso no Brasil, sem arcar com ônus nenhum e com a tutela do Poder Judiciário. [destaques constantes do original] No caso dos autos, porém, foi verificado que o impetrante possui domicílio fiscal no Paraguai (f. 209), de maneira que a ele é permitido introduzir e circular com veículo estrangeiro no Brasil pelo prazo de 90 (noventa) dias, pelo que a pena de perdimento, no caso, é incabível, conforme conclui, inclusive, o Ministério Público Federal. Vale dizer que a propriedade do veículo foi satisfatoriamente comprovada pelo documento de fl. 143. Diante do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público Federal, CONCEDO A SEGURANÇA, para declarar a insubsistência do auto de infração e o procedimento administrativo que culminaram com o perdimento do veículo Dodge, modelo Ram 2500 Laramie/2011, tipo caminhoneta DC, Placa XAJ894 (Paraguai), ano de fabricação 2010, cor gris, chassi n. 3D7UT2CL6BG577615, confirmando a liminar concedida às fls. 175/176. Defiro o ingresso da União na lide. À SEDI para as alterações necessárias. Condono a União ao reembolso de eventuais custas que houverem sido comprovadamente pagas pelo requerente (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ e art. 25 da Lei n. 12.016/09). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 17 de abril de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000553-32.2012.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000550-77.2012.403.6006) ZILDO VIEIRA DA ROCHA(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O presente pedido de liberdade provisória perdeu seu objeto, uma vez que a ZILDO VIEIRA DA ROCHA foi concedida liberdade provisória no bojo dos autos distribuídos neste Juízo sob o nº 0000550-77.2012.403.6006.Sendo assim, ARQUIVEM-SE os autos, com as devidas baixas.Publicue-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001373-85.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SERGIO LUIS BRISCHIGLIARI PRADO(PR020053 - SERGIO ISSAO ONO)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da Sentença para acusação e defesa, tendo em vista a petição de fl. 143 e a certidão de fl. 164 verso.Após, proceda-se às comunicações de praxe, bem como expeça-se Guia de Execução de Pena, encaminhando-a mediante ofício ao Juízo com jurisdição sobre a cidade de Santa Bárbara Doeste/SP, onde o réu possui endereço, instruindo-a com as cópias pertinentes.Ao SEDI para mudança de situação processual do réu.Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados.Sem prejuízo, proceda a Secretaria à juntada dos documentos pertinentes.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000591-49.2009.403.6006 (2009.60.06.000591-0) - JOSE BARRETO DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE BARRETO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000755-77.2010.403.6006 - GILDETE GAIOTO FURLAN(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILDETE GAIOTO FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000943-70.2010.403.6006 - IRACY GONCALVES DOS SANTOS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRACY GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001075-30.2010.403.6006 - FRANCISCO PAULO DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001363-75.2010.403.6006 - MARIA LEVERCI SEVERIANO(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA LEVERCI SEVERIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000134-46.2011.403.6006 - ROSELI AFONSO FERNANDES DE LIMA(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSELI AFONSO FERNANDES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da manifestação do INSS, de fl. 100, para que requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias.Com a manifestação ou o decurso do prazo, conclusos.

0000302-48.2011.403.6006 - ROSANGELA BARRETO DA SILVA(SP246984 - DIEGO GATTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSANGELA BARRETO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000453-14.2011.403.6006 - SILMARA TEIXEIRA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILMARA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000555-36.2011.403.6006 - JOSE CARLOS SILVA DE SOUZA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000449-40.2012.403.6006 - BENEDITO MISSIAS DE OLIVEIRA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. Diante da certidão de trânsito em julgado de f. 122, oficie-se ao INSS determinando a averbação do tempo de serviço da autora, levando-se em consideração a ressalva constante na decisão de fls. 119/120. Com a confirmação do ato pelo INSS, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

ACAO PENAL

0001148-97.1999.403.6002 (1999.60.02.001148-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ILSA DOS SANTOS HUBNER(MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X CECILIA PEDRO DE SOUZA(MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X MIGUEL JOSE DE SOUZA(MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X GERALDO DE OLIVEIRA AMORIN(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X ONESIO DO CARMO MENDES(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X MARIA APARECIDA PERANDRE

Fica a defesa do réu Onésio do Carmo Mendes intimada do seguinte despacho: Defiro o requerimento de substituição da testemunha não localizada, Patrícia Silva, formulado pela defesa, em sede da fase prevista no art. 402 do Código de Processo Penal. Nessa medida, depreque-se a oitiva da testemunha de defesa Madalena Pereira Julião ao Juízo Estadual da Comarca de Sete Quedas, conforme requerido à fl. 1440 e manifestação favorável do Ministério Público Federal à fl. 1778. Cumpra-se.

0001491-11.2004.403.6005 (2004.60.05.001491-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X LAURINDO MACIEL DA SILVA(PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE) X ANGELO ROSSETO(PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE) X VALDECIR CALZA(PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE) X ADILSON PEDRO FARIA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X RONALDO VALERIO DE LIMA(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X ROBERTO APARECIDO DA SILVA X ADILSON PEREIRA DA SILVA X WALDIR ROSA(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X OTAVIO DA SILVA DE JESUS(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X JUNIOR ANTUNES ADILSON PEDRO FARIA, ADILSON PEREIRA DA SILVA, ÂNGELO ROSSETO, JUNIOR ANTUNES, LAURINDO MACIEL DA SILVA, OTÁVIO DA SILVA DE JESUS, ROBERTO APARECIDO DA SILVA, RONALDO VALÉRIO DE LIMA, VALDECIR CALZA e WALDIR ROSA foram denunciados às fls. 2-13. A denúncia foi recebida à fl. 153, em 20 de março de 2006. WALDIR ROSA teve extinta a punibilidade através da sentença de fls. 463-464. O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo a JUNIOR ANTUNES às fls. 592-593. À fl. 595, foi expedida a carta precatória nº 531/2011-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Curitiba (Pinhais-PR), para a realização de audiência admonitória. A referida deprecata foi recebida conforme se verifica do AR juntado à fl. 610. Da mesma forma, o Parquet Federal propôs a suspensão condicional do processo a ROBERTO APARECIDO DA SILVA à fl. 614. ADILSON PEDRO FARIA, ADILSON PEREIRA DA SILVA, ÂNGELO ROSSETO, LAURINDO MACIEL DA SILVA, OTÁVIO DA SILVA DE JESUS, RONALDO VALÉRIO DE LIMA e VALDECIR CALZA, foram citados e interrogados, respectivamente às fls. 286-verso: 295-297, 286-verso:305-306, 286-verso:298-300, 286-verso:292-294, 286-verso:290-291, 286-

verso:301-302 e 250-verso:298-300. ADILSON PEDRO FARIA, ÂNGELO ROSSETO e LAURINDO MACIEL DA SILVA apresentaram defesa prévia, respectivamente, às fls. 309-310, 313-315 e 318-319, e arrolaram testemunhas. O primeiro arrolou as mesmas testemunhas de acusação. O segundo arrolou as testemunhas Gerson Luiz Contini (ouvida à fl. 550), Luiz Carlos Doná (ouvida à fl. 551), Luiz Pereira (desistiu de sua oitiva à fl. 549), Armando Pereira Filho (desistiu de sua oitiva à fl. 549) e José Fernandes de Lima (desistiu de sua oitiva à fl. 549). O terceiro, por sua vez, arrolou as testemunhas Carlos Armando Vaz (ouvida à fl. 552), José Eduardo Bertipaglia (desistiu de sua oitiva à fl. 549), Benedito Miguel Dias (desistiu de sua oitiva à fl. 549) e Herodoto Angeli (desistiu de sua oitiva à fl. 452). ADILSON PEREIRA DA SILVA, OTÁVIO DA SILVA DE JESUS, RONALDO VALÉRIO DE LIMA e VALDECIR CALZA não apresentaram defesa prévia e, em razão disso, foi-lhes declarada a preclusão desta fase, conforme se verifica do despacho de fl. 324. O Ministério Público Federal arrolou as testemunhas João José dos Santos (ouvida às fls. 483-484), Kleber Haddad Lane (ouvida às fls. 482, 484), Claudio Luiz Dacas (ouvida à fl. 570), Vagner Edson Rompatto de Souza (ouvida à fl. 581), Guildo Navarro de Araújo e Paulo A. C. Motta. É um breve relato. Conforme se depreende da exposição supra, dada a necessidade de saneamento do presente feito, cumpram-se a secretaria as seguintes determinações: a) Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação Guildo Navarro de Araújo e Paulo A. C. Motta, atentando-se aos endereços contidos na certidão de f. 539. b) Tendo em vista a proposta de fl. 614, depreque-se a realização de audiência admonitória para propositura de suspensão condicional do processo ao acusado ROBERTO APARECIDO DA SILVA, ficando o Juízo deprecado, em caso de aceitação do sursis pelo réu, responsável pela fiscalização do cumprimento das condições impostas. Em caso de recusa, seja o réu intimado para que apresente resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, bem como informe ao Oficial de Justiça se possui advogado constituído ou se deseja a nomeação de defensor dativo por este Juízo. c) Promova o cadastramento da defensora do réu ADILSON PEREIRA DA SILVA - Dra. Fernanda Danielly Parize Cavalle, OAB/MS 11.183, no sistema processual (vide fl. 305). d) Certifique-se o trânsito em julgado para as partes da sentença de fls. 463-464. e) Diligencie sobre a distribuição/cumprimento da carta precatória nº 531/2011-SC, expedida à fl. 595, ao Juízo de Direito da Comarca de Curitiba (Pinhais-PR) - vide AR juntado à fl. 610. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001014-14.2006.403.6006 (2006.60.06.001014-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE LUCIO COELHO(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES)

Considerando a certidão de fl. 205, designo audiência de oitiva de testemunhas de acusação para o dia 17 de maio de 2012, às 17h00min, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá como ofício n. 479/2012 - SC, ao Inspetor da Polícia Rodoviária Federal em Naviraí/MS, para fins de requisição dos policiais EDER BRANDÃO DUTRA, matrícula 107350-3, e LUIZ JOSÉ DA CONCEIÇÃO, matrícula 618433-8, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis para que as testemunhas se apresentem no dia e hora designados. Outrossim, tendo em vista o Ofício de fl. 208, aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 481/2011-SC. Publique-se. Intime(m)-se. Ciência ao MPF.

0000161-68.2007.403.6006 (2007.60.06.000161-0) - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAMES EREDIA RUIZ X JUNIOR LEANDRO QUEIROZ DOS SANTOS(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES) X SIDINEY MACHADO(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES) X VALDECY AUGUSTO DA SILVA(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ratificou a denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, perante o Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS, contra VALDECY AUGUSTO DA SILVA, JAMES ERÉDIA RUIZ, JUNIOR LEANDRO QUEIROZ DOS SANTOS e SIDNEY MACHADO, como incurso nas penas do art. 334, caput, e 288, ambos do Código Penal, em razão de terem sido flagrados, em 02.11.2003, por policiais do Departamento de Operações de Fronteira, transportando bovinos oriundos do Paraguai de maneira irregular, na Rodovia MS 295, no Município de Eldorado/MS (fl. 276). O Juízo de Direito da Comarca de Eldorado declinou a competência para este Juízo Federal (fl. 263), tendo sido ratificados os atos anteriormente praticados (fl. 277). Deu-se continuidade à instrução processual. Às fls. 541/543-verso, o Ministério Público Federal requereu a absolvição sumária dos acusados, em virtude da atipicidade das condutas que lhes foram imputadas, uma vez que os tributos iludidos não ultrapassaram o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). É O RELATÓRIO. DECIDO. Conquanto a ação penal esteja na sua fase instrutória, nada obsta que o Juízo proceda ao julgamento para conhecer, de ofício, situações que conduzam à absolvição sumária da parte ré, o que tem arrimo no artigo 397 do Código de Processo Penal (alterado pela Lei 11.719-2008), verbis: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Ademais, tendo sido constatada, no curso da instrução, circunstância que determine a absolvição do réu, seria arbitrário prosseguir com o curso da ação penal até final sentença para, só

então, decretar a absolvição. Além de ensejar desnecessária movimentação da estrutura judiciária, tal medida consistiria em indevido arbítrio, pois elasteceria, sem necessidade, o período em que o réu ostentaria contra si uma ação penal em curso. Diante disso, passo ao exame da possibilidade de absolvição dos réus. Segundo informação prestada pela Inspeção da Receita Federal do Brasil (fl. 431), o valor dos tributos não recolhido aos cofres da União foi de R\$ 937,04 (novecentos e trinta e sete reais e quatro centavos), o que torna materialmente atípica a conduta perpetrada pelos acusados. Com efeito, a Lei nº 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei nº 10.522/2004 elevando de R\$ 2.500,00 para R\$ 10.000,00 o limite para arquivamento de execuções fiscais de débitos inscritos como dívida ativa da União: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Desse modo, não obstante exista tipicidade formal da conduta, prevista no artigo 334 do Código Penal, afastada está sua tipicidade material, ante a ausência de lesividade jurídica, já que não há interesse do Estado na cobrança da dívida, tornando-se, pois, insignificante para o Direito Penal. Além disso, não basta o simples critério objetivo do valor do tributo sonegado, devendo ser observados, ainda, outros critérios que caracterizam ou não a lesividade da conduta, de modo a aferir a aplicação ou não dos princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima no caso concreto. Nesse sentido, a habitualidade na prática desse crime, bem como a sua prática de modo mais gravoso e com mais ousadia por parte do agente, desautorizam a aplicação do referido princípio. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DOS TRIBUTOS. INCLUSÃO OU NÃO DO VALOR DEVIDO A TÍTULO DE ICMS PARA A AFERIÇÃO DA BAGATELA. PERDIMENTO DO BEM. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS, DA COFINS E DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS/PASEP. CRIME PRATICADO MEDIANTE DECLARAÇÃO FALSA. AUSÊNCIA DE ÍNFIMA REPROVABILIDADE DA CONDUTA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. 1. O crime de descaminho afeta a esfera de direitos da União e do Estado, uma vez que a importação gera a incidência de tributos federais e estaduais, de modo que, para a verificação da bagatela, deve, em princípio, ser considerado o valor total da ilusão tributária. 2. Quando, porém, for imposta, na esfera administrativa, a pena de perdimento do bem importado, não incide o ICMS, cujo elemento temporal do fato gerador é, na conformidade da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o desembaraço aduaneiro. 3. Imposta pena de perdimento, não incidem, também, a COFINS e a contribuição ao PIS/PASEP (Lei n.º 10.865/2004, artigo 2º, inciso III). 4. O valor dos tributos iludidos não constitui o único elemento a ser verificado para a aplicação do princípio da insignificância, que, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, pressupõe: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 5. Ainda que o valor dos tributos iludidos não ultrapasse a R\$10.000,00 (dez mil reais), se a denúncia atribui a prática de descaminho mediante a apresentação de declaração falsa e a camuflagem do bem, não se pode afirmar, ainda mais na fase de recebimento da denúncia, que não exista periculosidade social na ação e que seja reduzidíssimo o grau de reprovabilidade do comportamento. 6. Afastada a aplicação do princípio da insignificância e estando presentes os requisitos para o recebimento da denúncia, deve a ação penal ser instaurada. 7. Recurso ministerial provido. (TRF3, RSE 200661050104000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/04/2011 PÁGINA: 259, destaquei.) No caso dos autos, contudo, não há notícia de tal habitualidade, nem de fator mais gravoso que ensejasse o afastamento do princípio, cuja aplicação encontra respaldo no valor dos tributos iludidos - R\$ 937,04. Por sua vez, quanto ao crime de quadrilha, também deve ser objeto de absolvição sumária. Em primeiro lugar, porque, segundo descrição constante da denúncia, a suposta quadrilha teria tido por fim, unicamente, a prática do delito acima aludido, cuja qualificação como crime foi afastada por ausência de tipicidade. Além disso, como destacado pelo próprio Ministério Público Federal em seu parecer, na hipótese não ficou configurado o crime de quadrilha ou bando, por não ter sido demonstrada a união entre os réus com finalidade específica voltada ao cometimento de delitos, bem como a estabilidade e permanência da associação criminosa. Na verdade, as provas até então colhidas demonstram que os réus se associaram unicamente para o fim de efetuarem o transporte dos bovinos apreendidos, tratando-se, assim, apenas de união eventual e episódica. Cabe assinalar, nesse ponto, que a denúncia oferecida sequer aponta a descrição da conduta dos réus que importaria na configuração de quadrilha, nos termos da lei, para o fim de imputar-lhes a prática desse delito, o que reforça as afirmações acima. Desse modo, deve ser acolhido o parecer do Ministério Público Federal para o fim de absolver sumariamente os réus, dada a atipicidade das condutas. Diante do exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE os acusados VALDECY AUGUSTO DA SILVA, JAMES ERÉDIA RUIZ, JUNIOR LEANDRO QUEIROZ DOS SANTOS e SIDNEY MACHADO das imputações que lhes são feitas na inicial acusatória, o que faço com fulcro nos artigos 386, III, e 397, III, ambos do CPP, por não constituir o fato infração penal (em seu aspecto material). Oficie-se à Comarca de Caarapó/MS e à Subseção Judiciária de Curitiba/PR, solicitando a imediata devolução das cartas precatórias expedidas para a oitiva de testemunhas arroladas pela defesa, independentemente de cumprimento. Transitada em julgado, proceda a Secretaria às comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 16 de abril 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000359-71.2008.403.6006 (2008.60.06.000359-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X SIVALDO ANASTACIO DA SILVA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou SIVALDO ANASTÁCIO DA SILVA pela prática dos crimes previstos nos artigos 12, 16, caput, e 18, todos da Lei nº 10.826/2003, em concurso material. A denúncia foi recebida em 16.04.2008 (fl. 109). A sentença proferida às fls. 511/519 julgou parcialmente procedente a denúncia e condenou o réu nas penas do art. 18 e na causa de aumento do art. 20, ambos da Lei nº 10.826/2003, concedendo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Recebidos os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, o v. acórdão de fls. 636/639-verso, proferido pelo E. TRF3, deu parcial provimento ao recurso do réu para absolvê-lo do delito do art. 18 da Lei nº 10.826/2003, com fulcro no art. 386, VII, do CPP, assim como deu parcial provimento ao recurso da acusação para condenar o réu nas penas do art. 12 e 16, ambos da Lei nº 10.826/2003, em concurso material, sem substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Certificado o trânsito em julgado da decisão, em 22.03.2011, para a acusação e, em 21.06.2011, para a defesa (fl. 719). Juntada aos autos certidão de óbito do réu (fl. 732). Instado, o Ministério Público Federal requereu seja declarada extinta a punibilidade do réu (fl. 737). É o que importa relatar. DECIDO. Considerando que restou comprovado o óbito do réu (fl. 732), há de ser extinta a punibilidade em relação a ele, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos imputados ao réu SIVALDO ANASTÁCIO DA SILVA, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. Procedam-se às anotações e comunicações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí, 16 de abril de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0013035-35.2009.403.6000 (2009.60.00.013035-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JAFERSON CESAR DIAS(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL)

Proceda a Secretaria à juntada nos autos dos documentos protocolizados sob o n. 2012.60060002052-1, n. 2012.60060002301-1 e n. 2012.60060002757-1. Tendo em vista que os autos encontram-se em fase de instrução e aguardando o retorno das deprecatas expedidas, diligencie a Secretaria a fim de que seja verificado o andamento processual da missiva de n. 809/2011-SC. Deixo de determinar que se verifique o andamento das demais uma vez que os documentos protocolizados sob o n. 2012.60060002052-1, e n. 2012.60060002757-1 se referem, respectivamente, as deprecatas n. 810 e 811/2011-SC, devidamente cumpridas. Outrossim, no que tange à deprecata de n. 812/2011-SC, consta ofício protocolizado sob o n. 2012.60060002301-1, oriundo do Juízo de Eldorado/MS, informando a designação de audiência para a data de 14 de maio de 2012. Por fim, quanto à missiva de n. 815/2011-SC, encaminhada ao Juízo Federal de Dourados/MS, consta nos autos à fl. 237, solicitação de designação de audiência para realização mediante videoconferência pelo que designo a data de 01 DE JUNHO DE 2012, às horas 15:00 HORAS para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, Sr. André Aparecido Barbosa Exeverria. Comunique-se à Divisão de Infraestrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, nos autos de n. 0000140-31.2012.403.6002, acerca da presente designação, servindo cópia da presente como Ofício de n. /2012-SC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Ciência ao MPF.

0000474-58.2009.403.6006 (2009.60.06.000474-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ISMAIRTO PIERETTI(PR023024 - EVELI MARIA PEDROLLO)

Fica a defesa intimada do teor do despacho de fls. 229/230: Com a juntada dos documentos acostados às fls. 216/224, observo que o acusado ISMAIRTO PIERETTI já havia constituído advogado anteriormente à nomeação de defensor dativo, conforme despacho de fl. 215; destarte, desconstituiu a nomeação da Defensora Dativa Dra. Alessandra Aparecida Borin Machado, OAB/MS 14.931B. Intime-se pessoalmente a defensora dativa. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento à defensora dativa pelo ato nestes autos praticado, cujos honorários arbitro no valor mínimo constante da tabela anexa à Resolução nº. 558/2007-CJF. Por outro lado, não obstante à RESPOSTA À ACUSAÇÃO de fl. 219/224, dou seguimento à ação penal, pois verifico que não é o caso de absolvição sumária do réu ISMARITO PIERETTI, uma vez que, a princípio, não vislumbro comprovada qualquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. A dilação probatória se faz necessária, uma vez que as alegações apresentadas pela defesa não são conclusivas, tendo em vista que atipicidade de sua conduta ou eventual ilegitimidade passiva, não foram comprovadas apenas por suas alegações e pelas provas acostadas nos autos até então. Assim, hei por bem dar início à instrução processual. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS à oitiva das testemunhas de acusação à fl. 181, tornadas comuns pela defesa à fl. 224. Quanto às testemunhas, Ricardo Moura Druszcz e Daniel Fontoura, intime-se a defesa a fim de que apresente seus endereços atualizados, no prazo de 05(cinco) dias. Decorrido com ou sem manifestação, tornem conclusos. Ademais, no que concerne à oitiva da testemunha EDIMAR BASTOS KAW, tendo em vista se tratar de residente do país vizinho, qual seja a República do Paraguai, necessária se faz a expedição de Carta de Solicitação, cujo

documento, para seu efetivo cumprimento, exige a tradução para a língua do local de efetivação do ato, bem assim a remessa ao Ministério da Justiça para encaminhamento ao País de destino, o que acarreta demasiada onerosidade aos cofres públicos. Tratando-se de testemunha arrolada pela defesa, no entanto, tais custos devem ser de ônus do requerente da medida. Sendo assim, determino a tradutora, Sr^a. Joana Valdirene Castello que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, proposta de honorários de tradução dos documentos necessários ao cumprimento da referida carta. Fica consignado que os documentos a serem traduzidos são: denúncia (fl. 180/181), Recebimento da Denúncia (fl.183), Carta de Solicitação (a ser expedida), e quesitos indicados pelo Ministério Público Federal e Defesa (a serem elaborados). Cópia da presente servirá como Mandado. Apresentada a proposta, intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de preclusão da prova testemunhal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000407-25.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X IZAIR PINTO DE CAMPOS(PR011502 - BENEDICTO CARLOS DE SIQUEIRA)

Tendo em vista que até a presente data não houve resposta à acusação pela defesa do réu e tendo este informado que seu advogado é BENEDITO CARLOS DE SIQUEIRA - OAB/PR 11.502-A (fl. 91), intime-se o causídico a apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos novamente conclusos.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION

Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 488

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000459-86.2009.403.6007 (2009.60.07.000459-8) - NICOLA DA PAIXAO GONCALVES FILHO(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 117: defiro o pedido.Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente comprove o pedido de renúncia aos valores executados na ação nº 0001915-72.2008.403.6007, e para que cumpra a decisão judicial lançada à fl. 97, acostando aos autos certidão de objeto e pé da ação proposta na comarca de Costa Rica/MS.No silêncio, ou não cumprida integralmente esta decisão, archive-se.

0000096-65.2010.403.6007 - FRANCISCA GONCALVES DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a regularização do cadastro do perito, bem como a expedição da solicitação de pagamento, dou prosseguimento ao feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, apenas no efeito devolutivo, ex vi do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões.Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

0000328-77.2010.403.6007 - JOSE AIRTON DE ARRUDA LIMA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Declaro preclusa a produção da prova oral determinada no despacho proferido à fl. 111, observando-se, com termo final para o depósito do rol de testemunhas, o prazo de 5 (cinco) dias, a teor do art. 185 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora por meio de publicação. Transcorrido in albis o prazo para a interposição

de eventual recurso contra esta decisão, venham os autos conclusos para prolação de sentença

0000621-47.2010.403.6007 - CLAUDIA MARA RODRIGUES(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se pessoalmente a parte autora para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito), sob pena de extinção do processo por abandono da causa.Cumpra-se.

0000629-24.2010.403.6007 - COOPERATIVA AGROPECUARIA SAO GABRIEL DO OESTE LTDA (COOASGO)(RS077174 - DANIEL OLIVEIRA DA SILVA E RS058405 - MARCIO MACIEL PLETZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual a requerente pretende, em face da requerida, ordem judicial no sentido de: a) reconhecer que o ato cooperativo, definido no artigo 79 da Lei 5.764/71, é caso de não incidência tributária, conseqüentemente autorizando a manutenção e a própria utilização dos créditos oriundos do regime de não cumulatividade do PIS e da COFINS, estipulada nas Leis de números 10.637/02 e 10.833/03; b) declarar seu direito de obter o aproveitamento de créditos de PIS/COFINS oriundos da aquisição de insumos para fabricação de rações para os cooperados, conforme autorização do art. 17 da Lei 11.033 de 2004, através de compensações; c) condenar a requerida a repetir-lhe o indébito corresponde aos últimos cinco anos; d) alternativamente, declarar o direito de aproveitamento de créditos de PIS e de COFINS, proporcionalmente às isenções parciais, nos termos da MP 2.158-35 de 2001 e do art. 17 da Lei 10.638 de 2003, através de compensações; e) declarar seu direito de obter compensação, nos termos do art. 16, inc. II da Lei nº 11.116 de 2005.Sustenta, em síntese, o seguinte: a) foi constituída principalmente para a produção e fornecimento de rações para os cooperados; b) para tanto, adquire materiais e insumos, com geração de créditos de PIS e COFINS, em face do regime da não cumulatividade destas exações; c) a requerida cerceia o seu direito de aproveitar tais créditos, entendendo que o ato cooperativo não é caso de não incidência tributária; d) trata-se de ilegalidade, dado que atividade mencionada constitui ato cooperativo que, por consequência, não configura base impositiva para tributação do PIS e da COFINS; e) o entendimento da requerida fere os princípios da isonomia, capacidade contributiva, vedação de confisco e neutralidade fiscal; f) a requerida não aplica as exclusões da base de cálculo da MP nº 2.158-35/2001 e do art. 17 da Lei nº 10.684/2003 como autorizativas do aproveitamento de créditos, contrariamente a entendimento do Supremo Tribunal Federal. Apresenta os documentos de fls. 22/239.A requerida, em contestação (fls. 247/259), sustenta, em suma, que improcedem todos os argumentos da requerente, devendo permanecer hígida a combatida tributação.Feito o relatório, fundamento e decidido.Julgo antecipadamente a lide, dado ser a questão eminentemente de direito, inexistindo a necessidade de produção de provas em audiência.As contribuições sociais previstas nas Leis Complementares nºs 7/70 (PIS) e 70/91 (COFINS) têm como hipótese de incidência a receita ou faturamento, nos termos da autorização contida no artigo 195, I, b, da Constituição Federal. Regulamentando o artigo 195, 12º, da Constituição, foram editadas as Lei nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, estabelecendo que estas contribuições sociais são não cumulativas. No tocante às cooperativas, regidas pela Lei nº 5.764/71, tem-se atualmente que são contribuintes dos referidos tributos quando praticam fatos geradores enquadráveis nas hipóteses de receita ou faturamento. Nesse sentido: STJ, AGA 1148734, 1ª Turma, DJe 12.11.2010.Nesse caso, beneficiam-se da não cumulatividade com referência aos fatos geradores que praticam, abatendo da base de cálculo o montante correspondente ao crédito gerado quando da prática de operações tributáveis pelo PIS e COFINS.Quando, porém, praticam fatos geradores não enquadráveis nas categorias de receita ou faturamento, não são contribuintes das exações em tela, sendo este um dos casos de não incidência tributária.A controvérsia sobre quais os atos que fogem aos conceitos de receita e faturamento deve ser resolvida com base na lei.Existe, a propósito, o artigo 79 da citada Lei nº 5.764, a simplesmente definir os atos cooperativos:Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria. (grifei)Vê-se que, para que seja ato cooperativo próprio, não pode haver operação de mercado, inclusive entre a cooperativa e o associado. Caso contrário, ainda que não haja fins lucrativos, ocorrerá a geração de receita e faturamento.Assim, apenas nos casos destes atos cooperativos próprios pode ocorrer hipótese de não incidência tributária.No caso da requerente, o artigo 2º de seu estatuto prevê seus dois objetivos: I - o estímulo, o desenvolvimento progressivo e a defesa de suas atividades econômicas, de caráter comum; II - compra e venda em comum, de sua produção agropecuária nos mercados locais, nacionais ou internacionais, nas atividades em que a cooperativa estiver exercendo. (grifei)Não se encontra, dentre estes objetivos, o alegado fornecimento de mercadoria (ração) a seus associados.É certo que o 1º do artigo 2º do estatuto estabelece que a requerente poderá industrializar rações (alínea d), adquiri-las (alínea e) e proceder a produção de artigos destinados ao abastecimento dos seus associados (alínea f).Nenhuma destas hipóteses, contudo, faz prova de que o alegado fornecimento de ração não implique operação de mercado nem contrato de compra e venda.Aliás, as Cooperativas têm por missão a realização de atividade econômica (artigo 3º da Lei nº 5.764), atividade esta que enseja as operações citadas no parágrafo único do artigo 79, notadamente a compra e venda.Tem-se, pois, que os referidos atos praticados pela

requerente não são atos cooperativos próprios, de modo que não atraem a pretendida hipótese de não incidência tributária. Por isso, não há direito ao aproveitamento de créditos nos termos do artigo 17 da Lei nº 11.033/2004. Não cabe ao Poder Judiciário exercer atividade legislativa, determinando o aproveitamento de créditos gerados pela não cumulatividade nos casos em que a lei não o contempla expressamente. Cabe ao interessado deduzir o pleito no Parlamento. Finalmente, com referência à isenção parcial objeto da MP nº 2.158-35, não procede a pretensão da requerente. Com efeito, a hipótese do inciso II do artigo 15 da norma refere a receitas de venda de bens e mercadorias a associados, enquanto a requerente sustenta o fornecimento de ração a eles. No entanto, faz-se necessário o cumprimento do escrito nos 1º e 2º do dispositivo, pormenorizando a atividade econômica desenvolvida por cada associado e relacionando-a com o objeto da cooperativa, o que não se fez na petição inicial. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da causa. Custas pela requerente. À publicação, registro e intimação. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000635-31.2010.403.6007 - MANOEL PEDRO MIRANDA MAGALHAES(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se o advogado para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, o endereço atualizado do seu cliente, sob pena de preclusão da prova pericial consistente no levantamento socioeconômico. Cumpra-se.

0000097-16.2011.403.6007 - SEBASTIAO JORGE BATISTA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se pessoalmente a parte autora para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito), sob pena de extinção do processo por abandono da causa. Cumpra-se.

0000263-48.2011.403.6007 - FLORINDA DA SILVA LEITE(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
A autarquia, em contestação, alega que a requeute não possui qualidade de segurada, pois perdeu o vínculo previdenciário na data de 31/05/1996 (CNIS - fl. 23), e tampouco implementa o requisito da incapacidade laboral. Decido. Saneado o feito, fixo como pontos controvertidos nos autos a qualidade de segurada da parte autora e sua incapacidade laboral. No que tange ao primeiro ponto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0000344-94.2011.403.6007 - AGUSTINHO MARTINS DE OLIVEIRA(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada acerca do agendamento da perícia médica, a ser realizada no dia 18 DE MAIO DE 2012, às 11:00 horas, neste Fórum Federal, sob a responsabilidade da médica MARIZA FELÍCIO FONTÃO, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido quanto à responsabilidade de informar seu (sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento pessoal com foto e portanto documentos que auxiliem o trabalho do profissional (v.g., prontuários, receitas e laudos médicos).

0000443-64.2011.403.6007 - PRISCILA RODRIGUES BARROS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS, porquanto a decisão administrativa de fl. 33 negou a inclusão da parte autora como beneficiária da pensão por morte NB 139.994.030-6. Suspendo o curso do processo por até 60 (sessenta) dias, para que a parte autora promova a citação dos litisconsortes necessários Gilmar José Bezerra Junior, Wecsley Rodrigues Bezerra e Weverton Rodrigues Bezerra. Intime-se.

0000477-39.2011.403.6007 - MARIA DE LOURDES FERREIRA GARCEZ(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sobre a preliminar suscitada pelo INSS, manifeste-se a parte autora, em réplica. Intime-se.

0000585-68.2011.403.6007 - JAI CAFE DOS SANTOS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária proposta por Jai Café dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do amparo social ao portador de deficiência. Decido. Emendada a inicial (fls. 22/23) a

parte requerente informa que não postulou um novo benefício com base na mudança da situação fática que ensejou a improcedência do pedido nos autos da ação 0000059-72.2009.403.6007. Desta forma, a autarquia previdenciária, responsável pela concessão da aposentadoria, não conhece a real e atual situação da parte autora. Por isso, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual, a princípio, não há interesse processual nesta ação. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força de seu art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - Juíza Eva Regina - DJF3 CJ1 data: 29/11/2010 página: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC 495232 - DJE - data: 27/01/2011 - página: 236). Ante o exposto, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO PELO PRAZO DE 60 DIAS para que a parte autora formule, na esfera administrativa, pedido de concessão do benefício previdenciário referido na inicial, devendo informar o Juízo seu eventual deferimento. Juntada a carta de indeferimento, voltem-me os autos conclusos para decisão acerca do prosseguimento do feito. Informado o deferimento ou nada sendo requerido dentro do prazo acima estipulado, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000612-51.2011.403.6007 - PAULO CESAR RODRIGUES DE ARAUJO - incapaz X JOAO RODRIGUES DA SILVA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada acerca do agendamento da perícia médica, a ser realizada no dia 18 DE MAIO DE 2012, às 10:30 horas, neste Fórum Federal, sob a responsabilidade da médica MARIZA FELÍCIO FONTÃO, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido quanto à responsabilidade de informar seu (sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento pessoal com foto e portanto documentos que auxiliem o trabalho do profissional (v.g., prontuários, receitas e laudos médicos).

0000646-26.2011.403.6007 - MANOEL BENEDITO ROMUALDO DA SILVA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada acerca do agendamento da perícia médica, a ser realizada no dia 18 DE MAIO DE 2012, às 12:30 horas, neste Fórum Federal, sob a responsabilidade da médica MARIZA FELÍCIO FONTÃO, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido quanto à responsabilidade de informar seu (sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento pessoal com foto e portanto documentos que auxiliem o trabalho do profissional (v.g., prontuários, receitas e laudos médicos).

0000667-02.2011.403.6007 - ANIZIO SUDARIO DA SILVA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. A parte requerente é analfabeta e, em razão dessa condição, deixou de assinar a procuração supostamente outorgada por instrumento particular à sua mandatária (fls. 12), bem como a declaração de pobreza (fl. 13), apondo, nesses dois documentos, tão somente sua impressão digital. O art. 38 do Código de Processo Civil exige que a procuração do analfabeto seja outorgada instrumento público, com poderes ad judicium, além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária. Como a parte requerente diz não ter condições de lavrar procuração pública sem comprometer seu sustento (fl. 03), deverá, então, comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 10 (dez) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação no que se refere à constituição e outorga de poderes à advogada que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência acostada aos autos. A gratuidade judiciária será apreciada após as providências acima. O requerimento administrativo que embasa o pedido (NB 5216387150 DER 21/08/2007) (fls. 20/21) além de ter mais de 04 anos, já está acobertado pela coisa julgada material, pois foi analisado nos autos nº 0000440-51.2007.403.6007 (fl. 11), uma vez que foi

trazido pelo requerente com a petição inicial. Pertinente, pois, a realização de novo requerimento na esfera administrativa. Desta forma, a autarquia previdenciária, responsável pela concessão do benefício, não conhece a real e atual situação da parte autora. A ausência de requerimento administrativo implica a impossibilidade de o Instituto apreciar o pedido. Por isso, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual, a princípio, não há interesse processual nesta ação. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo salvo no caso da Justiça Desportiva, por força de seu art. 217, 1º não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - Juíza Eva Regina - DJF3 CJ1 data: 29/11/2010 página: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC 495232 - DJE - data: 27/01/2011 - página: 236). Ante o exposto, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a parte requerente formule, na esfera administrativa, pedido de concessão do benefício previdenciário referido na inicial, devendo informar o Juízo seu eventual deferimento. Juntada a carta de indeferimento, voltem-me os autos conclusos para decisão acerca do prosseguimento do feito. Informado o deferimento ou nada sendo requerido dentro do prazo, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se

0000668-84.2011.403.6007 - IZAURIDE CARDOSO DE SOUZA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada acerca do agendamento da perícia médica, a ser realizada no dia 18 DE MAIO DE 2012, às 9:30 horas, neste Fórum Federal, sob a responsabilidade da médica MARIZA FELÍCIO FONTÃO, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido quanto à responsabilidade de informar seu (sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento pessoal com foto e portanto documentos que auxiliem o trabalho do profissional (v.g., prontuários, receitas e laudos médicos).

0000717-28.2011.403.6007 - ANA CLEIA DUTRA DOS SANTOS (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada acerca do agendamento da perícia médica, a ser realizada no dia 18 DE MAIO DE 2012, às 10:00 horas, neste Fórum Federal, sob a responsabilidade da médica MARIZA FELÍCIO FONTÃO, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido quanto à responsabilidade de informar seu (sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento pessoal com foto e portanto documentos que auxiliem o trabalho do profissional (v.g., prontuários, receitas e laudos médicos).

0000744-11.2011.403.6007 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de secretaria supra, determino o cancelamento da perícia médica agendada para o dia 20/04/2012, às 16:00, porquanto a autarquia previdenciária não foi citada para responder à presente ação. Cite-se o INSS, nos termos da decisão de fl. 19/23.

0000747-63.2011.403.6007 - GEAN SALES SETUVAL - incapaz X ANGELA MARIA MOREIRA SALES (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada acerca do agendamento da perícia médica, a ser realizada no dia 18 DE MAIO DE 2012, às 11:30 horas, neste Fórum Federal, sob a responsabilidade da médica MARIZA FELÍCIO FONTÃO, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido quanto à responsabilidade de informar seu (sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento pessoal com foto e portanto documentos que auxiliem o trabalho do profissional (v.g., prontuários, receitas e laudos médicos).

0000778-83.2011.403.6007 - ADEMIR ALEXANDRE BERTICELLI - incapaz X MARIA NELMA ALVES

RIBEIRO BERTICELLI(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada acerca do agendamento da perícia médica, a ser realizada no dia 18 DE MAIO DE 2012, às 12:00 horas, neste Fórum Federal, sob a responsabilidade da médica MARIZA FELÍCIO FONTÃO, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido quanto à responsabilidade de informar seu (sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento pessoal com foto e portanto documentos que auxiliem o trabalho do profissional (v.g., prontuários, receitas e laudos médicos).

0000081-28.2012.403.6007 - VALDENIR CUSTODIA QUEIROZ(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA E MS011906 - KEILA APARECIDA GONÇALVES DE ARRUDA E MS010377 - HEITOR CARNEIRO GOMES ROSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada acerca do agendamento da perícia médica, a ser realizada no dia 18 DE MAIO DE 2012, às 9:00 horas, neste Fórum Federal, sob a responsabilidade da médica MARIZA FELÍCIO FONTÃO, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido quanto à responsabilidade de informar seu (sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento pessoal com foto e portanto documentos que auxiliem o trabalho do profissional (v.g., prontuários, receitas e laudos médicos).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000159-90.2010.403.6007 - DIEGO DE SOUZA X JOANA MARIA DE JESUS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem.O advogado noticia o falecimento da representante da parte autora (fls. 136 e 144). Acostou certidão de óbito de Joana Maria de Jesus, até então curadora do incapaz nestes autos e responsável pelo recebimento do benefício assistencial NB 5405549890 (f. 121).Defiro o pedido de substituição processual e suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que a substituta: a) junte ao processo cópia de sua RG e CPF; b) regularize, caso necessário, a procuração outorgada à fl. 137, porquanto existe divergência no que se refere ao nome da mãe do autor, se observados os documentos juntados às fls. 139 e 19.

0000299-90.2011.403.6007 - JOAQUIM JOSE DA SILVA(GO025810 - EDER ROBERTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária proposta por Joaquim José da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de trabalhador rural.O requerido, em contestação, requereu a improcedência do pedido.Decido.Não há nos autos prova de que a parte autora procedeu ao requerimento do benefício na esfera administrativa.Desta forma, a autarquia previdenciária, responsável pela concessão da aposentadoria, não conheceu a real e atual situação da parte autora. Por isso, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual, a princípio, não há interesse processual nesta ação.O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força de seu art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir.Nesse sentido:(...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - Juíza Eva Regina - DJF3 CJ1 data: 29/11/2010 página: 1877).(...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC 495232 - DJE - data: 27/01/2011 - página: 236).Ante o exposto, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO PELO PRAZO DE 60 DIAS para que a parte autora formule, na esfera administrativa, pedido de concessão do benefício previdenciário referido na inicial, devendo informar o Juízo seu eventual deferimento. Juntada a carta de indeferimento, voltem-me os autos conclusos para decisão acerca do prosseguimento do feito. Informado o deferimento ou nada sendo requerido dentro do prazo acima estipulado, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0000179-13.2012.403.6007 - MARIA CATARINA CARDOSO DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Catarina Cardoso da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Não há prova nos autos de que a parte autora requereu a concessão do benefício nas vias administrativas. Desta forma, a autarquia previdenciária, responsável pela revisão da aposentadoria, não conhece a real e atual situação da parte autora. Por isso, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual, a princípio, não há interesse processual nesta ação. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força de seu art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - Juíza Eva Regina - DJF3 CJ1 data: 29/11/2010 página: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC 495232 - DJE - data: 27/01/2011 - página: 236). Ante o exposto, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO PELO PRAZO DE 60 DIAS para que a parte autora formule, na esfera administrativa, pedido de concessão do benefício previdenciário referido na inicial, devendo informar o Juízo seu eventual deferimento. No caso de indeferimento, voltem-me os autos conclusos para decisão acerca do prosseguimento do feito. Informado o deferimento ou nada sendo requerido dentro do prazo acima estipulado, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000229-39.2012.403.6007 - MARIA LINDALVA BELARMINO DE ARAUJO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Lindalva Belarmino de Araújo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Não há prova nos autos de que a parte autora requereu a concessão da aposentadoria nas vias administrativas. Desta forma, a autarquia previdenciária, responsável pela concessão do benefício, não conhece a real e atual situação da parte autora. Por isso, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual, a princípio, não há interesse processual nesta ação. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força de seu art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - Juíza Eva Regina - DJF3 CJ1 data: 29/11/2010 página: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC 495232 - DJE - data: 27/01/2011 - página: 236). Ante o exposto, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO PELO PRAZO DE 60 DIAS para que a parte autora formule, na esfera administrativa, pedido de concessão do benefício previdenciário referido na inicial, devendo informar o Juízo seu eventual deferimento. Juntada a carta de indeferimento, voltem-me os autos conclusos para decisão acerca do prosseguimento do feito. Informado o deferimento ou nada sendo requerido dentro do prazo acima estipulado, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000230-24.2012.403.6007 - JOMAIR BISPO DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta Jomair Bispo da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Não há prova nos autos de que a parte autora requereu a concessão da aposentadoria nas vias administrativas. Desta forma, a autarquia previdenciária, responsável pela concessão do benefício, não conhece a real e atual situação da parte autora. Por isso, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual, a princípio, não há interesse processual nesta ação. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força de seu art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - Juíza Eva Regina - DJF3 CJ1 data: 29/11/2010 página: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC 495232 - DJE - data: 27/01/2011 - página: 236). Ante o exposto, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO PELO PRAZO DE 60 DIAS para que a parte autora formule, na esfera administrativa, pedido de concessão do benefício previdenciário referido na inicial, devendo informar o Juízo seu eventual deferimento. Juntada a carta de indeferimento, voltem-me os autos conclusos para decisão acerca do prosseguimento do feito. Informado o deferimento ou nada sendo requerido dentro do prazo acima estipulado, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000232-91.2012.403.6007 - JOAO HENRIQUE DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sumária proposta por João Henrique da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Decido. Não há prova de que a parte autora requereu a revisão da RMI de seu benefício na esfera administrativa. Desta forma, a autarquia previdenciária, responsável pela referida revisão, não conhece a real e atual situação da parte autora. Por isso, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual, a princípio, não há interesse processual nesta ação. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força de seu art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - Juíza Eva Regina - DJF3 CJ1 data: 29/11/2010 página: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC 495232 - DJE - data: 27/01/2011 - página: 236). Ante o exposto, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO PELO PRAZO DE 60 DIAS para que a parte autora formule, na esfera administrativa, pedido de concessão do benefício previdenciário referido na inicial, devendo informar o Juízo seu eventual deferimento. Juntada a carta de indeferimento, voltem-me os autos conclusos para decisão acerca do prosseguimento do feito. Informado o deferimento ou nada sendo requerido dentro do prazo acima estipulado, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000251-97.2012.403.6007 - ANTONIO CASSIMIRO DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sumária proposta por Antônio Cassimiro da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a averbação de tempo de serviço rural para fins de aposentação como trabalhador urbano. Decido. Não há prova de que a parte autora requereu a averbação do tempo de serviço rural na esfera administrativa. Desta forma, a autarquia previdenciária, responsável pela averbação do tempo de serviço, não conhece a real e atual situação da parte autora. Por isso, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual, a princípio, não há interesse processual nesta ação. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força de seu art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - Juíza Eva Regina - DJF3 CJ1 data: 29/11/2010 página: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC 495232 - DJE - data: 27/01/2011 - página: 236). Ante o exposto, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO PELO PRAZO DE 60 DIAS para que a parte autora formule, na esfera administrativa, pedido de concessão do benefício previdenciário referido na inicial, devendo informar o Juízo seu eventual deferimento. Juntada a carta de indeferimento, voltem-me os autos conclusos para decisão acerca do prosseguimento do feito. Informado o deferimento ou nada sendo requerido dentro do prazo acima estipulado, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000270-06.2012.403.6007 - CELIO BATISTA DE MOURA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Célio Batista de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, com a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Decido. Não há prova nos autos de que a parte autora requereu a prorrogação do NB 583.221.470-7, a ela concedido até 05/04/2012, nos termos do Comunicado de Decisão acostado à fl. 24. Dessa forma, a autarquia previdenciária, responsável pela prorrogação do benefício, não conhece a real e atual situação da parte autora. Por isso, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual, a princípio, não há interesse processual nesta ação. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força de seu art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - Juíza Eva Regina - DJF3 CJ1 data: 29/11/2010 página: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC 495232 - DJE - data: 27/01/2011 - página: 236). Ante o exposto, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO PELO PRAZO DE 60 DIAS para que a parte autora formule, na esfera administrativa, pedido de prorrogação do benefício previdenciário referido na inicial, devendo informar o Juízo seu eventual deferimento. Juntada a carta de indeferimento, voltem-me os autos conclusos para decisão acerca do prosseguimento do feito. Informado o deferimento ou nada sendo requerido dentro do prazo acima estipulado, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000274-43.2012.403.6007 - VALDENIR BRAGA BARROS(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe restabelecer o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para o seu trabalho (qualifica-se como serviços gerais em propriedades rurais), por estar acometida de problemas de coluna discal (escoliose lombar convexa à direita com acentuação da lordose fisiológica; retrolistese de L2 sobre L3; espondilartrose lombar; lesão de linhagem adiposa no processo espinhoso de L3; discopatia degenerativas de L2-L3 a L4-L5, protrusões discais posteriores difusas com estenose adquirida do canal espinhal de L2-L3 a L5-S1). Decido. A parte requerente se diz analfabeta apesar de apor sua assinatura na procuração conferida por instrumento particular (fls. 12) e na declaração de hipossuficiência (fls. 13). O art. 38 do Código de Processo Civil exige que a procuração do analfabeto seja outorgada instrumento público, com poderes ad judicium, além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária. Caso a parte requerente não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas ou opte pela não apresentação de procuração por instrumento público, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 10 (dez) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação no que se refere à constituição e outorga de poderes ao advogado que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência acostada aos autos. A gratuidade judiciária será apreciada após as providências acima. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a presença de prova inequívoca de fatos que levam à verossimilhança de suas alegações. A qualidade de segurado e o número de carência restam demonstrados pelo documento de fls. 17. Por outro lado, os documentos de fls. 18/19, 22 e 24, atestam a incapacidade a partir de 02.02.2012 (fls. 24). O fundado receio de dano irreparável prende-se ao caráter alimentar do benefício, e não há indícios de que a parte requerente aufera rendimentos extraordinários. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que restabeleça o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 10 (dez) dias, a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a adequação da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil (eventual apresentação do rol de testemunhas, de quesitos e indicação de assistente técnico), sob pena de preclusão. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, determinada, se o caso, a produção de prova pericial, e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

Expediente Nº 489

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000071-86.2009.403.6007 (2009.60.07.000071-4) - ANGELINA LIMA RONDORA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I, i da Portaria 28/2009, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo sucessivo de cinco dias e se iniciando pela parte autora, o que entenderem de direito.

0000093-47.2009.403.6007 (2009.60.07.000093-3) - MARINITA MARIA DE OLIVEIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I, i da Portaria 28/2009, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo sucessivo de cinco dias e se iniciando pela parte autora, o que entenderem de direito.

0000396-27.2010.403.6007 - MARCIO MARCIANO DOS SANTOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I, i da Portaria 28/2009, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo sucessivo de cinco dias e se iniciando pela parte autora, o que entenderem de direito.

0000283-05.2012.403.6007 - CARLOS HENRIQUE BARBOSA ALVES(MS007527 - MARCIO RICARDO GARDIANO RODRIGUES E MS002756 - ROBERTO RODRIGUES E MS010891 - MARCOS FERNANDO GALDIANO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.O perigo da demora não é impeditivo de se colher a prévia manifestação da requerida, em atenção ao contraditório.Destarte, intime-se a União para manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mesmo mandado, cite-se.Após a manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório.Intimem-se. Cumpra-se.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000061-37.2012.403.6007 - JANETE CORREA SOARES(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X MARIO LUIZ LIMA PESSOA - espolio X WILLIAN SOARES PESSOA X ALINE SOARES PESSOA X DAYANE DE JESUS PESSOA - incapaz X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. Compulsando os autos verifico que requerente almeja de fato o benefício da pensão por morte. Assim, considerando a necessidade de se observar os princípios da utilidade do processo e da economia processual, determino que a parte requerente emende a petição inicial para fazer constar o pedido de benefício de pensão por morte, devendo assim, a demanda tramitar pelo rito sumário. Prazo para emenda: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000103-86.2012.403.6007 - MARIA CATARINA DE ARAUJO(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos verifico que requerente almeja de fato o benefício da pensão por morte. Assim, considerando a necessidade de se observar os princípios da utilidade do processo e da economia processual, determino que a parte requerente emende a petição inicial para fazer constar o pedido de benefício de pensão por morte, devendo assim, a demanda tramitar pelo rito sumário. Prazo: 10 (dez) dias. Ademais, considerando que a requerente não é alfabetizada, determino que regularize sua representação processual, nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil, juntando procuração pública contendo outorga de poderes ad judicium ao advogado, além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária. Prazo: 10 (dez) dias. Caso a parte requerente não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas ou opte pela não apresentação de procuração por instrumento público, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 10 (dez) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação no que se refere à constituição e outorga de poderes ao advogado que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência acostada aos autos. A gratuidade judiciária será apreciada após as providências acima determinadas. Intimem-se.